Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3957/2024 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros
Presidente

Desembargador Eduardo Serrano da Rocha
Vice-Presidente

Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Ouvidora

Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104
Lagoa Nova
Natal/RN
CEP: 59063900

Telefone(s) : (84)4006-3000

Email(s) : dejt@trt21.jus.br

Gabinete da Presidência
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 23/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges : 1

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza : 4

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto : 7

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha : 2

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges : 8

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues : 7

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto : 5

Segunda Turma de Julgamento - Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho : 9

OJC Precatórios - Precatórios : 36

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro : 7

Primeira Turma de Julgamento - Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti : 10

Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto : 1

AP 0136400-29.2010.5.21.0012

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

AGRAVANTE - ARTHUR NUNES BROK

AGRAVADO - JOSE RAIMUNDO JUNIOR

ADVOGADO - FRANCISCO FABIO DE MOURA (OAB/RN 2599)

AP 0000902-91.2015.5.21.0009

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

AGRAVANTE - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ADVOGADO - ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO (OAB/PE 7687)

ADVOGADO - MARYANE PEREIRA DAMASCENO (OAB/RN 13037)

ADVOGADO - OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO (OAB/PE 33203)

ADVOGADO - PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA (OAB/PE 32843)

AGRAVADO - SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)

AP 0000902-91.2015.5.21.0009

Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO - ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO (OAB/PE 7687)
ADVOGADO - MARYANE PEREIRA DAMASCENO (OAB/RN 13037)
ADVOGADO - OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO (OAB/PE 33203)
ADVOGADO - PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA (OAB/PE 32843)
AGRAVADO - SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)

AP 0001673-47.2016.5.21.0005
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE - LUCIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN 2605)
AGRAVADO - M B C EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA (OAB/RN 8435)

AP 0001673-47.2016.5.21.0005
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE - LUCIANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN 2605)
AGRAVADO - M B C EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO - ALMINO CLEMENTE NETO BEZERRA (OAB/RN 8435)

AIAP 0000642-41.2017.5.21.0042
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVANTE - ROBERIO DE LIMA SOARES
ADVOGADO - JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 15072)
ADVOGADO - JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 15072)
AGRAVADO - RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (OAB/PB 5291)
ADVOGADO - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (OAB/PB 5291)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO (OAB/RN 13269)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO (OAB/RN 13269)
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

AIAP 0000642-41.2017.5.21.0042
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Eduardo Serrano da Rocha
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVANTE - ROBERIO DE LIMA SOARES
ADVOGADO - JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 15072)
ADVOGADO - JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE (OAB/RN 15072)
AGRAVADO - RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (OAB/PB 5291)
ADVOGADO - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (OAB/PB 5291)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO (OAB/RN 13269)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO (OAB/RN 13269)
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

AP 0000497-86.2019.5.21.0018
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE - DJALMEIRY CARINE CAMPOS DE FRANCA
ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES

(OAB/RN 6595)
ADVOGADO - LETYCIA LAYANNE MOURA DE OLIVEIRA (OAB/RN 16058)
AGRAVADO - ANTONIA VICENCIA CRISPIM
AGRAVADO - ARTHUR DE CASTRO DANTAS
AGRAVADO - CRISPIM CONSTRUCOES LTDA
AGRAVADO - DANIEL ARAUJO DE FREITAS
AGRAVADO - DJALMEIRY CARINE CAMPOS DE FRANCA
AGRAVADO - ELEVAR CONSTRUC?ES E INCORPORAC?ES LTDA
AGRAVADO - JOAO RAILSON CRISPIM
AGRAVADO - JOSE MARTO PEREIRA FREIRE
AGRAVADO - TARGYSON LUIZ BORGES DA SILVA
AGRAVADO - TARGYSON LUIZ BORGES DA SILVA - EIRELI
ADVOGADO - ANNY GABRIELY MIRANDA CAMPOS (OAB/RN 17172)
ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/RN 6595)
ADVOGADO - KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA (OAB/RN 5896)
ADVOGADO - KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA (OAB/RN 5896)
ADVOGADO - KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA (OAB/RN 5896)
ADVOGADO - LETYCIA LAYANNE MOURA DE OLIVEIRA (OAB/RN 16058)
ADVOGADO - RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA (OAB/RN 6628)
ADVOGADO - TASSIUS MARCIUS TSANGAROPULOS SOUZA (OAB/RN 15532)
ADVOGADO - UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO (OAB/RN 12074)
ADVOGADO - VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS (OAB/RN 2963)

AP 0000060-35.2020.5.21.0010
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE - ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA
ADVOGADO - CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS (OAB/RJ 92784)
ADVOGADO - CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS (OAB/RJ 92784)
ADVOGADO - DEBORA LUCIA FOLETTO (OAB/RJ 131361)
ADVOGADO - DEBORA LUCIA FOLETTO (OAB/RJ 131361)
ADVOGADO - EDUARDO ALCANTARA LOPES (OAB/SP 296735)
ADVOGADO - MARIA RAPHAELLA VALENTIN CASALI LIMA (OAB/RJ 149086)
ADVOGADO - MARIA RAPHAELLA VALENTIN CASALI LIMA (OAB/RJ 149086)
AGRAVADO - ALDEMILSON FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO - DEBORA FAGUNDES SANTOS (OAB/RN 16619)
ADVOGADO - DEBORA FAGUNDES SANTOS (OAB/RN 16619)
ADVOGADO - FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS (OAB/RN 16394)
ADVOGADO - FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS (OAB/RN 16394)
ADVOGADO - ISADORA BEATRIZ DE VASCONCELOS (OAB/RN 17254)
ADVOGADO - ISADORA BEATRIZ DE VASCONCELOS (OAB/RN 17254)

AP 0000546-21.2020.5.21.0042
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE - ANOTE - EMPRESA NORTE RIOGRANDENSE DE CONTEUDO EDITORIAL LTDA
AGRAVANTE - CASSIANO ARRUDA CAMARA
AGRAVANTE - COSTA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE - FERNANDO JOSE LESSA LAUDARES
AGRAVANTE - I.M.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE - LONDRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE - NOVA IORQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
AGRAVANTE - RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE - RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO - ANDRE FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/RN 15190)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)

ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RN 9403)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - Jose Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB/RN 3850)
ADVOGADO - MILENA MARIA QUEIROZ DE LIMA (OAB/RN 16571)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
ADVOGADO - THIAGO VANETTA BARROS (OAB/RN 7992)
AGRAVADO - FRANCISCO PEDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI (OAB/RN 1361)
ADVOGADO - LUCAS BATISTA DANTAS (OAB/RN 15527)
ADVOGADO - MANOEL BATISTA DANTAS NETO (OAB/RN 1996)
ADVOGADO - MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (OAB/RN 1420)

AP 0000247-96.2022.5.21.0002
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
AGRAVANTE - MAISA MICAELLE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE - MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO - HINDENBERG FERNANDES DUTRA (OAB/RN 3838)
ADVOGADO - HINDENBERG FERNANDES DUTRA (OAB/RN 3838)
ADVOGADO - HINDENBERG FERNANDES DUTRA (OAB/RN 3838)
AGRAVADO - ALDENIRA MARIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO - ALEX SANTANA PINHEIRO
AGRAVADO - EDINEIDE VALDOMIRO NASCIMENTO
AGRAVADO - EDSON PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO - HERMES DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO - IRANILSON RUFINO BEZERRA
AGRAVADO - JOHN LENON ALVES GONCALVES
AGRAVADO - LUCAS ROCHA DA COSTA
AGRAVADO - M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
AGRAVADO - ROSAMARIA ADRIANE LIMA SALUSTIANO DA CUNHA
ADVOGADO - ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA (OAB/RN 11089)
ADVOGADO - BEATRIZ DE LEMOS ROMAO (OAB/RN 15546)
ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN 2605)
ADVOGADO - EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE (OAB/RN 2605)
ADVOGADO - HINDENBERG FERNANDES DUTRA (OAB/RN 3838)
ADVOGADO - JEANY GONCALVES DA SILVA BARBOSA (OAB/RN 6335)
ADVOGADO - MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM (OAB/RN 15106)
ADVOGADO - PAULO JOSE DE LIMA FILHO (OAB/RN 10923)
ADVOGADO - VICTOR CHAVANTE MACEDO (OAB/RN 7441)
ADVOGADO - VICTOR CHAVANTE MACEDO (OAB/RN 7441)
ADVOGADO - VICTOR CHAVANTE MACEDO (OAB/RN 7441)
ADVOGADO - VICTOR CHAVANTE MACEDO (OAB/RN 7441)

AP 0000710-38.2022.5.21.0002
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
AGRAVANTE - ADMILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO - SIMONE LEITE DANTAS (OAB/RN 3261)
AGRAVADO - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
ADVOGADO - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO (OAB/SP 76507)

ROT 0000231-66.2023.5.21.0016
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU
ADVOGADO - KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA (OAB/RN 3416)
ADVOGADO - NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA (OAB/RN

16982)
RECORRIDO - FRANCISCA CARLOS TAVARES
RECORRIDO - MUNICIPIO DE IPANGUACU
ADVOGADO - ADLER THEMIS INGMAR LIVIO AUREO SALES CANUTO DE MORAES (OAB/RN 9291)
ADVOGADO - CELIO TORQUATO DE ARAUJO JUNIOR (OAB/RN 15604)
ADVOGADO - PAULO MARCIO FERREIRA DA SILVA (OAB/RN 15932)

ROT 0000235-79.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR (OAB/RN 6455)
ADVOGADO - ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS (OAB/RN 5951)
RECORRIDO - HECTON SILVA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO - ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO (OAB/DF 53898)

AP 0000253-48.2023.5.21.0009
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO - FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (OAB/RN 8988)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO (OAB/SE 345)
ADVOGADO - MARIO GOMES BRAZ (OAB/RN 6991)
ADVOGADO - ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI (OAB/CE 12147)
AGRAVADO - SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO - BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (OAB/RN 6303)

AP 0000253-48.2023.5.21.0009
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
AGRAVANTE - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO - FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO (OAB/RN 8988)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO (OAB/SE 345)
ADVOGADO - MARIO GOMES BRAZ (OAB/RN 6991)
ADVOGADO - ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI (OAB/CE 12147)
AGRAVADO - SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO - BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (OAB/RN 6303)

RORSum 0000288-23.2023.5.21.0004
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - JOAO DANTAS DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO - GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB/RN 6648)
ADVOGADO - JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB/RN 5979)
RECORRIDO - PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO - ELIANE FERREIRA DA SILVA (OAB/RN 13428)

ROT 0000352-18.2023.5.21.0009
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA (OAB/PE 26107)
ADVOGADO - CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT (OAB/PB 7636)
RECORRIDO - ALINE RAFAELLA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA (OAB/PE 26107)
ADVOGADO - CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT (OAB/PB 7636)

ROT 0000410-18.2023.5.21.0010
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA

AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO - ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB/SP 290450)
ADVOGADO - DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR (OAB/BA 11899)
RECORRIDO - SYLVESTER STALLER
RECORRIDO - THESIANO DANTAS DE FRANCA
ADVOGADO - DILANILSON DE OLIVEIRA DANTAS (OAB/RN 18257)

ROT 0000484-72.2023.5.21.0010
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - ROSIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR (OAB/PE 25004)
RECORRIDO - DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO - SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS (OAB/MG 73087)

ROT 0000546-18.2023.5.21.0009
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA
ADVOGADO - FABIO ANTERIO FERNANDES (OAB/PB 10202)
RECORRIDO - KAYO VINICIUS SIMOES BARBOSA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (OAB/RN 8952)

AP 0000565-27.2023.5.21.0008
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVANTE - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE ASSIS DANTAS (OAB/RN 5885)
ADVOGADO - ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO (OAB/RN 16998)
ADVOGADO - HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (OAB/RN 3592)
AGRAVADO - MARIA DA CRUZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO - BRUNO MATARAZZO PENNACCHI SARMENTO PEREIRA (OAB/RN 15456)
ADVOGADO - GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO (OAB/RN 5149)

RORSum 0000623-21.2023.5.21.0011
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA
RECORRENTE - JOAO PEDRO COSTA BORGES BELTHOLDO
ADVOGADO - JOBED SOARES DE MOURA (OAB/RN 16339)
ADVOGADO - NILTON FABIO VALENCA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB/RN 11928)
RECORRIDO - COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA
RECORRIDO - JOAO PEDRO COSTA BORGES BELTHOLDO
ADVOGADO - JOBED SOARES DE MOURA (OAB/RN 16339)
ADVOGADO - NILTON FABIO VALENCA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB/RN 11928)

ROT 0000639-66.2023.5.21.0013
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - JAMILI CRUZ AGUIAR ELLERY
RECORRENTE - SERVEM - SERVICO ENFERMAGEM MOSSORO LTDA
ADVOGADO - ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA (OAB/RN 9171)
ADVOGADO - DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (OAB/RN 9131)
ADVOGADO - JOEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RN 16590)
RECORRIDO - ASSOC DE ASSIST E PROT A MATERN E A INFANCIA DE MOSSORO
RECORRIDO - JAMILI CRUZ AGUIAR ELLERY
RECORRIDO - SERVEM - SERVICO ENFERMAGEM MOSSORO LTDA
ADVOGADO - ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA (OAB/RN 9171)
ADVOGADO - DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (OAB/RN 9131)

ADVOGADO - JOEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RN 16590)
ADVOGADO - Lucas Moreira Rosado (OAB/RN 11344)

ROT 0000684-88.2023.5.21.0007
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - CELSO ALVES XAVIER
ADVOGADO - ANDERSON PEREIRA BARROS (OAB/RN 7582)
ADVOGADO - ANDERSON PEREIRA BARROS (OAB/RN 7582)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ROT 0000692-47.2023.5.21.0013
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - GERALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO - Stephan Bezerra Lima (OAB/RN 7320)
RECORRIDO - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - ROBERTO KURTZ QUEIROZ (OAB/RJ 114583)
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

ROT 0000694-26.2023.5.21.0010
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - FABIO DEOS FERNANDES
RECORRENTE - FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO - AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES (OAB/PI 10141)
ADVOGADO - BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS (OAB/RN 16888)
RECORRIDO - FABIO DEOS FERNANDES
RECORRIDO - FLUMINENSE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO - AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES (OAB/PI 10141)
ADVOGADO - BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS (OAB/RN 16888)

ROT 0000723-03.2023.5.21.0002
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE - BEATRIZ MARINHO DE LIMA E SILVA
RECORRENTE - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE NATAL
ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/RN 6595)
ADVOGADO - LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (OAB/RN 19498)
RECORRIDO - BEATRIZ MARINHO DE LIMA E SILVA
RECORRIDO - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE NATAL
ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/RN 6595)
ADVOGADO - LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (OAB/RN 19498)

ROT 0000733-29.2023.5.21.0008
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - GH - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE - JOSE GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FABRIELLY DE LIMA FIGUEIREDO (OAB/SP 447250)
ADVOGADO - GLAUCIO GUEDES PITA (OAB/RN 7826)
ADVOGADO - MIREILLE SILVINO DA SILVA (OAB/RN 18924)
RECORRIDO - GH - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO - JOSE GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FABRIELLY DE LIMA FIGUEIREDO (OAB/SP 447250)
ADVOGADO - GLAUCIO GUEDES PITA (OAB/RN 7826)
ADVOGADO - MIREILLE SILVINO DA SILVA (OAB/RN 18924)

ROT 0000735-81.2023.5.21.0013
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE - TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO - ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB/CE 16490)
RECORRIDO - JOAO MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO - SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO (OAB/RN 3982)
ADVOGADO - YASKARA NATTANNY FREITAS DE MORAIS (OAB/RN 20883)

RORSum 0000764-49.2023.5.21.0008
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO - PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB/RN 1549)
RECORRIDO - DARA SYMONE GOMES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO - ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/RN 20220)
ADVOGADO - RAPHAEL YGOR LIMA DA COSTA (OAB/RN 20673)

RORSum 0000779-12.2023.5.21.0010
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - DANIEL ANISIO DA SILVEIRA
ADVOGADO - RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB (OAB/RN 8699)
RECORRIDO - AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
RECORRIDO - M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO - FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS (OAB/CE 16910)
ADVOGADO - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB/CE 13463)

ROT 0000796-63.2023.5.21.0005
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - SIMONE MARIA DE MOURA
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (OAB/RN 7596)
RECORRIDO - GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO - OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB/RN 2738)

RORSum 0000812-57.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE - GERLIANE LAURENTINO DA SILVA ME
ADVOGADO - MATHEUS DANTAS GOMES (OAB/PE 53332)
ADVOGADO - TATIANE LEMOS DE SOUZA (OAB/PE 55098)
RECORRIDO - LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO (OAB/RN 5505)
ADVOGADO - MARCIA MARIA DINIZ GOMES TARGINO (OAB/RN 5401)

ROT 0000816-39.2023.5.21.0010
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE - CARLOS EDUARDO DE MENDONCA
ADVOGADO - ADRIANA FRANCA DA SILVA (OAB/PE 45454)
RECORRIDO - SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE EXCELENCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RJ 86415)
ADVOGADO - DANIEL CIDRAO FROTA (OAB/CE 19976)
ADVOGADO - JOMAR VARGAS FONTES (OAB/RJ 145067)

ROT 0000902-34.2023.5.21.0002
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO - DIEGO MENDES DE FREITAS (OAB/RN 10857)
RECORRIDO - ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO - THIAGO DOS SANTOS SOARES (OAB/PB 17807)

ROT 0000923-92.2023.5.21.0007
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE - ANA KEILA DA SILVA
ADVOGADO - LEOJ PHABLLO ALVES SILVA (OAB/RN 19498)
RECORRIDO - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE NATAL
ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/RN 6595)

RORSum 0000932-45.2023.5.21.0010
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE - VICUNHA TEXTIL S/A.
ADVOGADO - JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY (OAB/RN 3678)
ADVOGADO - JANCILENE MARIA AZEVEDO BESSA SOARES (OAB/CE 37691)
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)
RECORRIDO - LUANA CRISTINA ASSUNCAO DE SOUSA
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (OAB/RN 7596)

ROT 0000957-76.2023.5.21.0004
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - ALEX LISBOA DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/RN 20220)
RECORRIDO - RAROS AGRO INDUSTRIA DE PRODUTOS AROMATICOS S/A
ADVOGADO - RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA (OAB/RN 6372)

ROT 0000964-44.2023.5.21.0012
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - I.U.S.
RECORRENTE - R.L.L.S.
ADVOGADO - PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO (OAB/PE 34740)
ADVOGADO - WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RN 768)
RECORRIDO - I.U.S.
RECORRIDO - R.L.L.S.
ADVOGADO - PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO (OAB/PE 34740)
ADVOGADO - WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RN 768)

RORSum 0000977-07.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - ALDEIRTON FREITAS DE SOUSA
RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)
ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO (OAB/RN 17412)
RECORRIDO - ALDEIRTON FREITAS DE SOUSA
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDO - PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO - MARISE COSTA CABRAL SILVA (OAB/MG 141093)
ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)
ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO (OAB/RN 17412)

RORSum 0000979-74.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE - ERONILDO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)
ADVOGADO - THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO (OAB/RN 17412)
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
RECORRIDO - PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO - JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS (OAB/SE 9733)

ADVOGADO - MARISE COSTA CABRAL SILVA (OAB/MG 141093)
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

ROT 0001017-86.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA (OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)
RECORRIDO - MARIA ROCHA AGOSTINHO
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0001018-40.2023.5.21.0002
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE - ADSON MATHEUS DE AZEVEDO RICARDO
ADVOGADO - JANDAYNA SERPA DE ANDRADE AZEVEDO (OAB/RN 20376)
ADVOGADO - VIVIAN GABRIELLA BARROSO DA SILVA (OAB/RN 18981)
RECORRIDO - SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO - SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO - EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO (OAB/RN 1451)
ADVOGADO - JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB/CE 10591)

RORSum 0001143-39.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE - JHONE EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA (OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)

ROT 0001153-83.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - ALEX DE MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA (OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)

ROT 0001157-23.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA (OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE

RECORRIDO - PEDRO MARCAL DE MESQUITA
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0001167-67.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)
RECORRIDO - MARIA AYRIS DA CONCEICAO DA SILVA SOARES
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)

ROT 0001189-28.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - LUAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO (OAB/RN 11768)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)

ROT 0001253-38.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - JAILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)

ROT 0001259-45.2023.5.21.0024
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO - IGOR BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RN 13861)
ADVOGADO - JAIME DA COSTA
(OAB/SP 113484)
ADVOGADO - MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA (OAB/RN 13862)
RECORRIDO - MARIA CILENE ARAUJO SILVA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)

RORSum 0001328-77.2023.5.21.0024
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - DIEGO RAFAEL DA CUNHA
ADVOGADO - ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO (OAB/RN 13641)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO (OAB/RN 10213)

RECORRIDO - CAMPO FELIZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS (OAB/SE 500)

RORSum 0000023-42.2024.5.21.0018
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE - IMPLASVERDE INDUSTRIA DE PLASTICOS BAIXAVERDE LTDA
ADVOGADO - RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA (OAB/RN 4909)
RECORRIDO - JANAELDO DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO - JOSE DE ARIMATEIA SILVA RODRIGUES (OAB/RN 19451)

RORSum 0000027-09.2024.5.21.0009
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE - JOAO BATISTA DE MELO
ADVOGADO - THIAGO DE SOUZA BARRETO (OAB/RN 14851)
RECORRIDO - CONDOMINIO GREEN VILLAGE
RECORRIDO - PROTEG SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI
ADVOGADO - ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (OAB/RN 5285)
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)

RORSum 0000033-07.2024.5.21.0012
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE - FERNANDA ELEN VIDAL DA SILVA
ADVOGADO - ANA LUIZA MARTINS DE LIMA (OAB/RN 18589)
ADVOGADO - MARCOS HENRIQUE SIMPLICIO DE SOUZA E SILVA (OAB/RN 17968)
ADVOGADO - ROGERIO AIRTON VIANA DE LIMA (OAB/RN 17582)
RECORRIDO - FRANCISCO HUGO GERMANO FERNANDES LOPES
RECORRIDO - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS GERMANO
ADVOGADO - MARIA BEATRIZ RIBEIRO SALES (OAB/RN 21716)
ADVOGADO - MARIA BEATRIZ RIBEIRO SALES (OAB/RN 21716)

RORSum 0000053-02.2024.5.21.0043
Segunda Turma de Julgamento
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE - CAMILLY ALVES DA SILVA
RECORRENTE - COMERCIO ARMAZEM DA LIMPEZA LTDA
RECORRENTE - GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO - CLAUDEMIR BATISTA HENRIQUE DE SOUZA (OAB/PB 31385)
ADVOGADO - GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB/RN 6648)
ADVOGADO - GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB/RN 6648)
ADVOGADO - JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB/RN 5979)
ADVOGADO - JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB/RN 5979)
RECORRIDO - CAMILLY ALVES DA SILVA
RECORRIDO - COMERCIO ARMAZEM DA LIMPEZA LTDA
RECORRIDO - GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO - CLAUDEMIR BATISTA HENRIQUE DE SOUZA (OAB/PB 31385)
ADVOGADO - GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB/RN 6648)
ADVOGADO - GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB/RN 6648)
ADVOGADO - JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB/RN 5979)
ADVOGADO - JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB/RN 5979)

ROT 0000054-95.2024.5.21.0007
Primeira Turma de Julgamento
Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
RECORRENTE - BORIS PINHEIRO MINORA DE ALMEIDA
ADVOGADO - OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB/RN 2738)
RECORRIDO - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DE ASSIS DANTAS (OAB/RN 5885)
ADVOGADO - ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO (OAB/RN 16998)

ADVOGADO - HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (OAB/RN 3592)

RORSum 0000062-87.2024.5.21.0002

Primeira Turma de Julgamento

Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

RECORRENTE - LENILSON DE FREITAS BEZERRA

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/MG 124974)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

ROT 0000144-15.2024.5.21.0004

Segunda Turma de Julgamento

Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho JOSÉ BARBOSA FILHO

RECORRENTE - DARCILENE MACIEL DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO - PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO (OAB/RN 18394)

ADVOGADO - ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (OAB/RN 7235)

RECORRIDO - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO - CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES (OAB/RN 6595)

RPV 0001184-44.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - N.A.M.D.S.F.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001185-29.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.H.D.S.

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001186-14.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.A.D.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001187-96.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.X.D.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001188-81.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.R.D.L.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001189-66.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.C.D.L.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001190-51.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.P.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001191-36.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.M.D.S.B.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001192-21.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.D.R.B.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001193-06.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.V.D.L.C.D.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001194-88.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.P.S.A.D.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001195-73.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.R.D.A.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001196-58.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.H.S.S.L.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001197-43.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.E.M.D.S.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001198-28.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.E.D.S.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001199-13.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.E.S.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001200-95.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.G.D.M.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)

ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)

REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001201-80.2024.5.21.0000

OJC Precatórios

Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR

REQUERENTE - M.R.D.O.

ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)

ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)

ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF

29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001202-65.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.P.D.M.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001203-50.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.D.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001204-35.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.T.B.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001205-20.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.D.D.A.L.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001206-05.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.G.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001207-87.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.Z.D.S.G.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001208-72.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios

RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.T.D.C.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001209-57.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.T.L.D.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001210-42.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.S.D.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001211-27.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.S.D.A.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001212-12.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.S.G.M.D.N.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001213-94.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.R.D.N.P.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001214-79.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.R.D.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros

(OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001215-64.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.O.S.M.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001216-49.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.N.D.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001217-34.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.M.D.M.S.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001218-19.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.M.M.N.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV 0001219-04.2024.5.21.0000
OJC Precatórios
Precatórios
RELATOR: Juiz(a) do Trabalho Convocado(a) MARCELLA ALVES DE VILAR
REQUERENTE - M.R.M.
ADVOGADO - ALEXANDRE JOSE CASSOL (OAB/RN 2209)
ADVOGADO - GUSTAVO LIMA BRAGA (OAB/DF 11627)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/DF 29340)
ADVOGADO - Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros (OAB/RN 6719)
REQUERIDO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MSCiv 0001220-86.2024.5.21.0000
Tribunal Pleno
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
IMPETRANTE - FRANCISCO PEDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI (OAB/RN 1361)
ADVOGADO - LUCAS BATISTA DANTAS (OAB/RN 15527)
ADVOGADO - MANOEL BATISTA DANTAS NETO (OAB/RN 1996)
ADVOGADO - MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (OAB/RN 1420)
AUTORIDADE COATORA - Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0001221-71.2024.5.21.0000
Tribunal Pleno
Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto
RELATOR: Desembargador(a) Federal do Trabalho BENTO

HERCULANO DUARTE NETO

IMPETRANTE - TERESA CRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA

IMPETRANTE - WALDENILSON DUTRA GERMANO DA SILVA

ADVOGADO - VIVIANE KELY DA SILVA MOURA (OAB/RN 11262)

ADVOGADO - VIVIANE KELY DA SILVA MOURA (OAB/RN 11262)

AUTORIDADE COATORA - JUIZ DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE NATAL

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº ROT-0000269-90.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dd038a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 08/04/2024 (segunda-feira- consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e certidão de ID. 1a4ea85) e recurso interposto em 16/04/2024 (ID - f44894c). Regular a representação processual (ID. 974d2b7).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade da Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho
- divergência jurisprudencial

O reclamante, recorrente, rechaça a decisão da Turma Regional que negou provimento ao seu recurso, quanto ao pagamento das horas extras pleiteadas.

Embora o recorrente mencione, nas razões recursais, suposta contrariedade da Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho,a invocação genérica não viabiliza o recurso de revista. Não se verifica adequação técnica mínima exigível num recurso de natureza extraordinária, que é a indicação do item da Súmula que a parte considera contrariado pela decisão recorrida.

Ademais, inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente de Turma do TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000269-90.2023.5.21.0012

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)

RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA
- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dd038a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ANDERSON DANTAS LINHARES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 08/04/2024 (segunda -feira- consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e certidão de ID. 1a4ea85) e recurso interposto em 16/04/2024 (ID - f44894c). Regular a representação processual (ID. 974d2b7).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade da Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho
- divergência jurisprudencial

O reclamante, recorrente, rechaça a decisão da Turma Regional que negou provimento ao seu recurso, quanto ao pagamento das horas extras pleiteadas.

Embora o recorrente mencione, nas razões recursais, suposta contrariedade da Súmula 85, do Tribunal Superior do Trabalho,a invocação genérica não viabiliza o recurso de revista. Não se verifica adequação técnica mínima exigível num recurso de natureza extraordinária, que é a indicação do item da Súmula que a parte considera contrariado pela decisão recorrida.

Ademais, inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente de Turma do TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000536-86.2023.5.21.0004

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ca1dc proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

2º AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVADOS: OS MESMOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000536-86.2023.5.21.0004

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ca1dc proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: THALES FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA

2º AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVADOS: OS MESMOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000460-68.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LUCIENE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SOFA DESIGN EIRELI
- TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cf370f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SOFA DESIGN EIRELI (E OUTROS)

Recorrido(a)(s): 1. LUCIENE PAULO DOS SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SOFA DESIGN EIRELI (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 08/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão de ID. *ca3eb70*; e recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 8fed237; ID. 9061bd3; ID.19980be).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, LV, LX e LXXIV, da Constituição da República.

- violação dos artigos 790, caput, §3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho; 1.021 e 98 do Código de Processo Civil;

-contrariedade à Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

As recorrentes alegam a impossibilidade de arcar com as custas processuais, por se tratar de empresa em recuperação judicial, devendo ser isenta do pagamento desta. Asseveram, ainda, que comprovaram nos autos a sua hipossuficiência e miserabilidade econômica e que, por conseguinte, não dispõem de condições para arcar com as custas processuais. Pugnam, as recorrentes, pela observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, assim consignou o órgão julgador:

"*(…) Ciência da sentença em 13/12/2023 e recurso ordinário interposto tempestivamente em 15/01/2024. Representação regular (ID 5c98698)*

Contudo, o recurso não merece conhecimento, já que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme determinado no decisum de ID cd8214e.

Este relator indeferiu, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência econômica das recorrentes, pessoa jurídica, conforme exige o § 4º do art. 790 da CLT e a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), cristalizada, inclusive, na Súmula n. 463.

Na ocasião, em observância à Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), do C. TST, às recorrentes foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para realização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção (art. 101, § 2º, do CPC).

Embora as recorrentes tenham sido intimadas, por meio de publicação no DEJT (ID 8b359c1), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para realização do preparo recursal, consoante aba de expedientes do PJE.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção.

(…)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, por deserção ."

Quanto à análise do recurso ordinário, a Turma Julgadora deixou de conhecê-lo por deserção. Consignou que a decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça e concedeu às reclamadas recorrentes prazo de 5 dias úteis para comprovarem o recolhimento das custas processuais, o que não foi realizado.

Ademais, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT, que isenta a empresa em recuperação judicial do pagamento do depósito recursal, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a referida isenção não alcança as custas processuais, bem como que a concessão da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial depende da prova de insuficiência de recursos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE EM RELAÇÃO AODEPÓSITO RECURSAL. DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na hipótese, o Tribunal Regional constatando arecuperação judicialda reclamada, dispensou-a do recolhimento dodepósito recursal, porém indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado no recurso ordinário, determinando a intimação da ré para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento e a respectiva comprovação das custas, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário. A despeito dessa decisão, a parte ora agravante, ao interpor o recurso de revista, novamente não comprovou o recolhimento do preparo exigido na lei - motivo pelo qual o Juízo de admissibilidade a quo decretou a deserção do seu apelo -, tampouco o fez no momento em que apresentou agravo de instrumento. Nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, ‘O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovarinsuficiênciade recursos para o pagamento das custas do processo’, e, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador pessoa jurídica depende de prova cabal e inequívoca de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que não se evidencia na hipótese . Por outro lado, o simples fato de a empresa encontrar-se emrecuperação judicialnão a inclui no rol das partes isentas de proceder ao recolhimento das custas, conforme se extrai do disposto no artigo 790-A da CLT, porquanto tal circunstância, na forma disposta no artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, em face da reforma que lhe foi imposta por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, somente gera a garantia da dispensa do pagamento dodepósito recursal. Agravo de instrumento desprovido provimento." (AIRR-10896-84.2018.5.03.0092, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.12.2019).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DEINSUFICIÊNCIAFINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DODEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos dodepósito recursalos beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas emrecuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovarinsuficiênciade recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Recurso de revista não conhecido " (RR-250-45.2017.5.20.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - TRANCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo artigo 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, depende de prova da insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Súmula no 463, II, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11487-92.2019.5.15.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso de revista pela ausência de recolhimento das custas processuais. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal. Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 3. Na hipótese em apreço, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, registrou o Tribunal Regional que " indeferiu a referida pretensão, ante a ausência de prova de hipossuficiência econômica ". Assentou

o TRT, ainda, que assinalou prazo para a parte regularizar o preparo, mas " o vindicado, embora regularmente intimado (...), deixou transcorrer in albis o limite temporal concedido (vide certidão de Id 7e9743f) ". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-68-16.2021.5.23.0141, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. Não há transcendência da causa relativa à deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, empregadora pessoa jurídica emrecuperação judicial, na vigência da Lei nº 13.467/2017, quando não comprovado o recolhimento das custas no ato de interposição do apelo, nem demonstrada a hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Estando a empresa recorrente emrecuperação judicial, só está dispensada do recolhimento dodepósito recursal, permanecendo obrigada ao pagamento das custas, salvo se comprovada a sua incapacidade para tal, o que não ocorreu no caso. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-693-38.2018.5.21.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 6.12.2019).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL.INSUFICIÊNCIAECONÔMICA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DODEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se se empresa emrecuperação judicial, com recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.467/17, não se exige odepósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Contudo, de acordo com a Súmula nº 463, II, do TST, a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício da justiça gratuita, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da Reclamada. Nesse contexto, permanece a deserção quanto às custas processuais. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 1.7.2019).

"AGRAVO 1. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES DO AGRAVO. PESSOA JURÍDICA EM RECUERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO. Acerca do tema em epígrafe, de acordo com alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o § 10 do artigo 899 da CLT dispõe que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Já o § 4º do artigo 790 da CLT diz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O acréscimo legal contido no referido § 4º corroborou a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de pessoa jurídica, já tinha firmado entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, conforme consubstanciado no item II da Súmula nº 463. Entendimento que se aplica às entidades filantrópicas. Precedentes. No caso , a reclamada apenas declarou sua condição de hipossuficiência, em vista de recuperação judicial, sem demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ficando afastada a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 463, II. Requerimento indeferido. (…) (Ag-AIRR-10344-06.2022.5.18.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/09/2023).

Dessa forma, resulta obstado o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra inscrita no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula 333 do TST, segundo a qual não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(melqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000460-68.2023.5.21.0002

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)

RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LUCIENE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cf370f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SOFA DESIGN EIRELI (E OUTROS)

Recorrido(a)(s): 1. LUCIENE PAULO DOS SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SOFA DESIGN EIRELI (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 08/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão de ID. *ca3eb70*; e recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 8fed237; ID. 9061bd3; ID.19980be).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, LV, LX e LXXIV, da Constituição da República.

- violação dos artigos 790, caput, §3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho; 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho; 1.021 e 98 do Código de Processo Civil;

-contrariedade à Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

As recorrentes alegam a impossibilidade de arcar com as custas processuais, por se tratar de empresa em recuperação judicial, devendo ser isenta do pagamento desta. Asseveram, ainda, que comprovaram nos autos a sua hipossuficiência e miserabilidade econômica e que, por conseguinte, não dispõem de condições para arcar com as custas processuais. Pugnam, as recorrentes, pela observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, assim consignou o órgão julgador:

"*(…) Ciência da sentença em 13/12/2023 e recurso ordinário interposto tempestivamente em 15/01/2024. Representação regular (ID 5c98698)*

Contudo, o recurso não merece conhecimento, já que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme determinado no decisum de ID cd8214e.

Este relator indeferiu, na forma do art. 99, § 7º, do CPC, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência econômica das recorrentes, pessoa jurídica, conforme exige o § 4º do art. 790 da CLT e a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), cristalizada, inclusive, na Súmula n. 463.

Na ocasião, em observância à Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), do C. TST, às recorrentes foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para realização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção (art. 101, § 2º, do CPC).

Embora as recorrentes tenham sido intimadas, por meio de publicação no DEJT (ID 8b359c1), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para realização do preparo recursal, consoante aba de expedientes do PJE.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção.

(…)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário, por deserção ."

Quanto à análise do recurso ordinário, a Turma Julgadora deixou de conhecê-lo por deserção. Consignou que a decisão agravada indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça e concedeu às reclamadas recorrentes prazo de 5 dias úteis para comprovarem o recolhimento das custas processuais, o que não foi realizado.

Ademais, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT, que isenta a empresa em recuperação judicial do pagamento do depósito recursal, a jurisprudência do C. TST é firme no sentido de que a referida isenção não alcança as custas processuais, bem como que a concessão da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial depende da prova de insuficiência de recursos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EMPRESA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO SOMENTE EM RELAÇÃO AODEPÓSITO RECURSAL. DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Na hipótese, o Tribunal Regional constatando arecuperação judicialda reclamada, dispensou-a do recolhimento dodepósito recursal, porém indeferiu o pedido de Justiça gratuita formulado no recurso ordinário, determinando a intimação da ré para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento e a respectiva comprovação das custas, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário. A despeito dessa decisão, a parte ora agravante, ao interpor o recurso de revista, novamente não comprovou o recolhimento do preparo exigido na lei - motivo pelo qual o Juízo de admissibilidade a quo decretou a deserção do seu apelo -, tampouco o fez no momento em que apresentou agravo de instrumento. Nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, ‘O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovarinsuficiênciade recursos para o pagamento das custas do processo’, e, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, a concessão da gratuidade de Justiça ao empregador pessoa jurídica depende de prova cabal e inequívoca de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, o que não se evidencia na hipótese . Por outro lado, o simples fato de a empresa encontrar-se emrecuperação judicialnão a inclui no rol das partes isentas de proceder ao recolhimento das custas, conforme se extrai do disposto no artigo 790-A da CLT, porquanto tal circunstância, na forma disposta no artigo 899, § 10, do mesmo diploma legal, em face da reforma que lhe foi imposta por meio da edição da Lei nº 13.467/2017, somente gera a garantia da dispensa do pagamento dodepósito recursal. Agravo de instrumento desprovido provimento." (AIRR-10896-84.2018.5.03.0092, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19.12.2019).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DEINSUFICIÊNCIAFINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DODEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos dodepósito recursalos beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas emrecuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovarinsuficiênciade recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Recurso de revista não conhecido " (RR-250-45.2017.5.20.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 790, § 4º, E 899, § 10, DA CLT, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 13.467/2017 - TRANCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. A isenção concedida às empresas em recuperação judicial pelo artigo 899, § 10, da CLT, atinente ao depósito recursal, não alcança as custas processuais. 2. A concessão de justiça gratuita a empresa em recuperação judicial, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, depende de prova da insuficiência de recursos, que não se presume pela instauração da recuperação. Súmula no 463, II, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11487-92.2019.5.15.0022, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/09/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a deserção do recurso de revista pela ausência de recolhimento das custas processuais. 2. O art. 899, § 10, da CLT isenta a parte reclamada (empresa em recuperação judicial) apenas do pagamento do depósito recursal.

Nesse sentido, descabida a interpretação extensiva da isenção assegurada em lei, uma vez que as custas processuais e o depósito recursal possuem finalidades diversas. Desse modo, para a isenção do recolhimento das custas processuais, a parte recorrente deveria ter comprovado a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da diretriz consagrada na Súmula 463, II, do TST. 3. Na hipótese em apreço, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, registrou o Tribunal Regional que " indeferiu a referida pretensão, ante a ausência de prova de hipossuficiência econômica ". Assentou o TRT, ainda, que assinalou prazo para a parte regularizar o preparo, mas " o vindicado, embora regularmente intimado (...), deixou transcorrer in albis o limite temporal concedido (vide certidão de Id 7e9743f) ". Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-AIRR-68-16.2021.5.23.0141, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. Não há transcendência da causa relativa à deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, empregadora pessoa jurídica emrecuperação judicial, na vigência da Lei nº 13.467/2017, quando não comprovado o recolhimento das custas no ato de interposição do apelo, nem demonstrada a hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Estando a empresa recorrente emrecuperação judicial, só está dispensada do recolhimento dodepósito recursal, permanecendo obrigada ao pagamento das custas, salvo se comprovada a sua incapacidade para tal, o que não ocorreu no caso. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-693-38.2018.5.21.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 6.12.2019).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL.INSUFICIÊNCIAECONÔMICA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DODEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se se empresa emrecuperação judicial, com recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.467/17, não se exige odepósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Contudo, de acordo com a Súmula nº 463, II, do TST, a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício da justiça gratuita, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da Reclamada. Nesse contexto, permanece a deserção quanto às custas processuais. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 1.7.2019).

"AGRAVO 1. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES DO AGRAVO. PESSOA JURÍDICA EM RECUERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO. Acerca do tema em epígrafe, de acordo com alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o § 10 do artigo 899 da CLT dispõe que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Já o § 4º do artigo 790 da CLT diz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O acréscimo legal contido no referido § 4º corroborou a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de pessoa jurídica, já tinha firmado entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, conforme consubstanciado no item II da Súmula nº 463. Entendimento que se aplica às entidades filantrópicas. Precedentes. No caso , a reclamada apenas declarou sua condição de hipossuficiência, em vista de recuperação judicial, sem demonstrar de forma cabal a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ficando afastada a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 463, II. Requerimento indeferido. (…) (Ag-AIRR-10344-06.2022.5.18.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/09/2023).

Dessa forma, resulta obstado o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra inscrita no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula 333 do TST, segundo a qual não ensejam recurso de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(melqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001090-25.2017.5.21.0006

Relator	ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS
RECORRENTE	DANILO SERGIO DE MELO MARTINS
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
RECORRIDO	DANILO SERGIO DE MELO MARTINS
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DANILO SERGIO DE MELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aecb5b4 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DANILO SERGIO DE MELO MARTINS

Recorrido(a)(s): 1. BANCO DO BRASIL SA
2. DANILO SERGIO DE MELO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:DANILO SERGIO DE MELO MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 15/02/2024 (quinta-feira). O recurso de revista foi interposto no dia 23/02/2024 (sexta-feira - ID. 03b6ae1). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 25Fca1d).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- Ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º da Constituição da República;
- Violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Contrariedade às Súmulas 51, 277 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega o reclamante, recorrente, que quando as verbas pagas pelo empregador aderirem a contrato de trabalho, provenientes de pactuação das partes ou de liberalidade do empregador, fazem parte, por conseguinte, do direito obreiro, não podendo haver posterior supressão, e que mesmo o direito originalmente não previsto em lei, por ter aderido ao contrato de trabalho, também passa a ser parcela assegurada por preceito de lei, não se configurando, portanto, a prescrição total.

Sobre o tema, o acórdão assim se manifestou:

" (...)

Com efeito, refere-se o reclamante recorrente a alterações unilaterais relativas às regras de ascensão/reenquadramento e reajustes salariais que passaram a viger a partir de agosto de 1997, em decorrência de acordos coletivos, portanto, direito não assegurado por preceito de lei.

Tratando-se, destarte, de alteração do pactuado em relação a parcela que não está assegurada diretamente por preceito de lei, incide à espécie a Súmula 294 do colendo TST, sendo certo que o direito somente é assegurado por preceito de lei, como utilizada a expressão na referida, quando há norma jurídica específica que determina ao empregador, independentemente de ajuste de vontades com o empregado, concedê-lo.

Dessa forma, considerando que o direito perseguido não decorre de preceito legal, bem como que o reclamante recorrente só ingressou em juízo em 31.07.2017, entendo pela incidência da prescrição total sobre a referida pretensão, devendo ser mantida intacta a sentença no particular.

(...)"

O órgão julgador, no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que tratando-se "***considerando que o direito perseguido não decorre de preceito legal, bem como que o reclamante recorrente só ingressou em juízo em 31.07.2017, entendo pela incidência da prescrição total sobre a referida pretensão, devendo ser mantida intacta a sentença no***

particular.", declarando a prescrição total das parcelas vindicadas. Desse modo, o entendimento expresso está em conformidade com a Súmula 294 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, conforme disposto no art. 896, § 7º da CLT.

Ademais, quanto à declaração da prescrição total, tratando-se de parcela não prevista em lei, cuja alteração se deu por ato único do empregador, o entendimento do órgão julgador está em sintonia com a jurisprudência atual da Superior Corte Trabalhista, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES TRIENAIS ASSEGURADAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS REVOGADO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. 1. Trata-se de pretensão rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015, por violação manifesta do art. 5º, XXXVI, da CF (ato jurídico perfeito) e do art. 468 da CLT (inalterabilidade contratual lesiva), em razão da pronúncia da prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes das promoções trienais. 2. Na hipótese, de plano, constata-se que os dispositivos indicados pela parte não viabilizam o corte rescisório, uma vez que não disciplinam especificamente a espécie de prescrição aplicável às pretensões decorrentes de norma interna revogada, se parcial ou total. 3. Ademais, no caso concreto, emerge do acórdão rescindendo, prolatado pela SBDI-1 no julgamento dos embargos em recurso de revista, a adoção de tese compatível com entendimento consolidado nesta Corte Superior, na esteira da Súmula 294 do TST, no sentido de que "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". 4. Isso porque, conforme premissas fáticas registradas, a alegada alteração lesiva do Plano de Cargos ocorreu em 1998, ao passo em que a reclamação trabalhista subjacente foi ajuizada somente em 2008, dez anos depois. Ação admitida e julgada improcedente" (AR-1000446-34.2018.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/11/2023).

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. INTERSTÍCIOS SALARIAIS - PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. Discute-se, na hipótese, a incidência da prescrição à pretensão atinente aos reajustes decorrentes de promoções funcionais (interstícios), previstos em plano de cargos e salários, não amparados em preceito de lei. Por observar a possível contrariedade à Súmula 294/TST, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido . III - RECURSO DE REVISTA . BANCO DO BRASIL. INTERSTÍCIOS SALARIAIS - PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. A SBDI-I desta Corte Superior, por ocasião da análise de casos idênticos envolvendo a mesmo reclamado, tem se manifestado pela incidência da prescrição total preconizada na Súmula 294 do TST. Isso porque, na hipótese, trata-se de parcela não prevista em lei, cuja alteração do critério de promoção decorreu de ato único do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11341-03.2015.5.03.0062, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/08/2023)".

Diante disso, o seguimento do recurso, no tema, é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula n. 333 do C. TST, em razão dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO (14046) / INTERRUPÇÃO (14058) / PROTESTO JUDICIAL

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal;
- Violação ao artigo 202 do Código Civil, 769 da Consolidação das Leis do Trabalho; 867 do Código de Processo Civil;
- Divergência Jurisprudencial

Alega o reclamante, recorrente, que a interrupção do prazo prescricional por meio do protesto judicial é considerada medida apta no âmbito da Justiça do Trabalho, e requer que sejam consideradas como imprescritas as horas extras laboradas a partir de 19 de novembro de 2009, com o respectivo pagamento (conforme pleito oportuno), em razão do Protesto Antipreclusivo de número 0193300-78.2009.5.10.0010 (01933-2009-010-10-00-3), que tramita na ilustre 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Ou ainda, alternativamente "fosse considerado, visando interromper o lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras, a ação tombada sob o nº 0001811-03.2014.5.10.0001 na 01ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, objetivando também o Protesto Interruptivo de Prescrição".

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o

não conhecimento do recurso.

Verifica-se que a transcrição feita pela recorrente não preenche o requisito formal estabelecido no art. 896, § 1º-A, inciso I da CLT, uma vez que foi transcrito trecho que não corresponde aos efetivos fundamentos da decisão quanto à matéria debatida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada **não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal**. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, **a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia**. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / ALTERAÇÃO DA JORNADA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;
- Violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 373, I do Código de Processo Civil;

- Contrariedade à Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Afirma o reclamante, recorrente, que o ato de alterar o compromisso prestacional de seis para oito horas diárias, caracteriza alteração contratual lesiva ao empregado, e, portanto, deve ser declarada nula. Afirma que merecem ser incorporados ao contrato do Recorrente os termos da Circular FUNCI nº816, de 19/07/1994, a qual previa o cumprimento da jornada de trabalho de seis horas aos funcionários do posto efetivo e aos exercentes de cargo comissionado.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido (fundamentação não sucinta) referente ao tema debatido, sem os destaques necessários, é insuficiente para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A transcrição integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10259-68.2017.5.15.0017, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 31/03/2023).

"(...) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA ARBITRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral dos fundamentos adotados pela Corte a quo não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no artigo 896, §1º-A, da CLT, pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo eg. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21254-30.2014.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese , constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil; 224 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega o reclamante, recorrente, que não há que se falar em prescrição total da pretensão de pagamento dos quinze minutos diários de intervalo não incluídos na jornada de trabalho, bem como a pretensão de pagamento dos reflexos dessa parcela, por se tratar de parcelas de trato sucessivo.

A Turma Julgadora não emitiu tese específica a respeito da supressão de quinze minutos diários de intervalo não incluídos na jornada de trabalho, nem foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / BANCÁRIOS (13648) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 224, caput e §2º, 818, 843, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 373, I do Código de Processo Civil;

- Contrariedade à Súmula 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

– Divergência Jurisprudencial;

Alega ainda que o Recorrente sempre esteve enquadrado no caput do art. 224 da CLT pelo que faz jus a uma jornada de seis horas diárias e trinta semanais, por ser ocupante de cargo que não guarda qualquer fidúcia, exercendo apenas atividades meramente técnicas e burocráticas, que não existe nenhuma evidência nos autos de que a Recorrente exerceu cargo de confiança, e que o banco recorrido não produziu provas quanto ao alegado cargo de confiança, ônus que lhe incumbia, e que o fato de ocupar um cargo cuja nomenclatura é gerência de agência não se traduz no poder de gestão, haja vista que na própria agência existiam outros gerentes, assim como o gerente feral, a quem a Reclamante era subordinada.

Sobre o tema, o acórdão assim se manifestou:

"(…)

Certo de que o reclamante recorrente exercia função de confiança, buscou o reclamado recorrido, por incompatibilidade lógica, elidir a aplicação do caput do art. 224 da CLT, aplicando-lhe o que dispõe o § 2º do aludido artigo que assim diz:

(...)

Assim, é imprescindível a prova das reais atribuições do reclamante recorrente para que seja definida qual a sua jornada de trabalho diária, conforme inteligência da Súmula nº 102, inciso I, do c. TST. Caso não provado que o reclamante recorrente possuía efetivo exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhava outro cargo de confiança que possuía poder de mando e gestão, não se aplicam os entendimentos consubstanciados nos itens II e IV da mesma súmula, que assim dispõe:

(...)

O cerne da controvérsia, então, consiste em averiguar o exercício ou não de cargo de gestão pelo reclamante, ora recorrente. No caso, entendo que tal exercício restou configurado, pelo que consta do depoimento prestado pela testemunha apresentada pelo próprio autor, Sra. Cláudia Pessoa da Rocha Aires (fls. 3097), verbis:

(...)

De todo o enfoque dado à prova oral extrai-se que o reclamante recorrente exercia função com poder superior no banco reclamado recorrido com delegação para dirigir os empregados, assim como restou evidenciado, estando, suas funções, enquadradas efetivamente na definição do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Além disso, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de encargos de relevância, que não necessitam ser os de mando e gestão.

Para se chegar à conclusão acima, valho-me dos ensinamentos de EDUARDO GABRIEL SAAD (Comentários à CLT, 42ª ed., Editora LTr, 2009, p. 389), que ao comentar o art. 224, § 2°, da CLT dispõe:

(...)

Como decorrência, entendo que a função desempenhada pelo reclamante recorrente no exercício do cargo comissionado em questão encontra-se enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, delineada pelo inciso II, da Súmula 102, do c. TST, visto que preenchidos os dois requisitos legais naquela norma, quais sejam, percebimento de gratificação de valor não inferior a 1/3 (um terço) e exercício de cargo de confiança que implique fidúcia e poderes administrativos. Nada a modificar, portanto.

(…)"

Como se verifica, o órgão julgador concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, que a parte reclamante detinha fidúcia especial exigida aos ocupantes de cargo de direção, gerência, fiscalização e chefia, com percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que o autor não detinha fidúcia necessária para enquadrá-lo na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, por juridicamente relevante, que a controvérsia não foi decidida com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas com amparo na valoração dos elementos probatórios, de modo que não se vislumbra a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 373, do CPC/2015.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- Violação aos artigos 224 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 373, II, do Código de Processo Civil;
- Contrariedade à Súmula 264 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Divergência Jurisprudencial.

Alega o recorrente que a Reclamada juntou controle de ponto inválido como meio de prova, não traduzindo a realidade dos fatos, que a testemunha arrolada pela parte autora atestou que apenas realizava as marcações nos espelhos de pontos, nos horários que lhe eram permitidos pelo Gerente Geral e que, e que no intervalo e após o expediente, realizava diversas atividades. Afirma ainda, quanto à distribuição das regras do ônus da prova, o banco reclamado não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia atinente à jornada desempenhada pela recorrente, pelo qual deve prevalecer a jornada declinada na atrial. Requer seja o banco reclamado condenado ao pagamento das horas extras laboradas a partir da 6ª hora diária e 30ª hora semanal.

Sobre o tema, ao acórdão assim se manifestou:

" (…)

Como se não bastasse o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, conforme acima comprovado, a prova testemunhal constante dos autos, pela semelhança de horário de trabalho afirmado, cobriu uma jornada que se estendia das 08h00min às 18h30/19h, tendo a testemunha do reclamante informado 40 minutos de intervalo intrajornada e a do reclamado uma hora de intervalo, o que levou o juízo de primeiro grau a concluir que a prova eminentemente testemunhal não teve força probatória necessária para o deferimento da hora intervalar, inclusive, pelo fato da testemunha do reclamado ter demonstrado mais firmeza em seu depoimento. Assim, considerando que a jornada do reclamante é regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT, arbitrou-a das 07h30min às 18h30min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo usufruída, e estabeleceu como extra as horas excedentes à oitava, com percentual de 50%, divisor 220 e base de cálculo a teor da Súmula 264 do c. TST.

No mais, ainda que se aponte que o labor desenvolvido pelo reclamante recorrente se estendia além do horário arbitrado, há que ser esclarecido que o critério de razoabilidade aplicado pela julgadora levou em conta a dúvida no final da jornada alegada pela testemunha do reclamante, entre 18h30/19h, e achou por bem antecipar o horário inicial da jornada fixada para 07h30min, amoldando-a aos contornos delineados pelas testemunhas, até porque, conforme restou comprovado, "o reclamante não tinha registro de ponto, uma vez que os gerentes de negócio não registravam o seu ponto."

Dessa forma, entendo que o juízo a quo bem equacionou a jornada extraordinária laborada pelo reclamante recorrente, devendo ser mantida a sentença quanto a este título.

Quanto aos consectários de horas extras, para fins de cálculo, não cabe mais atualmente tratar o tema nos termos preconizados nas Súmulas nº 113 ou 124 do c. TST.

É que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, na oportunidade do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, examinou a questão e dirimiu a presente controvérsia, com efeito vinculante, fixando que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário deve ser definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente, não cabendo mais falar em divisor 150 ou 200, pois, conforme deixou claro aquela Corte Superior, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

Vale aqui a transcrição, in verbis, do que restou decidido no citado incidente:

(...)

Por conseguinte, tal como restou assentado, os efeitos do referido incidente devem ser aplicados a todos os processos em curso nesta Justiça Especializada cujo mérito ainda não tenha sido decidido, exatamente o caso ora sob análise.

Rejeito, pois, a pretensão em particular.

(…)"

A discussão trazida pelo recorrente exige, para a sua análise, a verificação do quadro fático diverso do retratado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm

soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV e XXXVI, 7º da Constituição Federal;

- Violação ao artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil; 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho;

Alega o recorrente que houve alteração lesiva prejudicial, que não podem ser aplicadas, uma vez que, a alteração contratual é permitida desde que vantajosas para trabalhador.

Ora, na admissibilidade do recurso de revista, convém considerar se a parte recorrente apresenta fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

A recorrente, no caso, apresentou argumentação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão, de modo que não foram expostos elementos destinados a refutar os fundamentos da decisão turmária, o que resulta na inviabilidade do exame do recurso de revista, diante da ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.

Cabe citar o seguinte precedente do C. TST:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório. Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. 2. Conforme expressamente assinalado na decisão agravada, o autor, nas razões de recurso ordinário, deixou de impugnar especificamente o acórdão regional, nada mencionando acerca da inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 8º do art. 535 do CPC e da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda quanto à inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nos 49/2001 e 96/2016, sob o enfoque da redação da Súmula Vinculante 42 do STF (Súmula 298, I, do TST). 3. Nessa esteira, mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-6693-26.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/07/2022).

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / BANCÁRIOS

Alegação(ões):

- Ofensa aos artigos 5º, 7º, incisos V, XXX e XXXII da Constituição Federal;

- Violação ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Alega que a parte Reclamante restou preterida em relação aos empregados lotados no mesmo cargo, e exercentes das mesmas atividades em “Agências de Mercado, os quais passaram a ter uma diferença salarial superior em relação à sua.

Ora, na admissibilidade do recurso de revista, convém considerar se a parte recorrente apresenta fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

A recorrente, no caso, apresentou argumentação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão, de modo que não foram expostos elementos destinados a refutar os fundamentos da decisão turmária, o que resulta na inviabilidade do exame do recurso de revista, diante da ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 457, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 605/49;

- Contrariedade à Súmula 27 do Tribunal Superior do Trabalho;

Alega que houve pagamento das parcelas decorrentes das comissões e agenciamentos nos quais foram realizados na conta corrente da parte autora, e que tais comissões possuem natureza nitidamente salaria, devendo ser integradas à sua remuneração.

Assim se manifestou a Turma Julgadora:

"(...) Na verdade, pretende o pagamento de comissões de agenciamento por venda de produtos do banco reclamado recorrido sem, contudo, demonstrar em que se ampara o seu direito, haja vista que, como fundamentou o juízo a quo, "não consta nos contracheques qualquer valor relativo a comissões e não há qualquer comprovação da percepção de comissões pela venda de

produtos do banco."

Ademais disso, não possui base legal o pedido de verba que não está prevista no contrato de trabalho do empregado, não tendo sido jamais concedida ou pedida no curso do pacto laboral, até porque o reclamante recorrente não recebia à base de comissão e nem apontou o ajuste do seu contrato de trabalho nesse sentido.

Mantida a sentença, então, no particular.

(…)"

A discussão trazida pelo recorrente exige, para a sua análise, a verificação do quadro fático diverso do retratado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Alegação(ões):

- Divergência Jurisprudencial;

ATENÇÃO: os textos modelos não se aplicam aos casos em que se discute matéria exclusiva de direito, litigância de má-fé, embargos de declaração protelatórios, PRESSUPOSTOS RECURSAIS ou NULIDADES PROCESSUAIS.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais de que .....não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

OU

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que..., não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, ...Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

OU

A verificação quanto a XXX remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra possível violação aos artigos da legislação federal indicados ou divergência jurisprudencial.

OU

Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente, de que XXX, seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A menção de arestos para configuração do dissídio jurisprudencial sobre essa matéria (Id XXX), na hipótese, não viabiliza o processamento do recurso.

OU

A controvérsia acerca da comprovação ou não de que XXX é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível aferir a alegada violação do disposto no artigo XXX da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega o reclamante que as visitas existiam despesas, havendo a necessidade de o trabalhador utilizar veículo próprio sendo que as despesas ocorriam em razão da prestação de serviço, sendo, portanto, ônus do empregador arcar com elas.

O recurso, no tema, não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, pois não é indicada ofensa à dispositivo de lei e/ou da Constituição da República, contrariedade à súmula do C. TST ou à súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial. Atente-se que arestos provenientes de Turmas do C. TST são inválidos para o confronto de teses, porque emanam de órgãos jurisdicionais que não figuram no rol estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a qual prevê expressamente que os arestos ensejadores à comprovação do dissenso jurisprudencial são aqueles oriundos de "*outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho*".

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- Divergência Jurisprudencial;

Alega o reclamante que a condenação do jeito que restou arbitrada foi incapaz de gerar punição de caráter pedagógico da referida decisão, bem como de mensurar o real prejuízo acarretados o recorrente.

O recurso, no tema, não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, pois não é indicada ofensa à dispositivo de lei e/ou da Constituição da República, contrariedade à súmula do C. TST ou à súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial. Atente-se que os arestos colacionados não servem a demonstrar a divergência jurisprudencial, visto que estão sem certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que foram publicados, nem fonte de publicação na internet. Dessa forma, não atendem ao regramento insculpido no artigo 896, § 8º, da CLT, nem às diretrizes fixadas na Súmula 337 do C. TST.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- - Ofensa ao artigo 1º, III da Constituição da República;

Afirma que não faz parte do poder diretivo do empregador proferir ofensas verbais a um funcionário, até mesmo porque, é de conhecimento notório, que as metas impostas pelos bancos são abusivas, requer a condenação em danos morais.

Sobre o tema, assim se manifestou a Turma:

"(…)

O assédio moral, cuja aferição acerca de sua efetiva ocorrência é o cerne da presente questão, requer uma ação ou omissão intencional por parte do empregador, com o fim de atingir maldosamente o empregado, com perseguições, abusos, humilhações, ofensas, condutas desumanas e até crueldade. Não restam dúvidas, assim, que tal instituto deixa marcas profundas, sendo regra que a pessoa normal sinta e sofra com as atitudes que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade.

Entretanto, por insistir o reclamante recorrente na prova testemunhal como suporte de sua tese, convém destacar que as testemunhas ouvidas afirmaram que nunca presenciaram qualquer problema de relacionamento entre o reclamante e o seu superior imediato, Sr. Edísio, denotando que não houve uma ação direcionada contra o reclamante pela gerência geral.

Como a empresa empregadora se trata de instituição bancária, que naturalmente exige dos seus empregados um perfil bem específico, vejo como perfeitamente adequada a análise promovida pelo julgador primário, in verbis:

(...)

Por conseguinte, sou pela manutenção da sentença quanto a esse pormenor, sendo descabida, portanto, a indenização por alegado assédio moral.

(…)"

A discussão trazida pelo recorrente exige, para a sua análise, a verificação do quadro fático diverso do retratado no acórdão recorrido, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / FGTS

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

- Divergência jurisprudencial.

O reclamante alega que o FGTS deve incidir sobre todas as parcelas deferidas na presente ação.

A Turma Julgadora não emitiu tese específica, nem foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / CONTRATUAIS

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, LV, 133, da Constituição da República;

- Violação ao artigo 5º, §4º, da Lei 1.060/1950, 389 e 404 do Código Civil, 769, 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Divergência jurisprudencial.

Requer o recorrente a condenação da parte recorrida ao pagamento de honorários contratuais, como ressarcimento.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da

controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, o recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República;
- Divergência jurisprudencial.

O reclamante, recorrente, defende a imputação de responsabilidade ao reclamado dos descontos previdenciários e fiscais.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico, não tendo, portanto, o recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA (10685) / TAXA REFERENCIAL - TR X IPCA-E

Alegação(ões):

- ofensa do artigos 2º, 5º, XXII da Constituição da República.
- violação dos artigos 39, §1º da Lei nº 8.177/1991; 8º, §1º, 879, §7º da Consolidação das Leis do Trabalho; 404, parágrafo único, e 406 do Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 83 da Lei nº 11.101/2005.
- ADC 58 e 59;
- divergência jurisprudencial.

O reclamante, recorrente, sustenta que, em sendo definida a utilização da taxa SELIC para fins de atualização dos juros e correção monetária no período após a judicialização, seja preservada a incidência dos juros expressamente previstos no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico, não tendo, portanto, o recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / AUXÍLIO/TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- Violação aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; 487, II, do Código de Processo Civil;
- Contrariedade à Súmula 51, 294 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Divergência jurisprudencial.

Alega a parte recorrente que não há que se falar em prescrição total, eis que as lesões se renovam mês a mês por se tratarem de parcelas de trato sucessivo. Afirma que o auxílio refeição e auxílio cesta alimentação foram instituídos através de resolução e que passaram a ser pagos de forma habitual, tem-se que se constituem verba de natureza salarial.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, o recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o

processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.Precedentes. 2. **Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT)**. 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE

TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração recorrido publicado em 05/04/2024 (sexta-feira) consoante certidão de ID. *6e94150*. O recurso de revista foi interposto no dia 11/04/2024 (quinta-feira – ID. *D36a6a7*). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID.4596baa).

Regular o preparo (ID. *509E8a2, 282e11a e 28fae9a).*

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, 93, IX, 170, 173 §1º, II da Constituição da República;

- Violação ao artigo 333, 458, 489, §1º, IV do Código de Processo Civil; 2º, 62, 224, §2º, 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 188, I, do Código Civil.

O recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não emitiu pronunciamento sobre a alegação acerca da declaração de prescrição total em relação às parcelas de auxílio alimentação. Ainda, afirma que o acórdão embargado se omitiu quanto ao enquadramento do reclamante como Gerente de Negócios no artigo 62 da CLT.

Nos termos da Súmula nº 459 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Por exigência formal estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.*"

Verifica-se que, no tópico próprio referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. No entanto, não transcreveu nenhum trecho referente ao acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que não demonstra todos os fundamentos adotados pelo tribunal, impossibilitando a averiguação quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência.

O C. TST possui entendimento no sentido de que, ao arguir a prestação jurisdicional deficiente do Tribunal Regional, faz-se necessário que a parte efetue a transcrição não apenas dos embargos de declaração e do respectivo acórdão, mas também da decisão por meio da qual se examinou o recurso ordinário, pois assim se demonstra que, de fato, não houve manifestação da Corte Regional acerca dos pontos que a parte busca debater.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão principal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada ADOBE transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (AIRR-20176-53.2017.5.04.0103, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/9/2022)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À inobservância do princípio da imediatidade na aplicação da justa causa . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, no recurso de revista, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, em relação à " MANIFESTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA ABSOLUTA DA ANÁLISE QUANTO AO REQUISITO DA IMEDIATIDADE NA JUSTA CAUSA APLICADA ", somente transcreveu o trecho dos embargos de declaração. Entretanto, aoapontar omissão relativa à imediatidade da justa causa, incumbia-lhe transcrever, na citada preliminar, o trecho do acórdão regional, em que foram expostos os fundamentos para a manutenção da justa causa. Ao contrário do que alega o reclamante, ora agravante, não se afigura suficiente a transcriçãoda petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios, pois, para a solução da controvérsia atinente à justa causa, devem ser considerados os demais fundamentos autônomos e suficientes que embasaram o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, os quais estão consignados no acórdão recorrido.Desse modo, aosuscitar a omissão relativa à "imediatidade" da justa causa, o recorrente deveria ter transcrito nesse tópico, os fundamentos do acórdão principal que mantiverama justa causa. Constata-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos específicos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita . Nessas, circunstâncias, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática . Agravo desprovido. (...) (Ag-ED-RR-1000955-87.2020.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então embargante. II. A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular. **III. No caso, a parte**

agravante não transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão do acórdão principal . IV. Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT . V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/5/2021 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”. Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante transcreveu, no recurso, os trechos da petição e do acórdão dos embargos de declaração. No entanto, o trecho colacionado do acórdão principal não traz todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem a fim de examinar as questões, o que impossibilita a averiguação por esta Corte quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. Agravo não provido" (AIRR-0002249-21.2017.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º -A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em relação ao qual a recorrente sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-10380 -07.2019.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 1/7/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12123-97.2016.5.18.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/03/2024).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da

CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República;
- Violação ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil; Lei nº 6.321/76;
- Orientação Jurisprudencial nº 133, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho;
- Divergência Jurisprudencial

Alega o recorrente, reclamado, que, contado da admissão do obreiro, da norma coletiva ou da inscrição da empresa no PAT, teria o trabalhador o prazo de 5 anos para se insurgir sobre a correção do pagamento das parcelas de alimentação a ele pagas, de modo que após este período, estabilizam-se as relações existentes, sob pena de constante insegurança jurídica. Afirma que o prazo prescricional descumprido é maior que o previsto no dispositivo da Constituição, devendo ser aplicada a prescrição total constitucional. Sobre o tema, constou do acórdão:

"(...)

O Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT é regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, sendo instituído como incentivo fiscal às empresas que mantiverem serviço próprio de refeições aos empregados, distribuírem alimentos ou firmarem convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva. As pessoas jurídicas inscritas no referido programa poderão beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321/76, estabelecendo o art. 6º do citado Decreto que "a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador."

Vê-se, assim, que a parcela em questão, auxílio-alimentação, ao ser comprovadamente fornecida por empresa participante do PAT, não tem caráter salarial, sendo utilizada em função do labor. Portanto, não pode ser incorporada ao salário, nem, consequentemente, repercutir sobre os títulos postulados.

A situação do reclamado recorrente, a partir de seu ingresso no programa em questão, assim, passa a ser contemplada pela Orientação Jurisprudencial nº 133 - SDI-1/TST, que assim dispõe, in verbis:

"AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Acerca desta indiscutível natureza jurídica indenizatória da verba alimentação, não é demais trazer à lume o posicionamento do colendo TST, através do seguinte aresto exemplificativo, in verbis:

Assim, conforme explanado no aresto acima transcrito, vemos que o ingresso do reclamado recorrente no referido programa gera consequências jurídicas diferentes aos seus empregados a depender da data de suas admissões, pois a adesão ao PAT para aqueles admitidos antes, ou seja, que já recebiam valores a título de ajuda-alimentação, não é apta a modificar a natureza salarial da parcela, mesmo a despeito do previsto na Lei nº 6.321/76, porquanto este entendimento implicaria ofensa às previsões dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição e 468 da CLT, os quais protegem o direito adquirido e vedam a redução salarial e a alteração contratual em prejuízo do trabalhador.

Neste sentido, merece destaque o entendimento firmado na OJ nº 413 da SDI-I, do colendo TST:

"OJ 413 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT.

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.ºs 51, I, e 241 do TST."

Ante o até aqui exposto, voltemos os olhos agora para o caso em tela, onde se constata que o reclamante recorrido foi admitido em julho de 1987 e desde então recebia a verba relativa ao auxílio alimentação, conforme contracheques e documentos juntados (Id's. c97712d, 40befed, 5ad9d7f e d14881f), sem previsão normativa convencional ou por acordo que lhe conferisse natureza indenizatória.

(...)"

O acórdão recorrido consigna que o trabalhador passou a receber o auxílio alimentação com natureza salarial em 1987, tendo a empresa aderido ao PAT posteriormente, e que essa adesão não é apta a modificar a natureza salarial da parcela.

O colendo TST já pacificou o entendimento de que, na hipótese de superveniente alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, seja por adesão da empresa ao PAT ou por previsão em norma coletiva, a pretensão da declaração de sua natureza salarial sujeita-se à prescrição parcial. Nesse sentido, colaciona-se os recentes precedentes daquela Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FGTS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE ERIGIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. 1. Não se conhece de agravo interno que não observa o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices erigidos na decisão regional de admissibilidade, confirmados na decisão unipessoal agravada, quais sejam a inobservância do art. 896, § 1º-A, IV e aplicação da Súmula nº 221 do TST, o que, por não atender ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula n.º 422, I, do TST, evidencia a deficiência de fundamentação do agravo. Agravo de que não se conhece, no aspecto, por ausência de dialeticidade. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior segundo a qual não se aplica prescrição total (Súmula nº 294 do TST) à pretensão relativa a alteração de natureza jurídica de auxílio-alimentação (salarial para indenizatória) por adesão ao PAT ou por norma coletiva. Julgados da SbD-I do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100396-16.2019.5.01.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. "VALE ALIMENTAÇÃO" - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. Na hipótese dos autos, o TRT de origem, ao analisar a questão da natureza da parcela "vale alimentação", consignou expressamente que "é fato que o acórdão de fls. 761/769, que julgou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, entendeu pela inaplicabilidade da prescrição total em relação ao pedido de integração do auxílio-alimentação em outras parcelas, em razão da controvérsia versar sobre a natureza jurídica de vantagem que já era paga de forma habitual a empregado ", bem como que " Ou seja, a decisão configurou como salarial o auxílio-alimentação, o que deve ser respeitado por este Regional ". Significa dizer, portanto, que o TRT de origem noticiou que o acórdão proferido por esta e. Corte Superior, ao afastar a prescrição total aplicada à verba "vale alimentação", definiu a natureza salarial da referida parcela. Assim, tal questão se encontra preclusa. De toda sorte, este C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, pacificou entendimento segundo o qual " A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba ' auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST" . No caso dos autos, há registro fático de que, quando do início do pagamento da parcela "vale alimentação" ao obreiro, a ECT ainda não havia aderido ao PAT e também não havia norma coletiva conferindo natureza indenizatória à referida verba. Nesse contexto, avulta a convicção sobre o acerto do TRT, uma vez que, ao reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio-alimentação", a Corte Regional de fato decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, sendo, portanto, devidas as diferenças pleiteadas pela reclamante. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1000054-34.2017.5.02.0078, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/03/2024).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Esta Corte Superior estabeleceu , como parâmetro para a prescrição de pretensão a prestações sucessivas, decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei, e total nos demais casos (Súmula 294/TST). A partir de decisão da SBDI-1, consolidou-se o entendimento de que, diante da natureza declaratória, não é aplicável a prescrição total (Súmula 294/TST) à pretensão de reconhecimento da natureza jurídica salarial do auxílio-alimentação (OJ 413 da SBDI-1 do TST), o qual, ao longo do contrato, passou a ser pago como parcela indenizatória por força de previsão em norma coletiva ou de adesão ao PAT. Reconhece-se que, não obstante o seu caráter declaratório, a pretensão aos efeitos patrimoniais dele decorrentes submete-se à prescrição parcial, diante da necessidade de se resguardar o direito adquirido dos empregados que já percebiam a parcela revestida de natureza salarial antes da alteração da sua natureza jurídica. Julgados desta Corte Superior. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-100301-06.2019.5.01.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

FGTS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE ERIGIDO NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. 1. Não se conhece de agravo interno que não observa o pressuposto de regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices erigidos na decisão regional de admissibilidade, confirmados na decisão unipessoal agravada, quais sejam a inobservância do art. 896, § 1º-A, IV e aplicação da Súmula nº 221 do TST, o que, por não atender ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula n.º 422, I, do TST, evidencia a deficiência de fundamentação do agravo. Agravo de que não se conhece, no aspecto, por ausência de dialeticidade. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior segundo a qual não se aplica prescrição total (Súmula nº 294 do TST) à pretensão relativa a alteração de natureza jurídica de auxílio-alimentação (salarial para indenizatória) por adesão ao PAT ou por norma coletiva. Julgados da SbD-I do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100396-16.2019.5.01.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que o Tribunal Regional reformou a sentença para pronunciar a prescrição total da pretensão de integração do auxílio-alimentação. A controvérsia está centrada em definir a prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais que decorrem do reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação. A pretensão não se refere, portanto, à alteração contratual decorrente de ato único do empregador, residindo na verdade no descumprimento do pactuado. Trata-se, portanto, de lesão que se renova mês a mês, devendo ser aplicada a prescrição parcial à situação dos autos. A matéria já não comporta maiores debates no âmbito desta Corte, eis que, nos termos da sua atual jurisprudência, entende-se aplicável a prescrição parcial à pretensão de integração do auxílio-alimentação, inclusive no caso de alteração da natureza do benefício, por adesão posterior ao PAT. Não há falar, portanto, em prescrição total, mas sim, parcial. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Diante dos fundamentos expostos, resta caracterizada a manifesta inviabilidade do agravo interposto e o caráter protelatório da medida eleita pela parte, razão pela qual se impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-100569-31.2019.5.01.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECEBIMENTO DA VERBA ANTES DA ADESÃO DA ECT AO PAT E DO ADVENTO DAS NORMAS COLETIVAS ALTERANDO A NATUREZA JURÍDICA PARA INDENIZATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Deve ser reconhecida a transcendência política, porquanto o TRT declarou a prescrição total da pretensão obreira relativa à integração dos valores pagos a título de auxílio-alimentação sob o fundamento de que a aludida verba constitui parcela de trato sucessivo em razão do contrato de trabalho. Assim, a decisão regional contrariou a jurisprudência dominante desta Corte, nos termos da primeira parte da Súmula 294 do TST, resultando configurada, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, a transcendência política da causa. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA VERBA ANTES DA ADESÃO DA ECT AO PAT E DO ADVENTO DAS NORMAS COLETIVAS ALTERANDO A NATUREZA JURÍDICA PARA INDENIZATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em análise, o Regional manteve a decisão primeva que declarou a prescrição total do direito de ação dos reclamantes que pretendiam a integração do auxílio alimentação aos seus salários, consignando tratar-se de benefício de trato sucessivo, não assegurado por preceito de lei, aplicando, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula nº 294 do TST. Como visto, a controvérsia retrata circunstância em que os trabalhadores recebiam auxílio alimentação por força do contrato de trabalho, desde outubro de 1986, portanto, antes da filiação da reclamada ao PAT (em 1988), e sem que houvesse norma coletiva prevendo a natureza indenizatória da parcela. O caráter salarial do auxílio-alimentação, pago antes da celebração do acordo coletivo que alterou a sua natureza jurídica e da adesão da reclamada ao PAT, está prevista expressamente no art. 458 da CLT. Por outro lado, em decorrência do que dispõe o art. 468 da CLT, não poderia a empregadora promover a alteração do contrato de trabalho mediante a convolação da natureza jurídica da verba, em prejuízo dos empregados. A matéria relativa a prescrição aplicável aos pedidos envolvendo reflexos do auxílio alimentação, foi apreciada pela SBDI-1, em sua composição plena, na qual se firmou o

entendimento de que a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória, não configura alteração contratual quando a parcela continua sendo paga, pois não há supressão dela, e sim descumprimento do pactuado, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula 294 do TST. Precedentes das Turmas e da SBDI-1 do TST. Tratando-se de causa madura, passa-se ao mérito do pedido. A controvérsia retrata circunstância na qual o trabalhador recebia auxílio-alimentação desde a contratação pela empregadora em espécie. Posteriormente, houve acordos coletivos de trabalho que passaram a atribuir natureza jurídico-indenizatória à parcela, além da adesão da reclamada ao PAT. A jurisprudência da SBDI-1 do TST indica, em tais circunstâncias, em que a percepção da parcela pelo empregado vem ocorrendo por força do contrato de trabalho, portanto, com natureza salarial, ser incabível se cogitar de alteração da natureza jurídica para verba indenizatória. OJ 413 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002338-27.2016.5.02.0053, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. 1. A SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da natureza jurídica do auxílio-alimentação não se submete à prescrição total, sobretudo tendo em conta que se trata de pretensão declaratória. Nessa esteira, os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da referida parcela estão sujeitos à prescrição parcial e quinquenal, razão pela qual se verifica a má-aplicação da diretriz inserta na Súmula 294, do TST, à hipótese destes autos, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição total. 2. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que a admissão do reclamante, no quadro de empregados da reclamada, ocorreu antes da alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação mediante a adesão da reclamada ao PAT ou mesmo de lhe ser conferido caráter indenizatório, em decorrência de negociação coletiva de trabalho. 3. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba auxílio-alimentação ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas 51, I, e 241 do TST. 4. Nesse contexto, comprovada a percepção do auxílio-alimentação pelo reclamante antes da alteração da natureza jurídica, deve ser mantido o caráter salarial da parcela, sendo devida sua integração à remuneração do obreiro. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100293-89.2019.5.01.0282, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022).

Portanto, sobressaindo que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / BANCÁRIOS (13648) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 62, II, 224, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 16, 17, II do Código de Processo Civil;

Alega o recorrente, reclamado, que o autor exercia as atribuições funcionais como Gerente de Negócios, efetivamente administrador da agência, e sua jornada se insere no artigo 62 da CLT, pois tinha subordinados, poder decisório e representava o Banco.

Sobre o tema, constou do acórdão:

"(...)

Certo de que o reclamante recorrente exercia função de confiança, buscou o reclamado recorrido, por incompatibilidade lógica, elidir a aplicação do caput do art. 224 da CLT, aplicando-lhe o que dispõe o § 2º do aludido artigo que assim diz:

Assim, é imprescindível a prova das reais atribuições do reclamante recorrente para que seja definida qual a sua jornada de trabalho diária, conforme inteligência da Súmula nº 102, inciso I, do c. TST. Caso não provado que o reclamante recorrente possuía efetivo exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhava outro cargo de confiança que possuía poder de mando e gestão, não se aplicam os entendimentos consubstanciados nos itens II e IV da mesma súmula, que assim dispõe:

(...)

O cerne da controvérsia, então, consiste em averiguar o exercício ou não de cargo de gestão pelo reclamante, ora recorrente. No caso, entendo que tal exercício restou configurado, pelo que consta do depoimento prestado pela testemunha apresentada pelo próprio autor, Sra. Cláudia Pessoa da Rocha Aires (fls. 3097), verbis:

(...)

De todo o enfoque dado à prova oral extrai-se que o reclamante

recorrente exercia função com poder superior no banco reclamado recorrido com delegação para dirigir os empregados, assim como restou evidenciado, estando, suas funções, enquadradas efetivamente na definição do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Além disso, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é a existência de fidúcia e o exercício de encargos de relevância, que não necessitam ser os de mando e gestão.

Para se chegar à conclusão acima, valho-me dos ensinamentos de EDUARDO GABRIEL SAAD (Comentários à CLT, 42ª ed., Editora LTr, 2009, p. 389), que ao comentar o art. 224, § 2°, da CLT dispõe: (...)

Como decorrência, entendo que a função desempenhada pelo reclamante recorrente no exercício do cargo comissionado em questão encontra-se enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, delineada pelo inciso II, da Súmula 102, do c. TST, visto que preenchidos os dois requisitos legais naquela norma, quais sejam, percebimento de gratificação de valor não inferior a 1/3 (um terço) e exercício de cargo de confiança que implique fidúcia e poderes administrativos. Nada a modificar, portanto.

(...)"

Dessa forma, considerando-se os elementos fático-probatório dos autos, considerou-se que de "todo o enfoque dado à prova oral extrai-se que o reclamante recorrente exercia função com poder superior no banco reclamado recorrido com delegação para dirigir os empregados, assim como restou evidenciado, estando, suas funções, enquadradas efetivamente na definição do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT."

Dessa forma, a análise da questão, conforme a exposição nas razões do recurso de revista, não visa ao enquadramento jurídico dos fatos, mas ao enquadramento das atividades exercidas pelo reclamante, o que implica o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice na Súmula 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, 102, §2º, da Constituição da República;

- Violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil; 879, § 7º, 899, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

- ADC 58.

Alega que ao deixar de indicar o índice de correção monetária, o Tribunal Regional deixa de seguir o que restou determinado expressamente pelo STF em sede de Repercussão Geral quando do julgamento da ADC 58.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Ora, a transcrição da ementa do acórdão recorrido não serve para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A c. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema ao fundamento de que a parte " limitou-se a transcrever, na peça recursal, breves trechos do acórdão recorrido (fl. 1.095), os quais, isoladamente, não são capazes de demonstrar de modo completo o entendimento que o Regional adotou para apreciar a exigibilidade da postulada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Vários dos fundamentos em que se baseou o Regional, inclusive relativos à matéria probatória - insuscetível de revisão nesta instância - , não constam dos trechos transcritos pela recorrente ". O aresto (proveniente da 8ª Turma) superado pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre a exigência processual prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT não empolga o apelo, nos limites do artigo 894, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, **não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, " a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse,**

transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva ". Precedentes. O precedente oriundo da 2ª Turma trata de caso de transcrição sucinta e objetiva, com destaques do trecho que identifica o fundamento da matéria impugnada, não podendo ser confrontado com a hipótese dos autos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por falta de identidade fática. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-3328-33.2012.5.12.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/04/2023).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, **não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva**, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000110-30.2021.5.21.0009

Relator	ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS
AGRAVANTE	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
AGRAVADO	JAIREM CARMIRANDA DA CUNHA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8107ea proferido nos autos.

Despacho

Consta dos autos expressa desistência do recurso de revista (Id. 30a207f) e agravo de instrumento (Id. 9a16f3e) interpostos, bem como pedido de liberação da importância de R$ 375,17, conforme petição protocolada pela Postal Saúde ao Id. 31bc760.

Desse modo, em razão da desistência dos recursos (art. 998, CPC), à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão e proceder a habilitação do advogado conforme solicitado ao Id. 31bc760.

Em seguida, devolvam-se os autos à Vara de origem, para prosseguimento e apreciação do pedido de Id. 3922758.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000110-30.2021.5.21.0009

Relator	ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS
AGRAVANTE	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
AGRAVADO	JAIREM CARMIRANDA DA CUNHA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIREM CARMIRANDA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8107ea proferido nos autos.

Despacho

Consta dos autos expressa desistência do recurso de revista (Id. 30a207f) e agravo de instrumento (Id. 9a16f3e) interpostos, bem como pedido de liberação da importância de R$ 375,17, conforme petição protocolada pela Postal Saúde ao Id. 31bc760.

Desse modo, em razão da desistência dos recursos (art. 998, CPC), à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão e proceder a habilitação do advogado conforme solicitado ao Id. 31bc760.

Em seguida, devolvam-se os autos à Vara de origem, para prosseguimento e apreciação do pedido de Id. 3922758.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000727-93.2021.5.21.0007

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO(OAB: 196174/SP)
ADVOGADO	ISABELA ARAUJO BARROSO(OAB: 17435/RN)
ADVOGADO	ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES(OAB: 9359/PB)
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRENTE	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRENTE	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
ADVOGADO	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO(OAB: 196174/SP)
ADVOGADO	ISABELA ARAUJO BARROSO(OAB: 17435/RN)
ADVOGADO	ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES(OAB: 9359/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.
- ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
- APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2244bb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E

Recorrido(a)(s): 1. ANTONINO PIO CAVALCANTI DE

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (E OUTROS)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 12/03/2024 (terça-feira) consoante certidão de ID. d360d4e. O recurso de revista foi interposto no dia 22/03/2024 (sexta-feira - ID. 0cfa2b1). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. e11b8c2).

Regular o preparo (ID. 74ff5ed, da918ea, dc72fea e d232181).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTERJONADAS

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 66, 71, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

Alega a reclamada, recorrente, que o Recorrido não faz jus ao intervalo interjornada, uma vez que, pela grade de horários constante dos autos, observa-se que durante todo o período imprescrito, foram excepcionais as aulas ministradas pelo Recorrido a partir das 7h30min. Todavia, quando ocorreram, não foram antecedidas por um dia de labor desempenhado até 22h, como aduz o Autor.

Sobre o tema, assim consignou o acórdão:

"(...)

Compulsando a exordial e o depoimento autoral em audiência, vê-se que a insurgência autoral se limita à ausência de deferimento dos reflexos postulados, já que o pedido foi deferido tal como postulado, considerando o labor no turno da noite de segunda a quinta, até as 22h00min e às sextas a partir da 07h30min, durante todo o período imprescrito (15/12/2016 a 19/12/2019), apenas sem que fossem deferidos os reflexos postulados, por entender o Juízo tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Passo à análise.

Com o objetivo de preservar a higidez física e mental do trabalhador, entre duas jornadas de trabalho, deverá ser assegurado um período mínimo de onze horas consecutivas de descanso, conforme regra prevista no art. 66 da CLT.

Trata-se, portanto, de norma de natureza cogente, destinada à segurança e saúde dos trabalhadores, independentemente de seus interesses particulares, de modo que a referida inobservância não acarreta simples infração administrativa, ensejando o pagamento do aludido intervalo como hora extraordinária, na forma preconizada pelo art. 71, § 4º, da CLT, por analogia.

Sobre o tema, eis o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SDI-I do C. TST:

OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008). O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

No tocante aos reflexos postulados, entendo fazer jus o reclamante a tais consectários apenas até a entrada em vigor da nova redação do art. 71, §4º da CLT, momento em que se passou a considerar tal verba como sendo de natureza indenizatória.

Assim, acolho o pedido para, no período contratual anterior a 11/11/2017, condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo suprimido do art. 66 da CLT, com aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com redação vigente à época, interpretado pela Súmula 437 do C. TST, com adicional de 50% e reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos de FGTS. Sem reflexos nas verbas rescisórias, conforme pretendido, pois, ao tempo da dispensa do reclamante, já se encontrava em vigor a alteração legislativa que passou a considerar a rubrica como sendo de natureza indenizatória. No período contratual a partir de 11/11/2017 deve ser mantida a condenação das reclamadas ao pagamento do tempo suprimido do art. 66 da CLT, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos da Lei n. 13.467/2017, considerando a aplicação analógica do art. 71, § 4º, CLT.

Dou provimento ao recurso obreiro, no ponto, para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo suprimido do art. 66 da CLT, com aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com redação vigente à época, interpretado pela Súmula 437 do C. TST, com adicional de 50% e reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos de FGTS. No período contratual a partir de 11/11/2017 deve ser mantida a condenação das reclamadas ao pagamento do tempo suprimido do art. 66 da CLT, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos da Lei n. 13.467/2017, considerando a aplicação analógica do art. 71, § 4º, CLT.

(...)"

Observa-se que a Turma Julgadora emitiu tese unicamente a respeito do deferimento dos reflexos referentes aos intervalos interjornadas indenizados, não adentrando no mérito da condenação à indenização dos intervalos interjornadas, matéria sedimentada em primeira instância. Logo, caberia à reclamada interpor recurso próprio, á época, a fim de impugnar tal condenação, o que não ocorreu.

Logo, atraída a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ABONO (13832) / OUTROS ABONOS

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 611, §1º, 818,I da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à OJ n. 118 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho;

Alega a reclamada recorrente que foram observadas as condições de pagamento do abono conforme o Acordo Coletivo da Categoria. Sobre o Tema, consignou a Turma:

"(…)

Conforme verificou o Juízo de origem, o direito do reclamante ao recebimento do referido abono se encontra previsto nas ACT 2017/2018, em sua cláusula 3ª, parágrafo 2º, com vigência de 01/03/2017 a 28/02/2018 (fl. 787 - id. c1298fa) e ACT 2019/2020 (fl. 801 - id. a8f2f53), em sua cláusula 4ª, parágrafo 3º, e com vigência no interregno de 01/03/2019 a 29/02/2020, senão vejamos:

(...)

Os contracheques apresentados (fls. 166/224 - id. 301ea06 e ss) atestam o pagamento do referido abono no período de vigência dos referidos acordos coletivos e, em que pese a quantidade de abonos indicada nas competências esteja em valor inferior ao que seria de fato devido, em números absolutos o pagamento de algumas competências se mostrou escorreito, mas não todos.

De fato, as competências utilizadas pelo magistrado de origem como referência (fevereiro e junho de 2017), apesar de contarem com o número de abonos indicado equivocado, mostrou um valor absoluto pago equivalente ao realmente devido.

No entanto, em outras competências, é possível verificar, de fato, um pagamento aquém do realmente devido. A título ilustrativo, observo que no mês de setembro/2017 o autor somou 27 horas-aulas na graduação, 85,50 horas-aulas práticas e 36 horas-aulas de orientação TCC, perfazendo um total de 148,50 horas-aulas trabalhadas, num total de 14,85 abonos (e não 03 como equivocadamente consta no respectivo contracheque). No entanto, em números absolutos, o valor pago, R$ 392,18 (trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), está incorreto, já que o valor que deveria ter sido pago, ao se multiplicar os 14,85 abonos com a hora-aula de R$ 29,05 (vinte e nove reais e cinco centavos) seria R$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), havendo uma diferença, portanto, no referido mês, da ordem de R$ 52,28 (cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

O mesmo se verificou no mês de março/2019 (fl. 216 - id. a1695c4) quando laborou o reclamante 67,50 horas-aula, tendo direito a 6,75 abonos, portanto, que, multiplicado pela hora-aula no valor de R$ 29,58 (vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), lhe conferiria o direito ao recebimento da importância de R$ 199,66 (cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), valor um pouco superior aos R$ 133,11 (cento e trinta e três reais e onze centavos) pago pelas empresas (diferença de R$ 66,55).

Assim, dou provimento ao recurso, no ponto, para condenar as empresas reclamadas ao pagamento das diferenças salariais devidas nos meses em que constatado o pagamento a menor dos abonos previstos nas ACTs 2017/2018 e 2019/2020, observando-se, nos cálculos, o período de vigência dos referidos instrumentos coletivos, a saber, 01/03/2017 a 28/02/2018 e 01/03/2019 a 29/02/2020, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e verbas rescisórias.

(…)"

Dessa forma, considerando-se os elementos fático-probatório dos autos, notadamente quanto ao exame dos comprovantes de pagamentos constantes nos autos, restou consignado que há diferenças a serem adimplidas.

Dessa forma, a análise da questão, conforme a exposição nas razões do recurso de revista, não visa ao enquadramento jurídico dos fatos, mas ao afastamento da diferença de valores pagos a título de abono, o que implica o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice na Súmula 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração recorrido publicado em 08/04/2024 (sexta-feira) consoante certidão de ID. 1c1f0a4. O recurso de revista foi interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira - ID. d9e4d9a). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 034ac96).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 790, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho; 99 §3º do Código de Processo Civil;
- Contrariedade à Súmula 463, I do Tribunal Superior do Trabalho;
- Divergência Jurisprudencial;

Alega o reclamante, recorrente, que o fato de o recorrido ser advogado e se encontrar com a sua inscrição da OAB ativa não constitui elemento comprobatório de que ele possui condições de arcar com as despesas processuais.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido, sem os destaques necessários, é insuficiente para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"(…) HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. EXAME DE TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a transcrição integral do teor do acórdão, do tópico recorrido, de todas as premissas consignadas ou de longos trechos da decisão regional não se presta ao cumprimento do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não delimita o objeto da insurgência inserida no apelo, impossibilitando o confronto analítico entre a tese adotada pelo TRT e as razões de reforma apresentadas no recurso de revista. Precedentes. A inobservância de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, por constituir óbice intransponível ao exame do mérito recursal, prejudica a análise de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-507-52.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/04/2023).

"(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido, sem indicação expressa e destacada do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (Ag-AIRR-717-57.2013.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUES ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo constitucional apontado no apelo se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014. Observe-se que a transcrição integral do acórdão sem qualquer destaque que delimite a controvérsia não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10044-31.2021.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT A mera transcrição integral do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem o destaque da tese jurídica controvertida, não

atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1000245-11.2017.5.02.0036, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição integral de capítulo do acórdão recorrido, sem destaques próprios, porquanto impossibilitado extrair, com exatidão, o quadro fático e moldura jurídica adotados pelo Tribunal Regional, necessários ao exame da admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida, impondo à parte agravante multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois descumprido requisito legal para a interposição do recurso de revista, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1370-31.2017.5.05.0009, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/03/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1º-A, I, DA CLT. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente na não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. A transcrição integral do acórdão, sem destaques e promoção de um debate analítico, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10259-68.2017.5.15.0017, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 31/03/2023).

"(...) VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. REGIME COMPENSATÓRIO. JORNADA ARBITRADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral dos fundamentos adotados pela Corte a quo não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no artigo 896, §1º-A, da CLT, pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo eg. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21254-30.2014.5.04.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese , constata-se que a parte recorrente não cumpriu esse requisito para o conhecimento do apelo, na medida em que transcreveu, nas razões do recurso de revista, a íntegra do acórdão regional, sem delimitar ou destacar os trechos específicos tidos por prequestionados, com os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional acerca da matéria. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1017-45.2020.5.06.0142, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/04/2023).

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 74, §1º e 2º; 791-A §4º; 18 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à Súmula 91, 338, I do Tribunal Superior do Trabalho;

- Divergência Jurisprudencial;

Afirmou que, não obstante as empresas recorridas tenham mais de 200 (duzentos) empregados, não juntaram ao caderno processual sequer um único registro de ponto do autor/recorrente, e que o reclamante/recorrente não precisa provar que estava laborando em excesso, pois incide a inversão do ônus da prova. Ainda, alega que as rubricas constantes no contracheque do autor (vagas e sem designação exata e precisa do que estão a pagar) não podem servir de óbice para o pagamento das horas extras.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

A transcrição integral do capítulo do acórdão recorrido referente ao tema debatido, sem os destaques necessários, é insuficiente para fins de consubstanciar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AgRT-0000057-12.2017.5.21.0002

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
AGRAVANTE	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	FRANCISCO LUCIANO LOPES
ADVOGADO	JEAN CARLOS VARELA AQUINO(OAB: 4676/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LUCIANO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c1a967 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO LUCIANO LOPES

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência da decisão recorrida no dia 15/03/2024 (sexta-feira), via sistema PJE; e recurso interposto em 26/03/2024 (terça-feira). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 886861b).

Juízo garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, caput, e 93, IX, da Constituição da República.

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade à ADPF nº 556.

A reclamada sustenta, às fls. 1.650/1.654 que, no caso, deveria ter sido observada a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual pressupõe que, "*por erro justificado, a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado*".

Nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 878 da CLT).

Quanto ao tema, eis o acórdão recorrido:

"Trata-se agravo regimental interposto em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma de Julgamento deste Tribunal Regional, que decidiu por unanimidade negar provimento ao agravo de petição da CAERN.

Relativamente ao cabimento do apelo sob exame, a agravante fundamentou no art. 245, §1º, V, "e", do RI deste TRT da 21ª Região, que assim dispõe:

Art. 245. Não havendo outro recurso específico na lei processual e neste Regimento, cabe rá agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias úteis, em matéria de respectiva competência:

§ 1º Para o Tribunal Pleno, das decisões monocráticas proferidas:

(...)

V - pelo Relator, quando:

(...)

e) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(grifos acrescidos)

Extrai-se do dispositivo regimental em destaque que a situação vertente não desafia a interposição de agravo regimental, porquanto não se enquadra na hipótese de decisão monocrática do Relator, mas acórdão proferido por esta 1ª Turma de Julgamento.

Neste sentido, cumpre transcrever a Orientação Jurisprudencial - OJ n. 412 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 do TST:

412. AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015) -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) o u agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

(grifos acrescidos)

Portanto, diante do erro grosseiro na interposição do agravo regimental sob exame, e à luz da OJ n. 412 da SBDI1 do TST, não conheço do agravo regimental."

Conforme registrado na decisão recorrida, o agravo regimental foi interposto em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma de Julgamento deste Tribunal Regional, que decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da CAERN.

A Turma Julgadora ressaltou que o agravo regimental somente é cabível em face de decisões monocráticas, de modo que, tendo havido prolação de julgado pelo Órgão Colegiado desta Corte, não conheceu do apelo, diante do caracterizado erro grosseiro.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Nos termos dos artigos 1.021 do CPC/2015, e 265 do RITST, o agravo interno é cabível apenas em face de decisões monocráticas. Assim, reputa-se incabível o recurso interposto pelo agravante em detrimento de julgado proferido por Órgão Colegiado desta Corte. Ressalte-se a impossibilidade de incidência do princípio da fungibilidade recursal diante do caracterizado erro grosseiro, conforme já definido na Orientação Jurisprudencial nº 412 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo interno não conhecido" (Ag-ED-RR-101344-06.2018.5.01.0401, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Esta Eg. Subseção, por meio de acórdão, deu provimento ao recurso de embargos da União. Assim, não se admite agravo contra decisão oriunda de órgão colegiado, como se observa no presente caso. 2. Nos termos da OJ 412 da SBDI-1/TST: "é incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro." Agravo interno não conhecido" (Ag-E-ED-RR-57900-

71.2009.5.10.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 93, IV e IX, da Constituição da República.
- violação dos artigos 489 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da oposição de embargos de declaração, o órgão julgador deixou de se manifestar acerca de aspectos suscitados pela parte, mormente acerca do julgado proferido pelo STF nos autos da ADPF 556.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos da Súmula nº 459 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT. E, tratando-se de processo na fase de execução, somente caberá recurso de revista por inequívoca ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Por conseguinte, o recurso de revista, quanto à preliminar em epígrafe, somente pode ser impulsionado por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, perante o órgão julgador, a fim de suprir eventual omissão no acórdão.

Desse modo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta exame, incidindo, no caso, a Súmula nº 184 do C. TST, segundo a qual "*Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos*"

Por essas razões, nego seguimento ao recurso interposto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PRECATÓRIO

Alegação(ões):

- ofensa dos artigos 5º, caput, 93, IX e IX, e 100, §§ 3º e 6º, da Constituição da República.
- violação dos artigos 927 do Código de Processo Civil; e 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- contrariedade à ADPF 556.

A reclamada, recorrente, alega, às fls. 1.660/1.666, que o valor penhorado deve ser desbloqueado, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 556, fixou tese no sentido de impedir e suspender constrição sobre bens de qualquer natureza da CAERN. Assevera que as decisões proferidas em ADPF têm eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes *ex tunc*. Nesse sentido, afirma que a execução deve observar o entendimento fixado pelo STF quanto ao regime constitucional de precatórios.

Nos termos do art. 896 § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por inequívoca ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 878 da CLT).

A parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico próprio. Na verdade, a transcrição foi feita no início do recurso, estando, portanto, desvinculada das razões recursais, o que não atende à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

""AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. 1. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve transcrever precisamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realizar o cotejo analítico entre a argumentação jurídica indicada e os

fundamentos adotados pela Corte Regional, conforme determina o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 2. No caso, a ré transcreveu trecho do acórdão regional no início das razões recursais, o que prejudica o exigido cotejo analítico entre a decisão regional e a tese defendida pela parte recorrente. 3. Nesse contexto, em virtude do não preenchimento de pressuposto intrínseco ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000440-77.2021.5.02.0481, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. FGTS . TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT . INVIABILIDADE. A transcrição de trechos do acórdão impugnado no início das razões recursais, sem correlacioná-lo com os capítulos impugnados , inviabiliza o confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, de modo que não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10493-04.2019.5.18.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. RESCISÃO INDIRETA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. 3. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Saliente-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, não cumpre tal requisito a transcrição de trechos do acórdão regional no início da petição recursal , seguida das razões recursais em relação às matérias recorridas, uma vez que não há, nesse caso, indicação precisa da tese regional combatida no apelo. Ou seja, a reprodução dos excertos do acórdão regional deve ser vinculada aos tópicos debatidos no apelo, a fim de permitir a identificação do confronto de teses que a parte pretende realizar em seu recurso . Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-384-54.2021.5.19.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA CONVENCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS - ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que a transcrição do acórdão regional, no início das razões do Recurso de Revista, quando dissociada das razões recursais, não atende ao requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Mantém-se o despacho agravado por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1002830-66.2017.5.02.0511, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, não basta a mera transcrição dos acórdãos regionais no início das razões recursais, dissociada dos fundamentos que embasam a pretensão recursal, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-12850-

08.2016.5.15.0059, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO PCCS 2008. RECONDUÇÃO AO PCCS 1995. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, quando verificado vício formal, consistente no não atendimento da exigência estabelecida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, capaz de viabilizar a identificação precisa do trecho do acórdão regional que configura o prequestionamento da matéria, para fins de cotejamento analítico das teses jurídicas impugnadas. Assim, a transcrição fragmentada do acórdão recorrido, em relação a todos os capítulos impugnados, em conjunto, no início das razões recursais, que, além de não contemplar a integralidade dos fundamentos adotados no decisum em relação a cada tópico, também se encontra dissociada dos tópicos correspondentes, inviabiliza a promoção de um debate analítico dos trechos destacados, desatendendo, portanto, a exigência processual contida na lei de regência. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-935-71.2013.5.15.0089, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional foi publicada na vigência da Lei nº 13.015/14 e, conforme se verifica das razões de recurso de revista, a reclamada se limitou a transcrever o trecho da decisão recorrida, no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma e, por esse motivo, o referido apelo não alcança conhecimento. Esta Corte Superior vem decidindo que não é válida a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada. Desse modo, não atendidas as exigências do art. 896, §1º -A, I e III, da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista e insuscetível de provimento o presente agravo de instrumento. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001225-71.2013.5.02.0464, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"(...) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO APARTADA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT). TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. A transcrição de trecho do acórdão no início do recurso de revista, desvinculada do tópico impugnado no apelo, não supre as exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que impede o devido confronto analítico entre a tese recorrida e as razões recursais. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100861-42.2019.5.01.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023).

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000198-52.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MACAU
RECORRIDO	CARLEUZA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLEUZA MELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2f8805

proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MACAU

Recorrido(a)(s): 1. CARLEUZA MELO DOS SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MUNICIPIO DE MACAU

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id a34399a; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id 3a57f52). Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Preparo dispensado (Id).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

- Violação ao art. 71, caput, § 1º da Lei nº 8.666/93;

O recorrente sustenta que o contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços prevê que a responsabilidade por eventuais créditos trabalhistas será de única e exclusiva responsabilidade da prestadora, isentando o Município de tal obrigação. Além disso, que a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público pressupõe provas robustas da ausência de fiscalização, o que não ocorreu no caso em discussão.

Ao analisar o tema, o colegiado expendeu os seguintes fundamentos (ID. cc8febb):

"(…)Na situação em apreço, é incontroverso que o autor foi contratado pela UNIVIDA- Cooperativa de Trabalho e Serviços de Atendimento Pré-hospitalar e de Saúde Ltda., (primeira reclamada) para prestação de serviços junto ao Município de Macau (litisconsorte), exercendo o cargo de "técnico de enfermagem".Com efeito, restou comprovada a culpa in vigilando do litisconsorte, verificada na manutenção da reclamante em condições de trabalho insalubre sem fiscalizar se a reclamada principal procedia o pagamento do adicional respectivo. Igualmente, a litisconsorte não cuidou em verificar a observância, pela empregadora da reclamante, do piso salarial da categoria. Dito isso, mostra-se aplicável ao caso a Súmula 331, IV e V, do TST, sendo inequívoca a responsabilidade do tomador dos serviços pelo cumprimento da legislação trabalhista.Observe-se que a litisconsorte se ateve a trazer aos autos o contrato de prestação de serviços. Não há no processo elemento apto a demonstrar a fiscalização da real empregadora quanto ao cumprimento da legislação trabalhista.A questão da responsabilidade do litisconsorte, portanto, no presente caso, deriva da inexistência de sua atividade fiscalizatória. Neste diapasão, admitir a ausência de responsabilidade do ente público, beneficiário direto da força de trabalho, seria, sim, tornar letra morta o princípio constitucional da valorização social do trabalho, fundamento da República, deixando à deriva o trabalhador, privado de verbas de natureza alimentar.Nesse sentido, nem mesmo se pode imputar ao trabalhador o ônus probatório da inexistência de fiscalização por parte do ente público, conforme recente entendimento da SDI-1 do TST:(...)Esse entendimento foi reiterado no julgamento do E-ED-RR- 62- 40.2017.5.20.0009 em 10/09/2020, quando SDI-1, por ampla maioria, concluiu que que o STF, nas decisões acerca do tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não decidiu, com efeito vinculante, sobre de quem seja o ônus da prova da culpa in vigilando (se do trabalhador ou da administração pública), ficando, assim, mantida a posição de que o ônus probatório com relação à fiscalização permanece com o ente público.(...)."

Segundo o órgão julgador, soberano no exame de fatos e provas, "restou comprovada a culpa in vigilando do litisconsorte, verificada na manutenção da reclamante em condições de trabalho insalubre sem fiscalizar se a reclamada principal procedia o pagamento do adicional". Além disso, "não cuidou em verificar a observância, pela empregadora da reclamante, do piso salarial da categoria", concluindo ser inequívoca a responsabilidade do tomador dos serviços pelo cumprimento da legislação trabalhista.

Desse modo, a análise das alegações deduzidas nas razões do recurso de revista, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas,

sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000609-34.2023.5.21.0012

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 10407/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d33a8 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

AGRAVADO: H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: PAULO ROBERTO COSTA AMARAL

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000609-34.2023.5.21.0012

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 10407/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d33a8 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

AGRAVADO: H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: PAULO ROBERTO COSTA AMARAL

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000297-67.2023.5.21.0009

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	GERANA REGALADO ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO ROCHA LOPES(OAB: 5382/RN)
AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
AGRAVADO	GERANA REGALADO ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARCELLO ROCHA LOPES(OAB: 5382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERANA REGALADO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a2aead proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: GERANA REGALADO ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO: MARCELLO ROCHA LOPES

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADO: IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000297-67.2023.5.21.0009

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	GERANA REGALADO ARAUJO
ADVOGADO	MARCELLO ROCHA LOPES(OAB: 5382/RN)
AGRAVADO	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
AGRAVADO	GERANA REGALADO ARAUJO - ME
ADVOGADO	MARCELLO ROCHA LOPES(OAB: 5382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
- GERANA REGALADO ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a2aead proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: GERANA REGALADO ARAUJO E OUTRO

ADVOGADO: MARCELLO ROCHA LOPES

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADO: IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000984-33.2022.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	HELEXIA BR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	MARIAH BARBOSA ESCOBAR(OAB: 350996/SP)
RECORRIDO	MAKSON DOUGLAS CASSIANO GONZAGA
ADVOGADO	GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES(OAB: 10084/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKSON DOUGLAS CASSIANO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61be794 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

Recorrido(a)(s): 1. MAKSON DOUGLAS CASSIANO GONZAGA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado no dia 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 46dbd53; recurso de revista interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 2984e15. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 2f81677).

Preparo satisfeito (ID. D544c6b e 72aa80f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que no comprovante de recolhimento de custas consta o nome do seu procurador habilitado no processo, não se tratando de pessoa estranha à lide, sendo possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras coincidente em ambas as guias, além dos demais dados mencionados. Sustenta não haver deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, torna-se inócua a alegação no que pertine as divergências jurisprudenciais, por ausência de previsão legal.

Consta do acórdão recorrido (ID. 4af9cd5):

"*A decisão vergastada (fls. 633/641 - id 91210b9), encontra-se assim redigida, verbis:*

"(...)

No entanto, em relação ao pagamento das custas processuais, às fls. 478 (id b57e07b) e 504 (id 589bbb5), e, depósitos recursais (fl. 476 - id 0ace3f4, e, 502 - id a01b53e) os recursos apresentam-se desertos.

Explico.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido , após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbDI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

(...)

Todavia, para não haver repetição desnecessária, invoco a mesma argumentação já detalhada por ocasião da decisão atacada, no sentido de que, à luz da jurisprudência sedimentada no c. TST, as custas processuais não podem ser pagas por terceiro. Conforme já posto na decisão monocrática, no caso dos autos, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide (fl. 478 - id b57e07b, fl. 504 - id 589bbb5, fl. 476 - id 0ace3f4, e, fl. 502 - id a01b53e), já que os respectivos comprovantes de recolhimento indicam, como pagadores, a pessoa física Eduardo J O Martins e a pessoa jurídica Tanzilli Sociedade de Advogados. Ressalto ainda que os contratos sociais e alterações anexas aos autos não indicam mudança de nome das recorrentes.

Agravos desprovidos, mantendo-se a decisão de não conhecimento dos recursos ordinários, por deserção".

A Turma julgadora entendeu que as custas processuais não podem ser pagas por terceiro, considerando que, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide, não alcançando conhecimento o apelo, por deserção.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de recolhimento das custas processuais por terceiro estranho à lide, desde que verificados os registros concernentes aos autos, como número do processo, nome da parte e valor correspondente ao fixado na condenação, não havendo que se falar em deserção.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferido pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso

ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário , haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC " (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escorreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de

eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Assim sendo, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

RECURSO DE:HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado no dia 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 46dbd53; recurso de revista interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 9961b0b. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 92e2439).

Preparo satisfeito (ID. 556c3dd e 8bf9945).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que no comprovante de recolhimento de custas consta o nome do seu procurador habilitado no processo, não se tratando de pessoa estranha à lide, sendo possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras coincidente em ambas as guias, além dos demais dados mencionados. Sustenta não haver deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, torna-se inócua a alegação no que pertine as divergências jurisprudenciais, por ausência de previsão legal.

Consta do acórdão recorrido (ID. 4af9cd5):

"*A decisão vergastada (fls. 633/641 - id 91210b9), encontra-se assim redigida, verbis:*

"(...)

No entanto, em relação ao pagamento das custas processuais, às fls. 478 (id b57e07b) e 504 (id 589bbb5), e, depósitos recursais (fl. 476 - id 0ace3f4, e, 502 - id a01b53e) os recursos apresentam-se desertos.

Explico.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido , após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbDI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

(...)

Todavia, para não haver repetição desnecessária, invoco a mesma

argumentação já detalhada por ocasião da decisão atacada, no sentido de que, à luz da jurisprudência sedimentada no c. TST, as custas processuais não podem ser pagas por terceiro. Conforme já posto na decisão monocrática, no caso dos autos, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide (fl. 478 - id b57e07b, fl. 504 - id 589bbb5, fl. 476 - id 0ace3f4, e, fl. 502 - id a01b53e), já que os respectivos comprovantes de recolhimento indicam, como pagadores, a pessoa física Eduardo J O Martins e a pessoa jurídica Tanzilli Sociedade de Advogados. Ressalto ainda que os contratos sociais e alterações anexas aos autos não indicam mudança de nome das recorrentes.

Agravos desprovidos, mantendo-se a decisão de não conhecimento dos recursos ordinários, por deserção".

A Turma julgadora entendeu que as custas processuais não podem ser pagas por terceiro, considerando que, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide, não alcançando conhecimento o apelo, por deserção.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de recolhimento das custas processuais por terceiro estranho à lide, desde que verificados os registros concernentes aos autos, como número do processo, nome da parte e valor correspondente ao fixado na condenação, não havendo que se falar em deserção.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferido pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário , haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC " (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escorreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Assim sendo, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000984-33.2022.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLEYTON MACHADO(OAB: 22993/SC)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	HELEXIA BR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	MARIAH BARBOSA ESCOBAR(OAB: 350996/SP)
RECORRIDO	MAKSON DOUGLAS CASSIANO GONZAGA
ADVOGADO	GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES(OAB: 10084/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEXIA BR LTDA
- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
- VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61be794 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

Recorrido(a)(s): 1. MAKSON DOUGLAS CASSIANO GONZAGA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado no dia 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 46dbd53; recurso de revista interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 2984e15. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 2f81677).

Preparo satisfeito (ID. D544c6b e 72aa80f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que no comprovante de recolhimento de custas consta o nome do seu procurador habilitado no processo, não se tratando de pessoa estranha à lide, sendo possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras coincidente em ambas as guias, além dos demais dados mencionados. Sustenta não haver deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, torna-se inócua a alegação no que pertine as divergências jurisprudenciais, por ausência de previsão legal.

Consta do acórdão recorrido (ID. 4af9cd5):

"*A decisão vergastada (fls. 633/641 - id 91210b9), encontra-se assim redigida, verbis:*

"(...)

No entanto, em relação ao pagamento das custas processuais, às fls. 478 (id b57e07b) e 504 (id 589bbb5), e, depósitos recursais (fl. 476 - id 0ace3f4, e, 502 - id a01b53e) os recursos apresentam-se desertos.

Explico.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido , após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbDI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

(...)

Todavia, para não haver repetição desnecessária, invoco a mesma argumentação já detalhada por ocasião da decisão atacada, no sentido de que, à luz da jurisprudência sedimentada no c. TST, as custas processuais não podem ser pagas por terceiro. Conforme já posto na decisão monocrática, no caso dos autos, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide (fl. 478 - id b57e07b, fl. 504 - id 589bbb5, fl. 476 - id 0ace3f4, e, fl. 502 - id a01b53e), já que os respectivos comprovantes de recolhimento indicam, como pagadores, a pessoa física Eduardo J O Martins e a pessoa jurídica Tanzilli Sociedade de Advogados. Ressalto ainda que os contratos sociais e alterações anexas aos autos não indicam mudança de nome das recorrentes.

Agravos desprovidos, mantendo-se a decisão de não conhecimento dos recursos ordinários, por deserção".

A Turma julgadora entendeu que as custas processuais não podem ser pagas por terceiro, considerando que, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide, não alcançando conhecimento o apelo, por deserção.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de recolhimento das custas processuais por terceiro estranho à lide, desde que verificados os registros concernentes aos autos, como número do processo, nome da parte e valor correspondente ao fixado na condenação, não havendo que se falar em deserção.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferido pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário , haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC " (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se

deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escorreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Assim sendo, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

RECURSO DE:HELEXIA BR LTDA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado no dia 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 46dbd53; recurso de revista interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 9961b0b. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 92e2439).

Preparo satisfeito (ID. 556c3dd e 8bf9945).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO (14075) / CUSTAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que no comprovante de recolhimento de custas consta o nome do seu procurador habilitado no processo, não se tratando de pessoa estranha à lide, sendo possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras coincidente em ambas as guias, além dos demais dados mencionados. Sustenta não haver deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, torna-se inócua a alegação no que pertine as divergências jurisprudenciais, por ausência de previsão legal.

Consta do acórdão recorrido (ID. 4af9cd5):

"*A decisão vergastada (fls. 633/641 - id 91210b9), encontra-se assim redigida, verbis:*

"(...)

No entanto, em relação ao pagamento das custas processuais, às fls. 478 (id b57e07b) e 504 (id 589bbb5), e, depósitos recursais (fl.

476 - id 0ace3f4, e, 502 - id a01b53e) os recursos apresentam-se desertos.

Explico.

Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido , após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

A partir desse dispositivo legal, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência no sentido de que é "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção", conforme item I da Súmula nº 128.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte Superior firmou-se no sentido de questões o preparo deve ser efetuado (leia-se: "pago") pela própria parte recorrente, havendo deserção em caso de o recolhimento de custas processuais e/ou depósito recursal ser efetuado por terceiro estranho à lide, ainda que esse terceiro seja advogado/a ou escritório de advocacia que representa a parte recorrente. Ademais, é igualmente consolidado, na Corte Superior, o entendimento da inaplicabilidade da concessão de prazo para regularização do preparo (art. 1.007, § 2.º, do CPC e OJ n. 140 da SbDI-1 do TST) por se tratar de ausência de preparo, e não, de mera insuficiência no seu valor.

(...)

Todavia, para não haver repetição desnecessária, invoco a mesma argumentação já detalhada por ocasião da decisão atacada, no sentido de que, à luz da jurisprudência sedimentada no c. TST, as custas processuais não podem ser pagas por terceiro. Conforme já posto na decisão monocrática, no caso dos autos, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide (fl. 478 - id b57e07b, fl. 504 - id 589bbb5, fl. 476 - id 0ace3f4, e, fl. 502 - id a01b53e), já que os respectivos comprovantes de recolhimento indicam, como pagadores, a pessoa física Eduardo J O Martins e a pessoa jurídica Tanzilli Sociedade de Advogados. Ressalto ainda que os contratos sociais e alterações anexas aos autos não indicam mudança de nome das recorrentes.

Agravos desprovidos, mantendo-se a decisão de não conhecimento dos recursos ordinários, por deserção".

A Turma julgadora entendeu que as custas processuais não podem ser pagas por terceiro, considerando que, apesar de constar o nome do recorrente como Contribuinte/Recolhedor, é inequívoco que as custas processuais e o depósito recursal foram pagos por terceiro estranho à lide, não alcançando conhecimento o apelo, por deserção.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem adotado entendimento no sentido da possibilidade de recolhimento das custas processuais por terceiro estranho à lide, desde que verificados os registros concernentes aos autos, como número do processo, nome da parte e valor correspondente ao fixado na condenação, não havendo que se falar em deserção.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados proferido pelo C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que

homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário , haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC " (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escorreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa , uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Assim sendo, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000519-35.2023.5.21.0009

Relator	ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)

RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae3c47a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Recorrido(a)(s): 1. JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 0a860b0; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id f5a8754). Representação processual regular (Id 01aa0a4).

Preparo satisfeito, considerando que a sentença apurou a condenação em R$ 23.751,74 e fixou as custas em R$ 475,03 (ID. 4fc7cc1), valores mantidos pelo julgamento recorrido (ID. d0ae45d) e o recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 475,03 - ID. ac23d7b) e os depósitos recursais (R$ 12.665,14 - ID. 7044b74 e R$ 11.086,60 - ID. 3e62d17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 12 e 14 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 5º e 7º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que a progressão do empregado, por antiguidade, pressupõe ao impacto na folha não superior a 1%; além da concessão a todos os demais empregados, em condição de concorrência, pelo mesmo motivo. Ressalta que quando o empregado obtém a progressão, somente pode ser beneficiado novamente, quando todos os empregados da empresa tiverem percebido idêntica progressão. Afirma que o Plano de Cargos e Salário de 2010, regulamenta que a progressão por antiguidade não enseja o direito do empregado a recebe-las anualmente.

No tema, o órgão julgador fundamentou sua decisão no seguinte sentido (ID. d0ae45d):

“(...)Como se observa na letra da norma interna, em seus trechos transcritos pela sentença, fica evidenciado que a regra de elegibilidade para a promoção por antiguidade pressupõe, sobretudo, o transcurso do tempo, denunciando a objetividade do critério.Ora, a permanência do empregado no mesmo nível salarial por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 24 meses, implica sua necessária progressão por antiguidade, tendo em vista a periodicidade anual dessa espécie de progressão e a sua alternância com a progressão por merecimento.Desse modo, não há como prevalecer a adoção de diretrizes subjetivas e condições potestativas, decorrentes da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, tais como, no presente caso, a existência de imposição orçamentária (de 10% do limite anual não superior a 1% das

despesas de custeio com a folha de pagamento) ou, ainda, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da ré já tenham progredido pelo mesmo motivo.Com efeito, as condições potestativas e os critérios subjetivos acima mencionados não se coadunam com a progressão por antiguidade, decorrente - reitero - do simples e inexorável decurso do tempo, de modo que a aplicação dos mesmos evidencia a finalidade de escamotear direitos trabalhistas de natureza objetiva, os quais poderiam ser manipulados ao talante do administrador, inclusive para postergar indefinidamente a concessão do benefício.Além do mais, a pretensão da CBTU, ora recorrente, tem obtido rechaço de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, a saber:(...).Infiro do posicionamento do TST sobre a matéria, o qual, aliás, está em consonância a decisão de primeiro grau, que a concessão de promoções por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial por determinado interstício), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo, razão pela qual carece de supedâneo a alegação recursal de observância estrita à dotação orçamentária, de que tratam seus regramentos internos.Não bastasse isso, o tema consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória - OJT n. 71, da Subseção I Especializada em Direitos Individuais - SBDI-1, do TST, destinada à conjuntura vivenciada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, refuta a tese patronal, por se amoldar à hipótese sob enfoque, "in verbis":(...)Dessarte, mister a manutenção da condenação da ré na implantação das promoções funcionais por antiguidade, de forma alternada com as progressões por merecimento, segundo o critério bianual de concessão.Contudo, convém observar que, de acordo com os normativos internos já estudados, o autor somente passou a ter direito a promoções por antiguidade a partir de 2020.Com efeito, a norma estabelece que "6.2 - Não fará jus à Progressão Salarial por Antiguidade, o empregado: 6.2.1 Admitido há menos de 5 (cinco) anos, contados da data final do interstício" (ID. fdf822f - fl. 56).Incontroverso no feito que o autor foi admitido na ré em 09/03/2015 (ID. 42dca5a - fls. 25/26), de modo que a primeira promoção por antiguidade não poderia ter sido concedida em 2019, antes do decurso de 5 (cinco) anos de sua admissão, conforme o normativo acima transcrito.Uma vez que a sentença determinou a concessão de progressão por antiguidade nos anos de 2019, 2021 e 2023, comporta parcial reforma, devendo ser excluída apenas a promoção referente ao ano de 2019.Recurso parcialmente provido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador considerou que satisfeito o requisito temporal, a ausência do requisito da dotação orçamentária não constitui fato impeditivo ao direito do empregado às promoções por antiguidade. Além disso, ressalvou que o empregado, admitido em 9/3/2015, somente passou a ter direito à primeira promoção por antiguidade, após o decurso de cinco anos de sua admissão, conforme regulamento de empresa, concluindo pela exclusão da promoção relativa ao ano de 2019.

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento proferido em 2/9/2021, sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021).

Este também é o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"(...) IV. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO A CRITÉRIOS EXCLUSIVAMENTE TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO IMPLEMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC/2015 E 818 DA CLT CONFIGURADA. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. (...). 3. Esta Corte Superior, do mesmo modo, sedimentou o entendimento no sentido de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério exclusivamente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço. 4. Precedentes da SBDI-1 e SBDI-2 do TST. 5. Violação manifesta dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT configurada. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente" (AR-1608-72.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

E das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 4. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL. CUMPRIMENTO. SÚMULA 126/TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que as progressões por antiguidade submetem-se apenas ao critério objetivo temporal, razão pela qual preenchido o referido requisito, garante-se o direito do empregado. Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no artigo 29 do PCR da Reclamada, subsiste o direito à promoção por antiguidade. Ressalte-se que o debate a respeito do pagamento de diferenças salarias no percentual de 4% não restou solucionada pelo Tribunal

Regional, carecendo a questão de prequestionamento (S. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11360-06.2014.5.18.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023)."RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST orienta que a promoção por antiguidade está submetida ao critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchida o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção. Precedentes da SDI-1 e de Turmas . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000818-21.2022.5.02.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/06/2023)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS E DISSOCIADA DOS MOTIVOS DE REFORMA. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista apresenta a transcrição dos trechos do v. acórdão regional, em relação a todos os temas, no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma. Esta Corte Superior vem decidindo que não é válida a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada. Assim, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 2008. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, amparado na análise das provas dos autos, mormente a documental, concluiu que o reclamante não recebeu a progressão por antiguidade em 2014, em desobediência ao regulamento da própria ECT. Com efeito, preenchido o requisito objetivo temporal da progressão por antiguidade, é direito do empregado sua efetivação, não havendo que se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria, dotação orçamentária ou a eventual previsão de limite de vagas. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade subverte a própria razão do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. A questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte pela OJT da SBDI-1 nº 71. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula/TST nº 333; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. Além disso, cabe ressaltar que a Corte de origem foi categórica em afirmar que " no caso vertente, a prova documental confirma que pela regra do PCCS/2008 não houve a estrita observância do regulamento da ECT, no ano de 2014, tampouco, foram concedidos reajustes coletivos neste ano de forma a compensar as progressões previstas no PCCS/2008 ". Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11257-27.2017.5.03.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023). Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000519-35.2023.5.21.0009

Relator	ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)

RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae3c47a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Recorrido(a)(s): 1. JOSEFRAN DE ASSIS SANTIAGO JUNIOR

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 05/04/2024 - Id 0a860b0; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id f5a8754). Representação processual regular (Id 01aa0a4).

Preparo satisfeito, considerando que a sentença apurou a condenação em R$ 23.751,74 e fixou as custas em R$ 475,03 (ID. 4fc7cc1), valores mantidos pelo julgamento recorrido (ID. d0ae45d) e o recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 475,03 - ID. ac23d7b) e os depósitos recursais (R$ 12.665,14 - ID. 7044b74 e R$ 11.086,60 - ID. 3e62d17).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 12 e 14 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 5º e 7º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que a progressão do empregado, por antiguidade, pressupõe ao impacto na folha não superior a 1%; além da concessão a todos os demais empregados, em condição de concorrência, pelo mesmo motivo. Ressalta que quando o empregado obtém a progressão, somente pode ser beneficiado novamente, quando todos os empregados da empresa tiverem percebido idêntica progressão. Afirma que o Plano de Cargos e Salário de 2010, regulamenta que a progressão por antiguidade não enseja o direito do empregado a recebe-las anualmente.

No tema, o órgão julgador fundamentou sua decisão no seguinte sentido (ID. d0ae45d):

“(...)Como se observa na letra da norma interna, em seus trechos transcritos pela sentença, fica evidenciado que a regra de elegibilidade para a promoção por antiguidade pressupõe, sobretudo, o transcurso do tempo, denunciando a objetividade do critério.Ora, a permanência do empregado no mesmo nível salarial por, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 24 meses, implica sua necessária progressão por antiguidade, tendo em vista a periodicidade anual dessa espécie de progressão e a sua alternância com a progressão por merecimento.Desse modo, não há como prevalecer a adoção de diretrizes subjetivas e condições potestativas, decorrentes da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, tais como, no presente caso, a existência de imposição orçamentária (de 10% do limite anual não superior a 1% das

despesas de custeio com a folha de pagamento) ou, ainda, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da ré já tenham progredido pelo mesmo motivo.Com efeito, as condições potestativas e os critérios subjetivos acima mencionados não se coadunam com a progressão por antiguidade, decorrente - reitero - do simples e inexorável decurso do tempo, de modo que a aplicação dos mesmos evidencia a finalidade de escamotear direitos trabalhistas de natureza objetiva, os quais poderiam ser manipulados ao talante do administrador, inclusive para postergar indefinidamente a concessão do benefício.Além do mais, a pretensão da CBTU, ora recorrente, tem obtido rechaço de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, a saber:(...).Infiro do posicionamento do TST sobre a matéria, o qual, aliás, está em consonância a decisão de primeiro grau, que a concessão de promoções por antiguidade deve se pautar por critério eminentemente objetivo, qual seja, o transcurso do tempo (permanência do empregado no mesmo nível salarial por determinado interstício), não se submetendo às avaliações de cunho potestativo, razão pela qual carece de supedâneo a alegação recursal de observância estrita à dotação orçamentária, de que tratam seus regramentos internos.Não bastasse isso, o tema consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória - OJT n. 71, da Subseção I Especializada em Direitos Individuais - SBDI-1, do TST, destinada à conjuntura vivenciada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, refuta a tese patronal, por se amoldar à hipótese sob enfoque, "in verbis":(...)Dessarte, mister a manutenção da condenação da ré na implantação das promoções funcionais por antiguidade, de forma alternada com as progressões por merecimento, segundo o critério bianual de concessão.Contudo, convém observar que, de acordo com os normativos internos já estudados, o autor somente passou a ter direito a promoções por antiguidade a partir de 2020.Com efeito, a norma estabelece que "6.2 - Não fará jus à Progressão Salarial por Antiguidade, o empregado: 6.2.1 Admitido há menos de 5 (cinco) anos, contados da data final do interstício" (ID. fdf822f - fl. 56).Incontroverso no feito que o autor foi admitido na ré em 09/03/2015 (ID. 42dca5a - fls. 25/26), de modo que a primeira promoção por antiguidade não poderia ter sido concedida em 2019, antes do decurso de 5 (cinco) anos de sua admissão, conforme o normativo acima transcrito.Uma vez que a sentença determinou a concessão de progressão por antiguidade nos anos de 2019, 2021 e 2023, comporta parcial reforma, devendo ser excluída apenas a promoção referente ao ano de 2019.Recurso parcialmente provido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador considerou que satisfeito o requisito temporal, a ausência do requisito da dotação orçamentária não constitui fato impeditivo ao direito do empregado às promoções por antiguidade. Além disso, ressalvou que o empregado, admitido em 9/3/2015, somente passou a ter direito à primeira promoção por antiguidade, após o decurso de cinco anos de sua admissão, conforme regulamento de empresa, concluindo pela exclusão da promoção relativa ao ano de 2019.

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento proferido em 2/9/2021, sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021).

Este também é o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"(...) IV. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO A CRITÉRIOS EXCLUSIVAMENTE TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO IMPLEMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC/2015 E 818 DA CLT CONFIGURADA. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. (...). 3. Esta Corte Superior, do mesmo modo, sedimentou o entendimento no sentido de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério exclusivamente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço. 4. Precedentes da SBDI-1 e SBDI-2 do TST. 5. Violação manifesta dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT configurada. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente" (AR-1608-72.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

E das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 4. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL. CUMPRIMENTO. SÚMULA 126/TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que as progressões por antiguidade submetem-se apenas ao critério objetivo temporal, razão pela qual preenchido o referido requisito, garante-se o direito do empregado. Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no artigo 29 do PCR da Reclamada, subsiste o direito à promoção por antiguidade. Ressalte-se que o debate a respeito do pagamento de diferenças salarias no percentual de 4% não restou solucionada pelo Tribunal

Regional, carecendo a questão de prequestionamento (S. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11360-06.2014.5.18.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023)."RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST orienta que a promoção por antiguidade está submetida ao critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchida o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção. Precedentes da SDI-1 e de Turmas . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000818-21.2022.5.02.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/06/2023)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS E DISSOCIADA DOS MOTIVOS DE REFORMA. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista apresenta a transcrição dos trechos do v. acórdão regional, em relação a todos os temas, no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma. Esta Corte Superior vem decidindo que não é válida a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada. Assim, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 2008. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, amparado na análise das provas dos autos, mormente a documental, concluiu que o reclamante não recebeu a progressão por antiguidade em 2014, em desobediência ao regulamento da própria ECT. Com efeito, preenchido o requisito objetivo temporal da progressão por antiguidade, é direito do empregado sua efetivação, não havendo que se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria, dotação orçamentária ou a eventual previsão de limite de vagas. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade subverte a própria razão do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. A questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte pela OJT da SBDI-1 nº 71. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula/TST nº 333; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. Além disso, cabe ressaltar que a Corte de origem foi categórica em afirmar que " no caso vertente, a prova documental confirma que pela regra do PCCS/2008 não houve a estrita observância do regulamento da ECT, no ano de 2014, tampouco, foram concedidos reajustes coletivos neste ano de forma a compensar as progressões previstas no PCCS/2008 ". Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11257-27.2017.5.03.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023). Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000559-76.2016.5.21.0004

Relator	LUCIANO ATHAYDE CHAVES
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3081cc4 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA BARROS

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000287-24.2022.5.21.0020

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO	MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO(OAB: 8337-B/PB)
RECORRIDO	DAVID DIEVO DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO	EVERTON FELIPE DE SANTANA FELIX(OAB: 14971/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DIEVO DAS CHAGAS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86b4a5b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. DAVID DIEVO DAS CHAGAS DANTAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 09/04/2024 (terça-feira), consoante certidão de ID. 9e61196; recurso de revista interposto em 19/04/2024 (sexta-feira), conforme ID. e0e708e. Logo, o recurso está tempestivo.

Representação regular (ID. a56be42).

Preparo satisfeito (ID. 8331259 e 8277feb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A recorrente argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão, apesar de mencionar a

existência do recibo, deixou de analisar as fichas financeiras, conforme argumentado pela recorrente em suas razões recursais, onde argumentou que o recibo coincide perfeitamente com a ficha financeira do período correspondente, e, ainda que, como o último período aquisitivo não fora completado e a demissão se deu por justa causa, não há que se falar em pagamento de férias proporcionais, devendo ser declarada a nulidade do v. acórdão neste ponto, pela negativa de prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, perante o órgão julgador, a fim de suprir eventual omissão no acórdão.

Desse modo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta exame, incidindo, no caso, a Súmula nº 184 do C. TST, segundo a qual "*Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos*"

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A recorrente alega que a perícia técnica é insuficiente à conclusão pela insalubridade no ambiente de trabalho, vez que contraditório e carecedor de esclarecimentos, razão pela qual a requer a nulidade do referido laudo pericial por cerceamento de defesa.

Consta do acórdão recorrido (ID. A7bb031):

"*No laudo técnico produzido (ID 5297ec3), o perito concluiu:*

Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somado aos depoimentos dos que participaram da perícia, de acordo com as avaliações qualitativas realizadas e ainda confrontando com o disposto na NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fica constatado que o RECLAMANTE estava exposto de maneira intermitente a radiações não ionizantes sem proteção adequada, FAZENDO jus ao adicional de insalubridade em seu grau médio no período que laborou para a RECLAMADA, no período em que trabalhou para Reclamada na função de Mecânico (01/06/2020 a 20/04/2022).

Ademais, o expert afirmou que "os epi's fornecidos pela Reclamada (conforme ficha de entrega de EPI anexada ao processo são insuficientes para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre".

Nesse viés, tem-se que a perícia possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador. Salienta-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, o conhecimento técnico do auxiliar do Juízo é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia e somente deve ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas.

Ou seja, não se observa a existência de qualquer elemento nos autos apto a elidir a prova técnica acima referenciada.

Em verdade, em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões da perícia, não há elementos nos autos para desconstituir a prova técnica.

Logo, entende-se que o Juízo a quo procedeu devidamente à valoração das provas constantes nos autos, eis que evidenciado - conforme laudo pericial não controvertido por outros elementos probatórios - que a reclamante laborava em condições insalubres em grau médio.

Pelo exposto, não merece provimento o pedido recursal ora mencionado, devido ao que se mantém a sentença quanto à matéria".

O Órgão julgador, mediante a análise do conjunto fático e probatório dos autos, consubstanciado na Súmula 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, consignou que, em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões da perícia, inexiste elementos nos autos para desconstituir a prova técnica, restando evidenciado que a reclamante laborava em condições insalubres em grau médio.

Assim, a decisão que não acolheu a alegação de nulidade do processo apresenta-se devidamente fundamentada, sendo as razões expostas suficientes a amparar a conclusão do julgado, em consonância com o seu livre convencimento motivado e, por conseguinte, descabe falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não se vislumbra violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho;

373, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega que ao considerar como verdadeiras as alegações do recorrido, desconsiderando a prova técnica e condenando a recorrente ao pagamento de indenizações por danos morais, mesmo afirmando inexistirem, a decisão recorrida contrariou o disposto nos art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC, implicando manifesta afronta ao 5º, LV da Constituição Federal.

Consta do acórdão recorrido (ID. A7bb031):

"*Quanto ao assédio moral, é importante salientar que um dos principais pressupostos para a configuração do dano/assédio moral na relação de trabalho é a incidência direta de ato ilegal do empregador sobre o patrimônio moral do empregado, ferindo direitos personalíssimos, tais como intimidade, vida privada, honra, liberdade, reputação, imagem, autoestima, dentre outros bens jurídicos protegidos pelo princípio da inviolabilidade.*

Em sendo a regra, no direito pátrio, da responsabilidade civil subjetiva, é preciso destacar os pressupostos respectivos, quais sejam, a existência do ato lesivo, a ocorrência do dano, o nexo causal entre ambos e a culpa do agente, de forma que a ausência de um desses requisitos afasta o direito à indenização.

O art. 186 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

É importante ressaltar que o contratante tem obrigação de zelar para que o trabalho humano contratado seja desempenhado de forma digna e segura. Tem-se, inclusive, que a Constituição da República trata a dignidade da pessoa humana como direito fundamental (artigo 1º, III), em cujo conceito está incluído o direito ao trabalho digno.

Acentua-se, ainda, que o d. Juízo de 1º grau, com fundamento na prova dos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas, entendeu caracterizado o assédio moral, sendo passível de indenização.

Verifica-se, da análise dos depoimentos, que o superior do reclamante possuía um comportamento agressivo e abusivo com os funcionários, usando termos e tendo atitudes não condizentes com um ambiente de trabalho saudável.

Conforme já tratado em tópicos anteriores, é de se ver que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, de modo que faz prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

O d. Juízo a quo foi quem manteve contato pessoal com as partes, concluindo que as testemunhas corroboraram com o suposto assédio moral e/ou com algum fato que ensejasse a respectiva indenização.

Logo, em razão da prova oral colhida em audiência, o Juiz singular entendeu que foi comprovado o quadro de assédio moral apontado na peça de ingresso e julgou procedente o pedido de indenização.

Em sendo assim, configurada a existência de assédio moral, mantém-se a sentença quanto a esse capítulo.

Quanto à fixação do valor, o julgador subordina-se a alguns parâmetros procedimentais como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Isso porque o quantum indenizatório tem um duplo caráter satisfativo-punitivo. Satisfativo porque visa compensar o sofrimento da vítima, e punitivo porque visa desestimular a prática de atos lesivos à honra e à imagem das pessoas.

O art. 223-G da CLT relaciona os critérios em que o juízo deverá apoiar-se a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, material e estético, a saber:

(...)

Assim, levando-se em consideração tudo o que foi apurado, em especial a natureza do bem tutelado, a extensão e duração dos efeitos, o grau de culpa do ofensor, as condições em que ocorreu a ofensa, a situação econômica das partes envolvidas, constata-se a indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 é valor adequado aos parâmetros de razoabilidade, estando de acordo com o valor arbitrado em casos semelhantes, reparando, assim, com justiça, os danos sofridos e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Portanto, não merece reforma a sentença de origem, a qual deve ser mantida no tocante ao tópico recursal".

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que as testemunhas corroboraram com o suposto assédio moral e/ou com algum fato que ensejasse a respectiva indenização, restando comprovado o quadro de assédio moral apontado na peça de ingresso, confirmando a procedência do pedido de reparação pelos danos sofridos, levando em consideração a natureza do bem tutelado, a extensão e duração dos efeitos, o grau de culpa do ofensor, as condições em que ocorreu a ofensa, a situação econômica das partes envolvidas, concluindo que a indenização por danos morais na quantia de R$

5.000,00 é valor adequado aos parâmetros de razoabilidade, estando de acordo com o valor arbitrado em casos semelhantes, reparando, assim, com justiça, os danos suportados e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000287-24.2022.5.21.0020

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO	MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO(OAB: 8337-B/PB)
RECORRIDO	DAVID DIEVO DAS CHAGAS DANTAS
ADVOGADO	EVERTON FELIPE DE SANTANA FELIX(OAB: 14971/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86b4a5b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. DAVID DIEVO DAS CHAGAS DANTAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 09/04/2024 (terça-feira), consoante certidão de ID. 9e61196; recurso de revista interposto em 19/04/2024 (sexta-feira), conforme ID. e0e708e. Logo, o recurso está tempestivo.

Representação regular (ID. a56be42).

Preparo satisfeito (ID. 8331259 e 8277feb).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A recorrente argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão, apesar de mencionar a existência do recibo, deixou de analisar as fichas financeiras, conforme argumentado pela recorrente em suas razões recursais, onde argumentou que o recibo coincide perfeitamente com a ficha financeira do período correspondente, e, ainda que, como o último período aquisitivo não fora completado e a demissão se deu por justa causa, não há que se falar em pagamento de férias proporcionais, devendo ser declarada a nulidade do v. acórdão neste ponto, pela negativa de prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, constata-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, perante o órgão julgador, a fim de suprir eventual omissão no acórdão.

Desse modo, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não comporta exame, incidindo, no caso, a Súmula nº 184 do C. TST, segundo a qual "*Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos*"

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE

DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A recorrente alega que a perícia técnica é insuficiente à conclusão pela insalubridade no ambiente de trabalho, vez que contraditório e carecedor de esclarecimentos, razão pela qual a requer a nulidade do referido laudo pericial por cerceamento de defesa.

Consta do acórdão recorrido (ID. A7bb031):

"*No laudo técnico produzido (ID 5297ec3), o perito concluiu:*

Após uma análise detalhada nas atividades desenvolvidas pelo RECLAMANTE nos locais onde o mesmo laborou, diante do que pude constatar "in loco", somado aos depoimentos dos que participaram da perícia, de acordo com as avaliações qualitativas realizadas e ainda confrontando com o disposto na NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fica constatado que o RECLAMANTE estava exposto de maneira intermitente a radiações não ionizantes sem proteção adequada, FAZENDO jus ao adicional de insalubridade em seu grau médio no período que laborou para a RECLAMADA, no período em que trabalhou para Reclamada na função de Mecânico (01/06/2020 a 20/04/2022).

Ademais, o expert afirmou que "os epi's fornecidos pela Reclamada (conforme ficha de entrega de EPI anexada ao processo são insuficientes para eliminar ou neutralizar a exposição ao agente insalubre".

Nesse viés, tem-se que a perícia possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador. Salienta -se que, embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento, o conhecimento técnico do auxiliar do Juízo é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia e somente deve ser desconsiderado mediante provas robustas da inconsistência das conclusões técnicas.

Ou seja, não se observa a existência de qualquer elemento nos autos apto a elidir a prova técnica acima referenciada.

Em verdade, em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões da perícia, não há elementos nos autos para desconstituir a prova técnica.

Logo, entende-se que o Juízo a quo procedeu devidamente à valoração das provas constantes nos autos, eis que evidenciado - conforme laudo pericial não controvertido por outros elementos probatórios - que a reclamante laborava em condições insalubres em grau médio.

Pelo exposto, não merece provimento o pedido recursal ora mencionado, devido ao que se mantém a sentença quanto à matéria".

O Órgão julgador, mediante a análise do conjunto fático e probatório dos autos, consubstanciado na Súmula 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, consignou que, em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões da perícia, inexiste elementos nos autos para desconstituir a prova técnica, restando evidenciado que a reclamante laborava em condições insalubres em grau médio. Assim, a decisão que não acolheu a alegação de nulidade do processo apresenta-se devidamente fundamentada, sendo as razões expostas suficientes a amparar a conclusão do julgado, em consonância com o seu livre convencimento motivado e, por conseguinte, descabe falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não se vislumbra violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois a parte vem exercendo regularmente seu direito de defesa.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ASSÉDIO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega que ao considerar como verdadeiras as alegações do recorrido, desconsiderando a prova técnica e condenando a recorrente ao pagamento de indenizações por danos morais, mesmo afirmando inexistirem, a decisão recorrida contrariou o disposto nos art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC, implicando manifesta afronta ao 5º, LV da Constituição Federal.

Consta do acórdão recorrido (ID. A7bb031):

"*Quanto ao assédio moral, é importante salientar que um dos principais pressupostos para a configuração do dano/assédio moral na relação de trabalho é a incidência direta de ato ilegal do empregador sobre o patrimônio moral do empregado, ferindo direitos personalíssimos, tais como intimidade, vida privada, honra, liberdade, reputação, imagem, autoestima, dentre outros bens jurídicos protegidos pelo princípio da inviolabilidade.*

Em sendo a regra, no direito pátrio, da responsabilidade civil

subjetiva, é preciso destacar os pressupostos respectivos, quais sejam, a existência do ato lesivo, a ocorrência do dano, o nexo causal entre ambos e a culpa do agente, de forma que a ausência de um desses requisitos afasta o direito à indenização.

O art. 186 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

É importante ressaltar que o contratante tem obrigação de zelar para que o trabalho humano contratado seja desempenhado de forma digna e segura. Tem-se, inclusive, que a Constituição da República trata a dignidade da pessoa humana como direito fundamental (artigo 1º, III), em cujo conceito está incluído o direito ao trabalho digno.

Acentua-se, ainda, que o d. Juízo de 1º grau, com fundamento na prova dos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas, entendeu caracterizado o assédio moral, sendo passível de indenização.

Verifica-se, da análise dos depoimentos, que o superior do reclamante possuía um comportamento agressivo e abusivo com os funcionários, usando termos e tendo atitudes não condizentes com um ambiente de trabalho saudável.

Conforme já tratado em tópicos anteriores, é de se ver que o processo do trabalho rege-se pelo princípio do convencimento motivado, no qual o juiz tem ampla liberdade na apreciação das provas, de modo que faz prevalecer os meios probantes que forem mais idôneos e consentâneos com o objeto do litígio.

O d. Juízo a quo foi quem manteve contato pessoal com as partes, concluindo que as testemunhas corroboraram com o suposto assédio moral e/ou com algum fato que ensejasse a respectiva indenização.

Logo, em razão da prova oral colhida em audiência, o Juiz singular entendeu que foi comprovado o quadro de assédio moral apontado na peça de ingresso e julgou procedente o pedido de indenização.

Em sendo assim, configurada a existência de assédio moral, mantém-se a sentença quanto a esse capítulo.

Quanto à fixação do valor, o julgador subordina-se a alguns parâmetros procedimentais como meio de ponderar, o mais objetivamente possível, direitos ligados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Isso porque o quantum indenizatório tem um duplo caráter satisfativo-punitivo. Satisfativo porque visa compensar o sofrimento da vítima, e punitivo porque visa desestimular a prática de atos lesivos à honra e à imagem das pessoas.

O art. 223-G da CLT relaciona os critérios em que o juízo deverá apoiar-se a fim de que possa, com equidade e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, material e estético, a saber:

(...)

Assim, levando-se em consideração tudo o que foi apurado, em especial a natureza do bem tutelado, a extensão e duração dos efeitos, o grau de culpa do ofensor, as condições em que ocorreu a ofensa, a situação econômica das partes envolvidas, constata-se a indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 é valor adequado aos parâmetros de razoabilidade, estando de acordo com o valor arbitrado em casos semelhantes, reparando, assim, com justiça, os danos sofridos e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Portanto, não merece reforma a sentença de origem, a qual deve ser mantida no tocante ao tópico recursal".

O Órgão julgador, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que as testemunhas corroboraram com o suposto assédio moral e/ou com algum fato que ensejasse a respectiva indenização, restando comprovado o quadro de assédio moral apontado na peça de ingresso, confirmando a procedência do pedido de reparação pelos danos sofridos, levando em consideração a natureza do bem tutelado, a extensão e duração dos efeitos, o grau de culpa do ofensor, as condições em que ocorreu a ofensa, a situação econômica das partes envolvidas, concluindo que a indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 é valor adequado aos parâmetros de razoabilidade, estando de acordo com o valor arbitrado em casos semelhantes, reparando, assim, com justiça, os danos suportados e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000446-60.2023.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOAO ASSUNCAO COSTA NETO
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43bc373 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. JOAO ASSUNCAO COSTA NETO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 0db1297. O recurso de revista foi interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira - ID. a423fcd). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. A7a727b).

Isento do depósito recursal (art. 899, §10º da Consolidação das Leis do Trabalho - empresa recorrente em recuperação judicial). Custas recolhidas (ID. 90Fc12c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / COMUNICAÇÃO DE DISPENSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES - AUSÊNCIA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, LIV da Constituição da República;
- Violação ao artigo 477, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Divergência Jurisprudencial.

Alega a recorrente, reclamada, que não existiu julgamento do tema pelo Juízo de piso quanto ao tema, e que a parte autora não cuidou de opor embargos de declaração, sendo vedada a supressão de instância. Ainda, afirma que a Reforma Trabalhista expressamente revogou a disposição estabelecida no §1º do art. 477 da CLT para que as homologações das rescisões não fossem mais obrigatórias. Assim consta no acordão regional:

"(...)

A partir do Código de Processo Civil, consagrou-se o entendimento de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo", sem que ocorra a supressão de instância. É o que se extrai do inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a vigência do atual Código de Processo Civil, também atualizou a súmula n. 393, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da

inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos". (Realçamos)

Dessa forma, passa-se ao exame do pedido.

Inicialmente, verifica-se que o reclamante não juntou aos autos a CCT de 2016/2017 e a CCT de 2017/2018. Desse modo, como o conteúdo das referidas normas não foi apresentado, como cumpria ao obreiro comprovar o descumprimento das cláusulas nelas inscritas e, ainda, como o autor não se desincumbiu desse ônus, indefere-se, em relação às referidas Convenções Coletivas, o pedido de aplicação de multa à reclamada.

Indefere-se, também, o pedido de aplicação de multa pelo suposto descumprimento da Cláusula Décima da CCT de 2018/2019, tendo em vista que o reclamante exercia o cargo de gerente geral da empresa recorrida durante o período imprescrito e o referido dispositivo normativo trata da obrigação das empresas remunerarem "os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a título de quebra de caixa", o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pleito de aplicação de penalidade à parte ré decorrente do suposto descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta da CCT de 2022/2023, o obreiro, por meio da sua petição inicial (ID 6e3e39a), alegou que:

(...)

A reclamada, por sua vez, em sede de contestação (ID 9d62d7c), negou "que a parte autora estivesse abarcada pela norma coletiva invocada na exordial"; que o reclamante "não juntou nenhuma norma coletiva com sua petição inicial, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia acerca da comprovação da existência de norma jurídica apta a sustentar sua pretensão (CLT, art. 787 c/c art. 818, I)"; e que, inexistindo "prova de que qualquer norma coletiva lhe fosse aplicável, muito menos prova de que as previsões digitadas na inicial - todas já veementemente impugnadas pela reclamada - estivessem, de fato, prescritas em normas potencialmente aplicáveis às partes", esperava "a rejeição das pretensões formuladas com base na referida norma coletiva".

A Cláusula Trigésima Sexta citada pelo reclamante não está disposta na CCT de 2022/2023, mas na CCT de 2022/2024 (ID b3f7a28), que estabelece o que segue:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagamento de multa, correspondente a 10% do valor bruto dessas verbas rescisórias, com a duplicação da referida multa a cada 20 (vinte) dias de atraso, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor, salvo culpa exclusiva do empregado ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A aplicação desta multa não poderá ultrapassar o valor do principal".

A defesa da reclamada, constante da contestação e das contrarrazões ao recurso ordinário, foi formulada de modo indireto, sem negar o descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta. Além disso, do exame do TRCT do reclamante (ID 0d90e50), não se observa a homologação, pelo sindicato da categoria profissional do obreiro, da rescisão do contrato de trabalho.

Por essa razão, tem-se por descumprida a Cláusula Trigésima Sexta da CCT de 2022/2024. Condena-se a empresa ré ao pagamento da multa disposta na norma, correspondente a 10% do valor bruto das verbas rescisórias, com a duplicação da referida multa a cada 20 (vinte) dias de atraso, limitada ao valor do principal.

Este Relator, inclusive, analisando caso semelhante, conforme destacou o reclamante em sua peça recursal, adotou o seguinte entendimento:

(...)

Tratando-se de descumprimento único, não há pena convencional a ser aplicada decorrente do desrespeito reiterado das cláusulas convencionais.

Dá-se parcial provimento ao recurso em relação à matéria.

(...)"

Assim, restou consignado que “o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo", sem que ocorra a supressão de instância”.

Nos termos da jurisprudência do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença.

Cito os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.015/2014 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ATOS DISCRIMINATÓRIOS - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. 1. Ao examinar o recurso ordinário da reclamante, o Tribunal Regional concluiu que, em face da omissão do Juízo monocrático sobre matéria objeto de insurgência no recurso ordinário, incumbia à reclamante opor embargos de declaração em face da sentença e que o exame naquele momento processual resultaria em supressão de instância, diante da preclusão operada. 2. Nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, basta a impugnação do capítulo, ainda que não solucionado pela sentença, para que a matéria seja inteiramente devolvida ao Tribunal ad quem . 3. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 393, I, do TST, preceitua que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. 4. Desta forma, ao deixar de examinar matéria objeto de insurgência no recurso ordinário, reiterada nos embargos de declaração, porque não examinada pelo juízo a quo , o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 393, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1436-92.2015.5.09.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 93, IX, da CF., suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE ARGUMENTO DEDUZIDO PELO AUTOR, MAS NÃO ANALISADO NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TRT. O art. 1013, § 1º, do CPC/2015 (art. 515, § 1º, do CPC/1973), de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento das matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. A Súmula 393, I/TST adota o seguinte entendimento: "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado." Consigne-se que há omissão no julgado quando o Órgão Julgador deixa de analisar questões fáticas e jurídicas relevantes para a solução da controvérsia - suscitadas pelas Partes ou examináveis de ofício. Assim, compete ao Tribunal Regional reexaminar as questões decididas na sentença e impugnadas em sede recursal, à luz do princípio do efeito devolutivo ínsito aos recursos ordinários. Na hipótese, o TRT deixou de analisar as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante, conforme determinado por esta Corte ao acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo Autor no recurso de revista anteriormente aviado, ao fundamento de que haveria supressão de instância, uma vez que a sentença não havia se manifestado sobre a matéria e o Autor não suscitara preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da sentença. Nesse sentido, consignou o Regional: "(...) a r. sentença não contém pronunciamento expresso, claro e objetivo quanto às questões concernentes ao pedido de nulidade da dispensa e reintegração decorrente da estabilidade provisória e deficiência decorrente de acidente de trabalho com base no art. 168 da CLT. NR- 07, item 7.4.8, art.93 e art. 118 da Lei 8.213/1991, pois a fundamentação faz referência apenas a improcedência do pedido de garantia no emprego em razão da ausência de culpa da reclamada no acidente de trabalho ocorrido. Ressalte-se que, apesar da oposição de embargos de declaração pelo reclamante, tal omissão não foi sanada (f1.507). Portanto, considerando que no recurso ordinário interposto pelo reclamante não foi arguida preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional em razão de tal omissão, não há como se conhecer das questões concernentes ao pedido de nulidade da dispensa e reintegração decorrente da estabilidade provisória e deficiência decorrente de acidente de trabalho com base no art. 168 da CLT, NR-07, item 7.4.8, art.93 e art. 118 da Lei n° 8.213/1991, sob pena de supressão de instância .". O Reclamante opôs novos embargos de declaração, decidindo o Tribunal Regional que não havia omissão a ser sanada. Todavia, ao contrário do decidido pelo TRT, não se divisa supressão de instância, em face do efeito devolutivo em profundidade dos recursos de natureza ordinária - como é o caso do recurso ordinário - , uma vez que ele possibilita ao Tribunal rever todos os fundamentos e pedidos formulados pela Parte, inclusive os que não foram analisados na sentença. Impende registrar que a delimitação dos aspectos fático-probatórios, bem como a fundamentação

jurídica aplicável à hipótese em apreciação, são imprescindíveis à exaustão da prestação jurisdicional. Consequentemente, há que se acolher a preliminar de nulidade arguida, considerando-se que o acesso a este Tribunal se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia (Súmulas 126 e 297/TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-193300-38.2005.5.02.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) , SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃOE NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE REGIONAL POR DECLARAR PRECLUSA A MATÉRIA.EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . Hipótese em que a Corte Regional entendeu preclusa a matéria relativa ao pedido de aplicação da Súmula nº 340 do TST, formulado na contestação, em razão de a sentença não ter se manifestado expressamente sobre o fato e não ter sido objeto de embargos de declaração. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 1.013, §1º, do CPC/2015. III. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃOE NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE REGIONAL POR DECLARAR PRECLUSA A MATÉRIA.EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Reclamada alega a nulidade do julgado, sob o argumento de que não fora analisado o pedido de aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST ao caso, em que pese a matéria ter sido devidamente arguida em razões de recurso ordinário . II. O Tribunal Regional se manifestou acerca do tema no sentido de ter havido a preclusão da matéria, já que a "s entença foi silente no particular e a recorrente não opôs embargos de declaração com o fito de sanar a omissão. Logo, preclusa a discussão em sede de recurso ordinário" . III . Ocorre que o efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a apreciação das matérias ventiladas no recurso que estejam em condições de imediato julgamento, ainda que não devidamente solucionadas, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal .IV. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST, erigida nos itens I e II da Súmula nº 393, fixou-se no sentido de que " oefeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado ", e que " se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos ". V. Desse modo, mesmo que o Juízo de primeiro grau não tenha se pronunciado expressamente acerca da aplicação da Súmula em questão ao caso, deveria o Tribunal Regional tê-lo julgado desde logo, nos exatos termos da norma inserta no art. 1.013, §§1º e 3º, III, do CPC/2015, já que atrelado diretamente ao assunto e mencionado novamente no recurso ordinário .VI. Assim, ao aplicar a preclusão, relativamente ao pedido de aplicação da Súmula 340 do TST no que tange às horas extras deferidas, a Corte de origem afrontou o art. 1.013, §1º, do CPC/2015 . VII. Transcendência política da causa reconhecida. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000171-92.2019.5.02.0712, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 218 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA . Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário complementar interposto pela ré, por incabível (Súmula nº 214/TST). Registre-se que é incabível recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT que, expressamente, dispõe ser cabível para Turma do TST recurso de

revista " das decisões proferidas em grau de recurso ordinário" . O preceito é taxativo, não comportando exceção. Assim, não obstante a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, o direito de petição e a inafastabilidade de controle jurisdicional também impõem aos jurisdicionados a observância às normas processuais pertinentes, adstritos que estão ao devido processo legal, à faculdade de recorrer e ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso. Sendo essa a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento (incidência da Súmula nº 218/TST). Agravo de instrumento não conhecido . II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 393/TST. Verifica-se que o simples fato de a parte autora não ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença especificamente com relação ao tópico "pleito de danos morais por trabalho em condições insalubres durante o seu período gestacional" não tem o condão de gerar a preclusão da matéria . Isso porque o efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a apreciação das matérias ventiladas no recurso que estejam em condições de imediato julgamento, ainda que não devidamente solucionadas, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal. Desse modo, mesmo que a reclamante não tenha oposto embargos de declaração em face da r. sentença com relação ao exercício da profissão em condições insalubres quando gestante, deveria o Tribunal Regional tê-lo julgado, nos exatos termos da norma inserta no art. 1.013, §§1º e 3º, III, do CPC/2015, já que devolvido em sua integralidade nas razões do recurso ordinário. Portanto, o eg. TRT, ao considerar preclusa a matéria ora em análise, violou o disposto no artigo 1.013, §1º, do CPC e contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior, por meio de sua Súmula nº 393, I. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 1.013, §1º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST e provido" (ARR-1260-95.2016.5.10.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. O efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, permite a apreciação e o julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal. Desse modo, tendo a reclamada se insurgido em face da r. sentença " no tocante ao pensionamento vitalício, ainda mais no percentual apontado , merecendo ser reformada a sentença com a consequente exclusão da condenação a tal título", resta claro que a matéria foi devolvida em recurso ordinário. Embora o pedido seja a exclusão da condenação, é indubitável que a ré, em seu recurso ordinário, deixa claro a sua irresignação também em face do percentual definido em sentença para fins de pensionamento . Nesse cenário, não há que se falar em julgamento extra petita , visto que o eg. TRT se ateve à matéria e aos argumentos ventilados pela parte. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Agravo conhecido e desprovido. PENSÃO VITALÍCIA. REDUTOR DE 30%. POSSIBILIDADE. Registre-se que, no caso de pagamento de indenização em parcela única, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30% em relação ao valor devido a título da pensão que seria paga mensalmente , observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque, em razão da quitação antecipada da indenização, o devedor se vê obrigado a disponibilizar de imediato a prestação pecuniária que seria diferida no tempo, motivo pela qual deve haver um abatimento proporcional do montante devido. Precedentes. Assim, tendo o e. TRT consignado que "Tenho por razoável a aplicação de um redutor de 1% ao ano, limitado a 30%. No caso, considerando que o reclamante na data do diagnóstico da patologia (20.04.2016) se encontrava com 47 anos, tendo uma expectativa de vida de aproximadamente 32,7 anos conforme Tabela de Expectativa de Sobrevida no Brasil -IBGE, deverá ser aplicado o redutor de 30%" , a decisão encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Incólumes os artigos 944 e 950, parágrafo único, do CCB. Consigne-se, por fim, que os arestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis, visto que tal hipótese não está abarcada no art. 896, "a", da CLT. Ainda, conforme já mencionado na decisão agravada, o aresto proveniente do TRT da 4ª região não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial, pois superado por iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (óbice do art. 896, § 7º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1062-52.2014.5.12.0058, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2022).

Diante disso, o seguimento do recurso resulta é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado nas Súmulas n. 393, I, e 333 do C.

TST, em razão dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- Ofensa aos artigos 5º, caput, e 102, §2º da Constituição da Republica;

- Violação ao artigo 98, 99 §2º do Código de Processo Civil; 14, § 2º da Lei 5584/70; 790 §§ 3º e 4, 791-A, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à OJ 269, SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho;

- Divergência Jurisprudencial

Alega a reclamada que a lei trata a presunção de veracidade da declaração como relativa, já que o juiz pode requerer elementos que comprovem a insuficiência de recursos, conforme §2º do artigo 99, NCPC, e que a análise detalhada da situação econômico-financeira daqueles que buscam a gratuidade da justiça é a melhor e mais justa forma de se aplicar a disposição constitucional pertinente, carreando ao Reclamante o ônus de provar, cabalmente, que necessita de tal benesse a fim de poder litigar sem ter que suportar as custas processuais. Afirma que, ainda que deferida a gratuidade de justiça, a condenação em honorários deve permanecer, mesmo que submetida à condição suspensiva.

A Turma Julgadora não emitiu tese específica a respeito da condenação da parte autora em honorários de sucumbência, nem foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento. Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000215-67.2022.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6df8b8c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000446-60.2023.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	JOAO ASSUNCAO COSTA NETO
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ASSUNCAO COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43bc373 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Recorrido(a)(s): 1. JOAO ASSUNCAO COSTA NETO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 08/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 0db1297. O recurso de revista foi interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira - ID. a423fcd). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. A7a727b).

Isento do depósito recursal (art. 899, §10º da Consolidação das Leis do Trabalho - empresa recorrente em recuperação judicial). Custas recolhidas (ID. 90Fc12c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / COMUNICAÇÃO DE DISPENSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES - AUSÊNCIA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, LIV da Constituição da República;
- Violação ao artigo 477, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Divergência Jurisprudencial.

Alega a recorrente, reclamada, que não existiu julgamento do tema pelo Juízo de piso quanto ao tema, e que a parte autora não cuidou de opor embargos de declaração, sendo vedada a supressão de instância. Ainda, afirma que a Reforma Trabalhista expressamente revogou a disposição estabelecida no §1º do art. 477 da CLT para que as homologações das rescisões não fossem mais obrigatórias. Assim consta no acordão regional:

"(...)

A partir do Código de Processo Civil, consagrou-se o entendimento de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo", sem que ocorra a supressão de instância. É o que se extrai do inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo".

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, após a vigência do atual Código de Processo Civil, também atualizou a súmula n. 393, no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da

inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos". (Realçamos)

Dessa forma, passa-se ao exame do pedido.

Inicialmente, verifica-se que o reclamante não juntou aos autos a CCT de 2016/2017 e a CCT de 2017/2018. Desse modo, como o conteúdo das referidas normas não foi apresentado, como cumpria ao obreiro comprovar o descumprimento das cláusulas nelas inscritas e, ainda, como o autor não se desincumbiu desse ônus, indefere-se, em relação às referidas Convenções Coletivas, o pedido de aplicação de multa à reclamada.

Indefere-se, também, o pedido de aplicação de multa pelo suposto descumprimento da Cláusula Décima da CCT de 2018/2019, tendo em vista que o reclamante exercia o cargo de gerente geral da empresa recorrida durante o período imprescrito e o referido dispositivo normativo trata da obrigação das empresas remunerarem "os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a título de quebra de caixa", o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pleito de aplicação de penalidade à parte ré decorrente do suposto descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta da CCT de 2022/2023, o obreiro, por meio da sua petição inicial (ID 6e3e39a), alegou que:

(...)

A reclamada, por sua vez, em sede de contestação (ID 9d62d7c), negou "que a parte autora estivesse abarcada pela norma coletiva invocada na exordial"; que o reclamante "não juntou nenhuma norma coletiva com sua petição inicial, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia acerca da comprovação da existência de norma jurídica apta a sustentar sua pretensão (CLT, art. 787 c/c art. 818, I)"; e que, inexistindo "prova de que qualquer norma coletiva lhe fosse aplicável, muito menos prova de que as previsões digitadas na inicial - todas já veementemente impugnadas pela reclamada - estivessem, de fato, prescritas em normas potencialmente aplicáveis às partes", esperava "a rejeição das pretensões formuladas com base na referida norma coletiva".

A Cláusula Trigésima Sexta citada pelo reclamante não está disposta na CCT de 2022/2023, mas na CCT de 2022/2024 (ID b3f7a28), que estabelece o que segue:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena de pagamento de multa, correspondente a 10% do valor bruto dessas verbas rescisórias, com a duplicação da referida multa a cada 20 (vinte) dias de atraso, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor, salvo culpa exclusiva do empregado ou motivo de força maior.

Parágrafo único - A aplicação desta multa não poderá ultrapassar o valor do principal".

A defesa da reclamada, constante da contestação e das contrarrazões ao recurso ordinário, foi formulada de modo indireto, sem negar o descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta. Além disso, do exame do TRCT do reclamante (ID 0d90e50), não se observa a homologação, pelo sindicato da categoria profissional do obreiro, da rescisão do contrato de trabalho.

Por essa razão, tem-se por descumprida a Cláusula Trigésima Sexta da CCT de 2022/2024. Condena-se a empresa ré ao pagamento da multa disposta na norma, correspondente a 10% do valor bruto das verbas rescisórias, com a duplicação da referida multa a cada 20 (vinte) dias de atraso, limitada ao valor do principal.

Este Relator, inclusive, analisando caso semelhante, conforme destacou o reclamante em sua peça recursal, adotou o seguinte entendimento:

(...)

Tratando-se de descumprimento único, não há pena convencional a ser aplicada decorrente do desrespeito reiterado das cláusulas convencionais.

Dá-se parcial provimento ao recurso em relação à matéria.

(...)"

Assim, restou consignado que “o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, inclusive quando ocorrer "a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo", sem que ocorra a supressão de instância”.

Nos termos da jurisprudência do TST, o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença.

Cito os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº

13.015/2014 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ATOS DISCRIMINATÓRIOS - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. 1. Ao examinar o recurso ordinário da reclamante, o Tribunal Regional concluiu que, em face da omissão do Juízo monocrático sobre matéria objeto de insurgência no recurso ordinário, incumbia à reclamante opor embargos de declaração em face da sentença e que o exame naquele momento processual resultaria em supressão de instância, diante da preclusão operada. 2. Nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, basta a impugnação do capítulo, ainda que não solucionado pela sentença, para que a matéria seja inteiramente devolvida ao Tribunal ad quem . 3. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 393, I, do TST, preceitua que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. 4. Desta forma, ao deixar de examinar matéria objeto de insurgência no recurso ordinário, reiterada nos embargos de declaração, porque não examinada pelo juízo a quo , o Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 393, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1436-92.2015.5.09.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 93, IX, da CF., suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE EXAME DE ARGUMENTO DEDUZIDO PELO AUTOR, MAS NÃO ANALISADO NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TRT. O art. 1013, § 1º, do CPC/2015 (art. 515, § 1º, do CPC/1973), de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento das matérias suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas. A Súmula 393, I/TST adota o seguinte entendimento: "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado." Consigne-se que há omissão no julgado quando o Órgão Julgador deixa de analisar questões fáticas e jurídicas relevantes para a solução da controvérsia - suscitadas pelas Partes ou examináveis de ofício. Assim, compete ao Tribunal Regional reexaminar as questões decididas na sentença e impugnadas em sede recursal, à luz do princípio do efeito devolutivo ínsito aos recursos ordinários. Na hipótese, o TRT deixou de analisar as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante, conforme determinado por esta Corte ao acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pelo Autor no recurso de revista anteriormente aviado, ao fundamento de que haveria supressão de instância, uma vez que a sentença não havia se manifestado sobre a matéria e o Autor não suscitara preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da sentença. Nesse sentido, consignou o Regional: "(...) a r. sentença não contém pronunciamento expresso, claro e objetivo quanto às questões concernentes ao pedido de nulidade da dispensa e reintegração decorrente da estabilidade provisória e deficiência decorrente de acidente de trabalho com base no art. 168 da CLT. NR- 07, item 7.4.8, art.93 e art. 118 da Lei 8.213/1991, pois a fundamentação faz referência apenas a improcedência do pedido de garantia no emprego em razão da ausência de culpa da reclamada no acidente de trabalho ocorrido. Ressalte-se que, apesar da oposição de embargos de declaração pelo reclamante, tal omissão não foi sanada (f1.507). Portanto, considerando que no recurso ordinário interposto pelo reclamante não foi arguida preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional em razão de tal omissão, não há como se conhecer das questões concernentes ao pedido de nulidade da dispensa e reintegração decorrente da estabilidade provisória e deficiência decorrente de acidente de trabalho com base no art. 168 da CLT, NR-07, item 7.4.8, art.93 e art. 118 da Lei n° 8.213/1991, sob pena de supressão de instância .". O Reclamante opôs novos embargos de declaração, decidindo o Tribunal Regional que não havia omissão a ser sanada. Todavia, ao contrário do decidido pelo TRT, não se divisa supressão de instância, em face do efeito devolutivo em profundidade dos recursos de natureza ordinária - como é o caso do recurso ordinário - , uma vez que ele possibilita ao Tribunal rever todos os fundamentos e pedidos formulados pela Parte, inclusive os que não foram analisados na sentença. Impende registrar que a delimitação dos aspectos fático-probatórios, bem como a fundamentação

jurídica aplicável à hipótese em apreciação, são imprescindíveis à exaustão da prestação jurisdicional. Consequentemente, há que se acolher a preliminar de nulidade arguida, considerando-se que o acesso a este Tribunal se encontra fortemente jungido ao requisito do prequestionamento explícito sobre pontos considerados relevantes ao perfeito enquadramento jurídico da controvérsia (Súmulas 126 e 297/TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-193300-38.2005.5.02.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) , SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃOE NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE REGIONAL POR DECLARAR PRECLUSA A MATÉRIA.EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . Hipótese em que a Corte Regional entendeu preclusa a matéria relativa ao pedido de aplicação da Súmula nº 340 do TST, formulado na contestação, em razão de a sentença não ter se manifestado expressamente sobre o fato e não ter sido objeto de embargos de declaração. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 1.013, §1º, do CPC/2015. III. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. PEDIDO FORMULADO NA CONTESTAÇÃOE NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE REGIONAL POR DECLARAR PRECLUSA A MATÉRIA.EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Reclamada alega a nulidade do julgado, sob o argumento de que não fora analisado o pedido de aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST ao caso, em que pese a matéria ter sido devidamente arguida em razões de recurso ordinário . II. O Tribunal Regional se manifestou acerca do tema no sentido de ter havido a preclusão da matéria, já que a "s entença foi silente no particular e a recorrente não opôs embargos de declaração com o fito de sanar a omissão. Logo, preclusa a discussão em sede de recurso ordinário" . III . Ocorre que o efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a apreciação das matérias ventiladas no recurso que estejam em condições de imediato julgamento, ainda que não devidamente solucionadas, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal .IV. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST, erigida nos itens I e II da Súmula nº 393, fixou-se no sentido de que " oefeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado ", e que " se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos ". V. Desse modo, mesmo que o Juízo de primeiro grau não tenha se pronunciado expressamente acerca da aplicação da Súmula em questão ao caso, deveria o Tribunal Regional tê-lo julgado desde logo, nos exatos termos da norma inserta no art. 1.013, §§1º e 3º, III, do CPC/2015, já que atrelado diretamente ao assunto e mencionado novamente no recurso ordinário .VI. Assim, ao aplicar a preclusão, relativamente ao pedido de aplicação da Súmula 340 do TST no que tange às horas extras deferidas, a Corte de origem afrontou o art. 1.013, §1º, do CPC/2015 . VII. Transcendência política da causa reconhecida. VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000171-92.2019.5.02.0712, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 218 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA . Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não conheceu do agravo de instrumento em recurso ordinário complementar interposto pela ré, por incabível (Súmula nº 214/TST). Registre-se que é incabível recurso de revista interposto contra decisão que não resolva recurso ordinário, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT que, expressamente, dispõe ser cabível para Turma do TST recurso de

revista " das decisões proferidas em grau de recurso ordinário" . O preceito é taxativo, não comportando exceção. Assim, não obstante a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, o direito de petição e a inafastabilidade de controle jurisdicional também impõem aos jurisdicionados a observância às normas processuais pertinentes, adstritos que estão ao devido processo legal, à faculdade de recorrer e ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso. Sendo essa a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento (incidência da Súmula nº 218/TST). Agravo de instrumento não conhecido . II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 393/TST. Verifica-se que o simples fato de a parte autora não ter oposto embargos de declaração em face da r. sentença especificamente com relação ao tópico "pleito de danos morais por trabalho em condições insalubres durante o seu período gestacional" não tem o condão de gerar a preclusão da matéria . Isso porque o efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, permite a apreciação das matérias ventiladas no recurso que estejam em condições de imediato julgamento, ainda que não devidamente solucionadas, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal. Desse modo, mesmo que a reclamante não tenha oposto embargos de declaração em face da r. sentença com relação ao exercício da profissão em condições insalubres quando gestante, deveria o Tribunal Regional tê-lo julgado, nos exatos termos da norma inserta no art. 1.013, §§1º e 3º, III, do CPC/2015, já que devolvido em sua integralidade nas razões do recurso ordinário. Portanto, o eg. TRT, ao considerar preclusa a matéria ora em análise, violou o disposto no artigo 1.013, §1º, do CPC e contrariou o entendimento consolidado nesta Corte Superior, por meio de sua Súmula nº 393, I. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 1.013, §1º, do CPC e contrariedade à Súmula nº 393, I, do TST e provido" (ARR-1260-95.2016.5.10.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. O efeito devolutivo em profundidade do recurso, particularmente à luz do que dispõe o art. 1.013 do NCPC, permite a apreciação e o julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, sem que isso implique supressão de instância recursal, tampouco ofensa ao devido processo legal. Desse modo, tendo a reclamada se insurgido em face da r. sentença " no tocante ao pensionamento vitalício, ainda mais no percentual apontado , merecendo ser reformada a sentença com a consequente exclusão da condenação a tal título", resta claro que a matéria foi devolvida em recurso ordinário. Embora o pedido seja a exclusão da condenação, é indubitável que a ré, em seu recurso ordinário, deixa claro a sua irresignação também em face do percentual definido em sentença para fins de pensionamento . Nesse cenário, não há que se falar em julgamento extra petita , visto que o eg. TRT se ateve à matéria e aos argumentos ventilados pela parte. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Agravo conhecido e desprovido. PENSÃO VITALÍCIA. REDUTOR DE 30%. POSSIBILIDADE. Registre-se que, no caso de pagamento de indenização em parcela única, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30% em relação ao valor devido a título da pensão que seria paga mensalmente , observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque, em razão da quitação antecipada da indenização, o devedor se vê obrigado a disponibilizar de imediato a prestação pecuniária que seria diferida no tempo, motivo pela qual deve haver um abatimento proporcional do montante devido. Precedentes. Assim, tendo o e. TRT consignado que "Tenho por razoável a aplicação de um redutor de 1% ao ano, limitado a 30%. No caso, considerando que o reclamante na data do diagnóstico da patologia (20.04.2016) se encontrava com 47 anos, tendo uma expectativa de vida de aproximadamente 32,7 anos conforme Tabela de Expectativa de Sobrevida no Brasil -IBGE, deverá ser aplicado o redutor de 30%" , a decisão encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. Incólumes os artigos 944 e 950, parágrafo único, do CCB. Consigne-se, por fim, que os arestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis, visto que tal hipótese não está abarcada no art. 896, "a", da CLT. Ainda, conforme já mencionado na decisão agravada, o aresto proveniente do TRT da 4ª região não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial, pois superado por iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (óbice do art. 896, § 7º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1062-52.2014.5.12.0058, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2022).

Diante disso, o seguimento do recurso resulta é obstado sob quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento cristalizado nas Súmulas n. 393, I, e 333 do C.

TST, em razão dos quais não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS

Alegação(ões):

- Ofensa aos artigos 5º, caput, e 102, §2º da Constituição da Republica;

- Violação ao artigo 98, 99 §2º do Código de Processo Civil; 14, § 2º da Lei 5584/70; 790 §§ 3º e 4, 791-A, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Contrariedade à OJ 269, SBDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho;

- Divergência Jurisprudencial

Alega a reclamada que a lei trata a presunção de veracidade da declaração como relativa, já que o juiz pode requerer elementos que comprovem a insuficiência de recursos, conforme §2º do artigo 99, NCPC, e que a análise detalhada da situação econômico-financeira daqueles que buscam a gratuidade da justiça é a melhor e mais justa forma de se aplicar a disposição constitucional pertinente, carreando ao Reclamante o ônus de provar, cabalmente, que necessita de tal benesse a fim de poder litigar sem ter que suportar as custas processuais. Afirma que, ainda que deferida a gratuidade de justiça, a condenação em honorários deve permanecer, mesmo que submetida à condição suspensiva.

A Turma Julgadora não emitiu tese específica a respeito da condenação da parte autora em honorários de sucumbência, nem foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento. Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000215-67.2022.5.21.0010

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6df8b8c proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: LABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000481-17.2023.5.21.0011

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	SHIRLEY KATIUSCIA DE OLIVEIRA REBOUCAS
ADVOGADO	LARISSA ROSSANA PIRES DE AMORIM(OAB: 8520/RN)
RECORRIDO	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- SHIRLEY KATIUSCIA DE OLIVEIRA REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 915559a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 19/03/2024 (terça-feira), conforme certidão de publicação (ID. 5fd2d2d), e recurso de revista interposto em 06/03/2024. Logo, o apelo está tempestivo (art. 897-A, §3º, da CLT).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; art. 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade ao RE nº 760.931 e ADC 16.
- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não implica sua responsabilidade subsidiária. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca ser da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas.

Sobre o tema, assim decidiu a Turma Julgadora:

"(…)

Em um primeiro aspecto, há que se ter em mente que, no caso em análise, a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente decorre da existência de um contrato de terceirização, que consiste em técnica administrativa, com o escopo de "enxugamento" da empresa ou máquina administrativa, transferindo parte dos serviços antes afetos à tomadora para outras empresas. Ressalte-se que o argumento utilizado como justificativa para tal procedimento é que a terceirização permite ao contratante se preocupar preponderantemente com as atividades que constituem o seu objetivo central.

Diante desta circunstância, é necessário um olhar mais apurado em relação aos efeitos de tais contratações, principalmente no que diz respeito ao descumprimento das obrigações da contratada com seus empregados, tendo-se em mente o princípio da proteção do trabalhador.

Ressalta-se que, neste tipo de relação contratual, tanto o tomador

quanto o intermediador de mão-de-obra figuram como beneficiários do trabalho prestado, portando-se como sujeitos ativos da relação que se forma, pelo que devem responder, respeitadas as devidas proporções, por todos os encargos advindos da prestação de serviços. Acerca dessa dinâmica, explica Vólia Bonfim Cassar (In Direito do Trabalho - 5 ed. - Niterói: Impetus, 2011):

Na verdade, o tomador dos serviços é o empregador natural ou real, pois é quem enriquece originariamente com o trabalho do empregado, enquanto o intermediador de mão de obra é identificado como empregador aparente ou dissimulado, ganhando de forma de derivada, já que não recebe originariamente a energia de trabalho.

De sua parte, a jurisprudência se fixou no sentido de que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, cabendo-lhe o dever de contratar, quando opta pela terceirização de seus serviços, empresas idôneas, que tenham suporte para arcar com suas obrigações, de modo a resguardar a si e aos empregados contratados de prejuízos decorrentes de atos praticados pela empresa contratada.

Especificamente no que toca a responsabilidade do tomador público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

Sobre o tema, cabe esclarecer que, quando da apreciação da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, de modo que outros aspectos, além da terceirização pura e simples, devem ser investigados com mais rigor, notadamente a circunstância de a inadimplência em relação aos direitos dos empregados da contratada ter como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que possibilita a condenação do tomador de serviços ente público com base em outros institutos jurídicos, a exemplo da culpa in vigilando.

Em outras palavras, a Corte Suprema, retirando a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, acabou por possibilitar a atribuição de responsabilidade nas hipóteses em que o ente integrante da administração pública não fiscaliza o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora; passou-se a admitir, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõem a aferição da culpa caso a caso.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (In Curso de Direito do Trabalho -12. ed. - São Paulo: LTr, 2013, p. 460), com análise aprofundada sobre a questão, explica:

Registre-se que o STF, ao julgar a ADC 16, em sessão de 24.11.2010, declarando constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/93, considerou incabível fixar-se a automática responsabilidade das entidades estatais em face do simples inadimplemento trabalhista da empresa prestadora de serviços terceirizados. Nesse contexto, torna-se necessário a presença da culpa in vigilando da entidade estatal, ou seja, sua inadimplência fiscalizatória quanto ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizante (responsabilidade subjetiva, derivada de culpa).

Afastou o STF, portanto, dois fundamentos tradicionais para responsabilização das entidades estatais: de um lado, a responsabilidade objetiva, por considerar não aplicável às relações de terceirização, neste aspecto, a regra do art. 37, §6º, da Constituição; de outro lado, a responsabilidade subjetiva por culpa in eligendo, desde que havendo processo licitatório - circunstância que elidiria a idéia de culpa na escolha do contratante terceirizado.

Com efeito, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação a sua Súmula n.º 331, que, por intermédio de seu item IV, impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade pelos débitos do empregador, em caso de impossibilidade de pagamento por parte deste, verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Já o item V do mesmo precedente impõe aos entes integrantes da Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de verbas provenientes de contratos de prestação de serviços não adimplidas pelo empregador, desde que evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na lei de licitações, notadamente no que concerne à fiscalização das obrigações do contratado como empregador, conforme transcrição a seguir:

Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Note-se que a responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada; nem tampouco se trata de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e o ente público.

Nesse contexto, é necessária a verificação de existência de procedimento, por parte do tomador, que guarde nexo de causalidade com o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho existente entre a prestadora e o seu empregado, incluindo-se aí a negligência do contratante, caracterizadora da culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização da execução do contrato firmado com o empregador.

Tal procedimento não pode ser resguardado pela aplicação do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, havendo que se entender que o ente público, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, tem a obrigação de fiscalizar o seu objeto, de forma que sua inércia neste dever implica em sua responsabilização, sem se olvidar que esse poder de fiscalização, por sua vez, tem em si uma diretriz de fundamental importância, qual seja, garantir a qualidade do serviço público que será contratado.

Não se desconhece que, mesmo com a conjuntura acima delineada (julgamento da ADC n.º 16 e modificações na Súmula n.º 331 do TST), remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos às disposições do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, acarretando diversos feitos que levaram a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer repercussão geral em relação ao tema n.º 246, que teve como leading case o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, apreciando o tema submetido a repercussão geral, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

§1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Isto não significa que a negligência do tomador de serviços, consubstanciada na ausência de fiscalização da execução do contrato firmado com a empregadora, seja resguardada pela aplicação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, mas na necessidade de clara demonstração nos autos de que o ente público, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, quedou-se inerte em sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador contratado, ou, se o fez, foi permissivo a ponto de estabelecer nexo entre sua negligência e o inadimplemento.

Quando retomado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 760.931, do Distrito Federal, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", cujo acórdão publicado em 12.09.2017, que teve como redator o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, foi assim ementado:

(...)

Assim, considerando que a decisão foi tomada em sede de repercussão geral pela mais alta corte do país, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional e também com fundamento na segurança jurídica deve a decisão ser observada pelos demais órgãos judicantes.

No presente caso, não há elementos nos autos que demonstrem que o ente público tomador foi diligente quanto ao seu encargo de fiscalização da empresa prestadora de serviços - não existindo no processo, por exemplo, a comprovação de instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades, com a consequente imposição de penalidade; ao mesmo tempo em que não foi apresentado qualquer relatório de fiscalização em que tenha constatado a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal - tanto é que restaram reconhecidas ao reclamante parcelas pelo descumprimento da legislação trabalhista, restando configurada, pois, sua conduta culposa no adimplemento das obrigações aludidas no item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, veja-se que não houve a juntada de nenhum documento com a peça de defesa que tivesse o condão de demonstrar que o litisconsorte levou a efeito efetiva medida fiscalizatória para compelir a empregadora a respeitar os direitos trabalhistas durante a higidez do contrato de trabalho, tampouco há a comprovação da aplicação de penalidades eficazes diante da situação com o objetivo de resguardar os direitos do empregado, ressaltando-se que os documentos juntados pelo litisconsorte (fls. 625/803) são referentes ao contrato de prestação firmados entre os reclamados e não aos contratos de trabalho firmado entre a reclamada principal e seus empregados..

Desta feita, ficou evidenciada, in casu, a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento dos ditames da lei de licitações, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, devendo, portanto, responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços.

Em relação ao tema, citam-se os julgados, a seguir ementados, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Assim, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade

subsidiária como consta na sentença recorrida, não havendo que se falar em ofensa à Constituição Federal, tampouco à legislação infraconstitucional, ressaltando-se que a decisão foi tomada de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal que vincula as demais instâncias."

Como se vê, a responsabilização subsidiária do litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PETROBRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019). Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100129-40.2018.5.01.0483, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-428-77.2021.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO NÃO FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). 2. No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 3. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-100213-53.2020.5.01.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da

Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 2. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 3. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000794-55.2021.5.02.0432, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/08/2023). "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "Diante deste quadro, cabia ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização, mas nada foi apresentado neste sentido. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC. A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo. [...] É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações. [...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000235-28.2017.5.11.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023). Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 19/03/2024 (terça-feira), conforme certidão de publicação (ID. 5fd2d2d), e recurso de revista interposto em 02/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo, considerando o Feriado Regimental - Semana Santa nos dias 27, 28 e 29 de abril de 2024 (art. 279 do Regimento Interno).

Representação processual regular (Id 7aad51a).

Preparo satisfeito (Id b28305c; ID. babac97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

– divergência jurisprudencial

– contrariedade ao Tema 725 de Repercussão Geral.

O recorrente sustenta a inexistência do vínculo empregatício entre as partes, ante a ausência de subordinação e habitualidade. Aponta divergência quanto à interpretação da configuração de vínculo na relação existente entre Sócios Participantes e Sócio Ostensivo adotada pelo acórdão recorrido, e o entendimento adotado pelo TST e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Eis o teor do acórdão recorrido:

“Na inicial, a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, para trabalhar no Hospital Regional Tarcísio Maia, como Técnico de Enfermagem, no período de outubro de 2021 a janeiro de 2023, quando foi dispensada sem justa causa; afirma que trabalhava em plantões de 24 horas, iniciando o turno as 07h da manhã até as 07h do dia seguinte; conta que trabalhava na sala vermelha (Setor semi UTI), com pacientes entubados que aguardam vaga em leitos de Unidade de Terapia Intensiva -UTI), recebendo salário mensal que variava entre R$ 600,00 (seiscentos reais) e R$ 800,00(oitocentos reais); diz, ainda, que a empresa na tentativa de suprimir direitos trabalhistas fez com que todos os profissionais assinassem um contrato de adesão a Sociedade em Conta de Participação, razão pela qual não teve sua CTPS assinada, tampouco recebeu pagamento de nenhuma verba além do valor recebido dos plantões; requer, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego durante toda a contratualidade (Id. 996be5d).

De sua parte, a reclamada, na contestação, afirma que a reclamante prestou seus serviços entre agosto de 2021 e janeiro de 2023; registra que não houve escala no mês de março, tendo em vista que o contrato administrativo se encerrou no dia 28 de fevereiro, motivo pelo qual o objeto da Sociedade em Conta de Participação se exauriu; diz que não houve assinatura de CTPS porque a reclamante trabalhou na condição de sócia em Sociedade em Conta de Participação, nos termos dos artigos 991 e seguintes do Código Civil; acrescenta que quando a demandante demonstrou interesse em integrar a referida sociedade foi informado o valor de plantão, forma de pagamento e o teria direito a receber o valor dos plantões realizados e comprovados em folha de ponto que eram conferidas pelos fiscais de cada hospital para confirmar se realmente os plantões foram realizados; salienta que a demandante participava ativamente da vida societária, praticando atos de sócio, inclusive percebendo informe de rendimento; assevera que não havia subordinação, não havia nenhuma ingerência na decisão da profissional que definia os dias que desejava trabalhar, tampouco pessoalidade, podendo se fazer substituir pelos demais sócios, ressalta que durante a participação na sociedade a parte realizou apenas 146,5 plantões de 12h; aponta que na SCP não há entrave na prestação direta do trabalho por parte dos sócios; assevera que, tendo em vista a modalidade de contratação, não há falar em assinatura de CTPS, adicional de insalubridade e demais verbas indicadas na inicial (Id. 340fe57).

O ponto central da demanda diz respeito à natureza da relação havida entre as partes, pretendendo a recorrente que seja afastado

o vínculo de emprego reconhecido na sentença recorrida.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

Já a sociedade em conta de participação encontra previsão no artigo 991 do Código Civil, *verbis*:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Note-se que nesse tipo de sociedade há um sócio ostensivo que se obriga perante terceiro e os demais sócios que participam com o capital da empresa e terá direito a lucro, caso ele ocorra, ou seja, ou sócios participantes fazem os aportes financeiros para que o sócio ostensivo aplique-os, sendo os lucros divididos entre o sócio ostensivo e os sócios ocultos.

Analisando-se os termos do Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Contas de Participação, observa-se que a cláusula 7ª dispõe que "ao sócio participante é assegurado o direito de receber, mensalmente, rendimentos a título de participação sobre os lucros, por cada consulta médica realizada." (Id. 6ef8cd5), contudo, a reclamante era remunerada exclusivamente pelos plantões que realizava, em valor fixo, não sendo acrescido nenhum valor a título de lucros. Aliás, se não trabalhasse não receberia os lucros a que tinha direito.

Ademais contrato de SCP, anexado com a prova emprestada, no item II, fl. 184, dispõe expressamente que os sócios participantes "n**ão farão aportes financeiros ou materiais, tampouco levantarão valores que não aqueles exclusivamente relativos os pagamentos das atividades como de enfermagem, realizadas por cada sócio participante**", o que contraria o disposto no artigo 991 do Código Civil.

Tais fatos descaracterizam o contrato de sociedade em participação.

Além disso, conforme apontado pela magistrada prolatora da sentença "A partir das conversas mantidas via aplicativo de mensagens (WhatsApp), cujas imagens seguem acostadas à exordial, é possível perceber que existiam diversas pessoas prestando serviços à empresa na função de técnico de enfermagem, sob subordinação de prepostos da empresa, que publicavam a escala de plantões e comunicavam informações e orientações diversas."

Observa-se na referenciada conversa, que a representante da empresa informa que quem não conseguir cobrir os plantões vai substituir, o que demonstra que é inverossímil a alegação da reclamada de que não interferia na escala de plantão (Id. 88849d1 - fl. 45), inclusive havia sorteio dos plantões em datas especiais que eram realizados pela representante da empresa.

Nas conversas pelo aplicativo de *whatsapp* ainda verifica-se que a representante da reclamada informa que todos os pagamentos serão realizados, pois "a empresa possui comprometimento e integridade para que jamais deixe algum funcionário desamparado"

Depreende-se, assim, que os técnicos de enfermagem, inclusive a reclamante, durante todo o tempo em que prestou serviços para a reclamada, eram considerados empregados e não sócios, estando sujeitos aos comandos da empresa.

Registre-se que, além da subordinação, ainda restou incontroversa a onerosidade, diante do pagamento dos plantões e a não eventualidade, uma vez que era obrigada a cumprir a escala de plantão.

Nesse contexto, vê-se que a existência do contrato de Sociedade em Conta de Participação não impediu que a forma de execução dos serviços, durante todo liame estabelecido entre os litigantes, fosse realizada na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

Quanto a este ponto, verifica-se, na hipótese, que a contratação da reclamante por meio de uma suposta sociedade, trata-se de uma tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego que evidentemente seriam existentes, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas.

Como bem pontuou o Juízo de origem, "Resta, pois, sobejamente comprovado nos autos que o contrato de emprego mantido entre as partes foi fraudulentamente caracterizado como Sociedade em Conta de Participação."

Com efeito, com a adoção desta forma de avença, a empregadora visa conferir a aparência de contratação lícita para prestação de serviços subordinados, o que fere cabalmente o princípio da primazia da realidade, prejudicando a aplicabilidade dos direitos sociais garantidos aos empregados constitucionalmente, de forma que não pode prevalecer, notadamente diante do irrefutável papel do direito do trabalho que, apoiado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do pleno

emprego, deve atuar visando à proteção da sociedade.

Sobre a matéria citam-se os julgados a seguir ementados:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIOS PARTICIPATIVOS EXECUTANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DESVIRTUAMENTO DA BASE LEGAL QUE REGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No presente caso, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social (prestação de serviços profissionais de enfermeiros) não era exercida unicamente pelo sócio ostensivo, conforme regra estabelecida no art. 991 do Código Civil Brasileiro, mas sim pelo conjunto de todos os sócios participantes, numa estrutura operacional de funcionamento em que os sócios participativos eram "remunerados" pela prestação de serviços ao sócio ostensivo (COOPENURE), conforme o número de plantões mensais realizados, os quais tinham um valor fixo determinado pelo sócio ostensivo para ser pago ao sócio participativo, havendo, previsão até mesmo para punir o sócio que faltasse ao serviço. Assim, o indigitado contrato de sociedade em conta de participação, no qual os sócios participativ...(TRT-1, 3ª Turma, RO n.º 00002049420205110007, Rel. Jorge Álvaro Marques Guedes, DEJT: 08.11.2021).

RESPONSABILIDADE DA 2.ª RECLAMADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Os elementos caracterizadores de grupo econômico não decorrem tão somente do interesse comercial/financeiro comum, ante a mera formação da sociedade em conta de participação. Afastada a hipótese de grupo econômico, forçoso concluir pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade solidária à reclamada. Nesta conformidade, impõe-se a rejeição da tese de intermediação de mão de obra mediante terceirização de serviço, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da 2.ª reclamada, na medida em que esta não atuou como tomadora do labor despendido pelo autor. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-7, 2ª Turma, ORSum n.º 00006726320205070009, Rel. Jefferson Quesado Júnior, DEJT: 19.07.2023).

Diante do todo exposto, não se desincumbindo a reclamada de comprovar que a prestação de serviços da reclamante à reclamada, se deu de forma diversa da relação de emprego, conforme alegado na defesa, deve ser mantida a sentença neste particular, tanto no que concerne ao reconhecimento da relação empregatícia, quanto ao pagamento das verbas decorrentes."

Verifica-se que o órgão julgador, amparado no conjunto fático-probatório, afastou a existência de sociedade em conta de participação, tendo em vista que a reclamante era remunerada exclusivamente pelos plantões que realizava, não sendo acrescido qualquer lucro, além da existência de subordinação e não eventualidade, concluindo pela caracterização de vínculo de emprego na relação mantida entre as partes.

Nesse cenário, entender em sentido diverso, sob a ótica de que existia uma regular sociedade em conta de participação, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, pressupõe o amplo reexame do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000753-12.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECORRIDO	VALESKA FELICIANO LOPES DANTAS
ADVOGADO	IGOR DE SA CASADO DA SILVA(OAB: 10428/RN)
ADVOGADO	MARILIA MESQUITA DE GOIS(OAB: 10827/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALESKA FELICIANO LOPES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 644f693 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

Recorrido(a)(s): 1. VALESKA FELICIANO LOPES DANTAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 08/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. 5808dec, e recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 440328a).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.
- violação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
- contrariedade às Súmulas nºs 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho; e 481 do Superior Tribunal de Justiça.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, sustenta que o legislador apenas legitima a negativa do pedido de justiça gratuita se, antes do indeferimento, o juiz conceder prazo para a parte comprovar a alegada hipossuficiência, o que não foi observado nos presentes autos. Assevera que demonstrou sua miserabilidade jurídica, por meio dos documentos colacionados.

Assim decidiu o órgão julgador:

"A recorrente tomou ciência da sentença de embargos declaratórios em 06 /12/2023, conforme consulta na aba "expediente" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 19/12/2023; tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 440328a).

Ocorre que, no caso em apreço, a recorrente teve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita negado, com a ressalva de que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente comprovada pela parte, ainda que essa esteja em recuperação judicial.

Na ocasião, este Relator fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada efetuasse o pagamento das custas processuais, nos termos do inciso II da OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST:

(,,,)

A referida parte tomou ciência do despacho (ID 3360f39) em 06/02/2024. Logo, a contagem do prazo concedido para o recolhimento das custas iniciou em 07/02/2024, com o consequente término em 16/02/2024.

Entretanto, verifica-se que a recorrente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o recolhimento das custas.

Assim, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção."

No caso, extrai-se da decisão que foi indeferida a concessão da justiça gratuita à reclamada, uma vez que a parte recorrente não comprovou a insuficiência financeira, capaz de justificar a isenção do pagamento das despesas processuais.

Ademais, verifica-se que, embora tenha sido fixado prazo para o pagamento das custas processuais, a reclamada não comprovou o seu recolhimento, razão pela qual o órgão julgador não conheceu do recurso ordinário interposto.

Assim, ao reputar o recurso ordinário deserto, o órgão julgador decidiu em consonância com a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do C. TST, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 99, § 7º, DO CPC E OJ 269, II, DA SBDI-1 DO TST. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que julgou improcedente a ação rescisória, ocasião em que, além de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, fixou as custas processuais no percentual de 2% (Id 9ebd2d0). 2. Consoante se infere dos autos, o recorrente formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nas razões recursais, deixando de efetuar o recolhimento do preparo. 3. **Ocorre que a pretensão constante do referido apelo foi indeferida por meio de decisão monocrática, diante da ausência de demonstração da hipossuficiência econômica, oportunidade na qual a parte autora foi intimada, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias (art. 99, § 7º, do CPC e OJ 269, II, da SBDI-1 do TST). Contudo, o recorrente manteve-se inerte, conduzindo seu apelo à deserção**. Recurso ordinário não conhecido " (RO-80338-14.2018.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios

Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/03/2024).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000481-17.2023.5.21.0011

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	SHIRLEY KATIUSCIA DE OLIVEIRA REBOUCAS
ADVOGADO	LARISSA ROSSANA PIRES DE AMORIM(OAB: 8520/RN)
RECORRIDO	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 915559a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 19/03/2024 (terça-feira), conforme certidão de publicação (ID. 5fd2d2d), e recurso de revista interposto em 06/03/2024. Logo, o apelo está tempestivo (art. 897-A, §3º, da CLT).

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; art. 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade ao RE nº 760.931 e ADC 16.
- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não implica sua responsabilidade subsidiária. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca ser da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas.

Sobre o tema, assim decidiu a Turma Julgadora:

"(…)

Em um primeiro aspecto, há que se ter em mente que, no caso em análise, a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente

decorre da existência de um contrato de terceirização, que consiste em técnica administrativa, com o escopo de "enxugamento" da empresa ou máquina administrativa, transferindo parte dos serviços antes afetos à tomadora para outras empresas. Ressalte-se que o argumento utilizado como justificativa para tal procedimento é que a terceirização permite ao contratante se preocupar preponderantemente com as atividades que constituem o seu objetivo central.

Diante desta circunstância, é necessário um olhar mais apurado em relação aos efeitos de tais contratações, principalmente no que diz respeito ao descumprimento das obrigações da contratada com seus empregados, tendo-se em mente o princípio da proteção do trabalhador.

Ressalta-se que, neste tipo de relação contratual, tanto o tomador quanto o intermediador de mão-de-obra figuram como beneficiários do trabalho prestado, portando-se como sujeitos ativos da relação que se forma, pelo que devem responder, respeitadas as devidas proporções, por todos os encargos advindos da prestação de serviços. Acerca dessa dinâmica, explica Vólia Bonfim Cassar (In Direito do Trabalho - 5 ed. - Niterói: Impetus, 2011):

Na verdade, o tomador dos serviços é o empregador natural ou real, pois é quem enriquece originariamente com o trabalho do empregado, enquanto o intermediador de mão de obra é identificado como empregador aparente ou dissimulado, ganhando de forma de derivada, já que não recebe originariamente a energia de trabalho.

De sua parte, a jurisprudência se fixou no sentido de que a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, cabendo-lhe o dever de contratar, quando opta pela terceirização de seus serviços, empresas idôneas, que tenham suporte para arcar com suas obrigações, de modo a resguardar a si e aos empregados contratados de prejuízos decorrentes de atos praticados pela empresa contratada.

Especificamente no que toca a responsabilidade do tomador público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

Sobre o tema, cabe esclarecer que, quando da apreciação da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, de modo que outros aspectos, além da terceirização pura e simples, devem ser investigados com mais rigor, notadamente a circunstância de a inadimplência em relação aos direitos dos empregados da contratada ter como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o que possibilita a condenação do tomador de serviços ente público com base em outros institutos jurídicos, a exemplo da culpa in vigilando.

Em outras palavras, a Corte Suprema, retirando a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, acabou por possibilitar a atribuição de responsabilidade nas hipóteses em que o ente integrante da administração pública não fiscaliza o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora; passou-se a admitir, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõem a aferição da culpa caso a caso.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado (In Curso de Direito do Trabalho -12. ed. - São Paulo: LTr, 2013, p. 460), com análise aprofundada sobre a questão, explica:

Registre-se que o STF, ao julgar a ADC 16, em sessão de 24.11.2010, declarando constitucional o art. 71 da Lei n. 8.666/93, considerou incabível fixar-se a automática responsabilidade das entidades estatais em face do simples inadimplemento trabalhista da empresa prestadora de serviços terceirizados. Nesse contexto, torna-se necessário a presença da culpa in vigilando da entidade estatal, ou seja, sua inadimplência fiscalizatória quanto ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizante (responsabilidade subjetiva, derivada de culpa).

Afastou o STF, portanto, dois fundamentos tradicionais para responsabilização das entidades estatais: de um lado, a responsabilidade objetiva, por considerar não aplicável às relações de terceirização, neste aspecto, a regra do art. 37, §6º, da Constituição; de outro lado, a responsabilidade subjetiva por culpa in eligendo, desde que havendo processo licitatório - circunstância que elidiria a idéia de culpa na escolha do contratante terceirizado. Com efeito, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação a sua Súmula n.º 331, que, por intermédio de seu item IV, impõe ao tomador dos serviços a responsabilidade pelos débitos do empregador, em caso de impossibilidade de pagamento por parte deste, verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Já o item V do mesmo precedente impõe aos entes integrantes da Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de verbas provenientes de contratos de prestação de serviços não adimplidas pelo empregador, desde que evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações previstas na lei de licitações, notadamente no que concerne à fiscalização das obrigações do contratado como empregador, conforme transcrição a

seguir:

Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Note-se que a responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada; nem tampouco se trata de reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e o ente público.

Nesse contexto, é necessária a verificação de existência de procedimento, por parte do tomador, que guarde nexo de causalidade com o descumprimento das obrigações do contrato de trabalho existente entre a prestadora e o seu empregado, incluindo-se aí a negligência do contratante, caracterizadora da culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização da execução do contrato firmado com o empregador.

Tal procedimento não pode ser resguardado pela aplicação do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, havendo que se entender que o ente público, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, tem a obrigação de fiscalizar o seu objeto, de forma que sua inércia neste dever implica em sua responsabilização, sem se olvidar que esse poder de fiscalização, por sua vez, tem em si uma diretriz de fundamental importância, qual seja, garantir a qualidade do serviço público que será contratado.

Não se desconhece que, mesmo com a conjuntura acima delineada (julgamento da ADC n.º 16 e modificações na Súmula n.º 331 do TST), remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos às disposições do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, acarretando diversos feitos que levaram a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer repercussão geral em relação ao tema n.º 246, que teve como leading case o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, apreciando o tema submetido a repercussão geral, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

§1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Isto não significa que a negligência do tomador de serviços, consubstanciada na ausência de fiscalização da execução do contrato firmado com a empregadora, seja resguardada pela aplicação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, mas na necessidade de clara demonstração nos autos de que o ente público, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, quedou-se inerte em sua obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador contratado, ou, se o fez, foi permissivo a ponto de estabelecer nexo entre sua negligência e o inadimplemento.

Quando retomado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 760.931, do Distrito Federal, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", cujo acórdão publicado em 12.09.2017, que teve como redator o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, foi assim ementado:

(...)

Assim, considerando que a decisão foi tomada em sede de repercussão geral pela mais alta corte do país, responsável última pela uniformização da interpretação constitucional e também com fundamento na segurança jurídica deve a decisão ser observada pelos demais órgãos judicantes.

No presente caso, não há elementos nos autos que demonstrem que o ente público tomador foi diligente quanto ao seu encargo de fiscalização da empresa prestadora de serviços - não existindo no processo, por exemplo, a comprovação de instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades, com a consequente imposição de penalidade; ao mesmo tempo em que não foi apresentado qualquer relatório de fiscalização em que tenha constatado a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal - tanto é que restaram reconhecidas ao reclamante parcelas pelo descumprimento da legislação trabalhista, restando configurada, pois, sua conduta culposa no adimplemento das obrigações aludidas no item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, veja-se que não houve a juntada de nenhum documento com a peça de defesa que tivesse o condão de demonstrar que o litisconsorte levou a efeito efetiva medida fiscalizatória para compelir a empregadora a respeitar os direitos trabalhistas durante a higidez do contrato de trabalho, tampouco há a comprovação da aplicação de penalidades eficazes diante da situação com o objetivo de resguardar os direitos do empregado,

ressaltando-se que os documentos juntados pelo litisconsorte (fls. 625/803) são referentes ao contrato de prestação firmados entre os reclamados e não aos contratos de trabalho firmado entre a reclamada principal e seus empregados..

Desta feita, ficou evidenciada, in casu, a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento dos ditames da lei de licitações, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, devendo, portanto, responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços.

Em relação ao tema, citam-se os julgados, a seguir ementados, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Assim, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária como consta na sentença recorrida, não havendo que se falar em ofensa à Constituição Federal, tampouco à legislação infraconstitucional, ressaltando-se que a decisão foi tomada de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal que vincula as demais instâncias."

Como se vê, a responsabilização subsidiária do litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PETROBRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019). Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100129-40.2018.5.01.0483, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-428-77.2021.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO NÃO FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). 2. No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 3. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-100213-53.2020.5.01.0036,

3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 2. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 3. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000794-55.2021.5.02.0432, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "Diante deste quadro, cabia ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização, mas nada foi

apresentado neste sentido. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC. A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo. [...] É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações. [...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000235-28.2017.5.11.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023). Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 19/03/2024 (terça-feira), conforme certidão de publicação (ID. 5fd2d2d), e recurso de revista interposto em 02/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo, considerando o Feriado Regimental - Semana Santa nos dias 27, 28 e 29 de abril de 2024 (art. 279 do Regimento Interno).

Representação processual regular (Id 7aad51a).

Preparo satisfeito (Id b28305c; ID. babac97).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Alegação(ões):

– divergência jurisprudencial

– contrariedade ao Tema 725 de Repercussão Geral.

O recorrente sustenta a inexistência do vínculo empregatício entre as partes, ante a ausência de subordinação e habitualidade. Aponta divergência quanto à interpretação da configuração de vínculo na relação existente entre Sócios Participantes e Sócio Ostensivo adotada pelo acórdão recorrido, e o entendimento adotado pelo TST e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Eis o teor do acórdão recorrido:

“Na inicial, a reclamante relata que foi contratada pela reclamada, para trabalhar no Hospital Regional Tarcísio Maia, como Técnico de Enfermagem, no período de outubro de 2021 a janeiro de 2023, quando foi dispensada sem justa causa; afirma que trabalhava em plantões de 24 horas, iniciando o turno as 07h da manhã até as 07h do dia seguinte; conta que trabalhava na sala vermelha (Setor semi UTI), com pacientes entubados que aguardam vaga em leitos de Unidade de Terapia Intensiva -UTI), recebendo salário mensal que variava entre R$ 600,00 (seiscentos reais) e R$ 800,00(oitocentos reais); diz, ainda, que a empresa na tentativa de suprimir direitos trabalhistas fez com que todos os profissionais assinassem um contrato de adesão a Sociedade em Conta de Participação, razão pela qual não teve sua CTPS assinada, tampouco recebeu pagamento de nenhuma verba além do valor recebido dos plantões; requer, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego durante toda a contratualidade (Id. 996be5d).

De sua parte, a reclamada, na contestação, afirma que a reclamante prestou seus serviços entre agosto de 2021 e janeiro de 2023; registra que não houve escala no mês de março, tendo em vista que o contrato administrativo se encerrou no dia 28 de fevereiro, motivo pelo qual o objeto da Sociedade em Conta de Participação se exauriu; diz que não houve assinatura de CTPS porque a reclamante trabalhou na condição de sócia em Sociedade em Conta de Participação, nos termos dos artigos 991 e seguintes do Código Civil; acrescenta que quando a demandante demonstrou interesse em integrar a referida sociedade foi informado o valor de plantão, forma de pagamento e o teria direito a receber o valor dos plantões realizados e comprovados em folha de ponto que eram conferidas pelos fiscais de cada hospital para confirmar se

realmente os plantões foram realizados; salienta que a demandante participava ativamente da vida societária, praticando atos de sócio, inclusive percebendo informe de rendimento; assevera que não havia subordinação, não havia nenhuma ingerência na decisão da profissional que definia os dias que desejava trabalhar, tampouco pessoalidade, podendo se fazer substituir pelos demais sócios, ressalta que durante a participação na sociedade a parte realizou apenas 146,5 plantões de 12h; aponta que na SCP não há entrave na prestação direta do trabalho por parte dos sócios; assevera que, tendo em vista a modalidade de contratação, não há falar em assinatura de CTPS, adicional de insalubridade e demais verbas indicadas na inicial (Id. 340fe57).

O ponto central da demanda diz respeito à natureza da relação havida entre as partes, pretendendo a recorrente que seja afastado o vínculo de emprego reconhecido na sentença recorrida.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade.

Já a sociedade em conta de participação encontra previsão no artigo 991 do Código Civil, *verbis*:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Note-se que nesse tipo de sociedade há um sócio ostensivo que se obriga perante terceiro e os demais sócios que participam com o capital da empresa e terá direito a lucro, caso ele ocorra, ou seja, ou sócios participantes fazem os aportes financeiros para que o sócio ostensivo aplique-os, sendo os lucros divididos entre o sócio ostensivo e os sócios ocultos.

Analisando-se os termos do Contrato Particular de Constituição de Sociedade em Contas de Participação, observa-se que a cláusula 7ª dispõe que "ao sócio participante é assegurado o direito de receber, mensalmente, rendimentos a título de participação sobre os lucros, por cada consulta médica realizada." (Id. 6ef8cd5), contudo, a reclamante era remunerada exclusivamente pelos plantões que realizava, em valor fixo, não sendo acrescido nenhum valor a título de lucros. Aliás, se não trabalhasse não receberia os lucros a que tinha direito.

Ademais contrato de SCP, anexado com a prova emprestada, no item II, fl. 184, dispõe expressamente que os sócios participantes "n**ão farão aportes financeiros ou materiais, tampouco levantarão valores que não aqueles exclusivamente relativos os pagamentos das atividades como de enfermagem, realizadas por cada sócio participante**", o que contraria o disposto no artigo 991 do Código Civil.

Tais fatos descaracterizam o contrato de sociedade em participação.

Além disso, conforme apontado pela magistrada prolatora da sentença "A partir das conversas mantidas via aplicativo de mensagens (WhatsApp), cujas imagens seguem acostadas à exordial, é possível perceber que existiam diversas pessoas prestando serviços à empresa na função de técnico de enfermagem, sob subordinação de prepostos da empresa, que publicavam a escala de plantões e comunicavam informações e orientações diversas."

Observa-se na referenciada conversa, que a representante da empresa informa que quem não conseguir cobrir os plantões vai substituir, o que demonstra que é inverossímil a alegação da reclamada de que não interferia na escala de plantão (Id. 88849d1 - fl. 45), inclusive havia sorteio dos plantões em datas especiais que eram realizados pela representante da empresa.

Nas conversas pelo aplicativo de *whatsapp* ainda verifica-se que a representante da reclamada informa que todos os pagamentos serão realizados, pois "a empresa possui comprometimento e integridade para que jamais deixe algum funcionário desamparado"

Depreende-se, assim, que os técnicos de enfermagem, inclusive a reclamante, durante todo o tempo em que prestou serviços para a reclamada, eram considerados empregados e não sócios, estando sujeitos aos comandos da empresa.

Registre-se que, além da subordinação, ainda restou incontroversa a onerosidade, diante do pagamento dos plantões e a não eventualidade, uma vez que era obrigada a cumprir a escala de plantão.

Nesse contexto, vê-se que a existência do contrato de Sociedade em Conta de Participação não impediu que a forma de execução dos serviços, durante todo liame estabelecido entre os litigantes, fosse realizada na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

Quanto a este ponto, verifica-se, na hipótese, que a contratação da reclamante por meio de uma suposta sociedade, trata-se de uma tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego que

evidentemente seriam existentes, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas.

Como bem pontuou o Juízo de origem, "Resta, pois, sobejamente comprovado nos autos que o contrato de emprego mantido entre as partes foi fraudulentamente caracterizado como Sociedade em Conta de Participação."

Com efeito, com a adoção desta forma de avença, a empregadora visa conferir a aparência de contratação lícita para prestação de serviços subordinados, o que fere cabalmente o princípio da primazia da realidade, prejudicando a aplicabilidade dos direitos sociais garantidos aos empregados constitucionalmente, de forma que não pode prevalecer, notadamente diante do irrefutável papel do direito do trabalho que, apoiado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do pleno emprego, deve atuar visando à proteção da sociedade.

Sobre a matéria citam-se os julgados a seguir ementados:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIOS PARTICIPATIVOS EXECUTANDO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DESVIRTUAMENTO DA BASE LEGAL QUE REGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No presente caso, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social (prestação de serviços profissionais de enfermeiros) não era exercida unicamente pelo sócio ostensivo, conforme regra estabelecida no art. 991 do Código Civil Brasileiro, mas sim pelo conjunto de todos os sócios participantes, numa estrutura operacional de funcionamento em que os sócios participativos eram "remunerados" pela prestação de serviços ao sócio ostensivo (COOPENURE), conforme o número de plantões mensais realizados, os quais tinham um valor fixo determinado pelo sócio ostensivo para ser pago ao sócio participativo, havendo, previsão até mesmo para punir o sócio que faltasse ao serviço. Assim, o indigitado contrato de sociedade em conta de participação, no qual os sócios participativ...(TRT-1, 3ª Turma, RO n.º 00002049420205110007, Rel. Jorge Álvaro Marques Guedes, DEJT: 08.11.2021).

RESPONSABILIDADE DA 2.ª RECLAMADA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Os elementos caracterizadores de grupo econômico não decorrem tão somente do interesse comercial/financeiro comum, ante a mera formação da sociedade em conta de participação. Afastada a hipótese de grupo econômico, forçoso concluir pela impossibilidade de se atribuir responsabilidade solidária à reclamada. Nesta conformidade, impõe-se a rejeição da tese de intermediação de mão de obra mediante terceirização de serviço, de modo a afastar a responsabilidade subsidiária da 2.ª reclamada, na medida em que esta não atuou como tomadora do labor despendido pelo autor. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-7, 2ª Turma, ORSum n.º 00006726320205070009, Rel. Jefferson Quesado Júnior, DEJT: 19.07.2023).

Diante do todo exposto, não se desincumbindo a reclamada de comprovar que a prestação de serviços da reclamante à reclamada, se deu de forma diversa da relação de emprego, conforme alegado na defesa, deve ser mantida a sentença neste particular, tanto no que concerne ao reconhecimento da relação empregatícia, quanto ao pagamento das verbas decorrentes."

Verifica-se que o órgão julgador, amparado no conjunto fático-probatório, afastou a existência de sociedade em conta de participação, tendo em vista que a reclamante era remunerada exclusivamente pelos plantões que realizava, não sendo acrescido qualquer lucro, além da existência de subordinação e não eventualidade, concluindo pela caracterização de vínculo de emprego na relação mantida entre as partes.

Nesse cenário, entender em sentido diverso, sob a ótica de que existia uma regular sociedade em conta de participação, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, pressupõe o amplo reexame do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000412-82.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)
RECORRIDO	UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
RECORRIDO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)

ADVOGADO MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
- UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea32365 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-

Recorrido(a)(s): 1. UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. 3d32134; recurso de revista interposto no dia 16/04/2024 (terça-feira), conforme ID. 67d2eb5. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 2fa8f7c).

Preparo satisfeito quando da interposição do recurso ordinário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o preceito constitucional relativo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho quando condenou a recorrente ao pagamento de horas extras. Aduz que o recorrido trabalhava embarcado, recebendo a verba chamada adicional de embarque, prevista nas cláusulas décimas dos acordos coletivos de trabalho constantes dos autos, tendo tal verba a finalidade de compensar e pagar o trabalho extraordinário, bem como os domingos e feriados laborados.

Consta do acórdão recorrido (ID. 50630b6):

"*Lê-se uma fórmula ampla que abrange parcelas distintas, desde a duração da jornada ao trabalho em dias de descanso, da supressão do horário de refeições ao deslocamento (horas de trajeto) e à permanência no Porto Ilha durante 15 dias. O ponto de partida é o próprio nome dado à parcela, isto é Adicional de embarque que em sua literalidade denota destinar-se a remunerar o tempo de deslocamento entre Areia Branca/Porto Ilha/Areia Branca, e a permanência no Porto Ilha durante 15 (quinze dias) ao mês por ser esse o sentido de embarque.*

No cláusula 12ª há detalhamento sobre o adicional, quanto ao valor da rubrica, isto é, 140,23% calculado sobre a soma do salário básico, adicional por tempo de serviço e Plano Bresser sobre o salário base; e quanto ao seu objeto - "cobre todos os dias que lá permaneçam, inclusive domingos e feriados; 36 (trinta e seis) horas extras de 100% (cem por cento), correspondentes à média de domingos e feriados (03 dias/mês); a três horas extras de 50%,dia; a uma hora extra de 100%, ao dia referente a hora de refeição; ao adicional noturno de 50% no horário das 19:00h às 7h00, do dia seguinte, pago 12(doze) horas por dia durante 7,5 (sete e meio) dias por mês, cobrindo domingos e feriados; e ao adicional de deslocamento correspondendo a oito horas ordinárias, ao mês e ao adicional de confinamento de 3% ao dia, por permanência no Porto Ilha.

Com esse detalhamento, o adicional deu especificidade às verbas nele contidas; no tocante às horas extras, elas são restritas àquelas do trabalho em domingos e feriados (03 dias/mês) e nos demais dias, a três horas por dia. Observa-se, contudo, que, no ACT 2019-2021 não há, na mesma cláusula (Id 5428100, fls. 383) referências às horas extras, o que, aliás, foi destacado na sentença.

Assim, tem-se no primeiro instrumento previsão abrangente de 3 horas extras e, no subsequente, nenhuma previsão sobre horas extras trabalhadas. A ausência, no ACT 2019/2021, de menção expressa às 'horas extras normais' o torna diferente do anterior quanto à sua abrangência, o que é reforçado pela alteração, também do percentual estipulado para o adicional de embarque que foi reduzido para 137,68%.

Devido, por conseguinte, o pagamento das horas extras".

Verifica-se que a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto fático e probatório pela Turma julgadora, consignando que a ausência de menção expressa às horas extras normais, no ACT 2019/2021, o torna diferente do anterior quanto à sua abrangência, o que também é reforçado pela alteração do percentual estipulado para o adicional de embarque, que foi reduzido para 137,68%, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das horas extras. Desse modo, para apreciar as alegações da parte em sentido diverso do que foi decidido no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de todo o contexto fático e probatório dos autos, o que é incabível no âmbito do recurso de revista. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 126 C. TST.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5 º, LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o acórdão vergastado violou o devido processo legal ao majorar a quantidade de horas extras, atentando ao fato de ter sido totalmente ignorada a confissão do reclamante, o qual admitiu em seu depoimento pessoal que o seu trabalho, muitas vezes, não passava das 19h, o que é fato incontroverso, haja vista que a jornada tinha horário de término variável, pleiteando a limitação do julgado à meia hora extra por dia.

Sobre a responsabilidade, assim decidiu o órgão julgador (ID. 50630b6):

"*Observa-se que a julgadora, com base no conjunto probatório, concluiu que não houvera prestação de dezesseis horas de trabalho por dia, mas de 12,5 e deferiu as horas extras (meia hora por dia) determinando o pagamento apenas no período em que a norma coletiva não dispunha sobre seu pagamento por meio do adicional de embarque. Outrossim, afastou os relatórios de marcações, como prova da jornada do reclamante pela irregularidade só registros ali lançados. Ora, a irregularidade dos cartões de ponto, como sua ausência ou insuficiência nos autos atrai a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial isto é - "embora a jornada estabelecida fosse de 12 (doze) horas diária de trabalho, o reclamante sempre era submetido a trabalhar mais 4 (quatro) horas extras por dia, em virtude de não haver outra equipe para o revezamento de turnos, como previsto no ACT anexo.*

Em seu depoimento, o reclamante declarou:

(...)

As testemunhas prestaram declarações sobre a jornada; informou a primeira:

(...)

A outra testemunha, ouvida por indicação da reclamada, informou:

(...)

Embora as marcações de horários sejam imprestáveis, a presunção que disso decorre não implica admissão de uma jornada de dezesseis horas ou quatro horas extras diárias, como descrita na inicial, cotejando-se os depoimentos do reclamante e testemunha que indicou sobressai a ocorrência da extensão da jornada até às 20 horas, e portanto uma hora extra diária, não havendo suporte para a ponderação feita de que resultou a extensão da jornada até 19h30 e um acréscimo de meia hora. O adicional ajustado contempla estritamente as horas extras correspondentes à jornada de doze horas, não podendo ser aplicado de forma extensiva às horas extras prestadas além delas. Devida portanto uma hora extra correspondente ao elastecimento da jornada até 20h00.

O reclamante aduz que a base de cálculo para as horas extras deve ser R$ 5.246,16 conforme o contracheque de julho de 2022, pois a remuneração de R$ 1.685,37 informada na inicial corresponde ao salário base.

Observa-se da planilha juntada (Id 5cefba3 - fls.735) que os cálculos foram elaborados com base em valores resultantes da soma de salário base, adicional de tempo de serviço e adicional de risco (Id 285b274). Já o valor indicado pelo reclamante, R$ 5.246,16 que se encontra na ficha funcional (Id bf6fa3d - fls.677) é o valor resultante da soma de remuneração de férias e respectivo adicional e auxílio educação, logo não corresponde à remuneração que é base de cálculo para apuração de horas extras. A conta está correta.

Assim, o reclamante tem direito a uma hora extra por dia, observados o adicional e os reflexos já estabelecidos na sentença".

A Turma julgadora, a partir da análise das provas dos autos, consignou que os cálculos elaborados na planilha de ID. 5cefba3 estão corretos, pois tiveram como parâmetro os valores resultantes da soma de salário-base, adicional de tempo de serviço e adicional de risco, constatando o direito do reclamante a uma hora extra por

dia, observados o adicional e os reflexos já estabelecidos na sentença.

Assim, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário verificar a existência de situação diversa da constatada, o que exige o reexame do conjunto fático-probatório, encontrando-se obstacularizado pela Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação ao artigo 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade à súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que os honorários advocatícios sucumbenciais e a contribuição previdenciária foram equivocadamente incluídos no cálculo do valor das custas processuais, por entender a magistrada de primeiro grau que tais quantias integram o valor da condenação, tendo o Regional confirmado esse entendimento no acórdão recorrido. Sustenta que o valor das custas processuais deverá ser reduzido em função da requerida exclusão do seu cálculo das quantias relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais e às contribuições previdenciárias.

Entretanto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado os trechos pertinentes em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000107-74.2023.5.21.0019

Relator MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE	RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES(OAB: 29374/DF)
RECORRIDO	ANIBAS MEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb1b4fb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A

Recorrido(a)(s): 1. ANIBAS MEIRA DA SILVA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), consoante expediente de ID. 2031405; recurso interposto em 15/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 2939A67; ID. 79eeb21).

Preparo satisfeito (ID. 7652B8a; ID. c850ed3)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / PROCURAÇÃO

Alegação(ões):

-contrariedade a súmula 383, II, do Tribunal Superior de Trabalho.

-divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta que, apesar da ausência de procuração do advogado signatário, a irregularidade de representação presente nos autos é sanável, diante da presença de substabelecimento.

Alega que a Súmula 383, item II, do TST, não faz qualquer distinção, ou restrição, sobre a forma de saneamento dos vícios e irregularidades das procurações e substabelecimentos constadas nos autos.

Ainda, aduz que há a configuração clara e evidente de mandato tácito já que no próprio sistema é indicado Guilherme Chaves como advogado e foi enviada carta precatória, via e-mail, aos advogados da recorrente.

Ademais, o recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição acerca da irregularidade de representação.

Consta no ácordão recorrido:

"(…) Constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos a regularidade da representação da parte, o que exige do subscritor a apresentação ou existência, nos autos, do devido instrumento de mandato.

Conforme disposto no art. 104 do Código de Processo Civil, o advogado não pode postular em juízo sem instrumento de mandato, ressalvadas as situações excepcionais que implicam evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou praticar ato considerado urgente nas quais impõe ao advogado que, independentemente de caução, exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

No recurso em análise, o subscritor do recurso ordinário (Id becf766, fls. 347 e ss.), Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374, não apresentou procuração, deixando de demonstrar estar investido, pela parte representada, dos necessários poderes para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicia.

Com efeito, não foi juntado aos autos instrumento de mandato em que a outorgante seja a ora recorrente RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A.. O subscritor do recurso, advogado Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374 (Id 105f6bf, fl. 165), juntou um substabelecimento em favor de outro advogado o que não supre a falta da procuração da empresa e outorga de poderes de representação, isto é, o mandato-base, sendo sabido que o substabelecimento é um mandato dependente. Também não ficou caracterizado mandato tácito, pois na audiência de instrução realizada em 13/07/2023 a reclamada RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A. foi representada pelo advogado ELIEZER BATISTA DA SILVA, OAB 59770/GO (ata, Id 841d014, fls. 212 e ss.), e na audiência de continuação, aprazada para o dia 12/09/2023, as partes não compareceram (ata, Id fd11166, fl. 274). Logo, o advogado Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374, não pode

praticar, de forma válida, atos processuais em nome da empresa recorrente, haja vista que não tem poderes de representação.
Tal situação enseja a aplicação do disposto no item I na Súmula nº 383 do c. TST, com redação atualizada em decorrência do CPC/2015, in verbis:
(…)
No mesmo sentido, em julgado da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, foi afirmado o não conhecimento de recurso por inexistência de mandato válido a seu subscritor, pois, no processo, não havia mandato tácito ou procurações outorgadas ao subscritor que tivessem irregularidades; verbis:
(…)
Desse modo, a inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela recorrente RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A. em nome do advogado subscritor do recurso ordinário, tem-se ausência de representação válida da parte, o que implica o não-conhecimento do recurso da reclamada principal.
Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A.”
A turma julgadora concluiu pela inexistência de mandato válido, diante da falta de procuração e ausência de mandato tácito, sendo alegado que a juntada de substabelecimento em favor de outro advogado não supre a falta da procuração da empresa e outorga de poderes de representação, já que o substabelecimento é um mandato dependente. Desse modo, o recurso não foi conhecido diante da ausência de representação.
Nesse sentido, decisões recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO. NÃO CONHECIMENTO . A regularidade de representação constitui pressuposto recursal inarredável, sendo certo que a sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso. A análise dos pressupostos recursais deve ser feita com base na realidade contida nos autos no instante da interposição do recurso ou, quando menos, durante o próprio fluxo do prazo recursal, cumprindo ao julgador editar comando negativo de admissibilidade se verificar a ausência de qualquer deles. Na espécie, ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido " (ROT-1003235-44.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. 1. Hipótese em que não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo. 2. Tampouco se configurou o mandato tácito, que ocorreria mediante o comparecimento do signatário do agravo à audiência. 3 . Aplicável, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 383, I, do TST. 4 . Além disso, esta Corte já firmou o entendimento de que a intimação para regularização da representação, nos termos do art. 76 do CPC/2015, somente é possível na hipótese de irregularidade em procuração constante dos autos, e não na ausência de procuração em nome do subscritor do recurso. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-458-02.2017.5.08.0122, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/03/2023).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. O reclamado não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação do recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão de prazo para saneamento da representação processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, limita-se à hipótese de mandato juntado aos autos, não se aplicando ao caso de ausência de procuração. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11128-52.2013.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Ausente a procuração nos autos em nome do advogado que assina digitalmente o apelo e não configurado o mandato tácito, a hipótese atrai a incidência da Súmula 383, I, do TST, em sua redação atualizada após o CPC/2015. Ressalte-se ser inaplicável o entendimento fixado no item II do referido verbete, ante a constatação de não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já juntado aos autos. A interposição de recurso não configura a situação excepcional prevista no artigo 104 do CPC, qual seja, prática de ato

considerado urgente. Não há falar, pois, em concessão de prazo para que seja sanado o vício ora constatado. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido " (Ag-AIRR -10548-22.2015.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a advogada que subscreve o recurso, Dra. Jessica Thamires Lopes (OAB/SC nº 59.739), não está habilitada para exercer a representação processual da reclamada, visto que seu nome não consta arrolado na procuração juntada ao processo (fl. 370). Nota-se ainda que não se trata de hipótese de mandato tácito, o que afasta a aplicação da OJ nº 286 da SBDI-1 do TST. 2 - Incidência do item I, primeira parte, da Súmula nº 383 do TST, segundo o qual " é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito ". 3 - Sinale-se que não cabe a concessão de prazo para regularização da representação processual, conforme disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte, pois não se trata de vício existente em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas, propriamente, de inexistência de instrumento de mandato. 4- Agravo de que não se conhece" (Ag-RR-614-10.2021.5.12.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2024).

Dessa forma, nota-se ser incabível a concessão de prazo para sanar o vício, uma vez que não se trata de irregularidade em instrumento já constante dos autos, mas sim de inexistência da procuração, pelo que incide o óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

Portanto, é obstado o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no artigo 896, § 7º, da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(melqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000753-12.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECORRIDO	VALESKA FELICIANO LOPES DANTAS
ADVOGADO	IGOR DE SA CASADO DA SILVA(OAB: 10428/RN)
ADVOGADO	MARILIA MESQUITA DE GOIS(OAB: 10827/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 644f693 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

Recorrido(a)(s): 1. VALESKA FELICIANO LOPES DANTAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CLINICA SANTA MARIA LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 08/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. 5808dec, e recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 440328a).

A análise do preparo do recurso diz respeito ao mérito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / CABIMENTO (9098) / PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS (13292) / PREPARO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.
- violação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
- contrariedade às Súmulas nºs 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho; e 481 do Superior Tribunal de Justiça.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, sustenta que o legislador apenas legitima a negativa do pedido de justiça gratuita se, antes do indeferimento, o juiz conceder prazo para a parte comprovar a alegada hipossuficiência, o que não foi observado nos presentes autos. Assevera que demonstrou sua miserabilidade jurídica, por meio dos documentos colacionados.

Assim decidiu o órgão julgador:

"A recorrente tomou ciência da sentença de embargos declaratórios em 06 /12/2023, conforme consulta na aba "expediente" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 19/12/2023; tempestivamente, portanto. Signatário do recurso com representação regular (ID 440328a).

Ocorre que, no caso em apreço, a recorrente teve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita negado, com a ressalva de que a hipossuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente comprovada pela parte, ainda que essa esteja em recuperação judicial.

Na ocasião, este Relator fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada efetuasse o pagamento das custas processuais, nos termos do inciso II da OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST:

(,,,)

A referida parte tomou ciência do despacho (ID 3360f39) em 06/02/2024. Logo, a contagem do prazo concedido para o recolhimento das custas iniciou em 07/02/2024, com o consequente término em 16/02/2024.

Entretanto, verifica-se que a recorrente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que dispunha para efetuar e comprovar o recolhimento das custas.

Assim, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserção."

No caso, extrai-se da decisão que foi indeferida a concessão da justiça gratuita à reclamada, uma vez que a parte recorrente não comprovou a insuficiência financeira, capaz de justificar a isenção do pagamento das despesas processuais.

Ademais, verifica-se que, embora tenha sido fixado prazo para o pagamento das custas processuais, a reclamada não comprovou o seu recolhimento, razão pela qual o órgão julgador não conheceu do recurso ordinário interposto.

Assim, ao reputar o recurso ordinário deserto, o órgão julgador decidiu em consonância com a iterativa, notória, atual e dominante jurisprudência do C. TST, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 99, § 7º, DO CPC E OJ 269, II, DA SBDI-1 DO TST. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que julgou improcedente a ação rescisória, ocasião em que, além de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, fixou as custas processuais no percentual de 2% (Id 9ebd2d0). 2. Consoante se infere dos autos, o recorrente formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nas razões recursais, deixando de efetuar o recolhimento do preparo. 3. **Ocorre que a pretensão constante do referido apelo foi indeferida por meio de decisão monocrática, diante da ausência de demonstração da hipossuficiência econômica, oportunidade na qual a parte autora foi intimada, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias (art. 99, § 7º, do CPC e OJ 269, II, da SBDI-1 do TST). Contudo, o recorrente manteve-se inerte, conduzindo seu apelo à deserção**. Recurso ordinário não conhecido " (RO-80338-14.2018.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/03/2024).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000412-82.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)
RECORRIDO	UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
RECORRIDO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL(OAB: 4464/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
- UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea32365 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-

Recorrido(a)(s): 1. UBIRAGIBE ALVES DA ROCHA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 04/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. 3d32134; recurso de revista interposto no dia 16/04/2024 (terça-feira), conforme ID. 67d2eb5. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 2fa8f7c).

Preparo satisfeito quando da interposição do recurso ordinário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o preceito constitucional relativo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho quando condenou a recorrente ao pagamento de horas extras. Aduz que o recorrido trabalhava embarcado, recebendo a verba chamada adicional de embarque, prevista nas cláusulas décimas dos acordos coletivos de trabalho constantes dos autos, tendo tal verba a finalidade de compensar e pagar o trabalho extraordinário, bem como os domingos e feriados laborados.

Consta do acórdão recorrido (ID. 50630b6):

"*Lê-se uma fórmula ampla que abrange parcelas distintas, desde a duração da jornada ao trabalho em dias de descanso, da supressão do horário de refeições ao deslocamento (horas de trajeto) e à permanência no Porto Ilha durante 15 dias. O ponto de partida é o próprio nome dado à parcela, isto é Adicional de embarque que em sua literalidade denota destinar-se a remunerar o tempo de deslocamento entre Areia Branca/Porto Ilha/Areia Branca, e a permanência no Porto Ilha durante 15 (quinze dias) ao mês por ser esse o sentido de embarque.*

No cláusula 12ª há detalhamento sobre o adicional, quanto ao valor da rubrica, isto é, 140,23% calculado sobre a soma do salário básico, adicional por tempo de serviço e Plano Bresser sobre o salário base; e quanto ao seu objeto - "cobre todos os dias que lá permaneçam, inclusive domingos e feriados; 36 (trinta e seis) horas extras de 100% (cem por cento), correspondentes à média de domingos e feriados (03 dias/mês); a três horas extras de 50%,dia; a uma hora extra de 100%, ao dia referente a hora de refeição; ao adicional noturno de 50% no horário das 19:00h às 7h00, do dia seguinte, pago 12(doze) horas por dia durante 7,5 (sete e meio) dias por mês, cobrindo domingos e feriados; e ao adicional de deslocamento correspondendo a oito horas ordinárias, ao mês e ao

adicional de confinamento de 3% ao dia, por permanência no Porto Ilha.

Com esse detalhamento, o adicional deu especificidade às verbas nele contidas; no tocante às horas extras, elas são restritas àquelas do trabalho em domingos e feriados (03 dias/mês) e nos demais dias, a três horas por dia. Observa-se, contudo, que, no ACT 2019-2021 não há, na mesma cláusula (Id 5428100, fls. 383) referências às horas extras, o que, aliás, foi destacado na sentença.

Assim, tem-se no primeiro instrumento previsão abrangente de 3 horas extras e, no subsequente, nenhuma previsão sobre horas extras trabalhadas. A ausência, no ACT 2019/2021, de menção expressa às 'horas extras normais' o torna diferente do anterior quanto à sua abrangência, o que é reforçado pela alteração, também do percentual estipulado para o adicional de embarque que foi reduzido para 137,68%.

Devido, por conseguinte, o pagamento das horas extras".

Verifica-se que a decisão foi proferida mediante a valoração do conjunto fático e probatório pela Turma julgadora, consignando que a ausência de menção expressa às horas extras normais, no ACT 2019/2021, o torna diferente do anterior quanto à sua abrangência, o que também é reforçado pela alteração do percentual estipulado para o adicional de embarque, que foi reduzido para 137,68%, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das horas extras. Desse modo, para apreciar as alegações da parte em sentido diverso do que foi decidido no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de todo o contexto fático e probatório dos autos, o que é incabível no âmbito do recurso de revista. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 126 C. TST.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5 º, LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o acórdão vergastado violou o devido processo legal ao majorar a quantidade de horas extras, atentando ao fato de ter sido totalmente ignorada a confissão do reclamante, o qual admitiu em seu depoimento pessoal que o seu trabalho, muitas vezes, não passava das 19h, o que é fato incontroverso, haja vista que a jornada tinha horário de término variável, pleiteando a limitação do julgado à meia hora extra por dia.

Sobre a responsabilidade, assim decidiu o órgão julgador (ID. 50630b6):

"*Observa-se que a julgadora, com base no conjunto probatório, concluiu que não houvera prestação de dezesseis horas de trabalho por dia, mas de 12,5 e deferiu as horas extras (meia hora por dia) determinando o pagamento apenas no período em que a norma coletiva não dispunha sobre seu pagamento por meio do adicional de embarque. Outrossim, afastou os relatórios de marcações, como prova da jornada do reclamante pela irregularidade só registros ali lançados. Ora, a irregularidade dos cartões de ponto, como sua ausência ou insuficiência nos autos atrai a presunção de veracidade da jornada descrita na inicial isto é - "embora a jornada estabelecida fosse de 12 (doze) horas diária de trabalho, o reclamante sempre era submetido a trabalhar mais 4 (quatro) horas extras por dia, em virtude de não haver outra equipe para o revezamento de turnos, como previsto no ACT anexo.*

Em seu depoimento, o reclamante declarou:

(...)

As testemunhas prestaram declarações sobre a jornada; informou a primeira:

(...)

A outra testemunha, ouvida por indicação da reclamada, informou:

(...)

Embora as marcações de horários sejam imprestáveis, a presunção que disso decorre não implica admissão de uma jornada de dezesseis horas ou quatro horas extras diárias, como descrita na inicial, cotejando-se os depoimentos do reclamante e testemunha que indicou sobressai a ocorrência da extensão da jornada até às 20 horas, e portanto uma hora extra diária, não havendo suporte para a ponderação feita de que resultou a extensão da jornada até 19h30 e um acréscimo de meia hora. O adicional ajustado contempla estritamente as horas extras correspondentes à jornada de doze horas, não podendo ser aplicado de forma extensiva às horas extras prestadas além delas. Devida portanto uma hora extra correspondente ao elastecimento da jornada até 20h00.

O reclamante aduz que a base de cálculo para as horas extras deve ser R$ 5.246,16 conforme o contracheque de julho de 2022, pois a remuneração de R$ 1.685,37 informada na inicial corresponde ao salário base.

Observa-se da planilha juntada (Id 5cefba3 - fls.735) que os cálculos foram elaborados com base em valores resultantes da soma de salário base, adicional de tempo de serviço e adicional de risco (Id 285b274). Já o valor indicado pelo reclamante, R$ 5.246,16

que se encontra na ficha funcional (Id bf6fa3d - fls.677) é o valor resultante da soma de remuneração de férias e respectivo adicional e auxílio educação, logo não corresponde à remuneração que é base de cálculo para apuração de horas extras. A conta está correta.

Assim, o reclamante tem direito a uma hora extra por dia, observados o adicional e os reflexos já estabelecidos na sentença".

A Turma julgadora, a partir da análise das provas dos autos, consignou que os cálculos elaborados na planilha de ID. 5cefba3 estão corretos, pois tiveram como parâmetro os valores resultantes da soma de salário-base, adicional de tempo de serviço e adicional de risco, constatando o direito do reclamante a uma hora extra por dia, observados o adicional e os reflexos já estabelecidos na sentença.

Assim, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, seria necessário verificar a existência de situação diversa da constatada, o que exige o reexame do conjunto fático-probatório, encontrando-se obstacularizado pela Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação ao artigo 789, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade à súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente que os honorários advocatícios sucumbenciais e a contribuição previdenciária foram equivocadamente incluídos no cálculo do valor das custas processuais, por entender a magistrada de primeiro grau que tais quantias integram o valor da condenação, tendo o Regional confirmado esse entendimento no acórdão recorrido. Sustenta que o valor das custas processuais deverá ser reduzido em função da requerida exclusão do seu cálculo das quantias relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais e às contribuições previdenciárias.

Entretanto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido, não tendo, portanto, a recorrente apontado os trechos pertinentes em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra

Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000107-74.2023.5.21.0019

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A
ADVOGADO	GUILHERME CHAVES(OAB: 29374/DF)
RECORRIDO	ANIBAS MEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAS MEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb1b4fb proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A

Recorrido(a)(s): 1. ANIBAS MEIRA DA SILVA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:RIALMA CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), consoante expediente de ID. 2031405; recurso interposto em 15/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 2939A67; ID. 79eeb21).

Preparo satisfeito (ID. 7652B8a; ID. c850ed3)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / PROCURAÇÃO

Alegação(ões):

-contrariedade a súmula 383, II, do Tribunal Superior de Trabalho.

-divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta que, apesar da ausência de procuração do advogado signatário, a irregularidade de representação presente nos autos é sanável, diante da presença de substabelecimento.

Alega que a Súmula 383, item II, do TST, não faz qualquer distinção, ou restrição, sobre a forma de saneamento dos vícios e irregularidades das procurações e substabelecimentos constadas nos autos.

Ainda, aduz que há a configuração clara e evidente de mandato tácito já que no próprio sistema é indicado Guilherme Chaves como advogado e foi enviada carta precatória, via e-mail, aos advogados da recorrente.

Ademais, o recorrente opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição acerca da irregularidade de representação.

Consta no ácordão recorrido:

"(…) Constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos a regularidade da representação da parte, o que exige do subscritor a apresentação ou existência, nos autos, do devido instrumento de mandato.

Conforme disposto no art. 104 do Código de Processo Civil, o advogado não pode postular em juízo sem instrumento de mandato, ressalvadas as situações excepcionais que implicam evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou praticar ato considerado urgente nas quais impõe ao advogado que, independentemente de caução, exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

No recurso em análise, o subscritor do recurso ordinário (Id becf766, fls. 347 e ss.), Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374, não apresentou procuração, deixando de demonstrar estar investido, pela parte representada, dos necessários poderes para praticar os atos inerentes à cláusula ad judicia.

Com efeito, não foi juntado aos autos instrumento de mandato em que a outorgante seja a ora recorrente RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A.. O subscritor do recurso, advogado Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374 (Id 105f6bf, fl. 165), juntou um substabelecimento em favor de outro advogado o que não supre a falta da procuração da empresa e outorga de poderes de representação, isto é, o mandato-base, sendo sabido que o substabelecimento é um mandato dependente. Também não ficou caracterizado mandato tácito, pois na audiência de instrução realizada em 13/07/2023 a reclamada RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A. foi representada pelo advogado ELIEZER BATISTA DA SILVA, OAB 59770/GO (ata, Id 841d014, fls. 212 e ss.), e na audiência de continuação, aprazada para o dia 12/09/2023, as partes não compareceram (ata, Id fd11166, fl. 274). Logo, o advogado Guilherme Chaves, OAB/DF 29.374, não pode praticar, de forma válida, atos processuais em nome da empresa recorrente, haja vista que não tem poderes de representação.
Tal situação enseja a aplicação do disposto no item I na Súmula nº 383 do c. TST, com redação atualizada em decorrência do CPC/2015, in verbis:
(…)
No mesmo sentido, em julgado da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, foi afirmado o não conhecimento de recurso por inexistência de mandato válido a seu subscritor, pois, no processo, não havia mandato tácito ou procurações outorgadas ao subscritor que tivessem irregularidades; verbis:
(…)
Desse modo, a inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela recorrente RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A. em nome do advogado subscritor do recurso ordinário, tem-se ausência de representação válida da parte, o que implica o não-conhecimento do recurso da reclamada principal.
Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada RIALMA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA S.A.”
A turma julgadora concluiu pela inexistência de mandato válido, diante da falta de procuração e ausência de mandato tácito, sendo alegado que a juntada de substabelecimento em favor de outro advogado não supre a falta da procuração da empresa e outorga de poderes de representação, já que o substabelecimento é um mandato dependente. Desse modo, o recurso não foi conhecido diante da ausência de representação.
Nesse sentido, decisões recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO. NÃO CONHECIMENTO . A regularidade de representação constitui pressuposto recursal inarredável, sendo certo que a sua inobservância inviabiliza o conhecimento do recurso. A análise dos pressupostos recursais deve ser feita com base na realidade contida nos autos no instante da interposição do recurso ou, quando menos, durante o próprio fluxo do prazo recursal, cumprindo ao julgador editar comando negativo de admissibilidade se verificar a ausência de qualquer deles. Na espécie, ademais, não há espaço para a adoção de diligência saneadora prevista na Súmula 383 do TST, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não conhecido " (ROT-1003235-44.2021.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. 1. Hipótese em que não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo. 2. Tampouco se configurou o mandato tácito, que ocorreria mediante o comparecimento do signatário do agravo à audiência. 3 . Aplicável, no caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 383, I, do TST. 4 . Além disso, esta Corte já firmou o entendimento de que a intimação para regularização da representação, nos termos do art. 76 do CPC/2015, somente é possível na hipótese de irregularidade em procuração constante dos autos, e não na ausência de procuração em nome do subscritor do recurso. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-458-02.2017.5.08.0122, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/03/2023).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO. TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. O reclamado não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação do recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão de prazo para saneamento da representação processual, nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, limita-se à hipótese de mandato juntado aos autos, não se aplicando ao caso de ausência de procuração. Precedentes. Agravo a que se nega

provimento" (Ag-AIRR-11128-52.2013.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Ausente a procuração nos autos em nome do advogado que assina digitalmente o apelo e não configurado o mandato tácito, a hipótese atrai a incidência da Súmula 383, I, do TST, em sua redação atualizada após o CPC/2015. Ressalte-se ser inaplicável o entendimento fixado no item II do referido verbete, ante a constatação de não se tratar de irregularidade em procuração ou substabelecimento já juntado aos autos. A interposição de recurso não configura a situação excepcional prevista no artigo 104 do CPC, qual seja, prática de ato considerado urgente. Não há falar, pois, em concessão de prazo para que seja sanado o vício ora constatado. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido " (Ag-AIRR -10548-22.2015.5.01.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 1 - Compulsando os autos, verifica-se que a advogada que subscreve o recurso, Dra. Jessica Thamires Lopes (OAB/SC nº 59.739), não está habilitada para exercer a representação processual da reclamada, visto que seu nome não consta arrolado na procuração juntada ao processo (fl. 370). Nota-se ainda que não se trata de hipótese de mandato tácito, o que afasta a aplicação da OJ nº 286 da SBDI-1 do TST. 2 - Incidência do item I, primeira parte, da Súmula nº 383 do TST, segundo o qual " é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito ". 3 - Sinale-se que não cabe a concessão de prazo para regularização da representação processual, conforme disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte, pois não se trata de vício existente em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas, propriamente, de inexistência de instrumento de mandato. 4- Agravo de que não se conhece" (Ag-RR-614-10.2021.5.12.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/04/2024).

Dessa forma, nota-se ser incabível a concessão de prazo para sanar o vício, uma vez que não se trata de irregularidade em instrumento já constante dos autos, mas sim de inexistência da procuração, pelo que incide o óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

Portanto, é obstado o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no artigo 896, § 7º, da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(melqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001122-63.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	FRANCISCA NILZA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA NILZA BERNARDO DE OLIVEIRA
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbc10b1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCA NILZA BERNARDO DE OLIVEIRA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 01/04/2024 (segunda-feira), consoante expediente de ID. 5e23dc0; recurso interposto em 04/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 1dee0bb).

Preparo satisfeito quando da interposição do Recurso Ordinário (Súmula 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5°, 37, caput, XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade ao julgado na ADC 16/DF
- contrariedade a Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, recorrente, alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que fiscalizou o contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. Aduz, ainda, que não houve culpa *in eligendo,* considerando que selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, bem como que não houve culpa *in vigilando*, uma vez que a Petrobrás não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato.

De acordo com o art. 896, § 9º, da CLT e com a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República. Revelam-se inócuas, portanto, as menções aos artigos de lei e à divergência jurisprudencial.

Acerca da responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador:

" *(…) É fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção desta em prol daquela (fl. 234 e seguintes - Id. a3efbb6), assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.*

E em que pese, em princípio, a tomadora não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa in contrahendo em suas modalidades específicas, in eligendo e in vigilando.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, in verbis:

(…)

No caso, a Petrobras não demonstrou ter realizado efetiva fiscalização sobre as questões postas nos autos, qual seja, a regularidade das dispensas efetivadas pela primeira ré. Atente-se que a condenação se resume ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, multas do art. 467 e 477 da CLT e FGTS referente ao período de março a julho de 2023, além de horas

extras prestadas entre 26/06/2023 a 02/07/2023. E a litisconsorte, a meu ver, não logrou êxito em comprovar o exercício da fiscalização a contento.

O documento intitulado pela litisconsorte como "carta de cobrança"é referente ao período anterior a maio de 2023, além de não tratar do FGTS não recolhido, é inservível para atestar a fiscalização exercida em relação às demais verbas deferidas, relativos a período posterior (fl. 143 e seguintes - Id. c9a6d17). Igualmente, a única carta de cobrança trazida aos autos, refere-se à ocorrência de acidente de trabalho sem a emissão de CAT, o que é totalmente alheio às pretensões discutidas nesta demanda.

Desta forma, incorreu, a Petrobras, inequivocamente, em culpa in vigilando; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

(…)

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão de obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no pólo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Frise-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº. 331, TST, nos moldes aqui realizados, não fere o art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93; estando, ainda, em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que art. 71 da Lei nº. 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº. 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Chama a atenção que a Petrobras, por meio de comunicação expedida em 02/06/2023 (fl. 365 - Id. f4de4e1), solicitou àreclamada principal a desmobilização dos serviços prestados no polo de Guamaréa partir do dia 08/06/2023. Ou seja, a litisconsorte concedeu à empresa contratada o prazo ínfimo de seis dias para o encerramento do contrato, retirada de materiais e funcionários, urgência essa que, certamente, contribuiu para o desfazimento irregular dos contratos de trabalho firmados com os trabalhadores admitidos para atender a avença entre as empresas.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges. Nego provimento."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa in vigilando por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da ineficiência do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Ainda, neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva da tomadora de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10272-71.2021.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário”, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Só é possível dizer que o ente público se

desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o dever de provar. 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, cabe à Administração Pública comprovar nos autos que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100232-68.2018.5.01.0282, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100698-05.2020.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

""I. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate . 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório – se do empregado ou

da Administração Pública – passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ente Público quanto ao tema, visto que já foi objeto de análise no recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100489-55.2021.5.01.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA. O recurso de revista contém o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e da Súmula 331, V, do TST, que detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, houve mudança de entendimento sobre a questão, mormente após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, em sessão Plenária realizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quórum completo em 10/09/2020, cuja decisão definiu competir à Administração Pública o ônus probatório (acórdão publicado em 29/10/2020). Essa circunstância está apta a demonstrar a presença, também, do indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas

pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido.(…) (RRAg-197-60.2021.5.05.0193, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela exclusão da condenação subsidiária da entidade pública, por entender que o empregado não conseguiu provar a falha na fiscalização do contrato: “ No presente caso concreto, embora não haja elementos nos autos que demonstrem a fiscalização da prestadora pela 2ª reclamada, verifica-se que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação ” (págs. 474-475). Conforme se verifica, a Corte Regional atribuiu o ônus da prova ao empregado, excluindo a responsabilidade subsidiária da entidade pública por não haver nos autos prova inequívoca de falha na fiscalização. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao excluir a culpa in vigilando da entidade pública, por considerar que o ônus de demonstrar a fiscalização era do empregado, está em dissonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente com a Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido" (RR-11312-16.2019.5.03.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se

(melqs/sss)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001122-63.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	FRANCISCA NILZA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbc10b1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCA NILZA BERNARDO DE OLIVEIRA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 01/04/2024 (segunda-feira), consoante expediente de ID. 5e23dc0; recurso interposto em 04/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. 1dee0bb).

Preparo satisfeito quando da interposição do Recurso Ordinário (Súmula 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5°, 37, caput, XXI, 173, § 1º, III, da Constituição Federal.
- violação dos artigos 71, § 1º da Lei 8.666/93; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade ao julgado na ADC 16/DF
- contrariedade a Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, recorrente, alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que fiscalizou o contrato firmado com a empresa prestadora de serviços. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. Aduz, ainda, que não houve culpa *in eligendo,* considerando que selecionou a licitante dentre as demais concorrentes de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, bem como que não houve culpa *in vigilando*, uma vez que a Petrobrás não se omitiu em fiscalizar a contratada e aplicar as cláusulas contratuais referentes ao descumprimento do contrato.

De acordo com o art. 896, § 9º, da CLT e com a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República. Revelam-se inócuas, portanto, as menções aos artigos de lei e à divergência jurisprudencial.

Acerca da responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador:

" *(…) É fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção desta em prol daquela (fl. 234 e seguintes - Id. a3efbb6), assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.*

E em que pese, em princípio, a tomadora não responda pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa in contrahendo em suas modalidades específicas, in eligendo e in vigilando.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, in verbis:

(…)

No caso, a Petrobras não demonstrou ter realizado efetiva fiscalização sobre as questões postas nos autos, qual seja, a regularidade das dispensas efetivadas pela primeira ré. Atente-se

que a condenação se resume ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, multas do art. 467 e 477 da CLT e FGTS referente ao período de março a julho de 2023, além de horas extras prestadas entre 26/06/2023 a 02/07/2023. E a litisconsorte, a meu ver, não logrou êxito em comprovar o exercício da fiscalização a contento.

O documento intitulado pela litisconsorte como "carta de cobrança"é referente ao período anterior a maio de 2023, além de não tratar do FGTS não recolhido, é inservível para atestar a fiscalização exercida em relação às demais verbas deferidas, relativos a período posterior (fl. 143 e seguintes - Id. c9a6d17). Igualmente, a única carta de cobrança trazida aos autos, refere-se à ocorrência de acidente de trabalho sem a emissão de CAT, o que é totalmente alheio às pretensões discutidas nesta demanda.

Desta forma, incorreu, a Petrobras, inequivocamente, em culpa in vigilando; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

(…)

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão de obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no pólo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Frise-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº. 331, TST, nos moldes aqui realizados, não fere o art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93; estando, ainda, em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que art. 71 da Lei nº. 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº. 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Chama a atenção que a Petrobras, por meio de comunicação expedida em 02/06/2023 (fl. 365 - Id. f4de4e1), solicitou àreclamada principal a desmobilização dos serviços prestados no polo de Guamaréa partir do dia 08/06/2023. Ou seja, a litisconsorte concedeu à empresa contratada o prazo ínfimo de seis dias para o encerramento do contrato, retirada de materiais e funcionários, urgência essa que, certamente, contribuiu para o desfazimento irregular dos contratos de trabalho firmados com os trabalhadores admitidos para atender a avença entre as empresas.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.

Nego provimento."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa in vigilando por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da ineficiência do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Ainda, neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva da tomadora de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10272-71.2021.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário", nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o dever de provar. 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, cabe à Administração Pública comprovar nos autos que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100232-68.2018.5.01.0282, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100698-05.2020.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

""I. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate . 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da

culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório – se do empregado ou da Administração Pública – passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ente Público quanto ao tema, visto que já foi objeto de análise no recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100489-55.2021.5.01.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA. O recurso de revista contém o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e da Súmula 331, V, do TST, que detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, houve mudança de entendimento sobre a questão, mormente após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, em sessão Plenária realizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quórum completo em 10/09/2020, cuja decisão definiu competir à Administração Pública o ônus probatório (acórdão publicado em 29/10/2020). Essa circunstância está apta a demonstrar a presença, também, do indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem

culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido.(…) (RRAg-197-60.2021.5.05.0193, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela exclusão da condenação subsidiária da entidade pública, por entender que o empregado não conseguiu provar a falha na fiscalização do contrato: “ No presente caso concreto, embora não haja elementos nos autos que demonstrem a fiscalização da prestadora pela 2ª reclamada, verifica-se que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação ” (págs. 474-475). Conforme se verifica, a Corte Regional atribuiu o ônus da prova ao empregado, excluindo a responsabilidade subsidiária da entidade pública por não haver nos autos prova inequívoca de falha na fiscalização. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao excluir a culpa in vigilando da entidade pública, por considerar que o ônus de demonstrar a fiscalização era do empregado, está em dissonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente com a Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido" (RR-11312-16.2019.5.03.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se

(melqs/sss)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000679-57.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS(OAB: 19411/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a300d39 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR

Recorrido(a)(s): 1. RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 01/04/2024 (segunda-feira), conforme certidão de publicação (ID. 61010f0), e recurso de revista interposto em 10/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. cf61131; ID. 305b3bd).

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade às Súmulas 214 e 393, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante, recorrente, arguiu cinco preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão no acórdão quanto aos seguintes aspectos: suspeição da testemunha arrolada pela reclamada; confissão real da preposta da reclamada; trecho do recurso ordinário que demonstra que a reclamada repassava a menor a arrecadação das gorjetas; aplicação do art. 620 da CLT c/c o Tema 1.046 do STF; tese de que o adicional de 5% estabelecido em CCT, quando há utilização de descanso intervalar superior a 2h, independe da habitualidade, sob pena de ferir o Tema 1.046 de Repercussão Geral, que estabeleceu a observância da CCT; depoimento da testemunha da reclamada, que confirma que era cobrado uma taxa no valor de R$ 60,00 para alimentação.

Verifica-se que o recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Por outro lado, não transcreveu, no tópico próprio, o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O C. TST possui entendimento, no sentido de que, ao arguir a prestação jurisdicional deficiente do Tribunal Regional, faz-se necessário que a parte efetue a transcrição não apenas dos embargos de declaração e do respectivo acórdão, mas também da decisão por meio da qual se examinou o recurso ordinário, pois assim se demonstra que, de fato, não houve manifestação da Corte Regional acerca dos pontos que a parte busca debater.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão principal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada ADOBE transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a

que se nega provimento (...)." (AIRR-20176-53.2017.5.04.0103, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/9/2022)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À inobservância do princípio da imediatidade na aplicação da justa causa . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, no recurso de revista, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, em relação à " MANIFESTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA ABSOLUTA DA ANÁLISE QUANTO AO REQUISITO DA IMEDIATIDADE NA JUSTA CAUSA APLICADA ", somente transcreveu o trecho dos embargos de declaração. Entretanto, aoapontar omissão relativa à imediatidade da justa causa, incumbia-lhe transcrever, na citada preliminar, o trecho do acórdão regional, em que foram expostos os fundamentos para a manutenção da justa causa. Ao contrário do que alega o reclamante, ora agravante, não se afigura suficiente a transcriçãoda petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios, pois, para a solução da controvérsia atinente à justa causa, devem ser considerados os demais fundamentos autônomos e suficientes que embasaram o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, os quais estão consignados no acórdão recorrido.Desse modo, aosuscitar a omissão relativa à "imediatidade" da justa causa, o recorrente deveria ter transcrito nesse tópico, os fundamentos do acórdão principal que mantiverama justa causa. Constata-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos específicos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita . Nessas, circunstâncias, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática . Agravo desprovido. (...) (Ag-ED-RR-1000955-87.2020.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então embargante. II. A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular. **III. No caso, a parte agravante não transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão do acórdão principal . IV. Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT** . V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/5/2021 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A análise do recurso de revista revela o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Importa frisar que esta Casa, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário. Precedentes. Na hipótese , verifica-se que a parte limita-se a indicar o trecho da peça de embargos declaratórios e o acórdão dos embargos declaratórios, deixando de transcrever o excerto do acórdão principal, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a

própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido." (Ag-ED-RRAg-21738-70.2017.5.04.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º -A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em relação ao qual a recorrente sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-10380 -07.2019.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 1/7/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12123-97.2016.5.18.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/03/2024).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DEPOIMENTO (10940) / SUSPEIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 447, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil; 829 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente pede a reforma do acórdão recorrido para atribuir a qualidade de mera informante à testemunha da reclamada, em razão desta exercer poder de gestão e de mando equiparável ao empregador, circunstância que lhe retira a isenção de ânimo necessária para depor sob compromisso legal (art. 447, § 3º, II, CPC).

Constou do acórdão em embargos de declaração:

“Saliente-se que a sentença não tratou, de forma específica, acerca do tema "suspeição de testemunha", sendo oportuno esclarecer que, no recurso, o reclamante não apresentou qualquer tópico acerca da alegada suspeição. Esclareça-se que o reclamante, nos embargos, tão somente menciona que tratou da suspeição da testemunha no item 32 do recurso, presente no tema "fornecimento de lanches", em um único parágrafo, ocasião em que alegou "ausência de prova empatada", pontuando que a testemunha arrolada pela empresa, Sra. Cláudia, exerceu na época dos fatos o cargo de gerente geral, sendo "considerada pela jurisprudência do TST suspeita", não tendo sequer citado a referida jurisprudência, nem mencionado qualquer amparo legal para alicerçar a sua tese, sendo as suas alegações frágeis, não havendo qualquer indício de parcialidade, de modo que não se prestam para reformar entendimento firmado pelo Juízo de origem.

Demais disso, no tocante ao tema "fornecimento de lanche", verifica -se que foram sopesadas todas as provas produzidas, inclusive o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio reclamante para o desfecho do referido tema, com indicação clara acerca dos motivos que levaram a manutenção da sentença, não havendo qualquer omissão na análise do referido tópico.”

O acórdão em embargos de declaração consignou que, nas razões do recurso ordinário, o recorrente não apresentou tópico acerca da suspeição e que apenas “em um único parágrafo do recurso, alegou "ausência de prova empatada", pontuando que a testemunha arrolada pela empresa, Sra. Cláudia, exerceu na época dos fatos o cargo de gerente geral, sendo "considerada pela jurisprudência do TST suspeita”, não tendo sequer citado a referida jurisprudência, nem mencionado qualquer amparo legal para alicerçar a sua tese”.

Nesse contexto, observa-se que não foi adotada tese explícita acerca do tema sob a ótica ora pretendida, mesmo porque, consta do decisum que o objeto da impugnação do recorrente girou em torno da ausência de prova empatada quanto ao fornecimento de lanche. Desse modo, não se viabiliza a discussão da matéria na atual fase do processo, por caracterizar ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297).

Em obediência ao princípio da dialeticidade, é ônus do recorrente

explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. Logo, é dever da parte apresentar argumentação adequada que apresente, de maneira clara e específica, as razões pelas quais a decisão recorrida não foi correta, o que não ocorreu no caso concreto.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

– ofensa ao 7º, XXVI, da Constituição Federal.

– violação dos artigos 619 e 620, da Consolidação das Leis do Trabalho.

– contrariedade ao Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.

O recorrente, reclamante, insurge-se quanto aos repasses efetuados pela reclamada a título de gorjetas. Sustenta que a reclamada não efetuou o repasse integral aos empregados, como determinado em convenção coletiva, apropriando-se da maior parcela dos valores. Argumenta que “a média percentual de gorjeta repassada ao recorrente foi de apenas 29.45%, quantia que converge com a prova testemunhal descrita no acórdão do Regional, que confirma que o percentual de 35% sofreu redução para 25% e tendo sido efetuada outra redução unilateral (converge com a confissão da reclamada de definição unilateral do repasse), a testemunha pediu para sair da empresa, cuja redução foi para todos os garçons.” Pugna, subsidiariamente, pela reforma do acórdão para se determinar o pagamento entre a diferença supostamente acordada individualmente (35%) e a efetivamente repassada (25%).

Consta do acórdão recorrido:

“O reclamante diz que a omissão dolosa do reclamado em pactuar acordo coletivo de trabalho para regulamentar a gorjeta não pode servir para beneficiá-lo, sustentando que restou comprovado que o acordo não foi entabulado por resistência dele, reclamado, e não do sindicato profissional; pontua que as normas devem ser interpretadas de forma favorável ao empregado, explicando que apenas 33% dos 100% arrecadado poderiam ser retidos pelo recorrido, e 67% remanescentes deveriam ser repassado ao recorrente, protagonista direto do atendimento final e da destinação da gorjeta, não podendo ser direcionada para outros empregados; alega que a norma coletiva não legitima a retenção da gorjeta no percentual de 70,55% para o empregador, alegando que tal fato ocorreu no mês de 07/2022; cita, a título exemplificativo, que houve repasses a menor no período de dezembro/2022, fevereiro/2022, fevereiro/2023; afirma que não há prova do repasse das gorjetas para os outros empregados; requer a reforma do julgado para condenar o reclamado ao pagamento das gorjetas retidas equivalente a 67% do valor arrecadado com a taxa de serviço/gorjeta, com reflexos em saldo de salário, 13.º salários, férias mais 1/3, DSR, FGTS e multa de 40%, de todo o período contratual.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 33dfdc1 - fls. 367/368):

A parte autora afirma que a despeito da reclamada efetuar cobrança de taxa de serviços de seus clientes, não efetuava o repasse integral aos empregados, como determinado em convenção coletiva, apropriando-se da maior parcela dos valores. Postula o pagamento das gorjetas inadimplidas.

Sem razão, contudo, a autora.

Ocorre que, da leitura do parágrafo terceiro d a cláusula décima oitava da CCT 2019/2021 (ID "b260d67", fls. 25), décima sexta da CCT 2021/2022 (ID "3c8cfaf", fls. 43) e décima sexta da CCT 2022/24 (ID "40a72f5", fls. 63), eventual rateio de valores relativos a cobrança de taxa adicional por parte dos empregadores com seus empregados depende da entabulação de acordos coletivos.

O reclamante não acostou ao feito tal tratativa, que comprove a existência e vigência de norma negociada estipulando forma de rateio, ônus processual que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de sua pretensão.

Assim, não vislumbrando nenhuma irregularidade na forma adotada pela reclamada, haja vista a inexistência de ACT específica, julgo improcedentes os pleitos de gorjetas e reflexos.

Quanto ao ônus da prova, sabe-se que cabe ao trabalhador a comprovação do fato gerador do seu direito, enquanto é do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito requerido, conforme artigo 818, da CLT. Analisando a prova documental anexada, cabe a transcrição do que dispõem as CCT´s sobre o tema, texto que se repete nas normas anexadas (Parágrafo Terceiro das Cláusulas Décima Oitava da CCT 2019/2021 - Id. b260d67 - fl. 25, Décima Sexta da CCT 2021/2022 - Id. 3c8cfaf - fl. 43, e Décima Sexta da CCT 2022/2024 - Id. 40a72f5 - fl. 63):

TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33%(trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTA: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea.

Do teor das referidas normas, verifica-se que restou firmado que 33% do valor arrecadado seria retido pelo estabelecimento comercial, bem como que o remanescente de 67% seria distribuído entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, estabelecendo, o inciso I, que as empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes e a forma distribuição entre os trabalhadores.

Na audiência de instrução, foi colhida o depoimento das partes e de testemunhas, cujo teor acerca do tema seguem abaixo transcrito (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que como cumim recebia em média R$ 80,00/R$90,00 de gorjeta, não representando o valor das vendas efetuadas; que nem todos os funcionários recebiam gorjetas;

Depoimento do Reclamado: que a empresa faz cobrança de taxa de serviço (gorjeta); que o valor é dividido entre os empregados, sendo 3,5% para os garçons e o restante rateado entre os demais funcionários da empresa; que a distribuição do valor restante para os demais empregados é feita de forma equivalente a pontuação, sendo a fórmula é idêntica a distribuição realizada pelos hotéis; que a forma de rateio é definida pela diretoria; que o percentual de rateio não foi incluído em convenção ou acordo com o sindicato; que não sabe dizer porque a diretoria não aceitou a proposta do sindicato; que do valor da taxa de serviço era retido para a empresa o percentual de 33% para encargos e perdas, conforme CCT.

Primeira Testemunha: (...) que o valor da gorjeta era rateada entre os garçons, caixa e o pessoal da cozinha e pizzaria; que o pessoal da copa e os vigilantes não recebiam o valor da gorjeta (...); que a empresa não informava o critério utilizado para distribuição do valor da gorjeta; que a empresa não disponibilizava relatório de vendas aos empregados; que as perdas causadas pelos empregados eram ressarcidas integralmente por quem deu causa, não sendo utilizada da parte da taxa de serviço que ficava para a empresa; que no Réveillon a empresa não repassava o percentual da gorjeta e sim apenas um valor a título de gratificação; (...) que foi acordado pela empresa que o valor da gorjeta seria de 3,5%, depois passou a 2,5% e tendo sido efetuada outra redução o depoente pediu para sair da empresa; que a redução foi para todos os garçons.

Segunda Testemunha: (...) que o valor das gorjetas era rateado entre os empregados; que não se recorda se havia algum setor da empresa em que os empregados não participavam do rateio; que do valor das gorjetas era retido entre 2,5 e 3% para a empresa; que ficava, em média, entre 6,5 e 7% para ser rateado entre os empregados da empresa; que o percentual para os garçons era de 3.5%, não se recordando com precisão qual seria o percentual de distribuição para os demais setores, sabendo dizer que havia diferença em razão de hierarquia, entre outros critérios; (...) que do valor das gorjetas não era reservado percentual para perdas; que as perdas estavam incluídas no percentual retido pela empresa e já informado em resposta anterior.

Do teor dos depoimentos transcritos, observa-se que, em que pese a ausência de acordo coletivo, a empresa fixou acordos individuais diretamente com os empregados para repasse do percentual das

gorjetas, tendo sido estabelecido o rateio entre os empregados da empresa e não apenas para o que exercem a função de garçom, o que é salutar já que todos têm responsabilidade no resultado final que é a satisfação do cliente. Mesmo assim, ainda foi estipulado que, para os exercentes da função de garçom seria direcionada a maior parte, no caso o percentual de 3,5% do valor arrecadado.

A partir disso, verifica-se que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados nos moldes em que foram ajustados, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que restou estipulado, notadamente quando se observa que o reclamante não comprovou que existia norma estipulando forma de rateio diversa da realizada pela empresa.

Destarte, não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques, notadamente quando se observa que não há qualquer ajuste dispondo forma de rateio diversa da realizada, sendo certo que não há o que se falar no pagamento do percentual de 67% apenas para o autor.

Há que se considerar também na solução do caso o princípio da imediatidade, segundo o qual o Juízo que colhe a prova possui - a princípio - melhor condição de avaliá-la e de extrair dela os fatos verdadeiros, valoração esta que só pode ser modificada diante de consistente fundamentação recursal conjugada com apresentação de prova robusta, o que não ocorreu, in casu.

De mais a mais, importa mencionar que a empresa não agiu com dolo no que tange ao rateio das gorjetas, pelo contrário, tentou entabular o acordo coletivo, sendo que a tentativa restou infrutífera, de modo que firmou acordo individual diretamente com os empregados para resguardar o direito do recebimento da parcela, conforme restou assentado no julgamento da ação proposta pelo Sindicato sob o n.º 0000051-92.2023.5.21.0002.

Desse modo, tendo em vista que a tese recursal não merece prosperar, deve ser mantido, portanto, o decisum em relação a este aspecto da demanda."

Verifica-se que o órgão julgador, amparado no conjunto fático-probatório, consignou que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados nos moldes em que foram ajustados, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que o estipulado. Registrou, também, que não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques.

Nesse cenário, entender em sentido diverso, sob a ótica de que havia o irregular pagamento de gorjetas ou de que o rateio não observava os percentuais devidos, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, pressupõe o amplo reexame do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

– contrariedade ao Tema 1.046 do STF.

O recorrente, reclamante, defende que tem direito ao pagamento de indenização adicional de 5% calculado sobre o salário piso da categoria, conforme previsão em CCT´s, referente a todo o período contratual imprescrito. Afirma que a prova oral produzida confirma a frequência média de quatro vezes de dobra por semana e, portanto, de uso de descanso intervalar superior a duas horas.

Pede a reforma do acórdão, também, quanto ao pedido de pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de lanche gratuito quando do desempenho de jornada extraordinária, conforme previsão em norma coletiva da categoria.

Eis o teor do acórdão recorrido quanto aos tópicos:

"2.2. Do Intervalo Intrajornada.

O reclamante diz que há previsão na norma coletiva de que "havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar", sendo que, em que pese usufruir de intervalo intrajornada superior a 2 horas, não era pago o adicional de 5%; alega que os cartões de ponto anexados comprovam que gozava de intervalo superior a 2 horas, citando, a título exemplificativo, o período de 01.04.2019 a 30.04.2019, argumentando que não houve o pagamento do percentual ajustado no contracheque do referido mês, pelo que defende que tem direito ao pagamento de indenização adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, conforme previsão em CCT´s anexas, referente a todo o período contratual imprescrito.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base nos fundamentos a seguir transcritos (Id. 33dfdc1 - fl. 367/369): Os controles de horário constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho, sendo ônus do empregador que conta com mais de vinte empregados a sua manutenção (art. 74, §2º, da CLT). É certo, também, que a presunção de validade que acompanha essa prova pode ser elidida quando demonstrado não refletirem os fatos com a realidade.

Os cartões de ponto colacionados nos autos informam horários de entrada e saída variáveis e encontram-se firmados pelo reclamante. Logo, não se verifica nenhuma irregularidade formal nos referidos documentos, os quais se tem por válidos como meio de prova da frequência do autor.

De outra parte, diante da controvérsia das partes a respeito da jornada de trabalho efetivamente prestada, cabe perquirir a validade dos registros de horário efetuados pelo reclamado, confrontando-os com o conteúdo da prova oral.

Aqui, noto que o autor, em seu depoimento pessoal, relata jornadas diversas das descritas na inicial. Enquanto na peça de intróito afirma que laborava das 11h30 às 16h e 18h às 23h30, sem fruição integral do período de descanso, por ocasião de sua oitiva, narrou que seu labor se dava das 11h às 00h /00h30 com intervalo das 15h30 às 17h30 ou das 15h às 23h.

Há, portanto, considerável contradição nas versões declinadas pelo autor.

A testemunha convidada pelo autor, a respeito da jornada do demandante, refere que esta era cumprida "(...) das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo; que nos finais de semana e feriados a jornada era das 11 às 23h (...)".

O depoimento testemunhal, portanto, não serve de prova da jornada do reclamante, posto que, de tão contraditório com as arguições autorais, resta inverossímil e inidôneo.

Assim, à luz da prova produzida no feito e do regramento do ônus da prova, tem-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar que os cartões de ponto juntados pela reclamada não são fidedignos, mormente considerando que há marcação em tais documentos de realização de horas extras, como também de compensação.

Ademais, analisando os controles de jornada em cotejo com os recibos de pagamento, verifico haver, também, pagamentos, no decurso do contrato de trabalho, das horas extras não compensadas.

Assim, reconheço a validade dos controles de frequência juntados aos autos e, em razão de sequer ter havido apontamento de diferenças de horas extras a serem quitadas, a partir do cotejo destes com os comprovantes de pagamento, entendo inexistir saldo a ser pago.

Quanto ao intervalo intrajornada, não vislumbro sequer alegação de que este tivesse duração inferior a uma hora ou superior a duas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, de indenização pela supressão de intervalos intrajornada e de adicional convencional de 5%, por adoção de intervalo para repouso superior a duas horas, bem como de seus reflexos.

De início, importa transcrever o que dispõem as normas coletivas acerca do título postulado, texto que se repete nas convenções anexadas (CCT 2019/2021, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo - Id. b260d67 - fl. 31; CCT 2021/2022, Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Segundo - Id. 3c8cfaf - fl. 50; CCT 2022/2024, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo - Id. 40a72f5 - fl. 71):

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 4(quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando o trabalho não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) hora e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar.

Do teor da referida norma, verifica-se que há previsão de indenização mensal de 5% sobre o salário piso da categoria quando a empresa implantar o gozo de intervalo intrajornada "superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas".

Da análise dos autos, verifica-se, no contrato de experiência do autor de Id. 470cdc2 (fl. 148) firmado em 01.04.2019, que restou estipulado o horário de trabalho das 15h às 23h20, e o intervalo intrajornada de uma hora diária, das 17h às 18h. A ficha de registro do empregado de Id. 4457491 (fl. 149), do mesmo modo, indica que restou definido a mesma jornada de trabalho, das 15h às 23h20, sendo o intervalo intrajornada de uma hora, das 18h às 19h.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes e de testemunhas, cujo teor acerca do tema "jornada de trabalho" segue abaixo transcrito (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que cumpria jornada das 11h até meia-noite/meia noite e meia, como cumim, com intervalo das 15h30 às 17h30; que como garçom cumpria idêntica jornada porém se houvesse clientes na praça teria que finalizar o atendimento para iniciar o gozo do intervalo; que como garçom mesmo estando trabalhando para finalizar o atendimento de clientes teria que registrar o ponto e retornar ao trabalho; que nos sábados, domingos, feriados e no dia seguinte após a folga dobrava a jornada; que nos outros dias o horário era das 15 às 23h; (...) que havia um refeitório para os empregados.

Depoimento do Reclamado: (...) que todos os funcionários têm acesso ao banco de horas, no momento em que assina o contracheque; que nos sábados, domingos e feriados o reclamante cumpria jornada extraordinária, conforme necessidade da empresa; que a depoente escutou reclamações relacionadas ao banco de

horas; que o fato ocorria em razão de que a compensação de jornada extraordinária era realizada dentro do próprio mês o que não gerava saldo.

Primeira Testemunha: que sempre questionou sobre não haver saldo de horas no banco de horas; que não era disponibilizado o espelho de ponto; que não havia compensação de horas extras; que o saldo do banco de horas sempre estava negativo apesar da realização de horas extras; que havendo clientes para atendimento na praça o garçom deveria continuar trabalhando mesmo durante o seu intervalo intrajornada; que, por exemplo, tirava o intervalo entre 17 e 18h e aparecia na folha de ponto o intervalo completo, das 16 às 18h; (...) que o reclamante iniciou como cumim e depois passou a garçom; que o reclamante cumpria jornada das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo; que nos finais de semana e feriados a jornada era das 11 às 23h, sendo inicialmente com intervalo de 04 horas e posteriormente 02 horas de intervalo; que o intervalo não era definido para os garçons sendo variável em razão do fluxo de clientes; que nos finais de semana o intervalo era de 02 horas em média, sendo o mais comum gozar o intervalo das 16 às 18h; que o tempo suprimido de intervalo, conforme acima mencionado, não era compensado.

Segunda Testemunha: (...) que não se recorda qual o horário cumprido pelo reclamante; (...) que no restaurante havia refeitório para os empregados; (...) que todos os cumins e garçons gozavam de intervalo, mas não sabe precisar qual seria; (...) que na empresa existia banco de horas; que quem excedia o horário as horas extraordinárias iam para o banco de horas; que o saldo de horas do banco era objeto de compensação ou de pagamento em contracheque.

Do teor dos documentos e dos depoimentos colhidos, verifica-se que a empresa nunca buscou implantar intervalo entre duas e quatro horas, sendo que o próprio autor confessou, no depoimento, que seu intervalo intrajornada era de 2 horas, "das 15h30 às 17h30", fato que já refuta a tese recursal.

Além disso, a primeira testemunha ouvida relatou que o autor "cumpria jornada das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo", afirmando que "nos finais de semana o intervalo era de 02 horas em média, sendo o mais comum gozar o intervalo das 16 às 18h", o que também demonstra que o horário intrajornada do autor não era superior a 2 horas.

Demais disso, dos cartões de ponto anexados (Id. 17276e0 e seguintes - fl. 162 e seguintes), extrai-se que o autor, de fato, gozava de intervalo intrajornada entre 1 hora a 2 horas por dia, com escassas exceções, sendo certo que a eventualidade de se ultrapassar o horário de 2 horas de intervalo não enseja o pagamento da multa mensal convencionada, que foi estipulada para o caso de fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas até as 4 horas.

Desse modo, não merece reforma a sentença neste ponto.

2.3. Do Fornecimento de Lanches.

O reclamante alega que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova produzida pela reclamada atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que nos próprios contracheques há a cobrança de consumo interno e despesa de alimentação; requer o pagamento do valor de R$ 24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 33dfdc1 - fl. 369):

Relata o reclamante que a despeito de haver previsão convencional para fornecimento de lanche pelo empregador aos empregados que estivessem cumprindo jornada extraordinária, a reclamada descumpria o convencionado. Postula indenização substitutiva. A reclamada refuta a pretensão autoral, afirmando que fornecia gratuitamente os lanches.

Examino.

Considerando a natureza da prestação postulada, que se refere a fornecimento de itens de alimentação, que é a princípio incompatível com a produção de prova documental, a instrução valeu-se de prova oral.

Pois bem, esta restou caracterizada pelo fenômeno da prova empatada ou dividida, em que as testemunhas deram declarações em conformidade com as teses das partes que as indicaram. Nesta hipótese, a conclusão deve ser em desfavor de quem teria o ônus da prova, no caso o reclamante, por tratar-se de fato constitutivo de sua pretensão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de indenização substitutiva ao fornecimento de lanche.

Analisando as normas coletivas, verifica-se que há a previsão de que "as empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário" (CCT 2019/2020, Cláusula Décima Nona - Id. b260d67 - fl. 25; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sétima - Id. 3c8cfaf - fl. 44; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sétima - Id. 40a72f5 - fl. 64).

Para deslinde da causa, houve a produção de prova oral, transcrevendo-se abaixo as informações extraídas acerca do tema (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que não havia fornecimento de lanches; que para fazer jus ao lanche teria que pagar R$ 60,00 no contracheque; que havia um refeitório para os empregados; que no

refeitório não era ofertado nenhum tipo de lanche, nem café, aos empregados; que nunca foi disponibilizado valor para empregado comprar lanche para todos.

Depoimento do Reclamado: (...) que era fornecido lanche aos funcionários; que não havia horário definido para o lanche estando à disposição; que no caso de refeição o empregado tinha a opção de pagar um valor, tal qual faz em relação ao vale-transporte, para ter direito ao almoço; que era disponibilizado local para guarda da refeição trazida pelos empregados; que ultimamente era cobrado o valor de R$ 60,00 mensais para que o funcionário tivesse direito a refeição; que o lanche fornecido para quem estivesse em jornada extra consistia em café, focaccia; que para o pessoal do salão era disponibilizado, além do lanche extraordinário, torradas, queijo e presunto.

Primeira Testemunha: (...) que era cobrada uma taxa de alimentação para refeição (almoço ou jantar); que quando fazia a dobra teria direito as duas refeições (almoço e jantar), caso tivesse pago a taxa de alimentação; que não era disponibilizado lanche; (...) que a empresa disponibilizava aos empregados apenas café e nenhum outro lanche.

Segunda Testemunha: (...) que o lanche, café, focaccia e pãezinhos sempre ficaram disponíveis aos empregados, em ambiente interno do restaurante; que no restaurante havia refeitório para os empregados.

Do teor dos depoimentos colhidos, verifica-se que a tese defendida pelo autor de que não era fornecido nenhum lanche, nem mesmo café, foi refutada pela prova testemunhal, sendo oportuno mencionar que a primeira testemunha ouvida, arrolada pelo autor, informou que era disponibilizado café, ao passo que a segunda testemunha relatou que, além do café, era fornecido focaccia e pãezinhos, o que corrobora com a tese da defesa.

Assim, diante da prova produzida, forçoso concluir que restou comprovado o fornecimento de lanche pela empresa ora reclamada, não havendo motivos para a reforma da sentença, devendo, no caso, se considerar o princípio da imediatidade, segundo o qual o Juízo que colhe a prova possui - a princípio - melhor condição de avaliá-la e de extrair dela os fatos verdadeiros, valoração esta que só pode ser modificada diante de consistente fundamentação recursal conjugada com apresentação de prova robusta, o que não ocorreu, in casu.

Sentença que se mantém."

Nesse contexto, a análise das matérias encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registra-se, por oportuno, que os temas relativos à multa convencional e honorários advocatícios sucumbenciais, constituem matérias subordinadas a eventual provimento do recurso e, portanto, sujeitas ao exame do Tribunal Superior do Trabalho. Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000679-57.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS(OAB: 19411/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a300d39 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR

Recorrido(a)(s): 1. RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PEDRO LUCAS CAMPELO FLOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 01/04/2024 (segunda-feira), conforme certidão de publicação (ID. 61010f0), e recurso de revista interposto em 10/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. cf61131; ID. 305b3bd).

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação do art. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade às Súmulas 214 e 393, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante, recorrente, arguiu cinco preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão no acórdão quanto aos seguintes aspectos: suspeição da testemunha arrolada pela reclamada; confissão real da preposta da reclamada; trecho do recurso ordinário que demonstra que a reclamada repassava a menor a arrecadação das gorjetas; aplicação do art. 620 da CLT c/c o Tema 1.046 do STF; tese de que o adicional de 5% estabelecido em CCT, quando há utilização de descanso intervalar superior a 2h, independe da habitualidade, sob pena de ferir o Tema 1.046 de Repercussão Geral, que estabeleceu a observância da CCT; depoimento da testemunha da reclamada, que confirma que era cobrado uma taxa no valor de R$ 60,00 para alimentação.

Verifica-se que o recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Por outro lado, não transcreveu, no tópico próprio, o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O C. TST possui entendimento, no sentido de que, ao arguir a prestação jurisdicional deficiente do Tribunal Regional, faz-se necessário que a parte efetue a transcrição não apenas dos embargos de declaração e do respectivo acórdão, mas também da decisão por meio da qual se examinou o recurso ordinário, pois assim se demonstra que, de fato, não houve manifestação da Corte Regional acerca dos pontos que a parte busca debater.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão principal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada ADOBE transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (AIRR-20176-53.2017.5.04.0103, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/9/2022)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À inobservância do princípio da imediatidade na aplicação da justa causa . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, no recurso de revista,

quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, em relação à " MANIFESTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA ABSOLUTA DA ANÁLISE QUANTO AO REQUISITO DA IMEDIATIDADE NA JUSTA CAUSA APLICADA ", somente transcreveu o trecho dos embargos de declaração. Entretanto, aoapontar omissão relativa à imediatidade da justa causa, incumbia-lhe transcrever, na citada preliminar, o trecho do acórdão regional, em que foram expostos os fundamentos para a manutenção da justa causa. Ao contrário do que alega o reclamante, ora agravante, não se afigura suficiente a transcriçãoda petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios, pois, para a solução da controvérsia atinente à justa causa, devem ser considerados os demais fundamentos autônomos e suficientes que embasaram o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, os quais estão consignados no acórdão recorrido.Desse modo, aosuscitar a omissão relativa à "imediatidade" da justa causa, o recorrente deveria ter transcrito nesse tópico, os fundamentos do acórdão principal que mantiverama justa causa. Constata-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos específicos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita . Nessas, circunstâncias, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática . Agravo desprovido. (...) (Ag-ED-RR-1000955-87.2020.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então embargante. II. A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular. **III. No caso, a parte agravante não transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão do acórdão principal . IV. Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT** . V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/5/2021 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A análise do recurso de revista revela o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Importa frisar que esta Casa, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário. Precedentes. Na hipótese , verifica-se que a parte limita-se a indicar o trecho da peça de embargos declaratórios e o acórdão dos embargos declaratórios, deixando de transcrever o excerto do acórdão principal, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido." (Ag-ED-RRAg-21738-70.2017.5.04.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º -A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR

IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em relação ao qual a recorrente sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-10380-07.2019.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 1/7/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12123-97.2016.5.18.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/03/2024).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO E PROCEDIMENTO (8960) / PROVAS (8990) / DEPOIMENTO (10940) / SUSPEIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 447, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil; 829 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente pede a reforma do acórdão recorrido para atribuir a qualidade de mera informante à testemunha da reclamada, em razão desta exercer poder de gestão e de mando equiparável ao empregador, circunstância que lhe retira a isenção de ânimo necessária para depor sob compromisso legal (art. 447, § 3º, II, CPC).

Constou do acórdão em embargos de declaração:

“Saliente-se que a sentença não tratou, de forma específica, acerca do tema "suspeição de testemunha", sendo oportuno esclarecer que, no recurso, o reclamante não apresentou qualquer tópico acerca da alegada suspeição. Esclareça-se que o reclamante, nos embargos, tão somente menciona que tratou da suspeição da testemunha no item 32 do recurso, presente no tema "fornecimento de lanches", em um único parágrafo, ocasião em que alegou "ausência de prova empatada", pontuando que a testemunha arrolada pela empresa, Sra. Cláudia, exerceu na época dos fatos o cargo de gerente geral, sendo "considerada pela jurisprudência do TST suspeita", não tendo sequer citado a referida jurisprudência, nem mencionado qualquer amparo legal para alicerçar a sua tese, sendo as suas alegações frágeis, não havendo qualquer indício de parcialidade, de modo que não se prestam para reformar entendimento firmado pelo Juízo de origem.

Demais disso, no tocante ao tema "fornecimento de lanche", verifica-se que foram sopesadas todas as provas produzidas, inclusive o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio reclamante para o desfecho do referido tema, com indicação clara acerca dos motivos que levaram a manutenção da sentença, não havendo qualquer omissão na análise do referido tópico.”

O acórdão em embargos de declaração consignou que, nas razões do recurso ordinário, o recorrente não apresentou tópico acerca da suspeição e que apenas “em um único parágrafo do recurso, alegou "ausência de prova empatada", pontuando que a testemunha arrolada pela empresa, Sra. Cláudia, exerceu na época dos fatos o cargo de gerente geral, sendo "considerada pela jurisprudência do TST suspeita”, não tendo sequer citado a referida jurisprudência, nem mencionado qualquer amparo legal para alicerçar a sua tese”.

Nesse contexto, observa-se que não foi adotada tese explícita acerca do tema sob a ótica ora pretendida, mesmo porque, consta do decisum que o objeto da impugnação do recorrente girou em torno da ausência de prova empatada quanto ao fornecimento de lanche. Desse modo, não se viabiliza a discussão da matéria na atual fase do processo, por caracterizar ausência de prequestionamento (TST, Súmula nº 297).

Em obediência ao princípio da dialeticidade, é ônus do recorrente explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. Logo, é dever da parte apresentar argumentação adequada que apresente, de maneira clara e específica, as razões pelas quais a decisão recorrida não foi correta, o que não ocorreu no caso concreto.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

– ofensa ao 7º, XXVI, da Constituição Federal.

– violação dos artigos 619 e 620, da Consolidação das Leis do Trabalho.

– contrariedade ao Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.

O recorrente, reclamante, insurge-se quanto aos repasses efetuados pela reclamada a título de gorjetas. Sustenta que a reclamada não efetuou o repasse integral aos empregados, como determinado em convenção coletiva, apropriando-se da maior parcela dos valores. Argumenta que “a média percentual de gorjeta repassada ao recorrente foi de apenas 29.45%, quantia que converge com a prova testemunhal descrita no acórdão do Regional, que confirma que o percentual de 35% sofreu redução para 25% e tendo sido efetuada outra redução unilateral (converge com a confissão da reclamada de definição unilateral do repasse), a testemunha pediu para sair da empresa, cuja redução foi para todos os garçons.” Pugna, subsidiariamente, pela reforma do acórdão para se determinar o pagamento entre a diferença supostamente acordada individualmente (35%) e a efetivamente repassada (25%).

Consta do acórdão recorrido:

“O reclamante diz que a omissão dolosa do reclamado em pactuar acordo coletivo de trabalho para regulamentar a gorjeta não pode servir para beneficiá-lo, sustentando que restou comprovado que o acordo não foi entabulado por resistência dele, reclamado, e não do sindicato profissional; pontua que as normas devem ser interpretadas de forma favorável ao empregado, explicando que apenas 33% dos 100% arrecadado poderiam ser retidos pelo recorrido, e 67% remanescentes deveriam ser repassado ao recorrente, protagonista direto do atendimento final e da destinação da gorjeta, não podendo ser direcionada para outros empregados; alega que a norma coletiva não legitima a retenção da gorjeta no percentual de 70,55% para o empregador, alegando que tal fato ocorreu no mês de 07/2022; cita, a título exemplificativo, que houve repasses a menor no período de dezembro/2022, fevereiro/2022, fevereiro/2023; afirma que não há prova do repasse das gorjetas para os outros empregados; requer a reforma do julgado para condenar o reclamado ao pagamento das gorjetas retidas equivalente a 67% do valor arrecadado com a taxa de serviço/gorjeta, com reflexos em saldo de salário, 13.º salários, férias mais 1/3, DSR, FGTS e multa de 40%, de todo o período contratual.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 33dfdc1 - fls. 367/368):

A parte autora afirma que a despeito da reclamada efetuar cobrança de taxa de serviços de seus clientes, não efetuava o repasse integral aos empregados, como determinado em convenção coletiva, apropriando-se da maior parcela dos valores. Postula o pagamento das gorjetas inadimplidas.

Sem razão, contudo, a autora.

Ocorre que, da leitura do parágrafo terceiro d a cláusula décima oitava da CCT 2019/2021 (ID "b260d67", fls. 25), décima sexta da CCT 2021/2022 (ID "3c8cfaf", fls. 43) e décima sexta da CCT 2022/24 (ID "40a72f5", fls. 63), eventual rateio de valores relativos a cobrança de taxa adicional por parte dos empregadores com seus empregados depende da entabulação de acordos coletivos.

O reclamante não acostou ao feito tal tratativa, que comprove a existência e vigência de norma negociada estipulando forma de rateio, ônus processual que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de sua pretensão.

Assim, não vislumbrando nenhuma irregularidade na forma adotada pela reclamada, haja vista a inexistência de ACT específica, julgo improcedentes os pleitos de gorjetas e reflexos.

Quanto ao ônus da prova, sabe-se que cabe ao trabalhador a comprovação do fato gerador do seu direito, enquanto é do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito requerido, conforme artigo 818, da CLT. Analisando a prova documental anexada, cabe a transcrição do que dispõem as CCT´s sobre o tema, texto que se repete nas normas anexadas (Parágrafo Terceiro das Cláusulas Décima Oitava da CCT 2019/2021 - Id. b260d67 - fl. 25, Décima Sexta da CCT 2021/2022 - Id. 3c8cfaf - fl. 43, e Décima Sexta da CCT 2022/2024 - Id. 40a72f5 - fl. 63):

TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33%(trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTA: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea.

Do teor das referidas normas, verifica-se que restou firmado que 33% do valor arrecadado seria retido pelo estabelecimento comercial, bem como que o remanescente de 67% seria distribuído entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, estabelecendo, o inciso I, que as empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes e a forma distribuição entre os trabalhadores.

Na audiência de instrução, foi colhida o depoimento das partes e de testemunhas, cujo teor acerca do tema seguem abaixo transcrito (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que como cumim recebia em média R$ 80,00/R$90,00 de gorjeta, não representando o valor das vendas efetuadas; que nem todos os funcionários recebiam gorjetas;

Depoimento do Reclamado: que a empresa faz cobrança de taxa de serviço (gorjeta); que o valor é dividido entre os empregados, sendo 3,5% para os garçons e o restante rateado entre os demais funcionários da empresa; que a distribuição do valor restante para os demais empregados é feita de forma equivalente a pontuação, sendo a fórmula é idêntica a distribuição realizada pelos hotéis; que a forma de rateio é definida pela diretoria; que o percentual de rateio não foi incluído em convenção ou acordo com o sindicato; que não sabe dizer porque a diretoria não aceitou a proposta do sindicato; que do valor da taxa de serviço era retido para a empresa o percentual de 33% para encargos e perdas, conforme CCT.

Primeira Testemunha: (...) que o valor da gorjeta era rateada entre os garçons, caixa e o pessoal da cozinha e pizzaria; que o pessoal da copa e os vigilantes não recebiam o valor da gorjeta (...); que a empresa não informava o critério utilizado para distribuição do valor da gorjeta; que a empresa não disponibilizava relatório de vendas aos empregados; que as perdas causadas pelos empregados eram ressarcidas integralmente por quem deu causa, não sendo utilizada da parte da taxa de serviço que ficava para a empresa; que no Réveillon a empresa não repassava o percentual da gorjeta e sim apenas um valor a título de gratificação; (...) que foi acordado pela empresa que o valor da gorjeta seria de 3,5%, depois passou a 2,5% e tendo sido efetuada outra redução o depoente pediu para sair da empresa; que a redução foi para todos os garçons.

Segunda Testemunha: (...) que o valor das gorjetas era rateado entre os empregados; que não se recorda se havia algum setor da empresa em que os empregados não participavam do rateio; que do valor das gorjetas era retido entre 2,5 e 3% para a empresa; que ficava, em média, entre 6,5 e 7% para ser rateado entre os empregados da empresa; que o percentual para os garçons era de 3.5%, não se recordando com precisão qual seria o percentual de distribuição para os demais setores, sabendo dizer que havia diferença em razão de hierarquia, entre outros critérios; (...) que do valor das gorjetas não era reservado percentual para perdas; que as perdas estavam incluídas no percentual retido pela empresa e já informado em resposta anterior.

Do teor dos depoimentos transcritos, observa-se que, em que pese a ausência de acordo coletivo, a empresa fixou acordos individuais diretamente com os empregados para repasse do percentual das gorjetas, tendo sido estabelecido o rateio entre os empregados da empresa e não apenas para o que exercem a função de garçom, o que é salutar já que todos têm responsabilidade no resultado final que é a satisfação do cliente. Mesmo assim, ainda foi estipulado que, para os exercentes da função de garçom seria direcionada a maior parte, no caso o percentual de 3,5% do valor arrecadado.

A partir disso, verifica-se que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados nos moldes em que foram ajustados, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que restou estipulado, notadamente quando se observa

que o reclamante não comprovou que existia norma estipulando forma de rateio diversa da realizada pela empresa.

Destarte, não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques, notadamente quando se observa que não há qualquer ajuste dispondo forma de rateio diversa da realizada, sendo certo que não há o que se falar no pagamento do percentual de 67% apenas para o autor.

Há que se considerar também na solução do caso o princípio da imediatidade, segundo o qual o Juízo que colhe a prova possui - a princípio - melhor condição de avaliá-la e de extrair dela os fatos verdadeiros, valoração esta que só pode ser modificada diante de consistente fundamentação recursal conjugada com apresentação de prova robusta, o que não ocorreu, in casu.

De mais a mais, importa mencionar que a empresa não agiu com dolo no que tange ao rateio das gorjetas, pelo contrário, tentou entabular o acordo coletivo, sendo que a tentativa restou infrutífera, de modo que firmou acordo individual diretamente com os empregados para resguardar o direito do recebimento da parcela, conforme restou assentado no julgamento da ação proposta pelo Sindicato sob o n.º 0000051-92.2023.5.21.0002.

Desse modo, tendo em vista que a tese recursal não merece prosperar, deve ser mantido, portanto, o decisum em relação a este aspecto da demanda."

Verifica-se que o órgão julgador, amparado no conjunto fático-probatório, consignou que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados nos moldes em que foram ajustados, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que o estipulado. Registrou, também, que não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques.

Nesse cenário, entender em sentido diverso, sob a ótica de que havia o irregular pagamento de gorjetas ou de que o rateio não observava os percentuais devidos, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, pressupõe o amplo reexame do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / RESTITUIÇÃO/INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

– contrariedade ao Tema 1.046 do STF.

O recorrente, reclamante, defende que tem direito ao pagamento de indenização adicional de 5% calculado sobre o salário piso da categoria, conforme previsão em CCT´s, referente a todo o período contratual imprescrito. Afirma que a prova oral produzida confirma a frequência média de quatro vezes de dobra por semana e, portanto, de uso de descanso intervalar superior a duas horas.

Pede a reforma do acórdão, também, quanto ao pedido de pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de lanche gratuito quando do desempenho de jornada extraordinária, conforme previsão em norma coletiva da categoria.

Eis o teor do acórdão recorrido quanto aos tópicos:

"2.2. Do Intervalo Intrajornada.

O reclamante diz que há previsão na norma coletiva de que "havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar", sendo que, em que pese usufruir de intervalo intrajornada superior a 2 horas, não era pago o adicional de 5%; alega que os cartões de ponto anexados comprovam que gozava de intervalo superior a 2 horas, citando, a título exemplificativo, o período de 01.04.2019 a 30.04.2019, argumentando que não houve o pagamento do percentual ajustado no contracheque do referido mês, pelo que defende que tem direito ao pagamento de indenização adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, conforme previsão em CCT´s anexas, referente a todo o período contratual imprescrito.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base nos fundamentos a seguir transcritos (Id. 33dfdc1 - fl. 367/369):

Os controles de horário constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho, sendo ônus do empregador que conta com mais de vinte empregados a sua manutenção (art. 74, §2º, da CLT). É certo, também, que a presunção de validade que acompanha essa prova pode ser elidida quando demonstrado não refletirem os fatos com a realidade.

Os cartões de ponto colacionados nos autos informam horários de entrada e saída variáveis e encontram-se firmados pelo reclamante. Logo, não se verifica nenhuma irregularidade formal nos referidos documentos, os quais se tem por válidos como meio de prova da frequência do autor.

De outra parte, diante da controvérsia das partes a respeito da jornada de trabalho efetivamente prestada, cabe perquirir a validade dos registros de horário efetuados pelo reclamado, confrontando-os com o conteúdo da prova oral.

Aqui, noto que o autor, em seu depoimento pessoal, relata jornadas

diversas das descritas na inicial. Enquanto na peça de intróito afirma que laborava das 11h30 às 16h e 18h às 23h30, sem fruição integral do período de descanso, por ocasião de sua oitiva, narrou que seu labor se dava das 11h às 00h /00h30 com intervalo das 15h30 às 17h30 ou das 15h às 23h.

Há, portanto, considerável contradição nas versões declinadas pelo autor.

A testemunha convidada pelo autor, a respeito da jornada do demandante, refere que esta era cumprida "(...) das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo; que nos finais de semana e feriados a jornada era das 11 às 23h (...)".

O depoimento testemunhal, portanto, não serve de prova da jornada do reclamante, posto que, de tão contraditório com as arguições autorais, resta inverossímil e inidôneo.

Assim, à luz da prova produzida no feito e do regramento do ônus da prova, tem-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar que os cartões de ponto juntados pela reclamada não são fidedignos, mormente considerando que há marcação em tais documentos de realização de horas extras, como também de compensação.

Ademais, analisando os controles de jornada em cotejo com os recibos de pagamento, verifico haver, também, pagamentos, no decurso do contrato de trabalho, das horas extras não compensadas.

Assim, reconheço a validade dos controles de frequência juntados aos autos e, em razão de sequer ter havido apontamento de diferenças de horas extras a serem quitadas, a partir do cotejo destes com os comprovantes de pagamento, entendo inexistir saldo a ser pago.

Quanto ao intervalo intrajornada, não vislumbro sequer alegação de que este tivesse duração inferior a uma hora ou superior a duas.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, de indenização pela supressão de intervalos intrajornada e de adicional convencional de 5%, por adoção de intervalo para repouso superior a duas horas, bem como de seus reflexos.

De início, importa transcrever o que dispõem as normas coletivas acerca do título postulado, texto que se repete nas convenções anexadas (CCT 2019/2021, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo - Id. b260d67 - fl. 31; CCT 2021/2022, Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Segundo - Id. 3c8cfaf - fl. 50; CCT 2022/2024, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo - Id. 40a72f5 - fl. 71):

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 4(quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando o trabalho não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) hora e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar.

Do teor da referida norma, verifica-se que há previsão de indenização mensal de 5% sobre o salário piso da categoria quando a empresa implantar o gozo de intervalo intrajornada "superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas".

Da análise dos autos, verifica-se, no contrato de experiência do autor de Id. 470cdc2 (fl. 148) firmado em 01.04.2019, que restou estipulado o horário de trabalho das 15h às 23h20, e o intervalo intrajornada de uma hora diária, das 17h às 18h. A ficha de registro do empregado de Id. 4457491 (fl. 149), do mesmo modo, indica que restou definido a mesma jornada de trabalho, das 15h às 23h20, sendo o intervalo intrajornada de uma hora, das 18h às 19h.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes e de testemunhas, cujo teor acerca do tema "jornada de trabalho" segue abaixo transcrito (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que cumpria jornada das 11h até meia-noite/meia noite e meia, como cumim, com intervalo das 15h30 às 17h30; que como garçom cumpria idêntica jornada porém se houvesse clientes na praça teria que finalizar o atendimento para iniciar o gozo do intervalo; que como garçom mesmo estando trabalhando para finalizar o atendimento de clientes teria que registrar o ponto e retornar ao trabalho; que nos sábados, domingos, feriados e no dia seguinte após a folga dobrava a jornada; que nos outros dias o horário era das 15 às 23h; (...) que havia um refeitório para os empregados.

Depoimento do Reclamado: (...) que todos os funcionários têm acesso ao banco de horas, no momento em que assina o contracheque; que nos sábados, domingos e feriados o reclamante cumpria jornada extraordinária, conforme necessidade da empresa; que a depoente escutou reclamações relacionadas ao banco de horas; que o fato ocorria em razão de que a compensação de jornada extraordinária era realizada dentro do próprio mês o que não gerava saldo.

Primeira Testemunha: que sempre questionou sobre não haver saldo de horas no banco de horas; que não era disponibilizado o espelho de ponto; que não havia compensação de horas extras; que o saldo do banco de horas sempre estava negativo apesar da realização de horas extras; que havendo clientes para atendimento na praça o garçom deveria continuar trabalhando mesmo durante o seu intervalo intrajornada; que, por exemplo, tirava o intervalo entre

17 e 18h e aparecia na folha de ponto o intervalo completo, das 16 às 18h; (...) que o reclamante iniciou como cumim e depois passou a garçom; que o reclamante cumpria jornada das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo; que nos finais de semana e feriados a jornada era das 11 às 23h, sendo inicialmente com intervalo de 04 horas e posteriormente 02 horas de intervalo; que o intervalo não era definido para os garçons sendo variável em razão do fluxo de clientes; que nos finais de semana o intervalo era de 02 horas em média, sendo o mais comum gozar o intervalo das 16 às 18h; que o tempo suprimido de intervalo, conforme acima mencionado, não era compensado.

Segunda Testemunha: (...) que não se recorda qual o horário cumprido pelo reclamante; (...) que no restaurante havia refeitório para os empregados; (...) que todos os cumins e garçons gozavam de intervalo, mas não sabe precisar qual seria; (...) que na empresa existia banco de horas; que quem excedia o horário as horas extraordinárias iam para o banco de horas; que o saldo de horas do banco era objeto de compensação ou de pagamento em contracheque.

Do teor dos documentos e dos depoimentos colhidos, verifica-se que a empresa nunca buscou implantar intervalo entre duas e quatro horas, sendo que o próprio autor confessou, no depoimento, que seu intervalo intrajornada era de 2 horas, "das 15h30 às 17h30", fato que já refuta a tese recursal.

Além disso, a primeira testemunha ouvida relatou que o autor "cumpria jornada das 16 às 23h, com 01 hora de intervalo", afirmando que "nos finais de semana o intervalo era de 02 horas em média, sendo o mais comum gozar o intervalo das 16 às 18h", o que também demonstra que o horário intrajornada do autor não era superior a 2 horas.

Demais disso, dos cartões de ponto anexados (Id. 17276e0 e seguintes - fl. 162 e seguintes), extrai-se que o autor, de fato, gozava de intervalo intrajornada entre 1 hora a 2 horas por dia, com escassas exceções, sendo certo que a eventualidade de se ultrapassar o horário de 2 horas de intervalo não enseja o pagamento da multa mensal convencionada, que foi estipulada para o caso de fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas até as 4 horas.

Desse modo, não merece reforma a sentença neste ponto.

2.3. Do Fornecimento de Lanches.

O reclamante alega que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova produzida pela reclamada atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que nos próprios contracheques há a cobrança de consumo interno e despesa de alimentação; requer o pagamento do valor de R$ 24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 33dfdc1 - fl. 369):

Relata o reclamante que a despeito de haver previsão convencional para fornecimento de lanche pelo empregador aos empregados que estivessem cumprindo jornada extraordinária, a reclamada descumpria o convencionado. Postula indenização substitutiva. A reclamada refuta a pretensão autoral, afirmando que fornecia gratuitamente os lanches.

Examino.

Considerando a natureza da prestação postulada, que se refere a fornecimento de itens de alimentação, que é a princípio incompatível com a produção de prova documental, a instrução valeu-se de prova oral.

Pois bem, esta restou caracterizada pelo fenômeno da prova empatada ou dividida, em que as testemunhas deram declarações em conformidade com as teses das partes que as indicaram. Nesta hipótese, a conclusão deve ser em desfavor de quem teria o ônus da prova, no caso o reclamante, por tratar-se de fato constitutivo de sua pretensão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito de indenização substitutiva ao fornecimento de lanche.

Analisando as normas coletivas, verifica-se que há a previsão de que "as empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário" (CCT 2019/2020, Cláusula Décima Nona - Id. b260d67 - fl. 25; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sétima - Id. 3c8cfaf - fl. 44; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sétima - Id. 40a72f5 - fl. 64).

Para deslinde da causa, houve a produção de prova oral, transcrevendo-se abaixo as informações extraídas acerca do tema (Id. 81837d6 - fls. 341/344):

Depoimento do Autor: (...) que não havia fornecimento de lanches; que para fazer jus ao lanche teria que pagar R$ 60,00 no contracheque; que havia um refeitório para os empregados; que no refeitório não era ofertado nenhum tipo de lanche, nem café, aos empregados; que nunca foi disponibilizado valor para empregado comprar lanche para todos.

Depoimento do Reclamado: (...) que era fornecido lanche aos funcionários; que não havia horário definido para o lanche estando à disposição; que no caso de refeição o empregado tinha a opção de pagar um valor, tal qual faz em relação ao vale-transporte, para ter direito ao almoço; que era disponibilizado local para guarda da refeição trazida pelos empregados; que ultimamente era cobrado o valor de R$ 60,00 mensais para que o funcionário tivesse direito a

refeição; que o lanche fornecido para quem estivesse em jornada extra consistia em café, focaccia; que para o pessoal do salão era disponibilizado, além do lanche extraordinário, torradas, queijo e presunto.

Primeira Testemunha: (...) que era cobrada uma taxa de alimentação para refeição (almoço ou jantar); que quando fazia a dobra teria direito as duas refeições (almoço e jantar), caso tivesse pago a taxa de alimentação; que não era disponibilizado lanche; (...) que a empresa disponibilizava aos empregados apenas café e nenhum outro lanche.

Segunda Testemunha: (...) que o lanche, café, focaccia e pãezinhos sempre ficaram disponíveis aos empregados, em ambiente interno do restaurante; que no restaurante havia refeitório para os empregados.

Do teor dos depoimentos colhidos, verifica-se que a tese defendida pelo autor de que não era fornecido nenhum lanche, nem mesmo café, foi refutada pela prova testemunhal, sendo oportuno mencionar que a primeira testemunha ouvida, arrolada pelo autor, informou que era disponibilizado café, ao passo que a segunda testemunha relatou que, além do café, era fornecido focaccia e pãezinhos, o que corrobora com a tese da defesa.

Assim, diante da prova produzida, forçoso concluir que restou comprovado o fornecimento de lanche pela empresa ora reclamada, não havendo motivos para a reforma da sentença, devendo, no caso, se considerar o princípio da imediatidade, segundo o qual o Juízo que colhe a prova possui - a princípio - melhor condição de avaliá-la e de extrair dela os fatos verdadeiros, valoração esta que só pode ser modificada diante de consistente fundamentação recursal conjugada com apresentação de prova robusta, o que não ocorreu, in casu.

Sentença que se mantém."

Nesse contexto, a análise das matérias encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Registra-se, por oportuno, que os temas relativos à multa convencional e honorários advocatícios sucumbenciais, constituem matérias subordinadas a eventual provimento do recurso e, portanto, sujeitas ao exame do Tribunal Superior do Trabalho. Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000626-74.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECORRIDO	SAMUEL CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	SIDIRLEY CARDOSO BEZERRA JUNIOR(OAB: 18933/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
- CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- SAMUEL CARNEIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 859e813 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Recorrido(a)(s): 1. ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 09/04/2024 (terça-feira), consoante ID. 503E6e4; recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-

feira), conforme ID. 28D1a85. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. b94b979).

Preparo satisfeito (ID. 74a2b45 e 411f011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

- contrariedade à súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, ora recorrente, alega que merece reforma o venerando acórdão, pois o simples fato de as empresas terem firmado entre si um contrato de prestação de serviços, não autoriza, automaticamente, a declaração da responsabilidade subsidiária.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão recorrido (ID. 8D1f266):

"*A sentença foi proferida nos termos seguintes (ID dd62ae6):*

"2.6.Responsabilidade Subsidiária

De acordo com o confessado pela primeira reclamada, o reclamante trabalhou prestando serviços para a reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o que é reforçado pelo contrato de prestação de serviços havido entre ambas as empresas (fls. 138/167);

Assim, condeno a reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a responder subsidiariamente pelas verbas devidas pela reclamada principal, nos termos do art, 5º-A, §5º da Lei 6.019/1974."

Ressalta-se que é incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas (ID 3da9180). Em análise do referido contrato juntado aos autos, observa-se que o seu objeto é a prestação de "serviços técnicos de instalações, habilitações e desconexões da estrutura física relacionada aos serviços públicos de telecomunicações ofertados pela CONTRATANTE (...), mediante implantação ou remoção da referida estrutura, incluindo fios, cabos e equipamentos, e sua conexão e desconexão com a rede externa de telecomunicações da CONTRATANTE".

Quanto à matéria em análise, passar-se-á a tecer alguns esclarecimentos.

Ao terceirizar, transfere-se para a empresa prestadora de serviços a condição de sua preposta. Em verdade, o serviço é realizado em favor do tomador e, em razão disso, este é responsável por escolher bem e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a prestadora de serviços assume para com seus empregados. Em ocorrendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte desta, a tomadora deve responder.

Configurar-se-ia injustiça o não-ressarcimento - ao empregado - do quanto devido em razão dos serviços por ele prestados. Concluir de forma diversa acarretaria a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador.

A empresa contratada, em verdade, caso não cumpra com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado em benefício da tomadora, causa danos evidentes, notadamente porque as verbas contratuais têm natureza alimentar. Nesse sentido, destacam-se os princípios constitucionais de proteção do trabalho e da função social do Estado.

É de se ressaltar, outrossim, que a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, como tomadora dos serviços, é matéria consolidada na jurisprudência do C. TST, nos termos da Súmula n. 331, inciso IV, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Ademais, o §5º do art. 5º- A da Lei n. 6.019/1974, ao tratar da responsabilidade do tomador de serviços de mão de obra terceirizada, dispõe que: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços". Tal dispositivo foi introduzido por meio da Lei 13.429/2017, e tem vigência a partir de março do mesmo ano, de modo que o período em que o autor trabalhou em benefício da recorrente estava sob a tutela de tal regramento. Assim, não há violação ao disposto no inciso II do artigo 5º da CF.

É importante acentuar, por oportuno, que a empresa responsabilizada subsidiariamente está isenta, apenas, das obrigações de cunho personalíssimo, quais sejam, anotação e baixa da CTPS e multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Ademais, o entendimento sumular acima referenciado é aplicável também quando da terceirização lícita, no mesmo sentido é a norma legal referida acima. No caso dos autos, tratando-se de ente privado, não há a necessidade de se perquirir a existência (ou não) de culpa da litisconsorte. Isso porque - diversamente do que se observa no caso de entes públicos - em sendo ente privado exige-se, tão somente, que seja demonstrada a condição de tomador dos serviços para que se configure a sua responsabilidade, sendo a culpa, portanto, presumida.

Desta sorte, a prova testemunhal corrobora a tese descrita na petição inicial de que o reclamante prestou serviços em benefício da ora recorrente. Destaco o seguinte trecho do depoimento da primeira reclamada (ID cae0468, com nossos destaques):

"que sempre prestou serviços para a Cabo Telecom; que o reclamante trabalhou para a empresa entre maio e junho de 2022 até abril e maio de 2023; que a Cabo encerrou o contrato de prestação de serviços com a empresa; que o reclamante saiu da empresa do depoente para entrar em uma outra empresa que ficou no lugar para prestar serviços a Cabo; que afirma que houve uma exigência da nova empresa para aceitar os empregados da reclamada para ingressar nos seus quadros: que eles pedissem demissão da reclamada para entrar nessa nova empresa (Construcable); que em razão disso, não apenas o reclamante, mas outros 05 empregados fizeram essa opção; que o depoente encerrou as atividades nesse setor; que afirma que houve um período sem anotação porque o reclamante demorou a entregar a carteira para assinatura; que o reclamante fazia jornada diária das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo; que aos sábados trabalhavam de 08h às 12h; que não pagou nada de verbas rescisórias ao reclamante"

Observa-se, portanto, que houve prova robusta sobre a prestação de serviço do autor em benefício da recorrente, o que basta para a responsabilização de forma subsidiária da tomadora, ora recorrente, não importando a inexistência de tal previsão no contrato firmado entre as reclamadas, pois o encargo decorre de lei.

Quanto ao pedido de limitação temporal da responsabilidade subsidiária, verifica-se, no documento sob ID 086b7a5 (termo particular de distrato), que o contrato entre as empresas teve efeitos no período de 29/07/2021 a 19/06/2023. Considerando que foi reconhecido que o reclamante laborou para a reclamada principal de janeiro de 2022 a junho de 2023 (ID dd62ae6) e que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, deve a litisconsorte responder subsidiariamente pela condenação, sem qualquer limitação temporal.

Desse modo, entende-se pela manutenção da sentença para manter a responsabilidade subsidiária da recorrente".

A Turma julgadora, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que é incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, sendo o serviço realizado em favor do tomador e, em razão disso, este é responsável por escolher bem e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a prestadora de serviços assume para com seus empregados, concluindo que, em ocorrendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte desta, a tomadora deve responder subsidiariamente pela condenação, sem qualquer limitação temporal.

O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do C. TST, conforme se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Evidenciada a prestação de serviços em favor da empresa tomadora, empresa privada, é cabível a sua responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (ED-E-RR-27000-46.2009.5.02.0432, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A hipótese dos autos se refere à condenação subsidiária da Recorrente que se beneficiou o labor do reclamante. Constata-se, pois, que a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no Verbete Sumular n.º 331, IV, do TST. Incidência dos óbices processuais do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Não demonstrada a transcendência do Recurso de Revista por nenhuma das vias do art. 896-A da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-532-05.2021.5.21.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da

Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. (SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST). O conjunto fático-probatório produzido nos autos foi no sentido de tratar de caso típico de terceirização de serviços. O TRT registrou: " Observe-se, ainda, que a 1ª reclamada colacionou ao processo o contrato de prestação de serviços (ID. 6441c23) firmado com a 2ª reclamada, celebrado por prazo indeterminado de vigência ". Ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896,§ 7º, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-340-93.2020.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS E DO ACÓRDÃO SUBSEQUENTE. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. SÚMULA 333/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A Súmula 331 do TST, ao tratar da interpretação da ordem justrabalhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judi cial" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização. Apreende também a incidência da responsabilidade, desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despicienda, assim, a verificação de insolvência da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário. Assim, não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como na decisão do STF proferida na ADPF n. 324 sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. No caso concreto , em face da realidade contratual apurada nos autos pela instância ordinária - incontestável, à luz da Súmula 126/TST -, considera-se que a 2ª Reclamada é tomadora dos serviços prestados pela 1ª Ré e deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelas verbas laborais devidas ao Reclamante, conforme Súmula 331, IV/TST. Nesses moldes, a decisão regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 331, IV), o que torna inviável o exame das indicadas violações a dispositivos constitucionais (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag -AIRR-10672-73.2019.5.18.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, fixou a tese jurídica de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante . Considerando que o acórdão regional, em que declarada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, não integrante da Administração Pública, está alinhado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º da CLT. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10450-65.2020.5.03.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-339-90.2021.5.09.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000626-74.2023.5.21.0043

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUIZ NELSON PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 8729/RN)
RECORRIDO	SAMUEL CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	SIDIRLEY CARDOSO BEZERRA JUNIOR(OAB: 18933/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO
- CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 859e813 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Recorrido(a)(s): 1. ADRIANO VINICIUS SANTOS DE BRITO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 09/04/2024 (terça-feira), consoante ID. 503E6e4; recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-feira), conforme ID. 28D1a85. Logo, o apelo se encontra tempestivo.

Representação processual regular (ID. b94b979).

Preparo satisfeito (ID. 74a2b45 e 411f011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.
- contrariedade à súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, ora recorrente, alega que merece reforma o venerando acórdão, pois o simples fato de as empresas terem firmado entre si um contrato de prestação de serviços, não autoriza, automaticamente, a declaração da responsabilidade subsidiária.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O

recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão recorrido (ID. 8D1f266):

"*A sentença foi proferida nos termos seguintes (ID dd62ae6):*

"2.6.Responsabilidade Subsidiária

De acordo com o confessado pela primeira reclamada, o reclamante trabalhou prestando serviços para a reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o que é reforçado pelo contrato de prestação de serviços havido entre ambas as empresas (fls. 138/167);

Assim, condeno a reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a responder subsidiariamente pelas verbas devidas pela reclamada principal, nos termos do art, 5º-A, §5º da Lei 6.019/1974."

Ressalta-se que é incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas (ID 3da9180). Em análise do referido contrato juntado aos autos, observa-se que o seu objeto é a prestação de "serviços técnicos de instalações, habilitações e desconexões da estrutura física relacionada aos serviços públicos de telecomunicações ofertados pela CONTRATANTE (...), mediante implantação ou remoção da referida estrutura, incluindo fios, cabos e equipamentos, e sua conexão e desconexão com a rede externa de telecomunicações da CONTRATANTE".

Quanto à matéria em análise, passar-se-á a tecer alguns esclarecimentos.

Ao terceirizar, transfere-se para a empresa prestadora de serviços a condição de sua preposta. Em verdade, o serviço é realizado em favor do tomador e, em razão disso, este é responsável por escolher bem e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a prestadora de serviços assume para com seus empregados. Em ocorrendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte desta, a tomadora deve responder.

Configurar-se-ia injustiça o não-ressarcimento - ao empregado - do quanto devido em razão dos serviços por ele prestados. Concluir de forma diversa acarretaria a transferência dos riscos do empreendimento ao trabalhador.

A empresa contratada, em verdade, caso não cumpra com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado em benefício da tomadora, causa danos evidentes, notadamente porque as verbas contratuais têm natureza alimentar. Nesse sentido, destacam-se os princípios constitucionais de proteção do trabalho e da função social do Estado.

É de se ressaltar, outrossim, que a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, como tomadora dos serviços, é matéria consolidada na jurisprudência do C. TST, nos termos da Súmula n. 331, inciso IV, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Ademais, o §5º do art. 5º- A da Lei n. 6.019/1974, ao tratar da responsabilidade do tomador de serviços de mão de obra terceirizada, dispõe que: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços". Tal dispositivo foi introduzido por meio da Lei 13.429/2017, e tem vigência a partir de março do mesmo ano, de modo que o período em que o autor trabalhou em benefício da recorrente estava sob a tutela de tal regramento. Assim, não há violação ao disposto no inciso II do artigo 5º da CF.

É importante acentuar, por oportuno, que a empresa responsabilizada subsidiariamente está isenta, apenas, das obrigações de cunho personalíssimo, quais sejam, anotação e baixa da CTPS e multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Ademais, o entendimento sumular acima referenciado é aplicável também quando da terceirização lícita, no mesmo sentido é a norma legal referida acima. No caso dos autos, tratando-se de ente privado, não há a necessidade de se perquirir a existência (ou não) de culpa da litisconsorte. Isso porque - diversamente do que se observa no caso de entes públicos - em sendo ente privado exige-se, tão somente, que seja demonstrada a condição de tomador dos serviços para que se configure a sua responsabilidade, sendo a culpa, portanto, presumida.

Desta sorte, a prova testemunhal corrobora a tese descrita na petição inicial de que o reclamante prestou serviços em benefício da ora recorrente. Destaco o seguinte trecho do depoimento da primeira reclamada (ID cae0468, com nossos destaques):

"que sempre prestou serviços para a Cabo Telecom; que o reclamante trabalhou para a empresa entre maio e junho de 2022 até abril e maio de 2023; que a Cabo encerrou o contrato de prestação de serviços com a empresa; que o reclamante saiu da empresa do depoente para entrar em uma outra empresa que ficou no lugar para prestar serviços a Cabo; que afirma que houve uma exigência da nova empresa para aceitar os empregados da reclamada para ingressar nos seus quadros: que eles pedissem

demissão da reclamada para entrar nessa nova empresa (Construcable); que em razão disso, não apenas o reclamante, mas outros 05 empregados fizeram essa opção; que o depoente encerrou as atividades nesse setor; que afirma que houve um período sem anotação porque o reclamante demorou a entregar a carteira para assinatura; que o reclamante fazia jornada diária das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo; que aos sábados trabalhavam de 08h às 12h; que não pagou nada de verbas rescisórias ao reclamante"

Observa-se, portanto, que houve prova robusta sobre a prestação de serviço do autor em benefício da recorrente, o que basta para a responsabilização de forma subsidiária da tomadora, ora recorrente, não importando a inexistência de tal previsão no contrato firmado entre as reclamadas, pois o encargo decorre de lei.

Quanto ao pedido de limitação temporal da responsabilidade subsidiária, verifica-se, no documento sob ID 086b7a5 (termo particular de distrato), que o contrato entre as empresas teve efeitos no período de 29/07/2021 a 19/06/2023. Considerando que foi reconhecido que o reclamante laborou para a reclamada principal de janeiro de 2022 a junho de 2023 (ID dd62ae6) e que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, deve a litisconsorte responder subsidiariamente pela condenação, sem qualquer limitação temporal.

Desse modo, entende-se pela manutenção da sentença para manter a responsabilidade subsidiária da recorrente".

A Turma julgadora, mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que é incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, sendo o serviço realizado em favor do tomador e, em razão disso, este é responsável por escolher bem e fiscalizar o cumprimento das obrigações que a prestadora de serviços assume para com seus empregados, concluindo que, em ocorrendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte desta, a tomadora deve responder subsidiariamente pela condenação, sem qualquer limitação temporal.

O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do C. TST, conforme se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - RECURSO DE EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Evidenciada a prestação de serviços em favor da empresa tomadora, empresa privada, é cabível a sua responsabilização subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido" (ED-E-RR-27000-46.2009.5.02.0432, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO DO REGIONAL COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A hipótese dos autos se refere à condenação subsidiária da Recorrente que se beneficiou o labor do reclamante. Constata-se, pois, que a decisão regional foi proferida em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada no Verbete Sumular n.º 331, IV, do TST. Incidência dos óbices processuais do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Não demonstrada a transcendência do Recurso de Revista por nenhuma das vias do art. 896-A da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-532-05.2021.5.21.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. (SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST). O conjunto fático-probatório produzido nos autos foi no sentido de tratar de caso típico de terceirização de serviços. O TRT registrou: " Observe-se, ainda, que a 1ª reclamada colacionou ao processo o contrato de prestação de serviços (ID. 6441c23) firmado com a 2ª reclamada, celebrado por prazo indeterminado de vigência ". Ficou demonstrada nos autos a prestação de serviços do reclamante em favor da recorrente - premissa fática inconteste à luz da Súmula 126/TST, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto à sua condição de tomadora dos serviços. Tratando-se de empresa privada, a exigência para a sua responsabilização subsidiária é a sua condição de tomadora de serviços do autor e a sua participação na relação processual. O acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896,§ 7º, da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-340-93.2020.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. REPRODUÇÃO DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE EMBARGOS E DO ACÓRDÃO SUBSEQUENTE. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. SÚMULA 333/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A Súmula 331 do TST, ao tratar da interpretação da ordem justrabalhista no que tange à temática da responsabilidade em contextos de terceirização, fixou que " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judi cial" (Súmula 331, IV). O entendimento jurisprudencial sumulado claramente percebe a existência de responsabilidade do tomador de serviços por todas as obrigações laborais decorrentes da terceirização. Apreende também a incidência da responsabilidade, desde que verificado o inadimplemento trabalhista por parte do contratante formal do obreiro terceirizado (tornando despicienda, assim, a verificação de insolvência da empresa terceirizante). Interpreta, por fim, que a responsabilidade de que se fala na terceirização é do tipo subsidiário. Assim, não há dúvida de que a interpretação contida na Súmula 331, IV, bem como na decisão do STF proferida na ADPF n. 324 sobre o tema da responsabilização do tomador dos serviços, abrange todas as hipóteses de terceirização veiculadas na ordem sociojurídica brasileira, desde que envolva a utilização da força de trabalho humano. No caso concreto , em face da realidade contratual apurada nos autos pela instância ordinária - incontestável, à luz da Súmula 126/TST -, considera-se que a 2ª Reclamada é tomadora dos serviços prestados pela 1ª Ré e deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelas verbas laborais devidas ao Reclamante, conforme Súmula 331, IV/TST. Nesses moldes, a decisão regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST (Súmula 331, IV), o que torna inviável o exame das indicadas violações a dispositivos constitucionais (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Nesses termos, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10672-73.2019.5.18.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/06/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INCIDÊNCIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, fixou a tese jurídica de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante . Considerando que o acórdão regional, em que declarada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, não integrante da Administração Pública, está alinhado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º da CLT. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-10450-65.2020.5.03.0010, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/08/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-339-90.2021.5.09.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 10/07/2023).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante a disposição do art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a

ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000944-83.2023.5.21.0002

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	MARIA JOSEANY DE MOURA VITORIA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51c7e4c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Recorrido(a)(s): 1. MARIA JOSEANY DE MOURA VITORIA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 5ea160d; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id cb24aeb). Representação processual regular (Id e09c896).

Preparo satisfeito considerando que o acórdão recorrido arbitrou a condenação em R$ 9.000,00 e fixou as custas processuais em R$ 180,00 (ID. 644b0b3) e a recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 180,00 - ID. 7132bad) e o depósito recursai (R$ 9.000,00 - ID. 71ced30).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 12 e 14 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 5º e 7º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que a progressão do empregado, por antiguidade, pressupõe ao impacto na folha não superior a 1%; além da concessão a todos os demais empregados, em condição de concorrência, pelo mesmo motivo. Ressalta que quando o empregado obtém a progressão, somente pode ser beneficiado novamente, quando todos os empregados da empresa tiverem percebido idêntica progressão. Afirma que o Plano de Cargos e Salário de 2010, regulamenta que a progressão por antiguidade não enseja o direito do empregado a recebê-las anualmente.

No tema, o órgão julgador fundamentou sua decisão no seguinte

sentido (ID. 644b0b3):

“(...)As normas supramencionadas evidenciam o critério objetivo consistente no transcurso do tempo para a promoção por antiguidade. Observa-se que a reclamante foi admitida em março/2015 e ajuizou a presente reclamação trabalhista em novembro/2023, alegando que nunca percebeu progressão por antiguidade. Dessarte, há que se reconhecer que, no momento do ajuizamento desta ação (03/11/2023), a reclamante já havia cumprido o período de carência previsto no normativo interno da empresa (item 6.2.1 supratranscrito).No presente caso, a parte autora comprovou o preenchimento do tempo necessário para a promoção por antiguidade (interstício mínimo de 24 meses sem promoção/progressão). Nesse passo, evidenciado o direito da autora às promoções por antiguidade, incumbia à reclamada a comprovação em Juízo das respectivas concessões ou de que a reclamante não atendeu os requisitos necessários, uma vez que se consubstancia em fato extintivo do direito da autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.Destarte, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus processual quanto ao efetivo cumprimento do PES 2010, faz jus a reclamante às promoções vindicadas, nos termos vindicados na exordial.Ora, não há como prevalecer a adoção de diretriz subjetiva, consubstanciada em condição potestativa e meramente discricionária, decorrente da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, qual seja, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da reclamada já tenham progredido pelo mesmo motivo.Cumpre ressaltar, ademais, o entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que as progressões por antiguidade estão adstritas ao cumprimento de critério objetivo - decurso de tempo -, motivo pelo qual a exigência de dotação orçamentária importa em condição puramente potestativa, que não pode ser imposta aos empregados da CBTU a fim de obstaculizar o direito às referidas progressões. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do c. TST envolvendo a CBTU, mesma parte reclamada:(...)Nesse sentido, merece reforma a sentença de mérito, para condenar a reclamada a efetivar a progressão horizontal por antiguidade da reclamante, de forma alternada com as progressões por merecimento, segundo o critério bianual de concessão, a partir do ano de 2015, bem como pagar as diferenças salariais decorrentes do enquadramento, observada a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas anteriores a 03/11/2018, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos postulados sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS (a ser depositado em conta vinculada, uma vez que o contrato permanece em vigor), anuênio, triênio, quinquênio, VPNI passivo, horas extras e RSR; não havendo falar em reflexos sobre adicionais de insalubridade e periculosidade não recebidos pela reclamante, segundo fichas financeiras anexadas com a inicial.Recurso provido, em parte.”

Da transcrição se constata que o órgão julgador considerou que satisfeito o requisito temporal, a ausência do requisito da dotação orçamentária não constitui fato impeditivo ao direito do empregado às promoções por antiguidade. Além disso, ressalvou que a empregada havia comprovado o preenchimento do tempo necessário para a promoção por antiguidade, prevista no normativo da empresa.

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento proferido em 2/9/2021, sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021).

Este também é o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"(...) IV. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO A CRITÉRIOS EXCLUSIVAMENTE TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO IMPLEMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC/2015 E 818 DA CLT CONFIGURADA. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. (...). 3. Esta Corte Superior, do mesmo modo, sedimentou o entendimento no sentido de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério exclusivamente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço. 4. Precedentes da SBDI-1 e SBDI-2 do TST. 5. Violação manifesta dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT configurada. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente" (AR-1608-72.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

E das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 4. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL. CUMPRIMENTO. SÚMULA 126/TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que as progressões por antiguidade submetem-se apenas ao critério objetivo temporal, razão pela qual preenchido o referido requisito, garante-se o direito do empregado. Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no artigo 29 do

PCR da Reclamada, subsiste o direito à promoção por antiguidade. Ressalte-se que o debate a respeito do pagamento de diferenças salarias no percentual de 4% não restou solucionada pelo Tribunal Regional, carecendo a questão de prequestionamento (S. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11360-06.2014.5.18.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023)."RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST orienta que a promoção por antiguidade está submetida ao critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchida o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção. Precedentes da SDI-1 e de Turmas . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000818-21.2022.5.02.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/06/2023)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS E DISSOCIADA DOS MOTIVOS DE REFORMA. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista apresenta a transcrição dos trechos do v. acórdão regional, em relação a todos os temas, no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma. Esta Corte Superior vem decidindo que não é válida a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada. Assim, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 2008. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, amparado na análise das provas dos autos, mormente a documental, concluiu que o reclamante não recebeu a progressão por antiguidade em 2014, em desobediência ao regulamento da própria ECT. Com efeito, preenchido o requisito objetivo temporal da progressão por antiguidade, é direito do empregado sua efetivação, não havendo que se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria, dotação orçamentária ou a eventual previsão de limite de vagas. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade subverte a própria razão do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. A questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte pela OJT da SBDI-1 nº 71. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula/TST nº 333; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. Além disso, cabe ressaltar que a Corte de origem foi categórica em afirmar que " no caso vertente, a prova documental confirma que pela regra do PCCS/2008 não houve a estrita observância do regulamento da ECT, no ano de 2014, tampouco, foram concedidos reajustes coletivos neste ano de forma a compensar as progressões previstas no PCCS/2008 ". Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11257-27.2017.5.03.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023). Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000944-83.2023.5.21.0002

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	MARIA JOSEANY DE MOURA VITORIA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSEANY DE MOURA VITORIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51c7e4c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Recorrido(a)(s): 1. MARIA JOSEANY DE MOURA VITORIA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 06/04/2024 - Id 5ea160d; recurso apresentado em 17/04/2024 - Id cb24aeb). Representação processual regular (Id e09c896).

Preparo satisfeito considerando que o acórdão recorrido arbitrou a condenação em R$ 9.000,00 e fixou as custas processuais em R$ 180,00 (ID. 644b0b3) e a recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 180,00 - ID. 7132bad) e o depósito recursai (R$ 9.000,00 - ID. 71ced30).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST.

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da(o) parágrafos 2º e 3º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 12 e 14 do artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015; parágrafos 5º e 7º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que a progressão do empregado, por antiguidade, pressupõe ao impacto na folha não superior a 1%; além da concessão a todos os demais empregados, em condição de concorrência, pelo mesmo motivo. Ressalta que quando o empregado obtém a progressão, somente pode ser beneficiado novamente, quando todos os empregados da empresa tiverem percebido idêntica progressão. Afirma que o Plano de Cargos e Salário de 2010, regulamenta que a progressão por antiguidade não enseja o direito do empregado a recebê-las anualmente.

No tema, o órgão julgador fundamentou sua decisão no seguinte sentido (ID. 644b0b3):

"(...)As normas supramencionadas evidenciam o critério objetivo consistente no transcurso do tempo para a promoção por antiguidade. Observa-se que a reclamante foi admitida em março/2015 e ajuizou a presente reclamação trabalhista em novembro/2023, alegando que nunca percebeu progressão por antiguidade. Dessarte, há que se reconhecer que, no momento do ajuizamento desta ação (03/11/2023), a reclamante já havia cumprido o período de carência previsto no normativo interno da empresa (item 6.2.1 supratranscrito).No presente caso, a parte autora comprovou o preenchimento do tempo necessário para a promoção por antiguidade (interstício mínimo de 24 meses sem promoção/progressão). Nesse passo, evidenciado o direito da autora às promoções por antiguidade, incumbia à reclamada a comprovação em Juízo das respectivas concessões ou de que a reclamante não atendeu os requisitos necessários, uma vez que se consubstancia em fato extintivo do direito da autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC.Destarte, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus processual quanto ao efetivo

cumprimento do PES 2010, faz jus a reclamante às promoções vindicadas, nos termos vindicados na exordial.Ora, não há como prevalecer a adoção de diretriz subjetiva, consubstanciada em condição potestativa e meramente discricionária, decorrente da livre iniciativa ou do poder diretivo empresarial, qual seja, a imposição de que uma nova progressão por antiguidade do empregado dependa de que todos os demais empregados da mesma Unidade Administrativa da reclamada já tenham progredido pelo mesmo motivo.Cumpre ressaltar, ademais, o entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que as progressões por antiguidade estão adstritas ao cumprimento de critério objetivo - decurso de tempo -, motivo pelo qual a exigência de dotação orçamentária importa em condição puramente potestativa, que não pode ser imposta aos empregados da CBTU a fim de obstaculizar o direito às referidas progressões. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do c. TST envolvendo a CBTU, mesma parte reclamada:(...)Nesse sentido, merece reforma a sentença de mérito, para condenar a reclamada a efetivar a progressão horizontal por antiguidade da reclamante, de forma alternada com as progressões por merecimento, segundo o critério bianual de concessão, a partir do ano de 2015, bem como pagar as diferenças salariais decorrentes do enquadramento, observada a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas anteriores a 03/11/2018, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos postulados sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS (a ser depositado em conta vinculada, uma vez que o contrato permanece em vigor), anuênio, triênio, quinquênio, VPNI passivo, horas extras e RSR; não havendo falar em reflexos sobre adicionais de insalubridade e periculosidade não recebidos pela reclamante, segundo fichas financeiras anexadas com a inicial.Recurso provido, em parte.”

Da transcrição se constata que o órgão julgador considerou que satisfeito o requisito temporal, a ausência do requisito da dotação orçamentária não constitui fato impeditivo ao direito do empregado às promoções por antiguidade. Além disso, ressalvou que a empregada havia comprovado o preenchimento do tempo necessário para a promoção por antiguidade, prevista no normativo da empresa.

Nesse tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamento proferido em 2/9/2021, sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021).

Este também é o entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

"(...) IV. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. SUJEIÇÃO A CRITÉRIOS EXCLUSIVAMENTE TEMPORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO IMPLEMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373, I, DO CPC/2015 E 818 DA CLT CONFIGURADA. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. (...). 3. Esta Corte Superior, do mesmo modo, sedimentou o entendimento no sentido de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério exclusivamente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço. 4. Precedentes da SBDI-1 e SBDI-2 do TST. 5. Violação manifesta dos arts. 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT configurada. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente" (AR-1608-72.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/05/2023).

E das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 4. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL. CUMPRIMENTO. SÚMULA 126/TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que as progressões por antiguidade submetem-se apenas ao critério objetivo temporal, razão pela qual preenchido o referido requisito, garante-se o direito do empregado. Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no artigo 29 do PCR da Reclamada, subsiste o direito à promoção por antiguidade. Ressalte-se que o debate a respeito do pagamento de diferenças salarias no percentual de 4% não restou solucionada pelo Tribunal Regional, carecendo a questão de prequestionamento (S. 297/TST). Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-11360-06.2014.5.18.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023)."RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST orienta que a promoção por antiguidade está submetida ao critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchida o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo, independentemente da existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção. Precedentes da SDI-1 e de Turmas . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000818-21.2022.5.02.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/06/2023)."I -

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS E DISSOCIADA DOS MOTIVOS DE REFORMA. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista apresenta a transcrição dos trechos do v. acórdão regional, em relação a todos os temas, no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma. Esta Corte Superior vem decidindo que não é válida a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma, sem delimitar quanto ao tema impugnado os trechos específicos que comprovem o prequestionamento da controvérsia indicada. Assim, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS DE 2008. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional, amparado na análise das provas dos autos, mormente a documental, concluiu que o reclamante não recebeu a progressão por antiguidade em 2014, em desobediência ao regulamento da própria ECT. Com efeito, preenchido o requisito objetivo temporal da progressão por antiguidade, é direito do empregado sua efetivação, não havendo que se falar em atendimento de condição diversa, inclusive quanto à deliberação da diretoria, dotação orçamentária ou a eventual previsão de limite de vagas. Isso porque o ato de condicionar a promoção por antiguidade subverte a própria razão do instituto, uma vez que submete ao arbítrio do empregador o avanço na carreira daquele trabalhador que satisfaz o critério temporal. A questão, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte pela OJT da SBDI-1 nº 71. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §7º, da CLT e na Súmula/TST nº 333; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. Além disso, cabe ressaltar que a Corte de origem foi categórica em afirmar que " no caso vertente, a prova documental confirma que pela regra do PCCS/2008 não houve a estrita observância do regulamento da ECT, no ano de 2014, tampouco, foram concedidos reajustes coletivos neste ano de forma a compensar as progressões previstas no PCCS/2008 ". Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Não demonstrada, no particular, a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11257-27.2017.5.03.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/06/2023). Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000217-96.2024.5.21.0000

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
IMPETRANTE	RV WEALTH PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ESDRAS BARCELLOS DE SOUZA(OAB: 45712/CE)
AUTORIDADE COATORA	DAVI FERREIRA BENTO
AUTORIDADE COATORA	LUCIANO RODRIGUES DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA	JOSE FEREIRA DE LIMA FILHO
AUTORIDADE COATORA	Juízo Titular da 13ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RV WEALTH PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a8ab72 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por RV WEALTH PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra o acórdão de ID. df5f346, que negou provimento ao agravo regimental apresentado pelo recorrente, mantendo o indeferimento da petição

inicial do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O recurso é tempestivo porque o acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado no DEJT em 08/04/2024 (Id 180735f), e a interposição ocorreu em 18/04/2024, ou seja, dentro do prazo legal de 8 (oito) dias.

A representação é regular (procuração de Id. c3a79d8).

O recorrente foi condenado a recolher as custas processuais, no valor de R$ 870,11, pela decisão monocrática de Id. 3bb6d89, e não dispensadas.

Como não houve o regular comprovação do recolhimento das custas processuais, impõe-se reconhecer a deserção do recurso ordinário.

Não se trata de hipótese de concessão de prazo para complementar o valor das custas, uma vez que nenhum recolhimento foi efetivamente comprovado em relação ao recurso interposto.

Inaplicável, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do TST, a seguir transcrita:

OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Convém citar o que dispõe a OJ 148 da SBDI-II do TST, aplicável analogicamente ao caso:

OJ-SDI2-148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº 29 - inserida em 20.09.2000)

Ressalte-se que a jurisprudência do TST é uníssona no sentido de que o art. 1007, § 2º, do CPC só é aplicável no caso de insuficiência do preparo recursal, e não na hipótese de ausência de recolhimento, como se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - APRESENTAÇÃO APENAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO. JUNTADA INTEMPESTIVA DAS GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. Na hipótese dos autos, a mera juntada de comprovante de pagamento de boleto, sem a guia judicial prevista no art. 899, § 4º, da CLT, referente ao depósito recursal, e a simples juntada de comprovante de pagamento bancário, sem a guia prevista na IN nº 20/2002 do TST, referente às custas, enseja a conclusão de que não foi realizado o devido preparo, na medida em que resta impossibilitado o acesso às informações mínimas que associem os comprovantes ao processo originário. Oportuno salientar que nem o comprovante de pagamento de boleto, nem o comprovante de pagamento bancário, possuem dados suficientes para vinculá-lo aos autos, como número do processo, nome do reclamante, nem outro elemento identificador do processo. Precedentes. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme pontuado de forma irretocável pelo despacho agravado, " competia à reclamada anexar as guias de comprovação do depósito recursal e das custas processuais no prazo legal do recurso. Assim, embora tenha realizado o preparo, ante os pagamentos realizados, a reclamada não o comprovou no prazo alusivo ao recurso de revista ", razão pela qual deve ser mantida a deserção do recurso de revista declarada pelo despacho de admissibilidade. De outra parte, saliente-se que, consoante também destacado pela decisão ora atacada, não há como se aplicar o art. 1.007, § 2º, do CPC/15 ou a OJ nº 140 da SBDI-1, tendo em vista que o presente caso concreto não trata da hipótese de insuficiência no recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais, mas sim de ausência da juntada do comprovante de pagamento do depósito e das custas no prazo da interposição do recurso. Precedentes. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado . Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20719-85.2019.5.04.0103, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 30/03/2021).

"A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que a Turma Julgadora incorreu em um dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 c/c o art. 897-A da CLT, merecem ser providos os embargos de declaração, com efeito modificativo. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, conferir efeito modificativo ao julgado, mediante a reanálise do agravo de instrumento da Reclamada e dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA GRU JUDICIAL COM INFORMAÇÕES REFERENTES A PROCESSO DISTINTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. A Reclamada, ao interpor o recurso de revista, apresentou GRU judicial com nome de parte, data de vencimento e número do processo sem qualquer correlação ao presente processo. Também não juntou o comprovante de recolhimento bancário. Nessa situação, diante da ausência de elementos que comprovem a regularidade do pagamento das custas quando da interposição do recurso, tem-se por deserto o apelo . Esclareça-se que esta Corte Superior tem admitido a juntada do comprovante bancário de recolhimento das custas processuais, desacompanhado da guia GRU Judicial, diante da presença de outros elementos capazes de identificar o correto recolhimento das custas e associá-lo ao processo em questão, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, para a comprovação do recolhimento das custas processuais, torna-se desnecessária a juntada da guia GRU judicial, desde que venha a constar, no comprovante bancário, os requisitos legais exigidos, a saber, o pagamento, pelo vencido, do valor arbitrado na sentença, dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST . O caso dos autos, porém, é de ausência de juntada de GRU Judicial válida (em face da clara dissonância dos dados), bem como falta de qualquer comprovante do pagamento das custas . Saliente-se ser inviável a apresentação tardia da guia de depósito judicial trabalhista, visto que, nos termos da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso , - na hipótese dos autos , no prazo legal de 8 dias relativo ao recurso de revista. Além disso, a previsão de concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo, na Justiça do Trabalho, restringe-se aos casos de insuficiência no recolhimento nas custas e no depósito, a teor da OJ 140/SBDI-1/TST, ou em equívoco no preenchimento da guia GRU judicial, situação diversa dos autos em comento. Agravo de instrumento desprovido" (ED-RR-1000162-68.2018.5.02.0065, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/11/2020).

Diante do acima exposto, não tendo o recorrente atendido o pressuposto de admissibilidade concernente ao preparo, nego seguimento ao recurso ordinário por deserção.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000920-52.2023.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	VIVANIA SAMPAIO DA SILVA(OAB: 31285/CE)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	LUCIANA PEDROSA DAS NEVES(OAB: 9379/PB)
ADVOGADO	DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 337a98a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Recorrido(a)(s): 1. MAGAZINE LUIZA S/A

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 1f26250; recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f090fc3).

Representação processual regular (Id 5106045).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o título executivo judicial não determina a observância da prescrição quinquenal, que não foi arguida em fase de conhecimento, apenas em fase de execução. Assevera que, na fase de execução, é impossível afastar os efeitos da coisa julgada. Sobre o tema, o órgão julgador expendeu fundamentação nos seguintes termos (ID. 5a47095):

“(...)De plano, deve-se destacar que o juízo a quo reconheceu a prescrição da pretensão executiva do agravante, ou seja, a perda da pretensão de executar o título executivo judicial formado no bojo da ação coletiva.A referida prescrição opera-se tão somente quando, após a formação do título executivo, o titular do direito nele reconhecido não promove a sua execução dentro do prazo prescricional estabelecido. É dizer: ocorre apenas depois de finalizada a fase de conhecimento.Desse modo, não se pode cogitar que seja alegada na fase cognitiva, mas tão somente por ocasião da fase executiva.Não há, portanto, que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, tampouco em violação à Sumula n. 153 do C. TST, ao art. 879, § 1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF.Assentadas tais premissas, é de se consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do E. STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".Nesse contexto, tem-se que a jurisprudência do C. TST posiciona-se, de forma pacífica, no sentido de que, à luz do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é de cinco anos e que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:(...)No caso em tela, conforme se extrai dos autos, a sentença coletiva teve seu trânsito em julgado certificado no dia 23/02/2018 e o agravante somente ajuizou a presente execução individual em data de 06/11/2023, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.010/2020.Portanto, correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.Desse modo, nega-se provimento ao agravo de petição.”

Na hipótese, o órgão julgador registrou que a presente ação trata de execução individual de sentença coletiva, cujo prazo prescricional é de cinco anos e que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme jurisprudência exposta na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesse aspecto, ressaltou que a sentença coletiva teve o trânsito em julgado certificado em 23/2/2018 e, a presente ação somente foi interposta em 6/11/2023, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão do prazo estabelecido na Lei nº 14.010/2020. Por consequência, concluiu prescrita a pretensão executiva.

O julgamento proferido pela 2ª Turma deste Regional encontra respaldo na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Nestes termos, decisões recentes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. II. A hipótese vertente não trata de prescrição intercorrente, mas de prescrição da

pretensão executiva individual de sentença proferida em ação plúrima em desfavor da Fazenda Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 05/02/1998. A petição em que os autores reconheceram que a execução seria limitada aos servidores com representação foi juntada aos autos em 21/07/2000 (fl. 1.831 dos autos da reclamação plúrima) e a presente ação de cumprimento (AP n° 0011620-86.2016.5.09.0029) foi ajuizada apenas em 18/10/2016. III. O prazo prescricional para a execução individual é o mesmo prazo que o indivíduo teria para exigir, de forma isolada, por ação própria, a satisfação de seu interesse. Incide, pois, mutatis mutandis , a Súmula nº 150 do STF, segundo a qual o prazo prescricional é o mesmo daquele para pleitear em juízo o próprio direito pretendido, contado a partir de sua vulneração até cinco anos (art. 7º, XXIX, da Constituição da República). IV. Nesse contexto, o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva deve ser contado a partir da data do seu trânsito em julgado. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11620-86.2016.5.09.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/04/2024)."AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL FUNDADA EM COISA JULGADA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA 11 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional pronunciou a prescrição da pretensão executória individual de sentença coletiva, uma vez que a sentença oriunda da ação coletiva transitou em julgado em 16/05/2011 e a presente execução individual foi ajuizada em 05/10/2022. Destacou, ainda, que qualquer peculiaridade, como o fato de o Exequente não ter sido contemplado ou não ter feito a liquidação por falta de documentos, não altera o início do prazo prescricional. Em conformidade com a norma do artigo 7º, XXIX, da CF, os créditos trabalhistas podem ser reclamados no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Além disso, a prescrição da pretensão executiva, de acordo com entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, deve observar os mesmos prazos (Súmula 150 do STF). Vale notar que, de acordo com o Tema repetitivo 877 do STJ: " O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90 ". Dessa forma, ajuizada a ação de execução individual quando transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-454-88.2022.5.12.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/03/2024)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC, pois se constata julgamento do mérito favorável a recorrente. Prejudicada a análise da transcendência. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal . 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Trata-se de controvérsia a respeito do prazo prescricional aplicável na execução individual de decisão proferida emaçãocoletiva transitada em julgado, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 2 - O TRT reformou a sentença e declarou a prescrição bienal da pretensão executiva em razão de a ação coletiva ter transitado em julgado em 19/4/2017, e a execução individual ter sido ajuizada em 11/5/2020. Entendeu aquela Corte que "o prazo para ajuizamento da demanda individual é de 02 anos do trânsito em julgado da Ação Coletiva e não da intimação para apresentação de execução individualizada". 3 - Entretanto, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" que, no caso, é a ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, na qual foi reconhecido o direito que se pretende executar. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, conforme tese firmada

no julgamento do tema repetitivo 877 daquela Corte, pela Primeira Seção, segundo a qual "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90". Por sua vez, de acordo com a Súmula nº 327 do TST, "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". 5 - Desse modo, o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, é de cinco anos, contado a partir da data dotrânsitoem julgado da ação coletiva. Julgados desta Corte. 6 – (...)" (RRAg-100385-86.2020.5.01.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . 2. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 3. PARCELA PL/DL-1971/82. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que reconheceu, como sendo de caráter salarial, a verba PL/DL-1971, percebida pela Exequente durante o vínculo empregatício, e determinou a sua integração na base de cálculo do benefício decorrente da aposentadoria. A Executada defende, em síntese, que o prazo da pretensão executiva é bienal (Súmula 150/STF), bem como tem como marco o trânsito em julgado da ação coletiva - que ocorreu em 19/04/2017 -, estando prescrita a presente ação de cumprimento, pois ajuizada em 18/04/2022. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional extintivo a ser observado para ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, e não o bienal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial. Julgados desta Corte. (...)" (Ag-AIRR-100311-82.2022.5.01.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024).

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000920-52.2023.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	VIVANIA SAMPAIO DA SILVA(OAB: 31285/CE)
AGRAVADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	LUCIANA PEDROSA DAS NEVES(OAB: 9379/PB)
ADVOGADO	DEBORA RENATA LINS CATTONI(OAB: 5169/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 337a98a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Recorrido(a)(s): 1. MAGAZINE LUIZA S/A

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ANYELLE CYBELLE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id 1f26250;

recurso apresentado em 18/04/2024 - Id f090fc3).

Representação processual regular (Id 5106045).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que o título executivo judicial não determina a observância da prescrição quinquenal, que não foi arguida em fase de conhecimento, apenas em fase de execução. Assevera que, na fase de execução, é impossível afastar os efeitos da coisa julgada. Sobre o tema, o órgão julgador expendeu fundamentação nos seguintes termos (ID. 5a47095):

“(...)De plano, deve-se destacar que o juízo a quo reconheceu a prescrição da pretensão executiva do agravante, ou seja, a perda da pretensão de executar o título executivo judicial formado no bojo da ação coletiva.A referida prescrição opera-se tão somente quando, após a formação do título executivo, o titular do direito nele reconhecido não promove a sua execução dentro do prazo prescricional estabelecido. É dizer: ocorre apenas depois de finalizada a fase de conhecimento.Desse modo, não se pode cogitar que seja alegada na fase cognitiva, mas tão somente por ocasião da fase executiva.Não há, portanto, que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, tampouco em violação à Sumula n. 153 do C. TST, ao art. 879, § 1º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da CF.Assentadas tais premissas, é de se consignar que, nos termos da Súmula n. 150 do E. STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".Nesse contexto, tem-se que a jurisprudência do C. TST posiciona-se, de forma pacífica, no sentido de que, à luz do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é de cinco anos e que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:(...)No caso em tela, conforme se extrai dos autos, a sentença coletiva teve seu trânsito em julgado certificado no dia 23/02/2018 e o agravante somente ajuizou a presente execução individual em data de 06/11/2023, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional estabelecido na Lei n. 14.010/2020.Portanto, correta a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.Desse modo, nega-se provimento ao agravo de petição.”

Na hipótese, o órgão julgador registrou que a presente ação trata de execução individual de sentença coletiva, cujo prazo prescricional é de cinco anos e que deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, conforme jurisprudência exposta na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Nesse aspecto, ressaltou que a sentença coletiva teve o trânsito em julgado certificado em 23/2/2018 e, a presente ação somente foi interposta em 6/11/2023, quando já superado o prazo prescricional quinquenal, mesmo considerando a suspensão do prazo estabelecido na Lei nº 14.010/2020. Por consequência, concluiu prescrita a pretensão executiva.

O julgamento proferido pela 2ª Turma deste Regional encontra respaldo na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Nestes termos, decisões recentes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Observa-se, de plano, que o tema em apreço oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente

solucionadas pela manifestação jurisprudencial. II. A hipótese vertente não trata de prescrição intercorrente, mas de prescrição da pretensão executiva individual de sentença proferida em ação plúrima em desfavor da Fazenda Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 05/02/1998. A petição em que os autores reconheceram que a execução seria limitada aos servidores com representação foi juntada aos autos em 21/07/2000 (fl. 1.831 dos autos da reclamação plúrima) e a presente ação de cumprimento (AP n° 0011620-86.2016.5.09.0029) foi ajuizada apenas em 18/10/2016. III. O prazo prescricional para a execução individual é o mesmo prazo que o indivíduo teria para exigir, de forma isolada, por ação própria, a satisfação de seu interesse. Incide, pois, mutatis mutandis , a Súmula nº 150 do STF, segundo a qual o prazo prescricional é o mesmo daquele para pleitear em juízo o próprio direito pretendido, contado a partir de sua vulneração até cinco anos (art. 7º, XXIX, da Constituição da República). IV. Nesse contexto, o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva deve ser contado a partir da data do seu trânsito em julgado. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11620-86.2016.5.09.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 12/04/2024)."AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL FUNDADA EM COISA JULGADA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA 11 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional pronunciou a prescrição da pretensão executória individual de sentença coletiva, uma vez que a sentença oriunda da ação coletiva transitou em julgado em 16/05/2011 e a presente execução individual foi ajuizada em 05/10/2022. Destacou, ainda, que qualquer peculiaridade, como o fato de o Exequente não ter sido contemplado ou não ter feito a liquidação por falta de documentos, não altera o início do prazo prescricional. Em conformidade com a norma do artigo 7º, XXIX, da CF, os créditos trabalhistas podem ser reclamados no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Além disso, a prescrição da pretensão executiva, de acordo com entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, deve observar os mesmos prazos (Súmula 150 do STF). Vale notar que, de acordo com o Tema repetitivo 877 do STJ: " O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90 ". Dessa forma, ajuizada a ação de execução individual quando transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-454-88.2022.5.12.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/03/2024)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Deixa-se de apreciar a preliminar, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC, pois se constata julgamento do mérito favorável a recorrente. Prejudicada a análise da transcendência. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal . 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTE. TRANSCENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Trata-se de controvérsia a respeito do prazo prescricional aplicável na execução individual de decisão proferida emaçãocoletiva transitada em julgado, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 2 - O TRT reformou a sentença e declarou a prescrição bienal da pretensão executiva em razão de a ação coletiva ter transitado em julgado em 19/4/2017, e a execução individual ter sido ajuizada em 11/5/2020. Entendeu aquela Corte que "o prazo para ajuizamento da demanda individual é de 02 anos do trânsito em julgado da Ação Coletiva e não da intimação para apresentação de execução individualizada". 3 - Entretanto, nos termos da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" que, no caso, é a ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, na

qual foi reconhecido o direito que se pretende executar. Nesse sentido também é o entendimento do STJ, conforme tese firmada no julgamento do tema repetitivo 877 daquela Corte, pela Primeira Seção, segundo a qual "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90". Por sua vez, de acordo com a Súmula nº 327 do TST, "a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenso direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". 5 - Desse modo, o prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual foram deferidas diferenças salariais pela integração da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, é de cinco anos, contado a partir da data dotrânsitoem julgado da ação coletiva. Julgados desta Corte. 6 – (...)" (RRAg-100385-86.2020.5.01.0038, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . 2. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 3. PARCELA PL/DL-1971/82. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que reconheceu, como sendo de caráter salarial, a verba PL/DL-1971, percebida pela Exequente durante o vínculo empregatício, e determinou a sua integração na base de cálculo do benefício decorrente da aposentadoria. A Executada defende, em síntese, que o prazo da pretensão executiva é bienal (Súmula 150/STF), bem como tem como marco o trânsito em julgado da ação coletiva - que ocorreu em 19/04/2017 -, estando prescrita a presente ação de cumprimento, pois ajuizada em 18/04/2022. Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional extintivo a ser observado para ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, e não o bienal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial. Julgados desta Corte. (...)" (Ag-AIRR-100311-82.2022.5.01.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024).

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000951-69.2023.5.21.0004

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce46f8a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), consoante certidão de ID. 14F981b; recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-

feira), sob ID. 92b60bd. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. fb64039).

Preparo inexigível, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita concedida em sentença (ID. f6bebf2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- violação aos artigos 461, §§2º e 3º, (em sua redação original/461, III, da CLT) e 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; 122 e 129 do Código Civil.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-1/TST.
- divergência jurisprudencial.

Aduz o recorrente ser aplicável ao caso o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, além do PES 2010, onde prevê que as progressões serão concedidas anualmente, estando a Resolução 0018/2014 em descompasso com as normas citadas. Alega que o recorrido traz exigências que dificultam a concessão das progressões, exigindo, além de requisitos que extrapolam o critério temporal, que todos os outros empregados recebam para que um empregado possa receber novamente, comprometendo a progressão do obreiro em sua carreira, pois constitui condição puramente potestativa. Sustenta pertencer à empregadora o encargo de demonstrar que o empregado não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade.

Consta do acórdão (ID. 4A319e8):

"*O cerne da controvérsia diz respeito às promoções por antiguidade, prevista no Plano de Emprego e Salário - PES de 2010, alegando a recorrente que estão ocorrendo corretamente, pleiteando a exclusão do pagamento das diferenças salariais decorrentes das referidas promoções por antiguidade.*

A princípio, tem-se que o Plano de Cargos e Salário (PES) vigente na reclamada foi implantado em 2010, e assim dispõe acerca da progressão por antiguidade e merecimento (Ids. c6c50e5 e seguintes - fls. 107 e seguintes):

2.2. PROGRESSÃO SALARIAL

É a movimentação do empregado de um nível para outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou por antiguidade e está limitado ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade.

2.2.1. Progressão Salarial por Merecimento

É a progressão salarial baseada no resultado obtido pelo empregado na avaliação anual de competências e habilidades, conforme Norma Administrativa.

2.2.2. Progressão por Antiguidade.

É a progressão salarial baseada no tempo de exercício no cargo, conforme Norma Administrativa.

Assim, progressão funcional, que é a movimentação do empregado de um nível para o outro, apenas foi estabelecida pelo regramento da empresa nas modalidades antiguidade e merecimento, estando tais modalidades submetidas à Norma Administrativa "Progressão Salarial por Antiguidade", aprovada pela Resolução de nº 018/2014, regulamentando a matéria nos seguintes termos (Id. 9fab4b1 - fl. 303):

"4.1 - A progressão salarial por antiguidade será concedida anualmente aos empregados, limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções.

4.2 - O interstício para a progressão salarial por antiguidade será dia 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao período de apuração.

4.3 - A progressão por antiguidade será concedida ao empregado, exclusivamente, por tempo de serviço prestado a CBTU, mediante a observância dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

4.3.1 - Maior tempo de serviço prestado à companhia;

4.3.2 - Maior Idade.

4.4 - Em caso de empate, utilizar-se-á, para concessão da Progressão por Antiguidade, o empregado que tiver obtido a maior média final na Avaliação por Competências e Habilidades no interstício em referência.

4.5. O empregado beneficiado na Progressão Salarial por Antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo.

(...)

6. Disposições Gerais

(...)

6.2. Não fará jus à Progressão Salarial por Antiguidade o empregado:

6.2.1. Admitido há menos de 5 (cinco) anos, contados de data final

do interstício;

Como se verifica, não há qualquer previsão no sentido de que tais progressões sejam concedidas de forma anual a todos os empregados, além de que as promoções por antiguidade se encontram vinculadas ao preenchimento de requisitos expressamente previstos na norma interna da reclamada. Veja-se, pois, que não há não há qualquer vício na norma interna supratranscrita, que previu critérios objetivos e isonômicos para promoção dos empregados, sem extrapolar os parâmetros fixados no Plano de Empregos e Salários, requisitos que objetivam proteger a higidez financeira da companhia, garantindo a continuidade das progressões ao longo do tempo.

Cabe mencionar que o reclamante foi admitido na empresa reclamada em 2017, ou seja, sete anos após a entrada em vigor do PES 2010 e três anos depois de aprovada a Resolução de nº 018/2014, não podendo alegar a invalidade de tais regras por falta de conhecimento do seu conteúdo, já que aderiu ao sistema de progressão da maneira que está previsto atualmente.

No caso dos autos, o autor sequer comprovou estarem presentes os os requisitos previstos na Resolução de nº 018/2014 para fins de progressão salarial por antiguidade em período anterior ao concedido pela empresa, como maior tempo de serviço na companhia e maior idade, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Registre-se, ainda, que constam nos autos as promoções concedidas ao autor no Id. 8c8a619 (fl. 17), quais sejam: RNT 238-18 - interstício 2017-2018 - do nível 101 para 102; RNT 192-20 - interstício 2019-2020 - do nível 102 para 103; RNT 238-23 - interstício 2021-2022 - do nível 103 para 104, não havendo qualquer demonstração de que houve irregularidade na concessão das referidas promoções.

Demais disso, torna-se oportuno mencionar ainda que não há qualquer obrigatoriedade na norma interna de que haja a alternância entre as promoções por merecimento e antiguidade, registrando-se que o artigo 461 da CLT estabelece que, possuindo a empresa plano de cargos e salários, as promoções poderão ocorrer por merecimento e antiguidade, ou até mesmo por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional, pelo que não há o que se discutir sobre a validade da Resolução n.º 018/2014.

Assim, diante da ausência de provas robustas de que o autor preencheu os requisitos presentes na norma interna para a promoção por antiguidade, merece reforma a sentença para julgar improcedente a demanda".

A Turma Julgadora, mediante a análise de fatos e provas, consignou que não há qualquer previsão de que as progressões por antiguidade sejam concedidas de forma anual para todos os empregados, destacando que tais promoções estão vinculadas ao preenchimento de requisitos expressamente previstos na norma interna da reclamada (PES - 2010), segundo a qual a progressão salarial pode ocorrer por merecimento ou por antiguidade e está limitado ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial e 90% desse recurso financeiro será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade, consoante se extrai do trecho da referida norma transcrita no acórdão. Acrescenta que a progressão funcional apenas foi estabelecida pelo regramento da empresa nas modalidades antiguidade e merecimento, estando tais modalidades submetidas à Norma Administrativa "Progressão Salarial por Antiguidade", aprovada pela Resolução de nº 018/2014, onde estabelece que tal progressão será concedida anualmente aos empregados, limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções. Concluiu que as regras estabelecidas na Norma Interna da empresa recorrida objetivam proteger a higidez financeira da companhia, garantindo a continuidade das progressões ao longo do tempo.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de que a progressão horizontal por antiguidade está vinculada apenas ao critério objetivo meramente temporal, não se sujeitando a existência de prévia dotação orçamentária, por esta hipótese constituir uma medida puramente potestativa, o que obstacularia a obtenção do direito garantido ao trabalhador, consoante se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. CBTU. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o direito às promoções por antiguidade sujeita-se a critério objetivo meramente temporal. Preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. 2. A SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento de que, uma vez preenchido o requisito temporal, é desnecessária a existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção, em face do caráter objetivo, tendo como requisito apenas o transcurso

do tempo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, esta Corte fixou entendimento nos termos da Súmula 463, I/TST no sentido de que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);". A mera declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-46-85.2022.5.06.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES. TRANSCENDÊNCIA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 129 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1 - O TRT indeferiu o pleito dos reclamantes, por entender que " de fato, os critérios para a reclamada implementar as progressões por merecimento e antiguidade foram especificados no próprio PES 2010, no item 2.2 que trata da progressão salarial, nos seguintes termos (id. 3af8066): ' É a movimentação do empregado de um nível para o outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou antiguidade e está limitada ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade' ." 2 - Além disso, o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão com base no argumento de que "(...) entre os critérios objetivos, o ente patronal incluiu pressupostos atrelados ao histórico funcional de cada empregado. Além do mais, a norma não estabelece a periodicidade anual para as progressões por antiguidade de cada empregado, mas, apenas, que seja realizado, anualmente, o levantamento da referida progressão, a qual irá observar, dentre outros requisitos, o fato de todos os demais empregados já terem sido beneficiados com a progressão por antiguidade (Resolução nº 18/2014, item 4.5), sem que, necessariamente, privilegie a todos ". 3 - Ou seja, a reclamada condiciona a progressão por antiguidade à existência de dotação orçamentária, pois todos os requisitos adicionais - (i) que deveria ser observado o histórico funcional do empregado; (ii) a ausência de previsão de concessão anual das progressões; e (iii) a existência de outros empregados já beneficiados, observados os critérios de seleção - , dependem, na verdade, da existência prévia de dotação orçamentária. 4 - Em outras palavras, considerando que o regulamento fixa como primeiro pressuposto para concessão de progressões a existência de dotação orçamentária, todos os demais critérios passam a ser utilizados com vistas a limitar o número de empregados atendidos, a fim de adequar ao orçamento. 5 - Há, portanto, uma inversão, em que os empregados alcançam o critério de antiguidade, mas não recebem a progressão salarial porque são excluídos a priori da dotação orçamentária. 6 - Entretanto, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que as condições estabelecidas para concessão das promoções/progressões por antiguidade, tais como a prévia disponibilidade orçamentária, acabam por se tornar uma condição puramente potestativa, vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa, o que inviabiliza a obtenção do direito. Precedentes. 7 - Ademais, aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST, em que foi analisando o Plano de Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em situação semelhante a dos presentes autos: " A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano ". 8 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-131-74.2022.5.06.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

Portanto, ante a possibilidade de violação ao artigo 129 do Código Civil, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000951-69.2023.5.21.0004

Relator	DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce46f8a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:FRANCISCO JOSE DE PAIVA SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 05/04/2024 (sexta-feira), consoante certidão de ID. 14F981b; recurso de revista interposto em 16/04/2024 (terça-feira), sob ID. 92b60bd. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. fb64039).

Preparo inexigível, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita concedida em sentença (ID. f6bebf2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PROMOÇÃO

Alegação(ões):

- violação aos artigos 461, §§2º e 3º, (em sua redação original/461, III, da CLT) e 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; 122 e 129 do Código Civil.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-1/TST.

- divergência jurisprudencial.

Aduz o recorrente ser aplicável ao caso o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, em sua redação anterior à Reforma Trabalhista, além do PES 2010, onde prevê que as progressões serão concedidas anualmente, estando a Resolução 0018/2014 em descompasso com as normas citadas. Alega que o recorrido traz exigências que dificultam a concessão das progressões, exigindo, além de requisitos que extrapolam o critério temporal, que todos os outros empregados recebam para que um empregado possa receber novamente, comprometendo a progressão do obreiro em sua carreira, pois constitui condição puramente potestativa. Sustenta pertencer à empregadora o encargo de demonstrar que o empregado não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade.

Consta do acórdão (ID. 4A319e8):

"*O cerne da controvérsia diz respeito às promoções por antiguidade, prevista no Plano de Emprego e Salário - PES de 2010, alegando a recorrente que estão ocorrendo corretamente, pleiteando a exclusão do pagamento das diferenças salariais decorrentes das referidas promoções por antiguidade.*

A princípio, tem-se que o Plano de Cargos e Salário (PES) vigente na reclamada foi implantado em 2010, e assim dispõe acerca da progressão por antiguidade e merecimento (Ids. c6c50e5 e seguintes - fls. 107 e seguintes):

2.2. PROGRESSÃO SALARIAL

É a movimentação do empregado de um nível para outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou por antiguidade e está limitado ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por

merecimento e 10% à melhoria por antiguidade.

2.2.1. Progressão Salarial por Merecimento

É a progressão salarial baseada no resultado obtido pelo empregado na avaliação anual de competências e habilidades, conforme Norma Administrativa.

2.2.2. Progressão por Antiguidade.

É a progressão salarial baseada no tempo de exercício no cargo, conforme Norma Administrativa.

Assim, progressão funcional, que é a movimentação do empregado de um nível para o outro, apenas foi estabelecida pelo regramento da empresa nas modalidades antiguidade e merecimento, estando tais modalidades submetidas à Norma Administrativa "Progressão Salarial por Antiguidade", aprovada pela Resolução de nº 018/2014, regulamentando a matéria nos seguintes termos (Id. 9fab4b1 - fl. 303):

"4.1 - A progressão salarial por antiguidade será concedida anualmente aos empregados, limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções.

4.2 - O interstício para a progressão salarial por antiguidade será dia 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte, com vigência a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao período de apuração.

4.3 - A progressão por antiguidade será concedida ao empregado, exclusivamente, por tempo de serviço prestado a CBTU, mediante a observância dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

4.3.1 - Maior tempo de serviço prestado à companhia;

4.3.2 - Maior Idade.

4.4 - Em caso de empate, utilizar-se-á, para concessão da Progressão por Antiguidade, o empregado que tiver obtido a maior média final na Avaliação por Competências e Habilidades no interstício em referência.

4.5. O empregado beneficiado na Progressão Salarial por Antiguidade somente poderá ser contemplado novamente após todos os demais empregados da Unidade Administrativa, em condições de concorrência, serem progredidos pelo mesmo motivo.

(...)

6. Disposições Gerais

(...)

6.2. Não fará jus à Progressão Salarial por Antiguidade o empregado:

6.2.1. Admitido há menos de 5 (cinco) anos, contados de data final do interstício;

Como se verifica, não há qualquer previsão no sentido de que tais progressões sejam concedidas de forma anual a todos os empregados, além de que as promoções por antiguidade se encontram vinculadas ao preenchimento de requisitos expressamente previstos na norma interna da reclamada.

Veja-se, pois, que não há não há qualquer vício na norma interna supratranscrita, que previu critérios objetivos e isonômicos para promoção dos empregados, sem extrapolar os parâmetros fixados no Plano de Empregos e Salários, requisitos que objetivam proteger a higidez financeira da companhia, garantindo a continuidade das progressões ao longo do tempo.

Cabe mencionar que o reclamante foi admitido na empresa reclamada em 2017, ou seja, sete anos após a entrada em vigor do PES 2010 e três anos depois de aprovada a Resolução de nº 018/2014, não podendo alegar a invalidade de tais regras por falta de conhecimento do seu conteúdo, já que aderiu ao sistema de progressão da maneira que está previsto atualmente.

No caso dos autos, o autor sequer comprovou estarem presentes os os requisitos previstos na Resolução de nº 018/2014 para fins de progressão salarial por antiguidade em período anterior ao concedido pela empresa, como maior tempo de serviço na companhia e maior idade, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Registre-se, ainda, que constam nos autos as promoções concedidas ao autor no Id. 8c8a619 (fl. 17), quais sejam: RNT 238-18 - interstício 2017-2018 - do nível 101 para 102; RNT 192-20 - interstício 2019-2020 - do nível 102 para 103; RNT 238-23 - interstício 2021-2022 - do nível 103 para 104, não havendo qualquer demonstração de que houve irregularidade na concessão das referidas promoções.

Demais disso, torna-se oportuno mencionar ainda que não há qualquer obrigatoriedade na norma interna de que haja a alternância entre as promoções por merecimento e antiguidade, registrando-se que o artigo 461 da CLT estabelece que, possuindo a empresa plano de cargos e salários, as promoções poderão ocorrer por merecimento e antiguidade, ou até mesmo por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional, pelo que não há o que se discutir sobre a validade da Resolução n.º 018/2014.

Assim, diante da ausência de provas robustas de que o autor preencheu os requisitos presentes na norma interna para a promoção por antiguidade, merece reforma a sentença para julgar improcedente a demanda".

A Turma Julgadora, mediante a análise de fatos e provas, consignou que não há qualquer previsão de que as progressões por antiguidade sejam concedidas de forma anual para todos os empregados, destacando que tais promoções estão vinculadas ao

preenchimento de requisitos expressamente previstos na norma interna da reclamada (PES - 2010), segundo a qual a progressão salarial pode ocorrer por merecimento ou por antiguidade e está limitado ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial e 90% desse recurso financeiro será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade, consoante se extrai do trecho da referida norma transcrita no acórdão. Acrescenta que a progressão funcional apenas foi estabelecida pelo regramento da empresa nas modalidades antiguidade e merecimento, estando tais modalidades submetidas à Norma Administrativa “Progressão Salarial por Antiguidade”, aprovada pela Resolução de nº 018/2014, onde estabelece que tal progressão será concedida anualmente aos empregados, limitada ao impacto de 10% (dez por cento) sobre os recursos destinados às promoções. Concluiu que as regras estabelecidas na Norma Interna da empresa recorrida objetivam proteger a higidez financeira da companhia, garantindo a continuidade das progressões ao longo do tempo.

Entretanto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no sentido de que a progressão horizontal por antiguidade está vinculada apenas ao critério objetivo meramente temporal, não se sujeitando a existência de prévia dotação orçamentária, por esta hipótese constituir uma medida puramente potestativa, o que obstacula a obtenção do direito garantido ao trabalhador, consoante se depreende dos recentes julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA. CBTU. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que o direito às promoções por antiguidade sujeita-se a critério objetivo meramente temporal. Preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. 2. A SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento de que, uma vez preenchido o requisito temporal, é desnecessária a existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção, em face do caráter objetivo, tendo como requisito apenas o transcurso do tempo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, esta Corte fixou entendimento nos termos da Súmula 463, I/TST no sentido de que "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);". A mera declaração do reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-46-85.2022.5.06.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES. TRANSCENDÊNCIA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 129 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTES. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 1 - O TRT indeferiu o pleito dos reclamantes, por entender que " de fato, os critérios para a reclamada implementar as progressões por merecimento e antiguidade foram especificados no próprio PES 2010, no item 2.2 que trata da progressão salarial, nos seguintes termos (id. 3af8066): ' É a movimentação do empregado de um nível para o outro, dentro do mesmo processo. Pode ocorrer por merecimento ou antiguidade e está limitada ao impacto anual de 1% do valor da folha salarial. Deste recurso financeiro, 90% será destinado à melhoria por merecimento e 10% à melhoria por antiguidade' ." 2 - Além disso, o Tribunal Regional fundamentou a sua decisão com base no argumento de que "(...) entre os critérios objetivos, o ente patronal incluiu pressupostos atrelados ao histórico funcional de cada empregado. Além do mais, a norma não estabelece a periodicidade anual para as progressões por antiguidade de cada empregado, mas, apenas, que seja realizado, anualmente, o levantamento da referida progressão, a qual irá observar, dentre outros requisitos, o fato de todos os demais empregados já terem sido beneficiados com a progressão por antiguidade (Resolução nº 18/2014, item 4.5), sem que,

necessariamente, privilegie a todos ". 3 - Ou seja, a reclamada condiciona a progressão por antiguidade à existência de dotação orçamentária, pois todos os requisitos adicionais - (i) que deveria ser observado o histórico funcional do empregado; (ii) a ausência de previsão de concessão anual das progressões; e (iii) a existência de outros empregados já beneficiados, observados os critérios de seleção - , dependem, na verdade, da existência prévia de dotação orçamentária. 4 - Em outras palavras, considerando que o regulamento fixa como primeiro pressuposto para concessão de progressões a existência de dotação orçamentária, todos os demais critérios passam a ser utilizados com vistas a limitar o número de empregados atendidos, a fim de adequar ao orçamento. 5 - Há, portanto, uma inversão, em que os empregados alcançam o critério de antiguidade, mas não recebem a progressão salarial porque são excluídos a priori da dotação orçamentária. 6 - Entretanto, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que as condições estabelecidas para concessão das promoções/progressões por antiguidade, tais como a prévia disponibilidade orçamentária, acabam por se tornar uma condição puramente potestativa, vinculada a critérios subjetivos ligados unicamente ao arbítrio da empresa, o que inviabiliza a obtenção do direito. Precedentes. 7 - Ademais, aplica-se ao caso, por analogia, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST, em que foi analisando o Plano de Cargos e Salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em situação semelhante a dos presentes autos: " A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano ". 8 - Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-131-74.2022.5.06.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

Portanto, ante a possibilidade de violação ao artigo 129 do Código Civil, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000125-04.2023.5.21.0017

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	P.T.C.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRENTE	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	P.T.C.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- P.T.C.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9c693f4.

Processo Nº ROT-0000125-04.2023.5.21.0017

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	P.T.C.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRENTE	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
RECORRIDO	P.T.C.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.
- P.T.C.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9c693f4.

Processo Nº ROT-0000414-89.2022.5.21.0010

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	ALEXANDRE CEZAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	MATEUS CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 19563/RN)
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e246d2b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Recorrido(a)(s): 1. ALEXANDRE CEZAR DA SILVA ALVES

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 26/03/2024, terça-feira, consoante certidão de ID. 49585db; e recurso interposto em 10/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo, considerando-se os feriados regimentais (27 e 28/04/2024) e da semana santa (29/04/2024).

Representação processual regular (ID.'s 3e99990 e bf417d2).

Preparo comprovado (ID.'s 20f194e a 231c024).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aduz a demandada que a decisão recorrida preteriu a prova pericial médica, para condenar a recorrente, com base em benefício deferido pela autarquia previdenciária e nas alegações da parte interessada, sem análise das condições efetivas de trabalho e sem o devido estabelecimento de nexo causal ou concausal. Sustenta que restou afastado o referido nexo, sendo indevida a estabilidade provisória, pois a recorrente se desincumbiu do ônus probatório, diante da perícia médica realizada nos autos. Afirma, também, que não persistiu qualquer sequela no recorrido, nem mesmo de forma parcial.

Consta do acórdão (ID. 96db5ec):

"No presente caso, foram elaborados dois laudos periciais para verificar a existência de doença ocupacional.

O primeiro laudo, a cargo da Dra. LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO, contém as seguintes considerações sobre o histórico laboral e transtorno psíquico do reclamante:

(...)

Partindo dessas premissas, a perita concluiu o seguinte:

"*O Reclamante padeceu de transtorno psíquico que* **teve nexo concausal** *com a atividade laboral que executou na Reclamada. Está totalmente apto a exercer suas atividades laborais atualmente*" (Fls. 1426).

Em resposta aos quesitos da reclamada, a perita esclareceu o seguinte:

"*i) Concorda a Douta Perita que na gênese dos distúrbios depressivos, de uma maneira em geral, bem como de outras patologias psiquiátricas, deve-se considerar o fator heredo constitucional como preponderante na origem destas patologias? Resposta: Sim.*

(...)

k) Outras situações não relacionadas com o trabalho, tais como problemas de ordem familiar, social, entre outros, podem porventura acarretar queixas psiquiátricas em um indivíduo heredo constitucionalmente predisponente?

Resposta: Sim" (Fls. 1430).

O segundo laudo, a cargo do médico MAXWELLK DA SILVA MELO, contém as seguintes observações sobre o histórico ocupacional e anamnese:

"*Perícia de Alexandre Cezar da Silva Alves, 1,73m de altura, pesa 80kg, grau de instrução superior completo (marketing), data da perícia 08/05/2023.*

Não possui filhos.

De religião adventista.

Solteiro.

Iniciou seu labor em 02/04/2018, passando 30 dias em treinamento, tendo como sua primeira operação Netflix por 3 meses com 1 folga semanal.

Sua segunda operação foi com o ITAÚ consórcio, somente de segunda a sexta-feira. Procedia a venda de casas, carros e varejo, relata que atendia de 70 a 100 pessoas por dia, por voz com uso de desktop, mouse e headset alternando em seus ouvidos.

Seu adoecimento se inicia em julho de 2020 com uma crise de ansiedade que este atribui após seu superior Aluízio passar a chamá-lo gritando no meio da operação, palavras de baixo calão.

Entrou a supervisora Rilayne com o mesmo padrão de comportamento.

As supervisoras Ana Clara e Carol foram boas supervisoras em sua opinião.

Em 06 de julho de 2020 passou 8 dias de ansiedade sentindo que seu coração ia sair pela boca, com tremores, taquicardia, sentia a pálpebra tremendo, insônia (dificuldade de iniciar o sono). Queixo batia sem frio, ia para o WC chorar,sofria com desarranjos intestinais.

Em consultas médicas passou a usar Escitalopram de 10mg e Alprazolam de 5gm.

Relata vários atestados médicos.

Relata três entradas no INSS totalizando cerca de 12 meses de afastamento.

Realizou duas sessões de psicoterapia.

Saiu em 21 de setembro de 2021 com hipertensão arterial .

Relata que o relacionamento com os colegas sempre foi bom.

Nota de atendimento (NPS) sempre boa.

Relata que sua performance sempre foi boa no trabalho.

Como atividade física praticou Jiu-Jitsu e boxe desde os 15 anos.

Sofreu 1 acidente de moto.

Nega internamento hospitalares ou cirurgias.

Hoje não toma nenhuma medicação.

Após sua demissão da reclamada trabalhou na vivo como vendedor e no instituto IPOG também como vendedor.

Abriu um MEI e vende produtos de suplementos alimentares para atletas há 5 meses" (Fls. 1490-1491).

No item 7 (Exame Físico), o perito infomou o seguinte:

(...)

Partindo dessas premissas, o perito concluiu o seguinte:

(...)

Em síntese, o primeiro laudo concluiu que **houve nexo de concausalidade** entre as patologias que acometeram o reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, enquanto o segundo laudo **descartou a existência de nexo de causalidade ou concausalidade**, sendo que ambos atestaram que o autor **não possui incapacidade laborativa**.

Embora o primeiro laudo tenha concluído pela existência de nexo de concausalidade, não há razão para reconhecer a existência de doença ocupacional.

Isso porque, a perita considerou verdadeiro o relato da petição inicial acerca do **tratamento desrespeitoso** que teria sido dispensado ao autor pelos supervisores Aluísio e Rylaine e da **cobrança excessiva de metas**, no entanto **estes fatos não foram comprovados nos autos**.

Vejamos os depoimentos colhidos em audiência:

(...)

Conforme se infere dos trechos acima transcritos, embora tenha mencionado um episódio em que o reclamante teria recebido tratamento desrespeitoso por parte de uma supervisora, a testemunha indicada pelo autor deixou claro que **não presenciou o fato**, mas **tomou conhecimento por intermédio do próprio reclamante** ("*o depoente não presenciou o fato, tendo sido informado do ocorrido pelo reclamante*"), não servindo seu depoimento para comprovar o fato.

Em relação à cobrança de metas, os depoimentos revelam que não havia um tratamento diferenciado em relação ao reclamante, mas um procedimento padrão que era aplicado a todos os empregados, que consistia numa conversa individual na mesa do supervisor (conforme se infere do relato das duas testemunhas: "*a conversa era feita no local em que ficava o computador do supervisor*", "*as conversas individuais eram realizada na mesa da depoente; que a mesa era no mesmo piso, mesmo balcão, mas de forma elevada, sendo disposta na parte da frente*"), o que não caracteriza constrangimento ilegal, sobretudo porque os demais empregados continuavam prestando atendimento telefônico, o que

impossibilitava que ouvissem o teor da conversa, especialmente porque a experiência demonstra que o trabalho desenvolvido (operador de teleatendimento) demanda a utilização de fones de ouvido, não sendo crível que "*era possível ouvir as conversas/cobranças do supervisor mesmo estando realizando atendimento via ligação telefônica*", numa sala em que havia cerca de 100 pessoas trabalhando (segundo o relato da petição inicial).

Oportuno destacar que o autor informou à perita que estava se sentindo melhor quando retornou do primeiro afastamento previdenciário (que perdurou de 27/07/2020 a 24/09/2020) e **não vivenciou nenhum problema com as supervisoras** (Cláudia e Carol, à época), mesmo assim, alguns dias depois, "*percebeu que apresentava taquicardia quando ouvia o chamado do telefone*" (Fls. 1420), culminando com novo afastamento a partir de 01.10.2020, o que evidencia que o adoecimento não tinha relação com o tratamento dispensado pelos supervisores, mas, possivelmente, com a **predisposição individual do reclamante**, fator que pode desencadear o surgimento de distúrbios depressivos e outras patologias psiquiátricas, conforme se infere da resposta da perita aos quesitos da reclamada:

"*i) Concorda a Douta Perita que na gênese dos distúrbios depressivos, de uma maneira em geral, bem como de outras patologias psiquiátricas, deve-se considerar o fator heredo constitucional como preponderante na origem destas patologias? Resposta: Sim.*

(...)

k) Outras situações não relacionadas com o trabalho, tais como problemas de ordem familiar, social, entre outros, podem porventura acarretar queixas psiquiátricas em um indivíduo heredo constitucionalmente predisponente?

Resposta: Sim" (Fls. 1430).

No mais, a documentação juntada com a petição inicial não é suficiente para comprovar que o autor foi submetido a ócio forçado após o retorno do último afastamento previdenciário, pois apenas indica que o autor pretendia trabalhar em home office, por ser do grupo de risco para a Covid-19 (Fls. 142-143), bem assim que se submeteu ao exame médico de retorno em 02.08.2021, sendo considerado apto ao trabalho sem restrição (Fls. 130) e que houve uma tentativa de reunião telepresencial em 19.08.2021, para tratar da realocação do autor (Fls. 150), não tendo o autor comprovado se foi efetivamente autorizado o trabalho em home office, encargo que lhe incumbia.

Ainda, é importante lembrar a definição de assédio moral, proposta pela psicanalista francesa Marie Hirigoyen: "*(...) é qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho*". (THOME, Candy Florencio. O assédio moral nas relações de trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, pág. 36), o que não ficou comprovado no presente caso.

Por todo o exposto, não havendo prova efetiva de tratamento vexatório dispensado ao reclamante pelos supervisores ou de cobrança excessiva de metas, fatos que, segundo a petição inicial, teriam desencadeado as patologias que acometeram o autor, não há razão para reconhecer a existência de nexo de causalidade / concausalidade entre o adoecimento e as atividades desempenhadas na reclamada, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional e assédio moral.

Por outro aspecto, existe comprovação de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença acidentário no período de 01.10.2020 a 01.01.2021 - NB 632.770.262-0 (Fls. 127 e 1687), razão pela qual possuía estabilidade no emprego até 01.01.2022, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 378 do TST.

Em vista disso, dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para deferir o pagamento de indenização dos salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS + 40% do período remanescente de estabilidade (de 22.09.2021 a 01.01.2022).

Recurso parcialmente provido, no particular."

Do exposto, observa-se que a Turma Julgadora, a partir da análise das provas dos autos, sobretudo a comprovação de que fora concedido auxílio-doença acidentário no período de 01/10/2020 a 01/01/2021, com estabilidade no emprego até 01/01/2022, concluiu pelo deferimento da indenização dos salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS + 40% do período remanescente de estabilidade, de 22.09.2021 a 01.01.2022.

Nesse cenário, para entender em sentido diverso, sob a ótica apresentada pela recorrente de que não houve nexo causal entre o trabalho e a doença, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento de fatos e provas, o que não se faz possível em sede de recurso de natureza extraordinária e inviabiliza o seguimento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000414-89.2022.5.21.0010

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	ALEXANDRE CEZAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	MATEUS CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 19563/RN)
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CEZAR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e246d2b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Recorrido(a)(s): 1. ALEXANDRE CEZAR DA SILVA ALVES

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 26/03/2024, terça-feira, consoante certidão de ID. 49585db; e recurso interposto em 10/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo, considerando-se os feriados regimentais (27 e 28/04/2024) e da semana santa (29/04/2024).

Representação processual regular (ID.'s 3e99990 e bf417d2).

Preparo comprovado (ID.'s 20f194e a 231c024).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186, 927 e 944 do Código Civil; artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

Aduz a demandada que a decisão recorrida preteriu a prova pericial médica, para condenar a recorrente, com base em benefício deferido pela autarquia previdenciária e nas alegações da parte interessada, sem análise das condições efetivas de trabalho e sem o devido estabelecimento de nexo causal ou concausal. Sustenta que restou afastado o referido nexo, sendo indevida a estabilidade provisória, pois a recorrente se desincumbiu do ônus probatório, diante da perícia médica realizada nos autos. Afirma, também, que não persistiu qualquer sequela no recorrido, nem mesmo de forma parcial.

Consta do acórdão (ID. 96db5ec):

"No presente caso, foram elaborados dois laudos periciais para verificar a existência de doença ocupacional.

O primeiro laudo, a cargo da Dra. LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO, contém as seguintes considerações sobre o histórico laboral e transtorno psíquico do reclamante:

(...)

Partindo dessas premissas, a perita concluiu o seguinte:

"*O Reclamante padeceu de transtorno psíquico que* **teve nexo concausal** *com a atividade laboral que executou na Reclamada. Está totalmente apto a exercer suas atividades laborais atualmente*" (Fls. 1426).

Em resposta aos quesitos da reclamada, a perita esclareceu o

seguinte:

"*i) Concorda a Douta Perita que na gênese dos distúrbios depressivos, de uma maneira em geral, bem como de outras patologias psiquiátricas, deve-se considerar o fator heredo constitucional como preponderante na origem destas patologias?*
Resposta: Sim.
(...)
k) Outras situações não relacionadas com o trabalho, tais como problemas de ordem familiar, social, entre outros, podem porventura acarretar queixas psiquiátricas em um indivíduo heredo constitucionalmente predisponente?
Resposta: Sim" (Fls. 1430).

O segundo laudo, a cargo do médico MAXWELLK DA SILVA MELO, contém as seguintes observações sobre o histórico ocupacional e anamnese:

"*Perícia de Alexandre Cezar da Silva Alves, 1,73m de altura, pesa 80kg, grau de instrução superior completo (marketing), data da perícia 08/05/2023.*
Não possui filhos.
De religião adventista.
Solteiro.
Iniciou seu labor em 02/04/2018, passando 30 dias em treinamento, tendo como sua primeira operação Netflix por 3 meses com 1 folga semanal.
Sua segunda operação foi com o ITAÚ consórcio, somente de segunda a sexta-feira. Procedia a venda de casas, carros e varejo, relata que atendia de 70 a 100 pessoas por dia, por voz com uso de desktop, mouse e headset alternando em seus ouvidos.
Seu adoecimento se inicia em julho de 2020 com uma crise de ansiedade que este atribui após seu superior Aluízio passar a chamá-lo gritando no meio da operação, palavras de baixo calão.
Entrou a supervisora Rilayne com o mesmo padrão de comportamento.
As supervisoras Ana Clara e Carol foram boas supervisoras em sua opinião.
Em 06 de julho de 2020 passou 8 dias de ansiedade sentindo que seu coração ia sair pela boca, com tremores, taquicardia, sentia a pálpebra tremendo, insônia (dificuldade de iniciar o sono). Queixo batia sem frio, ia para o WC chorar,sofria com desarranjos intestinais.
Em consultas médicas passou a usar Escitalopram de 10mg e Alprazolam de 5gm.
Relata vários atestados médicos.
Relata três entradas no INSS totalizando cerca de 12 meses de afastamento.
Realizou duas sessões de psicoterapia.
Saiu em 21 de setembro de 2021 com hipertensão arterial .
Relata que o relacionamento com os colegas sempre foi bom.
Nota de atendimento (NPS) sempre boa.
Relata que sua performance sempre foi boa no trabalho.
Como atividade física praticou Jiu-Jitsu e boxe desde os 15 anos.
Sofreu 1 acidente de moto.
Nega internamento hospitalares ou cirurgias.
Hoje não toma nenhuma medicação.
Após sua demissão da reclamada trabalhou na vivo como vendedor e no instituto IPOG também como vendedor.
Abriu um MEI e vende produtos de suplementos alimentares para atletas há 5 meses" (Fls. 1490-1491).

No item 7 (Exame Físico), o perito infomou o seguinte:

(...)

Partindo dessas premissas, o perito concluiu o seguinte:

(...)

Em síntese, o primeiro laudo concluiu que **houve nexo de concausalidade** entre as patologias que acometeram o reclamante e as atividades desempenhadas na reclamada, enquanto o segundo laudo **descartou a existência de nexo de causalidade ou concausalidade**, sendo que ambos atestaram que o autor **não possui incapacidade laborativa**.

Embora o primeiro laudo tenha concluído pela existência de nexo de concausalidade, não há razão para reconhecer a existência de doença ocupacional.

Isso porque, a perita considerou verdadeiro o relato da petição inicial acerca do **tratamento desrespeitoso** que teria sido dispensado ao autor pelos supervisores Aluísio e Rylaine e da **cobrança excessiva de metas**, no entanto **estes fatos não foram comprovados nos autos**.

Vejamos os depoimentos colhidos em audiência:

(...)

Conforme se infere dos trechos acima transcritos, embora tenha mencionado um episódio em que o reclamante teria recebido tratamento desrespeitoso por parte de uma supervisora, a testemunha indicada pelo autor deixou claro que **não presenciou o fato**, mas **tomou conhecimento por intermédio do próprio reclamante** ("*o depoente não presenciou o fato, tendo sido informado do ocorrido pelo reclamante*"), não servindo seu depoimento para comprovar o fato.

Em relação à cobrança de metas, os depoimentos revelam que não havia um tratamento diferenciado em relação ao reclamante, mas um procedimento padrão que era aplicado a todos os empregados, que consistia numa conversa individual na mesa do supervisor (conforme se infere do relato das duas testemunhas: "*a conversa*

era feita no local em que ficava o computador do supervisor", "*as conversas individuais eram realizada na mesa da depoente; que a mesa era no mesmo piso, mesmo balcão, mas de forma elevada, sendo disposta na parte da frente*"), o que não caracteriza constrangimento ilegal, sobretudo porque os demais empregados continuavam prestando atendimento telefônico, o que impossibilitava que ouvissem o teor da conversa, especialmente porque a experiência demonstra que o trabalho desenvolvido (operador de teleatendimento) demanda a utilização de fones de ouvido, não sendo crível que "*era possível ouvir as conversas/cobranças do supervisor mesmo estando realizando atendimento via ligação telefônica*", numa sala em que havia cerca de 100 pessoas trabalhando (segundo o relato da petição inicial).

Oportuno destacar que o autor informou à perita que estava se sentindo melhor quando retornou do primeiro afastamento previdenciário (que perdurou de 27/07/2020 a 24/09/2020) e **não vivenciou nenhum problema com as supervisoras** (Cláudia e Carol, à época), mesmo assim, alguns dias depois, "*percebeu que apresentava taquicardia quando ouvia o chamado do telefone*" (Fls. 1420), culminando com novo afastamento a partir de 01.10.2020, o que evidencia que o adoecimento não tinha relação com o tratamento dispensado pelos supervisores, mas, possivelmente, com a **predisposição individual do reclamante**, fator que pode desencadear o surgimento de distúrbios depressivos e outras patologias psiquiátricas, conforme se infere da resposta da perita aos quesitos da reclamada:

"*i) Concorda a Douta Perita que na gênese dos distúrbios depressivos, de uma maneira em geral, bem como de outras patologias psiquiátricas, deve-se considerar o fator heredo constitucional como preponderante na origem destas patologias?*
Resposta: Sim.
(...)
k) Outras situações não relacionadas com o trabalho, tais como problemas de ordem familiar, social, entre outros, podem porventura acarretar queixas psiquiátricas em um indivíduo heredo constitucionalmente predisponente?
Resposta: Sim" (Fls. 1430).

No mais, a documentação juntada com a petição inicial não é suficiente para comprovar que o autor foi submetido a ócio forçado após o retorno do último afastamento previdenciário, pois apenas indica que o autor pretendia trabalhar em home office, por ser do grupo de risco para a Covid-19 (Fls. 142-143), bem assim que se submeteu ao exame médico de retorno em 02.08.2021, sendo considerado apto ao trabalho sem restrição (Fls. 130) e que houve uma tentativa de reunião telepresencial em 19.08.2021, para tratar da realocação do autor (Fls. 150), não tendo o autor comprovado se foi efetivamente autorizado o trabalho em home office, encargo que lhe incumbia.

Ainda, é importante lembrar a definição de assédio moral, proposta pela psicanalista francesa Marie Hirigoyen: "*(...) é qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho*". (THOME, Candy Florencio. O assédio moral nas relações de trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, pág. 36), o que não ficou comprovado no presente caso.

Por todo o exposto, não havendo prova efetiva de tratamento vexatório dispensado ao reclamante pelos supervisores ou de cobrança excessiva de metas, fatos que, segundo a petição inicial, teriam desencadeado as patologias que acometeram o autor, não há razão para reconhecer a existência de nexo de causalidade / concausalidade entre o adoecimento e as atividades desempenhadas na reclamada, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional e assédio moral.

Por outro aspecto, existe comprovação de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença acidentário no período de 01.10.2020 a 01.01.2021 - NB 632.770.262-0 (Fls. 127 e 1687), razão pela qual possuía estabilidade no emprego até 01.01.2022, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 378 do TST.

Em vista disso, dou provimento parcial ao recurso, neste tópico, para deferir o pagamento de indenização dos salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS + 40% do período remanescente de estabilidade (de 22.09.2021 a 01.01.2022).

Recurso parcialmente provido, no particular."

Do exposto, observa-se que a Turma Julgadora, a partir da análise das provas dos autos, sobretudo a comprovação de que fora concedido auxílio-doença acidentário no período de 01/10/2020 a 01/01/2021, com estabilidade no emprego até 01/01/2022, concluiu pelo deferimento da indenização dos salários, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional e FGTS + 40% do período remanescente de estabilidade, de 22.09.2021 a 01.01.2022.

Nesse cenário, para entender em sentido diverso, sob a ótica apresentada pela recorrente de que não houve nexo causal entre o trabalho e a doença, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento de fatos e provas, o que não se faz possível em sede

de recurso de natureza extraordinária e inviabiliza o seguimento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000468-21.2023.5.21.0010

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e5df0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão, via Sistema, em 26/03/2024 (terça-feira) - consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e recurso interposto 22/04/2024(ID - 64fbfed).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula 436 do TST.

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 29, IV, 43, V, 50, 58, III, 67, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 373, I, do Código de Processo Civil.
- violação do artigo 121, § 1º, da Lei 14.133
- contrariedade ao RE nº 760.931.
- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega, em síntese, que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não implica sua responsabilidade subsidiária. Argumenta que o STF, no julgamento do RE 760.931(repercussão geral reconhecida), dia 30.3.2017 e por maioria de votos, decidiu no sentido de que "o artigo 121, § 1º, da Lei de Licitações (Lei 14.133) é 'mais do que claro' ao exonerar o Poder Público da responsabilidade do pagamento das verbas trabalhistas por inadimplência da empresa prestadora de serviços". Continua

aduzindo que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca que é da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas.

Sobre o tema, assim decidiu a Turma Julgadora:

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidadedo § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da sua Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".A aplicação do entendimento sumulado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral, objeto do tema 246, publicado em 12.09.2017: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".(...)Por conseguinte, em harmonia com as decisões superiores, prevalece o entendimento de que a Administração Pública, quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") quando houver prova da sua conduta culposa na escolha (**in eligendo) ou quanto à ausência de fiscalização (in vigilando) e, ainda, quanto ao nexo causal (deu causa à mora trabalhista)**.Pois bem.(...)O Estado do Rio Grande do Norte,na contestação, asseverou que "os entes públicos não são mais responsáveis pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados", não interessando "se houve, ou não, culpa in vigilando ou in eligendo: o art. 71, §1º, da lei 8666/93, que teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADC 16, incide sobre a espécie dos autos, isentando o litisconsorte quanto ao pagamento de qualquer parcela trabalhista decorrente de contrato ou de convênio administrativo" (ID. 3ceec4b, fls. 63 e ss.). E não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar algum tipo de fiscalização.Nesse contexto, considerando que a Suprema Corte nada dispôs na decisão supra transcrita cerca da distribuição do ônus da prova, para efeito de caracterização da culpa do tomador de serviços, cabe ao ente público contratante comprovar a fiscalização da empresa contratada, com base na regra ordinária de aptidão para a prova, que veda a exigência de produção, pelo trabalhador, da chamada "prova diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato negativo (ausência de fiscalização). E, em reforço, se existentes os documentos dessa fiscalização, estão em poder e guarda do recorrente, aos quais o trabalhador da empresa terceirizada não tem acesso.(...)Portanto, não tendo o litisconsorte comprovado, sequer por amostragem, a fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal, deve ser mantida a sentença, que o condenou como responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos.

Neste sentido, a responsabilização subsidiária do litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Registre-se, ainda, porquanto requerida manifestação pertinente, pelo recorrente, que a decisão da Turma Regional é clara no sentido de que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 121 da Lei n.º 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em sede de controle concentrado, quando do julgamento da ADC nº 16, não afastou a possibilidade de se atribuir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada.Não se cogita, portanto, decisão em violação ao artigo 121, e §§ da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Nessa direção, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PETROBRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019). Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100129-40.2018.5.01.0483, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023)."AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-428-77.2021.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)."(…) II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO NÃO FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). 2. No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 3. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-100213-53.2020.5.01.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 2. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da

prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 3. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000794-55.2021.5.02.0432, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/08/2023)."RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "Diante deste quadro, cabia ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização, mas nada foi apresentado neste sentido. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC. A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo. [...] É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações. [...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000235-28.2017.5.11.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. _____

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000468-21.2023.5.21.0010

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- KARLA JULIANA FIRMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e5df0 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão, via Sistema, em 26/03/2024 (terça-feira) - consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e recurso interposto 22/04/2024(ID - 64fbfed).

Regular a representação processual, nos termos da Súmula 436 do TST.

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 29, IV, 43, V, 50, 58, III, 67, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 373, I, do Código de Processo Civil.
- violação do artigo 121, § 1º, da Lei 14.133
- contrariedade ao RE nº 760.931.
- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega, em síntese, que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não implica sua responsabilidade subsidiária. Argumenta que o STF, no julgamento do RE 760.931(repercussão geral reconhecida), dia 30.3.2017 e por maioria de votos, decidiu no sentido de que "o artigo 121, § 1º, da Lei de Licitações (Lei 14.133) é 'mais do que claro' ao exonerar o Poder Público da responsabilidade do pagamento das verbas trabalhistas por inadimplência da empresa prestadora de serviços". Continua aduzindo que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca que é da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas.

Sobre o tema, assim decidiu a Turma Julgadora:

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidadedo § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da sua Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".A aplicação do entendimento sumulado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, dirimidos

no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral, objeto do tema 246, publicado em 12.09.2017: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".(...)Por conseguinte, em harmonia com as decisões superiores, prevalece o entendimento de que a Administração Pública, quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") quando houver prova da sua conduta culposa na escolha (**in eligendo) ou quanto à ausência de fiscalização (in vigilando) e, ainda, quanto ao nexo causal (deu causa à mora trabalhista)**.Pois bem.(...)O Estado do Rio Grande do Norte,na contestação, asseverou que "os entes públicos não são mais responsáveis pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados", não interessando "se houve, ou não, culpa in vigilando ou in eligendo: o art. 71, §1º, da lei 8666/93, que teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento da ADC 16, incide sobre a espécie dos autos, isentando o litisconsorte quanto ao pagamento de qualquer parcela trabalhista decorrente de contrato ou de convênio administrativo" (ID. 3ceec4b, fls. 63 e ss.). E não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar algum tipo de fiscalização.Nesse contexto, considerando que a Suprema Corte nada dispôs na decisão supra transcrita cerca da distribuição do ônus da prova, para efeito de caracterização da culpa do tomador de serviços, cabe ao ente público contratante comprovar a fiscalização da empresa contratada, com base na regra ordinária de aptidão para a prova, que veda a exigência de produção, pelo trabalhador, da chamada "prova diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato negativo (ausência de fiscalização). E, em reforço, se existentes os documentos dessa fiscalização, estão em poder e guarda do recorrente, aos quais o trabalhador da empresa terceirizada não tem acesso.(...)Portanto, não tendo o litisconsorte comprovado, sequer por amostragem, a fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal, deve ser mantida a sentença, que o condenou como responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos.

Neste sentido, a responsabilização subsidiária do litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Registre-se, ainda, porquanto requerida manifestação pertinente, pelo recorrente, que a decisão da Turma Regional é clara no sentido de que o STF, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 121 da Lei n.º 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em sede de controle concentrado, quando do julgamento da ADC nº 16, não afastou a possibilidade de se atribuir à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada.Não se cogita, portanto, decisão em violação ao artigo 121, e §§ da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Nessa direção, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PETROBRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando a decisão proferida no segundo grau de jurisdição em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, § 7.º, da CLT. Hipótese em que o Regional consignou a ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços e firmou o entendimento de que o ônus da prova da fiscalização deve recair sobre o Poder Público, tomador dos serviços. Decisão em harmonia com a Súmula n.º 331 do TST, com a tese fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Teses de Repercussão Geral, e, ainda, com a jurisprudência pacificada na SBDI-1, que encampa o princípio da aptidão para a prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, sessão com quórum completo realizada em 12/12/2019). Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-100129-40.2018.5.01.0483, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/08/2023)."AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA

LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. In casu , o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a aplicação do óbice previsto no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-428-77.2021.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)."(…) II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO NÃO FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). 2. No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. 3. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-100213-53.2020.5.01.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/08/2023)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 2. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório - se do empregado ou da Administração Pública - passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em: 12/12/2019). 3. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da

CLT como óbices ao processamento da revista. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000794-55.2021.5.02.0432, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/08/2023)."RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.1. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando.2. Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública.3. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado.4. No caso dos autos, o Tribunal Regional registrou que "Diante deste quadro, cabia ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização, mas nada foi apresentado neste sentido. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC. A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo. [...] É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações. [...]".5. Nesse contexto, o TRT decidiu em consonância com a Súmula 331, V, desta Corte e com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em torno da distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviços, incidindo, portanto, o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT c/c a Súmula 333/TST a inviabilizar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido" (RR-0000235-28.2017.5.11.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/08/2023).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. _____

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000712-74.2023.5.21.0001

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	RODRIGO AUGUSTO DE ARAUJO MOTA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO AUGUSTO DE ARAUJO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea9dc16 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. RODRIGO AUGUSTO DE ARAUJO MOTA

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:RODRIGO AUGUSTO DE ARAUJO MOTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 15/03/2024 (sexta-feira) - consulta da aba expedientes de segundo grau – Pje e certidão de ID. 567b13f; e recurso interposto em 01/04/2024 (ID - bb1843a).

Regular a representação processual (ID. f1531ed).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO (12942) / PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição da República;
- contrariedade das Súmulas 294 e 452, do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente, reclamante, rechaça a decisão da Turma Regional que acolheu a preliminar arguída pela reclamada, para fixar a "prescrição total" em relação às pretensões atinentes a diferenças salariais por inobservância de promoção horizontal por antiguidade prevista no PCCS 2008.

Quanto ao tema da prescrição, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Com base na distinção entre essas duas modalidades de prescrição, foi editada a Súmula nº 452 do TST, na qual está externado o entendimento de que o descumprimento de critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa (descumprimento do pactuado) se sujeita à prescrição parcial:(...)Sucede que o § 2º do art. 11 da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dispõe que "Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas *decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*". Como se vê, para fins de modalidade prescricional, o art. 11, § 2º, da CLT eliminou a distinção entre "alteração do pactuado" e "descumprimento do pactuado", pois determinou que em ambos os casos incidirá a prescrição total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.Portanto, não há mais base legal para aplicação da prescrição parcial mencionada na Súmula nº 452 do TST, já que as promoções previstas em Plano de Cargos e Salários não estão asseguradas por preceito de lei.(...)De toda sorte, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a aplicação plena da modalidade "prescrição quinquenal total" não poderia se dar imediatamente com a vigência do art. 11, § 2º, da CLT. Nessa direção, é razoável assentar que a modalidade "prescrição quinquenal total", para a hipótese de descumprimento do pactuado(no caso concreto, alegação de não concessão de promoções por antiguidade previstas no PCCS 2008), deverá ser aplicada para reclamações ajuizadas cinco anos após a vigência da Reforma Trabalhista (data de entrada em vigor: 11/11/2017), incidindo analogicamente o art. 916 da CLT ("Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior"). Ainda, devem ser levadas em consideração as eventuais causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (art. 197 e seguintes do CC).Nesta senda, rememore-se que a Lei nº 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do corona vírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º, caput, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Considerando que as relações de trabalho se inserem entre as relações jurídicas de Direito Privado, e que a lei do RJET entrou em vigor na data de sua publicação em 12/06/2020, o prazo prescricional ficou suspenso a partir de 12/06/2020 até 30/10/2020, totalizando 141 dias de suspensão.Reunindo estas informações, tem-se que a data da vigência do § 2º do art. 11 da CLT foi 11/11/2017(início da fluência do prazo), havendo suspensão de contagem de 12/06/2020 até 30/10/2020 (art. 3º da lei do RJET, totalizando 141 dias), de modo que o prazo se esgotou em 01/04/2023, sendo que todas as reclamações trabalhistas ajuizadas após essa data limite se sujeitam à modalidade de prescrição quinquenal total. Na espécie, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente após a data limite (ajuizamento: 12/09/2023, ID. 0f2745d, fl. 02), sujeitando-se à prescrição quinquenal total,sendo incabível a modalidade de prescrição quinquenal parcial da Súmula nº 452 do TST.Preliminar acolhida, para fixar que se aplica a modalidade de "prescrição total" em relação às pretensões atinentes a diferenças salariais por inobservância de promoção horizontal por antiguidade prevista no PCCS 2008.

Especificamente no caso em apreço, a decisão regional refere-se à caracterização da prescrição TOTAL, em razão da vigência do § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se da aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 ao processo do trabalho, quanto à suspensão do prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A decisão exposta no acórdão indica, portanto, a incidência da prescrição quinquenal total, a qual começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ressalta, entretanto que, tendo em vista que o prazo prescricional bienal estava suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, por força da Lei nº 14.010/2020,(Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus -Covid-19), o quinquênio prescricional findou em 01/04/2023,data a partir da qual, todas as reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente a referido limite estariam sujeitas à modalidade de PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. Destaca, por conseguinte, que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente após a data limite (ajuizamento: 12/09/2023, ID. 0f2745d, fl. 02), sujeitando-se à prescrição quinquenal total, sendo incabível a modalidade de prescrição quinquenal parcial da Súmula nº 452 do TST.

Registro que em nenhum momento a Turma Regional utilizou a Súmula 294. Do C. Tribunal Superior do Trabalho para fundamentar a questão, totalmente pautada na aplicação do art. 11, p. 2o, da Lei 13.467/2017. Desse modo, considerando as razões recusais, verifico que a parte recorrente deduz razões alheias ao fundamento da decisão recorrida, não havendo, portanto, observância ao requisito da dialeticidade, o que conduz ao óbice enunciado na Súmula 422, I, TST.

Ora, para o recurso de revista ser conhecido, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

Cabe citar os seguintes precedentes do TST:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório. Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. 2. Conforme expressamente assinalado na decisão agravada, o autor, nas razões de recurso ordinário, deixou de impugnar especificamente o acórdão regional, nada mencionando acerca da inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 8º do art. 535 do CPC e da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda quanto à inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nos 49/2001 e 96/2016, sob o enfoque da redação da Súmula Vinculante 42 do STF (Súmula 298, I, do TST). 3. Nessa esteira, mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-6693-26.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/07/2022)."I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENESA ENGENHARIA LTDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ÓBICE DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). No caso, a reclamada não cumpriu a formalidade prevista no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, no que diz respeito à exigência de transcrição do trecho do acórdão do Tribunal Regional que contém a tese jurídica objeto da controvérsia. Não cumpre o objetivo da norma apenas a transcrição integral do tópico do acórdão regional, sem destaque das controvérsias, pois tal procedimento não permite a imediata e precisa identificação da tese adotada pelo Tribunal Regional e o confronto analítico com as normas tidas como violadas ou das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo não provido" (Ag-AIRR-213-77.2017.5.14.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022).

Sendo assim, nego seguimento ao recurso, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000372-06.2023.5.21.0010

Relator MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS(OAB: 12133-D/PE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6d7aa9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 46444f3; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id c3ca2cc).

Representação processual regular (Id 4876fce).

Preparação satisfeita, uma vez que o acórdão recorrido inverteu o ônus da condenação, fixada em R$ 52.900,00 e custas em R$ 1.058,00 (ID. 5d68993) e o recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 1.058,00 – ID. e1d3a7e), bem como o depósito recursal (R$ 25.330,28 – ID. 475593f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 2 e 97; inciso II do caput do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º; inciso XXIV do artigo 21; inciso I do artigo 22; caput do artigo 37; inciso II do artigo 87 da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 195 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
- Contrariedade dos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 da NR 16 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

O recorrente argumenta que a norma consolidada, para fins de pagamento do adicional de periculosidade, pressupõe regras definidas pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse aspecto, ressalta que a NR-16 não caracteriza como atividade perigosa o armazenamento de combustível nos tanques para consumo do próprio veículo, independentemente de sua quantidade. Registra, ainda, que a perícia técnica afastou a periculosidade arguida. Diz que descabe a condenação até 21/12/2023, uma vez que a Lei nº 14.766/2023 apenas reforçou o que já estava regulamentado no item 16.1.1 da NR – 16.

A 1ª Turma de julgamentos fundamentou a matéria nos seguintes termos (ID. 5d68993):

"(...)Conforme a Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho, no item 16.6.1.1, incluído pela Portaria nº 1.357, de dezembro de 2019, não há periculosidade quando o tanque de combustível com capacidade superior a 200 (duzentos) litros for utilizado para consumo próprio do veículo, e mesmo no caso da existência de tanques suplementares, desde que regularmente certificados pelos órgãos competentes.A condução de veículos com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio e com certificação pelo órgão competente, configura risco e pois, a periculosidade no trabalho, pois ultrapassado o limite estabelecido no item 16.6. da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades e operações perigosas), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na Subseção de Dissídios Individuais I, expressa no seguinte julgado:(...)Ressalta-se que, após a publicação da Portaria nº 1.357, de dezembro de 2019,

que incluiu o item 16.6.1.1 à NR 16, no qual é estabelecido que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.", o entendimento é de que se o veículo conduzido pelo trabalhador contiver tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que certificados pelo órgão competente, é devido o adicional de periculosidade, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já afastava o item 16.6.1, que estabelecia "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."; diante disso, a nova redação da norma não afasta a situação de risco acentuado a que exposto o empregado, nos termos do art. 193, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.Tal entendimento, todavia, somente perdura até a vigência da Lei nº 14.766, de 22 de dezembro de 2023, que acrescentou o § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. O citado § 5º tem a seguinte redação:(...)Devida, portanto, a implementação do adicional de periculosidade de 30% aos empregados das empresas rés na função de motorista (consoante pedido inicial) representados pelo sindicato autor, assim como o pagamento do adicional de periculosidade, observados os prazos prescricionais declarados em sentença, com reflexos no 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, e, no caso dos empregados demitidos sem justa causa, a incidência na indenização de 40% do FGTS e no aviso prévio, até o dia 21 de dezembro de 2023, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 14.766/2023.”E, em sede de embargos de declaração, acresceu que (ID. ed4d853):“(...)Assim, a matéria foi decidida sob o direcionamento dado à matéria por diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, de modo que o fundamento jurídico ficou claramente definido no trecho transcrito, e não há a obscuridade alegado, porquanto apontada a distinção, ou seja, a Norma Regulamentadora tratava da caracterização do veículo ao passo que a Lei superveniente alterou o conceito de periculosidade no caso, uma vez que descaracterizou como perigosa a exposição do trabalhador "às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga." Ressalta-se que foi devidamente esclarecido na fundamentação da decisão, que, na vigência de nova lei, o novo parâmetro legal é de ser aplicado.(...).”O órgão julgador condenou a reclamada a pagar o adicional de periculosidade até o dia 21/12/2023, sob o fundamento de que, “a condução de veículos com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio e com certificação pelo órgão competente, configura risco e pois, a periculosidade no trabalho, pois ultrapassado o limite estabelecido no item 16.6. da Norma Regulamentadora nº 16”. Registrou que, a partir de 22/12/2023, não subsiste o direito, uma vez que a Lei nº 14.766/2023, acresceu o § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, “para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”.Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu que “a Norma Regulamentadora tratava da caracterização do veículo ao passo que a Lei superveniente alterou o conceito de periculosidade no caso, uma vez que descaracterizou como perigosa a exposição do trabalhador "às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”.

Contudo, o aresto colacionado pela parte recorrente, oriundo do TRT da 12ª Região evidenciam possível divergência jurisprudencial, em consonância com Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que vem decidindo que não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Vejamos:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMENTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Dispõe o art. 193, caput e inciso I, da CLT que " são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo

Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica ". Extrai-se do dispositivo legal que são consideradas atividades perigosas aquelas, que por sua natureza, exponham o empregado a situações de risco à saúde, sendo o enquadramento das operações perigosas realizadas pelo Poder Executivo mediante portarias do Ministério do Trabalho e Previdência. Conforme a Norma Regulamentadora nº 16, como regra geral, as operações de transporte de inflamáveis, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas atividades perigosas, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos. Como exceção à regra, o item 16.6.1 dispõe que as quantidades de inflamáveis constantes nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão computadas para o efeito da norma. Diante de tal cenário, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 18/10/2018, concluiu que " o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. ". Ocorre que, posteriormente ao julgamento ocorrido no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2019, incluindo o item 16.6.1.1 na NR 16 com o seguinte teor: "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente ". Depreende-se da referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, passou a excluir, de forma expressa, o transporte de inflamáveis em qualquer quantidade contida nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente. Significa dizer que as quantidades de combustíveis constantes nos tanques originais de fábrica dos caminhões não traduzem periculosidade ao trabalho do motorista empregado, sendo indevido o respectivo adicional. A operação só será considerada perigosa se os tanques originais e suplementares não forem de fábrica e não possuírem o certificado do órgão competente, expondo o trabalhador ao risco de explosão. Ressalte-se, ainda, que a referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, veio apenas a explicar que as quantidades de inflamáveis previstas no item 16.6 não se aplicam aos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Assim não se trata de norma que cria hipótese de exclusão do adicional de periculosidade, mas apenas esclarece uma condição já prevista, de modo que o referido entendimento deve se aplicar ao caso em análise, em que o contrato de trabalho estava em continuidade quando da vigência da publicação da Portaria SEPRT nº 1.357. No acórdão regional consta a premissa fática de que os tanques no caminhão utilizado pelo reclamante eram de fábrica, o que à luz do item 16.6.1.1 na NR 16 dispensa a certificação do órgão competente. Nesse contexto, deve ser mantido o acórdão regional, que se encontra em conformidade com o entendimento ora exposto. Logo, não há ofensa aos dispositivos invocados no recurso de revista, tampouco contrariedade ao verbete invocado na peça recursal, razão pela qual, em que pese a transcendência jurídica reconhecida e o próprio conhecimento do recurso , por divergência, a revista não merece provimento. Recurso de revista conhecido, e não provido. (...)" (RRAg-399-11.2020.5.12.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2024)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do disposto no item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT n° 1.357/2019, deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1°, IV, da CLT. Ante a possível violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6. estabeleceu que “ as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos ”. No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1. da própria Norma

Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques. Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965 e restou mantida mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este não é destinado a armazenamento, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR. A egrégia SBDI-1, desta Corte Superior, todavia, no julgamento do processo E-RR-50-74.2015.2015.5.04.0871, na sessão de julgamento de 18/10/2018, ao interpretar os itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que considera-se devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros. Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros. Em tais casos, contudo, a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas. Tanto é que posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1., para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. O referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6., excepcionou a regra geral para a classificação da operação como perigosa, erradicando, de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da condição da operação. Sobreleva notar, por oportuno, que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto, conforme antes registrado o item 16.6.1. já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis. Depreende-se, pois, que o novo subitem (16.6.1.1) veio acrescentar uma interpretação mais detalhada a fim de sanar eventuais lacunas acerca da abrangência da norma, notadamente no tocante aos tanques originais de fábrica e suplementares os quais afastam a condição perigosa a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. No caso em análise, o egrégio Tribunal Regional registrou que o reclamante conduzia caminhão equipado com tanques de combustível originais de fábrica e suplementares (de consumo próprio de veículos transportadores), certificados por órgão competente. Decidiu, diante desse cenário, manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade apenas no período de 04.12.2017 a 10.12.2019, por entender que a partir da entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, o adicional não seria mais devido. Ressaltou, nesse aspecto, que a referida alteração legislativa não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores. Sucede, todavia, que como exaustivamente explicitado nas razões acima, não se está a tratar de direito que deixou de existir somente após a inserção do novo subitem 16.6.1.1, mas de ausência de direito desde a redação original da NR16, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, sendo certo que o novo subitem veio apenas a aclarar ainda mais a situação que já se encontrava regulamentada. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 193 da CLT que exige que, para que sejam consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma vez que a condição a que está submetido o reclamante nunca esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, é forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-804-11.2021.5.07.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/02/2024).

Destarte, ante a possível divergência jurisprudencial, dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

RECURSO DE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 8ec1c2d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id a117d4a).

Representação processual regular (Id e8b2716).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente sustenta que o acordão recorrido fixou a base de cálculo dos honorários sobre o valor da causa, embora a prioridade seja sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Pretende a modificação, para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Sobre o tema, o órgão julgador expendeu fundamentação nos seguintes termos:

"(...)Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, em regra, os honorários advocatícios deverão ser calculados com base no valor que resultar da liquidação da sentença ou no proveito econômico obtido. Contudo, por se tratar de ação coletiva e de sentença genérica, que tem características como a liquidação de forma individual ou coletiva em outro processo com cognição ampla, os honorários advocatícios na ação coletiva devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, considerando a impossibilidade de mensurar o valor do proveito econômico, nos termos do art. 791-A, da CLT."

O órgão julgador consignou que a ação coletiva implica numa sentença genérica, impossibilitando mensurar o valor do proveito econômico e, por essa razão, determinou que os honorários advocatícios fossem calculados sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que o aresto colacionado pelo recorrente, oriundo do TRT da 7ª Região é inespecífico, uma vez que não se pronuncia acerca da possibilidade ou impossibilidade de se mensurar o valor do proveito econômico, limita-se a reputar correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Ora, a afirmação de que dois acórdãos divergem na interpretação do direito, pressupõe que ambos partiram da mesma premissa, contudo, concluem diversamente no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável, situação não demonstrada pelo recorrente.

Assim, ante o óbice contido na Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que a multa aplicada violou a Constituição Federal.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, embora o recorrente aponte transcendência social da matéria, à fl. 468, não discorre sobre o tema, sequer apresenta a transcrição dos fundamentos que pretende impugnar, portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023)."(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023)."(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR -1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023).

Sendo assim, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000372-06.2023.5.21.0010

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS(OAB: 12133-D/PE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6d7aa9 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:NIPPON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 46444f3; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id c3ca2cc).

Representação processual regular (Id 4876fce).

Preparação satisfeita, uma vez que o acórdão recorrido inverteu o ônus da condenação, fixada em R$ 52.900,00 e custas em R$ 1.058,00 (ID. 5d68993) e o recorrente comprovou o recolhimento das custas (R$ 1.058,00 – ID. e1d3a7e), bem como o depósito recursal (R$ 25.330,28 – ID. 475593f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 2 e 97; inciso II do caput do artigo 5º; inciso XXIII do artigo 7º; inciso XXIV do artigo 21; inciso I do artigo 22; caput do artigo 37; inciso II do artigo 87 da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 195 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.
- Contrariedade dos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 da NR 16 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

O recorrente argumenta que a norma consolidada, para fins de pagamento do adicional de periculosidade, pressupõe regras definidas pelas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse aspecto, ressalta que a NR-16 não caracteriza como atividade perigosa o armazenamento de combustível nos tanques para consumo do próprio veículo, independentemente de sua quantidade. Registra, ainda, que a perícia técnica afastou a periculosidade arguida. Diz que descabe a condenação até 21/12/2023, uma vez que a Lei nº 14.766/2023 apenas reforçou o que já estava regulamentado no item 16.1.1 da NR – 16.

A 1ª Turma de julgamentos fundamentou a matéria nos seguintes termos (ID. 5d68993):

“(...)Conforme a Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho, no item 16.6.1.1, incluído pela Portaria nº 1.357, de dezembro de 2019, não há periculosidade quando o tanque de combustível com capacidade superior a 200 (duzentos) litros for utilizado para consumo próprio do veículo, e mesmo no caso da existência de tanques suplementares, desde que regularmente certificados pelos órgãos competentes.A condução de veículos com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio e com certificação pelo órgão competente, configura risco e pois, a periculosidade no trabalho, pois ultrapassado o limite estabelecido no item 16.6. da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades e operações perigosas), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, na Subseção de Dissídios Individuais I, expressa no seguinte julgado:(...)Ressalta-se que, após a publicação da Portaria nº 1.357, de dezembro de 2019, que incluiu o item 16.6.1.1 à NR 16, no qual é estabelecido que "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.", o entendimento é de que se o veículo conduzido pelo trabalhador contiver tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que certificados pelo órgão competente, é devido o adicional de periculosidade, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já afastava o item 16.6.1, que estabelecia "As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."; diante disso, a nova redação da norma não afasta a situação de risco acentuado a que exposto o empregado, nos termos do art. 193, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.Tal entendimento, todavia, somente perdura até a vigência da Lei nº 14.766, de 22 de dezembro de 2023, que acrescentou o § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga. O citado § 5º tem a seguinte redação:(...)Devida, portanto, a implementação do adicional de periculosidade de 30% aos empregados das empresas rés na função de motorista (consoante pedido inicial) representados pelo sindicato autor, assim como o pagamento do adicional de periculosidade, observados os prazos prescricionais declarados em sentença, com reflexos no 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos devidos em conta vinculada do FGTS, e, no caso dos empregados demitidos sem justa causa, a incidência na indenização de 40% do FGTS e no aviso prévio, até o dia 21 de dezembro de 2023, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 14.766/2023.”E, em sede de embargos de declaração, acresceu que (ID. ed4d853):“(...)Assim, a matéria foi decidida sob o direcionamento dado à matéria por diversas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, de modo que o fundamento jurídico ficou claramente definido no trecho transcrito, e não há a obscuridade alegado, porquanto apontada a distinção, ou seja, a Norma Regulamentadora tratava da caracterização do veículo ao passo que a Lei superveniente alterou o conceito de periculosidade no caso, uma vez que descaracterizou como perigosa a exposição do trabalhador "às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para

consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga." Ressalta-se que foi devidamente esclarecido na fundamentação da decisão, que, na vigência de nova lei, o novo parâmetro legal é de ser aplicado.(...).”O órgão julgador condenou a reclamada a pagar o adicional de periculosidade até o dia 21/12/2023, sob o fundamento de que, “a condução de veículos com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio e com certificação pelo órgão competente, configura risco e pois, a periculosidade no trabalho, pois ultrapassado o limite estabelecido no item 16.6. da Norma Regulamentadora nº 16”. Registrou que, a partir de 22/12/2023, não subsiste o direito, uma vez que a Lei nº 14.766/2023, acresceu o § 5º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, “para estabelecer a não caracterização como perigosas das atividades ou operações que impliquem riscos ao trabalhador em virtude de sua exposição às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio dos veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”.Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu que “a Norma Regulamentadora tratava da caracterização do veículo ao passo que a Lei superveniente alterou o conceito de periculosidade no caso, uma vez que descaracterizou como perigosa a exposição do trabalhador "às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga”.

Contudo, o aresto colacionado pela parte recorrente, oriundo do TRT da 12ª Região evidenciam possível divergência jurisprudencial, em consonância com Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que vem decidindo que não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Vejamos:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMENTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL SUPERIOR A 200 LITROS. NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DA PORTARIA SEPRT Nº 1.357/2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Dispõe o art. 193, caput e inciso I, da CLT que " são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica ". Extrai-se do dispositivo legal que são consideradas atividades perigosas aquelas, que por sua natureza, exponham o empregado a situações de risco à saúde, sendo o enquadramento das operações perigosas realizadas pelo Poder Executivo mediante portarias do Ministério do Trabalho e Previdência. Conforme a Norma Regulamentadora nº 16, como regra geral, as operações de transporte de inflamáveis, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas atividades perigosas, excluindo-se o transporte até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos. Como exceção à regra, o item 16.6.1 dispõe que as quantidades de inflamáveis constantes nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão computadas para o efeito da norma. Diante de tal cenário, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de 18/10/2018, concluiu que " o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. ". Ocorre que, posteriormente ao julgamento ocorrido no âmbito da SBDI-1 desta Corte Superior, a então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.357, publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2019, incluindo o item 16.6.1.1 na NR 16 com o seguinte teor: "Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente ". Depreende-se da referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, passou a excluir, de forma expressa, o transporte de inflamáveis em qualquer quantidade contida nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, desde que certificados pelo órgão competente. Significa dizer que as quantidades de combustíveis constantes nos tanques originais de fábrica dos caminhões não traduzem periculosidade ao trabalho do motorista empregado, sendo indevido o respectivo adicional. A operação só será considerada perigosa se os tanques originais e suplementares não forem de fábrica e não possuírem o certificado do órgão competente, expondo o trabalhador ao risco de explosão. Ressalte-se, ainda, que a referida alteração da NR-16 que o Poder Executivo, responsável pela classificação de atividade perigosa, veio apenas a explicar que as quantidades de inflamáveis previstas no item 16.6 não se aplicam

aos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. Assim não se trata de norma que cria hipótese de exclusão do adicional de periculosidade, mas apenas esclarece uma condição já prevista, de modo que o referido entendimento deve se aplicar ao caso em análise, em que o contrato de trabalho estava em continuidade quando da vigência da publicação da Portaria SEPRT nº 1.357. No acórdão regional consta a premissa fática de que os tanques no caminhão utilizado pelo reclamante eram de fábrica, o que à luz do item 16.6.1.1 na NR 16 dispensa a certificação do órgão competente. Nesse contexto, deve ser mantido o acórdão regional, que se encontra em conformidade com o entendimento ora exposto. Logo, não há ofensa aos dispositivos invocados no recurso de revista, tampouco contrariedade ao verbete invocado na peça recursal, razão pela qual, em que pese a transcendência jurídica reconhecida e o próprio conhecimento do recurso , por divergência, a revista não merece provimento. Recurso de revista conhecido, e não provido. (...)" (RRAg-399-11.2020.5.12.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2024)."I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova a respeito da aplicação do disposto no item 16.6.1.1 da NR-16, incluído pela Portaria da SEPRT n° 1.357/2019, deve ser reconhecida a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1°, IV, da CLT. Ante a possível violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR. CONSUMO PRÓPRIO. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir se o empregado que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível, ainda que para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. O tema em discussão encontra-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, que, em seu item 16.6. estabeleceu que “ as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos ”. No tocante aos tanques de consumo próprio dos veículos, o subitem 16.6.1. da própria Norma Regulamentadora estipulou uma exceção, ao esclarecer que as quantidades de inflamáveis neles contidas não devem ser consideradas para efeito de reconhecimento do labor em condições perigosas, independentemente da capacidade dos tanques. Tal limitação foi inserida originariamente na Portaria nº 608, de 26.10.1965 e restou mantida mesmo após a revisão da NR-16, em 1978. Percebe-se, pois, que a intenção da norma de excluir o tanque de consumo próprio se deu justamente porque este não é destinado a armazenamento, nos moldes da regra do item 16.6 da aludida NR. A egrégia SBDI-1, desta Corte Superior, todavia, no julgamento do processo E-RR-50-74.2015.2015.5.04.0871, na sessão de julgamento de 18/10/2018, ao interpretar os itens 16.6 e 16.6.1 da Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, firmou entendimento no sentido de que considera-se devido o adicional de periculosidade ao empregado motorista que conduz veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros. Considerou-se, de tal sorte, irrelevante o fato de o armazenamento do combustível ser feito em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para aumentar a capacidade do tanque original, porquanto o que possibilitaria o risco equiparado ao que decorre da operação de transporte de inflamável seria a capacidade total dos tanques, se superior a 200 litros. Em tais casos, contudo, a norma regulamentadora é expressa quando afasta a possibilidade de reconhecimento do labor em condições perigosas. Tanto é que posteriormente ao aludido julgamento proclamado pela SBDI-1, a NR nº 16 foi alterada pela Portaria SEPRT nº 1.357/2019, que inseriu o subitem 16.6.1.1., para afastar a aplicação do item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. O referido subitem, ao excluir a incidência do item 16.6., excepcionou a regra geral para a classificação da operação como perigosa, erradicando, de tal forma, a possibilidade de alteração clandestina da capacidade dos tanques. Isso porque o subitem em questão versou especificamente sobre o requisito de os tanques de combustível voltados ao consumo próprio dos veículos serem originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente, para que se pudesse refutar a periculosidade da condição da operação. Sobreleva notar, por oportuno, que a entrada em vigência do novo subitem não configurou a criação de uma nova situação jurídica, porquanto, conforme antes registrado o item 16.6.1. já previa que as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques suplementares para o consumo próprio não ensejariam o pagamento do adicional de periculosidade por transporte de inflamáveis. Depreende-se, pois, que o novo subitem (16.6.1.1) veio

acrescentar uma interpretação mais detalhada a fim de sanar eventuais lacunas acerca da abrangência da norma, notadamente no tocante aos tanques originais de fábrica e suplementares os quais afastam a condição perigosa a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. No caso em análise, o egrégio Tribunal Regional registrou que o reclamante conduzia caminhão equipado com tanques de combustível originais de fábrica e suplementares (de consumo próprio de veículos transportadores), certificados por órgão competente. Decidiu, diante desse cenário, manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade apenas no período de 04.12.2017 a 10.12.2019, por entender que a partir da entrada em vigor da Portaria SEPRT nº 1.357/2019, o adicional não seria mais devido. Ressaltou, nesse aspecto, que a referida alteração legislativa não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores. Sucede, todavia, que como exaustivamente explicitado nas razões acima, não se está a tratar de direito que deixou de existir somente após a inserção do novo subitem 16.6.1.1, mas de ausência de direito desde a redação original da NR16, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, sendo certo que o novo subitem veio apenas a aclarar ainda mais a situação que já se encontrava regulamentada. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 193 da CLT que exige que, para que sejam consideradas perigosas, as operações devem estar previstas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma vez que a condição a que está submetido o reclamante nunca esteve enquadrada na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, é forçoso reconhecer que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão ao arrepio do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5°, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-804-11.2021.5.07.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/02/2024).

Destarte, ante a possível divergência jurisprudencial, dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

RECURSO DE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 8ec1c2d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id a117d4a).

Representação processual regular (Id e8b2716).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente sustenta que o acordão recorrido fixou a base de cálculo dos honorários sobre o valor da causa, embora a prioridade seja sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. Pretende a modificação, para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação.

Sobre o tema, o órgão julgador expendeu fundamentação nos seguintes termos:

"(...)Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, em regra, os honorários advocatícios deverão ser calculados com base no valor que resultar da liquidação da sentença ou no proveito econômico obtido. Contudo, por se tratar de ação coletiva e de sentença genérica, que tem características como a liquidação de forma individual ou coletiva em outro processo com cognição ampla, os honorários advocatícios na ação coletiva devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, considerando a impossibilidade de mensurar o valor do proveito econômico, nos termos do art. 791-A, da CLT."

O órgão julgador consignou que a ação coletiva implica numa sentença genérica, impossibilitando mensurar o valor do proveito econômico e, por essa razão, determinou que os honorários advocatícios fossem calculados sobre o valor atualizado da causa.

Ocorre que o aresto colacionado pelo recorrente, oriundo do TRT da 7ª Região é inespecífico, uma vez que não se pronuncia acerca da possibilidade ou impossibilidade de se mensurar o valor do proveito econômico, limita-se a reputar correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor que resultar da liquidação de sentença.

Ora, a afirmação de que dois acórdãos divergem na interpretação do direito, pressupõe que ambos partiram da mesma premissa, contudo, concluem diversamente no tocante ao sentido da norma jurídica aplicável, situação não demonstrada pelo recorrente.

Assim, ante o óbice contido na Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PENALIDADES PROCESSUAIS (12941) / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que a multa aplicada violou a Constituição Federal.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso, embora o recorrente aponte transcendência social da matéria, à fl. 468, não discorre sobre o tema, sequer apresenta a transcrição dos fundamentos que pretende impugnar, portanto, não atendeu à finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, tendo em vista que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. 2. Como salientado pelo despacho agravado, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-16730-98.2020.5.16.0007, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023).“(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.Das razões de recurso de revista não se constata a transcrição do trecho do v. acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria em epígrafe, a inviabilizar o exame da questão no âmbito desta c. Corte, nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT.Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (AIRR-1001090-17.2017.5.02.0465, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2023).“(...) 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃODO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESATENÇÃO AO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. (...). (Ag-AIRR-222200-36.2005.5.01.0342, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/09/2023)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve transcrever ou indicar o trecho da decisão recorrida que revele inequivocamente o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso. Igualmente, os seus itens II e III dispõem ser necessário indicar, mediante exposição analítica de fundamentos, que houve afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A SBDI-1 do TST, em sua maioria, concluiu que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT é preciso que apresente a transcrição exata do trecho específico do acórdão regional, destacando-a, dentro de uma transcrição abrangente do acórdão regional, de modo a demonstrar "a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, contrariedade ou dissonância jurisprudencial" (Ag-AIRR -1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/2/2020). 3. No caso dos autos, verificam-se dois temas ("ausência de intimação para impugnação de cálculos" e "inexigibilidade do título executivo") levantados nas peças recursais e abordados no acórdão regional. A parte não transcreveu trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1826-95.2017.5.11.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/09/2023).

Sendo assim, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000357-25.2023.5.21.0014

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECORRENTE	PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO	WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECORRIDO	PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA
- WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827b53b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PARENTE ANDRADE LTDA

Recorrido(a)(s): 1. WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PARENTE ANDRADE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 9b91b30), e recurso de revista interposto em 15/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id 3f83d1c e ID. 2770cce).

Preparo satisfeito (Id da16770 e Id 587511e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / PRAZO (9060) / TEMPESTIVIDADE

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

– violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 5º do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se contra a decisão que reputou intempestivo o recurso ordinário interposto. Argumenta que, sendo a sentença publicada 11/12/2024 “o apelo apresentado pela embargante se encontra em absoluto respeito ao prazo recursal”. Argumenta que a Secretaria da Vara do Trabalho e a aba Expedientes do PJe o induziram a erro quanto ao fim do prazo recursal. Aduz que o art. 10º, §2º, da Lei nº 11.419/062 não prevê que a prorrogação do prazo recursal, em caso de indisponibilidade do sistema PJe, apenas ocorrerá se ocorrer no último dia do prazo, como entendeu o acórdão recorrido.

Eis o teor do acórdão:

“Ciente da prolação da sentença em 07/12/23 (quinta-feira), de acordo com a ata de audiência sob ID. 97c1111 (fl. 835), teria a ré o prazo de 11/12/23 a 23/01/24 para protocolar suas razões recursais (já observados o feriado regimental de 08/12/23, o feriado religioso municipal de 13/12/23, o recesso judiciário de 20/12/23 a 06/01/24 e a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/24).

Contudo, apesar de devidamente representada (IDs. 3f83d1c e 2770cce) e tendo efetuado o preparo (depósito recursal - IDs. 7b2cccd e 45a6fc0 - custas processuais - IDs. 68646d2 e 587511e), a ré protocolou sua peça recursal somente em 24/01/24 (ID. 843a8a9), isto é, quando já decorrido o prazo regular de oito dias úteis, atraindo o seu não conhecimento.

Destaque-se que na ata de audiência de encerramento sob ID. 97c1111 (fls. 831/835), em que constou a presença das partes, o Juízo aprazou a publicação da sentença para o dia 07/12/23 (fl. 835), juntando-a na referida data (ID. ff901ef). Registre-se ser desnecessária a menção expressa à Súmula n. 197 do Tribunal Superior do Trabalho - TST no texto da ata, consoante já sedimentou a jurisprudência trabalhista, inclusive daquela Corte Superior, *in verbis*:

PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACERCA DE DATA E HORA PARA A LEITURA DE SENTENÇA - EFEITOS DA S. 197 DO C. TST - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO REFERIDO VERBETE - INEXISTÊNCIA

I - A parte devidamente intimada em audiência acerca de dia e hora para leitura de sentença tem, na referida data, o termo inicial do prazo recursal, independente de publicação do decisum e de menção expressa à súmula nº 197 do C. TST na ata. II - O referido verbete, criado no ano de 1985, apenas atesta uma lógica processual baseada no princípio da instrumentalidade, este previsto no art. 277 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho com arrimo no art. 769 da CLT, eis que evita seja a parte intimada duas vezes acerca do mesmo ato judicial. III - No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada em audiência acerca de dia e hora da leitura de sentença, oportunidade em que teve início seu prazo recursal, independente de publicação do decisum em diário oficial. (TRT1 - 5ª Turma - AIRO n. 0011029-11.2015.5.01.0053 - Relator: Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes - Pub: 16/05/2018)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 197 DO TST. EFEITOS. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NA ATA DE AUDIÊNCIA. INEXISTENTE. RECURSO INTEMPESTIVO. Designada em ata de audiência de instrução a data de julgamento, ou seja, o dia em que a sentença será juntada aos autos, o prazo para a interposição do recurso ordinário flui a partir dessa data, ainda que na referida ata não se faça alusão à Súmula 197 do TST. Dessa forma, correta a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela intempestividade dos embargos declaratórios opostos e do recurso ordinário interposto. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - 5ª Turma - Ag-RR n. 1511-69.2012.5.09.0670 - Relator: Ministro Emmanoel Pereira - Pub.: 31/05/2019)

Tampouco beneficia a recorrente eventual instabilidade do Sistema PJe, ocorrida nos dias 15 (eventual) e 20/12/23 (programada), segundo registrado no endereço https://www.trt21.jus.br/servicos/pje/indisponibilidade-sistema. Isto porque a Resolução n. 136/2014/CSJT, instituidora do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no seu art. 17, itens I e II, prevê a dilação do prazo apenas se o dia do seu término coincidir com o da inconsistência, senão vejamos:

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

Em respaldo, colho precedente do TST:

(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL EM DIA HAVIDO NO DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. RESOLUÇÃO Nº 136/2014/CSJT, ART. 17, I E II. O acórdão recorrido foi considerado publicado no DEJT de 25.05.2018 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 432 - pdf. Assim, o prazo de 8 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 28.05.2018 (segunda-feira), vindo a expirar em 07.06.2018 (qinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 11.06.2018 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 529 - pdf, quando já esvaído o prazo recursal. Assim sendo, verifica-se a intempestividade do recurso de revista interposto pela parte após o exaurimento do prazo legal. Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos da ocorrência de feriado local ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte Superior. Acrescente-se que, de acordo com a certidão de fl. 442 pdf, houve instabilidade do sistema Pje, nos dias 01 e 02/06/2018 (sexta-feira e sábado). No dia 31/05/2018 (quinta-feira) ocorreu o feriado de Corpus Christi. Contudo, incide, na hipótese, o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST; e art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, apenas nos casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não é o caso dos autos . Transcrevo os dispositivos mencionados: Lei 11.419/2006 (...) Art. 10. (...). § 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia . § 2o No caso do § 1o deste artigo , se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) Ainda nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe): Instrução Normativa nº 30/2007/TST (...) Art. 24. (...) § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados

até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) O art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, assim dispôs: Resolução 136/2014/CSJT (...) Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento , quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Julgados desta Corte Superior. Como já salientado na decisão recorrida, não há registro nos autos da ocorrência de outros feriados locais ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte. Assim, não preenchido o pressuposto processual da tempestividade, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST - 3ª Turma - ARR-100594-20.2016.5.01.0483 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 21/02/2020)

Nesse sentido, observada a fluição do prazo recursal no período de 11/12/23 a 23/01/24, com a ciência das partes ocorrida em 07/12/23 (ata de audiência sob ID. 97c1111), e tendo a recorrente protocolado as razões recursais apenas em 24/01/24 (ID. 843a8a9), impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade, constituindo a notificação sob ID. fd9c94f mera superfetação. Não bastasse, a contagem do prazo recursal pela parte (ID. 843a8a9 - fl. 911), considera a publicação de uma decisão de embargos declaratórios, que sequer existe nos autos.

Recurso patronal não conhecido."

Instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, assim consignou o órgão julgador:

"Pretende a ré, num primeiro tópico, obter o reconhecimento da tempestividade do seu recurso ordinário. Argumenta que observou o prazo legal para interposição. Diz que a sentença foi prolatada e juntada na data designada (07/12/23), e que a Secretaria da Vara, no mesmo dia, expediu intimação às partes para ciência do julgado. Reforça que tal ato gerou absoluta confusão e incerteza nas partes, referindo-se à aba Expedientes do PJe, na qual o termo final do prazo consta como 24/01/24.

Acerca dos embargos declaratórios, assim disciplina o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Observando, ainda, o que dispõe o art. 1.022 do atual CPC, de forma subsidiária, depreende-se o cabimento da oposição de embargos declaratórios quando configurada obscuridade na decisão.

Pois bem.

A alegação da parte de que a aba "Expedientes" do PJe teria demonstrado a contagem do prazo recursal, apontando o seu término em 24/01/24 e induzindo-lhe a erro, tampouco lhe socorre. Compete à parte diligenciar sobre a contagem regular dos prazos processuais, com observância aos parâmetros legais fixados, e não se orientar, exclusivamente, pela informação contida no Processo Judicial Eletrônico, a fim de minimizar a sua incúria.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST tem assim definido o posicionamento:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante decidiu o Tribunal Regional, resta configurada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, porquanto o prazo recursal começou no dia 28/9/2017 (quinta-feira), fluindo até o dia 5/10/2017 (quinta-feira), ao passo que o recurso foi protocolado em 6/10/2017 (sexta-feira). Convém consignar que, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a publicação da decisão no Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, razão pela qual a contagem do prazo recursal deve ser feita a partir da data da publicação da decisão impugnada, não podendo prevalecer a argumentação da recorrente de que foi induzida a erro, por informação equivocada disponibilizada no sistema PJe, a justificar a interposição do recurso ordinário uma dia após o prazo legal, uma vez que a contagem do prazo deve ser aferida pela parte. Nessa perspectiva, não cabe falar em incidência do art. 223, § 1º, do CPC, o qual dispõe acerca da perda da faculdade processual em razão do decurso do prazo e da possibilidade de afastamento por justa causa, pois a indicação de prazo final diverso para interposição do recurso ordinário, inserida na movimentação processual do PJe (aba "expedientes"), não tem o condão de substituir os critérios fixados na lei e, assim, não é capaz

de prorrogar o dia final para interposição do recurso, na medida em que possui caráter meramente informativo. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - 8º Turma - RR n. 20953-32.2015.5.04.0451 - Relatora: Ministra Dora Maria da Costa - DEJT: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INDICAÇÃO DE PRAZO DIVERSO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. IMPERTINÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao tratar da forma de comunicação dos atos processuais no PJE (Processo Judicial Eletrônico), possibilitou que a intimação, para os casos daqueles que sejam cadastrados no sistema, ocorra de forma eletrônica, dispensando-se a publicação no órgão oficial (artigo 5º). Ainda, consoante se extrai do disposto nos artigos 4º, § 4º, e 5º, §§ 1º, 3º e 4º, da referida norma, considerar-se-á realizada a intimação no momento em que a parte efetive a consulta eletrônica ao teor da decisão e iniciada a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente. Na hipótese, a parte tomou ciência da decisão em 23/01/2020. Computando-se o prazo em dobro a que faz jus a administração pública, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso de revista findou em 14/02/2020. Logo, a interposição do apelo em 17/02/2020 quedou-se intempestiva. A indicação de prazo final diverso para interposição do recurso em tela própria do sistema, denominada "Expedientes", não possui o condão de alterar/substituir os parâmetros expressamente estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo, pois constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo. Ou seja, não vincula as partes, que deverão observar o procedimento próprio, legalmente previsto. Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (TST - 7ª Turma - Ag-AIRR n. 10545-13.2017.5.15.0125 - Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 26/11/2021).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO - PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeitos de contagem de prazo processual, deve ser considerada a intimação operada no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho (DEJT) ou a intimação da parte pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE). In casu , no acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que a intimação pelo sistema PJE deve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário Eletrônico, rejeitando-se, por esta razão, a intempestividade do recurso de revista suscitada nas contrarrazões ao recurso de revista apresentadas pela reclamante. **2.** O art. 4º, §2º, da Lei nº 11.429/2006 dispõe que "**A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal**". Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no Processo Judicial Eletrônico, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo. 3. Os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. 4. Desse modo, deve prevalecer a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo se houver cadastramento da publicação de comunicações pelo sistema PJE, fato que não se identifica na decisão recorrida. 5. Uma vez incontroverso que a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do recurso de revista findou-se em 12/08/2019. Considerando o fato de que o recurso de revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Eg. Turma deve ser reformada para que seja declarada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade, tendo por consequência, o não conhecimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - E-ED-RR n. 1043-12.2017.5.10.0021 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 17/12/2021) (grifos acrescidos nesta oportunidade)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. PJE. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. A controvérsia objeto do recurso de revista circunscreve-se à interpretação da legislação infraconstitucional a inviabilizar a ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento

(TST - 3ª Turma - Ag-AIRR n. 16026-20.2018.5.16.0019 - Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro - DEJT: 10/02/2023) (grifos acrescidos)

Nesse sentido, remanesce incensurável o acórdão embargado, quanto à intempestividade do recurso patronal, resultando sem amparo o esforço argumentativo da parte, em alusão aos princípios da confiança e da boa fé.

Nada a deferir.

Como segundo tópico, a embargante vem sustentar que teria havido indisponibilidade do sistema no dia 15/12/23 e, por consequência, o prazo recursal ficaria suspenso naquela data, a teor do disposto no art. 10, §2º, da Lei n. 11.419/06.

Também sem razão.

A fundamentação do acórdão embargado ostenta o devido enfoque à matéria, senão vejamos (ID. a8af0e1 - fls. 951 e 952):

Do recurso ordinário da Parente Andrade Ltda (ré principal). Não conhecimento. Intempestividade

(...).

Tampouco beneficia a recorrente eventual instabilidade do Sistema PJe, ocorrida nos dias 15 (eventual) e 20/12/23 (programada), segundo registrado no endereço https://www.trt21.jus.br/servicos/pje/indisponibilidade-sistema. Isto porque a Resolução n. 136/2014/CSJT, instituidora do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no seu art. 17, itens I e II, prevê a dilação do prazo apenas se o dia do seu término coincidir com o da inconsistência, senão vejamos:

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

(...).

Nesse sentido, observada a fluição do prazo recursal no período de 11/12/23 a 23/01/24, com a ciência das partes ocorrida em 07/12/23 (ata de audiência sob ID. 97c1111), e tendo a recorrente protocolado as razões recursais apenas em 24/01/24 (ID. 843a8a9), impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade, constituindo a notificação sob ID. fd9c94f mera superfetação. Não bastasse, a contagem do prazo recursal pela parte (ID. 843a8a9 - fl. 911), considera a publicação de uma decisão de embargos declaratórios, que sequer existe nos autos.

Recurso patronal não conhecido.

Portanto, a prorrogação do prazo recursal somente ocorre se a indisponibilidade do sistema coincidir com o último dia, a teor do previsto no art. 17, *caput*, da referida Resolução n. 136/2014/CSJT. E tal situação não se verificou na hipótese.

No que tange à alegação de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, e 525, §14º, do CPC, impende salientar que da leitura do acórdão não resultou dúvida quanto ao que ficou deliberado, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que basta a adoção de tese a respeito, afigura-se inócua a oposição de embargos declaratórios a permitir recurso ao órgão superior. Neste sentido, disciplinam a Orientação Jurisprudencial - OJ n. 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I e a Súmula n. 297 do TST, *in verbis*:

OJ n. 118 da SBDI-1. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Súmula n. 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Por fim, da leitura dos embargos opostos não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT ou no artigo 1.022 do CPC a justificar a oposição do remédio processual ora apreciado.

Isto porque o vício de contradição, alegado pela embargante, somente se perfaz nos termos do próprio acórdão, a exemplo do que ocorre quando a fundamentação se apresenta dissociada ou em desarmonia com o dispositivo, situação não verificada.

Destarte, diante da ausência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios."

Como se verifica, o órgão julgador concluiu que a ciência da sentença ocorreu conforme a Súmula 197 do TST, tendo em vista que as partes foram intimadas, na audiência de instrução, acerca da data da prolação da sentença, dia 07/12/2023, de modo que a posterior intimação pela Vara de Origem, via sistema, constituiu mera superfetação, que não produz efeitos sobre a ciência já havida.

No mesmo sentido, seguem decisões proferidas pelo C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA QUE SEJA REINICIADA A CONTAGEM DO PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No caso, é incontroverso que as partes foram cientificadas, na audiência ocorrida em 30/06/2021, à qual o réu compareceu por intermédio de seu preposto e de seu advogado, de que a sentença seria publicada no dia 16/07/2021, havendo expressa menção na ata de que tal ciência se dava “inclusive quanto aos termos da Súmula 197 do TST”. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o sentido e o alcance de sua Súmula nº 197, adota o entendimento segundo o qual a intimação das partes em audiência define o início da contagem do prazo recursal para a interposição de recurso ordinário, de modo que a posterior intimação mediante publicação em Diário Eletrônico não implica o reinício da contagem. 3. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que, ao conhecer e prover o recurso de revista interposto pelo autor, declarou a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo réu. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-149-18.2021.5.08.0129, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT . Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PARTE INTIMADA DA DATA DE JULGAMENTO. SÚMULA 197 DO TST. Hipótese em que, quando do encerramento da instrução processual, as partes tomaram ciência da data da publicação da sentença . Portanto, a ré, ora agravante, estava previamente ciente da data e hora designadas para o julgamento e, segundo consignado no acórdão regional, a sentença foi proferida na data estabelecida e juntada aos autos no mesmo dia . A juntada da sentença ao sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas posteriormente é irrelevante para fins da contagem do prazo recursal, tendo em vista que estava a parte ciente do dia da publicação da r. sentença. Incidência da Súmula 197 do TST e do artigo 834 da CLT. Cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, feita pelo juízo de origem, não dispensa o juízo ad quem de tal procedimento e tampouco vincula a sua decisão. Assim, publicada a sentença em 28/11/2016 e interposto o recurso ordinário em 15/12/2016, conclui-se pela intempestividade do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-236-65.2014.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA PRÉVIA DAS PARTES . Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TST . No caso, conforme delimitado na decisão embargada, as partes tiveram ciência da publicação da sentença em audiência , razão pela qual a partir desta data teve início a contagem do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 197 do TST, porquanto a posterior publicação da sentença no DEJT não teria o condão de anular a primeira publicação e interromper o prazo para a interposição de recursos . Agravo desprovido " (Ag-AIRR-10364-43.2020.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO DIA MARCADO - POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM DEJT - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 197 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Intimadas as partes da data do julgamento, e prolatada a sentença no dia designado, a contagem do prazo recursal inicia-se no dia útil imediatamente seguinte, na forma da Súmula nº 197 do TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação da parte em audiência define o início da contagem do prazo recursal, afigurando-se irrelevante a ulterior intimação mediante publicação em Diário Eletrônico. 2. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou

jurídica. Recurso de Revista não conhecido" (RR-11742-39.2017.5.03.0027, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. PARTE CIENTE NÃO COMPARECEU. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 197 DO TST. Em recurso de revista não foram impugnados todos os fundamentos da decisão regional, como determina o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Deixou-se de impugnar o fundamento de que a "publicação", em jornal oficial, em 25.02.2013, foi erro perpetrado por iniciativa única da Secretaria do MM. Juízo a quo , porquanto inexistente comando judicial determinando aquela "publicação". Agravo de instrumento não provido " (AIRR-677-72.2012.5.01.0061, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

Desse modo, a decisão recorrida, quanto a este aspecto, observa o entendimento da Súmula nº 197 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896,§ 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

No tocante à alegação de indisponibilidade do sistema PJe, a Turma Julgadora fundamentou que somente a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo justifica a prorrogação, a teor do art. 17, itens I e II, da Resolução n. 136/2014/CSJT.

A Corte Superior Trabalhista tem se manifestado no mesmo sentido da decisão recorrida:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT - TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO OCORRIDA NO CURSO DO PRAZO PROCESSUAL. PRORROGAÇÃO NÃO ADMITIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. (...) Ademais, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do prazo processual não tem o condão de postergar a contagem do prazo recursal, providência admitida apenas quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não se reconhece a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10597-34.2015.5.15.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/12/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. Conforme se extrai dos arts. 10, § 1 . º e § 2 . º , da Lei 11.419/2006; 24, § 1 . º e § 2 . º, da Instrução Normativa n. 30/2007 do TST; e 17 da Resolução n. 136 do CSJT, a prorrogação do prazo recursal limita-se aos casos em que a inoperabilidade técnica do sistema eletrônico for verificada no último dia do prazo recursal. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, na qual a indisponibilidade do sistema se deu na data da disponibilização do acórdão regional. Tal circunstância em nada altera a contagem do prazo recursal, não autorizando a prorrogação do seu termo a quo . Dessa forma, deve ser mantida a decisão de admissibilidade que reconheceu a intempestividade do recurso de revista . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...)" (RRAg-1001209-32.2016.5.02.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL EM DIA HAVIDO NO DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. RESOLUÇÃO Nº 136/2014/CSJT, ART. 17, I E II. O acórdão recorrido foi considerado publicado no DEJT de 25.05.2018 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 432 - pdf. Assim, o prazo de 8 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 28.05.2018 (segunda-feira), vindo a expirar em 07.06.2018 (qinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 11.06.2018 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 529 - pdf, quando já esvaído o prazo recursal. Assim sendo, verifica-se a intempestividade do recurso de revista interposto pela parte após o exaurimento do prazo legal. Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos da ocorrência de feriado local ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte Superior. Acrescente-se que, de acordo com a certidão de fl. 442 pdf, houve instabilidade do sistema Pje, nos dias 01 e 02/06/2018 (sexta-feira e sábado). No dia 31/05/2018 (quinta-feira) ocorreu o feriado de Corpus Christi. Contudo, **incide, na hipótese, o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST; e art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, apenas nos**

casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não é o caso dos autos . Transcrevo os dispositivos mencionados: Lei 11.419/2006 (...) Art. 10. (). § 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia . § 2o No caso do § 1o deste artigo , se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) Ainda nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe): Instrução Normativa nº 30/2007/TST (...) Art. 24. () § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia . § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) O art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, assim dispôs: Resolução 136/2014/CSJT (...) Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento , quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Julgados desta Corte Superior. Como já salientado na decisão recorrida, não há registro nos autos da ocorrência de outros feriados locais ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte. Assim, não preenchido o pressuposto processual da tempestividade, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-100594-20.2016.5.01.0483, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020; destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE - COMPROVAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema, por motivo técnico, no dia final do prazo recursal, acarreta a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. 2. Contudo, não há nos autos notícia de problemas técnicos no sistema no último dia do prazo recursal, nem a parte logrou comprovar a alegada indisponibilidade do PJe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-410-16.2019.5.05.0006, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. O agravo não enseja conhecimento, visto que é intempestivo. Conforme certidão à fl. 1461, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2017, sendo considerada publicada em 16/11/2017, quinta-feira. Logo, o prazo para interposição de recurso teve início em 17/11/2017, sexta-feira. O termo ad quem ocorreu em 24/11/2017, sexta-feira. Contudo, o agravo foi interposto apenas em 29/11/2017, quando já ultrapassado o prazo legal de 8 dias. A Reclamada sustenta que houve inconsistência do sistema de transmissão eletrônica no dia 17/11/2017, o que inviabilizou o protocolo de sua petição na data correta. Todavia, para haver a prorrogação do prazo recursal é necessário que a parte comprove ter havido a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo . No caso, os documentos juntados pela parte não demostram se houve indisponibilidade do sistema no último dia do prazo e por quanto tempo esta ocorreu. Frise-se que a Agravante cinge-se a apontar indisponibilidade do sistema no primeiro dia do prazo , circunstância que, ainda que houvesse sido comprovada, não teria o condão de prorrogar o termo ad quem do peticionamento. Nesse contexto e considerando as diretrizes contidas na legislação aplicável - Lei 11419/06 e Resolução CSJT n. 136/2014 - , verifica-se que não houve prorrogação do prazo recursal. Patente a intempestividade do recurso. Agravo não conhecido " (Ag-AIRR-10762-48.2016.5.18.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/03/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DORECURSO DE REVISTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE OCORRIDA NO DECURSO DO PRAZO RECURSAL 1 - A decisão monocrática constatou a intempestividade do recurso de revista, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência . 2 - Eis a disposição do art. 10, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do

processo judicial: "Art. 10. (...) § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema " . 3 - Por sua vez, os artigos 8° e 11 da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ assim dispõem: "Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana. (...) Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00" . 4 - Do mesmo modo, dispõe o art. 24, §§ 1° e 2°, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, a qual regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006: "§ 1° Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2° No caso do § 1° deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema" . 5 - Nos termos dos referidos dispositivos, a jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que somente a indisponibilidade do sistema PJE ocorrida no último dia do prazo para apresentação da peça processual é que justifica a sua prorrogação nos termos do § 2°, do art. 10, da Lei n° 11.419/2006, não se podendo considerar para tal fim a indisponibilidade ocorrida no decurso do prazo recursal . 6 - No caso , conforme, inclusive, confirmado pela parte nas razões do recurso de revista e confirmado pelo TRT na decisão de admissibilidade, o acórdão de recurso ordinário foi publicado no DEJT em 16/06/2020 (terça-feira), logo a contagem do prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 17/06/2020 (quarta-feira) elevando-se em consideração a contagem do prazo em dias úteis tem-se que o fim doprazo recursal ocorreu em26/06/2020(sexta-feira). Contudo, a parte somente apresentou orecurso de revistaem29/06/2020(segunda-feira), quando já expirado o prazo . 7 - Nas razões dorecurso de revista, a parte alega que o protocolo intempestivo se deu em razão de indisponibilidade do sistema PJE. Ocorre que na certidãoemitida pelo TRT (fl. 353) consta que a indisponibilidade do PJE se deu poraproximadamente seis horas (entre as 10h13min e 15h52min) no dia19/06/2020, ou seja, no decurso do prazo recursal, mais precisamente noterceirodia de contagem do prazo . 8 - Logo, é intempestivo o recurso de revista interposto após o término do prazo legal, motivo pelo qual se mantem a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento 9 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000936-53.2018.5.02.0468, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023);

"AGRAVO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NO PRIMEIRO DIA DO PRAZO. AFASTADO O ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que apenas quando ocorrer indisponibilidade do Sistema PJE, no último dia do prazo para apresentação do apelo, fica justificada a prorrogação do prazo recursal, prevista no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006. Precedentes. No caso, não há se falar em recomeço da contagem do prazo em decorrência de intercorrência no funcionamento do sistema PJE, no início do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001510-11.2018.5.02.0716, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Por fim, no tocante, à alegação de que o sistema induziu o recorrente a erro quanto ao fim do prazo recursal, o entendimento adotado pela Turma Julgadora está, de igual modo, em conformidade com o que entende o C. TST.

A Corte Superior firmou tese no sentido de que os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. Nesse sentido, cita-se julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO - PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeitos de contagem de prazo processual, deve ser considerada a intimação operada no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho (DEJT) ou a intimação da parte pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE).*In casu*, no acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que a intimação pelo sistemaPJEdeve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário Eletrônico, rejeitando-se, por esta razão, a intempestividade do Recurso de Revista suscitada nas

contrarrazões ao Recurso de Revista apresentadas pela reclamante. 2. O art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 11.429/2006 dispõe que " A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal ". Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no Processo Judicial Eletrônico, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo. 3. Os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. 4. Desse modo, deve prevalecer a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo se houver cadastramento da publicação de comunicações pelo sistemaPJE, fato que não se identifica Na decisão recorrida. 5. Uma vez incontroverso que a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do Recurso de Revista findou-se em 12/08/2019. Considerando o fato de que o Recurso de Revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Turma deve ser reformada para que seja declarada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade, tendo por consequência, o não conhecimento do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1043-12.2017.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. PJE. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. A controvérsia objeto do recurso de revista circunscreve-se à interpretação da legislação infraconstitucional a inviabilizar a ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-16026-20.2018.5.16.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEI. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional reconheceu a intempestividade do Recurso de Revista interposto em 23/04/2021, porquanto o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 09/04/2021 e terminou em 22/04/2021, já considerando a contagem em dias úteis, a indisponibilidade do sistema no dia 20/4/2021 e a prorrogação decorrente do feriado nacional do dia 21/4/2021. Não prospera a insurgência no sentido de que o sistemaPjedisponibilizou na "aba expediente" prazo final diferente do considerado pelo TRT. Recai sobre o recorrente o ônus de cumprir a norma que rege os prazos processuais para interposição do recurso, tendo a funcionalidade constante doPJecarátermeramente informativodestituído de força para alterar a forma de contagem de prazo estabelecida em lei e em norma interna do Tribunal. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10974-98.2014.5.15.0152, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - A tramitação dos autos em meio eletrônico (PJe-JT) possibilita que, de acordo com o art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, citações, intimações e notificações sejam realizadas por meio eletrônico. Tal situação, porém, não afasta a validade de publicações via DEJT. No caso em apreço, a reclamada sequer apresenta qualquer fundamento legal que corrobore a inviabilidade da intimação via DEJT, como se sucedeu na ciência da decisão denegatória do recurso de revista. 3 - Ora, conforme certificado à fl. 1.109 e ratificado em nova certidão à fl. 1.143, a data de ciência da decisão denegatória ocorreu em 09/11/2017, e não dia 20/11/2017, como pugna a reclamada. Nesse contexto, o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/11/2017 (sexta-feira), findando-se em 25/11/2017 (sábado), com prorrogação até o dia 27/11/2017 (segunda-feira). Intempestivo, pois, o agravo de instrumento interposto em 12/12/2017. 4 - Ressalte-se que, nos casos de publicação prévia da decisão no DEJT, a intimação realizada pelo sistema PJe-JT não se presta

para estender o prazo recursal, como sustentado pela reclamada. 5 - Da mesma forma, a indicação de prazo final diverso para interposição do recurso, em tela própria do sistema PJe-JT, não possui o condão de substituir os parâmetros estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo. De fato, constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo que não vincula as partes, as quais deverão observar o procedimento previsto na legislação. Nesse sentido o seguinte julgado do C. TST: AIRR - 861-47.2017.5.21.0012, 6ª Turma, DEJT 26/04/2019. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-11477-47.2016.5.03.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Conforme consta no despacho agravado, a decisão do TRT foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/2/2019 (quinta-feira), sendo considerada publicada em 22/2/2019 (sexta-feira). Restou consignado, ainda, que não houve expediente forense nos dias 4 e 5/03/2019, nos termos da Portaria GP-CR nº 018/2018, no TRT da 15ª Região, em decorrência do feriado de carnaval, tendo expediente a partir de 13 horas no dia 06/03/2019, razão pela qual esta data entrou no cômputo do prazo recursal. Assim, iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/02/2019 (segunda-feira), encerrando-se em 08/3/2019 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente foi interposto em 11/3/2019 (segunda-feira), depois de exaurido o prazo de 8 (oito) dias úteis previsto na lei, estando, portanto, intempestivo. Ressalte-se que compete à parte comprovar, ao interpor recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte, em sua nova redação. Urge ressaltar, também, que o feriado forense de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira por determinação expressa da Lei nº 5.010/66 (art. 62, III). Precedentes. Destaque-se, por fim, que os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. Nesse contexto, a parte agravante não demonstra o desacerto da decisão em que negado seguimento ao recurso de revista por intempestividade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10466-40.2016.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque intempestivo. Eventual indicação de prazo a maior na aba "Expedientes" do sistemaPJEnão vincula as partes e não desobriga a recorrente de interpor o Recurso de Revista dentro do prazo recursal de 8 (oito) dias úteis previsto em lei. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-115-31.2016.5.21.0008, 8.ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/08/2022).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 5º, II e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

– violação do art. 525, §14 e art. 489 do Código de Processo Civil.

O recorrente arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional no tópico “III.b” de suas razões recursais.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, é ônus do recorrente apresentar argumentação adequada que enfrente, dialeticamente, os fundamentos da decisão recorrida, apontando as razões pelas quais ela deve ser reformada, o que não ocorreu no tópico em análise.

Ao arguir a negativa de prestação jurisdicional no mencionado tópico, o recorrente apresentou argumentação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida. Afirmou que “o Regional entendeu por violar a coisa julgada e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais”; aduziu que “apresenta os presentes Embargos de Declaração visando a melhor definição da correta moldura jurídica dos autos”; e pediu que fosse “conhecido e provido os presentes declaratórios”.

Dessa forma, considerando que o recorrente não apontou, no item “III.b” de suas razões, os argumentos que caracterizariam a alegada negativa de prestação jurisdicional, resulta inviável o exame do recurso de revista no particular, diante da ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000357-25.2023.5.21.0014

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECORRENTE	PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO	WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO(OAB: 10479/RN)
ADVOGADO	MARIA JULIA COSTA LEITE E SOUSA(OAB: 20737/RN)
RECORRIDO	PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARENTE ANDRADE LTDA
- WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827b53b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PARENTE ANDRADE LTDA

Recorrido(a)(s): 1. WALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PARENTE ANDRADE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), conforme certidão de publicação (ID. 9b91b30), e recurso de revista interposto em 15/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (Id 3f83d1c e ID. 2770cce).

Preparo satisfeito (Id da16770 e Id 587511e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / PRAZO (9060) / TEMPESTIVIDADE

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

– violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 5º do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se contra a decisão que reputou intempestivo o recurso ordinário interposto. Argumenta que, sendo a sentença publicada 11/12/2024 “o apelo apresentado pela embargante se encontra em absoluto respeito ao prazo recursal”. Argumenta que a Secretaria da Vara do Trabalho e a aba Expedientes do PJe o induziram a erro quanto ao fim do prazo recursal. Aduz que o art. 10º, §2º, da Lei nº 11.419/062 não prevê que a prorrogação do prazo recursal, em caso de indisponibilidade do sistema PJe, apenas ocorrerá se ocorrer no último dia do prazo, como entendeu o acórdão recorrido.

Eis o teor do acórdão:

“Ciente da prolação da sentença em 07/12/23 (quinta-feira), de acordo com a ata de audiência sob ID. 97c1111 (fl. 835), teria a ré o prazo de 11/12/23 a 23/01/24 para protocolar suas razões recursais (já observados o feriado regimental de 08/12/23, o feriado religioso municipal de 13/12/23, o recesso judiciário de 20/12/23 a 06/01/24 e a suspensão dos prazos processuais de 07 a 20/01/24).

Contudo, apesar de devidamente representada (IDs. 3f83d1c e 2770cce) e tendo efetuado o preparo (depósito recursal - IDs. 7b2cccd e 45a6fc0 - custas processuais - IDs. 68646d2 e 587511e), a ré protocolou sua peça recursal somente em 24/01/24 (ID. 843a8a9), isto é, quando já decorrido o prazo regular de oito dias úteis, atraindo o seu não conhecimento.

Destaque-se que na ata de audiência de encerramento sob ID. 97c1111 (fls. 831/835), em que constou a presença das partes, o

Juízo aprazou a publicação da sentença para o dia 07/12/23 (fl. 835), juntando-a na referida data (ID. ff901ef). Registre-se ser desnecessária a menção expressa à Súmula n. 197 do Tribunal Superior do Trabalho - TST no texto da ata, consoante já sedimentou a jurisprudência trabalhista, inclusive daquela Corte Superior, *in verbis*:

PARTES INTIMADAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACERCA DE DATA E HORA PARA A LEITURA DE SENTENÇA - EFEITOS DA S. 197 DO C. TST - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO REFERIDO VERBETE - INEXISTÊNCIA I - A parte devidamente intimada em audiência acerca de dia e hora para leitura de sentença tem, na referida data, o termo inicial do prazo recursal, independente de publicação do decisum e de menção expressa à súmula nº 197 do C. TST na ata. II - O referido verbete, criado no ano de 1985, apenas atesta uma lógica processual baseada no princípio da instrumentalidade, este previsto no art. 277 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho com arrimo no art. 769 da CLT, eis que evita seja a parte intimada duas vezes acerca do mesmo ato judicial. III - No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada em audiência acerca de dia e hora da leitura de sentença, oportunidade em que teve início seu prazo recursal, independente de publicação do decisum em diário oficial. (TRT1 - 5ª Turma - AIRO n. 0011029-11.2015.5.01.0053 - Relator: Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes - Pub: 16/05/2018)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 197 DO TST. EFEITOS. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA NA ATA DE AUDIÊNCIA. INEXISTENTE. RECURSO INTEMPESTIVO. Designada em ata de audiência de instrução a data de julgamento, ou seja, o dia em que a sentença será juntada aos autos, o prazo para a interposição do recurso ordinário flui a partir dessa data, ainda que na referida ata não se faça alusão à Súmula 197 do TST. Dessa forma, correta a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela intempestividade dos embargos declaratórios opostos e do recurso ordinário interposto. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - 5ª Turma - Ag-RR n. 1511-69.2012.5.09.0670 - Relator: Ministro Emmanoel Pereira - Pub.: 31/05/2019)

Tampouco beneficia a recorrente eventual instabilidade do Sistema PJe, ocorrida nos dias 15 (eventual) e 20/12/23 (programada), segundo registrado no endereço https://www.trt21.jus.br/servicos/pje/indisponibilidade-sistema. Isto porque a Resolução n. 136/2014/CSJT, instituidora do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no seu art. 17, itens I e II, prevê a dilação do prazo apenas se o dia do seu término coincidir com o da inconsistência, senão vejamos:

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

Em respaldo, colho precedente do TST:

(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL EM DIA HAVIDO NO DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. RESOLUÇÃO Nº 136/2014/CSJT, ART. 17, I E II. O acórdão recorrido foi considerado publicado no DEJT de 25.05.2018 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 432 - pdf. Assim, o prazo de 8 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 28.05.2018 (segunda-feira), vindo a expirar em 07.06.2018 (qinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 11.06.2018 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 529 - pdf, quando já esvaído o prazo recursal. Assim sendo, verifica-se a intempestividade do recurso de revista interposto pela parte após o exaurimento do prazo legal. Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos da ocorrência de feriado local ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte Superior. Acrescente-se que, de acordo com a certidão de fl. 442 pdf, houve instabilidade do sistema Pje, nos dias 01 e 02/06/2018 (sexta-feira e sábado). No dia 31/05/2018 (quinta-feira) ocorreu o feriado de Corpus Christi. Contudo, incide, na hipótese, o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST; e art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, apenas nos casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não é o caso dos autos . Transcrevo os dispositivos mencionados: Lei 11.419/2006 (...) Art. 10. (...). § 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último

dia . § 2o No caso do § 1o deste artigo , se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) Ainda nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe): Instrução Normativa nº 30/2007/TST (...) Art. 24. (...) § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) O art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, assim dispôs: Resolução 136/2014/CSJT (...) Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento , quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Julgados desta Corte Superior. Como já salientado na decisão recorrida, não há registro nos autos da ocorrência de outros feriados locais ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte. Assim, não preenchido o pressuposto processual da tempestividade, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (...). (TST - 3ª Turma - ARR-100594-20.2016.5.01.0483 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 21/02/2020)

Nesse sentido, observada a fluição do prazo recursal no período de 11/12/23 a 23/01/24, com a ciência das partes ocorrida em 07/12/23 (ata de audiência sob ID. 97c1111), e tendo a recorrente protocolado as razões recursais apenas em 24/01/24 (ID. 843a8a9), impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade, constituindo a notificação sob ID. fd9c94f mera superfetação. Não bastasse, a contagem do prazo recursal pela parte (ID. 843a8a9 - fl. 911), considera a publicação de uma decisão de embargos declaratórios, que sequer existe nos autos.

Recurso patronal não conhecido."

Instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, assim consignou o órgão julgador:

"Pretende a ré, num primeiro tópico, obter o reconhecimento da tempestividade do seu recurso ordinário. Argumenta que observou o prazo legal para interposição. Diz que a sentença foi prolatada e juntada na data designada (07/12/23), e que a Secretaria da Vara, no mesmo dia, expediu intimação às partes para ciência do julgado. Reforça que tal ato gerou absoluta confusão e incerteza nas partes, referindo-se à aba Expedientes do PJe, na qual o termo final do prazo consta como 24/01/24.

Acerca dos embargos declaratórios, assim disciplina o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Observando, ainda, o que dispõe o art. 1.022 do atual CPC, de forma subsidiária, depreende-se o cabimento da oposição de embargos declaratórios quando configurada obscuridade na decisão.

Pois bem.

A alegação da parte de que a aba "Expedientes" do PJe teria demonstrado a contagem do prazo recursal, apontando o seu término em 24/01/24 e induzindo-lhe a erro, tampouco lhe socorre. Compete à parte diligenciar sobre a contagem regular dos prazos processuais, com observância aos parâmetros legais fixados, e não se orientar, exclusivamente, pela informação contida no Processo Judicial Eletrônico, a fim de minimizar a sua incúria.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST tem assim definido o posicionamento:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. Consoante decidiu o Tribunal Regional, resta configurada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, porquanto o prazo recursal começou no dia 28/9/2017 (quinta-feira), fluindo até o dia 5/10/2017 (quinta-feira), ao passo que o recurso foi protocolado em 6/10/2017 (sexta-feira). Convém consignar que, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a publicação da decisão no Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, razão pela qual a contagem do prazo recursal deve ser feita a partir da data da publicação da decisão impugnada, não podendo prevalecer a argumentação da recorrente

de que foi induzida a erro, por informação equivocada disponibilizada no sistema PJe, a justificar a interposição do recurso ordinário uma dia após o prazo legal, uma vez que a contagem do prazo deve ser aferida pela parte. Nessa perspectiva, não cabe falar em incidência do art. 223, § 1º, do CPC, o qual dispõe acerca da perda da faculdade processual em razão do decurso do prazo e da possibilidade de afastamento por justa causa, pois a indicação de prazo final diverso para interposição do recurso ordinário, inserida na movimentação processual do PJe (aba "expedientes"), não tem o condão de substituir os critérios fixados na lei e, assim, não é capaz de prorrogar o dia final para interposição do recurso, na medida em que possui caráter meramente informativo. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - 8º Turma - RR n. 20953-32.2015.5.04.0451 - Relatora: Ministra Dora Maria da Costa - DEJT: 16/10/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INDICAÇÃO DE PRAZO DIVERSO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. IMPERTINÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ao tratar da forma de comunicação dos atos processuais no PJE (Processo Judicial Eletrônico), possibilitou que a intimação, para os casos daqueles que sejam cadastrados no sistema, ocorra de forma eletrônica, dispensando-se a publicação no órgão oficial (artigo 5º). Ainda, consoante se extrai do disposto nos artigos 4º, § 4º, e 5º, §§ 1º, 3º e 4º, da referida norma, considerar-se-á realizada a intimação no momento em que a parte efetive a consulta eletrônica ao teor da decisão e iniciada a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente. Na hipótese, a parte tomou ciência da decisão em 23/01/2020. Computando-se o prazo em dobro a que faz jus a administração pública, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso de revista findou em 14/02/2020. Logo, a interposição do apelo em 17/02/2020 quedou-se intempestiva. A indicação de prazo final diverso para interposição do recurso em tela própria do sistema, denominada "Expedientes", não possui o condão de alterar/substituir os parâmetros expressamente estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo, pois constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo. Ou seja, não vincula as partes, que deverão observar o procedimento próprio, legalmente previsto. Precedentes desta Corte. Agravo conhecido e não provido. (TST - 7ª Turma - Ag-AIRR n. 10545-13.2017.5.15.0125 - Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 26/11/2021).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO - PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeitos de contagem de prazo processual, deve ser considerada a intimação operada no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho (DEJT) ou a intimação da parte pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE). In casu , no acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que a intimação pelo sistema PJE deve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário Eletrônico, rejeitando-se, por esta razão, a intempestividade do recurso de revista suscitada nas contrarrazões ao recurso de revista apresentadas pela reclamante. **2.** O art. 4º, §2º, da Lei nº 11.429/2006 dispõe que "**A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal**". Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no Processo Judicial Eletrônico, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo. 3. Os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. 4. Desse modo, deve prevalecer a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo se houver cadastramento da publicação de comunicações pelo sistema PJE, fato que não se identifica na decisão recorrida. 5. Uma vez incontroverso que a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do recurso de revista findou-se em 12/08/2019. Considerando o fato de que o recurso de revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Eg. Turma deve ser reformada para que seja declarada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade, tendo por consequência, o não conhecimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - E-ED-RR n. 1043-12.2017.5.10.0021 - Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 17/12/2021) (grifos acrescidos nesta oportunidade)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. PJE. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT.

TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. A controvérsia objeto do recurso de revista circunscreve-se à interpretação da legislação infraconstitucional a inviabilizar a ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento (TST - 3ª Turma - Ag-AIRR n. 16026-20.2018.5.16.0019 - Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro - DEJT: 10/02/2023) (grifos acrescidos)

Nesse sentido, remanesce incensurável o acórdão embargado, quanto à intempestividade do recurso patronal, resultando sem amparo o esforço argumentativo da parte, em alusão aos princípios da confiança e da boa fé.

Nada a deferir.

Como segundo tópico, a embargante vem sustentar que teria havido indisponibilidade do sistema no dia 15/12/23 e, por consequência, o prazo recursal ficaria suspenso naquela data, a teor do disposto no art. 10, §2º, da Lei n. 11.419/06.

Também sem razão.

A fundamentação do acórdão embargado ostenta o devido enfoque à matéria, senão vejamos (ID. a8af0e1 - fls. 951 e 952):

Do recurso ordinário da Parente Andrade Ltda (ré principal). Não conhecimento. Intempestividade

(...).

Tampouco beneficia a recorrente eventual instabilidade do Sistema PJe, ocorrida nos dias 15 (eventual) e 20/12/23 (programada), segundo registrado no endereço https://www.trt21.jus.br/servicos/pje/indisponibilidade-sistema. Isto porque a Resolução n. 136/2014/CSJT, instituidora do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no seu art. 17, itens I e II, prevê a dilação do prazo apenas se o dia do seu término coincidir com o da inconsistência, senão vejamos:

Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

(...).

Nesse sentido, observada a fluição do prazo recursal no período de 11/12/23 a 23/01/24, com a ciência das partes ocorrida em 07/12/23 (ata de audiência sob ID. 97c1111), e tendo a recorrente protocolado as razões recursais apenas em 24/01/24 (ID. 843a8a9), impõe-se o seu não conhecimento, por intempestividade, constituindo a notificação sob ID. fd9c94f mera superfetação. Não bastasse, a contagem do prazo recursal pela parte (ID. 843a8a9 - fl. 911), considera a publicação de uma decisão de embargos declaratórios, que sequer existe nos autos.

Recurso patronal não conhecido.

Portanto, a prorrogação do prazo recursal somente ocorre se a indisponibilidade do sistema coincidir com o último dia, a teor do previsto no art. 17, *caput*, da referida Resolução n. 136/2014/CSJT. E tal situação não se verificou na hipótese.

No que tange à alegação de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, e 525, §14º, do CPC, impende salientar que da leitura do acórdão não resultou dúvida quanto ao que ficou deliberado, nem mesmo a título de prequestionamento, uma vez que basta a adoção de tese a respeito, afigura-se inócua a oposição de embargos declaratórios a permitir recurso ao órgão superior. Neste sentido, disciplinam a Orientação Jurisprudencial - OJ n. 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I e a Súmula n. 297 do TST, *in verbis*:

OJ n. 118 da SBDI-1. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Súmula n. 297 do TST. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Por fim, da leitura dos embargos opostos não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT ou no artigo 1.022 do CPC a justificar a oposição do remédio processual ora apreciado.

Isto porque o vício de contradição, alegado pela embargante, somente se perfaz nos termos do próprio acórdão, a exemplo do que ocorre quando a fundamentação se apresenta dissociada ou em desarmonia com o dispositivo, situação não verificada.

Destarte, diante da ausência de quaisquer dos vícios previstos nos

arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios."

Como se verifica, o órgão julgador concluiu que a ciência da sentença ocorreu conforme a Súmula 197 do TST, tendo em vista que as partes foram intimadas, na audiência de instrução, acerca da data da prolação da sentença, dia 07/12/2023, de modo que a posterior intimação pela Vara de Origem, via sistema, constituiu mera superfetação, que não produz efeitos sobre a ciência já havida.

No mesmo sentido, seguem decisões proferidas pelo C. TST:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA QUE SEJA REINICIADA A CONTAGEM DO PRAZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No caso, é incontroverso que as partes foram cientificadas, na audiência ocorrida em 30/06/2021, à qual o réu compareceu por intermédio de seu preposto e de seu advogado, de que a sentença seria publicada no dia 16/07/2021, havendo expressa menção na ata de que tal ciência se dava "inclusive quanto aos termos da Súmula 197 do TST". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o sentido e o alcance de sua Súmula nº 197, adota o entendimento segundo o qual a intimação das partes em audiência define o início da contagem do prazo recursal para a interposição de recurso ordinário, de modo que a posterior intimação mediante publicação em Diário Eletrônico não implica o reinício da contagem. 3. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que, ao conhecer e prover o recurso de revista interposto pelo autor, declarou a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo réu. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-149-18.2021.5.08.0129, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT . Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PARTE INTIMADA DA DATA DE JULGAMENTO. SÚMULA 197 DO TST. Hipótese em que, quando do encerramento da instrução processual, as partes tomaram ciência da data da publicação da sentença . Portanto, a ré, ora agravante, estava previamente ciente da data e hora designadas para o julgamento e, segundo consignado no acórdão regional, a sentença foi proferida na data estabelecida e juntada aos autos no mesmo dia . A juntada da sentença ao sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas posteriormente é irrelevante para fins da contagem do prazo recursal, tendo em vista que estava a parte ciente do dia da publicação da r. sentença. Incidência da Súmula 197 do TST e do artigo 834 da CLT. Cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, feita pelo juízo de origem, não dispensa o juízo ad quem de tal procedimento e tampouco vincula a sua decisão. Assim, publicada a sentença em 28/11/2016 e interposto o recurso ordinário em 15/12/2016, conclui-se pela intempestividade do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-236-65.2014.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA PRÉVIA DAS PARTES . Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TST . No caso, conforme delimitado na decisão embargada, as partes tiveram ciência da publicação da sentença em audiência , razão pela qual a partir desta data teve início a contagem do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 197 do TST, porquanto a posterior publicação da sentença no DEJT não teria o condão de anular a primeira publicação e interromper o prazo para a interposição de recursos . Agravo desprovido " (Ag-AIRR-10364-43.2020.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/08/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO DIA MARCADO - POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM

DEJT - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA Nº 197 DO TST - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Intimadas as partes da data do julgamento, e prolatada a sentença no dia designado, a contagem do prazo recursal inicia-se no dia útil imediatamente seguinte, na forma da Súmula nº 197 do TST. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a intimação da parte em audiência define o início da contagem do prazo recursal, afigurando-se irrelevante a ulterior intimação mediante publicação em Diário Eletrônico. 2. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica. Recurso de Revista não conhecido" (RR-11742-39.2017.5.03.0027, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. PARTE CIENTE NÃO COMPARECEU. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 197 DO TST. Em recurso de revista não foram impugnados todos os fundamentos da decisão regional, como determina o art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Deixou-se de impugnar o fundamento de que a "publicação", em jornal oficial, em 25.02.2013, foi erro perpetrado por iniciativa única da Secretaria do MM. Juízo a quo , porquanto inexistente comando judicial determinando aquela "publicação". Agravo de instrumento não provido " (AIRR-677-72.2012.5.01.0061, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/03/2022).

Desse modo, a decisão recorrida, quanto a este aspecto, observa o entendimento da Súmula nº 197 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896,§ 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

No tocante à alegação de indisponibilidade do sistema PJe, a Turma Julgadora fundamentou que somente a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo justifica a prorrogação, a teor do art. 17, itens I e II, da Resolução n. 136/2014/CSJT.

A Corte Superior Trabalhista tem se manifestado no mesmo sentido da decisão recorrida:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT - TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO OCORRIDA NO CURSO DO PRAZO PROCESSUAL. PRORROGAÇÃO NÃO ADMITIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. (...) Ademais, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do prazo processual não tem o condão de postergar a contagem do prazo recursal, providência admitida apenas quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não se reconhece a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10597-34.2015.5.15.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/12/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. Conforme se extrai dos arts. 10, § 1 . º e § 2 . º , da Lei 11.419/2006; 24, § 1 . º e § 2 . º, da Instrução Normativa n. 30/2007 do TST; e 17 da Resolução n. 136 do CSJT, a prorrogação do prazo recursal limita-se aos casos em que a inoperabilidade técnica do sistema eletrônico for verificada no último dia do prazo recursal. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, na qual a indisponibilidade do sistema se deu na data da disponibilização do acórdão regional. Tal circunstância em nada altera a contagem do prazo recursal, não autorizando a prorrogação do seu termo a quo . Dessa forma, deve ser mantida a decisão de admissibilidade que reconheceu a intempestividade do recurso de revista . Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...)" (RRAg-1001209-32.2016.5.02.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023).

"(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SISTEMA PJE INDISPONÍVEL EM DIA HAVIDO NO DECURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE VERIFICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. LEI 11.419/2006, ART. 10, §§ 1º E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/TST, ART. 24, §§ 1º E 2º. RESOLUÇÃO Nº 136/2014/CSJT, ART. 17, I E II. O acórdão recorrido foi considerado publicado no DEJT de 25.05.2018 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 432 - pdf. Assim, o prazo de 8 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 28.05.2018 (segunda-feira), vindo a expirar em 07.06.2018 (qinta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente veio a ser interposto em 11.06.2018 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 529 - pdf, quando já esvaído o prazo recursal. Assim sendo, verifica-se a intempestividade do recurso de revista interposto pela parte após o exaurimento do prazo legal. Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos da ocorrência de feriado local ou outra situação

qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte Superior. Acrescente-se que, de acordo com a certidão de fl. 442 pdf, houve instabilidade do sistema Pje, nos dias 01 e 02/06/2018 (sexta-feira e sábado). No dia 31/05/2018 (quinta-feira) ocorreu o feriado de Corpus Christi. Contudo, **incide, na hipótese, o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2006; §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST; e art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que prorrogam o prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, apenas nos casos em que a indisponibilidade do sistema PJe for verificada no último dia do prazo recursal, o que não é o caso dos autos .** Transcrevo os dispositivos mencionados: Lei 11.419/2006 (...) Art. 10. (). § 1o Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia . § 2o No caso do § 1o deste artigo , se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) Ainda nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 24 da Instrução Normativa nº 30/2007/TST que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 11.419/2006 que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe): Instrução Normativa nº 30/2007/TST (...) Art. 24. () § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia . § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema . (g. n.) O art. 17, itens I e II, da Resolução 136/2014/CSJT, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, assim dispôs: Resolução 136/2014/CSJT (...) Art. 17. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento , quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Julgados desta Corte Superior. Como já salientado na decisão recorrida, não há registro nos autos da ocorrência de outros feriados locais ou outra situação qualquer que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, conforme exigência prevista na Súmula 385 desta Corte. Assim, não preenchido o pressuposto processual da tempestividade, fica inviabilizada a atuação jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (ARR-100594-20.2016.5.01.0483, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020; destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE - COMPROVAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema, por motivo técnico, no dia final do prazo recursal, acarreta a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. 2. Contudo, não há nos autos notícia de problemas técnicos no sistema no último dia do prazo recursal, nem a parte logrou comprovar a alegada indisponibilidade do PJe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-410-16.2019.5.05.0006, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTEMPESTIVIDADE. O agravo não enseja conhecimento, visto que é intempestivo. Conforme certidão à fl. 1461, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/11/2017, sendo considerada publicada em 16/11/2017, quinta-feira. Logo, o prazo para interposição de recurso teve início em 17/11/2017, sexta-feira. O termo ad quem ocorreu em 24/11/2017, sexta-feira. Contudo, o agravo foi interposto apenas em 29/11/2017, quando já ultrapassado o prazo legal de 8 dias. A Reclamada sustenta que houve inconsistência do sistema de transmissão eletrônica no dia 17/11/2017, o que inviabilizou o protocolo de sua petição na data correta. Todavia, para haver a prorrogação do prazo recursal é necessário que a parte comprove ter havido a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo . No caso, os documentos juntados pela parte não demostram se houve indisponibilidade do sistema no último dia do prazo e por quanto tempo esta ocorreu. Frise-se que a Agravante cinge-se a apontar indisponibilidade do sistema no primeiro dia do prazo , circunstância que, ainda que houvesse sido comprovada, não teria o condão de prorrogar o termo ad quem do peticionamento. Nesse contexto e considerando as diretrizes contidas na legislação aplicável - Lei 11419/06 e Resolução CSJT n. 136/2014 - , verifica-se que não houve prorrogação do prazo recursal. Patente a intempestividade do recurso. Agravo não conhecido " (Ag-AIRR-10762-48.2016.5.18.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, DEJT 16/03/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DORECURSO DE REVISTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE OCORRIDA NO DECURSO DO PRAZO RECURSAL 1 - A decisão monocrática constatou a intempestividade do recurso de revista, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência . 2 - Eis a disposição do art. 10, §§ 1° e 2°, da Lei n° 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial: "Art. 10. (...) § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema " . 3 - Por sua vez, os artigos 8° e 11 da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ assim dispõem: "Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana. (...) Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00" . 4 - Do mesmo modo, dispõe o art. 24, §§ 1° e 2°, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, a qual regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006: "§ 1° Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2° No caso do § 1° deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo , este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema" . 5 - Nos termos dos referidos dispositivos, a jurisprudência desta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que somente a indisponibilidade do sistema PJE ocorrida no último dia do prazo para apresentação da peça processual é que justifica a sua prorrogação nos termos do § 2°, do art. 10, da Lei n° 11.419/2006, não se podendo considerar para tal fim a indisponibilidade ocorrida no decurso do prazo recursal . 6 - No caso , conforme, inclusive, confirmado pela parte nas razões do recurso de revista e confirmado pelo TRT na decisão de admissibilidade, o acórdão de recurso ordinário foi publicado no DEJT em 16/06/2020 (terça-feira), logo a contagem do prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 17/06/2020 (quarta-feira) elevando-se em consideração a contagem do prazo em dias úteis tem-se que o fim doprazo recursal ocorreu em26/06/2020(sexta-feira). Contudo, a parte somente apresentou orecurso de revistaem29/06/2020(segunda-feira), quando já expirado o prazo . 7 - Nas razões dorecurso de revista, a parte alega que o protocolo intempestivo se deu em razão de indisponibilidade do sistema PJE. Ocorre que na certidãoemitida pelo TRT (fl. 353) consta que a indisponibilidade do PJE se deu poraproximadamente seis horas (entre as 10h13min e 15h52min) no dia19/06/2020, ou seja, no decurso do prazo recursal, mais precisamente noterceirodia de contagem do prazo . 8 - Logo, é intempestivo o recurso de revista interposto após o término do prazo legal, motivo pelo qual se mantem a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento 9 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000936-53.2018.5.02.0468, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/08/2023);

"AGRAVO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NO PRIMEIRO DIA DO PRAZO. AFASTADO O ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Este Tribunal Superior firmou entendimento de que apenas quando ocorrer indisponibilidade do Sistema PJE, no último dia do prazo para apresentação do apelo, fica justificada a prorrogação do prazo recursal, prevista no § 2º do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006. Precedentes. No caso, não há se falar em recomeço da contagem do prazo em decorrência de intercorrência no funcionamento do sistema PJE, no início do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001510-11.2018.5.02.0716, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Por fim, no tocante, à alegação de que o sistema induziu o recorrente a erro quanto ao fim do prazo recursal, o entendimento adotado pela Turma Julgadora está, de igual modo, em conformidade com o que entende o C. TST.

A Corte Superior firmou tese no sentido de que os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. Nesse sentido, cita-se julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO

JUDICIAL ELETRÔNICO - CONTAGEM DO PRAZO - PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se, para efeitos de contagem de prazo processual, deve ser considerada a intimação operada no Diário Eletrônico de Justiça do Trabalho (DEJT) ou a intimação da parte pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE).*In casu*, no acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que a intimação pelo sistemaPJEdeve prevalecer sobre a intimação operada pelo Diário Eletrônico, rejeitando-se, por esta razão, a intempestividade do Recurso de Revista suscitada nas contrarrazões ao Recurso de Revista apresentadas pela reclamante. 2. O art. 4.º, §2.º, da Lei n.º 11.429/2006 dispõe que " A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal ". Publicada no diário eletrônico a decisão, cabe à parte diligenciar no sentido da correta averiguação do prazo, não devendo se pautar nas informações disponibilizadas no Processo Judicial Eletrônico, o qual encerra, tão somente, uma funcionalidade do sistema de caráter informativo. 3. Os prazos indicados no Processo Judicial Eletrônico não têm o condão de suplantar a disposição legal expressa acerca da prevalência da publicação no diário eletrônico como critério de contagem dos prazos processuais. 4. Desse modo, deve prevalecer a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), salvo se houver cadastramento da publicação de comunicações pelo sistemaPJE, fato que não se identifica Na decisão recorrida. 5. Uma vez incontroverso que a decisão foi disponibilizada no DEJT em 31/07/2019, e sendo considerada a publicação em 01/08/2019, o prazo para interposição do Recurso de Revista findou-se em 12/08/2019. Considerando o fato de que o Recurso de Revista foi protocolado posteriormente, a decisão da Turma deve ser reformada para que seja declarada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, no caso, a tempestividade, tendo por consequência, o não conhecimento do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1043-12.2017.5.10.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. PJE. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. A controvérsia objeto do recurso de revista circunscreve-se à interpretação da legislação infraconstitucional a inviabilizar a ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Inviável a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-16026-20.2018.5.16.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO EM LEI. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional reconheceu a intempestividade do Recurso de Revista interposto em 23/04/2021, porquanto o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 09/04/2021 e terminou em 22/04/2021, já considerando a contagem em dias úteis, a indisponibilidade do sistema no dia 20/4/2021 e a prorrogação decorrente do feriado nacional do dia 21/4/2021. Não prospera a insurgência no sentido de que o sistemaPjedisponibilizou na "aba expediente" prazo final diferente do considerado pelo TRT. Recai sobre o recorrente o ônus de cumprir a norma que rege os prazos processuais para interposição do recurso, tendo a funcionalidade constante doPJecarátermeramente informativodestituído de força para alterar a forma de contagem de prazo estabelecida em lei e em norma interna do Tribunal. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10974-98.2014.5.15.0152, 5.ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - A tramitação dos autos em meio eletrônico (PJe-JT) possibilita que, de acordo com o art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, citações, intimações e notificações sejam realizadas por meio eletrônico. Tal situação, porém, não afasta a validade de publicações via DEJT. No caso em apreço, a reclamada sequer apresenta qualquer fundamento legal que corrobore a inviabilidade da intimação via DEJT, como se sucedeu na ciência da

decisão denegatória do recurso de revista. 3 - Ora, conforme certificado à fl. 1.109 e ratificado em nova certidão à fl. 1.143, a data de ciência da decisão denegatória ocorreu em 09/11/2017, e não dia 20/11/2017, como pugna a reclamada. Nesse contexto, o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/11/2017 (sexta-feira), findando-se em 25/11/2017 (sábado), com prorrogação até o dia 27/11/2017 (segunda-feira). Intempestivo, pois, o agravo de instrumento interposto em 12/12/2017. 4 - Ressalte-se que, nos casos de publicação prévia da decisão no DEJT, a intimação realizada pelo sistema PJe-JT não se presta para estender o prazo recursal, como sustentado pela reclamada. 5 - Da mesma forma, a indicação de prazo final diverso para interposição do recurso, em tela própria do sistema PJe-JT, não possui o condão de substituir os parâmetros estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo. De fato, constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo que não vincula as partes, as quais deverão observar o procedimento previsto na legislação. Nesse sentido o seguinte julgado do C. TST: AIRR - 861-47.2017.5.21.0012, 6ª Turma, DEJT 26/04/2019. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-AIRR-11477-47.2016.5.03.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Conforme consta no despacho agravado, a decisão do TRT foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/2/2019 (quinta-feira), sendo considerada publicada em 22/2/2019 (sexta-feira). Restou consignado, ainda, que não houve expediente forense nos dias 4 e 5/03/2019, nos termos da Portaria GP-CR nº 018/2018, no TRT da 15ª Região, em decorrência do feriado de carnaval, tendo expediente a partir de 13 horas no dia 06/03/2019, razão pela qual esta data entrou no cômputo do prazo recursal. Assim, iniciou-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/02/2019 (segunda-feira), encerrando-se em 08/3/2019 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista somente foi interposto em 11/3/2019 (segunda-feira), depois de exaurido o prazo de 8 (oito) dias úteis previsto na lei, estando, portanto, intempestivo. Ressalte-se que compete à parte comprovar, ao interpor recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte, em sua nova redação. Urge ressaltar, também, que o feriado forense de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira por determinação expressa da Lei nº 5.010/66 (art. 62, III). Precedentes. Destaque-se, por fim, que os prazos assinalados no PJE possuem caráter meramente informativo, destinado ao gerenciamento dos atos processuais, cujas balizas são conferidas pela legislação processual. Nesse contexto, é ônus das partes a observância dos critérios previstos na legislação para a prática dos atos processuais. Precedentes. Nesse contexto, a parte agravante não demonstra o desacerto da decisão em que negado seguimento ao recurso de revista por intempestividade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10466-40.2016.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque intempestivo. Eventual indicação de prazo a maior na aba "Expedientes" do sistemaPJEnão vincula as partes e não desobriga a recorrente de interpor o Recurso de Revista dentro do prazo recursal de 8 (oito) dias úteis previsto em lei. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-115-31.2016.5.21.0008, 8.ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/08/2022).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

– ofensa ao art. 5º, II e XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

– violação do art. 525, §14 e art. 489 do Código de Processo Civil.

O recorrente arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional no tópico “III.b” de suas razões recursais.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, é ônus do recorrente apresentar argumentação adequada que enfrente, dialeticamente, os fundamentos da decisão recorrida, apontando as razões pelas quais ela deve ser reformada, o que não ocorreu no tópico em análise.

Ao arguir a negativa de prestação jurisdicional no mencionado tópico, o recorrente apresentou argumentação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida. Afirmou que “o

Regional entendeu por violar a coisa julgada e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais"; aduziu que "apresenta os presentes Embargos de Declaração visando a melhor definição da correta moldura jurídica dos autos"; e pediu que fosse "conhecido e provido os presentes declaratórios".

Dessa forma, considerando que o recorrente não apontou, no item "III.b" de suas razões, os argumentos que caracterizariam a alegada negativa de prestação jurisdicional, resulta inviável o exame do recurso de revista no particular, diante da ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sanqs)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000267-26.2023.5.21.0011

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	KAIO VINICIUS ANASTACIO SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ERIOSVALDO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 19227/RN)
RECORRENTE	QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
RECORRIDO	KAIO VINICIUS ANASTACIO SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ERIOSVALDO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 19227/RN)
RECORRIDO	QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO VINICIUS ANASTACIO SILVA
- QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1da66f5 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Recorrido(a)(s):	1. KAIO VINICIUS ANASTACIO SILVA
Interessado(a)(s):	

RECURSO DE:QUEIROZ DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 10/04/2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. 018a2b2; e recurso de revista interposto em 22/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Regular a representação processual (ID. edde2f7).

Preparo satisfeito (ID. 1717d65).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação dos artigos 191, 194 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade às Súmulas nºs 74, 80 e 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada, recorrente, alega que a exposição do reclamante ao agente insalubre frio se dava de forma eventual e por tempo extremamente reduzido, o que obsta o direito ao adicional de insalubridade.

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim decidiu o órgão julgador

"(...)

No caso, diante do pleito de adicional de insalubridade, a juíza

determinou a realização de perícia técnica, uma vez que a averiguação implica na necessária análise pericial do caso concreto. Na perícia técnica realizada, na sede da ré, por engenheiro de segurança do trabalho (ID. f9aeda2 - fls. 541/556), ficou demonstrado que o autor laborava em condições insalubres durante todo o contrato de trabalho..

Descrevendo as atividades do autor, o perito consignou (ID. f9aeda2 - fl. 546):

(...)

Ao final da análise e da descrição das condições de trabalho do autor, o expert concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio (ID. f9aeda2 - fl. 553).

É certo que o perito judicial desempenha seu trabalho como auxiliar do Juízo a fim de elucidar matéria que exige conhecimentos técnicos e, embora o julgador não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, conforme disciplina o art. 479 do CPC, no caso não foi apresentada prova apta a infirmar as conclusões do perito, conquanto a empresa tenha apresentado parecer de assistente técnico (ID. 776e67d) buscando confirmar a tese patronal.

Observo o que disse o autor, em audiência, quanto ao trabalho desenvolvido e aos momentos em que adentrava as câmaras frias (ID. 6118f02 - fl. 575):

(...)

A testemunha indicada pela ré também esclareceu que entravam nas câmaras frias quando descarregavam os caminhões e, ainda, organizavam a câmara congelada uma vez por semana, senão vejamos (ID. 6118f02 - fl. 578):

(...)

A referida testemunha informou, ainda, que "não sabe informar se existe anti-câmara com temperatura de transição" (fl. 578).

Mesmo considerando-se que o autor não trabalhava todo o tempo dentro das câmaras frias, a Súmula n. 47 do Tribunal Superior do Trabalho - TST é clara ao dispor que: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Nesta toada, constatando-se que o obreiro trabalhava com exposição ao agente frio e em constantes variações de temperatura, conforme exposto no laudo pericial, dou provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (no percentual de 20%, conforme a diretriz da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal - STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio."

Verifica-se que a decisão recorrida, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devido o adicional de insalubridade em razão da exposição do reclamante, de forma intermitente, ao agente insalubre frio.

Desse modo, constata-se que a decisão está em consonância com a Súmula nº 47 do C. TST, segundo a qual "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Assim, fica obstado o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000492-40.2023.5.21.0013

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	JOAO ISAIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	JOAO ISAIAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOAO ISAIAS PEREIRA DA COSTA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bf591e proferida nos autos.
RECURSO DE: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em publicado em 13/03//2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. cb01f65; e recurso de revista interposto em 25/03/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo.
Regular a representação processual (e96b950).
Isento do depósito recursal (art. 899, §10º da Consolidação das Leis do Trabalho - empresa recorrente em recuperação judicial). Custas recolhidas quando da interposição do recurso ordinário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

BITRIBUTAÇÃO

Alegação (ões):

- ofensa do artigo 114, VIII, da Constituição da República.
- violação dos artigos 22, I e III, 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991; 276, caput, §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99; e 18, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 1.436/2013 da Receita Federal do Brasil.
- afronta à Lei nº 12.546/2011.
- contrariedade à Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A primeira reclamada, recorrente, sustenta, em síntese, que já foi tributada com o pagamento de contribuição patronal sobre a receita bruta, acrescentando que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 deve atingir valores eventualmente deferidos na presente ação, sob pena de ser bitributada indevidamente, o que, segundo afirma, é vedado no nosso sistema constitucional.
A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico próprio, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.Precedentes. 2. **Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT).** 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o

cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(…) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(…) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão

a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento.

LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

Alegação (ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A recorrente afirma ser parte legítima para discutir a atribuição de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada. Aduz, ainda, que o contrato firmado com a Petrobras tem natureza comercial, não se configurando terceirização de serviços.

Assim decidiu o órgão julgador:

"(…)

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, parte do recurso interposto pela ré principal não merece conhecimento, pois não preenche todos os requisitos intrínsecos, motivo pelo qual não conheço do tópico relativo à condenação da litisconsorte à responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao autor, por ausência de interesse recursal.

É evidente que a empresa demandada não pode, em nome próprio, defender direito alheio, cuja titularidade pertence exclusivamente à litisconsorte, que foi incluída na presente reclamação trabalhista desde a petição inicial.

A ré principal, aliás, sequer detém interesse recursal na medida em que o redirecionamento de eventual execução ao patrimônio da litisconsorte não lhe traz prejuízo.

Na hipótese, a litisconsorte integra a lide desde sua origem e teve direito ao contraditório e à ampla defesa, tanto que se manifestou nos autos e produziu as provas que entendia pertinentes aos seus interesses, inclusive interpondo recurso ordinário.

Inexiste, portanto, legitimidade e interesse da primeira ré para se insurgir contra a decisão que atribuiu a responsabilidade subsidiária pelos débitos oriundos desta demanda à ré secundária, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos e os demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade com relação aos demais tópicos, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela ré principal.

Recurso parcialmente conhecido."

No que tange à alegação de legitimidade da recorrente para discutir a atribuição de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada, verifica-se que o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, uma vez que a menção genérica à Súmula nº 331 do C. TST, a qual se subdivide em itens, esbarra na Súmula nº 221 do C. TST.

Nesse contexto, nego seguimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS

Alegação (ões):

-ofensa dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República.

- violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 67 da Lei nº 9.478/97.

- afronta ao Decreto nº 2.475/1998.

- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à ADC nº 16 e ao RE nº 760.931.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente, reclamada principal, alega ser incabível a responsabilização da Petrobras, sob o argumento de que a simples inadimplência do tomador não é suficiente para caracterizar a responsabilidade subsidiária do ente público. Aduz, ainda, que a reclamada, litisconsorte, somente poderia ser responsabilizada caso houvesse prova incontroversa de sua culpa na fiscalização do contrato, afirmando que não há nos autos qualquer comprovação da inexistência ou insuficiência de fiscalização, ônus probatório do recorrido, apta a ensejar uma condenação subsidiária.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico próprio, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Nego seguimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSORTE

Alegação:

-violação dos artigos 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
-divergência jurisprudencial.

A reclamada principal, recorrente, alega que a Petrobras é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente ação trabalhista, invocando a carência de ação, tendo em vista a total ausência de responsabilidade da litosconsorte no feito. Aduz, ainda, que o contrato firmado com a segunda reclamada tem natureza comercial, não se configurando terceirização de serviços.
A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico próprio, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
Nego seguimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Alegação (ões):

- ofensa dos artigos 5º, II, V, X, LIV e LV, e 7º, XVIII, da Constituição da República.
- violação dos artigos 373, I, e 489, § 1º, I e IV, do Código de Processo Civil; 186, 187, 327 e 944 do Código Civil; e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que torna indevida a indenização por danos morais estabelecida. Assevera que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o nexo causal entre a conduta da parte ré e os supostos danos suportados. Assere que foi condenada, pelo mesmo motivo, ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, da Lei nº 10.272, bem da indenização em comento, o que, segundo afirma, configura bis in idem.
Quanto ao tema, eis o acórdão recorrido:

"(…)
Diversamente dos argumentos apresentados pela recorrente, o juízo de origem condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, com base nos seguintes fundamentos (ID. 0b46535, fls. 8242/8244):
(…)
Não obstante a ré sustentar que o autor não fez prova das suas alegações, cabia à empregadora comprovar o pagamento tempestivo dos salários, conforme dispõe o art. 464 da CLT, tendo em vista que, nos termos do dispositivo citado, "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.".
Assim, considerando que a ré não colacionou aos autos os documentos respectivos, merecem acolhimento as alegações do autor na petição inicial, no tocante ao atraso salarial referido na petição inicial, o qual foi demonstrado por meio dos documentos de ID. 3ffd952 e ID. 6d2cf8c (fls. 36 e 33), que refletem a intempestividade no pagamento salarial em dois meses seguidos.
Quanto ao argumento de ausência de provas do dano suportado, é mister destacar que, uma vez comprovada a reiterada mora salarial, aquele ocorre "in re ipsa", uma vez que a falta de contraprestação salarial presumivelmente macula direitos da personalidade, tornando prescindível a prova do dano, sendo suficiente a verificação da conduta potencialmente ofensiva, a qual foi demonstrada.
Ainda assim, merece registro que o atraso no pagamento do salário faz com que o trabalhador não tenha uma sobrevivência digna, afrontando, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que potencialmente inviabiliza a quitação das suas obrigações pecuniárias, muitas delas assumidas há tempo, fazendo com que ele se torne inadimplente, prejudicando seu próprio sustento e o de sua família.
É possível, mais, o comprometimento da saúde do empregado e de seus dependentes, da alimentação, da educação, do lazer e do clima de tranquilidade no convívio familiar, porquanto propicia um estado de tensão e insegurança, que traz prejuízos à vida do obreiro.
Destarte, dada a privação reiterada do salário do autor, resulta para a ré a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais que lhe foram causados, nos termos dos arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil -

CC.

(…)

Recurso parcialmente provido."

A Turma Julgadora consignou que a alegação do autor, no tocante ao atraso salarial, foi demonstrada por meio dos documentos colacionados, ressaltando que a mora salarial reiterada acarreta dano moral *in re ipsa*.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o atraso no pagamento dos salários configura o dano extrapatrimonial presumido ou *in re ipsa*.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do C. TST:

"(…) 2. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS . 1. A Corte Regional ao ratificar a r. sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.000,00 a título de dano extrapatrimonial registrou expressamente: - a sentença proferida nestes autos reconheceu o inadimplemento de salário de junho/2020 e saldo de salário de 29 dias de julho de 2020, não havendo dúvida de que a mora salarial implica em evidente privação para o empregado, uma vez que o salário tem natureza alimentar ...-. Assim, a decisão regional assentou o atraso reiterado de salários. 2. A SbDI-1/TST firmou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, ensejando o direito à reparação pecuniária, independente da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Trata-se de damnum in re ipsa , ou seja, decorre do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano extrapatrimonial, exsurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários configura o dano extrapatrimonial presumido ou in re ipsa . Precedentes da SbDI-1/TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100019-35.2021.5.01.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/11/2023).

"(…) DANO MORAL IN RE IPSA . ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação da indenização por danos morais, sob o fundamento de que é inconteste o dano sofrido pelo trabalhador, o qual sofreu com o não pagamento do seu salário por quase três meses e ainda se viu sem o pagamento das verbas da dispensa. Segundo a jurisprudência pacífica do TST, o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido . (...) (Ag-AIRR-100422-74.2019.5.01.0224, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023).

"(…) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE DOIS MESES E DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o atraso reiterado no pagamento dos salários no prazo legal acarreta dano moral in re ipsa.2. Acrescente-se que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de reconhecer o dano extrapatrimonial in re ipsa quando há supressão de salário de dois meses. Nesses casos, entende que a ausência total do pagamento dos salários por dois meses é fato mais grave do que o atraso reiterado, principalmente quando o não pagamento está associado à ausência de quitação de verbas rescisórias, como é o caso dos autos. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0021156-20.2019.5.04.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024)."

"(…) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASOS REITERADOS QUANTO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO ", consta do acórdão regional: " Na hipótese dos autos, o dano moral decorre do fato da reclamante ficar sem trabalhar e sem receber salários após ter ajuizado reclamação trabalhista em face do reclamado. E o dano moral é "in res ipsa", ou seja, é presumível pelo fato em sí. Pois, evidente os transtornos decorrentes da suspensão unilateral do contrato, com o não pagamento dos salários e a completa indefinição acerca do futuro da recorrida ". Quanto ao tema, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o atraso reiterado no pagamento de salários configuradano moral' in re ipsa' , o qual prescinde da comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Diante do exposto, aplica-se, ao caso, o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST; (...) (Ag-AIRR-1001555-74.2020.5.02.0609, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/03/2023).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Na jurisprudência desta Corte Superior, adota-se o entendimento de que é devida a indenização por danos morais na hipótese doatraso reiteradode salários, o que é o caso dos autos. Julgados. 3 - A jurisprudência da

Sexta Turma do TST evoluiu para o entendimento de que não é preciso que o período de atraso de salários seja igual ou superior a três meses para que se defira indenização por danos morais. Considera que, dada a natureza alimentar dosalário, o atraso durante dois meses configura grave conduta da empresa que autoriza o reconhecimento dos danos morais. Aplica a mesma leitura feita sobre o conceito de "mora contumaz" nos processos nos quais se discute rescisão indireta, quando conclui que não é necessário que o atraso no pagamento dos salários se dê por período igual ou superior a três meses para que se configure a mora salarial justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. Registra que o Decreto-Lei nº 368/68 diz respeito aos efeitos administrativos e fiscais em desfavor da empresa com débitos salariais com seus empregados, de modo que o prazo amplo de três meses para a incidência das restrições nele previstas se justifica, nesse aspecto, a fim de viabilizar a reorganização da empresa e a quitação de suas dívidas. Destaca que, na seara do Direito do Trabalho, o prazo de três meses previsto no § 1º do artigo 2º da referida lei é extremamente longo, na medida em que osalariotem natureza reconhecidamente alimentar. Assim, não é justificável que um empregado tenha que aguardar mais de noventa dias para receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho prestado, ou que passe 90 dias recebendo seus salários atrasados (RR-1172-05.2010.5.07.0002, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/02/2014). 4 - Recurso de revista a que se dá provimento - RR-1267-10.2017.5.10.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/06/2020.

Dessa forma, é obstado o seguimento do recurso sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no artigo 896, § 7º, da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.
Nego seguimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ QUANTUM INDENIZATÓRIO

Alegação (ões):

- ofensa do artigo 5º, V, LIV e LV, da Constituição da República.
- violação dos artigos 186, 844, 927 e 944 do Código Civil; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, sustenta ser necessária a minoração do montante fixado a título de dano moral, porquanto foi arbitrado em valor desproporcional e desarrazoado.

A recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.
Com efeito, não foi feita qualquer transcrição do acórdão recorrido no tópico próprio, não tendo, portanto, a recorrente apontado o trecho pertinente em que se encontra a tese firmada pelo órgão julgador e que é objeto do recurso. Deixou pois de atender exigência formal específica, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.
Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

RECURSO DE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração publicado em 03/04//2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. a84c955; e recurso de revista interposto em 11/04/2024 (quinta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.
Representação processual regular (ID. 6c75aeb).
Preparo satisfeito (ID. cd9e827; ID. e6680af).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registra-se que a análise se a causa oferece transcendência é, nos termos do artigo 896-A, § 6º, da CLT, de competência exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ RECURSO/ TEMPESTIVIDADE

Alegação (ões):

- ofensa do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição da República.
- violação dos artigos 893 e 895, I, da CLT; e 197, caput, e parágrafo único, e 223 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A segunda reclamada, recorrente, afirma a tempestividade do recurso ordinário por ele interposto, uma vez que o sistema eletrônico Pje indicava o término do prazo recursal no dia 04/12/2023. Consoante aduz, ainda que os dados disponibilizados na aba de expedientes do Pje sejam meramente informativos, caso induzam as partes a erro na contagem do prazo processual, deve-se reconhecer a justa causa prevista no artigo 223 do CPC, afastando-se a intempestividade declarada.
Sobre a intempestividade do recurso ordinário, assim ficou consignado no acórdão:

"A partir da análise dos autos, verifica-se que constou expressamente na Ata da audiência de instrução de ID. b44bdfa (fls. 8222/8226) que a sentença seria publicada em Secretaria em 17/11/23, expressamente nos seguintes termos: "Julgamento designado para o dia 17 de novembro de 2023, às 14h20min. Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST. (fl. 8225). Assim, estando cientes os presentes, quais sejam, autor, ré principal e litisconsorte, os quais participaram do referido ato, acompanhados dos respectivos procuradores (ID. b44bdfa, fl. 8222).
Com efeito, a sentença foi proferida pelo juízo de origem na data citada, em 17/11/23, apesar de nela se verificar a determinação de intimação das partes.
Assim, cientificadas da prolação da sentença em 17/11/23 (sexta-feira), nos termos da Súmula n. 197 do TST, segundo a qual "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação." - uma vez que as partes se encontravam presentes na audiência citada, na qual foi estabelecida a data de prolação da sentença, com expressa ciência das partes - dispunha o autor e as rés o prazo de oito dias úteis para protocolar suas razões recursais, entre 20/11/23 (segunda-feira) e 29/11/23 (quarta-feira). No entanto, a litisconsorte interpôs seu Recurso Ordinário em 30/11/23 (quinta-feira) e o autor, em 04/12/23 (segunda-feira), após o término do prazo regular, atraindo a sua intempestividade.
Neste sentido, mister destacar que a sentença foi prolatada e juntada no referido dia 17/11/23 (ID. 0b46535), em atenção aos termos da súmula em epígrafe, razão pela qual a contagem do prazo recursal deve se iniciar no dia útil subsequente à juntada da decisão, isto é, em 20/11 /23, com término em 29/11/23. Nesse sentido, a notificação expedida pela Vara de Origem em 17/11/23, via sistema, constitui mera superfetação, não favorecendo os recorrentes quanto à observância do prazo por eles considerado.
A esse respeito, colho jurisprudência:
(…)
Logo, tendo o autor protocolizado a peça recursal apenas em 04/12/23 e a litisconsorte, em 30/11/23, destaca-se a manifesta intempestividade dos recursos, eis que apresentados após o prazo legal conferido às partes, conforme dispõe o art. 895, I, da CLT.
Registre-se que sequer a ocorrência de feriado municipal em Natal, no dia 21/11/23, favorece os recorrentes citados, uma vez que se trata de feriado relacionado ao Município do Natal, não produzindo qualquer alteração na situação em comento, já que os autos tramitaram na 3ª Vara do Trabalho de Mossoró. Ademais, nos termos do art. 376 do CPC, caberia à parte, em caso de alegação, a comprovação do referido feriado, encargo do qual nenhum dos recorrentes citados se desincumbiu.
A matéria já foi enfrentada pela 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, respectivamente, verbis:
(…)
Em reforço, tampouco ocorreu indisponibilidade do Sistema PJe no último dia do prazo recursal (29/11/23), segundo informações constantes da aba respectiva (https://www.trt21.jus.br/servicos/pje/indisponibilidade-sistema).
Recursos Ordinários do autor e da litisconsorte não conhecidos, tendo em vista a intempestividade de ambos."

Como se verifica, o órgão julgador concluiu que a ciência da sentença ocorreu conforme a Súmula 197 do TST, tendo em vista que as partes foram intimadas, na audiência de instrução, da data da prolação da sentença, dia 17/11/2023, de modo que posterior notificação pela Vara de Origem, via sistema, constitui superfetação, que não produz efeitos sobre a ciência já havida.
Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT . Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu o trecho da petição de embargos de declaração, de modo a viabilizar o cotejo e a verificação da omissão alegada, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de

instrumento a que se nega provimento . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PARTE INTIMADA DA DATA DE JULGAMENTO. SÚMULA 197 DO TST. Hipótese em que, quando do encerramento da instrução processual, as partes tomaram ciência da data da publicação da sentença . Portanto, a ré, ora agravante, estava previamente ciente da data e hora designadas para o julgamento e, segundo consignado no acórdão regional, a sentença foi proferida na data estabelecida e juntada aos autos no mesmo dia . A juntada da sentença ao sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas posteriormente é irrelevante para fins da contagem do prazo recursal, tendo em vista que estava a parte ciente do dia da publicação da r. sentença. Incidência da Súmula 197 do TST e do artigo 834 da CLT. Cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário, feita pelo juízo de origem, não dispensa o juízo ad quem de tal procedimento e tampouco vincula a sua decisão. Assim, publicada a sentença em 28/11/2016 e interposto o recurso ordinário em 15/12/2016, conclui-se pela intempestividade do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-236-65.2014.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 197/TST. APLICABILIDADE. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MATERIAIS . Nos termos da Súmula 197/TST, o prazo recursal da Parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. Nessa hipótese, portanto, o prazo recursal começa da publicidade da sentença, ou seja, do dia de sua efetiva juntada ao processo, pois é neste momento que as razões de decidir se tornam públicas. Neste caso, é desnecessária nova intimação, pois se considera que as Partes já estão intimadas (sentença juntada no prazo do § 2º do art. 851 da CLT). A decisão regional, sob essa ótica, ao reconhecer a data da juntada da sentença ao processo como sendo o início do prazo recursal, está em consonância com os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, assim como sedimenta melhor interpretação da Súmula 197/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-11269-84.2013.5.03.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019).

"(...) ("INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. PARTE INTIMADA DA DATA DE JULGAMENTO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO NO DEJT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 197 DO TST.") e, como consequência, foi negado provimento ao agravo de instrumento da ora agravante. 3 - A agravante defende que seu recurso de revista demonstrou a transcendência da matéria e renova o mérito do recurso de revista, sustentando que " apresentou seu recurso ordinário tempestivamente, dentro do prazo que lhe é facultado em lei, pois somente tomou ciência da decisão por meio do diário oficial, momento em que passou a fluir seu prazo ". 4 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 5 - Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que "Na audiência de fl. 586, realizada na presença das partes, foi designado o ' julgamento para o dia 07/12/2018' , na forma da Súmula 197. Na referida data, foi juntada aos autos a r. sentença de fls. 591/598. Assim, iniciou-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, em 10.12.2018, uma segunda-feira, [...] Nesses termos, o final do prazo para interposição de recurso pela reclamada, operou-se em 19.12.2018, sendo a oposição do recurso, somente em 22.01.2019 [...], revela-se irremediavelmente intempestivo. [...]. Outrossim, a despeito de a parte agravante alegar (fl. 639) que foi intimada sobre a r. decisão de primeiro grau em 12.12.2018, via DEJT, não há como referendar a alegada tempestividade do apelo. Isso porque, irrelevante tal fato pata fins da contagem de prazo, tendo em vista que estava ciente do dia da publicação da r. sentença, nos termos da Súmula 197, do C. TST". 6 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social , pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; e não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois, sob o enfoque de direito, verifica-se que a tese adotada pelo TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 197 do TST, não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada no caso concreto. 7 - Para corroborar a constatação de que a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte, há julgados do TST no sentido de que, quando a parte é intimada na audiência, nos termos da Súmula nº 197 do TST, a posterior publicação da sentença no DEJT não altera

o termo inicial do prazo recursal. 8 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 9 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001342-54.2017.5.02.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/03/2021).
"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017 . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO . PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 834 DA CLT E SÚMULA Nº 197 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . Consoante já decidido por esta Turma, estando as partes previamente cientes da data e hora designadas para o julgamento e concretizado o procedimento no dia marcado, considera-se publicada a sentença na própria audiência em que proferida, de modo que eventual notificação judicial realizada posteriormente pela Vara do Trabalho não possui o condão de postergar o termo inicial da contagem do prazo recursal, em virtude do que prescrevem o artigo 834 da CLT e o entendimento contido na Súmula nº 197 do TST . Além disso , a indicação de prazo final diverso para interposição do recurso em tela própria do sistema PJe, denominada "expedientes", não possui o condão de alterar/substituir os parâmetros expressamente estabelecidos na lei e, por conseguinte, prorrogar o dia final para interposição do apelo, pois constitui funcionalidade interna de caráter meramente informativo . Ou seja, não vincula as partes, que deverão observar o procedimento próprio, legalmente previsto. Dito isso, caberia à recorrente, com a diligência que se espera das partes que litigam em um processo judicial e em razão da boa-fé processual, buscar, junto à Vara do Trabalho, informações para sanar eventuais dúvidas decorrentes do sistema, possibilitando, assim, o manejo do recurso no prazo de oito dias, contados da data da ciência da decisão - o que não foi observado no caso. Correta, desse modo, a decisão regional que declarou a intempestividade do recurso ordinário da parte. Transcendência jurídica constatada . Recurso de revista não conhecido " (RR-1292-11.2017.5.10.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03/09/2021).

Desse modo, a decisão recorrida observa o entendimento gravado na Súmula nº 197 do TST, ali expressamente aplicado, o que inviabiliza o seguimento do recurso, conforme disposto no artigo 896, § 7º, da CLT.
Sendo assim, nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0000689-56.2022.5.21.0004

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
AGRAVANTE	D&C COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE OSMAR MARQUES NETO(OAB: 28243/CE)
ADVOGADO	LEANDRO DANTAS SOARES(OAB: 27406/CE)
AGRAVADO	FRANCISCA AURILENE DANTAS LOPES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- D&C COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6838da3 proferido nos autos.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto por D&C COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do acórdão proferido pela Segunda Turma de Julgamento deste Tribunal Regional.
Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e custas, que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, resultando inviável o conhecimento do apelo quando ausente a devida comprovação no prazo recursal.
Nas razões do recurso de revista, postula a empresa recorrente a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o preparo recursal.
Não cuidou, a recorrente, de fazer a demonstração cabal de

impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do colendo TST. Seria necessário haver a apresentação de extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras onde há conta de titularidade da pessoa jurídica, o balanço patrimonial acompanhado das devidas comprovações das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis ou imóveis que compõem o ativo patrimonial empresarial.

Dessa forma, indefiro o pedido e, considerando a Orientação Jurisprudencial 269, II, da SDI-1 do TST, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso de revista.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000792-09.2023.5.21.0043

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ADLA ROCHA DANTAS
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADLA ROCHA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 749d924 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)(s): 1. ADLA ROCHA DANTAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

iência do acórdão recorrido em 18/03/2024 (segunda-feira), conforme a aba de expedientes do PJe; e recurso interposto em 03/04/2024. Logo, o apelo encontra-se tempestivo, considerando-se os feriados regimentais (27 e 28/03/2024) e da semana santa (29/03/2024).

Representação processual regular (ID. 38986ab).

Isenção de custas e depósito recursal, nos termos do item II, segunda parte, da OJ 247 da SDI-1 do TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / FÉRIAS (13809) / ABONO PECUNIÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; incisos VI e XVII do artigo 7º; caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- violação da(o) §2º do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 53 da Lei nº 9874/1999; parágrafos caput, 1º e 2º do artigo 54 da Lei nº 9874/1999.
- divergência jurisprudencial.
- contrariedade às Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

Sustenta a recorrente, reclamada, que o valor do abono pecuniário deve ter como base apenas o valor da remuneração mensal, sem a incidência da gratificação de férias, sob pena de *bis in idem.*

Argumenta que, até o advento do Memorando Circular n. 2316/2016 – GPAR/CEGEP, a empresa fazia incidir a gratificação de férias, majorada para 70% pelo Acordo Coletivo de Trabalho, sobre os 30 dias de férias e, no caso de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, calculava os 10 dias de férias trabalhadas, acrescendo-o de mais 70% da mesma gratificação. Assevera que a errônea metodologia implicou em prejuízo aos cofres públicos e injusto enriquecimento do empregado. Aduz que apenas formalizou a correção de um erro, o qual não se incorpora ao salário.

De acordo com o art. 896, § 9º, da CLT e Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST, à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República. Revelam-se inócuas, portanto, a menção a dispositivos infraconstitucionais e à

divergência jurisprudencial.

Segundo o acórdão recorrido:

"(...)

Inicialmente, cumpre registrar que o direito de os empregados da reclamada receberem a gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, correspondentes a 33,33% do terço constitucional + 36,67%, está garantido no "Manual de Pessoal" da ECT e nos instrumentos coletivos - ACTs - firmados até o ano de 2020. É bem verdade, também, que não houve qualquer modificação na redação atinente ao abono pecuniário, que assim dispõe:

"*43. ABONO PECUNIÁRIO*

43.1 Por opção do empregado, 1/3 dos dias de férias a que fizer jus poderá ser convertido em abono pecuniário, no valor da remuneração a que teria direito nos dias correspondentes ao abono (Art. 143-CLT).

43.2 O empregado terá que manifestar sua opção na PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS ou apresentar seu requerimento até 15 dias antes do término do período aquisitivo.

44 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

44.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 - CLT), acrescida da gratificação de férias"

(Manual de Pessoal, fls. 51/52).

Ocorre que, visando à redução de despesas, a ECT concluiu que o abono pecuniário poderia ser calculado de forma menos onerosa para si, sem que a norma relativa à gratificação de férias e abono fossem alteradas. Assim, sem ter havido modificação na redação da fonte normativa, a recorrente entendeu que a alteração na forma como os cálculos eram efetuados poderia ser estendida a todos os empregados, inclusive os contratados anteriormente à implantação da alteração.

Este é o ponto controvertido.

Vejamos o que diz Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP:

"*4. A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterá o valor dos dez dias de abono, acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas 'Gratificação de férias 1/3' e 'Gratificação de férias complementares*"".

Nada obstante, a realidade é que o critério de cálculo adotado livremente pela ECT, **por mais de 10 anos, aderiu aos contratos de trabalho dos seus empregados** e, por tal razão, a alteração unilateral por iniciativa patronal e em prejuízo dos trabalhadores não é admitida, sob pena de violar o direito por eles adquirido, que sempre foram beneficiados pela forma de cálculo mais favorável.

Isto é fato incontroverso.

O caso em análise se assemelha, portanto, ao entendimento consolidado no item I da Súmula nº 51 do TST:

"*SUM-51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos a revogação após ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)"

Impende registrar, igualmente, que, apesar de não ser aplicável ao contrato de trabalho em análise, o Memorando Circular que instituiu a nova regra de cálculo do abono não deve ser declarado nulo, uma vez que não viola leis ou normativos da empresa. O que se percebe é que, em razão da incorporação da antiga regra aos contratos de trabalho preexistentes, a modificação trazida pelo Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP **se destina para os novos empregados contratados**.

Portanto, considerando que a autora foi admitida antes da modificação implementada a partir de 01/06/2016 pelo Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP, este não lhe é aplicável, estando sujeita ao regramento normativo pretérito, que a beneficia.

Também neste sentido:

"*(...) ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DAS NORMAS INTERNAS PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS ATÉ A ALTERAÇÃO. A alteração de normas do regulamento interno modificando a forma de cálculo do abono de férias somente se aplicam aos empregados admitidos após a mudança, uma vez que as condições mais benéficas anteriores à alteração integram o patrimônio jurídico do trabalhador e não são atingidos pela nova norma, em razão da incidência normativa do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CRFB), art. 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST, impondo-se a manutenção da sentença*"

(TRT 21ª Região, 2ª Turma, RO 0000194-54.2018.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, DJ 17.09.2018).

"*(...) Correios. Norma Regulamentar. Abono de Férias. Alteração Contratual. Havendo previsão em norma regulamentar de pagamento de abono pecuniário de férias, com o acréscimo de 30%, o benefício adere aos contratos de trabalho dos empregados beneficiários da regra, não podendo haver alteração unilateral, em face do conteúdo do artigo 468 da CLT*"

(TRT 21ª Região, 1ª Turma, RO 0000955-22.2017.5.21.0003, Relatora: Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, DJ 15.02.2018).

"*Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Abono pecuniário -*

Alteração da forma de cálculo - Aplicação da regra limitada aos novos empregados Comprovado que regra adotada no cálculo do abono pecuniário, a partir de 01.06.2016, é menos vantajosa aos empregados dos Correios, a sua aplicação deve limitar-se aos novos contratos, sob pena de violar o direito adquirido daqueles que já trabalhavam na empresa"

(TRT 21ª Região, 1ª Turma, RO 0000065-29.2018.5.21.0042, Rel. Desembargador José Barbosa Filho, DJ 21.01.2019).

"*(...) Abono pecuniário. Pagamento do adicional de 70%. Memorando 2316/2016-GPAR/CEGEP. Inaplicabilidade ao contrato do autor. Considerando que a admissão do autor ocorreu anteriormente à vigência do Memorando 2316/2016-GPAR/CEGEP, este é inaplicável ao contrato dele, não podendo a empresa realizar o pagamento do abono pecuniário de férias fora dos moldes anteriormente fixados, porquanto a alteração promovida por ela é prejudicial aos contratos de trabalhos já vigentes, conforme inteligência do art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST, aplicável ao caso por analogia*"

(TRT 21ª Região, 1ª Turma, RO 0000750-04.2019.5.21.0009, Rel. Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, DJ 09.06.2020).

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso no particular, já que a nova regra não é aplicável ao contrato de trabalho em análise.

Recurso não provido, neste tópico."

O órgão julgador concluiu que o critério de cálculo adotado livremente pela ECT aderiu aos contratos de trabalho dos seus empregados e, por tal razão, a alteração unilateral por iniciativa patronal e em prejuízo dos trabalhadores não pode ser admitida, consoante art. 468 da CLT. Concluiu, também, que a modificação trazida pelo Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP poderá ser aplicada somente para os novos empregados contratados após esse ato.

Entretanto, a 4ª e 5ª Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho têm adotado entendimento no sentido de que a equivocada interpretação da norma empresarial (Memorando Circular 2316/2016-GPAR/CEGEP) não gera direito adquirido aos empregados, inexistindo, alteração contratual lesiva, tampouco violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016–GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUTAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. Discute-se se a alteração na forma de cálculo da gratificação de férias implementada pelo Memorando-Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP constitui (ou não) alteração contratual lesiva ao empregado. II. Demonstrada transcendência jurídica por possível violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. (…) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016–GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUTAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. Conforme descrito no acórdão regional, até o advento do Memorando Circular nº 2316/2016–GPAR/CEGEP, a ECT fazia incidir a gratificação de férias, majorada para 70% pelo Acordo Coletivo de Trabalho, sobre os 30 dias de férias e, no caso de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, calculava os 10 dias de férias trabalhadas, acrescendo-o de mais 70% da mesma gratificação. A partir da constatação do pagamento em duplicidade, a ECT fez a correção da metodologia de cálculo, passando a pagar a gratificação de férias de 70% sobre os 20 dias de férias fruídas, mais 10 dias de férias “vendidos” com os 10 dias trabalhados (abono pecuniário), incidindo sobre estes últimos a gratificação de férias, totalizando, assim, a incidência da referida gratificação sobre 30 dias de férias, e não sobre 40 dias, como vinha ocorrendo. II. Como se observa, com a alteração na forma de cálculo da gratificação de férias implementada pelo Memorando-Circular nº 2316/2016 – GPAR/CEGEP, os empregados públicos da ECT continuaram a receber a referida gratificação no percentual de 70% previsto em negociação coletiva, mas não no percentual de 93,33%, como antes era equivocadamente feito. III. O direito reconhecido aos trabalhadores pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal é o do pagamento de gratificação de férias de, no mínimo, um terço sobre os trinta dias de férias a que fazem jus, sejam estas férias usufruídas ou "vendidas", não sofrendo, portanto, majoração na hipótese do exercício, pelo empregado, da faculdade inserta no art. 143 da CLT. Exegese da Súmula nº 328 desta Corte. IV. Sob esse

enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o valor da gratificação de férias fixado em lei ou por convenção entre as partes não se altera na hipótese de conversão (“venda”) de 1/3 do período de descanso anual em abono pecuniário. Vale dizer: ou a gratificação de férias incide sobre os 30 dias de férias; ou incide sobre 20 dias de férias e sobre os 10 dias do abono pecuniário, sem que, com isso, haja qualquer prejuízo ao empregado, à luz das normas constitucionais e legais de regência. V. A ECT é empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, e deve obediência aos princípios que regem a administração pública em geral (art. 37, caput, da CF), especificamente o da legalidade. Logo, a ECT tem o dever jurídico de conformar suas práticas administrativas ao disciplinado em lei, podendo anular seus atos, como expressamente determinado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. **VI. Não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, nem vulneração à Súmula nº 51, I, do TST, a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias, promovida pela ECT, após 01/07/2016 (Memorando-Circular nº 2316/2016 – GPAR/CEGEP). VII. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: ainda que praticado de forma reiterada, o pagamento indevido de parcela trabalhista (v.g. gratificação de férias), por erro de cálculo, não gera ao empregado direito à adoção continuada do critério errado no cálculo e pagamento de parcelas futuras**, sem, contudo, haver obrigação de devolução dos valores já recebidos conforme metodologia anterior. VIII. **Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal**, e a que se dá provimento, resultando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao referido tema" (RRAg-0000468-64.2021.5.05.0421, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2023). Grifos apostos.

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. BIS IN IDEM . ADEQUAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. Demonstrada possível ofensa aos artigos 7º, XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. BIS IN IDEM . ADEQUAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Embora a controvérsia objeto do recurso de revista não represente " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista " nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, verifica-se a existência de decisões dissonantes no âmbito desta Corte, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A controvérsia versa sobre a interpretação do Manual de Pessoal da ECT quanto ao cálculo do abono pecuniário de férias. O Tribunal Regional consignou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizava o pagamento do abono pecuniário com base na remuneração dos empregados, acrescida da gratificação de férias (majorada para 70%). De acordo com o artigo 143 da CLT, " É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. ". Ademais, a Súmula 328/TST, dispõe que: " O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. ". Ainda, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado opta por converter 10 (dez) dias de férias em abono, a gratificação de férias incide sobre 30 (trinta) dias de férias, devendo o abono pecuniário ser pago com base apenas na remuneração, sem o referido acréscimo. Além disso, considera-se possível o pagamento da gratificação em rubricas distintas, incidindo sobre os 20 (vinte) dias de férias e sobre os 10 (dez) dias de abono. 3. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir da interpretação equivocada do próprio normativo interno e do artigo 143 da CLT, em relação aos empregados que optassem pela conversão das férias em abono pecuniário, promovia o cálculo da parcela incluindo o terço constitucional com o acréscimo da gratificação de 70%, configurando nítido bis in idem , uma vez que a gratificação era paga sobre os 30 dias de férias e, ainda, sobre os 10 dias convertidos em pecúnia. Constatado o pagamento em duplicidade, a Reclamada esclareceu, por meio do Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP e sem promover qualquer alteração no Manual de Pessoal, a correta interpretação acerca da metodologia de cálculo do abono pecuniário, o qual passou a ser pago sem a gratificação de férias, em plena conformidade com legislação pertinente e com o próprio normativo interno da empresa. Com efeito, **no normativo interno da ECT não havia a previsão de pagamento do abono pecuniário em valor maior, tendo ocorrido, tão somente, erro no procedimento de cálculo**

realizado pelo setor contábil da empresa, razão pela qual a interpretação equivocada da norma empresarial não gera direito adquirido aos empregados. **Não há falar, portanto, em alteração contratual lesiva, tampouco em violação do artigo 468 da CLT ou em contrariedade à Súmula 51, I, do TST.** 4. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao considerar que a adequação da forma de cálculo do abono pecuniário, promovida pela ECT, configurou alteração contratual lesiva, proferiu acórdão em ofensa aos artigos 7º, XVII, e 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido. (...)" (RR-11136-34.2020.5.15.0136, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/03/2024). Grifos apostos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. **A correção da forma de cálculo do abono pecuniário,** anteriormente feita sem amparo legal ou normativo, **implementada pela ECT, no Memorando Circular nº 2.316/2016 GPAR/CEGEP, para os empregados com contrato em curso à época, não viola o disposto no art. 468 da CLT.** 2. Em se tratando de empresa que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União Federal, a ela se aplicam os princípios da legalidade orçamentária e da primazia do interesse público. Assim, é de rigor que, amparada no dever de autotutela da administração, anule os "próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Súmulas 346 e 473 do STF). Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-20213-11.2021.5.04.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024). Grifos apostos.

Portanto, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, XVII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Colendo TST com as homenagens de estilo.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000336-31.2023.5.21.0020

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RECORRIDO	GILDEMAR GEORGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	EVERTON FELIPE DE SANTANA FELIX(OAB: 14971/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEMAR GEORGE ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d921d3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. GILDEMAR GEORGE ALVES DE LIMA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. e2a6512; recurso de revista interposto no dia 12/04/2024. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (ID.'s 1634d50 e ffb3603).

Preparo satisfeito (ID.'s a97e377, 2d67a63, 424aaa0 e c5f1777).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

-violação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Lei 6.514/1977.

A recorrente, reclamada insurge-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Ataca, ainda, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo. Em conformidade com o art. 896, § 9º, da CLT e a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, nenhuma alegação de violação à legislação infraconstitucional, orientação jurisprudencial ou indicação de divergência jurisprudencial.

Observa-se, contudo, que o recorrente suscitou apenas violação a dispositivos infraconstitucionais, deixando de observar as disposições legais sobre os fundamentos do recurso de revista na espécie.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000745-58.2023.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)
RECORRIDO	GILBERTO MELO MARTINS
ADVOGADO	JOSE ROBSON SALDANHA FILHO(OAB: 11950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc08da6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BRF S.A.

Recorrido(a)(s): 1. GILBERTO MELO MARTINS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:BRF S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 09/04/2024 (terça-feira- consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e certidão de ID. 427e511) e recurso interposto em 19/04/2024 (ID - 2809a67).

Regular a representação processual (ID c5de5a6).

Preparo regular. Depósito recursal devidamente garantido por seguro-garantia com satisfação dos requisitos legais (ID. 5698c79).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s): artigo 62, incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho
- violação do(s): artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil;
- divergência jurisprudencial

O recorrente rechaça a decisão proferida pela Turma Regional que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Argumenta

que o Reclamante/Recorrido, não era submetido ao controle de ponto e/ou horário de trabalho e, por exercer cargo de confiança e labor externo, enquadra-se na excludente do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, também, que cabia ao autor a prova de que estava inserido hipótese do artigo 62, inciso I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo a Turma regional, na decisão, subvertido a regra acerca da distribuição do encargo probatório.

Verifica-se que a parte recorrente, quanto à matéria trazida no recurso de revista, não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida, que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso.

Ocorre que a transcrição da fundamentação do acórdão em que foi versada a matéria objeto de insurgência, sem que a parte recorrente lhe faça qualquer destaque não serve para a finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. (...). Agravo não provido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1021-17.2011.5.15.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021)."AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 9º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. (...) . Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM DEBEATUR . AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO . Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese , a reclamada, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria por ela impugnada. Deixa, portanto, de atender à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Cumpre ressaltar, que a ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. (...) . Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1001290-33.2019.5.02.0601, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/09/2020)."PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. (...) . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso

concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/09/2017, na vigência da referida lei. No entanto, a reclamante limitou-se a transcrever o inteiro teor da decisão quanto aos temas "ilicitude da terceirização" e "horas extras - invalidade dos cartões de ponto", sem, contudo, indicar expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista, e, por isso, referido apelo não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento , que visa ao seu destrancamento (vide págs. 756-758 e 766-767). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1002612-93.2015.5.02.0386, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/11/2020)."AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOSEM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT . A Turma não conheceu do recurso de revista do sindicato sob o fundamento de que esse não observou o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto transcreveu " a quase integralidade da decisão regional, incluindo o relatório do recurso ordinário e a fundamentação adotada na sentença, sem qualquer destaque em relação ao trecho específico que retrata a tese adotada pelo Tribunal Regional a respeito da matéria devolvida à apreciação do TST " . Consignou, ainda, que "não socorre ao reclamante a transcrição da ementa do acórdão regional, pois, à luz da jurisprudência desta Primeira Turma, isso não é suficiente para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" . Desse modo, vê-se que os arestos transcritos para o confronto de teses carecem da necessária especificidade, porquanto nenhum deles aborda situação idêntica à dos autos, na qual o recorrente transcreve o acórdão regional quase que integralmente, sem destacar o trecho que consubstancia, especificamente, a tese adotada pelo TRT a respeito da matéria objeto do recurso. Vale ressaltar que a Turma não registrou tratar-se de "decisão concisa", erigindo-se, portanto, o óbice da Súmula 296, I, do TST ao prosseguimento do apelo. Ademais, esta SDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, já firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, " não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes , paráfrase , sinopse , transcrição integral do acórdão recorrido , do relatório , da ementa ou apenas da parte dispositiva " (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Publicação: DEJT de 25/5/2018). Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-RR-20927-03.2014.5.04.0020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/09/2020)."AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS I N ITINERE - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada . 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s): artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho
- divergência jurisprudencial

O recorrente, reclamado, aponta erro na decisão regional que teria confirmado a sentença no tocante no tocante ao cômputo dos períodos de férias e da apuração das horas extras.

Entretanto, descurou-se em dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar, no tópico próprio, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00457000619975020072, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11463-27.2019.5.15.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/04/2022)."AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014, encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do Tribunal de Origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista." Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo interno conhecido e não provido" (AIRR-1001245-07.2016.5.02.0319, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/04/2022)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGENTE SÓCIO-EDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas, e, por isso, não alcança conhecimento. Desta forma, não atendido o pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, sendo, pois, insuscetível de provimento o presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA . AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. (...) (AIRR-792-90.2015.5.02.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022).AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual não se conheceu do Recurso de Revista. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista, resulta insuscetível de provimento o apelo. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TST - Ag: 169921120175160021, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 08/06/2022, 6ª Turma,

Data de Publicação: 10/06/2022)RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DAS LEIS NºS 13.105/15 E 13.467/17. PENSÃO MENSAL - TERMO INICIAL - CONDICIONAMENTO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO - PARCELA ÚNICA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DESPESAS MÉDICAS E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ARBITRADO - REDUÇÃO - "REFORMATIO IN PEJUS"NÃO CARACTERIZADA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13295620125050036, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/10/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado,à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000336-31.2023.5.21.0020

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
RECORRIDO	GILDEMAR GEORGE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	EVERTON FELIPE DE SANTANA FELIX(OAB: 14971/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d921d3 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. GILDEMAR GEORGE ALVES DE LIMA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:MOHAWK REVESTIMENTOS RIO GRANDE DO NORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 03/04/2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. e2a6512; recurso de revista interposto no dia 12/04/2024. Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Representação processual regular (ID.'s 1634d50 e ffb3603).

Preparo satisfeito (ID.'s a97e377, 2d67a63, 424aaa0 e c5f1777).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

-violação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Lei 6.514/1977.

A recorrente, reclamada insurge-se contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Ataca, ainda, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo. Em conformidade com o art. 896, § 9º, da CLT e a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, nenhuma alegação de violação à legislação infraconstitucional, orientação jurisprudencial ou indicação de divergência jurisprudencial.

Observa-se, contudo, que o recorrente suscitou apenas violação a dispositivos infraconstitucionais, deixando de observar as disposições legais sobre os fundamentos do recurso de revista na espécie.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(fcm)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000745-58.2023.5.21.0003

Relator	BENTO HERCULANO DUARTE NETO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)
RECORRIDO	GILBERTO MELO MARTINS

ADVOGADO JOSE ROBSON SALDANHA FILHO(OAB: 11950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc08da6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BRF S.A.

Recorrido(a)(s): 1. GILBERTO MELO MARTINS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:BRF S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 09/04/2024 (terça-feira- consulta aba expedientes de segundo grau – PJe e certidão de ID. 427e511) e recurso interposto em 19/04/2024 (ID - 2809a67). Regular a representação processual (ID c5de5a6).

Preparo regular. Depósito recursal devidamente garantido por seguro-garantia com satisfação dos requisitos legais (ID. 5698c79).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS (13769) / CARGO DE CONFIANÇA

Alegação(ões):

- violação do(s): artigo 62, incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho
- violação do(s): artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil;
- divergência jurisprudencial

O recorrente rechaça a decisão proferida pela Turma Regional que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Argumenta que o Reclamante/Recorrido, não era submetido ao controle de ponto e/ou horário de trabalho e, por exercer cargo de confiança e labor externo, enquadra-se na excludente do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega, também, que cabia ao autor a prova de que estava inserido hipótese do artigo 62, inciso I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo a Turma regional, na decisão, subvertido a regra acerca da distribuição do encargo probatório.

Verifica-se que a parte recorrente, quanto à matéria trazida no recurso de revista, não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida, que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, com o objetivo de cumprir a exigência formal prevista no §1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso.

Ocorre que a transcrição da fundamentação do acórdão em que foi versada a matéria objeto de insurgência, sem que a parte recorrente lhe faça qualquer destaque não serve para a finalidade de demonstrar o prequestionamento necessário da controvérsia, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo nem o cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. (...). Agravo não provido. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. Na hipótese, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não cumpriu o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Com efeito, a transcrição integral dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tema objeto do recurso, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no dispositivo celetista introduzido pela Lei 13.015/2014. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1021-17.2011.5.15.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021)."AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO

896, § 9º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. (...) . Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM DEBEATUR . AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO . Esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese , a reclamada, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria por ela impugnada. Deixa, portanto, de atender à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Cumpre ressaltar, que a ausência do referido pressuposto recursal é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise de eventual questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. (...) . Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1001290-33.2019.5.02.0601, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/09/2020)."PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. (...) . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 14/09/2017, na vigência da referida lei. No entanto, a reclamante limitou-se a transcrever o inteiro teor da decisão quanto aos temas "ilicitude da terceirização" e "horas extras - invalidade dos cartões de ponto", sem, contudo, indicar expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista, e, por isso, referido apelo não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento , que visa ao seu destrancamento (vide págs. 756-758 e 766-767). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1002612-93.2015.5.02.0386, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/11/2020)."AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOSEM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT . A Turma não conheceu do recurso de revista do sindicato sob o fundamento de que esse não observou o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto transcreveu " a quase integralidade da decisão regional, incluindo o relatório do recurso ordinário e a fundamentação adotada na sentença, sem qualquer destaque em relação ao trecho específico que retrata a tese adotada pelo Tribunal Regional a respeito da matéria devolvida à apreciação do TST " . Consignou, ainda, que "não socorre ao reclamante a transcrição da ementa do acórdão regional, pois, à luz da jurisprudência desta Primeira Turma, isso não é suficiente para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT" . Desse modo, vê-se que os arestos transcritos para o confronto de teses carecem da necessária especificidade, porquanto nenhum deles aborda situação idêntica à dos autos, na qual o recorrente transcreve o acórdão regional quase que integralmente, sem destacar o trecho que consubstancia, especificamente, a tese adotada pelo TRT a respeito da matéria objeto do recurso. Vale ressaltar que a Turma não registrou tratar-se de "decisão concisa", erigindo-se, portanto, o óbice da Súmula 296, I, do TST ao prosseguimento do apelo. Ademais, esta SDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, já firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, " não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes , paráfrase , sinopse , transcrição integral do acórdão recorrido , do relatório , da ementa

ou apenas da parte dispositiva " (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Publicação: DEJT de 25/5/2018). Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-RR-20927-03.2014.5.04.0020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/09/2020)."AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS I N ITINERE - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS - TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS CAPÍTULOS OBJETO DO RECURSO. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Subseção, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstra afronta a dispositivo de lei, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, ou divergência interpretativa, procedimento que não foi cumprido pela reclamada . 2. Sublinhe-se que a transcrição integral do acórdão recorrido ou dos capítulos da decisão infirmada no recurso de revista interposto não se presta ao fim colimado, pois não cumpre a finalidade de delimitar a matéria prequestionada, objeto de impugnação. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-694-57.2011.5.09.0567, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019).

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s): artigo 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho
- divergência jurisprudencial

O recorrente, reclamado, aponta erro na decisão regional que teria confirmado a sentença no tocante no tocante ao cômputo dos períodos de férias e da apuração das horas extras.

Entretanto, descurou-se em dar o imprescindível cumprimento ao encargo processual de indicar, no tópico próprio, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, que constitui requisito formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento ocasiona o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR: 00457000619975020072, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/09/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-11463-27.2019.5.15.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/04/2022)."AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014, encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do Tribunal de Origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia

objeto do recurso de revista." Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo interno conhecido e não provido" (AIRR-1001245-07.2016.5.02.0319, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/04/2022)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGENTE SÓCIO-EDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Com o advento da Lei 13.015/2014, a redação do novel § lº-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seu inciso I que: "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto das violações nele indicadas, e, por isso, não alcança conhecimento. Desta forma, não atendido o pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não merece conhecimento, sendo, pois, insuscetível de provimento o presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA . AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 422, I, DO TST. (...) (AIRR-792-90.2015.5.02.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022).AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual não se conheceu do Recurso de Revista. 2. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 3. Constatada, no presente caso, a ausência de transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista, resulta insuscetível de provimento o apelo. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TST - Ag: 169921120175160021, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 08/06/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14, MAS ANTES DAS LEIS NºS 13.105/15 E 13.467/17. PENSÃO MENSAL - TERMO INICIAL - CONDICIONAMENTO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO - PARCELA ÚNICA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DESPESAS MÉDICAS E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT -

AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ARBITRADO - REDUÇÃO - "REFORMATIO IN PEJUS"NÃO CARACTERIZADA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT,"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."Na hipótese, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 13295620125050036, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/10/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2021).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado,à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dscmml)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000363-44.2023.5.21.0010

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO	AZUIL OVIDIO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
ADVOGADO	VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
RECORRIDO	RM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUIL OVIDIO DE AZEVEDO FILHO
- RM CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3130a6b proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

AGRAVADO: AZUIL OVIDIO DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADO: DALETE SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO: VALERIA ALICE DA SILVA

AGRAVADO: RM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: RUBENS DE SOUSA MENEZES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000790-59.2023.5.21.0004

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)
RECORRIDO	JUSSARA DE ARAUJO PEDRO
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
- JUSSARA DE ARAUJO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65788d1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI -

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência da decisão recorrida no dia 26/03/2024 (terça-feira), via sistema PJE; recurso de revista interposto em 22/04/2024 (segunda-feira). Logo, o apelo está tempestivo, considerando a prerrogativa de prazo em dobro por se tratar de ente público (art. 183 do CPC), bem como o Feriado Regimental da Semana Santa nos dias 27, 28 e 29/03.

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigos 29, IV, 43, V, 50, 55, XIII, 58, III, 67, § 1º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade ao RE nº 760.931 e à ADC nº 16.
- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca que é da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas. Sobre o tema, assim decidiu a Turma Julgadora:

"(…)

De início, cumpre transcrever o art. 71, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666 /93, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995:

(…)

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da sua Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A aplicação do entendimento sumulado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral, objeto do tema 246, publicado

em 12.09.2017: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 760.931/DF, em 01.08.2019, o Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, esclareceu:

(…)

Assim, em harmonia com as decisões superiores, prevalece o entendimento de que a Administração Pública, quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços quando houver prova da sua conduta culposa na escolha (in eligendo) ou quanto à ausência de fiscalização (in vigilando) e, ainda, quanto ao nexo causal (deu causa à mora trabalhista).

Pois bem.

No caso em exame, a autora, na petição inicial, pleiteou a responsabilização subsidiária do recorrente, invocando a Súmula 331 do TST e assentando que: "A 1ª reclamada é prestadora de serviços para a 2ª reclamada. Dessa forma, a reclamante foi contratada pela 1ª reclamada, sendo que os trabalhos eram prestados sob o acompanhamento da 2ª reclamada, o Estado do Rio Grande do Norte, neste caso caracterizada como a Tomadora dos Serviços (...) a responsabilidade da 2ª reclamada decorre da culpa in eligendo, em virtude da ausência de fiscalização e da má escolha na contratação da empresa prestadora de serviços, no caso em questão a 1ª reclamada".

Os dois litisconsortes passivos não compareceram à audiência una e tiveram a revelia decretada na sentença (ID. 65ed725).

O ESTADO DO RN, no recurso ordinário, argumenta, em síntese, pela inexistência de vínculo empregatício com o autor; defende que o ônus da prova referente à eventual existência de "culpa in vigilando" é do empregado. E, coerente com seu linha recursal, não juntou nenhum documento que comprovasse ter fiscalizado a empresa contratada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, considerando que a Suprema Corte, na decisão supra transcrita, nada dispôs acerca do ônus da prova quanto à fiscalização da empresa contratada pelo órgão público para efeito de caracterização da culpa do tomador de serviços, prevalece o entendimento de que c abe ao ente público contratante essa obrigação processual, com base na regra ordinária de aptidão para a prova, que veda a exigência de produção, pelo trabalhador, da chamada "prova diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato negativo (ausência de fiscalização). Em reforço, se existentes os documentos dessa fiscalização, estão em poder e guarda do recorrente, aos quais a autora não tem acesso e, portanto, dela não se pode exigir que junte aos autos esses documentos.

Nesse sentido, coleciono arestos do c. TST, in verbis:

(…)

Portanto, não tendo o Estado do RN sequer contestado a pretensão autoral e, em consequência, comprovado, mesmo que por amostragem, a fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal, deve ser mantida a sentença, que o condenou como responsável subsidiário pela obrigação de pagar os títulos deferidos.

Por fim, cumpre ressaltar que a autora não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado do RN, mas, tão somente, a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela reclamada. A sentença, igualmente, não declarou ser o recorrente empregador da reclamante.

Logo, sem substrato fático e jurídico o recurso nesse ponto.

Recurso não provido, neste item."

Verifica-se que a responsabilização subsidiária do litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do

contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Ainda, neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva da tomadora de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10272-71.2021.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário”, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o dever de provar. 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar

a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, cabe à Administração Pública comprovar nos autos que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100232-68.2018.5.01.0282, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024). "RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100698-05.2020.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

""I. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate . 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório – se do empregado ou da Administração Pública – passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a

cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ente Público quanto ao tema, visto que já foi objeto de análise no recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100489-55.2021.5.01.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA. O recurso de revista contém o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e da Súmula 331, V, do TST, que detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, houve mudança de entendimento sobre a questão, mormente após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, em sessão Plenária realizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quórum completo em 10/09/2020, cuja decisão definiu competir à Administração Pública o ônus probatório (acórdão publicado em 29/10/2020). Essa circunstância está apta a demonstrar a presença, também, do indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido.(...) (RRAg-197-60.2021.5.05.0193, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite

de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela exclusão da condenação subsidiária da entidade pública, por entender que o empregado não conseguiu provar a falha na fiscalização do contrato: " No presente caso concreto, embora não haja elementos nos autos que demonstrem a fiscalização da prestadora pela 2ª reclamada, verifica-se que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação " (págs. 474-475). Conforme se verifica, a Corte Regional atribuiu o ônus da prova ao empregado, excluindo a responsabilidade subsidiária da entidade pública por não haver nos autos prova inequívoca de falha na fiscalização. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao excluir a culpa in vigilando da entidade pública, por considerar que o ônus de demonstrar a fiscalização era do empregado, está em dissonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente com a Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido" (RR-11312-16.2019.5.03.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000374-91.2023.5.21.0004

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	Fabiano José de Moura(OAB: 6582/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	Fabiano José de Moura(OAB: 6582/RN)
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d75db4d proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN

ADVOGADO: FABIANO JOSÉ DE MOURA

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000374-91.2023.5.21.0004

Relator	JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	Fabiano José de Moura(OAB: 6582/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	Fabiano José de Moura(OAB: 6582/RN)
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d75db4d proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN

ADVOGADO: FABIANO JOSÉ DE MOURA

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o agravo de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001383-71.2017.5.21.0013

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	JORGE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3e908c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JORGE LUIZ DE MORAES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JORGE LUIZ DE MORAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id c73012c; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id bcbafe2). Representação processual regular (Id 3149e4a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; incisos XVI, LIV e LV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 774 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 884 do Código Civil.

O recorrente assevera que fez prova do excesso de jornada. Além disso, que o banco de horas não obedecia às restrições legais, uma vez que não houve a assistência sindical, tampouco o respeito a jornada não superior a 40 horas semanais. Ressalta que as horas laboradas extraordinariamente não eram compensadas na semana seguinte. Por último, diz que os cartões de ponto são imprestáveis como prova, uma vez que se encontram em branco, tanto quanto à jornada, quanto ao intervalo intrajornada.

No tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação (ID. ba5a85c):

"(...)A invalidação dos debatidos registros, portanto, depende de prova de sua inconsistência, ao encargo do autor, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova capaz de desconstituir a jornada indicada nos relatórios apresentados, uma vez que a testemunha por ele trazida assegurou que realizava os registros de jornada, sem indicar qualquer equívoco nos horários anotados, conforme se observa na ata de audiência de ID. c4143ae - fl. 1319.Demais, a partir da análise dos documentos em realce, verifico que na segunda folha de cada mês está discriminada a jornada de trabalho, constando cálculo diário e soma mensal de horas para compensação, seja para crédito como para débito, com expressa indicação das horas acumuladas, do saldo proveniente do mês anterior, do saldo restante a compensar, etc.Vê-se, dessa forma, que, quando da ocorrência de extrapolação da jornada, existia a respectiva compensação, a qual, ao contrária da alegação recursal, é expressamente autorizada nos instrumentos coletivos juntados no processo (Cláusula 90 do ACT 2009/2011 - ID. dc304d9 - fl. 168; Cláusula 101 do ACT 2011/2013 - ID. 11300c7 - fl. 222; Cláusula 107 do ACT 2013 /2015 - ID. 80d76f4 - fl. 291 e Cláusula 101 do ACT 2015/2017 - ID. 9ba2a5d - fl. 947).Outrossim, as fichas financeiras trazidas pela ré (ID. 36adef8 - fls. 668 /716) atestam a existência de pagamentos a título de horas extras, sob a rubrica "HORA EXT. ADM100".Demais, consigno que o autor faz apenas impugnação genérica, olvidando de especificar, por exemplo, em quais dias ou períodos houve extrapolação da jornada sem a correspondente compensação ou pagamento, não havendo respaldo - reitero - para a alegação de nulidade do banco de horas ou do acordo de compensação.Neste tear, é mister destacar que o documento apresentado sob ID. 3d71912 - fls. 1311/1318 não se presta ao fim pretendido, uma vez que o demandante aponta, por exemplo, que no mês de janeiro de 2014 o autor teria realizado 10,78 horas extras e nada teria sido pago naquela competência, conforme se vê no quadro de fl. 1312. Entrementes, a ficha financeira relativa àquela competência demonstra que foram quitadas 12 horas extras, totalizando o importe de R$1.164,43 (ID. 36adef8 - fl. 687). Logo, a impugnação apresentada pelo autor não prospera, uma vez que não se coaduna à prova documental juntada aos autos.(...)."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que os controles de ponto evidenciam a marcação das horas extraordinárias, bem como a compensação. Além disso, as fichas financeiras evidenciam pagamentos de horas extras. Ressaltou, ainda, que a impugnação da parte autora foi genérica, não se prestando a invalidar o banco de horas ou o acordo de compensação. Concluiu não subsistir o direito pretendido.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pelo recorrente, no sentido de que as horas laboradas não eram corretamente quitadas ou compensadas, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula

nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação do art. 3º, II da Lei nº 5.811/72;

O recorrente argumenta que não usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Aduz que a Lei 5.811/72 excepciona o trabalho em turnos de 12 horas e admite, em caráter excepcional, a supressão do intervalo, com remuneração em dobro. Pede a remuneração do intervalo suprimido, em dobro.

Ao analisar o pleito, o órgão julgador disse que:

"(...)No tocante ao intervalo intrajornada, a tese do autor de fruição parcial de apenas 40 minutos não encontra amparo nas provas dos autos.Com efeito, os controles de frequência contemplam a previsão de fruição do indigitado descanso no período de 11h30 às 13h30, a teor do que disciplina o §2º, do art 74 da CLT.Outrossim, o exame dos relatórios de frequência (ID. 9fb5d9e - fls. 504 /667) demonstra que o intervalo intrajornada gozado era em geral superior a uma hora, chegando a superar as duas horas, a exemplo do que se observa no controle de frequência relativo ao mês de junho de 2013 (ID. 9fb5d9e - fl. 527)Logo, tem-se que a prova produzida no feito contraria as postulações do autor, concluindo-se que as horas extras por sobrejornada, quando existentes, foram quitadas, mediante pagamento ou compensação, e o intervalo intrajornada mínimo de uma hora era praticado, não havendo indicação válida de inconsistência entre o que foi trabalhado e o pago ou compensado, ônus que, repisese, competia ao autor.Sucumbem os pedidos sucessivos e consectários, decorrentes do pleito principal ora rechaçado.Recurso desprovido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador, soberano no exame das provas, foi conclusivo quanto a fruição do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, não existindo horas a serem adimplidas.

Portanto, a tese do recorrente, de que o intervalo intrajornada era suprimido, encontra óbice na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso XXXVI do caput do artigo 5º; incisos X, XXIII, XXVI, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Contrariedade do § 3º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005 (atual § 4º da Cláusula 38ª do ACT 2011;

O recorrente diz que a lei oferece vantagem salarial maior que a norma coletiva, de modo que, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças de complemento da RMNR, excluindo-se da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), bem como o adicional noturno (ADTN). Assevera que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)."

No tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação:

"(...)Com a publicação do acórdão, sobrevieram cinco embargos declaratórios, os quais foram julgados nos seguintes termos: "A Turma, por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."Como se vê, o Pretório Excelso fixou entendimento no sentido da legitimidade dos acordos coletivos de trabalho que versam sobre o complemento de RMNR e validou a forma de cálculo adotada pela PETROBRAS.Logo, resta considerar adequado o cálculo da RMNR efetuado pela ré, conforme reconhecido pelo STF em repercussão geral, reformando anterior entendimento sobre a matéria.Recurso desprovido."

Esta matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal

Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 125.1927, da Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento proferido em 13/11/2023, com publicação em 17/1/2024, que concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Sucessivamente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, acresceu que "houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas."

Deste modo, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA (10685) / TAXA REFERENCIAL - TR X IPCA-E

A abordagem do tema,à fl. 1520, é feita, pelo recorrente, mediante a possibilidade de a Corte Superior acolher as razões expostas no recurso de revista, não ensejando, portanto, análise de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001383-71.2017.5.21.0013

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	JORGE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA SOUSA ARAUJO(OAB: 11937/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3e908c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JORGE LUIZ DE MORAES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JORGE LUIZ DE MORAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 10/04/2024 - Id c73012c; recurso apresentado em 16/04/2024 - Id bcbafe2). Representação processual regular (Id 3149e4a).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; incisos XVI, LIV e LV do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 774 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de

2015; artigo 884 do Código Civil.

O recorrente assevera que fez prova do excesso de jornada. Além disso, que o banco de horas não obedecia às restrições legais, uma vez que não houve a assistência sindical, tampouco o respeito a jornada não superior a 40 horas semanais. Ressalta que as horas laboradas extraordinariamente não eram compensadas na semana seguinte. Por último, diz que os cartões de ponto são imprestáveis como prova, uma vez que se encontram em branco, tanto quanto à jornada, quanto ao intervalo intrajornada.

No tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação (ID. ba5a85c):

"(...)A invalidação dos debatidos registros, portanto, depende de prova de sua inconsistência, ao encargo do autor, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova capaz de desconstituir a jornada indicada nos relatórios apresentados, uma vez que a testemunha por ele trazida assegurou que realizava os registros de jornada, sem indicar qualquer equívoco nos horários anotados, conforme se observa na ata de audiência de ID. c4143ae - fl. 1319.Demais, a partir da análise dos documentos em realce, verifico que na segunda folha de cada mês está discriminada a jornada de trabalho, constando cálculo diário e soma mensal de horas para compensação, seja para crédito como para débito, com expressa indicação das horas acumuladas, do saldo proveniente do mês anterior, do saldo restante a compensar, etc.Vê-se, dessa forma, que, quando da ocorrência de extrapolação da jornada, existia a respectiva compensação, a qual, ao contrária da alegação recursal, é expressamente autorizada nos instrumentos coletivos juntados no processo (Cláusula 90 do ACT 2009/2011 - ID. dc304d9 - fl. 168; Cláusula 101 do ACT 2011/2013 - ID. 11300c7 - fl. 222; Cláusula 107 do ACT 2013 /2015 - ID. 80d76f4 - fl. 291 e Cláusula 101 do ACT 2015/2017 - ID. 9ba2a5d - fl. 947).Outrossim, as fichas financeiras trazidas pela ré (ID. 36adef8 - fls. 668 /716) atestam a existência de pagamentos a título de horas extras, sob a rubrica "HORA EXT. ADM100".Demais, consigno que o autor faz apenas impugnação genérica, olvidando de especificar, por exemplo, em quais dias ou períodos houve extrapolação da jornada sem a correspondente compensação ou pagamento, não havendo respaldo - reitero - para a alegação de nulidade do banco de horas ou do acordo de compensação.Neste tear, é mister destacar que o documento apresentado sob ID. 3d71912 - fls. 1311/1318 não se presta ao fim pretendido, uma vez que o demandante aponta, por exemplo, que no mês de janeiro de 2014 o autor teria realizado 10,78 horas extras e nada teria sido pago naquela competência, conforme se vê no quadro de fl. 1312. Entrementes, a ficha financeira relativa àquela competência demonstra que foram quitadas 12 horas extras, totalizando o importe de R$1.164,43 (ID. 36adef8 - fl. 687). Logo, a impugnação apresentada pelo autor não prospera, uma vez que não se coaduna à prova documental juntada aos autos.(...)."

O órgão julgador, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que os controles de ponto evidenciam a marcação das horas extraordinárias, bem como a compensação. Além disso, as fichas financeiras evidenciam pagamentos de horas extras. Ressaltou, ainda, que a impugnação da parte autora foi genérica, não se prestando a invalidar o banco de horas ou o acordo de compensação. Concluiu não subsistir o direito pretendido.

Desse modo, a análise do tema, na forma pretendida pelo recorrente, no sentido de que as horas laboradas não eram corretamente quitadas ou compensadas, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Violação do art. 3º, II da Lei nº 5.811/72;

O recorrente argumenta que não usufruía de uma hora de intervalo para refeição e descanso. Aduz que a Lei 5.811/72 excepciona o trabalho em turnos de 12 horas e admite, em caráter excepcional, a supressão do intervalo, com remuneração em dobro. Pede a remuneração do intervalo suprimido, em dobro.

Ao analisar o pleito, o órgão julgador disse que:

"(...)No tocante ao intervalo intrajornada, a tese do autor de fruição parcial de apenas 40 minutos não encontra amparo nas provas dos autos.Com efeito, os controles de frequência contemplam a previsão de fruição do indigitado descanso no período de 11h30 às 13h30, a teor do que disciplina o §2º, do art 74 da CLT.Outrossim, o exame dos relatórios de frequência (ID. 9fb5d9e - fls. 504 /667) demonstra que o intervalo intrajornada gozado era em geral superior a uma hora, chegando a superar as duas horas, a exemplo do que se observa no controle de frequência relativo ao mês de

junho de 2013 (ID. 9fb5d9e - fl. 527)Logo, tem-se que a prova produzida no feito contraria as postulações do autor, concluindo-se que as horas extras por sobrejornada, quando existentes, foram quitadas, mediante pagamento ou compensação, e o intervalo intrajornada mínimo de uma hora era praticado, não havendo indicação válida de inconsistência entre o que foi trabalhado e o pago ou compensado, ônus que, repisese, competia ao autor.Sucumbem os pedidos sucessivos e consectários, decorrentes do pleito principal ora rechaçado.Recurso desprovido."

Da transcrição se constata que o órgão julgador, soberano no exame das provas, foi conclusivo quanto a fruição do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, não existindo horas a serem adimplidas.

Portanto, a tese do recorrente, de que o intervalo intrajornada era suprimido, encontra óbice na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; inciso XXXVI do caput do artigo 5º; incisos X, XXIII, XXVI, XXX e XXXI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- Contrariedade do § 3º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005 (atual § 4º da Cláusula 38ª do ACT 2011;

O recorrente diz que a lei oferece vantagem salarial maior que a norma coletiva, de modo que, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de diferenças de complemento da RMNR, excluindo-se da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), bem como o adicional noturno (ADTN). Assevera que a parcela denominada "complemento da RMNR" deverá ser calculada "subtraindo-se do valor estipulado pela Companhia como sendo a Remuneração Mínima por Nível e Regime daquela região, apenas as quantias pagas sob os títulos o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)."

No tema, o órgão julgador expendeu a seguinte fundamentação:

"(...)Com a publicação do acórdão, sobrevieram cinco embargos declaratórios, os quais foram julgados nos seguintes termos: "A Turma, por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."Como se vê, o Pretório Excelso fixou entendimento no sentido da legitimidade dos acordos coletivos de trabalho que versam sobre o complemento de RMNR e validou a forma de cálculo adotada pela PETROBRAS.Logo, resta considerar adequado o cálculo da RMNR efetuado pela ré, conforme reconhecido pelo STF em repercussão geral, reformando anterior entendimento sobre a matéria.Recurso desprovido."

Esta matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 125.1927, da Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento proferido em 13/11/2023, com publicação em 17/1/2024, que concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Sucessivamente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, acresceu que "houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas."

Deste modo, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, portanto, inviável o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento, no tema.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA (10685) / TAXA REFERENCIAL - TR X IPCA-E

A abordagem do tema,à fl. 1520, é feita, pelo recorrente, mediante a possibilidade de a Corte Superior acolher as razões expostas no

recurso de revista, não ensejando, portanto, análise de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000447-45.2023.5.21.0010

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	TR SERVICOS, REFORMAS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ANTISTENES MAIA DIOGENES(OAB: 8909/RN)
RECORRIDO	FELIPE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FONTOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7053bff proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FELIPE FONTOURA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. TR SERVICOS, REFORMAS E ASSESSORIA EM

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:FELIPE FONTOURA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Publicação do acórdão em 01/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. 4072a3b (fls. 241), e recurso interposto em 09/04/2024 (ID. d2d3fa9). Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. ab5b516).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente juízo de admissibilidade limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, cabendo unicamente ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se as questões veiculadas no recurso de revista oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante/recorrente busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados ao seu procurador.

O recorrente também alega que o art. 477 da CLT estabelece a obrigatoriedade da quitação dos valores devidos ao empregado no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Argumenta que o pagamento no tempo certo, como expresso na legislação, não se restringe apenas à observância do prazo, mas abrange, de maneira inescusável, o pagamento do valor correto.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo. Em conformidade com o art. 896, § 9º, da CLT e a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, nenhuma alegação de afronta à legislação infraconstitucional, tampouco a indicação de dissenso jurisprudencial.

Assim, as alegações acerca da violação à legislação infraconstitucional, bem como a indicação de arestos à divergência, no caso, não constituem fundamentos aptos a viabilizar a admissão do apelo, por não atenderem à previsão legal.

Demais disso, a alegada ofensa ao art. 133 da Constituição da República, o qual dispõe que "*o advogado é indispensável à*

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", não viabiliza o seguimento do recurso de revista, uma vez que a norma invocada pelo recorrente não guarda pertinência aos fundamentos adotados pela Turma, que teve em vista os critérios subjetivos fixados no § 2º do art. 791-A da CLT para reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, não se vislumbra violação à literalidade do dispositivo constitucional apontado.

Os argumentos expendidos, portanto, não impulsionam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Desse modo, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dle)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000447-45.2023.5.21.0010

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	TR SERVICOS, REFORMAS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ANTISTENES MAIA DIOGENES(OAB: 8909/RN)
RECORRIDO	FELIPE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TR SERVICOS, REFORMAS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7053bff proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FELIPE FONTOURA DA SILVA

Recorrido(a)(s): 1. TR SERVICOS, REFORMAS E ASSESSORIA EM

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:FELIPE FONTOURA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Publicação do acórdão em 01/04/2024 (segunda-feira), consoante certidão sob ID. 4072a3b (fls. 241), e recurso interposto em 09/04/2024 (ID. d2d3fa9). Portanto, é tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (ID. ab5b516).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente juízo de admissibilidade limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, cabendo unicamente ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se as questões veiculadas no recurso de revista oferecem transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUCUMBENCIAIS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante/recorrente busca a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados ao seu procurador.

O recorrente também alega que o art. 477 da CLT estabelece a obrigatoriedade da quitação dos valores devidos ao empregado no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Argumenta que o pagamento no tempo certo, como expresso na legislação, não se restringe apenas à observância do prazo, mas abrange, de maneira inescusável, o pagamento do valor correto.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo. Em conformidade com o art. 896, § 9º, da CLT e a Súmula 442 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a

súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por VIOLAÇÃO DIRETA da Constituição da República, não sendo cabível, portanto, nenhuma alegação de afronta à legislação infraconstitucional, tampouco a indicação de dissenso jurisprudencial.

Assim, as alegações acerca da violação à legislação infraconstitucional, bem como a indicação de arestos à divergência, no caso, não constituem fundamentos aptos a viabilizar a admissão do apelo, por não atenderem à previsão legal.

Demais disso, a alegada ofensa ao art. 133 da Constituição da República, o qual dispõe que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*", não viabiliza o seguimento do recurso de revista, uma vez que a norma invocada pelo recorrente não guarda pertinência aos fundamentos adotados pela Turma, que teve em vista os critérios subjetivos fixados no § 2º do art. 791-A da CLT para reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. Logo, não se vislumbra violação à literalidade do dispositivo constitucional apontado.

Os argumentos expendidos, portanto, não impulsionam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Desse modo, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(dle)

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000807-71.2023.5.21.0012

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 807d1ea proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 19/03/2024 (terça-feira), consoante certidão de ID. c0d7ce6; e recurso interposto em 03/04/2024 (quarta-feira). Logo, o apelo está tempestivo, considerando o Feriado Regimental da Semana Santa nos dias 27, 28 e 29/03.

Regular a representação processual (ID. f7bbfd6).

Preparo inexigível, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL (13858) / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- violação dos artigos 122 do Código Civil; 8º, § 1º, e 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O reclamante, recorrente, sustenta que não vem recebendo suas progressões por antiguidade, conforme prevêem a legislação e o PCCS/2008. Alega que a progressão é cabível para o empregado que tiver 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contados a partir da data de admissão ou da última concessão da promoção horizontal por antiguidade. Consoante aduz, a ausência de deliberação da Diretoria não pode ser impeditivo para a aquisição da promoção horizontal, haja vista se tratar de uma condição puramente potestativa.

Sobre o tema, assim decidiu o órgão julgador:

"(...)

É bem verdade que este Relator, em momento pretérito, esposou o entendimento de que a prescrição a ser aplicável em tais casos é a parcial, considerando o teor da Súmula nº 452 do c. TST. Nesse sentido, voto proferido no ROPS nº 0000156-68.2020.5.21.0004 (Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza).

Ocorre que com o advento da Lei nº 13467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o art. 11 da CLT foi alterado, passando o seu parágrafo segundo a conter a seguinte redação: "Tratandose de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

No caso, o PCCS é de 2008 e o enquadramento do reclamante no referido plano, conforme dito na própria inicial, se deu em 2008. A ação foi ajuizada apenas em outubro de 2023, ou seja, quinze anos após a implementação do novo PCCS e a parcela em questão (promoções) não está assegurada em lei.

Assim, com a nova redação legal, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, não há mais que se falar na literalidade da súmula 452 do c. TST.

Com o início de vigência da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, tem-se que a partir de tal data teve início o quinquênio para ajuizamento da ação.

No entanto, a Lei nº 14.010/2020, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º, caput, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Considerando que as relações de trabalho se inserem entre as relações jurídicas de Direito Privado, e que a lei do RJET entrou em vigor na data de sua publicação em 12/06/2020, o prazo prescricional relativo à presente demanda ficou suspenso a partir de 12/06/2020 até 30/10/2020, totalizando 141 (cento e quarenta e um) dias de suspensão.

Assim, tem-se que o prazo da prescrição quinquenal total começou a fluir em 11/11/2017 (data da vigência do § 2º do art. 11 da CLT), ficou suspenso de 12/06/2020 até 30/10 /2020 (art. 3º da lei do RJET, totalizando 141 dias), de modo que o quinquênio findou em 01/04/2023, sendo que a presente ação foi ajuizada em 18 de outubro de 2023, quando já findado o prazo quinquenal.

Nesse exato sentido, cito precedente desta 2a Turma, no julgamento do recurso ordinário nº 0000657-23.2023.5.21.0002 (Relator Desembargador José Barbosa Filho), julgado em 23/11/2023:

(...)

Na fundamentação do referido acórdão, Sua Excelência bem esclareceu a temática, verbis:

(...)

Portanto, a hipótese comporta o acolhimento da prejudicial de prescrição total, com a extinção do processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC."

Ora, na admissibilidade do recurso de revista, convém considerar se a parte recorrente apresenta fundamentação objetiva direcionada a desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

O recorrente, no caso, apresentou argumentação inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão, a qual reconheceu a prescrição total do direito de ação.

Desse modo, constata-se que não foram expostos elementos destinados a refutar os fundamentos da decisão turmária, resultando inviável o exame do recurso de revista, diante da ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST.

Cabe citar o seguinte precedente da SBDI-1 do C. TST:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. 1. Os recursos devem atender ao princípio da dialeticidade recursal, também denominado princípio da discursividade confluente do sistema recursal, em atenção ao art. 1.010 do CPC, de modo a possibilitar a aferição da matéria devolvida no apelo (art. 1.013), viabilizando o contraditório. Portanto, imprescindível trazer em recurso elementos que evidenciem argumentos hábeis a enfrentar os fundamentos da decisão, justificando, assim, o pedido de novo provimento. 2. Conforme expressamente assinalado na decisão agravada, o autor, nas razões de recurso ordinário, deixou de impugnar especificamente o acórdão regional, nada mencionando acerca da inaplicabilidade dos parágrafos 5º e 8º do art. 535 do CPC e da inexistência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda

quanto à inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nos 49/2001 e 96/2016, sob o enfoque da redação da Súmula Vinculante 42 do STF (Súmula 298, I, do TST). 3. Nessa esteira, mantém-se a decisão recorrida, em conformidade com a Súmula 422, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-ROT-6693-26.2021.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 01/07/2022).

Registre-se, à demasia, que o recurso de revista interposto não está adequadamente fundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, tendo em vista que o recorrente não aponta contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nem violação direta da Constituição da República.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000518-44.2023.5.21.0011

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	CARLOS YURI DE FIGUEIREDO QUEIROZ
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)
RECORRIDO	CARLOS YURI DE FIGUEIREDO QUEIROZ
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECORRIDO	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 6957/RN)
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES CABRAL(OAB: 4984/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS YURI DE FIGUEIREDO QUEIROZ
- COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd396e8 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-

Recorrido(a)(s): 1. CARLOS YURI DE FIGUEIREDO QUEIROZ

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira) consoante certidão de ID. bc8bc4a. O recurso de revista foi interposto no dia 19/04/2024 (sexta-feira - ID. 0ef98aa). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. B4fe4ce).

Regular o preparo (ID. 443a6f7, 855d397, 39814bd e bde3f29).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República;

Alega o reclamado, recorrente, que o recorrido trabalhava embarcado no Terminal Salineiro de Areia Branca/RN (TERSAB), recebendo a verba chamada adicional de embarque, prevista nas cláusulas décimas dos acordos coletivos de trabalho constantes dos autos, e que tal verba tem a finalidade de compensar e pagar o trabalho extraordinário, bem como os domingos e feriados laborados. Alega ainda que embora o ACT mais recente não faça menção expressa às “horas extras normais”, em ambas as normas coletivas (2017/2019 e 2019/2021) o objetivo do adicional de embarque é exatamente o mesmo.

Sobre o tema, assim se manifestou a Turma Julgadora:

"(...)

O ACT 2017-2019 (ID. 2379da1, fls. 22/35) regulamenta, em sua cláusula décima segunda, o adicional de embarque para os empregados da CODERN lotados no Porto Ilha, "in verbis" (fls. 27/28):

(...)

De acordo com a cláusula coletiva acima transcrita, o pagamento do adicional de embarque compensa "(...) domingos e feriados; 36 (trinta e seis) horas extras de 100% (cem por cento), correspondentes à média de domingos e feriados (03 dias/mês); a três horas extras de 50%/dia; a uma hora extra de 100%, ao dia referente a hora de refeição; ao adicional noturno de 50%, no horário das 19:00 h às 7:00 h do dia seguinte, pago 12 (doze) horas por dia, durante 7,5 (sete e meio) dias por mês, cobrindo domingos e feriados; e ao adicional de deslocamento correspondente a oito horas ordinárias, ao mês e ao adicional de confinamento de 3% ao dia, por permanência no Porto Ilha (...)" (ID. 2379da1, fl. 27), de modo que não prospera a tese exordial de que o adicional de embarque remuneraria apenas três horas extras realizadas pelo autor.

A Constituição Federal - CF reconhece os instrumentos de negociação coletiva celebrados em consonância com os princípios basilares do Direito do Trabalho, na medida em que promovem um equilíbrio aos direitos do trabalhador, que adquire benefícios mais vantajosos que os prejuízos porventura advindos da renúncia e/ou limitação de outros direitos. A doutrina e jurisprudência trabalhista pátrias admitem esse fenômeno à luz da teoria do conglobamento, consoante a qual as condições de trabalho devem ser avaliadas dentro do contexto global do instrumento coletivo, porquanto a negociação pressupõe concessões mútuas.

Assim, as regras relativas à jornada de trabalho, inclusive no que concerne às horas extras e aos intervalos, podem ser excepcionadas quando a categoria profissional autoriza regime diverso em instrumento de negociação coletiva, no qual é legitimamente representada por seu sindicato.

Ressalto que, no regime democrático vigente, os sindicatos brasileiros são livres e já estão maduros, experientes e, portanto, cientes de suas responsabilidades, sendo mister reconhecer sua autonomia, não havendo respaldo para postura estatal paternalista pertinente a momentos pretéritos da história nacional, quando era precária a liberdade sindical.

Portanto, devem ser prestigiados os ACTs pactuados entre a empresa ré e o sindicato dos trabalhadores, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

Logo, irretocável o comando sentencial ao afirmar que "(...) até 31/05/2019 as horas extras pela extrapolação da jornada normal estão totalmente compensadas pelo adicional de embarque, que contemplava até 3 horas extras diárias. A cláusula convencional deve ser acolhida, uma vez que se trata de norma favorável ao trabalhador, que recebia o adicional de embarque ainda que não laborasse em horário extraordinário ou em horário noturno." (ID. 0d7830c, fl. 440).

Com relação ao período de 01/06/2019 até 06/11/2022 (período em que o autor foi transferido para a CODERN - Natal), está igualmente acertado o entendimento do juízo de primeiro grau, uma vez que a partir do ACT de 2019/2021 (ID. b749ced, 44/57), não há previsão de quitação das horas que extrapolam a jornada normal pelo "adicional de embarque", uma vez que a abrangência dessa parcela foi restringida, como se observa na nova redação do "caput", da cláusula 12ª, "in verbis" (fl. 49):

(...)

Logo, mantenho a sentença que condenou a ré a pagar ao autor: "(...) 3 (três) horas extras por dia de trabalho, com o adicional de 50%, de 01/06/2019 a 06/11/2022 (limite do pedido), com reflexos sobre RSR, 13° salário, férias + 1/3 e depósitos do FGTS" (ID. 0d7830c, fl. 445).

Nego provimento aos recursos do autor e da ré, neste capítulo.

(...)"

Logo, a Turma Julgadora firmou entendimento de que "a partir do ACT de 2019/2021 (ID. b749ced, 44/57), não há previsão de quitação das horas que extrapolam a jornada normal pelo "adicional de embarque", uma vez que a abrangência dessa parcela foi restringida".

Logo, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República, uma vez que a decisão prestigiou a literalidade das disposições contidas no ACT da categoria.

Nego seguimento ao recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / LICENÇAS E FOLGAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República;
- Violação ao artigo 134, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

Aponta que a vedação legal do artigo 134, 3º, da CLT não se aplica em virtude da especificidade da escala prevista em norma coletiva, sendo destinado apenas aos contratos de trabalho com jornada ordinária, ou seja, de até 44 horas semanais em seis dias por semana. Ainda, afirma que o autor recebia a verba denominada “adicional de embarque”, que tem a finalidade de compensar e

pagar o trabalho extraordinário, bem como os domingos e feriados laborados, não havendo impeditivo para se iniciar a concessão de suas férias no período de sete dias em que ele não está trabalhando. Arremata afirmando que condenar a recorrente ao pagamento de sete dias de repouso supostamente não usufruídos quando da concessão das férias do obreiro caracteriza “bis in idem”. Sobre o tema, assim se manifestou a Turma Julgadora:

"(…)
De início, observo que a ré não negou a supressão dos dias de repouso alegada na inicial, não havendo controvérsia neste ponto, mas apenas na aplicabilidade ao trabalho em tela do impedimento trazido pelo art. 134, §3º, da CLT, segundo o qual "É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado".
No caso, embora o regime de trabalho do autor não contemple dia de Repouso Semanal Remunerado - RSR, uma vez que ele cumpre escala de 7/14 dias trabalhados por 7/14 dias de descanso, emerge da lei a clara intenção de que não seja suprido um direito com o argumento de fruição de outro, de modo a obstar o enriquecimento ilícito da empregadora pela não concessão de folgas a que faz jus o empregado em razão do estabelecimento de gozo de férias no período que seria destinado ao repouso da escala de revezamento.
Demais, perfilho do entendimento no sentido de que o adicional de embarque pagos e o regime especial de trabalho visavam a compensar, respectivamente, as horas extras eventuais e os domingos e/ou feriados trabalhados na escala, não havendo sido quitado o correspondente pela não fruição das folgas respectivas ao revezamento praticado na empresa (artigo 818, inciso II, da CLT).
Este Regional já apreciou a matéria, manifestando-se pela irregularidade do procedimento adotado pela ré, ora recorrente, como se verifica na ementa abaixo transcrita:
(...)
Dessarte, nego provimento ao recurso, neste ponto.
(…)"

A Turma julgadora fixou entendimento de que o adicional de embarque pagos e o regime especial de trabalho visavam a compensar, respectivamente, as horas extras eventuais e os domingos e/ou feriados trabalhados na escala, não havendo sido quitado o correspondente pela não fruição das folgas respectivas ao revezamento praticado na empresa, e que a supressão dos dias de folga não concedidos justiicaria a condenação do pagamento em sobro de tais dias.
Isto posto, vislumbrando-se possível violação ao artigo 134, §3º, da CLT, dou seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou seguimento parcial ao recurso de revista.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar sua contrariedade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001088-88.2023.5.21.0024

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)
RECORRIDO	DEBORA SARAH DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SARAH DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816da5f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

Recorrido(a)(s): 1. DEBORA SARAH DA CRUZ
2. MUNICIPIO DE GUAMARE

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 20/03/2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. 19Eaf95; recurso de revista interposto no dia 04/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 911f274. Considerando o feriado regimental dos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa – artigo 279 do RI/TRT21), o apelo está tempestivo.

A admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do mérito recursal.

Um desses requisitos é a regularidade da representação da parte, o que exige do subscritor das razões recursais a apresentação ou a existência, nos autos, do devido instrumento de mandato.

O recurso de revista foi juntado pelo advogado Dr. IGOR BEZERRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/RN 13.861, o qual não possui poderes para representar a reclamada, porquanto inexiste procuração nos autos em seu nome.

Cumpre ressaltar que inexiste qualquer procuração nos autos outorgando poderes pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, tampouco substabelecimento, bem como não há mandado tácito, uma vez que foi a Dra. MONNA LISA DE OLIVEIRA PINTO, OAB 8.163/RN, quem compareceu na condição de advogada da reclamada à audiência realizada neste processo (ID. 94a5e2d).

Assim, não havendo nos autos a devida procuração outorgando poderes de representação da parte ao advogado Dr. IGOR BEZERRA DOS SANTOS, OAB/RN 13.861, nem se vislumbrando hipótese de mandato tácito, inviável o processamento do recurso de revista, pois inexistente juridicamente.

Assim, não conheço do recurso de revista, por defeito de representação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista por defeito de representação.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001088-88.2023.5.21.0024

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)
RECORRIDO	DEBORA SARAH DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816da5f proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

Recorrido(a)(s): 1. DEBORA SARAH DA CRUZ
2. MUNICIPIO DE GUAMARE

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 20/03/2024 (quarta-feira), consoante certidão de ID. 19Eaf95; recurso de revista interposto no dia 04/04/2024 (quinta-feira), conforme ID. 911f274. Considerando o feriado regimental dos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa – artigo 279 do RI/TRT21), o apelo está tempestivo.

A admissibilidade dos recursos está condicionada à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do mérito recursal.

Um desses requisitos é a regularidade da representação da parte, o que exige do subscritor das razões recursais a apresentação ou a existência, nos autos, do devido instrumento de mandato.

O recurso de revista foi juntado pelo advogado Dr. IGOR BEZERRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/RN 13.861, o qual não possui poderes para representar a reclamada, porquanto inexiste procuração nos autos em seu nome.

Cumpre ressaltar que inexiste qualquer procuração nos autos

outorgando poderes pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, tampouco substabelecimento, bem como não há mandado tácito, uma vez que foi a Dra. MONNA LISA DE OLIVEIRA PINTO, OAB 8.163/RN, quem compareceu na condição de advogada da reclamada à audiência realizada neste processo (ID. 94a5e2d).

Assim, não havendo nos autos a devida procuração outorgando poderes de representação da parte ao advogado Dr. IGOR BEZERRA DOS SANTOS, OAB/RN 13.861, nem se vislumbrando hipótese de mandato tácito, inviável o processamento do recurso de revista, pois inexistente juridicamente.

Assim, não conheço do recurso de revista, por defeito de representação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista por defeito de representação.

Publique-se.

(echs)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000182-49.2023.5.21.0008

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f12cac2 proferida nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1º AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

2º AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA

Mantenho a decisão agravada.

Recebo os agravos de instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 e Resolução Administrativa nº 1418/10, ambas do TST.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo e ao recurso principal.

Após, remeta-se o processo eletrônico à Instância Superior.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000281-05.2021.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
AGRAVADO	ARTHUR MARTINS NETO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR MARTINS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75586ef proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Recorrido(a)(s): 1. ARTHUR MARTINS NETO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id c678e62; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id a4916a1). Regular a representação processual (ID.e0172ef e ID. ec928e4).

Juízo garantido. A sentença arbitrou a condenação em R$ 15.000,00 e fixou as custas em R$ 300,00 (ID. ee926cd). A recorrente efetuou o depósito recursal (R$ 10.986,80 – ID. d43d880) e o recolhimento das custas processuais (R$ 300,00 – ID. 946c68f). Ato contínuo, informou ao juízo o deferimento da recuperação judicial em 13/4/2023. O juízo "a quo" consignou em sua decisão que o depósito recursal é "suficiente à quitação do processo" (ID. b5e4975).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (10880) / PROCESSO DO TRABALHO (13265) / LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LIII do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) .
- Violação dos artigos 6º, II e 52, III da Lei nº 11.101/2005;

O recorrente argumenta que o depósito recursal e valores penhorados constituem meras garantias, não caracterizam a perda da propriedade das importâncias, de modo que o credor trabalhista, para receber os seus créditos da empresa em recuperação judicial, necessita se habilitar perante o juízo que deferiu a recuperação judicial. Alega que a liberação do depósito recursal ao exequente caracteriza o crime de favorecimento a credores. Requer que os valores depositados em garantia, sejam devolvidos à empresa recorrente.

Ao analisar o tema, o colegiado expendeu os seguintes fundamentos (ID7eb7804):

"(...)Tem-se, por consequência, que as ações de natureza trabalhista, até a apuração do respectivo crédito, serão processadas perante a Justiça do Trabalho, cujo valor liquidado será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, nos termos dos artigos 6.º §2.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005.(...)No presente caso, há depósitos recursais efetuados em 05.10.2021 (Id. 4014a88 - fls. 602/603), antes, portanto, do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, que ocorreu apenas em 2023.Impende salientar que o depósito recursal, depois de realizado, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Portanto, os efeitos da recuperação judicial posteriormente decretada não o atingem, podendo ser liberado ao credor.Desse modo, são passíveis de liberação os valores relativos ao depósito recursal realizado antes da decretação da recuperação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, sem que isso configure afronta à execução coletiva ou ao plano de recuperação judicial, pois não mais integram o patrimônio da executada.(...)Nesse contexto, constatando-se que o depósito recursal de Id. 4014a88 (fls. 602/603) foi realizado antes do deferimento da recuperação judicial, pode ser liberado em favor do exequente e do seu advogado, até o limite dos seus créditos, não merecendo provimento o agravo neste aspecto(...)."

Na hipótese, o órgão julgador entendeu que os depósitos recursais, efetuados antes do deferimento da recuperação judicial, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Concluindo, que os efeitos da recuperação judicial posteriormente decretada não o atingem, podendo ser liberado ao credor.

No caso, a controvérsia acerca da possibilidade de liberação do depósito recursal para a empresa, em razão da decretação da recuperação judicial, somente pode ser dirimida com base na legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do recurso de revista.

Nessa linha de intelecção, esclareça-se que os incisos II e LIII da Constituição Federal não tratam da recuperação judicial, tampouco do processo de execução, de modo que, eventual ofensa seria apenas reflexa, o que inviabiliza o recurso de revista, pois, na fase de execução, se restringe à violação direta e literal à Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR

DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI, LIII e LIV do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- Violação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

O recorrente argumenta que o deferimento da recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a se sujeitarem ao plano de recuperação. Diz que o exequente deverá habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação, cujos valores serão atualizados até a data da decretação do pedido de recuperação judicial.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão referente ao tema debatido foi feita no início da peça recursal, à fl. 1220, no tema “IV – DA VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5°, II E LIII DA CF”, de forma desvinculada das alegações recursais, inservível para preencher o requisito processual, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional discutida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

No tema “V – EMPRESA RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIII, LIV E XXXVI DA CF E ARTIGO 114 DA CF”, em que, efetivamente, discute a aplicabilidade dos juros e correção monetária, se limitou a transcrever a ementa do acórdão recorrido, à fl. 1235, o que está em desconformidade com a exigência legal que corresponde a requisito próprio da natureza extraordinária do recurso para permitir o cotejo analítico de teses.

Neste sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2. HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM RELAÇÃO AO TEMA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EFETIVO COTEJO ANALÍTICO ENTRE A TESE APRESENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL E OS DISPOSITIVOS INDICADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-ED-RRAg-10999-86.2019.5.15.0039, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/04/2024)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DA PEÇA RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista, assim como a transcrição de trechos do acórdão regional no início da peça recursal. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10174-03.2022.5.15.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024)."AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I . Não merece reforma a decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "litigância de má-fé - justiça gratuita", uma vez que a parte recorrente realizou a transcrição dos tópicos impugnados do acórdão regional no início do recurso de revista, totalmente dissociada das partes em que apresenta as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento, o que impossibilita o cotejo analítico entre esses argumentos e os fundamentos utilizados pela Corte Regional na

solução da controvérsia, não atendendo, assim, as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1477-54.2010.5.04.0751, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024)."AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE- PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, a SBDI-1 do TST entende que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o trecho específico do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a transcrição no início do recurso de revista de pequenos trechos do acórdão do recorrido não permite identificar e confirmar precisamente onde reside o prévio questionamento da controvérsia e não é suficiente para o cumprimento desse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20756-91.2019.5.04.0013, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - COISA JULGADA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELOCRUESP. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -10951-14.2018.5.15.0088, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/12/2023)."AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 – EXECUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS – ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a transcrição do acórdão regional no início das razões do Recurso de Revista, quando dissociada das razões recursais, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Mantém-se o despacho agravado, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100698-36.2020.5.01.0074, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/10/2023).

Portanto, por não observadas as hipóteses legais de cabimento, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000281-05.2021.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
AGRAVADO	ARTHUR MARTINS NETO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75586ef proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Recorrido(a)(s): 1. ARTHUR MARTINS NETO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id c678e62; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id a4916a1).

Regular a representação processual (ID.e0172ef e ID. ec928e4).

Juízo garantido. A sentença arbitrou a condenação em R$ 15.000,00 e fixou as custas em R$ 300,00 (ID. ee926cd). A recorrente efetuou o depósito recursal (R$ 10.986,80 – ID. d43d880) e o recolhimento das custas processuais (R$ 300,00 – ID. 946c68f).

Ato contínuo, informou ao juízo o deferimento da recuperação judicial em 13/4/2023. O juízo “a quo” consignou em sua decisão que o depósito recursal é “suficiente à quitação do processo” (ID. b5e4975).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / SUSPENSÃO DO PROCESSO (8939) / RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (10880) / PROCESSO DO TRABALHO (13265) / LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e LIII do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) .
- Violação dos artigos 6º, II e 52, III da Lei nº 11.101/2005;

O recorrente argumenta que o depósito recursal e valores penhorados constituem meras garantias, não caracterizam a perda da propriedade das importâncias, de modo que o credor trabalhista, para receber os seus créditos da empresa em recuperação judicial, necessita se habilitar perante o juízo que deferiu a recuperação judicial. Alega que a liberação do depósito recursal ao exequente caracteriza o crime de favorecimento a credores. Requer que os valores depositados em garantia, sejam devolvidos à empresa recorrente.

Ao analisar o tema, o colegiado expendeu os seguintes fundamentos (ID7eb7804):

“(...)Tem-se, por consequência, que as ações de natureza trabalhista, até a apuração do respectivo crédito, serão processadas perante a Justiça do Trabalho, cujo valor liquidado será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, nos termos dos artigos 6.º §2.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005.(...)No presente caso, há depósitos recursais efetuados em 05.10.2021 (Id. 4014a88 - fls. 602/603), antes, portanto, do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, que ocorreu apenas em 2023.Impende salientar que o depósito recursal, depois de realizado, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Portanto, os efeitos da recuperação judicial posteriormente decretada não o atingem, podendo ser liberado ao credor.Desse modo, são passíveis de liberação os valores relativos ao depósito recursal realizado antes da decretação da recuperação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, sem que isso configure afronta à execução coletiva ou ao plano de recuperação judicial, pois não mais integram o patrimônio da executada.(...)Nesse contexto, constatando-se que o depósito recursal de Id. 4014a88 (fls. 602/603) foi realizado antes do deferimento da recuperação judicial, pode ser liberado em favor do exequente e do seu advogado, até o limite dos seus créditos, não merecendo provimento o agravo neste aspecto(...).”

Na hipótese, o órgão julgador entendeu que os depósitos recursais, efetuados antes do deferimento da recuperação judicial, desliga-se do patrimônio da reclamada e assume o papel de garantia de uma execução futura, constituindo requisito de admissibilidade recursal. Concluindo, que os efeitos da recuperação judicial posteriormente decretada não o atingem, podendo ser liberado ao credor.

No caso, a controvérsia acerca da possibilidade de liberação do depósito recursal para a empresa, em razão da decretação da recuperação judicial, somente pode ser dirimida com base na legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do recurso de revista.

Nessa linha de intelecção, esclareça-se que os incisos II e LIII da Constituição Federal não tratam da recuperação judicial, tampouco do processo de execução, de modo que, eventual ofensa seria apenas reflexa, o que inviabiliza o recurso de revista, pois, na fase de execução, se restringe à violação direta e literal à Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / JUROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXVI, LIII e LIV do artigo 5º; artigo 114 da Constituição Federal.

- Violação do art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

O recorrente argumenta que o deferimento da recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a se sujeitarem ao plano de recuperação. Diz que o exequente deverá habilitar seu crédito perante o juízo da recuperação, cujos valores serão atualizados até a data da decretação do pedido de recuperação judicial.

A parte recorrente não cuidou em atender o ônus processual de indicar o trecho da fundamentação recorrida que consubstancia o prequestionamento objeto do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão referente ao tema debatido foi feita no início da peça recursal, à fl. 1220, no tema “IV – DA VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 5°, II E LIII DA CF”, de forma desvinculada das alegações recursais, inservível para preencher o requisito processual, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional discutida no apelo, nem o cotejo analítico de teses.

No tema “V – EMPRESA RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIII, LIV E XXXVI DA CF E ARTIGO 114 DA CF”, em que, efetivamente, discute a aplicabilidade dos juros e correção monetária, se limitou a transcrever a ementa do acórdão recorrido, à fl. 1235, o que está em desconformidade com a exigência legal que corresponde a requisito próprio da natureza extraordinária do recurso para permitir o cotejo analítico de teses.

Neste sentido, são os julgados do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) 2. HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM RELAÇÃO AO TEMA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EFETIVO COTEJO ANALÍTICO ENTRE A TESE APRESENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL E OS DISPOSITIVOS INDICADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-ED-RRAg-10999-86.2019.5.15.0039, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/04/2024)."AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DA PEÇA RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista, assim como a transcrição de trechos do acórdão regional no início da peça recursal. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10174-03.2022.5.15.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2024)."AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DO RECURSO DE REVISTA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. I . Não merece reforma a decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "litigância de má-fé - justiça gratuita", uma vez que a parte recorrente realizou a transcrição dos tópicos impugnados do acórdão regional no início do recurso de revista, totalmente dissociada das partes em que apresenta as razões pelas quais entende que a insurgência merece processamento e provimento, o que impossibilita o cotejo analítico entre esses argumentos e os fundamentos utilizados pela Corte Regional na solução da controvérsia, não atendendo, assim, as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1477-54.2010.5.04.0751, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024)."AGRAVO INTERNO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE- PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, a SBDI-1 do TST entende que, para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o trecho específico do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a transcrição no início do recurso de revista de pequenos trechos do acórdão do recorrido não permite identificar e confirmar precisamente onde reside o prévio questionamento da controvérsia e não é suficiente para o cumprimento desse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20756-91.2019.5.04.0013, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024)."AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - COISA JULGADA. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELOCRUESP. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS INCISOS I E III DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -10951-14.2018.5.15.0088, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/12/2023)."AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 – EXECUÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS – ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a transcrição do acórdão regional no início das razões do Recurso de Revista, quando dissociada das razões recursais, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Mantém-se o despacho agravado, por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100698-36.2020.5.01.0074, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/10/2023).

Portanto, por não observadas as hipóteses legais de cabimento, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(sfp)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000731-59.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FERNANDA DE FATIMA MEDEIROS DE AZEVEDO(OAB: 10063/RN)
RECORRIDO	FRANCISCO RAFAEL TEIXEIRA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAFAEL TEIXEIRA
- JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5634b1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido(a)(s): 1. FRANCISCO RAFAEL TEIXEIRA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Ciência da decisão recorrida no dia 01/04/2024 (segunda-feira), via sistema PJE; recurso de revista interposto em 23/04/2024 (terça-feira). Logo, o apelo está tempestivo, considerando a prerrogativa de prazo em dobro por se tratar de ente público (art. 183 do CPC),

bem como o Feriado Regimental da Semana Santa nos dias 27, 28 e 29/03.

Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa do artigo 102, § 2º, da Constituição da República.

- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação dos artigos 29, IV, da Lei nº 8.666/1993; 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 373, I, do Código de Processo Civil; 43, V, 50, 55, XIII, 58, III, 67, § 1º, 71, § 1º, e 121, § 1º, da Lei nº 14.133.

- contrariedade ao RE nº 760.931 e à ADC nº 16.

- divergência jurisprudencial.

O Estado, recorrente, alega que o artigo 121, § 1º, da Lei nº 14.133, o qual proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADC nº 16. Destaca que é da parte reclamante o ônus de demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas. O recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, de modo a cumprir a exigência formal prevista no § 1º-A, inciso I, do artigo 896 da CLT, cujo descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que os trechos transcritos, às fls. 246/247, 249 e 254, não foi extraído do acórdão impugnado, afigurando-se trecho estranho à decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST - BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tem regulação em dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.Precedentes. 2. Quanto ao benefício de ordem, a parte agravante não transcreveu os trechos do acórdão regional. Nesse contexto, tem-se por inviável o provimento do apelo, tendo em vista a não observância do requisito legal (art. 896, §1º-A, I, da CLT). 3. Confirma-se a decisão agravada, porquanto a existência de óbice instransponível ao exame do mérito recursal inviabiliza o reconhecimento da transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1792-80.2014.5.03.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. (ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT). Nas razões de recurso de revista, a reclamada não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da tese recursal. Tal procedimento inviabiliza o cotejo analítico entre a tese principal adotada pelo Tribunal a quo e a fundamentação jurídica constante no recurso de revista. Não foi observado, portanto, o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, previsto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-322-98.2016.5.05.0194, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, I DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Por força do comando do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao referido pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria. Resulta inviável, assim, o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10-85.2019.5.08.0016, 3ª Turma, Relator

Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. I. O recurso de revista não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, a parte Recorrente não transcreveu nenhum trecho do acórdão recorrido que configura o prequestionamento da matéria. II. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-90300-56.2002.5.01.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/03/2023).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A reclamada não atendeu à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não transcreveu, nas razões de recurso de revista, o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto da pretensão recursal. A existência de óbice processual inviabiliza o exame da transcendência da matéria (art. 896-A da CLT) . Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-750-12.2017.5.06.0261, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/06/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO COM AADC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese, porquanto a parte não transcreveu o trecho da decisão recorrida. Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-10862-35.2018.5.03.0149, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VÍCIO DE NATUREZA PROCESSUAL. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I . A emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, qual seja, a não observância da exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante. II . Recurso de revista de que não se conhece " (RRAg-20068-38.2019.5.04.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO REGIONAL CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO . A parte não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão a quo que consubstanciam o prequestionamento da matéria objeto da controvérsia, deixando de atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21677-70.2017.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000909-57.2023.5.21.0024

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ELIELSON NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON NASCIMENTO DA CRUZ
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4bb00 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. ELIELSON NASCIMENTO DA CRUZ

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. f2cb04f; e recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. ae31f79).

Preparo satisfeito (ID. cf72dfb; ID. 3e61fec).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, caput, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República.
- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, recorrente, alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que fiscalizou o contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre a responsabilidade subsidiária, eis os trechos do acórdão transcritos pela recorrente:

"(…)

A responsabilidade subsidiária do ente público tem arrimo na pacífica jurisprudência da Justiça do Trabalho, consoante o teor da Súmula n. 331, V, do TST, verbis:

(…)

O STF, no julgamento do RE n. 760.931, fixou tese em que definiu que a responsabilidade subsidiária do ente público não é automática, competindo à Justiça do Trabalho, para a aplicação do disposto no item V da Súmula n. 331 do TST, analisar o caso concreto, averiguando a culpa do tomador de serviços pelo descumprimento dos deveres trabalhistas do prestador de serviços por ele contratado.

Conforme manifestação do Ministro do STF César Peluso, no julgamento da citada ADC n. 16, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 não isenta o ente público de responsabilidade, pois o dispositivo legal traz apenas a leitura de que a mera inadimplência do contratado não transfere responsabilidade à Administração

Pública, exigindo a caracterização da culpa in vigilando e in eligendo.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, necessitando identificar a conduta culposa do tomador, consoante a já citada decisão do STF, em tese de repercussão geral, no julgamento do RE n. 760.931.

Nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do referido RE n. 760.931, foi reconhecido que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" e, neste sentido, embora seja vedada a responsabilização automática da administração pública, é possível a sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Embora o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada não induza à responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública como tomador dos serviços, dele é exigido o cumprimento dos deveres de vigilância e fiscalização sobre a contratada quanto às obrigações relativas à execução do contrato, o que o livrará de assumir a responsabilidade daí decorrente, já que a intenção da norma é a preservação dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Essa mesma diretriz se encontra positivada na nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) que, em seu art. 121, § 2º, estabelece: "Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariament e pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado" (grifos acrescidos).

Dito isso, verifica-se que resta configurada no caso em apreço a situação de terceirização de mão de obra, na qual responde o tomador ente público, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas porventura não adimplidos pela ré principal, por força do que dispõe a Súmula n. 331, IV e V, do TST, quando constatada sua conduta culposa.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, é da tomadora (litisconsorte), enquanto parte no contrato administrativo, a aptidão para demonstrar a fiscalização do contrato firmado, especialmente no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada.

Neste sentido, observa-se que o autor foi contratado pela ré principal em 14/07/2022, com desligamento em 06/06/2023 (ID. 25b967c - fls. 15), tendo exercido suas atividades em benefício da PETROBRAS, por força do contrato firmado entre as rés, fato demonstrado, por exemplo, pelo documento de ID. ead2d20 - fl. 202, juntado pela litisconsorte.

A litisconsorte trouxe ao feito documentação, com o escopo de comprovar a fiscalização empreendida junto à ré principal (IDs. af95bc7 e ss. - fls. 148/400), consistente em notificações, cartas de cobrança, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDTs e relatórios de funcionários, além de SISPAT do autor e cópia do contrato firmado entre as rés.

Ocorre que os documentos mencionados não constituem prova cabal de que a alegada fiscalização empreendida pela tomadora de serviços resultou efetiva.

A análise das diferentes cartas de cobrança revela que a litisconsorte constatou reiteradas irregularidades praticadas pela ré principal, como falta de envio de documentos e pagamentos a menor de direitos trabalhistas, bem como ausência de comprovação da quitação de determinados direitos, como vale-refeição, vale-transporte e recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Porém, apesar da repetição das condutas, não tomou nenhuma medida efetiva para impedir a violação dos direitos dos colaboradores, se limitando, em linhas gerais, a retomar as mesmas cobranças.

Outrossim, com relação ao empregado ora autor, não há documento que comprove a fiscalização relativa ao rompimento contratual ou alguma medida efetiva que pudesse compelir a empregadora a cumprir os compromissos trabalhistas litigados.

As únicas multas comprovadamente aplicadas à tomadora foram pautadas em não comunicação de acidente de trabalho (ID. af95bc7 - fl. 148 e ID. 7314f05 - fl. 382 e ID. 6e31d37 - fl. 384) e ausência de fornecimento de material e serviços (ID. ef08d35 - fl. 388 e ID. 0b63598 - fl. 390).

Assim, no tocante às verbas deferidas no presente processo, a litisconsorte não esclarece que medidas foram tomadas para que, efetivamente, houvesse o cumprimento das obrigações legais por parte da empregadora.

Logo, resta demonstrado que as irregularidades se repetiram e que a determinação da litisconsorte se limitou à solicitação de documentos, sob pena de aplicação de sanção contratual, mas sem comprovação da cobrança efetiva desta, não tendo sido tomadas outras medidas para a tutela dos direitos trabalhistas dos empregados que desempenham suas funções em favor da litisconsorte, por meio da terceirização, em especial no momento rescisório.

Desta sorte, não houve prova de que a litisconsorte tenha

fiscalizado a contento as faltas cometidas pela ré principal, razão pela qual entende-se configurada a culpa in vigilando.

Por consequência, mantém-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, consoante reconhecida pelo juízo de origem, não havendo que se falar em ofensa à CF, muito menos à legislação infraconstitucional.

Cumpre ressaltar, ainda, que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as multas e as contribuições sociais, que se despem da natureza penalista (personalíssima) dirigida à empregadora, consoante orienta o item VI da Súmula n. 331 do TST, segundo o qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Recurso desprovido."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa *in vigilando* por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Ainda, neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva da tomadora de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10272-71.2021.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário”, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o dever de provar. 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, cabe à Administração Pública comprovar nos autos que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100232-68.2018.5.01.0282, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100698-05.2020.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

""I. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão

com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate . 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório – se do empregado ou da Administração Pública – passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ente Público quanto ao tema, visto que já foi objeto de análise no recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100489-55.2021.5.01.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA. O recurso de revista contém o debate acerca do reconhecimento da

responsabilidade subsidiária da entidade pública, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e da Súmula 331, V, do TST, que detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, houve mudança de entendimento sobre a questão, mormente após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, em sessão Plenária realizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quórum completo em 10/09/2020, cuja decisão definiu competir à Administração Pública o ônus probatório (acórdão publicado em 29/10/2020). Essa circunstância está apta a demonstrar a presença, também, do indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido.(...) (RRAg-197-60.2021.5.05.0193, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela exclusão da condenação subsidiária da entidade pública, por entender que o empregado não conseguiu provar a falha na fiscalização do contrato: “ No presente caso concreto, embora não haja elementos nos autos que demonstrem a fiscalização da prestadora pela 2ª reclamada, verifica-se que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação ” (págs. 474-475). Conforme se verifica, a Corte Regional atribuiu o ônus da prova ao empregado, excluindo a responsabilidade subsidiária da entidade pública por não haver nos autos prova inequívoca de falha na fiscalização. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao excluir a culpa in vigilando da entidade pública, por considerar que o ônus de demonstrar a fiscalização era do empregado, está em dissonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho, notadamente com a Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido" (RR-11312-16.2019.5.03.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000909-57.2023.5.21.0024

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ELIELSON NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d4bb00 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Recorrido(a)(s): 1. ELIELSON NASCIMENTO DA CRUZ

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em publicado em 11/04/2024 (quinta-feira), consoante certidão de ID. f2cb04f; e recurso de revista interposto em 17/04/2024 (quarta-feira). Logo, o apelo está tempestivo.

Representação processual regular (ID. ae31f79).

Preparo satisfeito (ID. cf72dfb; ID. 3e61fec).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 5º, 37, caput, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição da República.
- violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 373, I, do Código de Processo Civil.
- contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A litisconsorte reclamada, recorrente, alega ser incabível sua condenação subsidiária pelo débito trabalhista, uma vez que fiscalizou o contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 760.931, confirmou o entendimento adotado na ADC nº 16, vedando a responsabilização automática do ente público, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca, a cargo do reclamante, de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos celebrados. A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal

Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre a responsabilidade subsidiária, eis os trechos do acórdão transcritos pela recorrente:

"(...)

A responsabilidade subsidiária do ente público tem arrimo na pacífica jurisprudência da Justiça do Trabalho, consoante o teor da Súmula n. 331, V, do TST, verbis:

(...)

O STF, no julgamento do RE n. 760.931, fixou tese em que definiu que a responsabilidade subsidiária do ente público não é automática, competindo à Justiça do Trabalho, para a aplicação do disposto no item V da Súmula n. 331 do TST, analisar o caso concreto, averiguando a culpa do tomador de serviços pelo descumprimento dos deveres trabalhistas do prestador de serviços por ele contratado.

Conforme manifestação do Ministro do STF César Peluso, no julgamento da citada ADC n. 16, o disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 não isenta o ente público de responsabilidade, pois o dispositivo legal traz apenas a leitura de que a mera inadimplência do contratado não transfere responsabilidade à Administração Pública, exigindo a caracterização da culpa in vigilando e in eligendo.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do ente público não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, necessitando identificar a conduta culposa do tomador, consoante a já citada decisão do STF, em tese de repercussão geral, no julgamento do RE n. 760.931.

Nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do referido RE n. 760.931, foi reconhecido que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" e, neste sentido, embora seja vedada a responsabilização automática da administração pública, é possível a sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Embora o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada não induza à responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública como tomador dos serviços, dele é exigido o cumprimento dos deveres de vigilância e fiscalização sobre a contratada quanto às obrigações relativas à execução do contrato, o que o livrará de assumir a responsabilidade daí decorrente, já que a intenção da norma é a preservação dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Essa mesma diretriz se encontra positivada na nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021) que, em seu art. 121, § 2º, estabelece: "Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariament e pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado" (grifos acrescidos).

Dito isso, verifica-se que resta configurada no caso em apreço a situação de terceirização de mão de obra, na qual responde o tomador ente público, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas porventura não adimplidos pela ré principal, por força do que dispõe a Súmula n. 331, IV e V, do TST, quando constatada sua conduta culposa.

No que diz respeito à distribuição do ônus da prova, é da tomadora (litisconsorte), enquanto parte no contrato administrativo, a aptidão para demonstrar a fiscalização do contrato firmado, especialmente no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada.

Neste sentido, observa-se que o autor foi contratado pela ré principal em 14/07/2022, com desligamento em 06/06/2023 (ID. 25b967c - fls. 15), tendo exercido suas atividades em benefício da PETROBRAS, por força do contrato firmado entre as rés, fato demonstrado, por exemplo, pelo documento de ID. ead2d20 - fl. 202, juntado pela litisconsorte.

A litisconsorte trouxe ao feito documentação, com o escopo de comprovar a fiscalização empreendida junto à ré principal (IDs. af95bc7 e ss. - fls. 148/400), consistente em notificações, cartas de cobrança, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas - CNDTs e relatórios de funcionários, além de SISPAT do autor e cópia do contrato firmado entre as rés.

Ocorre que os documentos mencionados não constituem prova cabal de que a alegada fiscalização empreendida pela tomadora de serviços resultou efetiva.

A análise das diferentes cartas de cobrança revela que a litisconsorte constatou reiteradas irregularidades praticadas pela ré principal, como falta de envio de documentos e pagamentos a menor de direitos trabalhistas, bem como ausência de comprovação da quitação de determinados direitos, como vale-refeição, vale-transporte e recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Porém, apesar da repetição das condutas, não tomou nenhuma medida efetiva para impedir a violação dos direitos dos colaboradores, se limitando, em linhas gerais, a retomar as

mesmas cobranças.

Outrossim, com relação ao empregado ora autor, não há documento que comprove a fiscalização relativa ao rompimento contratual ou alguma medida efetiva que pudesse compelir a empregadora a cumprir os compromissos trabalhistas litigados.

As únicas multas comprovadamente aplicadas à tomadora foram pautadas em não comunicação de acidente de trabalho (ID. af95bc7 - fl. 148 e ID. 7314f05 - fl. 382 e ID. 6e31d37 - fl. 384) e ausência de fornecimento de material e serviços (ID. ef08d35 - fl. 388 e ID. 0b63598 - fl. 390).

Assim, no tocante às verbas deferidas no presente processo, a litisconsorte não esclarece que medidas foram tomadas para que, efetivamente, houvesse o cumprimento das obrigações legais por parte da empregadora.

Logo, resta demonstrado que as irregularidades se repetiram e que a determinação da litisconsorte se limitou à solicitação de documentos, sob pena de aplicação de sanção contratual, mas sem comprovação da cobrança efetiva desta, não tendo sido tomadas outras medidas para a tutela dos direitos trabalhistas dos empregados que desempenham suas funções em favor da litisconsorte, por meio da terceirização, em especial no momento rescisório.

Desta sorte, não houve prova de que a litisconsorte tenha fiscalizado a contento as faltas cometidas pela ré principal, razão pela qual entende-se configurada a culpa in vigilando.

Por consequência, mantém-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, consoante reconhecida pelo juízo de origem, não havendo que se falar em ofensa à CF, muito menos à legislação infraconstitucional.

Cumpre ressaltar, ainda, que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive as multas e as contribuições sociais, que se despem da natureza penalista (personalíssima) dirigida à empregadora, consoante orienta o item VI da Súmula n. 331 do TST, segundo o qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Recurso desprovido."

Os fundamentos do acórdão recorrido apontam a negligência da Petrobras e decorrente culpa *in vigilando* por não ter fiscalizado, de forma eficaz, a execução do contrato, estando, portanto, em conformidade ao entendimento atual sobre a matéria, na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho – TST. Neste sentido, a responsabilização subsidiária da litisconsorte quanto ao inadimplemento de encargos trabalhistas por parte da empresa contratada foi afirmada em razão da omissão do ente público quanto à efetiva fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado. Confira-se o precedente:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". O exame da *ratio decidendi* da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª T., julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª T., julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida,

ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa *in vigilando* . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/05/2020).

Ainda, neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993. ADC 16/DF. RE 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Na hipótese, o acórdão regional foi proferido em sintonia com a Súmula n.º 331, V e VI, do TST e nos limites da decisão do STF na ADC 16/DF (Tema 246 da Repercussão Geral do STF). 2. A responsabilidade subsidiária da administração pública não decorreu de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, mas em razão da conduta omissiva da tomadora de serviços na fiscalização do adimplemento dessa obrigação, premissa fática cujo reexame na via recursal de natureza extraordinária é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Consoante a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST, incumbe ao ente público, tomador de serviço, o ônus de comprovar o cumprimento de seu dever contratual e legal de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10272-71.2021.5.15.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – ÔNUS DA PROVA – CULPA IN VIGILANDO . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização subsidiária pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral (RE 760.931), definiu que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário”, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Só é possível dizer que o ente público se desincumbe de sua responsabilidade quando cumpre os deveres positivos de fiscalização. Do dever de fiscalizar exsurge o dever de provar. 4. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da aptidão para a prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado é do tomador de serviços, por ser desproporcional impor aos trabalhadores o dever probatório quanto ao descumprimento da fiscalização por parte da Administração Pública, quando é ela que tem a obrigação de documentar suas ações fiscalizatórias e tem melhores condições de demonstrar que cumpriu com seu dever legal. 5. Dessa forma, cabe à Administração Pública comprovar nos autos que cumpriu com os deveres positivos de fiscalização que a legislação lhe impõe. Não o tendo feito, como no caso em exame, fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-100232-68.2018.5.01.0282, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/03/2024).
"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Discute-se, nos autos, a responsabilidade subsidiária atribuída ao órgão da administração pública. O STF reconheceu a repercussão geral da questão alusiva ao ônus da prova (Tema 1.118, leading case RE 1298647). No caso em

apreciação, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado pela SbDI-1 desta Corte por ocasião do julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (DEJT 22/5/2020), mediante o qual se concluiu que incumbe ao ente público, tomador dos serviços, o ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100698-05.2020.5.01.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

""I. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E-RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. No presente caso, o Tribunal Regional decidiu a questão com amparo no ônus probatório acerca da conduta culposa do tomador de serviços. A SBDI-1 desta Corte, no recente julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em 12/12/2019, com sua composição plena, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou da culpa in eligendo da Administração Pública, tomadora dos serviços, concluindo caber ao Ente Público o ônus de provar a efetiva fiscalização do contrato de terceirização. Trata-se, portanto, de " questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, o que configura a transcendência jurídica da matéria em debate . 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, no julgamento do RE 760931, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ". A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal para se concluir acerca da responsabilização do Ente da Administração Pública, em caráter excepcional, deve estar robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. 3. A SBDI-1 desta Corte, após análise dos debates e dos votos proferidos no julgamento do RE 760931, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública, tomadora de serviços. Ponderou que o STF rejeitou o voto lançado pelo redator designado, Ministro Luiz Fux, no julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da referida decisão, no qual ressaltou a impossibilidade da inversão do ônus da prova ou da culpa presumida da Administração Pública. Asseverou que, após o aludido julgamento, o entendimento de que não teria havido posicionamento acerca do ônus probatório – se do empregado ou da Administração Pública – passou a prevalecer, inclusive na resolução de Reclamações Constitucionais apresentadas perante aquela Corte. Destacou que a definição quanto ao ônus da prova acerca da regular fiscalização do contrato de terceirização fica a cargo desta Corte. Concluiu, assim, que o Ente Público, ao anotar a correta fiscalização da execução do contrato de terceirização, acena com fato impeditivo do direito do empregado, atraindo para si o ônus probatório, nos termos dos artigos 333, II, do CPC/73, 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, acrescentando que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgado em 12/12/2019). 4. Nesse cenário, a Corte Regional, ao destacar que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, proferiu acórdão em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) Prejudicado o exame do agravo de instrumento do Ente Público quanto ao tema, visto que já foi objeto de análise no recurso de revista. Agravo de instrumento prejudicado. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA . 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-100489-55.2021.5.01.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA. O recurso de revista contém o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e da Súmula 331, V, do TST, que detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Ademais, houve mudança de entendimento sobre a questão, mormente após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 760.931 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, em sessão Plenária realizada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, quórum completo em 10/09/2020, cuja decisão definiu competir à Administração Pública o ônus probatório (acórdão publicado em 29/10/2020). Essa circunstância está apta a demonstrar a presença, também, do indicador de transcendência jurídica. Transcendência reconhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. COOPERATIVA FRAUDULENTA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, ATENDIDOS. Controvérsia sobre o ônus da prova, relacionado à culpa in vigilando, exigível para se atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando terceiriza serviços. Atribuir ao trabalhador terceirizado o ônus de provar que a autoridade gestora de seu contrato não teria sido diligente na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa terceira corresponde a fazer tábula rasa do princípio consagrado - em favor do consumidor e, por desdobramento, de outras pessoas ou grupos vulneráveis - pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, qual seja, o direito "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O princípio da aptidão para a prova resultou inclusive absorvido e ritualizado pelo art. 818, § 1º, da CLT. A prova que recai sobre o trabalhador terceirizado, no tocante a nuances do negócio jurídico que se desenvolve entre as empresas que se beneficiam de seu trabalho (pois é disso que estamos a tratar quando aludimos à fiscalização de uma empresa sobre a conduta de outra empresa), é "prova diabólica", insusceptível de atendimento por diligência do empregado. Noutro ângulo, vê-se que o encargo de fiscalizar o cumprimento do contrato administrativo não deriva de construção doutrinária ou jurisprudencial, sendo, antes, imposição da Lei 8.666/93 (a mesma lei que imuniza o poder público que age sem culpa). Entende-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reservou à Justiça do Trabalho decidir acerca do ônus da prova, no tocante à fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa que a Administração Pública contrata para a intermediação de serviços, cabendo ao poder público tal encargo. Agravo de instrumento não provido.(...) (RRAg-197-60.2021.5.05.0193, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência , nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Ao julgar a ADC 16, o STF decidiu que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional, mas que isso não impede a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, desde que constatado que o ente público agiu com culpa in vigilando . Acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da Súmula nº 331, incluindo o item V. Registre-se ainda, por oportuno, a recente decisão do STF no RE nº 760.931, com repercussão geral, que exige prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da configuração da culpa in vigilando da administração pública. Além disso, a Eg. SBDI-1, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, não tendo sido brandida nas decisões proferidas

pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, razão pela qual aquela Subseção fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, repelindo o entendimento de que o encargo era do empregado. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela exclusão da condenação subsidiária da entidade pública, por entender que o empregado não conseguiu provar a falha na fiscalização do contrato: " No presente caso concreto, embora não haja elementos nos autos que demonstrem a fiscalização da prestadora pela 2ª reclamada, verifica-se que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Ente Público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação " (págs. 474-475). Conforme se verifica, a Corte Regional atribuiu o ônus da prova ao empregado, excluindo a responsabilidade subsidiária da entidade pública por não haver nos autos prova inequívoca de falha na fiscalização. Portanto, o v. acórdão recorrido, ao excluir a culpa in vigilando da entidade pública, por considerar que o ônus de demonstrar a fiscalização era do empregado, está em dissonância com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente com a Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e provido" (RR-11312-16.2019.5.03.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/03/2024).

Com efeito, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do C. TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

(rabwf)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000460-56.2023.5.21.0006

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros(OAB: 6719/RN)
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	SYLVANA APARECIDA DE GOIS NUNES ALIPIO
ADVOGADO	IVAN GALVAO DE ARAUJO(OAB: 15878/RN)
ADVOGADO	ANDRE JUSTINO GOMES DANTAS(OAB: 9670/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e3e38c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. MUNICIPIO DE NATAL
2. SYLVANA APARECIDA DE

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 22/03/2024, consoante certidão de ID. 6a991ec; e recurso interposto em 03/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular (ID. 1de1442).

Preparo comprovado (ID. ac702dd e ID. 7e04344).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

- violação aos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC.

Suscita a recorrente a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o órgão julgador não se manifestou sobre os conteúdos dos despachos de folhas 65 a 96, a partir dos quais se poderia constatar que se tratam de encaminhamentos de processo de um setor para o outro, o que leva ao enquadramento no parágrafo único do art. 456 da CLT, haja vista que provaria que os serviços prestados não exigem qualquer tecnicidade para sua elaboração, sendo atos típicos de recepção, de secretariado, e que dispensam qualquer atribuição técnica.

De início, insta esclarecer que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se faz possível por afronta ao art. 832 da CLT, art. 489 do CPC de 2015 ou art. 93, IX, da CF/1988, consoante sedimentado na Súmula nº 459 do TST. Deste modo, não serve a impulsionar o recurso a indicação de violação aos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC

No mais, observa-se que o acórdão apresenta fundamentação exauriente sobre os temas debatidos, demonstrado as razões de fato e direito que embasam o entendimento sufragado, em consonância com o seu livre convencimento motivado.

Com efeito, o órgão julgador explicita as provas que entende relevantes para descortinar os fatos controvertidos, destacando os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo que seriam hábeis a revelar a natureza dos serviços prestados.

Ademais, apreciou os serviços desenvolvidos à luz do art. 456, parágrafo único, da CLT, concluindo que "*não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas*".

Nesse passo, os documentos apontados, consistentes em despachos emanados da autora, apontam apenas uma fração das tarefas realizadas, não tendo o condão de sobrepor o quadro fático delineado pela prova testemunhal e que serviu a respaldar a conclusão do julgado.

De toda sorte, o acórdão transcreve a fundamentação da sentença, na qual há detida análise dos despachos suscitados, inclusive para fundamentar a existência de atividade de complexidade superior àquela inerente aos serviços de recepcionistas, tendo o colegiado corroborado o entendimento ao firmar que "*os argumentos expendidos no apelo não foram aptos a infirmar o julgado*[sentença]*, que merece ser mantido*".

Diante disso, exsurge clarividente que o acórdão aprecia de forma exaustiva as questões relevantes ao deslinde do feito, não se cogitando de falta de fundamentação ou omissão no julgado a caracterizar a negativa de prestação jurisdicional invocada.

Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CRFB.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Aduz a recorrente que as tarefas desempenhadas pela reclamante não eram complexas ou distintas da atividade de recepcionista para o qual foi contratada, tratando-se de simples encaminhamentos de processos. Aponta que a maioria das provas aponta para realização de despacho de processo de um setor para o outro, o qual não demanda tecnicidade e não se mostra hábil a descaracterizar a função contratada de recepcionista. Defende que a realização de tarefas de função diversa daquela em que o empregado foi contratado, na hipótese de ausência de especificação das atividades inerentes a uma função, seja no contrato de trabalho ou em norma coletiva, não implica o reconhecimento automático de alteração no contrato de trabalho, no exato termo do parágrafo único do artigo 456 da CLT, em casos tais, dispõe que o empregado está obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, como se apresenta na espécie.

Consta do acórdão (ID. cc6f79e):

"Desvio de função. Diferenças salariais.A reclamada recorre com relação ao pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função aduzindo que a reclamante exercia atividades típicas da função em que foi contratada, e que "o fato da reclamante ter desempenhado pontualmente atribuições além daquelas relativas ao cargo de recepcionista, funções essas exercidas juntamente com outra colega de trabalho, não é hábil a caracterizar desvio ou acúmulo de função" (ID 13a8e7c ou fls. 357 do pdf).O juízo a quo se manifestou nos seguintes termos:Pretende a parte autora o reconhecimento do desvio de função, alegando que, na sua prática laboral, prestando serviços para a tomadora Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB - do Município de Natal desenvolvia as atividades de técnico administrativo e não de recepcionista, esta última sendo a função oficial de registro do seu contrato de trabalho.Nas folhas 65 a 96, constam inúmeros

despachos de encaminhamento assinados digitalmente pela reclamante que demonstram que esta não prestava um mero serviço de recepção, produzindo despachos com a complexidade característica de alguém que presta serviço de natureza técnico-administrativa em processos administrativos.Atente-se, exemplificativamente, ao despacho de fl. 81, no qual a reclamante faz referência à legislação federal, e destaca "a competência dos Estados e da União para tutelar a fauna silvestre", o que comprova se tratar que exercia atividade que estava muito além da mera recepção e agendamento.Também, a título de exemplo, observe-se o despacho de fl. 86, no qual a reclamante solicita que se promova a um "levantamento de possíveis passivos ambientais relativos ao endereço alvo da denúncia do parquet e, em seguida, agende uma vistoria no imóvel denunciado, a fim de verificar o estado de funcionamento do empreendimento quanto à drenagem, destino de águas servidas e destinos de resíduos sólidos".Na folha 229, em que se transcreve a conversa eletrônica via aplicativo de troca de mensagens, não impugnada pelos reclamados, entre seu chefe imediato na SEMURB com outra pessoa, aquele é enfático ao lamentar a demissão da reclamante, e pede que este último faça o possível para reverter a situação, porque a reclamante era pessoa de sua confiança e que o ajudava diretamente, inclusive na parte administrativa, tratando-a como "a minha escudeira".A prova testemunhal produzida não conseguiu elidir o caráter probante da prova documental produzida.Do exposto, comprovado o desvio de função, reconhecendo-se que a reclamante trabalhava na função de técnica administrativa, são devidas as diferenças salariais conforme definidas nas normas coletivas, com reflexos em décimos terceiros salários, aviso prévio, férias mais um terço e FGTS mais 40%.Deverá a reclamada, portanto, providenciar a anotação da CTPS para fazer constar a função de técnica administrativa. O não cumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado implicará a aplicação de penalidade pecuniária no valor de 1/30 da remuneração do autor por dia de atraso até o limite de 30/30, a ser revertida ao autor, sem prejuízo do cumprimento da providência pela Secretaria do Juízo em caso de inércia da reclamada depois de transcorridos os 30 dias. (grifo no original - ID 8081031 ou fls. 301-302 do pdf).Analiso.Primeiramente registro que o desvio de função caracteriza-se pelo exercício de atribuições diversas daquelas do cargo para o qual o empregado foi contratado, passando este a exercer atribuições específicas e exclusivas de outro cargo, ordinariamente de remuneração superior, sem qualquer plussalarial.Na espécie, observa-se que a reclamante foi contratada para a função de recepcionista (ID a480faf ou fls. 13 do pdf) e, segundo alega, ela teria exercido a função de "técnico administrativo", que detinha atribuições diferentes e mais complexas, além de maior salário.Por ser fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818, I, da CLT, incumbia à autora fazer prova do aventado desvio, encargo do qual se desincumbiu, uma vez que o arcabouço probatório revelou, de maneira contundente, que realmente houve o desvio de função.Nesse sentido, imperioso destacar a prova testemunhal:Primeira testemunha da reclamante, sra. Giuliane Nunes Guedes: "[...] que a autora tinha atribuições administrativas como despachar processos, encaminhar e receber processos; que o setor tinha uma recepcionista chamada Gisleine; que a autora só trabalhava como recepcionista na ausência da senhora Gisleine; [...] que o despacho a que se referiu diz respeito a realizar o trânsito do processo de um setor para o outro mediante sistema ou fisicamente; que não conheceu nenhuma substituta da autora nas férias da mesma."Segunda testemunha da reclamante, sra. Gabriela Barros de Queiroz: "[...] que a recepcionista do setor era Gisleine; que a autora nunca trabalhou como recepcionista do setor; que a autora era o "braço direito" do senhor Leonardo que era o coordenador geral e resolvia todo tipo de problema do setor; [...] que a reclamante realizava despacho de processo de um setor para o outro; que a autora produzia atos administrativos; que não saber informar se a autora tinha responsabilidade de solicitar máquinas; que o chefe imediato da depoente era o senhor Felipe, que era o sub coordenador; [...]".Primeira testemunha do reclamado, sr. Sebastião Leonardo Almeida de Araújo: "[...] que a demandante laborou diretamente com o depoente quando foi contratada pela demandada; que a mesma cuidava da agenda de compromissos do depoente e fazia encaminhamentos internos dos processos administrativos e recebia as pessoas que vinham diretamente para serem atendidas pelo depoente; [...] que conhece a senhora Gisleine sabendo que a mesma também exercia a função de recepcionista; que a senhora Gisleine era recepcionista do setor ambiental; que a demandante era recepcionista especifica do setor do depoente; [...]que a demandante não acompanhava o depoente em suas audiência internas ou externas; que reitera a informação de que a autora tinha as atribuições de recepcionista e que nunca exerceu outras atribuições além daquelas de recepcionista; que a autora nunca acompanhou o depoente em audiência; que houve um momento em que a mesa da autora ficava dentro da sala do depoente; que a autora já esteve presente em audiência com o depoente pois a sua mesa ficava dentro da sala do depoente; [...] que solicitou que a autora fizesse registro de denuncia; que a autora encaminhava o processo dependendo do conteúdo e dos temas dos mesmos, encaminhando para o setor específico; que não tinha como acompanhar a atividade da autora durante as férias; que eventualmente a senhora Gisleine fazia encaminhamentos de

processos administrativos, especialmente na falta da autora; [...]".A reclamada, para além dos argumentos postos em contestação, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova para infirmar o que disseram as testemunhas da autora. Inclusive, verifica-se que a própria testemunha da reclamada entra em contradição ao afirmar que a autora não acompanhava suas audiências, mas logo em seguida afirma que "houve um momento em que a mesa da autora ficava dentro da sala do depoente". Além disso, confirma que a autora praticava atos administrativos.Nesse passo, as novas funções exercidas durante um período do contrato de trabalho merecem alguma contraprestação, sob pena de resultarem em alteração contratual francamente lesiva (art. 468 da CLT), pois não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas.A exploração dos empregados deve ser combatida por esta Justiça Especializada, não se mostrando razoável a perpetuação de situações que beneficiam apenas um dos pólos da relação, desequilibrando-a excessivamente, de modo a favorecer apenas o seu lado mais forte, no caso o empregador.Diante do patente desvio de função ocorrido in casu, em face de todo o exposto, concluo que os argumentos expendidos no apelo não foram aptos a infirmar o julgado, que merece ser mantido.Nego provimento."

Consoante se dessume do trecho acima transcrito, a Turma Julgadora, a partir das provas dos autos, em especial da prova testemunhal, concluiu que a reclamante não se ativava na função de recepcionista, mas sim de técnica administrativa, pois os serviços desenvolvidos "*não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas*".

Nesse cenário, para entender em sentido diverso, sob a ótica apresentada pela recorrente de que as atividades desenvolvidas não demandam tecnicidade e apresentam-se compatíveis com a função de recepcionista, a atrair o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de revista e inviabiliza o seguimento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:MUNICIPIO DE NATAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intimação do acórdão em 15/02/2024, via Sistema PJE; e recurso interposto em 26/02/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular, na forma da Súmula 436, I e II, do TST.

Isento de preparo, a teor dos arts. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 37, II e §2º,da Constituição da República.
- violação dos artigos 8º, §§1º e 2º, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- contrariedade às Súmulas nº 331, V, do TST e a ADC nº 16 do STF.
- divergência jurisprudencial.

O Município litisconsorte defende ser incabível a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da condenação uma vez que inexiste prova de sua conduta culposa. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF. Aduz que os atos praticados pelo ente público observaram as diretrizes da Lei nº 8.666/1993. Sustenta que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as Súmulas editadas pelo TST não podem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Sobre a responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador (ID. cc6f79e):

"(…) O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é

compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.Esta é a situação dos presentes autos.Os autos eletrônicos deste processo não contemplam nenhuma prova de que o Município réu fiscalizou o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 818, II, do Texto Consolidado, posto que cabe ao reclamado comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante". Esse contexto revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.Embora haja manifestado a importância da aplicação do princípio da primazia do público sobre o privado quando se tem a participação de administração pública no pleito processual, objetivando a defesa do patrimônio e do interesse públicos, revendo entendimento anterior, tenho que não é possível abonar a omissão culposa do ente público, de natureza in eligendo ou vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:(...)Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade

subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.Assim, conclui-se que os argumentos vertidos no apelo não são aptos à reforma do decisum, que merece ser mantido.O recurso não prospera, no item."

Do exposto, observa-se que a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços, o que se amolda ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2 . O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso , segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento " não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa " (fl. 38), sendo certo que " o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei " (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3 . Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: " os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora . A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos) . 4 . Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . 5 . Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6 . O Supremo Tribunal Federal deliberadamente não definiu , na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova , limitando-se a sufragar o entendimento de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 ". 7 . Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em

12/12/2019, acórdão publicado em 22/5/2020, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. Tal entendimento foi reafirmado no âmbito da SBDI-1, em sua composição plena, no julgamento do Processo n.º EEDRR-62-40.2017.5.20.0009, ocorrido em 10/9/2020 (acórdão publicado em 29/10/2020). 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais e trabalhistas. Nesse sentido, registrou-se no acórdão prolatado pela Corte de origem que "ora, o reclamado/tomador de serviços possui o dever legal, imposto pelo art. 58, III, da lei nº 8.666/93, de fiscalizar a execução dos deveres e obrigações contratuais pelo contratado. Destarte, a conclusão a que se chega é a de que, constituindo a fiscalização fato impeditivo do direito do autor, competia àquele o ônus de provar que exerceu seu poder/dever de fiscalizar eficazmente. Todavia, deste encargo não se desincumbiu , optando por centrar sua defesa na demonstração de falta de amparo legal e jurisprudencial de responsabilização subsidiária de ente estatal que entende existir , sem contudo, produzir prova eficaz de sua atuação na verificação do cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora de serviços . Nesse passo, não há dúvidas que o reclamado foi omisso ao não fiscalizar se o prestador de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in vigilando, restando configurada a responsabilidade subsidiária do ente público " (p. 149 do eSIJ - destaques acrescidos). 9. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à parte obreira. 10 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-17760 -85.2017.5.16.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1001236-52.2019.5.02.0606, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1253-12.2019.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Tema 246) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Neste sentido são os precedentes da 1ª Turma do STF nos autos dos Agravos Regimentais nas Reclamações 40652, 40759 e 40652, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 30/09/2020. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-101276-30.2017.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Assim, tendo o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado a ausência de provas da fiscalização do contrato de prestação de serviços, apresenta-se escorreita a decisão que reconheceu a culpa *in vigilando* e declarou a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, à luz da Súmula 331, IV e V, do TST e da jurisprudência sedimentada naquela Corte.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(tpc)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000460-56.2023.5.21.0006

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros(OAB: 6719/RN)
ADVOGADO	DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI(OAB: 6079/RN)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	SYLVANA APARECIDA DE GOIS NUNES ALIPIO
ADVOGADO	IVAN GALVAO DE ARAUJO(OAB: 15878/RN)
ADVOGADO	ANDRE JUSTINO GOMES DANTAS(OAB: 9670/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVANA APARECIDA DE GOIS NUNES ALIPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e3e38c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Recorrido(a)(s): 1. MUNICIPIO DE NATAL
2. SYLVANA APARECIDA DE

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JUSTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão publicado em 22/03/2024, consoante certidão de ID. 6a991ec; e recurso interposto em 03/04/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular (ID. 1de1442).

Preparo comprovado (ID. ac702dd e ID. 7e04344).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.
- violação aos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC.

Suscita a recorrente a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o órgão julgador não se manifestou sobre os conteúdos dos despachos de folhas 65 a 96, a partir dos quais se poderia constatar que se tratam de encaminhamentos de processo de um setor para o outro, o que leva ao enquadramento no parágrafo único do art. 456 da CLT, haja vista que provaria que os serviços prestados não exigem qualquer tecnicidade para sua elaboração, sendo atos típicos de recepção, de secretariado, e que dispensam qualquer atribuição técnica.

De início, insta esclarecer que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se faz possível por afronta ao art. 832 da CLT, art. 489 do CPC de 2015 ou art. 93, IX, da CF/1988, consoante sedimentado na Súmula nº 459 do TST. Deste modo, não serve a impulsionar o recurso a indicação de violação aos arts. 897-A da CLT e 1.022, II, do CPC

No mais, observa-se que o acórdão apresenta fundamentação exauriente sobre os temas debatidos, demonstrado as razões de fato e direito que embasam o entendimento sufragado, em consonância com o seu livre convencimento motivado.

Com efeito, o órgão julgador explicita as provas que entende

relevantes para descortinar os fatos controvertidos, destacando os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo que seriam hábeis a revelar a natureza dos serviços prestados.

Ademais, apreciou os serviços desenvolvidos à luz do art. 456, parágrafo único, da CLT, concluindo que "*não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas*".

Nesse passo, os documentos apontados, consistentes em despachos emanados da autora, apontam apenas uma fração das tarefas realizadas, não tendo o condão de sobrepor o quadro fático delineado pela prova testemunhal e que serviu a respaldar a conclusão do julgado.

De toda sorte, o acórdão transcreve a fundamentação da sentença, na qual há detida análise dos despachos suscitados, inclusive para fundamentar a existência de atividade de complexidade superior àquela inerente aos serviços de recepcionistas, tendo o colegiado corroborado o entendimento ao firmar que "*os argumentos expendidos no apelo não foram aptos a infirmar o julgado*[sentença]*, que merece ser mantido*".

Diante disso, exsurge clarividente que o acórdão aprecia de forma exaustiva as questões relevantes ao deslinde do feito, não se cogitando de falta de fundamentação ou omissão no julgado a caracterizar a negativa de prestação jurisdicional invocada.

Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da CRFB.

Nego seguimento.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Aduz a recorrente que as tarefas desempenhadas pela reclamante não eram complexas ou distintas da atividade de recepcionista para o qual foi contratada, tratando-se de simples encaminhamentos de processos. Aponta que a maioria das provas aponta para realização de despacho de processo de um setor para o outro, o qual não demanda tecnicidade e não se mostra hábil a descaracterizar a função contratada de recepcionista. Defende que a realização de tarefas de função diversa daquela em que o empregado foi contratado, na hipótese de ausência de especificação das atividades inerentes a uma função, seja no contrato de trabalho ou em norma coletiva, não implica o reconhecimento automático de alteração no contrato de trabalho, no exato termo do parágrafo único do artigo 456 da CLT, em casos tais, dispõe que o empregado está obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, como se apresenta na espécie.

Consta do acórdão (ID. cc6f79e):

"Desvio de função. Diferenças salariais.A reclamada recorre com relação ao pagamento de diferenças salariais em razão do desvio de função aduzindo que a reclamante exercia atividades típicas da função em que foi contratada, e que "o fato da reclamante ter desempenhado pontualmente atribuições além daquelas relativas ao cargo de recepcionista, funções essas exercidas juntamente com outra colega de trabalho, não é hábil a caracterizar desvio ou acúmulo de função" (ID 13a8e7c ou fls. 357 do pdf).O juízo a quo se manifestou nos seguintes termos:Pretende a parte autora o reconhecimento do desvio de função, alegando que, na sua prática laboral, prestando serviços para a tomadora Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB - do Município de Natal desenvolvia as atividades de técnico administrativo e não de recepcionista, esta última sendo a função oficial de registro do seu contrato de trabalho.Nas folhas 65 a 96, constam inúmeros despachos de encaminhamento assinados digitalmente pela reclamante que demonstram que esta não prestava um mero serviço de recepção, produzindo despachos com a complexidade característica de alguém que presta serviço de natureza técnico-administrativa em processos administrativos.Atente-se, exemplificativamente, ao despacho de fl. 81, no qual a reclamante faz referência à legislação federal, e destaca "a competência dos Estados e da União para tutelar a fauna silvestre", o que comprova se tratar que exercia atividade que estava muito além da mera recepção e agendamento.Também, a título de exemplo, observe-se o despacho de fl. 86, no qual a reclamante solicita que se promova a um "levantamento de possíveis passivos ambientais relativos ao endereço alvo da denúncia do parquet e, em seguida, agende uma vistoria no imóvel denunciado, a fim de verificar o estado de funcionamento do empreendimento quanto à drenagem, destino de águas servidas e destinos de resíduos sólidos".Na folha 229, em que se transcreve a conversa eletrônica via aplicativo de troca de mensagens, não impugnada pelos reclamados, entre seu chefe imediato na SEMURB com outra pessoa, aquele é enfático ao lamentar a demissão da reclamante, e pede que este último faça o possível para reverter a situação, porque a reclamante era pessoa de sua confiança e que o ajudava diretamente, inclusive na parte administrativa, tratando-a como "a minha escudeira".A prova testemunhal produzida não conseguiu elidir o caráter probante da prova documental produzida.Do exposto, comprovado o desvio de função, reconhecendo-se que a reclamante trabalhava na função de

técnica administrativa, são devidas as diferenças salariais conforme definidas nas normas coletivas, com reflexos em décimos terceiros salários, aviso prévio, férias mais um terço e FGTS mais 40%.Deverá a reclamada, portanto, providenciar a anotação da CTPS para fazer constar a função de técnica administrativa. O não cumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado implicará a aplicação de penalidade pecuniária no valor de 1/30 da remuneração do autor por dia de atraso até o limite de 30/30, a ser revertida ao autor, sem prejuízo do cumprimento da providência pela Secretaria do Juízo em caso de inércia da reclamada depois de transcorridos os 30 dias. (grifo no original - ID 8081031 ou fls. 301-302 do pdf).Analiso.Primeiramente registro que o desvio de função caracteriza-se pelo exercício de atribuições diversas daquelas do cargo para o qual o empregado foi contratado, passando este a exercer atribuições específicas e exclusivas de outro cargo, ordinariamente de remuneração superior, sem qualquer plussalarial.Na espécie, observa-se que a reclamante foi contratada para a função de recepcionista (ID a480faf ou fls. 13 do pdf) e, segundo alega, ela teria exercido a função de "técnico administrativo", que detinha atribuições diferentes e mais complexas, além de maior salário.Por ser fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818, I, da CLT, incumbia à autora fazer prova do aventado desvio, encargo do qual se desincumbiu, uma vez que o arcabouço probatório revelou, de maneira contundente, que realmente houve o desvio de função.Nesse sentido, imperioso destacar a prova testemunhal:Primeira testemunha da reclamante, sra. Giuliane Nunes Guedes: "[...] que a autora tinha atribuições administrativas como despachar processos, encaminhar e receber processos; que o setor tinha uma recepcionista chamada Gisleine; que a autora só trabalhava como recepcionista na ausência da senhora Gisleine; [...] que o despacho a que se referiu diz respeito a realizar o trânsito do processo de um setor para o outro mediante sistema ou fisicamente; que não conheceu nenhuma substituta da autora nas férias da mesma."Segunda testemunha da reclamante, sra. Gabriela Barros de Queiroz: "[...] que a recepcionista do setor era Gisleine; que a autora nunca trabalhou como recepcionista do setor; que a autora era o "braço direito" do senhor Leonardo que era o coordenador geral e resolvia todo tipo de problema do setor; [...] que a reclamante realizava despacho de processo de um setor para o outro; que a autora produzia atos administrativos; que não saber informar se a autora tinha responsabilidade de solicitar máquinas; que o chefe imediato da depoente era o senhor Felipe, que era o sub coordenador; [...]".Primeira testemunha do reclamado, sr. Sebastião Leonardo Almeida de Araújo: "[...] que a demandante laborou diretamente com o depoente quando foi contratada pela demandada; que a mesma cuidava da agenda de compromissos do depoente e fazia encaminhamentos internos dos processos administrativos e recebia as pessoas que vinham diretamente para serem atendidas pelo depoente; [...] que conhece a senhora Gisleine sabendo que a mesma também exercia a função de recepcionista; que a senhora Gisleine era recepcionista do setor ambiental; que a demandante era recepcionista especifica do setor do depoente; [...]que a demandante não acompanhava o depoente em suas audiência internas ou externas; que reitera a informação de que a autora tinha as atribuições de recepcionista e que nunca exerceu outras atribuições além daquelas de recepcionista; que a autora nunca acompanhou o depoente em audiência; que houve um momento em que a mesa da autora ficava dentro da sala do depoente; que a autora já esteve presente em audiência com o depoente pois a sua mesa ficava dentro da sala do depoente; [...] que solicitou que a autora fizesse registro de denuncia; que a autora encaminhava o processo dependendo do conteúdo e dos temas dos mesmos, encaminhando para o setor específico; que não tinha como acompanhar a atividade da autora durante as férias; que eventualmente a senhora Gisleine fazia encaminhamentos de processos administrativos, especialmente na falta da autora; [...]".A reclamada, para além dos argumentos postos em contestação, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova para infirmar o que disseram as testemunhas da autora. Inclusive, verifica-se que a própria testemunha da reclamada entra em contradição ao afirmar que a autora não acompanhava suas audiências, mas logo em seguida afirma que "houve um momento em que a mesa da autora ficava dentro da sala do depoente". Além disso, confirma que a autora praticava atos administrativos.Nesse passo, as novas funções exercidas durante um período do contrato de trabalho merecem alguma contraprestação, sob pena de resultarem em alteração contratual francamente lesiva (art. 468 da CLT), pois não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas.A exploração dos empregados deve ser combatida por esta Justiça Especializada, não se mostrando razoável a perpetuação de situações que beneficiam apenas um dos pólos da relação, desequilibrando-a excessivamente, de modo a favorecer apenas o seu lado mais forte, no caso o empregador.Diante do patente desvio de função ocorrido in casu, em face de todo o exposto, concluo que os argumentos expendidos no apelo não foram aptos a infirmar o julgado, que merece ser mantido.Nego provimento."

Consoante se dessume do trecho acima transcrito, a Turma

Julgadora, a partir das provas dos autos, em especial da prova testemunhal, concluiu que a reclamante não se ativava na função de recepcionista, mas sim de técnica administrativa, pois os serviços desenvolvidos "*não se inserem nas atividades regulares ou serviços compatíveis com a condição pessoal do empregado do artigo 456 Celetista as tarefas que exorbitam completamente o contrato psicológico de trabalho, violando tanto suas diretrizes técnicas, quanto funcionais/objetivas*".

Nesse cenário, para entender em sentido diverso, sob a ótica apresentada pela recorrente de que as atividades desenvolvidas não demandam tecnicidade e apresentam-se compatíveis com a função de recepcionista, a atrair o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, em descompasso com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, necessário seria promover o amplo revolvimento do acervo probatório, o que não se faz possível em sede de recurso de revista e inviabiliza o seguimento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:MUNICIPIO DE NATAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intimação do acórdão em 15/02/2024, via Sistema PJE; e recurso interposto em 26/02/2024. Logo, o apelo está tempestivo.

Representação regular, na forma da Súmula 436, I e II, do TST.

Isento de preparo, a teor dos arts. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA (14034) / TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS (14040) / ENTE PÚBLICO

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 37, II e §2º,da Constituição da República.
- violação dos artigos 8º, §§1º e 2º, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- contrariedade às Súmulas nº 331, V, do TST e a ADC nº 16 do STF.
- divergência jurisprudencial.

O Município litisconsorte defende ser incabível a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da condenação uma vez que inexiste prova de sua conduta culposa. Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a responsabilização automática dos entes públicos pelo pagamento de encargos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF. Aduz que os atos praticados pelo ente público observaram as diretrizes da Lei nº 8.666/1993. Sustenta que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, as Súmulas editadas pelo TST não podem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Sobre a responsabilidade subsidiária, assim decidiu o órgão julgador (ID. cc6f79e):

"(...) O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).O Plenário do STF voltou a enfrentar a matéria no julgamento com Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 760.931, concluído em 30.03.2017, fixando a seguinte tese, da lavra do Ministro Luiz Fux:O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.A decisão do STF acima transcrita foi ratificada no julgamento de todos os recursos posteriores, transitando em julgado em 01.10.2019 e constituindo-se na redação atual do "Tema 246, STF", de observância compulsória em todos os Tribunais do país.Aliás, a tese fixada confirma o entendimento vinculante do STF já expresso na ADC 16 e deve ser respeitada como pressuposto para a análise da questão da responsabilidade subsidiária da administração pública.Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada

do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.Esta é a situação dos presentes autos.Os autos eletrônicos deste processo não contemplam nenhuma prova de que o Município réu fiscalizou o contrato celebrado com a reclamada principal, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 818, II, do Texto Consolidado, posto que cabe ao reclamado comprovar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante". Esse contexto revela a conduta culposa do litisconsorte no cumprimento das obrigações contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando o acolhimento do pedido de responsabilização subsidiária da administração pública.Embora haja manifestado a importância da aplicação do princípio da primazia do público sobre o privado quando se tem a participação de administração pública no pleito processual, objetivando a defesa do patrimônio e do interesse públicos, revendo entendimento anterior, tenho que não é possível abonar a omissão culposa do ente público, de natureza in eligendo ou vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.Acertadamente, pois, o julgador de origem, no caso concreto, determinou a responsabilidade subsidiária do ente recorrente, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, visto que sua condenação não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora, mas da falta de efetiva fiscalização contratual, que emerge da absoluta inexistência de provas nesse sentido, conclusão que se extrai do basilar princípio da primazia da realidade.Esse é o entendimento adotado pela Corte Superior Trabalhista, a exemplo dos recentes arestos a seguir transcritos:(...)Pelos fundamentos expostos, considerando a decisão com Repercussão Geral do STF no RE nº 760.931 (transitado em julgado em 01.10.2019 - Tema 246), subsiste a responsabilidade subsidiária que foi imposta na origem ao litisconsorte.Assim, conclui-se que os argumentos vertidos no apelo não são aptos à reforma do decisum, que merece ser mantido.O recurso não prospera, no item."

Do exposto, observa-se que a responsabilidade subsidiária do ente público foi declarada em razão da omissão do ente público quanto à fiscalização na execução do contrato de prestação de serviços, o que se amolda ao teor da Súmula 331, IV e V, do TST.

Acrescenta-se que a eg. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 12/12/2019, nos autos dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, entendeu que a questão relativa ao ônus da prova da fiscalização do contrato tem caráter infraconstitucional, e não fora apreciada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 760.931/DF, razão pela qual fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, rechaçando o entendimento de que o encargo era do empregado.

Neste sentido, são os seguintes precedentes recentes do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1 . Considerando o recente pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de

junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995, e a repercussão da tese sufragada sobre a interpretação da legislação que rege o tema da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados, bem como a existência de decisões conflitantes sobre a matéria, reconhece-se a transcendência jurídica da causa (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT). 2 . O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, mediante acórdão publicado no DJe de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. Na ocasião, a excelsa Corte sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse sentido, o voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso , segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento " não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa " (fl. 38), sendo certo que " o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei " (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). 3 . Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: " os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora . A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (destaques acrescidos) . 4 . Atente-se, ainda, para o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931 (julgamento concluído no dia 30/3/2017 e acórdão publicado em 12/9/2017), fixou a seguinte tese: "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . 5 . Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 6 . O Supremo Tribunal Federal deliberadamente não definiu , na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, a distribuição do ônus da prova , limitando-se a sufragar o entendimento de que " o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 ". 7 . Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão publicado em 22/5/2020, firmou entendimento no sentido de que incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. Tal entendimento foi reafirmado no âmbito da SBDI-1, em sua composição plena, no julgamento do Processo n.º EEDRR-62-40.2017.5.20.0009, ocorrido em 10/9/2020 (acórdão publicado em 29/10/2020). 8. Assim, resulta incensurável a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, que, examinando a situação concreta dos autos, constatou que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais e trabalhistas. Nesse sentido, registrou-se no acórdão prolatado pela Corte de origem que "ora, o reclamado/tomador de serviços possui o dever legal, imposto pelo art. 58, III, da lei nº 8.666/93, de fiscalizar a execução dos deveres e obrigações contratuais pelo contratado. Destarte, a conclusão a que se chega é a de que, constituindo a fiscalização fato impeditivo do direito do autor, competia àquele o ônus de provar que exerceu seu poder/dever de fiscalizar eficazmente. Todavia, deste encargo não se desincumbiu , optando por centrar sua defesa na demonstração de falta de amparo legal e jurisprudencial de responsabilização subsidiária de ente estatal que entende existir , sem contudo, produzir prova eficaz de sua atuação na verificação do cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da prestadora de serviços . Nesse passo, não há dúvidas que o reclamado foi omisso ao não

fiscalizar se o prestador de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in vigilando, restando configurada a responsabilidade subsidiária do ente público " (p. 149 do eSIJ - destaques acrescidos). 9. Correta, no caso, a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à parte obreira. 10 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-17760 -85.2017.5.16.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO . LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1001236-52.2019.5.02.0606, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A norma do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n. 16 do STF e da Súmula 331 do TST. Precedentes. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-1253-12.2019.5.07.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão relacionada à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços (Tema 246) se mostra suficiente para o reconhecimento da transcendência política. Neste sentido são os precedentes da 1ª Turma do STF nos autos dos Agravos Regimentais nas Reclamações 40652, 40759 e 40652, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 30/09/2020. No caso, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu que a Administração Pública, na qualidade de tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pela integralidade da dívida trabalhista, porquanto o ente público não se desincumbiu do ônus de provar o cumprimento do seu dever de fiscalização, entendendo por caracterizada a culpa in vigilando . Assim, evidenciada a consonância do acórdão regional com a tese veiculada pelo STF no RE 760.931/DF (Tema 246) e com o entendimento da SBDI-1 sobre o ônus subjetivo da prova (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/20), sobressai inviável o acolhimento da pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-101276-30.2017.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12/2021).

Assim, tendo o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignado a ausência de provas da fiscalização do contrato de prestação de serviços, apresenta-se escorreita a decisão que reconheceu a culpa *in vigilando* e declarou a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, à luz da Súmula 331, IV e V, do TST e da jurisprudência sedimentada naquela Corte.

Portanto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso por quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, § 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista a que se nega seguimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(tpc)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001226-28.2017.5.21.0004

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)
RECORRENTE	GERSON JOSE DE ANDRADE JULIAO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	GERSON JOSE DE ANDRADE JULIAO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO KELLCILENE CABRAL DE PAULA(OAB: 5571/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON JOSE DE ANDRADE JULIAO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38ba34e proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. GERSON JOSE DE ANDRADE JULIAO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:GERSON JOSE DE ANDRADE JULIAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão recorrido publicado em 01/04/2024 (segunda-feira) consoante certidão de ID. 065fc3c. O recurso de revista foi interposto no dia 02/04/2024 (terça-feira - ID. 2041d09). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. E3f1803).

Preparo inexigível, tendo em vista o benefício da justiça gratuita concedido em sentença (ID. 8e7e98d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- Violação ao artigo 4º, 58 §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Divergência Jurisprudencial

O recorrente afirma que o local da prestação de serviço é de difícil acesso, uma vez que necessário que seja transportado de helicóptero ou por embarcações. Além disso, que é gratuito, elemento que acrescido do anterior, enseja o pagamento das horas “in itinere”. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

“(...)

A presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), a qual modificou substancialmente a redação do art. 58, § 2º, da CLT, que dispõe sobre as horas de transporte.

Contudo, é importante retomar que o autor laborava como técnico químico de petróleo, sujeitando-se, portanto, aos ditames da Lei n. 5.811/72.

A mencionada lei prevê sistema próprio para os empregados que trabalham em regime de revezamento em turno de 12 horas, como é o caso do autor, garantindo, dentre outros direitos, a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de transporte (arts. 3º, IV, e 4º).

Em razão da regulamentação própria, a jurisprudência do TST sedimentou-se no sentido da ausência de direito às chamadas horas in itinere e da inaplicabilidade da Súmula n. 90 do TST aos "petroleiros", como se vê do recente aresto adiante colacionado:

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência oriunda desta Corte Regional, senão vejamos:

(...)

Dessarte, não há como deferir ao autor o direito às horas in itinere, diante da regulamentação própria, devendo ser mantida a sentença. Recurso desprovido.

(...)"

Neste tema, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, proferiu decisão reconhecendo que, “a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso dopetroleirojá está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do Tribunal Superior do Trabalho”. (E-ED-RR-8972200-19.2003.5.04.0900, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/06/2011).

E este é o entendimento que prevalece entre as Turmas do Tribunal

Superior do Trabalho, vejamos:

"(...) PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. LEI Nº 5.811/72. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o empregado regido pela Lei nº 5.811/72 não faz jus ao pagamento das horas in itinere, uma vez que o artigo 3º, IV, do referido diploma legal, determina o fornecimento de transporte gratuito. Precedentes. Não conhecido. (RR-1905-28.2013.5.05.0161, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 21/08/2020).

"(…) TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. HORAS IN ITINERE . PETROLEIROS. LEI 5.811/72 . A decisão regional está em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido que a categoria profissional dos petroleiros possui regime jurídico de trabalho diferenciado, disciplinado na Lei 5.811/72, segundo o qual cabe ao empregador fornecer transporte gratuito, independentemente de o local de trabalho ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular. Assim, por força dessa proteção especial, o tempo de percurso do petroleiro já está contido na jornada de trabalho, sendo inaplicáveis o art. 58, § 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Mantida a ordem de obstaculização, ainda que por fundamento diverso. Prejudicado, ainda, o exame do tema remanescente alusivo aos "honorários advocatícios". Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-10685-44.2014.5.15.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE - PETROLEIRO - IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NOTURNO - REDUÇÃO DA HORA FICTA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST Nº 112. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista do reclamante não atende a nenhum dos requisitos referidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-273-44.2014.5.05.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/04/2022).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. PETROLEIRO. HORAS IN ITINERE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. É indevido o reconhecimento de horas in itinere a empregado da indústria petroquímica, enquadrado na Lei nº 5.811/72, a qual, no seu art. 3º, IV, assegura transporte gratuito aos petroleiros. Referido benefício não constitui liberalidade da empregadora, mas imposição dessa lei que regula as condições específicas de trabalho da categoria. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3.º, IV, da Lei n.º 5.811/72 e provido. (...). (RRAg-11310-38.2015.5.01.0482, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022).

O órgão julgador decidiu em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entende que os trabalhadores da indústria petrolífera não fazem jus ao recebimento de horas "in itinere", por força do disposto no art. 3º da Lei nº 5.811/72, o qual determina o fornecimento do transporte gratuito a esses trabalhadores.

Assim, impõe-se negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, § 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido subsidiário para que seja reconhecido como tempo à disposição do empregador, a Turma Julgadora não emitiu tese específica, nem foi instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de prequestionamento.

Sendo assim, nego seguimento, no tema.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / PETROLEIROS

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 1º, III, 5º, caput, XXXVI, 7º IX, X, XXIII, XXVI, XXX, XXXI da Constituição Federal;
- Violação ao artigo 193, §1º, 444, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; Lei nº 5.811/72;
- Divergência Jurisprudencial

Afirma o recorrente que foram fixadas, de forma taxativa, as parcelas que podem ser computadas no cálculo do complemento de RMNR, (Salário Básico, a Vantagem Pessoal Acordo Coletivo de Trabalho e a Vantagem Pessoal Subsidiária), sem que haja a possibilidade de interpretação extensiva, restando incabível a inclusão do adicional de periculosidade, Adicional Horas Repouso e Alimentação (AHRA), Adicional de Trabalho Noturno (ADTN) e anuênio no cálculo do complemento de RMNR. Requer a exclusão da base de cálculo o adicional de periculosidade, o adicional de repouso e alimentação (AHRA), e o adicional de trabalho Noturno

(ADTN).

Ao apreciar a matéria, a Turma do Regional decidiu que:

"(…)

A RMNR, prevista em acordos coletivos celebrados no âmbito do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC, visa assegurar tratamento isonômico a todos os trabalhadores que exercem os mesmos cargos e funções na PETROBRAS e em suas subsidiárias, nas diversas regiões do país, de modo que quem recebe abaixo da RMNR faz jus a um complemento.

Assim dispõe o acordo coletivo de trabalho de 2011/2013 (considerando o marco prescricional em 23/08/12), conforme documento de ID. 62dc796 (fls. 203/338), com disposições similares nos instrumentos coletivos subsequentes:

(...)

Como se vê, a estipulação de uma remuneração mínima por nível e regime tem por objeto a garantia de isonomia salarial regional entre empregados. Assim, quando a soma das parcelas definidas, isto é, "salário básico + VP/ACT (vantagem pessoal ACT) + VP/SUB (vantagem pessoal subsidiária) + outras parcelas" não alcançar o valor da RMNR definida para a região onde labora o empregado, este faz jus ao complemento.

A controvérsia refere-se à interpretação das cláusulas que regem a rubrica paga a título de diferença de complementação da RMNR, que, segundo o autor, cuja tese foi acolhida na sentença vergastada, vem sendo calculada de forma equivocada pela ré, pois põe todos os empregados em uma mesma condição, desconsiderando aqueles que laboram em situações especiais (trabalho noturno, em confinamento ou em condições perigosas).

A matéria é recorrente na Justiça Laboral, tendo sido instaurado, no TST, o IRR n. 21900-13.2011.5.21.0012, no qual a Corte Superior, em composição plena, fixou a seguinte tese jurídica sobre o tema:

(...)

A decisão foi objeto de quatro recursos extraordinários e, diante da relevância econômica e social da matéria, o STF reconheceu a sua repercussão geral (Recurso Extraordinário - RE n. 1.251.927).

No julgamento dos apelos extraordinários, em 28/07/2021, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, inicialmente, destacou a diferença entre a matéria analisada e o Tema 795 da repercussão geral. Na sequência, analisou a jurisprudência da Corte Suprema sobre a tutela constitucional do direito coletivo dos trabalhadores e destacou a necessidade de respeito aos acordos coletivos de trabalho, concluindo pela validade da norma coletiva legitimamente negociada e pela ausência de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Seguem reproduzidos alguns trechos da decisão:

(...)

Com a publicação do acórdão, sobrevieram cinco embargos declaratórios, os quais foram julgados nos seguintes termos: "A Turma, por unanimidade, não conheceu de todos os embargos de declaração, aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, determinou seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, imediatamente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024."

Como se vê, o Pretório Excelso fixou entendimento no sentido da legitimidade dos acordos coletivos de trabalho que versam sobre o complemento de RMNR e validou a forma de cálculo adotada pela PETROBRAS.

Logo, resta considerar adequado o cálculo da RMNR efetuado pela ré, conforme reconhecido pelo STF em repercussão geral, reformando anterior entendimento sobre a matéria.

Recurso provido, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças de RMNR, contidas no item 1 do dispositivo sentencial ("1) diferenças de complemento de RMNR ao longo do período não prescrito (23/08/2012 a 31/08/2015), com reflexos das diferenças sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias + 1/3, 13º salário e FGTS;" - ID. 8e7e98d, fl. 1309).

(…)"

Esta matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 125.1927, da Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento proferido em 13/11/2023, com publicação em 17/1/2024, que concluiu pela validade da metodologia inicial do cálculo da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petrobras, prevista em acordo coletivo celebrado no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Sucessivamente, em decisão proferida em embargos de declaração, o Ministro Alexandre de Moraes, acresceu que "houve franca negociação com os sindicatos, os quais foram esclarecidos a respeito das parcelas que compõem a remuneração mínima, RMNR (salário básico, periculosidade, VP/ACT, VP/SUB e Adicionais de Regime/Condições de Trabalho); (c) incabíveis os óbices das Súmulas 279 e 454 do STF; (d) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de reconhecer, à luz do art. 7º, XXVI, da CF, a constitucionalidade da autonomia coletiva da vontade, e que a própria Carta da República admite a limitação de direitos trabalhistas por meio de normas trabalhistas."

Deste modo, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, portanto, inviável o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

RECURSO DE:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Acórdão em embargos de declaração recorrido publicado em 10/04/2024 (quarta-feira) consoante certidão de ID. 2bdb2ca. O recurso de revista foi interposto no dia 18/04/2024 (quinta-feira - ID. 622230b). Logo, o apelo encontra-se tempestivo.

Regular a representação processual (ID. 05c0a16).

Preparo recolhido (ID. 901a1a5, 4b62a09).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 93, IX da Constituição da República;
- Violação ao artigo 2º, 832 da Consolidação da Leis do Trabalho; 371, 489, II e §1º, IV, 1.013 §§1º e 2º do Código de Processo Civil;
- Contrariedade à Súmula 459, 393 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente argui nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, apesar da interposição de embargos de declaração, o órgão julgador não emitiu pronunciamento sobre a ausência de análise de confissão do reclamante quanto à jornada praticada informando que "parava [de trabalhar] ANTES DO JORNAL NACIONAL", sendo, portanto, inverídica, conforme seu próprio depoimento, a extensão da jornada até as 22h reconhecida no acórdão; omissão na análise das fichas financeiras, que comprovam que o reclamante recebeu durante todo o período imprescrito diversos pagamentos relacionados ao trabalho extraordinário, não tendo o autor apontado qualquer diferença remuneratória que entenda devida, e contrariedade em trechos do acórdão do recurso ordinário quanto à jornada.

Nos termos da Súmula nº 459 do C. TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 489 do CPC e 832 da CLT.

Por exigência formal para a alegação de negativa de prestação jurisdicional, estabelecida no art. 896, §1º-A, alínea IV da CLT, cabe à parte, cumulativamente aos requisitos genéricos do recurso de revista, "*transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*."

Verifica-se que, no tópico próprio referente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no que se refere às omissões apontadas, que o recorrente transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. No entanto, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que não demonstra todos os fundamentos adotados pelo tribunal, impossibilitando a averiguação quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência

O C. TST possui entendimento, no sentido de que, ao arguir a prestação jurisdicional deficiente do Tribunal Regional, faz-se necessário que a parte efetue a transcrição não apenas dos embargos de declaração e do respectivo acórdão, mas também da decisão por meio da qual se examinou o recurso ordinário, pois assim se demonstra que, de fato, não houve manifestação da Corte Regional acerca dos pontos que a parte busca debater.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ente de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, já havia firmado o entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, ainda que se trate de preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou demonstrar o cumprimento desse pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, uma vez que, nas razões do recurso de revista, não transcreveu o trecho do acórdão principal. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury

Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada ADOBE transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (AIRR-20176-53.2017.5.04.0103, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/9/2022)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À inobservância do princípio da imediatidade na aplicação da justa causa . RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, no recurso de revista, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional, em relação à " MANIFESTAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA ABSOLUTA DA ANÁLISE QUANTO AO REQUISITO DA IMEDIATIDADE NA JUSTA CAUSA APLICADA ", somente transcreveu o trecho dos embargos de declaração. Entretanto, aoapontar omissão relativa à imediatidade da justa causa, incumbia-lhe transcrever, na citada preliminar, o trecho do acórdão regional, em que foram expostos os fundamentos para a manutenção da justa causa. Ao contrário do que alega o reclamante, ora agravante, não se afigura suficiente a transcriçãoda petição dos embargos de declaração e do acórdão dos embargos declaratórios, pois, para a solução da controvérsia atinente à justa causa, devem ser considerados os demais fundamentos autônomos e suficientes que embasaram o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, os quais estão consignados no acórdão recorrido.Desse modo, aosuscitar a omissão relativa à "imediatidade" da justa causa, o recorrente deveria ter transcrito nesse tópico, os fundamentos do acórdão principal que mantiverama justa causa. Constata-se que a parte, de fato, não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos específicos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão, assim como consignado na decisão agravada, não foi satisfeita . Nessas, circunstâncias, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática . Agravo desprovido. (...) (Ag-ED-RR-1000955-87.2020.5.02.0242, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. No julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte (Data de Publicação: DEJT 20/10/2017) firmou entendimento de que, para cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, da CLT nos casos em que se alega preliminar por negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente deve transcrever: (a) os trechos dos seus embargos de declaração em que se objetivou sanar omissão e (b) o trecho do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração, no ponto em que a Corte de origem examinou as alegações da parte então embargante. II. A finalidade dessa exigência é que a parte demonstre que a questão foi trazida no momento processual oportuno, não foi analisada pelo Tribunal Regional, que foram opostos embargos declaratórios objetivando manifestação expressa sobre os aspectos omissos e que foi negada a prestação jurisdicional, no particular. III. No caso, a parte agravante não transcreveu em seu recurso de revista trecho da decisão do acórdão principal . IV. Logo, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a transcrição contida no recurso de revista não atende ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT . V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento (...)" (ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/5/2021 – destaques acrescidos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, “transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por

negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". Destaca-se que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante transcreveu, no recurso, os trechos da petição e do acórdão dos embargos de declaração. No entanto, o trecho colacionado do acórdão principal não traz todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem a fim de examinar as questões, o que impossibilita a averiguação por esta Corte quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência. A existência de óbice processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo. Agravo não provido" (AIRR-0002249-21.2017.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º -A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A ausência de transcrição dos fundamentos do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, em relação ao qual a recorrente sustenta ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, desatende o requisito formal referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, mormente porque inviabiliza o exame da preliminar, ante a impossibilidade de se aferir se efetivamente fora sonegada jurisdição do TRT acerca da particularidade fática que indica. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (AIRR-10380 -07.2019.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 1/7/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, é ônus do recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação precisa do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. No presente caso, verifica-se do recurso de revista que a reclamada transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração e do respectivo acórdão resolutório. Contudo, não transcreveu o acórdão principal, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Assim, desatendido o disposto no referido preceito legal, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12123-97.2016.5.18.0016, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/03/2024).

Assim, não cabe o seguimento do recurso quanto ao tema sob quaisquer alegações, consoante regra insculpida no art. 896, §7º da CLT e entendimento cristalizado na Súmula nº 333 do C. TST.

Quanto a contradição apontada, no acórdão de embargos de declaração restou consignado:

"(…)

Em que pese a alegação da embargante no sentido de que existe contradição no julgado, por considerar que a realização de horas extraordinárias não se coaduna com a designação de outro colaborador para a jornada de trabalho imediatamente seguinte, deve-se ter em mente que o período laboral diário reconhecido em juízo decorreu não apenas da ausência da anotação dos horários de entrada e saída, mas especialmente das declarações das testemunhas arroladas por ambas as partes. Logo, não há contradição a ser sanada, haja vista a possibilidade de trabalho concomitante de ambos os empregados durante parte da jornada. (…)."

Do exposto, observa-se que o acórdão registra que “não há contradição a ser sanada, haja vista a possibilidade de trabalho concomitante de ambos os empregados durante parte da jornada”. Assim, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, uma vez que ela não decorre do fato de o órgão julgador emitir pronunciamento em sentido contrário ao do interesse da parte recorrente.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LV, 7º, XXVI da Constituição da República;

- Violação ao artigo 2º, 611, §1º, 611-A, 613, 765, 818, 832, 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho; 130, 373, I e II do Código de Processo Civil; 5º §§1º e 2º da Lei 5.811/72;

- Contrariedade à Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho;

- Divergência jurisprudencial.

Afirma a reclamada, recorrente, que não foram analisados os documentos apresentados comprovadores da jornada, e que o artigo 5º da Lei nº 5.811/72 prevê uma diferenciação clara entre o que é considerado tempo à disposição e horas efetivamente trabalhadas, o que não foi observado. Afirma que o simples fato de o empregado em regime de sobreaviso estar dentro das instalações da Companhia não quer dizer que ele esteja efetivamente trabalhando, razão pela qual a condenação ao pagamento de horas extras com base simplesmente no período que ele fica à disposição da Companhia, e que deve permanecer com o autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Sobre o tema, assim de manifestou a Turma Julgadora:

“(...)

Inicialmente, mister destacar que a Lei n. 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal - CF, conforme a Súmula n. 391, I, do TST e, dessa forma, não há dúvidas acerca da aplicação do regime da mencionada lei ao presente caso, pois o autor laborava como técnico químico de petróleo.

O autor estava sujeito à carga horária contratual de 12 horas de trabalho diárias e regime de 14x21, com sistema de folgas de 1x1,5, conforme autorizado na legislação e previsto na Cláusula 103 do ACT 2013/2015 (ID. 2690bac, fl. 300).

Portanto, somente são devidas as horas extras comprovadas e não remuneradas após a 12ª hora de trabalho.

Convém ressaltar que, mesmo no regime da Lei n. 5.811/72, é ônus patronal apresentar os controles de jornada, sob pena de se reconhecer a jornada indicada pelo autor, conforme a Súmula n. 338 do TST, in verbis:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que os relatórios de frequência colacionados pela ré (ID. 95a60a4, fls. 981/1096) são inservíveis, pois a maioria não apresenta marcações do horário de trabalho, somente revelando a frequência do trabalho e não os horários praticados. Logo, atraem, em princípio, os efeitos da citada Súmula n. 338 do TST, que atribui presunção de veracidade à jornada indicada na inicial.

Contudo, a veracidade das afirmações elencadas na petição inicial quanto à jornada de trabalho desenvolvida, nas hipóteses de não apresentação dos controles de jornada ou de registros inservíveis, como se observa no caso dos autos, consubstancia presunção juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário, nos mesmos termos assinalados no citado entendimento sumulado.

Nesse passo, mister a análise do depoimento das partes e testemunhas ouvidas no feito (ID. 3272244 - fls. 1284/1287):

(...)

Da leitura dos esclarecimentos prestados em audiência, conclui-se que, de fato, não havia o efetivo controle da jornada de trabalho do autor, uma vez, segundo o preposto da ré, "que o reclamante trabalhava no acompanhamento químico da sonda; que geralmente essas sondas são colocadas em lugar ermo, de modo que não há uma estrutura administrativa para poder controlar a jornada; que ficavam alojados num trailler, no local, o reclamante, um segundo profissional, um engenheiro fiscal e uma equipe de campo; que o relatório de fls. 951 é um acompanhamento de frequência para todos os empregados;" (ID. 3272244, fl. 1285).

Corroborando tal compreensão, a testemunha arrolada pelo autor confirma parcialmente a sua jornada, ao assinalar "que começava a trabalhar às 06h, até 23h/24h, acompanhando o processo de perfuração nos poços, fazendo testes e acompanhando a perfuração em si; (...) que eventualmente trabalhou com o reclamante; (...) que não havia controle de ponto; que a equipe era chefiada pelo engenheiro; que quando trabalhou com o reclamante este também cumpria os mesmos horários acima mencionados ;" (ID. 3272244, fl. 1286).

No mesmo sentido são as informações prestadas pela testemunha convidada pela ré, segundo a qual "que trabalha para a reclamada desde 2013, como técnico químico de petróleo na área de fluidos e perfuração; que o depoente trabalha nas sondas; que trabalha no sistema 7x7 e 7x14 ou 14x21; que o horário não é pré-definido e depende das operações; (...) que não há controle de ponto; (...) que geralmente as sondas são instaladas distantes da zona urbana ;

que ficam confinados no local de trabalho; que ficam alojados em traillers; que trabalha normalmente das 06h às 22h/22h30, às 23h vai se deitar;" (ID. 3272244, fl. 1286).

Desta maneira, não remanescem dúvidas acerca da correção da jornada de trabalho fixada pelo juízo de origem - que condenou a ré ao pagamento das "1) horas excedentes à 12ª hora diária ao longo do período não prescrito de 23/08/2012 a 04/7/2016, considerando o sistema 14x21 e a jornada fixada das 06h00min às 22h00min, com 01h30min de intervalo;" (ID. 8e7e98d, fl. 1304) - diante da confirmação da ausência da anotação da jornada efetivamente desempenhada pelo autor, bem como dos horários desenvolvidos durante os períodos em que permanecia laborando na escala 14x21.

(...)".

Dessa forma, considerando-se os elementos fático-probatório dos autos, considerou-se que “os relatórios de frequência colacionados pela ré (ID. 95a60a4, fls. 981/1096) são inservíveis, pois a maioria não apresenta marcações do horário de trabalho, somente revelando a frequência do trabalho e não os horários praticados” e, pautado nas provas dos autos, notadamente os depoimentos testemunhais, “não remanescem dúvidas acerca da correção da jornada de trabalho fixada pelo juízo de origem - que condenou a ré ao pagamento das "1) horas excedentes à 12ª hora diária ao longo do período não prescrito de 23/08/2012 a 04/7/2016, considerando o sistema 14x21 e a jornada fixada das 06h00min às 22h00min, com 01h30min de intervalo;" (ID. 8e7e98d, fl. 1304) - diante da confirmação da ausência da anotação da jornada efetivamente desempenhada pelo autor, bem como dos horários desenvolvidos durante os períodos em que permanecia laborando na escala 14x21.”

Dessa forma, a análise da questão, conforme a exposição nas razões do recurso de revista, não visa ao enquadramento jurídico dos fatos, o que implica o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice na Súmula 126 do C. TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL (13641) / BANCÁRIOS (13648) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- Ofensa ao artigo 5º, II, 7º, XIII, XIV, XXIII, XXVI da Constituição da República;
- Violação ao artigo 66 da Consolidação da Leis do Trabalho; 5º, §1º, §2º, 3º,7º, 6º e 10º Lei nº 5.811/72;
- Contrariedade à Súmula 391 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Divergência jurisprudencial.

Afirma a recorrente que a lei específica da categoria prevê um intervalo de descanso diferente do previsto no artigo 66 da CLT, concedendo um repouso de 24 horas para cada turno trabalhado, para o caso do empregado do sobreaviso – situação do reclamante, e que o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso seria incompatível com o regime especial regulado pela Lei 5.811/72.

Sobre o tema, assim de manifestou a Turma Julgadora:

“(…)

Tal reconhecimento do labor entre 06 e 22h, durante todo o período em que permanecia "embarcado", gera necessariamente o reconhecimento de que o intervalo interjornada não foi devidamente observado, haja vista que, segundo o art. 66 da CLT, "Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.", sendo a disposição legal aplicável àqueles que se encontram submetidos à Lei n. 5.811/72, consoante jurisprudência que prepondera no âmbito do TST, a exemplo da ementa que segue reproduzida:(...)

Considerando a jornada de trabalho reconhecida, depreende-se que de fato, o intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho foi suprimido de forma habitual. Assim, o descumprimento da pausa enseja o pagamento pleiteado, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial - OJ n. 355 da Subseção de Dissídios Individuais 1 - SBDI-1 do TST:

355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Logo, merece provimento parcial o apelo do autor neste aspecto.

(…)”

O órgão julgador, instância soberana na valoração de fatos e provas, consignou que os intervalos interjornadas eram desrespeitados, concluindo serem devidas as horas extras pela ausência de fruição do referido intervalo.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/1972 x ART. 66 DA CLT. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT 1 - A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, diante do silêncio da Lei nº 5.811/72 quanto ao intervalo interjornada no regime de revezamento dos petroleiros, aplica-se o art. 66 da CLT, nos termos da Súmula nº 110 e Orientação Jurisprudencial nº 355 da Subseção I de Dissídios Individuais do TST. 2 - Caso em que a Turma adotou tese em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 3 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-11705-49.2016.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PETROLEIROS. REGIME DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO NA LEI N. 5.811/72. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Lei n. 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, a atrair a incidência do disposto no art. 66 da CLT, que assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 3. Assim, alcançado o objetivo basilar do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, conclui-se que o tema trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-907-95.2020.5.11.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS13.015/2014 E 13.467/2017. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA. DOBRA DE TURNOS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. ARTIGO 66 DA CLT. APLICABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte orienta que a prorrogação da jornada do trabalhador petroleiro em dobra de turnos configura desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, o que enseja o pagamento do período suprimido como horas extras, nos termos da Súmula nº 110/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI -1/TST. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1380-41.2016.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que em diversos meses houve violação ao intervalo interjornadas. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os petroleiros fazem jus ao intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT por ausência de disposição específica na Lei nº 5.811/72. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-898-30.2015.5.05.0161, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO . LEI 5.811/1972. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a Lei 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispôs acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, e que, portanto, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos da Súmula 110 e da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1, ambas do TST. Decisão regional em sintonia com a

jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-1336-22.2016.5.05.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte Superior Trabalhista, resulta obstado o seguimento do recurso, consoante regra insculpida no art. 896,§ 7º da CLT e entendimento da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

(rmr)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto
Notificação

Processo Nº RORSum-0000018-20.2024.5.21.0018

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	DEYSE RAFAELA OLIVEIRA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	GILDEVAN MACEDO DA SILVA(OAB: 16330/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31489ed proferida nos autos.

DECISÃO

PROMOVE - AÇÃO SÓCIO CULTURAL, em seu Recurso Ordinário constante do ID ee92fd2, traz como uma das matérias recursais o pedido de isenção de pagamento do depósito recursal e de recolher as custas processuais arbitradas na sentença recorrida, aduzindo que se trata de entidade filantrópica, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

Diante da prejudicialidade da questão, para fins de análise do mérito propriamente dito do recurso, passo à apreciação da matéria envolvendo a isenção das custas e do depósito recursal, mediante decisão monocrática.

Sem razão.

Não é possível estender-lhe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de incapacidade financeira **quando não há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o preparo recursal**.

A concessão de justiça gratuita à reclamada é excepcional, reservada, principalmente, aos casos de empregador pessoa física. A extensão da benesse à empregadora pessoa jurídica deve, apenas, para ser analisada sua possibilidade, encontrar esteio em sólida prova documental.

Neste sentido, a Súmula 463 do Col. TST:

“Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

No caso em tela, a reclamada, ainda que entidade filantrópica, reportou-se a sua incapacidade financeira sem, sequer, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse efetivamente a sua hipossuficiência econômica e a impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesse contexto, indefiro o pedido de isenção das custas e do depósito recursal, porém na forma do §9º do art. 899 da CLT. Determino a notificação da recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento **do depósito recursal e das custas processuais arbitradas na sentença recorrida**, por força da OJ 269, II do TST, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Decorrido o prazo aqui concedido, retornem os autos conclusos a este Desembargador Relator.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza
Notificação

Processo Nº RORSum-0000630-25.2023.5.21.0007

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PORTUGAL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
RECORRIDO	EVALDO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA SANTOS FAGUNDES(OAB: 15118/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO ADELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4b2ea proferido nos autos.

Despacho

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca do agravo regimental oposto pelo reclamado (id. 69e5bba). Prazo de oito dias.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000692-30.2018.5.21.0043

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
AGRAVANTE	AKATASHI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO	JOSE LINO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO(OAB: 1662/RN)
AGRAVADO	CAIO SILVESTRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	RAONY MORAIS DA PAZ(OAB: 10747/RN)
AGRAVADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
ADVOGADO	RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ(OAB: 6825/RN)
ADVOGADO	ESDRAS DANTAS DE SOUZA(OAB: 3535/DF)
ADVOGADO	VAGNER LIGER DE MELLO MONTEIRO(OAB: 11233/RN)
AGRAVADO	JOSEMAR ABDIAS DA CRUZ
ADVOGADO	FRANCISCO FRANCIMAR DOS REIS JUNIOR(OAB: 13749/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	FIBER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	KAINARA LIEBIS KATHCHEM BONNER ALVES PAIVA(OAB: 9275/RN)
ADVOGADO	MARIA CLARA DA SILVA PEREIRA(OAB: 17089/RN)
AGRAVADO	JEANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAINARA LIEBIS KATHCHEM BONNER ALVES PAIVA(OAB: 9275/RN)
ADVOGADO	ESDRAS DANTAS DE SOUZA(OAB: 3535/DF)
ADVOGADO	VAGNER LIGER DE MELLO MONTEIRO(OAB: 11233/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
- CAIO SILVESTRE DA SILVA SOUZA
- FIBER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA
- JEANE ALVES DE OLIVEIRA
- JOSE LINO DA SILVA
- JOSEMAR ABDIAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec2bbf proferido nos autos.

Despacho

Face ao manifesto caráter infringente dos embargos de declaração de id. 33a3cd7, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0001134-77.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	JANETE DOS SANTOS GUIMARAES SECUNDO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CHAVES(OAB: 10956/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CHAVES(OAB: 25726/PB)
ADVOGADO	SUENIA PEREIRA GOMES(OAB: 26320/PB)
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)

ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	JANETE DOS SANTOS GUIMARAES SECUNDO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CHAVES(OAB: 10956/PE)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CHAVES(OAB: 25726/PB)
ADVOGADO	SUENIA PEREIRA GOMES(OAB: 26320/PB)
RECORRIDO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)
ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc98357 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de concessão de justiça gratuita formulado no recurso ordinário interposto pela PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL (reclamada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 69.127.611 /0001-00, ao argumento de que "entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos" e que , por isso, faz jus ao benefício da justiça gratuita; acrescenta que é isenta do recolhimento de depósito recursal, por ser entidade filantrópica, nos termos do art. 899, § 10, da CLT (fls. 308/319, id. ffb08e0).

Sem razão.

Embora o requerimento possa ser formulado na instância recursal (art. 790, § 3.º, da CLT c/c art. 99 do CPC, e OJ n. 269 da SDI-1 do TST), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4.º, da CLT e Súmula n. 463 do TST), o que não ocorreu no caso em tela.

Isso porque nenhum documento foi juntado para comprovar a situação de insuficiência econômica, de modo a se concluir que a entidade não comprovou sua condição de beneficiária da justiça gratuita a ensejar o deferimento do requerimento nos termos do art. 790, § 4.º, da CLT e da Súmula n. 463 do TST.

Note-se, por oportuno, que a certidão de que a "entidade requereu a renovação de CEBAS - Educação, por meio do processo protocolado tempestivamente sob o nº 23000.019619/2021-26, em 02/08/2021, o qual se encontra em análise" (fl. 325, id. d95c87e) apenas indica que a reclamada possui "status" de "entidade filantrópica" ativa.

Em vista disso, a reclamada é isenta apenas do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT. Isso, contudo, não a isenta do recolhimento das custas processuais.

Com tais fundamentos, nego a concessão de gratuidade à reclamada.

Todavia, em conformidade com o art. 932, Parágrafo único, do CPC e da OJ n. 269, II, da ADI-1 do TST, antes de considerar inadmissível o presente recurso por deserção, e diante do indeferimento do requerimento de justiça gratuita formulado pela empresa, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente pague e comprove o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, proceda-se à conclusão dos autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges
Notificação

Processo Nº RORSum-0000561-85.2023.5.21.0041

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeddbf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Roberto Carlos Alves da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal nos autos de reclamação trabalhista ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Na sentença (ID. 720a999 - fls. 412/418), o juiz rejeitou as preliminares suscitadas, acolheu a prescrição em relação às prestações anteriores a 24/07/2018 e julgou improcedente a demanda. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Embargos de declaração pelo autor (ID. b4acea9 - fls. 433/434), acolhidos em sentença (ID. fc42774 - fls. 435/436), para sanar contradição e constar "***Indefiro*** *os benefícios da justiça gratuita ao autor*.".

Em suas razões recursais (ID. a8e56e7 - fls. 441/451), o autor almeja, inicialmente, a concessão da gratuidade judiciária, com fundamento em declaração de hipossuficiência feita na petição inicial. Em consequência, requer a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe foram impostos. Alternativamente, seja concedido prazo para pagamento das custas processuais.

Em sessão de julgamento, restei vencido quanto à gratuidade judiciária requerida, tendo a 1ª Turma deste Regional, por maioria, indeferido a benesse ao autor, concedendo prazo de 5 dias para que o recorrente comprove o preparo recursal, sob pena de deserção (ID. df0ea0f - fl. 467).

Diante do exposto, determino:

1) A notificação do autor, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 101 do CPC; e

2) Após o decurso do prazo referido no item anterior, com ou sem a comprovação do recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0001220-86.2024.5.21.0000

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
IMPETRANTE	FRANCISCO PEDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA DANTAS(OAB: 15527/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEDRO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cde3aed proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Francisco Pedro Silva de Souza, impugnando ato exarado pelo juiz da 12ª Vara do Trabalho de Natal, que suspendeu a ordem de liberação dos valores incontroversos nos autos da execução n. 0000546-21.2020.5.21.0042, processada em face da ANOTE - Empresa Norte Riograndense de Conteúdo Editorial Ltda. e das demais empresas do grupo econômico.

Alega o impetrante, em síntese (ID. 0ac089b - fls. 02/22) que, iniciada a execução, foram bloqueados R$ 195.335,09 nas contas do sócio Cassiano Arruda Câmara, o qual apresentou embargos à execução, julgados parcialmente procedentes apenas quanto ao critério de atualização dos cálculos, tendo o embargante interposto agravo de petição, a fim de discutir os valores decorrentes da proteção prevista no art. 833 do Código de Processo Civil - CPC, que totalizavam R$ 75.844,16 e, ao ser intimado para oferecer contraminuta ao recurso, peticionou requerendo a liberação da parcela incontroversa, no montante de R$ 119.490,93, cujo pleito foi, inicialmente, deferido pelo juiz.

Sustenta que, diante do acolhimento de seu pedido, o executado peticionou nos autos, alegando que não existia planilha atualizada definindo os valores da condenação e, em razão disso, pugnou pela sustação da ordem de liberação do numerário até a realização dos

cálculos pela Contadoria, o que foi atendido pelo juiz, sendo determinada a remessa dos autos à segunda instância, a fim de apreciar o agravo de petição.

Aponta violação ao § 1º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e art. 523, *caput*, do CPC, "que asseguram a execução e liberação imediata em favor do reclamante da parte remanescente não impugnada no recurso de agravo de petição" (fl. 14), bem como ao art. 833, IX e X, do CPC e ofensa à dignidade da pessoa humana, garantida no art. 5º, XXII da Constituição Federal - CF, além de invocar afronta à garantia fundamental da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).

Entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* caracterizadores da medida de urgência pleiteada, requerendo a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar a "liberação da parcela incontroversa em favor do impetrante, seja nos autos principais (nº 0000546-21.2020.5.21.0042) mediante seu retorno à Vara de origem, seja por meio de autos suplementares, na forma do §1º, do art. 897 da CLT e do art. 523, *caput*, do CPC, adotando todas as providências necessárias à liberação dos valores incontroversos em favor do impetrante", pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da segurança, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Anexou procuração e documentos (ID. 60863b9 a ID. 9645994 - fls. 23/1.875).

É o que importa relatar.

Razões de decidir:

O impetrante pretende a cassação da decisão que suspendeu a ordem de liberação dos valores incontroversos nos autos da execução n. 0000546-21.2020.5.21.0042, cujo pedido já havia sido deferido antes do envio dos autos à segunda instância, para apreciação do agravo de petição interposto pelo executado, apontando violação ao §1º do art. 897 da CLT e art. 523, *caput*, do CPC.

À análise.

Inicialmente, há de se registrar que, segundo a regra estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial - OJ n. 92, da Subseção de Dissídios Individuais II - SDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, tratando do tema, seguindo o mesmo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal - STF por meio da Súmula n. 267, encontra-se assim redigida:

OJ 92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Assim, não é cabível a ação mandamental nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo (ou com efeito diferido), salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal.

Pois bem.

O juiz da execução, embora tivesse reconhecido a existência de valores incontroversos nos autos e deferido o pedido de liberação em favor do impetrante, suspendeu tal medida, posteriormente, por entender que referida verba se encontrava pendente de apuração, de acordo com o suscitado pelo executado, conforme se verifica dos respectivos despachos:

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, acolhendo o pleito formulado pelo exequente sob o ID a93f0d1, **expeçam-se Alvarás**, para fins de liberação do valor incontroverso em favor do exequente, valendo-se do saldo existente em conta judicial vinculada ao processo em epígrafe, observadas as retenções devidas, inclusive quanto aos honorários advocatícios contratuais (ID c849a18), e as demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos, ficando desde já intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para transferência.

2. Feito isso, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região, nos termos da Decisão de ID 4dea5af.

NATAL/RN, 20 de março de 2024.

(...) (ID. 9645994 - fls. 1.864/1.865)

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, considerando que a definição dos valores incontroversos encontram-se pendentes de apuração, nos termos da Sentença de ID 4085a6a, a qual foi objeto de agravo de petição (ID 2dc2cee),

resolve este juízo, acolhendo parcialmente o requerimento formulado pelo executado sob o ID 6af7180, determinar a suspensão da ordem de liberação de valores contida no item 1 do Despacho de ID f3a64f6.

2. Dito isto, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região, nos termos da Decisão de ID 4dea5af.

NATAL/RN, 12 de abril de 2024.

(...) (ID. 9645994 - fls. 1.872/1.873)

Como se observa, o despacho que suspendeu a liberação dos valores foi prolatado em 12/04 e, apesar da determinação de remessa dos autos à segunda instância, o exequente somente resolveu impugnar a decisão em 23/04, por meio do presente

mandamus, quando o recurso já se encontrava em segundo grau, como se verifica de sua consulta processual no PJe.

Ora, a competência para apreciar tal pedido passa a ser do Relator do agravo de petição, haja vista que, não se encontrando mais o processo na Vara do Trabalho de origem, não há como a autoridade dita coatora atuar no processo em questão, de modo que o pleito poderá ser renovado na instância revisora, para deliberação do Relator, cabendo eventual impugnação e consequente recurso.

Portanto, neste caso não cabe a discussão em sede de mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da ordem por outro órgão julgador, havendo, ainda, existência de recurso para tal fim, a depender de novo pedido e nova impugnação.

Nesse sentido, a SDI-II do TST já pacificou o tema, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de levantamento dos valores depositados pela reclamada, em sede de execução provisória. O TRT da 2ª Região denegou a segurança com base na OJ 92 da SDI-2 do TST, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Com efeito, esta Subseção já decidiu ser cabível a interposição de agravo de petição nas hipóteses em que as decisões proferidas pelo Juízo da execução, ainda que interlocutórias, acarretem prejuízos ao exequente. Existindo medida processual própria para corrigir suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, incabível a impetração de mandado de segurança, nos termos em que consignado pelo Tribunal Regional. Precedentes. Recurso ordinário não provido. (TST - ROT: 10019343320195020000, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/03/2021, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/03/2021)

Diante disso, no contexto retratado, incide a regra estabelecida no inciso II do art. 5º da Lei n. 12.016/2009, no sentido de que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, dispondo ainda o *caput* do art. 10 da Lei de regência que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Destarte, não vislumbro outra solução senão a rejeição do *mandamus*.

Conclusão:

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 5º, inciso II, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/09 e 485, I, do CPC.

Custas pelo impetrante no importe de R$ 2.389,81, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 119.490,93), dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita, ante o pedido na peça de ingresso e declaração de hipossuficiência constante na procuração anexada (ID. d54c720 - fl. 23).

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000017-35.2024.5.21.0018

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	JANICLEIDE RAYANE DA SILVA
ADVOGADO	GILDEVAN MACEDO DA SILVA(OAB: 16330/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92ae54d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela Promove Ação Sócio Cultural em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ceará Mirim, nos autos da ação trabalhista ajuizada por Janicleide Rayane da Silva em desfavor da ré, ora recorrente.

Na sentença (ID. ac0f7c6, fls. 81/94), o juízo de primeira instância decidiu rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face da ré, condenando-a a pagar os seguintes títulos: “1. Saldo de 02 dias de salário referente a janeiro de 2023; 2. Aviso prévio indenizado de 30 dias; 3. Férias proporcionais (06/12) acrescidas de 1/3; 4. 13º salário proporcional (05/12) de 2022; 5. 13º salário

proporcional (01/12); 6. Multa do art. 477, §8º da CLT; 7. Indenização referente ao seguro-desemprego.” (fls. 93/94). Em seu Recurso Ordinário (ID. 52ee079, fls. 105/122), a ré postula, dentre outros requerimentos, a concessão do benefício de justiça gratuita em seu favor, sustentando que é associação civil sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, voltada à prestação de serviços de grande relevância social. Aduz que não possui patrimônio próprio e tampouco renda, percebendo subsídios governamentais para aplicação nos projetos que desenvolve. Relata que a sua insuficiência econômica é presumida, “vez que todo o resultado financeiro eventualmente obtido deverá (e, no presente caso, efetivamente o é) ser reinvestido nas próprias entidades e em suas atividades assistenciais” (fl. 112). Reforça a tese de insuficiência/inexistência de recursos próprios, a dependência/vinculação de recebíveis governamentais e a situação de hipossuficiência financeira, que amparam a concessão da gratuidade pretendida, isentando-a do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, com arrimo nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e 98 do Código de Processo Civil - CPC.

Pois bem.

De acordo com o art. 98 do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, compreendendo nela as taxas ou as custas judiciais.

Entretanto, consoante a firme jurisprudência trabalhista, plasmada no enunciado da Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração cabal da impossibilidade de assumir as custas do processo, “in verbis”:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.(grifos acrescidos)

Neste cenário, a Lei n. 13.467/17 acrescentou o § 10 ao art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a seguir transcrito, estabelecendo a isenção do recolhimento do depósito recursal para as pessoas que enumera, quais sejam, as beneficiárias da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, “in verbis”:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.(...)§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.(grifos acrescidos)

No caso dos autos, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, consoante consta expressamente em seu Estatuto Social, anexado sob ID. 278e05d (fls. 37/73), e filantrópica, conforme fez prova por intermédio da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (ID. 1977c42, fl. 34, e ID. 8ec011f, fls. 35/36), é devida a aplicação do art. 899, §10, da CLT, na forma do art. 34 e seguintes da Lei Complementar n. 187/2021, a fim de isentar a ré principal apenas quanto ao pagamento do depósito recursal.

Porém, o §10 do dispositivo legal acima transcrito faz notória distinção entre o beneficiário da justiça gratuita e as entidades filantrópicas, revelando que entre as duas condições não há vinculação nem relação de consequência.

Além disso, o TST possui entendimento de que ser entidade filantrópica não basta, *per se*, para demonstrar inequivocamente a insuficiência econômica para arcar com as custas do processo, conforme se depreende de recente julgado:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. justiça gratuita. art. 790, § 4º, da CLT. isenção de custas processuais. comprovação . Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem "isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . Tal benefício inequivocamente estende-

se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II, do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a "comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira". Frisou que "a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial" . Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº e 463 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 1000558-91.2017.5.02.0255 Data de Julgamento: 24/03/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020) (Negritos originais e sublinhados acrescidos)

Destaco que a recorrente não colacionou aos autos outros documentos que demonstrem a incapacidade de arcar com as custas processuais, no valor de R$178,64, não logrando demonstrar a ausência de recursos que justifique a concessão da gratuidade judiciária em seu favor.

Neste sentido, compreendo que a concessão da benesse pretendida pela recorrente está condicionada à efetiva comprovação de sua insuficiência econômica, ônus do qual não se desincumbiu, repita-se, uma vez que não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrá-la.

Sendo assim, comprovada a condição de entidade filantrópica e não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, na forma do art. 790, §4º, da CLT e da Súmula n. 463 do TST, isento a recorrente do pagamento do depósito recursal, porém indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determino:

1) A notificação da reclamada Promove Ação Sócio Cultural, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento de seu recurso, consoante o disposto no §2º do art. 101 do CPC; e

2) Após o decurso do prazo referido no item anterior, com ou sem a comprovação do recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000017-35.2024.5.21.0018

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	JANICLEIDE RAYANE DA SILVA
ADVOGADO	GILDEVAN MACEDO DA SILVA(OAB: 16330/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICLEIDE RAYANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92ae54d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em rito sumaríssimo interposto pela Promove Ação Sócio Cultural em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ceará Mirim, nos autos da ação trabalhista ajuizada por Janicleide Rayane da Silva em desfavor da ré, ora recorrente.

Na sentença (ID. ac0f7c6, fls. 81/94), o juízo de primeira instância decidiu rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor em face da ré, condenando-a a pagar os seguintes títulos: “1. Saldo de 02 dias de salário referente a janeiro de 2023; 2. Aviso prévio indenizado de 30 dias; 3. Férias proporcionais (06/12) acrescidas de 1/3; 4. 13º salário proporcional (05/12) de 2022; 5. 13º salário proporcional (01/12); 6. Multa do art. 477, §8º da CLT; 7. Indenização referente ao seguro-desemprego.” (fls. 93/94). Em seu Recurso Ordinário (ID. 52ee079, fls. 105/122), a ré postula,

dentre outros requerimentos, a concessão do benefício de justiça gratuita em seu favor, sustentando que é associação civil sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, voltada à prestação de serviços de grande relevância social. Aduz que não possui patrimônio próprio e tampouco renda, percebendo subsídios governamentais para aplicação nos projetos que desenvolve. Relata que a sua insuficiência econômica é presumida, “vez que todo o resultado financeiro eventualmente obtido deverá (e, no presente caso, efetivamente o é) ser reinvestido nas próprias entidades e em suas atividades assistenciais” (fl. 112). Reforça a tese de insuficiência/inexistência de recursos próprios, a dependência/vinculação de recebíveis governamentais e a situação de hipossuficiência financeira, que amparam a concessão da gratuidade pretendida, isentando-a do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, com arrimo nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e 98 do Código de Processo Civil - CPC.

Pois bem.

De acordo com o art. 98 do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, compreendendo nela as taxas ou as custas judiciais.

Entretanto, consoante a firme jurisprudência trabalhista, plasmada no enunciado da Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração cabal da impossibilidade de assumir as custas do processo, “in verbis”:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.(grifos acrescidos)

Neste cenário, a Lei n. 13.467/17 acrescentou o § 10 ao art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a seguir transcrito, estabelecendo a isenção do recolhimento do depósito recursal para as pessoas que enumera, quais sejam, as beneficiárias da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, “in verbis”:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.(...)§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.(grifos acrescidos)

No caso dos autos, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, consoante consta expressamente em seu Estatuto Social, anexado sob ID. 278e05d (fls. 37/73), e filantrópica, conforme fez prova por intermédio da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (ID. 1977c42, fl. 34, e ID. 8ec011f, fls. 35/36), é devida a aplicação do art. 899, §10, da CLT, na forma do art. 34 e seguintes da Lei Complementar n. 187/2021, a fim de isentar a ré principal apenas quanto ao pagamento do depósito recursal.

Porém, o §10 do dispositivo legal acima transcrito faz notória distinção entre o beneficiário da justiça gratuita e as entidades filantrópicas, revelando que entre as duas condições não há vinculação nem relação de consequência.

Além disso, o TST possui entendimento de que ser entidade filantrópica não basta, *per se*, para demonstrar inequivocamente a insuficiência econômica para arcar com as custas do processo, conforme se depreende de recente julgado:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza jurídica previstos no artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, já que a matéria controvertida gira em torno da concessão de Justiça Gratuita e consequente isenção de custas processuais para entidade filantrópica.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. justiça gratuita. art. 790, § 4º, da CLT. isenção de custas processuais. comprovação . Dispõe o art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, serem "isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". Cuida, portanto, exclusivamente da questão atinente à isenção de depósito recursal. No que diz respeito particularmente às custas processuais, o art. 790, § 4º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a admitir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . Tal benefício inequivocamente estende-se à pessoa jurídica, tenha ela ou não fins lucrativos. Não obstante, pressupõe comprovação cabal da insuficiência econômica, de conformidade com o entendimento sufragado na Súmula nº 463, II,

do TST. Precedentes. No caso concreto, em que pese haja reconhecido à Reclamada o direito à isenção do pagamento de depósito recursal, com fulcro no art. 899, § 10, da CLT, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da parte, por deserção, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais mesmo após intimada para tanto. Asseverou o TRT de origem, que, conquanto formulado o requerimento de Justiça Gratuita, a Reclamada não faz jus ao benefício em apreço, pois não apresentou qualquer documento apto a "comprovar, de forma convincente, a noticiada fragilidade financeira". Frisou que "a pesquisa no SERASA juntada (ID 8972a24) apenas comprova a condição de inadimplência da ré, não sendo apta a demonstrar que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que poderia ser feito com a apresentação do seu balanço patrimonial" . Em casos que tais, entende esta Corte Superior que a juntada de pesquisa feita junto ao SERASA apenas revela a existência de pendências financeiras, não se prestando a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Reclamada. Precedentes. Nesse contexto, encontrando-se a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98 e 99 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº e 463 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 1000558-91.2017.5.02.0255 Data de Julgamento: 24/03/2020, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020) (Negritos originais e sublinhados acrescidos)

Destaco que a recorrente não colacionou aos autos outros documentos que demonstrem a incapacidade de arcar com as custas processuais, no valor de R$178,64, não logrando demonstrar a ausência de recursos que justifique a concessão da gratuidade judiciária em seu favor.

Neste sentido, compreendo que a concessão da benesse pretendida pela recorrente está condicionada à efetiva comprovação de sua insuficiência econômica, ônus do qual não se desincumbiu, repita-se, uma vez que não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrá-la.

Sendo assim, comprovada a condição de entidade filantrópica e não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, na forma do art. 790, §4º, da CLT e da Súmula n. 463 do TST, isento a recorrente do pagamento do depósito recursal, porém indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determino:

1) A notificação da reclamada Promove Ação Sócio Cultural, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, para recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento de seu recurso, consoante o disposto no §2º do art. 101 do CPC; e

2) Após o decurso do prazo referido no item anterior, com ou sem a comprovação do recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Desembargador(a) Federal do Trabalho

Secretaria da Corregedoria

Ata

AVISO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA

A Secretária da Corregedoria Regional do TRT 21ª Região,

FAZ SABER a todos que virem o presente Aviso que, nesta data, foi divulgada no Portal do TRT21, na página da Corregedoria Regional, a ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA

Natal, 24 de abril de 2024

Marília Melo Diniz

Secretária da Corregedoria Regional - TRT21

Anexos
Anexo 1: Download

Ato

ATO TRT-CR Nº 068/2024

ATO TRT-CR Nº 068 /2024

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando as disposições contidas no artigo 25, VI, do Regimento Interno;

Considerando a realização da Correição Ordinária da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró no período de 29/04 a 03/05/2024.

Considerando o ATO TRT-CR 058/2024, que designou os integrantes da equipe de Correição Ordinária da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró e do Programa TRT em Movimento;

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SERGINA CAROLINA PEDROSA SILVA BARROS, lotada no Setor de Cerimonial e Eventos Institucionais para integrar a equipe de Correição da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró e do Programa TRT em Movimento, que se realizarão presencialmente no período de 29/04 a 03/05/2024, e DISPENSAR o servidor MAZURKYEWICZ TORQUATO CÂMARA, Coordenador de Engenharia e Arquitetura da designação inerente ao ATO TRT-CR 058/2024.

Publique-se.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador Presidente e Corregedor Regional

Anexos
Anexo 2: Download

1ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000339-09.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA VANESSA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	TAYSA SAMARA DANTAS COSTA(OAB: 9714/RN)
RECLAMADO	INTELECTO BABY BERCARIO, CRECHE E HOTELZINHO LTDA
RECLAMADO	LEANDRO FERREIRA LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANESSA VICENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA VANESSA VICENTE DE SOUZA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 14/05/2024 10:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital**. ACESSO PELO LINK:**

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000340-91.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	IVANILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS LIMPEZA EM PREDIO E EM DOMICILIO LTDA
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS NATAL LTDA
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICE DE CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	NATALFOR SERVICOS DE APOIO A EDFICIOS LTDA
RECLAMADO	NATALFORT SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO SMILE VILLAGE LAGOA NOVA
RECLAMADO	CONDOMINIO GREEN LIFE MOR GOUVEIA
RECLAMADO	RESIDENCIAL PARQUE NOVA COLINA
RECLAMADO	CONDOMINIO JARDINS NOVA PARNAMIRIM RESIDENCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IVANILDO PEDRO DA SILVA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência do processo em epígrafe, a ser realizada em 15/05/2024 10:40, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital**. ACESSO PELO LINK:**

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000345-16.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	CLAUDETE COELHO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE COELHO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLAUDETE COELHO MARTINS

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, REAPRAZADA para o dia 14/05/2024 10:20, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital**. ACESSO PELO LINK:**

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000341-76.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA LETICIA DOS SANTOS TERTULINO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LETICIA DOS SANTOS TERTULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA LETICIA DOS SANTOS TERTULINO

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS,

independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, a ser realizada em 14/05/2024 11:00, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital**. ACESSO PELO LINK:**

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000344-31.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	EDIVALDO ROSENDO NOGUEIRA
ADVOGADO	SALOMAO FRANCISCO MIRANDA DE SANTANA(OAB: 223200/RJ)
ADVOGADO	FABIANA DE ALMEIDA MAIA SANTOS(OAB: 196747/RJ)
RECLAMADO	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO ROSENDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDIVALDO ROSENDO NOGUEIRA

Notificação do Reclamante Audiência Telepresencial

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer munido de CTPS, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência INICIAL do processo em epígrafe, a ser realizada em 15/05/2024 11:00, na SALA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, face a utilização do juízo 100% digital**. ACESSO PELO LINK:**

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o arquivamento do processo, advertindo-se que, na hipótese de 02 (dois) arquivamentos seguidos, poderá ter suspenso o seu direito de reclamar nesta Justiça, pelo prazo de 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 732 e 844 da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir.

Registre-se, ainda, que, qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, por Vossa Senhoria a este Juízo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

LETICIA ENNES JARDIM

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000064-70.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES MEDEIROS(OAB: 10967/RN)
RECLAMANTE	REGINA FRANCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	L'AMORE MOTEL LTDA
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	S. C. TRINDADE - ME
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	VICTOR JOSE DE FRANCA PEGADO(OAB: 18629/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes de que o bem penhorado (ID 8f614cc) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KAROLINE DE MACEDO BEZERRA LEITE DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000064-70.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES MEDEIROS(OAB: 10967/RN)
RECLAMANTE	REGINA FRANCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	L'AMORE MOTEL LTDA
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	S. C. TRINDADE - ME
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	VICTOR JOSE DE FRANCA PEGADO(OAB: 18629/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA FRANCINETE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes de que o bem penhorado (ID 8f614cc) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KAROLINE DE MACEDO BEZERRA LEITE DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000064-70.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES MEDEIROS(OAB: 10967/RN)
RECLAMANTE	REGINA FRANCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	L'AMORE MOTEL LTDA
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	S. C. TRINDADE - ME
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	VICTOR JOSE DE FRANCA PEGADO(OAB: 18629/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- L'AMORE MOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes de que o bem penhorado (ID 8f614cc) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KAROLINE DE MACEDO BEZERRA LEITE DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000064-70.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES MEDEIROS(OAB: 10967/RN)
RECLAMANTE	REGINA FRANCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)

RECLAMADO	L'AMORE MOTEL LTDA
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	S. C. TRINDADE - ME
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	VICTOR JOSE DE FRANCA PEGADO(OAB: 18629/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- S. C. TRINDADE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes de que o bem penhorado (ID 8f614cc) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KAROLINE DE MACEDO BEZERRA LEITE DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000064-70.2018.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	RAISSA KAROLINY MARQUES MEDEIROS(OAB: 10967/RN)
RECLAMANTE	REGINA FRANCINETE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	L'AMORE MOTEL LTDA
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
RECLAMADO	S. C. TRINDADE - ME
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO(OAB: 1927/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	VICTOR JOSE DE FRANCA PEGADO(OAB: 18629/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE JESUS PONTE SOUZA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam notificadas as partes de que o bem penhorado (ID 8f614cc) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KAROLINE DE MACEDO BEZERRA LEITE DOS SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000159-90.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	TERESA RAFAELA LIMA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ALARCON FORTI ROSSI(OAB: 382531/SP)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d481e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I. Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II. Fundamentação

APLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 neste momento processual decisório ante o ajuizamento da presente ação após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

1 Preliminarmente

1.1 Da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, o art. 790 da CLT com sua nova redação assim prevê:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Ainda que a parte autora recebesse remuneração no valor acima indicado, alegou a sua insuficiência financeira na petição inicial. Nesse sentido, a simples alegação deduzida pelo autor é suficiente para presumir a sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural.

Por fim, destaco que a ré nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar a insuficiência financeira do autor.

Assim, presentes os requisitos exigidos nos termos dos §3 e §4 do artigo 790 da CLT, defiro a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2 Mérito

2.1 Da estabilidade da gestante

Alega a reclamante, na inicial, que laborou para a reclamada no período de 01/09/2023 a 05/02/2023, ocasião em que foi dispensada sem justa caixa, deixando a reclamada de considerar seu estado gravídico. Vindica a reintegração ao cargo anteriormente ocupado com pagamento dos salários durante o período da dispensa, e subsidiariamente, o pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória, com reflexos nas parcelas rescisórias.

A reclamada, em sua defesa, aduziu que a reclamante já sabendo do seu estado gravídico não deu ciência à empresa, visto que, ao ser dispensada, a autora já tinha conhecimento do seu estado gravídico enquanto a reclamada somente teve ciência da gestação da obreira após o ajuizamento da ação.

Pois bem.

A reclamante não trouxe aos autos nenhum indício de que tenha levado a reclamada ao conhecimento de seu estado de gravidez, a fim de evitar a dispensa ou buscar a sua reintegração, uma vez que sequer suscitou tal fato na inicial. Ao revés, a documentação anexada aos autos revela que a reclamante, previamente a sua dispensa, tinha ciência inequívoca do seu estado gravídico, pela natureza do exame realizado (beta HCG) (#id:352d856), em 03/02/2024. e, veja-se que o TRCT constante nos autos (#id:95343b5) demonstra a rescisão do contrato de trabalho em 05.02.2024.

Ademais, conforme consta em ata de audiência (#id:95acb51).a reclamada propôs a reintegração da obreira aos quadros da empresa, com a compensação dos valores recebidos pela autora a título de verbas rescisórias como salários retroativos, assegurando, inclusive a complementação do salário, o que foi de plano recusado pela reclamante com a justificativa que possui problemas de pressão alta, embora não tenha qualquer documentação comprovando tal situação.

Ora, o instituto da estabilidade provisória da gestante tem como objetivo a proteção ao nascituro, e visa assegurar o direito da gestante ao emprego até cinco meses após o parto, evitando a despedida discriminatória da gestante, e não apenas a condenação da empresa ao pagamento do período de estabilidade. A indenização pretendida pela reclamante é devida apenas no caso de a reintegração ao emprego não ser possível, ou que pelo menos haja indícios de dispensa discriminatória, o que não foi o caso dos autos. Em verdade, a obreira busca angariar apenas vantagem financeira, pois não esteve disposta a retornar à sua antiga função, embora busque a condenação da ré ao pagamento do período estabilitário. Trata-se, pois, de desvirtuamento da norma que não pode ser agasalhada pelo Judiciário..

O que se observa, em verdade, é a renúncia da obreira ao direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b do ADCT, de forma que descabe o pagamento da indenização pretendida, uma vez que a obreira não buscou dar ciência à ré acerca de sua condição para retornar retornar à sua antiga função, não sendo lícito e nem razoável atribuir à empregadora a responsabilidade indenizatória. Com efeito, não se pode confundir direito ao emprego com direito aos salários já que estes decorrem, necessariamente, daquele.

A jurisprudência pátria possui diversas decisões no sentido de que não tem direito à indenização do período de estabilidade a empregada que não demonstra ter procurado o empregador no período de estabilidade, ou no caso de recusa em retornar ao emprego. Nesse sentido, leiam-se as ementas que colaciono, *verbis:*

ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ausente a pretensão autoral de manutenção do contrato de trabalho, havendo pedido exclusivamente indenizatório, sem justificativa plausível, verifica-se a inexistência de interesse na própria estabilidade provisória,

configurando o abuso de direito por desvirtuar e exceder o fim econômico e social do instituto estabilitário. Sentença mantida. (TRT-9 - RORSum: 00004392420205090005, Relator: ARNOR LIMA NETO, Data de Julgamento: 13/12/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2022)

GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A falta de comunicação da gravidez por parte da trabalhadora depois que tem ciência da sua condição equivale a reserva mental, ou seja, ela deixa de manifestar a vontade de retornar ao trabalho sabendo que tem direito ao retorno. Essa atitude da trabalhadora não pode obrigar o empregador a qualquer indenização, a menos que houvesse prova de que ele tinha conhecimento, por outros meios, da situação da gravidez.

(TRT-9 - ROT: 00001409620205090021, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/01/2022)

ESTABILIDADE GESTANTE. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O bem jurídico assegurado pelo art. 10, II, b, do ADCT, em face da demissão arbitrária ou sem justa causa, é a garantia do emprego, não os efeitos financeiros dela decorrentes. In casu, a autora, malgrado tenha tomado conhecimento de sua gestação após a extinção de seu contrato de trabalho, não se dignou dar ciência de tal fato, oportunamente, ao seu ex-empregador, a fim de que pudesse lançar mão do direito a garantia no emprego, somente vindo a fazê-lo por intermédio da presente demanda, pleiteando exclusivamente a indenização substitutiva, num indisfarçável desejo de somente auferir os benefícios financeiros de tal direito. Tem-se, assim, configurado exercício abusivo de direito, violando pois, o princípio da boa-fé objetiva, o que importa na improcedência da pretensão autoral. Recurso da reclamada provido e prejudicado o da reclamante.

(TRT-7 - ROT: 00008262420205070028 CE, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2021)

Por todo exposto, indefiro os pleitos autorais.

A reclamação é improcedente.

2.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo sido a ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT, são devidos os honorários de sucumbência.

No tocante aos honorários a serem pagos pelo autor, observe-se que a ADIn 5.766, declarou apenas o parágrafo 4º, do art. 791-A, inconstitucional. Ou seja, não é permitido abater os valores referentes a sucumbência dos créditos que o beneficiário da justiça gratuita tenha por receber no processo, mas permanece intacto o caput do artigo que, na decisão, não foi abrangido pela inconstitucionalidade, a saber:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Dessa forma a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo de parte reclamante, em caso de deferimento de justiça gratuita, fica sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, apenas vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766.

No caso em tela, o deferimento da Justiça Gratuita restou deferido conforme já analisado no item 1.1 desta fundamentação.

Assim, em razão da sucumbência parcial dos pedidos da parte autora, são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos ou extintos, cujo montante deve ficar em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766.

III. Dispositivo Sentencial

Diante do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN:

1) Deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

2) E, no mais, julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos de **T. R. L. da C.,** em face de **TELEPERFORMANCE CRM S.A.;**

3) Condenar a reclamante a pagar, em favor dos advogados das reclamadas, honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob a condição suspensiva, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766.

Tudo de acordo com a fundamentação supra como se aqui estivesse transcrita.

Custas pela parte autora no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas, face ao deferimento da justiça gratuita.

Ciência às partes.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-29.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	JADAILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAISSA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 19633/RN)
RECLAMADO	CONSTRUFIT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAONY MORAIS DA PAZ(OAB: 10747/RN)
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUFIT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b31fc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000159-90.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	TERESA RAFAELA LIMA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO ALARCON FORTI ROSSI(OAB: 382531/SP)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA RAFAELA LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d481e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I. Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II. Fundamentação

APLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 neste momento processual decisório ante o ajuizamento da presente ação após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

1 Preliminarmente

1.1 Da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, o art. 790 da CLT com sua nova redação assim prevê:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Ainda que a parte autora recebesse remuneração no valor acima indicado, alegou a sua insuficiência financeira na petição inicial. Nesse sentido, a simples alegação deduzida pelo autor é suficiente para presumir a sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. A simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural.

Por fim, destaco que a ré nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar a insuficiência financeira do autor.

Assim, presentes os requisitos exigidos nos termos dos §3 e §4 do artigo 790 da CLT, defiro a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2 Mérito

2.1 Da estabilidade da gestante

Alega a reclamante, na inicial, que laborou para a reclamada no período de 01/09/2023 a 05/02/2023, ocasião em que foi dispensada sem justa caixa, deixando a reclamada de considerar seu estado gravídico. Vindica a reintegração ao cargo anteriormente ocupado com pagamento dos salários durante o período da dispensa, e subsidiariamente, o pagamento de indenização pelo período de estabilidade provisória, com reflexos nas parcelas rescisórias.

A reclamada, em sua defesa, aduziu que a reclamante já sabendo do seu estado gravídico não deu ciência à empresa, visto que, ao ser dispensada, a autora já tinha conhecimento do seu estado gravídico enquanto a reclamada somente teve ciência da gestação da obreira após o ajuizamento da ação.

Pois bem.

A reclamante não trouxe aos autos nenhum indício de que tenha levado a reclamada ao conhecimento de seu estado de gravidez, a fim de evitar a dispensa ou buscar a sua reintegração, uma vez que sequer suscitou tal fato na inicial. Ao revés, a documentação anexada aos autos revela que a reclamante, previamente a sua

dispensa, tinha ciência inequívoca do seu estado gravídico, pela natureza do exame realizado (beta HCG) (#id:352d856), em 03/02/2024. e, veja-se que o TRCT constante nos autos (#id:95343b5) demonstra a rescisão do contrato de trabalho em 05.02.2024.

Ademais, conforme consta em ata de audiência (#id:95acb51).a reclamada propôs a reintegração da obreira aos quadros da empresa, com a compensação dos valores recebidos pela autora a título de verbas rescisórias como salários retroativos, assegurando, inclusive a complementação do salário, o que foi de plano recusado pela reclamante com a justificativa que possui problemas de pressão alta, embora não tenha qualquer documentação comprovando tal situação.

Ora, o instituto da estabilidade provisória da gestante tem como objetivo a proteção ao nascituro, e visa assegurar o direito da gestante ao emprego até cinco meses após o parto, evitando a despedida discriminatória da gestante, e não apenas a condenação da empresa ao pagamento do período de estabilidade. A indenização pretendida pela reclamante é devida apenas no caso de a reintegração ao emprego não ser possível, ou que pelo menos haja indícios de dispensa discriminatória, o que não foi o caso dos autos. Em verdade, a obreira busca angariar apenas vantagem financeira, pois não esteve disposta a retornar à sua antiga função, embora busque a condenação da ré ao pagamento do período estabilitário. Trata-se, pois, de desvirtuamento da norma que não pode ser agasalhada pelo Judiciário..

O que se observa, em verdade, é a renúncia da obreira ao direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b do ADCT, de forma que descabe o pagamento da indenização pretendida, uma vez que a obreira não buscou dar ciência à ré acerca de sua condição para retornar retornar à sua antiga função, não sendo lícito e nem razoável atribuir à empregadora a responsabilidade indenizatória. Com efeito, não se pode confundir direito ao emprego com direito aos salários já que estes decorrem, necessariamente, daquele.

A jurisprudência pátria possui diversas decisões no sentido de que não tem direito à indenização do período de estabilidade a empregada que não demonstra ter procurado o empregador no período de estabilidade, ou no caso de recusa em retornar ao emprego. Nesse sentido, leiam-se as ementas que colaciono, *verbis:*

ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ausente a pretensão autoral de manutenção do contrato de trabalho, havendo pedido exclusivamente indenizatório, sem justificativa plausível, verifica-se a inexistência de interesse na própria estabilidade provisória, configurando o abuso de direito por desvirtuar e exceder o fim econômico e social do instituto estabilitário. Sentença mantida.
(TRT-9 - RORSum: 00004392420205090005, Relator: ARNOR LIMA NETO, Data de Julgamento: 13/12/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2022)

GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A falta de comunicação da gravidez por parte da trabalhadora depois que tem ciência da sua condição equivale a reserva mental, ou seja, ela deixa de manifestar a vontade de retornar ao trabalho sabendo que tem direito ao retorno. Essa atitude da trabalhadora não pode obrigar o empregador a qualquer indenização, a menos que houvesse prova de que ele tinha conhecimento, por outros meios, da situação da gravidez.
(TRT-9 - ROT: 00001409620205090021, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, 7ª Turma, Data de Publicação: 21/01/2022)

ESTABILIDADE GESTANTE. PRETENSÃO VOLTADA EXCLUSIVAMENTE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O bem jurídico assegurado pelo art. 10, II, b, do ADCT, em face da demissão arbitrária ou sem justa causa, é a garantia do emprego, não os efeitos financeiros dela decorrentes. In casu, a autora, malgrado tenha tomado conhecimento de sua gestação após a extinção de seu contrato de trabalho, não se dignou dar ciência de tal fato, oportunamente, ao seu ex-empregador, a fim de que pudesse lançar mão do direito a garantia no emprego, somente vindo a fazê-lo por intermédio da presente demanda, pleiteando exclusivamente a indenização substitutiva, num indisfarçável desejo de somente auferir os benefícios financeiros de tal direito. Tem-se, assim, configurado exercício abusivo de direito, violando pois, o princípio da boa-fé objetiva, o que importa na improcedência da pretensão autoral. Recurso da reclamada provido e prejudicado o da reclamante.
(TRT-7 - ROT: 00008262420205070028 CE, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2021)

Por todo exposto, indefiro os pleitos autorais.

A reclamação é improcedente.

2.2 Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo sido a ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 791-A da CLT, são devidos os honorários de sucumbência.

No tocante aos honorários a serem pagos pelo autor, observe-se que a ADIn 5.766, declarou apenas o parágrafo 4º, do art. 791-A, inconstitucional. Ou seja, não é permitido abater os valores referentes a sucumbência dos créditos que o beneficiário da justiça gratuita tenha por receber no processo, mas permanece intacto o

caput do artigo que, na decisão, não foi abrangido pela inconstitucionalidade, a saber:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Dessa forma a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a cargo de parte reclamante, em caso de deferimento de justiça gratuita, fica sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, apenas vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766. No caso em tela, o deferimento da Justiça Gratuita restou deferido conforme já analisado no item 1.1 desta fundamentação.

Assim, em razão da sucumbência parcial dos pedidos da parte autora, são devidos os honorários de sucumbência, ao advogado da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos ou extintos, cujo montante deve ficar em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766.

III. Dispositivo Sentencial

Diante do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN:

1) Deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

2) E, no mais, julgar **IMPROCEDENTES** os pleitos de **T. R. L. da C.,** em face de **TELEPERFORMANCE CRM S.A.;**

3) Condenar a reclamante a pagar, em favor dos advogados das reclamadas, honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob a condição suspensiva, nos termos do art. 791, § 4º, da CLT, vedada a sua compensação de eventual crédito reconhecido em processos do qual seja beneficiário da justiça gratuita, em observância à decisão do STF na ADIn 5.766.

Tudo de acordo com a fundamentação supra como se aqui estivesse transcrita.

Custas pela parte autora no importe de 2%, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas, face ao deferimento da justiça gratuita.

Ciência às partes.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-29.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	JADAILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAISSA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 19633/RN)
RECLAMADO	CONSTRUFIT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAONY MORAIS DA PAZ(OAB: 10747/RN)
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADAILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b31fc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000991-60.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	DANIEL GUIMARAES RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL GUIMARAES RAMOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 537ba19 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000991-60.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	DANIEL GUIMARAES RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 537ba19 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000925-80.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	RICARDO ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)
ADVOGADO	EMANUELLE CAMPBELL CAMPOS FELIX(OAB: 19211/RN)
RECLAMADO	URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37bdade proferida nos autos.

Sentença em embargos de declaração

I. Relatório

O reclamante, através de seu patrono, apresenta embargos de declaração em face da sentença de mérito prolatada nos presentes autos, alegando omissão na sentença embargada.

Presentes os pressupostos, é o que cabe ser relatado.

Passo a decidir.

II. Fundamentação

Conhecimento

Embargos interpostos pela reclamante, dentro do prazo legal.

Conheço.

Mérito

Alega o reclamante/embargante que a sentença prolatada padece de vício de omissão, ao argumento de que, resumidamente, o Juízo não teria apreciado a diferença entre a realidade laboral apontada na impugnação aos documentos, e o depoimento da testemunha da Reclamada.

Sem razão.

A sentença foi clara em sua fundamentação, expondo todos os motivos que formaram o convencimento do Juízo acerca do ponto levantado pelo embargante. Destaco que este Juízo analisou minuciosamente todo o conjunto probatório e o teor de todas as provas produzidas nos autos e analisadas pelo juízo. O que o autor deseja é reanalise de provas o que não é cabível em sede de embargos.

Embargos que se rejeitam.

III. Dispositivo

ISTO POSTO, e com base nos demais elementos dos autos, resolve este Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados por **R. A. G. dos S.** em face de **URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL** .

Tudo conforme fundamentação supra, mantendo-se a sentença tal qual posta nos autos.

Não há custas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000089-73.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	REGIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	KATARINA MOURA DA COSTA(OAB: 19947/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f455110

proferida nos autos.

Sentença em embargos de declaração

I. Relatório

A reclamada, através de seus patronos, apresenta embargos de declaração em face da sentença de mérito prolatada nos presentes autos, alegando contradição na sentença embargada.

Presentes os pressupostos, é o que cabe ser relatado.

Passo a decidir.

II. Fundamentação

Conhecimento

Embargos interpostos pela reclamada, dentro do prazo legal.

Conheço.

Mérito

Alega a reclamada/embargante que a sentença prolatada padece de vício de contradição, ao argumento de que constou no dispositivo sentencial o deferimento da verba "aviso prévio indenizado", quando na fundamentação constou que o aviso prévio se deu de forma trabalhada, pelo que requer ainda a exclusão o valor incluído em planilha de cálculos.

Com razão a embargante.

De fato o dispositivo sentencial constou o deferimento do da verba "aviso prévio indenizado". quando era para ter constado "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado"

Dessa forma, acolhe-se os presentes embargos, para sanando erro material, fazer constar no dispositivo sentencial onde se lê "aviso prévio indenizado", leia-se " "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado", devendo ser retificado também na planilha de cálculos apenas a nomenclatura da referida verba, sem alteração do valor apurado.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, conheço e **ACOLHO** em parte os Embargos de Declaração apresentados por **CONSTRUTORA SOLARES LTDA,** para fazer constar no dispositivo sentencial onde se lê "aviso prévio indenizado", leia-se "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado", devendo ser retificado também na planilha de cálculos apenas a nomenclatura da referida verba.

No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000089-73.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	REGIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ROSANA ALVES(OAB: 5733/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	KATARINA MOURA DA COSTA(OAB: 19947/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f455110 proferida nos autos.

Sentença em embargos de declaração

I. Relatório

A reclamada, através de seus patronos, apresenta embargos de declaração em face da sentença de mérito prolatada nos presentes autos, alegando contradição na sentença embargada.

Presentes os pressupostos, é o que cabe ser relatado.

Passo a decidir.

II. Fundamentação

Conhecimento

Embargos interpostos pela reclamada, dentro do prazo legal.

Conheço.

Mérito

Alega a reclamada/embargante que a sentença prolatada padece de vício de contradição, ao argumento de que constou no dispositivo sentencial o deferimento da verba "aviso prévio indenizado", quando na fundamentação constou que o aviso prévio se deu de forma trabalhada, pelo que requer ainda a exclusão o valor incluído em planilha de cálculos.

Com razão a embargante.

De fato o dispositivo sentencial constou o deferimento do da verba "aviso prévio indenizado". quando era para ter constado "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado"

Dessa forma, acolhe-se os presentes embargos, para sanando erro material, fazer constar no dispositivo sentencial onde se lê "aviso prévio indenizado", leia-se " "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado", devendo ser retificado também na planilha de cálculos apenas a nomenclatura da referida verba, sem alteração do valor apurado.

III. Dispositivo

Ante ao exposto, conheço e **ACOLHO** em parte os Embargos de Declaração apresentados por **CONSTRUTORA SOLARES LTDA,** para fazer constar no dispositivo sentencial onde se lê "aviso prévio indenizado", leia-se "pagamento do salário devido referente ao período do aviso prévio trabalhado", devendo ser retificado também na planilha de cálculos apenas a nomenclatura da referida verba. No mais, permanece a sentença tal como está lançada.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000724-25.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	AUDERI ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	AGRUPAR2 ENGENHARIA & MANUTENCAO LTDA
RECLAMADO	CARLOS EUGENIO SAMPAIO RAMOS
RECLAMADO	JAINARA FIGUEREDO DA COSTA
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO PEDREIRA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDERI ALVES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 802c2d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0246100-37.1991.5.21.0001

RECLAMANTE	SEVERINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
RECLAMANTE	ORLANDO CLAUDINO COELHO
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84067da proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - PJE

I - RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnações de cálculos manejados pela parte ré, **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, bem como, pela parte autora, **SEVERINA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS**, nos autos em que os impugnantes litigam.

Suscita a parte ré, em sua peça de impugnação de cálculos de ID. 8eb6f01 - pag. 4648, de forma sucinta, que a liquidação(*atualização*) de cálculos da parte autora de ID. 857fdfb - pag. 4668/4680, e sua encontra-se em dissonância com as determinações estabelecidas contida na ADC Nº 58 e 59 do Excelso STF. Postula que seja reconhecida o excesso de execução, haja vista a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, junta planilha de cálculos que entende como direito, conforme se verifica nas planilhas de ID. a1d7eda - pag. 4687/4724.

Autos conclusos para julgamento.

É o que interessava relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Impugnação apresentada a tempo e a modo, consoante informação colhida da aba "expedientes", do Sistema Pje e tendo em vista o prazo em dobro para recorrer de que dispõe a UFRN, conforme previsão do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Conheço.

2. DOS ERROS ARGUIDOS.

Da parametrização contida na ADC Nº 58 do Excelso STF.

Em sua impugnação contra a atualização de cálculos da parte autora de 857fdfb - pag. 4668/4680, se refere a metodologia equivocada no que se refere a correção monetária e juros de mora mensal de 1%, estando em total dissonância com a com as

determinações estabelecidas contida na ADC Nº 58 e 59 do Excelso STF.

À análise.

Cotejando as contas de liquidação do julgado a autora de pag. 4668/4680, constato quefora lançado juros de mora mensal de 1%, estando em total desacordo com o que fora determinado no Acórdão Regional de ID. e546034 - pag. 4616/4624, segue abaixo a ementa do da decisão colegiada acima citadas:

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela executada Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mérito: ***por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição para determinar a revisão dos cálculos em conformidade ao decidido pelo STF na ADC 58.***

A tese acordada pelo Juízo *ad quem*, se revestiu em não ter havido, no título judicial transitado em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, e por tal, cabe a revisão dos cálculos ofertados pela aparte autora, para que seja extirpado os juros de mora mensal lá indicados.

Pelo exposto acima, não cabe razão ao impugnante/executada em sua tese.

Pleito que se DEFERE neste tocante.

Levando em consideração que os valores indicados na conta de liquidação da executada, estão iguais aos valores apresentados pela parte autora, estes com a retirada dos juros de mora mensal de 1%, desta forma, HOMOLOGO os cálculos de liquidação da impugnante de ID. a1d7eda - pag. 4687/4724, no valor total para os exequentes de R$ 210.154,27(*Atualizados até 01/02/2024*), para que surtam seus reais efeitos jurídicos e legais.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, conheço a impugnação dos cálculos em epígrafe, e no mérito acolho-a *in totun*.

IV - DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, e por tudo o mais que nos autos consta, **CONHEÇO** e **ACOLHO** *in totun* a impugnação de cálculos apresentada por **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos autos em que tem como exequentes **SEVERINA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS**, e DETERMINO:

a) **HOMOLOGO** os cálculos de atualização da impugnante/executada de ID. a1d7eda - pag. 4687/4724, no valor total para os exequentes de **R$ 210.154,27**(*Atualizados até 01/02/2024*), para que surtam seus reais efeitos jurídicos e legais;

b) Após transcorrido o prazo legal, sem manifestações, proceda à Secretaria deste Juízo com a expedição das Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Tudo na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas no valor de R$ 44,26, pela impugnante, das quais fica isento, nos termos do inciso I do artigo 790-A da CLT.

Intime-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000196-25.2021.5.21.0001

RECLAMANTE	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ecdc17 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face da devedora principal, bem como requerimento do exequente de Id b7316de, **instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face da sócia pessoa física, Sr. GEORGE AUGUSTO NEGOCIO DE FREITAS (CPF 663.715.974-34) e Sra. TANIA NEGOCIO DE FREITAS (CPF 021.104.774-07).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240005332455, em desfavor da referida sócia.

Assim sendo, **citem-se os sócios para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000196-25.2021.5.21.0001

RECLAMANTE	MARCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ecdc17 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face da devedora principal, bem como requerimento do exequente de Id b7316de, **instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face da sócia pessoa física, Sr. GEORGE AUGUSTO NEGOCIO DE FREITAS (CPF 663.715.974-34) e Sra. TANIA NEGOCIO DE FREITAS (CPF 021.104.774-07).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240005332455, em desfavor da referida sócia.

Assim sendo, **citem-se os sócios para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SIMONE MEDEIROS JALIL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000839-12.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	PATRICIA DA CRUZ CABRAL
ADVOGADO	FELIPE AMBROZIO PORPINO(OAB: 15794/RN)
RECLAMADO	THIAGO DA SILVA MARQUES COUTINHO 07627437431
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)
RECLAMADO	THAIANY MARQUES DA SILVA COUTINHO LIMA
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)
RECLAMADO	THIAGO DA SILVA MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO(OAB: 14378/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA MARQUES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

A teor do disposto no art.203, parágrafo 4º, do CPC/2015, por ato ordinatório, fica notificado a parte ré, intermediada por seu Procurador, a, no prazo legal, apresentar manifestação acerca do alegado descumprimento do acordo, comprovando o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), se for o caso, sob pena dos consectários legais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LEONARDO GOMES FERRAZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000456-68.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	ELIELSON QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS GARCIA
- RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7e964c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor dos expedientes de #id:39f036c e #id:1be4e10 noticiando a apreensão do veículo objeto de restrição do RENAJUD nos presentes autos, por economia processual, atribuo ao presente **força de Mandado de Penhora para que o senhor oficial de justiça compareça ao depósito judicial do Regional e proceda à penhora e avaliação do veículo de placas PAC1D22, chevrolet Corvette, em decorrência de acordo de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, observada a ordem de precedência da restrição RENAJUD, para garantia da execução no** importe de R$ 14.809,40. Cumpra-se com urgência.

Atribuo ao presente força de ofício para comunicação a 13ª Vara do Trabalho de Natal, tendo em vista a Carta Precatória 976-62.2023.5.21.0043, face a possibilidade de adimplemento perante juízo deprecante.

Remeta-se cópia da presente decisão para o Exmo. Juiz Diretor do Fórum de Natal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000456-68.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	ELIELSON QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIELSON QUEIROZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7e964c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor dos expedientes de #id:39f036c e #id:1be4e10 noticiando a apreensão do veículo objeto de restrição do RENAJUD nos presentes autos, por economia processual, atribuo ao presente **força de Mandado de Penhora para que o senhor oficial de justiça compareça ao depósito judicial do Regional e proceda à penhora e avaliação do veículo de placas PAC1D22, chevrolet Corvette, em decorrência de acordo de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, observada a ordem de precedência da restrição RENAJUD, para garantia da execução no** importe de R$ 14.809,40. Cumpra-se com urgência.

Atribuo ao presente força de ofício para comunicação a 13ª Vara do Trabalho de Natal, tendo em vista a Carta Precatória 976-62.2023.5.21.0043, face a possibilidade de adimplemento perante juízo deprecante.

Remeta-se cópia da presente decisão para o Exmo. Juiz Diretor do Fórum de Natal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000179-81.2024.5.21.0001

RECLAMANTE	M.A.F.D.M.L.
ADVOGADO	LUIS FILIPE DUARTE FERNANDES(OAB: 9107/RN)
RECLAMADO	A.S.R.D.S.F.S.V.V.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO LEMOS COSTA(OAB: 9097/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.R.D.S.F.S.V.V.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 58b8b75.

Processo Nº ATOrd-0000598-16.2020.5.21.0010

RECLAMANTE	CLEYTON LUIS BARBOSA FLORENCIO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e17d26 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Ante a quitação dos valores, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Procedido os devidos registros no E-Gestão, arquivem-se em definitivo os presentes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000598-16.2020.5.21.0010

RECLAMANTE	CLEYTON LUIS BARBOSA FLORENCIO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON LUIS BARBOSA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e17d26 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Ante a quitação dos valores, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Procedido os devidos registros no E-Gestão, arquivem-se em definitivo os presentes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000620-38.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	RENAN ALVES MAURICIO
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	MARCIO WILKER GALVAO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS(OAB: 8353/RN)
ADVOGADO	RICHARD BARROS CASACCHI(OAB: 10959/RN)
RECLAMADO	THIAGO BARROSO DE ANDRADE
RECLAMADO	GERADORES EXPRESS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS(OAB: 8353/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERADORES EXPRESS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
- MARCIO WILKER GALVAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bcb0e3 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face da devedora principal e do sócio executado Sr. THIAGO BARROSO DE ANDRADE, bem como requerimento do exequente de Id 47685e8, o qual solicitou o redirecionamento em desfavor da sócia retirante a Sra. ANDREZA BEZERRA CAVALCANTE.

A retirada da referida sócia deu-se em 07 de agosto de 2020, ID 8aeb244, e que o reclamante teve seu contrato rescindido no dia 01 de março de 2019, esta se beneficiou do labor do Sr. Renan Alves Mauricio durante sua permanência. Por outro lado, verifico que a execução já existia bem antes da saída da referida sócia, face ao inadimplemento do acordo em janeiro/2020, razão pela qual **instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face da sócia pessoa física, Sra. ANDREZA BEZERRA CAVALCANTE (CPF: 029.980.314-71).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240006469698, em desfavor da referida sócia.

Assim sendo, **citem-se a sócia para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC)**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000620-38.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	RENAN ALVES MAURICIO
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	MARCIO WILKER GALVAO DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS(OAB: 8353/RN)
ADVOGADO	RICHARD BARROS CASACCHI(OAB: 10959/RN)
RECLAMADO	THIAGO BARROSO DE ANDRADE
RECLAMADO	GERADORES EXPRESS COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
ADVOGADO	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS(OAB: 8353/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN ALVES MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bcb0e3 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a execução frustrada em face da devedora principal e do sócio executado Sr. THIAGO BARROSO DE ANDRADE, bem como requerimento do exequente de Id 47685e8, o qual solicitou o redirecionamento em desfavor da sócia retirante a Sra. ANDREZA BEZERRA CAVALCANTE.

A retirada da referida sócia deu-se em 07 de agosto de 2020, ID 8aeb244, e que o reclamante teve seu contrato rescindido no dia 01 de março de 2019, esta se beneficiou do labor do Sr. Renan Alves Mauricio durante sua permanência. Por outro lado, verifico que a execução já existia bem antes da saída da referida sócia, face ao inadimplemento do acordo em janeiro/2020, razão pela qual **instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face da sócia pessoa física, Sra. ANDREZA BEZERRA CAVALCANTE (CPF: 029.980.314-71).

A fim de se evitar a ineficácia da medida, com fundamento na tutela provisória (art. 297 do NCPC), bem como na possibilidade do Juízo "determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória" e "ordenar providências urgentes." (art. 923 do NCPC), foi procedido protocolo prévio via SISBAJUD de número 20240006469698, em desfavor da referida sócia.

Assim sendo, **citem-se a sócia para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC)**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000115-47.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	AMAURY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMADO	RUTHAY FREIRE DE ARAUJO
RECLAMADO	ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 6518/RN)
RECLAMADO	T C C I - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, CONSULTORIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19e45ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado dos autos e que o acórdão de ID 1ffa560, determinou a exclusão da Alcalinas Serviços do polo passivo da execução.

Determino que a Secretaria proceda à exclusão e, ato continuo, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias, meios efetivos para prosseguir com a execução.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000115-47.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	AMAURY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
RECLAMADO	RUTHAY FREIRE DE ARAUJO
RECLAMADO	ALCALINAS SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 6518/RN)
RECLAMADO	T C C I - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES, CONSULTORIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19e45ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado dos autos e que o acórdão de ID 1ffa560, determinou a exclusão da Alcalinas Serviços do polo passivo da execução.

Determino que a Secretaria proceda à exclusão e, ato continuo, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 10 dias, meios efetivos para prosseguir com a execução.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0179700-45.2008.5.21.0001

RECLAMANTE	MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	LUCINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	BRUNO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	WAGNER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	ROMERSON IURY XAVIER LEMOS(OAB: 9795/RN)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ASSIS DANTAS(OAB: 5885/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a950b5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

1.Recebo o agravo de petição interposto pela parte autora, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0179700-45.2008.5.21.0001

RECLAMANTE	MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	LUCINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	BRUNO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMANTE	WAGNER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)
RECLAMADO	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	ROMERSON IURY XAVIER LEMOS(OAB: 9795/RN)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ASSIS DANTAS(OAB: 5885/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES DOS SANTOS
- LUCINETE ALVES DOS SANTOS
- MANOEL JOSE DOS SANTOS
- WAGNER ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a950b5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos,etc,

1.Recebo o agravo de petição interposto pela parte autora, tendo em vista sua tempestividade e regularidade. A parte recorrida apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

2. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000745-45.2015.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA JOSE NOBERTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	JUAZEIRO MOTOR LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	K. L. P. COMERCIO DE TELEFONES LTDA
RECLAMADO	PAULO LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	PAULO XAVIER LUSTOSA
RECLAMADO	MARCOS PAULO A. DE L. LUSTOSA LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB: 25357/CE)
RECLAMADO	MP4 COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	MARCOS PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA
ADVOGADO	JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB: 25357/CE)
RECLAMADO	PEDRO PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO GERNANNY VIEIRA DA SILVA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
LITISCONSORTE	MARCOS PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAZEIRO MOTOR LTDA
- MARCOS PAULO A. DE L. LUSTOSA LTDA
- MARCOS PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA
- MP4 COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - EPP
- PAULO LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a820ab0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado dos autos e que a sentença de ID afa0933 foi mantida.

Determino o prosseguimento da execução conforme as determinações da sentença supracitada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000745-45.2015.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA JOSE NOBERTO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	JUAZEIRO MOTOR LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	K. L. P. COMERCIO DE TELEFONES LTDA
RECLAMADO	PAULO LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	PAULO XAVIER LUSTOSA
RECLAMADO	MARCOS PAULO A. DE L. LUSTOSA LTDA
ADVOGADO	JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB: 25357/CE)
RECLAMADO	MP4 COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATTRICK LUIS RAMOS DE CARVALHO(OAB: 20725/CE)
RECLAMADO	MARCOS PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA
ADVOGADO	JOAO CLAUDINO DE LIMA JUNIOR(OAB: 25357/CE)
RECLAMADO	PEDRO PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO GERNANNY VIEIRA DA SILVA GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
LITISCONSORTE	MARCOS PAULO ALVES DE LIMA LUSTOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE NOBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a820ab0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado dos autos e que a sentença de ID afa0933 foi mantida.

Determino o prosseguimento da execução conforme as determinações da sentença supracitada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001001-07.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	ESEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OLIVER ITALO BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 11320/RN)
RECLAMADO	PASTEL KIDS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBALHO PENHA URSULINO(OAB: 18569/RN)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEQUIEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d36bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a reclamada na sua petição de #id:93a2dba alegou, quanto as suas obrigações de fazer, a impossibilidade de registrar na CTPS do autor a data de admissão anterior a data da formalização da empresa e que as informações necessárias aos cancelamentos das contas bancárias do autor já constam na petição inicial.

Considerando que o autor se opôs as alegações da empresa, informando que para encerrar as contas bancárias, *"exige o fornecimento de código enviado para o e-mail e telefone cadastrados para que seja possível acessar ao aplicativo (Anexo 1), bem como o fornecimento de tais dados, como confirmação de segurança para resolver qualquer tipo de demanda por meio de atendimento telefônico"* e que haverá prejuízos para ele se a data de admissão for a data de abertura da empresa e não a que constou na conciliação.

Pelo que acima foiexposto, determino que a reclamada anexe ao processo os dados cadastrais do reclamante informados nas contas por ela criadas em nome do reclamante.

Registro que se o email e/ou celular constantes nesses cadastros não forem de propriedade do autor, permanecerá a reclamada com

a responsabilidade de encerramento das contas criadas em nome do autor, face a impossibilidade de acesso pelo autor aos códigos de segurança enviados pelas instituições bancárias. O não cumprimento ou a não comprovação da impossibilidade de cumprir, em 5 dias, será passivo de multa de R$ 200,00 por dia de atraso até o limite do valor do acordo.

Quanto ao registro em data anterior à abertura formal da empresa, deverá a reclamada providenciar a anotação da CTPS levando em conta a data de admissão constante do acordo, ainda que o tenha que fazer em nome da pessoa física responsável pela empresa. Eventuais dúvidas quanto a este particular podem ser sanadas junto à Secretaria desta Vara.

Cumpridas as determinações acima, retorne-se o processo ao sobrestramento até a quitação da conciliação homologada.

intimem-se

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001001-07.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	ESEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	OLIVER ITALO BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 11320/RN)
RECLAMADO	PASTEL KIDS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENAN BARBALHO PENHA URSULINO(OAB: 18569/RN)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTEL KIDS RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d36bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a reclamada na sua petição de #id:93a2dba alegou, quanto as suas obrigações de fazer, a impossibilidade de registrar na CTPS do autor a data de admissão anterior a data da formalização da empresa e que as informações necessárias aos cancelamentos das contas bancárias do autor já constam na petição inicial.

Considerando que o autor se opôs as alegações da empresa, informando que para encerrar as contas bancárias, *"exige o fornecimento de código enviado para o e-mail e telefone cadastrados para que seja possível acessar ao aplicativo (Anexo 1), bem como o fornecimento de tais dados, como confirmação de segurança para resolver qualquer tipo de demanda por meio de atendimento telefônico"* e que haverá prejuízos para ele se a data de admissão for a data de abertura da empresa e não a que constou na conciliação.

Pelo que acima foiexposto, determino que a reclamada anexe ao processo os dados cadastrais do reclamante informados nas contas por ela criadas em nome do reclamante.

Registro que se o email e/ou celular constantes nesses cadastros não forem de propriedade do autor, permanecerá a reclamada com a responsabilidade de encerramento das contas criadas em nome do autor, face a impossibilidade de acesso pelo autor aos códigos de segurança enviados pelas instituições bancárias. O não cumprimento ou a não comprovação da impossibilidade de cumprir, em 5 dias, será passivo de multa de R$ 200,00 por dia de atraso até o limite do valor do acordo.

Quanto ao registro em data anterior à abertura formal da empresa, deverá a reclamada providenciar a anotação da CTPS levando em conta a data de admissão constante do acordo, ainda que o tenha que fazer em nome da pessoa física responsável pela empresa. Eventuais dúvidas quanto a este particular podem ser sanadas junto à Secretaria desta Vara.

Cumpridas as determinações acima, retorne-se o processo ao sobrestramento até a quitação da conciliação homologada.

intimem-se

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000815-81.2023.5.21.0001

EXEQUENTE	ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA

ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	LEONICE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	VALERIA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE CARLOS FERNANDES
- MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA
- ROBERTO CARLOS FERNANDES
- VALERIA FERNANDES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8622511 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a executada quedou-se inerte diante da notificação informando o bloqueio de valores que garantiram integralmente o pagamento dos RPVs, convolo em penhora os valores constritos.

Determinei a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL SISCONDJ-JT Nº 20240424143810009737** para pagamento dos valores devidos, correspondentes aos RPVs de ID b0f6466, ID 9e45355, ID bb98c32 e ID 361a2a7, expedidos nos autos.

Em análise dos autos verifica-se que existe um Ofício Precatório expedido sob o ID 7c9b417, cujo valor se enquadra no teto da Lei Estadual nº 10.166/2017, que em virtude do julgamento da ADI 5706 pelo STF foi declarado constitucional o inciso I, do §1º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 8.428/2003, em sua redação conferida pela Lei Estadual nº 10.166/2017, assegurando expedição de RPV até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos para os beneficiários que contarem mais sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave.

Considerando que a Srª LEONICE CARLOS FERNANDES possui mais de 60 anos de idade, encaixando-se, portanto, na nova regra, atribuo a este despacho **FORÇA JURÍDICA DE OFÍCIO** para solicitar à Coordenadoria de Precatórios o cancelamento do Ofício Precatório de Id 7c9b417 em nome de LEONICE CARLOS FERNANDES - CPF 025.066.974-97.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do presente via malote digital e os registros de pagamentos dos RPVs supracitados junto ao GPrec.

Com a resposta, proceda a Secretaria à expedição da RPV em favor da Srª LEONICE CARLOS FERNANDES.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutAntAnt-0000329-62.2024.5.21.0001

REQUERENTE	ANA CELIA DANTAS GADELHA
ADVOGADO	LAISE DE SOUZA MARTINS(OAB: 11662/RN)
REQUERIDO	JOAO PAULO LARANJEIRA BARBOSA LOPES
REQUERIDO	RB IMOVEIS E TURISMO LTDA
REQUERIDO	IMBIT BRASIL INFORMATICA LTDA
REQUERIDO	VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
REQUERIDO	ROGER BICCA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DANTAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4b8b52 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

R.H.

Determinei a conclusão, haja vista a necessidade de reexame da prevenção apontada na petição inicial.

Compulsando detidamente o processo constato que a ordem de penhora que recai sobre o imóvel de propriedade da embargante(*Unidade 22 do Condomínio Residencial Recanto das Árvores, situado na Av. Elisa Branco pereira dos Santos nº 750 - Parque das nações - Parnamirim/RN*), partiu do processo nº 000417-46.2014.5.21.0003, conforme documento de pag. 14/16, sendo competente para decidir sobre penhora, avaliação e alienação dos imóveis ou veículos será do próprio juízo da execução, ou seja, o Juízo 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN, inteligência do art. 845 do NCPC, usado subsidiariamente ao processo do trabalho conforme art. 769 da CLT.

Destarte, reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **000417-46.2014.5.21.0003,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser encaminhado, com urgência, à **3ª Vara do Trabalho de Natal/R**N, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se, publique-se.

Notifique a parte autora.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000721-70.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ANDRADE NERI
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c245fa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Autos conclusos face a manifestação da parte autora #id:c29860a noticiando o descumprimento da ordem de implementação do reajuste salarial nos contracheques da exequente.

Compulsando-se os presentes autos constato que a sentença exequenda #id:267dc0a deferiu o referido reajuste salarial, no percentual de 10,06%. Pois bem, para cumprimento da decisão proferida nos presentes autos impõe-se que a Datanorte/Estado do RN procedam à implementação do citado reajuste no salário da exequente.

Destarte, atribuo ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para que o senhor secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado do RN proceda à implantação no mês de MAIO/2024, nos contracheques da autora, do reajuste deferido em sentença, no importe de 10,06%, sob pena de multa por descumprimento, além da apuração do ilícito penal.

Por outro lado, verifico que decorrido o prazo de embargos, relativamente às parcelas vencidas, sem qualquer objeção pelo Estado.

Expeça-se a correspondente RPV.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000035-83.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	FLAVIO DA SILVA TEOFILO
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MONICA GADELHA DE SOUSA MOURA
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA BEZERRA
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)
RECLAMADO	MARCANTONI GADELHA DE SOUZA
RECLAMADO	MOEMA GADELHA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA(OAB: 16518/RN)
ADVOGADO	ERICK WILSON PEREIRA(OAB: 2723/RN)

RECLAMADO	PEDRO CAMARA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
- MOEMA GADELHA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac14cbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Processo recebido do TRT. Sentença mantida.

Inclua-se em pauta de **conciliação** para o dia 13/05/2024 11:20, através de teleconferência, via ZOOM, no seguinte endereço: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000721-70.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA ANDRADE NERI
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA ANDRADE NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c245fa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Autos conclusos face a manifestação da parte autora #id:c29860a noticiando o descumprimento da ordem de implementação do reajuste salarial nos contracheques da exequente.

Compulsando-se os presentes autos constato que a sentença exequenda #id:267dc0a deferiu o referido reajuste salarial, no percentual de 10,06%. Pois bem, para cumprimento da decisão proferida nos presentes autos impõe-se que a Datanorte/Estado do RN procedam à implementação do citado reajuste no salário da exequente.

Destarte, atribuo ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para que o senhor secretário de Administração e Recursos Humanos do Estado do RN proceda à implantação no mês de MAIO/2024, nos contracheques da autora, do reajuste deferido em sentença, no importe de 10,06%, sob pena de multa por descumprimento, além da apuração do ilícito penal.

Por outro lado, verifico que decorrido o prazo de embargos, relativamente às parcelas vencidas, sem qualquer objeção pelo Estado.

Expeça-se a correspondente RPV.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000035-83.2019.5.21.0001

RECLAMANTE	FLAVIO DA SILVA TEOFILO
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MONICA GADELHA DE SOUSA MOURA
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES DE SOUZA BEZERRA
RECLAMADO	IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)
RECLAMADO	MARCANTONI GADELHA DE SOUZA
RECLAMADO	MOEMA GADELHA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA(OAB: 16518/RN)
ADVOGADO	ERICK WILSON PEREIRA(OAB: 2723/RN)

RECLAMADO	PEDRO CAMARA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DA SILVA TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac14cbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Processo recebido do TRT. Sentença mantida.

Inclua-se em pauta de **conciliação** para o dia 13/05/2024 11:20, através de teleconferência, via ZOOM, no seguinte endereço: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82706476734?pwd=ZFpFaDZSZ3RiVW1tdnRsbUNjZ2daZz09

id 827 0647 6734

senha 423079

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000452-94.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	J.C.S.D.A.
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	C.E.F.E.L.
ADVOGADO	RUBEM MARTINS NETO(OAB: 19182/RN)
PERITO	M.D.S.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.S.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0b22d5b.

Processo Nº ATOrd-0000452-94.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	J.C.S.D.A.
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	C.E.F.E.L.
ADVOGADO	RUBEM MARTINS NETO(OAB: 19182/RN)
PERITO	M.D.S.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0b22d5b.

Processo Nº CumSen-0000605-30.2023.5.21.0001

EXEQUENTE	VIRGINIA CELIA BARRETO DRUMMOND
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	SONIA MARIA DE MEDEIROS BARRETO
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	HILARIO JORGE FACANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	GERALDO GERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXEQUENTE	ANTONILDA CALIXTO BEZERRA ONOFRE
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONILDA CALIXTO BEZERRA ONOFRE
- GERALDO GERCINO DOS SANTOS
- HILARIO JORGE FACANHA DE OLIVEIRA
- SONIA MARIA DE MEDEIROS BARRETO
- VIRGINIA CELIA BARRETO DRUMMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3ed08 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a executada quedou-se inerte diante da notificação informando o bloqueio de valores que garantiram integralmente o pagamento dos RPVs, convolo em penhora os valores constritos.

Determinei a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL SISCONDJ-JT Nº 20240424082517009604** para recolhimento da contribuição previdenciária, correspondente aos RPVs de INSS espedidos nos autos.

Providencie a Secretaria os registros de pagamento junto ao GPrec e remetam-se os autos ao sobrestamento até quitação dos Precatórios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

2ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATSum-0001571-34.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	WOBSON KLINVER ALVES BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	ANNE KAROLINE BARRETO DE MELO
RECLAMADO	ANNE K B DE MELO AUTO ESCOLA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAYBRASIL SOLUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL B2C SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE K B DE MELO AUTO ESCOLA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO**: ANNE K B DE MELO AUTO ESCOLA - ME**

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **ANNE K B DE MELO AUTO ESCOLA - ME**, ora em local incerto e não sabido, notificada para ciência da Sentença ID. 1417cf3 proferida nos autos do presente feito.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042310090727400000019674558
Sentença	Sentença	24041113224085400000019593171

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001571-34.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	WOBSON KLINVER ALVES BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	ANNE KAROLINE BARRETO DE MELO

RECLAMADO	ANNE K B DE MELO AUTO ESCOLA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAYBRASIL SOLUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL B2C SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE KAROLINE BARRETO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: **ANNE KAROLINE BARRETO DE MELO**

O Dr. LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do RN, que fica a parte **ANNE KAROLINE BARRETO DE MELO**, ora em local incerto e não sabido, notificada para ciência da Sentença ID. 1417cf3 proferida nos autos do presente feito.

Os referidos documentos encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço:http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042310090727400000019674558
Sentença	Sentença	24041113224085400000019593171

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Magistrado

Notificação

Processo Nº ETCiv-0000344-28.2024.5.21.0002

EMBARGANTE	ANTONIO MURILO DE PAIVA
ADVOGADO	DANIEL ROUSSEAU LACERDA DE FRANCA(OAB: 11714/RN)
EMBARGADO	JOAO PAULO RAMOS GAMENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MURILO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada a parte embargante para ciência da decisão de Id 9a83b42, bem como para, no prazo de 5 dias, apresentar emenda, requerendo a inclusão de Airton de Vasconcelos como segundo réu, sob pena de extinção do feito, conforme item 9 da referida decisão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LOURDES MADRUGA PONTES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000294-02.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIANA MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA FERREIRA(OAB: 13256/RN)
RECLAMADO	BUDEGA DO PASTEL LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)
RECLAMADO	50.753.362 CARLOS ALBERTO BEZERRA GALDINO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 50.753.362 CARLOS ALBERTO BEZERRA GALDINO
- BUDEGA DO PASTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fee515 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Autos conclusos em razão de peticionamento.

Examino.

Verifico que o advogado Dr. Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos apresentou procuração de id. d52558a firmada pelo proprietário do segundo réu, mas se habilitou eletronicamente em face das duas empresas reclamadas no polo passivo dos autos. Nada a diligenciar, por ora, eis que a reclamante indica se tratar de mesma atividade empresária de nome fantasia "Budega do Pastel".

Indefiro o pedido de adiamento da audiência apresentado pelo segundo reclamado sob o id. 4fec46b, eis que há considerável diferença de horário das audiências, as salas de audiências das duas Varas do Trabalho relacionadas pela parte estão localizadas no mesmo corredor deste Fórum trabalhista, e está a parte assistida por mais de um advogado, conforme procuração juntada sob o id. d52558a, pelo que inexiste prejuízo ao exercício de defesa.

De mais a mais, a audiência designada por este Juízo para o dia 09.05.2024 é para fim de tentativa conciliatória, devendo a defesa ser entregue em ambiente virtual deste processo eletrônico.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000294-02.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIANA MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA DE LIMA FERREIRA(OAB: 13256/RN)
RECLAMADO	BUDEGA DO PASTEL LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)
RECLAMADO	50.753.362 CARLOS ALBERTO BEZERRA GALDINO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MATEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fee515 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Autos conclusos em razão de peticionamento.

Examino.

Verifico que o advogado Dr. Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos apresentou procuração de id. d52558a firmada pelo proprietário do segundo réu, mas se habilitou eletronicamente em face das duas empresas reclamadas no polo passivo dos autos. Nada a diligenciar, por ora, eis que a reclamante indica se tratar de mesma atividade empresária de nome fantasia "Budega do Pastel".

Indefiro o pedido de adiamento da audiência apresentado pelo segundo reclamado sob o id. 4fec46b, eis que há considerável diferença de horário das audiências, as salas de audiências das duas Varas do Trabalho relacionadas pela parte estão localizadas no mesmo corredor deste Fórum trabalhista, e está a parte assistida por mais de um advogado, conforme procuração juntada sob o id. d52558a, pelo que inexiste prejuízo ao exercício de defesa.

De mais a mais, a audiência designada por este Juízo para o dia 09.05.2024 é para fim de tentativa conciliatória, devendo a defesa ser entregue em ambiente virtual deste processo eletrônico.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001020-95.2023.5.21.0006

REQUERENTE	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
REQUERIDO	ECONOMY FLAT SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECONOMY FLAT SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ef36f7 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Ante a petição do Sindicato exequente, desde que a lei não exige uma ordem entre parte de apresentação de liquidação, determino. **Notifique-se** a executada para **(a)** juntar aos autos os documentos requeridos sob o id. a5ced8c, no prazo de 8 dias, sob pena de multa por obstrução da justiça, no valor diário de R$100,00 (cem reais), na forma do art. 77, IV e §2º, do CPC; oportunidade na qual deverá a parte ré **(b)** apresentar seus cálculos, na forma do art. 879, §1º-B, da CLT.

Juntados pela acionada os documentos e conta de liquidação, fica desde já ciente o ente sindical acionante de que terá igual e sucessivo prazo para apresentar impugnação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0001020-95.2023.5.21.0006

REQUERENTE	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
REQUERIDO	ECONOMY FLAT SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ef36f7 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Ante a petição do Sindicato exequente, desde que a lei não exige uma ordem entre parte de apresentação de liquidação, determino. **Notifique-se** a executada para **(a)** juntar aos autos os documentos requeridos sob o id. a5ced8c, no prazo de 8 dias, sob pena de multa por obstrução da justiça, no valor diário de R$100,00 (cem reais), na forma do art. 77, IV e §2º, do CPC; oportunidade na qual deverá a parte ré **(b)** apresentar seus cálculos, na forma do art. 879, §1º-B, da CLT.

Juntados pela acionada os documentos e conta de liquidação, fica desde já ciente o ente sindical acionante de que terá igual e sucessivo prazo para apresentar impugnação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000754-57.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	JOAO MARIA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 2057/RN)
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)
RECLAMADO	M D COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA XAVIER DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2565a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para deliberação.

2. Segundo o expediente de Id e5c6f86, a TED foi devolvida.

3. Intime-se a parte para apresentar nova conta para expedição de alvará.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000520-12.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	WALTERLENE KATARINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERLENE KATARINE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 585e4f7 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

A parte autora se apresentou concordância aos cálculos de id. 74e49de, elaborados pela reclamada (id. a713c09).

Destarte, **homologo** a planilha de liquidação de id. 74e49de, em que totalizado o devido pela ré em **R$58.888,67**, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Notifique-se eletronicamente a reclamada, através de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 dias, pagarseu débito, sob pena de execução forçada e inscrição de seus dados no BNDT/Serasajud, bem como de implementação do sinistro, o que autorizará o pagamento da correspondente indenização pela seguradora (art. 9º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº. 01/2019).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000520-12.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	WALTERLENE KATARINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 1024-A/RN)
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 585e4f7 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

A parte autora se apresentou concordância aos cálculos de id. 74e49de, elaborados pela reclamada (id. a713c09).

Destarte, **homologo** a planilha de liquidação de id. 74e49de, em que totalizado o devido pela ré em **R$58.888,67**, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Notifique-se eletronicamente a reclamada, através de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 dias, pagarseu débito, sob pena de execução forçada e inscrição de seus dados no BNDT/Serasajud, bem como de implementação do sinistro, o que autorizará o pagamento da correspondente indenização pela seguradora (art. 9º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº. 01/2019).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000834-94.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89ce790 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Indefiro o pedido de suspensão de execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade n. 1012413-52.2017.4.01.3400 apresentado pela reclamada sob o id. 8a9ae03, porque o feito ainda tramita em fase de liquidação.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamada para, querendo, impugnar, na forma do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de lei.

Havendo impugnação, à Contadoria para conferência, do contrário, conclusos para homologação.

Publique-se para ciência e cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000160-72.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FABIO ROMERITO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	AVANCAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANCAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83fa3a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000160-72.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	FABIO ROMERITO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	AVANCAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROMERITO SOUZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83fa3a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000112-16.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
RECLAMADO	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO	RAUL SOARES DA SILVA(OAB: 15757/RN)
ADVOGADO	SAMUEL DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 17410/RN)
ADVOGADO	REYNALDO ODILO MARTINS SOARES FILHO(OAB: 19695/RN)
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes da petição de #id:95d600c.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000112-16.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
RECLAMADO	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO	RAUL SOARES DA SILVA(OAB: 15757/RN)
ADVOGADO	SAMUEL DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 17410/RN)
ADVOGADO	REYNALDO ODILO MARTINS SOARES FILHO(OAB: 19695/RN)
PERITO	ROGERIO MACIEL NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes da petição de #id:95d600c.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JULIANA PEREIRA FULCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000203-43.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	IATA ANDERSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)

ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	CONECTA TELECOM LTDA
ADVOGADO	DAVYDSON MATHEUS LUCAS DA SILVA(OAB: 17926/RN)
ADVOGADO	ROBSON CELSO ARANHA FILHO(OAB: 17491/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54091f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

17. Assim, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80; e no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força dos arts. 769 e 889 da CLT, pronuncio a **extinção** da presente execução e determino o consequente **arquivamento** deste processo, com baixa definitiva.

18. Dispensada a intimação da União Federal, em razão da alçada, nos termos da Portaria MF n. 176/2010

19. Dê-se ciência às partes.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000203-43.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	IATA ANDERSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	CONECTA TELECOM LTDA
ADVOGADO	DAVYDSON MATHEUS LUCAS DA SILVA(OAB: 17926/RN)
ADVOGADO	ROBSON CELSO ARANHA FILHO(OAB: 17491/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IATA ANDERSON SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54091f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

17. Assim, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80; e no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força dos arts. 769 e 889 da CLT, pronuncio a **extinção** da presente execução e determino o consequente **arquivamento** deste processo, com baixa definitiva.

18. Dispensada a intimação da União Federal, em razão da alçada, nos termos da Portaria MF n. 176/2010

19. Dê-se ciência às partes.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001062-59.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ELIANE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	COMANDO DA MARINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89d6ea0 proferida nos autos.

Julgamento dos Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por HGA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que a conta de liquidação foi, equivocadamente, calculada a maior. Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos

Embargos opostos a tempo e modo. Conheço-os, pois.

No caso, a embargante alega, em síntese, que o valor apurado pela Contadoria do Juízo a título de diferença salarial excede o valor requerido pelo autor na inicial.

Instada a se manifestar, a Contadoria prestou o seguinte parecer:

1 - O montante requerido a título de diferenças salariais e reflexos, integralização da insalubridade e salário retido totalizou R$3.512,92 na planilha que acompanhou a inicial (id 2afa7a4). Já na planilha liquidada (b6b3cb6), estas rubricas totalizaram R$3.410,56, quantia inferior ao requerido na inicial, portanto.
2 - Convém salientar que, conforme registrado em observação no cálculo liquidado (fl. 4, id b6b3cb6), para simplificar a apuração, foram apuradas conjuntamente as diferenças salariais decorrentes da CCT e da integralização da insalubridade, além do salário retido de outubro/2023 e do saldo salarial de novembro /2023.
Nestes termos, faços os autos novamente conclusos à Exma Juíza do Trabalho.

Não existe, pois, conforme regularmente esclarecido, nenhum valor apurado a título de diferença salarial que esteja superior ao limite do pedido.
Fica, desde já, a ressalva que a atualização da conta, por óbvio, não pode ficar limitada ao valor constate da pretensão inicial.
Rejeito, pois, os presentes embargos.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO o pedido formulado pelo reclamante embargante, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001062-59.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	ELIANE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	COMANDO DA MARINHA

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIANE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89d6ea0 proferida nos autos.

Julgamento dos Embargos de Declaração

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por HGA TERCERIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que a conta de liquidação foi, equivocadamente, calculada a maior.
Autos conclusos para julgamento, na forma legal.

I. Fundamentos

Embargos opostos a tempo e modo. Conheço-os, pois.
No caso, a embargante alega, em síntese, que o valor apurado pela Contadoria do Juízo a título de diferença salarial excede o valor requerido pelo autor na inicial.
Instada a se manifestar, a Contadoria prestou o seguinte parecer:

1 - O montante requerido a título de diferenças salariais e reflexos, integralização da insalubridade e salário retido totalizou R$3.512,92 na planilha que acompanhou a inicial (id 2afa7a4). Já na planilha liquidada (b6b3cb6), estas rubricas totalizaram R$3.410,56, quantia inferior ao requerido na inicial, portanto.
2 - Convém salientar que, conforme registrado em observação no cálculo liquidado (fl. 4, id b6b3cb6), para simplificar a apuração, foram apuradas conjuntamente as diferenças salariais decorrentes da CCT e da integralização da insalubridade, além do salário retido de outubro/2023 e do saldo salarial de novembro /2023.
Nestes termos, faços os autos novamente conclusos à Exma Juíza do Trabalho.

Não existe, pois, conforme regularmente esclarecido, nenhum valor apurado a título de diferença salarial que esteja superior ao limite do pedido.
Fica, desde já, a ressalva que a atualização da conta, por óbvio, não pode ficar limitada ao valor constate da pretensão inicial.
Rejeito, pois, os presentes embargos.

II. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO o pedido formulado pelo reclamante embargante, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, à míngua de amparo legal.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000296-40.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	ANDRIELE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	TALLES VITOR PEREIRA BENTO(OAB: 19573/RN)
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE HUMANIZE
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CATARINO BARBOSA
RECLAMADO	JUCIANE MIRANDA
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	PRISCILLA FREITAS VIEIRA
RECLAMADO	DANDARA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	JAVASON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CATARINO BARBOSA 08438785417
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE ESSENCIAL MED

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE HUMANIZE
- DANDARA BARROS DE OLIVEIRA
- JAVASON FERREIRA DO NASCIMENTO
- JUCIANE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eedab7 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Determinei a conclusão, em razão de peticionamento da Cooperativa de Trabalho em Saúde Humanize, Javason Ferreira do Nascimento, Dandara Barros de Oliveira e Juciane Miranda (id. 8da012b), para rever a documentação apresentada por Priscilla Freitas Vieira.

2. Conforme declaração dos peticionantes, tanto Juciane Miranda quanto Priscilla Freitas foram contratadas como enfermeira, cuja função inclui "*a laboração de escalas, a gerência de plantões das técnicas e atividades correlatas*".

3. A Ata Notarial juntada sob o id. f13569a busca comprovar registro de conversa por mídia (*whatsapp*), da qual se extrai Priscilla Freitas relata a Juciane Miranda o bloqueio havido em suas contas bancárias decorrente de ordem judicial em face da referida Cooperativa, da qual era funcionária, não sócia nem integrante da direção, e se retirou sem receber seus salários, além de narrar que laboravam ambas como gerente, ministrando aulas.

4. Isto é bastante a comprovar a veracidade não do teor da conversa *online* ali declarada, mas do fato apresentado ao registrador, *in casu,* do *print*, além de confirmar sua autenticidade e integralidade, na forma do capítulo II, seção II, da Lei nº. 8.935/1994.

5. Este documento, que é dotado de fé pública, em cotejo com a documentação apresentada por Priscilla Freitas e seu relato se prestam a demonstrar a este Juízo que fora contratada pela Cooperativa como empregada, não havendo integrado efetivamente o seu quadro societário.

6. Diante disto, **acolho** a petição de id. ff36419 para determinar a exclusão de Priscilla Freitas da investigação em curso pela instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com a exclusão de seus dados no cadastro do processo eletrônico, e determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar a devolução de valor bloqueado e transferido de sua conta bancária, com as cautelas de praxe.Expeça-se alvará para AG 3211, CC 02001834-5, informada pela peticionante.

7. Publique-se para ciência, sendo Priscilla Freitas Vieira através do endereço de correio eletrônico que consta do documento de id. ff36419; e cumpra-se com urgência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000296-40.2022.5.21.0002

RECLAMANTE ANDRIELE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO	TALLES VITOR PEREIRA BENTO(OAB: 19573/RN)
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE HUMANIZE
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CATARINO BARBOSA
RECLAMADO	JUCIANE MIRANDA
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	PRISCILLA FREITAS VIEIRA
RECLAMADO	DANDARA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	JAVASON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WANESSA INOUE(OAB: 11718/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CATARINO BARBOSA 08438785417
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE ESSENCIAL MED

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eedab7 proferida nos autos.

DECISÃO

V.

1. Determinei a conclusão, em razão de peticionamento da Cooperativa de Trabalho em Saúde Humanize, Javason Ferreira do Nascimento, Dandara Barros de Oliveira e Juciane Miranda (id. 8da012b), para rever a documentação apresentada por Priscilla Freitas Vieira.

2. Conforme declaração dos peticionantes, tanto Juciane Miranda quanto Priscilla Freitas foram contratadas como enfermeira, cuja função inclui "*a laboração de escalas, a gerência de plantões das técnicas e atividades correlatas*".

3. A Ata Notarial juntada sob o id. f13569a busca comprovar registro de conversa por mídia (*whatsapp*), da qual se extrai Priscilla Freitas relata a Juciane Miranda o bloqueio havido em suas contas bancárias decorrente de ordem judicial em face da referida Cooperativa, da qual era funcionária, não sócia nem integrante da direção, e se retirou sem receber seus salários, além de narrar que laboravam ambas como gerente, ministrando aulas.

4. Isto é bastante a comprovar a veracidade não do teor da conversa *online* ali declarada, mas do fato apresentado ao registrador, *in casu,* do *print*, além de confirmar sua autenticidade e integralidade, na forma do capítulo II, seção II, da Lei nº. 8.935/1994.

5. Este documento, que é dotado de fé pública, em cotejo com a documentação apresentada por Priscilla Freitas e seu relato se prestam a demonstrar a este Juízo que fora contratada pela Cooperativa como empregada, não havendo integrado efetivamente o seu quadro societário.

6. Diante disto, **acolho** a petição de id. ff36419 para determinar a exclusão de Priscilla Freitas da investigação em curso pela instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com a exclusão de seus dados no cadastro do processo eletrônico, e determinar o desbloqueio de seus ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar a devolução de valor bloqueado e transferido de sua conta bancária, com as cautelas de praxe.Expeça-se alvará para AG 3211, CC 02001834-5, informada pela peticionante.

7. Publique-se para ciência, sendo Priscilla Freitas Vieira através do endereço de correio eletrônico que consta do documento de id. ff36419; e cumpra-se com urgência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000940-46.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JORDAN NATHANIEL DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA(OAB: 12061/RN)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2111e4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000940-46.2023.5.21.0002

RECLAMANTE JORDAN NATHANIEL DA SILVA

ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO VAREJISTA CASA VERDE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA(OAB: 12061/RN)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN NATHANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2111e4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000168-49.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	REGINA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2976c86 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por REGINA LUCIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS, igualmente qualificado.

Assevera a autora que começou a prestar serviços em favor das reclamadas em 11.10.1999, tendo trabalhado regularmente até dezembro de 2021, quando teve seu contrato suspenso e foi inserida num programa de bolsa qualificação, que durou de janeiro de 2022 a novembro de 2023. Afirma que, terminado o programa, *"foi apenas comunicada que ficasse em casa aguardando ser chamada na empresa, sem, contudo, ter sido dada uma posição clara quanto a real situação da empregada, já que não foi demitida e nem vem recebendo seus proventos após finalização do bolsa qualificação."*. Requer, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa ré ao pagamento dos títulos rescisórios inadimplidos.

A reclamada apresentou defesa, com preliminares e pugnou pela improcedência da ação (Id. 064ad60).

Instalada a audiência, dispensados os depoimentos das partes.

Encerrada instrução processual.

Razões finais reiterativas.

Prejudicadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Litispendência

A reclamada principal suscita litispendência, tendo como fundamento o ajuizamento da ação coletiva oposta pelo SINDCONFECÇÕES/RN, em desfavor a Ré, COTEMINAS S.A., em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN, sob o n.º 0000019-44.2024.5.21.0005, cujo pedido é idêntico à pretensão desta reclamatória.

Sem razão.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 104 e 81 assim disciplinou as ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as

ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (grifei).

.....

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A normatividade desses textos tem recebido o prestígio da jurisprudência, como estampa o seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Inexiste litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, seja porque não há identidade de partes entre a ação pendente (ação coletiva interposta pelo Sindicato representativo da categoria) e a ação posterior (reclamação trabalhista - empregado/reclamante), seja porque o art. 104 da Lei n.º 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 do referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Recurso de Revista conhecido e provido [...] (ARR-1153-80.2010.5.12.0027, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, 15/03/2013).

Pelo exposto, possível a propositura de ação individual, mesmo quando em tramitação ação coletiva, pois o autor da ação particular não se beneficiará dos resultados da ação coletiva se não pedir suspensão daquela no prazo de trinta dias.

Rejeito, pois.

Da prescrição

Arguido oportunamente o instituto prescricional, e tendo em vista a data do ajuizamento da demanda em tela, **05.03.2024**, tenho como fulminadas as parcelas exigíveis por via acionária anteriores a **05.03.2019**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Das verbas contratuais e rescisórias

Assevera a autora que começou a prestar serviços em favor das reclamadas em 11.10.1999, tendo trabalhado regularmente até dezembro de 2021, quando teve seu contrato suspenso e foi inserida num programa de bolsa qualificação, que durou de janeiro de 2022 a novembro de 2023. Afirma que, terminado o programa, *"foi apenas comunicada que ficasse em casa aguardando ser chamada na empresa, sem, contudo, ter sido dada uma posição clara quanto a real situação da empregada, já que não foi demitida e nem vem recebendo seus proventos após finalização do bolsa qualificação.*". **Requer, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa ré ao pagamento dos títulos rescisórios inadimplidos.**

A reclamada, em sua defesa, alega que a autora "*teve seu contrato de trabalho suspenso de **09.04.2020 a 06.09.2020, 27.05.2021 a 27.06.2021, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e 01.07.2023 a 30.06.2024**, por ocasião dos Acordo Coletivos supramencionados, conforme atestam os Acordos Coletivos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Histórico de Situação da autora e os Termos Individuais de Ciência e Adesão, todos em anexo.*" Afirma, ainda, que "*firmou Acordo Coletivo com o sindicato da categoria (doc. em anexo), para PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA, dentre eles a autora.",* bem como realizou o parcelamento dos valores relativos ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, alegou que promoveu a dispensa imotivada da reclamante, o que ficou confirmado pelo TRCT de Id. 63ac091.

Ao exame.

Despicienda a análise da pretensão de rescisão indireta,

notadamente porque a dispensa imotivada do empregado traduz-se nos mesmos direitos rescisórios ínsitos à rescisão indireta do contrato de tralho.

Demais disso, já que o TRCT está regularmente assinado pela autora e restou incontroverso nos autos que ela não prestou serviços em favor da empresa ré no ano de 2024, reconheço como fim do pacto laboral, sem contabilização do prazo do aviso, a data constante do termo, ou seja, 24.01.2024.

Noutro pórtico, acerca da suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, registro que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 476-A, da CLT, vejamos:

Art.476-A -.O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação

§1oApós a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§2**oO contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.**

§3oO empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§4oDurante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§5oSe ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§6oSe durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo

§7oO prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

No caso dos autos, o contrato da autora foi suspenso de **09.04.2020 a 06.09.2020, 27.05.2021 a 27.06.2021, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e 01.07.2023 a 30.06.2024, sem que tenha havido a comprovação de qualquer participação da autora em cursos de qualificaçã**o, razão pela qual entendo não preenchidos os requisitos legais.

No mais, embora exista Acordo Coletivo para o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, Id. 3c45427, não há comprovação de pagamento de qualquer parcela à autora.

Demais disso, quanto ao FGTS, o extrato de fls. 26 e ss, demonstra a ausência de depósito de diversas competências.

Em que pese constar termo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, esse não se mostra suficiente para que sejam considerados quitados os depósitos fundiários em atraso, uma vez que o titular do direito em discussão é a parte autora, sendo a CEF mera administradora do fundo.

Nesse sentido, eis que a reclamada não comprovou a quitação dos títulos vindicados na inicial (inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), condeno-a ao pagamento dos seguintes títulos: **aviso prévio, salário de dezembro 2023 e saldo de janeiro de 2024, 13º salário de 2022, 13º salário de 2023, 13º proporcional, férias 2022 + 1/3, férias 2023 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, FGTS (não depositado) +40%.**

Não comprovada a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego, **defiro** o pagamento do referido benefício em sua forma indenizada, nos termos da Súmula 389, II, do TST.

Ante a controvérsia que permeia a lide, **indefiro** a aplicação da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista os efeitos da confissão ficta.

Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devida também a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

Indefiro, ao final, os demais títulos estranhos ao período laboral reconhecido na presente sentença.

Observe-se, para fins de cálculo, o salário discriminado no TRCT de

63ac091, que mais se aproxima dos salários dos contracheque da autora juntados aos autos, além dos limites do pedido, em atenção ao princípio da adstrição, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Da indenização por danos morais

Pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, elegendo como causa de pedir o descumprimento das obrigações patronais.
Examino.
Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).
O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.
Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.
No caso em tela, em que pese o reconhecimento das faltas patronais, não houve êxito em indicar qualquer prejuízo concreto experimentado pela reclamante, o que sugere considerar que o pedido de indenização decorre de danos *in re ipsa*, ou seja, independentemente de necessidade de demonstração.
Sucede que nem sempre os danos morais implicam consideração presumida do dano, como revelam os arestos a seguir colacionados:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Para a configuração do direito à indenização por dano moral torna-se necessária a comprovação simultânea da ofensa praticada pelo empregador por dolo ou culpa, o dano potencialmente confirmado e o nexo de causalidade entre a falta empresarial e o mal causado. Ausentes estas condições, não há lugar para a reparação respectiva (TRT da 3.ª Região; Processo: 00515-2012-041-03-00-0 RO; Data de Publicação: 21/10/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt).

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo causal entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil há entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, de que o ônus de provar deve ser encarado com rigor, exigindo-se um cuidado maior e certeza no que concerne à caracterização da existência do prejuízo, bem como da responsabilidade do empregador. Ante a negativa da ré de que impunha ao autor a obrigação de dirigir veículo sem habilitação e, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, não há como imputar à reclamada culpa pelo acidente de trânsito ocorrido (TRT da 3.ª Região; Processo: 00784-2011-109-03-00-6 RO; Data de Publicação: 18/09/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury).

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

Da Responsabilidade do Polo Passivo

O reclamante vindica a responsabilidade solidária dos integrantes do polo passivo da presente demanda, argumentando que pertencem ao mesmo grupo econômico.
Examino.
A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê:

"§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial,

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

A detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação entre as empresas, atrai a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º, da CLT e responsabilização solidária entre as pessoas jurídicas.
No caso dos autos, incontroversa a figura do grupo econômico formado pelas empresas integrantes do polo passivo, reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS pelos títulos deferidos na presente sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Da justiça gratuita

A parte autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.
No caso em tela, não há prova de que reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que **defiro** o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos Honorários Sucumbenciais

Considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI n. 5.766.
A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.
Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Dos Juros e da Correção Monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Hipoteca Judiciária

Determino, com base no art. 495 do CPC, expedição de mandados de registro de **hipoteca judiciária** junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a serem cumpridos por Oficial de Justiça independentemente do trânsito em julgado, tendo como objeto os imóveis de titularidade das reclamadas a serem identificados pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

II. Dispositivo

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE,** o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, proposta por REGINA LUCIA DA SILVA, condenando as reclamadas COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS, solidariamente, a pagarem-lhe, no prazo e condições adiante assinados, os seguintes títulos:

A - Aviso prévio, salário de dezembro 2023 e saldo de janeiro de 2024, 13º salário de 2022, 13º salário de 2023, 13º proporcional, férias 2022 + 1/3, férias 2023 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, FGTS (não depositado) +40%;
B - Indenização substitutiva do seguro-desemprego
C - Multa do art. 477, §8, da CLT.
D - Honorários Advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação.

Observe-se, para fins de cálculo, o salário discriminado no TRCT de Id. 63ac091, que mais se aproxima dos salários dos contracheques da autora juntados aos autos, além dos limites do pedido, em atenção ao princípio da adstrição, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.
A condenação deve ser limitada aos valores declinados na inicial.
Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob idêntico título.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.
Os valores referentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada da parte autora, conforme Recomendação TRT/CR Nº

04/2019, autorizando-se a liberação por alvará judicial, após o referido recolhimento.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, de acordo com o art. 28 da Lei 8212 de 1991 (Súmula 368,II do TST), ficando a empregadora responsável pelos recolhimentos, não incidindo contribuição sobre as de natureza indenizatória, tão logo o crédito se torne disponível para a reclamante, inclusive o IR, ao qual se aplica o regime de competência (novel art. 12-A da Lei 7713/88), sobre o total das parcelas tributáveis devidas, excluídos os juros de mora.

Juros e correção monetária, conforme capítulo próprio.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para satisfazer a obrigação de pagar contida na presente sentença no prazo de 15 dias, independentemente de citação por meio de mandado judicial e de que a inércia implicará em adoção de atos de constrição e expropriação.

Custas pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa que integra o presente decisum, como se nele estivesse transcrito.

Determino, com base no art. 495 do CPC, expedição de mandados de registro de **hipoteca judiciária** junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a serem cumpridos por Oficial de Justiça independentemente do trânsito em julgado, tendo como objeto os imóveis de titularidade das reclamadas a serem identificados pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000168-49.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	REGINA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA LUCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2976c86 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por REGINA LUCIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS, igualmente qualificado.

Assevera a autora que começou a prestar serviços em favor das reclamadas em 11.10.1999, tendo trabalhado regularmente até dezembro de 2021, quando teve seu contrato suspenso e foi inserida num programa de bolsa qualificação, que durou de janeiro de 2022 a novembro de 2023. Afirma que, terminado o programa, *"foi apenas comunicada que ficasse em casa aguardando ser chamada na empresa, sem, contudo, ter sido dada uma posição clara quanto a real situação da empregada, já que não foi demitida e nem vem recebendo seus proventos após finalização do bolsa qualificação.*". Requer, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa ré ao pagamento dos títulos rescisórios inadimplidos.

A reclamada apresentou defesa, com preliminares e pugnou pela improcedência da ação (Id. 064ad60).

Instalada a audiência, dispensados os depoimentos das partes.

Encerrada instrução processual.

Razões finais reiterativas.

Prejudicadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Litispendência

A reclamada principal suscita litispendência, tendo como fundamento o ajuizamento da ação coletiva oposta pelo SINDCONFECÇÕES/RN, em desfavor a Ré, COTEMINAS S.A., em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN, sob o n.º 0000019-44.2024.5.21.0005, cujo pedido é idêntico à pretensão desta reclamatória.
Sem razão.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 104 e 81 assim disciplinou as ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (grifei).
.....
Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A normatividade desses textos tem recebido o prestígio da jurisprudência, como estampa o seguinte aresto:
RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Inexiste litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, seja porque não há identidade de partes entre a ação pendente (ação coletiva interposta pelo Sindicato representativo da categoria) e a ação posterior (reclamação trabalhista - empregado/reclamante), seja porque o art. 104 da Lei n.º 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 do referido diploma legal não induzem litispendência para as ações individuais. Recurso de Revista conhecido e provido [...] (ARR-1153-80.2010.5.12.0027, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, 15/03/2013).

Pelo exposto, possível a propositura de ação individual, mesmo quando em tramitação ação coletiva, pois o autor da ação particular não se beneficiará dos resultados da ação coletiva se não pedir suspensão daquela no prazo de trinta dias.
Rejeito, pois.

Da prescrição

Arguido oportunamente o instituto prescricional, e tendo em vista a data do ajuizamento da demanda em tela, **05.03.2024**, tenho como fulminadas as parcelas exigíveis por via acionária anteriores a **05.03.2019**, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal c/c art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Das verbas contratuais e rescisórias

Assevera a autora que começou a prestar serviços em favor das reclamadas em 11.10.1999, tendo trabalhado regularmente até dezembro de 2021, quando teve seu contrato suspenso e foi inserida num programa de bolsa qualificação, que durou de janeiro de 2022 a novembro de 2023. Afirma que, terminado o programa, *"foi apenas comunicada que ficasse em casa aguardando ser chamada na empresa, sem, contudo, ter sido dada uma posição clara quanto a real situação da empregada, já que não foi demitida e nem vem recebendo seus proventos após finalização do bolsa qualificação.*". **Requer, assim, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa ré ao pagamento dos títulos rescisórios inadimplidos.**
A reclamada, em sua defesa, alega que a autora "*teve seu contrato de trabalho suspenso de **09.04.2020 a 06.09.2020, 27.05.2021 a 27.06.2021, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e***

01.07.2023 a 30.06.2024*, por ocasião dos Acordo Coletivos supramencionados, conforme atestam os Acordos Coletivos devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o Histórico de Situação da autora e os Termos Individuais de Ciência e Adesão, todos em anexo.*" Afirma, ainda, que "*firmou Acordo Coletivo com o sindicato da categoria (doc. em anexo), para PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA, dentre eles a autora.",* bem como realizou o parcelamento dos valores relativos ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, alegou que promoveu a dispensa imotivada da reclamante, o que ficou confirmado pelo TRCT de Id. 63ac091.

Ao exame.

Despicienda a análise da pretensão de rescisão indireta, notadamente porque a dispensa imotivada do empregado traduz-se nos mesmos direitos rescisórios ínsitos à rescisão indireta do contrato de tralho.

Demais disso, já que o TRCT está regularmente assinado pela autora e restou incontroverso nos autos que ela não prestou serviços em favor da empresa ré no ano de 2024, reconheço como fim do pacto laboral, sem contabilização do prazo do aviso, a data constante do termo, ou seja, 24.01.2024.

Noutro pórtico, acerca da suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, registro que devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 476-A, da CLT, vejamos:

Art.476-A -.O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação

§1oApós a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§2**oO contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.**

§3oO empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§4oDurante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§5oSe ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§6oSe durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo

§7oO prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.

No caso dos autos, o contrato da autora foi suspenso de **09.04.2020 a 06.09.2020, 27.05.2021 a 27.06.2021, 06.06.2022 a 03.10.2022, 04.10.2022 a 30.06.2023 e 01.07.2023 a 30.06.2024, sem que tenha havido a comprovação de qualquer participação da autora em cursos de qualificaçã**o, razão pela qual entendo não preenchidos os requisitos legais.

No mais, embora exista Acordo Coletivo para o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, Id. 3c45427, não há comprovação de pagamento de qualquer parcela à autora.

Demais disso, quanto ao FGTS, o extrato de fls. 26 e ss, demonstra a ausência de depósito de diversas competências.

Em que pese constar termo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, esse não se mostra suficiente para que sejam considerados quitados os depósitos fundiários em atraso, uma vez que o titular do direito em discussão é a parte autora, sendo a CEF mera administradora do fundo.

Nesse sentido, eis que a reclamada não comprovou a quitação dos títulos vindicados na inicial (inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), condeno-a ao pagamento dos seguintes títulos: **aviso prévio, salário de dezembro 2023 e saldo de janeiro de**

2024, 13º salário de 2022, 13º salário de 2023, 13º proporcional, férias 2022 + 1/3, férias 2023 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, FGTS (não depositado) +40%.

Não comprovada a entrega das guias para percepção do seguro-desemprego, **defiro** o pagamento do referido benefício em sua forma indenizada, nos termos da Súmula 389, II, do TST.

Ante a controvérsia que permeia a lide, **indefiro** a aplicação da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista os efeitos da confissão ficta.

Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, devida também a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.

Indefiro, ao final, os demais títulos estranhos ao período laboral reconhecido na presente sentença.

Observe-se, para fins de cálculo, o salário discriminado no TRCT de 63ac091, que mais se aproxima dos salários dos contracheque da autora juntados aos autos, além dos limites do pedido, em atenção ao princípio da adstrição, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Da indenização por danos morais

Pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, elegendo como causa de pedir o descumprimento das obrigações patronais.

Examino.

Como se sabe, o dano moral se constitui numa lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

O direito à indenização está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, emergindo (quando não for hipótese de responsabilidade objetiva) sempre que coexistirem os elementos essenciais da responsabilidade extracontratual: a) a conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada voluntariamente, de forma dolosa ou culposa; b) o dano; e c) a relação de causalidade.

Registre-se que não é qualquer incômodo que está sujeito à reparação, já que muitas vezes não passam de meros dissabores. Cabe ao Juiz distinguir, dentro de uma razoabilidade, o dano moral efetivamente ocorrido destes incômodos, frutos, muitas vezes, do excesso de sensibilidade.

No caso em tela, em que pese o reconhecimento das faltas patronais, não houve êxito em indicar qualquer prejuízo concreto experimentado pela reclamante, o que sugere considerar que o pedido de indenização decorre de danos *in re ipsa*, ou seja, independentemente de necessidade de demonstração.

Sucede que nem sempre os danos morais implicam consideração presumida do dano, como revelam os arestos a seguir colacionados:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - Para a configuração do direito à indenização por dano moral torna-se necessária a comprovação simultânea da ofensa praticada pelo empregador por dolo ou culpa, o dano potencialmente confirmado e o nexo de causalidade entre a falta empresarial e o mal causado. Ausentes estas condições, não há lugar para a reparação respectiva (TRT da 3.ª Região; Processo: 00515-2012-041-03-00-0 RO; Data de Publicação: 21/10/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt).

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo causal entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Para evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil há entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, de que o ônus de provar deve ser encarado com rigor, exigindo-se um cuidado maior e certeza no que concerne à caracterização da existência do prejuízo, bem como da responsabilidade do empregador. Ante a negativa da ré de que impunha ao autor a obrigação de dirigir veículo sem habilitação e, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, não há como imputar à reclamada culpa pelo acidente de trânsito ocorrido (TRT da 3.ª Região; Processo: 00784-2011-109-03-00-6 RO; Data de Publicação: 18/09/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury).

Assim, não se afigurando o caso como hipótese de dano moral presumível, decorrente da força dos fatos (*in re ipsa*), e não havendo comprovação de efetiva lesão, não há espaço para a indenização requerida.

Da Responsabilidade do Polo Passivo

O reclamante vindica a responsabilidade solidária dos integrantes do polo passivo da presente demanda, argumentando que pertencem ao mesmo grupo econômico.
Examino.
A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê:

"§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

A detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação entre as empresas, atrai a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º, da CLT e responsabilização solidária entre as pessoas jurídicas.
No caso dos autos, incontroversa a figura do grupo econômico formado pelas empresas integrantes do polo passivo, reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS pelos títulos deferidos na presente sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Da justiça gratuita

A parte autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.
No caso em tela, não há prova de que reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que **defiro** o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos Honorários Sucumbenciais

Considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI n. 5.766.
A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.
Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Dos Juros e da Correção Monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Hipoteca Judiciária
Determino, com base no art. 495 do CPC, expedição de mandados de registro de **hipoteca judiciária** junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a serem cumpridos por Oficial de Justiça independentemente do trânsito em julgado, tendo como objeto os imóveis de titularidade das reclamadas a serem identificados pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

II. Dispositivo

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE,** o pedido deduzido na presente reclamação trabalhista, proposta por REGINA LUCIA DA SILVA, condenando as reclamadas COTEMINAS S.A. e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS, solidariamente, a pagarem-lhe, no prazo e condições adiante assinados, os seguintes títulos:

A - Aviso prévio, salário de dezembro 2023 e saldo de janeiro de 2024, 13º salário de 2022, 13º salário de 2023, 13º proporcional, férias 2022 + 1/3, férias 2023 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, FGTS (não depositado) +40%;
B - Indenização substitutiva do seguro-desemprego
C - Multa do art. 477, §8, da CLT.

D - Honorários Advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação.

Observe-se, para fins de cálculo, o salário discriminado no TRCT de Id. 63ac091, que mais se aproxima dos salários dos contracheques da autora juntados aos autos, além dos limites do pedido, em atenção ao princípio da adstrição, autorizando-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

A condenação deve ser limitada aos valores declinados na inicial.

Devem ser deduzidas as parcelas pagas sob idêntico título.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Os valores referentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada da parte autora, conforme Recomendação TRT/CR Nº 04/2019, autorizando-se a liberação por alvará judicial, após o referido recolhimento.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, de acordo com o art. 28 da Lei 8212 de 1991 (Súmula 368,II do TST), ficando a empregadora responsável pelos recolhimentos, não incidindo contribuição sobre as de natureza indenizatória, tão logo o crédito se torne disponível para a reclamante, inclusive o IR, ao qual se aplica o regime de competência (novel art. 12-A da Lei 7713/88), sobre o total das parcelas tributáveis devidas, excluídos os juros de mora.

Juros e correção monetária, conforme capítulo próprio.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para satisfazer a obrigação de pagar contida na presente sentença no prazo de 15 dias, independentemente de citação por meio de mandado judicial e de que a inércia implicará em adoção de atos de constrição e expropriação.

Custas pela reclamada, no importe de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa que integra o presente decisum, como se nele estivesse transcrito.

Determino, com base no art. 495 do CPC, expedição de mandados de registro de **hipoteca judiciária** junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a serem cumpridos por Oficial de Justiça independentemente do trânsito em julgado, tendo como objeto os imóveis de titularidade das reclamadas a serem identificados pelas ferramentas eletrônicas disponíveis.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000064-57.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MORGANNA WYLDEGLAN DANTAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO(OAB: 1372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c72ab0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000064-57.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MORGANNA WYLDEGLAN DANTAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO(OAB: 1372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANNA WYLDEGLAN DANTAS LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c72ab0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000216-42.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	KLEBER NOBRE DA CUNHA

ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8987f proferido nos autos.

DESPACHO

V.

A reclamada peticionou para juntar comprovante de encerramento de cobrança administrativa (id. 8fd7f75).

Dê-se ciência à parte autora.

Concomitantemente, cumpra-se o despacho de id. dea7feb, elaborando-se planilha de cálculos, conforme decisão colegiada de id. 0a05159.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000216-42.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	KLEBER NOBRE DA CUNHA
ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER NOBRE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8987f proferido nos autos.

DESPACHO

V.

A reclamada peticionou para juntar comprovante de encerramento de cobrança administrativa (id. 8fd7f75).

Dê-se ciência à parte autora.

Concomitantemente, cumpra-se o despacho de id. dea7feb, elaborando-se planilha de cálculos, conforme decisão colegiada de id. 0a05159.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000218-75.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	THAIS LUANE TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA(OAB: 18824/RN)
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9a6bb proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para ajuste do fluxo do PJ-e.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de execução.

3. Sobrestem-se os autos, aguardando cumprimento de acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000218-75.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	THAIS LUANE TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA(OAB: 18824/RN)
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LUANE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba9a6bb proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para ajuste do fluxo do PJ-e.

2. Encaminhem-se os autos ao setor de execução.

3. Sobrestem-se os autos, aguardando cumprimento de acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000716-21.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	EDUARDO BRAZ DE JESUS NERY
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	ANUAR SOARES XAVIER DE QUEIROZ(OAB: 7033/RN)
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
RECLAMADO	CARLA LIMOEIRO SILVA
RECLAMADO	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
RECLAMADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	THOMAS LINDOLFO DE BARROS TAVARES(OAB: 11355/RN)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DANTAS FONSECA VILA(OAB: 11250/RN)
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS MACEDO MAIA(OAB: 173259/RJ)
RECLAMADO	MARIA TEREZINHA VARELLA CLEMES
RECLAMADO	REINALDO CLEMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0684930 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Autos conclusos em razão de peticionamento de id. 94ebbfe da parte autora para informar seus dados bancários para pagamento com o valor disponibilizado por outro Juízo, conforme noticiado nos autos no documento de id. 9b1dbc7.

2. Inseri a petição de id. 94ebbfe em sigilo, com visibilidade às partes, para proteção de dados.

3. O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal oficiou o presente para ciência de transferência de valores oriundos da ExTiEx nº. 0000456-63.2016.5.21.0006, em que figura como única executada no cadastro do polo passivo a mesma empresa aqui reclamada (TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA), aos processos nºs. 0000716-21.2017.5.21.0002 e 0001724-33.2017.5.21.0002, ambos em trâmite neste órgão jurisdicional.

4. À Contadoria para conferência de disponibilização em conta judicial vinculada a estes autos do valor mencionado no referido Ofício judicial e expedição de alvará para quitação do crédito exequendo.

5. Após, em havendo integral quitação, restará prejudicado o processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica instaurado à decisão de id. 817fb39, devendo os autos serem conclusos para deliberação de valores bloqueados e extinção do feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000716-21.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	EDUARDO BRAZ DE JESUS NERY
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	ANUAR SOARES XAVIER DE QUEIROZ(OAB: 7033/RN)
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)

RECLAMADO	CARLA LIMOEIRO SILVA
RECLAMADO	VANIA AZEVEDO LIMOEIRO
RECLAMADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	THOMAS LINDOLFO DE BARROS TAVARES(OAB: 11355/RN)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DANTAS FONSECA VILA(OAB: 11250/RN)
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS MACEDO MAIA(OAB: 173259/RJ)
RECLAMADO	MARIA TEREZINHA VARELLA CLEMES
RECLAMADO	REINALDO CLEMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BRAZ DE JESUS NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0684930 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Autos conclusos em razão de peticionamento de id. 94ebbfe da parte autora para informar seus dados bancários para pagamento com o valor disponibilizado por outro Juízo, conforme noticiado nos autos no documento de id. 9b1dbc7.

2. Inseri a petição de id. 94ebbfe em sigilo, com visibilidade às partes, para proteção de dados.

3. O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal oficiou o presente para ciência de transferência de valores oriundos da ExTiEx nº. 0000456-63.2016.5.21.0006, em que figura como única executada no cadastro do polo passivo a mesma empresa aqui reclamada (TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA), aos processos nºs. 0000716-21.2017.5.21.0002 e 0001724-33.2017.5.21.0002, ambos em trâmite neste órgão jurisdicional.

4. À Contadoria para conferência de disponibilização em conta judicial vinculada a estes autos do valor mencionado no referido Ofício judicial e expedição de alvará para quitação do crédito exequendo.

5. Após, em havendo integral quitação, restará prejudicado o processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica instaurado à decisão de id. 817fb39, devendo os autos serem conclusos para deliberação de valores bloqueados e extinção do feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000710-19.2014.5.21.0002

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	K.B.M. FERNANDES
ADVOGADO	CASSIO FERNANDES NETO(OAB: 15442/RN)
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)
RÉU	BEZERRA & MENDONCA MOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEZERRA & MENDONCA MOTEL LTDA - ME
- K.B.M. FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ad34b proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Considerando-se o insucesso das diligências para penhora de imóvel da parte executada; que intimado o Sindicato autor para indicar meios concretos para a satisfação do crédito exequendo se manteve inerte, ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, **retire-se** o sigilo dos documentos de id. 87a1286, 1b797ac, 2e36fe0, cd58799, 07bb210, a5cc8b8, 118136b, 6a0db8e, 8b53769 e ec53dce, porque não mais se justifica a sua manutenção.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000710-19.2014.5.21.0002

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	K.B.M. FERNANDES
ADVOGADO	CASSIO FERNANDES NETO(OAB: 15442/RN)
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)
RÉU	BEZERRA & MENDONCA MOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8ad34b proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Considerando-se o insucesso das diligências para penhora de imóvel da parte executada; que intimado o Sindicato autor para indicar meios concretos para a satisfação do crédito exequendo se manteve inerte, ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, **retire-se** o sigilo dos documentos de id. 87a1286, 1b797ac, 2e36fe0, cd58799, 07bb210, a5cc8b8, 118136b, 6a0db8e, 8b53769 e ec53dce, porque não mais se justifica a sua manutenção.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000110-46.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	EIDER GOMES DE SENA
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
ADVOGADO	LEANDRO CESAR CRUZ DE SA LORENZETTI(OAB: 12552/RN)
RECLAMADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ceb1ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determinei a conclusão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID *6aa5789*) que também requer o reaprazamento da audiência de instrução em razão da perícia técnica ainda não concluída nos autos, concordando o reclamante, inclusive, com o pedido já realizado pela ré, revejo o despacho de ID *88aa243* e reaprazo a audiência de instrução oral para a data de **29/05/2024, às 10h30min.**

Publique-se com intimação das partes e da *expert* do Juízo.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000110-46.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	EIDER GOMES DE SENA
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
ADVOGADO	LEANDRO CESAR CRUZ DE SA LORENZETTI(OAB: 12552/RN)
RECLAMADO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDER GOMES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ceb1ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determinei a conclusão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID *6aa5789*) que também requer o reaprazamento da audiência de instrução em razão da perícia técnica ainda não concluída nos autos, concordando o reclamante, inclusive, com o pedido já realizado pela ré, revejo o despacho de ID *88aa243* e reaprazo a audiência de instrução oral para a data de **29/05/2024, às 10h30min.**

Publique-se com intimação das partes e da *expert* do Juízo.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000743-91.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	IDELFONSO ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA(OAB: 12534/RN)
ADVOGADO	MARCELLA JULIANE LANGER(OAB: 19915/RN)
RECLAMADO	A R PEDROZA SERVICOS E INFRAESTRUTURA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)
RECLAMADO	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 1369/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R PEDROZA SERVICOS E INFRAESTRUTURA - ME
- SIEMENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 473f5b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação da petição de ID *c7a5528*.

Tendo em vista a testemunha indicada na petição acima residir no Estado de Goiás, defiro o pedido para sua participação por videoconferência na audiência de instrução designada para a data de 22/05/2024, às 9h30min, por meio do *link* de acesso https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGlIalJYdz09 ou pelo*ID**604 489 0902***e senha ***791010.***

Os demais atores processuais (partes, advogados e demais testemunhas) deverão comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Natal, presencialmente.

Publique-se.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000743-91.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	IDELFONSO ALVES DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO	GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA(OAB: 12534/RN)
ADVOGADO	MARCELLA JULIANE LANGER(OAB: 19915/RN)
RECLAMADO	A R PEDROZA SERVICOS E INFRAESTRUTURA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 59212/GO)
RECLAMADO	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 1369/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELFONSO ALVES DE MATOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 473f5b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação da petição de ID *c7a5528*.

Tendo em vista a testemunha indicada na petição acima residir no Estado de Goiás, defiro o pedido para sua participação por videoconferência na audiência de instrução designada para a data de 22/05/2024, às 9h30min, por meio do *link* de acesso https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGlIalJYdz09 ou pelo*ID**604 489 0902***e senha ***791010.***

Os demais atores processuais (partes, advogados e demais testemunhas) deverão comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de Natal, presencialmente.

Publique-se.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000682-75.2019.5.21.0002

RECLAMANTE	RAFAEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	JOSE HILTON DE MEDEIROS
RECLAMADO	AUTO ESCOLA BERNARDO VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA BERNARDO VIEIRA LTDA - ME
- MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdbf356 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Considerando-se a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando-se o decurso tempo em que o presente feito está em execução e valor do crédito exequendo, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 08h50, sob a advertência do art.334,§8º,CPC.**

À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000682-75.2019.5.21.0002

RECLAMANTE	RAFAEL BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	JOSE HILTON DE MEDEIROS
RECLAMADO	AUTO ESCOLA BERNARDO VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BEZERRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdbf356 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Considerando-se a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando-se o decurso tempo em que o presente feito está em execução e valor do crédito exequendo, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 08h50, sob a advertência do art.334,§8º,CPC.**

À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000780-21.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	GENILSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048f074 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determinei a conclusão

2. Tendo em vista a complexidade da causa apresentada nos autos e o requerimento da parte autora de Id 0cd4625, aprazo **audiência de instrução presencial**, **a ser realizada na sala de audiências desta 2ª VT de Natal, em 23/05/2024 às 10h.**

3. Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da aplicação da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas.

4. Dê-se ciência.

sec-jpf

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000780-21.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	GENILSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048f074 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determinei a conclusão

2. Tendo em vista a complexidade da causa apresentada nos autos e o requerimento da parte autora de Id 0cd4625, aprazo **audiência de instrução presencial**, **a ser realizada na sala de audiências desta 2ª VT de Natal, em 23/05/2024 às 10h.**

3. Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da aplicação da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas.

4. Dê-se ciência.

sec-jpf

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000500-50.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	SEVERINO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	JAMESIO FARKAT SOBRINHO(OAB: 1869/RN)
RECLAMADO	D. J. SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO DE MEDEIROS DANTAS(OAB: 15819/RN)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- D. J. SANTOS CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8a88b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000500-50.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	SEVERINO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	JAMESIO FARKAT SOBRINHO(OAB: 1869/RN)
RECLAMADO	D. J. SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADO	GUSTAVO ARAUJO DE MEDEIROS DANTAS(OAB: 15819/RN)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO DA SILVA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8a88b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000180-63.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LELIA FAUSTA CARLOS MAIA SARAIVA(OAB: 10877/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MONTEALEGRENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO MONTEALEGRENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5648e2 proferida nos autos.

DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

1. Trata-se de pedido de Tutela Provisória formulado pela parte autora, em que requer a determinação judicial para que a ré realize a **imediata reintegração e o restabelecimento do seu plano de saúde**, nos mesmos termos mantidos durante a vigência do contrato de trabalho.

2. A antecipação de tutela no processo do trabalho tem os mesmos fundamentos, requisitos e efeitos no processo civil. Aliás, não há, no Processo do Trabalho, disciplina diferenciada para a tutela antecipada, decorrendo sua aplicação do que prescreve o art. 769 da CLT: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*". No mesmo sentido, o art. 15 do NCPC.

3. Desse modo, e considerando o disposto no **art. 294, parágrafo único c/c art. 300 do NCPC**, é possível ao Juiz conceder tutela provisória de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

4. No presente caso, assevera a parte autora que trabalhou para a reclamada, na função de auxiliar de açougue, de 02.09.2021 a 31.01.2024, quando foi dispensado sem justa causa.

5. Assevera que adquiriu doença ocupacional decorrente de seu labor para a reclamada.

6. Em razão disso, pugna pela imediata reintegração e o restabelecimento do seu plano de saúde, nos mesmos termos mantidos durante a vigência do contrato de trabalho.

7. A reclamada, de seu turno, se contrapõe aos fatos aduzidos pela parte autora, asseverando que, na data do desligamento, o reclamante não estava usufruindo de qualquer afastamento previdenciário, informando, inclusive, que o autor nunca se afastou do emprego por período superior a 3 (três) dias.

8. Examino.

9. Com efeito, ao menos em análise perfunctória, não vislumbro qualquer causa de estabilidade provisória no emprego capaz de embasar o pleito de reintegração da parte autora.

10. Assim, não obstante as alegações autorais, entendo que o julgamento do pedido de reintegração e restabelecimento do plano de saúde, em sede de tutela antecipatória, necessita de uma instrução processual prévia, com apresentação da defesa e das provas necessárias, **inclusive prova pericial,** assegurando-se uma cognição mais ampla, a fim de se perquirir acerca da plausibilidade jurídica em torno da tese inaugural. **Note-se que a documentação acostada com exordial, no que se refere à situação de saúde da reclamante, diz respeito a exames de imagens e receituários, não havendo laudos mais detalhados e específicos que, nesta altura processual, apontem para uma convicção, ainda que em juízo de deliberação, da condição de inaptidão do reclamante.**

11. Necessária, assim, a formação da relação jurídica processual, assegurada a oportunidade do contraditório e a produção de provas pelos litigantes.

12. Desta forma, **indefiro,** por ora, o pedido de tutela provisória.

13. Por fim, observo a regularidade da classe processual eleita e a adequação dos assuntos cadastrados no momento da autuação do feito.

14. Tendo em vista as peculiaridades da demanda, determino a citação da parte requerida, nos termos do art. 841 da CLT, para que compareça à audiência virtual no dia **21/05/2024, às 13h40min**, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), sendo a audiência **somente para tentativa de conciliação** e, em caso negativo, apresentação de defesa e documentos que entender necessários, o que pode ser

feito até a data da referida audiência.

15. **A audiência será realizada virtualmente, por intermédio da plataforma** *ZOOM*, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte *link*:
https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGlIalJYdz09
ou pelo ID 604 489 0902 e senha (se requisitada) 791010, **ocasião em que deverão apontar o horário de sua audiência juntamente com o nome do usuário quando do *login*** na plataforma de videoconferência.

16. Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(em) procuradores já cadastrados no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

17. **Fica ressalvada, desde já, a possibilidade de as partes indicarem que as provas a serem produzidas são meramente documentais,** assim como de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 763, § 3º da CLT c/c art. 190, CPC), sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no Pje.

18. Dê-se ciência.

19. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000180-63.2024.5.21.0002

RECLAMANTE	MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LELIA FAUSTA CARLOS MAIA SARAIVA(OAB: 10877/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MONTEALEGRENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE BARROS DANTAS(OAB: 5686/RN)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAURICIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5648e2 proferida nos autos.

DECISÃO NÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

1. Trata-se de pedido de Tutela Provisória formulado pela parte autora, em que requer a determinação judicial para que a ré realize a **imediata reintegração e o restabelecimento do seu plano de saúde**, nos mesmos termos mantidos durante a vigência do contrato de trabalho.

2. A antecipação de tutela no processo do trabalho tem os mesmos fundamentos, requisitos e efeitos no processo civil. Aliás, não há, no Processo do Trabalho, disciplina diferenciada para a tutela antecipada, decorrendo sua aplicação do que prescreve o art. 769 da CLT: "*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*". No mesmo sentido, o art. 15 do NCPC.

3. Desse modo, e considerando o disposto no **art. 294, parágrafo único c/c art. 300 do NCPC**, é possível ao Juiz conceder tutela provisória de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

4. No presente caso, assevera a parte autora que trabalhou para a reclamada, na função de auxiliar de açougue, de 02.09.2021 a 31.01.2024, quando foi dispensado sem justa causa.

5. Assevera que adquiriu doença ocupacional decorrente de seu labor para a reclamada.

6. Em razão disso, pugna pela imediata reintegração e o restabelecimento do seu plano de saúde, nos mesmos termos mantidos durante a vigência do contrato de trabalho.

7. A reclamada, de seu turno, se contrapõe aos fatos aduzidos pela parte autora, asseverando que, na data do desligamento, o reclamante não estava usufruindo de qualquer afastamento previdenciário, informando, inclusive, que o autor nunca se afastou do emprego por período superior a 3 (três) dias.

8. Examino.

9. Com efeito, ao menos em análise perfunctória, não vislumbro qualquer causa de estabilidade provisória no emprego capaz de embasar o pleito de reintegração da parte autora.

10. Assim, não obstante as alegações autorais, entendo que o julgamento do pedido de reintegração e restabelecimento do plano de saúde, em sede de tutela antecipatória, necessita de uma instrução processual prévia, com apresentação da defesa e das provas necessárias, **inclusive prova pericial,** assegurando-se uma cognição mais ampla, a fim de se perquirir acerca da plausibilidade jurídica em torno da tese inaugural. **Note-se que a documentação acostada com exordial, no que se refere à situação de saúde da**

reclamante, diz respeito a exames de imagens e receituários, não havendo laudos mais detalhados e específicos que, nesta altura processual, apontem para uma convicção, ainda que em juízo de deliberação, da condição de inaptidão do reclamante.

11. Necessária, assim, a formação da relação jurídica processual, assegurada a oportunidade do contraditório e a produção de provas pelos litigantes.

12. Desta forma, **indefiro,** por ora, o pedido de tutela provisória.

13. Por fim, observo a regularidade da classe processual eleita e a adequação dos assuntos cadastrados no momento da autuação do feito.

14. Tendo em vista as peculiaridades da demanda, determino a citação da parte requerida, nos termos do art. 841 da CLT, para que compareça à audiência virtual no dia **21/05/2024, às 13h40min**, sob as penas da Lei (art. 844, CLT), sendo a audiência **somente para tentativa de conciliação** e, em caso negativo, apresentação de defesa e documentos que entender necessários, o que pode ser feito até a data da referida audiência.

15. **A audiência será realizada virtualmente, por intermédio da plataforma** *ZOOM*, disponível para utilização em celular, tablet e computador, por meio do seguinte *link*:
https://trt21-jus-br.zoom.us/j/6044890902?pwd=ejhPeEFpK1VkZzQvV1RvTGlIalJYdz09
ou pelo ID 604 489 0902 e senha (se requisitada) 791010, **ocasião em que deverão apontar o horário de sua audiência juntamente com o nome do usuário quando do *login*** na plataforma de videoconferência.

16. Verifique a Secretaria se a(s) ré(s) possui(em) procuradores já cadastrados no PJe-JT, de modo a permitir a intimação pelo sistema ou pelo DeJT. Caso contrário, providencie a Secretaria a notificação/inicial por via postal ou por outro meio processualmente idôneo.

17. **Fica ressalvada, desde já, a possibilidade de as partes indicarem que as provas a serem produzidas são meramente documentais,** assim como de as partes requererem, a qualquer tempo, audiência de conciliação (art. 763, § 3º da CLT c/c art. 190, CPC), sem prejuízo da apresentação de requerimento comum para homologação de conciliação, observadas as disposições legais, diretamente no Pje.

18. Dê-se ciência.

19. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000321-82.2024.5.21.0002

EXEQUENTE	VALDENILSON SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	A G HOTEIS E TURISMO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENILSON SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e942f2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte exequente apresentou cópia de sua CTPS, em que indicado o contrato havido com a executada, sob a função de coletor de lixo pelo período de 01.12.2011 a 01.12.2012.

Não obstante o autor comprove que laborou para a executada, a função para o qual fora contratado não se insere naquelas previstas no título judicial que pretende executar, eis que, conforme já esclarecido na decisão de id. c497a83, a Sentença proferida na ação coletiva nº. 0000708-49.2014.5.21.0002, limitou como substituídos beneficiários os trabalhadores que **atuam ou atuaram** na função de **auxiliar de serviços gerais** e de **camareiro**. Desta forma, o autor não está inserido como beneficiário da sentença coletiva exequenda, pelo que declaro sua ilegitimidade.

Diante disto, **extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Custas a cargo da parte autora, de cujo recolhimento está dispensada, nos termos do §§ 3º e 4º da CLT, tendo em vista o patamar salarial da parte promovente.

Publique-se e, não havendo interposição recursal, conclusos para registro no sistema PJe da extinção da execução e arquivamento definitivo, observado o fluxo eletrônico adequado, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000349-50.2024.5.21.0002

EXEQUENTE	JOSE TARGINO

ADVOGADO	BRUNO FERNANDES LIRA DA CUNHA(OAB: 17924/RN)
EXECUTADO	LAERTON FRANCO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TARGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f02639 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Ajuizada ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial, juntada a **Certidão de Crédito Trabalhista**, emitida nos autos da ação trabalhista nº. **0164300-71.1997.5.21.0002**, na qual pretende o acionante a inclusão do feito em pauta para fim de conciliação.

Ocorre que o autor ajuizou, em data anterior, ação judicial nº. **0000297-54.2024.5.21.0002**, com a mesma finalidade, havendo sido deferido o processamento do feito, com aprazamento de audiência para 15.04.2024, Às 09h15min para tratativa de acordo, conforme requerido naqueles autos e também nos presentes.

Não obstante, as partes não compareceram à audiência e nem foi apresentada justificativa de ausência ou outro requerimento naquele processo de forma que poderá o autor apresentar novo pedido de designação de audiência no processo nº. 0000297-54.2024.5.21.0002.

Outrossim, o processo retornou à execução, sem que tenha havido sua extinção.

Diante disto, em trâmite ação judicial entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, não há interesse processual para a propositura da presente ação judicial, pelo que declaro extinto o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Junte-se cópia desta decisão na ExCCj nº. 0000297-54.2024.5.21.0002.

Custas dispensadas, na forma de lei.

Publique-se para ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000872-09.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA(OAB: 15730/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
- LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6890a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000872-09.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA(OAB: 15730/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6890a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000304-51.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	MOACIR BATISTA DA SILVA(OAB: 12394/RN)
RECLAMADO	T&T COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 6792/RN)
RECLAMADO	H3F BRASIL HOLDING LTDA
RECLAMADO	E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	MRE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- T&T COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0081204 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Apresentada defesa ao IDPJ pela T&T Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda, dê-se ciência à parte autora para manifestação. Prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000304-51.2021.5.21.0002

RECLAMANTE	ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MOACIR BATISTA DA SILVA(OAB: 12394/RN)
RECLAMADO	T&T COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 6792/RN)
RECLAMADO	H3F BRASIL HOLDING LTDA
RECLAMADO	E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	MRE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0081204 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Apresentada defesa ao IDPJ pela T&T Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda, dê-se ciência à parte autora para manifestação. Prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000430-38.2020.5.21.0002

RECLAMANTE	THOMAS CHARLES VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
TESTEMUNHA	JOZINALDO GALDINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORSA REFRIGERANTES S.A
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc078cb proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Apresenta a conta pela parte autora, a reclamada apresentou impugnação.

Em sua manifestação, insurge-se em face da cumulação da taxa SELIC e juros de mora.

Decido.

Com efeito, conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: haverá incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção

monetária e os juros de mora.

Dessa feita, acolho a impugnação e determino a exclusão dos juros de mora.

Homologo a planilha de ID - 82d67c6, juntada pela reclamada.

Fica intimada a parte reclamada ao pagamento do valor constante na planilha de cálculos de ID - 82d67c6, em quinze dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000430-38.2020.5.21.0002

RECLAMANTE	THOMAS CHARLES VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECLAMADO	NORSA REFRIGERANTES S.A
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
TESTEMUNHA	JOZINALDO GALDINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS CHARLES VICENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc078cb proferida nos autos.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS

Apresenta a conta pela parte autora, a reclamada apresentou impugnação.

Em sua manifestação, insurge-se em face da cumulação da taxa SELIC e juros de mora.

Decido.

Com efeito, conforme decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: haverá incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Dessa feita, acolho a impugnação e determino a exclusão dos juros de mora.

Homologo a planilha de ID - 82d67c6, juntada pela reclamada.

Fica intimada a parte reclamada ao pagamento do valor constante na planilha de cálculos de ID - 82d67c6, em quinze dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000866-89.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	ORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA
ADVOGADO	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA(OAB: 3558/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe0639 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA** em face de **ORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA**, requerendo, em síntese a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade e horas extras, além dos reflexos.

Devidamente notificada, a empresa reclamada apresentou sua defesa, acompanhadas de documentos e procuração (vide ID.

a9529a8).
Instalada a audiência de instrução, ouvidas as partes.
Designada perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 6c5b01d
Encerrada a instrução.
Razões finais reiterativas pelas partes.
Malogradas as tentativas conciliatórias.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Da Prejudicial de Mérito

Oportunamente arguida pela reclamada, acolho a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação (inclusive FGTS), originados antes de 13.10.2018, que corresponde ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente reclamatória.

Do Adicional de Insalubridade

A reclamante alega que trabalhou para a empresa ré, na função de ASG, cuja atividade compreendia a higienização dos banheiros utilizados pelos funcionários e demais clientes da empresa, de modo que mantinha contato permanente com agente insalubre. Alegou, ainda, que era responsável pelo recolhimento de materiais hospitalares descartados pela empresa, a exemplo de seringas, de modo que tinha contato com materiais infecto-contagiantes. Requer, em síntese, adicional de insalubridade, além dos consectários legais.
Examino.
O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, após a realização das entrevistas, esclareceu que a autora desenvolvia as seguintes atividades:

Efetuar a limpeza do piso dos ambientes internos (varrendo e passando pano úmido);
Efetuar a limpeza do mobiliário (birôs, mesas, cadeiras);
Lavar e substituir o lençol da maca do ortopedista;
Efetuar a higienização dos banheiros (limpando pisos, paredes, pias, superfícies, vasos sanitários, ralos e lixeiras e recolhendo lixo das lixeiras);
Repor os sacos de lixos das lixeiras, além dos itens de higiene e limpeza dos banheiros (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido);
Recolher o lixo das lixeiras existentes nos diversos ambientes e transportá-lo até a rua, para posterior coleta pelo serviço público;
Varrer a calçada externa.

O perito acrescentou que, conquanto coubesse à reclamante a tarefa rotineira de higienização dos 3 banheiros do estabelecimento, destinados habitualmente ao uso dos funcionários e pacientes, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos diversos ambientes higienizados, as dimensões da sede da empresa ré impõem a conclusão de que ***"os banheiros da clínica são utilizados por um pequeno fluxo de pessoas e, portanto, não podem ser caracterizados como de uso público ou coletivo de grande circulação.".***
Registrou, também, que a autora gastava pouco mais de 30 a 45 minutos para a realização da higienização de todas as 3 instalações sanitárias, tempo bastante reduzido em relação a sua jornada de trabalho diária, além do que o banheiro dos funcionários era utilizado apenas pela própria reclamante e pela recepcionista. Nesse sentido, pela mera descrição dos banheiros destinados aos funcionários da empresa e aos pacientes (que eram poucos pelas dimensões do espaço físico da ré), **além do tempo extremamente reduzido que era despendido em tais atividades durante a jornada de trabalho**, percebe-se que a autora não fazia higienização permanente de instalações coletivas de grande circulação, ao ponto de atrair a incidência da Súmula 448, II, TST. Afora isso, noutro pórtico, o *expert* relatou que – embora a autora tivesse alegado que substituía e lavava os lençóis utilizados na maca de atendimento do consultório ortopédico, bem como recolhia o lixo proveniente dos procedimentos realizados pelo médico – **no**

local eram realizados apenas atendimentos clínicos, destinados especificamente para o tratamento de lesões e doenças reumáticas, de modo que a reclamante não mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, tampouco mantinha contato com material infecto-contagiante.

Diante desse quadro fático, o expert concluiu que a autora não trabalhava em contato com os agentes químicos e/ou biológicos capazes de caracterizar atividade insalubre, senão vejamos:

O conjunto das atividades, ambientes de trabalho, medidas de proteção porventura adotadas e situações descritas neste laudo, quando analisado diante da legislação trabalhista aplicável e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, demonstra que, durante todo seu contrato de trabalho com a empresa reclamada, a parte reclamante realizava suas atividades habituais em condições salubres.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do *expert* é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo da parte autora (Id. 7D3f979).

É de se ter em mente que a insalubridade decorrente da higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nos termos do que dispõe a Súmula 448, II, do TST, ocorre em locais onde há intensa rotatividade de pessoas (como, por exemplo, num hospital, num órgão público ou numa escola), não sendo razoável supor que isso aconteça numa pequena clínica médica desse porte e com tais características, conforme presente caso.

Destarte, tendo o perito judicial demonstrado ter analisado criteriosamente o ambiente de trabalho da reclamante, entendo que o resultado é plenamente satisfatório.

Nesse sentido, com arrimo na prova técnica, julgo improcedente o pedido de adicional insalubridade, além de sua repercussão legal sobre 13º salários, aviso, férias + 1/3 e multa do art. 477 da CLT, conforme consta da pretensão inicial.

Das Horas Extras

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com 01h de intervalo intrajornada. Requer, em síntese, a condenação da empresa reclamada no pagamento das horas extras.

A reclamada, por sua vez, alega que "havia a compensação/redução da jornada de trabalho em 01 (um) hora durante 01 (um) dia da semana, na medida em que a reclamante encerrava seu labor às 16hs, de modo a estabelecer a jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira em 44h semanais.".

Ao exame.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não existem provas nos autos de que empresa ré contava com mais de 20 empregados à época do período laboral da autora, de maneira que não havia obrigatoriedade do registro da jornada dos empregados pelo empregador (inteligência do art. 74, §2, da CLT).

Assim, no presente caso, à luz do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, competia à autora fazer prova de sua jornada.

Desse ônus, contudo, a autora não se desvencilhou a contento. A única testemunha ouvida nos autos confirmou que a jornada da autora se dava das 07h às 17h, com 01h de intervalo de segunda a quinta; e, às sextas, das 07h às 16h, com 01h de intervalo. Vejamos:

Depoimento da testemunha da parte reclamada: (...) "trabalha na empresa reclamada desde 2009 na função de secretária; trabalha das 8h às 18h de segunda a sexta, com intervalo de uma hora; trabalhou com a autora, que era ASG, de segunda a sexta, das 07h às 17h com uma hora de intervalo; na sexta ela trabalhava até às 16h

Observe-se, assim, que, através do sistema de compensação de jornada, a autora trabalhava 44 horas semanais, ou seja, dentro do limite da jornada semanal previsto na CF.

Cumpre lembrar, ainda, com o advento da Reforma Trabalhista, que foi acrescentado o artigo 59-A na CLT, no qual dispõe que para a utilização de regime de compensação, além dos instrumentos previstos na Súmula 444 do TST, **é válida a adoção do acordo individual de trabalho.**

Atuando, pois, dentro da tradição de julgamento por equidade no sistema processual, o Juiz pode-deve atenuar o rigor da lei, para atingir uma solução mais adequada para a realidade das partes envolvidas no litígio, tendo em conta que, muitas vezes, o "*sumo direito*" pode gerar a "*suma injustiça"*.

Diante desse quadro fático, há que se reconhecer a validade do regime de compensação formulado pelas partes através de acordo tácito.

Indefiro, assim, o pedido de horas extras formulado pela reclamante, além dos reflexos sobre 13º salários, aviso, férias + 1/3 e multa do art. 477 da CLT, RSR's e FGTS + 40%.

Do Seguro Desemprego

A autora requereu a liberação das guias do seguro desemprego, mas o contrato de trabalho foi rescindido a pedido da empregada (fato incontroverso nos autos), motivo pelo qual não faz jus ao benefício.
Indefiro, pois.

Da Justiça Gratuita

A parte autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.
No caso em tela, não há prova de que a reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos Honorários Sucumbenciais

Considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, ante a sucumbência recíproca daspartes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI n. 5.766.
A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Dos honorários periciais

Expeça-se requisição à União para pagamento dos honorários periciais, que arbitro **em R$ 1.000,00**, verificada a situação do art.790-B,§4º,CLT e a sucumbência da parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

II. Dispositivo

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta**, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzido na presente reclamação trabalhista proposta por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA em face deORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA.
Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, observando-se, de outro lado, as ressalvas trazidas pelo § 4º do referido dispositivo legal quanto à exigibilidade do crédito, já que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se requisição à União para pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R$ 1.000,00, verificada a situação do art.790-B,§4º,CLT e a sucumbência da parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

Custas, pela parte autora, no percentual de 2% sobre o valor da causa, das quais fica dispensada, face ao permissivo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000866-89.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
RECLAMADO	ORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA
ADVOGADO	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA(OAB: 3558/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe0639 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA** em face de **ORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA**, requerendo, em síntese a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade e horas extras, além dos reflexos.
Devidamente notificada, a empresa reclamada apresentou sua defesa, acompanhadas de documentos e procuração (vide ID. a9529a8).
Instalada a audiência de instrução, ouvidas as partes.
Designada perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 6c5b01d
Encerrada a instrução.
Razões finais reiterativas pelas partes.
Malogradas as tentativas conciliatórias.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Da Prejudicial de Mérito

Oportunamente arguida pela reclamada, acolho a prescrição quinquenal, para extinguir, com julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, art. 11, da CLT e art. 487, II, do CPC, este aplicável supletivamente ao processo trabalhista, os créditos cobrados nesta ação (inclusive FGTS), originados antes de 13.10.2018, que corresponde ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente reclamatória.

Do Adicional de Insalubridade

A reclamante alega que trabalhou para a empresa ré, na função de ASG, cuja atividade compreendia a higienização dos banheiros utilizados pelos funcionários e demais clientes da empresa, de modo que mantinha contato permanente com agente insalubre.
Alegou, ainda, que era responsável pelo recolhimento de materiais hospitalares descartados pela empresa, a exemplo de seringas, de modo que tinha contato com materiais infecto-contagiantes.
Requer, em síntese, adicional de insalubridade, além dos consectários legais.
Examino.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, após a realização das entrevistas, esclareceu que a autora desenvolvia as seguintes atividades:

Efetuar a limpeza do piso dos ambientes internos (varrendo e passando pano úmido);
Efetuar a limpeza do mobiliário (birôs, mesas, cadeiras);
Lavar e substituir o lençol da maca do ortopedista;
Efetuar a higienização dos banheiros (limpando pisos, paredes, pias, superfícies, vasos sanitários, ralos e lixeiras e recolhendo lixo das lixeiras);
Repor os sacos de lixos das lixeiras, além dos itens de higiene e limpeza dos banheiros (papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido);
Recolher o lixo das lixeiras existentes nos diversos ambientes e transportá-lo até a rua, para posterior coleta pelo serviço público;
Varrer a calçada externa.

O perito acrescentou que, conquanto coubesse à reclamante a tarefa rotineira de higienização dos 3 banheiros do estabelecimento, destinados habitualmente ao uso dos funcionários e pacientes, assim como a respectiva coleta de lixo dessas instalações sanitárias e a coleta de lixo dos diversos ambientes higienizados, as dimensões da sede da empresa ré impõem a conclusão de que ***"os banheiros da clínica são utilizados por um pequeno fluxo de pessoas e, portanto, não podem ser caracterizados como de uso público ou coletivo de grande circulação.".***
Registrou, também, que a autora gastava pouco mais de 30 a 45 minutos para a realização da higienização de todas as 3 instalações sanitárias, tempo bastante reduzido em relação a sua jornada de

trabalho diária, além do que o banheiro dos funcionários era utilizado apenas pela própria reclamante e pela recepcionista.
Nesse sentido, pela mera descrição dos banheiros destinados aos funcionários da empresa e aos pacientes (que eram poucos pelas dimensões do espaço físico da ré), **além do tempo extremamente reduzido que era despendido em tais atividades durante a jornada de trabalho**, percebe-se que a autora não fazia higienização permanente de instalações coletivas de grande circulação, ao ponto de atrair a incidência da Súmula 448, II, TST.
Afora isso, noutro pórtico, o *expert* relatou que – embora a autora tivesse alegado que substituía e lavava os lençóis utilizados na maca de atendimento do consultório ortopédico, bem como recolhia o lixo proveniente dos procedimentos realizados pelo médico – **no local eram realizados apenas atendimentos clínicos, destinados especificamente para o tratamento de lesões e doenças reumáticas**, de modo que a reclamante não mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, tampouco mantinha contato com material infecto-contagiante.
Diante desse quadro fático, o expert concluiu que a autora não trabalhava em contato com os agentes químicos e/ou biológicos capazes de caracterizar atividade insalubre, senão vejamos:

O conjunto das atividades, ambientes de trabalho, medidas de proteção porventura adotadas e situações descritas neste laudo, quando analisado diante da legislação trabalhista aplicável e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, em especial a NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, demonstra que, durante todo seu contrato de trabalho com a empresa reclamada, a parte reclamante realizava suas atividades habituais em condições salubres.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do *expert* é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo da parte autora (Id. 7D3f979).
É de se ter em mente que a insalubridade decorrente da higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, nos termos do que dispõe a Súmula 448, II, do TST, ocorre em locais onde há intensa rotatividade de pessoas (como, por exemplo, num hospital, num órgão público ou numa escola), não sendo razoável supor que isso aconteça numa pequena clínica médica desse porte e com tais características, conforme presente caso.
Destarte, tendo o perito judicial demonstrado ter analisado criteriosamente o ambiente de trabalho da reclamante, entendo que o resultado é plenamente satisfatório.
Nesse sentido, com arrimo na prova técnica, julgo improcedente o pedido de adicional insalubridade, além de sua repercussão legal sobre 13º salários, aviso, férias + 1/3 e multa do art. 477 da CLT, conforme consta da pretensão inicial.

Das Horas Extras

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com 01h de intervalo intrajornada. Requer, em síntese, a condenação da empresa reclamada no pagamento das horas extras.
A reclamada, por sua vez, alega que "havia a compensação/redução da jornada de trabalho em 01 (um) hora durante 01 (um) dia da semana, na medida em que a reclamante encerrava seu labor às 16hs, de modo a estabelecer a jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira em 44h semanais.".
Ao exame.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que não existem provas nos autos de que empresa ré contava com mais de 20 empregados à época do período laboral da autora, de maneira que não havia obrigatoriedade do registro da jornada dos empregados pelo empregador (inteligência do art. 74, §2, da CLT).
Assim, no presente caso, à luz do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, competia à autora fazer prova de sua jornada.
Desse ônus, contudo, a autora não se desvencilhou a contento. A única testemunha ouvida nos autos confirmou que a jornada da autora se dava das 07h às 17h, com 01h de intervalo de segunda a quinta; e, às sextas, das 07h às 16h, com 01h de intervalo. Vejamos:

Depoimento da testemunha da parte reclamada: (...) "trabalha na empresa reclamada desde 2009 na função de secretária; trabalha das 8h às 18h de segunda a sexta, com intervalo de uma hora; trabalhou com a autora, que era ASG, de segunda a sexta, das 07h às 17h com uma hora de intervalo; na sexta ela trabalhava até às 16h

Observe-se, assim, que, através do sistema de compensação de jornada, a autora trabalhava 44 horas semanais, ou seja, dentro do limite da jornada semanal previsto na CF.

Cumpre lembrar, ainda, com o advento da Reforma Trabalhista, que foi acrescentado o artigo 59-A na CLT, no qual dispõe que para a utilização de regime de compensação, além dos instrumentos previstos na Súmula 444 do TST, **é válida a adoção do acordo individual de trabalho.**

Atuando, pois, dentro da tradição de julgamento por equidade no sistema processual, o Juiz pode-deve atenuar o rigor da lei, para atingir uma solução mais adequada para a realidade das partes envolvidas no litígio, tendo em conta que, muitas vezes, o "*sumo direito*" pode gerar a "*suma injustiça"*.

Diante desse quadro fático, há que se reconhecer a validade do regime de compensação formulado pelas partes através de acordo tácito.

Indefiro, assim, o pedido de horas extras formulado pela reclamante, além dos reflexos sobre 13º salários, aviso, férias + 1/3 e multa do art. 477 da CLT, RSR's e FGTS + 40%.

Do Seguro Desemprego

A autora requereu a liberação das guias do seguro desemprego, mas o contrato de trabalho foi rescindido a pedido da empregada (fato incontroverso nos autos), motivo pelo qual não faz jus ao benefício.

Indefiro, pois.

Da Justiça Gratuita

A parte autora persegue o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A presente reclamatória foi ajuizada após o advento da Lei nº. 13.467/2017, razão pela qual são aplicáveis a disciplina ali prevista quanto aos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

No caso em tela, não há prova de que a reclamante perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, pelo que defiro o pleito, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Dos Honorários Sucumbenciais

Considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, ante a sucumbência recíproca daspartes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI n. 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Dos honorários periciais

Expeça-se requisição à União para pagamento dos honorários periciais, que arbitro **em R$ 1.000,00**, verificada a situação do art.790-B,§4º,CLT e a sucumbência da parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

II. Dispositivo

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta**, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzido na presente reclamação trabalhista proposta por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA em face deORTHOS - VALMAR MARTINS LTDA.

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da causa, observando-se, de outro lado, as ressalvas trazidas pelo § 4º do referido dispositivo legal quanto à exigibilidade do crédito, já que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se requisição à União para pagamento dos honorários periciais, que arbitro em R$ 1.000,00, verificada a situação do art.790-B,§4º,CLT e a sucumbência da parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

Custas, pela parte autora, no percentual de 2% sobre o valor da causa, das quais fica dispensada, face ao permissivo legal.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000299-24.2024.5.21.0002

REQUERENTE	ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
REQUERIDO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ddef9 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Autos conclusos em razão de peticionamento das partes.

2. A executada indica bem à penhora, tratando-se de crédito que possui "*junto à CAEX/CEJUSC*" do TRT21 oriundo do processo piloto nº. 0000534-58.2019.5.21.0004, em cuja conta judicial é depositado mensalmente recursos da "*timemania*".

3. A seu turno, o exequente refuta o bem ofertado pela executada e informa que a ré recebe recursos da CBF e requer que essa proceda a transferência dos valores devidos, em favor deste processo, "*sob pena de notificação à CBF*".

4. Considerando-se, no entanto, a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando -se o valor da execução e que se trata de **execução provisória**, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 09h20**.

5. Desde que compareçam os advogados e estes possuam poderes para transigir consignado em procuração, **fica dispensada a presença das partes à referida sessão**.

6. À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000299-24.2024.5.21.0002

REQUERENTE	ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
REQUERIDO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SOUSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ddef9 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

1. Autos conclusos em razão de peticionamento das partes.

2. A executada indica bem à penhora, tratando-se de crédito que possui "*junto à CAEX/CEJUSC*" do TRT21 oriundo do processo piloto nº. 0000534-58.2019.5.21.0004, em cuja conta judicial é depositado mensalmente recursos da "*timemania*".

3. A seu turno, o exequente refuta o bem ofertado pela executada e informa que a ré recebe recursos da CBF e requer que essa proceda a transferência dos valores devidos, em favor deste processo, "*sob pena de notificação à CBF*".

4. Considerando-se, no entanto, a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando -se o valor da execução e que se trata de **execução provisória**, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 09h20**.

5. Desde que compareçam os advogados e estes possuam poderes para transigir consignado em procuração, **fica dispensada a presença das partes à referida sessão**.

6. À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000872-09.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA(OAB: 15730/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
- LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5108878 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Localizado valores bloqueados na conta bancária de Leonardo Oliveira Costa em 01.09.2021 (R$736,00), 19.03.2024 (R$30,47, R$454,36) e 29.03.2024 (R$1.909,59), por intermédio do Sisbajud, conforme certidão de id. d101d75.

Considerando-se que à decisão de id. f6890a2 este Juízo já se manifestou sobre os bloqueios, à Secretaria para liberação ao executado, na forma ali estabelecida.

No mais, aguarde-se a audiência aprazada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000872-09.2017.5.21.0002

RECLAMANTE	ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA(OAB: 15730/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)
RECLAMADO	LEONARDO OLIVEIRA DA COSTA 01208932403
ADVOGADO	KARLA JULIANE PAULINO E SILVA(OAB: 20944/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLAINY CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5108878 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Localizado valores bloqueados na conta bancária de Leonardo Oliveira Costa em 01.09.2021 (R$736,00), 19.03.2024 (R$30,47, R$454,36) e 29.03.2024 (R$1.909,59), por intermédio do Sisbajud, conforme certidão de id. d101d75.

Considerando-se que à decisão de id. f6890a2 este Juízo já se manifestou sobre os bloqueios, à Secretaria para liberação ao executado, na forma ali estabelecida.

No mais, aguarde-se a audiência aprazada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000076-47.2019.5.21.0002

RECLAMANTE	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EDSON CARLOS RIBEIRO(OAB: 15486/RN)
ADVOGADO	IGOR RAPHAEL FERREIRA SANTOS(OAB: 15844/RN)
ADVOGADO	VICTOR PALLA DE MEDEIROS CADETE(OAB: 16134/RN)
RECLAMADO	JUSSIMARIO JUNIOR DA SILVA
RECLAMADO	BOM PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	MARINEIDE MARIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f551fa proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Comunicado pelo IPERN o cumprimento da ordem judicial de penhora (id. cd603c1).

Cumpra-se o item 10 da decisão de id. 269f6a6, notificando-se a sócia Marineide Maria da Silva do bloqueio mensal de 30% de seu provento líquido para, querendo, apresentar embargos, com a devida complementação à garantia da execução, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000076-47.2019.5.21.0002

RECLAMANTE	LEONARDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO EDSON CARLOS RIBEIRO(OAB: 15486/RN)
ADVOGADO	IGOR RAPHAEL FERREIRA SANTOS(OAB: 15844/RN)
ADVOGADO	VICTOR PALLA DE MEDEIROS CADETE(OAB: 16134/RN)
RECLAMADO	JUSSIMARIO JUNIOR DA SILVA
RECLAMADO	BOM PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	MARINEIDE MARIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f551fa proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Comunicado pelo IPERN o cumprimento da ordem judicial de penhora (id. cd603c1).

Cumpra-se o item 10 da decisão de id. 269f6a6, notificando-se a sócia Marineide Maria da Silva do bloqueio mensal de 30% de seu provento líquido para, querendo, apresentar embargos, com a devida complementação à garantia da execução, no prazo legal.
NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000686-15.2019.5.21.0002

RECLAMANTE	JULIO VICENTE LEAO NETO
RECLAMADO	MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MEDEIROS
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	AUTO ESCOLA BERNARDO VIEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	JOSE HILTON DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ESCOLA BERNARDO VIEIRA LTDA - ME
- MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a9d2c proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Apresentada defesa ao IDPJ em curso nos autos pela sócia Maria das Graças Batista sob o id. a1053c0. Dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se o prazo de defesa do sócio José Hilton de Medeiros.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000844-65.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	JOAO VITOR GRANJEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVALDO AUGUSTO DANTAS FILHO(OAB: 16333/RN)
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a30b7a1 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Tendo em vista os termos das petições de IDs *14ba98e* e *8f970b4*, considero a vontade das partes no sentido de conciliar nos

presentes autos conforme os termos do acordo realizado no processo 0000906-71.2023.5.21.0002 perante a 6ª Vara do Trabalho de Natal, dando por quitado também este processo a partir dos termos consignados nos aludidos autos.
Certifique a secretaria da Vara se não restam pendências. Após, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se as partes.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000844-65.2022.5.21.0002

RECLAMANTE	JOAO VITOR GRANJEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVALDO AUGUSTO DANTAS FILHO(OAB: 16333/RN)
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO VITOR GRANJEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a30b7a1 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.
Tendo em vista os termos das petições de IDs *14ba98e* e *8f970b4*, considero a vontade das partes no sentido de conciliar nos presentes autos conforme os termos do acordo realizado no processo 0000906-71.2023.5.21.0002 perante a 6ª Vara do Trabalho de Natal, dando por quitado também este processo a partir dos termos consignados nos aludidos autos.
Certifique a secretaria da Vara se não restam pendências. Após, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se as partes.

mars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000299-24.2024.5.21.0002

REQUERENTE	ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
REQUERIDO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):
- AMERICA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2711b30 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que incontroverso que o clube reclamado é parte em processo piloto de número 0000534-58.2019.5.21.0004 que tramita perante o CEJUSC, onde concentrados os pagamentos aos credores, em conta judicial administrada pelo TRT, entendo que garantida a presente execução, de forma ficta, de sorte que suspendo atos executórios em face da reclamada.
No mesmo sentido, o art. 172 consolidação provimentos CGJT, ao prever que quando da instauração de execução centralizada, os atos executórios nos juízos de origem devem ser suspensos: *§ 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior*.
Dessa feita, quando do trânsito em julgado, o processo deverá ser remetido ao CEJUSC para pagamento na ordem cronológica e proporcional ali estabelecida.
NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0000299-24.2024.5.21.0002

REQUERENTE	ROMULO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS SOARES(OAB: 17807/PB)
REQUERIDO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SOUSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2711b30 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que incontroverso que o clube reclamado é parte em processo piloto de número 0000534-58.2019.5.21.0004 que tramita perante o CEJUSC, onde concentrados os pagamentos aos credores, em conta judicial administrada pelo TRT, entendo que garantida a presente execução, de forma ficta, de sorte que suspendo atos executórios em face da reclamada.

No mesmo sentido, o art. 172 consolidação provimentos CGJT, ao prever que quando da instauração de execução centralizada, os atos executórios nos juízos de origem devem ser suspensos: *§ 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior.*

Dessa feita, quando do trânsito em julgado, o processo deverá ser remetido ao CEJUSC para pagamento na ordem cronológica e proporcional ali estabelecida.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000874-66.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	LUCILEIDE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 9705/RN)
RECLAMADO	FLAVIO ROBERTO DE SOUSA MACHADO 05270631423

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILEIDE MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72b9a1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conclusos os autos para apreciação de expediente de #id:57f5359, informando a habilitação da parte autora para recebimento do Seguro desemprego.

2. Intime-se a parte autora para ciência.

3. Elabore a conta nos termos do despacho de #id:6d39afa em seu item 5.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000586-21.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JACQUELINE MARA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIONE SOARES DA COSTA(OAB: 11590/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578a791 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pela autora, dispõe a reclamada de oito dias para impugnação especificada.

Sem prejuízo, considerando-se a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de

privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando -se o decurso tempo em que o presente feito está em execução e valor do crédito exequendo, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 09h10, sob a advertência do art.334,§8º,CPC. As presença das partes é facultada, desde que presente advogado (a) com poderes para transigir.**

À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000586-21.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	JACQUELINE MARA DA SILVA
ADVOGADO	ALCIONE SOARES DA COSTA(OAB: 11590/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE MARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578a791 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pela autora, dispõe a reclamada de oito dias para impugnação especificada.

Sem prejuízo, considerando-se a promoção da Justiça do Trabalho concentrada nos esforços processuais na 8ª edição da **Semana Nacional da Conciliação Trabalhista** para agilizar a entrega da jurisdição, que ocorrerá de 20 a 24 de maio de 2024, e a fim de privilegiar a conciliação, na forma do art. 764, da CLT, considerando -se o decurso tempo em que o presente feito está em execução e valor do crédito exequendo, **designo audiência presencial para dia 23.05.2024, às 09h10, sob a advertência do art.334,§8º,CPC. As presença das partes é facultada, desde que presente advogado (a) com poderes para transigir.**

À Secretaria para inclusão do feito em pauta online e notificações, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000676-29.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67dff50 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o surgimento de vaga na pauta, antecipo a audiência de instrução presencial para o dia **09/05/2024,11h.**

Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas, que serão trazidas espontaneamente, independentemente de intimação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000676-29.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67dff50 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o surgimento de vaga na pauta, antecipo a audiência de instrução presencial para o dia **09/05/2024,11h.**

Ficam advertidos os litigantes quanto à aplicação dos termos da Súmula 74/TST (pena de confissão), bem como da pena de preclusão no que diz respeito à apresentação de suas testemunhas, que serão trazidas espontaneamente, independentemente de intimação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000570-61.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	IRANETE MACEDO DANTAS
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d88188 proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão.

Ante a quitação integral da execução, declaro a sua extinção.

Liberem-se os valores bloqueados em favor da reclamada no total de R$19.192,23 (Protocolo Sisbajud 20240005674097)

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000570-61.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	IRANETE MACEDO DANTAS
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANETE MACEDO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d88188 proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão.

Ante a quitação integral da execução, declaro a sua extinção.

Liberem-se os valores bloqueados em favor da reclamada no total de R$19.192,23 (Protocolo Sisbajud 20240005674097)

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE DE CARVALHO CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Substituta

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000089-09.2020.5.21.0003

RECLAMANTE	KLEYTON SILVA DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA TARGINO MUNIZ DE LIMA ARAUJO(OAB: 12923/RN)

RECLAMADO	LARISSA MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	HADASSAH COMERCIO E FABRICACAO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
RECLAMADO	LARISSA MICHELLE DA SILVA
PERITO	GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEYTON SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: KLEYTON SILVA DE LIMA

Pela presente, fica a parte supra indicada **INTIMADA**, na pessoa de seu/sua advogado(a), para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informar nos autos o resultado da alienação por iniciativa particular deferida no âmbito da Decisão de ID 69b9e5e.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RODRIGO JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000186-67.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	ANA ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA ALICE SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo "destinatário" CIENTE que a audiência UNA PRESENCIAL relativa ao presente feito foi designada para o dia **06/05/2024 09:10** horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Natal (av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000186-67.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	ANA ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo "destinatário" CIENTE que a audiência UNA PRESENCIAL relativa ao presente feito foi designada para o dia **06/05/2024 09:10** horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Natal (av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000186-67.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	ANA ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo "destinatário" CIENTE que a audiência UNA PRESENCIAL relativa ao presente feito foi designada para o dia **06/05/2024 09:10** horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Natal (av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000186-67.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	ANA ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO PJE-JT

Pela presente, fica a parte identificada no campo "destinatário" CIENTE que a audiência UNA PRESENCIAL relativa ao presente feito foi designada para o dia **06/05/2024 09:10** horas, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Natal (av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0157900-13.2012.5.21.0003

RECLAMANTE	RONALDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO MANOEL DOS SANTOS TAVARES(OAB: 325/RN)
RECLAMADO	DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO
RECLAMADO	DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f0b822 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em face de GILMARA LIENI TAVARES, RAIMUNDO BEZERRA e DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO.

No âmbito da Sentença de ID cb51c04 - Pág. 3 foi reconhecida a improcedência da demanda em face do réus GILMARA LIENI TAVARES e RAIMUNDO BEZERRA, bem como a procedência da ação em face apenas da pessoa física do reclamado/empregador DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO.

Segundo os depoimentos colhidos em audiência de instrução, o reclamante trabalhou como motorista de linha de transporte alternativo titularizada pelo réu.

No curso da execução, não foram localizados bens em nome do executado e de sua empresa (DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO - ME, CNPJ 10.918.747/0001-87) após consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, INFOJUD, SEMUT, SNIPER, PREVJUD e CCS.

Houve apenas bloqueios parciais de numerários via SISBAJUD, de pequena monta, já liberados ao exequente, com exceção do último bloqueio, no valor de R$ 43,89 (ID b49eef7), o qual ainda não foi liberado, havendo, inclusive, pendência a ser resolvida junto ao NUBANK (ID's 8366f48 e 59e1954).

Intimado a apresentar meios para o prosseguimento da execução, o exequente atravessou a petição de ID 33e06a4, na qual declina os veículos de placas MML-9914, NNJ-8145 e NNV-8552 como sendo de propriedade da "*Executada*", e requer "*o bloqueio de toda e qualquer conta bancária em nome da Executada, ou de seus Sócios -Proprietários através agora das ferramentas eletronicas do SNIPER, SIEL, do SISBACEN, BACENJU, RENAJUD, SIMBA e PREVIJUD*", além da expedição de Ofícios ao DETRAN/RN, aos Registros de Imóveis de Natal e do Estado de Pernambuco (em busca de bens em nomes dos executados) e à Secretaria de Municipal de Mobilidade Urbana de Natal, para que esta "*tome conhecimento dos dados pessoais dos Concessionários dos supramencionados veículos e seus proprietários, assim como, seja consultado o nome do Executado junto aquela Secretaria Municipal*".

Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que os veículos apontados pelo exequentes estão registrados em nome de terceiros estranhos à presente lide (ID 69fa581).

Pois bem.

As ferramentas solicitadas pelo autor já foram consultadas por este Juízo no curso do procedimento executório, em data recente, não havendo razão para a renovação das diligências.

Por sua vez a consulta ao CNIB e ao SEMUT não apontou a existência de imóveis registrados/cadastrados em nome dos executados, razão pela qual se torna desnecessária a expedição de ofícios aos Registros de Imóveis de Natal e de todo o Estado de Pernambuco, como requereu o exequente.

O exequente também não apresentou quaisquer fundamentos para demonstrar a propriedade ou indício de posse pelos executados dos veículos declinados na petição de ID 33e06a4, os quais, segundo consulta RENAJUD de ID 69fa581, pertencem a terceiros.

Por tais razões, **defiro** em parte o requerimento apresentado pelo exequente por meio da petição de ID 33e06a4 para determinar a expedição de ofícios às Secretarias de Municipal de Mobilidade Urbana dos municípios de Natal e de Parnamirim, solicitando destas, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de eventuais permissões concedidas aos executados para operação de linhas de transportes alternativos naquelas municipalidades, e, em caso positivo, os dados dos veículos utilizados em tal mister.

Concomitantemente, a Secretaria deverá consultar as ferramentas SERPJUD e INCRA, para possível identificação de imóveis, bem como SERPRO invertido, INFOSEG, CENSEC e CRC-Jud em face dos executados, para a busca de vínculos societários ocultos ou vínculos familiares.

Intime-se o exequente para ciência, via DEJT, ficando a parte autora advertida de que as intimações para indicação de meios para prosseguimento da execução visam a permitir que a própria parte ou seu advogado indiquem patrimônio existente em nome das devedoras do qual tenham prévia ciência ou em relação ao qual empreenda efetivas medidas para localização. No caso, o advogado da exequente tem se limitado, diante dessas intimações, a tentar transferir todo o trabalho de execução para a própria Secretaria, nada buscando ou indicando em termos práticos para auxiliar na execução. Tal postura tende a implicar, se ao final mostrarem-se ineficazes as ferramentas disponíveis ao Juízo, no arquivamento do feito com futura aplicação da prescrição intercorrente, o que na prática significa a perda do direito judicialmente reconhecido ao seu cliente.

Por último, a Secretaria deverá oficiar ao NUBANK solicitando informações a respeito do cumprimento da ordem SISBAJUD nº 20230017681574 (ID b49eef7), a qual determinou, em 09/11/2023, a transferência de valores anteriormente bloqueados na conta bancária da parte executada DJALMA ASSENDINO DA SILVA FILHO (CPF 047.920.014-98), no valor de R$ 34,97, para uma conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 2230.

Após a efetivação da transferência dos valores supramencionados pela instituição financeira, liberem-se os valores bloqueados em favor do exequente, mediante alvará, observando-se os dados bancários que constam nos documentos de id. 6e2357b e ebd83ce.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-53.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3c928f proferida nos autos.

DECISÃO

Ante a expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada (ID a812170), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se a reclamada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000185-53.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3c928f proferida nos autos.

DECISÃO

Ante a expressa concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada (ID a812170), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se a reclamada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000235-11.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MADSON THOMAS DA SILVA
ADVOGADO	ICARO MANOEL PASSOS MENEZES(OAB: 36162/BA)
ADVOGADO	DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 30677/BA)
ADVOGADO	RAQUEL COSTA OLIVEIRA(OAB: 28795/PB)
RECLAMADO	TOTAL SAUDE ACADEMIAS LTDA
ADVOGADO	LAERCIO PEREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 5360/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE ACADEMIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70568e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta, determino o REAPRAZAMENTO da audiência inicial do presente feito para o dia **07/05/2024 08:50** horas, através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228)**. Mantidas as advertências anteriores.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000235-11.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MADSON THOMAS DA SILVA

ADVOGADO	ICARO MANOEL PASSOS MENEZES(OAB: 36162/BA)
ADVOGADO	DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 30677/BA)
ADVOGADO	RAQUEL COSTA OLIVEIRA(OAB: 28795/PB)
RECLAMADO	TOTAL SAUDE ACADEMIAS LTDA
ADVOGADO	LAERCIO PEREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 5360/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON THOMAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70568e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade de reorganização da pauta, determino o REAPRAZAMENTO da audiência inicial do presente feito para o dia **07/05/2024 08:50** horas, através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228)**. Mantidas as advertências anteriores.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000613-06.2020.5.21.0003

RECLAMANTE	BEATRIZ CRISTIANE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	LILLYANE GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10617/RN)
ADVOGADO	WAGNER CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 11084/RN)
RECLAMADO	ABC FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA(OAB: 15908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1edaa7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000613-06.2020.5.21.0003

RECLAMANTE	BEATRIZ CRISTIANE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	LILLYANE GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 10617/RN)
ADVOGADO	WAGNER CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 11084/RN)
RECLAMADO	ABC FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA(OAB: 15908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CRISTIANE SOUZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1edaa7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001067-78.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO TENORIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO TENORIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2adea6f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000848-65.2023.5.21.0003

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	SOL PRAIA MARINA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 430ad4c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação do sindicato no ID 06953e5 e considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, determino o cancelamento da perícia e a conclusão dos autos para julgamento, ficando as partes intimadas para apresentação de razões finais no prazo de 5 dias.

Ciência à perita.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000848-65.2023.5.21.0003

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	SOL PRAIA MARINA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL PRAIA MARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 430ad4c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação do sindicato no ID 06953e5 e considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, determino o cancelamento da perícia e a conclusão dos autos para julgamento, ficando as partes intimadas para apresentação de razões finais no prazo de 5 dias.

Ciência à perita.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000168-46.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61be465 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

José Ivan Ferreira da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.** e **Município de Natal**, postulando a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Intimadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos, arguindo preliminares e sustentando a total improcedência dos pedidos, tendo o reclamante apresentado réplica no ID 12e2109.

Em audiência (ID 668599c), as partes declararam não haver mais provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas, rejeitada a conciliação.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial.

No presente caso, indicado o Município de Natal como responsável pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a sua legitimidade passiva.

Saber se é cabível ou não a responsabilização do ente público é questão de mérito e como tal deve ser decidida.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa pelo Município de Natal.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 28/2/2024 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362, II, do TST, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 28/2/2019.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 28/2/2019, **julgando extinto** o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Férias acrescidas de um terço

O reclamante postula o pagamento de "férias integrais referentes ao período aquisitivo de férias (2019/2020 em dobro, 2020/2021 em dobro e 2021/2022 em dobro 2022/2023 proporcionais) todas tendo como base o dia 13 de novembro".

A reclamada juntou aos autos no ID ce2f367 (fls. 113/114 do PDF) os comprovantes de concessão e pagamento das férias do período 2019/2020, fruídas dentro do período concessivo, nada mais sendo devido ao autor a tal título.

As férias dos períodos 2020/2021 e 2021/2022 e as férias proporcionais, por sua vez, foram pagas por ocasião da rescisão do contrato, de forma simples, conforme TRCT e comprovante de pagamento acostados no ID 5f9d2ab.

Ocorre que as férias do período 2020/2021 já se encontravam vencidas ao tempo da rescisão, sendo devida a dobra ao autor, eis que realizado o pagamento de forma simples.

Saliente-se que não há falar em pagamento dobrado das férias do período 2021/2022, visto que ainda não expirado o prazo concessivo no momento da rescisão contratual.

Assim, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento da dobra de férias acrescida de um terço, referente ao período aquisitivo 2020/2021.

FGTS + 40%

Os extratos da conta vinculada juntados pelo reclamante no ID 75b5dcd e pela reclamada no ID 039fcb9 demonstram que não foram recolhidas todas as parcelas mensais do FGTS devido ao obreiro, sendo devida a integralização da verba, observada a prescrição quinquenal declarada.

Indevido, porém, o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada, eis que comprovado o recolhimento pela ré em 4/7/2023, conforme guias próprias acostadas à defesa e extrato da conta vinculada sob ID 039fcb9 (fl. 119 do PDF).

Por conseguinte, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento das parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos extratos acostados à inicial e defesa, cujos valores deverão ser recolhidos à conta vinculada do reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Multa do art. 467 da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, não há falar em pagamento da multa em epígrafe, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido.

Multa do art. 477 da CLT

O TRCT e o comprovante de transferência bancária juntados pela primeira reclamada no ID 5f9d2ab comprovam o pagamento intempestivo das verbas rescisórias ao autor, na data de 23/5/2023, sendo devida a multa em epígrafe, tendo em vista a rescisão ocorrida em 4/5/2023.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que os valores deferidos na presente demanda são integralmente indenizatórios, não sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Juros e correção monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Justiça gratuita

Tendo em vista o patamar remuneratório do reclamante ao tempo da contratação inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, rejeitando, por conseguinte, a impugnação apresentada em defesa pela primeira reclamada.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência parcial das reclamadas, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste.

Em relação à sucumbência parcial da parte autora, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766 e conforme consolidado em julgamento de embargos de declaração em face daquela; considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs e nas ADCs, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **mas suspensa a exigibilidade da verba**, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, **ainda que obtidos** créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA COMGÁS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - A Sexta Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2 - A reclamada alega omissão no julgado e requer "a expressa manifestação do MM. Juízo no tocante a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por encontra-se em sentido diverso da súmula vinculante 47 do STF" . 3 - O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). 4 - Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho ". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). 5 - Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. 6 - Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)" . Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 7 - Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 8 - No caso concreto, o TRT manteve a sentença que condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra o § 4º do art. 791-A da CLT. 9 - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a aplicação da tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF" (ED-RR-1001102-13.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/09/2022).

Do mesmo modo, o entendimento deste TRT da 21ª Região:

"Honorários advocatícios. Procedência parcial dos pedidos. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF. Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT. Expressão final. Na sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu §4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impõe-se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os títulos julgados improcedentes, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo" (RORSum N. 0000096-33.2022.5.21.0002, Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 14.09.2022.

Dessa feita, são devidos pela parte autora honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, no percentual de 5%, os quais, todavia, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, §4º, da CLT e da decisão do STF, nos autos da ADI n. 5766, sendo ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Não autorizada para tanto, a dedução de quaisquer valores do crédito da parte autora na presente ação.

Ante o exposto, desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Responsabilidade do Litisconsorte

O Município de Natal não provou a efetiva fiscalização do integral cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, ônus que lhe competia por deter maior aptidão para a produção de tal prova.

Vale ressaltar que a conclusão no sentido da falta de fiscalização decorre da análise do conjunto probatório dos autos, uma vez que a Município não apresentou nenhuma prova documental referente à fiscalização do contrato com efetiva exigência de cumprimento integral das obrigações trabalhistas e aplicação de punições pelos descumprimentos verificados.

Por conseguinte, concluo que a Município de Natal agiu com culpa *in vigilando*, o que autoriza a sua responsabilização subsidiária na forma da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST.

Saliente-se que a responsabilidade do Município é integral, não havendo falar em limitação temporal ou a determinadas verbas, uma vez que o contrato de trabalho do autor deu-se para prestação de serviços a seu favor junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme lotação indicada nos contracheques.

Ainda, considerando que a responsabilidade se dá de forma subsidiária, em caso de inadimplemento do devedor principal, deve o litisconsorte responder pelo débito nos exatos termos constituídos em face daquele, aí incluídos os critérios de atualização da dívida e o valor das custas processuais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta José Ivan Ferreira da Silva em face de JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. e Município de Natal:

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa pelo Município de Natal;

2) Pronunciar a **prescrição quinquenal** de todas as parcelas condenatórias anteriores a 28/2/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o Município de Natal, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) dobra de férias acrescidas de um terço, referente ao período aquisitivo 2020/2021;

b) parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos extratos acostados à inicial e defesa; e

c) multa do art. 477, §8º, da CLT.

4) Deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

5) Deferir honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados das partes, na forma da fundamentação supra, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante.

Observem-se no cálculo os limites de valores requeridos na inicial.

Valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deverão ser deduzidos da condenação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos à conta vinculada do reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Sem incidências fiscais e previdenciárias.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

A presente sentença é líquida, conforme valores constantes da planilha anexa, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela primeira reclamada, no valor indicado na planilha, calculadas sobre o valor da condenação.

O requerimento apresentado pela parte autora em audiência supre a exigência do art. 878 da CLT, ficando desde já dispensada sua intimação para que promova eventual execução em face do

devedor.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000168-46.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61be465 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

José Ivan Ferreira da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de **JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.** e **Município de Natal**, postulando a condenação das reclamadas ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Intimadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos, arguindo preliminares e sustentando a total improcedência dos pedidos, tendo o reclamante apresentado réplica no ID 12e2109.

Em audiência (ID 668599c), as partes declararam não haver mais provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas, rejeitada a conciliação.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Ilegitimidade passiva

Pela teoria da asserção, aferem-se as condições da ação, entre as quais a legitimidade de partes, a partir das alegações apresentadas na petição inicial.

No presente caso, indicado o Município de Natal como responsável pelas parcelas postuladas, torna-se evidente a sua legitimidade passiva.

Saber se é cabível ou não a responsabilização do ente público é questão de mérito e como tal deve ser decidida.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa pelo Município de Natal.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 28/2/2024 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362, II, do TST, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 28/2/2019.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 28/2/2019, **julgando extinto** o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Férias acrescidas de um terço

O reclamante postula o pagamento de "férias integrais referentes ao período aquisitivo de férias (2019/2020 em dobro, 2020/2021 em dobro e 2021/2022 em dobro 2022/2023 proporcionais) todas tendo como base o dia 13 de novembro".

A reclamada juntou aos autos no ID ce2f367 (fls. 113/114 do PDF) os comprovantes de concessão e pagamento das férias do período 2019/2020, fruídas dentro do período concessivo, nada mais sendo devido ao autor a tal título.

As férias dos períodos 2020/2021 e 2021/2022 e as férias proporcionais, por sua vez, foram pagas por ocasião da rescisão do contrato, de forma simples, conforme TRCT e comprovante de pagamento acostados no ID 5f9d2ab.

Ocorre que as férias do período 2020/2021 já se encontravam vencidas ao tempo da rescisão, sendo devida a dobra ao autor, eis que realizado o pagamento de forma simples.

Saliente-se que não há falar em pagamento dobrado das férias do período 2021/2022, visto que ainda não expirado o prazo concessivo no momento da rescisão contratual.

Assim, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento da dobra de férias acrescida de um terço, referente ao período aquisitivo 2020/2021.

FGTS + 40%

Os extratos da conta vinculada juntados pelo reclamante no ID 75b5dcd e pela reclamada no ID 039fcb9 demonstram que não foram recolhidas todas as parcelas mensais do FGTS devido ao obreiro, sendo devida a integralização da verba, observada a prescrição quinquenal declarada.

Indevido, porém, o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada, eis que comprovado o recolhimento pela ré em 4/7/2023, conforme guias próprias acostadas à defesa e

extrato da conta vinculada sob ID 039fcb9 (fl. 119 do PDF).

Por conseguinte, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento das parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos extratos acostados à inicial e defesa, cujos valores deverão ser recolhidos à conta vinculada do reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Multa do art. 467 da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, não há falar em pagamento da multa em epígrafe, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido.

Multa do art. 477 da CLT

O TRCT e o comprovante de transferência bancária juntados pela primeira reclamada no ID 5f9d2ab comprovam o pagamento intempestivo das verbas rescisórias ao autor, na data de 23/5/2023, sendo devida a multa em epígrafe, tendo em vista a rescisão ocorrida em 4/5/2023.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, declaro que os valores deferidos na presente demanda são integralmente indenizatórios, não sofrendo a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Juros e correção monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Justiça gratuita

Tendo em vista o patamar remuneratório do reclamante ao tempo da contratação inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, rejeitando, por conseguinte, a impugnação apresentada em defesa pela primeira reclamada.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência parcial das reclamadas, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste.

Em relação à sucumbência parcial da parte autora, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766 e conforme consolidado em julgamento de embargos de declaração em face daquela; considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs e nas ADCs, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **mas suspensa a exigibilidade da verba**, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, **ainda que obtidos** créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA COMGÁS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - A Sexta Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2 - A reclamada alega omissão no julgado e requer "a expressa manifestação do MM. Juízo no tocante a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por encontra-se em sentido diverso da súmula vinculante 47 do STF" . 3 - O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). 4 - Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho ". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). 5 - Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. 6 - Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em

honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)" . Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 7 - Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 8 - No caso concreto, o TRT manteve a sentença que condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra o § 4º do art. 791-A da CLT. 9 - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a aplicação da tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF" (ED-RR-1001102-13.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/09/2022).

Do mesmo modo, o entendimento deste TRT da 21ª Região:

“Honorários advocatícios. Procedência parcial dos pedidos. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF. Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT. Expressão final. Na sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu §4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impõe-se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os títulos julgados improcedentes, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo” (RORSum N. 0000096-33.2022.5.21.0002, Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 14.09.2022.

Dessa feita, são devidos pela parte autora honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, no percentual de 5%, os quais, todavia, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, §4º, da CLT e da decisão do STF, nos autos da ADI n. 5766, sendo ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Não autorizada para tanto, a dedução de quaisquer valores do crédito da parte autora na presente ação.

Ante o exposto, desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Responsabilidade do Litisconsorte

O Município de Natal não provou a efetiva fiscalização do integral cumprimento das obrigações trabalhistas da primeira reclamada, ônus que lhe competia por deter maior aptidão para a produção de tal prova.

Vale ressaltar que a conclusão no sentido da falta de fiscalização decorre da análise do conjunto probatório dos autos, uma vez que a Município não apresentou nenhuma prova documental referente à fiscalização do contrato com efetiva exigência de cumprimento integral das obrigações trabalhistas e aplicação de punições pelos descumprimentos verificados.

Por conseguinte, concluo que a Município de Natal agiu com culpa *in vigilando*, o que autoriza a sua responsabilização subsidiária na forma da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST.

Saliente-se que a responsabilidade do Município é integral, não havendo falar em limitação temporal ou a determinadas verbas, uma vez que o contrato de trabalho do autor deu-se para prestação de serviços a seu favor junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme lotação indicada nos contracheques.

Ainda, considerando que a responsabilidade se dá de forma subsidiária, em caso de inadimplemento do devedor principal, deve o litisconsorte responder pelo débito nos exatos termos constituídos em face daquele, aí incluídos os critérios de atualização da dívida e o valor das custas processuais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta José Ivan Ferreira da Silva em face de JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. e Município de Natal:

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa pelo Município de Natal;

2) Pronunciar a **prescrição quinquenal** de todas as parcelas condenatórias anteriores a 28/2/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o Município de Natal, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) dobra de férias acrescidas de um terço, referente ao período aquisitivo 2020/2021;

b) parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual imprescrito, conforme se apurar dos extratos acostados à inicial e defesa; e

c) multa do art. 477, §8º, da CLT.

4) Deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

5) Deferir honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados das partes, na forma da fundamentação supra, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante.

Observem-se no cálculo os limites de valores requeridos na inicial.

Valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deverão ser deduzidos da condenação.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser recolhidos à conta vinculada do reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Sem incidências fiscais e previdenciárias.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

A presente sentença é líquida, conforme valores constantes da planilha anexa, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela primeira reclamada, no valor indicado na planilha, calculadas sobre o valor da condenação.

O requerimento apresentado pela parte autora em audiência supre a exigência do art. 878 da CLT, ficando desde já dispensada sua intimação para que promova eventual execução em face do devedor.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000158-02.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2dd63d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Maria José da Costa ajuizou reclamação trabalhista em face **Coteminas S.A.**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial. Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo preliminar de litispendência, prescrição e sustentando a improcedência dos pedidos formulados, tendo a reclamante apresentado réplica no ID ed93939.

Em audiência (ID ab5140f), as partes declararam não haver mais provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas, rejeitada a conciliação.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias

A reclamante postula a condenação da reclamada aos recolhimentos previdenciários *"por todo o período trabalhado".* Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à reclamante durante a contratualidade.

Litispendência

A reclamada suscita preliminar de litispendência em face da ação coletiva nº 0000019-44.2024.5.21.0005, ajuizada pelo sindicato da categoria, com pedidos semelhantes aos do presente feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em que pese a alegada identidade de pedidos entre as demandas,

não há falar em litispendência entre ações individuais e ações coletivas, ante o que determina o art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, **rejeito** a preliminar de litispendência arguida em contestação.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27/2/2024 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362, II, do TST, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 27/2/2019.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 27/2/2019, **julgando extinto** o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Suspensão do contrato

A reclamada alega que a reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso para qualificação profissional nos períodos de 27/5/2021 a 25/8/2021 e de 7/1/2022 a 12/11/2023, conforme art. 476-A da CLT, não fazendo jus ao pagamento das verbas postuladas em relação a tais períodos.

Dispõe o art. 476-A da CLT que:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

§ 6º **Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) - destaquei.

No presente caso, verifica-se que a reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso mais de uma vez em período inferior ao referido no § 2º, além de não haver nos autos nenhuma prova de que tenha efetivamente participado de programa de qualificação profissional.

Pelo contrário, consta da CTPS Digital da reclamante que durante o período de suspensão do contrato com a reclamada, e por quase 01 ano, a mesma prestou serviços a outro empregador como "faxineira", o que reforça a existência de irregularidade e descaracteriza o acordo de suspensão do contrato, conforme § 6º supra.

Assim, reconheço a invalidade das suspensões do contrato de trabalho da reclamante, sendo devido pagamento das verbas contratuais durante tais períodos, conforme será analisado a seguir.

Salário retidos

A reclamante postula o pagamento de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e saldo de salário de janeiro de 2024.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos comprovam que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 13/11/2023, com aviso prévio indenizado (ID 598d835), razão pela qual não há falar em salários retidos dos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

Em relação aos meses de setembro e outubro de 2023, os contracheques acostados no ID 1a5c047 (fls. 113/114 do PDF) confirmam que nada foi pago à reclamante, uma vez que apresentam valor líquido zerado.

Saliente-se que mesmo estando com seu contrato de trabalho suspenso à época, ainda assim eram devidos à reclamante os pagamentos nos moldes realizados em meses anteriores, nos quais verificada a mesma suspensão contratual.

Assim, não tendo a reclamada comprovado o pagamento de qualquer espécie no período, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a mesma ao pagamento dos salários de setembro, outubro e novembro de 2023, neste último mês proporcional aos 13 dias, conforme dada de rescisão do contrato, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

Férias dos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023

A reclamada não comprovou a concessão ou indenização dos períodos de férias em epígrafe, sendo devido o pagamento integral, ante a nulidade dos acordos de suspensão reconhecida na fundamentação supra.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das férias acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023, ambas de forma simples, conforme o pedido, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

13º salário de 2022 e 2023

A reclamada não comprovou o pagamento de 13º salário à

reclamante, ônus que lhe cabia a teor do disposto nos arts. 464 e 818, II, da CLT, presumindo-se verdadeiro o inadimplemento alegado na inicial.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do 13º salário integral referente aos anos de 2022 e 2023, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

FGTS não depositado

O extrato da conta vinculada juntado pela reclamante no ID 8011fa2 comprova que a reclamada não recolheu todas as parcelas do FGTS do período contratual, sendo devida a integralização postulada na inicial.

Registre-se que o parcelamento do débito de FGTS junto à Caixa Econômica Federal não exime a reclamada da disponibilização integral dos valores ao empregado por ocasião da rescisão contratual, não cabendo a este arcar com a mora decorrente de parcelamento firmado à sua revelia, de modo que eventual pagamento que venha a ser realizado sob o mesmo título nestes autos deverá ser objeto de compensação do saldo devedor pela reclamada junto à instituição financeira.

Por esses fundamentos, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar do extrato de ID 8011fa2.

Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Rescisão contratual e verbas rescisórias

A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias à reclamante, nem mesmo do parcelamento do TRCT ajustado em 12 vezes (ID 8aa87ea), sendo devido o pagamento das verbas postuladas na inicial, considerando-se a dispensa sem justa causa em 13/11/2023 e a projeção da rescisão contratual para 9/1/2024, pelo cômputo do aviso prévio indenizado.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de saldo de salário (13 dias), aviso prévio indenizado (57 dias), férias proporcionais acrescidas de um terço (5/12) e indenização de 40% sobre o FGTS do período contratual.

Saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego

Incontroversa a dispensa sem justa causa e considerando-se preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se autorizar a habilitação da reclamante ao seguro-desemprego, bem como o saque de eventuais valores ainda existentes em sua conta vinculada do FGTS.

A urgência no provimento jurisdicional decorre da própria finalidade do benefício do seguro-desemprego e da liberação do FGTS, os quais visam, entre outros objetivos, prover o trabalhador recém-desempregado dos meios de subsistência mínimos, de modo que estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, **julgo procedente** o pedido e defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, autorizar a habilitação da reclamante ao seguro-desemprego e o saque de valores ainda existentes em sua conta vinculada do FGTS, depositados pela reclamada.

Multa do art. 467 da CLT

Incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias e não tendo a reclamada comprovado o pagamento correspondente até a data da audiência, é devido o pagamento da multa em epígrafe.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT incidente sobre as verbas estritamente rescisórias deferidas na presente sentença.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, verbas essas que inclusive são objeto da condenação no presente feito.

Por esse motivo, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Indenização por danos morais

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais em razão dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada, citando como fundamento o recolhimento parcial do FGTS, o não pagamento das verbas rescisórias e o atraso no pagamento dos salários.

O dano moral é configurado quando há grave violação a algum direito da personalidade, tal como a intimidade, honra, imagem ou integridade física ou psíquica da pessoa, ocasionando-lhe dor, vexame, humilhação ou constrangimento que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, rompendo seu estado de bem-estar de forma severa e muitas vezes até incapacitante, à luz do art. 186 e 927 do CC.

No presente caso, embora a fundamentação supra reconheça o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, daí não decorrem necessariamente danos morais ao trabalhador, salvo se tal circunstância implicar em outros fatos capazes de lesar a honra, a dignidade ou outros direitos extrapatrimoniais.

Para tanto, contudo, é imprescindível que o empregado comprove que em razão desses descumprimentos tenha passado por privações em seus meios de subsistência, por dificuldades no adimplemento de suas obrigações financeiras, ou ainda que teve o seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito, prova essa não produzida pelo reclamante no presente caso.

Assim, por considerar não evidenciada conduta da reclamada capaz de lesar a honra, a dignidade, ou quaisquer outros direitos extrapatrimoniais da reclamante, não estão preenchidos na hipótese dos presentes autos os requisitos inscritos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, necessários ao surgimento da obrigação de indenizar. Por conseguinte, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador.

Compensação e dedução

Conforme art. 368 do Código Civil, a compensação somente é devida em caso de reciprocidade de créditos e débitos entre as partes, o que não é o caso dos autos, em que sequer consta alegação sobre eventuais créditos da reclamada frente a reclamante.

Também não há falar em dedução, uma vez que os pagamentos devidamente comprovados nos autos já foram levados em conta na fixação da condenação.

Assim, **rejeito** a compensação/dedução requerida pela reclamada em defesa.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas que compõem a condenação deverá ser apurada na liquidação em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Sobre as parcelas salariais que compõem a condenação deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme critérios estabelecidos na Súmula nº 368 do TST e demais disposições legais aplicáveis.

Juros e correção monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Justiça gratuita

Tendo em vista o patamar remuneratório da reclamante ao tempo da contratação inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência parcial da reclamada, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado da reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito desta.

Em relação à sucumbência parcial da autora, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766 e conforme consolidado em julgamento de embargos de declaração em face daquela; considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs e nas ADCs, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **mas suspensa a exigibilidade da verba**, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, **ainda que obtidos** créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA COMGÁS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - A Sexta Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2 - A reclamada alega omissão no julgado e requer "a expressa manifestação do MM. Juízo no tocante a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por encontra-se em sentido diverso da súmula vinculante 47 do STF" . 3 - O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). 4 - Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho ". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). 5 - Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. 6 - Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em

honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)" . Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 7 - Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 8 - No caso concreto, o TRT manteve a sentença que condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra o § 4º do art. 791-A da CLT. 9 - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a aplicação da tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF" (ED-RR-1001102-13.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/09/2022).

Do mesmo modo, o entendimento deste TRT da 21ª Região:

“Honorários advocatícios. Procedência parcial dos pedidos. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF. Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT. Expressão final. Na sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu §4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impõe-se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os títulos julgados improcedentes, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo” (RORSum N. 0000096-33.2022.5.21.0002, Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 14.09.2022.

Dessa feita, são devidos pela parte autora honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre a diferença entre os valores postulados e os deferidos na presente sentença, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, §4º, da CLT e da decisão do STF, nos autos da ADI n. 5766, sendo ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Não autorizada para tanto, a dedução de quaisquer valores do crédito da parte autora na presente ação.

Ante o exposto, desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Hipoteca judiciária

A hipoteca judiciária consiste em relevante ferramenta para a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que institui óbice à dilapidação patrimonial pelo réu em prejuízo à futura execução. Nesse sentido, dispõe o art. 495, *caput* e § 2º, do CPC que:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. (...)

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

Saliente-se que a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de admitir a hipoteca judiciária inclusive nos casos em que não haja risco evidente de inadimplência da obrigação pelo devedor. Vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015 (antigo artigo 466 do CPC/1973), constitui um dos efeitos secundários da sentença condenatória, manifestando-se de forma automática, por força da lei, de maneira que dispensa a demonstração de insolvência do devedor ou de risco de comprometimento do resultado útil da execução, podendo, inclusive, ser determinada de ofício**. Desse modo, consignando o Tribunal Regional a aplicação da hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015, ao processo trabalhista, incide os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (Ag-RRAg-291-56.2014.5.09.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/09/2023).

Com base nisso, determino a expedição de mandado de registro de hipoteca judiciária sobre os imóveis onde funcionem as filiais da reclamada neste Estado do RN, observando-se os endereços indicados na procuração sob ID 4b43474, a ser cumprido por Oficial de Justiça junto aos cartórios de registro de imóveis competentes, independentemente do trânsito em julgado, devendo o mesmo diligenciar previamente no sentido de identificar a matrícula/registro dos imóveis.

Sem prejuízo da determinação supra, deve a Secretaria da Vara registrar a indisponibilidade dos bens da reclamada por meio da ferramenta CNIB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por Maria José da Costa em face de Coteminas S.A.:

1) **Julgar extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à reclamante durante a contratualidade;

2) Rejeitar a preliminar de litispendência e pronunciar a **prescrição quinquenal** de todas as parcelas condenatórias anteriores a 27/2/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para, reconhecendo a invalidade das suspensões do contrato de trabalho da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) salários de setembro, outubro e novembro de 2023, neste último mês proporcional aos 13 dias;

b) férias acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023, ambas de forma simples, conforme o pedido;

c) 13º salário integral referente aos anos de 2022 e 2023;

d) parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar do extrato de ID 8011fa2;

e) saldo de salário (13 dias), aviso prévio indenizado (57 dias), férias proporcionais acrescidas de um terço (5/12) e indenização de 40% sobre o FGTS do período contratual; e

f) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

4) Deferir **tutela de urgência** de natureza antecipada para, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, autorizar à reclamante o saque do FGTS depositado em conta vinculada pela reclamada, bem como o processamento do seguro-desemprego, atribuindo ao termo digitalmente assinado da presente sentença força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego;

5) Deferir à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

6) Deferir honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados de ambas as partes, na forma da fundamentação supra, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pela reclamante.

Observem-se nos cálculos os limites de valores constantes do rol de pedidos da inicial.

Valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deverão ser deduzidos da condenação.

Os valores devidos a título de FGTS e indenização de 40% deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Descontos fiscais e previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária, conforme critérios definidos n a fundamentação.

A presente sentença é líquida, conforme valores constantes da planilha anexa, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no valor indicado na planilha, calculadas sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

O requerimento apresentado pela parte autora em audiência supre a exigência do art. 878 da CLT, ficando desde já dispensada sua intimação para que promova eventual execução em face do devedor.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Independentemente do trânsito em julgado, deverão ser cumpridas as determinações constantes da fundamentação referentes à hipoteca judiciária.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000158-02.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE ROGERIO GOMES DE ARRUDA(OAB: 13745/RN)
ADVOGADO	JOSENILSON DA SILVA SILVA(OAB: 13816/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2dd63d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Maria José da Costa ajuizou reclamação trabalhista em face **Coteminas S.A.**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial. Citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos, arguindo preliminar de litispendência, prescrição e sustentando a improcedência dos pedidos formulados, tendo a reclamante apresentado réplica no ID ed93939.

Em audiência (ID ab5140f), as partes declararam não haver mais provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas, rejeitada a conciliação.

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias

A reclamante postula a condenação da reclamada aos recolhimentos previdenciários *"por todo o período trabalhado".* Ocorre que a competência desta Justiça Especializada quanto às contribuições previdenciárias, prevista no art. 114, VIII, da CF, restringe-se àquelas incidentes sobre os valores que são objeto da condenação.

Não alcança, portanto, as contribuições incidentes sobre os valores já regularmente pagos durante o vínculo empregatício. Nesse sentido é a Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à reclamante durante a contratualidade.

Litispendência

A reclamada suscita preliminar de litispendência em face da ação coletiva nº 0000019-44.2024.5.21.0005, ajuizada pelo sindicato da categoria, com pedidos semelhantes aos do presente feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em que pese a alegada identidade de pedidos entre as demandas, não há falar em litispendência entre ações individuais e ações coletivas, ante o que determina o art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Assim, **rejeito** a preliminar de litispendência arguida em contestação.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27/2/2024 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a Súmula 362, II, do TST, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 27/2/2019.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 27/2/2019, **julgando extinto** o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Suspensão do contrato

A reclamada alega que a reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso para qualificação profissional nos períodos de 27/5/2021 a 25/8/2021 e de 7/1/2022 a 12/11/2023, conforme art. 476-A da CLT, não fazendo jus ao pagamento das verbas postuladas em relação a tais períodos.

Dispõe o art. 476-A da CLT que:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

§ 6º **Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) - destaquei.

No presente caso, verifica-se que a reclamante teve seu contrato de trabalho suspenso mais de uma vez em período inferior ao referido no § 2º, além de não haver nos autos nenhuma prova de que tenha efetivamente participado de programa de qualificação profissional.

Pelo contrário, consta da CTPS Digital da reclamante que durante o período de suspensão do contrato com a reclamada, e por quase 01 ano, a mesma prestou serviços a outro empregador como "faxineira", o que reforça a existência de irregularidade e descaracteriza o acordo de suspensão do contrato, conforme § 6º supra.

Assim, reconheço a invalidade das suspensões do contrato de trabalho da reclamante, sendo devido pagamento das verbas contratuais durante tais períodos, conforme será analisado a seguir.

Salário retidos

A reclamante postula o pagamento de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e saldo de salário de janeiro de 2024.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos comprovam que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 13/11/2023, com aviso prévio indenizado (ID 598d835), razão pela qual não há falar em salários retidos dos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

Em relação aos meses de setembro e outubro de 2023, os contracheques acostados no ID 1a5c047 (fls. 113/114 do PDF) confirmam que nada foi pago à reclamante, uma vez que apresentam valor líquido zerado.

Saliente-se que mesmo estando com seu contrato de trabalho suspenso à época, ainda assim eram devidos à reclamante os pagamentos nos moldes realizados em meses anteriores, nos quais verificada a mesma suspensão contratual.

Assim, não tendo a reclamada comprovado o pagamento de qualquer espécie no período, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar a mesma ao pagamento dos salários de setembro, outubro e novembro de 2023, neste último mês proporcional aos 13 dias, conforme dada de rescisão do contrato, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

Férias dos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023

A reclamada não comprovou a concessão ou indenização dos períodos de férias em epígrafe, sendo devido o pagamento integral, ante a nulidade dos acordos de suspensão reconhecida na fundamentação supra.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das férias acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023, ambas de forma simples, conforme o pedido, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

13º salário de 2022 e 2023

A reclamada não comprovou o pagamento de 13º salário à reclamante, ônus que lhe cabia a teor do disposto nos arts. 464 e 818, II, da CLT, presumindo-se verdadeiro o inadimplemento alegado na inicial.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do 13º salário integral referente aos anos de 2022 e 2023, observando-se como base de cálculo o salário de R$1.617,31 por mês.

FGTS não depositado

O extrato da conta vinculada juntado pela reclamante no ID 8011fa2 comprova que a reclamada não recolheu todas as parcelas do FGTS do período contratual, sendo devida a integralização postulada na inicial.

Registre-se que o parcelamento do débito de FGTS junto à Caixa Econômica Federal não exime a reclamada da disponibilização integral dos valores ao empregado por ocasião da rescisão contratual, não cabendo a este arcar com a mora decorrente de parcelamento firmado à sua revelia, de modo que eventual pagamento que venha a ser realizado sob o mesmo título nestes autos deverá ser objeto de compensação do saldo devedor pela reclamada junto à instituição financeira.

Por esses fundamentos, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar do extrato de ID 8011fa2.

Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Rescisão contratual e verbas rescisórias

A reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias à reclamante, nem mesmo do parcelamento do TRCT ajustado em 12 vezes (ID 8aa87ea), sendo devido o pagamento das verbas postuladas na inicial, considerando-se a dispensa sem justa causa em 13/11/2023 e a projeção da rescisão contratual para 9/1/2024, pelo cômputo do aviso prévio indenizado.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de saldo de salário (13 dias), aviso prévio indenizado (57 dias), férias proporcionais acrescidas de um terço (5/12) e indenização de 40% sobre o FGTS do período contratual.

Saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego

Incontroversa a dispensa sem justa causa e considerando-se preenchidos os demais requisitos legais, impõe-se autorizar a habilitação da reclamante ao seguro-desemprego, bem como o saque de eventuais valores ainda existentes em sua conta

vinculada do FGTS.

A urgência no provimento jurisdicional decorre da própria finalidade do benefício do seguro-desemprego e da liberação do FGTS, os quais visam, entre outros objetivos, prover o trabalhador recém-desempregado dos meios de subsistência mínimos, de modo que estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Assim, **julgo procedente** o pedido e defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, autorizar a habilitação da reclamante ao seguro-desemprego e o saque de valores ainda existentes em sua conta vinculada do FGTS, depositados pela reclamada.

Multa do art. 467 da CLT

Incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias e não tendo a reclamada comprovado o pagamento correspondente até a data da audiência, é devido o pagamento da multa em epígrafe.

Assim, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT incidente sobre as verbas estritamente rescisórias deferidas na presente sentença.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, verbas essas que inclusive são objeto da condenação no presente feito.

Por esse motivo, **julgo procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Indenização por danos morais

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais em razão dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada, citando como fundamento o recolhimento parcial do FGTS, o não pagamento das verbas rescisórias e o atraso no pagamento dos salários.

O dano moral é configurado quando há grave violação a algum direito da personalidade, tal como a intimidade, honra, imagem ou integridade física ou psíquica da pessoa, ocasionando-lhe dor, vexame, humilhação ou constrangimento que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, rompendo seu estado de bem-estar de forma severa e muitas vezes até incapacitante, à luz do art. 186 e 927 do CC.

No presente caso, embora a fundamentação supra reconheça o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, daí não decorrem necessariamente danos morais ao trabalhador, salvo se tal circunstância implicar em outros fatos capazes de lesar a honra, a dignidade ou outros direitos extrapatrimoniais.

Para tanto, contudo, é imprescindível que o empregado comprove que em razão desses descumprimentos tenha passado por privações em seus meios de subsistência, por dificuldades no adimplemento de suas obrigações financeiras, ou ainda que teve o seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito, prova essa não produzida pelo reclamante no presente caso.

Assim, por considerar não evidenciada conduta da reclamada capaz de lesar a honra, a dignidade, ou quaisquer outros direitos extrapatrimoniais da reclamante, não estão preenchidos na hipótese dos presentes autos os requisitos inscritos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, necessários ao surgimento da obrigação de indenizar.

Por conseguinte, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador.

Compensação e dedução

Conforme art. 368 do Código Civil, a compensação somente é devida em caso de reciprocidade de créditos e débitos entre as partes, o que não é o caso dos autos, em que sequer consta alegação sobre eventuais créditos da reclamada frente a reclamante.

Também não há falar em dedução, uma vez que os pagamentos devidamente comprovados nos autos já foram levados em conta na fixação da condenação.

Assim, **rejeito** a compensação/dedução requerida pela reclamada em defesa.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas que compõem a condenação deverá ser apurada na liquidação em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Sobre as parcelas salariais que compõem a condenação deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme critérios estabelecidos na Súmula nº 368 do TST e demais disposições legais aplicáveis.

Juros e correção monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Justiça gratuita

Tendo em vista o patamar remuneratório da reclamante ao tempo da contratação inferior a 40% do teto de benefícios do RGPS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência parcial da reclamada, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado da reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito desta.

Em relação à sucumbência parcial da autora, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766 e conforme consolidado em julgamento de embargos de declaração em face daquela; considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs e nas ADCs, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **mas suspensa a exigibilidade da verba**, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, **ainda que obtidos** créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA COMGÁS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. 1 - A Sexta Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2 - A reclamada alega omissão no julgado e requer "a expressa manifestação do MM. Juízo no tocante a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, por encontra-se em sentido diverso da súmula vinculante 47 do STF" . 3 - O STF decidiu que a tese vinculante oriunda de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz efeitos a partir da publicação da parte dispositiva do acórdão em sessão especial do Diário de Justiça e do Diário Oficial da União (ADI 4.167/ED). 4 - Por essa razão, a Sexta Turma do TST vinha julgando os processos que tratam de honorários advocatícios sucumbenciais desde a publicação da certidão de julgamento da ADI 5.766, na qual constou que o STF, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho ". A compreensão inicial foi de que teria sido declarada a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791, § 4º, da CLT, conforme também entenderam decisões proferidas pelo próprio STF em autos de reclamações constitucionais (entre outras, Rcl 51.627-PR, Relator Min Gilmar Mendes, DJE de 30/3/2022; Ag.Reg.RE 1.346.749-MG, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJE de 17/3/2022; Rcl 51.129-SC, Relator: Min Dias Toffoli, DEJ de 7/1/2022). 5 - Porém, em julgamento de embargos de declaração na ADI 5.766, o STF registrou que o pedido naquele feito foi somente de declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no § 4º do art. 791-A da CLT, tendo sido apenas essa a matéria decidida no particular. 6 - Na decisão proferida na Reclamação 53.350, o Ministro Alexandre de Moraes (redator para o acórdão da ADI 5.766) esclareceu que "o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)" . Destacou que não podem ser automaticamente utilizados créditos recebidos na própria ação trabalhista, ou em outra ação trabalhista, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 7 - Em síntese, a conclusão do STF foi de que deve ser aplicado o art. 791-A, § 4º, da CLT nos seguintes termos: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 8 - No caso concreto, o TRT manteve a sentença que condenou a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a íntegra o § 4º do art. 791-A da CLT. 9 - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando a aplicação da tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF" (ED-RR-1001102-13.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 23/09/2022).

Do mesmo modo, o entendimento deste TRT da 21ª Região:

“Honorários advocatícios. Procedência parcial dos pedidos. Beneficiário da justiça gratuita. Julgamento da ADI. n. 5766 no STF. Inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT. Expressão final. Na sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, o Pleno do STF julgou o mérito da ADI n. 5766, e, por maioria, declarou inconstitucionais, dentre outros, o art. 791-A, § 4º, da CLT. A partir disso, e observando que a inconstitucionalidade do referido dispositivo, em seu §4º, dirigiu-se apenas à expressão final, qual seja, "(...) desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", impõe-se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os títulos julgados improcedentes, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do citado dispositivo” (RORSum N. 0000096-33.2022.5.21.0002, Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 14.09.2022.

Dessa feita, são devidos pela parte autora honorários advocatícios

sucumbenciais no percentual de 5% sobre a diferença entre os valores postulados e os deferidos na presente sentença, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, §4º, da CLT e da decisão do STF, nos autos da ADI n. 5766, sendo ônus do credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça. Não autorizada para tanto, a dedução de quaisquer valores do crédito da parte autora na presente ação.

Ante o exposto, desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Hipoteca judiciária

A hipoteca judiciária consiste em relevante ferramenta para a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que institui óbice à dilapidação patrimonial pelo réu em prejuízo à futura execução. Nesse sentido, dispõe o art. 495, *caput* e § 2º, do CPC que:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. (...)

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

Saliente-se que a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de admitir a hipoteca judiciária inclusive nos casos em que não haja risco evidente de inadimplência da obrigação pelo devedor. Vejamos:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015 (antigo artigo 466 do CPC/1973), constitui um dos efeitos secundários da sentença condenatória, manifestando-se de forma automática, por força da lei, de maneira que dispensa a demonstração de insolvência do devedor ou de risco de comprometimento do resultado útil da execução, podendo, inclusive, ser determinada de ofício**. Desse modo, consignando o Tribunal Regional a aplicação da hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do CPC/2015, ao processo trabalhista, incide os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido" (Ag-RRAg-291-56.2014.5.09.0091, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/09/2023).

Com base nisso, determino a expedição de mandado de registro de hipoteca judiciária sobre os imóveis onde funcionem as filiais da reclamada neste Estado do RN, observando-se os endereços indicados na procuração sob ID 4b43474, a ser cumprido por Oficial de Justiça junto aos cartórios de registro de imóveis competentes, independentemente do trânsito em julgado, devendo o mesmo diligenciar previamente no sentido de identificar a matrícula/registro dos imóveis.

Sem prejuízo da determinação supra, deve a Secretaria da Vara registrar a indisponibilidade dos bens da reclamada por meio da ferramenta CNIB.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por Maria José da Costa em face de Coteminas S.A.:

1) **Julgar extinto** sem resolução de mérito o pedido de condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à reclamante durante a contratualidade;

2) Rejeitar a preliminar de litispendência e pronunciar a **prescrição quinquenal** de todas as parcelas condenatórias anteriores a 27/2/2019, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para, reconhecendo a invalidade das suspensões do contrato de trabalho da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) salários de setembro, outubro e novembro de 2023, neste último mês proporcional aos 13 dias;

b) férias acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023, ambas de forma simples, conforme o pedido;

c) 13º salário integral referente aos anos de 2022 e 2023;

d) parcelas mensais do FGTS não depositadas durante o período contratual não prescrito, conforme se apurar do extrato de ID 8011fa2;

e) saldo de salário (13 dias), aviso prévio indenizado (57 dias), férias proporcionais acrescidas de um terço (5/12) e indenização de 40% sobre o FGTS do período contratual; e

f) multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

4) Deferir **tutela de urgência** de natureza antecipada para, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, autorizar à reclamante o saque do FGTS depositado em conta vinculada pela reclamada, bem como o processamento do seguro-

desemprego, atribuindo ao termo digitalmente assinado da presente sentença força de **ALVARÁ JUDICIAL** perante a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego;

5) Deferir à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

6) Deferir honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados de ambas as partes, na forma da fundamentação supra, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pela reclamante.

Observem-se nos cálculos os limites de valores constantes do rol de pedidos da inicial.

Valores comprovadamente pagos sob o mesmo título deverão ser deduzidos da condenação.

Os valores devidos a título de FGTS e indenização de 40% deverão ser recolhidos à conta vinculada da reclamante, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido pela Secretaria da Vara.

Descontos fiscais e previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária, conforme critérios definidos n a fundamentação.

A presente sentença é líquida, conforme valores constantes da planilha anexa, que é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no valor indicado na planilha, calculadas sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

O requerimento apresentado pela parte autora em audiência supre a exigência do art. 878 da CLT, ficando desde já dispensada sua intimação para que promova eventual execução em face do devedor.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Independentemente do trânsito em julgado, deverão ser cumpridas as determinações constantes da fundamentação referentes à hipoteca judiciária.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000363-31.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MANASSES SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS LIMPEZA EM PREDIO E EM DOMICILIO LTDA
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS NATAL LTDA
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICE DE CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	NATALFOR SERVICOS DE APOIO A EDFICIOS LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO JARDINS NOVA PARNAMIRIM RESIDENCIAL
RECLAMADO	NATALFORT SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANASSES SEVERINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANASSES SEVERINO DA COSTA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria notificada para participar, por videoconferência, da audiência inicial relativa ao presente feito, designada para o dia **27/05/2024 08:15** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228 -**cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone**)**. Facultado o comparecimento presencial.

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO**. Não havendo acordo, a audiência seguirá como inicial, não havendo, contudo, atos de instrução, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual. Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000308-61.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	Adalberto Adriano da Silva(OAB: 9205/RN)
ADVOGADO	ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR(OAB: 7272/RN)
RECLAMADO	FRIENDS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)

RECLAMADO	EUROBR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)
ADVOGADO	MARCO JACOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073/PE)
RECLAMADO	SALIMO ABDUL REMANE NORMOMADE
RECLAMADO	MR SHIRIMP PESCADOS MARINHOS EIRELI
RECLAMADO	EUROGREEN INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes de que o bem penhorado (ID bc65064) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALVES DA NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000308-61.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	Adalberto Adriano da Silva(OAB: 9205/RN)
ADVOGADO	ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR(OAB: 7272/RN)
RECLAMADO	FRIENDS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)
RECLAMADO	EUROBR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)
ADVOGADO	MARCO JACOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073/PE)
RECLAMADO	SALIMO ABDUL REMANE NORMOMADE
RECLAMADO	MR SHIRIMP PESCADOS MARINHOS EIRELI
RECLAMADO	EUROGREEN INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROBR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes de que o bem penhorado (ID bc65064) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALVES DA NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000308-61.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	Adalberto Adriano da Silva(OAB: 9205/RN)
ADVOGADO	ARTHUNIO DA SILVA MAUX JUNIOR(OAB: 7272/RN)
RECLAMADO	FRIENDS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)
RECLAMADO	EUROBR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SALES XAVIER(OAB: 5577/RN)
ADVOGADO	MARCO JACOME VALOIS TAFUR(OAB: 24073/PE)
RECLAMADO	SALIMO ABDUL REMANE NORMOMADE
RECLAMADO	MR SHIRIMP PESCADOS MARINHOS EIRELI
RECLAMADO	EUROGREEN INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIENDS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes de que o bem penhorado (ID bc65064) será levado ao leilão que ocorrerá no dia 28/06/2024, às 09:00 horas, na modalidade híbrida, sendo presencial no Hotel Quality Suites, auditório Genipabu, localizado na Av. Engenheiro Roberto

Freire, 4848, Ponta Negra, Natal/RN, e online através do site www.fidelisleiloes.com.br, sob a condução do leiloeiro oficial Edeylson Peixoto Fidelis.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MARCELA ALVES DA NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000367-68.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE PEDRO DE MELO
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	COSDAM CONSTRUCOES SERVICOS E ADMINISTRACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79d4c6b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela apresentado pelo reclamante objetivando a imediata liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada pela reclamada.

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, constata-se que a relação de emprego é indiscutível, sendo também inequívoca a dispensa sem justa causa, conforme TRCT acostado no ID 358ac1e, dando conta da extinção normal de contrato a termo, hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada, conforme art. 20, IX, da Lei 8.036/90.

Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano, este por se tratar de medida que visa à satisfação de direitos essenciais à subsistência e à manutenção do trabalhador.

Ante o exposto, **DEFIRO**a antecipação da tutela para determinar a liberação do FGTS ao reclamantes, atribuindo à presente decisão força de **ALVARÁ JUDICIAL** para que, mediante apresentação de cópia desta pelo reclamanteJOSE PEDRO DE MELO, CPF 033.273.344-04, PIS 127.56910.64-5**,**CTPS 987238, série 00050-RN,aCaixa Econômica Federal proceda à imediata **liberação do FGTS** depositado em suas contas vinculadas pela reclamada COSDAM CONSTRUCOES SERVICOS E ADMINISTRACOES LTDA (CNPJ nº 35.660.869/0001-47).

Dê-se ciência ao autor.

Apraze-se a audiência, com as intimações de estilo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000364-16.2024.5.21.0003

REQUERENTES	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MIRANDA BASTOS(OAB: 21438/PE)
REQUERENTES	MICARLA DANTAS CAETANO
ADVOGADO	JULIANA DE ARAUJO PEREIRA AMORIM(OAB: 13741/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICARLA DANTAS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3e8ca9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

MICARLA DANTAS CAETANO e MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, buscaram a homologação de transação extrajudicial, alegando que, acompanhados de seus advogados, firmaram acordo extrajudicial conforme minuta juntada, requerendo a homologação judicial do mesmo em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para apreciação.

Antes de se apreciar o pedido, vale ressaltar que a previsão legal invocada (artigo 855-B e seguintes da CLT) trata de procedimento (e não processo) de jurisdição voluntária. A partir disso, tem-se que nesse tipo de procedimento não existe lide, não há conflito e nem direito controvertido, de modo que nele não cabe ao juiz substituir a vontade das partes, aplicando o direito ao caso concreto como na jurisdição contenciosa, mas apenas aferir a legalidade dos interesses, dando legitimidade e eficácia aos negócios jurídicos trazidos à análise.

Com efeito, a jurisdição voluntária se insere no âmbito da atuação

administrativa do magistrado, na qual ele se limita à análise dos aspectos formais do negócio jurídico trazido à tutela, não podendo ser tratados nesse tipo de procedimento aspectos relativos ao mérito do negócio, como o integral cumprimento de todas as obrigações a ele relativas, o que só pode ser feito em ação de jurisdição contenciosa, presentes o contraditório e a ampla defesa.

Fixado esse entendimento, observa-se do termo de acordo extrajudicial que as partes anuíram quanto à existência de um contrato de emprego, definiram o período da relação, o salário e a modalidade de rescisão e ainda definiram um valor a ser pago ao contratado que, em contrapartida, deu quitação pelas verbas transacionadas e eventuais direitos decorrentes da relação de emprego.

Ainda, estipulou-se percentual das verbas de natureza salarial, fixando a responsabilidade pelo empregado por seu recolhimento.

Portanto, em sede de jurisdição voluntária, impõe-se o acolhimento do pedido de homologação da avença extrajudicial, já que observados os requisitos legais.

Diante do exposto, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal HOMOLOGAR o acordo extrajudicial celebrado por (ID 736ea90), por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.

Por fim, considerando a dispensa sem justa causa, defere-se o pedido para expedição de alvará para saque dos depósitos existentes do FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, relativamente ao contrato de trabalho havido entre **MICARLA DANTAS CAETANO - CPF: 092.509.784-56** e **MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 12.819.074/0001-33.**

Confere-se à presente sentença força de **ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO**, pelo que, mediante a apresentação de cópia desta pelo reclamante à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho, estes deverão proceder à imediata liberação dos depósitos do FGTS e processamento/habilitação do seguro-desemprego, ressalvado em relação a este a possibilidade de ser sustado o seu pagamento, caso comprovado manifesto impedimento legal específico.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes e arquivem-se definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000364-16.2024.5.21.0003

REQUERENTES	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	LUIZ ANDRE MIRANDA BASTOS(OAB: 21438/PE)
REQUERENTES	MICARLA DANTAS CAETANO
ADVOGADO	JULIANA DE ARAUJO PEREIRA AMORIM(OAB: 13741/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3e8ca9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

MICARLA DANTAS CAETANO e MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, buscaram a homologação de transação extrajudicial, alegando que, acompanhados de seus advogados, firmaram acordo extrajudicial conforme minuta juntada, requerendo a homologação judicial do mesmo em todos os seus termos. Vieram os autos conclusos para apreciação.

Antes de se apreciar o pedido, vale ressaltar que a previsão legal invocada (artigo 855-B e seguintes da CLT) trata de procedimento (e não processo) de jurisdição voluntária. A partir disso, tem-se que nesse tipo de procedimento não existe lide, não há conflito e nem direito controvertido, de modo que nele não cabe ao juiz substituir a vontade das partes, aplicando o direito ao caso concreto como na jurisdição contenciosa, mas apenas aferir a legalidade dos interesses, dando legitimidade e eficácia aos negócios jurídicos trazidos à análise.

Com efeito, a jurisdição voluntária se insere no âmbito da atuação administrativa do magistrado, na qual ele se limita à análise dos aspectos formais do negócio jurídico trazido à tutela, não podendo ser tratados nesse tipo de procedimento aspectos relativos ao mérito do negócio, como o integral cumprimento de todas as obrigações a ele relativas, o que só pode ser feito em ação de jurisdição contenciosa, presentes o contraditório e a ampla defesa.

Fixado esse entendimento, observa-se do termo de acordo extrajudicial que as partes anuíram quanto à existência de um contrato de emprego, definiram o período da relação, o salário e a modalidade de rescisão e ainda definiram um valor a ser pago ao contratado que, em contrapartida, deu quitação pelas verbas transacionadas e eventuais direitos decorrentes da relação de emprego.

Ainda, estipulou-se percentual das verbas de natureza salarial, fixando a responsabilidade pelo empregado por seu recolhimento.

Portanto, em sede de jurisdição voluntária, impõe-se o acolhimento do pedido de homologação da avença extrajudicial, já que observados os requisitos legais.

Diante do exposto, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal HOMOLOGAR o acordo extrajudicial celebrado por (ID 736ea90), por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.

Por fim, considerando a dispensa sem justa causa, defere-se o pedido para expedição de alvará para saque dos depósitos existentes do FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, relativamente ao contrato de trabalho havido entre **MICARLA DANTAS CAETANO - CPF: 092.509.784-56** e **MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ: 12.819.074/0001-33.**

Confere-se à presente sentença força de **ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO**, pelo que, mediante a apresentação de cópia desta pelo reclamante à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho, estes deverão proceder à imediata liberação dos depósitos do FGTS e processamento/habilitação do seguro-desemprego, ressalvado em relação a este a possibilidade de ser sustado o seu pagamento, caso comprovado manifesto impedimento legal específico.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes e arquivem-se definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-53.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	RAYANE BEATRIZ DANTAS AGAPTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIAL DE EDUCACAO E SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE - ISESRN
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE BEATRIZ DANTAS AGAPTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RAYANE BEATRIZ DANTAS AGAPTO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria notificada para participar, por videoconferência, da audiência inicial relativa ao presente feito, designada para o dia **27/05/2024 08:25** horas.

Com fundamento no Ato TRT21-GP nº 036/2022 e arts. 3º, §§ 4º e 5º, e 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, a audiência será realizada por videoconferência através da plataforma Zoom, com acesso à sala virtual pelo seguinte link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal3vt (ID da reunião: 879 248 7228 -**cujo acesso pode ser por computador, tablet ou smartphone**)**. Facultado o comparecimento presencial.

A AUSÊNCIA de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, importará no **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO**. Não havendo acordo, a audiência seguirá como inicial, não havendo, contudo, atos de instrução, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual. Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio do e-mail: **trt-3vtntl@trt21.jus.br** - Whatsapp **(84) 4006-3018**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VLADIR MARQUES DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000236-30.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ALINE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO VICTOR TORQUATO PEIXOTO(OAB: 17063/RN)
RECLAMADO	ANTONIO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE NETO
ADVOGADO	ROBERTO MATIAS DA SILVA MELO(OAB: 9248/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f62796 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos do acórdão de ID dd886ca, retifique-se a autuação do feito para que passe a constar o ESPÓLIO DE FRANCISCA MARLETE DE SOUZA CAPISTRANO, no polo passivo da

demanda.

Outrossim, considerando o certificado no ID fd2dd72, intime-se a exequente e seu advogado para que depositem em juízo o valor que lhes foi liberado (ID ecbb7c8), no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Após, os valores devem ser restituídos a ANTONIO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE NETO, representante do espólio.

No mesmo prazo a exequente deve impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execuÇão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000236-30.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ALINE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	JOAO VICTOR TORQUATO PEIXOTO(OAB: 17063/RN)
RECLAMADO	ANTONIO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE NETO
ADVOGADO	ROBERTO MATIAS DA SILVA MELO(OAB: 9248/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f62796 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os termos do acórdão de ID dd886ca, retifique-se a autuação do feito para que passe a constar o ESPÓLIO DE FRANCISCA MARLETE DE SOUZA CAPISTRANO, no polo passivo da demanda.

Outrossim, considerando o certificado no ID fd2dd72, intime-se a exequente e seu advogado para que depositem em juízo o valor que lhes foi liberado (ID ecbb7c8), no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Após, os valores devem ser restituídos a ANTONIO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE NETO, representante do espólio.

No mesmo prazo a exequente deve impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execuÇão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000490-37.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	JORDAN LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JORGE PINHEIRO DE LIMA(OAB: 18347/RN)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES SILVERIO FILHO(OAB: 18896/RN)
RECLAMADO	UNICLEAN SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	VERONICA COSTA DA SILVA(OAB: 14822/RN)
RECLAMADO	ANTONIO ANANIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	VERONICA COSTA DA SILVA(OAB: 14822/RN)
RECLAMADO	VERONICA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA COSTA DA SILVA(OAB: 14822/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA NOVA II

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANANIAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO ANANIAS DA SILVA JUNIOR

Fica o reclamado, ANTONIO ANANIAS DA SILVA JUNIOR, intimado para informar, em cinco dias, os seus dados bancários, a fim de expedição de alvará eletrônico.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ERISVANDA REBOUCAS TOME PRACIANO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000100-96.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	MIKARLA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PATRICIA SANTOS FAGUNDES(OAB: 15118/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feb4477 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000062-84.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	SPE PROJETO SETE MARES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE PROJETO SETE MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ba0cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença, deve a reclamada, em cinco dias, comprovando-nos autos, proceder à anotação da data de saída na CTPS digital do reclamante, registrando a saída na data de 02.03.2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias. Ficando autorizada, desde já anotação de ofício pela Secretaria, em caso de inércia (art. 39 da CLT).

Deve ainda a reclamada comprovar o pagamento da dívida, no valor total de R$ 13.232,57 (id. 8c6b43e), em 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000062-84.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	SPE PROJETO SETE MARES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BARBOSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ba0cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença, deve a reclamada, em cinco dias, comprovando-nos autos, proceder à anotação da data de saída na CTPS digital do reclamante, registrando a saída na data de 02.03.2024, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias. Ficando autorizada, desde já anotação de ofício pela Secretaria, em caso de inércia (art. 39 da CLT).

Deve ainda a reclamada comprovar o pagamento da dívida, no valor total de R$ 13.232,57 (id. 8c6b43e), em 15 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000156-32.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	TIAGO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	ADRIANA NANDRIELLE SANTOS DE SOUZA(OAB: 19284/AL)
RECLAMADO	I K SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA SILVA BEZERRA(OAB: 9777/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- I K SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2163017 proferido nos autos.

0000156-32.2024.5.21.0003

TIAGO CARLOS DE LIMA

RECLAMADO: I K SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO-PJE

Intime-se o reclamante, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta de sua titularidade, bem como de seu advogado, para fins de transferência do FGTS e das parcelas do acordo.

Natal, 24/04/2024

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000664-56.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	MOISES FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
RECLAMADO	LEKA SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS(OAB: 11232/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEKA SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a42c838 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000156-32.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	TIAGO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	ADRIANA NANDRIELLE SANTOS DE SOUZA(OAB: 19284/AL)
RECLAMADO	I K SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA SILVA BEZERRA(OAB: 9777/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CARLOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2163017 proferido nos autos.

0000156-32.2024.5.21.0003

TIAGO CARLOS DE LIMA

RECLAMADO: I K SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO-PJE

Intime-se o reclamante, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta de sua titularidade, bem como de seu advogado, para fins de transferência do FGTS e das parcelas do acordo.

Natal, 24/04/2024

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000664-56.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	MOISES FERNANDES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
RECLAMADO	LEKA SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS(OAB: 11232/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FERNANDES DE LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a42c838 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000494-40.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ANDREZA DE LIMA AFONSO
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECLAMADO	ESSENCIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO(OAB: 13319/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIA COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a088e40 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para pagar o valor devido a título de custas processuais, no valor de R$ 138,32, no prazo de 5 dias.

Após, registre-se o pagamento desse título e arquive-se o processo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000494-40.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	ANDREZA DE LIMA AFONSO
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECLAMADO	ESSENCIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO(OAB: 13319/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DE LIMA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a088e40 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para pagar o valor devido a título de custas processuais, no valor de R$ 138,32, no prazo de 5 dias.

Após, registre-se o pagamento desse título e arquive-se o processo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000156-71.2020.5.21.0003

RECLAMANTE	JESSICA TAVARES DA FE
ADVOGADO	IGOR RAPHAEL FERREIRA SANTOS(OAB: 15844/RN)
RECLAMADO	QUIXABA REPRESENTACAO DE MERCADORIAS LTDA
RECLAMADO	RAFAELA DA SILVA CHAVES
RECLAMADO	QUIXABA E CHAVES REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	LUCILANDIA QUIXABA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HALISON EDIR CRUZ DA SILVA MONTEIRO BRAGA(OAB: 5885/TO)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE QUIXABA DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILANDIA QUIXABA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d22e9b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução da intimação do executado CARLOS HENRIQUE QUIXABA DA SILVA LIMA constante no id bd156ee, renove-se sua intimação por Edital.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000156-71.2020.5.21.0003

RECLAMANTE	JESSICA TAVARES DA FE
ADVOGADO	IGOR RAPHAEL FERREIRA SANTOS(OAB: 15844/RN)
RECLAMADO	QUIXABA REPRESENTACAO DE MERCADORIAS LTDA
RECLAMADO	RAFAELA DA SILVA CHAVES
RECLAMADO	QUIXABA E CHAVES REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	LUCILANDIA QUIXABA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HALISON EDIR CRUZ DA SILVA MONTEIRO BRAGA(OAB: 5885/TO)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE QUIXABA DA SILVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TAVARES DA FE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d22e9b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a devolução da intimação do executado CARLOS HENRIQUE QUIXABA DA SILVA LIMA constante no id bd156ee, renove-se sua intimação por Edital.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000271-53.2024.5.21.0003

EXEQUENTE	ANANILIA MARIA GOMES DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANILIA MARIA GOMES DE ARAUJO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50b079c

proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação do Estado do Rio Grande do Norte aos cálculos de liquidação apresentados pelos substituídos, que pretendem executar individualmente a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0151300-40.1993.5.21.0003.

Analiso.

Merece acolhimento a alegação de erro nas planilhas de liquidação, ocasionando excesso de execução, sob as alegações de que o índice de correção monetária aplicado não reflete o IPCA-E com referência a 01/2020, bem como que os juros de mora utilizados deveriam corresponder ao aplicado às cadernetas de poupança.

Com efeito, a partir do julgamento do Tema 810 do STF (RE 870.947/SE) e do Tema 905 do STJ (REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp. 1.495.144/RS), foi firmando o entendimento de que nas condenações *judiciais referentes a servidores públicos seria aplicado juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, para as atualizações a partir de julho/2009, em consonância com a* Emenda Constitucional n. 113/2021.

Assim, procedem os argumentos trazidos na Impugnação aos cálculos do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista que o exequente não observou tal metodologia na atualização dos seus créditos.

Improcedem os pedidos de honorários sucumbenciais em favor dos advogados das partes, por ausência de expressa previsão legal neste sentido, em sede de processo de execução trabalhista.

Considerando que os autores alegaram não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, à falta de outros elementos probatórios, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, §3º da CLT.

Pelas razões expostas, acolho parcialmente os argumentos trazidos na Impugnação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, ao passo em que HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pelo ente público (ID. 1393096), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se o Estado do Rio Grande do Norte para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo *in albis*, expeça-se RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o caso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000254-17.2024.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA SULINETE FONSECA
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXEQUENTE	CREUSA LUIZA DE AQUINO ELIAS
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA LUIZA DE AQUINO ELIAS
- MARIA SULINETE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d378969 proferida nos autos.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação do Estado do Rio Grande do Norte aos cálculos de liquidação apresentados pelos substituídos, que pretendem executar individualmente a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0151300-40.1993.5.21.0003.

Analiso.

Merece acolhimento a alegação de erro nas planilhas de liquidação, ocasionando excesso de execução, sob as alegações de que o índice de correção monetária aplicado não reflete o IPCA-E com referência a 01/2020, bem como que os juros de mora utilizados deveriam corresponder ao aplicado às cadernetas de poupança.

Com efeito, a partir do julgamento do Tema 810 do STF (RE 870.947/SE) e do Tema 905 do STJ (REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp. 1.495.144/RS), foi firmando o entendimento de que nas condenações *judiciais referentes a servidores públicos seria aplicado juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, para as atualizações a partir de julho/2009, em consonância com a* Emenda Constitucional n. 113/2021.

Assim, procedem os argumentos trazidos na Impugnação aos cálculos do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista que o exequente não observou tal metodologia na atualização dos seus créditos.

Improcedem os pedidos de honorários sucumbenciais em favor dos advogados das partes, por ausência de expressa previsão legal neste sentido, em sede de processo de execução trabalhista.

Considerando que os autores alegaram não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, à falta de outros elementos probatórios, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, §3º da CLT.

Pelas razões expostas, acolho parcialmente os argumentos trazidos na Impugnação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte, ao passo em que HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pelo ente público (ID. a658c18 e ID 9f0d500), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Notifique-se o Estado do Rio Grande do Norte para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo *in albis*, expeça-se RPV ou Requisitório de Precatório, conforme o caso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001069-48.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b25dc63 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0151300-40.1993.5.21.0003

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO HONORIO DE MELO
ADVOGADO	PUBLIO OTAVIO JOSE DE SOUSA SEGUNDO(OAB: 18298/RN)
ADVOGADO	GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA(OAB: 12534/RN)
RECLAMANTE	CLAUDIA MARIA AMORIM FERNANDES
ADVOGADO	CLAUDIO MARCEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 15249/RN)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO SANCHEZ DANTAS CUNHA(OAB: 13040/RN)
RECLAMANTE	JOSE DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	RAISSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 17074/RN)
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
RECLAMANTE	EVANILDO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	KLEDSON WENDELL DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16947/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ESTEVAM MOSCA
ADVOGADO	EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
RECLAMANTE	SHIRLEY MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO	SHADE DANDARA MONTEIRO DE MELO COSTA(OAB: 15470/RN)
RECLAMANTE	OSVALDO APARECIDO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO	KLEBER SMITH DA SILVEIRA PINTO(OAB: 7313/RN)
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS(OAB: 2101/RN)
RECLAMANTE	ALEXANDRE DE OLIVEIRA PELAGIO
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	AGLAI MARIA SANTOS LINS DE MEDEIROS
ADVOGADO	AGLAI MARIA SANTOS LINS DE MEDEIROS(OAB: 7051/RN)
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CASSOL(OAB: 2209/RN)
ADVOGADO	EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
ADVOGADO	RAISSA JANAINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 17074/RN)
ADVOGADO	KLEBER SMITH DA SILVEIRA PINTO(OAB: 7313/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 15249/RN)
ADVOGADO	PUBLIO OTAVIO JOSE DE SOUSA SEGUNDO(OAB: 18298/RN)
ADVOGADO	KLEDSON WENDELL DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16947/RN)
ADVOGADO	SHADE DANDARA MONTEIRO DE MELO COSTA(OAB: 15470/RN)
ADVOGADO	CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA(OAB: 16881/RN)
ADVOGADO	ADDSON FERNANDES MESQUITA(OAB: 7062/RN)
ADVOGADO	AGLAI MARIA SANTOS LINS DE MEDEIROS(OAB: 7051/RN)
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA(OAB: 19039/RN)
ADVOGADO	THIAGO NEVIANI DA CUNHA(OAB: 11884/RN)

ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)
RECLAMANTE	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	THIAGO NEVIANI DA CUNHA(OAB: 11884/RN)
RECLAMANTE	NADIA BORGES PIMENTEL
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA(OAB: 19039/RN)
RECLAMANTE	ANTONIA IARA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMANTE	MARIA VANEIDE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO VICTOR TORQUATO PEIXOTO(OAB: 17063/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGLAI MARIA SANTOS LINS DE MEDEIROS
- ALEXANDRE DE OLIVEIRA PELAGIO
- ANTONIA IARA DA SILVA
- CARLOS ESTEVAM MOSCA
- CLAUDIA MARIA AMORIM FERNANDES
- EVANILDO NUNES DE SOUSA
- JOSE DE SOUZA MESQUITA
- MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
- MARIA DA CONCEICAO HONORIO DE MELO
- MARIA DAS VITORIAS MEDEIROS DE ARAUJO
- MARIA DOS PRAZERES DA SILVA FREIRE
- MARIA VANEIDE PEREIRA DE ARAUJO
- NADIA BORGES PIMENTEL
- OSVALDO APARECIDO CRISTOFOLETTI
- SHIRLEY MONTEIRO DE MELO
- SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c114486 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos da certidão de ID e542c06, determino que o saldo disponível na conta judicial 04996027-1 (Caixa Econômica Federal) será utilizado para saldar as RPVs pendentes de quitação nesta ação coletiva e nas ações de cumprimento de sentença, independentemente do término do prazo legal para quitação por parte do executado.

Determino, ainda, que nas ações de cumprimento de sentença, uma vez que a fase executória tenha transitado em julgado, não será mais necessária a expedição de novas RPVs. O débito deverá ser quitado imediatamente aos beneficiários, com o saldo da conta judicial referida.

Por fim, determino a inclusão da cópia deste despacho nas ações que se enquadrem nessas diretrizes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-71.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEX CAMARA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	SPORT CLUBE URBANISMO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUBE URBANISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9b203 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se a parte reclamada para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento do acordo, comprovando o recolhimento das parcelas vencidas, no prazo de 5 dias,sob pena de incidência da multa convencionada e execução.

Inerte, aplique-se a multa convencionada no acordo sobre as parcelas inadimplidas (vencidas e vincendas) e execute-se utilizando-se as ferramentas eletrônicas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001392-34.2015.5.21.0003

RECLAMANTE	CLEANTO NUNES CARNEIRO
ADVOGADO	HUMBERTO CESAR JUSTO FERNANDES(OAB: 11545/RN)
RECLAMADO	JEREISSATI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	FRANCISCO CESAR FELIX JEREISSATI
RECLAMADO	Jane Maria Alves Jereissati

RECLAMADO	ENTREGAS SERVICE EIRELI
RECLAMADO	JEREISSATI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNER ALVES CARVALHO(OAB: 12250/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEANTO NUNES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6349033 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o exequente para ratificar o termo de acordo apresentado pela executada, no prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-06.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	WELLISON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(OAB: 11239/RN)
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	ADALGISA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISON LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a9606 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações da reclamada e a vasta documentação comprobatória apresentada, bem como tendo em vista a anuência da reclamante, impõe-se declarar a nulidade da citação da reclamada e tornar sem efeito os atos processuais realizados após a expedição da notificação.

Em consequência, deve ser designada nova audiência una, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer espontaneamente suas testemunhas, devendo a reclamada apresentar defesa, sob as penas legais. Na ocasião, será avaliada a necessidade de realização de exame pericial.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000106-06.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	WELLISON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(OAB: 11239/RN)
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	ADALGISA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALGISA CABRAL DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a9606 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações da reclamada e a vasta documentação comprobatória apresentada, bem como tendo em vista a anuência da reclamante, impõe-se declarar a nulidade da citação da reclamada e tornar sem efeito os atos processuais realizados após a expedição da notificação.

Em consequência, deve ser designada nova audiência una, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer espontaneamente suas testemunhas, devendo a reclamada apresentar defesa, sob as penas legais. Na ocasião, será avaliada a necessidade de realização de exame pericial.

Notifiquem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000143-38.2021.5.21.0003

RECLAMANTE	JULIANE JAMILLY DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	AZEVEDO EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	COMERCIO DE CONFECCOES BEZERRA AZEVEDO LTDA
RECLAMADO	RUI BARBOSA GALERIA LTDA
RECLAMADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
RECLAMADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR SANTA CATARINA LTDA
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
RECLAMADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)
ADVOGADO	LUCAS PINTO DANTAS(OAB: 15775/AL)
RECLAMADO	AGRESTE MEDICAMENTOS LTDA
RECLAMADO	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL BAHIA LTDA
RECLAMADO	POPMED MEDICAMENTOS LTDA
RECLAMADO	E B A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	GAT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS(OAB: 11853/AL)
ADVOGADO	LUCAS PINTO DANTAS(OAB: 15775/AL)
RECLAMADO	SUDESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RECLAMADO	ANASTACIO RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS RIO BRANCO LTDA
RECLAMADO	7 HILLS - COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA
RECLAMADO	FTB EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA
RECLAMADO	PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE JAMILLY DA ROCHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANE JAMILLY DA ROCHA ARAUJO

Fica V. Sª. intimado para ciência da expedição da certidão de crédito id 9a94355.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANNE CHRISTINE LEITE SIQUEIRA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000196-14.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	SILVIA KARLA LUCAS DE ASSIS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(OAB: 8952/RN)
RECLAMADO	NATAL EVENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL EVENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5051b88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000196-14.2024.5.21.0003

RECLAMANTE	SILVIA KARLA LUCAS DE ASSIS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(OAB: 8952/RN)
RECLAMADO	NATAL EVENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA KARLA LUCAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5051b88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-78.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	SIMONE SOUZA LIMA
ADVOGADO	THALLISON TEO LIMA DE FREITAS(OAB: 19305/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f312de0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado o acordo, não havendo mais pendências, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Arquivem-se definitivamente, com os lançamentos necessários no sistema.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000776-78.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	SIMONE SOUZA LIMA
ADVOGADO	THALLISON TEO LIMA DE FREITAS(OAB: 19305/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f312de0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Quitado o acordo, não havendo mais pendências, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Arquivem-se definitivamente, com os lançamentos necessários no sistema.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0147400-63.2004.5.21.0003

RECLAMANTE	CLEZIO GILDERLINKEN DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA ROCHA(OAB: 2625/RN)
RECLAMANTE	MARIA GORETE DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA ROCHA(OAB: 2625/RN)
RECLAMADO	CAERN- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LUCINALDO DE OLIVEIRA(OAB: 1460/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAERN- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c69d61c proferida nos autos.

DECISÃO-PJE

Vistos, etc.

Defiro (ID 9aefa37). Decorrido aproximadamente 5 anos da suspensão da presente execução por inércia da exequente, impõe-se declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0147400-63.2004.5.21.0003

RECLAMANTE	CLEZIO GILDERLINKEN DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA ROCHA(OAB: 2625/RN)
RECLAMANTE	MARIA GORETE DA ROCHA MENDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA ROCHA(OAB: 2625/RN)
RECLAMADO	CAERN- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	LUCINALDO DE OLIVEIRA(OAB: 1460/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO GILDERLINKEN DA ROCHA MENDES
- MARIA GORETE DA ROCHA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c69d61c proferida nos autos.

DECISÃO-PJE

Vistos, etc.

Defiro (ID 9aefa37). Decorrido aproximadamente 5 anos da suspensão da presente execução por inércia da exequente, impõe-se declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000690-10.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	SUELI MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
EXEQUENTE	NUBIA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
EXEQUENTE	MARIA MARGARIDA REBOUCAS
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
EXEQUENTE	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
EXEQUENTE	EVERTON CARLOS DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CARLOS DA COSTA CARDOSO
- MARIA FERREIRA DE SOUZA
- MARIA MARGARIDA REBOUCAS
- NUBIA FERREIRA DA SILVA AZEVEDO
- SUELI MARIA DA SILVA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8692c17 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não havendo mais pendências, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Arquivem-se definitivamente, com os lançamentos necessários no sistema.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000100-33.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	RUBIA ATAIDE LEME
ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)
EXEQUENTE	SONIA MARIA GOMES ZUMBA
ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)
EXEQUENTE	IRENE MEDEIROS

ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE MEDEIROS
- RUBIA ATAIDE LEME
- SONIA MARIA GOMES ZUMBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 894e7ef proferida nos autos.

SENTENÇA

Conforme certificado pela Secretaria do Juízo (ID 530d868) que os exequentes não constam na lista homologada com a relação dos substituídos beneficiados pela decisão proferida na Ação Coletiva 0151300-40.1993.5.21.0003. Com efeito, a lista apresentada pelas exequentes (ID db89d6f), embora esteja nos autos da ação coletiva, não é a lista de substituídas homologada, que relaciona os beneficiados pela sentença coletiva.

Desse modo, forçoso concluir que as autoras não detêm legitimidade para executar a sentença proferida na Ação Coletiva e, consequentemente, para o presente Cumprimento de Sentença.

Pelo exposto, a presente execução deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de legitimidade ativa *ad causam*.

Em consequência,considerando que as exequentes já receberam os valores, devem ser notificadas, juntamente com seu advogado, para que depositem em Juízo os valores que lhe foram liberados indevidamente (ID f2ff528; ID f2ff528; ID cf8b6f4; ID 1a108f7), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Em caso de inércia, execute-se utilizando as ferramentas eletrônicas.

Após, os valores devem ser restituídos ao Estado do RN e os autos arquivados.

Custas processuais, no valor de R$44,26, pela autora, dispensadas.

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000158-70.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
RECLAMADO	EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	HERICKSON HUGO LENNON LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO	HELIA LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b67c47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em desfavor da executada EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e seus sócios HELIA LIMA DOS SANTOS e HERICKSON HUGO LENNON LIMA DOS SANTOS, para determinar o prosseguimento da execução em face destes, observando-se o benefício de ordem, quando aplicável, tudo nos termos da fundamentação supra.

Utilize-se o valor bloqueado na conta bancária de HELIA LIMA DOS SANTOS (ID ad664a8) para amortizar a execução.

Notifiquem-se, cumpra-se e não havendo mais pendências, arquivem-se.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000158-70.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	KELLY CRISTINA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
RECLAMADO	EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	HERICKSON HUGO LENNON LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO	HELIA LIMA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b67c47 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) instaurado em desfavor da executada EMPRESSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e seus sócios HELIA LIMA DOS SANTOS e HERICKSON HUGO LENNON LIMA DOS SANTOS, para determinar o prosseguimento da execução em face destes, observando-se o benefício de ordem, quando aplicável, tudo nos termos da fundamentação supra.

Utilize-se o valor bloqueado na conta bancária de HELIA LIMA DOS SANTOS (ID ad664a8) para amortizar a execução.

Notifiquem-se, cumpra-se e não havendo mais pendências, arquivem-se.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000452-25.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	LORENNA STEPHANY PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 15370/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE NAVAS MAYER
ADVOGADO	ADRIANA NAVAS MAYER(OAB: 5312/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NAVAS MAYER
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f17379 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000452-25.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	LORENNA STEPHANY PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 15370/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE NAVAS MAYER
ADVOGADO	ADRIANA NAVAS MAYER(OAB: 5312/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENNA STEPHANY PINHEIRO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f17379 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000866-86.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	CICERO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
RECLAMADO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECLAMADO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C R V DA SILVA
- GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
- MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6a06a8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT para processamento do recurso.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001065-11.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA FILHO
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7873513 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo do julgado, notifique-se o reclamante para se manifestar no prazo legal sobre os Embargos Declaratórios opostos pela parte adversa, conforme art. 1.023, §2º, do CPC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000852-05.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MUHAMMAD ALI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECLAMADO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C R V DA SILVA
- MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15901ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000852-05.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MUHAMMAD ALI ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECLAMADO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUHAMMAD ALI ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15901ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000990-69.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	RICARDO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f49a0de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Insurge-se a parte reclamada em suas razões de embargos, em face da sentença proferida em ID. 4997238, alegando que há omissão quanto aos pagamentos realizados e os holetites juntados aos autos, relativo à análise do pedido de indenização por uso do veículo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecimento

Embargos interpostos pela parte reclamada dentro do prazo legal e por procurador habilitado. **Conheço**.

Mérito

Sob os argumentos apresentados nas razões de embargos, requer o embargante que este Juízo se pronuncie sobre a questão suscitada.

Os embargos de declaração limitam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridades nos julgados, consoante o art. 1.022 do NCPC, ou ainda a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe a redação do art. 897-A da CLT.

A parte embargante sustenta que há omissão quanto aos pagamentos realizados e os holetites juntados aos autos, relativo à análise do pedido de indenização por uso do veículo.

Quanto a tais alegações, não vislumbro qualquer vício que autorize a interposição dos embargos de declaração, neste particular, dado que resta evidente o intento da embargante no revolvimento das matérias componentes da lide. A parte embargante demonstrou, inquestionavelmente, seu descontentamento com a justiça da decisão.

Tenho que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, assegurado pelo Novo Código de Processo Civil.

Ademais, o próprio embargante em seu depoimento pessoal, conforme destacado na fundamentação da sentença oposta, afirmou que o valor indicado nos contracheques do obreiro correspondiam ao ressarcimento das despesas com combustível, e não ao aluguel do veículo. Saliente-se que o embargante fez a distinção de valores devidos: locação do veículo e ressarcimento das despesas com combustível, sendo estas identificadas nos contracheques do autor com a rubrica “PAGTO KM”.

Por conseguinte, nos casos alegados pelo embargante, deve se utilizar meios recursais adequados aptos a atacar a justiça da decisão, não havendo que se suscitar a reapreciação das provas produzidas no processo.

De mais a mais, não há omissão apresentada na sentença oposta que torne incerto ou dúbio o provimento judicial.

Indefiro.

Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos.

É o entendimento do juízo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos pela parte reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, decido**:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000990-69.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	RICARDO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARDOSO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f49a0de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Insurge-se a parte reclamada em suas razões de embargos, em face da sentença proferida em ID. 4997238, alegando que há omissão quanto aos pagamentos realizados e os holetites juntados aos autos, relativo à análise do pedido de indenização por uso do veículo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecimento

Embargos interpostos pela parte reclamada dentro do prazo legal e por procurador habilitado. **Conheço**.

Mérito

Sob os argumentos apresentados nas razões de embargos, requer o embargante que este Juízo se pronuncie sobre a questão suscitada.

Os embargos de declaração limitam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridades nos julgados, consoante o art. 1.022 do NCPC, ou ainda a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme dispõe a redação do art. 897-A da CLT.

A parte embargante sustenta que há omissão quanto aos pagamentos realizados e os holetites juntados aos autos, relativo à análise do pedido de indenização por uso do veículo.

Quanto a tais alegações, não vislumbro qualquer vício que autorize a interposição dos embargos de declaração, neste particular, dado que resta evidente o intento da embargante no revolvimento das matérias componentes da lide. A parte embargante demonstrou, inquestionavelmente, seu descontentamento com a justiça da decisão.

Tenho que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, assegurado pelo Novo Código de Processo Civil.

Ademais, o próprio embargante em seu depoimento pessoal, conforme destacado na fundamentação da sentença oposta, afirmou que o valor indicado nos contracheques do obreiro correspondiam ao ressarcimento das despesas com combustível, e não ao aluguel do veículo. Saliente-se que o embargante fez a distinção de valores devidos: locação do veículo e ressarcimento das despesas com combustível, sendo estas identificadas nos contracheques do autor com a rubrica “PAGTO KM”.

Por conseguinte, nos casos alegados pelo embargante, deve se utilizar meios recursais adequados aptos a atacar a justiça da decisão, não havendo que se suscitar a reapreciação das provas produzidas no processo.

De mais a mais, não há omissão apresentada na sentença oposta que torne incerto ou dúbio o provimento judicial.

Indefiro.

Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos.

É o entendimento do juízo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos pela parte reclamada GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**, decido**:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001009-75.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE IARISMAR DA SILVA
ADVOGADO	TERESINHA VALENTE ARAUJO(OAB: 10538/RN)
RECLAMADO	JADSON BARBALHO DE OLIVEIRA 77863763487
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON BARBALHO DE OLIVEIRA 77863763487

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbce7cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001009-75.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSE IARISMAR DA SILVA
ADVOGADO	TERESINHA VALENTE ARAUJO(OAB: 10538/RN)
RECLAMADO	JADSON BARBALHO DE OLIVEIRA 77863763487
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IARISMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbce7cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001057-34.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO PONTES DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANGELA MARIA ASSUNCAO DE CASTRO(OAB: 20424/RN)
RECLAMADO	PADARIA AMERICO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECLAMADO	JOSE AMERICO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMERICO FERREIRA DA SILVA NETO
- PADARIA AMERICO FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d961195 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001057-34.2023.5.21.0003

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO PONTES DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANGELA MARIA ASSUNCAO DE CASTRO(OAB: 20424/RN)
RECLAMADO	PADARIA AMERICO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECLAMADO	JOSE AMERICO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO PONTES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d961195 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

4ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATSum-0001399-86.2016.5.21.0004

RECLAMANTE	HUGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
RECLAMADO	A ITALIANA PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
RECLAMADO	FABIANA CRISTINE BARBOSA COSTA
RECLAMADO	FABIJANE KARLA BARBOSA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIJANE KARLA BARBOSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO: FABIJANE KARLA BARBOSA COSTA

Endereço desconhecido

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência do despacho a

seguir, cujo inteiro teor é o seguinte:

"**Fica V. Sa. notificada para: TOMAR CIÊNCIA SOBRE O BLOQUEIO DE R$ 800,00, PODENDO EM 05 DIAS CONTESTAR, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**"

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000936-03.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	HILLIANE SILVA SOBRAL
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE FIRMINO E SILVA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE FIRMINO E SILVA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe

De ordem da Dra. **LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES**, JUÍZA DO TRABALHO DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, extraídos das reclamações trabalhistas abaixo discriminadas, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **L**UIZ HENRIQUE FIRMINO E SILVA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ:44.534.798/0001-2, atualmente em lugar incerto e não sabido para efetuar o **pagamento da execução no valor de R$ 3.657,26.**

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado pelo servidor por determinação do Juiz Titular, conforme Portaria 01/2016.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000734-94.2021.5.21.0004

RECLAMANTE	VANESSA MAIRA DA SILVA CAXIAS
ADVOGADO	ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE(OAB: 11172/RN)
RECLAMADO	LUCIANA BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 353057/SP)
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	JULIA BARROS FABBRIS
ADVOGADO	ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 353057/SP)
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	THIAGO BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 353057/SP)
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	ESTANISLAU MARIA DE FREITAS NETO
ADVOGADO	ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 353057/SP)
ADVOGADO	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS(OAB: 3177/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO LUCIANO BANDEIRA BARROS
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO GALVAO BARROS
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR(OAB: 6646/RN)
RECLAMADO	ZELIA MARIA GALVAO BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MAIRA DA SILVA CAXIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VANESSA MAIRA DA SILVA CAXIAS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0000734-94.2021.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Autor: **VANESSA MAIRA DA SILVA CAXIAS, CPF: 081.863.254-25**

ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE, OAB: 11172

Réu: **FRANCISCO LUCIANO BANDEIRA BARROS, CPF: 002.974.374-53; ZELIA MARIA GALVAO BARROS, CPF: 941.426.534-15; JULIA BARROS FABBRIS, CPF: 089.793.584-58; LUCIANA BARROS DE FREITAS, CPF: 067.323.964-04; ESTANISLAU MARIA DE FREITAS NETO, CPF: 421.792.808-40; THIAGO BARROS DE FREITAS, CPF: 052.082.244-70; CARLOS ROBERTO GALVAO BARROS, CPF: 850.132.504-04**

ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR, CPF: 126.277.008-47

VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR, CPF: 013.194.244-14

VIVIANA MARILETI MENNA DIAS, CPF: 430.401.280-00

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 08(oito) dias, querendo, pronunciar-se sobre a impugnação de cálculos apresentada pela parte contrária.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001500-60.2015.5.21.0004

RECLAMANTE	HUGO CESAR DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMANTE	STIVEM AMORIM DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMANTE	GUTEMBERG ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1ae06 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

1. A reclamada informa Id 56c4cf5, que já iniciou o procedimento de contratação dos reclamantes. Alega que a referida contratação, por se tratar de ente da administração pública federal, é extremamente burocrática, requerendo o prazo de até 45 dias para conclusão dos trâmites.

2. Por sua vez, os reclamantes foram intimados para tomar ciência da petição acima mencionada, mantendo-se inerte a respeito.

3. Destarte, defiro, como requerido, o prazo de 45 dias para comprovação, nos autos, da efetiva contratação dos reclamantes, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 em favor de cada reclamante, conforme determinação contida na sentença Id 1165c21.

4. Ciência às partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-60.2015.5.21.0004

RECLAMANTE	HUGO CESAR DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMANTE	STIVEM AMORIM DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMANTE	GUTEMBERG ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO NASCIMENTO DE MELO(OAB: 1018-B/PE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSE CRISTINA BARBOSA DE FREITAS(OAB: 5951/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG ALVES DE MEDEIROS
- HUGO CESAR DA ROCHA RIBEIRO
- STIVEM AMORIM DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1ae06 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

1. A reclamada informa Id 56c4cf5, que já iniciou o procedimento de contratação dos reclamantes. Alega que a referida contratação, por se tratar de ente da administração pública federal, é extremamente

burocrática, requerendo o prazo de até 45 dias para conclusão dos trâmites.

2. Por sua vez, os reclamantes foram intimados para tomar ciência da petição acima mencionada, mantendo-se inerte a respeito.

3. Destarte, defiro, como requerido, o prazo de 45 dias para comprovação, nos autos, da efetiva contratação dos reclamantes, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 em favor de cada reclamante, conforme determinação contida na sentença Id 1165c21.

4. Ciência às partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000037-68.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	MOABE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JESIMIEL DOS SANTOS COSTA(OAB: 16447/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE ENTREGAS DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPEX
ADVOGADO	NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE ENTREGAS DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPEX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d35a98 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Recurso ordinário interposto com pedido de justiça gratuita.

Sobre a justiça gratuita, há de se avaliar o pedido de tal natureza com a largura que a Constituição confere ao acesso à Justiça. A recorrente demonstrou saldo negativo em seu último balanço, o que conduz à conclusão de inexistência de lucratividade, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Tal conclusão será melhor avaliada em segunda instância, quando a matéria será analisada quando da admissibilidade do recurso e de eventual preliminar levantada pelo autor em suas contrarrazões. Não obstante, **tem entendido o c. TST que a isenção do depósito recursal não está compreendida no benefício da Justiça gratuita**, vez que a função daquele é garantir o Juízo para efeito de execução, não se enquadrando propriamente em despesas necessárias à tramitação do processo. Sobre o tema, destaco posição do C. TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. **No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo, que não se confunde com as despesas processuais, passíveis de isenção diante da benesse da gratuidade da justiça.** Precedentes. Constatada a natureza manifestamente inadmissível do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC . Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 2467020155090009, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 28/10/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2020). Grifei.

Por tais razões, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1 do C. TST, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada recorrente comprove o pagamento das custas processuais e a satisfação do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserto.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

Intime-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000037-68.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	MOABE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JESIMIEL DOS SANTOS COSTA(OAB: 16447/RN)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE ENTREGAS DO RIO GRANDE DO NORTE - COOPEX
ADVOGADO	NABUCODONOSO FARIAS DE LIMA(OAB: 16982/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOABE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d35a98 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Recurso ordinário interposto com pedido de justiça gratuita.

Sobre a justiça gratuita, há de se avaliar o pedido de tal natureza com a largura que a Constituição confere ao acesso à Justiça. A recorrente demonstrou saldo negativo em seu último balanço, o que conduz à conclusão de inexistência de lucratividade, de modo que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Tal conclusão será melhor avaliada em segunda instância, quando a matéria será analisada quando da admissibilidade do recurso e de eventual preliminar levantada pelo autor em suas contrarrazões.

Não obstante, **tem entendido o c. TST que a isenção do depósito recursal não está compreendida no benefício da Justiça gratuita**, vez que a função daquele é garantir o Juízo para efeito de execução, não se enquadrando propriamente em despesas necessárias à tramitação do processo. Sobre o tema, destaco posição do C. TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. **No entanto, quando concedido, não abrange o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo, que não se confunde com as despesas processuais, passíveis de isenção diante da benesse da gratuidade da justiça.** Precedentes. Constatada a natureza manifestamente inadmissível do agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC . Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (TST - Ag: 2467020155090009, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 28/10/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2020). Grifei.

Por tais razões, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1 do C. TST, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada recorrente comprove o pagamento das custas processuais e a satisfação do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserto.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

Intime-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000355-51.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
RECLAMADO	EUGÊNIA CARLA MARTINS BEZERRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f68c51 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

1. Inclua-se o feito em pauta de audiência, com ciência às partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revelia, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

2. Intime-se a reclamante.

3. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000943-92.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	VALERIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE NATAL LTDA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE NATAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e5044 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada pede o chamamento do feito à boa ordem processual, eis que a sentença foi juntada aos autos fora do prazo de 48 horas de que trata a CLT art. 851 §2º e Súmula TST 197. De fato, a juntada da sentença ocorreu precisamente 2h16min após as 48 horas previstas na Súmula TST 30, causando prejuízo à defesa da reclamada. Ressalto que, no caso, o prazo é contado em horas. Não em dias. Em vista disso, chamo o feito a boa ordem processual para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado e os atos dele decorrentes, para o fim de efetivar a intimação das partes para ciência da sentença Id 50bd7fb, abrindo-se regularmente o prazo recursal a contar da data da ciência deste despacho.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000943-92.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	VALERIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE NATAL LTDA
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e5044 proferido nos autos.

DESPACHO

A reclamada pede o chamamento do feito à boa ordem processual, eis que a sentença foi juntada aos autos fora do prazo de 48 horas de que trata a CLT art. 851 §2º e Súmula TST 197. De fato, a juntada da sentença ocorreu precisamente 2h16min após as 48 horas previstas na Súmula TST 30, causando prejuízo à defesa da reclamada. Ressalto que, no caso, o prazo é contado em horas. Não em dias. Em vista disso, chamo o feito a boa ordem processual para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado e os atos dele decorrentes, para o fim de efetivar a intimação das partes para ciência da sentença Id 50bd7fb, abrindo-se regularmente o prazo recursal a contar da data da ciência deste despacho.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001055-61.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO	VINICIUS CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TOMAR CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA, conforme relatado abaixo:

Data: 02/05/2024 (quinta-feira)

Horário: 14h00

Local: Midway Shopping - Avenida Bernardo Vieira, 3775 Loja EUC 91 piso L1 - Tirol,

Natal - RN, 59015-900, Natal/RN.

Solicito que as partes cheguem ao local determinado com no mínimo 15 minutos de

antecedência, com intuito de sanar possíveis atrasos as demais perícias a serem

realizadas na mesma data.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0001055-61.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JOAO MARIA DE LIMA

ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO	VINICIUS CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TOMAR CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA, conforme relatado abaixo:

Data: 02/05/2024 (quinta-feira)

Horário: 14h00

Local: Midway Shopping - Avenida Bernardo Vieira, 3775 Loja EUC 91 piso L1 - Tirol,

Natal - RN, 59015-900, Natal/RN.

Solicito que as partes cheguem ao local determinado com no mínimo 15 minutos de

antecedência, com intuito de sanar possíveis atrasos as demais perícias a serem

realizadas na mesma data.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000510-64.2018.5.21.0004

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA LIMA - ME
ADVOGADO	ARIEL CARNEIRO AMARAL(OAB: 12551/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO PACIFICO
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	EXECUTIVO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9b06cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Através da petição de Id. 1ef6e1b, a reclamada alega dificuldade para quitar o débito de forma integral. Requer o pagamento de forma fracionada, tendo comprovado o depósito de 02 parcelas, no valor de R$ 500,00 cada.

2. Libere-se, em favor do autor e sua patrona, os valores parciais já depositados pela reclamada, bem como os créditos referidos no despacho de Id. 7b90562.

3. Tendo em vista o peticionamento de Id. 1ef6e1b, retifique-se o polo passivo, com vistas a inclusão do causídico Thiago Henrique Duarte Bezerra (OAB/RN 12.228) como patrono do executado Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico.

No mais, recebo a petição da ré onde pede parcelamento como proposta de acordo. Assim, determino a remessa dos autos para o CEJUSC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000510-64.2018.5.21.0004

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA LIMA - ME
ADVOGADO	ARIEL CARNEIRO AMARAL(OAB: 12551/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS DO PACIFICO
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR RODRIGUES DA SILVA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	EXECUTIVO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9b06cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Através da petição de Id. 1ef6e1b, a reclamada alega dificuldade para quitar o débito de forma integral. Requer o pagamento de forma fracionada, tendo comprovado o depósito de 02 parcelas, no valor de R$ 500,00 cada.

2. Libere-se, em favor do autor e sua patrona, os valores parciais já depositados pela reclamada, bem como os créditos referidos no despacho de Id. 7b90562.

3. Tendo em vista o peticionamento de Id. 1ef6e1b, retifique-se o polo passivo, com vistas a inclusão do causídico Thiago Henrique Duarte Bezerra (OAB/RN 12.228) como patrono do executado Condomínio Residencial Ilhas do Pacífico.

No mais, recebo a petição da ré onde pede parcelamento como proposta de acordo. Assim, determino a remessa dos autos para o CEJUSC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000170-47.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	FREELIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO DE LIMA BRITO(OAB: 9468/RN)
ADVOGADO	GLAUCIENE ESPINOLA DE MEDEIROS(OAB: 16247/RN)
PERITO	WEVERTON PESSOA COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FREELIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7c451 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A executada atravessa a petição de Id. a39044f, pleiteando o aprazamento de audiência conciliatória, sob o argumento de que o valor do crédito *exequendo* é inviável para pagamento de imediato. Alegou ainda a existência de outras demandas judiciais contra si. A certidão de Id. d74edbf noticia a existência de apenas 02 feitos, ambos conciliados.

A audiência conciliatória de Id. f1aa4d9 restou infrutífera.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos bloqueios informados no Id. 501d40d (R$ 3.433,88) e Id. 671546b (R$ 190,32), sob pena de liberação imediata dos valores bloqueados ao exequente.

Tendo em vista que transcorreu o prazo consignado na intimação de Id. 670be16 e a ré não se manifestou sobre o bloqueio de R$ 4.968,91, determino a liberação de referido valor em favor do exequente e seu patrono, devendo os interessados informarem os seus respectivos dados bancários. No tocante aos honorários contratuais, observe-se a alíquota de **30%** ajustada no expediente de Id. 22b50b7.

Após a liberação, efetuem-se os respectivos lançamentos, para fins estatísticos.

Finalmente, realizadas as determinações acima, o autos devem seguir para o CEJUSC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000170-47.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	FREELIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO DE LIMA BRITO(OAB: 9468/RN)
ADVOGADO	GLAUCIENE ESPINOLA DE MEDEIROS(OAB: 16247/RN)
PERITO	WEVERTON PESSOA COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7c451 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A executada atravessa a petição de Id. a39044f, pleiteando o aprazamento de audiência conciliatória, sob o argumento de que o valor do crédito *exequendo* é inviável para pagamento de imediato. Alegou ainda a existência de outras demandas judiciais contra si. A certidão de Id. d74edbf noticia a existência de apenas 02 feitos, ambos conciliados.

A audiência conciliatória de Id. f1aa4d9 restou infrutífera.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos bloqueios informados no Id. 501d40d (R$ 3.433,88) e Id. 671546b (R$ 190,32), sob pena de liberação imediata dos valores bloqueados ao exequente.

Tendo em vista que transcorreu o prazo consignado na intimação de Id. 670be16 e a ré não se manifestou sobre o bloqueio de R$ 4.968,91, determino a liberação de referido valor em favor do exequente e seu patrono, devendo os interessados informarem os seus respectivos dados bancários. No tocante aos honorários contratuais, observe-se a alíquota de **30%** ajustada no expediente de Id. 22b50b7.

Após a liberação, efetuem-se os respectivos lançamentos, para fins estatísticos.

Finalmente, realizadas as determinações acima, o autos devem seguir para o CEJUSC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000782-82.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	FABIO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO(OAB: 13064/RN)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DANTAS(OAB: 16326/RN)
RECLAMADO	PRADO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO CESAR GOMES DA SILVA(OAB: 15376/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRADO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PRADO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0000782-82.2023.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Autor: **FABIO GONZAGA DO NASCIMENTO, CPF: 039.370.184-09**

LUIZ EDUARDO DANTAS, OAB: 16326

THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO, OAB: 13064

Réu: **PRADO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, CNPJ: 14.792.933/0001-73**

RICARDO CESAR GOMES DA SILVA, CPF: 050.039.374-58

Fica V. Sa. intimado para: Tomar ciência da nova conta informada pelo autor para o deposito das parcelas do acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000106-37.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	EDMILSON ELOY FERREIRA
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO	INOV SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON CRUZ DOS SANTOS(OAB: 13409/RN)
ADVOGADO	RAFAELLA MESQUITA CERINO DE MORAES PASSOS(OAB: 13761/RN)
PERITO	MARTA MARIA LOPES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ELOY FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 979cad6 proferido nos autos.

DESPACHO

As diligências de Bacenjud/Renajud da empresa executada foram negativas.

Há probabilidade de existência de sócios e outras empresas que poderão responder pelo débito executado.

Ocorre que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica **deve ser de iniciativa da parte exequente**, nos próprios autos (Art. 855-A da CLT c/c 133 do CPC e Provimento CGJT nº 01 de 08/02/2019).

Destarte, **intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para manifestar seu interesse na abertura do IDPJ. Na referida peça,** observe a parte requerente o preenchimento do requisito constante no art. 134, § 4º do CPC, com a devida fundamentação, inclusive juntando a documentação que entender necessária.

Aguarde-se por trinta dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000910-78.2018.5.21.0004

RECLAMANTE	EVERTON IVO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	PSG DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DIOGO JACOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	AJC HOLDING INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daced53 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

A pesquisa patrimonial para identificar e localizar bens da empresa para garantir a execução restou frustrada, materializando-se, nos autos, a inequívoca insolvência da empresa.

Os sócios e outras empresas poderão responder pelo débito executado, desde que proceda-se previamente ao IDPJ.

Intime-se, pois, o exequente, na pessoa de seu advogado, para, em cinco dias, manifestar interesse na abertura do IDPJ, bem como na efetivação de eventual medida de natureza cautelar (arresto de bens).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000910-78.2018.5.21.0004

RECLAMANTE	EVERTON IVO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	PSG DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DIOGO JACOME BEZERRA DINIZ(OAB: 8054/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	AJC HOLDING INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON IVO DANTAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daced53 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

A pesquisa patrimonial para identificar e localizar bens da empresa para garantir a execução restou frustrada, materializando-se, nos autos, a inequívoca insolvência da empresa.

Os sócios e outras empresas poderão responder pelo débito executado, desde que proceda-se previamente ao IDPJ.

Intime-se, pois, o exequente, na pessoa de seu advogado, para, em cinco dias, manifestar interesse na abertura do IDPJ, bem como na efetivação de eventual medida de natureza cautelar (arresto de bens).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000354-66.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866c195 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

1. Considerando a natureza da causa, inclua-se o feito em pauta de audiência una.

2. Cientes as partes de que deverão comparecer à referida assentada, sob pena de extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, em relação à ausência do autor, e revelia, quanto à da reclamada, nos termos da CLT art. 844, *caput*.

3. Ficam cientes as partes que deverão comparecer na audiência para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST) e que as suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, pena de preclusão. Compete às partes convidar as testemunhas e comunicá-las da data e o horário da audiência.

4. Intime-se o reclamante.

5. Cite-se a reclamada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000006-48.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	LARYSSA ELLEN SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	FELIPE DE SOUZA EUGENIO
ADVOGADO	MAITE FERREIRA NOBRE(OAB: 17857/RN)
RECLAMADO	FELIPE DE SOUZA EUGENIO
ADVOGADO	MAITE FERREIRA NOBRE(OAB: 17857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE SOUZA EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed7b2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000006-48.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	LARYSSA ELLEN SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	FELIPE DE SOUZA EUGENIO
ADVOGADO	MAITE FERREIRA NOBRE(OAB: 17857/RN)
RECLAMADO	FELIPE DE SOUZA EUGENIO
ADVOGADO	MAITE FERREIRA NOBRE(OAB: 17857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA ELLEN SALGUEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed7b2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000360-10.2023.5.21.0004

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6696f9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Embargos de declaração apresentado por SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TATIVO MOVEL – ATM, VIG. ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN - SINDSEGUR nos autos da ação trabalhista em desfavor de REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA alegando a ocorrência de erro material quanto aos honorários de sucumbência. Ao final, pugna pela correção.

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Advogado legalmente habilitado os subscrevem.

Destarte, estão a merecer conhecimento.

O embargante alega a ocorrência de erro material quanto aos honorários de sucumbência em que foi arbitrado 10%, mas constou em extenso quinze por cento.

Verifica-se que de fato na fundamentação da sentença constou expressamente: "...arbitro em 10% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

Assim, a fim de sanar o erro material que aponta um percentual distinto, gerando contradição, acolho os embargos para retificar o percentual dos honorários no dispositivo a fim de constar **"...arbitro em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa."**

CONCLUSÃO

Isto posto, expostos assim os fundamentos da presente decisão, acolho a pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos por SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TATIVO MOVEL – ATM, VIG. ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN - SINDSEGUR, nos autos da reclamação promovida em desfavor de REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para retificar o percentual dos honorários de sucumbência no dispositivo, a fim de constar: "...**arbitro em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa"**.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000360-10.2023.5.21.0004

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	REALIZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE THALES BARROS DE ANDRADE(OAB: 39818/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6696f9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Embargos de declaração apresentado por SIND INT DOS TRAB

VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TATIVO MOVEL – ATM, VIG. ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN - SINDSEGUR nos autos da ação trabalhista em desfavor de REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA alegando a ocorrência de erro material quanto aos honorários de sucumbência. Ao final, pugna pela correção.

É o Relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Advogado legalmente habilitado os subscrevem.

Destarte, estão a merecer conhecimento.

O embargante alega a ocorrência de erro material quanto aos honorários de sucumbência em que foi arbitrado 10%, mas constou em extenso quinze por cento.

Verifica-se que de fato na fundamentação da sentença constou expressamente: "...arbitro em 10% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa.

Assim, a fim de sanar o erro material que aponta um percentual distinto, gerando contradição, acolho os embargos para retificar o percentual dos honorários no dispositivo a fim de constar **"...arbitro em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa."**

CONCLUSÃO

Isto posto, expostos assim os fundamentos da presente decisão, acolho a pretensão deduzida nos embargos de declaração opostos por SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT. ELET, AG TATIVO MOVEL – ATM, VIG. ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN - SINDSEGUR, nos autos da reclamação promovida em desfavor de REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para retificar o percentual dos honorários de sucumbência no dispositivo, a fim de constar: "...**arbitro em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, calculados sobre o valor atualizado dado à causa"**.

Ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000742-03.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	ROSINETE DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	ASEMCLEVES DANTAS GADELHA
ADVOGADO	VICTOR PALLA DE MEDEIROS CADETE(OAB: 16134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASEMCLEVES DANTAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43b64a proferido nos autos.

V.

Indefiro o pleito de Id 54bf6af.

Deveras, o estado de saúde do devedor e as despesas que daí decorrem, requer cautela e parcimônia deste Juízo para atos de constrição.

Destarte, mantenho o percentual de bloqueio.

Expeça-se ofício ao Governo do RN para fins de retenção do percentual imposto para quitação do débito, conforme despacho de Id e112b8e.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000742-03.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	ROSINETE DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	ASEMCLEVES DANTAS GADELHA
ADVOGADO	VICTOR PALLA DE MEDEIROS CADETE(OAB: 16134/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43b64a proferido nos autos.

V.

Indefiro o pleito de Id 54bf6af.

Deveras, o estado de saúde do devedor e as despesas que daí decorrem, requer cautela e parcimônia deste Juízo para atos de constrição.

Destarte, mantenho o percentual de bloqueio.

Expeça-se ofício ao Governo do RN para fins de retenção do percentual imposto para quitação do débito, conforme despacho de Id e112b8e.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000152-89.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	GABRIEL BRAGLIA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fb8dfe proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Tendo em vista o contido na certidão id.d3cacb0, defiro o pedido do reclamado e fixo as custas no valor de R$ 5.560,49, correspondente a 2% sobre o valor acordado de R$ 278.024,71 (R$ 260.000,00 + R$ 18.024,71 de Contribuição Previdenciária cota patronal), permanecendo o prazo de pagamento o já fixado na referenciada ata.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000152-89.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	GABRIEL BRAGLIA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL BRAGLIA FONSECA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fb8dfe proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Tendo em vista o contido na certidão id.d3cacb0, defiro o pedido do reclamado e fixo as custas no valor de R$ 5.560,49, correspondente a 2% sobre o valor acordado de R$ 278.024,71 (R$ 260.000,00 + R$ 18.024,71 de Contribuição Previdenciária cota patronal), permanecendo o prazo de pagamento o já fixado na referenciada ata.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0000324-13.2024.5.21.0010

EMBARGANTE	MARIA DO SOCORRO SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA DE MEDEIROS(OAB: 15441/RN)
EMBARGADO	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DE BUZIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1117f9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Terceiro em que consta pedido de tutela de urgência objetivando a manutenção da posse do imóvel em que a embargante reside decorrente de contrato de trabalho mantido entre seu cônjuge, A. L. DA L. e o embargado, Condomínio Residencial de Búzios. Afirma que o imóvel não integra a relação de trabalho e que por residir no local por longo período exercendo a posse mansa e pacífica do bem. Diz que na ação principal está pendente de julgamento Agravo de Petição.

A antecipação de tutela no processo do trabalho tem os mesmos fundamentos, requisitos e efeitos no processo civil. Aliás, não há, no processo juslaboral, disciplina diferenciada para a tutela antecipada, decorrendo sua aplicação do que prescreve o art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Desse modo e considerando o disposto no art. 300, do CPC, é possível ao Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame aos autos do processo 0000801-25.2022.5.21.0004, que tramita nesse Juízo, constata-se que o esposo da embargante desde o ano de 2022, vem tentando se manter no imóvel objeto dos embargos, havendo decisões em sede de tutela de urgência daquele feito deferindo o pedido, inicialmente até a data de 31 de janeiro de 2023, conforme decisão de Id bb3a07a e posteriormente, até a prolação da sentença de mérito, nos termos da decisão de Id a6dab30.

Proferida a sentença – Id 2ef7e2e, em 24.03.2023, foi indeferido o pedido de reintegração e determinado que o Sr. A. L. da L. desocupasse e devolvesse o imóvel ao Condomínio.

Inconformado com a decisão, o autor apresentou exceção de suspeição em desfavor do magistrado que proferiu a sentença, que foi rejeitada liminarmente, conforme decisão de Id d8ac6b3. Insatisfeito, opôs Agravo Regimental cujo provimento foi negado, conforme Acórdão de Id 243cd1c.

Apresentando recurso ordinário, foi mantida a decisão de primeiro grau, conforme teor do Acórdão de Id 32ff120.

Manejado novo pedido de tutela de urgência, foi mantida pelo Regional a decisão de piso que determinou a desocupação do imóvel – Id 5059ce2.

Apresentando o esposo da embargante Agravo Regimental, esse não foi conhecido nos termos da decisão de Id d7de137, havendo nos autos despacho determinando a expedição de mandado de imissão de posse em favor do Condomínio reclamado – Id e0455be, vindo o autor opor Agravo de Petição de Id ae3ba71.

De tudo o que foi relatado, não há como acolher a pretensão da embargante em sede de tutela de urgência no sentido de se manter no imóvel, até porque há decisão de mérito determinando sua desocupação.

Desta forma, indefiro, no momento, o pleito autoral.

Suspenda-se a execução que se processa nos autos da RT 0000801-25.2022.5.21.0004, até julgamento dos embargos.

Intime-se a embargada, para apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento dos embargos.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000153-74.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	KATHIA MAGDA BERTO DE LIMA
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	LUCIA DE FATIMA DA COSTA LIMA - ME
ADVOGADO	RENATO LUIDI DE SOUZA SOARES(OAB: 8328/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA DA COSTA LIMA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LÚCIA DE FÁTIMA DA COSTA LIMA - ME

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a executada notificada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho, a fim de providenciar a **baixa na CTPS Física e Digital** da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KALINA LIGIA DE SOUZA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000665-96.2020.5.21.0004

RECLAMANTE	VALDOMIRO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	DAVIDSON DE CARVALHO GURGEL(OAB: 9976/RN)

RECLAMADO	RITALOUR AQUACULTURA PESCADOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)
RECLAMADO	CLEBER CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CARLOS DA SILVA
- RITALOUR AQUACULTURA PESCADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 449ac92 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Solicitado, através da petição Id. e71f8af, o desbloqueio do valor de R$ 2.126,90 realizado em conta bancaria do executado.

Considerando que o bloqueio (Id. 09c41cc) atingiu conta do Banco do Brasil em que o requerente recebe proventos, conforme comprovado pelo extrato Id. ea9e5b3, **determino o imediato desbloqueio do valor de R$2.126,90, devendo ser devolvido ao requerente executado**.

Fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o novo bloqueio de R$ 157,78 (Id. 5f62ef8) realizado em sua conta NU PAGAMENTOS - IP.

Decorrido o prazo para manifestação, conclua-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000665-96.2020.5.21.0004

RECLAMANTE	VALDOMIRO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	DAVIDSON DE CARVALHO GURGEL(OAB: 9976/RN)
RECLAMADO	RITALOUR AQUACULTURA PESCADOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)
RECLAMADO	CLEBER CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 449ac92 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Solicitado, através da petição Id. e71f8af, o desbloqueio do valor de R$ 2.126,90 realizado em conta bancaria do executado.

Considerando que o bloqueio (Id. 09c41cc) atingiu conta do Banco do Brasil em que o requerente recebe proventos, conforme comprovado pelo extrato Id. ea9e5b3, **determino o imediato desbloqueio do valor de R$2.126,90, devendo ser devolvido ao requerente executado**.

Fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o novo bloqueio de R$ 157,78 (Id. 5f62ef8) realizado em sua conta NU PAGAMENTOS - IP.

Decorrido o prazo para manifestação, conclua-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MANOEL MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000542-30.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	ITALO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0612f81 proferido nos autos.

DESPACHO

V. etc.

1.Tendo em vista a atualização efetuada pela contadoria conforme certidão, e considerando que os valores existentes no extrato id.f461c70, cobrem o pagamento da presente execução, determino

sua liberação aos beneficiários na forma da planilha id.43efbd5,devolvendo-se o saldo ao reclamado.

2.Indiquem os litigantes, as contas para o recebimento, em 10 dias.

Após as liberações, conclusos para sentença de extinção.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000542-30.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	ITALO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0612f81 proferido nos autos.

DESPACHO

V. etc.

1.Tendo em vista a atualização efetuada pela contadoria conforme certidão, e considerando que os valores existentes no extrato id.f461c70, cobrem o pagamento da presente execução, determino sua liberação aos beneficiários na forma da planilha id.43efbd5,devolvendo-se o saldo ao reclamado.

2.Indiquem os litigantes, as contas para o recebimento, em 10 dias.

Após as liberações, conclusos para sentença de extinção.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000996-73.2023.5.21.0004

AUTOR	SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
ADVOGADO	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA(OAB: 32843/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 757e676 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRABALHADORES DO CAIXA FORTE E TESOURARIA BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDFORTE/RN, qualificado à exordial, ajuizou Ação Civil Coletiva em face de **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA**, alegando que a ré não vem cumprindo com a realização de exames físicos e psicológicos rigorosos para os vigilantes, em violação do Decreto n° 89.056, que regulamenta a Lei 7.102/83. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Deu à causa o valor de R$100.000,00. Não conciliados, a ré apresentou defesa suscitando a inépcia, a ilegitimidade ativa e, no mérito, contestou os pedidos, requerendo, ao final, sua improcedência.

Não havendo outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EFEITOS DA LEI N. 13.467/2017- DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 alterou diversos dispositivos da legislação, quer no campo processual como de ordem material. Referido diploma passou a vigorar em 11/11/2017. Contudo, não tem o condão de surtir efeitos sobre o direito material relativo aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Essa é a segurança jurídica produzida pelos princípios da irretroatividade da lei e tempus regit actum (CF, art. 5º, XXXVI e art. 6º, caput, da LINDB).

Sob esse viés, a lide sob foco deve ser solucionada com olhos voltados para a legislação de direito material da época desses fatos. Lado outro, enxergo que a demanda foi proposta após a entrada em vigor do destacado diploma conhecido como Reforma Trabalhista.

Via de regra, no que concerne às regras de naipe processual, tem a doutrina e a jurisprudência reconhecido que os efeitos são imediatos a partir da nova lei, segundo a teoria do isolamento dos atos processuais (CPC/2015, art. 14 e CPP, art. 2º). Entretanto, essa regra não pode ser absoluta, mormente a necessária atenção à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). De modo que, aos olhos deste Juízo, existe expressa vedação no arcabouço legislativo nacional da impossibilidade de prejuízo para com situações consolidadas, com claro rechaço de decisões surpresas (CPC/2015, art. 9º e 10).

DA ILEGITIMIDADE

A ilegitimidade ativa suscitada pela defesa não merece acolhimento, considerando que a atuação do sindicato está amparada pelo art. 8°, III da Constituição Federal de 1988, o qual deixa estreme de dúvidas a legitimidade do sindicato, na condição de substituto processual, para promover ação em nome dos empregados integrantes da categoria profissional que representa.

A entidade sindical detém legitimidade para atuar na defesa dos direito e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, associados ou não, conforme estabelecido no art. 8°, III, da CRFB, que consagra a substituição processual ampla e irrestrita, reconhecida pelo C. TST com o canelamento da Súmula 310.

Assim sendo, tenho que o sindicato, por se constituir em entidade que visa, precipuamente, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que ele representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo e tampouco há necessidade de que eles sejam individualizados. Corroborando o exposto, segue precedente em caso análogo:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A melhor exegese do artigo 8º, III, da Constituição da República é no sentido de que há ampla representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, com outorga de poderes para a defesa de interesses individuais ou coletivos da categoria mediante substituição processual, independentemente da outorga de poderes pelos substituídos ou da condição destes de associados. Nesse contexto, o Sindicato autor está legitimado para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, e que, embora individualizáveis, são comuns aos substituídos integrantes da categoria profissional que representa. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma,0000073-78.2012.5.04.0821 RO, em 24/04/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadores José Felipe Ledur e Maria Cristina Schaan Ferreira.”

Ainda, sob a ausência de autorização se observa:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. O sindicato profissional detém legitimidade ativa ampla e irrestrita para a defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos dos empregados integrantes da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Neste contexto, a falta de apresentação de rol de substituídos não é óbice à regularidade da substituição processual, ou seja, o sindicato pode atuar validamente como substituto dos membros da categoria, ainda que na defesa de um número determinado de substituídos, incluindo os ex-empregados, porque enquanto trabalharam pertenceram à categoria. (RO 0012155-04.2017.5.03.0043).”

Por fim, diga-se que os documentos anexados pela parte autora comprovam sua regular constituição, como bem demonstra a ata de posse de id aec0f13 e procuração id 717073a6 juntadas, inclusive quanto à composição da atual diretoria.

Em sendo assim, provada a regularidade do sindicato, repilo a ilegitimidade levantada.

Da Ausência de Liquidação dos Pedidos

A reclamada impugna os valores indicados na exordial, sob o argumento de não ser o correto e excessivos, no entanto, não indica qual valor entende devido.

A correção dos valores ocorrerá quando da apreciação do mérito, caso deferidos os pleitos e será apurado pela Contadoria do Juízo. **Portanto, rejeito.**

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR

Em que pesem os elegantes e apurados argumentos esposados pelo ente acionado, não lobrigo condições de acolhê-los.

As condições da ação, cujas maiores lições nos foram trazidas por Liebman, formam um complexo de requisitos indispensáveis para

autorizar o exame meritório da causa.

Carecedor de ação é aquele que não apresenta interesse de agir, é parte ilegítima e/ou postula pedido juridicamente impossível de apreciação (art. 267, VI, do CPC). Faltando qualquer desses elementos, fica prejudicado o exame da pretensão em seu aspecto de mérito.

No caso trazido à baila, verifica-se que patente está o interesse de agir do demandante, mormente porque, frente a sua postulação, há uma resistência da parte adversa, tornando útil e necessária a via processual para a justa composição da lide.

Partindo das premissas de José Carlos Barbosa Moreira, importa destacar sua valiosa lição ao declarar que:

"O exame de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in status assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração...".

Consectário disso, não há como se imiscuir na discussão se existe ou não o direito à situação substancial afirmada na petição inicial. O contrário seria incorrer num pronunciamento sobre o próprio objeto litigioso do processo (o meritum causae), passandoin albisa análise de um juízo de admissibilidade sobre a possibilidade de se emitir o julgamento do mérito (condições da ação).

Assim é que não cabe ao magistrado, portanto, com toda vênia, no exame das condições da ação, analisar “se a pretensão do autor é viável, ou inviável, exigível, ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência."

No plano hodierno, importa também realçar as sábias lições do já citado Jorge Pinheiro Castelo, em seu excelente "Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo". A teoria abstrata do direito de agir, hoje reelaborada, requer que, no plano lógico e abstrato, o Juiz se paute"prima facie"e"in statu assertionis", ou seja, de acordo com as meras alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Destarte, em consonância com a reelaborada teoria abstrata do direito de agir, tenho como satisfeita a tese da exordial.

Presentes, pois, as condições da ação, repilo a preliminar em tela.

DA INÉPCIA

Suscita a reclamada a inépcia da inicial, aduzindo que o autor apresenta pedido genérico, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

A leitura da peça de ingresso permite aferir a tese ali defendida, expondo assim a causa de pedir, possibilitando a ampla defesa pelo polo passivo.

Assim, entendo que a prefacial preenche à saciedade os requisitos contidos no art. 840, § 1º , da CLT. Rejeito.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Em obediência à letra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a perda do direito de ação em relação às parcelas, verbas ou diferenças do período anterior ao quinquênio que antecedeu à data da distribuição da demanda, ou seja, 23.12.2018.

DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada suscita a impossibilidade de cumulação de pedidos, em respeito ao art. 3° da Lei n° 7.347/85, afirmando que não se pode, na mesma ação, cumular os pedidos de pagamento de valor pecuniário e de obrigação de fazer, devendo haver a improcedência de todos os pleitos da exordial, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

A despeito do afirmado pela reclamada, entendo que o art. 3° da Lei n° 7.347/85 deve ser conjugado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, para admitir a postulação de qualquer pretensão em ação coletiva, razão pela qual os pedidos condenatórios podem ser veiculado, cumulativamente, por meio de ação civil pública, sem que se afigure ausência de interesse de agir. Se percebe, em julgamentos decentes, a interpretação acerca da conjução “ou”, ali presente no art. 3° da Lei 7.347/85 com sentido aditivo, e não excludente.

Nesse sentido, trago:

“(...) 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. (...)CONDENAÇÃO EM PECÚNIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. Interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, a jurisprudência desta Corte, tal como o STJ, entende que a conjunção "ou" ali redigida deve ser considerada com o sentido de adição, e não de alternativa excludente, autorizando, assim, a cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Recurso de revista não

conhecido." (ARR-45200-73.2013.5.13.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE . O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que " a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação ao pagamento de danos coletivos, além da determinação de obrigação de fazer. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (RRAg-11622-16.2014.5.01.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2021).

“I - AGRAVO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER CUMULADA COM A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO DECORRENTE DO DANO MORAL COLETIVO OU DA MULTA COMINATÓRIA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, em sentido análogo ao que lhe confere o STJ, firmou o entendimento de que o referido dispositivo permite a cumulação de pretensão ressarcitória por dano moral coletivo com tutela inibitória ou removedora do ilícito (obrigação de fazer ou não fazer). Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Nesse contexto, a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer somada à condenação por dano moral coletivo encontra amparo no referido dispositivo legal, e na jurisprudência acima descrita, o que impede o processamento da revista, no particular. Agravo não provido. (...).”(Ag-AIRR-1621-40.2010.5.10.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021.)

“[...] CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1 - A decisão do TRT não viola o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85, ao contrário, deu a melhor interpretação a seus termos, pois é plenamente viável a cumulação de pedido de condenação em dinheiro (indenização) com obrigação de fazer ou não fazer, em ação civil pública. Há julgados desta Corte. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AgR-ARR-994-89.2013.5.15.0079, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Publicação: DEJT de 04/05/2018).

Portanto, mantenho os pedidos como pleiteados na inicial, entendendo como capazes de serem acumulados, que passo a examiná-los individualmente em seguida.

DOS EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE

O Sindicato autor aduz que a ré vem praticando desrespeito ao Decreto n° 89.056, que regulamenta a Lei nº 7102/83, onde existe a previsão obrigatória de exames de saúde mental e física rigorosos em face dos vigilantes que portam armas de fogo.

A reclamada afirma que os exames são feitos em respeito aos preceitos legislativos, e que os funcionários são acompanhados por médicos e psicólogos.

Para embasar sua afirmação, a promovida anexa aos autos diversos laudos médicos e psicológicos, visualizados, por exemplo, nos ids 64f9850, 6dfaa50, a61817b, da76307, adb0989, 95a587e, 594b5b5, e681cd1, 3413713, 1c1ef72, ab01a75, 5986dab, d252be0, 0e4b69a, oe4b69a, 0360318, fd401bf, 70b2ad3, 1a0e36f.

Debruçando-se sobre os mesmos, vejo que, de fato, a reclamada cumpriu seu mister, qual seja, a realização dos exames como requisitados.

Os atestados de saúde ocupacional são assinados por médicos certificados, e analisam a aptidão para a função determinada. Além disso, a avaliação psicológica também devidamente assinada por profissional competente, afere especificamente a aptidão para manuseio de arma de fogo.

Destarte, o óbice ao direito só é apresentado quando há clara lacuna na realização dos exames solicitados, vejamos:

“EMENTA. RECURSOS ORDINÁRIOS SINDICAL E EMPRESARIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS. CATEGORIA DOS VIGILANTES. Havendo clara infringência às normas legais que norteiam a avaliação médica e psicológica da categoria dos vigilantes, não há como se excluir do condeno a indenização compensatória por danos morais coletivos, razão por que se dá provimento ao recurso empresarial nesse ponto, desprovendo-se o recurso empresarial inclusive quanto ao pleito sucessivo de minoração do valor arbitrado pelo juízo a quo. O sindicato insurge-se contra o condeno da empresa em 50 mil reais reversíveis ao FAT. Pede que cada substituído faça jus a R$ 5.000,00 de indenização compensatória por danos morais coletivos. Entende este redator ser razoável que a indenização compensatória por danos morais coletivos seja mantida no patamar indicado na sentença de mérito em prol de entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho, pois se destina a reparar lesão imposta à coletividade, não a cada trabalhador individualmente. Recurso sindical provido em parte. Recurso empresarial desprovido.”

Ademais, caso o Sindicato quisesse algum ponto específico a ser analisado pelos respectivos laudos, fosse uma questão psicológica ou de saúde física, como a realização de algum exame ou procedimento do gênero, deveria tê-lo feito especificamente. Contudo, a réplica do promovente genericamente afirma que não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a realização dos exames anuais para analisar a saúde mental dos trabalhadores, o que simplesmente não é verdade, como bem se vê da documentação adunada pela defesa, a exemplo do que citei anteriormente.

A par dessas premissas, indefiro o pedido.

DO DUMPING SOCIAL

O pedido é genérico e pouco específico. Apesar de afirmar que há obtenção de vantagem pela supressão de direitos trabalhistas, o que os permitiria oferecer preços abaixo dos praticados pela concorrência, não corrobora seu pleito com fato algum.

Em concreto, não se observa nenhuma documentação que permita a esse juízo comparar o preço praticado pela reclamada com as demais operadoras do mesmo serviço. Sem a possibilidade de aferir esse fato, e considerando que todo o pedido se baseia na capacidade competitiva fruto de supressão de direitos trabalhistas, não há o que se analisar.

Indefiro.

DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é parte autônoma de dano que não comunica com os tradicionais indicadores atribuídos a pessoa humana, como dor, sofrimento e abalo psíquico. Por sua vez, é embasado através da violação injusta e intolerável de preceitos fundamentais titularizados pela coletividade, sejam grupos, classes, ou categoria de pessoas, sabendo bem que nesse caso se tratam de funcionários, majoritariamente vigilantes e afins.

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um “direito individual acidentalmente coletivo”, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira (Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos e Difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3° Série. São Paulo: Saraiva, 1984.)

Ademais, concordando que o interesse individual homogêneo se origina a partir de um óbvio interesse individual, ele sofre uma metamorfose ao atingir um grupo maior de pessoas, tornando-se, na opinião do professor Humberto Dalla “indisponível quando tutelado”. (A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Publico como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro, 2002.)

Assim, a função jurídico social do dano moral coletivo visa proporcionar a reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionando o ofensor e inibindo condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

A grave lesão aos interesses individuais homogêneos invariavelmente compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, violando preceitos abraçados pela Constituinte de 1988 e caros a uma comunidade extensa de pessoas, razão que justifica reclamar a compensação por danos morais coletivos.

Sem correr o perigo da leviandade, é adequado considerar que o dano moral coletivo não pode ser fruto de uma ação qualquer, sendo balizado com o objetivo claro de uma garantia constitucional e do máximo respeito aos interesses coletivos fundamentais. Sua violação, por fruição óbvia do raciocínio elencado, garante que o dano moral se configura *in re ipsa*, mediante a comprovação de conduta maculada de grave lesão.

Nesse sentido, a jurisprudência converge com o entendimento:

“A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. 2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer*in re ipsa*, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado. 3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.838.184/RS. Quarta Turma. Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. 5/10/2021.)

Como também, o seguinte voto da Ministra Nancy Andrighi:

“O direito individual homogêneo só é coletivo e, portanto, indisponível, pela presença de interesse social qualificado em sua tutela. De fato, a tutela de direitos individuais homogêneos não corresponde à defesa de interesses privados, pois esses interesses são abordados e tratados unicamente em sua dimensão social e coletiva, tendo em vista, sobretudo, sua grande importância política e a necessidade de solução jurisdicional de conflitos de massa. A esse respeito, já tive a oportunidade de mencionar o ensinamento do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, que lecionava que “não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e

impessoal", pois, ainda que as "posições subjetivas individuais e particulares possam não ter relevância social, o certo é que quando consideradas em sua projeção coletiva passam a ter significado de ampliação transcendental, de resultado maior que a simples soma das posições individuais" (REsp 855.165/GO, Terceira Turma, DJe 13/03/2008, sem destaque no original). Assim, a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representar ofensa aos interesses da coletividade. Essa orientação foi, inclusive, a adotada pelo STF no exame de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no qual se questionava a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas relacionadas a interesses individuais homogêneos decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Consignou-se, na oportunidade, que "a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas" (STJ. Recurso Especial N° 1.586.515 – RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi)

No caso em tela, uma vez que se percebe a atuação correta da reclamada frente suas obrigações, realizando os exames como especificados na norma da lei, não foram demonstrados os requisitos supracitados que configuram o dano moral coletivo. Não houve omissão da empregadora, que a despeito da tese inicial realizou, no tempo correto, os exames delimitados para seus funcionários, analisando sua condição física e sua capacidade psicológica para manusear as armas de fogo inerentes ao serviço que realizam.

Portanto, indefiro o pedido, entendendo que não há causa ao dano moral coletivo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro.

Deveras, os efeitos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a arrecadação sindical revelou uma queda vertiginosa e atingiu sobremaneira a atuação das entidades representativas de empregados e empregadores. Trata-se de fato público e notório, a exemplo que ocorreu com a queda do ajuizamento de demandas trabalhistas perante esta Especializada.

A propósito, cito os dados constantes de recente reportagem do Estado de São Paulo, datada de 05 de março de 2019, "Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista.", verbis:

"Sindicatos de trabalhadores e de patrões tiveram os recursos drenados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, como era esperado. Dados oficiais mostram que em 2018, primeiro ano cheio da reforma trabalhista, a arrecadação do imposto caiu quase 90%, de R$ 3,64 bilhões em 2017 para R$ 500 milhões no ano passado. A tendência é que o valor seja ainda menor neste ano.

O efeito foi uma brutal queda dos repasses às centrais, confederações, federações e sindicatos tanto de trabalhadores como de empregadores. Muitas das entidades admitem a necessidade de terem de se reinventar para manter estruturas e prestação de serviços. Além de cortar custos com pessoal, imóveis e atividades, incluindo colônia de férias, as alternativas passam por fusões de entidades e criação de espaços de coworking (leia mais abaixo).

O impacto foi maior para os sindicatos de trabalhadores, cujo repasse despencou de R$ 2,24 bilhões para R$ 207,6 milhões. No caso dos empresários, foi de R$ 806 milhões para R$ 207,6 milhões. O antigo Ministério do Trabalho - cujas funções foram redistribuídas entre diferentes pastas -, teve sua fatia encolhida em 86%, para R$ 84,8 milhões (...)."

Portanto, tenho como provada a insuficiência de recursos da parte autora para arcar com os custos do feito, incluídos honorários de sucumbência.

Outorgo-lhe, assim, as benesses da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A ré não foi sucumbente em seus pedidos, razão pela qual se daria o pagamento de honorários de sucumbência ao reclamado.

Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência pelo autor, por força da decisão do Ínclito STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5766), julgada em 20.10.2021, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, diante de toda fundamentação a qual faz parte integrante do presente dispositivo, nos autos da ação proposta pelo **SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR** em face de **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA**, decido:

1- Rejeitar as preliminares

2- Pronunciar a perda do direito de ação em relação às parcelas, verbas ou diferenças do período anterior ao quinquênio que antecedeu à data da distribuição da demanda, ou seja, 23/12/2018. Extingo, por conseguinte, relativamente a eles, o feito com exame

do mérito, nos termos do art. 487, II, da Lei Adjetiva Civil, de aplicação subsidiária.

3- Julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente ação.

4 – Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte promovente.

Custas pelo acionante, sobre o valor ora atribuído à causa no valor de 2%. Isenção deferida, conforme item específico.

Intimações às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000996-73.2023.5.21.0004

AUTOR	SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
ADVOGADO	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA(OAB: 32843/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 757e676 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSPORTE DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRABALHADORES DO CAIXA FORTE E TESOURARIA BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDFORTE/RN, qualificado à exordial, ajuizou Ação Civil Coletiva em face de **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA**, alegando que a ré não vem cumprindo com a realização de exames físicos e psicológicos rigorosos para os vigilantes, em violação do Decreto n° 89.056, que regulamenta a Lei 7.102/83. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Deu à causa o valor de R$100.000,00. Não conciliados, a ré apresentou defesa suscitando a inépcia, a ilegitimidade ativa e, no mérito, contestou os pedidos, requerendo, ao final, sua improcedência.

Não havendo outras provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais em memoriais.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS EFEITOS DA LEI N. 13.467/2017- DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017 alterou diversos dispositivos da legislação, quer no campo processual como de ordem material. Referido diploma passou a vigorar em 11/11/2017. Contudo, não tem o condão de surtir efeitos sobre o direito material relativo aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Essa é a segurança jurídica produzida pelos princípios da irretroatividade da lei e tempus regit actum (CF, art. 5º, XXXVI e art. 6º, caput, da LINDB).

Sob esse viés, a lide sob foco deve ser solucionada com olhos voltados para a legislação de direito material da época desses fatos. Lado outro, enxergo que a demanda foi proposta após a entrada em vigor do destacado diploma conhecido como Reforma Trabalhista.

Via de regra, no que concerne às regras de naipe processual, tem a doutrina e a jurisprudência reconhecido que os efeitos são imediatos a partir da nova lei, segundo a teoria do isolamento dos atos processuais (CPC/2015, art. 14 e CPP, art. 2º). Entretanto, essa regra não pode ser absoluta, mormente a necessária atenção à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). De modo que, aos olhos deste Juízo, existe expressa vedação no arcabouço legislativo nacional da impossibilidade de prejuízo para com situações consolidadas, com claro rechaço de decisões surpresas (CPC/2015, art. 9º e 10).

DA ILEGITIMIDADE

A ilegitimidade ativa suscitada pela defesa não merece acolhimento, considerando que a atuação do sindicato está amparada pelo art. 8°, III da Constituição Federal de 1988, o qual deixa estreme de dúvidas a legitimidade do sindicato, na condição de substituto processual, para promover ação em nome dos empregados integrantes da categoria profissional que representa.

A entidade sindical detém legitimidade para atuar na defesa dos direito e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, associados ou não, conforme estabelecido no art. 8°, III, da CRFB, que consagra a substituição processual ampla e irrestrita, reconhecida pelo C. TST com o canelamento da Súmula 310.

Assim sendo, tenho que o sindicato, por se constituir em entidade que visa, precipuamente, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que ele representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo e tampouco há necessidade de que eles sejam individualizados. Corroborando o exposto, segue precedente em caso análogo:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A melhor exegese do artigo 8º, III, da Constituição da República é no sentido de que há ampla representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, com outorga de poderes para a defesa de interesses individuais ou coletivos da categoria mediante substituição processual, independentemente da outorga de poderes pelos substituídos ou da condição destes de associados. Nesse contexto, o Sindicato autor está legitimado para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, e que, embora individualizáveis, são comuns aos substituídos integrantes da categoria profissional que representa. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma,0000073-78.2012.5.04.0821 RO, em 24/04/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadores José Felipe Ledur e Maria Cristina Schaan Ferreira.”

Ainda, sob a ausência de autorização se observa:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. O sindicato profissional detém legitimidade ativa ampla e irrestrita para a defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos dos empregados integrantes da categoria que representa, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Neste contexto, a falta de apresentação de rol de substituídos não é óbice à regularidade da substituição processual, ou seja, o sindicato pode atuar validamente como substituto dos membros da categoria, ainda que na defesa de um número determinado de substituídos, incluindo os ex-empregados, porque enquanto trabalharam pertenceram à categoria. (RO 0012155-04.2017.5.03.0043).”

Por fim, diga-se que os documentos anexados pela parte autora comprovam sua regular constituição, como bem demonstra a ata de posse de id aec0f13 e procuração id 717073a6 juntadas, inclusive quanto à composição da atual diretoria.

Em sendo assim, provada a regularidade do sindicato, repilo a ilegitimidade levantada.

Da Ausência de Liquidação dos Pedidos

A reclamada impugna os valores indicados na exordial, sob o argumento de não ser o correto e excessivos, no entanto, não indica qual valor entende devido.

A correção dos valores ocorrerá quando da apreciação do mérito, caso deferidos os pleitos e será apurado pela Contadoria do Juízo.

Portanto, rejeito.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR

Em que pesem os elegantes e apurados argumentos esposados pelo ente acionado, não lobrigo condições de acolhê-los.

As condições da ação, cujas maiores lições nos foram trazidas por Liebman, formam um complexo de requisitos indispensáveis para autorizar o exame meritório da causa.

Carecedor de ação é aquele que não apresenta interesse de agir, é parte ilegítima e/ou postula pedido juridicamente impossível de apreciação (art. 267, VI, do CPC). Faltando qualquer desses elementos, fica prejudicado o exame da pretensão em seu aspecto de mérito.

No caso trazido à baila, verifica-se que patente está o interesse de agir do demandante, mormente porque, frente a sua postulação, há uma resistência da parte adversa, tornando útil e necessária a via processual para a justa composição da lide.

Partindo das premissas de José Carlos Barbosa Moreira, importa destacar sua valiosa lição ao declarar que:

"O exame de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in status assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração...".

Consectário disso, não há como se imiscuir na discussão se existe ou não o direito à situação substancial afirmada na petição inicial. O contrário seria incorrer num pronunciamento sobre o próprio objeto litigioso do processo (o meritum causae), passandoin albisa análise de um juízo de admissibilidade sobre a possibilidade de se emitir o julgamento do mérito (condições da ação).

Assim é que não cabe ao magistrado, portanto, com toda vênia, no exame das condições da ação, analisar “se a pretensão do autor é viável, ou inviável, exigível, ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio

da procedência ou improcedência."

No plano hodierno, importa também realçar as sábias lições do já citado Jorge Pinheiro Castelo, em seu excelente "Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo". A teoria abstrata do direito de agir, hoje reelaborada, requer que, no plano lógico e abstrato, o Juiz se paute"prima facie"e"in statu assertionis", ou seja, de acordo com as meras alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Destarte, em consonância com a reelaborada teoria abstrata do direito de agir, tenho como satisfeita a tese da exordial.

Presentes, pois, as condições da ação, repilo a preliminar em tela.

DA INÉPCIA

Suscita a reclamada a inépcia da inicial, aduzindo que o autor apresenta pedido genérico, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

A leitura da peça de ingresso permite aferir a tese ali defendida, expondo assim a causa de pedir, possibilitando a ampla defesa pelo polo passivo.

Assim, entendo que a prefacial preenche à saciedade os requisitos contidos no art. 840, § 1º , da CLT. Rejeito.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Em obediência à letra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a perda do direito de ação em relação às parcelas, verbas ou diferenças do período anterior ao quinquênio que antecedeu à data da distribuição da demanda, ou seja, 23.12.2018.

DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada suscita a impossibilidade de cumulação de pedidos, em respeito ao art. 3° da Lei n° 7.347/85, afirmando que não se pode, na mesma ação, cumular os pedidos de pagamento de valor pecuniário e de obrigação de fazer, devendo haver a improcedência de todos os pleitos da exordial, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

A despeito do afirmado pela reclamada, entendo que o art. 3° da Lei n° 7.347/85 deve ser conjugado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, para admitir a postulação de qualquer pretensão em ação coletiva, razão pela qual os pedidos condenatórios podem ser veiculado, cumulativamente, por meio de ação civil pública, sem que se afigure ausência de interesse de agir. Se percebe, em julgamentos decentes, a interpretação acerca da conjução “ou”, ali presente no art. 3° da Lei 7.347/85 com sentido aditivo, e não excludente.

Nesse sentido, trago:

“(...) 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. (...)CONDENAÇÃO EM PECÚNIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. Interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, a jurisprudência desta Corte, tal como o STJ, entende que a conjunção "ou" ali redigida deve ser considerada com o sentido de adição, e não de alternativa excludente, autorizando, assim, a cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Recurso de revista não conhecido." (ARR-45200-73.2013.5.13.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE . O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que " a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação ao pagamento de danos coletivos, além da determinação de obrigação de fazer. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (RRAg-11622-16.2014.5.01.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2021).

“I - AGRAVO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER CUMULADA COM A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO DECORRENTE DO DANO MORAL COLETIVO OU DA MULTA COMINATÓRIA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, em sentido análogo ao que lhe confere o STJ, firmou o entendimento de que o referido dispositivo permite a cumulação de pretensão ressarcitória por dano moral coletivo com tutela inibitória ou removedora do ilícito (obrigação de fazer ou não fazer). Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Nesse contexto, a imposição de multa pelo

descumprimento da obrigação de não fazer somada à condenação por dano moral coletivo encontra amparo no referido dispositivo legal, e na jurisprudência acima descrita, o que impede o processamento da revista, no particular. Agravo não provido. (...).”(Ag-AIRR-1621-40.2010.5.10.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021.)

“[...] CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1 - A decisão do TRT não viola o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85, ao contrário, deu a melhor interpretação a seus termos, pois é plenamente viável a cumulação de pedido de condenação em dinheiro (indenização) com obrigação de fazer ou não fazer, em ação civil pública. Há julgados desta Corte. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AgR-ARR-994-89.2013.5.15.0079, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Publicação: DEJT de 04/05/2018).

Portanto, mantenho os pedidos como pleiteados na inicial, entendendo como capazes de serem acumulados, que passo a examiná-los individualmente em seguida.

DOS EXAMES PERIÓDICOS DE SAÚDE

O Sindicato autor aduz que a ré vem praticando desrespeito ao Decreto n° 89.056, que regulamenta a Lei nº 7102/83, onde existe a previsão obrigatória de exames de saúde mental e física rigorosos em face dos vigilantes que portam armas de fogo.

A reclamada afirma que os exames são feitos em respeito aos preceitos legislativos, e que os funcionários são acompanhados por médicos e psicólogos.

Para embasar sua afirmação, a promovida anexa aos autos diversos laudos médicos e psicológicos, visualizados, por exemplo, nos ids 64f9850, 6dfaa50, a61817b, da76307, adb0989, 95a587e, 594b5b5, e681cd1, 3413713, 1c1ef72, ab01a75, 5986dab, d252be0, 0e4b69a, oe4b69a, 0360318, fd401bf, 70b2ad3, 1a0e36f.

Debruçando-se sobre os mesmos, vejo que, de fato, a reclamada cumpriu seu mister, qual seja, a realização dos exames como requisitados.

Os atestados de saúde ocupacional são assinados por médicos certificados, e analisam a aptidão para a função determinada. Além disso, a avaliação psicológica também devidamente assinada por profissional competente, afere especificamente a aptidão para manuseio de arma de fogo.

Destarte, o óbice ao direito só é apresentado quando há clara lacuna na realização dos exames solicitados, vejamos:

“EMENTA. RECURSOS ORDINÁRIOS SINDICAL E EMPRESARIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. EXAMES MÉDICOS E PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS. CATEGORIA DOS VIGILANTES. Havendo clara infringência às normas legais que norteiam a avaliação médica e psicológica da categoria dos vigilantes, não há como se excluir do condeno a indenização compensatória por danos morais coletivos, razão por que se dá provimento ao recurso empresarial nesse ponto, desprovendo-se o recurso empresarial inclusive quanto ao pleito sucessivo de minoração do valor arbitrado pelo juízo a quo. O sindicato insurge-se contra o condeno da empresa em 50 mil reais reversíveis ao FAT. Pede que cada substituído faça jus a R$ 5.000,00 de indenização compensatória por danos morais coletivos. Entende este redator ser razoável que a indenização compensatória por danos morais coletivos seja mantida no patamar indicado na sentença de mérito em prol de entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho, pois se destina a reparar lesão imposta à coletividade, não a cada trabalhador individualmente. Recurso sindical provido em parte. Recurso empresarial desprovido.”

Ademais, caso o Sindicato quisesse algum ponto específico a ser analisado pelos respectivos laudos, fosse uma questão psicológica ou de saúde física, como a realização de algum exame ou procedimento do gênero, deveria tê-lo feito especificamente. Contudo, a réplica do promovente genericamente afirma que não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a realização dos exames anuais para analisar a saúde mental dos trabalhadores, o que simplesmente não é verdade, como bem se vê da documentação adunada pela defesa, a exemplo do que citei anteriormente.

A par dessas premissas, indefiro o pedido.

DO DUMPING SOCIAL

O pedido é genérico e pouco específico. Apesar de afirmar que há obtenção de vantagem pela supressão de direitos trabalhistas, o que os permitiria oferecer preços abaixo dos praticados pela concorrência, não corrobora seu pleito com fato algum.

Em concreto, não se observa nenhuma documentação que permita a esse juízo comparar o preço praticado pela reclamada com as demais operadoras do mesmo serviço. Sem a possibilidade de aferir esse fato, e considerando que todo o pedido se baseia na capacidade competitiva fruto de supressão de direitos trabalhistas, não há o que se analisar.

Indefiro.

DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é parte autônoma de dano que não comunica com os tradicionais indicadores atribuídos a pessoa humana, como dor, sofrimento e abalo psíquico. Por sua vez, é embasado através da violação injusta e intolerável de preceitos fundamentais titularizados pela coletividade, sejam grupos, classes, ou categoria de pessoas, sabendo bem que nesse caso se tratam de

funcionários, majoritariamente vigilantes e afins.

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um “direito individual acidentalmente coletivo”, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira (Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos e Difusos. In Temas de Direito Processual Civil. 3° Série. São Paulo: Saraiva, 1984.)

Ademais, concordando que o interesse individual homogêneo se origina a partir de um óbvio interesse individual, ele sofre uma metamorfose ao atingir um grupo maior de pessoas, tornando-se, na opinião do professor Humberto Dalla “indisponível quando tutelado”. (A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Publico como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro, 2002.)

Assim, a função jurídico social do dano moral coletivo visa proporcionar a reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionando o ofensor e inibindo condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

A grave lesão aos interesses individuais homogêneos invariavelmente compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, violando preceitos abraçados pela Constituinte de 1988 e caros a uma comunidade extensa de pessoas, razão que justifica reclamar a compensação por danos morais coletivos.

Sem correr o perigo da leviandade, é adequado considerar que o dano moral coletivo não pode ser fruto de uma ação qualquer, sendo balizado com o objetivo claro de uma garantia constitucional e do máximo respeito aos interesses coletivos fundamentais. Sua violação, por fruição óbvia do raciocínio elencado, garante que o dano moral se configura *in re ipsa*, mediante a comprovação de conduta maculada de grave lesão.

Nesse sentido, a jurisprudência converge com o entendimento:

“A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual. 2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer*in re ipsa*, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado. 3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.838.184/RS. Quarta Turma. Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. 5/10/2021.)

Como também, o seguinte voto da Ministra Nancy Andrighi:

“O direito individual homogêneo só é coletivo e, portanto, indisponível, pela presença de interesse social qualificado em sua tutela. De fato, a tutela de direitos individuais homogêneos não corresponde à defesa de interesses privados, pois esses interesses são abordados e tratados unicamente em sua dimensão social e coletiva, tendo em vista, sobretudo, sua grande importância política e a necessidade de solução jurisdicional de conflitos de massa. A esse respeito, já tive a oportunidade de mencionar o ensinamento do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, que lecionava que “não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal”, pois, ainda que as “posições subjetivas individuais e particulares possam não ter relevância social, o certo é que quando consideradas em sua projeção coletiva passam a ter significado de ampliação transcendental, de resultado maior que a simples soma das posições individuais” (REsp 855.165/GO, Terceira Turma, DJe 13/03/2008, sem destaque no original). Assim, a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representar ofensa aos interesses da coletividade. Essa orientação foi, inclusive, a adotada pelo STF no exame de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no qual se questionava a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas relacionadas a interesses individuais homogêneos decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Consignou-se, na oportunidade, que “a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas” (STJ. Recurso Especial N° 1.586.515 – RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi)

No caso em tela, uma vez que se percebe a atuação correta da reclamada frente suas obrigações, realizando os exames como especificados na norma da lei, não foram demonstrados os requisitos supracitados que configuram o dano moral coletivo. Não houve omissão da empregadora, que a despeito da tese inicial realizou, no tempo correto, os exames delimitados para seus funcionários, analisando sua condição física e sua capacidade psicológica para manusear as armas de fogo inerentes ao serviço que realizam.

Portanto, indefiro o pedido, entendendo que não há causa ao dano moral coletivo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro.

Deveras, os efeitos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a arrecadação sindical revelou uma queda vertiginosa e atingiu sobremaneira a atuação das entidades representativas de empregados e empregadores. Trata-se de fato público e notório, a exemplo que ocorreu com a queda do ajuizamento de demandas trabalhistas perante esta Especializada.

A propósito, cito os dados constantes de recente reportagem do Estado de São Paulo, datada de 05 de março de 2019, "Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista.", verbis:

"Sindicatos de trabalhadores e de patrões tiveram os recursos drenados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, como era esperado. Dados oficiais mostram que em 2018, primeiro ano cheio da reforma trabalhista, a arrecadação do imposto caiu quase 90%, de R$ 3,64 bilhões em 2017 para R$ 500 milhões no ano passado. A tendência é que o valor seja ainda menor neste ano.

O efeito foi uma brutal queda dos repasses às centrais, confederações, federações e sindicatos tanto de trabalhadores como de empregadores. Muitas das entidades admitem a necessidade de terem de se reinventar para manter estruturas e prestação de serviços. Além de cortar custos com pessoal, imóveis e atividades, incluindo colônia de férias, as alternativas passam por fusões de entidades e criação de espaços de coworking (leia mais abaixo).

O impacto foi maior para os sindicatos de trabalhadores, cujo repasse despencou de R$ 2,24 bilhões para R$ 207,6 milhões. No caso dos empresários, foi de R$ 806 milhões para R$ 207,6 milhões. O antigo Ministério do Trabalho - cujas funções foram redistribuídas entre diferentes pastas -, teve sua fatia encolhida em 86%, para R$ 84,8 milhões (…)."

Portanto, tenho como provada a insuficiência de recursos da parte autora para arcar com os custos do feito, incluídos honorários de sucumbência.

Outorgo-lhe, assim, as benesses da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A ré não foi sucumbente em seus pedidos, razão pela qual se daria o pagamento de honorários de sucumbência ao reclamado.

Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência pelo autor, por força da decisão do Ínclito STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 5766), julgada em 20.10.2021, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, diante de toda fundamentação a qual faz parte integrante do presente dispositivo, nos autos da ação proposta pelo **SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM TRANSP. DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA, CARRO LEVE, TRAB DO CAIXA FORTE E TESOURAR** em face de **PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA**, decido:

1- Rejeitar as preliminares

2- Pronunciar a perda do direito de ação em relação às parcelas, verbas ou diferenças do período anterior ao quinquênio que antecedeu à data da distribuição da demanda, ou seja, 23/12/2018. Extingo, por conseguinte, relativamente a eles, o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, II, da Lei Adjetiva Civil, de aplicação subsidiária.

3- Julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente ação.

4 – Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte promovente.

Custas pelo acionante, sobre o valor ora atribuído à causa no valor de 2%. Isenção deferida, conforme item específico.

Intimações às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000160-37.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	WILLAME FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO VIVER BEM CIDADE SATELITE RESERVA DO PARQUE
RECLAMADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
- F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b7f4c proferido nos autos.

V.

Sem razão o peticionante (Id dba925b).

O acordo de Id 946a94e foi firmado, sem qualquer menção de sua exclusão da lide do peticionante, chamado para integrar o polo passivo como responsável subsidiário.

De mais a mais, vejo que esteve presente na celebração do acordo o causídico subscritor da defesa comum de todos os entes acionados (Id c0b9695).

Deste modo, mantenho o bloqueio, especialmente por força da natureza alimentar do crédito obreiro.

No mais, acaso entenda prejudicado pela omissão da devedora principal em quitar seus débitos, poderá fazer uso do direito de regresso, conforme lhe assegura o ordenamento jurídico.

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000160-37.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	WILLAME FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO VIVER BEM CIDADE SATELITE RESERVA DO PARQUE
RECLAMADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAME FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b7f4c proferido nos autos.

V.

Sem razão o peticionante (Id dba925b).

O acordo de Id 946a94e foi firmado, sem qualquer menção de sua exclusão da lide do peticionante, chamado para integrar o polo passivo como responsável subsidiário.

De mais a mais, vejo que esteve presente na celebração do acordo o causídico subscritor da defesa comum de todos os entes acionados (Id c0b9695).

Deste modo, mantenho o bloqueio, especialmente por força da natureza alimentar do crédito obreiro.

No mais, acaso entenda prejudicado pela omissão da devedora principal em quitar seus débitos, poderá fazer uso do direito de regresso, conforme lhe assegura o ordenamento jurídico.

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000149-52.2015.5.21.0004

RECLAMANTE	FELIPE LOPES CARVALHO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PIMENTEL AZEVEDO(OAB: 7529/RN)
RECLAMADO	STEPMONEY BRASIL S/A
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)
RECLAMADO	ELISAN CORREIA DA COSTA
ADVOGADO	RAUL SCHEER(OAB: 2356/RN)
ADVOGADO	GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FLAVIO MAIA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LOPES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FICA INTIMADO (A) A INFORMAR, EM 05 DIAS, **CONTA BANCÁRIA (NÃO PODE SER PIX)** DE SUA TITULARIDADE, A FIM DE RECEBER CRÉDITO.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EIDER FERNANDO RIBEIRO DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000528-12.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	DANIEL PERES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 837/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 837/RN)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PERES DE LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANIEL PERES DE LIMA JUNIOR

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0000528-12.2023.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Autor: **DANIEL PERES DE LIMA JUNIOR, CPF: 057.961.944-37**

MARCOS DE HOLLANDA FRANCO, OAB: 4654

VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA, OAB: 8903

Réu: **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 93.209.765/0001-17; CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 45.543.915/0001-81**

MARCIO MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 855.266.064-49

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID, CPF: 283.670.528-03

Fica V. Sa. intimado para: Informar a conta do autor para a expedição do alvará, haja vista a divergência no código da agência informada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001272-17.2017.5.21.0004

RECLAMANTE	ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES(OAB: 8129/RN)
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)
RECLAMADO	LIDER LIMPEZA URBANA LTDA
RECLAMADO	CHRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO MARIZ MAIA
RECLAMADO	ALEXANDRE MARIZ MAIA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO(OAB: 4066/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0001272-17.2017.5.21.0004 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Autor: **ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, CPF: 312.567.404-20**

ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO, OAB: 11278

EWERTON JOSE DE MORAIS FROTA ALVES, OAB: 8129

Réu: **LIDER LIMPEZA URBANA LTDA, CNPJ: 10.317.529/0001-97; MUNICIPIO DE PARNAMIRIM, CNPJ: 08.170.862/0001-74; ALEXANDRE MARIZ MAIA, CPF: 325.174.594-87; CHRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO MARIZ MAIA, CPF: 602.325.794-15**

FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO, CPF: 024.850.584-07

Fica V. Sa. intimado para:Indicar as contas para a expedição do alvará de rateio com os valores repassados pela CAEX, prazo 10 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000299-18.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	ANDREIA FELIX DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	ODETE DE LIMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FELIX DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado para tomar ciência da certidão dos autos, abaixo transcrita:

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, considerando a devolução da notificação enviada para a reclamada através dos Correios sob a rubrica **"desconhecido"**, **e cumprindo determinação do Juízo**, procedi ao adiamento da audiência UNA **para o dia 22/05/2024 08:30 na forma PRESENCIAL,** com a presença das partes na sede da Vara.

Certifico ainda que notifiquei as partes para ciência da nova data da audiência, sendo o reclamado por **Oficial de Justiça**.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000029-91.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO ADRIANO EGIDIO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	BFW ENERGIA E NEGOCIOS SUSTENTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ADRIANO EGIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FICA INTIMADO (A) A INFORMAR, EM 05 DIAS, **CONTA BANCÁRIA (NÃO PODE SER PIX)** DE SUA TITULARIDADE, A FIM DE RECEBER CRÉDITO.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EIDER FERNANDO RIBEIRO DAMASCENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000526-42.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LUCIANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	ADAO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 3389/RN)
RECLAMADO	CCM OBRAS DE REVESTIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIANO DA CRUZ SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte autora notificada para comparecer à Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho, a fim de receber o seu documento profissional (CTPS).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KALINA LIGIA DE SOUZA MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000314-84.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	GEBSONN CARTONN SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO GUILHERME FERNANDES BAPTISTONI(OAB: 103842/PR)
RECLAMADO	COMERCIAL JOSE LUCENA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEBSONN CARTONN SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria notificado para tomar ciência da certidão dos autos, abaixo transcrita:

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que, considerando o requerimento de **ID 599ffa5**, **e cumprindo determinação do Juízo**, a audiência designada **para o dia 20/05/2024 09:45**, por tratar-se de audiência inicial, sob o rito ordinário, apenas para recebimento de defesa e tentativa de conciliação**, poderá ser realizada na forma PRESENCIAL,** com a presença das partes e advogados na sede da Vara, ou por **vídeo conferência**, cujo link para acesso é: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala4vt.natal**, o qual poderá ser acessado através da plataforma ZOOM.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000020-32.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	PAULO ARTHUR DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	BARROSO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ARTHUR DA SILVA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TOMAR CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA, conforme relatado abaixo:

Gustavo Henrique de Almeida Barbalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, infra-assinado, inscrito no CONFEA/CREA sob o número 210858012-3, tendo sido designado por V.Exa. para atuar como Perito Técnico nos autos do processo supramencionado, vem a presença de Vossa Excelência, indicar o horário das diligências periciais que será às 17h00min

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000020-32.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	PAULO ARTHUR DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	BARROSO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROSO ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TOMAR CIÊNCIA DO AGENDAMENTO DA PERÍCIA, conforme relatado abaixo:

Gustavo Henrique de Almeida Barbalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, infra-assinado, inscrito no CONFEA/CREA sob o número 210858012-3, tendo sido designado por V.Exa. para atuar como Perito Técnico nos autos do processo supramencionado, vem a presença de Vossa Excelência, indicar o horário das diligências periciais que será às 17h00min

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO GEIDER DANTAS DE AZEVEDO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000795-18.2022.5.21.0004

RECLAMANTE	OSVALDO DO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para comprovar o pagamento do débito remanescente (R$ 1.439,56), conforme planilha de cálculos de Id Id 5fb2320.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IVANA MARIA SOLINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000225-61.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA JADEILZA MESQUITA ALVES(OAB: 10086/RN)
RECLAMADO	S SOARES CABRAL
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica o reclamante notificado para indicar os dados bancários completos, seus e de sua patrona, com vistas à expedição de alvará.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IVANA MARIA SOLINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000318-24.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HAYANNY PESSOA SILVA(OAB: 19548/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8525311 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

V i s t o s , e t c .

Analisando a petição de ID 44777cf, defiro apenas à parte reclamante, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em razão mesma encontrar-se na cidade de Belém/PA, a oportunidade de participar da audiência designada **para o dia 28/05/2024 08:50** de forma telepresencial, utilizando o link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala4vt.natal**, o qual poderá ser acessado através da plataforma ZOOM.

As demais partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente, na sala de audiências da 4ª VT.

Dê-se ciência às partes por seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000318-24.2024.5.21.0004

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HAYANNY PESSOA SILVA(OAB: 19548/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8525311 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

V i s t o s , e t c .

Analisando a petição de ID 44777cf, defiro apenas à parte reclamante, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em razão mesma encontrar-se na cidade de Belém/PA, a oportunidade de participar da audiência designada **para o dia 28/05/2024 08:50** de forma telepresencial, utilizando o link: **https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala4vt.natal**, o qual poderá ser acessado através da plataforma ZOOM.

As demais partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente, na sala de audiências da 4ª VT.

Dê-se ciência às partes por seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000468-39.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	FABIOLA CRISTINA MATIAS SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	EXCELSIOR MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA
RECLAMADO	EXCELSIOR SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
RECLAMADO	RODRIGO LEITE DOS SANTOS
RECLAMADO	EDIVAL SILVA
RECLAMADO	GABRIELA GADELHA DOS SANTOS
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RECLAMADO	EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
RECLAMADO	PRADO SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17c73aa proferida nos autos.

D E C I S Ã O

V.

1. Sentença líquida, atualize-se o débito.

2. Dispensada a intimação da União (Ato Conjunto TRT/PFRN/PGF/AGU 001-2011).

3. Intime-se a reclamada para que, **no prazo definido na sentença**, proceda ao pagamento do valor do débito, sob pena de execução, com incidência da **multa de 10%** sobre o valor do crédito, **desde que prevista na sentença que transitou em julgado.**

4. Inerte, à penhora de bens, observando-se todas as funcionalidades dos convênios institucionais destinados à investigação patrimonial.

5. Havendo bloqueio de numerário em conta de **titularidade da empresa**, ainda que parcial, dê-se ciência à executada. Inerte, e desde que a execução esteja tramitando em caráter definitivo, **inclusive em relação à importância incontroversa**, liberem-se os valores aos seus beneficiários, até o limite dos respectivos créditos, observadas as retenções legais conforme previsto na decisão exequenda.

6. Não sendo exitosa a diligência de constrição através dos convênios institucionais, oficie-se o cartório competente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao **protesto** da sentença exequenda, observando a Secretaria o teor do art. 517, §2º, do CPC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000468-39.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	FABIOLA CRISTINA MATIAS SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECLAMADO	EXCELSIOR MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA
RECLAMADO	EXCELSIOR SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
RECLAMADO	RODRIGO LEITE DOS SANTOS
RECLAMADO	EDIVAL SILVA
RECLAMADO	GABRIELA GADELHA DOS SANTOS
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
RECLAMADO	EXCELSIOR SOLUCOES EM SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI
RECLAMADO	PRADO SERVICOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA CRISTINA MATIAS SANTIAGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17c73aa proferida nos autos.

D E C I S Ã O

V.

1. Sentença líquida, atualize-se o débito.

2. Dispensada a intimação da União (Ato Conjunto

TRT/PFRN/PGF/AGU 001-2011).

3. Intime-se a reclamada para que, **no prazo definido na sentença**, proceda ao pagamento do valor do débito, sob pena de execução, com incidência da **multa de 10%** sobre o valor do crédito, **desde que prevista na sentença que transitou em julgado.**

4. Inerte, à penhora de bens, observando-se todas as funcionalidades dos convênios institucionais destinados à investigação patrimonial.

5. Havendo bloqueio de numerário em conta de **titularidade da empresa**, ainda que parcial, dê-se ciência à executada. Inerte, e desde que a execução esteja tramitando em caráter definitivo, **inclusive em relação à importância incontroversa**, liberem-se os valores aos seus beneficiários, até o limite dos respectivos créditos, observadas as retenções legais conforme previsto na decisão exequenda.

6. Não sendo exitosa a diligência de constrição através dos convênios institucionais, oficie-se o cartório competente para que, no prazo de 15 dias, proceda ao **protesto** da sentença exequenda, observando a Secretaria o teor do art. 517, §2º, do CPC.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000948-17.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LAYANE SILVA CHACON
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DOS SANTOS(OAB: 21005/RN)
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	ANA KARINA FERNANDES DE LUCENA
ADVOGADO	GENILSON JOSE DA CRUZ(OAB: 11945/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARINA FERNANDES DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eeb8911 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000948-17.2023.5.21.0004

RECLAMANTE	LAYANE SILVA CHACON
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DOS SANTOS(OAB: 21005/RN)
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	ANA KARINA FERNANDES DE LUCENA
ADVOGADO	GENILSON JOSE DA CRUZ(OAB: 11945/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE SILVA CHACON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eeb8911 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES

Juíza do Trabalho Substituta

5ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATAlc-0000248-04.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA
RECLAMADO	FERNANDO ANTONIO BRAGA ZLOCCOWICK

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO BRAGA ZLOCCOWICK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO:FERNANDO ANTONIO BRAGA ZLOCCOWICK - CNPJ: 09.284.206/0001-65

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para tomar ciência e se manifestar, querendo, no prazo legal, acerca do teor da sentença de mérito prolatada nos autos (id 2c08a6a), cujo dispositivo segue transcrito abaixo:

"III DISPOSITIVO - Isso posto, observada a fundamentação supra,

que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo PROCEDENTE o pleito constante da presente ação, proposta por ANA CLAUDIA MARTINS DA SILVA, para reconhecendo a inexistência do vínculo que consta no CAGED e reproduzido na CTPS digital, com admissão em 01/08/2008, determinando expedição de ofício à Superintendência do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte, para que seja procedido o cancelamento da anotação de vínculo com FERNANDO ANTONIO BRAGA ZLOCCOWICK, com admissão em 01/08/2008 (sem encerramento registrado), junto ao CAGED. Esta sentença possui validade para todos os fins e efeitos, no tocante ao registro existente na CTPS digital, conforme necessitar o trabalhador, que poderá apresentar a presente decisão, enquanto não retificada a CTPS digital. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, conforme art. 790, § 3º, da CLT. Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários, por tratar-se de feito de jurisdição voluntária, sem qualquer condenação em obrigação de dar/pagar e sem reflexo pecuniário. Custas processuais, no valor mínimo de R$ 10,64, dispensadas. Intime-se a parte autora, por telefone/whatsapp. Por cautela, publique-se edital de intimação de sentença. Cumpra-se, com expedição de ofício (MTE-Caged), publicação de edital e notificação do autor. NATAL/RN, 23 de abril de 2024. MICHAEL WEGNER KNABBEN - Juiz do Trabalho Substituto"

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RIVANILDO DANTAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000014-90.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO	CARMEN LUCIA DE ARAUJO ALVES(OAB: 11150/RN)
RECLAMADO	FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL PJe-JT

DESTINATÁRIO:FORNECEDORA, LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA

Fica a parte identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", ora em local incerto e não sabido, notificado(a) para, em 48 horas (02 dias), na forma estabelecida no art. 880 da CLT, proceder ao pagamento da dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora.

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Podendo ser visualizados com a utilização dos correspondentes códigos de acesso a seguir, que deverão ser digitados no campo "número do documento".

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Atualização	Planilha de Atualização de	24042409143448800000019684422
Intimação	Intimação	24041822515962000000019650990
Despacho	Despacho	24041810460462000000019644715
Recebimento do TST e remessa à VT	Certidão	24041810235029000000019644374
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	24041610182100000000019644386
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	24041610181900000000019644385
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	24041610181800000000019644384
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	24031500000000000000019644383
TST - Acórdão	Documento Diverso	24031316161000000000019644381

TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	24031309000000000000019644380
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	24022219000000000000019644373
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	24020214442000000000019644372
Capa de Processo	Documento Diverso	23060218085500000000019644371
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	23060218085500000000019644370
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	23060210434400000000019644369
Certidão	Certidão	23052610041266900000019644378
Certidão de Publicação e n	Certidão	23052610021699900000019644377
Intimação	Intimação	23051113474446700000019644375
Decisão	Decisão	23030314303778400000019644364
custas,apolice,cond gerais apolice, certid	Documento Diverso	23011011014783900000019644387
Recurso de Revista	Recurso de Revista	23011010542915800000019644368
Certidão de Divulgação e	Certidão	22121607150234000000019644379
Acórdão	Intimação	22121512423103800000019644367
Acórdão	Intimação	22121512423074200000019644366
Acórdão	Intimação	22121512423032300000019644365

Acórdão	Acórdão	22112820465059400000019644376
Edital	Edital	22071812174914100000015891840
Despacho	Despacho	22071810525163300000015890498
Detalhes Objeto. 0000014-	Documento Diverso	22071810390579500000015890294
Certidão (Notificação negativa)	Certidão	22071810295171700000015890188
Intimação	Intimação	22070613262385900000015830349
SERPRO 14-90.2022	Documento Diverso	22070613210027600000015830310
Contrarrazões	Contrarrazões	22070519081991100000015824262
Detalhes Objeto. 0000014-	Documento Diverso	22070411025440800000015808507
Certidão (NOTIFICAÇÃO	Certidão	22070411021505400000015808498
Intimação	Intimação	22061709193634500000015726594
Intimação	Intimação	22061708184894300000015726050
Decisão	Decisão	22061707154651300000015725914
Detalhes Objeto.0000014-	Documento Diverso	22060713230052800000015661664
Certidão (Notificação Positiva)	Certidão	22060712225536500000015661145
jsn ro ambev terceiro joao batista de paiva	Recurso Ordinário	22052511360653200000015588827

Apolice	Documento Diverso	22052511370276200000015588831
pottencial.pdf	Documento Diverso	22052511372406500000015588835
Condições Gerais Pottencial.pdf	Documento Diverso	22052511382301400000015588845
Sistema de Registro de Apólices do	Documento Diverso	22052511461909300000015588925
Intimação	Intimação	22052312110056100000015568570
Intimação	Intimação	22051715400029700000015537579
Sentença	Sentença	22051715190979800000015537225
Detalhes Objeto.0000014-	Documento Diverso	22051711563359800000015534610
Certidão (Notificação Positiva)	Certidão	22051711561168600000015534607
ambev embargos de declaração.pdf	Manifestação	22051119182537800000015503704
Intimação	Intimação	22050608353543500000015468427
Intimação	Intimação	22050519275439000000015467457
Sentença	Sentença	22050510250767900000015462931
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22050510182952000000015462762
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22031111431137900000015151101
Despacho	Despacho	22031107450642700000015147764

petição de juntada.pdf	Manifestação	22031016492527700000015146127
Substabelecimento.pdf	Substabelecimento com Reserva de	22031016501828400000015146130
contestação ambev terceiros JOÃO	Contestação	22021017210670200000014996379
CONTRATO FORNECEDORA	Documento Diverso	22021017214152500000014996386
habilitação	Solicitação de Habilitação	22021011005987700000014992142
1Ambev SA_AGOE 29abril2021_novo	Estatuto	22021011014500800000014992148
2-(Kit) Ambev SA_RCA	Contrato Social	22021011043583100000014992189
3-Procuração Ampla AC 22072020 - 2021	Procuração	22021011044981500000014992191
Procuração3-Procuração Ampla	Procuração	22021011053050000000014992199
4- Procuração Martorelli MA	Procuração	22021011054674000000014992203
Certidão (Postagem e rastreamento)	Certidão	22021008575472500000014990196
Rastreamento e-carta 0000014-	Documento Diverso	22021008593086900000014990213
ciencia positiva reclamada	Certidão	22020708302850900000014961704
Intimação	Intimação	22013109060989400000014923944
Intimação	Intimação	22012716495506900000014915287
Despacho	Despacho	22012716491867900000014915285

CTPS - João 2	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22011720392004200000014872953
CTPS - João 1	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22011720391893100000014872952
Crachá - João	Documento Diverso	22011720392259200000014872954
Petição Inicial	Petição Inicial	22011720334555400000014872948
CTPS - João	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22011720391892700000014872951
Contracheques - João	Contracheque/Recibo de Salário	22011720392224300000014872955
Procuração João	Procuração	22011720391671900000014872950
TRCT - João	Termo de Rescisão de Contrato de	22011720392270000000014872956

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOHN KENNEDY CUNHA PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000162-33.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JADSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be705bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-33.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JADSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be705bb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0000059-26.2024.5.21.0005

REQUERENTE	JULIO CESAR PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	SILVIO ROMERO DE SANTANA ANTONINO(OAB: 21704/RN)
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)
REQUERIDO	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE(OAB: 2928/RN)

ADVOGADO RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO(OAB: 5339/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 082c834 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por JULIO CESAR PEREIRA NOBRE em face do SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE na qual o autor pretende o reconhecimento da nulidade da indicação dos representantes do SENGE/RN para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026 e, em consequência, que seja realizada eleição para a escolha dos representantes. Aduziu fatos e postulou pela gratuidade da justiça e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos.

Requereu a antecipação da tutela de forma antecedente. Em consequência, por meio da decisão de id. e347911, foi determinado que o CREA/RN se abstivesse em formalizar a posse dos representantes indicados pelo sindicato para a composição do Plenário do Conselho.

A reclamada apresentou contestação, na qual arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação e documentos.

Em audiência, sem mais provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas pelas partes, com complementação por memoriais. Ambas as propostas conciliatórias foram infrutíferas. Audiência foi encerrada com as partes cientes da data de julgamento, na forma da Súmula 197 do TST.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Falta de Interesse de Agir

A ré argumenta que: *Ausente a demonstração da pretensão resistida, falta à parte autora o interesse de agir para pedir a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o Autor sequer comprova ter disponibilizado seu nome para concorrer à condição representante do SENGE/RN para compor o plenário do CREA/RN.*

Examino.

O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido. O processo deve se revelar útil para esse fim. No caso dos autos, o autor informa que, em razão da alteração do estatuto do SENGE/RN, ficou impossibilitado de concorrer à eleição de representante no Plenário do CREA-RN, haja vista que os nomes passaram a ser indicados pela Diretoria do Sindicato. Portanto, restou demonstrado o interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

O autor narra em sua inicial que:

Na data de 15/01/2023 (uma sexta-feira), o SENGE-RN, através de sua Diretoria, publicou Edital de Convocação para uma Assembleia Extraordinária a se realizar no dia 18/01/2023 (segunda feira seguinte), tendo como ponto de pauta ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO SENGE/RN (publicação anexa). (...)

Ocorre que, para total surpresa do Demandante e de vários outros associados presentes na assembleia, as alterações estatutárias apresentadas extinguiam as eleições no sindicato para os associados interessados em compor o plenário do CREA-RN, passando, com as pretendidas alterações, a serem indicados tais representantes pela Diretoria, numa afronta absoluta aos direitos dos associados e às normas que regem o sistema CONFEA/CREA, em especial as resoluções 1.070 e 1.071, do CONFEA (anexas).

Acrescentou que:

Esse novo sistema que o SENGE/RN quer impor aos seus filiados (indicação por meio da diretoria, sem eleição através de assembleia), é totalmente ditatorial numa afronta absoluta aos direitos dos associados e às normas que regem o sistema CONFEA/CREA, em especial as resoluções 1.070 e 1.071, do CONFEA (anexas).

Diante dessa atitude ilegal e imoral, o SENGE/RN simplesmente impediu que seus associados interessados em fazer parte da composição do plenário do CREARN possam se candidatar ou mesmo escolher seus representantes, somente tendo oportunidade de escolha aqueles que a diretoria do sindicato indicar, tornando tal indicação completamente antidemocrática.

(...)

Além de desobedecer às normas estatutárias, caso venha a ser abolida a eleição dos representantes do sindicato para compor o plenário do CREA/RN, o SENGE/RN estará descumprindo diretamente normas do CONFEA que regem tal relação.

Isso porque, especificamente para fazer a indicação de seus filiados

a vagas no CREA/RN, o SENGE deve obedecer a legislação específica e as regras do CONFEA

Em razão de tais alegações requereu que:

b) seja decretada a nulidade da indicação dos representantes do SENGE/RN para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

c) Seja determinada a realização, em prazo razoável, o qual se indica 10 dias a partir da intimação, de eleição para escolha de tais representantes, nos termos do atual estatuto vigente do SENGE/RN, mais especificamente seu artigo 23;

d) Seja determinada a anulação da assembleia que alterou o estatuto do SENGE/RN, no que se refere a alteração de eleição para indicação pela sua diretoria da lista que comporá o conselho do CREA/RN, consequentemente se anulando a indicação dos indicados para compor o referido plenário do CREA/RN;

e) seja determinada que o SENGE/RN mantenha o estatuto atual ou, caso o altere, garantindo-se que a eleição no SENGE/RN para composição da relação dos indicados para fazerem parte do conselho do CREA/RN, obedeça ao previsto pelas Resoluções 1.070 e 1.071 CONFEA;

O Sindicato, em contestação, argumentou que:

A indicação dos profissionais para compor o plenário do CREA/RN se deu na forma prevista no estatuto da entidade sindical, conforme faz prova o incluso Estatuto devidamente registrado em cartório, conforme Art. 2ª, alínea "c" c/c Art. 23, ora destacados...

(...)

Cumpre apontar as decisões emanadas das Assembleias Gerais, desde que não contrárias às leis vigentes e ao estatuto da entidade sindical, são soberanas e entram em vigor imediatamente após sua deliberação, na forma do Estatuto do SENGE/RN.

(...)

O Autor pretende que a administração sindical seja pautada pelas resoluções do sistema CONFEA/CREA que, segundo sua interpretação, determina eleição direta para as indicações dos nomes para compor o plenário dos Conselhos Regionais de Engenharia. Nada mais equivocado

(...)

De acordo com as regras procedimentais previstas no já mencionado Estatuto Sindical, em seus Arts. 2º c/c Art. 23, não há nenhum impedimento quanto a eleição dos representantes para composição do plenário do CREA/RN pela Diretoria do SENGE/RN, por maioria simples dos diretores presentes, lista essa que foi encaminhada e recebida pelo CREA/RN sem qualquer objeção, atendendo aos Ofícios 512/2023- PRES e 036/2024-PRES, ambos emanados do CREA/RN (anexados).

Não obstante o óbice constitucional, insculpido no artigo 8º, que confere autonomia às entidades sindicais no que diz respeito à sua administração, as Resoluções do sistema CONFEA/CREA não determina que tais indicações ocorram através de eleições diretas, senão vejamos a transcrição do artigo 22 da Resolução 1.071:

"Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar."

Observe que a Resolução supracitada estabelece direcionamento no sentido de que os representantes para compor o plenário dos CREAS devem ser eleitos na forma do Estatuto da entidade sindical. E foi justamente o que ocorreu no caso presente onde a eleição dos interessados se deu na forma preconizada no Estatuto da entidade sindical, ora ré, através do seu Art. 2º c/c Art. 23.

Analiso.

A princípio, é necessário destacar que não há obstáculo para a alteração do estatuto sindical, sobretudo quando devidamente convocada Assembleia Geral para este fim, nos termos do Art. 15 do então Estatuto Vigente (ID. 70c7585 - Fls. 43). Constata-se que o Edital de Convocação observou o prazo estatutário e consignou a pauta da reunião, no caso, a Discussão e Aprovação acerca da alteração do Estatuto da Entidade (ID. 21f3207- Fls. 159). Portanto, não há que se falar em anulação da assembleia que alterou o estatuto do SENGE/RN.

Porém, observa-se que a alteração promovida pela aludida assembleia no art. 23 do Estatuto do SENGE-RN não obedeceu as normas que disciplinam o assunto. Nesse sentido, por questão de celeridade e economia processual, transcrevo os fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador José Barbosa Filho, nos autos do Mandado de Segurança 0000251-71.2024.5.21.0000, os quais adoto como razões de decidir:

Realmente, os arts. 37 e 39 da Lei nº 5.194/1966, combinados com o art. 16 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, (normas de regência sobre a temática) estabelecem que os Conselhos Regionais terão em sua composição, dentre outros, representantes das entidades de classe, os quais serão eleitos na forma dos respectivos estatutos sindicais:

Lei nº 5.194/1966

"Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro,

arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

[...]

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos *por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.*"

Resolução CONFEA nº 1.070/2015

"Art. 16. *A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição*"

Tais dispositivos legais não conferem direito líquido e certo para que o sindicato (entidade de classe) possa realizar a **eleição indireta dos representantes que irão compor o CREA.** Deveras, os termos "eleição" e "eleitos" remetem inequivocamente à eleição direta, não existindo liquidez nem certeza sobre a possibilidade de escolha de representantes por meio de eleição indireta.

A autonomia sindical prevista constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da CF) permite ao sindicato disciplinar o calendário eleitoral, a forma de inscrição das candidaturas, os prazos de impugnação e a modalidade de votação (tradicional ou eletrônica), dentre outros aspectos, mas não assegura a realização de eleições indiretas para os representantes do ente sindical no CREA.

Sob tal ótica, veja-se o art. 23 do Estatuto do SENGE-RN, com a redação dada pela AGE realizada em 18/12/2023:

"Art. 23 Os Conselheiros representantes do Sindicato junto ao Sistema Confea/Crea serão eleitos em Reunião da Diretoria do SENGE/RN, convocada especificamente para esse fim, *por maioria simples dos Diretores dos presentes.*

§ 1º - Sempre que o Representante do Sindicato tiver que votar assunto de importância para a classe, deverá auscultar a Diretoria, quando possível."

(fls. 52, ID. c335320, sublinhado acrescido)

Ora, o art. 23 do Estatuto do SENGE-RN, ao possibilitar a eleição dos representantes que irão compor o CREA mediante votos dos membros da diretoria do sindicato, sem a participação de outros eleitores, aparentemente conflita com as disposições legais de regência de composição do CREA, não podendo, assim, ser tido como fonte de direito líquido e certo.

Cabe acrescentar que a parte ré não apresentou nos autos qualquer procedimento para que os interessados pudessem concorrer às vagas de representantes do Sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nem como se deu a eleição indireta para compor o órgão, o que demonstra a falta de transparência no procedimento.

Além disso, tratando-se de cargos de representação, o termo eleição (expresso na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.070) deve ser compreendido de forma mais democrática possível, pois esse procedimento serve justamente para que os associados do sindicato escolham as pessoas que irão representar suas vontades, proporcionando legitimação e participação da categoria.

Por outro lado, a eleição indireta, na forma proposta pela nova redação do artigo 23 do estatuto, ignora e afasta os associados, pois não possibilita a participação de todos os interessados como candidatos, tampouco permite a manifestação de vontade dos sindicalizados por meio de assembleia.

Em razão do exposto, defiro parcialmente os pedidos autorais para:

a) declarar a nulidade da alteração promovida em 28/12/2024 no artigo 23 do estatuto do SENGE/RN e, em consequência, a nulidade da indicação dos representantes do sindicato para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

b) determinar que, no prazo de até 10 dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, a ré realize eleição para a escolha dos representante do sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nos moldes da redação anterior do artigo 23 do estatuto (70c7585), ou seja, por meio de assembleia geral:

Art. 23 – A Assembleia Geral elegerá os Delegados da respectiva categoria que representarão o Sindicato, perante os órgãos da Fiscalização e regulamentação profissional, junto às associações sindicais de grau superior, ou órgãos do poder público

Fica estabelecida multa diária de 500,00, em favor da parte autora, caso o sindicato não cumpra a obrigação de fazer dentro do lapso temporal estipulado.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a declaração de hipossuficiência da parte autora e que, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer, defiro, com base no art.790, § 4°, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao autor.

Por outro lado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, o que não é o caso, depende de prova da insuficiência econômica.

Sendo assim, ausente a demonstração de impossibilidade para pagamento das despesas processuais, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte ré.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, à base de 15% sobre o valor da causa, eis que a ré restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT, observados o zelo profissional e a

natureza da demanda.

Não há condenação em honorários em face da parte autora, haja vista que foi deferida a principal obrigação de fazer pleiteada e que os pedidos indeferidos não têm valor em pecúnia.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por **JULIO CESAR PEREIRA NOBRE** em face de **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE** para:

a) declarar a nulidade da alteração promovida em 28/12/2024 no artigo 23 do estatuto do SENGE/RN e, em consequência, a nulidade da indicação dos representantes do sindicato para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

b) determinar que, no prazo de até 10 dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, a ré realize eleição para a escolha dos representante do sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nos moldes da redação anterior do artigo 23 do estatuto sindical (id. 70c7585), ou seja, por meio de assembleia geral, nos seguintes termos:

Art. 23 – A Assembleia Geral elegerá os Delegados da respectiva categoria que representarão o Sindicato, perante os órgãos da Fiscalização e regulamentação profissional, junto às associações sindicais de grau superior, ou órgãos do poder público

Fica estabelecida multa diária de 500,00, em favor da parte autora, caso o sindicato não cumpra a obrigação de fazer dentro do lapso temporal estipulado.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Indefiro o benefício à parte ré.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$ 20,00 pela parte ré, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0000059-26.2024.5.21.0005

REQUERENTE	JULIO CESAR PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	SILVIO ROMERO DE SANTANA ANTONINO(OAB: 21704/RN)
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)
REQUERIDO	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE(OAB: 2928/RN)
ADVOGADO	RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO(OAB: 5339/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEREIRA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 082c834 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por JULIO CESAR PEREIRA NOBRE em face do SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE na qual o autor pretende o reconhecimento da nulidade da indicação dos representantes do SENGE/RN para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026 e, em consequência, que seja realizada eleição para a escolha dos representantes. Aduziu fatos e postulou pela gratuidade da justiça e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos.

Requereu a antecipação da tutela de forma antecedente. Em consequência, por meio da decisão de id. e347911, foi determinado que o CREA/RN se abstivesse em formalizar a posse dos representantes indicados pelo sindicato para a composição do Plenário do Conselho.

A reclamada apresentou contestação, na qual arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação à contestação e documentos.

Em audiência, sem mais provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução. Razões finais remissivas pelas partes, com

complementação por memoriais. Ambas as propostas conciliatórias foram infrutíferas. Audiência foi encerrada com as partes cientes da data de julgamento, na forma da Súmula 197 do TST.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Falta de Interesse de Agir

A ré argumenta que: *Ausente a demonstração da pretensão resistida, falta à parte autora o interesse de agir para pedir a tutela jurisdicional pretendida, uma vez que o Autor sequer comprova ter disponibilizado seu nome para concorrer à condição representante do SENGE/RN para compor o plenário do CREA/RN.*

Examino.

O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido. O processo deve se revelar útil para esse fim. No caso dos autos, o autor informa que, em razão da alteração do estatuto do SENGE/RN, ficou impossibilitado de concorrer à eleição de representante no Plenário do CREA-RN, haja vista que os nomes passaram a ser indicados pela Diretoria do Sindicato. Portanto, restou demonstrado o interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito

O autor narra em sua inicial que:

Na data de 15/01/2023 (uma sexta-feira), o SENGE-RN, através de sua Diretoria, publicou Edital de Convocação para uma Assembleia Extraordinária a se realizar no dia 18/01/2023 (segunda feira seguinte), tendo como ponto de pauta ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO SENGE/RN (publicação anexa). (...)

Ocorre que, para total surpresa do Demandante e de vários outros associados presentes na assembleia, as alterações estatutárias apresentadas extinguiam as eleições no sindicato para os associados interessados em compor o plenário do CREA-RN, passando, com as pretendidas alterações, a serem indicados tais representantes pela Diretoria, numa afronta absoluta aos direitos dos associados e às normas que regem o sistema CONFEA/CREA, em especial as resoluções 1.070 e 1.071, do CONFEA (anexas).

Acrescentou que:

Esse novo sistema que o SENGE/RN quer impor aos seus filiados (indicação por meio da diretoria, sem eleição através de assembleia), é totalmente ditatorial numa afronta absoluta aos direitos dos associados e às normas que regem o sistema CONFEA/CREA, em especial as resoluções 1.070 e 1.071, do CONFEA (anexas).

Diante dessa atitude ilegal e imoral, o SENGE/RN simplesmente impediu que seus associados interessados em fazer parte da composição do plenário do CREARN possam se candidatar ou mesmo escolher seus representantes, somente tendo oportunidade de escolha aqueles que a diretoria do sindicato indicar, tornando tal indicação completamente antidemocrática.

(...)

Além de desobedecer às normas estatutárias, caso venha a ser abolida a eleição dos representantes do sindicato para compor o plenário do CREA/RN, o SENGE/RN estará descumprindo diretamente normas do CONFEA que regem tal relação.

Isso porque, especificamente para fazer a indicação de seus filiados a vagas no CREA/RN, o SENGE deve obedecer a legislação específica e as regras do CONFEA

Em razão de tais alegações requereu que:

b) seja decretada a nulidade da indicação dos representantes do SENGE/RN para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

c) Seja determinada a realização, em prazo razoável, o qual se indica 10 dias a partir da intimação, de eleição para escolha de tais representantes, nos termos do atual estatuto vigente do SENGE/RN, mais especificamente seu artigo 23;

d) Seja determinada a anulação da assembleia que alterou o estatuto do SENGE/RN, no que se refere a alteração de eleição para indicação pela sua diretoria da lista que comporá o conselho do CREA/RN, consequentemente se anulando a indicação dos indicados para compor o referido plenário do CREA/RN;

e) seja determinada que o SENGE/RN mantenha o estatuto atual ou, caso o altere, garantindo-se que a eleição no SENGE/RN para composição da relação dos indicados para fazerem parte do conselho do CREA/RN, obedeça ao previsto pelas Resoluções 1.070 e 1.071 CONFEA;

O Sindicato, em contestação, argumentou que:

A indicação dos profissionais para compor o plenário do CREA/RN se deu na forma prevista no estatuto da entidade sindical, conforme faz prova o incluso Estatuto devidamente registrado em cartório, conforme Art. 2ª, alínea "c" c/c Art. 23, ora destacados...

(...)

Cumpre apontar as decisões emanadas das Assembleias Gerais, desde que não contrárias às leis vigentes e ao estatuto da entidade sindical, são soberanas e entram em vigor imediatamente após sua deliberação, na forma do Estatuto do SENGE/RN.

(...)

O Autor pretende que a administração sindical seja pautada pelas resoluções do sistema CONFEA/CREA que, segundo sua interpretação, determina eleição direta para as indicações dos nomes para compor o plenário dos Conselhos Regionais de Engenharia. Nada mais equivocado

(...)

De acordo com as regras procedimentais previstas no já mencionado Estatuto Sindical, em seus Arts. 2º c/c Art. 23, não há nenhum impedimento quanto a eleição dos representantes para composição do plenário do CREA/RN pela Diretoria do SENGE/RN, por maioria simples dos diretores presentes, lista essa que foi encaminhada e recebida pelo CREA/RN sem qualquer objeção, atendendo aos Ofícios 512/2023- PRES e 036/2024-PRES, ambos emanados do CREA/RN (anexados).

Não obstante o óbice constitucional, insculpido no artigo 8º, que confere autonomia às entidades sindicais no que diz respeito à sua administração, as Resoluções do sistema CONFEA/CREA não determina que tais indicações ocorram através de eleições diretas, senão vejamos a transcrição do artigo 22 da Resolução 1.071:

"Art. 22. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar."

Observe que a Resolução supracitada estabelece direcionamento no sentido de que os representantes para compor o plenário dos CREAS devem ser eleitos na forma do Estatuto da entidade sindical. E foi justamente o que ocorreu no caso presente onde a eleição dos interessados se deu na forma preconizada no Estatuto da entidade sindical, ora ré, através do seu Art. 2º c/c Art. 23.

Analiso.

A princípio, é necessário destacar que não há obstáculo para a alteração do estatuto sindical, sobretudo quando devidamente convocada Assembleia Geral para este fim, nos termos do Art. 15 do então Estatuto Vigente (ID. 70c7585 - Fls. 43). Constata-se que o Edital de Convocação observou o prazo estatutário e consignou a pauta da reunião, no caso, a Discussão e Aprovação acerca da alteração do Estatuto da Entidade (ID. 21f3207- Fls. 159). Portanto, não há que se falar em anulação da assembleia que alterou o estatuto do SENGE/RN.

Porém, observa-se que a alteração promovida pela aludida assembleia no art. 23 do Estatuto do SENGE-RN não obedeceu as normas que disciplinam o assunto. Nesse sentido, por questão de celeridade e economia processual, transcrevo os fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador José Barbosa Filho, nos autos do Mandado de Segurança 0000251-71.2024.5.21.0000, os quais adoto como razões de decidir:

Realmente, os arts. 37 e 39 da Lei nº 5.194/1966, combinados com o art. 16 da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, (normas de regência sobre a temática) estabelecem que os Conselhos Regionais terão em sua composição, dentre outros, representantes das entidades de classe, os quais serão eleitos na forma dos respectivos estatutos sindicais:

Lei nº 5.194/1966

"Art . 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

[...]

Art . 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos *por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.*"

Resolução CONFEA nº 1.070/2015

"Art. 16. *A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição*"

Tais dispositivos legais não conferem direito líquido e certo para que o sindicato (entidade de classe) possa realizar a **eleição indireta dos representantes que irão compor o CREA.** Deveras, os termos "eleição" e "eleitos" remetem inequivocamente à eleição direta, não existindo liquidez nem certeza sobre a possibilidade de escolha de representantes por meio de eleição indireta.

A autonomia sindical prevista constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da CF) permite ao sindicato disciplinar o calendário eleitoral, a forma de inscrição das candidaturas, os prazos de impugnação e a modalidade de votação (tradicional ou eletrônica), dentre outros aspectos, mas não assegura a realização de eleições indiretas para os representantes do ente sindical no CREA.

Sob tal ótica, veja-se o art. 23 do Estatuto do SENGE-RN, com a redação dada pela AGE realizada em 18/12/2023:

"Art. 23 Os Conselheiros representantes do Sindicato junto ao Sistema Confea/Crea serão eleitos em Reunião da Diretoria do SENGE/RN, convocada especificamente para esse fim, *por maioria simples dos Diretores dos presentes.*

§ 1º - Sempre que o Representante do Sindicato tiver que votar assunto de importância para a classe, deverá auscultar a Diretoria, quando possível."

(fls. 52, ID. c335320, sublinhado acrescido)

Ora, o art. 23 do Estatuto do SENGE-RN, ao possibilitar a eleição dos representantes que irão compor o CREA mediante votos dos membros da diretoria do sindicato, sem a participação de outros eleitores, aparentemente conflita com as disposições legais de regência de composição do CREA, não podendo, assim, ser tido como fonte de direito líquido e certo.

Cabe acrescentar que a parte ré não apresentou nos autos qualquer procedimento para que os interessados pudessem concorrer às vagas de representantes do Sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nem como se deu a eleição indireta para compor o órgão, o que demonstra a falta de transparência no procedimento.

Além disso, tratando-se de cargos de representação, o termo eleição (expresso na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.070) deve ser compreendido de forma mais democrática possível, pois esse procedimento serve justamente para que os associados do sindicato escolham as pessoas que irão representar suas vontades, proporcionando legitimação e participação da categoria.

Por outro lado, a eleição indireta, na forma proposta pela nova redação do artigo 23 do estatuto, ignora e afasta os associados, pois não possibilita a participação de todos os interessados como candidatos, tampouco permite a manifestação de vontade dos sindicalizados por meio de assembleia.

Em razão do exposto, defiro parcialmente os pedidos autorais para:

a) declarar a nulidade da alteração promovida em 28/12/2024 no artigo 23 do estatuto do SENGE/RN e, em consequência, a nulidade da indicação dos representantes do sindicato para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

b) determinar que, no prazo de até 10 dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, a ré realize eleição para a escolha dos representante do sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nos moldes da redação anterior do artigo 23 do estatuto (70c7585), ou seja, por meio de assembleia geral:

Art. 23 – A Assembleia Geral elegerá os Delegados da respectiva categoria que representarão o Sindicato, perante os órgãos da Fiscalização e regulamentação profissional, junto às associações sindicais de grau superior, ou órgãos do poder público

Fica estabelecida multa diária de 500,00, em favor da parte autora, caso o sindicato não cumpra a obrigação de fazer dentro do lapso temporal estipulado.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando a declaração de hipossuficiência da parte autora e que, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer, defiro, com base no art.790, § 4°, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao autor.

Por outro lado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a entidade sindical, ainda que na condição de substituta processual, o que não é o caso, depende de prova da insuficiência econômica.

Sendo assim, ausente a demonstração de impossibilidade para pagamento das despesas processuais, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte ré.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, à base de 15% sobre o valor da causa, eis que a ré restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT, observados o zelo profissional e a natureza da demanda.

Não há condenação em honorários em face da parte autora, haja vista que foi deferida a principal obrigação de fazer pleiteada e que os pedidos indeferidos não têm valor em pecúnia.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por **JULIO CESAR PEREIRA NOBRE** em face de **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE** para:

a) declarar a nulidade da alteração promovida em 28/12/2024 no artigo 23 do estatuto do SENGE/RN e, em consequência, a nulidade da indicação dos representantes do sindicato para compor o CREA/RN no triênio 2024/2026;

b) determinar que, no prazo de até 10 dias da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, a ré realize eleição para a escolha dos representante do sindicato junto ao Sistema Confea/Crea, nos moldes da redação anterior do artigo 23 do estatuto sindical (id. 70c7585), ou seja, por meio de assembleia geral, nos seguintes termos:

Art. 23 – A Assembleia Geral elegerá os Delegados da respectiva categoria que representarão o Sindicato, perante os órgãos da Fiscalização e regulamentação profissional, junto às associações sindicais de grau superior, ou órgãos do poder público

Fica estabelecida multa diária de 500,00, em favor da parte autora, caso o sindicato não cumpra a obrigação de fazer dentro do lapso temporal estipulado.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Indefiro o benefício à parte ré.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$ 20,00 pela parte ré, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais

argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000015-07.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO CARVALHO JORDAO RAMOS(OAB: 21207/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	GESTAO FACIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b205b65 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **GESTAO FACIL LTDA**, igualmente qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da ré, conforme pedidos especificados em Id 2e3c6c7. Atribui à causa o valor de R$ 645.358,55.

Devidamente notificada, a reclamada não apresentou defesa.

Aos 13 de março de 2024, aberta a audiência de instrução (Id b5d4e55), presente a parte autora, acompanhada de seu advogado, e ausentes a reclamada.

Tomado o depoimento da parte autora.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamante e prejudicadas as da ré.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA DA RECLAMADA

A ré, apesar de regularmente citada, deixou de comparecer em Juízo para responder à ação proposta e prestar depoimento pessoal, tornando-se, pois, revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

PERÍODO CLANDESTINO. FORMA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO. DATA DE DEMISSÃO.

A reclamante alega que *"foi contratada pela Reclamada em 20 de janeiro de 2021, muito embora sua CTPS só tenha sido assinada em 18 de maio de 2023, para exercer a função de Consultora de Vendas, estando com seu contrato de trabalho ainda em aberto".* Narra que *"tinha salário fixo de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) + comissões (R$ 500,00 por cota vendida), tendo seu salário alterado após 03 (três) meses, passando a receber apenas o comissionamento por vendas (ainda em R$ 500,00 por cota vendida), e, após a assinatura de sua CTPS (em 18 de maio de 2023) passou a receber salário fixo de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) acrescido de comissões (R$ 250,00 por cota vendida).".*

Acrescenta que *"ao longo do vínculo empregatício, vendia em média 23 cotas por mês (média de 16 em meses ruins e 30 em meses bons), perfazendo uma remuneração mensal média (ao longo do período laborado, considerando-se as mudanças salariais) de R$ 10.050,00".*

Discorre, ao final, que, no decorrer do pacto laboral, a ré não procedia corretamente os depósitos de FGTS e havia constantes atrasos no pagamento dos salários.

Postula o reconhecimento do período clandestino, o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa da empregadora, a retificação da data de admissão e a baixa na sua CTPS.

Analiso.

A anotação do contrato de trabalho constante na carteira de trabalho da autora goza de presunção relativa de veracidade, mas a

ré não apresentou defesa, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia.

Entretanto, em seu depoimento pessoal a parte autora confessou *"que começou a trabalhar na reclamada em 21/01/2022".*

Assim sendo, **reconheço** o vínculo de emprego não registrado no período compreendido entre 21/01/2022 e 17/03/2023, já que o documento profissional foi assinado no dia 18/03/2023.

No tocante ao valor da remuneração, **assento** que, conforme descrito na inicial, a autora recebia salário fixo mais comissões em um total de R$ 6.000,00 por mês, valor obtido da média informada pela empregada na audiência de instrução *("que sua remuneração mensal variava de R$5.000,00 a R$7.000,00").*

Quanto à função, **incontroverso** que a reclamante era consultora de vendas.

Com relação à modalidade da extinção do contrato, dispõe o art. 483, "d", da CLT que o empregado poderá considerar rescindido o contrato quando o empregador não cumprir as suas obrigações contratuais.

Como é cediço, a configuração da rescisão indireta do pacto laboral é ato extremo e, para seu reconhecimento em Juízo, faz-se necessária a ocorrência de falta grave cometida pelo empregador, apta a ensejar o rompimento contratual por justo motivo por parte do trabalhador. Imperioso, assim, o cometimento de uma irregularidade contratual substancial, de gravidade considerável, que impeça a continuidade da relação empregatícia.

Diante da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial e inexistindo prova em sentido contrário, reconheço a ausência de recolhimento correto e regular do FGTS, evento que configura, por si só, ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta com fundamento no art. 483, "d", da CLT.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. TST acerca do atraso e ausência de recolhimento do FGTS, *in verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 483, ALÍNEA D, DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas a e b, do Regimento Interno do TST. Agravo desprovido. (TST - Ag: 106976420205030101, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO . MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença, por meio da qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Compreendeu o Colegiado de origem que "o atraso nos recolhimentos do FGTS, por si só, não enseja a rescisão indireta pleiteada". 2. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, por si só, configura ato faltoso do empregador cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Violação ao artigo 483, d, da CLT que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10007471620195020056, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022)

O mesmo, diga-se de passagem, com relação ao pagamento reiterado dos salários após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, registrando-se o descumprimento do art. 459, §1º, da CLT.

Os frequentes atrasos nos pagamentos dos salários caracterizam a mora contumaz, configurando falta grave praticada pela ré, o que também autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Eis os precedentes do C. TST, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. O entendimento do v. acórdão regional é de que o contumaz atraso no pagamento dos salários caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empresa reclamada, ensejando a resolução do contrato por ato culposo desta na forma do artigo 483, d da CLT. Partindo desse prisma (mora salarial contumaz), verifica-se que a decisão está de acordo com o art. 483, d, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 13492220165130024, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL

CONTUMAZ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constitui falta grave , capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, d, da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 10022939220165020612, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 02/05/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

Assim, configurado o descumprimento de diversas obrigações contratuais, consoante analisado acima, **reconheço** a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora no dia **08/01/2024** (data do ajuizamento da ação), nos termos do art. 483, alínea "d" da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS ATRASADOS. CTPS.

Haja vista a caracterização da extinção contratual na modalidade rescisão indireta (justa causa da empregadora), considerando a duração do contrato de trabalho (21/01/2022 e 11/02/2024, observada a projeção do aviso prévio), o inadimplemento das verbas contratuais, são **devidos**, nos limites do pedido, os seguintes títulos:

Salários dos meses de outubro a dezembro de 2023;

Saldo de salário de 08 dias referente ao mês de janeiro/2024;

Aviso prévio indenizado (33 dias);

13º salário proporcional (11/12) 2022;

13º salário integral de 2023;

13º salário proporcional (1/12) 2024;

Férias vencidas simples do período aquisitivo de 2022/2023, mais o terço constitucional;

Férias vencidas simples do período aquisitivo de 2023/2024, mais o terço constitucional; e

Férias proporcionais 1/12, mais o terço constitucional.

As verbas deferidas acima deverão ser calculadas observando-se a remuneração de R$ 6.000,00.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Transitada em julgado a decisão, diante dos efeitos da revelia, deverá a Secretaria desta Vara Laboral, proceder à anotação da data de admissão e da remuneração, bem como da baixa na CTPS digital da empregada, consoante fundamentação.

FGTSEMULTA DE 40%

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício nesta sentença, **determino** que a ré providencie o depósito do FGTS (8%) relativo ao período contratual, bem como da multa rescisória de 40%, em conta vinculada da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado.

Em seguida, deverá ser expedido alvará para que a reclamante proceda ao seu levantamento.

Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, e procedida à execução forçada com sucesso, igualmente a Secretaria da Vara deverá observar os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento da referida parcela de FGTS não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada para posterior movimentação.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O objetivo da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é compelir o empregador a pagar as verbas rescisórias no prazo legal.

Assim, o único fato gerador da multa é o descumprimento dos prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT, independentemente da modalidade de rescisão contratual.

A ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta o direito do reclamante à multa.

Portanto, havendo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não havendo a mora sido causada por culpa do trabalhador, deve ser aplicado o disposto no art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a modalidade de rescisão tenha sido reconhecida em juízo.

Defiro, pois.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

No presente caso, diante dos efeitos da revelia, não foi estabelecida controvérsia acerca do reconhecimento da rescisão indireta do contrato e das verbas rescisórias postuladas, tornando-se **devida** a multa do art. 467 da CLT a incidir sobre (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias simples de 2023/2024 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional de 2024 e multa de 40% do FGTS - verbas rescisórias estritas).

ACÚMULO DE FUNÇÃO

A autora alega que, embora contratada como consultora de vendas, *"também era obrigada a realizar atividades de fechamento de negócios, atividade esta que era de responsabilidade dos Gerentes de Negócios",* razão pela qual postula um acréscimo salarial pelo

acúmulo de função.

Vejamos.

O pagamento de plus salarial por acúmulo de funções se justifica quando há uma quebra nas condições iniciais do contrato de trabalho, de modo que o acréscimo de atividades ou o exercício de atividades diversas acarreta a insuficiência do pagamento anteriormente acordado pelas partes, em razão do aumento da responsabilidade do trabalhador, ou da maior qualificação técnica exigida para as funções posteriores.

No caso vertente, em que pese os efeitos da revelia aplicados a ré, os elementos dos autos não autorizam concluir que a reclamante tenha acumulado funções.

Entendo que as tarefas desempenhadas no horário de trabalho, quando compatíveis com a condição pessoal da trabalhadora (caso dos autos), já estão remuneradas pelo salário contratual (remuneração por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida), sendo presumido que a empregada aceitou a prestação daquele serviço, conforme inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Nesse sentido, cito as seguintes ementas de julgados de Tribunais Regionais do Trabalho:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. A execução, no horário normal do contrato de trabalho e de maneira concomitante, de tarefas perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não caracteriza acúmulo de função e nem implica pagamento de plus salarial. (TRT12, RO – 0002254-43.2014.5.12.0018, 3ª Turma,Relatora: Gisele Pereira Alexandrino, Data do julgamento: 11/03/2016)

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. Diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções só têm lugar em se tratando de novação objetiva do contrato, hipótese em que o empregado passa a desempenhar, contemporaneamente à função originária, outra totalmente diversa e não cogitada pelas partes quando contrataram entre si, situação que não se apura nos autos. O parágrafo único do art. 456 da CLT é claro no sentido de que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Recurso do reclamante não provido. (TRT4, RO – 0000456-62.2011.5.04.0022, Relatora: Iris Lima de Moraes, Data do julgamento: 09/07/2014)

Acumulação de Funções. Não Configuração. Não comprovado o exercício de serviço incompatível à condição pessoal do empregado, nem desfiguração da função para a qual foi contratado, não é devido o adicional por acúmulo de função. (...) (TRT21, Recurso ordinário nº 0001346-91.2016.5.21.0041, Juíza Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti, Data do julgamento: 19 de setembro de 2017)

Pelas razões expostas, entendo que a autora não faz jus ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, razão pela qual **improcede** o pleito autoral no particular.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A reclamante afirmou, na exordial, que *"cumpria jornada de trabalho de segunda a sábado das 15h00min às 23h00min com 01 hora de intervalo para alimentação e descanso."* Acrescenta que *"após a assinatura de sua CTPS (18/05/2023), passou a cumprir jornada de segunda a sábado das 08h00min às 18h00min, com apenas cerca de 30 minutos de intervalo para alimentação e descanso".*

Postula o pagamento das horas extras superiores à 44ª semanal e a hora de intervalo suprimida, com o adicional de 50% e os devidos reflexos, durante todo o pacto laboral.

Analiso.

Diante da revelia da ré e da presunção da veracidade dos fatos alegados pela obreira, reconheço que a jornada de trabalho descrita na exordial.

Assim sendo, **defiro** o pleito autoral de condenação da reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal do trabalho e reflexos nos títulos de aviso prévio, férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS + multa de 40% e DSR. **Defiro**, ainda, 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, no período compreendido entre 18/05/2023 até o término contratual. **Indevidos** os reflexos, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

ADICIONAL NOTURNO

A autora alega que não recebia o adicional noturno devido.

Pois bem.

O trabalho noturno, na dicção do art. 73 da CLT, é aquele prestado a partir das 22h de um dia até as 5h do dia seguinte, sendo remunerado com adicional de 20% em relação à hora normal. Considerando que a reclamante cumpria jornada de trabalho, de segunda-feira a sábado, das 15h00min às 23h00min, desde a sua contratação até o dia 17/05/2023, sem, contudo, receber o adicional noturno respectivo, ante os efeitos da revelia aplicados ao reclamado e a ausência de comprovantes de pagamento nesse sentido, concluo que a autora faz jus à percepção do adicional noturno (20%) sobre todo o período noturno laborado.

Diante da habitualidade do labor em horário noturno e da natureza salarial do adicional noturno (Súmula 60, I, do E. TST), **defiro** a sua repercussão sobre o aviso prévio, férias com 1/3, 13° salários, RSR e FGTS com 40%.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A reclamante sustenta que *"trabalhou todos os feriados durante todo o seu contrato de trabalho, tanto os federais, estaduais e municipais".*Por tal razão, pretende a condenação da reclamada ao pagamento das dobras, com reflexos sobre férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Examino.

O art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal dispõe que é direito dos trabalhadores o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". A Lei nº 605/49, por sua vez, prevê que o labor em dias destinados ao repouso semanal remunerado e aos feriados deve ser remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga, conforme se infere da leitura dos artigos 1º e 9º. Cabe mencionar, ainda, o teor da Súmula 146 do TST: *"O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal".* E, ainda, a Súmula 461 do STF, verbis: *"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".*

No caso dos autos, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe atribui a Súmula 338, I, do c. TST, considerando que não juntou aos autos os cartões ponto da autora, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial quanto ao labor prestado nos feriados nacionais durante todo o contrato de trabalho.

Quanto aos feriados estaduais e municipais, além de não terem sido especificados na inicial, não houve apresentação das respectivas legislações instituidoras, ônus da parte autora - art. 818 da CLT.

Pelo exposto, **defiro** o pagamento em dobro dos feriados nacionais durante todo o contrato, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%, RSR e aviso prévio indenizado.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE.

A reclamante alega que está grávida, *"estando em sua 14ª semana de gravidez, com parto previsto para julho de 2024",*consoante peça de aditamento de Id 12c6a4b.

Afirma que goza da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, razão pela qual com a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora tem direito a uma indenização pelo período estabilitário e os devidos reflexos legais.

A despeito dos efeitos da revelia da reclamada, além de a parte autora não ter apresentado mínima documentação comprobatória do seu estado gravídico, o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória no emprego se afigura incompatível com o pleito de reconhecimento de rescisão indireta.

Sendo assim, reconheço a inépcia da petição inicial e **extingo** o feito sem resolução do mérito quanto ao particular, nos termos do art. 485, I, do CPC.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em decorrência do registro incorreto da data de admissão e da remuneração na sua carteira de trabalho.

Examino.

Consuma-se o dano moral quando o ser humano é ofendido intimamente, sem que haja prejuízo patrimonial. No dano moral há ofensa a bens imateriais, inerentes à personalidade, como a honra, integridade física e psíquica, dignidade, intimidade, imagem e reputação (artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal). O ônus da prova do fato gerador do dano moral é da parte que alega a ocorrência do ato ilícito, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Pois bem.

Em consonância com a jurisprudência do TST, a anotação incorreta da carteira profissional do trabalho, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária, para a configuração do dano, a demonstração de lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado na presente reclamatória, mesmo diante dos efeitos da revelia da reclamada.

Pela pertinência, colaciono o seguinte precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO INCORRETA NA CTPS. O acórdão regional reconhece que o dano moral independe da demonstração do dano enquanto as decisões apresentadas sustentam que é requisito para configurar o dano moral a comprovação do abalo moral sofrido pela parte autora. O confronto entre as decisões demonstra que há divergência jurisprudencial apta a permitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. [...]; DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO INCORRETA NA CTPS. Os prejuízos sofridos pelo inadimplemento de verbas rescisórias constituem dano de ordem patrimonial, razão pela qual não amparam o pedido de indenização por danos morais, especialmente porque tal ilicitude possui compensação legal ao empregado: o atraso do pagamento das rescisórias enseja pagamento de multa prevista na CLT. O pagamento das rescisórias em atraso já constitui uma indenização tarifada pelo legislador em razão desse mesmo fato gerador.

Precedentes. A anotação incorreta na CTPS do empregado, por si só, não gera dano moral, devendo ser comprovada efetivamente a ocorrência deste, para ensejar a indenização por abalo moral. Recurso de revista conhecido e provido em parte. (TST - RR: 3492720125010067, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Sendo assim, não observo, no caso em apreço, violação à norma de tutela à honra, à imagem e à integridade moral da empregada, não havendo, portanto, elementos no caderno processual que comprovem que o procedimento do reclamado tenha ocasionado um efetivo dano aos direitos de personalidade da autora.

Pensar e decidir de forma diversa seria banalizar o instituto do dano moral, o que deve ser repudiado por esta Especializada.

Diante do exposto, no presente caso, entendo não comprovada a prática de ato ilícito ensejador de violação aos direitos da personalidade da reclamante, motivo pelo qual julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST, observando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC desde a distribuição (art. 883 da CLT e art. 240 CPC), ou índice que estiver em vigor à época da liquidação da decisão, caso haja alteração da decisão conjunta nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Caso o índice aplicado seja a SELIC, não há que se falar em juros, tendo em vista que os juros compõem a sua base.

Qualquer outro índice eventualmente aplicável (TR ou IPCA-E) será acrescido de Juros de mora de 1% ao mês, incidentes de forma simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação, na forma da Lei 8.177/91, e da Súmula 200 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O cálculo da contribuição previdenciária deverá observar o §4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que dispõe que "A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". As verbas sobre as quais haverá, ou não, incidência de contribuição previdenciária, são aquelas descritas no art. 28 da Lei 8.212/91. Cada parte deverá arcar com a sua quota de contribuição.

No que concerne ao imposto de renda, este será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos e tributáveis, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se as demais disposições constantes do artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação que lhe conferiu a Lei 12.350/2010.

JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 790, § 3º, CLT, observada a nova redação vigente quando do ajuizamento da presente ação, terá direito ao benefício aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Inexistindo nos autos evidência de ter a parte autora alçado novo posto de trabalho com remuneração que supere aquele limite, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Sendo assim, não preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, CLT, **indefiro** o requerimento de justiça gratuita em benefício da reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a sua sucumbência, a reclamada responderá integralmente pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em conformidade com o art. 791-A da CLT, **condeno** a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2º do art. 791-A da CLT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido extinguir sem resolução do mérito o processo no tocante ao pedido de reconhecimento de estabilidade gestante e consequente pagamento de indenização substitutiva; no mérito, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**o pedido deduzido por **BRUNA SILVA DE OLIVEIRA** em face de **GESTAO FACIL LTDA**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes no período de 21/01/2022 e 11/02/2024, observada a projeção do aviso prévio, função de consultora de vendas e remuneração de R$ 6.000,00, bem como para condenar a reclamada, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora os seguintes títulos:

Salários dos meses de outubro a dezembro de 2023;

Saldo de salário de 08 dias referente ao mês de janeiro/2024;

Aviso prévio indenizado (33 dias);

13º salário proporcional (11/12) 2022;

13º salário proporcional integral de 2023;

13º salário proporcional (1/12) 2024;

Férias vencidas, simples, do período aquisitivo de 2022/2023, mais o terço constitucional;

Férias vencidas, na forma simples, do período aquisitivo de 2023/2024, mais o terço constitucional;

Férias proporcionais 1/12 do período aquisitivo de 2024/2025, mais o terço constitucional.

Multa do art. 467 da CLT;

Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

Horas extras superiores à 44ª semanal, acrescida do adicional de 50% sobre a hora normal do trabalho e reflexos nos títulos de aviso prévio, férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS e multa de 40% e DSR;

30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50%, no período compreendido entre 18/05/2023 até o término contratual;

Adicional noturno (20%) desde a sua contratação até o dia 17/05/2023 mais reflexos sobre o aviso prévio, férias com 1/3, 13° salários, RSR e FGTS com 40%; e

Feriados nacionais em dobro, durante todo o contrato, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%, RSR e aviso prévio.

Liquidação por cálculos.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação.

Observem-se como limite para os cálculos os valores postulados.

Transitada em julgado a decisão, diante dos efeitos da revelia, deverá a Secretaria desta Vara Laboral, proceder à anotação da data de admissão, função e remuneração, bem como da baixa na CTPS digital da empregada, consoante fundamentação.

Deverá a reclamada depositar o FGTS (8%) e a multa de 40% em conta vinculada da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. Em seguida, deverá ser expedido alvará para que a reclamante proceda ao seu levantamento.

Concedo a justiça gratuita à reclamante.

Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação.

Para os fins do art. 489, § 1º, do novel CPC, reputo que os demais argumentos invocados pelas partes nos autos não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Custas pela reclamada, no montante de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa.

Intimem-se as partes.

BPM

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000173-33.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	JOCIANA REINALDO DA COSTA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA LEANDRO(OAB: 19483/RN)
RECLAMADO	MARIA AUXILIADORA PAULO
ADVOGADO	ARAKEN BARBOSA DE FARIAS FILHO(OAB: 7769/RN)
ADVOGADO	OLINDA JOYCE DE SOUSA BARROS(OAB: 10918/RN)
RECLAMADO	DAGOBERTO RAMOS DE BRITO
RECLAMADO	BIG DOGS BRASIL LTDA
ADVOGADO	ARAKEN BARBOSA DE FARIAS FILHO(OAB: 7769/RN)
RECLAMADO	HOTWAY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG DOGS BRASIL LTDA
- MARIA AUXILIADORA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35369ce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de id 4c36cb2 e a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 14h, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal,** no site

https://zoom.us/join

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000173-33.2022.5.21.0005

RECLAMANTE	JOCIANA REINALDO DA COSTA
ADVOGADO	AMANDA DA SILVA LEANDRO(OAB: 19483/RN)
RECLAMADO	MARIA AUXILIADORA PAULO
ADVOGADO	ARAKEN BARBOSA DE FARIAS FILHO(OAB: 7769/RN)
ADVOGADO	OLINDA JOYCE DE SOUSA BARROS(OAB: 10918/RN)
RECLAMADO	DAGOBERTO RAMOS DE BRITO
RECLAMADO	BIG DOGS BRASIL LTDA
ADVOGADO	ARAKEN BARBOSA DE FARIAS FILHO(OAB: 7769/RN)
RECLAMADO	HOTWAY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIANA REINALDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35369ce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de id 4c36cb2 e a realização da Semana Nacional da Conciliação, que acontecerá entre os dias 20 a 24 de maio do corrente ano, fica designada audiência CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 14h, por videoconferência.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema ZOOM.

A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será acessada, por meio do link a seguir:

https://trt21-jus-br.zoom.us/my/sala5vtnatal

A sala também poderá ser acessada inserindo-se o ID **479 999 6196** ou o nome do link pessoal: **sala5vtnatal,** no site **https://zoom.us/join**

A parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital" quando do ajuizamento da ação. Notifique-se a reclamada para, querendo, se manifestar até o momento da audiência.

Intimem-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000865-95.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOYCE GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
RECLAMADO	LUCIANO SOARES FIRMO
ADVOGADO	HENRIQUE BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 8595/RN)
RECLAMADO	EMPORIO DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE GOMES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d6946 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000865-95.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOYCE GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	IVONALDO MIRANDA DE LIMA(OAB: 18344/RN)
RECLAMADO	LUCIANO SOARES FIRMO
ADVOGADO	HENRIQUE BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 8595/RN)
RECLAMADO	EMPORIO DO NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOARES FIRMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d6946 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que entender de direito.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000927-38.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	CARLOS CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO	ALESON AGUIAR GURGEL PINHEIRO(OAB: 20276/RN)
ADVOGADO	EMANUELLE CAMPBELL CAMPOS FELIX(OAB: 19211/RN)
RECLAMADO	URBANA COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f412510 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclama, por força do disposto no art. 99, § 7º, do CPC, que atribui ao relator a apreciação do pedido da gratuidade da justiça formulada em recurso e atendimento dos requisitos legais e da nova redação da Súmula 463 do TST.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-39.2018.5.21.0005

EXEQUENTE	HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bc97b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado através da petição de id.d9ce273, requer a dilação de prazo para pagamento.

Defiro o pedido, pelo prazo de 01(um) dia, conforme requerido.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000699-39.2018.5.21.0005

EXEQUENTE	HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 29223/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HINGLEYSSON SLAD ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5bc97b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado através da petição de id.d9ce273, requer a dilação de prazo para pagamento.

Defiro o pedido, pelo prazo de 01(um) dia, conforme requerido.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000237-77.2021.5.21.0005

RECLAMANTE	ALEXSANDRA DOMINIQUE SOARES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634d068 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de id.f23f106.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000237-77.2021.5.21.0005

RECLAMANTE	ALEXSANDRA DOMINIQUE SOARES DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: 12450/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRA DOMINIQUE SOARES DA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634d068 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo de id.f23f106.

Após, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000991-48.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	BARBARA NAYARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	JONAS PAIVA RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PAIVA RAMALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5588e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora informa o descumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada para apresentar manifestação às alegações autorais, no prazo de 48 horas (2 dias), sob pena de execução, na forma estabelecida no art. 880 da CLT, sem prejuízo no prosseguimento do pagamento das parcelas remanescentes do acordo até o seu final e sob pena da imediata execução da parcela inadimplida.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000637-23.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE GILSON BARBOSA
ADVOGADO	FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA(OAB: 13059/RN)
ADVOGADO	ELIANE DANTAS DE PONTES(OAB: 17826/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO WILKER CONFESSOR(OAB: 11882/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILSON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 60dcfb3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Frustrada a execução em face da devedora principal, cabe invocar a responsabilidade de quem responde subsidiariamente, sendo desnecessário prévio direcionamento da execução contra os sócios da reclamada principal.

Com efeito, o comando constitucional reconhece ao autor direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). Assim, insistir na prática de atos executivos que, de antemão, já se sabe que restarão infrutíferos representa apego injustificado ao formalismo processual, o qual é incompatível com a execução trabalhista e seus princípios regentes, em especial o princípio da utilidade - não deverão ser praticados atos inúteis na execução trabalhista - da efetividade - a execução deve ter o máximo de resultado com o menor dispêndio de atos possível, como também da primazia do credor trabalhista.

Outrossim, na execução trabalhista o crédito que se busca entregar tem natureza alimentar e seu credor é hipossuficiente, circunstâncias que por si só justificam que a execução se processe com maior simplicidade e celeridade.

Além disso, segundo o entendimento seguido por este juízo, não há necessidade de exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal anteriormente à execução da devedora subsidiária, já que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito na hipótese em que a devedora principal não apresente patrimônio suficiente.

Face o exposto, se a execução seguir perquirindo meios para a sua quitação sobre a reclamada principal irá prolongar-se desnecessariamente e não obterá êxito.

Em sendo assim, em homenagem ao princípio da efetividade da Justiça e ao Direito Fundamental do cidadão de tramitação razoável do processo (CF art. 5º LXXVIII), DETERMINO o prosseguimento da execução contra o litisconsorte passivo o Município de Tangará.

Atualize-se.

Intime-se na forma do art. 535 do NCPC.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000467-46.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	ADRIANO MARCOS NUNES FREIRE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	TITELA RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)
RECLAMADO	ANDREA NEVES BARROS
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NEVES BARROS
- TITELA RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca6d3e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

O exequente, após ser intimado (ID. 0a04f83) para manifestação acerca de interesse na deflagração da execução, na forma preconizada no art. 878, apresentou o pedido de execução da ação.

No mesmo pedido, o exequente relata que “a empresa não está realizando suas atividades, verifica-se que é real a possibilidade do desfazimento de bens”, requerendo, mesmo antes da citação da executada para pagamento, que seja determinada a penhora online de bens até o valor buscado da dívida.

Pois bem.

Não vislumbro, neste momento processual, qualquer efetividade de bloqueio cautelar, além da reclamada ter o seu registro baixado desde dezembro de 2022 (ID. e4dfa3e), o peticionante não comprovou nos autos, quaisquer indícios que a empresa esteja se desfazendo de bens, ou tenha intenção de fraudar a presente execução.

No mais, não se mostra razoável deixar de cumprir com o prazo processual legal da intimação da parte executada para pagamento, até porque é bem curto (48 horas), o que já configura a ausência de *periculum in mora.*

Observo, ainda, que em momento processual anterior, já foram realizados atos executórios que não obtiveram êxito (ID. 086f649. ID. 4490acf, ID. b8ad9f8).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da dívida ou garantir o valor da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Inerte, ao Sisbajud.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000467-46.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	ADRIANO MARCOS NUNES FREIRE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS(OAB: 13584/RN)
RECLAMADO	TITELA RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)
RECLAMADO	ANDREA NEVES BARROS
ADVOGADO	OLGA CRISTIANE DANTAS MAIA(OAB: 15935/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARCOS NUNES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca6d3e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

O exequente, após ser intimado (ID. 0a04f83) para manifestação acerca de interesse na deflagração da execução, na forma preconizada no art. 878, apresentou o pedido de execução da ação.

No mesmo pedido, o exequente relata que “a empresa não está realizando suas atividades, verifica-se que é real a possibilidade do desfazimento de bens”, requerendo, mesmo antes da citação da executada para pagamento, que seja determinada a penhora online de bens até o valor buscado da dívida.

Pois bem.

Não vislumbro, neste momento processual, qualquer efetividade de bloqueio cautelar, além da reclamada ter o seu registro baixado desde dezembro de 2022 (ID. e4dfa3e), o peticionante não comprovou nos autos, quaisquer indícios que a empresa esteja se desfazendo de bens, ou tenha intenção de fraudar a presente execução.

No mais, não se mostra razoável deixar de cumprir com o prazo processual legal da intimação da parte executada para pagamento, até porque é bem curto (48 horas), o que já configura a ausência de *periculum in mora.*

Observo, ainda, que em momento processual anterior, já foram realizados atos executórios que não obtiveram êxito (ID. 086f649. ID. 4490acf, ID. b8ad9f8).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da dívida ou garantir o valor da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Inerte, ao Sisbajud.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-10.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE AGUINALDO MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS(OAB: 16394/RN)
RECLAMADO	BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 257690/SP)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 092df3f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela parte ré BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ID. bfc2e35), sob a alegação de que, em nenhum momento, teria havido contratação do excepto em local diverso da cidade de Mirassol, Estado de São Paulo. Aduziu que, se o excepto fora contratado em Mirassol/SP e prestou seus serviços na cidade de Recife/PE e Brasília/DF, o Juízo competente para apreciar a presente demanda seria o do local da contratação ou da prestação de serviços (Mirassol/SP, Recife/PE ou Brasília/DF), que seria, portanto, as Varas do Trabalho competentes para apreciar demandas ocorridas no município de Mirassol/SP (Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), Recife (Vara do Trabalho de Recife/PE) ou Brasília (Vara do Trabalho de Brasília/DF), e uma das Varas do Trabalho de Natal/RN. Pugnou pela determinação de remessa dos autos para a Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP ou para a Vara do Trabalho de Recife/PE ou, ainda, para a Vara do Trabalho de Brasília/DF, as quais seriam competentes para julgar a presente demanda.

Por meio da petição de ID. 54a9745, a parte autora/excepta se manifestou acerca da Exceção de Incompetência.

Autos conclusos para apreciação.

DECIDE-SE:

Como já restou acima assentado, a reclamada suscitou exceção de incompetência relativa em razão do lugar, ao fundamento de que a contratação do reclamante teria ocorrido no município de Mirassol/SP, bem como que os locais da prestação de serviços por parte do reclamante seriam as cidades de Recife/PE e Brasília/DF, os quais se encontraria circunscritos à competência territorial de uma das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, Recife/PE ou Brasília/DF, sendo, portanto, um destes o Juízo competente para a apreciar o feito, nos termos do art. 651, da CLT.

De antemão, é imperioso ressaltar que as peculiaridades socioeconômicas do momento histórico em que foi concebido o art. 651, caput, da CLT, não se coadunam ao cenário atual, visto que sua interpretação literal comporta eminente prejuízo ao empregado, parte presumivelmente hipossuficiente na relação juslaboral. Isso porque, em razão da criação e da utilização de novas tecnologias, ocorreu um avanço significativo nos meios de comunicação e de transporte, cuja implementação propiciou não somente um maior intercâmbio de informações e de interação humana, como também produziu uma remodelação no que concerne à busca por novos postos de trabalho.

Com efeito, percebe-se que, hodiernamente, o local de trabalho, em muitas situações, não mais coincide com a localidade onde é domiciliado o empregado, em vista da busca de trabalho em local não necessariamente próximo à sua residência e sim onde a oferta de emprego se evidencia mais ampla e acessível, a ponto de atender às expectativas do empregado.

Nesse sentido, como o art. 651, da CLT, foi capitulado a partir de uma presunção *legis*, segundo a qual os locais de trabalho eram próximos ou no mesmo lugar da residência do obreiro, percebe-se que sua aplicabilidade literal não se amolda a uma interpretação conforme a constituição. É que, em face dos efeitos patentes produzidos pela globalização, dentre os quais se destacam o intercâmbio acentuado de pessoas, a colocação no mercado de trabalho também se submeteu à radical transformação, uma vez que não se vislumbra necessariamente uma presunção concernente à proximidade entre local de trabalho e domicílio do empregado.

Conforme comprovante de residência de ID. b9b404d, o reclamante demonstrou que atualmente reside na cidade de Natal/RN, a qual se encontra da área de jurisdição desta Vara do Trabalho. Assim, entende esta magistrada que o deslocamento da competência para uma das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, Recife/PE ou Brasília/DF importaria em grande e injustificado ônus ao trabalhador, principalmente levando-se em consideração o custo de tal deslocamento, que dificultaria o acesso do reclamante à Justiça, em clara afronta ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Por essa razão, calcada nos princípios do amplo acesso à justiça e da proteção efetiva ao hipossuficiente econômico e em consonância à interpretação conforme a Constituição, reputo adequado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, comprovado por meio do documento de ID. b9b404d, **rejeito** a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela parte ré BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimem-se as partes para participarem da audiência una designada para o dia **15/05/2024, às 9h15**, conforme disposto no ID. 5a29337, sendo assegurada à parte ré a apresentação de defesa até a realização da respectiva audiência.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se, na forma da lei.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000267-10.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	JOSE AGUINALDO MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS(OAB: 16394/RN)
RECLAMADO	BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 257690/SP)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGUINALDO MORAIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 092df3f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela parte ré BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ID. bfc2e35), sob a alegação de que, em nenhum momento, teria havido contratação do excepto em local diverso da cidade de Mirassol, Estado de São Paulo. Aduziu que, se o excepto fora contratado em Mirassol/SP e prestou seus serviços na cidade de Recife/PE e Brasília/DF, o Juízo competente para apreciar a presente demanda seria o do local da contratação ou da prestação de serviços (Mirassol/SP, Recife/PE ou Brasília/DF), que seria, portanto, as Varas do Trabalho competentes para apreciar demandas ocorridas no município de Mirassol/SP (Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), Recife (Vara do Trabalho de Recife/PE) ou Brasília (Vara do Trabalho de Brasília/DF), e uma das Varas do Trabalho de Natal/RN. Pugnou pela determinação de remessa dos autos para a Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP ou para a Vara do Trabalho de Recife/PE ou, ainda, para a Vara do Trabalho de Brasília/DF, as quais seriam competentes para julgar a presente demanda.

Por meio da petição de ID. 54a9745, a parte autora/excepta se manifestou acerca da Exceção de Incompetência.

Autos conclusos para apreciação.

DECIDE-SE:

Como já restou acima assentado, a reclamada suscitou exceção de incompetência relativa em razão do lugar, ao fundamento de que a contratação do reclamante teria ocorrido no município de Mirassol/SP, bem como que os locais da prestação de serviços por parte do reclamante seriam as cidades de Recife/PE e Brasília/DF, os quais se encontraria circunscritos à competência territorial de uma das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, Recife/PE ou Brasília/DF, sendo, portanto, um destes o Juízo competente para a apreciar o feito, nos termos do art. 651, da CLT.

De antemão, é imperioso ressaltar que as peculiaridades socioeconômicas do momento histórico em que foi concebido o art. 651, caput, da CLT, não se coadunam ao cenário atual, visto que sua interpretação literal comporta eminente prejuízo ao empregado, parte presumivelmente hipossuficiente na relação juslaboral. Isso porque, em razão da criação e da utilização de novas tecnologias, ocorreu um avanço significativo nos meios de comunicação e de transporte, cuja implementação propiciou não somente um maior intercâmbio de informações e de interação humana, como também produziu uma remodelação no que concerne à busca por novos postos de trabalho.

Com efeito, percebe-se que, hodiernamente, o local de trabalho, em muitas situações, não mais coincide com a localidade onde é domiciliado o empregado, em vista da busca de trabalho em local não necessariamente próximo à sua residência e sim onde a oferta de emprego se evidencia mais ampla e acessível, a ponto de atender às expectativas do empregado.

Nesse sentido, como o art. 651, da CLT, foi capitulado a partir de uma presunção *legis*, segundo a qual os locais de trabalho eram próximos ou no mesmo lugar da residência do obreiro, percebe-se que sua aplicabilidade literal não se amolda a uma interpretação conforme a constituição. É que, em face dos efeitos patentes

produzidos pela globalização, dentre os quais se destacam o intercâmbio acentuado de pessoas, a colocação no mercado de trabalho também se submeteu à radical transformação, uma vez que não se vislumbra necessariamente uma presunção concernente à proximidade entre local de trabalho e domicílio do empregado. Conforme comprovante de residência de ID. b9b404d, o reclamante demonstrou que atualmente reside na cidade de Natal/RN, a qual se encontra da área de jurisdição desta Vara do Trabalho. Assim, entende esta magistrada que o deslocamento da competência para uma das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, Recife/PE ou Brasília/DF importaria em grande e injustificado ônus ao trabalhador, principalmente levando-se em consideração o custo de tal deslocamento, que dificultaria o acesso do reclamante à Justiça, em clara afronta ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Por essa razão, calcada nos princípios do amplo acesso à justiça e da proteção efetiva ao hipossuficiente econômico e em consonância à interpretação conforme a Constituição, reputo adequado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, comprovado por meio do documento de ID. b9b404d, **rejeito** a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela parte ré BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimem-se as partes para participarem da audiência una designada para o dia **15/05/2024, às 9h15**, conforme disposto no ID. 5a29337, sendo assegurada à parte ré a apresentação de defesa até a realização da respectiva audiência.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se, na forma da lei.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001033-97.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUISA ROSSETO CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 113519/PR)
RECLAMADO	MG BEZERRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG BEZERRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92093f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por RAFAEL SOARES DA SILVA em face de MG BEZERRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$ 402,42, pelo autor, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; Intimem-se.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001033-97.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUISA ROSSETO CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 113519/PR)
RECLAMADO	MG BEZERRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92093f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por RAFAEL SOARES DA SILVA em face de MG BEZERRA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$ 402,42, pelo autor, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada; Intimem-se.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000660-66.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	RENATO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	HOTEL NATAL PRAIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DOMICIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edb6d1a proferido nos autos.

DESPACHO

Transitado em julgado a decisão recorrida, e já requerida a execução pelo autor, intimem-se a reclamada para, em 48 horas (02 dias), na forma estabelecida no art. 880 da CLT, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000146-79.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	INGRID VITORYA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	ASP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID VITORYA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b45b3c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000146-79.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	INGRID VITORYA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	ASP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b45b3c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000870-20.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ROBERIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	PAECIO RANY SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 14791/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
RECLAMADO	ELIANE MARIA BARROS
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMADO	ELIANE MARIA BARROS
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a81ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID. de082a4, intime-se o reclamante para apresentar novos dados bancários, no prazo de 05 dias.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000870-20.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ROBERIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	PAECIO RANY SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 14791/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
RECLAMADO	ELIANE MARIA BARROS
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
RECLAMADO	ELIANE MARIA BARROS
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a81ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID. de082a4, intime-se o reclamante para apresentar novos dados bancários, no prazo de 05 dias.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000900-55.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)

RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d3e12b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000900-55.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d3e12b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000956-88.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ELCIE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(OAB: 165099/SP)
RECLAMADO	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING CENTER MIDWAY MALL
ADVOGADO	VERUSHKA CUSTODIO MATIAS DE ARAUJO(OAB: 2190/RN)
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
RECLAMADO	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECLAMADO	MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	VERUSHKA CUSTODIO MATIAS DE ARAUJO(OAB: 2190/RN)
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
- MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA
- SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f83161 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELCIE BATISTA FERREIRA em face de SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS

DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. E OUTROS (2). Alega que trabalhou em ambiente perigoso, que fez horas extras e intervalares, que o adicional noturno não lhe foi pago, assim como FGTS, férias e vale transporte, dentre outras verbas. Em razão de tais alegações, faz os pedidos constantes na inicial. As reclamadas apresentaram contestações, com preliminares, além de rebaterem o mérito da causa.

Em audiência inicial, a alçada foi fixada conforme valor da exordial, foi designado exame pericial e reagendada audiência para prosseguimento/encerramento da instrução.

Perito agendou a perícia.

Reclamada principal apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Reclamante apresentou réplicas.

Litisconsorte APEC apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Expert apresentou laudo pericial ao ID 2f2f465.

Partes se manifestaram sobre o laudo.

Em audiência de encerramento, as tentativas conciliatórias foram frustradas. Foram dispensados os depoimentos das partes, sem objeção. Sem mais provas ou requerimentos, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas pelas partes.

Designado o julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inépcia da inicial

A inépcia quanto ao pleito de "folgas" será analisada em tópico próprio, junto ao mérito, no título "jornada de trabalho".

A litisconsorte Apec alega a inépcia da exordial.

A exordial atende os requisitos do art. 840, §1º, CLT, trazendo as respectivas causas de pedir de todas as pretensões de forma compatível, inteligível e adequada para o exercício da ampla defesa e prosseguimento do processo, tanto é assim que a empresa reclamada apresentou defesa com relação aos pedidos autorais. Assim, rejeito a preliminar.

Incompetência

Não há qualquer discussão atual sobre incompetência da Justiçado Trabalho para depósito de FGTS, por ser verba trabalhista e na forma do art. 114 da CF. Rejeito.

Em relação ao INSS (contribuições previdenciárias), verifica-se que o autor não pleiteia a exação tributária-previdenciária sobre período de vínculo, mas apenas sobre os valores objeto de condenação, o que atrai a competência desta Especializada. Rejeito.

Ilegitimidade Passiva

Há suscitação, preliminarmente, de ilegitimidade passiva das litisconsortes, sob a alegação de que o contrato de emprego foi realizado com as mesmas.

Todavia, consagrada a autonomia do direito de ação, a aferição de seus requisitos deve ser realizada *in statu assertionis*, isto é, segundo as alegações constantes da petição inicial. Cuida-se da teoria da asserção.

No caso concreto, a parte autora afirma que prestava seus serviços em favor das litisconsortes, requerendo também a sua responsabilização.

Essa situação, por si só, a legitima para integrar o polo passivo da demanda, sendo qualquer outra matéria afeta ao mérito da demanda e com ele será analisado.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

A ré sequer quantificou o valor que entende ser o atribuível à demanda, o que por si só, faz falecer sua eventual pretensão de resistência. Ademais, o valor atribuído à causa guarda proporção com os pedidos elencados na exordial, sendo a alçada fixada conforme valor atribuído à causa pelo autor.

Da retificação do Polo Passivo - 2ª reclamada

A litisconsorte descreve que sua correta denominação social é "Condomínio Shopping Center MIDWAY MALL, CNPJ 08.713.566/0001-72.

A parte autora não se manifesta em réplica.

Os documentos comprovam a assertiva do requerimento.

À Secretaria para providências de retificação.

Mérito

Adicional de Periculosidade

O reclamante aduz em sua inicial que: "*em todos os locais de trabalho possuíam GERADORES DE ENERGIA armazenados no subsolo",* pelo que requer pagamento de adicional de periculosidade.

A reclamada, por sua vez, afirma que é indevido o pagamento do adicional pleiteado e que os 2 postos de serviço não expunham o trabalhador a risco.

À análise.

O PPRA e o PGR dos postos de serviço não identificam a existência de fatores relevantes de risco.

O art. 195 determina que a caracterização e a classificação da insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, dar-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Assim, por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, o Juízo determinou a realização de perícia técnica.

O Perito expôs em seu laudo:

Na unidade da APEC Salgado Filho periciada, este Perito identificou uma unidade geradora de energia, assim como seu ***reservatório***

externo *que continha 800 litros de óleo diesel.*

No entanto, consignamos que ***a distância do reservatório do óleo diesel até o prédio da APEC Salgado Filho era de 12,40 metros****, distância essa que afasta a Periculosidade nos termos da NR-16 em seu Anexo 2*

(...)

No MIDWAY MALL, este Perito identificou duas unidades geradoras de energia, assim como seus reservatórios armazenados em recinto fechado que continham 250 litros de óleo diesel, cada um.

A inspeção pericial no MIDWAY MALL, mostrou que a Reclamada possuía dois tanques plásticos de 250 litros ***armazenados em recinto fechado, além de ficar a uma distância de mais de 10 metros do prédio garagem***

Há registros fotográficos das unidades geradoras da APEC e MIDWAY MALL, e seus respectivos tanques de óleo diesel.

Eis a conclusão:

TOMANDO-SE COMO BASE A NR-16 EM SEU ANEXO 2, **O RECLAMANTE NÃO FAZIA JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PARA A EMPRESA RECLAMADA, EM CONSONÂNCIA COM A INSPEÇÃO PERICIAL REALIZADA.

Ressalto que a perícia técnica possui papel esclarecedor à atividade jurisdicional, tendo o intuito de fornecer embasamento técnico para a formação do convencimento do magistrado, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira diversa, à luz do ordenamento jurídico.

Entretanto, no presente caso, inexiste qualquer elemento capaz de afastar a conclusão pericial.

Sendo assim, adoto a conclusão pericial e julgo improcedente o pedido em tela.

Da jornada de trabalho - das horas extras, do intervalo intrajornada, do adicional noturno e das folgas laboradas

A exordial menciona que durante o período de 27/01/2020 a 27/04/2020 (06h00 às 15h00, 1h de intervalo, em escala 6x1), 01/03/2021 a 01/06/2021 (06h00 às 15h00 [1 mês] e 14h00 às 23h00 [1 mês], 1h de intervalo, em escala 6x1) e 02/06/2021 a 02/12/2021 (14h00 às 23h00, 1h de intervalo, em escala6x1), o Reclamante ultrapassava às 44h semanais permitidas pela nossa legislação. Requereu horas extras no valor total de R$1.627,56.

A defesa da ré principal registra que *"Na verdade, a Reclamante efetivamente laborou no início do contrato de trabalho na escala 12x36, das 12hs às 00hs / 06hs às 18hs / 18hs às 06hs, bem como na escala 6x1, em média das 06hs ou 7hs às 15hs / 14hs ou 17hs às 23hs (segunda a sexta), e, eventualmente, aos sábados das 06hs às 10hs/ 07hs às 11hs / 11hs às 15hs / 14hs às 20hs/ 12hs às 21h, sempre com 1 horas de intervalo intrajornada"* e que *"Quando do confronto dos recibos de pagamento com os controles de ponto, verifica-se que nos dias que efetivamente fez horas extras ou gozou de menos de 1h de intervalo intrajornada, os valores correspondentes foram devidamente pagos com 50% ou 100% de acréscimo, conforme o caso, não procedendo, portanto, o pleito em comento, inclusive se porventura houvesse a necessidade de se realizar qualquer plantão"*. Ainda, expõe que *"quando a Reclamante trabalhava em dias destinados aos feriados ou folgas, recebia corretamente as horas extras acrescidas de 100%, conforme fichas financeiras anexas, que abaixo seguem colacionadas, apenas por amostragem"* e que *"Reitere-se que todas as variações na jornada de trabalho do Autor constam dos instrumentos de controle de jornada anexos, e quando não registrados os intervalos se dava por previsão em Norma Coletiva"*. Apresentou amostragem e exemplificações.

Houve juntada de fichas financeiras ao ID ee97227 e de cartões-ponto ao ID 8beba1f. Há acordos de compensação de horas.

Em sua réplica o autor definiu que *"Embora a primeira reclamada tenha juntados nos autos do processo as fichas financeiras do reclamante, estas não fazem prova quanto ao alegado pelo ré, e os valores lá constantes não condizem com a realidade dos fatos"*.

Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

A exordial também menciona que durante os períodos de 25/11/2019 a 26/01/2020, 28/04/2020 a 29/11/2020 e 21/04/2022 a 17/05/2022, quando a jornada era de 12x36, não usufruiu de intervalo para refeição e descanso. Requereu a indenização intervalar, no valor de R$ 4.834,07.

A reclamada defende que a Reclamante trabalhou na jornada sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, o qual era devidamente registrado e que *"Quando do confronto dos recibos de pagamento com os controles de ponto, verifica-se que nos dias que efetivamente não gozou ou gozou de menos de 1h de intervalo intrajornada, os valores correspondentes foram devidamente pagos com 50% ou 100% de acréscimo, conforme o caso, não procedendo, portanto, o pleito em comento, inclusive se porventura houvesse a necessidade de se realizar qualquer plantão"*.

Houve juntada de cartões-ponto e fichas financeiras.

Em sua réplica o autor definiu que *"os valores que a reclamada alega ter pago pelos intervalos intrajornadas, os mesmos estão incorretos. Por inúmeras vezes o reclamante precisou utilizar o seu horário de almoço para atender as demandas da empresa que surgiam naquele momento"*.

Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

A exordial ainda menciona que durante o período de 25/11/2019 a 25/12/2019 e 02/06/2021 a 02/12/2021, o Reclamante laborou em período noturno, sem recebimento do devido adicional. Requereu o pagamento do adicional noturno, no valor total de R$ 4.225,06.

A Reclamada alega que sempre pagou corretamente todos os adicionais noturnos e reduções das horas noturnas devidas aos seus Empregados, inclusive quanto à prorrogação do labor noturno, ao contrário do alegado, e que *"a remuneração mensal paga ao Empregado no regime 12x36 já inclui a eventual prorrogação da hora noturna, a qual também é considerada compensada"*. Apresentou amostragem e exemplificações.

Em sua réplica o autor definiu que *"Os documentos financeiros juntados pela primeira reclamada (ID ee97227) não fazem prova do alegado por ela, visto que nos períodos laborados, no referido documento não consta as datas dos pagamento, e muito menos os dias especificados de labor do reclamante. A primeira reclamada não juntou na defesa os contracheques do reclamante, onde constariam ou deveriam constar de forma expressa e detalhada, os valores que de fato eram recebidos pelo obreiro"*.

A parte reclamada juntou cartões-ponto e fichas financeiras. Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

Por fim, a exordial menciona que durante todo o contrato de trabalho o Reclamante recebeu ordens para laborar 7 vezes durante suas folgas. Requereu o pagamento das horas laboradas em folgas, no valor total de R$ 2.100,46.

A litisconsorte alega inépcia. Com razão. A alegação fática é genérica, quando o pedido deve ser certo e determinado. Ora, a alegação da exordial prejudica a defesa, pois sequer delimita quando seriam tais folgas trabalhadas, períodos ou qualquer outra delimitação.

Se assim não fosse, improcedente seria o pleito. Isso porque a parte reclamada juntou cartões-ponto e fichas financeiras. Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais folgas que teriam sido trabalhadas. Improcederia o pleito, também no mérito.

Das férias vencidas

A exordial menciona que durante todo o contrato de labor o Reclamante gozou de apenas uma férias. Requereu a condenação da reclamada no pagamento em dobro das férias relativas aos períodos 2019/2020 e 2020/2021, no valor total de R$12.036,23.

A reclamada alega que "o período contratual se deu entre 25/11/2019 e 17/05/2022, tendo q Reclamante gozado de férias entre 05/10/2021 e 03/11/2021, e recebido de modo indenizado pelas férias vencidas, nos termos da TRCT apresentada".

Junta ficha de registro, com discriminação dos períodos de gozo de férias, recibo de férias (com o 1º período reivindicado) e TRCT (com o 2º período reivindicado).

Em sua réplica o autor aduziu: *"A primeira reclamada colacionou na contestação, informativos do gozo de férias por parte do reclamante, todavia, os valores lá descritos são completamente descabíveis"*.

A reclamada comprovou a dação das férias do 1º período e pagamento em TRCT das férias do 2ºperíodo. Improcede o pleito.

Vale transporte

A exordial narra que as Reclamadas nunca forneceram ao Reclamante o auxílio vale transporte, requerendo a condenação das Reclamadas ao pagamento do vale no valor total de R$12.000,00.

A reclamada alega que efetuou corretamente os pagamentos de vale transporte, nos termos dos documentos anexos, esclarecendo que em 12/02/2020, a Reclamante assinou a Ficha de Ingresso e Cadastro de Empregados Vale Transporte, apresentando, conforme sua necessidade, os valores de R$ 3,90, ou seja, *"conforme formulário de adesão a Reclamante somente optou para o recebimento do vale transporte em fevereiro de 2020, quando passou a receber o aludido vale transporte, conforme demonstra no extrato bem como na ficha financeira os pagamentos"*.

A reclamada junta fichas financeiras e extrato do vale transporte junto ao sistema da operadora, com o nome do reclamante. ID's 6248244 e 2685c0d.

O reclamante não apresentou réplica e não apresentou provas a desmerecer os documentos apresentados pela reclamada. Improcede o pleito.

Do FGTS + 40%

O autor requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de FGTS, com a respectiva multa de 40%, no valor de R$11.785,96.

A Reclamada informa que todos os depósitos de FGTS foram recolhidos mensalmente em sua conta vinculada, nos valores que lhe eram efetivamente devidos, nos termos do extrato que o empregador ora acosta aos autos, e colaciona, por amostragem. Junta extrato de FGTS e guia GRRF (ID 4ac06ae).

Em sua réplica o autor aduz *"Conforme demonstrado nos autos, não assiste razão a primeira reclamada, visto que não observou o artigo 15 da Lei 8.036/90, assim, é devidos os valores pretendidos pela reclamante, a títulos de FGTS e multa do artigo 477 da CLT"*.

A guia GRRF comprova a quitação do FGTS rescisório e da multa de 40%. O extrato do FGTS demonstra regularidade dos depósitos lá discriminados, que foram feitos na data correta prevista em lei. O

reclamante também tem acesso aos extratos do FGTS, mas não comprovou a ausência de depósitos ou a irregularidade de depósitos. Improcede o pleito.

Grupo Econômico e responsabilidade subsidiária

Desnecessária a análise de tais temas, tendo em vista a sucumbência total do autor, ou seja, a ausência de condenação.

Litigância de má-fé

Em que pese ter sido o autor sucumbente na demanda, apenas exerceu o seu direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, quando do ajuizamento da ação trabalhista. Rejeito o pleito de aplicação de penalidades por má-fé, mas ADVIRTO a parte reclamante e seus procuradores, quanto a possibilidade de agirem de má-fé, enquanto mesmo diante de documentos comprobatórios, não fazem as devidas ressalvas ou desistências em réplica, fazendo com que o Estado-Juiz tenha que se debruçar sobre questão flagrantemente descabida. A multiplicidade de pedidos e alegações sugere pleitos genéricos e potencialmente indevidos, devendo o autor e seus procuradores tomarem maior cuidado e zelo, inclusive quando se depararem com defesa e documentos, do que ficam desde já advertidos.

Justiça Gratuita e Honorários

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, por preencher os requisitos objetivos do art. 790, § 3°, da CLT.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos de cada uma das reclamadas, à base de 5% sobre o valor da causa, eis que o reclamante restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do caput do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4o do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4o do art. 791-A.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, assim, fica sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Fixo/ratifico os honorários periciais em R$ 1.000,00, na forma do Oficio Circular TRT/CR 014/2021 (*que prevê a observância do limite máximo permitido de R$ 1.000,00*). Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e gozando do benefício da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias ao pagamento do *expert*.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, rejeito as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por ELCIE BATISTA FERREIRA em face de SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA., MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA e APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo/ratifico os honorários periciais em R$ 1.000,00, na forma do Oficio Circular TRT/CR 014/2021 (que prevê a observância do limite máximo permitido de R$ 1.000,00).

Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e gozando do benefício da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, **devendo a Secretaria tomar as providências necessárias ao pagamento da *expert***.

Custas, pelo reclamante, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão da Justiça Gratuita.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Sentença antecipada; Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000956-88.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ELCIE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO(OAB: 165099/SP)
RECLAMADO	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO(OAB: 33203/PE)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING CENTER MIDWAY MALL
ADVOGADO	VERUSHKA CUSTODIO MATIAS DE ARAUJO(OAB: 2190/RN)
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
RECLAMADO	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIE BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f83161 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELCIE BATISTA FERREIRA em face de SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA. E OUTROS (2). Alega que trabalhou em ambiente perigoso, que fez horas extras e intervalares, que o adicional noturno não lhe foi pago, assim como FGTS, férias e vale transporte, dentre outras verbas. Em razão de tais alegações, faz os pedidos constantes na inicial. As reclamadas apresentaram contestações, com preliminares, além de rebaterem o mérito da causa.

Em audiência inicial, a alçada foi fixada conforme valor da exordial, foi designado exame pericial e reagendada audiência para prosseguimento/encerramento da instrução.

Perito agendou a perícia.

Reclamada principal apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Reclamante apresentou réplicas.

Litisconsorte APEC apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Expert apresentou laudo pericial ao ID 2f2f465.

Partes se manifestaram sobre o laudo.

Em audiência de encerramento, as tentativas conciliatórias foram frustradas. Foram dispensados os depoimentos das partes, sem objeção. Sem mais provas ou requerimentos, a instrução processual foi encerrada. Razões finais remissivas pelas partes.

Designado o julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inépcia da inicial

A inépcia quanto ao pleito de "folgas" será analisada em tópico próprio, junto ao mérito, no título "jornada de trabalho".

A litisconsorte Apec alega a inépcia da exordial.

A exordial atende os requisitos do art. 840, §1º, CLT, trazendo as respectivas causas de pedir de todas as pretensões de forma compatível, inteligível e adequada para o exercício da ampla defesa e prosseguimento do processo, tanto é assim que a empresa reclamada apresentou defesa com relação aos pedidos autorais. Assim, rejeito a preliminar.

Incompetência

Não há qualquer discussão atual sobre incompetência da Justiçado Trabalho para depósito de FGTS, por ser verba trabalhista e na forma do art. 114 da CF. Rejeito.

Em relação ao INSS (contribuições previdenciárias), verifica-se que o autor não pleiteia a exação tributária-previdenciária sobre período de vínculo, mas apenas sobre os valores objeto de condenação, o que atrai a competência desta Especializada. Rejeito.

Ilegitimidade Passiva

Há suscitação, preliminarmente, de ilegitimidade passiva das litisconsortes, sob a alegação de que o contrato de emprego foi realizado com as mesmas.

Todavia, consagrada a autonomia do direito de ação, a aferição de seus requisitos deve ser realizada *in statu assertionis*, isto é, segundo as alegações constantes da petição inicial. Cuida-se da teoria da asserção.

No caso concreto, a parte autora afirma que prestava seus serviços em favor das litisconsortes, requerendo também a sua responsabilização.

Essa situação, por si só, a legitima para integrar o polo passivo da demanda, sendo qualquer outra matéria afeta ao mérito da demanda e com ele será analisado.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

A ré sequer quantificou o valor que entende ser o atribuível à demanda, o que por si só, faz falecer sua eventual pretensão de resistência. Ademais, o valor atribuído à causa guarda proporção com os pedidos elencados na exordial, sendo a alçada fixada conforme valor atribuído à causa pelo autor.

Da retificação do Polo Passivo - 2ª reclamada

A litisconsorte descreve que sua correta denominação social é "Condomínio Shopping Center MIDWAY MALL, CNPJ 08.713.566/0001-72.

A parte autora não se manifesta em réplica.

Os documentos comprovam a assertiva do requerimento.

À Secretaria para providências de retificação.

Mérito

Adicional de Periculosidade

O reclamante aduz em sua inicial que: "*em todos os locais de trabalho possuíam GERADORES DE ENERGIA armazenados no subsolo",* pelo que requer pagamento de adicional de periculosidade.

A reclamada, por sua vez, afirma que é indevido o pagamento do

adicional pleiteado e que os 2 postos de serviço não expunham o trabalhador a risco.

À análise.

O PPRA e o PGR dos postos de serviço não identificam a existência de fatores relevantes de risco.

O art. 195 determina que a caracterização e a classificação da insalubridade/periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, dar-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Assim, por demandar o tema conhecimento técnico de profissional habilitado, o Juízo determinou a realização de perícia técnica.

O Perito expôs em seu laudo:

*Na unidade da APEC Salgado Filho periciada, este Perito identificou uma unidade geradora de energia, assim como seu **reservatório externo** que continha 800 litros de óleo diesel.*

*No entanto, consignamos que **a distância do reservatório do óleo diesel até o prédio da APEC Salgado Filho era de 12,40 metros**, distância essa que afasta a Periculosidade nos termos da NR-16 em seu Anexo 2*

(...)

No MIDWAY MALL, este Perito identificou duas unidades geradoras de energia, assim como seus reservatórios armazenados em recinto fechado que continham 250 litros de óleo diesel, cada um.

*A inspeção pericial no MIDWAY MALL, mostrou que a Reclamada possuía dois tanques plásticos de 250 litros **armazenados em recinto fechado, além de ficar a uma distância de mais de 10 metros do prédio garagem***

Há registros fotográficos das unidades geradoras da APEC e MIDWAY MALL, e seus respectivos tanques de óleo diesel.

Eis a conclusão:

TOMANDO-SE COMO BASE A NR-16 EM SEU ANEXO 2, **O RECLAMANTE NÃO FAZIA JUS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**, QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS PARA A EMPRESA RECLAMADA, EM CONSONÂNCIA COM A INSPEÇÃO PERICIAL REALIZADA.

Ressalto que a perícia técnica possui papel esclarecedor à atividade jurisdicional, tendo o intuito de fornecer embasamento técnico para a formação do convencimento do magistrado, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira diversa, à luz do ordenamento jurídico.

Entretanto, no presente caso, inexiste qualquer elemento capaz de afastar a conclusão pericial.

Sendo assim, adoto a conclusão pericial e julgo improcedente o pedido em tela.

Da jornada de trabalho - das horas extras, do intervalo intrajornada, do adicional noturno e das folgas laboradas

A exordial menciona que durante o período de 27/01/2020 a 27/04/2020 (06h00 às 15h00, 1h de intervalo, em escala 6x1), 01/03/2021 a 01/06/2021 (06h00 às 15h00 [1 mês] e 14h00 às 23h00 [1 mês], 1h de intervalo, em escala 6x1) e 02/06/2021 a 02/12/2021 (14h00 às 23h00, 1h de intervalo, em escala6x1), o Reclamante ultrapassava às 44h semanais permitidas pela nossa legislação. Requereu horas extras no valor total de R$1.627,56.

A defesa da ré principal registra que *"Na verdade, a Reclamante efetivamente laborou no início do contrato de trabalho na escala 12x36, das 12hs às 00hs / 06hs às 18hs / 18hs às 06hs, bem como na escala 6x1, em média das 06hs ou 7hs às 15hs / 14hs ou 17hs às 23hs (segunda a sexta), e, eventualmente, aos sábados das 06hs às 10hs/ 07hs às 11hs / 11hs às 15hs / 14hs às 20hs/ 12hs às 21h, sempre com 1 horas de intervalo intrajornada"* e que *"Quando do confronto dos recibos de pagamento com os controles de ponto, verifica-se que nos dias que efetivamente fez horas extras ou gozou de menos de 1h de intervalo intrajornada, os valores correspondentes foram devidamente pagos com 50% ou 100% de acréscimo, conforme o caso, não procedendo, portanto, o pleito em comento, inclusive se porventura houvesse a necessidade de se realizar qualquer plantão"*. Ainda, expõe que *"quando a Reclamante trabalhava em dias destinados aos feriados ou folgas, recebia corretamente as horas extras acrescidas de 100%, conforme fichas financeiras anexas, que abaixo seguem colacionadas, apenas por amostragem"* e que *"Reitere-se que todas as variações na jornada de trabalho do Autor constam dos instrumentos de controle de jornada anexos, e quando não registrados os intervalos se dava por previsão em Norma Coletiva"*. Apresentou amostragem e exemplificações.

Houve juntada de fichas financeiras ao ID ee97227 e de cartões-ponto ao ID 8beba1f. Há acordos de compensação de horas.

Em sua réplica o autor definiu que *"Embora a primeira reclamada tenha juntados nos autos do processo as fichas financeiras do reclamante, estas não fazem prova quanto ao alegado pelo ré, e os valores lá constantes não condizem com a realidade dos fatos"*.

Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

A exordial também menciona que durante os períodos de 25/11/2019 a 26/01/2020, 28/04/2020 a 29/11/2020 e 21/04/2022 a 17/05/2022, quando a jornada era de 12x36, não usufruiu de intervalo para refeição e descanso. Requereu a indenização intervalar, no valor de R$ 4.834,07.

A reclamada defende que a Reclamante trabalhou na jornada

sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, o qual era devidamente registrado e que *"Quando do confronto dos recibos de pagamento com os controles de ponto, verifica-se que nos dias que efetivamente não gozou ou gozou de menos de 1h de intervalo intrajornada, os valores correspondentes foram devidamente pagos com 50% ou 100% de acréscimo, conforme o caso, não procedendo, portanto, o pleito em comento, inclusive se porventura houvesse a necessidade de se realizar qualquer plantão"*.

Houve juntada de cartões-ponto e fichas financeiras.

Em sua réplica o autor definiu que *"os valores que a reclamada alega ter pago pelos intervalos intrajornadas, os mesmos estão incorretos. Por inúmeras vezes o reclamante precisou utilizar o seu horário de almoço para atender as demandas da empresa que surgiam naquele momento"*.

Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

A exordial ainda menciona que durante o período de 25/11/2019 a 25/12/2019 e 02/06/2021 a 02/12/2021, o Reclamante laborou em período noturno, sem recebimento do devido adicional. Requereu o pagamento do adicional noturno, no valor total de R$ 4.225,06.

A Reclamada alega que sempre pagou corretamente todos os adicionais noturnos e reduções das horas noturnas devidas aos seus Empregados, inclusive quanto à prorrogação do labor noturno, ao contrário do alegado, e que *"a remuneração mensal paga ao Empregado no regime 12x36 já inclui a eventual prorrogação da hora noturna, a qual também é considerada compensada"*. Apresentou amostragem e exemplificações.

Em sua réplica o autor definiu que *"Os documentos financeiros juntados pela primeira reclamada (ID ee97227) não fazem prova do alegado por ela, visto que nos períodos laborados, no referido documento não consta as datas dos pagamento, e muito menos os dias especificados de labor do reclamante. A primeira reclamada não juntou na defesa os contracheques do reclamante, onde constariam ou deveriam constar de forma expressa e detalhada, os valores que de fato eram recebidos pelo obreiro"*.

A parte reclamada juntou cartões-ponto e fichas financeiras. Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais diferenças devidas. Improcede o pleito.

Por fim, a exordial menciona que durante todo o contrato de trabalho o Reclamante recebeu ordens para laborar 7 vezes durante suas folgas. Requereu o pagamento das horas laboradas em folgas, no valor total de R$ 2.100,46.

A litisconsorte alega inépcia. Com razão. A alegação fática é genérica, quando o pedido deve ser certo e determinado. Ora, a alegação da exordial prejudica a defesa, pois sequer delimita quando seriam tais folgas trabalhadas, períodos ou qualquer outra delimitação.

Se assim não fosse, improcedente seria o pleito. Isso porque a parte reclamada juntou cartões-ponto e fichas financeiras. Não houve produção de outras provas. A parte autora sequer apontou, ainda que por amostragem, eventuais folgas que teriam sido trabalhadas. Improcederia o pleito, também no mérito.

Das férias vencidas

A exordial menciona que durante todo o contrato de labor o Reclamante gozou de apenas uma férias. Requereu a condenação da reclamada no pagamento em dobro das férias relativas aos períodos 2019/2020 e 2020/2021, no valor total de R$12.036,23.

A reclamada alega que "o período contratual se deu entre 25/11/2019 e 17/05/2022, tendo q Reclamante gozado de férias entre 05/10/2021 e 03/11/2021, e recebido de modo indenizado pelas férias vencidas, nos termos da TRCT apresentada".

Junta ficha de registro, com discriminação dos períodos de gozo de férias, recibo de férias (com o 1º período reivindicado) e TRCT (com o 2º período reivindicado).

Em sua réplica o autor aduziu: *"A primeira reclamada colacionou na contestação, informativos do gozo de férias por parte do reclamante, todavia, os valores lá descritos são completamente descabíveis"*.

A reclamada comprovou a dação das férias do 1º período e pagamento em TRCT das férias do 2ºperíodo. Improcede o pleito.

Vale transporte

A exordial narra que as Reclamadas nunca forneceram ao Reclamante o auxílio vale transporte, requerendo a condenação das Reclamadas ao pagamento do vale no valor total de R$12.000,00.

A reclamada alega que efetuou corretamente os pagamentos de vale transporte, nos termos dos documentos anexos, esclarecendo que em 12/02/2020, a Reclamante assinou a Ficha de Ingresso e Cadastro de Empregados Vale Transporte, apresentando, conforme sua necessidade, os valores de R$ 3,90, ou seja, *"conforme formulário de adesão a Reclamante somente optou para o recebimento do vale transporte em fevereiro de 2020, quando passou a receber o aludido vale transporte, conforme demonstra no extrato bem como na ficha financeira os pagamentos"*.

A reclamada junta fichas financeiras e extrato do vale transporte junto ao sistema da operadora, com o nome do reclamante. ID's 6248244 e 2685c0d.

O reclamante não apresentou réplica e não apresentou provas a desmerecer os documentos apresentados pela reclamada. Improcede o pleito.

Do FGTS + 40%

O autor requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de FGTS, com a respectiva multa de 40%, no valor de R$11.785,96. A Reclamada informa que todos os depósitos de FGTS foram recolhidos mensalmente em sua conta vinculada, nos valores que lhe eram efetivamente devidos, nos termos do extrato que o empregador ora acosta aos autos, e colaciona, por amostragem. Junta extrato de FGTS e guia GRRF (ID 4ac06ae).

Em sua réplica o autor aduz *"Conforme demonstrado nos autos, não assiste razão a primeira reclamada, visto que não observou o artigo 15 da Lei 8.036/90, assim, é devidos os valores pretendidos pela reclamante, a títulos de FGTS e multa do artigo 477 da CLT"*.

A guia GRRF comprova a quitação do FGTS rescisório e da multa de 40%. O extrato do FGTS demonstra regularidade dos depósitos lá discriminados, que foram feitos na data correta prevista em lei. O reclamante também tem acesso aos extratos do FGTS, mas não comprovou a ausência de depósitos ou a irregularidade de depósitos. Improcede o pleito.

Grupo Econômico e responsabilidade subsidiária

Desnecessária a análise de tais temas, tendo em vista a sucumbência total do autor, ou seja, a ausência de condenação.

Litigância de má-fé

Em que pese ter sido o autor sucumbente na demanda, apenas exerceu o seu direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, quando do ajuizamento da ação trabalhista. Rejeito o pleito de aplicação de penalidades por má-fé, mas ADVIRTO a parte reclamante e seus procuradores, quanto a possibilidade de agirem de má-fé, enquanto mesmo diante de documentos comprobatórios, não fazem as devidas ressalvas ou desistências em réplica, fazendo com que o Estado-Juiz tenha que se debruçar sobre questão flagrantemente descabida. A multiplicidade de pedidos e alegações sugere pleitos genéricos e potencialmente indevidos, devendo o autor e seus procuradores tomarem maior cuidado e zelo, inclusive quando se depararem com defesa e documentos, do que ficam desde já advertidos.

Justiça Gratuita e Honorários

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, por preencher os requisitos objetivos do art. 790, § 3°, da CLT.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos de cada uma das reclamadas, à base de 5% sobre o valor da causa, eis que o reclamante restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do caput do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4o do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4o do art. 791-A.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, assim, fica sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Fixo/ratifico os honorários periciais em R$ 1.000,00, na forma do Oficio Circular TRT/CR 014/2021 (*que prevê a observância do limite máximo permitido de R$ 1.000,00*). Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e gozando do benefício da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias ao pagamento do *expert*.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, rejeito as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTES os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por ELCIE BATISTA FERREIRA em face de SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA., MIDWAY SHOPPING CENTER LTDA e APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo/ratifico os honorários periciais em R$ 1.000,00, na forma do Oficio Circular TRT/CR 014/2021 (que prevê a observância do limite máximo permitido de R$ 1.000,00).

Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e gozando do benefício da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, **devendo a Secretaria tomar as providências necessárias ao pagamento da *expert***.

Custas, pelo reclamante, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa, dispensadas em razão da Justiça Gratuita.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Sentença antecipada; Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000148-49.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECLAMADO	K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b5681f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES em face de K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA (ZUMBI BAR E RESTAURANTE), na qual o reclamante alega que trabalhou um período sem anotação de CTPS, que realizava horas extras sem o devido pagamento e que acumulava funções. Afirma, também, que o local de trabalho era inadequado e que sofria assédio de seus superiores. Em razão de tais alegações, faz os pedidos constantes na inicial. Juntou documentos.

Designada audiência inicial.

A reclamada apresentou contestação com documentos.

Em audiência, a tentativa inicial de conciliação foi frustrada. Foram tomados os depoimentos de duas testemunhas convidadas. Sem mais provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta final de conciliação rejeitada. Julgamento designado, com as partes cientes.

II FUNDAMENTAÇÃO

Acúmulo de Funções

O reclamante postula o pagamento de um adicional por acúmulo de funções. Assinala que foi contratado para o cargo de garçom, porém *após um mês de contrato, a Reclamada passou a exigir que o obreiro realizasse funções para as quais não fora contratado, como auxiliar de limpeza, devendo recolher lixos do restaurante e do banheiro e fazer manutenções, como por exemplo consertar portas, tudo isso sem qualquer acréscimo salarial ou a devida anotação na CTPS*

Postula um acréscimo de 20% pelas atividades acumuladas.

Analiso.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "*A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada ou mesmo acréscimo salarial.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, que se falar em indenização pelo acúmulo de função.

Além disso, a prova testemunhal comprovou que haviam ASGs contratados pela empresa e que os serviços de limpeza eram pontuais, sendo a principal função do autor a de garçom.

Nesta senda, por não vislumbrar, no caso, o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função, pelo que julgo improcedente o pleito e seus consectários.

Período contratual - anotação em CTPS

O reclamante afirma que foi admitido em 1/5/2021, porém, sua CTPS foi anotada somente em outubro de 2022. Requer o reconhecimento do período clandestino.

A reclamada, por sua vez, nega o período sem anotação.

Pois bem.

Na distribuição do encargo probatório, compete ao reclamante produzir prova acerca do vínculo de emprego alegado, quando

negada a prestação de serviços pela reclamada, nos termos do artigo 818, I, da CLT. No caso, a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus de provar seu vínculo no período apontado na inicial.

Não há prova documental relativa ao período clandestino e a prova testemunhal foi dividida. A testemunha convidada pelo o autor afirmou que entrou na empresa em março de 2022 e que, após um mês, o reclamante foi contratado. Por sua vez, a testemunha convidada pela reclamada afirmou que a parte autora entrou próximo ao período da copa do mundo (novembro/2022).

Assim, neste caso, restando dividida a prova oral, a questão deverá ser julgada em desfavor de quem detinha o ônus probatório, no caso o reclamante, até porque não houve prova CONVINCENTE ao Juízo por qualquer das partes.

Diante do exposto, não reconheço o período clandestino apontado na inicial e indefiro os pedidos consequentes de tal reconhecimento.

Pleitos relacionados à jornada de trabalho

Quanto a jornada de trabalho, o autor expõe que *laborou de segunda-feira à domingo, das 16h00min às 01h00min, com 10 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga no meio da semana por escala.* Requer o pagamento de horas extraordinárias e do intervalo suprimido.

A reclamada aduz que: *o horário de trabalho do reclamante tinha início às 17h00mim e término às 00h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, sempre com uma folga semanal e um domingos por mês.*

Pois bem.

A princípio, destaco que o parágrafo único do artigo 59-B da CLT dispõe que: *A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*. Sendo assim, não há que se falar em invalidade do acordo de compensação ou pagamento do adicional em horas compensadas.

No que tange ao horário de trabalho do autor, oportuno transcrever os depoimentos tomados em audiência com destaques acrescidos.

Passou este Juízo a tomar o **depoimento da primeira testemunha do reclamante**, (...): "que trabalhou na reclamada de março/2022 a março/2024; que iniciou trabalhando no balcão, logo após, como cumim e por último como garçom; que recebia de R$2.800,00 a R$3.000,00 por mês, já computados os 10%; que esse valor informado era inteiramente relacionado às gorjetas do mês; que na época da pandemia, foi um sufoco grande e recebiam menos, cerca de R$45,00 a R$50,00 por dia, cerca de R$1.800,00 por mês; que pegou apenas o final da pandemia, sendo esse recebimento baixo por cerca de dois meses; que o autor entrou cerca de um mês depois do depoente; **que na função de garçom, trabalhava das 16h52 até cerca de 02h00/02h30, no máximo; que o movimento era alto no bar reclamado e apenas no domingo saíam mais cedo, por volta de 01h00/01h20/01h30; que costumavam trabalhar na ré mais de 30 pessoas, contando os dois turnos; que o autor também era garçom,** mas, como o depoente, também mexia com lixo, câmara fria, limpeza, porta de rolo (conserto)". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que a sua CTPS foi assinada cerca de 7 a 8 meses depois do início; **que assinavam uma folha de ponto, de uma única vez, em horário estabelecido de 16h52 a 22h52; que a orientação dessa anotação era feita pelo gerente; que faziam o intervalo de alimentação de 10 minutos e já voltavam ao trabalho**; que faziam refeição no próprio bar; que o gerente Eduardo dava uns gritos com o autor e demais empregados, sendo que, se chegassem com barba comprida, mandava voltar para casa, se chegassem atrasado, mandava voltar para casa, e quando iam ao banheiro, o gerente ficava de olho, e, se demorassem, ele ia atrás". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "**que a cozinha fechava meia noite; que questionado se era informado, inclusive nas mídias, o fechamento do bar à meia noite, disse que não, e que o próprio Google demonstra o fechamento do bar às 02h00;** que existem ASG contratados na empresa, mas trabalham apenas até 23h30, e o restante do serviço é feito pelos garçons". Após questionamento sobre nome de ASG (advogado da ré nominou 4 ASG's e questionou se trabalhavam a noite) o depoente "caiu" da reunião e retornou sem câmera e com o áudio fechado, tendo assim permanecido mesmo após aguardo por este Juízo. Diante disso, a testemunha fica dispensada, mesmo em prejuízo das respostas do advogado da ré, sendo que lhe será facultada a prova perante suas testemunhas. Protestos pelo advogado da ré pela interrupção no depoimento quando de suas arguições. A advogada do autor também faz protestos, alegando que se comunicou com a testemunha por telefone, e esta disse que estava ouvindo a audiência, muito embora não tivesse sua câmera ligada e nem áudio.

Depoimento da primeira testemunha do reclamado, (...): PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalha na reclamada desde 01/07/2019, como garçom; que o autor entrou na reclamada próximo da Copa do Mundo, na função de garçom; que o depoente iniciou trabalhando no turno da manhã e posteriormente/atualmente está no turno do fechamento; **que nesse último turno, iniciavam às 17h00 e terminavam cerca de 23h00/23h30, e meia noite já estavam fechando; que ao todo, trabalham no bar umas 28/30 pessoas; que assinam ponto quando chegam e quando saem;** que além do serviço de garçom, não era comum fazerem outras atividades, apenas caso houvesse alguma urgência; que o bar

possui ASG, inclusive à noite; que à noite ficam os seguintes ASG: Iris, Bianca, Joelma e Josias, que costuma trabalhar no mesmo horário do bar e, **quando o movimento é fraco, são liberados mais cedo;** que o tratamento da gerência é tranquilo, tanto com o depoente, quanto com a equipe, sendo firmes quando precisam ser; que o tratamento com o autor também era normal, muito embora o reclamante fosse trabalhoso (perdia foco durante jogos do corinthians, ou mesmo faltava nesses dias); que em média, recebiam de R$2.500,00 a R$2.700,00; que não mexiam com lixo; **que há intervalo de 50 minutos a uma hora, iniciando às 18h00/18h20/18h30; que o horário de maior movimento é a partir de 19h30/20h30".** PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que houve um único dia em que o caminhão do lixo passou em horário diverso e pediram para que os garçons ajudassem na retirada do lixo; que isso ocorreu às 22h30/23h00; que na reclamada tem espaço para guardar material, com armários e cadeados, também havendo espaço para descansar e tomar banho; **que também há uma casa ao lado que os funcionários utilizam, onde há 3 banheiros, tendo funcionário que lá reside"**. PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que questionado se atualmente está na função de subgerente, disse que não; que questionado se trabalha no balcão ou fazendo bebida como garçom, disse que não, mas não se nega a ajudar em qualquer local onde houver deficiência, por exemplo, lavando um copo".

Transcrito os depoimentos, esse juízo consigna que, em consulta ao *Instagram* da reclamada, o horário informado para funcionamento é de 11h às 22h, enquanto que o *google maps* informa funcionamento até próximo das 24h em apenas 3 dias, um deles no domingo.

Também é necessário ressaltar que a atividade da empresa reclamada (bar e restaurante) é sujeita a sazonalidade e variação de movimento dos clientes, inclusive durante a semana, sendo um fato notório que, nos finais de semana, o movimento e maior, enquanto que no inicio, há menos clientes.

Portanto, é certo que a atividade é sujeita a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, consequentemente, variação de jornada.Não é crível que em um trabalho dependente da variação da quantidade de clientes, os horários sejam sempre os contratuais.

Trata-se, portanto, de arbitrar uma jornada, levando em consideração dias de maior e menor movimento e a compensação de horários, de acordo com os elementos dos autos e também da observação daquilo que ordinariamente acontece em casos análogos.

Quanto ao início da jornada, não há grande divergência entre as testemunhas (17h). Em relação ao término, a testemunha do autor aponta que o garçom saia às 2h do dia seguinte, enquanto que a testemunha convidada pela reclamada informa o horário de 23h/23h30min.

No que tange ao intervalo, é notório que o movimento em bares é maior a partir das 19h/20h, fato confirmando pela testemunha convidada pela ré. Assim, presume-se que antes de tais horários, em dias de menor movimento, era possível usufruir o horário integral.

Dessa forma, levando em consideração todo o exposto, fixo que a jornada do reclamante foi de 17 às 23h, com 1 (uma) hora de intervalo, em 3 (três) dias por semana e, nos outros 3 dias (de maior movimento), a jornada foi de 17h às 1h do dia seguinte, com 20 minutos de intervalo.

Portanto, a jornada semanal de 44 horas não foi ultrapassada. Considerando que tal expediente ocorreu desde o início do contrato e o permissivo para compensação tácita (§ 6º, do artigo 59, da CLT), são indevidas horas extras por extrapolação de jornada.

Por outro lado, na forma do artigo 73, da CLT, é devido o adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas após às 22h, devendo ser contabilizadas de forma reduzida, 52 minutos e 30 segundos. Por habituais, devidos os reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%.

Indefiro o pagamento de horas extraordinárias em relação aos feriados e domingos trabalhados, haja vista que o autor não indica os feriados trabalhados e confessa que havia uma folga semanal.

Em relação ao intervalo suprimido, a disciplina atinente ao descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT é regulada pelo seu § 4º, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, com base nesse parágrafo, defiro o pagamento de indenização pelo tempo suprimido do intervalo, no caso, 40 (quarenta) minutos em 3 (três) dias por semana, com acréscimo de 50 %, mas sem nenhum reflexo trabalhista em outras verbas, ante seu caráter indenizatório.

Para fins de cálculos, considerar o divisor 220 e a evolução salarial.

As gorjetas recebidas pelo autor não deverão compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras pelo intervalo suprimido, conforme entendimento estampado na súmula 354 do TST.

Desnecessária a autorização para compensação/dedução do intervalo suprimido e do adicional noturno, posto que tais parcelas não constam nos contracheques.

Diferenças verbas rescisórias - Gorjetas

Neste ponto, o autor afirma que as gorjetas recebidas não foram contabilizadas para apuração das verbas rescisórias. Assim, requer que a apuração dos títulos seja realizada levando em consideração o salário contratual de R$ 1.360,00 mais a média de R$ 150,00 mensais a título de gorjetas.

Examino.

De fato, o TRCT anexado no id. 9f22f54, fls. 202, revela que a base de cálculo utilizada foi apenas o salário de R$ 1.360,00. Entretanto, o artigo 457, da CLT, disciplina que: "*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*".

Portanto, compondo a remuneração do autor, defiro os reflexos das gorjetas recebidas nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, 13º salário e férias. Indefiro o reflexo em aviso prévio, posto que essa parcela não compõe a base de cálculo do aviso, conforme dispõe a súmula 354 do TST, abaixo transcrita:

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Para fins de cálculos, considerar a média das gorjetas recebidas nos últimos 12 meses do contrato.

Auxílio alimentação

O reclamante expõe que:

Conforme CCTs anexas deveria a reclamada entregar refeições ao reclamante, ou substituir por entrega de valor ou ticket alimentação. Os valores fixados em convenção indicou R$13,00 (treze reais) para o período de 2021/2023 e R$16,00 (dezesseis reais) para os períodos de 2022/2023.

Diz que a empregadora não forneceu o auxilio alimentação, em consequência, requer o pagamento.

A reclamada, em contestação, diz que: a Convenção Coletiva *a qual o Reclamante junta aos autos não abrange a categoria da qual a empresa faz parte, posto que firmado por sindicato patronal que não representa a mesma, uma vez que, como será exposto, as atividades específicas executadas pelo Reclamante levam ao enquadramento sindical diverso daquele que pretende.*

Analiso.

O enquadramento sindical é lastreado pela atividade preponderante do empregador, consoante dicção do art. 511, §§2º e 3º, da CLT. Assim, as normas coletivas aplicáveis ao autor correspondem àquelas firmadas entre o sindicato profissional e o sindicato econômico da atividade principal da empresa.

Registre-se, também, que a base territorial de aplicação das normas coletivas é determinada pelo local da prestação de serviços, ainda que não coincida com a base territorial da sede da empregadora. Trata-se da aplicação do princípio da territorialidade, previsto no art. 8º, II, da CF/88.

Nesse cenário, observa-se, por meio do CNPJ da reclamada e dos atos constitutivos anexados, que sua atividade econômica principal é a de "Bares e Restaurantes". Por outro lado, o norma coletiva anexada pela parte autora foi convencionada pela FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE ALIMENTACAO P/ COLETIVIDADE, REF. DE BORDO E COZ. INDUSTR., ou seja, entidade patronal que não representa a empresa reclamada.

Portanto, a norma utilizada como fundamentação do pedido não é aplicável ao contrato, razão pela qual indefiro o pleito em tela.

Indenização por danos morais.

O autor requer indenização por danos morais, alega, como fundamentação de seu pleito, falta de condições adequadas de trabalho bem como assédio sofrido durante a relação de emprego. A reclamada afirma que jamais tratou o autor de forma desrespeitosa e que as condições de trabalho eram adequadas.

Pois bem.

Os vídeos anexados pelo autor são pontuais, mostrando, no máximo, um episódio específico, não servindo para provar as condições inadequadas de trabalho, até mesmo porque não retratam todo o ambiente de trabalho nem a rotina de funcionamento. Inclusive, a reclamada esclareceu que: *As imagens apresentadas não retratam as instalações da Reclamada em funcionamento, mas sim uma área que estava interditada para reformas no momento em que o vídeo foi gravado.*

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus quanto ao alegado labor em condições degradantes.

Quanto ao assédio, a testemunha convidada pelo reclamado informou que o tratamento: *"...da gerência é tranquilo, tanto com o depoente, quanto com a equipe, sendo firmes quando precisam ser; que o tratamento com o autor também era normal, muito embora o reclamante fosse trabalhoso..."*, enquanto que a convidada pelo reclamante disse que: "... *o gerente Eduardo dava uns gritos com o autor e demais empregados, sendo que, se chegassem com barba comprida, mandava voltar para casa, se chegassem atrasado, mandava voltar para casa, e quando iam ao banheiro, o gerente ficava de olho, e, se demorassem, ele ia atrás".*

Como visto, a prova testemunhal foi dividida. Mesmo o relato da testemunha convidada pela empresa não aponta um tratamento abusivo específico em relação ao autor.

Além disso, cabe pontuar que a cobrança em relação aos

empregados está inserida no poder diretivo do empregador. Somente se caracteriza dano moral, passível de reparação jurídica, se evidenciado excesso, o que não restou comprovado de forma robusta nos autos.

Cabe também destacar que o reclamante não comprovou prejuízo relevante, que tenha causado grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Sendo certo que os fatos narrados, *per si,* não conduzem diretamente ao deferimento da compensação, pois, nesse caso, o abalo à personalidade do autor não se verifica *in re ipsa*, segundo tem trilhado a majoritária jurisprudência pátria.

Julgo, assim, improcedente os pedidos de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3°, da CLT, diante da declaração de hipossuficiência e de não se ter comprovação de renda do seu atual emprego ou mesmo que, de fato, esteja exercendo atividade remunerada.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamante, à base de 10% sobre o valor da condenação, eis que a reclamada restou parcialmente sucumbente na presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Deferem-se, ainda, honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, à base de 10% sobre o valor das verbas indeferidas, eis que a reclamante restou parcialmente sucumbente na presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do caput do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4o do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4o do art. 791-A.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, assim fica sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES em face de K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA para condenar a empresa reclamada ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos seguintes títulos:

a) adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas trabalhadas após às 22h, conforme jornada fixada na fundamentação. Por habituais, devidos os reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%;

b) pagamento de indenização pelo tempo suprimido do intervalo, no caso, 40 (quarenta) minutos em 3 (três) dias por semana, com acréscimo de 50 %, mas sem nenhum reflexo trabalhista em outras verbas, ante seu caráter indenizatório. Para fins de cálculos, considerar o divisor 220 e a evolução salarial. As gorjetas recebidas pelo autor não deverão compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras pelo intervalo suprimido (súmula 354 do TST).

c) reflexos das gorjetas recebidas nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, 13º salário e férias, conforme fundamentação.

Desnecessária a autorização para compensação/dedução do intervalo suprimido e do adicional noturno, posto que tais parcela não constam nos contracheques.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Indefiro os demais pedidos.

Natureza jurídica das parcelas deferidas conforme art. 28 da Lei 8.212/91.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: na forma da deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, com aplicação imediata (independente de data do ajuizamento), devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial(IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, "equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado". Ressalva-se o entendimento pessoal deste Juiz no sentido de que os juros fixados em lei (não impugnada) não poderiam ser afetados em julgamento de inconstitucionalidade da correção monetária.

Custas pela reclamada, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos anexa.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação

(processo legislativo).

Sentença antecipada, intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000148-49.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES CAETANO(OAB: 33761/GO)
RECLAMADO	K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANDRE RIMOM MARTINS DE AZEVEDO(OAB: 11278/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b5681f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES em face de K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA (ZUMBI BAR E RESTAURANTE), na qual o reclamante alega que trabalhou um período sem anotação de CTPS, que realizava horas extras sem o devido pagamento e que acumulava funções. Afirma, também, que o local de trabalho era inadequado e que sofria assédio de seus superiores. Em razão de tais alegações, faz os pedidos constantes na inicial. Juntou documentos.

Designada audiência inicial.

A reclamada apresentou contestação com documentos.

Em audiência, a tentativa inicial de conciliação foi frustrada. Foram tomados os depoimentos de duas testemunhas convidadas. Sem mais provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Proposta final de conciliação rejeitada. Julgamento designado, com as partes cientes.

II FUNDAMENTAÇÃO

Acúmulo de Funções

O reclamante postula o pagamento de um adicional por acúmulo de funções. Assinala que foi contratado para o cargo de garçom, porém *após um mês de contrato, a Reclamada passou a exigir que o obreiro realizasse funções para as quais não fora contratado, como auxiliar de limpeza, devendo recolher lixos do restaurante e do banheiro e fazer manutenções, como por exemplo consertar portas, tudo isso sem qualquer acréscimo salarial ou a devida anotação na CTPS*

Postula um acréscimo de 20% pelas atividades acumuladas.

Analiso.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o art. 456, parágrafo único, da CLT afirma que "*A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Pela previsão consolidada, tem-se que todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não ensejam o pagamento de acréscimo salarial, pois já estão remuneradas pelo salário.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO (violação ao artigo 468, da CLT e divergência jurisprudencial). A Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral, sendo que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 512100-73.2007.5.09.0594 Data de Julgamento: 02/05/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.)

O simples fato de o empregado realizar outras funções em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido um salário para cada tarefa realizada ou mesmo acréscimo salarial.

Com efeito, entendo que, se as diversas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado, não existe acúmulo a ser remunerado, não havendo, assim, que se falar em indenização pelo acúmulo de função.

Além disso, a prova testemunhal comprovou que haviam ASGs contratados pela empresa e que os serviços de limpeza eram pontuais, sendo a principal função do autor a de garçom.

Nesta senda, por não vislumbrar, no caso, o rompimento do equilíbrio inicialmente ajustado pelas partes, não há que se falar em pagamento de adicional por acúmulo de função, pelo que julgo improcedente o pleito e seus consectários.

Período contratual - anotação em CTPS

O reclamante afirma que foi admitido em 1/5/2021, porém, sua CTPS foi anotada somente em outubro de 2022. Requer o reconhecimento do período clandestino.

A reclamada, por sua vez, nega o período sem anotação.

Pois bem.

Na distribuição do encargo probatório, compete ao reclamante produzir prova acerca do vínculo de emprego alegado, quando negada a prestação de serviços pela reclamada, nos termos do artigo 818, I, da CLT. No caso, a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus de provar seu vínculo no período apontado na inicial.

Não há prova documental relativa ao período clandestino e a prova testemunhal foi dividida. A testemunha convidada pelo o autor afirmou que entrou na empresa em março de 2022 e que, após um mês, o reclamante foi contratado. Por sua vez, a testemunha convidada pela reclamada afirmou que a parte autora entrou próximo ao período da copa do mundo (novembro/2022).

Assim, neste caso, restando dividida a prova oral, a questão deverá ser julgada em desfavor de quem detinha o ônus probatório, no caso o reclamante, até porque não houve prova CONVINCENTE ao Juízo por qualquer das partes.

Diante do exposto, não reconheço o período clandestino apontado na inicial e indefiro os pedidos consequentes de tal reconhecimento.

Pleitos relacionados à jornada de trabalho

Quanto a jornada de trabalho, o autor expõe que *laborou de segunda-feira à domingo, das 16h00min às 01h00min, com 10 minutos de intervalo intrajornada, com uma folga no meio da semana por escala.* Requer o pagamento de horas extraordinárias e do intervalo suprimido.

A reclamada aduz que: *o horário de trabalho do reclamante tinha início às 17h00mim e término às 00h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, sempre com uma folga semanal e um domingos por mês.*

Pois bem.

A princípio, destaco que o parágrafo único do artigo 59-B da CLT dispõe que: *A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*. Sendo assim, não há que se falar em invalidade do acordo de compensação ou pagamento do adicional em horas compensadas.

No que tange ao horário de trabalho do autor, oportuno transcrever os depoimentos tomados em audiência com destaques acrescidos.

Passou este Juízo a tomar o **depoimento da primeira testemunha do reclamante**, (...): "que trabalhou na reclamada de março/2022 a março/2024; que iniciou trabalhando no balcão, logo após, como cumim e por último como garçom; que recebia de R$2.800,00 a R$3.000,00 por mês, já computados os 10%; que esse valor informado era inteiramente relacionado às gorjetas do mês; que na época da pandemia, foi um sufoco grande e recebiam menos, cerca de R$45,00 a R$50,00 por dia, cerca de R$1.800,00 por mês; que pegou apenas o final da pandemia, sendo esse recebimento baixo por cerca de dois meses; que o autor entrou cerca de um mês depois do depoente; **que na função de garçom, trabalhava das 16h52 até cerca de 02h00/02h30, no máximo; que o movimento era alto no bar reclamado e apenas no domingo saíam mais cedo, por volta de 01h00/01h20/01h30; que costumavam trabalhar na ré mais de 30 pessoas, contando os dois turnos; que o autor também era garçom,** mas, como o depoente, também mexia com lixo, câmara fria, limpeza, porta de rolo (conserto)". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que a sua CTPS foi assinada cerca de 7 a 8 meses depois do início; **que assinavam uma folha de ponto, de uma única vez, em horário estabelecido de 16h52 a 22h52; que a orientação dessa anotação era feita pelo gerente; que faziam o intervalo de alimentação de 10 minutos e já voltavam ao trabalho**; que faziam refeição no próprio bar; que o gerente Eduardo dava uns gritos com o autor e demais empregados, sendo que, se chegassem com barba comprida, mandava voltar para casa, se chegassem atrasado, mandava voltar para casa, e quando iam ao banheiro, o gerente ficava de olho, e, se demorassem, ele ia atrás". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "**que a cozinha fechava meia noite; que questionado se era informado, inclusive nas mídias, o fechamento do bar à meia noite, disse que não, e que o próprio Google demonstra o fechamento do bar às 02h00;** que existem ASG contratados na empresa, mas trabalham apenas até 23h30, e o restante do serviço é feito pelos garçons". Após questionamento sobre nome de ASG (advogado da ré nominou 4 ASG's e questionou se trabalhavam a noite) o depoente "caiu" da reunião e retornou sem câmera e com o áudio fechado, tendo assim permanecido mesmo após aguardo por este Juízo. Diante disso, a testemunha fica dispensada, mesmo em prejuízo das respostas do advogado da ré, sendo que lhe será facultada a prova perante suas testemunhas. Protestos pelo advogado da ré pela interrupção no depoimento quando de suas arguições. A advogada do autor também faz protestos, alegando que se comunicou com a testemunha por telefone, e esta disse que estava ouvindo a audiência, muito embora não tivesse sua câmera ligada e nem áudio.

Depoimento da primeira testemunha do reclamado, (...): PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalha na reclamada desde 01/07/2019, como garçom; que o autor entrou na reclamada

próximo da Copa do Mundo, na função de garçom; que o depoente iniciou trabalhando no turno da manhã e posteriormente/atualmente está no turno do fechamento; **que nesse último turno, iniciavam às 17h00 e terminavam cerca de 23h00/23h30, e meia noite já estavam fechando; que ao todo, trabalham no bar umas 28/30 pessoas; que assinam ponto quando chegam e quando saem;** que além do serviço de garçom, não era comum fazerem outras atividades, apenas caso houvesse alguma urgência; que o bar possui ASG, inclusive à noite; que à noite ficam os seguintes ASG: Iris, Bianca, Joelma e Josias, que costuma trabalhar no mesmo horário do bar e, **quando o movimento é fraco, são liberados mais cedo;** que o tratamento da gerência é tranquilo, tanto com o depoente, quanto com a equipe, sendo firmes quando precisam ser; que o tratamento com o autor também era normal, muito embora o reclamante fosse trabalhoso (perdia foco durante jogos do corinthians, ou mesmo faltava nesses dias); que em média, recebiam de R$2.500,00 a R$2.700,00; que não mexiam com lixo; **que há intervalo de 50 minutos a uma hora, iniciando às 18h00/18h20/18h30; que o horário de maior movimento é a partir de 19h30/20h30".** PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que houve um único dia em que o caminhão do lixo passou em horário diverso e pediram para que os garçons ajudassem na retirada do lixo; que isso ocorreu às 22h30/23h00; que na reclamada tem espaço para guardar material, com armários e cadeados, também havendo espaço para descansar e tomar banho; **que também há uma casa ao lado que os funcionários utilizam, onde há 3 banheiros, tendo funcionário que lá reside"**. PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que questionado se atualmente está na função de subgerente, disse que não; que questionado se trabalha no balcão ou fazendo bebida como garçom, disse que não, mas não se nega a ajudar em qualquer local onde houver deficiência, por exemplo, lavando um copo".

Transcrito os depoimentos, esse juízo consigna que, em consulta ao *Instagram* da reclamada, o horário informado para funcionamento é de 11h às 22h, enquanto que o *google maps* informa funcionamento até próximo das 24h em apenas 3 dias, um deles no domingo.

Também é necessário ressaltar que a atividade da empresa reclamada (bar e restaurante) é sujeita a sazonalidade e variação de movimento dos clientes, inclusive durante a semana, sendo um fato notório que, nos finais de semana, o movimento e maior, enquanto que no inicio, há menos clientes.

Portanto, é certo que a atividade é sujeita a flexibilidade/imprevisibilidade de horários e, consequentemente, variação de jornada.Não é crível que em um trabalho dependente da variação da quantidade de clientes, os horários sejam sempre os contratuais.

Trata-se, portanto, de arbitrar uma jornada, levando em consideração dias de maior e menor movimento e a compensação de horários, de acordo com os elementos dos autos e também da observação daquilo que ordinariamente acontece em casos análogos.

Quanto ao início da jornada, não há grande divergência entre as testemunhas (17h). Em relação ao término, a testemunha do autor aponta que o garçom saia às 2h do dia seguinte, enquanto que a testemunha convidada pela reclamada informa o horário de 23h/23h30min.

No que tange ao intervalo, é notório que o movimento em bares é maior a partir das 19h/20h, fato confirmando pela testemunha convidada pela ré. Assim, presume-se que antes de tais horários, em dias de menor movimento, era possível usufruir o horário integral.

Dessa forma, levando em consideração todo o exposto, fixo que a jornada do reclamante foi de 17 às 23h, com 1 (uma) hora de intervalo, em 3 (três) dias por semana e, nos outros 3 dias (de maior movimento), a jornada foi de 17h às 1h do dia seguinte, com 20 minutos de intervalo.

Portanto, a jornada semanal de 44 horas não foi ultrapassada. Considerando que tal expediente ocorreu desde o início do contrato e o permissivo para compensação tácita (§ 6º, do artigo 59, da CLT), são indevidas horas extras por extrapolação de jornada.

Por outro lado, na forma do artigo 73, da CLT, é devido o adicional noturno de 20% incidente sobre as horas trabalhadas após às 22h, devendo ser contabilizadas de forma reduzida, 52 minutos e 30 segundos. Por habituais, devidos os reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%.

Indefiro o pagamento de horas extraordinárias em relação aos feriados e domingos trabalhados, haja vista que o autor não indica os feriados trabalhados e confessa que havia uma folga semanal.

Em relação ao intervalo suprimido, a disciplina atinente ao descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT é regulada pelo seu § 4º, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, com base nesse parágrafo, defiro o pagamento de indenização pelo tempo suprimido do intervalo, no caso, 40 (quarenta) minutos em 3 (três) dias por semana, com acréscimo de 50 %, mas sem nenhum reflexo trabalhista em outras verbas, ante seu caráter indenizatório.

Para fins de cálculos, considerar o divisor 220 e a evolução salarial.

As gorjetas recebidas pelo autor não deverão compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras pelo intervalo suprimido, conforme entendimento estampado na súmula 354 do TST.

Desnecessária a autorização para compensação/dedução do intervalo suprimido e do adicional noturno, posto que tais parcelas não constam nos contracheques.

Diferenças verbas rescisórias - Gorjetas

Neste ponto, o autor afirma que as gorjetas recebidas não foram contabilizadas para apuração das verbas rescisórias. Assim, requer que a apuração dos títulos seja realizada levando em consideração o salário contratual de R$ 1.360,00 mais a média de R$ 150,00 mensais a título de gorjetas.

Examino.

De fato, o TRCT anexado no id. 9f22f54, fls. 202, revela que a base de cálculo utilizada foi apenas o salário de R$ 1.360,00. Entretanto, o artigo 457, da CLT, disciplina que: "*Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.".*

Portanto, compondo a remuneração do autor, defiro os reflexos das gorjetas recebidas nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, 13º salário e férias. Indefiro o reflexo em aviso prévio, posto que essa parcela não compõe a base de cálculo do aviso, conforme dispõe a súmula 354 do TST, abaixo transcrita:

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Para fins de cálculos, considerar a média das gorjetas recebidas nos últimos 12 meses do contrato.

Auxílio alimentação

O reclamante expõe que:

Conforme CCTs anexas deveria a reclamada entregar refeições ao reclamante, ou substituir por entrega de valor ou ticket alimentação. Os valores fixados em convenção indicou R$13,00 (treze reais) para o período de 2021/2023 e R$16,00 (dezesseis reais) para os períodos de 2022/2023.

Diz que a empregadora não forneceu o auxilio alimentação, em consequência, requer o pagamento.

A reclamada, em contestação, diz que: a Convenção Coletiva *a qual o Reclamante junta aos autos não abrange a categoria da qual a empresa faz parte, posto que firmado por sindicato patronal que não representa a mesma, uma vez que, como será exposto, as atividades específicas executadas pelo Reclamante levam ao enquadramento sindical diverso daquele que pretende.*

Analiso.

O enquadramento sindical é lastreado pela atividade preponderante do empregador, consoante dicção do art. 511, §§2º e 3º, da CLT. Assim, as normas coletivas aplicáveis ao autor correspondem àquelas firmadas entre o sindicato profissional e o sindicato econômico da atividade principal da empresa.

Registre-se, também, que a base territorial de aplicação das normas coletivas é determinada pelo local da prestação de serviços, ainda que não coincida com a base territorial da sede da empregadora. Trata-se da aplicação do princípio da territorialidade, previsto no art. 8º, II, da CF/88.

Nesse cenário, observa-se, por meio do CNPJ da reclamada e dos atos constitutivos anexados, que sua atividade econômica principal é a de "Bares e Restaurantes". Por outro lado, o norma coletiva anexada pela parte autora foi convencionada pela FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE ALIMENTACAO P/ COLETIVIDADE, REF. DE BORDO E COZ. INDUSTR., ou seja, entidade patronal que não representa a empresa reclamada.

Portanto, a norma utilizada como fundamentação do pedido não é aplicável ao contrato, razão pela qual indefiro o pleito em tela.

Indenização por danos morais.

O autor requer indenização por danos morais, alega, como fundamentação de seu pleito, falta de condições adequadas de trabalho bem como assédio sofrido durante a relação de emprego. A reclamada afirma que jamais tratou o autor de forma desrespeitosa e que as condições de trabalho eram adequadas.

Pois bem.

Os vídeos anexados pelo autor são pontuais, mostrando, no máximo, um episódio específico, não servindo para provar as condições inadequadas de trabalho, até mesmo porque não retratam todo o ambiente de trabalho nem a rotina de funcionamento. Inclusive, a reclamada esclareceu que: *As imagens apresentadas não retratam as instalações da Reclamada em funcionamento, mas sim uma área que estava interditada para reformas no momento em que o vídeo foi gravado.*

Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus quanto ao alegado labor em condições degradantes.

Quanto ao assédio, a testemunha convidada pelo reclamado informou que o tratamento: *"...da gerência é tranquilo, tanto com o depoente, quanto com a equipe, sendo firmes quando precisam ser; que o tratamento com o autor também era normal, muito embora o reclamante fosse trabalhoso...",* enquanto que a convidada pelo reclamante disse que: "... *o gerente Eduardo dava uns gritos com o*

autor e demais empregados, sendo que, se chegassem com barba comprida, mandava voltar para casa, se chegassem atrasado, mandava voltar para casa, e quando iam ao banheiro, o gerente ficava de olho, e, se demorassem, ele ia atrás".

Como visto, a prova testemunhal foi dividida. Mesmo o relato da testemunha convidada pela empresa não aponta um tratamento abusivo específico em relação ao autor.

Além disso, cabe pontuar que a cobrança em relação aos empregados está inserida no poder diretivo do empregador. Somente se caracteriza dano moral, passível de reparação jurídica, se evidenciado excesso, o que não restou comprovado de forma robusta nos autos.

Cabe também destacar que o reclamante não comprovou prejuízo relevante, que tenha causado grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Sendo certo que os fatos narrados, *per si,* não conduzem diretamente ao deferimento da compensação, pois, nesse caso, o abalo à personalidade do autor não se verifica *in re ipsa*, segundo tem trilhado a majoritária jurisprudência pátria.

Julgo, assim, improcedente os pedidos de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3°, da CLT, diante da declaração de hipossuficiência e de não se ter comprovação de renda do seu atual emprego ou mesmo que, de fato, esteja exercendo atividade remunerada.

Deferem-se honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamante, à base de 10% sobre o valor da condenação, eis que a reclamada restou parcialmente sucumbente na presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Deferem-se, ainda, honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, à base de 10% sobre o valor das verbas indeferidas, eis que a reclamante restou parcialmente sucumbente na presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do caput do art. 790-B; a inconstitucionalidade do § 4o do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4o do art. 791-A.

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, assim fica sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, observada a fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos legais, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos constantes da presente reclamação trabalhista, proposta por HECTOR HUGO VIEIRA RODRIGUES em face de K S S DE ARAUJO BAR E RESTAURANTE LTDA para condenar a empresa reclamada ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos seguintes títulos:

a) adicional noturno de 20%, incidente sobre as horas trabalhadas após às 22h, conforme jornada fixada na fundamentação. Por habituais, devidos os reflexos em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%;

b) pagamento de indenização pelo tempo suprimido do intervalo, no caso, 40 (quarenta) minutos em 3 (três) dias por semana, com acréscimo de 50 %, mas sem nenhum reflexo trabalhista em outras verbas, ante seu caráter indenizatório. Para fins de cálculos, considerar o divisor 220 e a evolução salarial. As gorjetas recebidas pelo autor não deverão compor a base de cálculo do adicional noturno e das horas extras pelo intervalo suprimido (súmula 354 do TST).

c) reflexos das gorjetas recebidas nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário, 13º salário e férias, conforme fundamentação.

Desnecessária a autorização para compensação/dedução do intervalo suprimido e do adicional noturno, posto que tais parcela não constam nos contracheques.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Indefiro os demais pedidos.

Natureza jurídica das parcelas deferidas conforme art. 28 da Lei 8.212/91.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: na forma da deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, com aplicação imediata (independente de data do ajuizamento), devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial(IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, "equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado". Ressalva-se o entendimento pessoal deste Juiz no sentido de que os juros fixados em lei (não impugnada) não poderiam ser afetados em julgamento de inconstitucionalidade da correção monetária.

Custas pela reclamada, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha de cálculos anexa.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na

fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Todas as normas jurídicas eventualmente impugnadas em sua constitucionalidade, que não forem declaradas inconstitucionais expressamente, tem sua validade confirmada por este Juízo, ratificando a presunção de validade e constitucionalidade da norma jurídica, que já ultrapassou a análise de constitucionalidade, por mais de uma oportunidade, em seu processo de formação (processo legislativo).

Sentença antecipada, intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000719-54.2023.5.21.0005

REQUERENTE	HELAYNE VIVIANE FONSECA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca3bed5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Relatório

Após bloqueio por meio do sistema Bacenjud, o Banco Santander apresentou embargos à execução, alegando excesso de execução. Aponta equívocos na base de cálculo e na atualização dos valores.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário registrar que a presente ação trata-se de um cumprimento provisório de sentença, referente à reclamação trabalhista 0000370-85.2022.5.21.0005.

Em consulta aos autos da reclamação, constata-se que a sentença foi proferida líquida, nota-se ainda que os recursos apresentados naquela ação não discutem os parâmetros de liquidação, mas sim a procedência ou não dos pedidos. Portanto, **resta precluso o direito de impugnar os cálculos em sede de embargos à execução, em qualquer modalidade, definitiva ou provisória.**

No mais, determino que a secretaria anexe nesta ação os cálculos que acompanharam a sentença proferida no processo 0000370-85.2022.5.21.0005 e verifique se os valores já estão integralmente garantidos. Caso não estejam, intime-se a executada para garantir o restante.

Penhorados os valores, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, haja vista que, nos termos do artigo 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo Banco Santander, haja vista que resta preclusa a oportunidade, conforme fundamentação.

Custas pela embargante, no valor de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme disposto no 789-A, V, da CLT.

Determino que a secretaria anexe nesta ação os cálculos que acompanharam a sentença proferida no processo 0000370-85.2022.5.21.0005 e verifique se os valores já estão integralmente garantidos. Caso não estejam, intime-se a executada para garantir o restante.

Penhorados os valores, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, haja vista que, nos termos do artigo 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora.

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0000719-54.2023.5.21.0005

REQUERENTE	HELAYNE VIVIANE FONSECA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELAYNE VIVIANE FONSECA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca3bed5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Relatório

Após bloqueio por meio do sistema Bacenjud, o Banco Santander apresentou embargos à execução, alegando excesso de execução. Aponta equívocos na base de cálculo e na atualização dos valores.

Intimada, a embargada apresentou manifestação.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário registrar que a presente ação trata-se de um cumprimento provisório de sentença, referente à reclamação trabalhista 0000370-85.2022.5.21.0005.

Em consulta aos autos da reclamação, constata-se que a sentença foi proferida líquida, nota-se ainda que os recursos apresentados naquela ação não discutem os parâmetros de liquidação, mas sim a procedência ou não dos pedidos. Portanto, **resta precluso o direito de impugnar os cálculos em sede de embargos à execução, em qualquer modalidade, definitiva ou provisória.**

No mais, determino que a secretaria anexe nesta ação os cálculos que acompanharam a sentença proferida no processo 0000370-85.2022.5.21.0005 e verifique se os valores já estão integralmente garantidos. Caso não estejam, intime-se a executada para garantir o restante.

Penhorados os valores, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, haja vista que, nos termos do artigo 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos pelo Banco Santander, haja vista que resta precluso a oportunidade, conforme fundamentação.

Custas pela embargante, no valor de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme disposto no 789-A, V, da CLT.

Determino que a secretaria anexe nesta ação os cálculos que acompanharam a sentença proferida no processo 0000370-85.2022.5.21.0005 e verifique se os valores já estão integralmente garantidos. Caso não estejam, intime-se a executada para garantir o restante.

Penhorados os valores, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal, haja vista que, nos termos do artigo 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora.

Intimem-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000363-40.2015.5.21.0005

RECLAMANTE	PAULO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL ALCIDES RIBEIRO ARAUJO(OAB: 7627/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO PROCOPIO AGUIAR(OAB: 26051/CE)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
ADVOGADO	FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA(OAB: 41807/CE)
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
RECLAMADO	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO
ADVOGADO	THIAGO PROCOPIO AGUIAR(OAB: 26051/CE)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:PAULO MARCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos comprovantes bancários anexados pela reclamada (ID. 41f73c4, ID. 434a6e6, ID. 879fdb9, ID. 0fdf6a1, ID. a5d9319, ID. 8654976, ID. 4a6c7f6, ID. 0e76742, ID. 8963d90, ID. 775bacd, ID. 8b4266d, ID. 24b9138), no prazo de 05 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RIVANILDO DANTAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000111-22.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 16376/RN)
RECLAMADO	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- H L DOS SANTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28b4f28 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Após a prolação da sentença de mérito de ID. 4ee530f, a parte ré **H L DOS SANTOS EIRELI - EPP** opôs embargos de declaração (ID. e7a24ba), alegando, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissão no julgado.

Requereu o pronunciamento do Juízo acerca dos questionamentos suscitados.

Após ser regularmente intimada para manifestação, a parte autora apresentou suas contrarrazões (ID. 03b1b9f).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

II. ADMISSIBILIDADE

Embargos regularmente interpostos, de forma que deles se conhecem por se fazerem presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é imperioso salientar que somente é cabível a oposição de embargos de declaração houver, na decisão prolatada, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Haverá omissão nos casos em que o julgador deixou de se pronunciar a respeito de um ponto específico sobre o qual deveria ter-se debruçado. Tem-se a contradição quando houver incoerência interna da decisão, isto é, quando houver desconformidade entre a fundamentação e a conclusão. Por fim, observa-se a ocorrência de obscuridade na sentença quando se chega à conclusão diversa da que ali está disposta, em virtude da ausência de clareza suficiente para a compreensão do que restou decidido.

Passo a examinar.

Da análise dos autos, verifico que a parte ré, ora embargante, alegou a ocorrência de inconsistências na sentença prolatada, relativas a: a) erro material quanto ao deferimento de verbas em valores superiores aos buscados na inicial, os quais teriam resultado em sentença ultrapetita, no valor total de R$ 572,50; b) erro material consistente em deferimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando tal pedido não constaria na inicial, o que teria resultado em sentença ultrapetita; c) omissão no julgado no tocante à ausência de base de cálculo da multa do art. 477, da CLT.

Analiso.

III.1 A respeito do alegado erro material deste juízo quanto ao deferimento de verbas que teriam resultado em julgamento extrapetita, razão não assiste à parte ré, uma vez que os valores apontados como superiores aos pedidos na inicial mais são do que os valores apurados como devidos à parte autora acrescidos do respectivo índice de correção (vide ID. 402731a-Pág. 4-5).

Diante disso, depreendo que tal matéria suscitada nos embargos se reporta tão somente à impugnação de cunho jurídico, visto que o seu objeto se refere à irresignação da parte ré, ora embargante, quanto à decisão tomada pelo juízo, devidamente fundamentada na sentença, situação que não enseja discussão em sede de embargos de declaração, por não constituir o objeto deste recurso questionamento relativamente à rediscussão do mérito, conforme art. 897-A da CLT.

Nessa perspectiva, não prospera a irresignação levada a efeito pela embargante. Isso porque a alegação concernente à conclusão equivocada deste Juízo quanto à interpretação e julgamento dos pedidos postulados cinge-se à impugnação do mérito em si, demandando o manejo de remédio jurídico específico para tanto, dada a finalidade precípua dos embargos de declaração em aperfeiçoar o julgado a partir da sua complementação e não da sua reforma em sentido amplo.

Diante da ausência do erro material apontado, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré, ora embargante, neste ponto específico.

III.2 A respeito do alegado erro material consistente em deferimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando tal pedido não constaria na inicial, o que teria resultado em sentença ultrapetita, vejamos o que restou assentado na fundamentação do *decisum* (ID. 4ee530f - Pág. 9 e 11):

II- FUNDAMENTAÇÃO

[…]

MÉRITO

7. Rescisão indireta de contrato de trabalho

[...]

Em relação à ausência de depósitos do FGTS, da análise dos extratos do FGTS juntados pela parte autora (ID. 514a6c8) e pela parte ré (ID. 1869322), emerge que somente foram efetuados na conta vinculada da parte autora os depósitos relativos às competências de janeiro/2021 e de abril a julho/2021, restando em aberto as seguintes competências: fevereiro e março/2021, agosto a dezembro/2021; de janeiro a julho/2022.

Insta salientar que a parte ré, a respeito do pleito autoral de ausência de integralização dos depósitos do FGTS, limitou-se a requerer (ID. b536118-Pág. 6) que "[…] caso haja condenação na integralização do FGTS, que seja feita a conversão na obrigação de fazer, para recolhimento dos depósitos fundiários diretamente na conta vinculada do reclamante […]", não trazendo aos autos quaisquer comprovantes de sua quitação. Por não apresentar contestação específica a tais fatos alegados na petição inicial, restou configurada autêntica confissão presumida por ausência de impugnação específica, da qual resulta a incontroversa obrigação de adimplir os títulos postulados.

Dessa forma, entendo que restou suficientemente comprovado, por meio dos extratos de FGTS juntados aos autos, a existência de diversos meses sem o depósito fundiário correspondente na conta vinculada do ex-obreiro, demonstrando o descumprimento pela reclamada de suas obrigações contratuais.

Nessa perspectiva, a demonstração cabal quanto ao não recolhimento a contento do FGTS se constitui como motivo suficiente a atestar falta grave por parte da reclamada para fins de reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT, dado o rompimento flagrante do sinalagma contratual por parte da ré, uma vez que a ausência de depósitos do FGTS, por si só, é tida como suficiente pela Corte Superior Trabalhista para considerar a rescisão indireta do contrato.

[...]

Diante do acima exposto, nos termos do art. 483, "d", da CLT, julgo procedente o pedido e reputo configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, cujos efeitos correspondem à resilição contratual por parte do empregador, sendo considerada a data de 1º/8/2023 como último dia laborado.

Razão não assiste à embargante.

Em que pese a alegação da parte ré/embargante, a respeito de a parte autora/embargada não ter requerido o pagamento a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal alegação não se sustenta, uma vez que, na petição inicial de ID. c91a3e4-Pág. 4-7, há um tópico específico sobre tal pedido, o qual é finalizado com o requerimento de que "*[…] haja o reconhecimento do desrespeito a importantes garantias legais do Reclamante, com a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias cabíveis, como aviso prévio e multa do FGTS […]*".

Ora, resta cristalino o pleito autoral de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho na petição inicial, não sendo a localização do pleito especificamente no item dedicado aos pedidos condição sine qua non para que este Juízo aprecie a demanda em sua integralidade.

Isso porque, à luz do princípio da simplicidade vigorante no processo trabalhista, a causa de pedir traduz-se em uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", essa exposição fática esta que, mesmo sendo sucinta, deve conter elementos suficientes que não comprometam a defesa e forneçam ao julgador os necessários parâmetros para compreender os contornos da lide.

O pedido, por sua vez, também deve trazer especificações mínimas que permitam delimitar a sua apreciação. Assim é, porque a causa de pedir e o pedido possuem a função precípua de demarcar as balizas da demanda, fator imprescindível para a entrega da prestação da tutela jurisdicional.

Em sendo assim, apesar de o autor não fazer menção precisa ao pleito de rescisão indireta no tópico dos pedidos, há de se ponderar que, a partir de uma interpretação sistêmica da inicial, em conformidade ao art. 322, § 2º, do CPC, constata-se que o reclamante requereu expressamente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante disso, depreendo que tal matéria suscitada nos embargos se reporta tão somente à impugnação de cunho jurídico, visto que o seu objeto se refere à irresignação da parte ré, ora embargante, quanto à decisão tomada pelo juízo, devidamente fundamentada na sentença, situação que não enseja discussão em sede de embargos de declaração, por não constituir o objeto deste recurso questionamento relativamente à rediscussão do mérito, conforme art. 897-A da CLT.

Nessa perspectiva, não prospera a irresignação levada a efeito pela embargante. Isso porque a alegação concernente à conclusão equivocada deste Juízo quanto à interpretação e julgamento dos pedidos postulados cinge-se à impugnação do mérito em si, demandando o manejo de remédio jurídico específico para tanto, dada a finalidade precípua dos embargos de declaração em aperfeiçoar o julgado a partir da sua complementação e não da sua reforma em sentido amplo.

Diante da ausência do erro material apontado, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré, ora embargante, neste ponto específico.

III.3 A respeito da alegada omissão no julgado no tocante à ausência de base de cálculo da multa do art. 477, da CLT, vejamos

o que restou assentado na fundamentação e no dispositivo do *decisum* (ID. 4ee530f - Pág. 16 e 19):

II- FUNDAMENTAÇÃO

[…]

MÉRITO

12. Parâmetros de liquidação

Determino que sejam adotados como base de cálculo os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré.

[…]

III - DISPOSITIVO

[...]

Para fins de cálculo, observe a contadoria o período de duração do contrato de trabalho, adotando-se como base de cálculo os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré.

[...]

Razão parcial assiste à embargante.

Como bem restou apontado na sentença de mérito, foi expressamente determinado que a Contadoria da Vara, quando da realização da liquidação dos cálculos sentenciais, observasse os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré, o que efetivamente foi cumprido.

Ocorre que, em razão de a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, tratar-se de norma com caráter punitivo, no entendimento desta magistrada, sua interpretação também deve ser restrita, de modo que a base de cálculo da penalidade em epígrafe deverá corresponder somente ao salário-base da parte autora, e não à sua remuneração, na qual se encontram adicionadas todas as parcelas de caráter salarial percebidas.

Diante do acima exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos pela parte ré/embargante, nesse ponto específico, de modo que, com vistas à correção do erro material apontado, determino a contadoria que proceda à correção da planilha de cálculos de ID. 402731a, nela fazendo constar que o valor nominal a ser utilizado para a apuração da multa do § 8 do art. 477, da CLT, equivale ao valor do último ao salário-base percebido pela parte autora (R$ 1.361,26), e não neste valor acrescido do adicional de insalubridade de 40% (R$ 1.361,26 + R$ 544,50 = R$ 1.905,76).

IV. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela **parte ré H L DOS SANTOS EIRELI - EPP**, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos termos constantes da fundamentação.

Determino à Contadoria que proceda à retificação da planilha dos cálculos de liquidação da sentença, em sintonia com o que aqui restou decidido.

Os novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria da vara integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas.

Esta decisão é parte integrante da sentença de mérito prolatada sob o ID. 4ee530f, a qual mantém-se incólume quanto ao que mais consta no texto sentencial.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual integra a presente decisão como se nela estivesse transcrita.

Sem custas, por ausência de amparo legal.

Devolva-se o prazo recursal.

Desde já, fica ciente a parte ré, ora embargante, que a reiteração dos presentes embargos sem os requisitos exigidos em lei ensejará a aplicação de multa de até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000111-22.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA(OAB: 16376/RN)
RECLAMADO	H L DOS SANTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DA SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28b4f28 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Após a prolação da sentença de mérito de ID. 4ee530f, a parte ré **H L DOS SANTOS EIRELI - EPP** opôs embargos de declaração (ID. e7a24ba), alegando, em síntese, a ocorrência de erro material e de omissão no julgado.

Requereu o pronunciamento do Juízo acerca dos questionamentos suscitados.

Após ser regularmente intimada para manifestação, a parte autora apresentou suas contrarrazões (ID. 03b1b9f).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

II. ADMISSIBILIDADE

Embargos regularmente interpostos, de forma que deles se conhecem por se fazerem presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é imperioso salientar que somente é cabível a oposição de embargos de declaração houver, na decisão prolatada, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Haverá omissão nos casos em que o julgador deixou de se pronunciar a respeito de um ponto específico sobre o qual deveria ter-se debruçado. Tem-se a contradição quando houver incoerência interna da decisão, isto é, quando houver desconformidade entre a fundamentação e a conclusão. Por fim, observa-se a ocorrência de obscuridade na sentença quando se chega à conclusão diversa da que ali está disposta, em virtude da ausência de clareza suficiente para a compreensão do que restou decidido.

Passo a examinar.

Da análise dos autos, verifico que a parte ré, ora embargante, alegou a ocorrência de inconsistências na sentença prolatada, relativas a: a) erro material quanto ao deferimento de verbas em valores superiores aos buscados na inicial, os quais teriam resultado em sentença ultrapetita, no valor total de R$ 572,50; b) erro material consistente em deferimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando tal pedido não constaria na inicial, o que teria resultado em sentença ultrapetita; c) omissão no julgado no tocante à ausência de base de cálculo da multa do art. 477, da CLT.

Analiso.

III.1 A respeito do alegado erro material deste juízo quanto ao deferimento de verbas que teriam resultado em julgamento extrapetita, razão não assiste à parte ré, uma vez que os valores apontados como superiores aos pedidos na inicial mais são do que os valores apurados como devidos à parte autora acrescidos do respectivo índice de correção (vide ID. 402731a-Pág. 4-5).

Diante disso, depreendo que tal matéria suscitada nos embargos se reporta tão somente à impugnação de cunho jurídico, visto que o seu objeto se refere à irresignação da parte ré, ora embargante, quanto à decisão tomada pelo juízo, devidamente fundamentada na sentença, situação que não enseja discussão em sede de embargos de declaração, por não constituir o objeto deste recurso questionamento relativamente à rediscussão do mérito, conforme art. 897-A da CLT.

Nessa perspectiva, não prospera a irresignação levada a efeito pela embargante. Isso porque a alegação concernente à conclusão equivocada deste Juízo quanto à interpretação e julgamento dos pedidos postulados cinge-se à impugnação do mérito em si, demandando o manejo de remédio jurídico específico para tanto, dada a finalidade precípua dos embargos de declaração em aperfeiçoar o julgado a partir da sua complementação e não da sua reforma em sentido amplo.

Diante da ausência do erro material apontado, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré, ora embargante, neste ponto específico.

III.2 A respeito do alegado erro material consistente em deferimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, quando tal pedido não constaria na inicial, o que teria resultado em sentença ultrapetita, vejamos o que restou assentado na fundamentação do *decisum* (ID. 4ee530f - Pág. 9 e 11):

II- FUNDAMENTAÇÃO

[…]

MÉRITO

7. Rescisão indireta de contrato de trabalho

[...]

Em relação à ausência de depósitos do FGTS, da análise dos extratos do FGTS juntados pela parte autora (ID. 514a6c8) e pela parte ré (ID. 1869322), emerge que somente foram efetuados na conta vinculada da parte autora os depósitos relativos às competências de janeiro/2021 e de abril a julho/2021, restando em aberto as seguintes competências: fevereiro e março/2021, agosto a dezembro/2021; de janeiro a julho/2022.

Insta salientar que a parte ré, a respeito do pleito autoral de ausência de integralização dos depósitos do FGTS, limitou-se a requerer (ID. b536118-Pág. 6) que "[…] caso haja condenação na integralização do FGTS, que seja feita a conversão na obrigação de

fazer, para recolhimento dos depósitos fundiários diretamente na conta vinculada do reclamante […]", não trazendo aos autos quaisquer comprovantes de sua quitação. Por não apresentar contestação específica a tais fatos alegados na petição inicial, restou configurada autêntica confissão presumida por ausência de impugnação específica, da qual resulta a incontroversa obrigação de adimplir os títulos postulados.

Dessa forma, entendo que restou suficientemente comprovado, por meio dos extratos de FGTS juntados aos autos, a existência de diversos meses sem o depósito fundiário correspondente na conta vinculada do ex-obreiro, demonstrando o descumprimento pela reclamada de suas obrigações contratuais.

Nessa perspectiva, a demonstração cabal quanto ao não recolhimento a contento do FGTS se constitui como motivo suficiente a atestar falta grave por parte da reclamada para fins de reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT, dado o rompimento flagrante do sinalagma contratual por parte da ré, uma vez que a ausência de depósitos do FGTS, por si só, é tida como suficiente pela Corte Superior Trabalhista para considerar a rescisão indireta do contrato.

[...]

Diante do acima exposto, nos termos do art. 483, "d", da CLT, julgo procedente o pedido e reputo configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, cujos efeitos correspondem à resilição contratual por parte do empregador, sendo considerada a data de 1º/8/2023 como último dia laborado.

Razão não assiste à embargante.

Em que pese a alegação da parte ré/embargante, a respeito de a parte autora/embargada não ter requerido o pagamento a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal alegação não se sustenta, uma vez que, na petição inicial de ID. c91a3e4- Pág. 4-7, há um tópico específico sobre tal pedido, o qual é finalizado com o requerimento de que "*[…] haja o reconhecimento do desrespeito a importantes garantias legais do Reclamante, com a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias cabíveis, como aviso prévio e multa do FGTS […]*".

Ora, resta cristalino o pleito autoral de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho na petição inicial, não sendo a localização do pleito especificamente no item dedicado aos pedidos condição sine qua non para que este Juízo aprecie a demanda em sua integralidade.

Isso porque, à luz do princípio da simplicidade vigorante no processo trabalhista, a causa de pedir traduz-se em uma "*breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio*", essa exposição fática esta que, mesmo sendo sucinta, deve conter elementos suficientes que não comprometam a defesa e forneçam ao julgador os necessários parâmetros para compreender os contornos da lide.

O pedido, por sua vez, também deve trazer especificações mínimas que permitam delimitar a sua apreciação. Assim é, porque a causa de pedir e o pedido possuem a função precípua de demarcar as balizas da demanda, fator imprescindível para a entrega da prestação da tutela jurisdicional.

Em sendo assim, apesar de o autor não fazer menção precisa ao pleito de rescisão indireta no tópico dos pedidos, há de se ponderar que, a partir de uma interpretação sistêmica da inicial, em conformidade ao art. 322, § 2º, do CPC, constata-se que o reclamante requereu expressamente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante disso, depreendo que tal matéria suscitada nos embargos se reporta tão somente à impugnação de cunho jurídico, visto que o seu objeto se refere à irresignação da parte ré, ora embargante, quanto à decisão tomada pelo juízo, devidamente fundamentada na sentença, situação que não enseja discussão em sede de embargos de declaração, por não constituir o objeto deste recurso questionamento relativamente à rediscussão do mérito, conforme art. 897-A da CLT.

Nessa perspectiva, não prospera a irresignação levada a efeito pela embargante. Isso porque a alegação concernente à conclusão equivocada deste Juízo quanto à interpretação e julgamento dos pedidos postulados cinge-se à impugnação do mérito em si, demandando o manejo de remédio jurídico específico para tanto, dada a finalidade precípua dos embargos de declaração em aperfeiçoar o julgado a partir da sua complementação e não da sua reforma em sentido amplo.

Diante da ausência do erro material apontado, **REJEITO** os embargos opostos pela parte ré, ora embargante, neste ponto específico.

III.3 A respeito da alegada omissão no julgado no tocante à ausência de base de cálculo da multa do art. 477, da CLT, vejamos o que restou assentado na fundamentação e no dispositivo do *decisum* (ID. 4ee530f - Pág. 16 e 19):

II- FUNDAMENTAÇÃO

[…]

MÉRITO

12. Parâmetros de liquidação

Determino que sejam adotados como base de cálculo os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré.

[…]

III - DISPOSITIVO

[...]

Para fins de cálculo, observe a contadoria o período de duração do contrato de trabalho, adotando-se como base de cálculo os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré.

[...]

Razão parcial assiste à embargante.

Como bem restou apontado na sentença de mérito, foi expressamente determinado que a Contadoria da Vara, quando da realização da liquidação dos cálculos sentenciais, observasse os valores constantes nos contracheques de IDs. 419e7a3, cdc6464 e c0af2cd, inclusive no tocante à parcela do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-mínimo, conforme indicado na inicial, sem impugnação específica pela parte ré, o que efetivamente foi cumprido.

Ocorre que, em razão de a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, tratar-se de norma com caráter punitivo, no entendimento desta magistrada, sua interpretação também deve ser restrita, de modo que a base de cálculo da penalidade em epígrafe deverá corresponder somente ao salário-base da parte autora, e não à sua remuneração, na qual se encontram adicionadas todas as parcelas de caráter salarial percebidas.

Diante do acima exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos pela parte ré/embargante, nesse ponto específico, de modo que, com vistas à correção do erro material apontado, determino a contadoria que proceda à correção da planilha de cálculos de ID. 402731a, nela fazendo constar que o valor nominal a ser utilizado para a apuração da multa do § 8 do art. 477, da CLT, equivale ao valor do último ao salário-base percebido pela parte autora (R$ 1.361,26), e não neste valor acrescido do adicional de insalubridade de 40% (R$ 1.361,26 + R$ 544,50 = R$ 1.905,76).

IV. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela **parte ré H L DOS SANTOS EIRELI - EPP**, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, nos termos constantes da fundamentação.

Determino à Contadoria que proceda à retificação da planilha dos cálculos de liquidação da sentença, em sintonia com o que aqui restou decidido.

Os novos cálculos a serem elaborados pela Contadoria da vara integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas.

Esta decisão é parte integrante da sentença de mérito prolatada sob o ID. 4ee530f, a qual mantém-se incólume quanto ao que mais consta no texto sentencial.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual integra a presente decisão como se nela estivesse transcrita.

Sem custas, por ausência de amparo legal.

Devolva-se o prazo recursal.

Desde já, fica ciente a parte ré, ora embargante, que a reiteração dos presentes embargos sem os requisitos exigidos em lei ensejará a aplicação de multa de até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-81.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	LEANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA THAIS FERREIRA DE FREITAS(OAB: 20541/RN)
RECLAMADO	T & K MOVEIS PROJETADOS LTDA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)
RECLAMADO	KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI
- T & K MOVEIS PROJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ba94a proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela parte executada KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000271-81.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	LEANDRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDA THAIS FERREIRA DE FREITAS(OAB: 20541/RN)
RECLAMADO	T & K MOVEIS PROJETADOS LTDA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)
RECLAMADO	KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	EMYLI HAPUQUE MIRANDA SILVA(OAB: 19544/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ba94a proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela parte executada KARINA KARLA DE ARAUJO REBOUCAS PASSONI, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000635-53.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	DILSON FLORENCIO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)
RECLAMADO	COMGEST COMERCIALIZACAO E GESTAO IMOBILARIA LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	GESTAO FACIL LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMGEST COMERCIALIZACAO E GESTAO IMOBILARIA LTDA
- GESTAO FACIL LTDA
- HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
- HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
- PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a2af8f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada descumpriu o acordo, determino que seja expedida a ordem de bloqueio via **SISBAJUD** em face da reclamada, conforme planilha de cálculos de ID. cb8d7f5.

Sem prejuízo, proceda a exclusão da PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA do polo passivo da demanda (ID. 0dcbac2).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000635-53.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	DILSON FLORENCIO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSIAS DE OLIVEIRA FEIJO NETO(OAB: 31163/CE)

RECLAMADO	COMGEST COMERCIALIZACAO E GESTAO IMOBILARIA LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	GESTAO FACIL LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON FLORENCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a2af8f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamada descumpriu o acordo, determino que seja expedida a ordem de bloqueio via **SISBAJUD** em face da reclamada, conforme planilha de cálculos de ID. cb8d7f5.

Sem prejuízo, proceda a exclusão da PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA do polo passivo da demanda (ID. 0dcbac2).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000815-69.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ADRIANA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5790a96 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, por força do disposto no art. 99, § 7º, do CPC, que atribui ao relator a apreciação do pedido da gratuidade da justiça formulada em recurso e atendimento dos requisitos legais e da nova redação da Súmula 463 do TST.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000815-69.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	ADRIANA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)

RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5790a96 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, por força do disposto no art. 99, § 7º, do CPC, que atribui ao relator a apreciação do pedido da gratuidade da justiça formulada em recurso e atendimento dos requisitos legais e da nova redação da Súmula 463 do TST.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000839-39.2019.5.21.0005

RECLAMANTE	KEILA ROSSINE DE SOUZA
ADVOGADO	MERCIA DA MATA(OAB: 13774/RN)
RECLAMADO	POSTO PIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO(OAB: 4607/RN)
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e024a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao setor de liquidação para manifestar-se acerca do honorários sucumbenciais devido pela reclamante, bem como para deduzir as custas processuais pagas no momento da interposição dos recursos.

Após, retornem-me os autos para homologar cálculos e liberação dos depósitos recursais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000839-39.2019.5.21.0005

RECLAMANTE	KEILA ROSSINE DE SOUZA
ADVOGADO	MERCIA DA MATA(OAB: 13774/RN)
RECLAMADO	POSTO PIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE GOMES DE CARVALHO(OAB: 4607/RN)
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA ROSSINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37e024a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao setor de liquidação para manifestar-se acerca do honorários sucumbenciais devido pela reclamante, bem como para deduzir as custas processuais pagas no momento da interposição dos recursos.

Após, retornem-me os autos para homologar cálculos e liberação dos depósitos recursais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000031-97.2020.5.21.0005

RECLAMANTE	ANA PAULA PRAXEDES DE ARAUJO COUTINHO

ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RECLAMADO	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MONICA ALVES FEITOSA(OAB: 2576/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93c311 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Apresentada a planilha de cálculos ao id.d0d300b, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo comum de 8 dias apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas que a impugnação deverá ser restrita às matérias devolvidas à instância recursal, haja vista que já operou-se o trânsito em julgado em relação àquelas que não foram objeto de recurso.

Decorrido o prazo, silentes as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria ao id.d0d300b.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000031-97.2020.5.21.0005

RECLAMANTE	ANA PAULA PRAXEDES DE ARAUJO COUTINHO
ADVOGADO	ARTUR QUEIROZ DE SOUZA(OAB: 4813/RN)
RECLAMADO	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MONICA ALVES FEITOSA(OAB: 2576/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PRAXEDES DE ARAUJO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93c311 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Apresentada a planilha de cálculos ao id.d0d300b, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo comum de 8 dias apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas que a impugnação deverá ser restrita às matérias devolvidas à instância recursal, haja vista que já operou-se o trânsito em julgado em relação àquelas que não foram objeto de recurso.

Decorrido o prazo, silentes as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria ao id.d0d300b.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000421-62.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOICE DA SILVA SANTOS SIMOES
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	BENTO CANDIDO DA SILVA 02707721468
ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO CANDIDO DA SILVA 02707721468

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09bb9d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Trata-se de acordo homologado nos autos (id.a473e41), com última parcela para o dia 10/04/2024.

O prazo para insurgência do autor ante a inadimplência da ré é de 5

dias. Sem manifestações por parte do autor até o momento, reputa-se cumprido o acordo quanto às verbas direcionadas ao autor e seu patrono.

Pendentes as custas e os recolhimentos previdenciários.

Tratando-se de acordo pós sentença, o valor da contribuição previdenciária deverá ser recalculado conforme a proporcionalidade das verbas salariais em relação ao valor acordado. A quantia deverá ser recolhida pela reclamada/executada em até 30 dias após o pagamento da última parcela.

Custas pelo reclamado, no percentual de 2% sobre o valor do acordo, devendo ser recolhida no mesmo prazo da contribuição previdenciária.

À contadoria para elaboração dos respectivos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamada para quitação do débito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000421-62.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	JOICE DA SILVA SANTOS SIMOES
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	BENTO CANDIDO DA SILVA 02707721468
ADVOGADO	DANIELSSON D ANGELO GUEDES DOS SANTOS(OAB: 20370/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE DA SILVA SANTOS SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09bb9d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Trata-se de acordo homologado nos autos (id.a473e41), com última parcela para o dia 10/04/2024.

O prazo para insurgência do autor ante a inadimplência da ré é de 5 dias. Sem manifestações por parte do autor até o momento, reputa-se cumprido o acordo quanto às verbas direcionadas ao autor e seu patrono.

Pendentes as custas e os recolhimentos previdenciários.

Tratando-se de acordo pós sentença, o valor da contribuição previdenciária deverá ser recalculado conforme a proporcionalidade das verbas salariais em relação ao valor acordado. A quantia deverá ser recolhida pela reclamada/executada em até 30 dias após o pagamento da última parcela.

Custas pelo reclamado, no percentual de 2% sobre o valor do acordo, devendo ser recolhida no mesmo prazo da contribuição previdenciária.

À contadoria para elaboração dos respectivos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se a reclamada para quitação do débito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000443-23.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIA VANIZE DA SILVA
ADVOGADO	SANY MIRRELY DA ROCHA RODRIGUES ANDRADE LEMOS(OAB: 11692/RN)
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO	36.199.780 LUDMYLLA NAYARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSEPH ARAUJO DA SILVA FILHO(OAB: 7715/RN)
ADVOGADO	ANDERSON MAIA LEANDRO(OAB: 13773/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- 36.199.780 LUDMYLLA NAYARA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f45012 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento da 5ª parcela desde 03/04/2024 (ID. c009f7e).

À secretaria para expedir alvará dos honorários sucumbenciais (R$ 240,44) e recolhimento da previdência (R$ 16,83).

Saldo remanescente deverá ficar retido para futuro levantamento por este juízo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000443-23.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIA VANIZE DA SILVA
ADVOGADO	SANY MIRRELY DA ROCHA RODRIGUES ANDRADE LEMOS(OAB: 11692/RN)
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO	36.199.780 LUDMYLLA NAYARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSEPH ARAUJO DA SILVA FILHO(OAB: 7715/RN)
ADVOGADO	ANDERSON MAIA LEANDRO(OAB: 13773/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VANIZE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f45012 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, verifico que a reclamada efetuou o pagamento da 5ª parcela desde 03/04/2024 (ID. c009f7e).

À secretaria para expedir alvará dos honorários sucumbenciais (R$ 240,44) e recolhimento da previdência (R$ 16,83).

Saldo remanescente deverá ficar retido para futuro levantamento por este juízo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000613-92.2023.5.21.0005

RECLAMANTE	WALTER LUCAS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO	FERREIRA FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	THOMAS MAGNUS DA CAMARA MEDEIROS(OAB: 11050/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO APARECIDA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER LUCAS GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bfbcfd proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Inertes os sócios executados responsabilizados pela dívida, conforme decisão em sede de IDPJ (id c9246e2), e considerando que a penhora de numerário consiste no meio mais eficaz para a efetividade da execução, determino que seja expedida a ordem de bloqueio via **SISBAJUD** em face dos executados, FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO (CPF: 107.989.944-87) e MARIA DO SOCORRO APARECIDA DE ARAÚJO (CPF: 200.438.804-87). Sem sucesso, proceda-se ao bloqueio de transferência, licenciamento e circulação de veículos, **em desfavor dos sócios**, por meio do sistema **RENAJUD**. Em havendo restrição quanto à circulação do veículo, o sócio executado também deverá ser cientificada de que, no prazo de cinco dias, poderá requerer o parcelamento do seu débito, na forma prevista no art.916, CPC, hipótese em que o Juízo limitará a restrição apenas à transferência do veículo até a satisfação do débito. Em caso de inércia, penhore-se e avalie-se o veículo, removendo-o ao depósito judicial.

Infrutíferas as medidas acima, proceda-se ao lançamento de ordem de indisponibilidade no CNIB, em face dos sócios.

Transcorrido o prazo de 45 dias da citação dos sócios, consoante art. 883-A da CLT, proceda-se a sua inclusão no órgãos de proteção ao crédito e no BNDT.

Ao final, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de id 29dfc38.

Dê-se ciência ao exequente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000109-52.2024.5.21.0005

EMBARGANTE	PLANO URBANISMO LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES(OAB: 7538/RN)
EMBARGADO	WILLIAM DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)

EMBARGADO	MAX DANIEL LIBERATO PRACA
EMBARGADO	ERIVALDO CONSTANTINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO	IVANILDO DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO JAILSON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	EDNALDO DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO	MAURICIO SILVA NUNES
EMBARGADO	V. L. - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EMBARGADO	FABIANO OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO
EMBARGADO	ERIVAN MONTEIRO CAMPOS
EMBARGADO	JOSAFA GRACINO DA SILVA
EMBARGADO	NIVONELSON BANDEIRA CARLOS
EMBARGADO	AILTON SILVA DE SOUSA
EMBARGADO	DANIEL DE SOUSA SOARES
EMBARGADO	SEVERINO PEDRO DA SILVA
EMBARGADO	VALDOMIRO NERES DE SOUZA
EMBARGADO	JOSE VALTER PEDRO DA SILVA
EMBARGADO	LUIZ VENANCIO DA SILVA
EMBARGADO	ANTONIO CAXIAS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA QUERINO
ADVOGADO	CLOVIS TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 3695/RN)
EMBARGADO	ERIDAN DOS SANTOS ESTEVAM
EMBARGADO	JOSE FERREIRA DE SOUZA FERREIRINHA JUNIOR
EMBARGADO	ANTONIO MATIAS
EMBARGADO	JOSE ROSINALDO VIANA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	ANDERSON SIMAO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	FRANCISCO ITAMAR DA SILVA
EMBARGADO	GEOVA PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	RONEILSON DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO	LUIZ NONATO DE MELO
EMBARGADO	FRANCINILTON DE MELO DIAS
EMBARGADO	JAILSON DUARTE DO NASCIMENTO
EMBARGADO	VALDIVAN BORGES ROMUALDO
EMBARGADO	FILIPE CUNHA NOGUEIRA
EMBARGADO	JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	JOAO MARIA ANDERSON DA SILVA
EMBARGADO	MARCELO BRANDAO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA QUERINO
- FRANCISCO JAILSON FERREIRA ROCHA
- V. L. - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- WILLIAM DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8894ee9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petifção interposto pelo embargante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000109-52.2024.5.21.0005

EMBARGANTE	PLANO URBANISMO LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES(OAB: 7538/RN)
EMBARGADO	WILLIAM DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
EMBARGADO	MAX DANIEL LIBERATO PRACA
EMBARGADO	ERIVALDO CONSTANTINO DO NASCIMENTO
EMBARGADO	IVANILDO DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO JAILSON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	EDNALDO DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO	MAURICIO SILVA NUNES
EMBARGADO	V. L. - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EMBARGADO	FABIANO OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO MARTINS DE CASTRO
EMBARGADO	ERIVAN MONTEIRO CAMPOS
EMBARGADO	JOSAFA GRACINO DA SILVA
EMBARGADO	NIVONELSON BANDEIRA CARLOS
EMBARGADO	AILTON SILVA DE SOUSA
EMBARGADO	DANIEL DE SOUSA SOARES
EMBARGADO	SEVERINO PEDRO DA SILVA
EMBARGADO	VALDOMIRO NERES DE SOUZA
EMBARGADO	JOSE VALTER PEDRO DA SILVA
EMBARGADO	LUIZ VENANCIO DA SILVA
EMBARGADO	ANTONIO CAXIAS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA QUERINO
ADVOGADO	CLOVIS TAVARES DA SILVA JUNIOR(OAB: 3695/RN)
EMBARGADO	ERIDAN DOS SANTOS ESTEVAM
EMBARGADO	JOSE FERREIRA DE SOUZA FERREIRINHA JUNIOR
EMBARGADO	ANTONIO MATIAS

EMBARGADO	JOSE ROSINALDO VIANA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	ANDERSON SIMAO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	FRANCISCO ITAMAR DA SILVA
EMBARGADO	GEOVA PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	RONEILSON DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO	LUIZ NONATO DE MELO
EMBARGADO	FRANCINILTON DE MELO DIAS
EMBARGADO	JAILSON DUARTE DO NASCIMENTO
EMBARGADO	VALDIVAN BORGES ROMUALDO
EMBARGADO	FILIPE CUNHA NOGUEIRA
EMBARGADO	JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	JOAO MARIA ANDERSON DA SILVA
EMBARGADO	MARCELO BRANDAO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANO URBANISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8894ee9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petifção interposto pelo embargante, por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Notifique-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Superior Instância.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL VILAR DE OLIVEIRA VILLARIM

Juíza do Trabalho Titular

6ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000862-40.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	JESSICA FRANCISCO DA SILVA SIMPLICIO
ADVOGADO	GECILIO LEANDRO GOMES(OAB: 13297/RN)
RECLAMADO	A . AUGUSTA DA SILVA - ME
ADVOGADO	RILTON CRISTIANO SILVA QUEIROZ(OAB: 6658/RN)
ADVOGADO	ALLYSSON BRUNNO MORAIS AVELINO(OAB: 11879/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A . AUGUSTA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª intimada para impugnar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pela reclamante no prazo de 05 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANA VALERIA ROCHA ARRUDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000676-17.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VITORIA KARINE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENESIO FIRMINO DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB: 16231/RN)
RECLAMADO	NATALIA GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SILVA VASCONCELOS(OAB: 10528/RN)
RECLAMADO	OTICAS MANCINNI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SILVA VASCONCELOS(OAB: 10528/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA LTDA
- OTICAS MANCINNI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd5b962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000676-17.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VITORIA KARINE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENESIO FIRMINO DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB: 16231/RN)
RECLAMADO	NATALIA GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SILVA VASCONCELOS(OAB: 10528/RN)
RECLAMADO	OTICAS MANCINNI LTDA

ADVOGADO	PATRICIA SILVA VASCONCELOS(OAB: 10528/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA KARINE LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd5b962 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000882-31.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO(OAB: 9758/RN)
RECLAMADO	MANULITA CONFECCAO E FACCAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FELIPE GONCALVES(OAB: 21403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANULITA CONFECCAO E FACCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e2a2ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000882-31.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO(OAB: 9758/RN)
RECLAMADO	MANULITA CONFECCAO E FACCAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FELIPE GONCALVES(OAB: 21403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e2a2ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000033-25.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JORDAO DAVIDSON DO NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
ADVOGADO	RENATA OHANA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 20712/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81516b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000033-25.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JORDAO DAVIDSON DO NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)
ADVOGADO	RENATA OHANA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 20712/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAO DAVIDSON DO NASCIMENTO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81516b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000754-84.2018.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IVO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)
ADVOGADO	RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ddab6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Execute-se o reclamante, Sr. FRANCISCO IVO DE SOUZA, em relação ao saldo remanescente dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da reclamada (R$ 1.922,28).

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000754-84.2018.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO IVO DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
ADVOGADO	clenildo xavier de souza(OAB: 6354/RN)
ADVOGADO	RICARDO MATOS E FERREIRA(OAB: 18291/PE)
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ddab6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Execute-se o reclamante, Sr. FRANCISCO IVO DE SOUZA, em relação ao saldo remanescente dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da reclamada (R$ 1.922,28).

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000274-67.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	MARIA LUIZA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	FLAVIANO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO	CERTRIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA COSTA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1dc9e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos retornaram do E. TRT após o trânsito em julgado do agravo de petição (Id.be69eb0), o qual manteve os

valores penhorados.

Desta forma, liberem-se em prol da execução os valores bloqueados, de acordo com a planilha de cálculos, Id. 7dc9dfe.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que levante os valores de **R$ 671,14 e R$ 9.500,00**, com correções legais posteriores, existentes perante as contas judiciais ID nº 072024000012148244 e nº 072024000012148252 (certidão, Id. 0d6bd00) , e em seguida que libere todo o valor levantando, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Depositar **R$ 6.587,79**, com as correções legais, perante o Banco do Brasil, Agência: 3777-X, Conta poupança: 21.053-6, Variação: 51, de titularidade do reclamante, **JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS - CPF: 086.771.804-86**;
2. Depositar **R$ 2.823,34**, com as correções legais, referentes aos honorários contratuais, perante o Banco do Brasil, Agência: 1533 -4, Conta corrente: 36.308-1, de titularidade da advogada, Dra. **NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - CPF: 097.323.424-55**;
3. Recolher a quantia de **R$ 91,92**, com correções legais, a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código 1708, observando-se o **PIS nº 134.76340.27-8**, do qual é titular o reclamante, **JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS - CPF: 086.771.804-86**. Caso não seja possível o recolhimento sob o código 1708, fica autorizada a mesma operação, desta vez por meio do código 2909, de acordo com o CNPJ da reclamada acima informado;
4. Recolher **R$ 313,70**, com correções legais, a título de custas processuais, via GRU.

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Após, havendo saldo remanescente, devolva-se à reclamada, MARIA LUIZA COSTA CERQUEIRA.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000274-67.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	MARIA LUIZA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
RECLAMADO	FLAVIANO RIBEIRO PEREIRA
RECLAMADO	CERTRIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1dc9e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Os presentes autos retornaram do E. TRT após o trânsito em julgado do agravo de petição (Id.be69eb0), o qual manteve os valores penhorados.

Desta forma, liberem-se em prol da execução os valores bloqueados, de acordo com a planilha de cálculos, Id. 7dc9dfe.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que levante os valores de **R$ 671,14 e R$ 9.500,00**, com correções legais posteriores, existentes perante as contas judiciais ID nº 072024000012148244 e nº 072024000012148252 (certidão, Id. 0d6bd00) , e em seguida que libere todo o valor levantando, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Depositar **R$ 6.587,79**, com as correções legais, perante o Banco do Brasil, Agência: 3777-X, Conta poupança: 21.053-6, Variação: 51, de titularidade do reclamante, **JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS - CPF: 086.771.804-86**;
2. Depositar **R$ 2.823,34**, com as correções legais, referentes aos honorários contratuais, perante o Banco do Brasil, Agência: 1533 -4, Conta corrente: 36.308-1, de titularidade da advogada, Dra. **NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - CPF: 097.323.424-55**;
3. Recolher a quantia de **R$ 91,92**, com correções legais, a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código 1708, observando-se o **PIS nº 134.76340.27-8**, do qual é titular o reclamante, **JOSE CLEITON DA SILVA CALDAS - CPF: 086.771.804-86**. Caso não seja possível o recolhimento sob o código 1708, fica autorizada a mesma operação, desta vez por meio do código 2909, de acordo com o CNPJ da reclamada acima informado;
4. Recolher **R$ 313,70**, com correções legais, a título de custas processuais, via GRU.

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Após, havendo saldo remanescente, devolva-se à reclamada, MARIA LUIZA COSTA CERQUEIRA.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000407-22.2016.5.21.0006

RECLAMANTE	RENATA KELLY DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
ADVOGADO	HAROLDO BEZERRA DE MENEZES(OAB: 6782/RN)
RECLAMADO	MAXIMO & PESSOA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	FMB PESSOA - ME
RECLAMADO	FELIPE MAXIMO BARROSO PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA KELLY DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 633796f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Destarte, considerando-se a aparente falta de interesse da parte autora em dar seguimento ao trâmite da execução, determino o arquivamento dos autos, ficando-lhe facultado requerer o respectivo desarquivamento no prazo prescricional de dois anos, cuja contagem inicia-se a partir da primeira intimação, oportunidade em que deverá indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da execução. **Pena de extinção definitiva da execução**.

Caso ultrapassado o prazo acima e não havendo a indicação de algum meio realmente efetivo ao prosseguimento da execução, ocorrerá a extinção da execução pela incidência da prescrição intercorrente nos termos do art. 11-A, §1º da CLT.

Intime-se a parte autora.

Remetam-se os autos ao **ARQUIVO**.

(6E009)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000133-19.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	LILIAN FRANCA DA SILVA
RECLAMANTE	JULIANA TEODORO ROMAO
RECLAMANTE	MARCELA JORLANIA BORGES DA SILVA
RECLAMANTE	JOSEANE FERREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	ANA KAROLINE COSTA DE FIGUEIREDO
RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE C/EXCECAO DO MUN DE MOSSORO
ADVOGADO	JOSÉ ESTRELA MARTINS(OAB: 1360/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
ADVOGADO	ADELIANE ESTRELA MARTINS PIRES(OAB: 7818/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
RECLAMANTE	MARIA KALIANA PEIXOTO GOMES
RECLAMANTE	JULIA NASCIMENTO DE FREITAS
RECLAMANTE	GLEIDICHARA ARAUJO CAMILO DE SOUZA
RECLAMANTE	THAYARA GOMES BARBOSA NICACIO
RECLAMANTE	LARISSA HIGINO DA SILVA
RECLAMANTE	ANA CARLA DE FRANCA SILVA
RECLAMANTE	GICELIA GOMES DOS SANTOS
RECLAMANTE	ARLETE DA COSTA GUIMARAES SANTOS
RECLAMANTE	JOSILENE NASCIMENTO DE SOUSA
RECLAMANTE	ERILEUSA MARQUES DA SILVA
RECLAMANTE	JANICE OLIVEIRA DA PENHA
RECLAMANTE	AMANDA LARISSA VIANA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	ELISANGELA MARIA NUNES
RECLAMANTE	WANESSA DA SILVA MEDEIROS
RECLAMANTE	NEIDE MARIA PATRICIA
RECLAMANTE	ADRIELE DA SILVA PINHEIRO
RECLAMANTE	RAUANE ARIELE TOMAZ DA SILVA
RECLAMANTE	FRANCISCA KELLY VIEIRA DE MOURA
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS BERNARDO DA SILVA
RECLAMANTE	SANNILY EVELYN DE LIMA MARINHO
RECLAMANTE	JACICLEIDE CELESTE SILVA DA CUNHA
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMANTE	BIANCA MARINA NASCIMENTO PEREIRA
RECLAMANTE	RENATA DOS SANTOS BRITO

RECLAMANTE	ADELMA RAMOS MARCOLINO
RECLAMANTE	ELIANE ALVES PEREIRA
RECLAMANTE	ETIENE MELO MACIEL
RECLAMANTE	ROSSELLANNY KAMILA VALDIVINO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOSIANE CABRAL NASCIMENTO
RECLAMANTE	ANA LUISA DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FRANCISCA CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA
RECLAMANTE	JUCIARA BERNARDINO DE SOUZA
RECLAMANTE	VITORIA LEIA DE LIMA GOMES SILVA
RECLAMANTE	IZABEL CRISTINA GALDINO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	AMANDA SILVA DE LIMA DANTAS
RECLAMANTE	KARLA PATRICIA DA SILVA
RECLAMANTE	ALINE BEATRIZ DA SILVA SOUZA DAMASCENO
RECLAMANTE	RAYANE NAYARA SOUZA ROSA
RECLAMANTE	JOSILDA FERNANDES DE LIMA SILVA
RECLAMANTE	LANY RAFAELE GONCALVES DE LIMA
RECLAMANTE	TATIANA ARAUJO DOS SANTOS FREITAS
RECLAMANTE	IOLANDA FIDELIS GOMES
RECLAMANTE	NATALIA FLAVIA NUNES ARAUJO
RECLAMANTE	BRUNA DEISE FARIAS DA SILVA
RECLAMANTE	WALESKA RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMANTE	DAYANA CRISTINA NEVES DE MEDEIROS
RECLAMANTE	JESSICA LOPES JERONIMO DA SILVA
RECLAMANTE	GEVANILZA LEANE DA SILVA XAVIER
RECLAMANTE	MICARLA JESSICA DE SOUZA
RECLAMANTE	FERNANDA GABRIELA BEZERRA PAES
RECLAMANTE	WILLIANY ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMANTE	CAMILA BEATRIZ OLIVEIRA DA PENHA LOPES
RECLAMANTE	AMANDA IZILLY DA SILVA PEREIRA
RECLAMANTE	ARACELE PEREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	SUELY DA SILVA
RECLAMANTE	GIRLENE FERNANDES RODRIGUES
RECLAMANTE	WILLIANE LUANA FREITAS DOS SANTOS
RECLAMANTE	ANNA CRISTINA DO NASCIMENTO ARAUJO
RECLAMANTE	JACIANA LUCINDO DO VALE RIBEIRO
RECLAMANTE	ANA FLADJA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	LAISE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA
RECLAMANTE	JADNA CRISTINA DE FARIAS
RECLAMANTE	SHELLYANNE NASCIMENTO DA SILVA
RECLAMANTE	BARBARA MILENA ESTEVAM BARBOSA DE VASCONCELOS
RECLAMANTE	AMANDA KETLYN NASCIMENTO DA SILVA
RECLAMANTE	MAYARA PEREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	WALLES EDOINA CAMARA DE MEDEIROS SOUTO
RECLAMANTE	EMANUELA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	FLAVIA PATRICIA RODRIGUES DA ROCHA
RECLAMANTE	HOSANA CEANE DA SILVA
RECLAMANTE	FERNANDA PESSOA DA ROCHA FONSECA
RECLAMANTE	ANA PAULA BELCHIOR DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARIA VANESSA OTAVIANO BEZERRA
RECLAMANTE	LUCIANA ALBUQUERQUE GADELHA
RECLAMANTE	JANE CLEIA OLIVEIRA FILGUEIRA
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE MEDEIROS
RECLAMANTE	LIDIANE CRISTINA DA COSTA
RECLAMANTE	FRANCISCA ELIZANGELA COSME
RECLAMANTE	SUZANA COUTINHO DA TRINDADE SILVA
RECLAMANTE	ANA KAROLYNE DE SOUZA MEDEIROS
RECLAMANTE	ILANA CRISTINA SIMOES BARBOSA
RECLAMANTE	TALITA YASMIM FERREIRA REZENDE
RECLAMANTE	ARIANA MEDEIROS BASILIO
RECLAMANTE	BARBARA MIDORI OSHIMA
RECLAMANTE	ANA KELLI LIRA PEREIRA
RECLAMANTE	MONICA FRANCISCA PAULINO DANTAS
RECLAMANTE	SUZANY MIKARLA DE LIMA OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELIZAMA ENEAS RAMALHO
RECLAMANTE	MARIA LUISA FRANCA COSTA DE MENESES
RECLAMANTE	GISELE DE ARAUJO BARBOSA
RECLAMANTE	ESTEFANIA JUVENCIO ALTENKIRCH
RECLAMANTE	RAYRA CRISTINA DE FRANCA SILVA
RECLAMANTE	EDIVANIA PEREIRA DA SILVA CAMARA
RECLAMANTE	JOICE DA SILVA FERNANDES
RECLAMANTE	MARINEIDE LOPES DE LIMA DANTAS
RECLAMANTE	GILMARIA LIMA ALVES
RECLAMANTE	MARIA ELISANGELA SOARES MENEZES EUGENIO
RECLAMANTE	GIOVANA TEIXEIRA TORRES
RECLAMANTE	EDNA STEFANY DOS SANTOS CASSIANO
RECLAMANTE	MARIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	ROGICLEIDE RODRIGUES DANTAS
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MONICA GOMES DA SILVA
RECLAMANTE	RENATA KELLY FAUSTO DE BRITO
RECLAMANTE	MARCIENE EVANGELISTA DOS SANTOS
RECLAMANTE	GLEICE MOREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	KARILIANE ANGELO XAVIER
RECLAMANTE	EDILIANE SILVA DE FRANCA
RECLAMANTE	DIANA FORTE DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LEYLA GALDINO DO NASCIMENTO MARTINS
RECLAMANTE	ANGELA SUELEIDE DA SILVA ALVES
RECLAMANTE	LEIDE SUENIA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMANTE	NATALY ALENCAR DE ASSIS
RECLAMANTE	GERLANE NASCIMENTO DE LIMA
RECLAMADO	CEREALISTA QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE C/EXCECAO DO MUN DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da0edc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos conclusos.

Sendo o ajuizamento de ações autônomas de cumprimento uma mera faculdade dos beneficiários, INDEFIRO o requerido na petição, ID 3f6af6b.

Aguarde-se a finalização do prazo para pagamento espontâneo (29.04.2024).

Não havendo quitação, execute-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000133-19.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	LILIAN FRANCA DA SILVA
RECLAMANTE	JULIANA TEODORO ROMAO
RECLAMANTE	MARCELA JORLANIA BORGES DA SILVA
RECLAMANTE	JOSEANE FERREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	ANA KAROLINE COSTA DE FIGUEIREDO
RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE C/EXCECAO DO MUN DE MOSSORO
ADVOGADO	JOSÉ ESTRELA MARTINS(OAB: 1360/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
ADVOGADO	ADELIANE ESTRELA MARTINS PIRES(OAB: 7818/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
RECLAMANTE	MARIA KALIANA PEIXOTO GOMES
RECLAMANTE	JULIA NASCIMENTO DE FREITAS
RECLAMANTE	GLEIDICHARA ARAUJO CAMILO DE SOUZA
RECLAMANTE	THAYARA GOMES BARBOSA NICACIO
RECLAMANTE	LARISSA HIGINO DA SILVA
RECLAMANTE	ANA CARLA DE FRANCA SILVA
RECLAMANTE	GICELIA GOMES DOS SANTOS
RECLAMANTE	ARLETE DA COSTA GUIMARAES SANTOS
RECLAMANTE	JOSILENE NASCIMENTO DE SOUSA
RECLAMANTE	ERILEUSA MARQUES DA SILVA
RECLAMANTE	JANICE OLIVEIRA DA PENHA
RECLAMANTE	AMANDA LARISSA VIANA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	ELISANGELA MARIA NUNES
RECLAMANTE	WANESSA DA SILVA MEDEIROS
RECLAMANTE	NEIDE MARIA PATRICIA
RECLAMANTE	ADRIELE DA SILVA PINHEIRO
RECLAMANTE	RAUANE ARIELE TOMAZ DA SILVA
RECLAMANTE	FRANCISCA KELLY VIEIRA DE MOURA
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS BERNARDO DA SILVA
RECLAMANTE	SANNILY EVELYN DE LIMA MARINHO
RECLAMANTE	JACICLEIDE CELESTE SILVA DA CUNHA
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RECLAMANTE	BIANCA MARINA NASCIMENTO PEREIRA
RECLAMANTE	RENATA DOS SANTOS BRITO
RECLAMANTE	ADELMA RAMOS MARCOLINO
RECLAMANTE	ELIANE ALVES PEREIRA
RECLAMANTE	ETIENE MELO MACIEL
RECLAMANTE	ROSSELLANNY KAMILA VALDIVINO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	JOSIANE CABRAL NASCIMENTO
RECLAMANTE	ANA LUISA DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FRANCISCA CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA
RECLAMANTE	JUCIARA BERNARDINO DE SOUZA
RECLAMANTE	VITORIA LEIA DE LIMA GOMES SILVA
RECLAMANTE	IZABEL CRISTINA GALDINO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	AMANDA SILVA DE LIMA DANTAS
RECLAMANTE	KARLA PATRICIA DA SILVA
RECLAMANTE	ALINE BEATRIZ DA SILVA SOUZA DAMASCENO
RECLAMANTE	RAYANE NAYARA SOUZA ROSA
RECLAMANTE	JOSILDA FERNANDES DE LIMA SILVA
RECLAMANTE	LANY RAFAELE GONCALVES DE LIMA
RECLAMANTE	TATIANA ARAUJO DOS SANTOS FREITAS
RECLAMANTE	IOLANDA FIDELIS GOMES
RECLAMANTE	NATALIA FLAVIA NUNES ARAUJO
RECLAMANTE	BRUNA DEISE FARIAS DA SILVA
RECLAMANTE	WALESKA RODRIGUES DOS SANTOS
RECLAMANTE	DAYANA CRISTINA NEVES DE MEDEIROS
RECLAMANTE	JESSICA LOPES JERONIMO DA SILVA
RECLAMANTE	GEVANILZA LEANE DA SILVA XAVIER
RECLAMANTE	MICARLA JESSICA DE SOUZA
RECLAMANTE	FERNANDA GABRIELA BEZERRA PAES
RECLAMANTE	WILLIANY ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMANTE	CAMILA BEATRIZ OLIVEIRA DA PENHA LOPES
RECLAMANTE	AMANDA IZILLY DA SILVA PEREIRA

RECLAMANTE	ARACELE PEREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	SUELY DA SILVA
RECLAMANTE	GIRLENE FERNANDES RODRIGUES
RECLAMANTE	WILLIANE LUANA FREITAS DOS SANTOS
RECLAMANTE	ANNA CRISTINA DO NASCIMENTO ARAUJO
RECLAMANTE	JACIANA LUCINDO DO VALE RIBEIRO
RECLAMANTE	ANA FLADJA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	LAISE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA
RECLAMANTE	JADNA CRISTINA DE FARIAS
RECLAMANTE	SHELLYANNE NASCIMENTO DA SILVA
RECLAMANTE	BARBARA MILENA ESTEVAM BARBOSA DE VASCONCELOS
RECLAMANTE	AMANDA KETLYN NASCIMENTO DA SILVA
RECLAMANTE	MAYARA PEREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	WALLES EDOINA CAMARA DE MEDEIROS SOUTO
RECLAMANTE	EMANUELA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	FLAVIA PATRICIA RODRIGUES DA ROCHA
RECLAMANTE	HOSANA CEANE DA SILVA
RECLAMANTE	FERNANDA PESSOA DA ROCHA FONSECA
RECLAMANTE	ANA PAULA BELCHIOR DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARIA VANESSA OTAVIANO BEZERRA
RECLAMANTE	LUCIANA ALBUQUERQUE GADELHA
RECLAMANTE	JANE CLEIA OLIVEIRA FILGUEIRA
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DE MEDEIROS
RECLAMANTE	LIDIANE CRISTINA DA COSTA
RECLAMANTE	FRANCISCA ELIZANGELA COSME
RECLAMANTE	SUZANA COUTINHO DA TRINDADE SILVA
RECLAMANTE	ANA KAROLYNE DE SOUZA MEDEIROS
RECLAMANTE	ILANA CRISTINA SIMOES BARBOSA
RECLAMANTE	TALITA YASMIM FERREIRA REZENDE
RECLAMANTE	ARIANA MEDEIROS BASILIO
RECLAMANTE	BARBARA MIDORI OSHIMA
RECLAMANTE	ANA KELLI LIRA PEREIRA
RECLAMANTE	MONICA FRANCISCA PAULINO DANTAS
RECLAMANTE	SUZANY MIKARLA DE LIMA OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELIZAMA ENEAS RAMALHO
RECLAMANTE	MARIA LUISA FRANCA COSTA DE MENESES
RECLAMANTE	GISELE DE ARAUJO BARBOSA
RECLAMANTE	ESTEFANIA JUVENCIO ALTENKIRCH
RECLAMANTE	RAYRA CRISTINA DE FRANCA SILVA
RECLAMANTE	EDIVANIA PEREIRA DA SILVA CAMARA
RECLAMANTE	JOICE DA SILVA FERNANDES
RECLAMANTE	MARINEIDE LOPES DE LIMA DANTAS
RECLAMANTE	GILMARIA LIMA ALVES
RECLAMANTE	MARIA ELISANGELA SOARES MENEZES EUGENIO
RECLAMANTE	GIOVANA TEIXEIRA TORRES
RECLAMANTE	EDNA STEFANY DOS SANTOS CASSIANO
RECLAMANTE	MARIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	ROGICLEIDE RODRIGUES DANTAS
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO MONICA GOMES DA SILVA
RECLAMANTE	RENATA KELLY FAUSTO DE BRITO
RECLAMANTE	MARCIENE EVANGELISTA DOS SANTOS
RECLAMANTE	GLEICE MOREIRA DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	KARILIANE ANGELO XAVIER
RECLAMANTE	EDILIANE SILVA DE FRANCA
RECLAMANTE	DIANA FORTE DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LEYLA GALDINO DO NASCIMENTO MARTINS
RECLAMANTE	ANGELA SUELEIDE DA SILVA ALVES
RECLAMANTE	LEIDE SUENIA DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMANTE	NATALY ALENCAR DE ASSIS
RECLAMANTE	GERLANE NASCIMENTO DE LIMA
RECLAMADO	CEREALISTA QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA QUEIROZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da0edc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos conclusos.

Sendo o ajuizamento de ações autônomas de cumprimento uma mera faculdade dos beneficiários, INDEFIRO o requerido na petição, ID 3f6af6b.

Aguarde-se a finalização do prazo para pagamento espontâneo (29.04.2024).

Não havendo quitação, execute-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000309-95.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	MIGUEL ARRAIS MONTENEGRO TERHOCH
ADVOGADO	VICTOR NORIO NAGATOMI VIEGAS(OAB: 16618/RN)
ADVOGADO	YAM LIRA MOREIRA(OAB: 17416/RN)
RECLAMADO	PROFILMES PRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS(OAB: 5451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFILMES PRODUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f2c40a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Vara Federal do RN, nos autos do Proc. 0812814-93.2016.4.05.8400, determinou (ID 5633d61) a disponibilização de R$ 14.000,00 (valor referente a alienação judicial de veículo da empresa executada) em prol desta execução trabalhista.

Ocorre que o arrematante do referido veículo, não vinha cumprindo com o pagamento das parcelas assumidas (ID 5633d61). Em razão disso, foi disponibilizado para o presente feito, apenas o valor de R$ 1.581,79, tendo sido liberado em favor da parte exequente (ID 98d7180).

Destarte, **ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO** para que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN informe a este Juízo Trabalhista acerca do desfecho da arrematação ocorrida nos autos do Proc.0812814-93.2016.4.05.8400, relatado no Ofício de ID afbc6c0, cuja cópia segue anexa.

Caso o citado arrematante tenha cumprido com a sua obrigação de pagamento do veículo, solicito a remessa a este Juízo do valor remanescente arrecadado com a venda judicial do referido bem, em favor desta execução trabalhista.

Encaminhe-se cópia, via Malote Digital.

Aguarde-se a resposta, por 30 dias.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000309-95.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	MIGUEL ARRAIS MONTENEGRO TERHOCH
ADVOGADO	VICTOR NORIO NAGATOMI VIEGAS(OAB: 16618/RN)
ADVOGADO	YAM LIRA MOREIRA(OAB: 17416/RN)
RECLAMADO	PROFILMES PRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS(OAB: 5451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARRAIS MONTENEGRO TERHOCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f2c40a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Vara Federal do RN, nos autos do Proc. 0812814-93.2016.4.05.8400, determinou (ID 5633d61) a disponibilização de R$ 14.000,00 (valor referente a alienação judicial de veículo da empresa executada) em prol desta execução trabalhista.

Ocorre que o arrematante do referido veículo, não vinha cumprindo com o pagamento das parcelas assumidas (ID 5633d61). Em razão disso, foi disponibilizado para o presente feito, apenas o valor de R$ 1.581,79, tendo sido liberado em favor da parte exequente (ID 98d7180).

Destarte, **ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO** para que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do RN informe a este Juízo Trabalhista acerca do desfecho da arrematação ocorrida nos autos do Proc.0812814-93.2016.4.05.8400, relatado no Ofício de ID afbc6c0, cuja cópia segue anexa.

Caso o citado arrematante tenha cumprido com a sua obrigação de pagamento do veículo, solicito a remessa a este Juízo do valor remanescente arrecadado com a venda judicial do referido bem, em favor desta execução trabalhista.

Encaminhe-se cópia, via Malote Digital.

Aguarde-se a resposta, por 30 dias.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000618-14.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	SORAIA JANILE DA SILVA MAIA
ADVOGADO	MARILIA MESQUITA DE GOIS(OAB: 10827/RN)
ADVOGADO	EMANUELLA CRISTINNE CAMPOS CIRIACO(OAB: 7859/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOUROS
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ADVOGADO	ELISANGELA SILVA DE PAIVA(OAB: 17850/RN)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b07324d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelas partes. Intimem-se as partes recorridas para que apresentem suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000618-14.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	SORAIA JANILE DA SILVA MAIA
ADVOGADO	MARILIA MESQUITA DE GOIS(OAB: 10827/RN)
ADVOGADO	EMANUELLA CRISTINNE CAMPOS CIRIACO(OAB: 7859/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOUROS
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	ELISANGELA SILVA DE PAIVA(OAB: 17850/RN)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA JANILE DA SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b07324d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelas partes. Intimem-se as partes recorridas para que apresentem suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000152-83.2024.5.21.0006

REQUERENTES	GUEDES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
REQUERENTES	IVANILDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	EMANUEL GURGEL BELIZARIO(OAB: 6872-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e58385 proferida nos autos.

DECISÃO

Autos em inspeção.

À Secretaria para providenciar o registro estatístico da liquidação perante o PJe.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, cujos pagamentos estão previstos para ocorrer até o dia 06/06/2025.

6D018)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000523-52.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	SIMONE PONTES DA SILVA

ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	J O ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	ARAM PREMIUM ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	ARAM PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	BEZERRA ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI (ARAM NATAL MAR HOTEL)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- J O ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6856e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação do saldo remanescente do valor incontroverso, conforme planilha de cálculos, ID fef3193. Pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000523-52.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	SIMONE PONTES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
RECLAMADO	J O ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	ARAM PREMIUM ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	ARAM PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
RECLAMADO	BEZERRA ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI (ARAM NATAL MAR HOTEL)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6856e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a quitação do saldo remanescente do valor incontroverso, conforme planilha de cálculos, ID fef3193. Pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000152-83.2024.5.21.0006

REQUERENTES	GUEDES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
REQUERENTES	IVANILDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	EMANUEL GURGEL BELIZARIO(OAB: 6872-B/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUEDES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e58385 proferida nos autos.

DECISÃO

Autos em inspeção.

À Secretaria para providenciar o registro estatístico da liquidação

perante o PJe.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo, cujos pagamentos estão previstos para ocorrer até o dia 06/06/2025.

6D018)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0210149-92.2013.5.21.0006

RECLAMANTE	HUGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	TED HAMILTON VACARI LOPES(OAB: 11125/RN)
RECLAMADO	MARIA SALETE BERNARDES ARAUJO
ADVOGADO	MILANEA BERNARDES ARAUJO AGRA DE VASCONCELOS(OAB: 33862/PE)
RECLAMADO	EVANY FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	MILANEA BERNARDES ARAUJO AGRA DE VASCONCELOS(OAB: 33862/PE)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG(OAB: 9123/PE)
ADVOGADO	PAULO TARSO SILVA SAIHG(OAB: 46705/PE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE RECICLAGEM DA AMAZONIA LTDA
RECLAMADO	MERCANTIL EVAFRAN LTDA
RECLAMADO	PROSSEGUIR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c088cd1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, decorrente a ordem de penhora, ID a82940d. Libere-se em favor do exequente.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R$ 4.312,30,** mais correções legais posteriores, existente nas contas judiciais **nº 05005911-6 e 05007241-4**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Depositar **80% (oitenta por cento)** do valor levantado perante esta mesma instituição financeira, Caixa Econômica Federal: agência: 0759, operação: 013, conta poupança: 2600-9, de titularidade do reclamante, **HUGO ANDRADE DOS SANTOS - CPF nº 027.881.154-07;**
2. Depositar **20% (vinte por cento)**do valor levantado perante esta mesma instituição financeira, Caixa Econômica Federal: agência: 2044, operação: 013, conta poupança: 59616-4, de titularidade do advogado, Dr. **TED HAMILTON VACARI LOPES - CPF nº 069.656.674-51**.

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Após, atualizem-se os autos e, em seguida, aguarde-se o depósito das demais parcelas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0210149-92.2013.5.21.0006

RECLAMANTE	HUGO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	TED HAMILTON VACARI LOPES(OAB: 11125/RN)
RECLAMADO	MARIA SALETE BERNARDES ARAUJO
ADVOGADO	MILANEA BERNARDES ARAUJO AGRA DE VASCONCELOS(OAB: 33862/PE)
RECLAMADO	EVANY FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	MILANEA BERNARDES ARAUJO AGRA DE VASCONCELOS(OAB: 33862/PE)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG(OAB: 9123/PE)
ADVOGADO	PAULO TARSO SILVA SAIHG(OAB: 46705/PE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE RECICLAGEM DA AMAZONIA LTDA
RECLAMADO	MERCANTIL EVAFRAN LTDA
RECLAMADO	PROSSEGUIR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANY FRANCISCO DE ARAUJO
- MARIA SALETE BERNARDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c088cd1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, decorrente a ordem de penhora, ID a82940d. Libere-se em favor do exequente.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia de **R$ 4.312,30,** mais correções legais posteriores, existente nas contas judiciais **nº 05005911-6 e 05007241-4**, e, em seguida, liberá-la integralmente, conforme o rateio abaixo descrito:

1. Depositar **80% (oitenta por cento)** do valor levantado perante esta mesma instituição financeira, Caixa Econômica Federal: agência: 0759, operação: 013, conta poupança: 2600-9, de titularidade do reclamante, **HUGO ANDRADE DOS SANTOS - CPF nº 027.881.154-07;**
2. Depositar **20% (vinte por cento)**do valor levantado perante esta mesma instituição financeira, Caixa Econômica Federal: agência: 2044, operação: 013, conta poupança: 59616-4, de titularidade do advogado, Dr. **TED HAMILTON VACARI LOPES - CPF nº 069.656.674-51**.

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a agência bancária da CEF comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Após, atualizem-se os autos e, em seguida, aguarde-se o depósito das demais parcelas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000002-94.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	ALEX TORRES DE SOUSA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX TORRES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a8591a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo reclamante (Id. d1fab10).

Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000061-27.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	GUILHERME OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	VANESSA MARREIROS DOS SANTOS(OAB: 17684/RN)
ADVOGADO	BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE DE ALMEIDA(OAB: 18091/RN)
RECLAMADO	PRESTIGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTIGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea164b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há depósitos recursais perante o Banco do Brasil, liberem-se em prol da execução o referido valor, de acordo com a planilha de cálculos, Id. 48ab334.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar os valores de **R$ 15.140,10 e R$ 12.296,38**, mais correções legais,

existentes nas contas judiciais nº **1300111514984 e 2900121252609**, e, em seguida, efetuar o seguinte rateio:

1. Depositar o valor de **R$ 15.798,94**, mais correções legais, em favor de **GUILHERME OLIVEIRA SOARES, CPF: 700.964.684-83**, perante o Banco Bradesco, Agencia: 2114, Conta: 55879-6.
2. Depositar o valor de **R$ 9.126,37,** mais correções legais, sendo R$ 6.770,97, referente aos honorários contratuais (Id. 367e848) e R$ 2.355,40, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de **BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE DE ALMEIDA, CPF: 096.665.584-24**, perante a Caixa Econômica Federal, Agência: 2008, Operação: 3701, Conta: 592517111-6.
3. Recolher a quantia de **R$ 2.511,17,** mais correções legais, a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código 1708, observando-se o **PIS: 162.98859.35-8** do reclamante **GUILHERME OLIVEIRA SOARES, CPF: 700.964.684-83**. Caso não seja possível o recolhimento sob o código 1708, fica autorizado o respectivo recolhimento por meio do Código 2909, segundo o CNPJ da reclamada, CNPJ: 33.041.260/0001-64.

Insira-se a ordem bancária de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB.

Após, atualize-se o saldo devedor e intime-se a reclamada para comprovar o pagamento remanescente.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000061-27.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	GUILHERME OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	VANESSA MARREIROS DOS SANTOS(OAB: 17684/RN)
ADVOGADO	BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE DE ALMEIDA(OAB: 18091/RN)
RECLAMADO	PRESTIGIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea164b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Há depósitos recursais perante o Banco do Brasil, liberem-se em prol da execução o referido valor, de acordo com a planilha de cálculos, Id. 48ab334.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar os valores de **R$ 15.140,10 e R$ 12.296,38**, mais correções legais, existentes nas contas judiciais nº **1300111514984 e 2900121252609**, e, em seguida, efetuar o seguinte rateio:

1. Depositar o valor de **R$ 15.798,94**, mais correções legais, em favor de **GUILHERME OLIVEIRA SOARES, CPF: 700.964.684-83**, perante o Banco Bradesco, Agencia: 2114, Conta: 55879-6.
2. Depositar o valor de **R$ 9.126,37,** mais correções legais, sendo R$ 6.770,97, referente aos honorários contratuais (Id. 367e848) e R$ 2.355,40, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de **BRENO GUSTAVO ROCHA NOBRE DE ALMEIDA, CPF: 096.665.584-24**, perante a Caixa Econômica Federal, Agência: 2008, Operação: 3701, Conta: 592517111-6.
3. Recolher a quantia de **R$ 2.511,17,** mais correções legais, a título de Contribuição Previdenciária, preferencialmente sob o código 1708, observando-se o **PIS: 162.98859.35-8** do reclamante **GUILHERME OLIVEIRA SOARES, CPF: 700.964.684-83**. Caso não seja possível o recolhimento sob o código 1708, fica autorizado o respectivo recolhimento por meio do Código 2909, segundo o CNPJ da reclamada, CNPJ: 33.041.260/0001-64.

Insira-se a ordem bancária de pagamento perante o Sistema, SISCONDJ/BB.

Após, atualize-se o saldo devedor e intime-se a reclamada para comprovar o pagamento remanescente.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001042-56.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	DENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA
- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
- SOFA DESIGN EIRELI
- TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a1ec0c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Dispensado na forma do artigo 852-I, CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A preliminar em exame diz respeito a argumentos que atingem o mérito da demanda – inexistência de vínculo empregatício/inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio – razão pela qual a sua apreciação deve ser feita com aquele.

Deve ser rechaçada, portanto, neste momento processual.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Tendo sido designado perito para apuração da existência de ambiente insalubre a ensejar o pagamento do respectivo adicional, aquele concluiu pela ocorrência de labor em tal condição, com exposição em grau médio.

É preciso que se registre que este laudo foi confeccionado por profissional imparcial, competente e de confiança do juízo, não tendo sido desconstituído por robusta prova contrária.

Do exposto, deve ser deferido o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário mínimo, assim como os reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

2.2. DA JORNADA DE TRABALHO.

O autor afirma que, no período de 03-02-2021 a 31-12-2021, de segunda-feira a sexta-feira, trabalhava das 07h00 às 19h00, e, aos sábados, laborava das 07h00 às 16h00, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

A reclamada não juntou os cartões de ponto.

Segundo o entendimento do inciso I da Súmula 338, do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Não houve qualquer justificativa apresentada pela reclamada para a não juntada dos cartões de ponto, ganhando força as alegações autorais formuladas na petição inicial, que não foram elididas por prova em contrário.

Portanto, defere-se o reconhecimento da jornada de trabalho indicada na petição inicial, de segunda-feira a sexta-feira, trabalhava das 07h00 às 19h00, e, aos sábados, laborava das 07h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada, com o consequente pagamento de horas extras por sobrejornada, no período de 03-02-2021 a 31-12-2021, com adicional de 50%. Devidos reflexos em décimo terceiro salário, férias mais um terço, repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%.

2.3. DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

Na própria contestação apresentada, há confissão de que MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP compõem o Grupo Econômico Madetex, tendo inclusive, na petição inicial do pedido de recuperação judicial, sido admitido por elas este fato.

Quanto à reclamada ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, como já decidido por este Juízo, na ATSum 0000112-38.2023.5.21.0006, conforme documento juntado no ID. a22b17e daqueles autos, a referida empresa possui, na própria apresentação, a informação de que esta integra o grupo Madetex. Do exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre

todas as reclamadas MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP, as quais devem responder solidariamente pela condenação desta ação.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Observa-se, no caso, em relação às empresas MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, SOFÁ DESIGN EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo onde se processa a Recuperação Judicial, solicitando a reserva de importância equivalente ao crédito do autor.

Também deve ser concedido o benefício do § 10 do artigo 899, CLT, isentando-se as reclamadas que estão em recuperação judicial do depósito recursal em caso de eventual interposição de recurso.

3.2. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Ao reclamante deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 790, § 4º, CLT, por haver seu advogado firmado declaração de hipossuficiência nos termos da Súmula 463, do C. TST.

Quanto ao pedido de justiça gratuita às partes rés, o fato de estarem em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a prova cabal da insuficiência de recursos, o que não consta nos autos, sabendo-se que as reclamadas já contam com a isenção dos depósitos recursais como já determinado no tópico anterior.

Nesse sentido, observem-se precedentes das ações 0000422-35.2023.5.21.0009 e 0000159-18.2023.5.21.0004, em que o E. TRT da 21ª Região indeferiu o pedido de justiça gratuita, às mesmas reclamadas, que fora concedido em primeira instância.

Indefere-se a concessão de justiça gratuita à reclamada.

3.3. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, aplique-se a Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.4. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que faz referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º, I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Há sucumbência das reclamadas pessoas jurídicas.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação.

Inteligência do artigo 791-A da CLT.

3.6. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Suportados pelas rés, sucumbentes no objeto da perícia.

Incluam-se na condenação.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, e em face do que mais dos autos consta, decide este juízo, na postulação contida na reclamação trabalhista proposta por **DENILSON FERREIRA DA SILVA** em desfavor de **MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** - em recuperação judicial, **ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP:**

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2) Julgar **PROCEDENTE** a ação para condenar os reclamados, em caráter solidário, a **PAGAR** ao reclamante: a) adicional de insalubridade e reflexos; b) horas extras e reflexos.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Valor da condenação, inclusive custas e recolhimentos

previdenciários decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos, honorários advocatícios e honorários periciais conforme dispostos nos itens 3.4 a 3.6 da fundamentação.

Cumpra-se o determinado no item 3.1 em relação à recuperação judicial das reclamadas.

Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentencas.dsst@mte.gov.br) e à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (insalubridade@tst.jus.br). Nas correspondências eletrônicas, em atendimento ao disposto na Recomendação Conjunta nº 3 de 2013, deve constar a identificação do número do processo, do empregador, do endereço do estabelecimento com código postal e o agente insalubre verificado.

Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal no caso em que os cálculos previdenciários ultrapassem os R$ 40.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001042-56.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	DENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a1ec0c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Dispensado na forma do artigo 852-I, CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO.

O feito em exame foi ajuizado sob a vigência do regramento processual instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Logo, o presente julgamento há de ser proferido com observância das inovações advindas da referida lei.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A preliminar em exame diz respeito a argumentos que atingem o mérito da demanda – inexistência de vínculo empregatício/inexistência de responsabilidade patrimonial do sócio – razão pela qual a sua apreciação deve ser feita com aquele.

Deve ser rechaçada, portanto, neste momento processual.

2. DAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO.

2.1. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Tendo sido designado perito para apuração da existência de ambiente insalubre a ensejar o pagamento do respectivo adicional, aquele concluiu pela ocorrência de labor em tal condição, com exposição em grau médio.

É preciso que se registre que este laudo foi confeccionado por profissional imparcial, competente e de confiança do juízo, não tendo sido desconstituído por robusta prova contrária.

Do exposto, deve ser deferido o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% do salário mínimo, assim como os reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais um terço e FGTS mais 40%.

2.2. DA JORNADA DE TRABALHO.

O autor afirma que, no período de 03-02-2021 a 31-12-2021, de segunda-feira a sexta-feira, trabalhava das 07h00 às 19h00, e, aos sábados, laborava das 07h00 às 16h00, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

A reclamada não juntou os cartões de ponto.

Segundo o entendimento do inciso I da Súmula 338, do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Não houve qualquer justificativa apresentada pela reclamada para a não juntada dos cartões de ponto, ganhando força as alegações autorais formuladas na petição inicial, que não foram elididas por prova em contrário.

Portanto, defere-se o reconhecimento da jornada de trabalho indicada na petição inicial, de segunda-feira a sexta-feira, trabalhava das 07h00 às 19h00, e, aos sábados, laborava das 07h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada, com o consequente pagamento de horas extras por sobrejornada, no período de 03-02-2021 a 31-12-2021, com adicional de 50%.

Devidos reflexos em décimo terceiro salário, férias mais um terço, repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%.

2.3. DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

Na própria contestação apresentada, há confissão de que MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP compõem o Grupo Econômico Madetex, tendo inclusive, na petição inicial do pedido de recuperação judicial, sido admitido por elas este fato.

Quanto à reclamada ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, como já decidido por este Juízo, na ATSum 0000112-38.2023.5.21.0006, conforme documento juntado no ID. a22b17e daqueles autos, a referida empresa possui, na própria apresentação, a informação de que esta integra o grupo Madetex.

Do exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre todas as reclamadas MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP, as quais devem responder solidariamente pela condenação desta ação.

3. DAS QUESTÕES REMANESCENTES.

3.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Observa-se, no caso, em relação às empresas MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - em recuperação judicial, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, SOFÁ DESIGN EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juízo onde se processa a Recuperação Judicial, solicitando a reserva de importância equivalente ao crédito do autor.

Também deve ser concedido o benefício do § 10 do artigo 899, CLT, isentando-se as reclamadas que estão em recuperação judicial do depósito recursal em caso de eventual interposição de recurso.

3.2. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Ao reclamante deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 790, § 4º, CLT, por haver seu advogado firmado declaração de hipossuficiência nos termos da Súmula 463, do C. TST.

Quanto ao pedido de justiça gratuita às partes rés, o fato de estarem em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício, sendo necessária a prova cabal da insuficiência de recursos, o que não consta nos autos, sabendo-se que as reclamadas já contam com a isenção dos depósitos recursais como já determinado no tópico anterior.

Nesse sentido, observem-se precedentes das ações 0000422-35.2023.5.21.0009 e 0000159-18.2023.5.21.0004, em que o E. TRT da 21ª Região indeferiu o pedido de justiça gratuita, às mesmas reclamadas, que fora concedido em primeira instância.

Indefere-se a concessão de justiça gratuita à reclamada.

3.3. DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na correção monetária dos débitos trabalhistas, aplique-se a Súmula 381, do c. TST, que estabelece que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede das ações ADC 58, ADC 59, ADI 5867 e ADI 6021, em 18-12-2020, com decisão de interior teor publicada em 07-04-2021, aplique-se, na fase extrajudicial, entre o vencimento da obrigação e a data anterior ao ajuizamento da ação, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) para atualização monetária dos créditos, bem como juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, *caput*, Lei 8.177/1991), e, na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, que contempla juros e atualização monetária.

3.4. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.

Aplique-se o disposto na Súmula 368, do C. TST.

A taxa SELIC como índice de incidência de juros deve ser aplicada por força de menção expressa do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que trata da aplicação de juros e multa às contribuições previdenciárias não adimplidas em época própria, ao artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mais especificamente *caput* e § 3º do artigo 61, que faz referência ao § 3º do artigo 5º, da mesma lei, onde está explicitada a utilização da SELIC.

Observe-se, neste ponto, o regime de competência em expressa observância aos princípios elencados nos artigos 150, II e 153, § 2º,

I da CF.

Os recolhimentos previdenciários deverão incidir sobre as parcelas expressamente consignadas no artigo 214 do Decreto 3.048/1999.

3.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Há sucumbência das reclamadas pessoas jurídicas.

Fixados em 10%.

Os honorários do patrono do reclamante devem ser quantificados sobre o valor das parcelas que integram a condenação.

Inteligência do artigo 791-A da CLT.

3.6. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Suportados pelas rés, sucumbentes no objeto da perícia.

Incluam-se na condenação.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, e em face do que mais dos autos consta, decide este juízo, na postulação contida na reclamação trabalhista proposta por **DENILSON FERREIRA DA SILVA** em desfavor de **MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** - em recuperação judicial, **ESTOQUE BEM SELF STORAGE LTDA, SOFÁ DESIGN EIRELI, TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ORNAMENTO MÓVEIS LTDA - EPP:**

1) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

2) Julgar **PROCEDENTE** a ação para condenar os reclamados, em caráter solidário, a **PAGAR** ao reclamante: a) adicional de insalubridade e reflexos; b) horas extras e reflexos.

Tudo na exata forma da fundamentação supra que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Valor da condenação, inclusive custas e recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação pecuniária, de acordo com a planilha anexa que passa a fazer parte desta decisão, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Recolhimentos, honorários advocatícios e honorários periciais conforme dispostos nos itens 3.4 a 3.6 da fundamentação.

Cumpra-se o determinado no item 3.1 em relação à recuperação judicial das reclamadas.

Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentencas.dsst@mte.gov.br) e à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (insalubridade@tst.jus.br). Nas correspondências eletrônicas, em atendimento ao disposto na Recomendação Conjunta nº 3 de 2013, deve constar a identificação do número do processo, do empregador, do endereço do estabelecimento com código postal e o agente insalubre verificado. Observe a Secretaria a intimação da Procuradoria-Geral Federal no caso em que os cálculos previdenciários ultrapassem os R$ 40.000,00.

Notificações necessárias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000160-65.2021.5.21.0006

RECLAMANTE	NEYMAHR DA LAIA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª intimada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação, Id. 736c110 , no prazo de 8 dias, com respectivo memorial detalhado e atualizado pela tabela deste regional, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

GLORIA REGGY DE LIMA AGUIAR NOBRE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000180-90.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	WILLIANE SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	JOSE IVAN TELES DA SILVA NETO
ADVOGADO	RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON(OAB: 17587/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0cbb2d

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se em favor dos exequentes o valor disponível em conta judicial (diligência SISBAJUD, ID fb2acbd), cujo crédito totaliza R$ 303,76.

Para tanto, confiro prazo de 05 dias ao exequente para informar nos autos os respectivos dados bancários (seus e de seu advogado), observadas as cautelas previstas na LGPD (Lei 13.709/2018).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID eb0802b.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000808-50.2018.5.21.0006

RECLAMANTE	ALVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAYANA GABRIELLA FIDELIS DE SOUZA(OAB: 11522/RN)
RECLAMADO	MARINEIDE GOMES DE BRITO
RECLAMADO	MANUELA GOMES DE BRITO
RECLAMADO	MARINEIDE GOMES DE BRITO
ADVOGADO	EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA(OAB: 6445/RN)
RECLAMADO	M. G. DE BRITO
ADVOGADO	EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA(OAB: 6445/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TORINO COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- M. G. DE BRITO
- MARINEIDE GOMES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d126f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que foi proferido o r. despacho (Id. 02316a0), determinado a empresa **TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ 29.184.172/0001-44,** a penhorar de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal recebida pela **executada MARINEIDE GOMES DE BRITO - CPF: 422.473.574-15**.

No entanto, apesar do cumprimento do mandado ter sido efetivado desde 28/02/2024 (Id. 8e5e2a0), na pessoa do **Sr. Carlos Eduardo de Araújo**, Administrador da empresa,TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**,** até a presente data, não houve qualquer resposta ao expediente e/ou transferência de crédito em favor dos presentes autos.

Neste contexto, verifica-se que a empresa, TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, não cumpriu a determinação judicial, uma vez que não há nos autos qualquer informação nesse sentido e/ou qualquer transferência de valor bloqueado decorrente do bloqueio na remuneração da executada, MARINEIDE GOMES DE BRITO .

Desta forma, considerando o flagrante o descumprimento da ordem judicial, cumpra-se a parte final do r. despacho(Id. 02316a0), quanto à aplicação da multa diária de R$ 100,00, ate o limite de R$ 5.000,00, em face da empresa,**TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000808-50.2018.5.21.0006

RECLAMANTE	ALVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAYANA GABRIELLA FIDELIS DE SOUZA(OAB: 11522/RN)
RECLAMADO	MARINEIDE GOMES DE BRITO
RECLAMADO	MANUELA GOMES DE BRITO
RECLAMADO	MARINEIDE GOMES DE BRITO
ADVOGADO	EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA(OAB: 6445/RN)
RECLAMADO	M. G. DE BRITO
ADVOGADO	EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA(OAB: 6445/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TORINO COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVANIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d126f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que foi proferido o r. despacho (Id. 02316a0), determinado a empresa **TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CNPJ 29.184.172/0001-44,** a penhorar de 30%

(trinta por cento) da remuneração líquida mensal recebida pela **executada MARINEIDE GOMES DE BRITO - CPF: 422.473.574-15**.

No entanto, apesar do cumprimento do mandado ter sido efetivado desde 28/02/2024 (Id. 8e5e2a0), na pessoa do **Sr. Carlos Eduardo de Araújo**, Administrador da empresa,TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**,** até a presente data, não houve qualquer resposta ao expediente e/ou transferência de crédito em favor dos presentes autos.

Neste contexto, verifica-se que a empresa, TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, não cumpriu a determinação judicial, uma vez que não há nos autos qualquer informação nesse sentido e/ou qualquer transferência de valor bloqueado decorrente do bloqueio na remuneração da executada, MARINEIDE GOMES DE BRITO . Desta forma, considerando o flagrante o descumprimento da ordem judicial, cumpra-se a parte final do r. despacho(Id. 02316a0), quanto à aplicação da multa diária de R$ 100,00, ate o limite de R$ 5.000,00, em face da empresa,**TORINO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000045-39.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	JACKSON MICHEL ABDIAS NICACIO
ADVOGADO	JOAO MANOEL SOUZA E SILVA(OAB: 9660/RN)
ADVOGADO	JANICE TALITA ALVES SOARES(OAB: 18150/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
PERITO	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA BARBALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON MICHEL ABDIAS NICACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO-DEJT

Fica a parte autora intimada a informar no prazo de 48 horas, o local e horário de trabalho, conforme solicitado pelo Perito, Id. 450376d.

(6DE14)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOAO CAMILO DA SILVA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000347-68.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	RICARDO WAGNER MARIANO SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO(OAB: 3700/RN)
RECLAMADO	AMANDIO CELESTINO SARAIVA
RECLAMADO	AMANDIO CELESTINO SARAIVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO WAGNER MARIANO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: RICARDO WAGNER MARIANO SOUZA

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **15/05/2024 às 14:20 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586**

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Deverão ser informados, em até 48h**,** a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

13 Sentença - caso análogo - cuidador	Documento Diverso	24042317405875800000019681381
12 Comprovante Inscrição MEI	Documento Diverso	24042317405755000000019681380
11 Comp. Pix_02_04_24 -	Documento Diverso	24042317405741200000019681379
10 Comp. Pix_02_02_24 -	Documento Diverso	24042317405730100000019681378
9 Comp. Pix_03_01_24 -	Documento Diverso	24042317405717200000019681377
8 Comp. Pix_01_01_23 a	Documento Diverso	24042317405704800000019681376
7 Comp. Pix_01_03_22 a	Documento Diverso	24042317405687300000019681375
6 CTPS - Ricardo	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042317405666800000019681374
5 Comp. Residência - Ricardo	Documento Diverso	24042317282092200000019681301
4 CNH- Ricardo	Documento de Identificação	24042317282057100000019681300
3 Declaração de Hipossuficiência-	Declaração de Hipossuficiência	24042317282016100000019681299
2 Procuração - Ricardo	Procuração	24042317281869900000019681298
Petição Inicial	Petição Inicial	24042314341933400000019679102

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira)::

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtntl@tr21.jus.br (email);
- https://meet.google.com/qxs-thod-fxv (**Balcão Virtual);**

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico**.

- **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOAO CAMILO DA SILVA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000350-23.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	LINDALICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDALICE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: LINDALICE OLIVEIRA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **09/05/2024 14:20 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586**

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Deverão ser informados, em até 48h**,** a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042411335840500000019687183
CNIS	Documento Diverso	24042411335800500000019687182
Comprovante de Residencia	Documento Diverso	24042411335742900000019687181
Documento de identificação	Documento de Identificação	24042411335703800000019687180
Procuração e Contrato	Procuração	24042411335672800000019687179
Petição Inicial	Petição Inicial	24042411324363700000019687167

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira)::

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtntl@tr21.jus.br (email);
- https://meet.google.com/qxs-thod-fxv (**Balcão Virtual);**

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico**.

- **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do

interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEAO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000348-53.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	ASSEMCLEVES AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	KLEBSON MARCIO DE AQUINO FERREIRA(OAB: 9843/RN)
ADVOGADO	STEPHANE GOMES HENRIQUES CAVALCANTI ANDRADE(OAB: 18728/RN)
RECLAMADO	ARIANE KARINA LOBO DE CARVALHO LIMA
RECLAMADO	Doralice Lobo de Carvalho Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSEMCLEVES AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: ASSEMCLEVES AGUIAR DA SILVA

Fica V. Sa. notificado para participar da audiência inaugural (tentativa de conciliação e recebimento de defesa), que se realizará no dia **09/05/2024 14:00 horas**, no **formato telepresencial (videoconferência pela internet)**, ciente das cominações legais em caso de ausência injustificada, nos termos do artigo 844 da CLT (revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato).

O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586**

A audiência telepresencial será realizada por meio da **Plataforma ZOOM e, para tanto, deverão os usuários fazer o download do respectivo aplicativo previamente, por meio do seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Deverão ser informados, em até 48h**,** a contar da data da ciência desta notificação, os endereços de e-mails e telefones de todos os participantes da audiência (partes, advogados e testemunhas), bem como a localidade de onde participarão da audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
pagamento3	Documento Diverso	24042409410995100000019685168
pagamento1	Documento Diverso	24042409410953400000019685166
pagamento	Documento Diverso	24042409410902400000019685164
pagamento2	Documento Diverso	24042409410859500000019685163
pagamento4	Documento Diverso	24042409410811500000019685162
30.03.2020	Documento Diverso	24042409381743700000019684902
Correntista	Documento Diverso	24042409381634000000019684900
10.06.2020	Documento Diverso	24042409374919300000019684892
BANCO DO BRASIL	Documento Diverso	24042409374879700000019684891
07.02.2022	Documento Diverso	24042409374809400000019684890
comprovante1	Documento Diverso	24042409374747400000019684889
31.08.2022	Documento Diverso	24042409374714100000019684888
03.11.2020	Documento Diverso	24042409374678600000019684887
01.09.2021	Documento Diverso	24042409374509900000019684886

Correntista	Documento Diverso	24042409371306800000019684881
30.06.2022	Documento Diverso	24042409371247700000019684880
BANCO DO BRASIL	Documento Diverso	24042409342287600000019684842
04.11.2021	Documento Diverso	24042409335200000000019684835
31.10.2022	Documento Diverso	24042409335080200000019684834
01.03.2021	Documento Diverso	24042409335018000000019684833
Procuração	Procuração	24042409334916400000019684832
Petição Inicial	Petição Inicial	24042409222500900000019684635

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet ou precise de outros esclarecimentos, deverá manter contato com os canais de atendimento da 6ª Vara do Trabalho de Natal, no horário compreendido entre as 07h30min e 14h30min (segunda a sexta-feira)::

- 84-40063069 (Ligações e Whatsapp);
- trt-6vtntl@tr21.jus.br (email);
- https://meet.google.com/qxs-thod-fxv (**Balcão Virtual);**

A audiência será para tentativa de conciliação, recebimento de defesa e outros encaminhamentos processuais, sem a oitiva de testemunhas. **Os documentos deverão ser apresentados por peticionamento eletrônico**.

- **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**

Deverá o usuário usar **fazer o download** do aplicativo ZOOM previamente, por meio de acesso ao seguinte link: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe**

Recomenda-se que a conexão usada seja de banda larga, preferencialmente ligada ao computador por cabo de rede e que, além disso, seja interrompida toda e qualquer outra atividade que esteja sendo realizada perante o computador para que não haja excesso de consumo do sinal de internet.

Caso o usuário não disponha de computador/notebook disponível, também é possível participar da audiência telepresencial por meio de Celular *Smartphone*. Nesse caso, recomenda-se que o aparelho esteja conectado à rede *wifi* e que o usuário se certifique, previamente, de que a bateria esteja suficientemente carregada para suportar todo período da audiência.

Durante a realização da audiência telepresencial deverá o participante encontrar-se em local silencioso, sem a interferência de terceiros. Tratando-se de testemunha a ser interrogada, e caso encontre-se no mesmo ambiente da parte e advogado (o que não se recomenda, em razão da política de distanciamento social), deverá permanecer, até o início de seu interrogatório, em local isolado e afastado, a fim de que não tenha acesso ao conteúdo da audiência e, assim, não prejudicar a credibilidade da prova.

A Secretaria desta 6ª VT de Natal-RN poderá agendar, a pedido do interessado, teste de conexão e qualidade do sinal da internet antes da data ou horário da audiência telepresencial.

(6CE04)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

WANESSA PAULA FREIRE LEAO MARINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000207-34.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ ALVES DE LUCENA
ADVOGADO	MARCELA NEVES MENDONCA(OAB: 45486/BA)
RECLAMADO	W V DA SILVA SERVICOS
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
RECLAMADO	CFACIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
ADVOGADO	GISELLE THAIS DE MELLO(OAB: 104029/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFACIL FRANCHISING LTDA
- W V DA SILVA SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 609cf78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela reclamada, CFACIL FRANCHISING LTDA, e autorizo a participação telepresencial de sua advogada e do seu preposto durante a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** aprazada para o dia **07/05/2024** às **09:20 horas.** Cientes as partes dos termos da **Súmula 74 do C. TST.**

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586 ,** utilizando-se da **Plataforma ZOOM**. Também recomenda-se fazer o *download* do respectivo aplicativo previamente, pelo seguinte *link*:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000207-34.2024.5.21.0006

RECLAMANTE	ANA BEATRIZ ALVES DE LUCENA
ADVOGADO	MARCELA NEVES MENDONCA(OAB: 45486/BA)
RECLAMADO	W V DA SILVA SERVICOS
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
RECLAMADO	CFACIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
ADVOGADO	GISELLE THAIS DE MELLO(OAB: 104029/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ ALVES DE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 609cf78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela reclamada, CFACIL FRANCHISING LTDA, e autorizo a participação telepresencial de sua advogada e do seu preposto durante a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** aprazada para o dia **07/05/2024** às **09:20 horas.** Cientes as partes dos termos da **Súmula 74 do C. TST.**

O acesso à sala virtual da audiência ocorrerá pelo seguinte endereço eletrônico (*link*): **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85396014586 ,** utilizando-se da **Plataforma ZOOM**. Também recomenda-se fazer o *download* do respectivo aplicativo previamente, pelo seguinte *link*:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000439-85.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	THAYSE OLIVEIRA TOSCANO NOBREGA XIMENES
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	VANESSA GONCALO GUEDES(OAB: 15094/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4e2235 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se o depósito recursal, ID 55f2514, à reclamada, observando-se as orientações apresentadas na petição ID a777b96.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, a levantar a quantia **R$ 10.059,15**, mais correções legais, referente ao depósito recursal, **conta judicial 3100130577963,** e, em seguida, transferir todo o montante levantado, através de GRU seguintes dados: **Beneficiário:Empresa Brasileira de Serviços hospitalares - EBSERH; CNPJ Nº 15.126.437/0001-43**; **ANO DO DEPÓSITO 2020, Código da Unidade Gestora: 155007; Código da Gestão: 26443; Código de Recolhimento 18806-9, Número de referência 0000439-85.2020.5.21.0006.**

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora em favor do patrono da reclamada, será mantida a tramitação processual sobrestada pelo prazo de 02 anos, haja vista a suspensão da exigibilidade do referido pagamento em virtude da concessão da justiça gratuita nos termos do acórdão ID 5d9f531.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000660-63.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0c12c proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Liberem-se os honorários periciais (ID 0e272a9 / d9e3b2e) em favor da perita subscritora do laudo ID 5f5ab53.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, a levantar a quantia **R$ 1000,00**, mais correções legais, referente ao depósito recursal, **conta judicial 4800126671619,** e, em seguida, transferir todo o montante levantado para BANCO DO BRASIL: agência 1533 (NATAL SHOP CENTER), conta 10438-8, de titularidade da PERITA, **MARÍLIA PEREIRA NOBRE MEDEIROS** (CPF n°010.801.284-09).

O pagamento acima encontra-se devidamente registrado perante o PJE para fins estatísticos.

Não havendo quaisquer pendências, arquivem-se os presente autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000439-85.2020.5.21.0006

RECLAMANTE	THAYSE OLIVEIRA TOSCANO NOBREGA XIMENES
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	VANESSA GONCALO GUEDES(OAB: 15094/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSE OLIVEIRA TOSCANO NOBREGA XIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4e2235 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolva-se o depósito recursal, ID 55f2514, à reclamada, observando-se as orientações apresentadas na petição ID a777b96.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, a levantar a quantia **R$ 10.059,15**, mais correções legais, referente ao depósito recursal, **conta judicial 3100130577963,** e, em seguida, transferir todo o montante levantado, através de GRU seguintes dados: **Beneficiário:Empresa Brasileira de Serviços hospitalares - EBSERH; CNPJ Nº 15.126.437/0001-43**; **ANO DO DEPÓSITO 2020, Código da Unidade Gestora: 155007; Código da Gestão: 26443; Código de Recolhimento 18806-9, Número de referência 0000439-85.2020.5.21.0006.**

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora em favor do patrono da reclamada, será mantida a tramitação processual sobrestada pelo prazo de 02 anos, haja vista a suspensão da exigibilidade do referido pagamento em virtude da concessão da justiça gratuita nos termos do acórdão ID 5d9f531.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000660-63.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	MARILIA PEREIRA NOBRE DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0c12c proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Liberem-se os honorários periciais (ID 0e272a9 / d9e3b2e) em favor da perita subscritora do laudo ID 5f5ab53.

ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO para autorizar o BANCO DO BRASIL, via SISCONDJ, a levantar a quantia **R$ 1000,00**, mais correções legais, referente ao depósito recursal, **conta judicial 4800126671619,** e, em seguida, transferir todo o montante levantado para BANCO DO BRASIL: agência 1533 (NATAL SHOP CENTER), conta 10438-8, de titularidade da PERITA, **MARÍLIA PEREIRA NOBRE MEDEIROS** (CPF n°010.801.284-09).

O pagamento acima encontra-se devidamente registrado perante o PJE para fins estatísticos.

Não havendo quaisquer pendências, arquivem-se os presente autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000330-81.2014.5.21.0006

RECLAMANTE	MANOEL VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO MATIAS DA SILVA MELO(OAB: 9248/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	ENILSON ALVES MARANHAO
RECLAMADO	CONSTEC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FABRIZIO COPPOLA
RECLAMADO	C & C INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	DANILO RAVENNA
RECLAMADO	MASSIMILIANO FUSCO
RECLAMADO	SOFIA KELLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	DALIANNA BARROS DE ARAUJO CAMPIELLO VARELLA(OAB: 5453/RN)
ADVOGADO	DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 9486/RN)
RECLAMADO	JULIAN SILBERSTANG
RECLAMADO	ALESSANDRO CINQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFIA KELLY DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6330ce6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a boa ordem processual, e torno sem efeito o despacho (Id. 25ef256), uma vez que o alvará (Id. 6367664) foi devidamente cumprido conforme comprovante (Id. dc5125d).

Saldo devedor apurados conforme planilhas (Id. aae5114 e Id. 27ef1c5).

Aguarde-se o cumprimento das ordens judiciais, conforme Declaração/ SERVMED, Id. 847ad9d.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000330-81.2014.5.21.0006

RECLAMANTE	MANOEL VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO MATIAS DA SILVA MELO(OAB: 9248/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	ENILSON ALVES MARANHAO
RECLAMADO	CONSTEC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	FABRIZIO COPPOLA
RECLAMADO	C & C INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	DANILO RAVENNA

RECLAMADO	MASSIMILIANO FUSCO
RECLAMADO	SOFIA KELLY DE MEDEIROS
ADVOGADO	DALIANNA BARROS DE ARAUJO CAMPIELLO VARELLA(OAB: 5453/RN)
ADVOGADO	DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 9486/RN)
RECLAMADO	JULIAN SILBERSTANG
RECLAMADO	ALESSANDRO CINQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA AZEVEDO DA SILVA
- MANOEL VENANCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6330ce6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito a boa ordem processual, e torno sem efeito o despacho (Id. 25ef256), uma vez que o alvará (Id. 6367664) foi devidamente cumprido conforme comprovante (Id. dc5125d).

Saldo devedor apurados conforme planilhas (Id. aae5114 e Id. 27ef1c5).

Aguarde-se o cumprimento das ordens judiciais, conforme Declaração/ SERVMED, Id. 847ad9d.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000800-34.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	PAULA FRANCINETE PESSOA DE LIMA
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECLAMADO	BELUGA MODAS EIRELI
ADVOGADO	THIAGO PINHEIRO PINAFFI(OAB: 282399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELUGA MODAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª intimada para indicar seus os dados bancários, no prazo de 05, para recebimento de crédito, observadas as cautelas da LGPD (LEI 13.709/2018).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANA VALERIA ROCHA ARRUDA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000496-98.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	GETULIO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO MACEDO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000496-98.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	GETULIO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000950-78.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MANOEL IDALINO RAMALHO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9997913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - **DISPOSITIVO**. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, no julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MANOEL IDALINO RAMALHO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., **DECIDO**:

1. Rejeitar a preliminar de incompetência arguida; Pronunciar a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 9/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC;

2. Na análise do mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos do reclamante em face do reclamado.

3. Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

4. Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, nos termos da fundamentação. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

5. Custas pelo reclamante no importe de 2% sobre o valor da causa, dispensadas, porém, visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 790-A, “caput”, da CLT).

Notifiquem-se as partes.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000950-78.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	MANOEL IDALINO RAMALHO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL IDALINO RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9997913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - **DISPOSITIVO**. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, no julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por MANOEL IDALINO RAMALHO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., **DECIDO**:

1. Rejeitar a preliminar de incompetência arguida; Pronunciar a prescrição quinquenal de todas as parcelas condenatórias anteriores a 9/11/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC;

2. Na análise do mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos do reclamante em face do reclamado.

3. Deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

4. Condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, nos termos da fundamentação. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações.

5. Custas pelo reclamante no importe de 2% sobre o valor da causa, dispensadas, porém, visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita (art. 790-A, “caput”, da CLT).

Notifiquem-se as partes.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000494-31.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO NUNES DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000494-31.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO NUNES DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000499-53.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	HILBERTO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILBERTO DANTAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000499-53.2023.5.21.0006

EXEQUENTE	HILBERTO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

De ordem deste Juízo, ficam as partes intimadas para requererem o que entender de direito em até 05 dias, sob pena de ser presumida a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALBA HELENA BEZERRA DE MELO

Assessor

Processo Nº ACC-0000694-43.2020.5.21.0006

AUTOR	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	FABIANO JOSE DE MOURA(OAB: 6582/RN)
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DO NASCIMENTO
AUTOR	GILDEMARA ANDRADE DE OLIVEIRA
AUTOR	MICARLA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA
AUTOR	LIDJANE CARLA NAVAL DINIZ AGUIAR
RÉU	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. NOBRE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DUARTE BARATEIRO FERREIRA(OAB: 9798/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. NOBRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc06d87 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro - petição, ID 7af9f13.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R$ 5.029,58,** com as correções legais, existente na conta judicial **nº 5000113627933** e, em seguida, liberar todo o valor levantado mediante depósito perante a mesma instituição financeira (BB): agência 1845-7, conta corrente 122.325-9, de titularidade da reclamada, **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. NOBRE LTDA (CNPJ 02.440.715/0001-90).**

Insira-se cópia da ordem bancária perante o sistema, SISCONDJ/BB.

Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente registrados perante o PJe.

Tendo em vista que os pagamentos acima quitam integralmente a dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

(6E002)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000694-43.2020.5.21.0006

AUTOR	SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN
ADVOGADO	FABIANO JOSE DE MOURA(OAB: 6582/RN)
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
AUTOR	MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DO NASCIMENTO
AUTOR	GILDEMARA ANDRADE DE OLIVEIRA
AUTOR	MICARLA ALVES CORREIA DE OLIVEIRA
AUTOR	LIDJANE CARLA NAVAL DINIZ AGUIAR
RÉU	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. NOBRE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DUARTE BARATEIRO FERREIRA(OAB: 9798/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc06d87 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro - petição, ID 7af9f13.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ A ESTA SENTENÇA** para autorizar o **BANCO DO BRASIL** a levantar a quantia de **R$ 5.029,58,** com as correções legais, existente na conta judicial **nº 5000113627933** e, em seguida, liberar todo o valor levantado mediante depósito perante a mesma instituição financeira (BB): agência 1845-7, conta corrente 122.325-9, de titularidade da reclamada, **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. NOBRE LTDA (CNPJ 02.440.715/0001-90).**

Insira-se cópia da ordem bancária perante o sistema, SISCONDJ/BB.

Todos os pagamentos acima já se encontram devidamente

registrados perante o PJe.

Tendo em vista que os pagamentos acima quitam integralmente a dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

ARQUIVEM-SE os autos.

(6E002)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000887-87.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	HELIO JULIO DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	ISMERITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
RECLAMADO	JOSE ZUZA DA SILVA
RECLAMADO	MARCELO GUERRA
RECLAMADO	ADMINISTRACAO DE HOTEIS VELOSO LTDA
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
RECLAMADO	ARENA TOWER HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRACAO DE HOTEIS VELOSO LTDA
- ARENA TOWER HOTEL LTDA - EPP
- ISMERITA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ee6d96 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação exarada do r. despacho (Id. 8ee2e96), e mais os dados bancários (certidão, Id. b1d91af), pague-se a quem de direito.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia **TOTAL** existente, depositadas perante as contas judiciais nº **2230.042.05002503-3,** nº **2230.042.05002506-8** e nº **2230.042.05002507-6** e, em seguida, depositá-la integralmente, perante o Banco Bradesco, Agência: 2821, Conta: 22.962-8, de titularidade de **Rose Ferreira da Silva Guerra - CPF: 103.380.778-80.**

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000887-87.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	HELIO JULIO DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ GOMES(OAB: 3417/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	ISMERITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
RECLAMADO	JOSE ZUZA DA SILVA
RECLAMADO	MARCELO GUERRA
RECLAMADO	ADMINISTRACAO DE HOTEIS VELOSO LTDA
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)
RECLAMADO	ARENA TOWER HOTEL LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATO BARRETO DE ARAUJO LIMA(OAB: 15047/RN)
ADVOGADO	MARCILIO MESQUITA DE GOES(OAB: 3265/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO JULIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ee6d96 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação exarada do r. despacho (Id. 8ee2e96), e mais os dados bancários (certidão, Id. b1d91af), pague-se a quem de direito.

Para tanto, **ATRIBUO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO** para autorizar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a levantar a quantia **TOTAL** existente, depositadas perante as contas judiciais nº **2230.042.05002503-3,** nº **2230.042.05002506-8** e nº **2230.042.05002507-6** e, em seguida, depositá-la integralmente, perante o Banco Bradesco, Agência: 2821, Conta: 22.962-8, de titularidade de **Rose Ferreira da Silva Guerra - CPF: 103.380.778-80.**

Remeta-se cópia do presente despacho / alvará diretamente à instituição financeira (CEF), por meio eletrônico.

Deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da transação acima determinada.

Tendo em vista que houve a quitação da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Não havendo outras pendências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

(6E004)

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000556-08.2022.5.21.0006

RECLAMANTE	JOSE REGIVAN DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS SILVA ABDON(OAB: 16631/RN)
ADVOGADO	VANESSA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 13632/RN)
RECLAMADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REGIVAN DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4744c18 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As diligências eletrônicas realizadas nos autos restaram ineficazes para garantir a presente fase executiva, não apresentando qualquer resultado prático para identificar algum bem pertencente à empresa executada, passível de constrição judicial.

Sendo assim, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar algum outro meio - mais célere, efetivo e eficaz - ao prosseguimento da presente execução, **a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada**. Pena da aplicação do disposto no art. 11-A da CLT (prescrição intercorrente, no prazo de 02 anos), sem prejuízo de novas diligências, desde que pertinentes.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000546-71.2016.5.21.0006

RECLAMANTE	FRANCISCO ALBERTO VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VICTOR CHAVANTE MACEDO(OAB: 7441/RN)
RECLAMADO	DURAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO	ZIRO DOS SANTOS TANAN
RECLAMADO	MOZART HIGINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALBERTO VARELA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de2cc2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que a aplicação do instituto da prescrição intercorrente não restou aplicado, visto que, na época oportuna, a parte autora apresentou manifestação (Id. 5afc78e) requerendo diligencias executórias.

Assim sendo, determina-se o desarquivamento dos autos e a continuidade dos atos executórios.

Defiro ainda a utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do judiciário conforme requerido na petição (Id. 5afc78e).

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FATIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

7ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000033-22.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA(OAB: 44558/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7f6d1 proferido nos autos.

DESPACHO

1) Considerando o possível efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2) Apresentada manifestação ou o decurso *in albis* do prazo, façam os autos conclusos ao juiz prolator da decisão para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000033-22.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO CHAGAS(OAB: 6560/CE)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	MAYARA RAVENNA SANTOS SOUSA(OAB: 44558/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7f6d1 proferido nos autos.

DESPACHO

1) Considerando o possível efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2) Apresentada manifestação ou o decurso *in albis* do prazo, façam os autos conclusos ao juiz prolator da decisão para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-19.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MAIARA PINHEIRO MEDEIROS DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
RECLAMADO	VIVER MAIS ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR GALVAO CIRILO(OAB: 19552/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)
RECLAMADO	S G DO AMARAL - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR GALVAO CIRILO(OAB: 19552/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S G DO AMARAL - ME
- VIVER MAIS ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f3d4f proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Ante a inércia da reclamada para pagar ou garantir a execução, inicie-se a execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas para localização e constrição do patrimônio da reclamada.

Passados 45 dias da intimação para pagamento, inclua-se a reclamada no BNDT.

Após, certifiquem-se as providências adotadas e venham os autos conclusos com as informações pertinentes para novas deliberações.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000902-19.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MAIARA PINHEIRO MEDEIROS DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
RECLAMADO	VIVER MAIS ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR GALVAO CIRILO(OAB: 19552/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)
RECLAMADO	S G DO AMARAL - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR GALVAO CIRILO(OAB: 19552/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA PINHEIRO MEDEIROS DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f3d4f proferido nos autos.

Despacho

Vistos, etc.

Ante a inércia da reclamada para pagar ou garantir a execução, inicie-se a execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas para localização e constrição do patrimônio da reclamada.

Passados 45 dias da intimação para pagamento, inclua-se a reclamada no BNDT.

Após, certifiquem-se as providências adotadas e venham os autos conclusos com as informações pertinentes para novas deliberações.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000867-59.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	JAKCILENE DIONIZIO DANTAS
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fff381 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID a7e9f19 , contra a r. sentença de ID 8777a5b , publicada no DEJT de 15/04/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 22/04/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos;

d) preparo: a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES: Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.

4) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000867-59.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	JAKCILENE DIONIZIO DANTAS
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKCILENE DIONIZIO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fff381 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DO(A) RECLAMANTE: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamante no ID a7e9f19 , contra a r. sentença de ID 8777a5b , publicada no DEJT de 15/04/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 22/04/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos;

d) preparo: a parte reclamante é isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT) e do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) se beneficiária da justiça gratuita ou não há preparo ante a inexistência de condenação em pecúnia (CLT, art. 899, § 1º).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamante é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** do recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

3) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES: Fica a parte reclamada intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.

4) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000862-37.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	ANDSON DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbedd98 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamada no ID 06676c5, contra a r. sentença de ID e1c3600, publicada no DEJT de 10/04/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 22/04/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos;

d) preparo: foi realizado o depósito recursal e recolhidas as custas processuais (ID 23a742f e 69cabb3) de acordo com a condenação, estando regular o preparo (CLT, art. 899).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamada(o) é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** o recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

3) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES: Fica a parte reclamante intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.

4) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000862-37.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	ANDSON DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDSON DO NASCIMENTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbedd98 proferida nos autos.

DECISÃO

1) RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA: À vista da interposição de recurso ordinário pela parte reclamada no ID 06676c5, contra a r. sentença de ID e1c3600, publicada no DEJT de 10/04/2024, passa-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS:

a) adequação: a medida recursal é adequada em face do ato judicial combatido (CLT, art. 893, II, e 895, I);

b) tempestividade: o recurso foi protocolado tempestivamente em 22/04/2024, dentro do octódio legal (CLT, art. 895, I);

c) regularidade processual: o advogado subscritor do recurso possui poderes de representação nos autos;

d) preparo: foi realizado o depósito recursal e recolhidas as custas processuais (ID 23a742f e 69cabb3) de acordo com a condenação, estando regular o preparo (CLT, art. 899).

1.2) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS:

a) cabimento: o recurso é cabível contra a decisão definitiva ou terminativa do feito na fase de conhecimento (CLT, art. 895, I);

b) interesse recursal: a parte recorrente foi sucumbente na decisão (CPC, art. 996);

c) legitimidade: a(o) reclamada(o) é parte legitimada a recorrer, nos termos da lei civil.

2) DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **ADMITO** o recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

3) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES: Fica a parte reclamante intimada para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.

4) REMESSA AO TRIBUNAL: Sobrevindo contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000261-31.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	THIAGO LUIZ LUNA DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	MARCELO MARQUES LOPES(OAB: 47474/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUIZ LUNA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3671e0 proferido nos autos.

DESPACHO (ABS)

Vistos, etc.

Fica o reclamante devidamente intimado para, no prazo de 8 dias úteis, apresentar seus cálculos de liquidação, observando-se atentamente o teor do acórdão regional.

Feito isso, intime-se a parte reclamada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação ora ofertados, no prazo de 8 dias, devendo indicar os itens e valores objeto de discordância sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000142-51.2015.5.21.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO MARCIO DA COSTA PONTES
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
RECLAMADO	J F CELESTINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 10324/RN)
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO CELESTINO DE SOUZA
RECLAMADO	ULLIANA ILUSKA DE PAIVA DOURADO GUERRA
RECLAMADO	PEDRO BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- J F CELESTINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62203b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no despacho de #id:34fc920, no tocante a liberar-se em favor da parte autora os valores depositados nos autos no SIF e SISCONDJT.

Após, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, ficando ainda advertido que em caso de inércia poderá ser remetido os autos para o sobrestamento.

Decorrido o prazo fixado no artigo 11-A, CLT, façam os autos conclusos para sentença extintiva diante da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000142-51.2015.5.21.0007

RECLAMANTE	RAIMUNDO MARCIO DA COSTA PONTES
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
RECLAMADO	J F CELESTINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 10324/RN)
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO CELESTINO DE SOUZA
RECLAMADO	ULLIANA ILUSKA DE PAIVA DOURADO GUERRA
RECLAMADO	PEDRO BATISTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MARCIO DA COSTA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62203b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no despacho de #id:34fc920, no tocante a liberar-se em favor da parte autora os valores depositados nos autos no SIF e SISCONDJT.

Após, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, ficando ainda advertido que em caso de inércia poderá ser remetido os autos para o sobrestamento.

Decorrido o prazo fixado no artigo 11-A, CLT, façam os autos conclusos para sentença extintiva diante da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000734-17.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	ABEL SOARES DE MELO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SA COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
PERITO	DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6cd7a3 proferido nos autos.

DESPACHO

1) Considerando o possível efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2) Apresentada manifestação ou o decurso *in albis* do prazo, façam os autos conclusos ao juiz prolator da decisão para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000734-17.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	ABEL SOARES DE MELO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SA COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)
PERITO	DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL SOARES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6cd7a3 proferido nos autos.

DESPACHO

1) Considerando o possível efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2) Apresentada manifestação ou o decurso *in albis* do prazo, façam os autos conclusos ao juiz prolator da decisão para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000392-06.2023.5.21.0007

REQUERENTE	JOAO PEDRO DA CUNHA FIGUEREDO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
REQUERIDO	ENERGY STORE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
REQUERIDO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
REQUERIDO	CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGY STORE COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9487681 proferido nos autos.

DESPACHO

Foram empreendidas, através das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, diligências e tentativas de constrição de ativos/bens de propriedade da(s) empresa(s) executada(s) e de seu(s) sócio(s), cujos resultados foram **infrutíferos**.

Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, ficando ainda advertido que em caso de inércia poderá ser remetido os autos para o sobrestamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000392-06.2023.5.21.0007

REQUERENTE	JOAO PEDRO DA CUNHA FIGUEREDO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
REQUERIDO	ENERGY STORE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO(OAB: 10729/AL)
REQUERIDO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
REQUERIDO	CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DA CUNHA FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9487681 proferido nos autos.

DESPACHO

Foram empreendidas, através das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, diligências e tentativas de constrição de ativos/bens de propriedade da(s) empresa(s) executada(s) e de seu(s) sócio(s), cujos resultados foram **infrutíferos**.

Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 30 dias, indicar outros meios efetivos de prosseguimento da execução, ficando ainda advertido que em caso de inércia poderá ser remetido os autos para o sobrestamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000103-73.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	FIBER ENERGY LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO(OAB: 7530/AL)
RECLAMADO	CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
RECLAMADO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
- FIBER ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8da01 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. As providências adotadas na presente execução para localização do patrimônio das executadas não foram exitosas.

2. Conforme solicitado pela parte autora na manifestação de #id:36705cd, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da reclamada.

3. Realize-se a ferramenta SERPRO e incluam-se os sócios no polo passivo.

4. Intime-se para impugnação ao incidente no prazo de 15 dias.

5. Transcorrido o prazo do item 4, venham os autos conclusos para decisão do incidente.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000103-73.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	FIBER ENERGY LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO(OAB: 7530/AL)
RECLAMADO	CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
RECLAMADO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8da01 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. As providências adotadas na presente execução para localização do patrimônio das executadas não foram exitosas.

2. Conforme solicitado pela parte autora na manifestação de #id:36705cd, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da reclamada.

3. Realize-se a ferramenta SERPRO e incluam-se os sócios no polo passivo.

4. Intime-se para impugnação ao incidente no prazo de 15 dias.

5. Transcorrido o prazo do item 4, venham os autos conclusos para decisão do incidente.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0140200-46.2011.5.21.0007

RECLAMANTE	GESSY NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	JANAYNA MARIA ALVES BEZERRA(OAB: 9776/RN)
RECLAMADO	MOVIMENTO DE INTEGRACAO E ORIENTACAO SOCIAL - EM LIQUIDACAO
RECLAMADO	MARCOS LAEL DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSY NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e2a5d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos conclusos para apreciação da manifestação de #id:2fed378, em que a parte autora requer habilitação no processo nº 0850285-42.2015.8.20.0001.

Defere-se o requerido.

Dessa forma, dou força de ofício ao presente despacho para requerer ao juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal a habilitação do crédito da presente ação no processo nº 0850285-42.2015.8.20.0001, em que a parte reclamada figura como credora, com as homenagens de estilo.. Planilha de cálculos atualizada segue em anexo.

À Secretaria para encaminhar via malote digital.

Confirmada a habilitação, remeta-se o processo para o sobrestamento, ficando a parte autora notificada de que, em caso de finalização do processo, sem que tenha sido pago seu crédito, poderá requerer, no prazo de 02 anos, o prosseguimento da presente execução, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Havendo transferência de numerário, libere-se a quem de direito, observando o limite do crédito e recolhendo os tributos, se for o caso.

Após confirmação de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000278-33.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	LAURA POLIANA DE FIGUEIREDO MENDES
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA POLIANA DE FIGUEIREDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a655ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LG

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando a certidão sob ID 8f36cba, a qual informa que a autora não anexou instrumento procuratório de sua causídica, tampouco documento pessoal com foto e comprovante de endereço aos presentes autos e existe, ainda, divergência quanto ao endereço informado da reclamada, julgo EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, consoante dispõe o art. 15, do CPC e art. 769, da CLT.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas pela parte reclamante, arbitradas no importe de R$192,38, incidente sobre o valor da causa de R$9.619,05, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência à autora.

Sem manifestação no prazo legal, ARQUIVE-SE.

ALEXANDRE ERICO ALVES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000268-86.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	ADREILZE FERREIRA OVIDIO
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RECLAMADO	ANA CRISTINA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADREILZE FERREIRA OVIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADREILZE FERREIRA OVIDIO, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência a ser realizada no formato TELEPRESENCIAL através da plataforma ZOOM MEETINGS em **13/05/2024 às 09h10min.**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL desta Vara do Trabalho, no endereço **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87695339156 A audiência será INICIAL para fins de recebimento da defesa e tentativa de conciliação, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.** A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência ou possua dúvidas quanto à participação na videoconferência, pode tirar dúvidas ou solicitar agendamento pelo e-mail institucional: **7vtnatal@trt21.jus.br ou Whatsapp 4006-3045 / Telefone 4006-3077.** O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da(s) parte(s) fica(m) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do**

horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s).

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ETCiv-0000007-24.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)
EMBARGADO	LUCIANA SOARES ROCHA
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
EMBARGADO	MARICULTURA ETC INDUSTRIA DE PESCADOS EIRELI
EMBARGADO	FABIO DE ABREU LAURENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte ciente das certidões de Id a3fc31c e 948f97d.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0000286-10.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JOSE LUCIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
RECLAMADO	TORINI CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO AVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE LUCIO AVELINO DA SILVA, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência a ser realizada no formato TELEPRESENCIAL através da plataforma ZOOM MEETINGS em **13/05/2024 às 09h20min.**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL desta Vara do Trabalho, no endereço **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87695339156 A audiência será INICIAL para fins de recebimento da defesa e tentativa de conciliação, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.** A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência ou possua dúvidas quanto à participação na videoconferência, pode tirar dúvidas ou solicitar agendamento pelo e-mail institucional: **7vtnatal@trt21.jus.br ou Whatsapp 4006-3045 / Telefone 4006-3077.** O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da(s) parte(s) fica(m) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s).**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000240-55.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	BRENDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 19487/RN)
ADVOGADO	THALLISON TEO LIMA DE FREITAS(OAB: 19305/RN)
RECLAMADO	M C DE FIGUEIREDO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SUE ELLEN GABRIEL DA FONSECA OLIVEIRA(OAB: 6343/RN)
RECLAMADO	TERRA BRASILIS BOUTIQUES HOTEL EIRELI
ADVOGADO	SUE ELLEN GABRIEL DA FONSECA OLIVEIRA(OAB: 6343/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON DA SILVA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado a comparecer junto a secretaria da 7ª vara e receber sua CTPS, que foi devidamente assinada e dado baixa.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SILVANO RODRIGUES DE MEDEIROS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000288-77.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JOADISON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	ANA FLAVIA FARIAS DE OLIVEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOADISON DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOADISON DA SILVA OLIVEIRA, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência a ser realizada no formato TELEPRESENCIAL através da plataforma ZOOM MEETINGS em **13/05/2024 às 09h30min.**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL desta Vara do Trabalho, no endereço **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87695339156 A audiência será INICIAL para fins de recebimento da defesa e tentativa de conciliação, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.** A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência ou possua dúvidas quanto à participação na videoconferência, pode tirar dúvidas ou solicitar agendamento pelo e-mail institucional: **7vtnatal@trt21.jus.br ou Whatsapp 4006-3045 / Telefone 4006-3077.** O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da(s) parte(s) fica(m) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s).**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000290-47.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JOCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 às 09:30 horas**, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Natal, endereço Av. Capitão Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. No mesmo ato serão oferecidas por ambas as partes as provas documentais que dispuserem sobre as quais se manifestarão reciprocamente incontinenti. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, finalmente, será proferida a sentença, salvo se configurada qualquer das hipóteses excepcionais de adiamento da sessão previstas na Lei ou reconhecidas pelo prudente arbítrio do Juiz. O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2(dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da parte fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO

ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JOIVO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO

ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000193-47.2024.5.21.0007

EMBARGANTE	JOAO ALCEBIADES NETO
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGANTE	FERNANDA ALVES BILA QUEIROZ
ADVOGADO	JUSSIER LISBOA BARRETO NETO(OAB: 9274/RN)
EMBARGADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
EMBARGADO	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
EMBARGADO	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO(OAB: 10109/RN)
EMBARGADO	JOSE JOIVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
EMBARGADO	FRANCISCO HELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte embargada intimada para responder a presente ação de embargos de terceiro, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

EMMANUEL DIOGENES DE AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000027-15.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JAQUELINE MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO(OAB: 4874/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES RODRIGUES(OAB: 13199/RN)
RECLAMADO	A L DA S BEZERRA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
TESTEMUNHA	DJACY MARQUES FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- A L DA S BEZERRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: A L DA S BEZERRA LTDA, na pessoa de seu advogado

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo comum de 05 dias, apresentar manifestação sobre as respostas aos ofício enviados ao INSS e ao MTE, juntadas aos autos sob ID 18a4615 e c68bd19 e seus anexos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

THAISE LUCENA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000292-17.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	MARCOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	LINESIO JOSE DE MAGALHAES DUARTE FILHO(OAB: 20148/RN)
RECLAMADO	J A DE SOUZA JUNIOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS AUGUSTO DA SILVA, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência a ser realizada no formato TELEPRESENCIAL através da plataforma ZOOM MEETINGS em **13/05/2024 às 09h40min.**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL desta Vara do Trabalho, no endereço **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87695339156 A audiência será INICIAL para fins de recebimento da defesa e tentativa de conciliação, não sendo necessário, portanto, apresentar testemunhas neste momento processual.** A parte que tiver interesse na realização de teste da videoconferência antes da audiência ou possua dúvidas quanto à participação na videoconferência, pode tirar dúvidas ou solicitar agendamento pelo e-mail institucional: **7vtnatal@trt21.jus.br ou Whatsapp 4006-3045 / Telefone 4006-3077.** O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2 (dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da(s) parte(s) fica(m) com a incumbência de informar seu(s) respectivo(s) cliente(s) acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o(s) sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s).**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000294-84.2024.5.21.0007

RECLAMANTE	JARDEL LEANDRO DE MELO
ADVOGADO	MARIANA PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 21365/RN)
RECLAMADO	IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL LEANDRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JARDEL LEANDRO DE MELO, na pessoa de seu(ua) advogado(a)

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte reclamante notificada para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **10/06/2024 às 10:00horas**, na

sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Natal, endereço Av. Capitão Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da CLT. No mesmo ato serão oferecidas por ambas as partes as provas documentais que dispuserem sobre as quais se manifestarão reciprocamente incontinenti. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, finalmente, será proferida a sentença, salvo se configurada qualquer das hipóteses excepcionais de adiamento da sessão previstas na Lei ou reconhecidas pelo prudente arbítrio do Juiz. O não comparecimento de V.Sª. importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese de V.Sa. dar causa a 2(dois) arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de 6 (seis) meses. **O(s) patrono(s) da parte fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUZIMAR GUTIERRES DE OLIVEIRA MONTEIRO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000878-88.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MIKELLY SHIRLAYNE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKELLY SHIRLAYNE BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MIKELLY SHIRLAYNE BEZERRA DA SILVA, na pessoa de seu advogado

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo comum de 05 dias apresentar manifestação sobre o laudo pericial juntado sob ID 0c1f21f.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

THAISE LUCENA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000878-88.2023.5.21.0007

RECLAMANTE	MIKELLY SHIRLAYNE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, na pessoa de seu advogado

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo comum de 05 dias apresentar manifestação sobre o laudo pericial juntado sob ID 0c1f21f.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

THAISE LUCENA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001408-39.2016.5.21.0007

RECLAMANTE	GILSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
RECLAMADO	IG - FABRICACAO DE PRODUTOS DE CERAMICA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMADO	JOAO CAMILO DE ANDRADE NETO
RECLAMADO	JOAO CAMILO DE ANDRADE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IG - FABRICACAO DE PRODUTOS DE CERAMICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a executada notificada para comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida no importe de R$ 1.803,73, conforme determinado na decisão de ID 44bc743.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE LENILSON BENTO DA COSTA

Assessor

Processo Nº AlvJud-0000284-40.2024.5.21.0007

REQUERENTE	GUSTAVO XAVIER DE AZEVEDO FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 2464/RN)
INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO PAULO DO POTENGI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO XAVIER DE AZEVEDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 461eaf3 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte reclamante requer a expedição de alvará para saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao vínculo de trabalho havido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI, que alega ter existido nos anos de 2002, 2003 e início de 2004.

Ocorre que o autor, conquanto tenha afirmado de forma genérica um período no qual tenha mantido vínculo empregatício com o referido município, não trouxe qualquer prova que demonstrasse a natureza do vínculo, o período correspondente e, ainda, a modalidade de extinção do referido contrato.

Dessa feita, não havendo subsunção às hipóteses do art. 20 da Lei 8036/1990, descabe a expedição de alvará para saque dos depósitos do FGTS.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3°, da CLT.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido para expedição de alvará judicial.**

Custas pelo demandante, fixadas em 2% sobre o valor da causa, correspondentes a R$ 360,00, porém dispensadas, nos termos do art. 789, *caput,* da CLT.

Intime-se, em seguida, ARQUIVE-SE.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0001020-07.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	FRANCISCA JOSILENE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JOSILENE DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4348d0 proferida nos autos.

DECISÃO (ABS)

Vistos, etc.

Considerando que Agravo de Instrumento da parte reclamada atende aos pressupostos básicos de admissibilidade (tempestividade, adequação, interesse, cabimento e inexigibilidade de preparo/gratuidade judiciária), recebo-o no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorridas para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000444-36.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	VICTOR RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL NORMANDIA
ADVOGADO	ROBSON WAGNER LEITE DANTAS(OAB: 2386/RN)
RECLAMADO	A H B C AGILLIZE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A H B C AGILLIZE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as reclamadas notificadas para comprovar o pagamento da importância de R$ 713,74 referente às custas processuais contribuições previdenciárias (planilha de cálculos de ID acef06a), conforme determinado na ata de audiência de ID 3757809.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE LENILSON BENTO DA COSTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000444-36.2022.5.21.0007

RECLAMANTE	VICTOR RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL NORMANDIA
ADVOGADO	ROBSON WAGNER LEITE DANTAS(OAB: 2386/RN)
RECLAMADO	A H B C AGILLIZE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VANESKA RIBEIRO PESSOA(OAB: 11247/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL NORMANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as reclamadas notificadas para comprovar o pagamento da importância de R$ 713,74 referente às custas processuais contribuições previdenciárias (planilha de cálculos de ID acef06a), conforme determinado na ata de audiência de ID 3757809.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE LENILSON BENTO DA COSTA

Assessor

8ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Edital

Processo Nº ATSum-0000021-44.2020.5.21.0008

RECLAMANTE	SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA(OAB: 44719/PE)
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	ALMEIDA & NUNES CABELEIREIROS LTDA
RECLAMADO	ANA CLAUDIA DA SILVA CAVALCANTI CABELEIREIROS - ME
RECLAMADO	NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS(OAB: 14615/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	PABLO E ALMEIDA CABELEIREIROS LTDA - ME
RECLAMADO	JESIVALDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	NUNES & SOARES LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE RICARDO NUNES DE ALMEIDA - ME
RECLAMADO	SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ

DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA e outros (7), estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000021-44.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, RECLAMANTE: SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$ 12.118,32**, correspondente a direitos do exequente, custas e contribuição previdenciária, valores atualizados até 20.02.24.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Processo Nº ATSum-0000021-44.2020.5.21.0008

RECLAMANTE	SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA(OAB: 44719/PE)
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	ALMEIDA & NUNES CABELEIREIROS LTDA
RECLAMADO	ANA CLAUDIA DA SILVA CAVALCANTI CABELEIREIROS - ME
RECLAMADO	NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS(OAB: 14615/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	PABLO E ALMEIDA CABELEIREIROS LTDA - ME
RECLAMADO	JESIVALDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	NUNES & SOARES LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE RICARDO NUNES DE ALMEIDA - ME
RECLAMADO	SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEIDA & NUNES CABELEIREIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ALMEIDA & NUNES CABELEIREIROS LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA e outros (7), estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000021-44.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, RECLAMANTE: SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$ 12.118,32**, correspondente a direitos do exequente, custas e contribuição previdenciária, valores atualizados até 20.02.24.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Processo Nº ATSum-0000021-44.2020.5.21.0008

RECLAMANTE	SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA(OAB: 44719/PE)
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)

RECLAMADO	ALMEIDA & NUNES CABELEIREIROS LTDA
RECLAMADO	ANA CLAUDIA DA SILVA CAVALCANTI CABELEIREIROS - ME
RECLAMADO	NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	ANA PATRICIA LOPES DE FARIAS(OAB: 14615/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	PABLO E ALMEIDA CABELEIREIROS LTDA - ME
RECLAMADO	JESIVALDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO(OAB: 8359/PE)
ADVOGADO	THAIS VAN DER LINDEN CARNEIRO(OAB: 40815/PE)
ADVOGADO	CARLOS SOARES SANT ANNA(OAB: 20332/PE)
ADVOGADO	JOSE ALZIBERTO DA SILVA(OAB: 30349/PE)
RECLAMADO	NUNES & SOARES LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE RICARDO NUNES DE ALMEIDA - ME
RECLAMADO	SOARES E OLIVEIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DA SILVA CAVALCANTI CABELEIREIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ANA CLAUDIA DA SILVA CAVALCANTI CABELEIREIROS - ME

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), NUNES & SOARES SALAO DE BELEZA LTDA e outros (7), estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000021-44.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, RECLAMANTE: SANDRIVALDA FERREIRA DE SOUZA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R$ 12.118,32**, correspondente a direitos do exequente, custas e contribuição previdenciária, valores atualizados até 20.02.24.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Processo Nº ATSum-0000439-79.2020.5.21.0008

RECLAMANTE	ALIEGE DE MELO
ADVOGADO	HAROLDO BEZERRA DE MENEZES(OAB: 6782/RN)
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE PAPPA JERIMUM EIRELI
ADVOGADO	RENATA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 4978/RN)
RECLAMADO	TATIANA PEREIRA DE LIMA
RECLAMADO	SILVANA ALVES DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: TATIANA PEREIRA DE LIMA

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO PJe-JT

De ordem do Doutor JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO da 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, fica CITADO, o (a) executado(a), TATIANA PEREIRA DE LIMA Endereço desconhecido, estabelecido atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000439-79.2020.5.21.0008, em que figura como exequente, RECLAMANTE: ALIEGE DE MELO, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do NCPC, acerca da

desconsideração da personalidade jurídica.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente EDITAL, ora publicado no DEJT.

JOANILSON DE PAULA RÊGO JÚNIOR

JUIZ DO TRABALHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

IZAEL FERNANDES GUILHERME

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000173-24.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	SUZENALDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO(OAB: 10638/RN)
ADVOGADO	JUSSIEL FONSECA DANTAS(OAB: 10315/RN)
RECLAMADO	KG RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZENALDO SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SUZENALDO SANTOS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimado o reclamante, através de seu patrono, para tomar ciência da petição de Id. 008d174 e comprovantes que a acompanham.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000927-29.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE DA LUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA BATISTA DE MACEDO(OAB: 6972/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA LUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE DA LUZ CORDEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimado o reclamante, através de seu patrono, para tomar ciência do documento de Id. ef9afbd.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATSum-0068400-23.2009.5.21.0008

RECLAMANTE	GISEIDE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MAX BRUNO ALVES(OAB: 6535/RN)
RECLAMADO	UNIPROL - UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA DA CONCEICAO PAIVA RODRIGUES
RECLAMADO	ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
RECLAMADO	JOSE MIRANDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISEIDE FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10493b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação do executado ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e considerando o caráter conciliatório desta Justiça do Trabalho, defiro o ali requerido e redesigno a audiência de conciliação em execução para o dia 02/05/2024, às 9h20.

Ciência às partes, autorizando-se a utilização de telefone, e-mail e/ou Whatsapp.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000146-17.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCELO LEMOS CANELHA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	FELIPE ARNT AMENO(OAB: 14536/RN)
ADVOGADO	THIAGO JOSE DE AMORIM CARVALHO MOREIRA(OAB: 6338/RN)
ADVOGADO	KIM FERREIRA DE MELO MEDEIROS(OAB: 14339/RN)
RECLAMADO	BEHRING SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	TULIO GOMES CASCARDO(OAB: 25454/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEHRING SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c073f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de Id. 4a05a90.

Analiso.

Em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico com as demais empresas e pessoas físicas listadas na petição em apreço, é necessário pontuar que, em 09/09/22, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos do Recurso Extraordinário 1.387.795, dando ensejo ao Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, fixado nos seguintes termos: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*". Posteriormente, em 25/05/2023, foi prolatada decisão de lavra do Ministro Dias Toffoli, determinando "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.*".

Ante o exposto, considerando que o pedido do exequente iria ocasionar a suspensão da presente execução, haja vista que ainda não houve o julgamento definitivo do RE 1.387.795 supracitado, **indefiro**, por ora, o pleito do autor nesse reservado.

Sem prejuízo, diante do requerimento do autor e considerando que todas as tentativas de perquirir o débito exequendo em face da empresa ré não lograram êxito, **promovo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, com escopo no art. 855-A, da CLT, c/c os arts. 133 a 137, do CPC, e com o art. 28 do CDC, ficando suspenso o presente feito até o julgamento do incidente.

Nesse passo, notifique-se o sócio da executada, ALAN REYS DE MEDEIROS BARBOSA, através desta decisão, para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do CPC. Observe a Secretaria que, em caso de devolução da notificação, esta deverá ser renovada por edital.

Após, notifique-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar a manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Por fim, remetam-se os autos para Sentença.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000146-17.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCELO LEMOS CANELHA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	FELIPE ARNT AMENO(OAB: 14536/RN)
ADVOGADO	THIAGO JOSE DE AMORIM CARVALHO MOREIRA(OAB: 6338/RN)
ADVOGADO	KIM FERREIRA DE MELO MEDEIROS(OAB: 14339/RN)
RECLAMADO	BEHRING SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	TULIO GOMES CASCARDO(OAB: 25454/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEMOS CANELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00c073f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de Id.

4a05a90.

Analiso.

Em relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico com as demais empresas e pessoas físicas listadas na petição em apreço, é necessário pontuar que, em 09/09/22, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos do Recurso Extraordinário 1.387.795, dando ensejo ao Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, fixado nos seguintes termos: "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento*".

Posteriormente, em 25/05/2023, foi prolatada decisão de lavra do Ministro Dias Toffoli, determinando "*a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.*".

Ante o exposto, considerando que o pedido do exequente iria ocasionar a suspensão da presente execução, haja vista que ainda não houve o julgamento definitivo do RE 1.387.795 supracitado, **indefiro**, por ora, o pleito do autor nesse reservado.

Sem prejuízo, diante do requerimento do autor e considerando que todas as tentativas de perquirir o débito exequendo em face da empresa ré não lograram êxito, **promovo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, com escopo no art. 855-A, da CLT, c/c os arts. 133 a 137, do CPC, e com o art. 28 do CDC, ficando suspenso o presente feito até o julgamento do incidente.

Nesse passo, notifique-se o sócio da executada, ALAN REYS DE MEDEIROS BARBOSA, através desta decisão, para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 135, do CPC. Observe a Secretaria que, em caso de devolução da notificação, esta deverá ser renovada por edital.

Após, notifique-se a parte adversa para, querendo, contrarrazoar a manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Por fim, remetam-se os autos para Sentença.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000550-34.2018.5.21.0008

RECLAMANTE	ANDREIA DE OLIVEIRA ARANHA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE SENA FERREIRA(OAB: 28350/PB)
RECLAMADO	JONASTUR TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE OLIVEIRA ARANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2378c17 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de envio de Ofício à PRF (Id. d1729d2) pelos mesmos motivos já expostos no Despacho de Id. 948c79b.

Do mesmo modo, indefiro o pleito de envio de Ofício ao DETRAN/RN para transferência dos veículos para o nome da autora, uma vez que é sua obrigação efetuar os trâmites burocráticos e arcar com as despesas necessárias a fim de viabilizar a transferência dos referidos veículos.

Noutro giro, determino a **intimação da empresa executada, através do presente Despacho, para comprovar o pagamento da contribuição previdenciária e das custas judiciais**, nos termos da Decisão que homologou o Acordo extrajudicial (Id. 3bcd402), sob pena de execução.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000434-52.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	LUCIANA PATRICIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	LTL CURSOS TECNICOS EIRELI
ADVOGADO	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LTL CURSOS TECNICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f8770d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da petição de Id. cc92aa4 a reclamada pugna pelo chamamento do feito à ordem a fim de que seja corrigido o conteúdo do despacho de Id. a880970 para fazer constar como data de término do contrato o dia 30/11/2022, nos termos do pedido.

Assevera que a determinação de anotação da data de demissão em 05/01/2023 ultrapassa os limites da coisa julgada, mormente porque o Acórdão foi claro ao limitar a condenação ao indicado na inicial.

Sem razão, todavia.

Observa-se do comando sentencial que há determinação expressa de anotação de baixa do contrato em 05/01/2023, dada a integração do prazo do aviso (Id. 3d34efc), obrigação de fazer que não foi objeto de recurso, tendo, portanto, formado coisa julgada material. Registre-se que o Acórdão deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada tão somente para "limitar a liquidação aos valores indicados na peça vestibular", atingindo, portanto, apenas a obrigação de pagar (Id. 819e702).

Outrossim, não é demais ressaltar que a devida anotação do contrato em CTPS é matéria de ordem pública, a ser determinada até mesmo de ofício, devendo a data de saída a ser registrada na CTPS corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-1, do C. TST.

Desse modo, indefiro o pedido.

Autorizo a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer até o dia 03/05/2024, mesmo prazo da intimação de Id. 3d88af3, sob pena de incidência da multa fixada na sentença.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000434-52.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	LUCIANA PATRICIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RONEIDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 2537/RN)
RECLAMADO	LTL CURSOS TECNICOS EIRELI
ADVOGADO	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PATRICIA SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f8770d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio da petição de Id. cc92aa4 a reclamada pugna pelo chamamento do feito à ordem a fim de que seja corrigido o conteúdo do despacho de Id. a880970 para fazer constar como data de término do contrato o dia 30/11/2022, nos termos do pedido.

Assevera que a determinação de anotação da data de demissão em 05/01/2023 ultrapassa os limites da coisa julgada, mormente porque o Acórdão foi claro ao limitar a condenação ao indicado na inicial.

Sem razão, todavia.

Observa-se do comando sentencial que há determinação expressa de anotação de baixa do contrato em 05/01/2023, dada a integração do prazo do aviso (Id. 3d34efc), obrigação de fazer que não foi objeto de recurso, tendo, portanto, formado coisa julgada material. Registre-se que o Acórdão deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada tão somente para "limitar a liquidação aos valores indicados na peça vestibular", atingindo, portanto, apenas a obrigação de pagar (Id. 819e702).

Outrossim, não é demais ressaltar que a devida anotação do contrato em CTPS é matéria de ordem pública, a ser determinada até mesmo de ofício, devendo a data de saída a ser registrada na CTPS corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI-1, do C. TST.

Desse modo, indefiro o pedido.

Autorizo a reclamada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer até o dia 03/05/2024, mesmo prazo da intimação de Id. 3d88af3, sob pena de incidência da multa fixada na sentença.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001032-21.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	KATIA ANA FERNANDES BRITO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	KARINA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab03879 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proferida nos autos da ACum nº. 0000917-39.2019.5.21.0003, que tramita(ou) perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal.

A presente ação foi distribuída por dependência para o Juízo da 3ª VT, o qual, inicialmente, reconheceu a sua dependência com a supracitada Ação Coletiva (Id. fa47980). Entretanto, posteriormente, o referido Juízo mudou de entendimento e, de ofício, determinou a sua redistribuição por sorteio.

O Juízo da 13ª VT de Natal, **em caso idêntico ao presente** (CumSen nº 0001029-66.2023.5.21.0003, CumSen 0001031-36.2023.5.21.0003 e CumSen 0001035-73.2023.5.21.0003), se declarou incompetente para processar e julgar a ação executória, **suscitando Conflito Negativo de Competência**.

O mesmo ocorreu nos Juízos da 6ª VT de Natal (CumSen nº 0001022-74.2023.5.21.0003) e da 2ª VT de Natal (CumSen nº 0001021-89.2023.5.21.0003 e CumSen nº 0001033-06.2023.5.21.0003), que também se declararam incompetentes e suscitaram conflito negativo.

Em consulta ao andamento processual de um desses conflitos negativos de competência (instaurado nos autos do processo CumSen nº 0001035-73.2023.5.21.0003), distribuído para o gabinete do Desembargador José Barbosa Filho, e autuado sob o nº 0000254-26.2024.5.21.0000, constata-se que os autos estão, atualmente, com a seguinte movimentação "*Recebidos os autos para incluir em pauta*".

Ante o exposto, tratando-se de casos idênticos, oriundos da mesma Ação Coletiva, e que envolve matéria relativa a competência absoluta, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 0000254-26.2024.5.21.0000.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000922-07.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ANDRE FELIPE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	RENATTA LUANA DUARTE DE LIMA(OAB: 21369/RN)
ADVOGADO	THALLISON TEO LIMA DE FREITAS(OAB: 19305/RN)
RECLAMADO	LAMINOR S.A.
ADVOGADO	MAYSE SILVEIRA REGIS(OAB: 98910/PR)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA DE PAULA(OAB: 29176/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMINOR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a0eb9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001032-21.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)

ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	KATIA ANA FERNANDES BRITO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	KARINA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SAMPAIO DA SILVA
- KATIA ANA FERNANDES BRITO
- MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab03879 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proferida nos autos da ACum nº. 0000917-39.2019.5.21.0003, que tramita(ou) perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal.

A presente ação foi distribuída por dependência para o Juízo da 3ª VT, o qual, inicialmente, reconheceu a sua dependência com a supracitada Ação Coletiva (Id. fa47980). Entretanto, posteriormente, o referido Juízo mudou de entendimento e, de ofício, determinou a sua redistribuição por sorteio.

O Juízo da 13ª VT de Natal, **em caso idêntico ao presente** (CumSen nº 0001029-66.2023.5.21.0003, CumSen 0001031-36.2023.5.21.0003 e CumSen 0001035-73.2023.5.21.0003), se declarou incompetente para processar e julgar a ação executória, **suscitando Conflito Negativo de Competência**.

O mesmo ocorreu nos Juízos da 6ª VT de Natal (CumSen nº 0001022-74.2023.5.21.0003) e da 2ª VT de Natal (CumSen nº 0001021-89.2023.5.21.0003 e CumSen nº 0001033-06.2023.5.21.0003), que também se declararam incompetentes e suscitaram conflito negativo.

Em consulta ao andamento processual de um desses conflitos negativos de competência (instaurado nos autos do processo CumSen nº 0001035-73.2023.5.21.0003), distribuído para o gabinete do Desembargador José Barbosa Filho, e autuado sob o nº 0000254-26.2024.5.21.0000, constata-se que os autos estão, atualmente, com a seguinte movimentação "*Recebidos os autos para incluir em pauta*".

Ante o exposto, tratando-se de casos idênticos, oriundos da mesma Ação Coletiva, e que envolve matéria relativa a competência absoluta, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 0000254-26.2024.5.21.0000.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000922-07.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ANDRE FELIPE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	RENATTA LUANA DUARTE DE LIMA(OAB: 21369/RN)
ADVOGADO	THALLISON TEO LIMA DE FREITAS(OAB: 19305/RN)
RECLAMADO	LAMINOR S.A.
ADVOGADO	MAYSE SILVEIRA REGIS(OAB: 98910/PR)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA DE PAULA(OAB: 29176/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4a0eb9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001036-58.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	TATIANE KELLY DE FARIAS
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	SILVANA DE MELO COSTA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	PEDRO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1506b0d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proferida nos autos da ACum nº. 0000917-39.2019.5.21.0003, que tramita(ou) perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal.

A presente ação foi distribuída por dependência para o Juízo da 3ª VT, o qual, inicialmente, reconheceu a sua dependência com a supracitada Ação Coletiva (Id. 2b50d0b). Entretanto, posteriormente, o referido Juízo mudou de entendimento e, de ofício, determinou a sua redistribuição por sorteio.

O Juízo da 13ª VT de Natal, **em caso idêntico ao presente** (CumSen nº 0001029-66.2023.5.21.0003, CumSen 0001031-36.2023.5.21.0003 e CumSen 0001035-73.2023.5.21.0003), se declarou incompetente para processar e julgar a ação executória, **suscitando Conflito Negativo de Competência**.

O mesmo ocorreu nos Juízos da 6ª VT de Natal (CumSen nº 0001022-74.2023.5.21.0003) e da 2ª VT de Natal (CumSen nº 0001021-89.2023.5.21.0003 e CumSen nº 0001033-06.2023.5.21.0003), que também se declararam incompetentes e suscitaram conflito negativo.

Em consulta ao andamento processual de um desses conflitos negativos de competência (instaurado nos autos do processo CumSen nº 0001035-73.2023.5.21.0003), distribuído para o gabinete do Desembargador José Barbosa Filho, e autuado sob o nº 0000254-26.2024.5.21.0000, constata-se que os autos estão, atualmente, com a seguinte movimentação "*Recebidos os autos para incluir em pauta*".

Ante o exposto, tratando-se de casos idênticos, oriundos da mesma Ação Coletiva, e que envolve matéria relativa a competência absoluta, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 0000254-26.2024.5.21.0000.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0001036-58.2023.5.21.0003

EXEQUENTE	TATIANE KELLY DE FARIAS
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	SILVANA DE MELO COSTA
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXEQUENTE	PEDRO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CARDOSO DA SILVA NETO
- SILVANA DE MELO COSTA
- TATIANE KELLY DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1506b0d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença individual de sentença coletiva proferida nos autos da ACum nº. 0000917-39.2019.5.21.0003, que tramita(ou) perante a 3ª Vara do Trabalho de Natal.

A presente ação foi distribuída por dependência para o Juízo da 3ª VT, o qual, inicialmente, reconheceu a sua dependência com a supracitada Ação Coletiva (Id. 2b50d0b). Entretanto, posteriormente, o referido Juízo mudou de entendimento e, de ofício, determinou a sua redistribuição por sorteio.

O Juízo da 13ª VT de Natal, **em caso idêntico ao presente** (CumSen nº 0001029-66.2023.5.21.0003, CumSen 0001031-36.2023.5.21.0003 e CumSen 0001035-73.2023.5.21.0003), se declarou incompetente para processar e julgar a ação executória, **suscitando Conflito Negativo de Competência**.

O mesmo ocorreu nos Juízos da 6ª VT de Natal (CumSen nº 0001022-74.2023.5.21.0003) e da 2ª VT de Natal (CumSen nº 0001021-89.2023.5.21.0003 e CumSen nº 0001033-06.2023.5.21.0003), que também se declararam incompetentes e suscitaram conflito negativo.

Em consulta ao andamento processual de um desses conflitos negativos de competência (instaurado nos autos do processo CumSen nº 0001035-73.2023.5.21.0003), distribuído para o gabinete do Desembargador José Barbosa Filho, e autuado sob o nº 0000254-26.2024.5.21.0000, constata-se que os autos estão, atualmente, com a seguinte movimentação "*Recebidos os autos para incluir em pauta*".

Ante o exposto, tratando-se de casos idênticos, oriundos da mesma Ação Coletiva, e que envolve matéria relativa a competência absoluta, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 0000254-26.2024.5.21.0000.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000024-57.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0691928 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo ESTADO DO RN, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo.

Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000024-57.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0691928 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo ESTADO DO RN, por preencher os pressupostos de admissibilidade, no efeito devolutivo.

Fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000134-56.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	IVANILDA FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO	MARICULTURA ETC INDUSTRIA DE PESCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDA FERREIRA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c0192 proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei a conclusão.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação da reclamada no endereço constante da consulta Serpro de Id 0426610.

Considerando, ainda, que o endereço do sócio da reclamada, Sr. Fabio de Abreu Laurentino, é o mesmo fornecido na exordial, conforme faz prova o documento juntado sob Id d9eacf5, e que também restou negativa a tentativa de citação por meio do aplicativo whatsapp (Id ca28ba3).

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id d8eee0a e considerar válida a notificação realizada no Cejusc (Id 6cf6422).

Cancele-se a audiência designada para o dia 30/04/2024.

Concede-se à parte autora, prazo de 05 dias, para apresentação de razões finais, por memoriais.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000868-41.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	GEOVANI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	JL ATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL ATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c4762 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de Id. a642ebe, na qual a reclamada comprova sua boa fé em cumprir com os termos pactuados, renovo a intimação para, no prazo de 48 horas, comprovar, também, o cumprimento da obrigação de fazer (anotar CTPS), sob pena de multa ora arbitrada em R$ 1.000,00.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000324-92.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE JARDSON SOARES
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA BARROS(OAB: 7582/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JARDSON SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09d9cde proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o trânsito em julgado da demanda, adequem-se os cálculos ao acórdão de Id. 33a3393.

Considerando que a executada possui prerrogativas da Administração Pública, faz-se oportuno iniciar a fase executória, que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 100 da Constituição Federal e 535 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, cite-se a Edilidade reclamada para comprovar o pagamento do crédito exequendo ou opor embargos no prazo legal.

Inexistente o pagamento, a execução se processará por meio de Requisição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, observando a adequação do procedimento ao montante devido pelo Ente Público e as disposições do art. 100 da CF e do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que disciplinam o regime especial de pagamento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000842-43.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	CICERO GILDENE MELO SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA BATISTA DE MACEDO(OAB: 6972/RN)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fd3de4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA embargante, e CICERO GILDENE MELO SILVA, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, tendo a embargante alegado a ocorrência de equívoco nos cálculos. Devidamente notificada, a parte embargada não apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Aduz a embargante, inicialmente, a ocorrência de equívoco nos cálculos liquidandos, uma vez que não deduziu o valores já pagos das comissões.

Com razão.

Analisando a planilha de liquidação, verifica-se que houve cobrança de 2,5% sobre o total do valor arrecadado, sem levar em consideração que os valores pagos em espécie faz parte desse total e que houve seu pagamento, razão pela qual determino a retificação dos cálculos para que seja apurada a cobrança de 2,5% apenas sobre a diferença entre o total do valor arrecadado e do valor pago em espécie.

A embargante alega, também, que a sentença declarou a natureza indenizatória da diferença de comissões, requerendo a exclusão dos encargos de natureza salarial.

Com razão.

O §2º da cláusula décima terceira, na CCT 2019/2020 (Id. 64d241e - fl. 04), estabelece que a referida comissão tem natureza indenizatória, razão pela qual determino a retificação da planilha para exclusão das verbas tributárias.

Defiro.

A embargante alega, ainda, que "a contadoria aplicou também os juros pela TRD simples, previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, o que acarretou aumento desproporcional do valor

condenatório".

Sem razão.

O STF, ao julgar as ADIs 5867 e 6021, e ADCs 58 e 59, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, determinando a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e da taxa Selic na fase judicial, utilizando os mesmos critérios das condenações cíveis em geral “até que sobrevenha solução legislativa”.

Além de determinar a utilização do índice IPCA-E para correção monetária na fase extrajudicial, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, ressalvou que também devem ser aplicados os juros legais previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, qual seja a TRD, que era utilizada, até então, apenas como índice de correção monetária.

A questão, inclusive, já foi objeto de análise das cortes superiores que vem entendendo pela aplicação dos citados juros legais na fase pré-judicial. Senão vejamos recentes julgados proferidos pelo TST e pelo STF:,

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag: 8706720175230007, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Conclui-se, portanto, que o ato reclamado encontra-se em harmonia com os precedentes desta CORTE. Registre-se que o parcial provimento do recurso na origem ocorreu apenas para fazer incidir, unicamente na fase extrajudicial, juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, em conformidade com o que decidido na ADC 58. As razões apresentadas no voto deixam clara tal conclusão: Por tais motivos, entende a relatora ser o caso de determinar, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto à incidência de juros nesse período (fase pré judicial), importante anotar que, com a publicação do acórdão da ADC 58, em 07.04.2021, restou determinado, também, para a fase extrajudicial, a incidência dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. (…) Já na fase judicializada, entendo que deve ser adotada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa. Verifica-se que o Juízo Reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (STF – Rcl: 50189 MG 0063629-24.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021)

Rejeito.

Por fim, a embargante alega "falta de transparência no processo de cálculo implica que a especialista atribuiu valores diretamente aos reflexos sem fornecer uma explicação clara de como esses valores foram derivados".

Sem razão.

A planilha deste contadoria especifica claramente o período e o valor de referência para apuração dos reflexos, sendo a impugnação da executada genérica, razão pela qual indefiro o pedido de alteração de tais critérios.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, acolhê-los em partes, a fim de determinar a reelaboração da conta exequenda, nos termos da fundamentação supra, ficando consignado que o prazo recursal terá início após a juntada da nova planilha de cálculos e posterior intimação das partes.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000842-43.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	CICERO GILDENE MELO SILVA
ADVOGADO	ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO(OAB: 5338/RN)
RECLAMADO	GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA BATISTA DE MACEDO(OAB: 6972/RN)
PERITO	ISABELLE PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO GILDENE MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fd3de4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA embargante, e CICERO GILDENE MELO SILVA, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, tendo a embargante alegado a ocorrência de equívoco nos cálculos. Devidamente notificada, a parte embargada não apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Aduz a embargante, inicialmente, a ocorrência de equívoco nos cálculos liquidandos, uma vez que não deduziu o valores já pagos das comissões.

Com razão.

Analisando a planilha de liquidação, verifica-se que houve cobrança de 2,5% sobre o total do valor arrecadado, sem levar em consideração que os valores pagos em espécie faz parte desse total e que houve seu pagamento, razão pela qual determino a retificação dos cálculos para que seja apurada a cobrança de 2,5% apenas sobre a diferença entre o total do valor arrecadado e do valor pago em espécie.

A embargante alega, também, que a sentença declarou a natureza indenizatória da diferença de comissões, requerendo a exclusão dos encargos de natureza salarial.

Com razão.

O §2º da cláusula décima terceira, na CCT 2019/2020 (Id. 64d241e - fl. 04), estabelece que a referida comissão tem natureza indenizatória, razão pela qual determino a retificação da planilha para exclusão das verbas tributárias.

Defiro.

A embargante alega, ainda, que "a contadoria aplicou também os juros pela TRD simples, previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, o que acarretou aumento desproporcional do valor condenatório".

Sem razão.

O STF, ao julgar as ADIs 5867 e 6021, e ADCs 58 e 59, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, determinando a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e da taxa Selic na fase judicial, utilizando os mesmos critérios das condenações cíveis em geral “até que sobrevenha solução legislativa”.

Além de determinar a utilização do índice IPCA-E para correção monetária na fase extrajudicial, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, ressalvou que também devem ser aplicados os juros legais previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, qual seja a TRD, que era utilizada, até então, apenas como índice de correção monetária.

A questão, inclusive, já foi objeto de análise das cortes superiores que vem entendendo pela aplicação dos citados juros legais na fase pré-judicial. Senão vejamos recentes julgados proferidos pelo TST e pelo STF:,

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FASE PRÉ-JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E MAIS JUROS LEGAIS. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Agravo conhecido e não provido. (TST – Ag: 8706720175230007, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Conclui-se, portanto, que o ato reclamado encontra-se em harmonia com os precedentes desta CORTE. Registre-se que o parcial provimento do recurso na origem ocorreu apenas para fazer incidir, unicamente na fase extrajudicial, juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, em conformidade com o que decidido na ADC 58. As razões apresentadas no voto deixam clara tal conclusão: Por tais motivos, entende a relatora ser o caso de determinar, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto à incidência de juros nesse período (fase pré

judicial), importante anotar que, com a publicação do acórdão da ADC 58, em 07.04.2021, restou determinado, também, para a fase extrajudicial, a incidência dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91. (…) Já na fase judicializada, entendo que deve ser adotada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa. Verifica-se que o Juízo Reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (STF – Rcl: 50189 MG 0063629-24.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021)

Rejeito.

Por fim, a embargante alega "falta de transparência no processo de cálculo implica que a especialista atribuiu valores diretamente aos reflexos sem fornecer uma explicação clara de como esses valores foram derivados".

Sem razão.

A planilha deste contadoria especifica claramente o período e o valor de referência para apuração dos reflexos, sendo a impugnação da executada genérica, razão pela qual indefiro o pedido de alteração de tais critérios.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA, decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, acolhê-los em partes, a fim de determinar a reelaboração da conta exequenda, nos termos da fundamentação supra, ficando consignado que o prazo recursal terá início após a juntada da nova planilha de cálculos e posterior intimação das partes.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000327-08.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCLEIDE COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO	JOSE FELIPE DOS SANTOS(OAB: 2195/RN)
RECLAMADO	FAIF'S MARICULTURA LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAIF'S MARICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: FAIF'S MARICULTURA LTDA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte RECLAMADA, notificada por meio de seu patrono, para, no prazo de **48 horas**, efetuar o pagamento da presente execução trabalhista (planilha anexa aos autos, Id. 7d2e82b), sob pena de bloqueio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000905-68.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	VITORIA ETELVINA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNNA KAROLLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
RECLAMADO	MARCOS LIEDSON LIMA DA SILVA 08338135445

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA ETELVINA DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: VITORIA ETELVINA DA CRUZ OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica intimado o reclamante, através de seu patrono, para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000006-34.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CESAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR JOSE DE OLIVEIRA
- MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN
- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb0bc5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3) embargante, e MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3), tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão/equívoco nos cálculos.

Devidamente notificada, a parte embargada não apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito:

Aduz a embargante a ocorrência de equívoco nos cálculos liquidandos, uma vez que não considerou todas as verbas improcedentes (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego) para fins de apuração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante.

Com razão.

Analisando a planilha juntada pela contadoria deste Juízo, verifica-se que o valor de R$ 383,05 tem como base apenas o seguro-desemprego, não considerando a multa de 40% e o aviso prévio, contrariando o comando sentencial, razão pela qual determino a retificação dos cálculos pela contadoria deste Juízo para que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante tenha como base todas as verbas julgadas improcedentes (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego), nos termos do art. 879, §1° da CLT.

Acolho.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3), decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, acolhê-los, a fim de determinar a reelaboração da conta exequenda, nos termos da fundamentação supra, ficando consignado que o prazo recursal terá início após a juntada da nova planilha de cálculos e posterior intimação das partes.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000006-34.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUAREZ RODRIGUEZ CARVALHO DO NASCIMEN
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	CESAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb0bc5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes, SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3) embargante, e MARIA DE LOURDES DE MELO BONIFACIO, embargado, passou a MM Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NÁGILA NOGUEIRA GOMES, a proferir a seguinte SENTENÇA.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3), tendo a embargante alegado a ocorrência de omissão/equívoco nos cálculos.

Devidamente notificada, a parte embargada não apresentou razões de contrariedade.

Desnecessária a produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos para a sua apresentação, passando a apreciar o mérito: Aduz a embargante a ocorrência de equívoco nos cálculos liquidandos, uma vez que não considerou todas as verbas improcedentes (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego) para fins de apuração dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante.

Com razão.

Analisando a planilha juntada pela contadoria deste Juízo, verifica-se que o valor de R$ 383,05 tem como base apenas o seguro-desemprego, não considerando a multa de 40% e o aviso prévio, contrariando o comando sentencial, razão pela qual determino a retificação dos cálculos pela contadoria deste Juízo para que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante tenha como base todas as verbas julgadas improcedentes (aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro-desemprego), nos termos do art. 879, §1° da CLT.

Acolho.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgando os embargos de declaração opostos por SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros (3), decido:

Conhecer dos embargos, uma vez que preenchidos os requisitos para a sua oposição.

No mérito, acolhê-los, a fim de determinar a reelaboração da conta exequenda, nos termos da fundamentação supra, ficando consignado que o prazo recursal terá início após a juntada da nova planilha de cálculos e posterior intimação das partes.

Sem custas adicionais.

Dê-se ciência aos interessados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

NAGILA NOGUEIRA GOMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000203-25.2023.5.21.0008

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

Endereço desconhecido

Fica a parte executada, identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", intimada para manifestação aos cálculos de liquidação sob Id. 08cdd9b, nos termos do art. 879, §2° da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SADRAK CAMILO MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000725-62.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	MARCIEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE FERNANDES SILVEIRA(OAB: 17439/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
RECLAMADO	LIDER LIMPEZA URBANA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f3810f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o descumprimento da obrigação de fazer por parte da reclamada, à secretaria para promover as devidas anotações no documento laboral do autor; bem como para oficiar a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, de modo que promova as devidas anotações no CAGED do trabalhador, fazendo constar o fim do contrato de trabalho celebrado entre as partes em 05/10/2015.

Sem prejuízo da determinação supra, fica o reclamante intimado, através deste despacho, para comparecer à secretaria desta vara para receber sua CTPS devidamente anotada, bem como para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000587-95.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIZETE FERREIRA DA CRUZ BELO
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA SOUTO MAIOR(OAB: 6433/RN)
ADVOGADO	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR(OAB: 1452/RN)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
ADVOGADO	RAISSA MEDEIROS COSTA(OAB: 12263/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58313d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica intimada a executada, através do presente despacho, para se manifestar sobre a petição de Id. 8595a1c, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000891-84.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	OLDEMAR ARAUJO CASTRO FILHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f1627 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona a parte autora (Id e8b0f6b) requerendo a substituição da testemunha indicada no Id 400d831 e a autorização para participação da nova testemunha por videoconferência, em razão de residir fora do Estado do RN.

Comprovadas as alegações, defiro o requerimento e autorizo a participação das testemunha elencada na petição de Id e8b0f6b, de forma telepresencial.

Na data e horário agendados para realização da audiência, a testemunha deverá acessar a sala de audiências virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690 ou do Id 84987335690, por meio da plataforma zoom.

Ciência ao requerente, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000891-84.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	OLDEMAR ARAUJO CASTRO FILHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDEMAR ARAUJO CASTRO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f1627 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona a parte autora (Id e8b0f6b) requerendo a substituição da testemunha indicada no Id 400d831 e a autorização para participação da nova testemunha por videoconferência, em razão de residir fora do Estado do RN.

Comprovadas as alegações, defiro o requerimento e autorizo a participação das testemunha elencada na petição de Id e8b0f6b, de forma telepresencial.

Na data e horário agendados para realização da audiência, a testemunha deverá acessar a sala de audiências virtual da 8ª Vara do Trabalho de Natal, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84987335690 ou do Id 84987335690, por meio da plataforma zoom.

Ciência ao requerente, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010300-07.2011.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	JOSE AUGUSTO MARIANI
RECLAMADO	REGINA BOTELHO MARIANI
RECLAMADO	J.A.M.-TRANSPORTES FRIGORIFICO LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e6eecc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de Id. ae4620f, na qual a parte autora pugna, novamente, pela expedição de certidão de crédito antes da decretação da prescrição intercorrente.

Indefiro o pedido pelos mesmos motivos já expostos na decisão de Id. 59d5e85.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a previsão de expedição de Certidão de Crédito no âmbito do processo do trabalho não decorria da CLT, mas da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, onde, em seu artigo 125, já previa que "***Nos processos eletrônicos fica dispensada a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista***".

Ocorre que, atualmente, sequer existe a previsão de expedição da referida Certidão, posto que a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **de 26 de setembro**

de 2023, não prevê tal hipótese, bem como revogou expressamente a Consolidação de 2019.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos (código 12259), iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT, conforme fixado no despacho de Id. 1415023 e na decisão de Id. 28e9ec8.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000727-22.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE FERNANDES DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	DIEGO COSTA DEFANA(OAB: 5125/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	GESTAO FACIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAO FACIL LTDA
- HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
- HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
- PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ccd9ac proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o descumprimento das obrigações de fazer por parte da reclamada, atualizem-se os cálculos com a multa arbitrada e inicie-se a execução.

Exclua-se o PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA do polo passivo da demanda.

Em seguida, por força dos princípios da celeridade, efetividade e da entrega da prestação jurisdicional, faz-se oportuno iniciar a fase executória que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifiquem-se os executados, solidariamente responsáveis, para que, no prazo de 48 horas, cumpram a decisão, inclusive quanto à verba previdenciária, sob pena de penhora.

Citadas para pagar o valor atualizado da condenação, caso as empresas reclamadas quedem-se inerte, abrindo mão, assim, da oportunidade de adimplir, de modo menos gravoso, a sua dívida.

Considerando que a execução foi requerida pela parte credora, devendo ser realizada no seu interesse (art. 797 do CPC), determino a inclusão imediata da parte devedora:

- no SISBAJUD (teimosinha);
- no RENAJUD (restrição de circulação de todo veículo em seu nome);
- na CNIB;
- na SEMUT.

Transcorridos 45 dias da citação, não tendo havido o pagamento, a penhora nem a garantia integral da dívida, determino a inclusão da parte executada no BNDT e no SERASAJUD, bem como a utilização das demais ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, a fim de obter subsídios para o prosseguimento da execução (SNIPER, INFOJUD, etc).

Frustrada, total ou parcialmente, a execução, e não havendo requerimento da parte credora para instauração de IDPJ nem direcionamento contra devedor(es) subsidiário(s), quando for o caso, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar meios para prosseguimento da execução, advertindo-a de que, caso não o faça, os autos serão sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo possibilidade de acordo, a qualquer tempo, inclua-se em pauta para audiência de conciliação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000195-14.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	PRISCILLA DANIELLE TAVARES GOMES
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b366dc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprazada audiência de instrução para o dia 12.06.2024 às 9h, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000727-22.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JOSE FERNANDES DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	DIEGO COSTA DEFANA(OAB: 5125/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	HOSPEDAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	GESTAO FACIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DE MEDEIROS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ccd9ac proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o descumprimento das obrigações de fazer por parte da reclamada, atualizem-se os cálculos com a multa arbitrada e inicie-se a execução.

Exclua-se o PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA do polo passivo da demanda.

Em seguida, por força dos princípios da celeridade, efetividade e da entrega da prestação jurisdicional, faz-se oportuno iniciar a fase executória que deve seguir o procedimento determinado nos arts. 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notifiquem-se os executados, solidariamente responsáveis, para que, no prazo de 48 horas, cumpram a decisão, inclusive quanto à verba previdenciária, sob pena de penhora.

Citadas para pagar o valor atualizado da condenação, caso as empresas reclamadas quedem-se inerte, abrindo mão, assim, da oportunidade de adimplir, de modo menos gravoso, a sua dívida.

Considerando que a execução foi requerida pela parte credora, devendo ser realizada no seu interesse (art. 797 do CPC), determino a inclusão imediata da parte devedora:

- no SISBAJUD (teimosinha);
- no RENAJUD (restrição de circulação de todo veículo em seu nome);
- na CNIB;
- na SEMUT.

Transcorridos 45 dias da citação, não tendo havido o pagamento, a penhora nem a garantia integral da dívida, determino a inclusão da parte executada no BNDT e no SERASAJUD, bem como a utilização das demais ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo, a fim de obter subsídios para o prosseguimento da execução (SNIPER, INFOJUD, etc).

Frustrada, total ou parcialmente, a execução, e não havendo requerimento da parte credora para instauração de IDPJ nem direcionamento contra devedor(es) subsidiário(s), quando for o caso, notifique-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar meios para prosseguimento da execução, advertindo-a de que, caso não o faça, os autos serão sobrestados, iniciando-se a fluência do prazo prescricional intercorrente fixado no artigo 11-A da CLT.

Havendo possibilidade de acordo, a qualquer tempo, inclua-se em pauta para audiência de conciliação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000195-14.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	PRISCILLA DANIELLE TAVARES GOMES
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)

ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA DANIELLE TAVARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b366dc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Resta aprazada audiência de instrução para o dia 12.06.2024 às 9h, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-30.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	LIA SAMARA FREIRE CAMARA GOSSON
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECLAMADO	E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	LUIZ EUGENIO BARBALHO RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS NETO(OAB: 19315/RN)
RECLAMADO	ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIA SAMARA FREIRE CAMARA GOSSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d3a90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes na audiência de Id. b793c16.

Conforme artigo 855-A da CLT, é perfeitamente cabível o incidente de desconsideração e inclusão dos sócios na fase cognitiva.

Defiro, assim, o pedido de citação por edital da reclamada Engracia Kelly Batista de Souza, já que as tentativas anteriores de encontrar a ré restaram infrutíferas.

Resta designada audiência de instrução para o dia 12.06.2024 às 09h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000181-30.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	LIA SAMARA FREIRE CAMARA GOSSON
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
RECLAMADO	E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	LUIZ EUGENIO BARBALHO RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO BATISTA DANTAS DE MEDEIROS NETO(OAB: 19315/RN)
RECLAMADO	ENGRACIA KELLY BATISTA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME
- LUIZ EUGENIO BARBALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d3a90 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes na audiência de Id. b793c16.

Conforme artigo 855-A da CLT, é perfeitamente cabível o incidente de desconsideração e inclusão dos sócios na fase cognitiva.

Defiro, assim, o pedido de citação por edital da reclamada Engracia Kelly Batista de Souza, já que as tentativas anteriores de encontrar a ré restaram infrutíferas.

Resta designada audiência de instrução para o dia 12.06.2024 às 09h30, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000153-56.2024.5.21.0010

EXEQUENTE	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca474b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Privilegiando o acesso à Justiça, nos casos nos quais a sentença coletiva é de grande abrangência, o CDC permite ao(s) substituído(s) a eleição de foro, autorizando o processamento da execução em Juízo de seu domicílio.

Na hipótese dos autos, entretanto, tratando-se de ação coletiva envolvendo uma única empresa sediada nesta Capital, e sendo este o domicílio dos exequentes, não há fundamento para a modificação da competência entre Juízos que atuam na mesma jurisdição, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo e mantenho a distribuição por dependência da presente ação de execução plúrima em face da ação coletiva nº 0000637-29.2014.5.21.0008, nos termos do artigo 98, §2º, I, do CDC.

Desta feita, vez que necessária a individualização do montante executório e especificação do título executivo, determino que a reclamada seja citada da presente demanda, através dos seus advogados cadastrados nos autos do processo principal, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora e demais alegações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000193-44.2024.5.21.0008

EXEQUENTE	DOUGLAS ALMIR BARBOZA
ADVOGADO	MARTINHO CUNHA MELO FILHO(OAB: 11086/PB)
ADVOGADO	ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO(OAB: 28719/PB)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ALMIR BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25786bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Privilegiando o acesso à Justiça, nos casos nos quais a sentença coletiva é de grande abrangência, o CDC permite aos substituídos a eleição de foro, autorizando o processamento da execução em Juízo de seu domicílio, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo para o processamento do presente cumprimento de sentença em face da ação coletiva nº 0036300-38.2012.5.13.0006.

Desta feita, vez que necessária a individualização do montante executório e especificação do título executivo, determino que a reclamada seja citada da presente demanda, através dos seus advogados cadastrados nos autos do processo principal, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (Id. 6622097) e demais alegações pertinentes.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000607-76.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 091bbc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei conclusão.

Em que pese o acordo firmado entre as partes possuir força de alvará com ordem de cumprimento de liberação de valores pela instituição financeira, verificou esse Juízo que ainda não houve qualquer movimentação na conta de depósito recursal da qual serão utilizados os valores para quitação da demanda.

Nesse sentido, considerando a existência de valores passíveis de liberação, depositados no Banco do Brasil S/A em conta judicial à disposição deste Juízo, assim como o teor do Provimento TRT-CR 01/2019, determino à Secretaria da Vara que utilize o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ - "alvará eletrônico", para:

1 - Transferir a importância de R$ 2.100,00, sem correções legais, em favor do reclamante, observando os dados bancários informados no acordo de Id. 686df34 (fls. 2554).

2 - Transferir a importância de R$ 900,00, sem correções legais, em favor do advogado do reclamante, observando os dados bancários informados no acordo de Id. 686df34 (fls. 2554).

3 - Transferir o saldo remanescente em favor da reclamada, observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. e8761a0 (fls. 2556)

Cumpra-se.

Após, retornem os autos para proferir sentença de arquivamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000607-76.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	FERNANDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 21302/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 091bbc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei conclusão.

Em que pese o acordo firmado entre as partes possuir força de alvará com ordem de cumprimento de liberação de valores pela instituição financeira, verificou esse Juízo que ainda não houve qualquer movimentação na conta de depósito recursal da qual serão utilizados os valores para quitação da demanda.

Nesse sentido, considerando a existência de valores passíveis de liberação, depositados no Banco do Brasil S/A em conta judicial à disposição deste Juízo, assim como o teor do Provimento TRT-CR 01/2019, determino à Secretaria da Vara que utilize o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ - "alvará eletrônico", para:

1 - Transferir a importância de R$ 2.100,00, sem correções legais, em favor do reclamante, observando os dados bancários informados no acordo de Id. 686df34 (fls. 2554).

2 - Transferir a importância de R$ 900,00, sem correções legais, em favor do advogado do reclamante, observando os dados bancários informados no acordo de Id. 686df34 (fls. 2554).

3 - Transferir o saldo remanescente em favor da reclamada,

observando os dados bancários informados por meio da petição de Id. e8761a0 (fls. 2556)

Cumpra-se.

Após, retornem os autos para proferir sentença de arquivamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000543-66.2023.5.21.0008

REQUERENTE	THIAGO PINHEIRO GARRIDO
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
REQUERIDO	ALEXANDRA KAROLANNE COSTA MAGALHAES
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
REQUERIDO	FIBER ENERGY LTDA
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
REQUERIDO	CARNEIRO & COSTA INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
REQUERIDO	FLAVIA ALLENUSCHA COSTA MAGALHAES
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
REQUERIDO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)
REQUERIDO	JULLIAN LAURENTINO DAS NEVES CARNEIRO
ADVOGADO	KAROLINE GONCALVES DE SOUSA(OAB: 14887/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIAN ENGENHARIA EIRELI
- JULLIAN LAURENTINO DAS NEVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb1d9ac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme preleciona o art. 45 do CPC pode o advogado renunciar ao mandato a ele outorgado em qualquer tempo, todavia, necessário se faz que o causídico cientifique seu constituinte de referida renúncia, o qual continuará representando durante os dez dias seguintes. Colho o art. 45 do CPC, *in verbis:*

Art. 45 - O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

No caso dos autos, restou comprovada a inequívoca ciência da parte acerca da renúncia do mandato.

Determino, assim, que a retificação da autuação do processo epigrafado com exclusão do patrono renunciante.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000015-95.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	LUCIA INAH BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7dd3ba proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei conclusão.

Peticiona a reclamada requerendo que a autora deposite sua CTPS física em Juízo, de modo que possa cumprir com a obrigação de fazer (anotar a data de término do contrato de trabalho em 09/02/2024, face a projeção do aviso prévio).

Passo a analisar.

Nos termos da Portaria MTP nº 671 de 8 de novembro de 2021, foi determinada a migração de todos os dados para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e

Trabalhistas (eSocial). Nesse sentido, o contrato de trabalho que estava ainda vigente entre a reclamante e a reclamada foi registrado no esocial e posteriormente na CTPS digital da autora, sendo as eventuais alterações contratuais inseridas diretamente neste sistema, conforme se comprova por meio do próprio documento de Id. a99777e.

Por conseguinte, considerando que desde 2019, com a digitalização da Carteira de Trabalho e Previdência Social não há mais a obrigatoriedade do preenchimento de informações na CTPS física, indefiro o pedido de juntada de tal documento formulado pelo réu.

Deverá a reclamada registrar a data de término do contrato de trabalho em 09/02/2024, face a projeção do aviso prévio, na CTPS digital da reclamante.

Ciência às partes.

Após, retorne o processo concluso para apreciação de início dos atos executórios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000015-95.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	LUCIA INAH BEZERRA BATISTA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA INAH BEZERRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7dd3ba proferido nos autos.

DESPACHO

Determinei conclusão.

Peticiona a reclamada requerendo que a autora deposite sua CTPS física em Juízo, de modo que possa cumprir com a obrigação de fazer (anotar a data de término do contrato de trabalho em 09/02/2024, face a projeção do aviso prévio).

Passo a analisar.

Nos termos da Portaria MTP nº 671 de 8 de novembro de 2021, foi determinada a migração de todos os dados para o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Nesse sentido, o contrato de trabalho que estava ainda vigente entre a reclamante e a reclamada foi registrado no esocial e posteriormente na CTPS digital da autora, sendo as eventuais alterações contratuais inseridas diretamente neste sistema, conforme se comprova por meio do próprio documento de Id. a99777e.

Por conseguinte, considerando que desde 2019, com a digitalização da Carteira de Trabalho e Previdência Social não há mais a obrigatoriedade do preenchimento de informações na CTPS física, indefiro o pedido de juntada de tal documento formulado pelo réu.

Deverá a reclamada registrar a data de término do contrato de trabalho em 09/02/2024, face a projeção do aviso prévio, na CTPS digital da reclamante.

Ciência às partes.

Após, retorne o processo concluso para apreciação de início dos atos executórios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000709-98.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	CARLA ANDREA REIS SANTANA SANTIAGO
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a6d3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que há pedido do exequente de

liberação de valor incontroverso.

Não obstante a apresentação de planilha, pela executada, com valor que entende correto, percebe-se que tal pedido é subsidiário às alegações de continência e coisa julgada, ou seja, a existência de valor incontroverso depende da definitividade da decisão que não acolheu os pedidos principais, razão pela qual indefiro, no momento, o levantamento de qualquer valor.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000709-98.2023.5.21.0008

EXEQUENTE	CARLA ANDREA REIS SANTANA SANTIAGO
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDREA REIS SANTANA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a6d3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que há pedido do exequente de liberação de valor incontroverso.

Não obstante a apresentação de planilha, pela executada, com valor que entende correto, percebe-se que tal pedido é subsidiário às alegações de continência e coisa julgada, ou seja, a existência de valor incontroverso depende da definitividade da decisão que não acolheu os pedidos principais, razão pela qual indefiro, no momento, o levantamento de qualquer valor.

Dê-se ciência às partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000963-71.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	AIRTON ROGERIO XAVIER DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56ba443 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000963-71.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	AIRTON ROGERIO XAVIER DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON ROGERIO XAVIER DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56ba443 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-11.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JAIME PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA DA SILVA(OAB: 8578/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fafb0 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Fica intimado o executado, por meio deste despacho, para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento do saldo remanescente da execução (R$ 137.647,39 - em 23/04/2024) apurado na planilha de cálculo de id 0c8259a.

Considerando que há valores correspondentes as contribuições do empregado e empregador para a PREVI.

Considerando as peculiaridades que envolvem o recolhimento das referidas contribuições e que é de interesse do empregado/exequente e empregador/executado.

Assim, ficam intimadas as partes, por meio deste despacho, para que, no prazo de 5 dias, informem a este Juízo de que maneira se dará o recolhimento da contribuição para a PREVI.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-11.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	JAIME PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINE MEDEIROS BARBOSA DA SILVA(OAB: 8578/RN)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fafb0 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Fica intimado o executado, por meio deste despacho, para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento do saldo remanescente da execução (R$ 137.647,39 - em 23/04/2024) apurado na planilha de cálculo de id 0c8259a.

Considerando que há valores correspondentes as contribuições do empregado e empregador para a PREVI.

Considerando as peculiaridades que envolvem o recolhimento das referidas contribuições e que é de interesse do empregado/exequente e empregador/executado.

Assim, ficam intimadas as partes, por meio deste despacho, para que, no prazo de 5 dias, informem a este Juízo de que maneira se dará o recolhimento da contribuição para a PREVI.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001039-95.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS DE AZEVEDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MISAEL PEREIRA DE SOUTO NETO(OAB: 19198/RN)

RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b43b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona a parte reclamante (Id d76ebdc) requerendo a disponibilização de link, a fim de possibilitar a participação de sua testemunha por videoconferência, uma vez que esta reside no Estado de São Paulo. Junta, ainda, comprovante das solicitações previdenciárias requeridas pela Reclamante.

Concedo à parte autora, prazo de 05 dias, para que junte nome completo da testemunha e comprovante de residência, a fim de comprovar o alegado.

Anexados os documentos, fica autorizada a participação da testemunha por meio virtual, devendo a Secretaria disponibilizar o link de acesso à sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Fica a parte reclamada intimada, através da publicação do presente despacho, para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos novos juntados pela autora, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001039-95.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS DE AZEVEDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MISAEL PEREIRA DE SOUTO NETO(OAB: 19198/RN)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS VITORIAS DE AZEVEDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b43b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Peticiona a parte reclamante (Id d76ebdc) requerendo a disponibilização de link, a fim de possibilitar a participação de sua testemunha por videoconferência, uma vez que esta reside no Estado de São Paulo. Junta, ainda, comprovante das solicitações previdenciárias requeridas pela Reclamante.

Concedo à parte autora, prazo de 05 dias, para que junte nome completo da testemunha e comprovante de residência, a fim de comprovar o alegado.

Anexados os documentos, fica autorizada a participação da testemunha por meio virtual, devendo a Secretaria disponibilizar o link de acesso à sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Fica a parte reclamada intimada, através da publicação do presente despacho, para, querendo, apresentar manifestação sobre os documentos novos juntados pela autora, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-27.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	IVANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ISABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS(OAB: 5446/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	B SILVA ARAUJO - ME
ADVOGADO	CAMILA GUEDES DE SOUZA(OAB: 8041/RN)
RECLAMADO	BRUNO SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- B SILVA ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a913737 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Determinei a conclusão.

Verifica-se que no processo 0001574-68.2016.5.21.0008, em trâmite nesta Vara, existe determinação para inclusão no leilão deste Regional do imóvel de titularidade do executado BRUNO SILVA ARAÚJO e de sua esposa MÔNICA ALVES DE LIMA ARAÚJO, que será realizado no dia 28/06/2024.

Assim, determino que a secretaria desta Vara do Trabalho atualize o débito, inclua a exequente no polo ativo do processo 0001574-68.2016.5.21.0008 e certifique-se nos referidos autos, que será considerado como processo piloto.

Habilitado o crédito da presente execução nos autos do processo piloto de nº 001574-68.2016.5.21.0008, em trâmite nesta Vara, proceda-se com o sobrestamento do feito.

Adote a Secretaria desta Vara do Trabalho as providências de praxe, com os devidos movimentos no sistema PJE-JT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-27.2019.5.21.0008

RECLAMANTE	IVANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA ISABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS(OAB: 5446/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	B SILVA ARAUJO - ME
ADVOGADO	CAMILA GUEDES DE SOUZA(OAB: 8041/RN)
RECLAMADO	BRUNO SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a913737 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Determinei a conclusão.

Verifica-se que no processo 0001574-68.2016.5.21.0008, em trâmite nesta Vara, existe determinação para inclusão no leilão deste Regional do imóvel de titularidade do executado BRUNO SILVA ARAÚJO e de sua esposa MÔNICA ALVES DE LIMA ARAÚJO, que será realizado no dia 28/06/2024.

Assim, determino que a secretaria desta Vara do Trabalho atualize o débito, inclua a exequente no polo ativo do processo 0001574-68.2016.5.21.0008 e certifique-se nos referidos autos, que será considerado como processo piloto.

Habilitado o crédito da presente execução nos autos do processo piloto de nº 001574-68.2016.5.21.0008, em trâmite nesta Vara, proceda-se com o sobrestamento do feito.

Adote a Secretaria desta Vara do Trabalho as providências de praxe, com os devidos movimentos no sistema PJE-JT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000107-73.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	IVANOE SATURNO DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES(OAB: 6684/RN)
RECLAMADO	MULTIGIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIGIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf11405 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000107-73.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	IVANOE SATURNO DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL LINS BAHIA RIBEIRO ALVES(OAB: 6684/RN)
RECLAMADO	MULTIGIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANOE SATURNO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf11405 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração pela reclamada com a possibilidade de efeito modificativo do julgado, fica intimada a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000211-65.2024.5.21.0008

EXEQUENTE	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30bc1ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Privilegiando o acesso à Justiça, nos casos nos quais a sentença coletiva é de grande abrangência, o CDC permite ao(s) substituído(s) a eleição de foro, autorizando o processamento da execução em Juízo de seu domicílio.

Na hipótese dos autos, entretanto, tratando-se de ação coletiva envolvendo uma única empresa sediada nesta Capital, e sendo este o domicílio dos exequentes, não há fundamento para a modificação da competência entre Juízos que atuam na mesma jurisdição, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo e mantenho a distribuição por dependência da presente ação de execução plúrima em face da ação coletiva nº 0000637-29.2014.5.21.0008, nos termos do artigo 98, §2º, I, do CDC.

Desta feita, vez que necessária a individualização do montante executório e especificação do título executivo, determino que a reclamada seja citada da presente demanda, através dos seus advogados cadastrados nos autos do processo principal, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora e demais alegações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000343-25.2024.5.21.0008

EMBARGANTE	ANA CELIA DANTAS GADELHA
ADVOGADO	LAISE DE SOUZA MARTINS(OAB: 11662/RN)
EMBARGADO	ROGER BICCA SOUZA
EMBARGADO	ANA MARIA CANDIDO DA SILVA
EMBARGADO	JOAO PAULO LARANJEIRA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	FRANCISCO KERGINALDO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO	JOSE BENTO DA SILVA
EMBARGADO	ANGELO VICTOR SENA DA SILVA
EMBARGADO	JOAO MARIA DA SILVA

EMBARGADO	FRANCISCO JAILSON DE PONTES
EMBARGADO	VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE MELO
EMBARGADO	MAURICIO ANDRE DO NASCIMENTO
EMBARGADO	FRANCISCO ROBERTO XAVIER
EMBARGADO	MARCELO DA SILVA MOREIRA
EMBARGADO	PAULO DE OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO	RONALDO ALEXANDRE DA SILVA LIMA
EMBARGADO	FRANCISCO XAVIER DA SILVA
EMBARGADO	FRANCISCO ALDERY COSTA DA SILVA
EMBARGADO	AGAMENON ALVES BATISTA
EMBARGADO	JOSE ARY DO NASCIMENTO
EMBARGADO	DIOGO MATHEUS DOS SANTOS
EMBARGADO	LUCINILDO DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO	ERINALDO BATISTA DE LIMA
EMBARGADO	DAMIAO BERNARDINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DANTAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2785fa1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verificou este Juízo que o presente ET foi ajuizado em desacordo com a disposição legal prevista no art. 677, §4º, do CPC, no que pertine à indicação dos embargados.

Nos termos do dispositivo legal supracitado "*será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*".

Ou seja, a constrição da qual se insurge a embargante aproveita tão somente aos exequentes do processo principal, não tendo o bem constrito sido indicado pelos executados, o que os torna parte ilegítima para figurarem no polo passivo da ação em tela.

Ante o exposto, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo retificar o polo passivo da ação, incluindo tão somente os exequentes da ação principal e excluindo os executados VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ROGER BICCA SOUZA e JOAO PAULO LARANJEIRA BARBOSA LOPES, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321 do CPC.

Dê-se ciência à embargante.

Em seguida, regularizado o feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento do pedido liminar.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000215-17.2024.5.21.0004

EXEQUENTE	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
EXECUTADO	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184622d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Privilegiando o acesso à Justiça, nos casos nos quais a sentença coletiva é de grande abrangência, o CDC permite ao(s) substituído(s) a eleição de foro, autorizando o processamento da execução em Juízo de seu domicílio.

Na hipótese dos autos, entretanto, tratando-se de ação coletiva envolvendo uma única empresa sediada nesta Capital, e sendo este o domicílio dos exequentes, não há fundamento para a modificação da competência entre Juízos que atuam na mesma jurisdição, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo e mantenho a distribuição por dependência da presente ação de execução plúrima em face da ação coletiva nº 0000637-29.2014.5.21.0008, nos termos do artigo 98, §2º, I, do CDC.

Desta feita, vez que necessária a individualização do montante executório e especificação do título executivo, determino que a reclamada seja citada da presente demanda, através dos seus advogados cadastrados nos autos do processo principal, a fim de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora e demais alegações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000341-55.2024.5.21.0008

EMBARGANTE	ANA CELIA DANTAS GADELHA
ADVOGADO	LAISE DE SOUZA MARTINS(OAB: 11662/RN)
EMBARGADO	VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
EMBARGADO	ROGER BICCA SOUZA
EMBARGADO	JOAO PAULO LARANJEIRA BARBOSA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA DANTAS GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda271f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verificou este Juízo que o presente ET foi ajuizado em desacordo com a disposição legal prevista no art. 677, §4º, do CPC, no que pertine à indicação dos embargados.

Nos termos do dispositivo legal supracitado "*será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial*.".

Ou seja, a constrição da qual se insurge a embargante aproveita tão somente ao exequente do processo principal, IDALECIO JACINTO DE SOUZA, não tendo o bem constrito sido indicado pelos executados, o que os torna parte ilegítima para figurarem no polo passivo da ação em tela.

Ante o exposto, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo retificar o polo passivo da ação, incluindo tão somente o exequente da ação principal e excluindo os executados VERDES MARES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ROGER BICCA SOUZA e JOAO PAULO LARANJEIRA BARBOSA LOPES, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321 do CPC.

Dê-se ciência à embargante.

Em seguida, regularizado o feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento do pedido liminar.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACI DO BRASIL S.A
- CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7501b47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pleito de adicional de insalubridade, determino a realização de perícia técnica, designando para tanto BENVENUTO GONÇALVES JUNIOR que deverá ser notificado para, em 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do objeto da perícia, após o que terá 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo conclusivo, se possível.

As partes ficam com o prazo de 05 dias para informarem telefones e correio eletrônico para que o perito possa contactá-los e notificar acerca da data de realização da perícia.

Faculta-se às partes, também no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Fica arbitrado o valor de R$ 1.000,00 a título de honorários periciais, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE

OUTUBRO DE 2019, os quais serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Após a entrega do laudo, deve a Secretaria notificar as partes através do DOE/RN as quais ficam desde já cientes de que terão prazo comum de cinco dias para manifestação.

Resta, desde já, aprazada audiência de instrução para o dia **28.06.2024 às 08h30**, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000259-24.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	GERSON LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
RECLAMADO	ACI DO BRASIL S.A
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
RECLAMADO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO	JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NATAL S.A.
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
ADVOGADO	ALANA DINIS SILVA(OAB: 64234/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON LUIZ DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7501b47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do pleito de adicional de insalubridade, determino a realização de perícia técnica, designando para tanto BENVENUTO GONÇALVES JUNIOR que deverá ser notificado para, em 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do objeto da perícia, após o que terá 30 (trinta) dias para a apresentação de laudo conclusivo, se possível.

As partes ficam com o prazo de 05 dias para informarem telefones e correio eletrônico para que o perito possa contactá-los e notificar acerca da data de realização da perícia.

Faculta-se às partes, também no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Fica arbitrado o valor de R$ 1.000,00 a título de honorários periciais, nos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, os quais serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

Após a entrega do laudo, deve a Secretaria notificar as partes através do DOE/RN as quais ficam desde já cientes de que terão prazo comum de cinco dias para manifestação.

Resta, desde já, aprazada audiência de instrução para o dia **28.06.2024 às 08h30**, com as cominações da Súmula 74 do C.TST.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000237-63.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	RCON - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	METTA AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NISIA FLORESTA
ADVOGADO	CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS(OAB: 16540/RN)
RECLAMADO	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CUSTODIO ALVES(OAB: 302885/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- METTA AMBIENTAL EIRELI
- MUNICIPIO DE NISIA FLORESTA
- RCON - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed400c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de arquivamento dos autos, em razão da ausência do reclamante na audiência realizada no Cejusc em 22.04.2024.

Analisando o pleito, verifica-se que o autor juntou atestado médico sob Id fa7db5d, justificando a sua impossibilidade de comparecimento na assentada.

Ante o exposto, indefiro o pleito da parte reclamada e designo nova audiência inicial para o dia 29.05.2024 às 10h40, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000237-63.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	RCON - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	METTA AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NISIA FLORESTA
ADVOGADO	CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS(OAB: 16540/RN)
RECLAMADO	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CUSTODIO ALVES(OAB: 302885/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed400c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de arquivamento dos autos, em razão da ausência do reclamante na audiência realizada no Cejusc em 22.04.2024.

Analisando o pleito, verifica-se que o autor juntou atestado médico sob Id fa7db5d, justificando a sua impossibilidade de comparecimento na assentada.

Ante o exposto, indefiro o pleito da parte reclamada e designo nova audiência inicial para o dia 29.05.2024 às 10h40, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada presencialmente, na sala de audiências desta 8ª Vara do Trabalho.

Ficam intimadas as partes, através da publicação do presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000783-55.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA CLARA SAIONARA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA AGUIAR(OAB: 5645/RN)
RECLAMADO	J L DE MEDEIROS & ARAUJO LTDA
ADVOGADO	NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)
TESTEMUNHA	Sandro do Nascimento
TESTEMUNHA	VIVIANE RAQUEL MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- J L DE MEDEIROS & ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32d9117 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto e considerando tudo o que mais nos autos consta,

julgo IMPROCEDENTES os pleitos contidos na reclamação trabalhista movida por MARIA CLARA SAIONARA DUARTE DE OLIVEIRA em desfavor de J L DE MEDEIROS & ARAUJO LTDA.

Nos termos do art.791-A, CLT, sendo a parte reclamante totalmente sucumbente no objeto da presente demanda, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Tal fixação leva em consideração os requisitos do art.2º, art.791-A, CLT. Aplica-se, nesse caso, o disposto no §4º do artigo em comento.

Custas, pela reclamante, no montante de R$ 601,76, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000783-55.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA CLARA SAIONARA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA AGUIAR(OAB: 5645/RN)
RECLAMADO	J L DE MEDEIROS & ARAUJO LTDA
ADVOGADO	NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO(OAB: 3422/RN)
TESTEMUNHA	Sandro do Nascimento
TESTEMUNHA	VIVIANE RAQUEL MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA SAIONARA DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32d9117 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto e considerando tudo o que mais nos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pleitos contidos na reclamação trabalhista movida por MARIA CLARA SAIONARA DUARTE DE OLIVEIRA em desfavor de J L DE MEDEIROS & ARAUJO LTDA.

Nos termos do art.791-A, CLT, sendo a parte reclamante totalmente sucumbente no objeto da presente demanda, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Tal fixação leva em consideração os requisitos do art.2º, art.791-A, CLT. Aplica-se, nesse caso, o disposto no §4º do artigo em comento.

Custas, pela reclamante, no montante de R$ 601,76, dispensadas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000973-18.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d6fe51 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos deduzidos na presente ação trabalhista, proposta porJANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo, para condenar a reclamada:

-a proceder à progressão salarial da parte autora, observando o critério bianual para sua concessão (na forma alternada com os níveis de merecimento) e sempre que houver a permanência por 24 meses no mesmo nível salarial, parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento;

- a pagar as diferençassalariaisdecorrentesdocorreto enquadramento acima reconhecido, além de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis queativoo contrato);

- a pagar também os reflexos sobre adicional por tempo de serviço (anuênio/triênio/quinquênio), adicional de periculosidade ou insalubridade, VPNI e horas extras, desde que, na fase de liquidação, seja comprovado o pagamento dos valores correspondentes, conforme contracheques / fichas financeiras.

Quantum a ser apurado mediante regular liquidação de sentença.

Honorários conforme fundamentação.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária nos termos da ADC 58 do STF.

Contribuição previdenciária a ser calculada exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial decorrentes da condenação, observada a responsabilidade do reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

Dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculado sobre R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000973-18.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	JANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d6fe51 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTES os pedidos deduzidos na presente ação trabalhista, proposta porJANE DE OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, conforme fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo, para condenar a reclamada:

-a proceder à progressão salarial da parte autora, observando o critério bianual para sua concessão (na forma alternada com os níveis de merecimento) e sempre que houver a permanência por 24 meses no mesmo nível salarial, parcelas vencidas e vincendas, até a inclusão do nível correto na folha de pagamento;

- a pagar as diferençassalariaisdecorrentesdocorreto enquadramento acima reconhecido, além de reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS (a ser depositado em conta vinculada, eis queativoo contrato);

- a pagar também os reflexos sobre adicional por tempo de serviço (anuênio/triênio/quinquênio), adicional de periculosidade ou insalubridade, VPNI e horas extras, desde que, na fase de liquidação, seja comprovado o pagamento dos valores correspondentes, conforme contracheques / fichas financeiras.

Quantum a ser apurado mediante regular liquidação de sentença.

Honorários conforme fundamentação.

Sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária nos termos da ADC 58 do STF.

Contribuição previdenciária a ser calculada exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial decorrentes da condenação, observada a responsabilidade do reclamante e da reclamada pela respectiva quota-parte e incidência dos juros e multa previdenciários nos moldes definidos na Súmula 368 do TST.

Dispensada a intimação da União, por intermédio de sua Procuradoria-Geral Federal, acaso o valor do recolhimento previdenciário seja inferior a R$ 40.000,00, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 08/08/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculado sobre R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000105-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	PAULO GOMES NEGREIROS
ADVOGADO	CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO(OAB: 18197/PB)
RECLAMADO	RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d12763 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de acordo extrajudicial celebrado entre as partes litigantes, as quais submetem a mencionada transação à homologação deste Juízo.

Considerando a razoabilidade da transação apresentada, ante a natureza conciliatória da Justiça do Trabalho, homologo o acordo celebrado entre as partes (Id. e1dd88c).

Não há incidência de *quantum previdenciário* em razão da natureza das verbas, de caráter exclusivamente indenizatório, nos termos da própria petição inicial.

Custas pro rata, nos termos do §2º do art. 90 do CPC, no valor de R$ 440,00 para cada uma das partes, dispensadas em favor da parte reclamante, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere.

A parte reclamada deverá recolher, através de guia GRU, código 18740-2 o valor de R$ 440,00, referente a sua cota parte das custas processuais, bem como fazer sua comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de execução direta nestes autos.

A parte autora deverá informar o inadimplemento das parcelas no prazo máximo de 05 dias após o respectivo vencimento, sob pena de presunção de quitação.

Em caso de inadimplência, determino que se proceda à execução, sendo desnecessária a citação da reclamada, ou sua notificação nos termos do art. 523 do CPC, já que regularmente ciente da dívida. Nesta hipótese, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (SisbaJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído o nome da parte reclamada no banco de dados relativo ao rol de devedores para fins de expedição da CNDT.

Exclua-se o MUNICÍPIO DE NATAL do polo passivo da presente demanda.

Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no programa seguro desemprego.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000105-06.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	PAULO GOMES NEGREIROS
ADVOGADO	CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE SEGUNDO(OAB: 18197/PB)
RECLAMADO	RBS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GOMES NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d12763 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de acordo extrajudicial celebrado entre as partes litigantes, as quais submetem a mencionada transação à homologação deste Juízo.

Considerando a razoabilidade da transação apresentada, ante a natureza conciliatória da Justiça do Trabalho, homologo o acordo celebrado entre as partes (Id. e1dd88c).

Não há incidência de *quantum previdenciário* em razão da natureza das verbas, de caráter exclusivamente indenizatório, nos termos da própria petição inicial.

Custas pro rata, nos termos do §2º do art. 90 do CPC, no valor de R$ 440,00 para cada uma das partes, dispensadas em favor da parte reclamante, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que ora se defere.

A parte reclamada deverá recolher, através de guia GRU, código 18740-2 o valor de R$ 440,00, referente a sua cota parte das custas processuais, bem como fazer sua comprovação nos autos, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de execução direta nestes autos.

A parte autora deverá informar o inadimplemento das parcelas no prazo máximo de 05 dias após o respectivo vencimento, sob pena de presunção de quitação.

Em caso de inadimplência, determino que se proceda à execução, sendo desnecessária a citação da reclamada, ou sua notificação

nos termos do art. 523 do CPC, já que regularmente ciente da dívida. Nesta hipótese, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (SisbaJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído o nome da parte reclamada no banco de dados relativo ao rol de devedores para fins de expedição da CNDT.

Exclua-se o MUNICÍPIO DE NATAL do polo passivo da presente demanda.

Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no programa seguro desemprego.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000727-32.2017.5.21.0008

RECLAMANTE	JOAO MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO MACEDO DE ARAUJO(OAB: 10669/RN)
ADVOGADO	George Arthur Fernandes Silveira(OAB: 6516/RN)
ADVOGADO	HILIANE SOARES DE SOUZA(OAB: 12957/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
RECLAMADO	LIDER LIMPEZA URBANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c55c3e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que as parcelas relativas ao crédito do reclamante foram devidamente adimplidas.

Além disso, houve a quitação das custas processuais e da contribuição previdenciária.

Desta forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo do art. 924, II, do CPC e determino o arquivamento do processo em caráter DEFINITIVO.

Adote a Secretaria desta Vara do Trabalho as providências de praxe, pertinente à baixa processual dos autos no sistema PJE-JT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000701-92.2021.5.21.0008

RECLAMANTE	ROSSANO FRANK BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32fb6ed proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os pedidos da executada de id's 4225b3 e e07c1c0. Dê-se ciência.

Expeça-se alvará eletrônico utilizando o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ para levantamento do saldo existente na conta judicial 2100101837916 para transferência às contas dos beneficiários (exequente e patrono) informadas na petição de id 845c2fe, nos percentuais ali discriminados. Devolva-se o saldo sobejante à executada com transferência à conta bancária informada na petição de id 4225b3d.

Excluam-se as restrições porventura realizadas em desfavor da parte executada.

Nos termos da recomendação TRT/CR nº 01/2019, deverá ser verificado junto ao convênio CEF e/ou Banco do Brasil, a inexistência saldo remanescente nas contas levantadas.

Desta forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo do art. 924, II, do CPC e determino o arquivamento do processo em caráter DEFINITIVO.

Adote a Secretaria desta Vara do Trabalho as providências de praxe, pertinente à baixa processual dos autos no sistema PJE-JT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000701-92.2021.5.21.0008

RECLAMANTE	ROSSANO FRANK BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	TALES ROCHA BARBALHO(OAB: 4020/RN)
RECLAMADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANO FRANK BERNARDINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32fb6ed proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os pedidos da executada de id's 4225b3 e e07c1c0. Dê-se ciência.

Expeça-se alvará eletrônico utilizando o Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ para levantamento do saldo existente na conta judicial 2100101837916 para transferência às contas dos beneficiários (exequente e patrono) informadas na petição de id 845c2fe, nos percentuais ali discriminados. Devolva-se o saldo sobejante à executada com transferência à conta bancária informada na petição de id 4225b3d.

Excluam-se as restrições porventura realizadas em desfavor da parte executada.

Nos termos da recomendação TRT/CR nº 01/2019, deverá ser verificado junto ao convênio CEF e/ou Banco do Brasil, a inexistência saldo remanescente nas contas levantadas.

Desta forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo do art. 924, II, do CPC e determino o arquivamento do processo em caráter DEFINITIVO.

Adote a Secretaria desta Vara do Trabalho as providências de praxe, pertinente à baixa processual dos autos no sistema PJE-JT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOANILSON DE PAULA REGO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000633-11.2022.5.21.0008

RECLAMANTE	KAYRON MESSIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES(OAB: 7538/RN)
PERITO	RENATA CRISTINA DE ARAUJO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYRON MESSIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: KAYRON MESSIAS DE ARAUJO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO PJe-JT

Através do presente, fica V. Sa. notificado, na condição de patrono do beneficiário, de que se encontra disponível para a impressão da Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar para fins de recebimento de crédito, o qual deverá ser impresso por V. Sa junto ao Sistema Pje-JT.

Após a presente notificação, os autos serão sobrestados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KATIA ROSSANA DE LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000237-63.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GERSON SANTINI(OAB: 18318/RN)
ADVOGADO	PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA(OAB: 13184-O/MT)
RECLAMADO	RCON - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	METTA AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NISIA FLORESTA
ADVOGADO	CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS(OAB: 16540/RN)
RECLAMADO	MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CUSTODIO ALVES(OAB: 302885/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MAC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte notificada, através de seu advogado, para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, à audiência, a ser realizada em **29/05/2024 às 10:40 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho**.**

O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT).

Deverá Vossa Senhoria apresentar defesa, acompanhada dos documentos que as instruem, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a aludida audiência.

Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá apresentá-la oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

Deve ser ressaltado o constante no Art 11. do ATO 634 de 30/09/2013:

Os documentos deverão ser juntados pelas partes em arquivos não superiores a 1,5 megabytes, ordenados de forma lógica e cronológica, agrupando-se os de mesma natureza.

§ 1º Os documentos deverão ser digitalizados verticalmente, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, ressalvados os documentos originalmente produzidos em modo paisagem.

§ 2º Os anexos deverão ser identificados pelo tipo de documento, conforme relação já cadastrada no Sistema e disponibilizada na caixa de combinação tipo de documento, devendo ainda as partes promoverem a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre Descrição e, quando agrupados, aos períodos a que se referem.

§ 3º Independentemente de conclusão ao Magistrado, a Secretaria da Vara ou Gabinete de Desembargador procederá à intimação da parte para, no prazo de 10 dias, promover a regularização da juntada dos documentos, apresentados de forma desordenada ou em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de ser inibida a visualização. Constará da notificação o "ID", código identificador de tais documentos.

§ 4º É vedada a juntada de documentos desacompanhados de petição ou, quando apresentados diretamente pela parte, da respectiva certidão.

Vossa Senhoria/Vosso Advogado fica informado de que poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da

NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

VANESSA DINIZ PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000542-81.2023.5.21.0008

RECLAMANTE	ISAAC EMANUELL PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO	ROGERIO FELIX DA SILVA(OAB: 18357/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO WANDERLEY CANDIDO - ME
ADVOGADO	JULIA DAS NEVES RIBEIRO(OAB: 18723/RN)
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA DE SOUSA(OAB: 1723/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WANDERLEY CANDIDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: FRANCISCO WANDERLEY CANDIDO - ME

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica a parte reclamada, notificada através de seu advogado, para comprovar nos autos o recolhimento das Custas Processuais no valor de R$ 130,00, através da GRU, código 18740-2, objetivando o arquivamento do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

RACHEL NASCIMENTO FREIRE DE ANDRADE

Servidor

9ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000367-84.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	LUAN VITOR OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	GROMA SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN VITOR OLIVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a676ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Os autos retornaram do E. TRT com o trânsito em julgado da Decisão que negou provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão de 1º Grau.

Diante disso, cumpra-se o despacho de ID 6e0fd73 no sentido de liberar o crédito do Autor, pois os dados bancários já forma informados (ID 13ba117).

Superada a diligência supra, arquive-se o feito, observando-se as cautelas de praxe.

JAJD

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000367-84.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	LUAN VITOR OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECLAMADO	GROMA SERVICOS LTDA
RECLAMADO	LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a676ea proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Os autos retornaram do E. TRT com o trânsito em julgado da Decisão que negou provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão de 1º Grau.

Diante disso, cumpra-se o despacho de ID 6e0fd73 no sentido de liberar o crédito do Autor, pois os dados bancários já forma informados (ID 13ba117).

Superada a diligência supra, arquive-se o feito, observando-se as cautelas de praxe.

JAJD

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000656-51.2022.5.21.0009

RECLAMANTE	LUCIMAR BEZERRA ALVES
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR BEZERRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57bb26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Atualize-se o cálculo e cite-se executoriamente o reclamado.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000656-51.2022.5.21.0009

RECLAMANTE	LUCIMAR BEZERRA ALVES
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
ADVOGADO	ROSALVO LAWRYNHUK URBANO FERREIRA(OAB: 16165/RN)
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57bb26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Atualize-se o cálculo e cite-se executoriamente o reclamado.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-90.2020.5.21.0009

RECLAMANTE	ERIVAN INACIO
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	ISRAEL CANDIDO BARBOSA
RECLAMADO	ANA PAULA DA SILVA RAMALHO
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S
ADVOGADO	DIEGO SIMONETTI GALVAO(OAB: 6581/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3b631 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando a informação trazida na certidão de ID 092d98a, renovem-se, por Edital, as notificações destinadas a Israel Cândido Barbosa e Ana Paula da Silva Ramalho.

Quanto aos valores bloqueados em desfavor do Centro de Hemodiálise de Parnamirim, libere-se, ante o seu silêncio.

JAJD

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-90.2020.5.21.0009

RECLAMANTE	ERIVAN INACIO
ADVOGADO	JESSICA MAYARA DA SILVA(OAB: 16690/RN)
RECLAMADO	ISRAEL CANDIDO BARBOSA
RECLAMADO	ANA PAULA DA SILVA RAMALHO
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S
ADVOGADO	DIEGO SIMONETTI GALVAO(OAB: 6581/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a3b631 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando a informação trazida na certidão de ID 092d98a, renovem-se, por Edital, as notificações destinadas a Israel Cândido Barbosa e Ana Paula da Silva Ramalho.

Quanto aos valores bloqueados em desfavor do Centro de Hemodiálise de Parnamirim, libere-se, ante o seu silêncio.

JAJD

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001002-75.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	STEVE MC QUEEN DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STEVE MC QUEEN DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6cc4e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Os autos retornaram do E. TRT com o Trânsito em Julgado da decisão que deu parcial provimento ao recurso da Reclamada.

Diante disso, ao Setor de Cálculo para apuração da conta nos termos das decisões de ID's cb7f394 e 72da9b5.

JAJD

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000582-02.2019.5.21.0009

AUTOR	S.D.E.N.C.D.R.E.B.D.N.N.E.D.R.G.D.N.S.
ADVOGADO	TEREZA AMELIA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 7040/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES(OAB: 1554/RN)
RÉU	B.A.E.B.L.
RÉU	J.V.S.G.L.M.
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)
ADVOGADO	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 3686/RN)
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	Q.C.D.A.L.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	P.A.L.
RÉU	S.G.L.
RÉU	P.R.A.L.
RÉU	M.G.B.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	F.S.D.F.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	H.G.D.A.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	T.H.G.D.M.
ADVOGADO	ANDRE JUSTINO GOMES DANTAS(OAB: 9670/RN)
ADVOGADO	DANIEL BARROS DANTAS(OAB: 7557/RN)
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.D.F.
- H.G.D.A.
- J.V.S.G.L.M.
- Q.C.D.A.L.
- T.H.G.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5a2aa55.

Processo Nº ACC-0000582-02.2019.5.21.0009

AUTOR	S.D.E.N.C.D.R.E.B.D.N.N.E.D.R.G.D.N.S.
ADVOGADO	TEREZA AMELIA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 7040/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES(OAB: 1554/RN)
RÉU	B.A.E.B.L.
RÉU	J.V.S.G.L.M.
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)
ADVOGADO	GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 3686/RN)
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	Q.C.D.A.L.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	P.A.L.
RÉU	S.G.L.
RÉU	P.R.A.L.
RÉU	M.G.B.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	F.S.D.F.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	H.G.D.A.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RÉU	T.H.G.D.M.
ADVOGADO	ANDRE JUSTINO GOMES DANTAS(OAB: 9670/RN)
ADVOGADO	DANIEL BARROS DANTAS(OAB: 7557/RN)
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.E.N.C.D.R.E.B.D.N.N.E.D.R.G.D.N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5a2aa55.

Processo Nº ATOrd-0001029-48.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	BRENO CUNHA DE LACERDA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abacd97 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

BRENO CUNHA DE LACERDA ajuizou ação trabalhista em face de ITAU UNIBANCO S.A.. Formulou as pretensões elencadas na petição inicial. Juntou documentos.

A reclamada, devidamente citada, apresentou contestação, negando os fatos narrados. Requereu, ainda, a declaração de improcedência da ação. Juntou documentos.

Foram oportunizadas vistas à parte demandante.

Em audiência, presentes as partes, foram colhidos os depoimentos das partes, reclamante e preposto e, ainda, de três testemunhas. Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Tentativas conciliatórias a tempo e modo infrutíferas.

Razões finais orais remissivas, facultada sua apresentação por memoriais.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As partes pretendem a notificação exclusiva dos seus advogados indicados.

O processo judicial no sistema PJE sujeita-se a notificações e publicações geradas automaticamente, sem intervenção da serventia judicial, sendo faculdade da parte cadastrar nos autos eletrônicos todos os advogados a quem pretende a destinação das comunicações processuais. Ressalto, ainda, que mesmo o advogado não cadastrado pode acessar o processo através da "consulta a processo de terceiros", a qual possibilita a visualização dos autos por advogado habilitado no PJe, prescindindo de cadastramento nos autos eletrônicos.

Desta forma, indefiro.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017

Trata-se de ação aforada em 15/12/2023, razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei n.º 13.467/2017, quanto às questões processuais.

Relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado (01/12/2015) à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como em observância ao artigo 7º, caput, da Magna Carta e ao artigo 468 da CLT.

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Diz a reclamada que a inicial é inepta porque o reclamante apresente pedido genérico em relação às diferenças de verbas mensais variáveis e ao reconhecimento de diferenças pelo descumprimento da Circular Normativa Permanente “RP-52”. No processo do trabalho, exige-se apenas que a petição inicial contenha breve relato dos fatos (art. 840/CLT), o que restou satisfatoriamente cumprido pela autora. Ademais, não se vislumbra a presença de quaisquer dos requisitos do art. 330, parágrafo primeiro, do CPC, para a caracterização da inépcia, na hipótese ora em discussão. Por fim, a reclamada logrou defender-se das pretensões da parte reclamante, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo (art. 794/CLT).

Rejeito as preliminares.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA FUNÇÃO E DO SALÁRIO.

Ante a ausência de contestação específica, reputo fidedignas as alegações prefaciais quanto a ter havido entre as partes vínculo empregatício no período de 01/12/2015 a 01/11/2023, tendo a parte reclamante mediante pactuação do salário descrito nos contracheques e na cópia de CTPS juntados aos autos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 7º, XXIX, CF)

A Constituição assegura o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, conforme inciso XXIX do artigo 7º.

Declaro extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC) os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período desde 20/03/2020 até 30/10/2020, em que os prazos prescricionais ficaram suspensos por força do art. 3º, da Lei 14010/2020.

Ressalvam-se os pleitos declaratórios, por imprescritíveis.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NORMATIVA “RP -52”

A parte reclamante afirma que o reclamado possui norma interna que estabelece critérios de enquadramento por mérito e promoção, denominada Circular Normativa Permanente RP – 52, que não foi observada em relação ao seu contrato de trabalho. Acrescenta que isso demonstra que o reclamado organiza seu pessoal de acordo com uma estrutura salarial que a obriga a cumprir seu próprio regulamento. Diz, ainda, que esse normativo estabelece critérios de mudança de faixa salarial por merecimento, que nunca foram observados em relação ao reclamante, apesar de sempre ter obtido notas elevadas nas avaliações. Fala, também, que uma vez satisfeitos os critérios fixados em regulamento para enquadramento/ascensão funcional, não fica ao exclusivo arbítrio do empregador efetivar a movimentação salarial do empregado, que assim passa a ter direito adquirido à progressão. Em razão disso,

requerer as diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de mérito e promoção por todo o período contratual, em relação ao cargo de Gerente de Relacionamento Uniclass e Empresa, utilizado por analogia, no importe de R$ 6.571,76 mensais, com reflexos em comissões de cargo, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, PLR e FGTS.

O reclamado contestou a pretensão, argumentando que não mantém tabelas com faixas salariais ou uma política formal de cargos e salários. Ele afirmou que a remuneração dos empregados é estabelecida de forma flexível, de acordo com a legislação, os pisos salariais definidos em normas coletivas e o princípio da isonomia salarial. Além disso, destacou que a RP-52 não constitui um Plano de Cargos e Salários com um quadro de pessoal estruturado em carreiras, mas sim fornece diretrizes para que os gestores determinem a remuneração dos funcionários.

A análise do documento de id. db1c14a revela que a Política de Administração da Remuneração Fixa - RP-52 não constitui quadro de carreira organizado e nem equivale a um plano de cargos e salários, mas apenas implementa norma interna do réu com vistas a estabelecer princípios e critérios para a deliberação dos gestores acerca das promoções dos funcionários, que devem observar, entre outros requisitos, *"o alinhamento com o mercado e a performance"* e "*resultados das avaliações dos Eixos X e Y, quando houver*", desconsiderando fatores como "*tempo de casa e/ou tempo sem aumento salarial*".

A norma em questão não apresenta faixas salariais categorizadas por função, nem lista de cargos com nomes de carreiras e subdivisões, nem critérios de promoção alternados por merecimento e antiguidade, mas sim determina que "*No caso de admissões é recomendado que os salários dos colaboradores admitidos sejam definidos de acordo com a prática aplicada na área*". Define, ainda, que "*Entende-se por mérito o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível ou cargo*" e que *"É aplicado para reconhecer performances e competências diferenciadas, considerando tantos resultados atingidos pelo Colaborador "Eixo X) quanto as atividades esperadas pelo organização (Eixo Y), descritas no Nosso Jeito de Fazer*". *Como pré-requisito, os colaboradores devem ter o tempo mínimo na área de na área ou função de seis meses e não ter recebido aumento por mérito ou promoção nos últimos seis meses*".

Portanto, tratando-se de norma interna não equiparada a plano de cargos e salários ou quadro organizado de carreira, as promoções não são automáticas decorrentes de critérios de antiguidade e merecimento, mas sim são concedidas a partir da deliberação de acordo com critérios subjetivos do reclamado, inexistindo qualquer obrigatoriedade a respeito da concessão respectiva, não possuindo caráter vinculante, como ocorreria no caso de regulamento empresarial ou plano de cargos e salários instituído.

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões proferidas em outros Tribunais Regionais:

EMENTA ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. A Circular Normativa Permanente RP-52 não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários, mas sim um regramento consistente em orientações aos gestores quanto ao estabelecimento dos salários na contratação de subordinados e aspectos atinentes a aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. diretrizes a serem seguidas pelos gestores quanto à remuneração de seus subordinados, tanto na contratação como no curso da carreira Diferenças salariais indevidas. Recurso não provido. (TRT-4 - ROT: 0020848-60.2022.5.04.0661, Data de Julgamento: 23/02/2024, 5ª Turma)

I. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. A reclamante não demonstrou a real necessidade da perícia contábil, havendo elementos nos autos suficientes para a elucidação da questão posta em juízo, sendo a preliminar rejeitada. II- PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELO BANCO RECORRIDO. Quanto aos documentos porventura indispensáveis à formação do convencimento do juízo, em caso de não apresentação, milita presunção em desfavor da parte que deveria tê-los trazido aos autos, não havendo nulidade a decretar, mas exame da matéria a luz dos documentos e das provas trazidas nos autos. III - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MÉRITO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM NORMATIVO INTERNO. RP-52. FAIXAS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Circular Normativa Permanente - RP-52 traz parâmetros que devem ser observados pelo gestor nos procedimentos de admissão de empregados, bem como critérios, na ocorrência de promoção, transferência e mérito, objetivando, o RP-52, a uniformização de técnicas a ser implementada pelo gestor nas situações de admissão, transferência, promoção e mérito, mas não criando qualquer obrigatoriedade de progressão salarial, não possuindo caráter vinculante, como ocorreria no caso de regulamento empresarial ou plano de cargos e salários instituído, ou seja, não equivale a um plano de carreira." (...) (TRT da 8ª Região; Processo: 0000503-96.2023.5.08.0121 ROT; Data: 09/11/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR)

ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco,

não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório. (TRT da 3ª Região; Processo: 0010445-85.2022.5.03.0135 ROT; Data: 13/06/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. Em regra, as normas constantes de regulamento de empresa aderem aos contratos de trabalho, devendo ser cumpridas integralmente pelo empregador, com arrimo inclusive nos ditames do artigo 422 do Código Civil, entretanto, esta não é a hipótese dos autos. Tratando-se, o RP-52, em verdade, meras orientações aos gestores, quanto à fixação dos salários na contratação e quanto à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento. Recurso obreiro a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000842-55.2022.5.06.0312, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 31/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/06/2023)

1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. PROVA NÃO PRODUZIDA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM INSURGÊNCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. No processo do trabalho, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (CLT, art. 795). Encerrada a instrução sem insurgência da parte, a faculdade processual é atingida pela preclusão. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS MENSAIS - CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE - RP-52. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e na condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório. Nesse contexto, não há como determinar a progressão funcional do reclamante, dada a inexistência de critérios objetivos para tanto, uma vez que os aumentos salariais não são automáticos. (...) Recurso parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 00013098320225070028, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (item D).

INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES QUITADAS. DIFERENÇAS DE VERBAS VARIÁVEIS.

O autor diz que a reclamada "*mantinha um sistema de remuneração variável intitulado AGIR – AÇÃO GERENCIAL ITAÚ RESULTADOS, quitado sob variadas rubricas AGIR MENSAL e GERA MENSAL regulado por normas internas através de cartilhas denominadas AGIR*", sistemas pelo qual deveria receber mensalmente verbas denominadas AGIR MENSAL e GERA MENSAL, que estipula ser, em média, R$ 900,00 mensais.

Acrescenta que foi implantando, a partir de 01/10/2021, remuneração variável trimestral (GERA/EVLUI/EVOLUA), também devida pelo cumprimento de metas e que, apesar de obter bens resultados, recebia valores menores se comparados com o GERA MENSAL.

Diz, ainda, que recebia a rubrica Participação nos Resultados (PCR/PR) paga mensalmente sem ser integrada à sua remuneração e que essa rubrica não está atrelada aos resultados econômicos ou financeiros globais da empresa, mas sim ao desempenho individual do empregado.

Fala, por fim, que "*tinha descontos anuais da sua PR Participação dos Resultados do RGO – Custos Diretos descontos do PDD Provisão de Devedores Duvidosos (clientes inadimplentes) e indiretos – Despesas com Reclamações Trabalhistas e cíveis do seu contrato de metas, e consequentemente, por suportar os custos em sua meta, o valor da PR Participação nos Resultados era comprometido*". Além idsso, diz ter valores da PR descontados em decorrência da PDD - Provisão de Devedores Duvidos e indiretos (clientes inadimplentes) no Resultado Geral Operacional (RGO).

Em sua defesa, a reclamada diz que o reclamante não era elegível para recebimento de remunerações variáveis do programa AGIR/GERA. Diz também que a rubrica Participação nos Resultados decorre de programas para distribuição de lucros e resultados próprios da empresa e foi negociado e formalizado por meio de acordo coletivo de trabalho, sendo pagos em compensação/substituição à PLR da Convenção Coletiva, sempre o

que for mais vantajoso ao empregado, nos exatos termos dos artigos 3º, §3º da Lei 10101/2000, e CCT e ACT. Acrescenta que o RGO, ao contrário do que alega a parte Reclamante, não são despesas de Reclamação Trabalhistas, mas sim a soma de todos os resultados financeiros da agência.

Passo a analisar.

O reclamante afirma que sempre recebia valores irrisórios em relação a AGIR MENSAL e GERA MENSAL, o que igualmente aconteceu em relação ao GERA/EVLUI/EVOLUA. Porém, da análise dos contracheques trazidos aos autos, vê-se que o reclamante não recebeu em nenhum mês do período imprescrito nenhum valor referente a esses títulos, de maneira a corroborar a tese da reclamada de que o autor não era elegível para seu recebimento. Diante disso, não há que se falar em diferenças devidas tampouco sua integração ao salário.

O reclamante também requer "*a condenação ao pagamento das diferenças de comissões semestrais e mensais apuradas (verbas "PCR/PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" e PREM AGIR MENSAL AGÊNCIA), todas com reflexos ao final descritos, e, posteriormente*", na média de R$ 8.000,00 por semestre quitadas à título de Agir Semestral (PCR/PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS) no valor de R$ 77.300,00.

A reclamada, por sua vez, afirma que "O pagamento da remuneração ocorre de acordo com as regras constantes na cartilha e no Acordo Coletivo de Trabalho da Participação nos Lucros e/ou Resultados, anexos aos autos, os quais consideram o valor base, a pontuação da carteira de clientes, indicadores financeiros, qualidade de vendas e classificação da agência".

Conclui que esses programas se referem à Participação nos Lucros e Resultados, negociada com o sindicato da categoria autoral, a qual não possui natureza salarial. Afirmou que todos os valores a esse título foram pagos corretamente, não havendo motivos para reivindicar diferenças.

Em relação aos descontos e à transferência dos riscos do negócio, alegou que todos esses critérios foram negociados com o ente sindical.

Da análise dos contracheques juntados, é possível observar que a parte autora recebia sua Participação nos Lucros e Resultados anualmente, mediante o recebimento de três parcelas, a saber: ANTEC. ADICIONAL PLR, ADIANT. PART. C. RESULT, PLR ADICIONAL CCT CCT. Essas parcelas eram pagas no mês de setembro do exercício financeiro correspondente e atualizadas no ano subsequente, nos meses de fevereiro ou março.

Analisando a CCT 2018/2019 (ID. c4e4919), verifica-se, em sua Cláusula 2ª, que a parcela denominada Regra Básica deveria ser antecipada parcialmente no mês de setembro, correspondendo a 54% das parcelas salariais fixas, acrescidas de R$ 1.413,46, o que, no mês de setembro de 2018, correspondeu ao montante de R$ 3.713,24, pago sob a rubrica de ANTECIPAÇÃO PLR CCT.

O reclamado também negociou com os entes sindicais representantes da categoria profissional do autor uma Participação nos Resultados complementar, conforme se depreende do ACT 2017/2018 (ID 36fd33c). Esses valores foram pagos sob a rubrica de PART. C. RESULT.

Portanto, os valores pagos sob tais rubricas estão expressamente previstos nas convenções e acordos coletivos, o que refuta diretamente a alegação da parte reclamante, segundo a qual tais quantias seriam comissões acumuladas no semestre.

Os valores não eram pagos semestralmente, como a parte reclamante disse, mas uma vez por ano, em março do ano seguinte ao exercício financeiro, com antecipação de valores em setembro do ano anterior.

Ao contrário do que o reclamante alegou, os valores estão regulamentados nas convenções e acordos coletivos, não estando vinculados, portanto, a supostas comissões devidas pelo reclamado.

Importa observar que os acordos coletivos autorizaram a criação de programas próprios de participação nos lucros e resultados, inclusive com previsão de atingimento de metas para o recebimento da respectiva participação. Tais programas e seus diversos critérios de cálculos foram aprovados pelos entes sindicais, conforme se observa da ACT 2019/2020 (id. 4ef1745).

O pagamento da PLR com base nos programas próprios deveria garantir o pagamento da PLR prevista nas convenções coletivas e da PCR prevista nos acordos coletivos, ou seja, eram programas de participação nos lucros mais vantajosos para o empregado.

A possibilidade de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) com critério de atingimento de metas individuais não descaracteriza essa parcela como PLR, muito menos a converte em pagamento de comissões, como defende a parte autora.

Nesse sentido, o autor, em seu depoimento pessoal, ainda disse que "*PL e PR Se referem a participação dos lucros e resultados, não tendo nada a ver com a remuneração variável do programa agir e gera; Que o acesso à remuneração variável era feito no cockpit através do qual era possível saber a métrica e as metas; Que era possível visualizar e imprimir para olhar fora do expediente*". No mesmo sentido, sua testemunha afirmou que *a remuneração variável vinha em contracheque, semestralmente, e a ela tinha acesso*.

Desse modo, ficou assegurado pelo acordo coletivo que a PLR apurada em programas próprios do reclamado nunca seria inferior aos valores da Regra Básica e Parcela Adicional, estabelecidos nas

convenções coletivas (Parágrafo 3º, Cláusula Segunda 2ª, ACT 2019/2020). Isso também se confirmou nos contracheques apresentados, nos quais é possível verificar que o reclamante recebia a título de PLR CCT nunca em valores inferiores aos previstos nas convenções coletivas.

Por outro lado, a parte autora não trouxe qualquer prova de suas alegações, nem sequer indícios de que esses pagamentos estariam incorretos, limitando-se a afirmar que não sabia como esses cálculos eram feitos, por isso estima ter sofrido prejuízos quanto a essas parcelas. Nesse cotejo, entendo que não restou descaracterizada a natureza da participação no resultados

Por todo o exposto, concluo que o reclamante não conseguiu provar a fraude no pagamento da Participação nos Lucros e Resultados. Portanto, considero válidos esses pagamentos e mantenho a natureza não remuneratória dessa parcela, conforme previsto no inciso XI do artigo 7º da Constituição da República.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial dessas parcelas e, consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de reflexos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O reclamado diz que o reclamante tentou obter vantagem indevida, com a interposição da presente ação e, por esse motivo, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 80, do CPC) e condenado ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo diploma legal.

Os artigos 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho e 80, do Código de Processo Civil, enumeram as hipóteses em que a parte deve ser considerada litigante de má-fé.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a conduta descrita pela parte reclamada.

O ajuizamento de reclamação trabalhista com o intuito de obter resposta do Poder Judiciário, a respeito de questão jurídica que entende salutar, muito embora não tenha obtido êxito em todos os tópicos apresentados, não merece a imposição de multa por litigância de má-fé, notadamente quando não resta evidenciada a conduta desleal, nem a intenção de prejudicar a parte contrária, revelando que a parte apenas perseverou na busca da prestação jurisdicional a que entendia fazer jus.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o requerimento de justiça gratuita, feito pela parte autora, sob o argumento de que este não demonstrou nos autos a insuficiência de recursos, conforme previsão legal, alegando que ainda que a parte reclamante não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

A declaração de hipossuficiência da autora está devidamente instruída, conforme o artigo 105 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Conquanto a reclamada impugne o pleito, não comprova que a reclamante não faz jus à benesse.

Desta forma, declarando-se a autora hipossuficiente e não havendo nos autos elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º), defiro a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais à parte reclamada, indefiro**.**

O legislador ordinário, na redação do art. 791-A, da CLT, expressa e induvidosamente instituiu o amplo direito de os advogados receberem pelo seu trabalho, repetindo a previsão do art. 85, §14, do CPC.

Não há, porém, na CLT, previsão de condenação no pagamento de honorários advocatícios para pedidos rejeitados, mas só para pedidos deferidos, com ***"proveito econômico obtido"***.

É o que se extrai do art. 791-A, da CLT:

*"ao advogado (...) serão devido**s** honorário**s** de sucumbência, fixado**s** (...) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, d**o** proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-**lo**, sobre o valor atualizado da causa".*

(grifos nossos)

Portanto, os dois únicos parâmetros previstos para incidência de honorários são:

a) valor que resultar da liquidação de sentença, e;

b) proveito econômico obtido, de modo que só no caso de não se puder estimar o valor do "proveito econômico obtido" a norma autoriza o uso do valor "atribuído à causa".

Ambos os parâmetros só existem nas hipóteses de deferimento de pedido (integral ou parcial). Os pedidos improcedentes não geram qualquer proveito econômico e a fixação de honorários advocatícios, para os advogados da parte reclamada, violaria a *"mens legis".*

Entendo, ademais, que a previsão do art. 791-A, §3º, da CLT se destina, **exclusivamente**, às hipóteses de procedência do pedido contraposto, da reconvenção ou, ainda, de eventual reconhecimento e condenação em litigância de má-fé da parte autora.

Se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu como inconstitucional o 791-A, § 4º, da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento dos honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, como ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, revendo posicionamento anterior, julgo improcedente o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3 DISPOSITIVO.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, na ação trabalhista proposta por BRENO CUNHA DE LACERDA em face de ITAU UNIBANCO S.A., decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal:

1. Reconhecer a prescrição quinquenal e declarar extintos, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período desde 20/03/2020 até 30/10/2020, em que os prazos prescricionais ficaram suspensos por força do art. 3º, da Lei 14010/2020;
2. Julgar improcedentes as pretensões deduzidas em petição inicial.

Concede-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte reclamante, dispensadas.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Caso não interpostos quaisquer apelos, registre-se o trânsito em julgado e aguarde-se o prazo definido para cumprimento das obrigações, após o que, registre seu pagamento no sistema PJE, com arquivamento dos autos, ou, inadimplente a ré, à Contadoria Judicial para atualização com inclusão das correspondentes multas, dando-se início à execução forçada, nos termos do Provimento 01/2011, artigo 1º, a partir da alínea "b".

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001029-48.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	BRENO CUNHA DE LACERDA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO CUNHA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abacd97 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO.

BRENO CUNHA DE LACERDA ajuizou ação trabalhista em face de ITAU UNIBANCO S.A.. Formulou as pretensões elencadas na petição inicial. Juntou documentos.

A reclamada, devidamente citada, apresentou contestação, negando os fatos narrados. Requereu, ainda, a declaração de improcedência da ação. Juntou documentos.

Foram oportunizadas vistas à parte demandante.

Em audiência, presentes as partes, foram colhidos os depoimentos das partes, reclamante e preposto e, ainda, de três testemunhas. Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Tentativas conciliatórias a tempo e modo infrutíferas.

Razões finais orais remissivas, facultada sua apresentação por memoriais.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As partes pretendem a notificação exclusiva dos seus advogados indicados.

O processo judicial no sistema PJE sujeita-se a notificações e publicações geradas automaticamente, sem intervenção da serventia judicial, sendo faculdade da parte cadastrar nos autos eletrônicos todos os advogados a quem pretende a destinação das comunicações processuais. Ressalto, ainda, que mesmo o advogado não cadastrado pode acessar o processo através da "consulta a processo de terceiros", a qual possibilita a visualização dos autos por advogado habilitado no PJe, prescindindo de cadastramento nos autos eletrônicos.

Desta forma, indefiro.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017

Trata-se de ação aforada em 15/12/2023, razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei n.º 13.467/2017, quanto às questões processuais.

Relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado (01/12/2015) à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da

Constituição Federal, assim como em observância ao artigo 7º, caput, da Magna Carta e ao artigo 468 da CLT.

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Diz a reclamada que a inicial é inepta porque o reclamante apresente pedido genérico em relação às diferenças de verbas mensais variáveis e ao reconhecimento de diferenças pelo descumprimento da Circular Normativa Permanente "RP-52". No processo do trabalho, exige-se apenas que a petição inicial contenha breve relato dos fatos (art. 840/CLT), o que restou satisfatoriamente cumprido pela autora. Ademais, não se vislumbra a presença de quaisquer dos requisitos do art. 330, parágrafo primeiro, do CPC, para a caracterização da inépcia, na hipótese ora em discussão. Por fim, a reclamada logrou defender-se das pretensões da parte reclamante, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo (art. 794/CLT).

Rejeito as preliminares.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA FUNÇÃO E DO SALÁRIO.

Ante a ausência de contestação específica, reputo fidedignas as alegações prefaciais quanto a ter havido entre as partes vínculo empregatício no período de 01/12/2015 a 01/11/2023, tendo a parte reclamante mediante pactuação do salário descrito nos contracheques e na cópia de CTPS juntados aos autos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 7º, XXIX, CF)

A Constituição assegura o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, conforme inciso XXIX do artigo 7º.

Declaro extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC) os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período desde 20/03/2020 até 30/10/2020, em que os prazos prescricionais ficaram suspensos por força do art. 3º, da Lei 14010/2020.

Ressalvam-se os pleitos declaratórios, por imprescritíveis.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NORMATIVA "RP -52"

A parte reclamante afirma que o reclamado possui norma interna que estabelece critérios de enquadramento por mérito e promoção, denominada Circular Normativa Permanente RP – 52, que não foi observada em relação ao seu contrato de trabalho. Acrescenta que isso demonstra que o reclamado organiza seu pessoal de acordo com uma estrutura salarial que a obriga a cumprir seu próprio regulamento. Diz, ainda, que esse normativo estabelece critérios de mudança de faixa salarial por merecimento, que nunca foram observados em relação ao reclamante, apesar de sempre ter obtido notas elevadas nas avaliações. Fala, também, que uma vez satisfeitos os critérios fixados em regulamento para enquadramento/ascensão funcional, não fica ao exclusivo arbítrio do empregador efetivar a movimentação salarial do empregado, que assim passa a ter direito adquirido à progressão. Em razão disso, requerer as diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de mérito e promoção por todo o período contratual, em relação ao cargo de Gerente de Relacionamento Uniclass e Empresa, utilizado por analogia, no importe de R$ 6.571,76 mensais, com reflexos em comissões de cargo, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, PLR e FGTS.

O reclamado contestou a pretensão, argumentando que não mantém tabelas com faixas salariais ou uma política formal de cargos e salários. Ele afirmou que a remuneração dos empregados é estabelecida de forma flexível, de acordo com a legislação, os pisos salariais definidos em normas coletivas e o princípio da isonomia salarial. Além disso, destacou que a RP-52 não constitui um Plano de Cargos e Salários com um quadro de pessoal estruturado em carreiras, mas sim fornece diretrizes para que os gestores determinem a remuneração dos funcionários.

A análise do documento de id. db1c14a revela que a Política de Administração da Remuneração Fixa - RP-52 não constitui quadro de carreira organizado e nem equivale a um plano de cargos e salários, mas apenas implementa norma interna do réu com vistas a estabelecer princípios e critérios para a deliberação dos gestores acerca das promoções dos funcionários, que devem observar, entre outros requisitos, *"o alinhamento com o mercado e a performance"* e "*resultados das avaliações dos Eixos X e Y, quando houver*", desconsiderando fatores como "*tempo de casa e/ou tempo sem aumento salarial*".

A norma em questão não apresenta faixas salariais categorizadas por função, nem lista de cargos com nomes de carreiras e subdivisões, nem critérios de promoção alternados por merecimento e antiguidade, mas sim determina que "*No caso de admissões é recomendado que os salários dos colaboradores admitidos sejam definidos de acordo com a prática aplicada na área*". Define, ainda, que "*Entende-se por mérito o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível ou cargo*" e que *"É aplicado para reconhecer performances e competências diferenciadas, considerando tantos resultados atingidos pelo Colaborador "Eixo X) quanto as atividades esperadas pelo organização (Eixo Y), descritas no Nosso Jeito de Fazer". Como pré-requisito, os colaboradores devem ter o tempo mínimo na área de na área ou função de seis meses e não ter recebido aumento por mérito ou promoção nos últimos seis meses*".

Portanto, tratando-se de norma interna não equiparada a plano de

cargos e salários ou quadro organizado de carreira, as promoções não são automáticas decorrentes de critérios de antiguidade e merecimento, mas sim são concedidas a partir da deliberação de acordo com critérios subjetivos do reclamado, inexistindo qualquer obrigatoriedade a respeito da concessão respectiva, não possuindo caráter vinculante, como ocorreria no caso de regulamento empresarial ou plano de cargos e salários instituído.

Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões proferidas em outros Tribunais Regionais:

EMENTA ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. A Circular Normativa Permanente RP-52 não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários, mas sim um regramento consistente em orientações aos gestores quanto ao estabelecimento dos salários na contratação de subordinados e aspectos atinentes a aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. diretrizes a serem seguidas pelos gestores quanto à remuneração de seus subordinados, tanto na contratação como no curso da carreira Diferenças salariais indevidas. Recurso não provido. (TRT-4 - ROT: 0020848-60.2022.5.04.0661, Data de Julgamento: 23/02/2024, 5ª Turma)

I. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. A reclamante não demonstrou a real necessidade da perícia contábil, havendo elementos nos autos suficientes para a elucidação da questão posta em juízo, sendo a preliminar rejeitada. II- PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELO BANCO RECORRIDO. Quanto aos documentos porventura indispensáveis à formação do convencimento do juízo, em caso de não apresentação, milita presunção em desfavor da parte que deveria tê-los trazido aos autos, não havendo nulidade a decretar, mas exame da matéria a luz dos documentos e das provas trazidas nos autos. III - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MÉRITO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM NORMATIVO INTERNO. RP-52. FAIXAS SALARIAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Circular Normativa Permanente - RP-52 traz parâmetros que devem ser observados pelo gestor nos procedimentos de admissão de empregados, bem como critérios, na ocorrência de promoção, transferência e mérito, objetivando, o RP-52, a uniformização de técnicas a ser implementada pelo gestor nas situações de admissão, transferência, promoção e mérito, mas não criando qualquer obrigatoriedade de progressão salarial, não possuindo caráter vinculante, como ocorreria no caso de regulamento empresarial ou plano de cargos e salários instituído, ou seja, não equivale a um plano de carreira.” (...) (TRT da 8ª Região; Processo: 0000503-96.2023.5.08.0121 ROT; Data: 09/11/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR)

ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório. (TRT da 3ª Região; Processo: 0010445-85.2022.5.03.0135 ROT; Data: 13/06/2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)

RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. Em regra, as normas constantes de regulamento de empresa aderem aos contratos de trabalho, devendo ser cumpridas integralmente pelo empregador, com arrimo inclusive nos ditames do artigo 422 do Código Civil, entretanto, esta não é a hipótese dos autos. Tratando-se, o RP-52, em verdade, meras orientações aos gestores, quanto à fixação dos salários na contratação e quanto à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento. Recurso obreiro a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000842-55.2022.5.06.0312, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 31/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/06/2023)

1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. PROVA NÃO PRODUZIDA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM INSURGÊNCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. No processo do trabalho, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (CLT, art. 795). Encerrada a instrução sem insurgência da parte, a faculdade processual é atingida pela preclusão. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS MENSAIS - CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE - RP-52. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e na condução dos

aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório. Nesse contexto, não há como determinar a progressão funcional do reclamante, dada a inexistência de critérios objetivos para tanto, uma vez que os aumentos salariais não são automáticos. (...) Recurso parcialmente provido. (TRT-7 - ROT: 00013098320225070028, Relator: JEFFERSON QUESADO JUNIOR, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (item D).

INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES QUITADAS. DIFERENÇAS DE VERBAS VARIÁVEIS.

O autor diz que a reclamada "*mantinha um sistema de remuneração variável intitulado AGIR – AÇÃO GERENCIAL ITAÚ RESULTADOS, quitado sob variadas rubricas AGIR MENSAL e GERA MENSAL regulado por normas internas através de cartilhas denominadas AGIR*", sistemas pelo qual deveria receber mensalmente verbas denominadas AGIR MENSAL e GERA MENSAL, que estipula ser, em média, R$ 900,00 mensais.

Acrescenta que foi implantando, a partir de 01/10/2021, remuneração variável trimestral (GERA/EVLUI/EVOLUA), também devida pelo cumprimento de metas e que, apesar de obter bens resultados, recebia valores menores se comparados com o GERA MENSAL.

Diz, ainda, que recebia a rubrica Participação nos Resultados (PCR/PR) paga mensalmente sem ser integrada à sua remuneração e que essa rubrica não está atrelada aos resultados econômicos ou financeiros globais da empresa, mas sim ao desempenho individual do empregado.

Fala, por fim, que "*tinha descontos anuais da sua PR Participação dos Resultados do RGO – Custos Diretos descontos do PDD Provisão de Devedores Duvidosos (clientes inadimplentes) e indiretos – Despesas com Reclamações Trabalhistas e cíveis do seu contrato de metas, e consequentemente, por suportar os custos em sua meta, o valor da PR Participação nos Resultados era comprometido*". Além idsso, diz ter valores da PR descontados em decorrência da PDD - Provisão de Devedores Duvidos e indiretos (clientes inadimplentes) no Resultado Geral Operacional (RGO).

Em sua defesa, a reclamada diz que o reclamante não era elegível para recebimento de remunerações variáveis do programa AGIR/GERA. Diz também que a rubrica Participação nos Resultados decorre de programas para distribuição de lucros e resultados próprios da empresa e foi negociado e formalizado por meio de acordo coletivo de trabalho, sendo pagos em compensação/substituição à PLR da Convenção Coletiva, sempre o que for mais vantajoso ao empregado, nos exatos termos dos artigos 3º, §3º da Lei 10101/2000, e CCT e ACT. Acrescenta que o RGO, ao contrário do que alega a parte Reclamante, não são despesas de Reclamação Trabalhistas, mas sim a soma de todos os resultados financeiros da agência.

Passo a analisar.

O reclamante afirma que sempre recebia valores irrisórios em relação a AGIR MENSAL e GERA MENSAL, o que igualmente aconteceu em relação ao GERA/EVLUI/EVOLUA. Porém, da análise dos contracheques trazidos aos autos, vê-se que o reclamante não recebeu em nenhum mês do período imprescrito nenhum valor referente a esses títulos, de maneira a corroborar a tese da reclamada de que o autor não era elegível para seu recebimento. Diante disso, não há que se falar em diferenças devidas tampouco sua integração ao salário.

O reclamante também requer "*a condenação ao pagamento das diferenças de comissões semestrais e mensais apuradas (verbas "PCR/PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" e PREM AGIR MENSAL AGÊNCIA), todas com reflexos ao final descritos, e, posteriormente*", na média de R$ 8.000,00 por semestre quitadas à título de Agir Semestral (PCR/PR – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS) no valor de R$ 77.300,00.

A reclamada, por sua vez, afirma que "O pagamento da remuneração ocorre de acordo com as regras constantes na cartilha e no Acordo Coletivo de Trabalho da Participação nos Lucros e/ou Resultados, anexos aos autos, os quais consideram o valor base, a pontuação da carteira de clientes, indicadores financeiros, qualidade de vendas e classificação da agência".

Conclui que esses programas se referem à Participação nos Lucros e Resultados, negociada com o sindicato da categoria autoral, a qual não possui natureza salarial. Afirmou que todos os valores a esse título foram pagos corretamente, não havendo motivos para reivindicar diferenças.

Em relação aos descontos e à transferência dos riscos do negócio, alegou que todos esses critérios foram negociados com o ente sindical.

Da análise dos contracheques juntados, é possível observar que a parte autora recebia sua Participação nos Lucros e Resultados anualmente, mediante o recebimento de três parcelas, a saber: ANTEC. ADICIONAL PLR, ADIANT. PART. C. RESULT, PLR ADICIONAL CCT CCT. Essas parcelas eram pagas no mês de

setembro do exercício financeiro correspondente e atualizadas no ano subsequente, nos meses de fevereiro ou março.

Analisando a CCT 2018/2019 (ID. c4e4919), verifica-se, em sua Cláusula 2ª, que a parcela denominada Regra Básica deveria ser antecipada parcialmente no mês de setembro, correspondendo a 54% das parcelas salariais fixas, acrescidas de R$ 1.413,46, o que, no mês de setembro de 2018, correspondeu ao montante de R$ 3.713,24, pago sob a rubrica de ANTECIPAÇÃO PLR CCT.

O reclamado também negociou com os entes sindicais representantes da categoria profissional do autor uma Participação nos Resultados complementar, conforme se depreende do ACT 2017/2018 (ID 36fd33c). Esses valores foram pagos sob a rubrica de PART. C. RESULT.

Portanto, os valores pagos sob tais rubricas estão expressamente previstos nas convenções e acordos coletivos, o que refuta diretamente a alegação da parte reclamante, segundo a qual tais quantias seriam comissões acumuladas no semestre.

Os valores não eram pagos semestralmente, como a parte reclamante disse, mas uma vez por ano, em março do ano seguinte ao exercício financeiro, com antecipação de valores em setembro do ano anterior.

Ao contrário do que o reclamante alegou, os valores estão regulamentados nas convenções e acordos coletivos, não estando vinculados, portanto, a supostas comissões devidas pelo reclamado.

Importa observar que os acordos coletivos autorizaram a criação de programas próprios de participação nos lucros e resultados, inclusive com previsão de atingimento de metas para o recebimento da respectiva participação. Tais programas e seus diversos critérios de cálculos foram aprovados pelos entes sindicais, conforme se observa da ACT 2019/2020 (id. 4ef1745).

O pagamento da PLR com base nos programas próprios deveria garantir o pagamento da PLR prevista nas convenções coletivas e da PCR prevista nos acordos coletivos, ou seja, eram programas de participação nos lucros mais vantajosos para o empregado.

A possibilidade de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) com critério de atingimento de metas individuais não descaracteriza essa parcela como PLR, muito menos a converte em pagamento de comissões, como defende a parte autora.

Nesse sentido, o autor, em seu depoimento pessoal, ainda disse que "*PL e PR Se referem a participação dos lucros e resultados, não tendo nada a ver com a remuneração variável do programa agir e gera; Que o acesso à remuneração variável era feito no cockpit através do qual era possível saber a métrica e as metas; Que era possível visualizar e imprimir para olhar fora do expediente*". No mesmo sentido, sua testemunha afirmou que *a remuneração variável vinha em contracheque, semestralmente, e a ela tinha acesso*.

Desse modo, ficou assegurado pelo acordo coletivo que a PLR apurada em programas próprios do reclamado nunca seria inferior aos valores da Regra Básica e Parcela Adicional, estabelecidos nas convenções coletivas (Parágrafo 3º, Cláusula Segunda 2ª, ACT 2019/2020). Isso também se confirmou nos contracheques apresentados, nos quais é possível verificar que o reclamante recebia a título de PLR CCT nunca em valores inferiores aos previstos nas convenções coletivas.

Por outro lado, a parte autora não trouxe qualquer prova de suas alegações, nem sequer indícios de que esses pagamentos estariam incorretos, limitando-se a afirmar que não sabia como esses cálculos eram feitos, por isso estima ter sofrido prejuízos quanto a essas parcelas. Nesse cotejo, entendo que não restou descaracterizada a natureza da participação no resultados

Por todo o exposto, concluo que o reclamante não conseguiu provar a fraude no pagamento da Participação nos Lucros e Resultados. Portanto, considero válidos esses pagamentos e mantenho a natureza não remuneratória dessa parcela, conforme previsto no inciso XI do artigo 7º da Constituição da República.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza salarial dessas parcelas e, consequentemente, julgo improcedentes os pedidos de reflexos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O reclamado diz que o reclamante tentou obter vantagem indevida, com a interposição da presente ação e, por esse motivo, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 80, do CPC) e condenado ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo diploma legal.

Os artigos 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho e 80, do Código de Processo Civil, enumeram as hipóteses em que a parte deve ser considerada litigante de má-fé.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a conduta descrita pela parte reclamada.

O ajuizamento de reclamação trabalhista com o intuito de obter resposta do Poder Judiciário, a respeito de questão jurídica que entende salutar, muito embora não tenha obtido êxito em todos os tópicos apresentados, não merece a imposição de multa por litigância de má-fé, notadamente quando não resta evidenciada a conduta desleal, nem a intenção de prejudicar a parte contrária, revelando que a parte apenas perseverou na busca da prestação jurisdicional a que entendia fazer jus.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugnou o requerimento de justiça gratuita, feito pela parte autora, sob o argumento de que este não demonstrou nos

autos a insuficiência de recursos, conforme previsão legal, alegando que ainda que a parte reclamante não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

A declaração de hipossuficiência da autora está devidamente instruída, conforme o artigo 105 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Conquanto a reclamada impugne o pleito, não comprova que a reclamante não faz jus à benesse.

Desta forma, declarando-se a autora hipossuficiente e não havendo nos autos elementos que desmereçam tal condição, prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º), defiro a gratuidade judiciária (art. 790, §3º, da CLT).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários sucumbenciais à parte reclamada, indefiro**.**

O legislador ordinário, na redação do art. 791-A, da CLT, expressa e induvidosamente instituiu o amplo direito de os advogados receberem pelo seu trabalho, repetindo a previsão do art. 85, §14, do CPC.

Não há, porém, na CLT, previsão de condenação no pagamento de honorários advocatícios para pedidos rejeitados, mas só para pedidos deferidos, com ***"proveito econômico obtido"***.

É o que se extrai do art. 791-A, da CLT:

*"ao advogado (...) serão devido**s** honorário**s** de sucumbência, fixado**s** (...) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, d**o** proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-**lo**, sobre o valor atualizado da causa".*

(grifos nossos)

Portanto, os dois únicos parâmetros previstos para incidência de honorários são:

a) valor que resultar da liquidação de sentença, e;

b) proveito econômico obtido, de modo que só no caso de não se puder estimar o valor do "proveito econômico obtido" a norma autoriza o uso do valor "atribuído à causa".

Ambos os parâmetros só existem nas hipóteses de deferimento de pedido (integral ou parcial). Os pedidos improcedentes não geram qualquer proveito econômico e a fixação de honorários advocatícios, para os advogados da parte reclamada, violaria a *"mens legis".*

Entendo, ademais, que a previsão do art. 791-A, §3º, da CLT se destina, **exclusivamente**, às hipóteses de procedência do pedido contraposto, da reconvenção ou, ainda, de eventual reconhecimento e condenação em litigância de má-fé da parte autora.

Se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu como inconstitucional o 791-A, § 4º, da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento dos honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, como ocorre nos presentes autos.

Assim sendo, revendo posicionamento anterior, julgo improcedente o pleito de condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3 DISPOSITIVO.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, na ação trabalhista proposta por BRENO CUNHA DE LACERDA em face de ITAU UNIBANCO S.A., decide o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Natal:

1. Reconhecer a prescrição quinquenal e declarar extintos, com resolução do mérito, os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o período desde 20/03/2020 até 30/10/2020, em que os prazos prescricionais ficaram suspensos por força do art. 3º, da Lei 14010/2020;
2. Julgar improcedentes as pretensões deduzidas em petição inicial.

Concede-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela parte reclamante, dispensadas.

Para fins do art. 489, parágrafo 1º, do novel CPC, os demais argumentos invocados pelas partes nos autos e não expostos na fundamentação não possuem a potencialidade de infirmar a conclusão adotada na fundamentação deste julgado.

Caso não interpostos quaisquer apelos, registre-se o trânsito em julgado e aguarde-se o prazo definido para cumprimento das obrigações, após o que, registre seu pagamento no sistema PJE, com arquivamento dos autos, ou, inadimplente a ré, à Contadoria Judicial para atualização com inclusão das correspondentes multas, dando-se início à execução forçada, nos termos do Provimento 01/2011, artigo 1º, a partir da alínea "b".

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000671-83.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	ALBERTO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECLAMADO	EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
RECLAMADO	WIKI PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada SERVITE notificada para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial em seu desfavor para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DOMYNNICK CARLA COSTA DE OLIVEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000256-03.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	SAULO HENRIQUE LEONCIO DE MEDEIROS NAPOLES
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	AYLTON DA SILVA BARROS(OAB: 46875/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6801b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

À contadoria, para emitir informativo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000256-03.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	SAULO HENRIQUE LEONCIO DE MEDEIROS NAPOLES
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.
ADVOGADO	AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES(OAB: 71182/RJ)
ADVOGADO	AYLTON DA SILVA BARROS(OAB: 46875/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO HENRIQUE LEONCIO DE MEDEIROS NAPOLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6801b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

À contadoria, para emitir informativo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000205-55.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	J P DE SOUZA CONSTRUCAO E REFORMAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7decadc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000427-57.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	GESSINALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	ILANE DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	RENATA OHANA MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 20712/RN)
ADVOGADO	ARAKEN BARBOSA DE FARIAS FILHO(OAB: 7769/RN)

RECLAMADO	ILANE DE S PACHECO - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GILBERTO SILVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 11963/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILANE DE S PACHECO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada notificada para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial em seu desfavor para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000413-83.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	CLAUCIOMAR SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
TESTEMUNHA	RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada notificada para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial em seu desfavor para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000413-83.2017.5.21.0009

RECLAMANTE	CLAUCIOMAR SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA(OAB: 3484/RN)
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)
TESTEMUNHA	RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUCIOMAR SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte Autora notificada para indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária pessoal visando a transferência. Fica o Patrono do Autor igualmente notificado para apresentar conta bancária e contratos de honorários advocatícios com indicação do percentual devido, **sob pena de não haver retenção**.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000369-69.2014.5.21.0009

RECLAMANTE	ANTONIO EDUARDO BULHOES JUNIOR
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE SALDANHA RAMOS(OAB: 11886/RN)
RECLAMADO	PACIFIC MUDANCAS E SERVICOS LIMITADA
RECLAMADO	ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME
ADVOGADO	ERICK LEONARDO SILVA DE CALAZANS(OAB: 171507/RJ)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(OAB: 53939/DF)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO PAES LEME
RECLAMADO	G-COMEX OLEO & GAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO COELHO REGO(OAB: 99183/RJ)
RECLAMADO	H.R.OIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO BULHOES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c3a45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação trazida aos autos, de que a Sra. Eny Francisca faleceu em fevereiro/2023, e o crédito bloqueado em seu desfavor era uma pensão por morte, considerando, ainda, tratar-se de execução que tramita desde 2014, sem sucesso nas demais medidas executivas, **fica o exequente notificado** para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de trinta (30) dias, sob pena de aplicar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Inerte, ou não havendo indicação efetiva de bens, ou meio de prosseguimento do feito, aguarde-se por 02 anos a iniciativa das partes.

Completado o lapso prescricional estabelecido no item acima, sem que o credor apresente qualquer manifestação, operar-se-á a prescrição intercorrente face ao transcurso do biênio legal (CF/88, art. 7º, inciso XXIX), nos termos do §2º do art. 11-A, da CLT.

Em consequência, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

dc

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000831-11.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIANO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos **ID 662afb5**, no prazo comum de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JORGE ANDRE JALES DANTAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000831-11.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos **ID 662afb5**, no prazo comum de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JORGE ANDRE JALES DANTAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000179-91.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	CELINA VANESSA QUIRINO FERNANDES
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	FLAVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO	CELIO TORQUATO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 15604/RN)
RECLAMADO	MARIA LUCIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	CELIO TORQUATO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 15604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada notificada para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial em seu desfavor para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000917-79.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	MACKSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS BRITO MOITAS(OAB: 7091/RN)
RECLAMADO	L D NUNES - EPP
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	LENILDA DUARTE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- L D NUNES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a executada notificada para tomar ciência acerca da efetivação do bloqueio judicial em seu desfavor para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000917-79.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	MACKSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE FREITAS BRITO MOITAS(OAB: 7091/RN)
RECLAMADO	L D NUNES - EPP
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	LENILDA DUARTE NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MACKSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte Autora notificada para indicar, no prazo de cinco dias, conta bancária pessoal visando a transferência. Fica o Patrono do Autor igualmente notificado para apresentar conta bancária e contratos de honorários advocatícios com indicação do percentual devido, **sob pena de não haver retenção**.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000736-15.2022.5.21.0009

RECLAMANTE	AMANDA DESTERRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	AMANDA DANTAS BURITI
RECLAMADO	CRISLAN VIANA DE MOURA
RECLAMADO	ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL CAPITAO MANOEL TORRES LTDA - ME
ADVOGADO	SUE ELLEN GABRIEL DA FONSECA OLIVEIRA(OAB: 6343/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DESTERRO SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a8b63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica o reclamante intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de Id. 2677d4b, no prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000366-36.2022.5.21.0009

RECLAMANTE	MYLLENA SANTOS CONSTANTINO DE MEDEIROS

ADVOGADO	ALANNA SIQUEIRA SIMONETTI OLIVEIRA(OAB: 19516/RN)
ADVOGADO	RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 6376/RN)
RECLAMADO	LIGIA DUARTE PINHEIRO DE CARVALHO
RECLAMADO	DANIEL AMERICO DE CARVALHO
RECLAMADO	SISTEMA INTEGRAL PETROPOLIS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLLENA SANTOS CONSTANTINO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 692db7b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido da reclamante.

Oficie-se à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do RN, a fim de que efetue o bloqueio e transferência mensal de 30% do salário da servidora LIGIA DUARTE PINHEIRO DE CARVALHO, até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000736-15.2022.5.21.0009

RECLAMANTE	AMANDA DESTERRO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	AMANDA DANTAS BURITI
RECLAMADO	CRISLAN VIANA DE MOURA
RECLAMADO	ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL CAPITAO MANOEL TORRES LTDA - ME
ADVOGADO	SUE ELLEN GABRIEL DA FONSECA OLIVEIRA(OAB: 6343/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL CAPITAO MANOEL TORRES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a8b63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica o reclamante intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de Id. 2677d4b, no prazo de 5 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000630-53.2022.5.21.0009

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	TORQUATO & FERREIRA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)
RÉU	HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
- TORQUATO & FERREIRA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a616c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica o sindicato autor intimado para apresentar a conta, no prazo de 30 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000630-53.2022.5.21.0009

AUTOR	SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)

ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	TORQUATO & FERREIRA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)
RÉU	HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a616c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica o sindicato autor intimado para apresentar a conta, no prazo de 30 dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000740-57.2019.5.21.0009

RECLAMANTE	LUZIENE FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	RADAMIRES JOSE DA SILVA(OAB: 12463/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE ABRAVANEL
RECLAMADO	SS INDUSTRIAL SA
RECLAMADO	SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA(OAB: 293071/SP)
ADVOGADO	ELTON ENEAS GONCALVES(OAB: 182174/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MALLET E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
TESTEMUNHA	FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos da decisão de id bd7a091, fica o advogado da parte reclamada notificado para indicar dados bancários para recebimento de valores pendentes no feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JHOSEANNE MAGALHAES BERNARDINO BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000338-97.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	ANDREANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREANE FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 28/05/2024 09:30.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE AUDIÊNCIAS: ***https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal***

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria

deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE: *https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831*

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000334-60.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	MARIANE BESERRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO(OAB: 4654/RN)
ADVOGADO	VIVIANE DA SILVA LIMA HOLLANDA(OAB: 8903/RN)
RECLAMADO	NATAL HOSPITAL CENTER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE BESERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA PRESENCIAL designada para o dia 12/06/2024 09:00. O NÃO COMPARECIMENTO da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000341-52.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEXANDRE ALVES CLAUDINO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(OAB: 8952/RN)
RECLAMADO	SHO SERVICES - HOUSE - OFFICE LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO PARTAGE NORTE SHOPPING NATAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE ALVES CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 28/05/2024 10:30. Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE

AUDIÊNCIAS: ***https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal***

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000339-82.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	ENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO SANTIAGO DE MENDONCA(OAB: 205147/MG)
RECLAMADO	BFW ENERGIA E NEGOCIOS SUSTENTAVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 28/05/2024 10:00.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE AUDIÊNCIAS: ***https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal***

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar -se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0164000-63.2012.5.21.0009

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS(OAB: 17612/RN)
ADVOGADO	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES(OAB: 5541/RN)
ADVOGADO	JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO(OAB: 6030/RN)
RECLAMADO	CASA GUIDO LTDA - ME
RECLAMADO	ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
RECLAMADO	INDUSTRIA TECNICA DE ARTEFATOS DE PAPELAO LTDA - ME
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI - TERCEIRIZACAO - ME
RECLAMADO	C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
ADVOGADO	JOSE VASCONCELOS DA ROCHA(OAB: 261/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECLAMADO	PRESTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	12 VT Natal

Intimado(s)/Citado(s):

- C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
- SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e979b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas pela 12ª Vara do Trabalho de Natal, providencie a Secretaria o envio dos autos ao CEJUSC, a fim de viabilizar o acordo do reclamante conforme os termos constantes do processo ATSum 0154500-82.2012.5.21.0005, devendo o CEJUSC intimar os reclamantes, por seus advogados, da data designada para a audiência

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0164000-63.2012.5.21.0009

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	NORTON MAKARTHU MAJELA DOS SANTOS(OAB: 17612/RN)
ADVOGADO	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES(OAB: 5541/RN)

ADVOGADO	JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO(OAB: 6030/RN)
RECLAMADO	CASA GUIDO LTDA - ME
RECLAMADO	ANDREWS JACKSON CLEMENTE DA NOBREGA GOMES
RECLAMADO	INDUSTRIA TECNICA DE ARTEFATOS DE PAPELAO LTDA - ME
RECLAMADO	SERGIO DE FREITAS CAVALCANTI - TERCEIRIZACAO - ME
RECLAMADO	C N G CONSTRUTORA NOBREGA GOMES LTDA
ADVOGADO	JOSE VASCONCELOS DA ROCHA(OAB: 261/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
RECLAMADO	PRESTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	12 VT Natal

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e979b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas pela 12ª Vara do Trabalho de Natal, providencie a Secretaria o envio dos autos ao CEJUSC, a fim de viabilizar o acordo do reclamante conforme os termos constantes do processo ATSum 0154500-82.2012.5.21.0005, devendo o CEJUSC intimar os reclamantes, por seus advogados, da data designada para a audiência

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0000611-13.2023.5.21.0009

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf10c2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o certificado Id 6306bd4 e estando o valor à disposição deste Juízo, libere-se o valor a reclamada, ficando a reclamada notificada para informar seus dados bancários afim de viabilizar a transferência, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, já fica determinado o arquivamento do feito

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000508-06.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	PAULO ALEX SANDRO SILVA DE NEGREIROS
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	NATAL VEICULOS LIMITADA
ADVOGADO	LUCAS VALE DE ARAUJO(OAB: 8612/RN)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO(OAB: 5530/RN)
ADVOGADO	RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO(OAB: 10399/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAL VEICULOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f134d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto por NATAL VEÍCULOS LIMITADA.

À parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Terminado o prazo, faça-se a remessa para processamento do apelo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000508-06.2023.5.21.0009

RECLAMANTE	PAULO ALEX SANDRO SILVA DE NEGREIROS
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	NATAL VEICULOS LIMITADA
ADVOGADO	LUCAS VALE DE ARAUJO(OAB: 8612/RN)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO(OAB: 5530/RN)
ADVOGADO	RODRIGO DUTRA DE CASTRO GILBERTO(OAB: 10399/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEX SANDRO SILVA DE NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f134d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto por NATAL VEÍCULOS LIMITADA.

À parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Terminado o prazo, faça-se a remessa para processamento do apelo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000091-14.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	JOAO MARIA FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c06636 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Despacho para correção de erro material em Ata de audiência Id 516af63, onde deverá conter o seguinte texto:

Prejudicada a primeira tentativa de conciliação.

Valor da causa fixado na inicial, para fins de alçada.

As partes declararam não ter mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Fica encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

Designada para JULGAMENTO a data de **02/05/2024.** O Juízo determinou a conclusão dos autos para a Magistrada que instruiu o processo.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 08:38.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000091-14.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	JOAO MARIA FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA FILGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c06636 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Despacho para correção de erro material em Ata de audiência Id 516af63, onde deverá conter o seguinte texto:

Prejudicada a primeira tentativa de conciliação.

Valor da causa fixado na inicial, para fins de alçada.

As partes declararam não ter mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Fica encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

Designada para JULGAMENTO a data de **02/05/2024.** O Juízo determinou a conclusão dos autos para a Magistrada que instruiu o processo.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 08:38.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000822-04.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	IKAELA DE OLIVEIRA ARCANJO
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO AVELINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8aa4a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão, revendo entendimento anterior.

Ainda que haja a ratificação da cessão, pela reclamante, tenho que a cessão de créditos trabalhistas pela exequente a terceiros estranhos à relação de emprego e à lide, na verdade, gera a transferência de créditos de natureza alimentar, o que é vedado, tendo em vista o Princípio da irrenunciabilidade.

Nesse sentido, precedentes do TST e desta Seção Especializada em Execução:

RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. negativa de prestação jurisdicional. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. FATO NOVO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO NÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante previsto no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 30/10/2008, - a cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho-. Nesse contexto, a juntada aos autos de documento informando a cessão dos créditos oriundos da presente demanda a terceiro não envolvido na lide não tem o condão de interferir no regular processamento do feito, por se tratar de relação jurídica de natureza civil. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 267, IV e VI, e 462 do CPC, 114 da Constituição da Republica e 896 da CLT, tampouco em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de n.os 81 e 270 da SBDI-I do TST. Precedente da SBD-I. Recurso de embargos não conhecido. [...] (E-ED-RR - 643127-28.2000.5.04.0661, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CESSÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não é aplicável na Justiça do Trabalho. A cessão importaria na transferência de um crédito de natureza alimentar a terceiro estranho à relação de emprego e aos polos da relação processual estabelecida nesta Justiça Especializada. Conflita no âmbito trabalhista, portanto, com o princípio da irrenunciabilidade, não sendo compatível com esse ramo do direito nem podendo ser operacionalizada na Justiça do Trabalho. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001322-94.2011.5.04.0402 AP, em 31/01/2017, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora.)AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A cessão de créditos trabalhistas é inválida. Trata-

se de crédito de natureza alimentar, não cabendo cessão a terceiros estranhos à relação trabalhista pactuada entre as partes. O juízo trabalhista é competente para determinar a invalidade da cessão de créditos trabalhistas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006600-49.2001.5.04.0201 AP, em 16/12/2019, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Cabe registrar que o juízo trabalhista é competente para declarar a invalidade da cessão de crédito em questão, considerando a natureza alimentar da verba, da qual não cabe cessão a terceiros estranhos à relação trabalhista originária da presente demanda.

Assim, não conheço do negócio jurídico (Id. 539becb) e declaro-o nulo desde a sua origem.

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de Id. e4847d8.

Dê-se ciência.

Libere-se o crédito aos beneficiários (reclamante, seu advogado e verbas de natureza fiscal).

Após a complementação do depósito, expeça-se novo alvará.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000822-04.2022.5.21.0003

RECLAMANTE	IKAELA DE OLIVEIRA ARCANJO
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO AVELINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IKAELA DE OLIVEIRA ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8aa4a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão, revendo entendimento anterior.

Ainda que haja a ratificação da cessão, pela reclamante, tenho que a cessão de créditos trabalhistas pela exequente a terceiros estranhos à relação de emprego e à lide, na verdade, gera a transferência de créditos de natureza alimentar, o que é vedado, tendo em vista o Princípio da irrenunciabilidade.

Nesse sentido, precedentes do TST e desta Seção Especializada em Execução:

RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. negativa de prestação jurisdicional. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. FATO NOVO. CESSÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO NÃO AFETA À JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante previsto no artigo 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 30/10/2008, - a cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho-. Nesse contexto, a juntada aos autos de documento informando a cessão dos créditos oriundos da presente demanda a terceiro não envolvido na lide não tem o condão de interferir no regular processamento do feito, por se tratar de relação jurídica de natureza civil. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 267, IV e VI, e 462 do CPC, 114 da Constituição da Republica e 896 da CLT, tampouco em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de n.os 81 e 270 da SBDI-I do TST. Precedente da SBD-I. Recurso de embargos não conhecido. [...] (E-ED-RR - 643127-28.2000.5.04.0661, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 04/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CESSÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não é aplicável na Justiça do Trabalho. A cessão importaria na transferência de um crédito de natureza alimentar a terceiro estranho à relação de emprego e aos polos da relação processual estabelecida nesta Justiça Especializada. Conflita no âmbito trabalhista, portanto, com o princípio da irrenunciabilidade, não sendo compatível com esse ramo do direito nem podendo ser operacionalizada na Justiça do Trabalho. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001322-94.2011.5.04.0402 AP, em 31/01/2017, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora.)AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INVALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A cessão de créditos trabalhistas é inválida. Trata-se de crédito de natureza alimentar, não cabendo cessão a terceiros estranhos à relação trabalhista pactuada entre as partes. O juízo trabalhista é competente para determinar a invalidade da cessão de

créditos trabalhistas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006600-49.2001.5.04.0201 AP, em 16/12/2019, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Cabe registrar que o juízo trabalhista é competente para declarar a invalidade da cessão de crédito em questão, considerando a natureza alimentar da verba, da qual não cabe cessão a terceiros estranhos à relação trabalhista originária da presente demanda.

Assim, não conheço do negócio jurídico (Id. 539becb) e declaro-o nulo desde a sua origem.

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de Id. e4847d8.

Dê-se ciência.

Libere-se o crédito aos beneficiários (reclamante, seu advogado e verbas de natureza fiscal).

Após a complementação do depósito, expeça-se novo alvará.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000332-90.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
RECLAMADO	S & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a RECLAMANTE notificada da audiência UNA por videoconferência designada para o dia 04/06/2024 13:30.

Para a realização das audiências, será utilizada a ferramenta de videoconferência **Zoom**, cuja sala virtual deverá ser acessada pelas partes, advogados e testemunhas por intermédio de computador, telefone celular ou tablet, no seguinte link de acesso à SALA DE AUDIÊNCIAS: ***https://trt21-jus-br.zoom.us/my/vt9natal***

O acesso em telefones celulares e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo.

Cada parte e as testemunhas participarão do ato em sua residência ou local em que se encontrem, desde que compatível com a dignidade do ambiente jurisdicional.

O NÃO COMPARECIMENTO VIRTUAL da parte autora resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria, desde já, advertida, de que, na hipótese de dar causa a dois arquivamentos, poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo prazo de seis meses, tudo em conformidade com o que está previsto nos Artigos 732 e 844, da CLT.

Vossa Senhoria/Advogado fica informado(a) de que poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo.

Atribui-se a este termo força de mandado de comparecimento entregue pelas partes às testemunhas que pretendem ouvir na audiência, a fim de que acessem o link na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva. As testemunhas às quais o presente mandado não for entregue pelas partes deverão comparecer. Caso a parte pretenda independentemente de intimação que a testemunha seja intimada para depor por outros meios, deverá indicar nos autos nome completo, endereço eletrônico (email) e número de telefone celular, com antecedência mínima de 3 dias da data da sessão, em petição exclusiva para esta finalidade, sob pena de presunção de desistência da intimação.

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

Somente a absoluta impossibilidade técnica ou prática, apontada por quaisquer dos envolvidos no ato, e devidamente demonstrada e justificada nos autos, até 3 dias úteis antes da sessão, justificará o adiamento de atos processuais que deveriam ser praticados por meio eletrônico ou virtual, após decisão fundamentada do magistrado (art.13º, Ato TRT21-GP nº54/2020).

A fim de possibilitar que as conexões, dispositivos e funcionalidades sejam testados antes da sessão, e eventuais dificuldades sejam resolvidas, o Juízo disponibiliza o seguinte LINK DE TESTE: *https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87694545831*

Tal link poderá ser acessado pelas partes e testemunhas nos dias úteis, das 7:30h às 10:00h. Na hipótese de qualquer dificuldade de acesso ao link ou de manuseio de quaisquer das funcionalidades do aplicativo do Zoom, as partes deverão contatar a secretaria da Vara através do telefone 4006-3088, até o dia útil imediatamente anterior à sessão designada, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções previstas em lei (eg revelia e confissão) caso não obtenham êxito no ingresso à sessão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ALANA FARIAS DE OLIVEIRA AGUIAR

Secretário de Audiência

10ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000131-95.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FLAUDENILDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	DEYSE CASSIMIRO DE CANTALICE(OAB: 19800/RN)
RECLAMADO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 676def3 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **FLAUDENILDO DOS SANTOS RODRIGUES**, opôs **embargos de declaração,** id. ff23406.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual o recebo.

1. Ficam as partes reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarEM contrarrazões aos embargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000131-95.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FLAUDENILDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	DEYSE CASSIMIRO DE CANTALICE(OAB: 19800/RN)
RECLAMADO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUDENILDO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 676def3 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **FLAUDENILDO DOS SANTOS RODRIGUES**, opôs **embargos de declaração,** id. ff23406.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual o recebo.

1. Ficam as partes reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarEM contrarrazões aos embargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000233-57.2023.5.21.0009

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ(OAB: 10044/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2255b91 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos retornaram do E. TRT com acórdão que deu provimento parcial ao agravo de petição interposto para determinar a exclusão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, de acordo com os cartões de ponto juntados aos autos.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao setor de liquidação para elaboração dos cálculos na conformidade do acórdão, voltando os autos conclusos.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000233-57.2023.5.21.0009

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ(OAB: 10044/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2255b91 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos retornaram do E. TRT com acórdão que deu provimento parcial ao agravo de petição interposto para determinar a exclusão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT nas datas em que o labor extraordinário não superou 10 minutos diários, de acordo com os cartões de ponto juntados aos autos.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao setor de liquidação para elaboração dos cálculos na conformidade do acórdão, voltando os autos conclusos.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000423-51.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	ROGATANGELO PAULINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	ANDRESA TERESINHA DUARTE DE ANDRADE(OAB: 12218/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO RICARDO BARBOZA BRASILEIRO
RECLAMADO	BRASILEIRO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGATANGELO PAULINO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f673f4d proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000104-15.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SHADDAI QUERINO DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SA COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ab7c7a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

SHADDAI QUERINO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em desfavor de CENEGED – COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A, também qualificada. Postula, além da justiça gratuita, os títulos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R$56.484,00. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência de ID. “fcfefd8”.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória.

Alçada fixada nos termos da inicial.

A reclamada apresentou contestação.

Na sessão de instrução, ID “254d80e”, foi produzida prova oral, consistente na oitiva do autor e de uma testemunha. Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As intimações devem ser realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 ante o período contratual e o ajuizamento da presente ação se deram após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de “Reforma Trabalhista”, modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

2.4. DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A ré alegou que está sendo vítima de litigância predatória por parte do patrono do autor, o qual patrocina ações em massa, mediante captação de clientes e valendo-se de fatos genéricos, em verdadeira indústria de reclamações, pugnando pela comunicação do fato à Corregedoria do TRT, a OAB e ao MPT.

No caso destes autos, entendo que não restou evidenciada a prática de má-fé da parte autora ou seu patrono, mesmo na hipótese de suas postulações virem a ser rejeitadas, sendo factível a compreensão de que pairava dúvida razoável na parte autora quanto ao que pleiteou nestes autos, não se amoldando, a meu sentir, ao contexto de eventuais outras demandas mencionadas pela parte reclamada. Não há, no feito sob exame, elementos que confirme condutas antiéticas, a exemplo da alegada litigância predatória, o que, repita-se, não foi identificada pelo juízo nos presentes autos.

Ademais, a ré possui ampla possibilidade de atuação na defesa de seus interesses, inclusive para estabelecer comunicação com os órgãos e entidades envolvidos no monitoramento da litigância predatória no Brasil – *ex vi* da Diretriz número 7 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada e indefiro o pleito de expedição de ofícios.

2.5. DA JORNADA DE TRABALHO E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante alegou que laborava cumprindo jornadas das 06h30/07h às 19h, com apenas 30 minutos de intervalo para repouso/alimentação, isto de segunda a sexta, e das 06h30/07h às 14h, aos sábados, sem intervalos; acrescenta, ainda, que trabalhou em todos os feriados do período contratual, em idênticas jornadas. Afirma que nunca recebeu a integralidade do labor extraordinário efetivamente prestado.

Postula horas extras, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

A reclamada refutou as pretensões autorais, sustentando que o reclamante não trabalhava, em regra, em sobrejornada e, quando trabalhou, recebeu os valores correspondentes. Aduz, ainda, que o autor trabalhava de forma externa, incompatível com o controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

A jornada de trabalho máxima estabelecida pela Constituição Federal é de oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e/ou redução, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII).

Sobre o ônus de prova da jornada, este é do autor, com exceção dos casos em que a empresa conta com mais de 10 funcionários, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 338 do TST, e com mais de 20 funcionários a partir de 20/09/2019, data do início de vigência da lei nº 13.874/2019.

Restou incontroverso que o autor trabalhava de forma externa, cumprindo as ordens de serviço diariamente repassadas por meio do “PDA”.

Observo, inicialmente, que a empresa reclamada juntou aos autos os documentos relativos ao controle de cumprimento das ordens de serviço por parte do reclamante e sua equipe, indicando o horário de trabalho do obreiro, com variação nos campos preenchidos, não configurando o chamado “horário britânico”.

Destaco que a análise das fichas relacionadas ao cumprimento das ordens de serviço indicam que o número de operações executadas confirma a tese defensiva, tanto em relação ao quantitativo médio como em relação o tempo de duração para o seu cumprimento.

Destaco, ainda, que o fato de existirem vários serviços inseridos no mesmo horário não descredencia a tese defensiva, uma vez que a informação era inserta pelo próprio obreiro, além de que a variação dos tipos de serviços demonstram que o volume em algumas ocorrências se deu pela particular simplicidade.

De mais a mais, o reclamante afirmou em audiência (ID “254d80e”, fls. 1.933/1.935):

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "que exercia a função de eletricista, trabalhando em dupla; que utilizava veículo da empresa, sendo o motorista; que não era necessário comparecer todos os dias na empresa, no início da jornada; que nem todos os dias era necessário comparecer na empresa ao fim da jornada; que o depoente levava o veículo da empresa para sua casa; que trabalhava de segunda ao sábado; que trabalhava todos os sábados; que a primeira ordem de serviço era iniciada por volta das 08h; que encerrada a última ordem de serviço por volta das 18h30; que tomava conhecimento da rota a ser cumprida com as ordens de serviços através do tablet; que assim que abria o turno, por volta das 07h tomava conhecimento das ordens de serviço a serem cumpridas; que quando as ordens de serviços não estavam baixada elas eram remetidas pelo supervisor; que teria que se encontrar online para iniciar e encerrar a ordem de serviço; que se o PDA estivesse offline não teria como cumprir a ordem de serviço; que estando offline entraria em contato com o supervisor para o mesmo resolver a parte técnica; que não poderia deixar para lançar todas as ordens de serviços ao final do dia, tendo que atualizar, conforme procedimento orientado pelo supervisor; que em caso especifico de não conseguir atualizar o tablet e tendo cumprido várias ordens de serviços poderia enviá-las em lote; que nesse caso poderia trabalhar offline; que, em média, cumpria de 05 a 06 serviços por dia quando na área de inspeção de micro geração distribuição, gastando em torno de 2h30/03h por cada ordem; que, em média, cumpria de torno de 12 serviços por dia quando trabalhava na área de inspeção de irregularidades, sendo o tempo bastante variável para cumprimento a depender da complexidade do serviço, gastando de 40 minutos a 01 hora quando o serviço era rápido; que também ocorria de ficar impossibilitado de realizar o serviço por não encontrar o cliente no local; que quando trabalhava em feriados recebia o valor correspondente em contracheque; que não havia necessidade de retornar à empresa no intervalo para refeição; que gozava intervalo para almoço das 12 às 14h; que não anotava o intervalo; que não era o depoente quem decidia o horário do intervalo; que se parasse antes do horário previsto teria que retornar antes para compensar; que o supervisor estava ciente do horário de intervalo do reclamante não havendo necessidade de informar a parada; que o reclamante conseguia acessar o PDA (tablet/smartphone); que o PDA era utilizado para o controle de material que era distribuído em nome do reclamante; que com vistas do id 1024a88 o reclamante disse que não pode afirmar ser o veículo ali identificado o que utilizava no trabalho; que o reclamante trabalhou em dupla com Joab e outros mais; que o tempo de intervalo entre o final da ordem de serviço 382651416 (id 1024a88) e o início da seguinte ocorreu de extrapolar o tempo de 02 horas em razão de não ser possível realizar ordem de serviço no tempo de 20 minutos antes do início do seu intervalo para almoço, além do

deslocamento para o local em que seria cumprida a próxima ordem". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O depoimento do autor, como se vê, confirma da tese defensiva na medida em que o reclamante detinha os instrumentos necessários para o registro do seu efetivo trabalho, tanto da inserção de dados correspondentes ao cumprimento de cada OS quanto ao final do dia, ficando ao seu critério. Ainda, relativo ao cumprimento do intervalo intrajornada ficava ao inteiro critério do autor, o qual inclusive confessa que o gozava, das 12h às 14h.

Os contracheques colacionados aos autos demonstram que, quando não compensadas, as horas extras eram devidamente quitadas. Neste sentido, constam nos contracheques pagamentos de horas extras, inclusive com adicional de 100% quando prestadas em condições que determinassem o respectivo adicional, tal como quando prestadas aos domingos e feriados.

Ademais, o reclamante não produziu nenhuma prova no sentido de desconstituir os documentos de controle de serviços ter trazido aos autos, coonestou, em seu depoimento, a correção das anotações neles contantes.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pleitos de pagamento de horas extras pelo labor sobrejornada, supressão de intervalo intrajornada, de trabalhos em dias de feriado, assim como suas incidências reflexas.

2.6. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, tem-se que não cabe a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Rejeitar as preliminares suscitadas;

3.2. Julgar **IMPROCEDENTES** as postulações de SHADDAI QUERINO DA CUNHA em face de CENEGED – COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Custas, pela parte autora, no importe de 2% do valor atribuído à causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000104-15.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	SHADDAI QUERINO DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	CENEGED - COMPANHIA ELETROMECANICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A
ADVOGADO	CAMILA XAVIER DE OLIVEIRA PIO CAVALCANTI(OAB: 30552/CE)
ADVOGADO	ANA TEREZA DE SA COUTINHO CARVALHO(OAB: 16103/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHADDAI QUERINO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ab7c7a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

SHADDAI QUERINO DA CUNHA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em desfavor de CENEGED – COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A, também qualificada. Postula, além da justiça gratuita, os títulos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R$56.484,00. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência de ID. “fcfefd8”.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória.

Alçada fixada nos termos da inicial.

A reclamada apresentou contestação.

Na sessão de instrução, ID “254d80e”, foi produzida prova oral, consistente na oitiva do autor e de uma testemunha. Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As intimações devem ser realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar

para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 ante o período contratual e o ajuizamento da presente ação se deram após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de "Reforma Trabalhista", modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

2.4. DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A ré alegou que está sendo vítima de litigância predatória por parte do patrono do autor, o qual patrocina ações em massa, mediante captação de clientes e valendo-se de fatos genéricos, em verdadeira indústria de reclamações, pugnando pela comunicação do fato à Corregedoria do TRT, a OAB e ao MPT.

No caso destes autos, entendo que não restou evidenciada a prática de má-fé da parte autora ou seu patrono, mesmo na hipótese de suas postulações virem a ser rejeitadas, sendo factível a compreensão de que pairava dúvida razoável na parte autora quanto ao que pleiteou nestes autos, não se amoldando, a meu sentir, ao contexto de eventuais outras demandas mencionadas pela parte reclamada. Não há, no feito sob exame, elementos que confirme condutas antiéticas, a exemplo da alegada litigância predatória, o que, repita-se, não foi identificada pelo juízo nos presentes autos.

Ademais, a ré possui ampla possibilidade de atuação na defesa de seus interesses, inclusive para estabelecer comunicação com os órgãos e entidades envolvidos no monitoramento da litigância predatória no Brasil – *ex vi* da Diretriz número 7 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada e indefiro o pleito de expedição de ofícios.

2.5. DA JORNADA DE TRABALHO E PLEITOS DECORRENTES

O reclamante alegou que laborava cumprindo jornadas das 06h30/07h às 19h, com apenas 30 minutos de intervalo para repouso/alimentação, isto de segunda a sexta, e das 06h30/07h às 14h, aos sábados, sem intervalos; acrescenta, ainda, que trabalhou em todos os feriados do período contratual, em idênticas jornadas. Afirma que nunca recebeu a integralidade do labor extraordinário efetivamente prestado.

Postula horas extras, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

A reclamada refutou as pretensões autorais, sustentando que o reclamante não trabalhava, em regra, em sobrejornada e, quando trabalhou, recebeu os valores correspondentes. Aduz, ainda, que o autor trabalhava de forma externa, incompatível com o controle de jornada, na forma do art. 62, I, da CLT. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

A jornada de trabalho máxima estabelecida pela Constituição Federal é de oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e/ou redução, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII).

Sobre o ônus de prova da jornada, este é do autor, com exceção dos casos em que a empresa conta com mais de 10 funcionários, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 338 do TST, e com mais de 20 funcionários a partir de 20/09/2019, data do início de vigência da lei nº 13.874/2019.

Restou incontroverso que o autor trabalhava de forma externa, cumprindo as ordens de serviço diariamente repassadas por meio do "PDA".

Observo, inicialmente, que a empresa reclamada juntou aos autos os documentos relativos ao controle de cumprimento das ordens de serviço por parte do reclamante e sua equipe, indicando o horário de trabalho do obreiro, com variação nos campos preenchidos, não configurando o chamado "horário britânico".

Destaco que a análise das fichas relacionadas ao cumprimento das ordens de serviço indicam que o número de operações executadas confirma a tese defensiva, tanto em relação ao quantitativo médio como em relação o tempo de duração para o seu cumprimento.

Destaco, ainda, que o fato de existirem vários serviços inseridos no

mesmo horário não descredencia a tese defensiva, uma vez que a informação era inserta pelo próprio obreiro, além de que a variação dos tipos de serviços demonstram que o volume em algumas ocorrências se deu pela particular simplicidade.

De mais a mais, o reclamante afirmou em audiência (ID “254d80e”, fls. 1.933/1.935):

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "que exercia a função de eletricista, trabalhando em dupla; que utilizava veículo da empresa, sendo o motorista; que não era necessário comparecer todos os dias na empresa, no início da jornada; que nem todos os dias era necessário comparecer na empresa ao fim da jornada; que o depoente levava o veículo da empresa para sua casa; que trabalhava de segunda ao sábado; que trabalhava todos os sábados; que a primeira ordem de serviço era iniciada por volta das 08h; que encerrada a última ordem de serviço por volta das 18h30; que tomava conhecimento da rota a ser cumprida com as ordens de serviços através do tablet; que assim que abria o turno, por volta das 07h tomava conhecimento das ordens de serviço a serem cumpridas; que quando as ordens de serviços não estavam baixada elas eram remetidas pelo supervisor; que teria que se encontrar online para iniciar e encerrar a ordem de serviço; que se o PDA estivesse offline não teria como cumprir a ordem de serviço; que estando offline entraria em contato com o supervisor para o mesmo resolver a parte técnica; que não poderia deixar para lançar todas as ordens de serviços ao final do dia, tendo que atualizar, conforme procedimento orientado pelo supervisor; que em caso especifico de não conseguir atualizar o tablet e tendo cumprido várias ordens de serviços poderia enviá-las em lote; que nesse caso poderia trabalhar offline; que, em média, cumpria de 05 a 06 serviços por dia quando na área de inspeção de micro geração distribuição, gastando em torno de 2h30/03h por cada ordem; que, em média, cumpria de torno de 12 serviços por dia quando trabalhava na área de inspeção de irregularidades, sendo o tempo bastante variável para cumprimento a depender da complexidade do serviço, gastando de 40 minutos a 01 hora quando o serviço era rápido; que também ocorria de ficar impossibilitado de realizar o serviço por não encontrar o cliente no local; que quando trabalhava em feriados recebia o valor correspondente em contracheque; que não havia necessidade de retornar à empresa no intervalo para refeição; que gozava intervalo para almoço das 12 às 14h; que não anotava o intervalo; que não era o depoente quem decidia o horário do intervalo; que se parasse antes do horário previsto teria que retornar antes para compensar; que o supervisor estava ciente do horário de intervalo do reclamante não havendo necessidade de informar a parada; que o reclamante conseguia acessar o PDA (tablet/smartphone); que o PDA era utilizado para o controle de material que era distribuído em nome do reclamante; que com vistas do id 1024a88 o reclamante disse que não pode afirmar ser o veículo ali identificado o que utilizava no trabalho; que o reclamante trabalhou em dupla com Joab e outros mais; que o tempo de intervalo entre o final da ordem de serviço 382651416 (id 1024a88) e o início da seguinte ocorreu de extrapolar o tempo de 02 horas em razão de não ser possível realizar ordem de serviço no tempo de 20 minutos antes do início do seu intervalo para almoço, além do deslocamento para o local em que seria cumprida a próxima ordem". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O depoimento do autor, como se vê, confirma da tese defensiva na medida em que o reclamante detinha os instrumentos necessários para o registro do seu efetivo trabalho, tanto da inserção de dados correspondentes ao cumprimento de cada OS quanto ao final do dia, ficando ao seu critério. Ainda, relativo ao cumprimento do intervalo intrajornada ficava ao inteiro critério do autor, o qual inclusive confessa que o gozava, das 12h às 14h.

Os contracheques colacionados aos autos demonstram que, quando não compensadas, as horas extras eram devidamente quitadas. Neste sentido, constam nos contracheques pagamentos de horas extras, inclusive com adicional de 100% quando prestadas em condições que determinassem o respectivo adicional, tal como quando prestadas aos domingos e feriados.

Ademais, o reclamante não produziu nenhuma prova no sentido de desconstituir os documentos de controle de serviços ter trazido aos autos, coonestou, em seu depoimento, a correção das anotações neles contantes.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pleitos de pagamento de horas extras pelo labor sobrejornada, supressão de intervalo intrajornada, de trabalhos em dias de feriado, assim como suas incidências reflexas.

2.6. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, tem-se que não cabe a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Rejeitar as preliminares suscitadas;

3.2. Julgar **IMPROCEDENTES** as postulações de SHADDAI QUERINO DA CUNHA em face de CENEGED – COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S/A.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Custas, pela parte autora, no importe de 2% do valor atribuído à

causa, dispensadas.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000799-03.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SANTOS DANTAS(OAB: 18550/RN)
RECLAMADO	FAIF'S MARICULTURA LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAIF'S MARICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27c5d43 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em desfavor de FAIF'S MARICULTURA LTDA, também qualificada. Postula, além da justiça gratuita, os títulos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R$90.640,07. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência de ID. “d8b6fa7”.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória.

Alçada fixada nos termos da inicial.

A reclamada apresentou contestação.

Determinada a realização de perícia técnica.

Laudo pericial acostado no ID “b63d022”.

Na sessão de instrução, ID “db92418”, foi produzida prova oral, consistente na oitiva de três testemunhas. Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução.

Razões finais em memoriais, pela autora.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As intimações devem ser realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 ante o período contratual e o ajuizamento da presente ação se deram após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de “Reforma Trabalhista”, modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

2.4. DO ASSÉDIO MORAL E DOENÇA OCUPACIONAL

Alegou a reclamante que no curso do pacto laboral sofria assédio de colegas de trabalho, sendo hostilizada com apelidos ofensivos e ameaças a sua integridade, sendo que a reclamada, conhecedora dos fatos, nada fez para cessa-los. Relata que em razão do assédio sofrido, foi acometida de enfermidades de natureza psicológicas/psiquiátricas, sendo inclusive sido diagnosticada com

síndrome de *burnout*

Postula o reconhecimento da doença profissional e a condenação da ré a reparação por danos morais decorrentes tanto do assédio como do adoecimento.

Ante o que dispõem os arts. 19 e 20 da Lei º 8.213/1991, para que se caracterize a doença ocupacional equiparada ao acidente do trabalho, é imprescindível a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade constatada e o exercício da atividade laboral.

No presente caso, a autora alega ter adquirido enfermidades de natureza psicológicas/psiquiátricas, decorrentes de assédios sofridos de colegas de trabalho, não combatido pela reclamada. A demandada, por sua vez, sustenta desconhecer os eventos narrados pela obreira.

O laudo pericial juntado no ID “b63d022” (fls. 993/1.007), embora tenha sido conclusivo no sentido de existência de nexo concausal entre o exercício da função e os transtornos psíquicos que acometeram a autora, deixa claro que as conclusões da *expert* foram obtidas a partir de relatos unilaterais da demandante.

Embora seja admissível que diagnósticos médicos sejam elaborados a partir do relato unilateral do paciente, suas conclusões, fundadas apenas neste, por si só, são desprovidas de força probatória, apesar de constar em laudo pericial.

Ademais, como se depreende do teor do laudo pericial, a autora, ao responder as indagações da médica/perita, foi taxativa em afirmar que jamais levou ao conhecimento do empregador os supostos assédios praticados por suas companheiras de trabalho.

A despeito de se entender que, nas hipóteses de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais, a responsabilidade do empregador, a princípio, é objetiva, no caso em comento entendo não ser possível atribuir tal responsabilização pois, ao não relatar ao empregador os supostos abusos sofridos, a reclamante retirou da reclamada a possibilidade de interceder, no sentido de averiguar as denúncias e, comprovando-as, fazer cessa-las.

Ressalto que a prova oral produzida pela autora, no sentido de comprovar que a reclamada tinha conhecimento dos fatos, resta prejudicada por sua confissão real, perante a perita, tendo predominância sobre os depoimentos das testemunhas, uma vez que, confrontados com o declarado pela autora, tornam-se contraditórios.

Assim, ausente o nexo de causalidade, julgo totalmente improcedentes os pedidos de reparação por danos morais, postulados por meio da presente demanda.

2.5. DA RESCISÃO INDIRETA

Alegando atrasos no pagamento de salários, não recolhimento integral do FGTS ao longo da contratualidade, bem como assédio moral, requereu a autora a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, alíneas “d” e “e”, da CLT.

A reclamada refutou as alegações da autora.

Examino.

Para que seja reconhecida a rescisão indireta, é necessário que haja uma falta grave por parte do empregador, ao ponto de inviabilizar a continuidade da relação de trabalho:

RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA PATRONAL. Assim como compete ao empregador a prova efetiva da justa causa que enseja a ruptura motivada do contrato de trabalho, deve o empregado desincumbir-se adequadamente do seu encargo probatório quanto à rescisão indireta, na forma do art. 818 da CLT, comprovando a ocorrência das hipóteses insculpidas no art. 483, e parágrafos, também da CLT. Outrossim, por ser medida extrema, somente pode ser reconhecida a rescisão indireta se comprovado for que o comportamento do empregador, culposo ou doloso, foi grave o suficiente para impedir a continuidade da prestação de serviços pelo empregado e autorizar a ruptura contratual por sua culpa. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000149-91.2021.5.12.0004; Data: 22-10-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator (a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT).

Pois, bem. Embora tenha sido constatado que ré efetivamente recolheu algumas competências com atraso, está com a situação regularizada em relação a suas obrigações relativas aos depósitos do FGTS, como se depreende do extrato de ID “95c39e1” (fls. 959/961), que registra em aberto apenas a competência de outubro/2023, cujo atraso, na data de emissão do documento, era inferior a 30 dias. A ausência de recolhimento do depósito do FGTS na conta vinculada da empregada em relação a apenas uma competência e de poucos dias, mesmo com depósitos em atraso em relação a outras, no entendimento deste juízo, não configura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Referente ao atraso no pagamento dos salários, analisando-se a prova documental acostada ao feito, verifica-se que esses ocorreram apenas em alguns meses, sempre por poucos dias.

Diante disso, seria impróprio considerar-se um atraso de poucos dias como motivo para a declaração da rescisão indireta do vínculo, consoante o seguinte julgado:

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. FATO ESPORÁDICO E SUPORTÁVEL. MOTIVO PARA RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADO. O atraso não se caracteriza como reiterado, mas sim esporádico e por poucos dias, não implicando a justa causa ensejadora da rescisão indireta.O não cumprimento das obrigações

do contrato de trabalho por uma das partes, hábil a ensejar a resolução unilateral, deve traduzir efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Nessa linha de raciocínio, o atraso de poucos dias no pagamento de salários, durante também alguns poucos meses, em seis anos do contrato de trabalho, conquanto possa causar transtornos ao trabalhador, não tem gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta vindicada. Esse quadro não se altera com o alegado atraso de FGTS. Entendo que é necessário que o atraso no pagamento dos salários se dê por período igual ou superior a três meses, para que se configure a mora salarial justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho (DL 368/1968, art. 2º, § 1º).No caso, o atraso de cada mês foram de dias, não alcançado o prazo igual e superior de 3 meses a que se refere o citado Decreto-Lei. Em arremate, para que seja reconhecida a resolução do contrato de trabalho por ato culposo do empregador (rescisão indireta) é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei (tipicidade) e, ainda, que esta conduta seja considerada como grave, tornando insustentável a continuidade do contrato de trabalho. O não recolhimento do FGTS em alguns meses do contrato e o atraso salarial diminuto e em poucos meses não constituem faltas graves pelo empregador, razão pelo que a medida extrema de rescisão indireta não deve se aplicada ao caso. Recurso da ré provido, no particular. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001656-87.2019.5.12.0059; Data: 09-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior – 1ª Câmara; Relator (a): WANDERLEY GODOY JUNIOR).

Por fim, referente ao assédio moral, entendo que, como acima apreciado, além de não comprovados os fatos narrados, há confissão da autora, perante a perita designada pelo juízo, que estes não foram comunicados à demandada, de sorte que a esta não pode ser atribuída nenhuma conduta omissiva, a caracterizar falta grave, autorizadora da rescisão indireta.

Assim, considerando-se a inexistência de faltas graves cometidas pela reclamada, jugo improcedente o pedido de declaração da rescisão indireta.

A consequência de não ter logrado êxito na demanda, uma vez que não demonstrada falta grave do empregador, importa em reconhecimento de pedido de demissão pela empregada.

Adoto, nesse sentido, as palavras de Maurício Godinho Delgado, segundo o qual

(…) o trabalhador que alegue a prática de grave transgressão empresarial, propondo ação com pedido de rescisão indireta, pode escolher entre afastar-se ou não do emprego, qualquer que seja a motivação tipificada para a ruptura contratual. (...) Não se tratando de trabalhador que tenha estabilidade ou garantia de emprego, a cessação da prestação de serviços coloca ponto final ao contrato entre as partes, cabendo ao Judiciário decidir, somente, se o término se deu por culpa empresarial ou por resilição do contrato em face de iniciativa do empregado (pedido de demissão). (...) Não obtendo sucesso em seu intento, a extinção do contrato prevalece, mas por simples pedido de demissão do empregado. (in Curso de Direito do Trabalho, 15. ed., 2016, p. 1371).

Pelo exposto, reconheço que a extinção do contrato de trabalho celebrado pelas partes deu-se por iniciativa unilateral da parte autora (pedido de demissão), ocorrida na data de ajuizamento desta ação (25/10/2023). A reclamada deverá proceder, assim, à anotação da data de saída na CTPS da parte autora, fazendo constar a data de 25/10/2023.

Considerando o reconhecimento da resilição unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada e o período da prestação laboral (de 12/08/2019 a 25/10/2023), entendo que a parte autora faz jus ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário do mês de outubro/2023 (25 dias); 13º salário proporcional do ano de 2023, na razão de 10/12; férias integrais do período aquisitivo 2023/2023 e proporcionais, na razão de 2/12; FGTS incidente sobre o saldo de salário e o 13º salário ora deferido.

Em face da modalidade de extinção contratual ora reconhecida (pedido de demissão), a obreira não faz jus ao aviso prévio e à indenização compensatória de 40% do FGTS. Da mesma forma, não há falar em liberação do FGTS, tampouco em entrega das guias de seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Também não há que se falar em dedução, nos créditos da autora, de aviso prévio em favor da ré, por ausência de pedido contraposto específico neste sentido.

Considerando que a resilição do contrato de trabalho da autora decorreu de declaração judicial, proferida nesta sentença, bem como a controvérsia estabelecida na defesa, não há que se falar aplicabilidade das penalidades instituídas nos arts. 477 e 467 da CLT, pelo que julgo improcedentes as pretensões.

Em relação ao FGTS, deverá ser observado os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento das parcelas apuradas não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a guia GFIP.

Condeno, ainda, a ré na obrigação de proceder à anotação da CTPS digital da parte autora, fazendo constar saída em 25/10/2023. Para cumprimento da obrigação de fazer, defere-se a parte ré no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias de cumulação, a ser revertida em favor da parte autora.

Transcorrido o prazo, a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, observando que não conste no documento a anotação efetuada por ordem judicial, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada.

2.6. DA LIQUIDAÇÃO

A planilha anexa, atualizada até 1º/04/2024, integra a presente fundamentação, eis que elaborada conforme diretrizes lançadas no presente decreto judicial, observando, ainda, a correta aplicação dos coeficientes de atualização monetária de débitos trabalhistas, conforme tabela divulgada mensalmente pelo TRT da 21ª Região.

A interpretação dos pedidos considerou o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé (art. 322, §2º do NCPC/15) e os valores ora deferidos se limitam aos termos postulados, haja vista que, na dicção do art. 492, do Novo Estatuto Processual Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Às verbas deferidas nesta decisão incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da s. 381 do c. TST c/c art. 459 da CLT.

A correção monetária deve corresponder à recomposição integral do poder aquisitivo decorrente do período apurado, sob pena de violar a efetividade e a eficácia do título judicial e favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Em oposição à jurisprudência predominante do STF e do TST sobre a matéria, a Lei 13.467/2017 introduziu o parágrafo 7º no art. 879 da CLT, reafirmando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, fazendo referência, inclusive à Lei 8.177/1991, que há muito tempo havia sido declarada inconstitucional nesse aspecto.

Essa alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/2017 reavivou a discussão sobre os critérios de atualização de débitos trabalhistas no âmbito dos Tribunais, que se encontrava de certa forma pacificada com o entendimento do STF e do TST pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção.

Nesse contexto surgiram as ADC's 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) e outras duas entidades de classe, distribuídas por prevenção do Ministro Gilmar Mendes, que objetivam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, da CLT, que definiram a TR como índice oficial de correção dos valores decorrentes das condenações trabalhistas e de atualização do depósito recursal, e as ADIs 5.867 e 6.021, onde a ANAMATRA, em sentido oposto, pedia a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos.

Em recente decisão prolatada nos autos da ADI 5.867 (Processo 0015797-34.2017.1.00.0000) e das ações a ela apensas e dependentes (ADCs 58 e 59 e ADI 6021), proferida em 18/12/2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteve o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, cujo dispositivo segue transcrito:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O julgamento teve início em agosto/2020, tendo o ministro-relator Gilmar Mendes votado pela inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e pela utilização do mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral: o IPCA-E, na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

No final de junho de 2020, o relator das ações, já havia determinado de forma liminar a suspensão nacional de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que o tema fosse discutido.

Além de afastar de vez a TR como indexador dos débitos trabalhistas, o STF adotou um sistema misto, distinguindo a fase pré judicial (da constituição do crédito ao ajuizamento da ação), período em que se utilizará o IPCA-E, da fase judicial, a partir da citação do réu, quando incidirá a taxa Selic para atualização do débito.

A Corte Máxima, modulando os efeitos da decisão, resguardou os pagamentos e os depósitos judiciais realizados com utilização de outros índices, bem assim as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, outros índices e os juros de mora de 1% ao mês. Os Processos sobrestados ou em fase de conhecimento, julgados ou não, terão a taxa Selic aplicada retroativamente desde a citação.

Considerando que a Selic já contempla juros moratórios, que possuem a mesma natureza daqueles previstos na Lei 8.177/1991, não pairam dúvidas de que o voto do relator, que acabou prevalecendo, versa sobre correção monetária mais juros de mora.

Como dito alhures, as decisões do STF e dos Tribunais Trabalhistas sempre foram no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da TR exatamente pela incapacidade do indexador de recompor o valor da moeda.

Não se pode perder de vista que a correção monetária tem como escopo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido, ao passo que os juros moratórios decorrem do atraso no pagamento da obrigação.

Sem adentrar no mérito da decisão, é certo que adoção da SELIC, da forma como cogitada, favorecerá o devedor em detrimento do credor, que terá seu poder de compra diminuído, acarretando-lhe sérios prejuízos, vislumbrando-se um cenário pior do que com a aplicação da TR mais juros moratórios mensais de 1%, estimulando a inadimplência e o descumprimento das decisões judiciais.

A taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criada em 1979, é a taxa básica usada pelo Banco Central com a finalidade precípua de controlar a inflação. Afeta os investimentos, inclusive a poupança, e as taxas de juros cobradas pelos bancos. O IPCA – Índice de preços ao Consumidor Ampliado, verificado pelo IBGE, é o índice que mostra a inflação do País, indicando se houve variação nos preços dos produtos. Apesar de ambos terem relação com as taxas básicas da economia brasileira e afetarem diretamente o bolso dos consumidores, o IPCA-E reflete com maior propriedade a desvalorização da moeda.

Exemplificando, a inflação acumulada de fev/20 a jan/21 alcançou 4,56%, enquanto a taxa SELIC no mesmo período se manteve nos dois pontos percentuais. Como a Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação, quando ela é reduzida há uma tendência de alta da inflação (https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php), o que acarreta mais prejuízos a quem tem seu crédito atualizado por esse indexador.

O fato é que a aplicação da taxa SELIC na forma determinada pelo STF é impraticável do ponto de vista do credor. Nesse sentido, o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

20 – Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

É função do Estado-Juiz garantir a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais, de forma a permitir aos cidadãos o acesso à justiça, que compreende, além da celeridade e efetividade do processo, a busca de uma decisão mais justa e equânime.

Na forma do decidido pelo STF – a SELIC representando a correção monetária mais os juros malferiu o princípio do *restituto in integrum*, pois como se sabe a correção monetária reflete os ajustes financeiros da nossa moeda em relação às demais moedas e à inflação, de forma a compensar, com os reajustes, a perda econômica.

O CC prevê no seu art. 927, como expressão básica da responsabilidade civil, que "*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Logo, podemos dizer que a função basilar da responsabilidade civil é a completa satisfação do lesionado, buscando-se fazer com que ela retorne ao status quo ante ao evento danoso.

O princípio da reparação integral ou *restituto in integrum* é representado, além das normas gerais, por arcabouço legal mais específico no Código Civil que dá suporte para condenação do vencido. Veja-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Nessa esteira, as dicções dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil brasileiro, evidenciam de que a obrigação quando não cumprida, o devedor deve responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389) e caso os juros de mora não cubram o prejuízo, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil).

Há de se observar, que o princípio do *restituto in integrum* está patente a preocupação com as noções de "dano" e de "reparação" e esta deve corresponder ao restabelecimento da "perda" sofrida pela vítima ("em ter um quinhão igual antes e depois da ação").

A aplicação do artigo 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho é admitida por considerável parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto ao direito à indenização não há nenhuma divergência. A

controvérsia existe tão somente quanto a sua aplicação, se pode ser de ofício pelo juiz ou se necessária provocação da parte interessada.

A dicção contida no parágrafo único do art. 404 “pode o juiz” indica que pode ser aplicada de ofício para equilibrar os prejuízos não cobertos pelos juros de mora. Esse é o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, o escólio de Maria Helena Diniz in Código Civil Anotado. 12ª edição, revista. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, página 387.

Se se provar que os juros da mora não cobrem as perdas e danos, não havendo cláusula penal, o órgão judicante ‘poderá’ conceder ao credor uma indenização suplementar que tendo natureza reparatória, abranja todo o prejuízo por ele sofrido em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor.

O art. 491 do CPC reza que “*Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (...)*”

Assim, para evitar que a SELIC em algum momento venha a caracterizar também “artificialização do conceito de atualização monetária” (nas palavras do relator da ADI 4357), nos casos em que ficar demonstrada que a correção pela referida taxa é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a. m. no mesmo período, é de se impor juros compensatórios.

Esclareço que não há de se confundir juros moratórios com compensatórios. Os juros de mora se imputam como sanção pela mora no pagamento do débito, verdadeira pena civil estipulada pela lei para o caso de inadimplemento das obrigações (art. 395 CCB), como, aliás, o é o artigo 406 do Código Civil ressaltado no voto condutor da decisão do STF.

Neste contexto, nada obstante a decisão do STF assumir um caráter vinculante – com isso a sentença deva estar dentro dos parâmetros de juros e correção monetária estipulados pelo STF –, se observa do trecho transcrito, que a decisão em pauta não adentrou nos juros compensatórios, limitando-se, em sua *ratio decidendi*, aos juros moratórios.

Com efeito, considerando que a correção monetária pela SELIC não recompõe o poder aquisitivo do crédito, em grave prejuízo ao credor trabalhista, impõe-se ao julgador, em respeito ao princípio do *restitutum in integrum* estabelecer juros compensatórios/remuneratórios (art. 591 do CCB) de forma a restabelecer o equilíbrio social, garantindo ao credor o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido por não ter recebido seu crédito no tempo devido, ora contemplados e indenizados integralmente conforme previsão nos artigos 389 e 404 do CCB.

Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado: a) No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E; b) A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e, c) Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação.

Nas condenações por dano moral a atualização monetária (SELIC) será devida a partir da data da decisão ou da alteração do valor, sem prejuízo dos juros compensatórios nas condições definidas na letra c.

A decisão do STF não alcança as demandas submetidas às decisões proferidas nas ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como no RE nº 870.940. Os débitos contra a Fazenda Pública, ainda que na Justiça do Trabalho, continuam sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

2.7. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA

A planilha de liquidação das verbas previdenciárias foi elaborada tomando-se como base de cálculo as verbas de natureza salarial que foram objeto da condenação. Em homenagem ao preceito do inciso IX, do art. 93, da atual Carta Magna, as parcelas que integram o salário de contribuição são consideradas conforme a fundamentação legal indigitada – minuciosamente – no referido demonstrativo que, por ser ato do Juízo, integra o presente *decisum* para todos os efeitos. Os valores apurados na referida planilha ficarão submetidos, doravante, aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme a determinação do art. 879, § 4º, da CLT.

Deverá a reclamada providenciar o recolhimento das verbas previdenciárias apontadas na planilha em anexo, inclusive em relação às verbas que – por obrigação legal – deveria ter recolhido, visto que por força do art. 30, da Lei 8.212/1991, incumbe obrigatoriamente ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração. Como no presente caso a reclamada principal não procedeu à retenção, o empregado desobriga-se perante a autarquia previdenciária, de modo que a empresa se responsabiliza por toda a verba devida, visto que ninguém poderá tirar proveito de sua própria omissão. Na hipótese de a reclamada enquadrar-se na situação prevista no art. 31, da Lei 8.212/1991, ser-lhe-á facultado postular – perante a autarquia previdenciária – que seja feita a compensação do valor retido.

2.8. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, tem-se que não cabe a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Em relação aos honorários periciais, o *múnus público* delegado a perita foi satisfatoriamente realizado, não havendo qualquer outra tarefa a ser desempenhada por essa. Arbitro o valor dos honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais).

Os honorários periciais serão suportados pela União, uma vez que a parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, foi beneficiária da justiça gratuita.

Assim, deve a Secretaria proceder com a inscrição do crédito da perita LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO junto a este E. TRT 21, a ser requerido no módulo AJJT/SIGEO, nos termos do Provimento TRT-CR nº 003/2021.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Julgar **PROCEDENTE, em parte**, a postulação de NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA para condenar FAIF'S MARICULTURA LTDA a, no prazo legal:

a) pagar à parte autora o valor de R$4.912,64 (quatro mil e novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) referente aos seguintes títulos: saldo de salário do mês de outubro/2023 (25 dias); 13º salário proporcional do ano de 2023, na razão de 10/12; férias integrais do período aquisitivo 2023/2023 e proporcionais, na razão de 2/12; FGTS incidente sobre o saldo de salário e o 13º salário ora deferido – sendo R$4.717,78 para pagamento direto e R$194,86 para depósito na conta vinculada de FGTS. Tudo na forma da fundamentação supra;

b) pagar em favor do(a) patrono(a) da parte autora o valor de R$491,26 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) do valor resultante da liquidação da sentença, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

c) proceder a anotação na CTPS digital da parte autora, fazendo constar a saída em 25/10/2023;

d) pagar à União o valor de R$701,10 (setecentos e um reais e dez centavos) correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.

3.2. Atribuir a UNIÃO o ônus de satisfação da verba honorária pericial no valor de R$1.000,00, devendo a Secretaria proceder com a inscrição do crédito da perita LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO junto a este E. TRT 21, a ser requerido no módulo AJJT/SIGEO, nos termos do Provimento TRT-CR nº 003/2021.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Com base no § 1º do art. 832 e do art. 835 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT, CNIB e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio de ativos para fins de pagamento do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

Os valores acima discriminados, e que constam da planilha de cálculos em apenso, acham-se atualizados até 1º/04/2024, incidindo juros e correção monetária (Súmula 200 do TST).

O valor da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas é inferior a R$40.000,00, hipótese que torna desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de R$122,10 (cento e vinte e dois reais e dez centavos), calculadas sobre R$6.105,00 (seis mil e cento e cinco reais), valor da condenação, conforme planilha anexa, que integra a presente sentença.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000799-03.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SANTOS DANTAS(OAB: 18550/RN)
RECLAMADO	FAIF'S MARICULTURA LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MEDEIROS FERNANDES DE MACEDO(OAB: 9595/RN)

PERITO LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27c5d43 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Vistos, etc.

NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em desfavor de FAIF'S MARICULTURA LTDA, também qualificada. Postula, além da justiça gratuita, os títulos elencados na inicial. Atribui à causa o valor de R$90.640,07. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificadas e presentes as partes, instalou-se a audiência de ID. “d8b6fa7”.

Prejudicada a primeira proposta conciliatória.

Alçada fixada nos termos da inicial.

A reclamada apresentou contestação.

Determinada a realização de perícia técnica.

Laudo pericial acostado no ID “b63d022”.

Na sessão de instrução, ID “db92418”, foi produzida prova oral, consistente na oitiva de três testemunhas. Sem mais provas ou requerimentos encerrou-se a instrução.

Razões finais em memoriais, pela autora.

Malograda a segunda proposta de conciliação.

Aprazada sessão de julgamento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA

As intimações devem ser realizadas apenas em nome dos advogados expressamente indicados nas respectivas manifestações processuais, devendo a Secretaria do Juízo atentar para o registro de tal solicitação no sistema PJE.

2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017

Aplicam-se os efeitos processuais da Lei 13.467/2017 ante o período contratual e o ajuizamento da presente ação se deram após o início da vigência do citado diploma legal (11/11/2017).

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de “Reforma Trabalhista”, modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defiro o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

2.4. DO ASSÉDIO MORAL E DOENÇA OCUPACIONAL

Alegou a reclamante que no curso do pacto laboral sofria assédio de colegas de trabalho, sendo hostilizada com apelidos ofensivos e ameaças a sua integridade, sendo que a reclamada, conhecedora dos fatos, nada fez para cessa-los. Relata que em razão do assédio sofrido, foi acometida de enfermidades de natureza psicológicas/psiquiátricas, sendo inclusive sido diagnosticada com síndrome de *burnout*

Postula o reconhecimento da doença profissional e a condenação da ré a reparação por danos morais decorrentes tanto do assédio como do adoecimento.

Ante o que dispõem os arts. 19 e 20 da Lei º 8.213/1991, para que se caracterize a doença ocupacional equiparada ao acidente do trabalho, é imprescindível a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade constatada e o exercício da atividade laboral.

No presente caso, a autora alega ter adquirido enfermidades de natureza psicológicas/psiquiátricas, decorrentes de assédios sofridos de colegas de trabalho, não combatido pela reclamada. A demandada, por sua vez, sustenta desconhecer os eventos

narrados pela obreira.

O laudo pericial juntado no ID “b63d022” (fls. 993/1.007), embora tenha sido conclusivo no sentido de existência de nexo concausal entre o exercício da função e os transtornos psíquicos que acometeram a autora, deixa claro que as conclusões da *expert* foram obtidas a partir de relatos unilaterais da demandante.

Embora seja admissível que diagnósticos médicos sejam elaborados a partir do relato unilateral do paciente, suas conclusões, fundadas apenas neste, por si só, são desprovidas de força probatória, apesar de constar em laudo pericial.

Ademais, como se depreende do teor do laudo pericial, a autora, ao responder as indagações da médica/perita, foi taxativa em afirmar que jamais levou ao conhecimento do empregador os supostos assédios praticados por suas companheiras de trabalho.

A despeito de se entender que, nas hipóteses de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais, a responsabilidade do empregador, a princípio, é objetiva, no caso em comento entendo não ser possível atribuir tal responsabilização pois, ao não relatar ao empregador os supostos abusos sofridos, a reclamante retirou da reclamada a possibilidade de interceder, no sentido de averiguar as denúncias e, comprovando-as, fazer cessa-las.

Ressalto que a prova oral produzida pela autora, no sentido de comprovar que a reclamada tinha conhecimento dos fatos, resta prejudicada por sua confissão real, perante a perita, tendo predominância sobre os depoimentos das testemunhas, uma vez que, confrontados com o declarado pela autora, tornam-se contraditórios.

Assim, ausente o nexo de causalidade, julgo totalmente improcedentes os pedidos de reparação por danos morais, postulados por meio da presente demanda.

2.5. DA RESCISÃO INDIRETA

Alegando atrasos no pagamento de salários, não recolhimento integral do FGTS ao longo da contratualidade, bem como assédio moral, requereu a autora a declaração da rescisão indireta de seu contrato de trabalho com fundamento no art. 483, alíneas “d” e “e”, da CLT.

A reclamada refutou as alegações da autora.

Examino.

Para que seja reconhecida a rescisão indireta, é necessário que haja uma falta grave por parte do empregador, ao ponto de inviabilizar a continuidade da relação de trabalho:

RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA PATRONAL. Assim como compete ao empregador a prova efetiva da justa causa que enseja a ruptura motivada do contrato de trabalho, deve o empregado desincumbir-se adequadamente do seu encargo probatório quanto à rescisão indireta, na forma do art. 818 da CLT, comprovando a ocorrência das hipóteses insculpidas no art. 483, e parágrafos, também da CLT. Outrossim, por ser medida extrema, somente pode ser reconhecida a rescisão indireta se comprovado for que o comportamento do empregador, culposo ou doloso, foi grave o suficiente para impedir a continuidade da prestação de serviços pelo empregado e autorizar a ruptura contratual por sua culpa. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000149-91.2021.5.12.0004; Data: 22-10-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 6ª Câmara; Relator (a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT).

Pois, bem. Embora tenha sido constatado que ré efetivamente recolheu algumas competências com atraso, está com a situação regularizada em relação a suas obrigações relativas aos depósitos do FGTS, como se depreende do extrato de ID “95c39e1” (fls. 959/961), que registra em aberto apenas a competência de outubro/2023, cujo atraso, na data de emissão do documento, era inferior a 30 dias. A ausência de recolhimento do depósito do FGTS na conta vinculada da empregada em relação a apenas uma competência e de poucos dias, mesmo com depósitos em atraso em relação a outras, no entendimento deste juízo, não configura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Referente ao atraso no pagamento dos salários, analisando-se a prova documental acostada ao feito, verifica-se que esses ocorreram apenas em alguns meses, sempre por poucos dias.

Diante disso, seria impróprio considerar-se um atraso de poucos dias como motivo para a declaração da rescisão indireta do vínculo, consoante o seguinte julgado:

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. FATO ESPORÁDICO E SUPORTÁVEL. MOTIVO PARA RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADO. O atraso não se caracteriza como reiterado, mas sim esporádico e por poucos dias, não implicando a justa causa ensejadora da rescisão indireta.O não cumprimento das obrigações do contrato de trabalho por uma das partes, hábil a ensejar a resolução unilateral, deve traduzir efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Nessa linha de raciocínio, o atraso de poucos dias no pagamento de salários, durante também alguns poucos meses, em seis anos do contrato de trabalho, conquanto possa causar transtornos ao trabalhador, não tem gravidade suficiente para justificar a rescisão indireta vindicada. Esse quadro não se altera com o alegado atraso de FGTS. Entendo que é necessário que o atraso no pagamento dos salários se dê por período igual ou superior a três meses, para que se configure a mora salarial justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho (DL 368/1968, art. 2º, § 1º).No caso, o atraso de cada mês

foram de dias, não alcançado o prazo igual e superior de 3 meses a que se refere o citado Decreto-Lei. Em arremate, para que seja reconhecida a resolução do contrato de trabalho por ato culposo do empregador (rescisão indireta) é necessário que a conduta empresarial praticada encontre correspondência na infração estabelecida pela lei (tipicidade) e, ainda, que esta conduta seja considerada como grave, tornando insustentável a continuidade do contrato de trabalho. O não recolhimento do FGTS em alguns meses do contrato e o atraso salarial diminuto e em poucos meses não constituem faltas graves pelo empregador, razão pelo que a medida extrema de rescisão indireta não deve se aplicada ao caso. Recurso da ré provido, no particular. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001656-87.2019.5.12.0059; Data: 09-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior – 1ª Câmara; Relator (a): WANDERLEY GODOY JUNIOR).

Por fim, referente ao assédio moral, entendo que, como acima apreciado, além de não comprovados os fatos narrados, há confissão da autora, perante a perita designada pelo juízo, que estes não foram comunicados à demandada, de sorte que a esta não pode ser atribuída nenhuma conduta omissiva, a caracterizar falta grave, autorizadora da rescisão indireta.

Assim, considerando-se a inexistência de faltas graves cometidas pela reclamada, jugo improcedente o pedido de declaração da rescisão indireta.

A consequência de não ter logrado êxito na demanda, uma vez que não demonstrada falta grave do empregador, importa em reconhecimento de pedido de demissão pela empregada.

Adoto, nesse sentido, as palavras de Maurício Godinho Delgado, segundo o qual

(…) o trabalhador que alegue a prática de grave transgressão empresarial, propondo ação com pedido de rescisão indireta, pode escolher entre afastar-se ou não do emprego, qualquer que seja a motivação tipificada para a ruptura contratual. (...) Não se tratando de trabalhador que tenha estabilidade ou garantia de emprego, a cessação da prestação de serviços coloca ponto final ao contrato entre as partes, cabendo ao Judiciário decidir, somente, se o término se deu por culpa empresarial ou por resilição do contrato em face de iniciativa do empregado (pedido de demissão). (...) Não obtendo sucesso em seu intento, a extinção do contrato prevalece, mas por simples pedido de demissão do empregado. (in Curso de Direito do Trabalho, 15. ed., 2016, p. 1371).

Pelo exposto, reconheço que a extinção do contrato de trabalho celebrado pelas partes deu-se por iniciativa unilateral da parte autora (pedido de demissão), ocorrida na data de ajuizamento desta ação (25/10/2023). A reclamada deverá proceder, assim, à anotação da data de saída na CTPS da parte autora, fazendo constar a data de 25/10/2023.

Considerando o reconhecimento da resilição unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada e o período da prestação laboral (de 12/08/2019 a 25/10/2023), entendo que a parte autora faz jus ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário do mês de outubro/2023 (25 dias); 13º salário proporcional do ano de 2023, na razão de 10/12; férias integrais do período aquisitivo 2023/2023 e proporcionais, na razão de 2/12; FGTS incidente sobre o saldo de salário e o 13º salário ora deferido.

Em face da modalidade de extinção contratual ora reconhecida (pedido de demissão), a obreira não faz jus ao aviso prévio e à indenização compensatória de 40% do FGTS. Da mesma forma, não há falar em liberação do FGTS, tampouco em entrega das guias de seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Também não há que se falar em dedução, nos créditos da autora, de aviso prévio em favor da ré, por ausência de pedido contraposto específico neste sentido.

Considerando que a resilição do contrato de trabalho da autora decorreu de declaração judicial, proferida nesta sentença, bem como a controvérsia estabelecida na defesa, não há que se falar aplicabilidade das penalidades instituídas nos arts. 477 e 467 da CLT, pelo que julgo improcedentes as pretensões.

Em relação ao FGTS, deverá ser observado os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento das parcelas apuradas não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a guia GFIP.

Condeno, ainda, a ré na obrigação de proceder à anotação da CTPS digital da parte autora, fazendo constar saída em 25/10/2023. Para cumprimento da obrigação de fazer, defere-se a parte ré no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias de cumulação, a ser revertida em favor da parte autora.

Transcorrido o prazo, a obrigação será cumprida pela Secretaria da Vara, nos termos do art. 39 da CLT, observando que não conste no documento a anotação efetuada por ordem judicial, sem prejuízo da cobrança da multa aplicada.

2.6. DA LIQUIDAÇÃO

A planilha anexa, atualizada até 1º/04/2024, integra a presente fundamentação, eis que elaborada conforme diretrizes lançadas no presente decreto judicial, observando, ainda, a correta aplicação dos coeficientes de atualização monetária de débitos trabalhistas, conforme tabela divulgada mensalmente pelo TRT da 21ª Região.

A interpretação dos pedidos considerou o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé (art. 322, §2º do NCPC/15) e

os valores ora deferidos se limitam aos termos postulados, haja vista que, na dicção do art. 492, do Novo Estatuto Processual Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Às verbas deferidas nesta decisão incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da s. 381 do c. TST c/c art. 459 da CLT.

A correção monetária deve corresponder à recomposição integral do poder aquisitivo decorrente do período apurado, sob pena de violar a efetividade e a eficácia do título judicial e favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Em oposição à jurisprudência predominante do STF e do TST sobre a matéria, a Lei 13.467/2017 introduziu o parágrafo 7º no art. 879 da CLT, reafirmando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, fazendo referência, inclusive à Lei 8.177/1991, que há muito tempo havia sido declarada inconstitucional nesse aspecto.

Essa alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/2017 reavivou a discussão sobre os critérios de atualização de débitos trabalhistas no âmbito dos Tribunais, que se encontrava de certa forma pacificada com o entendimento do STF e do TST pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção.

Nesse contexto surgiram as ADC's 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) e outras duas entidades de classe, distribuídas por prevenção do Ministro Gilmar Mendes, que objetivam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, da CLT, que definiram a TR como índice oficial de correção dos valores decorrentes das condenações trabalhistas e de atualização do depósito recursal, e as ADIs 5.867 e 6.021, onde a ANAMATRA, em sentido oposto, pedia a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos.

Em recente decisão prolatada nos autos da ADI 5.867 (Processo 0015797-34.2017.1.00.0000) e das ações a ela apensas e dependentes (ADCs 58 e 59 e ADI 6021), proferida em 18/12/2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteve o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, cujo dispositivo segue transcrito:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

O julgamento teve início em agosto/2020, tendo o ministro-relator Gilmar Mendes votado pela inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e pela utilização do mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral: o IPCA-E, na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

No final de junho de 2020, o relator das ações, já havia determinado de forma liminar a suspensão nacional de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que o tema fosse discutido.

Além de afastar de vez a TR como indexador dos débitos trabalhistas, o STF adotou um sistema misto, distinguindo a fase pré judicial (da constituição do crédito ao ajuizamento da ação), período em que se utilizará o IPCA-E, da fase judicial, a partir da citação do réu, quando incidirá a taxa Selic para atualização do débito.

A Corte Máxima, modulando os efeitos da decisão, resguardou os pagamentos e os depósitos judiciais realizados com utilização de outros índices, bem assim as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, outros índices e os juros de mora de 1% ao mês. Os Processos sobrestados ou em fase de conhecimento, julgados ou não, terão a taxa Selic aplicada retroativamente desde a citação.

Considerando que a Selic já contempla juros moratórios, que possuem a mesma natureza daqueles previstos na Lei 8.177/1991, não pairam dúvidas de que o voto do relator, que acabou prevalecendo, versa sobre correção monetária mais juros de mora.

Como dito alhures, as decisões do STF e dos Tribunais Trabalhistas sempre foram no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da TR exatamente pela incapacidade do indexador de recompor o valor da moeda.

Não se pode perder de vista que a correção monetária tem como escopo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido, ao passo que os juros moratórios decorrem do atraso no pagamento da obrigação.

Sem adentrar no mérito da decisão, é certo que adoção da SELIC, da forma como cogitada, favorecerá o devedor em detrimento do credor, que terá seu poder de compra diminuído, acarretando-lhe sérios prejuízos, vislumbrando-se um cenário pior do que com a

aplicação da TR mais juros moratórios mensais de 1%, estimulando a inadimplência e o descumprimento das decisões judiciais.

A taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criada em 1979, é a taxa básica usada pelo Banco Central com a finalidade precípua de controlar a inflação. Afeta os investimentos, inclusive a poupança, e as taxas de juros cobradas pelos bancos. O IPCA – Índice de preços ao Consumidor Ampliado, verificado pelo IBGE, é o índice que mostra a inflação do País, indicando se houve variação nos preços dos produtos. Apesar de ambos terem relação com as taxas básicas da economia brasileira e afetarem diretamente o bolso dos consumidores, o IPCA-E reflete com maior propriedade a desvalorização da moeda.

Exemplificando, a inflação acumulada de fev/20 a jan/21 alcançou 4,56%, enquanto a taxa SELIC no mesmo período se manteve nos dois pontos percentuais. Como a Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação, quando ela é reduzida há uma tendência de alta da inflação (https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php), o que acarreta mais prejuízos a quem tem seu crédito atualizado por esse indexador.

O fato é que a aplicação da taxa SELIC na forma determinada pelo STF é impraticável do ponto de vista do credor. Nesse sentido, o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

20 – Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

É função do Estado-Juiz garantir a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais, de forma a permitir aos cidadãos o acesso à justiça, que compreende, além da celeridade e efetividade do processo, a busca de uma decisão mais justa e equânime.

Na forma do decidido pelo STF – a SELIC representando a correção monetária mais os juros malferiu o princípio do *restituto in integrum*, pois como se sabe a correção monetária reflete os ajustes financeiros da nossa moeda em relação às demais moedas e à inflação, de forma a compensar, com os reajustes, a perda econômica.

O CC prevê no seu art. 927, como expressão básica da responsabilidade civil, que "*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Logo, podemos dizer que a função basilar da responsabilidade civil é a completa satisfação do lesionado, buscando-se fazer com que ela retorne ao status quo ante ao evento danoso.

O princípio da reparação integral ou *restituto in integrum* é representado, além das normas gerais, por arcabouço legal mais específico no Código Civil que dá suporte para condenação do vencido. Veja-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Nessa esteira, as dicções dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil brasileiro, evidenciam de que a obrigação quando não cumprida, o devedor deve responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389) e caso os juros de mora não cubram o prejuízo, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil).

Há de se observar, que o princípio do *restituto in integrum* está patente a preocupação com as noções de "dano" e de "reparação" e esta deve corresponder ao restabelecimento da "perda" sofrida pela vítima ("em ter um quinhão igual antes e depois da ação").

A aplicação do artigo 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho é admitida por considerável parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto ao direito à indenização não há nenhuma divergência. A controvérsia existe tão somente quanto a sua aplicação, se pode ser de ofício pelo juiz ou se necessária provocação da parte interessada.

A dicção contida no parágrafo único do art. 404 "pode o juiz" indica que pode ser aplicada de ofício para equilibrar os prejuízos não cobertos pelos juros de mora. Esse é o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, o escólio de Maria Helena Diniz in Código Civil Anotado. 12ª edição, revista. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, página 387.

Se se provar que os juros da mora não cobrem as perdas e danos, não havendo cláusula penal, o órgão judicante 'poderá' conceder ao

credor uma indenização suplementar que tendo natureza reparatória, abranja todo o prejuízo por ele sofrido em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor.

O art. 491 do CPC reza que "*Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (...)*"

Assim, para evitar que a SELIC em algum momento venha a caracterizar também "artificialização do conceito de atualização monetária" (nas palavras do relator da ADI 4357), nos casos em que ficar demonstrada que a correção pela referida taxa é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a. m. no mesmo período, é de se impor juros compensatórios.

Esclareço que não há de se confundir juros moratórios com compensatórios. Os juros de mora se imputam como sanção pela mora no pagamento do débito, verdadeira pena civil estipulada pela lei para o caso de inadimplemento das obrigações (art. 395 CCB), como, aliás, o é o artigo 406 do Código Civil ressaltado no voto condutor da decisão do STF.

Neste contexto, nada obstante a decisão do STF assumir um caráter vinculante – com isso a sentença deva estar dentro dos parâmetros de juros e correção monetária estipulados pelo STF –, se observa do trecho transcrito, que a decisão em pauta não adentrou nos juros compensatórios, limitando-se, em sua *ratio decidendi*, aos juros moratórios.

Com efeito, considerando que a correção monetária pela SELIC não recompõe o poder aquisitivo do crédito, em grave prejuízo ao credor trabalhista, impõe-se ao julgador, em respeito ao princípio do *restitutum in integrum* estabelecer juros compensatórios/remuneratórios (art. 591 do CCB) de forma a restabelecer o equilíbrio social, garantindo ao credor o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido por não ter recebido seu crédito no tempo devido, ora contemplados e indenizados integralmente conforme previsão nos artigos 389 e 404 do CCB.

Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado: a) No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E; b) A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e, c) Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação.

Nas condenações por dano moral a atualização monetária (SELIC) será devida a partir da data da decisão ou da alteração do valor, sem prejuízo dos juros compensatórios nas condições definidas na letra c.

A decisão do STF não alcança as demandas submetidas às decisões proferidas nas ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como no RE nº 870.940. Os débitos contra a Fazenda Pública, ainda que na Justiça do Trabalho, continuam sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

2.7. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA

A planilha de liquidação das verbas previdenciárias foi elaborada tomando-se como base de cálculo as verbas de natureza salarial que foram objeto da condenação. Em homenagem ao preceito do inciso IX, do art. 93, da atual Carta Magna, as parcelas que integram o salário de contribuição são consideradas conforme a fundamentação legal indigitada – minuciosamente – no referido demonstrativo que, por ser ato do Juízo, integra o presente *decisum* para todos os efeitos. Os valores apurados na referida planilha ficarão submetidos, doravante, aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme a determinação do art. 879, § 4º, da CLT.

Deverá a reclamada providenciar o recolhimento das verbas previdenciárias apontadas na planilha em anexo, inclusive em relação às verbas que – por obrigação legal – deveria ter recolhido, visto que por força do art. 30, da Lei 8.212/1991, incumbe obrigatoriamente ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração. Como no presente caso a reclamada principal não procedeu à retenção, o empregado desobriga-se perante a autarquia previdenciária, de modo que a empresa se responsabiliza por toda a verba devida, visto que ninguém poderá tirar proveito de sua própria omissão. Na hipótese de a reclamada enquadrar-se na situação prevista no art. 31, da Lei 8.212/1991, ser-lhe-á facultado postular – perante a autarquia previdenciária – que seja feita a compensação do valor retido.

2.8. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Declarada a inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 791-A, § 4.º, da CLT, tem-se que não cabe a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Em relação aos honorários periciais, o *múnus público* delegado a perita foi satisfatoriamente realizado, não havendo qualquer outra tarefa a ser desempenhada por essa. Arbitro o valor dos honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais).

Os honorários periciais serão suportados pela União, uma vez que a parte reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, foi

beneficiária da justiça gratuita.

Assim, deve a Secretaria proceder com a inscrição do crédito da perita LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO junto a este E. TRT 21, a ser requerido no módulo AJJT/SIGEO, nos termos do Provimento TRT-CR nº 003/2021.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Julgar **PROCEDENTE, em parte**, a postulação de NAIARA ROSANE SANTOS DA SILVA para condenar FAIF'S MARICULTURA LTDA a, no prazo legal:

a) pagar à parte autora o valor de R$4.912,64 (quatro mil e novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) referente aos seguintes títulos: saldo de salário do mês de outubro/2023 (25 dias); 13º salário proporcional do ano de 2023, na razão de 10/12; férias integrais do período aquisitivo 2023/2023 e proporcionais, na razão de 2/12; FGTS incidente sobre o saldo de salário e o 13º salário ora deferido – sendo R$4.717,78 para pagamento direto e R$194,86 para depósito na conta vinculada de FGTS. Tudo na forma da fundamentação supra;

b) pagar em favor do(a) patrono(a) da parte autora o valor de R$491,26 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) do valor resultante da liquidação da sentença, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais;

c) proceder a anotação na CTPS digital da parte autora, fazendo constar a saída em 25/10/2023;

d) pagar à União o valor de R$701,10 (setecentos e um reais e dez centavos) correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.

3.2. Atribuir a UNIÃO o ônus de satisfação da verba honorária pericial no valor de R$1.000,00, devendo a Secretaria proceder com a inscrição do crédito da perita LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO junto a este E. TRT 21, a ser requerido no módulo AJJT/SIGEO, nos termos do Provimento TRT-CR nº 003/2021.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Com base no § 1º do art. 832 e do art. 835 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT, CNIB e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio de ativos para fins de pagamento do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

Os valores acima discriminados, e que constam da planilha de cálculos em apenso, acham-se atualizados até 1º/04/2024, incidindo juros e correção monetária (Súmula 200 do TST).

O valor da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas é inferior a R$40.000,00, hipótese que torna desnecessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023.

Custas, pela reclamada, no importe de R$122,10 (cento e vinte e dois reais e dez centavos), calculadas sobre R$6.105,00 (seis mil e cento e cinco reais), valor da condenação, conforme planilha anexa, que integra a presente sentença.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000766-13.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59f0eff proferida nos autos.

SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N° 766-13.2023.5.21.0010	
Órgão prolator:	**ZÉU PALMEIRA SOBRINHO Juiz Titular da 10ª Vara do**
Data	**23 de abril de 2024**

RECLAMANTE: FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA
RECLAMADO : ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

Vistos, etc.

FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** e do **MUNICÍPIO DE EXTREMOZ** (litisconsorte), também qualificados, alegando que laborou como auxiliar de **cozinha** para a primeira ré, nas dependências da Escola Municipal Francisco Dantas, de **07/04/2022 a 08/01/2023**, quando foi despedida sem justa causa, muito embora o vínculo tenha sido reconhecido somente a contar de **04/10/2022**. Alega que a empresa não recolheu nenhuma parcela do FGTS à sua conta vinculada, tampouco quitou as verbas rescisórias devidas. Pleiteia, além da gratuidade judiciária, o reconhecimento do vínculo empregatício do período clandestino, com as correspondentes retificações na CTPS, e os seguintes títulos de todo o contrato: saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salário; férias + 1/3; FGTS+40%; indenização substitutiva do seguro -desemprego; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público municipal. Atribuiu à causa o valor de **R$ 16.946,16**. Juntou procuração e documentos.
Devidamente notificadas as partes, mas presentes apenas autor e litisconsorte, instalou-se a audiência (ID. f058f8f).
Sem êxito a primeira proposta conciliatória.
Ante a ausência injustificada da reclamada ASPEC, restaram prejudicadas a proposta conciliatória e a apresentação de defesa da mesma. O Juízo aplicou-lhe as penas de revelia e confissão ficta, com aferição dos efeitos nesta sentença.
O litisconsorte anexou contestação (ID. ea20381), acompanhada de documentos, declarando, na ocasião, por seus procuradores, a autenticidade das peças que acompanham a defesa.
Alçada fixada na inicial.
Sem mais provas ou requerimentos, encerrou-se a instrução.
Razões finais orais remissivas pela parte autora.
Malograda a segunda proposta de conciliação.
Aprazada a sessão de julgamento.
É O RELATÓRIO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS

Tendo em vista que os documentos em ID. c159030 a 51987ee, juntados pelo litisconsorte, são mera reprodução de outros já acostados, tumultuando o processo, determino sua exclusão dos autos.

2.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A litisconsorte passiva argui preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a relação jurídica entre o reclamante e ela é oriunda da prestação de serviços terceirizados, pelo que inexiste qualquer vínculo empregatício entre as partes, não podendo ser atribuída a responsabilidade ao tomador de serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas por inadimplência da empresa prestadora de serviços.
A prefacial resta rejeitada, posto que - pela teoria do direito abstrato de agir - quando o julgador analisa as provas dos autos com a finalidade de revelar a existência, ou não, da avença de emprego ou responsabilidade de tomador de serviços, a conclusão judicial estará inevitavelmente circunscrita ao mérito da demanda.
Vale dizer, não há de se confundir direito material com direito processual.
Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.3. DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R$ 3.003,00).

2.4. DA REVELIA E SEUS EFEITOS

A parte autora informa na inicial que laborou para a reclamada principal como **auxiliar de cozinha** de **07/04/2022 a 08/01/2023,** quando foi despedida sem justa causa, todavia teve o vínculo reconhecido em CTPS somente a partir **04/10/2022**. Alega que não recebeu as verbas rescisórias nem foi recolhido qualquer valor relativo ao FGTS.

Mesmo regularmente notificada, com as cominações do art. 844, da CLT, a reclamada principal não apresentou defesa e não compareceu à audiência inaugural (ID. 95981f2). Portanto, ausente a defesa, resta configurada a revelia.

Configurada a revelia, esta implica na inversão do ônus da prova, aplicando-se “in casu” a pena de confissão ficta às reclamadas, nos termos do art. 844 celetizado.

A confissão consiste em uma parte admitir como verdadeiro um fato contrário a seus interesses e favorável aos do adversário, a teor do artigo 389 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Nesse sentido, a confissão pode ser ficta ou real. Nesta, a parte expressamente admite como verdadeiro o ato ou fato que atenta contra a sua pretensão inicial; naquela, a mesma é presumida em virtude do silêncio ou omissão na prática de determinado ato processual a cargo do confitente.

No presente caso, a apresentação de defesa pela litisconsorte (ID. ea20381) não logrou afastar os efeitos da revelia, notadamente pelo fato de que sua defesa restringiu-se à ausência de responsabilidade por eventuais verbas reconhecidas, arguindo, inclusive, sua ilegitimidade passiva.

Diante disso, tem-se por fictamente confessa a ré em relação à matéria fática, eis que, apesar de devidamente cientificada da sessão inaugural de que deveria se fazer presente, optou por não comparecer.

Ante a citada ficta confessio, tem-se por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na peça inaugural, relativos ao labor clandestino **(07/04/2022 a 03/10/2022**); a despedida imotivada; a remuneração mensal auferida (**um salário mínimo**); e ao inadimplemento contratual.

Ante o exposto, **reconhece-se do vínculo empregatício do período e verbas decorrentes**.

Considerando, ainda, ser incontroversa a ausência de quitação das verbas do período contratual reconhecido, **julgam-se procedentes os pedidos de: saldo de salário (8 dias); aviso prévio indenizado proporcional (30 dias); 13º salário proporcional (10/12); férias proporcionais (10/12) + 1/3; e FGTS + 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas); multas dos arts. 467 e 477, 8º, da CLT.**

A remuneração a ser utilizada para liquidação da sentença é a **equivalente a um salário mínimo.**

Indefere-se o pedido de multa do art. 29-A, § 1 º, CLT, haja vista sua natureza administrativa, cuja incumbência de cobrança é do órgão de fiscalização do MTP.

Reconhecida a relação de emprego no período clandestino (**07/04/2022 a 03/10/2022**), surge para a empresa a obrigação de realizar as retificações na CTPS da obreira, que a teor do art. 40 da CLT, servem de prova em relação ao salário, férias ou tempo de serviço:

Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a emprêsa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Segundo o disposto na Portaria 1.419/2019, editada em cumprimento à Portaria nº 1.127/19, ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o eSocial substituiu definitivamente as informações da RAIS e do CAGED. Ou seja, a comunicação de admissões, dispensas e informações sociais pelos **empregadores públicos e privados,** deve ser realizada pelo empregador unicamente através do sistema de escrituração digital (eSocial).

Nesse sentido, a parte acionada deve ser notificada para que proceda à retificação da data de entrada na **CTPS DIGITAL** do autor, por meio do eSocial, no prazo de 10 (dez) dias.

Se suplantado o prazo assinado à parte reclamada, fica, desde já, em desfavor dela arbitrada a multa cominatória diária no valor de **R$ 100,00 (cem reais**), até o limite de **R$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser revertida em prol da parte reclamante. Após 30 dias, mantida a recalcitrância, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência objetivando as anotações (inteligência do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT), sem prejuízo da execução das astreintes (art. 461, § 3º do CPC).

Ao proceder às anotações ora determinadas, a parte reclamada ou o Órgão do MTP deve absterem-se de fazer qualquer vinculação e/ou menção ao presente processo na CTPS DIGITAL, sob pena de pagamento do valor total da multa cominatória total fixada (**R$ 3.000,00**), sem prejuízo de outras sanções.

2.5. DA SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido

ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Por conseguinte, em face da sucumbência da reclamada nos autos e considerando o grau de zelo dos patronos do reclamante, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em **15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais** em favor do(a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

2.6. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

A parte autora pleiteia a responsabilização subsidiária do Município de Extremoz-RN, aduzindo que o ente público se beneficiou dos serviços da obreira e deixou de fiscalizar o contrato de prestação de serviços com a reclamada principal.
Urge salientar-se que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não pode ser interpretado, no âmbito do Direito Constitucional, como revogador da construção legal e doutrinária da teoria da responsabilidade do Poder Público.
Com efeito, o dispositivo da Lei de Licitações não exclui a responsabilização da contratante, se esta fundar-se na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. A tal respeito vale recordar-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:
"A responsabilidade do Estado aplica-se indistintamente a quaisquer das funções públicas, não estando restrita a danos provenientes de atos administrativos." (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros:SP, 1986, p. 109).
"41. Ademais, para fins de responsabilidade subsidiária do Estado, incluem-se, também, as demais pessoas jurídicas de Direito Público auxiliares do Estado, bem como quaisquer outras, inclusive de Direito Privado, que, inobstante alheias à sua estrutura orgânica central, desempenham cometimentos estatais sob concessão ou delegação explícitas (concessionárias de serviço público e delegados de função pública) ou implícitas (sociedades mistas e empresas do estado em geral, quando no desempenho de serviço público propriamente dito). Isto porque não faria sentido que o Estado se esquivasse a responder subsidiariamente – ou seja, depois de exaustas as forças da pessoa alheia à sua intimidade estrutural – se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano." (Op. Cit., p. 952-953).

A responsabilidade do tomador é de caráter subsidiário, isto é, está baseada na culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratante, uma vez que no caso dos autos está patente que esta, embora retirando proveito do trabalho dos empregados da prestadora, **negligenciou em relação aos seus deveres, haja vista que sequer tomou o devido cuidado para fiscalizar se a contratada estava cumprindo a tempo e modo os encargos provenientes da execução do contrato.**
Apesar de ter ciência do descumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias (ID. c4c7bde e seguintes), o Município de Extremoz nada fez de efetivo para minimizar as consequências do inadimplemento em relação aos trabalhadores, conforme se constata pela quantidade de ações em trâmite nesta Especializada cobrando verbas rescisórias não quitadas.
Consigne-se, a propósito, que o poder público também deve ser obrigado a reparar o dano se da sua ação ou omissão resulta efetivo prejuízo a terceiros. Nessa trilha vem decidindo o STF:
"III- Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses ." (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, julgamento em 12-11-1997, DJ de 27-2-1998, Rel. Min. Carlos Velloso.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.

A responsabilidade, no caso dos autos, não é decorrente de fato alheio, mas de fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância. Ademais, tal responsabilização prestigia não apenas a Lei de Licitações ou a CLT, mas, sobretudo, o texto constitucional, o qual elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa

humana e o valor social do trabalho. Tais balizas efetivam-se e cimentam o princípio da vedação do retrocesso social, cuja base toma como referencial a ideia de desenvolvimento progressivo, chancelada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, na qual se formulou o chamado Pacto de São José da Costa Rica. Este estabeleceu, por meio do seu art. 26, a obrigação dos Estados signatários promoverem a progressiva e plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, inclusive no tocante à educação, à ciência e à cultura.

A força do princípio não afeta apenas o legislador, mas também o intérprete, o regulamentador e o aplicador da legislação social. A propósito, o art. 5º do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que nenhuma das suas disposições "poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas."

Sobre a dimensão do mencionado princípio, o constitucionalista português Gomes Canotilho (2003, p. 339-340) sustenta o seguinte:

"O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (lei da segurança social, lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura a simples desse núcleo essencial."

O citado princípio constitui um freio às investidas do legislador ou do intérprete contra a responsabilização subsidiária e, em consequência, contra a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, observe-se que a Carta Magna estabelece explicitamente em seu art. 7º que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Está posto no caput do artigo mencionado que os direitos dos trabalhadores são também, em larga medida, os direitos dos trabalhadores das prestadoras de serviços.

O caso dos autos é de autêntica hipótese de responsabilidade subsidiária, cujo conceito está bem explicitado nas palavras do jurista DE PLÁCIDO E SILVA:

"Responsabilidade subsidiária entende-se a que vem reforçar a responsabilidade principal, desde que não seja esta suficiente para atender os imperativos da obrigação assumida" (IN, Vocabulário Jurídico, vol. IV, Ed. Forense, 3ª edição, 1991, página 278).

Assim, somente na hipótese objetiva do patrimônio da cedente ser insuficiente para saldar as obrigações é que a tomadora será chamada para solvê-las com o seu patrimônio particular. Todavia, a legitimidade passiva da tomadora permanece, agora a título subsidiário, uma vez que figurando no título executivo judicial poderá ser chamada a Juízo, conforme se depreende do inciso IV da Súmula 331 do TST, "verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Não há que se falar em limitação da responsabilidade da tomadora a parcelas de caráter remuneratório, uma vez que as verbas de caráter indenizatório se inserem na órbita gravitacional da relação de emprego (inciso VI da Súmula nº 331 do TST). Nesse sentido explicita Maurício Godinho Delgado:

"... Explicitou, por fim, a súmula em exame a natureza e extensão da responsabilidade decorrente das relações jurídicas terceirizadas. De todo modo, na atualização feita na Súmula 331 pela Resolução 174, de maio de 2011, inseriu-se novo item VI, a fim de melhor clarear a ***ampla responsabilidade da entidade tomadora de serviços****...." (****Curso de Direito do Trabalho****. 11. Ed. São Paulo, LTr, 2012, p. 448).(g.n.)*

Desse modo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não encontra restrições na seara trabalhista, de sorte a abranger todo o período contratual e todas as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento contratual, sem exceção. Atinge-se, assim, o escopo sócio-jurídico de amplificar as possibilidades de cumprimento da obrigação surgida em face da relação de trabalho, sem excluir qualquer direito situado na esfera juslaboral.

Nem se argumente violação ao art. 37, II, da CF/88, haja vista que a autora não postula reconhecimento de vínculo com o ente político, mas tão somente sua responsabilização.

O inadimplemento, por parte do devedor principal, implicará a imediata execução dos bens da tomadora, inexistindo, portanto, a obrigação de serem executados previamente os bens dos sócios da empresa principal (Precedentes do TRT21, Acórdão unânime n° 64.636, AP 1989/2003, DJE/RN de 27.01.2007, pág. 61).

No tocante à obrigação previdenciária, a responsabilidade das demandadas é de natureza solidária, conforme dispõe o § 5º, do artigo 33, da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 128 do Código Tributário

Nacional.

2.7. DA LIQUIDAÇÃO

Os valores acham-se atualizados até **30/04/2024**, eis que apurado conforme diretrizes lançadas no presente decreto judicial, observando, ainda, a correta aplicação dos coeficientes de atualização monetária de débitos trabalhistas, conforme tabela divulgada mensalmente pelo TRT da 21ª Região.

A interpretação dos pedidos considerou o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé (art. 322, §2º do NCPC/15) e os valores ora deferidos limitam-se aos termos postulados, haja vista que, na dicção do art. 492, do Novo Estatuto Processual Civil, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A correção monetária deve corresponder à recomposição integral do poder aquisitivo decorrente do período apurado, sob pena de violar a efetividade e a eficácia do título judicial e favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Em oposição à jurisprudência predominante do STF e do TST sobre a matéria, a Lei 13.467/17 introduziu o parágrafo 7º no art. 879 da CLT, reafirmando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, fazendo referência, inclusive à Lei 8.177/91, que há muito tempo havia sido declarada inconstitucional nesse aspecto.

Essa alteração legislativa promovida pela Lei 13.467/17 reavivou a discussão sobre os critérios de atualização de débitos trabalhistas no âmbito dos Tribunais, que se encontrava de certa forma pacificada com o entendimento do STF e do TST pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção.

Nesse contexto surgiram as ADCs 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) e outras duas entidades de classe, distribuídas por prevenção do Ministro Gilmar Mendes, que objetivam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, da CLT, que definiram a TR como índice oficial de correção dos valores decorrentes das condenações trabalhistas e de atualização do depósito recursal, e as ADIs 5.867 e 6.021, onde a ANAMATRA, em sentido oposto, pedia a declaração da inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos.

Em recente decisão prolatada nos autos da ADI 5.867 (Processo 0015797-34.2017.1.00.0000) e das ações a ela apensas e dependentes (ADCs 58 e 59 e ADI 6021), proferida em 18/12/2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, manteve o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes. Veja-se a certidão de julgamento:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques."

(***grifados***)

O julgamento teve início em agosto do último ano, tendo o ministro relator Gilmar Mendes votado pela inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, e pela utilização do mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral: o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic.

No final de junho de 2020, o relator das ações, já havia determinado de forma liminar a suspensão nacional de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho em que o tema fosse discutido.

Além de afastar de vez a TR como indexador dos débitos trabalhistas, o STF adotou um sistema misto, distinguindo a fase pré-judicial (da constituição do crédito ao ajuizamento da ação), período em que se utilizará o IPCA-E, da fase judicial, a partir da citação do réu, quando incidirá a taxa Selic para atualização do débito.

A Corte Máxima, modulando os efeitos da decisão, resguardou os pagamentos e os depósitos judiciais realizados com utilização de outros índices, bem assim as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, outros índices e os juros de mora de 1% ao mês. Os Processos sobrestados ou em fase de conhecimento, julgados ou não, terão a taxa Selic aplicada retroativamente desde a citação.

Considerando que a Selic já contempla juros moratórios, que possuem a mesma natureza daqueles previstos na Lei 8.177/91, não pairam dúvidas de que o voto do relator, que acabou prevalecendo, versa sobre correção monetária mais juros de mora.

Como dito alhures, as decisões do STF e dos Tribunais Trabalhistas sempre foram no sentido de reconhecer a inaplicabilidade da TR exatamente pela **incapacidade do indexador de recompor o valor da moeda**.

Não se pode perder de vista que a correção monetária tem como escopo a mera atualização do valor em razão do tempo transcorrido, ao passo que os juros moratórios decorrem do atraso no pagamento da obrigação.

Sem adentrar no mérito da decisão, é certo que **adoção da SELIC, da forma como cogitada favorecerá o devedor em detrimento do credor**, que terá seu poder de compra diminuído, acarretando-lhe sérios prejuízos, vislumbrando-se um cenário pior do que com a aplicação da TR mais juros moratórios mensais de 1%, estimulando a inadimplência e o descumprimento das decisões judiciais.

A taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criada em 1979, é a taxa básica usada pelo Banco Central com a finalidade precípua de controlar a inflação. Afeta os investimentos, inclusive a poupança, e as taxas de juros cobradas pelos bancos. O IPCA - Índice de preços ao Consumidor Ampliado, verificado pelo IBGE, é o **índice que mostra a inflação do País, indicando se houve variação nos preços dos produtos**. Apesar de ambos terem relação com as taxas básicas da economia brasileira e afetarem diretamente o bolso dos consumidores, o IPCA-E reflete com maior propriedade a desvalorização da moeda.

Exemplificando, a inflação acumulada de fev/20 a jan/21 alcançou 4,56%, enquanto a taxa SELIC no mesmo período se manteve nos dois pontos percentuais. Como a Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação, **quando ela é reduzida há uma tendência de alta da inflação** (https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php), o que acarreta mais prejuízos a quem tem seu crédito atualizado por esse indexador.

O fato é que a aplicação da taxa SELIC na forma determinada pelo STF é impraticável do ponto de vista do credor. Nesse sentido, o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

20 – Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais ***não é juridicamente segura****, porque impede o prévio conhecimento dos juros;* ***não é operacional****, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária****; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil****, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e* ***pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal****, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. (****grifados****)*

É função do Estado-Juiz garantir a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais, de forma a permitir aos cidadãos o acesso a justiça, que compreende, além da celeridade e efetividade do processo, a busca de uma decisão mais justa e equânime.

Na forma do decidido pelo STF - a SELIC representando a correção monetária mais os juros malferiu o princípio do *restituto in integrum,*pois comose sabe a correção monetária reflete os ajustes financeiros da nossa moeda em relação às demais moedas e à inflação, de forma a compensar, com os reajustes, a perda econômica.

O CC prevê no seu art. 927, como expressão básica da responsabilidade civil, que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nessa esteira, podemos dizer que a função basilar da

responsabilidade civil é a **completa satisfação do lesionado**, buscando-se fazer com que ela retorne ao *status quo* ante ao evento danoso.

O princípio da reparação integral ou *restituto in integrum* é representado, além das normas gerais, por arcabouço legal mais específico no Código Civil que dá suporte para condenação do vencido. Veja-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o ***devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária*** *segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".*

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, ***mais juros, atualização dos valores monetários*** *segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".*

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, ***abrangendo juros****, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (****grifados****).*

Nessa esteira, as dicções dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil brasileiro, evidenciam de que a obrigação quando não cumprida, o devedor deve responder por perdas e danos, **mais juros** e atualização monetária (art. 389) e **caso os juros de mora não cubram o prejuízo, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil).**

Há de se observar, que o princípio do *restituto in integrum* está patente a preocupação com as noções de "*dano*" e de "*reparação*" e esta deve corresponder ao restabelecimento da "*perda"*sofrida pela vítima ("*em ter um quinhão igual antes e depois da ação*").

A aplicação do artigo 404 do Código Civil no âmbito do processo do trabalho é admitida por considerável parte da doutrina e da jurisprudência.

Quanto ao direito à indenização não há qualquer divergência. A controvérsia existe tão somente quanto a sua aplicação, se pode ser de ofício pelo juiz ou se necessária provocação da parte interessada.

A dicção contida no parágrafo único do art. 404 "pode o juiz" indica que pode ser aplicada de ofício para equilibrar os prejuízos não cobertos pelos juros de mora. Esse é o entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido, o escólio de Maria Helena Diniz in **Código Civil Anotado**. 12ª edição, revista. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, página 387.

"Se se provar que os juros da mora não cobrem as perdas e danos, não havendo cláusula penal, ***o órgão judicante 'poderá' conceder ao credor uma indenização suplementar que tendo natureza reparatória****, abranja todo o prejuízo por ele sofrido em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor." (grifados)*

O art. 491 do CPC reza que "Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, **a decisão definirá** desde logo a extensão da obrigação, **o índice de correção monetária, a taxa de juros**, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (...)"

Assim, para evitar que a SELIC em algum momento venha a caracterizar também "artificialização do conceito de atualização monetária" (nas palavras do relator da ADI 4357), nos casos em que ficar demonstrada que a correção pela referida taxa é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a. m. no mesmo período, é de se impor juros compensatórios.

Esclareça-se que não há de se confundir juros moratórios com compensatórios. Os juros de mora se imputam como sanção pela mora no pagamento do débito, verdadeira pena civil estipulada pela lei para o caso de inadimplemento das obrigações (art. 395 CCB), como, aliás, o é o artigo 406 do Código Civil ressaltado no voto condutor da decisão do STF.

Neste contexto, nada obstante a decisão do SFT assumir um caráter vinculante – com isso a sentença deva estar dentro dos parâmetros de juros e correção monetária estipulados pelo STF -, se observa do trecho transcrito, que a decisão em pauta não adentrou nos juros compensatórios, limitando-se, em sua *ratio decidendi*, aos juros moratórios.

Com efeito, considerando que a correção monetária pela SELIC não recompõe o poder aquisitivo do crédito, em grave prejuízo ao credor trabalhista, impõe-se ao julgador, em respeito ao princípio do restitutum in integrum estabelecer juros compensatórios/remuneratórios (art. 591 do CCB) de forma a restabelecer o **equilíbrio social**, garantindo ao credor o ressarcimento de todo o prejuízo sofrido por não ter recebido seu crédito no tempo devido, ora contemplados e indenizados integralmente conforme previsão nos artigos 389 e 404 do CCB.

Ante o exposto e objetivando adaptar as decisões prolatadas por este Juízo à decisão proferida pelo STF em 18/12/2020, determino a adoção dos seguintes critérios para liquidação do julgado:

a. No interregno pré-processual (fato gerador do crédito até a propositura da ação), adoção do IPCA-E;

b. A partir do ajuizamento da ação (no processo do trabalho, a citação inicial não depende de iniciativa do credor), a atualização

pela SELIC, sem a incidência de juros de mora; e

c. Juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir do ajuizamento da ação.

Nas condenações por dano moral a atualização monetária (SELIC) será devida a partir da data da decisão ou da alteração do valor, sem prejuízo dos juros compensatórios nas condições definidas na letra c.

A decisão do STF não alcança as demandas submetidas às decisões proferidas nas ADIS 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como no RE nº 870.940. Os débitos contra a Fazenda Pública, ainda que na Justiça do Trabalho, continuam sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

2.8. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A planilha de liquidação das verbas previdenciárias foi elaborada tomando-se como base de cálculo as verbas de natureza salarial que foram objeto da condenação. Em homenagem ao preceito do inciso IX, do art. 93, da atual Carta Magna, as parcelas que integram o salário de contribuição são consideradas conforme a fundamentação legal indigitada - minuciosamente - no referido demonstrativo que, por ser ato do Juízo, integra o presente decisum para todos os efeitos. Os valores apurados na referida planilha ficarão submetidos, doravante, aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme a determinação do art. 879, § 4º, da CLT.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo da condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Deverá a reclamada providenciar o recolhimento das verbas previdenciárias apontadas na planilha em anexo, inclusive em relação às verbas que – por obrigação legal – deveria ter recolhido, visto que por força do art. 30, da Lei 8.212/91, incumbe obrigatoriamente ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

Como no presente caso a reclamada não procedeu à retenção, o empregado desobriga-se perante a autarquia previdenciária, de modo que a empresa responsabiliza-se por toda a verba devida, visto que ninguém poderá tirar proveito de sua própria omissão. Na hipótese de a reclamada enquadrar-se na situação prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, ser-lhe-á facultado postular - perante a autarquia previdenciária – que seja feita a compensação do valor retido.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve o Juízo com atuação perante a 10ª Vara do Trabalho de Natal-RN decidir o seguinte:

3.1. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do litisconsorte, na forma da fundamentação;

3.2. Determinar a exclusão dos autos dos documentos de ID. c159030 a 51987ee, acostados pelo litisconsorte, por constituírem mera reprodução de outros já acostados;

3.3. Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos;

3.4. Reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período clandestino (**07/04/2022 a 03/10/2022**), na forma da fundamentação;

3.5. Decretar a revelia e a confissão ficta da reclamada principal, na forma da fundamentação;

3.6. Reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Extremoz-RN, nos termos da fundamentação supra; e

3.7. Julgar **PROCEDENTE** a postulação de FLAVIANA CRUZ DE CARVALHO SILVA para condenar ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e, de forma subsidiária, o MUNICIPIO DE EXTREMOZ, no prazo legal, a:

a) pagar à parte autora a importância de **R$ 14.767,40 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos),** correspondente aos seguintes títulos: ***saldo de salário (8 dias); aviso prévio indenizado proporcional (30 dias); 13º salário proporcional (10/12); férias proporcionais (10/12) + 1/3; FGTS + 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas); e multas dos arts. 467 e 477, 8º, da CLT.*** Tudo conforme a fundamentação e limitado ao pedido;

b) proceder, por meio do eSocial à retificação na data de entrada na CTPS DIGITAL obreira, consignando **07/04/2022**;

c) pagar ao (s) patrono (s) da parte autora o valor de **R$ 2.215,11(dois mil, duzentos e quinze reais e onze centavos)**, equivalente a **15% (quinze por cento),** calculados sobre o valor

resultante da liquidação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais; e

d) pagar à União o valor de **R$ 518,88 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)** correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.

Com base no § 1º do art. 8321 e do art. 8352 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade processual, bem como certa segurança jurídica, entende esse Juízo por razoável a fixação de parâmetros para estimular o cumprimento da presente decisão, razão pela qual se arbitra a multa de **20%** sobre o valor da condenação, se a parte condenada não cumprir com o decisum no prazo de 15 dias da ciência desta. Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de **20%** que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CNIB, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

O valor da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas é **inferior** a R$ 40.000,00, hipótese que torna necessária a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria nº 47, de 07/07.2023, da PGF/AGU.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (Súmula 368, VI, TST).

Os valores acima discriminados, e que constam da planilha de cálculos em apenso, acham-se atualizados até **30/04/2024**, incidindo juros e correção monetária (Súmula 200 do TST).

Custas, pela reclamada, no importe de **R$ 350,03**, calculadas sobre **R$ 17.501,39**.

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

Natal-RN, 23 de abril de 2024.

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Natal

1 Art. 832, CLT - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

2 Art. 835, CLT - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001038-17.2017.5.21.0010

RECLAMANTE	JORGE CLEOMAR ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI(OAB: 3691/RN)
RECLAMADO	GARRA VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CLEOMAR ALMEIDA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORGE CLEOMAR ALMEIDA CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte indicada no campo **"destinatário"** notificada da expedição de alvará em seu favor.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILANA FELIX DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000346-42.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	LILIANE MIRANDA MACEDO CALIXTO
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93b65fb proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Considerando que os créditos foram liberados em favor dos respectivos beneficiários, inexistindo pagamentos/recolhimentos/devoluções de valores a serem efetuados.

Considerando que há valores depositados na conta judicial n° 3100104080709, equivalentes a **R$ 0,01 (Um centavo)**, os quais são inferiores à quantia de R$ 18,85 (Provimento n° 01/2018, artigo 2°, § 1°, deste Regional).

Considerando que, analisando o presente processo, os referidos valores correspondem a resíduo de atualização/correção monetária das quantias originalmente depositadas na aludida conta judicial.

Considerando, enfim, as disposições do mencionado Provimento n° 01/2018 e que, para fins de finalização do presente feito, resta pendente unicamente a destinação do referido valor.

Converto a quantia acima indicada em renda e dou ao presente **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL** para **AUTORIZAR** o **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3795,** a proceder ao recolhimento de todo o saldo remanescente existente na **conta judicial n° 3100104080709**, **de modo que seu saldo seja totalmente zerado**, em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio das guias próprias - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) - Código 5891 - Valores Oriundos de Depósito Judicial, tendo como identificação do recolhedor TRT 21ª, inscrito no CNPJ/MF N° 02.544.593/0001-82.

Verificado o cumprimento da presente ordem pela Secretaria mediante consulta posterior ao SISCONDJ/SIF, com certificação nos autos, arquive-se definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000346-42.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	LILIANE MIRANDA MACEDO CALIXTO
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	HAPPY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBSON DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 13975/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MIRANDA MACEDO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93b65fb proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Considerando que os créditos foram liberados em favor dos respectivos beneficiários, inexistindo pagamentos/recolhimentos/devoluções de valores a serem efetuados.

Considerando que há valores depositados na conta judicial n° 3100104080709, equivalentes a **R$ 0,01 (Um centavo)**, os quais são inferiores à quantia de R$ 18,85 (Provimento n° 01/2018, artigo 2°, § 1°, deste Regional).

Considerando que, analisando o presente processo, os referidos valores correspondem a resíduo de atualização/correção monetária das quantias originalmente depositadas na aludida conta judicial.

Considerando, enfim, as disposições do mencionado Provimento n° 01/2018 e que, para fins de finalização do presente feito, resta pendente unicamente a destinação do referido valor.

Converto a quantia acima indicada em renda e dou ao presente **FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL** para **AUTORIZAR** o **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 3795,** a proceder ao recolhimento de todo o saldo remanescente existente na **conta judicial n° 3100104080709**, **de modo que seu saldo seja totalmente zerado**, em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio das guias próprias -

Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) - Código 5891 - Valores Oriundos de Depósito Judicial, tendo como identificação do recolhedor TRT 21ª, inscrito no CNPJ/MF N° 02.544.593/0001-82.

Verificado o cumprimento da presente ordem pela Secretaria mediante consulta posterior ao SISCONDJ/SIF, com certificação nos autos, arquive-se definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000098-76.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	MARLON MURAGUTI YARED
ADVOGADO	JOAO PAULO AKAISHI FILHO(OAB: 34857/PR)
ADVOGADO	GUILHERME REGIO PEGORARO(OAB: 34897/PR)
RECLAMADO	AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALENCAR(OAB: 8693/RN)
ADVOGADO	EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO(OAB: 5514/RN)
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO(OAB: 5315/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CAVALCANTE DE FARIASNETO(OAB: 19285/RN)
ADVOGADO	ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS(OAB: 4737/RN)
RECLAMADO	ZOE PARTICIPACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0273873 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Não tendo o reclamante ofertado qualquer manifestação, tenho como quitado seus créditos.

Intime-se o reclamado para comprovar a quitação das custas processuais e contribuição previdenciaria, conforme planilha id 94a28a1 . Prazo de cinco dias.

Inerte, iniciem-se os atos executórios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001038-17.2017.5.21.0010

RECLAMANTE	JORGE CLEOMAR ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI(OAB: 3691/RN)
RECLAMADO	GARRA VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CLEOMAR ALMEIDA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f580f68 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo sido satisfeita a obrigação **extingue-se a presente execução** (artigo 924, II, do CPC).

Verifique-se a inexistência de contas judiciais ativas com saldo disponível vinculadas ao presente processo.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000266-10.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	ERIKA DAYANE SALES DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DAYANE SALES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6d6319 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000538-38.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	ALANE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA JUNIOR(OAB: 9864/RN)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 20194/RN)
RECLAMADO	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO MAXIMO
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	BAR DA PERÍCIA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR DA PERÍCIA
- JOÃO BATISTA DA SILVA
- MARIA DO SOCORRO MAXIMO
- MARIA DO SOCORRO MAXIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb666b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #1762e4c , verifica-se que no extrato atualizado da conta bancária, houve depósito referente a parcela de abril, id a330328. Não havendo portanto descumprimento do parcelamento.

No entanto, **a reclamada deveria ter comprovado no autos o depósito efetuado.**

Expeça-se alvará em favor do reclamante.

Aguarde-se a parcela de maio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000538-38.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	ALANE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA JUNIOR(OAB: 9864/RN)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 20194/RN)
RECLAMADO	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	MARIA DO SOCORRO MAXIMO
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)
RECLAMADO	BAR DA PERÍCIA
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANE DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb666b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #1762e4c , verifica-se que no extrato atualizado da conta bancária, houve depósito referente a parcela de abril, id a330328. Não havendo portanto descumprimento do parcelamento.

No entanto, **a reclamada deveria ter comprovado no autos o depósito efetuado.**

Expeça-se alvará em favor do reclamante.

Aguarde-se a parcela de maio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000156-45.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	LILIANE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLIN DE OLIVEIRA FARIAS(OAB: 15220/PB)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA BATISTA(OAB: 14716/PB)
RECLAMADO	PEDRO PIMENTA PEREIRA ALVES

RECLAMADO	GPA CRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA
RECLAMADO	PX CRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a parte reclamante e seu advogado **intimados** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **indicar dados bancários.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILANA FELIX DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ACum-0000250-27.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RESTAURANTES E BARES DE NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEBARNAT/RN
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 16602/RN)
ADVOGADO	THIAGO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 5104/RN)
RECLAMADO	SALUSTINO REFEICOES LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO HOLANDA PINTO(OAB: 8710/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUSTINO REFEICOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte reclamada intimada da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000389-13.2021.5.21.0010

RECLAMANTE	DANIEL IGOR SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	MARTIM VICTOR HAMMES
ADVOGADO	RICARDO ANGELO DA SILVA(OAB: 8535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL IGOR SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam a parte reclamante e o seu advogado intimados da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HELIO DOURADO LUSTOSA JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000058-26.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MICAELE LOPES FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24bb6b6 proferido nos autos.

Conclusão para fins estatísticos,

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000058-26.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MICAELE LOPES FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELE LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24bb6b6 proferido nos autos.

Conclusão para fins estatísticos,

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000058-26.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MICAELE LOPES FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfe7fce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000058-26.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MICAELE LOPES FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	C C ARAUJO FUMACA CHURRASCO DELIVERY
ADVOGADO	RAPHAELLA DAYANNA CORTEZ CABRAL(OAB: 11818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELE LOPES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfe7fce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-23.2018.5.21.0010

RECLAMANTE	JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO
ADVOGADO	CRISTIANO MENDONCA DA SILVA(OAB: 13031/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE BONSAI LTDA - ME
ADVOGADO	DJAILSON OLIMPIO DA SILVA(OAB: 12540/RN)
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA LUCENA(OAB: 12633/RN)
ADVOGADO	DANIEL CORDEIRO DE VASCONCELOS(OAB: 13833/RN)
RECLAMADO	ZENILDO CESAR COSTA FERREIRA
RECLAMADO	JOSMINIER JACINTO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JUAN MARTIN PUGLIESE DE FIGUEREDO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte indicada no campo **"destinatário"** notificada da expedição de alvará em seu favor.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ILANA FELIX DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000244-49.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	LUIS ELIAN ESTRADA MAZORRA
ADVOGADO	MALU SOUSA ANDRADE ALMEIDA(OAB: 430672/SP)
ADVOGADO	MARIANA JANAINA BERNARDES ROSIGNOLI(OAB: 131525/MG)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA
ADVOGADO	FABIANO NUNES SALLES(OAB: 157786/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b6089 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido em ID. 1e0193b. Muito embora a nova sistemática do CPC preveja aproveitamento dos atos praticados no curso da instrução processual por juiz incompetente, mesmo os de natureza decisória (art. 64 , § 4º , do CPC de 2015), no caso dos autos sequer foi recebida a defesa.

Ademais, na audiência inaugural é o momento onde as partes tem a oportunidade de conciliarem, e, não sendo possível o acordo, a apresentação de defesa pela parte Reclamada.

Mantenha-se a audiência aprazada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000244-49.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	LUIS ELIAN ESTRADA MAZORRA
ADVOGADO	MALU SOUSA ANDRADE ALMEIDA(OAB: 430672/SP)
ADVOGADO	MARIANA JANAINA BERNARDES ROSIGNOLI(OAB: 131525/MG)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA
ADVOGADO	FABIANO NUNES SALLES(OAB: 157786/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ELIAN ESTRADA MAZORRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b6089 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido em ID. 1e0193b. Muito embora a nova sistemática do CPC preveja aproveitamento dos atos praticados no curso da instrução processual por juiz incompetente, mesmo os de natureza decisória (art. 64 , § 4º , do CPC de 2015), no caso dos autos sequer foi recebida a defesa.

Ademais, na audiência inaugural é o momento onde as partes tem a oportunidade de conciliarem, e, não sendo possível o acordo, a apresentação de defesa pela parte Reclamada.

Mantenha-se a audiência aprazada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000764-19.2018.5.21.0010

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA BEZERRA DE ARAUJO(OAB: 11249/RN)
RECLAMADO	IMPACTO PNEUS NORDESTE LTDA
ADVOGADO	ELVIS DEL BARCO CAMARGO(OAB: 15192/DF)
ADVOGADO	JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 170231/RJ)
ADVOGADO	ALYSSON VIEIRA SANTOS(OAB: 22568/MS)
RECLAMADO	CAMPEAO AUTO CENTRO PNEUS E RODAS LTDA
ADVOGADO	ALYSSON VIEIRA SANTOS(OAB: 22568/MS)
RECLAMADO	GMD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	ALYSSON VIEIRA SANTOS(OAB: 22568/MS)
RECLAMADO	CHARLEY DELALIBERA DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90e8fe1 proferido nos autos.

DESPACHO

Os autos retornaram das instâncias superiores, não tendo sido alterada a decisão deste juízo quanto à responsabilidade dos executados, precisamente da empresa GMD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

Diante do trânsito em julgado, **expeça-se alvará** para fins de liberação em favor do exequente dos valores decorrentes do bloqueio Sisbajud #id:d8fce7e, saldo atualizado #id:39087ab, autorizada a retenção de honorários contratuais requerida na manifestação #id:bc33138.

Fica a parte autora ciente de que inexistem valores sobejantes, tendo em vista que as quantias excedentes a R$ 27.300,19,

referentes à dívida executada em 19/01/2021, restaram desbloqueadas por ocasião do referido protocolo Sisbajud. Em seguida, atualize-se e intime-se os executados para efetuar o pagamento do remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000940-61.2019.5.21.0010

RECLAMANTE	JOSIMAR FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	LINDOMAR FERREIRA MIRANDA(OAB: 18755/RN)
RECLAMADO	GIACOMO ANDERSON SERCI
RECLAMADO	CENTRAL GAS PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TERRA CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DELPHI CONSTRUCOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PLANC ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0979913 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta de **CONCILIAÇÃO**, ficando a **audiência** designada para o dia **20/05/2024 10:00,** a se realizar de forma **telepresencial,**na plataforma **ZOOM,**com acesso através do **link:** https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt.

Partes cientes, por meio de seus advogados, mediante publicação do presente no DEJT, da necessidade de comparecimento à referida sessão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-61.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FREDSON MICIANO NUNES
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M. J. DA C. SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd17412 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização da pauta, fica **audiência de instrução** redesignada para o dia **12/06/2024 09:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000088-61.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FREDSON MICIANO NUNES
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON MICIANO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd17412 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização da pauta, fica **audiência de instrução** redesignada para o dia **12/06/2024 09:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000178-40.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	EDINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 9004/RN)
RECLAMADO	LARISSA MICHELLE SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	HADASSAH COMERCIO E FABRICACAO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71624a proferido nos autos.

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, outros meios ao prosseguimento da execução, ainda não executados.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000048-79.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	ANA CRISTINA DOS SANTOS MARIZ
ADVOGADO	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO(OAB: 7309/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DOS SANTOS MARIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b6072 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Verifico o trânsito em julgado (certidão ID. 190b93e) da sentença proferida nos presentes autos, que julgou PROCEDENTE, o processo.

Observo que não houve interposição de recurso.

Observo, ainda, que a obrigação de fazer foi cumprida (Id. 04d1b9f).

Observo, mais, que a reclamada comprovou os pagamentos do crédito do reclamante, honorários advocatícios e custas processuais (Id. 9e7c37e e anexos)

Desta forma, determino que:

1. Liberem-se os depósito judiciais (anexo Id. fdd88d7) em favor da **reclamante e,** depósito judicial (anexo Id. acdf8e3) em favor do **advogado do reclamante,** tendo o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, para indicar dados bancários a fim de viabilizar a liberação dos valores assinalados nos depósitos informados.

2. Após, registrem os valores e, não existindo nenhuma pendência, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000564-07.2021.5.21.0010

RECLAMANTE	ALDEMARO RAMALHO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO(OAB: 3627/RN)
RECLAMADO	LINDE GASES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDE GASES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbcadf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantém-se o depacho #id:ac6d0f8 pelos próprios fundamentos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento instituído por lei (art. 58, § 4°, Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97) no qual devem ser informadas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e as condições de trabalho do segurado a fim de comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, devendo este ser entregue por ocasião do desligamento contratual.

O título judicial é expresso quanto à obrigação de fazer referente à retificação do referido documento, fazendo-se constar a exposição da parte exequente aos fatores de risco assinalados no laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo.

Como frisado anteriormente, o laudo pericial *"concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadra na alínea "b", item 1, e na alínea "s", do item 3, ambos da NR 16, relativas, essencialmente, ao transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados"*, não podendo a executada, embora registrando tais condições na seção 15 do PPP, informar na coluna 13.7-GFIP código indicado que o mesmo trabalhador não estava exposto a agente nocivo à sua saúde e à sua integridade física.

O trânsito em julgado ocorrido nos autos torna imutável da sentença e impede a rediscussão do mérito da demanda (art. 502, CPC), não podendo a empresa simplesmente alegar o não cumprimento da determinação judicial com base em debate de cunho previdenciário de que exposição à periculosidade não significa exposição a agente nocivo, sobretudo porque se trata de questionamento que escapa da competência desta Especializada.

Fica a empresa reclamada INTIMADA para promover, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a reverter em favor do autor, a retificação do PPP a fim de que conste da coluna 13.7-GFIP código indicativo da exposição do trabalhador a agente nocivo, conforme conclusão do laudo pericial.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000838-97.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	ROSYCLEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA(OAB: 20951/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	KAHENA CAMPOS DE BRITO(OAB: 18184/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	LIDIERY BARBOSA BEZERRA MARIZ(OAB: 10737/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- M. J. DA C. SILVA - ME
- NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71fa95a proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **M. J. DA C. SILVA - ME**, opôs **embargos de declaração,** id. cc0e66e.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os

pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo os embargos.

1. Ficam as partes reclamantes e reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000564-07.2021.5.21.0010

RECLAMANTE	ALDEMARO RAMALHO ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO(OAB: 3627/RN)
RECLAMADO	LINDE GASES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMARO RAMALHO ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bbcadf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantém-se o depacho #id:ac6d0f8 pelos próprios fundamentos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento instituído por lei (art. 58, § 4°, Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97) no qual devem ser informadas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e as condições de trabalho do segurado a fim de comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, devendo este ser entregue por ocasião do desligamento contratual.

O título judicial é expresso quanto à obrigação de fazer referente à retificação do referido documento, fazendo-se constar a exposição da parte exequente aos fatores de risco assinalados no laudo produzido pelo perito nomeado pelo Juízo.

Como frisado anteriormente, o laudo pericial *"concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadra na alínea "b", item 1, e na alínea "s", do item 3, ambos da NR 16, relativas, essencialmente, ao transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados"*, não podendo a executada, embora registrando tais condições na seção 15 do PPP, informar na coluna 13.7-GFIP código indicado que o mesmo trabalhador não estava exposto a agente nocivo à sua saúde e à sua integridade física.

O trânsito em julgado ocorrido nos autos torna imutável da sentença e impede a rediscussão do mérito da demanda (art. 502, CPC), não podendo a empresa simplesmente alegar o não cumprimento da determinação judicial com base em debate de cunho previdenciário de que exposição à periculosidade não significa exposição a agente nocivo, sobretudo porque se trata de questionamento que escapa da competência desta Especializada.

Fica a empresa reclamada INTIMADA para promover, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00, a reverter em favor do autor, a retificação do PPP a fim de que conste da coluna 13.7-GFIP código indicativo da exposição do trabalhador a agente nocivo, conforme conclusão do laudo pericial.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000838-97.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	ROSYCLEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE QUINTANEIRA FERREIRA(OAB: 20893/RN)
ADVOGADO	NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA(OAB: 20951/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	KAHENA CAMPOS DE BRITO(OAB: 18184/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	M. J. DA C. SILVA - ME
ADVOGADO	LIDIERY BARBOSA BEZERRA MARIZ(OAB: 10737/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSYCLEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71fa95a proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **M. J. DA C. SILVA - ME**, opôs **embargos de declaração,** id. cc0e66e.

Verifico, ainda, que os embargos apresentados atendem os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo os embargos.

1. Ficam as partes reclamantes e reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos opostos.

2. Após, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000406-78.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	EDIVANILSON RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA(OAB: 12228/RN)
ADVOGADO	BRUNNA KAROLLINE MENDES SANTANA(OAB: 1256/RN)
RECLAMADO	QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO GURGEL CUNHA(OAB: 4072/RN)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY FOODS COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c701bd proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo resposta da **22ª Vara Cível/Recuperação Judicial da Comarca de Natal** quanto à indicação de ativos/bens sobre os quais poderá recair a execução dos créditos previdenciário e fiscal, ao SISBAJUD.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000096-38.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	INGRID THAINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS MJ DE GOIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS MJ DE GOIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799614c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo ocorrido manifestação da parte autora presume-se a quitação dos créditos trabalhistas.

Fica a parte reclamada **intimada** para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias **(R$ 51,94)** previstas no acordo.

Em caso de inércia, **à execução.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0123500-15.2013.5.21.0010

RECLAMANTE	JARILDA LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVARO LUIZ BEZERRA LOPES JUNIOR(OAB: 13293/RN)
RECLAMADO	SERGIO CLAUDIO FELIX DO NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)
ADVOGADO	LENIRA PAULINO DA SILVA(OAB: 6836/RN)
RECLAMADO	SERGIO CLAUDIO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE ELOI ALVES(OAB: 9903/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARILDA LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a2062 proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000096-38.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	INGRID THAINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS MJ DE GOIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN WAGNER GOMES FERREIRA(OAB: 11089/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID THAINA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799614c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo ocorrido manifestação da parte autora presume-se a quitação dos créditos trabalhistas.

Fica a parte reclamada **intimada** para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias **(R$ 51,94)** previstas no acordo.

Em caso de inércia, **à execução.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExTAC-0181000-84.2009.5.21.0008

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NATAL
EXECUTADO	FUNDACAO ANA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ANA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd5e39d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação #id:59ec352, determino o retorno dos autos ao arquivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000188-94.2016.5.21.0010

RECLAMANTE	LUCIDALVA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	ADRIANA FRANCA DA SILVA(OAB: 45454/PE)
RECLAMADO	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RENATA MANSO SOARES(OAB: 119057/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALESON BEZERRA SANTOS(OAB: 46510/PE)
RECLAMADO	EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA(OAB: 8375-D/PE)
ADVOGADO	ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA(OAB: 24067/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

- EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ec7c3f proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo resposta da **31ª Vara Cível de Recife - Seção B** quanto à indicação de ativos/bens sobre os quais poderá recair a execução dos créditos previdenciário e fiscal, ao SISBAJUD.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000324-18.2021.5.21.0010

RECLAMANTE	JACYLA FADYLA PINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	GABRIEL REVOREDO ASSAD(OAB: 11836/RN)
ADVOGADO	MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA(OAB: 10235/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
RECLAMADO	FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 8778/RN)
ARREMATANTE	ADENILSON GONCALVES PESSOA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO EMPRESARIAL BEATRICE BONACCI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c8c0f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000324-18.2021.5.21.0010

RECLAMANTE	JACYLA FADYLA PINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	GABRIEL REVOREDO ASSAD(OAB: 11836/RN)
ADVOGADO	MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA(OAB: 10235/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
RECLAMADO	FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 8778/RN)
ARREMATANTE	ADENILSON GONCALVES PESSOA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO EMPRESARIAL BEATRICE BONACCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JACYLA FADYLA PINO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c8c0f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000636-23.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MAYARA NOBERTO GALVAO
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c46e707 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**, interpôs **recurso ordinário**, id. 8ec0757.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal e acompanhado de comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamante, **MAYARA NOBERTO GALVAO, NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000636-23.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MAYARA NOBERTO GALVAO
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA NOBERTO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c46e707 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**, interpôs **recurso ordinário**, id. 8ec0757.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal e acompanhado de comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamante, **MAYARA NOBERTO GALVAO, NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000116-29.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	WANDERSON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ec43c proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamada contida em petição de Id b259ae8, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000116-29.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	WANDERSON DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ec43c proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamada contida em petição de Id b259ae8, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000532-31.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	JACIARA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	THAISA DANIELLA DE ARAUJO JUCA MELO
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIARA GERMANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d222467 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, observo que a reclamada apresentou manifestação (Id. 19fd933 com anexo) comprovando a retificação da CTPS obreira com a data de saída de 13.06.2022.

Observo, ainda, que conforme determinado na sentença (Id. a0cce73), a data de saída correta é **13/07/2022** (considerada a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST).

Desta forma, fica intimada a parte reclamada para, no prazo de **10 (dez) dias**, proceder e comprovar nos autos, às anotações na **CTPS DIGITAL** do autor, **por meio do eSocial,** com a data de saída **13/07/2022** (considerada a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte reclamante. Após 30 dias, mantida a recalcitrância, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência objetivando as anotações (inteligência do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT), sem prejuízo da execução das astreintes (art. 461, § 3º do CPC).

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000532-31.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	JACIARA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES(OAB: 7596/RN)
RECLAMADO	THAISA DANIELLA DE ARAUJO JUCA MELO
ADVOGADO	IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO(OAB: 7239/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISA DANIELLA DE ARAUJO JUCA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d222467 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, observo que a reclamada apresentou manifestação (Id. 19fd933 com anexo) comprovando a retificação da CTPS obreira com a data de saída de 13.06.2022.

Observo, ainda, que conforme determinado na sentença (Id. a0cce73), a data de saída correta é **13/07/2022** (considerada a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST).

Desta forma, fica intimada a parte reclamada para, no prazo de **10 (dez) dias**, proceder e comprovar nos autos, às anotações na **CTPS DIGITAL** do autor, **por meio do eSocial,** com a data de saída **13/07/2022** (considerada a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST), sob pena de multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte reclamante. Após 30 dias, mantida a recalcitrância, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência objetivando as anotações (inteligência do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT), sem prejuízo da execução das astreintes (art. 461, § 3º do CPC).

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000474-33.2020.5.21.0010

RECLAMANTE	CONCEICAO ELISANGELA ALBANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	ARITUBA EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARITUBA EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a317b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o pedido da manifestação #id:e5fb505 ante a falta de amparo legal.

Com o complemento do valor equivalente a 30% do saldo devedor (planilha #id:e8dc0ba), considerando a liberação #id:f1da143, há previsão de requerimento do pagamento do remanescente em 6 parcelas, nos termos do artigo 916, CPC.

Sem manifestação no prazo de 10 dias, ao Sisbajud.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000918-61.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	SAMIA TRIGUEIRO DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)
TESTEMUNHA	JACKSON EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c6025d proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamante contido em petição de Id ddc3995, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000918-61.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	SAMIA TRIGUEIRO DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)
TESTEMUNHA	JACKSON EVANGELISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIA TRIGUEIRO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c6025d proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamante contido em petição de Id ddc3995, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000228-95.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	EDSON BARACHO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c493657 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamada contida em petição de Id ecbd89d, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000228-95.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	EDSON BARACHO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BARACHO DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c493657 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pleito da reclamada contida em petição de Id ecbd89d, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023, ficando a **audiência de instrução mantida no formato PRESENCIAL em dia e hora anteriormente aprazados.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ZEU PALMEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000111-07.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	TIAGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	KLECYA BYANCA DE SOUZA FAHEINA(OAB: 21354/RN)

RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4123fc6 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

(em Embargos de Declaração)

1. Vistos, etc.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, com amparo no art. 897-A, da CLT, c/c art. 1.022 e segs., do CPC, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID “2e20f9f”, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo embargado TIAGO ANTUNES DA SILVA.

Em suas razões (ID “2c81fb”), a parte embargante alega que a sentença embargada apresenta omissão/contradição/obscuridade/erro material.

Contrarrazões da parte embargada, ID “ff9da4e”, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos embargos de declaração.

DO MÉRITO RECURSAL

Ao afirmar as razões de embargos, de fato a parte não apontou uma real contradição, obscuridade ou omissão no julgado, inexistindo na sentença embargada vício formal do qual penda saneamento. O processo seguiu todos os trâmites no mais puro rigor processual. Portanto, as afirmações da embargante não merecem prosperar, pois as conclusões obtidas pelo juízo fundamentam-se nos elementos constantes no processo, tendo o juízo apreciado o pleito *sub judice* de acordo com sua convicção, examinando as provas e teses validamente apresentadas pelas partes e externando as razões do seu convencimento, e por essa razão não merece correção a decisão embargada.

O recurso de embargos de declaração têm, essencialmente, a função de completar ou explicar o teor de uma decisão judicial – quando nela houver ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade –, e não de rediscutir o que já foi julgado.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de não admitir a oposição de embargos de declaração com vistas a se obter o reexame da matéria discutida e decidida em sentido contrário à pretensão da embargante.

Os questionamentos aviados pela embargante discutem matéria de mérito, ou seja, as razões de livre convencimento do juízo e o peso dado a cada prova, não podendo ser atacados pela via de embargos declaratórios. Caso a embargante discorde do entendimento constante na decisão poderá recorrer através das vias adequadas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO** os embargos de declaração interpostos por CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000111-07.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	TIAGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	KLECYA BYANCA DE SOUZA FAHEINA(OAB: 21354/RN)
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4123fc6 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

(em Embargos de Declaração)

1. Vistos, etc.

CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, com amparo no art. 897-A, da CLT, c/c art. 1.022 e segs., do CPC, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID "2e20f9f", que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo embargado TIAGO ANTUNES DA SILVA.

Em suas razões (ID "2c81fb"), a parte embargante alega que a sentença embargada apresenta omissão/contradição/obscuridade/erro material.

Contrarrazões da parte embargada, ID "ff9da4e", pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

DA ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos inerentes à espécie recursal, conheço dos embargos de declaração.

DO MÉRITO RECURSAL

Ao afirmar as razões de embargos, de fato a parte não apontou uma real contradição, obscuridade ou omissão no julgado, inexistindo na sentença embargada vício formal do qual penda saneamento. O processo seguiu todos os trâmites no mais puro rigor processual.

Portanto, as afirmações da embargante não merecem prosperar, pois as conclusões obtidas pelo juízo fundamentam-se nos elementos constantes no processo, tendo o juízo apreciado o pleito *sub judice* de acordo com sua convicção, examinando as provas e teses validamente apresentadas pelas partes e externando as razões do seu convencimento, e por essa razão não merece correção a decisão embargada.

O recurso de embargos de declaração têm, essencialmente, a função de completar ou explicar o teor de uma decisão judicial – quando nela houver ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade –, e não de rediscutir o que já foi julgado.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de não admitir a oposição de embargos de declaração com vistas a se obter o reexame da matéria discutida e decidida em sentido contrário à pretensão da embargante.

Os questionamentos aviados pela embargante discutem matéria de mérito, ou seja, as razões de livre convencimento do juízo e o peso dado a cada prova, não podendo ser atacados pela via de embargos declaratórios. Caso a embargante discorde do entendimento constante na decisão poderá recorrer através das vias adequadas.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO** os embargos de declaração interpostos por CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME.

Intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000413-07.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	ROBSON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARIA JADEILZA MESQUITA ALVES(OAB: 10086/RN)
ADVOGADO	JANAINA PAULA DA SILVA VIANA(OAB: 9981/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b54ec4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo sido satisfeita a obrigação **extingue-se a presente execução** (artigo 924, II, do CPC).

Verifique-se a inexistência de contas judiciais ativas com saldo disponível vinculadas ao presente processo.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000413-07.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	ROBSON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	MARIA JADEILZA MESQUITA ALVES(OAB: 10086/RN)
ADVOGADO	JANAINA PAULA DA SILVA VIANA(OAB: 9981/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

PERITO BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b54ec4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo sido satisfeita a obrigação **extingue-se a presente execução** (artigo 924, II, do CPC).

Verifique-se a inexistência de contas judiciais ativas com saldo disponível vinculadas ao presente processo.

Registrem-se os valores pagos.

Arquivem-se os autos definitivamente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000780-41.2016.5.21.0010

RECLAMANTE	MAURICIO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS(OAB: 4599/RN)
RECLAMADO	H W ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 8007/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- H W ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ae7667 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de #id:39aaac9 e considerando a habilitação dos créditos do presente processo nos autos de n° 0000763-17.2016.5.21.0006 em curso na 6ª Vara do Trabalho de Natal-RN, remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar a quitação da dívida executada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000780-41.2016.5.21.0010

RECLAMANTE	MAURICIO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS(OAB: 4599/RN)
RECLAMADO	H W ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 8007/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO PATRICIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ae7667 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de #id:39aaac9 e considerando a habilitação dos créditos do presente processo nos autos de n° 0000763-17.2016.5.21.0006 em curso na 6ª Vara do Trabalho de Natal-RN, remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar a quitação da dívida executada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000863-13.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	TIAGO ESTANLI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 5065/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ESTANLI LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7852bf proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada subsidiáreia, **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** interpôs **recurso ordinário**, id. f4fc97b.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal sendo a reclamada equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, não cabendo a ela o pagamento de custas e depósito recursal.

Recebo o recurso.

1. Ficam as partes e reclamada principal, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000863-13.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	TIAGO ESTANLI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 5065/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7852bf proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada subsidiáreia, **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** interpôs **recurso ordinário**, id. f4fc97b.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal sendo a reclamada equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, não cabendo a ela o pagamento de custas e depósito recursal.

Recebo o recurso.

1. Ficam as partes e reclamada principal, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000767-95.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE JUSTINO
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c23fcd3 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada subsidiária, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, interpôs **recurso ordinário**, id. 264a869

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal sendo a reclamada equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, não cabendo a ela o pagamento de custas e depósito recursal.

Verifico, mais, que a reclamante apresentou contrarrazões (Id. 54ebc75) ao recurso interposto.

Recebo o recurso.

1. Notifique-se a reclamada principal **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, via edital** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000511-89.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	FRANCISCA DE LIMA LEITE
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE PIRAO DE QUEIJO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDSON MELO DE ARAUJO(OAB: 14473/RN)
RECLAMADO	RAQUEL DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	MARCOS EDSON MELO DE ARAUJO(OAB: 14473/RN)
RECLAMADO	RODRIGO CESAR DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	MARCOS EDSON MELO DE ARAUJO(OAB: 14473/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA DE LIMA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID accf2ea proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000761-88.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	REJANIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ENILSON DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 15275/RN)
RECLAMADO	GH GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5699d22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 37c4e65) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000761-88.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	REJANIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ENILSON DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 15275/RN)
RECLAMADO	GH GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	MAX MILYANO BEZERRA DE MORAIS(OAB: 8165/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GH GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5699d22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão ID. 37c4e65) da sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, determino o arquivamento dos autos em definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000829-38.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 071d5e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, interpôs **recurso ordinário**, id. 98b9bd0.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal e acompanhado de comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamante, **MARIA CRISTINA BARBOSA DE MELO, NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000727-16.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	RAFAELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2d4a11 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o **trânsito em julgado (certidão Id. 4ea77ae)** e o não pagamento da dívida no prazo legal, atualizem-se os cálculos e inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no Sisbajud, intimando-se para manifestação no prazo de 5 dias em caso de bloqueio. Nesse caso, havendo inércia, os valores deverão ser liberados até o limite dos créditos, **independentemente de novo despacho,** valendo a presente determinação para todo e qualquer bloqueio no decorrer da execução em que inexista manifestação do(s) devedore(s) dentro do prazo assinalado na notificação da contrição.

Tratando-se de pessoa jurídica constituída na **forma de empresa individual** - mera ficção jurídica para permitir à pessoal natural a prática dos atos de comércio (artigo 966 e seguintes do CC) -**,** a tentativa de bloqueio Sisbajud deve ser promovida igualmente **sobre seu responsável**, **não** havendo necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto os patrimônios das respectivas pessoas física e jurídica se confundem, cabendo a ambas, solidariamente, responder pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

Infrutífera a tentativa de bloqueio inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut** a fim de localizar ativos de titularidade da(s) devedora(s), expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens.

Não sendo exitosas as medidas de constrição em desfavor da(s) empresa(s) executada(s) prossiga-se na forma abaixo.

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração

da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).

Com manifestação fica determinada a instauração do incidente, a ser processado nestes autos, e as seguintes medidas:

1.1 Pesquisas Sniper/SERPRO e retificação da autuação para fins de inclusão no polo passivo (art. 134, §1º, CPC):

a) dos sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s);

b) do(s) sócio(s) retirante(s) da(s) empresa(s) executada(s) que tenham sido excluídos há menos de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação ou após o seu protocolo (artigo 10-A, da CLT, e artigo 1.032, do CC);

c) da(s) empresa(s) que possuam em seus quadros societários os sócio(s) incluídos na forma da letra "a".

1.2 Citem-se as pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1 pela via postal (artigo 246, I, do CPC), para manifestar(em)-se, com as provas cabíveis, no prazo de 15 dias úteis (artigo 135, do CPC), sob pena de preclusão.

1.3 Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, o poder geral de cautela (artigos 139, IV, e 297, CPC), bem ainda a disposição constante do § 5º, art. 28, CDC (possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a certeza e liquidez do direito consubstanciado no título judicial e possibilidade de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC), determina-se, cautelarmente (art. 855-A, § 2°, CLT, e art. 301, CPC), a **inclusão** no **Sisbajud** das pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1.

1.4 Caso positivo o bloqueio intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A, CLT, e 133 a 137, CPC).

1.5 Infrutíferas as tentativas de bloqueio Sisbajud incluam-se os sócios e demais empresas executados no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut e PrevJud** a fim de localizar ativos/rendimentos de titularidade daqueles, expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens ou, se for o caso, concluindo-se os autos para análise acerca de bloqueio de percentual sobre proventos do(s) devedor(es).

1.6 Caso haja apresentação de manifestação pela parte exequente, acompanhada de elementos que indiquem possível prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução, restam autorizadas pesquisas eletrônicas **(CCS, CENSEC, SERPRO, Sniper, etc.)** destinadas à elucidação das alegações, concluindo-se os autos para apreciação e decisão.

1.7 Infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente (art. 1º, Recomendação nº3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução, advertindo-se o credor de que, em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados até o encerramento do prazo fixado no artigo 11-A da CLT e, em seguida, serão conclusos para sentença extintiva em virtude da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000829-38.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA BARBOSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 071d5e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada, **JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, interpôs **recurso ordinário**, id. 98b9bd0.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal e acompanhado de comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais, estando a referida parte representada por advogado(s).

Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamante, **MARIA CRISTINA BARBOSA DE MELO, NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000161-67.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3142de1 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, interpôs **recurso ordinário**, id. 3cc4960.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso.

1. Fica a parte reclamada, **UNIÃO FEDERAL (PGFN), NOTIFICADA** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000727-16.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	RAFAELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA(OAB: 15800/RN)
RECLAMADO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 2611/RN)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2d4a11 proferida nos autos.

DECISÃO

Considerando o **trânsito em julgado (certidão Id. 4ea77ae)** e o não pagamento da dívida no prazo legal, atualizem-se os cálculos e inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no Sisbajud, intimando-se para manifestação no prazo de 5 dias em caso de bloqueio. Nesse caso, havendo inércia, os valores deverão ser liberados até o limite dos créditos, **independentemente de novo despacho,** valendo a presente determinação para todo e qualquer bloqueio no decorrer da execução em que inexista manifestação do(s) devedore(s) dentro do prazo assinalado na notificação da contrição.

Tratando-se de pessoa jurídica constituída na **forma de empresa individual** - mera ficção jurídica para permitir à pessoal natural a prática dos atos de comércio (artigo 966 e seguintes do CC) -**,** a tentativa de bloqueio Sisbajud deve ser promovida igualmente **sobre seu responsável**, **não** havendo necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto os patrimônios das respectivas pessoas física e jurídica se confundem, cabendo a ambas, solidariamente, responder pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

Infrutífera a tentativa de bloqueio inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut** a fim de localizar ativos de titularidade da(s) devedora(s), expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens.

Não sendo exitosas as medidas de constrição em desfavor da(s) empresa(s) executada(s) prossiga-se na forma abaixo.

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).

Com manifestação fica determinada a instauração do incidente, a ser processado nestes autos, e as seguintes medidas:

1.1 Pesquisas Sniper/SERPRO e retificação da autuação para fins de inclusão no polo passivo (art. 134, §1º, CPC):

a) dos sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s);

b) do(s) sócio(s) retirante(s) da(s) empresa(s) executada(s) que

tenham sido excluídos há menos de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação ou após o seu protocolo (artigo 10-A, da CLT, e artigo 1.032, do CC);

c) da(s) empresa(s) que possuam em seus quadros societários os sócio(s) incluídos na forma da letra “a”.

1.2 Citem-se as pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1 pela via postal (artigo 246, I, do CPC), para manifestar(em)-se, com as provas cabíveis, no prazo de 15 dias úteis (artigo 135, do CPC), sob pena de preclusão.

1.3 Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, o poder geral de cautela (artigos 139, IV, e 297, CPC), bem ainda a disposição constante do § 5º, art. 28, CDC (possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a certeza e liquidez do direito consubstanciado no título judicial e possibilidade de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC), determina-se, cautelarmente (art. 855-A, § 2°, CLT, e art. 301, CPC), a **inclusão** no **Sisbajud** das pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1.

1.4 Caso positivo o bloqueio intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A, CLT, e 133 a 137, CPC).

1.5 Infrutíferas as tentativas de bloqueio Sisbajud incluam-se os sócios e demais empresas executados no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut e PrevJud** a fim de localizar ativos/rendimentos de titularidade daqueles, expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens ou, se for o caso, concluindo-se os autos para análise acerca de bloqueio de percentual sobre proventos do(s) devedor(es).

1.6 Caso haja apresentação de manifestação pela parte exequente, acompanhada de elementos que indiquem possível prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução, restam autorizadas pesquisas eletrônicas **(CCS, CENSEC, SERPRO, Sniper, etc.)** destinadas à elucidação das alegações, concluindo-se os autos para apreciação e decisão.

1.7 Infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente (art. 1º, Recomendação nº3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução, advertindo-se o credor de que, em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados até o encerramento do prazo fixado no artigo 11-A da CLT e, em seguida, serão conclusos para sentença extintiva em virtude da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000943-55.2015.5.21.0010

RECLAMANTE	ALAN BRUNO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BEZERRA FORTALEZA(OAB: 11728/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	JEREISSATI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ENTREGAS SERVICE EIRELI
RECLAMADO	FRANCISCO CESAR FELIX JEREISSATI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN BRUNO BELARMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 561fac6 proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000233-20.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	RAPHAEL PAPACHRISTODOULOU
ADVOGADO	DANIELLY MELO ALVES DE SOUSA(OAB: 15578/PB)
RECLAMADO	ECOCIL INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)
RECLAMADO	SCP ECOVILLE 02

ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOCIL INCORPORACOES S/A
- SCP ECOVILLE 02

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18d8f16 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização na pauta de audiências, fica a **audiência de instrução** redesignada para o dia **13/06/2024 08:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000233-20.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	RAPHAEL PAPACHRISTODOULOU
ADVOGADO	DANIELLY MELO ALVES DE SOUSA(OAB: 15578/PB)
RECLAMADO	ECOCIL INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)
RECLAMADO	SCP ECOVILLE 02
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE(OAB: 3572/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL PAPACHRISTODOULOU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18d8f16 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização na pauta de audiências, fica a **audiência de instrução** redesignada para o dia **13/06/2024 08:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000681-51.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f11f27 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA**, interpôs **recurso ordinário adesivo**, id. a183387.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos

legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Observo, ainda, que a reclamada

Recebo o recurso.

1. Ficam as partes reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000681-51.2023.5.21.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f11f27 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamante, **CLAUDIA RAFAELLA SANTOS DA COSTA**, interpôs **recurso ordinário adesivo**, id. a183387.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal, estando a referida parte representada por advogado(s) e dispensada do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Observo, ainda, que a reclamada

Recebo o recurso.

1. Ficam as partes reclamadas, **NOTIFICADAS** para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000733-23.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	DANILO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA(OAB: 12534/RN)
ADVOGADO	MARCELLA JULIANE LANGER(OAB: 19915/RN)
RECLAMADO	MARCELO DE MEDEIROS PE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PRESTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5e9ee8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise aos autos, observo, que a ré intimada (Id. cc0e7a1) do despacho de id. 3f4ec8e, permaneceu inerte até a presente data.

Desta forma, apure-se o valor da multa, conforme determinado no Termo de Conciliação ID. 3c44917.

Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do crédito do reclamante.

Em caso de inércia, **determina-se:**

Atualizem-se os cálculos e promova-se, e inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no Sisbajud, intimando-se para manifestação no prazo de 5 dias em caso de bloqueio. Nesse caso, havendo inércia, os valores deverão ser liberados até o limite dos créditos, **independentemente de novo despacho,** valendo a presente determinação para todo e qualquer bloqueio no decorrer da execução em que inexista manifestação do(s) devedore(s) dentro do prazo assinalado na notificação da contrição.

Tratando-se de pessoa jurídica constituída na **forma de empresa individual** - mera ficção jurídica para permitir à pessoal natural a prática dos atos de comércio (artigo 966 e seguintes do CC) -**,** a tentativa de bloqueio Sisbajud deve ser promovida igualmente **sobre seu responsável**, **não** havendo necessidade de instauração

de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto os patrimônios das respectivas pessoas física e jurídica se confundem, cabendo a ambas, solidariamente, responder pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.
Infrutífera a tentativa de bloqueio inclua(m)-se a(s) empresa(s) executada(s) no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut** a fim de localizar ativos de titularidade da(s) devedora(s), expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens.
Não sendo exitosas as medidas de constrição em desfavor da(s) empresa(s) executada(s) prossiga-se na forma abaixo.
1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 133, do CPC).
Com manifestação fica determinada a instauração do incidente, a ser processado nestes autos, e as seguintes medidas:
1.1 Pesquisas Sniper/SERPRO e retificação da autuação para fins de inclusão no polo passivo (art. 134, §1º, CPC):
a) dos sócio(s) da(s) empresa(s) executada(s);
b) do(s) sócio(s) retirante(s) da(s) empresa(s) executada(s) que tenham sido excluídos há menos de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação ou após o seu protocolo (artigo 10-A, da CLT, e artigo 1.032, do CC);
c) da(s) empresa(s) que possuam em seus quadros societários os sócio(s) incluídos na forma da letra “a”.
1.2 Citem-se as pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1 pela via postal (artigo 246, I, do CPC), para manifestar(em)-se, com as provas cabíveis, no prazo de 15 dias úteis (artigo 135, do CPC), sob pena de preclusão.
1.3 Considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, o poder geral de cautela (artigos 139, IV, e 297, CPC), bem ainda a disposição constante do § 5º, art. 28, CDC (possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT), a certeza e liquidez do direito consubstanciado no título judicial e possibilidade de risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC), determina-se, cautelarmente (art. 855-A, § 2°, CLT, e art. 301, CPC), a **inclusão** no **Sisbajud** das pessoas físicas e jurídicas incluídas na forma do item 1.
1.4 Caso positivo o bloqueio intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo conclusos os autos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 855-A, CLT, e 133 a 137, CPC).
1.5 Infrutíferas as tentativas de bloqueio Sisbajud incluam-se os sócios e demais empresas executados no **BNDT, CNIB e SerasaJud,** realizando pesquisas **Renajud, Infojud, Semut e PrevJud** a fim de localizar ativos/rendimentos de titularidade daqueles, expedindo mandado de penhora e avaliação dos respectivos bens ou, se for o caso, concluindo-se os autos para análise acerca de bloqueio de percentual sobre proventos do(s) devedor(es).
1.6 Caso haja apresentação de manifestação pela parte exequente, acompanhada de elementos que indiquem possível prática de ocultação/blindagem patrimonial pelos executados e/ou existência de sócios ocultos, configurando fraude à execução, restam autorizadas pesquisas eletrônicas **(CCS, CENSEC, SERPRO, Sniper, etc.)** destinadas à elucidação das alegações, concluindo-se os autos para apreciação e decisão.
1.7 Infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte exequente (art. 1º, Recomendação nº3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução, advertindo-se o credor de que, em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados até o encerramento do prazo fixado no artigo 11-A da CLT e, em seguida, serão conclusos para sentença extintiva em virtude da prescrição intercorrente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001201-65.2015.5.21.0010

RECLAMANTE	ABEL PEDRO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BEZERRA FORTALEZA(OAB: 11728/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	OFICINA AUTOMOTIVA MATIAS & BONAVIDES LTDA - ME
RECLAMADO	TIAGO PEREIRA GOMES
RECLAMADO	ZN MOTOPECAS LTDA
RECLAMADO	RM MOTOPECAS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ZN AUTOPECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ABEL PEDRO CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0171f proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000165-46.2019.5.21.0010

RECLAMANTE	CARLA ANDRESA DE MELO
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
ADVOGADO	PALOMA KARLA ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 14956/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI
ADVOGADO	WERNHER VAN BRAUN GONCALVES(OAB: 10110/RN)
RECLAMADO	A. S. DE OLIVEIRA RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. S. DE OLIVEIRA RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI
- RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccb94c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a reparar nos cálculos #id:75e1011.

As quantias relativas ao depósito recursal efetuado em 02/09/2019, valor nominal de R$ 4.914,26, conta judicial 1800103900961 (extrato #id:8a60c9d) e os valores depositados nas demais contas judiciais vinculadas ao presente processo foram liberados em favor dos credores por meio dos alvarás #id:14bf11d, expedido no dia 10/10/23, e #id:75ca6b7, expedido em 22/11/2023, estando os respectivos numerários incluídos na deduções assinaladas na referida planilha de cálculos.

Ficam os executados intimados para efetuar o pagamento do saldo devedor no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000165-46.2019.5.21.0010

RECLAMANTE	CARLA ANDRESA DE MELO
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
ADVOGADO	PALOMA KARLA ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 14956/RN)
RECLAMADO	RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI
ADVOGADO	WERNHER VAN BRAUN GONCALVES(OAB: 10110/RN)
RECLAMADO	A. S. DE OLIVEIRA RESTAURANTE PAU BRASIL EIRELI
ADVOGADO	Cristiane Benedita Berti Mantoanelli(OAB: 7020/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDRESA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccb94c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a reparar nos cálculos #id:75e1011.

As quantias relativas ao depósito recursal efetuado em 02/09/2019, valor nominal de R$ 4.914,26, conta judicial 1800103900961 (extrato #id:8a60c9d) e os valores depositados nas demais contas judiciais vinculadas ao presente processo foram liberados em favor dos credores por meio dos alvarás #id:14bf11d, expedido no dia 10/10/23, e #id:75ca6b7, expedido em 22/11/2023, estando os respectivos numerários incluídos na deduções assinaladas na referida planilha de cálculos.

Ficam os executados intimados para efetuar o pagamento do saldo devedor no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000073-92.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MARCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO(OAB: 1372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188df68 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o peito do reclamante em petição de Id 2f1a3c4, ficando a **audiência de instrução** redesignada para o dia **13/06/2024 09:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000073-92.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	MARCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	ATHENA HEALTHCARE HOLDING S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO(OAB: 1372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 188df68 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o peito do reclamante em petição de Id 2f1a3c4, ficando a **audiência de instrução** redesignada para o dia **13/06/2024 09:30**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000769-65.2023.5.21.0010

RECLAMANTE	KLEZIA CRISTINA NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 7227/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEZIA CRISTINA NUNES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88f3cf0 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte reclamada subsidiária, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, interpôs **recurso ordinário**, id. 4d82cf2.

Verifico, ainda, que o recurso apresentado atende os pressupostos

legais de admissibilidade, eis que protocolado dentro do prazo legal sendo a reclamada equiparada à Fazenda Pública e goza dos mesmos privilégios, não cabendo a ela o pagamento de custas e depósito recursal.

Verifico, mais, que a reclamante apresentou contrarrazões (Id. 5f0c2c3) ao recurso interposto.

Recebo o recurso.

1. Notifique-se a reclamada principal **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, via edital** para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2. Após, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos ao TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001371-03.2016.5.21.0010

RECLAMANTE	ANDRE PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR ROSENO DA SILVA
RECLAMADO	JACKELINE ROSENO DA SILVA
RECLAMADO	QUALITA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	ANAE MARIA TENDERINI ROSENO
ADVOGADO	ROSEVANE BARRETO DA SILVA(OAB: 17037/RN)
RECLAMADO	CONSTRULIMP CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PAULINO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929a53e proferido nos autos.

DESPACHO

As pesquisas acerca de ativos/rendimentos de titularidade dos executados restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, meios ao prosseguimento da execução.

Em caso de inércia da parte exequente remetam-se os autos ao sobrestamento para aguardar o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, CLT, iniciado após decurso do prazo conferido ao exequente para indicação de meios de prosseguimento da execução.

Após o prazo prescricional, conclusos para sentença extintiva.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0035500-73.2012.5.21.0010

RECLAMANTE	CICERO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	OSCAR PORTO LINS JUNIOR
ADVOGADO	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO(OAB: 13125/CE)
RECLAMADO	VALERIA MARIA COUTINHO LINS
RECLAMADO	CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO HERMINIO NETO(OAB: 23066/CE)
RECLAMADO	HABITECTO PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO JOSE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c751a16 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que até o presente momento o órgão previdenciário não cumpriu o mandado de bloqueio determinado por este juízo.

Desse modo, renove-se o envio da ordem.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000645-19.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)

ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fa352f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Na manifestação #id:21eafd7 Estado do Rio Grande do Norte informa a dificuldade de cumprimento da obrigação de implantação do reajuste fixado no título judicial em virtude da transferência da autora para folha de pagamento do ITEP.

O ente público ressalta que *"o não cumprimento da respectiva obrigação no prazo estabelecido pelo MM. Juízo, não se deu em razão de desídia deste Ente, vez que, após sanada a dúvida sobre a unidade responsável pela obrigação, essa fora devidamente comunicada."*.

Diante das circunstâncias expostas defere-se o pleito de prorrogação do prazo para cumprimento em 10 dias, sob as cominações anteriores.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000645-19.2022.5.21.0010

RECLAMANTE	LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA - ITEP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MARIA SANTOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fa352f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Na manifestação #id:21eafd7 Estado do Rio Grande do Norte informa a dificuldade de cumprimento da obrigação de implantação do reajuste fixado no título judicial em virtude da transferência da autora para folha de pagamento do ITEP.

O ente público ressalta que *"o não cumprimento da respectiva obrigação no prazo estabelecido pelo MM. Juízo, não se deu em razão de desídia deste Ente, vez que, após sanada a dúvida sobre a unidade responsável pela obrigação, essa fora devidamente comunicada."*.

Diante das circunstâncias expostas defere-se o pleito de prorrogação do prazo para cumprimento em 10 dias, sob as cominações anteriores.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000229-80.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	RANIERE DA COSTA
ADVOGADO	JONAS FRANCISCO DA SILVA(OAB: 16567/RN)
ADVOGADO	WILLAME KLEBERSON NASCIMENTO DE MEDEIROS MESQUITA(OAB: 20755/RN)
RECLAMADO	ENGEMAX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA CLEMENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a8b883 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão de necessidade de reorganização da pauta de audiências, ficando a **audiência inicial** redesignada para o dia **21/05/2024 08:30,** a se realizar de forma **telepresencial,**na plataforma **ZOOM,**com acesso através do **link:** https://trt21-jus-br.zoom.us/my/natal10vt.

Partes cientes, por meio de seus advogados, mediante publicação do presente no DEJT, da obrigatoriedade de comparecimento à referida sessão, sob pena de confissão (Súmula 74, do TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000231-50.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	FABRICIO CARVALHO GUIMARAES
RECLAMADO	CALL MAIS ESCOSSIA E SALES LTDA.
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
ADVOGADO	MARIANE GRAZIELE DA SILVA FABRICIO(OAB: 14158/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALL MAIS ESCOSSIA E SALES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dc8b23 proferido nos autos.

DESPACHO

Em razão da necessidade de reorganização da pauta de audiências, fica a **audiência de instrução** redesignada para o dia **13/06/2024 09:00**, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, em conformidade com o art. 5º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 009/2022, de 29 de agosto de 2022 e art. 7º do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 005/2023, de 01 de março de 2023.

Na data designada, as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), bem como deverão trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Partes cientes, por seus advogados, com a publicação do presente no DEJT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000315-51.2024.5.21.0010

RECLAMANTE	EDILENE VARELA DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE VARELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d7e046 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SYMEIA SIMIAO DA ROCHA

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ETCiv-0000320-77.2024.5.21.0041

EMBARGANTE	SIMICLEY MELO DA SILVA
ADVOGADO	DARLYELSON CARLOS DIAS BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 16116/RN)
EMBARGADO	JOSE ANTONIO CIPRIANO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMICLEY MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cda1b4d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **SIMICLEY MELO DA SILVA**, em desfavor de **JOSE ANTONIO CIPRIANO PEREIRA**, todos já qualificados, em virtude de constrição judicial efetuada no processo nº**. 0000075-03.2023.5.21.0041**, em trâmite nesta 11ª Vara do Trabalho de Natal, em que litiga o embargado contra LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES, tendo sido ali determinado a penhora dos alugueis referente à locação do imóvel, identificado na **Rua Dona Maria Câmara, n. 1.962, Capim Macio, Natal/RN, onde funciona o ESPACO TERAPEUTICO E HOTEL GERIATRICO LTDA.**

Alega o embargante ser o comprador do imóvel alvo do ato de constrição, por meio do contrato de promessa de compra e venda de ID. 760f9f7, razão pela qual requer o levantamento da penhora sobre os alugueis pagos pela locatária Jurelza Galvão da Silva no referido imóvel.

Sem manifestação pela parte contrária.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Condição de terceiro

Nos termos do artigo 674, do CPC, "*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*".

Atendidos, pois, os requisitos legais, conheço dos presentes Embargos de Terceiros.

2.2. Penhora

Em sede da execução processada nos autos da RT n. 0000075-03.2023.5.21.0041, operou-se a penhora sobre os valores pagos a título de aluguel do imóvel situado na **Rua Dona Maria Câmara, n. 1.962, Capim Macio, Natal/RN,** cuja propriedade encontra-se registrada em nome do executado daqueles autos, LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES.

In casu, em análise detida do negocio jurídicode ID. 760f9f7, observo, não obstante as alegações de que a propriedade de fato seja do embargante, que o respectivo instrumento de contrato de promessa de compra e venda do referido imóvel não se encontra com certificação cartorária válida, ou mesmo legível, uma vez que o selo da serventia notarial não está inteiramente colado como da *praxe* cartorária, estando, inclusive, dobrado, de modo a inviabilizar a leitura da assinatura do tabelião, assim como o acesso ao QRcode.

Diante disso, entendo como não registrado o referido contrato de promessa de compra e venda, pois não há prova válida dele nos autos.

Chama, ainda, atenção deste juízo a forma como supostamente foi pago o o respectivo contrato. Em consulta a cláusula terceira, que dispõe sobre o valor a ser pago, esta informa que a transferência do bem em comento será feita pela entrega de dois bens imóveis, nos valores de 320.000,00 e R$400.000,00, bem como um automóvel a escolha do vendedor, este no valor de R$ 50.000,00, somado a R$ 230.000,00 em material de construção.

Vejam que o referido contrato estipula a promessa de uma compra e venda em que a contrapartida oferecida pelo comprador (SIMICLEY MELO DA SILVA) nem ao menos especifica os bens que supostamente foram entregues ao vendedor (LUIZ CARLOS DE SOUZA LOPES) em troca da pretensa transmissão do imóvel situado na Rua Dona Maria Câmara, n. 1.962, Capim Macio, Natal/RN.

Os imóveis, por exemplo, não possuem o endereço especificado, estando ausente várias informações que põem em dúvida a real intenção da disposição dos respectivos bens. Não há nem mesmo informação acerca de quem seriam aqueles bens. O veículo, por outro lado, não está caracterizado ou, até mesmo, descrito, não sabendo qual carro foi entregue, se é que isso ocorreu.

Dessa forma, julgo **improcedentes** os Embargos de Terceiros opostos por SIMICLEY MELO DA SILVA, determinando **a manutenção das penhoras sobre os alugueis** referentes à locação do imóvel situado na **Rua Dona Maria Câmara, n. 1.962, Capim Macio, Natal/RN** e pagos pela Sra. Jurelza Galvão da Silva, os quais deverão ser depositados mensalmente, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em conta judicial vinculada a estes autos, até que seja atingido o montante da presente execução **(R$ 14.354,44)**, sob pena de ser responsabilizada pessoalmente pelos valores, além das sanções legais previstas à hipótese de descumprimento de ordem judicial.

III - DISPOSITIVO

Tudo assim exposto, decido julgar **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS DE TERCEIRO** propostos por **SIMICLEY MELO DA SILVA, determinando a manutenção das penhoras sobre os alugueis** referentes à locação do imóvel situado na **Rua Dona Maria Câmara, n. 1.962, Capim Macio, Natal/RN** e pagos pela Sra. Jurelza Galvão da Silva, os quais deverão ser depositados mensalmente, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), em conta judicial vinculada a estes autos, até que seja atingido o montante da presente execução **(R$ 14.354,44)**, sob pena de ser

responsabilizada pessoalmente pelos valores, além das sanções legais previstas à hipótese de descumprimento de ordem judicial. **Junte-se** cópia desta decisão nos autos da Ação Judicial **0000075-03.2023.5.21.0041, tomando-se as providências cabíveis para notificação da locatária (Jurelza Galvão da Silva) acerca da determinação supra.**

Intimem-se.

Não havendo oposição de recurso no prazo legal e ausentes pendências, **certifique-se** o trânsito em julgado e **arquivem-se** os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-66.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES
ADVOGADO	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO GUARA(OAB: 18339/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e184c26 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta pelo reclamante, **EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES**,em face da reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**,por meio da qual a parte autora pugna pela condenação da demandada ao pagamento de verbas rescisórias, depósitos de FGTS e multas celetistas.

Além disso, o reclamante também pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R$ 18.569,17** (dezoito mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) e juntou documentos.

Notificada da ação, a reclamada apresentou sua defesa, também acompanhada de documentos.

Em audiência, realizada em 04 de março de 2024, partes presentes, foi recusada a primeira proposta conciliatória.

Em seguida, dispensados os depoimentos, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

A.1. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa dos pedidos formulados na inicial, atendendo perfeitamente ao mandamento legal.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, **sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença**, e caso haja condenação.

Logo, rejeito.

B. MÉRITO

B.1. EXTINÇÃO DO VÍNCULO – VERBAS RESCISÓRIAS – FGTS - MULTAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 13/10/2021, passando, a partir de então, a laborar na função de porteiro de edifícios, mediante contraprestação salarial de R$ 1.558,64, quando veio, na data de 02/09/2023, a ser dispensado sem justa causa.

Diz que não recebeu as verbas rescisórias, tendo apenas conseguido sua habilitação em seguro-desemprego.

Quanto às férias, afirma que somente usufruiu e recebeu 1 (um) único período.

Ademais, denuncia que os depósitos de FGTS não foram efetivados regularmente durante o pacto laboral, muito menos a multa fundiária de 40% após a rescisão.

Fundado nessas razões, pugna pela CONDENAÇÃO da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

"saldo de salário; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; depósitos de FGTS não integralizados durante o pacto laboral; multa de 40% sobre o saldo do FGTS; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT."

Defesa da reclamada:

Na contestação anexada ao feito, a reclamada negou haver qualquer inadimplência de verbas rescisórias e ainda disse que efetivou regularmente o recolhimento do FGTS.

No tocante ao aviso prévio, sustenta que esse se deu na modalidade trabalhada, sendo então quitados por meio dos salários de julho e agosto de 2023, bem como pelo contido no termo rescisório (TRCT).

Quanto às multas celetistas (467 e 477, § 8º, da CLT), diz que não são devidas em razão de inexistência de fato incontroverso e, de toda forma, pela quitação tempestiva das verbas.

Por fim, requer que em caso de condenação seja observada a dedução de valores já pagos e a aplicação do art. 940 do Código Civil.

Analiso e decido.

De início, observo que apesar de a reclamada alegar a quitação das verbas rescisórias requeridas na exordial, ela não juntou comprovações nesse sentido.

Os comprovantes anexados com a contestação são referentes a salários pagos durante o contrato, não havendo provas de quitação das verbas objeto da rescisão contratual.

Da mesma forma, quanto aos depósitos de FGTS e a multa fundiária de 40%, observo que o extrato analítico do trabalhador (documento anexado ao ID. fc452bd) comprova a total inadimplência.

No tocante às férias, o demonstrativo de ID. f023db7 e o comprovante de quitação (ID. 312f974) são referentes ao período aquisitivo 2021/2022, de forma que não há comprovação das férias proporcionais devidas (2022/2023).

Por outro lado, no tocante ao aviso prévio, em que pese o autor requerer o pagamento de forma indenizada, vejo que a reclamada juntou a comprovação de que o período foi ajustado pela modalidade trabalhada (documento de ID. e220fac).

Sendo assim, o fato de ter havido descontos por faltas do trabalhador durante o período (contracheque de agosto de 2023 – ID. 446e649) não atrai o ressarcimento ou o seu pagamento indenizado, como pretendido na exordial.

Ressalto que após a juntada da defesa e dos documentos comprobatórios pela reclamada, o reclamante não impugnou especificamente a tese defensiva sobre o aviso prévio. Logo, indefiro.

Diante do exposto, em suma, **CONDENO**a reclamada CONSTRUTORA SOLARES LTDAao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

a) Saldo de salário do mês de setembro de 2023 (02 dias);

b) 13º salário proporcional 2023;

c) Férias proporcionais do período aquisitivo de 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

d) Depósitos de FGTS não efetivados durante o pacto laboral, acrescidos da multa fundiária de 40%;

e) Multa do artigo 477, §8º da CLT, em razão de que a reclamada NÃO comprovou a regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal;

f) Multa do artigo 467 da CLT, especificamente sobre as verbas estritamente rescisórias e que se mostraram incontroversas, quais sejam: saldo de salário de setembro 2023; férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2023; e multa de 40% do sobre o saldo do FGTS.

Para apuração das verbas da condenação, a contadoria judicial deverá considerar os contracheques juntados no processo, com sua evolução salarial (especificamente para depósitos de FGTS), e/ou, na ausência de quaisquer deles, aquela remuneração subsequente mais próxima, e, para fins de verbas rescisórias, como não poderia deixar de ser, o valor da última remuneração (R$ 1.820,28), conforme constante no contracheque de agosto de 2023 (ID. 446e649).

Ademais, deve a contadoria judicia **deduzir o montante de R$ 779,32**, a título de adiantamento do 13º salário de 2023, conforme TRCT e comprovante de ID. a0cc3a1, já que também não houve impugnação específica do autor quanto a esse ponto levantado em defesa.

B.2. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

A reclamada requer, caso alguma verba seja deferida à obreira, a compensação/dedução/abatimento dos valores pagos sobre as verbas postuladas, evitando-se o recebimento *'a maior', o 'bis in idem'*, o enriquecimento sem causa.

Além disso, requer aplicação do artigo 940 do Código Civil e, para efeitos de eventuais cálculos, que sejam levados em consideração os períodos de afastamento, licenças, faltas e férias, previstos nas fichas de registro.

Analiso.

Inicialmente, pontuo que no tópico anterior já houve determinação para dedução do **montante de R$ 779,32**, a título de adiantamento do 13º salário de 2023, conforme TRCT e comprovante de ID. a0cc3a1, já que não houve impugnação específica do autor quanto a esse ponto levantado em defesa.

Ademais, caso alguma outra verba venha a seja também comprovada a quitação, em idêntico título aos aqui deferidos, fica autorizada a dedução, evitando-se, assim, o recebimento em duplicidade, o *bis in idem.*

Por fim, no tocante à requerida aplicação do artigo 940 do Código Civil, entendo pela sua inaplicabilidade ao Processo do Trabalho, uma vez que o aludido dispositivo civilista pressupõe partes litigantes em condições de igualdade, o que não acontece nesta Esfera Especializada.

B.3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFIROo benefício da justiçagratuitaao reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A lei n. 13.467/17, no que se refere aos honorários advocatícios, afirma o seguinte:

[...]

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

[...]

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, os honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada, também fixo em 5 % (cinco por cento), porém esses sobre a diferença entre a totalidade dos pleitos autorais pretendidos e aqueles que restaram deferidos.

Ainda assim, como o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos já decididos em tópico próprio, **declaro suspensa a exigibilidadede pagamento desses honorários sucumbenciais**, em harmonia com o que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade n. 5766 – DF, de forma que referida verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao beneficiário, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

B.5. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de outros juros.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta pelo reclamante, **EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES**,em face da reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTE em PARTE** a demanda para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP,** a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado da ação, as seguintes verbas, nos limites pedidos:

a) Saldo de salário do mês de setembro de 2023 (02 dias);

b) 13º salário proporcional 2023, deduzindo-se a quantia já adiantada de R$ 779,32, nos termos da fundamentação;

c) Férias proporcionais do período aquisitivo de 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

d) Depósitos de FGTS não efetivados durante o pacto laboral, acrescidos da multa fundiária de 40%;

e) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, em razão de que a reclamada NÃO comprovou a regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal;

f) Multa do artigo 467 da CLT, especificamente sobre as verbas estritamente rescisórias e que se mostraram incontroversas, quais sejam: saldo de salário de setembro 2023; férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas de 1/3; saldo do 13º salário proporcional de 2023; e multa de 40% do sobre o saldo do FGTS.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para apuração das verbas da condenação, a contadoria judicial deverá considerar os contracheques juntados no processo, com sua evolução salarial (especificamente para depósitos de FGTS), e/ou, na ausência de quaisquer deles, aquela remuneração subsequente mais próxima, e, para fins de verbas rescisórias, como não poderia deixar de ser, o valor da última remuneração (R$ 1.820,28), conforme constante no contracheque de agosto de 2023 (ID. 446e649).

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, tudo com a **dedução da quota parte** do reclamante e conforme constante em liquidação desta sentença.

Os específicos valores do FGTS deverão ser recolhidos diretamente na conta vinculada da parte reclamante, mesmo em caso de execução da verba, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido oportunamente pela secretaria da vara do trabalho, tudo em conformidade com a Recomendação TRT CR N. 4/2019, da Corregedoria Regional do TRT da 21ª Região.

Recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e Decreto n. 9.580/18), se houver, sobre as parcelas que constituem a base de sua incidência, nos termos da lei.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de outros juros.

Os **cálculos de liquidação de sentença**acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria Judicial desta Vara do Trabalho, integram o presente julgado para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*atualizado até a presente data, sem prejuízo de posteriores atualizações, nos termos da fundamentação.

Custas processuais às expensas da reclamada, tais como descritas nos cálculos de liquidação adesivos à presente sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000075-66.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES
ADVOGADO	WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA MELO(OAB: 17352/RN)
ADVOGADO	GABRIEL DELGADO GUARA(OAB: 18339/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e184c26 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta pelo reclamante, **EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES**,em face da reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**,por meio da qual a parte autora pugna pela condenação da demandada ao pagamento de verbas rescisórias, depósitos de FGTS e multas celetistas.

Além disso, o reclamante também pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de **R$ 18.569,17** (dezoito mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) e juntou documentos.

Notificada da ação, a reclamada apresentou sua defesa, também acompanhada de documentos.

Em audiência, realizada em 04 de março de 2024, partes presentes, foi recusada a primeira proposta conciliatória.

Em seguida, dispensados os depoimentos, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

A.1. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

É entendimento deste Magistrado que a nova redação do art. 840, da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), especialmente quanto aos §§ 1º e 3º, comporta interpretação no sentido de não ser exigida a liquidação exata dos pedidos, mas, sim, por estimativa. E isso, porque há pedidos que não passíveis de liquidação exata em sede de exordial.

No caso dos autos, observo que a parte reclamante apresentou a liquidação estimativa dos pedidos formulados na inicial, atendendo perfeitamente ao mandamento legal.

Ademais, nos termos do art. 319, III e IV, do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, além do montante do percentual pretendido na demanda, o que restou integralmente atendido nos presentes autos, **sendo certo que os exatos valores das verbas apenas serão estipulados em liquidação de sentença**, e caso haja condenação.

Logo, rejeito.

B. MÉRITO

B.1. EXTINÇÃO DO VÍNCULO – VERBAS RESCISÓRIAS – FGTS - MULTAS

Alegações do reclamante:

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 13/10/2021, passando, a partir de então, a laborar na função de porteiro de edifícios, mediante contraprestação salarial de R$ 1.558,64, quando veio, na data de 02/09/2023, a ser dispensado sem justa causa.

Diz que não recebeu as verbas rescisórias, tendo apenas conseguido sua habilitação em seguro-desemprego.

Quanto às férias, afirma que somente usufruiu e recebeu 1 (um) único período.

Ademais, denuncia que os depósitos de FGTS não foram efetivados regularmente durante o pacto laboral, muito menos a multa fundiária de 40% após a rescisão.

Fundado nessas razões, pugna pela CONDENAÇÃO da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

"saldo de salário; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; depósitos de FGTS não integralizados durante o pacto laboral; multa de 40% sobre o saldo do FGTS; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT."

Defesa da reclamada:

Na contestação anexada ao feito, a reclamada negou haver qualquer inadimplência de verbas rescisórias e ainda disse que efetivou regularmente o recolhimento do FGTS.

No tocante ao aviso prévio, sustenta que esse se deu na modalidade trabalhada, sendo então quitados por meio dos salários de julho e agosto de 2023, bem como pelo contido no termo rescisório (TRCT).

Quanto às multas celetistas (467 e 477, § 8º, da CLT), diz que não são devidas em razão de inexistência de fato incontroverso e, de toda forma, pela quitação tempestiva das verbas.

Por fim, requer que em caso de condenação seja observada a dedução de valores já pagos e a aplicação do art. 940 do Código Civil.

Analiso e decido.

De início, observo que apesar de a reclamada alegar a quitação das verbas rescisórias requeridas na exordial, ela não juntou comprovações nesse sentido.

Os comprovantes anexados com a contestação são referentes a salários pagos durante o contrato, não havendo provas de quitação das verbas objeto da rescisão contratual.

Da mesma forma, quanto aos depósitos de FGTS e a multa fundiária de 40%, observo que o extrato analítico do trabalhador (documento anexado ao ID. fc452bd) comprova a total inadimplência.

No tocante às férias, o demonstrativo de ID. f023db7 e o comprovante de quitação (ID. 312f974) são referentes ao período

aquisitivo 2021/2022, de forma que não há comprovação das férias proporcionais devidas (2022/2023).

Por outro lado, no tocante ao aviso prévio, em que pese o autor requerer o pagamento de forma indenizada, vejo que a reclamada juntou a comprovação de que o período foi ajustado pela modalidade trabalhada (documento de ID. e220fac).

Sendo assim, o fato de ter havido descontos por faltas do trabalhador durante o período (contracheque de agosto de 2023 – ID. 446e649) não atrai o ressarcimento ou o seu pagamento indenizado, como pretendido na exordial.

Ressalto que após a juntada da defesa e dos documentos comprobatórios pela reclamada, o reclamante não impugnou especificamente a tese defensiva sobre o aviso prévio. Logo, indefiro.

Diante do exposto, em suma, **CONDENO**a reclamada CONSTRUTORA SOLARES LTDAao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

a) Saldo de salário do mês de setembro de 2023 (02 dias);

b) 13º salário proporcional 2023;

c) Férias proporcionais do período aquisitivo de 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

d) Depósitos de FGTS não efetivados durante o pacto laboral, acrescidos da multa fundiária de 40%;

e) Multa do artigo 477, §8º da CLT, em razão de que a reclamada NÃO comprovou a regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal;

f) Multa do artigo 467 da CLT, especificamente sobre as verbas estritamente rescisórias e que se mostraram incontroversas, quais sejam: saldo de salário de setembro 2023; férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2023; e multa de 40% do sobre o saldo do FGTS.

Para apuração das verbas da condenação, a contadoria judicial deverá considerar os contracheques juntados no processo, com sua evolução salarial (especificamente para depósitos de FGTS), e/ou, na ausência de quaisquer deles, aquela remuneração subsequente mais próxima, e, para fins de verbas rescisórias, como não poderia deixar de ser, o valor da última remuneração (R$ 1.820,28), conforme constante no contracheque de agosto de 2023 (ID. 446e649).

Ademais, deve a contadoria judicia **deduzir o montante de R$ 779,32**, a título de adiantamento do 13º salário de 2023, conforme TRCT e comprovante de ID. a0cc3a1, já que também não houve impugnação específica do autor quanto a esse ponto levantado em defesa.

B.2. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

A reclamada requer, caso alguma verba seja deferida à obreira, a compensação/dedução/abatimento dos valores pagos sobre as verbas postuladas, evitando-se o recebimento *'a maior', o 'bis in idem'*, o enriquecimento sem causa.

Além disso, requer aplicação do artigo 940 do Código Civil e, para efeitos de eventuais cálculos, que sejam levados em consideração os períodos de afastamento, licenças, faltas e férias, previstos nas fichas de registro.

Analiso.

Inicialmente, pontuo que no tópico anterior já houve determinação para dedução do **montante de R$ 779,32**, a título de adiantamento do 13º salário de 2023, conforme TRCT e comprovante de ID. a0cc3a1, já que não houve impugnação específica do autor quanto a esse ponto levantado em defesa.

Ademais, caso alguma outra verba venha a seja também comprovada a quitação, em idêntico título aos aqui deferidos, fica autorizada a dedução, evitando-se, assim, o recebimento em duplicidade, o *bis in idem.*

Por fim, no tocante à requerida aplicação do artigo 940 do Código Civil, entendo pela sua inaplicabilidade ao Processo do Trabalho, uma vez que o aludido dispositivo civilista pressupõe partes litigantes em condições de igualdade, o que não acontece nesta Esfera Especializada.

B.3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

DEFIROo benefício da justiçagratuitaao reclamante, já que preenchidos os requisitos contidos no art. 790, §3º, da CLT.

B.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A lei n. 13.467/17, no que se refere aos honorários advocatícios, afirma o seguinte:

[...]

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

[...]

No presente caso, houve **sucumbência recíproca** das partes, de forma que, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários que são devidos pela reclamada, ao advogado do reclamante, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da mesma forma, os honorários devidos pelo reclamante, ao advogado da reclamada, também fixo em 5 % (cinco por cento), porém esses sobre a diferença entre a totalidade dos pleitos autorais pretendidos e aqueles que restaram deferidos.

Ainda assim, como o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos já decididos em tópico próprio, **declaro suspensa a exigibilidadede pagamento desses honorários sucumbenciais**, em harmonia com o que foi decidido pelo STF na ação declaratória de inconstitucionalidade n. 5766 – DF, de forma que referida verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao beneficiário, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

B.5. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, conforme decisão da Corte, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, com efeitos retroativos à propositura da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

O STF utilizou a regra geral prevista no art. 406 do Código Civil, que dispõe sobre a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo essa atualmente a taxa Selic. Como a taxa Selic engloba os juros moratórios e correção monetária, sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.

Neste cenário, diante da decisão do STF, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá necessariamente ser atualizado pela taxa Selic, sem incidência de outros juros.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta pelo reclamante, **EMERSON DOUGLAS FELIX SOARES**,em face da reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP**, decido:

Rejeitar as preliminares suscitadas.

Conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, **JULGAR PROCEDENTE em PARTE** a demanda para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada, **CONSTRUTORA SOLARES LTDA - EPP,** a pagar ao reclamante, após o trânsito em julgado da ação, as seguintes verbas, nos limites pedidos:

a) Saldo de salário do mês de setembro de 2023 (02 dias);

b) 13º salário proporcional 2023, deduzindo-se a quantia já adiantada de R$ 779,32, nos termos da fundamentação;

c) Férias proporcionais do período aquisitivo de 2022/2023, acrescidas de 1/3 constitucional;

d) Depósitos de FGTS não efetivados durante o pacto laboral, acrescidos da multa fundiária de 40%;

e) Multa do artigo 477, §8º, da CLT, em razão de que a reclamada NÃO comprovou a regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal;

f) Multa do artigo 467 da CLT, especificamente sobre as verbas estritamente rescisórias e que se mostraram incontroversas, quais sejam: saldo de salário de setembro 2023; férias proporcionais de 2022/2023, acrescidas de 1/3; saldo do 13º salário proporcional de 2023; e multa de 40% do sobre o saldo do FGTS.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para apuração das verbas da condenação, a contadoria judicial deverá considerar os contracheques juntados no processo, com sua evolução salarial (especificamente para depósitos de FGTS), e/ou, na ausência de quaisquer deles, aquela remuneração subsequente mais próxima, e, para fins de verbas rescisórias, como não poderia deixar de ser, o valor da última remuneração (R$ 1.820,28), conforme constante no contracheque de agosto de 2023 (ID. 446e649).

Contribuições previdenciárias na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, Súmula n. 368 do TST e OJ n. 363 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas que constituem a base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, tudo com a **dedução da quota parte** do reclamante e conforme constante em liquidação desta sentença.

Os específicos valores do FGTS deverão ser recolhidos diretamente

na conta vinculada da parte reclamante, mesmo em caso de execução da verba, ficando desde já autorizada a sua liberação mediante alvará judicial a ser expedido oportunamente pela secretaria da vara do trabalho, tudo em conformidade com a Recomendação TRT CR N. 4/2019, da Corregedoria Regional do TRT da 21ª Região.

Recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e Decreto n. 9.580/18), se houver, sobre as parcelas que constituem a base de sua incidência, nos termos da lei.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Diante da decisão do STF na ADC 58, com efeito vinculante e erga omnes, para efeitos de liquidação deste julgado, a contadoria judicial deverá aplicar o índice de correção IPCA-E, a partir do fato gerador do crédito trabalhista e até a data do ajuizamento da ação, sendo que, a partir daí, o débito deverá ser atualizado pela taxa Selic até o efetivo pagamento integral da condenação, sem incidência de outros juros.

Os **cálculos de liquidação de sentença**acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria Judicial desta Vara do Trabalho, integram o presente julgado para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur*atualizado até a presente data, sem prejuízo de posteriores atualizações, nos termos da fundamentação.

Custas processuais às expensas da reclamada, tais como descritas nos cálculos de liquidação adesivos à presente sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001326-66.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO AMAURY VASCONCELOS(OAB: 13052/RN)
RECLAMADO	ROGERIO BECHARA ASFORA - EPP
ADVOGADO	ANGELO MARIO TRAJANO DA SILVA(OAB: 11842/RN)
RECLAMADO	ROGERIO BECHARA ASFORA
ARREMATANTE	CLAUDIO RENAN PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BECHARA ASFORA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a387169 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Considerando-se o teor da certidão de ID 2b0f5a2, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Aguarde-se a resposta do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN quanto à solicitação de habilitação de crédito nos autos do processo n. 0000514-47.2017.5.21.0001.

Esgotado o prazo de sobrestamento acima deferido, caso este Juízo não tenha recebido informação da 1ª Vara do Trabalho de Natal, deverá a Secretaria desta Vara diligenciar diretamente a fim de obter informação válida para o efetivo prosseguimento deste processo.

Intime-se.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001326-66.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO AMAURY VASCONCELOS(OAB: 13052/RN)
RECLAMADO	ROGERIO BECHARA ASFORA - EPP
ADVOGADO	ANGELO MARIO TRAJANO DA SILVA(OAB: 11842/RN)
RECLAMADO	ROGERIO BECHARA ASFORA
ARREMATANTE	CLAUDIO RENAN PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a387169 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Considerando-se o teor da certidão de ID 2b0f5a2, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Aguarde-se a resposta do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN quanto à solicitação de habilitação de crédito nos autos do processo n. 0000514-47.2017.5.21.0001.

Esgotado o prazo de sobrestamento acima deferido, caso este Juízo não tenha recebido informação da 1ª Vara do Trabalho de Natal, deverá a Secretaria desta Vara diligenciar diretamente a fim de obter informação válida para o efetivo prosseguimento deste processo.

Intime-se.

Cumpra-se.

RLRA

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000630-30.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	MARCELO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
ADVOGADO	JULIANA DANTAS DA SILVA(OAB: 14513/RN)
RECLAMADO	JPM ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JENILSON SILVA FERREIRA(OAB: 14650/RN)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RAMOS DE LIMA(OAB: 14215/RN)
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	JEAN PIERRE PAUL ANDRE MARGARIA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - GEXNAT

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PIERRE PAUL ANDRE MARGARIA
- JPM ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4a0b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifica-se que ,conforme ofício antecedente, os créditos do presente processo foram devidamente habilitados no processo piloto.
4. Face ao exposto, de acordo com o art. 86 da Consolidação de Provimentos da CGJT determino a remessa do feito ao **arquivo provisório**, sem extinção da presente execução.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000630-30.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	MARCELO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
ADVOGADO	JULIANA DANTAS DA SILVA(OAB: 14513/RN)
RECLAMADO	JPM ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JENILSON SILVA FERREIRA(OAB: 14650/RN)

ADVOGADO	ANA CLAUDIA RAMOS DE LIMA(OAB: 14215/RN)
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	JEAN PIERRE PAUL ANDRE MARGARIA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - GEXNAT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONZAGA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4a0b3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifica-se que ,conforme ofício antecedente, os créditos do presente processo foram devidamente habilitados no processo piloto.
4. Face ao exposto, de acordo com o art. 86 da Consolidação de Provimentos da CGJT determino a remessa do feito ao **arquivo provisório**, sem extinção da presente execução.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000670-28.2014.5.21.0005

RECLAMANTE	LEANDRO DA SILVA ROSARIO
ADVOGADO	HILANA MONTE CIPRIANO DA SILVA(OAB: 10039/RN)
ADVOGADO	MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(OAB: 11235/RN)
ADVOGADO	ANNA CLAUDIA LEANDRO DE CARVALHO(OAB: 11742/RN)
RECLAMADO	HELSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67db491 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que os créditos trabalhistas decorrentes do título executivo do presente processo, foram habilitados no rosto dos autos de número 0000200-97.2014.5.21.0004, que tramita perante a 4ª Vara do trabalho de Natal, em razão de penhora de bem imóvel.

Após a arrematação, houve a transferência de créditos para conta judicial à disposição deste Juízo, de forma parcelada, com a dedução dos valores já pagos e atualização da planilha de cálculos (Id 6f1f397).

A última transferência de valores, ocorreu em março de 2024, ocasião na qual a 4ª Vara do trabalho de Natal informou, por meio do Ofício de Id 6aa392e, que havia ocorrido a quitação integral do pagamento da arrematação.

Assim, determino o início da execução nestes autos.

I. Utilizem-se as ferramentas eletrônicas aplicáveis apenas em desfavor da executada HELSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ 05.379.145/0001-69, visando à satisfação da execução. Os documentos obtidos na consulta Infojud e CCS deverão ser gravados, de forma eletrônica, em pasta específica na rede da Secretaria, com acesso restrito, até o arquivamento definitivo do feito (Ato 01/2012 da CGJT), quando poderão ser apagados.

Com o fito de evitar a reiteração de atos idênticos, recém-praticados em outras demandas que tramitam nesta Vara, contra os mesmos executados, e visando atender à diretriz que orienta a coletivização das execuções trabalhistas, com espeque nos princípios da celeridade economia processuais, para, assim, conferir maior efetividade às decisões desta Especializada, determino que, no

cumprimento das medidas citadas, sejam aproveitados os resultados daquelas já efetivadas em outros processos, positivas ou negativas, mediante simples certidão.

II. Havendo sucesso parcial ou total das medidas constritivas, intime-se a parte executada para ciência dos eventuais bloqueios, devendo a executada complementar a garantia, caso pretenda embargar a execução. Inerte, certifique a Secretaria a expiração de prazo e expeçam-se alvarás ao exequente, seu procurador (se houver), INSS e Fazenda Nacional, no que couber;

III. Em caso de embargos ou impugnação, expeça-se alvará pelo valor incontroverso e, a seguir, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente. Ciente a executada de que não é possível reabrir a discussão acerca dos critérios e valores oriundos de sentença líquida em sede de Embargos à Execução, sob pena de incidência dos artigos 793-A/C da CLT.

IV. Ainda, infrutíferas ou insuficientes as medidas executórias indicadas, inclua(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

VI. Caso todas as medidas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução..

VI. Paga integralmente a execução, registre-se os pagamentos no PJe e arquive-se definitivamente.

VII Cumpra-se.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000658-22.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	M F TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA(OAB: 359458/SP)
RECLAMADO	NACIONAL ESCOLTA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA CARNEIRO(OAB: 126657/SP)
RECLAMADO	RS FREITAS TRANSPORTES E COM INFORMATICA
ADVOGADO	JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA(OAB: 359458/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dc30c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Trata-se de processo que **foi iniciada a fase de execução por acordo descumprido no ano de 2023**, **após a vigência da Lei 13.467/2017,** ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, sem desconsideração da personalidade jurídica.

2. Face ao exposto, **determino a intimação da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias**.

3. Inexistindo manifestação, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

4. Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

RFL

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-72.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	EUBELA INSTITUTO DE BELEZA EIRELI
ADVOGADO	CAROLINE DE FIGUEIREDO FEITOSA RIBEIRO(OAB: 8982/RN)
RECLAMADO	REAL SPAR INSTITUTO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE DE FIGUEIREDO FEITOSA RIBEIRO(OAB: 8982/RN)
RECLAMADO	THERCIO ASSUNCAO GOMES LEITE
ADVOGADO	JESSICA MACEDO FILGUEIRA DE FREITAS(OAB: 18341/RN)
RECLAMADO	LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES

ADVOGADO	FERNANDO MARTINEZ MEN(OAB: 228041/SP)
ADVOGADO	JOSE CASSIO GARCIA(OAB: 107646/SP)
RECLAMADO	LFA ILUMINACAO LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA FLAVIANE BARRETO
RECLAMADO	L & T MINERAC?O LTDA - ME
RECLAMADO	MOSSORO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOILSON VIEIRA(OAB: 1966/RN)
RECLAMADO	HOLDING ADMINISTRADORA LTDA
RECLAMADO	DEPIL INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - GEXNAT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAZARE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed3196 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que a intimação retro não foi positiva.

Diante disso, intime-se **pessoalmente** a exequente, MARIA NAZARE DA SILVA, em endereço cadastrado nos autos, para, querendo, manifestar sua concordância com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento dos atos executórios em face das pessoas incluídas nesta execução.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000848-63.2014.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSENILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	J MARIA DE SOUZA
RECLAMADO	FABRICA DE ESTOFADOS - DE JOAO MARIA DE SOUZA
RECLAMADO	JOAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA(OAB: 8915/RN)
ARREMATANTE	PARAGUASSU FERNANDES DE LIMA
ARREMATANTE	ANGELS MAIA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722e751 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo no qual a parte exequente foi intimada para apresentar dados bancários para fins de confecção de alvará, tendo permanecido inerte.

2. Renove-se a intimação do exequente, através de seu advogado, para que informe os dados bancários para transferência dos créditos, no prazo de 05 dias. Quanto aos honorários advocatícios, deverá, ainda, indicar o advogado beneficiário. Em caso de beneficiário pessoa jurídica, deverá juntar aos autos contrato da parte autora com a pessoa jurídica, bem como informar se é optante do simples, para fins de retenção de imposto de renda.

3. Inerte, autorizo a utilização de CCS para localização de vínculo bancário para confecção de alvará de transferência.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000848-63.2014.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSENILDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
RECLAMADO	J MARIA DE SOUZA
RECLAMADO	FABRICA DE ESTOFADOS - DE JOAO MARIA DE SOUZA
RECLAMADO	JOAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA(OAB: 8915/RN)
ARREMATANTE	PARAGUASSU FERNANDES DE LIMA
ARREMATANTE	ANGELS MAIA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722e751 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo no qual a parte exequente foi intimada para apresentar dados bancários para fins de confecção de alvará, tendo permanecido inerte.

2. Renove-se a intimação do exequente, através de seu advogado, para que informe os dados bancários para transferência dos créditos, no prazo de 05 dias. Quanto aos honorários advocatícios, deverá, ainda, indicar o advogado beneficiário. Em caso de beneficiário pessoa jurídica, deverá juntar aos autos contrato da parte autora com a pessoa jurídica, bem como informar se é optante do simples, para fins de retenção de imposto de renda.

3. Inerte, autorizo a utilização de CCS para localização de vínculo bancário para confecção de alvará de transferência.

Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000138-72.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	MAGNA COSME GONCALVES(OAB: 7095/RN)
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECLAMADO	EUBELA INSTITUTO DE BELEZA EIRELI
ADVOGADO	CAROLINE DE FIGUEIREDO FEITOSA RIBEIRO(OAB: 8982/RN)
RECLAMADO	REAL SPAR INSTITUTO DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE DE FIGUEIREDO FEITOSA RIBEIRO(OAB: 8982/RN)
RECLAMADO	THERCIO ASSUNCAO GOMES LEITE
ADVOGADO	JESSICA MACEDO FILGUEIRA DE FREITAS(OAB: 18341/RN)
RECLAMADO	LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES
ADVOGADO	FERNANDO MARTINEZ MEN(OAB: 228041/SP)
ADVOGADO	JOSE CASSIO GARCIA(OAB: 107646/SP)
RECLAMADO	LFA ILUMINACAO LTDA
RECLAMADO	FRANCISCA FLAVIANE BARRETO
RECLAMADO	L & T MINERAC?O LTDA - ME
RECLAMADO	MOSSORO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOILSON VIEIRA(OAB: 1966/RN)
RECLAMADO	HOLDING ADMINISTRADORA LTDA
RECLAMADO	DEPIL INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - GEXNAT

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA TEREZA ASSUNCAO GOMES
- MOSSORO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
- THERCIO ASSUNCAO GOMES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed3196 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

Compulsando os autos, verifico que a intimação retro não foi positiva.

Diante disso, intime-se **pessoalmente** a exequente, MARIA NAZARE DA SILVA, em endereço cadastrado nos autos, para, querendo, manifestar sua concordância com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento dos atos executórios em face das pessoas

incluídas nesta execução.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

OVCJ

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000103-78.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO ANGELO DA SILVA(OAB: 8535/RN)
RECLAMADO	RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
ADVOGADO	DAVI FEITOSA GONDIM(OAB: 10991/RN)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES
ADVOGADO	DAVI FEITOSA GONDIM(OAB: 10991/RN)
ARREMATANTE	PAULO CESAR PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES
- RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9b8d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo deferiu o pedido de parcelamento do crédito trabalhista feito pela reclamada através do despacho de Id. 20a2d37, e que os créditos do autor e seu patrono encontram-se quitados, conforme certidão de Id. 590045e.
4. Consta pendente somente o recolhimento da contribuição previdenciária, no montante de R$ 18.509,94, conforme planilha de cálculos de Id. a81cdd0.
5. Os valores estão sendo depositados no SISCONDJ mensalmente. Verifica-se que foi depositada a 5ª parcela pela reclamada em 15/04/2024, e os depósitos judiciais vão até maio/2024.
6. Aguarde-se o depósito da 6ª parcela e recolha-se todo o montante ao INSS (R$ 18.509,94), através de guia GPS.
7. Após juntada do alvará pago e sem mais pendências, registrem-se os valores pagos e concluam-me os presentes autos para fins de prolação de sentença de execuções findas.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000300-91.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	MACIO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	EVANOR BRITO FAHEINA(OAB: 1112/RN)
RECLAMADO	MACIO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	EVANOR BRITO FAHEINA(OAB: 1112/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO 1 OFICIO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE S. GONÇALO DO AMARANTE-RN

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIO NASCIMENTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c1dd73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Sentença de Embargos de Terceiro de Id 3666f20, determina: *Dessa forma, deverão os sucessores do imóvel localizado no LOTEAMENTO CANAÃ, ÁREA RURAL DE S. GONÇALO DO AMARANTE/RN, no prazo de 60 dias, procederem à venda direta do respectivo bem ou colocarem o valor da execução à disposição deste juízo. Nessa ocasião, fica o executado MACIO NASCIMENTO DUARTE responsável pelo depósito do valor devido nos autos principais (0000300- 91.2021.5.21.0041), aproximadamente R$*

63.088,32 até o limite do seu quinhão hereditário.

2. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo concedido.

3. Após, remeter os autos conclusos para novas determinações.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000103-78.2017.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA LEITE JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO ANGELO DA SILVA(OAB: 8535/RN)
RECLAMADO	RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
ADVOGADO	DAVI FEITOSA GONDIM(OAB: 10991/RN)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES
ADVOGADO	DAVI FEITOSA GONDIM(OAB: 10991/RN)
ARREMATANTE	PAULO CESAR PIRES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA LEITE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9b8d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o juízo deferiu o pedido de parcelamento do crédito trabalhista feito pela reclamada através do despacho de Id. 20a2d37, e que os créditos do autor e seu patrono encontram-se quitados, conforme certidão de Id. 590045e.
4. Consta pendente somente o recolhimento da contribuição previdenciária, no montante de R$ 18.509,94, conforme planilha de cálculos de Id. a81cdd0.
5. Os valores estão sendo depositados no SISCONDJ mensalmente. Verifica-se que foi depositada a 5ª parcela pela reclamada em 15/04/2024, e os depósitos judiciais vão até maio/2024.
6. Aguarde-se o depósito da 6ª parcela e recolha-se todo o montante ao INSS (R$ 18.509,94), através de guia GPS.
7. Após juntada do alvará pago e sem mais pendências, registrem-se os valores pagos e concluam-me os presentes autos para fins de prolação de sentença de execuções findas.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000300-91.2021.5.21.0041

RECLAMANTE	CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMADO	MACIO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	EVANOR BRITO FAHEINA(OAB: 1112/RN)
RECLAMADO	MACIO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	EVANOR BRITO FAHEINA(OAB: 1112/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	SAO GONCALO DO AMARANTE CARTORIO 1 OFICIO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE S. GONÇALO DO AMARANTE-RN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SERGIO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c1dd73 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Sentença de Embargos de Terceiro de Id 3666f20, determina:

Dessa forma, deverão os sucessores do imóvel localizado no LOTEAMENTO CANAÃ, ÁREA RURAL DE S. GONÇALO DO AMARANTE/RN, no prazo de 60 dias, procederem à venda direta do respectivo bem ou colocarem o valor da execução à disposição deste juízo. Nessa ocasião, fica o executado MACIO NASCIMENTO DUARTE responsável pelo depósito do valor devido nos autos principais (0000300- 91.2021.5.21.0041), aproximadamente R$ 63.088,32 até o limite do seu quinhão hereditário.

2. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo concedido.

3. Após, remeter os autos conclusos para novas determinações.

Cumpra-se.

MSS

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000866-69.2023.5.21.0041

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb27e1d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Proferida a sentença, a parte reclamada apresentou embargos de declaração alegando omissões no julgado de mérito.

Não houve manifestação da parte contrária.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Analiso.

A reclamadaafirma que há omissões no julgado e requer que sejam sanados os seguintes pontos: aplicação do art. 501 da CLT e à participação do sindicato autor no atraso do pagamento das verbas rescisórias; análise dos fundamentos defensivos em relação à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT; e no tocante ao pedido de desbloqueio das constrições em razão da recuperação judicial, realizado durante a tramitação processual;

Decido.

De início, destaco que os Embargos de Declaração, por expressa dicção do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo (contradição), ausência de análise de pedido (omissão) e/ou decisão incompreensível (obscuridade).

Não cabe, na **via estreitadosembargos de declaração**, rediscutir o mérito de matéria já decidida.

No caso dos autos, não há omissão ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento de origem, portanto, inexistentes os requisitos para o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O julgado dirimiu a controvérsia da multa do art. 477, §8º, da CLT, inclusive quanto a sua base de cálculo, com fundamentação sólida, sem vícios, não havendo omissões a serem supridas.

O que pretende a embargante, do que se constata, é rediscutir os próprios fundamentos da sentença, já que não aponta vício passível de embargos declaratórios, apenas questiona o que foi decidido.

Ressalto que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte, pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu no julgado.

Por fim, este juízo entende que expostos os fundamentos utilizados como base para apreciar os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e

da Constituição Federal, art. 93, IX, sendo desnecessário/não-exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013,§1º, do CPC/2015 e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

IV. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada,para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Devolva-se o prazo recursal.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0000866-69.2023.5.21.0041

AUTOR	SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV,MONIT.ELET,AG TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG,VIGIAS E CINOFILOS DO RN-SINDSEGUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb27e1d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

Proferida a sentença, a parte reclamada apresentou embargos de declaração alegando omissões no julgado de mérito.

Não houve manifestação da parte contrária.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Analiso.

A reclamadaafirma que há omissões no julgado e requer que sejam sanados os seguintes pontos: aplicação do art. 501 da CLT e à participação do sindicato autor no atraso do pagamento das verbas rescisórias; análise dos fundamentos defensivos em relação à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT; e no tocante ao pedido de desbloqueio das constrições em razão da recuperação judicial, realizado durante a tramitação processual;

Decido.

De início, destaco que os Embargos de Declaração, por expressa dicção do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis quando existente vício na redação sentencial em virtude de conflito entre os fundamentos e dispositivo (contradição), ausência de análise de pedido (omissão) e/ou decisão incompreensível (obscuridade).

Não cabe, na **via estreitadosembargos de declaração**, rediscutir o mérito de matéria já decidida.

No caso dos autos, não há omissão ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento de origem, portanto, inexistentes os requisitos para o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

O julgado dirimiu a controvérsia da multa do art. 477, §8º, da CLT, inclusive quanto a sua base de cálculo, com fundamentação sólida, sem vícios, não havendo omissões a serem supridas.

O que pretende a embargante, do que se constata, é rediscutir os próprios fundamentos da sentença, já que não aponta vício passível de embargos declaratórios, apenas questiona o que foi decidido.

Ressalto que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte, pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu no julgado.

Por fim, este juízo entende que expostos os fundamentos utilizados como base para apreciar os pedidos, restam atendidas as exigências da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 832, caput, e da Constituição Federal, art. 93, IX, sendo desnecessário/não-exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 1.013,§1º,

do CPC/2015 e Súmula 393, do c. Tribunal Superior do Trabalho).

IV. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada,para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Devolva-se o prazo recursal.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001027-79.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55afe19 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA,** qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face do **BANCO DO BRASIL SA,** requerendo o pagamento de indenização por danos decorrentes da não integralização de verbas remuneratórias na complementação da aposentadoria. Por fim, atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 e pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

O reclamado apresentou sua defesa escrita e refutou todos os argumentos da inicial.

Em audiência, foram ouvidos o reclamante, o preposto da ré e as testemunhas das partes. Sem outras provas, este magistrado encerrou a instrução.

Razões finais orais e remissivas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL

Verifico que o contrato de trabalho se iniciou em 06/07/1987, tendo o encerramento do vínculo ocorrido em 22/12/2016.

Ocorre que a presente demanda apenas foi ajuizada em 15/12/2023, portanto, após o biênio estabelecido pelo pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e pelo artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mesmo que considerássemos o processo nº 0001816-39.2016.5.21.0004, não há como salvar a pretensão do autor, uma vez que, ao consultar a referida ação, este magistrado verificou que o trânsito em julgado ocorreu em 12/09/2018. Dessa forma, o autor teria até 12/09/2020 para ingressar com a demanda.

Importante salientar que a certidão do TST juntada com a impugnação do autor retrata a não interposição de recurso na fase de execução, em relação ao agravo de petição que foi interposto e discutido nos autos, com intuito de impugnar a sentença de embargos à execução de id. 4925e39 do referido processo que correu na 4ª Vara do Trabalho de Natal. Trata-se até de certa má-fé do autor apresentar essa certidão para tentar ludibriar este juízo.

Assim, acolho a prescrição BIENAL requerida, para EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, com fulcro no art. 487, II do CPC.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça da parte autora, uma vez que seus proventos excedem o limite de 40% do maior benefício previdenciário.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, considerando o indeferimento dos pedidos das reclamantes, entendo que a parte autora foi totalmente sucumbentes nesta demanda, de forma que, levando em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários, que são devidos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA,** em face do **BANCO DO**

BRASIL SA, resolvo:

1. Acolher a prescrição bienal para **EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015**.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, no importe de R$ 250,00.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 100,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001027-79.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI(OAB: 3873/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55afe19 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA,** qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face do **BANCO DO BRASIL SA,** requerendo o pagamento de indenização por danos decorrentes da não integralização de verbas remuneratórias na complementação da aposentadoria. Por fim, atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 e pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

O reclamado apresentou sua defesa escrita e refutou todos os argumentos da inicial.

Em audiência, foram ouvidos o reclamante, o preposto da ré e as testemunhas das partes. Sem outras provas, este magistrado encerrou a instrução.

Razões finais orais e remissivas.

Última proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL

Verifico que o contrato de trabalho se iniciou em 06/07/1987, tendo o encerramento do vínculo ocorrido em 22/12/2016.

Ocorre que a presente demanda apenas foi ajuizada em 15/12/2023, portanto, após o biênio estabelecido pelo pelo artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e pelo artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mesmo que considerássemos o processo nº 0001816-39.2016.5.21.0004, não há como salvar a pretensão do autor, uma vez que, ao consultar a referida ação, este magistrado verificou que o trânsito em julgado ocorreu em 12/09/2018. Dessa forma, o autor teria até 12/09/2020 para ingressar com a demanda.

Importante salientar que a certidão do TST juntada com a impugnação do autor retrata a não interposição de recurso na fase de execução, em relação ao agravo de petição que foi interposto e discutido nos autos, com intuito de impugnar a sentença de embargos à execução de id. 4925e39 do referido processo que correu na 4ª Vara do Trabalho de Natal. Trata-se até de certa má-fé do autor apresentar essa certidão para tentar ludibriar este juízo.

Assim, acolho a prescrição BIENAL requerida, para EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, com fulcro no art. 487, II do CPC.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça da parte autora, uma vez que seus proventos excedem o limite de 40% do maior benefício previdenciário.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, considerando o indeferimento dos pedidos das reclamantes, entendo que a parte autora foi totalmente

sucumbentes nesta demanda, de forma que, levando em consideração o grau de complexidade da causa e a diligência dos patronos, fixo os honorários, que são devidos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **JOSE GUILARDO GONCALVES BEZERRA,** em face do **BANCO DO BRASIL SA**, resolvo:

1. Acolher a prescrição bienal para **EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC/2015**.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da causa, no importe de R$ 250,00.

Tudo na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 100,00, calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000484-13.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	GEOVANNI PONTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANNI PONTES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da planilha de cálculos de liquidação da sentença, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000484-13.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	GEOVANNI PONTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CESAR EMILIO(OAB: 62063/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência da planilha de cálculos de liquidação da sentença, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000104-19.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	LUCIMAR DE AQUINO DEJOSS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c170a00 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia **15/05/2024 10:10.**
2. Mantidas as cominações anteriores.
3. Intime-se as partes.
4. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-19.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	LUCIMAR DE AQUINO DEJOSS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 20110/RN)
RECLAMADO	BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR DE AQUINO DEJOSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c170a00 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia **15/05/2024 10:10.**
2. Mantidas as cominações anteriores.
3. Intime-se as partes.
4. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000071-29.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EDERSON BERNARDO BELO
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)
ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
ADVOGADO	JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS(OAB: 73266/BA)
RECLAMADO	AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
RECLAMADO	CARMELIA ALVES DAS DORES
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
- CARMELIA ALVES DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac5696 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia **07/05/2024 09h50.**
2. Link para acesso à sala de audiências: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.
3. Mantidas as cominações anteriores.
4. Intime-se as partes.
5. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000071-29.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	EDERSON BERNARDO BELO
ADVOGADO	FELIX BARBALHO(OAB: 19398/RN)

ADVOGADO	RAQUEL ANDRADE DE LIMA(OAB: 19569/RN)
ADVOGADO	JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS(OAB: 73266/BA)
RECLAMADO	AFA - COMERCIO DE ALUMINIO, FERRAGENS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
RECLAMADO	CARMELIA ALVES DAS DORES
ADVOGADO	MARCOS CESAR MAURICIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 6068/RN)
PERITO	BRENO PICANCO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON BERNARDO BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac5696 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia **07/05/2024 09h50.**
2. Link para acesso à sala de audiências: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.
3. Mantidas as cominações anteriores.
4. Intime-se as partes.
5. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000501-59.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	GENIVAL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
RECLAMADO	MATEUS AUGUSTO DE SOUZA
RECLAMADO	EDUARDO DIOGO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289d2dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

A parte exequente manifestou-se sob ID. 96fab17, requerendo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da executada principal.

O referido incidente foi devidamente instaurado por meio da decisão de ID. c044bed, com adoção da técnica do contraditório diferido.

Desse modo, ante ao resultado parcialmente positivo da ordem de penhora retro, intimem-se todos os sócios para se manifestarem no prazo de 15 dias, caso queiram, na forma do art. 135 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento do incidente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000501-59.2016.5.21.0041

RECLAMANTE	GENIVAL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	MKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
RECLAMADO	MATEUS AUGUSTO DE SOUZA
RECLAMADO	EDUARDO DIOGO DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL ALVES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289d2dc

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão.

Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.

A parte exequente manifestou-se sob ID. 96fab17, requerendo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da executada principal.

O referido incidente foi devidamente instaurado por meio da decisão de ID. c044bed, com adoção da técnica do contraditório diferido.

Desse modo, ante ao resultado parcialmente positivo da ordem de penhora retro, intimem-se todos os sócios para se manifestarem no prazo de 15 dias, caso queiram, na forma do art. 135 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento do incidente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-89.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	WIBISON MATERSON DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb3bcd4 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A reclamada interpôs Recurso ordinário, requerendo a concessão do benefício da gratuidade judiciária, para fins de dispensa do preparo recursal.

2. Este Juízo negou o pedido, concedendo-lhe prazo de 5 dias para regularizar o preparo, nos termos do art. 1007, §4º do CPC.

3. Irresignada face à decisão, interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.

4. Dessa forma, deixo de receber o Recurso Ordinário interposto.

5. Dou seguimento ao Agravo de Instrumento.

6. A parte Agravada já apresentou a respectiva contraminuta ao Agravo.

7. Assim, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o seu processamento e julgamento.

8. Cumpra-se.

RFL

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000121-89.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	WIBISON MATERSON DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECLAMADO	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WIBISON MATERSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb3bcd4 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A reclamada interpôs Recurso ordinário, requerendo a concessão do benefício da gratuidade judiciária, para fins de dispensa do preparo recursal.

2. Este Juízo negou o pedido, concedendo-lhe prazo de 5 dias para regularizar o preparo, nos termos do art. 1007, §4º do CPC.

3. Irresignada face à decisão, interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.

4. Dessa forma, deixo de receber o Recurso Ordinário interposto.

5. Dou seguimento ao Agravo de Instrumento.

6. A parte Agravada já apresentou a respectiva contraminuta ao Agravo.

7. Assim, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o seu processamento e julgamento.

8. Cumpra-se.

RFL

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000381-11.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	MAYARA KELLIANE SANTANA
ADVOGADO	KIARA LUCY LIMA DE ARAUJO(OAB: 13923/RN)
RECLAMADO	EXTREMOZ CARTORIO UNICO JUDICIARIO
ADVOGADO	IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)
RECLAMADO	IZABELLE CRISTINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9187/RN)
RECLAMADO	JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9187/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTREMOZ CARTORIO UNICO JUDICIARIO
- IZABELLE CRISTINA GOMES DA COSTA
- JOAO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo em que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2021**, depois **da vigência da Lei 13.467/2017,** ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, sem desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias**.

Inexistindo manifestação, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000381-11.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	MAYARA KELLIANE SANTANA
ADVOGADO	KIARA LUCY LIMA DE ARAUJO(OAB: 13923/RN)
RECLAMADO	EXTREMOZ CARTORIO UNICO JUDICIARIO
ADVOGADO	IOLANDO DA SILVA DANTAS(OAB: 6876/RN)
RECLAMADO	IZABELLE CRISTINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9187/RN)
RECLAMADO	JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO IGOR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 9187/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA KELLIANE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4298366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo em que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2021**, depois **da vigência da Lei 13.467/2017,** ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, sem desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias**.

Inexistindo manifestação, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000787-42.2016.5.21.0007

RECLAMANTE	BRUNA RAFAELA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PAULO AZEVEDO GOMES(OAB: 10265/RN)
RECLAMADO	ISMAR JOSE AMORIM DE MELO
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)
RECLAMADO	TERESINHA CORTEZ DE AMORIM
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 3024/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR JOSE AMORIM DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35da5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de petição do executado ISMAR JOSE AMORIM DE MELO sob o ID. e30c6f6, na qual alega que remanesce valor a ser devolvido, resultante da diferença entre o valor bloqueado (R$ 6.961,18) e a quantia anteriormente liberada (R$ 4.189,07). **Assiste-lhe razão em parte.**

2. Com efeito, foi bloqueado o valor de R$ 6.961,18 em conta bancária de sua titularidade (ID. 4bf27a8). Constatado o excesso de execução (ID. f72be66), houve devolução parcial de R$ 4.185,79 - mais correções (ID. 3d2ab70).

3. Em audiência de conciliação (ID. 46da278), este Juízo determinou a utilização do saldo mantido bloqueado (R$ 2.775,39) da seguinte forma:

"Retenha-se R$ 500,00 dos valores bloqueados do sr Ismar José e libere-se o restante por Alvará em favor do EXECUTADO."

AS PARTES CONCILIARAM NOS SEGUINTES TERMOS:

O RÉU pagará ao AUTOR a importância líquida e total de R$ 2.000,00, SEM retenção dos honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela no valor de R$ 500,00, que será liberado por Alvará, que será expedido nos autos, de imediato."

4. No dia 16/09/2020, foi expedido o alvará determinado na referida audiência. Porém, não foi anexado aos autos. Determinei a juntada na data de hoje (ID. 5a07af9).

5. Sendo assim, do valor mantido bloqueado (R$ 2.775,39), a quantia de R$ 500,00 foi utilizada para pagamento da 1ª parcela do acordo, e o saldo de R$ 2.275,39 (mais correções) foi devidamente devolvido ao requerente. **Portanto, o pleito já se encontra atendido.**

6. Por fim, certifique a Secretaria acerca do cumprimento do último alvará descrito na certidão ID. b950380. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

7. Intime-se.

8. Cumpra-se.

RFL

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000429-67.2019.5.21.0041

RECLAMANTE FABIANO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO	SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 17267/RN)
RECLAMADO	IRANEIDE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 18585/PB)
RECLAMADO	I DOS SANTOS BATISTA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)
PERITO	EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- I DOS SANTOS BATISTA - ME
- IRANEIDE DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e011071 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifico que trata-se de Agravo de Petição apresentado pelo executado.
4. A petição delimita a matéria e valor impugnados, conforme norma contida no §1º do art. 897 da CLT.
5. O Juízo está garantido, pelo que não é necessário depósito recursal, com fulcro no item II da Súmula n. 128 do C. TST.
6. Recebo-o, portanto, tendo em vista os preenchimentos dos pressupostos recursais de admissibilidade, mormente tempestividade, legitimidade e a delimitação do objeto de irresignação.
7. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
8. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do E. TRT-21ª Região.

MSS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000429-67.2019.5.21.0041

RECLAMANTE	FABIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	SUELY FERNANDES RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 17267/RN)
RECLAMADO	IRANEIDE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	RONALDO DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 18585/PB)
RECLAMADO	I DOS SANTOS BATISTA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR(OAB: 2582/RN)
PERITO	EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e011071 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifico que trata-se de Agravo de Petição apresentado pelo executado.
4. A petição delimita a matéria e valor impugnados, conforme norma contida no §1º do art. 897 da CLT.
5. O Juízo está garantido, pelo que não é necessário depósito recursal, com fulcro no item II da Súmula n. 128 do C. TST.
6. Recebo-o, portanto, tendo em vista os preenchimentos dos pressupostos recursais de admissibilidade, mormente tempestividade, legitimidade e a delimitação do objeto de irresignação.
7. Notifique-se o recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
8. Após, decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação do E. TRT-21ª Região.

MSS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000489-98.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	PAULO ROSSI DE SANTANA
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROSSI DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência das planilhas de retificação e atualização de cálculos, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000489-98.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	PAULO ROSSI DE SANTANA
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
RECLAMADO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	ALDO COELHO DE ALMONDES(OAB: 4400/RN)
ADVOGADO	DIEGO XAVIER ALVES(OAB: 7535/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s) para tomar ciência das planilhas de retificação e atualização de cálculos, bem como para fins do art. 879, § 2º da CLT.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA SANTOS DE SOUZA NEVES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000731-91.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	ALEX BRENO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECLAMADO	LAVA JATO ZONA SUL EIRELI
RECLAMADO	LEONARDO SIMPLICIO BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BRENO BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef755e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de petição do autor (id. 7fd5c7b) postulando a aplicação da multa cominada no Termo de Conciliação em razão de atraso no pagamento das últimas parcelas do acordo.

2. Da análise dos autos, observo que o réu já foi notificado acerca do descumprimento do acordo, conforme observa-se na certidão do Oficial de Justiça id. d8fdf0f.

3. Sendo assim, aplique-se a multa cominada no Termo de Conciliação sobre as parcelas inadimplidas (id.f91be20)

4. Determino a atualização do cálculo com aplicação da multa. Notifique-se a parte ré para pagar no prazo de 15 dias.

5. Caso não cumprida a determinação antecedente, conclusos os

autos para providências executórias.

6. Intimem-se.

7. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000681-95.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	SHEILA VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GURGEL MONTEIRO SILVA(OAB: 12119/RN)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	MARIA MARINEIDE DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS(OAB: 1870/RN)
RECLAMADO	ELISANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL SEMENTIA DE CRISTO
ADVOGADO	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS(OAB: 1870/RN)
RECLAMADO	E. DA SILVA SOUZA - EPP
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SEMENTIA DE CRISTO
- E. DA SILVA SOUZA - EPP
- ELISANGELA DA SILVA SOUZA
- MARIA MARINEIDE DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0716f15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2017**, **antes da vigência da Lei 13.467/2017,** ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, com desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias**.

Inexistindo manifestação, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000681-95.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	SHEILA VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIDSON GURGEL MONTEIRO SILVA(OAB: 12119/RN)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 11398/RN)
RECLAMADO	MARIA MARINEIDE DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS(OAB: 1870/RN)
RECLAMADO	ELISANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL SEMENTIA DE CRISTO
ADVOGADO	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS(OAB: 1870/RN)
RECLAMADO	E. DA SILVA SOUZA - EPP
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA(OAB: 12168/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA VICENTE DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0716f15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de processo que **foi iniciada a fase de cumprimento de sentença no ano de 2017**, **antes da vigência da Lei 13.467/2017,** ocorrendo pesquisa patrimonial infrutífera, com desconsideração da personalidade jurídica.

Face ao exposto, **determino a intimação pessoal da parte autora, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias**.

Inexistindo manifestação, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.

Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001303-28.2014.5.21.0041

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SILVA VASCONCELOS(OAB: 10528/RN)
RECLAMADO	GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	BOSQUE BRASIL CONSTRUCOES EIRELI - ME
RECLAMADO	ECOHOUSE BRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME
ARREMATANTE	LUIZ FELIPE GONDIM DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 17100/RN)
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44cc1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Determinei a conclusão.
2. Autos examinados em autoinspeção, nos termos do Provimento TRT CR n. 02/2020 e da Portaria 11VT/GAB n. 1/2024.
3. Compulsando os autos, verifica-se que as tentativas de SISBAJUD resultaram infrutíferas, conforme certidão retro.
4. De acordo com a determinação do despacho de Id. 7d04a4a, **fica a parte autora intimada, através de seu patrono e através da publicação deste despacho, para que apresente meios de prosseguimento à execução no prazo de 15 dias.**
5. Inexistindo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para os mesmos fins.
6. Inerte, arquive-se o processo por 2 anos, provisoriamente.
7. Transcorrido o prazo de 02 anos, será pronunciada, pelo Juízo, a prescrição intercorrente, conforme art.11-A da CLT.

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000175-21.2024.5.21.0041

CONSIGNANTE	COLMEIA ROTA DO SOL RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
CONSIGNATÁRIO	JEFSON DE LIMA MAIA
CONSIGNATÁRIO	JOSECLEIDE DE LIMA MAIA
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO PEDRO GOMES MAIA
CONSIGNATÁRIO	JOSEFA VERISSIMO DE LIMA
CONSIGNATÁRIO	JOSEANE DE LIMA MAIA
CONSIGNATÁRIO	JANECLECIA LIMA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLMEIA ROTA DO SOL RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f93def proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. Para fins de ajuste de pauta desta unidade judiciária, determino o reaprazamento da audiência designada nos presentes autos para o dia **14.05.2024 às 10h10.**
2. Mantidas as cominações anteriores.
3. Intime-se as partes.
4. Cumpra-se.

PAS

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIELA LUSTOZA MARQUES DE SOUZA CHAVES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000773-43.2022.5.21.0041

RECLAMANTE	CRISTIANA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)

RECLAMADO	DROGACENTER LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)
RECLAMADO	JENIVAN MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUSA FERNANDES(OAB: 7511/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIVAN MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Fica o sócio executado intimado para, caso deseje, se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 135 do CPC.**

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA ROSAS DE SOUZA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000322-47.2024.5.21.0041

REQUERENTE	ALMIR ROCHA ARAUJO
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
REQUERIDO	COTEMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROCHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a19a0b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. A presente ação trata-se de execução provisória referente ao processo principal n. 0000520-21.2023.5.21.0041.
2. O processo principal encontra-se aguardando apreciação de recurso ordinário.
3. Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 dias.
4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
5. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000324-51.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	DANILA BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
ADVOGADO	ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
RECLAMADO	MARIA JOSE DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	THIAGO JOSE NASCIMENTO PAULINO(OAB: 12166/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILA BASTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf46f41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A parte autora manifestou-se (Id. c30abd4) requerendo transferência dos valores bloqueados, tanto do SISBAJUD como da retenção salarial.

2. De fato, há manifestação da reclamada de Id. 03f26a5 requerendo desbloqueio de R$ 2.544,00, contudo não apresenta nenhum comprovante do suposto bloqueio. **Não há valores bloqueados pelo SISBAJUD, conforme atesta a certidão de Id. 815ced8.**

3. Em que pese o Ministério da Saúde/Superintendência Estadual do MS no Rio Grande do Norte ter mencionado no Ofício de Id. f601c4c que foi implantada a retenção dos valores na folha de pagamento do mês de março/2024, **ainda não há valores depositados judicialmente**.

4. Aguarde-se até o final do mês de abril/2024 o depósito judicial dos valores da retenção salarial.

5. Estando os valores depositados, expeça-se alvará. Dados

bancários informados no Id. c30abd4.

6. Prossiga-se na expedição de alvará dos valores depositados da retenção salarial, até o limite dos créditos (planilha de cálculos de Id. 14bbd78).

Cumpra-se.

ars

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000942-93.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	EDMILSON ROGERIO DE LIMA
RECLAMADO	A G HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
PERITO	ADROALDO LACERDA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- A G HOTEIS E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f510046 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada.

Recurso apresentado tempestivamente e atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos, razão pela qual dou seguimento ao apelo.

Sendo assim, após a publicação desta decisão, intime-se a parte recorrida **(84 99127-7484, constante no termo inicial da reclamação)** para, querendo, respeitado o prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após prazo, com ou sem manifestações, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 21ª Região para o processamento e julgamento do recurso ordinário.

Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000442-27.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA LOUISE DIAS BARROS DE AZEVEDO(OAB: 15642/RN)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE LIMA GUEDES(OAB: 16101/RN)
RECLAMADO	MCB GESTAO DE PATRIMONIO LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	ELEVAR CONSTRUC?ES E INCORPORAC?ES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVAR CONSTRUC?ES E INCORPORAC?ES LTDA
- INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
- MCB GESTAO DE PATRIMONIO LTDA
- RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cec69e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão dos autos para análise e decisão.

Analiso.

De início, observo que os valores objeto do acordo de ID. dd6b930 fora, quitados.

Além disso, vejo que não há custas processuais (foram dispensadas na homologação do acordo) nem contribuições previdenciárias a serem recolhidas.

Apesar de não haver pendências financeiras, observo que o autor havia peticionado ao ID.

Quanto anotação da CTPS Digital da parte reclamante, que também foi objeto de acordo, vejo que houve uma manifestação ao ID. 15c0722, ainda em setembro de 2023, denunciando que a regularização ainda não havia sido efetivada pela reclamada. A ré foi intimada da denúncia (ID. 6ee4958), também não se manifestando.

A última manifestação da ré é no sentido de requerer que eventual saldo sobejante da presente ação seja direcionado ao Processo n.

0000696-45.2022.5.21.0005.

Pois bem.

Não há saldo sobejante neste processo (ID. 07999c7). Logo, nada a deferir.

Quanto à obrigação de fazer, considerando o lapso temporal entre a data da primeira denúncia e a presente data, **resolvo conceder prazo de 10 (dez) dias ao autor, contados a a partir da publicação deste despacho,** para que ele informe eventual pendência referente à assinatura da sua CTPS Digital, nos termos acordados, os quais foram os seguintes:

"Como parte integrante do acordo a reclamada se compromete a efetuar a anotação da CTPS DIGITAL do autor, fazendo constar como admissão a data de 02/01/2022 e demissão em 02/02/2023, na função de DE PEDREIRO, com remuneração mensal de R$2.000,00. O autor se compromete a proceder o registro de sua CTPS digital até o dia 19/07/2023 e a reclamada deverá registrar a CTPS do autor até o dia 26/07/2023, sob pena de multa diária de 1/30 avos do salário do autor, por dia de atraso no tocante a obrigação de fazer."

Caso o reclamante se mantenha inerte, restará presumidamente cumprida a obrigação de fazer.

Por consequência, estando o processo quitado, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução.

Por ora, nada mais.

Aguarde o prazo concedido.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000442-27.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA LOUISE DIAS BARROS DE AZEVEDO(OAB: 15642/RN)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE LIMA GUEDES(OAB: 16101/RN)
RECLAMADO	MCB GESTAO DE PATRIMONIO LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	ELEVAR CONSTRUC?ES E INCORPORAC?ES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	INOVAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	RESID ADMINISTRADORA DE RECURSOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cec69e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei a conclusão dos autos para análise e decisão.

Analiso.

De início, observo que os valores objeto do acordo de ID. dd6b930 fora, quitados.

Além disso, vejo que não há custas processuais (foram dispensadas na homologação do acordo) nem contribuições previdenciárias a serem recolhidas.

Apesar de não haver pendências financeiras, observo que o autor havia peticionado ao ID.

Quanto anotação da CTPS Digital da parte reclamante, que também foi objeto de acordo, vejo que houve uma manifestação ao ID. 15c0722, ainda em setembro de 2023, denunciando que a regularização ainda não havia sido efetivada pela reclamada. A ré foi intimada da denúncia (ID. 6ee4958), também não se manifestando.

A última manifestação da ré é no sentido de requerer que eventual saldo sobejante da presente ação seja direcionado ao Processo n. 0000696-45.2022.5.21.0005.

Pois bem.

Não há saldo sobejante neste processo (ID. 07999c7). Logo, nada a deferir.

Quanto à obrigação de fazer, considerando o lapso temporal entre a data da primeira denúncia e a presente data, **resolvo conceder prazo de 10 (dez) dias ao autor, contados a a partir da publicação deste despacho,** para que ele informe eventual pendência referente à assinatura da sua CTPS Digital, nos termos acordados, os quais foram os seguintes:

"Como parte integrante do acordo a reclamada se compromete a efetuar a anotação da CTPS DIGITAL do autor, fazendo constar como admissão a data de 02/01/2022 e demissão em 02/02/2023, na função de DE PEDREIRO, com remuneração mensal de R$2.000,00. O autor se compromete a proceder o registro de sua CTPS digital até o dia 19/07/2023 e a reclamada deverá registrar a CTPS do autor até o dia 26/07/2023, sob pena de multa diária de 1/30 avos do salário do autor, por dia de atraso no tocante a

obrigação de fazer."

Caso o reclamante se mantenha inerte, restará presumidamente cumprida a obrigação de fazer.

Por consequência, estando o processo quitado, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção da execução.

Por ora, nada mais.

Aguarde o prazo concedido.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000252-30.2024.5.21.0041

EMBARGANTE	RIVAN EMERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE ARTHUR ALVES DE ARCANJO(OAB: 16627/RN)
EMBARGADO	JADSON SOARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVAN EMERSON DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb4f22e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. A presente ação trata-se de Embargos de Terceiro referente ao processo principal n. 0000103-15.2016.5.21.0041.
2. O processo principal encontra-se com audiência aprazada para fins de análise do pedido de renúncia do seu crédito já garantido nos autos.
3. Intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 dias.
4. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
5. Cumpra-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000406-82.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	THALITA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	ELAINE BARBOSA DA SILVA(OAB: 10724/RN)
RECLAMADO	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb409a7 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Descumprido o acordo homologado nos autos, foi realizada a penhora de valores para a garantia do débito (ID 08bef71).

Intimada para se manifestar (ID b42d462), a executada não impugnou, razão pela qual foram expedidos alvarás para liberação do crédito (ID 73f96a2 e ID 7f270a7).

Ante a quitação integral da execução e com fundamento no art. 924, II do CPC, de aplicação subsidiária, pronuncio a extinção da presente execução.

Os valores pagos já se encontram registrados.

Há, entretanto, saldo sobejante nos autos no montante de R$ 8.417,78.

Em consulta ao Sistema PJE, verifico que tramita neste juízo a ACC 0000105-38.2023.5.21.0041, na qual a empresa R. P. A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA figura como parte ré.

Ante o exposto, **determinei, cautelarmente a transferência dos valores para o processo ACC 0000105-38.2023.5.21.0041 (depósito de ID 081490000001573503)**. Junte-se uma cópia desta decisão naqueles autos.

Nos termos da recomendação TRT/CR n. 01/2019, foram verificadas junto ao convênio com a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, que inexiste saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Determino a retirada de eventual restrição que ainda conste nos autos.

Inexistindo pendências, determino o arquivamento deste processo com baixa definitiva.

Dê-se ciência.

RLRA

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000339-83.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JONATHAN DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL CARNEIRO SILVA(OAB: 20700/RN)
RECLAMADO	AB DESIGNERS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DA SILVA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência única: 20/05/2024 09:50

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **20/05/2024 09:50**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência,** através do seguinte link de acesso**: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.**

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000348-45.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	FRANCISCO WEVERTON LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KATIA KERON FIDELIS BULHOES(OAB: 8557/RN)
RECLAMADO	IURI AUGUSTO FERNANDES DE LIMA
RECLAMADO	RAYANE STEFANE LIMA DE MEDEIROS
RECLAMADO	LIMA E MEDEIROS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WEVERTON LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência única: 22/05/2024 09:30

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **22/05/2024 09:30**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência,** através do seguinte link de acesso**: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.**

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000349-30.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
RECLAMADO	J D COMERCIO E SERVICO AUTOMOTIVO LTDA
RECLAMADO	A & D COMERCIO E SERVICO AUTOMOTIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência única: 21/05/2024 08:50

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **21/05/2024 08:50**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência,** através do seguinte link de acesso**: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.**

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000254-97.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS ARAUJO
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS VITORIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem da Exª. Juíza Titular da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para CIÊNCIA DA DATA DO ATO PERICIAL, CONFORME PETIÇÃO DE ID Nº. 5dea587

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000254-97.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS ARAUJO
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem da Exª. Juíza Titular da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para CIÊNCIA DA DATA DO ATO PERICIAL, CONFORME PETIÇÃO DE ID Nº. 5dea587

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000338-98.2024.5.21.0041

RECLAMANTE	JOSE VENICIUS DA SILVA
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	ALLIAN ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VENICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência única: 22/05/2024 09:50

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de patrono do(a) **RECLAMANTE**, de que foi aprazada audiência UNA no dia **22/05/2024 09:50**, a qual foi designada, inicialmente, por **videoconferência,** através do seguinte link de acesso**: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85919502338.**

Advertimos ainda que em caso de não aceitação pela reclamada de Juízo 100% digital a audiência será realizada no formato presencial.

Para as audiências telepresenciais, partes, advogados e possíveis testemunhas deverão ingressar na sala de espera através do link disponibilizado, na hora designada, assim como deverão estar adequadamente trajadas e deverão se encontrar em ambiente adequado e seguro, evitando-se veículos, inclusive em movimento, e locais de circulação de pessoas.

Os advogados deverão informar nos autos seus respectivos nomes, documentos de identificação, e-mail e telefone das partes, testemunhas e procuradores que participarão da audiência.

Caso as partes não consigam acesso através do link informado, deverão estar em ambiente com acesso ao google, onde irão receber o convite através da conta Institucional 11vtnatal@trt21.jus.br, onde serão passadas as instruções gerais para a realização do ato processual.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI

Secretário de Audiência

1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000826-80.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JAQUES MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	LYDDIANNY LYSANDRA SILVEIRA(OAB: 15150/RN)

RECLAMADO	SF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78bcc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Instância superior negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos, mantendo inalterada a sentença primitiva, que transitou em julgado, conforme certidão de ID 8b69a4b.

Considerando ainda a existência de depósito recursal nos autos, conforme ID f8bbdbf, cuja finalidade é de garantia do juízo, fica de logo autorizada a liberação, em prol da parte autora, com as cautelas de praxe, até o limite de seu crédito.

Com a publicação do presente despacho fica o reclamante intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do(s) aludido(s) valor(es).

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono do reclamante juntar ao processo o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido. Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s), atualizem-se os cálculos e proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

Se sobejar crédito, devolva-o à reclamada.

Se for insuficiente para quitar a obrigação, cite-se a reclamada para pagar o remanescente da dívida, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000826-80.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JAQUES MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	LYDDIANNY LYSANDRA SILVEIRA(OAB: 15150/RN)
RECLAMADO	SF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SF EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78bcc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Instância superior negou provimento a ambos os recursos ordinários interpostos, mantendo inalterada a sentença primitiva, que transitou em julgado, conforme certidão de ID 8b69a4b.

Considerando ainda a existência de depósito recursal nos autos, conforme ID f8bbdbf, cuja finalidade é de garantia do juízo, fica de logo autorizada a liberação, em prol da parte autora, com as cautelas de praxe, até o limite de seu crédito.

Com a publicação do presente despacho fica o reclamante intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do(s) aludido(s) valor(es).

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono do reclamante juntar ao processo o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido. Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s), atualizem-se os cálculos e proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

Se sobejar crédito, devolva-o à reclamada.

Se for insuficiente para quitar a obrigação, cite-se a reclamada para pagar o remanescente da dívida, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000227-10.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	GUI MADISON DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO(OAB: 7367/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)
RECLAMADO	SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6595581 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, informando que a parte autora foi contratada no município de Niterói/RJ, que a ré não possui qualquer estabelecimento na cidade Mossoró/RN e que nos autos não há prova de que o autor prestou serviços em Mossoró/RN.

Informou, ainda, o reclamante não foi contratado nem laborou na cidade de Mossoró.

Requereu o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos para uma das varas do trabalho de Niterói.

Entende este juízo que desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, todas as relações de trabalho além da empregatícia convencional foram agregadas ao espectro da competência desta justiça especializada e, como tal, submetem-se aos princípios que a norteia.

Nessa perspectiva, não há como esquecer que o texto celetista relativo à competência territorial foi edificado em prol de facilitar ao hipossuficiente da relação laboral o acesso à jurisdição (Artigo 5], da Constituição Federal).

No caso concreto, a enfocada diretriz constitucional só estará contemplada, caso mantida a tramitação do feito perante este Juízo, vez que, na sua competência territorial, inclui-se o município onde atualmente reside a parte reclamante.

Ante o exposto, rejeita-se a presente exceção de incompetência territorial.

Mantida a audiência UNA para o dia 06/06/2024 09:55 horas, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do artigo 844, da CLT.

Caso optem por participar da audiência de forma presencial, as partes deverão comparecer, juntamente com suas testemunhas, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró (Alameda das Carnaubeiras, 833, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN).

Em preferindo participar de forma telepresencial, as partes deverão acessar o link: https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFlRzZxbTFEanVIQWo4UT09

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000227-10.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	GUI MADISON DE SOUZA
ADVOGADO	CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO(OAB: 7367/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADO	EDUARDO FONTES MOREIRA(OAB: 78779/RJ)
RECLAMADO	SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUI MADISON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6595581 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, informando que a parte autora foi contratada no município de Niterói/RJ, que a ré não possui qualquer estabelecimento na cidade Mossoró/RN e que nos autos não há prova de que o autor prestou serviços em Mossoró/RN.

Informou, ainda, o reclamante não foi contratado nem laborou na cidade de Mossoró.

Requereu o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa

dos autos para uma das varas do trabalho de Niterói.

Entende este juízo que desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, todas as relações de trabalho além da empregatícia convencional foram agregadas ao espectro da competência desta justiça especializada e, como tal, submetem-se aos princípios que a norteia.

Nessa perspectiva, não há como esquecer que o texto celetista relativo à competência territorial foi edificado em prol de facilitar ao hipossuficiente da relação laboral o acesso à jurisdição (Artigo 5], da Constituição Federal).

No caso concreto, a enfocada diretriz constitucional só estará contemplada, caso mantida a tramitação do feito perante este Juízo, vez que, na sua competência territorial, inclui-se o município onde atualmente reside a parte reclamante.

Ante o exposto, rejeita-se a presente exceção de incompetência territorial.

Mantida a audiência UNA para o dia 06/06/2024 09:55 horas, devendo as partes comparecerem, sob pena de aplicação do artigo 844, da CLT.

Caso optem por participar da audiência de forma presencial, as partes deverão comparecer, juntamente com suas testemunhas, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró (Alameda das Carnaubeiras, 833, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN).

Em preferindo participar de forma telepresencial, as partes deverão acessar o link: https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFlRzZxbTFEanVIQWo4UT09

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000848-41.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDES DE LIMA(OAB: 15003/RN)
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECLAMADO	NUTRIVIDA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
PERITO	SARA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE FREIRE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f0e11 proferido nos autos.

DESPACHO

Constato que a reclamada manteve-se inerte, sem qualquer providência para cumprir espontaneamente o despacho de ID 5d24b9a no prazo concedido.

Considerando o Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz, determino:

1) Atualização do valor devido e realização de bloqueio *on line* via SISBAJUD.

2) Havendo êxito, notifique-se a reclamada do bloqueio para manifestação no prazo legal. Não havendo manifestação, libere-se o valor à parte autora, com as cautelas de praxe.

3) Não havendo êxito na diligência, inscreva-se de logo a reclamada no cadastro do BNDT.

4) Em se concretizando o item 3, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, indique bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores e suas localizações, sob pena de ser caracterizada conduta atentatória à dignidade da justiça e, consequentemente,ser aplicada a pena do art. 774 do CPC.

5) Concomitantemente, intime-se o exequente para, querendo, requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deverá a parte exequente indicar os fatos e fundamentos de sua pretensão, inclusive quanto a eventual requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar (arts. 301 e 799, VIII, do CPC e art. 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

O IDPJ será processado nos próprios autos, conforme art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000848-41.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	ANTONIO JOSE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDES DE LIMA(OAB: 15003/RN)
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)

RECLAMADO	NUTRIVIDA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
PERITO	SARA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIVIDA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55f0e11 proferido nos autos.

DESPACHO

Constato que a reclamada manteve-se inerte, sem qualquer providência para cumprir espontaneamente o despacho de ID 5d24b9a no prazo concedido.

Considerando o Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz, determino:

1) Atualização do valor devido e realização de bloqueio *on line* via SISBAJUD.

2) Havendo êxito, notifique-se a reclamada do bloqueio para manifestação no prazo legal. Não havendo manifestação, libere-se o valor à parte autora, com as cautelas de praxe.

3) Não havendo êxito na diligência, inscreva-se de logo a reclamada no cadastro do BNDT.

4) Em se concretizando o item 3, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, indique bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores e suas localizações, sob pena de ser caracterizada conduta atentatória à dignidade da justiça e, consequentemente,ser aplicada a pena do art. 774 do CPC.

5) Concomitantemente, intime-se o exequente para, querendo, requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, no prazo de 10 dias.

Para tanto, deverá a parte exequente indicar os fatos e fundamentos de sua pretensão, inclusive quanto a eventual requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar (arts. 301 e 799, VIII, do CPC e art. 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

O IDPJ será processado nos próprios autos, conforme art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Todos os atos acima indicados independem de novo despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000786-35.2022.5.21.0011

RECLAMANTE	MARIA ZILENE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE APODI
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE APODI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24548c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o acórdão regional, por unanimidade, deu provimento ao recurso deMaria Zilene Bezerra de Oliveira para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a integralidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Prosseguindo no julgamento (art. 1.013, § 3º, do CPC), pronuncia-se a prescrição bienal das pretensões relativas ao não recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), nos termos do voto da Relatora; por unanimidade, negou provimento ao recurso do município reclamado. Por unanimidade, condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da parte adversa no percentual de 5% sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva decorrente da gratuidade judiciária deferida pela sentença.

Considerando aindaque o TST negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada adecisão do regional que transitou em julgado, conforme certidão de Id af5d829, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo, podendo ser desarquivado e executado nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000786-35.2022.5.21.0011

RECLAMANTE	MARIA ZILENE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE APODI
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZILENE BEZERRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24548c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o acórdão regional, por unanimidade, deu provimento ao recurso deMaria Zilene Bezerra de Oliveira para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a integralidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Prosseguindo no julgamento (art. 1.013, § 3º, do CPC), pronuncia-se a prescrição bienal das pretensões relativas ao não recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), nos termos do voto da Relatora; por unanimidade, negou provimento ao recurso do município reclamado. Por unanimidade, condenou a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do causídico da parte adversa no percentual de 5% sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva decorrente da gratuidade judiciária deferida pela sentença.

Considerando aindaque o TST negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada adecisão do regional que transitou em julgado, conforme certidão de Id af5d829, determino a remessa do processo eletrônico ao arquivo, podendo ser desarquivado e executado nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001395-91.2017.5.21.0011

RECLAMANTE	MARCIANO CAVALCANTI MEDEIROS
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MOISES WELTMAN ANSELMO DE ABREU FILHO(OAB: 15015/RN)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO(OAB: 10655/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.880.164/0001-84)
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.880.164/0001-84)
- METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.
- TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52be244 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o acórdão regional, por maioria, **negou provimento aos recursos da litisconsorte e do reclamante**. Por unanimidade, **deu parcial provimento ao recurso da reclamada principal** para determinar seja excluída da condenação a determinação de repercussão da majoração do valor do RSR decorrente da integração das horas extras habituais no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Custas reduzidas para R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao novo valor provisoriamente atribuído à condenação, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apenas para fins recursais**;**

Considerando aindaque o TST negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão do regional que transitou em julgado, conforme certidão de Id 3d75ff8, determino a remessa do processo eletrônico à contadoria do juízo para adequação dos cálculos ao supracitado acórdão, voltando-me concluso.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001395-91.2017.5.21.0011

RECLAMANTE	MARCIANO CAVALCANTI MEDEIROS
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MOISES WELTMAN ANSELMO DE ABREU FILHO(OAB: 15015/RN)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)
ADVOGADO	LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO(OAB: 10655/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.880.164/0001-84)
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)
RECLAMADO	TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO	LEANDRO TORRES VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 102267/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO(OAB: 37836/RJ)
ADVOGADO	EDMILSON ANTONIO PEREIRA(OAB: 78464/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO CAVALCANTI MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52be244 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o acórdão regional, por maioria, **negou provimento aos recursos da litisconsorte e do reclamante**. Por unanimidade, **deu parcial provimento ao recurso da reclamada principal** para determinar seja excluída da condenação a determinação de repercussão da majoração do valor do RSR decorrente da integração das horas extras habituais no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Custas reduzidas para R$ 500,00 (quinhentos reais), face ao novo valor provisoriamente atribuído à condenação, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apenas para fins recursais**;**

Considerando aindaque o TST negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão do regional que transitou em julgado, conforme certidão de Id 3d75ff8, determino a remessa do processo eletrônico à contadoria do juízo para adequação dos

cálculos ao supracitado acórdão, voltando-me concluso.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000741-94.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	LARA EDUARDA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 14407/RN)
RECLAMADO	Porcino Fernandes da Costa Júnior
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RECLAMADO	POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
TESTEMUNHA	LORRUAMA TAYANE BRILHANTE SARAIVA
TESTEMUNHA	ANTONIO ELOISIO PINHEIRO LIMA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME
- Porcino Fernandes da Costa Júnior

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f123256 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do total devido nos termos do art. 916 do CPC.

Tendo em vista a comprovação do pagamento de 30% do valor da execução, considerando ainda a boa-fé da empresa, entendo preenchidos os requisitos necessários à pretensão da empresa, razão pela qual defiro o parcelamento.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a executada intimada que deverá comprovar o pagamento das demais parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (parte final do art. 916, do CPC, de aplicação subsidiária) até o dia 16 de cada mês, sob pena do imediato prosseguimento da execução.

Desde já, fica autorizada a liberação das próximas parcelas.

Com a publicação do presente despacho fica o reclamante intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do(s) aludido(s) valor(es).

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono do reclamante juntar ao processo o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000894-30.2023.5.21.0011

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS LE BISCUIT S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506b4eb proferido nos autos.

DESPACHO

I. Considerando o eventual efeito modificativo que pode decorrer da apreciação

dos embargos de declaração apresentados pelo(a) reclamada, sob o ID 12d3c4f, concede-se a(ao) reclamante o prazo de 05 dias, para que, querendo, manifeste-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 897-A, §2o, da CLT;

II. Cientes as partes quando da publicação deste despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000741-94.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	LARA EDUARDA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 14407/RN)
RECLAMADO	Porcino Fernandes da Costa Júnior
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RECLAMADO	POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
TESTEMUNHA	LORRUAMA TAYANE BRILHANTE SARAIVA
TESTEMUNHA	ANTONIO ELOISIO PINHEIRO LIMA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA EDUARDA ROCHA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f123256 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que a executada requereu o parcelamento do total devido nos termos do art. 916 do CPC.

Tendo em vista a comprovação do pagamento de 30% do valor da execução, considerando ainda a boa-fé da empresa, entendo preenchidos os requisitos necessários à pretensão da empresa, razão pela qual defiro o parcelamento.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a executada intimada que deverá comprovar o pagamento das demais parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (parte final do art. 916, do CPC, de aplicação subsidiária) até o dia 16 de cada mês, sob pena do imediato prosseguimento da execução.

Desde já, fica autorizada a liberação das próximas parcelas.

Com a publicação do presente despacho fica o reclamante intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do(s) aludido(s) valor(es).

Caso haja requerimento para transferência, em separado, de honorários contratuais deverá o patrono do reclamante juntar ao processo o respectivo contrato e indicar o percentual a ser retido.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade da parte autora.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o(a) exequente informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000894-30.2023.5.21.0011

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	LOJAS LE BISCUIT S/A
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 506b4eb proferido nos autos.

DESPACHO

I. Considerando o eventual efeito modificativo que pode decorrer da apreciação

dos embargos de declaração apresentados pelo(a) reclamada, sob o ID 12d3c4f, concede-se a(ao) reclamante o prazo de 05 dias, para que, querendo, manifeste-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 897-A, §2o, da CLT;

II. Cientes as partes quando da publicação deste despacho.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0004200-66.2007.5.21.0011

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECLAMADO	NILSON ALVES MOURA
ADVOGADO	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE(OAB: 479-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdc5bb4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Constato que os valores bloqueados e transferidos pelo INSS são suficientes para quitar a obrigação, conforme planilha de atualização de cálculos e extrato da conta judicial anexos, respectivos, aos ID's: a661f9a e 3edf7b8.

Assim sendo, determino a quitação da obrigação previdenciária e devolução do restante do crédito ao reclamado NILSON ALVES MOURA, ficando este, com a publicação do presente despacho, intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do crédito excedente.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade do beneficiário.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o beneficiário informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

Confiro força de ofício à presente decisão para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cesse imediatamente o bloqueio mensal de 30% dos proventos líquidos pagos ao executado Nilson Alves Moura, CPF: 242.287.374-04, outrora determinado (**processo SEI nº 35014.260998/2023-20**), devendo ainda devolver diretamente ao segurado eventuais valores bloqueados e ainda não transferidos à conta judicial.

Cumpridas as determinações supra, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

A presente sentença é proferida tão somente para fins estatísticos, a fim de que o processo seja efetivamente baixado junto aos indicadores da ferramenta IGEST.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0004200-66.2007.5.21.0011

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DE LIMA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECLAMADO	NILSON ALVES MOURA
ADVOGADO	OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE(OAB: 479-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdc5bb4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Constato que os valores bloqueados e transferidos pelo INSS são suficientes para quitar a obrigação, conforme planilha de atualização de cálculos e extrato da conta judicial anexos, respectivos, aos ID's: a661f9a e 3edf7b8.

Assim sendo, determino a quitação da obrigação previdenciária e devolução do restante do crédito ao reclamado NILSON ALVES MOURA, ficando este, com a publicação do presente despacho, intimado para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do crédito excedente.

Inerte, proceda-se consulta junto ao CCS para identificação de conta bancária ativa de titularidade do beneficiário.

A fim de proceder a liberação o mais rápido possível, após a apresentação das informações bancárias, deverá o beneficiário informar o cumprimento da determinação através do email 1vtmossoro@trt21.jus.br.

Indicada(s) a(s) conta(s) proceda-se à(s) transferência(s) independentemente de novo despacho.

Confiro força de ofício à presente decisão para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cesse imediatamente o bloqueio mensal de 30% dos proventos líquidos pagos ao executado Nilson Alves Moura, CPF: 242.287.374-04, outrora determinado (**processo SEI nº 35014.260998/2023-20**), devendo ainda devolver diretamente ao segurado eventuais valores bloqueados e ainda não transferidos à conta judicial.

Cumpridas as determinações supra, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

A presente sentença é proferida tão somente para fins estatísticos, a fim de que o processo seja efetivamente baixado junto aos indicadores da ferramenta IGEST.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000105-70.2019.5.21.0011

RECLAMANTE	FERNANDO CAMBOIM FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI(OAB: 9362/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe89589 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente serve para corrigir a data da audiência telepresencial de conciliação designada no despacho de ID c6e82e0: onde se lê: "para o dia 03/05/2019 14:40 horas", leia-se: **"para o dia 29/04/2024 10:00 horas"**, que será realizada através do link: https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFlRzZxbTFEanVIQWo4UT09

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000487-92.2021.5.21.0011

RECLAMANTE	ANTONIO FURTUNATO DUARTE NETO
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SOBRINHO(OAB: 12856/RN)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO NEGOCIO DE FREITAS
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5c50b0 proferida nos autos.

DECISÃO

Rec. Hoje.

Considerando que o agravo de petição da parte executada atende aos pressupostos básicos de admissibilidade recebo-o no efeito devolutivo.

Com a publicação da presente decisão fica(m) a(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000105-70.2019.5.21.0011

RECLAMANTE	FERNANDO CAMBOIM FILHO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO(OAB: 12575/RN)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI(OAB: 9362/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CAMBOIM FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe89589 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente serve para corrigir a data da audiência telepresencial de conciliação designada no despacho de ID c6e82e0: onde se lê: "para o dia 03/05/2019 14:40 horas", leia-se: **"para o dia**

29/04/2024 10:00 horas", que será realizada através do link: https://zoom.us/j/96329460591?pwd=SVhxV25nVEFlRzZxbTFEanVIQWo4UT09

ID da reunião: 963 2946 0591 - Senha de acesso: Xa61Lu

Intimem-se as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000487-92.2021.5.21.0011

RECLAMANTE	ANTONIO FURTUNATO DUARTE NETO
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SOBRINHO(OAB: 12856/RN)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO NEGOCIO DE FREITAS
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FURTUNATO DUARTE NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5c50b0 proferida nos autos.

DECISÃO

Rec. Hoje.

Considerando que o agravo de petição da parte executada atende aos pressupostos básicos de admissibilidade recebo-o no efeito devolutivo.

Com a publicação da presente decisão fica(m) a(s) agravada(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao E. TRT da 21ª Região, para processamento do apelo, com as homenagens de estilo.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0007500-94.2011.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ARIMATEIA SOUZA
ADVOGADO	CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES(OAB: 4222/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Filipe Paulino Martins(OAB: 795/RN)
ADVOGADO	TARCISIO COLARES NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 804/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7543e30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientes da decisão de ID , as partes permaneceram inertes.

Apesar disso, a secretaria identificou Ação Rescisória tramitando no TST sob o número 0007704-83.2016.5.00.0000, a qual ainda não foi movimentada após decisão definitiva do STF acerca do tema RMNR.

Assim sendo, aguarde-se o desfecho da ação rescisória.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0007500-94.2011.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ARIMATEIA SOUZA
ADVOGADO	CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES(OAB: 4222/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Filipe Paulino Martins(OAB: 795/RN)
ADVOGADO	TARCISIO COLARES NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 804/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ARIMATEIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7543e30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientes da decisão de ID , as partes permaneceram inertes.

Apesar disso, a secretaria identificou Ação Rescisória tramitando no TST sob o número 0007704-83.2016.5.00.0000, a qual ainda não foi movimentada após decisão definitiva do STF acerca do tema RMNR.

Assim sendo, aguarde-se o desfecho da ação rescisória.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000281-10.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JORDAN GIOVANNY DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5701c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o alvará para liberação do crédito trabalhista e dos honorários sucumbenciais foi expedido nesta data.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a Dra. Jaciara Sousa intimada para que comprove, no prazo de 10 dias do recebimento do valor, o repasse da quantia destina ao seu outorgante, abatendo-se o percentual de 20% de honorários advocatícios (consoante procuração de ID a588fab).

A secretaria também expediu alvará para devolução do depósito recursal à Caixa Econômica Federal para saque direto através do SIF, razão pela qual determino o encaminhamento desta decisão à agência 2943, por email, a fim de que a unidade efetive o saque da quantia.

Ultimadas as diligências, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000281-10.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	JORDAN GIOVANNY DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN GIOVANNY DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5701c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o alvará para liberação do crédito trabalhista e dos honorários sucumbenciais foi expedido nesta data.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a Dra. Jaciara Sousa intimada para que comprove, no prazo de 10 dias do recebimento do valor, o repasse da quantia destina ao seu outorgante, abatendo-se o percentual de 20% de honorários advocatícios (consoante procuração de ID a588fab).

A secretaria também expediu alvará para devolução do depósito recursal à Caixa Econômica Federal para saque direto através do SIF, razão pela qual determino o encaminhamento desta decisão à agência 2943, por email, a fim de que a unidade efetive o saque da quantia.

Ultimadas as diligências, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000439-65.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO DANILO DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0a66e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o alvará para liberação do crédito trabalhista e dos honorários sucumbenciais foi expedido nesta data.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a Dra. Jaciara Sousa intimada para que comprove, no prazo de 10 dias do recebimento do valor, o repasse da quantia destina ao seu outorgante, abatendo-se o percentual de 20% de honorários advocatícios (consoante procuração de ID b26a021).

A secretaria também expediu alvará para devolução do depósito recursal à Caixa Econômica Federal para saque direto através do SIF, razão pela qual determino o encaminhamento desta decisão à agência 2943, por email, a fim de que a unidade efetive o saque da quantia.

Ultimadas as diligências, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000439-65.2023.5.21.0011

RECLAMANTE	FRANCISCO DANILO DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES MACIEL(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANILO DE CARVALHO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f0a66e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o alvará para liberação do crédito trabalhista e dos honorários sucumbenciais foi expedido nesta data.

Assim sendo, com a publicação do presente despacho, fica a Dra. Jaciara Sousa intimada para que comprove, no prazo de 10 dias do recebimento do valor, o repasse da quantia destina ao seu outorgante, abatendo-se o percentual de 20% de honorários advocatícios (consoante procuração de ID b26a021).

A secretaria também expediu alvará para devolução do depósito recursal à Caixa Econômica Federal para saque direto através do SIF, razão pela qual determino o encaminhamento desta decisão à agência 2943, por email, a fim de que a unidade efetive o saque da quantia.

Ultimadas as diligências, registrem-se os valores pagos e arquive-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LISANDRA CRISTINA LOPES

Juíza do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Edital

Processo Nº ATSum-0000343-23.2018.5.21.0012

RECLAMANTE	JAILSON LOPES DE MORAIS
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	VITORIA MARIA PEQUENO
RECLAMADO	MAIKE FILGUEIRA FERNANDES
RECLAMADO	GAIA FERNANDA MESQUITA NUNES FILGUEIRA
ADVOGADO	OLGA PAIVA BEZERRA(OAB: 33397/CE)
RECLAMADO	FILGUEIRA & MESQUITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA MARIA PEQUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **Magno Kleiber Maia,** Juiz(íza) do Trabalho da Segunda Vara do Trabalho de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, extraído da reclamação trabalhista acima discriminada, fica NOTIFICADO(A) o(a) sócio(a) e/ou sócio(a) retirante **VITORIA MARIA PEQUENO**, atualmente em local ignorado, incerto ou inacessível, para tomar ciência da sentença que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do processo em epígrafe, a qual poderá ser acessada pelo site https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao, digitando a seguinte chave: **24041013302996600000019582744.**

E, para que cheque ao conhecimento da parte interessada, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e, nos termos da prescrição contida no art. 257, III do Código de Processo Civil, terá prazo de 20 (vinte) dias. Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária, preferencialmente por meio eletrônico (WhatsApp 84-99838-0288), telefone: 84-3422-3668, email: 2vtmossoro@trt21.jus.br), para ter acesso à referida decisão ou receber orientações.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000720-67.2013.5.21.0012

RECLAMANTE	JOAO BERNARDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
RECLAMADO	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	Paulo Mario Reis Medeiros(OAB: 82129/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANA SANTOS TORRES DE SA E BENEVIDES(OAB: 3699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5aad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de #id:4d944ca .

A Secretaria para proceder aos pagamentos e/ou recolhimentos devidos, a partir dos valor depositado a título de depósito recursal.

Intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar o pagamento do seu crédito, mediante transferência.

Caso, também, tenha interesse na retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, na forma autorizada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá, no mesmo ato, apresentar o respectivo instrumento de contrato e manifestar a referida opção.

Prestadas as informações, expeça-se alvará de transferência, observando-se os dados bancários fornecidos, bem como eventual retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, conforme pactuado.

Após, devolva-se o remanescente para a empresa.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos para extinção da execução.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000720-67.2013.5.21.0012

RECLAMANTE	JOAO BERNARDO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
RECLAMADO	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	Paulo Mario Reis Medeiros(OAB: 82129/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANA SANTOS TORRES DE SA E BENEVIDES(OAB: 3699/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BERNARDO DE SOUSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5aad7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de #id:4d944ca .

A Secretaria para proceder aos pagamentos e/ou recolhimentos devidos, a partir dos valor depositado a título de depósito recursal.

Intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar o pagamento do seu crédito, mediante transferência.

Caso, também, tenha interesse na retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, na forma autorizada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá, no mesmo ato, apresentar o respectivo instrumento de contrato e manifestar a referida opção.

Prestadas as informações, expeça-se alvará de transferência, observando-se os dados bancários fornecidos, bem como eventual retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, conforme pactuado.

Após, devolva-se o remanescente para a empresa.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos para extinção da execução.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000285-10.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	ERIVAN FELIPE PEIXOTO
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN FELIPE PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:

ERIVAN FELIPE PEIXOTO

Endereço desconhecido

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, acompanhado do reclamante , à audiência, a ser realizada em**18/07/2024 10:00 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito.

Embora a audiência constante no sistema seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Segue abaixo o endereço da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN:

Alameda das Carnaubeiras, 833 - Costa e Silva

CEP: 59625-410 - Mossoró-RN

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

DAVI MATTOS DA CONCEICAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000279-03.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	GABRIELLA CAMARA DE LAVOR
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECLAMADO	ASG ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA CAMARA DE LAVOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:

GABRIELLA CAMARA DE LAVOR

Endereço desconhecido

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, acompanhado do reclamante , à audiência, a ser realizada em**07/05/2024 14:00 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito.

Embora a audiência constante no sistema seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Segue abaixo o endereço da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN:

Alameda das Carnaubeiras, 833 - Costa e Silva

CEP: 59625-410 - Mossoró-RN

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

DAVI MATTOS DA CONCEICAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000268-71.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	SAMUEL PASCOAL SOARES
ADVOGADO	FABIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12511/RN)
ADVOGADO	JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16236/RN)
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PASCOAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:

SAMUEL PASCOAL SOARES

Endereço desconhecido

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer, acompanhado do reclamante , à audiência, a ser realizada em**18/07/2024 10:15 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito.

Embora a audiência constante no sistema seja de conciliação, a audiência será de conciliação, instrução e julgamento (Audiência Una) e as partes deverão trazer suas testemunhas.

Segue abaixo o endereço da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN:

Alameda das Carnaubeiras, 833 - Costa e Silva

CEP: 59625-410 - Mossoró-RN

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

DAVI MATTOS DA CONCEICAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000696-87.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	WELLINGTON CARLOS GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	CHIARA TELES REBOUCAS DE SOUZA VASCONCELOS(OAB: 15317/RN)
ADVOGADO	RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES(OAB: 17025/RN)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE APOIO AOS PORTADORES DE CANCER DE MOSSORO E REGIAO-AAPCMR
ADVOGADO	BRENA SILVA LEMOS(OAB: 17124/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE APOIO AOS PORTADORES DE CANCER DE MOSSORO E REGIAO-AAPCMR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PORTADORES DE CANCER DE MOSSORO E REGIAO-AAPCMR

Fica a parte identificada no campo DESTINATÁRIO notificada para tomar ciência do bloqueio efetuado nas contas bancárias de sua titularidade, bem como para, se entender pertinente, opor Embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO NERIVAN DUARTE

Assessor

Processo Nº ATSum-0000296-12.2019.5.21.0013

RECLAMANTE	LINDACI PINHEIRO PINTO
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDACI PINHEIRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13271fe proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que a RPV expedida nos presentes autos foi devidamente quitada, estando o montante exequendo em

conta judicial à disposição deste Juízo.

Por outro lado, há no id a2cb9a1 petição em que a parte exequente informa dados bancários e requer a retenção de honorários advocatícios no percentual de 10%, o que é deferido.

Assim, expeça-se alvará eletrônico, observando-se as contas bancárias informadas na petição acima mencionada e a retenção deferida.

Por fim, como todos os créditos foram adimplidos, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos efetuados, providenciem-se o levantamento das penhoras e restrições porventura existentes e arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000967-96.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO DINIZ FALCAO SILVA(OAB: 20885/PB)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df96717 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista em face de CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, alegando ter mantido relação de emprego com a reclamada no período de 09/12/2022 a 24/10/2023, na função de Agente de Microcrédito, vínculo relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 143.924,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais). Anexou procuração e documentos.

As partes foram notificadas acerca da data de realização da audiência una trabalhista, sendo as reclamadas cientificadas da possibilidade de apresentar defesa nos autos, até o horário da audiência.

A reclamada anexou contestação aos autos, acompanhada de documentos (id. eb3da0d), os quais foram submetidos ao contraditório pela parte autora.

Foi realizada audiência de instrução no dia 12/03/2024 (id. ca6fe52), sendo registrada a ausência da parte autora.

Conforme despacho de id. a6da7d4, este juízo reconheceu a ocorrência de um equivoco na geração dos links da audiência, sendo designada uma nova audiência de instrução.

O reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 54bfca5).

Foi realizada audiência no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), sendo colhido o depoimento pessoal do reclamante, bem como ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.

Razões finais registradas como remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminarmente

1.1 - Revelia e Confissão Ficta

Neste caso, em particular, apesar de ter comparecido à audiência realizada no dia 12/03/2024, bem como apresentado contestação (id. eb3da0d), a reclamada, apesar de ter sido devidamente notificada, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), não havendo apresentando qualquer justificativa.

Esclareço que no processo do trabalho não basta a apresentação de contestação nos autos para afastar a incidência dos efeitos da revelia e da confissão ficta, sendo necessário que a parte também compareça à audiência de instrução.

Logo, declara-se a sua revelia na forma prevista pelo artigo 844 da CLT e, por conseguinte, a presunção de veracidade dos termos indicados na petição inicial (confissão ficta).

Nesta lide não estão presentes as hipóteses fixadas pelo §4º do já referido artigo 844 da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017. Registre-se que a presunção é relativa e pode ser afastada, caso existam provas nos autos em sentido contrário.

Por outro lado, esclareço que serão recebidos e apreciados a contestação e os documentos apresentados pela reclamada, na forma do art. 844, §5°, da CLT.

2 – Mérito

2.1 – Das horas extras

A reclamante afirma que foi contratada para trabalhar como Agente de Microcrédito nas dependências da reclamada, cumprindo jornada, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min, com intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, chegando a estender sua jornada até às 20h nos últimos 05 cinco dias do mês.

Desde sua petição inicial, a reclamante já impugnou os cartões de ponto da reclamada, afirmando que estes não refletem a realidade laboral vivenciada pelo autora, uma vez que a reclamada determinava que os preenchimentos fossem feitos com os horários pré-determinados, ou seja, não ultrapassando 08 horas diárias e sempre com variações de minutos.

Aduz, ainda, que mesmo com a adoção do ponto eletrônico, a referida realidade não foi alterada, uma vez que os referidos cartões eram editados pelo coordenador.

Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, divisor de 200, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, DSR's, FGTS + 40%, Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável e Verbas de Caráter Pessoal.

A reclamada, em sua contestação, impugnou o pleito de horas extras, afirmando que é inverídica a jornada de trabalho alegada pela autora, bem como que sempre concedeu integralmente a hora de repouso e alimentação, conforme controles de frequência e contracheques anexados aos autos.

Impugnou, ainda, o pleito de aplicação do divisor 200, afirmando que a reclamante não anexou nenhuma norma coletiva estabelecendo a jornada de 40 horas semanais.

Decido.

Uma vez que a reclamada possui em seus quadros mais de 20 (vinte) funcionários, cabe a esta o dever de proceder o registro de jornadas. Ademais, a não apresentação injustificada deste gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor na exordial, nos termos do art. 74, §2, da CLT c/c a Súmula 338 do TST.

No caso dos autos, a reclamada apresentou os registros de ponto da reclamante (id. 08a0e81, os quais estão assinados pela reclamante, mas não possuem nenhum vício relativo ao registro de horário invariável.

Em sua réplica à contestação, a reclamante impugnou os cartões de ponto apresentados, afirmando que estes não refletem a realidade laboral, fundamentando sua tese em provas emprestadas colhidas em diversos outros processos análogos.

Impugnando os cartões de ponto, a reclamante atrai para si o ônus de demonstrar sua invalidade, tendo em vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Documentalmente, a reclamante anexou inúmeros provas emprestadas, consistentes em atas de audiências de instrução em processos que tinha o Instituto Nordeste Cidadania como reclamado, o qual teria sido o anterior empregador da reclamante, fazendo parte do mesmo grupo econômico que o CAMED MICROCRÉDITO, alegando a autora que vivenciava a mesma realidade laboral.

No presente feito, foi realizada audiência de instrução no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), sendo colhido o depoimento pessoal da reclamante, bem como ouvida uma testemunha, apresentada pela parte autora.

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã até às 7:30 da noite; Que tinha 30 minutos de intervalo para refeição; Que registrava sua jornada em uma folha de ponto e que era determinado pela coordenação que só marcasse os horários que a empresa determinasse, que era das 8:00 às 17:00 da tarde com uma hora de intervalo para almoço, variando alguns segundos; que o horários registrado era o que a empresa determinava para todos; Que a empresa paga as comissões de acordo com as vendas, só que no momento da contratação é falado uma coisa e quando começa a trabalhar essas metas ficam difíceis por causa do fator da inadimplência, pois este fator zera a comissão do funcionário, mesmo batendo outras metas; Que a reclamante chegou a receber comissão somente duas vezes por ano; Que, se não fosse o fator inadimplência, a reclamante chegaria a receber entre R$ 1.800 a R$ 2.000 de comissão.

A sra. Juliana Kariely Freitas Maia, testemunha apresentada pela parte autora, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã às 7:30 da noite, mas que no ponto era das 8:00 da manhã às 17 horas; Que a depoente registrava sempre o mesmo horário que era determinado pela empresa, o que ocorria igualmente com a reclamante e com todos os funcionários; Que, em relação a comissão, existiam três fatores que eram: 1) cliente, 2) o risco, representado pelo atraso e inadimplência, e 3) o desembolso, que era um valor emprestado; Que, por mais que o funcionário entregasse a meta de cliente e de desembolso, se não entregasse a da inadimplência, não receberia a comissão, chamada também de RV (renda variável); Que por mais que entregasse duas pontas, por uma ponta o funcionário ficaria com a comissão zerada; Que chegou a receber R$ 400,00 de comissão; Que a depoente chegou a receber, no máximo, duas RV, se não se engana; Que o teto dessa RV é na faixa de R$ 2.100,00 para o agente de crédito; que nunca chegou a receber esse teto; que não recebia as comissões pelo fato da inadimplência; Que os

agentes de microcrédito não possuem autonomia para aprovar o crédito, só quem aprova é o coordenador; Que chegou a fazer rota juntamente com a reclamante, várias vezes, para ajudar na cobrança dos inadimplentes e a prospectar novos clientes; Que essa rota tinha uma quilometragem de área em média de 100 km;

Que tirava no máximo 30 minutos para o intervalo para o almoço; Que tinha que comparecer no posto tanto de manhã como de tarde e que às 16:30 da tarde já estava no posto para entregar o relatório dos trabalhos, passar as pastas e realizar o comitê de crédito; Que ficava até às 19 horas da noite, porque o comitê de crédito só pode sair todo mundo junto; Que a folha de ponto era preenchida no último dia do mês; Que era orientação da empresa para não preencher o ponto no horário britânico, ou seja, para não preencher naquele horário fechado, mas sim com uma pequena variação; Que a depoente e a reclamante utilizavam veículo próprio para realizar o trabalho que era uma moto; que a depoente chegou anteriormente a trabalhar para a mesma empresa só que com CNPJ diferente.

Pois bem, conforme mencionado anteriormente, este juízo verificou que a reclamada anexou cartões de ponto assinados pela reclamante, os quais, a princípio, não apresentaram nenhum vício. Contudo, verifico que a reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório, apresentando inúmeras provas emprestadas, além de prova testemunhal, que confirmam que a verdadeira jornada de trabalho prestada pelo agente de microcrédito que atuava em favor da reclamada se dava, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min, com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

A saber, a reclamada não produziu nenhuma outra prova capaz de confirmar a veracidade da jornada de trabalho descritas nos cartões de ponto, bem como refutar a tese e as provas produzidas pela parte autora, razão pela qual entendo que devem prevalecer as alegações autorais.

Exercendo a jornada descrita na exordial, ou seja, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min**,**com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, a reclamante laborava durante 11 horas e trinta minutos por dia, de forma que prestava 57 horas e 30 minutos semanais, fazendo jus ao pagamento de 54 horas extras mensais, além da indenização de 10 (dez) horas de intervalo intrajornada suprimidos por mês.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 54 horas extras mensais, pelo labor extraordinário, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%, bem como ao pagamento de indenização de 10 horas de intervalo intrajornada suprimidos, sem reflexos, ante à natureza indenizatória desta verba.

Por sua vez, indefiro os reflexos de horas extras sobre DSR, tendo em vista que já fazem parte da base de cálculo (empregado mensalista).

De igual modo, indefiro os reflexos de horas extras sobre Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável, por não haver nos autos nenhum tipo de documento demonstrando qual seja a base de cálculo destas verbas.

No tocante ao divisor, entendo que deve ser aplicada a regra geral de 220, uma vez que não foi apresentando qualquer tipo de norma prevendo a aplicação do divisor 200, sendo que os cartões de ponto apresentando pela reclamada forma impugnados pela parte autora, não havendo razão para reconhecer a aplicação do divisor 200 com base em jornada não vivenciada na realidade laboral.

2.2 - Adicional de Periculosidade

Afirmou o reclamante que a reclamada jamais lhe pagou adicional de periculosidade, não obstante sua atividade fosse realizada com a utilização de sua moto, devendo ser considerada como perigosa pelo art. 193, §§1 e 4 da CLT.

A reclamada, em sua contestação, afirma que jamais exigiu de seus funcionários que o exercício de suas atividades se desse através do uso de motocicleta, de modo que o empregado poderia optar pelo tipo de transporte que lhe convém.

Sustenta, ainda, que o uso de motocicleta não é inerente à atividade de agente de crédito, razão pela qual a autora era a única responsável pelos riscos assumidos com o uso do referido meio de transporte.

Decido.

Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Ocorre que, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da autora em nenhuma das hipóteses excludentes supramencionadas.

Na lide em questão, a reclamante atuava como agente de microcrédito, realizando visitas e atendimentos em diversas cidades

circunvizinhas, tais como Água Nova, José da Penha, Marcelino Vieira e Rafael Fernandes, sendo, por óbvio, necessário a utilização de veículo para o seu deslocamento, afinal, não há como entender razoável a realização das referidas atividades a pé.

Além disso, nas cidades do interior do Rio Grande do Norte não há um serviço de transporte público regular, capaz de atender as rotas de clientes que a reclamante visitada.

Cumpre ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade desempenhada.

Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400.

Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014.

No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

Em reforço, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca da matéria:

Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta para desempenho da função. Portaria n. 1.565/14. Efeito suspensivo. Revogação. Tendo em vista não perdurar em favor do réu a suspensão dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/14, diante do que fundamentou decisão emanada do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0804398-53.2015.4.05.0000, impõe-se o pagamento ao empregado do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta no desempenho da função, nos termos do que dispõe o §4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.997/14 (RO nº 0000240-30.2020.5.21.0017, Rel. Des. RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES,julgado em 26/10/2021, publicado em 28/10/2021).

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%, bem como sobre as horas extras deferidas. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

2.3 -Diferenças salariais – Remuneração variável

A reclamante afirma que sua remuneração era composta por uma parte fixa e outra variável, sendo que a parte variável era paga sempre que as metas e objetivos estipulados pela empresa eram atingidos total ou parcialmente.

Sustenta, contudo, que a reclamada desenvolveu atos que causavam prejuízos na Remuneração Variável da autora, como por exemplo: não pagamento da variável/comissão quanto aos clientes inadimplentes.

Aduz que a reclamada efetuava deduções de inadimplências, chegando até a zerar as comissões/RV caso o risco ultrapassasse o percentual de 5% de inadimplência da carteira do agente, mesmo tendo atingido as metas dos outros dois elementos da RV (incremento e desembolso).

Com base no referido suporte fático, pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, tendo como base o teto da remuneração variável, no valor de R$ 2.107,00, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, DSR, FGTS + 40%, dentre outras verbas.

Em sua contestação, a reclamada alegou que inexistem diferenças de comissões a serem pagas, sendo que jamais foram realizados descontos em comissão.

Aduz que a reclamada busca, na realidade, interferir no modo de cálculo da remuneração variável estabelecida pela empresa, inerente ao poder diretivo do empregador.

Sustenta que, diferentemente do alegado pelo reclamante, a inadimplência não é contabilizada com um fator negativo, pelo contrário, a adimplência é que é utilizada como indicador positivo, de modo que não são efetuados descontos em razão da inadimplência, mas sim, concedido bônus em face da adimplência.

Decido.

O cerne da presente questão encontra-se na suposta realização de descontos ou pagamento incompleto das comissões devidas à reclamante, por parte da reclamada.

Em que pese a matéria possa ser objeto de distribuição dinâmica do ônus da prova, considerando a aptidão para as respectivas provas, à princípio, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabe à parte autora, que alega a existência de diferenças salariais a serem pagas, demonstrar a ocorrência dos alegados descontos nas comissões, nos termos do art. 818, inc. I, d CLT.

Ocorre que,apesar de devidamente notificada, a reclamada, de forma injustificada, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 16/04/2024, razão pela qual foram aplicados em face desta os efeitos da confissão ficta quanto matéria de fato.

Por se tratar de confissão ficta, a consequência jurídica imediata é a formação de uma presunção relativa de veracidade da matéria

fática aduzida pela ré, presunção esta, entretanto, elidível por outros meios de provas existentes nos autos.

No caso dos autos, apesar de buscar detalhar a fórmula do cálculo do valor das comissões, a reclamada não apresentou qualquer documento relativo ao pagamento de comissões à parte autora, tais como cartilha de regulamentação da remuneração variável e demonstrativo das remunerações variáveis pagas.

Por outro lado, verifico que a reclamada anexou os contracheques da reclamante, sendo possível identificar os valores recebidos à título de Remuneração Variável.

Em sede de audiência de instrução (id. 4471d4c), foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, bem como ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã até às 7:30 da noite; Que tinha 30 minutos de intervalo para refeição; Que registrava sua jornada em uma folha de ponto e que era determinado pela coordenação que só marcasse os horários que a empresa determinasse, que era das 8:00 às 17:00 da tarde com uma hora de intervalo para almoço, variando alguns segundos; que o horários registrado era o que a empresa determinava para todos; Que a empresa paga as comissões de acordo com as vendas, só que no momento da contratação é falado uma coisa e quando começa a trabalhar essas metas ficam difíceis por causa do fator da inadimplência, pois este fator zera a comissão do funcionário, mesmo batendo outras metas; Que a reclamante chegou a receber comissão somente duas vezes por ano; Que, se não fosse o fator inadimplência, a reclamante chegaria a receber entre R$ 1.800 a R$ 2.000 de comissão.

A sra. Juliana Kariely Freitas Maia, testemunha apresentada pela parte autora, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã às 7:30 da noite, mas que no ponto era das 8:00 da manhã às 17 horas; Que a depoente registrava sempre o mesmo horário que era determinado pela empresa, o que ocorria igualmente com a reclamante e com todos os funcionários; Que, em relação a comissão, existiam três fatores que eram: 1) cliente, 2) o risco, representado pelo atraso e inadimplência, e 3) o desembolso, que era um valor emprestado; Que, por mais que o funcionário entregasse a meta de cliente e de desembolso, se não entregasse a da inadimplência, não receberia a comissão, chamada também de RV (renda variável); Que por mais que entregasse duas pontas, por uma ponta o funcionário ficaria com a comissão zerada; Que chegou a receber R$ 400,00 de comissão; Que a depoente chegou a receber, no máximo, duas RV, se não se engana; Que o teto dessa RV é na faixa de R$ 2.100,00 para o agente de crédito; que nunca chegou a receber esse teto; que não recebia as comissões pelo fato da inadimplência; Que os agentes de microcrédito não possuem autonomia para aprovar o crédito, só quem aprova é o coordenador; Que chegou a fazer rota juntamente com a reclamante, várias vezes, para ajudar na cobrança dos inadimplentes e a prospectar novos clientes; Que essa rota tinha uma quilometragem de área em média de 100 km; Que tirava no máximo 30 minutos para o intervalo para o almoço; Que tinha que comparecer no posto tanto de manhã como de tarde e que às 16:30 da tarde já estava no posto para entregar o relatório dos trabalhos, passar as pastas e realizar o comitê de crédito; Que ficava até às 19 horas da noite, porque o comitê de crédito só pode sair todo mundo junto; Que a folha de ponto era preenchida no último dia do mês; Que era orientação da empresa para não preencher o ponto no horário britânico, ou seja, para não preencher naquele horário fechado, mas sim com uma pequena variação; Que a depoente e a reclamante utilizavam veículo próprio para realizar o trabalho que era uma moto; que a depoente chegou anteriormente a trabalhar para a mesma empresa só que com CNPJ diferente.

Pois bem, inicialmente, este juízo verificou algumas imprecisões no depoimento pessoal da reclamante, notadamente no que se refere ao número de comissões supostamente recebidas por esta.

Ocorre que, apesar de afirmar que só chegou a receber comissão duas vezes por ano, conforme contracheques anexados ela reclamada, a autora recebia uma verba denominada como Remuneração Variável em quase todos os meses.

Contudo, entendo que o referido fato não é suficiente para afastar a presunção de veracidade das alegações autorais no tocante à existência de diferenças a serem recebidas em razão dos descontos promovidos pela reclamada.

A saber, conforme mencionado, além de não comparecer à audiência de instrução, a reclamada não apresentou qualquer documento relativo à regulamentação das remunerações variáveis pagas.

Além disso, a reclamante produziu prova testemunhal que confirmou a realização de descontos pela reclamada.

Outrossim, conforme contracheques anexados pela reclamada, é possível notar uma enorme variação nos valores de remuneração variável recebidos pela reclamada, sendo que, em alguns meses, esta chegava a ser praticamente zerada.

Por outro lado, entendo irrazoável condenar a reclamada ao pagamento do suposto teto da Remuneração Variável no valor de R$ 2.107,00.

A saber, inexiste nos autos qualquer documento que preveja o referido teto de remuneração variável, sendo que, nos depoimentos colhidos em audiência, a reclamante chegou a mencionar outros valores, como R$ 1.800,00 e 2.000,00, valores estes que são,

inclusive, superiores ao salário e gratificações recebidas pela autora.

Por sua vez, analisando os contracheques, verifico que o valor mais alto recebido pela reclamante à título de remuneração variável foi de R$ 1.034,38, no mês de abril/2023.

Nesse sentido, considerando o contexto-fático probatório, bem como a confissão ficta aplicada em face da reclamada, julgo em parte procedente o presente pleito, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de Remuneração Variável - RV (Rubrica 5502), consistente na diferença entre os valores recebidos mensalmente e o valor máximo recebido pela parte autora, ou seja, R$ 1.034,38, com reflexos sobre férias + 1/3, 13° salário, aviso prévio, FGTS + 40% e horas extras deferidas.

Por outro lado, indefiro os reflexos sobre DSR, tendo em vista que já fazem parte da base de cálculo (empregado mensalista).

De igual modo, indefiro os reflexos sobre Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável, por não haver nos autos nenhum tipo de documento demonstrando qual seja a base de cálculo destas verbas.

2.4 – Indenização por danos materiais: uso de veículo próprio

A reclamante afirma que a reclamada explorava seus empregados para alcançarem atendimento eficaz e célere, obrigando-a a utilizar sua própria motocicleta nas rotinas laborais, transferindo o risco da atividade econômica, pagando, em média, apenas a quantia de R$ 350,00, que não era suficiente para arcar com o combustível, além de gastos com manutenção e desgaste do veículo.

Sustenta que, à luz do entendimento dos tribunais, um veículo se desgasta 20% no primeiro ano e 10% para cada ano subsequente, razão pela qual pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 2.804,00, referente a 20% sobre o preço médio de sua motocicleta, avaliada, na tabela fipe, em R$ 14.020,00.

A reclamada, em sua contestação, não apresentou impugnação específica em face do referido pleito autoral.

Decido.

Nos termos do art. 2 da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

O referido dispositivo consagra o princípio da alteridade, dispondo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados.

Dessa forma, ao colaborarem com a atividade econômica do empregador, utilizando veículo próprio para realização de suas atribuições, devem os empregados serem ressarcidos pela utilização do combustível e a manutenção/desgaste do seu bem material.

Diante da ausência de um parâmetro determinado, o valor da indenização para cobrir gastos com deslocamento, desgaste e manutenção, em razão da utilização de veículo próprio, por óbvio, deve ser avaliado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, levando em consideração principalmente a frequência da utilização e o deslocamento diário.

No caso dos autos, a reclamante reconheceu que a reclamada realizava o pagamento de, em média, R$ 350,00, à título de reembolso, aos empregados que optavam pela utilização de veículo próprio.

Analisando os autos, verifico que a reclamada anexou diversas fichas de controle de prestação de contas do reembolso pago, sendo possível notar que o valor chegava, de fato, em média, a R$ 350,00.

Contudo, é possível notar que o reembolso realizado pela reclamada levava em conta apenas o número de quilômetros rodados, de modo que, diante da sua revelia, presumo a veracidade das alegações autorais, no sentido de que o referido valor não era suficiente para arcar com todos os gastos de deslocamento, manutenção e combustível.

Em caso análogo, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região reconheceu que a referida verba indenizava apenas o deslocamento, deferindo a indenização pelo desgaste e manutenção do veículo, contudo, senão vejamos:

Indenização. Depreciação. Uso de veículo próprio. Verificando-se que o empregado utilizava veículo próprio a serviço do empregador, é devido o pagamento de indenização correspondente à depreciação e manutenção do veículo, uma vez que, diante do princípio da alteridade, cabe à empresa os riscos do empreendimento (RO nº 0000240-30.2020.5.21.0017, Rel. Des. RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES, julgado em 26/10/2021, publicado em 28/102021).

Contudo, no tocante ao valor do reembolso/indenização à luz dos precedentes do E. TRT-21ª região, decido fixar o pagamento da quantia de R$ 100,00, por cada mês laborado pelo reclamante.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio, no valor de R$ 100,00 mensais.

2.5 – Multa Normativa

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa prevista em Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria.

Contudo, analisando os autos, este juízo não identificou a

apresentação do referido acordo coletivo.

Além disso, a reclamante não especificou quais cláusulas convencionais teria a reclamada descumprido.

Dessa forma, julgo improcedente o presente pleito.

2.6 – Da base de cálculo das verbas

A fim de evitar embargos declaratórios, esclareço que na apuração das verbas deferidas, será observada a evolução salarial da reclamante constante nos contracheques anexados pela reclamada, incluindo os valores percebidos como salário base, gratificação de função e remuneração variável.

Com relação às horas extras deferidas, será observada ainda a integração salarial dos valores do adicional de periculosidade e das diferenças de remuneração variável, deferidos nesta sentença.

Da gratuidade de justiça

A declaração de ausência de recursos é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do CPC/15 (de aplicação subsidiária nesta justiça especializada) e da Súmula 463 do C. TST.

Destaco que não foram produzidas provas nos autos que pudessem afastar o benefício perseguido em juízo e que no momento da propositura da ação não estava mais vigente o contrato de trabalho mantido entre ao litigantes e inexiste nos autos evidência de ter o autor alçado novo posto de trabalho com remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Pedido de gratuidade de justiça acolhido.

Dos honorários advocatícios

Considerando que o reclamante foi sucumbente em parte ínfima do pedido, condeno tão somente a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2o do art. 791-A da CLT.

Da liquidação e contribuição previdenciária

Os valores das verbas deferidas encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão.

Quanto a forma de correção monetária, como o uso da TR foi reconhecido como inconstitucional, deve-se aplicar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. O sistema Pje-Calc utilizado pela Justiça do Trabalho, já está parametrizado para realizar esta operação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO em desfavor de CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, decido:

Afastar a preliminar arguida.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, Julgar **EM PARTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas em favor da reclamante:

- 54 horas extras mensais, pelo labor extraordinário, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%;
- Indenização de 10 horas de intervalo intrajornada suprimidas, sem reflexos, ante à natureza indenizatória desta verba;
- Adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%, bem como sobre as horas extras deferidas.
- Diferenças de Remuneração Variável - RV (Rubrica 5502), consistente na diferença entre os valores recebidos mensalmente e o valor máximo recebido pela parte autora, ou seja, R$ 1.034,38, com reflexos sobre férias + 1/3, 13° salário, aviso prévio e FGTS + 40%.
- Indenização pelo uso de veículo próprio, no valor de R$ 100,00 por mês trabalhado, nos termos da fundamentação.

Improcedente os demais pedidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Os valores das verbas trabalhistas deferidas, dos honorários advocatícios e das contribuições previdenciárias encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão. O valor das contribuições previdenciárias fica acrescido ao valor da condenação.

Custas, pela parte ré, no valor de R$ 1.330,28 (mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre R$ 66.514,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos), valor da condenação.

Ficam cientes os litigantes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026,

§2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000967-96.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	SAVIO DINIZ FALCAO SILVA(OAB: 20885/PB)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL LOPES REGO(OAB: 3450/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df96717 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO ajuizou reclamação trabalhista em face de CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, alegando ter mantido relação de emprego com a reclamada no período de 09/12/2022 a 24/10/2023, na função de Agente de Microcrédito, vínculo relativamente ao qual formula as postulações elencadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 143.924,00 (cento e quarenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais). Anexou procuração e documentos.

As partes foram notificadas acerca da data de realização da audiência una trabalhista, sendo as reclamadas cientificadas da possibilidade de apresentar defesa nos autos, até o horário da audiência.

A reclamada anexou contestação aos autos, acompanhada de documentos (id. eb3da0d), os quais foram submetidos ao contraditório pela parte autora.

Foi realizada audiência de instrução no dia 12/03/2024 (id. ca6fe52), sendo registrada a ausência da parte autora.

Conforme despacho de id. a6da7d4, este juízo reconheceu a ocorrência de um equivoco na geração dos links da audiência, sendo designada uma nova audiência de instrução.

O reclamante apresentou impugnação à contestação (id. 54bfca5).

Foi realizada audiência no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), sendo colhido o depoimento pessoal do reclamante, bem como ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.

Razões finais registradas como remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminarmente

1.1 - Revelia e Confissão Ficta

Neste caso, em particular, apesar de ter comparecido à audiência realizada no dia 12/03/2024, bem como apresentado contestação (id. eb3da0d), a reclamada, apesar de ter sido devidamente notificada, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), não havendo apresentando qualquer justificativa.

Esclareço que no processo do trabalho não basta a apresentação de contestação nos autos para afastar a incidência dos efeitos da revelia e da confissão ficta, sendo necessário que a parte também compareça à audiência de instrução.

Logo, declara-se a sua revelia na forma prevista pelo artigo 844 da CLT e, por conseguinte, a presunção de veracidade dos termos indicados na petição inicial (confissão ficta).

Nesta lide não estão presentes as hipóteses fixadas pelo §4º do já referido artigo 844 da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017. Registre-se que a presunção é relativa e pode ser afastada, caso existam provas nos autos em sentido contrário.

Por outro lado, esclareço que serão recebidos e apreciados a contestação e os documentos apresentados pela reclamada, na forma do art. 844, §5°, da CLT.

2 – Mérito

2.1 – Das horas extras

A reclamante afirma que foi contratada para trabalhar como Agente de Microcrédito nas dependências da reclamada, cumprindo jornada, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min, com intervalo intrajornada de apenas 30 minutos, chegando a estender sua jornada até às 20h nos últimos 05 cinco dias do mês.

Desde sua petição inicial, a reclamante já impugnou os cartões de ponto da reclamada, afirmando que estes não refletem a realidade laboral vivenciada pelo autora, uma vez que a reclamada

determinava que os preenchimentos fossem feitos com os horários pré-determinados, ou seja, não ultrapassando 08 horas diárias e sempre com variações de minutos.

Aduz, ainda, que mesmo com a adoção do ponto eletrônico, a referida realidade não foi alterada, uma vez que os referidos cartões eram editados pelo coordenador.

Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%, divisor de 200, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, DSR's, FGTS + 40%, Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável e Verbas de Caráter Pessoal.

A reclamada, em sua contestação, impugnou o pleito de horas extras, afirmando que é inverídica a jornada de trabalho alegada pela autora, bem como que sempre concedeu integralmente a hora de repouso e alimentação, conforme controles de frequência e contracheques anexados aos autos.

Impugnou, ainda, o pleito de aplicação do divisor 200, afirmando que a reclamante não anexou nenhuma norma coletiva estabelecendo a jornada de 40 horas semanais.

Decido.

Uma vez que a reclamada possui em seus quadros mais de 20 (vinte) funcionários, cabe a esta o dever de proceder o registro de jornadas. Ademais, a não apresentação injustificada deste gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo autor na exordial, nos termos do art. 74, §2, da CLT c/c a Súmula 338 do TST.

No caso dos autos, a reclamada apresentou os registros de ponto da reclamante (id. 08a0e81, os quais estão assinados pela reclamante, mas não possuem nenhum vício relativo ao registro de horário invariável.

Em sua réplica à contestação, a reclamante impugnou os cartões de ponto apresentados, afirmando que estes não refletem a realidade laboral, fundamentando sua tese em provas emprestadas colhidas em diversos outros processos análogos.

Impugnando os cartões de ponto, a reclamante atrai para si o ônus de demonstrar sua invalidade, tendo em vista tratar-se de fato constitutivo de seu direito.

Documentalmente, a reclamante anexou inúmeros provas emprestadas, consistentes em atas de audiências de instrução em processos que tinha o Instituto Nordeste Cidadania como reclamado, o qual teria sido o anterior empregador da reclamante, fazendo parte do mesmo grupo econômico que o CAMED MICROCRÉDITO, alegando a autora que vivenciava a mesma realidade laboral.

No presente feito, foi realizada audiência de instrução no dia 16/04/2024 (id. 4471d4c), sendo colhido o depoimento pessoal da reclamante, bem como ouvida uma testemunha, apresentada pela parte autora.

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã até às 7:30 da noite; Que tinha 30 minutos de intervalo para refeição; Que registrava sua jornada em uma folha de ponto e que era determinado pela coordenação que só marcasse os horários que a empresa determinasse, que era das 8:00 às 17:00 da tarde com uma hora de intervalo para almoço, variando alguns segundos; que o horários registrado era o que a empresa determinava para todos; Que a empresa paga as comissões de acordo com as vendas, só que no momento da contratação é falado uma coisa e quando começa a trabalhar essas metas ficam difíceis por causa do fator da inadimplência, pois este fator zera a comissão do funcionário, mesmo batendo outras metas; Que a reclamante chegou a receber comissão somente duas vezes por ano; Que, se não fosse o fator inadimplência, a reclamante chegaria a receber entre R$ 1.800 a R$ 2.000 de comissão.

A sra. Juliana Kariely Freitas Maia, testemunha apresentada pela parte autora, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã às 7:30 da noite, mas que no ponto era das 8:00 da manhã às 17 horas; Que a depoente registrava sempre o mesmo horário que era determinado pela empresa, o que ocorria igualmente com a reclamante e com todos os funcionários; Que, em relação a comissão, existiam três fatores que eram: 1) cliente, 2) o risco, representado pelo atraso e inadimplência, e 3) o desembolso, que era um valor emprestado; Que, por mais que o funcionário entregasse a meta de cliente e de desembolso, se não entregasse a da inadimplência, não receberia a comissão, chamada também de RV (renda variável); Que por mais que entregasse duas pontas, por uma ponta o funcionário ficaria com a comissão zerada; Que chegou a receber R$ 400,00 de comissão; Que a depoente chegou a receber, no máximo, duas RV, se não se engana; Que o teto dessa RV é na faixa de R$ 2.100,00 para o agente de crédito; que nunca chegou a receber esse teto; que não recebia as comissões pelo fato da inadimplência; Que os agentes de microcrédito não possuem autonomia para aprovar o crédito, só quem aprova é o coordenador; Que chegou a fazer rota juntamente com a reclamante, várias vezes, para ajudar na cobrança dos inadimplentes e a prospectar novos clientes; Que essa rota tinha uma quilometragem de área em média de 100 km; Que tirava no máximo 30 minutos para o intervalo para o almoço; Que tinha que comparecer no posto tanto de manhã como de tarde e que às 16:30 da tarde já estava no posto para entregar o relatório dos trabalhos, passar as pastas e realizar o comitê de crédito; Que ficava até às 19 horas da noite, porque o comitê de crédito só pode

sair todo mundo junto; Que a folha de ponto era preenchida no último dia do mês; Que era orientação da empresa para não preencher o ponto no horário britânico, ou seja, para não preencher naquele horário fechado, mas sim com uma pequena variação; Que a depoente e a reclamante utilizavam veículo próprio para realizar o trabalho que era uma moto; que a depoente chegou anteriormente a trabalhar para a mesma empresa só que com CNPJ diferente.

Pois bem, conforme mencionado anteriormente, este juízo verificou que a reclamada anexou cartões de ponto assinados pela reclamante, os quais, a princípio, não apresentaram nenhum vício. Contudo, verifico que a reclamante desincumbiu-se do seu ônus probatório, apresentando inúmeras provas emprestadas, além de prova testemunhal, que confirmam que a verdadeira jornada de trabalho prestada pelo agente de microcrédito que atuava em favor da reclamada se dava, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min, com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

A saber, a reclamada não produziu nenhuma outra prova capaz de confirmar a veracidade da jornada de trabalho descritas nos cartões de ponto, bem como refutar a tese e as provas produzidas pela parte autora, razão pela qual entendo que devem prevalecer as alegações autorais.

Exercendo a jornada descrita na exordial, ou seja, de segunda a sexta, das 07h:30min às 19h:30min**,**com apenas 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, a reclamante laborava durante 11 horas e trinta minutos por dia, de forma que prestava 57 horas e 30 minutos semanais, fazendo jus ao pagamento de 54 horas extras mensais, além da indenização de 10 (dez) horas de intervalo intrajornada suprimidos por mês.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de 54 horas extras mensais, pelo labor extraordinário, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%, bem como ao pagamento de indenização de 10 horas de intervalo intrajornada suprimidos, sem reflexos, ante à natureza indenizatória desta verba.

Por sua vez, indefiro os reflexos de horas extras sobre DSR, tendo em vista que já fazem parte da base de cálculo (empregado mensalista).

De igual modo, indefiro os reflexos de horas extras sobre Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável, por não haver nos autos nenhum tipo de documento demonstrando qual seja a base de cálculo destas verbas.

No tocante ao divisor, entendo que deve ser aplicada a regra geral de 220, uma vez que não foi apresentando qualquer tipo de norma prevendo a aplicação do divisor 200, sendo que os cartões de ponto apresentando pela reclamada forma impugnados pela parte autora, não havendo razão para reconhecer a aplicação do divisor 200 com base em jornada não vivenciada na realidade laboral.

2.2 - Adicional de Periculosidade

Afirmou o reclamante que a reclamada jamais lhe pagou adicional de periculosidade, não obstante sua atividade fosse realizada com a utilização de sua moto, devendo ser considerada como perigosa pelo art. 193, §§1 e 4 da CLT.

A reclamada, em sua contestação, afirma que jamais exigiu de seus funcionários que o exercício de suas atividades se desse através do uso de motocicleta, de modo que o empregado poderia optar pelo tipo de transporte que lhe convém.

Sustenta, ainda, que o uso de motocicleta não é inerente à atividade de agente de crédito, razão pela qual a autora era a única responsável pelos riscos assumidos com o uso do referido meio de transporte.

Decido.

Desde a vigência da Lei nº. 12.997/2014, na data de sua publicação em 20/06/2014, o § 4º do artigo 193, da CLT, passou a tratar a atividade com uso de motocicleta ou motoneta em vias públicas como perigosa.

O anexo 5 da NR-16, editado pelo Ministério do trabalho e emprego em outubro de 2014, incluiu na lista de atividades perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

Ademais, excluiu deste conceito o uso exclusivo da motocicleta no trajeto entre a residência e o trabalho, quando se trate de veículo para o qual a legislação não exija emplacamento ou uso pelo condutor de carteira nacional de habilitação, quando usada em locais privados, bem como a sua utilização se dê de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Ocorre que, no presente caso, não restou demonstrado o enquadramento da autora em nenhuma das hipóteses excludentes supramencionadas.

Na lide em questão, a reclamante atuava como agente de microcrédito, realizando visitas e atendimentos em diversas cidades circunvizinhas, tais como Água Nova, José da Penha, Marcelino Vieira e Rafael Fernandes, sendo, por óbvio, necessário a utilização de veículo para o seu deslocamento, afinal, não há como entender razoável a realização das referidas atividades a pé.

Além disso, nas cidades do interior do Rio Grande do Norte não há um serviço de transporte público regular, capaz de atender as rotas de clientes que a reclamante visitada.

Cumpre ressaltar que não se afigura necessária a realização de prova pericial quando há norma legal impositiva de pagamento de adicional de periculosidade com previsão estrita da atividade

desempenhada.

Saliento, por oportuno, que a Portaria nº 05/2015, do MTE, revogou a Portaria MTE n.º 1.930, de 16/12/2014, e suspendeu os efeitos da Portaria MTE n.º 1.565, de 13/10/2014, apenas em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR, entidades que ajuizaram a ação referente ao Processo nº. 0078075-82.2014.4.01.3400.

Nesse sentido, a Portaria nº 1565/2014 é válida e sua eficácia é reconhecida para todas as categorias não abrangidas pela decisão proferida no referido processo, desde a data de sua publicação, em 14/10/2014.

No caso, a reclamada não está abrangida pela suspensão da Portaria nº 1565/2014.

Em reforço, transcrevo ementa de julgado do TRT/RN acerca da matéria:

Adicional de periculosidade. Uso de motocicleta para desempenho da função. Portaria n. 1.565/14. Efeito suspensivo. Revogação. Tendo em vista não perdurar em favor do réu a suspensão dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/14, diante do que fundamentou decisão emanada do TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0804398-53.2015.4.05.0000, impõe-se o pagamento ao empregado do adicional de periculosidade pelo uso de motocicleta no desempenho da função, nos termos do que dispõe o §4º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.997/14 (RO nº 0000240-30.2020.5.21.0017, Rel. Des. RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES,julgado em 26/10/2021, publicado em 28/10/2021).

Nesse sentido, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%, bem como sobre as horas extras deferidas. Reflexos em RSR já incluso na base de cálculo.

2.3 -Diferenças salariais – Remuneração variável

A reclamante afirma que sua remuneração era composta por uma parte fixa e outra variável, sendo que a parte variável era paga sempre que as metas e objetivos estipulados pela empresa eram atingidos total ou parcialmente.

Sustenta, contudo, que a reclamada desenvolveu atos que causavam prejuízos na Remuneração Variável da autora, como por exemplo: não pagamento da variável/comissão quanto aos clientes inadimplentes.

Aduz que a reclamada efetuava deduções de inadimplências, chegando até a zerar as comissões/RV caso o risco ultrapassasse o percentual de 5% de inadimplência da carteira do agente, mesmo tendo atingido as metas dos outros dois elementos da RV (incremento e desembolso).

Com base no referido suporte fático, pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, tendo como base o teto da remuneração variável, no valor de R$ 2.107,00, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias + 1/3, DSR, FGTS + 40%, dentre outras verbas.

Em sua contestação, a reclamada alegou que inexistem diferenças de comissões a serem pagas, sendo que jamais foram realizados descontos em comissão.

Aduz que a reclamada busca, na realidade, interferir no modo de cálculo da remuneração variável estabelecida pela empresa, inerente ao poder diretivo do empregador.

Sustenta que, diferentemente do alegado pelo reclamante, a inadimplência não é contabilizada com um fator negativo, pelo contrário, a adimplência é que é utilizada como indicador positivo, de modo que não são efetuados descontos em razão da inadimplência, mas sim, concedido bônus em face da adimplência.

Decido.

O cerne da presente questão encontra-se na suposta realização de descontos ou pagamento incompleto das comissões devidas à reclamante, por parte da reclamada.

Em que pese a matéria possa ser objeto de distribuição dinâmica do ônus da prova, considerando a aptidão para as respectivas provas, à princípio, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cabe à parte autora, que alega a existência de diferenças salariais a serem pagas, demonstrar a ocorrência dos alegados descontos nas comissões, nos termos do art. 818, inc. I, d CLT.

Ocorre que,apesar de devidamente notificada, a reclamada, de forma injustificada, não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 16/04/2024, razão pela qual foram aplicados em face desta os efeitos da confissão ficta quanto matéria de fato.

Por se tratar de confissão ficta, a consequência jurídica imediata é a formação de uma presunção relativa de veracidade da matéria fática aduzida pela ré, presunção esta, entretanto, elidível por outros meios de provas existentes nos autos.

No caso dos autos, apesar de buscar detalhar a fórmula do cálculo do valor das comissões, a reclamada não apresentou qualquer documento relativo ao pagamento de comissões à parte autora, tais como cartilha de regulamentação da remuneração variável e demonstrativo das remunerações variáveis pagas.

Por outro lado, verifico que a reclamada anexou os contracheques da reclamante, sendo possível identificar os valores recebidos à título de Remuneração Variável.

Em sede de audiência de instrução (id. 4471d4c), foi colhido o depoimento pessoal da reclamante, bem como ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora.

A reclamante, em seu depoimento, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã até às 7:30 da noite; Que tinha 30 minutos de intervalo para refeição; Que registrava sua jornada em uma folha de ponto e que era determinado pela coordenação que só marcasse os horários que a empresa determinasse, que era das 8:00 às 17:00 da tarde com uma hora de intervalo para almoço, variando alguns segundos; que o horários registrado era o que a empresa determinava para todos; Que a empresa paga as comissões de acordo com as vendas, só que no momento da contratação é falado uma coisa e quando começa a trabalhar essas metas ficam difíceis por causa do fator da inadimplência, pois este fator zera a comissão do funcionário, mesmo batendo outras metas; Que a reclamante chegou a receber comissão somente duas vezes por ano; Que, se não fosse o fator inadimplência, a reclamante chegaria a receber entre R$ 1.800 a R$ 2.000 de comissão.

A sra. Juliana Kariely Freitas Maia, testemunha apresentada pela parte autora, afirmou que:

Que trabalhava das 7:30 da manhã às 7:30 da noite, mas que no ponto era das 8:00 da manhã às 17 horas; Que a depoente registrava sempre o mesmo horário que era determinado pela empresa, o que ocorria igualmente com a reclamante e com todos os funcionários; Que, em relação a comissão, existiam três fatores que eram: 1) cliente, 2) o risco, representado pelo atraso e inadimplência, e 3) o desembolso, que era um valor emprestado; Que, por mais que o funcionário entregasse a meta de cliente e de desembolso, se não entregasse a da inadimplência, não receberia a comissão, chamada também de RV (renda variável); Que por mais que entregasse duas pontas, por uma ponta o funcionário ficaria com a comissão zerada; Que chegou a receber R$ 400,00 de comissão; Que a depoente chegou a receber, no máximo, duas RV, se não se engana; Que o teto dessa RV é na faixa de R$ 2.100,00 para o agente de crédito; que nunca chegou a receber esse teto; que não recebia as comissões pelo fato da inadimplência; Que os agentes de microcrédito não possuem autonomia para aprovar o crédito, só quem aprova é o coordenador; Que chegou a fazer rota juntamente com a reclamante, várias vezes, para ajudar na cobrança dos inadimplentes e a prospectar novos clientes; Que essa rota tinha uma quilometragem de área em média de 100 km;

Que tirava no máximo 30 minutos para o intervalo para o almoço; Que tinha que comparecer no posto tanto de manhã como de tarde e que às 16:30 da tarde já estava no posto para entregar o relatório dos trabalhos, passar as pastas e realizar o comitê de crédito; Que ficava até às 19 horas da noite, porque o comitê de crédito só pode sair todo mundo junto; Que a folha de ponto era preenchida no último dia do mês; Que era orientação da empresa para não preencher o ponto no horário britânico, ou seja, para não preencher naquele horário fechado, mas sim com uma pequena variação; Que a depoente e a reclamante utilizavam veículo próprio para realizar o trabalho que era uma moto; que a depoente chegou anteriormente a trabalhar para a mesma empresa só que com CNPJ diferente.

Pois bem, inicialmente, este juízo verificou algumas imprecisões no depoimento pessoal da reclamante, notadamente no que se refere ao número de comissões supostamente recebidas por esta.

Ocorre que, apesar de afirmar que só chegou a receber comissão duas vezes por ano, conforme contracheques anexados ela reclamada, a autora recebia uma verba denominada como Remuneração Variável em quase todos os meses.

Contudo, entendo que o referido fato não é suficiente para afastar a presunção de veracidade das alegações autorais no tocante à existência de diferenças a serem recebidas em razão dos descontos promovidos pela reclamada.

A saber, conforme mencionado, além de não comparecer à audiência de instrução, a reclamada não apresentou qualquer documento relativo à regulamentação das remunerações variáveis pagas.

Além disso, a reclamante produziu prova testemunhal que confirmou a realização de descontos pela reclamada.

Outrossim, conforme contracheques anexados pela reclamada, é possível notar uma enorme variação nos valores de remuneração variável recebidos pela reclamada, sendo que, em alguns meses, esta chegava a ser praticamente zerada.

Por outro lado, entendo irrazoável condenar a reclamada ao pagamento do suposto teto da Remuneração Variável no valor de R$ 2.107,00.

A saber, inexiste nos autos qualquer documento que preveja o referido teto de remuneração variável, sendo que, nos depoimentos colhidos em audiência, a reclamante chegou a mencionar outros valores, como R$ 1.800,00 e 2.000,00, valores estes que são, inclusive, superiores ao salário e gratificações recebidas pela autora.

Por sua vez, analisando os contracheques, verifico que o valor mais alto recebido pela reclamante à título de remuneração variável foi de R$ 1.034,38, no mês de abril/2023.

Nesse sentido, considerando o contexto-fático probatório, bem como a confissão ficta aplicada em face da reclamada, julgo em parte procedente o presente pleito, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de Remuneração Variável - RV (Rubrica 5502), consistente na diferença entre os valores recebidos

mensalmente e o valor máximo recebido pela parte autora, ou seja, R$ 1.034,38, com reflexos sobre férias + 1/3, 13° salário, aviso prévio, FGTS + 40% e horas extras deferidas.

Por outro lado, indefiro os reflexos sobre DSR, tendo em vista que já fazem parte da base de cálculo (empregado mensalista).

De igual modo, indefiro os reflexos sobre Gratificação porte de mercado, situacional por função, situacional reflexos DSR, Repouso Remunerado, Remuneração Variável, por não haver nos autos nenhum tipo de documento demonstrando qual seja a base de cálculo destas verbas.

2.4 – Indenização por danos materiais: uso de veículo próprio

A reclamante afirma que a reclamada explorava seus empregados para alcançarem atendimento eficaz e célere, obrigando-a a utilizar sua própria motocicleta nas rotinas laborais, transferindo o risco da atividade econômica, pagando, em média, apenas a quantia de R$ 350,00, que não era suficiente para arcar com o combustível, além de gastos com manutenção e desgaste do veículo.

Sustenta que, à luz do entendimento dos tribunais, um veículo se desgasta 20% no primeiro ano e 10% para cada ano subsequente, razão pela qual pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 2.804,00, referente a 20% sobre o preço médio de sua motocicleta, avaliada, na tabela fipe, em R$ 14.020,00.

A reclamada, em sua contestação, não apresentou impugnação específica em face do referido pleito autoral.

Decido.

Nos termos do art. 2 da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

O referido dispositivo consagra o princípio da alteridade, dispondo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados.

Dessa forma, ao colaborarem com a atividade econômica do empregador, utilizando veículo próprio para realização de suas atribuições, devem os empregados serem ressarcidos pela utilização do combustível e a manutenção/desgaste do seu bem material.

Diante da ausência de um parâmetro determinado, o valor da indenização para cobrir gastos com deslocamento, desgaste e manutenção, em razão da utilização de veículo próprio, por óbvio, deve ser avaliado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, levando em consideração principalmente a frequência da utilização e o deslocamento diário.

No caso dos autos, a reclamante reconheceu que a reclamada realizava o pagamento de, em média, R$ 350,00, à título de reembolso, aos empregados que optavam pela utilização de veículo próprio.

Analisando os autos, verifico que a reclamada anexou diversas fichas de controle de prestação de contas do reembolso pago, sendo possível notar que o valor chegava, de fato, em média, a R$ 350,00.

Contudo, é possível notar que o reembolso realizado pela reclamada levava em conta apenas o número de quilômetros rodados, de modo que, diante da sua revelia, presumo a veracidade das alegações autorais, no sentido de que o referido valor não era suficiente para arcar com todos os gastos de deslocamento, manutenção e combustível.

Em caso análogo, verifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região reconheceu que a referida verba indenizava apenas o deslocamento, deferindo a indenização pelo desgaste e manutenção do veículo, contudo, senão vejamos:

Indenização. Depreciação. Uso de veículo próprio. Verificando-se que o empregado utilizava veículo próprio a serviço do empregador, é devido o pagamento de indenização correspondente à depreciação e manutenção do veículo, uma vez que, diante do princípio da alteridade, cabe à empresa os riscos do empreendimento (RO nº 0000240-30.2020.5.21.0017, Rel. Des. RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES, julgado em 26/10/2021, publicado em 28/102021).

Contudo, no tocante ao valor do reembolso/indenização à luz dos precedentes do E. TRT-21ª região, decido fixar o pagamento da quantia de R$ 100,00, por cada mês laborado pelo reclamante.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio, no valor de R$ 100,00 mensais.

2.5 – Multa Normativa

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa prevista em Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria.

Contudo, analisando os autos, este juízo não identificou a apresentação do referido acordo coletivo.

Além disso, a reclamante não especificou quais cláusulas convencionais teria a reclamada descumprido.

Dessa forma, julgo improcedente o presente pleito.

2.6 – Da base de cálculo das verbas

A fim de evitar embargos declaratórios, esclareço que na apuração das verbas deferidas, será observada a evolução salarial da reclamante constante nos contracheques anexados pela reclamada, incluindo os valores percebidos como salário base, gratificação de função e remuneração variável.

Com relação às horas extras deferidas, será observada ainda a integração salarial dos valores do adicional de periculosidade e das diferenças de remuneração variável, deferidos nesta sentença.

Da gratuidade de justiça

A declaração de ausência de recursos é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º do CPC/15 (de aplicação subsidiária nesta justiça especializada) e da Súmula 463 do C. TST.

Destaco que não foram produzidas provas nos autos que pudessem afastar o benefício perseguido em juízo e que no momento da propositura da ação não estava mais vigente o contrato de trabalho mantido entre ao litigantes e inexiste nos autos evidência de ter o autor alçado novo posto de trabalho com remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, presumo a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

Pedido de gratuidade de justiça acolhido.

Dos honorários advocatícios

Considerando que o reclamante foi sucumbente em parte ínfima do pedido, condeno tão somente a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Registro que na fixação deste percentual foram observados os requisitos contidos no § 2o do art. 791-A da CLT.

Da liquidação e contribuição previdenciária

Os valores das verbas deferidas encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão.

Quanto a forma de correção monetária, como o uso da TR foi reconhecido como inconstitucional, deve-se aplicar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. O sistema Pje-Calc utilizado pela Justiça do Trabalho, já está parametrizado para realizar esta operação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por KATARINA KATEIJANE DA COSTA CARVALHO em desfavor de CAMED MICROCRÉDITO E SERVIÇOS LTDA, decido:

Afastar a preliminar arguida.

Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

No mérito, Julgar **EM PARTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas em favor da reclamante:

- 54 horas extras mensais, pelo labor extraordinário, com reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%;
- Indenização de 10 horas de intervalo intrajornada suprimidas, sem reflexos, ante à natureza indenizatória desta verba;
- Adicional de periculosidade em relação a todo o contrato de trabalho do reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%, bem como sobre as horas extras deferidas.
- Diferenças de Remuneração Variável - RV (Rubrica 5502), consistente na diferença entre os valores recebidos mensalmente e o valor máximo recebido pela parte autora, ou seja, R$ 1.034,38, com reflexos sobre férias + 1/3, 13° salário, aviso prévio e FGTS + 40%.
- Indenização pelo uso de veículo próprio, no valor de R$ 100,00 por mês trabalhado, nos termos da fundamentação.

Improcedente os demais pedidos.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Os valores das verbas trabalhistas deferidas, dos honorários advocatícios e das contribuições previdenciárias encontram-se em tabela de liquidação em anexo, a qual é parte integrante desta decisão. O valor das contribuições previdenciárias fica acrescido ao valor da condenação.

Custas, pela parte ré, no valor de R$ 1.330,28 (mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre R$ 66.514,08 (sessenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e oito centavos), valor da condenação.

Ficam cientes os litigantes do teor da presente decisão, e de que a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO ensejará a cominação imediata de multa de até 2% sobre o valor da causa, o que se faz com amparo no art. 1.026, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Ciência às partes.

Nada mais.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000397-13.2023.5.21.0012
RECLAMANTE RAIMUNDO NUNES SILVA

ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SOBRINHO(OAB: 12856/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO(OAB: 19203/RN)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)
RECLAMADO	FELIPE MARCOS NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7106043 proferido nos autos.

2.5 - Da baixa na CTPS

O registro das informações sobre o contrato de trabalho na CTPS do empregado é norma de ordem pública nos exatos termos do exposto no artigo 29 da CLT e vale como meio de prova.

Conforme sentença de id. bef7759, que transitou em julgado conforme certidão de id. bef2447, este juízo reconheceu o vínculo empregatício firmado entre o autor e a reclamada principal, no período de 01/06/2021 a 06/10/2022, na função de servente de pedreiro, com remuneração no valor de um salário mínimo, bem como a dispensa imotivada, por iniciativa da reclamada.

Nesse sentido, defiro o pleito de id. dcb7975, no sentido de autorizar que a Secretaria desta Vara proceda com a merecida anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofício à SRTE.

Para tanto, deverá o reclamante depositar sua CTPS junto ao setor de distribuição deste Fórum Trabalhista de Mossoró, solicitando seu encaminhamento para a secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN.

Por sua vez, já consta na sentença de id. bef7759 o alvará judicial para formalização do requerimento de habilitação no benefício do seguro desemprego.

Esclareço, contudo, que a concessão do referido benefício está condicionada ao atendimento das condições para a sua percepção, pelo(a) obreiro(a), cuja análise fica à cargo do órgão executivo ministerial.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000397-13.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	RAIMUNDO NUNES SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SOBRINHO(OAB: 12856/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO(OAB: 19203/RN)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS(OAB: 7144/RN)
RECLAMADO	FELIPE MARCOS NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NUNES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7106043 proferido nos autos.

2.5 - Da baixa na CTPS

O registro das informações sobre o contrato de trabalho na CTPS do empregado é norma de ordem pública nos exatos termos do exposto no artigo 29 da CLT e vale como meio de prova.

Conforme sentença de id. bef7759, que transitou em julgado conforme certidão de id. bef2447, este juízo reconheceu o vínculo empregatício firmado entre o autor e a reclamada principal, no período de 01/06/2021 a 06/10/2022, na função de servente de pedreiro, com remuneração no valor de um salário mínimo, bem como a dispensa imotivada, por iniciativa da reclamada.

Nesse sentido, defiro o pleito de id. dcb7975, no sentido de autorizar que a Secretaria desta Vara proceda com a merecida anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, conforme art. 39, § 1º, da CLT, expedindo-se ofício à SRTE.

Para tanto, deverá o reclamante depositar sua CTPS junto ao setor de distribuição deste Fórum Trabalhista de Mossoró, solicitando seu encaminhamento para a secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN.

Por sua vez, já consta na sentença de id. bef7759 o alvará judicial para formalização do requerimento de habilitação no benefício do seguro desemprego.

Esclareço, contudo, que a concessão do referido benefício está condicionada ao atendimento das condições para a sua percepção, pelo(a) obreiro(a), cuja análise fica à cargo do órgão executivo ministerial.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000254-24.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ERIK ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 14633/RN)
ADVOGADO	RAMON DE CARVALHO MUNIZ(OAB: 13289/RN)
RECLAMADO	ENGIE SOLAR FLORESTA I GERACAO CENTRALIZADA SPE S.A
ADVOGADO	FABIO ROSA BATTAGLIN(OAB: 58265/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA(OAB: 18233/SC)
ADVOGADO	EDEVALDO DAITX DA ROCHA(OAB: 30992/RS)
ADVOGADO	EVERSON TAROUCO DA ROCHA(OAB: 58435/RS)
RECLAMADO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 715b16b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a secretaria já providenciou a elaboração dos cálculos da execução (id. ba62ab2), observando o teor do acórdão proferido pelo TRT-21ª região (id. b53c3c4).

Conforme sentença de id. 87cc41c, a executada já foi citada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, contudo, permaneceu inerte.

Nesse sentido, dando prosseguimento à execução, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias,** observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000865-74.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECLAMADO	REBOUCAS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA(OAB: 4417/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REBOUCAS SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ebf97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 9fb65a7 antes de se cumprir o despacho de ID ee358ce.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000731-47.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	DANILO MAX LUCENA MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	OITAVA ROSADO MALL
RECLAMADO	MAXIMA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ILZIVANIA OLIVEIRA DO VALE(OAB: 6809/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MAX LUCENA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d11424f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000865-74.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ADRIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RECLAMADO	REBOUCAS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA(OAB: 4417/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ebf97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 9fb65a7 antes de se cumprir o despacho de ID ee358ce.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000254-24.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ERIK ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 14633/RN)
ADVOGADO	RAMON DE CARVALHO MUNIZ(OAB: 13289/RN)
RECLAMADO	ENGIE SOLAR FLORESTA I GERACAO CENTRALIZADA SPE S.A
ADVOGADO	FABIO ROSA BATTAGLIN(OAB: 58265/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SCHMIDT GARCIA(OAB: 18233/SC)
ADVOGADO	EDEVALDO DAITX DA ROCHA(OAB: 30992/RS)
ADVOGADO	EVERSON TAROUCO DA ROCHA(OAB: 58435/RS)
RECLAMADO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.K. HOLDING S/A
- ENGIE SOLAR FLORESTA I GERACAO CENTRALIZADA SPE S.A
- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 715b16b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a secretaria já providenciou a elaboração dos cálculos da execução (id. ba62ab2), observando o teor do acórdão proferido pelo TRT-21ª região (id. b53c3c4).

Conforme sentença de id. 87cc41c, a executada já foi citada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, contudo, permaneceu inerte.

Nesse sentido, dando prosseguimento à execução, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias,** observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre

os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000731-47.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	DANILO MAX LUCENA MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	OITAVA ROSADO MALL
RECLAMADO	MAXIMA SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ILZIVANIA OLIVEIRA DO VALE(OAB: 6809/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMA SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d11424f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000593-80.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO SHIRLEY DE ALMEIDA SENA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&Q ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4816402 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial aprazada para o dia 30/04/2024 às 13:15h.

Autorizo, excepcionalmente, a participação do reclamante, dos advogados do reclamante e da testemunha Pedro Leonardo de Sousa Mendes na referida sessão de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 593-80.2023

Horário: 30 abr. 2024 01:15 da tarde São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81708459906?pwd=UVBzUlFGV2tTRGNtcURDZ3dYYkgyQT09

ID da reunião: 817 0845 9906

Senha: 422963

Dispositivo móvel de um toque

+15074734847,,81708459906#,,,,*422963# Estados Unidos

+15642172000,,81708459906#,,,,*422963# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 507 473 4847 Estados Unidos
• +1 564 217 2000 Estados Unidos
• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)
• +1 646 931 3860 Estados Unidos
• +1 669 444 9171 Estados Unidos
• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)
• +1 689 278 1000 Estados Unidos
• +1 719 359 4580 Estados Unidos
• +1 253 205 0468 Estados Unidos
• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)
• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)
• +1 305 224 1968 Estados Unidos
• +1 309 205 3325 Estados Unidos
• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)
• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)
• +1 360 209 5623 Estados Unidos
• +1 386 347 5053 Estados Unidos

ID da reunião: 817 0845 9906

Senha: 422963

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kC2RaRfsq

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000593-80.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO SHIRLEY DE ALMEIDA SENA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO(OAB: 13535/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SHIRLEY DE ALMEIDA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4816402 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial aprazada para o dia 30/04/2024 às 13:15h.

Autorizo, excepcionalmente, a participação do reclamante, dos advogados do reclamante e da testemunha Pedro Leonardo de Sousa Mendes na referida sessão de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 593-80.2023

Horário: 30 abr. 2024 01:15 da tarde São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81708459906?pwd=UVBzUlFGV2tTRGNtcURDZ3dYYkgyQT09

ID da reunião: 817 0845 9906

Senha: 422963

Dispositivo móvel de um toque

+15074734847,,81708459906#,,,,*422963# Estados Unidos

+15642172000,,81708459906#,,,,*422963# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

ID da reunião: 817 0845 9906

Senha: 422963

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kC2RaRfsq

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-70.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	SILVANO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
RECLAMADO	ATM ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	JOAQUIM FURTADO DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO HOLANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083f9b1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial já aprazada para o dia 04/07/2024 às 10:00h.

Consoante petição inicial, o reclamante reside em Mossoró-RN, e portanto, não há óbice para que o mesmo compareça à referida sessão presencialmente.

Autorizo, excepcionalmente, a participação dos advogados do

reclamante na referida sessão de modo telepresencial, já que residentes em Natal-RN, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 281-70.2024

Horário: 4 jul. 2024 10:00 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81852296349?pwd=Q3AyWmVENWN3MjBzdXVLYitzL0Z0Zz09

ID da reunião: 818 5229 6349

Senha: 715118

Dispositivo móvel de um toque

+13126266799,,81852296349#,,,,*715118# Estados Unidos (Chicago)

+13462487799,,81852296349#,,,,*715118# Estados Unidos (Houston)

Discar pelo seu local

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

ID da reunião: 818 5229 6349

Senha: 715118

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kc5TeIWuXB

Ciente o reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000327-30.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	WENDLY MIKAEL SILVA REIS
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	HIMNI SISTEMAS E SOLUCOES EIRELI
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA-MOS
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	COLOBE HOLDING EIRELI
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA-DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
- RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA-MOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c6874a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se mais detidamente os autos, verifica-se que ainda não foi feita a utilização da ferramenta **Renajud**, conforme já autorizada na decisão de #id:727a0a8.

Assim, à secretaria para buscar veículos das executadas, nos termos já determinados na decisão de #id:727a0a8, o que contempla o pedido feito junto ao #id:54e1178.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000327-30.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	WENDLY MIKAEL SILVA REIS
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	HIMNI SISTEMAS E SOLUCOES EIRELI
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA

RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA-MOS
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	COLOBE HOLDING EIRELI
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA-DF

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDLY MIKAEL SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c6874a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando-se mais detidamente os autos, verifica-se que ainda não foi feita a utilização da ferramenta **Renajud**, conforme já autorizada na decisão de #id:727a0a8.

Assim, à secretaria para buscar veículos das executadas, nos termos já determinados na decisão de #id:727a0a8, o que contempla o pedido feito junto ao #id:54e1178.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000378-41.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	DIRCIA GOMES DE SANTANA MORAIS
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCIA GOMES DE SANTANA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59f2849 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, infere-se que o ente público executado foi devidamente intimado dos termos da RPV de id 1c7ce25, não tendo efetuado o pagamento da importância requisitada no prazo legal.

Assim, nos termos do art. 24 do Provimento TRT CR Nº 003/2022 deste Regional, efetue-se o bloqueio via sistema SISBAJUD do valor atualizado da quantia requisitada.

Comprovado o bloqueio pela instituição financeira, expeça-se alvará para quitação do valor devido a título de **honorários sucumbenciais.**

Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-34.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	F.D.C.D.S.
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
RECLAMADO	T.T.E.L.L.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.T.E.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76ea39d.

Processo Nº ATOrd-0000803-34.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	F.D.C.D.S.
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
RECLAMADO	T.T.E.L.L.
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 76ea39d.

Processo Nº ATSum-0000045-21.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	RANIELE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	MARTELINHO DE OURO MOSSORO LTDA
ADVOGADO	BRUNO ERNESTO CLEMENTE(OAB: 5779/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTELINHO DE OURO MOSSORO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a393e83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000045-21.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	RANIELE MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	MARTELINHO DE OURO MOSSORO LTDA
ADVOGADO	BRUNO ERNESTO CLEMENTE(OAB: 5779/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIELE MENDONCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a393e83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000284-25.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c84eda4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

FRANCISCO FLAVIO DA SILVA LOPES, por meio da Reclamação Trabalhista em face deELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (1), requer, em sede de tutela provisória de urgência, que este juízo determine que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. proceda com o depósito dos valores retidos para constituição do fundo garantidor, conforme clausula 20ª do contrato firmado com a reclamada, ou , realize o depósito integral do valor da causa para garantir uma futura execução.

O CPC autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca, capaz de convencer o juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou reste caracterizado abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Prescreve, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, neste momento processual, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, porquanto esta não trouxe aos autos qualquer prova das arguições que embasam sua pretensão de ter antecipados os efeitos da tutela jurisdicional; não restou configurado possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação nem abuso de direito de defesa ou propósito protelatório pela parte ré.

Por outro lado, entendo cabível a apreciação da tutela após a apresentação de esclarecimentos acerca do suposto fundo garantidor, razão pela qual, neste momento, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, postulado pela parte autora, **mas determino que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. apresente esclarecimentos acerca da existência de valores bloqueados em face da reclamada, relativo à criação de um fundo garantidor para pagamento de verbas trabalhistas, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Segundo o Ofício TRT/CR Nº 498/2022 e a Recomendação Nº 02/GCGJT: “Considerando que, em virtude do término da situação de emergência sanitária, cessaram as justificativas para a manutenção de medidas excepcionais para o enfrentamento da pandemia, dentre elas a adoção do trabalho remoto”. Foi determinado o retorno das atividades presenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive no que se refere as audiências. Em relação a estas tendo como fundamento legal o art. 813 da CLT que dispõe como regra que as audiências dos órgãos da Justiça do

Trabalho serão públicas e realizadas na sede do Juízo ou do Tribunal.

Em face da situação excepcional da pandemia do novo coronavírus, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, editou o Ato GCGJT n.º 11 em 23 de abril de 2020, cujo artigo 6º traz expressa previsão de aplicação do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia. Restabelecida a normalidade dos trabalhos judiciários, deve prevalecer a norma art. 847, da CLT pela qual a defesa pode ser apresentada no momento da audiência, após a frustração da tentativa de conciliação.

Diante do exposto ficam as partes notificadas para comparecer, PESSOALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência, a ser realizada emdata a ser agendada pela secretaria, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. O NÃO COMPARECIMENTO das pessoas integrantes do polo passivo da demanda ou de seus Preposto, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT).

Deverão também os demandados apresentar defesa, acompanhada dos documentos que as instruem, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a aludida audiência, ou com antecedência.

Ficam as rés advertidas, desde já, que somente serão admitidas petições com pedido de sigilo nos casos previstos em lei (art. 189 do CPC/2015), sob pena de fixação de multa por litigância de má-fé.

Caso Vossa não seja apresentada contestação via PJe, essa poderá ser proferida oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

Deve ser ressaltado as seguintes recomendações constantes no Art 11. do ATO 634 de 30/09/2013:

Os documentos deverão ser juntados pelas partes em arquivos não superiores a 1,5 megabytes, ordenados de forma lógica e cronológica, agrupando-se os de mesma natureza.

§ 1º Os documentos deverão ser digitalizados verticalmente, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, ressalvados os documentos originalmente produzidos em modo paisagem.

§ 2º Os anexos deverão ser identificados pelo tipo de documento, conforme relação já cadastrada no Sistema e disponibilizada na caixa de combinação tipo de documento, devendo ainda as partes promoverem a correta descrição do conteúdo respectivo no campo de texto livre Descrição e, quando agrupados, aos períodos a que se referem.

§ 3º Independentemente de conclusão ao Magistrado, a Secretaria da Vara ou Gabinete de Desembargador procederá à intimação da parte para, no prazo de 10 dias, promover a regularização da juntada dos documentos, apresentados de forma desordenada ou em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de ser inibida a visualização. Constará da notificação o "ID", código identificador de tais documentos.

§ 4º É vedada a juntada de documentos desacompanhados de petição ou, quando apresentados diretamente pela parte, da respectiva certidão.

As demandadas ou seus advogados poderão habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), também deverão ser apresentadas e especificadas, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e

abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As recomendações quanto a oitiva de testemunhas, também se aplicam a parte autora. Fica a parte autora ciente de que qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000098-02.2024.5.21.0012

EMBARGANTE	FRANCISCO WELLTON DE MEDEIROS CARLOS
ADVOGADO	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)
EMBARGADO	JOSE OVIDIO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 22539/CE)
ADVOGADO	ANA ALBATIZA TAVARES ALMEIDA GUERRA(OAB: 31304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OVIDIO DE FREITAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0af5cec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 30/07/2024 às 13:00h.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000098-02.2024.5.21.0012

EMBARGANTE	FRANCISCO WELLTON DE MEDEIROS CARLOS
ADVOGADO	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA(OAB: 10955/RN)
EMBARGADO	JOSE OVIDIO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DA SILVA(OAB: 22539/CE)
ADVOGADO	ANA ALBATIZA TAVARES ALMEIDA GUERRA(OAB: 31304/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLTON DE MEDEIROS CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0af5cec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 30/07/2024 às 13:00h.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000117-08.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	SEBASTIAO WALTER DA SILVA
ADVOGADO	TEREZA REBECA PINTO CORTEZ(OAB: 20975/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA(OAB: 19846/RN)
RECLAMADO	CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO WALTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f18359 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 38b7e6a.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000481-48.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	ANAILTON JUSTINO DUARTE
ADVOGADO	ROMARIO MACIEL DE OLIVEIRA(OAB: 14416/RN)
RECLAMADO	ANTONIO ARTUR DA S CURIOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAILTON JUSTINO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ace1d66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se intimação por Edital, a fim de notificá-lo acerca da planilha de cálculos anexada ao processo, bem como do prazo para apresentação de impugnação em face desta.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000117-08.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	SEBASTIAO WALTER DA SILVA
ADVOGADO	TEREZA REBECA PINTO CORTEZ(OAB: 20975/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA(OAB: 19846/RN)
RECLAMADO	CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f18359 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 38b7e6a.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000764-37.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	CLAUDINO DE FREITAS LEITE
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 946634e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie-se a requisição administrativa dos honorários periciais

fixados em favor do perito Fabio Farias Romualdo de Oliveira.

Em seguida, arquive-se definitivamente o presente feito.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000764-37.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	CLAUDINO DE FREITAS LEITE
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	ANDRE BAPTISTA COUTINHO(OAB: 17907/PE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINO DE FREITAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 946634e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie-se a requisição administrativa dos honorários periciais fixados em favor do perito Fabio Farias Romualdo de Oliveira.

Em seguida, arquive-se definitivamente o presente feito.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000813-78.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ALLEF MAX DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94509f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 11/07/2024 às 08:00h.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000813-78.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	ALLEF MAX DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEF MAX DE OLIVEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94509f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 11/07/2024 às 08:00h.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0162900-31.1993.5.21.0012

RECLAMANTE	VALDA PEREIRA DE OLIVEIRA MELO
RECLAMANTE	LUZIA LOPES DE BARROS CORREIA
RECLAMANTE	MARIA HELENA PINTO FILGUEIRA

RECLAMANTE	FRANCISCA MARTA DE ANDRADE QUENOLLE
RECLAMANTE	JOANA FERNANDES DE QUEIROZ GONDIM
RECLAMANTE	TERESINHA DE JESUS VIEIRA ALVES
RECLAMANTE	VALDEMIRA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMANTE	ALDENOURA PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA(OAB: 2107/RN)
RECLAMANTE	MARIA ALCIVANDA DE ANDRADE MEDEIROS
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA MOREIRA PENHA
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA SALES
RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS FREIRE DA SILVA
RECLAMANTE	LUZIA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	MARIA CILENE DANTAS
RECLAMANTE	IZABEL CRISTINA DA SILVA
RECLAMANTE	LEONARDO CARLOS RODRIGUES DE MENEZES
RECLAMANTE	SANDRA PEREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	MARIA SILVANA MARQUES BEZERRA
RECLAMANTE	MILENE DOS SANTOS PINTO ROSADO
RECLAMANTE	MARIA IVANISE FEITOSA DE VASCONCELOS
RECLAMANTE	MARIA DO CEU BARBOSA MAIA
RECLAMANTE	MARIA GILDETE CAVALCANTE E SOUZA
RECLAMANTE	EXPEDITA JORGE DE SOUZA
RECLAMANTE	FRANCISCA DA SILVA FREITAS
RECLAMANTE	EDILMA BENEVIDES DE GOIS
RECLAMANTE	ELEONORA FELIX NUNES
RECLAMANTE	CLEBIA MARIA DIAS DE CASTRO MEDEIROS
RECLAMANTE	CREUSA LUIZA DE AQUINO ELIAS
RECLAMANTE	ANA KILZA SOARES DE SOUZA
RECLAMANTE	GILVAN EUFRAZIO BEZERRA
RECLAMANTE	HELIA MARIA DA SILVA SOARES
RECLAMANTE	FRANCISCA VALERIA DE MEDEIROS
RECLAMANTE	GILDETE BARBOSA DE MELO
RECLAMANTE	FRANCISCA PINHEIRO LIMA ANDRADE
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENOURA PAIVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85b5603 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, infere-se que o ente público executado foi devidamente intimado dos termos das RPVs expedidas no presente feito, não tendo efetuado o pagamento da importância requisitada no prazo legal.

Assim, nos termos do art. 24 do Provimento TRT CR Nº 003/2022 deste Regional, efetue-se o bloqueio via sistema SISBAJUD do valor atualizado das quantias requisitadas.

Comprovado o bloqueio pela instituição financeira, expeça-se alvará eletrônico.

Após, aguarde-se a quitação do precatório em relação ao valor devido ao exequente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000057-35.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NATECIO ALVES PORTO
ADVOGADO	HELIO BENIGNO LOPES(OAB: 15779/RN)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
ADVOGADO	GABRIEL GURGEL(OAB: 15431/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f60d679 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 1bedcb7.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000057-35.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	NATECIO ALVES PORTO

ADVOGADO	HELIO BENIGNO LOPES(OAB: 15779/RN)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
ADVOGADO	GABRIEL GURGEL(OAB: 15431/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATECIO ALVES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f60d679 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 1bedcb7.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000621-48.2023.5.21.0012

REQUERENTE	KLIVIA LORENA COSTA GUALBERTO
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)
REQUERIDO	AMERICA EDUCACIONAL S.A
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)
ADVOGADO	MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE(OAB: 43730/BA)
REQUERIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)
ADVOGADO	MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE(OAB: 43730/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA EDUCACIONAL S.A
- SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85508a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente intimado dos bloqueios de #id:40610ae e #id:6e4d2fa, nos termos do Art. 884, CLT, o executado permaneceu inerte.

Assim, fica o exequente **intimado para informar dados bancários**, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo necessidade de retenção de honorários, fica seu patrono intimado para juntar contrato, nos termos do Art. 22, §4º da Lei 8.906/94, no mesmo prazo.

Anexado o instrumento de contrato, providenciem-se os pagamentos e recolhimentos devidos, inclusive com a retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, nos termos pactuados, observando-se os dados bancários fornecidos.

Prestadas as informações, utilizando o saldo existente decorrente dos sobreditos bloqueios, **expeça-se alvará judicial**em favor do exequente, no limite de seu crédito.

Após, atualizem-se os cálculos com dedução dos valores recebidos pelo autor. Havendo débito remanescente, renove-se a tentativa de constrição patrimonial através da ferramenta **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada, pelo prazo de 30(trinta) dias,**em desfavor dos executados.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000621-48.2023.5.21.0012

REQUERENTE	KLIVIA LORENA COSTA GUALBERTO
ADVOGADO	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)
REQUERIDO	AMERICA EDUCACIONAL S.A
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)
ADVOGADO	MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE(OAB: 43730/BA)
REQUERIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)
ADVOGADO	MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE(OAB: 43730/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLIVIA LORENA COSTA GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85508a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente intimado dos bloqueios de #id:40610ae e #id:6e4d2fa, nos termos do Art. 884, CLT, o executado permaneceu inerte.

Assim, fica o exequente **intimado para informar dados bancários**, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo necessidade de retenção de honorários, fica seu patrono intimado para juntar contrato, nos termos do Art. 22, §4º da Lei 8.906/94, no mesmo prazo.

Anexado o instrumento de contrato, providenciem-se os pagamentos e recolhimentos devidos, inclusive com a retenção e pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, nos termos pactuados, observando-se os dados bancários fornecidos.

Prestadas as informações, utilizando o saldo existente decorrente dos sobreditos bloqueios, **expeça-se alvará judicial**em favor do exequente, no limite de seu crédito.

Após, atualizem-se os cálculos com dedução dos valores recebidos pelo autor. Havendo débito remanescente, renove-se a tentativa de constrição patrimonial através da ferramenta **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada, pelo prazo de 30(trinta) dias,**em desfavor dos executados.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000119-75.2024.5.21.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM(OAB: 1800/RN)
RÉU	POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RÉU	CANAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RÉU	PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
- PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
- POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306942b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID a173ac8.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000119-75.2024.5.21.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM(OAB: 1800/RN)
RÉU	POVEL PORCINO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RÉU	CANAL AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
RÉU	PORCINO & FILHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	FAGNA LEILIANE DA ROCHA(OAB: 5134/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MOSSORO E MEDIO OESTE DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306942b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID a173ac8.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000344-32.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	THALES LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECLAMADO	PETROSERVICE SERVICOS E LOCACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES LOURENCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24eebac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente notificada para apresentar meios para o prosseguimento da execução, a parte exequente apresentou petição requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Conforme já explicitado na decisão anterior, foram utilizadas todas as ferramentas postas à disposição deste Juízo, em busca de patrimônio da executada, não tendo, todavia, sido localizado qualquer bem passível de constrição.

Destarte, considerando a possibilidade legal de desconsideração da personalidade em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contratos sociais, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração e, ainda, quando a personalidade jurídica se constituir, de alguma forma, obstáculo para satisfação do crédito nos termos do art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, defiro o pleito apresentado e instauro o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos da prescrição contida no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para identificação da forma de constituição da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 44 do Código Civil, dos seus dados cadastrais e de sua composição societária, providencie-se pesquisa junto ao sistema SERPRO.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Suspendo a execução até resolução do incidente, nos termos do art.134, § 3º, do CPC.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001141-20.2014.5.21.0013

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ASSOC DE ASSIST E PROT A MATERN E A INFANCIA DE MOSSORO
ADVOGADO	ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 9306/RN)
ADVOGADO	Lucas Moreira Rosado(OAB: 11344/RN)
RÉU	MUNICIPIO DE MOSSORO
TERCEIRO INTERESSADO	TUPINAMBA CALDAS LEONARDO NOGUEIRA
ADVOGADO	BRENO LEITE DUARTE VALE(OAB: 6351/RN)
LITISCONSORTE	BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE	BANCO BRADESCO SA
LITISCONSORTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LABOR E PESQ E ANAL CLIN,CASAS E COOP SAUDE E HOSP PART DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
LITISCONSORTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	HELITO DANTAS JALES
ADVOGADO	BRENO LEITE DUARTE VALE(OAB: 6351/RN)
LITISCONSORTE	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE POTIGUAR - UNICRED MOSSORO
TERCEIRO INTERESSADO	MOSSORO CARTORIO 6 OFICIO DE NOTAS
LITISCONSORTE	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE ASSIST E PROT A MATERN E A INFANCIA DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d4796d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que o autor requer o regular prosseguimento do feito, mediante execução conjunta, nestes autos, de todos os débitos de execução movidos pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça do Trabalho até a data do acordo, bem como a concessão de prazo de 30 dias para fazer o levantamento dos Termos de Ajuste de Conduta descumpridos e calcular suas respectivas multas apresentando ao juízo a consolidação, considerando a inércia e preclusão da parte executada.

O pleito não merece deferimento.

Conforme já assinalado em despacho anterior, no acordo de Id 0859e1d, que abrange o presente processo, não há estipulação de qualquer multa para o caso de descumprimento das obrigações nele

assumidas.

Ademais, a reunião de todos os débitos decorrentes de Termos de Ajuste de Conduta supostamente descumpridos pela ré nestes autos não se afigura razoável, uma vez que irá gerar imenso tumulto processual, sobretudo se considerada a possibilidade de existência de TAC's referentes à obrigações de natureza absolutamente diversas, bem como por tratarem-se de títulos executivos extrajudiciais, que possuem procedimento de execução diverso do cumprimento de sentença.

Assim, indefiro o pleito apresentado pelo autor e determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000755-90.2014.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	ADONIAS REGINALDO LOPES NETO(OAB: 8058/RN)
RECLAMADO	MARIA ROSIMERY SOUSA FORMIGA
RECLAMADO	JOSE MARIA SILVA FORMIGA
RECLAMADO	EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO AGOSTINHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb1c37a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o pedido de adjudicação apresentado abrange a totalidade dos bens penhorados, bem como que o valor total da avaliação destes, conforme certidão de Id d3bdd36, supera o valor do crédito executado discriminado na planilha de Id b0db6de, determino, com fundamento no inciso I do § 4º do art. 876 do Código de Processo Civil, a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito da diferença do valor ou explicitar a quais bens refere-se o seu pedido de adjudicação.

Após, depositada a diferença ou delimitado o pedido de adjudicação aos bens cujos valores coincidam com o valor do crédito do exequente, intime-se a executada para tomar ciência do pedido de adjudicação e, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000715-93.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	SUIEILI DANTAS
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4b21a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial já aprazada para o dia 02/05/2024 às 08:15h.

Autorizo, excepcionalmente, a participação do(a) reclamado(a) principal, dos advogados do(a) reclamado(a) principal e das testemunhas convidadas pelo(a) reclamado(a) principal de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 715-93.2023

Horário: 2 mai. 2024 08:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-

br.zoom.us/j/82621397088?pwd=djZsNk9ncG5oSTd6Z1Y5a21RKzh

jUT09

ID da reunião: 826 2139 7088

Senha: 814293

Dispositivo móvel de um toque

+13462487799,,82621397088#,,,,*814293# Estados Unidos

(Houston)

+13602095623,,82621397088#,,,,*814293# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

ID da reunião: 826 2139 7088

Senha: 814293

Encontre seu número local: https://trt21-jus-

br.zoom.us/u/kbJqv1LJ1B

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000715-93.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	SUIEILI DANTAS
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUIEILI DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4b21a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial já aprazada para o dia 02/05/2024 às 08:15h.

Autorizo, excepcionalmente, a participação do(a) reclamado(a) principal, dos advogados do(a) reclamado(a) principal e das testemunhas convidadas pelo(a) reclamado(a) principal de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 715-93.2023

Horário: 2 mai. 2024 08:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-

br.zoom.us/j/82621397088?pwd=djZsNk9ncG5oSTd6Z1Y5a21RKzh

jUT09

ID da reunião: 826 2139 7088

Senha: 814293

Dispositivo móvel de um toque

+13462487799,,82621397088#,,,,*814293# Estados Unidos

(Houston)

+13602095623,,82621397088#,,,,*814293# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

ID da reunião: 826 2139 7088

Senha: 814293

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kbJqv1LJ1B

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000438-77.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO HELDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ae30c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 30/04/2024 às 09:00h.

Autorizo a participação do reclamante, dos advogados do reclamante e das testemunhas convidadas pelo reclamante na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link: 2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 438-77.2023

Horário: 30 abr. 2024 09:00 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85736818541?pwd=RHB4a0V0dDFQTGpLdEpJbnR2eE9adz09

ID da reunião: 857 3681 8541

Senha: 620858

Dispositivo móvel de um toque

+16892781000,,85736818541#,,,,*620858# Estados Unidos

+17193594580,,85736818541#,,,,*620858# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

ID da reunião: 857 3681 8541

Senha: 620858

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kFCozkkJg

Ciente o reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000438-77.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO HELDER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HELDER DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ae30c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 30/04/2024 às 09:00h.

Autorizo a participação do reclamante, dos advogados do reclamante e das testemunhas convidadas pelo reclamante na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 438-77.2023

Horário: 30 abr. 2024 09:00 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/85736818541?pwd=RHB4a0V0dDFQTGpLdEpJbnR2eE9adz09

ID da reunião: 857 3681 8541

Senha: 620858

Dispositivo móvel de um toque

+16892781000,,85736818541#,,,,*620858# Estados Unidos

+17193594580,,85736818541#,,,,*620858# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

ID da reunião: 857 3681 8541

Senha: 620858

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kFCozkkJg

Ciente o reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000450-28.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	RUTH DANIELLE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bba83a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de adiamento de audiência formulado pelo Reclamado.

Reapraze-se a audiência anteriormente designada para o dia 30/04/2024 às 13:30h, adiando-a para o dia 09/05/2024 às 08:10h na modalidade presencial.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000805-04.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	AROLDO FONSECA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6380beb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em razão do Ofício oriundo do Banco do Brasil abaixo transcrito:

"GSV: 110693691

Ofício nº: 03042024

Processo nº: 00008050420235210012

E-mail: 2vtmossoro@trt21.jus.br

AOF: 2024/550608

Curitiba/PR, 18 de abril de 2024.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, com vistas ao melhor cumprimento de vossa determinação, informamos que não localizamos no ofício o número da agência e conta do reclamante a serem fornecidos os extratos. Dessa forma, solicitamos, mui respeitosamente, as informações para que possamos dar continuidade ao cumprimento da determinação sem incorrer em erros.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

E-mail:cenopserv.oficioscwb@bb.com.br"

Pois bem. Registre-se que através de e-mail enviado em 06/03/2024 de cenopserv.oficioscwb@bb.com.br para trt-2vtmos@trt21.jus.br, o Banco do Brasil já tinha respondido a esta demanda tendo apresentado os extratos analíticos através de documentos com a(s) indicação(ões) do(s) número(s) da(s) agência(s) e conta(s) do reclamante, sendo que a solicitação foi renovada por este Juízo para que seja reenviada resposta pelo Banco do Brasil, mas que desta vez seja informado o nome da pessoa que realizou as transferências mensais na conta do reclamante.

Atribuo ao presente despacho força de ofício para determinar que o Banco do Brasil cumpra as determinações desse Juízo, observando-se o(s) número(s) da(s) agência(s) e conta(s) do reclamante já mencionadas no e-mail enviado em 06/03/2024 de cenopserv.oficioscwb@bb.com.br para trt-2vtmos@trt21.jus.br

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000450-28.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	RUTH DANIELLE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH DANIELLE PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bba83a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de adiamento de audiência formulado pelo Reclamado.

Reapraze-se a audiência anteriormente designada para o dia 30/04/2024 às 13:30h, adiando-a para o dia 09/05/2024 às 08:10h na modalidade presencial.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000805-04.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	AROLDO FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLDO FONSECA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6380beb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos em razão do Ofício oriundo do Banco do Brasil abaixo transcrito:

"GSV: 110693691

Ofício nº: 03042024

Processo nº: 00008050420235210012

E-mail: 2vtmossoro@trt21.jus.br

AOF: 2024/550608

Curitiba/PR, 18 de abril de 2024.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, com vistas ao melhor cumprimento de vossa determinação, informamos que não localizamos no ofício o número da agência e conta do reclamante a serem fornecidos os extratos. Dessa forma, solicitamos, mui respeitosamente, as informações para que possamos dar continuidade ao cumprimento da determinação sem incorrer em erros.

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.

CENTRO DE SERVICOS JUDICIAIS CURITIBA

E-mail:cenopserv.oficioscwb@bb.com.br"

Pois bem. Registre-se que através de e-mail enviado em 06/03/2024 de cenopserv.oficioscwb@bb.com.br para trt-2vtmos@trt21.jus.br, o Banco do Brasil já tinha respondido a esta demanda tendo apresentado os extratos analíticos através de documentos com a(s) indicação(ões) do(s) número(s) da(s) agência(s) e conta(s) do reclamante, sendo que a solicitação foi renovada por este Juízo para que seja reenviada resposta pelo Banco do Brasil, mas que desta vez seja informado o nome da pessoa que realizou as transferências mensais na conta do reclamante.

Atribuo ao presente despacho força de ofício para determinar que o Banco do Brasil cumpra as determinações desse Juízo, observando -se o(s) número(s) da(s) agência(s) e conta(s) do reclamante já mencionadas no e-mail enviado em 06/03/2024 de cenopserv.oficioscwb@bb.com.br para trt-2vtmos@trt21.jus.br

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000056-50.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	FABRICIO GOMES RODRIGUES 03966657481
ADVOGADO	JOSE RONILDO DE SOUSA(OAB: 3374/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GOMES RODRIGUES 03966657481

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2329b28 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID bffaf8a.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000600-72.2023.5.21.0012

AUTOR	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VALERIO GABRIEL(OAB: 442212/SP)
AUTOR	FETRAMNOR - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA, A A C C G A A A G DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VALERIO GABRIEL(OAB: 442212/SP)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA
- FETRAMNOR - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA, A A C C G A A A G DO NORTE E NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af61162 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 11/07/2024 às 08:15h.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 293fbc0e dizerem se ainda tem outras provas a serem produzidas ou se concordam com a conclusão dos autos para julgamento, sendo que nesta última hipótese as partes deverão, querendo, apresentarem suas razões finais no mesmo prazo e os autos serão retirados de pauta.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-75.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	HALLYSON GALDINO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
RECLAMADO	C R L FERREIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- C R L FERREIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0324cb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 539cd75.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000600-72.2023.5.21.0012

AUTOR	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VALERIO GABRIEL(OAB: 442212/SP)
AUTOR	FETRAMNOR - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA, A A C C G A A A G DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONSEF BORGES(OAB: 284074/SP)
ADVOGADO	RAFAEL VALERIO GABRIEL(OAB: 442212/SP)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af61162 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 11/07/2024 às 08:15h.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 293fbc0e dizerem se ainda tem outras provas a serem produzidas ou se concordam com a conclusão dos autos para julgamento, sendo que nesta última hipótese as partes deverão, querendo, apresentarem suas razões finais no mesmo prazo e os autos serão retirados de pauta.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000056-50.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	FABRICIO GOMES RODRIGUES 03966657481
ADVOGADO	JOSE RONILDO DE SOUSA(OAB: 3374/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2329b28 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID bffaf8a.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000518-75.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	HALLYSON GALDINO MARQUES
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
RECLAMADO	C R L FERREIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLYSON GALDINO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0324cb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID 539cd75.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-54.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE GENIVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Júlia Maria Alves de Azevedo(OAB: 7424/RN)
RECLAMADO	J B DE AZEVEDO JUNIOR CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	IGOR DUARTE BERNARDINO(OAB: 6912/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J B DE AZEVEDO JUNIOR CONSTRUTORA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b2c0c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID cf197cd.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-54.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE GENIVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Júlia Maria Alves de Azevedo(OAB: 7424/RN)
RECLAMADO	J B DE AZEVEDO JUNIOR CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	IGOR DUARTE BERNARDINO(OAB: 6912/RN)
PERITO	FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GENIVAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b2c0c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ficam as partes cientes do expediente de ID cf197cd.

Cientes as partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000289-18.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	DANIEL BRUNO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MAGALHAES HOLANDA(OAB: 11679/RN)
RECLAMADO	R DE PAIVA AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R DE PAIVA AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa077b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a secretaria autorizada a promover novo bloqueio nas contas da executada, via **Sisbajud**, na modalidade "teimosinha", observando-se o valor atualizado da execução, conforme solicitado junto ao #id:a5c1175.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-45.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186d51f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 09/05/2024 às 09:15h.

Autorizo a participação dos advogados do reclamante, na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 757-45.2023

Horário: 9 mai. 2024 09:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89879433660?pwd=aDFOVzVGR29PUEEvcGl1K2NQN0N5dz09

ID da reunião: 898 7943 3660

Senha: 905706

Dispositivo móvel de um toque

+15642172000,,89879433660#,,,,*905706# Estados Unidos

+16465588656,,89879433660#,,,,*905706# Estados Unidos (New York)

Discar pelo seu local

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

ID da reunião: 898 7943 3660

Senha: 905706

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kdNBFqMG14

Ciente o reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000289-18.2022.5.21.0012

RECLAMANTE	DANIEL BRUNO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO MAGALHAES HOLANDA(OAB: 11679/RN)
RECLAMADO	R DE PAIVA AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO BRUNO DINIZ DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 10476/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRUNO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa077b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica a secretaria autorizada a promover novo bloqueio nas contas da executada, via **Sisbajud**, na modalidade "teimosinha", observando-se o valor atualizado da execução, conforme solicitado junto ao #id:a5c1175.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000757-45.2023.5.21.0012

RECLAMANTE	LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PAULO DE ALMEIDA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186d51f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 09/05/2024 às 09:15h.

Autorizo a participação dos advogados do reclamante, na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 757-45.2023

Horário: 9 mai. 2024 09:15 da manhã São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89879433660?pwd=aDFOVzVGR29PUEEvcGl1K2NQN0N5dz09

ID da reunião: 898 7943 3660

Senha: 905706

Dispositivo móvel de um toque

+15642172000,,89879433660#,,,,*905706# Estados Unidos

+16465588656,,89879433660#,,,,*905706# Estados Unidos (New York)

Discar pelo seu local

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

ID da reunião: 898 7943 3660

Senha: 905706

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kdNBFqMG14

Ciente o reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001141-52.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE MELO
ADVOGADO	George Bezerra Filgueira Filho(OAB: 9640/RN)
RECLAMADO	M. Y. PORDEUS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 825/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. Y. PORDEUS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6599e66 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que os requerentes informam o falecimento do reclamante e solicitam as suas respectivas habilitações.

O pleito merece parcial deferimento.

Conforme estabelece a legislação previdenciária, por meio do art. 1º da Lei nº 6.858/80:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como se nota, o ordenamento jurídico pátrio atribui legitimidade para pleitear o recebimento de verbas trabalhistas dos empregados falecidos, independentemente de inventário, aos dependentes habilitados perante a previdência social, inclusive, com direito de preferência em relação aos demais sucessores indicados na lei civil.

Com efeito, é neste sentido que se firma o entendimento jurisprudencial majoritário, conforme se infere dos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA - VERBAS TRABALHISTAS - EMPREGADO FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA - DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária ostentam legitimidade ativa para cobrar verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao funcionário falecido. No caso, sendo a autora antiga companheira do de cujus e dependente habilitada junto ao INSS, inclusive recebendo pensão por morte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da reclamante para postular em nome próprio direitos laborais do obreiro falecido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 8079420125240005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)AÇÃO DE CONSIGAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DA 1ª CONSIGNATÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tem legitimidade passiva para receber os valores devidos em ação de consignação em pagamento de valores deixados por empregado falecido aqueles habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, impondo-se dizer que a mãe do 'de cujus' por não estar habilitada não faz 'jus' ao recebimento de quotas em igualdade com a viúva, a qual deve receber o valor consignado integralmente. Recurso conhecido e provido. (TRT-23 - RO: 00020310320135230121, Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, 2ª Turma-PJe, Data de Publicação: 12/02/2014)

No caso dos autos, observa-se que a documentação apresentada pelos requerentes demonstra a condição de dependente do reclamante perante a previdência social apenas da Sra. MARIA SOLENE FERDANDES DA MOTA MELO e do Sr. FRANCISCO PRAXEDES DA MOTA NETO.

Assim, considerando os termos da legislação especial pertinente, sobretudo o direito de preferência em relação aos demais sucessores indicados na lei civil, defiro o pedido de habilitação apenas dos requerentes MARIA SOLENE FERDANDES DA MOTA MELO e FRANCISCO PRAXEDES DA MOTA NETO, estando estes autorizados a efetuarem o levantamento de eventual crédito de titularidade do reclamante falecido, em quotas iguais.

Dando prosseguimento ao feito, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova quanto à demonstração de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (pagamento e manutenção de plano de saúde), visto que esta era condicionada ao pagamento de parte do plano de saúde pelo reclamante, sendo plenamente possível aos interessados efetuarem tal demonstração.

Por outro lado, quanto à obrigação de pagar (indenização por dano moral), determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias,** observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001141-52.2016.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSE WILSON DE MELO
ADVOGADO	George Bezerra Filgueira Filho(OAB: 9640/RN)
RECLAMADO	M. Y. PORDEUS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 825/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6599e66 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de petição em que os requerentes informam o falecimento do reclamante e solicitam as suas respectivas habilitações.

O pleito merece parcial deferimento.

Conforme estabelece a legislação previdenciária, por meio do art. 1º da Lei nº 6.858/80:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como se nota, o ordenamento jurídico pátrio atribui legitimidade para pleitear o recebimento de verbas trabalhistas dos empregados falecidos, independentemente de inventário, aos dependentes habilitados perante a previdência social, inclusive, com direito de preferência em relação aos demais sucessores indicados na lei civil.

Com efeito, é neste sentido que se firma o entendimento jurisprudencial majoritário, conforme se infere dos arestos a seguir transcritos:

RECURSO DE REVISTA - VERBAS TRABALHISTAS - EMPREGADO FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA - DEPENDENTE HABILITADO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, os dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária ostentam legitimidade ativa para cobrar verbas trabalhistas devidas pelo empregador ao funcionário falecido. No caso, sendo a autora antiga companheira do de cujus e dependente habilitada junto ao INSS, inclusive recebendo pensão por morte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da reclamante para postular em nome próprio direitos laborais do obreiro falecido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 8079420125240005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)AÇÃO DE CONSIGAÇÃO EM PAGAMENTO. RECURSO DA 1ª CONSIGNATÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tem legitimidade passiva para receber os valores devidos em ação de consignação em pagamento de valores deixados por empregado falecido aqueles habilitados perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, impondo-se dizer que a mãe do 'de cujus' por não estar habilitada não faz 'jus' ao recebimento de quotas em igualdade com a viúva, a qual deve receber o valor consignado integralmente. Recurso conhecido e provido. (TRT-23 - RO: 00020310320135230121, Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, 2ª Turma-PJe, Data de Publicação: 12/02/2014)

No caso dos autos, observa-se que a documentação apresentada pelos requerentes demonstra a condição de dependente do reclamante perante a previdência social apenas da Sra. MARIA SOLENE FERDANDES DA MOTA MELO e do Sr. FRANCISCO PRAXEDES DA MOTA NETO.

Assim, considerando os termos da legislação especial pertinente,

sobretudo o direito de preferência em relação aos demais sucessores indicados na lei civil, defiro o pedido de habilitação apenas dos requerentes MARIA SOLENE FERDANDES DA MOTA MELO e FRANCISCO PRAXEDES DA MOTA NETO, estando estes autorizados a efetuarem o levantamento de eventual crédito de titularidade do reclamante falecido, em quotas iguais.

Dando prosseguimento ao feito, indefiro o pleito de inversão do ônus da prova quanto à demonstração de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (pagamento e manutenção de plano de saúde), visto que esta era condicionada ao pagamento de parte do plano de saúde pelo reclamante, sendo plenamente possível aos interessados efetuarem tal demonstração.

Por outro lado, quanto à obrigação de pagar (indenização por dano moral), determino a citação da parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Considerando que a executada possui advogado habilitado nos autos, a sobredita citação será efetuada por meio de publicação da presente decisão no DEJT, conforme previsão contida no art. 242 e 513, § 2º, I do Código de Processo Civil e art. 9º da Lei nº 11.419/2006, o que também prestigia os princípios da efetividade, economia processual e da razoável duração do processo.

Caso a executada não pague nem garanta a execução dentro do prazo legal, promova-se o registro de indisponibilidade dos seus bens, via sistema **CNIB**, bem como o bloqueio eletrônico nas suas contas bancárias, via **SISBAJUD, na modalidade de repetição programada (teimosinha), pelo prazo de 30 dias,** observando-se o valor atualizado da execução.

Positivo o bloqueio, fica este automaticamente convolado em penhora, devendo a Secretaria, de imediato, providenciar a notificação do devedor para tomar ciência da constrição efetuada, bem como para, se entender pertinente, opor embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao contrário, restando infrutífera a diligência e tendo transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da citação, inclua-se a executada no **BNDT**, bem como no cadastro de inadimplentes do SERASA, via sistema **SERASAJUD**.

Ao mesmo tempo, providencie-se a pesquisa de veículos registrados em seu nome, por meio do sistema **RENAJUD**, ficando desde já determinada a anotação de restrição de circulação sobre os eventualmente localizados, bem como a penhora, avaliação e remoção de tantos quantos forem necessários à garantia do débito executado.

Intimem-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000028-82.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	DAYANE DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	YAGO BARRETO BEZERRA(OAB: 19955/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE - GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23a2bc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 30/04/2024 às 14:00h.

Consoante procuração juntada aos autos sob o ID 5abf2a9, a reclamante reside nesta cidade de Mossoró-RN, inclusive em bairro vizinho a sede desta 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, o que a princípio não é óbice para o seu comparecimento presencial na referida sessão.

Tendo em vista que o advogado da reclamante reside em Município localizado em outro Estado da Federação, consoante procuração de ID 5abf2a9, autorizo, excepcionalmente a sua participação, na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 28-82.2024

Horário: 30 abr. 2024 02:00 da tarde São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87360351845?pwd=eUdqQmRPVHc1anFOUHBQdkpWYWI4dz09

ID da reunião: 873 6035 1845

Senha: 791371

Dispositivo móvel de um toque

+16699009128,,87360351845#,,,,*791371# Estados Unidos (San

Jose)

+16892781000,,87360351845#,,,,*791371# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

ID da reunião: 873 6035 1845

Senha: 791371

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kdB0ASWMQa

Ciente o advogado da reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000028-82.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	DAYANE DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	YAGO BARRETO BEZERRA(OAB: 19955/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VALORIZE - GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DA SILVA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23a2bc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência presencial designada para o dia 30/04/2024 às 14:00h.

Consoante procuração juntada aos autos sob o ID 5abf2a9, a reclamante reside nesta cidade de Mossoró-RN, inclusive em bairro vizinho a sede desta 2ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, o que a princípio não é óbice para o seu comparecimento presencial na referida sessão.

Tendo em vista que o advogado da reclamante reside em Município localizado em outro Estado da Federação, consoante procuração de ID 5abf2a9, autorizo, excepcionalmente a sua participação, na referida sessão, de modo telepresencial, através do seguinte link:

2º VT de Mossoró TRT21 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: 28-82.2024

Horário: 30 abr. 2024 02:00 da tarde São Paulo

Entrar Zoom Reunião

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/87360351845?pwd=eUdqQmRPVHc1anFOUHBQdkpWYWI4dz09

ID da reunião: 873 6035 1845

Senha: 791371

Dispositivo móvel de um toque

+16699009128,,87360351845#,,,,*791371# Estados Unidos (San Jose)

+16892781000,,87360351845#,,,,*791371# Estados Unidos

Discar pelo seu local

• +1 669 900 9128 Estados Unidos (San Jose)

• +1 689 278 1000 Estados Unidos

• +1 719 359 4580 Estados Unidos

• +1 253 205 0468 Estados Unidos

• +1 253 215 8782 Estados Unidos (Tacoma)

• +1 301 715 8592 Estados Unidos (Washington DC)

• +1 305 224 1968 Estados Unidos

• +1 309 205 3325 Estados Unidos

• +1 312 626 6799 Estados Unidos (Chicago)

• +1 346 248 7799 Estados Unidos (Houston)

• +1 360 209 5623 Estados Unidos

• +1 386 347 5053 Estados Unidos

• +1 507 473 4847 Estados Unidos

• +1 564 217 2000 Estados Unidos

• +1 646 558 8656 Estados Unidos (New York)

• +1 646 931 3860 Estados Unidos

• +1 669 444 9171 Estados Unidos

ID da reunião: 873 6035 1845

Senha: 791371

Encontre seu número local: https://trt21-jus-br.zoom.us/u/kdB0ASWMQa

Ciente o advogado da reclamante.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MAGNO KLEIBER MAIA

Juiz do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN
Edital

Processo Nº ATOrd-0000182-97.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CHARLES FERNANDES GONDIM
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
RECLAMADO	SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECLAMADO	R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DONATO & MARCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de Id 30eeba7, de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

***Considerando** os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;*

***Considerando** a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

***Considerando** o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;*

***Considerando** o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

***Considerando**, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:*

*a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

***Segue abaixo link e ID para acesso à audiência**:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, e do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao seu inteiro teor.

*Intimem-se, **por e-Carta, com urgência,** as reclamadas SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS*

*LTDA. e DONATO & MARCIO LTDA.**, e por edital** as reclamadas R T DE AQUINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e J2 CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - ME.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000182-97.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CHARLES FERNANDES GONDIM
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
RECLAMADO	SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECLAMADO	R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DONATO & MARCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de Id 30eeba7, de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

***Considerando** os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;*

***Considerando** a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

***Considerando** o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;*

***Considerando** o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

***Considerando**, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:*

*a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

***Segue abaixo link e ID para acesso à audiência**:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, e do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao seu inteiro teor.

*Intimem-se, **por e-Carta, com urgência,** as reclamadas SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS*

*LTDA. e DONATO & MARCIO LTDA.**, e por edital** as reclamadas R T DE AQUINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e J2 CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - ME.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho de Id fa44d1d,** de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

***Considerando** os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;*

***Considerando** a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

***Considerando** o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;*

***Considerando** o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

***Considerando**, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:*

*a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

***Segue abaixo link e ID para acesso à audiência**:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

*Intimem-se, **por edital, com urgência,** as reclamadas FÊNIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO LOGHI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:MINERACAO LOGHI LTDA

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a MINERACAO LOGHI LTDA,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho de Id fa44d1d,** de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

***Considerando** os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;*

***Considerando** a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

***Considerando** o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas*

garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

***Considerando** o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

***Considerando**, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:*

*a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

***Segue abaixo link e ID para acesso à audiência**:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

*Intimem-se, **por edital, com urgência,** as reclamadas FÊNIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho de Id fa44d1d,** de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

***Considerando** os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por*

consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

***Considerando** a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

***Considerando** o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;*

***Considerando** o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

***Considerando**, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:*

*a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

***Segue abaixo link e ID para acesso à audiência**:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

*Intimem-se, **por edital, com urgência,** as reclamadas FÊNIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA CEDISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PJe

PRAZO:05(CINCO) DIAS

DESTINATÁRIO:CERAMICA CEDISA LTDA

Por ordem da Excelentíssima Senhora **Doutora LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA,** Juíza substituta da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, localizada na cidade de Mossoró/RN, no uso de suas

atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente **EDITAL** extraído da ação acima discriminada, que fica **NOTIFICADA a CERAMICA CEDISA LTDA,** atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do **despacho de Id fa44d1d,** de seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando *os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;*

Considerando *a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;*

Considerando *o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;*

Considerando *o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000,* ***confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados****, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;*

Considerando*, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024,* ***decido****:*

a) Proceda-se a ***CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário****, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.*

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência*:*

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, ***por edital, com urgência,*** *as reclamadas FÊNIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.*

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta"

Dado e passado nesta cidade de Mossoró/RN, ao vigésimo quarto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Jerônimo Batista Davi Filho, Analista Judiciário, digitei.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

JERONIMO BATISTA DAVI FILHO

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000132-18.2017.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE LUZIMAR DA SILVA
ADVOGADO	ANDREWS KENNEDY SALVADOR ALENCAR(OAB: 11407/RN)
RECLAMADO	ANTARTIDA REFRIGERACAO, SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA
RECLAMADO	JOAO VIANEI TUPINAMBA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUZIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d896161 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

A CLT disciplina no Art. 11-A, que:

"Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Red. L. 13.467/17)."

Nessa esteira, tem-se que, decorridos 02 (dois) anos sem que o exequente promova os meios necessários para o prosseguimento

da execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente extinção da execução, conforme regramento do artigo 924, V, do CPC.

No presente caso, observa-se que, além da inércia do exequente, não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, em que pese todas as tentativas promovidas pelo Juízo.

Logo, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos dos artigos 11-A da CLT, combinado com o artigo 924, V, do CPC.

Não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000060-21.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	THIAGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6986493 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000060-21.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	THIAGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CARIA MATOS(OAB: 34169/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6986493 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000701-53.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	SUYANY KAREN ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
ADVOGADO	MAURO JALES CARVALHO(OAB: 10214/RN)
ADVOGADO	RODOLFO VINICIUS FONSECA RODRIGUES(OAB: 14778/RN)
RECLAMADO	M DA C MORAIS FERNANDES - ME
ADVOGADO	MARIA ELIANE CAVALCANTE(OAB: 13642/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DA C MORAIS FERNANDES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ddc64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000701-53.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	SUYANY KAREN ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	José Gilberto Carvalho(OAB: 2509/RN)
ADVOGADO	MAURO JALES CARVALHO(OAB: 10214/RN)

ADVOGADO	RODOLFO VINICIUS FONSECA RODRIGUES(OAB: 14778/RN)
RECLAMADO	M DA C MORAIS FERNANDES - ME
ADVOGADO	MARIA ELIANE CAVALCANTE(OAB: 13642/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUYANY KAREN ANDRADE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5ddc64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000368-57.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	F.A.C.C.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ae082e.

Processo Nº CumSen-0000368-57.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	F.A.C.C.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.A.C.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6ae082e.

Processo Nº ATSum-0000184-67.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	NADJA GAMA DA SILVA
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RECLAMADO	M. V. DE FREITAS NUNES LIMA
RECLAMADO	MARCELLO VICTOR DE FREITAS NUNES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA GAMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e76e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por Mandado, com urgência,** ambas as reclamadas.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000186-37.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	WESLLEY RANGIELLY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY RANGIELLY OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa45a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intime-se, **por MANDADO, com urgência,** a parte reclamada.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000362-50.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	THALES WALASSI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES WALASSI DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ada28c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão de Id c14434f, **remetam-se** os presentes autos para o Eg. TRT 21, para fins de apreciação dos agravos de instrumento interpostos, em cumprimento ao despacho de dcf7861.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000362-50.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	THALES WALASSI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
ADVOGADO	HUGO ALBUQUERQUE LUCIO(OAB: 19588/RN)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ada28c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão de Id c14434f, **remetam-se** os presentes autos para o Eg. TRT 21, para fins de apreciação dos agravos de instrumento interpostos, em cumprimento ao despacho de dcf7861.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000846-65.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2afeb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Concluída a prova técnica, intimem-se as partes para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se tem interesse na produção de prova oral.

Decorrido tal prazo, torne-me concluso o feito para deliberações.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000846-65.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2afeb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Concluída a prova técnica, intimem-se as partes para, no prazo de 48 horas, informar nos autos se tem interesse na produção de prova oral.

Decorrido tal prazo, torne-me concluso o feito para deliberações.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000331-93.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CLAUDIO ALVES GAMA
ADVOGADO	AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS(OAB: 49215/DF)
RECLAMADO	CASTELO CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ab6ca4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos *etc.*

CLAUDIO ALVES GAMA ajuizou a presente reclamação trabalhista em desfavor de **CASTELO CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA,** com pedido de antecipação de tutela, formulado na petição inicial, tencionando sua reintegração ao quadro laboral da empresa reclamada em razão de dispensa discriminatória por conta do seu estado de saúde.

Requer, ainda, o "*ressarcimento integral de todos os salários e demais verbas contratuais devidas desde 10.11.2023, até a data do efetivo pagamento, conforme discriminadas no item IV.1, com a adoção de procedimentos devidos para o realocamento em função mais branda*".

Os autos vieram-me conclusos para decidir acerca do referido pedido.

Examino.

A antecipação dos efeitos da tutela está prevista nos arts. 294 c/c 300 do CPC, os quais autorizam o Juiz a concedê-los, total ou parcialmente. Tal provimento, contudo, depende da satisfação concomitante de dois requisitos: a existência da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, da leitura da peça de introito, observa-se questão prejudicial que impõe deslinde antes de se averiguar o cabimento da medida requerida, qual seja, a averiguação técnica por este Juízo da patologia alegada em momento anterior à dispensa.

Nesse contexto, depreende-se que a comunicação da dispensa sem justa causa deu-se no dia 10/11/2023, enquanto os exames e consultas médicas foram realizados em momento posterior, a partir de 13/11/2023. Ademais, não há demonstração nos autos de que o autor havia comunicado a sua condição clínica em momento anterior à dispensa.

Pelo exposto, entendo que os documentos colacionados aos autos não ostentam elementos de prova pré-constituída contundentes e irrefutáveis capazes de endossar a alegação contida na causa de pedir deduzida na inicial e, por conseguinte, servir de esteio à pretensão respectiva.

Logo, o objeto requerido a título de urgência só poderá ser examinado depois de instaurado o contraditório, com a concessão de oportunidade ao réu para oferecer resposta aos pedidos objetos da lide.

Diante disso, indefiro o pleito antecipatório.

Intime-se o autor do inteiro teor desta decisão.

Inclua-se na pauta do dia 18 de junho de 2024, às 08h30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência,

acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo a empresa ser notificada via e-Carta.

Nada mais.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-73.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	GILBERTO ANTONIO NETO
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	ENEVA S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECLAMADO	GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEVA S.A.
- GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1687588 proferido nos autos.

Vistos, etc.

- Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo da presente demanda a empresa ENEVA S/A, conforme assentado na ata de instrução (id-d16c1b7).

- No mais, considerando o teor da manifestação(id- 3618d39), cumpram-se todas as diretrizes já delineadas no despacho (id-c58cb32).

- Com a publicação do presente despacho no DEJT, ficam as partes

devidamente notificadas sobre o seu teor, sendo desnecessária a expedição de notificações correlatas.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000548-73.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	GILBERTO ANTONIO NETO
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	ENEVA S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECLAMADO	GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 13707/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ANTONIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1687588 proferido nos autos.

Vistos, etc.

- Retifique-se a autuação para excluir do polo passivo da presente demanda a empresa ENEVA S/A, conforme assentado na ata de instrução (id-d16c1b7).

- No mais, considerando o teor da manifestação(id- 3618d39), cumpram-se todas as diretrizes já delineadas no despacho (id-c58cb32).

- Com a publicação do presente despacho no DEJT, ficam as partes devidamente notificadas sobre o seu teor, sendo desnecessária a expedição de notificações correlatas.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000345-48.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	JOAO BATISTA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
RECLAMADO	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e6e170 proferido nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte executada formulou pedido de parcelamento da dívida do presente feito, oportunidade na qual comprovou o depósito da quantia correspondente a 30% do débito, bem como solicitou a quitação do saldo remanescente em seis prestações mensais.

Na sequência, a parte exequente apresentou petição de Id e26d183 impugnando o pedido de parcelamento da dívida, sob o fundamento de que este somente teria cabimento na execução de título extrajudicial, nos termos do art. 916, §7º, do CPC.

Passo a analisar.

A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título executivo judicial (§7o, art. 916, CPC/2015), em princípio, retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento.

Todavia, dentro da amplitude de poderes conferidos ao magistrado na execução (art. 139, inc. IV, CPC/2015), poderá o juiz autorizar o pagamento parcelado do débito, com ou sem o consentimento do exequente, quando constatado, como no caso dos autos, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que eventuais incidentes da execução poderiam protelar a tutela jurisdicional executória.

Ademais, consoante art. 4o do CPC/2015, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ainda, nos termos do art. 8o do diploma processual supra, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De mais a mais, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6o do CPC/2015), desde que tal efetividade decorra de execução realizada de modo menos gravoso para o

executado (art. 805, CPC/2015).

Portanto, haja vista que o parcelamento postulado, previsto no artigo 916 do CPC, guarda perfeita compatibilidade com o processo trabalhista e traduz medida que prestigia a efetividade processual, **defiro o requerido pela executada**, a qual deverá depositar o restante do débito nestes autos, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Outrossim, destaco que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução, bem como a imposição à executada de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Por fim, enalteço que a opção pelo parcelamento do débito importa renúncia ao direito de opor embargos, nos termos do disposto no §6o, do artigo 916, do CPC.

A reclamada deverá apresentar os comprovantes de pagamentos MENSALMENTE, até o dia 15 de cada mês, a partir de maio/2024.

Expeça-se alvará para fins de liberação do depósito de Id 1470ac4 em favor da parte autora, observando-se os dados e percentuais informados no Id e26d183.

Fica desde já a Secretaria autorizada a liberar os valores das parcelas vincendas, em favor dos seus beneficiários e até o limite dos seus créditos.

Quitado integralmente o débito, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000345-48.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	JOAO BATISTA CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO	ALYANE BENIGNO OLIVEIRA MOURA(OAB: 15860/RN)
RECLAMADO	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA CORDEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e6e170 proferido nos autos.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte executada formulou pedido de parcelamento da dívida do presente feito, oportunidade na qual comprovou o depósito da quantia correspondente a 30% do débito, bem como solicitou a quitação do saldo remanescente em seis prestações mensais.

Na sequência, a parte exequente apresentou petição de Id e26d183 impugnando o pedido de parcelamento da dívida, sob o fundamento de que este somente teria cabimento na execução de título extrajudicial, nos termos do art. 916, §7º, do CPC.

Passo a analisar.

A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título executivo judicial (§7o, art. 916, CPC/2015), em princípio, retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento.

Todavia, dentro da amplitude de poderes conferidos ao magistrado na execução (art. 139, inc. IV, CPC/2015), poderá o juiz autorizar o pagamento parcelado do débito, com ou sem o consentimento do exequente, quando constatado, como no caso dos autos, que tal medida possibilita maior efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que eventuais incidentes da execução poderiam protelar a tutela jurisdicional executória.

Ademais, consoante art. 4o do CPC/2015, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ainda, nos termos do art. 8o do diploma processual supra, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De mais a mais, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6o do CPC/2015), desde que tal efetividade decorra de execução realizada de modo menos gravoso para o executado (art. 805, CPC/2015).

Portanto, haja vista que o parcelamento postulado, previsto no artigo 916 do CPC, guarda perfeita compatibilidade com o processo trabalhista e traduz medida que prestigia a efetividade processual, **defiro o requerido pela executada**, a qual deverá depositar o restante do débito nestes autos, em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Outrossim, destaco que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução, bem como a imposição à executada

de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

Por fim, enalteço que a opção pelo parcelamento do débito importa renúncia ao direito de opor embargos, nos termos do disposto no §6o, do artigo 916, do CPC.

A reclamada deverá apresentar os comprovantes de pagamentos MENSALMENTE, até o dia 15 de cada mês, a partir de maio/2024.

Expeça-se alvará para fins de liberação do depósito de Id 1470ac4 em favor da parte autora, observando-se os dados e percentuais informados no Id e26d183.

Fica desde já a Secretaria autorizada a liberar os valores das parcelas vincendas, em favor dos seus beneficiários e até o limite dos seus créditos.

Quitado integralmente o débito, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000172-53.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO FABIO DE MENEZES
ADVOGADO	Aluízio Felix da Silva Neto(OAB: 10171/RN)
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
RECLAMADO	WSC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bee3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intime-se, **por e-Carta, com urgência,** a parte reclamada.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000182-97.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CHARLES FERNANDES GONDIM
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
RECLAMADO	SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECLAMADO	R T DE AQUINO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	DONATO & MARCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERNANDES GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30eeba7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, e do Estado do Rio Grande do Norte quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por e-Carta, com urgência,** as reclamadas SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e DONATO & MARCIO LTDA.**, e por edital** as reclamadas R T DE AQUINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e J2 CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - ME.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001142-68.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	ANGELA MARIA TOMAS DE FREITAS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECLAMADO	MAGNUM THIAGO DA SILVA
RECLAMADO	A. R. CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECLAMADO	MADEIREIRA REGO
RECLAMADO	EXPEDITO ALVES DO REGO - EPP
RECLAMADO	EXPEDITO ALVES DO REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA TOMAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffca97f proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante da petição de **Id.a682926**, para determinar que seja efetivada a utilização da ferramenta Sniper em desfavor dos executados Expedito Alves do Rego e Magnum Thiago da Silva.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000884-77.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	NONATO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM(OAB: 16674/RN)
RECLAMADO	ENILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
RECLAMADO	ENILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NONATO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929d870 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000058-17.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	IANARA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
RECLAMADO	SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	JONAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 1578/RN)
RECLAMADO	PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA(OAB: 3827/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
- SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cdcb72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000884-77.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	NONATO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM(OAB: 16674/RN)
RECLAMADO	ENILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
RECLAMADO	ENILSON AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILSON AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929d870 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação

jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000888-17.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ALISSON GALDINO ALVES E SILVA
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR(OAB: 4259/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff7230 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000058-17.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	IANARA BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
RECLAMADO	SANTOS E AQUINO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	JONAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 1578/RN)
RECLAMADO	PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA(OAB: 3827/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IANARA BARRETO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cdcb72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000251-03.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE LEONIDES FELIX DE QUEIROZ
ADVOGADO	ADSON DE SOUZA QUEIROZ(OAB: 18504/RN)
ADVOGADO	SILAS LEANDRO NUNES(OAB: 15394/RN)
RECLAMADO	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GILMAR GILVAN DA SILVA(OAB: 32199/PE)
ADVOGADO	TELLES SANTOS JERONIMO(OAB: 6617/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cfe7c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor do expediente de ID nº Id 8bae0ee retornem os presentes autos ao arquivo.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000188-07.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	BRENDON ALLISSON VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	EMMANOEL ANTAS FILHO(OAB: 4217/RN)
RECLAMADO	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOYOLEX AUTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6057eaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000888-17.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ALISSON GALDINO ALVES E SILVA
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO JÚNIOR(OAB: 4259/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GALDINO ALVES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff7230 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000164-76.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA GURGEL(OAB: 14028/RN)
RECLAMADO	M B R CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M B R CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeeaae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do

feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000843-13.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ROMARIO FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
RECLAMADO	M C ARAUJO TOMAZ COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA BRENDA ALMEIDA DA COSTA(OAB: 17160/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C ARAUJO TOMAZ COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db21afb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000251-03.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE LEONIDES FELIX DE QUEIROZ
ADVOGADO	ADSON DE SOUZA QUEIROZ(OAB: 18504/RN)
ADVOGADO	SILAS LEANDRO NUNES(OAB: 15394/RN)
RECLAMADO	ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GILMAR GILVAN DA SILVA(OAB: 32199/PE)
ADVOGADO	TELLES SANTOS JERONIMO(OAB: 6617/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONIDES FELIX DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cfe7c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor do expediente de ID nº Id 8bae0ee retornem os presentes autos ao arquivo.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000843-13.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ROMARIO FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO	MIKAELLY MOURA(OAB: 18316/RN)
ADVOGADO	FRANCISNILTON MOURA(OAB: 8851/RN)
RECLAMADO	M C ARAUJO TOMAZ COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA BRENDA ALMEIDA DA COSTA(OAB: 17160/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO FLORENCIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db21afb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000188-07.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	BRENDON ALLISSON VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	EMMANOEL ANTAS FILHO(OAB: 4217/RN)
RECLAMADO	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE BURIL WEBER(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDON ALLISSON VIEIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6057eaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000164-76.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA GURGEL(OAB: 14028/RN)
RECLAMADO	M B R CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 8511/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeeaae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle

Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000120-57.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ELISIO AIRES DE SENA NETO
ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECLAMADO	CASTELO CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIO AIRES DE SENA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a424503 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 08/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora e do DNIT, quanto ao seu inteiro teor. Intime-se a primeira ré, **por e-Carta, com URGÊNCIA**.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000333-63.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	SAMUEL PASCOAL SOARES

ADVOGADO	JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16236/RN)
ADVOGADO	FABIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12511/RN)
RECLAMADO	SERVIR - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PASCOAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9373040 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 18 de junho de 2024, às 08h45, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de

identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência.

Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000156-02.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JHONATAS DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	DANIEL PINTO LIMA(OAB: 8854/RN)
RECLAMADO	PETRO OIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAS DE CARVALHO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440b823 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do seu patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intime-se a reclamada, **por Mandado, COM URGÊNCIA**.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000914-93.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTALMO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	LAROUSSE ROSEMBERG DUARTE MARINHO(OAB: 8818/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTALMO BEZERRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f4c2e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante os termos da certidão de Id 6717431, **expeça-se** alvará para fins de liberação dos valores constantes no extrato de Id 3eb01cb em favor da executada.

Para tanto, com a publicação do presente despacho, **fica a CAERN intimada** para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar os dados de conta bancária vinculada ao seu CNPJ, para fins de recebimentos dos valores mencionados acima.

Após, **registrem-se** os pagamentos e **arquivem-se** os autos.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO TUBARAO LTDA
- RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa44d1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por edital, com urgência,** as reclamadas FÊNIX

COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000192-44.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JAKELINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)
RECLAMADO	COLEGIO MATER CHRISTI LTDA - ME
RECLAMADO	EMERSON AZEVEDO
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL MATER CHRISTI
RECLAMADO	ALPHA CARENA EMPREENDIMENTOS E SERVICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKELINE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054776d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por e-Carta, com urgência,** os reclamados.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000518-38.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ABDON FELIX(OAB: 13022/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	T B COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	CERAMICA CEDISA LTDA
RECLAMADO	RGB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO TUBARAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	MINERACAO LOGHI LTDA
RECLAMADO	SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

RECLAMADO	TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
RECLAMADO	FENIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
RECLAMADO	TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS NICOLADELLI MORAIS(OAB: 25839/SC)
ADVOGADO	LAURA PORTON DE CARVALHO(OAB: 63956/SC)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DANICRELSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa44d1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes com respectivos patronos habilitados no feito, conforme o caso, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por edital, com urgência,** as reclamadas FÊNIX COMERCIAL DE REVESTIMENTOS, MINERAÇÃO LOGHI LTDA., SPE ITAFENIX ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS e CERÂMICA CEDISA LTDA.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0000152-62.2024.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	SUPERMERCADO DINIZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9903273 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 07/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intime-se a reclamada, **por mandado, COM URGÊNCIA**.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000460-35.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	N.D.S.D.A.E.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2c39f2.

Processo Nº CumSen-0000460-35.2023.5.21.0013

EXEQUENTE	N.D.S.D.A.E.
ADVOGADO	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM(OAB: 3481/RN)
EXECUTADO	C.E.F.
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.D.S.D.A.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2c39f2.

Processo Nº ATSum-0000329-26.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE LOPES BARBOSA
ADVOGADO	JANDIRA HELOISE DE SOUZA NUNES ANDRADE(OAB: 18527/RN)
RECLAMADO	PECOM ENERGIA DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE LOPES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edea106 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 17 de junho de 2024, às 15h30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor

importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo a empresa ser notificada via e-Carta.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000315-42.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE WILDE GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA GURGEL(OAB: 14028/RN)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECLAMADO	A. DE A. F. RIBEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILDE GOMES DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb7263e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 17 de junho de 2024, às 15h15, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas

da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Ficam intimados o autor e o DNIT do presente despacho, devendo a primeira ré ser notificada via e-Carta.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000210-65.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSILEIDE DA FONSECA FILGUEIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
RECLAMADO	PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEIDE DA FONSECA FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a39c4c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Conforme se observa da certidão de ID edf39c3, a notificação inicial à reclamada principal (J2 CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - ME) foi devolvida sob o motivo ali narrado.

Diante disso, fica intimado o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar endereço válido da referida litigante passiva, de modo a permitir a suanotificação inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução meritória.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000611-06.2020.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS EDUARDO BESERRA(OAB: 17769/RN)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
RECLAMADO	RAPHAEL HENRIQUE BRAGA DE SOUZA GUEDES 05913964403
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECLAMADO	MARIA AURENI MEDEIROS DA SILVA 35808411491
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA SOARES(OAB: 6708/RN)
PERITO	FRANCISCO AIRTON FILGUEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AURENI MEDEIROS DA SILVA 35808411491
- RAPHAEL HENRIQUE BRAGA DE SOUZA GUEDES 05913964403

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a3151 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. **Inicie-se a execução,** face ao requerimento contido na petição de Id 8dcc013, o qual é deferido neste ato.

2. Com a publicação do presente despacho, ficam os executados intimados para no prazo de 48 horas, pagar o débito exequendo constante da planilha de id. 64ca32d, sob pena de penhora.

3. Inertes as partes demandadas, aplique-se o Provimento TRT/CR nº 01/2011, inclusive quanto ao registro no cadastro CNIB.

4. Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, a parte autora deverá apresentar os dados da sua conta bancária, bem como os dados dos seus patronos, a fim de que seja expedido o respectivo alvará na modalidade de transferência eletrônica de valores, indicando, também, o percentual cabível a título de honorários advocatícios contratuais. Anexar o respectivo contrato, caso o percentual pactuado for superior a **20%**. Os dados bancários deverão ser apresentados sob sigilo, em obediência aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nº 13.709/2018.

5. Comprovado o pagamento da execução e apresentados os dados citados no item anterior, **liberem-se** os valores em favor dos beneficiários.

6. Em caso de quitação dos créditos devidos, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Mossoró/RN, 23 de abril de 2024.

LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

JUÍZA DO TRABALHO

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000611-06.2020.5.21.0013

RECLAMANTE	MARIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS EDUARDO BESERRA(OAB: 17769/RN)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
RECLAMADO	RAPHAEL HENRIQUE BRAGA DE SOUZA GUEDES 05913964403
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
RECLAMADO	MARIA AURENI MEDEIROS DA SILVA 35808411491
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA SOARES(OAB: 6708/RN)
PERITO	FRANCISCO AIRTON FILGUEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5a3151 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

1. **Inicie-se a execução,** face ao requerimento contido na petição de Id 8dcc013, o qual é deferido neste ato.

2. Com a publicação do presente despacho, ficam os executados intimados para no prazo de 48 horas, pagar o débito exequendo constante da planilha de id. 64ca32d, sob pena de penhora.

3. Inertes as partes demandadas, aplique-se o Provimento TRT/CR nº 01/2011, inclusive quanto ao registro no cadastro CNIB.

4. Acaso haja pagamento voluntário ou não haja impugnação a eventuais bloqueios realizados, a parte autora deverá apresentar os dados da sua conta bancária, bem como os dados dos seus patronos, a fim de que seja expedido o respectivo alvará na modalidade de transferência eletrônica de valores, indicando, também, o percentual cabível a título de honorários advocatícios contratuais. Anexar o respectivo contrato, caso o percentual pactuado for superior a **20%**. Os dados bancários deverão ser apresentados sob sigilo, em obediência aos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD nº 13.709/2018.

5. Comprovado o pagamento da execução e apresentados os dados citados no item anterior, **liberem-se** os valores em favor dos beneficiários.

6. Em caso de quitação dos créditos devidos, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Mossoró/RN, 23 de abril de 2024.

LAÍS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

JUÍZA DO TRABALHO

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000054-14.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	JASIEL JACOB DE MEDEIROS(OAB: 7601/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO(OAB: 13319/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42671ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id bfa6723, mantendo-se incólume a sentença de conhecimento de Id 17ffc7e, **expeça-se** requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos da referida sentença, e, após, **arquivem-se** os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000054-14.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	JASIEL JACOB DE MEDEIROS(OAB: 7601/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO(OAB: 13319/RN)
ADVOGADO	ANTONIO DE BRITO DANTAS(OAB: 595/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42671ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Eg. TRT 21 de Id bfa6723, mantendo-se incólume a sentença de conhecimento de Id 17ffc7e, **expeça-se** requisição de pagamento de honorários periciais, nos termos da referida sentença, e, após, **arquivem-se** os presentes autos, sob as cautelas de praxe.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000133-62.2024.5.21.0011

RECLAMANTE	FAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOEL FERREIRA DE PAULA(OAB: 16590/RN)
RECLAMADO	SANTOS & CIA LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c61382 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da AGU (Id 434d028), uma vez que incumbe à mesma, em sua contestação, se manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC, muito embora as questões suscitadas na petição acima referida possam ser objeto de esclarecimentos durante a audiência de instrução.

Indefiro o pedido de ID f053b71no que se refere à notificação da primeira reclamada por meio do advogado, uma vez que a empresa não constituiu advogado para representá-la nos autos.

Proceda-se à notificação inicial da reclamada principal no endereço constante da procuração de ID 94e2d00.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000172-50.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ebc0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do documento de ID bd3f6d0, e em conformidade com o art. 362, Inciso II, do CPC, defiro o pedido de ID 27a9918, ficando a audiência designada no presente processo reaprazada para o **dia 17/07/2024, às 8h45min na forma telepresencial,** mantidas as cominações anteriores (despacho de Id ea42749).

Ficam as partes, com advogado habilitado nos autos, cientes do adiamento a partir da publicação do presente despacho no DEJT, nos termos do art. 844 da CLT e da súmula 74 do TST.

Intime-se a reclamada ASTRO NAVEGACAO LTDA via Correios e pelo sistema e_Carta.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000172-50.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALMEIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ebc0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do documento de ID bd3f6d0, e em conformidade com o art. 362, Inciso II, do CPC, defiro o pedido de ID 27a9918, ficando a audiência designada no presente processo reaprazada para o **dia 17/07/2024, às 8h45min na forma telepresencial,** mantidas as cominações anteriores (despacho de Id ea42749).

Ficam as partes, com advogado habilitado nos autos, cientes do adiamento a partir da publicação do presente despacho no DEJT, nos termos do art. 844 da CLT e da súmula 74 do TST.

Intime-se a reclamada ASTRO NAVEGACAO LTDA via Correios e pelo sistema e_Carta.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000201-06.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	BRUNA RAFAELA DO VALE
ADVOGADO	ANTONIA VANESSA CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 20254/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63542e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Vieram conclusos os autos para análise de requerimento (ID edc9eb1) formulado pelo reclamado (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO), visando à conversão da audiência aprazada no feito para a modalidade telepresencial. É o que cumpre relatar. Decido.

Considerando a superveniência do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **defiro o pleito.**

Diante disso, proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 28/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000201-06.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	BRUNA RAFAELA DO VALE
ADVOGADO	ANTONIA VANESSA CORDEIRO DE SOUSA(OAB: 20254/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAFAELA DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63542e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Vieram conclusos os autos para análise de requerimento (ID

edc9eb1) formulado pelo reclamado (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO), visando à conversão da audiência aprazada no feito para a modalidade telepresencial.
É o que cumpre relatar. Decido.
Considerando a superveniência do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **defiro o pleito.**
Diante disso, proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 28/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:
Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21
Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572
ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.
Datado e assinado eletronicamente.
MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000135-26.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ERICK MATEUS MORAIS E FREITAS
ADVOGADO	MILLENA FERNANDES DAS CHAGAS(OAB: 20017/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
- MUNICIPIO DE AREIA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4621af proferido nos autos.

DESPACHO
Vistos *etc*.
Vieram conclusos os autos para análise de requerimento (ID e09d224) formulado pelo primeiro réu (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO), visando à conversão da audiência aprazada no feito para a modalidade telepresencial.
É o que cumpre relatar. Decido.
Considerando a superveniência do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **defiro o pleito.**
Diante disso, proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 13/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:
Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21
Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572
ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.
Datado e assinado eletronicamente.
MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000135-26.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ERICK MATEUS MORAIS E FREITAS
ADVOGADO	MILLENA FERNANDES DAS CHAGAS(OAB: 20017/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	MARIA LUIZA FONSECA BRAGA(OAB: 57734/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)

Intimado(s)/Citado(s):
- ERICK MATEUS MORAIS E FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4621af

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Vieram conclusos os autos para análise de requerimento (ID e09d224) formulado pelo primeiro réu (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO), visando à conversão da audiência aprazada no feito para a modalidade telepresencial.

É o que cumpre relatar. Decido.

Considerando a superveniência do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **defiro o pleito.**

Diante disso, proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 13/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000320-64.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	LUZIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	TEREZINHA MICAELE DE OLIVEIRA(OAB: 17859/RN)
RECLAMADO	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 833b75b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos *etc*.

Vieram conclusos os autos para apreciar o objeto contido na petição protocolizada pelo autor no ID f17ed9c, por meio da qual formula pedido de desistência da presente ação.

Nesse contexto, não tendo ocorrido a citação do réu, torna-se despicienda a anuência do litigante passivo quanto ao referido pleito.

Diante disso, homologo a desistência formulada pela parte autora e, por conseguinte,**EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em aplicação supletiva ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769 da CLT.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas, pelo autor, de **R$ 28,24** calculadas sobre o valor da causa (**R$ 1.412,00)**, porém legalmente dispensadas (CLT, art. 790, § 3º).

Intimem-se os litigantes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, sob as cautelas de praxe e o competente registro de baixa no sistema.

Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000693-66.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BELARMINO DE ABREU
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec38d4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000693-66.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BELARMINO DE ABREU
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA(OAB: 46836/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BELARMINO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec38d4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000077-38.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	EDINEZIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR(OAB: 23232/CE)
RECLAMADO	DECIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	SANDRA SAMARA COELHO CORTEZ(OAB: 9871/RN)
RECLAMADO	OTAVIO REZENDE FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEZIO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0000077-38.2015.5.21.0013

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RECLAMANTE: EDINEZIO PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: DECIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros (1)

DESTINATARIO: EDINEZIO PEREIRA DE SOUSA

Pela presente, ficam notificados o autor e seu patrono para no prazo de 05 dias, apresentarem seus dados bancários para fins de expedição de alvará.

Caso exista contrato de honorários firmado, este deverá ser apresentado no mesmo prazo, ficando ressalvado que, na inexistência deste, serão fixados os percentuais de 80% em favor da parte autora e 20% a título de honorários advocatícios.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

ALDENILSON TEODOSIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001121-63.2013.5.21.0013

RECLAMANTE	KAMYLA MIRELLA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE E A EDUCACAO - INASE
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMYLA MIRELLA DE ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar dados bancários de ambos, para fins de transferência de valores a que fazem jus, indicando, também, o percentual cabível a título de honorários advocatícios contratuais. Anexar o respectivo contrato, caso o percentual pactuado seja superior a 20%

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

ADAUTO RAFAEL DE ALCANTARA SOBRAL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000321-49.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	CELIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	VOLTALIA SERVICOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81e9a66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 19 de junho de 2024, às 08h45, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213

de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000669-38.2022.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	HUDRENON DANTAS DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2c94e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a publicação do presente despacho, fica a parte autora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição da reclamada de Id d542f25.

Após, retornem os autos conclusos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000669-38.2022.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RÉU	HUDRENON DANTAS DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDRENON DANTAS DA SILVA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2c94e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Com a publicação do presente despacho, fica a parte autora notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição da reclamada de Id d542f25.

Após, retornem os autos conclusos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000323-19.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	DAVID ANDREW BARBOSA MARANHAO

ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	VOLTALIA SERVICOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID ANDREW BARBOSA MARANHAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c49f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 19 de junho de 2024, às 09h00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as

empresas rés serem notificadas via e-Carta.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000269-53.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCISCA TELMA DE AGUIAR ROCHA ROLIM
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA TELMA DE AGUIAR ROCHA ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 196e46c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pleito de adiamento (ID 66e2658), formulado pela parte autora, tendo em vista a documentação que comprova o arrazoado.

Diante disso, cancele-se a audiência outrora aprazada, reaprazando -a para o dia **18 de junho de 2024, às 09h00**, mantidas as advertências anteriores.

Intimações necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000325-86.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JOAO LEANDRO PINHEIRO
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	VOLTALIA SERVICOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LEANDRO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc13fbd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 19 de junho de 2024, às 09h15, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do

FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000327-56.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO CAMILO DE PAIVA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO	VOLTALIA SERVICOS DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO CAMILO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e382ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 19 de junho de 2024, às 09h30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência.

Fica intimado o autor do presente despacho, devendo as empresas rés serem notificadas via e-Carta.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000314-57.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	LINDEMBERG GADELHA
ADVOGADO	RAUFE SILVA DE SOUSA(OAB: 31804/PB)
RECLAMADO	IMPLEMENTOS RODOVIARIOS BR LTDA
RECLAMADO	L F DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c52dc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta de audiência do dia 16/07/2024, às 09h15min, a ser realizada de FORMA TELEPRESENCIAL, ante os expressos termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência pela plataforma Zoom:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O

patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência.

Fica intimada a parte autora do presente despacho.

As partes reclamadas devem ser notificadas via Oficial de Justiça.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000316-27.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	KAIO EUGENIO DE MOURA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVA CAVALCANTE QUEIROZ(OAB: 20120/RN)
RECLAMADO	COBRANCA ADV LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIO EUGENIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e1672d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Embora conste a informação no sistema PJe de que há pedido de tutela a ser apreciado no presente feito, compulsando os autos, observo que a parte autora não formulou qualquer pedido nesse

sentido, motivo pelo qual, para fins de registro, considero prejudicado o requerimento.

No mais, inclua-se na pauta de audiência do dia 16/07/2024, às 09h30, a ser realizada de FORMA TELEPRESENCIAL, ante os expressos termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência pela plataforma Zoom:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21
Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572
ID da reunião: 825 4938 1572

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Ficam intimadas a parte autora e segunda demandada do presente despacho.

A primeira reclamada deve ser notificada via Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o endereço indicado na petição inicial quanto ao primeiro reclamado.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000317-12.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	HENRIQUE EDUARDO FELIX PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO(OAB: 19203/RN)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVA CAVALCANTE QUEIROZ(OAB: 20120/RN)
RECLAMADO	COBRANCA ADV LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE EDUARDO FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b23005 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se na pauta do dia 19 de junho de 2024, às 08h30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, nas dependências físicas da unidade judiciária.

As partes devem ficar cientes de que a não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas nos artigos 732 e 844 da CLT.

A audiência será UNA, nos termos da CLT. Serão tomados os depoimentos pessoais e testemunhais, inclusive para os fins do art. 818 da CLT, incisos I e II. O não comparecimento do autor importará no arquivamento da reclamação. Na hipótese do reclamante dar causa a dois arquivamentos, poderá ter suspenso o direito de reclamar, nesta Justiça, pelo prazo de seis meses. O patrono do autor fica com a incumbência de informar seu respectivo cliente acerca da data e do horário da audiência designada, alertando-o sobre a necessidade de seu comparecimento.

Na aludida audiência única, deverá a parte ré apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso não tenha apresentado a defesa via PJe, esta poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente nos moldes do art. 13 do Ato nº 634 do TRT da 21ª Região.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), na assentada deverá ser apresentada, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da Audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; Controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "*os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória*".

Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º, do art. 58, da Lei n. 8.213/91); Laudo de Análise Ergonômica do Trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da

NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

As partes e testemunhas deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis ao decoro da audiência. Ficam intimadas a parte autora e segunda demandada do presente despacho.

A primeira reclamada deve ser notificada via Oficial de Justiça no endereço constante na petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o endereço indicado na petição inicial quanto ao primeiro reclamado.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000726-61.2019.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RÉU	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RÉU	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 174a78b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 61f8e97), no sentido de apresentar os cálculos da liquidação, **INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias**, juntar, aos presentes autos, cópias da **RAIS** e do **CAGED/E-SOCIAL** dos seus/suas empregados (as) ocupantes da função de merendeiro (a), bem como os seus **contracheques**, **fichas funcionais/financeiras, escalas de férias** e os seus **TRCT's**, referentes ao período de **11/11/2014 até a data do julgamento da presente demanda (11/09/2020)**, nos termos da sentença de Id 2bbafbd, para fins de liquidação do julgado.

Em seguida, vinda aos autos a documentação supra, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000726-61.2019.5.21.0013

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RÉU	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RÉU	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 174a78b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 61f8e97), no sentido de apresentar os cálculos da liquidação, **INTIME-SE a reclamada para, no prazo de 20 (vinte) dias**, juntar, aos presentes autos, cópias da **RAIS** e do **CAGED/E-SOCIAL** dos seus/suas empregados (as) ocupantes da função de merendeiro (a), bem como os seus **contracheques**, **fichas funcionais/financeiras, escalas de férias** e os seus **TRCT's**, referentes ao período de **11/11/2014 até a data do julgamento da presente demanda (11/09/2020)**, nos termos da sentença de Id 2bbafbd, para fins de liquidação do julgado.

Em seguida, vinda aos autos a documentação supra, intime-se a

parte autora para se manifestar sobre os documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000107-63.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	URBANO GREGORIO DE LIMA JUNIOR(OAB: 13776/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	AGRICOLA BOM JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA BOM JESUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4c20e7 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, **expeça-se** alvará para fins de liberação dos valores bloqueados em favor dos seus beneficiários, a partir dos créditos apurados na planilha de Id b81b80c, bem como considerando os dados e percentuais informados na petição de Id f831c2c .

Considerando que os pagamentos acima determinados quitam o débito do processo, **extingo a presente execução a teor do art. 924, II, NCPC**, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Em seguida, **consignem-se** os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexiste saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000107-63.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	FABIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	URBANO GREGORIO DE LIMA JUNIOR(OAB: 13776/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	AGRICOLA BOM JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4c20e7 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, **expeça-se** alvará para fins de liberação dos valores bloqueados em favor dos seus beneficiários, a partir dos créditos apurados na planilha de Id b81b80c, bem como considerando os dados e percentuais informados na petição de Id f831c2c .

Considerando que os pagamentos acima determinados quitam o débito do processo, **extingo a presente execução a teor do art. 924, II, NCPC**, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Em seguida, **consignem-se** os valores pagos.

Nos termos da Recomendação TRT/CR nº 01/2019, diligencie a Secretaria no sentido de verificar junto ao convênio CEF/Banco do Brasil se inexiste saldo na(s) conta(s) levantada(s).

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000206-28.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RECLAMADO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6912dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor, suprindo o objeto por ele pretendido na petição sob ID 98ffd36.

Intime-se, **por e-Carta, com urgência,** a parte reclamada.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000706-31.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	BRENNO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41a4db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual,

dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000706-31.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	BRENNO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d41a4db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000916-79.2023.5.21.0014

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
RÉU	CIA QUEIROZ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA QUEIROZ SUPERMERCADOS LTDA
- COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617283b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que o perito requereu na peça de Id. 71aa808, o agendamento da perícia determinada no presente processo, razão pela qual defiro o pleito, devendo as partes serem intimadas que **a prova técnica do presente processo será realizada no dia 08 de maio de 2024, às 10:00 horas** no SUPERMERCADO QUEIROZ, situado na Rua Jaime Janner de Aquino, 100A, Bairro Aeroporto, Mossoró - RN.

É de responsabilidade das partes a comunicação do dia e horário da pericia para os seus respectivos assistentes técnicos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0000916-79.2023.5.21.0014

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
RÉU	COMERCIAL QUEIROZ & CIA LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
RÉU	CIA QUEIROZ SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENERO ALIMENTICIOS DE MOSSORO - RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 617283b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que o perito requereu na peça de Id. 71aa808, o agendamento da perícia determinada no presente processo, razão pela qual defiro o pleito, devendo as partes serem intimadas que **a prova técnica do presente processo será realizada no dia 08 de maio de 2024, às 10:00 horas** no SUPERMERCADO QUEIROZ, situado na Rua Jaime Janner de Aquino, 100A, Bairro Aeroporto, Mossoró - RN.

É de responsabilidade das partes a comunicação do dia e horário da pericia para os seus respectivos assistentes técnicos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000779-03.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSCEANO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO JÚNIOR(OAB: 7597/RN)
ADVOGADO	Francisco Wiliton Apolinário(OAB: 2362/RN)
RECLAMADO	PILAR AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA(OAB: 14642/RN)

RECLAMADO	AQUATRADE AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
RECLAMADO	AQUARIUM - AQUICULTURA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUARIUM - AQUICULTURA DO BRASIL LTDA - ME
- AQUATRADE AQUICULTURA LTDA
- PILAR AQUICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfccd14 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000779-03.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSCEANO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO JÚNIOR(OAB: 7597/RN)
ADVOGADO	Francisco Wiliton Apolinário(OAB: 2362/RN)
RECLAMADO	PILAR AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO	ADOLPHO LUCAS MEDEIROS EVANGELISTA(OAB: 14642/RN)
RECLAMADO	AQUATRADE AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
RECLAMADO	AQUARIUM - AQUICULTURA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)
PERITO	CARLOS EDUARDO MARINHO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSCEANO MARINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfccd14 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram

transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-51.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a801088 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000198-51.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	MATEUS FELIPE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a801088 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000174-23.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Júlia Maria Alves de Azevedo(OAB: 7424/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eee3f59 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000194-14.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	JOSE NILTON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO(OAB: 18509/RN)
RECLAMADO	LIANE DANTAS DE OLIVEIRA EIRELI - ME
RECLAMADO	MASTER PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6836e33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intimem-se, **por e-Carta, com urgência,** as reclamadas.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000860-49.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	LUANA MIKAELLE DE FRANCA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d91ff3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 22/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000860-49.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	LUANA MIKAELLE DE FRANCA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MIKAELLE DE FRANCA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d91ff3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 22/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000840-58.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	E.D.M.D.S.
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMANTE	J.H.M.D.S.
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMANTE	DEBORA MORAIS DA COSTA
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMADO	NICE DAYANNE M. DE AZEVEDO
ADVOGADO	TELEMACO SANDINO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 19032/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICE DAYANNE M. DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84edce9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000840-58.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	E.D.M.D.S.
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMANTE	J.H.M.D.S.
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMANTE	DEBORA MORAIS DA COSTA
ADVOGADO	VICENTE JOSE AUGUSTO JUNIOR(OAB: 14631/RN)
ADVOGADO	KLAUSRAONI FAUSTINO OLIVEIRA(OAB: 14052/RN)
ADVOGADO	JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA(OAB: 16167/RN)
RECLAMADO	NICE DAYANNE M. DE AZEVEDO
ADVOGADO	TELEMACO SANDINO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 19032/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MORAIS DA COSTA
- E.D.M.D.S.
- J.H.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84edce9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção

probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000064-24.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	AMARO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	GILBERTO MACIEL DE ABREU JUNIOR(OAB: 19274/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
RECLAMADO	SERMAPRA SERVICOS MARITIMOS DE APOIO A PRATICAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 6248/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
- SERMAPRA SERVICOS MARITIMOS DE APOIO A PRATICAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3aa374 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000064-24.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	AMARO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	GILBERTO MACIEL DE ABREU JUNIOR(OAB: 19274/RN)
RECLAMADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
RECLAMADO	SERMAPRA SERVICOS MARITIMOS DE APOIO A PRATICAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 6248/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO DANTAS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3aa374 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000208-95.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	ALCIMAR DANTAS
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECLAMADO	AGRICOLA FAMOSA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIMAR DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 162b1bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por

consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência UNA designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação da parte autora, por intermédio do patrono habilitado no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Intime-se, **por MANDADO, com urgência,** a reclamada.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000383-94.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	RIBAMARA SILVINO RIBEIRO
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	LETICIA CAMARA DE MEDEIROS 10600013499
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBAMARA SILVINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba7eac0 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

I - Considerando os termos do petitório de Ids. 768af7e/651cec6 subscrito pelas partes e seus respectivos advogados, homologo o acordo nos termos ajustados pelos litigantes no que tange ao crédito trabalhista, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II - Esclareça-se que a avença corresponde ao pagamento da condenação imposta na sentença de Id 46cbdec, com renúncia parcial.

III - Custas processuais no valor de R$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) calculadas sobre o valor do acordo que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias a contar da homologação do acordo.

IV - Recolhimentos previdenciários observando os valores contidos na planilha de Id nº f68c276 de forma proporcional, nos termos da OJ 368 SDI I do TST.

V - A secretaria, por meio do setor competente, deverá confeccionar nova planilha referente aos cálculos da verba previdenciária, proporcionalmente às parcelas de natureza salarial do acordo.

VI – Crédito da parte autora já adimplido (Id 3f5f86e).

VII- Cumpridas as cláusulas do acordo que ora se homologa, registrem-se os valores efetivamente pagos.

VIII - Cientes as partes a partir da publicação desta decisão.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000383-94.2021.5.21.0013

RECLAMANTE	RIBAMARA SILVINO RIBEIRO
ADVOGADO	ADSON RAUL MAGALHAES DE ALMEIDA(OAB: 16789/RN)
RECLAMADO	LETICIA CAMARA DE MEDEIROS 10600013499
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CAMARA DE MEDEIROS 10600013499

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba7eac0 proferida nos autos.

DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

I - Considerando os termos do petitório de Ids. 768af7e/651cec6 subscrito pelas partes e seus respectivos advogados, homologo o acordo nos termos ajustados pelos litigantes no que tange ao crédito trabalhista, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II - Esclareça-se que a avença corresponde ao pagamento da condenação imposta na sentença de Id 46cbdec, com renúncia parcial.

III - Custas processuais no valor de R$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos) calculadas sobre o valor do acordo que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias a contar da homologação do acordo.

IV - Recolhimentos previdenciários observando os valores contidos na planilha de Id nº f68c276 de forma proporcional, nos termos da OJ 368 SDI I do TST.

V - A secretaria, por meio do setor competente, deverá confeccionar nova planilha referente aos cálculos da verba previdenciária, proporcionalmente às parcelas de natureza salarial do acordo.

VI – Crédito da parte autora já adimplido (Id 3f5f86e).

VII- Cumpridas as cláusulas do acordo que ora se homologa, registrem-se os valores efetivamente pagos.

VIII - Cientes as partes a partir da publicação desta decisão.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000024-42.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	A.
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)
ADVOGADO	MATHEUS MORAIS REGINALDO(OAB: 17355/RN)
RECLAMANTE	M.E.T.V.
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)
ADVOGADO	MATHEUS MORAIS REGINALDO(OAB: 17355/RN)
RECLAMADO	V.D.B.E.E.L.
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
RECLAMADO	2.E.S.
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
RECLAMADO	M.E.L.
ADVOGADO	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2.E.S.
- M.E.L.
- V.D.B.E.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bb3f51c.

Processo Nº ATOrd-0000814-60.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	MARQUES SAULO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO(OAB: 19203/RN)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVA CAVALCANTE QUEIROZ(OAB: 20120/RN)
RECLAMADO	CEREALISTA QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA QUEIROZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b08b99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000024-42.2024.5.21.0013

RECLAMANTE	A.
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)
ADVOGADO	MATHEUS MORAIS REGINALDO(OAB: 17355/RN)
RECLAMANTE	M.E.T.V.
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)
ADVOGADO	MATHEUS MORAIS REGINALDO(OAB: 17355/RN)
RECLAMADO	V.D.B.E.E.L.
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
RECLAMADO	2.E.S.
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
RECLAMADO	M.E.L.
ADVOGADO	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR(OAB: 17561/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.
- M.E.T.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bb3f51c.

Processo Nº ATOrd-0000814-60.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	MARQUES SAULO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO DE AQUINO(OAB: 19203/RN)
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVA CAVALCANTE QUEIROZ(OAB: 20120/RN)
RECLAMADO	CEREALISTA QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES SAULO PAULINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b08b99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado

pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 20/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000736-66.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	ANTONIO FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECLAMADO	GP SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e39e920 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Consoante se extrai da certidão exarada no ID ac9c93a (pág. 306 do PDF), o imóvel para onde foi dirigida a Carta Precatória, para citação da primeira ré, encontra-se fechado, o que impossibilitou o cumprimento do respectivo ato.

Diante disso, fica o autor intimado a, no prazo de 48 horas, indicar endereço válido da reclamada GP SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EIRELI para que seja implementada a notificação inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução meritória, salientando-se que não há como acolher a pretensão feita pelo reclamante no ID. 4822f85, quanto à intimação da referida empresa se dar por intermédio de patronos constituídos em outra demanda, à míngua de previsão legal nesse sentido.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000890-84.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCIMARA VARELA DANTAS
ADVOGADO	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS(OAB: 14990/RN)
RECLAMADO	POSTO OLINDA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO OLINDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b33518 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000890-84.2023.5.21.0013

RECLAMANTE	FRANCIMARA VARELA DANTAS
ADVOGADO	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS(OAB: 14990/RN)
RECLAMADO	POSTO OLINDA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA(OAB: 9018/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMARA VARELA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b33518 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando os últimos eventos de força maior que resultaram transbordamento dos rios Ponta de Serra e Salgado e, por consequência, na total interdição da BR 304 RN na região central do Estado do Rio Grande do Norte, conforme amplamente noticiado pelos órgãos públicos responsáveis e pela imprensa estadual;

Considerando a nota emitida pela Polícia Rodoviária Federal, em 31/03/2024, no sentido de que não há até o presente momento rotas ou desvios alternativos seguros para trânsito e circulação na aludida região e, por consequência, entre as cidades de Natal-RN e Mossoró-RN;

Considerando o dever do Poder Judiciário de adequar a prestação jurisdicional aos ditames da eficiência e celeridade processual, dentro de um contexto razoável e que permita aos agentes envolvidos no processo atuação ampla e resguardada pelas garantias do contraditório, ampla defesa e plena produção probatória;

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 354 do CNJ e a decisão prolatada pelo CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000, **confirmando a legalidade o teor dos dispositivos acima elencados**, e reforçando a incumbência do magistrado quanto ao controle dos atos processuais;

Considerando, por fim, os termos do ATO CONJUNTO TRT21-

GP/CR Nº 002/2024, **decido**:

a) Proceda-se a **CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada no presente feito em 21/05/2024 para a MODALIDADE TELEPRESENCIAL na mesma data e horário**, mantidas as cominações anteriormente fixadas no despacho de triagem inicial do feito.

Segue abaixo link e ID para acesso à audiência:

Sala de Audiências Recorrente - 3ª VT de Mossoró - TRT21

Entrar na reunião Zoom: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82549381572

ID da reunião: 825 4938 1572

A publicação do presente despacho tem validade jurídica de intimação das partes, por intermédio dos respectivos patronos habilitados no feito, quanto ao seu inteiro teor.

Datado e assinado eletronicamente.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

LAIS RIBEIRO DE SOUSA BEZERRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000725-71.2022.5.21.0013

RECLAMANTE	JEAN CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	V L GOMES DA SILVA
RECLAMADO	VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RACHEL GURGEL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 8116/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a parte executada intimada para, no prazo de 48 horas, pagar o valor atualizado da dívida (Planilha de Id **5cb4db2)**, sob pena de penhora.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

FABIANA MARCZINSKI DE CASTRO CARLOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000739-02.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	CRISTIANO ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO ELOY DE PAIVA FARIAS(OAB: 10360/RN)
RECLAMADO	CIRNE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, **fica a parte ré intimada**, através de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar os dados de conta bancária vinculada ao seu CNPJ, para fins de transferência de valores a que faz jus.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

ADAUTO RAFAEL DE ALCANTARA SOBRAL

Assessor

4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Edital

Processo Nº ATOrd-0001014-11.2016.5.21.0014

RECLAMANTE	ALISON RODRIGUES DA COSTA LIMA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
ADVOGADO	Evandro de Freitas Praxedes(OAB: 4772/RN)
ADVOGADO	GLADSON ROVERLLAND DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 6984/RN)
RECLAMADO	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	E. M. EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ERIONE MARINHO DE PAIVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIONE MARINHO DE PAIVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0001014-11.2016.5.21.0014

Por determinação deste Juízo, em conformidade com a determinação contida na **Portaria nº 01/2014 - 4ª Vara do Trabalho de Mossoró-RN, datada de 09/12/2014**, faz saber, a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente edital, com prazo de 15 dias, que fica notificado o sócio: **Erione Marinho de Paiva Filho**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epigrafe, proposta pelo RECLAMANTE: ALISON RODRIGUES DA COSTA LIMA, estando a reclamada atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no termos do art. 855-A da CLT, bem como para, no prazo de 15 dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis**.

Edital assinado pelo próprio servidor, conforme delegação expressa do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, contida no Art. 1º, Inciso XVIII, da Portaria nº 01/2014, da mencionada Vara.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000989-61.2017.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO HILDONESIO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUCIA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 10394/RN)
RECLAMADO	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HILDONESIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d942a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que encerrado o processo de recuperação judicial no Juízo Universal, a competência para expropriação e demais atos de execução retorna à Justiça do Trabalho, caso a execução não tenha sido exaurida. Em razão disso, cite-se a Executada, para pagar, no prazo legal, a dívida exequenda, sob pena de execução forçada.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000989-61.2017.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO HILDONESIO DE SOUZA
ADVOGADO	GLAUCIA BEZERRA DE ALMEIDA(OAB: 10394/RN)
RECLAMADO	LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d942a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que encerrado o processo de recuperação judicial no Juízo Universal, a competência para expropriação e demais atos de execução retorna à Justiça do Trabalho, caso a execução não tenha sido exaurida. Em razão disso, cite-se a Executada, para pagar, no prazo legal, a dívida exequenda, sob pena de execução forçada.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000682-97.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCINELDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA(OAB: 17463/RN)
RECLAMADO	FRANCINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de4e814 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, infere-se que as parcelas foram quitadas integralmente, embora com atraso exíguono pagamento da terceira parcela.

Considerando que houve adimplemento substancial e o art. 413 do CC, INDEFIRO o requerimento de Id fd1cb93.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000682-97.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCINELDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA(OAB: 17463/RN)
RECLAMADO	FRANCINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINELDO BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de4e814 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise dos autos, infere-se que as parcelas foram quitadas integralmente, embora com atraso exíguono pagamento da terceira parcela.

Considerando que houve adimplemento substancial e o art. 413 do CC, INDEFIRO o requerimento de Id fd1cb93.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000205-55.2015.5.21.0014

RECLAMANTE	ALEXANDRE FREIRE LEITE
ADVOGADO	TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA(OAB: 6446/RN)
RECLAMADO	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FELIPE COLI MALAQUIAS(OAB: 154865/MG)
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)
RECLAMADO	PARNAIBA GAS NATURAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO - PROCURADORIA FEDERAL NO RN - SECOB
TERCEIRO INTERESSADO	ENEVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5310c77 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que a executada GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A, CNPJ 03.087.282/0001-02 é filial da MASSA FALIDA DE GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A, CNPJ 03.087.282/0003-66, expeça-se Certidão para Habilitação do Crédito na Falência, respeitando-se a atualização dos valores apenas até o dia 20/10/2021, data da quebra.

Este juízo salienta que a **HABILITAÇÃO** dos créditos sujeitos à recuperação judicial deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, **mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito.**

Torno sem efeito a decisão de id. adc1a46.

Após a expedição da certidão, notifique-se a parte credora acerca da disponibilidade do documento e aguarde-se em SOBRESTAMENTO.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000205-55.2015.5.21.0014

RECLAMANTE	ALEXANDRE FREIRE LEITE
ADVOGADO	TALITA TELES LEITE SARAIVA BEZERRA(OAB: 6446/RN)
RECLAMADO	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FELIPE COLI MALAQUIAS(OAB: 154865/MG)
ADVOGADO	SILVIA DANIELE DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 142393/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA MORAIS(OAB: 77854/MG)
RECLAMADO	PARNAIBA GAS NATURAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO - PROCURADORIA FEDERAL NO RN - SECOB
TERCEIRO INTERESSADO	ENEVA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FREIRE LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5310c77 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando-se que a executada GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A, CNPJ 03.087.282/0001-02 é filial da MASSA FALIDA DE GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A, CNPJ 03.087.282/0003-66, expeça-se Certidão para Habilitação do Crédito na Falência, respeitando-se a atualização dos valores apenas até o dia 20/10/2021, data da quebra.

Este juízo salienta que a **HABILITAÇÃO** dos créditos sujeitos à recuperação judicial deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, **mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito.**

Torno sem efeito a decisão de id. adc1a46.

Após a expedição da certidão, notifique-se a parte credora acerca da disponibilidade do documento e aguarde-se em SOBRESTAMENTO.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001447-52.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Vinicius Victor Lima de Carvalho(OAB: 3074/RN)
RECLAMADO	GEOKINETICS INTERNATIONAL HOLDINGS, INC
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LETICIA DE ANDRADE ALBUQUERQUE MARQUES(OAB: 13165/RN)
ADVOGADO	ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO(OAB: 4414/RN)
ADVOGADO	PAULO AFONSO LINHARES(OAB: 1069/RN)
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
ADVOGADO	RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES(OAB: 4234/RN)
ADVOGADO	ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 4429/RN)
RECLAMADO	NICKK EDWARD AYALA
RECLAMADO	GEOKINETICS INTERNATIONAL INC

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f54405 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 0000464-75.2023.5.21.0012.

Após, voltem conclusos.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001447-52.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Vinicius Victor Lima de Carvalho(OAB: 3074/RN)

RECLAMADO	GEOKINETICS INTERNATIONAL HOLDINGS, INC
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LETICIA DE ANDRADE ALBUQUERQUE MARQUES(OAB: 13165/RN)
ADVOGADO	ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO(OAB: 4414/RN)
ADVOGADO	PAULO AFONSO LINHARES(OAB: 1069/RN)
ADVOGADO	ADAUTO CESAR VASCONCELOS SILVA(OAB: 5030-B/RN)
ADVOGADO	RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES(OAB: 4234/RN)
ADVOGADO	ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 4429/RN)
RECLAMADO	NICKK EDWARD AYALA
RECLAMADO	GEOKINETICS INTERNATIONAL INC

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f54405 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos 0000464-75.2023.5.21.0012.

Após, voltem conclusos.

MOSSORO/RN, 23 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000133-53.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	GLEBERSON DANILO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	SCOPUS SOLUÃÃES EM TI LTDA
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEBERSON DANILO DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam, as partes, notificadas para tomarem ciência do aprazamento da realização da perícia para o dia 24/05/2024, às 08h45, na 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, tudo conforme a petição de #id:ca827f7.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000133-53.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	GLEBERSON DANILO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	SCOPUS SOLUÃÃES EM TI LTDA
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam, as partes, notificadas para tomarem ciência do aprazamento da realização da perícia para o dia 24/05/2024, às 08h45, na 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, tudo conforme a petição de #id:ca827f7.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000133-53.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	GLEBERSON DANILO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	TEREZA JOZIENE ALVES DA COSTA ACIOLE(OAB: 12686/RN)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)
RECLAMADO	SCOPUS SOLUÃÃES EM TI LTDA
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam, as partes, notificadas para tomarem ciência do aprazamento da realização da perícia para o dia 24/05/2024, às 08h45, na 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, tudo conforme a petição de #id:ca827f7.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000378-06.2020.5.21.0014

RECLAMANTE	GILNETO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
RECLAMADO	ELASTRI ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Instituto Nacional de Seguro Social
PERITO	DANIELA CARVALHO DE LIMA NOBRE
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde Pública de Areia Branca
PERITO	MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASTRI ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELASTRI ENGENHARIA S/A

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada notificada para, **NO PRAZO DE CINCO** dias, apresentar dados bancários para crédito dos valores.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

SAMELA ISABEL DA SILVA GOMES BEZERRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000020-22.2018.5.21.0043

RECLAMANTE	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
RECLAMADO	RN SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LOUISE DE ALMEIDA MOTOOKA(OAB: 18553/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	MARIANA DA SILVA MACEDO(OAB: 15205/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RN SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RN SEGURANCA LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada notificada para, **NO PRAZO DE CINCO** dias, apresentar dados bancários para crédito dos valores.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

SAMELA ISABEL DA SILVA GOMES BEZERRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000281-98.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	DIEGO RICARTE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	MAX DELYS PEREIRA DA SILVA(OAB: 15728/RN)
RECLAMADO	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIS TAVARES MARTINS(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

PERITO	SEBASTIAO VASCONCELOS DOS SANTOS FILHO
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3378d59 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000281-98.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	DIEGO RICARTE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	MAX DELYS PEREIRA DA SILVA(OAB: 15728/RN)
RECLAMADO	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIS TAVARES MARTINS(OAB: 14259/CE)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	SEBASTIAO VASCONCELOS DOS SANTOS FILHO
PERITO	PEDRO HENRIQUE PACHECO DA SILVA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RICARTE GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3378d59 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000919-34.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	DEYVID MATIAS DE MENDONCA
ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 115522/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRO NAVEGACAO LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 883241e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO.

Tratam-se deembargos de declaração opostos pela reclamada ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando omissão quanto ao “real motivo do pedido de demissão do Reclamante”, quanto à possibilidade de anotação na CTPS digital e ainda quanto ao pedido de compensação; contradição quanto à multa de 1/30 por dias de atraso no cumprimento da obrigação de fazer e obscuridade quanto aos valores de danos morais.

A parte reclamante e a litisconsorte se manifestaram.

Conclusos vieram os autos para exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Os embargos são próprios e tempestivos, ostentando a embargante regular representação processual, pelo que deles conheço.

Omissão I

Alega a reclamada que “há aparente omissão sobre o real motivo do pedido de demissão do Reclamante, ao não apresentar deliberações acerca da data do pedido de demissão e da data de início do Reclamante em um novo emprego” (fls. 373-374).

Sem razão.

Conforme julgado, “Consoante se observa do extrato de id. 40b0729, a ré não recolheu o FGTS do autor durante todo o vínculo e a jurisprudência consolidada do C. TST é no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS constitui falta grave

capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, d, da CLT e que, inclusive, o parcelamento do débito do FGTS promovido pelo empregador junto à CEF caracteriza apenas o cumprimento do dever legal, não servindo para justificar a continuidade contratual. Para este Juízo, no caso em questão, o pedido de demissão colacionado demonstra a vontade do empregado de pôr fim ao vínculo em razão dos descumprimentos cometidos pela empresa, porquanto a irregularidade por ausência dos recolhimentos da verba fundiária é determinante para o reconhecimento da rescisão indireta".

Deve ser esclarecido que ninguém pode ser obrigado a trabalhar sem receber as contraprestações em dia, algo que a empresa não demonstrou de forma eficaz, pois não apresentou os comprovantes de FGTS.

Rejeito.

Omissão II

A ré sustenta que "ao sentenciar o processo em questão, entendeu pela obrigação da Reclamada em proceder às anotações da CTPS do Reclamante, devendo, dentro de cinco dias, constar a anotação da data de saída, sendo observada a projeção do aviso prévio. Todavia, não discorreu acerca da possibilidade de anotação da CTPS por meios eletrônicos, o que já é aceito e recomendado pelo órgão competente" (fl. 375).

Não há omissão, posto que nenhuma das partes requereu tal possibilidade.

No entanto, considerando que "aCTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico", nos termos do art. 14 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.874/2019, impõe-se determinar que o adimplemento da obrigação de fazer imposta à empregadora também possa se dá por meio de registros naCTPS digital do trabalhador, no mesmo prazo e sanção já assinalado.

Acolhe-se para fins aclaratórios.

Omissão III

A ré acena que "ao não considerar válido o ACT firmado, deveria se manifestar sobre a compensação postulada, tendo em vista que o pagamento de mais um salário no momento de retorno das férias tornaria-se indevido, requerendo a manifestação nesta oportunidade" (fl. 377).

Sem razão.

Primeiro porque tal pedido sequer constou em sua contestação, onde se esgotam as teses em consonância com o princípio da eventualidade.

Segundo porque este Juízo em momento algum de declarou nulo o ACT.

Rejeita-se.

Contradição

A embargante alega que é contraditória a multa por atraso na obrigação de depositar o FGTS e o reconhecimento da sua situação de recuperação judicial.

Com razão.

Diante da recuperação judicial ou da falência, o empregador não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores.

Assim, expurgo da sentença a seguinte determinação:

O depósito, pois deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, observando a remuneração constante nos contracheques juntados e o período trabalhado ora reconhecido, e comprovado nos autos nos cinco dias subsequentes, sob pena de pagamento de multa de 1/30 do valor total da verba, por dia de atraso, limitada a 100% desta, reversível em favor de cada reclamante.

O não cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, no prazo determinado, implicará, ainda, na execução direta do valor total do FGTS a ser recolhido e da multa aplicada, caso em que a Secretaria procederá à apuração do montante devido, utilizando, para tanto, o próprio software fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Acolho.

Obscuridade

Por fim, a reclamada alega que o montante determinado no julgado a título de danos morais ultrapassa o valor do pedido.

Sem razão.

O pleito foi de R$ 7.000,00 e o deferimento foi de R$ 2.611,86 (vide fl. 361).

Não há se falar em violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço dosembargos declaratórios apresentados pela reclamada, e julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE p**arasanar contradição, tudo nos termos da fundamentação supraque passa a fazer parte do presente dispositivo, como se aqui tivesse literalmente transcrita. Esta decisão integra à de ID. 5de228b. Prazo de Lei. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000919-34.2023.5.21.0014
RECLAMANTE DEYVID MATIAS DE MENDONCA

ADVOGADO	Stephan Bezerra Lima(OAB: 7320/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE(OAB: 115522/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVID MATIAS DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 883241e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I-RELATÓRIO.

Tratam-se deembargos de declaração opostos pela reclamada ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando omissão quanto ao "real motivo do pedido de demissão do Reclamante", quanto à possibilidade de anotação na CTPS digital e ainda quanto ao pedido de compensação; contradição quanto à multa de 1/30 por dias de atraso no cumprimento da obrigação de fazer e obscuridade quanto aos valores de danos morais.

A parte reclamante e a litisconsorte se manifestaram.

Conclusos vieram os autos para exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

Os embargos são próprios e tempestivos, ostentando a embargante regular representação processual, pelo que deles conheço.

Omissão I

Alega a reclamada que "há aparente omissão sobre o real motivo do pedido de demissão do Reclamante, ao não apresentar deliberações acerca da data do pedido de demissão e da data de início do Reclamante em um novo emprego" (fls. 373-374).

Sem razão.

Conforme julgado, "Consoante se observa do extrato de id. 40b0729, a ré não recolheu o FGTS do autor durante todo o vínculo e a jurisprudência consolidada do C. TST é no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS constitui falta grave capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, d, da CLT e que, inclusive, o parcelamento do débito do FGTS promovido pelo empregador junto à CEF caracteriza apenas o cumprimento do dever legal, não servindo para justificar a continuidade contratual. Para este Juízo, no caso em questão, o pedido de demissão colacionado demonstra a vontade do empregado de pôr fim ao vínculo em razão dos descumprimentos cometidos pela empresa, porquanto a irregularidade por ausência dos recolhimentos da verba fundiária é determinante para o reconhecimento da rescisão indireta".

Deve ser esclarecido que ninguém pode ser obrigado a trabalhar sem receber as contraprestações em dia, algo que a empresa não demonstrou de forma eficaz, pois não apresentou os comprovantes de FGTS.

Rejeito.

Omissão II

A ré sustenta que "ao sentenciar o processo em questão, entendeu pela obrigação da Reclamada em proceder às anotações da CTPS do Reclamante, devendo, dentro de cinco dias, constar a anotação da data de saída, sendo observada a projeção do aviso prévio. Todavia, não discorreu acerca da possibilidade de anotação da CTPS por meios eletrônicos, o que já é aceito e recomendado pelo órgão competente" (fl. 375).

Não há omissão, posto que nenhuma das partes requereu tal possibilidade.

No entanto, considerando que "aCTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico", nos termos do art. 14 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.874/2019, impõe-se determinar que o adimplemento da obrigação de fazer imposta à empregadora também possa se dá por meio de registros naCTPS digital do trabalhador, no mesmo prazo e sanção já assinalado.

Acolhe-se para fins aclaratórios.

Omissão III

A ré acena que "ao não considerar válido o ACT firmado, deveria se manifestar sobre a compensação postulada, tendo em vista que o pagamento de mais um salário no momento de retorno das férias tornaria-se indevido, requerendo a manifestação nesta oportunidade" (fl. 377).

Sem razão.

Primeiro porque tal pedido sequer constou em sua contestação, onde se esgotam as teses em consonância com o princípio da eventualidade.

Segundo porque este Juízo em momento algum de declarou nulo o ACT.

Rejeita-se.

Contradição

A embargante alega que é contraditória a multa por atraso na obrigação de depositar o FGTS e o reconhecimento da sua situação de recuperação judicial.

Com razão.

Diante da recuperação judicial ou da falência, o empregador não mais detém a plena coordenação de suas atividades, bem como não mais tem condições de proceder à plena satisfação das dívidas dos seus credores.

Assim, expurgo da sentença a seguinte determinação:

O depósito, pois deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, observando a remuneração constante nos contracheques juntados e o período trabalhado ora reconhecido, e comprovado nos autos nos cinco dias subsequentes, sob pena de pagamento de multa de 1/30 do valor total da verba, por dia de atraso, limitada a 100% desta, reversível em favor de cada reclamante.

O não cumprimento da obrigação de fazer acima imposta, no prazo determinado, implicará, ainda, na execução direta do valor total do FGTS a ser recolhido e da multa aplicada, caso em que a Secretaria procederá à apuração do montante devido, utilizando, para tanto, o próprio software fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Acolho.

Obscuridade

Por fim, a reclamada alega que o montante determinado no julgado a título de danos morais ultrapassa o valor do pedido.

Sem razão.

O pleito foi de R$ 7.000,00 e o deferimento foi de R$ 2.611,86 (vide fl. 361).

Não há se falar em violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço dosembargos declaratórios apresentados pela reclamada, e julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE p**arasanar contradição, tudo nos termos da fundamentação supraque passa a fazer parte do presente dispositivo, como se aqui tivesse literalmente transcrita. Esta decisão integra à de ID. 5de228b. Prazo de Lei. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000185-98.2014.5.21.0014

RECLAMANTE	SIND TRAB IND EXT OLEOS VEG AN ALIM SEUS DER MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
ADVOGADO	DANIEL PINTO LIMA(OAB: 8854/RN)
ADVOGADO	IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR(OAB: 8159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 215dc1d proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

RELATÓRIO. A reclamada **USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.** apresentou impugnações à liquidação de id. 6749c7e.

A parte reclamante se manifestou (id.1285b5e).

Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO INDIVIDUALIZADA

A reclamada alega que “O autor não aponta como foram obtidos os supostos cálculos, apenas apresenta o valor atribuído cada um dos substituídos, não apresenta base de cálculo, quantidade de horas e intervalos”; que não foram apurados os períodos de afastamentos dos substituídos e que “o sindicato obreiro não indica qual índice de correção monetária utilizou na elaboração de seus cálculos, entrementes, com a indicação da incidência de 94% de juros certamente não utilizou os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 58”; que “foram identificados ainda diversos

nomes duplicados na planilha elaborada pelo sindicato obreiro, conforme se observa nas planilhas abaixo diversos nomes foram incluídos duas, três e até quatro vezes na planilha elaborada pelo sindicato" e que "o sindicato obreiro inseriu em seu cálculos todos os funcionários que trabalharam na empresa reclamada no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não obstante a sentença proferida por este juízo ter sido clara em determinar que os pagamentos eram devidos tão somente aos substituídos que encontravam-se em atividade na data de ajuizamento da ação." O sindicato obreiro disse que: 'os cálculos apresentados pelo sindicato autor consta todas as devidas deduções legais, sendo que seu parâmetro foi salários e período trabalhado, então se não havia salário, considerando que o mesmo estava sendo pela previdência, e não havia carga horária em decorrência do afastamento, a dedução ocorria automaticamente nos cálculosapresentados"; que "O índice de correção e juros aplicado pelo sindicato autor não tem nenhuma vinculação com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58,considerando que o parâmetro só tem validade para aqueles processos que o transitado em julgado aconteceu após sua devida decisão, qual seja em 18/12/2020, no entanto, os autos do presente processo transitou em julgado em 29/09/2018, é a correção e juros é feita com base nas decisões transitadas em julgado nospróprios autos"; que "ainda, em relação aos nomes repetidos, a empresa reclamada agiu de má-fé ao levantar essa situação, considerando que a duplicidade, triplicidade ou quadruplicidade ocorre quando os empregados teve vínculos diferentes na empresa reclamada, senão vejamos o detalhamento, bem como a confirmação nos documentos apresentados pela própria reclamada nas sequencias de (ID. 7cb46eb até o ID. 7be0824) dos próprios documentos que comprovam o alegado. Por fim, esclarece que "Em relação aos demais que teve nome em duplicidades sem ter tido outro vinculo, cumpre esclarecer que os valores dos mesmos estãocorretos na somatória, considerando que os cálculos foram feitos ano a ano, conforme calculo detalhado no (ID. 04110e7), no entanto, para facilitar, osindicato autor fez uma planilha resumida (ID 8ceb4ff.) com a soma de todos os anos, sendo que por um erro material, ficou ausente a soma de alguns anosdos substituídos para unificar os valores, conforme apontados pela reclamada, ou seja, os substituídos estão com nome repetido só por causa da ausência da somatória dos anos para unificar o valor, não por duplicidade de valores, bem como, cumpre informar que alguns substituídos apontados como duplicidades pela reclamada, são na verdade pessoas diferentes, com CPF e vínculo empregatício diferente, se tratando apenas de nomes iguais.

Ao exame.

Quanto ao parâmetro de correção monetária, é cediço que o Supremo Tribunal Federal decidiu em **18/12/2020** no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalid6de (ADIs) 5867 e 6021 que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

E determinou que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), **além de juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91**, até o ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic (que é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406, do Código Civil).

Todavia, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para determinar que aos que estejam sobrestados na fase **de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária),** bem como nos processos com **decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressaou simples consideração de seguir os critérios legaissobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.**

Ou seja, sistematizando a decisão, temos**4 situações distintas**, com a**modulação**levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos– serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária– observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária– atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores);

4) processos em curso– IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o períodopré-processual, **além de juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8177/91,** e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

***In casu*, o trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2018 (vide**https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5365949**), anterior à decisão do STF, sem apontar expressamente como se daria a correção monetária atraindo a hipótese nº 03:atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores).**

Quanto aos períodos contratuais, base de cálculo, períodos de afastamento dos substituídos, tudo deve ser calculado com base nas informações trazidas pela própria ré pelos documentos juntados.

Desta forma, deve a Contadoria observar que há reclamantes que laboraram mais de um período.

Acolho.

DA MULTA PROCESSUAL.

A parte reclamada assevera que "Em profundo equívoco o sindicato obreiro fiz incidir sobre o cálculo de cada um dos substituídos o percentual de 1% referente a multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST, por ter considerado protelatório embargos de declaração interposto em face de decisão que não conheceu o Recurso de Revista interposto. Entrementes, conforme se pode observar abaixo, a multa não foi aplicada sobre o valor devido a cada substituído, mas sim, sobre o valor da causa e em favor do autor, no caso o sindicato e não em favor dos substituídos". Com razão.

De acordo com o art. 81 do CPC, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, entre 1% e 10%, **do valor corrigido da causa**, como forma de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos. Assim, pela literalidade da lei, o cálculo da multa deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, sobretudo porque as normas que tratam de penalidades devem ser interpretadas restritivamente.

A multa deve recair sobre R$ 500.000,00, valor da causa.

Acolho.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**aimpugnaçãoaos cálculos oposta pela reclamada.Homologo os cálculos em anexo, elaborados pela Secretaria da Vara, fixando o valor da condenação atualizado até 31/03/2024**em R$ 2.662.665,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos),**conforme fundamentação supra.Prazo de Lei. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000185-98.2014.5.21.0014

RECLAMANTE	SIND TRAB IND EXT OLEOS VEG AN ALIM SEUS DER MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
ADVOGADO	DANIEL PINTO LIMA(OAB: 8854/RN)
ADVOGADO	IVAN DE CASTRO PAULA JUNIOR(OAB: 8159/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXT OLEOS VEG AN ALIM SEUS DER MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 215dc1d proferida nos autos.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

RELATÓRIO. A reclamada **USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.** apresentou impugnaçãos à liquidação de id. 6749c7e.

A parte reclamante se manifestou (id.1285b5e).

Os autos vieram conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO INDIVIDUALIZADA

A reclamada alega que "O autor não aponta como foram obtidos os supostos cálculos, apenas apresenta o valor atribuído cada um dos substituídos, não apresenta base de cálculo, quantidade de horas e intervalos"; que não foram apurados os períodos de afastamentos dos substituídos e que "o sindicato obreiro não indica qual índice de correção monetária utilizou na elaboração de seus cálculos, entrementes, com a indicação da incidência de 94% de juros certamente não utilizou os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 58"; que "foram identificados ainda diversos nomes duplicados na planilha elaborada pelo sindicato obreiro, conforme se observa nas planilhas abaixo diversos nomes foram incluídos duas, três e até quatro vezes na planilha elaborada pelo

sindicato" e que "o sindicato obreiro inseriu em seu cálculos todos os funcionários que trabalharam na empresa reclamada no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não obstante a sentença proferida por este juízo ter sido clara em determinar que os pagamentos eram devidos tão somente aos substituídos que encontravam-se em atividade na data de ajuizamento da ação." O sindicato obreiro disse que: 'os cálculos apresentados pelo sindicato autor consta todas as devidas deduções legais, sendo que seu parâmetro foi salários e período trabalhado, então se não havia salário, considerando que o mesmo estava sendo pela previdência, e não havia carga horária em decorrência do afastamento, a dedução ocorria automaticamente nos cálculosapresentados"; que "O índice de correção e juros aplicado pelo sindicato autor não tem nenhuma vinculação com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 58,considerando que o parâmetro só tem validade para aqueles processos que o transitado em julgado aconteceu após sua devida decisão, qual seja em 18/12/2020, no entanto, os autos do presente processo transitou em julgado em 29/09/2018, é a correção e juros é feita com base nas decisões transitadas em julgado nospróprios autos"; que "ainda, em relação aos nomes repetidos, a empresa reclamada agiu de má-fé ao levantar essa situação, considerando que a duplicidade, triplicidade ou quadruplicidade ocorre quando os empregados teve vínculos diferentes na empresa reclamada, senão vejamos o detalhamento, bem como a confirmação nos documentos apresentados pela própria reclamada nas sequencias de (ID. 7cb46eb até o ID. 7be0824) dos próprios documentos que comprovam o alegado. Por fim, esclarece que "Em relação aos demais que teve nome em duplicidades sem ter tido outro vinculo, cumpre esclarecer que os valores dos mesmos estãocorretos na somatória, considerando que os cálculos foram feitos ano a ano, conforme calculo detalhado no (ID. 04110e7), no entanto, para facilitar, osindicato autor fez uma planilha resumida (ID 8ceb4ff.) com a soma de todos os anos, sendo que por um erro material, ficou ausente a soma de alguns anosdos substituídos para unificar os valores, conforme apontados pela reclamada, ou seja, os substituídos estão com nome repetido só por causa da ausência da somatória dos anos para unificar o valor, não por duplicidade de valores, bem como, cumpre informar que alguns substituídos apontados como duplicidades pela reclamada, são na verdade pessoas diferentes, com CPF e vínculo empregatício diferente, se tratando apenas de nomes iguais.

Ao exame.

Quanto ao parâmetro de correção monetária, é cediço que o Supremo Tribunal Federal decidiu em **18/12/2020** no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalid6de (ADIs) 5867 e 6021 que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

E determinou que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), **além de juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/91**, até o ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic (que é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406, do Código Civil).

Todavia, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para determinar que aos que estejam sobrestados na fase **de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária),** bem como nos processos com **decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressaou simples consideração de seguir os critérios legaissobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.**

Ou seja, sistematizando a decisão, temos**4 situações distintas**, com a**modulação**levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

1) débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos– serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

2) processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária– observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-e + juros de 1% ao mês);

3) processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária– atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores);

4) processos em curso– IPCA-e + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o períodopré-processual, **além de juros moratórios previstos no art. 39 da Lei n. 8177/91,** e Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

***In casu*, o trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2018 (vide**https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5365949**), anterior à decisão do STF, sem apontar expressamente como se daria a correção monetária atraindo a hipótese nº 03:atualização e juros pela Taxa SELIC (que já engloba os dois fatores).**

Quanto aos períodos contratuais, base de cálculo, períodos de afastamento dos substituídos, tudo deve ser calculado com

base nas informações trazidas pela própria ré pelos documentos juntados.

Desta forma, deve a Contadoria observar que há reclamantes que laboraram mais de um período.

Acolho.

DA MULTA PROCESSUAL.

A parte reclamada assevera que "Em profundo equívoco o sindicato obreiro fiz incidir sobre o cálculo de cada um dos substituídos o percentual de 1% referente a multa aplicada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST, por ter considerado protelatório embargos de declaração interposto em face de decisão que não conheceu o Recurso de Revista interposto. Entrementes, conforme se pode observar abaixo, a multa não foi aplicada sobre o valor devido a cada substituído, mas sim, sobre o valor da causa e em favor do autor, no caso o sindicato e não em favor dos substituídos". Com razão.

De acordo com o art. 81 do CPC, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, entre 1% e 10%, **do valor corrigido da causa**, como forma de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos. Assim, pela literalidade da lei, o cálculo da multa deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, sobretudo porque as normas que tratam de penalidades devem ser interpretadas restritivamente.

A multa deve recair sobre R$ 500.000,00, valor da causa.

Acolho.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**aimpugnaçãoaos cálculos oposta pela reclamada.Homologo os cálculos em anexo, elaborados pela Secretaria da Vara, fixando o valor da condenação atualizado até 31/03/2024**em R$ 2.662.665,07 (dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos),**conforme fundamentação supra.Prazo de Lei. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000641-48.2014.5.21.0014

RECLAMANTE	RONALDO VITOR LINS ANTUNES
ADVOGADO	ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA(OAB: 7586/RN)
RECLAMADO	DAMIAO CRISTIANO DE AGUIAR
RECLAMADO	3A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA ALBINO RIBEIRO MENDONCA(OAB: 7219/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec9774 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando atentamente o feito, verifica-se que o sócio DAMIAO CRISTIANO DE AGUIAR não foi encontrado a fim de ser notificado da decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se o sócio por edital.

Após, voltem conclusos para decisão do IDPJ, bem como apreciação dos demais pedidos da petição de id. 7192455.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000641-48.2014.5.21.0014

RECLAMANTE	RONALDO VITOR LINS ANTUNES
ADVOGADO	ANTONIA ANDRADE DE LIMA MENDONÇA(OAB: 7586/RN)
RECLAMADO	DAMIAO CRISTIANO DE AGUIAR
RECLAMADO	3A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA ALBINO RIBEIRO MENDONCA(OAB: 7219/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VITOR LINS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec9774 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando atentamente o feito, verifica-se que o sócio DAMIAO CRISTIANO DE AGUIAR não foi encontrado a fim de ser notificado da decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se o sócio por edital.

Após, voltem conclusos para decisão do IDPJ, bem como apreciação dos demais pedidos da petição de id. 7192455.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000399-55.2015.5.21.0014

RECLAMANTE	NADJA NASCIMENTO PAULA
ADVOGADO	RAFAEL DE ALENCAR GALVAO(OAB: 9443/RN)
ADVOGADO	Allan Cássio de Oliveira Lima(OAB: 10173/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA A SAUDE E A EDUCACAO - INASE

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA NASCIMENTO PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdab7fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diligencie a Secretaria da Vara junto ao Juízo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Mossoró sobre o andamento do processo 0001357-21.2013.5.21.0011, especialmente acerca da viabilidade de pagamento dos presentes autos.

Indefiro o pleito de id. e5b8c77 em face da decisão de id. 2acf13a.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0006500-52.2013.5.21.0023

RECLAMANTE	MARIALBA EDNA CHAVES
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
RECLAMADO	ASSOC DE PROTEC E ASSIST A MATERNID E A INF DE MARTINS
ADVOGADO	JOSE OSMAN DE CARVALHO(OAB: 2686/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PROTEC E ASSIST A MATERNID E A INF DE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91171a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há valores disponíveis, conforme extrato de Id a3fe2da, fica a parte autora e seu causídico intimados, por meio do presente despacho, para, no prazo de cinco dias, apresentar dados bancários de respectivas titularidades, bem como juntar aos autos contrato de honorários, a fim de que se possa expedir Alvará Judicial.

Inerte, proceda-se consulta às ferramentas eletrônicas dispostas deste juízo, a fim de encontrar contas bancárias de titularidade dos beneficiários, oportunidade em que deverá ser expedido Alvará Judicial de Transferência.

Não sendo juntado os contratos de honorários advocatícios, com fulcro no art. 22, *caput* e § 2º da Lei nº 8.906/1994 e na tabela atual do site da OAB, arbitrar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) a tal título.

Ato contínuo, cumpra-se a determinação contida na sentença de Id 8f8fdc9, com vistas a arquivar em definitivo os presentes autos, ante a aplicação da prescrição intercorrente com fulcro no artigo 11-A da CLT.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0006500-52.2013.5.21.0023

RECLAMANTE	MARIALBA EDNA CHAVES
ADVOGADO	IRENO ROMERO DE MEDEIROS CRISPINIANO(OAB: 6975/RN)
RECLAMADO	ASSOC DE PROTEC E ASSIST A MATERNID E A INF DE MARTINS

ADVOGADO	JOSE OSMAN DE CARVALHO(OAB: 2686/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIALBA EDNA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91171a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que há valores disponíveis, conforme extrato de Id a3fe2da, fica a parte autora e seu causídico intimados, por meio do presente despacho, para, no prazo de cinco dias, apresentar dados bancários de respectivas titularidades, bem como juntar aos autos contrato de honorários, a fim de que se possa expedir Alvará Judicial.

Inerte, proceda-se consulta às ferramentas eletrônicas dispostas deste juízo, a fim de encontrar contas bancárias de titularidade dos beneficiários, oportunidade em que deverá ser expedido Alvará Judicial de Transferência.

Não sendo juntado os contratos de honorários advocatícios, com fulcro no art. 22, *caput* e § 2º da Lei nº 8.906/1994 e na tabela atual do site da OAB, arbitrar-se-á o percentual de 20% (vinte por cento) a tal título.

Ato contínuo, cumpra-se a determinação contida na sentença de Id 8f8fdc9, com vistas a arquivar em definitivo os presentes autos, ante a aplicação da prescrição intercorrente com fulcro no artigo 11-A da CLT.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000995-68.2017.5.21.0014

RECLAMANTE	MATHEUS AZEVEDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JOSÉ RÊGO DOS SANTOS(OAB: 6032/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	EDMUNDO SALOMAO JUNIOR(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	PEDRO HORTA ANDRADE(OAB: 104051/MG)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECLAMADO	FLAVIO WAGNER DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA APIA LTDA
- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78e761d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando com zelos os autos, verifica-se que as litisconsortes CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA. e Construtora Ápia Ltda honraram suas obrigações, sendo a primeira mediante os depósitos de ids. b0d291e e ec6192a e a segunda mediante o depósito recursal de id. a68512f.

Em sendo assim, levante-se a restrição de id. 82ae204, com urgência em face de CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA.

Torno sem efeito o ato de id. 72b758c. Diligencie a Secretaria na devolução da carta precatória 0010951-77.2023.5.03.0183.

Tenha-se por extinta a presente execução em face das litisconsortes CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA. e Construtora Ápia Ltda.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, **requerer o que entender de direito** e dar regular prosseguimento à execução em face da primeira reclamada.

Decorrido o prazo supramencionado, coloquem-se os presentes autos no fluxo de sobrestamento até ulterior manifestação do interessado, com abertura da contagem do prazo concernente à aplicação da **prescrição intercorrente**, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

Insta registrar, por fim, que vieram os autos conclusos em virtude da incorreta inserção nas movimentações dos autos digitais (tutela de urgência).

Por isso, esclareço que a expedição do presente ato possui também a finalidade de evitar possíveis inconsistências estatísticas no sistema Pje-JT.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000995-68.2017.5.21.0014

RECLAMANTE	MATHEUS AZEVEDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JOSÉ RÊGO DOS SANTOS(OAB: 6032/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA APIA LTDA
ADVOGADO	EDMUNDO SALOMAO JUNIOR(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	PEDRO HORTA ANDRADE(OAB: 104051/MG)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECLAMADO	FLAVIO WAGNER DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AZEVEDO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78e761d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando com zelos os autos, verifica-se que as litisconsortes CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA. e Construtora Ápia Ltda honraram suas obrigações, sendo a primeira mediante os depósitos de ids. b0d291e e ec6192a e a segunda mediante o depósito recursal de id. a68512f.

Em sendo assim, levante-se a restrição de id. 82ae204, com urgência em face de CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA.

Torno sem efeito o ato de id. 72b758c. Diligencie a Secretaria na devolução da carta precatória 0010951-77.2023.5.03.0183.

Tenha-se por extinta a presente execução em face das litisconsortes CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA. e Construtora Ápia Ltda.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, **requerer o que entender de direito** e dar regular prosseguimento à execução em face da primeira reclamada.

Decorrido o prazo supramencionado, coloquem-se os presentes autos no fluxo de sobrestamento até ulterior manifestação do interessado, com abertura da contagem do prazo concernente à aplicação da **prescrição intercorrente**, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

Insta registrar, por fim, que vieram os autos conclusos em virtude da incorreta inserção nas movimentações dos autos digitais (tutela de urgência).

Por isso, esclareço que a expedição do presente ato possui também a finalidade de evitar possíveis inconsistências estatísticas no sistema Pje-JT.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000161-94.2019.5.21.0014

RECLAMANTE	WYLKEFRE MICHAEL DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	TARCY GOMES ALVARES NETO(OAB: 7080/RN)
PERITO	FRANCISCO AIRTON FILGUEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d503f7b proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

VISTOS, ETC...

De uma análise dos cálculos apresentados, não se detecta, mediante aferição dos elementos integrantes daquela conta em confronto com o conteúdo da Sentença, excesso, erro ou omissão na conta de liquidação efetuada pelo contador do Juízo.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos **(Id. d25a6bf)**, por sentença, para que surtam seus efeitos legais, de modo que declaro líquida a condenação no importe de **R$ 253.725,21, em 30/04/2024**, compreendendo o principal no valor de **R$ 180.507,66**, INSS no valor de **R$ 57.094,81,** Honorários sucumbenciais para **FRANCISCO FÁBIO DE MOURA** no valor de **R$ 1.625,52** e custas

no valor de **R$ 4.975,00**.

Dê-se ciência ao setor de cobrança previdenciária (INSS), incluindo no sistema PJE a autoridade "União - Procuradoria Federal do RN - SECOB" como parte do processo, tendo em vista que o valor da contribuição previdenciária ultrapassou o valor de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada a impugnação, retornem os autos conclusos para sua apreciação.

Inertes as partes, À EXECUÇÃO.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000161-94.2019.5.21.0014

RECLAMANTE	WYLKEFRE MICHAEL DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	TARCY GOMES ALVARES NETO(OAB: 7080/RN)
PERITO	FRANCISCO AIRTON FILGUEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WYLKEFRE MICHAEL DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d503f7b proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

VISTOS, ETC...

De uma análise dos cálculos apresentados, não se detecta, mediante aferição dos elementos integrantes daquela conta em confronto com o conteúdo da Sentença, excesso, erro ou omissão na conta de liquidação efetuada pelo contador do Juízo.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos **(Id. d25a6bf)**, por sentença, para que surtam seus efeitos legais, de modo que declaro líquida a condenação no importe de **R$ 253.725,21, em 30/04/2024**, compreendendo o principal no valor de **R$ 180.507,66**, INSS no valor de **R$ 57.094,81,** Honorários sucumbenciais para **FRANCISCO FÁBIO DE MOURA** no valor de **R$ 1.625,52** e custas no valor de **R$ 4.975,00**.

Dê-se ciência ao setor de cobrança previdenciária (INSS), incluindo no sistema PJE a autoridade "União - Procuradoria Federal do RN - SECOB" como parte do processo, tendo em vista que o valor da contribuição previdenciária ultrapassou o valor de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Apresentada a impugnação, retornem os autos conclusos para sua apreciação.

Inertes as partes, À EXECUÇÃO.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000547-22.2022.5.21.0014

RECLAMANTE	MARCIO GLEDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	COLOBE HOLDING EIRELI
RECLAMADO	HIMNI SISTEMAS E SOLUCOES EIRELI
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA
RECLAMADO	EPSILON PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	NOAH PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	ESA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GLEDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 064c68f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de execução da parte autora, cite-se o (a) Executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução forçada.

Tendo em vista o poder geral de cautela, registre-se a restrição do

veículo CHEVROLET CORVETTE Z51, PLACA PAC1D22, RENAVAM: 10378335333, ano de fabricação: 2014, mediante RENAJUD e diligencie a Secretaria em habilitar os créditos dos presentes autos na CartPrecCiv 000976-62.2023.5.21.0043 que tramita na MM. 13ª Vara do Trabalho de Natal.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000547-22.2022.5.21.0014

RECLAMANTE	MARCIO GLEDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA(OAB: 18188-D/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA DO RAMO NASCIMENTO(OAB: 18214/RN)
RECLAMADO	COLOBE HOLDING EIRELI
RECLAMADO	HIMNI SISTEMAS E SOLUCOES EIRELI
RECLAMADO	ALEX DOS SANTOS GARCIA
RECLAMADO	EPSILON PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RAPHAEL MARTINS PINTO(OAB: 13892/RN)
RECLAMADO	NOAH PARTICIPACOES EIRELI
RECLAMADO	ESA DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 064c68f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de execução da parte autora, cite-se o (a) Executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução forçada.

Tendo em vista o poder geral de cautela, registre-se a restrição do veículo CHEVROLET CORVETTE Z51, PLACA PAC1D22, RENAVAM: 10378335333, ano de fabricação: 2014, mediante RENAJUD e diligencie a Secretaria em habilitar os créditos dos presentes autos na CartPrecCiv 000976-62.2023.5.21.0043 que tramita na MM. 13ª Vara do Trabalho de Natal.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000150-31.2020.5.21.0014

RECLAMANTE	JEOMAR SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	DIEGO FRANCO SANTANA DE ASSIS(OAB: 10936/RN)
ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
RECLAMADO	LINER E COATING DO BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS JUNIOR(OAB: 12623/RN)
RECLAMADO	JAVIER GALLEGO
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
ADVOGADO	GABRIELA MARTINS DE ANCHIETA RODRIGUES(OAB: 14487/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOMAR SOUZA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Diante da certidão de #id:4b73b40, fale a parte autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito para dar seguimento à execução.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000261-54.2016.5.21.0014

RECLAMANTE	HIGO VAGNO LEAO DA SILVA
ADVOGADO	GILIANO SILVA DE SOUSA(OAB: 5927/RN)
RECLAMADO	DULCINEA TOSCANO DA SILVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO
RECLAMADO	JOSE LENILDO DE LIMA
RECLAMADO	MARCIO RICARDO TOSCANO DA SILVA
RECLAMADO	OCIMAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGO VAGNO LEAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Fale, o exequente, em cinco dias, sobre o expediente de #id:80a387d, requerendo, no ato, o que entender de direito para fins de dar prosseguimento à execução.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000126-66.2021.5.21.0014

RECLAMANTE	ANTONIO REGINALDO GABRIEL
ADVOGADO	URBANO GREGORIO DE LIMA JUNIOR(OAB: 13776/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641/BA)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS GOMES DE DEUS
TESTEMUNHA	ANTONIO LINDOMAR FERREIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO REGINALDO GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Fale, o agravado, em oito dias, sobre o agravo de petição de #id:6ba7545.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000195-93.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	EDER CASSIANO VERISSIMO
ADVOGADO	NADJA MYCIELLE CIRILO REBOUCAS(OAB: 18247/RN)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CASSIANO VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cefbf2 proferido nos autos.

Despacho

Da leitura da certidão de #id:1474b3e (e anexo), verifica-se que a notificação postal de #id:ec592d3 foi "entregue ao remetente" no Rio de Janeiro, cidade sede da reclamada destinatária. Assim, não há como precisar, de acordo com as informações prestadas pela ECT, se a ré foi efetivamente citada da audiência.

Além disso, com a edição do despacho de #id:707cdea, que converteu a audiência presencial em telepresencial, foi feita consulta no Infoseg para intimção da ré acerca da alteração da modalidade da audiência.

O email enviado no #id:5e6eced, com a função "solicitar confirmação de leitura" ativada, não foi respondido.

As tentativas de ligação telefônica com a empresa, nos contatos constantes no relatório do Infoseg, não foram completadas.

Por essa razão, não havendo certeza da citação da ré, quer seja pela contradição observada no extrato do Ecarta, quer seja pelo insucesso de contato via email e telefone com a empresa, para que sejam evitadas futuras alegações de nulidade processual, determino o REAPRAZAMENTO da assentada para o dia **20/06/2024, às 09h50**, na **modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos

Ciência às partes.

Renove-se a citação da ré por carta precatória.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000622-32.2020.5.21.0014

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LABOR E PESQ E ANAL CLIN,CASAS E COOP SAUDE E HOSP PART DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	HOSPITAL SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	Lucas Moreira Rosado(OAB: 11344/RN)
ADVOGADO	HERMESON DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 6761/RN)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO LUIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL SAO LUIZ LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, notificada para, no prazo de 15(QUINZE) dias úteis, comprovar o pagamento dos **HONORÁRIOS PERICIAIS,** conforme planilha de id 0bf2ecd, sob pena de **EXECUÇÃO**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

EMANUELA MENESES BARROSO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000331-61.2022.5.21.0014

RECLAMANTE	EDSON ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO	ANDREWS KENNEDY SALVADOR ALENCAR(OAB: 11407/RN)
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA GURGEL(OAB: 14028/RN)
RECLAMADO	S B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARTA TATIANE FERREIRA LOBO OCHSENDORF(OAB: 298489/SP)
ADVOGADO	EDUARDO JERONIMO DE SOUZA(OAB: 13576/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: S B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, notificada para, no prazo de 05(CINCO) dias úteis, apresentar a guia GRU referente ao pagamento das **CUSTAS PROCESSUAIS** anexado em Id 68d8f43 para fins de comprovação**.**

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA CALDAS SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000169-95.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILSON OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 16600/RN)
RECLAMADO	CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMSAL COM E IND DE MOAGEM E REFINACAO STA CECILIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMEM-SE os adversos, para, querendo, no prazo legal, impugnar os Embargos Declaratórios.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

HELOISE DE FATIMA FERREIRA ARAUJO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000682-97.2023.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCINELDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA(OAB: 17463/RN)
RECLAMADO	FRANCINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINALDO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCINALDO LOPES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, notificada para, no prazo de 05(CINCO) dias úteis, comprovar o pagamento das **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** e **CUSTAS PROCESSUAIS,** conforme planilha de id 89e31bd, sob pena de **EXECUÇÃO**.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

EMANUELA MENESES BARROSO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000334-45.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	ELIZANGELA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	RACHEL GURGEL RODRIGUES PEREIRA(OAB: 8116/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b79429 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra que integra este *decisum*, deixo de resolver o mérito da ação ajuizada por **Elizangela Campos da Silva**, em face de **JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda**

Custas pela reclamante, correspondente a 2%, do valor da causa, em atenção ao art. 789, II da CLT, cujo recolhimento fica dispensado, eis que lhe defiro os benefícios da assistência gratuita.

Intimem-se as partes

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000315-23.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	TARCISIO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 6886/RN)
RECLAMADO	ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO LINS WANDERLEY NETO(OAB: 3632/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000315-23.2016.5.21.0013

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO CUNHA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11496/RN)
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	TARCISIO DE MIRANDA MONTE FILHO(OAB: 6886/RN)
RECLAMADO	ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO LINS WANDERLEY NETO(OAB: 3632/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ART SERVICE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica a parte acima identificada, intimada, através de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, **IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos nos autos.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000171-65.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	MARIA NEUSILANDIA CAMILO SILVA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECLAMADO	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARTAGE SHOPPING MOSSORO
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEUSILANDIA CAMILO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam as partes informadas para tomar ciência do dia, hora e local da realização da **perícia, 08 de maio de 2024, às 11 horas, no Partage Shopping, Mossoró - RN.** (ambiente de trabalho da reclamante).

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000171-65.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	MARIA NEUSILANDIA CAMILO SILVA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECLAMADO	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARTAGE SHOPPING MOSSORO
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam as partes informadas para tomar ciência do dia, hora e local da realização da **perícia, 08 de maio de 2024, às 11 horas, no Partage Shopping, Mossoró - RN.** (ambiente de trabalho da reclamante).

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000171-65.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	MARIA NEUSILANDIA CAMILO SILVA
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
RECLAMADO	UP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	NAIDE RAQUEL KOPPE(OAB: 20255/CE)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARTAGE SHOPPING MOSSORO
ADVOGADO	ANA LUIZA WAMBIER(OAB: 54948/PR)
PERITO	GENILSON PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARTAGE SHOPPING MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação

Ficam as partes informadas para tomar ciência do dia, hora e local da realização da **perícia, 08 de maio de 2024, às 11 horas, no Partage Shopping, Mossoró - RN.** (ambiente de trabalho da reclamante).

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE GUERRA FARIAS DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000340-52.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	DAVID EDUARDO SENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
RECLAMADO	CENTRO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DO NORDESTE-CSEN SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID EDUARDO SENA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA a ser realizada no dia **03/07/2024 08:50 horas**, na modalidade PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiência da 4ª VARA DO TRABALHO DE MOSSORÓ.

O NÃO COMPARECIMENTO ensejará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas, o que é condição para propositura de nova demanda (CLT, art. 844).

No caso de arquivamento por duas vezes seguidas, haverá a perempção trabalhista (CLT, art. 732).

Após a apresentação da defesa, será oportunizado prazo de 10 minutos para impugnação oral.

Sob pena de preclusão, deverão ser apresentadas todas as testemunhas (02 ou 03, conforme o rito seja sumaríssimo ou ordinário, respectivamente), as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência (CLT, arts. 787, 821, 845, 852-H).

No caso de audiência presencial, caso a parte pretenda ouvir testemunhas comprovadamente residentes fora desta jurisdição e que não possam comparecer à sede deste juízo, deverá requerer a oitiva delas de forma telepresencial ou por videoconferência até 5 dias úteis antes da data marcada para a audiência, sob pena de preclusão (Provimento nº 01/2021-CGJT, art. 6º). No caso de oitiva de forma telepresencial (em ambiente físico externo à unidade judiciária), incumbirá à parte interessada a comunicação do link para a sala virtual e a garantia das condições técnicas para o ato, inclusive quanto a prévia orientação sobre baixar o aplicativo Zoom e a forma de conectar áudio e vídeo. No caso de oitiva por videoconferência (em ambiente de unidade judiciária), o requerente deverá fornecer a qualificação completa da testemunha (nome completo, documentos, endereço postal e endereço eletrônico) para que ela seja devidamente intimada e identificada pelo juízo deprecado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos seguintes canais de atendimento: e-mail trt-4vtmos@trt21.jus.br; Whatsapp (84) 3422-3601 ou pelo telefone (84) 3422-3655, balcão virtual https://meet.google.com/sgj-oqbp-gqw .

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

RENATA FERREIRA MARTINS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000172-26.2019.5.21.0014

RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS BEZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO
RECLAMADO	PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES(OAB: 14181/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO CHAGAS CIDRAO ROCHA(OAB: 6477/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS VITORIAS BEZERRA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇAO

Fica a parte acima identificada, através de seu patrono, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **requerer o que entender de direito** e dar regular prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo supramencionado, coloquem-se os presentes autos no fluxo de sobrestamento até ulterior manifestação do interessado, com abertura da contagem do prazo concernente à aplicação da **prescrição intercorrente**, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

CARLOS FREDERICO MEDEIROS DE MENDONCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000294-63.2024.5.21.0014

REQUERENTES	WILLAMY JOSE COELHO PEREIRA

ADVOGADO	TULIO EMMANOEL BARRETO FERREIRA(OAB: 20237/RN)
REQUERENTES	LEANDRO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(OAB: 19752/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CARLOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c9d91d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial firmado entre os requerentes.

Os interessados apresentaram petição conjunta, subscrita por advogados diversos, instruída com documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a petição e os documentos, o 2º requerente (Leandro) laborou sem vínculo empregatício em favor do 1º requerente, como pedreiro, no período de 09/08/2023 a 06/11/2023 de novembro de 2021, quando foi "dispensado imotivadamente", tendo como último salário R$ 1.265,47.

Alegam que houve a quitação das verbas rescisórias e da indenização de 40% do FGTS.

Os requerentes firmaram acordo, com cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho, no valor total de R$ 1.500,00, correspondente a obrigações trabalhistas inadimplidas, o qual será pago na data da homologação do acordo.

É importante registrar que a homologação de acordo é faculdade do juiz. O TST já tinha pacificado esse entendimento quanto a acordos judiciais, na Súmula n. 418. Com muito mais razão, esse entendimento deve prevalecer no que diz respeito aos acordos extrajudiciais. Seguem julgados nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -,bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma. E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial.Dá-se provimento ao recurso do 1º requerente. (TRT 18, RO - 0010759-49.2018.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 23/10/2018)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA. Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes. (TRT12 - RO 0001189-64.2016.5.12.0043, Rel. ROBERTO BASILONE LEITE, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 06/12/2017

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que:

1) Embora tenham mencionado que não teria havido o vínculo empregatício entre as partes (Id 72c3f3a - Pág. 2), na peça de ingresso há referência a "empregado" e "empregador", além de se referirem à multa de 40% do FGTS, além de ter juntado TRCT (Id 9c9d02f), o que demonstra que foi constituída relação de emprego entre elas;

2) Tal TRCT informa que o contrato foi por prazo determinado e que o afastamento se deu por despedida sem justa causa, o que é incoerente.

3) O TRCT não está assinado nem há comprovante de pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual não se pode aferir a tempestividade do pagamento e, portanto, a pendência de pendência de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, o que não pode ser relativizado pelo acordo extrajudicial, como previsto claramente no art. 855-C da CLT.

4) Trata-se de reiteração do HTE nº 932-33.2023.5.21.0014, cuja homologação foi indeferida por falta de discriminação das verbas quitadas (CLT, art. 832, 3º), de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e de menção ao pagamento da multa de 40% do FGTS.

Como visto, apenas o primeiro e o último vício foram sanados. Além disso, outros vícios foram identificados, como registrado nos itens anteriores.

Por todas essas razões, indefiro mais uma vez o requerimento de homologação do acordo extrajudicial. Esclareço, por oportuno, que tal decisão é impugnável por meio de recurso ordinário (CLT, art. 895, I).

Defiro o requerimento da gratuidade judiciária ao 2º requerente, haja

vista a sua condição de desempregado.

Não tendo o 1ª requerente comprovado insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; STJ, S. 481).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o requerimento de homologação de acordo extrajudicial firmado entre e **Willamy José Coelho Pereira** e **Leandro Carlos de Sousa.**

Custas pelo 1ª requerente, correspondente a 2% do valor da causa (CLT, art. 789, II).

Intimem-se os interessados.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0000294-63.2024.5.21.0014

REQUERENTES	WILLAMY JOSE COELHO PEREIRA
ADVOGADO	TULIO EMMANOEL BARRETO FERREIRA(OAB: 20237/RN)
REQUERENTES	LEANDRO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(OAB: 19752/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAMY JOSE COELHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c9d91d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial firmado entre os requerentes.

Os interessados apresentaram petição conjunta, subscrita por advogados diversos, instruída com documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a petição e os documentos, o 2º requerente (Leandro) laborou sem vínculo empregatício em favor do 1º requerente, como pedreiro, no período de 09/08/2023 a 06/11/2023 de novembro de 2021, quando foi "dispensado imotivadamente", tendo como último salário R$ 1.265,47.

Alegam que houve a quitação das verbas rescisórias e da indenização de 40% do FGTS.

Os requerentes firmaram acordo, com cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho, no valor total de R$ 1.500,00, correspondente a obrigações trabalhistas inadimplidas, o qual será pago na data da homologação do acordo.

É importante registrar que a homologação de acordo é faculdade do juiz. O TST já tinha pacificado esse entendimento quanto a acordos judiciais, na Súmula n. 418. Com muito mais razão, esse entendimento deve prevalecer no que diz respeito aos acordos extrajudiciais. Seguem julgados nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. A Lei nº 13.467/2017 inseriu no processo trabalhista o rito relativo à homologação de acordo extrajudicial, cujo intento foi o de reduzir a litigiosidade nas relações laborais. Nesse jaez, a proposta de acordo extrajudicial deve observar os requisitos de validade próprios dos demais atos jurídicos - art. 104 do CC -,bem como as disposições concernentes à transação - art. 840 e seguintes do mesmo Diploma. E mais, além dos critérios objetivos de validade, cabe ao Magistrado avaliar com prudência os termos pactuados, até para se evitar manifesta fraude ou renúncia a direitos trabalhistas. No caso, estando a avença dentro dos parâmetros de razoabilidade, não há óbice à sua homologação judicial.Dá-se provimento ao recurso do 1º requerente. (TRT 18, RO - 0010759-49.2018.5.18.0007, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 23/10/2018)

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA. Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes. (TRT12 - RO 0001189-64.2016.5.12.0043, Rel. ROBERTO BASILONE LEITE, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 06/12/2017

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que:

1) Embora tenham mencionado que não teria havido o vínculo empregatício entre as partes (Id 72c3f3a - Pág. 2), na peça de ingresso há referência a "empregado" e "empregador", além de se referirem à multa de 40% do FGTS, além de ter juntado TRCT (Id 9c9d02f), o que demonstra que foi constituída relação de emprego entre elas;

2) Tal TRCT informa que o contrato foi por prazo determinado e que o afastamento se deu por despedida sem justa causa, o que é

incoerente.

3) O TRCT não está assinado nem há comprovante de pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual não se pode aferir a tempestividade do pagamento e, portanto, a pendência de pendência de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, o que não pode ser relativizado pelo acordo extrajudicial, como previsto claramente no art. 855-C da CLT.

4) Trata-se de reiteração do HTE nº 932-33.2023.5.21.0014, cuja homologação foi indeferida por falta de discriminação das verbas quitadas (CLT, art. 832, 3º), de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e de menção ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Como visto, apenas o primeiro e o último vício foram sanados. Além disso, outros vícios foram identificados, como registrado nos itens anteriores.

Por todas essas razões, indefiro mais uma vez o requerimento de homologação do acordo extrajudicial. Esclareço, por oportuno, que tal decisão é impugnável por meio de recurso ordinário (CLT, art. 895, I).

Defiro o requerimento da gratuidade judiciária ao 2º requerente, haja vista a sua condição de desempregado.

Não tendo o 1ª requerente comprovado insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º; STJ, S. 481).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o requerimento de homologação de acordo extrajudicial firmado entre e **Willamy José Coelho Pereira** e **Leandro Carlos de Sousa.**

Custas pelo 1ª requerente, correspondente a 2% do valor da causa (CLT, art. 789, II).

Intimem-se os interessados.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000170-80.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	NILCE NOGUEIRA DO COUTO
ADVOGADO	DENYS TAVARES DE FREITAS(OAB: 5107/RN)
RECLAMADO	RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCE NOGUEIRA DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc84fc0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência UNA presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos , mantidos dia e horário.

Ciência às partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000182-94.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	EDYGLE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	VICENTE PEREIRA NETO(OAB: 3192/RN)
RECLAMADO	MONTEIRO & MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDYGLE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b52b8b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do transbordamento do Rio Ponta da Serra e do Rio Salgado, a BR 304 está totalmente interditada nos km 204 e 206, foi publicado o Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024 autorizando a realização de audiências telepresenciais mesmo em

processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Ante o exposto e com arrimo no art. 3º, §1º, V, parte final, da Resolução nº 354/2020-CNJ, determino a conversão da audiência UNA presencial **para a modalidade TELEPRESENCIAL**, através da plataforma ZOOM, no seguinte endereço eletrônico (link): https://trt21-jus-br.zoom.us/my/trt4vtmos , mantidos dia e horário.

Ciência às partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000178-57.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	ELCIVANO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE F DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIVANO COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f2fe2b proferido nos autos.

DESPACHO

O expediente de id. 89a083d aponta que a citação do reclamado não foi regularmente cumprida, eis que consta no sistema Ecarta a rubrica: “Objeto não entregue - prazo de retirada encerrado”

Conquanto a presente reclamatória tramite pelo Rito Sumaríssimo, determino a notificação do reclamado por mandado, mantidas as cominações anteriores, uma vez que não há como especificar, ao certo, quais as razões da devolução da citação, já que este TRT21 não trabalha mais com Avisos de Recebimento da ECT.

Ciência às partes.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

KARINA LIMA DE QUEIROZ

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de Assú/RN
Notificação

Processo Nº ACPCiv-0000098-87.2024.5.21.0016

AUTOR	SINDICATO ESPECIFICO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS E EM EMPRESAS DE MONTAGEM E MANUT. EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SITRAMEM-RN
ADVOGADO	ANDRE MARTINS GALHARDO(OAB: 6639/RN)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 12114/RN)
RÉU	NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)
RÉU	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 217028/SP)
ADVOGADO	JULIANA VETORE DO CARMO(OAB: 265678/SP)
RÉU	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	FELIPE DIAS RIBEIRO(OAB: 65373/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Celso de Miranda Neto

Intimado(s)/Citado(s):

- 4U CONSTRUCOES LTDA
- AES BRASIL ENERGIA S.A.
- NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 256cfc5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes tomaram ciência da Sentença de Id 78446b9 em 16/04/2024, a terceira ré opôs os embargos de declaração em 23/04/2024 (Id 28c8af5), tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado.

Ficam intimados os embargados, para,querendo, no prazo de 5 dias, apresentarem manifestação.

Intime-se, também, o MPT.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000098-87.2024.5.21.0016

AUTOR	SINDICATO ESPECIFICO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS E EM EMPRESAS DE MONTAGEM E MANUT. EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SITRAMEM-RN
ADVOGADO	ANDRE MARTINS GALHARDO(OAB: 6639/RN)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 12114/RN)
RÉU	NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)
RÉU	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 217028/SP)
ADVOGADO	JULIANA VETORE DO CARMO(OAB: 265678/SP)
RÉU	4U CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	FELIPE DIAS RIBEIRO(OAB: 65373/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Celso de Miranda Neto

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO ESPECIFICO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS E EM EMPRESAS DE MONTAGEM E MANUT. EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SITRAMEM-RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 256cfc5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

As partes tomaram ciência da Sentença de Id 78446b9 em 16/04/2024, a terceira ré opôs os embargos de declaração em 23/04/2024 (Id 28c8af5), tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado.

Ficam intimados os embargados, para,querendo, no prazo de 5 dias, apresentarem manifestação.

Intime-se, também, o MPT.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000218-33.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ALDENIRA CABRAL JALES CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIRA CABRAL JALES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 924e298 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:cfa9a6e, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:cfa9a6e e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua)

advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000220-03.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ALMIR JANUARIO DE FARIAS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR JANUARIO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcdaf29 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:dd8cab3, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:dd8cab3 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000235-69.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CELIA MARIA CABRAL GALVAO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA CABRAL GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01ff29b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:5358403, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:5358403 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando

meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-02.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	WALLACE DANIEL TRAJANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	F ALISON DE OLIVEIRA COMERCIO DE PIZZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE DANIEL TRAJANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 343c92d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88259094071**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:0ec7593.

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000009-79.2015.5.21.0016

RECLAMANTE	EDIVALDO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	SUENI BEZERRA DE GOUVEIA(OAB: 9010/RN)
RECLAMADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
ADVOGADO	DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 16923/CE)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO QUINTO(OAB: 26625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9a3d3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerandoa apresentação dos dados bancários pelo autor sob o #id:59edd90, **FICA A RECLAMADA INTIMADA**, nos termos da sentença de #id:c7f9c61, para que, **em 5 dias**, comprove a inserção emfolha de pagamento e o devido pagamento (retroativo) da pensão mensal devida, desde o dia 30/11/2023, ao reclamante.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000009-79.2015.5.21.0016

RECLAMANTE	EDIVALDO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	SUENI BEZERRA DE GOUVEIA(OAB: 9010/RN)
RECLAMADO	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL LIMA MENDONCA(OAB: 4215/SE)
ADVOGADO	DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 16923/CE)
ADVOGADO	ARTHUR RIBEIRO QUINTO(OAB: 26625/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9a3d3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerandoa apresentação dos dados bancários pelo autor sob o #id:59edd90, **FICA A RECLAMADA INTIMADA**, nos termos da sentença de #id:c7f9c61, para que, **em 5 dias**, comprove a inserção emfolha de pagamento e o devido pagamento (retroativo) da pensão mensal devida, desde o dia 30/11/2023, ao reclamante. **Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.**

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0074500-58.1995.5.21.0016

RECLAMANTE	FERNANDO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	EDNA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO DOTA LEITAO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	GILZIVAN TEMOTEO DANTAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JONES DE SOUZA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE WILSON CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOSE NAZARENO DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	ERIVAN DE MACEDO BARROS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MANOEL JANUARIO DE FARIAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ALFREDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMANTE	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMANTE	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMANTE	JOSIAS ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MARIA RIVANEIDE BEZERRA DA FONSECA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	RIVOREDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MARILOI CASTRO BEZERRA
ADVOGADO	SINVAL FREIRE DE FREITAS(OAB: 1914/RN)
RECLAMANTE	SALES JALES DANTAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	TENILDO LUCAS DA FE
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE GALDINO SOBRINHO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	ALDECIR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMADO	AGRO KNOLL LTDA
ADVOGADO	DENYS TAVARES DE FREITAS(OAB: 5107/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO(OAB: 4104/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO KNOLL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ada6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que restam pendências a serem saneadas a fim de que sejam realizados todos os pagamentos determinados sob #id:1dc1cca, sendo elas: habilitação dos dependentes ou sucessores dos falecidos MARILOI CASTRO BEZERRA, SALES JALES DANTAS, ERIVAN DE MACEDO BARROS, JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE GALDINO SOBRINHO, bem como a correta indicação dos dados bancários de TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS.

De início, observo que a diligência realizada com o escopo de obter informações quanto aos dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária para os *de cujus* MARILOI CASTRO BEZERRA e SALES JALES DANTAS retornou resultado positivo (#id:33f5ef2), tendo informado que são dependentes dos falecidos mencionados, respectivamente, MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA e MARIA DAS NEVES DANTAS.

Diante do disposto no artigo 1º da Lei 6.858/80, aquele(s) que figurar(em) como dependente(s) habilitado do *de cujus*, junto à autarquia previdenciária, será(ão) o(s) titular(es) legitimados a receber as verbas trabalhistas devidas ao falecido. Assim, havendo dependentes habilitados na certidão do INSS, os valores devidos ao *de cujus* serão a eles liberados, em partes iguais, na esteira do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80.

Nesse sentido, verifico que, de forma diligente, o patrono do falecido SALES JALES DANTAS requereu a habilitação de MARIA DAS NEVES DANTAS enquanto dependente do *de cujus*. Apresentou documentos pessoais (#id:497a989) e dados bancários (#id:28e0736).

Assim sendo, concluo que **MARIA DAS NEVES DANTAS é a legítima sucessora e titular para receber as verbas não recebida s em vida pelo *de cujus* SALES JALES DANTAS.**

Entretanto, no que tange à **MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA**, apesar de reconhecê-la como **legítima sucessora de MARILOI CASTRO BEZERRA,** não constam dos autos informações suficientes que permitam a liberação de valores em seu benefício.

De outro modo, verifico, também, que, de forma diligente, a Secretaria procedeu à pesquisa do PREVJUD (#id:57d8257), tendo verificado que **não constam dependentes habilitados para JOSE BATISTA DA SILVA eJOSE GALDINO SOBRINHO** perante a Previdência Social.

No caso de certidão de dependentes negativa, deverá o patrono indicar para o polo ativo os sucessores do *de cujus*, na ordem prevista no artigo 1.829, do Código Civil, qual seja: *os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado no regime de comunhão universal ou da separação obrigatória, ou se no regime de comunhão parcial o autor da herança não houver deixado bens particulares; na ausência destes, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; na ausência destes, o cônjuge sobrevivente; na ausência de todos os anteriores, os colaterais.*

Nesse sentido, a patrona do *de cujus* JOSE BATISTA DA SILVA requereu a habilitação de JUDITE DE BRITO DA SILVA, na

condição de cônjuge, consoante certidão de casamento #id:e2064be. Todavia, anexou certidão de óbito (#id:5b03bb0) a qual anuncia que o falecido deixou filhos.

Sendo assim, **reconheço JUDITE DE BRITO DA SILVA como sucessora de JOSE BATISTA DA SILVA**, entretanto, deixo de liberar valores em seu benefício até que seja regularizado o polo ativo no que tange aos herdeiros de JOSE BATISTA DA SILVA, mediante a habilitação dos descendentes.

Mais, verifico que o patrono de **JOSE GALDINO SOBRINHO** apresenta a informação de falecimento do exequente, sem que tenha procedido à regularização do polo por meio da indicação de dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou de sucessores segundo a lei civil. Todavia, observo que a pesquisa PREVJUD (#id:a6cdc90) retornou ausência de dependentes para o reclamante falecido, de modo que se queda pendente também a regularização do polo ativo quanto aos herdeiros de JOSE GALDINO SOBRINHO.

Para finalizar a discussão de sucessão processual, apesar de verificar que o patrono do *de cujus* ERIVAN DE MACEDO BARROS acostou aos autos a certidão de dependentes habilitados perante o INSS (#id:346dbf0), observo que deixou de apresentar a documentação requerida no item "2" do despacho retro, de modo que este Juízo pudesse determinar liberação de valores em favor dos herdeiros.

Sendo assim, apesar de **reconhecer os dependentes LUZIA MACEDO BARROS e CYRO ELVIS MACEDO BARROS como legítimos sucessores aptos a perceber os valores não recebidos em vida pelo *de cujus* ERIVAN DE MACEDO BARROS**, não há meio possível de fazê-lo até que estejam acessíveis os dados bancários de ambos.

Por fim, diante do teor do segundo parágrafo da certidão #id:25dd3e1, verifico que foram informadas contas similares para os reclamantes **TANIA MARIA DE BRITO e MANOEL DOS SANTOS**, motivo pelo qual ambos ainda não perceberam valores oriundos desta lide.

Diante de tudo o que foi exposto, **DETERMINO**:

a) Expeça-se alvará em benefício de **MARIA DAS NEVES DANTAS,** sucessora de **SALES JALES DANTAS.** Dados bancários (#id:28e0736).

b) Intimem-se **MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA,** sucessora de **MARILOI CASTRO BEZERRA,** bem como **LUZIA MACEDO BARROS** e **CYRO ELVIS MACEDO BARROS,** sucessores de **ERIVAN DE MACEDO BARROS** para que, no prazo de 05 dias, informem nos autos contas bancárias ativas e de suas titularidades para fins de expedição de alvará.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

c) Intimem-se os patronos dos falecidos **JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE GALDINO SOBRINHO** para que, no prazo de 10 dias, procedam à regularização do polo ativo, com habilitação dos sucessores.

d) Por fim, intimem-se **TANIA MARIA DE BRITO e MANOEL DOS SANTOS** para que, no prazo de 05 dias, retifiquem ou ratifiquem contas bancárias para fins de expedição de alvará em seu favor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas mediante publicação no DEJT e/ou, via sistema, por meio do seu representante judicial.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0074500-58.1995.5.21.0016

RECLAMANTE	FERNANDO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	EDNA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO DOTA LEITAO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	GILZIVAN TEMOTEO DANTAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JONES DE SOUZA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE WILSON CAVALCANTE
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOSE NAZARENO DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	ERIVAN DE MACEDO BARROS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MANOEL JANUARIO DE FARIAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	ALFREDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMANTE	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MANOEL DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMANTE	JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
RECLAMANTE	JOSIAS ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MARIA RIVANEIDE BEZERRA DA FONSECA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	RIVOREDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	MARILOI CASTRO BEZERRA
ADVOGADO	SINVAL FREIRE DE FREITAS(OAB: 1914/RN)
RECLAMANTE	SALES JALES DANTAS
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	TENILDO LUCAS DA FE
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	JOSE GALDINO SOBRINHO
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FURLANI(OAB: 3690/RN)
RECLAMANTE	ALDECIR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	Evandro de Oliveira Borges(OAB: 1883/RN)
RECLAMADO	AGRO KNOLL LTDA
ADVOGADO	DENYS TAVARES DE FREITAS(OAB: 5107/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO(OAB: 4104/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDECIR MATIAS DOS SANTOS
- ALFREDO FERREIRA DA SILVA
- ANTONIO DOTA LEITAO
- ANTONIO MARCOS FERREIRA
- EDNA MARIA DA FONSECA
- ERIVAN DE MACEDO BARROS
- FERNANDO ARAUJO DO NASCIMENTO
- FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
- FRANCISCO HELIO PEREIRA DA SILVA
- FRANCISCO JONES DE SOUZA
- FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO
- GILZIVAN TEMOTEO DANTAS
- JOAO MARIA DE OLIVEIRA
- JOSE BATISTA DA SILVA
- JOSE GALDINO SOBRINHO
- JOSE NAZARENO DA ROCHA
- JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
- JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE MELO
- JOSE WILSON CAVALCANTE
- JOSIAS ZACARIAS DE SOUZA
- JOSIVALDO FERREIRA DA SILVA
- MANOEL DANTAS DA SILVA
- MANOEL DOS SANTOS
- MANOEL JANUARIO DE FARIAS
- MARIA DE LOURDES DE ARAUJO
- MARIA RIVANEIDE BEZERRA DA FONSECA
- MARILOI CASTRO BEZERRA
- PAULO ROBERTO DA SILVA
- REGINALDO PEREIRA DA SILVA
- RIVOREDO LOPES DE SOUZA
- SALES JALES DANTAS
- TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS
- TENILDO LUCAS DA FE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2ada6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que restam pendências a serem saneadas a fim de que sejam realizados todos os pagamentos determinados sob #id:1dc1cca, sendo elas: habilitação dos dependentes ou sucessores dos falecidos MARILOI CASTRO BEZERRA, SALES JALES DANTAS, ERIVAN DE MACEDO BARROS, JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE GALDINO SOBRINHO, bem como a correta

indicação dos dados bancários de TANIA MARIA BRITO DOS SANTOS e MANOEL DOS SANTOS.

De início, observo que a diligência realizada com o escopo de obter informações quanto aos dependentes habilitados perante a Autarquia Previdenciária para os *de cujus* MARILOI CASTRO BEZERRA e SALES JALES DANTAS retornou resultado positivo (#id:33f5ef2), tendo informado que são dependentes dos falecidos mencionados, respectivamente, MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA e MARIA DAS NEVES DANTAS.

Diante do disposto no artigo 1º da Lei 6.858/80, aquele(s) que figurar(em) como dependente(s) habilitado do *de cujus*, junto à autarquia previdenciária, será(ão) o(s) titular(es) legitimados a receber as verbas trabalhistas devidas ao falecido. Assim, havendo dependentes habilitados na certidão do INSS, os valores devidos ao *de cujus* serão a eles liberados, em partes iguais, na esteira do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80.

Nesse sentido, verifico que, de forma diligente, o patrono do falecido SALES JALES DANTAS requereu a habilitação de MARIA DAS NEVES DANTAS enquanto dependente do *de cujus*. Apresentou documentos pessoais (#id:497a989) e dados bancários (#id:28e0736).

Assim sendo, concluo que **MARIA DAS NEVES DANTAS é a legítima sucessora e titular para receber as verbas não recebida s em vida pelo *de cujus* SALES JALES DANTAS.**

Entretanto, no que tange à **MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA**, apesar de reconhecê-la como **legítima sucessora de MARILOI CASTRO BEZERRA,** não constam dos autos informações suficientes que permitam a liberação de valores em seu benefício.

De outro modo, verifico, também, que, de forma diligente, a Secretaria procedeu à pesquisa do PREVJUD (#id:57d8257), tendo verificado que **não constam dependentes habilitados para JOSE BATISTA DA SILVA eJOSE GALDINO SOBRINHO** perante a Previdência Social.

No caso de certidão de dependentes negativa, deverá o patrono indicar para o polo ativo os sucessores do *de cujus*, na ordem prevista no artigo 1.829, do Código Civil, qual seja: *os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado no regime de comunhão universal ou da separação obrigatória, ou se no regime de comunhão parcial o autor da herança não houver deixado bens particulares; na ausência destes, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge; na ausência destes, o cônjuge sobrevivente; na ausência de todos os anteriores, os colaterais.*

Nesse sentido, a patrona do *de cujus* JOSE BATISTA DA SILVA requereu a habilitação de JUDITE DE BRITO DA SILVA, na condição de cônjuge, consoante certidão de casamento #id:e2064be. Todavia, anexou certidão de óbito (#id:5b03bb0) a qual anuncia que o falecido deixou filhos.

Sendo assim, **reconheço JUDITE DE BRITO DA SILVA como sucessora de JOSE BATISTA DA SILVA**, entretanto, deixo de liberar valores em seu benefício até que seja regularizado o polo ativo no que tange aos herdeiros de JOSE BATISTA DA SILVA, mediante a habilitação dos descendentes.

Mais, verifico que o patrono de **JOSE GALDINO SOBRINHO** apresenta a informação de falecimento do exequente, sem que tenha procedido à regularização do polo por meio da indicação de dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou de sucessores segundo a lei civil. Todavia, observo que a pesquisa PREVJUD (#id:a6cdc90) retornou ausência de dependentes para o reclamante falecido, de modo que se queda pendente também a regularização do polo ativo quanto aos herdeiros de JOSE GALDINO SOBRINHO.

Para finalizar a discussão de sucessão processual, apesar de verificar que o patrono do *de cujus* ERIVAN DE MACEDO BARROS acostou aos autos a certidão de dependentes habilitados perante o INSS (#id:346dbf0), observo que deixou de apresentar a documentação requerida no item "2" do despacho retro, de modo que este Juízo pudesse determinar liberação de valores em favor dos herdeiros.

Sendo assim, apesar de **reconhecer os dependentes LUZIA MACEDO BARROS e CYRO ELVIS MACEDO BARROS como legítimos sucessores aptos a perceber os valores não recebidos em vida pelo *de cujus* ERIVAN DE MACEDO BARROS**, não há meio possível de fazê-lo até que estejam acessíveis os dados bancários de ambos.

Por fim, diante do teor do segundo parágrafo da certidão #id:25dd3e1, verifico que foram informadas contas similares para os reclamantes **TANIA MARIA DE BRITO e MANOEL DOS SANTOS**, motivo pelo qual ambos ainda não perceberam valores oriundos desta lide.

Diante de tudo o que foi exposto, **DETERMINO**:

a) Expeça-se alvará em benefício de **MARIA DAS NEVES DANTAS,** sucessora de **SALES JALES DANTAS.** Dados bancários (#id:28e0736).

b) Intimem-se **MARIA SOLANGE DA SILVA BEZERRA,** sucessora de **MARILOI CASTRO BEZERRA,** bem como **LUZIA MACEDO BARROS** e **CYRO ELVIS MACEDO BARROS,** sucessores de **ERIVAN DE MACEDO BARROS** para que, no prazo de 05 dias, informem nos autos contas bancárias ativas e de suas titularidades para fins de expedição de alvará.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento

contratual.

c) Intimem-se os patronos dos falecidos **JOSE BATISTA DA SILVA e JOSE GALDINO SOBRINHO** para que, no prazo de 10 dias, procedam à regularização do polo ativo, com habilitação dos sucessores.

d) Por fim, intimem-se **TANIA MARIA DE BRITO e MANOEL DOS SANTOS** para que, no prazo de 05 dias, retifiquem ou ratifiquem contas bancárias para fins de expedição de alvará em seu favor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas mediante publicação no DEJT e/ou, via sistema, por meio do seu representante judicial.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-41.2021.5.21.0016

RECLAMANTE	MAURIFRAN CATARINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	WOLLDEI HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	SERGIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	IVANILDO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JORGE LUIS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NAZARENO BATISTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NILSON DE MOURA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LEANDRO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	WADSON BRUNO DE MELO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	VALDEIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	LEONARDO HENRIQUE CARAPINTA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LUCICLAUDIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARCOS WANDERLAN GUILHERME
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA DE LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LUZIA ALVES DE MOURA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JARLENE KATIUSA DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ALISON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO BRUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DA FE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	EDMAR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	DANUBIO NUNES GUERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANA CARLA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CIERO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	VALDEIZA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO NASCIMENTO MOURA(OAB: 12993/RN)
RECLAMANTE	ELIGLEDSON ALEXANDRE DE CARVALHO DA FE
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	MARCOS PAULO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOCIEL SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)

ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ADEILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO NASCIMENTO MOURA(OAB: 12993/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSIVALDO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	VANDSON ALLEF FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ADAILTON DE FARIAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NELSON FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	MANOEL ANTONIO NETO
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO HERMENEGILDO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	SUEUDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCA JARLENE DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	RENATO PACELLI DA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE ILZIANE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ERINALDO BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	TONYONE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	CICERO DA CUNHA MIRANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FELIPE JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCA LUCICLEIDE TARGINO SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO EILTON DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JANDESON DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE EURISMAR DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE JANIEL DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JONAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCEILTON TARGINO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JAILDO DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JAILSON DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS FELIPE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO IVAN DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JARDENILSON DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA PAULISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	IVETE BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE AGRICOLA BELA FLOR LTDA
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
ARREMATANTE	FERNANDO DE LIMA CAVALCANTI
ARREMATANTE	KLEBER FLAVIO MANDU DA SILVA
ARREMATANTE	FRANCISCO IVANILDO FERREIRA

ADVOGADO	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA(OAB: 7476/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE AGRICOLA BELA FLOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1118ee1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão retro, **DETERMINO:**

a) Expeça-se alvará para pagamento da 13ª parcela devida nos presentes autos, oportunidade na qual deverão ser integralmente satisfeitos os créditos dos reclamantes abaixo listados, incluídos os honorários contratuais, e os honorários sucumbenciais dos seus respectivos advogados, tudo conforme planilha de #id:356cd16.

1. ANTONIO CLAUDIO DO NASCIMENTO

2. JAILSON DANTAS

3. LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA

4. FRANCISCO EILTON DE OLIVEIRA

b) Após, proceda-se à atualização do quadro de credores e aguarde-se a disponibilização de novos valores para quitação da 14ª parcela.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000276-41.2021.5.21.0016

RECLAMANTE	MAURIFRAN CATARINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	WOLLDEI HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	SERGIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	IVANILDO SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JORGE LUIS DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO DE PADUA BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NAZARENO BATISTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NILSON DE MOURA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LEANDRO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	WADSON BRUNO DE MELO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	VALDEIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	LEONARDO HENRIQUE CARAPINTA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LUCICLAUDIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARCOS WANDERLAN GUILHERME
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARIA AUXILIADORA DE LEMOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	LUZIA ALVES DE MOURA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JARLENE KATIUSA DE SOUSA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ALISON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO BRUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CLAUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DA FE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	EDMAR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	DANUBIO NUNES GUERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO CIERO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	VALDEIZA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO NASCIMENTO MOURA(OAB: 12993/RN)
RECLAMANTE	ELIGLEDSON ALEXANDRE DE CARVALHO DA FE
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	MARCOS PAULO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOCIEL SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ADEILZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO NASCIMENTO MOURA(OAB: 12993/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JOSIVALDO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	VANDSON ALLEF FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ADAILTON DE FARIAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE NELSON FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	MANOEL ANTONIO NETO
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO HERMENEGILDO SOARES
ADVOGADO	FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA(OAB: 16169/RN)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE CASTRO(OAB: 7433/RN)
RECLAMANTE	SUEUDO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCA JARLENE DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	RENATO PACELLI DA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE ILZIANE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	ERINALDO BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	TONYONE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	CICERO DA CUNHA MIRANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FELIPE JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCA LUCICLEIDE TARGINO SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO EILTON DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO JANDESON DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE EURISMAR DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOSE JANIEL DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JONAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO LUCEILTON TARGINO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JAILDO DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JAILSON DANTAS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS FELIPE
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)

RECLAMANTE	FRANCISCO IVAN DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JARDENILSON DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	JOAO MARIA PAULISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMANTE	IVETE BEZERRA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	SOCIEDADE AGRICOLA BELA FLOR LTDA
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
ARREMATANTE	FERNANDO DE LIMA CAVALCANTI
ARREMATANTE	KLEBER FLAVIO MANDU DA SILVA
ARREMATANTE	FRANCISCO IVANILDO FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA(OAB: 7476/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILZA MARIA DE OLIVEIRA
- ALISON ANTONIO DOS SANTOS
- ANA CARLA DE SOUZA
- ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS
- ANTONIO BRUNO DO NASCIMENTO
- ANTONIO CARLOS DA FE
- ANTONIO CIERO DE SOUZA
- ANTONIO CLAUDIO DO NASCIMENTO
- ANTONIO DE PADUA BEZERRA
- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA
- CICERO DA CUNHA MIRANDA CAVALCANTE
- DANUBIO NUNES GUERRA
- EDMAR BEZERRA DE SOUZA
- ELIGLEDSON ALEXANDRE DE CARVALHO DA FE
- ERINALDO BEZERRA
- FELIPE JOSE DE OLIVEIRA PINTO
- FRANCISCA JARLENE DE ARAUJO
- FRANCISCA LUCICLEIDE TARGINO SILVA
- FRANCISCO ADAILTON DE FARIAS
- FRANCISCO ANTONIO DE MELO
- FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
- FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA
- FRANCISCO DAS CHAGAS DA CUNHA
- FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
- FRANCISCO DE ASSIS FELIPE
- FRANCISCO DE ASSIS SILVA
- FRANCISCO EILTON DA SILVA
- FRANCISCO HERMENEGILDO SOARES
- FRANCISCO IVAN DE SOUZA
- FRANCISCO JANDESON DE SOUZA
- FRANCISCO JOCIEL SOARES
- FRANCISCO JOSIVALDO SOARES
- FRANCISCO LUCEILTON TARGINO
- FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
- IVANILDO SEVERINO DA COSTA
- IVETE BEZERRA
- JAILDO DANTAS
- JAILSON DANTAS
- JARDENILSON DA COSTA RODRIGUES
- JARLENE KATIUSA DE SOUSA
- JOAO BATISTA SOARES
- JOAO MARIA PAULISTA DOS SANTOS
- JONAS RODRIGUES DA SILVA
- JORGE LUIS DE SOUZA SOARES
- JOSE EURISMAR DANTAS
- JOSE ILZIANE DA SILVA
- JOSE JANIEL DA COSTA
- JOSE NAZARENO BATISTA
- JOSE NELSON FERNANDES DA FONSECA
- JOSE NILSON DE MOURA
- LEANDRO LOURENCO DE SOUZA
- LEONARDO HENRIQUE CARAPINTA DE SOUZA
- LUCICLAUDIO MANOEL DO NASCIMENTO
- LUZIA ALVES DE MOURA
- MANOEL ANTONIO NETO
- MARCOS PAULO SOARES
- MARCOS WANDERLAN GUILHERME
- MARIA APARECIDA DE ASSIS
- MARIA AUXILIADORA DE LEMOS
- MAURIFRAN CATARINO DA SILVA
- RENATO PACELLI DA COSTA DO NASCIMENTO
- SERGIO GALDINO DA SILVA
- SUEUDO LUCAS DE SOUZA
- TONYONE LUIS DA SILVA
- VALDEIR ANTONIO DOS SANTOS
- VALDEIZA NUNES DE OLIVEIRA
- VANDSON ALLEF FONSECA DOS SANTOS
- WADSON BRUNO DE MELO
- WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
- WOLLDEI HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1118ee1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão retro, **DETERMINO:**

a) Expeça-se alvará para pagamento da 13ª parcela devida nos presentes autos, oportunidade na qual deverão ser integralmente satisfeitos os créditos dos reclamantes abaixo listados, incluídos os honorários contratuais, e os honorários sucumbenciais dos seus respectivos advogados, tudo conforme planilha de #id:356cd16.

1. **ANTONIO CLAUDIO DO NASCIMENTO**
2. **JAILSON DANTAS**
3. **LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA**
4. **FRANCISCO EILTON DE OLIVEIRA**

b) Após, proceda-se à atualização do quadro de credores e aguarde-se a disponibilização de novos valores para quitação da 14ª parcela.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000316-86.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO EMILIO DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO AMERICO DE ABREU PINHEIRO(OAB: 17105/RN)
RECLAMADO	TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA LINS ROCHA(OAB: 21185/BA)
RECLAMADO	OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA LINS ROCHA(OAB: 21185/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO
- TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8964710 proferido nos autos.

DESPACHO

TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (em Recuperação Judicial) sustenta que o encaminhamento do numerário a outro Juízo caracteriza uma constrição patrimonial indireta, bem como, inviabiliza o cumprimento de obrigações financeiras imediatas pela empresa e o plano de recuperação judicial. Em razão disso, requer que o valor bloqueado nestes autos seja liberado em favor da própria reclamada (#id:e357e2d).

Compulsando os autos, observo que determinei a remessa dos valores bloqueados neste feito para o Juízo recuperacional, nos seguintes termos:

Todavia, irregulares, de fato, os atos executórios efetuados EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA reclamada, uma vez que é do Juízo Recuperacional a competência para prosseguir com os atos de execução que envolvam créditos concursais ou extraconcursais apurados em outros órgãos judiciais, cabendo a esse Juízo o controle sobre atos de constrição patrimonial, estando a Justiça do Trabalho impedida de prosseguir com a execução de valores em face da recuperanda.

Sem delongas, indefiro o pleito pelos fundamentos da decisão de #id:30ebc6f.

Considerando que a empresa não apresentou uma conta vinculada ao juízo recuperacional, determino que a Secretaria da Vara proceda à abertura de uma conta judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, vinculada aos autos do processo **nº 8122348-94.2022.8.05.0001**, que tramita na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, para transferência da quantia existente nestes autos.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de #id:30ebc6f .

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000316-86.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO EMILIO DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO AMERICO DE ABREU PINHEIRO(OAB: 17105/RN)
RECLAMADO	TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA LINS ROCHA(OAB: 21185/BA)
RECLAMADO	OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA LINS ROCHA(OAB: 21185/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EMILIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8964710 proferido nos autos.

DESPACHO

TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (em Recuperação Judicial) sustenta que o encaminhamento do numerário a outro Juízo caracteriza uma constrição patrimonial indireta, bem como, inviabiliza o cumprimento de obrigações financeiras imediatas pela empresa e o plano de recuperação judicial. Em razão disso, requer que o valor bloqueado nestes autos seja liberado em favor da própria reclamada (#id:e357e2d).

Compulsando os autos, observo que determinei a remessa dos valores bloqueados neste feito para o Juízo recuperacional, nos seguintes termos:

Todavia, irregulares, de fato, os atos executórios efetuados EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA reclamada, uma vez que é do Juízo Recuperacional a competência para prosseguir com os atos de execução que envolvam créditos concursais ou extraconcursais apurados em outros órgãos judiciais, cabendo a esse Juízo o controle sobre atos de constrição patrimonial, estando a Justiça do Trabalho impedida de prosseguir com a execução de valores em face da recuperanda.

Sem delongas, indefiro o pleito pelos fundamentos da decisão de #id:30ebc6f.

Considerando que a empresa não apresentou uma conta vinculada ao juízo recuperacional, determino que a Secretaria da Vara proceda à abertura de uma conta judicial na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, vinculada aos autos do processo **nº 8122348-94.2022.8.05.0001**, que tramita na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, para transferência da quantia existente nestes autos.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de #id:30ebc6f .

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000778-09.2023.5.21.0016

REQUERENTE	RAFAELA JESSICA FELIX DE MORAIS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA JESSICA FELIX DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAELA JESSICA FELIX DE MORAIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para que, **no prazo legal de 8 dias**, ofereça impugnação fundamentada aos **cálculos elaborados pela contadoria deste juízo** (#id:db09e2a), especificando o valor que entende devido relativamente aos débitos trabalhistas e previdenciários, **sob pena de preclusão, conforme previsto no § 2º do Art. 879 da CLT**.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0000778-09.2023.5.21.0016

REQUERENTE	RAFAELA JESSICA FELIX DE MORAIS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para que, **no prazo legal de 8 dias**, ofereça impugnação fundamentada aos **cálculos elaborados pela contadoria deste juízo** (#id:db09e2a), especificando o valor que entende devido relativamente aos débitos trabalhistas e previdenciários, **sob pena de preclusão, conforme previsto no § 2º do Art. 879 da CLT**.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000177-03.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARLOS

ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELIO VIEIRA GAIA FILHO(OAB: 17722/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94a59f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte executada, citada, formulou pedido de parcelamento da dívida descrita na planilha de #id:8ca39b1.

Na ocasião, se manifestou nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, a Executada requer **sejam atualizados os depósitos recursais do RO e RR, posteriormente, a liberação dos valores ao Exequente**, abatimento do valor devido (planilha de cálculo de ID. 784c382) e tempestivamente, o parcelamento da dívida em 06 parcelas do montante pendente de aferição, nos termos do art. 916, CPC.

Registra-se, ademais, que o valor pago até então supera os 30% do valor em execução, bem como o valor de honorários advocatícios e custas processuais previstos na norma.

Ao exame.

De pronto, destaco que **o depósito recursal não poderá ser utilizado como parte do parcelamento, uma vez que se trata de quantia disponível ao exequente**, consoante art. 899, § 1º, da CLT.

Assim, abatendo os depósitos recursais atualizados (#id:a5f9938), na cifra de R$ 1.831,96, da dívida exequenda de R$ 4.015,89 (compreendendo: Reclamante, Honorários Sucumbenciais e custas), chegaremos **no valor de R$ 2.183,93, o qual deverá ser considerado para o calcular os 30% devidos de entrada.**

A par disso, os 30% correspondem à quantia de R$ 655,18.

Nessa esteira, visando a celeridade do feito, **DETERMINO**:

a) Intime-se a empresa reclamada para que, **no prazo de 48 horas**, querendo, efetue o depósito da entrada de 30%, na quantia de R$ 655,18, sob pena de indeferimento do parcelamento requerido e utilização das ferramentas eletrônicas em seu desfavor.

b) Cumpra-se o item "c" do despacho de #id:a4e72f2.

c) Decorrido o prazo do item "a", retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-03.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA(OAB: 12766/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
ADVOGADO	HELIO VIEIRA GAIA FILHO(OAB: 17722/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a94a59f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte executada, citada, formulou pedido de parcelamento da dívida descrita na planilha de #id:8ca39b1.

Na ocasião, se manifestou nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, a Executada requer **sejam atualizados os depósitos recursais do RO e RR, posteriormente, a liberação dos valores ao Exequente**, abatimento do valor devido (planilha de cálculo de ID. 784c382) e tempestivamente, o parcelamento da dívida em 06 parcelas do montante pendente de aferição, nos termos do art. 916, CPC.

Registra-se, ademais, que o valor pago até então supera os 30% do valor em execução, bem como o valor de honorários advocatícios e custas processuais previstos na norma.

Ao exame.

De pronto, destaco que **o depósito recursal não poderá ser utilizado como parte do parcelamento, uma vez que se trata de quantia disponível ao exequente**, consoante art. 899, § 1º, da CLT.

Assim, abatendo os depósitos recursais atualizados (#id:a5f9938),

na cifra de R$ 1.831,96, da dívida exequenda de R$ 4.015,89 (compreendendo: Reclamante, Honorários Sucumbenciais e custas), chegaremos **no valor de R$ 2.183,93, o qual deverá ser considerado para o calcular os 30% devidos de entrada.**

A par disso, os 30% correspondem à quantia de R$ 655,18.

Nessa esteira, visando a celeridade do feito, **DETERMINO**:

a) Intime-se a empresa reclamada para que, **no prazo de 48 horas**, querendo, efetue o depósito da entrada de 30%, na quantia de R$ 655,18, sob pena de indeferimento do parcelamento requerido e utilização das ferramentas eletrônicas em seu desfavor.

b) Cumpra-se o item "c" do despacho de #id:a4e72f2.

c) Decorrido o prazo do item "a", retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000789-38.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALEX DA SILVA SANTOS(OAB: 20126/RN)
ADVOGADO	PEDRO NETO DE LIMA(OAB: 12578/RN)
RECLAMADO	HELIOMAR CORTES ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1955ba proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo dos autos que, intimada para se manifestar sobre o atraso da 1ª parcela e sobre a quitação da segunda (e última) do acordo pactuado entre as partes, a reclamada, através de email anexado sob o #id:030b607, peticionou informando cumprimento integral as parcelas acordadas, conforme comprovantes de #id:b2911c6 e #id:71a15ff, bem como pugnou pela não incidência de multa pelo atraso, diante das dificuldades financeiras enfrentadas.

Analiso.

No caso em tela, considerando a demonstração de *animus solvendi* pela parte ré, bem mais a sua delicada situação econômica, **indefiro, no particular, a aplicação da multa pactuada**, mormente em atenção ao postulado da boa fé.

Observo, outrossim, que a parte ré possui aprazado para o **dia 08.05.2024** a comprovação de quitação das custas processuais (R$ 53,78) e contribuição previdenciária (R$ 86,27) devidas.

Dito isso, **DETERMINO:**

a)Intime-se o réu para que, **até o dia 08.05.2024**, proceda ao pagamento das verbas acessórias (custas processuais e contribuição previdenciária) devidas, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor.

a.1) Com o pagamento, retornem os autos conclusos.

a.2) Em caso de inércia, proceda-se à realização de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face do Reclamado, no importe de R$ 140,05, concernente às custas processuais e à contribuição previdenciária devidas.

b) Frutífera a diligência, intime-se a parte para ciência do bloqueio, bem como para requerer o que entender de direito nos termos do art. 884 da CLT.

b.1) Silente o devedor, expeça-se alvará para recolhimento dos valores penhorados a título de custas processuais e contribuição previdenciária.

c) Infrutífera a diligência ora determinada, concluam-se os autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Ficam as partes intimadas a partir da publicação da presente decisão no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-85.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ERIDENNYS DE BRITO MORAIS
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e175bf

proferida nos autos.

DECISÃO

Irresignada com a sentença de #id:d5906c3, a Reclamada interpôs recurso ordinário (#id:8b6ef12), tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado, tendo recolhido as custas processuais e o depósito recursal, conforme se extrai dos documentos de #id:bdc5a0c e #id:b84118c.

O referido recurso ordinário encontra-se perfeito a tempo e modo, motivo pelo qual recebo-o só no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário, no prazo legal.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT

da 21ª Região.

Ficam as partes intimadas, na pessoa do(a) seu(sua) respectivo(a) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-85.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ERIDENNYS DE BRITO MORAIS
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIDENNYS DE BRITO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e175bf proferida nos autos.

DECISÃO

Irresignada com a sentença de #id:d5906c3, a Reclamada interpôs recurso ordinário (#id:8b6ef12), tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado, tendo recolhido as custas processuais e o depósito recursal, conforme se extrai dos documentos de #id:bdc5a0c e #id:b84118c.

O referido recurso ordinário encontra-se perfeito a tempo e modo, motivo pelo qual recebo-o só no efeito devolutivo.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário, no prazo legal.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT

da 21ª Região.

Ficam as partes intimadas, na pessoa do(a) seu(sua) respectivo(a) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000214-93.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ADREIA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADREIA SABINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4a6026 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:44dcbe2, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:44dcbe2 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas

interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000215-78.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	AGENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d04bdc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:0341207, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:0341207 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000216-63.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ALDECI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDECI FERNANDES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fdfea4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:707e20c, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:707e20c e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000219-18.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ALEQUISANDRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEQUISANDRA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ff1589 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:6760248, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:6760248 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000349-08.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JUNIOR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO DA CRUZ FONSECA SANTOS(OAB: 12231/RN)
RECLAMADO	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4cce6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 11/06/2024, 14:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.**

Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000246-98.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JERONIMO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE TEIXEIRA GURGEL(OAB: 14028/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MOSSORO
RECLAMADO	WB EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIMO BRUNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4871cf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/88158650930**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:6a57f6c.

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000301-49.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ANTONIA VANESSA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
RECLAMADO	SS SARAIVA DE SOUZA DOCES E SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VANESSA FAUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f158b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81218198183**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:4050cc7.

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000308-41.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	RAFAELA RODRIGUES AMARO DA SILVA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	B. H. MENDONCA MATIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA RODRIGUES AMARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44d89a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89441440289**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:dc6ea26 .

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000267-74.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JOSE NAZARENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	SPSG SERVICOS E SEGURANCA PATRIMONIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NAZARENO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e43c888 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para

aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link:https://trt21-jus-br.zoom.us/j/83265858816**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:dd6bb41.

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000318-85.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	RAILSON MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	CERAMICA JABOQUE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILSON MARCULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c498b9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como é de conhecimento público, as fortes chuvas que assolaram a região culminaram com a interdição total de trecho da BR 304 (km 204 a 206), principal via de acesso a esta unidade jurisdicional para aqueles que se deslocam da capital, não havendo, ainda, previsão de liberação da rodovia, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal.

Diante deste cenário, foi editado o **Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº 002/2024**, no qual a Presidência e Corregedoria deste Regional **autorizou, até ulterior deliberação**, o trabalho remoto desta magistrada, bem como a **realização de audiências de modo híbrido ou telepresencial,** sem a exigência de que sejam conduzidas a partir da unidade jurisdicional de Assú e mesmo em processos que não tramitam pelo Juízo 100% digital.

Posto isso, decido **converter o formato da audiência designada nestes autos para HÍBRIDA, autorizando a participação virtual àqueles que assim o desejarem, através do link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89000223320**

Mantenho o dia e o horário da audiência UNA antes designada, assim como todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:c6d771e .

As partes ficam cientes do presente despacho com sua publicação no DEJT.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000337-91.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ALDECI FONSECA DE AQUINO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDECI FONSECA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37dca1f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Apesar de ter sido incluído o Chip “Tutela/Liminar” nos presentes autos, não se verifica a formulação de requerimento de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars* na causa de pedir e nem no pedido. Dessa forma, não há qualquer pedido a ser apreciado neste momento.

Outrossim, como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de**

conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 29/05/2024, 10:20, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.** Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000342-16.2024.5.21.0016

CONSIGNANTE	IVONETE CABRAL DA FONSECA AGRICOLA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
CONSIGNATÁRIO	MANUEL DOS SANTOS DIONIZIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE CABRAL DA FONSECA AGRICOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c31258 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 08:30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT,

salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.** Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-23.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	ISRAIANE TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	RAIMUNDO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 13591/RN)
RECLAMADO	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAIANE TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ce20a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de

forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 05/06/2024, 15:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.** Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s)

reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-10.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO ANAILTON DE FARIAS
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
RECLAMADO	MOSSORO CONSULTORIA TECNICA EM DIALISE LTDA
RECLAMADO	ISRAEL CANDIDO BARBOSA
RECLAMADO	CENTRO DE DIALISE DO VALE DO ASSU LTDA - ME
RECLAMADO	ANA PAULA DA SILVA RAMALHO
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANAILTON DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf974a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação de #id:0d63020, bem como do certificado sob #id:6d77b18 , considerando que a presente demanda segue o rito ordinário, determino:

a) Procedam-se às futuras comunicações processuais direcionadas à reclamada PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S (CNPJ: 03.680.997/0001-66) por meio de edital.

b) Notifiquem-se as partes, **sendo a reclamada CENTRO DE HEMODIÁLISE DE PARNAMIRIM EIRELI na forma indicada sob #id:6d77b18.**

c) A exclusão da reclamada ANA PAULA DA SILVA RAMALHO do polo passivo do presente feito.

d) O reaprazamento da audiência UNA para **11/06/2024, às 15h,** a ser realizada de forma PRESENCIAL, mantidas todas as cominações previstas no despacho inicial de #id:473264e .

Intimem-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000127-40.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO GUSTAVO ROCHA TARGINO
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELECNOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f60d5b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins.

Reputo os embargos como atos meramente protelatórios e, por isso, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, valor revertido em favor do embargado.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000127-40.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO GUSTAVO ROCHA TARGINO

ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUSTAVO ROCHA TARGINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f60d5b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins.

Reputo os embargos como atos meramente protelatórios e, por isso, aplico à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, valor revertido em favor do embargado.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se as partes.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000358-38.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	GEILSON JOSE MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 15198/RN)
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE STIVAL METER

Intimado(s)/Citado(s):

- HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 233be8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração instaurado sob o #id:bcbac49 e declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade **HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI (CNPJ: 04.804.107/0001-43)**, devendo a execução prosseguir em desfavor do sócio **HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08)**, o qual já consta e deve ser mantido no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, atualizem-se os cálculos e repitam-se todas as ferramentas em desfavor da empresa reclamada e do seu sócio.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000358-38.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	GEILSON JOSE MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 15198/RN)
RECLAMADO	HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 34266/CE)
RECLAMADO	HENRIQUE STIVAL METER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS MARINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 233be8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração instaurado sob o #id:bcbac49 e declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade **HM ESTRUTURAS E ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI (CNPJ: 04.804.107/0001-43)**, devendo a execução prosseguir em desfavor do sócio **HENRIQUE STIVAL METER (CPF: 035.990.489-08)**, o qual já consta e deve ser mantido no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, atualizem-se os cálculos e repitam-se todas as ferramentas em desfavor da empresa reclamada e do seu sócio.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-56.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDECI SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 12647/RN)
ADVOGADO	GEILSON JOSE MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 15198/RN)
RECLAMADO	SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECLAMADO	JAISA DE AZEVEDO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VALDECI SEVERIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4027dc4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração instaurado sob o #id:07a6466 e declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP (CNPJ: 16.858.536/0001-82)**, devendo a execução prosseguir em desfavor da sócia **JAISA DE AZEVEDO LEITE** (CPF: 761.789.434-15), a qual já consta e deve ser mantida no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, considerando o valor bloqueado sob o #id:19ce1f7, que garante parcialmente a dívida, determino a sua conversão em bloqueio definitivo e autorizo a liberação em favor do exequente, devendo a Secretaria proceder à atualização da conta de execução, com a dedução do montante liberado.

Na sequência, atualizem-se os cálculos e cite-se a sócia, na forma do artigo 880 da CLT, para que proceda ao pagamento da dívida remanescente.

Inerte a sócia, repitam-se todas as ferramentas em desfavor da empresa reclamada e da sua sócia.

Reservo-me a apreciar o novo pleito do autor, sob o #id:8cd07ec, em momento oportuno posterior ao cumprimento das determinações sobreditas.

Dê-se ciência às partes.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-56.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO VALDECI SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR(OAB: 12647/RN)
ADVOGADO	GEILSON JOSE MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 15198/RN)
RECLAMADO	SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECLAMADO	JAISA DE AZEVEDO LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4027dc4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Posto isso, com espeque nos fundamentos até aqui alinhavados, julgo **PROCEDENTE** o incidente de desconsideração instaurado sob o #id:07a6466 e declaro desconstituída a personalidade jurídica da sociedade **SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP (CNPJ: 16.858.536/0001-82)**, devendo a execução prosseguir em desfavor da sócia **JAISA DE AZEVEDO LEITE** (CPF: 761.789.434-15), a qual já consta e deve ser mantida no polo passivo da presente ação, em litisconsórcio com a empresa executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, considerando o valor bloqueado sob o #id:19ce1f7, que garante parcialmente a dívida, determino a sua conversão em bloqueio definitivo e autorizo a liberação em favor do exequente, devendo a Secretaria proceder à atualização da conta de execução, com a dedução do montante liberado.

Na sequência, atualizem-se os cálculos e cite-se a sócia, na forma do artigo 880 da CLT, para que proceda ao pagamento da dívida remanescente.

Inerte a sócia, repitam-se todas as ferramentas em desfavor da empresa reclamada e da sua sócia.

Reservo-me a apreciar o novo pleito do autor, sob o #id:8cd07ec, em momento oportuno posterior ao cumprimento

das determinações sobreditas.

Dê-se ciência às partes.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000182-25.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	ROSSANO MEDEIROS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	L. E. BEZERRA
ADVOGADO	JOANA DARC MASCENA DA COSTA(OAB: 17394/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. E. BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b184b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DETERMINO:**

1. Expeçam-se alvarás para quitar as custas (R$ 120,00) e a contribuição previdenciária (R$ 221,85), com os valores disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

2. Cumprida as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. Por fim, promova-se a liberação de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens dos réus, bem como a exclusão de eventuais registros do nome dos executados nos bancos de dados de devedores do BNDT, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000182-25.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	ROSSANO MEDEIROS BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	L. E. BEZERRA
ADVOGADO	JOANA DARC MASCENA DA COSTA(OAB: 17394/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANO MEDEIROS BEZERRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64b184b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DETERMINO:**

1. Expeçam-se alvarás para quitar as custas (R$ 120,00) e a contribuição previdenciária (R$ 221,85), com os valores disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

2. Cumprida as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. Por fim, promova-se a liberação de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens dos réus, bem como a exclusão de eventuais registros do nome dos executados nos bancos de dados de devedores do BNDT, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000689-83.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA A GASPAR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52097df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DETERMINO:**

1. Expeçam-se os alvarás eletrônicos para quitação total do feito, conforme planilha de cálculos de #id:f38274f, com os valores

disponíveis emconta judicial vinculada a este feito. (Dados bancários sob o #id:35deaf7)

Fica autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20%, ao advogado do reclamante. (Contrato sob o #id:38eddb0 - Dados bancários sob o #id:35deaf7)

2. Logo após, quitada integralmente esta demanda, expeça-se alvará eletrônico para remeter a quantia sobejante nestes autos **ao processo nº 0000523-81.2023.5.21.0006, em tramite perante a 6ª Vara do Trabalho de Natal.**

3. Cumprida as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

4. Por fim, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000689-83.2023.5.21.0016

RECLAMANTE	RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52097df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DETERMINO:**

1. Expeçam-se os alvarás eletrônicos para quitação total do feito, conforme planilha de cálculos de #id:f38274f, com os valores disponíveis emconta judicial vinculada a este feito. (Dados bancários sob o #id:35deaf7)

Fica autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20%, ao advogado do reclamante. (Contrato sob o #id:38eddb0 - Dados bancários sob o #id:35deaf7)

2. Logo após, quitada integralmente esta demanda, expeça-se alvará eletrônico para remeter a quantia sobejante nestes autos **ao processo nº 0000523-81.2023.5.21.0006, em tramite perante a 6ª Vara do Trabalho de Natal.**

3. Cumprida as diligências supra, declaro extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

4. Por fim, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000055-92.2020.5.21.0016

RECLAMANTE	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	HELLYO DE MACEDO BRAGA
RECLAMADO	E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MEDEIROS URSULA(OAB: 5317/RN)
RECLAMADO	EZIELITON JALES FERNANDES
PERITO	MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Intimado(s)/Citado(s):

- E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70ed754 proferida nos autos.

SENTENÇA

Diante da constatação de um quadro de ocultação patrimonial, determinei diversas medidas em desfavor do executado **Ezieliton Jales Fernandes CPF: 043.014.727-97**, dentre as quais, a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço de sua residência declarado junto à Receita Federal e mandado de penhora de um imóvel localizado em Nova Parnamirim/rn.

Verifico, ainda, que os mandados expedidos não foram cumpridos, conforme se depreende das certidões acostadas sob #id:a65c26e, #id:de6067a e #id:8c5a42f , a uma pela quitação da divida, a duas, porque se constatou que um dos imóveis não pertencia ao executado.

Observo que após a expedição dos mandados, o executado peticionou, apresentando guia de deposito judicial, para quitação integral da dívida executada nestes autos (#id:2820b99).

Ademais, requereu o aprazamento de audiência de conciliação dos processos 000038-56.2020.5.21.0016 e 0000039-41.2020.5.21.0016.

Em sua manifestação, alegou que a sua relação com o Sr. José Moabe Martins, identificado na decisão de #id:c2bdef7, por meio de pesquisa em ferramentas eletrônicas, como pessoa interposta, utilizada pelo executado para a ocultação de bens, seria apenas uma relação profissional, que se transformou em relação de amizade.

Observo, contudo, que as alegações do executado estão desprovidas de qualquer prova documental.

Explico.

O executado mencionou a alienação do veículo ao Sr. Moabe, mas não apresentou comprovantes da transação; mencionou, ainda, que havia se divorciado mudado de residência, mas não apresentou a certidão ou a sentença respectiva. Aliás, as alegações do executado entram em contradição com as certidões dos oficiais de justiça, que já se deslocaram inúmeras vezes ao seu endereço residencial, para cumprir diligencias relativas a este processo.

Apesar disso tudo, observo que o executado procedeu à quitação da demanda, conforme deposito de #id:cef492c, realizado em conta judicial vinculada a estes autos.

Diante do exposto, de pronto, **DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.**

Ademais, **DETERMINO:**

a) Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará eletrônico, via SICONDJ/SIF, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:36bcb88 (débitos devidos pelo Reclamado).

Conta judicial a ser utilizada: 1300127740878.

d) Deverá a Secretaria certificar nos autos dos processos 000038-56.2020.5.21.0016 e 0000039-41.2020.5.21.0016 a intenção em conciliar, manifestada sob #id:a63465d pelo executado Ezieliton Jales Fernandes CPF: 043.014.727-97, procedendo à conclusão dos referidos autos.

Determino a transferência dos gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), realizadas nestes autos, inclusive a restrição inserida sobre o veiculo TOYOTA HILLUX DE PLACA BCA5B, para os processos retromencionados.

e) Registrem-se os pagamentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000055-92.2020.5.21.0016

RECLAMANTE	WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	HELLYO DE MACEDO BRAGA
RECLAMADO	E J F EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS MEDEIROS URSULA(OAB: 5317/RN)
RECLAMADO	EZIELITON JALES FERNANDES
PERITO	MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70ed754 proferida nos autos.

SENTENÇA

Diante da constatação de um quadro de ocultação patrimonial, determinei diversas medidas em desfavor do executado **Ezieliton Jales Fernandes CPF: 043.014.727-97**, dentre as quais, a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço de sua residência declarado junto à Receita Federal e mandado de penhora de um imóvel localizado em Nova Parnamirim/rn.

Verifico, ainda, que os mandados expedidos não foram cumpridos, conforme se depreende das certidões acostadas sob #id:a65c26e, #id:de6067a e #id:8c5a42f , a uma pela quitação da divida, a duas, porque se constatou que um dos imóveis não pertencia ao executado.

Observo que após a expedição dos mandados, o executado peticionou, apresentando guia de deposito judicial, para quitação integral da dívida executada nestes autos (#id:2820b99).

Ademais, requereu o aprazamento de audiência de conciliação dos processos 000038-56.2020.5.21.0016 e 0000039-41.2020.5.21.0016.

Em sua manifestação, alegou que a sua relação com o Sr. José

Moabe Martins, identificado na decisão de #id:c2bdef7, por meio de pesquisa em ferramentas eletrônicas, como pessoa interposta, utilizada pelo executado para a ocultação de bens, seria apenas uma relação profissional, que se transformou em relação de amizade.

Observo, contudo, que as alegações do executado estão desprovidas de qualquer prova documental.

Explico.

O executado mencionou a alienação do veículo ao Sr. Moabe, mas não apresentou comprovantes da transação; mencionou, ainda, que havia se divorciado mudado de residência, mas não apresentou a certidão ou a sentença respectiva. Aliás, as alegações do executado entram em contradição com as certidões dos oficiais de justiça, que já se deslocaram inúmeras vezes ao seu endereço residencial, para cumprir diligencias relativas a este processo.

Apesar disso tudo, observo que o executado procedeu à quitação da demanda, conforme deposito de #id:cef492c, realizado em conta judicial vinculada a estes autos.

Diante do exposto, de pronto, **DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.**

Ademais, **DETERMINO:**

a) Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará eletrônico, via SICONDJ/SIF, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha de #id:36bcb88 (débitos devidos pelo Reclamado).

Conta judicial a ser utilizada: 1300127740878.

d) Deverá a Secretaria certificar nos autos dos processos 000038-56.2020.5.21.0016 e 0000039-41.2020.5.21.0016 a intenção em conciliar, manifestada sob #id:a63465d pelo executado Ezieliton Jales Fernandes CPF: 043.014.727-97, procedendo à conclusão dos referidos autos.

Determino a transferência dos gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), realizadas nestes autos, inclusive a restrição inserida sobre o veiculo TOYOTA HILLUX DE PLACA BCA5B, para os processos retromencionados.

e) Registrem-se os pagamentos efetuados e remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000789-48.2017.5.21.0016

EXEQUENTE	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 2287/RN)
EXECUTADO	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA SAYONARA DAMASCENO BATISTA(OAB: 10507/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f754c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, em cumprimento ao ofício de #id:bb7092b, o INSS informou, este juízo, sob o #id:bf5e2df, que *"foi lançado comando nos sistemas institucionais visando a retenção de 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficio"*, ainda, que *"a planilha de cálculos citada na decisão em tela, na qual consta o valor total da execução, não veio anexa. Com isso, solicita-se que nos seja enviada".*

Pois bem.

Da analise das contas bancárias judiciais vinculadas a este feito, observo que, até a data de hoje, o INSS ainda não efetuou o depósito da penhora mencionada.

Verifico, ademais, que resta pendente de envio ao INSS a planilha de cálculos do debito exequendo destes autos.

Ante o exposto, **RESOLVO:**

1. CONFERIR **FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** para que o INSS, **no prazo de 5 dias**, sob as penas da lei, informe a este Juízo por qual motivo ainda não houve o depósito judicial da quantia penhorada do beneficio do reclamado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CPF: 736.913.724-49).

Note-se que a resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada via correio eletrônico para o seguinte endereço: vtassu@trt21.jus.br, devendo constar o número e as partes do processo em epígrafe.

2. DETERMINAR o envio, anexo a este despacho com força de oficio, da planilha de cálculos ao INSS.

Cumpra-se

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0000789-48.2017.5.21.0016

EXEQUENTE	MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 2287/RN)
EXECUTADO	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA SAYONARA DAMASCENO BATISTA(OAB: 10507/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f754c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, em cumprimento ao ofício de #id:bb7092b, o INSS informou, este juízo, sob o #id:bf5e2df, que *"foi lançado comando nos sistemas institucionais visando a retenção de 30% (trinta por cento) da renda mensal do beneficio"*, ainda, que *"a planilha de cálculos citada na decisão em tela, na qual consta o valor total da execução, não veio anexa. Com isso, solicita-se que nos seja enviada".*

Pois bem.

Da analise das contas bancárias judiciais vinculadas a este feito, observo que, até a data de hoje, o INSS ainda não efetuou o depósito da penhora mencionada.

Verifico, ademais, que resta pendente de envio ao INSS a planilha de cálculos do debito exequendo destes autos.

Ante o exposto, **RESOLVO:**

1. CONFERIR **FORÇA DE OFÍCIO a este despacho** para que o INSS, **no prazo de 5 dias**, sob as penas da lei, informe a este Juízo por qual motivo ainda não houve o depósito judicial da quantia penhorada do beneficio do reclamado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CPF: 736.913.724-49).

Note-se que a resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada via correio eletrônico para o seguinte endereço: vtassu@trt21.jus.br, devendo constar o número e as partes do processo em epígrafe.

2. DETERMINAR o envio, anexo a este despacho com força de oficio, da planilha de cálculos ao INSS.

Cumpra-se

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000372-22.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)
RECLAMADO	FAZENDA NOVA LTDA
ADVOGADO	TAWANN SANTOS DE MEDEIROS(OAB: 14517/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA NOVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FAZENDA NOVA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para que, até o dia 22/05/24, apresente nos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de **R$ 910,17**, e das custas processuais, no valor de **R$ 890,30**, sob pena de execução, consoante acordo de #id:d767da0.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000264-22.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	THIAGO BRUNO FIGUEIRA ACCIOLY(OAB: 15747/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PARAU

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd5a50f

proferida nos autos.

DECISÃO

SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de MUNICIPIO DE PARAU, igualmente qualificado, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação do reclamado, conforme pedidos especificados em Id 121bbfb. Atribui à causa o valor de R$ 10.000,00.

Ante o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo sindicato, este Juízo concedeu prazo para que o réu se manifestasse. Contudo, não houve manifestação.

O autor afirma que, "*em fiscalização realizada no MUNICÍPIO DE PARAU/RN, foi informado pelos Servidores de que a gestora municipal não está permitindo a filiação dos profissionais da saúde a este Sindicato, se recusando a proceder com os descontos das contribuições sindicais no contracheque, mesmo diante da apresentação da FICHA DE FILIAÇÃO pelos trabalhadores, criando obstáculos com o objetivo de enfraquecer a atuação na defesa dos direitos da categoria*".

Salienta que "*já tentou por inúmeras vezes por meio de vários Ofícios enviados à Prefeita Municipal, bem como com reunião na presença deste causídico, para que fosse garantida a filiação dos profissionais e os repasses das contribuições sindicais*".

Assevera que "*Tal imposição praticada pela gestora municipal ainda mostra o claro objetivo de dificultar a atuação deste Sindicato, de modo a deixar os profissionais sem proteção da entidade, evidenciando PRÁTICAS ANTISSINDICAIS*".

Aduz que "*A conduta praticada pela gestora municipal viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, incidindo no que dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, configurando ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*" e que "*O Código Penal em seu artigo 319 prevê o crime de prevaricação que tem como objetivo punir funcionários públicos que dificultem, deixem de praticar ou atrasem, indevidamente, atos que são obrigações de seus cargos, os pratica contra a lei, ou apenas para atender interesses pessoais, e determina pena de detenção de três meses a um ano e multa*".

Requereu, em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, que este Juízo determine "*que o Município Réu promova a associação sindical dos servidores da saúde a este Sindicato, ao ser solicitado pelo trabalhador por meio da FICHA DE FILIAÇÃO, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de recusa*".

Postulou ainda a condenação do réu ao "*pagamento de uma indenização por danos morais em favor deste Sindicato, decorrentes dos ATOS ANTISSINDICAIS PRATICADOS, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)*".

Ao exame.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Paraú/RN possui regime jurídico único (artigos 88 a 91 da Lei Orgânica do Município Paraú/RN) e que os seus servidores são servidores estatutários e não celetistas.

Outrossim, observa-se que a discussão nos autos se refere à alegada conduta da "*gestora municipal não está permitindo a filiação dos profissionais da saúde a este Sindicato, se recusando a proceder com os descontos das contribuições sindicais no contracheque*", o que, no entender do sindicato, configuraria ato antissindical.

Logo, a demanda envolve filiação sindical, recolhimento de contribuições sindicais e atos antissindicais.

Dito isso, cumpre destacar que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, **tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão**. Isso porque as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários detêm natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista.

Tal entendimento, já foi enfrentando pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo TST, *in verbis*:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. ART. 894, §2º DA CLT. No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito. Destacou que " O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa". De fato, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Isso

porque as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários detém natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados. Dessa forma, o acórdão embargado decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Revelam-se superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos que não se conhece " (E-RR-24300-63.2013.5.24.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020).

O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1089282, com repercussão geral (Tema 994), já decidiu também que compete à Justiça comum processar e julgar causas que tratem do recolhimento e do repasse da contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Do exposto, por ser imperioso o respeito à autoridade das decisões proferidas pelo STF e pelo TST, mormente quando reiteradas e referentes a causas de repercussão geral, curvo-me ao entendimento assentado e declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** para processar e julgar a ação movida por SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTEem face do MUNICIPIO DE PARAU.

Em razão da **incompatibilidade técnica** entre o PJe-JT e o sistema da Justiça Comum, **remetam-se os presentes autos, por e-mail, à Justiça Comum Estadual.**

Intimem-se as partes.

Após a remessa, arquivem-se estes autos.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-49.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	AURICELIO SILVA COSTA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MV CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURICELIO SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AURICELIO SILVA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para, nos termos do despacho de #id:605dbbc, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência conciliatória.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000453-68.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMANTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECLAMADO	ANELUZIA KARLA DE MEDEIROS FERNANDES MACEDO GONCALVES
ADVOGADO	YAGO BLOHEM SERBETO DE ALMEIDA(OAB: 17521/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para, nos termos do despacho de #id:1e50468, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência conciliatória.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000453-68.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMANTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 20366/PE)
RECLAMADO	ANELUZIA KARLA DE MEDEIROS FERNANDES MACEDO GONCALVES
ADVOGADO	YAGO BLOHEM SERBETO DE ALMEIDA(OAB: 17521/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte indicada no campo “destinatário” intimada para, nos termos do despacho de #id:1e50468, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência conciliatória.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

NOUARA NUNES GOMES OSTETTO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000353-45.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JANIO CORCINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	BAUHAUS MATOS LTDA
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO CORCINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c623f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. **Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 12/06/2024, 09:00, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação

sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT, salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.** Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, ou, se já houver advogado habilitado nos autos, fica a parte reclamada (e seu(sua) advogado(a)) também devidamente intimada pelo DEJT.

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000309-70.2017.5.21.0016

RECLAMANTE	GABRIEL LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 560/RN)
RECLAMADO	RENT A CAR LOCADORA LTDA - EPP
RECLAMADO	FRANCISCO GUEDES JUNIOR
RECLAMADO	TANIA MARIA VALENTIM FREIRE
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LEONARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0ddd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Depreende-se dos autos que, diante da inércia do ente público ora réu, este Juízo procedeu ao sequestro de numerário, via Sisbajud, com o fito de quitar a presente execução, tudo conforme RPVs expedidas sob o #id:70486d8 e #id:8678d73.

Consoante se extrai da Certidão da Oficiala de Justiça de #id:9b3ac19, a citada diligência restou frutífera, estando o valor constrito depositado judicialmente na conta nº 1200129528774.

Em petitório acostado sob #id:d940297, a parte autora apresentou os dados bancários necessários à confecção de alvará para satisfação da demanda.

Diante do exposto, **DETERMINO:**

a) Expeçam-se alvarás para quitação das RPVs de #id:70486d8 e #id:8678d73, atentando-se para a retenção dos honorários advocatícios contratuais em favor do patrono da parte autora.

b) Após, registrem-se os valores pagos no sistema PJe e adotem-se as devidas providências quanto ao registro e validação do pagamento no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPREC).

c) Por fim, façam-se os autos conclusos para as deliberações derradeiras.

Fica a parte reclamada intimada, via sistema, por meio do seu representante judicial.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000208-57.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	PAULO CEZAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO(OAB: 37265/BA)
RECLAMADO	FERNANDO DOS SANTOS SOARES
RECLAMADO	FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ANNE KAROLINE CALAZANS DA CRUZ(OAB: 69799/BA)
RECLAMADO	DIEGO HENRIQUE EMMANUEL DOURADO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LOURENCO FARIA DE OLIVEIRA
- FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf8738c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, intimado para apresentar meios efetivos de citação do espólio do Sr. Fernando dos Santos Soares, sob pena de restar prejudicado o IDPJ quanto ao referido sócio, o autor pugnou, sob o #id:122de37, nos seguintes termos:

Venho requerer que o de CUJUS Fernando dos Santos, seja intimado pelos dependentes a cônjuge, Ivoneide Gomes da Silva Soares; e a filha, Ananda Maria Gomes Soares, vem requerer que o INSS informe o endereço das mesmas para intimação, bem como caso não seja encontradas, que seja por edital, e a tramitação da execução recaia para os bens do espólio, requerer a penhora dos bens.

Observo, nessa toada, que a parte autora requereu, da mesma forma, nos autos de nº 0000290-88.2022.5.21.0016, que possuem os mesmos reclamados, e que este juízo deferiu naqueles autos a supracitada consulta.

Considerando o exposto, **DETERMINO**:

a) À secretaria desta Vara, para que proceda à certificação do resultados das pesquisas do CPF e do endereço das Sras. **Ivoneide Gomes da Silva Soares e Ananda Maria Gomes Soares**, efetuadas nos autos de nº 0000290-88.2022.5.21.0016,nestes autos.

b) Na sequência, expeçam-se mandados para a citação das Sras. Ivoneide Gomes da Silva Soares e Ananda Maria Gomes Soares, para que se pronunciem, como sucessoras do sócio **Fernando dos Santos Soares**,nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 690 do CPC.

c) Após, venham-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000208-57.2022.5.21.0016

RECLAMANTE	PAULO CEZAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA(OAB: 10849/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO BOAVENTURA DE CARVALHO(OAB: 37265/BA)
RECLAMADO	FERNANDO DOS SANTOS SOARES
RECLAMADO	FV SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	ANNE KAROLINE CALAZANS DA CRUZ(OAB: 69799/BA)
RECLAMADO	DIEGO HENRIQUE EMMANUEL DOURADO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf8738c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, intimado para apresentar meios efetivos de citação do espólio do Sr. Fernando dos Santos Soares, sob pena de restar prejudicado o IDPJ quanto ao referido sócio, o autor pugnou, sob o #id:122de37, nos seguintes termos:

Venho requerer que o de CUJUS Fernando dos Santos, seja intimado pelos dependentes a cônjuge, Ivoneide Gomes da Silva Soares; e a filha, Ananda Maria Gomes Soares, vem requerer que o INSS informe o endereço das mesmas para intimação, bem como caso não seja encontradas, que seja por edital, e a tramitação da execução recaia para os bens do espólio, requerer a penhora dos bens.

Observo, nessa toada, que a parte autora requereu, da mesma forma, nos autos de nº 0000290-88.2022.5.21.0016, que possuem os mesmos reclamados, e que este juízo deferiu naqueles autos a supracitada consulta.

Considerando o exposto, **DETERMINO**:

a) À secretaria desta Vara, para que proceda à certificação do resultados das pesquisas do CPF e do endereço das Sras. **Ivoneide Gomes da Silva Soares e Ananda Maria Gomes Soares**, efetuadas nos autos de nº 0000290-88.2022.5.21.0016,nestes autos.

b) Na sequência, expeçam-se mandados para a citação das Sras. Ivoneide Gomes da Silva Soares e Ananda Maria Gomes Soares, para que se pronunciem, como sucessoras do sócio **Fernando dos Santos Soares**,nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 690 do CPC.

c) Após, venham-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000226-44.2023.5.21.0016

REQUERENTE	MOISES HENRIQUE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a43cac4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignado com o despacho de #id:ace809f, o autor interpôs agravo de petição (#id:594c95e).

Observo que a parte exequente apresentou também o petitório de #id:f6d26a2, oportunidade na qual pugnou pela liberação de valores incontroversos.

Pois bem.

Observo que o despacho agravado apenas observou o cumprimento do comando constante na sentença de #id:c1e2846, que determinou a suspensão do feito, conforme parte final a seguir transcrita:

Não havendo ajuizamento dos embargos à execução, haja vista que a execução provisória está limitada aos atos de constrição, não sendo possível requerer atos de expropriação, **determino a suspensão da presente execução provisória até o trânsito em julgado do processo principal.**

Conforme é sabido, o primeiro pressuposto recursal intrínseco a ser analisado no momento da interposição do recurso é o cabimento. Para que haja cabimento recursal, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a recorribilidade do ato e a adequação recursal. O primeiro destina-se a verificar se o ato impugnável é recorrível. Já o segundo destina-se a verificar se o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar.

No caso dos autos, o exequente interpôs agravo de petição em face de mero despacho, logo, incabível, pois o cabimento do agravo de petição é restrito às decisões terminativas ou definitivas nas execuções (CLT, art. 897, a).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por incabível.

Outrossim, sem delongas, entendo por indeferir também a pretensão autoral, quanto à liberação antecipada de valores, mantendo a sentença de #id:c1e2846 pelos mesmos fundamentos e, consequentemente, o despacho de #id:ace809f.

Digno de nota que o processo principal (ATOrd 0000198-52.2018.5.21.0016) ainda se encontra em análise no C. TST. Assim, suspenda-se o feito, nos termos da sentença de #id:c1e2846.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000226-44.2023.5.21.0016

REQUERENTE	MOISES HENRIQUE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	JAMILE CONCEICAO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES HENRIQUE ANDRADE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a43cac4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignado com o despacho de #id:ace809f, o autor interpôs agravo de petição (#id:594c95e).

Observo que a parte exequente apresentou também o petitório de #id:f6d26a2, oportunidade na qual pugnou pela liberação de valores incontroversos.

Pois bem.

Observo que o despacho agravado apenas observou o cumprimento do comando constante na sentença de #id:c1e2846, que determinou a suspensão do feito, conforme parte final a seguir transcrita:

Não havendo ajuizamento dos embargos à execução, haja vista que a execução provisória está limitada aos atos de constrição, não sendo possível requerer atos de expropriação, **determino a suspensão da presente execução provisória até o trânsito em julgado do processo principal.**

Conforme é sabido, o primeiro pressuposto recursal intrínseco a ser analisado no momento da interposição do recurso é o cabimento. Para que haja cabimento recursal, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a recorribilidade do ato e a adequação recursal. O primeiro destina-se a verificar se o ato impugnável é recorrível. Já o segundo destina-se a verificar se o recurso interposto é adequado à modalidade de decisão que se busca impugnar.

No caso dos autos, o exequente interpôs agravo de petição em face de mero despacho, logo, incabível, pois o cabimento do agravo de petição é restrito às decisões terminativas ou definitivas nas execuções (CLT, art. 897, a).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por incabível.

Outrossim, sem delongas, entendo por indeferir também a pretensão autoral, quanto à liberação antecipada de valores, mantendo a sentença de #id:c1e2846 pelos mesmos fundamentos e, consequentemente, o despacho de #id:ace809f.

Digno de nota que o processo principal (ATOrd 0000198-52.2018.5.21.0016) ainda se encontra em análise no C. TST. Assim, suspenda-se o feito, nos termos da sentença de #id:c1e2846.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000221-85.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	AMILTON BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON BARBOSA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eef7eeb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:4516686 , para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:4516686 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000222-70.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANA ANGELA DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ANGELA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e74f59 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:647275b, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:647275b e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000223-55.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANA CYBELE BEZERRA DA COSTA SOLANO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CYBELE BEZERRA DA COSTA SOLANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 992d683 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:0a8df25, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:0a8df25 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000224-40.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANDRE DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE AGUIAR FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93805af proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:4cd1e2b, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:4cd1e2b e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas

interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000225-25.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANTONIA BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA BERNARDINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acecece proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:fba46cd, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:fba46cd e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000226-10.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ALTAMIRO BARBOSA FONSECA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO BARBOSA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1446e72 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:4d49fba, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:4d49fba e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000227-92.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANTONIO EDILSON FIRMINO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDILSON FIRMINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c91ee8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:9bc659e, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:9bc659e e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000228-77.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	ANTONIO FRANCINALDO FONSECA DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCINALDO FONSECA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1aebce proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:482fea4, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:482fea4 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000229-62.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	AURILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d181f94 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:5ec33c4, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:5ec33c4 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000231-32.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CARLOS ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 900fc6d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:1b82e04, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:1b82e04 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000230-47.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	BENTO EVERALDO TOMAZ
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO EVERALDO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe9a916 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:5b89bbf, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:5b89bbf e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo

do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000232-17.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CARLOS MAGNO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO FIGUEIREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2356a2f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:07f088f, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:07f088f e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000234-84.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CASSIA CRISTINA DE MOURA BATALHA NERI
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CRISTINA DE MOURA BATALHA NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c66ccab proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:f1c1f6c, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:f1c1f6c e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT,

certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000233-02.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CARMEM LIANE DE MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LIANE DE MORAIS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d91244d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:6766649, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:6766649 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000236-54.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CELIA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA PEREIRA DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9eadac5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:ae5e65f, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:ae5e65f e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000237-39.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CLAUCILANDIA NERI DE MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUCILANDIA NERI DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0cdc77 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:379e75f, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:379e75f e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000238-24.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CLAUCIMARIO NERI DE MORAIS

ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUCIMARIO NERI DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16e7381 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:5cadf97, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:5cadf97 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000239-09.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	CLEDIMAR DA SILVA MOURA FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDIMAR DA SILVA MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7af5d5c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:d8111ac , para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:d8111ac e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com

procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000240-91.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	EDINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8302ae4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:133248b, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:133248b e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item “1”.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000241-76.2024.5.21.0016

EXEQUENTE	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA(OAB: 13077/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAO RAFAEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76a954f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimado, o Município Executado não ofereceu impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de #id:c651744, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Ademais, **DETERMINO:**

1) Atualizem-se os cálculos de #id:c651744 e, ato contínuo, cite-se o município Reclamado para, querendo, apresentar impugnação, conforme preceitua o artigo 535 do CPC.

2) Inerte a reclamada e em face do disposto no artigo 878, CLT, certifique-se o trânsito em julgado da fase de execução e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito e fluência do

prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), sem necessidade de nova intimação.

Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, venham-me os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

Fica a parte autora intimada desta decisão, na pessoa do seu(sua) advogado(a), mediante publicação no DEJT.

No tocante à executada, em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para sua notificação via sistema, por meio do seu representante judicial. Na hipótese contrária, expeça-se o competente mandado para ciência da decisão e citação na forma do item "1".

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000352-60.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S
RECLAMADO	MOSSORO CONSULTORIA TECNICA EM DIALISE LTDA
RECLAMADO	CENTRO DE DIALISE DO VALE DO ASSU LTDA - ME
RECLAMADO	CENTRO DE HEMODIALISE DE PARNAMIRIM EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32e680 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é cediço, a realização de audiências no formato presencial, telepresencial e/ou híbrido, **submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.**

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, assim decidiu:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata de matéria revestida de alguma complexidade, mostrando-se necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, **designo audiência UNA para o dia 11/06/2024, 15:30, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Assú, ficando as partes desde já cientes de que:

1. A não participação injustificada na audiência ora designada ensejará as cominações legais previstas no artigo 844 da CLT.

2. A apresentação de defesa pela(s) reclamada(s) observará o disposto nos arts. 847 da CLT e art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 e eventual exceção de incompetência seguirá o prazo e rito do art. 800 da CLT.

3. A parte reclamante deverá apresentar eventual manifestação sobre a defesa e documentos apresentados pela(o) reclamada(o) na própria audiência UNA, que será contínua e ininterrupta, sob pena de preclusão, nos termos do arts. 849 e 852-H, § 1º, da CLT,

salvo se de modo diverso entender o juiz que a presidir.

4. Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

5. As partes deverão, sob pena de preclusão, apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

6. O não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

7. Poderá ser autorizada, de forma excepcional, a participação virtual de parte, advogado e/ou testemunha, que comprove nos autos, no prazo máximo preclusivo de 48 horas antes da sessão designada, que reside fora da jurisdição do TRT21(Estado do Rio Grande do Norte). O requerimento deverá indicar o nome e qualificação de quem se pretende ouvir por videoconferência e vir acompanhado de comprovante de residência, no prazo antes mencionado, sob pena de indeferimento. A petição será objeto de análise pelo Juízo e, caso deferida, disponibilizado nos autos o link de acesso à sala virtual, através da plataforma zoom.

8. Caso autorizado pelo Juízo a realização de audiência híbrida, **a parte/advogado/testemunha que requereu sua participação telepresencial terá inteira responsabilidade pela qualidade de acesso e conexão à plataforma zoom, ficando desde já ciente de que não haverá adiamento da sessão por motivo de dificuldade de acesso/manuseio da plataforma, má qualidade de conexão ou incapacidade de ativar câmera e/ou microfone.** Àquele(s) cuja participação virtual foi autorizada, fica(m) ciente(s), também, que **deverá(ão) estar em local silencioso, sem interferência de terceiros, assim como não será permitida a participação na audiência de pessoas:** com o torso desnudo, que estejam dirigindo, que estejam deitados (salvo condição de doença) ou que estejam se dedicando a atividade diversa, tal como compras, atendimento a clientes, praticando atividade física ou em conversas com terceiros. Caracterizando-se quaisquer uma das hipóteses antes exemplificadas, **será derrubada a conexão do participante e o usuário será removido da sessão híbrida, arcando a parte com as consequências jurídicas de tal remoção, ficando registrado o incidente em ata de audiência.**

9. **A parte reclamante e seu(sua) advogado(a) ficam intimados(as) deste despacho mediante publicação no DEJT.**

10. Expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s), via postal, telegrama ou por oficial de justiça, o que for mais célere e eficaz para cumprimento, **sendo a reclamada CENTRO DE HEMODIÁLISE DE PARNAMIRIM EIRELI no endereço indicado sob #id:1fa22cd .**

11. Em se tratando em ente público com procuradoria habilitada no PJe-JT, expeça-se o necessário para citação e intimação da(s) reclamada(s) via sistema, por meio do seu representante judicial.

12. Diante do certificado sob #id:1fa22cd, considerando que a presente demanda segue o rito ordinário, determino que se **procedam às futuras comunicações processuais direcionadas à reclamada PRO RIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA S/S (CNPJ: 03.680.997/0001-66) por meio de edital.**

13. Fica autorizada, ainda, a utilização de telefone, Whatsapp, SMS ou e-mail para comunicação dos atos processuais às partes, advogados(as), testemunhas e peritos.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000368-48.2023.5.21.0016

EXEQUENTE	MARIA GILVANUZIA NUNES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PARAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GILVANUZIA NUNES DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b62f58b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Observo dos autos que a presente execução foi devidamente quitada, conforme alvarás de #id:2275189, bem como os pagamentos cadastrados no PJe.

Verifico, ainda, que foram adotadas as devidas providências quanto ao registro e validação do pagamento no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPREC).

Nessa esteira, ante a inexistência de pendências no feito,

DECLARO extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC.

Fica autorizada a remoção/cancelamento de eventuais gravames e indisponibilidades nos bens do(s) réu(s), bem como a exclusão do nome do(s) executado(s) do BNDT, caso tenha havido a inclusão durante o trâmite processual.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACU/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000351-75.2024.5.21.0016

RECLAMANTE	JAILSON GUILHERME
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECLAMADO	BAUHAUS MATOS LTDA
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04d73ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte autora sob #id:a777595 .

Conforme se observa, as reclamadas sequer foram citadas, razão pela qual reputo dispensada a sua anuência.

Isso posto, liminarmente, DECIDO HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC**.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas dispensadas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Caicó/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000022-84.2024.5.21.0009

RECLAMANTE	JANUNCIO AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANUNCIO AZEVEDO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 823225c proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Dispensado o relatório, face o permissivo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A reclamada argui a impossibilidade jurídica dos pedidos da exordial, sob o argumento de que não há previsão legal para o pleito do reclamante, tendo em vista que se baseia na Súmula nº 372 do TST, tratando-se, assim, de entendimento jurisprudencial. Sem razão.

Atualmente, a doutrina brasileira entende que a jurisprudência pode ser fonte do Direito do Trabalho, havendo a valorização dos precedentes. Esse é a posição adotada pelo Ministro Maurício Godinho Delgado:

"Essas orientações jurisprudenciais - e dezenas de outras-, embora não filiadas ao princípio estrito da reserva legal (se interpretado rigidamente esse princípio, é claro), têm inquestionável força jurídica (e jurígena). Note-se que no Direito do Trabalho a própria legislação já cuidou de enfatizar a jurisprudência como fonte normativa - ao menos supletiva, é verdade (art. 8, CLT). Não obstante seu papel vá além de simples fonte subsidiária do Direito, houve, de qualquer modo, neste ramo jurídico, um acolhimento expresso - ainda que parcial - de tese classificatória proposta pela vertente moderna" (Curso de Direito do Trabalho, p. 170).

Dessa forma, entendo que o pedido do autor pode ser fundamentado em Súmula por ele apontada.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil, atualmente em vigor, sequer prevê a impossibilidade jurídica do pedido como uma

condição da ação (arts. 17 e 485, VI, CPC), o que reforça a rejeição da preliminar apresentada. Assim, por não mais haver previsão legal para a impossibilidade jurídica do pedido, não há carência de ação a ser reconhecida no aspecto.

Rejeito a preliminar.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Em sede preliminar, a empresa ainda suscitou o princípio da reserva legal, uma vez que imputar à reclamada a continuidade do pagamento da gratificação de função sem a devida contrapartida, a pretexto de estabilidade econômica pelo tempo que a desempenhou, constituiria afronta ao direito que tem a Reclamada de assalariar seus empregados na forma da legislação a que estes se submetem, equivalendo à negativa de vigência ao princípio da reserva legal.

Contudo, por envolver questão afeta ao mérito, o Juízo irá apreciar a questão na apreciação dos pedidos.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada suscita a presente prejudicial com base no art. 7º, XXIX, da CF/88, a fim de que sejam declaradas inexigíveis as pretensões autorais quanto ao período que preceda aos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação.

Ao analisar os autos, vê-se que a inicial formula pedidos tendo como escopo a incorporação no salário do obreiro da gratificação recebida por ele durante mais de 10 anos, nos valores de sua última gratificação, acrescidas de correção monetária, visando preservar a estabilidade financeira. Afirma que a gratificação foi suprimida em **janeiro de 2022**.

Considerando-se que entre as datas de supressão do pagamento da gratificação (janeiro de 2022) e do ajuizamento da reclamatória não houve o decurso do quinquênio prescricional de que trata o inc. XXIX do art. 7º da Magna Carta, não há falar em incidência da prescrição invocada pela reclamada.

Rejeito a prejudicial arguida pela ré.

DO MÉRITO

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO SALÁRIO

A parte autora postulou a condenação da reclamada à incorporação ao salário do reclamante da GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CONV (051003) com valor resultante de média aritmética de todas as gratificações percebidas, à remuneração do demandante, bem como os devidos reflexos sobre FGTS, 13º salário, férias, anuênios, horas extras, licença-prêmio, contribuições previdenciárias e demais parcelas salariais, calculadas sobre o salário-base do autor, em parcelas vincendas e vencidas; condenação da reclamada em honorários advocatícios, no percentual de 15%; além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, alegou que não é devida a incorporação da gratificação pretendida, em razão de atual legislação e de entendimento do TST pela inexistência de direito adquirido à incorporação de gratificação de função frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT.

Esclareceu que que no âmbito de sua organização interna existe um Plano de Carreiras,Cargos e Salários, disciplinando, inclusive, sobre FUNÇÕES DE CONFIANÇA, FUNÇÕES GRATIFICADAS e FUNÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, anexo, vigente a época em que o autor exerceu a função. Pontuou, ainda, que para concessão de gratificações, necessário se faz cumprir as condições pessoais que o Plano de Cargos e salários especifica. Portanto, o cargo é permanente e a função de confiança ou gratificada é acessória e de caráter precário.

Relata que o obreiro foi destituído da atividade gratificada de SUPERVISOR, e que por isso, de imediato, deixou de exercer a função especificada acima e retornando ao exercício das atividades do cargo que anteriormente ocupava, conforme previsto no Plano de carreiras, cargos e salários da ré, não tendo ocorrido no caso qualquer desvio de função ou prejuízo funcional ou financeiro.

Decido.

A princípio, vale ressaltar que a questão posta em juízo, incorporação de adicional pelo exercício de função gratificada, não possui força em lei. No presente caso, seria decorrente de regulamentos disciplinados pela parte reclamada, que ora foram revogados.

No caso, não assiste razão à demanda do reclamante, eis que aplicável à espécie o § 2º do art. 468 da CLT, abaixo transcrito:

"A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função"

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade quanto a norma citada, pelo que deixo de pronunciá-la de forma incidental, posto que faz parte do poder diretivo do empregador conceder ou retirar o comissionamento.

Nesse sentido, já decidiu a 4ª (quarta) Turma do TST:

"I) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS – SÚMULA 372, I, DO TST FRENTE AO ART. 468, § 2º, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO PROVIDO.** Reconhecida a transcendência jurídica da causa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Agravo de**

instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS – SÚMULA 372, I, DO TST FRENTE AO ART. 468, § 2º, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Constituem critérios de transcendência da causa, para efeito de admissão de recurso de revista para o TST, a novidade da questão (transcendência jurídica), o desrespeito à jurisprudência sumulada do TST (transcendência política) ou a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social), bem como o elevado valor da causa (transcendência econômica), nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

2. A discussão sobre o direito adquirido à incorporação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, quando revertido o empregado ao cargo efetivo, contemplada pela Súmula 372, I, do TST e disciplinada especificamente de modo diverso pelo art. 468, § 2º, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, da reforma trabalhista, é nova nesta Turma e de relevância jurídica para ser por ela deslindada.

3. O inciso I da Súmula 372 do TST tem como *leading case* o precedente do processo E-RR-01944/1989 (Red. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 12/02/1993), em que se elencaram expressamente 4 princípios que embasariam o deferimento da pretensão incorporativa: a) princípio da habitualidade; b) princípio da irredutibilidade salarial; c) princípio da analogia com direito reconhecido aos servidores públicos; d) princípio da continuidade da jurisprudência. Nele se chegou a afirmar que "*o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo*".

4. Verifica-se, pela *ratio decidendi* do precedente que embasou o inciso I da Súmula 372, que o TST, ao invés de reconhecer na lacuna da lei o silêncio eloquente do legislador, que não abriu exceções à regra, inovou no ordenamento jurídico, criando vantagem trabalhista não prevista em lei, incorrendo em manifesto ativismo judiciário e voluntarismo jurídico, mormente por estabelecer parâmetros discricionários quanto ao tempo de percepção (10 anos) e condições de manutenção (não reversão por justa causa) da gratificação. Louvou-se, para tanto, na regra do art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, da incorporação de quintos pelos servidores públicos da União, revogado desde 1997, o que retiraria inclusive a base analógica da jurisprudência do TST.

5. A Lei 13.467/17, levando em conta os excessos protecionistas da jurisprudência trabalhista, veio a disciplinar matérias tratadas em verbetes sumulados do TST, mas fazendo-o em termos mais modestos, a par de estabelecer regras hermenêuticas na aplicação do direito, vedando explicitamente a redução ou criação de direitos por súmula (Art. 8º, § 2º, da CLT).

6. No caso do art. 468, § 2º, da CLT, a reforma trabalhista explicitou que a reversão ao cargo efetivo não dá ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

7. Como a base da incorporação da gratificação de função, antes da reforma trabalhista de 2017, era apenas jurisprudencial, com súmula criando direito sem base legal, não há de se falar em direito adquirido frente à Lei 13.467/17, uma vez que, já na definição de Gabba sobre direito adquirido, este se caracteriza como um conflito de direito intertemporal, entre lei antiga e lei nova ("*fato idôneo a produzi-lo, em virtude de a lei do tempo no qual o fato se consumou*"), e não entre a lei nova e fonte inidônea para criar direito novo. 8. Nesses termos, inexistindo direito adquirido à incorporação da gratificação de função, ainda que exercida por mais de 10 anos, frente à norma expressa do art. 468, § 2º, da CLT, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal e julgar improcedente a reclamação trabalhista em que a vantagem era postulada. **Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR - 20698-18.2019.5.04.0004, Relator Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, publicado em 15.06.2021).**

Indeferido o pedido principal constante da peça gênese, face à acessoriedade, indefiro também os reflexos pretendidos. Indeferidos: condenação da reclamada à incorporação ao salário do reclamante da GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CONV (051003) com valor resultante de média aritmética de todas as gratificações percebidas, à remuneração do demandante, bem como os devidos reflexos sobre FGTS, 13º salário, férias, anuênios, horas extras, licença-prêmio, contribuições previdenciárias e demais parcelas salariais, calculadas sobre o salário-base do autor, em parcelas vincendas e vencidas.

Do mesmo modo, não há condenação a se determinar quanto a recolhimentos previdenciários ao INSS, no caso.

DA EQUIPARAÇÃO DA EBCT À FAZENDA PÚBLICA

Postulou a reclamada a equiparação à Fazenda Pública, em sua defesa.

Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, estando isenta, portanto, do recolhimento de custas e do depósito recursal. Essa posição resta assentada por jurisprudência tranquila do Egrégio STF.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - ISENÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - *À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, são asseguradas as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais ao final. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos. (ED- RR - 1383-33.2011.5.01.0015 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).*

RECURSO DE REVISTA. ECT. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. *A decisão regional, ao não conceder à reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (dispensa de preparo), viola o mencionado preceito legal, tendo em vista que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF e por esta Corte. Inteligência da parte final do item II da OJ 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 286200-93.2002.5.02.0060 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).*

Inobstante não tenha havido condenação da ré, necessário é o pronunciamento judicial com relação a tal postulação da empresa, em sua defesa.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Afigura-se aplicável a sucumbência para ações ajuizadas após a entrada em vigor da reforma determinada pela lei n. 13.467/2017, o que se deu a partir de 11/11/2017.

Desse modo, haja vista a sucumbência delimitada nesta decisão e diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e a importância da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor da CLT, artigo 791-A, *caput* e § 2º, **condeno a parte reclamante** a pagar ao (à) advogado (a) da parte contrária os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, impõe-se a suspensão da exigibilidade dos honorários, observando-se os termos do parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT.

Nesse particular, cumpre destacar que a decisão final proferida na ADI n. 5.677 do E. STF declarou a inconstitucionalidade de parte da redação do § 4º do artigo 791-A da CLT, atendo-se especificamente ao trecho redacional que viabilizava a cobrança de despesas processuais ao beneficiário da justiça gratuita por meio de créditos oriundos de outras demandas processuais (verbis - *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*), remanescendo em vigor os demais aspectos do dispositivo legal.

Dessa forma, o trecho do artigo consolidado que viabiliza **a condenação e consequente suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais não foi alcançado pelos efeitos da decisão da ADI n. 5.677.**

É o entendimento deste Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **AFASTO as preliminares de impugnação à justiça gratuita deferida ao obreiro, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal, suscitadas na peça de defesa**; além de **JULGAR IMPROCEDENTES** as postulações contidas na reclamação trabalhista movida por **JANUNCIO AZEVEDO DE BRITO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na peça de ingresso, em razão da subsunção à hipótese legal.

Reconheço que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, estando isenta, portanto, do recolhimento de custas e do depósito recursal.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas processuais de R$ 479,40, pela parte autora, porém dispensadas na forma da lei, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 23.969,88). **Suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos.**

Honorários advocatícios sucumbenciais pela obreira no valor de 5% sobre o valor da causa. **Suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos.**

Notificações necessárias, ante a antecipação da publicação da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Datada e assinada eletronicamente

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000362-38.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	JOAO BOSCO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA ISABELA ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 19018/RN)
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO BEZERRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a0998 proferida nos autos.

DECISÃO

No caso em tela, constata-se que a sentença transitou em julgado. Nesses termos, diante da consumação da coisa julgada material da sentença de ID. 31997bf, e por não ser a parte autora representada por advogado(a), **determino o início da execução *ex officio***, por força do art. 878, da CLT, com a **utilização de todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo em desfavor de LIDER TDA - CNPJ: 09.465.148/0001-76 com o propósito de garantir o crédito exequendo de R$ 10.197,64.**

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000362-38.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	JOAO BOSCO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA GABRIELA ISABELA ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 19018/RN)
RECLAMADO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a0998 proferida nos autos.

DECISÃO

No caso em tela, constata-se que a sentença transitou em julgado. Nesses termos, diante da consumação da coisa julgada material da sentença de ID. 31997bf, e por não ser a parte autora representada por advogado(a), **determino o início da execução *ex officio***, por força do art. 878, da CLT, com a **utilização de todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo em desfavor de LIDER TDA - CNPJ: 09.465.148/0001-76 com o propósito de garantir o crédito exequendo de R$ 10.197,64.**

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000289-66.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	LEONICE DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DO NASCIMENTO(OAB: 9223/RN)
RECLAMADO	J R MORAIS DE BRITO - ME
PERITO	SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO
PERITO	CLAUDIO SOARES LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37eb11c proferido nos autos.

DECISÃO

No caso em tela, constata-se que a sentença transitou em julgado, havendo pedido de início da execução requerido pelo exequente. Cumpre frisar, ainda, que a reclamante depositou a sua CTPS em Juízo para fins de assinatura, consoante certidão de ID. 9f17536. Ressalte-se, por fim, que a reclamante foi sucumbente no objeto da perícia relativamente à doença ocupacional alegada na petição inicial, sendo a responsabilidade para o pagamento dos honorários periciais da **UNIÃO FEDERAL**, consoante bem definido na sentença.

Passo a analisar.

Diante das informações supra, **intime-se o RECLAMADO J R MORAIS DE BRITO - ME, via Whatsapp, para, no prazo de 05 (cinco dias), comparecer neste Juízo, a fim de proceder às**

devidas anotações na CTPS do autor, em consonância com a sentença.

Silente, providencie a Secretaria desta Vara o registro na CTPS da parte autora, com a devida comunicação à DRT.

Ademais, **determino que seja expedida requisição de pagamento pagamento de honorários à Corregedoria deste Egrégio Regional** mediante Formulário de Solicitação de Honorários Periciais, a ser **procedido via AJ-JT,** conforme as **disposições contidas na Resolução nº 247/2019** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela **Resolução nº 256/2020-CSJT,** a qual deverá proceder à liberação/transferência do valor de perícias em favor dos perito **SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO - CPF: 065.344.554-71** no importe de **R$ 1.000,00** para a **Conta-corrente n° 12234-3, Agência 5026-1, Banco do Brasil S.A**

Paralelamente, à execução com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo em desfavor de J R MORAIS DE BRITO - ME - CNPJ: 01.016.381/0001 com o propósito de garantir o crédito exequendo de R$ 91.912,89.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000258-12.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
- WORLD ILUMINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1202b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **5b373f0**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais, pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (Sisbajud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE.** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO

ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação da presente conciliação, perdeu-se o objeto da audiência designada para amanhã (24 de abril de 2024), razão pela qual determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000258-12.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1202b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **JOACIR RODRIGUES DE MEDEIROS e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **5b373f0**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais, pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ora deferidos.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (Sisbajud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE.** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação da presente conciliação, perdeu-se o objeto da audiência designada para amanhã (24 de abril de 2024), razão pela qual determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-86.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JORGE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 16593/RN)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)

RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
- WORLD ILUMINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ade5ee5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **1d37173**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais, pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (BacenJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e de LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE.** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação do presente acordo, perdeu-se o objeto da audiência designada para 24 de abril de 2024, razão pela qual determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000072-86.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JORGE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 16593/RN)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)
RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ade5ee5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **GERALDO VICENTE DE SOUZA FILHO e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **1d37173**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais, pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (BacenJud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e de LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE.** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação do presente acordo, perdeu-se o objeto da audiência designada para 24 de abril de 2024, razão pela qual determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000075-41.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	FELIPE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	JORGE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 16593/RN)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
- WORLD ILUMINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50115aa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **FELIPE DA SILVA SOARES** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não

vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **FELIPE DA SILVA SOARES e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **9778b32**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (Sisbajud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação do presente acordo, a audiência designada para 24 de abril de 2024 perdeu seu objeto pelo que determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000075-41.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	FELIPE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	JORGE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 16593/RN)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE LOPES FERNANDES(OAB: 17046/RN)
RECLAMADO	WORLD ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)
RECLAMADO	LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 9366/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50115aa proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada conjuntamente por **FELIPE DA SILVA SOARES** e **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, em que firmaram termo para por fim ao presente feito.

Da análise dos autos, observa-se que as partes estão assistidas por seus advogados. Ademais, constata-se que o valor do acordo guarda proporcionalidade com o caso concreto, razão pela qual não vislumbro prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **FELIPE DA SILVA SOARES e WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, nos termos peça de id **9778b32**, devendo a empresa observar as datas ali constantes para o pagamento, bem como a forma estipulada, a fim de não incorrer em mora.

O trabalhador e/ou o respectivo patrono deverão informar ao juízo, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ao vencimento de cada parcela, **trazendo cópia do seu extrato bancário a fim de comprovar que não houve o depósito da parcela na conta bancária indicada no prazo previsto no acordo, indicando a inadimplência da reclamada**, sob pena de restar presumida a regular quitação.

Em caso de inadimplência será aplicada multa de 100%, exclusivamente sobre a parcela em atraso.

Não há retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda na fonte-IRRF, segundo a Instrução Normativa n° 1.127 da Receita Federal, de 07/02/2011, public. no DOU de 08/02/2011

Não há incidência de contribuição previdenciária em razão da natureza das verbas transacionadas.

A parte trabalhadora dá total quitação de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho firmado com os réus. Custas processuais pelo autor, porém dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora se defere.

EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, À EXECUÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE**, OU SUA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC, já que regularmente ciente da dívida. Assim, inadimplido o acordo, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (Sisbajud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído O NOME DA **WORLD ILUMINAÇÃO LTDA e LEONARDO ROBERTO DE ANDRADE** NO BANCO DE DADOS RELATIVO AO ROL DE DEVEDORES PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA CNDT.

Por sua vez, na hipótese de total quitação do presente acordo, **ARQUIVE-SE, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO.**

Dê-se ciência.

Diante da homologação do presente acordo, a audiência designada para 24 de abril de 2024 perdeu seu objeto pelo que determino o seu cancelamento.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000275-24.2019.5.21.0017

AUTOR	MARCONI WALDEVINO DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17753/PB)
RÉU	TABAJARA LOGISTICA EIRELI
RÉU	TABAJARA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
ARREMATANTE	TACIANO RODOLFO DO VALE DUARTE DANTAS
ARREMATANTE	JONATAS ANTAO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JONATAS ANTAO DE MEDEIROS(OAB: 11688/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ANTAO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d06dda proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Em cumprimento ao despacho de ID. bdbee7d, o Oficial de Justiça oficiou todos os Juízos que determinaram a inclusão da executada no CNIB, ficando consignado que relativamente ao Processo nº 00064523201751300 08, a 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB informou que, em verdade, o referido processo tramita na 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, consoante atesta a certidão de ID. 519b65e.

Nesses termos, **determino que a Secretaria deste Juízo envide todos os esforços**, seja por meio de **telefone, whatsapp, malote digital, e-mail, ou qualquer meio de comunicação válido**, juntamente à **2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB**, solicitando ao referido Juízo que **proceda à EXCLUSÃO da ordem de indisponibilidade, via CNIB, sobre a TABAJARA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.135.500/0001-05**, relativamente ao **Processo nº 00064523201751300 08 e eventuais outros processos**.

Cumpridas as determinações supra, **confiro ao presente despacho força de OFÍCIO**, a ser dirigido ao **Cartório de Registro de Imóveis de Caicó-RN**, requerendo que a respectiva Serventia Notarial **informe quais as indisponibilidades remanescentes sobre os imóveis de matrículas nºs. 7885, 7886 e 8541**, situados, respectivamente, nas seguintes localizações, Rua Projetada, 01, Q-01, lote 01, Alto da Boa Vista, Conjunto Samanaú ; Rua Projetada, 05, Q-01, lote 04, Alto da Boa Vista, Conjunto Samanaú e Rua Projetada, 01, Q-01, lote 02, Alto da Boa Vista, Caicó-RN, registrados no Cartório do 1º Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis de Caicó-RN.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0000275-24.2019.5.21.0017

AUTOR	MARCONI WALDEVINO DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 17753/PB)
RÉU	TABAJARA LOGISTICA EIRELI
RÉU	TABAJARA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP

ARREMATANTE	TACIANO RODOLFO DO VALE DUARTE DANTAS
ARREMATANTE	JONATAS ANTAO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JONATAS ANTAO DE MEDEIROS(OAB: 11688/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI WALDEVINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d06dda proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Em cumprimento ao despacho de ID. bdbee7d, o Oficial de Justiça oficiou todos os Juízos que determinaram a inclusão da executada no CNIB, ficando consignado que relativamente ao Processo nº 00064523201751300008, a 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB informou que, em verdade, o referido processo tramita na 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB, consoante atesta a certidão de ID. 519b65e.

Nesses termos, **determino que a Secretaria deste Juízo envide todos os esforços**, seja por meio de **telefone, whatsapp, malote digital, e-mail, ou qualquer meio de comunicação válido**, juntamente à **2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB**, solicitando ao referido Juízo que **proceda à EXCLUSÃO da ordem de indisponibilidade, via CNIB, sobre a TABAJARA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.135.500/0001-05**, relativamente ao **Processo nº 00064523201751300008 e eventuais outros processos**.

Cumpridas as determinações supra, **confiro ao presente despacho força de OFÍCIO**, a ser dirigido ao **Cartório de Registro de Imóveis de Caicó-RN**, requerendo que a respectiva Serventia Notarial **informe quais as indisponibilidades remanescentes sobre os imóveis de matrículas nºs. 7885, 7886 e 8541**, situados, respectivamente, nas seguintes localizações, Rua Projetada, 01, Q-01, lote 01, Alto da Boa Vista, Conjunto Samanaú ; Rua Projetada, 05, Q-01, lote 04, Alto da Boa Vista, Conjunto Samanaú e Rua Projetada, 01, Q-01, lote 02, Alto da Boa Vista, Caicó-RN, registrados no Cartório do 1º Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis de Caicó-RN.

CAICO/RN, 23 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000204-27.2016.5.21.0017

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 11670/RN)
RECLAMADO	GUARARAPES CONFECCOES S/A
ADVOGADO	RAINNE TRINDADE DE MIRANDA(OAB: 10291/RN)
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR(OAB: 2738/RN)
ADVOGADO	JANIEL HERCILIO DA SILVA(OAB: 8954/RN)
RECLAMADO	A & F CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO(OAB: 10543/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARARAPES CONFECCOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 dias, proceder o adimplemento do crédito apurado na planilha #id:0e015d4 , sob pena de execução.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

RUZIANO SOARES ALVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000197-54.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	E.M.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fa06ed7.

Processo Nº ATOrd-0000197-54.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	E.M.D.A.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fa06ed7.

Processo Nº ATSum-0000199-58.2023.5.21.0017

RECLAMANTE	SOLANGE SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	JONAS ANTAS PAULINO NETO(OAB: 30333/PB)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO(OAB: 31494/PB)
ADVOGADO	JOELLYTON ANDRADE QUEIROZ(OAB: 31511/PB)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Através do presente fica a executada intimada para tomar ciência do bloqueio integral realizado em sua(s) contas bancária(s), através do convênio SISBAJUD, no valor de R$8.795,55, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

LEVI SILVA DE MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000097-02.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e471fad proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ANTONIO DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, apresentou reclamação trabalhista em face de **DATANORTE – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que foi admitido, em 01 de agosto de 1982, pela então, CIDA - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO que foi incorporada à DATANORTE em 23 de agosto de 1995, sendo redistribuído para o segundo reclamado, em 07 de fevereiro de 2012, encontrando-se atualmente lotado no ITEP, sendo que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é quem paga os seus salários. Narrou que foi celebrado um acordo em 21.03.2022, entre o Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte - SINAI com o Estado do Rio Grande do Norte, no qual ficou previsto um reajuste salarial de 10,06%, sobre a remuneração de dezembro/2021, para as categorias profissionais regidas pela CLT da CEASA, DATANORTE e EMPARN, garantindo, ainda, o valor de R$1.265,00 como menor remuneração, o que, até a presente data, não foi observado. Pontuou, ainda, que o reajuste salarial também se encontra previsto na Lei Complementar nº 705, de 01.04.2022. Em face disso, postula: condenação dos reclamados na implantação do reajuste salarial no percentual de 10,06% (dez vírgula seis por cento) sobre o valor da remuneração de dezembro de 2021 e os reflexos daí advindos, a partir de março de 2022, parcelas vencidas, vincendas; prioridade na tramitação processual, em razão dos termos do art. 1048, I do CPC c/c art. 71 da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso); além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão da tutela apreciado no id 6cac06f, negando o pedido e incluindo o feito em pauta de audiência.

O Estado do Rio Grande do Norte anexou contestação no id

cf36a32, pedindo a improcedência do pleito.

A parte autora apresentou réplica no id 4516848.

Em audiência, presentes as partes, após ser rejeitada a proposta de acordo, foram recebidas as defesas apresentadas no processo, tendo sido observada que a réplica tinha sido juntada. Valor da causa fixado com os pedidos. As partes não demonstraram interesse em produzir provas orais. Nada mais requerido, foi encerrada a dilação probatória. Razões finais remissivas. Sem êxito a segunda tentativa de acordo. Designado o julgamento.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Observa-se que o presente feito já encontra-se com a prioridade de tramitação determinada no art. 1048, I do CPC c/c art. 71 da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso), razão pela qual não há qualquer necessidade de apreciação judicial nesse sentido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é assegurada pelo § 3º do art. 790 da CLT, e deve ser concedida a toda pessoa que, litigando em Juízo, encontre-se sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou da família, bastando para o seu deferimento a mera declaração desse estado de miserabilidade econômica por parte do interessado, conforme assim dispõe a Lei nº 7.115/1983 e a Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, **o que ocorreu no caso.**

Por outro lado, a parte autora auferia salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, assim, à exigência do citado dispositivo da CLT, já com a redação inserida pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, **defiro o benefício da Justiça Gratuita em prol do autor,** nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, do artigo 790, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, e da Súmula nº 463, inciso I, do C. TST.

Contudo, indefiro o pleito de Justiça gratuita formulado pela Datanorte, uma vez que não providenciada a demonstração da efetiva insuficiência de recursos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 228/2022 e INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

A DATANORTE suscita a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide, sob a alegação de que o autor foi redistribuído para o Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei Complementar nº 228 de 2002.

No presente caso, o autor, com base no disposto na Lei Complementar Estadual n. 228/2002, foi redistribuído do quadro de pessoal da DATANORTE para o quadro do Estado do Rio Grande do Norte, passando a atuar no Instituto Técnico Científico de Polícia - ITEP, mantida a sua condição de empregado regido pela CLT, sem qualquer alteração em seus direitos,vantagens e obrigações, nos termos do art. 1º da supracitada lei:

"Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a redistribuir (art. 37 da Lei Complementar n.º122, de 30 de junho de 1994) os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, sociedadede economia mista estadual, com extinção autorizada pela Lei Complementar n.º 129, de 02 de fevereiro de 1995, nos órgãos a que seachem cedidos, na data da publicação desta Lei, mantida a sua condição de empregados,sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer alteração em seus direitos, vantagens e obrigações."

Importante frisar que a Lei Complementar Estadual n. 228/2002 já foi declarada inconstitucional, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, pelo Pleno do TRT21, conforme ementa abaixo transcrita:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DE Nº. 228, DE 01.03.2002. Não é constitucionalmente permitido ao Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte editar atos legislativos criando outra forma de investidura em cargos e empregos públicos além daquela expressamente consignada em nossa Lei Maior. Aplicação da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte de nº. 228, de 01.03.2002. (Incidente de Inconstitucionalidade no RO n. 203000-93.2009.5.21.0003, Tribunal Pleno - TRT 21ªRegião, relatora Juíza Convocada Simone Medeiros Jalil, julgado em 14/04/2011)"

Importante citar também a Súmula Vinculada nº 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Assim, diante da vedação ao ingresso no serviço público sem a devida prestação de concurso público, estatuída no art. 37, inciso II, da Carta Magna, deve prevalecer o entendimento de que o autor foi meramente cedido ao Estado do Rio Grande do Norte e não efetivamente redistribuído, mantendo-se o vínculo empregatício, de natureza celetista, com a DATANORTE.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência do Egrégio TRT21, em ambas as Turmas:

"[...] DATANORTE. Empregado redistribuído. Permanência do vínculo. A redistribuição dos empregados da DATANORTE autorizada pela Lei Complementar Estadual 228/2002, constituiu-se em mera cessão, permanecendo o vínculo empregatício com a

empresa cedente independentemente que o empregado tenha sido cedido a órgão vinculado à administração direta do Estado, cujos servidores são estatutários e regidos por estatuto próprio,tornando incompatível a sua absorção por ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. [...](RO 0000458-76.2015.5.21.0003, 1ª Turma -TRT 21ª Região, Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 29/06/2017)."

1. Estado do Rio Grande do Norte. Datanorte. LCE nº 228/2002. Cessão de servidor. LCE nº 705/2022. Direito a reajuste salarial. A Lei Complementar Estadual nº 228,foi declarada inconstitucional com efeitos ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de 10,06%,no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 705/2022 é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública. 2.Recurso ordinário a que se nega provimento.(TRT21 - 2ª Turma - ROT 0000691-23.2022.5.21.0005 - Relatora: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DEJT 24/03/2023)

Assim, em que pese a inconstitucionalidade do ato normativo que amparou a “redistribuição”, é certo que o Estado do Rio Grande do Norte é quem efetivamente paga os salários do autor, conforme demonstram as fichas financeiras colacionadas aos autos, e é quem efetivamente se beneficia da sua força de trabalho, não havendo, portanto, como afastar a sua responsabilidade patrimonial.

Assim, em eventual condenação, devem ser responsabilizados,de forma **solidária**, a DATANORTE e o Estado do Rio Grande do Norte.

Diante da manutenção do vínculo empregatício, de natureza celetista, com a DATANORTE, rejeita-se, também, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição Federal.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A DATANORTE impugnou, ainda, o valor dado à causa, visto que seria desprovido do senso de realidade.

O valor dado a causa corresponde à expressão econômica aproximada da pretensão do reclamante (art. 291 do NCPC). O reclamante estabeleceu o valor da causa com razoabilidade, não havendo falar-se em retificação.

O reclamado não apresentou cálculos, nem provas que o valor atribuído à causa fosse desarrazoado. O simples fato do réu entender indevidos os pleitos contidos na petição inicial não tem o condão de modificar o valor dado à causa, com a peça de ingresso. Mantenho o valor atribuído a causa por guardar relação com os pedidos contidos na inicial. No mais, a questão foi superada na audiência realizada (ata de id d16292c), uma vez que este Juízo fixou o valor da causa com os pedidos.

Rejeito a preliminar, igualmente.

DAS VERBAS POSTULADAS

Pretende o obreiro a condenação das reclamadas *na implantação do reajuste salarial no percentual de 10,06% (dez vírgula seis por cento)sobre o valor da remuneração de dezembro de 2021, a partir de março de 2022,parcelas vencidas, vincendas, bem como os reflexos das férias (+1/3), 13º salários,adicional por tempo de serviço, FGTS e de toda e qualquer verba de natureza salarial.que incida sobre as verbas mencionadas.*

Sustenta que tal reajuste salarial foi objeto de acordo firmado entre o Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte - SINAI e o Estado do Rio Grande do Norte, em 21.03.2022, assim como que se encontra previsto na Lei Complementar nº 705, de 1º de abril de 2022.

A DATANORTE alega que *o pagamento do salário não é efetuado diretamente pela DATANORTE, visto que o reclamante foi redistribuída para o ITEP, e quem realiza o pagamento dos seus salários é o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*, ou seja, não impugna especificamente o direito do autor ao reajuste salarial pretendido.

O Estado do RN, em sua contestação, afirma que que o reclamante encontra-se vinculado às disposições legais que regulamentaram a redistribuição, no caso, ao art. 5º, da LCE 228/2002, tendo direito apenas ao índice de revisão geral dos servidores estaduais, o que não foi realizado nos anos de 2017 a 2021. Discorre, ainda, sobre a deficitária situação financeira do Estado e sobre a sua vinculação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pede a improcedência dos pedidos.

Examino.

O reclamante trouxe aos autos a Lei Complementar nº 705, de 1ºde abril de 2022 (ID. cedde25 - Fls. 78/79), a qual dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores de que tratam a Lei Estadual nº 6.045, de 4 de outubro de 1990, a Lei Estadual nº 9.341, de 31 de março de 2010, a Lei Complementar Estadual nº 228, de 1º de março de 2002, e a Lei Complementar Estadual nº 433, de 1º de julho de 2010.

(...)

Art. 3º Fica concedida recomposição salarial na ordem de 10,06%(dez inteiros e seis centésimos por cento) do respectivo vencimento básico aos servidores de que trata a Lei Complementar Estadual nº228, de 2002, que não tenham sido contemplados por lei

específica de reajuste ou enquadramento"

Conforme já exposto, o autor foi "redistribuído" (cedido) para o Estado do Rio Grande do Norte com base na LC nº 228/2002, estando, portanto,inserido no rol dos empregados contemplados com a recomposição salarial.

Observe-se que a única ressalva prevista no art. 3º é quanto aos empregados já contemplados por lei específica de reajuste ou enquadramento, o que sequer foi alegado pelos reclamados. É inclusive fato público e notório que o Estado do RN não fez qualquer revisão salarial nos anos de 2017 a 2021.

As alegações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal também não devem prosperar, tampouco àquelas relacionadas à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 228/2002. Observe-se que a LC na qual qual o autor baseia o seu pleito (LC nº 705 de 2022) passou a vigorar a partir de 1º de março de 2022 (art. 9º), istoé, após à declaração da inconstitucionalidade da LC nº 228, assim como previu, em seu art. 8º, que *As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão o que afasta custeadas com as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado*, os fatos impeditivos ora indicados.

Dessa forma, entendo que o autor faz jus à recomposição salarial no percentual de 10,06% do seu salário base (R$5.686,46), a partir de 01.03.2022, pelo que condeno os reclamados a implementarem o reajuste salarial nos contracheques da reclamante, bem como ao pagamento das diferenças salariais vencidas, até a efetiva regularização, com os reflexos consecutivos de férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS.

Os reflexos sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, haja vista o contrato laboral encontrar-se vigente.

Nesse sentido, já decidiu o Regional:

"1. Estado do Rio Grande do Norte. Datanorte. LCE nº 228/2002. Cessão de servidor. LCE nº 705/2022. Direito a reajuste salarial. A lei complementar Estadual n° 228, foi declarada inconstitucional como efeitos *ex nunc,* pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n°2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de 10,06%, no artigo 3° da Lei Complementar Estadual no 705/2022 é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública.

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento"

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000656-51.2022.5.21.0009, Relatora Desembargadora Maria do Pérpetuo Socorro Wanderley de Castro, em 21.06.2023)

"**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS QUE AUTORIZAM SUA CONCESSÃO. NÃO PROVIDO**. Nos termos do que estabelece o art.98 do CPC a mera declaração do hipossuficiente já é suficiente para a concessão do benefício, até porque a reclamada não apresentou provas em sentido diverso.

EMPREGADO PÚBLICO. DATANORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 228/2002. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº203000-93.2009.5.21.0003. VÍNCULO MANTIDO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. LC 705/2002. PERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

-A inconstitucionalidade da Lei 228/2002 e conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 2012.013172-8 (efeitos *ex nunc*), deflui-se que a situação do reclamante foi preservada, tendo em vista que, admitido em 15 de janeiro de 1980 (antes da promulgação da Constituição de 1988). Posto que, mesmo não tendo sido aprovado por concurso público, tem vínculo válido, pois, a exigência é superveniente a sua admissão e não há ofensa ao 37,II da CF.

- Por conseguinte, o reclamante continua vinculado à DATANORTE, ainda que cedido à Secretaria de Estado da Indústria do Comércio, da Ciência e da Tecnologia e a sua fonte pagadora seja o Estado do Rio Grande do Norte, sendo-lhe devida a recomposição salarial estabelecida no art.3º da Lei Complementar Estadual 705 de 1º de abril de 2002.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000690-38.2022.5.21.0005, Relator Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, em 07.06.2023)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 463 DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e requereu o benefício da justiça gratuita. Também juntou fichas financeiras demonstrando que, no mês de junho/2022, após os descontos obrigatórios, ela recebeu remuneração no valor de R$ 3.423,90 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos), valor superior aos 40% de que cogita o § 3.º do art. 790 da CLT, eis que do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2022 estava em R$ 7.087.22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de sorte que não se enquadraria no disposto no § 3.º do art. 790da CLT. Ocorre

que, não tendo havido impugnação ao pleito de gratuidade da justiça quando da contestação, deve prevalecer o entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, segundo o qual,para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural.Note-se, por oportuno, que tal entendimento decorre na previsão contida no § 3.º do art. 99 do CPC, aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, de sorte que, ainda que houvesse impugnação ao pleito, antes de indeferir a gratuidade da justiça, seria necessário conceder prazo para a reclamante comprovar insuficiência de recursos, conforme art. 99, § 2.º, do CPC c/c art. 790, § 4.º, da CLT.

DIREITO DO TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. DATANORTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LCE N. 228/2002. CESSÃO DE SERVIDOR. LCE N. 705/2022. DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. uma vez que foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 228/2002 pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo à decisão efeitos *"ex nunc"*, a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo empregatício com a DATANORTE. Logo, aplica-se aos empregados da DATANORTE, cedidos a órgãos e entes da administração pública, o art. 3.º da Lei Complementar Estadual n.705/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre recomposição salarial de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos porcento), conforme precedente desta Egrégia Segunda Turma de Julgamentos.

Recurso ordinário e remessa necessária conhecidos e não provido"

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no RO 0000872-27.2022.5.21.0004, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, em 21.06.2023)

"DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO VINCULADO À DATANORTE CEDIDO À SECRETARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LCE N. 228/2002 E LCE N.705/2022. A lei complementar Estadual n. 228 foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de10,06%, no artigo 3° da Lei Complementar Estadual no 705/2022, é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública.

Recurso do Estado do Rio Grande do Norte conhecido e desprovido.

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no RO nº 0000721-70.2022.5.21.0001, Relator Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, em 26.07.2023)

"Lei Complementar Estadual n. 228/02. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Desnecessidade. A pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade da LCE n. 228/2002 mostra-se ociosa, uma vez que referida lei já foi declarada inconstitucional pelo Pleno deste TRT21, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade no RO n. 203000-93.2009.5.21.0003.

Lei Complementar Estadual n. 705/22. Aplicação aos servidores da DATANORTE cedidos a órgãos e entidades do Estado do RN. Manutenção da sentença. O reajuste de 10,06% previsto na LCE n. 705/22 se aplica aos servidores da DATANORTE cedidos a órgãos e entidades da administração direta estadual"

(TRT21, 1ª Turma, Acórdão proferido no RO 000673-65.2023.5.21.0005, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, em 06.02.2024)

Por outro lado, descabem os reflexos em ADTS, "*mandado de incorporação judicia*l" e "de toda e qualquer verba de natureza salarial", na medida em que não ficou demonstrada a forma de cálculo dos adicionais e pela ausência de especificação das verbas pretendidas, o que vai de encontro ao art. 840, § 1º, da CLT.

No mais, o art. 2º-B da Lei 9494/97 assim dispõe: "*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento,reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*", devendo ser rememorado que o autor é efetivamente remunerado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

No mais, mantenho o indeferimento da postulação em tutela antecipada, ressaltando que o cumprimento da obrigação de fazer e pagar encartada neste *decisum* não pode prescindir do seu trânsito em julgado

Honorários sucumbenciais

Deferem-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 5% (cinco porcento) da condenação, eis que os reclamados restam parcialmente sucumbentes no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art.791-A da CLT.

Haja vista que a sucumbência do reclamante foi em parte mínima do pedido, isto é, apenas nos reflexos da parcela principal em alguns títulos,fica o autor dispensado de pagar as despesas e honorários de sucumbência, a teor do parágrafo único do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do

pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Descontos previdenciários e fiscais

Adota-se o entendimento da jurisprudência dominante,consolidada através da Súmula 368 do TST, no sentido de que, embora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal seja do empregador, não há como eximir o empregado do pagamento do imposto de renda devido e da sua quota-parte da contribuição previdenciária.

Atualização monetária

Deverá ser observada a deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, em 18.12.2020, nos termos seguintes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-Ena fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber,Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo,ante a ilegitimidade ativa da requerente, e,vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim,por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejar qualquer discussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-Eou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial,inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em cursoque estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º,do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice -Presidente). Plenário,18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transcreve-se, ainda, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, datada de 25.10.2021:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu,parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora**.

Neste sentido, sinalizam os arestos a seguir:

Juros compensatórios -Cumulação com taxa SELIC - ADC 58 - Impossibilidade - Exclusão - Início da incidência da SELIC - O STF, no julgamento da ADC 58,fixou a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, cumulativamente(art. 406 do Código Civil). Como consectário lógico, a decisão do STF na ADC 58 vedou acumulação com outros índices, tanto a título de juros incidentes sobre créditos trabalhistas(artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), quanto a título de juros compensatórios, na forma do artigo 591 e 406 do Código Civil c/c artigo 161,§1º, do CTN. Assim sendo, excluo os juros compensatórios aplicados na sentença. No mais, e considerando que a controvérsia quanto ao início da incidência da SELIC foi dirimida no julgamento dos embargos de declaração, deve a Contadoria da Vara, ao liquidar a sentença, observar os seguintes parâmetros: aplicação retroativa do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), reiterando que a taxa

SELIC alcança correção monetária e juros de mora/juros compensatórios. (TRT 21ª Região.RO- 0000090-51.2021.5.21.0005, Relator Desembargador José Barbosa Filho, julg. 14 dez. 2021).

Correção Monetária.Débito Trabalhista. IPCA-E na Fase Pré-judicial.Taxa Selic a Partir do Ajuizamento da Ação. Em razão do julgamento proferido pelo STF nas ADCs n.ºs 58 e 59 e nas ADIs n.ºs 5.867 e 6.021,aplica-se o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial e, apartir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.(TRT 21ª Região. RO-0000667-60.2020.5.21.0006, Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, julg. 14 dez. 2021).

É o entendimento do Juízo.

ISTO POSTO

Resolvo, **indeferir** à **DATANORTE** o benefício da justiça gratuita; **rejeitar** as preliminares suscitadas. E, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos contidos nesta reclamação trabalhista, proposta por **ANTONIO DE SOUZA FILHO** em face de **DATANORTE – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.**, e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para, nos termos dos fundamentos acima e, após o trânsito em julgado desta decisão, **determinar a implementação em contracheque do reajuste salarial de 10,06% incidente sobre o salário-base do reclamante, constantes nas fichas financeiras acostadas no processo, com efeito a contar de 01.03.2022**, e condenar os reclamados **solidariamente** ao **pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, até a efetiva implementação, com os reflexos consecutivos em férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS.**

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

A liquidação deverá observar **as fichas financeiras juntadas com a inicial.** Fica autorizado à Contadoria do Juízo, acaso haja dificuldade na apuração dos valores do FGTS, diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do autor com dados pormenorizados, tudo com vistas à busca da verdade real e da prevenção ao enriquecimento ilícito da parte.

Cobrança e execução de ofício das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, por força do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, observado o disposto na Súmula 368. **Juros e correções legais, observadas as diretrizes fixadas na fundamentação desta sentença.**

Declara-se que tem natureza salarial o deferimento das diferenças salariais vencidas e vincendas, até a implementação do reajuste deferido, bem como seus reflexos sobre férias + 1/3 (quando gozadas) e 13º salários. Os reflexos sobre férias + 1/3 quando indenizadas e sobre o FGTS não tem natureza salarial. Liquidação após o trânsito em julgado, devendo ser considerada a data do cumprimento da obrigação de fazer (implementação do reajuste nas fichas financeiras).

Imposto de renda na forma da lei.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita em prol da parte autora.

Custas processuais de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, de R$ 5.000,00, **a cargo da Datanorte.**

Custas isentas quanto ao Estado do RN, conforme permissivo legal.

Observe-se que o presente feito tem tramitação preferencial, em razão da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

Sentença antecipada, notificações necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000097-02.2024.5.21.0017

RECLAMANTE	ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	RALINE CAMPELO SOARES DE ARAUJO(OAB: 9096/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
RECLAMADO	DATANORTE CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO R G DO NORTE
ADVOGADO	TIAGO EDUARDO SOUSA DE MOURA(OAB: 16458/RN)
ADVOGADO	MILENA CAVALCANTI DE AGUIAR(OAB: 12595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e471fad proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

ANTONIO DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, apresentou reclamação trabalhista em face de **DATANORTE – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que foi admitido, em 01 de agosto de 1982, pela então, CIDA - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO que foi incorporada à DATANORTE em 23 de agosto de 1995, sendo redistribuído para o segundo reclamado, em 07 de fevereiro de 2012, encontrando-se atualmente lotado no ITEP, sendo que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é quem paga os seus salários. Narrou que foi celebrado um acordo em 21.03.2022, entre o Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte - SINAI com o Estado do Rio Grande do Norte, no qual ficou previsto um reajuste salarial de 10,06%, sobre a remuneração de dezembro/2021, para as categorias profissionais regidas pela CLT da CEASA, DATANORTE e EMPARN, garantindo, ainda, o valor de R$1.265,00 como menor remuneração, o que, até a presente data, não foi observado. Pontuou, ainda, que o reajuste salarial também se encontra previsto na Lei Complementar nº 705, de 01.04.2022. Em face disso, postula: condenação dos reclamados na implantação do reajuste salarial no percentual de 10,06% (dez vírgula seis por cento) sobre o valor da remuneração de dezembro de 2021 e os reflexos daí advindos, a partir de março de 2022, parcelas vencidas, vincendas; prioridade na tramitação processual, em razão dos termos do art. 1048, I do CPC c/c art. 71 da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso); além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão da tutela apreciado no id 6cac06f, negando o pedido e incluindo o feito em pauta de audiência.

O Estado do Rio Grande do Norte anexou contestação no id cf36a32, pedindo a improcedência do pleito.

A parte autora apresentou réplica no id 4516848.

Em audiência, presentes as partes, após ser rejeitada a proposta de acordo, foram recebidas as defesas apresentadas no processo, tendo sido observada que a réplica tinha sido juntada. Valor da causa fixado com os pedidos. As partes não demonstraram interesse em produzir provas orais. Nada mais requerido, foi encerrada a dilação probatória. Razões finais remissivas. Sem êxito a segunda tentativa de acordo. Designado o julgamento.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Observa-se que o presente feito já encontra-se com a prioridade de tramitação determinada no art. 1048, I do CPC c/c art. 71 da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso), razão pela qual não há qualquer necessidade de apreciação judicial nesse sentido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita é assegurada pelo § 3º do art. 790 da CLT, e deve ser concedida a toda pessoa que, litigando em Juízo, encontre-se sem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou da família, bastando para o seu deferimento a mera declaração desse estado de miserabilidade econômica por parte do interessado, conforme assim dispõe a Lei nº 7.115/1983 e a Súmula nº 463, inciso I, do C. TST, **o que ocorreu no caso.**

Por outro lado, a parte autora auferia salário-base inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo, assim, à exigência do citado dispositivo da CLT, já com a redação inserida pela Lei 13.467/2017.

Desse modo, **defiro o benefício da Justiça Gratuita em prol do autor,** nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, do artigo 790, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, e da Súmula nº 463, inciso I, do C. TST.

Contudo, indefiro o pleito de Justiça gratuita formulado pela Datanorte, uma vez que não providenciada a demonstração da efetiva insuficiência de recursos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 228/2022 e INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

A DATANORTE suscita a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da lide, sob a alegação de que o autor foi redistribuído para o Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei Complementar nº 228 de 2002.

No presente caso, o autor, com base no disposto na Lei Complementar Estadual n. 228/2002, foi redistribuído do quadro de pessoal da DATANORTE para o quadro do Estado do Rio Grande do Norte, passando a atuar no Instituto Técnico Científico de Polícia - ITEP, mantida a sua condição de empregado regido pela CLT, sem qualquer alteração em seus direitos,vantagens e obrigações, nos termos do art. 1º da supracitada lei:

"Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a redistribuir (art. 37 da Lei Complementar n.º122, de 30 de junho de 1994) os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, sociedadede economia mista estadual, com extinção autorizada pela Lei Complementar n.º 129, de 02 de fevereiro de 1995, nos órgãos a que seachem cedidos, na data da publicação desta Lei, mantida a sua condição de empregados,sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sem qualquer alteração em seus direitos, vantagens e obrigações."

Importante frisar que a Lei Complementar Estadual n. 228/2002 já

foi declarada inconstitucional, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, pelo Pleno do TRT21, conforme ementa abaixo transcrita:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DE Nº. 228, DE 01.03.2002. Não é constitucionalmente permitido ao Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte editar atos legislativos criando outra forma de investidura em cargos e empregos públicos além daquela expressamente consignada em nossa Lei Maior. Aplicação da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte de nº. 228, de 01.03.2002. (Incidente de Inconstitucionalidade no RO n. 203000-93.2009.5.21.0003, Tribunal Pleno - TRT 21ªRegião, relatora Juíza Convocada Simone Medeiros Jalil, julgado em 14/04/2011)"

Importante citar também a Súmula Vinculada nº 43:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Assim, diante da vedação ao ingresso no serviço público sem a devida prestação de concurso público, estatuída no art. 37, inciso II, da Carta Magna, deve prevalecer o entendimento de que o autor foi meramente cedido ao Estado do Rio Grande do Norte e não efetivamente redistribuído, mantendo-se o vínculo empregatício, de natureza celetista, com a DATANORTE.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência do Egrégio TRT21, em ambas as Turmas:

"[...] DATANORTE. Empregado redistribuído. Permanência do vínculo. A redistribuição dos empregados da DATANORTE autorizada pela Lei Complementar Estadual 228/2002, constituiu-se em mera cessão, permanecendo o vínculo empregatício com a empresa cedente independentemente que o empregado tenha sido cedido a órgão vinculado à administração direta do Estado, cujos servidores são estatutários e regidos por estatuto próprio,tornando incompatível a sua absorção por ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. [...](RO 0000458-76.2015.5.21.0003, 1ª Turma -TRT 21ª Região, Desembargador Relator Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 29/06/2017)."

1. Estado do Rio Grande do Norte. Datanorte. LCE nº 228/2002. Cessão de servidor. LCE nº 705/2022. Direito a reajuste salarial. A Lei Complementar Estadual nº 228,foi declarada inconstitucional com efeitos ex nunc, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de 10,06%,no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 705/2022 é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública. 2.Recurso ordinário a que se nega provimento.(TRT21 - 2ª Turma - ROT 0000691-23.2022.5.21.0005 - Relatora: Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DEJT 24/03/2023)

Assim, em que pese a inconstitucionalidade do ato normativo que amparou a "redistribuição", é certo que o Estado do Rio Grande do Norte é quem efetivamente paga os salários do autor, conforme demonstram as fichas financeiras colacionadas aos autos, e é quem efetivamente se beneficia da sua força de trabalho, não havendo, portanto, como afastar a sua responsabilidade patrimonial.

Assim, em eventual condenação, devem ser responsabilizados,de forma **solidária**, a DATANORTE e o Estado do Rio Grande do Norte.

Diante da manutenção do vínculo empregatício, de natureza celetista, com a DATANORTE, rejeita-se, também, a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição Federal.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A DATANORTE impugnou, ainda, o valor dado à causa, visto que seria desprovido do senso de realidade.

O valor dado a causa corresponde à expressão econômica aproximada da pretensão do reclamante (art. 291 do NCPC). O reclamante estabeleceu o valor da causa com razoabilidade, não havendo falar-se em retificação.

O reclamado não apresentou cálculos, nem provas que o valor atribuído à causa fosse desarrazoado. O simples fato do réu entender indevidos os pleitos contidos na petição inicial não tem o condão de modificar o valor dado à causa, com a peça de ingresso. Mantenho o valor atribuído a causa por guardar relação com os pedidos contidos na inicial. No mais, a questão foi superada na audiência realizada (ata de id d16292c), uma vez que este Juízo fixou o valor da causa com os pedidos.

Rejeito a preliminar, igualmente.

DAS VERBAS POSTULADAS

Pretende o obreiro a condenação das reclamadas *na implantação do reajuste salarial no percentual de 10,06% (dez vírgula seis por cento)sobre o valor da remuneração de dezembro de 2021, a partir de março de 2022,parcelas vencidas, vincendas, bem como os reflexos das férias (+1/3), 13º salários,adicional por tempo de serviço, FGTS e de toda e qualquer verba de natureza salarial.que incida sobre as verbas mencionadas.*

Sustenta que tal reajuste salarial foi objeto de acordo firmado entre o Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do

Rio Grande do Norte - SINAI e o Estado do Rio Grande do Norte, em 21.03.2022, assim como que se encontra previsto na Lei Complementar nº 705, de 1º de abril de 2022.

A DATANORTE alega que *o pagamento do salário não é efetuado diretamente pela DATANORTE, visto que o reclamante foi redistribuída para o ITEP, e quem realiza o pagamento dos seus salários é o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*, ou seja, não impugna especificamente o direito do autor ao reajuste salarial pretendido.

O Estado do RN, em sua contestação, afirma que que o reclamante encontra-se vinculado às disposições legais que regulamentaram a redistribuição, no caso, ao art. 5º, da LCE 228/2002, tendo direito apenas ao índice de revisão geral dos servidores estaduais, o que não foi realizado nos anos de 2017 a 2021. Discorre, ainda, sobre a deficitária situação financeira do Estado e sobre a sua vinculação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pede a improcedência dos pedidos.

Examino.

O reclamante trouxe aos autos a Lei Complementar nº 705, de 1ºde abril de 2022 (ID. cedde25 - Fls. 78/79), a qual dispõe em seus artigos 1º e 3º:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores de que tratam a Lei Estadual nº 6.045, de 4 de outubro de 1990, a Lei Estadual nº 9.341, de 31 de março de 2010, a Lei Complementar Estadual nº 228, de 1º de março de 2002, e a Lei Complementar Estadual nº 433, de 1º de julho de 2010.

(...)

Art. 3º Fica concedida recomposição salarial na ordem de 10,06%(dez inteiros e seis centésimos por cento) do respectivo vencimento básico aos servidores de que trata a Lei Complementar Estadual nº228, de 2002, que não tenham sido contemplados por lei específica de reajuste ou enquadramento"

Conforme já exposto, o autor foi "redistribuído" (cedido) para o Estado do Rio Grande do Norte com base na LC nº 228/2002, estando, portanto,inserido no rol dos empregados contemplados com a recomposição salarial.

Observe-se que a única ressalva prevista no art. 3º é quanto aos empregados já contemplados por lei específica de reajuste ou enquadramento, o que sequer foi alegado pelos reclamados. É inclusive fato público e notório que o Estado do RN não fez qualquer revisão salarial nos anos de 2017 a 2021.

As alegações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal também não devem prosperar, tampouco àquelas relacionadas à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 228/2002. Observe-se que a LC na qual qual o autor baseia o seu pleito (LC nº 705 de 2022) passou a vigorar a partir de 1º de março de 2022 (art. 9º), istoé, após à declaração da inconstitucionalidade da LC nº 228, assim como previu, em seu art. 8º, que *As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão o que afasta custeadas com as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado*, os fatos impeditivos ora indicados.

Dessa forma, entendo que o autor faz jus à recomposição salarial no percentual de 10,06% do seu salário base (R$5.686,46), a partir de 01.03.2022, pelo que condeno os reclamados a implementarem o reajuste salarial nos contracheques da reclamante, bem como ao pagamento das diferenças salariais vencidas, até a efetiva regularização, com os reflexos consecutivos de férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS.

Os reflexos sobre o FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, haja vista o contrato laboral encontrar-se vigente.

Nesse sentido, já decidiu o Regional:

"1. Estado do Rio Grande do Norte. Datanorte. LCE nº 228/2002. Cessão de servidor. LCE nº 705/2022. Direito a reajuste salarial. A lei complementar Estadual n° 228, foi declarada inconstitucional como efeitos *ex nunc,* pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n°2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de 10,06%, no artigo 3° da Lei Complementar Estadual no 705/2022 é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública.

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento"

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000656-51.2022.5.21.0009, Relatora Desembargadora Maria do Pérpetuo Socorro Wanderley de Castro, em 21.06.2023)

"**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS QUE AUTORIZAM SUA CONCESSÃO. NÃO PROVIDO**. Nos termos do que estabelece o art.98 do CPC a mera declaração do hipossuficiente já é suficiente para a concessão do benefício, até porque a reclamada não apresentou provas em sentido diverso.

EMPREGADO PÚBLICO. DATANORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 228/2002. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº203000-93.2009.5.21.0003. VÍNCULO MANTIDO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. LC 705/2002. PERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

-A inconstitucionalidade da Lei 228/2002 e conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 2012.013172-8 (efeitos *ex nunc*), deflui-se que a situação do reclamante foi preservada, tendo em vista que, admitido em 15 de janeiro de 1980 (antes da

promulgação da Constituição de 1988). Posto que, mesmo não tendo sido aprovado por concurso público, tem vínculo válido, pois, a exigência é superveniente a sua admissão e não há ofensa ao 37,II da CF.

- Por conseguinte, o reclamante continua vinculado à DATANORTE, ainda que cedido à Secretaria de Estado da Indústria do Comércio, da Ciência e da Tecnologia e a sua fonte pagadora seja o Estado do Rio Grande do Norte, sendo-lhe devida a recomposição salarial estabelecida no art.3º da Lei Complementar Estadual 705 de 1º de abril de 2002.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000690-38.2022.5.21.0005, Relator Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, em 07.06.2023)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 463 DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e requereu o benefício da justiça gratuita. Também juntou fichas financeiras demonstrando que, no mês de junho/2022, após os descontos obrigatórios, ela recebeu remuneração no valor de R$ 3.423,90 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos), valor superior aos 40% de que cogita o § 3.º do art. 790 da CLT, eis que do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2022 estava em R$ 7.087.22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de sorte que não se enquadraria no disposto no § 3.º do art. 790da CLT. Ocorre que, não tendo havido impugnação ao pleito de gratuidade da justiça quando da contestação, deve prevalecer o entendimento consolidado na Súmula n. 463, I, do TST, segundo o qual,para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural.Note-se, por oportuno, que tal entendimento decorre na previsão contida no § 3.º do art. 99 do CPC, aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, de sorte que, ainda que houvesse impugnação ao pleito, antes de indeferir a gratuidade da justiça, seria necessário conceder prazo para a reclamante comprovar insuficiência de recursos, conforme art. 99, § 2.º, do CPC c/c art. 790, § 4.º, da CLT.

DIREITO DO TRABALHO. REAJUSTE SALARIAL. DATANORTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LCE N. 228/2002. CESSÃO DE SERVIDOR. LCE N. 705/2022. DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. uma vez que foi a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 228/2002 pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo à decisão efeitos *"ex nunc"*, a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo empregatício com a DATANORTE. Logo, aplica-se aos empregados da DATANORTE, cedidos a órgãos e entes da administração pública, o art. 3.º da Lei Complementar Estadual n.705/2022, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre recomposição salarial de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos porcento), conforme precedente desta Egrégia Segunda Turma de Julgamentos.

Recurso ordinário e remessa necessária conhecidos e não provido"

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no RO 0000872-27.2022.5.21.0004, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, em 21.06.2023)

"DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO VINCULADO À DATANORTE CEDIDO À SECRETARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LCE N. 228/2002 E LCE N.705/2022. A lei complementar Estadual n. 228 foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2012.013172-8, com trânsito em julgado em 17/10/2014; a redistribuição de servidores nela estabelecida passou a ser tratada como cessão, tendo continuidade o vínculo com a DATANORTE. A previsão de recomposição salarial de10,06%, no artigo 3° da Lei Complementar Estadual no 705/2022, é aplicável aos empregados da DATANORTE que, assim, estão cedidos em órgãos e entes da Administração Pública.

Recurso do Estado do Rio Grande do Norte conhecido e desprovido.

(TRT21, 2ª Turma, Acórdão proferido no RO nº 0000721-70.2022.5.21.0001, Relator Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, em 26.07.2023)

"Lei Complementar Estadual n. 228/02. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Desnecessidade. A pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade da LCE n. 228/2002 mostra-se ociosa, uma vez que referida lei já foi declarada inconstitucional pelo Pleno deste TRT21, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade no RO n. 203000-93.2009.5.21.0003.

Lei Complementar Estadual n. 705/22. Aplicação aos servidores da DATANORTE cedidos a órgãos e entidades do Estado do RN. Manutenção da sentença. O reajuste de 10,06% previsto na LCE n. 705/22 se aplica aos servidores da DATANORTE cedidos a órgãos e entidades da administração direta estadual"

(TRT21, 1ª Turma, Acórdão proferido no RO 000673-

65.2023.5.21.0005, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, em 06.02.2024)

Por outro lado, descabem os reflexos em ADTS, "*mandado de incorporação judicia*l" e "de toda e qualquer verba de natureza salarial", na medida em que não ficou demonstrada a forma de cálculo dos adicionais e pela ausência de especificação das verbas pretendidas, o que vai de encontro ao art. 840, § 1º, da CLT.

No mais, o art. 2º-B da Lei 9494/97 assim dispõe: "*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento,reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado*", devendo ser rememorado que o autor é efetivamente remunerado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

No mais, mantenho o indeferimento da postulação em tutela antecipada, ressaltando que o cumprimento da obrigação de fazer e pagar encartada neste *decisum* não pode prescindir do seu trânsito em julgado

Honorários sucumbenciais

Deferem-se os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, à base de 5% (cinco porcento) da condenação, eis que os reclamados restam parcialmente sucumbentes no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art.791-A da CLT.

Haja vista que a sucumbência do reclamante foi em parte mínima do pedido, isto é, apenas nos reflexos da parcela principal em alguns títulos,fica o autor dispensado de pagar as despesas e honorários de sucumbência, a teor do parágrafo único do art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Descontos previdenciários e fiscais

Adota-se o entendimento da jurisprudência dominante,consolidada através da Súmula 368 do TST, no sentido de que, embora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal seja do empregador, não há como eximir o empregado do pagamento do imposto de renda devido e da sua quota-parte da contribuição previdenciária.

Atualização monetária

Deverá ser observada a deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, em 18.12.2020, nos termos seguintes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-Ena fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber,Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo,ante a ilegitimidade ativa da requerente, e,vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim,por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejar qualquer discussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-Eou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial,inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em cursoque estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º,do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice -Presidente). Plenário,18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transcreve-se, ainda, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, datada de 25.10.2021:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos

embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu,parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora**.

Neste sentido, sinalizam os arestos a seguir:

Juros compensatórios -Cumulação com taxa SELIC - ADC 58 - Impossibilidade - Exclusão - Início da incidência da SELIC - O STF, no julgamento da ADC 58,fixou a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, cumulativamente(art. 406 do Código Civil). Como consectário lógico, a decisão do STF na ADC 58 vedou acumulação com outros índices, tanto a título de juros incidentes sobre créditos trabalhistas(artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991), quanto a título de juros compensatórios, na forma do artigo 591 e 406 do Código Civil c/c artigo 161,§1º, do CTN. Assim sendo, excluo os juros compensatórios aplicados na sentença. No mais, e considerando que a controvérsia quanto ao início da incidência da SELIC foi dirimida no julgamento dos embargos de declaração, deve a Contadoria da Vara, ao liquidar a sentença, observar os seguintes parâmetros: aplicação retroativa do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), reiterando que a taxa SELIC alcança correção monetária e juros de mora/juros compensatórios. (TRT 21ª Região.RO- 0000090-51.2021.5.21.0005, Relator Desembargador José Barbosa Filho, julg. 14 dez. 2021).

Correção Monetária.Débito Trabalhista. IPCA-E na Fase Pré-judicial.Taxa Selic a Partir do Ajuizamento da Ação. Em razão do julgamento proferido pelo STF nas ADCs n.ºs 58 e 59 e nas ADIs n.ºs 5.867 e 6.021,aplica-se o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas na fase pré-judicial e, apartir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.(TRT 21ª Região. RO-0000667-60.2020.5.21.0006, Relatora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos, julg. 14 dez. 2021).

É o entendimento do Juízo.

ISTO POSTO

Resolvo, **indeferir** à **DATANORTE** o benefício da justiça gratuita; **rejeitar** as preliminares suscitadas. E, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pleitos contidos nesta reclamação trabalhista, proposta por **ANTONIO DE SOUZA FILHO** em face de **DATANORTE – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.**, e **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para, nos termos dos fundamentos acima e, após o trânsito em julgado desta decisão, **determinar a implementação em contracheque do reajuste salarial de 10,06% incidente sobre o salário-base do reclamante, constantes nas fichas financeiras acostadas no processo, com efeito a contar de 01.03.2022**, e condenar os reclamados **solidariamente** ao **pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, até a efetiva implementação, com os reflexos consecutivos em férias + 1/3, 13ºs salários e no FGTS.**

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

A liquidação deverá observar **as fichas financeiras juntadas com a inicial.** Fica autorizado à Contadoria do Juízo, acaso haja dificuldade na apuração dos valores do FGTS, diligenciar perante a agência local da CEF para obter extrato da conta vinculada do autor com dados pormenorizados, tudo com vistas à busca da verdade real e da prevenção ao enriquecimento ilícito da parte.

Cobrança e execução de ofício das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, por força do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, observado o disposto na Súmula 368. **Juros e correções legais, observadas as diretrizes fixadas na fundamentação desta sentença.**

Declara-se que tem natureza salarial o deferimento das diferenças salariais vencidas e vincendas, até a implementação do reajuste deferido, bem como seus reflexos sobre férias + 1/3 (quando gozadas) e 13º salários. Os reflexos sobre férias + 1/3 quando indenizadas e sobre o FGTS não tem natureza salarial. Liquidação após o trânsito em julgado, devendo ser considerada a data do cumprimento da obrigação de fazer (implementação do reajuste nas fichas financeiras).

Imposto de renda na forma da lei.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita em prol da parte autora.

Custas processuais de R$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, de R$ 5.000,00, **a cargo da Datanorte.**

Custas isentas quanto ao Estado do RN, conforme permissivo legal.

Observe-se que o presente feito tem tramitação preferencial, em razão da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

Sentença antecipada, notificações necessárias.

Datado e assinado eletronicamente.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000332-71.2021.5.21.0017

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	SERIDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIDO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 234d41f proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao ultimo despacho, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO apresentou a RAIS e o CAGED referente a empresa SERIDO TRANSPORTES LTDA – CNPJ 15.442.697/0001-28, ressaltando, ainda, no sistema CAGED só constas informações até competência 01/2021 e no sistema RAIS até ano base de 2021, informando os empregados com contrato de trabalho firmado com a reclamada até esse período.

Ante o exposto, **intimem-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN e a empresa SERIDO TRANSPORTES LTDA para, em 15 dias, se manifestarem em relação às informações repassadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Findo o prazo supra, concluam-se os autos.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000332-71.2021.5.21.0017

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	SERIDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 234d41f proferido nos autos.

DESPACHO

Em cumprimento ao ultimo despacho, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO apresentou a RAIS e o CAGED referente a empresa SERIDO TRANSPORTES LTDA – CNPJ 15.442.697/0001-28, ressaltando, ainda, no sistema CAGED só constas informações até competência 01/2021 e no sistema RAIS até ano base de 2021, informando os empregados com contrato de trabalho firmado com a reclamada até esse período.

Ante o exposto, **intimem-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN e a empresa SERIDO TRANSPORTES LTDA para, em 15 dias, se manifestarem em relação às informações repassadas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Findo o prazo supra, concluam-se os autos.

CAICO/RN, 24 de abril de 2024.

JANAINA VASCO FERNANDES

Juíza do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN
Edital

Processo Nº ATAIc-0000324-86.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO SALES DE MELO
RECLAMADO	ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL - PJe JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará - Mirim/RN, FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, para assegurar maior publicidade, com prazo de vinte (20) dias, a partir da publicação no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEJT, extraído da reclamação trabalhista de nº 0000324-86.2024.5.21.0018, fica NOTIFICADO(A) o(a) reclamado/destinatário ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, *atualmente em local incerto e não sabido*, para, na condição de RECLAMADA(O), citado(a) acerca do Processo Trabalhista ajuizado pelo(a) RECLAMANTE acima indicado(a) em seu desfavor, perante a Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN.

AUDIÊNCIA: Fica Vossa Senhoria, também, notificada, na condição de RECLAMADO(A), para comparecer ou se fazer representar por preposto habilitado, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência **UNA** designada para o dia ***26/06/2024 10:15 horas***, *na forma* ***PRESENCIAL,*** nas dependências físicas da Vara do Trabalho de Ceará - Mirim/RN.

PENALIDADES PROCESSUAIS: O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto à audiência, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO, nos termos do art. 844 da CLT.

HABILITAÇÃO: Vossa Senhoria/Vosso Advogado fica informado de que poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

DEFESA: Na audiência única, deverá Vossa Senhoria apresentar defesa ou reconvenção, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a sessão, acompanhada dos documentos que as instruem. Caso V. Sa. não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá fazê-lo oralmente em audiência, na forma do art. 847 da CLT.

Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

PROVA TESTEMUNHAL: Sob pena de preclusão, V. Sa. deverá apresentar as suas testemunhas (até 03, no caso de rito ordinário, e até 02, tratando-se de rito sumaríssimo) na audiência, independentemente de intimação, conforme estabelecem os arts. 825, 852-H, § 2º, e 845 da CLT, e sua oitiva observará a regra do art. 820 da CLT e, supletivamente, o disposto no art. 453, caput e § 1º, do CPC.

Fica V. Sa. cientificada de que o não comparecimento injustificado da testemunha acarretará a desistência da produção da prova pela parte interessada. Havendo ausência justificada da testemunha à audiência, poderá ocorrer o fracionamento e convalidação dos atos já praticados.

PROVAS DOCUMENTAIS: Todos os documentos juntados ao processo eletrônico pelas partes, deverão observar as diretrizes enunciadas nos arts. 12, 13, 14 e 15 da Resolução CSJT nº 185/2017.

LGPD: Fica V. Sa. ciente de que é vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

VESTIMENTA: Fica V. Sa. ciente da dispensa do uso de vestes talares por partes e testemunhas, mas é recomendado o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos.

ACESSO À PETIÇÃO INICIAL:

A petição inicial poderá ser visualizada acessando o seguinte endereço eletrônico:

https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/24042310334109700000019675110?instancia=1

O presente Edital observará, por ocasião de sua publicação, o prazo mínimo contido no art. 257, III, do NCPC, findo o qual a parte será reputada intimada e fluirá o prazo respectivo.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000229-03.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	ALMIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ERNANDO DA SILVA ROMAO
ADVOGADO	IRINALDO GOMES DE SOUSA(OAB: 11865/RN)
RECLAMANTE	WILLIAMS FALCAO GOMES DE SA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)

RECLAMANTE	FLAVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	IRINALDO GOMES DE SOUSA(OAB: 11865/RN)
RECLAMANTE	CASSIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMANTE	JOAO EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	ALLISON FERREIRA DA CRUZ(OAB: 13179/RN)
RECLAMADO	MICHEL COSTA VILELLA
RECLAMADO	FERNANDO CAMPELLO VILELLA
RECLAMADO	PESCAMPELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA
RECLAMADO	EDILENE LUZ PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
PERITO	NEI JOSE DANTAS SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE PERNAMBUCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FLAVIO RAMOS DA SILVA

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor da Certidão de #id:7b07303.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

FABIO DE MORAIS VILLAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000229-03.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	ALMIR PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ERNANDO DA SILVA ROMAO
ADVOGADO	IRINALDO GOMES DE SOUSA(OAB: 11865/RN)
RECLAMANTE	WILLIAMS FALCAO GOMES DE SA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMANTE	FLAVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	IRINALDO GOMES DE SOUSA(OAB: 11865/RN)
RECLAMANTE	CASSIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMANTE	JOAO EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO	ALLISON FERREIRA DA CRUZ(OAB: 13179/RN)
RECLAMADO	MICHEL COSTA VILELLA
RECLAMADO	FERNANDO CAMPELLO VILELLA
RECLAMADO	PESCAMPELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA
RECLAMADO	EDILENE LUZ PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	NATALIA MELO DE MOURA(OAB: 17028/RN)
PERITO	NEI JOSE DANTAS SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE PERNAMBUCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO EVANGELISTA DA CRUZ

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor da Certidão de #id:7b07303.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

FABIO DE MORAIS VILLAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000011-62.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SUENI BEZERRA DE GOUVEIA(OAB: 9010/RN)
RECLAMADO	POUSADA PARAISO FAROL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b814bf0 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

1- Considerando que existe **processo piloto centralizador das**

execuções em trâmite neste Juízo em face da empresa ora executada, qual seja, o de nº **0000739-16.2017.5.21.0018,** já havendo, inclusive, bem penhorado naqueles autos, **DETERMINO** a **habilitação destes autos** no processo centralizador acima mencionado, onde todos os créditos perseguidos no processo em exame deverão ser cobrados.

2- **Atualize-se** a dívida e junte-se a certidão de habilitação de crédito no processo piloto.

2.1- Considerando que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

3- Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

4- Intime-se o autor.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0060400-77.2004.5.21.0018

RECLAMANTE	EDVANIA RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMADO	MARTIN RIDLEY HAMILTON II
ARREMATANTE	CAROLINA MANSILLA VINCE
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA MANSILLA VINCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd8212c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que do valor da arrematação - R$ 100.000,00, foi pago o valor de R$ 25.000,00, à vista, e o restante R$ 75.000,00 divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R$ 2.500,00, cada uma corrigidas mensalmente, conforme consta do documento sob #id:d6dcb82.

Verifico, ainda, que já foram quitadas 20 (vinte) parcelas das trinta parcelas do pagamento do valor de arremate.

Depreende-se dos autos que consta saldo em conta judicial no. 3900114734415 (#id:a784503), no valor originário de R$ 75.097,74, suficientes para quitação do valor devido à Exequente, conforme consta do certificado dos cálculos sob #id:d5eaa7a, bem como para o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas.

Observo que, consoante documento sob #id:82e3bf8, foram atualizados os cálculos.

No tocante a petição sob #id:b482739, através da qual a parte exequente pugna pela reconsideração da habilitação no rosto dos autos, indefiro o pedido, mantendo a decisão de #id:89f03db, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha atualizada de #id:82e3bf8, para liberação à exequente e seu advogado (R$ 24.852,51), o recolhimento das custas processuais (R$ 545,82) e contribuição previdenciária (R$ 8.632,58), intimando a parte exequente para ciência e recebimento do crédito.

Conta judicial a ser utilizada: 3900114734415.

c) Ato posterior, aguarde-se o pagamento integral das parcelas da arrematação, conforme consta do documento sob #id:d6dcb82.

Considerando que o presente processo, aguarda pagamento integral da arrematação, bem assim que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação. Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0060400-77.2004.5.21.0018

RECLAMANTE	EDVANIA RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMADO	MARTIN RIDLEY HAMILTON II

ARREMATANTE	CAROLINA MANSILLA VINCE
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA RODRIGUES DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd8212c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que do valor da arrematação - R$ 100.000,00, foi pago o valor de R$ 25.000,00, à vista, e o restante R$ 75.000,00 divididos em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R$ 2.500,00, cada uma corrigidas mensalmente, conforme consta do documento sob #id:d6dcb82.

Verifico, ainda, que já foram quitadas 20 (vinte) parcelas das trinta parcelas do pagamento do valor de arremate.

Depreende-se dos autos que consta saldo em conta judicial no. 3900114734415 (#id:a784503), no valor originário de R$ 75.097,74, suficientes para quitação do valor devido à Exequente, conforme consta do certificado dos cálculos sob #id:d5eaa7a, bem como para o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas.

Observo que, consoante documento sob #id:82e3bf8, foram atualizados os cálculos.

No tocante a petição sob #id:b482739, através da qual a parte exequente pugna pela reconsideração da habilitação no rosto dos autos, indefiro o pedido, mantendo a decisão de #id:89f03db, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **DETERMINO:**

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade para fins de expedição de alvará em seu favor.

Fica desde já autorizada a retenção de honorários advocatícios contratuais, mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

b) Cumprido o item anterior, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico, via SISCONDJ-JT, para quitação da demanda, devendo para tanto ser observada a planilha atualizada de #id:82e3bf8, para liberação à exequente e seu advogado (R$ 24.852,51), o recolhimento das custas processuais (R$ 545,82) e contribuição previdenciária (R$ 8.632,58), intimando a parte exequente para ciência e recebimento do crédito.

Conta judicial a ser utilizada: 3900114734415.

c) Ato posterior, aguarde-se o pagamento integral das parcelas da arrematação, conforme consta do documento sob #id:d6dcb82.

Considerando que o presente processo, aguarda pagamento integral da arrematação, bem assim que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação. Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001057-33.2016.5.21.0018

RECLAMANTE	ANDRE CLEBSON DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	CAROLINA FINIZOLA DINIZ FILGUEIRA(OAB: 13915/RN)
RECLAMADO	A. P. DE ARAUJO SILVA
RECLAMADO	ANA PAULA DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CLEBSON DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27b663b proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

1- Intimado para indicar meios efetivos de prosseguimento da execução (ID b85f179), o exequente manteve-se inerte.

2- Observo que a última manifestação nos autos foi em julho de 2022 (ID ecb8661), quando o patrono informa que não consegue contato com o autor.

3- Conforme bem se depreende dos autos, todas as ferramentas ora determinadas foram cumpridas, contudo com resultados infrutíferos, encontrando-se, inclusive, as executadas em local desconhecido, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 147c7a5. Restou parcialmente frutífera, apenas, uma das tentativas ao SISBAJUD, com bloqueio de valor irrisório (R$264,44), frente ao

valor da execução, qual seja, R$80.728,54.

4- Saliente-se que o exequente deveria indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, o que não o fez, não sendo suficiente o requerimento feito de forma genérica ou mesmo no sentido de que sejam utilizadas novamente quaisquer das ferramentas eletrônicas já utilizadas.

5- Desta feita, atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito trabalhista, intimando-se o Exequente para ciência, sem prejuízo de posterior retomada da execução nestes autos, a requerimento do credor, caso haja a indicação de meios efetivos de prosseguimento da

execução.

6- Após, não havendo outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000152-47.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	ALONDSON TIAGO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MARCO POLO CAMARA BATISTA DA TRINDADE(OAB: 3614/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MONALISA OLIVEIRA DO REGO(OAB: 16951/RN)
RECLAMADO	CN CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONDSON TIAGO DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d9a09c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo **autor** requerendo que seja deferida a sua participação e dos seus causídicos na audiência de forma telepresencial.

Primeiramente destaco que a realização de audiências tele presenciais submete-se à análise de conveniência pelo magistrado a quem cabe a direção do processo, nos termos em que dispõem os arts. 765 da CLT e 139 do CPC e, ainda, conforme já decidido pelo TRT21 no MS000581-39.2022.5.21.0000.

Mais recentemente, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no bojo da consulta administrativa com efeito vinculante, de nº 0000077-85.2023.2.00.0500, colocou uma pá de cal nesta questão, ao assim decidir:

Desta forma, para que ocorra a conversão da audiência de sua modalidade originariamente por videoconferência no Juízo 100% Digital para audiência presencial, faz-se necessária apenas a devida fundamentação pelo magistrado, que deverá indicar de forma circunstanciada os motivos de conveniência e oportunidade que não viabilizem a realização de tal ato processual de forma digital.

Dentre eles estão, por exemplo, a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da colheita das provas, que notadamente é avultada nos casos da adoção da audiência de forma presencial, modalidade fruto da opção legislativa (artigo 843 da CLT) e da orientação encerrada no julgamento do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça. Logo, muito embora caiba ao magistrado, em regra, tratando-se de processo em tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital, designar os atos processuais na forma digital, inclusive a audiência na modalidade por videoconferência, tal como disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, nada obsta que, considerando as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, e de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, determine a realização do ato processual na modalidade presencial, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Desse modo, considerando que o presente caso trata de matéria revestida de alguma complexidade, sendo necessário zelar pela incomunicabilidade das testemunhas e celeridade da coleta da prova, entendo plenamente justificável a determinação de realização do ato processual - audiência una - na modalidade presencial, nos exatos termos em que designado.

Outrossim, não se pode ignorar outro fundamento, o fato de que esta unidade jurisdicional ainda não dispõe de equipamentos adequados para a realização de audiência híbrida, com captação de som e imagem seguros e estáveis, o que também inviabiliza o acolhimento da pretensão ora apresentada.

Posto isso, considerando que o petitório do **autor (#id:74a22e9),** nada de novo aos autos capaz de ilidir os fundamentos exaustivamente expostos nesse despacho, **indefiro** o pleito do reclamante e mantenho a audiência una já designada, na forma exclusivamente presencial.

Por derradeiro, cumpre pontuar que as partes tomaram ciência da data da sessão com mais de dois meses de antecedência, prazo

que, sem sombra de dúvida, permite plena organização a fim de viabilizar a participação presencial.

Intimem-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000119-22.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	TRANSRAPIDO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
RECLAMADO	TRANSRAPIDO LTDA (CNPJ: 21.700.052/0002-21)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSRAPIDO LTDA
- TRANSRAPIDO LTDA (CNPJ: 21.700.052/0002-21)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e719ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Há pedido formulado pela parte executada, no qual propõe o pagamento do valor da dívida constituída judicialmente, por sentença, na forma do art. 916 do CPC.

2. O reclamante concordou com o parcelamento, consoante #id:7772e53

3. Não vejo óbice à pretensão da parte demandada, pois o requerimento foi formulado ao pagamento de todo o valor devido, inclusive contribuições previdenciárias, custas, **tendo efetuado o depósito da entrada de 30%** e o remanescente a ser quitado em 6 (seis) parcelas mensais, conforme previsão legal.

4. Portanto, defiro o requerimento, **acrescentando que, o saldo remanescente devido ao autor e advogado (R$ 16.901,07), serão pagos nas parcelas de 1 à 5, no valor mensal de R$ 3.380,22, devendo atentar a secretaria, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais na liberação da 5ª parcela.**

5. As custas e contribuições previdenciárias deverão ser quitadas quando da sexta parcela, mediante as guias próprias e comprovadas nos autos.

6. O inadimplemento implicará na aplicação das sanções previstas no § 5º do art. 916 do CPC.

7. Liberem-se os valores depositados ao exequente, com a devida retenção de honorários contratuais, conforme #id:7772e53.

8. Cumpra-se, observando-se que não será praticado nenhum ato executório até cumprimento das obrigações.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000119-22.2023.5.21.0041

RECLAMANTE	MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RECLAMADO	TRANSRAPIDO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
RECLAMADO	TRANSRAPIDO LTDA (CNPJ: 21.700.052/0002-21)
ADVOGADO	DIEGO MEIRA DE SOUZA(OAB: 8400/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO RANIERE BATISTA DE ARAUJO(OAB: 8583/RN)
ADVOGADO	LEYLANE CRISTINA BARROS PEREIRA(OAB: 11411/RN)
ADVOGADO	ANA EDERLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 18658/RN)
ADVOGADO	ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA(OAB: 19754/RN)

PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e719ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Há pedido formulado pela parte executada, no qual propõe o pagamento do valor da dívida constituída judicialmente, por sentença, na forma do art. 916 do CPC.

2. O reclamante concordou com o parcelamento, consoante #id:7772e53

3. Não vejo óbice à pretensão da parte demandada, pois o requerimento foi formulado ao pagamento de todo o valor devido, inclusive contribuições previdenciárias, custas, **tendo efetuado o depósito da entrada de 30%** e o remanescente a ser quitado em 6 (seis) parcelas mensais, conforme previsão legal.

4. Portanto, defiro o requerimento, **acrescentando que, o saldo remanescente devido ao autor e advogado (R$ 16.901,07), serão pagos nas parcelas de 1 à 5, no valor mensal de R$ 3.380,22, devendo atentar a secretaria, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais na liberação da 5ª parcela.**

5. As custas e contribuições previdenciárias deverão ser quitadas quando da sexta parcela, mediante as guias próprias e comprovadas nos autos.

6. O inadimplemento implicará na aplicação das sanções previstas no § 5º do art. 916 do CPC.

7. Liberem-se os valores depositados ao exequente, com a devida retenção de honorários contratuais, conforme #id:7772e53.

8. Cumpra-se, observando-se que não será praticado nenhum ato executório até cumprimento das obrigações.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-59.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	SAMUEL TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 16602/RN)
RECLAMADO	MS LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MS LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df74999 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição do reclamado (#id:e99b83d), **defere-se** o pedido e determino o reaprazamento da audiência designada nestes autos para nova data, qual seja, o dia *22/05/2024 09:16 horas,* na forma exclusivamente PRESENCIAL, nas dependências da Vara do Trabalho de Ceará Mirim.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Acerca do pedido de participação da audiência de forma telepresencial, requerido pela reclamada, **indefere-se**, posto que esta unidade jurisdicional ainda não dispõe de equipamentos adequados para a realização de audiência híbrida, com captação de som e imagem seguros e estáveis, o que também inviabiliza o acolhimento da pretensão ora apresentada.

Intimem-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-59.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	SAMUEL TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 16602/RN)
RECLAMADO	MS LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL TAVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df74999 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição do reclamado (#id:e99b83d), **defere-se** o pedido e determino o reaprazamento da audiência designada nestes autos para nova data, qual seja, o dia *22/05/2024 09:16 horas,* na forma exclusivamente PRESENCIAL, nas dependências da Vara do Trabalho de Ceará Mirim.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Acerca do pedido de participação da audiência de forma telepresencial, requerido pela reclamada, **indefere-se**, posto que esta unidade jurisdicional ainda não dispõe de equipamentos adequados para a realização de audiência híbrida, com captação de som e imagem seguros e estáveis, o que também inviabiliza o acolhimento da pretensão ora apresentada.

Intimem-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000288-44.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	TONY MACKISON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TONY MACKISON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8660e33 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Defere-se o pedido da parte autora, devendo a reclamada ser notificada para audiência UNA já aprazada nestes autos para o dia 18/06/2024 às 10:15 horas.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-04.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	ERIVONILDO VICENTE DE OLIVEIRA MARCAL
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	NEGUINHO DA SERRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVONILDO VICENTE DE OLIVEIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49faffe proferido nos autos.

DESPACHO PJe - JT

Vistos etc.

Constata-se a irregularidade da representação processual do polo ativo destes autos, em razão da ausência de procuração.

Assim, determina-se a notificação do autor, por meio do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, via DEJT, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias, apresente o instrumento de mandato ou substabelecimento,** a fim de regularizar a sua capacidade postulatória em nome do reclamante, consoante o disposto no art. 76, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000086-38.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	FELIPE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

RECLAMADO	SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECLAMADO	CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	DANIELA ZAGO PONTES MARTINS(OAB: 260724/SP)
RECLAMADO	QUEIROZ GALVAO ENERGIAS RENOVAVEIS SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECLAMADO	EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c26866 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que na decisão sob #id:10f6145 apenas foi determinada a citação da reclamada principal, estando, pois, de forma incompleta, razão pela qual torno sem efeito, a referida decisão, devendo ser excluída dos autos.

Verifico que foi efetuada a liquidação do julgado, conforme constam das planilhas de cálculos, #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b1, relativos as reclamadas solidárias, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, e as subsidiárias, EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A, CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA e IBITU ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, em conformidade com a sentença, #id:2a6cc51 e os acórdãos, #id:a5b9dcb e #id:7f0fd37.

Posto isso, **HOMOLOGO** os referidos cálculos de liquidação para que se produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Observo, também que existem Depósito Recursal da efetuado pela IBITU ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A e Depósito Judicial feito pela CONTOUR GLOBAL do BRASIL.

Ademais, **DETERMINO:**

a) Citem-se as reclamadas, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP , condenadas solidariamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao pagamento da condenação que lhes fora imposta ou garanta o juízo (planilhas sob #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b), sob pena de penhora

b) Após, retornem os autos para nova deliberação.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000086-38.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	FELIPE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECLAMADO	CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	DANIELA ZAGO PONTES MARTINS(OAB: 260724/SP)
RECLAMADO	QUEIROZ GALVAO ENERGIAS RENOVAVEIS SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECLAMADO	EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
- EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A
- MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
- QUEIROZ GALVAO ENERGIAS RENOVAVEIS SA
- SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c26866 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que na decisão sob #id:10f6145 apenas foi determinada a citação da reclamada principal, estando, pois, de forma incompleta, razão pela qual torno sem efeito, a referida decisão, devendo ser excluída dos autos.

Verifico que foi efetuada a liquidação do julgado, conforme constam das planilhas de cálculos, #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b1, relativos as reclamadas solidárias, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, e as subsidiárias, EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A, CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA e IBITU ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, em conformidade com a sentença, #id:2a6cc51 e os acórdãos, #id:a5b9dcb e #id:7f0fd37.

Posto isso, **HOMOLOGO** os referidos cálculos de liquidação para que se produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Observo, também que existem Depósito Recursal da efetuado pela IBITU ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A e Depósito Judicial feito pela CONTOUR GLOBAL do BRASIL.

Ademais, **DETERMINO:**

a) Citem-se as reclamadas, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP , condenadas solidariamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao pagamento da condenação que lhes fora imposta ou garanta o juízo (planilhas sob #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b), sob pena de penhora

b) Após, retornem os autos para nova deliberação.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000086-38.2022.5.21.0018

RECLAMANTE	FELIPE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)
ADVOGADO	DEBORA FABRICIO SILVA SANTOS(OAB: 17779/RN)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECLAMADO	CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA.
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	DANIELA ZAGO PONTES MARTINS(OAB: 260724/SP)
RECLAMADO	QUEIROZ GALVAO ENERGIAS RENOVAVEIS SA
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECLAMADO	EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c26866 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que na decisão sob #id:10f6145 apenas foi determinada a citação da reclamada principal, estando, pois, de forma incompleta, razão pela qual torno sem efeito, a referida decisão, devendo ser excluída dos autos.

Verifico que foi efetuada a liquidação do julgado, conforme constam das planilhas de cálculos, #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b1, relativos as reclamadas solidárias, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, e as subsidiárias, EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A, CONTOUR GLOBAL DO BRASIL HOLDING LTDA e IBITU ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, em conformidade com a sentença, #id:2a6cc51 e os acórdãos, #id:a5b9dcb e #id:7f0fd37.

Posto isso, **HOMOLOGO** os referidos cálculos de liquidação para que se produzam os seus efeitos jurídicos e legais.

Observo, também que existem Depósito Recursal da efetuado pela IBITU ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A e Depósito Judicial feito pela CONTOUR GLOBAL do BRASIL.

Ademais, **DETERMINO:**

a) Citem-se as reclamadas, MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDO TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA - EPP , condenadas solidariamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao pagamento da condenação que lhes fora imposta ou garanta o juízo (planilhas sob #id:64f2f36, #id:a8bd801, #id:5c13d67 e #id:a4997b), sob pena de penhora

b) Após, retornem os autos para nova deliberação.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000815-06.2018.5.21.0018

RECLAMANTE	RICARDO PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	CAIO BRUNO LEOCADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 13814/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290bd81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei o desarquivamento dos autos em virtude da manifestação de id. fb1811b.

Verifico que assiste razão à reclamada.

Portanto, determino a confecção de alvará para devolução a reclamada, na conta bancária indicada na petição retro.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000815-06.2018.5.21.0018

RECLAMANTE	RICARDO PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO	CAIO BRUNO LEOCADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 13814/RN)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEREIRA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290bd81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determinei o desarquivamento dos autos em virtude da manifestação de id. fb1811b.

Verifico que assiste razão à reclamada.

Portanto, determino a confecção de alvará para devolução a reclamada, na conta bancária indicada na petição retro.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000434-22.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	BRUNA MAYARA DE ARAUJO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAGAZINE LUIZA S/A

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para, querendo, apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração de ID. 354ee32, no prazo preclusivo de cinco dias.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

ANDRE CLEMENTINO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000785-05.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	MARIA GORETTI SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	KAYO MELO DE SOUSA(OAB: 12873/RN)
ADVOGADO	CAIO BRUNO LEOCADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 13814/RN)
RECLAMADO	CIA. HERING
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECLAMADO	BELUTY CONFECCOES E INDUSTRIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETTI SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJe-JT

Fica o exequente, por seu patrono, intimado para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos uma conta bancária ativa e de sua titularidade. Na mesma ocasião, deverá requerer o que entender de direito no tocante à retenção de honorários contratuais, que fica desde já autorizada mediante a apresentação do respectivo instrumento contratual.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

LUDIMILLA NASCIMENTO DE CARVALHO RIBEIRO MELLO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000731-10.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	LEANDRO INACIO GABRIEL
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	RENATA LESSA DE ARAUJO(OAB: 12389/RN)
RECLAMADO	R&R ALMEIDA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RECLAMADO	ANTONIO ROGERIO FREITAS DE ALMEIDA
RECLAMADO	MARCOS ROBERIO DE FREITAS ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO INACIO GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f917286 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1- Intimado para se manifestar acerca do vício de iniciativa da decisão de instauração do IDPJ, o exequente quedou-se inerte, em que pese o teor do despacho de ID 675f22a e a advertência nele contida.

2- Desse modo, em se tratando de matéria de ordem pública, **chamo o feito à ordem e declaro NULA a decisão** de ID 0e82970, que instaurou de ofício o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, redirecionando a execução em desfavor de seus sócios, ante a clara violação ao disposto nos arts. 133, CPC, 878 e 855-A da CLT e art. 13 da IN n.º 41/18, do TST.

3- Por consequência, **são nulos todos os atos posteriores direcionados aos sócios,** pelo que **DETERMINO as seguintes providências**, como forma de sanear o feito:

a) excluam-se os sócios do polo passivo da presente demanda;

b) devolva-se o valor bloqueado na conta do sócio ANTONIO ROGERIO FREITAS DE ALMEIDA (ID 8a0fb31), ficando autorizada a consulta no CCS para obtenção da conta bancária.

4- Quanto ao bloqueio efetivado na conta da pessoa jurídica executada (ID 8a0fb31), considerando que não há manifestação da executada até a presente data, mesmo devidamente intimada (ID c0967d1), **intime-se o autor** para indicar, no prazo de 10 dias, conta bancária de sua titularidade.

5- Proceda-se mais uma tentativa de **SISBAJUD** em face da empresa executada. Havendo bloqueio, intime-se para manifestação acerca da medida constritiva, no prazo legal. Não havendo bloqueio, retornem conclusos.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000519-81.2018.5.21.0018

RECLAMANTE	LUCIA DE FATIMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	GLEICI ALVES DA SILVA(OAB: 9157/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS JUNIOR(OAB: 12623/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ffb7b proferido nos autos.

Despacho

1. Considerando a certidão, #id:b0998ee , onde a contadoria deste juízo informa não ter nos autos as informações necessárias à liquidação da sentença, determimo :

1.1. Intimem-se as partes para, no prazo comum preclusivo de 20(dias) dias, juntarem os contracheques do período de **03/10/1988 a 30/06/1994**. para fins de apuração da base de cálculo do FGTS, sob pena de arbitramento dos valores pela Contadoria do juízo.

1.2. Após, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001023-92.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	JAKSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMANTE	OSIAM SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	DARIO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMANTE	Edvaldo Souza Da Silva
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
RECLAMADO	DIANORTE MINERACAO GUAGIRU - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PEDRO DA SILVA
- CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA
- DARIO SILVA DE LIMA
- Edvaldo Souza Da Silva
- JAKSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS
- OSIAM SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27000cf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1- O exequente requer, na petição de ID 2a08017, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2- Como é cediço, a desconsideração da personalidade jurídica consiste em uma modalidade provocada de intervenção de terceiros, que visa sujeitar o patrimônio do sócio, do associado, ou do administrador, aos efeitos dos atos executivos.

3- Trata-se de instituto devidamente regulamentado pelo Código de Processo Civil, nos artigos 133 a 137, e que se aplica ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 855-A da CLT, todavia, somente poderá ser utilizado após o respeito ao benefício de ordem previsto no artigo 795, §1º, do CPC.

4- Compulsando os autos, observo que **restaram frustradas as providências executórias** determinadas, até o presente momento,

em desfavor da empresa executada.

5- Desse modo, ante o requerimento formulado pela parte autora, entendo preenchidos, em um juízo de admissibilidade (art.134, §4º, do CPC), os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dispostos no artigo 28, *caput*, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, razão pela qual determino a **INSTAURAÇÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** em desfavor da empresa executada **DIANORTE MINERACAO GUAGIRU - EIRELI**, ficando desde já autorizado o uso do sistema SERPRO e/ou INFOSEG para obtenção dos dados cadastrais necessários ao cumprimento da medida.

6- Assim, determino as seguintes providências:

a) a inclusão do sócio SERGIO LEAO FERREIRA DE MELO (CPF: 63389258434) no polo passivo da presente demanda, nos termos em que preceitua o §1º, do artigo 134, do CPC;

b) em **caráter cautelar**, com fundamento no art. 855-A, § 2º, da CLT c/c art. 301 do CPC, a utilização das ferramentas eletrônicas **SISBAJUD e RENAJUD**, em desfavor do sócio da executada;

c) cumprido o item ''b'', a **citação do sócio** para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, inclusive para manifestar-se do bloqueio de valores, caso houver;

d) tão logo decorrido o prazo acima, a conclusão dos autos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou de julgamento do incidente;

e) a suspensão da execução até a resolução do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.

Por derradeiro, para assegurar a efetividade de algumas medidas aqui ordenadas, determino que, até o cumprimento do disposto no item ''b'', a presente decisão permaneça sob sigilo, com visibilidade conferida somente à parte autora.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000244-25.2024.5.21.0018

CONSIGNANTE	ZEZO POTIGUAR SHOWS, EVENTOS E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 6889/RN)
ADVOGADO	TALLES ARTHUR ARAUJO DE MACEDO(OAB: 13824/RN)
CONSIGNATÁRIO	ESPÓLIO DE IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZEZO POTIGUAR SHOWS, EVENTOS E PRODUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33a405c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifica-se nos autos que a parte autora consignante após intimação, requereu a distribuição da presente ação para uma das Varas do Trabalho de Natal/RN (#id:a831d5f).

Observa-se ainda, que há nos presentes autos depósito judicial apresentado pela consignante que encontra-se também vinculado a Jurisdição deste Juízo, podendo a distribuição do feito ocasionar dificuldade na remessa do valor depositado.

Desse modo, entendo que o prosseguimento da ação, mediante a distribuição do feito, nestes moldes, trará mais prejuízos ao autor do que a extinção do feito, sem resolução do mérito, com devolução do valor depositado para o consignante, uma vez que a ação poderá ser renovada, desta feita, com os ajustes necessários.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho**, reconheço a absoluta inépcia da inicial e julgo extinto o feito, sem exame de mérito, determinando o seu arquivamento.**

Proceda a devolução da quantia ora depositada (#id:bf2b9aa) para a empresa consignante.

Custas dispensadas, haja vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, por observância ao disposto no artigo 790, §3º, da CLT.

Dê-se ciência.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-14.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO NICACIO
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	J.S MANIPULACAO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES(OAB: 50595/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.S MANIPULACAO DE PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e6238 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Há petição retro, pendente de apreciação, na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente.

A proposta conciliatória é de **R$ 6.000,00,** a ser pago em **parcela única**, sendo R$ 5.400,00 para o autor, com retenção de 30% para o advogado a título de honorários advocatícios e R$ 600,00 para o advogado a título de honorários sucumbenciais.

Foi incluída cláusula obrigacional quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como quanto às custas processuais.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário**:

I. As custas processuais, em **R$ 120,00**, deverão ser recolhidas pela parte ré no prazo de até 10 (dez) dias, contados do pagamento da única do acordo e comprovadas nestes autos.

II. **INSS:** As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

III. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

IV. Em caso de inadimplência, multa de 100% (JÁ ESTIPULADA NO ACORDO EXTRAJUDICIAL) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

V. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

VI. Por força da forma de pagamento acordada (transferência do valor para conta bancária, se for o caso), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e arquive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos.

Retire-se o feito de pauta.

Cumpra-se.

GUSTAVO MUNIZ NUNES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000193-14.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO NICACIO
ADVOGADO	THIAGO RICARDO DE FREITAS SOBRAL(OAB: 13566/RN)
RECLAMADO	J.S MANIPULACAO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDES(OAB: 50595/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO ROBERTO NICACIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e6238 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Há petição retro, pendente de apreciação, na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente.

A proposta conciliatória é de **R$ 6.000,00,** a ser pago em **parcela única**, sendo R$ 5.400,00 para o autor, com retenção de 30% para o advogado a título de honorários advocatícios e R$ 600,00 para o advogado a título de honorários sucumbenciais.

Foi incluída cláusula obrigacional quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como quanto às custas processuais.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário**:

I. As custas processuais, em **R$ 120,00**, deverão ser recolhidas pela parte ré no prazo de até 10 (dez) dias, contados do pagamento

da única do acordo e comprovadas nestes autos.

II. **INSS:** As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

III. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

IV. Em caso de inadimplência, multa de 100% (JÁ ESTIPULADA NO ACORDO EXTRAJUDICIAL) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

V. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

VI. Por força da forma de pagamento acordada (transferência do valor para conta bancária, se for o caso), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e arquive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos.

Retire-se o feito de pauta.

Cumpra-se.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-75.2024.5.21.0018

RECLAMANTE	JOSE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALESSANDRO LEAL PEREIRA(OAB: 15974/RN)
ADVOGADO	EGLE RIGEL GONCALVES FERREIRA(OAB: 15232/RN)
RECLAMADO	ECERN- EMPREENDIMENTO DE CULTURA E EDUCACAO DO RN EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7427f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, em que a notificação para a reclamada restou prejudicada, conforme documento de #id:d6bba78.

Conforme exposto na Ata de audiência de #id:db02233 foi concedido a parte autora prazo de 05 dias para informar o endereço atualizado da reclamada e/ou solicitar o que entender por direito, tendo este permanecido inerte até a presente data.

Destaco que é ônus do autor a indicação correta do nome e endereço de quem figurará como demandado na reclamação trabalhista que propõe, nos termos do artigo 852-B, II, da CLT, impondo-se o imediato arquivamento da reclamação quando não atendidos tais preceitos.

Desse modo, uma vez não atendido o disposto no inciso II, do artigo 852-B, do Diploma Consolidado, declaro a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 852-B, §1º, da CLT, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente reclamação.

Custas dispensadas, posto que atendido o disposto no artigo 790, §3º, da CLT.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o autor.

Após, arquivem-se os autos.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000848-30.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIC TORQUATO NOGUEIRA(OAB: 11760/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
RECLAMADO	MARCONI RIBEIRO DE LARA ANDRADE
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMADO	IVONETE GADELHA LARA DE ANDRADE
RECLAMADO	GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE
RECLAMADO	IG - FABRICACAO DE PRODUTOS DE CERAMICA EIRELI - ME
RECLAMADO	MIRASA MINERACAO RIBEIRO ANDRADE LTDA - ME

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA(OAB: 13337/RN)
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INGRID SILVA RIBEIRO DE ANDRADE DANTAS
PERITO	ANIBAL CORREIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI RIBEIRO DE LARA ANDRADE
- MIRASA MINERACAO RIBEIRO ANDRADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3caa2c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Há petição retro, pendente de apreciação (#id:cb1119e), na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (#id:a4427f4).

A proposta conciliatória é de R$ 25.000,00, a ser pago em 06 (seis) parcelas mensais, com a primeira para o dia 25/04/2024 e das demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, com retenção de 30% a título de honorários advocatícios, conforme documento sob #id:a4427f4, cujos valores serão depositados nas contas indicadas no aludido documento.

As partes acordaram que, após a quitação do valor ora avençado dará o reclamante e o seu patrono à reclamada plena, geral e irrevogável quitação do objeto da extinta relação jurídica com a ora reclamada, para nada mais reclamar em tempo algum, seja a que título for, ocasião que serão desconstituída(s) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, expedindo-se ofício ao RGI para cancelamento de registro de penhora.

Verifico que as custas processuais foram quitadas, conforme documento constante do #id:37b2cd2 e #id:e79bd1f (fls. 226 e 229).

Não há dívida exequenda a título de contribuição previdenciária, conforme se extrai da planilha de atualização de cálculos sob #id:a894d59 e dos cálculos de liquidação sob #id:6c08601.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário**:

I. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

II. Em caso de inadimplência, multa de 50% (estipulada no acordo - #id:a4427f4) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

III. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

IV. Por força da forma de pagamento acordada (transferência dos valores para contas bancárias), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e arquive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos.

Considerando que a homologação do acordo e havendo concordância das partes, verifico que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, razão pela qual, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000848-30.2017.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIC TORQUATO NOGUEIRA(OAB: 11760/RN)
RECLAMADO	POLIMIX CONCRETO LTDA
RECLAMADO	MARCONI RIBEIRO DE LARA ANDRADE
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
RECLAMADO	IVONETE GADELHA LARA DE ANDRADE
RECLAMADO	GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE

RECLAMADO	IG - FABRICACAO DE PRODUTOS DE CERAMICA EIRELI - ME
RECLAMADO	MIRASA MINERACAO RIBEIRO ANDRADE LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS FERREIRA(OAB: 13337/RN)
ADVOGADO	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO(OAB: 5556/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INGRID SILVA RIBEIRO DE ANDRADE DANTAS
PERITO	ANIBAL CORREIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3caa2c3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Há petição retro, pendente de apreciação (#id:cb1119e), na qual as partes requerem a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (#id:a4427f4).

A proposta conciliatória é de R$ 25.000,00, a ser pago em 06 (seis) parcelas mensais, com a primeira para o dia 25/04/2024 e das demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, com retenção de 30% a título de honorários advocatícios, conforme documento sob #id:a4427f4, cujos valores serão depositados nas contas indicadas no aludido documento.

As partes acordaram que, após a quitação do valor ora avençado dará o reclamante e o seu patrono à reclamada plena, geral e irrevogável quitação do objeto da extinta relação jurídica com a ora reclamada, para nada mais reclamar em tempo algum, seja a que título for, ocasião que serão desconstituída(s) a(s) penhora(s) existente(s) nos autos, expedindo-se ofício ao RGI para cancelamento de registro de penhora.

Verifico que as custas processuais foram quitadas, conforme documento constante do #id:37b2cd2 e #id:e79bd1f (fls. 226 e 229).

Não há dívida exequenda a título de contribuição previdenciária, conforme se extrai da planilha de atualização de cálculos sob #id:a894d59 e dos cálculos de liquidação sob #id:6c08601.

Considerando o exposto acima, **HOMOLOGO o acordo firmado, porém com o acréscimo das cláusulas abaixo e, por conseguinte, revogação das cláusulas do acordo extrajudicial que disponham em sentido contrário**:

I. Na hipótese de inadimplemento deste acordo, seguir-se-á a sua execução forçada por sub-rogação, observados os acréscimos previstos neste Termo, independentemente de citação ou intimação para pagamento (art. 523, CPC), procedendo-se à constrição de bens ou direitos, observada a ordem preferencial indicada no art. 835 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva.

II. Em caso de inadimplência, multa de 50% (estipulada no acordo - #id:a4427f4) sobre o valor da parcela inadimplida, com a antecipação das parcelas vincendas, observando-se o disposto no art. 413 do Código Civil (cf. TRT 21ª Região, Ac. 72.481, Agravo de Petição nº 00758-2007-007-21-00-2, DJE 15.04.2008);

III. O(A) reclamante dá total quitação por todo objeto da presente reclamação trabalhista, nos limites das parcelas e valores expressamente consignados neste Termo, na forma da lei;

IV. Por força da forma de pagamento acordada (transferência dos valores para contas bancárias), estará relativamente presumida a sua quitação após o prazo de 05 (cinco) dias da data do pagamento da parcela.

VII. Comprovado o integral cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e arquive-se o processo definitivamente, independentemente de nova determinação.

Intimem-se as partes para ciência da homologação do acordo proposto, com o acréscimo das condições acima, impostas por este Juízo. Em caso de ausência de insurgência, este Juízo presumirá a anuência com a homologação nos presentes termos.

Considerando que a homologação do acordo e havendo concordância das partes, verifico que inexistem providências pendentes de adoção por este Juízo, razão pela qual, **DETERMINO** o sobrestamento do feito até a sua integral satisfação.

Ressalte-se que tal medida não acarreta nenhum prejuízo aos litigantes e se baseia em medida salutar à organização da rotina de trabalho desta unidade judiciária.

Cumpra-se.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000409-87.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIHERME MARTINS DE MELO(OAB: 6100/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - DeJT

Destinatário(a): FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência acerca do documento de id. #id:e014035.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOELSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000409-87.2015.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIHERME MARTINS DE MELO(OAB: 6100/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - DeJT

Destinatário(a): MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência acerca do documento de id. #id:e014035.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOELSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0210427-23.2014.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
ADVOGADO	RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA(OAB: 6628/RN)
RECLAMADO	SONIA LORETO DE MIRANDA
RECLAMADO	JAG EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	GUSTAVO ALBERTO COCENTINO DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - DeJT

Destinatário(a): FRANCISCO SILVA DE SOUZA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência acerca do documento de id. 7485b10.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOELSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Servidor

Processo Nº ACC-0000177-31.2022.5.21.0018

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RÉU	CALCARIO IMAP - AGRO-MINERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)
PERITO	ABIAS VALE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO

RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de id. a5e2f5d.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ACC-0000177-31.2022.5.21.0018

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RÉU	CALCARIO IMAP - AGRO-MINERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	ARTHUR DIEGO ARAUJO DASSIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 10258/RN)
PERITO	ABIAS VALE DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCARIO IMAP - AGRO-MINERACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CALCARIO IMAP - AGRO-MINERACAO LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de id. a5e2f5d.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0000427-69.2019.5.21.0018

RECLAMANTE	ANTONIO LUCAS DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANE DUARTE BARATEIRO FERREIRA(OAB: 9798/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JOAO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - DeJT

Destinatário(a): ANTONIO LUCAS DE ARAUJO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência acerca dos documentos de id´s. d03f280 e 133ce86.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOELSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000363-88.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCELINO DA SILVA(OAB: 16152/RN)
RECLAMADO	MANOEL JOSE DE SOUSA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOILSON VIEIRA(OAB: 1966/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JOSE DE SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a3ecf proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Haja vista o lapso temporal da manifestação de ID 881b38c, **intime-se** o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar ao juízo se a reclamada procedeu a anotação da CTPS.

2- Na ausência de anotação pela reclamada, à Secretaria proceda a baixo da CTPS digital do autor.

3- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000363-88.2021.5.21.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCELINO DA SILVA(OAB: 16152/RN)
RECLAMADO	MANOEL JOSE DE SOUSA - ME
ADVOGADO	CARLOS JOILSON VIEIRA(OAB: 1966/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a3ecf proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Haja vista o lapso temporal da manifestação de ID 881b38c, **intime-se** o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar ao juízo se a reclamada procedeu a anotação da CTPS.

2- Na ausência de anotação pela reclamada, à Secretaria proceda a baixo da CTPS digital do autor.

3- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

GUSTAVO MUNIZ NUNES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000490-55.2023.5.21.0018

RECLAMANTE	WALLISON DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	PUROCOCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RAILSON DA CUNHA(OAB: 16989/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WALLISON DA CRUZ SILVA

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência da expedição dos documentos sob #id:084dece.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

FABIO DE MORAIS VILLAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0000229-56.2024.5.21.0018

CONSIGNANTE	TAPUIO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS(OAB: 2963/RN)
CONSIGNATÁRIO	JOSE IVO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPUIO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TAPUIO AGROPECUARIA LTDA

NOTIFICAÇÃO Pje-JT

Através do presente, de ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN, fica(m) a(s) parte(s) indicada(s) no campo **DESTINATÁRIO** notificada(s) para tomar ciência da expedição do alvará de #id:485698e.

CEARA-MIRIM/RN, 24 de abril de 2024.

JOAO MARIA MACHADO PEREIRA

Secretário de Audiência

Vara do Trabalho de Currais Novos/RN

Edital

Processo Nº ATOrd-0000073-75.2018.5.21.0019

RECLAMANTE	LIEGE MARIA HONORATO COELHO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO
RECLAMADO	SALMOS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	MARCEL HENRIQUE MENDES RIBEIRO(OAB: 5981/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO

EDITAL PJe-JT

O(A) Doutor(a) **HERMANN DE ARAUJO HACKRADT**, JUIZ DO TRABALHO desta Vara do Trabalho de Currais Novos-RN, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente Edital, que, após o prazo de publicação de 20 (vinte) dias, fica **CITADO,** em virtude de encontrar-se em local incerto e não sabido a(o) **OTAVIO JANUARIO DA CRUZ NETO**, para se manifestar a respeito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e diligências de ID a328bd5 determinadas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do artigo 135 do CPC.

Eu, Paulo Fernando Aladim de Araujo, digitei.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000400-44.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	LENILSON ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	VINICIUS CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 004f8b1 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

DEFIRO o requerido na petição de id 46cc183 e **CONVERTO** a audiência a ser realizada na modalidade **virtual,** por meio da **plataforma ZOOM**, no dia **24/04/2024, às 09:30h**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266 ,** facultando a presença das partes, conforme ata de id 5cb3e3a.

CURRAIS NOVOS/RN, 23 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000400-44.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	LENILSON ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES(OAB: 10604/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	VINICIUS CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON ESTEVAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 004f8b1 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

DEFIRO o requerido na petição de id 46cc183 e **CONVERTO** a audiência a ser realizada na modalidade **virtual,** por meio da **plataforma ZOOM**, no dia **24/04/2024, às 09:30h**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266 ,** facultando a presença das partes, conforme ata de id 5cb3e3a.

CURRAIS NOVOS/RN, 23 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000744-06.2015.5.21.0019

RECLAMANTE	THIAGO WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	RAMON CAVALCANTI ASFORA ALVES(OAB: 11612/RN)
ADVOGADO	MARCELO BEZERRA FORTALEZA(OAB: 11728/RN)
RECLAMADO	ATACADÃO VIEIRA ELETROMOVEIS UNIDADE SANTA CRUZ

RECLAMADO	COMERCIAL M E LTDA
RECLAMADO	MONTADORA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOTOS VIEIRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO WAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed685e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Arquivem-se os autos conforme determinado na sentença de ID 1324539.

ILINA MARIA JUREMA MARACAJA COUTINHO DE SA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000138-36.2019.5.21.0019

RECLAMANTE	FERNANDO COSTA
ADVOGADO	THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
RECLAMANTE	DAYANE ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO	THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
RECLAMANTE	LAIANE DANTAS SIMOES
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	LINDNARA DE MOURA ALMEIDA
RECLAMADO	SERIDO ON LINE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM SILVA CANUTO(OAB: 10454/RN)
ADVOGADO	Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães(OAB: 9445/RN)
RECLAMADO	DINORA DE MOURA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FERNANDO COSTA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 7932e03** e **id b40f533** em seu favor.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000060-03.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	HEITOR MATHEUS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GLEYZE SOARES MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 19786/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ GOMES MORAIS(OAB: 18204/RN)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	MC IMPORTACOES LTDA
ADVOGADO	REOVAN BRITO CABRAL DA NOBREGA(OAB: 8846/RN)
ADVOGADO	LUCAS DANTAS E MEDEIROS ARAUJO(OAB: 15538/RN)
TESTEMUNHA	Lorena Carla de Sousa Lima
TESTEMUNHA	Natália Nóbrega da Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- MC IMPORTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MC IMPORTACOES LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id e92264c** em seu favor.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000351-37.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	MAX WENDELL MOURA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	SUPERSAT SERIDO SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX WENDELL MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAX WENDELL MOURA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 4202f99 e id 2b8c539** em seu favor e **id e0725dc** em favor de sua advogada .

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000361-81.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	LENILSON MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	OTICA ISABEL LTDA
ADVOGADO	ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
RECLAMADO	LUCAS & CAVALCANTI LTDA - ME
ADVOGADO	ESTELITA MARIA MENEZES DA ROCHA(OAB: 5812/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LENILSON MARTINS DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do expediente de id 1c44b8b.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000145-96.2017.5.21.0019

RECLAMANTE	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS(OAB: 15163/PB)
RECLAMADO	IVONALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO	RAIMUNDO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO(OAB: 13460/RN)
RECLAMADO	FABRICATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	LUAN PAULO MARIZ DE MEDEIROS ARAUJO FREIRE(OAB: 11451/RN)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente de **id aeeb960 .**

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000226-79.2016.5.21.0019

RECLAMANTE	MILSON PENHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO(OAB: 13134/RN)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES
RECLAMADO	CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MILSON PENHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MILSON PENHA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 65fb400** em seu favor e **id 6b31cd5** em favor do seu advogado .

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000496-35.2018.5.21.0019

RECLAMANTE	JANILSON ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMADO	CRISTIANO DE BARCELLOS VIEIRA
RECLAMADO	NACIONAL GEOTECNIA E SANEAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS SANTANA(OAB: 16257/CE)
RECLAMADO	EMANUEL FRANKLIN DE BARCELLOS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILSON ADAUTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JANILSON ADAUTO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 9596da4** em seu favor e **id 3aa4fe6** em favor do seu advogado .

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000298-56.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	PEDRO DAVID MEDEIROS DE AZEVEDO
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	CASCAR BRASIL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECLAMADO	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASCAR BRASIL MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CASCAR BRASIL MINERACAO LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 257ed86** em seu favor.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0032300-94.2013.5.21.0019

RECLAMANTE	TANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	HUGO HOMERO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ANTONIO OLINTO CAMPELO DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	WASSAEVA KAMYLLA CARDOSO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO REINALDO SOBRINHO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)

RECLAMANTE	ANTONIA LUIZ ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	KATIA CAMPELO DE ARAUJO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FABIANO JOSE REINALDO DA MATA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DA LUZ DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE JACICLEIDE LUCENA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	A.L.B.D.S.
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	KEEVVELLY NATHAN DA SILVA SALES
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE MARIA NADIR DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE AVELAR SILVA
ADVOGADO	PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
RECLAMANTE	DEUSDIJANE RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ADELISSON FLAVIERY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	LUCIVANIA DE ALMEIDA CAMPELO DE AVELAR
ADVOGADO	PATRICIA SAZES MEDEIROS(OAB: 3783/RN)
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA GORETE BATISTA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	ANGELINA LUCAS ANTUNES
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	SAMANTA KALINE SOUZA DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	CRISTIANE CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARCIA REINALDO DANTAS
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARLY PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	LUCELIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	SHIRLEY CRISTIANI BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	JOSE AYRES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	ANDRIELLE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO MELO
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA BRILHANTE
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	GENIALDA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	ANA CRISTINA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA DAS VITORIAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	MARIA LUCELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO ARAUJO SOARES(OAB: 3830/RN)
RECLAMANTE	GILCIELIO CAMPELO DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMANTE	JOSE LAERCIO CAMPELO
ADVOGADO	BRUNO COSTA MACIEL(OAB: 9503/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO
ADVOGADO	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 5628/RN)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROT ASSIST A MAT E A INF DE C REDONDO
ADVOGADO	ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 5628/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIALDA BEZERRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GENIALDA BEZERRA DE LIMA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 45e7d40** em seu favor e **id 9a1dbcc** em favor do seu advogado.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000156-52.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	LINCONL FALCAO SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI(OAB: 212432/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TESTEMUNHA	DIOGO SOUSA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCONL FALCAO SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LINCONL FALCAO SANTOS BEZERRA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para ciência da expedição do alvará judicial de **id 9535679** em seu favor.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO ALADIM DE ARAUJO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000116-02.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee75a5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informarem nos autos se têm provas testemunhais a produzir, e se as mesmas serão ouvidas presencialmente nesta Vara Trabalhista, ou por meio do SISDOV em outras jurisdições, o que implica audiência inaugural apenas como saneamento de processo para fase de instrução.

Após, **RETORNEM** os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID. 1aa1b1d.

Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000116-02.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSENILDO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee75a5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informarem nos autos se têm provas testemunhais a produzir, e se as mesmas serão ouvidas presencialmente nesta Vara Trabalhista, ou por meio do SISDOV em outras jurisdições, o que implica audiência inaugural apenas como saneamento de processo para fase de instrução.

Após, **RETORNEM** os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID. 1aa1b1d.

Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-91.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	ITALO VICTOR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f87291 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informarem nos autos se têm provas testemunhais a produzir, e se as mesmas serão ouvidas presencialmente nesta Vara Trabalhista, ou por meio do SISDOV em outras jurisdições, o que implica audiência inaugural apenas como saneamento de processo para fase de instrução.

Após, **RETORNEM** os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID. 01de6e2.

Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-91.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	ITALO VICTOR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO VICTOR DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f87291 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informarem nos autos se têm provas testemunhais a produzir, e se as mesmas serão ouvidas presencialmente nesta Vara Trabalhista, ou por meio do SISDOV em outras jurisdições, o que implica audiência inaugural apenas como saneamento de processo para fase de instrução.

Após, **RETORNEM** os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID. 01de6e2.

Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000216-25.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAS/RN
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
ADVOGADO	WALTER PEREIRA DE LIMA(OAB: 4253/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	JOSE IVALTER FERREIRA FILHO(OAB: 8314/RN)
ADVOGADO	IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO(OAB: 1868/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAS/RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee66670 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta em face do Município de Santa Cruz/RN, com sentença condenatória transitada em julgado, cujos cálculos de liquidação foram homologados na decisão de ID. 0c16102, sob o crivo do contraditório.

Encontra-se pendente de apreciação o rateio proporcional dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma decidida na sentença de ID. 0429ffd, considerando a atuação de 2 (dois) causídicos no feito, constituídos autonomamente pela parte demandante.

É o que basta relatar.

DECIDO:

A presente demanda foi proposta em 28/03/2014, perante a Justiça Comum Estadual, tendo como subscritor da petição inicial o causídico WALTER PEREIRA DE LIMA, que, na oportunidade, apresentou procuração *ad juditia*(ID. 9c9eb4b) outorgada pelo Sindicato autor. O referido causídico ainda subscreveu petição de emenda à inicial, de 25/04/2014. Deste então, somente em 28/11/2017 foi apresentada nova petição nos autos, em nome do Sindicato autor, desta feita subscrita pelo causídico NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, tão somente para a juntada do mandado judicial que lhe conferia poderes de representação. Em continuidade, apenas em 12/07/2022, após recebimento da demanda nesta esfera Judiciária e intimação das partes a de manifestarem quanto ao eventual interesse na produção de provas adicionais, foi que, em cumprimento à diligência determinada, o causídico WALTER PEREIRA DE LIMA atravessou a petição de ID. 79dd5ea. Em 17/11/2022 o causídico NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES atravessou a petição de ID. 1800b96, limitando-se a discorrer acerca da revogação tácita dos poderes conferidos ao causídico anterior, requerendo, assim, a nulidade da última petição subscrita pelo mesmo, acarretando novo peticionamento pelo causídico WALTER PEREIRA DE LIMA, para ter assegurado honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Em preliminar de sentença, foi afastada as nulidades arguidas pelo causídico NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, e reconhecida a substituição do advogado WALTER PEREIRA DE LIMA, por aquele. Ainda em sentença de Embargos de Declaração, restou fixado que, diante da controvérsia de representação processual, não seriam retidos honorários contratuais em favor de nenhum dos causídicos, e que os honorários sucumbenciais seriam rateados entre os 2 (dois) profissionais atuantes na causa.

Para tanto, observo, desde logo, que as atuações dos advogados questionadores não apresentam tanta diferenciação no campo da atuação processual. Com efeito, a demanda encontra-se em curso há mais de 10 (dez) anos, e o advogado WALTER PEREIRA DE LIMA subscreveu, apenas, a petição inicial, a emenda à inicial, e chegou a atravessar petição em cumprimento a despacho proferido nesta esfera judiciária. De outra parte, além da petição de

habilitação nos autos e questionamento acerca da revogação tácita de poderes conferidos ao causídico anterior, o advogado NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES atuou, concretamente, no interesse do Sindicato representado, na impugnação aos cálculos de liquidação, petição de concordância com os cálculos, e pedido de execução dos valores homologados.

Extrai-se, assim, que na fase de conhecimento a atuação e manifestação relevante foi exclusivamente praticada pelo causídico WALTER PEREIRA DE LIMA, principalmente com a subscrição da petição inicial sem a qual um processo judicial não pode existir, ao passo em que, na fase de cumprimento de sentença as diligências vêm sendo praticadas pelo causídico NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES.

Observo, aliás, que os cálculos da condenação já foram homologados, restando, pendente, portanto, o cumprimento das formalidades e procedimentos legais de execução contra a Fazenda Pública.

É oportuno registrar, ainda, que, ao tempo da propositura da ação vigorava o entendimento de que, nas demandas trabalhistas os honorários advocatícios sucumbenciais (assistenciais) eram devidos ao Sindicato atuante na condição de substituto processual. Entretanto, o presente julgamento foi proferido sob a égide das disposições celetistas atualmente vigentes, com as alterações implementadas pela Lei n. 13.467/2017, cujo artigo 791-A assegura ao próprio advogado o pagamento de honorários de sucumbência, inclusive nas ações em que a parte esteja assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

Portanto, no cenário delineado, entendo justo e razoável ratear os honorários advocatícios sucumbenciais entre ambos os causídicos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Assim, **DETERMINO** o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais apurados na condenação, entre os causídicos WALTER PEREIRA DE LIMA e NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. **MANTENHO** o indeferimento de retenção de honorários contratuais, nos moldes anteriormente decidido.

Além disso, **DETERMINO** as seguintes providências:

1. À Contadoria para **ADEQUAÇÃO** da planilha de cálculos, no tocante ao rateio dos honorários, ora determinado.

2. Em cumprimento à sentença que reconheceu a substituição do advogado representante do Sindicato autor, a Secretaria **PROVIDENCIE** a exclusão do causídico WALTER PEREIRA DE LIMA da condição de representante processual da parte autora, que continuará a ser representada pelo causídico NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES, mantendo o causídico excluído, apenas, na condição de terceiro interessado, para fins de percepção da verba honorária que lhe foi reconhecida.

3. Dirimidas tais questões e considerando que já foi efetivada a liquidação da condenação, **INTIME-SE** o Município de Santa Cruz/RN para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos estritos termos do artigo 535, do CPC, vedada a rediscussão de questões já superadas.

No mesmo prazo, apresente nos autos cópia atualizada da Lei fixadora do instituído para a expedição das requisições de pequeno valor em face do Município.

4. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do ente público, a Secretaria certifique nos autos a última Lei instituidora do teto de requisições de pequeno valor para o Município de Santa Crus/RN, perante esta unidade Judiciária.

5. Em continuidade, **EXPEÇA-SE** as requisições de pagamento respectivas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-81.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	DENIS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DA LUZ NOGUEIRA DINIZ(OAB: 17649/RN)
RECLAMADO	J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 2752/RN)
ADVOGADO	JONAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 1578/RN)
RECLAMADO	VICENTE E ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA(OAB: 2752/RN)
ADVOGADO	JONAS SOARES DE ANDRADE(OAB: 1578/RN)
RECLAMADO	PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO JOSE DE VASCONCELOS UCHOA(OAB: 3827/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J2 CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME
- PAISAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
- VICENTE E ALMEIDA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98851a1 proferida nos autos.

DECISÃO-PJE

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte reclamada para tomar ciência da planilha previdenciária de id 4198377.

Após, **AGUARDE-SE** o cumprimento do acordo.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000144-67.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LAYSA DARYNA DA SILVA NUNES(OAB: 19661/RN)
RECLAMADO	A G S MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99cd67c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000128-16.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	SONIA MARIA DE ARAUJO BRITO
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
RECLAMADO	ANIMA HOLDING S.A.
RECLAMADO	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DE ARAUJO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f270168 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Trata-se de **Reclamação Trabalhista com pedido de Tutela de Urgência**, proposta por SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO em face de ASPEC SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, ANIMA HOLDING S/A e FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, buscando, liminarmente, que as reclamadas mantenham seu convênio médico junto à Hapvida, com os mesmos benefícios anteriores ao seu desligamento da empresa, ocorrido em 11/03/2024.

Aduz, em favor de suas pretensões, que foi contratada pela reclamada, em 18/02/2021, como supervisora administrativa, galgando espaço até chegar à função de coordenadora de unidade, na cidade de Currais Novos/RN, onde reside. Entretanto, em janeiro/2023 assumiu de forma cumulativa e interina a função de Coordenadora da unidade de Caicó/RN, com a promessa de aumento salarial de 30% (trinta por cento), o qual, todavia, não foi concretizado. Além disso, passou a sofrer assédio moral, com a exigência de trabalhos além das suas forças, contatos aos finais de semana, fora da jornada de trabalho, exigências para que trabalhasse os 3 (três) turnos do dia, e prazos impossíveis de cumprimento, tendo que trabalhar, inclusive em período de férias. Conta que, nesse período, a empresa anunciou o fechamento da unidade de Currais Novos, e, devido a função de liderança que ocupava, passou por diversos episódios de assédio moral, por meio de mensagens e telefonemas, com ameaças de alunos e familiares. Diante disso, teria desenvolvido crises de pânico, além de sintomas de ansiedade e depressão, e possível diagnóstico de síndrome de Burnout, em razão do que, em agosto/2023, iniciou tratamento psicológico e psiquiátrico, através do plano de saúde fornecido pelas reclamadas. Relata que, em setembro/2023 foi afastada do trabalho por 45 (quarenta e cinco) dias, cujo atestado foi lançado no sistema em 11/09/2023, e, poucas horas depois, foi demitida sem justa causa. Após apresentar questionamento, a empresa suspendeu a demissão, em respeito ao afastamento médico. Acrescenta que, o afastamento inicial de 45 (quarenta e cinco) dias foi prolongado por mais 30 (trinta) dias, e, em seguida, por mais 60 (sessenta) dias, com a concessão de benefício por incapacidade temporária em 09/01/2024. Todavia, em 11/03/2024 a reclamada promoveu sua dispensa sem justa causa, desrespeitando a estabilidade assegurada pelo acometimento de doença ocupacional. Assim, encontra-se na iminência de ver contato o plano de saúde fornecido pelas reclamadas, através do qual realiza tratamento psicológico e psiquiátrico, o qual só pode ser mantido por 30 (trinta) dias, a contar da interrupção do contrato de trabalho.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Prefacialmente, lembro que a regra nas demandas judiciais é a triangularização processual, perfectibilizada com a notificação do réu e oportunização de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e devido processo legal, sendo as decisões liminares medidas excepcionais a serem concedidas quando evidentemente necessário o seu cabimento, notadamente na esfera trabalhista, onde as sentenças geralmente são proferidas em curto lapso temporal.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos específicos, consubstanciados na probabilidade do direito alegado *(fumus boni iuris)* e na existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *(periculum in mora)*. Além disso, de acordo com o §3° do mesmo artigo 300 do CPC, *a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No caso dos autos, a embasar a pretensão liminar aduzida, a reclamante apresentou, entre outros documentos: extrato de CTPS digital e declaração com timbre da ANIMA EDUCAÇÃO, atestando o vínculo empregatício com a FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA; inúmeros e subsequentes atestados médicos para afastamentos da reclamante no período de 07/08/2023 a 12/03/2024, com diagnósticos de ansiedade generalizada (CID F41.1) e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2); comprovantes de acompanhamento psiquiátrico e psicológico por meio do plano de saúde Hapvida; carteira do plano de saúde, na modalidade empresarial, vinculado à ASPEC – SOC. POTIGUAR DE EDUC. E CUL; carta de concessão de auxílio por incapacidade temporária, pelo INSS, para o período de 22/09/2023 a 10/03/2024; e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, com afastamento em 11/03/2024.

Apresentou, ainda, agenda com inúmeras reuniões de trabalho; e-mail enviado a colegas de trabalho descrevendo sua "situação perante a instituição" e o seu estado de "saúde mental"; e relatório psicológico, datado de 19/02/2024, com o seguinte teor:

RELATÓRIO PSICOLÓGICO Paciente: Sônia Maria de Araújo Data de Nascimento: 05/06/1980 – 43 anos (...). Assunto: Sobrecarga física e emocional. Paciente está em acompanhamento psicológico, realizando sessões periódicas desde a data de 09 de Outubro de 2023. Desde o início do acompanhamento, houve uma queixa inicial de sobrecarga física e emocional, proveniente de intensa atividade laboral e de diversos episódios de assédio moral, realizado pelo então diretor (respectivo dono) da universidade em que labora, e para além disso, paciente apresenta crises de ansiedade generalizada e depressão recorrentes, relatando não conseguir mais retornar ao mercado de trabalho, seja em outra empresa ou em outra função. Em vista a queixa inicial, a paciente apresentou choro comum e motivado pela condição, cansaço mental e físico excessivos, dermatite atópica, queda de cabelo intensa, insônia, dispneia, taquicardia, irritabilidade, dores de cabeça e no corpo, falta de apetite, desânimo e apatia, sintomas compatíveis com a hipótese diagnóstica de Síndrome de Burnout, referindo pioras sempre aos domingos quando lembra que precisa retornar as atividades laborativas no dia seguinte e/ou tem necessidade de contato com pessoas do trabalho, seja por telefone, de maneira virtual ou presencial. De acordo com o Ministério da Saúde, a Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho. Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes. Considerando os sintomas supracitados, a paciente passou a sentir dificuldades para dar continuidade às suas atividades laborais, necessitando de um período de afastamento, com o intuito de conseguir uma melhora em seu quadro, porém sem êxito. (...). GINNA MOREIRA DA COSTA. CRP 10001CE – Psicoterapia.

Sabe-se que a denominada Síndrome de Burnout pode ter relação causal com atividades laborais, reconhecida, inclusive, pela Organização Mundial da Saúde (QD85), sendo evidente a possibilidade de estreita relação com atividade de trabalho e cotidiano neste particular.

Na hipótese, a parte reclamante apresentou indícios de prova suficientes ao suprimento do requisito da verossimilhança das suas alegações quanto ao adoecimento no curso da relação contratual, e dos tratamentos médico e psicológico aos quais vem sendo submetida, por meio do plano de saúde Hapvida empresarial, vinculado à reclamada ASPEC SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

A urgência da medida se impõe, uma vez que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 11/03/2024, cuja dispensa é objeto da presente demanda, que busca o reconhecimento de estabilidade acidentária por doença ocupacional, ao passo em que o encerramento do vínculo empregatício implica o término da assistência médica, em meio ao tratamento médico e psicológico ao qual vem sendo submetida a reclamante, que, atualmente, se encontra sem trabalhar e sem assistência previdenciária para arcar com tal custo.

Assim, vislumbrando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC,

mostra-se cabível a concessão da medida liminar vindicada pela parte reclamante, sendo imprescindível ressaltar que a demora do processo não pode ser causa a mitigar pretensos direitos discutidos de forma legítima, mas que no presente caso ainda necessita de uma dilação de instrução e provas, além de outros suportes clínicos. A hipótese é apenas de resguardar na plenitude do conceito de tutela provisória o direito alegado, momentaneamente, para amparo judicial.

Destarte, em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO em face de ASPEC SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, ANIMA HOLDING S/A e FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para fins de **DETERMINAR** que as reclamadas continuem a custear o plano de saúde da reclamante, nos mesmos moldes em que se dava no curso da relação empregatícia havida entre as mesmas, até decisão ulterior em sentido contrário.

A reclamada deverá comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua notificação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 90 (noventa) dias.

CITEM-SE as reclamadas da presente demanda, **INTIMANDO-AS**, ainda, a respeito da presente decisão, e para comparecimento na audiência aprazada.

Intime-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000291-64.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	ALAYZE LEILA CONFESSOR DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA FRASINETE DE BRITO
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd6216 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes a se manifestarem a respeito da planilha de cálculos de ID. 1b0a501, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, **RETORNEM** os autos à conclusão para decisão ou homologação definitiva do montante da execução e outras providências.

Intimem-se, Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000292-49.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	LINDOIA OTAVIO SARAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA FRASINETE DE BRITO
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c911dcb proferido nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. 07c9859, a Secretaria **PROMOVA** as diligências necessárias, por meio das ferramentas disponíveis ao Juízo, para que a baixa do contrato da reclamante seja igualmente efetivada em sua CTPS digital.

Sem prejuízo da determinação anterior, **INTIMEM-SE** as partes a se manifestarem a respeito da planilha de cálculos de ID. 8519508, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, **RETORNEM** os autos à conclusão para decisão ou homologação definitiva do montante da execução e outras providências.

Intimem-se, Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000291-64.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	ALAYZE LEILA CONFESSOR DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA FRASINETE DE BRITO
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAYZE LEILA CONFESSOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd6216 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes a se manifestarem a respeito da planilha de cálculos de ID. 1b0a501, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, **RETORNEM** os autos à conclusão para decisão ou homologação definitiva do montante da execução e outras providências.

Intimem-se, Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000292-49.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	LINDOIA OTAVIO SARAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCA FRASINETE DE BRITO
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOIA OTAVIO SARAIVA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c911dcb proferido nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos etc.

Em atenção à petição de ID. 07c9859, a Secretaria **PROMOVA** as diligências necessárias, por meio das ferramentas disponíveis ao Juízo, para que a baixa do contrato da reclamante seja igualmente efetivada em sua CTPS digital.

Sem prejuízo da determinação anterior, **INTIMEM-SE** as partes a se manifestarem a respeito da planilha de cálculos de ID. 8519508, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, **RETORNEM** os autos à conclusão para decisão ou homologação definitiva do montante da execução e outras providências.

Intimem-se, Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000289-94.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO CONFESSOR
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bf896d proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos etc.

Tem-se no ID. 02fe04e a indicação de bens à penhora, pela parte

executada.

Observo, aliás, que o montante da execução não foi pago voluntariamente após o trânsito em julgado, mesmo nos valores que a parte demandada entendia devido (incontroverso).

Além disso, transcorre perante esta unidade Judiciária outras execuções em face da ora executada, perfazendo, ao todo, um alto valor pecuniário.

Assim, fundado no artigo 765 da CLT, e para fins de garantia da execução e de assegurar a preferência legal delineada nos artigos 797, e parágrafo único do CPC, em relação a outros credores e esferas judiciárias, **DETERMINO** a penhora cautelar sobre o imóvel descrito no ID. 86fbe48, o qual, aliás, tem prioridade legal sobre os bens indicados pela parte demandada, no ID. 292f6da, nos termos do artigo 835, V e VI do CPC.

Observo que a penhora ora determinada tem a finalidade de assegurar a preferencialidade do Juízo em eventual expropriação do bem, sem prejuízo do aproveitamento em outras execuções trabalhistas igualmente em curso perante este Juízo, a exemplo da RT 0000291-64.2022 e RT 0000292-49.2022, nas quais também se constata a indicação do mesmo bem à penhora, peticionadas na mesma data de 27/02/2024.

Assim, a Secretaria **EXPEÇA** o respectivo mandado de penhora, para fins de averbação junto à matrícula do imóvel.

Após, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria, para ofertar parecer acerca da manifestação de ID. a390965.

Em continuidade, **RETORNEM** os autos à conclusão para deliberação, em definitivo, do montante da execução e outras deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000289-94.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO CONFESSOR
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	EXPEDITO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	RILYERDSON DA SILVA MARQUES(OAB: 13803/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO CONFESSOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bf896d proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos etc.

Tem-se no ID. 02fe04e a indicação de bens à penhora, pela parte executada.

Observo, aliás, que o montante da execução não foi pago voluntariamente após o trânsito em julgado, mesmo nos valores que a parte demandada entendia devido (incontroverso).

Além disso, transcorre perante esta unidade Judiciária outras execuções em face da ora executada, perfazendo, ao todo, um alto valor pecuniário.

Assim, fundado no artigo 765 da CLT, e para fins de garantia da execução e de assegurar a preferência legal delineada nos artigos 797, e parágrafo único do CPC, em relação a outros credores e esferas judiciárias, **DETERMINO** a penhora cautelar sobre o imóvel descrito no ID. 86fbe48, o qual, aliás, tem prioridade legal sobre os bens indicados pela parte demandada, no ID. 292f6da, nos termos do artigo 835, V e VI do CPC.

Observo que a penhora ora determinada tem a finalidade de assegurar a preferencialidade do Juízo em eventual expropriação do bem, sem prejuízo do aproveitamento em outras execuções trabalhistas igualmente em curso perante este Juízo, a exemplo da RT 0000291-64.2022 e RT 0000292-49.2022, nas quais também se constata a indicação do mesmo bem à penhora, peticionadas na mesma data de 27/02/2024.

Assim, a Secretaria **EXPEÇA** o respectivo mandado de penhora, para fins de averbação junto à matrícula do imóvel.

Após, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria, para ofertar parecer acerca da manifestação de ID. a390965.

Em continuidade, **RETORNEM** os autos à conclusão para deliberação, em definitivo, do montante da execução e outras deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000047-67.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	NICTHELE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	RENILDA BATISTA DOS SANTOS 02492080404

ADVOGADO	ANDREA ITALIANO DA NOBREGA FIGUEIREDO ARAUJO(OAB: 17454/PB)
ADVOGADO	TASSIO DANTAS ROCHA(OAB: 16391/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICTHELE SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d1ab3 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

DEFIRO o requerido na manifestação de **ID. fb425c9. DESIGNO** Audiência a ser realizada na modalidade **virtual,** a realizar-se por meio da **plataforma ZOOM**, no dia **30/04/2024 13:30**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000047-67.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	NICTHELE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	RENILDA BATISTA DOS SANTOS 02492080404
ADVOGADO	ANDREA ITALIANO DA NOBREGA FIGUEIREDO ARAUJO(OAB: 17454/PB)
ADVOGADO	TASSIO DANTAS ROCHA(OAB: 16391/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA BATISTA DOS SANTOS 02492080404

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d1ab3 proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

DEFIRO o requerido na manifestação de **ID. fb425c9. DESIGNO** Audiência a ser realizada na modalidade **virtual,** a realizar-se por meio da **plataforma ZOOM**, no dia **30/04/2024 13:30**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-22.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	JOSE ERIVANALDO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MACEDO DA SILVA(OAB: 9147/RN)
ADVOGADO	IVONALDO JUNY DE MEDEIROS(OAB: 14753/RN)
RECLAMADO	ABEL FAUSTINO FILHO
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	ALISSON RAFAEL DE MACEDO FAUSTINO
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL FAUSTINO FILHO
- ALISSON RAFAEL DE MACEDO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88fe5c proferido nos autos.

DESPACHO -PJe

Vistos etc.

Observa-se que a manifestação apresentada de **ID. 59eb83c,** não está acompanhada do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária e custas judicias ou de depósito judicial do valor correspondente.

RENOVE-SE a intimação da parte reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária e custas judicias, sob pena de execução.

Após, **RETORNEM** os autos conclusos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000104-22.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	JOSE ERIVANALDO DA SILVA

ADVOGADO	BRUNO FELIPE MACEDO DA SILVA(OAB: 9147/RN)
ADVOGADO	IVONALDO JUNY DE MEDEIROS(OAB: 14753/RN)
RECLAMADO	ABEL FAUSTINO FILHO
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)
RECLAMADO	ALISSON RAFAEL DE MACEDO FAUSTINO
ADVOGADO	CAIO CESAR GUEDES DOS SANTOS(OAB: 13405/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIVANALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c88fe5c proferido nos autos.

DESPACHO -PJe

Vistos etc.

Observa-se que a manifestação apresentada de **ID. 59eb83c,** não está acompanhada do comprovante de pagamento da contribuição previdenciária e custas judicias ou de depósito judicial do valor correspondente.

RENOVE-SE a intimação da parte reclamada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária e custas judicias, sob pena de execução.

Após, **RETORNEM** os autos conclusos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000017-32.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	CINDY ELLEN MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES(OAB: 13019/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09029e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A parte recorrente tomou ciência da sentença de ID 9d24da6 em 11/04/24 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 23/04/24.

A representação está regular (ID cd4493a) e há comprovante de pagamento das custas processuais (ID d787f86) e depósito recursal (ID c5aab9e).

RECEBO o Recurso Ordinário interposto por **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS.**

NOTIFIQUE-SE a parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio TRT-21ª Região.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000017-32.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	CINDY ELLEN MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES(OAB: 13019/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINDY ELLEN MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09029e proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

A parte recorrente tomou ciência da sentença de ID 9d24da6 em 11/04/24 e interpôs o recurso ordinário tempestivamente em 23/04/24.

A representação está regular (ID cd4493a) e há comprovante de pagamento das custas processuais (ID d787f86) e depósito recursal (ID c5aab9e).

RECEBO o Recurso Ordinário interposto por **FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS.**

NOTIFIQUE-SE a parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio TRT-21ª Região.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000146-37.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	FELIPE MATHEUS SOARES
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937abca proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

Considerando a necessidade de readequação da pauta visando a compatibilização com outras designações desta Magistrada para atuar em outras varas do trabalho, determino a **ANTECIPAÇÃO do horário** da audiência do dia **21/05/2024 para às 11:30h,** a ser realizada na modalidade **HÍBRIDA**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266 ,** facultando a participação das partes, testemunhas e advogado(a)s, caso queiram, na audiência de forma presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000146-37.2024.5.21.0019

RECLAMANTE	FELIPE MATHEUS SOARES
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI(OAB: 195275/SP)
ADVOGADO	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES(OAB: 240200/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MATHEUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937abca proferido nos autos.

DESPACHO – Pje

Vistos etc.

Considerando a necessidade de readequação da pauta visando a compatibilização com outras designações desta Magistrada para atuar em outras varas do trabalho, determino a **ANTECIPAÇÃO do horário** da audiência do dia **21/05/2024 para às 11:30h,** a ser realizada na modalidade **HÍBRIDA**, através do link **https://trt21-jus-br.zoom.us/j/89230572266 ,** facultando a participação das partes, testemunhas e advogado(a)s, caso queiram, na audiência de forma presencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

THÁCIA JANNY DE FREITAS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000181-65.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	PAULO RICARDO SOARES
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	COMERCIAL VENANCIO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA
PERITO	SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c55acce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID a19881d, **CERTIFIQUE** no processo o andamento da solicitação de pagamento dos honorários à perita **JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA** cadastrado no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orcamentária - SIGEO

Após, **RETORNEM** os autos conclusos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000181-65.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	PAULO RICARDO SOARES
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
RECLAMADO	COMERCIAL VENANCIO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DE MEDEIROS NUNES(OAB: 4122/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA
PERITO	SOLON LIRA DE VASCONCELOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c55acce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID a19881d, **CERTIFIQUE** no processo o andamento da solicitação de pagamento dos honorários à perita **JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA** cadastrado no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orcamentária - SIGEO

Após, **RETORNEM** os autos conclusos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000210-18.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAS/RN
ADVOGADO	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES(OAB: 3529/RN)
ADVOGADO	WALTER PEREIRA DE LIMA(OAB: 4253/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	JOSE IVALTER FERREIRA FILHO(OAB: 8314/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE SAUDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE - SINDAS/RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fbf4aa proferida nos autos.

DECISÃO – PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, oposta por **SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE – SINDAS/RN** nos autos da presente Reclamação Trabalhista que move em face de **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN**, ao argumento de que a planilha elaborada pela Contadoria apresenta equívocos, na medida em que teria considerado data equivocada da propositura da ação e deixado observar o Tema de Repercussão Geral 1.191 do e. STF e a tese definida em julgamento da ADC n.º 58.

A reclamada, devidamente intimada a respeito dos mesmos cálculos de liquidação, nada manifestou nos autos.

Parecer da Contadoria no ID. 20e6f63.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Prefacialmente, observo que o RE 269353, apontado pela parte impugnante como parâmetro não observado na planilha de cálculo *erga omnes* impugnada, diz respeito ao Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mediante a qual a Corte Constitucional sedimentou o entendimento de inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

Com efeito, ao julgar conjuntamente a ADC n. 58, ADC n. 59, ADI n. 5867 e ADI n. 6021, o STF reputou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, estabelecendo, até que sobrevenha solução legislativa, a observância dos seguintes parâmetros: para a fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, além de juros, na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991; e, para a fase judicial, a atualização deve ser efetuada pela SELIC, como juros moratórios, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

Entretanto, conforme entendimento sedimentado naquelas ADC n. 58, ADC n. 59, ADI n. 5867 e ADI n. 6021, e na própria Tese fixada no Tema n. 1191 da Tabela de Repercussão Geral, o STF excluiu expressamente, de tais critérios, as dívidas da Fazenda Pública, por possuírem regramento específico. *In verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...). 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em os mesmos índices de contas judiciais na Justiça do Trabalho correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelaLei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI. (...)".4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) (Grifei).

É que, o STF já havia se debruçado a respeito de determinados critérios de atualização das condenações em face da Fazenda Pública, fixando tese no tema de Repercussão Geral n. 810 nos seguintes termos:

Tema 810: "1) (...); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." RE 870947. (Grifei).

Aliás, o posicionamento do STF no tema de Repercussão Geral n. 810 foi expressamente reforçado pelo TST, por meio de alterações na O.J. n. 07 do Tribunal Pleno.

Em complemento ao posicionamento do STF no Tema de Repercussão Geral n. 810, o STJ delimitou, no Recurso Repetitivo Tema n. 905, o critério de atualização monetária aplicável às condenações judiciais em face da Fazenda Pública:

Tema 905: "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 (...) 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. (...).

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. (...). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. (...). (Grifei).

De maneira que, tratando-se, o caso dos autos, de condenação do ente público demandado ao pagamento verbas decorrentes de vínculo trabalhista mantido com os reclamantes, entre maio/2007 e agosto/2012, aplica-se, até junho/2009: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir de julho/2009: juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Aliás, foram estes os parâmetros expressamente consignados na sentença de ID. fcb6ce7, no trecho adiante transcrito:

Para os cálculos de liquidação e atualizações subsequentes deverá incidir o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810, item 2, Repercussão Geral), e a título de juros de mora os parâmetros estabelecidos na Orientação Jurisprudencial n. 07 do tribunal Pleno/Órgão Especial do TST, no que couber, quais sejam: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. c) a partir de 30 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. (Grifei)

E, de acordo com a certidão de ID. 20e6f63, exarada pela Contadoria do Juízo, nos cálculos de liquidação impugnados foram adotados os critérios fixados em sentença, em consonância, portanto, com o balizamento expressamente consignado pelos Tribunais superiores.

De maneira que, à luz do exposto, não prospera o inconformismo da parte impugnante no tocante à alegada inobservância da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, uma vez que os cálculos encontrados em consonância com o balizamento efetivamente estabelecido no julgado e com as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de aplicabilidade obrigatória, inclusive, de ofício.

Sem prejuízo das considerações anteriores, tem-se que assiste razão à parte impugnante em sua alegação de utilização equivocada das datas utilizadas para balizamento dos índices, uma vez que, de fato, a ação foi ajuizada em 28/03/2014. Nesse ínterim, tem-se que a Contadoria juntou aos autos novos cálculos com a data retificada para 28/03/2014 (data da autuação no TJRN).

Destarte, pelas razões opostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação aos cálculos de liquidação opostos por SINDICATO DOS AGENTES DE SAÚDE DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE – SINDAS/RN nos autos da presente Reclamação Trabalhista que move em face de MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN e JOÃO CARLOS DO N. ALMEIDA – ME, e determino seja dada vista dos autos às partes sobre os novos cálculos elaborados pela Contadoria em ID 20e6f63 e seguintes, restando preclusas eventuais impugnações de matérias já decididas na presente sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000052-60.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SEVERINO VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA
ADVOGADO	JOAO PEDRO VARELO DE ARAUJO(OAB: 19178/RN)
RECLAMADO	PLANO A SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
ADVOGADO	CLARA GABRIELA MONTENEGRO GONCALVES(OAB: 19174/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TANGARA
- PLANO A SERVICOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a570223 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido formulado na manifestação genérica de id

d60731b, visto que o despacho de id 06c8f4e deu por quitada a presente execução, após a parte executada ter depositado o valor integral indicado na última planilha de cálculos juntada aos autos. Verificado os pagamentos e não havendo saldo em conta judicial pendente de liberação ou outra pendência processual, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II e 925, do NCPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho e **DETERMINO** o arquivamento da presente Reclamação Trabalhista de forma definitiva, observando-se as disposições contidas no Ato nº 311, de 16.06.2011, deste Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000052-60.2022.5.21.0019

RECLAMANTE	SEVERINO VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO	JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 15606/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TANGARA
ADVOGADO	JOAO PEDRO VARELO DE ARAUJO(OAB: 19178/RN)
RECLAMADO	PLANO A SERVICOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	Marcello Rocha Lopes(OAB: 5382/RN)
ADVOGADO	CLARA GABRIELA MONTENEGRO GONCALVES(OAB: 19174/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO VIRGULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a570223 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido formulado na manifestação genérica de id d60731b, visto que o despacho de id 06c8f4e deu por quitada a presente execução, após a parte executada ter depositado o valor integral indicado na última planilha de cálculos juntada aos autos. Verificado os pagamentos e não havendo saldo em conta judicial pendente de liberação ou outra pendência processual, extingo a presente execução, nos termos do art. 924, II e 925, do NCPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho e **DETERMINO** o arquivamento da presente Reclamação Trabalhista de forma definitiva, observando-se as disposições contidas no Ato nº 311, de 16.06.2011, deste Egrégio Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000311-21.2023.5.21.0019

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	SARAH NATALLY DUARTE DE CARVALHO CORTEZ GOMES(OAB: 13019/RN)
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO REDONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ac0df proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição de **ID. d802682** na qual a parte autora requer o uso das ferramentas conveniadas contra a empresa executada e seu sócio, incluindo as ferramentas **SNIPER** e **SIMBA**.

Esclareço, por oportuno, que a ferramenta de pesquisa e recuperação de ativos denominada **SNIPER**, lançada pelo CNJ, vem unificando informações de diferentes bases de dados outrora disponibilizadas de maneira compartimentada ao Poder Judiciário, ao passo em que o Sistema de Investigação e Movimentações Bancárias (**SIMBA**) permite o tráfego de comandos expedidos pela Justiça do Trabalho a instituições financeiras e órgãos públicos.

De maneira que, mostra-se impertinente a pretensão autoral ao manuseio independente e individual da ferramenta **SNIPER**, cuja utilização encontra-se, de forma padronizada, inserida no contexto de buscas patrimoniais realizadas nos autos, assim como o pleito concernente ao **SIMBA**, porquanto vinculado a situações específicas, a depender de situações concretas nos autos.

De outra parte, tem-se igualmente descabida a pretensão autoral de realização de buscas patrimoniais em face dos sócios da empresa principal, quando não integrantes do polo passivo desde a fase de conhecimento, nem observados os procedimentos legais para as suas respectivas inclusões na demanda, nesta fase de cumprimento

de sentença.

INDEFIRO, portanto, o requerido, em relação às duas ferramentas mencionadas acima, bem como as medidas pleiteadas contra o(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a execução, não pode, a princípio, atingir o patrimônio de terceiro alheio à lide.

Sem prejuízo das determinações acima, considerando que a empresa **ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, deixou de comprovar o pagamento voluntário da execução, apesar de devidamente citada, **ATUALIZEM-SE** os cálculos e **PROCEDA** a utilização de todas as ferramentas eletrônicas de execução disponíveis ao Juízo, mantendo-se as restrições inseridas até a satisfação do crédito ou extinção da execução.

Considerando a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Redondo, **DEIXO DE DETERMINAR**, por ora, a tramitação conjunta das execuções citadas na Certidão de ID cae38d5.

Após, **RETORNE** o processo concluso para análise acerca do prosseguimento da execução, incluindo eventual redirecionamento contra o Município.

CUMPRA-SE.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001056-40.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VICENTE ROMEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da695d1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de id b0a9cef.

RETIRE-SE o sigilo da contestação de id f5b6fbe e seus anexos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001056-40.2023.5.21.0006

RECLAMANTE	VICENTE ROMEU ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR(OAB: 34981/CE)
ADVOGADO	RONALDO MARCIO SOARES BRITO(OAB: 39086/CE)
ADVOGADO	VICTOR COELHO BARBOSA(OAB: 34958/CE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE ROMEU ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da695d1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de id b0a9cef.

RETIRE-SE o sigilo da contestação de id f5b6fbe e seus anexos.

CURRAIS NOVOS/RN, 24 de abril de 2024.

HERMANN DE ARAUJO HACKRADT

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Goianinha/RN
Notificação

Processo Nº ATSum-0000073-62.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	ANA KARINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARIA DENIZA DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 16652/RN)
RECLAMADO	GMMAK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SILIANA KELLY DE LIMA SOUZA(OAB: 18939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARINA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83d45ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III DA DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes ANA KARINA DA SILVA LIMA e GMMAK CONFECCOES LTDA e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a reclamação trabalhista, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra.

Concedo justiça gratuita à parte reclamante.

Custas (R$ 500,00) e contribuição previdenciária pela parte reclamada.

Fica desde já a parte reclamante intimada, por seu representante legal, por meio do DEJT, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao (não) cumprimento do acordo. Em caso de inércia, presumir-se-á quitada a obrigação em relação à parte reclamante, após o prazo da última parcela.

Determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para liberação de alvará de seguro-desemprego, caso inexistentes óbices legais.

Cumprido o acordo, arquive-se.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000073-62.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	ANA KARINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARIA DENIZA DUARTE DE ALMEIDA(OAB: 16652/RN)
RECLAMADO	GMMAK CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SILIANA KELLY DE LIMA SOUZA(OAB: 18939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GMMAK CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83d45ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III DA DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes ANA KARINA DA SILVA LIMA e GMMAK CONFECCOES LTDA e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a reclamação trabalhista, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra.

Concedo justiça gratuita à parte reclamante.

Custas (R$ 500,00) e contribuição previdenciária pela parte reclamada.

Fica desde já a parte reclamante intimada, por seu representante legal, por meio do DEJT, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao (não) cumprimento do acordo. Em caso de inércia, presumir-se-á quitada a obrigação em relação à parte reclamante, após o prazo da última parcela.

Determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para liberação de alvará de seguro-desemprego, caso inexistentes óbices legais.

Cumprido o acordo, arquive-se.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000067-55.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	VANUSA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec0d254 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ATSum 0000067-55.2024.5.21.0020

Aos 23 dias do mês de abril de 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua

João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO,** por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: **VANUSA JOSE DA SILVA**;

PARTE RECLAMADA: **ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA**.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 19/02/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com o cargo de auxiliar de produção, admissão em 24/08/2022, remuneração de um salário mínimo, e saída real em 01/11/2023 (sem projeção do aviso prévio). Alega-se descumprimento do pactuado. Pediu justiça gratuita e deu à causa o valor de R$ 12.641,46.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

De forma genérica, a parte ré sustentou a prescrição bienal e quinquenal.

A parte autora alegou que foi contratada em 24/08/2022 e foi dispensada em 01/11/2023. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 19/02/2024.

Assim sendo, não se verifica a ocorrência da prescrição bienal nem quinquenal, nos termos do art. 7,XXIX, da CF, razão pela qual afasto a preliminar.

DO PERÍODO CLANDESTINO

Conforme se verifica da exordial, a parte autora pretende o reconhecimento do período clandestino do período de 24/08/2022 a 09/01/2023.

A parte reclamada, de sua vez, rechaçou a alegação apresentada e disse que a data indicada na CTPS é a data do início do vínculo de emprego.

Como se sabe, as anotações registradas pelo empregador na CTPS, incluindo as datas de admissão e demissão, gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme entendimento da Súmula 12 do TST.

Do depoimento pessoal da parte autora:

1) entrou como auxiliar de produção, mas fazia de tudo;

2) a reclamada trabalha com camarão;

3) descabeçava o camarão, fazia filé, fazia limpeza do local;

4) trabalhou sem registro de agosto de 2022 a janeiro de 2023;

5) nesse período ganhava R$50,00 por diária;

6)nas primeiras semanas o pagamento era feito às sextas feiras em dinheiro;

7) depois o pagamento começou a ser feito via pix;

8) quando a carteira foi assinada, os pagamentos passaram a ser por quinzena;

9) eram depositados em conta, no banco do Brasil;

10) muito tempo depois começavam a bater o ponto, com cartão magnético;

Em análise ao conjunto probatório, verifico que a parte autora não fez prova de suas alegações, não tendo se desincumbido do ônus probatório (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Como visto, a prova oral se restringiu ao interrogatório da parte reclamante. Em interrogatório, a parte autora disse que trabalhou desde agosto de 2022 sem carteira assinada e que os recebimentos eram realizados por meio de PIX. Entretanto, deixou de juntar qualquer documento que confirmasse tal indicação, a fim de dar amparo à alegação de que trabalhou em período clandestino.

Como mencionado, não foram ouvidas testemunhas que pudessem confirmar o trabalho em período clandestino.

No ponto, ressalto que as anotações lançadas na CTPS da parte empregada gozam de presunção de veracidade, nos moldes do disposto no art. 40 da CLT, a qual não foi afastada no caso em exame.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecimento do vínculo empregatício do período de 24/08/2022 a 09/01/2023, bem como o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do referido período.

No caso em apreço, ficou demonstrado que a dispensa aconteceu sem justa causa, mas a anotação da data da saída não considerou a projeção do aviso prévio.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido para retificação da CTPS para fazer constar a data da saída em 01/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias.

Autorizo a Secretaria a realizar a retificação na CTPS da parte autora após o trânsito em julgado.

DAS HORAS EXTRAS

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito a uma duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF, art. 7º, XIII).

Na petição inicial, a parte autora sustentou que tinha uma jornada de trabalho das 7h às 17h, com intervalo intrajornada de 1h, de segunda a sexta-feira. Postulou o pagamento de uma hora extra por semana durante todo o pacto laboral.

Em contestação, a parte ré rechaçou o pedido. Disse que a jornada de trabalho era registrada em controle de ponto e que não houve

labor não compensado com folga compensatória.

Em interrogatório, disse a parte autora:

10) muito tempo depois começavam a bater o ponto, com cartão magnético;

11) tinha horário certo pra entrar, mas não para sair. Já chegou a sair quase às 21h;

Pois bem. Na situação em análise, a parte ré, em contestação, apresentou os controles de ponto da parte autora (ID 10103a3, 75ed1a6 e a332c34), devidamente assinados pela parte autora, os quais não foram impugnados pela parte autora. Nada há nos autos que indique a inveracidade dos controles de ponto. Importante mencionar que a jornada era controlada e havia inclusive compensação por meio de banco, não havendo indicação de horas extras não remuneradas ou compensadas.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

DAS VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Consoante retratado anteriormente, não foi reconhecido vínculo de emprego em período clandestino clandestino.

De todo modo, mesmo considerando o vínculo de emprego já anotado, inexiste nos autos prova do pagamento das verbas rescisórias postuladas na petição inicial.

Saliento, por oportuno, que a situação financeira da parte ré não é motivo apto a afastar o direito da parte autora.

A alegação de força maior apresentada pela parte ré não merece acolhida. Isso porque o caso de força maior só se caracteriza quando houver a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, conforme previsto no art. 502 da CLT, não sendo, portanto, o caso dos autos. A situação da pandemia, assim como o grau de endividamento da contratante da parte ré não é motivo para reconhecer a força maior alegada.

Na petição inicial, no que toca aos salários, a parte autora disse que trabalhou 15 dias no mês de setembro/2023 e 30 dias no mês de outubro/2023. Falou que recebeu duas parcelas de R$ 500,00 cada, e pretendeu o pagamento da diferença salarial de R$ 980,00.

Em interrogatório, disse a parte reclamante:

13) quando a empresa deu baixa, ficou em aberto três quinzenas;

14) depois disso, a empresa fez um pagamento de R$500,00 e recentemente, em janeiro, outro de R$500,00;

Não há prova do pagamento do valor restante pleiteado, motivo pelo qual a parte ré deve ser condenada ao pagamento do valor restante no que toca ao saldo de salário, nos termos do pedido da petição inicial.

Assim sendo, considerando que o vínculo de emprego teve início em 10/01/2023, saída real em 01/11/2023, e saída a ser anotada na CTPS em 01/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio, a parte autora faz jus às seguintes verbas:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário (2023 - 11/12);
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- recolhimento dos depósitos ao FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%. Como não há comprovação do pagamento de nenhuma verba, não há falar em dedução de competências. Conforme Súm. 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Após depósito de valores junto à conta vinculada da parte autora no FGTS, autorizo a expedição de alvará para saque.

Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas, é devida a multa do 477 da CLT.

DA COMPENSAÇÃO/ DA DEDUÇÃO

Não há qualquer dedução a ser efetivada no presente caso, uma vez que não há prova de pagamento das verbas aqui deferidas durante o pacto laboral.

DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte reclamante (ID b2db8ab), a qual contém presunção de veracidade, e que a parte empregada recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deve ser concedido o direito à justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §4o, da CLT, c/c art. 1o da Lei no. 7.115/83 e Súmula 463, I, do TST, rejeitando, por conseguinte, a impugnação da parte adversa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez introduzidos os honorários de sucumbência no direito processual do trabalho, cabe ao juiz do trabalho, ao julgar, incluir na condenação os honorários advocatícios.

A sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença (REsp 783.208-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21/11/2005). Assim, as regras estabelecidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas nos casos de sentenças proferidas a partir da sua vigência, em 11 de novembro de 2017.

Sobre o assunto, elenca a CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorarios de sucumbencia, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico

obtido ou, não sendo possível mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorarios são devidos também nas acoes contra a Fazenda Pública e nas acoes em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorarios, o juízo observara:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrara honorarios de sucumbencia recíproca, vedada a compensação entre os honorarios.

§ 4º Vencido o beneficiário da justica gratuita, desde que nao tenha obtido em juizo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorarios de sucumbencia na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência recíproca.

Assim, defiro honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ademais, defiro honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

Em razão disso, reputo desnecessária a liquidação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora até que seja comprovada a superação da situação de insuficiência de recursos.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.)

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.)

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014).

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015).

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No caso concreto, foram deferidos os seguintes títulos:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário (2023 - 11/12);
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- recolhimento dos depósitos ao FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Das parcelas deferidas, integram o salário de contribuição:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- 13º salário (2023 - 11/12);

As parcelas deferidas não integram o salário de contribuição. Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º). Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia erga omnes e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

Os juros de mora sobre as parcelas vincendas devem ser aplicados de forma decrescente (Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 722.744/01.9. Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. DJ 29 nov 2002).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por VANUSA JOSE DA SILVA em desfavor da parte reclamada ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS, para retificar a data da saída do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante para considerar a projeção do aviso prévio, em 01/12/2023, bem como para condenar ao pagamento, no prazo de 48 horas, do valor de R$ 7.289,43 à parte reclamante e de R$ 382,32 a título de contribuição social, conforme planilha de cálculo em anexo.

Defiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, deverão ser suportados pela parte autora.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766/ STF.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Secretaria do Juízo a providenciar a retificação da data da saída na CTPS da parte autora.

Autorizo a Secretaria a expedir alvará para liberação dos valores depositados junto à conta vinculada do FGTS após pagamento.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 168,01, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 8.400,69.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000067-55.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	VANUSA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAMELLO DE BARROS(OAB: 20445/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec0d254 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ATSum 0000067-55.2024.5.21.0020

Aos 23 dias do mês de abril de 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO,** por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: **VANUSA JOSE DA SILVA**;

PARTE RECLAMADA: **ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA**.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 19/02/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com o cargo de auxiliar de produção, admissão em 24/08/2022, remuneração de um salário mínimo, e saída real em 01/11/2023 (sem projeção do aviso prévio). Alega-se descumprimento do pactuado. Pediu justiça gratuita e deu à causa o valor de R$ 12.641,46.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

De forma genérica, a parte ré sustentou a prescrição bienal e quinquenal.

A parte autora alegou que foi contratada em 24/08/2022 e foi dispensada em 01/11/2023. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 19/02/2024.

Assim sendo, não se verifica a ocorrência da prescrição bienal nem quinquenal, nos termos do art. 7,XXIX, da CF, razão pela qual afasto a preliminar.

DO PERÍODO CLANDESTINO

Conforme se verifica da exordial, a parte autora pretende o reconhecimento do período clandestino do período de 24/08/2022 a 09/01/2023.

A parte reclamada, de sua vez, rechaçou a alegação apresentada e disse que a data indicada na CTPS é a data do início do vínculo de emprego.

Como se sabe, as anotações registradas pelo empregador na CTPS, incluindo as datas de admissão e demissão, gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme entendimento da Súmula 12 do TST.

Do depoimento pessoal da parte autora:

1) entrou como auxiliar de produção, mas fazia de tudo;

2) a reclamada trabalha com camarão;

3) descabeçava o camarão, fazia filé, fazia limpeza do local;

4) trabalhou sem registro de agosto de 2022 a janeiro de 2023;

5) nesse período ganhava R$50,00 por diária;

6)nas primeiras semanas o pagamento era feito às sextas feiras em dinheiro;

7) depois o pagamento começou a ser feito via pix;

8) quando a carteira foi assinada, os pagamentos passaram a ser por quinzena;

9) eram depositados em conta, no banco do Brasil;

10) muito tempo depois começavam a bater o ponto, com cartão magnético;

Em análise ao conjunto probatório, verifico que a parte autora não fez prova de suas alegações, não tendo se desincumbido do ônus probatório (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Como visto, a prova oral se restringiu ao interrogatório da parte reclamante. Em interrogatório, a parte autora disse que trabalhou desde agosto de 2022 sem carteira assinada e que os recebimentos eram realizados por meio de PIX. Entretanto, deixou de juntar qualquer documento que confirmasse tal indicação, a fim de dar amparo à alegação de que trabalhou em período clandestino.

Como mencionado, não foram ouvidas testemunhas que pudessem confirmar o trabalho em período clandestino.

No ponto, ressalto que as anotações lançadas na CTPS da parte empregada gozam de presunção de veracidade, nos moldes do disposto no art. 40 da CLT, a qual não foi afastada no caso em exame.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecimento do vínculo empregatício do período de 24/08/2022 a 09/01/2023, bem como o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas decorrentes do referido período.

No caso em apreço, ficou demonstrado que a dispensa aconteceu sem justa causa, mas a anotação da data da saída não considerou a projeção do aviso prévio.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido para retificação da CTPS para fazer constar a data da saída em 01/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias. Autorizo a Secretaria a realizar a retificação na CTPS da parte autora após o trânsito em julgado.

DAS HORAS EXTRAS

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito a uma duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (CF, art. 7º, XIII).

Na petição inicial, a parte autora sustentou que tinha uma jornada de trabalho das 7h às 17h, com intervalo intrajornada de 1h, de segunda a sexta-feira. Postulou o pagamento de uma hora extra por semana durante todo o pacto laboral.

Em contestação, a parte ré rechaçou o pedido. Disse que a jornada de trabalho era registrada em controle de ponto e que não houve labor não compensado com folga compensatória.

Em interrogatório, disse a parte autora:

10) muito tempo depois começavam a bater o ponto, com cartão magnético;

11) tinha horário certo pra entrar, mas não para sair. Já chegou a sair quase às 21h;

Pois bem. Na situação em análise, a parte ré, em contestação, apresentou os controles de ponto da parte autora (ID 10103a3, 75ed1a6 e a332c34), devidamente assinados pela parte autora, os quais não foram impugnados pela parte autora. Nada há nos autos que indique a inveracidade dos controles de ponto. Importante mencionar que a jornada era controlada e havia inclusive compensação por meio de banco, não havendo indicação de horas extras não remuneradas ou compensadas.

Diante disso, julgo improcedente o pedido.

DAS VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Consoante retratado anteriormente, não foi reconhecido vínculo de emprego em período clandestino clandestino.

De todo modo, mesmo considerando o vínculo de emprego já anotado, inexiste nos autos prova do pagamento das verbas rescisórias postuladas na petição inicial.

Saliento, por oportuno, que a situação financeira da parte ré não é motivo apto a afastar o direito da parte autora.

A alegação de força maior apresentada pela parte ré não merece acolhida. Isso porque o caso de força maior só se caracteriza quando houver a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, conforme previsto no art. 502 da CLT, não sendo, portanto, o caso dos autos. A situação da pandemia, assim como o grau de endividamento da contratante da parte ré não é motivo para reconhecer a força maior alegada.

Na petição inicial, no que toca aos salários, a parte autora disse que trabalhou 15 dias no mês de setembro/2023 e 30 dias no mês de outubro/2023. Falou que recebeu duas parcelas de R$ 500,00 cada, e pretendeu o pagamento da diferença salarial de R$ 980,00.

Em interrogatório, disse a parte reclamante:

13) quando a empresa deu baixa, ficou em aberto três quinzenas;

14) depois disso, a empresa fez um pagamento de R$500,00 e recentemente, em janeiro, outro de R$500,00;

Não há prova do pagamento do valor restante pleiteado, motivo pelo qual a parte ré deve ser condenada ao pagamento do valor restante no que toca ao saldo de salário, nos termos do pedido da petição

inicial.

Assim sendo, considerando que o vínculo de emprego teve início em 10/01/2023, saída real em 01/11/2023, e saída a ser anotada na CTPS em 01/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio, a parte autora faz jus às seguintes verbas:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário (2023 - 11/12);
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- recolhimento dos depósitos ao FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%. Como não há comprovação do pagamento de nenhuma verba, não há falar em dedução de competências. Conforme Súm. 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Após depósito de valores junto à conta vinculada da parte autora no FGTS, autorizo a expedição de alvará para saque.

Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas, é devida a multa do 477 da CLT.

DA COMPENSAÇÃO/ DA DEDUÇÃO

Não há qualquer dedução a ser efetivada no presente caso, uma vez que não há prova de pagamento das verbas aqui deferidas durante o pacto laboral.

DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte reclamante (ID b2db8ab), a qual contém presunção de veracidade, e que a parte empregada recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deve ser concedido o direito à justiça gratuita à parte reclamante, na forma do art. 790, §4o, da CLT, c/c art. 1o da Lei no. 7.115/83 e Súmula 463, I, do TST, rejeitando, por conseguinte, a impugnação da parte adversa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez introduzidos os honorários de sucumbência no direito processual do trabalho, cabe ao juiz do trabalho, ao julgar, incluir na condenação os honorários advocatícios.

A sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença (REsp 783.208-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 21/11/2005). Assim, as regras estabelecidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas nos casos de sentenças proferidas a partir da sua vigência, em 11 de novembro de 2017.

Sobre o assunto, elenca a CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorarios de sucumbencia, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorarios são devidos também nas acoes contra a Fazenda Pública e nas acoes em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorarios, o juízo observara:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrara honorarios de sucumbencia recíproca, vedada a compensação entre os honorarios.

§ 4º Vencido o beneficiário da justica gratuita, desde que nao tenha obtido em juizo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorarios de sucumbencia na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência recíproca.

Assim, defiro honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ademais, defiro honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI

5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

Em razão disso, reputo desnecessária a liquidação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora até que seja comprovada a superação da situação de insuficiência de recursos.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.)

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que

a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.)

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014).

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015).

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No caso concreto, foram deferidos os seguintes títulos:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário (2023 - 11/12);
- férias proporcionais (11/12) acrescidas do terço constitucional;
- recolhimento dos depósitos ao FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Das parcelas deferidas, integram o salário de contribuição:

- saldo de salário dos meses de setembro e de outubro/2023 (R$ 980,00, considerando o pagamento mencionado pela parte autora, nos termos do pedido);
- 13º salário (2023 - 11/12);

As parcelas deferidas não integram o salário de contribuição. Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º). Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia erga omnes e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

Os juros de mora sobre as parcelas vincendas devem ser aplicados de forma decrescente (Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 722.744/01.9. Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. DJ 29 nov 2002).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por VANUSA JOSE DA SILVA em desfavor da parte reclamada ARN INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS, para retificar a data da saída do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante para considerar a projeção do aviso prévio, em 01/12/2023, bem como para condenar ao pagamento, no prazo de 48 horas, do valor de R$ 7.289,43 à parte reclamante e de R$ 382,32 a título de contribuição social, conforme planilha de cálculo em anexo.

Defiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, deverão ser suportados pela parte autora.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766/ STF.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Secretaria do Juízo a providenciar a retificação da data da saída na CTPS da parte autora.

Autorizo a Secretaria a expedir alvará para liberação dos valores depositados junto à conta vinculada do FGTS após pagamento.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 168,01, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 8.400,69.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-07.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	ALDO ARAUJO DE LIMA(OAB: 16584/RN)
RECLAMADO	LUIZ MAURO MORATO
ADVOGADO	EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO(OAB: 5514/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1f40f4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ATOrd 0000012-07.2024.5.21.0020

Aos 23 dias do mês de abril do ano 2024, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, CEP 59.173-000, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE; **ADVOGADO/A:** ALDO ARAUJO DE LIMA.

PARTE RECLAMADA: LUIZ MAURO MORATO; **ADVOGADO/A:** EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 15/01/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho na função de pedreiro, com admissão em 09/04/2002, saída em 10/02/2022, e última remuneração mensal no valor de R$3.200,00.

A parte autora postula o reconhecimento da relação de emprego e a condenação da parte ré ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias. Requereu justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$195.953,91.

Foi apresentada peça de defesa, apontando o falecimento do proprietário da empresa em 25/02/2022 e a baixa da sociedade empresária em 2007.

A parte reclamada e seu advogado não compareceram a audiência una. Com isso, as tentativas de conciliação não foram exitosas. Em instrução, foram colhidos os depoimentos da parte reclamante. Foi encerrada a instrução, com razões finais remissivas pela parte autora.

É o relatório.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA – MULTA DO ART. 41, DA CLT

Apesar da errônea indicação do art. 41 da CLT, infere-se que a parte reclamante pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 47 da CLT, o qual faz referência ao dispositivo suscitado pelo autor.

A multa em apreço possui natureza administrativa, falecendo ao reclamante legitimidade ativa para o pedido de sua aplicação, porquanto ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), o que não é o caso.

Extingo o feito, sem resolução do mérito, concernente ao pedido de aplicação da multa do art. 47 da CLT, por ilegitimidade ativa para pleiteá-la, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal. Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil.

São ineptos os pedidos de parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial. A Lei 13.467/2017, estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal (CLT, art. 840). Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º, da CLT). Os pedidos que não atendem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, § 3º, da CLT).

Opedido tambémdeve ser certo e determinado, para possibilitar tanto o exercício do direito de defesa, como os limites da litiscontestação e da própria decisão, em face do princípio do dispositivo.Pedidoformulado com inobservância dos requisitos que se impõem à petição inicial é inepto e inépcia é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Verifico, de ofício, que a parte autora não precisou os períodos em relação aos quais não foram satisfeitas as férias e os décimo terceiro salários, pleiteando genericamente as verbas vencidas. Sem a quantificação adequada não é possível estabelecer o limite do pedido para fins do adequado exercício do direito de defesa e para balizar a atuação jurisdicional.

Considerando indeterminados os pedidos de condenação ao pagamento de férias e os décimo terceiro salários vencidos (art. 330, § 1º, I, CPC), **julgo-os extintos sem resolução do mérito** (art. 485, I, CPC).

DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA

Uma peculiaridade do processo do trabalho é a concentração da prática dos atos processuais em audiência, na fase de conhecimento. A Consolidação das Leis do Trabalho dá especial ênfase à presença dos litigantes, sendo *obrigatória a presença das partes em todas as audiências no primeiro grau de jurisdição* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do

trabalho. 6. ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 494). O art. 844 da CLT prevê o arquivamento da reclamação trabalhista, no caso de ausência do reclamante; o não comparecimento do reclamado implica em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato:

Art. 844 – O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

A revelia acarreta graves consequências para o ausente, pois ainda *implica o prosseguimento do processo contra o réu, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos, ou para atos do processo* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 497). O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Como cediço, o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Porém, ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados (art. 844, § 5º, CLT).

O reclamado faltou à audiência una em que deveria apresentar defesa. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ademais, como os advogados das partes rés também não se fizeram presentes na assentada, não são aceitas as peças de defesa apresentadas (art. 844, § 5º, CPC).

Em todo o caso, mencione-se *en passant* que a morte do proprietário da sociedade empregadora não impede a postulação em face dessa última, dado que são pessoas diferentes. Ainda que se revele a confusão patrimonial do falecido com a empresa, o art. 1.997 do CC estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; e, após a partilha, os herdeiros respondem até parte que lhe coube.

Ademais, a baixa formal da empresa perante a Receita Federal não exime a pessoa jurídica de suas obrigações. Afinal, como dispõe o art. 51 do CC, nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ao trabalhador é garantido o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho mantidas no quinquênio anterior à apresentação da reclamação, inclusive quanto aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço, até o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho (inciso XXIX do 7º da Constituição e Súmula 308 do TST).

No caso em tela, a parte reclamante foi admitida em 09/04/2002 e saiu em 10/02/2022. Proposta a reclamatória em 15/01/2024, estava consumada a prescrição da pretensão para postular os créditos cujo prazo prescricional se iniciara antes de 15/01/2019.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A questão da existência da relação de emprego, enquanto ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas protetivas do direito do trabalho, é questão prejudicial ao restante do mérito da demanda e deve ser resolvida antes de qualquer outra. A doutrina aponta os cinco elementos que compõem a relação empregatícia, partindo da análise dos arts. 2º e 3º da CLT, como se infere do magistério de Maurício Godinho Delgado:

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *pessoalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não-eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No *caput* de seu art. 3º: "Considera-se empregado toda *pessoa física* que prestar *serviço de natureza não eventual* a empregador, *sob a dependência deste* e *mediante salário*". Por fim, no *caput* do art. 2º da mesma Consolidação: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a *prestação pessoal de serviços*".

Tais elementos são, portanto: trabalho *não-eventual*, prestado *"intuitu personae"* (pessoalidade) por *pessoa física*, em situação de *subordinação*, com *onerosidade*. (DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 7. ed. , São Paulo: LTr, 2008, p. 290.)

A prestação de trabalho que abriga esses cinco elementos caracteriza-se como relação de emprego e materializa-se no contrato de trabalho, dá ao trabalhador a qualidade de empregado e assegura-lhe a tutela do direito do trabalho.

Quanto à figura do empregado, ensina Evaristo de Moraes Filho:

Ao contrário da definição de empregador, é precisa e correta a lei nacional ao conceituar o que seja empregado, art. 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Aí estão todos os elementos para caracterização justa e exata do que seja empregado: a) pessoa física ou natural, nunca jurídica; b) prestação de serviços não eventuais; c) a outra pessoa física ou jurídica (empregador); d) sob dependência ou subordinação deste; e) mediante salário. Quem, numa prestação de serviços profissionais ou de atividades, se revestir dessas qualificações, é

inequivocamente empregado daquele a quem os serviços são prestados. Tudo fica para a apreciação minuciosa de cada caso concreto em espécie. (MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 279.)

Da análise da petição inicial, depreende-se que a parte autora pretende ter reconhecido seu vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 09/04/2002 a 10/02/2022 (sem a projeção do aviso prévio), na função de pedreiro e com remuneração mensal o valor de R$3.200,00.

Em face da revelia e da confissão ficta aplicada ao reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Nessa esteira, reconheço o vínculo empregatício nos termos delineados na inicial.

DAS VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Considerando revelia e da confissão ficta aplicada ao reclamado, as datas de admissão e saída, quais sejam, 09/04/2002 e 10/02/2022 (sem a projeção do aviso prévio), a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e a falta de comprovantes dos pagamentos pertinentes às verbas pleiteadas (art. 135 e 464, CLT; Súm. 461, TST), **julgo procedentes** os seguintes pedidos, condenando a parte ré a pagar:

- Aviso prévio (87 dias);

Por conseguinte, considerando a projeção do período de aviso prévio devido, a reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, consignando a data de admissão em 09/04/2002 e de saída em 08/05/2022 (considerada a projeção do aviso prévio), a função de pedreiro, e a remuneração mensal no valor de R$3.200,00 - OJ 82 da SDI-1, do TST.

- Férias proporcionais (01/12 - limite do pedido) pelo período de 09/04/2022 a 08/05/2022, acrescidas de um terço;
- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa rescisória de 40% de todo o período de trabalho não prescrito (Súm. 461 do TST).

De acordo com a Súm. 462 do TST, a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do 477, §8º, da CLT.

DO SEGURO DESEMPREGO

Ademais, considerando o lapso contratual reconhecido, resta satisfeito o período de carência previsto na Lei 7.998/1990. Ademais, não há prova de que o trabalhador já tenha recebido o seguro desemprego anteriormente. Desta forma, entendo que faz jus ao recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, autorizo que a Secretaria proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do(a) trabalhor(a) e, ato contínuo, expeça alvará judicial autorizando a habilitação da parte reclamante junto ao programa de seguro desemprego.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado com poder específico para tanto (ID 23dfb75) goza de presunção de veracidade, e que a parte reclamante está desempregada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do TST. Pelo mesmo fundamento, rejeito a impugnação da parte adversa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios segue a regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorarios de sucumbencia, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorarios são devidos também nas acoes contra a Fazenda Pública e nas acoes em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorarios, o juízo observara:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrara honorarios de sucumbencia recíproca, vedada a compensação entre os honorarios.

§ 4º Vencido o beneficiário da justica gratuita, desde que nao tenha obtido em juizo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorarios de sucumbencia na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência recíproca.

Assim, defiro honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ademais, defiro honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

Em razão disso, reputo desnecessária a liquidação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora até que seja comprovada a superação da situação de insuficiência de recursos.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.)

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do

Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.)

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014).

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015).

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Foram julgados procedentes os seguintes títulos:

- Aviso prévio (87 dias);
- Férias proporcionais (01/12 - limite do pedido) pelo período de 09/04/2022 a 08/05/2022, acrescidas de um terço;
- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa rescisória de 40% de todo o período

de trabalho não prescrito (Súm. 461 do TST);

- Multa do 477, §8º, da CLT.

Com isso, integram o salário de contribuição para apuração da contribuição previdenciária:

- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962.

As demais parcelas não integram o salário de contribuição. *Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º).* Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho: SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

III DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **pronuncio a prescrição** dos créditos anteriores a 15/01/2019 e **julgo extintos sem resolução do mérito** os pedidos de pagamento da multa do art. 47 da CLT e os pedidos referentes aos décimos terceiros salários vencidos e férias vencidas (art. 330, II, e art. 485, VI, CPC; art. 840, § 3, CLT) e **julgo procedente, em parte**, a reclamação trabalhista apresentada por SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE para condenar LUIZ MAURO MORATO, a, no prazo de 15 (quinze) dias, registrar o contrato de trabalho na CTPS da parte autora, consignando a data de admissão em 09/04/2002 e de saída em 08/05/2022 (considerada a projeção do aviso prévio), a função de pedreiro, e a remuneração mensal no valor de R$3.200,00; e a pagar à autora a quantia de R$ 38.955,83, relativos aos títulos procedentes, já deduzidos os valores pagos referentes aos mesmos títulos, conforme planilhas de cálculos em anexo.

Após o trânsito em julgado da demanda, autorizo que a secretaria desta Vara proceda ao registro da baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte trabalhadora.

São deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, deverão ser suportados pela parte ré.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766/ STF.

Custas, no valor de R$ 865,18, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 43.258,78, e contribuições previdenciárias no valor de R$ 407,37, ambas pelo reclamado.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000012-07.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	ALDO ARAUJO DE LIMA(OAB: 16584/RN)
RECLAMADO	LUIZ MAURO MORATO
ADVOGADO	EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO(OAB: 5514/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MAURO MORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1f40f4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ATOrd 0000012-07.2024.5.21.0020

Aos 23 dias do mês de abril do ano 2024, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, CEP 59.173-000, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE; **ADVOGADO/A:** ALDO ARAUJO DE LIMA.

PARTE RECLAMADA: LUIZ MAURO MORATO; **ADVOGADO/A:** EURILO FERREIRA DA ROCHA NETO.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 15/01/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho na função de pedreiro, com admissão em 09/04/2002, saída em 10/02/2022, e última remuneração mensal no valor de R$3.200,00.

A parte autora postula o reconhecimento da relação de emprego e a condenação da parte ré ao pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias. Requereu justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$195.953,91.

Foi apresentada peça de defesa, apontando o falecimento do proprietário da empresa em 25/02/2022 e a baixa da sociedade empresária em 2007.

A parte reclamada e seu advogado não compareceram a audiência una. Com isso, as tentativas de conciliação não foram exitosas. Em instrução, foram colhidos os depoimentos da parte reclamante. Foi encerrada a instrução, com razões finais remissivas pela parte autora.

É o relatório.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA – MULTA DO ART. 41, DA CLT

Apesar da errônea indicação do art. 41 da CLT, infere-se que a parte reclamante pleiteia o pagamento da multa prevista no art. 47 da CLT, o qual faz referência ao dispositivo suscitado pelo autor.

A multa em apreço possui natureza administrativa, falecendo ao reclamante legitimidade ativa para o pedido de sua aplicação, porquanto ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), o que não é o caso.

Extingo o feito, sem resolução do mérito, concernente ao pedido de aplicação da multa do art. 47 da CLT, por ilegitimidade ativa para pleiteá-la, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal. Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil.

São ineptos os pedidos de parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial. A Lei 13.467/2017, estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal (CLT, art. 840). Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º, da CLT). Os pedidos que não atendem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, § 3º, da CLT).

Opedido tambémdeve ser certo e determinado, para possibilitar tanto o exercício do direito de defesa, como os limites da litiscontestação e da própria decisão, em face do princípio do dispositivo.Pedidoformulado com inobservância dos requisitos que se impõem à petição inicial é inepto e inépcia é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Verifico, de ofício, que a parte autora não precisou os períodos em relação aos quais não foram satisfeitas as férias e os décimo

terceiro salários, pleiteando genericamente as verbas vencidas.

Sem a quantificação adequada não é possível estabelecer o limite do pedido para fins do adequado exercício do direito de defesa e para balizar a atuação jurisdicional.

Considerando indeterminados os pedidos de condenação ao pagamento de férias e os décimo terceiro salários vencidos (art. 330, § 1º, I, CPC), **julgo-os extintos sem resolução do mérito** (art. 485, I, CPC).

DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA

Uma peculiaridade do processo do trabalho é a concentração da prática dos atos processuais em audiência, na fase de conhecimento. A Consolidação das Leis do Trabalho dá especial ênfase à presença dos litigantes, sendo *obrigatória a presença das partes em todas as audiências no primeiro grau de jurisdição* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed., São Paulo, LTr, 2008, p. 494). O art. 844 da CLT prevê o arquivamento da reclamação trabalhista, no caso de ausência do reclamante; o não comparecimento do reclamado implica em revelia, além de confissão ficta quanto à matéria de fato:

Art. 844 – O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

A revelia acarreta graves consequências para o ausente, pois ainda *implica o prosseguimento do processo contra o réu, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos, ou para atos do processo* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 497). O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Como cediço, o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Porém, ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados (art. 844, § 5º, CLT).

O reclamado faltou à audiência una em que deveria apresentar defesa. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ademais, como os advogados das partes rés também não se fizeram presentes na assentada, não são aceitas as peças de defesa apresentadas (art. 844, § 5º, CPC).

Em todo o caso, mencione-se *en passant* que a morte do proprietário da sociedade empregadora não impede a postulação em face dessa última, dado que são pessoas diferentes. Ainda que se revele a confusão patrimonial do falecido com a empresa, o art. 1.997 do CC estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; e, após a partilha, os herdeiros respondem até parte que lhe coube.

Ademais, a baixa formal da empresa perante a Receita Federal não exime a pessoa jurídica de suas obrigações. Afinal, como dispõe o art. 51 do CC, nos casos de dissolução da pessoa jurídica, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ao trabalhador é garantido o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho mantidas no quinquênio anterior à apresentação da reclamação, inclusive quanto aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço, até o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho (inciso XXIX do 7º da Constituição e Súmula 308 do TST).

No caso em tela, a parte reclamante foi admitida em 09/04/2002 e saiu em 10/02/2022. Proposta a reclamatória em 15/01/2024, estava consumada a prescrição da pretensão para postular os créditos cujo prazo prescricional se iniciara antes de 15/01/2019.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A questão da existência da relação de emprego, enquanto ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas protetivas do direito do trabalho, é questão prejudicial ao restante do mérito da demanda e deve ser resolvida antes de qualquer outra. A doutrina aponta os cinco elementos que compõem a relação empregatícia, partindo da análise dos arts. 2º e 3º da CLT, como se infere do magistério de Maurício Godinho Delgado:

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *pessoalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não-eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador de serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*.

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No *caput* de seu art. 3º: "Considera-se empregado toda *pessoa física* que prestar *serviço de natureza não eventual* a empregador, *sob a dependência deste* e *mediante salário*". Por fim, no *caput* do art. 2º da mesma Consolidação: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a *prestação pessoal de serviços*".

Tais elementos são, portanto: trabalho *não-eventual*, prestado *"intuitu personae"* (pessoalidade) por *pessoa física*, em situação de *subordinação*, com *onerosidade*. (DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 7. ed. , São Paulo: LTr, 2008, p. 290.)

A prestação de trabalho que abriga esses cinco elementos

caracteriza-se como relação de emprego e materializa-se no contrato de trabalho, dá ao trabalhador a qualidade de empregado e assegura-lhe a tutela do direito do trabalho.

Quanto à figura do empregado, ensina Evaristo de Moraes Filho:

Ao contrário da definição de empregador, é precisa e correta a lei nacional ao conceituar o que seja empregado, art. 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Aí estão todos os elementos para caracterização justa e exata do que seja empregado: a) pessoa física ou natural, nunca jurídica; b) prestação de serviços não eventuais; c) a outra pessoa física ou jurídica (empregador); d) sob dependência ou subordinação deste; e) mediante salário. Quem, numa prestação de serviços profissionais ou de atividades, se revestir dessas qualificações, é inequivocamente empregado daquele a quem os serviços são prestados. Tudo fica para a apreciação minuciosa de cada caso concreto em espécie. (MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 279.)

Da análise da petição inicial, depreende-se que a parte autora pretende ter reconhecido seu vínculo empregatício com a primeira reclamada no período de 09/04/2002 a 10/02/2022 (sem a projeção do aviso prévio), na função de pedreiro e com remuneração mensal o valor de R$3.200,00.

Em face da revelia e da confissão ficta aplicada ao reclamado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Nessa esteira, reconheço o vínculo empregatício nos termos delineados na inicial.

DAS VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Considerando revelia e da confissão ficta aplicada ao reclamado, as datas de admissão e saída, quais sejam, 09/04/2002 e 10/02/2022 (sem a projeção do aviso prévio), a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e a falta de comprovantes dos pagamentos pertinentes às verbas pleiteadas (art. 135 e 464, CLT; Súm. 461, TST), **julgo procedentes** os seguintes pedidos, condenando a parte ré a pagar:

- Aviso prévio (87 dias);

Por conseguinte, considerando a projeção do período de aviso prévio devido, a reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, consignando a data de admissão em 09/04/2002 e de saída em 08/05/2022 (considerada a projeção do aviso prévio), a função de pedreiro, e a remuneração mensal no valor de R$3.200,00 - OJ 82 da SDI-1, do TST.

- Férias proporcionais (01/12 - limite do pedido) pelo período de 09/04/2022 a 08/05/2022, acrescidas de um terço;
- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa rescisória de 40% de todo o período de trabalho não prescrito (Súm. 461 do TST).

De acordo com a Súm. 462 do TST, a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do 477, §8º, da CLT.

DO SEGURO DESEMPREGO

Ademais, considerando o lapso contratual reconhecido, resta satisfeito o período de carência previsto na Lei 7.998/1990. Ademais, não há prova de que o trabalhador já tenha recebido o seguro desemprego anteriormente. Desta forma, entendo que faz jus ao recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, autorizo que a Secretaria proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do(a) trabalhor(a) e, ato contínuo, expeça alvará judicial autorizando a habilitação da parte reclamante junto ao programa de seguro desemprego.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado com poder específico para tanto (ID 23dfb75) goza de presunção de veracidade, e que a parte reclamante está desempregada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do TST. Pelo mesmo fundamento, rejeito a impugnação da parte adversa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios segue a regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorarios de sucumbencia, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensura-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorarios são devidos também nas acoes contra a Fazenda Pública e nas acoes em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorarios, o juízo observara:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrara honorarios de sucumbencia recíproca, vedada a compensação entre os honorarios.

§ 4º Vencido o beneficiário da justica gratuita, desde que nao tenha obtido em juizo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorarios de sucumbencia na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência recíproca.

Assim, defiro honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ademais, defiro honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

Em razão disso, reputo desnecessária a liquidação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora até que seja comprovada a superação da situação de insuficiência de recursos.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elastecer o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais

reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.)

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.)

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014).

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015).

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Foram julgados procedentes os seguintes títulos:

- Aviso prévio (87 dias);
- Férias proporcionais (01/12 - limite do pedido) pelo período de 09/04/2022 a 08/05/2022, acrescidas de um terço;
- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa rescisória de 40% de todo o período de trabalho não prescrito (Súm. 461 do TST);
- Multa do 477, §8º, da CLT.

Com isso, integram o salário de contribuição para apuração da contribuição previdenciária:

- Decimo terceiro salario proporcional proporcional pelo ano de 2023 (04/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962.

As demais parcelas não integram o salário de contribuição. *Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º).* Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho: SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB Nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

III DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **pronuncio a prescrição** dos créditos anteriores a 15/01/2019 e **julgo extintos sem resolução do mérito** os pedidos de pagamento da multa do art. 47 da CLT e os pedidos referentes aos décimos terceiros salários vencidos e férias vencidas (art. 330, II, e art. 485, VI, CPC; art. 840, § 3, CLT) e **julgo procedente, em parte**, a reclamação trabalhista apresentada por SEVERINO DOS RAMOS SOARES CAVALCANTE para condenar LUIZ MAURO MORATO, a, no prazo de 15 (quinze) dias, registrar o contrato de trabalho na CTPS da parte autora, consignando a data de admissão em 09/04/2002 e de saída em 08/05/2022 (considerada a projeção do aviso prévio), a função de pedreiro, e a remuneração mensal no valor de R$3.200,00; e a pagar à autora a quantia de R$ 38.955,83, relativos aos títulos procedentes, já deduzidos os valores pagos referentes aos mesmos títulos, conforme planilhas de cálculos em anexo.

Após o trânsito em julgado da demanda, autorizo que a secretaria desta Vara proceda ao registro da baixa do contrato de trabalho na CTPS da parte trabalhadora.

São deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos

julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, deverão ser suportados pela parte ré.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência do(a) reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766/ STF.

Custas, no valor de R$ 865,18, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 43.258,78, e contribuições previdenciárias no valor de R$ 407,37, ambas pelo reclamado.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-28.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	ALFAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282c95c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo com acordo homologado judicialmente.

Não há pendências de conhecimento ou liquidação no feito.

Os autos estão na etapa de liquidação aguardando o cumprimento da conciliação.

Há pedido de expedição de alvará.

Pois bem.

Da análise processual, entendo que os autos deverão ficar suspensos na fase de execução, aguardando o cumprimento da acordado.

Face ao exposto:

1. Expeça-se o alvará requerido com as cautelas de praxe;
2. DETERMINO o envio dos autos para a etapa de execução, os quais deverão ficar suspensos pelo prazo de cumprimento do acordo;
3. Atente a secretaria para o devido controle dos prazos e dos pagamentos;
4. Cumprido o acordo ou apresentada a petição de não cumprimento, os autos serão conclusos.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-28.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	ALFAR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GENARO COSTI SCHEER(OAB: 10240/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 282c95c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo com acordo homologado judicialmente.

Não há pendências de conhecimento ou liquidação no feito.

Os autos estão na etapa de liquidação aguardando o cumprimento da conciliação.

Há pedido de expedição de alvará.

Pois bem.

Da análise processual, entendo que os autos deverão ficar suspensos na fase de execução, aguardando o cumprimento da acordado.

Face ao exposto:

1. Expeça-se o alvará requerido com as cautelas de praxe;
2. DETERMINO o envio dos autos para a etapa de execução, os quais deverão ficar suspensos pelo prazo de cumprimento do

acordo;

3. Atente a secretaria para o devido controle dos prazos e dos pagamentos;
4. Cumprido o acordo ou apresentada a petição de não cumprimento, os autos serão conclusos.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-76.2019.5.21.0020

RECLAMANTE	ALEXSANDRO PEREIRA
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	Fazenda Serrote
ADVOGADO	BARTUS JOSE CAMARA DE LIMA(OAB: 3065/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Fazenda Serrote

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd7192 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição onde a parte executada requer a concessão de parcelamento do crédito exequendo, nos moldes do art. 916 do NCPC.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

A CLT é omissa em relação a possibilidade de parcelamento do crédito trabalhista em execução.

Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, desde que suas disposições não sejam incompatíveis com os princípios que norteiam este último.

Desse modo, considerando que o reconhecimento e o parcelamento da dívida exequenda nos moldes do art. 916 do NCPC conduzem a uma maior celeridade e efetividade processuais, bem como não traz prejuízos ao exequente, o qual terá seu crédito satisfeito pelo seu valor total, entendo que o seu deferimento não atenta aos princípios que norteiam o processo trabalhista, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, o reconhecimento da dívida e o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução.

A parte executada reconheceu a dívida ao requerer o parcelamento, tendo apresentado o comprovante do depósito referente a 30% do crédito exequendo #id:fcb8508.

Apresentados os comprovantes, restam preenchidos os requisitos de reconhecimento da dívida e do depósito do valor correspondente a 30% dos valores em execução, **DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo a parte reclamada observar que o pagamento crédito abrangido pelo parcelamento deve ser efetuado em 6 parcelas iguais.**

Face ao deferimento, determino que bem não seja mais remetido à Hasta Pública até o final do parcelamento.

Por se tratar somente de verba previdenciária, expeça-se alvará judicial apenas no final do parcelamento.

Notifiquem-se as partes acerca do inteiro teor da presente decisão, na pessoa de seus advogados e mediante a sua divulgação no DEJT, **ficando a parte executada notificada**, também, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida parcelada em *até* 6 (seis) parcelas, devendo os pagamentos serem efetuados até o último dia útil de cada mês, *observando a incidência de correção monetária e juros mensais de 1% incidentes*

sobre o saldo devedor.

Fica a executada advertida, ainda, de que o não cumprimento de qualquer das prestações implicará o vencimento das demais e o início da execução, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos (§§ 5º, inciso I, e 6º, do art. 916 do NCPC), e de que, **após o pagamento da sexta e última parcela, serão apurados os juros mensais e intimada reclamada para depositar nos mesmos percentuais acima.**

Diante deferimento do parcelamento, fica suspensa a execução, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 916 do NCPC.

Presumir-se-ão quitadas as parcelas em não havendo insurgência da parte contrária acerca do não adimplemento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento das mesmas.

Determino, por fim, o sobrestamento do processo até a conclusão dos pagamentos.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-76.2019.5.21.0020

RECLAMANTE	ALEXSANDRO PEREIRA
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	Fazenda Serrote
ADVOGADO	BARTUS JOSE CAMARA DE LIMA(OAB: 3065/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd7192 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição onde a parte executada requer a concessão de parcelamento do crédito exequendo, nos moldes do art. 916 do NCPC.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

A CLT é omissa em relação a possibilidade de parcelamento do crédito trabalhista em execução.

Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, desde que suas disposições não sejam incompatíveis com os princípios que norteiam este último.

Desse modo, considerando que o reconhecimento e o parcelamento da dívida exequenda nos moldes do art. 916 do NCPC conduzem a uma maior celeridade e efetividade processuais, bem como não traz prejuízos ao exequente, o qual terá seu crédito satisfeito pelo seu valor total, entendo que o seu deferimento não atenta aos princípios que norteiam o processo trabalhista, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, o reconhecimento da dívida e o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução.

A parte executada reconheceu a dívida ao requerer o parcelamento, tendo apresentado o comprovante do depósito referente a 30% do crédito exequendo #id:fcb8508.

Apresentados os comprovantes, restam preenchidos os requisitos de reconhecimento da dívida e do depósito do valor correspondente a 30% dos valores em execução, **DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo a parte reclamada observar que o pagamento crédito abrangido pelo parcelamento deve ser efetuado em 6 parcelas iguais.**

Face ao deferimento, determino que bem não seja mais remetido à Hasta Pública até o final do parcelamento.

Por se tratar somente de verba previdenciária, expeça-se alvará judicial apenas no final do parcelamento.

Notifiquem-se as partes acerca do inteiro teor da presente decisão, na pessoa de seus advogados e mediante a sua divulgação no DEJT, **ficando a parte executada notificada**, também, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida parcelada em *até* 6 (seis) parcelas, devendo os pagamentos serem efetuados até o último dia útil de cada mês, *observando a incidência de correção monetária e juros mensais de 1% incidentes sobre o saldo devedor*.

Fica a executada advertida, ainda, de que o não cumprimento de qualquer das prestações implicará o vencimento das demais e o início da execução, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos (§§ 5º, inciso I, e 6º, do art. 916 do NCPC), e de que, **após o pagamento da sexta e última parcela, serão apurados os juros mensais e intimada reclamada para depositar nos mesmos percentuais acima.**

Diante deferimento do parcelamento, fica suspensa a execução, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 916 do NCPC.

Presumir-se-ão quitadas as parcelas em não havendo insurgência da parte contrária acerca do não adimplemento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento das mesmas.

Determino, por fim, o sobrestamento do processo até a conclusão dos pagamentos.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000270-85.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	NATASHA STEFANNY CAVALCANTI GREGO SOARES
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	HOTEL ESTRELA DO MAR LTDA
ADVOGADO	GEORGE CLEMENSON E SILVA DE SOUSA(OAB: 12534/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA STEFANNY CAVALCANTI GREGO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a parte Reclamante NATASHA STEFANNY CAVALCANTI GREGO SOARES **NOTIFICADA**, na pessoa de seu/sua advogado(a), para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, prestar informações acerca de sua CTPS, se foi devidamente anotada.

GOIANINHA/RN, 23 de abril de 2024.

ALESSANDRA CHIANCA TEIXEIRA DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000183-32.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	ADRIANO BEVILAQUA RESENDE
ADVOGADO	BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA(OAB: 411957/SP)
ADVOGADO	VANESSA VITAL TORRES SANTOS(OAB: 411046/SP)
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)
RECLAMADO	CRISTIANO SILVESTRE DE BRITO
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, na pessoa de seu/sua advogado(a), via DEJT, para pagar ou garantir a execução dos créditos fiscais/tributários devidos no âmbito do processo judicial em epígrafe, sob pena de penhora, no valor de R$ 18,53, em 05 dias.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ALESSANDRA CHIANCA TEIXEIRA DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000532-40.2019.5.21.0020

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
ADVOGADO	ISAC DUARTE COSTA E SILVA(OAB: 15622/RN)
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
ADVOGADO	José Luciano Pinto da Silva(OAB: 5028/RN)
RECLAMADO	LACOMBA POUSADA LTDA
ADVOGADO	ITALO MARINHO SILVA DE MENEZES(OAB: 17095/RN)
ADVOGADO	STEFFISSON OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 20166/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACOMBA POUSADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, na pessoa de seu/sua advogado(a), via DEJT, para comprovar a quitação das parcelas devidas e não comprovada nos autos (5ª e 6ª), sob pena de penhora, em 5 (cinco) dias.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ALESSANDRA CHIANCA TEIXEIRA DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000322-18.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	MARCELO CAMARA CRISOSTOMO
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA, na pessoa de seu/sua advogado(a), via DEJT, para pagar o valor de R$ 706,74, atualizado até 24/04/2024, devidos no âmbito do processo judicial em epígrafe, sob pena de penhora, no prazo de 05 dias.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ALESSANDRA CHIANCA TEIXEIRA DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº CartPrecCiv-0000588-15.2015.5.21.0020

AUTOR	NILSON FERREIRA DA SILVA
AUTOR	ERIVALDO CASSIANO DA SILVA
AUTOR	HELENO VICENTE DA SILVA FILHO
AUTOR	CASSEMIRO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO	GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO(OAB: 3397/PB)
RÉU	MARLUCE PEDROSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ROMERO DE ARAGAO(OAB: 7972/PB)
RÉU	LUCIO JORGE ALVES DA SILVA FILHO
ARREMATANTE	JOSE ANTONIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR CAMARA DE MACEDO(OAB: 8812/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES(OAB: 11682/PB)
LEILOEIRO	FRANCISCO DOEGE ESTEVES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE PEDROSA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: MARLUCE PEDROSA ALVES DA SILVA

Pela presente, fica a parte **NOTIFICADA**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação do inteiro teor da presente decisão no DEJT, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pela parte contrária, consoante determinado pelo art. 897-A, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Após, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para julgamento.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

DIVANDA LIMA DE FREITAS CAVALCANTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000495-71.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	ABDENIGO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	REAL MOTOS PECAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL MOTOS PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa94ca proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de liquidação.

Os cálculos foram produzidos pelo reclamante.

O reclamado, que está representado por advogado, apresentou impugnação.

Pois bem.

Ao analisar os cálculos apresentados, depreendo que o cálculo do reclamante atende os parâmetros do comando sentencial. Quanto aos cálculos da empresa, os valores apresentados não foram corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST; Também não se apurou a contribuição previdenciária nem as custas processuais e nem foi aplicada a decisão do STF na ADC 58.

Face ao exposto, rejeito a impugnação da empresa e **HOMOLOGO, por Sentença, os cálculos do reclamante** id #id:e57c43c, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos parâmetros estão corretamente elaborados conforme a legislação pertinente e a Sentença passada em julgado.

Atualize-se a dívida e, em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, **INTIME-SE a parte executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL**, a fim de que o oficial de justiça DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA/RN, proceda a pesquisa patrimonial por todos os meios disponíveis, inclusive eletrônicos, para localização, identificação, penhora e avaliação de tantos bens da(s) parte(s) executada(s) quanto bastem para a garantia da execução, com as garantias constitucionais asseguradas, inclusive, autorização de uso da força policial, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC e art. 880, CLT).

O(A) Sr(a). Ofical(a) de Justiça deverá iniciar, a pesquisa patrimonial mediante utilização do convênio SISBAJUD, ficando autorizado o uso da modalidade por repetição programada, "*Teimosinha*", disponível na referida ferramenta por 30 dias, RENAJUD (gravame de circulação) e CNIB.

Localizados bens pela ferramenta RENAJUD, fica determinada a imediata penhora e avaliação, caso os bens estejam na circunscrição da Vara do Trabalho de Goianinha/RN.

Restando infrutífera as tentativas de bloqueio de numerários da(s) parte(s) executada(s), o(a) Sr(a). Oficia(a) de Justiça deverá em seguida realizar consultas junto aos sistemas INFOJUD, INFOSEG, PENHORA ONLINE, MATILHA, dentre outros convênios de acesso restrito na rede mundial de computadores. Localizados bens imóveis no âmbito da circunscrição da Vara do Trabalho de Goianinha/RN, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, com a respectiva averbação no cartório competente. A serventia extrajudicial deverá fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça a Certidão de Inteiro Teor dos bens imóveis localizados em nome da parte executada ou destinatária da ordem judicial, no prazo de 05 dias úteis. Em caso de averbação de penhora, deverá cumprir o ato independentemente de quem conste como proprietário legal, cabendo exclusivamente ao Juízo a apreciação de eventuais questionamentos sobre os direitos reais do bem objeto de constrição. Não está autorizado ao **Tabelião** emitir juízo de valor sobre o mérito da decisão judicia, sob pena do Artigo 330 do CP. Dou eficácia jurídica de **Ofício e INTIMAÇÃO** a este Mandado, caso seja necessária a obtenção de informações, inclusive sigilosas, sobre bens, direitos e valores em órgãos públicos estaduais, municipais e federais no âmbito da circunscrição desta Vara do Trabalho.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça o uso da força policial, sem prejuízo das cominações penais pertinentes, bem como, em caso de necessidade, realizar diligências aos sábados, domingos, feriados e em horários noturnos.

O Mandado poderá ser devolvido, sem o devido cumprimento, apenas em caso de **Embargos à Execução com garantia do Juízo ou pagamento integral da dívida**. Não está autorizada a devolução do mandado, em caso simples petição, mesmo que seja de acordo ou proposta de acordo.

A(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser intimada(s) pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça de toda e qualquer penhora realizada em bens de sua titularidade, para fins de ciência e início do prazo legal de impugnação ao ato constritivo.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000495-71.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	ABDENIGO ALVES DE FRANCA
ADVOGADO	LAMONIE ROSA DE ANDRADE(OAB: 20849/RN)
RECLAMADO	REAL MOTOS PECAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDENIGO ALVES DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa94ca proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de liquidação.

Os cálculos foram produzidos pelo reclamante.

O reclamado, que está representado por advogado, apresentou impugnação.

Pois bem.

Ao analisar os cálculos apresentados, depreendo que o cálculo do reclamante atende os parâmetros do comando sentencial. Quanto aos cálculos da empresa, os valores apresentados não foram corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST; Também não se apurou a contribuição previdenciária nem as custas processuais e nem foi aplicada a decisão do STF na ADC 58.

Face ao exposto, rejeito a impugnação da empresa e **HOMOLOGO, por Sentença, os cálculos do reclamante** id #id:e57c43c, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos parâmetros estão corretamente elaborados conforme a legislação pertinente e a Sentença passada em julgado.

Atualize-se a dívida e, em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, **INTIME-SE a parte executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **EXPEÇA-SE MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL**, a fim de que o oficial de justiça DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA/RN, proceda a pesquisa patrimonial por todos os meios disponíveis, inclusive eletrônicos, para localização, identificação, penhora e avaliação de tantos bens da(s) parte(s) executada(s) quanto bastem para a garantia da execução, com as garantias constitucionais asseguradas, inclusive, autorização de uso da força policial, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC e art. 880, CLT).

O(A) Sr(a). Ofical(a) de Justiça deverá iniciar, a pesquisa patrimonial mediante utilização do convênio SISBAJUD, ficando autorizado o uso da modalidade por repetição programada, "*Teimosinha*", disponível na referida ferramenta por 30 dias, RENAJUD (gravame de circulação) e CNIB.

Localizados bens pela ferramenta RENAJUD, fica determinada a imediata penhora e avaliação, caso os bens estejam na circunscrição da Vara do Trabalho de Goianinha/RN.

Restando infrutífera as tentativas de bloqueio de numerários da(s) parte(s) executada(s), o(a) Sr(a). Oficia(a) de Justiça deverá em seguida realizar consultas junto aos sistemas INFOJUD, INFOSEG, PENHORA ONLINE, MATILHA, dentre outros convênios de acesso restrito na rede mundial de computadores. Localizados bens imóveis no âmbito da circunscrição da Vara do Trabalho de Goianinha/RN, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação, com a respectiva averbação no cartório competente. A serventia extrajudicial deverá fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça a Certidão de Inteiro Teor dos bens imóveis localizados em nome da parte executada ou destinatária da ordem judicial, no prazo de 05 dias úteis. Em caso de averbação de penhora, deverá cumprir o ato independentemente de quem conste como proprietário legal, cabendo exclusivamente ao Juízo a apreciação de eventuais questionamentos sobre os direitos reais do bem objeto de constrição. Não está autorizado ao **Tabelião** emitir juízo de valor sobre o mérito da decisão judicia, sob pena do Artigo 330 do CP. Dou eficácia jurídica de **Ofício e INTIMAÇÃO** a este Mandado, caso seja necessária a obtenção de informações, inclusive sigilosas, sobre bens, direitos e valores em órgãos públicos estaduais, municipais e federais no âmbito da circunscrição desta Vara do Trabalho.

Fica autorizado ao Oficial de Justiça o uso da força policial, sem prejuízo das cominações penais pertinentes, bem como, em caso de necessidade, realizar diligências aos sábados, domingos, feriados e em horários noturnos.

O Mandado poderá ser devolvido, sem o devido cumprimento, apenas em caso de **Embargos à Execução com garantia do Juízo ou pagamento integral da dívida**. Não está autorizada a devolução do mandado, em caso simples petição, mesmo que seja de acordo ou proposta de acordo.

A(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser intimada(s) pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça de toda e qualquer penhora realizada em bens de sua titularidade, para fins de ciência e início do prazo legal de impugnação ao ato constritivo.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-08.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	RAIMUNDO SOARES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ARIAS MORAL LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA CAVALCANTI PINHEIRO(OAB: 19443/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 4048/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e441e1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo do Acordo sem qualquer manifestação de inadimplência, tenha-se por quitado quanto aos valores devidos ao reclamante e seu patrono.

Intime-se a Reclamada para pagar, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Inerte, determino o bloqueio via SISBAJUD, na modalidade de única ordem.

Sendo frutífero, intime-se a Reclamada para tomar ciência do bloqueio e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Nessa hipótese, ficando inerte, expeça-se Alvará para fins de recolhimento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-95.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	LAYANE DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO	SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS(OAB: 10102/RN)
RECLAMADO	MARIA JOSE DE MELO SILVA 22177817404
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
RECLAMADO	BRIGIDA EMILIA MELO DA SILVA 06626258460
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
RECLAMADO	GICELLIA DE ARAUJO LIMA 09003696470
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIGIDA EMILIA MELO DA SILVA 06626258460
- GICELLIA DE ARAUJO LIMA 09003696470
- MARIA JOSE DE MELO SILVA 22177817404

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a3c163 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução satisfeita no tocante ao(s) crédito(s) do(s) exequente(s), quitado(s) e comprovado(s) nos autos virtuais.

Contudo, ainda pende de recolhimento integral das custas processuais

A atualização das custas foi produzida pela Secretaria, obtendo-se o valor de R$ 68,61 para as custas processuais.

pois bem,

Em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, que **fica a executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Comprovado os recolhimentos retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Inerte, proceda ao bloqueio de numerários junto ao SISBAJUD.

Sem sucesso, entendo ser adequado o valor estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de JULHO de 2023, que estabelece parâmetro de valor para a dispensa da prática de atos processuais da UNIÃO, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda na

fonte de valor consolidado igual ou inferior a **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**. Por sua vez, cabe ressaltar que, no caso dos autos, é dispensada a manifestação da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição intercorrente.

Após, retornem os autos conclusos para a extinção do feito.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000431-95.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	LAYANE DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO	SANDRO ALEX DOS SANTOS MATIAS(OAB: 10102/RN)
RECLAMADO	MARIA JOSE DE MELO SILVA 22177817404
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
RECLAMADO	BRIGIDA EMILIA MELO DA SILVA 06626258460
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)
RECLAMADO	GICELLIA DE ARAUJO LIMA 09003696470
ADVOGADO	RAFAEL SOUSA MELO(OAB: 15615/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANE DE SOUZA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a3c163 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução satisfeita no tocante ao(s) crédito(s) do(s) exequente(s), quitado(s) e comprovado(s) nos autos virtuais.

Contudo, ainda pende de recolhimento integral das custas processuais

A atualização das custas foi produzida pela Secretaria, obtendo-se o valor de R$ 68,61 para as custas processuais.

pois bem,

Em consideração aos princípios da celeridade e da eficiência que informam o processo sincrético, com fulcro no art. 523 do CPC c/c art. art. 769 da CLT, que **fica a executada intimada**, na pessoa de seu advogado e mediante divulgação no DEJT, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pagar o débito ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Comprovado os recolhimentos retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Inerte, proceda ao bloqueio de numerários junto ao SISBAJUD.

Sem sucesso, entendo ser adequado o valor estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de JULHO de 2023, que estabelece parâmetro de valor para a dispensa da prática de atos processuais da UNIÃO, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda na fonte de valor consolidado igual ou inferior a **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**. Por sua vez, cabe ressaltar que, no caso dos autos, é dispensada a manifestação da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição intercorrente.

Após, retornem os autos conclusos para a extinção do feito.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-39.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	ROMILDO PERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4858d51 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Acordo quitado quanto aos valores devidos ao reclamante e seu patrono.

Não há cálculo das verbas previdenciárias, razão pela qual determino a sua apuração, bem como, atualização das custas constante no Termo de Acordo.

Após, intime-se a Reclamada para pagar, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Inerte, determino o bloqueio via SISBAJUD, na modalidade de única

ordem.

Sendo frutífero, intime-se a Reclamada para tomar ciência do bloqueio e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Nessa hipótese, ficando inerte, expeça-se Alvará para fins de recolhimento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000437-39.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	ROMILDO PERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO PERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4858d51 proferido nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Acordo quitado quanto aos valores devidos ao reclamante e seu patrono.

Não há cálculo das verbas previdenciárias, razão pela qual determino a sua apuração, bem como, atualização das custas constante no Termo de Acordo.

Após, intime-se a Reclamada para pagar, em 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Inerte, determino o bloqueio via SISBAJUD, na modalidade de única ordem.

Sendo frutífero, intime-se a Reclamada para tomar ciência do bloqueio e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Nessa hipótese, ficando inerte, expeça-se Alvará para fins de recolhimento.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000379-65.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	KAROLAYNE MICAELY DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	ODONTOLOGIA INTEGRADA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOLOGIA INTEGRADA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b54d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000379-65.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	KAROLAYNE MICAELY DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN SETH DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RECLAMADO	ODONTOLOGIA INTEGRADA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAYNE MICAELY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b54d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0000052-23.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	VALDEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO	EDMILSON ADELINO SOARES(OAB: 2156/RN)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES
ADVOGADO	MARIA ALINE FREIRE VIEIRA DE FREITAS(OAB: 4886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 418464d proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Quitada a execução/acordo, e achando-se exaurida a prestação jurisdicional pela satisfação integral da obrigação, **julgo, por sentença, extinta a presente execução,** pela verificação da hipótese contemplada no inciso II do art. 924 do CPC/2015.

Registros de pagamentos efetuados.

Contas judiciais SEM valores vinculados ao processo.

Não há gravames determinados, nem pendentes de baixa.

Executada não cadastrada no BNDT.

Sem outras pendências no feito.

Arquive-se definitivamente o processo (CPCGJT, art. 86), com as cautelas próprias do PJe.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000052-23.2023.5.21.0020

RECLAMANTE	VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDMILSON ADELINO SOARES(OAB: 2156/RN)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES
ADVOGADO	MARIA ALINE FREIRE VIEIRA DE FREITAS(OAB: 4886/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 418464d proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Quitada a execução/acordo, e achando-se exaurida a prestação jurisdicional pela satisfação integral da obrigação, **julgo, por sentença, extinta a presente execução,** pela verificação da hipótese contemplada no inciso II do art. 924 do CPC/2015.

Registros de pagamentos efetuados.

Contas judiciais SEM valores vinculados ao processo.

Não há gravames determinados, nem pendentes de baixa.

Executada não cadastrada no BNDT.

Sem outras pendências no feito.

Arquive-se definitivamente o processo (CPCGJT, art. 86), com as cautelas próprias do PJe.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000312-71.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	GILDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c23e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000312-71.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	GILDO FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ADELSON DE ARAÚJO FILHO(OAB: 8555/RN)

RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO FELIX DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24c23e2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000492-87.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	MANOEL DE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
ADVOGADO	KAREN MARIA DE LIMA SILVA(OAB: 19128/RN)
RECLAMADO	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 4048/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9915b79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000492-87.2021.5.21.0020

RECLAMANTE	MANOEL DE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR(OAB: 17376/RN)
ADVOGADO	KAREN MARIA DE LIMA SILVA(OAB: 19128/RN)
RECLAMADO	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 4048/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9915b79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000009-23.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	MARCIANO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ARIAS MORAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
- JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99243e0 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Quitada a execução/acordo, e achando-se exaurida a prestação jurisdicional pela satisfação integral da obrigação, **julgo, por sentença, extinta a presente execução,** pela verificação da hipótese contemplada no inciso II do art. 924 do CPC/2015.

Registros de pagamentos efetuados.

Contas judiciais SEM valores vinculados ao processo.

Não há gravames pendentes de baixa.

Executada não cadastrada no BNDT.

Sem outras pendências no feito.

Arquive-se definitivamente o processo (CPCGJT, art. 86), com as cautelas próprias do PJe.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000009-23.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	MARCIANO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	GILSANA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 16750/RN)
RECLAMADO	BRASICO77 EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	UBALDO ONESIO DE ARAUJO SILVA FILHO(OAB: 12074/RN)
RECLAMADO	JULIANA ALTAHYDE DEDA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO LOPES PEREIRA(OAB: 9719/RN)
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ARIAS MORAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99243e0 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Quitada a execução/acordo, e achando-se exaurida a prestação jurisdicional pela satisfação integral da obrigação, **julgo, por sentença, extinta a presente execução,** pela verificação da hipótese contemplada no inciso II do art. 924 do CPC/2015.

Registros de pagamentos efetuados.

Contas judiciais SEM valores vinculados ao processo.

Não há gravames pendentes de baixa.

Executada não cadastrada no BNDT.

Sem outras pendências no feito.

Arquive-se definitivamente o processo (CPCGJT, art. 86), com as cautelas próprias do PJe.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-98.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	FRANCISCO PINHEIRO NETO
ADVOGADO	FRANK CARLOS DE MEDEIROS SENA(OAB: 17110/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6944042 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo na etapa de liquidação com determinação de arquivamento.

A empresa requer a liberação do saldo remanescente em conta judicial à disposição deste Juízo.

Face ao exposto:

1. Expeça-se alvará judicial eletrônico para pagamento à CAIXA, com as cautelas de praxe;
2. Após, ARQUIVE-SE definitivamente, conforme determinado #id:b970e48.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-98.2022.5.21.0020

RECLAMANTE	FRANCISCO PINHEIRO NETO
ADVOGADO	FRANK CARLOS DE MEDEIROS SENA(OAB: 17110/RN)

RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PINHEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6944042 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo na etapa de liquidação com determinação de arquivamento.

A empresa requer a liberação do saldo remanescente em conta judicial à disposição deste Juízo.

Face ao exposto:

1. Expeça-se alvará judicial eletrônico para pagamento à CAIXA, com as cautelas de praxe;
2. Após, ARQUIVE-SE definitivamente, conforme determinado #id:b970e48.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000203-52.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSENICE MAYARA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	OSIMARIO SILVA DOS SANTOS(OAB: 21552/RN)
RECLAMADO	RENATA DE PAULA RADO ZELLWEGER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENICE MAYARA VIEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc46f2 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo de conhecimento aguardando audiência de Instrução de forma presencial.

Há petição da parte reclamante requerendo a realização de audiência de instrução de forma telepresencial, nos termos do § 1º, art. 4º da Resolução 354 do CNJ.

O reclamante informa que reside em comarca diversa, alega ser distante do foro.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Resolução 354 do CNJ foi revogada pela Resolução 481do CNJ, de 22/02/2022 que diz:

Art. 4º O art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial." (NR)

O CNJ estabelce em nova redação que as audiências telepresenciais devem ser realizadas de forma excepcional, **cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial** ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP:

§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que **estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do **réu preso** por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real,

desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

O pedido não encontra guarida nas regulamentações vigentes e que, por isso, deve ser indeferido.

Face ao exposto:

1. Por caber ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial, bem como o pedido do reclamante não encontrar guarida nas regulamentações vigentes, **INDEFIRO** o pedido do reclamante e mantenho a audiência de instrução de forma presencial;
2. Intime-se o reclamante;
3. Aguarde-se a audiência designada.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0225900-19.2009.5.21.0020

RECLAMANTE	RENATO SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO	RODOLFO DO NASCIMENTO CHACON(OAB: 17587/RN)
RECLAMADO	LUIS CARLOS GREGO DE FREITAS LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SANTOS SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83e63e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de processo em que se encontrou bens imóveis do executado no Rio de Janeiro.

Há determinação no processo de 0000284-74.2019.5.21.0020 contra o mesmo executado de reunião deste processo àquele.

Pois bem.

Habilite-se os créditos desta Ação nos autos do processo piloto 0000284-74.2019.5.21.0020, expedindo aqui certidão circunstanciada, acompanhada de planilha de cálculos e instrumento(s) de mandato. A certidão deverá conter, também, a indicação do patrono a quem eram dirigidas as notificações processuais, que deverá ser, de imediato, habilitado neste processo piloto.

Após a habilitação, este processo deverá ser sobrestado até a satisfação integral deste processo piloto quando, então, serão arquivados em definitivo.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, dando-lhes conhecimento deste pronunciamento e de que **eventuais petições atinentes ao crédito direcionado/transferido devem ser endereçadas ao processo piloto, mas com referência do número do antigo feito.**

Cumpra-se.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000326-94.2017.5.21.0020

RECLAMANTE	MARCELINO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	YGOR MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 7459/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAGOA SALGADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c38a4 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de Execução em desfavor do MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA.

Foi realizado o bloqueio dos valores nas contas bancárias do executado para pagamento do RPV não pago no prazo legal. O bloqueio foi integral da dívida.

Sem manifestação do Município, foi determinado que o exequente apontasse conta bancária para pagamento.

O reclamante se manifestou requerendo:

que se intime o reclamado para providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento

Pois bem, tendo em vista que o depósito judicial à disposição deste Juízo é fruto de um bloqueio SISBAJUD realizado pelo Juízo e que este detém os comprovantes da ordem, INDEFIRO o requerimento do reclamante.

Face ao exposto:

1. Fica intimado o exequente para, no prazo de 02 dias úteis, anexar a conta bancária para pagamento, sob pena de se pesquisar junto ao SISBAJUD uma conta bancária ativa para depósito do valor integral da execução;
2. Após, com das informações necessárias, pague-se, com as cautela de praxe.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000026-88.2024.5.21.0020

EMBARGANTE	FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES
ADVOGADO	TARCY GOMES ALVARES NETO(OAB: 7080/RN)
EMBARGADO	MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA MELO MARTINS DE GOIS BRAGA(OAB: 9000/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6feaee6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ETCiv 0000026-88.2024.5.21.0020

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE EMBARGANTE: FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES

PARTE EMBARGADA: MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada opostos por FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES em desfavor de MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA. Na petição inicial, a parte embargante salientou que adquiriu em 22/12/2022 de RANIERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA um veículo FIAT TORO VOLCANO AT D4, ano 2017, branco, de placas PNS1C61, mas que não houve registro de transferência perante o DETRAN. Narrou que tomou ciência meses após a aquisição de que o automóvel foi objeto de constrição judicial (circulação) via RENAJUD, nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0000148-43.2020.5.21.0020. Postulou a procedência dos embargos de terceiro para levantamento da ordem de restrição

A parte embargante manteve-se inerte (ID b082e47).

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Acerca dos embargos de terceiro, determina o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Ainda, o art. 677 do CPC estabelece que o embargante, na petição inicial, deve fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro.

Pois bem.

Em análise da documentação apresentada pela parte embargante, observo que a parte embargante fez prova da posse do bem, uma vez que juntou aos autos documento de autorização para transferência de de propriedade de veículo (ATPV), com data de 22/12/2022, em que consta como adquirente o embargante FILLIPPI RODRIGO ROCHA PONTES e vendedor RANIERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA (ID 90046d2). O documento encontra-se devidamente assinado pelas partes e conta com firma reconhecida em cartório.

No caso de bens móveis, o Código Civil, em seu artigo 1.226,

dispõe que "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição", e a parte final do parágrafo único do artigo 1.267, também do Código Civil, estabelece que fica subentendida a tradição quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Logo, tem-se que a transação (22/12/2022) ocorreu antes de o vendedor passar a ser executado na ação principal porquanto houve início da execução, com a intimação para pagar o débito tão somente em 27/04/2023 (ID f257235 - 0000148-43.2020.5.21.0020). Ressalto que no momento da transação não havia qualquer pendência sobre o bem objeto de embargos junto ao RENAJUD, bem como que a parte embargada, devidamente intimada, deixou de apresentar qualquer insurgência quanto ao pedido.

Observo, assim, que a parte embargante demonstrou que é a possuidora do bem, ainda que não tenha ocorrido a transferência da titularidade do veículo para seu nome, ônus que lhe incumbe.

Logo, entendo que, estando a parte embargante na posse do veículo, mesmo não sendo a proprietária formal, deve ser o referido bem isento de qualquer constrição. Isso porque restou demonstrado que a parte embargante adquiriu o automóvel de boa-fé, uma vez que a ordem de penhora foi posterior ao negócio jurídico firmado.

Sobre o assunto, dispõe o art. 678 do CPC que:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Sobre o assunto:

FRAUDE À EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 375 DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na espécie, não havia registro de penhora sobre o veículo no dia em que foi adquirido pelo agravante. Além disso, inexiste comprovação de que o terceiro adquirente agiu com má-fé. Assim, não comprovada a fraude à execução, deve ser excluída a ordem de restrição de circulação do veículo (TRT 21ª Região, AP - Agravo de Petição 0000573-02.2023.5.21.0041, relator DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO, 2ª Turma, j. 01/11/2023).

1. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. POSSUIDOR DE BOA FÉ. CONFIGURAÇÃO. A concretização do negócio jurídico em relação aos bens móveis se dá pela entrega do bem, evidenciando-se que os bens móveis se transferem pela tradição, não pela regularização da transferência de propriedade junto do DETRAN. Assim, demonstrado que o embargante é o legítimo possuidor e proprietário de boa-fé do bem, uma vez que o bem foi legalmente adquirido mais de uma ano antes da propositura da ação principal, devida a liberação da restrição do veículo. 2. Agravo de petição conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido (TRT 21ª Região, Agravo de Petição nº 0000053-17.2023.5.21.0017, relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, 2ª Turma, j. 11/10/2023).

Por fim, destaco que no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 existe outro veículo com restrição judicial imposta pelo juízo, o qual encontra-se servível para satisfação da dívida (ID b086995). Inclusive, já há valor bloqueado junto à ferramenta SISBAJUD em valor considerável da dívida, não ocorrendo, no momento, prejuízo à execução.

Assim, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela deferida.

DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro apresentados por FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES para ratificar a tutela de urgência, e determinar o levantamento da ordem judicial de restrição lançada no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 sobre o veículo FIAT TORO VOLCANO AT D4, ano 2017, branco, de placas PNS1C61.

Certifique-se no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 a decisão dos embargos de terceiro.

Determino o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Custas dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000026-88.2024.5.21.0020

EMBARGANTE	FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES
ADVOGADO	TARCY GOMES ALVARES NETO(OAB: 7080/RN)
EMBARGADO	MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA MELO MARTINS DE GOIS BRAGA(OAB: 9000/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6feaee6 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ETCiv 0000026-88.2024.5.21.0020

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE EMBARGANTE: FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES

PARTE EMBARGADA: MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada opostos por FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES em desfavor de MARTA MIGUEL DE OLIVEIRA. Na petição inicial, a parte embargante salientou que adquiriu em 22/12/2022 de RANIERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA um veículo FIAT TORO VOLCANO AT D4, ano 2017, branco, de placas PNS1C61, mas que não houve registro de transferência perante o DETRAN. Narrou que tomou ciência meses após a aquisição de que o automóvel foi objeto de constrição judicial (circulação) via RENAJUD, nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0000148-43.2020.5.21.0020. Postulou a procedência dos embargos de terceiro para levantamento da ordem de restrição

A parte embargante manteve-se inerte (ID b082e47).

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Acerca dos embargos de terceiro, determina o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Ainda, o art. 677 do CPC estabelece que o embargante, na petição inicial, deve fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro.

Pois bem.

Em análise da documentação apresentada pela parte embargante, observo que a parte embargante fez prova da posse do bem, uma vez que juntou aos autos documento de autorização para transferência de de propriedade de veículo (ATPV), com data de 22/12/2022, em que consta como adquirente o embargante FILLIPPI RODRIGO ROCHA PONTES e vendedor RANIERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA (ID 90046d2). O documento encontra-se devidamente assinado pelas partes e conta com firma reconhecida em cartório.

No caso de bens móveis, o Código Civil, em seu artigo 1.226, dispõe que "Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição", e a parte final do parágrafo único do artigo 1.267, também do Código Civil, estabelece que fica subentendida a tradição quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Logo, tem-se que a transação (22/12/2022) ocorreu antes de o vendedor passar a ser executado na ação principal porquanto houve início da execução, com a intimação para pagar o débito tão somente em 27/04/2023 (ID f257235 - 0000148-43.2020.5.21.0020). Ressalto que no momento da transação não havia qualquer pendência sobre o bem objeto de embargos junto ao RENAJUD, bem como que a parte embargada, devidamente intimada, deixou de apresentar qualquer insurgência quanto ao pedido.

Observo, assim, que a parte embargante demonstrou que é a possuidora do bem, ainda que não tenha ocorrido a transferência da titularidade do veículo para seu nome, ônus que lhe incumbe.

Logo, entendo que, estando a parte embargante na posse do veículo, mesmo não sendo a proprietária formal, deve ser o referido bem isento de qualquer constrição. Isso porque restou demonstrado que a parte embargante adquiriu o automóvel de boa-fé, uma vez que a ordem de penhora foi posterior ao negócio jurídico firmado.

Sobre o assunto, dispõe o art. 678 do CPC que:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Sobre o assunto:

FRAUDE À EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 375 DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Nos termos da Súmula nº 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na espécie, não havia registro de penhora sobre o veículo no dia em que foi adquirido pelo agravante. Além disso, inexiste comprovação de que o terceiro adquirente agiu com má-fé. Assim, não comprovada a fraude à execução, deve ser excluída a ordem de restrição de circulação do veículo (TRT 21ª Região, AP - Agravo de Petição 0000573-02.2023.5.21.0041, relator

DESEMBARGADOR JOSÉ BARBOSA FILHO, 2ª Turma, j. 01/11/2023).

1. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO. POSSUIDOR DE BOA FÉ. CONFIGURAÇÃO. A concretização do negócio jurídico em relação aos bens móveis se dá pela entrega do bem, evidenciando-se que os bens móveis se transferem pela tradição, não pela regularização da transferência de propriedade junto do DETRAN. Assim, demonstrado que o embargante é o legítimo possuidor e proprietário de boa-fé do bem, uma vez que o bem foi legalmente adquirido mais de uma ano antes da propositura da ação principal, devida a liberação da restrição do veículo. 2. Agravo de petição conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido (TRT 21ª Região, Agravo de Petição nº 0000053-17.2023.5.21.0017, relator CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, 2ª Turma, j. 11/10/2023).

Por fim, destaco que no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 existe outro veículo com restrição judicial imposta pelo juízo, o qual encontra-se servível para satisfação da dívida (ID b086995). Inclusive, já há valor bloqueado junto à ferramenta SISBAJUD em valor considerável da dívida, não ocorrendo, no momento, prejuízo à execução.

Assim, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela deferida.

DA DECISÃO

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro apresentados por FILIPPI RODRIGO ROCHA PONTES para ratificar a tutela de urgência, e determinar o levantamento da ordem judicial de restrição lançada no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 sobre o veículo FIAT TORO VOLCANO AT D4, ano 2017, branco, de placas PNS1C61.

Certifique-se no processo de n. 0000148-43.2020.5.21.0020 a decisão dos embargos de terceiro.

Determino o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD.

Custas dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000098-75.2024.5.21.0020

REQUERENTES	CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)
REQUERENTES	JHONNY MAX ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE CRISTIANE DINIZ DANTAS(OAB: 19474/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNY MAX ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf6e47e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO HTe 0000098-75.2024.5.21.0020

Aos 24 dias do mês de abril do ano 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presençado Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**,por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTES REQUERENTES: CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA e JHONNY MAX ARAUJO SANTOS

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial autuado em 06/03/2024 firmado pelas partes requerentes CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA e JHONNY MAX ARAUJO SANTOS. Atribuíram à causa o valor de R$ 2.400,00 (ID 411a866).

Designada audiência para o dia 24/04/2024 (ID 363eb72).

Sobreveio manifestação da parte empregadora manifestando a desistência da celebração do acordo extrajudicial (ID 90c2370).

A parte empregada também se manifestou pela desistência (ID d8b5195).

DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Dispõe o art. 485, § 5º do Código de Processo Civil que a "desistência da ação pode ser apresentada até a sentença". No caso concreto, as partes requerentes manifestaram o desinteresse na homologação do acordo extrajudicial apresentado nos autos, o qual detém previsão no art. 855-B da CLT.

Não há óbice ao reconhecimento da desistência, que foi manifestada pelas partes envolvidas na celebração do acordo. Destaco, ainda, a possibilidade de desistência do acordo antes de sua homologação, o que enseja a homologação da desistência, sob

pena de restar configurado vício de consentimento quanto ao acordo, uma vez que a validade do acordo pressupõe anuência livre e espontânea de ambas as partes.

Assim sendo, pelo fato de o acordo extrajudicial não gerar efeitos jurídicos enquanto não houver a homologação, reconheço o pedido de desistência da homologação firmada pelas partes requerentes.

Logo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte empregada (ID e810394), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99, CPC, art. 1o da Lei no. 7.115/83 e Súmula 463, I, do TST.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo a desistência da homologação do acordo extrajudicial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, conforme a fundamentação supra.

São deferidos à parte empregada os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Custas dispensadas.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 24/04/2024, às 12h00.

Notifiquem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000098-75.2024.5.21.0020

REQUERENTES	CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	RICARDO GARCIA DE ARAUJO(OAB: 15847/RN)
REQUERENTES	JHONNY MAX ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE CRISTIANE DINIZ DANTAS(OAB: 19474/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf6e47e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO HTe 0000098-75.2024.5.21.0020

Aos 24 dias do mês de abril do ano 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, com a presençado Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**,por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTES REQUERENTES: CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA e JHONNY MAX ARAUJO SANTOS

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial autuado em 06/03/2024 firmado pelas partes requerentes CECILIA MARILU OLIVEIRA NOGUEIRA e JHONNY MAX ARAUJO SANTOS. Atribuíram à causa o valor de R$ 2.400,00 (ID 411a866).

Designada audiência para o dia 24/04/2024 (ID 363eb72).

Sobreveio manifestação da parte empregadora manifestando a desistência da celebração do acordo extrajudicial (ID 90c2370).

A parte empregada também se manifestou pela desistência (ID d8b5195).

DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Dispõe o art. 485, § 5º do Código de Processo Civil que a "desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

No caso concreto, as partes requerentes manifestaram o desinteresse na homologação do acordo extrajudicial apresentado nos autos, o qual detém previsão no art. 855-B da CLT.

Não há óbice ao reconhecimento da desistência, que foi manifestada pelas partes envolvidas na celebração do acordo.

Destaco, ainda, a possibilidade de desistência do acordo antes de sua homologação, o que enseja a homologação da desistência, sob pena de restar configurado vício de consentimento quanto ao acordo, uma vez que a validade do acordo pressupõe anuência livre e espontânea de ambas as partes.

Assim sendo, pelo fato de o acordo extrajudicial não gerar efeitos jurídicos enquanto não houver a homologação, reconheço o pedido de desistência da homologação firmada pelas partes requerentes.

Logo, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que há declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte empregada (ID e810394), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99, CPC, art. 1o da Lei no. 7.115/83 e Súmula 463, I, do TST.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – (2024) 4 x R$ R$7.786,02= R$31.144,08 (CLT, art. 789).

São estes os fundamentos.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo a desistência da homologação do acordo extrajudicial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, conforme a fundamentação supra.

São deferidos à parte empregada os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Custas dispensadas.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 24/04/2024, às 12h00.

Notifiquem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000922-15.2016.5.21.0020

RECLAMANTE	ARLINDA VICENTE SILVA
ADVOGADO	BONIFACIO FRANCISCO PINHEIRO DA CAMARA NETO(OAB: 7404/RN)
RECLAMADO	LUIS CARLOS GREGO DE FREITAS LEAL
ADVOGADO	FELIPPE FILGUEIRA FERNANDES(OAB: 15271/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS GREGO DE FREITAS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 603634c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000922-15.2016.5.21.0020

RECLAMANTE	ARLINDA VICENTE SILVA
ADVOGADO	BONIFACIO FRANCISCO PINHEIRO DA CAMARA NETO(OAB: 7404/RN)
RECLAMADO	LUIS CARLOS GREGO DE FREITAS LEAL
ADVOGADO	FELIPPE FILGUEIRA FERNANDES(OAB: 15271/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDA VICENTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 603634c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000078-84.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(OAB: 1296/RN)
RECLAMADO	EKKO CONSTRUTECH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 909ad3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DA DECISÃO

Ante o exposto, extingo sem resolução do mérito os pedidos para pagamento das multas previstas no art. 467 e 477 da CLT e julgo procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por LUIZ ANTONIO DA SILVA em desfavor da parte reclamada EKKO CONSTRUTECH LTDA para determinar a anotação na CTPS da parte autora sobre o vínculo empregatício, consignando a data de admissão em 16/09/2022 e de saída 16/01/2023 (já com a projeção do aviso prévio, considerando que a saída real foi em 17/12/2022), na função de pedreiro, e a remuneração correspondente a R$ 2.400,00. Ainda, para condenar ao pagamento de R$ 8.486,12, no prazo de 48 horas, à parte reclamante, e a recolher na conta vinculada do FGTS da parte autora o valor de R$ 1.653,88, referentes aos títulos deferidos, tudo na forma da fundamentação e conforme planilha de cálculos em anexo.

Defiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria desta Vara determinar a anotação na CTPS da parte reclamante.

Após o pagamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS, autorizo a expedição de alvará para movimentação da conta pela parte reclamante.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré.

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 253,83, calculadas sobre o valor da condenação, e contribuição previdenciária no valor de R$ 1.537,71.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000337-21.2020.5.21.0020

RECLAMANTE	JOSIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA(OAB: 8340/RN)
RECLAMADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87dcc4 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos etc.

Trata-se de petição onde a parte executada requer a concessão de parcelamento do crédito exequendo, nos moldes do art. 916 do NCPC.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

A CLT é omissa em relação a possibilidade de parcelamento do crédito trabalhista em execução.

Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, o Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do

trabalho, desde que suas disposições não sejam incompatíveis com os princípios que norteiam este último.

Desse modo, considerando que o reconhecimento e o parcelamento da dívida exequenda nos moldes do art. 916 do NCPC conduzem a uma maior celeridade e efetividade processuais, bem como não traz prejuízos ao exequente, o qual terá seu crédito satisfeito pelo seu valor total, entendo que o seu deferimento não atenta aos princípios que norteiam o processo trabalhista, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, o reconhecimento da dívida e o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução.

A parte executada reconheceu a dívida ao requerer o parcelamento, tendo apresentado o comprovante do depósito referente a 30% do crédito exequendo (#ad90422).

Apresentado o comprovante dos 30%, restam preenchidos os requisitos de reconhecimento da dívida e do depósito do valor correspondente a 30% dos valores em execução, **DEFIRO o pedido de parcelamento, devendo a parte reclamada observar que o pagamento crédito abrangido pelo parcelamento deve ser efetuado por depósito judicial à disposição do Juízo**

Fica a parte executada notificada, também, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida parcelada em *até* 6 (seis) parcelas, devendo os pagamentos serem efetuados até o último dia útil de cada mês, *observando a incidência de correção monetária e juros mensais de 1% incidentes sobre o saldo devedor*.

Fica a executada advertida, ainda, de que o não cumprimento de qualquer das prestações implicará o vencimento das demais e o início da execução, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos (§§ 5º, inciso I, e 6º, do art. 916 do NCPC), e de que, **após o pagamento da sexta e última parcela, serão apurados os juros mensais e intimada reclamada para depositar nos mesmos percentuais acima.**

Diante deferimento do parcelamento, fica suspensa a execução, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 916 do NCPC.

Por haver ordem SISBAJUD na modalidade de "teimosinha", determino o cancelamento da repetição e do desbloqueio dos valores que porventura estiverem bloqueados.

Fica, desde já, autorizadas as expedições de alvarás para o pagamento dos créditos em execução (as contas bancárias estão informadas no Termo de Conciliação - #id:b3af760).

Presumir-se-ão quitadas as parcelas em não havendo insurgência da parte contrária acerca do não adimplemento no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento das mesmas.

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento pela ré, ficando desde já autorizada a expedição de alvarás judiciais pela Secretaria, caso não apresentada a conta pelo exequente, após o depósito das demais parcelas pela executada.

Determino, por fim, o sobrestamento do processo até a conclusão dos pagamentos.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000149-96.2018.5.21.0020

RECLAMANTE	PAULO NETO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUAN DE ALMEIDA DUARTE(OAB: 23028/PB)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA(OAB: 23030/PB)
RECLAMADO	ROSA DOS VENTOS GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AELIO LUIS FONSECA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54d37a proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a Contadoria da Vara procedeu à análise dos cálculos objeto da perícia contábil, cancele-se a perícia designada, ficando o perito ciente deste despacho.

Após, aguarde-se a manifestação das partes.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000149-96.2018.5.21.0020

RECLAMANTE	PAULO NETO CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUAN DE ALMEIDA DUARTE(OAB: 23028/PB)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA(OAB: 23030/PB)
RECLAMADO	ROSA DOS VENTOS GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A
RECLAMADO	MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	AELIO LUIS FONSECA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NETO CARDOSO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54d37a proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a Contadoria da Vara procedeu à análise dos cálculos objeto da perícia contábil, cancele-se a perícia designada, ficando o perito ciente deste despacho.

Após, aguarde-se a manifestação das partes.

GOIANINHA/RN, 24 de abril de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-69.2024.5.21.0020

RECLAMANTE	VAGNER GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(OAB: 1296/RN)
RECLAMADO	EKKO CONSTRUTECH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER GALDINO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1b811b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DA DECISÃO

Ante o exposto, extingo sem resolução do mérito os pedidos para pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e julgo procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista apresentada por VAGNER GALDINO DE LIMA em desfavor da parte reclamada EKKO CONSTRUTECH LTDA para determinar a anotação na CTPS da parte autora sobre o vínculo empregatício, consignando a data de admissão em 29/07/2022 e de saída 16/01/2023 (já com a projeção do aviso prévio, considerando que a saída real foi em 17/12/2022), na função de servente, e a remuneração correspondente a R$ 1.400,00. Ainda, para condenar ao pagamento de R$ 6.056,06, no prazo de 48 horas, à parte reclamante, e a recolher na conta vinculada do FGTS da parte autora o valor de R$ 1.190,82, referentes aos títulos deferidos, tudo na forma da fundamentação e conforme planilha de cálculos em anexo.

Defiro o direito à justiça gratuita à parte reclamante não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria desta Vara determinar a anotação na CTPS da parte reclamante.

Após o pagamento dos depósitos na conta vinculada do FGTS, autorizo a expedição de alvará para movimentação da conta pela parte reclamante.

Os honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré (R$ 724,69).

Custas pela parte reclamada, no valor de R$ 174,18, calculadas sobre o valor da condenação, e contribuição previdenciária no valor de R$ 737,31.

Notifiquem-se as partes.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Macau/RN
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000643-70.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	WESCLEY DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
RECLAMADO	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO(OAB: 38214/BA)
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad3ca11

proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de vale-alimentação e complementação do auxílio-doença, conforme normas coletivas juntadas com a inicial, bem assim a condenação da reclamada na obrigação de fazer consubstanciada na integralização do FGTS. Juntou documentos.

A reclamada juntou defesa acompanhada de documentos.

Audiência inaugural: rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi registrada a defesa, deferindo-se prazo para manifestação pela parte autora; Designado perito pelo Juízo para a realização de exame técnico.

Laudo pericial de ID a0f3cbb.

Impugnação ao laudo feita pelo reclamante sob o ID acdc091.

Esclarecimentos do perito sob o ID 04860d4.

Audiência de prosseguimento: colhido o depoimento do preposto, as partes não apresentaram prova testemunhal. Encerrada a instrução processual.

Razões finais de ID 7339f92 pela reclamada e de ID 46d9491pelo reclamante.

Recusada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, alegando que o autor não comprovou nos autos sua situação de miserabilidade.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O §3º do art. 790, da CLT, dispõe que:

§ 3o *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram que o salário da parte autora não ultrapassava esse limite. Ademais, na inicial, O reclamante declara que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição quinquenal

A reclamada alega a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 27/06/2018.

Considerando o ajuizamento da ação em 27/06/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27/06/2018.

Entretanto, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (art. 3º da lei 14.010/2020), razão pela qual somente estão alcançadas pela prescrição as pretensões anteriores a 06/02/2018.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme aresto a seguir transcrito:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020 . APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3º À ESFERA TRABALHISTA Discute-se, no caso, a configuração da prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso, não se constata prescrição bienal, porquanto a ação em apreço foi ajuizada em 27/10/2020, quando ainda estava suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Recurso de revista não conhecido" (RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022).

Destarte, acolho parcialmente a prejudicial arguida, para pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 06/02/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II do CPC).

MÉRITO

Dos pleitos ligados à doença ocupacional

O reclamante aduz que sofreu acidente de trabalho típico quando, em fevereiro de 2015, ao usar mangueira de alta pressão em pé, em conjunto com outras pessoas, houve desprendimento da mangueira e trauma indireto na coluna “travando-a”. O aludido acidente importou no seu afastamento do labor, em gozo de benefício acidentário, além de incapacidade laboral, já que permanece afastado. Requer a integralização das parcelas do FGTS, desde o seu afastamento até o retorno ao trabalho, visto que

a reclamada suspendeu os depósitos da verba fundiária, bem assim o pagamento de vale-alimentação e complementação de remuneração previstos nos acordos coletivos juntados nos autos.

A reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho. Argui em sua defesa que o infortúnio que acomete o reclamante é doença degenerativa sem relação com a atividade laboral em seu favor.

Aduz que encaminhou o reclamante ao INSS em razão das queixas, mas que foi surpreendida com a concessão de auxílio-doença sob o código 91. Aduz, ainda, que tentou recorrer da decisão pelas vias administrativas, a fim de corrigir o código de emissão do referido benefício, sem obter sucesso junto à autarquia previdenciária. Por fim, aduz que os benefícios coletivos postulados decorrem de normas específicas e das quais não participou da elaboração, pelo que não seriam aplicáveis ao caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação.

Analiso.

Em que pese a concessão do “auxílio-doença” - espécie 91, razão assiste à reclamada em suas alegações defensivas.

Com efeito, o laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado pelo Juízo (ID a0f3cbb) concluiu que o mal que acomete o reclamante se trata de doença degenerativa crônica, que não possui nexo causal e nem concausal com o labor, já que o trabalho/função desenvolvida pelo reclamante em favor da reclamada não teria atuado sequer como fator de risco para o desencadeamento/agravamento da moléstia do autor. O perito do Juízo ainda afirmou que o reclamante mantém sua capacidade laborativa plena.

O reclamante impugnou o laudo de ID a0f3cbb, sob o argumento de que o perito não poderia afirmar a inexistência de causalidade ou concausalidade, descartando o acidente de trabalho típico ocorrido em fevereiro de 2015, ante a ausência de emissão de CAT pela reclamada, pugnando, ainda, pela produção de prova testemunhal para a comprovação do acidente laboral.

O autor, todavia, não apresentou prova testemunhal a fim de comprovar suas alegações.

O perito, por sua vez, as se manifestar sobre as questões suscitadas pelo autor, em sua impugnação (ID 04860d4), foi categórico em afirmar que o evento ocorrido em fevereiro de 2015 não teria o condão de desencadear e/ou agravar o quadro do reclamante, inclusive pontuando que o documento de ID 99e235c, datado de 06/01/2015, ou seja, 1 mês antes do incidente narrado na inicial, já apontava “*osteofitos nos corpos anteriores e discopatia de aspecto DEGENERATIVO em L5-S1, com as escusas da caixa alta*”

Pontuo, ainda, que, do histórico de atendimentos do reclamante junto ao INSS (ID 12eeab8), há registros de discopatia lombossacra (desidratação e protusão discal da L5-S1 (fl. 1627 dos autos) desde março de 2009, o que somente corrobora as conclusões do perito e confere supedâneo à defesa da reclamada.

Nesse contexto, não se verificou a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia apresentada pelo reclamante e o trabalho realizado em prol da reclamada.

Dito isso, não subsiste o dever patronal de efetuar os recolhimentos de FGTS postulados na inicial.

Igual sorte seguem os pleitos de pagamento de vale-alimentação e complementação do auxílio-doença, haja vista que as normas coletivas prevêem a implementação dessas verbas somente em caso de acidente do trabalho.

Há, ainda, que se ressaltar a inaplicabilidade dessas normas coletivas à reclamada, porquanto não participou da celebração dos acordos juntados, já que foram assinados entre o sindicato da categoria dos petroleiros e a PETROBRÁS. Dessa forma, os direitos postulados são aplicáveis somente aos trabalhadores da referida empresa.

Por fim, a mera remessa do cartão-alimentação pela reclamada não importa em admissão de qualquer direito relativo à tal verba, já que cabia ao reclamante comprovar que efetivamente foi disponibilizado o crédito no sobredito cartão, o que não ocorreu.

Destarte, julgo improcedentes os pleitos de recolhimento das competências de FGTS do período de afastamento, de pagamento do auxílio-alimentação e complementação do benefício auxílio-doença.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, incidem na hipótese, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários.

Quanto aos honorários periciais, serão custeados pela União, conforme art. 790-B, da CLT, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI 5766.

Assim, o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, deve ser requisitado ao TRT após o trânsito em julgado da presente decisão.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR **WESCLEY DOS SANTOS MAIA** CONTRA **BRASERV PETROLEO LTDA**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA.

ASSEGURADOS AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REQUISITE-SE AO E. TRT DA 21ª REGIÃO OS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

CUSTAS PELA PARTE AUTORA, NO MONTANTE DE 2%, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL, TODAVIA, DISPENSADAS NA FORMA DA LEI (CLT, ART. 790, § 3º).

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000643-70.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	WESCLEY DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	RENATO ANDRE MENDONCA RODRIGUES(OAB: 8776/RN)
RECLAMADO	BRASERV PETROLEO LTDA
ADVOGADO	SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO(OAB: 38214/BA)
ADVOGADO	GEDILSON PONTES DE MELO(OAB: 11747/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESCLEY DOS SANTOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad3ca11 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

O reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de vale-alimentação e complementação do auxílio-doença, conforme normas coletivas juntadas com a inicial, bem assim a condenação da reclamada na obrigação de fazer consubstanciada na integralização do FGTS. Juntou documentos.

A reclamada juntou defesa acompanhada de documentos.

Audiência inaugural: rejeitada a primeira proposta de conciliação, foi registrada a defesa, deferindo-se prazo para manifestação pela parte autora; Designado perito pelo Juízo para a realização de exame técnico.

Laudo pericial de ID a0f3cbb.

Impugnação ao laudo feita pelo reclamante sob o ID acdc091.

Esclarecimentos do perito sob o ID 04860d4.

Audiência de prosseguimento: colhido o depoimento do preposto, as partes não apresentaram prova testemunhal. Encerrada a instrução processual.

Razões finais de ID 7339f92 pela reclamada e de ID 46d9491pelo reclamante.

Recusada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, alegando que o autor não comprovou nos autos sua situação de miserabilidade.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O §3º do art. 790, da CLT, dispõe que:

§ 3o *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

No presente caso, os documentos anexados aos autos demonstram que o salário da parte autora não ultrapassava esse limite. Ademais, na inicial, O reclamante declara que não possui meios de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, o que é suficiente, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para que se presumam presentes os requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Dito isso, e considerando que não foi produzida nenhuma prova que infirmasse a referida presunção, ficam assegurados à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição quinquenal

A reclamada alega a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às pretensões anteriores a 27/06/2018.

Considerando o ajuizamento da ação em 27/06/2023, seria o caso de pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27/06/2018.

Entretanto, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (art. 3º da lei 14.010/2020), razão pela qual somente estão alcançadas pela prescrição as pretensões anteriores a 06/02/2018.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme aresto a seguir transcrito:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020 . APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3º À ESFERA TRABALHISTA Discute-se, no caso, a configuração da prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso, não se constata prescrição bienal, porquanto a ação em apreço foi ajuizada em 27/10/2020, quando ainda estava suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Recurso de revista não conhecido" (RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022).

Destarte, acolho parcialmente a prejudicial arguida, para pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 06/02/2018, extinguindo-as com resolução do mérito (art. 487, II do CPC).

MÉRITO

Dos pleitos ligados à doença ocupacional

O reclamante aduz que sofreu acidente de trabalho típico quando, em fevereiro de 2015, ao usar mangueira de alta pressão em pé, em conjunto com outras pessoas, houve desprendimento da mangueira e trauma indireto na coluna “travando-a”. O aludido acidente importou no seu afastamento do labor, em gozo de benefício acidentário, além de incapacidade laboral, já que permanece afastado. Requer a integralização das parcelas do FGTS, desde o seu afastamento até o retorno ao trabalho, visto que a reclamada suspendeu os depósitos da verba fundiária, bem assim o pagamento de vale-alimentação e complementação de remuneração previstos nos acordos coletivos juntados nos autos.

A reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho. Argui em sua defesa que o infortúnio que acomete o reclamante é doença degenerativa sem relação com a atividade laboral em seu favor.

Aduz que encaminhou o reclamante ao INSS em razão das queixas, mas que foi surpreendida com a concessão de auxílio-doença sob o código 91. Aduz, ainda, que tentou recorrer da decisão pelas vias administrativas, a fim de corrigir o código de emissão do referido benefício, sem obter sucesso junto à autarquia previdenciária. Por fim, aduz que os benefícios coletivos postulados decorrem de normas específicas e das quais não participou da elaboração, pelo que não seriam aplicáveis ao caso concreto. Pugnou pela improcedência da ação.

Analiso.

Em que pese a concessão do “auxílio-doença” - espécie 91, razão assiste à reclamada em suas alegações defensivas.

Com efeito, o laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado pelo Juízo (ID a0f3cbb) concluiu que o mal que acomete o reclamante se trata de doença degenerativa crônica, que não possui nexo causal e nem concausal com o labor, já que o trabalho/função desenvolvida pelo reclamante em favor da reclamada não teria atuado sequer como fator de risco para o desencadeamento/agravamento da moléstia do autor. O perito do Juízo ainda afirmou que o reclamante mantém sua capacidade laborativa plena.

O reclamante impugnou o laudo de ID a0f3cbb, sob o argumento de que o perito não poderia afirmar a inexistência de causalidade ou concausalidade, descartando o acidente de trabalho típico ocorrido em fevereiro de 2015, ante a ausência de emissão de CAT pela reclamada, pugnando, ainda, pela produção de prova testemunhal para a comprovação do acidente laboral.

O autor, todavia, não apresentou prova testemunhal a fim de comprovar suas alegações.

O perito, por sua vez, as se manifestar sobre as questões suscitadas pelo autor, em sua impugnação (ID 04860d4), foi categórico em afirmar que o evento ocorrido em fevereiro de 2015 não teria o condão de desencadear e/ou agravar o quadro do reclamante, inclusive pontuando que o documento de ID 99e235c, datado de 06/01/2015, ou seja, 1 mês antes do incidente narrado na inicial, já apontava “*osteofitos nos corpos anteriores e discopatia de aspecto DEGENERATIVO em L5-S1, com as escusas da caixa alta*”

Pontuo, ainda, que, do histórico de atendimentos do reclamante junto ao INSS (ID 12eeab8), há registros de discopatia lombossacra (desidratação e protusão discal da L5-S1 (fl. 1627 dos autos) desde março de 2009, o que somente corrobora as conclusões do perito e confere supedâneo à defesa da reclamada.

Nesse contexto, não se verificou a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia apresentada pelo reclamante e o trabalho realizado em prol da reclamada.

Dito isso, não subsiste o dever patronal de efetuar os recolhimentos de FGTS postulados na inicial.

Igual sorte seguem os pleitos de pagamento de vale-alimentação e complementação do auxílio-doença, haja vista que as normas coletivas prevêem a implementação dessas verbas somente em caso de acidente do trabalho.

Há, ainda, que se ressaltar a inaplicabilidade dessas normas coletivas à reclamada, porquanto não participou da celebração dos

acordos juntados, já que foram assinados entre o sindicato da categoria dos petroleiros e a PETROBRÁS. Dessa forma, os direitos postulados são aplicáveis somente aos trabalhadores da referida empresa.

Por fim, a mera remessa do cartão-alimentação pela reclamada não importa em admissão de qualquer direito relativo à tal verba, já que cabia ao reclamante comprovar que efetivamente foi disponibilizado o crédito no sobredito cartão, o que não ocorreu.

Destarte, julgo improcedentes os pleitos de recolhimento das competências de FGTS do período de afastamento, de pagamento do auxílio-alimentação e complementação do benefício auxílio-doença.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, incidem na hipótese, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a impossibilidade jurídica de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários.

Quanto aos honorários periciais, serão custeados pela União, conforme art. 790-B, da CLT, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI 5766.

Assim, o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, deve ser requisitado ao TRT após o trânsito em julgado da presente decisão.

III – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO E EM CONCLUSÃO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MACAU REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR **WESCLEY DOS SANTOS MAIA** CONTRA **BRASERV PETROLEO LTDA**, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE INTEGRA O PRESENTE DISPOSITIVO COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA.

ASSEGURADOS AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REQUISITE-SE AO E. TRT DA 21ª REGIÃO OS VALORES DEVIDOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

CUSTAS PELA PARTE AUTORA, NO MONTANTE DE 2%, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL, TODAVIA, DISPENSADAS NA FORMA DA LEI (CLT, ART. 790, § 3º).

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000341-51.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DE MELO SANTANA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	TANIA NEGOCIO DE FREITAS
RECLAMADO	GEORGE AUGUSTO NEGOCIO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffd3e04 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado por este Juízo na decisão de ID. 04bbfa6, à vista do requerimento do exequente sob o ID.bcb87a6, em face de **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS** e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, sócios da empresa executada TCL LIMPEZA URBANA LTDA-ME, CNPJ: 07.185.401/0001-02.

Devidamente intimados (Ids.623a45c e 4d22725), ambos os sócios se manifestaram.

O sócio **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS,** alegando, em suma, ilegitimidade passiva, créditos a receber dos municípios de Macaíba, Areia Branca e Macau, autonomia patrimonial das pessoas jurídicas amparada pelo art. 49-A do CC, ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do CDC (ID. ad161a4).

A sócia **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS** apresentou impugnação ao incidente (ID. 85f4d25), aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva por ser sócia minoritária sem poder de administração, autonomia patrimonial das pessoas jurídicas amparada pelo art. 49-A do CC e ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do

CDC. .

É o relatório

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois não teria participado da fase de conhecimento, o que teria prejudicado sua defesa.

Sem razão, pois o embargante figura no quadro societário da executada, e uma vez que esta não possui meios para quitação da obrigação, pois não possui bens providos de liquidez, resta autorizado o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

Outrossim, a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento das verbas trabalhistas encontra amparo na onerosidade do contrato de trabalho e em seu caráter sinalagmático, dos quais é possível concluir que obtiveram resultados financeiros decorrentes da força de trabalho do obreiro.

O embargante alega, ainda, que a responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas seria a ausência de pagamento pelos serviços prestados aos municípios de Macaíba, Areia Branca e Macau, e por tal razão esses seriam os responsáveis subsidiários que deveriam ser executados.

O embargante se equivoca em requerer que tais municípios sejam executados, uma vez que não foram acionados nesta Especializada, não integrando o polo passivo da presente reclamatória, sendo veementemente inviável o redirecionamento da execução em detrimento destes.

Ainda, em sua defesa, o embargante alega o caráter protetivo do art.49- A do CC em relação ao patrimônio da pessoa jurídica e o não preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica dos arts. 50 do CC e 28 do CDC.

Ocorre que, nesta Justiça Especializada a desconsideração da personalidade jurídica é consequência da ausência de bens próprios da executada, independentemente de qualquer indagação sobre fraude, gestão temerária ou má-fé, uma vez que se tratam de créditos de natureza alimentar, devidos a pessoas em situação de hipossuficiência. Em outras palavras, basta a relação de risco proveito, na qual aquele que se beneficiou do labor alheio deve responder patrimonialmente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

Nesse diapasão, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder.

Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. IDPJ. Se os responsáveis principais da execução não fazem o pagamento, o sócio será executado em seu lugar, sendo desnecessária prova de exercício irregular (abuso, fraude ou desvio de finalidade). Aplicação da OJ EX SE 40, I. No caso dos autos, incontroverso que a agravante fez parte do quadro societário e que sua inclusão foi consensual e sem qualquer alegação ou comprovação de vício de consentimento. Da sua inclusão na sociedade advém sua responsabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento e que ratifica decisão proferida em IDPJ. (TRT-9 - AP: 0001364-13.2017.5.09.0009, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Data de Julgamento: 05/12/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 08/12/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho detém substancial aplicação a intitulada Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica (ou Teoria Objetiva), fundamentada no artigo 28, § 5º, do CDC. Segundo tal orientação, harmônica com os princípios fundamentais do direito do trabalho e com a natureza alimentar e, portanto, essencial dos créditos trabalhistas, a inidoneidade financeira do devedor que inviabilize a satisfação dos créditos em face do respectivo patrimônio permite a transposição de sua personalidade jurídica, com a consequente inserção dos sócios no polo passivo da demanda, a fim de que respondam pela dívida com seu patrimônio pessoal. Recursos dos sócios a que se nega provimento. (TRT-9 - AP: 0000828-18.2012.5.09.0028, Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/11/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 20/11/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PROCESSO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA. Registre-se que o Processo do Trabalho adota a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC, basta a inadimplência da empresa em relação aos direitos trabalhistas devidos aos empregados ou a caracterização de sua insolvência, para que os sócios sejam atingidos pela execução, após regular instauração do incidente processual que alude o art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC. (TRT-1 - AP: 01005996920195010343, Relator: JORGE ORLANDO SERENO

RAMOS, Data de Julgamento: 14/06/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-07-07)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001739-76.2014.5.06.0017, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 10/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/05/2023) (TRT -6 - AP: 00017397620145060017, Data de Julgamento: 10/05/2023, Segunda Turma)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURIDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a relevância da discussão sobre a aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5o da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular de seu capital social, não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. O recurso de revista não logra condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos artigos 5o, LIV e LV da Constituição Federal. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 do CC, 28 do CDC, 795 do CPC), cuja eventual afronta não promoveria, fosse o caso, o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2o, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-737200-53.2008.5.12.0036, 6a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, objetivando a inclusão da contestante no polo passivo, encontra fundamento, ainda, nos princípios da efetividade da execução e da duração razoável do processo, bem como no poder geral de cautela do Juízo (art. 301 do CPC), com vistas a que a execução não se esvazie.

Ainda, em relação à alegação da embargante quanto a sua condição de sócia minoritária sem poder de gestão, razão não lhe assiste, haja vista ser irrelevante a proporção de cotas que cada sócio possui dentro da sociedade, ante o princípio protetivo do trabalhador e a natureza alimentar das dívidas trabalhistas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não diferencia a responsabilidade dos sócios a partir da proporção de suas cotas, devendo responder de forma integral pelo débito todos os integrantes da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Trabalhistas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO E SEM PODER DE GESTÃO. 1. Controvérsia acerca do acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução em face do patrimônio do sócio minoritário, que alega não possuir poderes de gestão. 2. Na seara trabalhista, adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no 28 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens do sócio, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. 3. O entendimento desta SEEx converge no sentido de que o sócio responde pela integralidade da dívida, independentemente de sua participação minoritária ou não deter poderes de gestão na sociedade, em atenção ao Princípio da Proteção que norteia o Direito do Trabalho. 4. Agravo não provido. (TRT-4 - AP: 0032400-40.2002.5.04.0332, Relator: MARCELO PAPALEO DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/11/2023, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO OU QUOTISTA. Uma vez que a empresa está inserida no polo passivo, respondendo solidariamente pela dívida, o não pagamento das verbas autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, pouco importa se o sócio é administrador ou não, majoritário ou minoritário ou mesmo sócio-quotista, devendo todos responder por igual. A pretensão de se aplicar a legislação societária, no tocante à limitação da responsabilidade patrimonial de cada sócio ao capital integralizado ou suas quotas de participação, mostra-se decabida, ante a falta de previsão específica para tanto na seara trabalhista. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA POR INSCRIÇÃO COMO CRÉDITO CONCURSAL NO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode entender que a inscrição do crédito trabalhista na Recuperação Judicial seja causa para extinção da execução trabalhista. Ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 diga que há novação da dívida, esta se dá em caráter condicional, somente se concretizando em caso de efetivo pagamento dos créditos perante o Juízo Universal. Isto porque a citada lei prevê que poderá haver o pagamento, mas também a decretação de falência, em caso de descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV. Nessa situação, o crédito volta a poder ser executado na Justiça do Trabalho. (TRT-17 - AP: 00010982120205170131, Relator: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER, 1ª Turma - GAB. DESA. ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO SEM PODER DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à alegação de participação minoritária na sociedade e ausência de poderes de gestão, registro que a situação de sócios independe da ingerência que estes tenham, na prática, sobre a sociedade, pelo que a sua não responsabilização implicaria na transferência da alteridade (risco do negócio) do empresário para o empregado. (TRT-2 - AP: 00019795620145020444, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma)

Portanto, afigurando-se presentes os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, considero os sócios partes legítimas para figurar no polo passivo da execução.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo, analisando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, declarar a legitimidade passiva dos sócios da empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA-ME - CNPJ: 07.185.401/0001-02, **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS** e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, reconhecendo judicialmente a sua responsabilidade pelo adimplemento do crédito exequendo.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recurso e tendo em vista a definitividade da execução, atualize-se o crédito exequendo e, em seguida, intimem-se os sócios atingidos pelo IDPJ para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o crédito em execução (art. 880 e 882 da CLT), sob pena de execução forçada.

Permanecendo inertes e ante o insucesso das medidas já utilizadas pelo Juízo de forma cautelar (SISBAJUD), realizem-se as demais ferramentas à disposição do Juízo em desfavor de todos os executados, nomeadamente o RENAJUD, INFOJUD,SERASAJUD e CNIB, este último pelo prazo de 60 dias, sem olvidar a inscrição de todos os executados no BNDT.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000341-51.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO DE MELO SANTANA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
RECLAMADO	TANIA NEGOCIO DE FREITAS
RECLAMADO	GEORGE AUGUSTO NEGOCIO DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DE MELO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffd3e04 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado por este Juízo na decisão de ID. 04bbfa6, à vista do requerimento do exequente sob o ID.bcb87a6, em face de **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS** e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, sócios da empresa executada TCL LIMPEZA URBANA LTDA-ME, CNPJ: 07.185.401/0001-02.

Devidamente intimados (Ids.623a45c e 4d22725), ambos os sócios se manifestaram.

O sócio **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS,** alegando, em suma, ilegitimidade passiva, créditos a receber dos municípios de Macaíba, Areia Branca e Macau, autonomia patrimonial das pessoas jurídicas amparada pelo art. 49-A do CC, ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do CDC (ID. ad161a4).

A sócia **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS** apresentou impugnação ao incidente (ID. 85f4d25), aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva por ser sócia minoritária sem poder de administração, autonomia patrimonial das pessoas jurídicas amparada pelo art. 49-A do CC e ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do CDC. .

É o relatório

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois não teria participado da fase de conhecimento, o que teria prejudicado sua defesa.

Sem razão, pois o embargante figura no quadro societário da executada, e uma vez que esta não possui meios para quitação da obrigação, pois não possui bens providos de liquidez, resta autorizado o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

Outrossim, a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento das verbas trabalhistas encontra amparo na onerosidade do contrato de trabalho e em seu caráter sinalagmático, dos quais é possível concluir que obtiveram resultados financeiros decorrentes da força de trabalho do obreiro.

O embargante alega, ainda, que a responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas seria a ausência de pagamento pelos serviços prestados aos municípios de Macaíba, Areia Branca e Macau, e por tal razão esses seriam os responsáveis subsidiários que deveriam ser executados.

O embargante se equivoca em requerer que tais municípios sejam executados, uma vez que não foram acionados nesta Especializada, não integrando o polo passivo da presente reclamatória, sendo veementemente inviável o redirecionamento da execução em detrimento destes.

Ainda, em sua defesa, o embargante alega o caráter protetivo do art.49- A do CC em relação ao patrimônio da pessoa jurídica e o não preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica dos arts. 50 do CC e 28 do CDC.

Ocorre que, nesta Justiça Especializada a desconsideração da personalidade jurídica é consequência da ausência de bens próprios da executada, independentemente de qualquer indagação sobre fraude, gestão temerária ou má-fé, uma vez que se tratam de créditos de natureza alimentar, devidos a pessoas em situação de hipossuficiência. Em outras palavras, basta a relação de risco proveito, na qual aquele que se beneficiou do labor alheio deve responder patrimonialmente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

Nesse diapasão, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder.

Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. IDPJ. Se os responsáveis principais da execução não fazem o pagamento, o sócio será executado em seu lugar, sendo desnecessária prova de exercício irregular (abuso, fraude ou desvio de finalidade). Aplicação da OJ EX SE 40, I. No caso dos autos, incontroverso que a agravante fez parte do quadro societário e que sua inclusão foi consensual e sem qualquer alegação ou comprovação de vício de consentimento. Da sua inclusão na sociedade advém sua responsabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento e que ratifica decisão proferida em IDPJ. (TRT-9 - AP: 0001364-13.2017.5.09.0009, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Data de Julgamento: 05/12/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 08/12/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho detém substancial aplicação a intitulada Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica (ou Teoria Objetiva), fundamentada no artigo 28, § 5º, do CDC. Segundo tal orientação, harmônica com os princípios fundamentais do direito do trabalho e com a natureza alimentar e, portanto, essencial dos créditos trabalhistas, a inidoneidade financeira do

devedor que inviabilize a satisfação dos créditos em face do respectivo patrimônio permite a transposição de sua personalidade jurídica, com a consequente inserção dos sócios no polo passivo da demanda, a fim de que respondam pela dívida com seu patrimônio pessoal. Recursos dos sócios a que se nega provimento. (TRT-9 - AP: 0000828-18.2012.5.09.0028, Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/11/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 20/11/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PROCESSO DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA. Registre-se que o Processo do Trabalho adota a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC, basta a inadimplência da empresa em relação aos direitos trabalhistas devidos aos empregados ou a caracterização de sua insolvência, para que os sócios sejam atingidos pela execução, após regular instauração do incidente processual que alude o art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC. (TRT-1 - AP: 01005996920195010343, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 14/06/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-07-07)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001739-76.2014.5.06.0017, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 10/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/05/2023) (TRT -6 - AP: 00017397620145060017, Data de Julgamento: 10/05/2023, Segunda Turma)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURIDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a relevância da discussão sobre a aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5o da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica ou dissolução irregular de seu capital social, não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. O recurso de revista não logra condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos artigos 5o, LIV e LV da Constituição Federal. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 do CC, 28 do CDC, 795 do CPC), cuja eventual afronta não promoveria, fosse o caso, o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2o, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-737200-53.2008.5.12.0036, 6a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/02/2022).

A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, objetivando a inclusão da contestante no polo passivo, encontra fundamento, ainda, nos princípios da efetividade da execução e da duração razoável do processo, bem como no poder geral de cautela do Juízo (art. 301 do CPC), com vistas a que a execução não se esvazie.

Ainda, em relação à alegação da embargante quanto a sua condição de sócia minoritária sem poder de gestão, razão não lhe assiste, haja vista ser irrelevante a proporção de cotas que cada sócio possui dentro da sociedade, ante o princípio protetivo do trabalhador e a natureza alimentar das dívidas trabalhistas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não diferencia a responsabilidade dos sócios a partir da proporção de suas cotas, devendo responder de forma integral pelo débito todos os integrantes da sociedade.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Trabalhistas:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO E SEM PODER DE GESTÃO. 1. Controvérsia acerca do acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do redirecionamento da execução em face do patrimônio do sócio minoritário, que alega não possuir poderes de gestão. 2. Na seara trabalhista, adota-se a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no 28 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 4º da Lei nº 9.605/1998, bastando que o credor demonstre a insolvência da empresa reclamada para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens do sócio, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial. 3. O entendimento desta SEEx converge no sentido de que o sócio responde pela integralidade da dívida, independentemente de sua participação minoritária ou não deter poderes de gestão na sociedade, em atenção ao Princípio da Proteção que norteia o Direito do Trabalho. 4. Agravo não provido. (TRT-4 - AP: 0032400-40.2002.5.04.0332, Relator: MARCELO PAPALEO DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/11/2023, Seção Especializada em Execução)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO OU QUOTISTA. Uma vez que a empresa está inserida no polo passivo, respondendo solidariamente pela dívida, o não pagamento das verbas autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, pouco importa se o sócio é administrador ou não, majoritário ou minoritário ou mesmo sócio-quotista, devendo todos responder por igual. A pretensão de se aplicar a legislação societária, no tocante à limitação da responsabilidade patrimonial de cada sócio ao capital integralizado ou suas quotas de participação, mostra-se decabida, ante a falta de previsão específica para tanto na seara trabalhista. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA POR INSCRIÇÃO COMO CRÉDITO CONCURSAL NO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode entender que a inscrição do crédito trabalhista na Recuperação Judicial seja causa para extinção da execução trabalhista. Ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 diga que há novação da dívida, esta se dá em caráter condicional, somente se concretizando em caso de efetivo pagamento dos créditos perante o Juízo Universal. Isto porque a citada lei prevê que poderá haver o pagamento, mas também a decretação de falência, em caso de descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV. Nessa situação, o crédito volta a poder ser executado na Justiça do Trabalho. (TRT-17 - AP: 00010982120205170131, Relator: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER, 1ª Turma - GAB. DESA. ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO SEM PODER DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. Quanto à alegação de participação minoritária na sociedade e ausência de poderes de gestão, registro que a situação de sócios independe da ingerência que estes tenham, na prática, sobre a sociedade, pelo que a sua não responsabilização implicaria na transferência da alteridade (risco do negócio) do empresário para o empregado. (TRT-2 - AP: 00019795620145020444, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma)

Portanto, afigurando-se presentes os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, considero os sócios partes legítimas para figurar no polo passivo da execução.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo, analisando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, declarar a legitimidade passiva dos sócios da empresa TCL LIMPEZA URBANA LTDA-ME - CNPJ: 07.185.401/0001-02, **GEORGE AUGUSTO NEGÓCIO DE FREITAS** e **TÂNIA NEGÓCIO DE FREITAS**, reconhecendo judicialmente a sua responsabilidade pelo adimplemento do crédito exequendo.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para recurso e tendo em vista a definitividade da execução, atualize-se o crédito exequendo e, em seguida, intimem-se os sócios atingidos pelo IDPJ para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir o crédito em execução (art. 880 e 882 da CLT), sob pena de execução forçada.

Permanecendo inertes e ante o insucesso das medidas já utilizadas pelo Juízo de forma cautelar (SISBAJUD), realizem-se as demais ferramentas à disposição do Juízo em desfavor de todos os executados, nomeadamente o RENAJUD, INFOJUD,SERASAJUD e CNIB, este último pelo prazo de 60 dias, sem olvidar a inscrição de todos os executados no BNDT.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002159-33.2020.5.21.0024

RECLAMANTE NILTON COSTA DE MOURA

ADVOGADO	THAIS CRISTINE CHAVES(OAB: 13027/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CHAVES(OAB: 25726/PB)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CHAVES(OAB: 10956/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO	MAYRON SILVEIRA SILVA(OAB: 6110/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA LUCONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73c889f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovantes juntados ao processo, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

O saldo de R$0,15, sobejante na conta judicial, deve ser liberado ao reclamante, a fim de "zerar" a conta.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002159-33.2020.5.21.0024

RECLAMANTE	NILTON COSTA DE MOURA
ADVOGADO	THAIS CRISTINE CHAVES(OAB: 13027/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA CHAVES(OAB: 25726/PB)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CHAVES(OAB: 10956/PE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO	MAYRON SILVEIRA SILVA(OAB: 6110/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
PERITO	CRISTIANO MORAES DE OLIVEIRA LUCONI

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON COSTA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73c889f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovantes juntados ao processo, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

O saldo de R$0,15, sobejante na conta judicial, deve ser liberado ao reclamante, a fim de "zerar" a conta.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000371-47.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ARITUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	L J SERVICOS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEAO(OAB: 11649/CE)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- L J SERVICOS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e6fc44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Face a certidão de ID f4fdf8b, determino:

a) Intime-se o reclamante para apresentar os dados bancários;

b) expeça-se alvará a quem é de direito;

c) havendo sobejo, seja o valor transferido para o processo nº 0001666-22.2021.5.21.0024;

d) após comprovação, anotem-se os valores e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000371-47.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ARITUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	L J SERVICOS MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEAO(OAB: 11649/CE)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARITUZIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e6fc44 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Face a certidão de ID f4fdf8b, determino:

a) Intime-se o reclamante para apresentar os dados bancários;

b) expeça-se alvará a quem é de direito;

c) havendo sobejo, seja o valor transferido para o processo nº 0001666-22.2021.5.21.0024;

d) após comprovação, anotem-se os valores e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000843-48.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ALISSON BRUNO TEOTONIO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f44d09 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovante de #id:44c4d3b, arquivem-se os autos. MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000843-48.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ALISSON BRUNO TEOTONIO VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BRUNO TEOTONIO VASCONCELOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f44d09 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovante de #id:44c4d3b, arquivem-se os autos. MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000909-28.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	PEDRO SOUSA BATISTA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1cf45c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovante de #id:bb4d97b, arquivem-se os autos. MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000909-28.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	PEDRO SOUSA BATISTA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SOUSA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1cf45c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o valor exequendo encontra-se quitado, conforme comprovante de #id:bb4d97b, arquivem-se os autos. MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-18.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	IRINALDO DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS(OAB: 16394/RN)
RECLAMADO	TRESM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRESM EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d5956c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei conclusão para fins de adequação do fluxo processual ao sistema PJE.

Arquivem-se os autos.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001233-18.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	IRINALDO DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA MONIQUE DA SILVA VERAS(OAB: 16394/RN)
RECLAMADO	TRESM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ESIO COSTA DA SILVA(OAB: 1677/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FABIO FARIAS ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d5956c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei conclusão para fins de adequação do fluxo processual ao sistema PJE.

Arquivem-se os autos.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000097-49.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEDSON DE SOUZA
ADVOGADO	BERKSON BRENNO TEODORO FERREIRA(OAB: 8197/RN)
RECLAMADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
ADVOGADO	ANA TERESA QUINTILIANO DA FONSECA(OAB: 11429/RN)
ADVOGADO	RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ(OAB: 6825/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57100fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000097-49.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CLEDSON DE SOUZA
ADVOGADO	BERKSON BRENNO TEODORO FERREIRA(OAB: 8197/RN)
RECLAMADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)
ADVOGADO	ANA TERESA QUINTILIANO DA FONSECA(OAB: 11429/RN)
ADVOGADO	RUBEN GUSTAVO BEZERRA MARIZ(OAB: 6825/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEDSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57100fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000127-55.2020.5.21.0024

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE REBOUCA DE LIMA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	M & R MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	EZEQUIEL POLEM ALBERTO BARROS(OAB: 14159/RN)
RECLAMADO	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO	ISABELLE LIMA MARINHO(OAB: 40117/CE)
RECLAMADO	MOESIO MORAIS RAMOS
RECLAMADO	RONALDO TADEU FERREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	RONALDO TADEU FERREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MOESIO MORAIS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE REBOUCA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f09150 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se da análise do petitório de ID.4ca85d3, no qual o exequente requer a utilização da ferramenta PREVJUD, na busca de rendimentos dos sócios executados, **MOÉSIO MORAIS RAMOS** – CPF: 489.585.734-49 e **RONALDO TADEU FERREIRA** – CPF: 117.495.374-86, decorrentes de vínculos empregatícios e/ou gozo de benefícios previdenciários.

Considerando que os sócios integram o polo passivo da execução, defiro o pleito do reclamante, e determino o uso da ferramenta PREVJUD em nome dos sócios acima referidos.

Após a certificação do resultado da pesquisa nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da documentação apresentada.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-43.2017.5.21.0021

RECLAMANTE	THIAGO AQUINO DA CUNHA
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)
RECLAMADO	POSTO SALINAS II LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA(OAB: 9800/RN)
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	RODRIGO ANTONIO MEDEIROS ALADIM DE ARAUJO
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	JEMIMA MARINHO VIEIRA DINIZ ALADIM
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO G DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO G DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACAU

Intimado(s)/Citado(s):

- JEMIMA MARINHO VIEIRA DINIZ ALADIM
- POSTO SALINAS II LTDA - ME
- RODRIGO ANTONIO MEDEIROS ALADIM DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998fa3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se da análise do petitório de ID.04e50f0, no qual os executados requerem que o desconto de 30% (trinta por cento) determinado pelo juízo recaia sobre seus salários após o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Ocorre que, com o advento do novo CPC, o Tribunal Superior do Trabalho alterou seu entendimento a fim de autorizar a constrição sobre valores oriundos de salário e aposentadoria, limitados a 50% do valor líquido (art. 529, § 3º, CPC), uma vez que os créditos trabalhistas ostentam nítido caráter alimentar, abarcados pela exceção do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse sentido são os julgados colacionados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA JÁ DETERMINADA PELA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do

artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi prolatada em 2/3/2023, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, portanto, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 30% dos proventos de aposentadoria da Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - ROT: 0000390-57.2023.5.21.0000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/03/2024, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 15/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Com o advento do CPC de 2015, esta Corte passou a admitir a penhora de até 50% dos rendimentos e valores percebidos em função de trabalho, pensão ou aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista. Precedentes da SBDI-II do TST. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 00000219720165120052, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A discussão sobre a possibilidade de constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, após a vigência do CPC 2015, detém transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra-se prevista nos arts. 528, § 7º e 529, § 3º do CPC vigente. Para tanto, basta que se respeite o limite de 50% líquido dos ganhos do executado. Com efeito, este Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do CPC, sufragou o entendimento no sentido de ser possível,

na vigência do CPC de 2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofício pretendido é medida que se impõe, sob pena de violação dos arts. 5º, LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 02118009519955020079, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/04/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/04/2023).

Desse modo, analisando os holerites acostados ao processo sob os Ids. 37f16ec e 6e6be8a, verifico que os descontos efetuados nas folhas salariais de ambos os executados são inferiores a 50% do valor líquido de seus salários.

Desse modo, determino a manutenção dos descontos e a liberação dos valores para o reclamante, observando os dados bancários informados na manifestação de Id.82b8092

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-43.2017.5.21.0021

RECLAMANTE	THIAGO AQUINO DA CUNHA
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)
RECLAMADO	POSTO SALINAS II LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA(OAB: 9800/RN)
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	RODRIGO ANTONIO MEDEIROS ALADIM DE ARAUJO
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
RECLAMADO	JEMIMA MARINHO VIEIRA DINIZ ALADIM
ADVOGADO	RUI VIEIRA VERAS NETO(OAB: 14399/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	RIO G DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO G DO NORTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACAU

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AQUINO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998fa3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se da análise do petitório de ID.04e50f0, no qual os executados requerem que o desconto de 30% (trinta por cento) determinado pelo juízo recaia sobre seus salários após o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Ocorre que, com o advento do novo CPC, o Tribunal Superior do Trabalho alterou seu entendimento a fim de autorizar a constrição sobre valores oriundos de salário e aposentadoria, limitados a 50% do valor líquido (art. 529, § 3º, CPC), uma vez que os créditos trabalhistas ostentam nítido caráter alimentar, abarcados pela exceção do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse sentido são os julgados colacionados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA JÁ DETERMINADA PELA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses

legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi prolatada em 2/3/2023, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, portanto, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 30% dos proventos de aposentadoria da Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - ROT: 0000390-57.2023.5.21.0000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 05/03/2024, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 15/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS OU BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO . POSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Com o advento do CPC de 2015, esta Corte passou a admitir a penhora de até 50% dos rendimentos e valores percebidos em função de trabalho, pensão ou aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista. Precedentes da SBDI-II do TST. Decisão regional em desarmonia com esse entendimento. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 00000219720165120052, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A discussão sobre a possibilidade de constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, após a vigência do CPC 2015, detém transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra-se prevista nos arts. 528, § 7º e 529, § 3º do CPC vigente. Para tanto, basta que se respeite o limite de 50% líquido dos ganhos do executado. Com efeito, este Tribunal Superior, por força da inovação trazida pelo artigo 833, IV, § 2º, do CPC, sufragou o entendimento no sentido de ser possível, na vigência do CPC de 2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento), previsto no § 3º do artigo 529 do CPC, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofício pretendido é medida que se impõe, sob pena de violação dos arts. 5º, LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 02118009519955020079, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 26/04/2023, 6ª Turma, Data de

Publicação: 28/04/2023).

Desse modo, analisando os holerites acostados ao processo sob os Ids. 37f16ec e 6e6be8a, verifico que os descontos efetuados nas folhas salariais de ambos os executados são inferiores a 50% do valor líquido de seus salários.

Desse modo, determino a manutenção dos descontos e a liberação dos valores para o reclamante, observando os dados bancários informados na manifestação de Id.82b8092

MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000325-58.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f779721 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID.8db0be0, o patrono do reclamante informa que a 7º e a 8º parcela foram pagas em desconformidade com o acordado.

Conforme o acordo homologado pelo juízo (ID.f712254), a 7º e a 8º parcelas deveriam ser depositadas de forma integral (R$ 4.250,00) na conta bancária do patrono do reclamante.

Ocorre que, equivocadamente, ao depositar os valores referentes a tais parcelas, a reclamada depositou o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta do reclamante e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na conta de seu patrono, como se extrai dos documentos acostados aos autos sob os Ids. D362bb1 e f9eebf4.

Considerando que a reclamada quitou os valores acordados, embora de forma equivocada, quanto a ela se extinguiu a obrigação.

Considerando que a remuneração do patrono da causa decorre de relação contratual de caráter eminentemente civil, incompetente esta Justiça Especializada para julgar a ausência de repasse de valores por parte do reclamante.

Ainda, considerando o entendimento do E. TST, no qual a devolução de valores pagos a maior deve se dar por meio de ação própria em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR EM QUE INDEFERIDO O PEDIDO DE RETENÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CONTRATO MANTIDO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA E O PATRONO QUE FEZ O ACOMPANHAMENTO INICIAL DA RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional em que negado provimento ao agravo regimental e mantida a decisão da Desembargadora Relatora em que indeferida a petição inicial da ação mandamental. 2. Verifica-se que o ato apontado como ilegal consiste no indeferimento do pedido de reserva de 30% do crédito executado, diante da relação mantida entre a ora Impetrante e o Reclamante original da ação trabalhista, sucedido pelo espólio que nomeou advogado diverso. 3. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho não detêm competência para dirimir as demandas afetas à relação mantida entre cliente e advogado decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, diante da natureza eminentemente civil da relação. No mesmo sentido, a Súmula nº 363 do STJ: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente". Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 10030533420165020000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. Quanto à execução em face do Exequente para devolução de valores indevidamente recebidos, é assente o entendimento do col. TST, no sentido de que deve a parte interessada valer-se da ação de repetição de indébito, adequada à

sua pretensão. Constatado nos autos o indevido recebimento de valores pelo Exequente, não é possível a determinação da devolução nos próprios autos da execução, sob pena de lesão ao devido processo legal. (TRT-18 - AP: 00119825720175180141, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. Nos termos da jurisprudência notória e iterativa do TST, a devolução de valores pagos a maior à autora, não pode ser executado nos mesmos autos, sob pena de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A eventual restituição deverá ser manejada por ação de repetição de indébito, com a formação de título executivo autônomo a determinar se os valores são devidos, a forma e o tempo de pagamento da obrigação. Agravo de petição da reclamante conhecido e provido. (TRT-11 00019889820145110013, Relator: EULAIDE MARIA VILELA LINS, 1ª Turma)

Ante o exposto, desconsidero o teor da intimação de ID.cd1a4a5.
Tendo em vista que a presente reclamatória se encontra quitada, certifique-se acerca de eventuais pendências, não havendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Quanto ao requerimento formulado sob o ID1a01895, fica autorizado ao executado cancelar junto à seguradora, a apólice de seguro-garantia do depósito recursal efetuado nos autos
Dê-se ciência às partes.
MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000325-58.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS(OAB: 16490/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f779721 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID.8db0be0, o patrono do reclamante informa que a 7º e a 8º parcela foram pagas em desconformidade com o acordado.

Conforme o acordo homologado pelo juízo (ID.f712254), a 7º e a 8º parcelas deveriam ser depositadas de forma integral (R$ 4.250,00) na conta bancária do patrono do reclamante.

Ocorre que, equivocadamente, ao depositar os valores referentes a tais parcelas, a reclamada depositou o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta do reclamante e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na conta de seu patrono, como se extrai dos documentos acostados aos autos sob os Ids. D362bb1 e f9eebf4.

Considerando que a reclamada quitou os valores acordados, embora de forma equivocada, quanto a ela se extinguiu a obrigação.

Considerando que a remuneração do patrono da causa decorre de relação contratual de caráter eminentemente civil, incompetente esta Justiça Especializada para julgar a ausência de repasse de valores por parte do reclamante.

Ainda, considerando o entendimento do E. TST, no qual a devolução de valores pagos a maior deve se dar por meio de ação própria em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR EM QUE INDEFERIDO O PEDIDO DE RETENÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DE CONTRATO MANTIDO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA E O PATRONO QUE FEZ O ACOMPANHAMENTO INICIAL DA RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional em que negado provimento ao agravo regimental e mantida a decisão da Desembargadora Relatora em que indeferida a petição inicial da ação mandamental. 2. Verifica-se que o ato apontado como ilegal consiste no indeferimento do pedido de

reserva de 30% do crédito executado, diante da relação mantida entre a ora Impetrante e o Reclamante original da ação trabalhista, sucedido pelo espólio que nomeou advogado diverso. 3. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho não detêm competência para dirimir as demandas afetas à relação mantida entre cliente e advogado decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, diante da natureza eminentemente civil da relação. No mesmo sentido, a Súmula nº 363 do STJ: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente". Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 10030533420165020000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/05/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019)

EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. Quanto à execução em face do Exequente para devolução de valores indevidamente recebidos, é assente o entendimento do col. TST, no sentido de que deve a parte interessada valer-se da ação de repetição de indébito, adequada à sua pretensão. Constatado nos autos o indevido recebimento de valores pelo Exequente, não é possível a determinação da devolução nos próprios autos da execução, sob pena de lesão ao devido processo legal. (TRT-18 - AP: 00119825720175180141, Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. Nos termos da jurisprudência notória e iterativa do TST, a devolução de valores pagos a maior à autora, não pode ser executado nos mesmos autos, sob pena de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A eventual restituição deverá ser manejada por ação de repetição de indébito, com a formação de título executivo autônomo a determinar se os valores são devidos, a forma e o tempo de pagamento da obrigação. Agravo de petição da reclamante conhecido e provido. (TRT-11 00019889820145110013, Relator: EULAIDE MARIA VILELA LINS, 1ª Turma)

Ante o exposto, desconsidero o teor da intimação de ID.cd1a4a5. Tendo em vista que a presente reclamatória se encontra quitada, certifique-se acerca de eventuais pendências, não havendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Quanto ao requerimento formulado sob o ID1a01895, fica autorizado ao executado cancelar junto à seguradora, a apólice de seguro-garantia do depósito recursal efetuado nos autos
Dê-se ciência às partes.
MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000773-70.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	ADELCIO VICTOR
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE JANDAIRA
ADVOGADO	PABLO DE MEDEIROS PINTO(OAB: 6330/RN)
ADVOGADO	ANGILO COELHO DE SOUSA(OAB: 9144/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO VICTOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para indicar o percentual devido a título de honorários contratuais, bem como os dados bancários dos beneficiários do precatório, informando, ato contínuo, à Divisão de Precatórios do TRT 21.
MACAU/RN, 23 de abril de 2024.

PAMELA RIBEIRO SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000504-55.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	EDIVANDERSON SANTOS BORGES
ADVOGADO	EZANDRO GOMES DE FRANCA(OAB: 9827/RN)
ADVOGADO	GRAZIELLA MAYARA FERNANDES FEITOSA(OAB: 13102/RN)
ADVOGADO	RAISSA FREIBERGER(OAB: 38241/SC)
RECLAMADO	UMARI SALINEIRA LTDA
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UMARI SALINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586a1ee proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, a contadoria do juízo apresentou planilha de cálculos de liquidação(#id:ed7d1e3). Devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, a reclamada apresentou impugnação aos cálculos (#id:3f443d9). Recebida a impugnação, a contadoria do juízo exarou informativo #id:8408e8b que foi parcialmente acolhida para determinar a retificação do cálculo apenas quanto às férias proporcionais,em seguida apresentou nova planilha de cálculos(#id:817b10c)

Posto isso, DETERMINO as seguintes providências:

a) Homologar os cálculos de liquidação de #id:817b10c, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais;

b) Dispensar a intimação da Procuradoria Federal para se pronunciar sobre os cálculos previdenciários apresentados por tratar-se de valor inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), segundo permissivo das Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023;

c) **Tramitem-se os autos para a execução** e cite-se a reclamada principal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de penhora;

d) Inerte a reclamadae, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em desfavor da executada, com vistas à penhora de ativos financeiros e/ou bens suficientes para a satisfação do débito exequendo;

e) Se restarem frustradas as diligências destinadas à localização do patrimônio dos devedores, deve a sentença exequenda ser levada a protesto e procedida a inclusão da empresa no BNDT e nos órgãos de proteção ao crédito. Após, deve ser notificado o/a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

f) Inerte o exeqüente no prazo assinado, os autos devem ser arquivados provisoriamente. Saliento que a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o período de um ano no arquivamento provisório, na forma do §4º do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

g) Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, fica reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000646-25.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECLAMADO	ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 81958/RJ)
ADVOGADO	MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 313566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e9d44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a concordância exerada oela executada na manifestação #id:7aaaba8, voltem os autos ao controle de parcelamento.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000646-25.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCIANO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	NEW ENERGY OPTIONS GERACAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO(OAB: 13636/BA)
RECLAMADO	ADVANCED COMPOSITE - SOLUCOES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 81958/RJ)
ADVOGADO	MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 313566/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e9d44 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a concordância exerada oela executada na manifestação #id:7aaaba8, voltem os autos ao controle de parcelamento.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000504-55.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	EDIVANDERSON SANTOS BORGES
ADVOGADO	EZANDRO GOMES DE FRANCA(OAB: 9827/RN)
ADVOGADO	GRAZIELLA MAYARA FERNANDES FEITOSA(OAB: 13102/RN)
ADVOGADO	RAISSA FREIBERGER(OAB: 38241/SC)
RECLAMADO	UMARI SALINEIRA LTDA
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANDERSON SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 586a1ee proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, a contadoria do juízo apresentou planilha de cálculos de liquidação(#id:ed7d1e3). Devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, a reclamada apresentou impugnação aos cálculos (#id:3f443d9).

Recebida a impugnação, a contadoria do juízo exarou informativo #id:8408e8b que foi parcialmente acolhida para determinar a retificação do cálculo apenas quanto às férias proporcionais,em seguida apresentou nova planilha de cálculos(#id:817b10c)

Posto isso, DETERMINO as seguintes providências:

a) Homologar os cálculos de liquidação de #id:817b10c, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais;

b) Dispensar a intimação da Procuradoria Federal para se pronunciar sobre os cálculos previdenciários apresentados por tratar-se de valor inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), segundo permissivo das Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023;

c) **Tramitem-se os autos para a execução** e cite-se a reclamada principal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de penhora;

d) Inerte a reclamadae, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em desfavor da executada, com vistas à penhora de ativos financeiros e/ou bens suficientes para a satisfação do débito exequendo;

e) Se restarem frustradas as diligências destinadas à localização do patrimônio dos devedores, deve a sentença exequenda ser levada a protesto e procedida a inclusão da empresa no BNDT e nos órgãos de proteção ao crédito. Após, deve ser notificado o/a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

f) Inerte o exeqüente no prazo assinado, os autos devem ser arquivados provisoriamente. Saliento que a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o período de um ano no arquivamento provisório, na forma do §4º do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

g) Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, fica reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000174-68.2016.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	MILTON KATSUKI OKAMURA
RECLAMADO	EDGAR KOJI OKAMURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMINI ENGENHARIA S.A.
- MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06beb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, o exequente em manifestação de ID.efafa6a requer a utilização da ferramenta PREVJUD em desfavor dos sócios da executada principal, **EDGAR KOJI OKAMURA** e **MILTON KATUSIKI OKAMURA**, a fim de buscar rendimentos decorrentes de vínculos empregatícios e/ou gozo de benefícios previdenciários.

Compulsando os autos, verifico que resta pendente a citação dos referidos sócios para se manifestarem acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifico, ainda, que resta pendente o uso das ferramentas eletrônicas em desfavor da litisconsorte **ALUMINI ENGENHARIA S.A.**

Ante o exposto, determino:

1) Intime-se os sócios da executada principal, **EDGAR KOJI OKAMURA** e **MILTON KATUSIKI OKAMURA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da instauração do referido incidente, nos termos do art. 135 do CPC;

2) Utilize-se as ferramentas eletrônicas em desfavor da litisconsorte **ALUMINI ENGENHARIA S.A.**

Postergo para momento oportuno a análise do requerimento formulado pelo exequente na manifestação de ID. efafa6a.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000174-68.2016.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SVIZZERO ALVES(OAB: 209472/SP)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	MILTON KATSUKI OKAMURA
RECLAMADO	EDGAR KOJI OKAMURA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06beb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, o exequente em manifestação de ID.efafa6a requer a utilização da ferramenta PREVJUD em desfavor dos sócios da executada principal, **EDGAR KOJI OKAMURA** e **MILTON KATUSIKI OKAMURA**, a fim de buscar rendimentos decorrentes de vínculos empregatícios e/ou gozo de benefícios previdenciários.

Compulsando os autos, verifico que resta pendente a citação dos referidos sócios para se manifestarem acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifico, ainda, que resta pendente o uso das ferramentas eletrônicas em desfavor da litisconsorte **ALUMINI ENGENHARIA S.A.**

Ante o exposto, determino:

1) Intime-se os sócios da executada principal, **EDGAR KOJI OKAMURA** e **MILTON KATUSIKI OKAMURA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da instauração do referido incidente, nos termos do art. 135 do CPC;

2) Utilize-se as ferramentas eletrônicas em desfavor da litisconsorte **ALUMINI ENGENHARIA S.A.**

Postergo para momento oportuno a análise do requerimento formulado pelo exequente na manifestação de ID. efafa6a.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000142-82.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	ANDESON MIGUEL ALVES
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDESON MIGUEL ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6502f7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

Verifico que, devidamente intimada para apresentar impugnação aos cálculos de ID 402bf88, a reclamada quedou-se inerte (#id:19fa724).

Posto isso, **HOMOLOGO** os cálculos de ID 402bf88 elaborados pelo reclamante.

Dê-se ciência às partes.

Tendo em vista que a presente decisão ostenta natureza meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), inicie-se a execução.

Neste diapasão, DETERMINO as seguintes providências:

1) Cite-se a reclamada para que, no prazo de 48 horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de penhora;

2) Inerte a reclamada, deve ser expedida a ordem de bloqueio via SISBAJUD, observando-se o limite do crédito em execução devidamente atualizado, fazendo-se ali inserir o CNPJ da empresa.

2.1) Havendo bloqueio de numerário, o valor deve ser colocado imediatamente à disposição deste Juízo. Ato contínuo, a executada deve ser notificada para manifestação no prazo de 5 dias. Silente a executada, e se encontrando a execução tramitando em caráter definitivo, os valores devem ser liberados a quem de direito, atentando para o limite dos respectivos créditos, sem olvidar das retenções legais e contratuais, inclusive do recolhimento da verba previdenciária em guia própria.

3) Inexitosas as diligências de bloqueio de numerário via SISBAJUD, ou mesmo se insuficiente para a garantia plena da execução, utilize-se o convênio RENAJUD, observado o mesmo procedimento fixado para o SISBAJUD. Em caso positivo, e não havendo óbices para a imediata constrição, registre-se o impedimento judicial.

4) Em caso negativo deverá ser feita a indisponibilidade de bens imóveis do devedor, observado o mesmo procedimento fixado para o SISBAJUD. Localizados bens imóveis, deve ser expedido mandado de penhora com averbação no cartório de registros da constrição.

5) Se restarem frustradas as diligências destinadas à localização do patrimônio dos devedores, deve a sentença exequenda ser levada a protesto e procedida a inclusão da empresa no BNDT e nos órgãos de proteção ao crédito. Após, deve ser notificado o/a reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000540-69.2022.5.21.0001

RECLAMANTE	JAILSON DE ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO(OAB: 5149-B/RN)
ADVOGADO	BRUNO MATARAZZO PENNACCHI SARMENTO PEREIRA(OAB: 15456/RN)
RECLAMADO	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	FLEURY NAPOLEAO PARENTE E SILVA NETO(OAB: 20997/CE)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO LEITE CORREIA(OAB: 24061/CE)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539fcd2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Na impugnação aos cálculos ID 20a7d0b, apresentada pelo autor, o mesmo alega que, na planilha de cálculos da reclamada (ID 4f2ab63) há ausência da multa referente a não apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Informada, ainda, que, embora a reclamada tenha apresentado o PPP (ID 07d9bde), o mesmo apresenta inconsistência.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo autor, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001016-04.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JANIO MELO REBOUCAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	PAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f23a89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que a sentença de #id:2bfa308 extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Verifico, ainda, que o acórdão #id:11b4fa6 negou provimento ao recurso ordinário.

A fase de conhecimento transitou em julgado, conforme certidão de #id:b7653e1.

Ante o exposto, DETERMINO as seguintes providências:

a) Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001016-04.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JANIO MELO REBOUCAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	PAS PECAS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO MELO REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f23a89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constato que a sentença de #id:2bfa308 extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Verifico, ainda, que o acórdão #id:11b4fa6 negou provimento ao recurso ordinário.

A fase de conhecimento transitou em julgado, conforme certidão de #id:b7653e1.

Ante o exposto, DETERMINO as seguintes providências:

a) Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000218-09.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA TOMAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2fc6b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:d8d9af1.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000292-97.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	SIMONY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	JESSE SOUZA MARTINS(OAB: 20049/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc72027 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante se manifestou indicando que consoante a planilha de ID f115b5a, verifica-se que o valor de R$ 3.747,20 refere-se ao depósito devido a título de FGTS. No entanto, o referido valor, foi indevidamente atribuído às contribuições previdenciárias, conforme se depreende do

extrato bancário anexado de ID d00352b - 29297, datado de 29-01-2024.

Com razão a reclamante.

Oficie-se o INSS para que proceda com a devolução, do valor depositado incorretamente no importe de R$ 3.747,20, para conta vinculada a este processo.

Após, expeça-se alvará em benefício da reclamante.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000292-97.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	SIMONY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	JESSE SOUZA MARTINS(OAB: 20049/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONY AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc72027 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamante se manifestou indicando que consoante a planilha de ID f115b5a, verifica-se que o valor de R$ 3.747,20 refere-se ao depósito devido a título de FGTS. No entanto, o referido valor, foi indevidamente atribuído às contribuições previdenciárias, conforme se depreende do

extrato bancário anexado de ID d00352b - 29297, datado de 29-01-2024.

Com razão a reclamante.

Oficie-se o INSS para que proceda com a devolução, do valor depositado incorretamente no importe de R$ 3.747,20, para conta vinculada a este processo.

Após, expeça-se alvará em benefício da reclamante.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000232-90.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ELYONARA TENORIO DE SOUSA
ADVOGADO	ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 17866/RN)
RECLAMADO	JOAQUIM A. DA S. NETO
ADVOGADO	ANA LUCIA DUARTE FERNANDES DE FRANCA(OAB: 13872/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM A. DA S. NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564acc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Façam-me os autos conclusos para homologação de acordo.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000232-90.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ELYONARA TENORIO DE SOUSA
ADVOGADO	ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 17866/RN)
RECLAMADO	JOAQUIM A. DA S. NETO
ADVOGADO	ANA LUCIA DUARTE FERNANDES DE FRANCA(OAB: 13872/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELYONARA TENORIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564acc1 proferido nos autos.

DESPACHO

Façam-me os autos conclusos para homologação de acordo.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000776-15.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO MATHEUS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	NORMA ENGENHARIA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS(OAB: 16466/RN)
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0efe7c proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que o reclamante apresentou planilha de cálculos de liquidação #id:cdf135d. Devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos as reclamadas permaneceram inertes, ou seja, nenhuma apresentou impugnação aos cálculos.

Posto isso, DETERMINO as seguintes providências:

a) Homologar os cálculos de liquidação de #id:cdf135d, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais;

b) Dispensar a intimação da Procuradoria Federal para se pronunciar sobre os cálculos previdenciários apresentados por tratar-se de valor inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), segundo permissivo das Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023;

c) **Tramitem-se os autos para a execução** e cite-se a reclamada principal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de penhora;

d) Inerte a reclamadae, utilizem-se as ferramentas eletrônicas

disponíveis em desfavor da executada, com vistas à penhora de ativos financeiros e/ou bens suficientes para a satisfação do débito exequendo;

e) Se restarem frustradas as diligências destinadas à localização do patrimônio dos devedores, deve a sentença exequenda ser levada a protesto e procedida a inclusão da empresa no BNDT e nos órgãos de proteção ao crédito. Após, deve ser notificado o/a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

f) Inerte o exeqüente no prazo assinado, os autos devem ser arquivados provisoriamente. Saliento que a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o período de um ano no arquivamento provisório, na forma do §4º do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

g) Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, fica reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000082-56.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	ERIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MOISES WELTMAN ANSELMO DE ABREU FILHO(OAB: 15015/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78a410 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao adimplemento da obrigação (#id:070cfd3), expeça-se alvará para contribuição previdenciária.

Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000776-15.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO MATHEUS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	NORMA ENGENHARIA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS(OAB: 16466/RN)
ADVOGADO	FABIOLA CUNHA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 12795/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MATHEUS CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0efe7c proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que o reclamante apresentou planilha de cálculos de liquidação #id:cdf135d. Devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos as reclamadas permaneceram inertes, ou seja, nenhuma apresentou impugnação aos cálculos.

Posto isso, DETERMINO as seguintes providências:

a) Homologar os cálculos de liquidação de #id:cdf135d, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais;

b) Dispensar a intimação da Procuradoria Federal para se pronunciar sobre os cálculos previdenciários apresentados por tratar-se de valor inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), segundo permissivo das Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023;

c) **Tramitem-se os autos para a execução** e cite-se a reclamada principal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao pagamento da dívida exequenda ou garanta o juízo, sob pena de penhora;

d) Inerte a reclamadae, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em desfavor da executada, com vistas à penhora de ativos financeiros e/ou bens suficientes para a satisfação do débito exequendo;

e) Se restarem frustradas as diligências destinadas à localização do patrimônio dos devedores, deve a sentença exequenda ser levada a protesto e procedida a inclusão da empresa no BNDT e nos órgãos de proteção ao crédito. Após, deve ser notificado o/a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da presente execução.

f) Inerte o exeqüente no prazo assinado, os autos devem ser arquivados provisoriamente. Saliento que a prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT) passará a ser contada após o período de um ano no arquivamento provisório, na forma do §4º do art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação.

g) Decorrido o período de dois anos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. acerca de possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente. Silentes ou não se verificando nenhuma dessas causas, fica reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo do processo, conforme arts. 921, § 5º, e 924, V, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000036-33.2018.5.21.0024

RECLAMANTE	FERNANDO SOUZA XAVIER DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	FLORAPLAC MDF LTDA
ADVOGADO	FABIANO VIEIRA GONCALVES(OAB: 8033/PA)
ADVOGADO	ADRIANO MENDES RODRIGUES(OAB: 24446/PA)
RECLAMADO	RIBEIRAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA(OAB: 142575/SP)
RECLAMADO	RIBEIRAO ENERGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA(OAB: 142575/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORAPLAC MDF LTDA
- RIBEIRAO ENERGIA LTDA
- RIBEIRAO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7d35d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que o Oficial de Justiça responsável diligencie junto a Caixa Econômica Federal para obter informações sobre o cumprimento do alvará #id:87dce19.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001352-08.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	VALERIO THIAGO DA CUNHA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	CAMPO FELIZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfd61d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a certidão de ID f034dea, notifique-se a CAMPO FELIZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA para tomar ciência da Sentença de ID 8a1aa8b, proferida nos autos do processo em epígrafe, por meio de mandado.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000082-56.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	ERIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DANIELLE MAYANE ALVES TAVARES DE MORAIS(OAB: 10467/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MOISES WELTMAN ANSELMO DE ABREU FILHO(OAB: 15015/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVAN NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78a410 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face ao adimplemento da obrigação (#id:070cfd3), expeça-se alvará para contribuição previdenciária.

Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000036-33.2018.5.21.0024

RECLAMANTE	FERNANDO SOUZA XAVIER DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	FLORAPLAC MDF LTDA
ADVOGADO	FABIANO VIEIRA GONCALVES(OAB: 8033/PA)
ADVOGADO	ADRIANO MENDES RODRIGUES(OAB: 24446/PA)
RECLAMADO	RIBEIRAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA(OAB: 142575/SP)
RECLAMADO	RIBEIRAO ENERGIA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA(OAB: 142575/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SOUZA XAVIER DE ASSIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7d35d6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino que o Oficial de Justiça responsável diligencie junto a Caixa Econômica Federal para obter informações sobre o cumprimento do alvará #id:87dce19.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001352-08.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	VALERIO THIAGO DA CUNHA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	CAMPO FELIZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIO THIAGO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfd61d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a certidão de ID f034dea, notifique-se a CAMPO FELIZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA para tomar ciência da Sentença de ID 8a1aa8b, proferida nos autos do processo em epígrafe, por meio de mandado.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000482-70.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)
RECLAMADO	S G EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAYSSA MARIA GONZAGA FONSECA(OAB: 7664/RN)
ADVOGADO	GERSON JERONIMO DANTAS(OAB: 12632/RN)
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACAU
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- S G EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3ca78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Compulsando os autos, observo que restaram frustradas as providências executórias determinadas, até o presente momento, em desfavor da empresa executada.

O exequente apresentou a petição de id. 15c3b6a, na qual requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indicando o quadro societário sob ID 0438956, no qual consta, como sócio administrador **SILVIO GONZAGA NOBRE**, inscrito no CPF sob nº **737.376.664-15**.

Ante a possibilidade legal de desconsideração da personalidade em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contratos sociais, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração e, ainda, quando a personalidade jurídica se constituir, de alguma forma, obstáculo para satisfação do crédito nos termos do art. 28, 'caput' e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, **DETERMINO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

Fica autorizado o uso do sistema SERPRO para obtenção dos dados cadastrais da empresa necessários ao cumprimento da diligência, notadamente a sua composição societária e respectivos endereços.

Em caráter cautelar, com fundamento no art. 855-A, § 2º, da CLT c/c art. 301 do CPC, determino que se proceda, de plano, ao bloqueio de numerários via SISBAJUD e a restrição de veículos via Renajud em face do(a)s precitado(a)s sócio(a)s.

Após, citem-se os sócios da executada para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Suspendo a execução até a resolução do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000482-70.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO LUIZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(OAB: 8871/RN)
RECLAMADO	S G EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAYSSA MARIA GONZAGA FONSECA(OAB: 7664/RN)
ADVOGADO	GERSON JERONIMO DANTAS(OAB: 12632/RN)
ADVOGADO	ITAMAR NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 2080/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MACAU

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3ca78 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,etc.

Compulsando os autos, observo que restaram frustradas as providências executórias determinadas, até o presente momento, em desfavor da empresa executada.

O exequente apresentou a petição de id. 15c3b6a, na qual requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indicando o quadro societário sob ID 0438956, no qual consta, como sócio administrador **SILVIO GONZAGA NOBRE**, inscrito no CPF sob nº **737.376.664-15**.

Ante a possibilidade legal de desconsideração da personalidade em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contratos sociais, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração e, ainda, quando a personalidade jurídica se constituir, de alguma forma, obstáculo para satisfação do crédito nos termos do art. 28, 'caput' e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, **DETERMINO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

Fica autorizado o uso do sistema SERPRO para obtenção dos dados cadastrais da empresa necessários ao cumprimento da diligência, notadamente a sua composição societária e respectivos endereços.

Em caráter cautelar, com fundamento no art. 855-A, § 2º, da CLT c/c art. 301 do CPC, determino que se proceda, de plano, ao bloqueio de numerários via SISBAJUD e a restrição de veículos via Renajud em face do(a)s precitado(a)s sócio(a)s.

Após, citem-se os sócios da executada para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução probatória ou julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Suspendo a execução até a resolução do incidente, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000180-94.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	MARIA SUELY DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcef514 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:1f65f37.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000180-94.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	MARIA SUELY DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELY DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcef514 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:1f65f37. MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000168-80.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	ROSENIR SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0781b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:19aff96. MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000168-80.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	ROSENIR SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENIR SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0781b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:19aff96. MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000158-36.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	DAMIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e07b56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:61af4b5.
MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000158-36.2024.5.21.0024

EXEQUENTE	DAMIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
EXECUTADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e07b56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do executado, conforme petição de id #id:61af4b5.
MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001040-66.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	ADAUTO SIMAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	NEILE AREADNA NOGUEIRA(OAB: 6832/RN)
ADVOGADO	DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 9486/RN)
RECLAMADO	R DE HOLANDA TERCEIRO
ADVOGADO	Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R DE HOLANDA TERCEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b09b46e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001040-66.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	ADAUTO SIMAO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	NEILE AREADNA NOGUEIRA(OAB: 6832/RN)
ADVOGADO	DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA(OAB: 9486/RN)
RECLAMADO	R DE HOLANDA TERCEIRO
ADVOGADO	Francisco Marcos de Araújo(OAB: 2359/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO SIMAO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b09b46e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-10.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JAIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e99d017 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME opôs Embargos à Execução contra **JAIRO LOPES DA SILVA**, alegando, em suma, que o bloqueio efetuado em suas contas bancárias representam risco de paralisação de suas atividades e perda dos contratos administrativos, não dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, do vale-alimentação de agosto a novembro de 2022 e das férias + 1/3 do período 2021/2022, e não observância dos limites da inicial na elaboração dos cálculos do aviso prévio, férias +1/3 período 2021/2022, multa do art. 477 da CLT, salário de 11/2022, vale-alimentação de agosto a novembro de 2022, 13º salário de 2022, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos opostos, com o ajuste do valor apresentado pela planilha do juízo, e a liberação dos valores bloqueados. Caso esse não seja o entendimento do juízo, que a retenção se limite a 30% do referido valor.

Juízo garantindo sob o ID. 28bc4c0.

Intimado para se manifestar acerca dos embargos suso referidos (ID.b0f90c7), o exequente o fez em petição de ID.e1a282c.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Da medida constritiva

A embargante aduz que o valor bloqueado por meio do SISBAJUD seria utilizado para efetuar os pagamentos da folha de salário de seus funcionários que se encontram em atraso.

Alega, ainda, que a mora no pagamento pode lhe causar risco de paralisação em suas atividades e perda dos contratos administrativos existentes.

Todavia, a executada não se desincumbiu em demonstrar que os valores em conta seriam utilizados especificamente para quitação da folha salarial. Tampouco trouxe aos autos elementos que comprovassem que seu faturamento é suficiente apenas para a quitação dos salários de seus funcionários, como extratos bancários e balancetes mensais.

Ademais, os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar que a referida constrição prejudicará o desenvolvimento regular de suas atividades, uma vez que não abarcam informações financeiras e contábeis da empresa.

Nesse sentindo é o entendimento dos Tribunais do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE CONTA DESTINADA A PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Apesar dos argumentos da executada no sentido de demonstrar a ilegalidade do bloqueio sobre valores destinados ao pagamento de folha salarial da empresa, nos termos do art. 833, IV, CPC, não se vê demonstrada nos autos, de forma inequívoca, tal destinação, pelo que não caracterizada situação excepcional que justifique a suspensão do bloqueio efetivado em conta da empresa. Agravo conhecido e não provido. (TRT-16 00171554620215160022, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 10/08/2023)

PENHORA. CONTA BANCÁRIA. Ausente prova de que a constrição judicial tenha comprometido a folha de pagamento dos salários dos empregados da agravante, tampouco inviabilizado sua atividade empresarial, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou o pedido de levantamento da restrição incidente sobre os valores bloqueados na conta bancária do executado. (TRT-9 - AP: 00000746620185090028, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 15/09/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA VIA SISTEMA SISBAJUD. LEGALIDADE. Não demonstrado, pela Executada, que a quantia bloqueada em sua conta bancária, via sistema SISBAJUD, seria destinada especificamente para quitar folha de pagamento de seus empregados, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no referido ato constritivo, razão pela qual nenhuma reforma a ser empreendida na decisão agravada. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT-23 - AP: 00002219320185230031, Relator: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, 2ª Turma)

Considerando que a executada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o valor bloqueado compõe todo o capital de giro da empresa, e que esta não possui outros recursos para arcar com o pagamento dos salários, indefiro seu pleito.

2. Das impugnações ao cálculo trazidas pela embargante

No que pertine à impugnação aos cálculos, razão não lhe assiste.

A embargante alega que não houve a dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, vale-alimentação de agosto a

novembro de 2022 e das férias + 1/3 do período 2021/2022, embora juntado os respectivos comprovantes de pagamento (ID.ab3c5a0), e que não fora observado na elaboração dos cálculos do aviso prévio, das férias +1/3 período 2021/2022, da multa do art. 477 da CLT, do salário de 11/2022, do vale-alimentação de agosto a novembro de 2022, do 13º salário de 2022, do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, os limites da inicial.

Quanto a não dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, vale-alimentação e das férias 2021/2022 + 1/3, sem razão a reclamada, uma vez que os documentos acostados aos autos não são individualizados (ID.ab3c5a0), de forma que não é possível determinar que o reclamante teve referidas verbas adimplidas, sendo indevida a referida dedução.

Quanto ao desrespeito aos limites da inicial, a exigência contida no §1º do art. 840, da CLT objetiva, tão somente, que as partes delimitem o alcance de sua pretensão. Desse modo, os valores apresentados na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, sem a necessidade de ressalva ou indicação nesse sentido. Esse entendimento, inclusive, consta no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST. Cito, para ilustrar os seguintes julgados:

"I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto ao tema limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado na exordial. O recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, 840 , da CLT; 141 e 492, do CPC, bem como colaciona arestos para confronto de teses. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os arts. 322 e 324 do CPC quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840 da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob esse viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo art. 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.5. A despeito disso, a redação do art. 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho . 6. Assim, o art. 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e aquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência a extinção do processo sem resolução de

mérito, conforme determina o também novo §3º do art. 840 da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu , preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do art. 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi , em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam aqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra , ultra ou citra petita . 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im)possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos arts . 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, a decisão regional, que não limitou a condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado na exordial, está conforme a dicção dos dispositivos acima que deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra , ultra ou extra petita , submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do art. 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados, permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O art. 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula nº 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e

317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 16/9/2019, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 23. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece . II . RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Considerando que o recurso de revista principal, interposto pelo reclamado, não foi conhecido, resulta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamante. Inviável seu exame em face do disposto no art. 997, § 2º, do CPC. Recurso de revista prejudicado" (RR-855-59.2019.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. A. MATÉRIA OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . TELEATENDIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 227 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. B. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA DE VALORES. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual não conhecido o recurso de revista da reclamada. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RRAg-1222-69.2018.5.09.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 840, §1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte, a par da nova redação atribuída ao art. 840, § 1º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, bem assim do disposto no art. 12, § 2°, da Instrução Normativa TST n° 41/2018, consolidou-se no sentido de que, os valores mencionados na petição inicial são meramente estimativos, de modo que não há de se falar em limitação da condenação ao quantum indicado pela parte, entendimento que, no caso, não foi observado pelo Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-754-97.2019.5.13.0030, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUMO MALHA SUL S.A. TRANSCENDÊNCIA

EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento . 2 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, I-IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3- Do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que " celebrou com a primeira reclamada, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial " e que " a prestação de serviços em benefício da segunda reclamada foi comprovada, por exemplo, pelo depoimento da testemunha TIAGO CASTRO da S., ouvida por meio de carta precatória a convite da primeira reclamada (ID. 5f2d824 - Pág. 16), que confirmou que o reclamante trabalhava em um posto de fiscalização da segunda reclamada ". Assentou a Turma julgadora que, " quer pela jurisprudência firmada, quer pela expressa previsão legal, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços em tais situações há de prevalecer, ainda que lícita a terceirização, consoante a Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento conjunto do RE 958.252/MG e da ADPF 324/DF ", mantendo a condenação subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente. 4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada pelo TST e, sob o enfoque do direito, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". 5 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento do reclamante não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 6 - Agravo a que se nega provimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência e negou seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A reclamada defende a tese de que o art. 840, § 1º, da CLT, ao impor que o pedido inicial deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, limitaria os valores da condenação. 4 - A decisão monocrática, ao negar seguimento ao recurso de revista da reclamada, decidiu que o montante devido seja obtido por meio da liquidação, sem limitá-lo aos valores atribuídos aos pedidos na reclamação trabalhista. Consignou que, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, quando houvesse pedido líquido e certo fixado pela parte autora, a condenação estaria adstrita aos valores atribuídos a cada um dos pedidos. Entretanto, com a alteração do art. 840, § 1º, da CLT e a edição da Instrução Normativa nº 41 do TST ficou normatizado que o valor da causa será estimado . 5 - Nesse contexto, esta Turma tem o entendimento de que " não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante ". 6 - Acrescente-se que, uma vez decidido que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, por conseguinte, não há julgamento extra petita ou obrigação de limitação da execução a esses valores, motivo pelo qual não há violação dos artigos 141 e 492 do CPC/15. Registra-se que o valor da conta será devidamente apurado em liquidação de sentença, momento no qual poderão as partes se insurgir contra os cálculos de liquidação apresentados. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-20477-14.2019.5.04.0205, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/10/2023).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela embargante, **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, nos termos da fundamentação acima.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Decorrido o prazo para recurso e tendo em vista a definitividade da execução, expeça-se alvará em favor do exequente, utilizando-se para tanto o montante depositado sob o ID.28bc4c0, observadas as retenções legais, cautelas de praxe e dados bancários informados na manifestação de ID. 9a451d9, tudo em conformidade com a planilha de ID.b654102.

Expeça-se, ainda, alvará para recolhimento das verbas previdenciárias devidas, bem como das custas processuais da fase

de conhecimento e de execução, ora arbitradas, com comprovação nos autos, também com observância da Planilha de ID.b654102 e utilizando-se o montante depositado sob o ID.28bc4c0.

Quitada a execução, registrem-se no PJe os pagamentos e recolhimentos efetuados, após o que, certifique-se acerca de eventuais pendências. Não havendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Dê-se ciência às partes e cumpram-se as determinações supra.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-10.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JAIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e99d017 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME opôs Embargos à Execução contra **JAIRO LOPES DA SILVA**, alegando, em suma, que o bloqueio efetuado em suas contas bancárias representam risco de paralisação de suas atividades e perda dos contratos administrativos, não dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, do vale-alimentação de agosto a novembro de 2022 e das férias + 1/3 do período 2021/2022, e não observância dos limites da inicial na elaboração dos cálculos do aviso prévio, férias +1/3 período 2021/2022, multa do art. 477 da CLT, salário de 11/2022, vale-alimentação de agosto a novembro de 2022, 13º salário de 2022, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos opostos, com o ajuste do valor apresentado pela planilha do juízo, e a liberação dos valores bloqueados. Caso esse não seja o entendimento do juízo, que a retenção se limite a 30% do referido valor.

Juízo garantindo sob o ID. 28bc4c0.

Intimado para se manifestar acerca dos embargos suso referidos (ID.b0f90c7), o exequente o fez em petição de ID.e1a282c.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Da medida constritiva

A embargante aduz que o valor bloqueado por meio do SISBAJUD seria utilizado para efetuar os pagamentos da folha de salário de seus funcionários que se encontram em atraso.

Alega, ainda, que a mora no pagamento pode lhe causar risco de paralisação em suas atividades e perda dos contratos administrativos existentes.

Todavia, a executada não se desincumbiu em demonstrar que os valores em conta seriam utilizados especificamente para quitação da folha salarial. Tampouco trouxe aos autos elementos que comprovassem que seu faturamento é suficiente apenas para a quitação dos salários de seus funcionários, como extratos bancários e balancetes mensais.

Ademais, os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar que a referida constrição prejudicará o desenvolvimento regular de suas atividades, uma vez que não abarcam informações financeiras e contábeis da empresa.

Nesse sentindo é o entendimento dos Tribunais do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO INCIDENTE SOBRE CONTA DESTINADA A PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Apesar dos argumentos da executada no sentido de demonstrar a ilegalidade do bloqueio sobre valores destinados ao pagamento de folha salarial da empresa, nos termos do art. 833, IV, CPC, não se vê demonstrada nos autos, de forma inequívoca, tal destinação, pelo que não caracterizada situação excepcional que justifique a suspensão do bloqueio efetivado em conta da empresa. Agravo conhecido e não provido. (TRT-16 00171554620215160022, Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Data de Publicação: 10/08/2023)

PENHORA. CONTA BANCÁRIA. Ausente prova de que a constrição judicial tenha comprometido a folha de pagamento dos salários dos

empregados da agravante, tampouco inviabilizado sua atividade empresarial, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou o pedido de levantamento da restrição incidente sobre os valores bloqueados na conta bancária do executado. (TRT-9 - AP: 00000746620185090028, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 15/09/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA VIA SISTEMA SISBAJUD. LEGALIDADE. Não demonstrado, pela Executada, que a quantia bloqueada em sua conta bancária, via sistema SISBAJUD, seria destinada especificamente para quitar folha de pagamento de seus empregados, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no referido ato constritivo, razão pela qual nenhuma reforma a ser empreendida na decisão agravada. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT-23 - AP: 00002219320185230031, Relator: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, 2ª Turma)

Considerando que a executada não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o valor bloqueado compõe todo o capital de giro da empresa, e que esta não possui outros recursos para arcar com o pagamento dos salários, indefiro seu pleito.

2. Das impugnações ao cálculo trazidas pela embargante

No que pertine à impugnação aos cálculos, razão não lhe assiste.

A embargante alega que não houve a dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, vale-alimentação de agosto a novembro de 2022 e das férias + 1/3 do período 2021/2022, embora juntado os respectivos comprovantes de pagamento (ID.ab3c5a0), e que não fora observado na elaboração dos cálculos do aviso prévio, das férias +1/3 período 2021/2022, da multa do art. 477 da CLT, do salário de 11/2022, do vale-alimentação de agosto a novembro de 2022, do 13º salário de 2022, do FGTS e da multa de 40% sobre o FGTS, os limites da inicial.

Quanto a não dedução dos valores pagos a título de salário do mês de 11/2022, vale-alimentação e das férias 2021/2022 + 1/3, sem razão a reclamada, uma vez que os documentos acostados aos autos não são individualizados (ID.ab3c5a0), de forma que não é possível determinar que o reclamante teve referidas verbas adimplidas, sendo indevida a referida dedução.

Quanto ao desrespeito aos limites da inicial, a exigência contida no §1º do art. 840, da CLT objetiva, tão somente, que as partes delimitem o alcance de sua pretensão. Desse modo, os valores apresentados na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, sem a necessidade de ressalva ou indicação nesse sentido. Esse entendimento, inclusive, consta no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST. Cito, para ilustrar os seguintes julgados:

"I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, §2º E 492, DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto ao tema limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado na exordial. O recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, 840 , da CLT; 141 e 492, do CPC, bem como colaciona arestos para confronto de teses. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do art. 840 da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os arts. 322 e 324 do CPC quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840 da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob esse viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo art. 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.5. A despeito

disso, a redação do art. 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho . 6. Assim, o art. 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e aquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º do art. 840 da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu , preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do art. 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi , em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam aqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra , ultra ou citra petita . 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im)possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos arts . 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, a decisão regional, que não limitou a condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado na exordial, está conforme a dicção dos dispositivos acima que deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra , ultra ou extra petita , submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do art. 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa

nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados, permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O art. 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula nº 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 16/9/2019, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 23. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece . II . RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Considerando que o recurso de revista principal, interposto pelo reclamado, não foi conhecido, resulta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamante. Inviável seu exame em face do disposto no art. 997, § 2º, do CPC. Recurso de revista prejudicado" (RR-855-59.2019.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/08/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. A. MATÉRIA OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS . TELEATENDIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 227 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. B. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA DE VALORES. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual não conhecido o recurso de revista da reclamada. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RRAg-1222-69.2018.5.09.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 840, §1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. Discute-se a interpretação do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte, a par da nova redação atribuída ao art. 840, § 1º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, bem assim do disposto no art. 12, § 2°, da Instrução Normativa TST n° 41/2018, consolidou-se no sentido de que, os valores mencionados na petição inicial são meramente estimativos, de modo que não há de se falar em limitação da condenação ao quantum indicado pela parte, entendimento que, no caso, não foi observado pelo Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-754-97.2019.5.13.0030, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 06/10/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RUMO MALHA SUL S.A. TRANSCENDÊNCIA EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento . 2 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, I-IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3- Do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que " celebrou com a primeira reclamada, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., contrato de prestação de serviços de segurança patrimonial " e que " a prestação de serviços em benefício da segunda reclamada foi comprovada, por exemplo, pelo depoimento da testemunha TIAGO CASTRO da S., ouvida por meio de carta precatória a convite da primeira reclamada (ID. 5f2d824 - Pág. 16), que confirmou que o reclamante trabalhava em um posto de fiscalização da segunda reclamada ". Assentou a Turma julgadora que, " quer pela jurisprudência firmada, quer pela expressa previsão legal, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços em tais situações há de prevalecer, ainda que lícita a terceirização, consoante a Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento conjunto do RE 958.252/MG e da ADPF 324/DF ", mantendo a condenação subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente. 4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada pelo TST e, sob o enfoque do direito, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". 5 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento do reclamante não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 6 - Agravo a que se nega provimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência e negou seguimento ao recurso de revista. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A reclamada defende a tese de que o art. 840, § 1º, da CLT, ao impor que o pedido inicial deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, limitaria os valores da condenação. 4 - A decisão monocrática, ao negar seguimento ao recurso de revista da reclamada, decidiu que o montante devido seja obtido por meio da liquidação, sem limitá-lo aos valores atribuídos aos pedidos na reclamação trabalhista. Consignou que, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, quando houvesse pedido líquido e certo fixado pela parte autora, a condenação estaria adstrita aos valores atribuídos a cada um dos pedidos. Entretanto, com a alteração do art. 840, § 1º, da CLT e a edição da Instrução Normativa nº 41 do TST ficou normatizado que o valor da causa será estimado . 5 - Nesse contexto, esta Turma tem o entendimento de que " não há se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos

pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante ". 6 - Acrescente-se que, uma vez decidido que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, por conseguinte, não há julgamento extra petita ou obrigação de limitação da execução a esses valores, motivo pelo qual não há violação dos artigos 141 e 492 do CPC/15. Registra-se que o valor da conta será devidamente apurado em liquidação de sentença, momento no qual poderão as partes se insurgir contra os cálculos de liquidação apresentados. 7 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-20477-14.2019.5.04.0205, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/10/2023).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela embargante, **HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, nos termos da fundamentação acima.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso V, da CLT).

Decorrido o prazo para recurso e tendo em vista a definitividade da execução, expeça-se alvará em favor do exequente, utilizando-se para tanto o montante depositado sob o ID.28bc4c0, observadas as retenções legais, cautelas de praxe e dados bancários informados na manifestação de ID. 9a451d9, tudo em conformidade com a planilha de ID.b654102.

Expeça-se, ainda, alvará para recolhimento das verbas previdenciárias devidas, bem como das custas processuais da fase de conhecimento e de execução, ora arbitradas, com comprovação nos autos, também com observância da Planilha de ID.b654102 e utilizando-se o montante depositado sob o ID.28bc4c0.

Quitada a execução, registrem-se no PJe os pagamentos e recolhimentos efetuados, após o que, certifique-se acerca de eventuais pendências. Não havendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Dê-se ciência às partes e cumpram-se as determinações supra.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001034-25.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JUDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7264e27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001034-25.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	JUDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO(OAB: 14559-O/MT)
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7264e27 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-73.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	S SALES RIBEIRO DA SILVA - ME
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d41b5dc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de**MILLENIUM TRANSPORTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAL LTDA (também conhecida como S SALES RIBEIRO DA SILVA ME, Sucessora de R DOS ANJOS CARDOSO EIRELI)**e**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS S/A**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, o segundo de forma subsidiária, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, exceto a Reclamada principal, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a 2ª Reclamada tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, uma vez que não houve a celebração de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, a questão deve ser resolvida a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência inicial designada, e nem apresentou motivo justificado para sua ausência, o que importa em sua revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do art. 844 da CLT e Súmula 74, TST.

Por conseguinte, são presumidas verdadeiras as assertivas contidas na petição inicial (art. 344 do CPC), à exceção daquelas eventualmente elididas pelos pontos comuns da contestação da 2ª Reclamada (art. 345 do CPC c/c art. 844, §4º, I e IV, CLT).

II.2 – MÉRITO

ADICIONAL DE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA)

Pretende o Reclamante a percepção do adicional denominado Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15%(quinze por cento), calculado sobre o salário base, o qual se encontra previsto nas Cláusulas 9ª das CCTs 2019/2020 e 2021/2022, cujo teor abaixo se reproduz:

"CLÁUSULA NONA - TRABALHO EMBARCADO

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **que prestam serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza,** em empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, terão ainda os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário base" (CCT 2021/2022 – ID. b2ce1dc, fls.63).

Conforme se nota, o requisito para a percepção do adicional em tela consiste no enquadramento da função na norma coletiva e, concomitantemente, na prestação de serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza em empresas de exploração de petróleo.

No caso, considerando as funções desempenhadas pelo Reclamante – auxiliar de serviços gerais (08/08/2020 até 30/11/2020) e almoxarife (de 01/12/2020 a 11/03/2022), é lícito reconhecer o direito ao adicional pretendido no período em que se

ativou como auxiliar de serviços gerais. Indevido o direito, por outro lado, no período em que se ativou como almoxarife, função que não guarda pertinência com as funções de asseio, conservação, higienização e limpeza (CBO 4141-05), mas com a recepção, conferência e armazenamento de produtos.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal ao pagamento da HRA, no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, e no percentual de 15% sobre o salário base, conforme ACT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.21).

Considerando a natureza salarial da parcela, defiro reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Pretende o Reclamante a percepção de auxílio alimentação em razão do atendimento das condições previstas na Cláusula 14ª da CCT juntada, a qual estabeleceu o direito à percepção mensal desse benefício. Veja:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, as empresas, a partir de 1º de janeiro de 2019, obedecerá a Lei nº 6.321/76, **que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT),** fornecendo aos seus empregados, um vale alimentação, no valor total de 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensal, **com contrapartida de até 20% (vinte por cento), devendo ser pago até o 15° dia do mês**.

Parágrafo primeiro: Terão direito a receber o vale alimentação, os empregados enquadrados no **Grupo I – Serviços básicos**, e todos os Encarregados de Turma que estão exercendo efetivamente a atividade.

Parágrafo segundo: Fica vedada a redução de valor destinado a vale-alimentação, firmado por contrato envolvendo diretamente a empresa e o setor público ou privado, devendo ainda, as empresas reajustarem os valores de 31 de dezembro de 2019 com o mesmo percentual de reajuste aplicado aos salários em 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo terceiro: Fica facultado as empresas do pagamento do auxílio alimentação ora instituído em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriamente dita.

Parágrafo quarto:O auxílio alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias" (CCT 2019/2020 – ID.1542a0c, fls.28/29).

Conforme se nota, o pressuposto necessário para a percepção do auxílio alimentação consiste no enquadramento do trabalhador no Grupo I da norma coletiva (serviços básicos), ou o desempenho de função na qualidade de Encarregado de Turma, condição atendida apenas no período em que o Reclamante se ativou como auxiliar de serviços gerais (08/08/2020 até 30/11/2020). Isso porque, após sua promoção para a função de almoxarife, passou a enquadrar-se no grupo IV da norma coletiva (ID.1542a0c, fls.23).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal ao pagamento do auxílio alimentação, no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, no montante previsto no ACT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.21).

Observe-se a proporcionalidade dos dias laborados nos meses de agosto.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DA ESCALA 21X21

Alega o Reclamante que no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, laborou em sistema de embarque (terrestre), permanecendo por até 21 dias embarcado em plataforma marítima da 2ª Reclamada (Petrobras). E na medida em que a escala 21x21 não encontra amparo legal ou convencional, pede a condenação patronal a dobra dos 7 dias que ultrapassaram a escala de 14x14.

Passo ao exame.

Conforme previsto no art. 2º, §1º, a da Lei 5.811/1972, os empregados que se trabalham nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo se ativam, ordinariamente, no regime de 08 horas diárias, ressalvada a utilização do turno de 12 horas em situações especiais. Veja:

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Ainda, prevê o art. 4º da supracitada legislação que o empregado que se ativa em regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas fica assegurado um repouso de 24h consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Por fim, prevê o art. 8º da Lei 5.811/72 que a escala de revezamento não pode ser superior a 15 dias.

Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, deve-se aplicar ao Reclamante o presente diploma, porquanto trabalhava embarcado em plataforma de exploração de petróleo da Litisconsorte (Petrobras). Outrossim, ainda sua função não se atrelasse, diretamente, com a exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, a legislação especial lhe é aplicável, porquanto abrange os empregados que prestam serviços nesse tipo de atividade, ainda que indiretamente.

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Nessa esteira, ante a Revelia da Reclamada principal, o que atrai a presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na exordial (art. 844, CLT c/c art. 341, CPC), reconhece-se que o Reclamante se ativou em escala 21x21 no período que abrange sua contratação (08/08/2020) até 30/11/2020.

Apesar de a alteração da escala poder se justificar em razão das medidas sanitárias de defesa da saúde do trabalhador e de valorização do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, caput, e 7º, XXII, CF c/c art. 196, CF), de sorte a reduzir os riscos de contaminação dos trabalhadores contra a Covid-19 (art.225, §3º, CF c/c art. 157 e 166, CLT c/c Convenções 155 e 187 da OIT – *core obligations*, de acordo com a Declaração da OIT sobre Direitos Fundamentais de 1988), o elastecimento da escala acaba por comprometer a possibilidade de lazer, descanso e de socialização do empregado (direito de se desligar – art. 66, CLT e art. 7º, XV, CF).

Nesse norte, com base no princípio da intangibilidade contratual lesiva (art. 468, CLT), não há como validar a alteração de jornada unilateralmente pelo empregador (art. 7º, XIII, CF), sobretudo quando tal alteração afronta diretamente texto legal (art. 8º da Lei 5811/72), que impõe limite ao empregador, com a finalidade de se proteger o trabalhador, em condições especiais de trabalho.

Além disso, a imposição de jornada diversa daquela inicialmente estipulada, e ainda contrária ao limite protetivo legal (art. 8º, Lei 5811/1972), acaba por violar direitos de indisponibilidade absoluta, como o repouso semanal remunerado e normas de saúde, higiene e segurança do trabalho – direitos à desconexão (art. 611-B, IX e XVII, CLT), não podendo ser validada essa avença unilateral (arts. 444 e 468, CLT c/c art. 166, II e VI, e art. 2035, parágrafo único, CCB c/c art. 9º, CLT).

Salienta-se, ainda, que nada obstante as medidas excepcionais instituídas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, como a concessão de teletrabalho, antecipação de férias, feriados e horas constantes no banco de horas (vide art. 3º da MP 927/2020 c/c art. 2º, MP 1.046/2021 e art. 3º, II, Lei 14.020/2020 e art. 3º, Lei 13.979/2020), não houve qualquer modificação da Lei 5.811/72 a autorizar a ampliação da escala.

Aliás, a medida vai na contramão da política legislativa adotada, podendo-se extrair dos supracitados dispositivos a intenção legislativa de reduzir a jornada de trabalho e ampliar os períodos de afastamento do empregado à unidade, inclusive com a concessão de trabalho remoto, e não a ampliação dos períodos em que permaneceria na plataforma em contato com outros empregados.

Por todo o exposto, não prospera o elastecimento da escala de trabalho da forma como foi promovida (21x21), razão pela o trabalhador faz jus ao pagamento em dobro dos 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020 (analogia do art. 9º, Lei 605/49 c/c art. 3º, II, Lei 605/49 e art. 8º, caput, CLT).

Nesse mesmo sentido, já decidiu este TRT21:

TRABALHADOR PETROLEIRO. ESCALA 14 X 14. ALTERAÇÃO UNILATERAL PARA 21 X 21 DIAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O limite de 15 dias embarcado aplicável aos petroleiros, estabelecido na Lei n.º 5.811/1972 não comporta elastecimento unilateral pelo empregador para a escala de 21x21, mesmo considerando a atividade essencial de produção de petróleo e derivados durante a pandemia, conforme o Decreto 10.282/2020, e a necessidade de medidas de controle da COVID-19. Sentença mantida em consonância com precedente desta Egrégia Turma. (Precedente: RO 0000791-18.2022.5.21.0024) TRT da 21ª Região. Primeira Turma de Julgamento. Recurso Ordinário n.º 0000350-37.2022.5.21.0024. Juiz Redator: Décio Teixeira de Carvalho Junior. Data do julgamento: 14-08-2023).

Lado outro, embora o STF tenha encampado a constitucionalidade dos acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046 c/c art. 7º, XXVI, CF c/c arts. 8º, §3º, CLT e art. 611-A, CLT e art. 421, CCB), não houve a comprovação de norma coletiva autorizando a pactuação quanto à jornada de trabalho (art. 611-A, I, CLT), vide Cláusula 34ª da CCT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.40).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto deste TRT21:

Alteração de Jornada. Pandemia. Ilicitude. A alteração da jornada de trabalho dos empregados sujeitos à Lei n.º 5.811/1972, consistente na mudança do regime de labor do sistema de turno de revezamento de 15 dias para 21 dias consecutivos é considerada ilícita quando ausente qualquer negociação para implementação da alteração, por se tratar de jornada mais extenuante ao trabalhador, bem como a comprovação de inevitabilidade da medida. (TRT21 – RO 0000595-82.2021.5.21.0024, 1ª Turma, Relator:Gustavo Muniz Nunes. Publicação: 08/04/2022).

No mais, inaplicável a Súmula 85, TST ao caso, pois não se trata de invalidade do regime de compensação, mas do regime de escala adotado.

Nesse compasso, reputo a invalidade da escala 21x21, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Ré ao pagamento em dobro dos 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020 (analogia do art. 9º, Lei 605/49 c/c art. 3º, II, Lei 605/49 e art. 8º, caput, CLT). (Precedente: TRT21, RORS0000791-18.2022.5.21.0024, 1ª Turma, Relator: Gustavo Muniz Nunes, Publicação: 11/04/2023).

Defiro os reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Indevidos reflexos sobre adicional de periculosidade, pois sua base de cálculo leva em conta o salário base recebido pelo trabalhador, pouco importando eventuais acréscimos pecuniários decorrentes da sobrejornada.

A majoração do DSR pela integração da dobra repercutirá nas demais parcelas de natureza salarial do contrato de trabalho, tais como férias, FGTS, aviso prévio etc. (IncJulgRREmbRep-0010169-57.2013.5.05.0024, julgamento em **20/03/2023**).

Para fins de cálculo, considere-se a evolução salarial do Autor, o divisor 220, e os dias efetivamente laborados (excluídas férias e eventuais licenças concedidas).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL REITERADO

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão do atraso salarial reiterado (além do quinto dia útil – art. 459, §1º, CLT), somado ao inadimplemento do salário de julho/2023.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o adimplemento tempestivo dos salários do trabalhador em época própria (arts. 464 e 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhum contracheque juntou com o objetivo de demonstrar o correto pagamento salarial. Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial (art. 212, IV, CCB), no sentido de que houve reiterado atraso salarial (*salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, e janeiro,de 2022),*com pagamento além do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º, CLT).

Em tais circunstâncias, reconhece-se a lesão aos direitos da personalidade do trabalhador (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 11 e 21, CCB e art. 223-B e C, CLT), vulnerando a sua dignidade (art. 1º, III, CF), porquanto o obreiro tem comprometida a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Em tais casos, dispensa-se a prova do prejuízo, operando-se o dano moral por presunção – "*in re ipsa*" (art. 953, parágrafo único, CCB).

Sobre o tema destaco os seguintes arestos do TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpre com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). **4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários**

- "damnum in re ipsa". 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR: 215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019). (gn)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, **a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado**, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019). (gn)

Na mesma linha, a jurisprudência das duas Turmas deste TRT21:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - Devida indenização por danos morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao não pagar, de forma reiterada, tempestivamente o salário do empregado. Precedentes do TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico/inibitório da sanção, o valor fixado na sentença é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. Segundo jurisprudência trabalhista pacificada, o atraso reiterado de salariosautoriza o deferimento deindenização por danos moraisao empregado, sendo que a lesão ilícita ao trabalhador, nessa hipótese, é presumida, independendo de comprovação do abalo psíquico (*in re ipsa*), e cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00008227720225210011, Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, Primeira Turma de Julgamento. Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues).

Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC). (Precedente:TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO TRCT

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da ausência no fornecimento do TRCT. No particular, destaca o trabalhador que o documento é essencial "*ao fim do contrato de emprego, para que o trabalhador tenha acesso não apenas para conferência das verbas resilitórias, mas também aos valores vertidos à conta vinculada do FGTS e ao seguro-desemprego*".

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, todavia, embora sustente o Reclamante que "*tal documento é essencial ao fim do contrato de emprego, para que o trabalhador tenha acesso não apenas para conferência das verbas resilitórias, mas também aos valores vertidos à conta vinculada do FGTS e ao seguro-desemprego - direitos esses de sobrelevada importância àquele trabalhador que acaba de ser dispensado de seu emprego*", salienta-se que não remanesce obrigação legal de a

Reclamada confeccionar e fornecer ao empregado dispensado o TRCT (art. 5º, II, CF – princípio da legalidade).

Ademais, muito embora haja determinação de que o empregador deve proceder à comunicação das autoridades competentes acerca da extinção contratual (art. 477, §6º, CLT, *verbis*), deve-se conferir interpretação restritiva ao dispositivo em tela, no sentido de impor à Reclamada a apresentação de documentação rescisória ao trabalhador.

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a **comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes** bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Não fosse suficiente, ainda que a apresentação do TRCT possa ser necessária para a correta conferência dos valores rescisórios recebidos, a falta de acesso a tal documentação não atenta contra a personalidade do trabalhador (arts. 11 e 21, CCB c/c arts. 223-B e C, CLT c/c art. 5º, V e X, CF). Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DO TRCT E DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do atraso no cumprimento das obrigações rescisórias (pagamento tempestivo, entrega das guias do seguro desemprego, entrega do TRCT para levantamento do FGTS, etc.), **salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000550-15.2014.5.09.0006, Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017).

Improcede.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação da extinção contratual na CTPS (ID.5a78261, fls.17), determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da extinção contratual, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora – Millenium Transportes) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conformerelatório do SISPAT (ID.f39bbfa, fls.245).

Ademais, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.f39bbfa, fls.245). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento

das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribui-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.**No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019" – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Tanto é assim que não há qualquer prova da fiscalização do pagamento salarial nos quase 02 anos de contrato de trabalho do Autor, obrigação legal que lhe impingia, e que poderia ter afastado a mora salarial além do quinto dia útil destacada na exordial (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Além disso, a Litisconsorte atuou para o irregular elastecimento da jornada de trabalho do Reclamante, o que fere a obrigação quanto à fiscalização do registro do ponto (art. 58 e 74, §2º, CLT c/c art. 50, I, Lei 14.133/2021 e art. 8º, VII, a, Decreto 9507/2018).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, condeno o Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença. Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono da Autora, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105,

CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes,permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT),**da Taxa SELIC**.** Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II,*in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA**em face de**MILLENIUM TRANSPORTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAL LTDA (também conhecida como S SALES RIBEIRO DA SILVA ME, Sucessora de R DOS ANJOS CARDOSO EIRELI) e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS S/A**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT), condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos, e obrigações de fazer:

a) parcela convencional denominada HRA e reflexos;

b) auxílio alimentação;

c) dobrados 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020;

d) compensação por dano moral ante o atraso salarial reiterado – R$ 3.000,00;

e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado,a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da data de extinção contratual, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá. Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação. Por outro lado, condeno este ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos daquela, no mesmo percentual, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança (art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R$ 800,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 40.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes, a Reclamada principal pelos Correios.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000162-73.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	S SALES RIBEIRO DA SILVA - ME
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d41b5dc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA, qualificado, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de**MILLENIUM TRANSPORTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAL LTDA (também conhecida como S SALES RIBEIRO DA SILVA ME, Sucessora de R DOS ANJOS CARDOSO EIRELI)**e**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS S/A**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos

articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, o segundo de forma subsidiária, conforme pedidos especificados à exordial. Atribuiu valor à causa e aos pedidos.

Devidamente notificadas, as Reclamadas apresentaram Contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Em audiência, presentes as partes, exceto a Reclamada principal, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a 2ª Reclamada tenha arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, uma vez que não houve a celebração de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, a questão deve ser resolvida a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência inicial designada, e nem apresentou motivo justificado para sua ausência, o que importa em sua revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, a teor do art. 844 da CLT e Súmula 74, TST.

Por conseguinte, são presumidas verdadeiras as assertivas contidas na petição inicial (art. 344 do CPC), à exceção daquelas eventualmente elididas pelos pontos comuns da contestação da 2ª Reclamada (art. 345 do CPC c/c art. 844, §4º, I e IV, CLT).

II.2 – MÉRITO

ADICIONAL DE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA)

Pretende o Reclamante a percepção do adicional denominado Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15%(quinze por cento), calculado sobre o salário base, o qual se encontra previsto nas Cláusulas 9ª das CCTs 2019/2020 e 2021/2022, cujo teor abaixo se reproduz:

"CLÁUSULA NONA - TRABALHO EMBARCADO

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, **que prestam serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza,** em empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, terão ainda os seguintes benefícios: Periculosidade de 30% (trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15% (quinze por cento), calculado sobre o salário base" (CCT 2021/2022 – ID. b2ce1dc, fls.63).

Conforme se nota, o requisito para a percepção do adicional em tela consiste no enquadramento da função na norma coletiva e, concomitantemente, na prestação de serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza em empresas de exploração de petróleo.

No caso, considerando as funções desempenhadas pelo Reclamante – auxiliar de serviços gerais (08/08/2020 até 30/11/2020) e almoxarife (de 01/12/2020 a 11/03/2022), é lícito reconhecer o direito ao adicional pretendido no período em que se ativou como auxiliar de serviços gerais. Indevido o direito, por outro lado, no período em que se ativou como almoxarife, função que não guarda pertinência com as funções de asseio, conservação, higienização e limpeza (CBO 4141-05), mas com a recepção, conferência e armazenamento de produtos.

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal ao pagamento da HRA, no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, e no percentual de 15% sobre o salário base, conforme ACT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.21).

Considerando a natureza salarial da parcela, defiro reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Pretende o Reclamante a percepção de auxílio alimentação em razão do atendimento das condições previstas na Cláusula 14ª da CCT juntada, a qual estabeleceu o direito à percepção mensal desse benefício. Veja:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, as empresas, a partir de 1º de janeiro de 2019, obedecerá a Lei nº 6.321/76, **que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT),** fornecendo aos seus empregados, um vale alimentação, no valor total de 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensal, **com contrapartida de até 20% (vinte por cento), devendo ser pago até o 15° dia do mês**.

Parágrafo primeiro: Terão direito a receber o vale alimentação, os empregados enquadrados no **Grupo I – Serviços básicos**, e todos os Encarregados de Turma que estão exercendo efetivamente a atividade.

Parágrafo segundo: Fica vedada a redução de valor destinado a vale-alimentação, firmado por contrato envolvendo diretamente a empresa e o setor público ou privado, devendo ainda, as empresas

reajustarem os valores de 31 de dezembro de 2019 com o mesmo percentual de reajuste aplicado aos salários em 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo terceiro: Fica facultado as empresas do pagamento do auxílio alimentação ora instituído em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, a refeição propriamente dita.

Parágrafo quarto:O auxílio alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias" (CCT 2019/2020 – ID.1542a0c, fls.28/29).

Conforme se nota, o pressuposto necessário para a percepção do auxílio alimentação consiste no enquadramento do trabalhador no Grupo I da norma coletiva (serviços básicos), ou o desempenho de função na qualidade de Encarregado de Turma, condição atendida apenas no período em que o Reclamante se ativou como auxiliar de serviços gerais (08/08/2020 até 30/11/2020). Isso porque, após sua promoção para a função de almoxarife, passou a enquadrar-se no grupo IV da norma coletiva (ID.1542a0c, fls.23).

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada principal ao pagamento do auxílio alimentação, no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, no montante previsto no ACT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.21).

Observe-se a proporcionalidade dos dias laborados nos meses de agosto.

JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DA ESCALA 21X21

Alega o Reclamante que no período de 08/08/2020 a 30/11/2020, laborou em sistema de embarque (terrestre), permanecendo por até 21 dias embarcado em plataforma marítima da 2ª Reclamada (Petrobras). E na medida em que a escala 21x21 não encontra amparo legal ou convencional, pede a condenação patronal a dobra dos 7 dias que ultrapassaram a escala de 14x14.

Passo ao exame.

Conforme previsto no art. 2º, §1º, a da Lei 5.811/1972, os empregados que se trabalham nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo se ativam, ordinariamente, no regime de 08 horas diárias, ressalvada a utilização do turno de 12 horas em situações especiais. Veja:

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Ainda, prevê o art. 4º da supracitada legislação que o empregado que se ativa em regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas fica assegurado um repouso de 24h consecutivas para cada turno trabalhado.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:

I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;

II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.

Por fim, prevê o art. 8º da Lei 5.811/72 que a escala de revezamento não pode ser superior a 15 dias.

Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, deve-se aplicar ao Reclamante o presente diploma, porquanto trabalhava embarcado em plataforma de exploração de petróleo da Litisconsorte (Petrobras). Outrossim, ainda sua função não se atrelasse, diretamente, com a exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, a legislação especial lhe é aplicável, porquanto abrange os empregados que prestam serviços nesse tipo de atividade, ainda que indiretamente.

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

Nessa esteira, ante a Revelia da Reclamada principal, o que atrai a presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na exordial (art. 844, CLT c/c art. 341, CPC), reconhece-se que o Reclamante se ativou em escala 21x21 no período que abrange sua contratação (08/08/2020) até 30/11/2020.

Apesar de a alteração da escala poder se justificar em razão das medidas sanitárias de defesa da saúde do trabalhador e de valorização do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, 6º, caput, e 7º, XXII, CF c/c art. 196, CF), de sorte a reduzir os riscos de contaminação dos trabalhadores contra a Covid-19 (art.225, §3º, CF c/c art. 157 e 166, CLT c/c Convenções 155 e 187 da OIT – *core obligations*, de acordo com a Declaração da OIT sobre Direitos Fundamentais de 1988), o elastecimento da escala acaba por comprometer a possibilidade de lazer, descanso e de socialização

do empregado (direito de se desligar – art. 66, CLT e art. 7º, XV, CF).

Nesse norte, com base no princípio da intangibilidade contratual lesiva (art. 468, CLT), não há como validar a alteração de jornada unilateralmente pelo empregador (art. 7º, XIII, CF), sobretudo quando tal alteração afronta diretamente texto legal (art. 8º da Lei 5811/72), que impõe limite ao empregador, com a finalidade de se proteger o trabalhador, em condições especiais de trabalho.

Além disso, a imposição de jornada diversa daquela inicialmente estipulada, e ainda contrária ao limite protetivo legal (art. 8º, Lei 5811/1972), acaba por violar direitos de indisponibilidade absoluta, como o repouso semanal remunerado e normas de saúde, higiene e segurança do trabalho – direitos à desconexão (art. 611-B, IX e XVII, CLT), não podendo ser validada essa avença unilateral (arts. 444 e 468, CLT c/c art. 166, II e VI, e art. 2035, parágrafo único, CCB c/c art. 9º, CLT).

Salienta-se, ainda, que nada obstante as medidas excepcionais instituídas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, como a concessão de teletrabalho, antecipação de férias, feriados e horas constantes no banco de horas (vide art. 3º da MP 927/2020 c/c art. 2º, MP 1.046/2021 e art. 3º, II, Lei 14.020/2020 e art. 3º, Lei 13.979/2020), não houve qualquer modificação da Lei 5.811/72 a autorizar a ampliação da escala.

Aliás, a medida vai na contramão da política legislativa adotada, podendo-se extrair dos supracitados dispositivos a intenção legislativa de reduzir a jornada de trabalho e ampliar os períodos de afastamento do empregado à unidade, inclusive com a concessão de trabalho remoto, e não a ampliação dos períodos em que permaneceria na plataforma em contato com outros empregados.

Por todo o exposto, não prospera o elastecimento da escala de trabalho da forma como foi promovida (21x21), razão pela o trabalhador faz jus ao pagamento em dobro dos 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020 (analogia do art. 9º, Lei 605/49 c/c art. 3º, II, Lei 605/49 e art. 8º, caput, CLT).

Nesse mesmo sentido, já decidiu este TRT21:

TRABALHADOR PETROLEIRO. ESCALA 14 X 14. ALTERAÇÃO UNILATERAL PARA 21 X 21 DIAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O limite de 15 dias embarcado aplicável aos petroleiros, estabelecido na Lei n.º 5.811/1972 não comporta elastecimento unilateral pelo empregador para a escala de 21x21, mesmo considerando a atividade essencial de produção de petróleo e derivados durante a pandemia, conforme o Decreto 10.282/2020, e a necessidade de medidas de controle da COVID-19. Sentença mantida em consonância com precedente desta Egrégia Turma. (Precedente: RO 0000791-18.2022.5.21.0024) TRT da 21ª Região. Primeira Turma de Julgamento. Recurso Ordinário n.º 0000350-37.2022.5.21.0024. Juiz Redator: Décio Teixeira de Carvalho Junior. Data do julgamento: 14-08-2023).

Lado outro, embora o STF tenha encampado a constitucionalidade dos acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1046 c/c art. 7º, XXVI, CF c/c arts. 8º, §3º, CLT e art. 611-A, CLT e art. 421, CCB), não houve a comprovação de norma coletiva autorizando a pactuação quanto à jornada de trabalho (art. 611-A, I, CLT), vide Cláusula 34ª da CCT 2019/2020 (ID.1542a0c, fls.40).

Sobre o tema, destaco o seguinte aresto deste TRT21:

Alteração de Jornada. Pandemia. Ilicitude. A alteração da jornada de trabalho dos empregados sujeitos à Lei n.º 5.811/1972, consistente na mudança do regime de labor do sistema de turno de revezamento de 15 dias para 21 dias consecutivos é considerada ilícita quando ausente qualquer negociação para implementação da alteração, por se tratar de jornada mais extenuante ao trabalhador, bem como a comprovação de inevitabilidade da medida. (TRT21 – RO 0000595-82.2021.5.21.0024, 1ª Turma, Relator:Gustavo Muniz Nunes. Publicação: 08/04/2022).

No mais, inaplicável a Súmula 85, TST ao caso, pois não se trata de invalidade do regime de compensação, mas do regime de escala adotado.

Nesse compasso, reputo a invalidade da escala 21x21, **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Ré ao pagamento em dobro dos 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020 (analogia do art. 9º, Lei 605/49 c/c art. 3º, II, Lei 605/49 e art. 8º, caput, CLT). (Precedente: TRT21, RORS0000791-18.2022.5.21.0024, 1ª Turma, Relator: Gustavo Muniz Nunes, Publicação: 11/04/2023).

Defiro os reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Indevidos reflexos sobre adicional de periculosidade, pois sua base de cálculo leva em conta o salário base recebido pelo trabalhador, pouco importando eventuais acréscimos pecuniários decorrentes da sobrejornada.

A majoração do DSR pela integração da dobra repercutirá nas demais parcelas de natureza salarial do contrato de trabalho, tais como férias, FGTS, aviso prévio etc. (IncJulgRREmbRep-0010169-57.2013.5.05.0024, julgamento em **20/03/2023**).

Para fins de cálculo, considere-se a evolução salarial do Autor, o divisor 220, e os dias efetivamente laborados (excluídas férias e eventuais licenças concedidas).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL REITERADO

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão do atraso salarial reiterado (além do quinto dia útil – art. 459, §1º, CLT), somado ao inadimplemento do salário de julho/2023.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o adimplemento tempestivo dos salários do trabalhador em época própria (arts. 464 e 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhum contracheque juntou com o objetivo de demonstrar o correto pagamento salarial. Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial (art. 212, IV, CCB), no sentido de que houve reiterado atraso salarial (*salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, e janeiro,de 2022),*com pagamento além do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º, CLT).

Em tais circunstâncias, reconhece-se a lesão aos direitos da personalidade do trabalhador (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 11 e 21, CCB e art. 223-B e C, CLT), vulnerando a sua dignidade (art. 1º, III, CF), porquanto o obreiro tem comprometida a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Em tais casos, dispensa-se a prova do prejuízo, operando-se o dano moral por presunção – "*in re ipsa*" (art. 953, parágrafo único, CCB).

Sobre o tema destaco os seguintes arestos do TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpre com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). **4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa".** 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR: 215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019). (gn)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, **a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado**, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019). (gn)

Na mesma linha, a jurisprudência das duas Turmas deste TRT21:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - Devida indenização por danos

morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao não pagar, de forma reiterada, tempestivamente o salário do empregado. Precedentes do TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico/inibitório da sanção, o valor fixado na sentença é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. Segundo jurisprudência trabalhista pacificada, o atraso reiterado de salariosautoriza o deferimento deindenização por danos moraisao empregado, sendo que a lesão ilícita ao trabalhador, nessa hipótese, é presumida, independendo de comprovação do abalo psíquico (*in re ipsa*), e cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00008227720225210011, Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, Primeira Turma de Julgamento. Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues). Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC). (Precedente:TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO TRCT

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão da ausência no fornecimento do TRCT. No particular, destaca o trabalhador que o documento é essencial "*ao fim do contrato de emprego, para que o trabalhador tenha acesso não apenas para conferência das verbas resilitórias, mas também aos valores vertidos à conta vinculada do FGTS e ao seguro-desemprego*".

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, todavia, embora sustente o Reclamante que "*tal documento é essencial ao fim do contrato de emprego, para que o trabalhador tenha acesso não apenas para conferência das verbas resilitórias, mas também aos valores vertidos à conta vinculada do FGTS e ao seguro-desemprego - direitos esses de sobrelevada importância àquele trabalhador que acaba de ser dispensado de seu emprego*", salienta-se que não remanesce obrigação legal de a Reclamada confeccionar e fornecer ao empregado dispensado o TRCT (art. 5º, II, CF – princípio da legalidade).

Ademais, muito embora haja determinação de que o empregador deve proceder à comunicação das autoridades competentes acerca da extinção contratual (art. 477, §6º, CLT, *verbis*), deve-se conferir interpretação restritiva ao dispositivo em tela, no sentido de impor à Reclamada a apresentação de documentação rescisória ao trabalhador.

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a **comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes** bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Não fosse suficiente, ainda que a apresentação do TRCT possa ser necessária para a correta conferência dos valores rescisórios recebidos, a falta de acesso a tal documentação não atenta contra a personalidade do trabalhador (arts. 11 e 21, CCB c/c arts. 223-B e C, CLT c/c art. 5º, V e X, CF). Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DO TRCT E DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é incabível o deferimento da indenização por dano moral tão somente em razão do atraso no cumprimento das obrigações rescisórias (pagamento tempestivo, entrega das guias do seguro desemprego, entrega do TRCT para levantamento do FGTS, etc.), **salvo quando comprovada a existência de lesão aos direitos de personalidade assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000550-15.2014.5.09.0006, Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro, Data de

Julgamento: 15/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017).

Improcede.

ANOTAÇÃO DA CTPS

Considerando que a empregadora não promoveu a anotação da extinção contratual na CTPS (ID.5a78261, fls.17), determino, após o trânsito em julgado, que a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar o documento em Secretaria. Após, a Reclamada principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da extinção contratual, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador (Súmula 410, STJ).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à anotação, sem prejuízo da cobrança da multa acima estipulada. Atente-se a Secretaria **para que não conste qualquer referência à presente reclamatória**, cujos dados constarão apenas de certidão que será entregue ao reclamante.

Existindo **CTPS DIGITAL**, a Reclamada principal deverá encaminhar as informações relativas ao vínculo empregatício, especialmente quanto à data de extinção contratual, ao ESOCIAL, e comprovar, nos autos, essa comunicação no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de 30 dias. No mesmo prazo de 05 dias, deverá juntar aos autos print ou cópia da tela do programa ESOCIAL que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de incorrer na mesma penalidade acima fixada.

Em caso de inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá expedir ofício ao órgão responsável pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (art. 139, IV, e 536, do CPC c/c art. 39, §2º, CLT).

Destaco que a obrigação de fazer imposta se justifica em razão do caráter cogente do art. 39, §2º, CLT, que autoriza a atuação de ofício do magistrado para a proteção do trabalhador (arts. 139, IV, 497, 536, CPC c/c art. 659, II e 765, CLT).

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

É incontroverso, no caso, a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte/Tomadora (Petrobras) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora – Millenium Transportes) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74), conformerelatório do SISPAT (ID.f39bbfa, fls.245).

Ademais, não se questiona que esta se beneficiou da prestação dos serviços deste, conforme inscrição no SISPAT, registro interno dos empregados terceirizados que prestaram serviços à Petrobras (ID.f39bbfa, fls.245). Outrossim, também com base nestes registros, observa-se que esta foi Tomadora do Reclamante durante todo o período contratual.

Superada essa questão fática, conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribui-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.**No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para

restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019" – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Tanto é assim que não há qualquer prova da fiscalização do pagamento salarial nos quase 02 anos de contrato de trabalho do Autor, obrigação legal que lhe impingia, e que poderia ter afastado a mora salarial além do quinto dia útil destacada na exordial (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Além disso, a Litisconsorte atuou para o irregular elastecimento da jornada de trabalho do Reclamante, o que fere a obrigação quanto à fiscalização do registro do ponto (art. 58 e 74, §2º, CLT c/c art. 50, I, Lei 14.133/2021 e art. 8º, VII, a, Decreto 9507/2018).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, condeno o Litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença. Eventual benefício de ordem será analisada oportunamente na fase de execução.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono da Autora, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita à parte Autora.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no

percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes,permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT),**da Taxa SELIC**.** Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II,*in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar as preliminares e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**THALYS AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA**em face de**MILLENIUM TRANSPORTES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INDIVIDUAL LTDA (também conhecida como S SALES RIBEIRO DA SILVA ME, Sucessora de R DOS ANJOS CARDOSO EIRELI) e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS S/A**, para, nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT), condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos, e obrigações de fazer:

a) parcela convencional denominada HRA e reflexos;

b) auxílio alimentação;

c) dobrados 07 dias que ultrapassaram a escala 14x14 no período de 08/08/2020 a 30/11/2020;

d) compensação por dano moral ante o atraso salarial reiterado – R$ 3.000,00;

e) Obrigações de fazer:

- após o trânsito em julgado,a Reclamante deverá, no prazo de cinco dias, depositar a CTPS em Secretaria. Após, a Reclamada

principal deverá ser notificada para, no mesmo prazo, proceder à anotação da data de extinção contratual, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor do trabalhador. Observem-se as demais cominações fixadas pertinentes à existência de CTPS digital. Em caso de inadimplemento da obrigação, a secretaria da Vara suprirá. Para fins de cálculo, serão observados os parâmetros fixados em cada tópico.

Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do Reclamante no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação. Por outro lado, condeno este ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos daquela, no mesmo percentual, permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança (art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pela Reclamada, no montante de R$ 800,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 40.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes, a Reclamada principal pelos Correios.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº Protes-0001294-05.2023.5.21.0024

REQUERENTE	JAERTON TOMAZ ALMEIDA
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
REQUERIDO	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
REQUERIDO	CONSTRUTORA LCL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AES BRASIL ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dc73c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de protesto judicial por meio do qual o Requerente **JAERTON TOMAZ ALMEIDA,**qualificado, pretende, em face de**CONSTRUTORA LCL LTDA, ELECNOR DO BRASIL LTDA e AES BRASIL ENERGIA S.A,**todas qualificadas, provimento declaratório de reconhecimento da interrupção da prescrição bienal e quinquenal em relação aos seguintes pedidos: "*cobrança dos valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada"*.

Notificadas, as Requeridas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O protesto judicial, procedimento previsto no art. 726 a 729 do CPC, tem por finalidade a interrupção da prescrição (art. 202, II do CC), e encontra campo profícuo no processo laboral, mesmo após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), conforme OJ n. 392 da SDI-1 do TST e art. 11, §3º, CLT, de sorte a assegurar que o empregado possa demandar, em uma eventual reclamação trabalhista, as parcelas salariais sem a intercorrência das prescrições bienal e quinquenal (art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST). Nesse sentido:

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO ANTE O QUE DISPÕE O § 3º DO ART. 11 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. POSSIBILIDADE. O disposto no § 3º do art. 11 da CLT, introduzido pela Lei nº 13. 467/2017, não inibe o ajuizamento de protesto judicial que objetiva interromper a prescrição, porquanto continuam vigentes e aplicáveis ao Processo do Trabalho as disposições legais que tratam do instituto. Por força de interpretação extensiva e teleológica do dispositivo legal em comento, deve entender-se que a limitação nele imposta diz respeito apenas a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação trabalhista quanto aos pedidos idênticos e não apenas, e tão somente, pelo "ajuizamento de reclamação trabalhista". Ademais disso, o disposto no novel dispositivo da CLT refere-se à "reclamação trabalhista",

gênero que abarca o protesto interruptivo da prescrição, na forma do art. 202, II, do Código Civil. (TRT12 - ROT - 0000166-28.2020.5.12.0016 , Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 27/07/2020) (TRT-12 - RO: 00001662820205120016 SC, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, Data de Julgamento: 21/07/2020, Gab. Des.a. Gisele Pereira Alexandrino).

No caso em tela verifico que a pretensão do requerente é ressalvar e conservar direitos, como ocorre no protesto interruptivo da prescrição (art. 202, II, do Código Civil), os quais, todavia, se restringem aos pedidos especificados na inicial (art. 11, §3º, CLT). E na medida em que o Autor especificou, na exordial, os pleitos sujeitos à interrupção de prazo prescricional através da presente ação de Protesto, indicando que pretende resguardar da incidência da prescrição quinquenal e bienal em relação à cobrança dos *valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada*, tenho por satisfeitos os pressupostos processuais de validade necessários à ação de protesto.

Outrossim, considerando a suspensão do prazo prescricional no interregno de12/06/2020 a 30/10/2020 (art. 3º da lei 14.010/2020),é possível observar que o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Reclamada principal findou-se há menos de 02 anos (vide CTPS – ID.0ca1b52, fls.23), não havendo ocorrência de prescrição bienal no caso. Destaque-se queas anotações da Carteira de Trabalho possuem presunção relativa de veracidade (art. 40 da CLT e Súmula 12 do TST), mormente no caso em tela, que não foram impugnadas pela empregadora.

No mais, considerando a ciência da empresa, e à míngua de qualquer oposição por parte desta, **julgo procedente** o pedido para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal com relação ao contrato de trabalho havido com as Reclamadas, que perdurou de 04/06/2021 a 04/11/2021, nos limites dos pedidos especificados na inicial: "*valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada".*

Considero entregue a prestação jurisdicional, razão pela qual **decido extinguir, com resolução do mérito, o processo** (art. 19 e 487, I, CPC).

Considerando a inexistência de litigiosidade, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação de protesto interruptivo movida por **JAERTON TOMAZ ALMEIDA** em face de **CONSTRUTORA LCL LTDA, ELECNOR DO BRASIL LTDA e AES BRASIL ENERGIA S.A**,**JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal com relação ao contrato de trabalho havido com as Reclamadas, que perdurou de 04/06/2021 a 04/11/2021, nos limites dos pedidos especificados na inicial. Uma vez entregue a prestação jurisdicional, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, considerando que, por meio da notificação das Rés, a presente ação de protesto atingiu sua finalidade em relação à interrupção dos prazos de prescrição quinquenal e bienal para postulação das verbas especificadas na petição inicial.

Custas pelo autor na forma do art. 789, III, CLT, das quais se encontra isento por força do art. 790-A, CLT.

Ausente a litigiosidade, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Após, revisem-se os autos e, não havendo pendências, remetam-nos ao arquivo.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº Protes-0001294-05.2023.5.21.0024

REQUERENTE	JAERTON TOMAZ ALMEIDA
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
REQUERIDO	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
REQUERIDO	CONSTRUTORA LCL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAERTON TOMAZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dc73c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de protesto judicial por meio do qual o Requerente **JAERTON TOMAZ ALMEIDA,**qualificado, pretende, em face de**CONSTRUTORA LCL LTDA, ELECNOR DO BRASIL LTDA e AES BRASIL ENERGIA S.A,**todas qualificadas, provimento declaratório de reconhecimento da interrupção da prescrição bienal e quinquenal em relação aos seguintes pedidos: "*cobrança dos valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada*".

Notificadas, as Requeridas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O protesto judicial, procedimento previsto no art. 726 a 729 do CPC, tem por finalidade a interrupção da prescrição (art. 202, II do CC), e encontra campo profícuo no processo laboral, mesmo após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), conforme OJ n. 392 da SDI-1 do TST e art. 11, §3º, CLT, de sorte a assegurar que o empregado possa demandar, em uma eventual reclamação trabalhista, as parcelas salariais sem a intercorrência das prescrições bienal e quinquenal (art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT e Súmula 308, TST). Nesse sentido:

PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO ANTE O QUE DISPÕE O § 3º DO ART. 11 DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. POSSIBILIDADE. O disposto no § 3º do art. 11 da CLT, introduzido pela Lei nº 13. 467/2017, não inibe o ajuizamento de protesto judicial que objetiva interromper a prescrição, porquanto continuam vigentes e aplicáveis ao Processo do Trabalho as disposições legais que tratam do instituto. Por força de interpretação extensiva e teleológica do dispositivo legal em comento, deve entender-se que a limitação nele imposta diz respeito apenas a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação trabalhista quanto aos pedidos idênticos e não apenas, e tão somente, pelo "ajuizamento de reclamação trabalhista". Ademais disso, o disposto no novel dispositivo da CLT refere-se à "reclamação trabalhista", gênero que abarca o protesto interruptivo da prescrição, na forma do art. 202, II, do Código Civil. (TRT12 - ROT - 0000166-28.2020.5.12.0016 , Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 27/07/2020) (TRT-12 - RO: 00001662820205120016 SC, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, Data de Julgamento: 21/07/2020, Gab. Des.a. Gisele Pereira Alexandrino).

No caso em tela verifico que a pretensão do requerente é ressalvar e conservar direitos, como ocorre no protesto interruptivo da prescrição (art. 202, II, do Código Civil), os quais, todavia, se restringem aos pedidos especificados na inicial (art. 11, §3º, CLT). E na medida em que o Autor especificou, na exordial, os pleitos sujeitos à interrupção de prazo prescricional através da presente ação de Protesto, indicando que pretende resguardar da incidência da prescrição quinquenal e bienal em relação à cobrança dos *valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada*, tenho por satisfeitos os pressupostos processuais de validade necessários à ação de protesto.

Outrossim, considerando a suspensão do prazo prescricional no interregno de12/06/2020 a 30/10/2020 (art. 3º da lei

14.010/2020),é possível observar que o vínculo empregatício estabelecido com a empresa Reclamada principal findou-se há menos de 02 anos (vide CTPS – ID.0ca1b52, fls.23), não havendo ocorrência de prescrição bienal no caso. Destaque-se queas anotações da Carteira de Trabalho possuem presunção relativa de veracidade (art. 40 da CLT e Súmula 12 do TST), mormente no caso em tela, que não foram impugnadas pela empregadora.

No mais, considerando a ciência da empresa, e à míngua de qualquer oposição por parte desta, **julgo procedente** o pedido para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal com relação ao contrato de trabalho havido com as Reclamadas, que perdurou de 04/06/2021 a 04/11/2021, nos limites dos pedidos especificados na inicial: "*valores corretos das verbas rescisórias, e seus reflexos; eventuais horas extras não corretamente apuradas e não pagas, e seus reflexos; eventuais depósitos de FGTS não realizados, e a sua respectiva multa dos 40 %; eventuais férias não pagas em seus valores corretos, posto que não calculadas segundo a base de cálculo correta, ou pagas ou gozadas fora do prazo; bem como eventuais verbas trabalhistas aos quais o autor tenha direito, a serem cobradas na ação principal ainda a ser ajuizada".*

Considero entregue a prestação jurisdicional, razão pela qual **decido extinguir, com resolução do mérito, o processo** (art. 19 e 487, I, CPC).

Considerando a inexistência de litigiosidade, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação de protesto interruptivo movida por **JAERTON TOMAZ ALMEIDA** em face de **CONSTRUTORA LCL LTDA, ELECNOR DO BRASIL LTDA e AES BRASIL ENERGIA S.A**,**JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar interrompida a prescrição bienal e quinquenal com relação ao contrato de trabalho havido com as Reclamadas, que perdurou de 04/06/2021 a 04/11/2021, nos limites dos pedidos especificados na inicial. Uma vez entregue a prestação jurisdicional, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, considerando que, por meio da notificação das Rés, a presente ação de protesto atingiu sua finalidade em relação à interrupção dos prazos de prescrição quinquenal e bienal para postulação das verbas especificadas na petição inicial.

Custas pelo autor na forma do art. 789, III, CLT, das quais se encontra isento por força do art. 790-A, CLT.

Ausente a litigiosidade, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

Após, revisem-se os autos e, não havendo pendências, remetam-nos ao arquivo.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000214-69.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25628d7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO, parte qualificada, invoca a

tutela jurisdicional do Estado em face de **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL e MUNICIPIO DE GUAMARE/RN**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Atribui valor aos pedidos e à causa.

As Reclamadas apresentaram defesa, com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Aberta a audiência, com a presença das partes, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE

Embora as Reclamadas tenham arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, a questão deve ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

No mais, também não encontra guarida a tese patronal de que não remanesceria processual, porquanto a tese obreira de que não houve percepção de diversas verbas contratuais e rescisórias é matéria a ser examinada no mérito.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Gravita a controvérsia em torno do inadimplemento de verbas contratuais (depósitos de FGTS de agosto/2023 e salário retido de julho/2023) e rescisórias não adimplidas, além das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

E muito embora sustente a Reclamada o adimplemento dessas obrigações, não se desvencilhou do ônus de comprová-las (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST e art. 135, CLT). Nesse sentido, limitou-se à juntada do TRCT, mas sem provas da efetiva quitação das parcelas ali arroladas. Também não houve a juntada do contracheque relativo ao mês de julho/2023, assim como do extrato da conta vinculada encargo que competia à empregadora – arts. 464 e 818, II, CLT, CLT c/c Súmula 461, TST.

Nesses termos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

a) salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2023 (09/12) - considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado;

e) férias proporcionais do período 2023/2024 (09/12) + 1/3 (considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado);

f) depósitos de FGTS do mês de agosto/2023;

g) multa de 40% do FGTS;

h)Multa do artigo 477, § 8º, da CLT**,** em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).

i)Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "g". Saliento que a simples alegação de pagamento das verbas rescisórias (ou de parcela destas), mas sem provas do adimplemento, não afasta a incidência da multa do art. 467, CLT, por falta de adimplemento substancial. (TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Improcede o pedido de pagamento das férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 + 1/3, porquanto comprovado pela Reclamada a concessão e o pagamento deste direito (ID.3508a14, fls.35), sem que a Reclamante tenha impugnado o recibo correspondente (arts. 408 e 411, III, CPC c/c art. 135 e 818, I, CLT).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se a remuneração da época da extinção contratual.A multa do art. 477 deverá ser calculada a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base.

O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão do atraso salarial reiterado (além do quinto dia útil – art. 459, §1º, CLT), somado ao inadimplemento do salário de julho/2023.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da

CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o adimplemento tempestivo dos salários do trabalhador em época própria (arts. 464 e 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhum contracheque juntou com o objetivo de demonstrar o correto pagamento salarial. Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial (art. 212, IV, CCB), no sentido de que houve reiterado atraso salarial (*salários de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023*), com pagamento além do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º, CLT).

Em tais circunstâncias, reconhece-se a lesão aos direitos da personalidade do trabalhador (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 11 e 21, CCB e art. 223-B e C, CLT), vulnerando a sua dignidade (art. 1º, III, CF), porquanto o obreiro tem comprometida a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Em tais casos, dispensa-se a prova do prejuízo, operando-se o dano moral por presunção – "*in re ipsa*" (art. 953, parágrafo único, CCB).

Sobre o tema destaco os seguintes arestos do TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpre com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). **4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa".** 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR: 215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019). (gn)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, **a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado**, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019). (gn)

Na mesma linha, a jurisprudência das duas Turmas deste TRT21:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - Devida indenização por danos morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao não pagar, de forma reiterada, tempestivamente o salário do empregado. Precedentes do TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico/inibitório da sanção, o valor fixado na sentença é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. Segundo jurisprudência trabalhista pacificada, o atraso reiterado de salários autoriza o deferimento de indenização por danos morais ao empregado, sendo que a lesão ilícita ao trabalhador, nessa hipótese, é presumida, independendo de comprovação do abalo psíquico (*in re ipsa*), e cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00008227720225210011, Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, Primeira Turma de Julgamento. Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues). Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC). (Precedente:TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Nada obstante o contrato de gestão celebrado entre as partes, é possível extrair que houve a intermediação de mão de obra, com a contratação do Reclamante para prestar serviços em benefício da Tomadora (Ente Público), o que atrai o enquadramento do caso na hipótese de prestação de serviços (art. 4º-A, Lei 6.019/74):

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST). E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribui-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.**No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019" – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o

litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Tanto é assim que não há qualquer prova da fiscalização do pagamento salarial nos mais de 03 anos de contrato de trabalho do Autor, obrigação legal que lhe impingia, e que poderia ter afastado a mora além do quinto dia útil destacada na exordial (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, condeno o litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes,permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT),**da Taxa SELIC**.** Indevidos juros de

mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II,*in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO**em face de **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL e MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**para condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer,nos termos da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT):

a) salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2023 (09/12) - considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado;

e) férias proporcionais do período 2023/2024 (08/12) + 1/3 (considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado);

f) depósitos de FGTS do mês de agosto/2023;

g) multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

i) Multa do art. 467, CLT;

j) danos morais – R$ 3.000,00;

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico, bem como os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Foi autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Reclamante, no percentual de 10% sobre o valor resultante da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R$ 400,00,

considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 20.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000214-69.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25628d7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO, parte qualificada, invoca a tutela jurisdicional do Estado em face de **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL e MUNICIPIO DE GUAMARE/RN**, igualmente qualificados, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação dos reclamados, conforme pedidos especificados à exordial. Atribui valor aos pedidos e à causa.

As Reclamadas apresentaram defesa, com documentos, os quais foram objeto de impugnação pelo Reclamante.

Aberta a audiência, com a presença das partes, foi dispensada a produção de prova oral e testemunhal.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

Designado o julgamento.

É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE

Embora as Reclamadas tenham arguido sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação, a questão deve ser resolvidas a partir do exame do mérito da ação.

Com efeito, a legitimidade da parte para a causa deve ser aferida em abstrato, segundo a Teoria da Asserção. E, no caso, ao atribuir responsabilidade aos Réus, tem-se por satisfeito esse pressuposto, sendo que somente no mérito será possível superar essa celeuma.

No mais, também não encontra guarida a tese patronal de que não remanesceria processual, porquanto a tese obreira de que não houve percepção de diversas verbas contratuais e rescisórias é matéria a ser examinada no mérito.

Rejeito.

II.2 – MÉRITO

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Gravita a controvérsia em torno do inadimplemento de verbas contratuais (depósitos de FGTS de agosto/2023 e salário retido de julho/2023) e rescisórias não adimplidas, além das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT.

E muito embora sustente a Reclamada o adimplemento dessas obrigações, não se desvencilhou do ônus de comprová-las (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST e art. 135, CLT). Nesse sentido, limitou-se à juntada do TRCT, mas sem provas da efetiva quitação das parcelas ali arroladas. Também não houve a juntada do contracheque relativo ao mês de julho/2023, assim como do extrato da conta vinculada encargo que competia à empregadora – arts. 464 e 818, II, CLT, CLT c/c Súmula 461, TST.

Nesses termos, nos limites da pretensão (arts. 141 e 492, CPC), **julgo procedente** o pedido para condená-la ao pagamento dos seguintes títulos:

a) salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2023 (09/12) - considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado;

e) férias proporcionais do período 2023/2024 (09/12) + 1/3 (considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado);

f) depósitos de FGTS do mês de agosto/2023;

g) multa de 40% do FGTS;

h)Multa do artigo 477, § 8º, da CLT**,** em virtude da incontroversa ausência de pagamento das verbas rescisórias, violando o disposto no § 6º do referido dispositivo legal. Ademais, não há mora a ser imputada ao trabalhador (Súmula 462, TST).

i)Multa do art. 467, CLT, considerando a falta de quitação das parcelas rescisórias deferidas nos itens "a" a "g". Saliento que a simples alegação de pagamento das verbas rescisórias (ou de

parcela destas), mas sem provas do adimplemento, não afasta a incidência da multa do art. 467, CLT, por falta de adimplemento substancial. (TST - AIRR: 9105020195100101, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021).

Improcede o pedido de pagamento das férias vencidas do período aquisitivo 2022/2023 + 1/3, porquanto comprovado pela Reclamada a concessão e o pagamento deste direito (ID.3508a14, fls.35), sem que a Reclamante tenha impugnado o recibo correspondente (arts. 408 e 411, III, CPC c/c art. 135 e 818, I, CLT).

Para fins de cálculo das verbas rescisórias e das férias (art. 142, CLT c/c Súmula 07, TST), aplique-se a remuneração da época da extinção contratual.A multa do art. 477 deverá ser calculada a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base.

O período relativo ao aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305, TST), inclusive sobre os pleitos deferidos nesta sentença, como 13ºs salários (Súmulas 63 e OJ 195 do C. TST). Todavia, a multa de 40% não incidirá sobre o período correspondente ao aviso prévio, por falta de previsão legal (OJ 42, SDI-1, TST).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reside a controvérsia no direito do Autor à devida compensação por danos morais em razão do atraso salarial reiterado (além do quinto dia útil – art. 459, §1º, CLT), somado ao inadimplemento do salário de julho/2023.

Examino.

O direito à indenização por danos morais é de origem extrapatrimonial, podendo assim ser entendido como a lesão aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica (art. 223-B da CLT, arts. 11 e 12 do CCB e art. 5º, X, CF).

Ademais, a compensação em tela pressupõe a comprovação da conduta culposa da empregadora, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido (arts. 186,187 e 927 do CCB).

No caso, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o adimplemento tempestivo dos salários do trabalhador em época própria (arts. 464 e 818, II, CLT), ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhum contracheque juntou com o objetivo de demonstrar o correto pagamento salarial. Com efeito, presume-se a veracidade do contido na exordial (art. 212, IV, CCB), no sentido de que houve reiterado atraso salarial (*salários de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2023*), com pagamento além do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º, CLT).

Em tais circunstâncias, reconhece-se a lesão aos direitos da personalidade do trabalhador (art. 5º, V e X, CF c/c arts. 11 e 21, CCB e art. 223-B e C, CLT), vulnerando a sua dignidade (art. 1º, III, CF), porquanto o obreiro tem comprometida a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. Em tais casos, dispensa-se a prova do prejuízo, operando-se o dano moral por presunção – "*in re ipsa*" (art. 953, parágrafo único, CCB).

Sobre o tema destaco os seguintes arestos do TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE EMBARGOS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado . Concluiu que "a conduta da reclamada em não realizar o pagamento dos salários do trabalhador nas datas estabelecidas para a contraprestação, revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, que descumpre com sua obrigação contratual, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado". 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). **4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa".** 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por

dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-E-ARR: 215009520155040023, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019). (gn)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, **a reiteração do atraso no pagamento dos salários acarreta dano moral , o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado**, qual seja o não pagamento dos salários no tempo correto . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17568820175120034, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2019). (gn)

Na mesma linha, a jurisprudência das duas Turmas deste TRT21:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS - CONFIGURAÇÃO - Devida indenização por danos morais quando evidenciada a conduta ilícita do empregador ao não pagar, de forma reiterada, tempestivamente o salário do empregado. Precedentes do TST. Observando-se os critérios de arbitramento do valor da indenização por danos morais, como a gravidade e extensão do ato danoso, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico/inibitório da sanção, o valor fixado na sentença é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. Segundo jurisprudência trabalhista pacificada, o atraso reiterado de saláriosautoriza o deferimento deindenização por danos moraisao empregado, sendo que a lesão ilícita ao trabalhador, nessa hipótese, é presumida, independendo de comprovação do abalo psíquico (*in re ipsa*), e cujo valor deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT-21 - ROT: 00008227720225210011, Relator: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, Primeira Turma de Julgamento. Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues).

Nesse norte, considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944, CCB), **julgo procedente em parte** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo justo, razoável e que bem remunera o Reclamante (arts. 5º, LINDB e 8º, CPC). (Precedente:TRT-21 - ROT: 00002698720235210013, Relator: JOSÉ BARBOSA FILHO, Segunda Turma de Julgamento. Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho).

Esclareço que o valor ora fixado levou em consideração o período contratual do trabalhador, os reflexos sociais e econômicos, além da situação social e econômica dos envolvidos (art. 223-G, caput, CLT), e sem perder de vista os parâmetros meramente orientativos do art. 223-G, §1º, CLT c/c ADI 6050, 6069 e 6082.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Nada obstante o contrato de gestão celebrado entre as partes, é possível extrair que houve a intermediação de mão de obra, com a contratação do Reclamante para prestar serviços em benefício da Tomadora (Ente Público), o que atrai o enquadramento do caso na hipótese de prestação de serviços (art. 4º-A, Lei 6.019/74):

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribui-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.**No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas

dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A ratio decidendi da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019" – Informativo 214/TST.

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que o litisconsorte não produziu qualquer prova acerca da fiscalização do correto cumprimento do contrato firmado com a reclamada, gerando forte presunção de que agiu com culpa *in vigilando*.

Tanto é assim que não há qualquer prova da fiscalização do pagamento salarial nos mais de 03 anos de contrato de trabalho do Autor, obrigação legal que lhe impingia, e que poderia ter afastado a mora além do quinto dia útil destacada na exordial (art. 8º, VII, a, Decreto 9.507/2018 c/c art. 50, II, Lei 14.133/2021 e Súmula 331, V, TST e art. 459, parágrafo único, CLT).

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Por tais fundamentos, condeno o litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do art. 790, §3º da CLT, é facultado ao juiz conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo celetista acrescenta que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

No caso, o benefício foi requerido por intermédio do patrono do Autor, o qual possui poderes específicos para o requerimento, devendo-se presumir a veracidade da condição de hipossuficiência financeira da obreira (art. 99, §3º, CLT), mormente porque não foi apresentado qualquer elemento contundente capaz de infirmar a presunção de miserabilidade econômica declarada.

Nesses termos, considerando que a para a concessão do benefício em tela é suficiente a afirmação do declarante ou de seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para tanto (art. 105, CPC), **defiro os benefícios da justiça gratuita ao Autor.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Preenchidos os requisitos legais (art. 791-A da CLT), condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Autor, no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Destaco que a parcial procedência das pretensões da Autora não acarreta sua condenação ao pagamento da verba honorária (Súmula 326, STJ e Precedente TST-RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 16/2/2022).

Por outro lado, em sede de ADI 5766, o STF julgou a ação procedente para suspender a eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" no art. 791-A, §4º, CLT, *verbis*: § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, a releitura da norma, após o supracitado julgamento, permite concluir que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo comprovado, posteriormente, a modificação de seu estado de insuficiência financeira.

Assim, na medida em que a parte Autora foi totalmente sucumbente em parte dos pedidos formulados na presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído às pretensões julgadas totalmente improcedentes,permanecendo suspensa a exigibilidade da cobrança por força do art. 791-A, §4º da CLT e ADI 5.766.

DA LIQUIDAÇÃO

Os valores deferidos ao Reclamante serão apurados em regular liquidação de sentença, oportunamente, por simples cálculos (art. 879 da CLT).

O crédito da parte reclamante receberá acréscimo de correção monetária em conformidade com a diretriz da Súmula nº 381 do C. TST. Outrossim, tendo em vista a decisão do STF em sede de ADC, cujo efeito vinculante e erga omnes se impõe aos órgãos do Poder Judiciário (art. 27, Lei 9.868/99), determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na fase pré-processual + Juros (art. 39, caput, Lei 8.177/91), e, **a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883 da CLT),**da Taxa SELIC**.** Indevidos juros de mora a partir da data de ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), porquanto a SELIC constitui critério simultâneo de incidência de juros e de correção monetária, conforme decidido pela Suprema Corte.

Quanto aos danos morais, aplique-se a SELIC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ c/c Súmula 439, TST).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC). Por outro lado, não se há falar em compensação, já que as partes não são credoras/devedoras umas das outras (art. 368, CCB).

Por fim, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368 do C. TST). Autorizo a dedução dos valores devidos pela parte reclamante, devendo ser observado o teto mensal, bem como os valores já deduzidos ao longo do contrato.

A responsabilidade pelo pagamento e recolhimento encontra-se sedimentada no C. TST, conforme Súmula n. 368, II,*in verbis*:

SÚMULA 368

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas (Súmula nº 368, II), pelo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, assim como a sua regulamentação, oferecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 e alterações 1.558/2015 e 1.756/2017 da Receita Federal.

Outrossim, ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FRANCIMEIRE DA SILVA BALBINO**em face de **PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL e MUNICÍPIO DE GUAMARÉ**para condenar as Reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes títulos e obrigações de fazer,nos termos

da fundamentação, que constitui parte integrante deste dispositivo (art. 489, §3º, CLT):

a) salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário proporcional de 2023 (09/12) - considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado;

e) férias proporcionais do período 2023/2024 (08/12) + 1/3 (considerando a projeção do aviso prévio proporcional indenizado);

f) depósitos de FGTS do mês de agosto/2023;

g) multa de 40% do FGTS;

h) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

i) Multa do art. 467, CLT;

j) danos morais – R$ 3.000,00;

Para fins de cálculo, observem-se os parâmetros fixados em cada tópico, bem como os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Ainda, serão observados os critérios de atualização, descontos previdenciários e fiscais determinados nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. A natureza jurídica das parcelas segue o disposto no art. 28 da Lei 8212/1991.

Foi autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados a idênticos títulos.

Condeno as Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do Reclamante, no percentual de 10% sobre o valor resultante da condenação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas pelas Reclamadas, no montante de R$ 400,00, considerando o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R$ 20.000,00) – art. 789, I, CLT.

Antecipe-se o julgamento. Intimem-se as partes.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001148-61.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECLAMADO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA(OAB: 17809-O/MT)
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada acerca dos cálculos realizados (ID #id:f0d17db), nos termos do art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000778-19.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	SANNY COSTA PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	TEREZA VANEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	RODRYGO AIRES DE MORAIS(OAB: 4116/RN)
ADVOGADO	JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 10496/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA VANEIDE DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sª. citada para que proceda ao respectivo pagamento, conforme planilha de cálculos ID #id:b946a83, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000856-13.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	AMAURI LACERDA DE BRITO
ADVOGADO	MARCIANO JOSE DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARIA CONSUELO BORBA SOUTO MAIOR(OAB: 6455/RN)
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
PERITO	FELIPE QUEIROGA GADELHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI LACERDA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da assinatura do alvará eletrônico, conforme certidão de id. 3634875.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

JOYCE NAYARA FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000871-16.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES SEGUNDO
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da assinatura do alvará eletrônico, conforme certidão de id. b531082.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

JOYCE NAYARA FREITAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000392-18.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECLAMADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria notificada a comparecer, PESSOALMENTE, à **audiência presencial** a ser realizada em **18/06/2024 08:30 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, sita à Rua Padre João Clemente, S/N, Porto de São Pedro, MACAU/RN - CEP: 59500-000.

O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento do processo.

Vossa Senhoria deverá indicar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, nos termos do art. 825 e parágrafo único da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

YENDIS BRAGA GALVAO MACEDO DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000390-48.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE ALISSON LOPES DE MENDONCA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMANTE	KERNER ISIDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMANTE	LUAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMANTE	ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)

RECLAMADO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

RECLAMANTE

Fica Vossa Senhoria notificada a comparecer, PESSOALMENTE, à **audiência presencial** a ser realizada em **18/06/2024 08:20 horas**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, sita à Rua Padre João Clemente, S/N, Porto de São Pedro, MACAU/RN - CEP: 59500-000.

O não comparecimento de Vossa Senhoria implicará no arquivamento do processo.

Vossa Senhoria deverá indicar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, inclusive TESTEMUNHAIS até 03 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 02 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, nos termos do art. 825 e parágrafo único da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

YENDIS BRAGA GALVAO MACEDO DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000618-47.2015.5.21.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO GONZAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO	DAVIDSON DE CARVALHO GURGEL(OAB: 9976/RN)
RECLAMADO	TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA.
ADVOGADO	MONALISSA DANTAS ALVES DA SILVA(OAB: 9257/RN)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO(OAB: 4414/RN)
ADVOGADO	FERNANDA ERIKA SANTOS DA COSTA(OAB: 4581/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GONZAGA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça meios que possam garantir a presente execução.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000118-30.2019.5.21.0024

RECLAMANTE	GLEYSON MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
ADVOGADO	FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 31673/DF)
ADVOGADO	DENISE CAMPOS FISCHER(OAB: 31306/DF)
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECLAMADO	JPTE INTERNATIONAL LTD
RECLAMADO	RICARDO IGNACIO CINTRA
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
RECLAMADO	JOSE CINTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CINTRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sª. citada para que proceda ao respectivo pagamento, conforme planilha de cálculos ID #id:8e6fb8e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000118-30.2019.5.21.0024

RECLAMANTE	GLEYSON MIRANDA DE PAIVA

ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECLAMADO	JPTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO(OAB: 31806/DF)
ADVOGADO	FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 31673/DF)
ADVOGADO	DENISE CAMPOS FISCHER(OAB: 31306/DF)
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECLAMADO	JPTE INTERNATIONAL LTD
RECLAMADO	RICARDO IGNACIO CINTRA
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)
RECLAMADO	JOSE CINTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO(OAB: 29443/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO IGNACIO CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sª. citada para que proceda ao respectivo pagamento, conforme planilha de cálculos ID #id:8e6fb8e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0000122-91.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	DAMIAO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- V SCHULZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d29432 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000122-91.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	DAMIAO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d29432 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000124-61.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	DANIEL FREIRE COSTA
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- V SCHULZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7220797 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000124-61.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	DANIEL FREIRE COSTA

ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FREIRE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7220797 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000126-31.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE MARCIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23f33ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000126-31.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE MARCIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- V SCHULZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23f33ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000128-98.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- V SCHULZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5f4de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000128-98.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	MIRYAN LERISSA DE LIMA(OAB: 20906/RN)
RECLAMADO	V SCHULZ
ADVOGADO	OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB: 3088/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e5f4de

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IGOR VOLPATTO DA SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000408-74.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	JOSE DIMAS CABRAL XAVIER
ADVOGADO	GABRIELLA CHRISTINE PESSOA DA SILVA(OAB: 16578/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAU
ADVOGADO	IZAAC DA SILVA PORTELA(OAB: 16363/RN)
RECLAMADO	A B AGOSTINHO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIMAS CABRAL XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Ex.ª intimado(a) para, em desejando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do precatório expedido.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000528-59.2017.5.21.0024

RECLAMANTE	LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAU
ADVOGADO	IZAAC DA SILVA PORTELA(OAB: 16363/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO	LIDDIAN LIPPY BENEVIDES DE OLIVEIRA(OAB: 12762/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Ex.ª intimado(a) para, em desejando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do precatório expedido.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000488-43.2018.5.21.0024

RECLAMANTE	ELIVONEIDE TIMOTEO DA COSTA
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAU
ADVOGADO	IZAAC DA SILVA PORTELA(OAB: 16363/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVONEIDE TIMOTEO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Ex.ª intimado(a) para, em desejando, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do precatório expedido.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002018-77.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO BRITO SANTOS
ADVOGADO	LARISSA MICHELLE MIRANDA DE HOLANDA(OAB: 9058/RN)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO NUNES NETO - ME
ADVOGADO	ANA FLAVIA DE ANDRADE CAMARA(OAB: 7717/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GALINHOS
ADVOGADO	MAA RARA RALLIANE ANDRADE GURGEL(OAB: 10077/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GALINHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência das RPV's de id #id:fdc97ee, #id:80944a2 e #id:4dddfc3.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

ADRIANA SCHAVARSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000105-60.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DA COSTA
ADVOGADO	NEILE AREADNA NOGUEIRA(OAB: 6832/RN)
RECLAMADO	ADRIENE MARIA DA COSTA
ADVOGADO	WAGNER FREITAS DE AZEVEDO FRANCA(OAB: 7364/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	ALTO DO RODRIGUES CARTORIO UNICO OF DE NOTAS E IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CANINDE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora para tomar ciência da planilha de cálculos ID dace415 apresentada pela reclamada.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

SERGIO BRAZ DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000865-14.2018.5.21.0024

RECLAMANTE	VANUZA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MCM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 28870/PE)
PERITO	MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9350ea1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em manifestação de ID.1c84485, o patrono da executada, em síntese, requer que seja emitido novo alvará, para que o valor referente aos seus honorários seja transferido para a sua conta pessoa jurídica, como aduz ter solicitado anteriormente.

Todavia, não é possível deferir o requerimento, porquanto a transferência para a conta pessoa física do requerente foi efetivada em 08 de fevereiro de 2021, às 10:07 horas,conforme se verifica do comprovante de ID. 705d7ad, não havendo saldo remanescente na conta judicial vinculada ao juízo.

Dessa forma, uma vez que o patrono da executada não trouxe aos autos documento comprovando que o crédito não foi implementado em sua conta pessoa física, reputo que a verba honorária se encontra integralmente quitada.

Diante do exposto, DETERMINO:

1.Certifique a Secretaria se já houve o pagamento do adiantamento dos honorários periciais requerido no PROAD nº 8054/2018. Caso positivo, utilizando o valor depositado no Id. f835b94, restitua-se à União o valor adiantado.

2. Após, pague-se à cônjuge supérstite, Sra **SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA GHIJS**, única dependente do *de cujus (*ID. 39e68ed), o saldo do valor devido a título de honorários periciais. Referida credora deverá ser intimada para se habilitar nos autos, indicando seus dados bancários para receber valor devido.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001854-15.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ALBERTO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LUCY DINIZ MACEDO(OAB: 7984/RN)
ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
ADVOGADO	MONICA DINIZ MACEDO(OAB: 7955/RN)
RECLAMADO	GERALDO DE MELO ANTUNES
ADVOGADO	MARTA MARIA MORAIS DE MELO(OAB: 16693/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas a tomarem ciência do documento ID b634d8d (restrição de veículo).

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

SERGIO BRAZ DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001854-15.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	ALBERTO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LUCY DINIZ MACEDO(OAB: 7984/RN)
ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
ADVOGADO	MONICA DINIZ MACEDO(OAB: 7955/RN)
RECLAMADO	GERALDO DE MELO ANTUNES
ADVOGADO	MARTA MARIA MORAIS DE MELO(OAB: 16693/RN)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE MELO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes notificadas a tomarem ciência do documento ID b634d8d (restrição de veículo).

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

SERGIO BRAZ DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000799-58.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	RAONI PADILHA NUNES(OAB: 11840/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECLAMADO	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 115776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831edbc proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação entre as partes para a eventual homologação da avença informada para o dia **25/04/2024, às 09:00, por meio de videoconferência**, conforme solicitado pela reclamada e no intuito de favorecer a conciliação entre as partes. As partes deverão acessar o sala virtual no dia e hora aprazados através do link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84982099831

ID da reunião: 849 8209 9831

Reserva-se o Juízo a analisar a admissibilidade do recurso de ID 004f1e5 após a realização da audiência ora designada.

Ciência às partes por meio de seus patronos.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000799-58.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	RAONI PADILHA NUNES(OAB: 11840/RN)
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECLAMADO	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 115776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831edbc proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação entre as partes para a eventual homologação da avença informada para o dia **25/04/2024, às 09:00, por meio de videoconferência**, conforme solicitado pela reclamada e no intuito de favorecer a conciliação entre as partes. As partes deverão acessar o sala virtual no dia e hora aprazados através do link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84982099831

ID da reunião: 849 8209 9831

Reserva-se o Juízo a analisar a admissibilidade do recurso de ID 004f1e5 após a realização da audiência ora designada.

Ciência às partes por meio de seus patronos.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000237-15.2024.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO JAILSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO VITOR ALMEIDA FIORIN(OAB: 38357/ES)
RECLAMADO	BRAM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JAILSON DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e93841 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição de #id:4d1f330, determino a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência telepresencial de conciliação, a qual será realizada em **25/04/2024, às 09:10.**

As partes deverão acessar a sala virtual de audiências através da plataforma “ZOOM”, no horário e data acima aprazados, por meio do seguinte link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81263949945

ID da reunião: 812 6394 9945

Fica vedada a divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, para preservação da imagem dos participantes, a fim de proteger o direito de imagem e com base na LGPD, sob as penas da lei.

O advogado do reclamante deverá informar à parte reclamada da referida audiência, encaminhando-lhe o *link* de acesso à sala virtual.

Cumpra-se.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001979-80.2021.5.21.0024

RECLAMANTE	DANIEL MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
ADVOGADO	FRANKCILEI FELINTO ALVES DE LIMA(OAB: 10143/RN)
RECLAMADO	EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA(OAB: 133297/RJ)
RECLAMADO	ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA(Em recuperação judicial)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA CAMARA(OAB: 8717/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para, em 5 dias, informar os dados bancários da empresa Eolica Mangue Seco 1 - Geradora e Comercializadora de Energia Eletrica S.A. - CNPJ: 11.643.458/0001-85 para devolução do valor bloqueado através do sistema Sisbajud.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

PAMELA RIBEIRO SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000809-58.2016.5.21.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	JESUS E SALES LTDA - - ME
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7268201 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000809-58.2016.5.21.0021

RECLAMANTE	FRANCISCO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
RECLAMADO	JESUS E SALES LTDA - - ME
ADVOGADO	KAIO TAIRONE RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16158/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS E SALES LTDA - - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7268201 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DERLIANE REGO TAPAJOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000504-55.2022.5.21.0024

RECLAMANTE	EDIVANDERSON SANTOS BORGES
ADVOGADO	EZANDRO GOMES DE FRANCA(OAB: 9827/RN)
ADVOGADO	GRAZIELLA MAYARA FERNANDES FEITOSA(OAB: 13102/RN)
ADVOGADO	RAISSA FREIBERGER(OAB: 38241/SC)
RECLAMADO	UMARI SALINEIRA LTDA
ADVOGADO	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAUJO(OAB: 4469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANDERSON SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o autor intimado a informar se tem interesse em audiência de conciliação proposta pela reclamada Umari Salineira.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

SERGIO BRAZ DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000509-43.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para que apresentem impugnação fundamentada acerca dos cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

PAMELA RIBEIRO SILVESTRE

Servidor

Processo Nº ATSum-0000509-43.2023.5.21.0024

RECLAMANTE	FRANCISCO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	LUA LOUIS SANTOS DE SA LEITAO(OAB: 19534/RN)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª. intimado(a) para que apresentem impugnação fundamentada acerca dos cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

MACAU/RN, 24 de abril de 2024.

PAMELA RIBEIRO SILVESTRE

Servidor

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTOS
Acórdão

Processo Nº RORSum-0001231-77.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	A BOMBORDO, REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROPS nº 0001231-77.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrida: Maria da Conceição Teixeira da Silva

Advogados: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto e outro

Recorrido: Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Recorrido: A Bombordo, Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, em ataque à sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 609/617 - id. d8ee1b6), em reclamatória movida por **Maria da Conceição Teixeira da Silva** contra **Prudente Refeições Ltda.**, **A Bombordo, Refeições Ltda. e a recorrente; a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao pedido obreiro pela gratuidade judicial e,** no mérito, homologou a renúncia da reclamante aos pleitos de pagamento de FGTS dos meses de maio/2020, maio/2021 e do período de junho/2022 a setembro/2023, saldo de salário de 2 dias de setembro de 2023, 13º salário proporcional (9/12) de 2023 e férias proporcionais (11/12) + 1/3, ficando o processo extinto com resolução de mérito em relação a essas verbas; e, no mais, julgou a reclamatória parcialmente procedente para condenar as rés - a segunda, ora recorrente, de forma subsidiária -, nas seguintes verbas: *"1) FGTS DOS MESES DE AGOSTO DE 2021 A MAIO DE 2022; 2) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS; 3) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. 4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO."*.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelas rés, no importe de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 10.000,00.

Inconformada, a reclamada Petrobras interpôs recurso ordinário (fls. 627/650 - id. d3a67ee), pugnando pela reforma sentencial 1) quanto a sua responsabilização subsidiária; bem como 2) pela concessão do benefício de ordem, para que seja primeiramente responsabilizados os sócios da reclamada principal.

Despacho de admissibilidade à fl. 655 (id. 24928c2), conhecendo do apelo da reclamada Petrobras.

Contrarrazões recursais não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 81, II, do novel Regimento Interno do eg. TRT-21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 1.3.2024 e a interposição do recurso ordinário em 8.3.2024.

Representação regular (procuração e substabelecimentos de fls. 34/47 - id. 2f1e770). Custas processuais recolhidas (fls. 651 e 653 - id. 7696523 e 3e878d6) e depósito recursal efetuado (fls. 652 e 654 - id. bdda93e e b56d4de) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária da reclamada Petrobras

No ponto, decidiu o MM. Juiz singular pela responsabilização subsidiária da reclamada Petrobras pelo crédito devido pela sua litisconsorte ao trabalhador, a partir do exame da sua culpa *in vigilando*; *decisum* do qual destaca-se o seguinte:

"(...)
Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.
(...)
No presente caso, é incontroverso que a autora prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.
O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.
Nesse contexto, resta evidenciada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.
Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho da obreira durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.
A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.
Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.
Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença." (fls. 613/615 - id. d8ee1b6)

Inconformada, a reclamada Petrobras pugna pela reforma sentencial quanto a sua responsabilização subsidiária, com espeque no art. 37, II, CF, para afirmar a impossibilidade de formação de vínculo empregatício consigo sem a observância das formalidades legais, em especial, a regra do concurso público; bem como o inciso XXI do mesmo art. 37 constitucional, relativo ao regramento dos contratos administrativos, além dos arts. 173, §1º, III, e 5º, também da CF. Em termos legais, traz à baila o art. 71 da Lei nº. 8.666,91, novamente buscando se eximir de suas obrigações. Fundamenta, ainda, na ADC 16 e no RE 760.931, STF, e na Súmula nº. 331, TST, para pontuar que a responsabilização não decorre do mero inadimplemento, mas decorre da culpa do tomador, o que não restou demonstrado pelo trabalhador, a quem cabia tal encargo.
Argumenta que, ao contrário do afirmado pela julgadora de origem, apresentou documentação demonstrando a efetiva fiscalização do contrato, inclusive com o envio de notificações e cartas de cobrança em face de sua litisconsorte por conta dos descumprimentos de obrigações trabalhistas dos empregados desta, bem como a aplicação de multa.
Contesta, por fim, a não imposição de benefício de ordem entre os sócios de sua litisconsorte e seu próprio patrimônio, por entender como necessário o exaurimento dos meios disponíveis em face do devedor principal, para, só após, se atingir os bens do subsidiário.
Ao exame.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço o que, de fato, não ocorreu; mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços desta em prol daquela; assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas - ressaltando-se, todavia, que o instrumento contratual, sequer, fora colacionado aos autos, de forma a se possibilitar a análise do alcance da responsabilidade de cada ré a partir do avençado.
Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos

empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa *in contrahendo* em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a tomadora de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal - vide fls. 84/408 (id. 9e59dc2 a 96ae1cc) -, percebe-se que esta se limitou, em linhas gerais, ou à expedição de meras cartas de cobrança ou, pior, à extração de documentos governamentais (CNDTs, DARFs, GRFs, dentre outros); não revelando qualquer atuação mais incisiva (aplicação de multas, retenção de faturas, rescisão contratual, dentre outras) ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor - o que torna patente a omissão da tomadora, diante da presente condenação que abarca diversos meses de depósitos fundiários não recolhidos.

Assim, vê-se que a parca fiscalização promovida pela Petrobras foi absolutamente ineficiente, na medida em que não impediu a continuidade das irregularidades já verificadas; mas, pelo contrário, foi com elas leniente, permitindo, a despeito de seu conhecimento (como se vê das cartas de cobrança), a sua continuidade, culminando (para o que aqui pertine) com a não quitação do contrato de trabalho da parte autora.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde janeiro/2020 (*v.g.*, vide carta de cobrança às fls. 85 e ss. - id. 9e59dc2), constando o registro de outras irregularidades durante o curso contratual; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente, com a adoção de expedientes mais fortes e tempestivos, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual, como já dito.

Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a reclamada/recorrida defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Por derradeiro, ressalte-se que a segunda ré, ora recorrente, deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade da devedora principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas; bem como contribuições previdenciárias), sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pela devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade daquela que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito - inteligência do item VI da Súmula nº. 331, TST.

Se entender cabível, a Petrobras, vencida e eventualmente responsabilizada subsidiariamente, deve, quando e se desembolsados os valores, utilizar a via regressiva em desfavor da reclamada principal.

Logo, deve a reclamada Petrobras ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.

No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.

Por fim, cumpre registrar que, como já dito em sentença, não é necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, antes de se perseguir o patrimônio da responsável subsidiária; até porque ambos estão na mesma hierarquia, visto que a responsabilidade do sócio pela dívida da sociedade também detém uma natureza de responsabilidade subsidiária.

Recurso desprovido.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRÁS.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do

Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Responsabilidade subsidiária

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A aplicação do entendimento consolidado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante a Suprema Corte, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a tese de repercussão geral objeto do Tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 760.931/DF, o Ministro Edson Fachin esclareceu:

"Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade."

Em vista do que, a Administração Pública (lato sensu) quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") contratada, quando houver prova da sua conduta culposa na escolha ("in eligendo") ou da ausência de fiscalização ("in vigilando").

No presente processo, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha da empresa prestadora de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira da contratada e este tema não está em causa.

Ademais, os documentos apresentados com a defesa da PETROBRAS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste Regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001231-77.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	A BOMBORDO, REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROPS nº 0001231-77.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrida: Maria da Conceição Teixeira da Silva

Advogados: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto e outro

Recorrido: Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Recorrido: A Bombordo, Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, em ataque à sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 609/617 - id. d8ee1b6), em reclamatória movida por **Maria da Conceição Teixeira da Silva** contra **Prudente Refeições Ltda.**, **A Bombordo, Refeições Ltda. e a recorrente; a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao pedido obreiro pela gratuidade judicial e,** no mérito, homologou a renúncia da reclamante aos pleitos de pagamento de FGTS dos meses de maio/2020, maio/2021 e do período de junho/2022 a setembro/2023, saldo de salário de 2 dias de setembro de 2023, 13º salário proporcional (9/12) de 2023 e férias proporcionais (11/12) + 1/3, ficando o processo extinto com resolução de mérito em relação a essas verbas; e, no mais, julgou a reclamatória parcialmente procedente para condenar as rés - a segunda, ora recorrente, de forma subsidiária -, nas seguintes verbas: *"1) FGTS DOS MESES DE AGOSTO DE 2021 A MAIO DE 2022; 2) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS; 3) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. 4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO."*.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelas rés, no importe de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 10.000,00.

Inconformada, a reclamada Petrobras interpôs recurso ordinário (fls. 627/650 - id. d3a67ee), pugnando pela reforma sentencial 1) quanto a sua responsabilização subsidiária; bem como 2) pela concessão do benefício de ordem, para que seja primeiramente responsabilizados os sócios da reclamada principal.

Despacho de admissibilidade à fl. 655 (id. 24928c2), conhecendo do apelo da reclamada Petrobras.

Contrarrazões recursais não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 81, II, do novel Regimento Interno do eg. TRT-21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 1.3.2024 e a interposição do recurso ordinário em 8.3.2024. Representação regular (procuração e substabelecimentos de fls. 34/47 - id. 2f1e770). Custas processuais recolhidas (fls. 651 e 653 - id. 7696523 e 3e878d6) e depósito recursal efetuado (fls. 652 e 654 - id. bdda93e e b56d4de) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária da reclamada Petrobras

No ponto, decidiu o MM. Juiz singular pela responsabilização subsidiária da reclamada Petrobras pelo crédito devido pela sua litisconsorte ao trabalhador, a partir do exame da sua culpa *in vigilando*; *decisum* do qual destaca-se o seguinte:

"(...)

Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.

(...)

No presente caso, é incontroverso que a autora prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.

Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho da obreira durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida

entre o reclamante e a reclamada principal.
Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.
Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença." (fls. 613/615 - id. d8ee1b6)

Inconformada, a reclamada Petrobras pugna pela reforma sentencial quanto a sua responsabilização subsidiária, com espeque no art. 37, II, CF, para afirmar a impossibilidade de formação de vínculo empregatício consigo sem a observância das formalidades legais, em especial, a regra do concurso público; bem como o inciso XXI do mesmo art. 37 constitucional, relativo ao regramento dos contratos administrativos, além dos arts. 173, §1º, III, e 5º, também da CF. Em termos legais, traz à baila o art. 71 da Lei nº. 8.666,91, novamente buscando se eximir de suas obrigações. Fundamenta, ainda, na ADC 16 e no RE 760.931, STF, e na Súmula nº. 331, TST, para pontuar que a responsabilização não decorre do mero inadimplemento, mas decorre da culpa do tomador, o que não restou demonstrado pelo trabalhador, a quem cabia tal encargo.
Argumenta que, ao contrário do afirmado pela julgadora de origem, apresentou documentação demonstrando a efetiva fiscalização do contrato, inclusive com o envio de notificações e cartas de cobrança em face de sua litisconsorte por conta dos descumprimentos de obrigações trabalhistas dos empregados desta, bem como a aplicação de multa.
Contesta, por fim, a não imposição de benefício de ordem entre os sócios de sua litisconsorte e seu próprio patrimônio, por entender como necessário o exaurimento dos meios disponíveis em face do devedor principal, para, só após, se atingir os bens do subsidiário.
Ao exame.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço o que, de fato, não ocorreu; mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços desta em prol daquela; assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas - ressaltando-se, todavia, que o instrumento contratual, sequer, fora colacionado aos autos, de forma a se possibilitar a análise do alcance da responsabilidade de cada ré a partir do avençado.
Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.
Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa *in contrahendo* em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.
Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a tomadora de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada.
Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.
Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal - vide fls. 84/408 (id. 9e59dc2 a 96ae1cc) -, percebe-se que esta se limitou, em linhas gerais, ou à expedição de meras cartas de cobrança ou, pior, à extração de documentos governamentais (CNDTs, DARFs, GRFs, dentre outros); não revelando qualquer atuação mais incisiva (aplicação de multas, retenção de faturas, rescisão contratual, dentre outras) ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor - o que torna patente a omissão da tomadora, diante da presente condenação que abarca diversos meses de depósitos fundiários não recolhidos.
Assim, vê-se que a parca fiscalização promovida pela Petrobras foi absolutamente ineficiente, na medida em que não impediu a continuidade das irregularidades já verificadas; mas, pelo contrário, foi com elas leniente, permitindo, a despeito de seu conhecimento (como se vê das cartas de cobrança), a sua continuidade, culminando (para o que aqui pertine) com a não quitação do contrato de trabalho da parte autora.
A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde janeiro/2020 (*v.g.*, vide carta de cobrança às fls. 85 e ss. - id. 9e59dc2), constando o registro de outras irregularidades durante o curso contratual; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente, com a adoção de expedientes mais fortes e tempestivos, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual, como já dito.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a reclamada/recorrida defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.
Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.
Por derradeiro, ressalte-se que a segunda ré, ora recorrente, deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade da devedora principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas; bem como contribuições previdenciárias), sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pela devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade daquela que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito - inteligência do item VI da Súmula nº. 331, TST.

Se entender cabível, a Petrobras, vencida e eventualmente responsabilizada subsidiariamente, deve, quando e se desembolsados os valores, utilizar a via regressiva em desfavor da reclamada principal.

Logo, deve a reclamada Petrobras ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.

No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.

Por fim, cumpre registrar que, como já dito em sentença, não é necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, antes de se perseguir o patrimônio da responsável subsidiária; até porque ambos estão na mesma hierarquia, visto que a responsabilidade do sócio pela dívida da sociedade também detém uma natureza de responsabilidade subsidiária.

Recurso desprovido.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRÁS.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Responsabilidade subsidiária

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A aplicação do entendimento consolidado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante a Suprema Corte, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a tese de repercussão geral objeto do Tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 760.931/DF, o Ministro Edson Fachin esclareceu:

"Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade."

Em vista do que, a Administração Pública (lato sensu) quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações

trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") contratada, quando houver prova da sua conduta culposa na escolha ("in eligendo") ou da ausência de fiscalização ("in vigilando").

No presente processo, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha da empresa prestadora de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira da contratada e este tema não está em causa.

Ademais, os documentos apresentados com a defesa da PETROBRAS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste Regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001231-77.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	A BOMBORDO, REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROPS nº 0001231-77.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrida: Maria da Conceição Teixeira da Silva

Advogados: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto e outro

Recorrido: Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Recorrido: A Bombordo, Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, em ataque à sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 609/617 - id. d8ee1b6), em reclamatória movida por **Maria da Conceição Teixeira da Silva** contra **Prudente Refeições Ltda.**, **A Bombordo, Refeições Ltda. e a recorrente; a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao pedido obreiro pela gratuidade judicial e,** no mérito, homologou a renúncia da reclamante aos pleitos de pagamento de FGTS dos meses de maio/2020, maio/2021 e do período de junho/2022 a setembro/2023, saldo de salário de 2 dias de setembro de 2023, 13º salário proporcional (9/12) de 2023 e férias proporcionais (11/12) + 1/3, ficando o processo extinto com resolução de mérito em relação a essas verbas; e, no mais, julgou a reclamatória parcialmente procedente para condenar as rés - a segunda, ora recorrente, de forma subsidiária -, nas seguintes verbas: *"1) FGTS DOS MESES DE AGOSTO DE 2021 A MAIO DE 2022; 2) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS; 3) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. 4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO."*.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelas rés, no importe de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 10.000,00.

Inconformada, a reclamada Petrobras interpôs recurso ordinário (fls. 627/650 - id. d3a67ee), pugnando pela reforma sentencial 1) quanto a sua responsabilização subsidiária; bem como 2) pela concessão

do benefício de ordem, para que seja primeiramente responsabilizados os sócios da reclamada principal.
Despacho de admissibilidade à fl. 655 (id. 24928c2), conhecendo do apelo da reclamada Petrobras.
Contrarrazões recursais não apresentadas.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 81, II, do novel Regimento Interno do eg. TRT-21.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 1.3.2024 e a interposição do recurso ordinário em 8.3.2024. Representação regular (procuração e substabelecimentos de fls. 34/47 - id. 2f1e770). Custas processuais recolhidas (fls. 651 e 653 - id. 7696523 e 3e878d6) e depósito recursal efetuado (fls. 652 e 654 - id. bdda93e e b56d4de) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária da reclamada Petrobras

No ponto, decidiu o MM. Juiz singular pela responsabilização subsidiária da reclamada Petrobras pelo crédito devido pela sua litisconsorte ao trabalhador, a partir do exame da sua culpa *in vigilando*; *decisum* do qual destaca-se o seguinte:

"(...)
Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.
(...)
No presente caso, é incontroverso que a autora prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.
O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.
Nesse contexto, resta evidenciada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.
Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho da obreira durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.
A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.
Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.
Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença." (fls. 613/615 - id. d8ee1b6)

Inconformada, a reclamada Petrobras pugna pela reforma sentencial quanto a sua responsabilização subsidiária, com espeque no art. 37, II, CF, para afirmar a impossibilidade de formação de vínculo empregatício consigo sem a observância das formalidades legais, em especial, a regra do concurso público; bem como o inciso XXI do mesmo art. 37 constitucional, relativo ao regramento dos contratos administrativos, além dos arts. 173, §1º, III, e 5º, também da CF. Em termos legais, traz à baila o art. 71 da Lei nº. 8.666,91, novamente buscando se eximir de suas obrigações. Fundamenta, ainda, na ADC 16 e no RE 760.931, STF, e na Súmula nº. 331, TST, para pontuar que a responsabilização não decorre do mero inadimplemento, mas decorre da culpa do tomador, o que não restou demonstrado pelo trabalhador, a quem cabia tal encargo.
Argumenta que, ao contrário do afirmado pela julgadora de origem, apresentou documentação demonstrando a efetiva fiscalização do contrato, inclusive com o envio de notificações e cartas de cobrança em face de sua litisconsorte por conta dos descumprimentos de obrigações trabalhistas dos empregados desta, bem como a

aplicação de multa.

Contesta, por fim, a não imposição de benefício de ordem entre os sócios de sua litisconsorte e seu próprio patrimônio, por entender como necessário o exaurimento dos meios disponíveis em face do devedor principal, para, só após, se atingir os bens do subsidiário.

Ao exame.

Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço o que, de fato, não ocorreu; mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.

É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços desta em prol daquela; assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas - ressaltando-se, todavia, que o instrumento contratual, sequer, fora colacionado aos autos, de forma a se possibilitar a análise do alcance da responsabilidade de cada ré a partir do avençado.

Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa *in contrahendo* em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a tomadora de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal - vide fls. 84/408 (id. 9e59dc2 a 96ae1cc) -, percebe-se que esta se limitou, em linhas gerais, ou à expedição de meras cartas de cobrança ou, pior, à extração de documentos governamentais (CNDTs, DARFs, GRFs, dentre outros); não revelando qualquer atuação mais incisiva (aplicação de multas, retenção de faturas, rescisão contratual, dentre outras) ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor - o que torna patente a omissão da tomadora, diante da presente condenação que abarca diversos meses de depósitos fundiários não recolhidos.

Assim, vê-se que a parca fiscalização promovida pela Petrobras foi absolutamente ineficiente, na medida em que não impediu a continuidade das irregularidades já verificadas; mas, pelo contrário, foi com elas leniente, permitindo, a despeito de seu conhecimento (como se vê das cartas de cobrança), a sua continuidade, culminando (para o que aqui pertine) com a não quitação do contrato de trabalho da parte autora.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde janeiro/2020 (*v.g.*, vide carta de cobrança às fls. 85 e ss. - id. 9e59dc2), constando o registro de outras irregularidades durante o curso contratual; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente, com a adoção de expedientes mais fortes e tempestivos, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual, como já dito.

Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a reclamada/recorrida defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.
Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.
Por derradeiro, ressalte-se que a segunda ré, ora recorrente, deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade da devedora principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas; bem como contribuições previdenciárias), sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pela devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade daquela que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito - inteligência do item VI da Súmula nº. 331, TST.
Se entender cabível, a Petrobras, vencida e eventualmente responsabilizada subsidiariamente, deve, quando e se desembolsados os valores, utilizar a via regressiva em desfavor da reclamada principal.
Logo, deve a reclamada Petrobras ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.
No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.
Por fim, cumpre registrar que, como já dito em sentença, não é necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, antes de se perseguir o patrimônio da responsável subsidiária; até porque ambos estão na mesma hierarquia, visto que a responsabilidade do sócio pela dívida da sociedade também detém uma natureza de responsabilidade subsidiária.
Recurso desprovido.
É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s)

Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRÁS.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Responsabilidade subsidiária

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A aplicação do entendimento consolidado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante a Suprema Corte, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a tese de repercussão geral objeto do Tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 760.931/DF, o Ministro Edson Fachin esclareceu:

"Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade."

Em vista do que, a Administração Pública (lato sensu) quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") contratada, quando houver prova da sua conduta culposa na escolha ("in eligendo") ou da ausência de fiscalização ("in vigilando").

No presente processo, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha da empresa prestadora de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira da contratada e este tema não está em causa.

Ademais, os documentos apresentados com a defesa da PETROBRAS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste Regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001231-77.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA

ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	A BOMBORDO, REFEICOES LTDA
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A BOMBORDO, REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROPS nº 0001231-77.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrida: Maria da Conceição Teixeira da Silva

Advogados: Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto e outro

Recorrido: Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Recorrido: A Bombordo, Refeições Ltda.

Advogados: Marise Costa Cabral Silva

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela reclamada **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**, em ataque à sentença proferida pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 609/617 - id. d8ee1b6), em reclamatória movida por **Maria da Conceição Teixeira da Silva** contra **Prudente Refeições Ltda.**, **A Bombordo, Refeições Ltda. e a recorrente; a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao pedido obreiro pela gratuidade judicial e,** no mérito, homologou a renúncia da reclamante aos pleitos de pagamento de FGTS dos meses de maio/2020, maio/2021 e do período de junho/2022 a setembro/2023, saldo de salário de 2 dias de setembro de 2023, 13º salário proporcional (9/12) de 2023 e férias proporcionais (11/12) + 1/3, ficando o processo extinto com resolução de mérito em relação a essas verbas; e, no mais, julgou a reclamatória parcialmente procedente para condenar as rés - a segunda, ora recorrente, de forma subsidiária -, nas seguintes verbas: *"1) FGTS DOS MESES DE AGOSTO DE 2021 A MAIO DE 2022; 2) MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS; 3) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. 4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, NO IMPORTE DE 10% DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO."*.

Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelas rés, no importe de R$ 200,00, correspondente a 2% do valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 10.000,00.

Inconformada, a reclamada Petrobras interpôs recurso ordinário (fls. 627/650 - id. d3a67ee), pugnando pela reforma sentencial 1) quanto a sua responsabilização subsidiária; bem como 2) pela concessão do benefício de ordem, para que seja primeiramente responsabilizados os sócios da reclamada principal.

Despacho de admissibilidade à fl. 655 (id. 24928c2), conhecendo do apelo da reclamada Petrobras.

Contrarrazões recursais não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 81, II, do novel Regimento Interno do eg. TRT-21.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, considerada a ciência da sentença em 1.3.2024 e a interposição do recurso ordinário em 8.3.2024.

Representação regular (procuração e substabelecimentos de fls. 34/47 - id. 2f1e770). Custas processuais recolhidas (fls. 651 e 653 - id. 7696523 e 3e878d6) e depósito recursal efetuado (fls. 652 e 654 - id. bdda93e e b56d4de) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária da reclamada Petrobras

No ponto, decidiu o MM. Juiz singular pela responsabilização subsidiária da reclamada Petrobras pelo crédito devido pela sua litisconsorte ao trabalhador, a partir do exame da sua culpa *in vigilando*; *decisum* do qual destaca-se o seguinte:

"(...)

Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de

serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.
(...)
No presente caso, é incontroverso que a autora prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.
O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.
Nesse contexto, resta evidenciada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.
Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho da obreira durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.
A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.
Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.
Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença." (fls. 613/615 - id. d8ee1b6)

Inconformada, a reclamada Petrobras pugna pela reforma sentencial quanto a sua responsabilização subsidiária, com espeque no art. 37, II, CF, para afirmar a impossibilidade de formação de vínculo empregatício consigo sem a observância das formalidades legais, em especial, a regra do concurso público; bem como o inciso XXI do mesmo art. 37 constitucional, relativo ao regramento dos contratos administrativos, além dos arts. 173, §1º, III, e 5º, também da CF. Em termos legais, traz à baila o art. 71 da Lei nº. 8.666,91, novamente buscando se eximir de suas obrigações. Fundamenta, ainda, na ADC 16 e no RE 760.931, STF, e na Súmula nº. 331, TST, para pontuar que a responsabilização não decorre do mero inadimplemento, mas decorre da culpa do tomador, o que não restou demonstrado pelo trabalhador, a quem cabia tal encargo.
Argumenta que, ao contrário do afirmado pela julgadora de origem, apresentou documentação demonstrando a efetiva fiscalização do contrato, inclusive com o envio de notificações e cartas de cobrança em face de sua litisconsorte por conta dos descumprimentos de obrigações trabalhistas dos empregados desta, bem como a aplicação de multa.
Contesta, por fim, a não imposição de benefício de ordem entre os sócios de sua litisconsorte e seu próprio patrimônio, por entender como necessário o exaurimento dos meios disponíveis em face do devedor principal, para, só após, se atingir os bens do subsidiário.
Ao exame.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço o que, de fato, não ocorreu; mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a reclamada principal para a prestação de serviços desta em prol daquela; assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas - ressaltando-se, todavia, que o instrumento contratual, sequer, fora colacionado aos autos, de forma a se possibilitar a análise do alcance da responsabilidade de cada ré a partir do avençado.
Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.
Ora, no atinente à matéria aqui abordada, a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa física; mas da chamada culpa *in contrahendo* em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.
Desta feita, para se eximir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a tomadora de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido; uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.
Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública submetidos, pois, a regras específicas, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contrato firmado com a reclamada principal - vide fls. 84/408 (id. 9e59dc2 a 96ae1cc) -, percebe-se que esta se limitou, em linhas gerais, ou à expedição de meras cartas de cobrança ou, pior, à extração de documentos governamentais (CNDTs, DARFs, GRFs, dentre outros); não revelando qualquer atuação mais incisiva (aplicação de multas, retenção de faturas, rescisão contratual, dentre outras) ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor - o que torna patente a omissão da tomadora, diante da presente condenação que abarca diversos meses de depósitos fundiários não recolhidos.
Assim, vê-se que a parca fiscalização promovida pela Petrobras foi absolutamente ineficiente, na medida em que não impediu a continuidade das irregularidades já verificadas; mas, pelo contrário, foi com elas leniente, permitindo, a despeito de seu conhecimento (como se vê das cartas de cobrança), a sua continuidade, culminando (para o que aqui pertine) com a não quitação do contrato de trabalho da parte autora.
A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta desde janeiro/2020 (*v.g.*, vide carta de cobrança às fls. 85 e ss. - id. 9e59dc2), constando o registro de outras irregularidades durante o curso contratual; tendo, contudo, deixado de agir eficazmente, com a adoção de expedientes mais fortes e tempestivos, tais como a imposição de multas, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual, como já dito.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a reclamada/recorrida defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação desta Súmula está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido; reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Por derradeiro, ressalte-se que a segunda ré, ora recorrente, deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade da devedora principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas; bem como contribuições previdenciárias), sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pela devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade daquela que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito - inteligência do item VI da Súmula nº. 331, TST.

Se entender cabível, a Petrobras, vencida e eventualmente responsabilizada subsidiariamente, deve, quando e se desembolsados os valores, utilizar a via regressiva em desfavor da reclamada principal.

Logo, deve a reclamada Petrobras ser condenada, de forma subsidiária, pelas verbas atribuídas à reclamada principal; nos moldes deferidos em sentença.

No âmbito do Regional, cito diversos precedentes sobre a matéria abordada nos autos: 0000975-22.2013.5.21.0013 (RO) - Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza; 0000248-25.2016.5.21.0024 (RO) - Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros; 0001208-11.2016.5.21.0014 (ROPS) - Relatora Juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida; 0000468-57.2015.5.21.0024 (RO) - Relatora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti; 0000620-80.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador José Rêgo Júnior; 0000874-53.2016.5.21.0021 (RO) - Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges.

Por fim, cumpre registrar que, como já dito em sentença, não é necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, antes de se perseguir o patrimônio da responsável subsidiária; até porque ambos estão na mesma hierarquia, visto que a responsabilidade do sócio pela dívida da sociedade também detém uma natureza de responsabilidade subsidiária.

Recurso desprovido.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETROBRÁS.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Responsabilidade subsidiária

No julgamento da ADC nº 16/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Em decorrência dessa decisão, o TST procedeu à revisão da Súmula nº 331, inserindo o item V, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, "caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

A aplicação do entendimento consolidado pela Corte Superior Trabalhista foi objeto de questionamentos perante a Suprema Corte, dirimidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, no qual o Plenário do STF, por maioria, fixou a tese de repercussão geral objeto do Tema 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração no RE 760.931/DF, o Ministro Edson Fachin esclareceu:

"Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de 'culpa in eligendo' ou 'culpa in vigilando', o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade."

Em vista do que, a Administração Pública (lato sensu) quando contratante, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços ("terceirizada") contratada, quando houver prova da sua conduta culposa na escolha ("in eligendo") ou da ausência de fiscalização ("in vigilando").

No presente processo, não há indícios de falha da litisconsorte na escolha da empresa prestadora de serviços, porque é presumível a realização de processo licitatório, o qual pressupõe a investigação preliminar da idoneidade financeira da contratada e este tema não está em causa.

Ademais, os documentos apresentados com a defesa da PETROBRAS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste Regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-92.2023.5.21.0013

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000495-92.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: José Arimateia Doia do Nascimento

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: José Aleixon Moreira de Freitas

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SOBRELABOR. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA X PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

NÃO PROVIDO. A pretensão de incidência de juros de mora com taxa SELIC ou juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese recursal.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos. Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários em procedimento ordinário interpostos por José Arimateia Doia do Nascimento (reclamante) e Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda (reclamada) em ataque à sentença proferida pelo Juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN nos autos da reclamação trabalhista n. 0000495-92.2023.5.21.0013.

A sentença recorrida (fl. 256/267 - ID. f188518) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) acréscimo salarial ao reclamante no importe de 20%, com reflexos em férias e o terço, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa rescisória, parcela a ser calculada com base nas rubricas de cunho remuneratório. Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante. Concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fl. 280/300 - ID. ad47e62), sustentando fazer jus ao percebimento de horas extras. Alega que seu depoimento comprova que os funcionários da reclamada iniciavam sua jornada efetivamente antes do horário registrado. Ressalta que as irregularidades dos espelhos de ponto não se limitam ao conteúdo, em face da ausência de anotação da real jornada laborada pelo reclamante, mas também quanto à forma, uma vez que restam em grande parte sem preenchimento integral. Argumenta, ainda, que independentemente do tempo de gozo do intervalo intrajornada, o reclamante era obrigado a apontar o mínimo de 01 hora; e que a testemunha ratifica os termos da inicial e informa que no relatório diário havia a assinalação de 01 hora por ordem da empresa, porém o tempo efetivamente usufruído pelo autor, para fins de intervalo intrajornada, era de apenas 30/40minutos. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalos intrajornada conforme pleiteado na exordial, diante da fraude nos espelhos de ponto (Súmula 338, I e III, TST). Em relação aos juros remuneratórios/compensatórios, aduz que a SELIC não corrige a inflação e, não bastasse, atualmente rende juro negativo, de modo que a taxa Selic não consegue restituir integralmente o valor da dívida inadimplida, de natureza alimentar, violando o princípio da restituição integral. Dessa forma, requer a aplicação dos juros, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei n. 8.177/1991, e ainda Súmula n. 200 do TST.

A reclamada interpôs recurso ordinário (fl. 301 - ID. d9588f2) mediante o qual sustenta a inexistência de acúmulo de função, uma vez que a narrativa autoral apenas demonstra que o reclamante sempre exerceu as funções para qual foi contratado.

Decisão de admissibilidade dos recursos pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 314 - ID. 0adf530).

Contrarrazões pela reclamante (fl. 316/321 - ID. 97a0504) e pela reclamada (fl. 322/334 - ID. 5df9697), ambos pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21.ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 14/11/2023.

Representação regular (fl. 26 - ID. 4f597b1). Isento de preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

Recurso da reclamada

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 20/11/2023.

Representação regular (fl. 117/119 - ID. ea1369d e ID. 503aa73).

Custas recolhidas (fl. 309/310 - ID. e0ca40c e ID. c6908fc) e depósito recursal efetivado (fl. 311/312 - ID. 61ddc20 e ID. 21b3958).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Inicialmente, convém recordar que o presente caso é mais um entre os vários processos ajuizados contra a mesma reclamada em que se discute a correção dos controles de jornada e as supostas horas extras e redução de intervalo intrajornada. Bastando destacar os exemplos mais recentes, são eles: ROT n. 0000357-92.2022.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: DEJT 12/12/2022; ROT n. 0000670-70.2021.5.21.0041, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 14/11/2022, Data de Publicação: DEJT 30/11/2022; ROT n. 0000291-25.2021.5.21.0011, Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022; e ROT n. 0000043-46.2022.5.21.0004, Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DEJT 18/10/2022.

No caso destes autos, a sentença recorrida indeferiu os pleitos autorais referentes às horas extras e ao intervalo intrajornada com os seguintes fundamentos (fl. 263 - ID. f188518 - Pág. 8):

"Só da análise do depoimento do autor e as contradições com a primeira testemunha, observa-se que tais afirmações não condizem que com a verdade, pois quase a totalidade dos registros de jornada estão apontando o horário de entrada antes das 07 horas e o horário de saída após as 16 horas e 20 minutos, com muitos registros após as 17 horas.

Os cartões de ponto trazidos aos autos não trazem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, consoante a autorização legal do art. 74, §2º da CLT.

Saliento que os registros de jornada não apresentam horários fixos, salvo os constantes em verdes que não são a maioria. Importante salientar que já é de conhecimento deste Juízo o fato segundo o qual os registros de jornada permanecem em verde quando são objeto de registro posterior por algum problema na hora da marcação do horário da jornada, cujo procedimento é feito mediante e-mail enviado pelo empregado ao RH a reclamada.

Desta feita, durante todo o contrato os controles de frequência apresentam registros de horários com grandes variações de horários, não apenas no início da jornada, mas também no fim do turno, o que fragiliza sobremaneira a alegação de que não era possível marcar o controle de ponto por além das 16 horas e 20 minutos.

Esse panorama retira a credibilidade das alegações contidas na exordial trazidas pelo autor, concedendo idoneidade aos controles de frequência como meio de prova, entendendo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a provar a falta de idoneidade das horas marcadas.

Ademais, há que se afastar a impugnação quanto aos cartões de ponto não servirem como prova por serem apócrifos, pois inexistem na norma a exigência de assinatura do empregado em tais documentos, especialmente quando, da peça vestibular se afere que registro de jornada era realizado por aplicativo de aparelho telemático, sem assinatura do autor.

Ante o exposto, declaro a idôneos os controles de frequência do autor como meio de prova e, não havendo nos autos prova de diferença das horas extras devidas pela reclamada, julgo improcedente o pedido respectivo."

Não há reparo a ser feito à sentença recorrida.

Isso porque, ao examinar o registro da jornada obreira trazido aos autos, verifica-se que, a bem da verdade, este é absolutamente escorreito, ao menos em princípio: Eletrônico, com jornada variável e informações precisas e detalhadas quanto a ocorrências, inclusive com o registro de diversas horas extras, as quais eram habitualmente prestadas pelo obreiro.

Verifica-se, ademais, das fichas financeiras do autor (fl. 187/193 - ID. bd8a0a4) o pagamento de diversas horas extras mensais, tanto com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto com adicional de 100% (cem por cento), do que se presume a regularidade da conduta patronal, a qual deve ser infirmada por robusta prova em sentido contrário.

Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal não foi satisfatória para infirmar os controles de jornada. De seu depoimento, verifica-se a existência de contradições em relação à narrativa autoral.

Como visto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou a prevalência da tese defensiva sobre a higidez dos controles de jornada do reclamante e ao pagamento de horas extras. Isso porque os referidos controles, que não podem ser tidos por "britânicos", apresentam início da jornada antes das 7h00min e término após 16h20min, circunstância que provou serem a tese autoral e a prova oral dissonantes da verdade processual, especialmente porque as fichas financeiras demonstram pagamento de horas extras.

Ademais, o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora era pré-assinalado, conforme autoriza o art. 74, §2º da CLT, sequer sendo possível aos trabalhadores registrarem o intervalo, ao contrário do que quiseram fazer parecer o reclamante e sua testemunha.

Ressalte-se que este resultado está de acordo com o que preconiza o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame. Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

Recurso não provido.

Juros compensatórios

Como é sabido, a Lei n. 13.467/2017 definiu a TR como índice de atualização tanto dos créditos decorrentes das condenações (art. 879, § 7.º, da CLT) quanto dos depósitos recursais (art. 899, § 4.º, da CLT). Os dois dispositivos foram questionados no STF pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que pediu a sua inconstitucionalidade, nas ADIs 5867 e 6021, e, em sentido contrário, por entidades de classe empresariais, que pretendiam o reconhecimento de sua constitucionalidade nas ADCs 58 e 59. Em junho de 2020, o Relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos em que o tema era discutido.

No entanto, em julgamento realizado em 18/12/2020, o e. STF, ao aprecias as ações acima referidas, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Observe-se que, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, tem-se que na fase pré-processual os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o §1.º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

Ressalte-se, ainda, que o STF cassou, recentemente, decisão desta Justiça do Trabalho em que se determinava a aplicação de juros além daqueles já constantes na taxa SELIC. Na oportunidade, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes declarou que a aplicação de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista viola a mencionada decisão da Corte Suprema, uma vez que a taxa SELIC já contempla, não apenas a correção monetária, mas, também os juros moratórios. Vejamos:

"Entretanto, o ato reclamado, além disso, determinou o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.

Alega o reclamante que a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte foi manifestamente vilipendiada, eis que a r. sentença, ora atacada, determinou, além da aplicação da SELIC, como estabeleceu esta e. Corte, a incidência de juros de mora, fundamentando sua decisão na aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91, e 883, da CLT (doc. 1, fl. 12).

No ponto, assiste razão ao reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato

reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido

julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).

Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que

determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator(STF, RCL 46023/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE 04/03/2021)".

Portanto, a determinação de incidência de juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Logo, não caberia ao julgador extrapolar os limites da lide e conferir uma espécie de "indenização" de juros não postulada pela parte autora.

Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese do reclamante.

Recurso não provido.

Recurso da parte reclamada

Do acúmulo de função

O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos.

No caso dos autos, o reclamante narrou que foi contratado como "emendador", tendo passado a exercer conjuntamente a função de "motorista" durante toda a contratualidade e de "líder" a partir de abril/2022.

A sentença recorrida deferiu o pagamento de acúmulo de função com os seguintes fundamentos (fl. 259/260 - ID. f188518 - Pág. 4/5):

"Na audiência de instrução, a testemunha da reclamada afirmou que:

" (...) Que o reclamante era ponto focal. Que o material retirado no depósito fica sob a responsabilidade do ponto focal, pois é registrado no aplicativo de estoque em nome do ponto focal. O ponto focal permanece com o celular para que o auxiliar registre a jornada (...)".

Assim, das provas coletas no caderno processual entendo que há a demonstração do exercício de tarefas distintas para os quais o reclamante foi contratado, destoando do cargo indicados na exordial, inclusive com responsabilidade por uma equipe de trabalho e materiais de toda essa conjunto de trabalhadores, uma vez que tais bens saiam do depósito em seu nome.

Ademais, o reclamante permanecia com o celular da reclamada no qual todos da equipe registravam a jornada de trabalho.

Outrossim, a empresa ré reconhece na peça de defesa que líder é o "gestor" da equipe de trabalho, o elo de comunicação entre essa e os componentes da equipe.

A designação de "ponto focal" ou "líder" não desnatura o exercício de atividades estranhas para as quais o autor foi efetivamente contratado. permanecendo sob sua responsabilidade do reclamante. como auxiliar de

Assim, entendo que restou comprovada atuação do autor quanto ao exercício da função de emendador, com tarefas estranhas às suas atividades laborais dentro a dinâmica empresarial a ensejar um acúmulo de função.

Pelo conjunto probatório identifico a realização de tarefas essencialmente distintas e autônomas que revelam de fato a concentração de funções distintas para um só cargo, possuindo o condão de configurar acúmulo de função a ensejar um acréscimo remuneratório ao autor no importe de 20%, com aplicação analógica no disposto no art. 13, II da Lei nº 6.615 de 16 de dezembro de 1978."

Não há reparo a ser feito à sentença.

Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma

da sentença.

Recurso não provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Do acúmulo de funções alegado pelo obreiro

Alegou o reclamante, na inicial, que foi contratado para a função de emendador de cabos, porém exercia a função de líder e motorista, cargos estranhos aos contratados, de forma improvisada e sem a justa remuneração.

A empresa disse que o autor não acumulava funções.

Antes de mais nada devemos distinguir duas situações, a saber: a primeira no plano fático, qual seja, o efetivo exercício da função de motorista e/ou líder; a segunda, no plano jurídico, qual seja, se a alegação do autor enseja o pagamento de dupla remuneração.

Quanto ao exercício da função de motorista, com razão o reclamante. A prova oral por si colhida foi bastante conclusiva pois sua testemunha declarou, verbis:

(...)Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse: "que trabalhou para a reclamada de 13/03/2022 a 28/04/2023 na função de auxiliar de cabo de fibra ótica. Que trabalhou com o reclamante. Que o reclamante era emendador e motorista do veículo. Que o reclamante exercia a função de líder e ficava com o celular da equipe, que a equipe era formada pelo reclamante e depoente. (...)

Assim, das provas orais colhidas, temos que, de fato, o autor também conduzia veículos da empresa.

Quanto ao acúmulo de funções e da necessidade de pagamento de outro salário, sem razão o obreiro.

No Brasil vigora o princípio da livre fixação salarial. As empresas podem fixar livremente o padrão remuneratório dos seus empregados, desde que respeitem o salário mínimo e os instrumentos de negociação coletiva. Ao contratar-se qualquer pessoa, o empregador pode atribuir-lhe diversas funções e tarefas e o salário fixado remunera todas as tarefas fixadas pelo empregador. No exercício do seu poder diretivo, pode o empregador determinar que o obreiro (desde o início do contrato de trabalho) realize tarefas múltiplas, desde que ligadas às aptidões pessoais do empregado e relacionadas ao seu cargo.

A CLT é bem clara quanto a este ponto, pois determina, verbis:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o reclamante era emendador, profissional qualificado que além de desempenhar suas tarefas habituais, poderia conduzir os veículos da empresa que eram usados para transportar pessoas e materiais aos locais onde as atividades eram necessárias. O veículo era um dos instrumentos de trabalho do autor, sendo a atividade de conduzi-lo mera consequência da sua condição, algo que a empresa poderia dele exigir sem pagar qualquer acréscimo pela atividade.

A jurisprudência nacional acompanha o entendimento aqui explicitado a exemplo dos precedentes abaixo listados:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES- INEXIGIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 30% POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O fato de o réu haver provado o desempenho de funções acumuladas não acarreta a percepção de um adicional, sobretudo se ausentes

previsão legal a respeito do tema e menção no contrato de trabalho, não cabendo ao Juiz fazê-lo incidir no caso concreto. Qualquer ato concessivo enseja invasão na esfera legislativa, com usurpação de sua competência,resultando em ofensa ao art. 114 da Lei Maior. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão regional, expungindo-se da condenação o adicional de 30%." (TRT 2ª Reg. - SD - Proc. 01126/96-2 - Ac. 98002600 - Rel. Juiz José Roberto Vinha - julg. em 12.03.98 - extraído do informa)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Não enseja direito a plus salarial o desempenho de diversas tarefas pelo empregado, dentro da mesma jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT 4ª R. - 6ª T. - RO 00377.451/99-1 - Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal - DJ. 12.12.02 - extraído do Juris Síntese IOB, janeiro/fevereiro de 2006)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O cometimento ao trabalhador de tarefas estranhas ao ajuste inicial autorizam o exercício do chamado jus resistentiae ou ensejam, se determinantes de excesso de jornada, o pagamento de horas extras, não gerando por si só direito a salário específico ou mesmo a um plus salarial, à míngua de norma legal." (TRT 4ª R. - 4ª T. - Ac. 00737.561/96-3 - Rel. Juiz José Carlos de Miranda - DJ. 09.12.98 - extraído do Informa)

93021185 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - INADMISSIBILIDADE - Salvo em hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por jus variandi ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. (TRT 2ª R. - RO 02950446463 - (02970155901) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOESP 17.04.1997 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002).

Este assunto demanda algumas palavras adicionais, pois o pacto laboral como é sinalagmático deve conter obrigações recíprocas e equilibradas de parte a parte.

Ocorre o acúmulo de funções a ensejar pagamento de uma maior remuneração (não confundir com duplo salário) quando tal fato é previsto em lei ou nos instrumentos de negociação coletiva ou se o contrato entra em desequilíbrio. Se um empregado, por exemplo, exerce a função de ASG durante o dia e, à noite, fica executando a vigilância da empresa, há evidente acúmulo de funções, pois o empregado passou a ter uma dupla jornada de trabalho para desempenhar uma outra tarefa.

Contudo, se as múltiplas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e, mesmo excedendo a jornada, a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado não existe acúmulo a ser remunerado, salvo se entender que a pessoa do trabalhador tenha o dom carismático da bilocação. Pensar de forma diversa, pode levar a qualquer auxiliar de escritório, trabalhando em um edifício, a requerer um acréscimo salarial pelo fato de acionar o elevador que o conduz ao andar em que trabalha, já que entre suas funções não se encontra a de ascensorista.

Assim, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-92.2023.5.21.0013

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000495-92.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: José Arimateia Doia do Nascimento

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: José Aleixon Moreira de Freitas

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SOBRELABOR. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA X PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de incidência de juros de mora com taxa SELIC ou juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese recursal.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos. Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários em procedimento ordinário interpostos por José Arimateia Doia do Nascimento (reclamante) e Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda (reclamada) em ataque à sentença proferida pelo Juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN nos autos da reclamação trabalhista n. 0000495-92.2023.5.21.0013.

A sentença recorrida (fl. 256/267 - ID. f188518) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) acréscimo salarial ao reclamante no importe de 20%, com reflexos em férias e o terço, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa rescisória, parcela a ser calculada com base nas rubricas de cunho remuneratório. Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante. Concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fl. 280/300 - ID. ad47e62), sustentando fazer jus ao percebimento de horas extras. Alega que seu depoimento comprova que os funcionários da reclamada iniciavam sua jornada efetivamente antes do horário registrado. Ressalta que as irregularidades dos espelhos de ponto não se limitam ao conteúdo, em face da ausência de anotação da real jornada laborada pelo reclamante, mas também quanto à forma, uma vez que restam em grande parte sem preenchimento integral. Argumenta, ainda, que independentemente do tempo de gozo do intervalo intrajornada, o reclamante era obrigado a apontar o mínimo de 01 hora; e que a testemunha ratifica os termos da inicial e informa que no relatório diário havia a assinalação de 01 hora por ordem da empresa, porém o tempo efetivamente usufruído pelo autor, para fins de intervalo intrajornada, era de apenas 30/40minutos. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalos intrajornada conforme pleiteado na exordial, diante da fraude nos espelhos de ponto (Súmula 338, I e III, TST). Em relação aos juros remuneratórios/compensatórios, aduz que a SELIC não corrige a inflação e, não bastasse, atualmente rende juro negativo, de modo que a taxa Selic não consegue restituir integralmente o valor da dívida inadimplida, de natureza alimentar, violando o princípio da restituição integral. Dessa forma, requer a aplicação dos juros, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei n. 8.177/1991, e ainda Súmula n. 200 do TST.

A reclamada interpôs recurso ordinário (fl. 301 - ID. d9588f2) mediante o qual sustenta a inexistência de acúmulo de função, uma vez que a narrativa autoral apenas demonstra que o reclamante sempre exerceu as funções para qual foi contratado.

Decisão de admissibilidade dos recursos pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 314 - ID. 0adf530).

Contrarrazões pela reclamante (fl. 316/321 - ID. 97a0504) e pela reclamada (fl. 322/334 - ID. 5df9697), ambos pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21.ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 14/11/2023.

Representação regular (fl. 26 - ID. 4f597b1). Isento de preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

Recurso da reclamada

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 20/11/2023.

Representação regular (fl. 117/119 - ID. ea1369d e ID. 503aa73).

Custas recolhidas (fl. 309/310 - ID. e0ca40c e ID. c6908fc) e depósito recursal efetivado (fl. 311/312 - ID. 61ddc20 e ID. 21b3958).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Inicialmente, convém recordar que o presente caso é mais um entre os vários processos ajuizados contra a mesma reclamada em que se discute a correção dos controles de jornada e as supostas horas extras e redução de intervalo intrajornada. Bastando destacar os exemplos mais recentes, são eles: ROT n. 0000357-92.2022.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: DEJT 12/12/2022; ROT n. 0000670-70.2021.5.21.0041, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 14/11/2022, Data de Publicação: DEJT 30/11/2022; ROT n. 0000291-25.2021.5.21.0011, Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022; e ROT n. 0000043-46.2022.5.21.0004, Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DEJT 18/10/2022.

No caso destes autos, a sentença recorrida indeferiu os pleitos autorais referentes às horas extras e ao intervalo intrajornada com os seguintes fundamentos (fl. 263 - ID. f188518 - Pág. 8):

"Só da análise do depoimento do autor e as contradições com a primeira testemunha, observa-se que tais afirmações não condizem que com a verdade, pois quase a totalidade dos registros de jornada estão apontando o horário de entrada antes das 07 horas e o horário de saída após as 16 horas e 20 minutos, com muitos registros após as 17 horas.

Os cartões de ponto trazidos aos autos não trazem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, consoante a autorização legal do art. 74, §2º da CLT.

Saliento que os registros de jornada não apresentam horários fixos, salvo os constantes em verdes que não são a maioria. Importante salientar que já é de conhecimento deste Juízo o fato segundo o qual os registros de jornada permanecem em verde quando são objeto de registro posterior por algum problema na hora da marcação do horário da jornada, cujo procedimento é feito mediante e-mail enviado pelo empregado ao RH a reclamada.

Desta feita, durante todo o contrato os controles de frequência apresentam registros de horários com grandes variações de horários, não apenas no início da jornada, mas também no fim do turno, o que fragiliza sobremaneira a alegação de que não era possível marcar o controle de ponto por além das 16 horas e 20 minutos.

Esse panorama retira a credibilidade das alegações contidas na exordial trazidas pelo autor, concedendo idoneidade aos controles de frequência como meio de prova, entendendo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a provar a falta de idoneidade das horas marcadas.

Ademais, há que se afastar a impugnação quanto aos cartões de ponto não servirem como prova por serem apócrifos, pois inexistem na norma a exigência de assinatura do empregado em tais documentos, especialmente quando, da peça vestibular se afere que registro de jornada era realizado por aplicativo de aparelho telemático, sem assinatura do autor.

Ante o exposto, declaro a idôneos os controles de frequência do autor como meio de prova e, não havendo nos autos prova de diferença das horas extras devidas pela reclamada, julgo improcedente o pedido respectivo."

Não há reparo a ser feito à sentença recorrida.

Isso porque, ao examinar o registro da jornada obreira trazido aos autos, verifica-se que, a bem da verdade, este é absolutamente escorreito, ao menos em princípio: Eletrônico, com jornada variável e informações precisas e detalhadas quanto a ocorrências, inclusive com o registro de diversas horas extras, as quais eram habitualmente prestadas pelo obreiro.

Verifica-se, ademais, das fichas financeiras do autor (fl. 187/193 - ID. bd8a0a4) o pagamento de diversas horas extras mensais, tanto com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto com adicional de 100% (cem por cento), do que se presume a regularidade da conduta patronal, a qual deve ser infirmada por robusta prova em sentido contrário.

Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal não foi satisfatória para infirmar os controles de jornada. De seu depoimento, verifica-se a

existência de contradições em relação à narrativa autoral.

Como visto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou a prevalência da tese defensiva sobre a higidez dos controles de jornada do reclamante e ao pagamento de horas extras. Isso porque os referidos controles, que não podem ser tidos por "britânicos", apresentam início da jornada antes das 7h00min e término após 16h20min, circunstância que provou serem a tese autoral e a prova oral dissonantes da verdade processual, especialmente porque as fichas financeiras demonstram pagamento de horas extras.

Ademais, o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora era pré-assinalado, conforme autoriza o art. 74, §2º da CLT, sequer sendo possível aos trabalhadores registrarem o intervalo, ao contrário do que quiseram fazer parecer o reclamante e sua testemunha.

Ressalte-se que este resultado está de acordo com o que preconiza o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame. Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

Recurso não provido.

Juros compensatórios

Como é sabido, a Lei n. 13.467/2017 definiu a TR como índice de atualização tanto dos créditos decorrentes das condenações (art. 879, § 7.º, da CLT) quanto dos depósitos recursais (art. 899, § 4.º, da CLT). Os dois dispositivos foram questionados no STF pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que pediu a sua inconstitucionalidade, nas ADIs 5867 e 6021, e, em sentido contrário, por entidades de classe empresariais, que pretendiam o reconhecimento de sua constitucionalidade nas ADCs 58 e 59. Em junho de 2020, o Relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos em que o tema era discutido.

No entanto, em julgamento realizado em 18/12/2020, o e. STF, ao apreciar as ações acima referidas, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Observe-se que, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, tem-se que na fase pré-processual os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o §1.º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

Ressalte-se, ainda, que o STF cassou, recentemente, decisão desta Justiça do Trabalho em que se determinava a aplicação de juros além daqueles já constantes na taxa SELIC. Na oportunidade, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes declarou que a aplicação de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista viola a mencionada decisão da Corte Suprema, uma vez que a taxa SELIC já contempla, não apenas a correção monetária, mas, também os juros moratórios. Vejamos:

"Entretanto, o ato reclamado, além disso, determinou o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.

Alega o reclamante que a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte foi manifestamente vilipendiada, eis que a r. sentença, ora atacada, determinou, além da aplicação da SELIC, como estabeleceu esta e. Corte, a incidência de juros de mora, fundamentando sua decisão na aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91, e 883, da CLT (doc. 1, fl. 12).

No ponto, assiste razão ao reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art.

879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato

reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).

Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que

determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator(STF, RCL 46023/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE 04/03/2021)".

Portanto, a determinação de incidência de juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Logo, não caberia ao julgador extrapolar os limites da lide e conferir uma espécie de "indenização" de juros não postulada pela parte autora.

Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese do reclamante.

Recurso não provido.

Recurso da parte reclamada

Do acúmulo de função

O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos.

No caso dos autos, o reclamante narrou que foi contratado como "emendador", tendo passado a exercer conjuntamente a função de "motorista" durante toda a contratualidade e de "líder" a partir de abril/2022.

A sentença recorrida deferiu o pagamento de acúmulo de função com os seguintes fundamentos (fl. 259/260 - ID. f188518 - Pág. 4/5):

"Na audiência de instrução, a testemunha da reclamada afirmou que:

" (...) Que o reclamante era ponto focal. Que o material retirado no depósito fica sob a responsabilidade do ponto focal, pois é registrado no aplicativo de estoque em nome do ponto focal. O ponto focal permanece com o celular para que o auxiliar registre a jornada (...)".

Assim, das provas coletas no caderno processual entendo que há a demonstração do exercício de tarefas distintas para os quais o reclamante foi contratado, destoando do cargo indicados na exordial, inclusive com responsabilidade por uma equipe de trabalho e materiais de toda essa conjunto de trabalhadores, uma vez que tais bens saiam do depósito em seu nome.

Ademais, o reclamante permanecia com o celular da reclamada no qual todos da equipe registravam a jornada de trabalho.

Outrossim, a empresa ré reconhece na peça de defesa que líder é o "gestor" da equipe de trabalho, o elo de comunicação entre essa e os componentes da equipe.

A designação de "ponto focal" ou "líder" não desnatura o exercício de atividades estranhas para as quais o autor foi efetivamente contratado. permanecendo sob sua responsabilidade do reclamante. como auxiliar de

Assim, entendo que restou comprovada atuação do autor quanto ao exercício da função de emendador, com tarefas estranhas às suas atividades laborais dentro a dinâmica empresarial a ensejar um

acúmulo de função.

Pelo conjunto probatório identifico a realização de tarefas essencialmente distintas e autônomas que revelam de fato a concentração de funções distintas para um só cargo, possuindo o condão de configurar acúmulo de função a ensejar um acréscimo remuneratório ao autor no importe de 20%, com aplicação analógica no disposto no art. 13, II da Lei nº 6.615 de 16 de dezembro de 1978."

Não há reparo a ser feito à sentença.

Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso não provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Do acúmulo de funções alegado pelo obreiro

Alegou o reclamante, na inicial, que foi contratado para a função de emendador de cabos, porém exercia a função de líder e motorista, cargos estranhos aos contratados, de forma improvisada e sem a justa remuneração.

A empresa disse que o autor não acumulava funções.

Antes de mais nada devemos distinguir duas situações, a saber: a primeira no plano fático, qual seja, o efetivo exercício da função de motorista e/ou líder; a segunda, no plano jurídico, qual seja, se a alegação do autor enseja o pagamento de dupla remuneração.

Quanto ao exercício da função de motorista, com razão o reclamante. A prova oral por si colhida foi bastante conclusiva pois sua testemunha declarou, verbis:

(...)Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse: "que trabalhou para a reclamada de 13/03/2022 a 28/04/2023 na função de auxiliar de cabo de fibra ótica. Que trabalhou com o reclamante. Que o reclamante era emendador e motorista do veículo. Que o reclamante exercia a função de líder e ficava com o celular da equipe, que a equipe era formada pelo reclamante e depoente. (...)

Assim, das provas orais colhidas, temos que, de fato, o autor também conduzia veículos da empresa.

Quanto ao acúmulo de funções e da necessidade de pagamento de outro salário, sem razão o obreiro.

No Brasil vigora o princípio da livre fixação salarial. As empresas podem fixar livremente o padrão remuneratório dos seus empregados, desde que respeitem o salário mínimo e os instrumentos de negociação coletiva. Ao contratar-se qualquer pessoa, o empregador pode atribuir-lhe diversas funções e tarefas e o salário fixado remunera todas as tarefas fixadas pelo empregador.

No exercício do seu poder diretivo, pode o empregador determinar que o obreiro (desde o início do contrato de trabalho) realize tarefas múltiplas, desde que ligadas às aptidões pessoais do empregado e relacionadas ao seu cargo.

A CLT é bem clara quanto a este ponto, pois determina, verbis:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o reclamante era emendador, profissional qualificado que

além de desempenhar suas tarefas habituais, poderia conduzir os veículos da empresa que eram usados para transportar pessoas e materiais aos locais onde as atividades eram necessárias. O veículo era um dos instrumentos de trabalho do autor, sendo a atividade de conduzi-lo mera consequência da sua condição, algo que a empresa poderia dele exigir sem pagar qualquer acréscimo pela atividade.

A jurisprudência nacional acompanha o entendimento aqui explicitado a exemplo dos precedentes abaixo listados:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES- INEXIGIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 30% POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O fato de o réu haver provado o desempenho de funções acumuladas não acarreta a percepção de um adicional, sobretudo se ausentes previsão legal a respeito do tema e menção no contrato de trabalho, não cabendo ao Juiz fazê-lo incidir no caso concreto. Qualquer ato concessivo enseja invasão na esfera legislativa, com usurpação de sua competência,resultando em ofensa ao art. 114 da Lei Maior. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão regional, expungindo-se da condenação o adicional de 30%." (TRT 2ª Reg. - SD - Proc. 01126/96-2 - Ac. 98002600 - Rel. Juiz José Roberto Vinha - julg. em 12.03.98 - extraído do informa)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Não enseja direito a plus salarial o desempenho de diversas tarefas pelo empregado, dentro da mesma jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT 4ª R. - 6ª T. - RO 00377.451/99-1 - Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal - DJ. 12.12.02 - extraído do Juris Síntese IOB, janeiro/fevereiro de 2006)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O cometimento ao trabalhador de tarefas estranhas ao ajuste inicial autorizam o exercício do chamado jus resistentiae ou ensejam, se determinantes de excesso de jornada, o pagamento de horas extras, não gerando por si só direito a salário específico ou mesmo a um plus salarial, à míngua de norma legal." (TRT 4ª R. - 4ª T. - Ac. 00737.561/96-3 - Rel. Juiz José Carlos de Miranda - DJ. 09.12.98 - extraído do Informa)

93021185 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - INADMISSIBILIDADE - Salvo em hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por jus variandi ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. (TRT 2ª R. - RO 02950446463 - (02970155901) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOESP 17.04.1997 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002).

Este assunto demanda algumas palavras adicionais, pois o pacto laboral como é sinalagmático deve conter obrigações recíprocas e equilibradas de parte a parte.

Ocorre o acúmulo de funções a ensejar pagamento de uma maior remuneração (não confundir com duplo salário) quando tal fato é previsto em lei ou nos instrumentos de negociação coletiva ou se o contrato entra em desequilíbrio. Se um empregado, por exemplo, exerce a função de ASG durante o dia e, à noite, fica executando a vigilância da empresa, há evidente acúmulo de funções, pois o empregado passou a ter uma dupla jornada de trabalho para desempenhar uma outra tarefa.

Contudo, se as múltiplas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e, mesmo excedendo a jornada, a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado não existe acúmulo a ser remunerado, salvo se entender que a pessoa do trabalhador tenha o dom carismático da bilocação. Pensar de forma diversa, pode levar a qualquer auxiliar de escritório, trabalhando em um edifício, a requerer um acréscimo salarial pelo fato de acionar o elevador que o conduz ao andar em que trabalha, já que entre suas funções não se encontra a de ascensorista.

Assim, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-92.2023.5.21.0013

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000495-92.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: José Arimateia Doia do Nascimento

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: José Aleixon Moreira de Freitas

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SOBRELABOR. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA X PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de incidência de juros de mora com taxa SELIC ou juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese recursal.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos. Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários em procedimento ordinário interpostos por José Arimateia Doia do Nascimento (reclamante) e Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda (reclamada) em ataque à sentença proferida pelo Juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN nos autos da reclamação trabalhista n. 0000495-92.2023.5.21.0013.

A sentença recorrida (fl. 256/267 - ID. f188518) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) acréscimo salarial ao reclamante no importe de 20%, com reflexos em férias e o terço, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa rescisória, parcela a ser calculada com base nas rubricas de cunho remuneratório. Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante. Concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fl. 280/300 - ID. ad47e62), sustentando fazer jus ao percebimento de horas extras. Alega que seu depoimento comprova que os funcionários da reclamada iniciavam sua jornada efetivamente antes do horário registrado. Ressalta que as irregularidades dos espelhos de ponto não se limitam ao conteúdo, em face da ausência de anotação da real jornada laborada pelo reclamante, mas também quanto à forma, uma vez que restam em grande parte sem preenchimento integral. Argumenta, ainda, que independentemente do tempo de gozo do intervalo intrajornada, o reclamante era obrigado a apontar o mínimo de 01 hora; e que a testemunha ratifica os termos da inicial e informa que no relatório diário havia a assinalação de 01 hora por ordem da empresa, porém o tempo efetivamente usufruído pelo autor, para fins de intervalo intrajornada, era de apenas 30/40minutos. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalos intrajornada conforme pleiteado na exordial, diante da fraude nos espelhos de ponto (Súmula 338, I e III, TST). Em relação aos juros remuneratórios/compensatórios, aduz que a SELIC não corrige a inflação e, não bastasse, atualmente rende juro negativo, de modo que a taxa Selic não consegue restituir integralmente o valor da dívida inadimplida, de natureza alimentar, violando o princípio da restituição integral. Dessa forma, requer a aplicação dos juros, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei n. 8.177/1991, e

ainda Súmula n. 200 do TST.

A reclamada interpôs recurso ordinário (fl. 301 - ID. d9588f2) mediante o qual sustenta a inexistência de acúmulo de função, uma vez que a narrativa autoral apenas demonstra que o reclamante sempre exerceu as funções para qual foi contratado.

Decisão de admissibilidade dos recursos pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 314 - ID. 0adf530).

Contrarrazões pela reclamante (fl. 316/321 - ID. 97a0504) e pela reclamada (fl. 322/334 - ID. 5df9697), ambos pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21.ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 14/11/2023.

Representação regular (fl. 26 - ID. 4f597b1). Isento de preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

Recurso da reclamada

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 20/11/2023.

Representação regular (fl. 117/119 - ID. ea1369d e ID. 503aa73).

Custas recolhidas (fl. 309/310 - ID. e0ca40c e ID. c6908fc) e depósito recursal efetivado (fl. 311/312 - ID. 61ddc20 e ID. 21b3958).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Inicialmente, convém recordar que o presente caso é mais um entre os vários processos ajuizados contra a mesma reclamada em que se discute a correção dos controles de jornada e as supostas horas extras e redução de intervalo intrajornada. Bastando destacar os exemplos mais recentes, são eles: ROT n. 0000357-92.2022.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: DEJT 12/12/2022; ROT n. 0000670-70.2021.5.21.0041, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 14/11/2022, Data de Publicação: DEJT 30/11/2022; ROT n. 0000291-25.2021.5.21.0011, Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022; e ROT n. 0000043-46.2022.5.21.0004, Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DEJT 18/10/2022.

No caso destes autos, a sentença recorrida indeferiu os pleitos autorais referentes às horas extras e ao intervalo intrajornada com os seguintes fundamentos (fl. 263 - ID. f188518 - Pág. 8):

"Só da análise do depoimento do autor e as contradições com a primeira testemunha, observa-se que tais afirmações não condizem que com a verdade, pois quase a totalidade dos registros de jornada estão apontando o horário de entrada antes das 07 horas e o horário de saída após as 16 horas e 20 minutos, com muitos registros após as 17 horas.

Os cartões de ponto trazidos aos autos não trazem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, consoante a autorização legal do art. 74, §2º da CLT.

Saliento que os registros de jornada não apresentam horários fixos, salvo os constantes em verdes que não são a maioria. Importante salientar que já é de conhecimento deste Juízo o fato segundo o qual os registros de jornada permanecem em verde quando são objeto de registro posterior por algum problema na hora da marcação do horário da jornada, cujo procedimento é feito mediante e-mail enviado pelo empregado ao RH a reclamada.

Desta feita, durante todo o contrato os controles de frequência apresentam registros de horários com grandes variações de horários, não apenas no início da jornada, mas também no fim do turno, o que fragiliza sobremaneira a alegação de que não era possível marcar o controle de ponto por além das 16 horas e 20 minutos.

Esse panorama retira a credibilidade das alegações contidas na exordial trazidas pelo autor, concedendo idoneidade aos controles de frequência como meio de prova, entendendo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a provar a falta de idoneidade das horas marcadas.

Ademais, há que se afastar a impugnação quanto aos cartões de ponto não servirem como prova por serem apócrifos, pois inexistem na norma a exigência de assinatura do empregado em tais documentos, especialmente quando, da peça vestibular se afere que registro de jornada era realizado por aplicativo de aparelho telemático, sem assinatura do autor.

Ante o exposto, declaro a idôneos os controles de frequência do autor como meio de prova e, não havendo nos autos prova de diferença das horas extras devidas pela reclamada, julgo improcedente o pedido respectivo."

Não há reparo a ser feito à sentença recorrida.

Isso porque, ao examinar o registro da jornada obreira trazido aos

autos, verifica-se que, a bem da verdade, este é absolutamente escorreito, ao menos em princípio: Eletrônico, com jornada variável e informações precisas e detalhadas quanto a ocorrências, inclusive com o registro de diversas horas extras, as quais eram habitualmente prestadas pelo obreiro.

Verifica-se, ademais, das fichas financeiras do autor (fl. 187/193 - ID. bd8a0a4) o pagamento de diversas horas extras mensais, tanto com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto com adicional de 100% (cem por cento), do que se presume a regularidade da conduta patronal, a qual deve ser infirmada por robusta prova em sentido contrário.

Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal não foi satisfatória para infirmar os controles de jornada. De seu depoimento, verifica-se a existência de contradições em relação à narrativa autoral.

Como visto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou a prevalência da tese defensiva sobre a higidez dos controles de jornada do reclamante e ao pagamento de horas extras. Isso porque os referidos controles, que não podem ser tidos por "britânicos", apresentam início da jornada antes das 7h00min e término após 16h20min, circunstância que provou serem a tese autoral e a prova oral dissonantes da verdade processual, especialmente porque as fichas financeiras demonstram pagamento de horas extras.

Ademais, o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora era pré-assinalado, conforme autoriza o art. 74, §2º da CLT, sequer sendo possível aos trabalhadores registrarem o intervalo, ao contrário do que quiseram fazer parecer o reclamante e sua testemunha.

Ressalte-se que este resultado está de acordo com o que preconiza o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame. Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

Recurso não provido.

Juros compensatórios

Como é sabido, a Lei n. 13.467/2017 definiu a TR como índice de atualização tanto dos créditos decorrentes das condenações (art. 879, § 7.º, da CLT) quanto dos depósitos recursais (art. 899, § 4.º, da CLT). Os dois dispositivos foram questionados no STF pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que pediu a sua inconstitucionalidade, nas ADIs 5867 e 6021, e, em sentido contrário, por entidades de classe empresariais, que pretendiam o reconhecimento de sua constitucionalidade nas ADCs 58 e 59. Em junho de 2020, o Relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos em que o tema era discutido.

No entanto, em julgamento realizado em 18/12/2020, o e. STF, ao aprecias as ações acima referidas, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Observe-se que, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, tem-se que na fase pré-processual os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, pois apenas o §1.º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

Ressalte-se, ainda, que o STF cassou, recentemente, decisão desta Justiça do Trabalho em que se determinava a aplicação de juros além daqueles já constantes na taxa SELIC. Na oportunidade, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes declarou que a aplicação de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista viola a mencionada decisão da Corte Suprema, uma vez que a taxa SELIC já contempla, não apenas a correção monetária, mas, também os juros moratórios. Vejamos:

"Entretanto, o ato reclamado, além disso, determinou o pagamento

de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.

Alega o reclamante que a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte foi manifestamente vilipendiada, eis que a r. sentença, ora atacada, determinou, além da aplicação da SELIC, como estabeleceu esta e. Corte, a incidência de juros de mora, fundamentando sua decisão na aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91, e 883, da CLT (doc. 1, fl. 12).

No ponto, assiste razão ao reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato

reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).

Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que

determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator(STF, RCL 46023/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE 04/03/2021)".

Portanto, a determinação de incidência de juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Logo, não caberia ao julgador extrapolar os limites da lide e conferir uma espécie de "indenização" de juros não postulada pela parte autora.

Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese do reclamante.

Recurso não provido.

Recurso da parte reclamada

Do acúmulo de função

O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos.

No caso dos autos, o reclamante narrou que foi contratado como "emendador", tendo passado a exercer conjuntamente a função de "motorista" durante toda a contratualidade e de "líder" a partir de abril/2022.

A sentença recorrida deferiu o pagamento de acúmulo de função com os seguintes fundamentos (fl. 259/260 - ID. f188518 - Pág. 4/5):

"Na audiência de instrução, a testemunha da reclamada afirmou que:

" (...) Que o reclamante era ponto focal. Que o material retirado no depósito fica sob a responsabilidade do ponto focal, pois é registrado no aplicativo de estoque em nome do ponto focal. O ponto focal permanece com o celular para que o auxiliar registre a jornada (...)".

Assim, das provas coletas no caderno processual entendo que há a demonstração do exercício de tarefas distintas para os quais o reclamante foi contratado, destoando do cargo indicados na exordial, inclusive com responsabilidade por uma equipe de trabalho e materiais de toda essa conjunto de trabalhadores, uma vez que

tais bens saiam do depósito em seu nome.

Ademais, o reclamante permanecia com o celular da reclamada no qual todos da equipe registravam a jornada de trabalho.

Outrossim, a empresa ré reconhece na peça de defesa que líder é o "gestor" da equipe de trabalho, o elo de comunicação entre essa e os componentes da equipe.

A designação de "ponto focal" ou "líder" não desnatura o exercício de atividades estranhas para as quais o autor foi efetivamente contratado. permanecendo sob sua responsabilidade do reclamante. como auxiliar de

Assim, entendo que restou comprovada atuação do autor quanto ao exercício da função de emendador, com tarefas estranhas às suas atividades laborais dentro a dinâmica empresarial a ensejar um acúmulo de função.

Pelo conjunto probatório identifico a realização de tarefas essencialmente distintas e autônomas que revelam de fato a concentração de funções distintas para um só cargo, possuindo o condão de configurar acúmulo de função a ensejar um acréscimo remuneratório ao autor no importe de 20%, com aplicação analógica no disposto no art. 13, II da Lei nº 6.615 de 16 de dezembro de 1978."

Não há reparo a ser feito à sentença.

Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso não provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Do acúmulo de funções alegado pelo obreiro

Alegou o reclamante, na inicial, que foi contratado para a função de emendador de cabos, porém exercia a função de líder e motorista, cargos estranhos aos contratados, de forma improvisada e sem a justa remuneração.

A empresa disse que o autor não acumulava funções.

Antes de mais nada devemos distinguir duas situações, a saber: a primeira no plano fático, qual seja, o efetivo exercício da função de motorista e/ou líder; a segunda, no plano jurídico, qual seja, se a alegação do autor enseja o pagamento de dupla remuneração.

Quanto ao exercício da função de motorista, com razão o reclamante. A prova oral por si colhida foi bastante conclusiva pois sua testemunha declarou, verbis:

(...)Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse: "que trabalhou para a reclamada de 13/03/2022 a 28/04/2023 na função de auxiliar de cabo de fibra ótica. Que trabalhou com o reclamante. Que o reclamante era emendador e motorista do veículo. Que o reclamante exercia a função de líder e ficava com o celular da equipe, que a equipe era formada pelo reclamante e depoente. (...)

Assim, das provas orais colhidas, temos que, de fato, o autor também conduzia veículos da empresa.

Quanto ao acúmulo de funções e da necessidade de pagamento de outro salário, sem razão o obreiro.

No Brasil vigora o princípio da livre fixação salarial. As empresas podem fixar livremente o padrão remuneratório dos seus empregados, desde que respeitem o salário mínimo e os instrumentos de negociação coletiva. Ao contratar-se qualquer pessoa, o empregador pode atribuir-lhe diversas funções e tarefas e

o salário fixado remunera todas as tarefas fixadas pelo empregador. No exercício do seu poder diretivo, pode o empregador determinar que o obreiro (desde o início do contrato de trabalho) realize tarefas múltiplas, desde que ligadas às aptidões pessoais do empregado e relacionadas ao seu cargo.

A CLT é bem clara quanto a este ponto, pois determina, verbis:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o reclamante era emendador, profissional qualificado que além de desempenhar suas tarefas habituais, poderia conduzir os veículos da empresa que eram usados para transportar pessoas e materiais aos locais onde as atividades eram necessárias. O veículo era um dos instrumentos de trabalho do autor, sendo a atividade de conduzi-lo mera consequência da sua condição, algo que a empresa poderia dele exigir sem pagar qualquer acréscimo pela atividade.

A jurisprudência nacional acompanha o entendimento aqui explicitado a exemplo dos precedentes abaixo listados:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES- INEXIGIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 30% POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O fato de o réu haver provado o desempenho de funções acumuladas não acarreta a percepção de um adicional, sobretudo se ausentes previsão legal a respeito do tema e menção no contrato de trabalho, não cabendo ao Juiz fazê-lo incidir no caso concreto. Qualquer ato concessivo enseja invasão na esfera legislativa, com usurpação de sua competência,resultando em ofensa ao art. 114 da Lei Maior. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão regional, expungindo-se da condenação o adicional de 30%." (TRT 2ª Reg. - SD - Proc. 01126/96-2 - Ac. 98002600 - Rel. Juiz José Roberto Vinha - julg. em 12.03.98 - extraído do informa)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Não enseja direito a plus salarial o desempenho de diversas tarefas pelo empregado, dentro da mesma jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT 4ª R. - 6ª T. - RO 00377.451/99-1 - Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal - DJ. 12.12.02 - extraído do Juris Síntese IOB, janeiro/fevereiro de 2006)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O cometimento ao trabalhador de tarefas estranhas ao ajuste inicial autorizam o exercício do chamado jus resistentiae ou ensejam, se determinantes de excesso de jornada, o pagamento de horas extras, não gerando por si só direito a salário específico ou mesmo a um plus salarial, à míngua de norma legal." (TRT 4ª R. - 4ª T. - Ac. 00737.561/96-3 - Rel. Juiz José Carlos de Miranda - DJ. 09.12.98 - extraído do Informa)

93021185 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - INADMISSIBILIDADE - Salvo em hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por jus variandi ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. (TRT 2ª R. - RO 02950446463 - (02970155901) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOESP 17.04.1997 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002).

Este assunto demanda algumas palavras adicionais, pois o pacto laboral como é sinalagmático deve conter obrigações recíprocas e equilibradas de parte a parte.

Ocorre o acúmulo de funções a ensejar pagamento de uma maior remuneração (não confundir com duplo salário) quando tal fato é previsto em lei ou nos instrumentos de negociação coletiva ou se o contrato entra em desequilíbrio. Se um empregado, por exemplo, exerce a função de ASG durante o dia e, à noite, fica executando a vigilância da empresa, há evidente acúmulo de funções, pois o empregado passou a ter uma dupla jornada de trabalho para desempenhar uma outra tarefa.

Contudo, se as múltiplas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e, mesmo excedendo a jornada, a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado não existe acúmulo a ser remunerado, salvo se entender que a pessoa do trabalhador tenha o dom carismático da bilocação. Pensar de forma diversa, pode levar a qualquer auxiliar de escritório, trabalhando em um edifício, a requerer um acréscimo salarial pelo fato de acionar o elevador que o conduz ao andar em que trabalha, já que entre suas funções não se encontra a de ascensorista.

Assim, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000495-92.2023.5.21.0013

Relator RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	JOSE ARIMATEIA DOIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000495-92.2023.5.21.0013

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: José Arimateia Doia do Nascimento

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Recorrente: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: José Aleixon Moreira de Freitas

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SOBRELABOR. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA X PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada. CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A pretensão de incidência de juros de mora com taxa SELIC ou juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese recursal.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO DA RECLAMADA

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROVAS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos. Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários em procedimento ordinário interpostos por José Arimateia Doia do Nascimento (reclamante) e Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda (reclamada) em ataque à sentença proferida pelo Juízo do Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN nos autos da reclamação trabalhista n. 0000495-92.2023.5.21.0013.

A sentença recorrida (fl. 256/267 - ID. f188518) rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: 1) acréscimo salarial ao reclamante no importe de 20%, com reflexos em férias e o terço, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa rescisória, parcela a ser calculada com base nas rubricas de cunho remuneratório. Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante. Concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fl. 280/300 - ID. ad47e62), sustentando fazer jus ao percebimento de horas extras. Alega que seu depoimento comprova que os funcionários da reclamada iniciavam sua jornada efetivamente antes do horário registrado. Ressalta que as irregularidades dos espelhos de ponto não se limitam ao conteúdo, em face da ausência de anotação da real jornada laborada pelo reclamante, mas também quanto à forma, uma vez que restam em grande parte sem preenchimento integral. Argumenta, ainda, que independentemente do tempo de gozo do intervalo intrajornada, o reclamante era obrigado a apontar o mínimo de 01 hora; e que a testemunha ratifica os termos da inicial

e informa que no relatório diário havia a assinalação de 01 hora por ordem da empresa, porém o tempo efetivamente usufruído pelo autor, para fins de intervalo intrajornada, era de apenas 30/40minutos. Assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras e intervalos intrajornada conforme pleiteado na exordial, diante da fraude nos espelhos de ponto (Súmula 338, I e III, TST). Em relação aos juros remuneratórios/compensatórios, aduz que a SELIC não corrige a inflação e, não bastasse, atualmente rende juro negativo, de modo que a taxa Selic não consegue restituir integralmente o valor da dívida inadimplida, de natureza alimentar, violando o princípio da restituição integral. Dessa forma, requer a aplicação dos juros, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei n. 8.177/1991, e ainda Súmula n. 200 do TST.

A reclamada interpôs recurso ordinário (fl. 301 - ID. d9588f2) mediante o qual sustenta a inexistência de acúmulo de função, uma vez que a narrativa autoral apenas demonstra que o reclamante sempre exerceu as funções para qual foi contratado.

Decisão de admissibilidade dos recursos pelo Juízo de Primeiro Grau (fl. 314 - ID. 0adf530).

Contrarrazões pela reclamante (fl. 316/321 - ID. 97a0504) e pela reclamada (fl. 322/334 - ID. 5df9697), ambos pelo não provimento do recurso da parte adversa.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma contida no art. 81, II, do Regimento Interno do e. TRT da 21.ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso do reclamante

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 14/11/2023.

Representação regular (fl. 26 - ID. 4f597b1). Isento de preparo.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

Recurso da reclamada

Recurso tempestivo, pois o reclamante tomou ciência da sentença recorrida em 07/11/2023 e interpôs seu recurso em 20/11/2023.

Representação regular (fl. 117/119 - ID. ea1369d e ID. 503aa73).

Custas recolhidas (fl. 309/310 - ID. e0ca40c e ID. c6908fc) e depósito recursal efetivado (fl. 311/312 - ID. 61ddc20 e ID. 21b3958).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamante

Das horas extras e do intervalo intrajornada

Inicialmente, convém recordar que o presente caso é mais um entre os vários processos ajuizados contra a mesma reclamada em que se discute a correção dos controles de jornada e as supostas horas extras e redução de intervalo intrajornada. Bastando destacar os exemplos mais recentes, são eles: ROT n. 0000357-92.2022.5.21.0003, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: DEJT 12/12/2022; ROT n. 0000670-70.2021.5.21.0041, Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, Segunda Turma, Data de Julgamento: 14/11/2022, Data de Publicação: DEJT 30/11/2022; ROT n. 0000291-25.2021.5.21.0011, Relator: Desembargador Eduardo Serrano da Rocha, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: DEJT 21/10/2022; e ROT n. 0000043-46.2022.5.21.0004, Relator: Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DEJT 18/10/2022.

No caso destes autos, a sentença recorrida indeferiu os pleitos autorais referentes às horas extras e ao intervalo intrajornada com os seguintes fundamentos (fl. 263 - ID. f188518 - Pág. 8):

"Só da análise do depoimento do autor e as contradições com a primeira testemunha, observa-se que tais afirmações não condizem que com a verdade, pois quase a totalidade dos registros de jornada estão apontando o horário de entrada antes das 07 horas e o horário de saída após as 16 horas e 20 minutos, com muitos registros após as 17 horas.

Os cartões de ponto trazidos aos autos não trazem a pré-assinalação do intervalo intrajornada, consoante a autorização legal do art. 74, §2º da CLT.

Saliento que os registros de jornada não apresentam horários fixos, salvo os constantes em verdes que não são a maioria. Importante salientar que já é de conhecimento deste Juízo o fato segundo o qual os registros de jornada permanecem em verde quando são objeto de registro posterior por algum problema na hora da marcação do horário da jornada, cujo procedimento é feito mediante e-mail enviado pelo empregado ao RH a reclamada.

Desta feita, durante todo o contrato os controles de frequência apresentam registros de horários com grandes variações de horários, não apenas no início da jornada, mas também no fim do turno, o que fragiliza sobremaneira a alegação de que não era possível marcar o controle de ponto por além das 16 horas e 20 minutos.

Esse panorama retira a credibilidade das alegações contidas na exordial trazidas pelo autor, concedendo idoneidade aos controles de frequência como meio de prova, entendendo que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a provar a falta

de idoneidade das horas marcadas.

Ademais, há que se afastar a impugnação quanto aos cartões de ponto não servirem como prova por serem apócrifos, pois inexistem na norma a exigência de assinatura do empregado em tais documentos, especialmente quando, da peça vestibular se afere que registro de jornada era realizado por aplicativo de aparelho telemático, sem assinatura do autor.

Ante o exposto, declaro a idôneos os controles de frequência do autor como meio de prova e, não havendo nos autos prova de diferença das horas extras devidas pela reclamada, julgo improcedente o pedido respectivo."

Não há reparo a ser feito à sentença recorrida.

Isso porque, ao examinar o registro da jornada obreira trazido aos autos, verifica-se que, a bem da verdade, este é absolutamente escorreito, ao menos em princípio: Eletrônico, com jornada variável e informações precisas e detalhadas quanto a ocorrências, inclusive com o registro de diversas horas extras, as quais eram habitualmente prestadas pelo obreiro.

Verifica-se, ademais, das fichas financeiras do autor (fl. 187/193 - ID. bd8a0a4) o pagamento de diversas horas extras mensais, tanto com adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto com adicional de 100% (cem por cento), do que se presume a regularidade da conduta patronal, a qual deve ser infirmada por robusta prova em sentido contrário.

Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal não foi satisfatória para infirmar os controles de jornada. De seu depoimento, verifica-se a existência de contradições em relação à narrativa autoral.

Como visto, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou a prevalência da tese defensiva sobre a higidez dos controles de jornada do reclamante e ao pagamento de horas extras. Isso porque os referidos controles, que não podem ser tidos por "britânicos", apresentam início da jornada antes das 7h00min e término após 16h20min, circunstância que provou serem a tese autoral e a prova oral dissonantes da verdade processual, especialmente porque as fichas financeiras demonstram pagamento de horas extras.

Ademais, o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora era pré-assinalado, conforme autoriza o art. 74, §2º da CLT, sequer sendo possível aos trabalhadores registrarem o intervalo, ao contrário do que quiseram fazer parecer o reclamante e sua testemunha.

Ressalte-se que este resultado está de acordo com o que preconiza o princípio da imediatidade ou imediação, já que o magistrado que presencia e conduz a colheita da prova oral tem, por certo, melhores condições para valorá-la. Tal juízo de valor somente pode ser questionado se houver prova robusta que o contrarie, circunstância que não se verifica no caso em exame. Desse modo, salvo equívoco manifesto, é recomendável que se privilegie a percepção de quem teve contato direto com as partes, colhendo elementos de convicção que, muitas vezes, não são passíveis de tradução em palavras ou não se mostram numa análise fria dos elementos presentes nos autos, mas que ajudam sobremaneira em sua valoração.

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais relacionados à jornada de trabalho, pois o conjunto probatório favorece a tese da empresa reclamada, especialmente pela higidez dos controles de jornada.

Recurso não provido.

Juros compensatórios

Como é sabido, a Lei n. 13.467/2017 definiu a TR como índice de atualização tanto dos créditos decorrentes das condenações (art. 879, § 7.º, da CLT) quanto dos depósitos recursais (art. 899, § 4.º, da CLT). Os dois dispositivos foram questionados no STF pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que pediu a sua inconstitucionalidade, nas ADIs 5867 e 6021, e, em sentido contrário, por entidades de classe empresariais, que pretendiam o reconhecimento de sua constitucionalidade nas ADCs 58 e 59. Em junho de 2020, o Relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos em que o tema era discutido.

No entanto, em julgamento realizado em 18/12/2020, o e. STF, ao aprecias as ações acima referidas, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirmou a Corte Constitucional que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Observe-se que, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, tem-se que na fase pré-processual os juros continuam sendo os previstos no caput do art. 39 da Lei

8.177/91, pois apenas o §1.º do referido artigo trata da fase processual, e, pela decisão do Supremo, para esta fase, o índice aplicável foi definido como sendo a taxa Selic, que já traz embutidos os juros de mora.

Ressalte-se, ainda, que o STF cassou, recentemente, decisão desta Justiça do Trabalho em que se determinava a aplicação de juros além daqueles já constantes na taxa SELIC. Na oportunidade, o Eminente Ministro Alexandre de Moraes declarou que a aplicação de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista viola a mencionada decisão da Corte Suprema, uma vez que a taxa SELIC já contempla, não apenas a correção monetária, mas, também os juros moratórios. Vejamos:

"Entretanto, o ato reclamado, além disso, determinou o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT.

Alega o reclamante que a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte foi manifestamente vilipendiada, eis que a r. sentença, ora atacada, determinou, além da aplicação da SELIC, como estabeleceu esta e. Corte, a incidência de juros de mora, fundamentando sua decisão na aplicação dos artigos 39, §1º, da Lei 8.177/91, e 883, da CLT (doc. 1, fl. 12).

No ponto, assiste razão ao reclamante.

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato

reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).

Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que

determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator(STF, RCL 46023/MG, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/03/2021, Data de Publicação: DJE 04/03/2021)".

Portanto, a determinação de incidência de juros compensatórios implica violação à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs n. 58 e 59 e nas ADIs n. 6021e 5867. E ainda que assim não fosse entendido, apenas os juros de mora (e não os indenizatórios ou compensatórios) são permitidos acrescer à condenação sem pedido da parte, na forma da Súmula n. 211 do TST. Logo, não caberia ao julgador extrapolar os limites da lide e conferir uma espécie de "indenização" de juros não postulada pela parte autora.

Assim, nos limites da Súmula n. 211 do TST, e à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhimento a tese do reclamante.

Recurso não provido.

Recurso da parte reclamada

Do acúmulo de função

O adicional por acúmulo de funções tem por fundamento o art. 7.º, VI, da CRFB e o art. 468 da CLT e é devido quando o empregado é designado para desempenhar tarefas significativamente mais complexas e estranhas em relação àquelas referentes ao cargo que ocupa, de modo que não há violação ao art. 5.º, II, da CRFB, se presentes os requisitos.

No caso dos autos, o reclamante narrou que foi contratado como "emendador", tendo passado a exercer conjuntamente a função de "motorista" durante toda a contratualidade e de "líder" a partir de abril/2022.

A sentença recorrida deferiu o pagamento de acúmulo de função

com os seguintes fundamentos (fl. 259/260 - ID. f188518 - Pág. 4/5):

"Na audiência de instrução, a testemunha da reclamada afirmou que:

" (...) Que o reclamante era ponto focal. Que o material retirado no depósito fica sob a responsabilidade do ponto focal, pois é registrado no aplicativo de estoque em nome do ponto focal. O ponto focal permanece com o celular para que o auxiliar registre a jornada (...)".

Assim, das provas coletas no caderno processual entendo que há a demonstração do exercício de tarefas distintas para os quais o reclamante foi contratado, destoando do cargo indicados na exordial, inclusive com responsabilidade por uma equipe de trabalho e materiais de toda essa conjunto de trabalhadores, uma vez que tais bens saiam do depósito em seu nome.

Ademais, o reclamante permanecia com o celular da reclamada no qual todos da equipe registravam a jornada de trabalho.

Outrossim, a empresa ré reconhece na peça de defesa que líder é o "gestor" da equipe de trabalho, o elo de comunicação entre essa e os componentes da equipe.

A designação de "ponto focal" ou "líder" não desnatura o exercício de atividades estranhas para as quais o autor foi efetivamente contratado. permanecendo sob sua responsabilidade do reclamante. como auxiliar de

Assim, entendo que restou comprovada atuação do autor quanto ao exercício da função de emendador, com tarefas estranhas às suas atividades laborais dentro a dinâmica empresarial a ensejar um acúmulo de função.

Pelo conjunto probatório identifico a realização de tarefas essencialmente distintas e autônomas que revelam de fato a concentração de funções distintas para um só cargo, possuindo o condão de configurar acúmulo de função a ensejar um acréscimo remuneratório ao autor no importe de 20%, com aplicação analógica no disposto no art. 13, II da Lei nº 6.615 de 16 de dezembro de 1978."

Não há reparo a ser feito à sentença.

Com efeito, as provas testemunhais deixaram claro que o reclamante exercia, cumulativamente, as funções para as quais foi contratado e as de líder, cujas atribuições demonstraram ser de maior responsabilidade, não havendo fundamento para a reforma da sentença.

Recurso não provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos ordinários; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Do acúmulo de funções alegado pelo obreiro

Alegou o reclamante, na inicial, que foi contratado para a função de emendador de cabos, porém exercia a função de líder e motorista, cargos estranhos aos contratados, de forma improvisada e sem a justa remuneração.

A empresa disse que o autor não acumulava funções.

Antes de mais nada devemos distinguir duas situações, a saber: a primeira no plano fático, qual seja, o efetivo exercício da função de motorista e/ou líder; a segunda, no plano jurídico, qual seja, se a alegação do autor enseja o pagamento de dupla remuneração.

Quanto ao exercício da função de motorista, com razão o reclamante. A prova oral por si colhida foi bastante conclusiva pois sua testemunha declarou, verbis:

(...)Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, disse: "que trabalhou para a reclamada de 13/03/2022 a 28/04/2023 na função de auxiliar de cabo de fibra ótica. Que trabalhou com o

reclamante. Que o reclamante era emendador e motorista do veículo. Que o reclamante exercia a função de líder e ficava com o celular da equipe, que a equipe era formada pelo reclamante e depoente. (...)

Assim, das provas orais colhidas, temos que, de fato, o autor também conduzia veículos da empresa.

Quanto ao acúmulo de funções e da necessidade de pagamento de outro salário, sem razão o obreiro.

No Brasil vigora o princípio da livre fixação salarial. As empresas podem fixar livremente o padrão remuneratório dos seus empregados, desde que respeitem o salário mínimo e os instrumentos de negociação coletiva. Ao contratar-se qualquer pessoa, o empregador pode atribuir-lhe diversas funções e tarefas e o salário fixado remunera todas as tarefas fixadas pelo empregador. No exercício do seu poder diretivo, pode o empregador determinar que o obreiro (desde o início do contrato de trabalho) realize tarefas múltiplas, desde que ligadas às aptidões pessoais do empregado e relacionadas ao seu cargo.

A CLT é bem clara quanto a este ponto, pois determina, verbis:

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso, o reclamante era emendador, profissional qualificado que além de desempenhar suas tarefas habituais, poderia conduzir os veículos da empresa que eram usados para transportar pessoas e materiais aos locais onde as atividades eram necessárias. O veículo era um dos instrumentos de trabalho do autor, sendo a atividade de conduzi-lo mera consequência da sua condição, algo que a empresa poderia dele exigir sem pagar qualquer acréscimo pela atividade.

A jurisprudência nacional acompanha o entendimento aqui explicitado a exemplo dos precedentes abaixo listados:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES- INEXIGIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 30% POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. O fato de o réu haver provado o desempenho de funções acumuladas não acarreta a percepção de um adicional, sobretudo se ausentes previsão legal a respeito do tema e menção no contrato de trabalho, não cabendo ao Juiz fazê-lo incidir no caso concreto. Qualquer ato concessivo enseja invasão na esfera legislativa, com usurpação de sua competência,resultando em ofensa ao art. 114 da Lei Maior. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão regional, expungindo-se da condenação o adicional de 30%." (TRT 2ª Reg. - SD - Proc. 01126/96-2 - Ac. 98002600 - Rel. Juiz José Roberto Vinha - julg. em 12.03.98 - extraído do informa)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Não enseja direito a plus salarial o desempenho de diversas tarefas pelo empregado, dentro da mesma jornada de trabalho. Recurso do reclamante a que se nega provimento." (TRT 4ª R. - 6ª T. - RO 00377.451/99-1 - Rel. Juiz Conv. Fernando Cassal - DJ. 12.12.02 - extraído do Juris Síntese IOB, janeiro/fevereiro de 2006)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O cometimento ao trabalhador de tarefas estranhas ao ajuste inicial autorizam o exercício do chamado jus resistentiae ou ensejam, se determinantes de excesso de jornada, o pagamento de horas extras, não gerando por si só direito a salário específico ou mesmo a um plus salarial, à míngua de norma legal." (TRT 4ª R. - 4ª T. - Ac. 00737.561/96-3 - Rel. Juiz José Carlos de Miranda - DJ. 09.12.98 - extraído do Informa)

93021185 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - INADMISSIBILIDADE - Salvo em hipóteses especialíssimas, o trabalho em dupla função para o mesmo empregador não prevê o pagamento em dobro, face ao que a doutrina entende por jus variandi ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. (TRT 2ª R. - RO 02950446463 - (02970155901) - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOESP 17.04.1997 in CD Juris Síntese Millenium, Ed. Síntese, nº 36/2002).

Este assunto demanda algumas palavras adicionais, pois o pacto laboral como é sinalagmático deve conter obrigações recíprocas e equilibradas de parte a parte.

Ocorre o acúmulo de funções a ensejar pagamento de uma maior remuneração (não confundir com duplo salário) quando tal fato é previsto em lei ou nos instrumentos de negociação coletiva ou se o contrato entra em desequilíbrio. Se um empregado, por exemplo, exerce a função de ASG durante o dia e, à noite, fica executando a vigilância da empresa, há evidente acúmulo de funções, pois o empregado passou a ter uma dupla jornada de trabalho para desempenhar uma outra tarefa.

Contudo, se as múltiplas tarefas do empregado são executadas no curso do seu expediente normal e, mesmo excedendo a jornada, a tarefa é compatível com a condição pessoal do empregado não existe acúmulo a ser remunerado, salvo se entender que a pessoa do trabalhador tenha o dom carismático da bilocação. Pensar de forma diversa, pode levar a qualquer auxiliar de escritório, trabalhando em um edifício, a requerer um acréscimo salarial pelo fato de acionar o elevador que o conduz ao andar em que trabalha, já que entre suas funções não se encontra a de ascensorista.

Assim, conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dou

-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000427-54.2023.5.21.0010

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº. 0000427-54.2023.5.21.0010

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araújo

Recorrente: Kaline Roseane de Brito Alves

Advogado: Matheus Antonius Costa Leite Caldas

Recorrido: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araújo

Recorrida: Kaline Roseane de Brito Alves

Advogado: Matheus Antonius Costa Leite Caldas

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamante:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. SUSCITADA EX OFFICIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM MANDATO TÁCITO OU EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento do apelo obreiro, na medida em que fora interposto por advogado o qual não conta com mandato tácito - posto que, nas audiências realizadas, a reclamante estava representada por outro causídico -, ou com mandato expresso em seu nome, na medida em que a parte autora não colacionou aos autos nenhum instrumento procuratório, outorgando poderes a qualquer patrono. Observe-se que não é o caso de se determinar a regularização da representação (art. 76, caput, do CPC), porque inexistente instrumento de procuração nos autos - inteligência do item II da Súmula nº. 383 do TST.

Recurso ordinário da reclamante não conhecido, por defeito de representação.

Do recurso ordinário do reclamado:

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. GERENTE-GERAL. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 794, CLT). REJEITADA. O simples fato de a testemunha figurar como gerente-geral de agência bancária não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento, devendo ser verificado o seu plexo de poderes e hierarquia dentro da estrutura empresarial. No caso presente, tendo em vista a complexidade da estrutura organizacional da Caixa Econômica, com dezenas de funcionários acima do gerente-geral de agência (os quais existem em número de centenas ou milhares), bem como o fato de se tratar de empregado público, admitido via concurso público, detentor de estabilidade no emprego; resta claro que, muito embora seja inequívoca a especial fidúcia do empregado exercente do cargo de "Gerente-Geral de Agência Bancária", tal não se mostra suficiente para retirar-lhe a isenção de ânimo para depor como testemunha, como se fosse parte no processo, como se fosse a própria pessoa jurídica atuando em causa própria. Todavia, é descabido o acolhimento da nulidade arguida, nos termos do art. 794, CLT, na medida em que, da leitura da própria peça vestibular, já se extraem os elementos suficientes para seu deslinde, em desfavor da parte autora, tornando a produção probatória despicienda.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO TOTAL. ART. 11, § 2º, CLT. APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL. DESPROVIDO. A pretensão da parte autora em nenhum momento se dirige contra o plano de cargos aprovado pelo réu, mas sim pretende a aplicação da jornada de trabalho de 6 horas diárias e, de conseguinte, o pagamento da 7ª e da 8ª horas de trabalho como extras, entendendo que o exercício de suas funções não lhe enquadra como detentora de fidúcia especial. O pedido é de enquadramento na jornada normal dos

bancários, prevista no art. 224, caput, da CLT. Inexiste prescrição total a ser declarada.

MÉRITO.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECLAMANTE COM REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. PROVA DE MISERABILIDADE INSUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. PROVIMENTO. Inviável a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, a qual inequivocamente recebe salário bastante superior ao limite legal (40% do teto do RGPS); não tendo demonstrado a alegada miserabilidade jurídica, como exige a norma consolidada - art. 790, § 4º, CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GERENTE DE CARTEIRA PF/GERENTE DE RELACIONAMENTO PF, GERENTE PF DIGITAL E GERENTE CLIENTES E NEGÓCIOS III PA DIGITAL. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES. INCONTROVÉRSIA. DETALHAMENTO POSTO NA PRÓPRIA PEÇA INICIAL. COMPARAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR TÉCNICO BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. EFEITOS. PROVIMENTO. Diversamente da conclusão adotada pela origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Assim, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Precedentes do c. TST e do Regional.

Recurso ordinário do reclamado conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade processual. No mérito, provido o apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada Caixa Econômica Federal e pela reclamante Rosemeire dos Reis Almeida, em ataque à sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN (fls. 12.674/12.689 - id. 1c2f50d); a qual deferiu à obreira os benefícios da justiça gratuita; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal para extinguir, com resolução de mérito, as parcelas anteriores a 30.6.2018; manteve a decisão de acolhimento da contradita à testemunha indicada pela ré, face a sua suspeição; e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação, "a) pagar à parte autora o valor de R$490.376,01 (quatrocentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e um centavo) referente aos seguintes títulos: duas horas extras por dia efetivo de trabalho, de 30/06/2018 a 30/06/2023, com o adicional de 50% e reflexos sobre 13° salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS e RSR. Tudo na forma da fundamentação supra; b) Pagar em favor do(a) patrono(a) da parte autora o valor de R$49.037,60 (quarenta e nove mil e trinta e sete reais e sessenta centavos) do valor resultante da liquidação da sentença, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais; c) pagar à União o valor de R$156.049,51 (cento e cinquenta e seis mil e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.". Custas, pela reclamada, no valor de R$ 13.909,26; calculadas sobre o valor atribuído da condenação, R$ 695.463,12.

Opôs, a reclamada, embargos de declaração (fls. 12.791/12.799 - id. 31861ed), apontando omissão no julgado quanto às disposições da norma coletiva da categoria acerca do art. 224, § 2º, CLT; e quanto à necessária compensação entre as horas extras deferidas e a gratificação de função correspondente, com a proporcionalização da gratificação para 6 horas.

Também a reclamante opôs aclaratórios (fls. 12.800/12.802 - id. eaa1233), apontando omissão quanto à inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado.

Após contrarrazões apresentadas pelas partes, ambos os embargos declaratórios foram rejeitados pela Magistrada singular (fls. 12.823/12.824 - id. c752684).

Inconformada, o banco reclamado apresentou recurso ordinário (fls. 12.827/12.859 - id. 880551c), arguindo, preliminarmente, 1) a nulidade sentencial, diante do cerceamento de seu direito de defesa, consistente no indeferimento do depoimento da testemunha por si indicada; e, no mérito, pugnando: 2) pelo indeferimento do benefício da gratuidade judicial à obreira; 3) pela aplicação da prescrição total ao caso; e 4) pelo afastamento da condenação em horas extras, diante do enquadramento da reclamante na norma do art. 224, § 2º, CLT, e no que dispõe a norma coletiva da categoria; pedindo, alternativamente, 4.1) pela exclusão, ao menos, no período em que a obreira substituiu gerente geral; e 4.2) pela compensação das horas extras com a gratificação de função paga e pela proporcionalização do salário à jornada de 6 horas.

Também a reclamante recorre ordinariamente (fls. 12.973/12.984 - id. 7981107), pedindo 1) pela inclusão do sábado no cálculo dos

reflexos das horas extras no RSR, seguindo diretriz estabelecida pela norma coletiva da categoria; bem como 2) pela majoração do percentual da verba honorária para 15%.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo singular (fls. 12.985 - id. 326fbbd), conhecendo de ambos os apelos.

Contrarrazões recursais apresentadas pela reclamada (fls. 12.987/12.996 - id. 90fa65a) e pela reclamante (fls. 12.997/13.025 - id. 8d0f4ff), pedindo, cada uma, pelo desprovimento do apelo adversário.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Do recurso ordinário da reclamada

O recurso ordinário do reclamado é adequado, cabível, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos, pela ré, em 24.11.2023 e o protocolo recursal em 1.12.2023. Representação regular (procuração de fls. 12.582/12.583 - id. 597de7c e substabelecimento de fl. 12.581 - id. 597de7c). Custas processuais recolhidas (fl. 12.860 - id. 1ef47aa) e depósito recursal efetuado (fl. 12.859 - id. 6cf96ba) regularmente. Recurso conhecido.

Do recurso ordinário da reclamante

Muito embora seja tempestivo o apelo - considerada a ciência da sentença de embargos de declaração em 24.11.2023 e sua interposição em 5.12.2023 - e não se exija da reclamante o preparo recursal in casu; o presente apelo não enseja conhecimento por defeito de representação; senão vejamos:

O recurso aqui tratado foi assinado eletronicamente pelo advogado Matheus Antonius Costa Leite Caldas (OAB/PB nº. 19.319); patrono o qual, todavia, não conta com mandato tácito - posto que, nas audiências realizadas (fls. 12.532/12.533 - id. d1caaf3 e fls. 12.584/12.585 - id. 17906b5), a reclamante estava representada por outro causídico, o bel. Rafael Santiago Alves (OAB/PB nº. 15975) -, ou com mandato expresso em seu nome, na medida em que a parte autora não colacionou aos autos nenhum instrumento procuratório, outorgando poderes a qualquer patrono.

É bem verdade que todas as peças protocoladas pela obreira (petição inicial, impugnação à contestação, razões finais, embargos declaratórios e recurso ordinário) foram assinadas pelo bel. Matheus Antonius Costa Leite Caldas; circunstância a qual, todavia, de per si, à míngua de outros elementos mais robustos, não detém o condão de evidenciar a outorga de poderes pela parte em favor do causídico; restando defeituosa a representação processual in casu.

Observe-se que não é o caso de este Relator determinar a regularização da representação (art. 76, caput, do CPC), porque inexistente instrumento de procuração nos autos. Tanto é assim, que o item II da Súmula nº. 383 do TST estabelece que somente será assinalado prazo para regularizar instrumento de "procuração ou substabelecimento já constante dos autos", já que é impossível regularizar algo inexistente.

Logo, não tendo o Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas exibido procuração no prazo de 5 dias após a interposição do recurso obreiro, conforme previsão contida no art. 104 do CPC - reforçada pelo item I da Súmula nº. 383, TST -, é medida que se impõe o não conhecimento do apelo autoral por defeito de representação.

PRELIMINAR

Nulidade processual - cerceamento do direito de defesa

Inicia, o banco reclamado, seu apelo, arguindo preliminarmente a nulidade sentencial (na verdade, trata-se, em tese, de nulidade processual), diante do cerceamento de seu direito de defesa, consistente no indeferimento do depoimento da testemunha por si indicada; questão a qual fora resolvida em 1º Grau, primeiramente na própria audiência e, ao termo, em sede sentencial; senão vejamos:

Na audiência instrutória (fls. 12.584/12.585 - id. 17906b5), a ré apresentou a testemunha Carlos Nelson da Costa Júnior; tendo restado assim consignado em ata: "Contradita apresentada sob argumento de que a pretensa testemunha é o Gerente Geral a agência, posto de mais alta confiança da demandada. Indagada a pretensa testemunha confirmou o fato alegado, sendo acatada a contradita. Consignados os protestos da reclamada.".

Em suas razões finais (fls. 12.586/12.593 - id. 2319fb9), a CEF renovou os protestos registrados em audiência; confirmando a imprescindibilidade da oitiva do Sr. Carlos Nelson, a qual não se deu, sequer, como informante.

Em sentença, assim decidiu a MMª. Julgadora de origem:

"2.6. DA CONTRADITA AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RÉ

Sob protestos da parte ré, este juízo acolheu a contradita apresentada pela parte autora, que se insurgiu contra a oitiva da testemunha indicada pela reclamada, por exercer ela o cargo de gerente geral da agência.

Irresignada com o acolhimento da contradita, a reclamada consignou protestos, renovando-os por ocasião das razões finais.

Ao contrário do alegado, o acolhimento da contradita não decorreu por presunção de falta de isenção de ânimo em razão do cargo ocupado pela testemunha, mas sim do fato de que, justamente em razão de tal atribuição, a mesma estava equiparada, na verdade, ao próprio empregador, possuindo poderes de mando e gestão, sendo, portanto, suspeito.

Nesta linha, transcrevo o seguinte arresto, do Colendo TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB

A ÉGIDE DA LEI 11.496 /2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE ALTA FIDÚCIA. GERENTEGERAL DE AGÊNCIA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista, ao fundamento de que, conquanto o exercício de cargo de confiança, por si só, não torne suspeita a testemunha, o exercício de cargo de alta fidúcia, a exemplo do gerente-geral de agência, a equipararia à figura do próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão, caracterizando a suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC/1973. 2. O aresto paradigma coligido, ao sufragar tese no sentido de que "A circunstância de a testemunha arrolada pelo empregador exercer cargo de confiança não a torna, ipso facto, suspeita para depor como se interesse tivesse no litígio", não guarda a necessária especificidade, pois a própria Turma, na decisão embargada, reconhece que o exercício de cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha. Desse modo, na hipótese em exame, revela-se inespecífico o julgado trazido a cotejo, porque não registra a premissa que norteou a decisão embargada, qual seja, a de que a testemunha exercia o cargo de gerente-geral de agência, de modo a equipará-la à figura do empregador. Aplicação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-ED-RR: 2888320125030012, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016).

Nestes termos, mantenho a decisão de acolhimento da contradita à testemunha indicada pela ré, face a sua suspeição." (fls. 12.678/12.679 - id. 1c2f50d)

Ao exame.

Trata-se, é verdade, de questão acerca da qual a jurisprudência, embora não de forma uníssona, parece estar se encaminhando para uma exegese mais ampla do texto legal do que aquela apreendida pela julgadora de origem; entendendo que o mero exercício do cargo de gerente-geral, de per si, não é suficiente para se tornar suspeita a testemunha; sendo necessário o exame do plexo de poderes efetivamente atribuídos ao funcionário; senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o simples fato de a testemunha exercer cargo de confiança, sem prova de poder, mando e gestão, não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. No entanto, no caso dos autos, além de constar que as testemunhas ocupavam cargos de confiança, ficou comprovado que tinham poderes de mando equiparáveis aos do próprio empregador, inclusive para admitir e dispensar empregados, e, assinar hipoteca. Nesse cenário, em que ficou comprovado o exercício de cargo de confiança, com poderes de mando equiparáveis aos do próprio empregador, correto o juízo originário que acolheu a contradita por estar configurada a suspeição das testemunhas. O acórdão regional não viola, portanto, os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 447 do CPC, assim como a análise da divergência jurisprudencial apontada encontra óbice no §4° do artigo 896 da CLT (Lei 9.756/98) e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (RR-271-91.2017.5.10.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/4/2023 - grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA PELO TRIBUNAL REGIONAL. 2.1. O mero exercício de cargo de confiança não caracteriza a suspeição da testemunha, por ausência de previsão em lei. 2.2. Entretanto, no caso dos autos, o Regional considerou que, além de ser gerente geral da agência a testemunha tinha poderes para aplicar penalidade de orientação, detinha procuração para assinar pelo reclamado e empregados a ela subordinados, razão pela qual acolheu a contradita. 2.3. Nesse contexto, comprovando-se que a testemunha atuava como representante da reclamada, não há cerceamento de direito de defesa. Precedentes." (AIRR-858-41.2014.5.04.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/8/2021 - grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO EQUIVALENTES AO DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO. A jurisprudência deste c. TST está pacificada no sentido de que o mero exercício do cargo de confiança não é capaz de invalidar o testemunho do empregado, salvo comprovada isenção de ânimo ou, ainda, na hipótese em que a função ocupada seja de especial relevância, com amplos poderes de mando e de gestão, podendo admitir, demitir ou aplicar penalidades, equiparável à figura do empregador, de tal modo que as declarações prestadas se tornem frágeis ou pouco confiáveis. No caso concreto, restou bem delineado, no acórdão regional, que a testemunha contraditada detinha poderes para admitir e dispensar empregados, além de não se submeter a registro de ponto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-20213-97.2019.5.04.0204, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT

20/4/2023 - grifos acrescidos)

É cediço que a jurisprudência pátria, há anos, enquadra os gerentes -gerais de agência na exceção legal do art. 62, II, CLT, de forma a excluir-lhes do regime legal acerca da jornada de trabalho, uma vez que exercem "cargos de gestão", com amplos poderes de mando dentro da organização empresarial. Disso não há dúvidas.

Outra questão, contudo, é a do enquadramento como longa manus do empregador a partir de uma perspectiva de isenção de ânimo para depor como testemunha em um processo judicial, o que a tornaria suspeita para tal encargo público - note-se: não apenas em âmbito trabalhista, mas em qualquer outro ramo do Poder Judiciário não mais se poderia admitir que qualquer Gerente-Geral depusesse como testemunha acerca de quaisquer fatos relativos à empresa.

Em outros termos: cumpre examinar se a pertença do empregado gerente-geral de agência bancária, dentro da estrutura da reclamada, é de tal forma profunda, que este chega a se confundir com o próprio empregador, tendo, ela própria, "interesse no litígio" (art. 447, § 3º, II, CPC). Com a devida vênia dos posicionamentos divergentes, mas há de se convir não ser esta a melhor exegese do texto legal.

A ré, uma das maiores empresas públicas do país, tem uma vasta estrutura organizacional, composta por: Conselho de Administração, Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidentes e Diretores Executivos), além de diversos conselhos, até chegar na Superintendência Geral, nas Superintendências Regionais e, só após, aos Gerentes-Gerais de agência bancária.

São dezenas de funcionários acima dos gerentes-gerais de agência bancária dentro da estrutura organizacional da empresa - sendo estes em número de centenas ou milhares, considerado o número de agências bancárias da Caixa Econômica no país -; depondo, ainda, em favor da independência da testemunha in casu, o fato de se tratar de empregado público, admitido via concurso público, detentor de estabilidade no emprego; de forma que lhe está assegurada a continuidade no vínculo empregatício, mesmo que viesse a ser destituído do cargo de confiança.

É, portanto, claro, no sentir desta Corte, que, muito embora seja inequívoca a especial fidúcia do empregado exercente do cargo de "Gerente-Geral de Agência Bancária", tal não se mostra suficiente para retirar-lhe a isenção de ânimo para depor como testemunha, como se fosse parte no processo, como se fosse a própria pessoa jurídica atuando em causa própria.

Desta feita, há de se considerar que a MMª. Julgadora de origem andou mal ao indeferir a oitiva do Sr. Carlos Nelson como testemunha - ou, ao menos, como informante, de forma que poderiam, as instâncias superiores, darem um valor diferente ao seu depoimento -; a partir do que resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da reclamada por parte da d. Magistrada.

Todavia, é descabido o acolhimento da nulidade arguida, nos termos do art. 794, CLT, na medida em que, da leitura da própria peça vestibular, já se extraem os elementos suficientes para seu deslinde, em desfavor da parte autora, tornando a produção probatória despicienda; como se demonstrará a seguir.

Preliminar que se rejeita.

PREJUDICIAL

Prescrição total

Sem razão o reclamado/recorrente ao pugnar pela aplicação da prescrição total ao caso, sob o argumento de que, uma vez que o PCS aplicável à obreira data de 1998, já há muito se esvaiu o direito de insurgência contra as regras lá apostas

Ora, a pretensão da parte autora em nenhum momento reveste-se contra o plano de cargos comissionados aprovado pela diretoria da reclamada, mas sim pretende a aplicação da jornada de trabalho de 6 horas diárias e, de conseguinte, o pagamento da 7ª e da 8ª horas de trabalho como extras, entendendo que o exercício de suas funções não lhe enquadra como detentora de fidúcia especial. O pedido de é enquadramento na jornada normal dos bancários, prevista no art. 224, caput, da CLT. Inexiste prescrição total a ser declarada.

Nada a reformar, no ponto.

MÉRITO

Dos benefícios da gratuidade judicial

Em sede sentencial, a d. julgadora de origem asseverou que, "comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT." (fl. 12.675 - id. 1c2f50d); a partir do que deferiu o benefício à autora.

Irresignado, o reclamado argumenta que a autora recebeu, como última remuneração bruta, R$ 26.140,46, valor muito superior ao limite legal de 40% do teto do RGPS, R$ 3.002,99 à época do protocolo da reclamatória; não fazendo, portanto, jus à benesse legal.

Com razão.

Ora, ao contrário do afirmado em sentença, a reclamante aduz que, "mesmo tendo a Reclamante remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de arcar com as custas processais (documentação comprobatória anexa), devendo assim, ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita (...)" (fl. 3 - id. f53192e); não tendo, todavia, trazido prova desta condição

de miserabilidade.

Ora, contas de TV a cabo e internet (fls. 34/36), taxa condominial do "Alphaville Natal" (fl. 37), um dos mais luxuosos condomínios desta Capital, contas de energia (fls. 38/39) ou faturas altas de cartão de crédito (fls. 40/46 e 48/49), comprovante de valores pagos ao plano de saúde (fl. 47) e outros pagamentos não indicam uma impossibilidade de arcar com os custos do processo - muito pelo contrário, demonstram uma saúde financeira da reclamante.

Ademais, os contracheques colacionados pela própria reclamante (vide fls. 24/29 - id. dd6b4e8) informam que, apenas o salário base, já se mostra superior ao limite legal; sendo este, ainda, acrescido de outras parcelas (em especial, as funções gratificadas), trazendo, em todos os meses, um salário líquido maior do que o triplo do patamar previsto em lei para a concessão automática do benefício.

Ressalte-se que o pedido de gratuidade foi impugnado na defesa e, regularmente intimada para manifestação acerca da referida impugnação, a reclamante não fez a prova necessária da situação de miserabilidade jurídica. Assim, deve ser afastado o benefício.

Nesse sentido, precedente da 5ª Turma do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual se desincumbiu. A informação constante da inicial no sentido de que o reclamante encontra-se desempregado, somado ao fato de que, na vigência do contrato de trabalho em questão, bem como no contrato seguinte, percebeu salário inferior a 40% do teto da Previdência Social (conforme anotações lançadas em sua CTPS) autorizam, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual, inclusive, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1000048-43.2018.5.02.0320, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

No âmbito desta 2ª Turma do Regional, cito precedente de minha relatoria, no agravo regimental em recurso ordinário nº 0000183-97.2021.5.21.0042 (Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 28/06/2023):

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE PELO AUTOR, EM QUE PESE A CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUIZ, EM OBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 99, § 2.º, DO CPC E DO ART. 790, § 4º, da CLT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e requereu o benefício da justiça gratuita. No entanto, juntou contracheques que afirmam recebimento de valor superior a 40% do RGPS. A matéria foi objeto de impugnação em defesa e o juízo de origem, à luz da previsão legal (art. 99, p. 2o, do NCPC e art. 790, § 4o, da CLT), possibilitou ao reclamante a manifestação a respeito, o que não ocorreu, não tendo o autor, portanto, produzido prova da situação de miserabilidade. Assim, a presunção de miserabilidade contida na declaração posta na inicial resta afastada. Deve ser mantido, portanto, o despacho que indeferiu a gratuidade ao reclamante. Agravo regimental conhecido e, no mérito, improvido."

Dou provimento ao recurso patronal, portanto, para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Da 7ª e 8ª hora como horas extras - Do enquadramento no art. 224, § 2º, CLT

O tema, ponto fulcral do debate travado nos presentes autos, restou assim decidido em 1º Grau:

"2.7. DAS HORAS EXTRAS (7ª E 8ª)

Inexiste controvérsia quanto aos fatos articulados na petição inicial: a autora, nos últimos cinco anos trabalha exercendo funções de confiança, como gerente, com jornada diária de oito horas.

Conforme a testemunha trazida a juízo pela autora, a reclamante "(...) não fazia parte do comitê de crédito da agência; que a reclamante não tinha equipe; que a autora não tinha autonomia para homologar férias e ponto, tendo que se reportar ao gerente geral; que autora não tinha autonomia para alterar metas recebidas; que a reclamante não tinha procuração da reclamada; que a reclamante não realiza avaliação de empregados; que a autora não tem poderes para alterar alçadas."

A testemunha descreveu apenas funções administrativas. Não se evidencia, assim, o exercício, pela reclamante, de função que exija fidúcia especial, mas função meramente administrativa, técnica.

A despeito de todo o esforço argumentativo da empresa no sentido de não serem devidas as 7ª e 8ª horas como extras, a matéria já está pacificada no âmbito do C. TST, com entendimento consolidado e materializado na OJ 70 da SDI-I transitória, que assim dispõe:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010). Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Por conseguinte, reconheço como de seis horas diárias a jornada da autora e julgo procedente, portanto, a sua pretensão de condenação a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia efetivo de trabalho, de 30/06 /2018 a 30/06/2023, com o adicional de 50% e reflexos sobre 13° salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS e RSR.

Para fins de apuração, deverão ser observados os seguintes critérios: a) base de cálculo formada pela evolução salarial da parte autora, conforme recibos de pagamento acostados, observando-se o disposto na Súmula 264 do c. TST; b) divisor 180; c) observância dos dias efetivamente trabalhados, não se apurando horas extras nos períodos de licenças, férias e afastamentos.

Em relação aos reflexos sobre o FGTS, deverá ser observados os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento das parcelas apuradas não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a guia GFIP.

Indefiro a compensação da diferença de gratificação de função recebida com as horas extraordinárias ora deferidas, postulado pela ré, com fulcro no disposto na Súmula 109 do TST:

Súmula nº 109 do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (fls. 12.679/12.680 - id. 1c2f50d)

Irresignado, o banco réu recorre pedindo pelo afastamento da condenação em horas extras, diante do enquadramento da reclamante na norma do art. 224, § 2º, CLT, e no que dispõe a norma coletiva da categoria; pedindo, alternativamente, 4.1) pela exclusão, ao menos, no período em que a obreira substituiu gerente geral; e 4.2) pela compensação das horas extras com a gratificação de função paga e pela proporcionalização do salário à jornada de 6 horas.

Ao exame.

Examino.

Inexiste controvérsia acerca do exercício das funções de Gerente de Carteira PF/Gerente de Relacionamento PF, Gerente PF Digital e Gerente Clientes e Negócios III PA Digital pela reclamante, nem quanto ao respectivo período. Outrossim, é incontroversa a percepção de gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Pois bem.

A jornada de trabalho dos bancários encontra-se estabelecida no art. 224 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)" (grifos acrescidos)

Com efeito, a caracterização cargo de confiança bancária possui especificidades que derivam do texto normativo específico que o regulamenta (art. 224, § 2º, da CLT), razão pela qual não se pode equalizá-lo sem mais com a hipótese tipificada no art. 62, II da CLT. Os poderes de mando tipificados no art. 224, § 2º, da CLT (funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes) não se equiparam à extensão do poder de influência na gestão ou nos resultados, muito menos exigem que se tenha subordinados, como se exige na capitulação do art. 62, II da CLT. Assim, os cargos de confiança dos bancários possuem regramento específico (art. 224, § 2º da CLT), que os diferenciam do poder de gestão mais forte

previsto no art. 62, II da CLT.

Nesse particular, impõe-se consignar a reflexão empreendida pela ilustre professora Alice Monteiro de Barros, para quem os cargos de confiança bancária "resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador". Continua registrando que "a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT estabelece jornada de trabalho de oito horas diárias e abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão. Daí se infere que a expressão cargos de confiança bancária tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. A configuração ou não do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (...)" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, 11ª Ed, p. 180 - grifos acrescidos).

Portanto, prescindível a exigência de que o exercente do cargo de confiança bancária deva ter influência na gestão da empresa ou que possua subordinados com exercício típico de poder de gestão.

A situação em exame é de fácil deslinde, pela própria linha argumentativa descrita na inicial, que confessa que as atribuições exercidas pela reclamante, nas funções gerenciais acima referidas, foram e são exatamente aquelas previstas nos normativos internos da Caixa Econômica Federal.

Vejam-se trechos da própria peça inicial:

"(...)

Da análise do normativo interno da reclamada, constata-se, de forma resumida, que GERENTE DE CLIENTES E NEGÓCIOS III (RH 183 078), GERENTE DE CARTEIRA PF DIG., GERENTE DE RELACIONAMENOT PF DIG., GERENTE DE CARTEIRA (RH 183 070/074/075/078) é o profissional encarregado por:

GERENTE DE CLIENTES E NEGÓCIOS III

- AGRONEGÓCIO:

Gerenciar as atividades relativas à carteira de agronegócio e prospectar o seu segmento de atuação, prestando assessoria especializada.

Gerir e promover o relacionamento interno, com os entes parceiros e com as Assistências Técnicas e Extensão Rural (Ater).

Avaliar tendências e oportunidades do mercado de atuação, viabilizando e aprimorando a atuação da CAIXA no agronegócio.

- ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS:

Gerenciar as atividades relativas à análise da conjuntura econômica, indicadores financeiros e índices de rentabilidade das empresas e setores da economia, subsidiando a gestão de ativos de terceiros;

Promover o relacionamento com clientes institucionais e grandes empresas.

- SEGMENTO SINGULAR+:

Gerenciar as atividades relativas a carteira de clientes alta renda Singular+ na Rede Varejo e prospectar em seu mercado de atuação, identificando novas oportunidades de negócios;

Gerenciar as atividades relativas à comercialização de produtos e serviços do portfólio Caixa, atuando de forma personalizada e na identificação das necessidades e soluções adequadas para o cliente;

Atuar em parceria com os Gerentes de Carteira da Rede Física de Agências com o objetivo de assegurar a rentabilização e melhor atendimento do cliente;

Avaliar tendências e oportunidades de mercado, prestando consultoria financeira e orientando os clientes da rede em suas decisões sobre investimentos, créditos e seguros.

- REDE ATACADO:

Gerenciar as atividades relativas à carteira de serviços bancários de "Cash Management", prestando assessoria especializada na prospecção e realização de negócios;

Avaliar o fluxo de caixa das empresas para propor soluções derivadas da prestação de serviços bancários de "Cash Management", incluindo serviços relativos à contas vinculadas, adiantamento de recebíveis e garantias vinculadas.

- SEGMENTO PRIVATE:

Atuar na prospecção de clientes e negócios no âmbito dos segmentos Private e Agronegócio, visando o crescimento qualificado da base;

Gerenciar as atividades relativas ao atendimento das necessidades dos clientes sob sua gestão e à comercialização de serviços e produtos de investimento, de crédito e de seguridade;

Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços, conforme as necessidades e características individuais dos clientes.

6.1.30 GERENTE DE CARTEIRA PF

6.1.30.1 Descrição da função gratificada

Sumário:

Responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, fomentando negócios e contribuindo para o alcance de resultados sustentáveis.

Principais Atribuições:

Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF;

Definir prioridades, garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF;

Garantir a entrega dos resultados atribuídos a seu segmento de atuação e contribuir para alcance do resultado da unidade;

Prospectar clientes para a construção de relacionamentos pautados

na confiança e satisfação, promovendo negócios rentáveis e sustentáveis;
Promover relacionamento e fidelização da sua carteira de clientes por meio da comercialização de produtos e serviços do portfólio CAIXA;
Potencializar negócios, realizando atendimento proativo, de forma a antecipar as necessidades dos clientes e oferecer produtos e serviços adequados;
Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados, conforme as necessidades e características individuais dos clientes das carteiras de relacionamento;
Prestar consultoria aos clientes de relacionamento, orientando-os sobre as decisões de investimentos, crédito qualificado e demais produtos/serviços do portfólio caixa, visando relacionamento sustentável e duradouro;
Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA em seu segmento de atuação;
Gerir equipe subordinada.
6.3.7 GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA - FUNÇÃO GRATIFICADA EM EXTINÇÃO
6.3.7.1 Descrição da função gratificada
Sumário:
Responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, de forma a fomentar negócios e contribuir para o alcance de resultados sustentáveis.
Principais atribuições:
Gerenciar a equipe de trabalho, definir prioridades distribuir e garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF;
Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF;
Potencializar negócios, realizando atendimento proativo, de forma a antecipar as necessidades dos clientes e oferecer produtos e serviços adequados;
Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados, conforme as necessidades e características individuais dos clientes das carteiras de relacionamento;
Prestar consultoria aos clientes de relacionamento, orientando-os em suas decisões sobre investimentos e demais produtos/serviços do portfólio CAIXA;
Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA;
Identificar produtos e serviços não contemplados no portfólio CAIXA, repassando as informações para as áreas competentes;
Realizar gestão de negócios e atendimento de clientes PF nas unidades caracterizadas como estrutura mínima ou que não tenham formado carteira de relacionamento PF." (fls. 6/8 - id. f53192e - grifos acrescidos)
Repita-se: não há qualquer controvérsia acerca do exercício, pela reclamante, das atribuições acima detalhadas. A reclamante, na inicial, confirma que realizada exatamente tais tarefas, mas que "suas atribuições, embora um pouco diferenciadas, basicamente possuem nenhum poder de mando e nem subordinados, limitando-se a ocupar uma função intermediária na hierarquia da agência bancária, sem que tivesse maior poder de mando ou decisão, desprovida de qualquer autonomia e, portanto, sujeitando-se às decisões de um superior hierárquico, de modo que a confiança que detém durante o exercício do cargo é a confiança inerente a um funcionário comum, que não se confunde com a fidúcia especial exigida ou autorizada pela legislação, uma vez que o atendimento os clientes e a identificação de suas necessidades são funções destituídas da especial fidúcia inerente às atribuições do ocupante de cargo de confiança bancário" (fl. 8 - id. f53192e).
Logo, acaba por ser desnecessário todo o debate acerca da prova oral colhida. O exame do direito prende-se à própria peça inicial.
E nesse contexto, ao contrário do entendimento exposto na sentença de primeiro grau, não há como afastar as atribuições da reclamante daquelas detentoras de fidúcia especial; como claramente se vê do excerto acima.
Perceba-se que a reclamante, enquanto gerente de relacionamento pessoa física, é responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, de forma a fomentar negócios e contribuir para o alcance de resultados sustentáveis, trazendo a norma diversas atribuições que claramente ostentam fidúcia especial, dentre elas: Gerenciar a equipe de trabalho, definir prioridades distribuir e garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF; Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF; Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados; Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA e Realizar gestão de negócios e atendimento de clientes PF nas unidades caracterizadas como estrutura mínima ou que não tenham formado carteira de relacionamento PF.
Já na função de gerente de carteira pessoa física, a reclamante é (era) responsável pela gestão das carteiras de clientes pessoa física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, fomentando

negócios e contribuindo para o alcance de resultados sustentáveis, realizando as seguintes atribuições: Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF; Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados; Prestar consultoria aos clientes de relacionamento; Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA em seu segmento de atuação e Gerir equipe subordinada e promover o desenvolvimento de sucessores.

Por fim, na função de gerente de clientes e negócios, a autora é responsável por Gerenciar as atividades relativas a carteira de clientes alta renda Singular+ na Rede Varejo e prospectar em seu mercado de atuação, identificando novas oportunidades de negócios; Gerenciar as atividades relativas à comercialização de produtos e serviços do portfólio Caixa, atuando de forma personalizada e na identificação das necessidades e soluções adequadas para o cliente e Avaliar tendências e oportunidades de mercado, prestando consultoria financeira e orientando os clientes da rede em suas decisões sobre investimentos, créditos e seguros.

Ora, as atividades desempenhadas pela reclamante não são, nem de longe, similares àquelas descritas ao técnico bancário, as quais, segundo a defesa (e sem impugnação específica pela autora) são: "Prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; Efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; Operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; Instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; Efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; Elaborar e redigir correspondências internas e /ou destinadas aos clientes e ao público; Preparar o movimento diário; Manter atualizados operações, programas e serviços implantados eletronicamente; Dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; Realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; Elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; Realizar outras atribuições correlatas; Divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA"; ou seja, atividades de natureza burocrática e que não exigem maior grau de fidúcia em sua realização.

Portanto, a tese recursal, no aspecto, merece acolhimento. A sentença conferiu ao caso um tratamento equivocado quanto à disciplina da fidúcia especial, ao entender que a reclamante exercia apenas "função meramente administrativa, técnica", que não exigiam "fidúcia especial". O aspecto da inexistência de subordinados e ausência de controle sobre os cartões de ponto não afastam o caráter fiduciário das funções da autora. Pensar de forma diferente seria conferir tal fidúcia (como fez a sentença) apenas a gerente-geral da agência ou ao superintendente regional do Banco.

Do exposto, enquadra-se a reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pelo que aplicável à hipótese a jornada prevista de 8 horas diárias; sendo indevidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos.

Cito ementa de julgamento proferido pela 8ª Turma do TST em caso análogo, no qual aquela Colenda Corte divisou violação do art. 224, § 2º, da CLT, dando provimento ao recurso de revista interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária; verbis:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 6. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Ante a demonstração de possível violação do art. 224, § 2º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Diversamente da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Dessa forma, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR - 10649-38.2013.5.12.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Ainda, precedentes desta Corte Regional:

"(...) Horas extras. Bancária. Caixa Econômica Federal. Gerente de Carteira PF/Gerente de Relacionamento PF, Gerente PF Digital e Gerente Clientes e Negócios III PA Digital. Análise das atribuições. Incontrovérsia. Detalhamento posto na própria peça inicial. Comparação com as atividades desempenhadas por técnico bancário. Fidúcia especial caracterizada. Enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Efeitos.

Diversamente da conclusão adotada pela origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de

atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Assim, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Precedentes do c. TST e do Regional. (...)" (Recurso Ordinário nº 0000116-66.2023.5.21.0009, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 23/11/2023)

"Bancário. Cargo de confiança. Legalidade da jornada de 8 horas diárias. De uma simples leitura das atividades desempenhadas pela reclamante no exercício do cargo comissionado em questão, conclui-se que se trata de atribuição enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, delineada pelo inciso II, da Súmula 102, do c. TST, e, assim, por não se submeter a jornada de 6 horas diárias, não faz jus a remuneração da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, já adimplidas pela gratificação recebida em razão do cargo de confiança exercido. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos." (Recurso Ordinário nº 0001089-40.2017.5.21.0006, Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, julgado em 05/02/2020).

"Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Configuração. Labor na 7ª e 8ª hora. Horas extras indevidas. Para o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, a lei não exige que este detenha amplos poderes dentro da empresa. Não é necessário que possua influência na gestão ou que interfira nos resultados do empreendimento, tampouco exigindo-se que detenha subordinados, amoldando-se a tal entendimento o trabalho desenvolvido pelo autor enquanto atuou como Gerente de Relacionamento Pessoa Física, nos quais detinha confiança especial por parte do empregador para a realização das atividades que estavam sob sua responsabilidade, consoante se depreende da prova oral produzida durante a fase instrutória." (Recurso Ordinário nº 0000763-03.2019.5.21.0009, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, julgado em 25/08/2020).

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. De início, deve ser destacado que não se aplicam ao reclamante o PCS de 1998, pois o contrato de trabalho teve início em 04/07/2005. No caso, restou evidenciado o exercício do cargo de confiança e a percepção da gratificação superior ao patamar legal, enquadrando-se o reclamante, na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. Assim, aplicável à hipótese a jornada prevista de 08 horas diárias, sendo indevidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos. Nada a prover, no particular." (Recurso Ordinário nº 0000413-27.2019.5.21.0005, relatora Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, julgado em 19/06/2020).

"Bancária - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, CLT - Jornada de 8 horas - Horas extras (7ª e 8ª) indevidas.

Demonstrado nos autos que a reclamante, ocupante do cargo de confiança de Gerente de Relacionamento, recebia gratificação de função superior a 50% do salário base e integrava o Comitê de Crédito da agência, responsável por analisar as operações de crédito consideradas pelo sistema do banco como pendente de avaliação mais criteriosa, não estava sujeita à jornada reduzida de 6 horas, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus a 7 e 8 horas como extras. (Recurso Ordinário nº 0000721-80.2018.5.21.0043, relator Desembargador José Barbosa Filho, julgado em 10/03/2020).

Da mesma forma, este Relator já se debruçou sobre a matéria:

"Recurso do reclamado Gerente de Relacionamento Pessoa Física. Cargo de Confiança Bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. 7ª e 8ª horas extras indevidas. Precedentes da Corte Regional em hipótese similar, relacionadas à mesma função gerencial. Precedentes do c. TST.

A configuração de cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, exige uma fidúcia especial, comprovada pelas atribuições efetivamente exercidas. Logo, não há a necessidade de demonstração de poderes especiais de gestão, de modo a alterar o resultado da empresa, ou que tenha subordinados, como exige o cargo de confiança capitulado no art. 62, II da CLT. Assim, comprovado pela prova documental e oral que as atribuições da função comissionada desempenhada pela reclamante exigem fidúcia específica (gerenciar carteira de clientes, participar de comitê de crédito, realizar abertura e encerramento de contas, vendas de seguros, cartões, capitalização, investimentos, empréstimos), torna-se indevido o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como horas extras. Provido, no capítulo.

Provido o recurso patronal para excluir da condenação o pleito de horas extras acrescidas do adicional de 50%, por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, devendo ser mantida a condenação em horas extras referente à extrapolação da oitava hora diária, referente ao período de exercício da função de gerente (único período objeto de ataque pelo recurso da reclamada).

(...)

(Recurso Ordinário nº 0001177-37.2015.5.21.0010, relator

Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 2 de dezembro de 2020)

"HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA, PORÉM SEM A FIDÚCIA ESPECIAL DO ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE DO ART. 224, § 2°, DA CLT. RECLAMANTE QUE NÃO OBTEVE ÊXITO EM DESCONSTITUIR A VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. SENTENÇA MANTIDA.

Em que pese não caracterizada nos autos a fidúcia especial necessária ao enquadramento da reclamante na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, não há como enquadrá- lo na categoria de bancária comum, "com meros poderes técnicos" como quer fazer crera obreira, já que ocupava cargo de confiança e percebia gratificação não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, no que correto o seu enquadramento na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, estando adstrito, portanto, a uma jornada de 08 horas diárias e 40 semanais." (Recurso Ordinário nº 0000477-57.2018.5.21.0042, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 12/02/2020)

Provido o recurso patronal para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Do ônus da sucumbência

Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário do reclamante, por defeito de representação. Conheço do recurso ordinário do reclamado e rejeito a preliminar de mérito arguida e a prejudicial de prescrição total. No mérito, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado 1) para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante e 2) para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por defeito de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamado. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito arguida e a prejudicial de prescrição total. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado 1) para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante e 2) para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda. Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado apenas para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando improcedente a demanda. Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora.

Postulou a reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que não tem condições de arcar com este encargos, sem prejudicar seu sustento ou de sua família.

A reclamada(s) impugnou(naram) o requerimento da autora, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4 o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Como se trata de pessoa física, a simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que a parte autora tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos demais pontos, acompanho o relator.

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário da reclamante.

Conheço do recurso ordinário do reclamado e rejeito a alegação de cerceamento de defesa e a prejudicial de prescrição total. No mérito, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando improcedente a demanda.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000427-54.2023.5.21.0010

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
RECORRIDO	KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE ROSEANE DE BRITO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº. 0000427-54.2023.5.21.0010

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araújo

Recorrente: Kaline Roseane de Brito Alves

Advogado: Matheus Antonius Costa Leite Caldas

Recorrido: Caixa Econômica Federal

Advogada: Clara Bilro Pereira de Araújo

Recorrida: Kaline Roseane de Brito Alves

Advogado: Matheus Antonius Costa Leite Caldas

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamante:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. SUSCITADA EX OFFICIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM MANDATO TÁCITO OU EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível o conhecimento do apelo obreiro, na medida em que fora interposto por advogado o qual não conta com mandato tácito - posto que, nas audiências realizadas, a reclamante estava representada por outro causídico -, ou com mandato expresso em seu nome, na medida em que a parte autora não colacionou aos autos nenhum instrumento procuratório, outorgando poderes a qualquer patrono. Observe-se que não é o caso de se determinar a regularização da representação (art. 76, caput, do CPC), porque inexistente

instrumento de procuração nos autos - inteligência do item II da Súmula nº. 383 do TST.

Recurso ordinário da reclamante não conhecido, por defeito de representação.

Do recurso ordinário do reclamado:

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. GERENTE-GERAL. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 794, CLT). REJEITADA. O simples fato de a testemunha figurar como gerente-geral de agência bancária não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento, devendo ser verificado o seu plexo de poderes e hierarquia dentro da estrutura empresarial. No caso presente, tendo em vista a complexidade da estrutura organizacional da Caixa Econômica, com dezenas de funcionários acima do gerente-geral de agência (os quais existem em número de centenas ou milhares), bem como o fato de se tratar de empregado público, admitido via concurso público, detentor de estabilidade no emprego; resta claro que, muito embora seja inequívoca a especial fidúcia do empregado exercente do cargo de "Gerente-Geral de Agência Bancária", tal não se mostra suficiente para retirar-lhe a isenção de ânimo para depor como testemunha, como se fosse parte no processo, como se fosse a própria pessoa jurídica atuando em causa própria. Todavia, é descabido o acolhimento da nulidade arguida, nos termos do art. 794, CLT, na medida em que, da leitura da própria peça vestibular, já se extraem os elementos suficientes para seu deslinde, em desfavor da parte autora, tornando a produção probatória despicienda.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO TOTAL. ART. 11, § 2º, CLT. APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL. DESPROVIDO. A pretensão da parte autora em nenhum momento se dirige contra o plano de cargos aprovado pelo réu, mas sim pretende a aplicação da jornada de trabalho de 6 horas diárias e, de conseguinte, o pagamento da 7ª e da 8ª horas de trabalho como extras, entendendo que o exercício de suas funções não lhe enquadra como detentora de fidúcia especial. O pedido é de enquadramento na jornada normal dos bancários, prevista no art. 224, caput, da CLT. Inexiste prescrição total a ser declarada.

MÉRITO.

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECLAMANTE COM REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. PROVA DE MISERABILIDADE INSUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. PROVIMENTO. Inviável a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, a qual inequivocamente recebe salário bastante superior ao limite legal (40% do teto do RGPS); não tendo demonstrado a alegada miserabilidade jurídica, como exige a norma consolidada - art. 790, § 4º, CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GERENTE DE CARTEIRA PF/GERENTE DE RELACIONAMENTO PF, GERENTE PF DIGITAL E GERENTE CLIENTES E NEGÓCIOS III PA DIGITAL. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES. INCONTROVÉRSIA. DETALHAMENTO POSTO NA PRÓPRIA PEÇA INICIAL. COMPARAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS POR TÉCNICO BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL CARACTERIZADA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. EFEITOS. PROVIMENTO. Diversamente da conclusão adotada pela origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Assim, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Precedentes do c. TST e do Regional.

Recurso ordinário do reclamado conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade processual. No mérito, provido o apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela reclamada Caixa Econômica Federal e pela reclamante Rosemeire dos Reis Almeida, em ataque à sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN (fls. 12.674/12.689 - id. 1c2f50d); a qual deferiu à obreira os benefícios da justiça gratuita; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal para extinguir, com resolução de mérito, as parcelas anteriores a 30.6.2018; manteve a decisão de acolhimento da contradita à testemunha indicada pela ré, face a sua suspeição; e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a ré a, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação, "a) pagar à parte autora o valor de R$490.376,01 (quatrocentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e um centavo) referente aos seguintes títulos: duas horas extras por dia efetivo de trabalho, de 30/06/2018 a 30/06/2023, com o adicional de 50% e reflexos sobre 13° salário, férias + 1/3,

depósitos do FGTS e RSR. Tudo na forma da fundamentação supra; b) Pagar em favor do(a) patrono(a) da parte autora o valor de R$49.037,60 (quarenta e nove mil e trinta e sete reais e sessenta centavos) do valor resultante da liquidação da sentença, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais; c) pagar à União o valor de R$156.049,51 (cento e cinquenta e seis mil e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente às contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais ora deferidas, consoante planilha descritiva em anexo.".

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 13.909,26; calculadas sobre o valor atribuído da condenação, R$ 695.463,12.

Opôs, a reclamada, embargos de declaração (fls. 12.791/12.799 - id. 31861ed), apontando omissão no julgado quanto às disposições da norma coletiva da categoria acerca do art. 224, § 2º, CLT; e quanto à necessária compensação entre as horas extras deferidas e a gratificação de função correspondente, com a proporcionalização da gratificação para 6 horas.

Também a reclamante opôs aclaratórios (fls. 12.800/12.802 - id. eaa1233), apontando omissão quanto à inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado.

Após contrarrazões apresentadas pelas partes, ambos os embargos declaratórios foram rejeitados pela Magistrada singular (fls. 12.823/12.824 - id. c752684).

Inconformada, o banco reclamado apresentou recurso ordinário (fls. 12.827/12.859 - id. 880551c), arguindo, preliminarmente, 1) a nulidade sentencial, diante do cerceamento de seu direito de defesa, consistente no indeferimento do depoimento da testemunha por si indicada; e, no mérito, pugnando: 2) pelo indeferimento do benefício da gratuidade judicial à obreira; 3) pela aplicação da prescrição total ao caso; e 4) pelo afastamento da condenação em horas extras, diante do enquadramento da reclamante na norma do art. 224, § 2º, CLT, e no que dispõe a norma coletiva da categoria; pedindo, alternativamente, 4.1) pela exclusão, ao menos, no período em que a obreira substituiu gerente geral; e 4.2) pela compensação das horas extras com a gratificação de função paga e pela proporcionalização do salário à jornada de 6 horas.

Também a reclamante recorre ordinariamente (fls. 12.973/12.984 - id. 7981107), pedindo 1) pela inclusão do sábado no cálculo dos reflexos das horas extras no RSR, seguindo diretriz estabelecida pela norma coletiva da categoria; bem como 2) pela majoração do percentual da verba honorária para 15%.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo singular (fls. 12.985 - id. 326fbbd), conhecendo de ambos os apelos.

Contrarrazões recursais apresentadas pela reclamada (fls. 12.987/12.996 - id. 90fa65a) e pela reclamante (fls. 12.997/13.025 - id. 8d0f4ff), pedindo, cada uma, pelo desprovimento do apelo adversário.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Do recurso ordinário da reclamada

O recurso ordinário do reclamado é adequado, cabível, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos, pela ré, em 24.11.2023 e o protocolo recursal em 1.12.2023. Representação regular (procuração de fls. 12.582/12.583 - id. 597de7c e substabelecimento de fl. 12.581 - id. 597de7c). Custas processuais recolhidas (fl. 12.860 - id. 1ef47aa) e depósito recursal efetuado (fl. 12.859 - id. 6cf96ba) regularmente. Recurso conhecido.

Do recurso ordinário da reclamante

Muito embora seja tempestivo o apelo - considerada a ciência da sentença de embargos de declaração em 24.11.2023 e sua interposição em 5.12.2023 - e não se exija da reclamante o preparo recursal in casu; o presente apelo não enseja conhecimento por defeito de representação; senão vejamos:

O recurso aqui tratado foi assinado eletronicamente pelo advogado Matheus Antonius Costa Leite Caldas (OAB/PB nº. 19.319); patrono o qual, todavia, não conta com mandato tácito - posto que, nas audiências realizadas (fls. 12.532/12.533 - id. d1caaf3 e fls. 12.584/12.585 - id. 17906b5), a reclamante estava representada por outro causídico, o bel. Rafael Santiago Alves (OAB/PB nº. 15975) -, ou com mandato expresso em seu nome, na medida em que a parte autora não colacionou aos autos nenhum instrumento procuratório, outorgando poderes a qualquer patrono.

É bem verdade que todas as peças protocoladas pela obreira (petição inicial, impugnação à contestação, razões finais, embargos declaratórios e recurso ordinário) foram assinadas pelo bel. Matheus Antonius Costa Leite Caldas; circunstância a qual, todavia, de per si, à míngua de outros elementos mais robustos, não detém o condão de evidenciar a outorga de poderes pela parte em favor do causídico; restando defeituosa a representação processual in casu.

Observe-se que não é o caso de este Relator determinar a regularização da representação (art. 76, caput, do CPC), porque inexistente instrumento de procuração nos autos. Tanto é assim, que o item II da Súmula nº. 383 do TST estabelece que somente será assinalado prazo para regularizar instrumento de "procuração ou substabelecimento já constante dos autos", já que é impossível regularizar algo inexistente.

Logo, não tendo o Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas exibido procuração no prazo de 5 dias após a interposição do recurso obreiro, conforme previsão contida no art. 104 do CPC - reforçada pelo item I da Súmula nº. 383, TST -, é medida que se impõe o não

conhecimento do apelo autoral por defeito de representação.

PRELIMINAR

Nulidade processual - cerceamento do direito de defesa

Inicia, o banco reclamado, seu apelo, arguindo preliminarmente a nulidade sentencial (na verdade, trata-se, em tese, de nulidade processual), diante do cerceamento de seu direito de defesa, consistente no indeferimento do depoimento da testemunha por si indicada; questão a qual fora resolvida em 1º Grau, primeiramente na própria audiência e, ao termo, em sede sentencial; senão vejamos:

Na audiência instrutória (fls. 12.584/12.585 - id. 17906b5), a ré apresentou a testemunha Carlos Nelson da Costa Júnior; tendo restado assim consignado em ata: "Contradita apresentada sob argumento de que a pretensa testemunha é o Gerente Geral a agência, posto de mais alta confiança da demandada. Indagada a pretensa testemunha confirmou o fato alegado, sendo acatada a contradita. Consignados os protestos da reclamada.".

Em suas razões finais (fls. 12.586/12.593 - id. 2319fb9), a CEF renovou os protestos registrados em audiência; confirmando a imprescindibilidade da oitiva do Sr. Carlos Nelson, a qual não se deu, sequer, como informante.

Em sentença, assim decidiu a MMª. Julgadora de origem:

"2.6. DA CONTRADITA AO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RÉ

Sob protestos da parte ré, este juízo acolheu a contradita apresentada pela parte autora, que se insurgiu contra a oitiva da testemunha indicada pela reclamada, por exercer ela o cargo de gerente geral da agência.

Irresignada com o acolhimento da contradita, a reclamada consignou protestos, renovando-os por ocasião das razões finais.

Ao contrário do alegado, o acolhimento da contradita não decorreu por presunção de falta de isenção de ânimo em razão do cargo ocupado pela testemunha, mas sim do fato de que, justamente em razão de tal atribuição, a mesma estava equiparada, na verdade, ao próprio empregador, possuindo poderes de mando e gestão, sendo, portanto, suspeito.

Nesta linha, transcrevo o seguinte arresto, do Colendo TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496 /2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE ALTA FIDÚCIA. GERENTEGERAL DE AGÊNCIA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. SUSPEIÇÃO. ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista, ao fundamento de que, conquanto o exercício de cargo de confiança, por si só, não torne suspeita a testemunha, o exercício de cargo de alta fidúcia, a exemplo do gerente-geral de agência, a equipararia à figura do próprio empregador, por possuir amplos poderes de mando e gestão, caracterizando a suspeição prevista no art. 405, § 3º, IV, do CPC/1973. 2. O aresto paradigma coligido, ao sufragar tese no sentido de que "A circunstância de a testemunha arrolada pelo empregador exercer cargo de confiança não a torna, ipso facto, suspeita para depor como se interesse tivesse no litígio", não guarda a necessária especificidade, pois a própria Turma, na decisão embargada, reconhece que o exercício de cargo de confiança, por si só, não torna suspeita a testemunha. Desse modo, na hipótese em exame, revela-se inespecífico o julgado trazido a cotejo, porque não registra a premissa que norteou a decisão embargada, qual seja, a de que a testemunha exercia o cargo de gerente-geral de agência, de modo a equipará-la à figura do empregador. Aplicação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-ED-RR: 2888320125030012, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/08/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016).

Nestes termos, mantenho a decisão de acolhimento da contradita à testemunha indicada pela ré, face a sua suspeição." (fls. 12.678/12.679 - id. 1c2f50d)

Ao exame.

Trata-se, é verdade, de questão acerca da qual a jurisprudência, embora não de forma uníssona, parece estar se encaminhando para uma exegese mais ampla do texto legal do que aquela apreendida pela julgadora de origem; entendendo que o mero exercício do cargo de gerente-geral, de per si, não é suficiente para se tornar suspeita a testemunha; sendo necessário o exame do plexo de poderes efetivamente atribuídos ao funcionário; senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ FORD CREDIT HOLDING BRASIL LTDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o simples fato de a testemunha exercer cargo de confiança, sem prova de poder, mando e gestão, não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. No entanto, no caso dos autos, além de constar que as testemunhas ocupavam cargos de confiança, ficou comprovado que tinham poderes de mando equiparáveis aos do próprio empregador, inclusive para admitir e dispensar empregados, e, assinar hipoteca. Nesse cenário, em que ficou comprovado o exercício de cargo de confiança, com poderes de mando equiparáveis aos do próprio empregador, correto o juízo originário que acolheu a contradita por estar configurada a suspeição das testemunhas. O acórdão regional não viola, portanto, os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 447 do

CPC, assim como a análise da divergência jurisprudencial apontada encontra óbice no §4° do artigo 896 da CLT (Lei 9.756/98) e na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (RR-271-91.2017.5.10.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/4/2023 - grifos acrescidos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA PELO TRIBUNAL REGIONAL. 2.1. O mero exercício de cargo de confiança não caracteriza a suspeição da testemunha, por ausência de previsão em lei. 2.2. Entretanto, no caso dos autos, o Regional considerou que, além de ser gerente geral da agência a testemunha tinha poderes para aplicar penalidade de orientação, detinha procuração para assinar pelo reclamado e empregados a ela subordinados, razão pela qual acolheu a contradita. 2.3. Nesse contexto, comprovando-se que a testemunha atuava como representante da reclamada, não há cerceamento de direito de defesa. Precedentes." (AIRR-858-41.2014.5.04.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/8/2021 - grifos acrescidos)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO EQUIVALENTES AO DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO. A jurisprudência deste c. TST está pacificada no sentido de que o mero exercício do cargo de confiança não é capaz de invalidar o testemunho do empregado, salvo comprovada isenção de ânimo ou, ainda, na hipótese em que a função ocupada seja de especial relevância, com amplos poderes de mando e de gestão, podendo admitir, demitir ou aplicar penalidades, equiparável à figura do empregador, de tal modo que as declarações prestadas se tornem frágeis ou pouco confiáveis. No caso concreto, restou bem delineado, no acórdão regional, que a testemunha contraditada detinha poderes para admitir e dispensar empregados, além de não se submeter a registro de ponto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-20213-97.2019.5.04.0204, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/4/2023 - grifos acrescidos)

É cediço que a jurisprudência pátria, há anos, enquadra os gerentes -gerais de agência na exceção legal do art. 62, II, CLT, de forma a excluir-lhes do regime legal acerca da jornada de trabalho, uma vez que exercem "cargos de gestão", com amplos poderes de mando dentro da organização empresarial. Disso não há dúvidas.

Outra questão, contudo, é a do enquadramento como longa manus do empregador a partir de uma perspectiva de isenção de ânimo para depor como testemunha em um processo judicial, o que a tornaria suspeita para tal encargo público - note-se: não apenas em âmbito trabalhista, mas em qualquer outro ramo do Poder Judiciário não mais se poderia admitir que qualquer Gerente-Geral depusesse como testemunha acerca de quaisquer fatos relativos à empresa.

Em outros termos: cumpre examinar se a pertença do empregado gerente-geral de agência bancária, dentro da estrutura da reclamada, é de tal forma profunda, que este chega a se confundir com o próprio empregador, tendo, ela própria, "interesse no litígio" (art. 447, § 3º, II, CPC). Com a devida vênia dos posicionamentos divergentes, mas há de se convir não ser esta a melhor exegese do texto legal.

A ré, uma das maiores empresas públicas do país, tem uma vasta estrutura organizacional, composta por: Conselho de Administração, Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidentes e Diretores Executivos), além de diversos conselhos, até chegar na Superintendência Geral, nas Superintendências Regionais e, só após, aos Gerentes-Gerais de agência bancária.

São dezenas de funcionários acima dos gerentes-gerais de agência bancária dentro da estrutura organizacional da empresa - sendo estes em número de centenas ou milhares, considerado o número de agências bancárias da Caixa Econômica no país -; depondo, ainda, em favor da independência da testemunha in casu, o fato de se tratar de empregado público, admitido via concurso público, detentor de estabilidade no emprego; de forma que lhe está assegurada a continuidade no vínculo empregatício, mesmo que viesse a ser destituído do cargo de confiança.

É, portanto, claro, no sentir desta Corte, que, muito embora seja inequívoca a especial fidúcia do empregado exercente do cargo de "Gerente-Geral de Agência Bancária", tal não se mostra suficiente para retirar-lhe a isenção de ânimo para depor como testemunha, como se fosse parte no processo, como se fosse a própria pessoa jurídica atuando em causa própria.

Desta feita, há de se considerar que a MMª. Julgadora de origem andou mal ao indeferir a oitiva do Sr. Carlos Nelson como testemunha - ou, ao menos, como informante, de forma que poderiam, as instâncias superiores, darem um valor diferente ao seu depoimento -; a partir do que resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da reclamada por parte da d. Magistrada.

Todavia, é descabido o acolhimento da nulidade arguida, nos termos do art. 794, CLT, na medida em que, da leitura da própria peça vestibular, já se extraem os elementos suficientes para seu deslinde, em desfavor da parte autora, tornando a produção probatória despicienda; como se demonstrará a seguir.

Preliminar que se rejeita.

PREJUDICIAL

Prescrição total

Sem razão o reclamado/recorrente ao pugnar pela aplicação da prescrição total ao caso, sob o argumento de que, uma vez que o PCS aplicável à obreira data de 1998, já há muito se esvaiu o direito de insurgência contra as regras lá apostas

Ora, a pretensão da parte autora em nenhum momento reveste-se contra o plano de cargos comissionados aprovado pela diretoria da reclamada, mas sim pretende a aplicação da jornada de trabalho de 6 horas diárias e, de conseguinte, o pagamento da 7ª e da 8ª horas de trabalho como extras, entendendo que o exercício de suas funções não lhe enquadra como detentora de fidúcia especial. O pedido de é enquadramento na jornada normal dos bancários, prevista no art. 224, caput, da CLT. Inexiste prescrição total a ser declarada.

Nada a reformar, no ponto.

MÉRITO

Dos benefícios da gratuidade judicial

Em sede sentencial, a d. julgadora de origem asseverou que, "comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT." (fl. 12.675 - id. 1c2f50d); a partir do que deferiu o benefício à autora.

Irresignado, o reclamado argumenta que a autora recebeu, como última remuneração bruta, R$ 26.140,46, valor muito superior ao limite legal de 40% do teto do RGPS, R$ 3.002,99 à época do protocolo da reclamatória; não fazendo, portanto, jus à benesse legal.

Com razão.

Ora, ao contrário do afirmado em sentença, a reclamante aduz que, "mesmo tendo a Reclamante remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de arcar com as custas processais (documentação comprobatória anexa), devendo assim, ser concedido, de plano, o benefício da Justiça Gratuita (...)" (fl. 3 - id. f53192e); não tendo, todavia, trazido prova desta condição de miserabilidade.

Ora, contas de TV a cabo e internet (fls. 34/36), taxa condominial do "Alphaville Natal" (fl. 37), um dos mais luxuosos condomínios desta Capital, contas de energia (fls. 38/39) ou faturas altas de cartão de crédito (fls. 40/46 e 48/49), comprovante de valores pagos ao plano de saúde (fl. 47) e outros pagamentos não indicam uma impossibilidade de arcar com os custos do processo - muito pelo contrário, demonstram uma saúde financeira da reclamante.

Ademais, os contracheques colacionados pela própria reclamante (vide fls. 24/29 - id. dd6b4e8) informam que, apenas o salário base, já se mostra superior ao limite legal; sendo este, ainda, acrescido de outras parcelas (em especial, as funções gratificadas), trazendo, em todos os meses, um salário líquido maior do que o triplo do patamar previsto em lei para a concessão automática do benefício.

Ressalte-se que o pedido de gratuidade foi impugnado na defesa e, regularmente intimada para manifestação acerca da referida impugnação, a reclamante não fez a prova necessária da situação de miserabilidade jurídica. Assim, deve ser afastado o benefício.

Nesse sentido, precedente da 5ª Turma do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual se desincumbiu. A informação constante da inicial no sentido de que o reclamante encontra-se desempregado, somado ao fato de que, na vigência do contrato de trabalho em questão, bem como no contrato seguinte, percebeu salário inferior a 40% do teto da Previdência Social (conforme anotações lançadas em sua CTPS) autorizam, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual, inclusive, de ofício. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1000048-43.2018.5.02.0320, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

No âmbito desta 2ª Turma do Regional, cito precedente de minha relatoria, no agravo regimental em recurso ordinário nº 0000183-97.2021.5.21.0042 (Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 28/06/2023):

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. REMUNERAÇÃO MAIOR QUE 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE PELO AUTOR, EM QUE PESE A CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUIZ, EM OBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 99, § 2.º, DO CPC E DO ART. 790, § 4º, da CLT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho e requereu o benefício da justiça gratuita. No entanto, juntou contracheques que afirmam recebimento de valor superior a 40% do RGPS. A matéria foi objeto de impugnação em defesa e o juízo de origem, à luz da previsão legal (art. 99, p. 2o, do NCPC e art. 790, § 4o, da CLT), possibilitou ao reclamante a manifestação a respeito, o que não ocorreu, não tendo o autor, portanto, produzido prova da situação de miserabilidade. Assim, a presunção de miserabilidade contida na declaração posta na inicial resta afastada. Deve ser mantido, portanto, o despacho que indeferiu a gratuidade ao reclamante. Agravo regimental conhecido e, no mérito, improvido."

Dou provimento ao recurso patronal, portanto, para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Da 7ª e 8ª hora como horas extras - Do enquadramento no art. 224, § 2º, CLT

O tema, ponto fulcral do debate travado nos presentes autos, restou assim decidido em 1º Grau:

"2.7. DAS HORAS EXTRAS (7ª E 8ª)

Inexiste controvérsia quanto aos fatos articulados na petição inicial: a autora, nos últimos cinco anos trabalha exercendo funções de confiança, como gerente, com jornada diária de oito horas.

Conforme a testemunha trazida a juízo pela autora, a reclamante "(...) não fazia parte do comitê de crédito da agência; que a reclamante não tinha equipe; que a autora não tinha autonomia para homologar férias e ponto, tendo que se reportar ao gerente geral; que autora não tinha autonomia para alterar metas recebidas; que a reclamante não tinha procuração da reclamada; que a reclamante não realiza avaliação de empregados; que a autora não tem poderes para alterar alçadas."

A testemunha descreveu apenas funções administrativas. Não se evidencia, assim, o exercício, pela reclamante, de função que exija fidúcia especial, mas função meramente administrativa, técnica.

A despeito de todo o esforço argumentativo da empresa no sentido de não serem devidas as 7ª e 8ª horas como extras, a matéria já está pacificada no âmbito do C. TST, com entendimento consolidado e materializado na OJ 70 da SDI-I transitória, que assim dispõe:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010). Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Por conseguinte, reconheço como de seis horas diárias a jornada da autora e julgo procedente, portanto, a sua pretensão de condenação a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia efetivo de trabalho, de 30/06 /2018 a 30/06/2023, com o adicional de 50% e reflexos sobre 13° salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS e RSR.

Para fins de apuração, deverão ser observados os seguintes critérios: a) base de cálculo formada pela evolução salarial da parte autora, conforme recibos de pagamento acostados, observando-se o disposto na Súmula 264 do c. TST; b) divisor 180; c) observância dos dias efetivamente trabalhados, não se apurando horas extras nos períodos de licenças, férias e afastamentos.

Em relação aos reflexos sobre o FGTS, deverá ser observados os termos do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, bem como ao item III da Recomendação n. 4/2019, da Corregedoria deste TRT, de modo que o pagamento das parcelas apuradas não seja feito diretamente ao trabalhador, mas recolhido em sua conta vinculada, mediante a guia GFIP.

Indefiro a compensação da diferença de gratificação de função recebida com as horas extraordinárias ora deferidas, postulado pela ré, com fulcro no disposto na Súmula 109 do TST:

Súmula nº 109 do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem." (fls. 12.679/12.680 - id. 1c2f50d)

Irresignado, o banco réu recorre pedindo pelo afastamento da condenação em horas extras, diante do enquadramento da reclamante na norma do art. 224, § 2º, CLT, e no que dispõe a norma coletiva da categoria; pedindo, alternativamente, 4.1) pela exclusão, ao menos, no período em que a obreira substituiu gerente geral; e 4.2) pela compensação das horas extras com a gratificação de função paga e pela proporcionalização do salário à jornada de 6 horas.

Ao exame.

Examino.

Inexiste controvérsia acerca do exercício das funções de Gerente de Carteira PF/Gerente de Relacionamento PF, Gerente PF Digital e Gerente Clientes e Negócios III PA Digital pela reclamante, nem quanto ao respectivo período. Outrossim, é incontroversa a percepção de gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Pois bem.

A jornada de trabalho dos bancários encontra-se estabelecida no art. 224 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)" (grifos acrescidos)

Com efeito, a caracterização cargo de confiança bancária possui especificidades que derivam do texto normativo específico que o regulamenta (art. 224, § 2º, da CLT), razão pela qual não se pode equalizá-lo sem mais com a hipótese tipificada no art. 62, II da CLT. Os poderes de mando tipificados no art. 224, § 2º, da CLT (funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes) não se equiparam à extensão do poder de influência na gestão ou nos resultados, muito menos exigem que se tenha subordinados, como se exige na capitulação do art. 62, II da CLT. Assim, os cargos de confiança dos bancários possuem regramento específico (art. 224, § 2º da CLT), que os diferenciam do poder de gestão mais forte previsto no art. 62, II da CLT.

Nesse particular, impõe-se consignar a reflexão empreendida pela ilustre professora Alice Monteiro de Barros, para quem os cargos de confiança bancária "resultam da natureza da atividade e do comissionamento do trabalhador". Continua registrando que "a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT estabelece jornada de trabalho de oito horas diárias e abrange todos os cargos que pressupõem atividades de coordenação, supervisão ou fiscalização, não exigindo a lei amplos poderes de mando e gestão. Daí se infere que a expressão cargos de confiança bancária tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no art. 62, II, da CLT. A configuração ou não do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (...)" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, 11ª Ed, p. 180 - grifos acrescidos).

Portanto, prescindível a exigência de que o exercente do cargo de confiança bancária deva ter influência na gestão da empresa ou que possua subordinados com exercício típico de poder de gestão.

A situação em exame é de fácil deslinde, pela própria linha argumentativa descrita na inicial, que confessa que as atribuições exercidas pela reclamante, nas funções gerenciais acima referidas, foram e são exatamente aquelas previstas nos normativos internos da Caixa Econômica Federal.

Vejam-se trechos da própria peça inicial:

"(...)

Da análise do normativo interno da reclamada, constata-se, de forma resumida, que GERENTE DE CLIENTES E NEGÓCIOS III (RH 183 078), GERENTE DE CARTEIRA PF DIG., GERENTE DE RELACIONAMENOT PF DIG., GERENTE DE CARTEIRA (RH 183 070/074/075/078) é o profissional encarregado por:

GERENTE DE CLIENTES E NEGÓCIOS III

- AGRONEGÓCIO:

Gerenciar as atividades relativas à carteira de agronegócio e prospectar o seu segmento de atuação, prestando assessoria especializada.

Gerir e promover o relacionamento interno, com os entes parceiros e com as Assistências Técnicas e Extensão Rural (Ater).

Avaliar tendências e oportunidades do mercado de atuação, viabilizando e aprimorando a atuação da CAIXA no agronegócio.

- ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS:

Gerenciar as atividades relativas à análise da conjuntura econômica, indicadores financeiros e índices de rentabilidade das empresas e setores da economia, subsidiando a gestão de ativos de terceiros;

Promover o relacionamento com clientes institucionais e grandes empresas.

- SEGMENTO SINGULAR+:

Gerenciar as atividades relativas a carteira de clientes alta renda Singular+ na Rede Varejo e prospectar em seu mercado de atuação, identificando novas oportunidades de negócios;

Gerenciar as atividades relativas à comercialização de produtos e serviços do portfólio Caixa, atuando de forma personalizada e na identificação das necessidades e soluções adequadas para o cliente;

Atuar em parceria com os Gerentes de Carteira da Rede Física de Agências com o objetivo de assegurar a rentabilização e melhor atendimento do cliente;
Avaliar tendências e oportunidades de mercado, prestando consultoria financeira e orientando os clientes da rede em suas decisões sobre investimentos, créditos e seguros.
- REDE ATACADO:
Gerenciar as atividades relativas à carteira de serviços bancários de "Cash Management", prestando assessoria especializada na prospecção e realização de negócios;
Avaliar o fluxo de caixa das empresas para propor soluções derivadas da prestação de serviços bancários de "Cash Management", incluindo serviços relativos à contas vinculadas, adiantamento de recebíveis e garantias vinculadas.
- SEGMENTO PRIVATE:
Atuar na prospecção de clientes e negócios no âmbito dos segmentos Private e Agronegócio, visando o crescimento qualificado da base;
Gerenciar as atividades relativas ao atendimento das necessidades dos clientes sob sua gestão e à comercialização de serviços e produtos de investimento, de crédito e de seguridade;
Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços, conforme as necessidades e características individuais dos clientes.
6.1.30 GERENTE DE CARTEIRA PF
6.1.30.1 Descrição da função gratificada
Sumário:
Responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, fomentando negócios e contribuindo para o alcance de resultados sustentáveis.
Principais Atribuições:
Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF;
Definir prioridades, garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF;
Garantir a entrega dos resultados atribuídos a seu segmento de atuação e contribuir para alcance do resultado da unidade;
Prospectar clientes para a construção de relacionamentos pautados na confiança e satisfação, promovendo negócios rentáveis e sustentáveis;
Promover relacionamento e fidelização da sua carteira de clientes por meio da comercialização de produtos e serviços do portfólio CAIXA;
Potencializar negócios, realizando atendimento proativo, de forma a antecipar as necessidades dos clientes e oferecer produtos e serviços adequados;
Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados, conforme as necessidades e características individuais dos clientes das carteiras de relacionamento;
Prestar consultoria aos clientes de relacionamento, orientando-os sobre as decisões de investimentos, crédito qualificado e demais produtos/serviços do portfólio caixa, visando relacionamento sustentável e duradouro;
Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA em seu segmento de atuação;
Gerir equipe subordinada.
6.3.7 GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA - FUNÇÃO GRATIFICADA EM EXTINÇÃO
6.3.7.1 Descrição da função gratificada
Sumário:
Responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, de forma a fomentar negócios e contribuir para o alcance de resultados sustentáveis.
Principais atribuições:
Gerenciar a equipe de trabalho, definir prioridades distribuir e garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF;
Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF;
Potencializar negócios, realizando atendimento proativo, de forma a antecipar as necessidades dos clientes e oferecer produtos e serviços adequados;
Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados, conforme as necessidades e características individuais dos clientes das carteiras de relacionamento;
Prestar consultoria aos clientes de relacionamento, orientando-os em suas decisões sobre investimentos e demais produtos/serviços do portfólio CAIXA;
Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA;
Identificar produtos e serviços não contemplados no portfólio CAIXA, repassando as informações para as áreas competentes;
Realizar gestão de negócios e atendimento de clientes PF nas unidades caracterizadas como estrutura mínima ou que não tenham formado carteira de relacionamento PF." (fls. 6/8 - id. f53192e - grifos acrescidos)
Repita-se: não há qualquer controvérsia acerca do exercício, pela reclamante, das atribuições acima detalhadas. A reclamante, na inicial, confirma que realizada exatamente tais tarefas, mas que "suas atribuições, embora um pouco diferenciadas, basicamente

possuem nenhum poder de mando e nem subordinados, limitando-se a ocupar uma função intermediária na hierarquia da agência bancária, sem que tivesse maior poder de mando ou decisão, desprovida de qualquer autonomia e, portanto, sujeitando-se às decisões de um superior hierárquico, de modo que a confiança que detém durante o exercício do cargo é a confiança inerente a um funcionário comum, que não se confunde com a fidúcia especial exigida ou autorizada pela legislação, uma vez que o atendimento os clientes e a identificação de suas necessidades são funções destituídas da especial fidúcia inerente às atribuições do ocupante de cargo de confiança bancário" (fl. 8 - id. f53192e).

Logo, acaba por ser desnecessário todo o debate acerca da prova oral colhida. O exame do direito prende-se à própria peça inicial.

E nesse contexto, ao contrário do entendimento exposto na sentença de primeiro grau, não há como afastar as atribuições da reclamante daquelas detentoras de fidúcia especial; como claramente se vê do excerto acima.

Perceba-se que a reclamante, enquanto gerente de relacionamento pessoa física, é responsável pela gestão das carteiras de clientes Pessoa Física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, de forma a fomentar negócios e contribuir para o alcance de resultados sustentáveis, trazendo a norma diversas atribuições que claramente ostentam fidúcia especial, dentre elas: Gerenciar a equipe de trabalho, definir prioridades distribuir e garantir o cumprimento de metas e cronogramas estabelecidos para a carteira de relacionamento PF; Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF; Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados; Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA e Realizar gestão de negócios e atendimento de clientes PF nas unidades caracterizadas como estrutura mínima ou que não tenham formado carteira de relacionamento PF.

Já na função de gerente de carteira pessoa física, a reclamante é (era) responsável pela gestão das carteiras de clientes pessoa física, das rotinas de trabalho e da equipe, nas unidades físicas ou digitais, promovendo o relacionamento com os clientes, fomentando negócios e contribuindo para o alcance de resultados sustentáveis, realizando as seguintes atribuições: Gerenciar e qualificar carteira de relacionamento PF; Executar as estratégias de atendimento, relacionamento e comercialização de produtos e serviços e viabilizar o uso de canais adequados; Prestar consultoria aos clientes de relacionamento; Autorizar operações e comercializar produtos e serviços do portfólio CAIXA em seu segmento de atuação e Gerir equipe subordinada e promover o desenvolvimento de sucessores.

Por fim, na função de gerente de clientes e negócios, a autora é responsável por Gerenciar as atividades relativas a carteira de clientes alta renda Singular+ na Rede Varejo e prospectar em seu mercado de atuação, identificando novas oportunidades de negócios; Gerenciar as atividades relativas à comercialização de produtos e serviços do portfólio Caixa, atuando de forma personalizada e na identificação das necessidades e soluções adequadas para o cliente e Avaliar tendências e oportunidades de mercado, prestando consultoria financeira e orientando os clientes da rede em suas decisões sobre investimentos, créditos e seguros.

Ora, as atividades desempenhadas pela reclamante não são, nem de longe, similares àquelas descritas ao técnico bancário, as quais, segundo a defesa (e sem impugnação específica pela autora) são: "Prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; Efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; Operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; Instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; Efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; Elaborar e redigir correspondências internas e /ou destinadas aos clientes e ao público; Preparar o movimento diário; Manter atualizados operações, programas e serviços implantados eletronicamente; Dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; Realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; Elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; Realizar outras atribuições correlatas; Divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA"; ou seja, atividades de natureza burocrática e que não exigem maior grau de fidúcia em sua realização.

Portanto, a tese recursal, no aspecto, merece acolhimento. A sentença conferiu ao caso um tratamento equivocado quanto à disciplina da fidúcia especial, ao entender que a reclamante exercia apenas "função meramente administrativa, técnica", que não exigiam "fidúcia especial". O aspecto da inexistência de subordinados e ausência de controle sobre os cartões de ponto não afastam o caráter fiduciário das funções da autora. Pensar de forma diferente seria conferir tal fidúcia (como fez a sentença) apenas a gerente-geral da agência ou ao superintendente regional do Banco.

Do exposto, enquadra-se a reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pelo que aplicável à hipótese a jornada prevista de 8 horas diárias; sendo indevidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos.

Cito ementa de julgamento proferido pela 8ª Turma do TST em caso

análogo, no qual aquela Colenda Corte divisou violação do art. 224, § 2º, da CLT, dando provimento ao recurso de revista interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária; verbis:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] 6. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Ante a demonstração de possível violação do art. 224, § 2º, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Diversamente da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Dessa forma, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR - 10649-38.2013.5.12.0057, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Ainda, precedentes desta Corte Regional:

"(...) Horas extras. Bancária. Caixa Econômica Federal. Gerente de Carteira PF/Gerente de Relacionamento PF, Gerente PF Digital e Gerente Clientes e Negócios III PA Digital. Análise das atribuições. Incontrovérsia. Detalhamento posto na própria peça inicial. Comparação com as atividades desempenhadas por técnico bancário. Fidúcia especial caracterizada. Enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Efeitos.

Diversamente da conclusão adotada pela origem, o enquadramento do bancário no § 2º do artigo 224 da CLT não exige a prática de atos de gestão, tampouco a existência de subordinados ou poder de direção administrativa, porquanto a abrangência do cargo de confiança bancária não se limita apenas àqueles empregados que desempenham função de direção, gerência, fiscalização ou chefia, mas, também, a "outros cargos de confiança". Assim, para a caracterização do exercício de cargo de confiança bancária a que alude o referido preceito basta que seja demonstrada a existência de fidúcia especial e diferenciada em relação aos demais empregados, mediante a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, situação evidenciada no caso dos autos. Precedentes do c. TST e do Regional. (...)" (Recurso Ordinário nº 0000116-66.2023.5.21.0009, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 23/11/2023)

"Bancário. Cargo de confiança. Legalidade da jornada de 8 horas diárias. De uma simples leitura das atividades desempenhadas pela reclamante no exercício do cargo comissionado em questão, conclui-se que se trata de atribuição enquadrada na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, delineada pelo inciso II, da Súmula 102, do c. TST, e, assim, por não se submeter a jornada de 6 horas diárias, não faz jus a remuneração da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, já adimplidas pela gratificação recebida em razão do cargo de confiança exercido. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos." (Recurso Ordinário nº 0001089-40.2017.5.21.0006, Relator Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, julgado em 05/02/2020).

"Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Configuração. Labor na 7ª e 8ª hora. Horas extras indevidas. Para o enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, a lei não exige que este detenha amplos poderes dentro da empresa. Não é necessário que possua influência na gestão ou que interfira nos resultados do empreendimento, tampouco exigindo-se que detenha subordinados, amoldando-se a tal entendimento o trabalho desenvolvido pelo autor enquanto atuou como Gerente de Relacionamento Pessoa Física, nos quais detinha confiança especial por parte do empregador para a realização das atividades que estavam sob sua responsabilidade, consoante se depreende da prova oral produzida durante a fase instrutória." (Recurso Ordinário nº 0000763-03.2019.5.21.0009, Relator Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, julgado em 25/08/2020).

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. De início, deve ser destacado que não se aplicam ao reclamante o PCS de 1998, pois o contrato de trabalho teve início em 04/07/2005. No caso, restou evidenciado o exercício do cargo de confiança e a percepção da gratificação superior ao patamar legal, enquadrando-se o reclamante, na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. Assim, aplicável à hipótese a jornada prevista de 08 horas diárias, sendo indevidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos. Nada a prover, no particular." (Recurso Ordinário nº 0000413-27.2019.5.21.0005, relatora Juíza Convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, julgado em 19/06/2020).

"Bancária - Cargo de confiança - Art. 224, §2º, CLT - Jornada de 8 horas - Horas extras (7ª e 8ª) indevidas.

Demonstrado nos autos que a reclamante, ocupante do cargo de confiança de Gerente de Relacionamento, recebia gratificação de função superior a 50% do salário base e integrava o Comitê de Crédito da agência, responsável por analisar as operações de crédito consideradas pelo sistema do banco como pendente de avaliação mais criteriosa, não estava sujeita à jornada reduzida de 6 horas, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus a 7 e 8 horas como extras. (Recurso Ordinário nº 0000721-80.2018.5.21.0043, relator Desembargador José Barbosa Filho, julgado em 10/03/2020).

Da mesma forma, este Relator já se debruçou sobre a matéria:

"Recurso do reclamado Gerente de Relacionamento Pessoa Física. Cargo de Confiança Bancária. Art. 224, § 2º, da CLT. 7ª e 8ª horas extras indevidas. Precedentes da Corte Regional em hipótese similar, relacionadas à mesma função gerencial. Precedentes do c. TST.

A configuração de cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, exige uma fidúcia especial, comprovada pelas atribuições efetivamente exercidas. Logo, não há a necessidade de demonstração de poderes especiais de gestão, de modo a alterar o resultado da empresa, ou que tenha subordinados, como exige o cargo de confiança capitulado no art. 62, II da CLT. Assim, comprovado pela prova documental e oral que as atribuições da função comissionada desempenhada pela reclamante exigem fidúcia específica (gerenciar carteira de clientes, participar de comitê de crédito, realizar abertura e encerramento de contas, vendas de seguros, cartões, capitalização, investimentos, empréstimos), torna-se indevido o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como horas extras. Provido, no capítulo.

Provido o recurso patronal para excluir da condenação o pleito de horas extras acrescidas do adicional de 50%, por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, devendo ser mantida a condenação em horas extras referente à extrapolação da oitava hora diária, referente ao período de exercício da função de gerente (único período objeto de ataque pelo recurso da reclamada).

(...)

(Recurso Ordinário nº 0001177-37.2015.5.21.0010, relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 2 de dezembro de 2020)

"HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA, PORÉM SEM A FIDÚCIA ESPECIAL DO ARTIGO 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE DO ART. 224, § 2°, DA CLT. RECLAMANTE QUE NÃO OBTEVE ÊXITO EM DESCONSTITUIR A VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. SENTENÇA MANTIDA.

Em que pese não caracterizada nos autos a fidúcia especial necessária ao enquadramento da reclamante na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, não há como enquadrá- lo na categoria de bancária comum, "com meros poderes técnicos" como quer fazer crera obreira, já que ocupava cargo de confiança e percebia gratificação não inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, no que correto o seu enquadramento na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, estando adstrito, portanto, a uma jornada de 08 horas diárias e 40 semanais." (Recurso Ordinário nº 0000477-57.2018.5.21.0042, Relator Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza, julgado em 12/02/2020)

Provido o recurso patronal para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Do ônus da sucumbência

Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário do reclamante, por defeito de representação. Conheço do recurso ordinário do reclamado e rejeito a preliminar de mérito arguida e a prejudicial de prescrição total. No mérito, dou provimento ao recurso ordinário do reclamado 1) para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante e 2) para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do

Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por defeito de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamado. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de mérito arguida e a prejudicial de prescrição total. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado 1) para indeferir o benefício da justiça gratuita à reclamante e 2) para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando-se totalmente improcedente a demanda. Invertida a sucumbência, diante da total improcedência da ação, ficam as custas a cargo da reclamante, no patamar de 2% do valor atualizado da causa, fixado historicamente em R$ 63.250,00. Honorários advocatícios devidos apenas pela parte autora, no percentual de 5% do valor dado à causa; os quais são exigíveis a partir do trânsito em julgado, uma vez que a obreira não é beneficiária da justiça gratuita; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado apenas para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando improcedente a demanda. Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Benefícios da justiça gratuita requeridos pela autora.

Postulou a reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que não tem condições de arcar com este encargos, sem prejudicar seu sustento ou de sua família.

A reclamada(s) impugnou(naram) o requerimento da autora, aduzindo que não estão presentes os requisitos legais para seu deferimento.

A lei é bem clara, acerca do benefício da gratuidade judiciária, pois a CLT agora determina, verbis:

Art. 790. (...)

§ 3 o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4 o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (NR)

Como se trata de pessoa física, a simples declaração de que não pode suportar os encargos do processo tem presunção relativa de veracidade, conforme dicção expressa do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho. Dada a presunção relativa, caberia à empresa demonstrar que a parte autora tem condições de litigar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que não ocorreu.

Assim, ficam deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos demais pontos, acompanho o relator.

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário da reclamante. Conheço do recurso ordinário do reclamado e rejeito a alegação de cerceamento de defesa e a prejudicial de prescrição total. No mérito, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para afastar a condenação de horas extras por extrapolação da jornada excedente à 6ª hora diária e seus correspondentes reflexos, julgando improcedente a demanda.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)

ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrente: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrida: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda

reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023.

Advogado regularmente constituído (procuração e substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os

sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).
Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023. Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível. Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)
A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.
A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.
Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE: "que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.
Ao exame.
A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).
Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).
Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo

empregatício.

Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024.

Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.

Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo emprego.

Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos:

Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o acordo, seriam demitidos ou transferidos.

A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.

Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.

Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.

Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.

Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.

Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).

Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.

Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não

consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.

Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.

É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.

Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.

Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.
Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.
Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.
A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO
11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:
(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.
(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:
11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir -lhe eventuais perdas.
Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.
Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta

respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.
Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.
Recurso desprovido
É como voto.

Dispositivo
Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a

rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.
Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.
Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.
Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,
ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**
Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:
"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).
Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.
A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:
Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, CLT.
Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.
No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.
Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."
O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer

afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego -lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrente: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrida: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023.

Advogado regularmente constituído (procuração e substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).

Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023.

Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível.

Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)

A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.

A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das

verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.

Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE: "que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.

Ao exame.

A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).

Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).

Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo empregatício.

Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024.

Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.

Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo emprego.

Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos:

Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o acordo, seriam demitidos ou transferidos.

A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.

Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do

acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.

Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.

Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.

Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.

Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).

Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.

Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.

Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.

É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.

Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada

culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.

Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.

Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.

Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação

carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO
11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:
(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.
(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:
11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir -lhe eventuais perdas.
Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.
Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a

aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Recurso desprovido

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:

"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).

Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.

A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:

Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, CLT.

Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.

No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.

Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."

O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrente: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrida: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em

que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023.

Advogado regularmente constituído (procuração e

substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).

Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023. Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível. Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)

A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.

A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.

Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE:

"que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.

Ao exame.

A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).

Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).

Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo empregatício.

Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024. Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.

Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo emprego.

Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos: Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o acordo, seriam demitidos ou transferidos.

A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.

Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.

Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.

Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.

Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.

Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).

Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.
Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.
Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).
Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.
Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.
Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.
Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.
Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.
Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.
Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.
Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)

2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.
Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.
Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.
A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO
11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:
(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.
(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:
11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir-lhe eventuais perdas.
Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.
Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa

de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público

pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Recurso desprovido

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:

"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).

Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.

A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:

Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, CLT.

Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.

No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.

Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele

limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."

O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego -lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrente: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra
Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais
Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros
Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro
Recorrida: Prudente Refeições Ltda.
Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra
Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à

condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023.

Advogado regularmente constituído (procuração e substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).

Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023.

Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível.

Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)
A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.
A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.
Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE: "que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.
Ao exame.

A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).
Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).
Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo empregatício.
Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024.
Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.
Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo emprego.
Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos:
Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o

acordo, seriam demitidos ou transferidos.
A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.
Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.
Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.
Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.
Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.
Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.
Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).
Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.
Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.
Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).
Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados

que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.

Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.

Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.

Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.

Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:

(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.

(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:

11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir -lhe eventuais perdas.

Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.

Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.

Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade

direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.
Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.
Recurso desprovido
É como voto.

Dispositivo
Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.
Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.
Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.
Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,
ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito:

por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:

"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).

Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.

A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:

Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, CLT.

Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.

No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.

Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."

O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego -lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da

reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrente: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros

Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro

Recorrida: Prudente Refeições Ltda.

Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no

mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023. Advogado regularmente constituído (procuração e substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente. Preenchidos os pressupostos extrínsecos.
Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).
Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023. Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível. Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)
A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.
A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.
Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE:
"que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta

demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.

Ao exame.

A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).

Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).

Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo empregatício.

Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024.

Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.

Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo emprego.

Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos:

Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o acordo, seriam demitidos ou transferidos.

A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.

Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.

Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.

Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.

Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.
Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).
Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.
Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.
Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).
Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.
Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.
É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.
Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.
Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.
Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.
Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.
Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.
Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.
Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única

exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.
Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.
Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.
A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO
11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:
(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.
(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:
11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir

-lhe eventuais perdas.
Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.
Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.
Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.
A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.
Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.
Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.
O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da

aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Recurso desprovido

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:

"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).

Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.

A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:

Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da

multa do art. 477, §8º, CLT.

Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.

No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.

Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."

O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego -lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000838-55.2023.5.21.0024

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	VICTOR RAFAEL DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Recurso Ordinário nº 0000838-55.2023.5.21.0024
Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais
Recorrente: Victor Rafael da Silveira Barros
Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro
Recorrente: Prudente Refeições Ltda.
Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra
Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais
Recorrido: Victor Rafael da Silveira Barros
Advogados: Thybério Luís de Queiroz Santiago e outro
Recorrida: Prudente Refeições Ltda.
Advogadas: Juliana Perazza de Ribeiro e Dias e outra
Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

EMENTA

Do recurso ordinário da reclamada principal:

RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO. ART. 484-A, CLT. PROVA FAVORÁVEL À TESE PATRONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PROVIDO. O exame dos autos evidencia a prevalência da tese patronal, posto que demonstrado que a rescisão contratual se deu por mútuo acordo (cf. art. 484-A, CLT), em razão da obtenção de novo emprego pelo reclamante. Provido o apelo para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT, e, por conseguinte, excluir da condenação as diferenças da multa fundiária e o aviso prévio indenizado.

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, provido.

Do recurso ordinário do reclamante:

VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA DE PAGAMENTO HÍGIDA (TRCT). DESPROVIDO. Diante da validade da rescisão por mútuo consentimento e da higidez do TRCT e do seu comprovante de pagamento, tem-se por demonstrado o pagamento correto da rescisão contratual.

ESTABILIDADE NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDIFERENÇA PARA O CASO. DESPROVIDO. Não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual. Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a despedida arbitrária (art. 165, CLT), nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Recurso ordinário da reclamada principal conhecido e, no mérito, desprovido.

Do recurso ordinário da reclamada Petrobras:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM EM FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da 1ª ré, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e as devedoras subsidiárias; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora.

MÉRITO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST. CULPA *IN VIGILANDO*. DESPROVIDO. A Petrobras não provou ter vigiado a correta execução do contrato por ela firmado com a reclamada principal no tocante especificamente ao reclamante da presente ação trabalhista. Assim, deve a segunda reclamada responder pelo prejuízo ocasionado ao obreiro, decorrente de sua culpa *in vigilando*, de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº. 331 do TST e em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas entre as próprias reclamadas.

Recurso ordinário da reclamada Petrobras conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas reclamadas **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e **Prudente Refeições Ltda.** e pelo reclamante **Victor Rafael da Silveira Barros**, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Macau/RN (fls. 1.972/1.983 - id. 2415486), nos autos da presente reclamação trabalhista; a qual rejeitou os protestos pelo indeferimento, em audiência, de algumas perguntas do reclamante; declarou, *ex officio*, a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do contrato, extinguindo o feito, no ponto, sem resolução de mérito; e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na reclamação

trabalhista para condenar as reclamadas - a Petrobras, de forma subsidiária - a pagar, ao reclamante, os seguintes títulos: *"i) diferenças de FGTS e da multa de 40%; e ii) aviso prévio proporcional indenizado (39 dias).".*

Deferido, ao obreiro, a gratuidade judicial. Honorários advocatícios por conta das rés, no percentual de 10% do valor da condenação cada uma. Devida, igualmente, a verba honorária pelo reclamante, no mesmo percentual, porém calculado sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; condenação a qual, todavia, fica sob condição suspensiva de exigibilidade. Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Opôs, a reclamada principal, Prudente Refeições, embargos de declaração (fls. 1.996/1.997 - id. a0ccb64), apontando a existência de contradição no *decisum* ao afirmar que o início do contrato de trabalho com outra empresa somente se deu a partir de um ato de coação da ré, com o objetivo de pôr fim ao contrato, na medida em que tal contratação se deu ainda antes do termo final contratual; os quais, após contrarrazões do reclamante (fls. 2.029/2.030 - id. d704e18), foram rejeitados pelo MM. Juízo de piso (fls. 2.032/2.033 - id. e031011).

Interpôs, a reclamada Petrobras, recurso ordinário (fls. 1.998/2.021 - id. fea48df - razões ratificadas à fl. 2.036 - id. 893086c, após o julgamento dos aclaratórios), arguindo a ausência de responsabilidade subsidiária sua pelo crédito obreiro, face à prova da fiscalização do contrato e a não caracterização de conduta culposa sua. Ao final, argumenta, ainda, em favor da exclusividade do recolhimento da contribuição previdenciária pela sua litisconsorte e pela necessidade de observância do benefício de ordem em uma futura execução, com o atingimento primeiro dos bens dos sócios da reclamada principal.

Também o reclamante recorre ordinariamente (fls. 2.037/2.045 - id. 1b7d495), pedindo pelo deferimento do pedido de pagamento das verbas rescisórias (salário de junho/23, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3), mais a multa do art. 477, § 8º, CLT; bem como do pagamento da indenização do período estabilitário, dada sua condição de membro da CIPA.

Por fim, tem-se o recurso ordinário da primeira reclamada (fls. 2.046/2.051 - id. b8920f0), atacando a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes.

Despacho de admissibilidade recursal pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 2.056 - id. 98efbd4), conhecendo de todos os recursos interpostos.

Apresentadas contrarrazões recursais pelo reclamante (fls. 2.058/2.068 - id. 7ded82b), pela reclamada principal (fls. 2.069/2.074 - id. 0344709) e pela segunda ré (fls. 2.075/2.076 - id. 0f76da5), pugnando pelo desprovimento dos recursos adversários.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.1 - Do recurso ordinário da reclamada Petrobras

O recurso ordinário interposto pela Petrobras preenche os requisitos de admissibilidade. As partes tomaram ciência da sentença em 14.11.2023 (cf. aba expedientes do Sistema PJe), tendo a recorrente apresentado tempestivamente seu apelo em 21.11.2023 - quando, inclusive, o prazo recursal encontrava-se suspenso pela oposição dos aclaratórios pela reclamada principal, em 20.11.2023.

Advogado regularmente constituído (procuração e substabelecimentos às fls. 45/54 - id. 76ed8f1). Custas recolhidas (fls. 2.022 e 2.025 - id. c108043 e 70e7e76) e depósito recursal efetuado (fls. 2.023/2.024 - id. 24921cf e 5d26a33) regularmente.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Impossível, todavia, por falta de interesse recursal, o conhecimento recursal no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução, com o atingimento, primeiro, dos bens dos sócios da reclamada principal, antes de partir para o patrimônio da recorrente; na medida em que, em sede sentencial, inexiste a imposição de benefício de ordem entre os sócios da reclamada principal e a devedora subsidiária; matéria a qual, na realidade, é própria do momento executivo, se mostrando prematura sua discussão agora, como bem salientou o d. julgador de origem ao dispor que *"Eventual benefício de ordem será examinado oportunamente na fase de execução."* (fl. 1.978 - id. 2415486).

Recurso conhecido no mais.

1.2 - Do recurso ordinário do reclamante

O recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é, igualmente, tempestivo - considerada a ciência da d. sentença de embargos declaratórios, pelas partes, em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 18.12.2023.

Custas pelas reclamadas. Depósito recursal inexigível.

Representação regular (procuração de fl. 14 - id. fed67e1). Recurso conhecido.

1.3 - Do recurso ordinário da reclamada principal

Também o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada é tempestivo - tendo em vista a ciência da decisão dos aclaratórios

em 7.12.2023 (cf. consulta à aba expedientes do PJe) e a interposição recursal em 22.1.2024, último dia do octídio legal, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, CPC. Representação regular (fl. 1.725 - id. 6088e39). Custas recolhidas (fls. 2.054/2.055 - id 3251d8b) e depósito recursal efetuado (fls. 2.052/2.053 - id. 5297118) regularmente. Recurso conhecido.

MÉRITO

Recurso da parte reclamada principal

Da nulidade da rescisão contratual por mútuo acordo

No ponto, assim decidiu o d. julgador de origem:

"(...)
A controvérsia gravita em torno do inadimplemento de verbas contratuais e rescisórias, o que atrai a incidência das multas dos artigos 467 e 477, §8º, CLT. No particular, controverte o Reclamante a validade do distrato assinado (ID. 6e3c258, fls.1833), ao argumento de que teria sido coagido a assinar o documento.
A Reclamada refuta a tese obreira, sustentando o pagamento das verbas rescisórias. Esclarece que a extinção contratual ocorreu por acordo mútuo, o que afasta o direito obreiro a algumas parcelas pretendidas, como aviso prévio.
Pois bem. Cabia ao Reclamante o ônus de comprovar o vício de consentimento na assinatura do distrato (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, CPC), demonstrando a coação sofrida (art. 151, CCB), encargo do qual reputo que se desvencilhou a contento, pois a prova testemunhal confirmou que os trabalhadores da Reclamada foram constrangidos/intimidados a assinar o termo de distrato (ID. 6e3c258, fls.1832), sob pena de não receberem as verbas rescisórias no prazo do art. 477, §6º, CLT.

Primeira testemunha do reclamante: EDSON SILVA DUARTE: "que o autor estava com problemas de saúde e retornou à empresa pouco tempo antes do término do contrato; que após sua recuperação, o autor apresentou-se ao trabalho e o gerente da empresa não quis embarcar o trabalhador; o depoente não sabe a razão que levou a não embarcar o autor; que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças". (ID. 0bbb683, fls.1959).

Nesse contexto, demonstrado vício de consentimento, reputo inválida o distrato celebrado entre as partes (art. 484-A, CLT), reputando que o contrato de trabalho foi extinto sem justa causa (princípio da continuidade da relação de trabalho - arts. 10 e 448, CLT c/c Súmula 212, TST)." (fls. 1.973/1.974 - id. 2415486)

A reclamada principal ataca a anulação da rescisão por mútuo acordo com o reclamante, por considerar que esta resta demonstrada nos autos, sem qualquer prova de vício de consentimento na manifestação de vontade das partes; especialmente pelo fato de haver prova de que o obreiro, antes do termo final do contrato, já estava empregado em outra empresa.
Ao exame.
A tese obreira é, centralmente, que, *"após o encerramento contratual do referido serviço de terceirização* [com a Petrobras]*, a ré reuniu TODOS os trabalhadores e os coagiram a assinarem uma carta com um pedido de dispensa por mútuo consentimento, nos moldes do artigo 484-A da CLT."* (petição inicial - fl. 2 - id. e5cd97b).
Corrobora, em parte, tal tese a declaração da testemunha indicada pelo reclamante, no sentido de *"que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão sendo prometido que em 10 dias as rescisórias seriam pagas; que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças"* (fl. 1.959 - id. 0bbb683).
Por seu turno, a reclamada contesta, afirmando que: 1) o contrato de prestação de serviços em prol da Petrobras encontra-se ativo; e 2) o reclamante já estava com contrato de emprego vigente com outra empregadora, tendo procurado a ré para rescindir o vínculo empregatício.
Tais afirmações são confirmadas documentalmente, pelo item 2.1 do aditivo contratual (fl. 1.827 - id. a127b24), que amplia a vigência do contrato em 605 dias, de forma que, de fato, como dito em contestação, sua duração estaria assegurada até meados de 2024. Em outros termos: não houve ruptura contratual a justificar a alegada demissão em massa - a qual é rechaçada pela reclamada; bem como pela declaração de novo emprego (fl. 1.831 - id. 6747133), datada de 8.6.2023, na qual a nova empregadora do autor pede a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado.
Consta, ainda, dos autos, carta de pedido de demissão por comum acordo, assinada pelo autor e por duas testemunhas, na qual este declara formalmente: 1) que está a pedir o desligamento da empresa em 15.6.2023; 2) que solicita a rescisão consensual, nos termos do art. 484-A, CLT, elencando inclusive algumas consequências jurídicas deste ato (indenização fundiária de apenas 20%, acesso a 80% do valor disponível na conta do FGTS) e ausência do direito ao seguro-desemprego; e informando o não cumprimento do aviso prévio, em razão da obtenção de novo

emprego.

Pondo em perspectiva, o que se tem é o confronto entre a tese patronal ancorada em uma robusta prova documental, sem contradições ou fragilidades; com a tese obreira, sustentada apenas pelo depoimento de uma testemunha, o qual se mostra deveras frágil quando confrontada com a prova documental; senão vejamos:

Como se vê da transcrição acima, a testemunha ouvida se limitou a afirmar, no que pertine: 1) que todos os trabalhadores assinaram acordo para rescisão, sob a promessa de pagamento das verbas rescisórias em 10 dias; 2) que houve uma ameaça, feita por um gerente, no sentido de que, se os trabalhadores não assinassem o acordo, seriam demitidos ou transferidos.

A testemunha nada menciona acerca da ruptura do contrato administrativo com a Petrobras; apenas sugerindo que houve uma demissão de "todos os trabalhadores" - negada veementemente pela reclamada -, sem, contudo, contextualizá-la. Afinal, como a empresa iria continuar suas atividades - inclusive, a prestação de serviços em prol da Petrobras - sem empregados? Não é verossímil, simplesmente.

Ademais, mesmo a suposta "ameaça" resta pouco ancorada na realidade. Afinal, apenas dizer que, em caso de não assinatura do acordo, os empregados seriam demitidos ou transferidos não faz sentido; na medida em que a consequência da não assinatura é mais benéfica ao trabalhador do que a própria aceitação do acordo - posto que ou receberiam um valor maior na demissão ou continuariam empregados na transferência. Não há nenhuma alusão a calote ou a outras consequências deletérias em caso de negativa.

Frise-se que, em sua réplica (fls. 1.961/1.971 - id. 80e35eb), o autor não impugna tais documentos - à exceção, apenas, da declaração de novo emprego, apenas pelo fato de não ser por ele assinado (não negando, todavia, seu conteúdo!), asseverando, ao final, que, *"mesmo que a parte tenha adquirido um novo empregado, tal fato não anula nem exime a reclamada da responsabilização pela coação no ato de demissão da parte"*. Ora, é claro que tal fato é relevante ao caso, especialmente quando a reclamada principal, sustentada em robustas provas, afirma que a iniciativa da ruptura contratual foi do reclamante, justamente pelo fato de ter conseguido um novo emprego junto a outra empresa.

Constata-se, assim, que a prova dos autos é absolutamente favorável à tese patronal; a partir do que se dá provimento ao recurso ordinário da reclamada principal para, reformando a d. sentença primeva para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT.

Indevida, assim, o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Segue, todavia, sendo devido o pagamento de depósitos fundiários não realizados, como restou demonstrado no extrato de fls. 18/20 (id. 4fd4d72), no qual não se vê recolhimento em várias competências nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Recurso da parte reclamante

Das verbas rescisórias

Diante da reforma sentencial, para declarar a validade da rescisão por mútuo consentimento, também o exame das razões recursais do reclamante resta frontalmente atingido.

Primeiro, pelo fato de que existe um TRCT (fls. 1.833/1.835 - id. 7def197), trazendo os valores devidos, e o comprovante de seu pagamento (fl. 1.836 - id. 7def197), os quais somente são impugnados pelo reclamante *"uma vez que são eivados de nulidade pela coação da ré"* (réplica à contestação - fl. 1.963 - id. 80e35eb).

Superada a tese central da coação e da nulidade do negócio jurídico, cai por terra a impugnação inteira; restando plenamente hígidos os documentos citados, que demonstram o pagamento correto da rescisão contratual.

Recurso desprovido.

Da condição de membro da CIPA

Neste tocante, também não enseja reforma a insurgência recursal obreira, na medida em que, como bem salientado em sentença, não consta dos autos qualquer prova da eleição do autor como membro da CIPA ou, muito menos, que seu mandato se encontrava válido ao tempo da ruptura contratual.

Ademais, como se sabe, a estabilidade do cipeiro o protege, tão somente, contra a *"despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"* (art. 165, CLT); nada obstando a realização da rescisão contratual por comum acordo das partes (art. 484-A, CLT).

Desprovido.

Recurso da Petrobras

Responsabilidade subsidiária

A Petrobras vergasta a sentença de piso no atinente a sua responsabilização subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela reclamada principal, que era a empregadora da reclamante. Aduz em seu favor o seguinte: a contratação foi lícita, feita nos termos da Lei nº. 8.666/93; inexiste relação empregatícia entre a Petrobras e o reclamante, pois o contrato foi firmado entre esta e a reclamada (Súmula nº. 331, III, TST); caberia exclusivamente à empregadora a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas, conforme art.

71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Há que se esclarecer, preliminarmente, que o que se está aqui a tratar não é a formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço - o que, de fato, não ocorreu - mas, tão somente, a responsabilização subsidiária desta pelas obrigações trabalhistas não adimplidas por sua contratada, referente ao contrato firmado entre ambas.

É, contudo, fato incontroverso que existe um contrato firmado entre a Petrobras e a primeira reclamada para a prestação de serviços desta para com aquela. Assim como também o é que era da contratada a responsabilidade pela contratação dos empregados que laborariam para dar cumprimento ao avençado entre as empresas.

Passando à temática propriamente dita, em que pese, em princípio, não responder a tomadora pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, cabe-lhe sim a responsabilidade subsidiária por esses, pois também partícipe e real beneficiária das violações dos direitos trabalhistas.

Ora, no atinente a matéria aqui abordada a responsabilidade subsidiária não decorre da existência de uma relação de emprego entre a tomadora e seu prestador, pessoa jurídica, mas da chamada culpa *in contrahendo* - em suas modalidades específicas, *in eligendo* e *in vigilando*.

Desta feita, para se imiscuir desta obrigação, existente por força do contrato celebrado entre as reclamadas, haveria a litisconsorte de diligenciar no sentido de apurar o integral cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada.

Essa simples tarefa fiscalizatória, por si só, já seria um fortíssimo empecilho a empresas prestadoras de serviços que assumem obrigações em contratos de terceirização sem, todavia, ter as condições necessárias para adimpli-las no momento devido, uma vez que poderia, inclusive, condicionar os pagamentos destas à comprovação da regularidade com ditas obrigações.

Esse proceder não é, ademais, mera faculdade quando se trata de contratação levada a cabo por entes da administração pública - submetidos, pois, a suas regras específicas -, mas sim um dever legal, insculpido no art. 67 da Lei 8.666/93.

Se assim não procedeu a litisconsorte, incorreu em culpa *in vigilando*, situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula nº. 331 do C. TST.

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supracitado inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização, ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir - nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea - já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência/inexistência de sua atividade fiscalizatória, independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomador dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Ressalte-se que o próprio contrato travado entre a recorrente e a reclamada principal trata especificamente de cláusula de fiscalização, pela Petrobras, do adimplemento das verbas trabalhistas pela reclamada principal (cláusula 2.3.6), assim redigida, *in verbis*:

"CLÁUSULA SEGUNDA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
2.3.6 - A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativos a seus empregados." (fls. 1.791/1.795 - id. ddee402).

Ademais, a Petrobras, já prevendo a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal, fez incluir no contrato a seguinte cláusula, resguardando-se de eventual condenação:

"2.3.8 - Responsabilizar-se por todas e quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fundiárias, oriundas da execução do objeto contratual, arcando com todos os custos e despesas relativos aos processos administrativos, judiciais e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da PETROBRAS, assumindo, em juízo ou fora dele, toda a responsabilidade relacionada a estas obrigações, resguardando os interesses da PETROBRAS, prestando, inclusive, as garantias necessárias a sua desoneração.
2.3.8.1 - O disposto no item 2.3.8 não exime a CONTRATADA de restituir à PETROBRAS o valor que lhe for imputado em condenação, proferida pelo Poder Judiciário, por Juízo Arbitral ou outras instâncias competentes, a título de obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e dos depósitos de FGTS referentes aos empregados da CONTRATADA. O referido valor será acrescido de todos os acessórios, tais como despesas processuais, honorários advocatícios, despesas extrajudiciais, correção monetária e juros." (fl. 1.795 - id. ddee402).

No caso, em que pese a alegação de existência de documentos que demonstrem ter havido fiscalização do contato firmado com a reclamada principal - vide fls. 94/1.723 (id. 9136144 a 681bc19) -, percebe-se que esta se limitou à expedição de meras cartas de cobrança e a outros documentos, genéricos (tais como guias de pagamento de tributos, relatórios, certidões negativas, sem qualquer organização ou explicação); não revelando qualquer atuação mais incisiva, ou, muito menos, mais determinante, da tomadora no sentido de impedir ou, ao menos, minimizar as irregularidades praticadas pela reclamada principal contra os direitos trabalhistas do autor.

Frise-se a absoluta inexistência de comprovação de aplicação de quaisquer penalidades, pela Petrobras, a sua contratada, em razão do descumprimento das referidas obrigações trabalhistas - ou de quaisquer outras irregularidades porventura praticadas pela empresa.

Muito menos, se que tais penalidades foram, em um grau relevante, determinantes para evitar ou minimizar os danos aos direitos trabalhistas do autor e dos demais colaboradores da reclamada principal.

A bem da verdade, o que se tem, a partir da documentação carreada pela reclamada/recorrente, é que esta detinha conhecimento de diversas irregularidades praticadas por sua contratada em detrimento dos trabalhadores desta durante anos (vide, *v.g.*, carta de cobrança de fls. 169 e ss. - id. 5bb42d6); tendo, contudo, deixado de agir eficazmente; com a adoção de expedientes mais fortes, tais como a imposição de multa, a retenção de faturas ou, mesmo, a rescisão contratual; como, inclusive, estava expressamente previsto no próprio instrumento contratual firmado entre as rés:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1 - **A PETROBRAS poderá rescindir o presente Contrato**, sem que caiba à CONTRATADA direito de indenização e retenção dos serviços, nas hipóteses abaixo:

(...) 11.1.13 - **Não apresentação, pela CONTRATADA, de comprovação de adimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, para com seus empregados, quando solicitada pela Fiscalização, sem prejuízo da respectiva multa**.

(...) 11.3 -A **rescisão** acarretará a(s) seguinte(s) **conseqüência(s) imediata(s) para fins indenizatórios**:

11.3.1 - **Retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuizos causados à PETROBRAS.** (...)". (fl. 1.810 - id. ddee402 - grifos acrescidos).

Do acima exposto, é possível concluir, sem maiores dificuldades, que as infrações a direitos trabalhistas verificadas nos autos ensejam, por força do próprio contrato firmado pelas reclamadas, a prerrogativa de a Petrobras rescindir a avença (ou suspender até o completo cumprimento das obrigações inadimplidas) e, mais, de reter os créditos devidos à reclamada principal, de forma a ressarcir -lhe eventuais perdas.

Tais garantias contratuais conferem à Petrobras a oportunidade de, em sendo diligente na fiscalização contratual, não ter seu patrimônio sequer tocado pelo pagamento dos direitos trabalhistas devidos aos trabalhadores de sua contratada, apenas funcionando como um facilitador na tarefa, de grande relevância social, de efetuar a quitação dos haveres trabalhistas inadimplidos pela empregadora.

Não há nos autos, todavia, notícia de rescisão contratual; pelo contrário o pacto persistiu, bem como as infrações a direitos de muitos trabalhadores, que diuturnamente batem à porta desta Casa de Justiça em busca daquilo que a lei lhe garante.

Desta forma, incorreu em culpa *in vigilando*; situação a qual se amolda a jurisprudência cristalizada nos itens IV e V da Súmula 331 do c. TST, que esclarecem:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Note-se que o texto da súmula mencionada, mais especificamente de seu supratranscrito inciso IV, esclarece ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista; não estabelecendo, como condição, que se caracterize a ilicitude da terceirização; ponto o qual, inclusive, não se está aqui a discutir nem mesmo se a empresa fornecedora de mão-de-obra é licitamente constituída e patrimonialmente idônea; já que o foco da prestação jurisdicional vindicada é a responsabilização trabalhista, e não a formação de vínculo empregatício com a tomadora.

A questão da responsabilidade da Petrobras, portanto, no presente caso, deriva da ineficiência de sua atividade fiscalizatória,

independendo de qualquer outro fator. A única exigência, cumprida nos autos, era que ela, como tomadora dos serviços, figurasse no polo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal.

Quanto à arguição de aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que a litisconsorte/recorrente defende cabível à espécie, além de entender que a Súmula nº 331 do TST não pode afastar a sua aplicabilidade, cabe observar que a aplicação deste enunciado está em total consonância com os princípios que embasam o texto constitucional.

Afinal, o que art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a responsabilidade direta do tomador do serviço, o que não é aqui determinado em momento algum. Nem a súmula do TST vai nesse sentido, reconhecendo, tão somente, sua responsabilidade subsidiária.

O próprio TST já se pronunciou especificamente sobre o tema, nos seguintes termos:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer corresponsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Trata-se, por conseguinte, da aplicação do princípio da hierarquia das normas e, ainda, da aplicação da norma mais favorável ao empregado, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93". (Proc. TST AIRR-82340-33.2009.5.03.0145 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DEJT 20/08/2010).

Em sentido consonante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa *in vigilando* da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado.

Em sendo assim, por todo o exposto, não há como deixar de proceder à condenação subsidiária da litisconsorte Petrobras.

Recurso desprovido

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado.

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada principal. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para declarar válida a rescisão por mútuo consentimento, nos termos do art. 484-A, CLT; excluindo, assim, da condenação o pagamento 1) de diferenças da multa fundiária e 2) do aviso prévio indenizado; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário da reclamada principal. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso. Custas minoradas em R$ 60,00, face o valor excluído da condenação, o qual ora se arbitra em R$ 3.000,00; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que dava provimento ao recurso ordinário da litisconsorte para excluir a responsabilidade subsidiária a ela imposta**.**

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

RECURSO DA RECLAMADA PRINCIPAL

Discordo do Relator, pois como bem assentado na sentença, o reclamante não assentiu livremente com sua demissão para validar o mútuo acordo, pois ficou evidenciado que quem não aderisse a essa prática sofreria consequências, como deixou claro a testemunha do reclamante, verbis:

"(...) que se os trabalhadores não assinassem o acordo seriam demitidos ou transferidos; que foi o gerente Joadson que fez as ameaças (...).

Assim, conheço do recurso da reclamada principal e lhe nego provimento, declarando a invalidade da demissão por mútuo consentimento alegado na defesa.

RECURSO DO RECLAMANTE

O recorrente postula o pagamento de verbas rescisórias.

A sentença apreciou o pedido nos seguintes termos:

Superada essa questão, por ser fato extintivo do direito do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias, entre as quais, a multa de 40% do FGTS (art. 818, II, CLT c/c Súmula 461, TST), sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, CLT.

Nesse norte, é possível extrair do TRCT o pagamento de algumas rubricas pleiteadas na exordial, como saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3 (ID. 7def197, fls.1833). Cabia ao Reclamante o ônus de impugnar eventuais diferenças, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, CLT), razão pela qual reputo quitadas as parcelas em comento.

No recurso, o recorrente disse que impugnou o TRCT.

Contudo, examinando a impugnação formulada pelo reclamante, ele limita-se a dizer que: "passa a impugnar o TRCT e o comprovante de pagamento que o acompanham, uma vez que eivados de nulidade pela coação da ré. Pelas mesmas razões, impugna-se a guia de recolhimento da multa fundiária, já que além de não constar o comprovante de pagamento, o valor apontado foi em percentual inferior ao devido a parte."

O que a sentença disse foi que cabia ao autor impugnar eventuais diferenças, o que efetivamente ele não fez, pois não indicou com precisão onde estão elas (as diferenças) e qual seria o valor correto que deveria ter sido pago. No recurso, o autor continua a fazer afirmação genérica em relação ao TRCT porquanto se limita a dizer que "o equívoco dos valores acima é facilmente visualizado. Um empregado cujo salário era superior a R$ 2.000,00 não pode receber apenas R$ 183,48 de 13º proporcional (6/12) e R$ 102,75 de saldo de salário (30 dias de trabalho)," porém não diz qual o valor correto que deveria ter sido pago.

Assim, a sentença está correta quando indeferiu (por ter reputado pagos) os pedidos de saldo de salário de junho/2023, 13º salário proporcional e férias vencidas e proporcionais + 1/3.

Indevidos os pedidos de multa do art. 467 e 477 da CLT, pelos fundamentos exarados na sentença.

Acompanho o Relator no tocante ao desprovimento em relação ao tema da estabilidade por ser membro da CIPA.

Assim, conheço do recurso do reclamante e lhe nego provimento.

RECURSO DA LITISCONSORTE

Os documentos apresentados com a defesa da PETROBRÁS comprovam a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, bastando observar as inúmeras cartas de cobrança apresentadas.

Considerando os precedentes existentes neste regional, impõe-se

excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Nos demais aspectos do recurso da litisconsorte, acompanho o relator.

Assim, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e lhe dou provimento para excluir a responsabilidade subsidiária das PETROBRÁS.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada principal e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo as condenações estabelecidas na sentença de primeiro grau. Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego -lhe provimento. Conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada Petrobras, dele não conhecendo, por falta de interesse recursal, no que pertine à necessidade de observância do benefício de ordem em uma possível futura execução; e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000352-21.2023.5.21.0008

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LARISSA PINHEIRO TORRES(OAB: 348619/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
RECORRIDO	HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000352-21.2023.5.21.0008(RO)

DESEMBARGADOR RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: LARISSA PINHEIRO TORRES

RECORRIDA: HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO

ADVOGADO: VITOR EGÍDIO JANSO

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADO. A declaração de hipossuficiência firmada, de próprio punho, pela reclamante demonstra que ela se encontrava desempregado ao tempo do ajuizamento desta reclamação trabalhista, pelo que se conclui que sequer recebia salário. Trata-se, portanto, de circunstância suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo que se falar em comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4.º, da CLT), dada a presunção legal que autoriza o magistrado a conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3.º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. O percentual de 10%, para cada reclamada, ou de 15% a serem rateados entre as empresas, vindicado pela recorrente, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a presente causa não envolve matéria de alta complexidade. Entretanto, tendo em vista a diversidade de temas abordados, a necessidade de instrução probatória, e o grau de zelo dos profissionais na defesa das reclamadas, convém elevar o percentual para 10% sobre o valor da causa.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(reclamada), em face da r. sentença de mérito

proferida nos autos (fls. 1498/1510 - id 16b92ed), pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares suscitadas em defesa; e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pela reclamante (HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO) contra as reclamadas. Deferida a gratuidade judicial a autora. Honorários devidos pela autora, aos patronos da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando este sob condição suspensiva (art. 791-A, § 4º, da CLT).

A reclamada recorre (fls. 1017/1034 - id dfd57cf), requerendo a reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da gratuidade judicial concedida à demandante, e em consequência, seja esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Despacho de admissibilidade recursal (fl. 1539 - id 3f729ef).

Contrarrazões pela autora, às fls. 1541/1545 - id 35c7339.

Sem remessa dos autos ao MPT, diante da previsão regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada (UBER) tomou ciência da decisão em 19/02/2024 (aba expedientes), de modo que o recurso protocolizado no dia 29/02/2024 é tempestivo. Representação processual regular, mediante instrumento de procuração (fl. 22 - id 62608eb). Não há que se falar em pagamento de custas e de depósito recursal pela reclamada/recorrente, haja vista que a demanda foi julgada improcedente.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

MÉRITO

Impugnação à gratuidade judicial e honorário advocatícios sucumbenciais

A reclamada rechaça a gratuidade judicial concedida à reclamante, eis que "*não existe nenhuma prova nos autos no sentido de que a Recorrida não poderia litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (não servindo para tanto a situação pretérita ao ajuizamento da ação: era preciso que a Recorrida comprovasse situação de desemprego ou salário inferior a 40% dos benefícios da previdência no momento do ajuizamento da ação*". Pede a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Analiso.

A concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está regulada no art. 790 da CLT, "verbis":

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (grifos nossos)

Sobre o tema, Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado na Súmula n. 463:

Súmula n. 463 do TST

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (grifos nossos)

Por sinal, no julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351, de caráter vinculativo aos demais órgãos da Justiça do trabalho, a

Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, reiterou a aplicabilidade da Súmula n. 463, I, do TST mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, Vejamos a sua ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

É bem verdade que, se por um lado, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção legal de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, por outro, o juiz pode indeferir o benefício se existirem elementos nos autos que evidenciem a falta dos requisitos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 13 - id cbd8d95) e requereu o benefício da justiça gratuita.

A UBER, impugnou a gratuidade judicial requerida em contestação (fls. 1423/1424 - id 85fd2f0), alegando que a demandante não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

A autora, em sua réplica à contestação (fls. 1444/1446 - id ff0aa67), rechaçou as colocações feitas pelas empresas, entendendo que a sua declaração de hipossuficiência já é prova suficiente para embasar o pedido, de acordo com a Súmula nº 463 do TST.

Pois bem. A reclamada renova as impugnações feitas em sede de contestação.

A reclamante, em contrarrazões apresentadas (fls. 1541/1545 - id 35c7399), aduziu que "*desde o término do seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada encontra-se desempregada, não conseguindo recolocação no mercado de trabalho, diante os problemas de saúde desenvolvidos, juntando-se cópia de sua CTPS atualizada a fim de que não restem dúvidas sobre a situação financeira atual da Reclamante*" (*sic*).

A CTPS digital foi juntada à fl. 1546 - id 0dc5423.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada, e a presunção da situação de desempregado, já que a reclamante fora dispensada em 12/09/2022 (vide TRCT à fl. 436, id e469c57), não havendo prova que aquisição de novo emprego pela parte autora, conclui-se que esaa faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Sentença mantida, neste aspecto.

O percentual pretendido pela recorrente (de 10%, para cada reclamada, ou sua majoração para 15% a serem rateados entre as empresas) para a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que, mesmo diante da complexidade da demanda, dos diversos temas

abordados, que exigiu uma instrução probatória considerável, não se trata de matéria excepcionalmente complexa para a condenação da autora no percentual máximo estipulado pela lei.

Assim, considero justo elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, somente, ao patamar de 10% sobre o valor da causa.

Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Dispositivo

Conheço do recurso ordinário interposto pela UBER e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa.

Mantido os demais termos da r. sentença de mérito.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário pela UBER. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa. Mantido os demais termos da r. sentença de mérito; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Honorários de sucumbência

Quanto aos chamados "honorários recursais", de acordo com o art. 85, § 11, do CPC e com a jurisprudência, cumpre notar que a majoração dos honorários de sucumbência em função do trabalho adicional realizado em grau recursal não é obrigatória, sendo cabível apenas quando a verba honorária fixada na instância de origem mostrar-se insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, devendo ainda ser preenchidos os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 11/11/2017, data de vigência do art. 791-A da CLT; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, os honorários de sucumbência fixados na origem são suficientes para remunerar o trabalho do advogado, não cabendo falar em majoração.

Assim, discordo parcialmente do relator, mantendo o percentual de 5% de honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, desprovido.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000352-21.2023.5.21.0008

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LARISSA PINHEIRO TORRES(OAB: 348619/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
RECORRIDO	HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000352-21.2023.5.21.0008(RO)

DESEMBARGADOR RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: LARISSA PINHEIRO TORRES

RECORRIDA: HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO

ADVOGADO: VITOR EGÍDIO JANSO

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADO. A declaração de hipossuficiência firmada, de próprio punho, pela reclamante demonstra que ela se encontrava desempregado ao tempo do ajuizamento desta reclamação trabalhista, pelo que se conclui que sequer recebia salário. Trata-se, portanto, de circunstância suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo que se falar em comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4.º, da CLT), dada a presunção legal que autoriza o magistrado a conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3.º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. O percentual de 10%, para cada reclamada, ou de 15% a serem rateados entre as empresas, vindicado pela recorrente, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a presente causa não envolve matéria de alta complexidade. Entretanto, tendo em vista a diversidade de temas abordados, a necessidade de instrução probatória, e o grau de zelo dos profissionais na defesa das reclamadas, convém elevar o percentual para 10% sobre o valor da causa.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(reclamada), em face da r. sentença de mérito proferida nos autos (fls. 1498/1510 - id 16b92ed), pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares suscitadas em defesa; e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pela reclamante (HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO) contra as reclamadas. Deferida a gratuidade judicial a autora. Honorários devidos pela autora, aos patronos da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando este sob condição suspensiva (art. 791-A, § 4º, da CLT).

A reclamada recorre (fls. 1017/1034 - id dfd57cf), requerendo a reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da gratuidade judicial concedida à demandante, e em consequência, seja esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Despacho de admissibilidade recursal (fl. 1539 - id 3f729ef).

Contrarrazões pela autora, às fls. 1541/1545 - id 35c7339.

Sem remessa dos autos ao MPT, diante da previsão regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada (UBER) tomou ciência da decisão em 19/02/2024 (aba expedientes), de modo que o recurso protocolizado no dia 29/02/2024 é tempestivo. Representação processual regular, mediante instrumento de procuração (fl. 22 - id 62608eb). Não há que se falar em pagamento de custas e de depósito recursal pela reclamada/recorrente, haja vista que a demanda foi julgada improcedente.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

MÉRITO

Impugnação à gratuidade judicial e honorário advocatícios sucumbenciais

A reclamada rechaça a gratuidade judicial concedida à reclamante,

eis que "*não existe nenhuma prova nos autos no sentido de que a Recorrida não poderia litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (não servindo para tanto a situação pretérita ao ajuizamento da ação: era preciso que a Recorrida comprovasse situação de desemprego ou salário inferior a 40% dos benefícios da previdência no momento do ajuizamento da ação*". Pede a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Analiso.

A concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está regulada no art. 790 da CLT, "verbis":

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (grifos nossos)

Sobre o tema, Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado na Súmula n. 463:

Súmula n. 463 do TST

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (grifos nossos)

Por sinal, no julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351, de caráter vinculativo aos demais órgãos da Justiça do trabalho, a Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, reiterou a aplicabilidade da Súmula n. 463, I, do TST mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, Vejamos a sua ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à

pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

É bem verdade que, se por um lado, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção legal de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, por outro, o juiz pode indeferir o benefício se existirem elementos nos autos que evidenciem a falta dos requisitos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 13 - id cbd8d95) e requereu o benefício da justiça gratuita.

A UBER, impugnou a gratuidade judicial requerida em contestação (fls. 1423/1424 - id 85fd2f0), alegando que a demandante não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

A autora, em sua réplica à contestação (fls. 1444/1446 - id ff0aa67), rechaçou as colocações feitas pelas empresas, entendendo que a sua declaração de hipossuficiência já é prova suficiente para embasar o pedido, de acordo com a Súmula nº 463 do TST.

Pois bem. A reclamada renova as impugnações feitas em sede de contestação.

A reclamante, em contrarrazões apresentadas (fls. 1541/1545 - id 35c7399), aduziu que "*desde o término do seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada encontra-se desempregada, não conseguindo recolocação no mercado de trabalho, diante os problemas de saúde desenvolvidos, juntando-se cópia de sua CTPS atualizada a fim de que não restem dúvidas sobre a situação financeira atual da Reclamante*" (*sic*).

A CTPS digital foi juntada à fl. 1546 - id 0dc5423.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada, e a presunção da situação de desempregado, já que a reclamante fora dispensada em 12/09/2022 (vide TRCT à fl. 436, id e469c57), não havendo prova que aquisição de novo emprego pela parte autora, conclui-se que esaa faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Sentença mantida, neste aspecto.

O percentual pretendido pela recorrente (de 10%, para cada reclamada, ou sua majoração para 15% a serem rateados entre as empresas) para a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que, mesmo diante da complexidade da demanda, dos diversos temas abordados, que exigiu uma instrução probatória considerável, não se trata de matéria excepcionalmente complexa para a condenação da autora no percentual máximo estipulado pela lei.

Assim, considero justo elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, somente, ao patamar de 10% sobre o valor da causa.

Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Dispositivo

Conheço do recurso ordinário interposto pela UBER e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa.

Mantido os demais termos da r. sentença de mérito.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário pela UBER. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa. Mantido os demais termos da r. sentença de mérito; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Honorários de sucumbência

Quanto aos chamados "honorários recursais", de acordo com o art. 85, § 11, do CPC e com a jurisprudência, cumpre notar que a majoração dos honorários de sucumbência em função do trabalho adicional realizado em grau recursal não é obrigatória, sendo cabível apenas quando a verba honorária fixada na instância de origem mostrar-se insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, devendo ainda ser preenchidos os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 11/11/2017, data de vigência do art. 791-A da CLT; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, os honorários de sucumbência fixados na origem são suficientes para remunerar o trabalho do advogado, não cabendo falar em majoração.

Assim, discordo parcialmente do relator, mantendo o percentual de 5% de honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, desprovido.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000352-21.2023.5.21.0008

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LARISSA PINHEIRO TORRES(OAB: 348619/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
RECORRIDO	HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000352-21.2023.5.21.0008(RO)

DESEMBARGADOR RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: LARISSA PINHEIRO TORRES

RECORRIDA: HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO

ADVOGADO: VITOR EGÍDIO JANSO

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADO. A declaração de hipossuficiência firmada, de próprio punho, pela reclamante demonstra que ela se encontrava desempregado ao tempo do ajuizamento desta reclamação trabalhista, pelo que se conclui que sequer recebia salário. Trata-se, portanto, de circunstância suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo que se falar em comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4.º, da CLT), dada a presunção legal que autoriza o magistrado a conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3.º,

da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. O percentual de 10%, para cada reclamada, ou de 15% a serem rateados entre as empresas, vindicado pela recorrente, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a presente causa não envolve matéria de alta complexidade. Entretanto, tendo em vista a diversidade de temas abordados, a necessidade de instrução probatória, e o grau de zelo dos profissionais na defesa das reclamadas, convém elevar o percentual para 10% sobre o valor da causa.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(reclamada), em face da r. sentença de mérito proferida nos autos (fls. 1498/1510 - id 16b92ed), pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares suscitadas em defesa; e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pela reclamante (HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO) contra as reclamadas. Deferida a gratuidade judicial a autora. Honorários devidos pela autora, aos patronos da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando este sob condição suspensiva (art. 791-A, § 4º, da CLT).

A reclamada recorre (fls. 1017/1034 - id dfd57cf), requerendo a reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da gratuidade judicial concedida à demandante, e em consequência, seja esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Despacho de admissibilidade recursal (fl. 1539 - id 3f729ef).

Contrarrazões pela autora, às fls. 1541/1545 - id 35c7339.

Sem remessa dos autos ao MPT, diante da previsão regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada (UBER) tomou ciência da decisão em 19/02/2024 (aba expedientes), de modo que o recurso protocolizado no dia 29/02/2024 é tempestivo. Representação processual regular, mediante instrumento de procuração (fl. 22 - id 62608eb). Não há que se falar em pagamento de custas e de depósito recursal pela reclamada/recorrente, haja vista que a demanda foi julgada improcedente.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

MÉRITO

Impugnação à gratuidade judicial e honorário advocatícios sucumbenciais

A reclamada rechaça a gratuidade judicial concedida à reclamante, eis que "*não existe nenhuma prova nos autos no sentido de que a Recorrida não poderia litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (não servindo para tanto a situação pretérita ao ajuizamento da ação: era preciso que a Recorrida comprovasse situação de desemprego ou salário inferior a 40% dos benefícios da previdência no momento do ajuizamento da ação*". Pede a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Analiso.

A concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está regulada no art. 790 da CLT, "verbis":

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (grifos nossos)

Sobre o tema, Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado na Súmula n. 463:

Súmula n. 463 do TST

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.
I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.
Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (grifos nossos)

Por sinal, no julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351, de caráter vinculativo aos demais órgãos da Justiça do trabalho, a Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, reiterou a aplicabilidade da Súmula n. 463, I, do TST mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, Vejamos a sua ementa:
"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

É bem verdade que, se por um lado, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção legal de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, por outro, o juiz pode indeferir o benefício se existirem elementos nos autos que evidenciem a falta dos requisitos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.
No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 13 - id cbd8d95) e requereu o benefício da justiça gratuita.
A UBER, impugnou a gratuidade judicial requerida em contestação (fls. 1423/1424 - id 85fd2f0), alegando que a demandante não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.
A autora, em sua réplica à contestação (fls. 1444/1446 - id ff0aa67), rechaçou as colocações feitas pelas empresas, entendendo que a sua declaração de hipossuficiência já é prova suficiente para embasar o pedido, de acordo com a Súmula nº 463 do TST.
Pois bem. A reclamada renova as impugnações feitas em sede de contestação.
A reclamante, em contrarrazões apresentadas (fls. 1541/1545 - id 35c7399), aduziu que "*desde o término do seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada encontra-se desempregada, não conseguindo recolocação no mercado de trabalho, diante os problemas de saúde desenvolvidos, juntando-se cópia de sua CTPS atualizada a fim de*

que não restem dúvidas sobre a situação financeira atual da Reclamante" (*sic*).

A CTPS digital foi juntada à fl. 1546 - id 0dc5423.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada, e a presunção da situação de desempregado, já que a reclamante fora dispensada em 12/09/2022 (vide TRCT à fl. 436, id e469c57), não havendo prova que aquisição de novo emprego pela parte autora, conclui-se que esaa faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Sentença mantida, neste aspecto.

O percentual pretendido pela recorrente (de 10%, para cada reclamada, ou sua majoração para 15% a serem rateados entre as empresas) para a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que, mesmo diante da complexidade da demanda, dos diversos temas abordados, que exigiu uma instrução probatória considerável, não se trata de matéria excepcionalmente complexa para a condenação da autora no percentual máximo estipulado pela lei.

Assim, considero justo elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, somente, ao patamar de 10% sobre o valor da causa.

Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Dispositivo

Conheço do recurso ordinário interposto pela UBER e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa.

Mantido os demais termos da r. sentença de mérito.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário pela UBER. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa. Mantido os demais termos da r. sentença de mérito; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Honorários de sucumbência

Quanto aos chamados "honorários recursais", de acordo com o art. 85, § 11, do CPC e com a jurisprudência, cumpre notar que a majoração dos honorários de sucumbência em função do trabalho adicional realizado em grau recursal não é obrigatória, sendo cabível apenas quando a verba honorária fixada na instância de origem mostrar-se insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, devendo ainda ser preenchidos os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 11/11/2017, data de vigência do art. 791-A da CLT; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, os honorários de sucumbência fixados na origem são suficientes para remunerar o trabalho do advogado, não cabendo falar em majoração.

Assim, discordo parcialmente do relator, mantendo o percentual de 5% de honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, desprovido.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000352-21.2023.5.21.0008

Relator	RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LARISSA PINHEIRO TORRES(OAB: 348619/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 257220/SP)
RECORRIDO	HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000352-21.2023.5.21.0008(RO)

DESEMBARGADOR RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: LARISSA PINHEIRO TORRES

RECORRIDA: HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO

ADVOGADO: VITOR EGÍDIO JANSO

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

RECORRIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

EMENTA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE DESEMPREGADO. A declaração de hipossuficiência firmada, de próprio punho, pela reclamante demonstra que ela se encontrava desempregado ao tempo do ajuizamento desta reclamação trabalhista, pelo que se conclui que sequer recebia salário. Trata-se, portanto, de circunstância suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, não havendo que se falar em comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4.º, da CLT), dada a presunção legal que autoriza o magistrado a conceder o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3.º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. O percentual de 10%, para cada reclamada, ou de 15% a serem rateados entre as empresas, vindicado pela recorrente, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a presente causa não envolve matéria de alta complexidade. Entretanto, tendo em vista a diversidade de temas abordados, a necessidade de instrução probatória, e o grau de zelo dos profissionais na defesa das reclamadas, convém elevar o percentual para 10% sobre o valor da causa.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(reclamada), em face da r. sentença de mérito proferida nos autos (fls. 1498/1510 - id 16b92ed), pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou as preliminares suscitadas em defesa; e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial pela reclamante (HAYAT RODRIGUES DE MEDEIROS CARVALHO) contra as reclamadas. Deferida a gratuidade judicial a autora. Honorários devidos pela autora, aos patronos da parte reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando este sob condição suspensiva (art. 791-A, § 4º, da CLT).

A reclamada recorre (fls. 1017/1034 - id dfd57cf), requerendo a reforma da r. sentença para que sejam afastados os benefícios da gratuidade judicial concedida à demandante, e em consequência, seja esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Despacho de admissibilidade recursal (fl. 1539 - id 3f729ef).

Contrarrazões pela autora, às fls. 1541/1545 - id 35c7339.

Sem remessa dos autos ao MPT, diante da previsão regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada (UBER) tomou ciência da decisão em 19/02/2024 (aba expedientes), de modo que o recurso protocolizado no dia 29/02/2024 é tempestivo. Representação processual regular, mediante instrumento de procuração (fl. 22 - id 62608eb). Não há que se falar em pagamento de custas e de depósito recursal pela reclamada/recorrente, haja vista que a demanda foi julgada improcedente.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

MÉRITO

Impugnação à gratuidade judicial e honorário advocatícios sucumbenciais

A reclamada rechaça a gratuidade judicial concedida à reclamante, eis que "*não existe nenhuma prova nos autos no sentido de que a Recorrida não poderia litigar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (não servindo para tanto a situação pretérita ao ajuizamento da ação: era preciso que a Recorrida comprovasse situação de desemprego ou salário inferior a 40% dos benefícios da previdência no momento do ajuizamento da ação*". Pede a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, para cada, ou que, no mínimo, seja majorado para 15% a serem rateados entre as empresas.

Analiso.

A concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho está regulada no art. 790 da CLT, "verbis":

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." (grifos nossos)

Sobre o tema, Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado na Súmula n. 463:

Súmula n. 463 do TST

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada, DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (grifos nossos)

Por sinal, no julgamento do E-RR-415-09.2020.5.06.0351, de caráter vinculativo aos demais órgãos da Justiça do trabalho, a Subseção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, reiterou a aplicabilidade da Súmula n. 463, I, do TST mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, Vejamos a sua ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1 . Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da

impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício . Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3 . A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

É bem verdade que, se por um lado, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção legal de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, por outro, o juiz pode indeferir o benefício se existirem elementos nos autos que evidenciem a falta dos requisitos legais para sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

No caso dos autos, a reclamante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 13 - id cbd8d95) e requereu o benefício da justiça gratuita.

A UBER, impugnou a gratuidade judicial requerida em contestação (fls. 1423/1424 - id 85fd2f0), alegando que a demandante não teria se desincumbido do ônus de comprovar a sua insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo.

A autora, em sua réplica à contestação (fls. 1444/1446 - id ff0aa67), rechaçou as colocações feitas pelas empresas, entendendo que a sua declaração de hipossuficiência já é prova suficiente para embasar o pedido, de acordo com a Súmula nº 463 do TST.

Pois bem. A reclamada renova as impugnações feitas em sede de contestação.

A reclamante, em contrarrazões apresentadas (fls. 1541/1545 - id 35c7399), aduziu que "*desde o término do seu contrato de trabalho com a 1ª Reclamada encontra-se desempregada, não conseguindo recolocação no mercado de trabalho, diante os problemas de saúde desenvolvidos, juntando-se cópia de sua CTPS atualizada a fim de que não restem dúvidas sobre a situação financeira atual da Reclamante*" (*sic*).

A CTPS digital foi juntada à fl. 1546 - id 0dc5423.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada, e a presunção da situação de desempregado, já que a reclamante fora dispensada em 12/09/2022 (vide TRCT à fl. 436, id e469c57), não havendo prova que aquisição de novo emprego pela parte autora, conclui-se que esaa faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Sentença mantida, neste aspecto.

O percentual pretendido pela recorrente (de 10%, para cada reclamada, ou sua majoração para 15% a serem rateados entre as empresas) para a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, não se apresenta consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que, mesmo diante da complexidade da demanda, dos diversos temas abordados, que exigiu uma instrução probatória considerável, não se trata de matéria excepcionalmente complexa para a condenação da autora no percentual máximo estipulado pela lei.

Assim, considero justo elevar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, somente, ao patamar de 10% sobre o valor da causa.

Recurso parcialmente provido.

Ressalte-se, por fim, que foram enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão desse Órgão Judiciário, estando a decisão em perfeita sintonia com a atual e notória jurisprudência do STF e do TST, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Dispositivo

Conheço do recurso ordinário interposto pela UBER e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa.

Mantido os demais termos da r. sentença de mérito.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a)

Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Bento Herculano Duarte Neto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário pela UBER. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, aos patronos das reclamadas, para 10% sobre o valor da causa. Mantido os demais termos da r. sentença de mérito; vencido o Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Juntada de voto vencido pelo Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho.**

Natal, 17 de abril de 2024.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

Desembargador Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). HAMILTON VIEIRA SOBRINHO / Gabinete do Desembargador José Barbosa Filho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Honorários de sucumbência

Quanto aos chamados "honorários recursais", de acordo com o art. 85, § 11, do CPC e com a jurisprudência, cumpre notar que a majoração dos honorários de sucumbência em função do trabalho adicional realizado em grau recursal não é obrigatória, sendo cabível apenas quando a verba honorária fixada na instância de origem mostrar-se insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, devendo ainda ser preenchidos os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 11/11/2017, data de vigência do art. 791-A da CLT; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, os honorários de sucumbência fixados na origem são suficientes para remunerar o trabalho do advogado, não cabendo falar em majoração.

Assim, discordo parcialmente do relator, mantendo o percentual de 5% de honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau.

Recurso ordinário conhecido e, no mérito, desprovido.

É como voto.

Natal, 17 de fevereiro de 2024.

JUIZ CONVOCADO HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem (ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos

encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado

tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora

beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral

produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em

consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato. Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.

"Súmula 331

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão

publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.

Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.

De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.

Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.

A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra,

desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou

culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem (ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante

do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à

Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total

irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição

Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do

acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.

"Súmula 331

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.

Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.

De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.

Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.

A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado

com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos

sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MILIANO DA COSTA REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem (ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo

de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que

vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do

TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s)

Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada

se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR:

01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato. Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.

"Súmula 331

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo

sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.

Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.

De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.

Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.

A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte

Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL CONTERRANEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de

ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem (ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE,

mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida

responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade

subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta

Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C.

Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.

Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.

"Súmula 331

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.

Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.

De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.

Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.

A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues,

DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem (ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever

a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações

trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-

se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n. 16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato. Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.

"Súmula 331

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).

Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os

quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.

Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.

De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.

Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.

A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.

Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.

Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO
Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000719-94.2023.5.21.0024

Relator	CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	FRANCISCO SEBASTIAO ARAUJO NETO
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	BR LIGHT ENERGIA SERVICO MINERIOS TRADING LTDA
RECORRIDO	HOTEL CONTERRANEO LTDA
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CONCREFORTE LTDA
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	VITOR MILIANO DA COSTA REGO
ADVOGADO	INGLESON MATHEUS ARAUJO CAVALCANTE(OAB: 16382/RN)
RECORRIDO	MOACIR BARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Recurso ordinário em Procedimento Sumaríssimo n. 0000719-94.2023.5.21.0024

Desembargador Redator: Carlos Newton Pinto

Recorrente: Petróleo Brasileiro SA - PETROBRAS

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Francisco Sebastião Araújo Neto

Advogado: Marciano José de Siqueira Morais

Recorrida: Construtora Concreforte LTDA

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Vitor Milliano da Costa Rego

Advogado: Ingleson Matheus Araujo Cavalcante

Recorrido: Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO

Advogado: Sylvio Garcez Júnior

Recorrido: Hotel Conterrâneo LTDA

Advogada: Nayara Camila Silvestre Alves

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

1. RELATÓRIO

O Redator adota o relatório lavrado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (ID 81e85b1), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau/RN (ID 8dc09b4), que parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando, solidariamente, as reclamadas Construtora Concreforte LTDA, Vitor Milliano da Costa Rego, Moacir Barra, BR Light Energia, Serviço, Minérios Trading, Ltda, Hotel Conterrâneo e, subsidiariamente, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário de janeiro/2023; b) saldo de salário de fevereiro/2023; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS dos meses de agosto/2022 a fevereiro/2023 + multa de 40%; multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no valor de R$2.000,00. Também condenou a reclamada Construtora Concreforte LTDA a fazer anotações na CTPS do reclamante, constando como data de saída 23/02/2023. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.*

Em suas razões recursais, a Petrobras alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Proferida decisão de admissibilidade recursal pelo Juízo de origem

(ID 9534682).

Intimadas as partes recorridas, apenas o reclamante apresentou contrarrazões (ID 17e4c11), pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o que importa relatar."

2. VOTO

2.1. Admissibilidade.

O Redator adota o juízo de admissibilidade exarado pelo Exmo. Desembargador Bento Herculano Duarte Neto:

"*A recorrente tomou ciência da sentença em 29/11/2023, conforme aba "Expedientes" do PJe, e interpôs recurso ordinário em 06/12/2023. Signatária com representação regular (ID 27d66b5). Custas processuais recolhidas (ID 4d52462) e depósito recursal efetuado (ID ca629ba).*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tem-se por conhecido o recurso ordinário interposto."

2.2. Mérito.

Responsabilidade Subsidiária da Petrobras

A litisconsorte defende o afastamento de sua responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista, alegando violação a dispositivos constitucionais e legais, bem como a licitude da terceirização e a inexistência de conduta culposa, impondo-se a observância das decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 16 e Recurso Extraordinário (RE) n. 760931. Afirma, nos termos da Súmula 331, V, TST, ter comprovado que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada principal.

Examino.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, em sessão realizada no dia 24.11.2010, manifestou-se no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é compatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, demonstrando que a mera inadimplência do contratado não pode transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários. Entretanto, fez constar em tal decisão, que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade (Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível em <www.stf.jus.br>).

Por sua vez o C. TST fez alterações na Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, para adequar sua jurisprudência à decisão supracitada do STF, cumprindo transcrever a sua atual redação in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Portanto, o item V da Súmula 331 do TST deixa claro que os entes da administração pública direta e indireta somente serão subsidiariamente responsáveis QUANDO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sendo que esta responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Outrossim, de se considerar a aplicação SEMPRE preponderante do PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO PÚBLICO SOBRE O PRIVADO toda vez que se tem a participação de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA no pleito processual, JAMAIS se podendo presumir a CULPA de ENTE PÚBLICO a qual deve ser provada OBJETIVAMENTE, mediante eventos de imperícia, imprudência ou negligência e em razão da evidente tentativa de defesa do patrimônio e do interesse públicos que deve restar aplicada.

Incumbiria, pois, ao julgador levar em consideração cada caso

concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica (e injusta) aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público como, data máxima vênia, procedeu o julgador ao fundamentar a responsabilidade subsidiária da ora recorrente, e declarar a ausência de fiscalização por parte da tomadora de serviços.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que não restou evidenciada a omissão culposa pelo ente público, de natureza in eligendo e, tampouco, in vigilando, das obrigações legais e contratuais trabalhistas da empresa prestadora de serviço (reclamada principal), nos termos da Lei nº 8.666/93.

A este respeito colhe êxito para este feito a juntada de vasta documentação **(IDsfbd64ca** *usque* **4a38fde)**, na qual identifico EFETIVA FISCALIZAÇÃO aos contratos e EFETIVAS PROVIDÊNCIAS tomadas pela Litisconsorte PETROBRAS.

É importante caracterizar que não se pode esperar da Litisconsorte mais do que vem efetuando de atitude fiscal em seus contratos. A PETROBRAS possui um Departamento de Medição, não apenas de Obras, mas de Execução Social de Contratos, por meio de Auditorias, Engenheiros, e até mesmo parcela de seu Departamento Jurídico Interno que não realiza o Contencioso, mas sim, a Fiscalização Contratual.

É preciso compreender que não tem a Litisconsorte poderes para adentrar à situação interna e administrativa de sua terceirizada, somente podendo se limitar a fazer o que faz, qual seja:

a. Verificar a execução dos contratos; e

b. Realizar auditorias contratuais para saber se houve ou não irregularidades na sua execução;

c. Bloquear eventuais pagamentos devidos em casos de descumprimento contratual.

E isto vem a PETROBRAS realizando constantemente em seus contratos com as prestadoras de serviços, bastante é verificar as provas que traz aos autos nos IDs retro mencionados.

Não lhe cabe quaisquer outras atitudes fiscalizatórias, sob pena de exacerbar suas competências e praticar intervenção ou usurpação indevida no que respeita à prestadora de serviços.

Como se desejar responsabilizar a Litisconsorte por haver efetuado tal atitude fiscalizatória? O que se deseja? Que a Litisconsorte atue como um verdadeiro Ministério Público, investigando e acompanhando o contador (ou funcionário equivalente) da terceirizada, aqui Reclamada Principal, em cada recolhimento que vá fazer em suas atividades bancárias? Non sense.

Por certo que não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária, a qual, consoante os termos do item V da Súmula 331 do C. TST, NÃO DECORRE do mero inadimplemento dessas obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora.

Nesse sentido têm se manifestado as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas do C. TST, afastando a responsabilidade subsidiária imputada à Litisconsorte, conforme ementas que ora se transcreve:

RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não caracterizada a culpa in vigilando, pressuposto que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte entendem deve estar presente para efeito de condenação, não pode o ente público ser responsabilizado (Súmula nº 331, V, desta Corte), pois a essa conclusão não se chega, apenas, em razão do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador. Recurso de revista conhecido e provido (TST/RR - 41600-92.2011.5.17.0009, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Não revelada culpa -in vigilando-, impossível a condenação. Inteligência da Súmula 331, V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST/RR - 194-85.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. PROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CULPA -IN VIGILANDO-. NECESSIDADE. De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, -os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-. Ora, não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos

promovidos com a empresa prestadora de serviços (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), não há de se falar em negligência ou responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 5100-34.2009.5.17.0191 12, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e por má-aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sem, contudo, demonstrar, de fato, onde residiria a conduta culposa da reclamada, inobstante referir que a condenação encontrava amparo na Súmula nº 331, IV, do TST. Ao assim decidir, a Corte Regional incorreu em violação literal do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e em má-aplicação da Súmula nº 331, item IV do TST, conforme a inteligência do julgamento da ADC nº 16 pelo STF e do inciso V do precitado verbete desta Corte. Conhecido e provido" (TST/RR - 108000-90.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Constatada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, V, DO TST. Em se considerando que o Regional imputou responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tão somente sob o fundamento de que fora beneficiário da prestação de serviços, sem ter sido demonstrada culpa decorrente de conduta omissiva na fiscalização do cumprimento do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 331, V, do TST, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST/RR - 40800-70.2007.5.02.0252, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Demais disso, em recente Reclamação 13.467 - Minas Gerais, seu e. Ministro Relator Luis Roberto Barroso julgou-a procedente e assim embasou o seu voto, demonstrando não mais ser suficiente, simplesmente alegar-se:

I. nem o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços;

II. nem a mera ausência de fiscalização pela tomadora, vale dizer, a inexistência de comprovação de não-fiscalização; e

III. tampouco, se tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção.

Assim está posto o seu voto decisório, *ipsis verbis*:

(...) 9. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa in vigilando sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa in vigilando, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933, Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

10. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa in vigilando. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16. (...)

(...) Como se vê, o entendimento adotado no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.(...)

14. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está

autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.(...)

(...) Todavia, no caso dos autos, este requisito não foi cumprido. Com efeito, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na inadimplência do contratado. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. (...)

(...) 18. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, à luz do decidido na ADC 16 e tese firmada no RE 760.931 (paradigma do Tema 246 da repercussão geral). A presente decisão alcança apenas a condenação da parte reclamante, não afetando a responsabilidade de terceiros.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator"

(http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4216658)

Com supedâneo nos fundamentos excelsos do Excelso STF e na jurisprudência do TST acima expostos, dou provimento ao recurso ordinário da Litisconsorte para, afastando a responsabilização que lhe foi atribuída, excluí-la da lide.

Recurso a que se dá provimento.

Prejudicada as demais insurgências recursais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário manejado. No mérito, **dou-lhe provimento** a fim de afastar a responsabilização subsidiária que na origem foi atribuída à litisconsorte, excluindo-a da lide, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Bento Herculano Duarte Neto (Relator), Carlos Newton Pinto e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hamilton Vieira Sobrinho, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para excluir a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS; vencido o Desembargador Relator que negava provimento ao recurso ordinário.

Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, ATO TRT21/GP nº 29/2024. **Acórdão pelo Desembargador Carlos Newton Pinto. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Relator.**

Natal, 17 de abril de 2024.

CARLOS NEWTON PINTO

Desembargador Redator

acrc

VOTOS

Voto do(a) Des(a). BENTO HERCULANO DUARTE NETO / Gabinete do Desembargador Bento Herculano Duarte Neto

VOTO VENCIDO

Eis os motivos pelos quais divirjo dos meus pares:

1. Responsabilidade subsidiária.

Em razões recursais, a recorrente alega, inicialmente, que a situação em exame não autoriza a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que firmou contrato de empreitada com a reclamada principal, sendo apenas a dona da obra. Em seguida, sustenta que o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária implica em violação aos arts. 5º e 37, II e XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 173, § 1º, III, também da Constituição Federal. Alega, ainda, violação expressa ao art. 71 da Lei n. 8.666/93, ressaltando que o "Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 acabou por afastar a responsabilidade subsidiária presumida como se via disposto na antiga redação da súmula 331 do TST". Em razão desse entendimento do E. STF, aduz que os Tribunais Trabalhistas não devem condenar subsidiariamente a Administração Pública utilizando como

fundamento a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93. Afirma que se estabeleceu uma inversão do ônus da prova, de forma que a responsabilização subsidiária só ocorrerá quando o empregado provar que o órgão da Administração Pública atuou culposamente na fiscalização da prestadora de serviços. Assevera que, conforme documentação acostada aos autos, não mediu esforços para fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da primeira reclamada. Ao final, requer a concessão do benefício de ordem, para que responda pela condenação somente após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e seus sócios.

Analisa-se.

De início, cumpre ressaltar que o reclamante não pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a litisconsorte, mas, tão somente, a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas porventura inadimplidos pela primeira reclamada, sua empregadora. A sentença, por conseguinte, não declarou ser a Petrobras empregadora do autor. Logo, entende-se que não há substrato fático e jurídico da impugnação recursal quanto à possível violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser afastada a tese de ausência de responsabilidade em razão da condição de dono da obra, já que a OJ n. 191 da SBDI -I do C. TST aplica-se ao contrato de empreitada de construção civil, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o ajuste firmado entre as partes tinha como objetivo a prestação de serviços técnicos de manutenção de tanques do terminal de Guamaré (ID 90f42fb).

Nesse sentido, citam-se julgados do C. TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - DONO DA OBRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano da delimitação do quadro fático-probatório, registrou expressamente que "a segunda Reclamada não trouxe aos autos o suposto contrato de empreitada, sendo certo que a prova oral produzida nos autos revela o serviço contratado foi de manutenção de fibras, não se extraindo a contratação específica para obra de construção civil" e que "inexiste confissão do Reclamante no sentido de que sua prestação de serviços em favor da segunda Reclamada se deu por 46 dias". Nesses termos, o acolhimento da tese da agravante de que o contrato era de empreitada, implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se a presente hipótese de contrato firmado entre as reclamadas, tendo como objeto a realização de serviços de manutenção industrial, resta inaplicável a excludente de responsabilidade que beneficia o dono da obra, conforme dispõe a OJ 191/SBDI-1/TST, porquanto, no caso, não existe obra, mas prestação de serviços de manutenção. Precedentes. Assim, o entendimento contido no acórdão regional revela harmonia com o sedimentado na Súmula 331, IV, do TST. Adoção do teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 00000655620205050122, Relator: Liana Chaib, Data de Julgamento: 09/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023) - destaque acrescido

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JBS S.A. LEI Nº 13.467/2017 EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PEQUENAS REFORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. 1 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, mas negado provimento ao agravo de instrumento. 2 - No julgamento do IRR 190-53.2015.5.03.0090 pela SBDI-1 desta Corte, constou da fundamentação que "o contrato de empreitada a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, histórica e tradicionalmente, é o destinado à construção civil, não abrangendo outros contratos de distinta natureza, para o atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, a exemplo de contrato de montagem industrial". 3 - Posteriormente, após amplos debates, a SBDI-1 concluiu que a execução de montagem mecânica de equipamentos trata-se de atividade inerente à contratação para realização de obra certa, atraindo a aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Julgados. 4 - No caso concreto, incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (MÁRCIA ARAÚJO SILVA - ME) para exercer as funções de servente de pedreiro e montador/soldador exclusivamente para a JBS S.A (2ª reclamada) e, durante o vínculo empregatício, realizou, dentre outras atividades, limpeza de canaletas e decantadores de resíduos industriais (4 a 6 vezes por mês), soldagem e lixamento/acabamento de peças, suportes tubos e cantoneiras. Importa ainda registrar que a JBS S.A. admitiu possuir soldador em seu quadro de empregados. 5 - Do trecho do acórdão transcrito no recurso de revista, extrai-se que o objeto do contrato firmado entre as reclamadas inclui não somente a montagem de instalações industriais (o que atrairia a aplicação da OJ nº 191, conforme jurisprudência mais recente da SBDI-1 desta Corte), mas também a manutenção dessas instalações e ainda pequenas reformas em pallets, caixas, mesas, cavaletes e utensílios administrativos diversos, que "constantemente requerem manutenção e mão de obra especializada". 6 - Do contexto fático

dos autos, se infere que parte das atividades realizadas habitualmente pelo reclamante e o objeto do contrato firmado pelas reclamadas envolvem serviços que não se referem à mera execução de obra certa, configurando típica terceirização de serviços essenciais e permanentes para o desenvolvimento empresarial da agravante, cabendo, portanto, a sua responsabilização subsidiária. No mesmo sentido, foram citados recentes julgados desta Corte envolvendo as mesmas reclamadas, em que o objeto do contrato firmado pelas empresas é idêntico ao que foi examinado no presente caso, sendo ainda assemelhadas as funções exercidas pelos reclamantes. 7 - Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 00101450520175030134, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 21/06/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/06/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS E EXPANSÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que "A 2ª Ré juntou aos autos, no ID 5092b57, contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Ré, cujo objeto é a manutenção civil programada, manutenção civil de urgência, expansão civil, construção de dutos através de método não destrutivo (ND) e construção de CT (câmeras transformadoras) e demais serviços nas redes subterrâneas da 2ª Ré, conforme item 1.1, da cláusula primeira." Concluiu pela responsabilização subsidiária da segunda Reclamada, afastando a diretriz da OJ 191 da SDI-I do TST, na medida em que a natureza do objeto do contrato havido entre as partes em nada se assemelha à empreitada, com a construção e entrega de obra certa e determinada. Com efeito, os elementos fáticos e circunstanciais do contrato, na forma transcrita pelo Tribunal Regional, revelam o fenômeno da terceirização e afastam a hipótese de contrato de empreitada. Desse modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST - Ag-AIRR: 01001592320175010059, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/02/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da responsabilização subsidiária da reclamada Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda, a qual pugna pelo reconhecimento da condição de "dona da obra", a fim de afastar a condenação por créditos trabalhistas não adimplidos por empresa contratada para execução de obra, a qual foi imposta com fulcro na Súmula 331, IV, do TST. Esta Corte Superior alterou a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, Resolução nº 175 de 24 de maio de 2011, publicada no DEJT de 30/5/2011, adotando o entendimento de que somente o contrato de empreitada de construção civil não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária ao dono da obra. No caso, infere-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada ATM Industrial, sendo esta a real empregadora e prestou serviços em benefício da Cocal Comércio e Biosev Energia. O Regional consignou que "A litisconsorte Cocal anexou aos autos o contrato de prestação de serviços especializados de id. bdb204e, celebrado com a reclamada principal, o qual tem como objeto o fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços de manutenção de caldeiras, transportadores/dutos e tubulações do setor de geração de vapor do parque industrial da contratante. (...) Já a Biosev juntou o contrato de prestação de serviços de id. 9ca9c38." Assim, a Corte Regional, soberana no exame da prova, foi expressa em delimitar o contexto fático de terceirização dos serviços especializados de para manutenção do parque industrial (caldeiras, dutos e tubulações). Dessa forma, a situação se amolda aos ditames da Súmula 331, IV, do TST. Ademais, da forma como delineado o contexto fático pelo Regional, entendimento no sentido de que se tratava de contrato de empreitada para obra certa, tal como pretende a reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag: 891720195190062, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)"

Quanto ao cerne da questão, observa-se que a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas, está sedimentada, no âmbito jurisprudencial, na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que prevê as hipóteses de responsabilização subsidiária.

Em relação aos entes da administração pública, a referida Súmula passou por revisão pelo C. TST após o julgamento da ADC n.

16/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, destacando, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da contratante e beneficiária dos serviços, desde que demonstrada a sua culpa na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias no curso do contrato.
Neste diapasão, o C. TST manteve a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço ente da administração pública quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando em cada demanda, de acordo com a modificação do inciso IV e a inserção do inciso V na Súmula n. 331 do C. TST.
"Súmula 331
(...)
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em seguida, o E. STF proferiu acórdão a respeito da matéria da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (RE 760.931, acórdão publicado em 12/09/2017).
Portanto, confirmou o E. STF o entendimento adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC 16), que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.
In casu, verifica-se que a Petrobras, em sua contestação (ID d2cfe52), procedeu à juntada de diversos documentos, dentre os quais se destacam: contrato de prestação de serviços, aditivo contratual, notificação para apresentação de defesa de multa contratual, notificação para retorno da execução das atividades, notificação de baixo desempenho nas atividades, notificação de aplicação de multa contratual, advertência para cumprimento de prazos, notificações para providências de cumprimento de obrigações trabalhistas, dentre outros.
Com base nos documentos juntados aos autos, os quais comprovariam a efetividade de sua fiscalização, a litisconsorte alega que não incorreu em culpa e que caberia, ao reclamante, o ônus probatório.
De fato, há, nos autos, inúmeras medidas de providências encaminhadas à primeira reclamada constatando a ocorrência de descumprimento contratual. Contudo, não houve a comprovação de aplicação de penalidade apta a fazer cessar as diversas irregularidades trabalhistas de seu conhecimento e, por consequência, demonstrar a eficiência na fiscalização realizada pela Petrobras.
Isso porque os atos de fiscalização reportados pela litisconsorte perduraram durante o período de todo o contrato, sem que tenham cumprido a finalidade de inibir a prática de irregularidades por parte da empresa Construtora Concreforte LTDA.
A Petrobras, ao aplicar multa à terceirizada, em face desta não honrar as obrigações trabalhistas de seus empregados, acaba 'economizando', no que toca ao custo do contrato empresarial. Ocorre que, ao não impor medidas que, efetivamente, façam com que a empregadora pague os haveres trabalhistas de seus 'colaboradores', estes, ao final, sofrerão inegável prejuízo. Dessarte, à frente, observada a insolvência do(a) empregador(a), sem que se imponha a responsabilização subsidiária do(a) tomador(a), configurar-se-á uma situação paradoxal: a Petrobras, no caso, gastará menos com o contrato, em face do não recebimento das verbas trabalhistas dos empregados que nela atuaram e estes, por suas vezes, acabarão por não receber seus direitos. Ou seja, a Petrobras não suportará com o custo total do contrato com a terceirizada porque o(a) empregador(a) não honrou as obrigações trabalhistas, mas estas ficarão descobertas ad eternum.
Dessa forma, os elementos dos autos comprovam a ausência de medidas eficazes para sanar as irregularidades constatadas pela litisconsorte no decorrer dos anos de vigência do contrato celebrado com a primeira reclamada, o que evidencia a negligência da Petrobras na fiscalização, apta a caracterizar a sua culpa *in vigilando* e, em consequência, a autorizar a sua responsabilização subsidiária.
Ressalte-se, por oportuno, que resta preenchido o pressuposto estabelecido na tese de repercussão geral julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 760.931. Isso porque não há, no caso em concreto, uma transferência automática ao

contratante ente público da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas inadimplidas, mas sim sua responsabilização por não ter cumprido com o seu dever de fiscalização, diante, inclusive, do deferimento de pagamento de FGTS não recolhido, de forma reiterada, no curso do contrato de emprego.

Ante o exposto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da recorrente. Nega-se provimento ao recurso ordinário, neste aspecto.

2. Benefício de ordem.

Na hipótese de manutenção da condenação, a litisconsorte requer a concessão do benefício de ordem, para que somente responda após verificada a inexistência de bens da reclamada principal e de seus sócios.

Ao exame.

De início, observa-se que a condenação subsidiária implica no pagamento, pela recorrente, das obrigações inadimplidas pela devedora direta e principal, caso esta não as salde. Assim, responderá a recorrente pela totalidade da dívida, todavia, podendo cobrar, regressivamente e perante o Juízo próprio, da devedora principal, as despesas que efetuou em decorrência de sua responsabilização.

A responsabilidade patrimonial dos sócios da devedora principal possui a natureza jurídica similar à responsabilidade da litisconsorte recorrente, qual seja, subsidiária. Deve-se ressalvar, contudo, que a responsabilização dos sócios tem pressupostos específicos elencados pela legislação e, ainda quando cabível, ostentará a mesma ordem de preferência executória da litisconsorte, não sendo hipótese de observância do benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do C. TST sobre a matéria:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, o benefício de ordem, na hipótese de responsabilização subsidiária, não enseja a necessidade de, frustrada a execução contra a fornecedora de mão de obra, desconsiderar-se a personalidade jurídica desta última para direcionar a execução contra os sócios, para só então executar o devedor subsidiário. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR-712-23.2012.5.09.0671, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 01/03/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, uma vez configurado o inadimplemento do devedor principal, como na hipótese, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes, inclusive desta Segunda Turma. E ainda, conforme fundamento da decisão monocrática ora agravada, tem-se que "Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal". Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 16289120145190062, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal, e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, entende-se que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-1151-04.2013.5.21.0012, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÚMULA 333/TST. A responsabilidade subsidiária nada mais é que a responsabilidade solidária com benefício de ordem em relação ao devedor principal, e não aos seus sócios. Desse modo, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não há necessidade de exaurimento dos bens dos sócios da empresa responsável principal, para que a execução recaia sobre os bens da responsável subsidiária. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido (AIRR-10400-90.2013.5.15.0126, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/02/2019)

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. O inadimplemento da

obrigação pelo devedor principal autoriza, desde que o devedor subsidiário participe da relação processual e figure no título executivo judicial, que contra este se inicie, de imediato, a execução, sem a necessidade de exaurir os bens dos sócios da empresa prestadora de serviços para a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário. Esse entendimento jurisprudencial, cuja aplicação foi endossada, tem como objetivo resguardar os direitos do trabalhador e, nesta premissa, estabelecer a responsabilidade das empresas contratantes. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-40300-56.2013.5.17.0161, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Do entendimento firmado por esta Corte no item IV da Súmula nº 331, extrai-se que a execução prosseguirá contra o responsável subsidiário desde que, configurado o inadimplemento do devedor principal, tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Não há previsão legal que determine inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só após, executar o responsável subsidiário. A discussão revela-se até descabida, porque, em verdade, representa faculdade atribuída ao credor, e não ao devedor subsidiário, com a finalidade de beneficiá-lo. Precedentes. Incide, no caso, o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1101-78.2013.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021)"

Diante das razões elencadas, não merece prosperar o pleito em tela.

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Desembargador do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

LUIZ DANIEL ALBUQUERQUE OTHON E SILVA

Diretor de Secretaria

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTOS

Acórdão

Processo Nº ROT-0000016-56.2024.5.21.0016

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ASSIS ROSA(OAB: 12809/MS)
RECORRIDO	FRANCISCO IVAN DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECORRIDO	BAUHAUS MATOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA(OAB: 8992/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGELTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000016-56.2024.5.21.0016

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Egelte Engenharia Ltda.

Advogado: Andre de Assis Rosa

Recorrido: Francisco Ivan de Araujo

Advogada: Rafaela Coringa Nogueira

Recorrido: Bauhaus Matos Ltda

Advogado: Carlos Anisio Santos da Rosa

Origem: Vara do Trabalho de Assu

Ementa

1. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A responsabilidade subsidiária surge na prestação de serviços ajustada entre prestadora e tomadora quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes e devidas aos empregados da prestadora de serviços que se ativaram para o serviço da tomadora.

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte, EGELTE ENGENHARIA LTDA, em face de sentença líquida prolatada pela d. Juíza, Maria Rita Manzarra de Moura Garcia, Titular da Vara do Trabalho de Assu, (Id 49ec0ed, fls. 152 e ss; planilha, Id 1dcef03, fls.192 e ss.), que condenou a reclamada , BAUHAUS MATOS LTDA e, subsidiariamente, a litisconsorte, ora recorrente, ao

pagamento dos títulos de: saldo de salários (15 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais mais 1/3 (06/12); 13º salário proporcional (05/12); e multas dos art. 467 e 477 da CLT. Condenou, também, a reclamada principal na obrigação de fazer consistente no recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescidos de 40%, sob pena de pagamento da indenização substitutiva correspondente. Estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados de ambas as partes, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

A primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LTDA, interpôs embargos de declaração (Id 2baa860, fls. 200 e ss.), os quais foram improvidos (Id.013caff, fls.204 e ss.). Condenando, ainda, a reclamada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Em razões de recurso (Id c54e536, fls. 210 e ss.), a litisconsorte afirmou que o reclamante não lhe prestara serviços, asseverando que o ônus de comprovar tal fato era do reclamante, encargo do qual não se desincumbira. Aduziu que não ocorrera prestação de serviços terceirizados, sendo incabível a aplicação da Súmula 331, do TST e sua responsabilização subsidiária pelo débito. Acrescentou que não incorrera em culpa in vigilando, uma vez que sempre exigira o registro e a regularização dos empregados da reclamada principal junto à previdência social, bem como pagamento de impostos e encargos, inclusive FGTS. Alegou que não ficara caracterizada a culpa in eligendo, pois, antes da contratação, se certificara da idoneidade da reclamada principal. Asseverou que os honorários advocatícios não são devidos, por serem improcedentes os pedidos do reclamante ou, por não estar comprovada sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id.ee1ee19, fls.230 e ss.).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso ordinário interposto pela litisconsorte Engelte Engenharia Ltda em 19/03/2024, tempestivamente, após ciência da sentença de embargos de declaração em 07/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (Id da1d877, fl. 87). Custas processuais recolhidas (Ids c39545b e 865a2e8, fls. 217/218).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (Id c4b6ba4, fls. 219/224), com vigência mínima de 03 anos ou substituição por outra garantia aceita pelo Juízo (condição 5 - Renovação), na qual indicou FRANCISCO IVAN DE ARAÚJO como segurado, cujo valor segurado corresponde a R$ 16.464,68, ou seja, com acréscimo de 30% do valor do depósito recursal estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato SegJud.GP 414/2023 (R$ 12.665,14), no caso de interposição de recurso ordinário. Além disso, a reclamada apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (Id 9fc7ce7, fl.226), certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id 9e36efd, fl. 225). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso.

Mérito:

2.1. A litisconsorte alega que o reclamante não lhe prestou serviços e não pode ser responsabilizada pelo adimplemento das verbas rescisórias deferidas. Discute a responsabilidade subsidiária nos moldes da Súmula 331, do TST, afirmando não haver terceirização de mão de obra entre si e a reclamada principal.

Na sentença, a d. julgadora declarou a responsabilidade subsidiária da litisconsorte expondo os seguintes fundamentos (Id 49ec0ed, fls. 164 e ss.):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Alega a segunda reclamada a inexistência de responsabilidade, afirmando, inicialmente, que o reclamante nunca teria prestado serviços em suas dependências.

Ainda, aduz que realizava efetiva fiscalização do prestador de serviços, inexistindo culpa ou in eligendo vigilando que justifique sua responsabilização por haveres trabalhistas neste feito.

Pois bem.

Primeiramente destaco que a alegação de que o reclamante não prestava serviços à litisconsorte não merece subsistir. A prova oral produzida (prova emprestada Id26bc7d3) comprova, até não mais poder, que o autor, de fato, laborou prestando serviços à segunda ré, o que também facilmente se vislumbra no documento (crachá) de Id2467e04.

Ultrapassada tal questão, passo à análise da relação existente entre as rés e a eventual responsabilidade da litisconsorte.

Em primeiro lugar, verifica-se que a segunda ré acosta aos autos o contrato de prestação de serviços sob Id1d70475. De acordo com a cláusula primeira, o objeto do contrato é justamente a contratação da prestação de serviços de mão-de-obra especializada para a execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, o que evidencia existir, na relação entre as rés, uma terceirização na prestação dos serviços.

Pois bem.

A terceirização de mão de obra, como é cediço, define-se como a transferência da execução de atividades da empresa tomadora a

empresas prestadoras de serviços.

Após o advento das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (a reforma trabalhista), que alteraram profundamente a Lei 6.019/74, a terceirização passou a dispor de novos contornos e o seu conceito encontra-se, atualmente, regulamentada no artigo 4º-A, que assim dispõe:

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Com o novo texto em vigor, passou-se a admitir, de forma expressa, a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal, abandonando-se a distinção, até então adotada pela jurisprudência pátria e prevista no item III, da súmula 331, do TST, de atividade meio e atividade fim.

Importante registrar que, mesmo após o advento da reforma, salvo no caso de trabalho temporário, a intermediação de mão de obra não deve ser admitida, pois resultaria em fraude ao vínculo de emprego com o real empregador e em violação ao valor social do trabalho, tratando-se de contratação flagrantemente violadora do artigo 9º da CLT e artigo 1º, IV, da Constituição da República.

A terceirização deverá, assim, envolver a prestação de serviços, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta, o que é ratificado pelo que dispõe o artigo 5º-B da Lei 6.019/74, que estabelece como um dos requisitos do contrato de prestação de serviços a especificação do serviço a ser prestado, prazo e valor.

No que tange à responsabilidade da empresa contratante, o atual critério legal prevê, no §5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019/74, com a redação conferida pela Lei nº. 13.429/2017, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, vejamos:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte reclamante, apesar de contratada pela reclamada principal, despendeu sua energia de trabalho em prol da segunda demandada, não restando dúvidas de que esta se beneficiou, efetivamente, do trabalho do obreiro através de empresa interposta, mediante contrato de prestação de serviços ajustado entre ambas.

É certo, pois, que incumbe à contratante escolher com zelo e cautela a contratada que lhe prestará serviços, analisando sua idoneidade técnica, econômica e financeira, a fim de evitar possível responsabilidade futura, bem como ser diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, independente da verificação de fraude na terceirização, o que, seguramente, inocorreu no caso em tela.

Assim, com arrimo no exposto no §5º, art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações da Lei 13.429/17 e 13.467/17) e na súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, entendo configurada a responsabilização da tomadora de serviços, em caráter subsidiário, em relação aos direitos trabalhistas ora deferidos e eventualmente não adimplidos pela reclamada principal.

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pela primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LDTA, em 20/07/2023, para exercer a função de armador, atuando, inicialmente, na construção de um prédio na cidade de Itapema/SC, posteriormente foi transferido para trabalhar na cidade de Piçarras/SC, e por fim, para trabalhar na cidade Penapólis/SP, na ampliação de uma usina de açúcar, sendo demitido sem justa causa em 15/12/2023.

A reclamada principal, em contestação (Id.6322f70, fls.62 e ss.) afirmou ser, a litisconsorte, "sua parceira e contratante comercial". A litisconsorte, em sua defesa (Id.2183336, fls.90 e ss.), asseverou que o reclamante não tivera qualquer vínculo com o reclamante, tampouco se beneficiara dos serviços por ele prestados, que não podendo ser responsabilizada pelo adimplemento de suas verbas trabalhistas.

A litisconsorte, ao arguir a existência, com a reclamada principal, de contrato de subempreitada, trouxe aos autos "Contrato particular de prestação de serviços, sob o regime de subempreitada - n.º 202/2023." (Id.1d70475, fls.110 e ss.), firmado com a empresa

BAUHAUS MATOS LTDA.

De logo ressalta-se que a matéria em debate não envolve a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada principal, cujo contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor (Id.beac23a, fls.20), e foi estabelecido em contrato de trabalho a título de experiência (Id.c13e094, fl.21), celebrado entre o reclamante e a reclamada principal, em 20/07/2023, nem o vínculo entre as empresas que é incontroverso.

Cabe perquirir, portanto, acerca da efetiva prestação de serviços do reclamante para a litisconsorte.

No contrato celebrado entre a litisconsorte e a reclamada principal (Id.1d70475, fls.110 e ss.) constou, na cláusula primeira, que o objeto do contrato é a "... contratação de mão-de-obra especializada para execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, na Obra de propriedade da Diana Bioenergia Avanhandava S/A, no Município de Avanhandava, SP, conforme Proposta Comercial rev_03 de 20/10/2023..." Também consta que "...os serviços objeto deste contrato serão executados até 20/02/2024...", o que coincide com as informações constantes no documento apresentado pela primeira reclamada, referentes ao contrato de subempreitada.

Observa-se, no contrato de trabalho a título de experiência entre o reclamante e a reclamada principal (Id.c13e094, fl.21), a indicação da cidade de Tobias Barreto (SE) e consta cláusula específica, dispondo sobre a realização da prestação de serviços do reclamante em qualquer unidade ou cidade naquele Estado ou unidade ou cidade de outro Estado. As partes dispuseram sobre a transferibilidade do empregado, prevendo a alteração do local em que seriam desenvolvidas suas atividades laborais.

Na audiência realizada em 07/02/2024 (Id.0b7f1c7, fls.140/141), não houve coleta do depoimento dos litigantes nem produção de prova oral, e as partes pediram a adoção dos depoimentos prestados na reclamação trabalhista n.º 0000011- 34.2024.5.21.0016 (W...M...), como prova emprestada; por determinação da juíza da instrução, a Ata foi juntada aos presentes autos .

Do depoimento da primeira testemunha, ouvida na prova emprestada, constou (Id.26bc7d3, fls.143/144):

"que o depoente trabalhou para a reclamada de 20/07/2023 a 15/12/2023; que o depoente teve sua CTPS anotada; que era armador, assim como o reclamante; que, quando foi contratado, o Sr. Edivaldo disse que receberia remuneração de R$4.000,00 inicialmente; que, se batesse as metas, poderia chegar a R$4.700,00; que o Sr. Edivaldo disse que na CTPS constaria R$2.992,00; (...) que trabalharam de julho a novembro em Santa Catarina; que de novembro até a saída, ficaram em São Paulo; que, quando o depoente e seus colegas de trabalho vieram embora, acredita que não teve mais ninguém trabalhando na obra, apenas os contratados da egelte; que o Sr.Vitor, que acredita que era um dos donos da reclamada, disse ao depoente e aos demais, que se atingissem a meta, comprariam passagem para que retornassem ao Rio Grande do Norte; (...) que o Sr. Vitor só comprou a passagem de avião dia 02 ou 3 de dezembro e a data do embarque era 18/12; que o Sr. Vitor estabeleceu outra meta até dia 15, se não cancelaria a passagem; (...) que o Sr. Edivaldo não disse ao depoente que estava dispensado, apenas o Sr. Vitor lhe disse isso; que os pagamentos eram feitos no dia 10, em regra; que a meta estipulada pela empresa era a mesma para os armadores; que não sabe se a empresa perdeu o contrato após a sua saída; que, quando foram para São Paulo, foram abandonados pela reclamada principal; que o Sr. Vitor deu assistência no início e depois sumiu; que os responsáveis pela obra eram os funcionários da egelte.

A outra testemunha, indicada pela primeira reclamada, afirmou (fls.146):

"[...] que trabalha para a reclamada desde janeiro/fevereiro de 2022; que é engenheiro civil; que recebe salário e participação nos lucros; que Vitor é o outro engenheiro da empresa; que o depoente conhece o reclamante; que ele trabalhou em Santa Catarina também; que o depoente trabalha em Santa Catarina; que o reclamante era armador; que quem contratou o reclamante foi o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo consegue obras para a reclamada e contrata o pessoal; (...) que não sabe informar o dia que o reclamante trabalhou, pois foi em São Paulo e não em Santa Catarina; que não sabe informar nada sobre a saída do reclamante da empresa.(...) que a pessoa responsável por contratar e demitir é o Sr. Edevaldo; que tem contato direto com o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo não comentou nada sobre a demissão dos funcionários em São Paulo; que, pelo que sabe, a empresa perdeu o contrato da obra em São Paulo por falta de mão de obra;"

Essas informações, embora evidenciem que ocorreu prestação de serviços em Santa Catarina e em São Paulo e tenha referência ao trabalho de armadores e ainda que o serviço prestado em São Paulo era destinado à litisconsorte Egelte nada apresentam em relação à questão da prestação de serviços do autor desta reclamação, Francisco Ivan de Araujo.

Dessa forma não ficou demonstrado que a prestação de serviços do reclamante, como empregado da Bauhaus, ocorrera em favor da segunda reclamada, ora recorrente. Registra-se que o crachá mencionado na sentença diz respeito a outra pessoa sem haver elementos para vinculá-la ao reclamante.

Assim, não há o suporte fático para a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. O exame das demais matérias versadas no recurso, em derredor do tema, ficam prejudicadas.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por

EGELTE ENGENHARIA LTDA e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte, e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000016-56.2024.5.21.0016

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ASSIS ROSA(OAB: 12809/MS)
RECORRIDO	FRANCISCO IVAN DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECORRIDO	BAUHAUS MATOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA(OAB: 8992/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IVAN DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000016-56.2024.5.21.0016

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Egelte Engenharia Ltda.

Advogado: Andre de Assis Rosa

Recorrido: Francisco Ivan de Araujo

Advogada: Rafaela Coringa Nogueira

Recorrido: Bauhaus Matos Ltda

Advogado: Carlos Anisio Santos da Rosa

Origem: Vara do Trabalho de Assu

Ementa

1. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A responsabilidade subsidiária surge na prestação de serviços ajustada entre prestadora e tomadora quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes e devidas aos empregados da prestadora de serviços que se ativaram para o serviço da tomadora.

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte, EGELTE ENGENHARIA LTDA, em face de sentença líquida prolatada pela d. Juíza, Maria Rita Manzarra de Moura Garcia, Titular da Vara do Trabalho de Assu, (Id 49ec0ed, fls. 152 e ss; planilha, Id 1dcef03, fls.192 e ss.), que condenou a reclamada , BAUHAUS MATOS LTDA e, subsidiariamente, a litisconsorte, ora recorrente, ao pagamento dos títulos de: saldo de salários (15 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais mais 1/3 (06/12); 13º salário proporcional (05/12); e multas dos art. 467 e 477 da CLT. Condenou, também, a reclamada principal na obrigação de fazer consistente no recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescidos de 40%, sob pena de pagamento da indenização substitutiva correspondente. Estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados de ambas as partes, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita. A primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LTDA, interpôs embargos de declaração (Id 2baa860, fls. 200 e ss.), os quais foram improvidos (Id.013caff, fls.204 e ss.). Condenando, ainda, a reclamada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Em razões de recurso (Id c54e536, fls. 210 e ss.), a litisconsorte afirmou que o reclamante não lhe prestara serviços, asseverando que o ônus de comprovar tal fato era do reclamante, encargo do

qual não se desincumbira. Aduziu que não ocorrera prestação de serviços terceirizados, sendo incabível a aplicação da Súmula 331, do TST e sua responsabilização subsidiária pelo débito. Acrescentou que não incorrera em culpa in vigilando, uma vez que sempre exigira o registro e a regularização dos empregados da reclamada principal junto à previdência social, bem como pagamento de impostos e encargos, inclusive FGTS. Alegou que não ficara caracterizada a culpa in eligendo, pois, antes da contratação, se certificara da idoneidade da reclamada principal. Asseverou que os honorários advocatícios não são devidos, por serem improcedentes os pedidos do reclamante ou, por não estar comprovada sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id.ee1ee19, fls.230 e ss.).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso ordinário interposto pela litisconsorte Engelte Engenharia Ltda em 19/03/2024, tempestivamente, após ciência da sentença de embargos de declaração em 07/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (Id da1d877, fl. 87). Custas processuais recolhidas (Ids c39545b e 865a2e8, fls. 217/218).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (Id c4b6ba4, fls. 219/224), com vigência mínima de 03 anos ou substituição por outra garantia aceita pelo Juízo (condição 5 - Renovação), na qual indicou FRANCISCO IVAN DE ARAÚJO como segurado, cujo valor segurado corresponde a R$ 16.464,68, ou seja, com acréscimo de 30% do valor do depósito recursal estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato SegJud.GP 414/2023 (R$ 12.665,14), no caso de interposição de recurso ordinário. Além disso, a reclamada apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (Id 9fc7ce7, fl.226), certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id 9e36efd, fl. 225). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso.

Mérito:

2.1. A litisconsorte alega que o reclamante não lhe prestou serviços e não pode ser responsabilizada pelo adimplemento das verbas rescisórias deferidas. Discute a responsabilidade subsidiária nos moldes da Súmula 331, do TST, afirmando não haver terceirização de mão de obra entre si e a reclamada principal.

Na sentença, a d. julgadora declarou a responsabilidade subsidiária da litisconsorte expondo os seguintes fundamentos (Id 49ec0ed, fls. 164 e ss.):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Alega a segunda reclamada a inexistência de responsabilidade, afirmando, inicialmente, que o reclamante nunca teria prestado serviços em suas dependências.

Ainda, aduz que realizava efetiva fiscalização do prestador de serviços, inexistindo culpa ou in eligendo vigilando que justifique sua responsabilização por haveres trabalhistas neste feito.

Pois bem.

Primeiramente destaco que a alegação de que o reclamante não prestava serviços à litisconsorte não merece subsistir. A prova oral produzida (prova emprestada Id26bc7d3) comprova, até não mais poder, que o autor, de fato, laborou prestando serviços à segunda ré, o que também facilmente se vislumbra no documento (crachá) de Id2467e04.

Ultrapassada tal questão, passo à análise da relação existente entre as rés e a eventual responsabilidade da litisconsorte.

Em primeiro lugar, verifica-se que a segunda ré acosta aos autos o contrato de prestação de serviços sob Id1d70475. De acordo com a cláusula primeira, o objeto do contrato é justamente a contratação da prestação de serviços de mão-de-obra especializada para a execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, o que evidencia existir, na relação entre as rés, uma terceirização na prestação dos serviços.

Pois bem.

A terceirização de mão de obra, como é cediço, define-se como a transferência da execução de atividades da empresa tomadora a empresas prestadoras de serviços.

Após o advento das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (a reforma trabalhista), que alteraram profundamente a Lei 6.019/74, a terceirização passou a dispor de novos contornos e o seu conceito encontra-se, atualmente, regulamentada no artigo 4º-A, que assim dispõe:

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429,

de 2017)

Com o novo texto em vigor, passou-se a admitir, de forma expressa, a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal, abandonando-se a distinção, até então adotada pela jurisprudência pátria e prevista no item III, da súmula 331, do TST, de atividade meio e atividade fim.

Importante registrar que, mesmo após o advento da reforma, salvo no caso de trabalho temporário, a intermediação de mão de obra não deve ser admitida, pois resultaria em fraude ao vínculo de emprego com o real empregador e em violação ao valor social do trabalho, tratando-se de contratação flagrantemente violadora do artigo 9º da CLT e artigo 1º, IV, da Constituição da República.

A terceirização deverá, assim, envolver a prestação de serviços, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta, o que é ratificado pelo que dispõe o artigo 5º-B da Lei 6.019/74, que estabelece como um dos requisitos do contrato de prestação de serviços a especificação do serviço a ser prestado, prazo e valor.

No que tange à responsabilidade da empresa contratante, o atual critério legal prevê, no §5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019/74, com a redação conferida pela Lei nº. 13.429/2017, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, vejamos:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte reclamante, apesar de contratada pela reclamada principal, despendeu sua energia de trabalho em prol da segunda demandada, não restando dúvidas de que esta se beneficiou, efetivamente, do trabalho do obreiro através de empresa interposta, mediante contrato de prestação de serviços ajustado entre ambas.

É certo, pois, que incumbe à contratante escolher com zelo e cautela a contratada que lhe prestará serviços, analisando sua idoneidade técnica, econômica e financeira, a fim de evitar possível responsabilidade futura, bem como ser diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, independente da verificação de fraude na terceirização, o que, seguramente, inocorreu no caso em tela.

Assim, com arrimo no exposto no §5º, art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações da Lei 13.429/17 e 13.467/17) e na súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, entendo configurada a responsabilização da tomadora de serviços, em caráter subsidiário, em relação aos direitos trabalhistas ora deferidos e eventualmente não adimplidos pela reclamada principal.

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pela primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LDTA, em 20/07/2023, para exercer a função de armador, atuando, inicialmente, na construção de um prédio na cidade de Itapema/SC, posteriormente foi transferido para trabalhar na cidade de Piçarras/SC, e por fim, para trabalhar na cidade Penapólis/SP, na ampliação de uma usina de açúcar, sendo demitido sem justa causa em 15/12/2023.

A reclamada principal, em contestação (Id.6322f70, fls.62 e ss.) afirmou ser, a litisconsorte, "sua parceira e contratante comercial". A litisconsorte, em sua defesa (Id.2183336, fls.90 e ss.), asseverou que o reclamante não tivera qualquer vínculo com o reclamante, tampouco se beneficiara dos serviços por ele prestados, que não podendo ser responsabilizada pelo adimplemento de suas verbas trabalhistas.

A litisconsorte, ao arguir a existência, com a reclamada principal, de contrato de subempreitada, trouxe aos autos "Contrato particular de prestação de serviços, sob o regime de subempreitada - n.º 202/2023." (Id.1d70475, fls.110 e ss.), firmado com a empresa BAUHAUS MATOS LTDA.

De logo ressalta-se que a matéria em debate não envolve a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada principal, cujo contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor (Id.beac23a, fls.20), e foi estabelecido em contrato de trabalho a título de experiência (Id.c13e094, fl.21), celebrado entre o reclamante e a reclamada principal, em 20/07/2023, nem o vínculo entre as empresas que é incontroverso.

Cabe perquirir, portanto, acerca da efetiva prestação de serviços do reclamante para a litisconsorte.

No contrato celebrado entre a litisconsorte e a reclamada principal (Id.1d70475, fls.110 e ss.) constou, na cláusula primeira, que o objeto do contrato é a "... contratação de mão-de-obra especializada para execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, na Obra de propriedade da Diana Bioenergia Avanhandava S/A, no Município de Avanhandava, SP, conforme Proposta Comercial rev_03 de 20/10/2023..." Também consta que "...os serviços objeto deste contrato serão executados até 20/02/2024...", o que coincide com as informações constantes no documento apresentado pela

primeira reclamada, referentes ao contrato de subempreitada.

Observa-se, no contrato de trabalho a título de experiência entre o reclamante e a reclamada principal (Id.c13e094, fl.21), a indicação da cidade de Tobias Barreto (SE) e consta cláusula específica, dispondo sobre a realização da prestação de serviços do reclamante em qualquer unidade ou cidade naquele Estado ou unidade ou cidade de outro Estado. As partes dispuseram sobre a transferibilidade do empregado, prevendo a alteração do local em que seriam desenvolvidas suas atividades laborais.

Na audiência realizada em 07/02/2024 (Id.0b7f1c7, fls.140/141), não houve coleta do depoimento dos litigantes nem produção de prova oral, e as partes pediram a adoção dos depoimentos prestados na reclamação trabalhista n.º 0000011- 34.2024.5.21.0016 (W...M...), como prova emprestada; por determinação da juíza da instrução, a Ata foi juntada aos presentes autos .

Do depoimento da primeira testemunha, ouvida na prova emprestada, constou (Id.26bc7d3, fls.143/144):

"que o depoente trabalhou para a reclamada de 20/07/2023 a 15/12/2023; que o depoente teve sua CTPS anotada; que era armador, assim como o reclamante; que, quando foi contratado, o Sr. Edivaldo disse que receberia remuneração de R$4.000,00 inicialmente; que, se batesse as metas, poderia chegar a R$4.700,00; que o Sr. Edivaldo disse que na CTPS constaria R$2.992,00; (...) que trabalharam de julho a novembro em Santa Catarina; que de novembro até a saída, ficaram em São Paulo; que, quando o depoente e seus colegas de trabalho vieram embora, acredita que não teve mais ninguém trabalhando na obra, apenas os contratados da egelte; que o Sr.Vitor, que acredita que era um dos donos da reclamada, disse ao depoente e aos demais, que se atingissem a meta, comprariam passagem para que retornassem ao Rio Grande do Norte; (...) que o Sr. Vitor só comprou a passagem de avião dia 02 ou 3 de dezembro e a data do embarque era 18/12; que o Sr. Vitor estabeleceu outra meta até dia 15, se não cancelaria a passagem; (...) que o Sr. Edivaldo não disse ao depoente que estava dispensado, apenas o Sr. Vitor lhe disse isso; que os pagamentos eram feitos no dia 10, em regra; que a meta estipulada pela empresa era a mesma para os armadores; que não sabe se a empresa perdeu o contrato após a sua saída; que, quando foram para São Paulo, foram abandonados pela reclamada principal; que o Sr. Vitor deu assistência no início e depois sumiu; que os responsáveis pela obra eram os funcionários da egelte.

A outra testemunha, indicada pela primeira reclamada, afirmou (fls.146):

"[...] que trabalha para a reclamada desde janeiro/fevereiro de 2022; que é engenheiro civil; que recebe salário e participação nos lucros; que Vitor é o outro engenheiro da empresa; que o depoente conhece o reclamante; que ele trabalhou em Santa Catarina também; que o depoente trabalha em Santa Catarina; que o reclamante era armador; que quem contratou o reclamante foi o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo consegue obras para a reclamada e contrata o pessoal; (...) que não sabe informar o dia que o reclamante trabalhou, pois foi em São Paulo e não em Santa Catarina; que não sabe informar nada sobre a saída do reclamante da empresa.(...) que a pessoa responsável por contratar e demitir é o Sr. Edevaldo; que tem contato direto com o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo não comentou nada sobre a demissão dos funcionários em São Paulo; que, pelo que sabe, a empresa perdeu o contrato da obra em São Paulo por falta de mão de obra;"

Essas informações, embora evidenciem que ocorreu prestação de serviços em Santa Catarina e em São Paulo e tenha referência ao trabalho de armadores e ainda que o serviço prestado em São Paulo era destinado à litisconsorte Egelte nada apresentam em relação à questão da prestação de serviços do autor desta reclamação, Francisco Ivan de Araujo.

Dessa forma não ficou demonstrado que a prestação de serviços do reclamante, como empregado da Bauhaus, ocorrera em favor da segunda reclamada, ora recorrente. Registra-se que o crachá mencionado na sentença diz respeito a outra pessoa sem haver elementos para vinculá-la ao reclamante.

Assim, não há o suporte fático para a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. O exame das demais matérias versadas no recurso, em derredor do tema, ficam prejudicadas.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte, e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para

julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000016-56.2024.5.21.0016

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE ASSIS ROSA(OAB: 12809/MS)
RECORRIDO	FRANCISCO IVAN DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAELA CORINGA NOGUEIRA(OAB: 9563/RN)
RECORRIDO	BAUHAUS MATOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA(OAB: 8992/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUHAUS MATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000016-56.2024.5.21.0016

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Egelte Engenharia Ltda.

Advogado: Andre de Assis Rosa

Recorrido: Francisco Ivan de Araujo

Advogada: Rafaela Coringa Nogueira

Recorrido: Bauhaus Matos Ltda

Advogado: Carlos Anisio Santos da Rosa

Origem: Vara do Trabalho de Assu

Ementa

1. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A responsabilidade subsidiária surge na prestação de serviços ajustada entre prestadora e tomadora quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes e devidas aos empregados da prestadora de serviços que se ativaram para o serviço da tomadora.

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela litisconsorte, EGELTE ENGENHARIA LTDA, em face de sentença líquida prolatada pela d. Juíza, Maria Rita Manzarra de Moura Garcia, Titular da Vara do Trabalho de Assu, (Id 49ec0ed, fls. 152 e ss; planilha, Id 1dcef03, fls.192 e ss.), que condenou a reclamada , BAUHAUS MATOS LTDA e, subsidiariamente, a litisconsorte, ora recorrente, ao pagamento dos títulos de: saldo de salários (15 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais mais 1/3 (06/12); 13º salário proporcional (05/12); e multas dos art. 467 e 477 da CLT. Condenou, também, a reclamada principal na obrigação de fazer consistente no recolhimento de FGTS de todo o período contratual, acrescidos de 40%, sob pena de pagamento da indenização substitutiva correspondente. Estabeleceu honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos advogados de ambas as partes, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, permanecendo sob condição suspensiva de exigibilidade os honorários devidos pelo reclamante. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita. A primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LTDA, interpôs embargos de declaração (Id 2baa860, fls. 200 e ss.), os quais foram improvidos (Id.013caff, fls.204 e ss.). Condenando, ainda, a reclamada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Em razões de recurso (Id c54e536, fls. 210 e ss.), a litisconsorte afirmou que o reclamante não lhe prestara serviços, asseverando que o ônus de comprovar tal fato era do reclamante, encargo do qual não se desincumbira. Aduziu que não ocorrera prestação de serviços terceirizados, sendo incabível a aplicação da Súmula 331, do TST e sua responsabilização subsidiária pelo débito. Acrescentou que não incorrera em culpa in vigilando, uma vez que sempre exigira o registro e a regularização dos empregados da reclamada principal junto à previdência social, bem como pagamento de impostos e encargos, inclusive FGTS. Alegou que não ficara caracterizada a culpa in eligendo, pois, antes da contratação, se certificara da idoneidade da reclamada principal. Asseverou que os honorários advocatícios não são devidos, por serem improcedentes os pedidos do reclamante ou, por não estar comprovada sua responsabilidade subsidiária.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id.ee1ee19, fls.230 e ss.).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso ordinário interposto pela litisconsorte Engelte

Engenharia Ltda em 19/03/2024, tempestivamente, após ciência da sentença de embargos de declaração em 07/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (Id da1d877, fl. 87). Custas processuais recolhidas (Ids c39545b e 865a2e8, fls. 217/218).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (Id c4b6ba4, fls. 219/224), com vigência mínima de 03 anos ou substituição por outra garantia aceita pelo Juízo (condição 5 - Renovação), na qual indicou FRANCISCO IVAN DE ARAÚJO como segurado, cujo valor segurado corresponde a R$ 16.464,68, ou seja, com acréscimo de 30% do valor do depósito recursal estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato SegJud.GP 414/2023 (R$ 12.665,14), no caso de interposição de recurso ordinário. Além disso, a reclamada apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (Id 9fc7ce7, fl.226), certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id 9e36efd, fl. 225). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso.

Mérito:

2.1. A litisconsorte alega que o reclamante não lhe prestou serviços e não pode ser responsabilizada pelo adimplemento das verbas rescisórias deferidas. Discute a responsabilidade subsidiária nos moldes da Súmula 331, do TST, afirmando não haver terceirização de mão de obra entre si e a reclamada principal.

Na sentença, a d. julgadora declarou a responsabilidade subsidiária da litisconsorte expondo os seguintes fundamentos (Id 49ec0ed, fls. 164 e ss.):

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE

Alega a segunda reclamada a inexistência de responsabilidade, afirmando, inicialmente, que o reclamante nunca teria prestado serviços em suas dependências.

Ainda, aduz que realizava efetiva fiscalização do prestador de serviços, inexistindo culpa ou in eligendo vigilando que justifique sua responsabilização por haveres trabalhistas neste feito.

Pois bem.

Primeiramente destaco que a alegação de que o reclamante não prestava serviços à litisconsorte não merece subsistir. A prova oral produzida (prova emprestada Id26bc7d3) comprova, até não mais poder, que o autor, de fato, laborou prestando serviços à segunda ré, o que também facilmente se vislumbra no documento (crachá) de Id2467e04.

Ultrapassada tal questão, passo à análise da relação existente entre as rés e a eventual responsabilidade da litisconsorte.

Em primeiro lugar, verifica-se que a segunda ré acosta aos autos o contrato de prestação de serviços sob Id1d70475. De acordo com a cláusula primeira, o objeto do contrato é justamente a contratação da prestação de serviços de mão-de-obra especializada para a execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, o que evidencia existir, na relação entre as rés, uma terceirização na prestação dos serviços.

Pois bem.

A terceirização de mão de obra, como é cediço, define-se como a transferência da execução de atividades da empresa tomadora a empresas prestadoras de serviços.

Após o advento das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 (a reforma trabalhista), que alteraram profundamente a Lei 6.019/74, a terceirização passou a dispor de novos contornos e o seu conceito encontra-se, atualmente, regulamentada no artigo 4º-A, que assim dispõe:

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Com o novo texto em vigor, passou-se a admitir, de forma expressa, a terceirização de forma ampla, ou seja, de quaisquer das atividades da contratante (tomadora), inclusive de sua atividade principal, abandonando-se a distinção, até então adotada pela jurisprudência pátria e prevista no item III, da súmula 331, do TST, de atividade meio e atividade fim.

Importante registrar que, mesmo após o advento da reforma, salvo no caso de trabalho temporário, a intermediação de mão de obra não deve ser admitida, pois resultaria em fraude ao vínculo de emprego com o real empregador e em violação ao valor social do trabalho, tratando-se de contratação flagrantemente violadora do artigo 9º da CLT e artigo 1º, IV, da Constituição da República.

A terceirização deverá, assim, envolver a prestação de serviços, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta, o que é ratificado pelo que dispõe o artigo 5º-B da Lei 6.019/74, que estabelece como um dos requisitos do contrato de prestação de serviços a especificação do serviço a ser prestado, prazo e valor.

No que tange à responsabilidade da empresa contratante, o atual critério legal prevê, no §5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 6.019/74, com a redação conferida pela Lei nº. 13.429/2017, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados que lhe prestem serviços, vejamos:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte reclamante, apesar de contratada pela reclamada principal, despendeu sua energia de trabalho em prol da segunda demandada, não restando dúvidas de que esta se beneficiou, efetivamente, do trabalho do obreiro através de empresa interposta, mediante contrato de prestação de serviços ajustado entre ambas.

É certo, pois, que incumbe à contratante escolher com zelo e cautela a contratada que lhe prestará serviços, analisando sua idoneidade técnica, econômica e financeira, a fim de evitar possível responsabilidade futura, bem como ser diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, independente da verificação de fraude na terceirização, o que, seguramente, inocorreu no caso em tela.

Assim, com arrimo no exposto no §5º, art. 5º-A da Lei 6.019/74 (com as alterações da Lei 13.429/17 e 13.467/17) e na súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, entendo configurada a responsabilização da tomadora de serviços, em caráter subsidiário, em relação aos direitos trabalhistas ora deferidos e eventualmente não adimplidos pela reclamada principal.

O reclamante informou na petição inicial que fora contratado pela primeira reclamada, BAUHAUS MATOS LDTA, em 20/07/2023, para exercer a função de armador, atuando, inicialmente, na construção de um prédio na cidade de Itapema/SC, posteriormente foi transferido para trabalhar na cidade de Piçarras/SC, e por fim, para trabalhar na cidade Penapólis/SP, na ampliação de uma usina de açúcar, sendo demitido sem justa causa em 15/12/2023.

A reclamada principal, em contestação (Id.6322f70, fls.62 e ss.) afirmou ser, a litisconsorte, "sua parceira e contratante comercial".

A litisconsorte, em sua defesa (Id.2183336, fls.90 e ss.), asseverou que o reclamante não tivera qualquer vínculo com o reclamante, tampouco se beneficiara dos serviços por ele prestados, que não podendo ser responsabilizada pelo adimplemento de suas verbas trabalhistas.

A litisconsorte, ao arguir a existência, com a reclamada principal, de contrato de subempreitada, trouxe aos autos "Contrato particular de prestação de serviços, sob o regime de subempreitada - n.º 202/2023." (Id.1d70475, fls.110 e ss.), firmado com a empresa BAUHAUS MATOS LTDA.

De logo ressalta-se que a matéria em debate não envolve a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada principal, cujo contrato de trabalho foi anotado na CTPS do autor (Id.beac23a, fls.20), e foi estabelecido em contrato de trabalho a título de experiência (Id.c13e094, fl.21), celebrado entre o reclamante e a reclamada principal, em 20/07/2023, nem o vínculo entre as empresas que é incontroverso.

Cabe perquirir, portanto, acerca da efetiva prestação de serviços do reclamante para a litisconsorte.

No contrato celebrado entre a litisconsorte e a reclamada principal (Id.1d70475, fls.110 e ss.) constou, na cláusula primeira, que o objeto do contrato é a "... contratação de mão-de-obra especializada para execução de corte, dobra, montagem e aplicação do aço CA-50, na Obra de propriedade da Diana Bioenergia Avanhandava S/A, no Município de Avanhandava, SP, conforme Proposta Comercial rev_03 de 20/10/2023..." Também consta que "...os serviços objeto deste contrato serão executados até 20/02/2024...", o que coincide com as informações constantes no documento apresentado pela primeira reclamada, referentes ao contrato de subempreitada.

Observa-se, no contrato de trabalho a título de experiência entre o reclamante e a reclamada principal (Id.c13e094, fl.21), a indicação da cidade de Tobias Barreto (SE) e consta cláusula específica, dispondo sobre a realização da prestação de serviços do reclamante em qualquer unidade ou cidade naquele Estado ou unidade ou cidade de outro Estado. As partes dispuseram sobre a transferibilidade do empregado, prevendo a alteração do local em que seriam desenvolvidas suas atividades laborais.

Na audiência realizada em 07/02/2024 (Id.0b7f1c7, fls.140/141), não houve coleta do depoimento dos litigantes nem produção de prova oral, e as partes pediram a adoção dos depoimentos prestados na reclamação trabalhista n.º 0000011- 34.2024.5.21.0016 (W...M...), como prova emprestada; por determinação da juíza da instrução, a Ata foi juntada aos presentes autos .

Do depoimento da primeira testemunha, ouvida na prova emprestada, constou (Id.26bc7d3, fls.143/144):

"que o depoente trabalhou para a reclamada de 20/07/2023 a 15/12/2023; que o depoente teve sua CTPS anotada; que era

armador, assim como o reclamante; que, quando foi contratado, o Sr. Edivaldo disse que receberia remuneração de R$4.000,00 inicialmente; que, se batesse as metas, poderia chegar a R$4.700,00; que o Sr. Edivaldo disse que na CTPS constaria R$2.992,00; (...) que trabalharam de julho a novembro em Santa Catarina; que de novembro até a saída, ficaram em São Paulo; que, quando o depoente e seus colegas de trabalho vieram embora, acredita que não teve mais ninguém trabalhando na obra, apenas os contratados da egelte; que o Sr.Vitor, que acredita que era um dos donos da reclamada, disse ao depoente e aos demais, que se atingissem a meta, comprariam passagem para que retornassem ao Rio Grande do Norte; (...) que o Sr. Vitor só comprou a passagem de avião dia 02 ou 3 de dezembro e a data do embarque era 18/12; que o Sr. Vitor estabeleceu outra meta até dia 15, se não cancelaria a passagem; (...) que o Sr. Edivaldo não disse ao depoente que estava dispensado, apenas o Sr. Vitor lhe disse isso; que os pagamentos eram feitos no dia 10, em regra; que a meta estipulada pela empresa era a mesma para os armadores; que não sabe se a empresa perdeu o contrato após a sua saída; que, quando foram para São Paulo, foram abandonados pela reclamada principal; que o Sr. Vitor deu assistência no início e depois sumiu; que os responsáveis pela obra eram os funcionários da egelte.

A outra testemunha, indicada pela primeira reclamada, afirmou (fls.146):

"[...] que trabalha para a reclamada desde janeiro/fevereiro de 2022; que é engenheiro civil; que recebe salário e participação nos lucros; que Vitor é o outro engenheiro da empresa; que o depoente conhece o reclamante; que ele trabalhou em Santa Catarina também; que o depoente trabalha em Santa Catarina; que o reclamante era armador; que quem contratou o reclamante foi o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo consegue obras para a reclamada e contrata o pessoal; (…) que não sabe informar o dia que o reclamante trabalhou, pois foi em São Paulo e não em Santa Catarina; que não sabe informar nada sobre a saída do reclamante da empresa.(...) que a pessoa responsável por contratar e demitir é o Sr. Edevaldo; que tem contato direto com o Sr. Edevaldo; que o Sr. Edevaldo não comentou nada sobre a demissão dos funcionários em São Paulo; que, pelo que sabe, a empresa perdeu o contrato da obra em São Paulo por falta de mão de obra;"

Essas informações, embora evidenciem que ocorreu prestação de serviços em Santa Catarina e em São Paulo e tenha referência ao trabalho de armadores e ainda que o serviço prestado em São Paulo era destinado à litisconsorte Egelte nada apresentam em relação à questão da prestação de serviços do autor desta reclamação, Francisco Ivan de Araujo.

Dessa forma não ficou demonstrado que a prestação de serviços do reclamante, como empregado da Bauhaus, ocorrera em favor da segunda reclamada, ora recorrente. Registra-se que o crachá mencionado na sentença diz respeito a outra pessoa sem haver elementos para vinculá-la ao reclamante.

Assim, não há o suporte fático para a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. O exame das demais matérias versadas no recurso, em derredor do tema, ficam prejudicadas.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte, e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por EGELTE ENGENHARIA LTDA., litisconsorte. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de sua responsabilidade subsidiária; vencida a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti que negavaprovimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000173-69.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
RECORRIDO	ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO(OAB: 119779/RJ)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000173-69.2023.5.21.0014 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Iponax Mesquita de Oliveira

Advogados: Manoel Medeiros da Costa e outro

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Alpitec do Brasil Alpinismo Industrial Ltda - Em Recuperação Judicial

Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

1. PETROBRAS. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. Ademais, verificada a culpa pela negligência na adoção das medidas punitivas em tempo hábil, pois, embora a litisconsorte tenha alegado exercício de fiscalização, deixou de comprovar a retenção de valores, e portanto de demonstrar atos contra o descumprimento das obrigações contratuais.

2. Férias. Remuneração. Fim do contrato de trabalho durante o período concessivo. Dobra indevida. Nos termos do art. 137 da CLT é devido ao trabalhador o pagamento em dobro das férias quando não são concedidas no período legalmente estabelecido. O período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias, de forma que o contrato de trabalho do reclamante findou durante o prazo do período concessivo das férias, sendo indevido o pagamento em dobro.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, reclamante, em face da sentença líquida (Id. 4b19e91, fls. 598 e ss.; planilha - 4072fef, fls. 610 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, condenando a reclamada ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento de multa do artigo 477, §8º, da CLT e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante afirmou, nas razões de recurso (Id. f2b42d0, fls. 615 e ss.), que a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de conduta culposa em conformidade à Lei 8.666/93, mas a PETROBRAS não comprovara ter feito a fiscalização efetiva do contrato. Destacou que o dever de fiscalização da tomadora de serviços não se limita a identificar problemas, sendo necessária uma postura ativa para exigir a regularização das faltas ou defeitos identificados, o que não ocorrera. Aduziu que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas integrantes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT. Afirmou que não usufruíra as férias relativas aos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021 e nem recebera sob a forma de férias indenizadas, explicando que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveriam ser pagas em dobro.

Contrarrazões apresentadas pela litisconsorte (Id. e21749a, fls. 648 e ss.) e pela reclamada principal (Id. 00aabfd, fls. 661 e ss.).

Não há intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pelo reclamante, em 15/01/2024 (Id. f2b42d0, fls. 614 e ss.), nos termos da Súmula 197 do TST (Ata - Id. 4e47839, fls. 596 e ss.), Representação regular (Id. 0c243a3, fls. 17). Custas recursais a cargo da reclamada.

Depósito recursal inexigível.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2.Mérito

2.1. O reclamante assevera que, a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de sua conduta culposa quanto às exigências da Lei 8.666/93 mas a PETROBRAS não comprovara a fiscalização efetiva do contrato com vistas a impor a regularização das faltas ou defeitos identificados. Acrescenta que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT.

Na sentença o tema foi julgado com o seguinte enfoque (Id. 4b19e91, fls. 600 e ss.):

"Postulou o reclamante, na inicial, a responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, diante da terceirização.

A litisconsorte pugnou, em sua defesa, que não possui nenhuma responsabilidade subsidiária perante os encargos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que se discute, uma vez que entre a Reclamada Principal e a Contestante fora firmado Contrato. A denominada empresa prestadora de serviços especializados, como é o caso da empresa reclamada principal desenvolve atividades gravadas de licitude, sendo a única responsável pela contratação, direção e remuneração da prestação pessoal de serviços de seus empregados, em observância ao que dispõe os artigos 2º e 3º da CLT.

Sem razão a litisconsorte.

A questão da terceirização no Brasil restou solucionada pelo parlamento nacional através da lei federal nº 13.429/2017, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, verbis:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, há de ser aplicado o texto legal acima transcrito, pois a litisconsorte contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços, como restou incontroverso a partir das alegações das partes.

Atente-se que, na inicial, a parte autora não postula, por meio da presente demanda, reconhecimento de vínculo de emprego com a litisconsorte.

Na verdade, o obreiro pleiteia apenas créditos decorrentes da relação de emprego mantida com a ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL mas endereça sua pretensão contra a mencionada reclamada e as litisconsortes, por entender existir uma responsabilidade patrimonial subsidiária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego. Assim, em tese, em havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "incumbe a quem alega o ônus da prova, conforme preceitua o art. 818 da CLT, bem como o art. 373, I, sendo assim, em face da alegação de que a Petrobrás não realizou a correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, cabe ao reclamante o ônus probatório de tais alegações."

Sem razão a litisconsorte.

O ônus da prova pertence a quem tem melhor aptidão para desincumbir-se dele, no caso a própria empresa. Ademais, como bem disse a empresa, o ônus cabe a quem alega, e tendo a ré informado que efetuava a competente fiscalização deve ela demonstrar esse fato, pois o autor não pode provar fato negativo.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "no que tange à contestante, é que este r. juízo deve voltar sua percuciente análise para a documentação anexa, a ser reforçada em sede de instrução processual, a qual demonstra, de maneira cristalina, que a Petrobrás não deixa de se desincumbir do dever de fiscalização do contrato, o que afasta, portanto, a conduta culposa de que fala a súmula 331 do TST."

Sustentou que "conforme se verifica, a Petrobrás procede com extremo rigor na fiscalização dos seus contratos terceirizados, tanto no aspecto da execução técnica do serviço contratado, quanto ao correto pagamento das obrigações aos empregados destas empresas. Tanto é assim que são aplicadas diversas penalidades, muitas delas com imputação de multa, para as empresas que descuram do seu dever de manter em dia suas obrigações contratuais."

Aqui, com razão a PETROBRÁS.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese n º 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os documentos existentes nos autos, especificamente as cartas de cobrança, comprovam a existência de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas da reclamada, não tendo sido a omissão da fiscalização (ou qualquer atitude comissiva da PETROBRÁS) que implicou no inadimplemento das verbas do reclamante, sendo tal ato atribuível exclusivamente à reclamada principal, pois é dela o risco do negócio.

Aliás, foi a PETROBRÁS quem juntou o comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Negar a existência de fiscalização pela litisconsorte, é atribuir-lhe uma responsabilidade a qualquer custo, quase responsabilidade objetiva por risco integral, o que não te pertinência em matéria de responsabilidade contratual.

Ademais, convém lembrar a sinalização clara que o STF, em *obiter dictum*quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRÁS), verbis:

O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

A tese central da PETROBRÁS não era de sua total irresponsabilidade, mas, ao contrário, que procedia com fiscalizações, tendo apresentado elementos nesse sentido. Atente-se que não pode ser exigido dela fiscalizar TODOS os contratos e tampouco restou demonstrado que o reclamante ou qualquer outro empregado denunciou a ela alguma irregularidade.

O caso dos autos, não apresenta qualquer elemento fático ou jurídico diferenciador, que possa justificar a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF.

Dessa forma, tem-se que a PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS não é responsável subsidiária pela satisfação dos créditos reconhecidos na presente decisão, incluindo-se os previdenciários e fiscais."

A discussão concerne à pertinência da documentação apresentada pela terceirizante para afastar sua responsabilidade.

Cabe assinalar que o contrato foi celebrado sob o procedimento licitatório simplificado previsto no Decreto nº 2.745/98 (Id. 9339f49, fl. 459) que integra legislação específica da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo. A regulamentação do procedimento licitatório simplificado dada no Capítulo VII do Decreto, ao versar sobre a contratação, estabelece que os contratos celebrados pela Petrobrás serão regidos pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade (item 7.1.1 do Decreto).

No caso, a questão foi examinada pelo Julgador de primeiro grau sob o prisma da culpa in vigilando, que declarou inexistente, mencionando a juntada, pela PETROBRÁS, de comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Todavia, do conjunto de documentos vindos aos autos com a contestação anexada pela Petrobras (Id - 8106de9; fls. 126 e ss.) constata-se a existência de Carta de cobrança acumulada, datada em 11/10/2022 (Id - 64484f9, fls. 254 e ss.) e juntada de certidões negativas de débitos trabalhistas - validades 06/07/2020, 11/11/2018, 08/02/2020, 12/03/2019, 16/04/2019, 11/05/2020, 05/11/2021 (Id - b4afa1b, Id. 2db4ee6; Id. 873a6ba; Id. 2df8134; Id. c22bf32; Id. f77bf3f; Id. 3b5280e; fls. 416, 418, 422, 424, 425, 426, 431), sem haver prova de registro de providências e penalidades como aplicação de multa pelo descumprimento do dever de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas no período trabalhado pela reclamante. Ora, não é suficiente que haja fiscalização; é imprescindível que ela seja eficaz para coibir inadimplementos e descumprimentos das obrigações contratuais, o que a PETROBRAS não cuidou de fazer.

Observa-se mais que o TRCT juntado nomina a empregadora e tem a assinatura do preposto, denotando ter sido realizado, por ela, o pagamento na ocasião.

Nesse quadro, existente o vínculo da terceirização, como efeito da contratação de empresa prestadora de serviços, a atribuição, pelo Direito do Trabalho, de significado às novas modalidades de contratação de serviços, trazidas pela terceira fase do capitalismo suscita uma reflexão específica sobre a triangulação dos atos da relação de trabalho ocorrida por meio de contratos entre empresas. Não pode ser desconsiderado que a legislação de regência impõe o tratamento de relações privadas.

Ainda que analisada sob o enfoque do inciso V da Súmula 331, do TST e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF em que, no tocante aos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, a responsabilidade subsidiária demanda a constatação de conduta culposa, no caso em análise a litisconsorte se houve com negligência, pois sabedora das falhas contratuais, não cuidou de adotar as medidas punitivas em tempo hábil, inclusive quanto à retenção de valores de planilhas destinadas à prestadora, elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Assim, condeno a litisconsorte em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento pela empresa principal.

2.2. O reclamante afirma que não usufruiu e nem foi indenizado quanto às férias decorrentes dos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021. Explica que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveria ter sido paga em dobro.

Constou da sentença os seguintes fundamentos (Id. 4b19e91, fl. 599):

"O autor alega que "as férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial" (fl. 05).

Ao exame.

O autor foi admitido em 16/04/201, foi dispensado em 23/03/2021 e laborou até 22/04/2021.

Considerando que o período concessivo de férias do obreiro findou já no curso do aviso prévio, não faz jus o reclamante à remuneração das férias em dobro a que alude o art. 137 da CLT.

Isso porque, a dispensa do autor se deu antes do término do período concessivo das férias e eventual projeção do aviso prévio, seja ele indenizado ou trabalhado, não repercute na contagem do período concessivo."

De acordo com o TRCT (Id. ee63d4c, fls. 20/21), o reclamante foi admitido em 16/04/2018 e cumpriu aviso prévio de 23/03/2021 a 22/04/2021, de forma que o segundo período aquisitivo de suas férias foi de 16/04/2019 a 15/04/2020. A partir de 16/04/2020, teve início o período concessivo das férias a serem usufruídas até 15/04/2021, sob pena de pagamento em dobro nos termos do artigo 137 da CLT.

Por ocasião da rescisão, houve o pagamento da remuneração de dois períodos aquisitivos de férias: 2019/2020 e 2020/2021.

Observa-se que a dispensa do reclamante, em 23/03/2021, ocorreu antes do término do período concessivo, 15/04/2021, haja vista que o período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias. Assim, o fato gerador da dobra perseguida pelo reclamante não ocorreu, pois o fim do contrato de trabalho durante o período concessivo das férias não implica no direito ao recebimento das férias em dobro. A dobra somente é devida se o período concessivo não é respeitado, o que não ocorreu. O autor não faz jus à dobra das férias do período aquisitivo de 2019/2020.

Dessa forma, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA e lhe dou parcial provimento para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal.

Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal; vencida a

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença. Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Logo, nego provimento ao apelo do reclamante, mantendo a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000173-69.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
RECORRIDO	ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO(OAB: 119779/RJ)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000173-69.2023.5.21.0014 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Iponax Mesquita de Oliveira

Advogados: Manoel Medeiros da Costa e outro

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Alpitec do Brasil Alpinismo Industrial Ltda - Em Recuperação Judicial

Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

1. PETROBRAS. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. Ademais, verificada a culpa pela negligência na adoção das medidas punitivas em tempo hábil, pois, embora a litisconsorte tenha alegado exercício de fiscalização, deixou de comprovar a retenção de valores, e portanto de demonstrar atos contra o descumprimento das obrigações contratuais.

2. Férias. Remuneração. Fim do contrato de trabalho durante o período concessivo. Dobra indevida. Nos termos do art. 137 da CLT é devido ao trabalhador o pagamento em dobro das férias quando não são concedidas no período legalmente estabelecido. O período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias, de forma que o contrato de trabalho do reclamante findou durante o prazo do

período concessivo das férias, sendo indevido o pagamento em dobro.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, reclamante, em face da sentença líquida (Id. 4b19e91, fls. 598 e ss.; planilha - 4072fef, fls. 610 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, condenando a reclamada ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento de multa do artigo 477, §8º, da CLT e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante afirmou, nas razões de recurso (Id. f2b42d0, fls. 615 e ss.), que a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de conduta culposa em conformidade à Lei 8.666/93, mas a PETROBRAS não comprovara ter feito a fiscalização efetiva do contrato. Destacou que o dever de fiscalização da tomadora de serviços não se limita a identificar problemas, sendo necessária uma postura ativa para exigir a regularização das faltas ou defeitos identificados, o que não ocorrera. Aduziu que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas integrantes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT. Afirmou que não usufruíra as férias relativas aos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021 e nem recebera sob a forma de férias indenizadas, explicando que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveriam ser pagas em dobro.

Contrarrazões apresentadas pela litisconsorte (Id. e21749a, fls. 648 e ss.) e pela reclamada principal (Id. 00aabfd, fls. 661 e ss.).

Não há intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pelo reclamante, em 15/01/2024 (Id. f2b42d0, fls. 614 e ss.), nos termos da Súmula 197 do TST (Ata - Id. 4e47839, fls. 596 e ss.), Representação regular (Id. 0c243a3, fls. 17). Custas recursais a cargo da reclamada. Depósito recursal inexigível.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2.Mérito

2.1. O reclamante assevera que, a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de sua conduta culposa quanto às exigências da Lei 8.666/93 mas a PETROBRAS não comprovara a fiscalização efetiva do contrato com vistas a impor a regularização das faltas ou defeitos identificados. Acrescenta que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT.

Na sentença o tema foi julgado com o seguinte enfoque (Id. 4b19e91, fls. 600 e ss.):

"Postulou o reclamante, na inicial, a responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, diante da terceirização.

A litisconsorte pugnou, em sua defesa, que não possui nenhuma responsabilidade subsidiária perante os encargos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que se discute, uma vez que entre a Reclamada Principal e a Contestante fora firmado Contrato. A denominada empresa prestadora de serviços especializados, como é o caso da empresa reclamada principal desenvolve atividades gravadas de licitude, sendo a única responsável pela contratação, direção e remuneração da prestação pessoal de serviços de seus empregados, em observância ao que dispõe os artigos 2º e 3º da CLT.

Sem razão a litisconsorte.

A questão da terceirização no Brasil restou solucionada pelo parlamento nacional através da lei federal nº 13.429/2017, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, verbis:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, há de ser aplicado o texto legal acima transcrito, pois a litisconsorte contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços, como restou incontroverso a partir das alegações das partes.

Atente-se que, na inicial, a parte autora não postula, por meio da

presente demanda, reconhecimento de vínculo de emprego com a litisconsorte.

Na verdade, o obreiro pleiteia apenas créditos decorrentes da relação de emprego mantida com a ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL mas endereça sua pretensão contra a mencionada reclamada e as litisconsortes, por entender existir uma responsabilidade patrimonial subsidiária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego. Assim, em tese, em havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "incumbe a quem alega o ônus da prova, conforme preceitua o art. 818 da CLT, bem como o art. 373, I, sendo assim, em face da alegação de que a Petrobrás não realizou a correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, cabe ao reclamante o ônus probatório de tais alegações."

Sem razão a litisconsorte.

O ônus da prova pertence a quem tem melhor aptidão para desincumbir-se dele, no caso a própria empresa. Ademais, como bem disse a empresa, o ônus cabe a quem alega, e tendo a ré informado que efetuava a competente fiscalização deve ela demonstrar esse fato, pois o autor não pode provar fato negativo.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "no que tange à contestante, é que este r. juízo deve voltar sua percuciente análise para a documentação anexa, a ser reforçada em sede de instrução processual, a qual demonstra, de maneira cristalina, que a Petrobrás não deixa de se desincumbir do dever de fiscalização do contrato, o que afasta, portanto, a conduta culposa de que fala a súmula 331 do TST."

Sustentou que "conforme se verifica, a Petrobrás procede com extremo rigor na fiscalização dos seus contratos terceirizados, tanto no aspecto da execução técnica do serviço contratado, quanto ao correto pagamento das obrigações aos empregados destas empresas. Tanto é assim que são aplicadas diversas penalidades, muitas delas com imputação de multa, para as empresas que descuram do seu dever de manter em dia suas obrigações contratuais."

Aqui, com razão a PETROBRÁS.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese n º 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os documentos existentes nos autos, especificamente as cartas de cobrança, comprovam a existência de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas da reclamada, não tendo sido a omissão da fiscalização (ou qualquer atitude comissiva da PETROBRÁS) que implicou no inadimplemento das verbas do reclamante, sendo tal ato atribuível exclusivamente à reclamada principal, pois é dela o risco do negócio.

Aliás, foi a PETROBRÁS quem juntou o comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Negar a existência de fiscalização pela litisconsorte, é atribuir-lhe uma responsabilidade a qualquer custo, quase responsabilidade objetiva por risco integral, o que não te pertinência em matéria de responsabilidade contratual.

Ademais, convém lembrar a sinalização clara que o STF, em *obiter dictum*quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRÁS), verbis:

O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

A tese central da PETROBRÁS não era de sua total irresponsabilidade, mas, ao contrário, que procedia com fiscalizações, tendo apresentado elementos nesse sentido. Atente-se que não pode ser exigido dela fiscalizar TODOS os contratos e tampouco restou demonstrado que o reclamante ou qualquer outro empregado denunciou a ela alguma irregularidade.

O caso dos autos, não apresenta qualquer elemento fático ou jurídico diferenciador, que possa justificar a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF.

Dessa forma, tem-se que a PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS não é responsável subsidiária pela satisfação dos créditos reconhecidos na presente decisão, incluindo-se os previdenciários e fiscais."

A discussão concerne à pertinência da documentação apresentada pela terceirizante para afastar sua responsabilidade.

Cabe assinalar que o contrato foi celebrado sob o procedimento licitatório simplificado previsto no Decreto nº 2.745/98 (Id. 9339f49, fl. 459) que integra legislação específica da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo. A regulamentação do procedimento licitatório simplificado dada no Capítulo VII do Decreto, ao versar sobre a contratação, estabelece que os contratos celebrados pela Petrobrás serão regidos pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade (item 7.1.1 do Decreto).

No caso, a questão foi examinada pelo Julgador de primeiro grau sob o prisma da culpa in vigilando, que declarou inexistente, mencionando a juntada, pela PETROBRÁS, de comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Todavia, do conjunto de documentos vindos aos autos com a contestação anexada pela Petrobras (Id - 8106de9; fls. 126 e ss.) constata-se a existência de Carta de cobrança acumulada, datada em 11/10/2022 (Id - 64484f9, fls. 254 e ss.) e juntada de certidões negativas de débitos trabalhistas - validades 06/07/2020, 11/11/2018, 08/02/2020, 12/03/2019, 16/04/2019, 11/05/2020, 05/11/2021 (Id - b4afa1b, Id. 2db4ee6; Id. 873a6ba; Id. 2df8134; Id. c22bf32; Id. f77bf3f; Id. 3b5280e; fls. 416, 418, 422, 424, 425, 426, 431), sem haver prova de registro de providências e penalidades como aplicação de multa pelo descumprimento do dever de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas no período trabalhado pela reclamante. Ora, não é suficiente que haja fiscalização; é imprescindível que ela seja eficaz para coibir inadimplementos e descumprimentos das obrigações contratuais, o que a PETROBRAS não cuidou de fazer.

Observa-se mais que o TRCT juntado nomina a empregadora e tem a assinatura do preposto, denotando ter sido realizado, por ela, o pagamento na ocasião.

Nesse quadro, existente o vínculo da terceirização, como efeito da contratação de empresa prestadora de serviços, a atribuição, pelo Direito do Trabalho, de significado às novas modalidades de contratação de serviços, trazidas pela terceira fase do capitalismo suscita uma reflexão específica sobre a triangulação dos atos da relação de trabalho ocorrida por meio de contratos entre empresas. Não pode ser desconsiderado que a legislação de regência impõe o tratamento de relações privadas.

Ainda que analisada sob o enfoque do inciso V da Súmula 331, do TST e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF em que, no tocante aos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, a responsabilidade subsidiária demanda a constatação de conduta culposa, no caso em análise a litisconsorte se houve com negligência, pois sabedora das falhas contratuais, não cuidou de adotar as medidas punitivas em tempo hábil, inclusive quanto à retenção de valores de planilhas destinadas à prestadora, elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Assim, condeno a litisconsorte em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento pela empresa principal.

2.2. O reclamante afirma que não usufruiu e nem foi indenizado quanto às férias decorrentes dos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021. Explica que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveria ter sido paga em dobro.

Constou da sentença os seguintes fundamentos (Id. 4b19e91, fl. 599):

"O autor alega que "as férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial" (fl. 05).

Ao exame.

O autor foi admitido em 16/04/201, foi dispensado em 23/03/2021 e laborou até 22/04/2021.

Considerando que o período concessivo de férias do obreiro findou já no curso do aviso prévio, não faz jus o reclamante à remuneração das férias em dobro a que alude o art. 137 da CLT.

Isso porque, a dispensa do autor se deu antes do término do período concessivo das férias e eventual projeção do aviso prévio, seja ele indenizado ou trabalhado, não repercute na contagem do período concessivo."

De acordo com o TRCT (Id. ee63d4c, fls. 20/21), o reclamante foi admitido em 16/04/2018 e cumpriu aviso prévio de 23/03/2021 a 22/04/2021, de forma que o segundo período aquisitivo de suas férias foi de 16/04/2019 a 15/04/2020. A partir de 16/04/2020, teve início o período concessivo das férias a serem usufruídas até 15/04/2021, sob pena de pagamento em dobro nos termos do artigo 137 da CLT.

Por ocasião da rescisão, houve o pagamento da remuneração de dois períodos aquisitivos de férias: 2019/2020 e 2020/2021.

Observa-se que a dispensa do reclamante, em 23/03/2021, ocorreu antes do término do período concessivo, 15/04/2021, haja vista que o período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias. Assim, o fato gerador da dobra perseguida pelo reclamante não ocorreu, pois o fim do contrato de trabalho durante o período concessivo das férias não implica no direito ao recebimento das férias em dobro. A dobra somente é devida se o período concessivo não é respeitado, o que não ocorreu. O autor não faz jus à dobra das férias do período aquisitivo de 2019/2020.

Dessa forma, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA e lhe dou parcial provimento para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal.

Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença. Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Logo, nego provimento ao apelo do reclamante, mantendo a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000173-69.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL MEDEIROS DA COSTA(OAB: 13251/RN)
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO DA COSTA(OAB: 1785/RN)
RECORRIDO	ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO(OAB: 119779/RJ)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677/RN)

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000173-69.2023.5.21.0014 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Iponax Mesquita de Oliveira

Advogados: Manoel Medeiros da Costa e outro

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorrido: Alpitec do Brasil Alpinismo Industrial Ltda - Em Recuperação Judicial

Advogado: Felipe Nicolau Ramos Zulo

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

1. PETROBRAS. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. Ademais, verificada a culpa pela negligência na adoção das medidas punitivas em tempo hábil, pois, embora a litisconsorte tenha alegado exercício de fiscalização, deixou de comprovar a retenção de valores, e portanto de demonstrar atos contra o descumprimento das obrigações contratuais.

2. Férias. Remuneração. Fim do contrato de trabalho durante o período concessivo. Dobra indevida. Nos termos do art. 137 da CLT é devido ao trabalhador o pagamento em dobro das férias quando não são concedidas no período legalmente estabelecido. O período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias, de forma que o contrato de trabalho do reclamante findou durante o prazo do período concessivo das férias, sendo indevido o pagamento em dobro.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, reclamante, em face da sentença líquida (Id. 4b19e91, fls. 598 e ss.; planilha - 4072fef, fls. 610 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Hamilton Vieira Sobrinho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA, condenando a reclamada ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento de multa do artigo 477, §8º, da CLT e de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do autor, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

O reclamante afirmou, nas razões de recurso (Id. f2b42d0, fls. 615 e ss.), que a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de conduta culposa em conformidade à Lei 8.666/93, mas a PETROBRAS não comprovara ter feito a fiscalização efetiva do contrato. Destacou que o dever de fiscalização da tomadora de serviços não se limita a identificar problemas, sendo necessária uma postura ativa para exigir a regularização das faltas ou defeitos identificados, o que não ocorrera. Aduziu que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas integrantes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT. Afirmou que não usufruíra as férias relativas aos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021 e nem recebera sob a forma de férias indenizadas, explicando que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveriam ser pagas em dobro.

Contrarrazões apresentadas pela litisconsorte (Id. e21749a, fls. 648 e ss.) e pela reclamada principal (Id. 00aabfd, fls. 661 e ss.).

Não há intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pelo reclamante, em 15/01/2024 (Id. f2b42d0, fls. 614 e ss.), nos termos da Súmula 197 do TST (Ata - Id. 4e47839, fls. 596 e ss.), Representação regular (Id. 0c243a3, fls. 17). Custas recursais a cargo da reclamada. Depósito recursal inexigível.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2.Mérito

2.1. O reclamante assevera que, a partir do julgamento da ADC 16 pelo STF, a responsabilidade subsidiária da litisconsorte quanto às verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada depende da demonstração de sua conduta culposa quanto às exigências da Lei 8.666/93 mas a PETROBRAS não comprovara a fiscalização efetiva do contrato com vistas a impor a regularização das faltas ou defeitos identificados. Acrescenta que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação trabalhista, incluindo as multas previstas na CLT.

Na sentença o tema foi julgado com o seguinte enfoque (Id. 4b19e91, fls. 600 e ss.):

"Postulou o reclamante, na inicial, a responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, diante da terceirização.

A litisconsorte pugnou, em sua defesa, que não possui nenhuma responsabilidade subsidiária perante os encargos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que se discute, uma vez que entre a Reclamada Principal e a Contestante fora firmado Contrato. A denominada empresa prestadora de serviços especializados, como é o caso da empresa reclamada principal desenvolve atividades gravadas de licitude, sendo a única responsável pela contratação, direção e remuneração da prestação pessoal de serviços de seus empregados, em observância ao que dispõe os artigos 2º e 3º da CLT.

Sem razão a litisconsorte.

A questão da terceirização no Brasil restou solucionada pelo parlamento nacional através da lei federal nº 13.429/2017, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, verbis:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

(...)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

No caso dos autos, há de ser aplicado o texto legal acima transcrito, pois a litisconsorte contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços, como restou incontroverso a partir das alegações das partes.

Atente-se que, na inicial, a parte autora não postula, por meio da presente demanda, reconhecimento de vínculo de emprego com a litisconsorte.

Na verdade, o obreiro pleiteia apenas créditos decorrentes da relação de emprego mantida com a ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL mas endereça sua pretensão contra a mencionada reclamada e as litisconsortes, por entender existir uma responsabilidade patrimonial subsidiária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego. Assim, em tese, em havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "incumbe a quem alega o ônus da prova, conforme preceitua o art. 818 da CLT, bem como o art. 373, I, sendo assim, em face da alegação de que a Petrobrás não realizou a correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, cabe ao reclamante o ônus probatório de tais alegações."

Sem razão a litisconsorte.

O ônus da prova pertence a quem tem melhor aptidão para desincumbir-se dele, no caso a própria empresa. Ademais, como bem disse a empresa, o ônus cabe a quem alega, e tendo a ré informado que efetuava a competente fiscalização deve ela demonstrar esse fato, pois o autor não pode provar fato negativo.

Alegou, ainda, a litisconsorte que "no que tange à contestante, é que este r. juízo deve voltar sua percuciente análise para a documentação anexa, a ser reforçada em sede de instrução processual, a qual demonstra, de maneira cristalina, que a Petrobrás não deixa de se desincumbir do dever de fiscalização do contrato, o que afasta, portanto, a conduta culposa de que fala a súmula 331 do TST."

Sustentou que "conforme se verifica, a Petrobrás procede com extremo rigor na fiscalização dos seus contratos terceirizados, tanto no aspecto da execução técnica do serviço contratado, quanto ao correto pagamento das obrigações aos empregados destas empresas. Tanto é assim que são aplicadas diversas penalidades, muitas delas com imputação de multa, para as empresas que descuram do seu dever de manter em dia suas obrigações contratuais."

Aqui, com razão a PETROBRÁS.

O tema em questão restou solucionado pelo Supremo Tribunal Federal quando fixou a tese n º 246 com repercussão geral, determinando, verbis:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os documentos existentes nos autos, especificamente as cartas de cobrança, comprovam a existência de fiscalização acerca do

cumprimento das obrigações trabalhistas da reclamada, não tendo sido a omissão da fiscalização (ou qualquer atitude comissiva da PETROBRÁS) que implicou no inadimplemento das verbas do reclamante, sendo tal ato atribuível exclusivamente à reclamada principal, pois é dela o risco do negócio.

Aliás, foi a PETROBRÁS quem juntou o comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Negar a existência de fiscalização pela litisconsorte, é atribuir-lhe uma responsabilidade a qualquer custo, quase responsabilidade objetiva por risco integral, o que não te pertinência em matéria de responsabilidade contratual.

Ademais, convém lembrar a sinalização clara que o STF, em *obiter dictum*quando dos debates sobre o tema 246, fez acerca do que se deve exigir da Administração Pública (no que se inclui a PETROBRÁS), verbis:

O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu quero dizer que eu concordo também, para evitar o impasse, mas gostaria de registrar que, se nós não explicitarmos, ainda que em obiter dictum, o tipo de comportamento que se exige da Administração Pública, o problema vai continuar. Portanto, eu diria, pelo menos em obiter dictum, que a fiscalização adequada por amostragem satisfaz o dever de fiscalização e eu diria que a inércia diante de inequívoca denúncia de violação de deveres trabalhistas gera responsabilidade. Diria isso como obiter dictum, para que nós sinalizemos para a Justiça do Trabalho o que que nós achamos que é comportamento inadequado. Eu concordo que não fique na tese, mas se nós não dissermos isso, o automático significa: bom, então tá, não é automático; eu verifiquei que ela não fiscalizou todos os contratos. E eu acho que exigir a fiscalização de todos os contratos é impedir a terceirização. De modo que eu procuraria explicitar, pelo menos em obiter dictum, se o Relator estiver de acordo, o que que a gente espera que o Poder Público faça.

(...)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

A tese central da PETROBRÁS não era de sua total irresponsabilidade, mas, ao contrário, que procedia com fiscalizações, tendo apresentado elementos nesse sentido. Atente-se que não pode ser exigido dela fiscalizar TODOS os contratos e tampouco restou demonstrado que o reclamante ou qualquer outro empregado denunciou a ela alguma irregularidade.

O caso dos autos, não apresenta qualquer elemento fático ou jurídico diferenciador, que possa justificar a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF.

Dessa forma, tem-se que a PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS não é responsável subsidiária pela satisfação dos créditos reconhecidos na presente decisão, incluindo-se os previdenciários e fiscais."

A discussão concerne à pertinência da documentação apresentada pela terceirizante para afastar sua responsabilidade.

Cabe assinalar que o contrato foi celebrado sob o procedimento licitatório simplificado previsto no Decreto nº 2.745/98 (Id. 9339f49, fl. 459) que integra legislação específica da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo. A regulamentação do procedimento licitatório simplificado dada no Capítulo VII do Decreto, ao versar sobre a contratação, estabelece que os contratos celebrados pela Petrobrás serão regidos pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade (item 7.1.1 do Decreto).

No caso, a questão foi examinada pelo Julgador de primeiro grau sob o prisma da culpa in vigilando, que declarou inexistente, mencionando a juntada, pela PETROBRÁS, de comprovante de depósito das verbas rescisórias do reclamante. Todavia, do conjunto de documentos vindos aos autos com a contestação anexada pela Petrobras (Id - 8106de9; fls. 126 e ss.) constata-se a existência de Carta de cobrança acumulada, datada em 11/10/2022 (Id - 64484f9, fls. 254 e ss.) e juntada de certidões negativas de débitos trabalhistas - validades 06/07/2020, 11/11/2018, 08/02/2020, 12/03/2019, 16/04/2019, 11/05/2020, 05/11/2021 (Id - b4afa1b, Id. 2db4ee6; Id. 873a6ba; Id. 2df8134; Id. c22bf32; Id. f77bf3f; Id. 3b5280e; fls. 416, 418, 422, 424, 425, 426, 431), sem haver prova de registro de providências e penalidades como aplicação de multa pelo descumprimento do dever de apresentação de documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas no período trabalhado pela reclamante. Ora, não é suficiente que haja fiscalização; é imprescindível que ela seja eficaz para coibir inadimplementos e descumprimentos das obrigações contratuais, o que a PETROBRAS não cuidou de fazer.

Observa-se mais que o TRCT juntado nomina a empregadora e tem a assinatura do preposto, denotando ter sido realizado, por ela, o pagamento na ocasião.

Nesse quadro, existente o vínculo da terceirização, como efeito da

contratação de empresa prestadora de serviços, a atribuição, pelo Direito do Trabalho, de significado às novas modalidades de contratação de serviços, trazidas pela terceira fase do capitalismo suscita uma reflexão específica sobre a triangulação dos atos da relação de trabalho ocorrida por meio de contratos entre empresas. Não pode ser desconsiderado que a legislação de regência impõe o tratamento de relações privadas.

Ainda que analisada sob o enfoque do inciso V da Súmula 331, do TST e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF em que, no tocante aos contratos de prestação de serviços celebrados por entes da administração pública direta e indireta, a responsabilidade subsidiária demanda a constatação de conduta culposa, no caso em análise a litisconsorte se houve com negligência, pois sabedora das falhas contratuais, não cuidou de adotar as medidas punitivas em tempo hábil, inclusive quanto à retenção de valores de planilhas destinadas à prestadora, elemento determinante do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Assim, condeno a litisconsorte em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação uma vez ocorrido o inadimplemento pela empresa principal.

2.2. O reclamante afirma que não usufruiu e nem foi indenizado quanto às férias decorrentes dos períodos aquisitivos 16/04/2019 a 15/04/2020 e 16/04/2020 a 15/04/2021. Explica que as férias do primeiro período aquisitivo foram pagas de forma simples no TRCT, enquanto deveria ter sido paga em dobro.

Constou da sentença os seguintes fundamentos (Id. 4b19e91, fl. 599):

"O autor alega que "as férias do período aquisitivo 16/04/2019 a 15/04/2020, que o Autor deveria ter gozado no período concessivo de 16/04/2020 a 15/04/2021, foi paga de forma simples, no TRCT, que teve data fim do pacto, dia 22/04/2021, ou seja, depois do período concessivo, pelo que resta devida sua dobra salarial" (fl. 05).

Ao exame.

O autor foi admitido em 16/04/201, foi dispensado em 23/03/2021 e laborou até 22/04/2021.

Considerando que o período concessivo de férias do obreiro findou já no curso do aviso prévio, não faz jus o reclamante à remuneração das férias em dobro a que alude o art. 137 da CLT.

Isso porque, a dispensa do autor se deu antes do término do período concessivo das férias e eventual projeção do aviso prévio, seja ele indenizado ou trabalhado, não repercute na contagem do período concessivo."

De acordo com o TRCT (Id. ee63d4c, fls. 20/21), o reclamante foi admitido em 16/04/2018 e cumpriu aviso prévio de 23/03/2021 a 22/04/2021, de forma que o segundo período aquisitivo de suas férias foi de 16/04/2019 a 15/04/2020. A partir de 16/04/2020, teve início o período concessivo das férias a serem usufruídas até 15/04/2021, sob pena de pagamento em dobro nos termos do artigo 137 da CLT.

Por ocasião da rescisão, houve o pagamento da remuneração de dois períodos aquisitivos de férias: 2019/2020 e 2020/2021.

Observa-se que a dispensa do reclamante, em 23/03/2021, ocorreu antes do término do período concessivo, 15/04/2021, haja vista que o período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, não repercute na contagem do período concessivo das férias. Assim, o fato gerador da dobra perseguida pelo reclamante não ocorreu, pois o fim do contrato de trabalho durante o período concessivo das férias não implica no direito ao recebimento das férias em dobro. A dobra somente é devida se o período concessivo não é respeitado, o que não ocorreu. O autor não faz jus à dobra das férias do período aquisitivo de 2019/2020.

Dessa forma, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA e lhe dou parcial provimento para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal.

Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante IPONAX MESQUITA DE OLIVEIRA. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para condenar a empresa litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em responsabilidade subsidiária pelos títulos trabalhistas objeto da condenação imposta à reclamada principal; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que negava provimento ao recurso, mantendo a sentença. Sem alteração dos valores estabelecidos para fins recursais.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora

Rodrigues.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Logo, nego provimento ao apelo do reclamante, mantendo a sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000192-93.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)
ADVOGADO	LUCAS DONADELLO DUARTE(OAB: 16532/RN)
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA DONADELLO DUARTE(OAB: 8910/RN)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)
ADVOGADO	LUCAS DONADELLO DUARTE(OAB: 16532/RN)
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA DONADELLO DUARTE(OAB: 8910/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000192-93.2023.5.21.0008

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Erika Irina de Sousa Cunha e Lojas Riachuelo S.A.

Advogados: Edilaine Cristina Donadello Duarte, Lucas Donadello Duarte, Mariana Talita de Oliveira Melo; e Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Embargadas: As mesmas

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração da Reclamada

Embargos de Declaração. Novo Valor da Condenação. Omissão. Configuração. Constatada a existência de omissão na fixação do novo valor à condenação, em razão da modificação da sentença, cabível o acolhimento da pretensão dos embargos de declaração para a análise do ponto não apreciado.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Embargos de Declaração da Reclamante.

Embargos de Declaração. Omissão e Obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA e LOJAS RIACHUELO S.A. em face do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e deu

parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada (Id. 768801d - fls. 2510/2535).

A reclamada, em seus embargos, aduz que o acórdão foi omisso, pois, apesar de ter dado parcial provimento ao seu recurso, não indicou o novo valor da condenação para fins recursais (Id. efd87fa - fls. 2603/2604).

De sua parte, a reclamante diz haver obscuridade a ser sanada, em razão da equivocada subsunção do princípio da imediatidade ao caso, argumentando que a demora para pleitear a rescisão indireta decorreu de fatores demonstrados nos autos, como o abalo psicológico decorrente da grave depressão derivada do ambiente laboral, o que a levou a pedir demissão; aponta omissão quanto à consideração das provas produzidas, pois as duas testemunhas que indicou também relataram problemas psicológicos; vindica o conhecimento e provimento dos embargos para que seja reconhecida a "*rescisão contratual de forma indireta, bem como cabimento do pedido de danos morais por assédio moral, nos termos do Recurso Ordinário interposto anteriormente pela Embargante"*; faz pedido subsidiário, destacando a finalidade de prequestionamento, para que *"seja esclarecido se de fato ao caso é cabível o princípio da imediaticidade, mesmo cientes dos apontamentos feitos e da jurisprudência pacificada do TST e, que mesmo mediante os depoimentos testemunhais, se a embargante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar a desconstituição do pedido de demissão por ela formulados"* (Id. 4f74d50 - fls. 2605/2624).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento ambos os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Dos Embargos de Declaração

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Destacadas tais premissas, passo ao exame dos embargos declaratórios, iniciando pelos opostos pela reclamante, por precedência lógica, diante do pedido de efeito modificativo em relação ao acórdão recorrido.

2.1. Embargos de Declaração Opostos pela Reclamante.

A reclamante diz haver obscuridade a ser sanada, em razão da equivocada subsunção do princípio da imediatidade ao caso, argumentando que a demora para pleitear a rescisão indireta decorreu de fatores demonstrados nos autos, como o abalo psicológico decorrente da grave depressão derivada do ambiente laboral, o que a levou a pedir demissão; aponta omissão quanto à consideração das provas produzidas, pois as duas testemunhas que indicou também relataram problemas psicológicos; vindica o conhecimento e provimento dos embargos para que seja reconhecida a "*rescisão contratual de forma indireta, bem como cabimento do pedido de danos morais por assédio moral, nos termos do Recurso Ordinário interposto anteriormente pela Embargante"*; faz pedido subsidiário, destacando a finalidade de prequestionamento, para que *"seja esclarecido se de fato ao caso é cabível o princípio da imediaticidade, mesmo cientes dos apontamentos feitos e da jurisprudência pacificada do TST e, que mesmo mediante os depoimentos testemunhais, se a embargante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar a desconstituição do pedido de demissão por ela formulados".*

No que diz respeito às alegações trazidas nos embargos, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito de que a valoração das provas não se mostrou capaz de afastar a validade do pedido de demissão formulado pela reclamante. O acórdão embargado, pois, considerou os depoimentos e a prova pericial, mencionando os trechos e destacando o seu teor, para chegar, com base no conjunto probatório sistematicamente analisado, às conclusões exaradas. Portanto, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não se verificam a omissão e/ou a obscuridade apontadas pela reclamante, e nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas, restando definidas com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das

decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Verifica-se, outrossim, que o que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte ou valoração diferente da prova produzida, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração opostos pela reclamante, na medida em que o acórdão não possui quaisquer dos vícios previstos no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 1.022 do Código de

Processo Civil.

2.2. Embargos de Declaração Opostos pela Reclamada.

A reclamada, em seus embargos, aduz que o acórdão foi omisso, pois, apesar de ter dado parcial provimento ao seu recurso, não indicou o novo valor da condenação para fins recursais.

Em observância ao teor do acórdão, verifica-se que, de fato, houve omissão no julgado relativamente à indicação do novo valor da condenação.

A Instrução Normativa n.º 3 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe no inciso II, "c" que: *havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação.*

Assim, passa-se à análise da matéria.

Em relação ao tema questionado, assim, dispôs o acórdão que deu parcial provimento a esse recurso ordinário (Id. 768801d - fl. 2534): ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso adesivo da reclamada, à exceção das matérias relativas às horas extras intervalares; honorários de sucumbência recíproca; e correção monetária e juros aplicáveis, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, considerar prejudicadas as matérias de impugnações aos cálculos, que deverão ser debatidas na fase de liquidação, após realizada a liquidação do julgado. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento parcial ao recurso da reclamante, para declarar a rescisão indireta e condenar a reclamada ao pagamento dos títulos rescisórios correspondentes à modalidade. **Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para restringir as horas extras deferidas ao período de maio/2019 a novembro/2019**, nos termos do voto do Relator. (não constam os destaques no original)

Observa-se, assim, que diante do provimento parcial do recurso reduzindo para novembro/2019 o termo final para apuração das horas extras, há necessidade de se arbitrar novo valor à condenação, conforme dispõe o inciso II, "c" da Instrução Normativa acima transcrita.

Nesse contexto, conclui-se, portanto, que merece provimento os presentes embargos para arbitrar à condenação, para fins recursais, o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com custas correspondentes no importe de R$140,00 (cento e quarenta reais).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração. Nego provimento aos embargos da reclamante; e dou provimento aos embargos de declaração da reclamada para, suprindo a omissão, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas processuais de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), para fins estritamente recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamante. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, suprindo a omissão, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas processuais de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), para fins estritamente recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000192-93.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)
ADVOGADO	LUCAS DONADELLO DUARTE(OAB: 16532/RN)
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA DONADELLO DUARTE(OAB: 8910/RN)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)
RECORRIDO	ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO	MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18446/RN)

ADVOGADO	LUCAS DONADELLO DUARTE(OAB: 16532/RN)
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA DONADELLO DUARTE(OAB: 8910/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000192-93.2023.5.21.0008

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Erika Irina de Sousa Cunha e Lojas Riachuelo S.A.

Advogados: Edilaine Cristina Donadello Duarte, Lucas Donadello Duarte, Mariana Talita de Oliveira Melo; e Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Embargadas: As mesmas

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração da Reclamada

Embargos de Declaração. Novo Valor da Condenação. Omissão. Configuração. Constatada a existência de omissão na fixação do novo valor à condenação, em razão da modificação da sentença, cabível o acolhimento da pretensão dos embargos de declaração para a análise do ponto não apreciado.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Embargos de Declaração da Reclamante.

Embargos de Declaração. Omissão e Obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por ERIKA IRINA DE SOUSA CUNHA e LOJAS RIACHUELO S.A. em face do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada (Id. 768801d - fls. 2510/2535).

A reclamada, em seus embargos, aduz que o acórdão foi omisso, pois, apesar de ter dado parcial provimento ao seu recurso, não indicou o novo valor da condenação para fins recursais (Id. efd87fa - fls. 2603/2604).

De sua parte, a reclamante diz haver obscuridade a ser sanada, em razão da equivocada subsunção do princípio da imediatidade ao caso, argumentando que a demora para pleitear a rescisão indireta decorreu de fatores demonstrados nos autos, como o abalo psicológico decorrente da grave depressão derivada do ambiente laboral, o que a levou a pedir demissão; aponta omissão quanto à consideração das provas produzidas, pois as duas testemunhas que indicou também relataram problemas psicológicos; vindica o conhecimento e provimento dos embargos para que seja reconhecida a "*rescisão contratual de forma indireta, bem como cabimento do pedido de danos morais por assédio moral, nos termos do Recurso Ordinário interposto anteriormente pela Embargante"*; faz pedido subsidiário, destacando a finalidade de prequestionamento, para que *"seja esclarecido se de fato ao caso é cabível o princípio da imediaticidade, mesmo cientes dos apontamentos feitos e da jurisprudência pacificada do TST e, que mesmo mediante os depoimentos testemunhais, se a embargante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar a desconstituição do pedido de demissão por ela formulados"* (Id. 4f74d50 - fls. 2605/2624).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento ambos os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Dos Embargos de Declaração

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Destacadas tais premissas, passo ao exame dos embargos declaratórios, iniciando pelos opostos pela reclamante, por precedência lógica, diante do pedido de efeito modificativo em relação ao acórdão recorrido.

2.1. Embargos de Declaração Opostos pela Reclamante.

A reclamante diz haver obscuridade a ser sanada, em razão da equivocada subsunção do princípio da imediatidade ao caso, argumentando que a demora para pleitear a rescisão indireta decorreu de fatores demonstrados nos autos, como o abalo psicológico decorrente da grave depressão derivada do ambiente laboral, o que a levou a pedir demissão; aponta omissão quanto à consideração das provas produzidas, pois as duas testemunhas que indicou também relataram problemas psicológicos; vindica o conhecimento e provimento dos embargos para que seja reconhecida a "*rescisão contratual de forma indireta, bem como cabimento do pedido de danos morais por assédio moral, nos termos do Recurso Ordinário interposto anteriormente pela Embargante"*; faz pedido subsidiário, destacando a finalidade de prequestionamento, para que *"seja esclarecido se de fato ao caso é cabível o princípio da imediaticidade, mesmo cientes dos apontamentos feitos e da jurisprudência pacificada do TST e, que mesmo mediante os depoimentos testemunhais, se a embargante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar a desconstituição do pedido de demissão por ela formulados".*

No que diz respeito às alegações trazidas nos embargos, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito de que a valoração das provas não se mostrou capaz de afastar a validade do pedido de demissão formulado pela reclamante. O acórdão embargado, pois, considerou os depoimentos e a prova pericial, mencionando os trechos e destacando o seu teor, para chegar, com base no conjunto probatório sistematicamente analisado, às conclusões exaradas.

Portanto, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não se verificam a omissão e/ou a obscuridade apontadas pela reclamante, e nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas, restando definidas com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Verifica-se, outrossim, que o que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte ou valoração diferente da prova produzida, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em

qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração opostos pela reclamante, na medida em que o acórdão não possui quaisquer dos vícios previstos no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2.2. Embargos de Declaração Opostos pela Reclamada.

A reclamada, em seus embargos, aduz que o acórdão foi omisso, pois, apesar de ter dado parcial provimento ao seu recurso, não indicou o novo valor da condenação para fins recursais.

Em observância ao teor do acórdão, verifica-se que, de fato, houve omissão no julgado relativamente à indicação do novo valor da condenação.

A Instrução Normativa n.º 3 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe no inciso II, "c" que: *havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação.*

Assim, passa-se à análise da matéria.

Em relação ao tema questionado, assim, dispôs o acórdão que deu parcial provimento a esse recurso ordinário (Id. 768801d - fl. 2534):

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso adesivo da reclamada, à exceção das matérias relativas às horas extras intervalares; honorários de sucumbência recíproca; e correção monetária e juros aplicáveis, por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, considerar prejudicadas as matérias de impugnações aos cálculos, que deverão ser debatidas na fase de liquidação, após realizada a liquidação do julgado. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento parcial ao recurso da reclamante, para declarar a rescisão indireta e condenar a reclamada ao pagamento dos títulos rescisórios correspondentes à modalidade. **Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para restringir as horas extras deferidas ao período de maio/2019 a novembro/2019**, nos termos do voto do Relator. (não constam os destaques no original)

Observa-se, assim, que diante do provimento parcial do recurso reduzindo para novembro/2019 o termo final para apuração das horas extras, há necessidade de se arbitrar novo valor à condenação, conforme dispõe o inciso II, "c" da Instrução Normativa acima transcrita.

Nesse contexto, conclui-se, portanto, que merece provimento os presentes embargos para arbitrar à condenação, para fins recursais, o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), com custas correspondentes

no importe de R$140,00 (cento e quarenta reais).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração. Nego provimento aos embargos da reclamante; e dou provimento aos embargos de declaração da reclamada para, suprindo a omissão, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas processuais de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), para fins estritamente recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamante. Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, suprindo a omissão, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas processuais de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), para fins estritamente recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000198-73.2023.5.21.0017

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	JACILETE NUNES BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	ITALO HUGO LUCENA LOPES(OAB: 15392/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de declaração nº 0000198-73.2023.5.21.0017 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Camara

Embargada: Jacilete Nunes Bezerra de Melo

Advogado: Italo Hugo Lucena Lopes

Embargado: Acórdão IDId 32d0e04

Origem: TRT 21 Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Alegação de Omissão. Protelação e multa. Os embargos de declaração com a função de integração do julgado, são cabíveis na hipótese de omissão ou outras imperfeições da decisão. A suficiente análise da questão, com destaque do aspecto relativo aos quesitos complementares e a razão de não existir cerceamento de defesa no caso, evidencia a inexistência da omissão pretextada pela embargante e a finalidade protelatória do recurso horizontal. Configurada a procrastinação processual, cabe imposição de multa.

2. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração que UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico interpõe ao Acórdão (ID 32d0e04) prolatado por esta egrégia 1ª Turma de Julgamentos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, na reclamação trabalhista que lhe foi proposta por JACILETE NUNES BEZERRA DE MELO.

A reclamada embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID 550134b), argui omissão no acórdão embargado, quanto ao indeferimento dos quesitos complementares formulados pelo assistente técnico da recorrente os quais tinham por objeto esclarecer as reais atividades exercidas pela parte embargante. Menciona o direito à ampla defesa e contraditório e o art. 5º, LV da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada vêm assinados digitalmente pelo advogado Rodrigo Menezes da Costa

Câmara, OAB/RN nº 4.909, com s poderes de representação (procuração, Id eda853a). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id c332a3e) sendo apresentados os embargos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO:

A reclamada, embargante, suscita omissão na apreciação do tema de cerceamento de defesa, em relação aos quesitos complementares cujo exame pretendeu.

É mais uma vez de dizer que - os embargos de declaração se destinam a integrar o julgamento em que houve omissão, contradição ou mesmo obscuridade, tendo, por conseguinte, objeto específico, do que resulta serem tidos como recurso horizontal de fundamentação vinculada. Com efeito, os embargos de declaração não propiciam à parte a discussão perante o mesmo órgão julgador do que foi por ele decidido. Repisar questões já decididas não é o ambiente adequado dos embargos de declaração.

O cerceamento de defesa foi examinado. E não foi caracterizado. Na ementa do acórdão embargado, constou:

"1. Prova técnica. Quesitos adicionais. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausente. O direito da parte à produção de prova, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República, é sopesado com a teoria da prova, quanto à oportunidade e à necessidade da parte de demonstrar fatos ainda não aclarados. O indeferimento de respostas a quesitos adicionais não configura, por si só, cerceamento de defesa, sobretudo quando é constatado que as questões já foram atendidas no laudo pericial ou são inúteis à solução do litígio. Ademais, em audiência, o juiz considerou como suficientes os elementos colhidos, tanto para traçar o quadro representativo das atividades da reclamante quanto para dar suporte ao julgamento da causa, e encerrou a instrução, sem manifestação da parte quanto à necessidade de esclarecimentos da prova técnica. Verifica-se que o Juízo ainda deu prazo às partes para apresentação de razões finais em memorais e a reclamada não apresentou manifestação no prazo concedido".

Na fundamentação do acórdão, as considerações tecidas foram as seguintes:

"Nota-se que a reclamada, nas razões recursais, sustenta o cerceamento de defesa na discussão em torno das informações apontadas pelo profissional designado, afirmando se tratar de descrições genéricas, sem aprofundamento e sem indicação da periodicidade dos eventos. Essas questões, entretanto, não respaldam a alegação de prejuízo ao direito defesa, elas dizem respeito à análise da questão de mérito, já que a prova técnica produzida nos autos, inclusive sua extensão e robustez para solução do litígio, deve ser considerada pelo julgador, na forma do artigo 371 e do artigo 479, ambos do CPC.

Também alega a reclamada que não foi observada a desativação da estrutura pertencente à Unimed Natal no prédio utilizado para a realização da perícia, o que prejudicou a análise das condições de trabalho da autora, já que o local utilizado para produção da prova técnica está sob a administração alheia à Unimed Natal. Contudo, conforme requerido pela própria reclamada (Id a4dbd54 - folhas 655 -657; Id cad3572 - folhas 668-671), a perícia foi realizada (Id 7e1a61d - folha 675) no local de funcionamento da reclamada até março de 2022 e naquele de funcionamento atual, conforme endereço apontado pela parte reclamada.

Com efeito, os fundamentos do pedido de cerceamento de defesa do reclamante são falhos, pois o indeferimento de respostas a quesitos adicionais não configura, por si só, cerceamento de defesa, sobretudo quando é constatado que se trata de questões (Id 2aa8398 - folhas 695-696) abrangidas por aquelas (Id cad3572 - folhas 670-671) já atendidas no laudo pericial (Id 7e1a61d - folhas 685-687) ou inúteis à solução do litígio, como é o caso daquela relativa às ações de treinamento contra a COVID-19, uma vez que não há controvérsia quando ao direito ao adicional de insalubridade no período crítico da pandemia.

Ademais, em audiência (Id f9c89c9 - folhas 732-733), o julgador considerou como suficientes os elementos colhidos, tanto para traçar o quadro representativo das atividades da reclamante quanto para dar suporte ao julgamento da causa, e encerrou a instrução, sem manifestação da parte quanto à necessidade de esclarecimentos da prova técnica. Verifica-se que o Juízo ainda deu prazo às partes para apresentação de razões finais em memorais e a reclamada não apresentou manifestação no prazo concedido.

A produção de provas é um direito da parte, todavia cabe ao Juiz na direção do processo, sopesar sua pertinência e necessidade, pois lhe compete velar pelo seu bom andamento e determinar as provas necessárias à sua instrução, com o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 370). O exercício do direito de defesa pela parte não lhe assegura produzir provas desnecessárias.

Por fim, além de não ficar configurado o cerceamento de defesa da reclamada, na audiência de encerramento da instrução, a reclamada não cuidou de registrar os protestos pela negativa de resposta aos quesitos, e no prazo concedido para as razões finais, através de memorais, não apresentou manifestação, ficando configurada a preclusão, no caso."

Essas transcrições evidenciam que não cabiam os quesitos complementares porque os fatos já estavam esmiuçados. Cabe destacar que a parte não se insurgiu contra o indeferimento, nem na

audiência, nem nos memoriais de razões finais. Tal aspecto corrobora a completude do laudo e a impertinência dos quesitos complementares, ora trazidos para dar suporte à expressão da inconformação da empresa com o julgamento.

As alegações deduzidas são, em verdade, insurgência contra o entendimento adotado e desse modo, a empresa utiliza a via angusta dos embargos de declaração para buscar a reforma, porquanto todos os argumentos deduzidos se destinam a que seja acolhida sua alegação de cerceamento de defesa, que não ocorreu, como foi amplamente analisado no acórdão embargado.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Desse modo, os embargos de declaração quando houve, no acórdão embargado, a suficiente análise da questão, com destaque do aspecto relativo aos quesitos complementares e a razão de não existir cerceamento de defesa no caso, evidencia a inexistência da omissão pretextada pela embargante e a finalidade protelatória do recurso horizontal. Com efeito, houve nítido propósito de procrastinação da decisão e do processo, com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo, de modo que a interposição dos embargos de declaração protelatórios implica, conforme a lei processual, a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Unimed e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Unimed. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000198-73.2023.5.21.0017

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECORRIDO	JACILETE NUNES BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	ITALO HUGO LUCENA LOPES(OAB: 15392/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACILETE NUNES BEZERRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de declaração nº 0000198-73.2023.5.21.0017 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Camara

Embargada: Jacilete Nunes Bezerra de Melo

Advogado: Italo Hugo Lucena Lopes

Embargado: Acórdão IDId 32d0e04

Origem: TRT 21 Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Alegação de Omissão. Protelação e multa. Os embargos de declaração com a função de integração do julgado, são cabíveis na hipótese de omissão ou outras imperfeições da decisão. A suficiente análise da questão, com destaque do aspecto relativo aos quesitos complementares e a razão de não existir cerceamento de defesa no caso, evidencia a inexistência da omissão pretextada pela embargante e a finalidade protelatória do recurso horizontal. Configurada a procrastinação processual, cabe imposição de multa.

2. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração que UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico interpõe ao Acórdão (ID 32d0e04) prolatado por esta egrégia 1ª Turma de Julgamentos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, na reclamação trabalhista que lhe foi proposta por JACILETE NUNES BEZERRA DE MELO.

A reclamada embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID 550134b), argui omissão no acórdão embargado, quanto ao indeferimento dos quesitos complementares formulados pelo assistente técnico da recorrente os quais tinham por objeto esclarecer as reais atividades exercidas pela parte embargante. Menciona o direito à ampla defesa e contraditório e o art. 5º, LV da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada vêm assinados digitalmente pelo advogado Rodrigo Menezes da Costa Câmara, OAB/RN nº 4.909, com s poderes de representação (procuração, Id eda853a). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id c332a3e) sendo apresentados os embargos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO:

A reclamada, embargante, suscita omissão na apreciação do tema de cerceamento de defesa, em relação aos quesitos complementares cujo exame pretendeu.

É mais uma vez de dizer que - os embargos de declaração se destinam a integrar o julgamento em que houve omissão, contradição ou mesmo obscuridade, tendo, por conseguinte, objeto específico, do que resulta serem tidos como recurso horizontal de fundamentação vinculada. Com efeito, os embargos de declaração não propiciam à parte a discussão perante o mesmo órgão julgador do que foi por ele decidido. Repisar questões já decididas não é o ambiente adequado dos embargos de declaração.

O cerceamento de defesa foi examinado. E não foi caracterizado. Na ementa do acórdão embargado, constou:

"1. Prova técnica. Quesitos adicionais. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausente. O direito da parte à produção de prova, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição da República, é sopesado com a teoria da prova, quanto à oportunidade e à necessidade da parte de demonstrar fatos ainda não aclarados. O indeferimento de respostas a quesitos adicionais não configura, por si só, cerceamento de defesa, sobretudo quando é constatado que as questões já foram atendidas no laudo pericial ou são inúteis à solução do litígio. Ademais, em audiência, o juiz considerou como suficientes os elementos colhidos, tanto para traçar o quadro representativo das atividades da reclamante quanto para dar suporte ao julgamento da causa, e encerrou a instrução, sem manifestação da parte quanto à necessidade de esclarecimentos da prova técnica. Verifica-se que o Juízo ainda deu prazo às partes para apresentação de razões finais em memorais e a reclamada não apresentou manifestação no prazo concedido".

Na fundamentação do acórdão, as considerações tecidas foram as seguintes:

"Nota-se que a reclamada, nas razões recursais, sustenta o cerceamento de defesa na discussão em torno das informações apontadas pelo profissional designado, afirmando se tratar de descrições genéricas, sem aprofundamento e sem indicação da periodicidade dos eventos. Essas questões, entretanto, não respaldam a alegação de prejuízo ao direito defesa, elas dizem respeito à análise da questão de mérito, já que a prova técnica produzida nos autos, inclusive sua extensão e robustez para solução do litígio, deve ser considerada pelo julgador, na forma do artigo 371 e do artigo 479, ambos do CPC.

Também alega a reclamada que não foi observada a desativação da estrutura pertencente à Unimed Natal no prédio utilizado para a realização da perícia, o que prejudicou a análise das condições de trabalho da autora, já que o local utilizado para produção da prova técnica está sob a administração alheia à Unimed Natal. Contudo, conforme requerido pela própria reclamada (Id a4dbd54 - folhas 655 -657; Id cad3572 - folhas 668-671), a perícia foi realizada (Id 7e1a61d - folha 675) no local de funcionamento da reclamada até março de 2022 e naquele de funcionamento atual, conforme endereço apontado pela parte reclamada.

Com efeito, os fundamentos do pedido de cerceamento de defesa do reclamante são falhos, pois o indeferimento de respostas a quesitos adicionais não configura, por si só, cerceamento de defesa, sobretudo quando é constatado que se trata de questões (Id 2aa8398 - folhas 695-696) abrangidas por aquelas (Id cad3572 - folhas 670-671) já atendidas no laudo pericial (Id 7e1a61d - folhas 685-687) ou inúteis à solução do litígio, como é o caso daquela relativa às ações de treinamento contra a COVID-19, uma vez que não há controvérsia quando ao direito ao adicional de insalubridade no período crítico da pandemia.

Ademais, em audiência (Id f9c89c9 - folhas 732-733), o julgador considerou como suficientes os elementos colhidos, tanto para traçar o quadro representativo das atividades da reclamante quanto para dar suporte ao julgamento da causa, e encerrou a instrução,

sem manifestação da parte quanto à necessidade de esclarecimentos da prova técnica. Verifica-se que o Juízo ainda deu prazo às partes para apresentação de razões finais em memorais e a reclamada não apresentou manifestação no prazo concedido.

A produção de provas é um direito da parte, todavia cabe ao Juiz na direção do processo, sopesar sua pertinência e necessidade, pois lhe compete velar pelo seu bom andamento e determinar as provas necessárias à sua instrução, com o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 370). O exercício do direito de defesa pela parte não lhe assegura produzir provas desnecessárias.

Por fim, além de não ficar configurado o cerceamento de defesa da reclamada, na audiência de encerramento da instrução, a reclamada não cuidou de registrar os protestos pela negativa de resposta aos quesitos, e no prazo concedido para as razões finais, através de memorais, não apresentou manifestação, ficando configurada a preclusão, no caso."

Essas transcrições evidenciam que não cabiam os quesitos complementares porque os fatos já estavam esmiuçados. Cabe destacar que a parte não se insurgiu contra o indeferimento, nem na audiência, nem nos memoriais de razões finais. Tal aspecto corrobora a completude do laudo e a impertinência dos quesitos complementares, ora trazidos para dar suporte à expressão da inconformação da empresa com o julgamento.

As alegações deduzidas são, em verdade, insurgência contra o entendimento adotado e desse modo, a empresa utiliza a via angusta dos embargos de declaração para buscar a reforma, porquanto todos os argumentos deduzidos se destinam a que seja acolhida sua alegação de cerceamento de defesa, que não ocorreu, como foi amplamente analisado no acórdão embargado.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Desse modo, os embargos de declaração quando houve, no acórdão embargado, a suficiente análise da questão, com destaque do aspecto relativo aos quesitos complementares e a razão de não existir cerceamento de defesa no caso, evidencia a inexistência da omissão pretextada pela embargante e a finalidade protelatória do recurso horizontal. Com efeito, houve nítido propósito de procrastinação da decisão e do processo, com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo, de modo que a interposição dos embargos de declaração protelatórios implica, conforme a lei processual, a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Unimed e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Unimed. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000230-75.2023.5.21.0018

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAIMUNDO BARBOSA DE GOIS FILHO
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)
RECORRIDO	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BARBOSA DE GOIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração Nº 0000230-75.2023.5.21.0018 (ROT)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: TS Infraestrutura e Engenharia S.A.

Advogado: Fabio Zinger Gonzalez

Embargado: Raimundo Barbosa de Gois Filho

Advogada: Raquel Cavalcante dos Santos

Origem: TRT- 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. Pretensão a reexame de questões já decididas. Natureza protelatória. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado ante a efetiva análise da matéria e das provas nos autos. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. Observado o intuito da parte de protelar a duração do processo, mediante uso de recurso manifestamente impertinente, cabe a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A interpôs ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (ID. 3f952ed, às fls. 617 e ss.), no qual foi dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante RAIMUNDO BARBOSA DE GOIS FILHO.

Nas razões dos embargos de declaração (ID. a667131, às fls. 682 e ss.), a reclamada mencionou a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores. Alegou omissão do acórdão quanto às provas produzidas nos autos. Discorreu sobre a desconsideração do laudo pericial técnico e sobre a ausência de correlação da sequela do empregado com eventual acidente de trabalho. Aduziu que se tratava de prova dividida e que houve má valoração da prova. Acrescentou que o empregado usava os EPIs e que não há evidência de que a cegueira monocular derivada de fungo se relacione com o trabalho exercido ou sequer com o contato com pó de ferro. Afirmou que inexistiu acidente de trabalho e que a testemunha ouvida não presenciara os eventos alegados na inicial.

Não houve intimação do embargado.

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento.

1.1. A reclamada TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (ID. a667131, às fls. 682 e ss.), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024, conforme certidão (ID. 83c4f71, às fls. 681), Representação regular (ID. cf2d009, às fls. 174/175). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Não se tratando de pretensão de efeito modificativo aos embargos, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. A embargante menciona a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores e discorre sobre a desconsideração do laudo pericial técnico e a ausência de correlação da sequela do empregado com eventual acidente de trabalho, o qual alega não ter sequer ocorrido.

Os embargos de declaração constituem um recurso especial, destinado a expurgar eventuais imperfeições na decisão atacada, nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material, e ainda, em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O recurso tem, dessa forma, a função de integração do julgado, sem se prestar ao encetamento de rediscussão da matéria ou novo julgamento da causa. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "*recurso com fundamentação vinculada, i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei*" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

Na decisão embargada (ID. 3f952ed, às fls. 617 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos sobre a matéria:

"O reclamante foi demitido sem justa causa em 23/05/2023 (Aviso Prévio, Id 0f79c06, fl. 52), com aviso prévio indenizado, e ajuizou a presente ação trabalhista em 24/05/2023, com pedido de tutela de urgência de reintegração ao emprego, por ter sido demitido no período estabilitário (petição inicial, Id e1b657e, fls. 2 a 22). O pedido de reintegração foi deferido em 01/06/2023, pelos seguintes fundamentos (decisão, Id 7c7c87a, fls. 250 a 254): (...)

A reclamada peticionou em 12/06/2023 informando a reintegração do reclamante (Id 0d29a5d, fl. 261), e juntou documento comprovando a informação (Id 9b09693, fls. 262 e 263). Em nova petição, com data de 22/06/2023, informou que o reclamante foi reintegrado no endereço de canteiro de obra a qual já havia sido finalizada, e que a desmobilização da obra seria concluída em 01/07/2023. Também indicou as obras ativas da empresa para

reinserção do reclamante, apontando os seguintes locais: 1) Messias - Alagoas; 2) Retrofit Fortaleza - CE; Município de Umburanas - BA; e Belo Horizonte - Vale do jatobá.

Intimado a se manifestar, o reclamante alegou, em 07/07/2023 (Id a6351e2, fls. 269 e ss.) que não fora convocado para exame de retorno ao trabalho, sendo necessária a reabilitação profissional em função compatível com sua limitação. Ressaltou a impossibilidade de transferência para outro local pois haveria alteração do contrato de trabalho, e asseverou que a reclamada permanecera no Município de Jandaíra/RN, em atividades administrativas. Em 06/07/2023 a Juíza determinou a realização de exames e a reintegração do reclamante (Id 216e4db, fls. 272 e 273). Em 26/07/2023 a reclamada informou que já havia reintegrado o reclamante e que não havia canteiro de obra ou escritório administrativo no Estado do Rio Grande do Norte (Id 1302470, fls. 278 e ss.), e juntou documentação.

Em audiência de instrução no dia 02/08/2023 foi determinada a realização de perícia técnica, e nomeada a perita EVELINE ANDRADE MELO BRAGA sendo reiterada a decisão em que foi deferida a tutela de urgência conforme registrado na Ata correspondente (Id d05fef0, fl. 417): (...)

Na mesma audiência de instrução também foram colhidos os depoimentos das partes (ata, Id d05fef0, fls. 416 e 417): (...)

Em decisão prolatada no dia 29/08/2023 houve diferimento da análise de pedidos de aplicação de multa por descumprimento parcial da decisão liminar,em razão da proximidade da audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Nesse ato foi colhida a prova testemunhal (ata, Id 1685ebb, fls. 494 e ss.).

A testemunha indicada pelo reclamante declarou (fl. 494): (...)

A testemunha indicada pelo reclamado declarou (fl. 495): (...)

Em 17/09/2023 houve apresentação do laudo pericial (Id 2bd85a0, fls. 465 e ss.) e a conclusão da expert foi a seguinte: "(...) a cegueira monocular que acomete o periciado NÃO foi ocasionado pelo suposto acidente de trabalho. (...)"

A perita fez a seguinte análise do dano sofrido pelo reclamante (laudo, Id 410803a, fls. 468 a 470): (...)

Em resposta aos quesitos elaborados para o exame técnico, a perita expressamente afastou o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a doença que o acometeu, a exemplo da resposta aos quesitos nrs 3 a 6, elaborados pelo Juiz (Id 410803a, fl. 471): (...)

Asseverou mais que o trabalho não fora fator contributivo, direta ou indiretamente, à sequela do reclamante (Id 410803a, fl. 473): (...)

Mencionou a entrega de EPIs (Id 410803a, fl. 474): (...)

Em razão de determinação judicial, a perita apresentou esclarecimentos ao laudo pericial, mantendo a conclusão de inexistência de relação da doença do reclamante com o trabalho (Id 54d6696, fls. 498 e ss.).

Pois bem. O reclamante foi contratado pela empresa reclamada em 21/07/2021, exercendo a função de Servente de Obras (CTPS, Id a96b316, fl. 39), e foi afastado pelo INSS em 28/06/2022, em virtude da constatação de incapacidade para o trabalho, na modalidade acidentária (B-91), situação que perdurou até 30/09/2022, constando expressamente na Comunicação de Decisão (Id d69fe41, fl. 47) que "(...) o benefício foi concedido em espécie acidentária. Eventuais discordâncias poderão motivar Recurso por parte do empregador à Junta de Recursos da Previdência Social. (...)", de modo que o reclamante ficou afastado por auxílio-doença por acidente do trabalho entre 13/06 e 30/09/2022.

Impende registrar que a empresa reclamada não recorreu administrativamente da decisão do INSS, de modo que houve aceitação tácita de que o afastamento do reclamante ocorreu por acidente do trabalho.

Pois bem, a perita respaldou sua conclusão na inexistência de retirada de corpo estranho do olho do reclamante, expressando suposição de que o reclamante já poderia estar com alguma infecção em seu olho esquerdo na data do acidente. Entretanto, verifica-se na "Ficha de Atendimento" do dia 25/08/2021 (Id 88017bd, fl. 83), expressa menção a "corpo estranho no olho esquerdo", e nos autos do "Boletim de Atendimento nº 45849/2021" (Id c0211ad, fl. 114), com data de 23/09/2021, ou seja, um mês após o início das queixas do reclamante, tida como data do acidente do trabalho, referência de "Hipótese Diagnóstica: T15.0 - CORPO ESTRANHO NA CÓRNEA" e indicação de conduta "Retirada de corpo estranho". Ainda consta novo "Boletim de Atendimento nº 47103/2021", de 30/09/2021, a informação de "reavaliação do olho esq após retirada de corpo estranho" (Id c0211ad, fl. 115).

A questão é complexa, porém, a prova nos autos indica que no dia 23/08/2021 algum evento desencadeou o problema no olho esquerdo do reclamante, sendo que a prova testemunhal indica que o evento ocorreu no local de trabalho, mesmo com o reclamante utilizando EPI (óculos de proteção), o qual não era totalmente fechado, segundo declaração colhida.

Quando ao EPI utilizado e aos riscos ambientais a que o reclamante estava sujeito, apesar de ser incontroversa a utilização do EPI, a reclamada não juntou aos autos Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ou Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), muito menos comprovação de entrega do EPI e de treinamento de utilização, de modo que não há como saber se os óculos de proteção utilizados eram os indicados para a atividade exercida pelo reclamante, em relação ao risco que estava exposto. Impende registrar que é obrigação da empresa

juntar tais documentos.

Ademais disso, houve a retirada de corpo estranho do olho esquerdo do reclamante, o que foi registrado nos boletins de atendimento juntado aos autos, com data de 23 e 30/09/2021 (Ids c0211ad; c0211ad, fls. 114 e 115), o que difere da afirmação da perita de que não houve retirada de corpo estranho do olho do reclamante.Ora, o laudo pericial foi baseado em suposição de que o reclamante já tinha algum agente fúngico no olho esquerdo, mas as provas testemunhal e documental (comprovantes de atendimento médico) mostram que o início dos incômodos no olho esquerdo do reclamante ocorreram no ambiente do trabalho, o que configura acidente do trabalho, como bem reconhecido pela perícia do INSS (Id d69fe41, fl. 47; Id 31b1945, fls. 75 e 76).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do CPC, ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, observado o sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado, e no presente caso, diante das demais provas constantes nos autos, ficou configurado o acidente do trabalho.

Nesse sentido, segundo a Súmula nº 378, II, do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Para o art. 19 da Lei n.º 8.213/91 o acidente de trabalho é aquele sofrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Adiante, no art. 118 é assegurada estabilidade por doze meses ao empregado que tiver sofrido acidente do trabalho.

Nesse passo, o direito potestativo do empregador de despedir o empregado tem limitado seu exercício, por força da hipótese de garantia de emprego expressamente prevista na lei. Com efeito, o acidente do trabalho sofrido pelo empregado mitiga o poder do empregador de rescindir unilateral e arbitrariamente o contrato de trabalho, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da boa-fé objetiva contratual, conforme art. 1º, III e IV; art. 170, III, da Constituição da República e art. 422 do Código Civil.

In casu, é incontroverso que o reclamante ficou afastado do trabalho por mais de 15 dias consecutivos em virtude de acidente do trabalho, pois recebeu benefício previdenciário na Espécie 91 entre 31/06 e 30/09/2022 (Id d69fe41, fl. 47), e que a reclamada não recorreu desta decisão, aceitando tacitamente o fato de que o acidente ocorrido com o reclamante teve relação com o trabalho, o que também foi comprovado nos autos por intermédio da prova documental e testemunhal.

Impende registrar que o fato de que as atividades da empresa haviam sido encerradas no local da prestação de serviços, o que foi comprovado pelo reclamante em mensagem enviada ao preposto da empresa reclamada em 29/03/2023 (Id ee1cdae, fl. 50), não afasta a estabilidade do reclamante, uma vez que a empresa continuou a existir regularmente, com obras em outros Estados, tanto que foi ofertado ao reclamante o retorno ao serviço em outros locais, o que foi recusado.

Nesse passo, sendo incabível a reintegração do reclamante, é devida a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva do período estabilitário, consoante o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, o que se verifica nos seguintes julgados: (...)

Portanto, o reclamante faz jus à reintegração ao emprego até 30/09/2023, que é a data do fim do período estabilitário, uma vez que ainda estava no período estabilitário quando foi demitido sem justa causa, em 23/05/2023, consoante o aviso prévio, na modalidade indenizado (Id 0f79c06, fls. 52 e ss.), com percepção de todos os salários e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive auxílio-alimentação, desde a sua demissão, em 23/05/2023, até o fim da estabilidade, com reflexos, em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e contribuição previdenciária. Fica a reintegração convertida em indenização, devendo ser observado que o reclamante foi reintegrado por força do deferimento da tutela de urgência deferida nestes autos, e já foram pagos valores do período estabilitário, sendo devido apenas os eventuais diferenças salariais advindas de valores ainda não adimplidos e as verbas rescisórias não pagas, o que deve ser verificado na fase de liquidação.

Ressalta-se por fim, que a questão sobre a natureza discriminatória da dispensa não ficou na petição inicial (Id e1b657e, fls. 2 e ss.), em que a fundamentação e pedido de reintegração tiveram em vista apenas a existência de acidente do trabalhe e dispensa em período estabilitário. Dessa sorte, a alegação constitui inovação recursal."

A decisão foi fundada na análise pormenorizada das provas pericial, documental e testemunhal produzidas, sendo afastada a conclusão técnica exposta pelo perito para se considerar a configuração do acidente de trabalho. Não houve omissão ou contradição no julgado, estando expostos, de forma clara e concatenada, os fundamentos da decisão quanto à constatação da ocorrência de acidente do trabalho e quanto à relação da sequela do empregado com o evento danoso. Importa esclarecer que a contradição que constitui fundamento para os embargos de declaração é aquela que ocorre dentro do próprio julgado, isto é, dentro do acórdão ao tratar

de forma díspar uma mesma matéria; a alegação de contradição entre o acórdão e a prova corresponde ao conteúdo do julgado e, portanto, somente enseja recurso à instância superior.

A embargante deduz suas alegações como efetiva insurgência contra o entendimento exarado no julgado, utilizando-se da via dos embargos declaratórios para obter sua reforma, porquanto todos os argumentos ora suscitados visam a adoção de entendimento diverso daquele já amplamente abordado e explicitado. É mera manifestação do inconformismo, insuscetível de revisão por meio de Embargos de Declaração, cabendo, portanto, ao embargante o manejo da via própria para a rediscussão da matéria já enfrentada e decidida por esta instância Judiciária.

Sobre prequestionamento, pretensão deduzida pelo embargante, ensina Cláudio Brandão que é:

"o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento"(Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014, 2016, p. 107).

De outra forma, os doutrinadores Katia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem falam sobre o prequestionamento - "O prequestionamento exigido é o da tese sobre o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto" (A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista, Ltr, p.101).

Como se vê, é a existência de manifestação sobre o caso, a tese jurídica a respeito da matéria. É o que advém da Súmula 297, I, do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Assim, o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional.

Nesse contexto, inexiste omissão a ser sanada.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suprir a omissão quanto à análise do tema afeto aos juros e correção monetária, para, dele conhecer. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, mantendo a r. sentença que determinou a incidência de juros e correção monetária nos termos da decisão do STF na ADC 58, nos termos do voto da Relatora.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000230-75.2023.5.21.0018

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAIMUNDO BARBOSA DE GOIS FILHO
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)
RECORRIDO	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração Nº 0000230-75.2023.5.21.0018 (ROT)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: TS Infraestrutura e Engenharia S.A.

Advogado: Fabio Zinger Gonzalez

Embargado: Raimundo Barbosa de Gois Filho

Advogada: Raquel Cavalcante dos Santos

Origem: TRT- 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. Pretensão a reexame de questões já decididas. Natureza protelatória. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado ante a efetiva análise da matéria e das provas nos autos. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. Observado o intuito da parte de protelar a duração do processo, mediante uso de recurso manifestamente impertinente, cabe a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A interpôs ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (ID. 3f952ed, às fls. 617 e ss.), no qual foi dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante RAIMUNDO BARBOSA DE GOIS FILHO.

Nas razões dos embargos de declaração (ID. a667131, às fls. 682 e ss.), a reclamada mencionou a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores. Alegou omissão do acórdão quanto às provas produzidas nos autos. Discorreu sobre a desconsideração do laudo pericial técnico e sobre a ausência de correlação da sequela do empregado com eventual acidente de trabalho. Aduziu que se tratava de prova dividida e que houve má valoração da prova. Acrescentou que o empregado usava os EPIs e que não há evidência de que a cegueira monocular derivada de fungo se relacione com o trabalho exercido ou sequer com o contato com pó de ferro. Afirmou que inexistiu acidente de trabalho e que a testemunha ouvida não presenciara os eventos alegados na inicial.

Não houve intimação do embargado.

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento.

1.1. A reclamada TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (ID. a667131, às fls. 682 e ss.), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024, conforme certidão (ID. 83c4f71, às fls. 681), Representação regular (ID. cf2d009, às fls. 174/175). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Não se tratando de pretensão de efeito modificativo aos embargos, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. A embargante menciona a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores e discorre sobre a desconsideração do laudo pericial técnico e a ausência de correlação da sequela do empregado com eventual acidente de trabalho, o qual alega não ter sequer ocorrido.

Os embargos de declaração constituem um recurso especial, destinado a expurgar eventuais imperfeições na decisão atacada, nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, erro material, e ainda, em manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O recurso tem, dessa forma, a função de integração do julgado, sem se prestar ao encetamento de rediscussão da matéria ou novo julgamento da causa. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "*recurso com fundamentação vinculada, i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei*" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

Na decisão embargada (ID. 3f952ed, às fls. 617 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos sobre a matéria:

"O reclamante foi demitido sem justa causa em 23/05/2023 (Aviso Prévio, Id 0f79c06, fl. 52), com aviso prévio indenizado, e ajuizou a presente ação trabalhista em 24/05/2023, com pedido de tutela de urgência de reintegração ao emprego, por ter sido demitido no período estabilitário (petição inicial, Id e1b657e, fls. 2 a 22). O pedido de reintegração foi deferido em 01/06/2023, pelos seguintes fundamentos (decisão, Id 7c7c87a, fls. 250 a 254): (...)

A reclamada peticionou em 12/06/2023 informando a reintegração do reclamante (Id 0d29a5d, fl. 261), e juntou documento comprovando a informação (Id 9b09693, fls. 262 e 263). Em nova petição, com data de 22/06/2023, informou que o reclamante foi reintegrado no endereço de canteiro de obra a qual já havia sido finalizada, e que a desmobilização da obra seria concluída em 01/07/2023. Também indicou as obras ativas da empresa para reinserção do reclamante, apontando os seguintes locais: 1) Messias - Alagoas; 2) Retrofit Fortaleza - CE; Município de Umburanas - BA; e Belo Horizonte - Vale do jatobá.

Intimado a se manifestar, o reclamante alegou, em 07/07/2023 (Id a6351e2, fls. 269 e ss.) que não fora convocado para exame de retorno ao trabalho, sendo necessária a reabilitação profissional em função compatível com sua limitação. Ressaltou a impossibilidade

de transferência para outro local pois haveria alteração do contrato de trabalho, e asseverou que a reclamada permanecera no Município de Jandaíra/RN, em atividades administrativas. Em 06/07/2023 a Juíza determinou a realização de exames e a reintegração do reclamante (Id 216e4db, fls. 272 e 273). Em 26/07/2023 a reclamada informou que já havia reintegrado o reclamante e que não havia canteiro de obra ou escritório administrativo no Estado do Rio Grande do Norte (Id 1302470, fls. 278 e ss.), e juntou documentação.

Em audiência de instrução no dia 02/08/2023 foi determinada a realização de perícia técnica, e nomeada a perita EVELINE ANDRADE MELO BRAGA sendo reiterada a decisão em que foi deferida a tutela de urgência conforme registrado na Ata correspondente (Id d05fef0, fl. 417): (...)

Na mesma audiência de instrução também foram colhidos os depoimentos das partes (ata, Id d05fef0, fls. 416 e 417): (...)

Em decisão prolatada no dia 29/08/2023 houve diferimento da análise de pedidos de aplicação de multa por descumprimento parcial da decisão liminar,em razão da proximidade da audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Nesse ato foi colhida a prova testemunhal (ata, Id 1685ebb, fls. 494 e ss.).

A testemunha indicada pelo reclamante declarou (fl. 494): (...)

A testemunha indicada pelo reclamado declarou (fl. 495): (...)

Em 17/09/2023 houve apresentação do laudo pericial (Id 2bd85a0, fls. 465 e ss.) e a conclusão da expert foi a seguinte: "(...) a cegueira monocular que acomete o periciado NÃO foi ocasionado pelo suposto acidente de trabalho. (...)"

A perita fez a seguinte análise do dano sofrido pelo reclamante (laudo, Id 410803a, fls. 468 a 470): (...)

Em resposta aos quesitos elaborados para o exame técnico, a perita expressamente afastou o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e a doença que o acometeu, a exemplo da resposta aos quesitos nrs 3 a 6, elaborados pelo Juiz (Id 410803a, fl. 471): (...)

Asseverou mais que o trabalho não fora fator contributivo, direta ou indiretamente, à sequela do reclamante (Id 410803a, fl. 473): (...)

Mencionou a entrega de EPIs (Id 410803a, fl. 474): (...)

Em razão de determinação judicial, a perita apresentou esclarecimentos ao laudo pericial, mantendo a conclusão de inexistência de relação da doença do reclamante com o trabalho (Id 54d6696, fls. 498 e ss.).

Pois bem. O reclamante foi contratado pela empresa reclamada em 21/07/2021, exercendo a função de Servente de Obras (CTPS, Id a96b316, fl. 39), e foi afastado pelo INSS em 28/06/2022, em virtude da constatação de incapacidade para o trabalho, na modalidade acidentária (B-91), situação que perdurou até 30/09/2022, constando expressamente na Comunicação de Decisão (Id d69fe41, fl. 47) que "(...) o benefício foi concedido em espécie acidentária. Eventuais discordâncias poderão motivar Recurso por parte do empregador à Junta de Recursos da Previdência Social. (...)", de modo que o reclamante ficou afastado por auxílio-doença por acidente do trabalho entre 13/06 e 30/09/2022.

Impende registrar que a empresa reclamada não recorreu administrativamente da decisão do INSS, de modo que houve aceitação tácita de que o afastamento do reclamante ocorreu por acidente do trabalho.

Pois bem, a perita respaldou sua conclusão na inexistência de retirada de corpo estranho do olho do reclamante, expressando suposição de que o reclamante já poderia estar com alguma infecção em seu olho esquerdo na data do acidente. Entretanto, verifica-se na "Ficha de Atendimento" do dia 25/08/2021 (Id 88017bd, fl. 83), expressa menção a "corpo estranho no olho esquerdo", e nos autos do "Boletim de Atendimento nº 45849/2021" (Id c0211ad, fl. 114), com data de 23/09/2021, ou seja, um mês após o início das queixas do reclamante, tida como data do acidente do trabalho, referência de "Hipótese Diagnóstica: T15.0 - CORPO ESTRANHO NA CÓRNEA" e indicação de conduta "Retirada de corpo estranho". Ainda consta novo "Boletim de Atendimento nº 47103/2021", de 30/09/2021, a informação de "reavaliação do olho esq após retirada de corpo estranho" (Id c0211ad, fl. 115).

A questão é complexa, porém, a prova nos autos indica que no dia 23/08/2021 algum evento desencadeou o problema no olho esquerdo do reclamante, sendo que a prova testemunhal indica que o evento ocorreu no local de trabalho, mesmo com o reclamante utilizando EPI (óculos de proteção), o qual não era totalmente fechado, segundo declaração colhida.

Quando ao EPI utilizado e aos riscos ambientais a que o reclamante estava sujeito, apesar de ser incontroversa a utilização do EPI, a reclamada não juntou aos autos Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) ou Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), muito menos comprovação de entrega do EPI e de treinamento de utilização, de modo que não há como saber se os óculos de proteção utilizados eram os indicados para a atividade exercida pelo reclamante, em relação ao risco que estava exposto. Impende registrar que é obrigação da empresa juntar tais documentos.

Ademais disso, houve a retirada de corpo estranho do olho esquerdo do reclamante, o que foi registrado nos boletins de atendimento juntado aos autos, com data de 23 e 30/09/2021 (Ids c0211ad; c0211ad, fls. 114 e 115), o que difere da afirmação da perita de que não houve retirada de corpo estranho do olho do reclamante.Ora, o laudo pericial foi baseado em suposição de que o

reclamante já tinha algum agente fúngico no olho esquerdo, mas as provas testemunhal e documental (comprovantes de atendimento médico) mostram que o início dos incômodos no olho esquerdo do reclamante ocorreram no ambiente do trabalho, o que configura acidente do trabalho, como bem reconhecido pela perícia do INSS (Id d69fe41, fl. 47; Id 31b1945, fls. 75 e 76).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do CPC, ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, observado o sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado, e no presente caso, diante das demais provas constantes nos autos, ficou configurado o acidente do trabalho.

Nesse sentido, segundo a Súmula nº 378, II, do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Para o art. 19 da Lei n.º 8.213/91 o acidente de trabalho é aquele sofrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Adiante, no art. 118 é assegurada estabilidade por doze meses ao empregado que tiver sofrido acidente do trabalho.

Nesse passo, o direito potestativo do empregador de despedir o empregado tem limitado seu exercício, por força da hipótese de garantia de emprego expressamente prevista na lei. Com efeito, o acidente do trabalho sofrido pelo empregado mitiga o poder do empregador de rescindir unilateral e arbitrariamente o contrato de trabalho, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da boa-fé objetiva contratual, conforme art. 1º, III e IV; art. 170, III, da Constituição da República e art. 422 do Código Civil.

In casu, é incontroverso que o reclamante ficou afastado do trabalho por mais de 15 dias consecutivos em virtude de acidente do trabalho, pois recebeu benefício previdenciário na Espécie 91 entre 31/06 e 30/09/2022 (Id d69fe41, fl. 47), e que a reclamada não recorreu desta decisão, aceitando tacitamente o fato de que o acidente ocorrido com o reclamante teve relação com o trabalho, o que também foi comprovado nos autos por intermédio da prova documental e testemunhal.

Impende registrar que o fato de que as atividades da empresa haviam sido encerradas no local da prestação de serviços, o que foi comprovado pelo reclamante em mensagem enviada ao preposto da empresa reclamada em 29/03/2023 (Id ee1cdae, fl. 50), não afasta a estabilidade do reclamante, uma vez que a empresa continuou a existir regularmente, com obras em outros Estados, tanto que foi ofertado ao reclamante o retorno ao serviço em outros locais, o que foi recusado.

Nesse passo, sendo incabível a reintegração do reclamante, é devida a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva do período estabilitário, consoante o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, o que se verifica nos seguintes julgados: (...)

Portanto, o reclamante faz jus à reintegração ao emprego até 30/09/2023, que é a data do fim do período estabilitário, uma vez que ainda estava no período estabilitário quando foi demitido sem justa causa, em 23/05/2023, consoante o aviso prévio, na modalidade indenizado (Id 0f79c06, fls. 52 e ss.), com percepção de todos os salários e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive auxílio-alimentação, desde a sua demissão, em 23/05/2023, até o fim da estabilidade, com reflexos, em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e contribuição previdenciária. Fica a reintegração convertida em indenização, devendo ser observado que o reclamante foi reintegrado por força do deferimento da tutela de urgência deferida nestes autos, e já foram pagos valores do período estabilitário, sendo devido apenas os eventuais diferenças salariais advindas de valores ainda não adimplidos e as verbas rescisórias não pagas, o que deve ser verificado na fase de liquidação.

Ressalta-se por fim, que a questão sobre a natureza discriminatória da dispensa não ficou na petição inicial (Id e1b657e, fls. 2 e ss.), em que a fundamentação e pedido de reintegração tiveram em vista apenas a existência de acidente do trabalhe e dispensa em período estabilitário. Dessa sorte, a alegação constitui inovação recursal."

A decisão foi fundada na análise pormenorizada das provas pericial, documental e testemunhal produzidas, sendo afastada a conclusão técnica exposta pelo perito para se considerar a configuração do acidente de trabalho. Não houve omissão ou contradição no julgado, estando expostos, de forma clara e concatenada, os fundamentos da decisão quanto à constatação da ocorrência de acidente do trabalho e quanto à relação da sequela do empregado com o evento danoso. Importa esclarecer que a contradição que constitui fundamento para os embargos de declaração é aquela que ocorre dentro do próprio julgado, isto é, dentro do acórdão ao tratar de forma díspar uma mesma matéria; a alegação de contradição entre o acórdão e a prova corresponde ao conteúdo do julgado e, portanto, somente enseja recurso à instância superior.

A embargante deduz suas alegações como efetiva insurgência contra o entendimento exarado no julgado, utilizando-se da via dos embargos declaratórios para obter sua reforma, porquanto todos os argumentos ora suscitados visam a adoção de entendimento

diverso daquele já amplamente abordado e explicitado. É mera manifestação do inconformismo, insuscetível de revisão por meio de Embargos de Declaração, cabendo, portanto, ao embargante o manejo da via própria para a rediscussão da matéria já enfrentada e decidida por esta instância Judiciária.

Sobre prequestionamento, pretensão deduzida pelo embargante, ensina Cláudio Brandão que é:

"o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento"(Reforma do Sistema Recursal Trabalhista. Comentários à Lei n. 13.015/2014, 2016, p. 107).

De outra forma, os doutrinadores Katia Magalhães Arruda e Rubem Milhomem falam sobre o prequestionamento - "O prequestionamento exigido é o da tese sobre o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto" (A jurisdição extraordinária do TST na admissibilidade do recurso de revista, Ltr, p.101).

Como se vê, é a existência de manifestação sobre o caso, a tese jurídica a respeito da matéria. É o que advém da Súmula 297, I, do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Assim, o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional.

Nesse contexto, inexiste omissão a ser sanada.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S/A, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora) e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suprir a omissão quanto à análise do tema afeto aos juros e correção monetária, para, dele conhecer. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, mantendo a r. sentença que determinou a incidência de juros e correção monetária nos termos da decisão do STF na ADC 58, nos termos do voto da Relatora.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000231-88.2023.5.21.0041

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO SERGIO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO FONSECA(OAB: 10770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000231-88.2023.5.21.0041

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Paulo Sérgio da Costa

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargado: Acórdão Id 8e009d8 (fls. 997/1005)

Embargada: Sociedade Professor Heitor Carrilho

Advogado: Gabriel de Araújo Fonseca

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há contradição ou omissão

no julgado na análise do mérito do recurso e sua negativa, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que PAULO SÉRGIO DA COSTA, reclamante, interpôs ao acórdão proferido por esta egrégia Turma (Id 8e009d8, fls. 997/1005), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ele interposto na ação trabalhista ajuizada em face de SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO.

O embargante, nas suas razões (Id 88e16b8, fls. 1027/1051), apontou obscuridade no acórdão quanto ao reconhecimento pelo perito judicial do nexo de concausalidade entre as patologias nele diagnosticadas e as atividades exercidas na reclamada, especialmente a partir das respostas aos quesitos 9 e 10 formulados pelo autor. Afirmou que atividade laboral contribuíra para o agravamento de seu quadro clínico, e mencionou o disposto nos artigos 1º, III e IV, 5º LIV e LV, e 6º, todos da Constituição da República; aos artigos 927, parágrafo único, 950, parágrafo único, e 950, todos do Código Civil; artigo 818, I da CLT, e artigo 21, I da lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024 (Id 88e16b8, fls. 1027/1051), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024, conforme certidão (Id ff7e67f, fl. 1026). Representação regular (procuração, Id 8c09c15, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. O reclamante aponta obscuridade no acórdão no tocante à análise do laudo pericial, em especial a partir das respostas aos quesitos 9 e 10 formulados pelo autor. Tece considerações sobre a concausa, asseverando que atividade laboral contribuíra para o agravamento de seu quadro clínico.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão e que a parte, ao suscitar defeito no julgado tem a obrigação argumentativa de demonstrar em que ele consiste. O embargante diz que há obscuridade em trecho do acórdão que transcreve e prossegue afirmando que houve erro de julgamento e injustiça. e aponta o trecho

O trecho citado pelo embargante está no item 2.2. do Acórdão (Id 8e009d8, fls. 1.002/1.004), e tem o seguinte teor:

"No caso, a questão foi analisada sob a perspectiva da existência (ou não) de nexo de causalidade ou concausalidade entre as enfermidades indicadas pelo reclamante e as atividades por ele desempenhadas na reclamada.

Feito o reparo de que o paciente não tem obrigação, aliás, nem mesmo capacidade técnica para comprovar doenças, o que é encargo do profissional médico à vista de exames, queixas, sintomas e demais elementos da ciência médica, observa-se que a prova técnica concluiu pela ausência de nexo de causalidade ou concausaulidade entre as patologias diagnosticadas no reclamante e as atividades exercidas na reclamada, tendo em conta a resposta ao quesito 06 do laudo pericial na qual o perito médico respondeu que não é possível afirmar que as atividades laborais provocaram o surgimento ou o agravamento da lesão cerebral (Id 596d3a1, fl. 885).

O reclamante juntou atestados médicos com dias de afastamento da atividade laborativa (Id ef4aaff, fls. 50/51; Id 04e3425, fl. 52; Id 5645d4c, fl. 53; Id 246080e, fl. 63; Id a68086b, fl. 82), estando em alguns deles o registro do paciente acometido por cefaleia e tontura; laudos de Tomografia Computadorizada do crânio (Id f0a5507, fl. 43; Id ec7537d, fl. 44); Relatório médico de internação no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel no qual consta "Paciente internado em 20/09/2019 vítima de agressão física em crânio - afundamento craniano." (Id 948c2c9, fl. 39); receitas de medicamentos.

Cabe registrar que as respostas do perito médico aos quesitos 9 e 10 formulados pelo reclamante (Id 596d3a1, fl. 882), quanto à exposição do empregado ao risco de apanhar dos pacientes, foi tratada como percepção mental do autor, e não realidade laboral por ele vivenciada (Id 596d3a1, fl. 884).

A questão foi analisada sem trazer elementos de seu aprofundamento, não havendo dados pertinentes para desconstituição do Laudo Pericial (Id 596d3a1, fls. 878 e ss.); a existência de síndrome fóbico-ansiosa com comportamento evitativo, compatível com a rubrica de síndrome pós-concussal, não foi relacionada de modo objetivo e adequado com o labor exercido pelo reclamante e sua condição de concausa e agravamento.

Desse modo, como não foi estabelecida relação entre a doença póstrauma, isto é, o ato de violência física praticada por terceiro, e as condições do trabalho na reclamada, não há o dano arguido e o dever de indenizar da reclamada."

O embargante tem a nítida pretensão de rediscutir a conclusão arguindo a existência de reconhecimento no laudo pericial de nexo de concausalidade entre as patologias nele diagnosticadas e as atividades exercidas na reclamada e os efeitos da atividade laboral para o agravamento do seu quadro clínico.

Trata-se de decisão fundada em laudo pericial elaborado por perito médico. Os quesitos 9 e 10 desse documento referem:

"9) Confirma o Sr. Perito se o Reclamante, no retorno ao trabalho, passou a agravar seu quadro de ansiedade e pânico? Inclusive com medo de sofrer novo trauma em sua cabeça, justo na região onde ocorreram danos expressivos, com perda de massa encefálica?

Sim.

10) Havia algum risco real do Obreiro apanhar dos pacientes do hospital Reclamado? Na percepção mental do Reclamante, havia tal risco? Tal contexto poderia gerar uma autoalimentação de graves crises de ansiedade e cefaléia?

Sim."

Nas respostas aos quesitos formulados pela reclamada, o perito consignou:

"3) Qual foi a origem da enfermidade?

Trauma crânio encefálico grave - lesão parieto-occipital direita.

4) O acidente que causou a alegada enfermidade ocorreu no ambiente laboral ou em decorrência deste?

Não.

5) Existe relação de causalidade entre a origem da doença alegada pelo reclamante (paulada na cabeça) e as atividades laborais do reclamante?

Não.

6) É possível afirmar, com grau de certeza, que as atividades laborais exercidas pelo reclamante influenciaram o surgimento da patologia e/ou aumento desta?

Não. A lesão cerebral compromete a capacidade de enfrentamento do periciado, gerando prejuízo na capacidade laboral."

Ora, no acórdão embargado, já ficou assente que as respostas do perito médico aos quesitos 9 e 10 formulados pelo reclamante foram apresentadas e, na conclusão, constou a ausência de nexo de concausalidade entre a síndrome fóbico-ansiosa com comportamento evitativo e as atividades laborais exercidas na reclamada.

A conclusão acerca da ausência de relação entre a doença pós-trauma, isto é, o ato de violência física praticada por terceiro, e as condições do trabalho na reclamada está firmada na prova pericial.

No caso, nem há obscuridade, nem omissão. O embargante foge ao âmbito do recurso horizontal, pois pretende, por meio dele, corrigir pretenso erro de julgamento. É necessário, para tanto a interposição do recurso adequado, pois os embargos de declaração se destinam à correção de defeitos do julgado segundo as hipóteses estritas estabelecidas pelo Julgador isto é, comportam omissão, contradição e obscuridade. O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente e houve a análise da questão segundo as normas legais a ela pertinentes.

Assinala-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, direcionados à instância superior (STF, STJ, TST), decorre de ter havido o debate e manifestação sobre a matéria, o que não implica a necessidade, na decisão judicial, de expressa menção a normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

Como o embargante pretende corrigir erro de julgamento, os embargos de declaração são manifestamente impertinentes.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por Paulo Sérgio da Costa e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos por Paulo Sérgio da Costa.

Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000231-88.2023.5.21.0041

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO SERGIO DA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO
ADVOGADO	GABRIEL DE ARAUJO FONSECA(OAB: 10770/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000231-88.2023.5.21.0041

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Paulo Sérgio da Costa

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargado: Acórdão Id 8e009d8 (fls. 997/1005)

Embargada: Sociedade Professor Heitor Carrilho

Advogado: Gabriel de Araújo Fonseca

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há contradição ou omissão no julgado na análise do mérito do recurso e sua negativa, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que PAULO SÉRGIO DA COSTA, reclamante, interpôs ao acórdão proferido por esta egrégia Turma (Id 8e009d8, fls. 997/1005), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ele interposto na ação trabalhista ajuizada em face de SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO.

O embargante, nas suas razões (Id 88e16b8, fls. 1027/1051), apontou obscuridade no acórdão quanto ao reconhecimento pelo perito judicial do nexo de concausalidade entre as patologias nele diagnosticadas e as atividades exercidas na reclamada, especialmente a partir das respostas aos quesitos 9 e 10 formulados pelo autor. Afirmou que atividade laboral contribuíra para o agravamento de seu quadro clínico, e mencionou o disposto nos artigos 1º, III e IV, 5º LIV e LV, e 6º, todos da Constituição da República; aos artigos 927, parágrafo único, 950, parágrafo único, e 950, todos do Código Civil; artigo 818, I da CLT, e artigo 21, I da lei nº 8.213/1991.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024 (Id 88e16b8, fls. 1027/1051), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024, conforme certidão (Id ff7e67f, fl. 1026). Representação regular (procuração, Id 8c09c15, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. O reclamante aponta obscuridade no acórdão no tocante à análise do laudo pericial, em especial a partir das respostas aos quesitos 9 e 10 formulados pelo autor. Tece considerações sobre a concausa, asseverando que atividade laboral contribuíra para o agravamento de seu quadro clínico.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão e que a parte, ao suscitar defeito no julgado tem a obrigação argumentativa de demonstrar em que ele consiste. O embargante diz que há obscuridade em trecho do acórdão que transcreve e prossegue afirmando que houve erro de julgamento e injustiça. e aponta o trecho

O trecho citado pelo embargante está no item 2.2. do Acórdão (Id 8e009d8, fls. 1.002/1.004), e tem o seguinte teor:

"No caso, a questão foi analisada sob a perspectiva da existência (ou não) de nexo de causalidade ou concausalidade entre as enfermidades indicadas pelo reclamante e as atividades por ele desempenhadas na reclamada.

Feito o reparo de que o paciente não tem obrigação, aliás, nem mesmo capacidade técnica para comprovar doenças, o que é encargo do profissional médico à vista de exames, queixas, sintomas e demais elementos da ciência médica, observa-se que a prova técnica concluiu pela ausência de nexo de causalidade ou concausaulidade entre as patologias diagnosticadas no reclamante e as atividades exercidas na reclamada, tendo em conta a resposta ao quesito 06 do laudo pericial na qual o perito médico respondeu que não é possível afirmar que as atividades laborais provocaram o surgimento ou o agravamento da lesão cerebral (Id 596d3a1, fl. 885).

O reclamante juntou atestados médicos com dias de afastamento da atividade laborativa (Id ef4aaff, fls. 50/51; Id 04e3425, fl. 52; Id

5645d4c, fl. 53; Id 246080e, fl. 63; Id a68086b, fl. 82), estando em alguns deles o registro do paciente acometido por cefaleia e tontura; laudos de Tomografia Computadorizada do crânio (Id f0a5507, fl. 43; Id ec7537d, fl. 44); Relatório médico de internação no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel no qual consta "Paciente internado em 20/09/2019 vítima de agressão física em crânio - afundamento craniano." (Id 948c2c9, fl. 39); receitas de medicamentos.

Cabe registrar que as respostas do perito médico aos quesitos 9 e 10 formulados pelo reclamante (Id 596d3a1, fl. 882), quanto à exposição do empregado ao risco de apanhar dos pacientes, foi tratada como percepção mental do autor, e não realidade laboral por ele vivenciada (Id 596d3a1, fl. 884).

A questão foi analisada sem trazer elementos de seu aprofundamento, não havendo dados pertinentes para desconstituição do Laudo Pericial (Id 596d3a1, fls. 878 e ss.); a existência de síndrome fóbico-ansiosa com comportamento evitativo, compatível com a rubrica de síndrome pós-concussal, não foi relacionada de modo objetivo e adequado com o labor exercido pelo reclamante e sua condição de concausa e agravamento.

Desse modo, como não foi estabelecida relação entre a doença póstrauma, isto é, o ato de violência física praticada por terceiro, e as condições do trabalho na reclamada, não há o dano arguido e o dever de indenizar da reclamada."

O embargante tem a nítida pretensão de rediscutir a conclusão arguindo a existência de reconhecimento no laudo pericial de nexo de concausalidade entre as patologias nele diagnosticadas e as atividades exercidas na reclamada e os efeitos da atividade laboral para o agravamento do seu quadro clínico.

Trata-se de decisão fundada em laudo pericial elaborado por perito médico. Os quesitos 9 e 10 desse documento referem:

"9) Confirma o Sr. Perito se o Reclamante, no retorno ao trabalho, passou a agravar seu quadro de ansiedade e pânico? Inclusive com medo de sofrer novo trauma em sua cabeça, justo na região onde ocorreram danos expressivos, com perda de massa encefálica?

Sim.

10) Havia algum risco real do Obreiro apanhar dos pacientes do hospital Reclamado? Na percepção mental do Reclamante, havia tal risco? Tal contexto poderia gerar uma autoalimentação de graves crises de ansiedade e cefaléia?

Sim."

Nas respostas aos quesitos formulados pela reclamada, o perito consignou:

"3) Qual foi a origem da enfermidade?

Trauma crânio encefálico grave - lesão parieto-occipital direita.

4) O acidente que causou a alegada enfermidade ocorreu no ambiente laboral ou em decorrência deste?

Não.

5) Existe relação de causalidade entre a origem da doença alegada pelo reclamante (paulada na cabeça) e as atividades laborais do reclamante?

Não.

6) É possível afirmar, com grau de certeza, que as atividades laborais exercidas pelo reclamante influenciaram o surgimento da patologia e/ou aumento desta?

Não. A lesão cerebral compromete a capacidade de enfrentamento do periciado, gerando prejuízo na capacidade laboral."

Ora, no acórdão embargado, já ficou assente que as respostas do perito médico aos quesitos 9 e 10 formulados pelo reclamante foram apresentadas e, na conclusão, constou a ausência de nexo de concausalidade entre a síndrome fóbico-ansiosa com comportamento evitativo e as atividades laborais exercidas na reclamada.

A conclusão acerca da ausência de relação entre a doença pós-trauma, isto é, o ato de violência física praticada por terceiro, e as condições do trabalho na reclamada está firmada na prova pericial.

No caso, nem há obscuridade, nem omissão. O embargante foge ao âmbito do recurso horizontal, pois pretende, por meio dele, corrigir pretenso erro de julgamento. É necessário, para tanto a interposição do recurso adequado, pois os embargos de declaração se destinam à correção de defeitos do julgado segundo as hipóteses estritas estabelecidas pelo Julgador isto é, comportam omissão, contradição e obscuridade. O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente e houve a análise da questão segundo as normas legais a ela pertinentes.

Assinala-se que o prequestionamento, como requisito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, direcionados à instância superior (STF, STJ, TST), decorre de ter havido o debate e manifestação sobre a matéria, o que não implica a necessidade, na decisão judicial, de expressa menção a normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

Como o embargante pretende corrigir erro de julgamento, os embargos de declaração são manifestamente impertinentes.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por Paulo Sérgio da Costa e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª

Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos por Paulo Sérgio da Costa. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000323-53.2023.5.21.0013

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	HERBERT DE MATOS ALENCAR
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT DE MATOS ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração (RO) nº 0000323-53.2023.5.21.0013

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Herbert de Matos Alencar

Advogado: Pedro Ramon José Bernardino

Embargado: Acórdão no Id b542d60 (fls. 1795 e ss.)

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1.Embargos de declaração. Omissão. Suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos de declaração são meio processual destinado a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades da decisão proferida o que não lhes confere pertinência para reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Herbert de Matos Alencar, em face do acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id b542d60, fls. 1795 e ss.), no qual foi dado provimento parcial ao Recurso Ordinário por ele interposto para reduzir o percentual de honorários para 5% (cinco por cento), na reclamação trabalhista ajuizada contra o reclamado, Banco Bradesco Financiamentos S.A.

O embargante, nas suas razões (Id b211b7e, fls. 1841 e ss.) apontou omissão com relação à determinação de suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

Não houve intimação da embargada.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O reclamante interpôs embargos de declaração em 09/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão Id b43a687 (fls. 1840). Representação regular (Id bf2c12e, fl. 52). Conheço.

Não foi intimada a parte contrária.

2. Mérito.

2.1. O reclamante aponta omissão com relação à apreciação da determinação de suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. A questão foi analisada a partir dos artigos 790, §3º e 791-A, § 4º, da CLT, sob o enfoque de que (Id b542d60, fls. 1795 e ss.):

"2.4 O reclamante assevera sua condição de hipossuficiente e beneficiário da Justiça gratuita aduzindo que a verba honorária de sucumbência implicará redução do proveito econômico que obtiver na ação e acrescenta que a suspensão da exigibilidade de honorários levará apenas a assoberbar o Judiciário Trabalhista com o aguardo do prazo de dois anos. Refere o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação a ser imposta ao reclamado pelos títulos postulados.

A d. Julgadora impôs ao reclamante o pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que foi vencido e determinou a suspensão da exigibilidade conforme o parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT (Id 0484256 - fls. 1718).

O processo trabalhista após alteração do § 3º do artigo 790 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, passou a adotar o sistema da sucumbência, sendo devidos os honorários pelo fato objetivo do insucesso da pretensão. A concessão do benefício da justiça

gratuita à parte hipossuficiente não exclui o encargo o que se encontra decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF. Embora o encargo de honorários de sucumbência ao advogado possa erigir uma barreira de acesso à Justiça aos vulneráveis e hipossuficientes pelo temor de perdas e despesas, a mitigação ocorre quando sua exigibilidade tem como pressuposto a superação da condição de beneficiária da justiça gratuita à reclamante, com obtenção de melhores condições financeiras, no prazo de dois anos seguintes. Devidos, os honorários advocatícios sucumbenciais cabendo contudo sua redução, haja vista que as questões não apresentam mais elevada complexidade.'

A leitura atenta da fundamentação adotada mostra a inexistência de omissão. A suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do reclamante foi declarada desde a prolação da sentença, não existindo, sequer, interesse recursal a respeito.

É necessário chamar a atenção da parte para que observe o alcance de todos os atos do processo, não deduzindo pretensões alheias ao que consta dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000323-53.2023.5.21.0013

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	HERBERT DE MATOS ALENCAR
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração (RO) nº 0000323-53.2023.5.21.0013

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Herbert de Matos Alencar

Advogado: Pedro Ramon José Bernardino

Embargado: Acórdão no Id b542d60 (fls. 1795 e ss.)

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1.Embargos de declaração. Omissão. Suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos de declaração são meio processual destinado a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades da decisão proferida o que não lhes confere pertinência para reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante, Herbert de Matos Alencar, em face do acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id b542d60, fls. 1795 e ss.), no qual foi dado provimento parcial ao Recurso Ordinário por ele interposto para reduzir o percentual de honorários para 5% (cinco por cento), na reclamação trabalhista ajuizada contra o reclamado, Banco Bradesco Financiamentos S.A.

O embargante, nas suas razões (Id b211b7e, fls. 1841 e ss.) apontou omissão com relação à determinação de suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita.

Não houve intimação da embargada.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O reclamante interpôs embargos de declaração em 09/04/2024,

observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão Id b43a687 (fls. 1840). Representação regular (Id bf2c12e, fl. 52). Conheço.

Não foi intimada a parte contrária.

2. Mérito.

2.1. O reclamante aponta omissão com relação à apreciação da determinação de suspensão de exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. A questão foi analisada a partir dos artigos 790, §3º e 791-A, § 4º, da CLT, sob o enfoque de que (Id b542d60, fls. 1795 e ss.):

"2.4 O reclamante assevera sua condição de hipossuficiente e beneficiário da Justiça gratuita aduzindo que a verba honorária de sucumbência implicará redução do proveito econômico que obtiver na ação e acrescenta que a suspensão da exigibilidade de honorários levará apenas a assoberbar o Judiciário Trabalhista com o aguardo do prazo de dois anos. Refere o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor da condenação a ser imposta ao reclamado pelos títulos postulados.

A d. Julgadora impôs ao reclamante o pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos títulos em que foi vencido e determinou a suspensão da exigibilidade conforme o parágrafo quarto do art. 791-A, parágrafo quarto, da CLT (Id 0484256 - fls. 1718).

O processo trabalhista após alteração do § 3º do artigo 790 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, passou a adotar o sistema da sucumbência, sendo devidos os honorários pelo fato objetivo do insucesso da pretensão. A concessão do benefício da justiça gratuita à parte hipossuficiente não exclui o encargo o que se encontra decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF. Embora o encargo de honorários de sucumbência ao advogado possa erigir uma barreira de acesso à Justiça aos vulneráveis e hipossuficientes pelo temor de perdas e despesas, a mitigação ocorre quando sua exigibilidade tem como pressuposto a superação da condição de beneficiária da justiça gratuita à reclamante, com obtenção de melhores condições financeiras, no prazo de dois anos seguintes. Devidos, os honorários advocatícios sucumbenciais cabendo contudo sua redução, haja vista que as questões não apresentam mais elevada complexidade.'

A leitura atenta da fundamentação adotada mostra a inexistência de omissão. A suspensão da exigibilidade de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do reclamante foi declarada desde a prolação da sentença, não existindo, sequer, interesse recursal a respeito.

É necessário chamar a atenção da parte para que observe o alcance de todos os atos do processo, não deduzindo pretensões alheias ao que consta dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000324-26.2023.5.21.0017

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOAO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000324-26.2023.5.21.0017

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: João Tenilson de Oliveira Vital

Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros

Recorridos: I.M. Martins Empreendimentos Ltda.; e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern

Advogados: Savigny Felipe de Albuquerque Torres; e Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Caicó/RN

Ementa

Adicional de Periculosidade. Integração à Remuneração. Reflexos nas Verbas Contratuais e Rescisórias.O adicional de periculosidade, previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 7.369/1985 e pelo artigo 193 da CLT, possui natureza salarial e, por isso, deve integrar a remuneração do trabalhador, refletindo nas verbas contratuais e rescisórias.

Auxílio-alimentação. Modalidade. Ticket Refeição. Prova. Ônus da Reclamada. Não Comprovação. Integração à Remuneração. Cabimento. Afirmando o reclamante que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia e tendo a empresa sustentado ter fornecido ticket refeição, a esta cabia comprovar a forma de pagamento utilizada, sem o que deve ser reconhecida a tese do reclamante.

Ajuda de Custo. Pagamento. Início do Contrato. Ausência de Controvérsia. O reclamante afirmou que percebeu a ajuda de custo desde o início do contrato, e a reclamada impugnou apenas a natureza da parcela, pelo que resta incontroverso o marco inicial do pagamento da parcela, o que deve nortear a condenação.

Aviso prévio. Concessão. Regularidade. Comprovada a concessão do aviso prévio pelo empregador, inclusive conferindo ao empregado opção de gozo, não há que se falar em irregularidade do instituto na hipótese em que houve sua fruição integral.

Indenização por Danos Morais. Mora no Pagamento das Verbas Rescisórias e no Recolhimento do FGTS. Indevida. A mora no pagamento das verbas rescisórias e no recolhimento do FGTS não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*ao empregado, configurando apenas, em princípio, dano patrimonial. Portanto, à míngua de prova sobre fato específico que tenha ocasionado lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, improcede o pedido de reparação.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da CLT. **Percentual adequado.** Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença, que se mostra consentâneo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Início da Execução. Intimação da Executada. Necessidade. Artigo 880 da CLT. O início da execução pressupõe a prévia intimação da executada para que pague ou garanta o juízo, nos termos do artigo 880 da CLT, procedimento que deve ser observado em razão da existência de previsão legal expressa nesse sentido.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Visto etc.

Recurso ordinário interposto por JOÃO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caicó, que julgou procedentes, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta pelo recorrente contra I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, para reconhecer *"a natureza salarial das verbas auxílio-alimentação (a partir de agosto/2021, no valor de R$ 435,00) e ajuda de custo (a partir de junho/2021, no valor fixo de R$ 600,00), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: a) saldo de salário (14 dias); b) 13º salário proporcional (5/12); c) férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; d) auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar", na proporção de 15/30, relativo aos dias laborados no mês de outubro/2021, conforme requerido na inicial; e)) multa do art. 467, da CLT; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) horas extras laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal (Art. 7º inciso XIII da CF/88), o que for mais benéfico ao ex-obreiro, com o adicional 50% em dias normais e 100% nos dias feriados apontados na petição inicial (03 de junho - corpus christi - feriado municipal, 29 de julho - última quinta-feira da festa da padroeira - feriado municipal, 7 de setembro e 12 de outubro), durante toda a vigência do pacto laboral. Em razão da habitualidade da verba ora deferida, são devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, e, sem a repercussão desses (OJ 394 da SDI-1 do TST) com vistas a evitar duplicidade, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença; h) 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada suprimido, acrescidos do adicional de 50%, observando-se os mesmos critérios de cálculo fixados para as horas extras; i) FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%"*, além de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação (Id. 159f861 - fls.

676/701).

O Reclamante, em suas razões de recurso, requer o pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nas verbas contratuais e rescisórias; defende a natureza salarial do auxílio-alimentação a partir de julho de 2021, argumentando que, embora no contracheque não conste tal verba, é incontroverso nos autos que a verba passou a ser paga em dinheiro a partir de julho/2021, diante da ausência de impugnação específica; alega que a condenação relativa à ajuda de custo deve ser ampliada e paga desde a admissão, e não a partir de junho/2021 como estipulado na sentença; aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado; sustenta ter direito à indenização por danos morais, em virtude da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de pagamento dos mencionados títulos gera danos morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor do que alega; pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema; aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 consolidado determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir a obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora; por fim, impugna os cálculos de liquidação, em decorrência do reconhecimento de que o aviso prévio se deu na modalidade indenizada, devendo integrar a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT e demais verbas rescisórias (Id. ca8c906 -fls. 756/779).

Há contrarrazões apenas pela Cosern (Id. fc50c32 - fls. 782/786).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso ordinário.

2. Do Mérito.

2.1. Reflexos do Adicional de Periculosidade.

A parte autora aduz que o Juízo de origem foi omisso em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, sustentando que, diante da natureza salarial da parcela, deve integrar a base de cálculo das verbas rescisórias.

No que concerne ao pedido em análise, observa-se que o Juízo não emitiu pronunciamento, caracterizando uma omissão na sentença.

Aplica-se, todavia, a norma do inciso III do §3º do artigo 1.013 do CPC, com o julgamento do tema nesta instância recursal.

O adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve integrar a remuneração do empregado e refletir nas verbas contratuais e rescisórias.

Dessa forma, o adicional de periculosidade compõe a remuneração do empregado e integra a base de cálculo de todas as verbas contratuais e rescisórias, a exemplo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras e do FGTS com a multa de 40%.

Ademais, dos artigos 132, §6º, e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho extrai-se que a remuneração do empregado deve compreender as verbas pagas pela contraprestação dos serviços, abrangendo o salário fixo e, também, as gratificações e adicionais.

Logo, o adicional de periculosidade, por ser verba de natureza salarial, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, deve o adicional de periculosidade integrar a remuneração e refletir nas verbas contratuais e rescisórias, nos termos da legislação trabalhista e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais.

Em conclusão, dou provimento ao recurso, no ponto, para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido.

Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, apesar de não ter enunciado expressamente, os cálculos de liquidação foram realizados considerando a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de algumas parcelas deferidas.

2.2. Integração do Auxílio-alimentação e Ajuda de Custo.

O Reclamante, em suas razões de recurso, defende que a integração do auxílio-alimentação deve considerar os pagamentos a contar de julho de 2021 e relativamente à ajuda de custo a partir do início do contrato em maio de 2021, diante da ausência de impugnação específica da reclamada quanto a tais afirmações.

O Juízo *a quo*tratou do assunto, nos seguintes termos (Id. 159f861 - fls. 682/685):

(...)

Analiso.

Com relação à integração do vale-alimentação ao contrato de trabalho como verba de natureza salarial, cumpre frisar, de antemão, que a lei nº 13.467/2017 alterou o § 2º do art. 457 da CLT, de modo que a partir da sua vigência tem-se que o auxílio-alimentação não integra, tampouco se incorpora ao contrato de

trabalho. Logo, num primeiro momento, não haveria que se falar em natureza salarial do vale-alimentação, nos termos pleiteados na inicial, considerada a vigência do pacto laboral.

Entretanto, da análise dos contracheques e respectivos comprovantes de pagamento colacionados aos autos entre os IDs. d6df0af e 0f67cfb (fls. 641-652 dos autos), verifico que, desde o mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8), o pagamento de tal verba se deu em dinheiro (no valor de R$ 435,00), contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela, porquanto não comprovada pelas reclamadas nenhuma causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito, a exemplo de normas coletivas prevendo o pagamento de natureza indenizatória, eis que não juntado aos autos nenhum instrumento de negociação nesse sentido.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Assim, reconheço a natureza salarial do auxílio alimentação de R$435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8).

Do mesmo modo, em relação à verba denominada ajuda de custo, apesar de o art. 457, § 2º, da CLT afastar expressamente sua natureza salarial, verifico que, no presente caso, tal parcela era paga mensalmente, desde o mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad), em valor fixo de R$ 600,00, sem qualquer comprovação de gasto, de forma que sua habitualidade faz incidir a presunção de que não havia ressarcimento algum, mas sim pagamento de salário sob forma de rubrica indenizatória, com o fim de fraudar os reflexos trabalhistas.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, reconheço a natureza salarial da ajuda de custo de R$600,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad).

Diante de todo o acima exposto, em razão do reconhecimento da natureza salarial das verbas de auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar" mensal de R$435,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de agosto/2021) e da ajuda de custo mensal no valor fixo de R$ 600,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de junho/2021), julgo **parcialmente procedente**o pleito autoral e condeno a parte ré ao pagamento de tais parcelas sobre 15 dias laborados em outubro/2021, conforme requerido na inicial, com a consequente integração na base de cálculo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras, feriados e FGTS + 40%.

Na contestação, a reclamada principal afirmou que (Id. 2eb87f1 - fl. 610):

Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque, assim, reitera-se que não há qualquer valor a ser pago.

Conforme demonstram os contracheques colacionados aos autos (Id. d6df0af e seguintes - fls. 641/652), o auxílio-alimentação passou a ser pago em dinheiro a partir de agosto de 2021.

Para o período anterior, supostamente teria ocorrido o pagamento através de ticket alimentação, de forma que não integraria a remuneração do empregado, não incidindo sobre qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, conforme legislação vigente sobre a matéria.

Todavia, em face do princípio da aptidão para a prova, caberia à empresa demonstrar que houve o fornecimento do ticket alimentação no período anterior, o que não ocorreu e, portanto, deve prevalecer a versão do reclamante.

De igual forma, a percepção da "ajuda de custo" desde o início do contrato não foi impugnada na contestação que se limitou a defender apenas a natureza indenizatória da parcela, conforme Id. 2eb87f1 (fls. 611/612).

Destarte, dou provimento ao recurso em relação à matéria.

2.3. Modalidade do Aviso prévio.

O reclamante aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio indenizado, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado.

A sentença, em relação ao tema, assim definiu (Id. 159f861 - fl. 689):

(...)

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do documento de ID. 310e5f3, foi dada a devida ciência ao reclamante de que ocorreria sua dispensa sem justa causa, sendo o aviso-prévio na modalidade trabalhada, obedecendo-se ao prazo legalmente previsto. Verifico, ainda, que, no TRCT de ID. 125ee72, a empresa reclamada fez constar o valor referente a 14 dias de saldo de salário no mês de novembro/2021, o que confirma que o reclamante fora dispensado com aviso-prévio na modalidade trabalhada. Por tal razão, improcedem, de pronto, o pedido de pagamento de aviso-prévio indenizado, nos moldes formulados na inicial.

Da inicial, extrai-se que o autor afirma que *"o aviso-prévio foi na espécie indenizado e não trabalhado, pois a Reclamada sequer convocou o reclamante para prestação de serviços até porque encerrou suas atividades do contrato de terceirização"*(Id. 1cdab30 -

fl. 21).

Já a reclamada, em defesa, alega que o aviso prévio do reclamante foi trabalhado (Id. 2eb87f1 - fl. 622).

Como é sabido, o aviso prévio encontra previsão no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis:*

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...)

No caso em tela, a reclamada anexou aos autos o documento de Id. 310e5f3 (fl. 638), devidamente assinado, que demonstra o aviso datado de 15.10.2021, com último dia de trabalho para 14.11.2021. Naquela ocasião, o empregado fez opção pela falta de 7 (sete) dias corridos, salientando-se que o conteúdo de tal documento não foi impugnado pelo reclamante, embora o Juízo de origem tenha deferido prazo para tanto.

Nesse contexto, nada a modificar.

Com essa conclusão, não há que se falar em saldo de salário de outubro de 2021, mês que teve os 30 dias quitados normalmente, conforme contracheque e comprovante de pagamento de Id. 2bc8559 (fls. 651/652).

Indevida, do mesmo modo, a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre essa verba, pois não se trata de verba rescisória, tampouco integra a condenação, e a penalidade é calculada sobre as parcelas rescisórias *stricto sensu*deferidas.

Rechaçado, desse modo, o pedido "b8" do recurso: "*reformar a sentença e determinar que seja apurado o valor do aviso prévio indenizado de 30 dias e o valor da multa do art. 467 da CLT sobre aviso prévio indenizado e para reformar a sentença para determinar saldo de salário dos 15 dias laborados em outubro de 2021 com a integração das verbas salariais reconhecidas na sentença: alimentação complementar e ajuda de custo e a multa do art. 467 sobre saldo de salário*".

Sentença que se mantém, no particular.

2.4. Base de Cálculo das Horas Extras 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "*para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%".*

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

CLT, Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Nada a prover, no tópico.

2.5. Da Indenização por Danos Morais.

O recorrente sustenta ter direito a uma indenização por danos morais, decorrente da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de quitação dos mencionados títulos gera danos morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor da sua tese.

A pretensão formulada foi julgada improcedente pelo Juízo de origem, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 68f3b85 - fls. 681/682):

Analiso.

O dano deve resultar da violação ou lesão de bem tutelado pelo sistema normativo, podendo decorrer da prática de ato ilícito ou do exercício abusivo de um direito. Qualifica-se como moral o dano em que os efeitos da lesão atingem o patrimônio imaterial do indivíduo. Em todo dano moral, percebe-se forte carga sentimental com ofensa ao patrimônio moral ou imaterial.

Deste modo, toda perturbação de ordem psicológica que venha, em decorrência, atingir o equilíbrio do espírito, a tranquilidade, a paz, o afeto, em razão de ato ilícito, caracteriza dano moral, sendo passível de indenização.

Na lição do respeitável Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral deve ser percebido pelo Julgador por meio da perspectiva do homem, então lesado, com razoável sensibilidade aos acontecimentos refletidos na vida íntima, privada e social, senão, vejamos:

"[...] Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal [...]".

(Direito Civil - Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Editora Atlas)

No caso em tela, não verifico conduta da reclamada apta a gerar danos morais. Isso porque, não restou comprovada a existência de qualquer conduta ou tratamento da reclamada capaz de ofender a dignidade e a moral da reclamante.

Registro que o dano moral consiste em constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, de modo que a parte autora deveria ter juntado aos autos comprovantes de que a ausência de quitação de suas verbas rescisórias e dos recolhimentos do FGTS lhe teriam causado danos em sua esfera íntima, ou que lhe tivessem causado dor ou angústia.

Assim, entende este magistrado que a mera ausência de quitação das verbas acima mencionadas não gera dano moral, uma vez que deveria estar presente o constrangimento aos direitos da personalidade, que não restou demonstrado.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de compensação por danos morais.

O ponto a ser dirimido remete, portanto, à averiguação da prática de ato ilícito pela empregadora, salientando-se que, no presente caso, a causa de pedir para a condenação é a mora do pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Relativamente ao dano moral e à indenização daí advinda, faz-se necessária a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

Neste ponto, registre-se que todas as relações empregatícias são passíveis de serem descumpridas em alguns pontos, contudo, nem toda ilegalidade enseja dano moral. Cabe ao empregado, em caso de ver seu direito violado, buscar junto ao Judiciário Trabalhista o seu efetivo cumprimento.

A sentença já reconheceu as irregularidades patronais, determinando o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Tais falhas do empregador, contudo, não conduzem, por si só, ao deferimento da compensação, pois, nesse caso, o abalo à personalidade do empregado deverá ser comprovado. O autor não demonstrou prejuízo relevante, que tenha lhe causado humilhação e, pois, ofensa ao seu direito de personalidade.

Incabível, pois, o pleito de indenização por danos morais.

2.6. Honorários Advocatícios.

O recorrente pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema.

O assunto foi definido na sentença nos seguintes termos (Id. 159f861 - fl. 698):

Tendo em vista a sucumbência das reclamadas, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, incabível a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Em um aspecto inicial, tem-se que a mudança do tratamento dos honorários sucumbenciais foi ultimada pela inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1.º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2.º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3.º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4.º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5.º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Nesse contexto, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação e assentada a procedência parcial da pretensão, é incontroversa a obrigação da parte reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante.

Quanto aos argumentos do recorrente, cabe observar que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho acima transcritas são claras em determinar para o julgador os critérios que devem ser observados na fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, observa-se que o percentual arbitrado é coerente com os critérios estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A, porquanto a matéria tratada na presente hipótese não possui elevada complexidade e a instrução transcorreu sem incidentes, não foi realizada perícia, o que necessitaria de formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, acompanhamento e impugnação, de forma que o advogado atuou com o grau de zelo compatível com o feito.

Saliente-se que o percentual definido pelo Juízo de origem é adequado ao caso, tendo sido considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando a fixação em patamar superior como requer o recorrente, pois definido de acordo com o contexto processual dos autos, não havendo motivos para modificação.

Desta forma, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Sentença que se mantém.

2.7. Do Cumprimento da Obrigação.

O recorrente aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 da CLT determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir sua obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Observa-se que, na sentença, houve a determinação do cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme dispositivo abaixo transcrito (Id. 159f861- fls. 698/699):

Diante do acima exposto, DECIDE a Vara do Trabalho de Caicó /RN, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por ANDRO DE OLIVEIRA MOTA em desfavor de I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN:

(...)

4) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a natureza salarial da verba auxílio-alimentação (a partir de agosto /2021, no valor de R$ 435,00), e e ajuda de custo (durante todo o pacto laboral, no valor fixo de R$ 600,00 mensais), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: (...)

De início, importa transcrever o que dispõe o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Com razão o autor, nesse aspecto.

Embora os artigos 832 e 835 da CLT estipulem que a decisão condenatória deve especificar as condições para o seu cumprimento, tal prerrogativa não autoriza o Juiz a desconsiderar o procedimento de execução estabelecido no art. 880 da CLT, não

havendo previsão para a aplicação do prazo de 15 dias, previsto no art. 523 do CPC, em relação às obrigações de pagar.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso, neste aspecto, determinando que a execução seja iniciada na forma prevista no art. 880 da CLT, com intimação da parte reclamada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Recurso provido neste ponto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais. Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000324-26.2023.5.21.0017

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOAO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000324-26.2023.5.21.0017

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: João Tenilson de Oliveira Vital

Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros

Recorridos: I.M. Martins Empreendimentos Ltda.; e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern

Advogados: Savigny Felipe de Albuquerque Torres; e Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Caicó/RN

Ementa

Adicional de Periculosidade. Integração à Remuneração. Reflexos nas Verbas Contratuais e Rescisórias.O adicional de periculosidade, previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 7.369/1985 e pelo artigo 193 da CLT, possui natureza salarial e, por isso, deve integrar a remuneração do trabalhador, refletindo nas verbas contratuais e rescisórias.

Auxílio-alimentação. Modalidade. Ticket Refeição. Prova. Ônus da Reclamada. Não Comprovação. Integração à Remuneração. Cabimento. Afirmando o reclamante que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia e tendo a empresa sustentado ter fornecido ticket refeição, a esta cabia comprovar a forma de pagamento utilizada, sem o que deve ser reconhecida a tese do reclamante.

Ajuda de Custo. Pagamento. Início do Contrato. Ausência de Controvérsia. O reclamante afirmou que percebeu a ajuda de custo desde o início do contrato, e a reclamada impugnou apenas a natureza da parcela, pelo que resta incontroverso o marco inicial do pagamento da parcela, o que deve nortear a condenação.

Aviso prévio. Concessão. Regularidade. Comprovada a concessão do aviso prévio pelo empregador, inclusive conferindo ao empregado opção de gozo, não há que se falar em irregularidade do instituto na hipótese em que houve sua fruição integral.

Indenização por Danos Morais. Mora no Pagamento das Verbas Rescisórias e no Recolhimento do FGTS. Indevida. A mora no pagamento das verbas rescisórias e no recolhimento do FGTS não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*ao empregado, configurando apenas, em princípio, dano patrimonial. Portanto, à míngua de prova sobre fato específico que tenha ocasionado lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, improcede o pedido de reparação.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da CLT. **Percentual adequado.** Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença, que se mostra consentâneo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Início da Execução. Intimação da Executada. Necessidade. Artigo 880 da CLT. O início da execução pressupõe a prévia intimação da executada para que pague ou garanta o juízo, nos termos do artigo 880 da CLT, procedimento que deve ser observado em razão da existência de previsão legal expressa nesse sentido.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Visto etc.

Recurso ordinário interposto por JOÃO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caicó, que julgou procedentes, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta pelo recorrente contra I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, para reconhecer *"a natureza salarial das verbas auxílio-alimentação (a partir de agosto/2021, no valor de R$ 435,00) e ajuda de custo (a partir de junho/2021, no valor fixo de R$ 600,00), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: a) saldo de salário (14 dias); b) 13º salário proporcional (5/12); c) férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; d) auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar", na proporção de 15/30, relativo aos dias laborados no mês de outubro/2021, conforme requerido na inicial; e)) multa do art. 467, da CLT; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) horas extras laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal (Art. 7º inciso XIII da CF/88), o que for mais benéfico ao ex-obreiro, com o adicional 50% em dias normais e 100% nos dias feriados apontados na petição inicial (03 de junho - corpus christi - feriado municipal, 29 de julho - última quinta-feira da festa da padroeira - feriado municipal, 7 de setembro e 12 de outubro), durante toda a vigência do pacto laboral. Em razão da habitualidade da verba ora deferida, são devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, e, sem a repercussão desses (OJ 394 da SDI-1 do TST) com vistas a evitar duplicidade, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença; h) 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada suprimido, acrescidos do adicional de 50%, observando-se os mesmos critérios de cálculo fixados para as horas extras; i) FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%"*, além de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação (Id. 159f861 - fls. 676/701).

O Reclamante, em suas razões de recurso, requer o pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nas verbas contratuais e rescisórias; defende a natureza salarial do auxílio-alimentação a partir de julho de 2021, argumentando que, embora no contracheque não conste tal verba, é incontroverso nos autos que a verba passou a ser paga em dinheiro a partir de julho/2021, diante da ausência de impugnação específica; alega que a condenação relativa à ajuda de custo deve ser ampliada e paga desde a admissão, e não a partir de junho/2021 como estipulado na sentença; aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado; sustenta ter direito à indenização por danos morais, em virtude da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de pagamento dos mencionados títulos gera danos

morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor do que alega; pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema; aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 consolidado determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir a obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora; por fim, impugna os cálculos de liquidação, em decorrência do reconhecimento de que o aviso prévio se deu na modalidade indenizada, devendo integrar a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT e demais verbas rescisórias (Id. ca8c906 -fls. 756/779).

Há contrarrazões apenas pela Cosern (Id. fc50c32 - fls. 782/786).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso ordinário.

2. Do Mérito.

2.1. Reflexos do Adicional de Periculosidade.

A parte autora aduz que o Juízo de origem foi omisso em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, sustentando que, diante da natureza salarial da parcela, deve integrar a base de cálculo das verbas rescisórias.

No que concerne ao pedido em análise, observa-se que o Juízo não emitiu pronunciamento, caracterizando uma omissão na sentença.

Aplica-se, todavia, a norma do inciso III do §3º do artigo 1.013 do CPC, com o julgamento do tema nesta instância recursal.

O adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve integrar a remuneração do empregado e refletir nas verbas contratuais e rescisórias.

Dessa forma, o adicional de periculosidade compõe a remuneração do empregado e integra a base de cálculo de todas as verbas contratuais e rescisórias, a exemplo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras e do FGTS com a multa de 40%.

Ademais, dos artigos 132, §6º, e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho extrai-se que a remuneração do empregado deve compreender as verbas pagas pela contraprestação dos serviços, abrangendo o salário fixo e, também, as gratificações e adicionais.

Logo, o adicional de periculosidade, por ser verba de natureza salarial, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, deve o adicional de periculosidade integrar a remuneração e refletir nas verbas contratuais e rescisórias, nos termos da legislação trabalhista e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais.

Em conclusão, dou provimento ao recurso, no ponto, para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido.

Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, apesar de não ter enunciado expressamente, os cálculos de liquidação foram realizados considerando a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de algumas parcelas deferidas.

2.2. Integração do Auxílio-alimentação e Ajuda de Custo.

O Reclamante, em suas razões de recurso, defende que a integração do auxílio-alimentação deve considerar os pagamentos a contar de julho de 2021 e relativamente à ajuda de custo a partir do início do contrato em maio de 2021, diante da ausência de impugnação específica da reclamada quanto a tais afirmações.

O Juízo *a quo*tratou do assunto, nos seguintes termos (Id. 159f861 - fls. 682/685):

(...)

Analiso.

Com relação à integração do vale-alimentação ao contrato de trabalho como verba de natureza salarial, cumpre frisar, de antemão, que a lei nº 13.467/2017 alterou o § 2º do art. 457 da CLT, de modo que a partir da sua vigência tem-se que o auxílio-alimentação não integra, tampouco se incorpora ao contrato de trabalho. Logo, num primeiro momento, não haveria que se falar em natureza salarial do vale-alimentação, nos termos pleiteados na inicial, considerada a vigência do pacto laboral.

Entretanto, da análise dos contracheques e respectivos comprovantes de pagamento colacionados aos autos entre os IDs. d6df0af e 0f67cfb (fls. 641-652 dos autos), verifico que, desde o mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8), o pagamento de tal verba se deu em dinheiro (no valor de R$ 435,00), contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela, porquanto não comprovada pelas reclamadas nenhuma causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito, a exemplo de normas coletivas prevendo o pagamento de natureza indenizatória, eis que não juntado aos autos nenhum instrumento de negociação nesse sentido.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Assim, reconheço a natureza salarial do auxílio alimentação de R$435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8).

Do mesmo modo, em relação à verba denominada ajuda de custo, apesar de o art. 457, § 2º, da CLT afastar expressamente sua natureza salarial, verifico que, no presente caso, tal parcela era paga mensalmente, desde o mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad), em valor fixo de R$ 600,00, sem qualquer comprovação de gasto, de forma que sua habitualidade faz incidir a presunção de que não havia ressarcimento algum, mas sim pagamento de salário sob forma de rubrica indenizatória, com o fim de fraudar os reflexos trabalhistas.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, reconheço a natureza salarial da ajuda de custo de R$600,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad).

Diante de todo o acima exposto, em razão do reconhecimento da natureza salarial das verbas de auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar" mensal de R$435,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de agosto/2021) e da ajuda de custo mensal no valor fixo de R$ 600,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de junho/2021), julgo **parcialmente procedente**o pleito autoral e condeno a parte ré ao pagamento de tais parcelas sobre 15 dias laborados em outubro/2021, conforme requerido na inicial, com a consequente integração na base de cálculo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras, feriados e FGTS + 40%.

Na contestação, a reclamada principal afirmou que (Id. 2eb87f1 - fl. 610):

Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque, assim, reitera-se que não há qualquer valor a ser pago.

Conforme demonstram os contracheques colacionados aos autos (Id. d6df0af e seguintes - fls. 641/652), o auxílio-alimentação passou a ser pago em dinheiro a partir de agosto de 2021.

Para o período anterior, supostamente teria ocorrido o pagamento através de ticket alimentação, de forma que não integraria a remuneração do empregado, não incidindo sobre qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, conforme legislação vigente sobre a matéria.

Todavia, em face do princípio da aptidão para a prova, caberia à empresa demonstrar que houve o fornecimento do ticket alimentação no período anterior, o que não ocorreu e, portanto, deve prevalecer a versão do reclamante.

De igual forma, a percepção da "ajuda de custo" desde o início do contrato não foi impugnada na contestação que se limitou a defender apenas a natureza indenizatória da parcela, conforme Id. 2eb87f1 (fls. 611/612).

Destarte, dou provimento ao recurso em relação à matéria.

2.3. Modalidade do Aviso prévio.

O reclamante aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio indenizado, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado.

A sentença, em relação ao tema, assim definiu (Id. 159f861 - fl. 689):

(...)

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do documento de ID. 310e5f3, foi dada a devida ciência ao reclamante de que ocorreria sua dispensa sem justa causa, sendo o aviso-prévio na modalidade trabalhada, obedecendo-se ao prazo legalmente previsto. Verifico, ainda, que, no TRCT de ID. 125ee72, a empresa reclamada fez constar o valor referente a 14 dias de saldo de salário no mês de novembro/2021, o que confirma que o reclamante fora dispensado com aviso-prévio na modalidade trabalhada. Por tal razão, improcedem, de pronto, o pedido de pagamento de aviso-prévio indenizado, nos moldes formulados na inicial.

Da inicial, extrai-se que o autor afirma que *"o aviso-prévio foi na espécie indenizado e não trabalhado, pois a Reclamada sequer convocou o reclamante para prestação de serviços até porque encerrou suas atividades do contrato de terceirização"*(Id. 1cdab30 - fl. 21).

Já a reclamada, em defesa, alega que o aviso prévio do reclamante foi trabalhado (Id. 2eb87f1 - fl. 622).

Como é sabido, o aviso prévio encontra previsão no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis:*

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...)

No caso em tela, a reclamada anexou aos autos o documento de Id. 310e5f3 (fl. 638), devidamente assinado, que demonstra o aviso datado de 15.10.2021, com último dia de trabalho para 14.11.2021.

Naquela ocasião, o empregado fez opção pela falta de 7 (sete) dias corridos, salientando-se que o conteúdo de tal documento não foi impugnado pelo reclamante, embora o Juízo de origem tenha deferido prazo para tanto.

Nesse contexto, nada a modificar.

Com essa conclusão, não há que se falar em saldo de salário de outubro de 2021, mês que teve os 30 dias quitados normalmente, conforme contracheque e comprovante de pagamento de Id. 2bc8559 (fls. 651/652).

Indevida, do mesmo modo, a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre essa verba, pois não se trata de verba rescisória, tampouco integra a condenação, e a penalidade é calculada sobre as parcelas rescisórias *stricto sensu*deferidas.

Rechaçado, desse modo, o pedido "b8" do recurso: "*reformar a sentença e determinar que seja apurado o valor do aviso prévio indenizado de 30 dias e o valor da multa do art. 467 da CLT sobre aviso prévio indenizado e para reformar a sentença para determinar saldo de salário dos 15 dias laborados em outubro de 2021 com a integração das verbas salariais reconhecidas na sentença: alimentação complementar e ajuda de custo e a multa do art. 467 sobre saldo de salário*".

Sentença que se mantém, no particular.

2.4. Base de Cálculo das Horas Extras 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "*para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%"*.

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

CLT, Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Nada a prover, no tópico.

2.5. Da Indenização por Danos Morais.

O recorrente sustenta ter direito a uma indenização por danos morais, decorrente da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de quitação dos mencionados títulos gera danos morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor da sua tese.

A pretensão formulada foi julgada improcedente pelo Juízo de origem, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 68f3b85 - fls. 681/682):

Analiso.

O dano deve resultar da violação ou lesão de bem tutelado pelo sistema normativo, podendo decorrer da prática de ato ilícito ou do exercício abusivo de um direito. Qualifica-se como moral o dano em que os efeitos da lesão atingem o patrimônio imaterial do indivíduo. Em todo dano moral, percebe-se forte carga sentimental com ofensa ao patrimônio moral ou imaterial.

Deste modo, toda perturbação de ordem psicológica que venha, em decorrência, atingir o equilíbrio do espírito, a tranquilidade, a paz, o afeto, em razão de ato ilícito, caracteriza dano moral, sendo passível de indenização.

Na lição do respeitável Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral deve ser percebido pelo Julgador por meio da perspectiva do homem, então lesado, com razoável sensibilidade aos acontecimentos refletidos na vida íntima, privada e social, senão, vejamos:

"[...] Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há

fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal [...]".

(Direito Civil - Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Editora Atlas)

No caso em tela, não verifico conduta da reclamada apta a gerar danos morais. Isso porque, não restou comprovada a existência de qualquer conduta ou tratamento da reclamada capaz de ofender a dignidade e a moral da reclamante.

Registro que o dano moral consiste em constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, de modo que a parte autora deveria ter juntado aos autos comprovantes de que a ausência de quitação de suas verbas rescisórias e dos recolhimentos do FGTS lhe teriam causado danos em sua esfera íntima, ou que lhe tivessem causado dor ou angústia.

Assim, entende este magistrado que a mera ausência de quitação das verbas acima mencionadas não gera dano moral, uma vez que deveria estar presente o constrangimento aos direitos da personalidade, que não restou demonstrado.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de compensação por danos morais.

O ponto a ser dirimido remete, portanto, à averiguação da prática de ato ilícito pela empregadora, salientando-se que, no presente caso, a causa de pedir para a condenação é a mora do pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Relativamente ao dano moral e à indenização daí advinda, faz-se necessária a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

Neste ponto, registre-se que todas as relações empregatícias são passíveis de serem descumpridas em alguns pontos, contudo, nem toda ilegalidade enseja dano moral. Cabe ao empregado, em caso de ver seu direito violado, buscar junto ao Judiciário Trabalhista o seu efetivo cumprimento.

A sentença já reconheceu as irregularidades patronais, determinando o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Tais falhas do empregador, contudo, não conduzem, por si só, ao deferimento da compensação, pois, nesse caso, o abalo à personalidade do empregado deverá ser comprovado. O autor não demonstrou prejuízo relevante, que tenha lhe causado humilhação e, pois, ofensa ao seu direito de personalidade.

Incabível, pois, o pleito de indenização por danos morais.

2.6. Honorários Advocatícios.

O recorrente pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema.

O assunto foi definido na sentença nos seguintes termos (Id. 159f861 - fl. 698):

Tendo em vista a sucumbência das reclamadas, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste.

Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, incabível a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Em um aspecto inicial, tem-se que a mudança do tratamento dos honorários sucumbenciais foi ultimada pela inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1.º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2.º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3.º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4.º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5.º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Nesse contexto, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação e assentada a procedência parcial da pretensão, é incontroversa a obrigação da parte reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante.

Quanto aos argumentos do recorrente, cabe observar que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho acima transcritas são claras em determinar para o julgador os critérios que devem ser observados na fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, observa-se que o percentual arbitrado é coerente com os critérios estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A, porquanto a matéria tratada na presente hipótese não possui elevada complexidade e a instrução transcorreu sem incidentes, não foi realizada perícia, o que necessitaria de formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, acompanhamento e impugnação, de forma que o advogado atuou com o grau de zelo compatível com o feito.

Saliente-se que o percentual definido pelo Juízo de origem é adequado ao caso, tendo sido considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando a fixação em patamar superior como requer o recorrente, pois definido de acordo com o contexto processual dos autos, não havendo motivos para modificação.

Desta forma, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Sentença que se mantém.

2.7. Do Cumprimento da Obrigação.

O recorrente aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 da CLT determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir sua obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Observa-se que, na sentença, houve a determinação do cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme dispositivo abaixo transcrito (Id. 159f861- fls. 698/699):

Diante do acima exposto, DECIDE a Vara do Trabalho de Caicó /RN, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por ANDRO DE OLIVEIRA MOTA em desfavor de I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN:

(...)

4) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a natureza salarial da verba auxílio-alimentação (a partir de agosto /2021, no valor de R$ 435,00), e e ajuda de custo (durante todo o pacto laboral, no valor fixo de R$ 600,00 mensais), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: (...)

De início, importa transcrever o que dispõe o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Com razão o autor, nesse aspecto.

Embora os artigos 832 e 835 da CLT estipulem que a decisão condenatória deve especificar as condições para o seu cumprimento, tal prerrogativa não autoriza o Juiz a desconsiderar o procedimento de execução estabelecido no art. 880 da CLT, não havendo previsão para a aplicação do prazo de 15 dias, previsto no art. 523 do CPC, em relação às obrigações de pagar.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso, neste aspecto, determinando que a execução seja iniciada na forma prevista no art. 880 da CLT, com intimação da parte reclamada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Recurso provido neste ponto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido

provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000324-26.2023.5.21.0017

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOAO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000324-26.2023.5.21.0017

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: João Tenilson de Oliveira Vital

Advogado: Jonásio Vieira de Medeiros

Recorridos: I.M. Martins Empreendimentos Ltda.; e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern

Advogados: Savigny Felipe de Albuquerque Torres; e Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior

Origem: Vara do Trabalho de Caicó/RN

Ementa

Adicional de Periculosidade. Integração à Remuneração. Reflexos nas Verbas Contratuais e Rescisórias.O adicional de periculosidade, previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 7.369/1985 e pelo artigo 193 da CLT, possui natureza salarial e, por isso, deve integrar a remuneração do trabalhador, refletindo nas verbas contratuais e rescisórias.

Auxílio-alimentação. Modalidade. Ticket Refeição. Prova. Ônus da Reclamada. Não Comprovação. Integração à Remuneração. Cabimento. Afirmando o reclamante que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia e tendo a empresa sustentado ter fornecido ticket refeição, a esta cabia comprovar a forma de pagamento utilizada, sem o que deve ser reconhecida a tese do reclamante.

Ajuda de Custo. Pagamento. Início do Contrato. Ausência de Controvérsia. O reclamante afirmou que percebeu a ajuda de custo desde o início do contrato, e a reclamada impugnou apenas a natureza da parcela, pelo que resta incontroverso o marco inicial do pagamento da parcela, o que deve nortear a condenação.

Aviso prévio. Concessão. Regularidade. Comprovada a concessão do aviso prévio pelo empregador, inclusive conferindo ao empregado opção de gozo, não há que se falar em irregularidade do instituto na hipótese em que houve sua fruição integral.

Indenização por Danos Morais. Mora no Pagamento das Verbas Rescisórias e no Recolhimento do FGTS. Indevida. A mora no pagamento das verbas rescisórias e no recolhimento do FGTS não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*ao empregado, configurando apenas, em princípio, dano patrimonial. Portanto, à míngua de prova sobre fato específico que tenha ocasionado lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, improcede o pedido de reparação.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Ação Ajuizada Após

a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da CLT. **Percentual adequado.** Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença, que se mostra consentâneo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Início da Execução. Intimação da Executada. Necessidade. Artigo 880 da CLT. O início da execução pressupõe a prévia intimação da executada para que pague ou garanta o juízo, nos termos do artigo 880 da CLT, procedimento que deve ser observado em razão da existência de previsão legal expressa nesse sentido.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Visto etc.

Recurso ordinário interposto por JOÃO TENILSON DE OLIVEIRA VITAL de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caicó, que julgou procedentes, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta pelo recorrente contra I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, para reconhecer *"a natureza salarial das verbas auxílio-alimentação (a partir de agosto/2021, no valor de R$ 435,00) e ajuda de custo (a partir de junho/2021, no valor fixo de R$ 600,00), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: a) saldo de salário (14 dias); b) 13º salário proporcional (5/12); c) férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3; d) auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar", na proporção de 15/30, relativo aos dias laborados no mês de outubro/2021, conforme requerido na inicial; e)) multa do art. 467, da CLT; f) multa do art. 477, § 8º, da CLT; g) horas extras laboradas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal (Art. 7º inciso XIII da CF/88), o que for mais benéfico ao ex-obreiro, com o adicional 50% em dias normais e 100% nos dias feriados apontados na petição inicial (03 de junho - corpus christi - feriado municipal, 29 de julho - última quinta-feira da festa da padroeira - feriado municipal, 7 de setembro e 12 de outubro), durante toda a vigência do pacto laboral. Em razão da habitualidade da verba ora deferida, são devidos os reflexos em repousos semanais remunerados, e, sem a repercussão desses (OJ 394 da SDI-1 do TST) com vistas a evitar duplicidade, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença; h) 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada suprimido, acrescidos do adicional de 50%, observando-se os mesmos critérios de cálculo fixados para as horas extras; i) FGTS não recolhido durante a vigência do contrato de trabalho, bem como sobre as verbas devidas por força da presente sentença, no percentual de 8% sobre as remunerações mensais, acrescido da indenização compensatória de 40%"*, além de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da condenação (Id. 159f861 - fls. 676/701).

O Reclamante, em suas razões de recurso, requer o pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nas verbas contratuais e rescisórias; defende a natureza salarial do auxílio-alimentação a partir de julho de 2021, argumentando que, embora no contracheque não conste tal verba, é incontroverso nos autos que a verba passou a ser paga em dinheiro a partir de julho/2021, diante da ausência de impugnação específica; alega que a condenação relativa à ajuda de custo deve ser ampliada e paga desde a admissão, e não a partir de junho/2021 como estipulado na sentença; aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado; sustenta ter direito à indenização por danos morais, em virtude da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de pagamento dos mencionados títulos gera danos morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor do que alega; pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema; aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 consolidado determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir a obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora; por fim, impugna os cálculos de liquidação, em decorrência do reconhecimento de que o aviso prévio se deu na modalidade indenizada, devendo integrar a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT e demais verbas rescisórias (Id. ca8c906 **-**fls. 756/779).

Há contrarrazões apenas pela Cosern (Id. fc50c32 - fls. 782/786).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso ordinário.

2. Do Mérito.

2.1. Reflexos do Adicional de Periculosidade.

A parte autora aduz que o Juízo de origem foi omisso em relação aos reflexos do adicional de periculosidade, sustentando que, diante da natureza salarial da parcela, deve integrar a base de cálculo das verbas rescisórias.

No que concerne ao pedido em análise, observa-se que o Juízo não emitiu pronunciamento, caracterizando uma omissão na sentença.

Aplica-se, todavia, a norma do inciso III do §3º do artigo 1.013 do CPC, com o julgamento do tema nesta instância recursal.

O adicional de periculosidade, previsto no art. 193 da CLT, deve integrar a remuneração do empregado e refletir nas verbas contratuais e rescisórias.

Dessa forma, o adicional de periculosidade compõe a remuneração do empregado e integra a base de cálculo de todas as verbas contratuais e rescisórias, a exemplo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras e do FGTS com a multa de 40%.

Ademais, dos artigos 132, §6º, e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho extrai-se que a remuneração do empregado deve compreender as verbas pagas pela contraprestação dos serviços, abrangendo o salário fixo e, também, as gratificações e adicionais.

Logo, o adicional de periculosidade, por ser verba de natureza salarial, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, deve o adicional de periculosidade integrar a remuneração e refletir nas verbas contratuais e rescisórias, nos termos da legislação trabalhista e da jurisprudência consolidada pelos Tribunais.

Em conclusão, dou provimento ao recurso, no ponto, para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido.

Apenas a título de esclarecimento, pontue-se que, apesar de não ter enunciado expressamente, os cálculos de liquidação foram realizados considerando a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo de algumas parcelas deferidas.

2.2. Integração do Auxílio-alimentação e Ajuda de Custo.

O Reclamante, em suas razões de recurso, defende que a integração do auxílio-alimentação deve considerar os pagamentos a contar de julho de 2021 e relativamente à ajuda de custo a partir do início do contrato em maio de 2021, diante da ausência de impugnação específica da reclamada quanto a tais afirmações.

O Juízo *a quo*tratou do assunto, nos seguintes termos (Id. 159f861 - fls. 682/685):

(...)

Analiso.

Com relação à integração do vale-alimentação ao contrato de trabalho como verba de natureza salarial, cumpre frisar, de antemão, que a lei nº 13.467/2017 alterou o § 2º do art. 457 da CLT, de modo que a partir da sua vigência tem-se que o auxílio-alimentação não integra, tampouco se incorpora ao contrato de trabalho. Logo, num primeiro momento, não haveria que se falar em natureza salarial do vale-alimentação, nos termos pleiteados na inicial, considerada a vigência do pacto laboral.

Entretanto, da análise dos contracheques e respectivos comprovantes de pagamento colacionados aos autos entre os IDs. d6df0af e 0f67cfb (fls. 641-652 dos autos), verifico que, desde o mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8), o pagamento de tal verba se deu em dinheiro (no valor de R$ 435,00), contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela, porquanto não comprovada pelas reclamadas nenhuma causa modificativa, impeditiva ou extintiva do direito, a exemplo de normas coletivas prevendo o pagamento de natureza indenizatória, eis que não juntado aos autos nenhum instrumento de negociação nesse sentido.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Assim, reconheço a natureza salarial do auxílio alimentação de R$435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto/2021 (vide ID. 985b5b8).

Do mesmo modo, em relação à verba denominada ajuda de custo, apesar de o art. 457, § 2º, da CLT afastar expressamente sua natureza salarial, verifico que, no presente caso, tal parcela era paga mensalmente, desde o mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad), em valor fixo de R$ 600,00, sem qualquer comprovação de gasto, de forma que sua habitualidade faz incidir a presunção de que não havia ressarcimento algum, mas sim pagamento de salário sob forma de rubrica indenizatória, com o fim de fraudar os reflexos trabalhistas.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, reconheço a natureza salarial da ajuda de custo de R$600,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de junho/2021 (vide ID. 22031ad).

Diante de todo o acima exposto, em razão do reconhecimento da natureza salarial das verbas de auxílio-alimentação/"Alimentação Complementar" mensal de R$435,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de agosto/2021) e da ajuda de custo

mensal no valor fixo de R$ 600,00 (comprovadamente recebido em espécie a partir do mês de junho/2021), julgo **parcialmente procedente**o pleito autoral e condeno a parte ré ao pagamento de tais parcelas sobre 15 dias laborados em outubro/2021, conforme requerido na inicial, com a consequente integração na base de cálculo das férias + 1/3, 13º salário, horas extras, feriados e FGTS + 40%.

Na contestação, a reclamada principal afirmou que (Id. 2eb87f1 - fl. 610):

Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque, assim, reitera-se que não há qualquer valor a ser pago.

Conforme demonstram os contracheques colacionados aos autos (Id. d6df0af e seguintes - fls. 641/652), o auxílio-alimentação passou a ser pago em dinheiro a partir de agosto de 2021.

Para o período anterior, supostamente teria ocorrido o pagamento através de ticket alimentação, de forma que não integraria a remuneração do empregado, não incidindo sobre qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, conforme legislação vigente sobre a matéria.

Todavia, em face do princípio da aptidão para a prova, caberia à empresa demonstrar que houve o fornecimento do ticket alimentação no período anterior, o que não ocorreu e, portanto, deve prevalecer a versão do reclamante.

De igual forma, a percepção da "ajuda de custo" desde o início do contrato não foi impugnada na contestação que se limitou a defender apenas a natureza indenizatória da parcela, conforme Id. 2eb87f1 (fls. 611/612).

Destarte, dou provimento ao recurso em relação à matéria.

2.3. Modalidade do Aviso prévio.

O reclamante aduz ter direito ao pagamento do aviso prévio indenizado, pois, apesar de formalizado o aviso, ele não foi trabalhado, ressaltando que a reclamada principal, em seu depoimento, comprova o artifício fraudulento por ela utilizado para não pagar o aviso prévio indenizado.

A sentença, em relação ao tema, assim definiu (Id. 159f861 - fl. 689):

(...)

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que, por meio do documento de ID. 310e5f3, foi dada a devida ciência ao reclamante de que ocorreria sua dispensa sem justa causa, sendo o aviso-prévio na modalidade trabalhada, obedecendo-se ao prazo legalmente previsto. Verifico, ainda, que, no TRCT de ID. 125ee72, a empresa reclamada fez constar o valor referente a 14 dias de saldo de salário no mês de novembro/2021, o que confirma que o reclamante fora dispensado com aviso-prévio na modalidade trabalhada. Por tal razão, improcedem, de pronto, o pedido de pagamento de aviso-prévio indenizado, nos moldes formulados na inicial.

Da inicial, extrai-se que o autor afirma que *"o aviso-prévio foi na espécie indenizado e não trabalhado, pois a Reclamada sequer convocou o reclamante para prestação de serviços até porque encerrou suas atividades do contrato de terceirização"*(Id. 1cdab30 - fl. 21).

Já a reclamada, em defesa, alega que o aviso prévio do reclamante foi trabalhado (Id. 2eb87f1 - fl. 622).

Como é sabido, o aviso prévio encontra previsão no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis:*

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso-prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...)

No caso em tela, a reclamada anexou aos autos o documento de Id. 310e5f3 (fl. 638), devidamente assinado, que demonstra o aviso datado de 15.10.2021, com último dia de trabalho para 14.11.2021. Naquela ocasião, o empregado fez opção pela falta de 7 (sete) dias corridos, salientando-se que o conteúdo de tal documento não foi impugnado pelo reclamante, embora o Juízo de origem tenha deferido prazo para tanto.

Nesse contexto, nada a modificar.

Com essa conclusão, não há que se falar em saldo de salário de outubro de 2021, mês que teve os 30 dias quitados normalmente, conforme contracheque e comprovante de pagamento de Id. 2bc8559 (fls. 651/652).

Indevida, do mesmo modo, a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre essa verba, pois não se trata de verba rescisória, tampouco integra a condenação, e a penalidade é calculada sobre as parcelas rescisórias *stricto sensu*deferidas.

Rechaçado, desse modo, o pedido "b8" do recurso: "*reformar a sentença e determinar que seja apurado o valor do aviso prévio indenizado de 30 dias e o valor da multa do art. 467 da CLT sobre aviso prévio indenizado e para reformar a sentença para determinar saldo de salário dos 15 dias laborados em outubro de 2021 com a*

integração das verbas salariais reconhecidas na sentença: alimentação complementar e ajuda de custo e a multa do art. 467 sobre saldo de salário".

Sentença que se mantém, no particular.

2.4. Base de Cálculo das Horas Extras 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "*para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%"*.

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

CLT, Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Nada a prover, no tópico.

2.5. Da Indenização por Danos Morais.

O recorrente sustenta ter direito a uma indenização por danos morais, decorrente da falta de pagamento das verbas rescisórias e dos recolhimentos dos depósitos de FGTS; argumenta que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sedimentada de que a ausência de quitação dos mencionados títulos gera danos morais, inclusive *in re ipsa*, colacionando julgados a favor da sua tese.

A pretensão formulada foi julgada improcedente pelo Juízo de origem, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 68f3b85 - fls. 681/682):

Analiso.

O dano deve resultar da violação ou lesão de bem tutelado pelo sistema normativo, podendo decorrer da prática de ato ilícito ou do exercício abusivo de um direito. Qualifica-se como moral o dano em que os efeitos da lesão atingem o patrimônio imaterial do indivíduo. Em todo dano moral, percebe-se forte carga sentimental com ofensa ao patrimônio moral ou imaterial.

Deste modo, toda perturbação de ordem psicológica que venha, em decorrência, atingir o equilíbrio do espírito, a tranquilidade, a paz, o afeto, em razão de ato ilícito, caracteriza dano moral, sendo passível de indenização.

Na lição do respeitável Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral deve ser percebido pelo Julgador por meio da perspectiva do homem, então lesado, com razoável sensibilidade aos acontecimentos refletidos na vida íntima, privada e social, senão, vejamos:

"[...] Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal [...]".

(Direito Civil - Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Editora Atlas)

No caso em tela, não verifico conduta da reclamada apta a gerar danos morais. Isso porque, não restou comprovada a existência de qualquer conduta ou tratamento da reclamada capaz de ofender a dignidade e a moral da reclamante.

Registro que o dano moral consiste em constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, de modo que a parte autora deveria ter juntado aos autos comprovantes de que a ausência de quitação de suas verbas rescisórias e dos recolhimentos do FGTS lhe teriam causado danos em sua esfera íntima, ou que lhe tivessem causado dor ou angústia. Assim, entende este magistrado que a mera ausência de quitação das verbas acima mencionadas não gera dano moral, uma vez que deveria estar presente o constrangimento aos direitos da

personalidade, que não restou demonstrado.

Diante do acima exposto, julgo **improcedente** o pedido de compensação por danos morais.

O ponto a ser dirimido remete, portanto, à averiguação da prática de ato ilícito pela empregadora, salientando-se que, no presente caso, a causa de pedir para a condenação é a mora do pagamento das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Relativamente ao dano moral e à indenização daí advinda, faz-se necessária a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

Neste ponto, registre-se que todas as relações empregatícias são passíveis de serem descumpridas em alguns pontos, contudo, nem toda ilegalidade enseja dano moral. Cabe ao empregado, em caso de ver seu direito violado, buscar junto ao Judiciário Trabalhista o seu efetivo cumprimento.

A sentença já reconheceu as irregularidades patronais, determinando o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Tais falhas do empregador, contudo, não conduzem, por si só, ao deferimento da compensação, pois, nesse caso, o abalo à personalidade do empregado deverá ser comprovado. O autor não demonstrou prejuízo relevante, que tenha lhe causado humilhação e, pois, ofensa ao seu direito de personalidade.

Incabível, pois, o pleito de indenização por danos morais.

2.6. Honorários Advocatícios.

O recorrente pede a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 10%, citando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil sobre o tema.

O assunto foi definido na sentença nos seguintes termos (Id. 159f861 - fl. 698):

Tendo em vista a sucumbência das reclamadas, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado do reclamante, arbitrados em 5% sobre o crédito deste. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, incabível a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Em um aspecto inicial, tem-se que a mudança do tratamento dos honorários sucumbenciais foi ultimada pela inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1.º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2.º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3.º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4.º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5.º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Nesse contexto, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação e assentada a procedência parcial da pretensão, é incontroversa a obrigação da parte reclamada ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante.

Quanto aos argumentos do recorrente, cabe observar que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho acima transcritas são claras em determinar para o julgador os critérios que devem ser observados na fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso, observa-se que o percentual arbitrado é coerente com os critérios estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A, porquanto a matéria

tratada na presente hipótese não possui elevada complexidade e a instrução transcorreu sem incidentes, não foi realizada perícia, o que necessitaria de formulação de quesitos, indicação de assistente técnico, acompanhamento e impugnação, de forma que o advogado atuou com o grau de zelo compatível com o feito.

Saliente-se que o percentual definido pelo Juízo de origem é adequado ao caso, tendo sido considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, não comportando a fixação em patamar superior como requer o recorrente, pois definido de acordo com o contexto processual dos autos, não havendo motivos para modificação.

Desta forma, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Sentença que se mantém.

2.7. Do Cumprimento da Obrigação.

O recorrente aponta equívoco na sentença quando fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento dos títulos nela fixados, aduzindo que o artigo 880 da CLT determina a citação da parte executada para garantir ou adimplir sua obrigação de pagar no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Observa-se que, na sentença, houve a determinação do cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme dispositivo abaixo transcrito (Id. 159f861- fls. 698/699):

Diante do acima exposto, DECIDE a Vara do Trabalho de Caicó /RN, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por ANDRO DE OLIVEIRA MOTA em desfavor de I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN:

(...)

4) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a natureza salarial da verba auxílio-alimentação (a partir de agosto /2021, no valor de R$ 435,00), e e ajuda de custo (durante todo o pacto laboral, no valor fixo de R$ 600,00 mensais), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, na obrigação de pagar ao reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão as seguintes verbas: (...)

De início, importa transcrever o que dispõe o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Com razão o autor, nesse aspecto.

Embora os artigos 832 e 835 da CLT estipulem que a decisão condenatória deve especificar as condições para o seu cumprimento, tal prerrogativa não autoriza o Juiz a desconsiderar o procedimento de execução estabelecido no art. 880 da CLT, não havendo previsão para a aplicação do prazo de 15 dias, previsto no art. 523 do CPC, em relação às obrigações de pagar.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso, neste aspecto, determinando que a execução seja iniciada na forma prevista no art. 880 da CLT, com intimação da parte reclamada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Recurso provido neste ponto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais. Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para: (I) condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade nos títulos de 13º salário, férias + 1/3, horas extras com 50% e com 100%, intervalo intrajornada e no FGTS com a multa de 40%, observados os limites do pedido; (II) estabelecer que a condenação atinente à

integração à remuneração do auxílio-alimentação e da ajuda de custo deve ter, como termo inicial, o mês de julho/2021 e o início do contrato, respectivamente; e (III) determinar que a execução seja iniciada com observância da norma prevista no art. 880 da CLT. Custas complementares no valor de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor acrescido provisoriamente à condenação, para fins estritamente recursais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000350-52.2022.5.21.0019

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
AGRAVADO	MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
AGRAVADO	SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000350-52.2022.5.21.0019

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Megafortes Segurança Privada Ltda.

Advogados: Simone Leite Dantas e Patricia Martins Urbano Targino

Agravados: Melquiades Thiago Dantas de Farias e Seta Engenharia e Consultoria Ltda.

Advogada: Flávia Maia Fernandes

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

Ementa

Agravo de Petição. Embargos à Execução. Interposição em desrespeito ao prazo legal. Decisão mantida. A interposição de embargos à execução depois de decorrido o prazo do artigo 884 da CLT implica no seu não conhecimento, diante da flagrante intempestividade. Assim, mantém-se a decisão agravada que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução, porque intempestivos e incabíveis

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MELQUÍADES THIAGO DANTAS DE FARIAS contra SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e a ora agravante, extinguiu os embargos à execução, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese (Id. d51d2ef - fls. 181/183).

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198).

Foi apresentada contraminuta no Id. b5afb3c - fls. 206/210.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198).

A sentença agravada que decidiu pela extinção dos embargos à execução, foi proferida da seguinte forma (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em 04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à

Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT, restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos da fundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Historiando os autos, observa-se que a sentença de origem deferiu parcialmente os pleitos contidos na inicial, nos seguintes termos (Id. 1ce5cd3 - fls. 62/66):

(...)

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face de MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para fins de condenar esta a pagar àquele, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- saldo de 08 (oito) dias de salário;
- férias proporcionais a 4/12 acrescida em 1/3;
- 13° salário proporcional a 7/12;
- FGTS de todo o período contratual, deduzidas as parcelas comprovadamente recolhidas à conta vinculada do trabalhador, com a multa de 40% (quarenta por cento);
- vale-alimentação referente ao período de novembro/2021 até o encerramento do vínculo contratual, na forma peticionada na inicial;
- multas dos artigos 477, §8° e 467 da CLT;
- indenização substitutiva ao seguro-desemprego, na forma do artigo 4° da Lei n. 7.998/1990.
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) causídico(a) da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante da liquidação.

JULGO PROCEDENTE em parte a demanda proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face da SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para fins de reconhecer a responsabilidade subsidiária desta, pelas parcelas ora reconhecidas em favor do autor, na proporcionalidade do período no qual tomou os serviços prestados pelo reclamante, a partir de junho/2022.

DEFIRO a expedição de alvará para saque das parcelas recolhidas à conta vinculada do autor, cujo valor recebido deverá ser oportunamente comprovado nos autos para fins de compensação.

Dessa sentença não houve recurso, tendo transitado em julgado em data de 01.02.2023, conforme certidão de Id. 43145a2 - fl. 80.

Seguindo, a parte reclamante requereu o início da execução (Id. 7b8cdab - fl. 89), e o reclamado foi citado em 10.04.2023, conforme

certidão de fls. 100/101, tendo permanecido inerte.

Em seguida, o magistrado condutor da execução determinou a realização dos atos de constrição patrimonial em face da executada (Id. e7cd768 - fls. 106/107), que culminou com o bloqueio do valor total da execução em 10.05.2023 (Id. 62707a8 - fls. 112/113), do qual a executada foi intimada em data de 12.05.2023.

Diante disso, a executada apresentou pedido de tutela de urgência incidental, que foi indeferida, nos seguintes termos (Id. 2fe097e - fls. 151/153):

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Incidental, apresentado pelas empresas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, nos autos da presente Execução Trabalhista que lhes movem MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, mediante a qual requerem a suspensão das execuções judiciais contra si pendentes, assim como o levantamento de bloqueios em suas contas bancárias, sob pena de inadimplemento da folha de pagamento dos trabalhadores ativos.

Alegam, em favor de suas pretensões, que deixaram de pagar acordos e execuções trabalhistas em razão de bloqueios realizados em suas contas bancárias, bem como, pela falta de pagamento por parte das tomadoras de serviços prestados. Pedem, na oportunidade, a não aplicação de multas por descumprimento de acordos e/ou correções por atrasos no pagamento, sob pena de inviabilizar suas atividades econômicas e ocasionar o fechamento das empresas.

Pedem, ainda, a intimação de empresas tomadoras de serviços prestados, inadimplentes com as executadas, a fim de que procedam ao depósito judicial dos valores devidos às demandadas, para fins de pagamento das execuções em curso perante este Juízo.

Bloqueio Sisbajud, no valor de R$ 28.798,01 (vinte e oito mil setecentos e noventa e oito reais e um centavos), comprovado no ID. 62707a8.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Prefacialmente, mostra-se descabido o pedido de não incidência de multas por descumprimento de acordo e/ou correções monetárias por atraso nos pagamentos das verbas exequendas, por tratarem-se de "encargos" atrelados ao direito material da parte exequente, a primeira por deliberação das partes, ao firmarem acordo judicial com estipulação expressa de multa por atraso ou inadimplemento, e a segunda por decorrer diretamente de disposição legal, tratando-se de mera recomposição do valor de compra da moeda, não cabendo, portanto, ao Juízo delas dispor livremente, como pretendido pela parte executada, somente podendo ser afastadas em caso de renúncia expressa da parte credora (titular do crédito).

Concernente às justificativas para atrasos e inadimplementos das verbas sob execução, tratam-se de questões alheias ao debate dos autos, não cabendo ao Juízo avaliar a estrutura contábil da empresa, concernente a eventuais devedores e/ou outros credores, tratando-se de situação atrelada ao próprio risco da atividade econômica das empresas, notadamente quando a própria legislação prevê mecanismos específicos para a recuperação de empresas em dificuldades de saldar suas dívidas, a exemplo do procedimento da recuperação judicial, além do que, a própria Justiça do Trabalho no âmbito desta 21ª Região adota as denominadas "Execuções Especiais" para devedores em múltiplas demandas judiciais, como parece ser o caso das executadas, não podendo, portanto, tais elementos, ser considerados para fins de suspensão aleatória dos atos executórios praticados em face das ora devedoras, confessadamente inadimplentes nos autos.

De igual modo, a existência de créditos da executada junto a empresas estranhas à lide também não enseja a liberação automática de eventuais bloqueios realizados nos autos, notadamente quando reconhecida a dificuldade de recebimento de tais verbas, tratando-se, portanto, de possível tentativa, por parte das executadas, de trazer para esta esfera Judiciária discussões de natureza Cível e, como dito, alheias à relação processual ora sob judice.

Outrossim, não houve nos presentes autos nenhum bloqueio efetivo de verbas em contas bancárias das executadas, em que pese as pesquisas realizadas.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de suspensão da execução, afastamento de multas e correção monetária, e liberação de bloqueios, formulados pelas executadas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

Por conseguinte, CONVERTO em penhora os valores retidos em contas bancárias da executada MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, RETORNEM os autos conclusos para deliberação acerca da verba penhorada.

Cumpra-se.

A executada apresentou embargos à execução em face da decisão acima transcrita, tendo o magistrado proferido o seguinte julgamento (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

(...)

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em

04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT, restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos dafundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dessa decisão, a executada interpõe o presente agravo, repisando as mesmas razões invocadas nos embargos à execução quanto ao deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Ora, é incontroverso que o prazo para interposição dos embargos à execução é contado a partir da realização da garantia do Juízo, que ocorreu, como já mencionado, no dia 04.05.2023, por meio de bloqueio Sisbajud, tendo sido a parte executada regularmente intimada em 12.05.2023, com a oposição daquele remédio jurídico apenas em 16.06.2023 (Id. 1bd85da - fls. 161/172), isto é, quando já havia transcorrido o prazo legal para a prática do ato.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CINCO DIAS APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO OU PENHORADOS OS BENS. ART. 884 DA CLT. Dispõe o art. 884, caput, da CLT, que "garantida a execução ou penhorados os bens", terá o executado cinco dias para apresentar embargos, deflagrando-se de imediato, pois, o prazo para oposição de embargos à execução, sobretudo pela parte responsável pela efetivação da garantia do Juízo. E efetivada tal garantia mediante apólice de seguro garantia, despicienda a prévia admissão do ato ou convolação em penhora para irrupção do prazo impugnativo, porquanto a apólice em si já constitui efetiva garantia do Juízo, nos termos do art. 882 da CLT (com redação atribuída pela Lei 13.467/17), segundo o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecia no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". (TRT-3ª Região, 7ª Turma, AP nº 0010144-23.2020.5.03.0099, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT: 27.08.2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese da garantia da execução mediante o seguro garantia judicial (artigo 848, parágrafo único, do CPC), o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da juntada da prova do seguro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/1980. (TRT-1ª Região, 7ª Turma, AP nº nº 0100291-90.2016.5.01.0067, Relator: José Luis Campos Xavier, DEJT: 16.01.2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DENTRO DOS CINCO DIAS POSTERIORES À GARANTIA DO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira do que dispõe expressamente o art. 884, "caput", da CLT, o quinquídio para a oposição de embargos à execução tem a sua contagem iniciada após a realização da garantia do Juízo. No caso dos autos, é incontroverso que, embora a executada tenha garantido o Juízo por intermédio de depósito realizado em 18/06/2021, não apresentou os embargos à execução dentro do prazo de cinco dias previsto em lei e cujo término ocorreu em 25/06/2021, já que a medida de defesa somente foi protocolada nos autos em 02/07/2021. Logo, é irreparável a r. sentença atacada que, diante da intempestividade dos embargos à execução, não conheceu da medida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-2ª Região, 11ª Turma, AP nº 1001035-93.2019.5.02.0401, Relator: Sérgio Roberto Rodrigues, DEJT: 15.09.2021)

Assim, considerando que a tempestividade é um dos pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos à execução e estando estes intempestivos, a interposição de agravo de petição não possui o condão de ressuscitar matéria já preclusa.

Ademais, a questão acerca da indenização substitutiva do seguro-desemprego foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, não comportando, na atual fase processual, rediscussão tampouco alteração do que já restou definido, sob pena de violação à coisa julgada material.

Dessa feita, deve ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000350-52.2022.5.21.0019

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
AGRAVADO	MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
AGRAVADO	SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000350-52.2022.5.21.0019

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Megafortes Segurança Privada Ltda.

Advogados: Simone Leite Dantas e Patricia Martins Urbano Targino

Agravados: Melquiades Thiago Dantas de Farias e Seta Engenharia e Consultoria Ltda.

Advogada: Flávia Maia Fernandes

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

Ementa

Agravo de Petição. Embargos à Execução. Interposição em desrespeito ao prazo legal. Decisão mantida. A interposição de embargos à execução depois de decorrido o prazo do artigo 884 da CLT implica no seu não conhecimento, diante da flagrante intempestividade. Assim, mantém-se a decisão agravada que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução, porque intempestivos e incabíveis

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MELQUÍADES THIAGO DANTAS DE FARIAS contra SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e a ora agravante, extinguiu os embargos à execução, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese (Id. d51d2ef - fls. 181/183).

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198). Foi apresentada contraminuta no Id. b5afb3c - fls. 206/210.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198).

A sentença agravada que decidiu pela extinção dos embargos à execução, foi proferida da seguinte forma (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em 04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT, restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos da fundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V

da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Historiando os autos, observa-se que a sentença de origem deferiu parcialmente os pleitos contidos na inicial, nos seguintes termos (Id. 1ce5cd3 - fls. 62/66):

(...)

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face de MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para fins de condenar esta a pagar àquele, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- saldo de 08 (oito) dias de salário;
- férias proporcionais a 4/12 acrescida em 1/3;
- 13° salário proporcional a 7/12;
- FGTS de todo o período contratual, deduzidas as parcelas comprovadamente recolhidas à conta vinculada do trabalhador, com a multa de 40% (quarenta por cento);
- vale-alimentação referente ao período de novembro/2021 até o encerramento do vínculo contratual, na forma peticionada na inicial;
- multas dos artigos 477, §8° e 467 da CLT;
- indenização substitutiva ao seguro-desemprego, na forma do artigo 4° da Lei n. 7.998/1990.
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) causídico(a) da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante da liquidação.

JULGO PROCEDENTE em parte a demanda proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face da SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para fins de reconhecer a responsabilidade subsidiária desta, pelas parcelas ora reconhecidas em favor do autor, na proporcionalidade do período no qual tomou os serviços prestados pelo reclamante, a partir de junho/2022.

DEFIRO a expedição de alvará para saque das parcelas recolhidas à conta vinculada do autor, cujo valor recebido deverá ser oportunamente comprovado nos autos para fins de compensação.

Dessa sentença não houve recurso, tendo transitado em julgado em data de 01.02.2023, conforme certidão de Id. 43145a2 - fl. 80.

Seguindo, a parte reclamante requereu o início da execução (Id. 7b8cdab - fl. 89), e o reclamado foi citado em 10.04.2023, conforme certidão de fls. 100/101, tendo permanecido inerte.

Em seguida, o magistrado condutor da execução determinou a realização dos atos de constrição patrimonial em face da executada (Id. e7cd768 - fls. 106/107), que culminou com o bloqueio do valor total da execução em 10.05.2023 (Id. 62707a8 - fls. 112/113), do qual a executada foi intimada em data de 12.05.2023.

Diante disso, a executada apresentou pedido de tutela de urgência incidental, que foi indeferida, nos seguintes termos (Id. 2fe097e - fls. 151/153):

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Incidental, apresentado pelas empresas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, nos autos da presente Execução Trabalhista que lhes movem MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, mediante a qual requerem a suspensão das execuções judiciais contra si pendentes, assim como o levantamento de bloqueios em suas contas bancárias, sob pena de inadimplemento da folha de pagamento dos trabalhadores ativos.

Alegam, em favor de suas pretensões, que deixaram de pagar acordos e execuções trabalhistas em razão de bloqueios realizados em suas contas bancárias, bem como, pela falta de pagamento por parte das tomadoras de serviços prestados. Pedem, na oportunidade, a não aplicação de multas por descumprimento de acordos e/ou correções por atrasos no pagamento, sob pena de inviabilizar suas atividades econômicas e ocasionar o fechamento das empresas.

Pedem, ainda, a intimação de empresas tomadoras de serviços prestados, inadimplentes com as executadas, a fim de que procedam ao depósito judicial dos valores devidos às demandadas, para fins de pagamento das execuções em curso perante este Juízo.

Bloqueio Sisbajud, no valor de R$ 28.798,01 (vinte e oito mil setecentos e noventa e oito reais e um centavos), comprovado no ID. 62707a8.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Prefacialmente, mostra-se descabido o pedido de não incidência de multas por descumprimento de acordo e/ou correções monetárias por atraso nos pagamentos das verbas exequendas, por tratarem-se de "encargos" atrelados ao direito material da parte exequente, a primeira por deliberação das partes, ao firmarem acordo judicial com estipulação expressa de multa por atraso ou inadimplemento, e a segunda por decorrer diretamente de disposição legal, tratando-se de mera recomposição do valor de compra da moeda, não cabendo, portanto, ao Juízo delas dispor livremente, como pretendido pela parte executada, somente podendo ser afastadas em caso de renúncia expressa da parte credora (titular do crédito).

Concernente às justificativas para atrasos e inadimplementos das verbas sob execução, tratam-se de questões alheias ao debate dos autos, não cabendo ao Juízo avaliar a estrutura contábil da

empresa, concernente a eventuais devedores e/ou outros credores, tratando-se de situação atrelada ao próprio risco da atividade econômica das empresas, notadamente quando a própria legislação prevê mecanismos específicos para a recuperação de empresas em dificuldades de saldar suas dívidas, a exemplo do procedimento da recuperação judicial, além do que, a própria Justiça do Trabalho no âmbito desta 21ª Região adota as denominadas "Execuções Especiais" para devedores em múltiplas demandas judiciais, como parece ser o caso das executadas, não podendo, portanto, tais elementos, ser considerados para fins de suspensão aleatória dos atos executórios praticados em face das ora devedoras, confessadamente inadimplentes nos autos.

De igual modo, a existência de créditos da executada junto a empresas estranhas à lide também não enseja a liberação automática de eventuais bloqueios realizados nos autos, notadamente quando reconhecida a dificuldade de recebimento de tais verbas, tratando-se, portanto, de possível tentativa, por parte das executadas, de trazer para esta esfera Judiciária discussões de natureza Cível e, como dito, alheias à relação processual ora sob judice.

Outrossim, não houve nos presentes autos nenhum bloqueio efetivo de verbas em contas bancárias das executadas, em que pese as pesquisas realizadas.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de suspensão da execução, afastamento de multas e correção monetária, e liberação de bloqueios, formulados pelas executadas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

Por conseguinte, CONVERTO em penhora os valores retidos em contas bancárias da executada MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, RETORNEM os autos conclusos para deliberação acerca da verba penhorada.

Cumpra-se.

A executada apresentou embargos à execução em face da decisão acima transcrita, tendo o magistrado proferido o seguinte julgamento (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

(...)

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em 04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT, restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos

dafundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dessa decisão, a executada interpõe o presente agravo, repisando as mesmas razões invocadas nos embargos à execução quanto ao deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Ora, é incontroverso que o prazo para interposição dos embargos à execução é contado a partir da realização da garantia do Juízo, que ocorreu, como já mencionado, no dia 04.05.2023, por meio de bloqueio Sisbajud, tendo sido a parte executada regularmente intimada em 12.05.2023, com a oposição daquele remédio jurídico apenas em 16.06.2023 (Id. 1bd85da - fls. 161/172), isto é, quando já havia transcorrido o prazo legal para a prática do ato.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CINCO DIAS APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO OU PENHORADOS OS BENS. ART. 884 DA CLT. Dispõe o art. 884, caput, da CLT, que "garantida a execução ou penhorados os bens", terá o executado cinco dias para apresentar embargos, deflagrando-se de imediato, pois, o prazo para oposição de embargos à execução, sobretudo pela parte responsável pela efetivação da garantia do Juízo. E efetivada tal garantia mediante apólice de seguro garantia, despicienda a prévia admissão do ato ou convolação em penhora para irrupção do prazo impugnativo, porquanto a apólice em si já constitui efetiva garantia do Juízo, nos termos do art. 882 da CLT (com redação atribuída pela Lei 13.467/17), segundo o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecia no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". (TRT-3ª Região, 7ª Turma, AP nº 0010144-23.2020.5.03.0099, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT: 27.08.2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese da garantia da execução mediante o seguro garantia judicial (artigo 848, parágrafo único, do CPC), o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da juntada da prova do seguro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/1980. (TRT-1ª Região, 7ª Turma, AP nº nº 0100291-90.2016.5.01.0067, Relator: José Luis Campos Xavier, DEJT: 16.01.2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DENTRO DOS CINCO DIAS POSTERIORES À GARANTIA DO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira do que dispõe expressamente o art. 884, "caput", da CLT, o quinquídio para a oposição de embargos à execução tem a sua contagem iniciada após a realização da garantia do Juízo. No caso dos autos, é incontroverso que, embora a executada tenha garantido o Juízo por intermédio de depósito realizado em 18/06/2021, não apresentou os embargos à execução dentro do prazo de cinco dias previsto em lei e cujo término ocorreu em 25/06/2021, já que a medida de defesa somente foi protocolada nos autos em 02/07/2021. Logo, é irreparável a r. sentença atacada que, diante da intempestividade dos embargos à execução, não conheceu da medida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-2ª Região, 11ª Turma, AP nº 1001035-93.2019.5.02.0401, Relator: Sérgio Roberto Rodrigues, DEJT: 15.09.2021)

Assim, considerando que a tempestividade é um dos pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos à execução e estando estes intempestivos, a interposição de agravo de petição não possui o condão de ressuscitar matéria já preclusa.

Ademais, a questão acerca da indenização substitutiva do seguro-desemprego foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, não comportando, na atual fase processual, rediscussão tampouco alteração do que já restou definido, sob pena de violação à coisa julgada material.

Dessa feita, deve ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000350-52.2022.5.21.0019

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	MEGAFORTES SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
AGRAVADO	MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS
ADVOGADO	FLAVIA MAIA FERNANDES(OAB: 8403/RN)
AGRAVADO	SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000350-52.2022.5.21.0019

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Megafortes Segurança Privada Ltda.

Advogados: Simone Leite Dantas e Patricia Martins Urbano Targino

Agravados: Melquiades Thiago Dantas de Farias e Seta Engenharia e Consultoria Ltda.

Advogada: Flávia Maia Fernandes

Origem: Vara do Trabalho de Currais Novos

Ementa

Agravo de Petição. Embargos à Execução. Interposição em desrespeito ao prazo legal. Decisão mantida. A interposição de embargos à execução depois de decorrido o prazo do artigo 884 da CLT implica no seu não conhecimento, diante da flagrante intempestividade. Assim, mantém-se a decisão agravada que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução, porque intempestivos e incabíveis

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MELQUÍADES THIAGO DANTAS DE FARIAS contra SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e a ora agravante, extinguiu os embargos à execução, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese (Id. d51d2ef - fls. 181/183).

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198). Foi apresentada contraminuta no Id. b5afb3c - fls. 206/210.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

A agravante, nas suas razões recursais, alega que devem ser retificados os cálculos homologados para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, visto que, na data da audiência, o reclamante já se encontrava trabalhando para outra empresa e, portanto, não fazia jus ao referido benefício social; ressalta se tratar de matéria de ordem pública a evitar o enriquecimento sem causa do autor (Id. 1c92d86 - fls. 188/198).

A sentença agravada que decidiu pela extinção dos embargos à execução, foi proferida da seguinte forma (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em 04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT,

restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos da fundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Historiando os autos, observa-se que a sentença de origem deferiu parcialmente os pleitos contidos na inicial, nos seguintes termos (Id. 1ce5cd3 - fls. 62/66):

(...)

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Reclamação Trabalhista proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face de MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para fins de condenar esta a pagar àquele, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- saldo de 08 (oito) dias de salário;
- férias proporcionais a 4/12 acrescida em 1/3;
- 13° salário proporcional a 7/12;
- FGTS de todo o período contratual, deduzidas as parcelas comprovadamente recolhidas à conta vinculada do trabalhador, com a multa de 40% (quarenta por cento);
- vale-alimentação referente ao período de novembro/2021 até o encerramento do vínculo contratual, na forma peticionada na inicial;
- multas dos artigos 477, §8° e 467 da CLT;
- indenização substitutiva ao seguro-desemprego, na forma do artigo 4° da Lei n. 7.998/1990.
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) causídico(a) da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante da liquidação.

JULGO PROCEDENTE em parte a demanda proposta por MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS em face da SETA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para fins de reconhecer a responsabilidade subsidiária desta, pelas parcelas ora reconhecidas em favor do autor, na proporcionalidade do período no qual tomou os serviços prestados pelo reclamante, a partir de junho/2022.

DEFIRO a expedição de alvará para saque das parcelas recolhidas à conta vinculada do autor, cujo valor recebido deverá ser oportunamente comprovado nos autos para fins de compensação.

Dessa sentença não houve recurso, tendo transitado em julgado em data de 01.02.2023, conforme certidão de Id. 43145a2 - fl. 80.

Seguindo, a parte reclamante requereu o início da execução (Id. 7b8cdab - fl. 89), e o reclamado foi citado em 10.04.2023, conforme certidão de fls. 100/101, tendo permanecido inerte.

Em seguida, o magistrado condutor da execução determinou a realização dos atos de constrição patrimonial em face da executada (Id. e7cd768 - fls. 106/107), que culminou com o bloqueio do valor total da execução em 10.05.2023 (Id. 62707a8 - fls. 112/113), do qual a executada foi intimada em data de 12.05.2023.

Diante disso, a executada apresentou pedido de tutela de urgência incidental, que foi indeferida, nos seguintes termos (Id. 2fe097e - fls. 151/153):

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência Incidental, apresentado pelas empresas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, nos autos da presente Execução Trabalhista que lhes movem MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, mediante a qual requerem a suspensão das execuções judiciais contra si pendentes, assim como o levantamento de bloqueios em suas contas bancárias, sob pena de inadimplemento da folha de pagamento dos trabalhadores ativos.

Alegam, em favor de suas pretensões, que deixaram de pagar acordos e execuções trabalhistas em razão de bloqueios realizados em suas contas bancárias, bem como, pela falta de pagamento por parte das tomadoras de serviços prestados. Pedem, na oportunidade, a não aplicação de multas por descumprimento de acordos e/ou correções por atrasos no pagamento, sob pena de inviabilizar suas atividades econômicas e ocasionar o fechamento das empresas.

Pedem, ainda, a intimação de empresas tomadoras de serviços prestados, inadimplentes com as executadas, a fim de que procedam ao depósito judicial dos valores devidos às demandadas, para fins de pagamento das execuções em curso perante este Juízo.

Bloqueio Sisbajud, no valor de R$ 28.798,01 (vinte e oito mil setecentos e noventa e oito reais e um centavos), comprovado no ID. 62707a8.

É o que basta relatar.

DECIDO:

Prefacialmente, mostra-se descabido o pedido de não incidência de multas por descumprimento de acordo e/ou correções monetárias por atraso nos pagamentos das verbas exequendas, por tratarem-se de "encargos" atrelados ao direito material da parte exequente, a primeira por deliberação das partes, ao firmarem acordo judicial com estipulação expressa de multa por atraso ou inadimplemento, e a segunda por decorrer diretamente de disposição legal, tratando-se de mera recomposição do valor de compra da moeda, não cabendo, portanto, ao Juízo delas dispor livremente, como pretendido pela parte executada, somente podendo ser afastadas em caso de renúncia expressa da parte credora (titular do crédito).

Concernente às justificativas para atrasos e inadimplementos das verbas sob execução, tratam-se de questões alheias ao debate dos autos, não cabendo ao Juízo avaliar a estrutura contábil da empresa, concernente a eventuais devedores e/ou outros credores, tratando-se de situação atrelada ao próprio risco da atividade econômica das empresas, notadamente quando a própria legislação prevê mecanismos específicos para a recuperação de empresas em dificuldades de saldar suas dívidas, a exemplo do procedimento da recuperação judicial, além do que, a própria Justiça do Trabalho no âmbito desta 21ª Região adota as denominadas "Execuções Especiais" para devedores em múltiplas demandas judiciais, como parece ser o caso das executadas, não podendo, portanto, tais elementos, ser considerados para fins de suspensão aleatória dos atos executórios praticados em face das ora devedoras, confessadamente inadimplentes nos autos.

De igual modo, a existência de créditos da executada junto a empresas estranhas à lide também não enseja a liberação automática de eventuais bloqueios realizados nos autos, notadamente quando reconhecida a dificuldade de recebimento de tais verbas, tratando-se, portanto, de possível tentativa, por parte das executadas, de trazer para esta esfera Judiciária discussões de natureza Cível e, como dito, alheias à relação processual ora sob judice.

Outrossim, não houve nos presentes autos nenhum bloqueio efetivo de verbas em contas bancárias das executadas, em que pese as pesquisas realizadas.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de suspensão da execução, afastamento de multas e correção monetária, e liberação de bloqueios, formulados pelas executadas MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

Por conseguinte, CONVERTO em penhora os valores retidos em contas bancárias da executada MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, RETORNEM os autos conclusos para deliberação acerca da verba penhorada.

Cumpra-se.

A executada apresentou embargos à execução em face da decisão acima transcrita, tendo o magistrado proferido o seguinte julgamento (Id. d51d2ef - fls. 181/183):

(...)

Prefacialmente, observo que a execução se encontra integralmente assegurada por meio de bloqueio Sisbajud, efetivado em 04/05/2023, conforme extrato de ID. 62707a8, a respeito do qual a parte executada foi regularmente intimada em 12/05/2023 (ID. 6b0bb27).

Vale salientar, de acordo com o artigo 884 da CLT, os Embargos à Execução devem ser propostos no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da garantia do Juízo ou penhora de bens efetivada nos autos.

Ocorre que, na hipótese, intimado do bloqueio de valores efetivado em suas contas bancárias, a ora Embargante optou por atravessar, em 24/05/2023, pedido de "tutela antecipada incidental", para fins

de liberação da verba bloqueada, pleito que restou indeferido em decisão proferida no dia 07/06/2023 (ID. 2fe097e).

Somente em 16/06/2023 a empresa reclamada opôs os presentes Embargos, quando esgotado o prazo fixado no artigo 884 da CLT, restando, portanto, intempestivo, o referido instrumento processual.

Ademais, da simples análise das alegações autorais, acerca da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, vê-se que a parte pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não questionada, oportunamente, pela via dos Embargos de Declaração.

Em que pese a intempestividade dos Embargos e o seu completo descabimento no que toca à questão da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, pode ser objeto de análise a alegada inobservância dos comandos sentenciais na planilha de liquidação, nos termos do artigo 494 do CPC, que autoriza a correção de sentenças já publicadas pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, nas hipóteses de inexatidões materiais ou erro de cálculos, independentemente de prazos ou formas específicas, o que, portanto, dispensa, no particular, os requisitos de admissibilidade do artigo 884 da CLT.

Nada obstante, da simples consulta à planilha de liquidação, no tópico "critério da atualização e fundamentação legal", e aos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, extrai-se a plena conformidade, o que também foi reforçado pela certidão da Contadoria no ID. 41d13c3, uma vez que os juros questionados pela parte Embargante se referem à fase pré-judicial, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, no cenário delineado, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, dos Embargos à Execução ora propostos, porquanto ausentes os pressupostos necessários ao regular prosseguimento, com condenação da parte Embargante ao pagamento das respectivas custas processuais, previstas no artigo 789-A, V da CLT.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito os presentes Embargos à Execução propostos por MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, nos autos da presente execução trabalhista que lhe move MELQUIADES THIAGO DANTAS DE FARIAS, porquanto intempestivos e manifestamente incabíveis na hipótese aludida.

REJEITO, todavia, o "erro material" apontado, nos termos dafundamentação, já que cognoscível independentemente de prazos e/ou procedimentos específicos.

CONDENO a MEGAFORTES SEGURANÇA PRIVADA LTDA ao pagamento das custas processuais estabelecidas no artigo 789-A, V da CLT, a serem incluídas nos cálculos da execução.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após RETORNEM os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dessa decisão, a executada interpõe o presente agravo, repisando as mesmas razões invocadas nos embargos à execução quanto ao deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Ora, é incontroverso que o prazo para interposição dos embargos à execução é contado a partir da realização da garantia do Juízo, que ocorreu, como já mencionado, no dia 04.05.2023, por meio de bloqueio Sisbajud, tendo sido a parte executada regularmente intimada em 12.05.2023, com a oposição daquele remédio jurídico apenas em 16.06.2023 (Id. 1bd85da - fls. 161/172), isto é, quando já havia transcorrido o prazo legal para a prática do ato.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CINCO DIAS APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO OU PENHORADOS OS BENS. ART. 884 DA CLT. Dispõe o art. 884, caput, da CLT, que "garantida a execução ou penhorados os bens", terá o executado cinco dias para apresentar embargos, deflagrando-se de imediato, pois, o prazo para oposição de embargos à execução, sobretudo pela parte responsável pela efetivação da garantia do Juízo. E efetivada tal garantia mediante apólice de seguro garantia, despicienda a prévia admissão do ato ou convolação em penhora para irrupção do prazo impugnativo, porquanto a apólice em si já constitui efetiva garantia do Juízo, nos termos do art. 882 da CLT (com redação atribuída pela Lei 13.467/17), segundo o qual "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecia no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil". (TRT-3ª Região, 7ª Turma, AP nº 0010144-23.2020.5.03.0099, Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT: 27.08.2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese da garantia da execução mediante o seguro garantia judicial (artigo 848, parágrafo único, do CPC), o termo inicial para a contagem do prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da juntada da prova do seguro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 6.830/1980. (TRT-1ª Região, 7ª Turma, AP nº nº 0100291-90.2016.5.01.0067, Relator: José Luis Campos Xavier, DEJT: 16.01.2019)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DENTRO DOS CINCO DIAS POSTERIORES À GARANTIA DO JUÍZO. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira do que dispõe expressamente o

art. 884, "caput", da CLT, o quinquídio para a oposição de embargos à execução tem a sua contagem iniciada após a realização da garantia do Juízo. No caso dos autos, é incontroverso que, embora a executada tenha garantido o Juízo por intermédio de depósito realizado em 18/06/2021, não apresentou os embargos à execução dentro do prazo de cinco dias previsto em lei e cujo término ocorreu em 25/06/2021, já que a medida de defesa somente foi protocolada nos autos em 02/07/2021. Logo, é irreparável a r. sentença atacada que, diante da intempestividade dos embargos à execução, não conheceu da medida. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-2ª Região, 11ª Turma, AP nº 1001035-93.2019.5.02.0401, Relator: Sérgio Roberto Rodrigues, DEJT: 15.09.2021)

Assim, considerando que a tempestividade é um dos pressupostos processuais de admissibilidade dos embargos à execução e estando estes intempestivos, a interposição de agravo de petição não possui o condão de ressuscitar matéria já preclusa.

Ademais, a questão acerca da indenização substitutiva do seguro-desemprego foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, não comportando, na atual fase processual, rediscussão tampouco alteração do que já restou definido, sob pena de violação à coisa julgada material.

Dessa feita, deve ser mantida a decisão em todos os seus termos.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000411-12.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO CEZAR VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	GIDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)
RECORRIDO	GGDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR VIEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000411-12.2023.5.21.0007 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Paulo César Vieira de Araújo

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho

Recorrida: GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Recorrida: GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Horas extras. Sobrejornada. Ausência dos cartões de ponto. A ausência de apresentação dos cartões de ponto do empregado leva à presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento registrado na Súmula 338 do TST; logo, por inexistência de prova em contrário, a jornada laboral é aquela apontada na inicial da qual decorrem horas extras.

2. Supressão do intervalo intrajornada. Natureza. Iniciado o contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e constatada a supressão parcial do intervalo intrajornada, cabe o pagamento, a título de indenização, apenas do tempo suprimido na fruição do intervalo intrajornada, conforme atual redação do artigo 71, §4º, da CLT.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de lei,o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), e os critérios que constam do art. 791-A, § 2º, da CLT,

atendidos na fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) que Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, interpôs em face da sentença líquida (Id n. e1caaab, fls. 191/203; planilha, Id n. 51e6da4, fls. 223/232) prolatada pelo d. Juiz Alexandre Érico Alves da Silva, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que, na presente reclamação trabalhista, movida em face de Gracom Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.) e Imugi Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.), julgou procedentes em parte os pedidos na inicial, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor: aviso prévio; 13º salário proporcional (08/12); férias proporcionais (08/12) mais 1/3; saldo de salário; reflexos das comissões sobre o repouso semanal e FGTS não depositado mais multa complementar de 40%; com a compensação dos valores pagos a título de rescisão contratual e dos valores sacados (conforme extratos analíticos constantes nos autos). Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Determinou a retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, reconhecido como único. Condenou as reclamadas em honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o montante da condenação atualizada, excluídos os valores devidos à previdência; e o reclamante em iguais honorários sobre o valor das verbas indeferidas, à exceção da multa do art. 467 da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

O reclamante interpôs embargos de declaração (Id n. 062ebd9, fls. 205/206), os quais foram improvidos (Id n. f2d709c, fls. 233/234).

Nas razões recursais (Id n. a7f329a, fls. 210/216), o reclamante afirmou que incumbia às reclamadas provar a jornada, porque ao afirmarem ter menos de vinte empregados, apontaram fato impeditivo do direito alegado pelo autor; ressaltou a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial e consequente direito às horas extras com acréscimo de 50% com incidência no repouso semanal remunerado e indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Pleiteou a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à causa.

Sem apresentação de contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto tempestivamente pelo reclamante em 29/02/2024, após ciência da sentença em 19/02/2024, consoante consta no controle de expedientes do sistema PJe-JT. Representação processual regular (Id n. 982da1c, fl. 21). Custas processuais inexigíveis.

A despeito de o recurso ter sido interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração (sentença, Id n. f2d709c, fls. 233/234), que foram improvidos, não era necessária ratificação ou a interposição de novo recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) como o feito pelo reclamante em 13/03/2024, o que se constata do disposto no art. 1.024, parágrafo 5o, do CPC.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, não cabe a interposição de dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Assim, não conheço do recurso ordinário interposto (Id n. 8476507, fls. 236/243) em 13/03/2024, recurso repetido.

Conheço o recurso ordinário(Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto em 29/02/2024.

2. Mérito

2.1 O reclamante discute o encargo probatório quanto às horas extras, alegando que recai sobre as reclamadas por terem alegado fato impeditivo ao afirmarem ter menos de 20 empregados.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 197/198), o d. Julgador indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, sob o seguinte fundamento:

"DA JORNADA DE TRABALHO:

O reclamante alegou em sua exordial que trabalhava em sobrejornada e que a empresa possui mais de 20 (vinte) empregados. Que trabalhava de segunda a sexta de 8h as 18h, com intervalo de 15 a 20min, e aos sábados de 8h as 12 ou 13h. As reclamadas contestam qualquer valor referente a horas extras ou intervalos intrajornada e todos reflexos que deles advinham, pois a verdade dos fatos é que nunca o reclamante trabalhou além de sua jornada normal.

O reclamante alegou em seu depoimento (pág. 159):

[...]

O reclamante não cuidou de impugnar, especificamente, a negativa de realização de horas extras por parte da empresa. Silenciou, inclusive, quanto ao fato da empresa dizer não possuir mais de 20 (vinte) empregados.

Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, compete à parte autora fazer prova da alegada jornada em excesso, ônus do qual não se desvencilhou.

Desse modo, diante dos elementos de prova constantes dos autos, considero que a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC), motivo pelo que indefiro o pleito de horas extras e reflexos, bem

como o intervalo intrajornada."

Na inicial (Id n. 78e6975, fl. 02), o autor afirmou que cumpria jornada laboral de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada entre 15 a 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h ou 13h.

As reclamadas, em suas defesas (Id n. 58e5a76, fls. 81/83), disseram que a jornada do reclamante era das 08h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada; e aos sábados, das 08h às 12h. Acrescentaram que nunca extrapolaram o número de 20 empregados e, em razão disso estão dispensadas do controle de jornada.

Na instrução (Id n. b9cd078, fl. 158), foram ouvidos o reclamante e o preposto da reclamada e o d. juiz dispensou a oitiva da testemunha do reclamante e indeferiu o pedido da reclamada para intimação de testemunha cuja oitiva pretendia e não estava presente ao ato.

Nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, cabe às reclamadas, na alegação de isenção da obrigação do controle de jornada por não existirem mais de 20 empregados nas empresas, a comprovação de tal fato por ser modificativo do direito alegado pelo autor.

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . 1. A discussão dos autos está relacionada com a ausência da apresentação de registro da jornada de trabalho pela reclamada e da atribuição do ônus da prova à reclamante. 2. A reclamante, coordenadora de vendas, apontou na reclamação trabalhista que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h até 19h, aos sábados, de 8h até 18h, e duas vezes na semana, a jornada se estendia até às 22h, com meia hora de intervalo intrajornada. 3. A reclamada negou a existência de jornada extraordinária e a supressão de intervalo intrajornada, deixou de apresentar, porém, os registros de jornada, que foi chancelado pela presunção do juízo de que não possuiria mais de dez empregados. 4. Se o caso é de não juntada de controles de ponto e da ausência de justificativa para tanto, a consequência é que permanece o ônus da prova em desfavor da empresa, entretanto o juízo atribuiu tal encargo à reclamante, com a oitiva da sua testemunha, que não teria sido suficiente para provar a jornada de trabalho praticada pela trabalhadora. 5. O art. 74, § 2º, da CLT é norma de ordem pública, cogente, que obriga a empresa a controlar a jornada, nos seguintes termos: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso" (redação aplicável ao caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado em 04/08/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017). 6. Logo, nesses termos, é obrigação do empregador, que tenha mais de dez empregados, realizar a anotação dos horários dos trabalhadores. E, em juízo, é seu o ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.". 7. Nesse sentido, não tendo a reclamada apresentado os registros de ponto da reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, nem justificado o motivo pelo qual não colacionou os cartões de ponto (o eventual quadro de pessoal inferior a dez empregados deveria ser provado pela empresa), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Julgados . 8. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST - RR: 0000983-47.2019.5.23.0008, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).

Ora, as reclamadas não fizeram a comprovação de sua alegação, o que poderia ser feito por documentos isto é, juntada de folha de pagamento atual e portanto do número de empregados, ou testemunha uma vez que sequer houve comparecimento de testemunha ao ato ou prova de chamamento e recusa. A ausência de comprovação pelas reclamadas do fato modificativo de sua obrigação de controle de frequência, e de apresentação em Juízo quando discutida a jornada de trabalho, leva a ser aplicada a presunção relativa da validade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na inicial.

Desse modo, prevalece a jornada laboral do reclamante como descrita na inicial, durante todo o período do contrato laboral reconhecido na sentença: de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h.

Diante da habitualidade da prestação de horas extras devidos os reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST. Importa esclarecer que o contrato de trabalho do reclamante correspondeu ao período ininterrupto de 06/05/2022 a 01/12/2022, de modo que não cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, cuja redação atual enuncia:

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

No caso, incide a restrição constante do item II, da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1, pois as horas extras discutidas na presente ação ocorreram em data anterior ao marco temporal nela estabelecido expressamente.

São devidas ao reclamante, horas extras a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, a ser apurada com o divisor 220, considerando a gratificação de horas extras de 50%; aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%.

O vínculo de emprego teve início em 06/05/2022, conforme reconhecido em sentença, posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), de forma que é aplicável a atual redação do artigo 71, §4º, da CLT que assegura apenas o pagamento parcial, isto é, o tempo faltante. O reclamante prestava horas extras habituais, ultrapassando, de segunda a sexta-feira, 8 horas de trabalho contínuo, o que lhe dá o direito a uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, é devido o pagamento de 40 minutos extras por dia, de segunda a sexta-feira, durante todo o período de contrato, tendo essa verba natureza indenizatória, a qual não repercute nas demais verbas de natureza salarial devidas.

2.2 O reclamante pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à causa.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 198/199), o d. Julgador deferiu, sob o seguinte fundamento:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, in verbis:

[...]

Procedentes honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas ao advogado do reclamante - Dr Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha, OAB/RN 12736 -, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação atualizado, excluída a previdência."

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários e, no caso, a fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão e não comporta majoração.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, e lhe dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: *i*) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; *ii*) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais.

Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: i) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; ii) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em

conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais. Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000411-12.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO CEZAR VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	GIDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)
RECORRIDO	GGDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000411-12.2023.5.21.0007 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Paulo César Vieira de Araújo

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho

Recorrida: GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Recorrida: GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Horas extras. Sobrejornada. Ausência dos cartões de ponto. A ausência de apresentação dos cartões de ponto do empregado leva à presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento registrado na Súmula 338 do TST; logo, por inexistência de prova em contrário, a jornada laboral é aquela apontada na inicial da qual decorrem horas extras.

2. Supressão do intervalo intrajornada. Natureza. Iniciado o contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e constatada a supressão parcial do intervalo intrajornada, cabe o pagamento, a título de indenização, apenas do tempo suprimido na fruição do intervalo intrajornada, conforme atual redação do artigo 71, §4º, da CLT.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de lei,o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), e os critérios que constam do art. 791-A, § 2º, da CLT, atendidos na fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) que Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, interpôs em face da sentença líquida (Id n. e1caaab, fls. 191/203; planilha, Id n. 51e6da4, fls. 223/232) prolatada pelo d. Juiz Alexandre Érico Alves da Silva, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que, na presente reclamação trabalhista, movida em face de Gracom Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.) e Imugi Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.), julgou procedentes em parte os pedidos na inicial, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor: aviso prévio; 13º salário proporcional (08/12); férias proporcionais (08/12) mais 1/3; saldo de salário; reflexos das comissões sobre o repouso semanal e FGTS não depositado mais multa complementar de 40%; com a compensação dos valores pagos a título de rescisão contratual e dos valores sacados (conforme extratos analíticos constantes nos autos). Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Determinou a retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, reconhecido como único. Condenou as reclamadas em honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o montante da condenação atualizada, excluídos os valores devidos à previdência; e o reclamante em iguais honorários sobre o valor das verbas indeferidas, à exceção da multa do art. 467 da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

O reclamante interpôs embargos de declaração (Id n. 062ebd9, fls. 205/206), os quais foram improvidos (Id n. f2d709c, fls. 233/234).

Nas razões recursais (Id n. a7f329a, fls. 210/216), o reclamante

afirmou que incumbia às reclamadas provar a jornada, porque ao afirmarem ter menos de vinte empregados, apontaram fato impeditivo do direito alegado pelo autor; ressaltou a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial e consequente direito às horas extras com acréscimo de 50% com incidência no repouso semanal remunerado e indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Pleiteou a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à causa.

Sem apresentação de contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto tempestivamente pelo reclamante em 29/02/2024, após ciência da sentença em 19/02/2024, consoante consta no controle de expedientes do sistema PJe-JT. Representação processual regular (Id n. 982da1c, fl. 21). Custas processuais inexigíveis.

A despeito de o recurso ter sido interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração (sentença, Id n. f2d709c, fls. 233/234), que foram improvidos, não era necessária ratificação ou a interposição de novo recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) como o feito pelo reclamante em 13/03/2024, o que se constata do disposto no art. 1.024, parágrafo 5o, do CPC.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, não cabe a interposição de dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Assim, não conheço do recurso ordinário interposto (Id n. 8476507, fls. 236/243) em 13/03/2024, recurso repetido.

Conheço o recurso ordinário(Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto em 29/02/2024.

2. Mérito

2.1 O reclamante discute o encargo probatório quanto às horas extras, alegando que recai sobre as reclamadas por terem alegado fato impeditivo ao afirmarem ter menos de 20 empregados.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 197/198), o d. Julgador indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, sob o seguinte fundamento: "DA JORNADA DE TRABALHO:

O reclamante alegou em sua exordial que trabalhava em sobrejornada e que a empresa possui mais de 20 (vinte) empregados. Que trabalhava de segunda a sexta de 8h as 18h, com intervalo de 15 a 20min, e aos sábados de 8h as 12 ou 13h. As reclamadas contestam qualquer valor referente a horas extras ou intervalos intrajornada e todos reflexos que deles advinham, pois a verdade dos fatos é que nunca o reclamante trabalhou além de sua jornada normal.

O reclamante alegou em seu depoimento (pág. 159):

[...]

O reclamante não cuidou de impugnar, especificamente, a negativa de realização de horas extras por parte da empresa. Silenciou, inclusive, quanto ao fato da empresa dizer não possuir mais de 20 (vinte) empregados.

Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, compete à parte autora fazer prova da alegada jornada em excesso, ônus do qual não se desvencilhou.

Desse modo, diante dos elementos de prova constantes dos autos, considero que a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC), motivo pelo que indefiro o pleito de horas extras e reflexos, bem como o intervalo intrajornada."

Na inicial (Id n. 78e6975, fl. 02), o autor afirmou que cumpria jornada laboral de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada entre 15 a 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h ou 13h.

As reclamadas, em suas defesas (Id n. 58e5a76, fls. 81/83), disseram que a jornada do reclamante era das 08h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada; e aos sábados, das 08h às 12h. Acrescentaram que nunca extrapolaram o número de 20 empregados e, em razão disso estão dispensadas do controle de jornada.

Na instrução (Id n. b9cd078, fl. 158), foram ouvidos o reclamante e o preposto da reclamada e o d. juiz dispensou a oitiva da testemunha do reclamante e indeferiu o pedido da reclamada para intimação de testemunha cuja oitiva pretendia e não estava presente ao ato.

Nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, cabe às reclamadas, na alegação de isenção da obrigação do controle de jornada por não existirem mais de 20 empregados nas empresas, a comprovação de tal fato por ser modificativo do direito alegado pelo autor.

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . 1. A discussão dos autos está relacionada com a ausência da apresentação de registro da jornada de trabalho pela reclamada e da atribuição do ônus da prova à reclamante. 2. A reclamante, coordenadora de vendas, apontou na reclamação trabalhista que

trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h até 19h, aos sábados, de 8h até 18h, e duas vezes na semana, a jornada se estendia até às 22h, com meia hora de intervalo intrajornada. 3. A reclamada negou a existência de jornada extraordinária e a supressão de intervalo intrajornada, deixou de apresentar, porém, os registros de jornada, que foi chancelado pela presunção do juízo de que não possuiria mais de dez empregados. 4. Se o caso é de não juntada de controles de ponto e da ausência de justificativa para tanto, a consequência é que permanece o ônus da prova em desfavor da empresa, entretanto o juízo atribuiu tal encargo à reclamante, com a oitiva da sua testemunha, que não teria sido suficiente para provar a jornada de trabalho praticada pela trabalhadora. 5. O art. 74, § 2º, da CLT é norma de ordem pública, cogente, que obriga a empresa a controlar a jornada, nos seguintes termos: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso" (redação aplicável ao caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado em 04/08/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017). 6. Logo, nesses termos, é obrigação do empregador, que tenha mais de dez empregados, realizar a anotação dos horários dos trabalhadores. E, em juízo, é seu o ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.". 7. Nesse sentido, não tendo a reclamada apresentado os registros de ponto da reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, nem justificado o motivo pelo qual não colacionou os cartões de ponto (o eventual quadro de pessoal inferior a dez empregados deveria ser provado pela empresa), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Julgados . 8. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST - RR: 0000983-47.2019.5.23.0008, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).

Ora, as reclamadas não fizeram a comprovação de sua alegação, o que poderia ser feito por documentos isto é, juntada de folha de pagamento atual e portanto do número de empregados, ou testemunha uma vez que sequer houve comparecimento de testemunha ao ato ou prova de chamamento e recusa. A ausência de comprovação pelas reclamadas do fato modificativo de sua obrigação de controle de frequência, e de apresentação em Juízo quando discutida a jornada de trabalho, leva a ser aplicada a presunção relativa da validade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na inicial.

Desse modo, prevalece a jornada laboral do reclamante como descrita na inicial, durante todo o período do contrato laboral reconhecido na sentença: de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h.

Diante da habitualidade da prestação de horas extras devidos os reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST. Importa esclarecer que o contrato de trabalho do reclamante correspondeu ao período ininterrupto de 06/05/2022 a 01/12/2022, de modo que não cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, cuja redação atual enuncia:

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

No caso, incide a restrição constante do item II, da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1, pois as horas extras discutidas na presente ação ocorreram em data anterior ao marco temporal nela estabelecido expressamente.

São devidas ao reclamante, horas extras a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, a ser apurada com o divisor 220, considerando a gratificação de horas extras de 50%; aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%.

O vínculo de emprego teve início em 06/05/2022, conforme reconhecido em sentença, posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), de forma que é aplicável a atual redação do artigo 71, §4º, da CLT que assegura apenas o pagamento parcial, isto é, o tempo faltante. O reclamante prestava horas extras habituais, ultrapassando, de segunda a sexta-feira, 8 horas de trabalho contínuo, o que lhe dá o direito a uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, é devido o pagamento de 40 minutos extras por dia, de segunda a sexta-feira, durante todo o período de contrato, tendo essa verba natureza indenizatória, a qual não repercute nas demais verbas de natureza salarial devidas.

2.2 O reclamante pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à

causa.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 198/199), o d. Julgador deferiu, sob o seguinte fundamento:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, in verbis:

[...]

Procedentes honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas ao advogado do reclamante - Dr Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha, OAB/RN 12736 -, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação atualizado, excluída a previdência."

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários e, no caso, a fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão e não comporta majoração.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, e lhe dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: *i*) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; *ii*) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais.

Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: i) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; ii) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais. Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000411-12.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PAULO CEZAR VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	GIDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)
RECORRIDO	GGDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	EMILLE RIBEIRO VALENCA(OAB: 44145/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GGDP TREINAMENTOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000411-12.2023.5.21.0007 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Paulo César Vieira de Araújo

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho

Recorrida: GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Recorrida: GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.

Advogada: Emille Ribeiro Valença

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Horas extras. Sobrejornada. Ausência dos cartões de ponto. A ausência de apresentação dos cartões de ponto do empregado leva à presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento registrado na Súmula 338 do TST; logo, por inexistência de prova em contrário, a jornada laboral é aquela apontada na inicial da qual decorrem horas extras.

2. Supressão do intervalo intrajornada. Natureza. Iniciado o contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e constatada a supressão parcial do intervalo intrajornada, cabe o pagamento, a título de indenização, apenas do tempo suprimido na fruição do intervalo intrajornada, conforme atual redação do artigo 71, §4º, da CLT.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de lei,o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), e os critérios que constam do art. 791-A, § 2º, da CLT, atendidos na fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) que Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, interpôs em face da sentença líquida (Id n. e1caaab, fls. 191/203; planilha, Id n. 51e6da4, fls. 223/232) prolatada pelo d. Juiz Alexandre Érico Alves da Silva, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que, na presente reclamação trabalhista, movida em face de Gracom Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GIDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.) e Imugi Comércio, Serviços, Editora e Franquia Eireli (GGDP Treinamentos e Comércio de Informática Ltda.), julgou procedentes em parte os pedidos na inicial, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao autor: aviso prévio; 13º salário proporcional (08/12); férias proporcionais (08/12) mais 1/3; saldo de salário; reflexos das comissões sobre o repouso semanal e FGTS não depositado mais multa complementar de 40%; com a compensação dos valores pagos a título de rescisão contratual e dos valores sacados (conforme extratos analíticos constantes nos autos). Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Determinou a retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, reconhecido como único. Condenou as reclamadas em honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o montante da condenação atualizada, excluídos os valores devidos à previdência; e o reclamante em iguais honorários sobre o valor das verbas indeferidas, à exceção da multa do art. 467 da CLT, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

O reclamante interpôs embargos de declaração (Id n. 062ebd9, fls. 205/206), os quais foram improvidos (Id n. f2d709c, fls. 233/234).

Nas razões recursais (Id n. a7f329a, fls. 210/216), o reclamante afirmou que incumbia às reclamadas provar a jornada, porque ao afirmarem ter menos de vinte empregados, apontaram fato impeditivo do direito alegado pelo autor; ressaltou a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial e consequente direito às horas extras com acréscimo de 50% com incidência no repouso semanal remunerado e indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Pleiteou a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à causa.

Sem apresentação de contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto tempestivamente pelo reclamante em 29/02/2024, após ciência da sentença em 19/02/2024, consoante consta no controle de expedientes do sistema PJe-JT. Representação processual regular (Id n. 982da1c, fl. 21). Custas processuais inexigíveis.

A despeito de o recurso ter sido interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração (sentença, Id n. f2d709c, fls. 233/234), que foram improvidos, não era necessária ratificação ou a interposição de novo recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) como o feito pelo reclamante em 13/03/2024, o que se constata do disposto no art. 1.024, parágrafo 5o, do CPC.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade e do instituto da preclusão consumativa, não cabe a interposição de dois recursos da mesma espécie contra uma única decisão. Assim, não conheço do recurso ordinário interposto (Id n. 8476507, fls. 236/243) em 13/03/2024, recurso repetido.

Conheço o recurso ordinário(Id n. a7f329a, fls. 210/216) interposto em 29/02/2024.

2. Mérito

2.1 O reclamante discute o encargo probatório quanto às horas extras, alegando que recai sobre as reclamadas por terem alegado fato impeditivo ao afirmarem ter menos de 20 empregados.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 197/198), o d. Julgador indeferiu o pedido de pagamento de horas extras, sob o seguinte fundamento: "DA JORNADA DE TRABALHO:

O reclamante alegou em sua exordial que trabalhava em sobrejornada e que a empresa possui mais de 20 (vinte) empregados. Que trabalhava de segunda a sexta de 8h as 18h, com intervalo de 15 a 20min, e aos sábados de 8h as 12 ou 13h. As reclamadas contestam qualquer valor referente a horas extras ou intervalos intrajornada e todos reflexos que deles advinham, pois a verdade dos fatos é que nunca o reclamante trabalhou além de sua jornada normal.

O reclamante alegou em seu depoimento (pág. 159):

[...]

O reclamante não cuidou de impugnar, especificamente, a negativa de realização de horas extras por parte da empresa. Silenciou, inclusive, quanto ao fato da empresa dizer não possuir mais de 20 (vinte) empregados.

Nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, compete à parte autora fazer prova da alegada jornada em excesso, ônus do qual não se desvencilhou.

Desse modo, diante dos elementos de prova constantes dos autos, considero que a parte autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC), motivo pelo que indefiro o pleito de horas extras e reflexos, bem como o intervalo intrajornada."

Na inicial (Id n. 78e6975, fl. 02), o autor afirmou que cumpria jornada laboral de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada entre 15 a 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h ou 13h.

As reclamadas, em suas defesas (Id n. 58e5a76, fls. 81/83), disseram que a jornada do reclamante era das 08h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada; e aos sábados, das 08h às 12h. Acrescentaram que nunca extrapolaram o número de 20 empregados e, em razão disso estão dispensadas do controle de jornada.

Na instrução (Id n. b9cd078, fl. 158), foram ouvidos o reclamante e o preposto da reclamada e o d. juiz dispensou a oitiva da testemunha do reclamante e indeferiu o pedido da reclamada para intimação de testemunha cuja oitiva pretendia e não estava presente ao ato.

Nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, cabe às reclamadas, na alegação de isenção da obrigação do controle de jornada por não existirem mais de 20 empregados nas empresas, a comprovação de tal fato por ser modificativo do direito alegado pelo autor.

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE EMPREGADOS DA RECLAMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DESCRITA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . 1. A discussão dos autos está relacionada com a ausência da apresentação de registro da jornada de trabalho pela reclamada e da atribuição do ônus da prova à reclamante. 2. A reclamante, coordenadora de vendas, apontou na reclamação trabalhista que trabalhava de segunda a sexta-feira, de 8h até 19h, aos sábados, de 8h até 18h, e duas vezes na semana, a jornada se estendia até às 22h, com meia hora de intervalo intrajornada. 3. A reclamada negou a existência de jornada extraordinária e a supressão de intervalo intrajornada, deixou de apresentar, porém, os registros de jornada, que foi chancelado pela presunção do juízo de que não possuiria mais de dez empregados. 4. Se o caso é de não juntada de controles de ponto e da ausência de justificativa para tanto, a consequência é que permanece o ônus da prova em desfavor da empresa, entretanto o juízo atribuiu tal encargo à reclamante, com a oitiva da sua testemunha, que não teria sido suficiente para provar a jornada de trabalho praticada pela trabalhadora. 5. O art. 74, § 2º, da CLT é norma de ordem pública, cogente, que obriga a empresa a controlar a jornada, nos seguintes termos: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso" (redação aplicável ao caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado em 04/08/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017). 6. Logo, nesses termos, é obrigação do empregador, que tenha mais de dez empregados, realizar a anotação dos horários dos trabalhadores. E, em juízo, é seu o ônus da prova, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.". 7. Nesse sentido, não tendo a reclamada apresentado os registros de ponto da reclamante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, nem justificado o motivo pelo qual não colacionou os

cartões de ponto (o eventual quadro de pessoal inferior a dez empregados deveria ser provado pela empresa), presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Julgados . 8. Recurso de revista a que se dá provimento." (TST - RR: 0000983-47.2019.5.23.0008, Relator: Katia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).

Ora, as reclamadas não fizeram a comprovação de sua alegação, o que poderia ser feito por documentos isto é, juntada de folha de pagamento atual e portanto do número de empregados, ou testemunha uma vez que sequer houve comparecimento de testemunha ao ato ou prova de chamamento e recusa. A ausência de comprovação pelas reclamadas do fato modificativo de sua obrigação de controle de frequência, e de apresentação em Juízo quando discutida a jornada de trabalho, leva a ser aplicada a presunção relativa da validade da jornada de trabalho apontada pelo reclamante na inicial.

Desse modo, prevalece a jornada laboral do reclamante como descrita na inicial, durante todo o período do contrato laboral reconhecido na sentença: de segunda a sexta-feira das 08h às 18h, com intervalo intrajornada de 20 minutos, e aos sábados das 08h às 12h.

Diante da habitualidade da prestação de horas extras devidos os reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST. Importa esclarecer que o contrato de trabalho do reclamante correspondeu ao período ininterrupto de 06/05/2022 a 01/12/2022, de modo que não cabe a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST, cuja redação atual enuncia:

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

No caso, incide a restrição constante do item II, da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1, pois as horas extras discutidas na presente ação ocorreram em data anterior ao marco temporal nela estabelecido expressamente.

São devidas ao reclamante, horas extras a partir da 8ª diária ou 44ª semanal, a ser apurada com o divisor 220, considerando a gratificação de horas extras de 50%; aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS mais multa de 40%.

O vínculo de emprego teve início em 06/05/2022, conforme reconhecido em sentença, posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), de forma que é aplicável a atual redação do artigo 71, §4º, da CLT que assegura apenas o pagamento parcial, isto é, o tempo faltante. O reclamante prestava horas extras habituais, ultrapassando, de segunda a sexta-feira, 8 horas de trabalho contínuo, o que lhe dá o direito a uma hora de intervalo intrajornada.

Assim, é devido o pagamento de 40 minutos extras por dia, de segunda a sexta-feira, durante todo o período de contrato, tendo essa verba natureza indenizatória, a qual não repercute nas demais verbas de natureza salarial devidas.

2.2 O reclamante pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais para 15%, ante o zelo e dedicação despendidos à causa.

Na sentença (Id n. e1caaab, fls. 198/199), o d. Julgador deferiu, sob o seguinte fundamento:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, in verbis:

[...]

Procedentes honorários de sucumbência devidos pelas reclamadas ao advogado do reclamante - Dr Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha, OAB/RN 12736 -, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação atualizado, excluída a previdência."

O art. 791-A, § 2º, da CLT, estabelece os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários e, no caso, a fixação do percentual de 5% atende aos requisitos, dada a simplicidade da causa e da discussão e não comporta majoração.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante, e lhe dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: *i*) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; *ii*) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e

reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais.

Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário (Id n. 8476507, fls. 236/243) interposto por Paulo Cezar Vieira de Araújo, reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento, durante todo o período de contrato, de: i) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com o divisor 220, adicional de 50% e aplicação da Súmula 264 do TST; e os correspondentes reflexos em - descanso semanal remunerado, nos termos da Súmula 172 do TST; aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e depósitos de FGTS indenização de 40%; ii) 40 minutos extras por dia, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira. Aplicação de correção monetária e juros correspondente ao IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, em conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59. Incidência de contribuição previdenciária, com distribuição do encargo entre reclamante e reclamada em conformidade à Súmula 368 do TST; e descontos fiscais. Para fins recursais, acresce-se à condenação o valor de R$ 3.000,00 e custas complementares (R$ 60,00).

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000423-18.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000423-18.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Madetex Comércio e Indústria Ltda, Ornamento Móveis Ltda - EPP, Sofá Design Eireli e Tendência Interiores Comércio de Móveis Eirelli

Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro

Recorrido: Leandro Henrique

Advogados: Josué Jordão Mendes Júnior e Pedro Victor Figueredo Mendes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso Ordinário. Empresas em Recuperação Judicial. Justiça Gratuita. Indeferimento. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita às recorrentes e não apresentado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso Ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HOLLANDA & DIOGENES LTDA., ORNAMENTO MÓVEIS LTDA. - EPP, SOFÁ DESIGN EIRELI e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HENRIQUE contra as recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes e condenando-as ao pagamento dos

seguintes títulos: verba a título de produção, no importe resultante da diferença entre o salário efetivamente recebido e o importe de R$ 2.300,00, correspondente a remuneração média alegadamente ajustada (salário + produção); 13° salário 2022 (6/12), salário retido (janeiro/2023), saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), férias + 1/3 (9/12) e 13° salário 2023 (2/12); multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% incidente sobre os títulos de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2023) e multa rescisória de 40% sobre o FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal com adicionais de 50% e de 100% e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio; obrigação de recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS referentes a todo o período laborado (20/06/2022 a 09/02/2023), bem como a multa rescisória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, fixados em 5% (Id. 0d8a08f - fls. 244/258).

As reclamadas, em suas razões recursais, aduzem a necessidade da concessão da justiça gratuita às recorrentes, argumentando que se encontram em recuperação judicial, fazendo menção ao Processo de nº. 0810226-31.2023.8.20.5001, não possuindo meios econômicos para efetuar o pagamento das despesas do processo; tratam do pagamento integral dos salários e bonificações; discorrem a respeito do verdadeiro recolhimento do FGTS e da não incidência da multa de 40%; aduzem que não há que se falar em caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho do obreiro; afirmam inexistir verbas rescisórias e horas extras a serem adimplidas; asseveram ser inaplicáveis as multas celetistas (Id. 78cd44a - fls. 298/311).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 022a37c - fls. 480/491).

Por meio do despacho (Id. ff57e90 - fls. 566/569), foi indeferida a justiça gratuita em favor das recorrentes, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, tendo as reclamadas permanecido inertes.

Desnecessária a remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pelas recorrentes.

Por meio do despacho de Id. ff57e90 - fls. 566/569, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelas reclamadas, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois da ciência da referida decisão, as recorrentes não se manifestaram, e, pois, não acostaram ao processo o comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, estando a empresa em recuperação judicial, não está obrigada a recolher o depósito recursal, por expressa determinação legal (artigo 899, § 9º, da CLT), contudo, tal fato, não a exime do pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita às recorrentes e não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer da sua peça de recurso, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Foram concedidos à mesma, recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse os referidos depósitos, ou a sua fragilidade financeira alegada, sob pena de não conhecimento dos seus recursos, por deserção. Deixou a recorrente transcorrer in albis o prazo acima concedido. Assim sendo, resta configurada a deserção. Agravo de instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6.ª Reg., 1.ª T., AIRO 0000059-

17.2021.5.06.0371, Red. Larry da Silva Oliveira Filho, DEJT: 21.03.2022).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, notadamente o pagamento das custas processuais, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserção.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000423-18.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000423-18.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Madetex Comércio e Indústria Ltda, Ornamento Móveis Ltda - EPP, Sofá Design Eireli e Tendência Interiores Comércio de Móveis Eirelli

Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro

Recorrido: Leandro Henrique

Advogados: Josué Jordão Mendes Júnior e Pedro Victor Figueredo Mendes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso Ordinário. Empresas em Recuperação Judicial. Justiça Gratuita. Indeferimento. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita às recorrentes e não apresentado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso Ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HOLLANDA & DIOGENES LTDA., ORNAMENTO MÓVEIS LTDA. - EPP, SOFÁ DESIGN EIRELI e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HENRIQUE contra as recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes e condenando-as ao pagamento dos seguintes títulos: verba a título de produção, no importe resultante da diferença entre o salário efetivamente recebido e o importe de R$ 2.300,00, correspondente a remuneração média alegadamente ajustada (salário + produção); 13° salário 2022 (6/12), salário retido (janeiro/2023), saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), férias + 1/3 (9/12) e 13° salário 2023 (2/12); multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% incidente sobre os títulos de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2023) e multa rescisória de 40% sobre o FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª

semanal com adicionais de 50% e de 100% e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio; obrigação de recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS referentes a todo o período laborado (20/06/2022 a 09/02/2023), bem como a multa rescisória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, fixados em 5% (Id. 0d8a08f - fls. 244/258).

As reclamadas, em suas razões recursais, aduzem a necessidade da concessão da justiça gratuita às recorrentes, argumentando que se encontram em recuperação judicial, fazendo menção ao Processo de nº. 0810226-31.2023.8.20.5001, não possuindo meios econômicos para efetuar o pagamento das despesas do processo; tratam do pagamento integral dos salários e bonificações; discorrem a respeito do verdadeiro recolhimento do FGTS e da não incidência da multa de 40%; aduzem que não há que se falar em caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho do obreiro; afirmam inexistir verbas rescisórias e horas extras a serem adimplidas; asseveram ser inaplicáveis as multas celetistas (Id. 78cd44a - fls. 298/311).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 022a37c - fls. 480/491).

Por meio do despacho (Id. ff57e90 - fls. 566/569), foi indeferida a justiça gratuita em favor das recorrentes, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, tendo as reclamadas permanecido inertes.

Desnecessária a remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pelas recorrentes.

Por meio do despacho de Id. ff57e90 - fls. 566/569, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelas reclamadas, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois da ciência da referida decisão, as recorrentes não se manifestaram, e, pois, não acostaram ao processo o comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, estando a empresa em recuperação judicial, não está obrigada a recolher o depósito recursal, por expressa determinação legal (artigo 899, § 9º, da CLT), contudo, tal fato, não a exime do pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita às recorrentes e não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer da sua peça de recurso, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Foram concedidos à mesma, recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse os referidos depósitos, ou a sua fragilidade financeira alegada, sob pena de não conhecimento dos seus recursos, por deserção. Deixou a recorrente transcorrer in albis o prazo acima concedido. Assim sendo, resta configurada a deserção. Agravo de instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6.ª Reg., 1.ª T., AIRO 0000059-17.2021.5.06.0371, Red. Larry da Silva Oliveira Filho, DEJT: 21.03.2022).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, notadamente o pagamento das custas processuais, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserção.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000423-18.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000423-18.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Madetex Comércio e Indústria Ltda, Ornamento Móveis Ltda - EPP, Sofá Design Eireli e Tendência Interiores Comércio de Móveis Eirelli

Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro

Recorrido: Leandro Henrique

Advogados: Josué Jordão Mendes Júnior e Pedro Victor Figueredo Mendes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso Ordinário. Empresas em Recuperação Judicial. Justiça Gratuita. Indeferimento. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita às recorrentes e não apresentado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso Ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HOLLANDA & DIOGENES LTDA., ORNAMENTO MÓVEIS LTDA. - EPP, SOFÁ DESIGN EIRELI e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HENRIQUE contra as recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes e condenando-as ao pagamento dos seguintes títulos: verba a título de produção, no importe resultante da diferença entre o salário efetivamente recebido e o importe de R$ 2.300,00, correspondente a remuneração média alegadamente ajustada (salário + produção); 13° salário 2022 (6/12), salário retido (janeiro/2023), saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), férias + 1/3 (9/12) e 13° salário 2023 (2/12); multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% incidente sobre os títulos de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2023) e multa rescisória de 40% sobre o FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal com adicionais de 50% e de 100% e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio; obrigação de recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS referentes a todo o período laborado (20/06/2022 a 09/02/2023), bem como a multa rescisória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, fixados em 5% (Id. 0d8a08f - fls. 244/258).

As reclamadas, em suas razões recursais, aduzem a necessidade da concessão da justiça gratuita às recorrentes, argumentando que se encontram em recuperação judicial, fazendo menção ao Processo de nº. 0810226-31.2023.8.20.5001, não possuindo meios

econômicos para efetuar o pagamento das despesas do processo; tratam do pagamento integral dos salários e bonificações; discorrem a respeito do verdadeiro recolhimento do FGTS e da não incidência da multa de 40%; aduzem que não há que se falar em caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho do obreiro; afirmam inexistir verbas rescisórias e horas extras a serem adimplidas; asseveram ser inaplicáveis as multas celetistas (Id. 78cd44a - fls. 298/311).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 022a37c - fls. 480/491).

Por meio do despacho (Id. ff57e90 - fls. 566/569), foi indeferida a justiça gratuita em favor das recorrentes, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, tendo as reclamadas permanecido inertes.

Desnecessária a remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pelas recorrentes.

Por meio do despacho de Id. ff57e90 - fls. 566/569, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelas reclamadas, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois da ciência da referida decisão, as recorrentes não se manifestaram, e, pois, não acostaram ao processo o comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, estando a empresa em recuperação judicial, não está obrigada a recolher o depósito recursal, por expressa determinação legal (artigo 899, § 9º, da CLT), contudo, tal fato, não a exime do pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita às recorrentes e não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer da sua peça de recurso, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Foram concedidos à mesma, recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse os referidos depósitos, ou a sua fragilidade financeira alegada, sob pena de não conhecimento dos seus recursos, por deserção. Deixou a recorrente transcorrer in albis o prazo acima concedido. Assim sendo, resta configurada a deserção. Agravo de instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6.ª Reg., 1.ª T., AIRO 0000059-17.2021.5.06.0371, Red. Larry da Silva Oliveira Filho, DEJT: 21.03.2022).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, notadamente o pagamento das custas processuais, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserção.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000423-18.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000423-18.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Madetex Comércio e Indústria Ltda, Ornamento Móveis Ltda - EPP, Sofá Design Eireli e Tendência Interiores Comércio de Móveis Eirelli

Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro

Recorrido: Leandro Henrique

Advogados: Josué Jordão Mendes Júnior e Pedro Victor Figueredo Mendes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso Ordinário. Empresas em Recuperação Judicial. Justiça Gratuita. Indeferimento. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita às recorrentes e não apresentado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso Ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HOLLANDA & DIOGENES LTDA., ORNAMENTO MÓVEIS LTDA. - EPP, SOFÁ DESIGN EIRELI e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HENRIQUE contra as recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes e condenando-as ao pagamento dos seguintes títulos: verba a título de produção, no importe resultante da diferença entre o salário efetivamente recebido e o importe de R$ 2.300,00, correspondente a remuneração média alegadamente ajustada (salário + produção); 13° salário 2022 (6/12), salário retido (janeiro/2023), saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), férias + 1/3 (9/12) e 13° salário 2023 (2/12); multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% incidente sobre os títulos de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2023) e multa rescisória de 40% sobre o FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal com adicionais de 50% e de 100% e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio; obrigação de recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS referentes a todo o período laborado (20/06/2022 a 09/02/2023), bem como a multa rescisória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, fixados em 5% (Id. 0d8a08f - fls. 244/258).

As reclamadas, em suas razões recursais, aduzem a necessidade da concessão da justiça gratuita às recorrentes, argumentando que se encontram em recuperação judicial, fazendo menção ao Processo de nº. 0810226-31.2023.8.20.5001, não possuindo meios econômicos para efetuar o pagamento das despesas do processo; tratam do pagamento integral dos salários e bonificações; discorrem a respeito do verdadeiro recolhimento do FGTS e da não incidência da multa de 40%; aduzem que não há que se falar em caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho do obreiro; afirmam inexistir verbas rescisórias e horas extras a serem adimplidas; asseveram ser inaplicáveis as multas celetistas (Id. 78cd44a - fls. 298/311).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 022a37c - fls. 480/491).

Por meio do despacho (Id. ff57e90 - fls. 566/569), foi indeferida a justiça gratuita em favor das recorrentes, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de comprovação do pagamento

das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, tendo as reclamadas permanecido inertes.

Desnecessária a remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pelas recorrentes.

Por meio do despacho de Id. ff57e90 - fls. 566/569, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelas reclamadas, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois da ciência da referida decisão, as recorrentes não se manifestaram, e, pois, não acostaram ao processo o comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, estando a empresa em recuperação judicial, não está obrigada a recolher o depósito recursal, por expressa determinação legal (artigo 899, § 9º, da CLT), contudo, tal fato, não a exime do pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita às recorrentes e não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer da sua peça de recurso, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Foram concedidos à mesma, recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse os referidos depósitos, ou a sua fragilidade financeira alegada, sob pena de não conhecimento dos seus recursos, por deserção. Deixou a recorrente transcorrer in albis o prazo acima concedido. Assim sendo, resta configurada a deserção. Agravo de instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6.ª Reg., 1.ª T., AIRO 0000059-17.2021.5.06.0371, Red. Larry da Silva Oliveira Filho, DEJT: 21.03.2022).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, notadamente o pagamento das custas processuais, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserção.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000423-18.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)

RECORRENTE	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRENTE	TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECORRIDO	LEANDRO HENRIQUE
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000423-18.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Madetex Comércio e Indústria Ltda, Ornamento Móveis Ltda - EPP, Sofá Design Eireli e Tendência Interiores Comércio de Móveis Eirelli

Advogado: Gabryell Alexandre Costa Pinheiro

Recorrido: Leandro Henrique

Advogados: Josué Jordão Mendes Júnior e Pedro Victor Figueredo Mendes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso Ordinário. Empresas em Recuperação Judicial. Justiça Gratuita. Indeferimento. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Indeferido o benefício da Justiça Gratuita às recorrentes e não apresentado o recolhimento das custas processuais dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso Ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HOLLANDA & DIOGENES LTDA., ORNAMENTO MÓVEIS LTDA. - EPP, SOFÁ DESIGN EIRELI e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LEANDRO HENRIQUE contra as recorrentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo a responsabilidade solidária das recorrentes e condenando-as ao pagamento dos seguintes títulos: verba a título de produção, no importe resultante da diferença entre o salário efetivamente recebido e o importe de R$ 2.300,00, correspondente a remuneração média alegadamente ajustada (salário + produção); 13° salário 2022 (6/12), salário retido (janeiro/2023), saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), férias + 1/3 (9/12) e 13° salário 2023 (2/12); multa do art. 467 da CLT, no importe correspondente a 50% incidente sobre os títulos de saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2023) e multa rescisória de 40% sobre o FGTS; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; adicional de insalubridade em grau médio (20%), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal com adicionais de 50% e de 100% e reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% e aviso prévio; obrigação de recolher na conta vinculada do autor os depósitos de FGTS referentes a todo o período laborado (20/06/2022 a 09/02/2023), bem como a multa rescisória de 40% incidente sobre a totalidade do FGTS devido; além da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência recíproca, fixados em 5% (Id. 0d8a08f - fls. 244/258).

As reclamadas, em suas razões recursais, aduzem a necessidade da concessão da justiça gratuita às recorrentes, argumentando que se encontram em recuperação judicial, fazendo menção ao Processo de nº. 0810226-31.2023.8.20.5001, não possuindo meios econômicos para efetuar o pagamento das despesas do processo; tratam do pagamento integral dos salários e bonificações; discorrem a respeito do verdadeiro recolhimento do FGTS e da não incidência da multa de 40%; aduzem que não há que se falar em caracterização de insalubridade no ambiente de trabalho do obreiro; afirmam inexistir verbas rescisórias e horas extras a serem adimplidas; asseveram ser inaplicáveis as multas celetistas (Id. 78cd44a - fls. 298/311).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 022a37c - fls. 480/491).

Por meio do despacho (Id. ff57e90 - fls. 566/569), foi indeferida a justiça gratuita em favor das recorrentes, tendo sido determinada sua intimação para apresentação de comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, tendo as reclamadas permanecido inertes.

Desnecessária a remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pelas recorrentes.

Por meio do despacho de Id. ff57e90 - fls. 566/569, houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelas

reclamadas, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois da ciência da referida decisão, as recorrentes não se manifestaram, e, pois, não acostaram ao processo o comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No presente caso, estando a empresa em recuperação judicial, não está obrigada a recolher o depósito recursal, por expressa determinação legal (artigo 899, § 9º, da CLT), contudo, tal fato, não a exime do pagamento das custas processuais.

Nesse contexto, tendo sido indeferido o benefício da justiça gratuita às recorrentes e não tendo a parte comprovado o regular recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer da sua peça de recurso, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Foram concedidos à mesma, recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse os referidos depósitos, ou a sua fragilidade financeira alegada, sob pena de não conhecimento dos seus recursos, por deserção. Deixou a recorrente transcorrer in albis o prazo acima concedido. Assim sendo, resta configurada a deserção. Agravo de instrumento não conhecido, por deserção. (TRT 6.ª Reg., 1.ª T., AIRO 0000059-17.2021.5.06.0371, Red. Larry da Silva Oliveira Filho, DEJT: 21.03.2022).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, notadamente o pagamento das custas processuais, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserção.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000444-91.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO(OAB: 9089/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO(OAB: 9089/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000444-91.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Ana Auxiliadora Fernandes Vieira; e Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Advogados: Raniere Maciel Queiroz Emídio; e Paulo Germano Lira Magalhães

Recorridos: Universidade do Rio Grande do Norte - UFRN; e os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso da Reclamada.

Multa do Artigo 477 da CLT. Ausência de Condenação. Interesse Recursal. Inexistente. Não Conhecimento. Verificando-se que não houve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, carece de interesse recursal quanto à matéria, de modo que não se conhece do recurso com relação ao referido tópico.

Enquadramento Sindical. Atividade Preponderante da Empresa. O enquadramento sindical deve ser definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, sem descurar da observância da abrangência territorial, não podendo ser aplicada norma coletiva na qual a empresa não foi representada pelo sindicato patronal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Recurso da Reclamante.

Adicional de Insalubridade. Grau Médio. Prova Pericial. Constatando-se que o laudo pericial identificou a exposição da empregada à agente insalubre em grau médio, conforme enquadramento já realizado pela empregadora, não cabe o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto pela CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e recurso adesivo apresentado por ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA, de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na reclamação trabalhista ajuizada pela segunda recorrente em face da primeira, condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças salariais, considerando o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (Id. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01.06.2019; e reflexos das diferenças salariais sobre 13.º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade; além de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação (Id. 4708ef4 - fls. 3.249/3.263).

A reclamada, nas razões recursais, diz que o comprovante de inscrição e situação cadastral, anexado aos autos, demonstra que possui, como atividade principal, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, desempenhando como atividades secundárias "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", pelo que defende que se enquadra na atividade de prestação de serviços para terceiros, fato também comprovado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a UFRN e a reclamada; afirma que não está vinculada ao sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, pelo que argumenta que não há como se reconhecer direitos advindos da convenção coletiva anexada pela autora; pontua que não há lei e nem instrumentos normativos que amparem a pretensão da trabalhadora; assevera que, ainda que se considere a norma anexada pela reclamante, foi homologada somente em 30.03.2023, ou seja, sete meses após a dispensa da empregada, pugnando pela improcedência do pedido de diferença salarial; pretende a exclusão da multa do artigo 477 da CLT, sustentando que pagou as verbas rescisórias dentro do prazo legal (Id. c2209c5 - fls. 3.283/3.294).

Já a reclamante, no recurso, pretende o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que a sentença considerou apenas o laudo pericial, que não mensurou adequadamente o grau de insalubridade devido; diz que não foi observado que há a possibilidade dos animais da UFRN serem portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculose, brucelose e tuberculose; pontua que foram colecionados exames histopatológicos de animais do laboratório que fornece animais para o local onde a reclamante trabalha, retirado de processo administrativo da UFRN (Id. 19fb292), sendo possível constatar a existência do bacilo da tuberculose e o influenza vírus, o que comprova a existência de registro dessas doenças no local periciado; argumenta que juntou laudo de colegas bioteristas que conseguiram o adicional de insalubridade em grau máximo; assevera que mantém contato com "animais para a contensão ou manuseio de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções", sustentando que comprovou que trabalha exposta a riscos biológicos a ensejar o adicional de insalubridade

em grau máximo; alega que deve restar comprovado que o uso de equipamento individual de proteção eliminou ou diminuiu a intensidade do agente insalubre, o que não ocorreu na hipótese (Id. 5011e3a - fls. 3.393/3.399).

Há contrarrazões apenas pela reclamada, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que caberia à recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, nos termos do artigo 896, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Id.4e6fc53 - fls. 3.406/3.410).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

1.1. Do Recurso da Reclamada.

Recurso tempestivo, protocolado por profissional habilitado, com o pagamento das custas processuais e apresentação de seguro garantia.

Todavia, vê-se que, muito embora o Juízo de primeira instância não tenha determinado o pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso ataca tal matéria. Dessa forma, não existindo condenação quanto à aplicação da penalidade do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, carece de interesse a reclamada em recorrer sobre a matéria, razão pela qual se conhece parcialmente do recurso, à exceção da referida multa, por falta de interesse recursal.

1.2. Do Recurso da Reclamante.

Em contrarrazões, a recorrida traz preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que caberia ao recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, nos termos do artigo 896, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não fez.

Em análise ao referido dispositivo legal, observa-se que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho trata das hipóteses de cabimento do recurso de revista, não dispondo sobre requisitos referentes ao recurso ordinário.

Ademais, não existe previsão na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a obrigatoriedade da recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, pelo que não merece guarida a pretensão da reclamada de não ver conhecido o apelo.

Desse modo, conheço do recurso do reclamante, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso da Reclamada.

A recorrente, nas razões recursais, diz que o comprovante de inscrição e situação cadastral, anexado aos autos, demonstra que possui, como atividade principal, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, desempenhando como atividades secundárias "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", pelo que defende que se enquadra na atividade de prestação de serviços para terceiros, fato também comprovado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a UFRN e a reclamada; afirma que não está vinculada ao sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, pelo que argumenta que não há como se reconhecer direitos advindos da convenção coletiva anexada pela autora; pontua que não há lei e nem instrumentos normativos que amparem a pretensão da trabalhadora; assevera que, ainda que se considere a norma anexada pela reclamante, foi homologada somente em 30.03.2023, ou seja, sete meses após a dispensa da empregada, pugnando pela improcedência do pedido de diferença salarial.

Analisando a matéria em discussão, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão (Id. 4708ef4 - fls. 3.252/3.254):

Relata a parte autora que a reclamada principal jamais observou o piso salarial da categoria, estabelecido na CCT 2019/2021, requerendo, ao final, pela condenação da ré em diferenças salariais e reflexos.

A empresa ré, por sua vez, aduz que "não se enquadra no sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, juntando convenção coletiva", atuando como mera prestadora de serviços para a demandada litisconsorte.

Analiso.

Nos termos dos artigos 511, 570 e 581, da CLT, via de regra, o enquadramento sindical é definido em razão da atividade econômica preponderante da empresa.

Logo, as atribuições desenvolvidas pelo empregado, no exercício de suas funções, não têm o condão de categorizar a sua atividade.

A legislação celetista, todavia, prevê hipótese excepcional de enquadramento sindical, nos casos de atividades exercidas por categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, § 3º da CLT), sendo esta formada por "empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Para estes últimos, são aplicáveis normas coletivas próprias, com disposições específicas ao caráter excepcional e à realidade diferenciada destes trabalhadores inseridos em nichos singulares.

No caso dos autos, a empresa ré atua como prestadora de serviços, através da locação de mão de obra em diversas áreas, inexistindo, portanto, diante da multiplicidade de profissões de seus

trabalhadores, uma atividade preponderante específica, não se aplicando, desta forma, o critério previsto no art. 511, mas sim o do art. 581, § 1º, ambos da CLT.

Segundo o dispositivo retromencionado, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Em casos tais, o enquadramento sindical do empregado será extraído a partir da atividade por ele desenvolvida.

Nesse sentido, o julgado abaixo ementado:

(...)

Sendo este o caso dos autos e, bem assim, tratando-se esta da única matéria controvertida objeto da defesa apresentada pela empregadora ré, reputo aplicável à parte autora as disposições previstas na norma coletiva de ID. b281dcf, impondo-se, assim, o acolhimento integral da tese autoral neste particular.

Ante todo o exposto, condeno a reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda no pagamento as seguintes verbas: 1) diferenças salariais para o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01/06/2019; e 2) reflexos das diferenças salariais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade. Por outro lado, assevero que a condenação em diferenças salariais reconhecidas apenas em sede de título judicial não enseja o pagamento da cominação prevista no art. 477 CLT, conquanto inexigíveis por ocasião da rescisão contratual, além, ainda, da evidente natureza controvertida da verba discutida, não configurando, portanto, mora da parte ré. Vencida a autora neste particular.

Por fim, tratando-se de aviso prévio trabalhado, não há falar em reflexos sobre o referido período, tampouco, seguro-desemprego, haja vista, quanto a este último, já ter sido devidamente requerido (ID. 5002782) pelo empregador.

)Para fins de liquidação das diferenças salariais, deverá o setor de cálculos observar os seguintes parâmetros: a) o salário efetivamente recebido conforme ficha financeira de ID. 007802b; b) o salário devido conforme valores e correções previstas na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf); e c) a restrição aos valores indicados na exordial, em respeito aos limites da lide. Da petição inicial, verifica-se que a reclamante informa que foi contratada para exercer a função de auxiliar de laboratório, cujo contrato de trabalho perdurou pelo período de 01.09.2016 a 31.08.2022 (TRCT de Id. edbef87 - fl. 40) sustentando que a reclamada não cumpriu a convenção coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62), com vigência no período de 01.06.2019 a 31.05.2021, pois não efetuava o pagamento do piso da categoria previsto na norma coletiva, requerendo o pagamento de diferenças salariais e reflexos legais (Id. b6af635 - fls. 17/19)

Já a reclamada principal, na defesa, argumenta que não se aplica ao caso a norma coletiva anexada pela autora, pois não se enquadra no sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, explicando que é empresa prestadora de serviço terceirizado (Id. aa34a6a - fls. 1.814/1.819)

O deslinde da controvérsia recai, portanto, na definição do enquadramento sindical.

Para a análise da presente matéria, há de se ter em mente que qualquer questão afeta a enquadramento sindical se resolve pela verificação da atividade desenvolvida pela empregadora, ressaltando-se que a categoria profissional dos empregados, nos termos do § 2.º, do artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser definida de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não pela função exercida pelo empregado, à exceção do regramento contido no § 3.º, do artigo 511, consolidado, que trata das categorias chamadas diferenciadas. Impende salientar, conforme dispõe o artigo 611 da CLT, que as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho quando elaboradas com a participação das categorias profissionais e econômicas, ainda que se trate de categoria diferenciada.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula n.º 374 do TST, in verbis:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Saliente-se que a Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional - reconhecendo os sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva - em vários de seus dispositivos, a exemplo das previsões contidas nos incisos I e V do artigo 8.º, que tratam da autonomia sindical e da livre associação, respectivamente, realçando-se, contudo, que a análise detida do texto constitucional denuncia que ela não adota essa liberdade em sua plenitude.

Exemplo disso é a possibilidade de limitação, por lei, da criação de sindicatos, em uma determinada base territorial, a apenas um ente sindical representativo de dada categoria profissional ou de certa atividade econômica. É a chamada unicidade sindical que tem assento no artigo 8.º, II, do texto constitucional, in verbis:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o

seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Em consonância com o estabelecido no artigo 511 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda empresa que exerce atividade econômica, independentemente de qualquer manifestação de vontade, integra automaticamente a categoria econômica correspondente àqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. De igual modo, os empregados que gozam de condições de vida similares oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem uma categoria profissional.

Assim, não há como se entender que a empregadora possa ser representada por sindicato diverso de sua atividade preponderante, o que geraria insegurança jurídica, por não retratar sua inserção em uma dada categoria econômica e concretizar a sua vinculação à entidade sindical representativa, de modo que não há como determinar a observância de norma coletiva firmada por sindicato de categoria econômica diversa, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada.

Corroborando com esse entendimento, os arestos a seguir ementados:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, via de regra, à exceção dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada, é definido pela atividade preponderante do empregador, que retrata a sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que a representa. A teor do disposto na Súmula 374 do TST, contudo, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada, não faz ele jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.(TRT da 3.ª Regi. 11.ª T., RO 0010794-63.2023.5.03.0132 Rel. Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT 13.03.2024)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SÚMULA 374 DO TST. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se observando a atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 3º e 570 da CLT), salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho). Se o empregador não foi representado por sua categoria econômica, o empregado não faz jus aos benefícios previstos nas normas coletivas pactuadas pelo sindicato de sua categoria profissional diferenciada. (TRT da 3.ª Reg., 2.ª T., RO 010670-98.2023.5.03.0029 Rel. Maristela Iris S. Malheiros, DEJT 20.10.2023)

No mesmo sentido já decidiu este Regional, cujas ementas a respeito do tema seguem abaixo transcritas:

Enquadramento Sindical. Atividade Preponderante da Empresa. O enquadramento sindical dos empregados deve ser definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, não podendo ser enquadrado em norma coletiva na qual não preencha os requisitos necessários para tal fim. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO 0000015-50.2023.5.21.0002 , Rel. Décio Teixeira de Carvalho Júnior, DEJT 17.11.2023).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. No caso, a reclamada trata-se de grande empresa, com diversos estabelecimentos na presente capital, sendo fato público e notório que suas atividades não possuem como destaque o comércio de gêneros alimentícios, sendo este apenas mais um dentre os inúmeros serviços prestados, como detalhadamente disposto no próprio contrato social, de modo que suas atividades não se confundem com aquelas realizadas pelos supermercados. Desse modo, a atividade preponderante da reclamada não autoriza o enquadramento do empregado na categoria dos "Empregados em Supermercados e Similares", como argumentado pela defesa, sendo mais adequado o enquadramento como "Empregados no Comércio", devendo ser aplicadas as respectivas convenções coletivas da categoria, do modo como suscitado na exordial e concluído pelo juízo a quo. (TRT 21.ª Reg., 2.ª T., RO 000308-85.2021.5.21.0003, Rel. Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 24.05.2022).

No caso dos autos, é necessário registrar que a autora exercia a função de auxiliar de laboratório, sendo necessário verificar se a empregadora foi representada por órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo apresentado pela recorrida, firmado entre o "SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN" e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Id. b281dcf - fls. 51/62).

Da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, extrai-se que a empregadora tem como descrição da atividade econômica principal "78.30-2-00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros", apresentando como atividades econômicas

secundárias as seguintes:

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

A partir disso, constata-se que a prestação de serviços a terceiros é o fim principal da demandada, não autorizando o enquadramento na categoria de "Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte", pelo que não há como se reconhecer que está submetida às cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, que não a representa.

Desta forma, tem-se que é inaplicável à hipótese a convenção coletiva anexada pela empregada, de modo que deve ser reformada a sentença para afastar a aplicabilidade da norma coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62), por não ter a recorrente participado da negociação, por integrar categoria econômica diversa e, portanto, não ter sido representada pelo órgão de classe patronal.

Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, por ter como fundamento a referida norma, que é inaplicável ao presente caso.

3. Do Recurso da Reclamante.

A reclamante pretende o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que a sentença considerou apenas o laudo pericial, que não mensurou adequadamente o grau de insalubridade devido; diz que não foi observado que há a possibilidade dos animais da UFRN serem portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculose, brucelose e tuberculose; pontua que foram colecionados exames histopatológicos de animais do laboratório que fornece animais para o local onde a reclamante trabalha, retirado de processo administrativo da UFRN (Id. 19fb292), sendo possível constatar a existência do bacilo da tuberculose e o influenza vírus, o que comprova a existência de registro dessas doenças no local periciado; argumenta que juntou laudo de colegas bioteristas que conseguiram o adicional de insalubridade em grau máximo; assevera que mantém contato com "animais para a contensão ou manuseio de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções", argumentando que comprovou que trabalha exposta a riscos biológicos a ensejar o adicional de insalubridade em grau máximo; alega que deve restar comprovado que o uso de equipamento individual de proteção eliminou ou diminuiu a intensidade do agente insalubre, o que não ocorreu na hipótese.

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos seguintes termos (Id. 4708ef4 - fls. 3.254/):

Relata a reclamante que, durante todo o curso de sua contratualidade com a reclamada, esteve em contato permanente com agentes insalubres em grau máximo, todavia, apenas recebeu o referido adicional em grau médio, pugnando, ao final, pelas respectivas diferenças.

As rés, por sua vez, aduzem que as atividades desenvolvidas pela parte autora não a colocavam em contato com agentes insalubres, inexistindo exposição capaz de justificar o pagamento do adicional pleiteado, tendo a autora recebido todos os EPIs necessários para neutralizar qualquer possível ação dos mesmos.

Analiso.

É cediço que a prova pericial é aquela por excelência hábil a aferir a salubridade ou não do ambiente laboral, sendo mesmo sua produção prefixada normativamente, a teor do art. 195, § 2º da CLT, com o respaldo jurisprudencial, conforme se extrai da parte primeira da OJ 278, da SDI-I, do TST.

No caso em concreto, foi produzido o laudo pericial de ID. 39db8f5, que assim concluiu:

"9 CONCLUSÃO

Face aos pedidos da Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há INSALUBRIDADE em GRAU MÉDIO para o risco biológico nas atividades exercidas pela Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78."

Instados a se manifestarem, nenhuma das partes impugnou, no prazo assinado para tanto, a conclusões firmadas pela expert judicial nomeada nos autos.

Pois bem.

Conforme se verifica nas manifestações da perita judicial, o laudo em apreço foi elaborado após extensa análise técnica acerca das condições de salubridade do ambiente de trabalho laboral da parte autora.

É o que se observa da veiculação do laudo em comento às normas técnicas de observância obrigatória, tal como a NR-15 e respectivos anexos.

Nesse diapasão, após minuciosa averiguação das atividades desempenhadas pela parte reclamante, no exercício de seu mister profissional, a auxiliar da justiça em comento concluiu que o obreiro não estava submetido às condições insalutíferas narradas na petição inicial.

Dito de outro modo, o cenário identificado pela expert, com base em minuciosa fundamentação técnica acerca das funções e atividades desenvolvidas, do local de trabalho e das informações prestadas pelo litigante, não identificou elementos aptos ao reconhecimento da alegada exposição à agente insalubre na forma como sustentada pela parte demandante em sua exordial, mas, tão somente, em grau médio, conforme enquadramento já realizado pelo empregador réu durante a contratualidade havida entre as partes (ID. 007802b).

Sendo assim, embora a prova pericial não vincule o Juízo ao seu resultado, a teor do art. 479 do CPC, no caso em apreço inexistem outros elementos de convicção capazes de infirmar as conclusões da prova técnica que, deste modo, hão de prevalecer.

Nesse contexto, julgo improcedente o pleito de diferença de adicional de insalubridade objeto da pretensão autoral, bem assim de seus pedidos consectários.

Quanto ao tema em discussão, vale ressaltar que o adicional de insalubridade refere-se a uma espécie de ônus imposto ao empregador que se descuida das normas de proteção à saúde do trabalhador, tendo em vista que o ideal ao empregado é prestar serviços em um ambiente livre de qualquer agente nocivo ou que traga risco à sua higidez física e mental.

A CLT disciplina a matéria com destaque aos artigos 189 e 192, que dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Regulamentando o assunto, a NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

A constatação do trabalho em condições insalubres é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

Importa registrar que a autora recebe o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, requerendo, todavia, o reconhecimento de que seria devido o adicional em grau máximo.

Esclarecido esse aspecto, saliente-se que o Juízo de origem determinou a realização de perícia, que contém a seguinte conclusão (Id. 39db8f5 - fl. 3.228):

Após análise das atividades exercidas pela reclamante nos locais onde ela laborou, como também os depoimentos dos participantes da inspeção pericial resta comprovado que a Reclamante ao realizar as atividades de AUXILIAR DE LABORATÓRIO no BIOTÉRIO DA UFRN realizava atividades conforme item do anexo 14 da NR 15: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais de modo que desenvolveu suas atividades em condições INSALUBRES DE GRAU MÉDIO.

Do corpo do laudo pericial, é possível extrair os seguintes esclarecimentos:

5 LOCAL DE TRABALHO

Consta na inicial que a autora laborou como AUXILIAR DE LABORATÓRIO no Biotério da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais para fins de pesquisas cientificas. No momento da inspeção pericial contava com aproximadamente 2.000 animais, entre camundongos e ratos. Os animais do biotério são reproduzidos na própria instituição.

Na inspeção pericial foi constatado que as atividades da autora

eram desenvolvidas em todos os ambientes do Biotério, tais como: sala de criação de camundongos, sala de experimentação, sala de criação de ratos, laboratório de infectologia, sala de manutenção de animais e laboratório de farmacologia.

O local possui estrutura em alvenaria, piso em cerâmica, iluminação natural e artificial com lâmpadas fluorescentes e ambientes com ventilação artificial por meio de ar-condicionado.

A primeira Reclamada não presta mais serviços para a UFRN.

(...)

6.2 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Segundo relatado pela Reclamante suas atividades estavam relacionadas com: limpeza e troca de caixas das moradias dos animais; troca de animais das caixas sujas para caixas limpas; suplementação da alimentação e água dos animais; limpeza e desinfecção das salas de criação dos camundongos e ratos; auxiliava no manejo dos animais para os procedimentos experimentais; auxiliava na preparação dos animais para a necropsia realizada pela medica veterinária; realizava a aplicação de fármacos; auxiliava nos procedimentos de eutanásia e coleta de material biológico dos animais. Ainda a reclamante era responsável por toda a higienização de bancadas e material cirúrgicos utilizados nos procedimentos com os animais.

A equipe de trabalho do Biotério era composta por médica veterinária, técnico de laboratório, auxiliar de laboratório (reclamante) e ASG.

No momento da inspeção pericial foi possível observar o manejo dos animais nas caixas de moradia, como também a limpeza das caixas.

A autora utilizava diversos produtos químicos para limpeza das caixas, desinfecção dos ambientes, desinfecção dos instrumentos, acondicionamento de material biológico para estudos e desparasitação dos animais.

(...)

7.4.1.ASPECTOS LEGAIS

A Portaria n. 3.214, em seu anexo 14, relacionou as atividades e operações que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, divididas em dois grupos e caracterizadas como insalubres em grau máximo e médio.

Anexo 14

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados.

7.4.2.POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES

O referido texto normativo estabelece duas possibilidades de enquadramento para as atividades insalubres que envolvem agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pela Reclamante.

I) Grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

II) Grau máximo: Trabalhos ou operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

DISCUSSÃO:

O referido Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais (camundongos e ratos) para fins de pesquisas cientificas. Conforme apurado na inspeção pericial, os animais são saudáveis e reproduzidos na própria instituição, sendo utilizados para pesquisas de doenças como diabetes e doença de chagas. A autora era responsável pelo cuidado e manutenção desses animais, como

também auxiliava nos experimentos. Diante das atividades descritas e visualizadas na inspeção pericial não há o que se falar em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

Portanto, após análise das atividades desenvolvidas pela Reclamante, bem como o depoimento dos participantes da inspeção pericial, pode-se concluir que as atividades da Reclamante são Insalubres em Grau Médio

Das respostas aos quesitos, extrai-se as seguintes informações:

(...)

19. Sr. Perito, as atividades desempenhadas pela RECLAMANTE, na função de, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, do Biotério do CCS, estão elencadas na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, em seu ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS?

Resposta: Sim. Insalubres em Grau Médio, conforme anexo 14 da NR 15.

20. Sr. Perito, as atividades desempenhas pela RECLAMANTE, na função de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, se enquadram no item, INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO? Trabalho ou operações, em contato permanente com: Carnes, Glândulas, Vísceras, Sangue, Ossos, Couros, Pêlos e Dejeções de animais portadores de doenças infectam-contagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose)?

Resposta: Não.

21. Sr.Perito, sabe informar se algum animal (macaco) da UFRN foi constado ser portador de febre amarela após muitos anos sem caso da doença??

Resposta: A reclamante laborava no Biotério de camundongos e ratos.

(...)

2.7. Quais os setores que o reclamante prestou serviço e se enquadraria no recebimento de insalubridade? E o período em cada um deles?

Resposta: A Reclamante laborava no Biotério da UFRN, localizado no anexo do Hospital Universitário Onofre Lopes, por todo o período de seu contrato de trabalho.

(...)

02. Existe nos registros da primeira reclamada, comprovante do ambiente onde o(a) reclamante realizava suas atividades habituais?

Resposta: Nos registros da reclamante acostado nos autos não consta comprovante do local de trabalho da autora. Conforme relatado pela Reclamante laborou por todo o período do contrato de trabalho no Biotério da UFRN localizado em prédio anexo ao Hospital Universitário Onofre Lopes.

(...)

07. Se sim, há documentos que comprovem a existência dessas doenças (carbunculose, brucelose, tuberculose) no trabalho do(a) interessado (a)?

Resposta: Resposta negativa.

Do teor do laudo, observa-se que a perita, após a análise "in loco" das condições de trabalho da autora, verificou de forma detalhada as atividades executadas, e concluiu que a reclamante trabalhava exposta a condições insalubres em grau médio, balizando a conclusão em conhecimentos técnicos e científicos atrelados à matéria submetida à análise, elucidando o caso de forma satisfatória.

É relevante frisar que, embora o magistrado não esteja estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico da profissional designada para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise pormenorizada do ambiente e das condições específicas do trabalho realizado pela empregada, sendo prova robusta a alicerçar a sentença.

Pontue-se que, da mesma forma que o julgador pode desconsiderar o laudo pericial na análise da lide, pode, como muito mais razão, decidir de acordo com as suas conclusões, pois se trata de parecer de quem detém conhecimentos técnicos para tanto e produzido de forma imparcial.

O certo é que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito da parte autora.

Merece realce, ainda, o fato de existir prova emprestada colacionada por ambas as partes, tendo a reclamada anexado os laudos periciais de Id.880675f e seguintes (fl. 3.099 e seguintes), ao passo que a reclamante apensou os de Id. 223a024 e seguintes (fl. 3.138 e seguintes), consistente em exames periciais produzidos na mesma função, sendo a conclusão de cada exame pericial apta a embasar a tese de cada uma das partes, o que demonstra que a análise pormenorizada e individualizada das atividades da reclamante era medida necessária para o julgamento da controvérsia.

Torna-se relevante esclarecer que cada processo deve ser analisado de acordo com as particularidades existentes em cada prestação de serviço, e com supedâneo nas provas produzidas, de modo que o êxito ou não de uma parte não determina o desfecho de casos similares, especialmente por depender da existência de prova robusta quanto ao efetivo exercício na atividade insalubre apontada.

Oportuno registrar que, não obstante o inconformismo da

reclamante, a tese recursal não foi suficiente para refutar ou invalidar as conclusões da expert, que, ressalte-se, analisou as condições de trabalho, as atividades por ela exercidas, os EPI´s fornecidos, a prova documental anexada, inclusive as medidas de segurança e saúde adotadas pela empresa, e concluiu pela exposição da autora a ambiente insalubre em grau médio, não havendo motivos para a reforma da sentença, que se baseou no referido laudo técnico, emitido por perito designado pelo Juízo, sem interesse na causa.

Além disso, do exame da documentação anexada pela reclamante de Id. 19fb292(fls. 3.211/3215), com a finalidade de comprovar a infecção de animais, é possível constatar que as ocorrências datam de março/2016 e abril/2016, e a autora foi admitida em setembro/2016 (Id. edbef87 - fl. 40), ou seja, trata-se de fato ocorrido antes da admissão da reclamante, não havendo, pois, como consubstanciar o seu pedido, sobretudo quando se constata que não há qualquer comprovação de que houve eventual infecção de animais durante o seu contrato de trabalho.

Portanto, tem-se que a autora não trabalhava, em contato permanente, com "carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", não havendo, pois, como se reconhecer a insalubridade em grau máximo.

Oportuno citar, como reforço à fundamentação, o precedente deste Regional, no julgamento do processo n.º 0000339-31.2023.5.21.0005, em que também figura, como parte reclamada, a Criart, e cujo acórdão turmário concluiu pela improcedência, em situação análoga, do pedido de pagamento das diferenças do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o grau máximo (40%), ementa que segue abaixo transcrita:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. A prova técnica, elaborada por expert, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Constatando-se, por meio de perícia, que as atividades exercidas pela auxiliar de laboratório se desenvolveu em ambiente insalubre, porém em grau médio, e não ocorrendo a sua desconsideração por prova em contrário, entende-se pela prevalência do laudo pericial. (TRT 21.ª 2.ª T., RO 0000339-31.2023.5.21.0005, Rel. Bento Herculano Duarte Neto , DEJT 22.02.2024).

Desta feita, de acordo com todo o arcabouço probatório, conclui-se que a hipótese atrai a incidência do adicional de insalubridade em grau médio (20%), o que foi observado pela reclamada ao longo do contrato de trabalho.

Assim, a sentença não merece reforma.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada, não conhecendo do tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por falta de interesse recursal; conheço do recurso da reclamante; dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em diferenças salariais e seus reflexos legais; e nego provimento ao recurso da reclamante. Inversão do ônus da sucumbência, ficando as custas dispensadas e os honorários sucumbenciais fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não conhecendo do tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por falta de interesse recursal. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em diferenças salariais e seus reflexos legais; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que negava provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante. Inversão do ônus da sucumbência, ficando as custas dispensadas e os honorários sucumbenciais fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Dv do e. Relatora, a situação peculiar das prestadoras de serviços exige tratamento igualmente peculiar, como ocorre na sentença ao estabelecer que:

"A legislação celetista, todavia, prevê hipótese excepcional de enquadramento sindical, nos casos de atividades exercidas por categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, § 3º da CLT), sendo esta formada por "empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Para estes últimos, são aplicáveis normas coletivas próprias, com disposições específicas ao caráter excepcional e à realidade diferenciada destes trabalhadores inseridos em nichos singulares.

No caso dos autos, a empresa ré atua como prestadora de serviços, através da locação de mão de obra em diversas áreas, inexistindo, portanto, diante da multiplicidade de profissões de seus trabalhadores, uma atividade preponderante específica, não se aplicando, desta forma, o critério previsto no art. 511, mas sim o do art. 581, § 1º, ambos da CLT.

Segundo o dispositivo retromencionado, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Em casos tais, o enquadramento sindical do empregado será extraído a partir da atividade por ele desenvolvida.

(...)

Sendo este o caso dos autos e, bem assim, tratando-se esta da única matéria controvertida objeto da defesa apresentada pela empregadora ré, reputo aplicável à parte autora as disposições previstas na norma coletiva de ID. b281dcf, impondo-se, assim, o acolhimento integral da tese autoral neste particular.

Ante todo o exposto, condeno a reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda no pagamento as seguintes verbas: 1) diferenças salariais para o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01/06/2019; e 2) reflexos das diferenças salariais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade."

Com efeito, a reclamante é auxiliar de laboratório, profissão regida pela Lei 3999 o que confere enquadramento como categoria diferenciada. Ora, a convenção coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62) que contempla a categoria da reclamante é aquela firmada entre o "SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN" e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Id. b281dcf - fls. 51/62). Com base no principio da especificidade que se conecta ao princípio da adequação setorial, a norma desta categoria se aplica ao reclamante uma vez que disposições da CCT de prestação de serviços são amplas e, por conseguinte, resultam genéricas, não podendo ser aplicadas em detrimento de normas específicas.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000444-91.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO(OAB: 9089/RN)
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO(OAB: 9089/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000444-91.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Ana Auxiliadora Fernandes Vieira; e Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Advogados: Raniere Maciel Queiroz Emídio; e Paulo Germano Lira Magalhães

Recorridos: Universidade do Rio Grande do Norte - UFRN; e os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Recurso da Reclamada.

Multa do Artigo 477 da CLT. Ausência de Condenação. Interesse Recursal. Inexistente. Não Conhecimento. Verificando-se que não houve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, carece de interesse recursal quanto à matéria, de modo que não se conhece do recurso com relação ao referido tópico.

Enquadramento Sindical. Atividade Preponderante da Empresa. O enquadramento sindical deve ser definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, sem descurar da observância da abrangência territorial, não podendo ser aplicada norma coletiva na qual a empresa não foi representada pelo sindicato patronal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Recurso da Reclamante.

Adicional de Insalubridade. Grau Médio. Prova Pericial. Constatando-se que o laudo pericial identificou a exposição da empregada à agente insalubre em grau médio, conforme enquadramento já realizado pela empregadora, não cabe o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo. **Recurso conhecido e não provido.**

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto pela CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e recurso adesivo apresentado por ANA AUXILIADORA FERNANDES VIEIRA, de sentença proferida pelo Juízo da 12.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na reclamação trabalhista ajuizada pela segunda recorrente em face da primeira, condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: diferenças salariais, considerando o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (Id. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01.06.2019; e reflexos das diferenças salariais sobre 13.º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade; além de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação (Id. 4708ef4 - fls. 3.249/3.263).

A reclamada, nas razões recursais, diz que o comprovante de inscrição e situação cadastral, anexado aos autos, demonstra que possui, como atividade principal, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, desempenhando como atividades secundárias "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", pelo que defende que se enquadra na atividade de prestação de serviços para terceiros, fato também comprovado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a UFRN e a reclamada; afirma que não está vinculada ao sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, pelo que argumenta que não há como se reconhecer direitos advindos da convenção coletiva anexada pela autora; pontua que não há lei e nem instrumentos normativos que amparem a pretensão da trabalhadora; assevera que, ainda que se considere a norma anexada pela reclamante, foi homologada somente em 30.03.2023, ou seja, sete meses após a dispensa da empregada, pugnando pela improcedência do pedido de diferença salarial; pretende a exclusão da multa do artigo 477 da CLT, sustentando que pagou as verbas rescisórias dentro do prazo legal (Id. c2209c5 - fls. 3.283/3.294).

Já a reclamante, no recurso, pretende o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que a sentença considerou apenas o laudo pericial, que não mensurou adequadamente o grau de insalubridade devido; diz que não foi observado que há a possibilidade dos animais da UFRN serem portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculose, brucelose e tuberculose; pontua que foram colecionados exames histopatológicos de animais do laboratório que fornece animais para o local onde a reclamante trabalha, retirado de processo administrativo da UFRN (Id. 19fb292), sendo possível constatar a existência do bacilo da tuberculose e o influenza vírus, o que comprova a existência de registro dessas doenças no local periciado; argumenta que juntou laudo de colegas bioteristas que conseguiram o adicional de insalubridade em grau máximo; assevera que mantém contato com "animais para a contensão ou manuseio de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções", sustentando que comprovou que trabalha exposta a riscos biológicos a ensejar o adicional de insalubridade em grau máximo; alega que deve restar comprovado que o uso de equipamento individual de proteção eliminou ou diminuiu a intensidade do agente insalubre, o que não ocorreu na hipótese (Id. 5011e3a - fls. 3.393/3.399).

Há contrarrazões apenas pela reclamada, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que caberia à recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, nos termos do artigo 896, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Id.4e6fc53 - fls. 3.406/3.410).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

1.1. Do Recurso da Reclamada.

Recurso tempestivo, protocolado por profissional habilitado, com o pagamento das custas processuais e apresentação de seguro

garantia.

Todavia, vê-se que, muito embora o Juízo de primeira instância não tenha determinado o pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso ataca tal matéria. Dessa forma, não existindo condenação quanto à aplicação da penalidade do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, carece de interesse a reclamada em recorrer sobre a matéria, razão pela qual se conhece parcialmente do recurso, à exceção da referida multa, por falta de interesse recursal.

1.2. Do Recurso da Reclamante.

Em contrarrazões, a recorrida traz preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que caberia ao recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, nos termos do artigo 896, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não fez.

Em análise ao referido dispositivo legal, observa-se que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho trata das hipóteses de cabimento do recurso de revista, não dispondo sobre requisitos referentes ao recurso ordinário.

Ademais, não existe previsão na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a obrigatoriedade da recorrente indicar trecho da sentença que pretende reformar, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, pelo que não merece guarida a pretensão da reclamada de não ver conhecido o apelo.

Desse modo, conheço do recurso do reclamante, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso da Reclamada.

A recorrente, nas razões recursais, diz que o comprovante de inscrição e situação cadastral, anexado aos autos, demonstra que possui, como atividade principal, o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, desempenhando como atividades secundárias "serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", pelo que defende que se enquadra na atividade de prestação de serviços para terceiros, fato também comprovado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre a UFRN e a reclamada; afirma que não está vinculada ao sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, pelo que argumenta que não há como se reconhecer direitos advindos da convenção coletiva anexada pela autora; pontua que não há lei e nem instrumentos normativos que amparem a pretensão da trabalhadora; assevera que, ainda que se considere a norma anexada pela reclamante, foi homologada somente em 30.03.2023, ou seja, sete meses após a dispensa da empregada, pugnando pela improcedência do pedido de diferença salarial.

Analisando a matéria em discussão, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão (Id. 4708ef4 - fls. 3.252/3.254):

Relata a parte autora que a reclamada principal jamais observou o piso salarial da categoria, estabelecido na CCT 2019/2021, requerendo, ao final, pela condenação da ré em diferenças salariais e reflexos.

A empresa ré, por sua vez, aduz que "não se enquadra no sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, como pretende a reclamante, juntando convenção coletiva", atuando como mera prestadora de serviços para a demandada litisconsorte.

Analiso.

Nos termos dos artigos 511, 570 e 581, da CLT, via de regra, o enquadramento sindical é definido em razão da atividade econômica preponderante da empresa.

Logo, as atribuições desenvolvidas pelo empregado, no exercício de suas funções, não têm o condão de categorizar a sua atividade.

A legislação celetista, todavia, prevê hipótese excepcional de enquadramento sindical, nos casos de atividades exercidas por categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, § 3º da CLT), sendo esta formada por "empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Para estes últimos, são aplicáveis normas coletivas próprias, com disposições específicas ao caráter excepcional e à realidade diferenciada destes trabalhadores inseridos em nichos singulares.

No caso dos autos, a empresa ré atua como prestadora de serviços, através da locação de mão de obra em diversas áreas, inexistindo, portanto, diante da multiplicidade de profissões de seus trabalhadores, uma atividade preponderante específica, não se aplicando, desta forma, o critério previsto no art. 511, mas sim o do art. 581, § 1º, ambos da CLT.

Segundo o dispositivo retromencionado, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Em casos tais, o enquadramento sindical do empregado será extraído a partir da atividade por ele desenvolvida.

Nesse sentido, o julgado abaixo ementado:

(...)

Sendo este o caso dos autos e, bem assim, tratando-se esta da única matéria controvertida objeto da defesa apresentada pela empregadora ré, reputo aplicável à parte autora as disposições previstas na norma coletiva de ID. b281dcf, impondo-se, assim, o acolhimento integral da tese autoral neste particular.

Ante todo o exposto, condeno a reclamada Criart Serviços de

Terceirização de Mão de Obra Ltda no pagamento as seguintes verbas: 1) diferenças salariais para o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01/06/2019; e 2) reflexos das diferenças salariais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade. Por outro lado, assevero que a condenação em diferenças salariais reconhecidas apenas em sede de título judicial não enseja o pagamento da cominação prevista no art. 477 CLT, conquanto inexigíveis por ocasião da rescisão contratual, além, ainda, da evidente natureza controvertida da verba discutida, não configurando, portanto, mora da parte ré. Vencida a autora neste particular.

Por fim, tratando-se de aviso prévio trabalhado, não há falar em reflexos sobre o referido período, tampouco, seguro-desemprego, haja vista, quanto a este último, já ter sido devidamente requerido (ID. 5002782) pelo empregador.

)Para fins de liquidação das diferenças salariais, deverá o setor de cálculos observar os seguintes parâmetros: a) o salário efetivamente recebido conforme ficha financeira de ID. 007802b; b) o salário devido conforme valores e correções previstas na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf); e c) a restrição aos valores indicados na exordial, em respeito aos limites da lide.

Da petição inicial, verifica-se que a reclamante informa que foi contratada para exercer a função de auxiliar de laboratório, cujo contrato de trabalho perdurou pelo período de 01.09.2016 a 31.08.2022 (TRCT de Id. edbef87 - fl. 40) sustentando que a reclamada não cumpriu a convenção coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62), com vigência no período de 01.06.2019 a 31.05.2021, pois não efetuava o pagamento do piso da categoria previsto na norma coletiva, requerendo o pagamento de diferenças salariais e reflexos legais (Id. b6af635 - fls. 17/19)

Já a reclamada principal, na defesa, argumenta que não se aplica ao caso a norma coletiva anexada pela autora, pois não se enquadra no sindicato patronal dos estabelecimentos de saúde, explicando que é empresa prestadora de serviço terceirizado (Id. aa34a6a - fls. 1.814/1.819)

O deslinde da controvérsia recai, portanto, na definição do enquadramento sindical.

Para a análise da presente matéria, há de se ter em mente que qualquer questão afeta a enquadramento sindical se resolve pela verificação da atividade desenvolvida pela empregadora, ressaltando-se que a categoria profissional dos empregados, nos termos do § 2.º, do artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser definida de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não pela função exercida pelo empregado, à exceção do regramento contido no § 3.º, do artigo 511, consolidado, que trata das categorias chamadas diferenciadas.

Impende salientar, conforme dispõe o artigo 611 da CLT, que as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho quando elaboradas com a participação das categorias profissionais e econômicas, ainda que se trate de categoria diferenciada.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula n.º 374 do TST, in verbis:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Saliente-se que a Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional - reconhecendo os sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva - em vários de seus dispositivos, a exemplo das previsões contidas nos incisos I e V do artigo 8.º, que tratam da autonomia sindical e da livre associação, respectivamente, realçando-se, contudo, que a análise detida do texto constitucional denuncia que ela não adota essa liberdade em sua plenitude.

Exemplo disso é a possibilidade de limitação, por lei, da criação de sindicatos, em uma determinada base territorial, a apenas um ente sindical representativo de dada categoria profissional ou de certa atividade econômica. É a chamada unicidade sindical que tem assento no artigo 8.º, II, do texto constitucional, in verbis:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Em consonância com o estabelecido no artigo 511 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda empresa que exerce atividade econômica, independentemente de qualquer manifestação de vontade, integra automaticamente a categoria econômica correspondente àqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. De igual modo, os empregados que gozam de condições de vida similares oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem uma categoria profissional.

Assim, não há como se entender que a empregadora possa ser representada por sindicato diverso de sua atividade preponderante, o que geraria insegurança jurídica, por não retratar sua inserção em uma dada categoria econômica e concretizar a sua vinculação à entidade sindical representativa, de modo que não há como determinar a observância de norma coletiva firmada por sindicato de categoria econômica diversa, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada.

Corroborando com esse entendimento, os arestos a seguir ementados:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, via de regra, à exceção dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada, é definido pela atividade preponderante do empregador, que retrata a sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que a representa. A teor do disposto na Súmula 374 do TST, contudo, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada, não faz ele jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.(TRT da 3.ª Regi. 11.ª T., RO 0010794-63.2023.5.03.0132 Rel. Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT 13.03.2024)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SÚMULA 374 DO TST. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se observando a atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 3º e 570 da CLT), salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho). Se o empregador não foi representado por sua categoria econômica, o empregado não faz jus aos benefícios previstos nas normas coletivas pactuadas pelo sindicato de sua categoria profissional diferenciada. (TRT da 3.ª Reg., 2.ª T., RO 010670-98.2023.5.03.0029 Rel. Maristela Iris S. Malheiros, DEJT 20.10.2023)

No mesmo sentido já decidiu este Regional, cujas ementas a respeito do tema seguem abaixo transcritas:

Enquadramento Sindical. Atividade Preponderante da Empresa. O enquadramento sindical dos empregados deve ser definido de acordo com a atividade preponderante da empresa, não podendo ser enquadrado em norma coletiva na qual não preencha os requisitos necessários para tal fim. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO 0000015-50.2023.5.21.0002 , Rel. Décio Teixeira de Carvalho Júnior, DEJT 17.11.2023).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. No caso, a reclamada trata-se de grande empresa, com diversos estabelecimentos na presente capital, sendo fato público e notório que suas atividades não possuem como destaque o comércio de gêneros alimentícios, sendo este apenas mais um dentre os inúmeros serviços prestados, como detalhadamente disposto no próprio contrato social, de modo que suas atividades não se confundem com aquelas realizadas pelos supermercados. Desse modo, a atividade preponderante da reclamada não autoriza o enquadramento do empregado na categoria dos "Empregados em Supermercados e Similares", como argumentado pela defesa, sendo mais adequado o enquadramento como "Empregados no Comércio", devendo ser aplicadas as respectivas convenções coletivas da categoria, do modo como suscitado na exordial e concluído pelo juízo a quo. (TRT 21.ª Reg., 2.ª T., RO 000308-85.2021.5.21.0003, Rel. Bento Herculano Duarte Neto, DEJT 24.05.2022).

No caso dos autos, é necessário registrar que a autora exercia a função de auxiliar de laboratório, sendo necessário verificar se a empregadora foi representada por órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo apresentado pela recorrida, firmado entre o "SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN" e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Id. b281dcf - fls. 51/62).

Da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, extrai-se que a empregadora tem como descrição da atividade econômica principal "78.30-2-00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros", apresentando como atividades econômicas secundárias as seguintes:

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

A partir disso, constata-se que a prestação de serviços a terceiros é o fim principal da demandada, não autorizando o enquadramento na categoria de "Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte", pelo que não há como se reconhecer que está submetida às cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, que não a representa.

Desta forma, tem-se que é inaplicável à hipótese a convenção coletiva anexada pela empregada, de modo que deve ser reformada a sentença para afastar a aplicabilidade da norma coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62), por não ter a recorrente participado da negociação, por integrar categoria econômica diversa e, portanto, não ter sido representada pelo órgão de classe patronal.

Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, por ter como fundamento a referida norma, que é inaplicável ao presente caso.

3. Do Recurso da Reclamante.

A reclamante pretende o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que a sentença considerou apenas o laudo pericial, que não mensurou adequadamente o grau de insalubridade devido; diz que não foi observado que há a possibilidade dos animais da UFRN serem portadores de doenças infectocontagiosas, como carbunculose, brucelose e tuberculose; pontua que foram colecionados exames histopatológicos de animais do laboratório que fornece animais para o local onde a reclamante trabalha, retirado de processo administrativo da UFRN (Id. 19fb292), sendo possível constatar a existência do bacilo da tuberculose e o influenza vírus, o que comprova a existência de registro dessas doenças no local periciado; argumenta que juntou laudo de colegas bioteristas que conseguiram o adicional de insalubridade em grau máximo; assevera que mantém contato com "animais para a contensão ou manuseio de carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções", argumentando que comprovou que trabalha exposta a riscos biológicos a ensejar o adicional de insalubridade em grau máximo; alega que deve restar comprovado que o uso de equipamento individual de proteção eliminou ou diminuiu a intensidade do agente insalubre, o que não ocorreu na hipótese.

O Juízo de origem julgou improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos seguintes termos (Id. 4708ef4 - fls. 3.254/):

Relata a reclamante que, durante todo o curso de sua contratualidade com a reclamada, esteve em contato permanente com agentes insalubres em grau máximo, todavia, apenas recebeu o referido adicional em grau médio, pugnando, ao final, pelas respectivas diferenças.

As rés, por sua vez, aduzem que as atividades desenvolvidas pela parte autora não a colocavam em contato com agentes insalubres, inexistindo exposição capaz de justificar o pagamento do adicional pleiteado, tendo a autora recebido todos os EPIs necessários para neutralizar qualquer possível ação dos mesmos.

Analiso.

É cediço que a prova pericial é aquela por excelência hábil a aferir a salubridade ou não do ambiente laboral, sendo mesmo sua produção prefixada normativamente, a teor do art. 195, § 2º da CLT, com o respaldo jurisprudencial, conforme se extrai da parte primeira da OJ 278, da SDI-I, do TST.

No caso em concreto, foi produzido o laudo pericial de ID. 39db8f5, que assim concluiu:

"9 CONCLUSÃO

Face aos pedidos da Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há INSALUBRIDADE em GRAU MÉDIO para o risco biológico nas atividades exercidas pela Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78."

Instados a se manifestarem, nenhuma das partes impugnou, no prazo assinado para tanto, a conclusões firmadas pela expert judicial nomeada nos autos.

Pois bem.

Conforme se verifica nas manifestações da perita judicial, o laudo em apreço foi elaborado após extensa análise técnica acerca das condições de salubridade do ambiente de trabalho laboral da parte autora.

É o que se observa da veiculação do laudo em comento às normas técnicas de observância obrigatória, tal como a NR-15 e respectivos anexos.

Nesse diapasão, após minuciosa averiguação das atividades desempenhadas pela parte reclamante, no exercício de seu mister profissional, a auxiliar da justiça em comento concluiu que o obreiro não estava submetido às condições insalutíferas narradas na petição inicial.

Dito de outro modo, o cenário identificado pela expert, com base em minuciosa fundamentação técnica acerca das funções e atividades desenvolvidas, do local de trabalho e das informações prestadas pelo litigante, não identificou elementos aptos ao reconhecimento da alegada exposição à agente insalubre na forma como sustentada

pela parte demandante em sua exordial, mas, tão somente, em grau médio, conforme enquadramento já realizado pelo empregador réu durante a contratualidade havida entre as partes (ID. 007802b).

Sendo assim, embora a prova pericial não vincule o Juízo ao seu resultado, a teor do art. 479 do CPC, no caso em apreço inexistem outros elementos de convicção capazes de infirmar as conclusões da prova técnica que, deste modo, hão de prevalecer.

Nesse contexto, julgo improcedente o pleito de diferença de adicional de insalubridade objeto da pretensão autoral, bem assim de seus pedidos consectários.

Quanto ao tema em discussão, vale ressaltar que o adicional de insalubridade refere-se a uma espécie de ônus imposto ao empregador que se descuida das normas de proteção à saúde do trabalhador, tendo em vista que o ideal ao empregado é prestar serviços em um ambiente livre de qualquer agente nocivo ou que traga risco à sua higidez física e mental.

A CLT disciplina a matéria com destaque aos artigos 189 e 192, que dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Regulamentando o assunto, a NR n.º 15 da Portaria n.º 3.214/1978 trata das atividades e operações insalubres, especificando os agentes e as condições de insalubridade, requisitos para sua caracterização, graus de incidência do adicional e limites de tolerância em seus vários anexos.

A constatação do trabalho em condições insalubres é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a perícia técnica possui o intuito de fornecer embasamento fático para as conclusões do órgão julgador, que, todavia, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, mas pode, utilizando outros meios de prova admitidos em direito, e respeitando seus limites no que diz respeito a conhecimentos técnicos especializados, concluir da maneira que seja mais condizente com o ordenamento jurídico.

Importa registrar que a autora recebe o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, requerendo, todavia, o reconhecimento de que seria devido o adicional em grau máximo. Esclarecido esse aspecto, saliente-se que o Juízo de origem determinou a realização de perícia, que contém a seguinte conclusão (Id. 39db8f5 - fl. 3.228):

Após análise das atividades exercidas pela reclamante nos locais onde ela laborou, como também os depoimentos dos participantes da inspeção pericial resta comprovado que a Reclamante ao realizar as atividades de AUXILIAR DE LABORATÓRIO no BIOTÉRIO DA UFRN realizava atividades conforme item do anexo 14 da NR 15: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais de modo que desenvolveu suas atividades em condições INSALUBRES DE GRAU MÉDIO.

Do corpo do laudo pericial, é possível extrair os seguintes esclarecimentos:

5 LOCAL DE TRABALHO

Consta na inicial que a autora laborou como AUXILIAR DE LABORATÓRIO no Biotério da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais para fins de pesquisas cientificas. No momento da inspeção pericial contava com aproximadamente 2.000 animais, entre camundongos e ratos. Os animais do biotério são reproduzidos na própria instituição.

Na inspeção pericial foi constatado que as atividades da autora eram desenvolvidas em todos os ambientes do Biotério, tais como: sala de criação de camundongos, sala de experimentação, sala de criação de ratos, laboratório de infectologia, sala de manutenção de animais e laboratório de farmacologia.

O local possui estrutura em alvenaria, piso em cerâmica, iluminação natural e artificial com lâmpadas fluorescentes e ambientes com ventilação artificial por meio de ar-condicionado.

A primeira Reclamada não presta mais serviços para a UFRN.

(...)

6.2 PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Segundo relatado pela Reclamante suas atividades estavam relacionadas com: limpeza e troca de caixas das moradias dos animais; troca de animais das caixas sujas para caixas limpas; suplementação da alimentação e água dos animais; limpeza e desinfecção das salas de criação dos camundongos e ratos; auxiliava no manejo dos animais para os procedimentos experimentais; auxiliava na preparação dos animais para a

necropsia realizada pela medica veterinária; realizava a aplicação de fármacos; auxiliava nos procedimentos de eutanásia e coleta de material biológico dos animais. Ainda a reclamante era responsável por toda a higienização de bancadas e material cirúrgicos utilizados nos procedimentos com os animais.

A equipe de trabalho do Biotério era composta por médica veterinária, técnico de laboratório, auxiliar de laboratório (reclamante) e ASG.

No momento da inspeção pericial foi possível observar o manejo dos animais nas caixas de moradia, como também a limpeza das caixas.

A autora utilizava diversos produtos químicos para limpeza das caixas, desinfecção dos ambientes, desinfecção dos instrumentos, acondicionamento de material biológico para estudos e desparasitação dos animais.

(...)

7.4.1.ASPECTOS LEGAIS

A Portaria n. 3.214, em seu anexo 14, relacionou as atividades e operações que envolvem o contato permanente com agentes biológicos, divididas em dois grupos e caracterizadas como insalubres em grau máximo e médio.

Anexo 14

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados.

7.4.2.POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES

O referido texto normativo estabelece duas possibilidades de enquadramento para as atividades insalubres que envolvem agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pela Reclamante.

I) Grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

II) Grau máximo: Trabalhos ou operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

DISCUSSÃO:

O referido Biotério é destinado à reprodução e manutenção de animais (camundongos e ratos) para fins de pesquisas cientificas. Conforme apurado na inspeção pericial, os animais são saudáveis e reproduzidos na própria instituição, sendo utilizados para pesquisas de doenças como diabetes e doença de chagas. A autora era responsável pelo cuidado e manutenção desses animais, como também auxiliava nos experimentos. Diante das atividades descritas e visualizadas na inspeção pericial não há o que se falar em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

Portanto, após análise das atividades desenvolvidas pela Reclamante, bem como o depoimento dos participantes da inspeção pericial, pode-se concluir que as atividades da Reclamante são Insalubres em Grau Médio

Das respostas aos quesitos, extrai-se as seguintes informações:

(...)

19. Sr. Perito, as atividades desempenhadas pela RECLAMANTE, na função de, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, do Biotério do CCS, estão elencadas na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, em seu ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS?

Resposta: Sim. Insalubres em Grau Médio, conforme anexo 14 da NR 15.

20. Sr. Perito, as atividades desempenhas pela RECLAMANTE, na função de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, se enquadram no item, INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO? Trabalho ou operações, em contato permanente com: Carnes, Glândulas, Vísceras, Sangue, Ossos, Couros, Pêlos e Dejeções de animais portadores de doenças infectam-contagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose)?

Resposta: Não.

21. Sr.Perito, sabe informar se algum animal (macaco) da UFRN foi constado ser portador de febre amarela após muitos anos sem caso da doença??

Resposta: A reclamante laborava no Biotério de camundongos e ratos.

(...)

2.7. Quais os setores que o reclamante prestou serviço e se enquadraria no recebimento de insalubridade? E o período em cada um deles?

Resposta: A Reclamante laborava no Biotério da UFRN, localizado no anexo do Hospital Universitário Onofre Lopes, por todo o período de seu contrato de trabalho.

(...)

02. Existe nos registros da primeira reclamada, comprovante do ambiente onde o(a) reclamante realizava suas atividades habituais?

Resposta: Nos registros da reclamante acostado nos autos não consta comprovante do local de trabalho da autora. Conforme relatado pela Reclamante laborou por todo o período do contrato de trabalho no Biotério da UFRN localizado em prédio anexo ao Hospital Universitário Onofre Lopes.

(...)

07. Se sim, há documentos que comprovem a existência dessas doenças (carbunculose, brucelose, tuberculose) no trabalho do(a) interessado (a)?

Resposta: Resposta negativa.

Do teor do laudo, observa-se que a perita, após a análise "in loco" das condições de trabalho da autora, verificou de forma detalhada as atividades executadas, e concluiu que a reclamante trabalhava exposta a condições insalubres em grau médio, balizando a conclusão em conhecimentos técnicos e científicos atrelados à matéria submetida à análise, elucidando o caso de forma satisfatória.

É relevante frisar que, embora o magistrado não esteja estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico da profissional designada para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise pormenorizada do ambiente e das condições específicas do trabalho realizado pela empregada, sendo prova robusta a alicerçar a sentença.

Pontue-se que, da mesma forma que o julgador pode desconsiderar o laudo pericial na análise da lide, pode, como muito mais razão, decidir de acordo com as suas conclusões, pois se trata de parecer de quem detém conhecimentos técnicos para tanto e produzido de forma imparcial.

O certo é que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito da parte autora.

Merece realce, ainda, o fato de existir prova emprestada colacionada por ambas as partes, tendo a reclamada anexado os laudos periciais de Id.880675f e seguintes (fl. 3.099 e seguintes), ao passo que a reclamante apensou os de Id. 223a024 e seguintes (fl. 3.138 e seguintes), consistente em exames periciais produzidos na mesma função, sendo a conclusão de cada exame pericial apta a embasar a tese de cada uma das partes, o que demonstra que a análise pormenorizada e individualizada das atividades da reclamante era medida necessária para o julgamento da controvérsia.

Torna-se relevante esclarecer que cada processo deve ser analisado de acordo com as particularidades existentes em cada prestação de serviço, e com supedâneo nas provas produzidas, de modo que o êxito ou não de uma parte não determina o desfecho de casos similares, especialmente por depender da existência de prova robusta quanto ao efetivo exercício na atividade insalubre apontada.

Oportuno registrar que, não obstante o inconformismo da reclamante, a tese recursal não foi suficiente para refutar ou invalidar as conclusões da expert, que, ressalte-se, analisou as condições de trabalho, as atividades por ela exercidas, os EPI´s fornecidos, a prova documental anexada, inclusive as medidas de segurança e saúde adotadas pela empresa, e concluiu pela exposição da autora a ambiente insalubre em grau médio, não havendo motivos para a reforma da sentença, que se baseou no referido laudo técnico, emitido por perito designado pelo Juízo, sem interesse na causa.

Além disso, do exame da documentação anexada pela reclamante de Id. 19fb292(fls. 3.211/3215), com a finalidade de comprovar a infecção de animais, é possível constatar que as ocorrências datam de março/2016 e abril/2016, e a autora foi admitida em setembro/2016 (Id. edbef87 - fl. 40), ou seja, trata-se de fato ocorrido antes da admissão da reclamante, não havendo, pois, como consubstanciar o seu pedido, sobretudo quando se constata que não há qualquer comprovação de que houve eventual infecção

de animais durante o seu contrato de trabalho.

Portanto, tem-se que a autora não trabalhava, em contato permanente, com "carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", não havendo, pois, como se reconhecer a insalubridade em grau máximo.

Oportuno citar, como reforço à fundamentação, o precedente deste Regional, no julgamento do processo n.º 0000339-31.2023.5.21.0005, em que também figura, como parte reclamada, a Criart, e cujo acórdão turmário concluiu pela improcedência, em situação análoga, do pedido de pagamento das diferenças do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o grau máximo (40%), ementa que segue abaixo transcrita:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. SENTENÇA MANTIDA. A prova técnica, elaborada por expert, demonstrou a análise criteriosa do ambiente laboral e da legislação pertinente, sendo hábil a formar o convencimento do julgador. Constatando-se, por meio de perícia, que as atividades exercidas pela auxiliar de laboratório se desenvolveu em ambiente insalubre, porém em grau médio, e não ocorrendo a sua desconsideração por prova em contrário, entende-se pela prevalência do laudo pericial. (TRT 21.ª 2.ª T., RO 0000339-31.2023.5.21.0005, Rel. Bento Herculano Duarte Neto , DEJT 22.02.2024).

Desta feita, de acordo com todo o arcabouço probatório, conclui-se que a hipótese atrai a incidência do adicional de insalubridade em grau médio (20%), o que foi observado pela reclamada ao longo do contrato de trabalho.

Assim, a sentença não merece reforma.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada, não conhecendo do tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por falta de interesse recursal; conheço do recurso da reclamante; dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em diferenças salariais e seus reflexos legais; e nego provimento ao recurso da reclamante. Inversão do ônus da sucumbência, ficando as custas dispensadas e os honorários sucumbenciais fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, não conhecendo do tópico relativo à multa do artigo 477 da CLT, por falta de interesse recursal. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante. Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em diferenças salariais e seus reflexos legais; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que negava provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante. Inversão do ônus da sucumbência, ficando as custas dispensadas e os honorários sucumbenciais fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Dv do e. Relatora, a situação peculiar das prestadoras de serviços exige tratamento igualmente peculiar, como ocorre na sentença ao estabelecer que:

"A legislação celetista, todavia, prevê hipótese excepcional de enquadramento sindical, nos casos de atividades exercidas por categorias profissionais diferenciadas (artigo 511, § 3º da CLT), sendo esta formada por "empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Para estes últimos, são aplicáveis normas coletivas próprias, com disposições específicas ao caráter excepcional e à realidade diferenciada destes trabalhadores inseridos em nichos singulares.

No caso dos autos, a empresa ré atua como prestadora de serviços, através da locação de mão de obra em diversas áreas, inexistindo, portanto, diante da multiplicidade de profissões de seus trabalhadores, uma atividade preponderante específica, não se aplicando, desta forma, o critério previsto no art. 511, mas sim o do art. 581, § 1º, ambos da CLT.

Segundo o dispositivo retromencionado, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja

preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica. Em casos tais, o enquadramento sindical do empregado será extraído a partir da atividade por ele desenvolvida.

(...)

Sendo este o caso dos autos e, bem assim, tratando-se esta da única matéria controvertida objeto da defesa apresentada pela empregadora ré, reputo aplicável à parte autora as disposições previstas na norma coletiva de ID. b281dcf, impondo-se, assim, o acolhimento integral da tese autoral neste particular.

Ante todo o exposto, condeno a reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda no pagamento as seguintes verbas: 1) diferenças salariais para o piso salarial da categoria da autora, previsto na cláusula terceira da CCT 2019/2021 (ID. b281dcf), com todos os reajustes lá previstos, com efeitos a partir da vigência do aludido instrumento coletivo, a saber, 01/06/2019; e 2) reflexos das diferenças salariais sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% e adicional de insalubridade."

Com efeito, a reclamante é auxiliar de laboratório, profissão regida pela Lei 3999 o que confere enquadramento como categoria diferenciada. Ora, a convenção coletiva de Id. b281dcf (fls. 51/62) que contempla a categoria da reclamante é aquela firmada entre o "SIND DOS PROFIS DE ENF T D M E E EM HOSP E C DE S DO RN" e Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (Id. b281dcf - fls. 51/62). Com base no principio da especificidade que se conecta ao princípio da adequação setorial, a norma desta categoria se aplica ao reclamante uma vez que disposições da CCT de prestação de serviços são amplas e, por conseguinte, resultam genéricas, não podendo ser aplicadas em detrimento de normas específicas.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-80.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL URUACU III
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	CARLOS JOSE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
AGRAVADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL URUACU III

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000459-80.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Condomínio Residencial Uruacu III

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargado: Acórdão Id 895ff0f (fls. 398 e ss.)

Embargado: Carlos José Ribeiro Vieira

Advogado: Rodrigo Xavier da Costa Souto

Embargada: North Service - Serviços E Monitoramento Eireli

Advogada: Camila Gomes Barbalho

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados por meio do recurso adequado. Configura procedimento protelatório da parte impedindo o regular andamento do processo, a interposição de recurso manifestamente impertinente, o que a norma processual coíbe com a imposição de multa, cabível no caso.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, reclamada litisconsorte, contra o acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 895ff0f, fls. 398/405), que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo litisconsorte, ora embargante, na ação trabalhista ajuizada por CARLOS JOSÉ RIBEIRO VIEIRA em desfavor da NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI e da litisconsorte.

A embargante, nas suas razões (Id 8f07670, fls. 434 e ss.), aduziu

omissão no julgado, asseverando que não houvera análise da alegação de que a reclamada principal e seus sócios possuem patrimônio suficiente para garantir a presente execução, o que ficara comprovado na instrução processual. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si. É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O litisconsorte Condomínio Residencial Uruacu III, interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerando que o acórdão foi considerado publicado em 04/04/2024, conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id fc500fc, fl. 433). Representação processual regular, com procuração nos autos (Procuração, Id. b0a8283 - fl. 51). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ensejar efeito modificativo, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito

2.1. A reclamada aponta omissão no acórdão, afirmando que não fora objeto de análise a alegação acerca da capacidade econômica da reclamada principal e de seus sócios para garantir a presente execução. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si, cuja responsabilidade é subsidiária.

Na decisão embargada (Id 895ff0f, fls. 400 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"[...] 2.1. A agravante discute o exaurimento de providências executórias contra a devedora principal e seus sócios, aludindo à observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora na sentença exequenda (ID ea70388 - fls. 199) foram condenados ao pagamento das parcelas trabalhista o reclamado principal, North Service - Serviços e Monitoramento Eireli, e como responsáveis subsidiários os litisconsortes,Condomínio Residencial Uruaçu III (Renaissence Avant) e Edifício Madrid.

Com a declaração da responsabilidade subsidiária e condenação das litisconsortes nessa responsabilidade, fica definido, para a obrigação, um devedor secundário, de quem é exigível o débito uma vez inadimplido pela responsável principal. Há, portanto, um enfoque diferente para a responsabilidade patrimonial na execução, entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que ocorre a existência de uma só pessoa jurídica no pólo passivo, e a responsabilidade subsidiária em que ele é ocupado por dois devedores, um principal, que tem obrigação e débito e outro, secundário, que tem apenas a obrigação como decorrência do vínculo com o devedor principal. Desse modo, a execução é iniciada contra o devedor principal e, não obtido êxito, opera-se a exigibilidade da obrigação quanto ao devedor de segundo grau. A posição imputada ao responsável subsidiário corresponde à do garante do que decorre que, ao ser constatada a inadimplência do devedor principal, no caso, portanto, a empresa empregadora, torna -se a obrigação exigível contra ele.

O esgotamento da execução contra o devedor principal é pressuposto de exigibilidade do débito contra o responsável subsidiário, porque sua posição jurídica se traduz como o garante do débito. Não encontrado o devedor principal e bens a ele pertencentes, livres, suficientes e adequados para o atendimento do débito, a execução de imediato prossegue contra o responsável subsidiário, pois sua obrigação já está formada no título executivo. Nesse particular, destaca-se que a observância da coisa julgada implica, necessariamente, esse iter: o responsável subsidiário é o devedor sucessivo, após a empresa, pois um e outro estão condenados ao pagamento do débito e portanto devem suportar a execução.

O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa principal e a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica são inadequados quando, no título executivo são indicadas duas empresas devedoras, porque elas, seguidamente, são instadas a adimplir o débito. Não é demais reafirmar que, segundo a teoria da personalidade jurídica, as empresas têm personalidade distinta dos seus sócios mas, na execução em que há duas empresas devedoras, a indagação sobre os sócios da primeira é impertinente, pois a obrigação tem sua exigibilidade direcionada imediata e diretamente à outra empresa, responsável subsidiária, quando constatado o inadimplemento. Ora, a responsabilidade subsidiária tem sua origem em ato lícito e regular praticado entre empresas, que conjugam suas atividades; esse vínculo repercute na formação do título exequendo e resulta em que o responsável subsidiário é um devedor constituído como garante e, como tal, obrigado a responder pelo débito. A dívida ocorre de empresa para empresa, surgindo do negócio entre ambas estipulado e no qual ambas tiveram proveito.

É mister assinalar que, na seara do processo do trabalho, vigoram os princípios da efetividade e da celeridade, dentre outros, os quais se destinam a proteger o empregado, como parte vulnerável na relação jurídica trabalhista, evitando que ele fique relegado às manobras protelatórias de maus empregadores.

Voltar-se, o processo de execução, contra os sócios da devedora é

medida que se reserva apenas às situações anômalas da empresa, pois implica ingresso na esfera interna da sociedade comercial; daí porque é medida derradeira a ser tomada pelo juízo. O sentido teleológico do processo trabalhista encontra-se na celeridade e objetividade para a satisfação dos direitos do devedor hipossuficiente, o que corresponde às balizas principiológicas pertinentes à satisfação de crédito de natureza estritamente alimentar.

O direcionamento da execução contra o responsável subsidiário constitui mecanismo legal regular e, no caso, a execução assim realizada encontra seu fundamento no título exequendo, o que viabiliza a constrição dos bens do devedor subsidiárioa46d8b5. Na decisão de redirecionamento da execução (ID a46d8b5 fls 247) o d. Juiz apontou o insucesso das providências adotadas na presente execução para localização do patrimônio da executada principal . Flui na doutrina, o entendimento de que a responsabilidade deve se operar e realizar no âmbito das pessoas jurídicas, sob pena de desvirtuar o instituto da responsabilidade subsidiária, como mecanismo que confere garantia ao trabalhador dentro do quadro gerado pela terceirização, em que as empresas convocam a colaboração de outras para a consecução de seus objetivos operacionais e institucionais engrandecendo-se com o trabalho realizado pelos empregados da terceirizada. Os procedimentos judiciais executórios contra a responsável subsidiária, portanto, materializam-se como legítimos, haja vista que a exigibilidade se dá na forma da lei e em todos os momentos processuais foi garantido à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a lhe assegurar a defesa do seu patrimônio através do devido processo legal.

Destarte, a execução levada a efeito contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução se passa contra as empresas, ante a constatação de que as providências para atingir o patrimônio da devedora principal foram inócuas, caso dos autos, conforme se depreende dos resultados infrutíferos das pesquisas efetuadas por meio dos convênios disponíveis ao Juízo. Ou seja, os resultados das pesquisas patrimoniais em face da executada principal restaram infrutíferos, inviabilizando o prosseguimento do feito em seu desfavor.

Cabe, ainda, mencionar os fundamentos registrados pelo d. julgador na sentença agravada (Id. d341831- fls. 367 e ss.):

"[...] A condenação subsidiária do tomador de serviços tem por objetivo exatamente garantir o adimplemento da execução e conferir eficácia de forma célere ao provimento jurisdicional, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Exigir que antes do redirecionamento da execução sejam implementadas medidas exaustivas e inúteis na busca de um patrimônio em nome da executada principal e dos sócios, que notoriamente se sabe inexistente, é o mesmo que esvaziar de utilidade a responsabilidade declarada.

Tais providências gerariam injustificado atraso na tramitação processual e na efetivação do comando exequendo, em flagrante ofensa às garantias fundamentais de substancial acesso à justiça e de razoável tramitação do processo.

É importante ressaltar que, na esteira dos arts. 10-A da CLT e 795, § 1º, do CPC, a responsabilidade dos sócios é subsidiária em relação à executada principal, assim como é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços, não havendo ordem de preferência entre eles.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE TERCEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na condenação subsidiária, o devedor sucessivo pode ser executado tão logo se esgotem os meios razoáveis de execução do devedor principal. Esta Corte não compreende ser exigível do credor hipossuficiente a penosa persecução dos bens dos sócios da principal devedora como condição para se executar a devedora subsidiária. Óbice do art.896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR-210000-87.2007.5.01.0451, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 6/5/2016)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, já que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta,

portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (ARR - 199200-35.2008.5.18.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 9/12/2011)

Saliente-se que a própria embargante reconhece o estado de insolvência em que se encontra a executada principal, ao listar a grande quantidade de processos trabalhistas ajuizados contra a mesma (em muitos destes já houve, inclusive, o redirecionamento da execução em desfavor dos devedores subsidiários reconhecidos nos títulos judiciais, como na ATOrd 0000359-28.2023.5.21.0003), o que justifica o redirecionamento da execução nestes autos em desfavor do devedor subsidiário, não sendo exigível que se aguarde o resultado de uma longa e incerta execução em face dos sócios da devedora principal, sob risco de grave ofensa a efetividade da execução.

Não bastasse isso, o art. 795, § 2º, do CPC, aplicável por analogia ao caso, dispõe que cabe a quem invocar benefício de ordem, indicar bens do devedor principal livres e desembaraçados e suficientes ao adimplemento do débito.

No presente caso, o embargante não fez nenhuma prova da existência desses bens, limitando-se a apontar a existência de um possível grupo econômico integrado pela devedora principal e a requerer a prévia execução de seus sócios, o que demonstra que não pretende que a execução seja solvida com bens dos sócios, mas na verdade tão somente embaraçar o andamento do feito.

De outra parte, a agravante questiona a insuficiência das medidas adotadas na tentativa de persecução e localização de bens da devedora principal e pretende o prosseguimento da execução em face de seus sócios e outras empresas, alegando possuírem patrimônio suficiente para garantir a execução. Contudo, frustradas as tentativas ordinárias de constrição patrimonial empreendidas em desfavor da devedora principal, a litisconsorte, ora agravante, não apresentou quaisquer bens da empresa reclamada ou de sócios.

Assim, ante a inadimplência da devedora principal e a frustração das diligências ordinárias de constrição patrimonial, o princípio da eficiência da execução e a garantia constitucional da duração razoável do processo implicam que não sejam realizados atos processuais supérfluos, mormente quando a litisconsorte executada, arguiu o benefício de ordem, que, aliás, não condiz à espécie, sem fazer indicação de qualquer patrimônio da reclamada principal para ser objeto da execução.

Oportuna a citação de decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o aspecto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. 2. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste no título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Ademais, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10603-70.2014.5.01.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, de forma que a admissibilidade do recurso de revista se restringe a demonstração de ofensa a Constituição. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, a jurisprudência também é de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101014-88.2017.5.01.0483, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao sócio, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-405-43.2013.5.04.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

Portanto, cabível o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, cabendo assim contra ele os atos executivos."

Os Embargos de Declaração constituem um recurso especial, que é cabível em casos de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, eles são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à regularidade do direcionamento da execução em face do litisconsorte, tendo em vista que as providências adotadas pelo juízo de origem para localização do patrimônio da executada principal se mostraram infrutíferas.

Também constou no acórdão que a execução voltada contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução ocorre, inicialmente, contra as empresas constantes no título judicial, integrantes do polo passivo, prescindindo, para tanto, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual busca promover a execução em face dos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Demais disso, a litisconsorte não foi capaz de indicar bens livres e desimpedidos da empresa principal, aptos a garantir a execução.

Ora, as questões foram devidamente abordadas e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-80.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL URUACU III
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	CARLOS JOSE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
AGRAVADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI

ADVOGADO CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE RIBEIRO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000459-80.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Condomínio Residencial Uruacu III

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargado: Acórdão Id 895ff0f (fls. 398 e ss.)

Embargado: Carlos José Ribeiro Vieira

Advogado: Rodrigo Xavier da Costa Souto

Embargada: North Service - Serviços E Monitoramento Eireli

Advogada: Camila Gomes Barbalho

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados por meio do recurso adequado. Configura procedimento protelatório da parte impedindo o regular andamento do processo, a interposição de recurso manifestamente impertinente, o que a norma processual coíbe com a imposição de multa, cabível no caso.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, reclamada litisconsorte, contra o acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 895ff0f, fls. 398/405), que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo litisconsorte, ora embargante, na ação trabalhista ajuizada por CARLOS JOSÉ RIBEIRO VIEIRA em desfavor da NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI e da litisconsorte.

A embargante, nas suas razões (Id 8f07670, fls. 434 e ss.), aduziu omissão no julgado, asseverando que não houvera análise da alegação de que a reclamada principal e seus sócios possuem patrimônio suficiente para garantir a presente execução, o que ficara comprovado na instrução processual. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si. É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O litisconsorte Condomínio Residencial Uruacu III, interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerando que o acórdão foi considerado publicado em 04/04/2024, conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id fc500fc, fl. 433). Representação processual regular, com procuração nos autos (Procuração, Id. b0a8283 - fl. 51). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ensejar efeito modificativo, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito

2.1. A reclamada aponta omissão no acórdão, afirmando que não fora objeto de análise a alegação acerca da capacidade econômica da reclamada principal e de seus sócios para garantir a presente execução. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si, cuja responsabilidade é subsidiária.

Na decisão embargada (Id 895ff0f, fls. 400 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"[...] 2.1. A agravante discute o exaurimento de providências executórias contra a devedora principal e seus sócios, aludindo à observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora na sentença exequenda (ID ea70388 - fls. 199) foram condenados ao pagamento das parcelas trabalhista o reclamado principal, North Service - Serviços e Monitoramento Eireli, e como responsáveis subsidiários os litisconsortes,Condomínio Residencial Uruaçu III (Renaissence Avant) e Edifício Madrid.

Com a declaração da responsabilidade subsidiária e condenação das litisconsortes nessa responsabilidade, fica definido, para a obrigação, um devedor secundário, de quem é exigível o débito uma vez inadimplido pela responsável principal. Há, portanto, um enfoque diferente para a responsabilidade patrimonial na execução, entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que ocorre a existência de uma só pessoa jurídica no pólo passivo,

e a responsabilidade subsidiária em que ele é ocupado por dois devedores, um principal, que tem obrigação e débito e outro, secundário, que tem apenas a obrigação como decorrência do vínculo com o devedor principal. Desse modo, a execução é iniciada contra o devedor principal e, não obtido êxito, opera-se a exigibilidade da obrigação quanto ao devedor de segundo grau. A posição imputada ao responsável subsidiário corresponde à do garante do que decorre que, ao ser constatada a inadimplência do devedor principal, no caso, portanto, a empresa empregadora, torna -se a obrigação exigível contra ele.

O esgotamento da execução contra o devedor principal é pressuposto de exigibilidade do débito contra o responsável subsidiário, porque sua posição jurídica se traduz como o garante do débito. Não encontrado o devedor principal e bens a ele pertencentes, livres, suficientes e adequados para o atendimento do débito, a execução de imediato prossegue contra o responsável subsidiário, pois sua obrigação já está formada no título executivo. Nesse particular, destaca-se que a observância da coisa julgada implica, necessariamente, esse iter: o responsável subsidiário é o devedor sucessivo, após a empresa, pois um e outro estão condenados ao pagamento do débito e portanto devem suportar a execução.

O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa principal e a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica são inadequados quando, no título executivo são indicadas duas empresas devedoras, porque elas, seguidamente, são instadas a adimplir o débito. Não é demais reafirmar que, segundo a teoria da personalidade jurídica, as empresas têm personalidade distinta dos seus sócios mas, na execução em que há duas empresas devedoras, a indagação sobre os sócios da primeira é impertinente, pois a obrigação tem sua exigibilidade direcionada imediata e diretamente à outra empresa, responsável subsidiária, quando constatado o inadimplemento. Ora, a responsabilidade subsidiária tem sua origem em ato lícito e regular praticado entre empresas, que conjugam suas atividades; esse vínculo repercute na formação do título exequendo e resulta em que o responsável subsidiário é um devedor constituído como garante e, como tal, obrigado a responder pelo débito. A dívida ocorre de empresa para empresa, surgindo do negócio entre ambas estipulado e no qual ambas tiveram proveito.

É mister assinalar que, na seara do processo do trabalho, vigoram os princípios da efetividade e da celeridade, dentre outros, os quais se destinam a proteger o empregado, como parte vulnerável na relação jurídica trabalhista, evitando que ele fique relegado às manobras protelatórias de maus empregadores.

Voltar-se, o processo de execução, contra os sócios da devedora é medida que se reserva apenas às situações anômalas da empresa, pois implica ingresso na esfera interna da sociedade comercial; daí porque é medida derradeira a ser tomada pelo juízo. O sentido teleológico do processo trabalhista encontra-se na celeridade e objetividade para a satisfação dos direitos do devedor hipossuficiente, o que corresponde às balizas principiológicas pertinentes à satisfação de crédito de natureza estritamente alimentar.

O direcionamento da execução contra o responsável subsidiário constitui mecanismo legal regular e, no caso, a execução assim realizada encontra seu fundamento no título exequendo, o que viabiliza a constrição dos bens do devedor subsidiárioa46d8b5. Na decisão de redirecionamento da execução (ID a46d8b5 fls 247) o d. Juiz apontou o insucesso das providências adotadas na presente execução para localização do patrimônio da executada principal .

Flui na doutrina, o entendimento de que a responsabilidade deve se operar e realizar no âmbito das pessoas jurídicas, sob pena de desvirtuar o instituto da responsabilidade subsidiária, como mecanismo que confere garantia ao trabalhador dentro do quadro gerado pela terceirização, em que as empresas convocam a colaboração de outras para a consecução de seus objetivos operacionais e institucionais engrandecendo-se com o trabalho realizado pelos empregados da terceirizada. Os procedimentos judiciais executórios contra a responsável subsidiária, portanto, materializam-se como legítimos, haja vista que a exigibilidade se dá na forma da lei e em todos os momentos processuais foi garantido à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a lhe assegurar a defesa do seu patrimônio através do devido processo legal.

Destarte, a execução levada a efeito contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução se passa contra as empresas, ante a constatação de que as providências para atingir o patrimônio da devedora principal foram inócuas, caso dos autos, conforme se depreende dos resultados infrutíferos das pesquisas efetuadas por meio dos convênios disponíveis ao Juízo. Ou seja, os resultados das pesquisas patrimoniais em face da executada principal restaram infrutíferos, inviabilizando o prosseguimento do feito em seu desfavor.

Cabe, ainda, mencionar os fundamentos registrados pelo d. julgador na sentença agravada (Id. d341831- fls. 367 e ss.):

"[...] A condenação subsidiária do tomador de serviços tem por objetivo exatamente garantir o adimplemento da execução e conferir eficácia de forma célere ao provimento jurisdicional, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Exigir que antes do redirecionamento da execução sejam

implementadas medidas exaustivas e inúteis na busca de um patrimônio em nome da executada principal e dos sócios, que notoriamente se sabe inexistente, é o mesmo que esvaziar de utilidade a responsabilidade declarada.

Tais providências gerariam injustificado atraso na tramitação processual e na efetivação do comando exequendo, em flagrante ofensa às garantias fundamentais de substancial acesso à justiça e de razoável tramitação do processo.

É importante ressaltar que, na esteira dos arts. 10-A da CLT e 795, § 1º, do CPC, a responsabilidade dos sócios é subsidiária em relação à executada principal, assim como é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços, não havendo ordem de preferência entre eles.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE TERCEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na condenação subsidiária, o devedor sucessivo pode ser executado tão logo se esgotem os meios razoáveis de execução do devedor principal. Esta Corte não compreende ser exigível do credor hipossuficiente a penosa persecução dos bens dos sócios da principal devedora como condição para se executar a devedora subsidiária. Óbice do art.896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR-210000-87.2007.5.01.0451, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 6/5/2016)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, já que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (ARR - 199200-35.2008.5.18.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 9/12/2011)

Saliente-se que a própria embargante reconhece o estado de insolvência em que se encontra a executada principal, ao listar a grande quantidade de processos trabalhistas ajuizados contra a mesma (em muitos destes já houve, inclusive, o redirecionamento da execução em desfavor dos devedores subsidiários reconhecidos nos títulos judiciais, como na ATOrd 0000359-28.2023.5.21.0003), o que justifica o redirecionamento da execução nestes autos em desfavor do devedor subsidiário, não sendo exigível que se aguarde o resultado de uma longa e incerta execução em face dos sócios da devedora principal, sob risco de grave ofensa a efetividade da execução.

Não bastasse isso, o art. 795, § 2º, do CPC, aplicável por analogia ao caso, dispõe que cabe a quem invocar benefício de ordem, indicar bens do devedor principal livres e desembaraçados e suficientes ao adimplemento do débito.

No presente caso, o embargante não fez nenhuma prova da existência desses bens, limitando-se a apontar a existência de um possível grupo econômico integrado pela devedora principal e a requerer a prévia execução de seus sócios, o que demonstra que não pretende que a execução seja solvida com bens dos sócios, mas na verdade tão somente embaraçar o andamento do feito.

De outra parte, a agravante questiona a insuficiência das medidas adotadas na tentativa de persecução e localização de bens da devedora principal e pretende o prosseguimento da execução em face de seus sócios e outras empresas, alegando possuírem patrimônio suficiente para garantir a execução. Contudo, frustradas as tentativas ordinárias de constrição patrimonial empreendidas em desfavor da devedora principal, a litisconsorte, ora agravante, não apresentou quaisquer bens da empresa reclamada ou de sócios.

Assim, ante a inadimplência da devedora principal e a frustração das diligências ordinárias de constrição patrimonial, o princípio da eficiência da execução e a garantia constitucional da duração razoável do processo implicam que não sejam realizados atos processuais supérfluos, mormente quando a litisconsorte executada, arguiu o benefício de ordem, que, aliás, não condiz à espécie, sem fazer indicação de qualquer patrimônio da reclamada principal para ser objeto da execução.

Oportuna a citação de decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o aspecto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. 2. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste no título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Ademais, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10603-70.2014.5.01.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, de forma que a admissibilidade do recurso de revista se restringe a demonstração de ofensa a Constituição. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, a jurisprudência também é de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101014-88.2017.5.01.0483, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao sócio, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-405-43.2013.5.04.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

Portanto, cabível o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, cabendo assim contra ele os atos executivos."

Os Embargos de Declaração constituem um recurso especial, que é cabível em casos de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, eles são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à regularidade do direcionamento da execução em face do litisconsorte, tendo em vista que as providências adotadas pelo juízo de origem para localização do patrimônio da executada principal se mostraram infrutíferas.

Também constou no acórdão que a execução voltada contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução ocorre, inicialmente, contra as empresas constantes no título judicial, integrantes do polo passivo, prescindindo, para tanto, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual busca promover a execução em face dos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Demais disso, a litisconsorte não foi capaz de indicar bens livres e desimpedidos da empresa principal, aptos a garantir a execução.

Ora, as questões foram devidamente abordadas e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos

e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000459-80.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL URUACU III
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
AGRAVADO	CARLOS JOSE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO XAVIER DA COSTA SOUTO(OAB: 15434/RN)
AGRAVADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000459-80.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Condomínio Residencial Uruacu III

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargado: Acórdão Id 895ff0f (fls. 398 e ss.)

Embargado: Carlos José Ribeiro Vieira

Advogado: Rodrigo Xavier da Costa Souto

Embargada: North Service - Serviços E Monitoramento Eireli

Advogada: Camila Gomes Barbalho

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados por meio do recurso adequado. Configura procedimento protelatório da parte impedindo o regular andamento do processo, a interposição de recurso manifestamente impertinente, o que a norma processual coíbe com a imposição de multa, cabível no caso.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, reclamada litisconsorte, contra o acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 895ff0f, fls. 398/405), que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo litisconsorte, ora embargante, na ação trabalhista ajuizada por CARLOS JOSÉ RIBEIRO VIEIRA em desfavor da NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI e da litisconsorte.

A embargante, nas suas razões (Id 8f07670, fls. 434 e ss.), aduziu

omissão no julgado, asseverando que não houvera análise da alegação de que a reclamada principal e seus sócios possuem patrimônio suficiente para garantir a presente execução, o que ficara comprovado na instrução processual. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si. É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O litisconsorte Condomínio Residencial Uruacu III, interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerando que o acórdão foi considerado publicado em 04/04/2024, conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id fc500fc, fl. 433). Representação processual regular, com procuração nos autos (Procuração, Id. b0a8283 - fl. 51). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ensejar efeito modificativo, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito

2.1. A reclamada aponta omissão no acórdão, afirmando que não fora objeto de análise a alegação acerca da capacidade econômica da reclamada principal e de seus sócios para garantir a presente execução. Mencionou a necessidade de ser efetuada uma pesquisa patrimonial mais aprofundada, com a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis ao juízo, antes de redirecionar a execução contra si, cuja responsabilidade é subsidiária.

Na decisão embargada (Id 895ff0f, fls. 400 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"[...] 2.1. A agravante discute o exaurimento de providências executórias contra a devedora principal e seus sócios, aludindo à observância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora na sentença exequenda (ID ea70388 - fls. 199) foram condenados ao pagamento das parcelas trabalhista o reclamado principal, North Service - Serviços e Monitoramento Eireli, e como responsáveis subsidiários os litisconsortes,Condomínio Residencial Uruaçu III (Renaissence Avant) e Edifício Madrid.

Com a declaração da responsabilidade subsidiária e condenação das litisconsortes nessa responsabilidade, fica definido, para a obrigação, um devedor secundário, de quem é exigível o débito uma vez inadimplido pela responsável principal. Há, portanto, um enfoque diferente para a responsabilidade patrimonial na execução, entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em que ocorre a existência de uma só pessoa jurídica no pólo passivo, e a responsabilidade subsidiária em que ele é ocupado por dois devedores, um principal, que tem obrigação e débito e outro, secundário, que tem apenas a obrigação como decorrência do vínculo com o devedor principal. Desse modo, a execução é iniciada contra o devedor principal e, não obtido êxito, opera-se a exigibilidade da obrigação quanto ao devedor de segundo grau. A posição imputada ao responsável subsidiário corresponde à do garante do que decorre que, ao ser constatada a inadimplência do devedor principal, no caso, portanto, a empresa empregadora, torna-se a obrigação exigível contra ele.

O esgotamento da execução contra o devedor principal é pressuposto de exigibilidade do débito contra o responsável subsidiário, porque sua posição jurídica se traduz como o garante do débito. Não encontrado o devedor principal e bens a ele pertencentes, livres, suficientes e adequados para o atendimento do débito, a execução de imediato prossegue contra o responsável subsidiário, pois sua obrigação já está formada no título executivo. Nesse particular, destaca-se que a observância da coisa julgada implica, necessariamente, esse iter: o responsável subsidiário é o devedor sucessivo, após a empresa, pois um e outro estão condenados ao pagamento do débito e portanto devem suportar a execução.

O redirecionamento da execução contra os sócios da empresa principal e a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica são inadequados quando, no título executivo são indicadas duas empresas devedoras, porque elas, seguidamente, são instadas a adimplir o débito. Não é demais reafirmar que, segundo a teoria da personalidade jurídica, as empresas têm personalidade distinta dos seus sócios mas, na execução em que há duas empresas devedoras, a indagação sobre os sócios da primeira é impertinente, pois a obrigação tem sua exigibilidade direcionada imediata e diretamente à outra empresa, responsável subsidiária, quando constatado o inadimplemento. Ora, a responsabilidade subsidiária tem sua origem em ato lícito e regular praticado entre empresas, que conjugam suas atividades; esse vínculo repercute na formação do título exequendo e resulta em que o responsável subsidiário é um devedor constituído como garante e, como tal, obrigado a responder pelo débito. A dívida ocorre de empresa para empresa, surgindo do negócio entre ambas estipulado e no qual ambas tiveram proveito.

É mister assinalar que, na seara do processo do trabalho, vigoram os princípios da efetividade e da celeridade, dentre outros, os quais se destinam a proteger o empregado, como parte vulnerável na relação jurídica trabalhista, evitando que ele fique relegado às manobras protelatórias de maus empregadores.

Voltar-se, o processo de execução, contra os sócios da devedora é

medida que se reserva apenas às situações anômalas da empresa, pois implica ingresso na esfera interna da sociedade comercial; daí porque é medida derradeira a ser tomada pelo juízo. O sentido teleológico do processo trabalhista encontra-se na celeridade e objetividade para a satisfação dos direitos do devedor hipossuficiente, o que corresponde às balizas principiológicas pertinentes à satisfação de crédito de natureza estritamente alimentar.

O direcionamento da execução contra o responsável subsidiário constitui mecanismo legal regular e, no caso, a execução assim realizada encontra seu fundamento no título exequendo, o que viabiliza a constrição dos bens do devedor subsidiárioa46d8b5. Na decisão de redirecionamento da execução (ID a46d8b5 fls 247) o d. Juiz apontou o insucesso das providências adotadas na presente execução para localização do patrimônio da executada principal . Flui na doutrina, o entendimento de que a responsabilidade deve se operar e realizar no âmbito das pessoas jurídicas, sob pena de desvirtuar o instituto da responsabilidade subsidiária, como mecanismo que confere garantia ao trabalhador dentro do quadro gerado pela terceirização, em que as empresas convocam a colaboração de outras para a consecução de seus objetivos operacionais e institucionais engrandecendo-se com o trabalho realizado pelos empregados da terceirizada. Os procedimentos judiciais executórios contra a responsável subsidiária, portanto, materializam-se como legítimos, haja vista que a exigibilidade se dá na forma da lei e em todos os momentos processuais foi garantido à agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a lhe assegurar a defesa do seu patrimônio através do devido processo legal.

Destarte, a execução levada a efeito contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução se passa contra as empresas, ante a constatação de que as providências para atingir o patrimônio da devedora principal foram inócuas, caso dos autos, conforme se depreende dos resultados infrutíferos das pesquisas efetuadas por meio dos convênios disponíveis ao Juízo. Ou seja, os resultados das pesquisas patrimoniais em face da executada principal restaram infrutíferos, inviabilizando o prosseguimento do feito em seu desfavor.

Cabe, ainda, mencionar os fundamentos registrados pelo d. julgador na sentença agravada (Id. d341831- fls. 367 e ss.):

"[...] A condenação subsidiária do tomador de serviços tem por objetivo exatamente garantir o adimplemento da execução e conferir eficácia de forma célere ao provimento jurisdicional, em atendimento ao art. 5º, LXXVIII, da CF.

Exigir que antes do redirecionamento da execução sejam implementadas medidas exaustivas e inúteis na busca de um patrimônio em nome da executada principal e dos sócios, que notoriamente se sabe inexistente, é o mesmo que esvaziar de utilidade a responsabilidade declarada.

Tais providências gerariam injustificado atraso na tramitação processual e na efetivação do comando exequendo, em flagrante ofensa às garantias fundamentais de substancial acesso à justiça e de razoável tramitação do processo.

É importante ressaltar que, na esteira dos arts. 10-A da CLT e 795, § 1º, do CPC, a responsabilidade dos sócios é subsidiária em relação à executada principal, assim como é subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços, não havendo ordem de preferência entre eles.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE TERCEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na condenação subsidiária, o devedor sucessivo pode ser executado tão logo se esgotem os meios razoáveis de execução do devedor principal. Esta Corte não compreende ser exigível do credor hipossuficiente a penosa persecução dos bens dos sócios da principal devedora como condição para se executar a devedora subsidiária. Óbice do art.896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido." (RR-210000-87.2007.5.01.0451, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 6/5/2016)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, já que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta,

portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (ARR - 199200-35.2008.5.18.0081, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 9/12/2011)

Saliente-se que a própria embargante reconhece o estado de insolvência em que se encontra a executada principal, ao listar a grande quantidade de processos trabalhistas ajuizados contra a mesma (em muitos destes já houve, inclusive, o redirecionamento da execução em desfavor dos devedores subsidiários reconhecidos nos títulos judiciais, como na ATOrd 0000359-28.2023.5.21.0003), o que justifica o redirecionamento da execução nestes autos em desfavor do devedor subsidiário, não sendo exigível que se aguarde o resultado de uma longa e incerta execução em face dos sócios da devedora principal, sob risco de grave ofensa a efetividade da execução.

Não bastasse isso, o art. 795, § 2º, do CPC, aplicável por analogia ao caso, dispõe que cabe a quem invocar benefício de ordem, indicar bens do devedor principal livres e desembaraçados e suficientes ao adimplemento do débito.

No presente caso, o embargante não fez nenhuma prova da existência desses bens, limitando-se a apontar a existência de um possível grupo econômico integrado pela devedora principal e a requerer a prévia execução de seus sócios, o que demonstra que não pretende que a execução seja solvida com bens dos sócios, mas na verdade tão somente embaraçar o andamento do feito.

De outra parte, a agravante questiona a insuficiência das medidas adotadas na tentativa de persecução e localização de bens da devedora principal e pretende o prosseguimento da execução em face de seus sócios e outras empresas, alegando possuírem patrimônio suficiente para garantir a execução. Contudo, frustradas as tentativas ordinárias de constrição patrimonial empreendidas em desfavor da devedora principal, a litisconsorte, ora agravante, não apresentou quaisquer bens da empresa reclamada ou de sócios.

Assim, ante a inadimplência da devedora principal e a frustração das diligências ordinárias de constrição patrimonial, o princípio da eficiência da execução e a garantia constitucional da duração razoável do processo implicam que não sejam realizados atos processuais supérfluos, mormente quando a litisconsorte executada, arguiu o benefício de ordem, que, aliás, não condiz à espécie, sem fazer indicação de qualquer patrimônio da reclamada principal para ser objeto da execução.

Oportuna a citação de decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o aspecto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. 2. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 123 DA SBDI-II DO TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que tenha ele participado da relação processual e que seu nome conste no título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. Ademais, em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-10603-70.2014.5.01.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, de forma que a admissibilidade do recurso de revista se restringe a demonstração de ofensa a Constituição. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a execução será promovida contra o devedor principal e, resultando infrutífera, a execução será redirecionada contra o responsável subsidiário. Em relação ao benefício de ordem, a jurisprudência também é de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-101014-88.2017.5.01.0483, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, a devedora principal, seus sócios e a responsável subsidiária estão no mesmo nível de responsabilidade, sem ordem de preferência para a execução, sendo suficiente, portanto, para o redirecionamento da execução ao sócio, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-405-43.2013.5.04.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

Portanto, cabível o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, cabendo assim contra ele os atos executivos."

Os Embargos de Declaração constituem um recurso especial, que é cabível em casos de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, eles são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à regularidade do direcionamento da execução em face do litisconsorte, tendo em vista que as providências adotadas pelo juízo de origem para localização do patrimônio da executada principal se mostraram infrutíferas.

Também constou no acórdão que a execução voltada contra a responsável subsidiária decorre de sua condição de tomadora de serviços e de garante do débito, pois a execução ocorre, inicialmente, contra as empresas constantes no título judicial, integrantes do polo passivo, prescindindo, para tanto, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual busca promover a execução em face dos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Demais disso, a litisconsorte não foi capaz de indicar bens livres e desimpedidos da empresa principal, aptos a garantir a execução.

Ora, as questões foram devidamente abordadas e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo litisconsorte, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL URUACU III. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000471-71.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	B.D.S.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRENTE	A.G.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	A.G.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	B.D.S.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a7f1c55.

Processo Nº ROT-0000471-71.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	B.D.S.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRENTE	A.G.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	A.G.C.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	B.D.S.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f3fb9a8.

Processo Nº ROT-0000481-41.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECORRENTE	FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 40888/CE)
RECORRIDO	FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 40888/CE)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração (RO) nº 0000481-41.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Claro S.A.

Advogado: Leonardo Santana da Silva Coelho

Embargado: Acórdão no Id d94744e

Embargada: Flavia Isabella de Medeiros Espinola Alves

Advogados: Samuel de Paula Barbosa Ribeiro, Harley Ximenes dos Santos e Raissa de Oliveira Pedrosa Cavalcante de Araújo

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado pois a análise do mérito do recurso foi exposta com os fundamentos da conclusão firmada. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada, Claro S.A. ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id d1228a3, fls. 404 e ss.), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto e não foi conhecido o recurso ordinário da reclamante, Flavia Isabella de Medeiros Espinola Alves.

O embargante, nas suas razões (Id 023f915, fls. 459 e ss.) arguiu nulidade processual afirmando que ocorrera o julgamento sem a

concessão de oportunidade de sustentação oral pela advogada habilitada, que tivera problema com a plataforma no início do julgamento, e que o fato não fora registrado. Apontou omissão no acórdão quanto à apreciação do fato impeditivo para a caracterização da equiparação salarial, consistente na diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função, conforme disposto no art. 461, § 1º, da CLT, e Súmula 6, II, do TST. Afirmou que também deixara de ser apreciada a documentação colacionada aos autos, em que é evidenciado que os empregados não atuavam na mesma base territorial e que o paradigma atuava em base territorial mais ampla.

Não houve intimação da embargada.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O reclamado interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão Id d71b58a (fl. 458). Representação regular (Id b55b12a, fls. 242 e ss).

Por ser suscitada omissão, o recurso é adequado.

Conheço.

2. Mérito

2.1. A embargante aponta nulidade processual afirmando que o julgamento ocorreu sem a concessão de oportunidade de sustentação oral pela advogada habilitada, que tivera problema com a plataforma no início do julgamento. Aduz que não houve o registro da ocorrência no acórdão.

De início, cabe registrar que constou na conclusão do acórdão embargado a seguinte observação (Id d1228a3, fl. 418):

"(...) Houve pedido de sustentação oral pela Advogada da CLARO S/A, DRA. MARIA ESTELA LOPES PEREIRA, a qual não estava presente quando do apregoamento do processo."

Logo, ficou registrada a ausência da advogada inscrita, mas não houve o registro da razão de sua ausência porque não foi constatada.

Cabe registrar que, apenas na tarde do mesmo dia da sessão de julgamento, a reclamada apresentou às 15h18minutos, "protesto antipreclusivo" (petição Id 6899d86, fls. 400 e ss.) com a mesma questãoora em análise.

A alegação da parte, que não foi constatada por este Tribunal, se choca com a disposição do art. 12, da Resolução Administrativa Nº 006/2020 deste Tribunal:

Art. 12. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à sala de videoconferência para realização das sessões de julgamento, é exclusiva do advogado.

Ademais, eventual pedido da parte deveria ter sido deduzido na mesma ocasião, mas a embargante apenas à tarde, quando já encerrada a sessão apresentou manifestação, deixando de possibilitar qualquer providência.

Ainda que pudesse ser considerada como prova o que constou no chat, uma vez que a embargante não fez prova de autenticidade e integridade do print, verifica-se que a embargante apenas teria dito "Minha internet caiu. Não pude ouvir o voto." Só depois manifestou interesse em fazer sustentação. Foi uma sequência de desinteresse da parte no ato processual.

2.2. A empresa embargante aponta omissão de sua alegação de fato impeditivo à equiparação salarial, relativo à diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função; afirma que também deixou de ser apreciada a documentação colacionada aos autos, cujo teor evidencia que os empregados não atuavam na mesma base territorial, atuando o paradigma em base territorial significativamente mais ampla.

No acórdão embargado constou a seguinte fundamentação:

"(...) 2.1.1. A reclamada diz que a reclamante exercia funções diferentes daquelas do empregado paradigma nos aspectos de responsabilidade, de complexidade, de perfeição técnica e de produtividade. Arrazoa que o trabalho de igual valor é aquele realizado com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica, o que não é o caso da reclamante, já que as atribuições, a responsabilidade e o nível hierárquico dela eram distintos em relação ao empregado paradigma. Assevera que o empregado paradigma contava com maior tempo de experiência na função do que a reclamante, o qual superava dois anos de exercício.

(...)

Na petição inicial (Id 11f28e9 - folhas 03-06), a reclamante afirmou que, de junho de 2018 até o encerramento do contrato de trabalho com a reclamada, exercera idêntica função ao empregado Bruno Souza, mas percebia contraprestação salarial menor que o empregado paradigma.

Por primeiro, registre-se que, na sentença, a d. Julgadora consignou, quanto às normas de direito material, a aplicabilidade ao presente caso da disposição do artigo 461, da CLT, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Id dd28e04 - folha 299): "Quanto às normas de direito material, não há aplicação imediata, de sorte que não há que falar na sua incidência sobre os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, caput, da LINDB). Isso porque as normas trabalhistas vigentes à época da contratação do trabalhador aderem ao seu contrato de trabalho, não podendo ser modificadas de forma prejudicial ao obreiro, ainda que por legislação

superveniente, salvo se mais benéficas".

Nas razões recursais da reclamada, as alegações são formuladas com base na redação do artigo 461, da CLT (Id b028621 - folha 337 e 339), anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 não havendo portanto dissonância, em que pese à Julgadora de primeiro grau ter acrescentado que, mesmo aplicadas as novas exigências, a conclusão se manteria incólume.

O referido dispositivo legal apresenta a seguinte redação:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

Também deve ser considerada a Súmula 6, do TST, que trata de equiparação salarial e estabelece que a contagem do tempo é apurada na função e não, no emprego, o que torna o fato de o empregado paradigma ter sido contratado pela reclamada em data anterior à reclamante irrelevante à solução do caso, assim como o valor da denominação do cargo dada a constatação de que os empregados desempenhavam as mesmas tarefas, além de fixar o conceito de "mesma localidade".

"(...)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

(...).

X - O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

Nesse sentido, no presente caso, para aferição da igualdade de tratamento entre empregados são necessários: identidade de funções, independente da nomenclatura do cargo, trabalho de igual valor para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial (requisito atual e preenchido no caso), de forma contemporânea, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a dois anos, além da inexistência de quadro organizado de carreira ou de adoção, por norma interna da empresa ou de negociação coletiva, de plano de cargos e salários, sem ser sujeita a qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. Esses requisitos são cumulativos.

(...)

A identidade de funções corresponde à igualdade de procedimentos, tarefas ou encargos executados por ambos os profissionais equiparandos. Não veio aos autos a descrição dos encargos e responsabilidades das funções ocupadas pelo reclamante e pelo paradigma; assim, para o deslinde da questão, importa analisar a prova oral produzida, a fim de verificar as reais atividades exercidas pela reclamante.

Na audiência de instrução (Id b9f2121 - folhas 287-290), foi colhido o depoimento da reclamante e ouvidas duas testemunhas.

(...)

Destarte, embora a reclamada insista na alegação de que a reclamante e o empregado apontado como paradigma tinham atividades e responsabilidades diversas, o que se verifica da prova produzida é que ambos, de fato, exerciam a mesma função de gerenciamento de clientes, com divisão da clientela para fins meramente de organização do trabalho, o que é denotativo da igualdade de encargos, ficando evidenciado que não havia distinção de produtividade ou mesmo das tarefas desempenhadas, inclusive na mesma área geográfica, no mesmo estabelecimento e com possibilidade de permuta de clientes entre si.

(...)

Assim, a reclamada não demonstrou diferença entre o trabalho da reclamante e o do paradigma, o que lhe incumbia, isto é, a inexistência da mesma qualidade e perfeição técnica, como fato obstativo da pretensão da parte autora (Item VIII, da Súmula 6, do TST). A comprovação que existe nos autos é de execução de tarefas de igual conteúdo, sem que tenha sido demonstrada nenhuma diferenciação técnica ou na perfeição do trabalho

executado. Demonstrados, como ficaram, os elementos constitutivos da equiparação salarial - prestação de serviços ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento, com idêntica função, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não é superior a 2 (dois) anos, surgiu para a autora o direito à igualdade salarial. (...)" (Id d1228a3, fls. 409 e ss.)

Os embargos de declaração constituem recurso previsto no processo para expurgar defeitos do julgado. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "recurso com fundamentação vinculada,i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

Os embargos não servem para a parte alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com as teses suscitadas em seu recurso, com o resultado que deseja obter, em detrimento do fato de estar o acórdão embargado fundamentado com análise dos aspectos que formaram o convencimento do Órgão Julgador. Ressalte-se que foi afirmada a inexistência de diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função e o trabalho na mesma base territorial, com base no exame co conjunto probatório trazido aos autos. A conclusão de desprovimento do recurso está fundamentada na prova existente nos autos, com transcrição de depoimentos, nos quais foi ficou evidenciado que não existiam os fatos obstativos da equiparação.

Não há omissão apta a ensejar o pedido de aclaramento da decisão, existindo, no acórdão fundamentação e razões de decidir com transcrição de depoimentos, sua análise e indicação dos elementos que firmaram o convencimento do órgão julgador, ou seja, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue.

As alegações dos embargos evidenciam o intento de mudar o decidido, de propor, nesta instância, a revisão do que está claramente exposto providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Por fim, convém assinalar que o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional e que a questão foi versada com análise dos dispositivos legais pertinentes, não havendo ofensa às disposições processuais indicadas pela parte nem às normas constitucionais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000481-41.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
RECORRENTE	FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 40888/CE)
RECORRIDO	FLAVIA ISABELLA DE MEDEIROS ESPINOLA ALVES
ADVOGADO	SAMUEL DE PAULA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 40403/CE)
ADVOGADO	HARLEY XIMENES DOS SANTOS(OAB: 12397/CE)
ADVOGADO	RAISSA DE OLIVEIRA PEDROSA CAVALCANTE DE ARAUJO(OAB: 40888/CE)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração (RO) nº 0000481-41.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Claro S.A.

Advogado: Leonardo Santana da Silva Coelho

Embargado: Acórdão no Id d94744e

Embargada: Flavia Isabella de Medeiros Espinola Alves

Advogados: Samuel de Paula Barbosa Ribeiro, Harley Ximenes dos Santos e Raissa de Oliveira Pedrosa Cavalcante de Araújo

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado pois a análise do mérito do recurso foi exposta com os fundamentos da conclusão firmada. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamada, Claro S.A. ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id d1228a3, fls. 404 e ss.), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto e não foi conhecido o recurso ordinário da reclamante, Flavia Isabella de Medeiros Espinola Alves.

O embargante, nas suas razões (Id 023f915, fls. 459 e ss.) arguiu nulidade processual afirmando que ocorrera o julgamento sem a concessão de oportunidade de sustentação oral pela advogada habilitada, que tivera problema com a plataforma no início do julgamento, e que o fato não fora registrado. Apontou omissão no acórdão quanto à apreciação do fato impeditivo para a caracterização da equiparação salarial, consistente na diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função, conforme disposto no art. 461, § 1º, da CLT, e Súmula 6, II, do TST. Afirmou que também deixara de ser apreciada a documentação colacionada aos autos, em que é evidenciado que os empregados não atuavam na mesma base territorial e que o paradigma atuava em base territorial mais ampla.

Não houve intimação da embargada.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

O reclamado interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão Id d71b58a (fl. 458). Representação regular (Id b55b12a, fls. 242 e ss).

Por ser suscitada omissão, o recurso é adequado.

Conheço.

2. Mérito

2.1. A embargante aponta nulidade processual afirmando que o julgamento ocorreu sem a concessão de oportunidade de sustentação oral pela advogada habilitada, que tivera problema com a plataforma no início do julgamento. Aduz que não houve o registro da ocorrência no acórdão.

De início, cabe registrar que constou na conclusão do acórdão embargado a seguinte observação (Id d1228a3, fl. 418):

"(...) Houve pedido de sustentação oral pela Advogada da CLARO S/A, DRA. MARIA ESTELA LOPES PEREIRA, a qual não estava presente quando do apregoamento do processo."

Logo, ficou registrada a ausência da advogada inscrita, mas não houve o registro da razão de sua ausência porque não foi constatada.

Cabe registrar que, apenas na tarde do mesmo dia da sessão de julgamento, a reclamada apresentou às 15h18minutos, "protesto antipreclusivo" (petição Id 6899d86, fls. 400 e ss.) com a mesma questãoora em análise.

A alegação da parte, que não foi constatada por este Tribunal, se choca com a disposição do art. 12, da Resolução Administrativa Nº 006/2020 deste Tribunal:

Art. 12. A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à sala de videoconferência para realização das sessões de julgamento, é exclusiva do advogado.

Ademais, eventual pedido da parte deveria ter sido deduzido na mesma ocasião, mas a embargante apenas à tarde, quando já encerrada a sessão apresentou manifestação, deixando de possibilitar qualquer providência.

Ainda que pudesse ser considerada como prova o que constou no chat, uma vez que a embargante não fez prova de autenticidade e integridade do print, verifica-se que a embargante apenas teria dito "Minha internet caiu. Não pude ouvir o voto." Só depois manifestou interesse em fazer sustentação. Foi uma sequência de desinteresse da parte no ato processual.

2.2. A empresa embargante aponta omissão de sua alegação de

fato impeditivo à equiparação salarial, relativo à diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função; afirma que também deixou de ser apreciada a documentação colacionada aos autos, cujo teor evidencia que os empregados não atuavam na mesma base territorial, atuando o paradigma em base territorial significativamente mais ampla.

No acórdão embargado constou a seguinte fundamentação:

"(...) 2.1.1. A reclamada diz que a reclamante exercia funções diferentes daquelas do empregado paradigma nos aspectos de responsabilidade, de complexidade, de perfeição técnica e de produtividade. Arrazoa que o trabalho de igual valor é aquele realizado com a mesma produtividade e com a mesma perfeição técnica, o que não é o caso da reclamante, já que as atribuições, a responsabilidade e o nível hierárquico dela eram distintos em relação ao empregado paradigma. Assevera que o empregado paradigma contava com maior tempo de experiência na função do que a reclamante, o qual superava dois anos de exercício.

(...)

Na petição inicial (Id 11f28e9 - folhas 03-06), a reclamante afirmou que, de junho de 2018 até o encerramento do contrato de trabalho com a reclamada, exercera idêntica função ao empregado Bruno Souza, mas percebia contraprestação salarial menor que o empregado paradigma.

Por primeiro, registre-se que, na sentença, a d. Julgadora consignou, quanto às normas de direito material, a aplicabilidade ao presente caso da disposição do artigo 461, da CLT, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (Id dd28e04 - folha 299): "Quanto às normas de direito material, não há aplicação imediata, de sorte que não há que falar na sua incidência sobre os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência, sob pena de afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, caput, da LINDB). Isso porque as normas trabalhistas vigentes à época da contratação do trabalhador aderem ao seu contrato de trabalho, não podendo ser modificadas de forma prejudicial ao obreiro, ainda que por legislação superveniente, salvo se mais benéficas".

Nas razões recursais da reclamada, as alegações são formuladas com base na redação do artigo 461, da CLT (Id b028621 - folha 337 e 339), anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 não havendo portanto dissonância, em que pese à Julgadora de primeiro grau ter acrescentado que, mesmo aplicadas as novas exigências, a conclusão se manteria incólume.

O referido dispositivo legal apresenta a seguinte redação:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional. (Incluído pela Lei nº 1.723, de 8.11.1952) §4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)

Também deve ser considerada a Súmula 6, do TST, que trata de equiparação salarial e estabelece que a contagem do tempo é apurada na função e não, no emprego, o que torna o fato de o empregado paradigma ter sido contratado pela reclamada em data anterior à reclamante irrelevante à solução do caso, assim como o valor da denominação do cargo dada a constatação de que os empregados desempenhavam as mesmas tarefas, além de fixar o conceito de "mesma localidade".

"(...)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

(...).

X - O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

Nesse sentido, no presente caso, para aferição da igualdade de tratamento entre empregados são necessários: identidade de funções, independente da nomenclatura do cargo, trabalho de igual valor para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial (requisito atual e preenchido no caso), de forma

contemporânea, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a dois anos, além da inexistência de quadro organizado de carreira ou de adoção, por norma interna da empresa ou de negociação coletiva, de plano de cargos e salários, sem ser sujeita a qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. Esses requisitos são cumulativos.

(...)

A identidade de funções corresponde à igualdade de procedimentos, tarefas ou encargos executados por ambos os profissionais equiparandos. Não veio aos autos a descrição dos encargos e responsabilidades das funções ocupadas pelo reclamante e pelo paradigma; assim, para o deslinde da questão, importa analisar a prova oral produzida, a fim de verificar as reais atividades exercidas pela reclamante.

Na audiência de instrução (Id b9f2121 - folhas 287-290), foi colhido o depoimento da reclamante e ouvidas duas testemunhas.

(...)

Destarte, embora a reclamada insista na alegação de que a reclamante e o empregado apontado como paradigma tinham atividades e responsabilidades diversas, o que se verifica da prova produzida é que ambos, de fato, exerciam a mesma função de gerenciamento de clientes, com divisão da clientela para fins meramente de organização do trabalho, o que é denotativo da igualdade de encargos, ficando evidenciado que não havia distinção de produtividade ou mesmo das tarefas desempenhadas, inclusive na mesma área geográfica, no mesmo estabelecimento e com possibilidade de permuta de clientes entre si.

(...)

Assim, a reclamada não demonstrou diferença entre o trabalho da reclamante e o do paradigma, o que lhe incumbia, isto é, a inexistência da mesma qualidade e perfeição técnica, como fato obstativo da pretensão da parte autora (Item VIII, da Súmula 6, do TST). A comprovação que existe nos autos é de execução de tarefas de igual conteúdo, sem que tenha sido demonstrada nenhuma diferenciação técnica ou na perfeição do trabalho executado. Demonstrados, como ficaram, os elementos constitutivos da equiparação salarial - prestação de serviços ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento, com idêntica função, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não é superior a 2 (dois) anos, surgiu para a autora o direito à igualdade salarial. (...)" (Id d1228a3, fls. 409 e ss.)

Os embargos de declaração constituem recurso previsto no processo para expurgar defeitos do julgado. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "recurso com fundamentação vinculada,i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

Os embargos não servem para a parte alcançar um pronunciamento jurisdicional que se coadune com as teses suscitadas em seu recurso, com o resultado que deseja obter, em detrimento do fato de estar o acórdão embargado fundamentado com análise dos aspectos que formaram o convencimento do Órgão Julgador. Ressalte-se que foi afirmada a inexistência de diferença de tempo superior a 2 anos na mesma função e o trabalho na mesma base territorial, com base no exame co conjunto probatório trazido aos autos. A conclusão de desprovimento do recurso está fundamentada na prova existente nos autos, com transcrição de depoimentos, nos quais foi ficou evidenciado que não existiam os fatos obstativos da equiparação.

Não há omissão apta a ensejar o pedido de aclaramento da decisão, existindo, no acórdão fundamentação e razões de decidir com transcrição de depoimentos, sua análise e indicação dos elementos que firmaram o convencimento do órgão julgador, ou seja, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue.

As alegações dos embargos evidenciam o intento de mudar o decidido, de propor, nesta instância, a revisão do que está claramente exposto providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Por fim, convém assinalar que o prequestionamento decorre do exame da matéria não sendo vinculado à expressa indicação de tal ou qual norma legal ou constitucional e que a questão foi versada com análise dos dispositivos legais pertinentes, não havendo ofensa às disposições processuais indicadas pela parte nem às normas constitucionais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª

Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000495-04.2023.5.21.0010

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCA GOMES IRINEU
ADVOGADO	ISABELLE CHRISTINA BARROCA MARQUES(OAB: 8608/RN)
ADVOGADO	VANESSA ADILA DE ASSUNCAO PINTO(OAB: 10540/RN)
RECORRIDO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GOMES IRINEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000495-04.2023.5.21.0010 (RO)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Francisca Gomes Irineu

Advogadas: Isabelle Christina Barroca Marques

Vanessa Adila de Assunção Pinto

Embargado: HGA Terceirização e Serviços Ltda - Me

Advogado: Cassio Leandro de Queiroz Rodrigues

Embargado: Acórdão no Id - a07d217 (fls. 439 e ss.)

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Os embargos de declaração têm a função de integração do julgado, quando ocorrentes as hipóteses descritas em lei, entre elas a omissão, arguida pelas embargantes. Verificado que a matéria foi devidamente analisada e a conclusão adotada está fundamentada de forma clara e coerente, e que o embargante pretende, com o recurso horizontal, apenas o rejulgamento da questão, não há contradição a ser sanada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamante, Francisca Gomes Irineu em face do acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id- a07d217, fls. 439 e ss.), ao qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto nos autos da reclamação trabalhista em que é reclamada HGA Terceirização e Serviços Ltda - Me.

A reclamante embargante, em suas razões (Id 503765c, fls. 462 e ss.), apontou contradição no acórdão afirmando que consta da fundamentação a ausência de impugnação aos documentos apresentados pela empresa, quando foi apontado na réplica à contestação o erro material detectado com relação ao mês em que não houve pagamento de salário.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

A reclamante interpôs embargos de declaração em 05/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão juntada aos autos (Id ba47ed3, fl. 460). Representação regular (Id 9678ab2, fl. 18). Os embargos, por suscitarem contradição e omissão, são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito

2.1. A reclamante aponta contradição no acórdão afirmando que consta da fundamentação a ausência de impugnação aos documentos apresentados pela empresa, quando foi apontado na réplica à contestação o erro material detectado com relação ao mês em que não houve pagamento de salário.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa.

No acórdão embargado, constou a seguinte fundamentação (Id a07d217, fls. 441 e ss.):

"(...) É flagrante a inovação em que a parte incorre. Ela se desprende da inicial, distancia-se dos fundamentos da sentença e passa a criar um erro material para configurar sua pretensão.

A regularidade do pedido de demissão foi o fundamento exposto pela d. magistrada, que considerou que sua existência precede à de eventuais faltas graves do empregador. Ademais, na inicial a

reclamante expôs - "a reclamada sempre teve comportamento descomprometido com seus funcionários, já que nos mês de fevereiro/2021 deixou de pagar o salário da Reclamada quando a mesma estava afastada das atividades presenciais em virtude da pandemia do COVID-19, isso por exigência do Tribunal de Contas do Estado, já que estava grávida e fazia parte do grupo de risco, conforme extrato bancário e portaria em anexo." Foi circunstanciadamente exposta a causa de pedir para a rescisão indireta. A autora, nessa linha, apontou a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa em decorrência de coação, com o consequente pagamento das verbas rescisórias correspondentes, e de reconhecimento de falta grave. No pedido (item 2) requereu: "2. Seja convertido o pedido de demissão feito pela Reclamante em demissão sem justa causa, com o consequente pagamento das verbas rescisórias (Id 75ed178, fls. 12/15)

Assim, a alegação de que não lhe foi pago o salário do mês de março de 2021 e que a referência ao mês de fevereiro de 2021 no pedido foi mero erro material trescala má-fé. É artificial. Tanto mais que, na sentença, a juíza indeferiu o pedido, in verbis (Id - f7ea12b, fl. 374):

"Quanto ao salário de fevereiro/2021, o contracheque de ID "5933c4b" (fls. 307), não impugnado, comprova sua regular quitação."

Na inicial, o pedido é exato. Preciso. Consta do item 4 (Id 75ed178, fl. 15): "Que a Reclamada seja condenada a pagar o valor do salário da Reclamante referente ao mês de fevereiro/2021, o qual deixou de ser pago na época". Mesmo mês apontado na planilha que acompanha a petição inicial (Id fe08597, fl. 25).

A reclamada, em sua defesa, afirmou ter efetuado o pagamento e juntou comprovante que não sofreu impugnação por parte da reclamante. (Id 5933c4b, fl. 307)

O princípio da adstrição aos limites da lide significa que o juiz deve atender ao objeto do litígio, como fixado pelas partes, na inicial e na contestação. O Código de Processo Civil, no art. 141, dispõe no sentido de que o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta. Há alteração do pedido e não, erro material. A formulação da inicial delimita a lide. E a lei processual não contemporiza com manipulação.

Os pedidos da reclamante são improcedentes."

Na decisão, está claramente exposto a exatidão do pedido, com indicação especificada em planilha que acompanha a inicial, a defesa da reclamada com juntada de recibo de pagamento do mês apontado na inicial, a adstrição aos limites da lide e a artificialidade da menção a erro material.

Da leitura do acórdão, observa-se que matéria embargada, foi devidamente analisada, de forma coerente, sendo expendida clara e suficiente motivação para embasar a decisão. Logo, não há erro de fato apto a ensejar o pedido de aclaramento da decisão, a qual foi proferida com o exame de todos os aspectos versados, dispondo a respeito de forma clara e concatenada, com as fundamentações e razões de decidir que esclarecem os motivos que firmaram o convencimento do órgão julgador, ou seja, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. A pretensa contradição que teria ensejado erro de fato surge apenas da leitura e interpretação que a parte embargante faz do decidido. Não há, por conseguinte, defeito no acórdão embargado, que foi proferido com o exame dos aspectos versados.

No caso dos autos, a embargante busca uma nova análise do mérito, inclusive com questionamento acerca de documentos e do depoimento da reclamante, todavia não é cabível a interposição de embargos de declaração com esse escopo. Assim, a manifestação da embargante apenas veicula seu desagrado com o entendimento firmado e busca a revisão da conclusão expressa no acórdão, o que deve ser objeto de interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000495-04.2023.5.21.0010

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCA GOMES IRINEU
ADVOGADO	ISABELLE CHRISTINA BARROCA MARQUES(OAB: 8608/RN)

ADVOGADO	VANESSA ADILA DE ASSUNCAO PINTO(OAB: 10540/RN)
RECORRIDO	HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HGA TERCERIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000495-04.2023.5.21.0010 (RO)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Francisca Gomes Irineu

Advogadas: Isabelle Christina Barroca Marques

Vanessa Adila de Assunção Pinto

Embargado: HGA Terceirização e Serviços Ltda - Me

Advogado: Cassio Leandro de Queiroz Rodrigues

Embargado: Acórdão no Id - a07d217 (fls. 439 e ss.)

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Os embargos de declaração têm a função de integração do julgado, quando ocorrentes as hipóteses descritas em lei, entre elas a omissão, arguida pelas embargantes. Verificado que a matéria foi devidamente analisada e a conclusão adotada está fundamentada de forma clara e coerente, e que o embargante pretende, com o recurso horizontal, apenas o rejulgamento da questão, não há contradição a ser sanada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela reclamante, Francisca Gomes Irineu em face do acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id- a07d217, fls. 439 e ss.), ao qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto nos autos da reclamação trabalhista em que é reclamada HGA Terceirização e Serviços Ltda - Me.

A reclamante embargante, em suas razões (Id 503765c, fls. 462 e ss.), apontou contradição no acórdão afirmando que consta da fundamentação a ausência de impugnação aos documentos apresentados pela empresa, quando foi apontado na réplica à contestação o erro material detectado com relação ao mês em que não houve pagamento de salário.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

A reclamante interpôs embargos de declaração em 05/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado, em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão juntada aos autos (Id ba47ed3, fl. 460). Representação regular (Id 9678ab2, fl. 18). Os embargos, por suscitarem contradição e omissão, são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito

2.1. A reclamante aponta contradição no acórdão afirmando que consta da fundamentação a ausência de impugnação aos documentos apresentados pela empresa, quando foi apontado na réplica à contestação o erro material detectado com relação ao mês em que não houve pagamento de salário.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa.

No acórdão embargado, constou a seguinte fundamentação (Id a07d217, fls. 441 e ss.):

"(...) É flagrante a inovação em que a parte incorre. Ela se desprende da inicial, distancia-se dos fundamentos da sentença e passa a criar um erro material para configurar sua pretensão.

A regularidade do pedido de demissão foi o fundamento exposto pela d. magistrada, que considerou que sua existência precede à de eventuais faltas graves do empregador. Ademais, na inicial a reclamante expôs - "a reclamada sempre teve comportamento descomprometido com seus funcionários, já que nos mês de fevereiro/2021 deixou de pagar o salário da Reclamada quando a mesma estava afastada das atividades presenciais em virtude da pandemia do COVID-19, isso por exigência do Tribunal de Contas do Estado, já que estava grávida e fazia parte do grupo de risco, conforme extrato bancário e portaria em anexo." Foi circunstanciadamente exposta a causa de pedir para a rescisão indireta. A autora, nessa linha, apontou a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa em decorrência de coação, com o consequente pagamento das verbas rescisórias correspondentes, e de reconhecimento de falta grave. No pedido (item 2) requereu: "2. Seja convertido o pedido de demissão feito pela Reclamante em demissão sem justa causa, com o consequente pagamento das verbas rescisórias (Id 75ed178, fls. 12/15)

Assim, a alegação de que não lhe foi pago o salário do mês de março de 2021 e que a referência ao mês de fevereiro de 2021 no

pedido foi mero erro material trescala má-fé. É artificial. Tanto mais que, na sentença, a juíza indeferiu o pedido, in verbis (Id - f7ea12b, fl. 374):

"Quanto ao salário de fevereiro/2021, o contracheque de ID "5933c4b" (fls. 307), não impugnado, comprova sua regular quitação."

Na inicial, o pedido é exato. Preciso. Consta do item 4 (Id 75ed178, fl. 15): "Que a Reclamada seja condenada a pagar o valor do salário da Reclamante referente ao mês de fevereiro/2021, o qual deixou de ser pago na época". Mesmo mês apontado na planilha que acompanha a petição inicial (Id fe08597, fl. 25).

A reclamada, em sua defesa, afirmou ter efetuado o pagamento e juntou comprovante que não sofreu impugnação por parte da reclamante. (Id 5933c4b, fl. 307)

O princípio da adstrição aos limites da lide significa que o juiz deve atender ao objeto do litígio, como fixado pelas partes, na inicial e na contestação. O Código de Processo Civil, no art. 141, dispõe no sentido de que o juiz decidirá a lide nos limites em que proposta. Há alteração do pedido e não, erro material. A formulação da inicial delimita a lide. E a lei processual não contemporiza com manipulação.

Os pedidos da reclamante são improcedentes."

Na decisão, está claramente exposto a exatidão do pedido, com indicação especificada em planilha que acompanha a inicial, a defesa da reclamada com juntada de recibo de pagamento do mês apontado na inicial, a adstrição aos limites da lide e a artificialidade da menção a erro material.

Da leitura do acórdão, observa-se que matéria embargada, foi devidamente analisada, de forma coerente, sendo expendida clara e suficiente motivação para embasar a decisão. Logo, não há erro de fato apto a ensejar o pedido de aclaramento da decisão, a qual foi proferida com o exame de todos os aspectos versados, dispondo a respeito de forma clara e concatenada, com as fundamentações e razões de decidir que esclarecem os motivos que firmaram o convencimento do órgão julgador, ou seja, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. A pretensa contradição que teria ensejado erro de fato surge apenas da leitura e interpretação que a parte embargante faz do decidido. Não há, por conseguinte, defeito no acórdão embargado, que foi proferido com o exame dos aspectos versados.

No caso dos autos, a embargante busca uma nova análise do mérito, inclusive com questionamento acerca de documentos e do depoimento da reclamante, todavia não é cabível a interposição de embargos de declaração com esse escopo. Assim, a manifestação da embargante apenas veicula seu desagrado com o entendimento firmado e busca a revisão da conclusão expressa no acórdão, o que deve ser objeto de interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000499-11.2023.5.21.0020

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PREMOLCOM LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
RECORRIDO	ANTONIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PUFAL(OAB: 20127/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMOLCOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000499-11.2023.5.21.0020

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Premolcom Ltda

Advogado: Lucas Rodrigues de Medeiros Coque

Recorrido: Antoniel Santos da Silva

Advogado: Ricardo Alexandre de Oliveira Pufal

Origem: Vara do Trabalho de Goianinha

Ementa

1. Ausência de pagamento de custas pelo reclamado. Deserção. Ocorre a Deserção quando o pagamento das custas é realizado por pessoa estranha à lide, por ser ônus da parte efetuar o preparo, recolhendo as custas conforme Súmula 128, TST.

2. Recurso a que não se conhece.

1. Notificação inicial. Sistema "eCarta". notificação enviada para endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Validade do ato. No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não estabelece, ainda, nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal. Cabe à parte, ao alegar o não recebimento da notificação cuja entrega foi confirmada pelos Correios, fazer prova do alegado e arredar a presunção de validade, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula nº 16, do TST.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA, contra a sentença líquida (Id. 40977e4, fls. 50 e ss., planilha Id. c30ce8a, fls. 68 e ss.) prolatada pelo Juiz Antônio Soares Carneiro, Titular da Vara do Trabalho de Goianinha, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIEL SANTOS DA SILVA, condenando a reclamada a registrar o contrato de trabalho na CTPS do autor, constando admissão em 13/05/2022 e saída em 30/09/2023, já com a projeção do aviso prévio, na função de auxiliar de fabricação de artefatos de cimento, com remuneração correspondente a R$ 1.212,00 (um salário mínimo); e ao pagamento de uma hora extra por semana; aviso prévio (30 dias); 13º salário do ano de 2023 (8/12); férias simples do período aquisitivo de 2022/2023 e férias proporcionais (5/12), ambas acrescidas do terço constitucional; recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho mais indenização de 40%; indenização de 4 parcelas do seguro desemprego; multa dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da liquidação a serem pagos ao patrono do reclamante. Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário em 20/03/2024. Em suas razões (Id. 97231a9, fls.113 e ss.), arguiu nulidade da sentença por ausência de citação válida, afirmando que não recebera a devida notificação. Afirmou que sequer foi expedida notificação postal com aviso de recebimento, conforme preceitua o artigo 841, §1º, da CLT. Asseverou que no sistema eCarta consta apenas a informação de que a correspondência fora entregue no dia 12/01/2024, sem referência do horário. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a prova do não recebimento da notificação constitui imposição de produção de fato negativo, repudiado pelos princípios gerais de direito. Mencionou o direito ao devido processo legal e ao exercício do direito de defesa.

Contrarrazões pelo reclamante (Id 2741c8b, fls. 133 e ss.)

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA (Id n. 97231a9, fls. 112 e ss.), em 20/03/2024, tempestivamente, após ciência sentença em 11/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (Id d75febc, fl. 105). Depósito recursal recolhido (Id. 925e5c8, fls. 122/124) e Custas processuais pagas (Id 925e5c8, fls. 121/123). Com efeito, consta, no comprovante de pagamento das custas processuais (Id 925e5c8, fl. 123)., como cliente, LISBOA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SER, pessoa jurídica inteiramente estranha à lide.

A Súmula 128 do TST, assim dispõe, *in verbis*:

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Com base nesse entendimento, não é válido o recolhimento das custas processuais por estranhos à lide. Ocorre, pois, a deserção do recurso.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os

fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que este Relator verificou "do comprovante de pagamento juntado (...), que as custas processuais foram recolhidas por NELSON W & A ASSOCIADOS, que não integra o polo passivo desta demanda", concluindo, assim, tal como a decisão Regional, que "o preparo por ela efetuado não produz os efeitos pretendidos em relação à ora agravante, parte efetivamente indicada como ré", conforme jurisprudência desta Corte. Além disso, restou consignado que "embora a decisão regional tenha sido proferida no período da vigência do novo Código de Processo Civil, (...), o § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015 não se aplica à hipótese em apreço, porquanto, no caso, não se cogita de pagamento a menor das custas processuais devidas, uma vez que o recolhimento das custas por empresa estranha à lide equivale ao não pagamento". Incólume a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI1 do TST. Agravo desprovido." (TST - Ag-AIRR: 0001694-10.2017.5.08.0115, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Situação em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso de revista do Reclamado uma vez que as custas foram recolhidas por pessoa estranha à lide. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a casa novo recurso interposto, sob pena de deserção". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (TST - Ag-AIRR: 0000710-29.2022.5.08.0122, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

Ausente requisito recursal, regularidade do pagamento das custas processuais, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA.

2. Mérito:

2.1. A reclamada argui nulidade da sentença por ausência de citação válida, afirmando que não recebeu a devida notificação.

De início, é importante aclarar que a nulidade arguida afeta o processo, pois diz respeito à sua angularização.

No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem estabelecer nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal.

Ademais, conforme a Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, constituindo ônus do destinatário a prova de não recebimento.

É preciso ressaltar que, no caso, a empresa alega o não recebimento, tão somente, e a validade da citação postal. Trata-se de modalidade que tem previsão legal, específica e antiga, constante do art. 841, § 1º da CLT, que exige apenas a remessa ao endereço indicado e seu recebimento ali. Ora, verifica-se que a notificação inicial para comparecimento à audiência (Id. 1f39dd1, fl. 35) foi encaminhada ao seguinte endereço: RUA PROJETADA, 520, CENTRO, PASSA E FICA/RN - CEP: 59218-000. Afere-se que a notificação inicial foi encaminhada para o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. ee6a9c5, fl. 125).

A notificação, encaminhada pelo sistema eCarta, com nº de rastreio YQ128837539BR, foi entregue ao destinatário em 12/01/2024 conforme documento de rastreamento (Id.328a06a, fl. 37).

Desse modo, a notificação foi efetivamente entregue à recorrente e produziu seus efeitos regulares.

Importar ressaltar que há presunção de veracidade da informação fornecida pelos Correios no sentido de que houve a devida entrega da notificação à empresa em seu endereço regular.

O comprovante de aviso de recebimento não é requisito para o aperfeiçoamento da citação. Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] No que tange à alegação de cerceamento de defesa por nulidade de citação, nos termos dos arts. 774, parágrafo único e 841, § 1º, da CLT, a notificação no Processo do Trabalho é realizada via postal, não se exigindo que seja pessoal e nem que contenha aviso de recebimento. É incontroverso que as duas primeiras notificações foram realizadas inequivocamente no endereço correto, de modo que o fato de não conterem AR não as desqualificam como aptas para o estabelecimento da triangulação da lide, pois se presumem válidas, nos termos da Súmula 16 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-790-86.2020.5.12.0013, 6ª Turma,

Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CITAÇÃO DA RECLAMADA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CORRETO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Regional reputou inválida a notificação inicial expedida ao endereço correto da reclamada sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo recebimento, inclusive inexistindo aviso de recebimento. Nesse sentido, entendeu existir grave prejuízo à reclamada, pois não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 16 do TST, é no sentido de que há presunção relativa de recebimento 48 (quarenta e oito) horas após a postagem da notificação postal e que incumbe ao destinatário demonstrar o seu não recebimento ou o recebimento depois de decorrido o referido prazo. Dessa forma, ao declarar inválida a citação da reclamada, efetuada por meio de notificação postal endereçada ao logradouro correto da empresa, o Regional contrariou posição pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20798-07.2021.5.04.0261, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024)..

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 16 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, quando superado o despacho denegatório, deve a Turma seguir no exame dos demais pressupostos do recurso de revista. Assim procedendo, embora afastado o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, imposto pelo despacho denegatório ao recurso de revista, constata-se que este não lograria conhecimento. Com efeito, a lide se refere à validade da citação quando não juntado o aviso de recebimento. É ônus processual do destinatário a comprovação de que efetivamente não recebeu a notificação, conforme preceitua a Súmula 16 do TST, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, segundo registrado pelo Regional. Ademais, a ausência de juntada do Aviso de Recebimento aos autos, por si só, não configura nulidade da citação, porquanto é possível aferir sua entrega em consulta ao sítio dos Correios, tal como registrado no acórdão regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11033-03.2018.5.15.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021).

Assim, não há nulidade a ser declarada, pois a notificação inicial foi entregue no endereço da empresa.

Dessa forma, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, e lhe nego provimento.

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, por deserção.

Obs: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão da suspeição arguida pela Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000499-11.2023.5.21.0020

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PREMOLCOM LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE MEDEIROS COQUE(OAB: 14395/RN)
RECORRIDO	ANTONIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PUFAL(OAB: 20127/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIEL SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000499-11.2023.5.21.0020

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Premolcom Ltda

Advogado: Lucas Rodrigues de Medeiros Coque

Recorrido: Antoniel Santos da Silva

Advogado: Ricardo Alexandre de Oliveira Pufal

Origem: Vara do Trabalho de Goianinha

Ementa

1. Ausência de pagamento de custas pelo reclamado. Deserção. Ocorre a Deserção quando o pagamento das custas é realizado por pessoa estranha à lide, por ser ônus da parte efetuar o preparo, recolhendo as custas conforme Súmula 128, TST.

2. Recurso a que não se conhece.

1. Notificação inicial. Sistema "eCarta". notificação enviada para endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Validade do ato. No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não estabelece, ainda, nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal. Cabe à parte, ao alegar o não recebimento da notificação cuja entrega foi confirmada pelos Correios, fazer prova do alegado e arredar a presunção de validade, o que não ocorreu. Aplicação da Súmula nº 16, do TST.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA, contra a sentença líquida (Id. 40977e4, fls. 50 e ss., planilha Id. c30ce8a, fls. 68 e ss.) prolatada pelo Juiz Antônio Soares Carneiro, Titular da Vara do Trabalho de Goianinha, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIEL SANTOS DA SILVA, condenando a reclamada a registrar o contrato de trabalho na CTPS do autor, constando admissão em 13/05/2022 e saída em 30/09/2023, já com a projeção do aviso prévio, na função de auxiliar de fabricação de artefatos de cimento, com remuneração correspondente a R$ 1.212,00 (um salário mínimo); e ao pagamento de uma hora extra por semana; aviso prévio (30 dias); 13º salário do ano de 2023 (8/12); férias simples do período aquisitivo de 2022/2023 e férias proporcionais (5/12), ambas acrescidas do terço constitucional; recolhimento do FGTS de todo o contrato de trabalho mais indenização de 40%; indenização de 4 parcelas do seguro desemprego; multa dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da liquidação a serem pagos ao patrono do reclamante. Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário em 20/03/2024. Em suas razões (Id. 97231a9, fls.113 e ss.), arguiu nulidade da sentença por ausência de citação válida, afirmando que não recebera a devida notificação. Afirmou que sequer foi expedida notificação postal com aviso de recebimento, conforme preceitua o artigo 841, §1º, da CLT. Asseverou que no sistema eCarta consta apenas a informação de que a correspondência fora entregue no dia 12/01/2024, sem referência do horário. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a prova do não recebimento da notificação constitui imposição de produção de fato negativo, repudiado pelos princípios gerais de direito. Mencionou o direito ao devido processo legal e ao exercício do direito de defesa.

Contrarrazões pelo reclamante (Id 2741c8b, fls. 133 e ss.)

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA (Id n. 97231a9, fls. 112 e ss.), em 20/03/2024, tempestivamente, após ciência sentença em 11/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (Id d75febc, fl. 105). Depósito recursal recolhido (Id. 925e5c8, fls. 122/124) e Custas processuais pagas (Id 925e5c8, fls. 121/123). Com efeito, consta, no comprovante de pagamento das custas processuais (Id 925e5c8, fl. 123)., como cliente, LISBOA ENGENHARIA CONSTRUCOES E SER, pessoa jurídica inteiramente estranha à lide.

A Súmula 128 do TST, assim dispõe, *in verbis*:

"I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Com base nesse entendimento, não é válido o recolhimento das custas processuais por estranhos à lide. Ocorre, pois, a deserção do recurso.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que este Relator verificou "do comprovante de pagamento juntado (...), que as custas processuais foram recolhidas por NELSON W & A ASSOCIADOS, que não integra o polo passivo desta demanda", concluindo, assim, tal como a decisão Regional, que "o preparo por ela efetuado não produz os efeitos pretendidos em relação à ora agravante, parte efetivamente indicada como ré", conforme jurisprudência desta Corte. Além disso, restou consignado que "embora a decisão regional tenha sido proferida no período da vigência do novo Código de Processo Civil, (...), o § 2º do artigo 1.007 do CPC de 2015 não se aplica à hipótese em apreço, porquanto, no caso, não se cogita de pagamento a menor das custas processuais devidas, uma vez que o recolhimento das custas por empresa estranha à lide equivale ao não pagamento". Incólume a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI1 do TST. Agravo desprovido." (TST - Ag-AIRR: 0001694-10.2017.5.08.0115, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Situação em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso de revista do Reclamado uma vez que as custas foram recolhidas por pessoa estranha à lide. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a casa novo recurso interposto, sob pena de deserção". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (TST - Ag-AIRR: 0000710-29.2022.5.08.0122, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/02/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

Ausente requisito recursal, regularidade do pagamento das custas processuais, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, PREMOLCOM LTDA.

2. Mérito:

2.1. A reclamada argui nulidade da sentença por ausência de citação válida, afirmando que não recebeu a devida notificação.

De início, é importante aclarar que a nulidade arguida afeta o processo, pois diz respeito à sua angularização.

No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem estabelecer nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal.

Ademais, conforme a Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, constituindo ônus do destinatário a prova de não recebimento.

É preciso ressaltar que, no caso, a empresa alega o não recebimento, tão somente, e a validade da citação postal. Trata-se de modalidade que tem previsão legal, específica e antiga, constante do art. 841, § 1º da CLT, que exige apenas a remessa ao endereço indicado e seu recebimento ali. Ora, verifica-se que a notificação inicial para comparecimento à audiência (Id. 1f39dd1, fl. 35) foi encaminhada ao seguinte endereço: RUA PROJETADA, 520, CENTRO, PASSA E FICA/RN - CEP: 59218-000. Afere-se que a notificação inicial foi encaminhada para o mesmo endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Id. ee6a9c5, fl. 125).

A notificação, encaminhada pelo sistema eCarta, com nº de rastreio YQ128837539BR, foi entregue ao destinatário em 12/01/2024 conforme documento de rastreamento (Id.328a06a, fl. 37).

Desse modo, a notificação foi efetivamente entregue à recorrente e produziu seus efeitos regulares.

Importar ressaltar que há presunção de veracidade da informação fornecida pelos Correios no sentido de que houve a devida entrega da notificação à empresa em seu endereço regular.

O comprovante de aviso de recebimento não é requisito para o aperfeiçoamento da citação. Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] No que tange à alegação de cerceamento de defesa por nulidade de citação, nos termos dos arts. 774, parágrafo único e 841, § 1º, da CLT, a notificação no Processo do Trabalho é realizada via postal, não se exigindo que seja pessoal e nem que contenha aviso de

recebimento. É incontroverso que as duas primeiras notificações foram realizadas inequivocamente no endereço correto, de modo que o fato de não conterem AR não as desqualificam como aptas para o estabelecimento da triangulação da lide, pois se presumem válidas, nos termos da Súmula 16 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-790-86.2020.5.12.0013, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. CITAÇÃO DA RECLAMADA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CORRETO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Regional reputou inválida a notificação inicial expedida ao endereço correto da reclamada sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo recebimento, inclusive inexistindo aviso de recebimento. Nesse sentido, entendeu existir grave prejuízo à reclamada, pois não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 16 do TST, é no sentido de que há presunção relativa de recebimento 48 (quarenta e oito) horas após a postagem da notificação postal e que incumbe ao destinatário demonstrar o seu não recebimento ou o recebimento depois de decorrido o referido prazo. Dessa forma, ao declarar inválida a citação da reclamada, efetuada por meio de notificação postal endereçada ao logradouro correto da empresa, o Regional contrariou posição pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20798-07.2021.5.04.0261, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2024)..

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 16 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, quando superado o despacho denegatório, deve a Turma seguir no exame dos demais pressupostos do recurso de revista. Assim procedendo, embora afastado o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, imposto pelo despacho denegatório ao recurso de revista, constata-se que este não lograria conhecimento. Com efeito, a lide se refere à validade da citação quando não juntado o aviso de recebimento. É ônus processual do destinatário a comprovação de que efetivamente não recebeu a notificação, conforme preceitua a Súmula 16 do TST, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, segundo registrado pelo Regional. Ademais, a ausência de juntada do Aviso de Recebimento aos autos, por si só, não configura nulidade da citação, porquanto é possível aferir sua entrega em consulta ao sítio dos Correios, tal como registrado no acórdão regional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11033-03.2018.5.15.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/09/2021). Assim, não há nulidade a ser declarada, pois a notificação inicial foi entregue no endereço da empresa.

Dessa forma, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, e lhe nego provimento.

Dessa forma, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PREMOLCOM LTDA, por deserção.

Obs: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão da suspeição arguida pela Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANE DE ARAUJO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- E L DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000510-70.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDIVANE DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)
RECORRIDO	TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	G G M DE LIRA COSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	E L DE MEDEIROS

ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	T C M DA COSTA COMERCIO E SERVICOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	TASSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)
RECORRIDO	MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ERNESTO DE BARROS(OAB: 15815/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIONE LOURENCO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000510-70.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Edivane de Araújo Barreto

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Embargados: Medeiros Consultoria Empresarial Ltda.; TCM Consultoria Financeira Ltda.; GGM de Lira Consultoria Empresarial; EL de Medeiros; TCM da Costa Comércio e Serviços; Tássia Cristian Medeiros da Costa; Elione Lourenço de Medeiros

Advogada: Maria Luíza Ernesto de Barros

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Obscuridade. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a embargante pretende, na realidade, sob a alegação de obscuridade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por EDIVANE DE ARAÚJO BARRETO de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da reclamante nos autos da reclamação trabalhista por ela proposta em face de MEDEIROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; TCM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.; GGM DE LIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL; EL DE MEDEIROS; TCM DA COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS; TÁSSIA CRISTIAN MEDEIROS DA COSTA e ELIONE LOURENÇO DE MEDEIROS (Id. 34f56a3 - fls. 269/273).

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00) (Id. bda7cc8 - fls. 323/336).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento e necessidade de esclarecimento quanto às potenciais violações das proteções constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; afirma que a responsabilização civil do empregador é possível quando este concorrer para o infortúnio com dolo ou culpa e que a premissa constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança foi violada; diz que "*os preceitos insertos nos artigos 818, I; c/c 223-A e 223-B, todos da CLT foram frontalmente violados com os termos da Decisão embargada, assim como o artigo 927, Parágrafo Único do CC e artigo 373, I do CPC igualmente foram vilipendiados*"; aponta equívoco dos fundamentos utilizados pelo Acórdão no sentido de

que não seria devida a indenização por danos morais no presente caso; defende o dever da reclamada de indenizar a reclamante pela exposição ao perigo, ao risco, à humilhação perpetrada, considerando-se que, diante da situação narrada, olvidou-se o empregador da dignidade da pessoa humana, nos termos da Constituição; afirma, ainda, que houve a apresentação de farto acervo probatório, inclusive com a juntada aos autos de provas emprestadas; por fim, requer que as reclamadas sejam condenadas a indenizar extrapatrimonialmente a parte recorrente, por ofensa de natureza média, no montante de até cinco vezes o valor do seu último salário contratual, que atualmente corresponde a R$ 10.000,00 (5x R$ 2.000,00).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo impróprios para outro fim.

Na hipótese, tem-se que a embargante alega que o acórdão padece de obscuridade, sustentando erro de julgamento do acórdão ao decidir matéria referente à indenização por danos morais.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo obscuridade, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que, no *decisum*, diferentemente do que alega a embargante, o órgão julgador, fez a análise de todos os argumentos recursais e de todo o arcabouço probatório, indicando os motivos e provas que consubstanciam as razões de decidir, bastando uma simples leitura do acórdão para perceber que não há qualquer vício no julgado, conforme trechos a seguir transcritos (Id. 34f56a3 - fls. 271/273):

A indenização por dano moral decorre de afronta ao artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que estabelece a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, assegurando, ainda, o mesmo artigo, em seu inciso X, o correspondente direito a indenização pelo dano material ou moral em razão da violação perpetrada, sendo que, em casos envolvendo fatos desta ordem inseridos na relação de emprego, há que se aplicar o que dispõe o artigo 114, VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Em relação a tal aspecto, tem-se também a dicção do artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por atos de tal natureza praticados, prevendo expressamente a violação de direito, com consequente dano, mesmo que tão somente de natureza moral:

(...)

Desse modo, a responsabilidade civil do empregador, decorrente de dano moral, pressupõe a existência de três elementos, quais sejam: a prática, pelo empregador ou por preposto, de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente dito (sofrimento moral) e o nexo causal entre estes dois elementos. O dano moral só fica configurado quando demonstrada ofensa à honra, à intimidade, à vida privada, ou à imagem do trabalhador.

Feitas essas considerações, analisando-se o caso apresentado, verifica-se que a presença de cobradores da proprietária da empresa no escritório, momento em que proferem palavras duras e de forma alterada, como demonstrado em vídeos (Ids. db8de62 e 725d33d - fls. 42/43), por si só, não configura o dano moral , dependendo da comprovação de prejuízo in re ipsa efetivo e do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora, circunstância não demonstrada na hipótese, pois os fatos alegados pela reclamante não traduzem, por si só, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador.

Reputa-se que o direito a não violência e à segurança são de natureza fundamental e o seu aviltamento importa em atingimento do patrimônio moral, passível de reparação (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), contudo, o evento danoso não foi comunicado às autoridades policiais (gravidade da lesão) e tratou-se de evento único, em que não houve ameaça direta a qualquer um dos funcionários da empresa, não havendo comprovação do

abalo psíquico ou moral por parte da empregada.

Impende salientar, assim, que a solução jurídica para o caso no que se refere à discussão ocorrida na empresa em razão da presença de cobradores da proprietária não enseja reparação civil, notadamente quando não há qualquer prova de efetivo dano na esfera subjetiva da autora.

Entender de forma contrária, ensejaria indenização por dano moral toda vez que aparecesse qualquer aborrecimento de maior monta no ambiente de trabalho, independentemente da constituição de efetivo dano aos seus direitos personalíssimos.

Assim, não comprovado dano aos direitos de personalidade da empregada, verifica-se a ausência dos elementos necessários para a configuração do dano moral, motivo pelo qual não se reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Vislumbra-se, pois, que não há qualquer obscuridade no julgado, sendo certo que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende, sob a alegação de obscuridade e omissão, é a modificação da decisão proferida, com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, Data de Publicação: 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir obscuridade com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, cabe salientar que a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000521-02.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	E. R. DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
RECORRIDO	ISAAC MATEUS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	JOSE ROBSON SALDANHA FILHO(OAB: 11950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. R. DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000521-02.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: E. R. dos Santos Lima

Advogados: André Felipe Dias de Azevedo e Michele Nóbrega Elali

Recorrido: Isaac Mateus da Silva Medeiros

Advogado: José Robson Saldanha Filho

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Pedido de Demissão. Forma Verbal. Negativa do Reclamante. Ônus da Prova. Empregador. Prova da Manifestação da Vontade. Inexistência.A reclamada, ao sustentar que a rescisão se deu a pedido do empregado, tem o dever de manter prova mínima da manifestação da vontade que lhe foi expressada, o que inexiste no caso, pelo que deve ser afastada tal modalidade de ruptura contratual.

Condenação. Limitação aos valores indicados na inicial. Cabimento. Em face da nova redação introduzida pela Lei n. 13.467/2017 ao artigo 840, § 1º, da CLT, passou-se a exigir, também no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), daí porque devem ser respeitados os limites consignados na exordial, o que não foi observado na presente hipótese, merecendo reforma a sentença quanto à matéria.

Processo do Trabalho. Multa de 20%. Não cumprimento voluntário da Sentença. Incabível. A existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista no artigo 880 da CLT inviabiliza a adoção de rito diverso, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, a imposição de multa pelo não cumprimento voluntário da sentença no prazo fixado, com fundamento nos artigos 832, § 1.º, da CLT, deve ser excluída do dispositivo sentencial.

Início da Execução. Intimação da Executada. Necessidade. Artigo 880 da CLT. O início da execução pressupõe a prévia citação da executada para que pague ou garanta o juízo, nos termos do artigo 880 da CLT, procedimento que deve ser observado em razão da existência de previsão legal expressa nesse sentido.

Justiça Gratuita. Pessoa Natural. Requisito Legal. Não Observância.A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pressupõe a demonstração efetiva do estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Percentual Inadequado. Redução. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O percentual de 15%, fixado na sentença, não se mostra adequado, merecendo redução.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por E. R. DOS SANTOS LIMA de sentença proferida pelo Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista proposta por ISAAC MATEUS DA SILVA MEDEIROS contra a recorrente, condenando-a a proceder às anotações na CTPS digital do trabalhador; bem como determinou o pagamento correspondente aos seguintes títulos: saldo de salário (15 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias proporcionais (8/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas); e multa do art. 477, § 8º, da CLT"; além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da liquidação da sentença (Id. f6f8a51 - fls. 112/131).

Embargos de declaração opostos pela reclamada (Id. 0b59be7 - fls. 164/173), acolhidos em parte pelo Juízo de origem para determinar o refazimento dos cálculos com a dedução de verbas pagas (Id. 38fbc7b - fls. 178/181).

No recurso, a reclamada requereu a concessão da justiça gratuita, pedido que foi indeferido por meio da decisão de Id. 642cf80 (fls. 235/237), com a concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, o que a recorrente informou ter cumprido (Ids. dc80712, e994922, c25f8f2, 768985b e 4d9088e - fls. 242/245).

A recorrente, nas razões recursais, insurge-se em face da concessão da justiça gratuita ao reclamante, alegando ausência de comprovação dos requisitos necessários para tanto. Explana que a rescisão se deu por pedido de demissão do autor, não cabendo a reversão para rescisão indireta com as verbas daí decorrentes. Argumenta, no particular, que os fatos alegados na inicial são inverídicos; que o reclamante levou a sua mãe à escola para suplicar que não fosse aplicada a justa causa; confirmou com a preposta da empresa o recebimento das verbas rescisórias, além do

que constatou anotação de pedido de demissão na CTPS, tendo recebido parcelas de verbas rescisórias referentes a essa modalidade e cobrado o pagamento em 2022, mas só veio a ajuizar a reclamação em julho de 2023. Cita que há julgados admitindo como válido o pedido de demissão sem formalização por escrito, desde que a vontade de afastamento tenha sido transmitida ao empregador. Aponta litigância de má-fé por parte do reclamante ao tentar desfazer ato jurídico perfeito (pedido de demissão) de forma fantasiosa, buscando se beneficiar da própria torpeza. Impugna a condenação em indenização substitutiva de seguro-desemprego, já que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos para a percepção do benefício e considerando o princípio da menor onerosidade. Requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita.* Diz que deve ser excluída a multa de 20% em caso de não cumprimento voluntário, por ausência de previsão legal, assim como que a execução não pode ser iniciada incontinenti e de ofício pelo juiz. Pede a redução do patamar dos honorários sucumbenciais para 5%. Por fim, requer o total provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada e julgados totalmente improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, além da condenação do reclamante por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 8a469bf - fls. 214/216).

Contrarrazões pelo recorrido no Id. 99ea1de (fls. 227/234).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

O recurso atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo e regularidade formal). Conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. Da Modalidade Rescisória.

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento de parcelas rescisórias inerentes a essa modalidade de ruptura contratual, enfatizando que o término do contrato aconteceu em virtude do pedido de demissão formulado pelo reclamante. Argumenta, no particular, que os fatos alegados na inicial são inverídicos; que o reclamante levou a sua mãe à escola para suplicar que não fosse aplicada a justa causa; confirmou com a preposta da empresa o recebimento das verbas rescisórias, além do que constatou anotação de pedido de demissão na CTPS, tendo recebido parcelas de verbas rescisórias referentes a essa modalidade e cobrado o pagamento em 2022, mas só veio a ajuizar a reclamação em julho de 2023. Cita julgados admitindo como válido o pedido de demissão sem formalização por escrito, desde que a vontade de afastamento tenha sido transmitida ao empregador.

O Juízo de origem julgou procedente a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nesses termos (Id. 65b8c7a - fls. 515/517):

Consoante se depreende da regra insculpida no art. 818 celetizado combinado com art. 373, I, do CPC, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. "In casu", caberia, em tese, ao obreiro provar a existência de justa causa patronal. Todavia, ao invocar o pedido de demissão, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo alegado, face à presunção que milita em favor da continuidade do contrato de trabalho (inteligência da Súmula nº 212 do TST e do art. 373, II, do CPC).

A reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Em outras palavras, não logrou demonstrar a intenção do reclamante de pedir demissão, verificando-se uma espécie de coação por parte da escola para que o autor pedisse demissão em razão da suposta falta funcional cometida pelo obreiro.

Por outro lado, a inadimplência da reclamada é notória e incontroversa, sendo confessa inclusive no que tange à inadimplência do FGTS (ver depoimento da preposta).

Segundo o jurista italiano Bortolotto, citado por Wagner Giglio (in Justa Causa, 4 ed. São Paulo: Ltr, p. 21), "só haverá ato faltoso bastante para justificar a rescisão, quando se verificar uma violação de tal modo grave, que impeça a continuação, mesmo que provisória, da relação de trabalho".

É pacífico que o contrato de trabalho impõe obrigações recíprocas, sendo que a violação dessas obrigações ou o descumprimento de deveres permitem a resolução contratual. A justa causa patronal, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, se caracteriza pela induvidosa prática patronal que incida em grave violação de obrigação legal e/ou contratual.

No que tange à rescisão contratual, o TRCT (ID. c9b724d) foi produzido unilateralmente e não consta a assinatura do reclamante. A testemunha da reclamada não demonstrou conhecimento dos fatos.

Por conseguinte, inexistindo prova em contrário, reputo verdadeiros os fatos alegados na peça de ingresso e reconheço que a reclamada descumpriu normas contratuais.

Nesse sentido, tem-se pela confirmação da tese autoral de descumprimento dos ditames do art. 459, § 1º da CLT, ou seja, a reclamada deixou de efetuar parte dos recolhimentos na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, está em débito com parte das verbas rescisórias.

Em suma, tem-se por plenamente comprovado o descumprimento das cláusulas contratuais pela reclamada, reconhecendo-se a rescisão indireta do contrato entre as partes na data de 15/08/2022 e prorrogação do aviso prévio para 24/09/2022 (art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST), com sua projeção nas demais verbas deferidas.

Assim, ante a ausência de comprovantes de quitação, julgam-se procedentes os pedidos de: saldo de salário (15 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias proporcionais (8/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%. Tudo limitado aos pedidos.

Para apuração dos valores utilize-se a remuneração de R$7.124,03.

Diante da rescisão indireta e da comprovação do requisito temporal mínimo, faz jus o autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas), eis que a inviabilidade da fruição do benefício decorreu de ato da reclamada (Súmula 389, II, do C. TST).

Deve, ainda, a reclamada proceder às anotações/retificações na CTPS obreira, consignando como data de saída 25/09/2022 (art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST).

Segundo o disposto na Portaria 1.419/2019, editada em cumprimento à Portaria nº 1.127/19, ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o eSocial substituiu definitivamente as informações da RAIS e do CAGED. Ou seja, a comunicação de admissões, dispensas e informações sociais pelos empregadores públicos e privados, deve ser realizada pelo empregador unicamente através do sistema de escrituração digital (eSocial).

Nesse sentido, a parte acionada deve ser notificada para que proceda às anotações com os dados acima relacionados na CTPS DIGITAL do autor, por meio do eSocial, no prazo de 10 (dez) dias.

Se suplantado o prazo assinado à parte reclamada, fica, desde já, em desfavor dela arbitrada a multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte reclamante. Após 30 dias, mantida a recalcitrância, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência objetivando as anotações (inteligência do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT), sem prejuízo da execução das astreintes (art. 461, § 3º do CPC).

Ao proceder às anotações ora determinadas, a parte reclamada ou o Órgão do MTP deve absterem-se de fazer qualquer vinculação e/ou menção ao presente processo na CTPS DIGITAL, sob pena de pagamento do valor total da multa cominatória total fixada (R$ 3.000,00), sem prejuízo de outras sanções.

Da inicial, extraem-se os seguintes trechos para sintetizar a causa de pedir narrada pelo reclamante (Id. dc53f80 - fls. 3/4):

7. No início de agosto de 2022, lamentavelmente, ocorreu um desentendimento entre o Reclamante e um aluno da Empresa Reclamada, ocasionando uma situação de conflito pontual.

8. Diante desse incidente, a Reclamada solicitou ao Reclamante que se afastasse temporariamente do trabalho, afirmando que iriam realizar um acordo para o fim do contrato de trabalho.

9. Atendendo à solicitação da Reclamada, o Reclamante afastou-se de suas atividades laborais, aguardando o suposto acordo que nunca se concretizou. O Reclamante esperava uma comunicação oficial sobre os termos do acordo, a fim de definir sua situação trabalhista de forma clara e transparente.

10. Entretanto, para sua surpresa, ao consultar a Carteira Digital, o Reclamante verificou que foi desligado da empresa em 15 de agosto de 2022, com a indicação de que teria pedido demissão. [...]

13. Diante dos fatos narrados, o Reclamante entende ter sido vítima de uma demissão arbitrária e sem justificativas plausíveis.

14. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional trabalhista para assegurar seus direitos e garantir o correto tratamento da questão. O Reclamante requer a declaração de nulidade da demissão a pedido, a condenação da Empresa Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como indenizações cabíveis pela rescisão injusta.

15. Além disso, busca a devida regularização do FGTS, referente ao período posterior a 2019, visando a reparação dos prejuízos suportados.

16. Enfatize-se que o Reclamante sempre agiu de forma profissional e comprometida durante todo o período de vínculo empregatício e que o suposto pedido de demissão não possui fundamento legal, uma vez que não existem quaisquer documentos ou provas que sustentem tal fato.

17. Dessa forma, reitera o pedido de reconhecimento da nulidade da demissão e a reparação dos danos sofridos em decorrência do desligamento abrupto e injustificado.

18. Importante salientar que, dentre as condutas infracionais mais graves, estão o atraso de parcelas do FGTS, tendo atualmente, sua conta com alguns meses do ano de 2019.

O reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada, na função de professor de física, no período de 14.01.2019 a 15.08.2022 (Id. c395179 - fl. 8).

A reclamada, por sua vez, afirma que o reclamante agrediu fisicamente um aluno, pelo que seria dispensado por justa causa, porém, em razão da súplica de familiares do recorrido, aceitou que a rescisão ocorresse a pedido do empregado, tendo pago as verbas rescisórias daí decorrentes; acrescenta que o reclamante nunca manifestou qualquer insatisfação por ausência de depósitos do

FGTS, portanto não se trata de infração com gravidade suficiente para interromper, por rescisão indireta, a relação de emprego (Id. 4fdae50 - fls. 48/52).

Primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à nulidade da rescisão a pedido do empregado, pois este nega taxativamente ter realizado pedido de demissão, o que a reclamada afirma ter sido feito.

No particular, incumbia à reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo empregado, conforme orientação da Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho: "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."

Ademais, o empregador tem obrigação de, ao consignar na CTPS digital, que a rescisão contratual se deu a pedido do empregado, lastrear-se em prova documental válida.

Na hipótese, além de não existir o pedido de demissão formalizado e assinado pelo empregado, não há sequer prova mínima de que foi do trabalhador a iniciativa de, por livre e espontânea vontade, por fim ao contrato de trabalho.

A reclamada não apresentou qualquer prova, documental ou testemunhal, a corroborar a tese defensiva no que toca ao alegado pedido de demissão efetuado verbalmente pelo reclamante.

O TRCT não se encontra assinado pelas partes (ID. c9b724d) e a conversa via aplicativo *WhatsApp* (ID. bf3c3bb - Fls. 92) nada esclarece sobre a causa da ruptura contratual.

Da mesma forma, a testemunha convidada pela reclamada não trouxe maiores esclarecimentos sobre a controvérsia, consoante se verifica do teor do seu depoimento (Id. 2bbf44d - fls. 103/104):

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, INDICADA PELA RECLAMADA: "que trabalha para a reclamada desde 2013; que não chegou a presenciar nenhuma conversa entre o reclamante e a proprietária da escola; que não presenciou o reclamante pedindo demissão; que não presenciou nenhum incidente envolvendo o reclamante e algum aluno da escola; que não presenciou a mãe do aluno procurando a escola; que tomou conhecimento por meio do coordenador; que presenciou a mãe do reclamante indo a escola; que não presenciou a conversa da mãe do reclamante com a direção da escola; que não presenciou alguém da escola dizendo que iria aplicar uma justa causa ao reclamante; que ouviu do senhor Rafael que iria ser aplicada a justa causa".

Registre-se, ainda, que a reclamada admitiu o descumprimento de obrigações contratuais com o reiterado inadimplemento no depósito das verbas relativas ao FGTS do reclamante, o que, somado ao registro indevido da modalidade de rescisão, respalda, no caso em exame, a rescisão indireta do contrato de trabalho, à luz do art. 483 da CLT.

Pelo exposto, mantém-se a sentença, no particular.

2.2. Litigância de má-fé.

A recorrente acusa a litigância de má-fé por parte do reclamante ao tentar desfazer ato jurídico perfeito (pedido de demissão) de forma fantasiosa, buscando se beneficiar da própria torpeza.

Sem maiores delongas, tal pleito é improcedente como decorrência lógica da conclusão do capítulo anterior, no qual restou confirmada a sentença que, declarando a nulidade da rescisão a pedido do empregado, reconheceu que o contrato rompeu-se por rescisão indireta e deferiu as verbas rescisórias inerentes a tal modalidade de rescisão contratual.

Assim, nega-se provimento a tal pedido da recorrente.

2.3. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na inicial.

A recorrente requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita*.

Em relação à matéria, o Juízo de origem assim registrou na sentença dos embargos de declaração (Id. 38fbc7b - fl. 179): No caso dos autos, mesmo sujeita à Lei nº 13.467 /2017, que alterou o artigo 840, § 1º, da CLT, impondo a necessidade de pedido certo e determinado, deve ser esclarecido que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467 /2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

A presente reclamação trabalhista está sujeita à nova redação da CLT, alterada pela Lei nº 13.467 /2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Neste sentido, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467 /2017, fixa que a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

Entretanto, no presente caso, o autor não fez qualquer ressalva que os valores apontados na inicial são uma mera estimativa, até mesmo porque possui todos os documentos necessários para a exata liquidação.

Da mesma forma, também não se trata de indisciplina judiciária ou desrespeito ao julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, no E-RR 555-36.2021.5.09.0024, de Relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em 07.12.2023, diante da sua natureza não vinculante, como revela a ressalva aposta no voto da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no RR-1000659-75.2019.5.02.0444 (DEJT 08.03.2024), adiante transcrito, seguido da sua ementa:

[*"Ressalte-se que o precedente em sentido diverso firmado no*

âmbito da SBDI-1 - de Relatoria do Min. Alberto Bastos Balazeiro (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, DEJT 7/12/2023) - não tem o condão de alterar o entendimento ora aplicado, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Ministra Dora Maria da Costa, Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministro Breno Medeiros, Ministro Alexandre Luiz Ramos e Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes".]

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Esta C. Turma firmou o entendimento de que, em havendo pedidos líquidos e certos na petição inicial, ficará o julgador adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, exceto se aposta ressalva expressa e fundamentada. 2. Na hipótese, deve ser afastada a limitação ao valor indicado na exordial apenas em relação ao pedido de indenização por danos materiais, pois somente no referido tópico o Reclamante apresentou ressalva específica e justificada. Asseverou que a apuração do quantum indenizatório demandaria aferição do grau de incapacidade laborativa por perícia médica. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (TST, 4ª T., RR-1000659-75.2019.5.02.0444, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08.03.2024).

Assim, a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC.

Em suma, eventual condenação deverá observar os limites dos valores expressos nos pedidos autorais.

Recurso provido quanto ao tema.

2.4. Da Multa Prevista no Artigo 832, § 1.º, da CLT.

A reclamada busca, também, a exclusão da multa de 20% (vinte por cento) determinada na sentença, nos termos do artigo 832, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Restou consignado no dispositivo sentencial (Id. f6f8a51 - fl. 130):

Com base no § 1º do art. 832[1] e do art. 835[2] da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade processual, bem como certa segurança jurídica, entende esse Juízo por razoável a fixação de parâmetros para estimular o cumprimento da presente decisão, razão pela qual se arbitra a multa de 20% sobre o valor da condenação, se a parte condenada não cumprir com o decisum no prazo de 15 dias da ciência desta.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de 20% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CNIB, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

A questão trazida a exame diz respeito à possibilidade de aplicação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de não cumprimento voluntário da sentença, que assim dispõe:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. (...)

É relevante frisar, sobre a questão, que o modo de execução trabalhista está estabelecido no artigo 880, *in verbis*:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Assim sendo, a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a adoção de rito diverso, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não se pode olvidar que, diante das dificuldades encontradas no trâmite do cumprimento das decisões judiciais, muitas alterações na legislação foram e vêm sendo implementadas, sempre buscando imprimir celeridade ao andamento dos processos para dar efetividade ao que restou decidido, máxime no processo do trabalho, quando a natureza alimentar da prestação justifica, mais do que em relação a outros credores, a urgência no cumprimento das sentenças.

Porém, em que pese todos os argumentos expostos na sentença em favor da efetivação da garantia da razoável duração do processo e a utilização de meios que garantam a sua concretização, notadamente por se tratar de crédito alimentar, com a aplicação da penalidade em questão, a exemplo daquela prevista no artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, que foi utilizada largamente por esta Justiça Especializada com esse mesmo intuito, até o julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n.º 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), não tem aplicação na execução trabalhista, diante da existência de norma própria na CLT, de modo que sua utilização, como já dito, violaria o devido processo legal.

Esta Primeira Turma já analisou a matéria e determinou a exclusão da penalidade, por entender que existe procedimento próprio na CLT acerca do modo da execução trabalhista, conforme se observa dos acórdãos a seguir ementados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 9%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O c. TST, no julgamento do IRR 1786-24.2015.5.04.0000, afastou a aplicação da multa coercitiva de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, vez que a legislação trabalhista possui norma própria disciplinando a matéria. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a aplicação da multa de 9%, ex officio, pelo Juízo de piso, fundamentada no art. 652, "d", da CLT, até porque se trata de norma programática, editada há mais de 70 anos, e existe procedimento previsto no art. 880 da CLT para o caso de descumprimento da sentença trabalhista quanto à obrigação de pagar. (TRT 21ª Reg., 1ª T., RO 0000843-79.2019.5.21.0004, Rel. José Barbosa Filho, DEJT 05.11.2020).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO BASEADA NOS ARTS. 832, §1º E 652, "D", DA CLT. ANALOGIA COM A MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO. A imposição de multa de 12% sobre o valor da condenação, pelo descumprimento da sentença no prazo de 10 dias contados da ciência dos cálculos, fundamentada nos arts. 832, §1º e 652, "d", ambos da CLT, assemelha-se àquela prevista no §1º do art. 523 do CPC, a qual não tem aplicabilidade no processo do trabalho, a partir da decisão do TST no IRR n. 1786-24.2015.5.04.0000, Tema 4, devendo ser excluída do dispositivo sentencial. (TRT 21ª Reg., 1ª T., ED 0000087-20.2019.5.21.0043, Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 30.09.2020).

Destarte, deve ser reformada a sentença para excluir a multa em análise.

2.5. Da Impossibilidade de Início Execução de Ofício.

A recorrente ainda diz ser incabível o início da execução de ofício pelo juiz, sem a sua prévia intimação.

O Juízo de origem, acerca desse tema, proferiu decisão nesses termos (Id. f6f8a51 - fl. 130):

Com base no § 1º do art. 832 e do art. 835 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade processual, bem como certa segurança jurídica, entende esse Juízo por razoável a fixação de parâmetros para estimular o cumprimento da presente decisão, razão pela qual se arbitra a multa de 20% sobre o valor da condenação, se a parte condenada não cumprir com o decisum no prazo de 15 dias da ciência desta.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de 20% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CNIB, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

De início, torna-se relevante transcrever o que dispõem os artigos 878 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Do teor dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a execução deve ser promovida pelas partes, quando representadas por advogados, bem como que, quando requerida a execução, deverá a parte executada ser citada para pagar o valor da condenação ou garantir a execução.

Desse modo, diante de previsão legal expressa acerca do modo da

execução trabalhista, não há como se adotar rito diverso, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo cogente a necessidade de requerimento da parte exequente para que se inicie a execução, bem como que haja a expedição de mandado de citação para cumprimento da obrigação ou garantia da execução.

Neste sentido, recente jurisprudência abaixo colacionada do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA NORMA CELETISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Ressalvado o meu posicionamento quanto ao tema, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta Corte, é imprescindível a expedição de mandado de citação para o executado, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir o Juízo, já que a CLT não é omissa e possui disciplina própria, consubstanciada nos seus artigos 880 e seguintes, que estabelecem o rito a ser seguido no processo de execução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 7.ª T., RR 0000207-05.2017.5.08.0115, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30.04.2020).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 880 DA CLT. O TRT, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manifestou o entendimento de que o Julgador pode estabelecer prazo e condições para efetivação da decisão que julgou procedentes os pedidos. Em razão disso, manteve a sentença que determinou o pagamento do valor da condenação ao Reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, seguindo-se a imediata penhora, independentemente de prévia citação. Ocorre que o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios. Dessa maneira, a decisão que determina a imediata satisfação do débito apurado na fase de conhecimento, independentemente da prévia citação da parte para pagar ou garantir a execução, contraria a regra procedimental prevista no artigo 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 3.ª T., RR 0000114-03.2017.5.08.0128, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01.03.2019).

Do mesmo modo já decidiu este Egrégio Tribunal, conforme arestos a seguir ementados:

(...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO PRÉVIA DA EXECUTADA. NECESSIDADE. A CLT, no artigo 880, disciplina a execução no processo do trabalho, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da citação, ou se garanta a execução, sob pena de penhora. Precedentes do c. TST. (...)(TRT 21.ª Reg., 2.ª T., RO 0000620-17.2019.5.21.0008, Rel. Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 08.07.2020).

(...) CITAÇÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. O art. 880 da CLT determina que o devedor deverá ser citado para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Dou provimento ao recurso no tópico para determinar que a reclamada seja intimada para pagamento, a teor do que determina o art. 880 da CLT. Reforma. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO º 0000186-26.2019.5.21.0041, Rel. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 26.05.2020).

Desta maneira, merece provimento o recurso, para, reformando a sentença, determinar que a reclamada seja intimada para pagamento da condenação, após o trânsito em julgado, conforme requerido, em observância ao que dispõem os artigos 878 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.6. Justiça Gratuita.

A recorrente, nas razões recursais, insurge-se em face da concessão da justiça gratuita ao reclamante, alegando ausência de comprovação dos requisitos legais.

Na sentença, o Juízo de origem deferiu a benesse requerida pela parte, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. f6f8a51 - fl. 114), *in verbis*:

A parte autora pleiteia a concessão da justiça gratuita, aduzindo que percebe remuneração inferior ao equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de "Reforma Trabalhista", modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 3.003,00) e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal,

como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defere-se o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT, os benefícios da justiça gratuita podem ser destinados àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, o reclamante, na petição inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não há declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, ao mesmo tempo em que, na procuração colacionada no Id. 47dfadc (fl. 9), não consta poderes específicos ao causídico para que requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que não há como se deferir a benesse.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou advogado não basta, por si só, à concessão da gratuidade da justiça, com supedâneo no art. 105 do CPC e na Súmula 463, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Não se trata aqui de desrespeito injustificado ao verbete sumular do Colendo TST, mas sim de observância da norma legal específica, isto é, do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com, respectivamente, redação e inclusão pela Lei n. 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/17, para que sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte autora demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º do art. 790 da CLT ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não resta evidenciado nos autos.

Repita-se que não basta, para a pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, pois a ausência de indicação dos meios de prova, no texto celetista, não configura lacuna normativa, notadamente porque a parte tem aptidão e meios para demonstrar a hipossuficiência, mediante apresentação de prova documental, o que não providenciou o reclamante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

2.7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

A reclamada discorre sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, pedindo a condenação do reclamante ao seu pagamento, assim como a redução para o patamar 5%.

A sentença tratou do assunto nos seguintes termos (Id. f6f8a51 - fls. 119/121):

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

[...]

Por conseguinte, em face da sucumbência da reclamada nos autos e considerando o grau de zelo dos patronos do reclamante, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

No tocante aos honorários sucumbenciais dos patronos da reclamada, entende este Juízo que a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, cobrando honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, acaba por esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), seja em sua acepção formal (burocratizando procedimentos), quanto no aspecto material (retirando efetividade ao provimento jurisdicional). Notadamente pelo fato de que despreza a qualidade do beneficiário da justiça gratuita que, segundo a própria Constituição Federal, tem direito à assistência jurídica integral e gratuita - incluindo honorários advocatícios - desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3º da CLT).

Se não bastasse isso, acaba por regredir a processualística laboral à década de 1950, antes da primeira onda de acesso à justiça e os benefícios da gratuidade judiciária introduzidos pela Lei 1.060/50.

Nesse sentido, acaba por violar, também, o princípio fundamental da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

A previsão de que, inexistindo créditos a serem compensados, a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, somente virá a assoberbar ainda mais o judiciário trabalhista com processos que deverão aguardar o prazo de dois anos. Trata-se de previsão ineficaz ante a própria realidade, eis que é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar. Atenta, portanto, também ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Não é por outra razão que recentemente (14/10/2021) o Plenário do STF, por maioria, acompanhando o voto divergente do Ministro Edson Fachin, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI de nº 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar inconstitucionais o caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT, dispositivos modificados (caput do art. 790-B) ou introduzidos (§ 4º dos arts. 790-B e 791-A) pela Lei nº 13.467/17, nominada de "Reforma Trabalhista", que possibilitavam a cobrança de honorários periciais e advocatícios, respectivamente, dos beneficiários da justiça gratuita.

Antes mesmo da decisão do STF, este Juízo já vinha decidindo no sentido do reconhecimento da flagrante violação do caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT aos direitos fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica), bem como à garantia de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, por entender que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei nº 13.467/17, somente será aplicável nos casos que não for concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada, e, ainda, considerando os efeitos erga omnes e vinculante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, indefere-se o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da Reclamada.

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1.º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2.º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3.º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4.º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5.º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Assim, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação, e assentada a sucumbência do reclamante, é incontroversa a obrigação quanto ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Todavia, considerando que a demanda contém a formulação de

pedidos de média complexidade, que levou ao rápido processamento do feito, tendo a sentença sido prolatada três meses após o ajuizamento da ação, a fixação dos honorários em 15% se afigura inadequada aos parâmetros estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, bem como em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual dou parcial provimento ao apelo neste aspecto, para reduzir a alíquota dos honorários para 10%.

Outrossim, como foi afastada, no tópico anterior, a gratuidade judiciária outorgada ao reclamante, não há, por consequência lógica, que se falar em condição suspensiva de pagamento da verba honorária.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, no ponto, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes; assim como aplicar o mesmo percentual aos devidos pela reclamada, cuja base de cálculo é a condenação.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para: (I) limitar os valores decorrentes da condenação àqueles discriminados na petição inicial; (II) excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; (III) determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; (IV) revogar a concessão da justiça gratuita ao reclamante; e (V) reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação) e condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para: (I) limitar os valores decorrentes da condenação àqueles discriminados na petição inicial; (II) excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; (III) determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; (IV) revogar a concessão da justiça gratuita ao reclamante; e (V) reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação) e condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento ao recurso apenas nos aspectos: excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; e reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação). Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Observo os fundamentos expressos no acórdão do E-RR 555-36.2021.5.09.0024, Relator o sr. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, SDI-I, julgamento em 07.12.2023.

Outrossim, a declaração da parte, pessoa física, da insuficiência de meios para litigar constitui fundamento suficiente para lhe ser deferido o benefício da Justiça gratuita.

Ressalto que do provimento ao recurso que se refere a aspectos processuais, não decorre sucumbência do reclamante, o que torna indevidos, por ele, honorários de sucumbência.

Assim, dou provimento ao recurso apenas nos aspectos: excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; e reduzir os

honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000521-02.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	E. R. DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DIAS DE AZEVEDO(OAB: 7488/RN)
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
RECORRIDO	ISAAC MATEUS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	JOSE ROBSON SALDANHA FILHO(OAB: 11950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC MATEUS DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000521-02.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: E. R. dos Santos Lima

Advogados: André Felipe Dias de Azevedo e Michele Nóbrega Elali

Recorrido: Isaac Mateus da Silva Medeiros

Advogado: José Robson Saldanha Filho

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Pedido de Demissão. Forma Verbal. Negativa do Reclamante. Ônus da Prova. Empregador. Prova da Manifestação da Vontade. Inexistência.A reclamada, ao sustentar que a rescisão se deu a pedido do empregado, tem o dever de manter prova mínima da manifestação da vontade que lhe foi expressada, o que inexiste no caso, pelo que deve ser afastada tal modalidade de ruptura contratual.

Condenação. Limitação aos valores indicados na inicial. Cabimento. Em face da nova redação introduzida pela Lei n. 13.467/2017 ao artigo 840, § 1º, da CLT, passou-se a exigir, também no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), daí porque devem ser respeitados os limites consignados na exordial, o que não foi observado na presente hipótese, merecendo reforma a sentença quanto à matéria.

Processo do Trabalho. Multa de 20%. Não cumprimento voluntário da Sentença. Incabível. A existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista no artigo 880 da CLT inviabiliza a adoção de rito diverso, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, a imposição de multa pelo não cumprimento voluntário da sentença no prazo fixado, com fundamento nos artigos 832, § 1.º, da CLT, deve ser excluída do dispositivo sentencial.

Início da Execução. Intimação da Executada. Necessidade. Artigo 880 da CLT. O início da execução pressupõe a prévia citação da executada para que pague ou garanta o juízo, nos termos do artigo 880 da CLT, procedimento que deve ser observado em razão da existência de previsão legal expressa nesse sentido.

Justiça Gratuita. Pessoa Natural. Requisito Legal. Não Observância.A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pressupõe a demonstração efetiva do estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Percentual Inadequado. Redução. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O percentual de 15%, fixado na sentença, não se mostra adequado, merecendo redução.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por E. R. DOS SANTOS LIMA de sentença proferida pelo Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista proposta por ISAAC MATEUS DA SILVA MEDEIROS contra a recorrente, condenando-a a proceder às anotações na CTPS digital do trabalhador; bem como determinou o pagamento correspondente aos seguintes títulos: saldo de salário (15 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias proporcionais (8/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%; indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas); e multa do art. 477, §

8º, da CLT"; além de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da liquidação da sentença (Id. f6f8a51 - fls. 112/131).

Embargos de declaração opostos pela reclamada (Id. 0b59be7 - fls. 164/173), acolhidos em parte pelo Juízo de origem para determinar o refazimento dos cálculos com a dedução de verbas pagas (Id. 38fbc7b - fls. 178/181).

No recurso, a reclamada requereu a concessão da justiça gratuita, pedido que foi indeferido por meio da decisão de Id. 642cf80 (fls. 235/237), com a concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, o que a recorrente informou ter cumprido (Ids. dc80712, e994922, c25f8f2, 768985b e 4d9088e - fls. 242/245).

A recorrente, nas razões recursais, insurge-se em face da concessão da justiça gratuita ao reclamante, alegando ausência de comprovação dos requisitos necessários para tanto. Explana que a rescisão se deu por pedido de demissão do autor, não cabendo a reversão para rescisão indireta com as verbas daí decorrentes. Argumenta, no particular, que os fatos alegados na inicial são inverídicos; que o reclamante levou a sua mãe à escola para suplicar que não fosse aplicada a justa causa; confirmou com a preposta da empresa o recebimento das verbas rescisórias, além do que constatou anotação de pedido de demissão na CTPS, tendo recebido parcelas de verbas rescisórias referentes a essa modalidade e cobrado o pagamento em 2022, mas só veio a ajuizar a reclamação em julho de 2023. Cita que há julgados admitindo como válido o pedido de demissão sem formalização por escrito, desde que a vontade de afastamento tenha sido transmitida ao empregador. Aponta litigância de má-fé por parte do reclamante ao tentar desfazer ato jurídico perfeito (pedido de demissão) de forma fantasiosa, buscando se beneficiar da própria torpeza. Impugna a condenação em indenização substitutiva de seguro-desemprego, já que o autor não comprovou o atendimento dos requisitos para a percepção do benefício e considerando o princípio da menor onerosidade. Requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita.* Diz que deve ser excluída a multa de 20% em caso de não cumprimento voluntário, por ausência de previsão legal, assim como que a execução não pode ser iniciada incontinenti e de ofício pelo juiz. Pede a redução do patamar dos honorários sucumbenciais para 5%. Por fim, requer o total provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada e julgados totalmente improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, além da condenação do reclamante por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 8a469bf - fls. 214/216).

Contrarrazões pelo recorrido no Id. 99ea1de (fls. 227/234).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

O recurso atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, preparo e regularidade formal). Conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. Da Modalidade Rescisória.

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento de parcelas rescisórias inerentes a essa modalidade de ruptura contratual, enfatizando que o término do contrato aconteceu em virtude do pedido de demissão formulado pelo reclamante. Argumenta, no particular, que os fatos alegados na inicial são inverídicos; que o reclamante levou a sua mãe à escola para suplicar que não fosse aplicada a justa causa; confirmou com a preposta da empresa o recebimento das verbas rescisórias, além do que constatou anotação de pedido de demissão na CTPS, tendo recebido parcelas de verbas rescisórias referentes a essa modalidade e cobrado o pagamento em 2022, mas só veio a ajuizar a reclamação em julho de 2023. Cita julgados admitindo como válido o pedido de demissão sem formalização por escrito, desde que a vontade de afastamento tenha sido transmitida ao empregador.

O Juízo de origem julgou procedente a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, nesses termos (Id. 65b8c7a - fls. 515/517):

Consoante se depreende da regra insculpida no art. 818 celetizado combinado com art. 373, I, do CPC, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. "In casu", caberia, em tese, ao obreiro provar a existência de justa causa patronal. Todavia, ao invocar o pedido de demissão, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo alegado, face à presunção que milita em favor da continuidade do contrato de trabalho (inteligência da Súmula nº 212 do TST e do art. 373, II, do CPC).

A reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Em outras palavras, não logrou demonstrar a intenção do reclamante de pedir demissão, verificando-se uma espécie de coação por parte da escola para que o autor pedisse demissão em razão da suposta falta funcional cometida pelo obreiro.

Por outro lado, a inadimplência da reclamada é notória e incontroversa, sendo confessa inclusive no que tange à inadimplência do FGTS (ver depoimento da preposta).

Segundo o jurista italiano Bortolotto, citado por Wagner Giglio (in Justa Causa, 4 ed. São Paulo: Ltr, p. 21), "só haverá ato faltoso bastante para justificar a rescisão, quando se verificar uma violação

de tal modo grave, que impeça a continuação, mesmo que provisória, da relação de trabalho".

É pacífico que o contrato de trabalho impõe obrigações recíprocas, sendo que a violação dessas obrigações ou o descumprimento de deveres permitem a resolução contratual. A justa causa patronal, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, se caracteriza pela induvidosa prática patronal que incida em grave violação de obrigação legal e/ou contratual.

No que tange à rescisão contratual, o TRCT (ID. c9b724d) foi produzido unilateralmente e não consta a assinatura do reclamante. A testemunha da reclamada não demonstrou conhecimento dos fatos.

Por conseguinte, inexistindo prova em contrário, reputo verdadeiros os fatos alegados na peça de ingresso e reconheço que a reclamada descumpriu normas contratuais.

Nesse sentido, tem-se pela confirmação da tese autoral de descumprimento dos ditames do art. 459, § 1º da CLT, ou seja, a reclamada deixou de efetuar parte dos recolhimentos na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, está em débito com parte das verbas rescisórias.

Em suma, tem-se por plenamente comprovado o descumprimento das cláusulas contratuais pela reclamada, reconhecendo-se a rescisão indireta do contrato entre as partes na data de 15/08/2022 e prorrogação do aviso prévio para 24/09/2022 (art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST), com sua projeção nas demais verbas deferidas.

Assim, ante a ausência de comprovantes de quitação, julgam-se procedentes os pedidos de: saldo de salário (15 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (9/12); férias proporcionais (8/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%. Tudo limitado aos pedidos.

Para apuração dos valores utilize-se a remuneração de R$7.124,03.

Diante da rescisão indireta e da comprovação do requisito temporal mínimo, faz jus o autor a indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas), eis que a inviabilidade da fruição do benefício decorreu de ato da reclamada (Súmula 389, II, do C. TST).

Deve, ainda, a reclamada proceder às anotações/retificações na CTPS obreira, consignando como data de saída 25/09/2022 (art. 487, § 1º da CLT c/c OJ 82 da SDI-1 do TST).

Segundo o disposto na Portaria 1.419/2019, editada em cumprimento à Portaria nº 1.127/19, ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o eSocial substituiu definitivamente as informações da RAIS e do CAGED. Ou seja, a comunicação de admissões, dispensas e informações sociais pelos empregadores públicos e privados, deve ser realizada pelo empregador unicamente através do sistema de escrituração digital (eSocial).

Nesse sentido, a parte acionada deve ser notificada para que proceda às anotações com os dados acima relacionados na CTPS DIGITAL do autor, por meio do eSocial, no prazo de 10 (dez) dias. Se suplantado o prazo assinado à parte reclamada, fica, desde já, em desfavor dela arbitrada a multa cominatória diária no valor de R$ 100,00 (cinquenta reais), até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte reclamante. Após 30 dias, mantida a recalcitrância, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência objetivando as anotações (inteligência do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT), sem prejuízo da execução das astreintes (art. 461, § 3º do CPC).

Ao proceder às anotações ora determinadas, a parte reclamada ou o Órgão do MTP deve absterem-se de fazer qualquer vinculação e/ou menção ao presente processo na CTPS DIGITAL, sob pena de pagamento do valor total da multa cominatória total fixada (R$ 3.000,00), sem prejuízo de outras sanções.

Da inicial, extraem-se os seguintes trechos para sintetizar a causa de pedir narrada pelo reclamante (Id. dc53f80 - fls. 3/4):

7. No início de agosto de 2022, lamentavelmente, ocorreu um desentendimento entre o Reclamante e um aluno da Empresa Reclamada, ocasionando uma situação de conflito pontual.

8. Diante desse incidente, a Reclamada solicitou ao Reclamante que se afastasse temporariamente do trabalho, afirmando que iriam realizar um acordo para o fim do contrato de trabalho.

9. Atendendo à solicitação da Reclamada, o Reclamante afastou-se de suas atividades laborais, aguardando o suposto acordo que nunca se concretizou. O Reclamante esperava uma comunicação oficial sobre os termos do acordo, a fim de definir sua situação trabalhista de forma clara e transparente.

10. Entretanto, para sua surpresa, ao consultar a Carteira Digital, o Reclamante verificou que foi desligado da empresa em 15 de agosto de 2022, com a indicação de que teria pedido demissão. [...]

13. Diante dos fatos narrados, o Reclamante entende ter sido vítima de uma demissão arbitrária e sem justificativas plausíveis.

14. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional trabalhista para assegurar seus direitos e garantir o correto tratamento da questão. O Reclamante requer a declaração de nulidade da demissão a pedido, a condenação da Empresa Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, bem como indenizações cabíveis pela rescisão injusta.

15. Além disso, busca a devida regularização do FGTS, referente ao período posterior a 2019, visando a reparação dos prejuízos suportados.

16. Enfatize-se que o Reclamante sempre agiu de forma profissional e comprometida durante todo o período de vínculo empregatício e que o suposto pedido de demissão não possui fundamento legal, uma vez que não existem quaisquer documentos ou provas que sustentem tal fato.

17. Dessa forma, reitera o pedido de reconhecimento da nulidade da demissão e a reparação dos danos sofridos em decorrência do desligamento abrupto e injustificado.

18. Importante salientar que, dentre as condutas infracionais mais graves, estão o atraso de parcelas do FGTS, tendo atualmente, sua conta com alguns meses do ano de 2019.

O reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada, na função de professor de física, no período de 14.01.2019 a 15.08.2022 (Id. c395179 - fl. 8).

A reclamada, por sua vez, afirma que o reclamante agrediu fisicamente um aluno, pelo que seria dispensado por justa causa, porém, em razão da súplica de familiares do recorrido, aceitou que a rescisão ocorresse a pedido do empregado, tendo pago as verbas rescisórias daí decorrentes; acrescenta que o reclamante nunca manifestou qualquer insatisfação por ausência de depósitos do FGTS, portanto não se trata de infração com gravidade suficiente para interromper, por rescisão indireta, a relação de emprego (Id. 4fdae50 - fls. 48/52).

Primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à nulidade da rescisão a pedido do empregado, pois este nega taxativamente ter realizado pedido de demissão, o que a reclamada afirma ter sido feito.

No particular, incumbia à reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo empregado, conforme orientação da Súmula 212 do Tribunal Superior do Trabalho: "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado."

Ademais, o empregador tem obrigação de, ao consignar na CTPS digital, que a rescisão contratual se deu a pedido do empregado, lastrear-se em prova documental válida.

Na hipótese, além de não existir o pedido de demissão formalizado e assinado pelo empregado, não há sequer prova mínima de que foi do trabalhador a iniciativa de, por livre e espontânea vontade, por fim ao contrato de trabalho.

A reclamada não apresentou qualquer prova, documental ou testemunhal, a corroborar a tese defensiva no que toca ao alegado pedido de demissão efetuado verbalmente pelo reclamante.

O TRCT não se encontra assinado pelas partes (ID. c9b724d) e a conversa via aplicativo *WhatsApp* (ID. bf3c3bb - Fls. 92) nada esclarece sobre a causa da ruptura contratual.

Da mesma forma, a testemunha convidada pela reclamada não trouxe maiores esclarecimentos sobre a controvérsia, consoante se verifica do teor do seu depoimento (Id. 2bbf44d - fls. 103/104):

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA, INDICADA PELA RECLAMADA: "que trabalha para a reclamada desde 2013; que não chegou a presenciar nenhuma conversa entre o reclamante e a proprietária da escola; que não presenciou o reclamante pedindo demissão; que não presenciou nenhum incidente envolvendo o reclamante e algum aluno da escola; que não presenciou a mãe do aluno procurando a escola; que tomou conhecimento por meio do coordenador; que presenciou a mãe do reclamante indo a escola; que não presenciou a conversa da mãe do reclamante com a direção da escola; que não presenciou alguém da escola dizendo que iria aplicar uma justa causa ao reclamante; que ouviu do senhor Rafael que iria ser aplicada a justa causa".

Registre-se, ainda, que a reclamada admitiu o descumprimento de obrigações contratuais com o reiterado inadimplemento no depósito das verbas relativas ao FGTS do reclamante, o que, somado ao registro indevido da modalidade de rescisão, respalda, no caso em exame, a rescisão indireta do contrato de trabalho, à luz do art. 483 da CLT.

Pelo exposto, mantém-se a sentença, no particular.

2.2. Litigância de má-fé.

A recorrente acusa a litigância de má-fé por parte do reclamante ao tentar desfazer ato jurídico perfeito (pedido de demissão) de forma fantasiosa, buscando se beneficiar da própria torpeza.

Sem maiores delongas, tal pleito é improcedente como decorrência lógica da conclusão do capítulo anterior, no qual restou confirmada a sentença que, declarando a nulidade da rescisão a pedido do empregado, reconheceu que o contrato rompeu-se por rescisão indireta e deferiu as verbas rescisórias inerentes a tal modalidade de rescisão contratual.

Assim, nega-se provimento a tal pedido da recorrente.

2.3. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na inicial.

A recorrente requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita*.

Em relação à matéria, o Juízo de origem assim registrou na sentença dos embargos de declaração (Id. 38fbc7b - fl. 179): No caso dos autos, mesmo sujeita à Lei nº 13.467 /2017, que alterou o artigo 840, § 1º, da CLT, impondo a necessidade de pedido certo e determinado, deve ser esclarecido que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467 /2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

A presente reclamação trabalhista está sujeita à nova redação da CLT, alterada pela Lei nº 13.467 /2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Neste sentido, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467 /2017, fixa que a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

Entretanto, no presente caso, o autor não fez qualquer ressalva que os valores apontados na inicial são uma mera estimativa, até mesmo porque possui todos os documentos necessários para a exata liquidação.

Da mesma forma, também não se trata de indisciplina judiciária ou desrespeito ao julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, no E-RR 555-36.2021.5.09.0024, de Relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em 07.12.2023, diante da sua natureza não vinculante, como revela a ressalva aposta no voto da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no RR-1000659-75.2019.5.02.0444 (DEJT 08.03.2024), adiante transcrito, seguido da sua ementa:

[*"Ressalte-se que o precedente em sentido diverso firmado no âmbito da SBDI-1 - de Relatoria do Min. Alberto Bastos Balazeiro (E -RR-555-36.2021.5.09.0024, DEJT 7/12/2023) - não tem o condão de alterar o entendimento ora aplicado, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Ministra Dora Maria da Costa, Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministro Breno Medeiros, Ministro Alexandre Luiz Ramos e Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes"*.]

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA 1. Esta C. Turma firmou o entendimento de que, em havendo pedidos líquidos e certos na petição inicial, ficará o julgador adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, exceto se aposta ressalva expressa e fundamentada. 2. Na hipótese, deve ser afastada a limitação ao valor indicado na exordial apenas em relação ao pedido de indenização por danos materiais, pois somente no referido tópico o Reclamante apresentou ressalva específica e justificada. Asseverou que a apuração do quantum indenizatório demandaria aferição do grau de incapacidade laborativa por perícia médica. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (TST, 4ª T., RR-1000659-75.2019.5.02.0444, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08.03.2024).

Assim, a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC.

Em suma, eventual condenação deverá observar os limites dos valores expressos nos pedidos autorais.

Recurso provido quanto ao tema.

2.4. Da Multa Prevista no Artigo 832, § 1.º, da CLT.

A reclamada busca, também, a exclusão da multa de 20% (vinte por cento) determinada na sentença, nos termos do artigo 832, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por contrariar o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Restou consignado no dispositivo sentencial (Id. f6f8a51 - fl. 130):

Com base no § 1º do art. 832[1] e do art. 835[2] da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade processual, bem como certa segurança jurídica, entende esse Juízo por razoável a fixação de parâmetros para estimular o cumprimento da presente decisão, razão pela qual se arbitra a multa de 20% sobre o valor da condenação, se a parte condenada não cumprir com o decisum no prazo de 15 dias da ciência desta.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de 20% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CNIB, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

A questão trazida a exame diz respeito à possibilidade de aplicação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de não cumprimento voluntário da sentença, que assim dispõe:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

(...)

É relevante frisar, sobre a questão, que o modo de execução

trabalhista está estabelecido no artigo 880, *in verbis*:

Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Assim sendo, a existência de previsão legal expressa acerca do modo de execução trabalhista inviabiliza a adoção de rito diverso, sob pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não se pode olvidar que, diante das dificuldades encontradas no trâmite do cumprimento das decisões judiciais, muitas alterações na legislação foram e vêm sendo implementadas, sempre buscando imprimir celeridade ao andamento dos processos para dar efetividade ao que restou decidido, máxime no processo do trabalho, quando a natureza alimentar da prestação justifica, mais do que em relação a outros credores, a urgência no cumprimento das sentenças.

Porém, em que pese todos os argumentos expostos na sentença em favor da efetivação da garantia da razoável duração do processo e a utilização de meios que garantam a sua concretização, notadamente por se tratar de crédito alimentar, com a aplicação da penalidade em questão, a exemplo daquela prevista no artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil, que foi utilizada largamente por esta Justiça Especializada com esse mesmo intuito, até o julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n.º 1786-24.2015.5.04.0000 (IRR), não tem aplicação na execução trabalhista, diante da existência de norma própria na CLT, de modo que sua utilização, como já dito, violaria o devido processo legal.

Esta Primeira Turma já analisou a matéria e determinou a exclusão da penalidade, por entender que existe procedimento próprio na CLT acerca do modo da execução trabalhista, conforme se observa dos acórdãos a seguir ementados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 9%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O c. TST, no julgamento do IRR 1786-24.2015.5.04.0000, afastou a aplicação da multa coercitiva de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, vez que a legislação trabalhista possui norma própria disciplinando a matéria. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a aplicação da multa de 9%, ex officio, pelo Juízo de piso, fundamentada no art. 652, "d", da CLT, até porque se trata de norma programática, editada há mais de 70 anos, e existe procedimento previsto no art. 880 da CLT para o caso de descumprimento da sentença trabalhista quanto à obrigação de pagar. (TRT 21ª Reg., 1ª T., RO 0000843-79.2019.5.21.0004, Rel. José Barbosa Filho, DEJT 05.11.2020).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO BASEADA NOS ARTS. 832, §1º E 652, "D", DA CLT. ANALOGIA COM A MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 523 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO. A imposição de multa de 12% sobre o valor da condenação, pelo descumprimento da sentença no prazo de 10 dias contados da ciência dos cálculos, fundamentada nos arts. 832, §1º e 652, "d", ambos da CLT, assemelha-se àquela prevista no §1º do art. 523 do CPC, a qual não tem aplicabilidade no processo do trabalho, a partir da decisão do TST no IRR n. 1786-24.2015.5.04.0000, Tema 4, devendo ser excluída do dispositivo sentencial. (TRT 21ª Reg., 1ª T., ED 0000087-20.2019.5.21.0043, Rel. Ricardo Luís Espíndola Borges, DEJT 30.09.2020).

Destarte, deve ser reformada a sentença para excluir a multa em análise.

2.5. Da Impossibilidade de Início Execução de Ofício.

A recorrente ainda diz ser incabível o início da execução de ofício pelo juiz, sem a sua prévia intimação.

O Juízo de origem, acerca desse tema, proferiu decisão nesses termos (Id. f6f8a51 - fl. 130):

Com base no § 1º do art. 832 e do art. 835 da CLT cabe ao magistrado, no caso de procedência do pedido de pagamento de quantia certa, determinar os prazos e condições de cumprimento da sentença proferida. Nesse sentido, visando à celeridade e efetividade processual, bem como certa segurança jurídica, entende esse Juízo por razoável a fixação de parâmetros para estimular o cumprimento da presente decisão, razão pela qual se arbitra a multa de 20% sobre o valor da condenação, se a parte condenada não cumprir com o decisum no prazo de 15 dias da ciência desta.

Incumbe, portanto, à parte devedora efetuar o pagamento da quantia ora fixada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação da multa de 20% que recai sobre o montante da condenação, podendo, ainda, indicar desde logo os bens a serem penhorados. Transcorrido o prazo aludido, sem a ocorrência de quitação e independentemente da indicação de bens penhoráveis, reputa-se desde já ciente a parte demandada que este Juízo procederá, ato contínuo, a utilização de ferramentas restritivas (BNDT e SERASAJUD), de consulta (SERPRO, INFOJUD, INFOSEG, CCS, SEMUT, CNIB, CENSEC, MATILHA e DETRANNET) e constritivas (BACENJUD e RENAJUD), visando ao bloqueio do valor devido ou a apreensão de bens para fins de penhora, com a consequente intimação da executada na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado, pelo correio ou, se for o caso, por edital. Havendo o pagamento parcial, a multa

incidirá apenas sobre o saldo remanescente.

De início, torna-se relevante transcrever o que dispõem os artigos 878 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Do teor dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a execução deve ser promovida pelas partes, quando representadas por advogados, bem como que, quando requerida a execução, deverá a parte executada ser citada para pagar o valor da condenação ou garantir a execução.

Desse modo, diante de previsão legal expressa acerca do modo da execução trabalhista, não há como se adotar rito diverso, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo cogente a necessidade de requerimento da parte exequente para que se inicie a execução, bem como que haja a expedição de mandado de citação para cumprimento da obrigação ou garantia da execução.

Neste sentido, recente jurisprudência abaixo colacionada do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PREVISTO NA NORMA CELETISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Ressalvado o meu posicionamento quanto ao tema, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta Corte, é imprescindível a expedição de mandado de citação para o executado, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir o Juízo, já que a CLT não é omissa e possui disciplina própria, consubstanciada nos seus artigos 880 e seguintes, que estabelecem o rito a ser seguido no processo de execução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 7.ª T., RR 0000207-05.2017.5.08.0115, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 30.04.2020).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 880 DA CLT. O TRT, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manifestou o entendimento de que o Julgador pode estabelecer prazo e condições para efetivação da decisão que julgou procedentes os pedidos. Em razão disso, manteve a sentença que determinou o pagamento do valor da condenação ao Reclamante, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, seguindo-se a imediata penhora, independentemente de prévia citação. Ocorre que o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios. Dessa maneira, a decisão que determina a imediata satisfação do débito apurado na fase de conhecimento, independentemente da prévia citação da parte para pagar ou garantir a execução, contraria a regra procedimental prevista no artigo 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 3.ª T., RR 0000114-03.2017.5.08.0128, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01.03.2019).

Do mesmo modo já decidiu este Egrégio Tribunal, conforme arestos a seguir ementados:

(…) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO PRÉVIA DA EXECUTADA. NECESSIDADE. A CLT, no artigo 880, disciplina a execução no processo do trabalho, determinando que se efetue o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da citação, ou se garanta a execução, sob pena de penhora. Precedentes do c. TST. (...)(TRT 21.ª Reg., 2.ª T., RO 0000620-17.2019.5.21.0008, Rel. Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 08.07.2020).

(...) CITAÇÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. O art. 880 da CLT determina que o devedor deverá ser citado para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Dou provimento ao recurso no tópico para determinar que a reclamada seja intimada para pagamento, a teor do que determina o art. 880 da CLT. Reforma. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO º 0000186-26.2019.5.21.0041, Rel. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 26.05.2020).

Desta maneira, merece provimento o recurso, para, reformando a sentença, determinar que a reclamada seja intimada para pagamento da condenação, após o trânsito em julgado, conforme requerido, em observância ao que dispõem os artigos 878 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.6. Justiça Gratuita.

A recorrente, nas razões recursais, insurge-se em face da concessão da justiça gratuita ao reclamante, alegando ausência de comprovação dos requisitos legais.

Na sentença, o Juízo de origem deferiu a benesse requerida pela parte, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. f6f8a51 - fl. 114), *in verbis*:

A parte autora pleiteia a concessão da justiça gratuita, aduzindo que percebe remuneração inferior ao equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O legislador ordinário, por meio da Lei 13.467/2017, nominada de "Reforma Trabalhista", modificou a redação do § 3º do art. 790 da CLT, estabelecendo um novo limitador objetivo de renda para a concessão do benefício da gratuidade judiciária no processo do Trabalho, que passou de dois salários mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, comprovada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R$ 3.003,00) e não tendo sido elidida pela parte ré a presunção de miserabilidade da parte autora, a gratuidade judiciária deve ser deferida, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 790, § 3º, CLT.

Ademais, o item I da Súmula 463 do TST, na esteira das modificações trazidas pelo CPC/2015, fixou como presumidamente verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado com poderes específico para tal, como condição para a obtenção do benefício, o que viabiliza a concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que inverte o ônus da prova da alegação, exigindo da parte a demonstração de que o pressuposto da necessidade não se faz presente em cada caso, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, defere-se o benefício à parte autora, estando dispensada de eventuais custas e emolumentos.

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT, os benefícios da justiça gratuita podem ser destinados àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, o reclamante, na petição inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita, mas não há declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, ao mesmo tempo em que, na procuração colacionada no Id. 47dfadc (fl. 9), não consta poderes específicos ao causídico para que requeira a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que não há como se deferir a benesse.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou advogado não basta, por si só, à concessão da gratuidade da justiça, com supedâneo no art. 105 do CPC e na Súmula 463, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Não se trata aqui de desrespeito injustificado ao verbete sumular do Colendo TST, mas sim de observância da norma legal específica, isto é, do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com, respectivamente, redação e inclusão pela Lei n. 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Assim, após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/17, para que sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte autora demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º do art. 790 da CLT ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não resta evidenciado nos autos.

Repita-se que não basta, para a pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, pois a ausência de indicação dos meios de prova, no texto celetista, não configura lacuna normativa, notadamente porque a parte tem aptidão e meios para demonstrar a hipossuficiência, mediante apresentação de prova documental, o que não providenciou o reclamante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

2.7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

A reclamada discorre sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, pedindo a condenação do reclamante ao seu pagamento, assim como a redução para o patamar 5%.

A sentença tratou do assunto nos seguintes termos (Id. f6f8a51 - fls. 119/121):

O artigo 791-A da CLT passou a ter a seguinte redação (Lei 13.467/17):

[...]

Por conseguinte, em face da sucumbência da reclamada nos autos e considerando o grau de zelo dos patronos do reclamante, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o

trabalho realizado pelos advogados, bem como o tempo exigido para o seu serviço, arbitram-se em 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) patrono(a) da parte autora, calculados sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

No tocante aos honorários sucumbenciais dos patronos da reclamada, entende este Juízo que a redação do § 4º do art. 791-A da CLT, cobrando honorários advocatícios sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, acaba por esvaziar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), seja em sua acepção formal (burocratizando procedimentos), quanto no aspecto material (retirando efetividade ao provimento jurisdicional). Notadamente pelo fato de que despreza a qualidade do beneficiário da justiça gratuita que, segundo a própria Constituição Federal, tem direito à assistência jurídica integral e gratuita - incluindo honorários advocatícios - desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF c/c art. 790, § 3º da CLT).

Se não bastasse isso, acaba por regredir a processualística laboral à década de 1950, antes da primeira onda de acesso à justiça e os benefícios da gratuidade judiciária introduzidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido, acaba por violar, também, o princípio fundamental da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica).

A previsão de que, inexistindo créditos a serem compensados, a exigibilidade dos honorários ficará suspensa, na prática, somente virá a assoberbar ainda mais o judiciário trabalhista com processos que deverão aguardar o prazo de dois anos. Trata-se de previsão ineficaz ante a própria realidade, eis que é altamente improvável que o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, obtenha a qualquer tempo, proventos que não possuam natureza alimentar. Atenta, portanto, também ao direito fundamental de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Não é por outra razão que recentemente (14/10/2021) o Plenário do STF, por maioria, acompanhando o voto divergente do Ministro Edson Fachin, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI de nº 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar inconstitucionais o caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT, dispositivos modificados (caput do art. 790-B) ou introduzidos (§ 4º dos arts. 790-B e 791-A) pela Lei nº 13.467/17, nominada de "Reforma Trabalhista", que possibilitavam a cobrança de honorários periciais e advocatícios, respectivamente, dos beneficiários da justiça gratuita.

Antes mesmo da decisão do STF, este Juízo já vinha decidindo no sentido do reconhecimento da flagrante violação do caput e § 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A da CLT aos direitos fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CF c/c art. 26 do Pacto de São José da Costa Rica), bem como à garantia de gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, por entender que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei nº 13.467/17, somente será aplicável nos casos que não for concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada, e, ainda, considerando os efeitos erga omnes e vinculante da decisão proferida pelo STF na ADI nº 5766, indefere-se o pleito de honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da Reclamada.

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1.º. Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2.º. Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3.º. Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4.º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não

tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5.º. São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Assim, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação, e assentada a sucumbência do reclamante, é incontroversa a obrigação quanto ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Todavia, considerando que a demanda contém a formulação de pedidos de média complexidade, que levou ao rápido processamento do feito, tendo a sentença sido prolatada três meses após o ajuizamento da ação, a fixação dos honorários em 15% se afigura inadequada aos parâmetros estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, bem como em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual dou parcial provimento ao apelo neste aspecto, para reduzir a alíquota dos honorários para 10%.

Outrossim, como foi afastada, no tópico anterior, a gratuidade judiciária outorgada ao reclamante, não há, por consequência lógica, que se falar em condição suspensiva de pagamento da verba honorária.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, no ponto, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes; assim como aplicar o mesmo percentual aos devidos pela reclamada, cuja base de cálculo é a condenação.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para: (I) limitar os valores decorrentes da condenação àqueles discriminados na petição inicial; (II) excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; (III) determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; (IV) revogar a concessão da justiça gratuita ao reclamante; e (V) reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação) e condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para: (I) limitar os valores decorrentes da condenação àqueles discriminados na petição inicial; (II) excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; (III) determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; (IV) revogar a concessão da justiça gratuita ao reclamante; e (V) reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação) e condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento ao recurso apenas nos aspectos: excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; e reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação). Mantido o valor da condenação para fins estritamente processuais.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Observo os fundamentos expressos no acórdão do E-RR 555-36.2021.5.09.0024, Relator o sr. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, SDI-I, julgamento em 07.12.2023.

Outrossim, a declaração da parte, pessoa física, da insuficiência de meios para litigar constitui fundamento suficiente para lhe ser deferido o benefício da Justiça gratuita.

Ressalto que do provimento ao recurso que se refere a aspectos processuais, não decorre sucumbência do reclamante, o que torna indevidos, por ele, honorários de sucumbência.

Assim, dou provimento ao recurso apenas nos aspectos: excluir a multa de 20% sobre o montante da condenação em caso de não cumprimento espontâneo da sentença; determinar que a execução observe a norma contida no art. 880 da CLT, com a intimação prévia da reclamada, após o trânsito em julgado, para pagamento ou garantia da execução, no prazo legal de 48 horas; e reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada para o percentual de 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000529-03.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JULIA BEATRIZ SOARES CAVALCANTE DE SA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA BEATRIZ SOARES CAVALCANTE DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000529-03.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Julia Beatriz Soares Cavalcante de Sa

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrida: Teleperformance Crm S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Rescisão indireta. Art. 483 da CLT. Rigor excessivo. Pressão psicológica pelo alcance de metas. A rescisão indireta pressupõe ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato. O procedimento de cobrança para o cumprimento de metas condiz ao poder diretivo do empregador, a quem cabe estabelecer metas e cobrar seu atingimento e não ficou comprovado o excesso alegado e caracterizador de assédio moral.

Dano moral. Assédio moral. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Não configurado. Para se configurar o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade. A conclusão pericial da inexistência do nexo causal entre o quadro patológico constatado e as funções da reclamante não é contraposta por outra prova, já que não foi realizada audiência de instrução, havendo apenas a prova técnica.Não ficou demonstrado o dano moral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante, Julia Beatriz Soares Cavalcante de Sa, em face da sentença prolatada pelo d. Juiz Luciano Athayde Chaves, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal (Id 12361c2, fls. 1459 e ss), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista ajuizada contra a Teleperformance Crm S.A. Deferido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões recursais (Id e690687, fls. 1491 e ss) a reclamante arguiu a invalidade do seu pedido de demissão, afirmando que havia efetiva rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de cobranças e pressões excessivas para o alcance de metas e do ambiente de trabalho estressante e desafiador. Asseverou que o trabalho executado desencadeara os transtornos psíquicos que lhe causaram incapacidade laboral, com recebimento de benefício previdenciário. Destacou que seu histórico médico demonstra uma correlação temporal direta entre o agravamento de sua saúde e as condições de trabalho, reforçando o nexo causal entre o ambiente laboral e os transtornos psíquicos. Aduziu que o laudo pericial deixa claro seu adoecimento relacionado ao trabalho desenvolvido na empresa recorrida, ainda que haja, nele, referência a uma "vulnerabilidade psíquica" preexistente. Afirmou fazer jus ao

pagamento de indenização por danos morais apontando o nexo causal entre a atividade desempenhada na empresa e as doenças que desenvolveu, bem como a responsabilidade da recorrida, que não demonstrou implementação de medidas de saúde e segurança no trabalho para reduzir os impactos do trabalho desgastante ao qual a Recorrente foi submetida.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id a2221a3, fls. 1501 e ss).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamante em 13/03/2024 , após a ciência da sentença em 01/03/2024 (sexta-feira), conforme registro na aba expedientes do sistema Pje. Representação regular (Id f3080fe, fl. 78). Deferido o benefício da justiça gratuita. Custas processuais dispensadas.

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

2. Mérito.

2.1. A reclamante assevera haver fundamento para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de cobranças e pressões excessivas para o alcance de metas, além do próprio ambiente de trabalho estressante e desafiador, suficientes a caracterizar falta grave cometida pelo empregador.

Na sentença, o d. Julgador decidiu, consignando que:

"Persegue a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, elegendo como causa de pedir o fato de ter sido assédio moral no ambiente laboral e que teria provocado seu adoecimento.

Como assentado no capítulo anterior desta sentença, o quadro de assédio moral relatado no exórdio não se confirmou, assim como restou afastado o nexo causal entre a patologia da autora e o labor desempenhado junto à empresa ré.

Ademais, pelo que se colhe do documento de fl. 269, a autora, de próprio punho, escreveu sua carta de demissão, pedindo o desligamento da empresa em 18.04.2023, o que foi formalizado através do TRCT juntado aos autos (fls. 270-271), não tendo a autora comprovado, por qualquer meio, a existência de qualquer vício de vontade na realização do aludido ato. (...)"

Desse modo, considero válido o pedido de demissão formulado pela reclamante e indefiro o pleito de conversão em demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Para a caracterização da rescisão indireta, deve haver ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato, não comportando a reiterada tolerância do empregado no curso do pacto. É oportuno atentar a que o pedido de demissão, quando ocorrido pois ele não é pressuposto da rescisão indireta, é sopesado à alegada falta do empregador.

O descumprimento das obrigações legais ou contratuais, portanto, deve ser grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo, nos termos do artigo 483, da CLT.

Ensina Maurício Godinho Delgado:

No que tange ao nexo causal entre a infração e a penalidade, a ordem jurídica exige que haja efetiva vinculação entre a falta imputada ao empregador e o fundamento da rescisão indireta pretendida pelo obreiro: deve ser clara e direta, portanto, a vinculação entre a infração e o efeito jurídico drástico pretendido, que é a resolução contratual culposa.

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a rescisão indireta que se pretende ver reconhecida. Conforme já exposto, faltas do empregador, tidas como leves, não dão ensejo à penalidade máxima existente no Direito do Trabalho, que é a resolução contratual culposa.

A adequação ou inadequação da falta empresarial com a despedida indireta combinam-se a outro critério próximo, o da proporcionalidade entre a falta cometida e a punição. Por tal critério, quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão do efeito jurídico drástico almejado, que é a resolução contratual por culpa do empregador.

Estes dois critérios, a propósito (da adequação e da proporcionalidade), completam-se, conforme já foi observado. Em consequência, devem ser analisados em conjunto pelo operador jurídico, como se fossem adequação e proporcionalidade. (In: Curso do Direito do Trabalho, 20. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1395)

Importa investigar, portanto, mediante a análise das provas colacionadas, a presença de tais requisitos e a existência, ou não, da prática do ato faltoso do empregador a ensejar a ruptura do contrato por sua culpa.

A reclamante fundamenta o pedido de reconhecimento da rescisão indireta no rigor excessivo com que era tratada e o assédio moral sofrido, caracterizados pela pressão psicológica exercida por seu superior hierárquico, bastantes a configurar falta grave da reclamada.

Observa-se, da petição inicial, que a reclamante relatou ter trabalhado para reclamada no período de 21/12/2020 a 18/04/2023, na função de "operadora de telemarketing ativo e receptivo".

Em sua contestação (Id b63efed , fl. 120 e ss.), a reclamada

asseverou que o contrato de trabalho fora rescindido por iniciativa da reclamante e alegou que não houvera assédio moral, porquanto a cobrança de resultados e do alcance de metas são inerentes ao próprio trabalho. Destacou que a cobrança por melhores resultados não significa coação, perseguição ou qualquer outra forma de ofensa moral e encontram respaldo no poder diretivo do empregador.

Encontra-se nos autos o pedido de demissão "por motivos pessoais e em caráter irretratável", formulado pela reclamante em 18/04/2023 (Id f85ea85, fl. 268).

Cabe analisar, então, se houve conduta patronal grave suficiente para motivar a rescisão indireta.

Por meio de despacho proferido em 03/07/2023 (Id 763e808, fl. 88), o juiz da instrução determinou a citação da reclamada e consignou a a necessidade de produção de prova pericial e a desnecessidade, a priori, de produção de prova oral, a ser avaliada após a realização da perícia.

No laudo pericial elaborado por perita indicada pelo juízo constaram, no item 7 - histórico laboral e transtorno psíquico da reclamante - alguns relatos feitos pela empregada (Id 6c7cc72, fls. 1436 e ss.) sobre as cobranças feitas nas reuniões em grupo, o início, em janeiro/22, de seu tratamento psiquiátrico,o encaminhamento ao INSS e deferimento de "auxílio-doença de 05/04/22 a 20/10/22, espécie 91", os afastamentos no ano de 2023, sendo 3 dias em janeiro, 14 dias em março e o pedido de demissão em 18/04/23, "após a Empresa ter questionado sobre um atestado que ela entregou à Empresa sobre pedido de afastamento de 04 dias, emitido pelo seu Dentista em 14/04/23, que estas faltas foram descontadas e não lhe foram pagas."

A conclusão técnica foi a seguinte:

"9. CONCLUSÃO

A Reclamante padeceu de transtorno psíquico que não teve nexo causal e nem concausal com a atividade laboral que executou na Reclamada.

Atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial Id 4202ad9, fls. 1451 e ss.).

Em 31/01/2024, o juiz do feito proferiu despacho concluindo pela prescindibilidade da realização de audiência, ante os elementos contidos nos autos, e concedeu prazo às partes para apresentação de razões finais.

As partes apresentaram manifestações: s razões finais pela reclamada (Id 0c9417, fls. 1456 e ss.) e pela reclamante (Id bc0be82, fls. 1457 e ss.).

Não houve nenhuma manifestação, impugnação sobre a não realização de audiência e nem houve solicitação de que assim ocorresse.

O processo se desenvolveu à margem das normas do processo do trabalho.

O único elemento probatório advém do laudo pericial e o registro, nele, de que a "pressão" sofrida pela reclamante consistia em exigir que ela cumprisse os protocolos de atendimento, além da fiscalização rotineira no cumprimento de suas tarefas e pausas e cobranças para o atingimento de metas e resultados estabelecidos pela empresa.

Conquanto a recorrente sustente que a pressão psicológica sofrida pelo alcance de metas era muito forte e caracterizou a falta grave autorizadora da rescisão indireta, não houve prova a respeito nem de que a reclamante tenha sido destratada ou intimidada para o cumprimento de metas (de um modo geral). Apesar da reclamante fazer referência a um áudio contendo ameaça, enviado pela supervisora pelo aplicativo Whatsapp, nada existe nos autos nesse sentido.

Da mesma forma, a única prova produzida, isto é, o laudo pericial, por seu conteúdo técnico e reportado às declarações da reclamante como fio condutor para verificação de eventual adoecimento, não traz elementos sobre fatos. Com efeito, não há provas, confissão ou testemunhal, de qualquer ato de perseguição, humilhação ou depreciação do trabalho da empregada ou de cobranças exacerbadas ou ameaças feitas quanto ao atingimento das metas estabelecidas, de modo a constituir ofensas a sua dignidade e ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a reclamante não demonstrou a ocorrência de fatos que, por sua gravidade, impedissem a continuidade do vínculo entre as partes por culpa da empregadora, como previsto no artigo 483, da CLT.

Não se configurou fato determinante para a rescisão indireta.

2.1.2. A reclamante assevera que, em razão da realidade vivenciada no contrato de trabalho, com as pressões sofridas, apresentou um grave quadro de ansiedade e depressão, asseverando que estão configurados os danos morais a serem indenizados. Argumenta que o trabalho foi responsável por desencadear transtornos psiquícos que lhe causaram incapacidade laboral, com recebimento de benefício previdenciário e destaca que seu histórico médico demonstra uma correlação temporal direta entre o agravamento de sua saúde e as condições de trabalho, reforçando o nexo causal entre o ambiente laboral e os transtornos psíquicos. Aduz que o laudo pericial deixa claro que a reclamante adoeceu em função do trabalho desenvolvido na empresa recorrida, ainda que tenha feito referência a uma "vulnerabilidade psíquica" preexistente.

A matéria foi tratada assim na sentença (Id 12361c2; fls. 1461 e ss.):

"(...) No caso concreto, designada perícia médica, para analisar a existência de doença, bem assim aferir a presença, ou não, do nexo causal entre a atividade desempenhada na reclamada e a suposta enfermidade.

No laudo pericial de fls. 1430 e ss., a perita judicial esclareceu o seguinte:

"A Reclamante informou que foi admitida pela Reclamada para a função de agente de atendimento em 21/12/20, no setor Enigma (Apple), no horário das 08 às 14h20, em sistema de home office. Alegou que seus problemas no ambiente laboral surgiram por causa das cobranças feitas nas reuniões em grupo.

Começou seu tratamento com o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes em 28/01/22, por ansiedade e tremores.

Quando Ingrid Rick passou a ser sua supervisora em janeiro/22. Gozou férias em fevereiro/22. Em 24/03/22, em uma reunião com a Reclamante em feedback com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, que ele verbalizou que a Reclamante era "mau caráter, cínica, que era melhor ela pedir demissão ou ela iria ganhar uma justa causa, que ele conhecia muitas pessoas em Natal, que ela não iria conseguiu emprego depois de sair da Teleperformance". Logo após isto, a Reclamante se sentiu bastante nervosa, foi atendida pelo Médico Dr. Júlio Basílio, que emitiu atestado que ela padecia de F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (CID10), sugerido afastamento laboral por 10 dias. Disse que a supervisora Ingrid Rick lhe enviou um áudio pelo WhatsApp, que a Reclamante "colocando um atestado por causa de uma ligação, iria prejudicar todo mundo, que era melhor ela pedir demissão do que ser demitida por justa causa, para não manchar sua carteira".

Passou a manifestar piora da ansiedade, medo de sair de casa, tremores e falta de ar, quadro sugestivo de ataque de pânico.

Após o gozo desta licença médica, foi novamente atendida pelo Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes, que emitiu atestado que ela necessitava de 15 dias de afastamento em 05/04/22.

Antes da Reclamante relatar os eventos estressores com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, ela já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico, segundo ela. Em janeiro/22, passou a manifestar sintomas sugestivos de Transtorno Não Especificado da Personalidade (CID-10: F60.9), Transtorno de Adaptação (CID-10: F43.22 - Com ansiedade), Transtorno de Pânico (CID-10: F41.0) e Problemas Relacionados com o Emprego (CID-10: Z56).

Foi encaminhada ao INSS e foi deferido auxílio-doença de 05/04/22 a 20/10/22, espécie 91.

Segundo Laudo Médico Pericial do INSS de 14/04/22, a Reclamante verbalizou que aos 16 anos teve tentativa suicida medicamentosa. Sobre esta tentativa de suicídio, a Reclamante relatou que não lembrava o que aconteceu, que ingeriu vários comprimidos psicotrópicos da sua genitora aos 13 anos, que foi levada para o hospital e foi direcionada para acompanhamento psiquiátrico, mas apenas se submeteu a acompanhamento psicológico por 02 anos. Evoluiu com melhora e estabilização deste quadro. Há passado de quadro depressivo grave com tentativa de suicídio aos 16 anos.

Em 11/10/22, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes atestou que ela era portadora de F60.3 - Transtorno de Personalidade Borderline, F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos e F43.0 - Reação Aguda Ao Estresse (CID-10), ainda sem resposta, sem condições laborais por tempo indeterminado. Segundo a Reclamante, ela evoluiu com melhora dos sintomas de ansiedade e o Médico Perito do INSS conversou com ela para tentar voltar a trabalhar e sugeriu que ela tentasse mudar de coordenador.

Estranhamente, em outubro/22, no mesmo mês que foi solicitado afastamento laboral por tempo indeterminado, a Reclamante alegou que aceitou a sugestão do Médico Perito do INSS para voltar ao labor. A princípio, se ela padecia de quadro depressivo grave, havia sintoma de ideação suicida na avaliação da sua Médica Psiquiatra, porém, na avaliação pericial, a Reclamante relatou apenas sintomas ansiosos.

A Reclamante não padeceu de Transtorno de Estresse Agudo, segundo o DSM-5, sobre o Transtorno de Estresse Agudo, em "Características Diagnósticas: A característica essencial do transtorno de estresse agudo é o desenvolvimento de sintomas típicos que duram de três dias a um mês após a exposição a um ou mais eventos traumáticos. Eventos traumáticos vivenciados diretamente incluem, mas não se limitam a, exposição a guerra como combatente ou civil, ameaça ou episódio real de agressão pessoal violenta (p. ex., violência sexual, ataque físico, combate ativo, assalto/roubo, violência física e/ou sexual infantil, sequestro, ser mantido refém, ataque terrorista, tortura), desastres naturais ou perpetrados por humanos (p. ex., terremoto, furacão, desastre aéreo) e acidente grave (p. ex., acidente automobilístico grave, acidente industrial). Em diagnóstico diferencial com transtornos de adaptação: No transtorno de adaptação, o estressor pode ser de qualquer gravidade em vez da gravidade e do tipo exigidos pelo Critério A do transtorno de estresse agudo. O diagnóstico de transtorno de adaptação é usado quando a resposta a um evento de Critério A não satisfaz os critérios de transtorno de estresse agudo (ou outro transtorno mental específico) e quando o padrão sintomático de transtorno de estresse agudo ocorre em resposta a um estressor que não satisfaz o Critério A para exposição a ameaça

ou episódio concreto de morte, lesão grave ou violência sexual (p. ex., separação /abandono conjugal, demissão do emprego)". A Reclamante não vivenciou eventos traumáticos que preenchesse critérios diagnósticos para TEA, seus sintomas eram sugestivos de Transtorno Não Especificado da Personalidade (CID-10: F60.9), Transtorno de Adaptação (CID-10: F43.22 - Com ansiedade), Transtorno de Pânico (CID-10: F41.0) e Problemas Relacionados com o Emprego (CID-10: Z56).

Destaco que seu Médico Psiquiatra Assistente registrou que ela era portadora de F60.3 - Transtorno de Personalidade Borderline.

[...] Ela voltou ao trabalho em outubro /22, manteve o uso de suas medicações psicotrópicas e foi mudada de supervisor. Relatou que foi tranquilo nesta época. Evoluiu com quadro de tendinite no quadril em dezembro/22.

Ela alegou que, quando houve mudança de gestão, os agentes passaram a ser cobrados sobre procedimentos que eles não estavam habituados a executar, que seus colegas realizavam os mesmos procedimentos que ela, mas apenas ela era pontuada e advertida. Em 04/01/23, segundo a Reclamada, a Reclamante executou procedimento indevido no atendimento, considerado um erro grave na experiência do cliente quando não o orientou sobre a perda de dados, gerando insatisfação do cliente e perda financeira, que ela já era reincidente em outras interações. Segundo a Reclamante, começaram a pontuá-la sobre isto, que ela acreditava que foi advertida por não ter orientado o cliente sobre a necessidade de backup e ele perdeu dados. Sobre este procedimento, ela foi advertida e seus colegas seguidamente também foram, ou seja, ela não foi a única a ser advertida sobre este erro de procedimento.

Segundo a Reclamada, a advertência recebida em 30/01/23, decorreu do fato da Reclamante ter deixado de seguir as etapas necessárias para resolver o questionamento do cliente, procedimento o qual ela deveria ter observado, diante do treinamento e feedbacks anteriores. A Reclamante justificou não seguiu o protocolo. De acordo com a contestação, mesmo após as advertências sofridas, a Reclamante cometeu erros de atendimento em março/23 que, somente foram notados posteriormente pela Equipe de Monitoramento de Qualidade do Atendimento, tendo recebido orientação verbal acerca dos erros. Observa- se que a Reclamante recebeu algumas advertências, mesmo tendo sido orientada a respeito dos protocolos que precisava seguir.

Em 07/02/23, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes emitiu atestado que ela era portadora de F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos e F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-10), em uso de Mirtazapina 30mg, Fluoxetina 40mg e Lítio 600mg, que ainda não houve remissão dos sintomas, que eram piorados no ambiente de trabalho em decorrência de excessivas cobranças e atritos, prescrito Fluoxetina 40mg/dia. As cobranças que a Reclamante se referia era em relação aos feedbacks e as advertências que ela recebia era por não ter seguido os protocolos nos atendimentos aos clientes.

Ela solicitou sua demissão em 18/04 /23, após a Empresa ter questionado sobre um atestado que ela entregou à Empresa sobre pedido de afastamento de 04 dias, emitido pelo seu Dentista em 14/04/23, que estas faltas foram descontadas e não lhe foram pagas. De acordo com a Reclamada, a Reclamante apresentou seu pedido de demissão em 18/04/23, sem o cumprimento do aviso prévio e com a devida assistência sindical. Em 26/04 /23, foi homologada a rescisão do contrato de trabalho.

Após sua demissão, manteve seu acompanhamento psiquiátrico e psicológico. Em 05/05/23, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes emitiu atestado que ela era acompanhada desde março/22 por F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada e F32.1 - Episódio Depressivo Moderado (CID-10).

Em sua história de vida, a Reclamante não conheceu seu genitor até os 11 anos de idade e tem passado de tentativa de suicídio aos 16 anos de idade, sua genitora era alcoolista e é ansiosa. Destaco que, antes da Reclamante relatar os eventos estressores com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, ela já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico. Houve um episódio de conflito com o coordenador e a supervisora, mas a Reclamante já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico antes deste fato, que apenas estes eventos isolados não justificariam todo o tempo de adoecimento mental, a gravidade de seus transtornos mentais e o afastamento laboral de abril/22 a outubro/22, bem como a necessidade de manter seu tratamento psiquiátrico e psicológico até os dias atuais, mesmo tendo sido desligada da Reclamada em abril/23.

Os estressores, que a Reclamante vivenciou no ambiente laboral eram compatíveis com a atividade de operadora de telemarketing. Destaco, que ela passou por treinamento, tinha ciência da dinâmica laboral e dos estressores habituais relacionados à função que iria exercer na Empresa. Percebe-se que ela não se adaptou às demandas referentes à atividade laboral e às cobranças que vivenciou era nos feedbacks sobre as advertências que ela recebia por não ter seguido os protocolos nos atendimentos aos clientes. Há desproporcionalidade entre os eventos, que a Reclamante alegou que ocorreram no ambiente laboral, com a manifestação de persistentes e refratários sintomas psíquicos, que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Nem todo adoecimento mental decorre do exercício do trabalho, as doenças mentais têm seu curso próprio e, há momentos na vida do indivíduo, que a doença mental eclode, quer ele esteja trabalhando

ou não, quer seja decorrente/deflagrada por algum fator estressor ambiental ou não. Indivíduos que vivenciam o mesmo evento, podem avaliá-lo como estressor ou não, de acordo com a percepção sobre o que ele experimentou, além de outros fatores influenciadores que podem estar presentes, como histórico de traumas físicos e psíquicos, transtornos psiquiátricos anteriores, traços de personalidade disfuncionais, baixo grau de resiliência e hereditariedade/expressão genética. A manifestação do sofrimento psíquico dependerá da forma como o indivíduo percebe/introjeta os eventos da vida, bem como gerencia suas emoções e consequentemente se comporta frente a estes fatos.

A Reclamante apresenta notória vulnerabilidade psíquica, com histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes. Perante esta susceptibilidade intrapsíquica, ela se torna vulnerável a manifestar novos quadros ansiosos e depressivos em outros momentos futuros de sua vida, ao se defrontar com situações que a mobilizem emocionalmente.

O labor não foi o responsável pelo seu adoecimento mental, e sim, sua vulnerabilidade psíquica.

Não percebo nexo causal e nem concausal entre os transtornos psíquicos que a Reclamante manifestou, com a atividade laboral que ela executou na Reclamada.

Evoluiu com melhora de suas queixas ansiosas, atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

Concluiu, portanto, perito judicial que a patologia de que foi acometida a autora não guarda relação com o trabalho desempenhado junto à reclamada, já que decorre de sua própria vulnerabilidade psíquica, sendo certo que a reclamante tem prévio histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes.

Não restou demonstrado, ademais, a existência de ambiente de trabalho abusivo ou de experiências no âmbito laboral (como o alegado assédio moral) que tenham sido capazes de provocar os sintomas psíquicos apresentados pela autora e que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Com efeito, a partir do relato da autora na entrevista pericial, a expert observou que os estressores que a Reclamante vivenciou no ambiente laboraleram compatíveis com a atividade de operadora de telemarketing, não tendo a autora se adaptado às demandas laborais em razão de uma condição pessoal, isto é, da sua vulnerabilidade psíquica.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento técnico do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, tenho como afastado o nexo causal entre as patologias de que foi acometida a autora e o labor desenvolvido junto à ré, razão pela qual não há que se falar em dever de reparar do empregador e, consectário disso, julgo improcedente a pretensão indenizatória formulada a este pretexto.

Indevida, ainda, a indenização por danos morrais postulada em razão do alegado assédio moral sofrido no ambiente laboral, já que este quadro fático igualmente não se confirmou por quaisquer elementos probatórios."

O d. Juiz determinou a realização de exame técnico pericial e nomeou perita, a Dra. Louise Christine Seabra de Melo, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, inscrição nº 4.142 (despacho, Id 5ac41f9, fl. 1413).

No laudo elaborado (Id 6c7cc72, fls. 1430 e ss.), a perita fez o histórico laboral e do transtorno psíquico da reclamante, registrou o exame físico e psíquico e apresentou a conclusão de que: *"A Reclamante padeceu de transtorno psíquico que não teve nexo causal e nem concausal com a atividade laboral que ela executou na Reclamada. Atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico".*

No item 8 do laudo, afeto à "DISCUSSÃO PSIQUIÁTRICO-FORENSE" (Id 6c7cc72, fls. 1440 e ss.), a perita referiu que a reclamante apresenta "notória vulnerabilidade psíquica, com histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes. Perante esta susceptibilidade intrapsíquica, ela se torna vulnerável a manifestar novos quadros ansiosos e depressivos em outros momentos futuros de sua vida, ao se defrontar com situações que a mobilizem emocionalmente."

E acentuou que - "O labor não foi o responsável pelo seu adoecimento mental, e sim, sua vulnerabilidade psíquica. Não percebo nexo causal e nem concausal entre os transtornos psíquicos que a Reclamante manifestou, com a atividade laboral que ela executou na Reclamada. Evoluiu com melhora de suas queixas ansiosas, atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

Ora, a perita apontou a desproporcionalidade entre os eventos

apontados pela reclamante no ambiente laboral, com a manifestação de persistentes e refratários sintomas psíquicos, que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Desse modo, não há, no laudo pericial, constatação de que a reclamante adoeceu em função do trabalho desenvolvido na empresa recorrida, mas de que o trabalho é estressante. Nesse contexto, importa mencionar o estudo do Instituto Santa Catarina, no qual consta que - "De acordo com uma pesquisa realizada pela Universidade de Campinas (Unicamp), sete em cada dez operadores de telemarketing possuem algum tipo de transtorno psicológico. Os problemas variam entre quadros de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e até mesmo transtorno bipolar" (www.institutosc.com.br).

No caso, a prova técnica, conforme disposto no art. 479, do Código de Processo Civil, tem apenas considerações genéricas sobre o trabalho, mas não estabelece relação entre os transtornos psíquicos verificados na reclamante e a atividade laboral exercida na empresa reclamada.

Dessa forma, apesar de a reclamante ter tido afastamento do trabalho, com percepção de benefício previdenciário, não ficou comprovado o nexo causal da doença com o trabalho desenvolvido. Não ficaram configurados os danos morais alegados pela reclamante.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000529-03.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JULIA BEATRIZ SOARES CAVALCANTE DE SA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA(OAB: 1549/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000529-03.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Julia Beatriz Soares Cavalcante de Sa

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrida: Teleperformance Crm S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Rescisão indireta. Art. 483 da CLT. Rigor excessivo. Pressão psicológica pelo alcance de metas. A rescisão indireta pressupõe ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato. O procedimento de cobrança para o cumprimento de metas condiz ao poder diretivo do empregador, a quem cabe estabelecer metas e cobrar seu atingimento e não ficou comprovado o excesso alegado e caracterizador de assédio moral.

Dano moral. Assédio moral. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Não configurado. Para se configurar o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade. A conclusão pericial da inexistência do nexo causal entre o quadro patológico constatado e as funções da reclamante não é contraposta por outra prova, já que não foi realizada audiência de instrução, havendo apenas a prova técnica.Não ficou demonstrado o dano moral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante, Julia Beatriz Soares Cavalcante de Sa, em face da sentença prolatada pelo d. Juiz Luciano Athayde Chaves, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal (Id 12361c2, fls. 1459 e ss), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista ajuizada contra a

Teleperformance Crm S.A. Deferido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões recursais (Id e690687, fls. 1491 e ss) a reclamante arguiu a invalidade do seu pedido de demissão, afirmando que havia efetiva rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de cobranças e pressões excessivas para o alcance de metas e do ambiente de trabalho estressante e desafiador. Asseverou que o trabalho executado desencadeara os transtornos psíquicos que lhe causaram incapacidade laboral, com recebimento de benefício previdenciário. Destacou que seu histórico médico demonstra uma correlação temporal direta entre o agravamento de sua saúde e as condições de trabalho, reforçando o nexo causal entre o ambiente laboral e os transtornos psíquicos. Aduziu que o laudo pericial deixa claro seu adoecimento relacionado ao trabalho desenvolvido na empresa recorrida, ainda que haja, nele, referência a uma "vulnerabilidade psíquica" preexistente. Afirmou fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais apontando o nexo causal entre a atividade desempenhada na empresa e as doenças que desenvolveu, bem como a responsabilidade da recorrida, que não demonstrou implementação de medidas de saúde e segurança no trabalho para reduzir os impactos do trabalho desgastante ao qual a Recorrente foi submetida.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id a2221a3, fls. 1501 e ss).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamante em 13/03/2024 , após a ciência da sentença em 01/03/2024 (sexta-feira), conforme registro na aba expedientes do sistema Pje. Representação regular (Id f3080fe, fl. 78). Deferido o benefício da justiça gratuita. Custas processuais dispensadas.

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

2. Mérito.

2.1. A reclamante assevera haver fundamento para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de cobranças e pressões excessivas para o alcance de metas, além do próprio ambiente de trabalho estressante e desafiador, suficientes a caracterizar falta grave cometida pelo empregador.

Na sentença, o d. Julgador decidiu, consignando que:

"Persegue a reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral, elegendo como causa de pedir o fato de ter sido assédio moral no ambiente laboral e que teria provocado seu adoecimento.

Como assentado no capítulo anterior desta sentença, o quadro de assédio moral relatado no exórdio não se confirmou, assim como restou afastado o nexo causal entre a patologia da autora e o labor desempenhado junto à empresa ré.

Ademais, pelo que se colhe do documento de fl. 269, a autora, de próprio punho, escreveu sua carta de demissão, pedindo o desligamento da empresa em 18.04.2023, o que foi formalizado através do TRCT juntado aos autos (fls. 270-271), não tendo a autora comprovado, por qualquer meio, a existência de qualquer vício de vontade na realização do aludido ato. (...)"

Desse modo, considero válido o pedido de demissão formulado pela reclamante e indefiro o pleito de conversão em demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Para a caracterização da rescisão indireta, deve haver ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato, não comportando a reiterada tolerância do empregado no curso do pacto. É oportuno atentar a que o pedido de demissão, quando ocorrido pois ele não é pressuposto da rescisão indireta, é sopesado à alegada falta do empregador.

O descumprimento das obrigações legais ou contratuais, portanto, deve ser grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo, nos termos do artigo 483, da CLT.

Ensina Maurício Godinho Delgado:

No que tange ao nexo causal entre a infração e a penalidade, a ordem jurídica exige que haja efetiva vinculação entre a falta imputada ao empregador e o fundamento da rescisão indireta pretendida pelo obreiro: deve ser clara e direta, portanto, a vinculação entre a infração e o efeito jurídico drástico pretendido, que é a resolução contratual culposa.

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a rescisão indireta que se pretende ver reconhecida. Conforme já exposto, faltas do empregador, tidas como leves, não dão ensejo à penalidade máxima existente no Direito do Trabalho, que é a resolução contratual culposa.

A adequação ou inadequação da falta empresarial com a despedida indireta combinam-se a outro critério próximo, o da proporcionalidade entre a falta cometida e a punição. Por tal critério, quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão do efeito jurídico drástico almejado, que é a resolução contratual por culpa do empregador.

Estes dois critérios, a propósito (da adequação e da proporcionalidade), completam-se, conforme já foi observado. Em consequência, devem ser analisados em conjunto pelo operador

jurídico, como se fossem adequação e proporcionalidade. (In: Curso do Direito do Trabalho, 20. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1395)

Importa investigar, portanto, mediante a análise das provas colacionadas, a presença de tais requisitos e a existência, ou não, da prática do ato faltoso do empregador a ensejar a ruptura do contrato por sua culpa.

A reclamante fundamenta o pedido de reconhecimento da rescisão indireta no rigor excessivo com que era tratada e o assédio moral sofrido, caracterizados pela pressão psicológica exercida por seu superior hierárquico, bastantes a configurar falta grave da reclamada.

Observa-se, da petição inicial, que a reclamante relatou ter trabalhado para reclamada no período de 21/12/2020 a 18/04/2023, na função de "operadora de telemarketing ativo e receptivo".

Em sua contestação (Id b63efed , fl. 120 e ss.), a reclamada asseverou que o contrato de trabalho fora rescindido por iniciativa da reclamante e alegou que não houvera assédio moral, porquanto a cobrança de resultados e do alcance de metas são inerentes ao próprio trabalho. Destacou que a cobrança por melhores resultados não significa coação, perseguição ou qualquer outra forma de ofensa moral e encontram respaldo no poder diretivo do empregador.

Encontra-se nos autos o pedido de demissão "por motivos pessoais e em caráter irretratável", formulado pela reclamante em 18/04/2023 (Id f85ea85, fl. 268).

Cabe analisar, então, se houve conduta patronal grave suficiente para motivar a rescisão indireta.

Por meio de despacho proferido em 03/07/2023 (Id 763e808, fl. 88), o juiz da instrução determinou a citação da reclamada e consignou a a necessidade de produção de prova pericial e a desnecessidade, a priori, de produção de prova oral, a ser avaliada após a realização da perícia.

No laudo pericial elaborado por perita indicada pelo juízo constaram, no item 7 - histórico laboral e transtorno psíquico da reclamante - alguns relatos feitos pela empregada (Id 6c7cc72, fls. 1436 e ss.) sobre as cobranças feitas nas reuniões em grupo, o início, em janeiro/22, de seu tratamento psiquiátrico,o encaminhamento ao INSS e deferimento de "auxílio-doença de 05/04/22 a 20/10/22, espécie 91", os afastamentos no ano de 2023, sendo 3 dias em janeiro, 14 dias em março e o pedido de demissão em 18/04/23, "após a Empresa ter questionado sobre um atestado que ela entregou à Empresa sobre pedido de afastamento de 04 dias, emitido pelo seu Dentista em 14/04/23, que estas faltas foram descontadas e não lhe foram pagas."

A conclusão técnica foi a seguinte:

"9. CONCLUSÃO

A Reclamante padeceu de transtorno psíquico que não teve nexo causal e nem concausal com a atividade laboral que executou na Reclamada.

Atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial Id 4202ad9, fls. 1451 e ss.).

Em 31/01/2024, o juiz do feito proferiu despacho concluindo pela prescindibilidade da realização de audiência, ante os elementos contidos nos autos, e concedeu prazo às partes para apresentação de razões finais.

As partes apresentaram manifestações: s razões finais pela reclamada (Id 0c9417, fls. 1456 e ss.) e pela reclamante (Id bc0be82, fls. 1457 e ss.).

Não houve nenhuma manifestação, impugnação sobre a não realização de audiência e nem houve solicitação de que assim ocorresse.

O processo se desenvolveu à margem das normas do processo do trabalho.

O único elemento probatório advém do laudo pericial e o registro, nele, de que a "pressão" sofrida pela reclamante consistia em exigir que ela cumprisse os protocolos de atendimento, além da fiscalização rotineira no cumprimento de suas tarefas e pausas e cobranças para o atingimento de metas e resultados estabelecidos pela empresa.

Conquanto a recorrente sustente que a pressão psicológica sofrida pelo alcance de metas era muito forte e caracterizou a falta grave autorizadora da rescisão indireta, não houve prova a respeito nem de que a reclamante tenha sido destratada ou intimidada para o cumprimento de metas (de um modo geral). Apesar da reclamante fazer referência a um áudio contendo ameaça, enviado pela supervisora pelo aplicativo Whatsapp, nada existe nos autos nesse sentido.

Da mesma forma, a única prova produzida, isto é, o laudo pericial, por seu conteúdo técnico e reportado às declarações da reclamante como fio condutor para verificação de eventual adoecimento, não traz elementos sobre fatos. Com efeito, não há provas, confissão ou testemunhal, de qualquer ato de perseguição, humilhação ou depreciação do trabalho da empregada ou de cobranças exacerbadas ou ameaças feitas quanto ao atingimento das metas estabelecidas, de modo a constituir ofensas a sua dignidade e ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a reclamante não demonstrou a ocorrência de fatos que, por sua gravidade, impedissem a continuidade do vínculo entre as partes por culpa da empregadora, como previsto no artigo 483,

da CLT.

Não se configurou fato determinante para a rescisão indireta.

2.1.2. A reclamante assevera que, em razão da realidade vivenciada no contrato de trabalho, com as pressões sofridas, apresentou um grave quadro de ansiedade e depressão, asseverando que estão configurados os danos morais a serem indenizados. Argumenta que o trabalho foi responsável por desencadear transtornos psiquícos que lhe causaram incapacidade laboral, com recebimento de benefício previdenciário e destaca que seu histórico médico demonstra uma correlação temporal direta entre o agravamento de sua saúde e as condições de trabalho, reforçando o nexo causal entre o ambiente laboral e os transtornos psíquicos. Aduz que o laudo pericial deixa claro que a reclamante adoeceu em função do trabalho desenvolvido na empresa recorrida, ainda que tenha feito referência a uma "vulnerabilidade psíquica" preexistente.

A matéria foi tratada assim na sentença (Id 12361c2; fls. 1461 e ss.):

"(...) No caso concreto, designada perícia médica, para analisar a existência de doença, bem assim aferir a presença, ou não, do nexo causal entre a atividade desempenhada na reclamada e a suposta enfermidade.

No laudo pericial de fls. 1430 e ss., a perita judicial esclareceu o seguinte:

"A Reclamante informou que foi admitida pela Reclamada para a função de agente de atendimento em 21/12/20, no setor Enigma (Apple), no horário das 08 às 14h20, em sistema de home office. Alegou que seus problemas no ambiente laboral surgiram por causa das cobranças feitas nas reuniões em grupo.

Começou seu tratamento com o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes em 28/01/22, por ansiedade e tremores.

Quando Ingrid Rick passou a ser sua supervisora em janeiro/22. Gozou férias em fevereiro/22. Em 24/03/22, em uma reunião com a Reclamante em feedback com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, que ele verbalizou que a Reclamante era "mau caráter, cínica, que era melhor ela pedir demissão ou ela iria ganhar uma justa causa, que ele conhecia muitas pessoas em Natal, que ela não iria conseguiu emprego depois de sair da Teleperformance". Logo após isto, a Reclamante se sentiu bastante nervosa, foi atendida pelo Médico Dr. Júlio Basílio, que emitiu atestado que ela padecia de F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (CID10), sugerido afastamento laboral por 10 dias. Disse que a supervisora Ingrid Rick lhe enviou um áudio pelo WhatsApp, que a Reclamante "colocando um atestado por causa de uma ligação, iria prejudicar todo mundo, que era melhor ela pedir demissão do que ser demitida por justa causa, para não manchar sua carteira".

Passou a manifestar piora da ansiedade, medo de sair de casa, tremores e falta de ar, quadro sugestivo de ataque de pânico.

Após o gozo desta licença médica, foi novamente atendida pelo Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes, que emitiu atestado que ela necessitava de 15 dias de afastamento em 05/04/22.

Antes da Reclamante relatar os eventos estressores com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, ela já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico, segundo ela. Em janeiro/22, passou a manifestar sintomas sugestivos de Transtorno Não Especificado da Personalidade (CID-10: F60.9), Transtorno de Adaptação (CID-10: F43.22 - Com ansiedade), Transtorno de Pânico (CID-10: F41.0) e Problemas Relacionados com o Emprego (CID-10: Z56).

Foi encaminhada ao INSS e foi deferido auxílio-doença de 05/04/22 a 20/10/22, espécie 91.

Segundo Laudo Médico Pericial do INSS de 14/04/22, a Reclamante verbalizou que aos 16 anos teve tentativa suicida medicamentosa. Sobre esta tentativa de suicídio, a Reclamante relatou que não lembrava o que aconteceu, que ingeriu vários comprimidos psicotrópicos da sua genitora aos 13 anos, que foi levada para o hospital e foi direcionada para acompanhamento psiquiátrico, mas apenas se submeteu a acompanhamento psicológico por 02 anos. Evoluiu com melhora e estabilização deste quadro. Há passado de quadro depressivo grave com tentativa de suicídio aos 16 anos.

Em 11/10/22, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes atestou que ela era portadora de F60.3 - Transtorno de Personalidade Borderline, F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos e F43.0 - Reação Aguda Ao Estresse (CID-10), ainda sem resposta, sem condições laborais por tempo indeterminado. Segundo a Reclamante, ela evoluiu com melhora dos sintomas de ansiedade e o Médico Perito do INSS conversou com ela para tentar voltar a trabalhar e sugeriu que ela tentasse mudar de coordenador.

Estranhamente, em outubro/22, no mesmo mês que foi solicitado afastamento laboral por tempo indeterminado, a Reclamante alegou que aceitou a sugestão do Médico Perito do INSS para voltar ao labor. A princípio, se ela padecia de quadro depressivo grave, havia sintoma de ideação suicida na avaliação da sua Médica Psiquiatra, porém, na avaliação pericial, a Reclamante relatou apenas sintomas ansiosos.

A Reclamante não padeceu de Transtorno de Estresse Agudo, segundo o DSM-5, sobre o Transtorno de Estresse Agudo, em "Características Diagnósticas: A característica essencial do transtorno de estresse agudo é o desenvolvimento de sintomas típicos que duram de três dias a um mês após a exposição a um ou mais eventos traumáticos. Eventos traumáticos vivenciados

diretamente incluem, mas não se limitam a, exposição a guerra como combatente ou civil, ameaça ou episódio real de agressão pessoal violenta (p. ex., violência sexual, ataque físico, combate ativo, assalto/roubo, violência física e/ou sexual infantil, sequestro, ser mantido refém, ataque terrorista, tortura), desastres naturais ou perpetrados por humanos (p. ex., terremoto, furacão, desastre aéreo) e acidente grave (p. ex., acidente automobilístico grave, acidente industrial). Em diagnóstico diferencial com transtornos de adaptação: No transtorno de adaptação, o estressor pode ser de qualquer gravidade em vez da gravidade e do tipo exigidos pelo Critério A do transtorno de estresse agudo. O diagnóstico de transtorno de adaptação é usado quando a resposta a um evento de Critério A não satisfaz os critérios de transtorno de estresse agudo (ou outro transtorno mental específico) e quando o padrão sintomático de transtorno de estresse agudo ocorre em resposta a um estressor que não satisfaz o Critério A para exposição a ameaça ou episódio concreto de morte, lesão grave ou violência sexual (p. ex., separação /abandono conjugal, demissão do emprego)". A Reclamante não vivenciou eventos traumáticos que preenchesse critérios diagnósticos para TEA, seus sintomas eram sugestivos de Transtorno Não Especificado da Personalidade (CID-10: F60.9), Transtorno de Adaptação (CID-10: F43.22 - Com ansiedade), Transtorno de Pânico (CID-10: F41.0) e Problemas Relacionados com o Emprego (CID-10: Z56).

Destaco que seu Médico Psiquiatra Assistente registrou que ela era portadora de F60.3 - Transtorno de Personalidade Borderline.

[...] Ela voltou ao trabalho em outubro /22, manteve o uso de suas medicações psicotrópicas e foi mudada de supervisor. Relatou que foi tranquilo nesta época. Evoluiu com quadro de tendinite no quadril em dezembro/22.

Ela alegou que, quando houve mudança de gestão, os agentes passaram a ser cobrados sobre procedimentos que eles não estavam habituados a executar, que seus colegas realizavam os mesmos procedimentos que ela, mas apenas ela era pontuada e advertida. Em 04/01/23, segundo a Reclamada, a Reclamante executou procedimento indevido no atendimento, considerado um erro grave na experiência do cliente quando não o orientou sobre a perda de dados, gerando insatisfação do cliente e perda financeira, que ela já era reincidente em outras interações. Segundo a Reclamante, começaram a pontuá-la sobre isto, que ela acreditava que foi advertida por não ter orientado o cliente sobre a necessidade de backup e ele perdeu dados. Sobre este procedimento, ela foi advertida e seus colegas seguidamente também foram, ou seja, ela não foi a única a ser advertida sobre este erro de procedimento.

Segundo a Reclamada, a advertência recebida em 30/01/23, decorreu do fato da Reclamante ter deixado de seguir as etapas necessárias para resolver o questionamento do cliente, procedimento o qual ela deveria ter observado, diante do treinamento e feedbacks anteriores. A Reclamante justificou não seguiu o protocolo. De acordo com a contestação, mesmo após as advertências sofridas, a Reclamante cometeu erros de atendimento em março/23 que, somente foram notados posteriormente pela Equipe de Monitoramento de Qualidade do Atendimento, tendo recebido orientação verbal acerca dos erros. Observa- se que a Reclamante recebeu algumas advertências, mesmo tendo sido orientada a respeito dos protocolos que precisava seguir.

Em 07/02/23, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes emitiu atestado que ela era portadora de F32.2 - Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos e F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-10), em uso de Mirtazapina 30mg, Fluoxetina 40mg e Lítio 600mg, que ainda não houve remissão dos sintomas, que eram piorados no ambiente de trabalho em decorrência de excessivas cobranças e atritos, prescrito Fluoxetina 40mg/dia. As cobranças que a Reclamante se referia era em relação aos feedbacks e as advertências que ela recebia era por não ter seguido os protocolos nos atendimentos aos clientes.

Ela solicitou sua demissão em 18/04 /23, após a Empresa ter questionado sobre um atestado que ela entregou à Empresa sobre pedido de afastamento de 04 dias, emitido pelo seu Dentista em 14/04/23, que estas faltas foram descontadas e não lhe foram pagas. De acordo com a Reclamada, a Reclamante apresentou seu pedido de demissão em 18/04/23, sem o cumprimento do aviso prévio e com a devida assistência sindical. Em 26/04 /23, foi homologada a rescisão do contrato de trabalho.

Após sua demissão, manteve seu acompanhamento psiquiátrico e psicológico. Em 05/05/23, o Médico Psiquiatra Dr. Eduardo Lopes emitiu atestado que ela era acompanhada desde março/22 por F41.1 - Transtorno de Ansiedade Generalizada e F32.1 - Episódio Depressivo Moderado (CID-10).

Em sua história de vida, a Reclamante não conheceu seu genitor até os 11 anos de idade e tem passado de tentativa de suicídio aos 16 anos de idade, sua genitora era alcoolista e é ansiosa. Destaco que, antes da Reclamante relatar os eventos estressores com a supervisora Ingrid Rick e o coordenador Dodo, ela já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico. Houve um episódio de conflito com o coordenador e a supervisora, mas a Reclamante já havia iniciado seu tratamento psiquiátrico antes deste fato, que apenas estes eventos isolados não justificariam todo o tempo de adoecimento mental, a gravidade de seus transtornos mentais e o afastamento laboral de abril/22 a outubro/22, bem como a necessidade de manter seu tratamento psiquiátrico e psicológico até os dias atuais,

mesmo tendo sido desligada da Reclamada em abril/23.

Os estressores, que a Reclamante vivenciou no ambiente laboral eram compatíveis com a atividade de operadora de telemarketing. Destaco, que ela passou por treinamento, tinha ciência da dinâmica laboral e dos estressores habituais relacionados à função que iria exercer na Empresa. Percebe-se que ela não se adaptou às demandas referentes à atividade laboral e às cobranças que vivenciou era nos feedbacks sobre as advertências que ela recebia por não ter seguido os protocolos nos atendimentos aos clientes. Há desproporcionalidade entre os eventos, que a Reclamante alegou que ocorreram no ambiente laboral, com a manifestação de persistentes e refratários sintomas psíquicos, que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Nem todo adoecimento mental decorre do exercício do trabalho, as doenças mentais têm seu curso próprio e, há momentos na vida do indivíduo, que a doença mental eclode, quer ele esteja trabalhando ou não, quer seja decorrente/deflagrada por algum fator estressor ambiental ou não. Indivíduos que vivenciam o mesmo evento, podem avaliá-lo como estressor ou não, de acordo com a percepção sobre o que ele experimentou, além de outros fatores influenciadores que podem estar presentes, como histórico de traumas físicos e psíquicos, transtornos psiquiátricos anteriores, traços de personalidade disfuncionais, baixo grau de resiliência e hereditariedade/expressão genética. A manifestação do sofrimento psíquico dependerá da forma como o indivíduo percebe/introjeta os eventos da vida, bem como gerencia suas emoções e consequentemente se comporta frente a estes fatos.

A Reclamante apresenta notória vulnerabilidade psíquica, com histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes. Perante esta susceptibilidade intrapsíquica, ela se torna vulnerável a manifestar novos quadros ansiosos e depressivos em outros momentos futuros de sua vida, ao se defrontar com situações que a mobilizem emocionalmente.

O labor não foi o responsável pelo seu adoecimento mental, e sim, sua vulnerabilidade psíquica.

Não percebo nexo causal e nem concausal entre os transtornos psíquicos que a Reclamante manifestou, com a atividade laboral que ela executou na Reclamada.

Evoluiu com melhora de suas queixas ansiosas, atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

Concluiu, portanto, perito judicial que a patologia de que foi acometida a autora não guarda relação com o trabalho desempenhado junto à reclamada, já que decorre de sua própria vulnerabilidade psíquica, sendo certo que a reclamante tem prévio histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes.

Não restou demonstrado, ademais, a existência de ambiente de trabalho abusivo ou de experiências no âmbito laboral (como o alegado assédio moral) que tenham sido capazes de provocar os sintomas psíquicos apresentados pela autora e que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Com efeito, a partir do relato da autora na entrevista pericial, a expert observou que os estressores que a Reclamante vivenciou no ambiente laboraleram compatíveis com a atividade de operadora de telemarketing, não tendo a autora se adaptado às demandas laborais em razão de uma condição pessoal, isto é, da sua vulnerabilidade psíquica.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento técnico do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, tenho como afastado o nexo causal entre as patologias de que foi acometida a autora e o labor desenvolvido junto à ré, razão pela qual não há que se falar em dever de reparar do empregador e, consectário disso, julgo improcedente a pretensão indenizatória formulada a este pretexto.

Indevida, ainda, a indenização por danos morrais postulada em razão do alegado assédio moral sofrido no ambiente laboral, já que este quadro fático igualmente não se confirmou por quaisquer elementos probatórios."

O d. Juiz determinou a realização de exame técnico pericial e nomeou perita, a Dra. Louise Christine Seabra de Melo, inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, inscrição nº 4.142 (despacho, Id 5ac41f9, fl. 1413).

No laudo elaborado (Id 6c7cc72, fls. 1430 e ss.), a perita fez o histórico laboral e do transtorno psíquico da reclamante, registrou o exame físico e psíquico e apresentou a conclusão de que: *"A Reclamante padeceu de transtorno psíquico que não teve nexo causal e nem concausal com a atividade laboral que ela executou na Reclamada. Atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico".*

No item 8 do laudo, afeto à "DISCUSSÃO PSIQUIÁTRICO-FORENSE" (Id 6c7cc72, fls. 1440 e ss.), a perita referiu que a reclamante apresenta "notória vulnerabilidade psíquica, com

histórico de traumas psíquicos, transtorno psiquiátrico anterior, hereditariedade, traços de personalidade disfuncionais, com distorções cognitivas, comportamentos desadaptativos e baixa resiliência para enfrentamento de situações conflitantes. Perante esta susceptibilidade intrapsíquica, ela se torna vulnerável a manifestar novos quadros ansiosos e depressivos em outros momentos futuros de sua vida, ao se defrontar com situações que a mobilizem emocionalmente."

E acentuou que - "O labor não foi o responsável pelo seu adoecimento mental, e sim, sua vulnerabilidade psíquica. Não percebo nexo causal e nem concausal entre os transtornos psíquicos que a Reclamante manifestou, com a atividade laboral que ela executou na Reclamada. Evoluiu com melhora de suas queixas ansiosas, atualmente, está apta a executar suas atividades laborais, do ponto de vista psíquico."

Ora, a perita apontou a desproporcionalidade entre os eventos apontados pela reclamante no ambiente laboral, com a manifestação de persistentes e refratários sintomas psíquicos, que impactaram na sua saúde mental e na sua capacidade laboral.

Desse modo, não há, no laudo pericial, constatação de que a reclamante adoeceu em função do trabalho desenvolvido na empresa recorrida, mas de que o trabalho é estressante. Nesse contexto, importa mencionar o estudo do Instituto Santa Catarina, no qual consta que - "De acordo com uma pesquisa realizada pela Universidade de Campinas (Unicamp), sete em cada dez operadores de telemarketing possuem algum tipo de transtorno psicológico. Os problemas variam entre quadros de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e até mesmo transtorno bipolar" (www.institutosc.com.br).

No caso, a prova técnica, conforme disposto no art. 479, do Código de Processo Civil, tem apenas considerações genéricas sobre o trabalho, mas não estabelece relação entre os transtornos psíquicos verificados na reclamante e a atividade laboral exercida na empresa reclamada.

Dessa forma, apesar de a reclamante ter tido afastamento do trabalho, com percepção de benefício previdenciário, não ficou comprovado o nexo causal da doença com o trabalho desenvolvido. Não ficaram configurados os danos morais alegados pela reclamante.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000537-62.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)
RECORRIDO	ANTONINO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000537-62.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi

Embargado: Antonino Calixto da Silva

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargado: Acórdão de Id 0327f8b (fls. 1298 e ss.)

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. A alegação de hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não franqueia o recurso horizontal quando o acórdão

contém a análise de toda a matéria debatida, com indicação de todos os elementos, de fato e de direito, pertinentes à conclusão adotada. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento

Vistos etc.

B-GREEN PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação social da Stericycle Participações Ltda.) interpôs embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 0327f8b, fls. 1298 e ss.), em que foi dado provimento parcial ao recurso ordinário por ela interposto para determinar o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Antonino Calixto da Silva.

Nas razões dos embargos de declaração (Id ba53447, fls. 1347 e ss.), a reclamada apontou omissão com relação à análise da superação do item VI da Súmula 95 da TST pelo entendimento estabelecido no TEMA 1046 pelo STF e referiu a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores, considerando o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT e o entendimento sedimentado na apreciação do TEMA 1046 pelo STF.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

A reclamada interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024, quinta-feira, conforme certidão Id b098d6a (fl. 1346). Representação processual regular (Id 374a57a, fl. 102). Os embargos, por suscitarem omissão são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. A embargante aponta omissão no acórdão embargado em vista do artigo 611-A, inciso XIII, da CLT e o TEMA 1046 dlo STF. Menciona a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa. Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão.

No acórdão embargado constou a seguinte fundamentação quanto ao não cabimento de prorrogação da jornada em atividades insalubres (Id 0327f8b, fls. 1303 e ss.):

"(...) Inconteste ainda o trabalho em condições insalubres desenvolvido pelo empregado, de forma que o cerne da lide reside na aplicabilidade do artigo 60 da CLT, pelo qual as prorrogações de jornada em atividades insalubres depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, verbis:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Na situação dos autos, os contracheques (ID. 2cdf066, às fls. 237/287) trazidos aos autos pela reclamada revelam que, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, o reclamante laborou em atividade insalubre, percebendo o respectivo adicional sob o código 3012. Ademais, ficou incontroversa a previsão da prorrogação da jornada nas negociações coletivas, conforme cláusula nona das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas (IDs. db51207 a 85ba861, às fls. 311/428), na qual consta a autorização para "realização de horas extras, independentemente do aval do MPT e SRTE".

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 85, V, pacificou entendimento no sentido de que o regime de compensação na forma de banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva, sendo certo que, no item VI, fixou o entendimento pela invalidade do acordo de compensação em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. Esse entendimento subsiste íntegro e eficaz por se tratar de norma de ordem pública.

(...)

Desse modo, para a prorrogação de jornada desempenhada em condições insalubres é imprescindível a prévia inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT, ainda que haja autorização por norma coletiva de regime compensatório.

Portanto, é devido pela reclamada o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal."

Não há omissão no julgado sobre a previsão, em convenção coletiva de prorrogação da jornada, no trabalho em condições

insalubres sem inspeção prévia e autorização da autoridade competente. nem sobre o alcance do Tema 1046, uma vez que ficou contido na frase ao final do parágrafo - "Esse entendimento subsiste íntegro e eficaz por se tratar de norma de ordem pública." O entendimento consignado no acórdão embargado consiste em que embora os limites da negociação coletiva autorizem que alguns direitos e garantias sejam objeto de disposição diversa daquela das normas legais, há restrição no tocante às normas destinadas à preservação da saúde do trabalhador e à higidez e segurança do meio ambiente do trabalho, por se tratar de norma de ordem pública, com destaque quanto à vigência do art. 60, da CLT, referido no item VI, da Súmula 85, do TST. Nesse passo, não cabe a discussão da prevalência do negociado sobre o legislado (artigo 611 -A da CLT) porque a validade tem em vista restrição a direito que não seja assegura constitucionalmente. E a segurança e higiene do trabalho, bem como o adicional de insalubridade, por óbvio o trabalho em condições insalubres integram os direitos fundamentais sociais inscritos na Constituição.

Importa ressaltar o entendimento manifesto de que o prequestionamento, como condição para admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, direcionados à instância superior (STF, STJ, TST), decorre de ter havido o debate e manifestação sobre a matéria, o que não implica a necessidade, na decisão judicial, de expressa menção a normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

Na extensão e medida do debatido e do pertinente aos assuntos, foi analisado o aspecto o que ora ficou demonstrado sendo consideradas as normas e os princípios constitucionais.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e nego provimento a eles.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000537-62.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 1026/RN)
RECORRIDO	ANTONINO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINO CALIXTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000537-62.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi

Embargado: Antonino Calixto da Silva

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargado: Acórdão de Id 0327f8b (fls. 1298 e ss.)

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Descabimento. A alegação de hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não franqueia o recurso horizontal quando o acórdão contém a análise de toda a matéria debatida, com indicação de todos os elementos, de fato e de direito, pertinentes à conclusão adotada. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento

Vistos etc.

B-GREEN PARTICIPAÇÕES LTDA. (nova denominação social da Stericycle Participações Ltda.) interpôs embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 0327f8b, fls. 1298 e ss.), em que foi dado provimento parcial ao recurso ordinário por ela

interposto para determinar o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamante, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Antonino Calixto da Silva.

Nas razões dos embargos de declaração (Id ba53447, fls. 1347 e ss.), a reclamada apontou omissão com relação à análise da superação do item VI da Súmula 95 da TST pelo entendimento estabelecido no TEMA 1046 pelo STF e referiu a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores, considerando o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT e o entendimento sedimentado na apreciação do TEMA 1046 pelo STF.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

A reclamada interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão em 04/04/2024, quinta-feira, conforme certidão Id b098d6a (fl. 1346). Representação processual regular (Id 374a57a, fl. 102). Os embargos, por suscitarem omissão são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. A embargante aponta omissão no acórdão embargado em vista do artigo 611-A, inciso XIII, da CLT e o TEMA 1046 dlo STF. Menciona a necessidade de prequestionamento da matéria, para interposição de recursos a instâncias superiores.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa. Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão.

No acórdão embargado constou a seguinte fundamentação quanto ao não cabimento de prorrogação da jornada em atividades insalubres (Id 0327f8b, fls. 1303 e ss.):

"(...) Inconteste ainda o trabalho em condições insalubres desenvolvido pelo empregado, de forma que o cerne da lide reside na aplicabilidade do artigo 60 da CLT, pelo qual as prorrogações de jornada em atividades insalubres depende de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, verbis:

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Na situação dos autos, os contracheques (ID. 2cdf066, às fls. 237/287) trazidos aos autos pela reclamada revelam que, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, o reclamante laborou em atividade insalubre, percebendo o respectivo adicional sob o código 3012. Ademais, ficou incontroversa a previsão da prorrogação da jornada nas negociações coletivas, conforme cláusula nona das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas (IDs. db51207 a 85ba861, às fls. 311/428), na qual consta a autorização para "realização de horas extras, independentemente do aval do MPT e SRTE".

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 85, V, pacificou entendimento no sentido de que o regime de compensação na forma de banco de horas somente pode ser instituído por negociação coletiva, sendo certo que, no item VI, fixou o entendimento pela invalidade do acordo de compensação em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. Esse entendimento subsiste íntegro e eficaz por se tratar de norma de ordem pública.

(...)

Desse modo, para a prorrogação de jornada desempenhada em condições insalubres é imprescindível a prévia inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT, ainda que haja autorização por norma coletiva de regime compensatório.

Portanto, é devido pela reclamada o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal."

Não há omissão no julgado sobre a previsão, em convenção coletiva de prorrogação da jornada, no trabalho em condições insalubres sem inspeção prévia e autorização da autoridade competente. nem sobre o alcance do Tema 1046, uma vez que ficou contido na frase ao final do parágrafo - "Esse entendimento subsiste íntegro e eficaz por se tratar de norma de ordem pública."

O entendimento consignado no acórdão embargado consiste em que embora os limites da negociação coletiva autorizem que alguns direitos e garantias sejam objeto de disposição diversa daquela das normas legais, há restrição no tocante às normas destinadas à preservação da saúde do trabalhador e à higidez e segurança do meio ambiente do trabalho, por se tratar de norma de ordem pública, com destaque quanto à vigência do art. 60, da CLT, referido

no item VI, da Súmula 85, do TST. Nesse passo, não cabe a discussão da prevalência do negociado sobre o legislado (artigo 611 -A da CLT) porque a validade tem em vista restrição a direito que não seja assegura constitucionalmente. E a segurança e higiene do trabalho, bem como o adicional de insalubridade, por óbvio o trabalho em condições insalubres integram os direitos fundamentais sociais inscritos na Constituição.

Importa ressaltar o entendimento manifesto de que o prequestionamento, como condição para admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, direcionados à instância superior (STF, STJ, TST), decorre de ter havido o debate e manifestação sobre a matéria, o que não implica a necessidade, na decisão judicial, de expressa menção a normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais.

Na extensão e medida do debatido e do pertinente aos assuntos, foi analisado o aspecto o que ora ficou demonstrado sendo consideradas as normas e os princípios constitucionais.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e nego provimento a eles.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000554-13.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	QUEIROZ ATACADAO LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
RECORRIDO	WANDO DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BRUNO FIGUEIRA ACCIOLY(OAB: 15747/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ ATACADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000554-13.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Queiroz Atacadão Ltda.

Advogado: Allan de Queiroz Ramos

Embargado: Wando de Lima

Advogado: Thiago Bruno Figueira Accioly

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que o embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por QUEIROZ ATACADÃO LTDA. em face do acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WANDO DE LIMA, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença (Id. 9dd3ab7 - fls. 434/441).

O embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de omissão, argumentando que a decisão foi fundamentada unicamente na prova pericial, e não apreciou a alegação de que as medidas de saúde e segurança do trabalho adotadas eliminaram a insalubridade porventura existente na atividade do reclamante, como o fornecimento de EPI´s, fiscalização de seu uso e treinamentos; diz que não foi analisada a tese de que o simples fato de o empregado adentrar nas câmaras resfriadas, eventualmente, não é suficiente para ensejar o adicional pleiteado; relata que eventual falha no registro do CA nas fichas do empregado não seria capaz de sobrepujar todas as demais medidas de segurança adotadas; argumenta que há elementos probatórios capazes de desconstituir a conclusão pericial, em especial o regular fornecimento de EPI´s, que são aptos a neutralizar ou, pelo menos, a minimizar eventual agente nocivo (Id. d769ea6 - fls. 464/467).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque

preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de omissão, argumentando que a decisão foi fundamentada unicamente na prova pericial, e não apreciou a alegação de que as medidas de saúde e segurança do trabalho adotadas eliminaram a insalubridade porventura existente na atividade do reclamante, como o fornecimento de EPI´s, fiscalização de seu uso e treinamentos; diz que não foi analisada a tese de que o simples fato de o empregado adentrar nas câmaras resfriadas, eventualmente, não é suficiente para ensejar o adicional pleiteado; relata que eventual falha no registro do CA nas fichas do empregado não seria capaz de sobrepujar todas as demais medidas de segurança adotadas; argumenta que há elementos probatórios capazes de desconstituir a conclusão pericial, em especial o regular fornecimento de EPI´s, que são aptos a neutralizar ou, pelo menos, a minimizar eventual agente nocivo.

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No caso ora em análise, o embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o acórdão padece de omissão.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos, ressaltando-se que, na apreciação das provas, pode o julgador considerar aquelas que entender mais adequadas para o desfecho da lide.

Importa mencionar que o voto proferido, em verdade, após análise das alegações das partes, bem como de todas as provas produzidas, indicou, de forma clara e objetiva, expressamente, os motivos que ensejaram a manutenção da sentença, bastando uma simples leitura do acórdão para verificar que não há qualquer vício no julgado, existindo menção expressa às medidas de segurança adotadas pela empresa, ao uso de EPI´s, bem como à rotina de trabalho do autor, inclusive quanto à habitualidade do trabalho executado em câmeras frias, como se observa do trecho seguinte (Id. 9dd3ab7 - fl. 439/440):

(...)

Do teor do laudo, verifica-se que o perito, após a análise "in loco" das condições de trabalho do autor, verificou que o empregado trabalhava exposto a condições insalubres por manter contato com o agente nocivo "frio", sem uso adequado dos equipamentos de proteção individual, sendo oportuno ressaltar que o autor, ao contrário do que alega a reclamada no recurso, informou que entrada nas câmeras frias, sem o uso de EPI´s para o frio, várias vezes ao dia para retirar mercadorias, inclusive para fazer organização e limpeza, atividades confirmadas pelo paradigma. Denota-se, da descrição do laudo pericial, que a perita designada para a realização da prova fez a análise, in loco, das atividades desenvolvidas pelo reclamante, e concluiu pela submissão deste a ambiente de trabalho insalubre, consistente na exposição aos agentes nocivos capazes de provocar danos à sua saúde, sem comprovação da proteção adequada, balizando os conhecimentos técnicos e científicos atrelados à matéria submetida à análise, elucidando o caso de forma satisfatória.

É relevante frisar que, embora o magistrado não esteja estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico da profissional designada para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise pormenorizada do ambiente e das condições de trabalho do empregado, tendo sido constatada a submissão do empregado a condições insalubres, sendo prova robusta a alicerçar o pleito contido na inicial de pagamento de adicional de insalubridade.

Pontue-se que, da mesma forma que o julgador pode desconsiderar

o laudo pericial na análise da lide, pode, como muito mais razão, decidir de acordo com as suas conclusões pois se trata de parecer de quem detém conhecimentos técnicos para tanto e produzido de forma imparcial.

O certo é que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito da parte autora.

No presente caso, a matéria se revela essencialmente técnica, principalmente quando foi emitido parecer por especialista na área, sendo os esclarecimentos transcritos no laudo pericial suficientemente hábeis para o deferimento do pleito.

Merece realce, ainda, o fato de que, no laudo, restou comprovado que não houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os riscos do agente nocivo "frio", sendo oportuno consignar que não há a indicação na ficha de EPI´s de Id. 07fc896 (fl. 76) dos respectivos certificados de aprovação (CA) emitidos pelo órgão competente, sem os quais não é possível aferir se os equipamentos eram, de fato, adequados aos riscos presentes nas atividades do reclamante.

Vale salientar que, mesmo tendo impugnado o laudo pericial sob a alegação de que fornecia EPI´s adequados para neutralizar o agente "frio", a tese não foi suficiente para refutar ou invalidar as conclusões da perita, que analisou as condições de trabalho do autor, as atividades por ele exercidas, os EPI´s fornecidos, a prova documental anexada, inclusive as medidas de segurança e saúde adotadas pela empresa, e concluiu pela exposição do autor a ambiente insalubre, não havendo motivos para a reforma da sentença, que se baseou no referido laudo técnico, emitido por perita designada pelo Juízo, imparcial e sem interesse na causa. Nesse contexto, verifica-se que o laudo pericial produzido neste processo analisou as atividades exercidas pelo autor e as condições de trabalho, e concluiu que o reclamante estava submetido a condições insalubres, desenvolvendo suas atividades sem a comprovação do uso adequação de EPI´s, sendo cabível o pagamento de adicional de insalubridade. Corroborando com esse entendimento, segue o aresto abaixo transcrito acerca do tema:

Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Prova Técnica. Comprovação. Reconhecida a submissão do empregado a condições insalubres no desempenho do seu trabalho por laudo pericial, sem a comprovação de fornecimento adequado de EPIs capazes de neutralizá-las, é devido o adicional correspondente. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO 0000233- 13.2021.5.21.0014 , Rel. Joseane Dantas dos Santos, DEJT 05.04.2022).

Portanto, com supedâneo na prova pericial produzida, não merece provimento o recurso nesse aspecto.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão do embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que o embargante pretende, sob a alegação de omissão, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS - EFEITO MODIFICATIVO - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, com efeito modificativo e fins de prequestionamento, mas que, na verdade, objetivam rediscutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC. (TRT 20.ª Reg., RO 00018113420135200009, Rel. José Augusto do Nascimento, DEJT 03.11.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são oponíveis em face de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para o reexame do mérito, uma vez que tal remédio jurídico não é sucedâneo recursal. Não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRT 13.ª Reg., RO 00003917320205130031, Rel. Paulo Maia Filho, DEJT 27.09.2021).

Nessa esteira, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, haja vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000554-13.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	QUEIROZ ATACADAO LTDA
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
RECORRIDO	WANDO DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO BRUNO FIGUEIRA ACCIOLY(OAB: 15747/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000554-13.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Queiroz Atacadão Ltda.

Advogado: Allan de Queiroz Ramos

Embargado: Wando de Lima

Advogado: Thiago Bruno Figueira Accioly

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que o embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por QUEIROZ ATACADÃO LTDA. em face do acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista proposta por WANDO DE LIMA, negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a sentença (Id. 9dd3ab7 - fls. 434/441).

O embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de omissão, argumentando que a decisão foi fundamentada unicamente na prova pericial, e não apreciou a alegação de que as medidas de saúde e segurança do trabalho adotadas eliminaram a insalubridade porventura existente na atividade do reclamante, como o fornecimento de EPI´s, fiscalização de seu uso e treinamentos; diz que não foi analisada a tese de que o simples fato de o empregado adentrar nas câmaras resfriadas, eventualmente, não é suficiente para ensejar o adicional pleiteado; relata que eventual falha no registro do CA nas fichas do empregado não seria capaz de sobrepujar todas as demais medidas de segurança adotadas; argumenta que há elementos probatórios capazes de desconstituir a conclusão pericial, em especial o regular fornecimento de EPI´s, que são aptos a neutralizar ou, pelo menos, a minimizar eventual agente nocivo (Id. d769ea6 - fls. 464/467).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante, nas razões recursais, alega que o acórdão padece de omissão, argumentando que a decisão foi fundamentada unicamente na prova pericial, e não apreciou a alegação de que as medidas de saúde e segurança do trabalho adotadas eliminaram a insalubridade porventura existente na atividade do reclamante, como o fornecimento de EPI´s, fiscalização de seu uso e treinamentos; diz que não foi analisada a tese de que o simples fato de o empregado adentrar nas câmaras resfriadas, eventualmente, não é suficiente para ensejar o adicional pleiteado; relata que eventual falha no registro do CA nas fichas do empregado não seria capaz de sobrepujar todas as demais medidas de segurança adotadas; argumenta que há elementos probatórios capazes de desconstituir a conclusão pericial, em especial o regular fornecimento de EPI´s, que são aptos a neutralizar ou, pelo menos, a minimizar eventual agente nocivo.

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado

na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No caso ora em análise, o embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o acórdão padece de omissão.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos, ressaltando-se que, na apreciação das provas, pode o julgador considerar aquelas que entender mais adequadas para o desfecho da lide.

Importa mencionar que o voto proferido, em verdade, após análise das alegações das partes, bem como de todas as provas produzidas, indicou, de forma clara e objetiva, expressamente, os motivos que ensejaram a manutenção da sentença, bastando uma simples leitura do acórdão para verificar que não há qualquer vício no julgado, existindo menção expressa às medidas de segurança adotadas pela empresa, ao uso de EPI´s, bem como à rotina de trabalho do autor, inclusive quanto à habitualidade do trabalho executado em câmeras frias, como se observa do trecho seguinte (Id. 9dd3ab7 - fl. 439/440):

(...)

Do teor do laudo, verifica-se que o perito, após a análise "in loco" das condições de trabalho do autor, verificou que o empregado trabalhava exposto a condições insalubres por manter contato com o agente nocivo "frio", sem uso adequado dos equipamentos de proteção individual, sendo oportuno ressaltar que o autor, ao contrário do que alega a reclamada no recurso, informou que entrada nas câmeras frias, sem o uso de EPI´s para o frio, várias vezes ao dia para retirar mercadorias, inclusive para fazer organização e limpeza, atividades confirmadas pelo paradigma. Denota-se, da descrição do laudo pericial, que a perita designada para a realização da prova fez a análise, in loco, das atividades desenvolvidas pelo reclamante, e concluiu pela submissão deste a ambiente de trabalho insalubre, consistente na exposição aos agentes nocivos capazes de provocar danos à sua saúde, sem comprovação da proteção adequada, balizando os conhecimentos técnicos e científicos atrelados à matéria submetida à análise, elucidando o caso de forma satisfatória.

É relevante frisar que, embora o magistrado não esteja estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico da profissional designada para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise pormenorizada do ambiente e das condições de trabalho do empregado, tendo sido constatada a submissão do empregado a condições insalubres, sendo prova robusta a alicerçar o pleito contido na inicial de pagamento de adicional de insalubridade.

Pontue-se que, da mesma forma que o julgador pode desconsiderar o laudo pericial na análise da lide, pode, como muito mais razão, decidir de acordo com as suas conclusões pois se trata de parecer de quem detém conhecimentos técnicos para tanto e produzido de forma imparcial.

O certo é que a perícia cumpre o seu papel esclarecedor à atividade jurisdicional, com todos os meios necessários para a conclusão a que se pretende, constituindo-se prova técnica hábil para comprovar o fato constitutivo ou impeditivo/modificativo/extintivo do direito da parte autora.

No presente caso, a matéria se revela essencialmente técnica, principalmente quando foi emitido parecer por especialista na área, sendo os esclarecimentos transcritos no laudo pericial suficientemente hábeis para o deferimento do pleito.

Merece realce, ainda, o fato de que, no laudo, restou comprovado que não houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os riscos do agente nocivo "frio", sendo oportuno consignar que não há a indicação na ficha de EPI´s de Id. 07fc896 (fl. 76) dos respectivos certificados de aprovação (CA) emitidos pelo órgão competente, sem os quais não é possível aferir se os equipamentos eram, de fato, adequados aos riscos presentes nas atividades do reclamante.

Vale salientar que, mesmo tendo impugnado o laudo pericial sob a

alegação de que fornecia EPI´s adequados para neutralizar o agente "frio", a tese não foi suficiente para refutar ou invalidar as conclusões da perita, que analisou as condições de trabalho do autor, as atividades por ele exercidas, os EPI´s fornecidos, a prova documental anexada, inclusive as medidas de segurança e saúde adotadas pela empresa, e concluiu pela exposição do autor a ambiente insalubre, não havendo motivos para a reforma da sentença, que se baseou no referido laudo técnico, emitido por perita designada pelo Juízo, imparcial e sem interesse na causa. Nesse contexto, verifica-se que o laudo pericial produzido neste processo analisou as atividades exercidas pelo autor e as condições de trabalho, e concluiu que o reclamante estava submetido a condições insalubres, desenvolvendo suas atividades sem a comprovação do uso adequação de EPI´s, sendo cabível o pagamento de adicional de insalubridade. Corroborando com esse entendimento, segue o aresto abaixo transcrito acerca do tema:

Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Prova Técnica. Comprovação. Reconhecida a submissão do empregado a condições insalubres no desempenho do seu trabalho por laudo pericial, sem a comprovação de fornecimento adequado de EPIs capazes de neutralizá-las, é devido o adicional correspondente. (TRT 21.ª Reg., 1.ª T., RO 0000233- 13.2021.5.21.0014 , Rel. Joseane Dantas dos Santos, DEJT 05.04.2022).

Portanto, com supedâneo na prova pericial produzida, não merece provimento o recurso nesse aspecto.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão do embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que o embargante pretende, sob a alegação de omissão, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS - EFEITO MODIFICATIVO - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, com efeito modificativo e fins de prequestionamento, mas que, na verdade, objetivam rediscutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC. (TRT 20.ª Reg., RO 00018113420135200009, Rel. José Augusto do Nascimento, DEJT 03.11.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são oponíveis em face de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para o reexame do mérito, uma vez que tal remédio jurídico não é sucedâneo recursal. Não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRT 13.ª Reg., RO 00003917320205130031, Rel. Paulo Maia Filho, DEJT 27.09.2021).

Nessa esteira, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, haja vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000554-90.2023.5.21.0042

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	JEFFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ITALLO RODRIGO MEDEIROS ALVES(OAB: 20641/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000554-90.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrido: Jefferson Alves da Silva

Advogado: Itallo Rodrigo Medeiros Alves

Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande Do Norte

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Recurso Ordinário. Requisito da Garantia do juízo. Seguro Garantia Judicial. Ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP. Deserção. A comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, reclamada, em face de sentença líquida prolatada pelo d. Juiz José Maurício Pontes Junior, Substituto na 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Id 8f3bb8d, fls. 584/597; planilha Id dae83d8, fls. 599/605), que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da litisconsorte UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, ante a ausência de responsabilidade subsidiária; e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por JEFFERSON ALVES DA SILVA, reclamante, para condenar a reclamada ora recorrente ao pagamento das seguintes parcelasaviso prévio indenizado (30 dias) e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; 13º salário proporcional de 2021 (04/12) e 2022 (03/12); férias proporcionais (07/12) de 2021/2022, acrescidas de 1/3; FGTS e indenização de 40%, observados os depósitos já realizados; diferença para o salário contratual (R$ 1.251,12) em relação àqueles registrados na ficha financeira e contracheques, observada a proporcionalidade (15/30) do mês de março/2022; 6) diferenças para o auxílio alimentação normativo, nos valores mensais de R$ 160,00 (setembro/2021 a fevereiro/2022) e R$ 130,00 (março/2022); além da multa do artigo 477 da CLT. Condenou também a reclamada a proceder à anotação na CTPS do reclamante para fazer consta a data de saída em 15/03/2022. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e condenou a reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária no importe de 5% sobre o montante da condenação.

A reclamada interpôs recurso ordinário em 14/02/2024 (Id 7a448fc, fls. 606/615). Nas razões recursais, asseverou que firmara contrato de trabalho com o reclamante na modalidade intermitente, alegando que não houvera rescisão contratual, mas apenas deixara de convocar o reclamante para o trabalho, tendo início o período de inatividade do reclamante, na forma do § 3º do artigo 443 da CLT. Afirmou que inexiste restrição legal acerca do trabalho consecutivo por meses, dias ou horas, tampouco acerca da impossibilidade de contratação para serviços de postos de trabalho efetivo da empresa. Aduziu que, no ato da contratação, o reclamante fora informado de todas as condições do contrato de trabalho, e expôs que o reclamante recebera todas as verbas rescisórias ao final de cada período de trabalho, nos termos do artigo 452-A, § 6º, da CLT. Arrazoou que não cabe a condenação em aviso prévio indenizado, pois inexistira rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Sustentou que todas as parcelas referentes ao FGTS já foram quitadas, e postulou, ao final, a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

O reclamante apresentou contrarrazões em 04/03/2024 (Id 07d278c, fls. 710/718).

Nos termos do artigo 81, do Regimento Interno deste Tribunal, a causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

Recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda em 14/02/2024 (Id 7a448fc, fls. 606/615) no prazo legal, considerando a ciência da sentença em 02/02/2024, nos termos da Súmula 197, TST, e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279,

a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e do ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único da mesma disposição regimental. Representação processual regular (Id 0372d57, fl. 76). Custas processuais recolhidas (Id 0be1365, fl. 616).

Para a garantia recursal, a reclamada apresentou, com base no artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, apólice de seguro-garantia judicial (Id 458b65b, fls. 617/620), cujo valor segurado corresponde a R$ 15.985,29, com vigência até 05/02/2027, na qual indicou o reclamante como segurado e o preparo do recurso ordinário como objeto da garantia. Demais disso, a reclamada apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id 26987dc, fl. 703) e a certidão de administradores (Id c88b4eb, fl. 704). Ocorre que não consta nos autos o registro da apólice na SUSEP.

Com efeito, o seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso em análise, verifica-se que a recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP, um dos requisitos indispensáveis à validade do seguro-garantia.

Conforme a súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso ordinário porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre esse aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST é no sentido de que a apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico) . II. No caso, o recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST. CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, as irregularidades na apólice do seguro garantia judicial, qual seja, ausência de comprovação do registro da apólice, apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-AIRR-100869-12.2020.5.01.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA

APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário (899, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-505-62.2021.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. seguro-garantia JUDICIAL. APÓLICE EMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245 DO TST. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A utilização do seguro-garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente , verifica-se que a apólice apresentada pela Reclamada, foi emitida em 30/07/2020 , portanto, posteriormente à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, porquanto reputou não preenchido o requisito do art. 5º, II, do referido Ato. Com efeito, estabelece o art. 5º, II, do Ato Conjunto Nº 1, de 16/10/2019: "Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: (...) II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;". Logo, constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, a apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20353-12.2019.5.04.0373, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, tendo em vista que a reclamada não comprovou o registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previsto no art. 5.º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Nos termos do referido Ato, tratando-se de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3 . º, 4 . º e 5. º implicará a deserção do apelo. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-200-40.2020.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro-garantia judicial em substituição ao

depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Ao interpor o recurso de revista a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, juntar o comprovante do respectivo registro na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante tal órgão, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. Está deserto, portanto, o apelo, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-12283-72.2015.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

A apólice de seguro oferecida pela reclamada não é apta a garantir o Juízo, do que resulta deserto o recurso interposto, não cabendo determinar providências de complementação, por não se tratar de insuficiência de pagamento, mas de opção por forma de garantia do juízo que não comporta complementação.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000554-90.2023.5.21.0042

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	JEFFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ITALLO RODRIGO MEDEIROS ALVES(OAB: 20641/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000554-90.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrido: Jefferson Alves da Silva

Advogado: Itallo Rodrigo Medeiros Alves

Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande Do Norte

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Recurso Ordinário. Requisito da Garantia do juízo. Seguro Garantia Judicial. Ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP. Deserção. A comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, reclamada, em face de sentença líquida prolatada pelo d. Juiz José Maurício Pontes Junior, Substituto na 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN (Id 8f3bb8d, fls. 584/597; planilha Id dae83d8, fls. 599/605), que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da litisconsorte UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, ante a ausência de responsabilidade subsidiária; e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por JEFFERSON ALVES DA SILVA, reclamante, para condenar a reclamada ora recorrente ao pagamento das seguintes parcelasaviso prévio indenizado (30 dias) e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS +

40%; 13º salário proporcional de 2021 (04/12) e 2022 (03/12); férias proporcionais (07/12) de 2021/2022, acrescidas de 1/3; FGTS e indenização de 40%, observados os depósitos já realizados; diferença para o salário contratual (R$ 1.251,12) em relação àqueles registrados na ficha financeira e contracheques, observada a proporcionalidade (15/30) do mês de março/2022; 6) diferenças para o auxílio alimentação normativo, nos valores mensais de R$ 160,00 (setembro/2021 a fevereiro/2022) e R$ 130,00 (março/2022); além da multa do artigo 477 da CLT. Condenou também a reclamada a proceder à anotação na CTPS do reclamante para fazer consta a data de saída em 15/03/2022. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e condenou a reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária no importe de 5% sobre o montante da condenação.
A reclamada interpôs recurso ordinário em 14/02/2024 (Id 7a448fc, fls. 606/615). Nas razões recursais, asseverou que firmara contrato de trabalho com o reclamante na modalidade intermitente, alegando que não houvera rescisão contratual, mas apenas deixara de convocar o reclamante para o trabalho, tendo início o período de inatividade do reclamante, na forma do § 3º do artigo 443 da CLT. Afirmou que inexiste restrição legal acerca do trabalho consecutivo por meses, dias ou horas, tampouco acerca da impossibilidade de contratação para serviços de postos de trabalho efetivo da empresa. Aduziu que, no ato da contratação, o reclamante fora informado de todas as condições do contrato de trabalho, e expôs que o reclamante recebera todas as verbas rescisórias ao final de cada período de trabalho, nos termos do artigo 452-A, § 6º, da CLT. Arrazoou que não cabe a condenação em aviso prévio indenizado, pois inexistira rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Sustentou que todas as parcelas referentes ao FGTS já foram quitadas, e postulou, ao final, a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.
O reclamante apresentou contrarrazões em 04/03/2024 (Id 07d278c, fls. 710/718).
Nos termos do artigo 81, do Regimento Interno deste Tribunal, a causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.
VOTO:
1. Conhecimento.
Recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda em 14/02/2024 (Id 7a448fc, fls. 606/615) no prazo legal, considerando a ciência da sentença em 02/02/2024, nos termos da Súmula 197, TST, e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e do ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único da mesma disposição regimental. Representação processual regular (Id 0372d57, fl. 76). Custas processuais recolhidas (Id 0be1365, fl. 616).
Para a garantia recursal, a reclamada apresentou, com base no artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, apólice de seguro-garantia judicial (Id 458b65b, fls. 617/620), cujo valor segurado corresponde a R$ 15.985,29, com vigência até 05/02/2027, na qual indicou o reclamante como segurado e o preparo do recurso ordinário como objeto da garantia. Demais disso, a reclamada apresentou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id 26987dc, fl. 703) e a certidão de administradores (Id c88b4eb, fl. 704). Ocorre que não consta nos autos o registro da apólice na SUSEP.
Com efeito, o seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:
"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:
I - apólice do seguro-garantia;
II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;
III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.
(...)
§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.
Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:
I - (...)
II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso em análise, verifica-se que a recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP, um dos requisitos indispensáveis à validade do seguro-garantia.
Conforme a súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.
Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de

2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso ordinário porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre esse aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST é no sentido de que a apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico) . II. No caso, o recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST. CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, as irregularidades na apólice do seguro garantia judicial, qual seja, ausência de comprovação do registro da apólice, apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 " (Ag-AIRR-100869-12.2020.5.01.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário (899, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-AIRR-505-62.2021.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. seguro-garantia JUDICIAL. APÓLICE EMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245 DO TST. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A utilização do seguro-garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente , verifica-se que a apólice apresentada pela Reclamada, foi emitida em 30/07/2020 , portanto, posteriormente à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, porquanto reputou não preenchido o requisito do art. 5º, II, do referido Ato. Com efeito, estabelece o art. 5º, II, do Ato Conjunto Nº 1, de 16/10/2019: "Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: (...) II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;". Logo, constatado

o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, a apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20353-12.2019.5.04.0373, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, tendo em vista que a reclamada não comprovou o registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previsto no art. 5.º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Nos termos do referido Ato, tratando-se de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3 . º, 4 . º e 5. º implicará a deserção do apelo. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-200-40.2020.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Ao interpor o recurso de revista a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, juntar o comprovante do respectivo registro na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante tal órgão, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. Está deserto, portanto, o apelo, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-12283-72.2015.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

A apólice de seguro oferecida pela reclamada não é apta a garantir o Juízo, do que resulta deserto o recurso interposto, não cabendo determinar providências de complementação, por não se tratar de insuficiência de pagamento, mas de opção por forma de garantia do juízo que não comporta complementação.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR

ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na

inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024

entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva

da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram

regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...)*; **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;** (...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes

parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o

pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses*

produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção

do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria

estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...*); **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;**(...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma

fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017

(Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a

contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal

modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na

CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção,

controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...)*; **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;** (...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração

inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela

reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA DIAS DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no

item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na

Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma*

hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a

subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...*); **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;** (...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos

de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.;

CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d",

da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de " *quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas

Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação

de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e

estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de***

representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas; *(...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...)*;* ***a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;****(...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYLTON DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo

econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente

sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o

caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a*

gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a*

sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período*

do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"*

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...*); **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;** (...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas*

de forma solidária desde a fase de conhecimento." e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no

percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-15.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000567-15.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Despedida indireta. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabimento. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não se estabeleceu data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º), ou que não fora quitada em virtude de conduta abusiva do empregador. A multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho não é devida no caso em face da controvérsia estabelecida acerca do cabimento da rescisão indireta.

2. Gratificação de Quebra de Caixa. A quebra de caixa tem sua origem no risco da atividade exercida e se destina a compensar um eventual prejuízo sofrido pelo empregado no manuseio constante de numerário, inerente à função de caixa. O exercício esporádico dessa tarefa, sem atribuição à reclamante de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja não enseja o pagamento do adicional de quebra de caixa.

3. Multa convencional. Obrigação prevista em Lei. Cumulação. Possibilidade. Não descumprimento de Cláusulas Convencionais. Multa indevida. É aplicável multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação, consoante entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384. Todavia, no caso dos autos, não foi verificado o descumprimento das Cláusulas Convencionais indicadas pelo autor, pressuposto da multa convencional pleiteada.

4. Grupo econômico. Não configurado. A partir da instrução processual verificou-se que a LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha produtos seus comercializados pela C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR, relação meramente comercial que em nada se confunde com a configuração de grupo econômico.

5. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Fase de conhecimento. A desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, com a consequente inclusão dos sócios na lide, é possível apenas se houver demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC. No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação.

6. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração do valor arbitrado. A fixação dos honorários advocatícios observa, por força de Lei, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento). Logo, verificado que a questão tem média complexidade, razoável a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação, seguindo os critérios que constam do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

7. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida nos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. cf2e17b - fls. 313 e ss.) pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00; e Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada a, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da sentença, liberar as guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício; e anotar a rescisão do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como data de saída, o dia 11/082023 (face à projeção do aviso prévio). Excluiu os requeridos LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA.; CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da ação, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) a reclamante

alegou que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo. Afirmou que são devidas as multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas aduzindo que as normas convencionais reiteram disposições da Constituição Federal com o objetivo de impor ao descumprimento tratamento mais rigoroso. Alegou que, não somente manuseava recursos, como assumia o risco pela atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito, o que torna devido o pagamento da gratificação de quebra de caixa postulada. Disse que a reclamada C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da litisconsorte Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN a qual se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, apontou a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A reclamada C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. 66d52d7 - fls. 363 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. 892921a - fls. 341 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje.. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. f81b94f - fls. 13. Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito.

2.1. Por primeiro, importa registrar que o recurso ordinário em análise (Id. 892921a - fls. 341 e ss.) foi interposto em face de sentença única prolatada em relação às reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, cuja tramitação conjunta foi determinada em decisão prolatada em 27/07/2023 (Id. 3607ee4 - fl. 116). O recurso versa estritamente sobre as matérias objeto da reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002.

2.2. A reclamante assevera que lhe são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tendo em vista o reconhecimento da rescisão indireta em Juízo.

Na sentença ficou consignado o seguinte quanto à matéria (Id. cf2e17b - fl. 316):

"Reconhecida somente agora a rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que não se aplicam as multas dos arts. 467 e 477, §8, da CLT no reservado."

A reclamante ajuizou a ação trabalhista em 12/07/2023 informando o último dia de trabalho em 08 do mesmo mês, consoante os termos da petição inicial (Id. c90aca8 - fl. 04) e pediu o reconhecimento da rescisão indireta e pagamento de verbas rescisórias.

A d. Julgadora, em razão da falta de recolhimento do FGTS pelo empregador considerou que houvera prática de falta grave por ele e estabeleceu, como termo contratual, o dia 09/07/2023.

Não houve o pagamento dos haveres rescisórios, porquanto não houvera rescisão contratual anterior ao ajuizamento da reclamação.

A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto o pagamento dos haveres rescisórios decorre da sentença, com força desconstitutiva, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento no prazo legal (parágrafo 6º).

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho expressa que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Por sua vez, a multa do artigo 467 da CLT é devida quando há verbas rescisórias incontroversas e não pagas por ocasião da primeira audiência realizada no feito.

Logo, considerando os termos da defesa apresentada pela

reclamada (Id. 0dd5644 - fls. 158 e ss.), havia controvérsia sobre a modalidade da dispensa e o cabimento de todas as verbas rescisórias pleiteadas na inicial, sendo incabível a multa por ausência de seu pressuposto.

Não são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.4. A reclamante alega que lhe é devida gratificação de quebra de caixa pois assumia o risco da atividade junto aos clientes tanto em transações em dinheiro como também em débito e crédito.

Na sentença a d. Julgadora indeferiu o pleito referente ao adicional Quebra de Caixa, sob o seguinte fundamento (Id. cf2e17b - fls. 324/325):

"**Da Quebra de Caixa**

A reclamante alega que não era remunerada pela parcela de "*quebra de caixa*" decorrente do manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na Convenção Coletiva da Categoria dos Comerciários Requer, em síntese, o pagamento da parcela de Quebra de Caixa em 10% da Remuneração, com reflexos em 13º Salário, férias acrescidas de terço constitucional, FGTS por todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, alega a reclamante não era caixa, mas sim esteticista. Acrescenta que a empresa nunca realizou nenhum desconto em sua remuneração decorrente da falta de valor no caixa da empresa.

Ao exame.

A CCT, na cláusula 16ª, assim dispõe acerca da parcela de quebra de caixa:

As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, a titulo de quebra de caixa.

Pelo que se colhe do depoimento da testemunha trazida pela própria autora, vê-se que ela não teve direito a parcela prevista na Cláusula 16ª da CCT, senão vejamos:

(...) trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia;

Conquanto se reconheça que a autora recebia o pagamento das vendas dos produtos Self, percebe-se que eventualmente intermediava os valores até o caixa da empresa, notadamente porque sua atividade principal era a realização dos procedimentos estéticos.

Além disso, vê-se que a autora não era responsável pelo caixa da empresa, de maneira que não faz jus ao título previsto na Cláusula 16ª da CCT, nem era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa.

Indefiro."

A parcela "quebra de caixa" é uma verba paga geralmente a empregados que lidam permanentemente com dinheiro, numerários da empresa, tais como caixas de bancos, lojas e outros, e tem o objetivo de cobrir eventuais diferenças no caixa, decorrentes da função exercida.

A legislação trabalhista não obriga o pagamento de verba a título de quebra de caixa, a qual decorre de previsão em Acordos ou Convenções Coletivas, determinação prevista em Regulamento Interno ou liberalidade do empregador. Esses documentos definirão a forma de pagamento e o valor da referida verba, sua periodicidade e as condições para pagamento.

No caso em tela, a gratificação de quebra de caixa tem previsão em norma coletiva; a Cláusula Vigésima Oitava da CCT 2022/2024 entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Norte e Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista no Estado do Rio Grande do Norte prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Na inicial a reclamante afirmou que não recebia a gratificação de quebra de caixa pelo manuseio de recursos financeiros (inclusive cédulas de dinheiro) no exercício da função, conforme previsto na CCT da categoria (Id. c90aca8 - fl. 04 e ss.).

Em contestação a reclamada alegou que a reclamante fora contratada para exercer a função de Terapeuta Capilar, não fazendo jus ao pagamento de adicional por quebra de caixa (Id. 0dd5644 - fls. 164 e ss.).

Na Ficha de Registro da reclamada consta como ocupação "Terapeuta Capilar" (Id. d3b320f - fl. 190). O mesmo consta nas Folhas de Ponto e nos contracheques juntados aos autos (Id. 2035605 e Id. 6f90b0f - fls. 190 e ss.)

Para o deslinde da controvérsia é necessário averiguar se, de fato, a reclamada exerceu a função de caixa ou serviços assemelhados, conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava da CCT como requisito para percepção da gratificação de quebra de caixa.

Na prova testemunhal produzida (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.), foi ouvida apenas a testemunha indicada pela reclamante pois ela

dispensou outras testemunhas enquanto a Juíza da instrução indeferiu a oitiva de testemunha indicada pela empresa; a testemunha informou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

A reclamante era "Terapeuta Capilar", função diversa da de caixa e a testemunha informou que trabalhava como recepcionista e era responsável pelo caixa, agendamentos embora a autora ao fazer as terapias fazia vendas de produtos da Self e recebia os pagamentos correspondentes. Além disso a reclamante não era penalizada com descontos salariais em caso de inconsistências no fechamento do caixa; examinados os contracheques trazidos aos autos (Id. 6f90b0f - fls. 203 e ss.), não há registro de descontos relativos a diferenças de caixa.

Ora, o recebimento de pagamentos relativos à venda de produtos pela reclamante ocorria de forma episódica, esporádica, de modo que não havia atribuição de responsabilidade sobre os valores que entram e saem da loja, como ocorre com a função de caixa.

Indevido, portanto, o pagamento do adicional de quebra de caixa.

2.5. Afirma, a reclamante que faz jus à multa convencional por descumprimento de obrigações previstas em Convenção Coletiva da categoria.

Na inicial (Id. c90aca8 - fl. 08) a reclamante alegou que lhe é devida a multa prevista na cláusula octogésima primeira da Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho de sua categoria profissional, uma vez que foram descumpridas as obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª).

A d. Julgadora de primeiro grau indeferiu o pleito relativo à aplicação da multa convencional sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fl. 322):

"**Da multa convencional**

A reclamante postula a aplicação de multa prevista na cláusula octogésima primeira da CCT, decorrente do descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas convencionais (11ª, 28ª e 52ª). Tem-se, porém, que os direitos cujo descumprimento restou reconhecido nesta sentença têm origem em lei e não apenas em norma prevista no referido instrumento coletivo.

Em sendo assim, não demonstrado o descumprimento de obrigação de matriz convencional, indefiro a aplicação da penalidade em tela."

A multa prevista nas Convenções Coletivas tem como premissa o descumprimento das normas coletivas; não se trata portanto de examinar os fundamentos da imposição, e as alegações sobre a finalidade da multa de condenar, de forma mais rigorosa, o empregador que descumpre tais regras são impertinentes.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciado no item II, da Súmula 384, é aplicável multa

prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal, não se configurando dupla condenação. *In verbis*:

MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA.

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

A Cláusula Octogésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Id. dfc3b40 - fl. 75), vigente à época do labor do reclamante para a empresa reclamada, estipula o seguinte:

"**DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção, ficam fixadas as seguintes penalidades:

a) multa de um piso salarial, aplicável em dobro em caso de reincidência, pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da presente Convenção, que reverterá em favor dos empregados prejudicados e do sindicato profissional, ficando o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com exceção do item referente à taxa negocial e mensalidade sindical, quando a multa reverterá em favor da entidade sindical.

b) multas, juros de mora e correção monetária no caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa negocial estabelecida nesta Convenção, nos termos do art. 600 da CLT."

Importa verificar, portanto, se houve o descumprimento das Cláusulas Convencionas mencionadas, a ensejar a aplicação da multa pleiteada.

A Cláusula Décima Primeira, que trata do adicional de hora extra, prevê que "*A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da ora normal.*" (Id. dfc3b40 - fl. 57).

Na sentença constou, quanto à jornada de trabalho, o seguinte (Id. cf2e17b - fls. 326/327):

"**Da Jornada de Trabalho**

A reclamante alega que tinha "*jornada de trabalho de segunda a sexta iniciando às 08:00 até as 17:00 com intervalo intrajornada de 01 hora e aos sábados das 08:00 até as 13:00.*".

Requer, em síntese, as horas extras prestadas aos sábados, com adicional de 60% (previsto em CCT), além da repercussão legal.

A reclamada, por sua vez, alega que "*a reclamante executou jornadas de segunda à sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, sempre com usufruto de intervalo intrajornada de uma hora diária para refeição e descanso e, aos sábados, das 08h00 às 13h00, dispondo de folga semanal remunerada aos domingos e nas segundas-feiras.*". Afirma, ainda, que as horas extras prestadas eram regularmente compensadas, citando uma viagem que a autora fez a São Paulo como compensação das horas extras prestadas.

Examino.

As folhas de ponto juntadas pela empresa ré, conforme Id. Bf5b9d3, que estão regularmente assinadas pela autora, confirmam a versão da defesa.

Outrossim, pelo que se depreende do depoimento da testemunha ouvida em audiência, que foi trazida pela própria autora, vê-se, de fato, que as horas extras prestadas pelos empregados da empresa ré eram regularmente compensadas, senão vejamos:

a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; Em sendo assim, reputo quitadas as horas extras prestadas pela autora, as quais foram regularmente compensadas.

Rejeito, assim, a pretensão."

Assim, tendo as horas extras trabalhadas sido compensadas, não se verificou descumprimento da Cláusula Décima Primeira da CCT 2022/2024.

A Cláusula Vigésima Oitava, que trata da verba Quebra de Caixa, prevê o seguinte: "*As empresas remunerarão os empregados que exerção a função de caixa ou serviços assemelhados, com o percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração , a título de quebra de caixa.*" (Id. dfc3b40 - fl. 64).

Ora, como a reclamante não exercia função de caixa ou prestava serviços assemelhados, não lhe era devida essa verba; logo, a ausência de pagamento da verba não implica descumprimento de disposição do instrumento coletivo.

Já a Cláusula Quinquagésima Segunda dispõe o seguinte:

"O dia do comerciário será festejado nas segundas-feiras de carnaval, quando não haverá expediente nas lojas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Não haverá expediente nos feriados do dia 1º de janeiro; 1º de maio e 25 de dezembro."

Ora, nada há nos autos sobre o labor do reclamante nos dias feriados mencionados na Cláusula Convencional citada. As Folhas de Ponto trazidas aos autos pela reclamada (Id. 2035605 - fls. 193 e ss.) demonstram, inclusive, anotações de "Recesso" entre 25 de dezembro de 2022 a 1º de janeiro de 2023; "Feriado" na segunda-

feira de carnaval (20/02/2023) e "Feriado" no dia 1º de maio de 2023.

Não houve o descumprimento da Cláusula Quinquagésima Segunda da CCT.

Assim, não se verificou o descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas 11ª, 28ª e 52ª da Convenção Coletiva da categoria (Id. dfc3b40 - fls. 54 e ss.) de modo que não é devida a multa convencional (Cláusula Octogésima Primeira da CCT) pretendida pelo reclamante.

2.6. A reclamante alega que as reclamadas integram grupo econômico empresarial e pretende a responsabilização solidária delas.

A d. Julgadora determinou a exclusão da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda, sob a seguinte fundamentação (Id. cf2e17b - fls. 327/328):

"**Responsabilidade da LUNIZ PRODUTOS PARA A SAÚDE E COSMÉTICOS EIRELI.**

A autora requereu a responsabilização solidária das reclamadas C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR e LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA.

Examino.

A figura do grupo econômico encontra-se disciplinada no art. 2º, §2º, da CLT, que prevê: "§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica, própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

No presente caso, não se verificou a detecção de unidade de interesses e a relação de coordenação através do sócio em comum das empresas relacionadas no polo passivo, ao ponto de atrair a subsunção expressa à norma celetista prevista no artigo 2º, §2º e §3, da CLT.

Pelo que se depreende da instrução processual, a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR apenas vendia no seu espaço os produtos da empresa LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., como já fez o mesmo com outras empresas de cosméticos, conforme declarou a testemunha ouvida nos autos: "*a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis*".

Nessa perspectiva, em que a C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR era apenas uma distribuidora dos produtos da LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA., que, inclusive, tem sede em SP e revende seus produtos para todo país, não se pode concluir pela relação de coordenação através do sócio em comum das empresas mencionadas.

Em sendo assim, indefiro o pedido de responsabilização da LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA., devendo ser excluída no polo passivo da presente demanda."

A reclamante sustenta que a reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR é representante exclusiva dos produtos da litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. no Estado do RN que se beneficiava pelas vendas de seus produtos, havendo grupo econômico (Id. 892921a - fls. 341 e ss.)

A pretendida configuração de grupo econômico entre as reclamadas LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. (Id. c52cae4 - fls. 250) e C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR (Id. 0dd5644 - fl. 161) se vincula à disposição do artigo 2º da CLT, no parágrafo segundo em que é disposto:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

A existência de relação comercial entre empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico, sendo necessário que elas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra ou que haja demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Na prova oral produzida nos autos (Id. c5a0cf8 - fls. 302 e ss.) a preposta da reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR declarou que:

"(...)*; **revende produtos da Self Cosmecêutica; tem contrato de representação em relação a vendas desses produtos, sem exclusividade nessa revenda; outros também revendem; já vendeu outras marcas;** (...)*".(grifos acrescidos)

A representante da reclamada LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. declarou que (Id. c5a0cf8 - fl. 311):

"*a Claudiana não tem contrato de representação dos produtos da empresa; ela tem contrato de distribuição, não de representação; ela compra produtos da empresa e revende na região dela, como*

outros fazem; não sabe se ela faz palestras com esses produtos, porque nunca esteve em Natal e não tem como dizer ela; é preposto da empresa da parte comercial, gerente comercial; não tem conhecimento de que CD de Góis tem informação do cartão de crédito como Self Cosmecêutica do RN; representa a empresa Self Cosmecêutica; tem alguns revendedores no RN que revendem até para cabeleireiros; não sabe precisar quantos em Natal, mínimo de 3 ou 4 por Estado; não produz eventos de vendas"

A única testemunha ouvida declarou o seguinte (Id. c5a0cf8 - fl. 305):

" (...)*; **a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis;**(...)*" (destaques acrescidos)

Desse modo, verificou-se que a litisconsorte LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. apenas tinha seus produtos comercializados pela reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR por efeito de uma relação meramente comercial. Ora, a relação entre empresas que constitui grupo econômico decorre da vinculação interna entre elas, ou seja, quando uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta.

Não pode ser desconhecido que, na relação comercial, há interesse comum das empresas quanto à venda dos produtos que uma fabrica e quanto à obtenção de lucros por aquela que vende, mas não se trata de integração ou articulação de interesses e atividades para uma atuação conjunta, em que uma é predisposta à produção e outra à venda para, dessa articulação, extrairem os lucros, o que ocorre no grupo econômico. Todavia, não ficou demonstrada essa conjugação de interesses e atividades mas uma atuação parcial e restrita de uma empresa que, em razão de sua atividade de prestação de serviços, utiliza para a realização deles, os produtos de outra empresa que os fabrica.

Não há grupo econômico entre as reclamadas apontadas pela reclamante.

2.7. A reclamante pretende a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda.

Na inicial a reclamante alegou que "*os sócios do grupo econômico devem ser incluídos e responsabilizados pelas verbas trabalhistas de forma solidária desde a fase de conhecimento.*" e ao final requereu a responsabilização solidária de seus sócios pelas obrigações e valores objeto de condenação (Id. c90aca8 - fls. 06 e ss.).

Na sentença constou o seguinte acerca da matéria (Id. cf2e17b - fl. 328):

"**Da Responsabilidade da Composição Societária**

A autora procedeu à inclusão da composição societária da empresa reclamada no polo passivo da demanda, requerendo, desde já, a sua responsabilização. Examino.

A mera condição de sócio da empresa não o legitima a figurar no polo passivo de forma automática, notadamente porque a empresa tem personalidade jurídica própria, devendo ser observado o benefício de ordem na execução (inteligência do art. 795 do CPC/15).

Além disso, não existem indícios de insolvência da empresa ré, ao ponto de decretar a desconsideração de sua personalidade já neste instante processual.

Tendo isso conta, excluo, por ora, CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, podendo, no entanto, serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória."

Ora, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, porquanto a empresa tem personalidade jurídica própria. Em princípio, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é da empresa empregadora, sendo chamados os sócios apenas quando frustradas as tentativas de se obter o pagamento da empresa devedora. Daí a responsabilização dos sócios será subsidiária e não solidária como pretende a reclamante.

Importa esclarecer que, embora possa ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento e consequente inclusão dos sócios na lide, constitui requisito a demonstração inequívoca da incapacidade financeira da empresa devedora arcar com o débito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 134 do CPC, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

No caso dos autos, não há indícios de insolvência da empresa reclamada, não cabendo a declaração de sua responsabilidade. Assinala-se contudo que, na teoria da asserção, os sócios reclamados estão legitimados para figurarem no polo passivo da presente reclamação como decorrência da pretensão contra eles

deduzidas.

Registra-se que em clara decisão condicional, constou da sentença a possibilidade de os sócios serem reinseridos " para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa ré condenada não seja satisfatória" .

2.8. O reclamante pretende a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, apontando a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A d. Julgadora de primeiro grau impôs honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5% consignando os seguintes fundamentos (Id. cf2e17b - fls. 329 e ss.):

"**Dos honorários advocatícios sucumbenciais**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O art. 791-A da CLT, incluído pela lei acima referida, assim estabelece:

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST determina em seu art. 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 5766 e do julgamento dos embargos de declaração em face desta, e considerando o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, remanesce a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, embora com suspensão a exigibilidade da verba, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, ainda que obtidos créditos nos presentes autos ou em processo diverso.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo TST:

(...)

Tendo isso em conta, ante a sucumbência recíproca das partes, devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, no percentual de 5%, os quais ficam sob condição de exigibilidade suspensa por até dois anos após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 791- A, § 4º, da CLT e conforme decisão prolatada pelo STF nos autos da ADI nº 5.766.

A exigibilidade do referido crédito fica condicionada à comprovação de que restou superado o estado de miserabilidade da parte reclamante, o que deverá ser analisado por este Juízo, se for o caso, em momento oportuno. Desnecessária sua liquidação nesta oportunidade.

Ademais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação."

A sistemática sobre a verba honorária com aplicação do princípio da sucumbência nas ações trabalhistas decorre da previsão na Lei nº 13.467/17; a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

O artigo 791-A, caput, da CLT dispõe que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*."

Outrossim, no § 2º, do artigo 791-A da CLT é estabelecido que o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, em observância aos critérios legais enunciados no dispositivo celetista e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a aplicação aos honorários, pela média complexidade da questão, o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento parcial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por

unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-76.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA(OAB: 21449/BA)
RECORRIDO	JANIERE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)
RECORRIDO	3R MACAU S.A.
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000567-76.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: T.L.M. Service Transporte, Limpeza e Manutenção Ltda. Advogado: Bruno Nascimento de Medonça

Embargado: Acórdão ID. 523a928

Embargada: Janiere Rodrigues da Silva

Advogado: Joaquim Emanuel Fernandes Teixeira

Embargada: 3R Macau S.A.

Advogado: Cristian Divan Baldani

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de Declaração. Arguição de nulidade de intimação. A nulidade de intimação inicial não consta especificamente relacionada no art. 897-A da CLT como defeito justificador do cabimento de embargos de declaração, mas enseja apreciação quando se refere à determinação de comprovação do preparo, pois resulta vinculada a requisito recursal. Cabe pois a prestação de esclarecimentos sobre a nulidade arguida.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., reclamada, ao Acórdão proferido por esta Egrégia Turma (Id. 523a928 - fls. 1050 e ss.), no qual não foi conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

A embargante, nas suas razões (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), alegou que, apesar de o sistema PJE indicar que ocorrera sua intimação em 20/02/2024, via DJE, sobre a decisão monocrática da relatora (Id. 979c621), na referida data houve na realidade apenas a publicação do "ato de distribuição" do recurso para esta egrégia Turma Julgadora e para a Desembargadora. Asseverou que não fora notificada do despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e, assim, não teve a oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal, e arguiu nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047). Colacionou cópia do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho disponibilizado no dia 20 de fevereiro de 2024 (Id. 655a62d - fls. 1082/3140).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. A reclamada interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), observando o prazo legal, considerada a publicação do Acórdão em 04/04/2024 (Certidão, Id. 80d4cda - fl. 1077). Representação processual regular (Id. be89bfa - fl. 931).

Importa considerar que, ao discutir a nulidade da intimação para recolhimento do preparo recursal, a embargante suscita questão vinculada a requisito recursal, o que viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

Conheço.

2. Mérito

2.1. Nas razões de embargos (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081) a reclamada discute a realização de sua intimação sobre o despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e consequente oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 979c621 - fls. 1046/1047).

Os embargos de declaração constituem um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, é também preciso

perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "*recurso com fundamentação vinculada,i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei*" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

A reclamada pretende a nulidade e todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024, sob a alegação de que não fora intimada acerca de seu teor, e assim não lhe fora oportunizada a interposição de recurso cabível ou a realização do pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 66e5fd1 - fl. 1081).

Cabe, portanto, examinar se a reclamada deixou de ser intimada do teor do despacho deId. 979c621 (fls. 1046/1047), como alegado nos embargos de declaração.

Ora, de uma simples consulta ao DEJT é possível verificar que o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047), em que foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita à reclamada T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., e lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário, foi disponibilizado em 21/02/2004, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3915/2024, página 16, com publicação no dia 22/02/2024.

É oportuno ressaltar que o advogado subscritor do recurso ordinário e dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Dr. Bruno Nascimento de Mendonça, OAB/BA 21.449, encontra-se regularmente cadastrado no Sistema Pje.

Percebe-se que faltou à embargante o devido cuidado ao realizar a consulta no Sistema Pje. no qual estão registradas a data de ciência (22/02/2024) e a data final do prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal (01/03/2024).

Verifica-se, portanto, mera irresignação com o decidido, o que distorce a finalidade dos embargos de declaração, cujo manejo não pode ter como propósito a modificação substancial do julgado, como uma forma de propiciar um rejulgamento da causa. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no Acórdão devem ser tratados mediante o recurso adequado.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ora, todas as questões objeto da insurgência da reclamada foram devidamente examinadas, na extensão cabível e segundo as disposições legais pertinentes, mediante o exame e valoração da prova pericial produzida para o caso e, portanto, situação específica do reclamante, sendo enfrentados os argumentos deduzidos e adotada tese explícita sobre a questão, conforme a Súmula n. 297, I do TST. De toda forma, lembra-se que o prequestionamento decorre do exame da matéria à luz das disposições legais a ela pertinentes, de modo que os dispositivos legais invocados pela parte foram devidamente versados, pois não é necessária menção explícita, à exceção do 93, XXIII da Constituição da República, por inexistência dessa norma.

Desse modo, os embargos de declaração foram interpostos com claro viés protelatório causando retardamento do andamento processual com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo. Desse modo, conforme a lei processual, cabe a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. e lhes nego provimento, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-76.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA(OAB: 21449/BA)
RECORRIDO	JANIERE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)
RECORRIDO	3R MACAU S.A.
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIERE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000567-76.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: T.L.M. Service Transporte, Limpeza e Manutenção Ltda. Advogado: Bruno Nascimento de Medonça

Embargado: Acórdão ID. 523a928

Embargada: Janiere Rodrigues da Silva

Advogado: Joaquim Emanuel Fernandes Teixeira

Embargada: 3R Macau S.A.

Advogado: Cristian Divan Baldani

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de Declaração. Arguição de nulidade de intimação. A nulidade de intimação inicial não consta especificamente relacionada no art. 897-A da CLT como defeito justificador do cabimento de embargos de declaração, mas enseja apreciação quando se refere à determinação de comprovação do preparo, pois resulta vinculada a requisito recursal. Cabe pois a prestação de esclarecimentos sobre a nulidade arguida.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., reclamada, ao Acórdão proferido por esta Egrégia Turma (Id. 523a928 - fls. 1050 e ss.), no qual não foi conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

A embargante, nas suas razões (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), alegou que, apesar de o sistema PJE indicar que ocorrera sua intimação em 20/02/2024, via DJE, sobre a decisão monocrática da relatora (Id. 979c621), na referida data houve na realidade apenas a publicação do "ato de distribuição" do recurso para esta egrégia Turma Julgadora e para a Desembargadora. Asseverou que não fora notificada do despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e, assim, não teve a oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal, e arguiu nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047). Colacionou cópia do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho disponibilizado no dia 20 de fevereiro de 2024 (Id. 655a62d - fls. 1082/3140).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. A reclamada interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), observando o prazo legal, considerada a publicação do Acórdão em 04/04/2024 (Certidão, Id. 80d4cda - fl. 1077). Representação processual regular (Id. be89bfa - fl. 931).

Importa considerar que, ao discutir a nulidade da intimação para recolhimento do preparo recursal, a embargante suscita questão vinculada a requisito recursal, o que viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

Conheço.

2. Mérito

2.1. Nas razões de embargos (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081) a reclamada discute a realização de sua intimação sobre o despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e consequente oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 979c621 - fls. 1046/1047).

Os embargos de declaração constituem um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "*recurso com fundamentação vinculada,i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei*" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

A reclamada pretende a nulidade e todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024, sob a alegação de que não fora intimada acerca de seu teor, e assim não

lhe fora oportunizada a interposição de recurso cabível ou a realização do pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 66e5fd1 - fl. 1081).

Cabe, portanto, examinar se a reclamada deixou de ser intimada do teor do despacho deId. 979c621 (fls. 1046/1047), como alegado nos embargos de declaração.

Ora, de uma simples consulta ao DEJT é possível verificar que o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047), em que foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita à reclamada T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., e lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário, foi disponibilizado em 21/02/2004, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3915/2024, página 16, com publicação no dia 22/02/2024.

É oportuno ressaltar que o advogado subscritor do recurso ordinário e dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Dr. Bruno Nascimento de Mendonça, OAB/BA 21.449, encontra-se regularmente cadastrado no Sistema Pje.

Percebe-se que faltou à embargante o devido cuidado ao realizar a consulta no Sistema Pje. no qual estão registradas a data de ciência (22/02/2024) e a data final do prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal (01/03/2024).

Verifica-se, portanto, mera irresignação com o decidido, o que distorce a finalidade dos embargos de declaração, cujo manejo não pode ter como propósito a modificação substancial do julgado, como uma forma de propiciar um rejulgamento da causa. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no Acórdão devem ser tratados mediante o recurso adequado.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ora, todas as questões objeto da insurgência da reclamada foram devidamente examinadas, na extensão cabível e segundo as disposições legais pertinentes, mediante o exame e valoração da prova pericial produzida para o caso e, portanto, situação específica do reclamante, sendo enfrentados os argumentos deduzidos e adotada tese explícita sobre a questão, conforme a Súmula n. 297, I do TST. De toda forma, lembra-se que o prequestionamento decorre do exame da matéria à luz das disposições legais a ela pertinentes, de modo que os dispositivos legais invocados pela parte foram devidamente versados, pois não é necessária menção explícita, à exceção do 93, XXIII da Constituição da República, por inexistência dessa norma.

Desse modo, os embargos de declaração foram interpostos com claro viés protelatório causando retardamento do andamento processual com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo. Desse modo, conforme a lei processual, cabe a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. e lhes nego provimento, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000567-76.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA(OAB: 21449/BA)
RECORRIDO	JANIERE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 11671/RN)
RECORRIDO	3R MACAU S.A.
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3R MACAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000567-76.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: T.L.M. Service Transporte, Limpeza e Manutenção Ltda. Advogado: Bruno Nascimento de Medonça

Embargado: Acórdão ID. 523a928

Embargada: Janiere Rodrigues da Silva

Advogado: Joaquim Emanuel Fernandes Teixeira

Embargada: 3R Macau S.A.

Advogado: Cristian Divan Baldani

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de Declaração. Arguição de nulidade de intimação. A nulidade de intimação inicial não consta especificamente relacionada no art. 897-A da CLT como defeito justificador do cabimento de embargos de declaração, mas enseja apreciação quando se refere à determinação de comprovação do preparo, pois resulta vinculada a requisito recursal. Cabe pois a prestação de esclarecimentos sobre a nulidade arguida.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., reclamada, ao Acórdão proferido por esta Egrégia Turma (Id. 523a928 - fls. 1050 e ss.), no qual não foi conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

A embargante, nas suas razões (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), alegou que, apesar de o sistema PJE indicar que ocorrera sua intimação em 20/02/2024, via DJE, sobre a decisão monocrática da relatora (Id. 979c621), na referida data houve na realidade apenas a publicação do "ato de distribuição" do recurso para esta egrégia Turma Julgadora e para a Desembargadora. Asseverou que não fora notificada do despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e, assim, não teve a oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal, e arguiu nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047). Colacionou cópia do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho disponibilizado no dia 20 de fevereiro de 2024 (Id. 655a62d - fls. 1082/3140).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. A reclamada interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081), observando o prazo legal, considerada a publicação do Acórdão em 04/04/2024 (Certidão, Id. 80d4cda - fl. 1077). Representação processual regular (Id. be89bfa - fl. 931).

Importa considerar que, ao discutir a nulidade da intimação para recolhimento do preparo recursal, a embargante suscita questão vinculada a requisito recursal, o que viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

Conheço.

2. Mérito

2.1. Nas razões de embargos (Id. 66e5fd1 - fls. 1078/1081) a reclamada discute a realização de sua intimação sobre o despacho de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e consequente oportunidade de interpor recurso cabível ou realizar o pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 979c621 - fls. 1046/1047).

Os embargos de declaração constituem um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, é também preciso perceber que eles não se destinam à veiculação do descontentamento da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo tido pela doutrina como "*recurso com fundamentação vinculada,i.e. só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei*" (Tereza Arruda Alvim Wambier et alt., in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais).

A reclamada pretende a nulidade e todos os atos processuais praticados após o despacho prolatado no dia 20/02/2024, sob a alegação de que não fora intimada acerca de seu teor, e assim não lhe fora oportunizada a interposição de recurso cabível ou a realização do pagamento das custas e do depósito recursal (Id. 66e5fd1 - fl. 1081).

Cabe, portanto, examinar se a reclamada deixou de ser intimada do teor do despacho deId. 979c621 (fls. 1046/1047), como alegado nos embargos de declaração.

Ora, de uma simples consulta ao DEJT é possível verificar que o despacho prolatado no dia 20/02/2024 (Id. 979c621 - fls. 1046/1047), em que foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita à reclamada T. L. M. SERVICE TRANSPORTE,

LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., e lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário, foi disponibilizado em 21/02/2004, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3915/2024, página 16, com publicação no dia 22/02/2024.

É oportuno ressaltar que o advogado subscritor do recurso ordinário e dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Dr. Bruno Nascimento de Mendonça, OAB/BA 21.449, encontra-se regularmente cadastrado no Sistema Pje.

Percebe-se que faltou à embargante o devido cuidado ao realizar a consulta no Sistema Pje. no qual estão registradas a data de ciência (22/02/2024) e a data final do prazo para comprovação do recolhimento do preparo recursal (01/03/2024).

Verifica-se, portanto, mera irresignação com o decidido, o que distorce a finalidade dos embargos de declaração, cujo manejo não pode ter como propósito a modificação substancial do julgado, como uma forma de propiciar um rejulgamento da causa. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no Acórdão devem ser tratados mediante o recurso adequado.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ora, todas as questões objeto da insurgência da reclamada foram devidamente examinadas, na extensão cabível e segundo as disposições legais pertinentes, mediante o exame e valoração da prova pericial produzida para o caso e, portanto, situação específica do reclamante, sendo enfrentados os argumentos deduzidos e adotada tese explícita sobre a questão, conforme a Súmula n. 297, I do TST. De toda forma, lembra-se que o prequestionamento decorre do exame da matéria à luz das disposições legais a ela pertinentes, de modo que os dispositivos legais invocados pela parte foram devidamente versados, pois não é necessária menção explícita, à exceção do 93, XXIII da Constituição da República, por inexistência dessa norma.

Desse modo, os embargos de declaração foram interpostos com claro viés protelatório causando retardamento do andamento processual com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo. Desse modo, conforme a lei processual, cabe a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. e lhes nego provimento, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim

dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a)

Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido

audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese;*

indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id.

c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não*

foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela

reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANA DIAS DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-

15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a

existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na

presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também;*

ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela

reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é

obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo

de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)
RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a

reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas

mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.*". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque*

variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000568-97.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO DE SOUZA BARRETO(OAB: 14851/RN)

RECORRIDO	JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES
RECORRIDO	LEYLTON DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	LUNIZ PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO BUZONE(OAB: 154858/SP)
RECORRIDO	CLAUDIANA DIAS DE GOIS
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)
RECORRIDO	VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	ANDRESSA MARILIA FREIRE DA SILVA(OAB: 8506/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYLTON DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000568-97.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josimeire Batista da Silva Bezerra

Advogado: Thiago de Souza Barreto

Recorrido: C. D. de Gois Saúde Capilar

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda.

Advogado: Juliano Buzone

Recorrido: Claudiana Dias de Gois

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Recorrido: Juliano Vinícius da Silva Fernandes

Recorrido: Leylton de Souza Rocha

Recorrido: Vinícius Dias da Silva Fernandes

Advogado: Andressa Marília Freire da Silva

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Terapeuta Capilar. Agentes biológicos. Laudo pericial. O Laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário. *In casu*, as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos. Indevido, portanto, o adicional pleiteado.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante JOSIMEIRE BATISTA DA SILVA BEZERRA, em face da sentença única proferida relativa aos processos nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002 (Id. 3b3d493 - fls. 430 e ss.) proferida pela Juíza Anne de Carvalho Cavalcanti, Substituta na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou procedentes em parte os pleitos formulados na inicial, condenando C. D. DE GOIS SAUDE CAPILAR a pagar os seguintes títulos: a) Saldo de salário (9 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; B) Indenização substitutiva do abono do PIS relativamente ao período contratual; C) Reflexos das comissões, no valor médio de R$ 400,00 mensais, nos títulos de aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; D) Indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00. Honorários advocatícios, no valor de 5% sobre a condenação. Condenou a reclamada, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente sentença, a proceder à liberação das guias do seguro desemprego em favor da parte autora, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização substitutiva do benefício. Condenou, ainda, a reclamada principal a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar, como data de saída, o dia 11.08.2023 (face à projeção do aviso prévio, cf. OJ 82, SBDI1/TST). Determinou a exclusão de LUNIZ PRODUTOS PARA SAÚDE E COSMÉTICOS LTDA. do polo passivo da demanda e a exclusão de CLAUDIANA DIAS DE GOIS FERNANDES, VINICIUS DIAS DA SILVA FERNANDES, JULIANO VINICIUS DA SILVA FERNANDES e LEYLTON DE SOUZA ROCHA do polo passivo da presente demanda, com a possibilidade de serem reinseridos para responder no futuro, caso a execução em desfavor da empresa reclamada condenada não seja satisfatória. Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Nas razões de recurso (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alegou fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais. Afirmou que o Laudo Pericial contém vários erros e argumentou que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito. Disse que a C. D. de Gois Saúde Capilar é representante exclusiva da Luniz Produtos Para Saúde e Cosméticos Ltda. no Estado do RN e que esta se beneficia pelas vendas de seus produtos, razão pela qual

deve ser reconhecida a existência de grupo econômico. Requereu a inclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton no polo passivo da demanda. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

A C. D DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.), suscitando a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entres os autos.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete em 02/04/2024, por prevenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 930, do CPC.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamante, em 28/02/2024 (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.), dada a ciência da sentença em 16/02/2024, conforme consulta realizada no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração nos autos (Id. 366603c - fls. 13). Depósito recursal inexigível e custas processuais dispensadas ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

1.2 A reclamada C. D. DE GOIS SAÚDE CAPILAR apresentou contrarrazões (Id. c34407a - fls. 491 e ss.) nas quais suscita a extinção do processo sob a alegação de que a matéria deveria ter sido discutida no recurso ordinário interposto na Ação Trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002, ante a determinação de conexão entre os autos.

Trata-se de tema que diz respeito ao cabimento do recurso.

Nestes autos, a Diretora de Secretaria lançou o seguinte registro: "Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0000567-15.2023.5.21.0002, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.O presente feito deve tramitar em conjunto com a reclamação trabalhista 0000567-15.2023.5.21.0002(ID ad06c54)".

Após, o d. Juiz do feito proferiu despacho, no qual nada determinou quanto à conexão dos processos;a d. Juíza da instrução realizou audiência em cujo termo mencionou os dois processos (ID 6daa618) o que também constou na identificação da sentença proferida.

Não houve, na sentença, registro sobre a reunião dos processos.

No Código de Processo Civil, a conexão é tratada no tópico da modificação da competência interna; no art. 55, é determinada a reunião dos processos para decisão conjunta; tal providência não foi adotada, tendo os dois processos tramitado separadamente.

A ausência da reunião dos processos e sua tramitação separada, com simples traslado de peças de um para o outro, implicou a existência de dois processos, o que ocorreu inclusive na remessa a este Tribunal.

Nesse contexto, a interposição, pela parte, de recurso em separado e específico para as questões tratadas nesta ação não pode ser obstada. Aliás, constata-se que, embora tenha havido audiência e sentença únicas, a partir do processo principal, houve a dissociação da tramitação, a partir do recurso, sendo proferido juízo de admissibilidade e providências subsequentes, neste processo e de forma isolada.

Rejeito a preliminar.

1.3 Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

Determino a remessa doacórdão proferido nestes autos aoExmo. Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação devida ao procedimento em caso de conexão.

2. Mérito.

2.1. Ao inicio da análise do mérito, cabe ressaltar que o recurso ordinário em análise (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) foi interposto em face de sentença prolatada nas reclamações trabalhistas 0000567-15.2023.5.21.0002 e nº 0000568-97.2023.5.21.0002, em que foi estabelecida conexão (Id. ad06c54 - fl. 93).

Outrossim, trata-se de sentença única, de modo que as matérias objeto de análise são restritas àquelas residuais, ou seja, que não foram objeto de análise no recurso interposto pela mesma parte, o reclamante, na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002.

Observe-se que a conexão, prevista nos artigos 54 e 55 do Código de Processo Civil, ocorre entre ações que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que tratem da mesma relação jurídica subjacente ao processo, e visa evitar duas decisões conflitantes entre si, sobre uma mesma matéria e tem o objetivo de evitar o risco de decisões inconciliáveis; as ações são reunidas, sem haver a extinção da dependente e conexa.

Em razão do objetivo de evitar decisões conflitantes, o que foi decidido em uma também está decidido na outra. Desse modo, toda a matéria comum que foi versada e decidida na ação principal e respectivo recurso comunica-se a esta.

2.2. Nas razões recursais (Id. ad50f27 - fls. 478 e ss.) a reclamante alega que, no desempenho de suas atividades como Terapeuta Capilar, teve contato com produtos químicos, doenças

infectocontagiosas e sangue, sem o uso adequado de Equipamentos de Proteção Individuais, razão pela que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Afirma que o Laudo Pericial contém vários erros e argumenta que o Juízo não é obrigado a adotar a conclusão exposta pelo Perito.

Na sentença a d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id. 3b3d493 - fls. 439 e ss.):

"**Do Adicional de Insalubridade**

A reclamante que, no exercício da função de Esteticista, trabalhava submetida a agentes insalubres no grau máximo, mas nunca recebeu o adicional correspondente de forma regular.

Ao exame.

O texto consolidado trata do tema nos artigos 189 e 192, que assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 da CLT. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

No presente caso, o perito designado nos autos, ao analisar *in loco* o ambiente de trabalho, por meio das informações coletadas, constatou que a parte reclamante "*realizava procedimentos capilares em clientes, bem como, não mantinha contato com pessoas acometidas de doenças infectocontagiosas, visto que, os procedimentos realizados são para sanar processos antinflamatórios e/ou de embelezamento*.".

O perito esclareceu, ainda, que "*a Reclamada não apresentou ficha de registro de fornecimento de EPI's, entretanto, afirmou que os EPI's ficavam disponíveis, justificando serem estes descartáveis. Na ocasião da perícia, visualizamos luvas disponíveis no armário na sala de atendimento. A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

Diante desse quadro fático, o expert concluiu: "*(...) não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR15 anexo 14 (Agentes biólogos).*".

Conquanto o Juízo não esteja adstrito do laudo pericial, convém ressaltar que o conhecimento do expert é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia ora em apreço, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário, o que não ocorreu na hipótese, apesar do esforço argumentativo lançado pela autora na impugnação ao laudo pericial (Id. f642593).

Penso que a prova pericial produzida nos autos, que foi realizada na presença de ambas as partes, empregado da empresa e assistentes técnicos, através da coleta de informações em conjunto, se mostrou bastante elucidativa no tocante às atividades desempenhadas pelo autor, não havendo nenhuma prova nos autos capaz de desconstituir as informações prestadas pelo perito.

De se registrar, ademais, que o perito, no seu laudo, cuidou de noticiar que a autora fazia uso de luvas descartáveis quando da realização dos procedimentos estéticos, o que era suficiente para neutralizar qualquer agente insalubre.

Forte nos argumentos expostos, com arrimo na prova técnica produzida nos autos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade ."

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14, as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, necessária ao exame do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a produção de prova pericial (Despacho, Id. 99eb42e - fls. 129).

Foi apresentado Laudo Pericial (Id. 597864d - fls. 262 e ss.) no qual a d. *Expert* esclareceu que a perícia fora realizada em visita ao local de trabalho da reclamante com entrevistas, descrição e observação das atividades desenvolvidas, das condições ambientais de trabalho no qual a reclamante laborara. Tendo sido realizada avaliação qualitativa para avaliação de possíveis agentes insalubres.

No item "**VI**" do Laudo Pericial, que trata da "**ANÁLISE QUALITATIVA - Risco Biológico**" (Id. 597864d - fls. 267/268), a d. *Expert* consignou que "*A reclamante argumentou que nos*

procedimentos deveria ser utilizada luvas estéreis e que recebia luvas descartáveis.". Mais adiante, ad. Perita esclareceu que a diferença entre as luvas está na finalidade de cada uma delas e que as luvas disponibilizadas pela reclamada são indicadas para o tipo de procedimento realizado na clínica. Já no item "**VII**", referente aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), ficou consignado que "*A reclamante afirmou que recebeu luvas descartáveis.*".

No mesmo item (**Risco Biológico**), a d. Perita consignou que "*não foi evidenciado exposição a agentes biológicos que venham causar danos a saúde da reclamante. Portanto, no desenvolvimento das atividades laborais da Reclamante, não identificamos elementos caracterizadores da insalubridade, conforme preconiza a NR-15 anexo 14 (Agentes biólogos)*"

Ao final a d. *Expert* conclui pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos (Id. 597864d - fl. 269):

"Tendo como parâmetro a análise qualitativa realizada no local onde o Reclamante laborou, juntamente com as constatações "*in loco*", adicionada as declarações dos participantes da perícia técnica, e ainda, substanciada no disposto na **NR 15 - Anexo 14 - Risco Biológico (Insalubridade de Grau Máximo**: Trabalho ou operações em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como, objetos de seu uso, não previamente esterilizados) e a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, durante o seu labor ficam caracterizadas como **SALUBRES.**"

Nas respostas aos quesitos elaborados pela reclamante (Id. 597864d - fls. 271), a d. *Expert* esclareceu que havia troca constante dos equipamentos de proteção (luvas descartáveis) e que não havia produção de lixo caracterizado como hospitalar.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Na prova oral produzida (Id. 6daa618 - fl. 422), verifica-se que a testemunha indicada pela reclamante afirmou o seguinte:

"*trabalhou na CDF Gois de 12/2019 a 07/2023, na função de recepcionista, das 8h às 17h, de segunda a sexta e sábados, das 08h às 13h; intervalo de uma hora; função da reclamante era terapeuta capilar; como recepcionista ficava responsável pelo caixa, agendamentos; a autora fazia as terapias mas fazia vendas de produtos da Self, a marca que usava lá; quando ela fazia a venda, ela recebia os pagamentos; quem era responsável por fechar o caixa era a depoente; recebia comissão diária, semanal e mensal de vendas de produtos; a reclamante também recebia; não vinha em contracheque; a média mensal era de R$ 400,00; a da reclamante recebia essa mensal igual a da depoente e mais 4% sobre os produtos vendidos, não sabendo precisar o valor porque variava; PIX da empresa é o número de telefone do filho da Claudiana, acha que entre 2022/2023 ; antes era CNPJ da empresa*". **Às perguntas do advogado da parte autora, respondeu:** "*ela poderia receber pagamento em dinheiro também; ao finalizar o atendimento estético, recebia pagamento do produto vendido; a autora usava EPI> touca, máscara, luva, todos os dias mas às vezes faltava; manuseava dinheiro mesmo assim; tinha casos que ocorria sangramento nos procedimentos e sabe porque estava lá na frente, finaliza os casos e tem ficha de anamnese; indagado se ocorria secreção nos pacientes, nada disse; disse que só lembra de sangue; a reclamada é a única distribuidora desses produtos no RN; sempre foi no período do contrato da depoente; ela trabalhava com outras marcas antes mas depois de representante da Self, ficou apenas com essa; antes eram APSE, Arvensis; era usada radiação (laser vermelho, azul); sabe que a autora deixou de realizar consulta e teste de covid e foi negado por falta de pagamento do plano de saúde; sabe porque também foi realizar e aconteceu isso; plano de saúde era descontado no salário e ficou em atraso; desconto vinha no contracheque; a gente chegava uma hora mais cedo para fazer a limpeza e ela falava que a gente tinha que limpar antes de atender; houve conversa no whats app falando sobre o assunto; não recebia hora extra; não conhece Leylton, só por nome; não sabe se ele participou da: empresa em algum momento*". **Às perguntas da advogada da parte ré, respondeu** "*na época da autora, ainda trabalhava Melry, além de Josy e da depoente; quem deu entrada na primeira ação em face da empresa não sabe dizer; conheceu o advogado por indicação de Merly; a gente algumas vezes folgava nas segundas; a autora faltou ao trabalho para ir a SP fazer curso; não teve impedimento por parte de Claudiana para isso; nunca teve necessidade do mesmo, mas talvez não tivesse também impedimento; pediram para cancelar o plano de saúde, mas não lembra o dia, acha que tem conversa no whats app; o pedido foi porque a gente marcava consulta e eram agendadas com muita frequência e não era mais viável; as fotos de fl.30 (proc. 568-97.2023) não são na empresa CD Góis; na foto, não há funcionária da empresa*"

Percebe-se, que as declarações constantes no depoimento da única testemunha trazida pela reclamante, não foram suficientes para infirmar a prova técnica produzida nos autos.

Indevido o pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

2.3. A reclamante pretende a responsabilização solidária das empresas reclamadas, argumentando que integram grupo econômico empresarial; insurge-se contra a exclusão dos sócios Claudiana, Vinicius Dias, Juliano Vinicius e Leylton, do polo passivo

da demanda. discute a majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamada, para o percentual de 15%, ante a complexidade do trabalho dispensado na causa, com destaque para produção de provas.

Tais matérias foram suscitadas e examinadas no recurso interposto no processo nº 0000567-15.2023.5.21.0002, conexo, não cabendo novo exame.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe nego provimento.

Determino a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos.

Determino a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Determinar a juntada do acórdão proferido no julgamento do recurso interposto na reclamação trabalhista nº 0000567-15.2023.5.21.0002 e a adoção das providências pertinentes à tramitação conjunta dos processos. Determinar a remessa do acórdão proferido nestes autos ao Excelentíssimo Presidente e Corregedor deste Tribunal para orientação sobre o procedimento em caso de conexão.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000581-70.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	GILMARA ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	DYANDRO PABLLO DANTAS PINHEIRO(OAB: 4360/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA ALEXANDRE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinárionº 0000581-70.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Recorrido: Gilmara Alexandre Machado da Silva

Advogado: Dyandro Pabllo Dantas Pinheiro

Recorrido: JMT Service Locação de Mão de Obra LTDA

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: 13ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva. Ausência. Tendo o Estado do Rio Grande do Norte sido indicado na condição de litisconsorte, sua legitimidade passiva surge das afirmações expendidas, pela autora, quanto a ele, visando à sua inclusão no polo passivo da demanda com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária. Assim, implica sua manutenção no polo passivo da ação, para que a matéria seja analisada no mérito. O contrato trabalhista, embora inserido na contratação terceirizada, é a relação base que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, portanto, sob incidência dos limites do artigo 114, I e IX, da Constituição da República.

2. Responsabilidade subsidiária. Ente público. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada,

dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. *In casu*, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redunda na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado litisconsorte, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da sentença líquida (Id f5b32d2 - folhas 376-387; Id 23824af - folhas 389-406) prolatada pela d. Juíza Jólia Lucena da Rocha Melo, Titular na 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou a preliminar de suspensão do processo e a de inépcia da petição inicial; pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 25/03/2018; e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante GILMARA ALEXANDRE MACHADO DA SILVA para condenar a reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e o ente público, ora recorrente, na forma subsidiária, ao pagamento de: **a)** 13º salário proporcional (6/12); **b)** férias proporcionais (1/12); **c)** saldo de salário de julho de 2023 (2 dias); **d)** FGTS referente às parcelas não depositadas; **e)** diferença de adicional de insalubridade de 20% para 40% no período de 1.4.2020 a 22.4.2022, com reflexos em FGTS; **f)** honorários periciais no valor de R$ 1.200,00; e **g)**honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação. A d. Julgadora condenou a reclamada principal a fazer as devidas anotações na CTPS da reclamante e concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração (Id 9a768bf - folhas 410-419) em 30/01/2024, os quais foram providos em parte (Id 3947e3a - folhas 420-423) para sanar omissão, com a determinação: **a)** de exclusão da verba "saldo de salários" da condenação; e **b)**de alteração da base de cálculo das verbas deferidas para R$ 1.443,20. A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs novos embargos de declaração (Id 280e517 - folhas 482-489) em 15/02/2024, os quais foram novamente providos em parte (Id 464b099 - folhas 490-491) para sanar omissão, com a determinação de dedução da quantia de R$ 1.590,59 dos créditos da reclamante, relativos ao aviso prévio, ao plano Hapvida e à parcela sindical.

A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs os terceiros embargos de declaração (Id 7409fe2 - folhas 516-521) em 23/02/2024, os quais foram também providos (Id 23ab7ee - folhas 522-523) para sanar omissão, com a determinação de que nos cálculos de liquidação conste o valor de R$ 3.020,15 a título de dedução.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpôs recurso ordinário em 08/02/2024 (Id bc8652f - folhas 450-477) e ratificou em 06/03/2024 (Id eea9cfb - folha). Nas razões recursais, disse que, de acordo com o entendimento do STF no RE 760931 e na ADC 16, não é possível a responsabilização automática da administração pública, sendo imprescindível a comprovação cabal da inércia do ente público para a manutenção da responsabilidade subsidiária, o que é reforçado pelo item V da Súmula 331, do TST. Acrescentou que o STF reconhecera a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Afirmou que não há nos autos prova da culpa *in vigilando* do ente público e que cabia à reclamante tal demonstração. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação por envolver contrato administrativo celebrado entre o ente público e a empresa prestadora de serviços, inexistindo relação de trabalho entre o ente público e os empregados da reclamada principal. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não celebrara contrato de trabalho com a reclamante. Frisou que a responsabilidade do ente público exige a comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, e asseverou que a responsabilização representa dupla penalização, pois na execução do contrato administrativo foram inseridos todos os valores acordados com o ente público. Arrazoou que a aplicação das súmulas editadas pelos tribunais não pode resultar em negação da vigência da Lei, caso da súmula 331, do TST, frente ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao artigo 8º, da CLT. Invocou a desconsideração da pessoa jurídica da reclamada principal, sustentando que, somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios da reclamada principal, o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, pelo que é cabível o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal.

A reclamante apresentou contrarrazões em 20/03/2024 (Id 04bcf36 - folhas 553-557).

A d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos da manifestação ministerial juntada em 03/04/2024 (Id 15f1c57 - folhas 559-560).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso ordinário (Id bc8652f - folhas 450-477) interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE tempestivamente em

08/02/2024, após ciência da sentença (Id f5b32d2 - folhas 376-387) em 07/02/2024, e ratificado em 06/03/2024 (Id eea9cfb - folha 546), após ciência da sentença em embargos de declaração (Id 23ab7ee - folhas 522-523) em 28/02/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Súmula 436, do TST). Preparo recursal inexigível, na forma da lei. Conheço.

1.2.Não há remessa necessária, considerados os termos do artigo 496, §3º, do CPC, e da Súmula 303, do TST, pois a condenação (R$ 10.175,37 - Id 7f3a75f - folhas 528-545) não ultrapassa o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

2. **Mérito**

O exame das matérias abordadas pelo ente público será feito dentro de sua concatenação processual lógica.

2.1. O ente público argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação por envolver contrato administrativo celebrado com a empresa prestadora de serviços, inexistindo relação de trabalho direta com os empregados da reclamada principal.

Trata-se de ação com pedido de títulos trabalhistas, em relação aos quais o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é apontado como responsável subsidiário, dada a relação terceirizada estabelecida com a empregadora da reclamante. Não se trata de discussão sobre a natureza do contrato entre as empresas, mas dos efeitos da prestação de serviços pelos empregados de empresa terceirizada e os respectivos direitos. O contrato trabalhista, embora inserido na contratação terceirizada, é a relação base que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, portanto, sob incidência dos limites do artigo 114, I e IX, da Constituição da República.

2.2.O ente público litisconsorte alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

O direito de ação deve ser exercido em face daquele que o autor julga como responsável pela obrigação pleiteada. Portanto, uma vez que a reclamante pretende ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora recorrente, pelo pagamento das verbas trabalhistas a que entende ter direito, ele deve constar no polo passivo da ação, para que a pretensão seja analisada. Tendo o Estado do Rio Grande do Norte sido indicado na condição de litisconsorte, sua legitimidade passiva surge das afirmações expendidas, pela autora, quanto a ele, visando à sua inclusão no polo passivo da demanda com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária. Assim, implica sua manutenção no polo passivo da ação, para que a matéria seja analisada no mérito.

2.3. O reclamado litisconsorte diz que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de forma automática, não sendo possível a inversão do ônus da prova quanto à ação fiscalizatória do contrato de prestação de serviço, motivo pelo qual cabia à reclamante a prova da omissão no que diz respeito à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviço. Alega que a responsabilidade do ente público exige a comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, o que não foi demonstrado, e assevera que a responsabilização representa dupla penalização, pois na execução do contrato administrativo foram inseridos todos os valores acordados com o ente público. Arrazoa que a aplicação das súmulas editadas pelos tribunais não pode resultar em negação da vigência da Lei, caso da súmula 331, do TST, frente ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao artigo 8º, da CLT. Invoca a desconsideração da pessoa jurídica da reclamada principal e alega que, somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios da empresa, o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas, e requer o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal.

A d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id f5b32d2 - folhas 376-387):

"Da Responsabilidade Subsidiária

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada principal para prestar serviços para o Hospital Walfredo gurgel razão por que postula a condenação subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE nega a prestação de serviços e que tenham qualquer tipo de responsabilidade sobre as verbas pleiteadas pela reclamante. Sustenta que que o STF fixou tese de repercussão geral a respeito da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço e que os entes públicos não seriam mais responsáveis pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados. Porém, não restam dúvidas nos autos de que o ente público reclamado contratou os serviços da reclamada principal e que a reclamante prestou serviços a ambas durante todo o contrato de emprego.

Assim, esta última responde subsidiariamente pela condenação ocorrida neste caso, nos termos do art. 5º-A, §5º da CLT, o qual preceitua que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ademais a litisconsorte, como tomadora de serviços, tem o dever de investigar a idoneidade financeira das empresas que contrata, além de fiscalizar a sua atuação ao longo da vigência contratual.

Dispõe o Código Civil que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Frise-se, também, que a Súmula nº 331 do TST não viola dispositivo constitucional, ao revés, até se harmoniza com o texto magno, quando prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Atualmente existem inúmeros mecanismos de garantia que o tomador do serviço pode exigir daquela empresa que lhe presta serviços a fim de permitir a segurança jurídica dos trabalhadores receberem seus direitos rescisórios quando do encerramento do contrato de terceirização.

Exemplo disso é a conta vinculada que se tornou obrigatória no âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tanto para a administração direta, quanto para a indireta, por meio do artigo 1º, IV e suas alíneas do Decreto 26.881/2017. O mesmo decreto em seu inciso IV e respectivas alíneas imputa às entidades da administração direta e indireta a responsabilidade pela fiscalização dos contratos firmados com as empresas terceirizadas, verbis:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, quando da contratação de serviços de prestação continuada (serviços "terceirizados") e da execução dos respectivos contratos, com o objetivo de prevenir o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas, devem adotar as seguintes medidas:

(...)

IV - fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso: a) aplicar as sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que se refere às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada; b) inserir a empresa descumpridora da legislação trabalhista no cadastro de empresas inidôneas e suspensas; c) no caso de não quitação das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, proceder ao pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados mediante a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao contrato, referida na alínea "g" do inciso III do art. 1º deste Decreto, correspondentes: 1 - ao décimo-terceiro salário, quando devido; 2 - às férias e 1/3 destas, quando do gozo de férias por empregado vinculado ao contrato; 3 - ao décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato; d) ao final da vigência do contrato, após a comprovação da execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos relativos ao serviço contratado, proceder à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao contrato em favor da contratada.

Obviamente que esse tipo de instrumento é obrigação do tomador do serviço que, ao não se utilizar dele, assume o risco de responder com o patrimônio próprio pela inadimplência da empresa prestadora, como no caso dos autos.

É importante destacar que as obrigações de fiscalização não se esgotam nos pagamentos das obrigações continuadas, mas também envolvem as obrigações rescisórias.

Porém, isso não foi demonstrado no presente caso, pois o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não apresentou qualquer documento que comprove uma fiscalização minimamente satisfatória do cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários por parte da reclamada principal.

Diante de tais fatos, o ente público reclamado a condeno responder subsidiariamente pelas verbas deferidas à reclamante".

A discussão concerne à responsabilidade subsidiária a qual surge como efeito da contratação entre os reclamados no tocante aos empregados da empresa prestadora de serviços que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora. De logo, ressalta-se que a matéria em debate não envolve por conseguinte, o vínculo entre as reclamadas, nem o vínculo entre a reclamante e a tomadora de serviços, sendo incabível a arguição de nulidade do contrato de trabalho. A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A reclamante informou (Id f644198 - folha 4) na petição inicial que, durante todo o período do contrato de trabalho, exercera a função de copeira no Hospital Walfredo Gurgel, em benefício do litisconsorte. A situação funcional da reclamante está demonstrada pelo registro na CTPS (Id 1355443 - folha 15-47) e ficha de registro de empregado (Id bb61aeb - folhas 103-104), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (JMT Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA). Na ficha de registro de empregado (Id bb61aeb - folhas 103-104), nos recibos de pagamento da reclamante (Id 864635b e seguintes - folhas 105-220) e no perfil profissiográfico previdenciário (Id 1dc558e - folhas 221-223) consta como lotação "SESAP/SESAP - CAPITAL/SESAP - HOSP WALFREDO GURGEL". Na contestação (Id 74b32ba - folhas 38-47), o ente público não negou a prestação de serviços da

reclamante.

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993.

A proposta de contrato no procedimento licitatório já contém no seu preço todas as despesas, seja com ferramentas, seja com pessoal, o que acentua a obrigação da reclamada principal quanto às obrigações trabalhistas e o dever do ente público de verificar se houve seu efetivo cumprimento. Logo, quando a empresa contratada não cumpre essas obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública que delas se torna ciente mediante a fiscalização e gestão, impor medidas saneadoras e, mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador. Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que o litisconsorte não discutiu sua atuação no contrato e, ao contestar (Id 74b32ba - folhas 38-47), não apresentou elementos capazes de demonstrar a efetiva fiscalização dele, como lhe cabia, conforme o caput do artigo 67 e §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que a contestação foi desacompanhada de prova documental de modo que não há, nos autos, qualquer indicativo de que o litisconsorte adotou medida, sequer mínima, de fiscalização do cumprimento das obrigações integrantes do contrato firmado com a reclamada principal. Nenhum documento foi colacionado aos autos nesse sentido.

Cabe destacar que o Estado do Rio Grande Norte foi ausente na audiência inaugural (Id b01bb69 - folhas 302-304) e na audiência em prosseguimento (Id 03b538e - folhas 373-374).

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a mínima diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III. No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023).

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual,

ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora. A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa *in vigilando*, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

Dada a argumentação expendida em torno do disposto no artigo 8º, da CLT, impende afirmar que esse dispositivo é norma de integração, na existência de lacuna, legal ou contratual; não sendo pertinente à espécie, tanto mais que, nem mesmo se tem presente um embate entre interesse público e privado, pois como se sabe, nem todos os atos da Administração Pública correspondem ao conceito técnico de interesse público.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O Estado, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão da totalidade das verbas trabalhistas objeto da condenação no alcance da responsabilidade do tomador de serviço é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

2.4. Por fim, o Estado assevera que somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios é que o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas e requer o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal. No aspecto, sob o enfoque de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal, trata-se de discussão prematura, já que não há análise da matéria na sentença até porque não foi suscitada na contestação. A alegação, nesta instância, constitui inovação recursal.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que lhe dava provimento para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931,

com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000581-70.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	GILMARA ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	DYANDRO PABLLO DANTAS PINHEIRO(OAB: 4360/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinárionº 0000581-70.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Recorrido: Gilmara Alexandre Machado da Silva

Advogado: Dyandro Pabllo Dantas Pinheiro

Recorrido: JMT Service Locação de Mão de Obra LTDA

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: 13ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade passiva. Ausência. Tendo o Estado do Rio Grande do Norte sido indicado na condição de litisconsorte, sua legitimidade passiva surge das afirmações expendidas, pela autora, quanto a ele, visando à sua inclusão no polo passivo da demanda com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária. Assim, implica sua manutenção no polo passivo da ação, para que a matéria seja analisada no mérito. O contrato trabalhista, embora inserido na contratação terceirizada, é a relação base que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, portanto, sob incidência dos limites do artigo 114, I e IX, da Constituição da República.

2. Responsabilidade subsidiária. Ente público. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. *In casu*, a culpa do ente público litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redunda na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado litisconsorte, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da sentença líquida (Id f5b32d2 - folhas 376-387; Id 23824af - folhas 389-406) prolatada pela d. Juíza Jólia Lucena da Rocha Melo, Titular na 13ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que rejeitou a preliminar de suspensão do processo e a de inépcia da petição inicial; pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 25/03/2018; e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante GILMARA ALEXANDRE MACHADO DA SILVA para condenar a reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e o ente público, ora recorrente, na forma subsidiária, ao pagamento de: **a)** 13º salário

proporcional (6/12); **b)** férias proporcionais (1/12); **c)** saldo de salário de julho de 2023 (2 dias); **d)** FGTS referente às parcelas não depositadas; **e)** diferença de adicional de insalubridade de 20% para 40% no período de 1.4.2020 a 22.4.2022, com reflexos em FGTS; **f)** honorários periciais no valor de R$ 1.200,00; e **g)**honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação. A d. Julgadora condenou a reclamada principal a fazer as devidas anotações na CTPS da reclamante e concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs embargos de declaração (Id 9a768bf - folhas 410-419) em 30/01/2024, os quais foram providos em parte (Id 3947e3a - folhas 420-423) para sanar omissão, com a determinação: **a)** de exclusão da verba "saldo de salários" da condenação; e **b)**de alteração da base de cálculo das verbas deferidas para R$ 1.443,20. A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs novos embargos de declaração (Id 280e517 - folhas 482-489) em 15/02/2024, os quais foram novamente providos em parte (Id 464b099 - folhas 490-491) para sanar omissão, com a determinação de dedução da quantia de R$ 1.590,59 dos créditos da reclamante, relativos ao aviso prévio, ao plano Hapvida e à parcela sindical.

A reclamada principal JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs os terceiros embargos de declaração (Id 7409fe2 - folhas 516-521) em 23/02/2024, os quais foram também providos (Id 23ab7ee - folhas 522-523) para sanar omissão, com a determinação de que nos cálculos de liquidação conste o valor de R$ 3.020,15 a título de dedução.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpôs recurso ordinário em 08/02/2024 (Id bc8652f - folhas 450-477) e ratificou em 06/03/2024 (Id eea9cfb - folha). Nas razões recursais, disse que, de acordo com o entendimento do STF no RE 760931 e na ADC 16, não é possível a responsabilização automática da administração pública, sendo imprescindível a comprovação cabal da inércia do ente público para a manutenção da responsabilidade subsidiária, o que é reforçado pelo item V da Súmula 331, do TST. Acrescentou que o STF reconhecera a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Afirmou que não há nos autos prova da culpa *in vigilando* do ente público e que cabia à reclamante tal demonstração. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação por envolver contrato administrativo celebrado entre o ente público e a empresa prestadora de serviços, inexistindo relação de trabalho entre o ente público e os empregados da reclamada principal. Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não celebrara contrato de trabalho com a reclamante. Frisou que a responsabilidade do ente público exige a comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, e asseverou que a responsabilização representa dupla penalização, pois na execução do contrato administrativo foram inseridos todos os valores acordados com o ente público. Arrazoou que a aplicação das súmulas editadas pelos tribunais não pode resultar em negação da vigência da Lei, caso da súmula 331, do TST, frente ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao artigo 8º, da CLT. Invocou a desconsideração da pessoa jurídica da reclamada principal, sustentando que, somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios da reclamada principal, o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, pelo que é cabível o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal.

A reclamante apresentou contrarrazões em 20/03/2024 (Id 04bcf36 - folhas 553-557).

A d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos da manifestação ministerial juntada em 03/04/2024 (Id 15f1c57 - folhas 559-560).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso ordinário (Id bc8652f - folhas 450-477) interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE tempestivamente em 08/02/2024, após ciência da sentença (Id f5b32d2 - folhas 376-387) em 07/02/2024, e ratificado em 06/03/2024 (Id eea9cfb - folha 546), após ciência da sentença em embargos de declaração (Id 23ab7ee - folhas 522-523) em 28/02/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Súmula 436, do TST). Preparo recursal inexigível, na forma da lei. Conheço.

1.2.Não há remessa necessária, considerados os termos do artigo 496, §3º, do CPC, e da Súmula 303, do TST, pois a condenação (R$ 10.175,37 - Id 7f3a75f - folhas 528-545) não ultrapassa o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

2. **Mérito**

O exame das matérias abordadas pelo ente público será feito dentro de sua concatenação processual lógica.

2.1. O ente público argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação por envolver contrato administrativo celebrado com a empresa prestadora de serviços, inexistindo relação de trabalho direta com os empregados da reclamada principal.

Trata-se de ação com pedido de títulos trabalhistas, em relação aos quais o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é apontado como responsável subsidiário, dada a relação terceirizada estabelecida com a empregadora da reclamante. Não se trata de discussão

sobre a natureza do contrato entre as empresas, mas dos efeitos da prestação de serviços pelos empregados de empresa terceirizada e os respectivos direitos. O contrato trabalhista, embora inserido na contratação terceirizada, é a relação base que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, portanto, sob incidência dos limites do artigo 114, I e IX, da Constituição da República.

2.2.O ente público litisconsorte alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

O direito de ação deve ser exercido em face daquele que o autor julga como responsável pela obrigação pleiteada. Portanto, uma vez que a reclamante pretende ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, ora recorrente, pelo pagamento das verbas trabalhistas a que entende ter direito, ele deve constar no polo passivo da ação, para que a pretensão seja analisada. Tendo o Estado do Rio Grande do Norte sido indicado na condição de litisconsorte, sua legitimidade passiva surge das afirmações expendidas, pela autora, quanto a ele, visando à sua inclusão no polo passivo da demanda com o objetivo de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária. Assim, implica sua manutenção no polo passivo da ação, para que a matéria seja analisada no mérito.

2.3. O reclamado litisconsorte diz que não cabe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de forma automática, não sendo possível a inversão do ônus da prova quanto à ação fiscalizatória do contrato de prestação de serviço, motivo pelo qual cabia à reclamante a prova da omissão no que diz respeito à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviço. Alega que a responsabilidade do ente público exige a comprovação de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, o que não foi demonstrado, e assevera que a responsabilização representa dupla penalização, pois na execução do contrato administrativo foram inseridos todos os valores acordados com o ente público. Arrazoa que a aplicação das súmulas editadas pelos tribunais não pode resultar em negação da vigência da Lei, caso da súmula 331, do TST, frente ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e ao artigo 8º, da CLT. Invoca a desconsideração da pessoa jurídica da reclamada principal e alega que, somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios da empresa, o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas, e requer o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal.

A d. Julgadora consignou o seguinte entendimento (Id f5b32d2 - folhas 376-387):

"Da Responsabilidade Subsidiária

A reclamante alega que foi contratada pela reclamada principal para prestar serviços para o Hospital Walfredo gurgel razão por que postula a condenação subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE nega a prestação de serviços e que tenham qualquer tipo de responsabilidade sobre as verbas pleiteadas pela reclamante. Sustenta que que o STF fixou tese de repercussão geral a respeito da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço e que os entes públicos não seriam mais responsáveis pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados terceirizados.

Porém, não restam dúvidas nos autos de que o ente público reclamado contratou os serviços da reclamada principal e que a reclamante prestou serviços a ambas durante todo o contrato de emprego.

Assim, esta última responde subsidiariamente pela condenação ocorrida neste caso, nos termos do art. 5º-A, §5º da CLT, o qual preceitua que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Ademais a litisconsorte, como tomadora de serviços, tem o dever de investigar a idoneidade financeira das empresas que contrata, além de fiscalizar a sua atuação ao longo da vigência contratual.

Dispõe o Código Civil que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Frise-se, também, que a Súmula nº 331 do TST não viola dispositivo constitucional, ao revés, até se harmoniza com o texto magno, quando prescreve que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Atualmente existem inúmeros mecanismos de garantia que o tomador do serviço pode exigir daquela empresa que lhe presta serviços a fim de permitir a segurança jurídica dos trabalhadores receberem seus direitos rescisórios quando do encerramento do contrato de terceirização.

Exemplo disso é a conta vinculada que se tornou obrigatória no âmbito do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tanto para a administração direta, quanto para a indireta, por meio do artigo 1º, IV e suas alíneas do Decreto 26.881/2017. O mesmo decreto em seu inciso IV e respectivas alíneas imputa às entidades da administração direta e indireta a responsabilidade pela fiscalização

dos contratos firmados com as empresas terceirizadas, verbis:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, quando da contratação de serviços de prestação continuada (serviços "terceirizados") e da execução dos respectivos contratos, com o objetivo de prevenir o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas, devem adotar as seguintes medidas:

(...)

IV - fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso: a) aplicar as sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que se refere às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada; b) inserir a empresa descumpridora da legislação trabalhista no cadastro de empresas inidôneas e suspensas; c) no caso de não quitação das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, proceder ao pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados mediante a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao contrato, referida na alínea "g" do inciso III do art. 1º deste Decreto, correspondentes: 1 - ao décimo-terceiro salário, quando devido; 2 - às férias e 1/3 destas, quando do gozo de férias por empregado vinculado ao contrato; 3 - ao décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato; d) ao final da vigência do contrato, após a comprovação da execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos relativos ao serviço contratado, proceder à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao contrato em favor da contratada.

Obviamente que esse tipo de instrumento é obrigação do tomador do serviço que, ao não se utilizar dele, assume o risco de responder com o patrimônio próprio pela inadimplência da empresa prestadora, como no caso dos autos.

É importante destacar que as obrigações de fiscalização não se esgotam nos pagamentos das obrigações continuadas, mas também envolvem as obrigações rescisórias.

Porém, isso não foi demonstrado no presente caso, pois o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE não apresentou qualquer documento que comprove uma fiscalização minimamente satisfatória do cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários por parte da reclamada principal.

Diante de tais fatos, o ente público reclamado a condeno responder subsidiariamente pelas verbas deferidas à reclamante".

A discussão concerne à responsabilidade subsidiária a qual surge como efeito da contratação entre os reclamados no tocante aos empregados da empresa prestadora de serviços que passam a realizar o serviço ajustado com a tomadora. De logo, ressalta-se que a matéria em debate não envolve por conseguinte, o vínculo entre as reclamadas, nem o vínculo entre a reclamante e a tomadora de serviços, sendo incabível a arguição de nulidade do contrato de trabalho. A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A reclamante informou (Id f644198 - folha 4) na petição inicial que, durante todo o período do contrato de trabalho, exercera a função de copeira no Hospital Walfredo Gurgel, em benefício do litisconsorte. A situação funcional da reclamante está demonstrada pelo registro na CTPS (Id 1355443 - folha 15-47) e ficha de registro de empregado (Id bb61aeb - folhas 103-104), comprovando a relação de emprego com a reclamada principal (JMT Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA). Na ficha de registro de empregado (Id bb61aeb - folhas 103-104), nos recibos de pagamento da reclamante (Id 864635b e seguintes - folhas 105-220) e no perfil profissiográfico previdenciário (Id 1dc558e - folhas 221-223) consta como lotação "SESAP/SESAP - CAPITAL/SESAP - HOSP WALFREDO GURGEL". Na contestação (Id 74b32ba - folhas 38-47), o ente público não negou a prestação de serviços da reclamante.

Por se tratar de ente público que contratou execução do serviço, há obrigação legal do contratante exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, relativamente a seus empregados, nos termos do disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993.

A proposta de contrato no procedimento licitatório já contém no seu preço todas as despesas, seja com ferramentas, seja com pessoal, o que acentua a obrigação da reclamada principal quanto às obrigações trabalhistas e o dever do ente público de verificar se houve seu efetivo cumprimento. Logo, quando a empresa contratada não cumpre essas obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública que delas se torna ciente mediante a fiscalização e gestão, impor medidas saneadoras e, mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador. Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula 331, que versa a responsabilidade

subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e, pois, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso dos autos, verifica-se que o litisconsorte não discutiu sua atuação no contrato e, ao contestar (Id 74b32ba - folhas 38-47), não apresentou elementos capazes de demonstrar a efetiva fiscalização dele, como lhe cabia, conforme o caput do artigo 67 e §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que a contestação foi desacompanhada de prova documental de modo que não há, nos autos, qualquer indicativo de que o litisconsorte adotou medida, sequer mínima, de fiscalização do cumprimento das obrigações integrantes do contrato firmado com a reclamada principal. Nenhum documento foi colacionado aos autos nesse sentido.

Cabe destacar que o Estado do Rio Grande Norte foi ausente na audiência inaugural (Id b01bb69 - folhas 302-304) e na audiência em prosseguimento (Id 03b538e - folhas 373-374).

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a mínima diligência para exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas. Com efeito, trata-se de dever do ente público imposto pela lei o que, de outra parte, configura sua aptidão para a prova, haja vista que os documentos devem ser por ele exigidos e ficarem em seu poder para o devido acompanhamento do contrato. A respeito, considera-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a ementa de decisão recente com tratamento sob tal enfoque:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III. No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023).

Tais fundamentos evidenciam caber, ao ente público, a prova de que cumpriu seu dever legal de fiscalizar.

Com efeito, a negligência com que se houve possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não lhe foram exigidas as quitações dos encargos e obrigações trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora. A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa *in vigilando*, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

Dada a argumentação expendida em torno do disposto no artigo 8º, da CLT, impende afirmar que esse dispositivo é norma de integração, na existência de lacuna, legal ou contratual; não sendo pertinente à espécie, tanto mais que, nem mesmo se tem presente um embate entre interesse público e privado, pois como se sabe, nem todos os atos da Administração Pública correspondem ao conceito técnico de interesse público.

A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula 331, do TST, é fruto de ampla e sólida interpretação das normas legais, atendendo ao princípio da legalidade e notadamente aos princípios gerais de direito, conforme os artigos 8º, da CLT, e 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista.

O Estado, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos surgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, artigo 1º, da CR.

Ainda, anote-se que a inclusão da totalidade das verbas trabalhistas objeto da condenação no alcance da responsabilidade do tomador de serviço é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

2.4. Por fim, o Estado assevera que somente após excutidos todos os bens da empresa e dos sócios é que o ente público poderá ser acionado para responder pelos créditos trabalhistas e requer o chamamento à lide dos sócios da empresa reclamada principal. No aspecto, sob o enfoque de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada principal, trata-se de discussão prematura, já que não há análise da matéria na sentença até porque não foi suscitada na contestação. A alegação, nesta instância, constitui inovação recursal.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que lhe dava provimento para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000584-92.2021.5.21.0011

Relator ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

AGRAVANTE	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	JOAZ MAIA DA SILVA
ADVOGADO	LAROUSSE ROSEMBERG DUARTE MARINHO(OAB: 8818/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAZ MAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000584-92.2021.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN

Agravado: Joaz Maia da Silva

Advogado: Larousse Rosemberg Duarte Marinho

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Agravo de petição. Embargos à execução. Parâmetros dos cálculos. Coisa julgada. É incabível, a teor do artigo 879, § 1.º, da CLT, a rediscussão, em sede de embargos à execução e de agravo de petição, acerca de matéria fática e critério utilizado para os cálculos, quando definidos na fase de conhecimento, estando os temas, pois, acobertados pela coisa julgada.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que não conheceu dos embargos à execução opostos nos autos da reclamação trabalhista proposta por JOAZ MAIA DA SILVA (Id. 102a16f - fls. 685/686).

A agravante, nas razões recursais, alega incorreção na aplicação de juros na correção monetária; requer que haja a total aplicação da nova metodologia definida pelo STF, ou seja, a incidência do IPCA-E até o dia anterior ao ajuizamento, e da taxa SELIC a partir da citação, que abrange os juros de mora (Id. 0902a50 - fls. 691/702).

Há contraminuta pelo reclamante, na qual requer a condenação da reclamada nas penas de litigância de má-fé e aplicação dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor total da condenação (Id. c00e20d - fls. 707/711).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento. Em contraminuta, o agravado pede a aplicação dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

O certo é que a reiteração e formulação do pedido em questão desafia o manejo de remédio jurídico processual próprio para sua feitura, que não é as contrarrazões.

Assim, há que se concluir que a via escolhida pela recorrida é imprópria e, portanto, o pedido não demanda sequer apreciação.

2. Do Mérito.

A agravante, nas razões recursais, alega incorreção na aplicação de juros na correção monetária; requer que haja a total aplicação da nova metodologia definida pelo STF, ou seja, a incidência do IPCA-E até o dia anterior ao ajuizamento, e da taxa SELIC a partir da citação, que abrange os juros de mora.

De início, torna-se necessário fazer um breve histórico do processo para melhor compreensão da celeuma.

Compulsando os autos, vê-se que, na sentença proferida na fase de conhecimento, foi julgada procedente a pretensão autoral, condenando-se a reclamada ao pagamento do valor correspondente "ao adicional de periculosidade de 30%, sobre o salário-base a partir de 24/11/2016 (marco prescricional), bem como os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS (conta vinculada) e horas extras", acrescentando que "os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados são, até 08/12/2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mais juros da poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), e a partir de então a SELIC, por força do art. 3° da EC - Emenda Constitucional n° 113, de 08 de dezembro de 2021" (Id. 1bdc84a - fls. 244/251).

Do *decisum* foi interposto recurso ordinário pela reclamada para discutir sobre o adicional de periculosidade e cálculos das contribuições previdenciárias (Id. f5bc476 - fls. 295/326), ao qual foi negado provimento (Id. - fls. 342/349).

A Caern interpôs recurso de revista (Id. - fls. 369/413), o qual teve seguimento denegado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Id. 1ae9c1c - fls. 470/472), transitando em julgado a questão (Id. 1ac338b - fl. 478).

Posteriormente, a parte reclamada interpõe embargos à execução (Id. 7be9e61 - fls. 486/494), que foram julgados parcialmente procedentes para declarar cumprida a obrigação de fazer consistente na implantação do adicional de periculosidade na folha de pagamento do reclamante (Id. 5ca32fa - fls. 496/498).

Em continuidade, as partes foram intimadas para apresentarem cálculos de liquidação (Id. 2ed1865 - fl. 592), o que a reclamada efetuou no Id. 04c47f4 (fls. 595/603), ocasião em que defendeu que os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC.

O Juízo de origem concluiu que a matéria relativa aos critérios de atualização dos créditos já foi decidida na sentença de Id. 1bdc84a sem existir qualquer recurso nesse sentido, havendo, assim, o trânsito em julgado do assunto (Id. 43fd9db - fls. 663/665). A propósito, **o título executivo judicial transitado em julgado dirimiu a questão nos termos seguintes**, *in verbis:*

Da correção monetária e juros

A correção monetária deverá observar as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, inclusive quanto ao FGTS (art. 459, §1º, da CLT c/c S. 381, TST c/c OJ SDI-I, 302,TST), observando-se, ainda, o art. 145 (férias), o art. 459, §1º e o art. 477, §6° (verbas rescisórias), todos da CLT, além das Leis 4.090/62 e 4.749/65 (13º salários), sendo que para eventual parcela a título de dano moral, deve ser observada a Súmula 439 do TST.

Considerando que se trata de condenação imposta a empresa equiparada à Fazenda Pública, **os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados são, até 08/12/2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mais juros da poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810), e a partir de então a SELIC, por força do art. 3° da EC - Emenda Constitucional n° 113, de 08 de dezembro de 2021.** (Destaques acrescidos)

A Caern apresentou embargos à execução (Id. - fdca32c - fls. 676/683), sendo importante mencionar que, sobre eles, a magistrada de origem manifestou-se nos seguintes termos (Id. 102a16f - fls. 685/686):

Não se admite, em embargos à execução, apreciação de matéria já transitada em julgado. Nesse diapasão, colaciona-se a Jurisprudência a seguir:

(...)

Conforme se verifica na sentença de ID 43fd9db, a questão relativa à forma de atualização da liquidação se encontra superada, uma vez que houve decisão nesta ação (ID 1bdc84a), sem existir, contudo, recurso da reclamada nesse sentido, havendo, assim, transito em julgado.

Além disso, na referida sentença, há extensa exposição do Juízo acerca da retidão dos cálculos de liquidação, motivo pelo qual não se verifica qualquer reparo a ser feito.

Ante todo o exposto, não conheço dos embargos à execução.

Note-se que a agravante, nas suas razões recursais, embate a aplicação de juros na correção monetária, defendendo que a nova metodologia definida pelo STF estabelece a incidência do IPCA-E até o dia anterior ao ajuizamento e da taxa SELIC a partir da citação, já abrangendo os juros de mora, não cabendo mais a incidência de quaisquer outros índices.

Ocorre que a matéria trazida em sede de agravo de petição encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, sendo incabível qualquer modificação ou rediscussão.

O legislador estabeleceu, de forma imperativa, que nenhum julgador examinará novamente questões já decididas sobre as quais tenha se operado a preclusão e, sobretudo, a coisa julgada material.

O artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho trata acerca desse tema ao estabelecer que: "É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória". Do mesmo modo, o artigo 507, do Código de Processo Civil, estabelece ser defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

A esse respeito, citam-se os julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Estando corretos os cálculos homologados, posto que em observância aos estritos limites da coisa julgada, nega-se provimento ao agravo de petição interposto. (TRT 1.ª Reg., 6.ª T. AP 0011489-37.2014.50.1001, Rel. Leonardo Da Silveira Pacheco, DEJT 07.07.2022).

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação na fase de execução de questão já decidida. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 11.ª Reg. 3.ª T, AP 0000182092-02.05.11.0016, Rel. Jorge Alvaro Marques Guedes, DEJT 23.06.2022).

Desta feita, tem-se que, na sentença transitada em julgado proferida na fase de conhecimento, foi apreciada a matéria acerca da atualização monetária, com a fixação dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis.

Saliente-se, que, naquele momento processual, foram fixados os reflexos e parâmetros da liquidação para apuração do crédito exequendo.

Diante deste cenário, conclui-se que os temas recursais trazidos no agravo de petição não merecem acolhida, sob pena de desrespeito à coisa julgada, garantida não apenas pela legislação ordinária mas com guarida constitucional.

Portanto, mantém-se integralmente a decisão agravada.

3. Do Pedido Formulado em Contraminuta.

Em contraminuta, o agravado requer a condenação da agravante na pena de litigância de má-fé, alegando que o recurso é infundado e

protelatório.

Estabelecem o art. 793-B da CLT e o art. 80 do CPC que é reputado como litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em apreciação, não se verifica que a agravante tenha praticado qualquer ato que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, mas tão somente usou de sua faculdade de recorrer, exercendo seu direito de defesa.

Assim, não há como reputar a agravante como litigante de má-fé.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000603-33.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO	M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000603-33.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Josueider Venancio da Silva

Advogado: Rodrigo Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab

Recorridos: M & E Logística Ltda. e Auto Peças Padre Cícero Ltda.

Advogados: Francisco David Pires Rebouças e Juliana de Abreu Teixeira

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Descontos indevidos. Danos materiais. *Quantum* indenizatório. Majoração. Não cabimento. Ausente a demonstração pelo empregado do montante exato referente aos descontos indevidos efetuados pelo empregador, de modo a comprovar o seu direito ao recebimento de quantia excedente ao deferido em sentença, resta improcedente o pedido de majoração da indenização por danos materiais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interpostos por JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA de sentença proferida pelo Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo primeiro recorrente em face de M&E LOGÍSTICA LTDA. e AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA., condenando a reclamada e, de forma subsidiária, a litisconsorte ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, e reflexos da integralidade da verba em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; saldo de salário (19 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (6/12); férias integrais simples e proporcionais (2/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%; ressarcimento de descontos indevidos (R$ 1.000,00); e multa do art. 477 da CLT; além de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação (Id. 8112cf8 - fls. 365/389).

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$ 1.000,00 não representa

nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial (Id. bde28a0 - fls. 410/416).

Há contrarrazões pela litisconsorte (Id. fcbf387 - fls. 419/429).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento o recurso, pois preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$1.000,00 não representa nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial.

O Juízo de origem, quando da análise da lide, proferiu decisão nesses termos (Id.8112cf8 - fls. 374/375):

Alega a reclamante que a vindicada efetuou descontos não autorizados na sua remuneração, referentes ao aluguel da moto. A tese empresarial é no sentido de que não se trata de descontos, mas de compensação pelo combustível pago antecipadamente e não gasto pelo autor, tudo respaldado no Acordo Coletivo de Trabalho.

Previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, o princípio da intangibilidade salarial confere proteção à remuneração do empregado, vedando a realização de descontos salariais pelo empregador, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas, as quais estão regulamentadas no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, abaixo transcrito:

(...)

No caso dos autos, além de reconhecida a inaplicabilidade dos acordos coletivos acostados pela reclamada, a testemunha ouvida nos autos reconheceu a realização dos descontos. Veja-se:

(...)

Assim, é condenável a ação da Reclamada a qual, pelo que restou dos autos, impôs de forma arbitrária a realização de descontos salariais, em detrimento da proteção legal conferida ao salário. Ainda que fosse aplicada o ACT, cabia à reclamada ter acostado o controle de quilometragem da motocicleta usada pelo obreiro para aferir eventual legalidade dos descontos e se o valor pago se ajustaria ao contido na Cláusula Décima Sétima do ACT.

Considerando o depoimento do autor de que os descontos não eram realizados em todos os meses, mas apenas quando havia "excedente de combustível", fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) a indenização por danos materiais.

Logo, defere-se o pedido da Reclamante para condenar a Reclamada a restituir os valores descontados no curso do contrato de trabalho, observado o valor arbitrado.

Analisando os termos da petição inicial, verifica-se que o reclamante alega que a empresa efetuava, de forma indevida, o desconto mensal no valor R$100,00 (cem reais) sobre o aluguel da moto; afirma que, além disso, a reclamada não pagava o valor correto previsto na CCT da categoria; requer a devolução do montante total de R$4.200,00 (Id. 2034053 - fls. 9/10).

Na contestação, a reclamada sustenta a inaplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo reclamante e relata que não efetuava descontos no salário do autor; diz que apenas compensava créditos referentes ao combustível antecipadamente pago e não utilizado (Id. 73e3951 - fls. 112/118).

No caso dos autos, observa-se que o próprio reclamante confessou, em audiência, que os descontos efetuados por excedência de combustível não eram realizados em todos os meses, diferentemente do que sustentou na petição inicial, *in verbis* (Id. f8e6635 - fls. 360/361):

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "que trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2019 até junho de 2023, na qualidade de motoboy entregador; (...); que a reclamada pagava o valor mensal de R$ 392,00 de aluguel da motocicleta; que o depoente era proprietário da motocicleta, mas alega que tinha meses que o valor do aluguel era pago a menor, sob alegação de que havia excedente de combustível; que o aludido desconto era em torno de R$ 100,00; (...)"

Ademais, apesar de o autor alegar que os descontos eram feitos na média de R$100,00 mensais, observa-se que tal relato não retrata a realidade, visto que, da análise dos comprovantes anexados pela reclamada, constata-se a existência de descontos bem inferiores a esse valor como, por exemplo, o de R$ 34,24 no mês de julho de 2021 (Id. 6e1be0f - fl. 232), o de R$ 38,30 no mês de fevereiro de 2022 (Id. e62832f - fl. 249) e o de R$ 47,21 no mês de maio de 2022 (Id. a45c2a9 - fl. 258).

Dessa forma, entende-se que o valor pelos descontos indevidos, postulado na inicial (R$4.200,00), revela-se excessivo posto que desprovido de respaldo no conjunto probatório dos autos. A propósito, a parte autora não demonstra sequer o valor exato dos descontos realizados pela empresa, com vistas a subsidiar o seu direito e, assim, a pretensão recursal de receber valor superior ao que lhe foi deferido na sentença *a quo*.

Neste sentido, reputa-se o valor fixado em sentença (R$1.000,00) razoável e adequado ao caso concreto, pelo que deve ser mantido. Sentença inalterada, portanto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Trata-se de descontos em salário e, na inicial, o reclamante indicou valor certo. Na sentença foi arbitrado o valor a ser devolvido pela reclamada. Ora, em razão da intangibilidade do salário, incumbia à empresa comprovar os valores descontados e sua origem, de modo que a ausência da prova a seu cargo implica prevalência das razões do reclamante.

Dou provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000603-33.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO	M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000603-33.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Josueider Venancio da Silva

Advogado: Rodrigo Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab

Recorridos: M & E Logística Ltda. e Auto Peças Padre Cícero Ltda.

Advogados: Francisco David Pires Rebouças e Juliana de Abreu Teixeira

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Descontos indevidos. Danos materiais. *Quantum* indenizatório. Majoração. Não cabimento. Ausente a demonstração pelo empregado do montante exato referente aos descontos indevidos efetuados pelo empregador, de modo a comprovar o seu direito ao recebimento de quantia excedente ao deferido em sentença, resta improcedente o pedido de majoração da indenização por danos materiais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interpostos por JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA de sentença proferida pelo Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo primeiro recorrente em face de M&E LOGÍSTICA LTDA. e AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA., condenando a reclamada e, de forma subsidiária, a litisconsorte ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, e reflexos da integralidade da verba em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; saldo de salário (19 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (6/12); férias integrais simples e

proporcionais (2/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%; ressarcimento de descontos indevidos (R$ 1.000,00); e multa do art. 477 da CLT; além de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação (Id. 8112cf8 - fls. 365/389).

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$ 1.000,00 não representa nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial (Id. bde28a0 - fls. 410/416).

Há contrarrazões pela litisconsorte (Id. fcbf387 - fls. 419/429).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento o recurso, pois preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$1.000,00 não representa nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial.

O Juízo de origem, quando da análise da lide, proferiu decisão nesses termos (Id.8112cf8 - fls. 374/375):

Alega a reclamante que a vindicada efetuou descontos não autorizados na sua remuneração, referentes ao aluguel da moto. A tese empresarial é no sentido de que não se trata de descontos, mas de compensação pelo combustível pago antecipadamente e não gasto pelo autor, tudo respaldado no Acordo Coletivo de Trabalho.

Previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, o princípio da intangibilidade salarial confere proteção à remuneração do empregado, vedando a realização de descontos salariais pelo empregador, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas, as quais estão regulamentadas no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, abaixo transcrito:

(...)

No caso dos autos, além de reconhecida a inaplicabilidade dos acordos coletivos acostados pela reclamada, a testemunha ouvida nos autos reconheceu a realização dos descontos. Veja-se:

(...)

Assim, é condenável a ação da Reclamada a qual, pelo que restou dos autos, impôs de forma arbitrária a realização de descontos salariais, em detrimento da proteção legal conferida ao salário. Ainda que fosse aplicada o ACT, cabia à reclamada ter acostado o controle de quilometragem da motocicleta usada pelo obreiro para aferir eventual legalidade dos descontos e se o valor pago se ajustaria ao contido na Cláusula Décima Sétima do ACT.

Considerando o depoimento do autor de que os descontos não eram realizados em todos os meses, mas apenas quando havia "excedente de combustível", fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) a indenização por danos materiais.

Logo, defere-se o pedido da Reclamante para condenar a Reclamada a restituir os valores descontados no curso do contrato de trabalho, observado o valor arbitrado.

Analisando os termos da petição inicial, verifica-se que o reclamante alega que a empresa efetuava, de forma indevida, o desconto mensal no valor R$100,00 (cem reais) sobre o aluguel da moto; afirma que, além disso, a reclamada não pagava o valor correto previsto na CCT da categoria; requer a devolução do montante total de R$4.200,00 (Id. 2034053 - fls. 9/10).

Na contestação, a reclamada sustenta a inaplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo reclamante e relata que não efetuava descontos no salário do autor; diz que apenas compensava créditos referentes ao combustível antecipadamente pago e não utilizado (Id. 73e3951 - fls. 112/118).

No caso dos autos, observa-se que o próprio reclamante confessou, em audiência, que os descontos efetuados por excedência de combustível não eram realizados em todos os meses, diferentemente do que sustentou na petição inicial, *in verbis* (Id. f8e6635 - fls. 360/361):

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "que trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2019 até junho de 2023, na qualidade de motoboy entregador; (...); que a reclamada pagava o valor mensal de R$ 392,00 de aluguel da motocicleta; que o depoente era proprietário da motocicleta, mas alega que tinha meses que o valor do aluguel era pago a menor, sob alegação de que havia excedente de combustível; que o aludido desconto era em torno de R$ 100,00; (...)"

Ademais, apesar de o autor alegar que os descontos eram feitos na média de R$100,00 mensais, observa-se que tal relato não retrata a realidade, visto que, da análise dos comprovantes anexados pela reclamada, constata-se a existência de descontos bem inferiores a esse valor como, por exemplo, o de R$ 34,24 no mês de julho de 2021 (Id. 6e1be0f - fl. 232), o de R$ 38,30 no mês de fevereiro de 2022 (Id. e62832f - fl. 249) e o de R$ 47,21 no mês de maio de

2022 (Id. a45c2a9 - fl. 258).

Dessa forma, entende-se que o valor pelos descontos indevidos, postulado na inicial (R$4.200,00), revela-se excessivo posto que desprovido de respaldo no conjunto probatório dos autos. A propósito, a parte autora não demonstra sequer o valor exato dos descontos realizados pela empresa, com vistas a subsidiar o seu direito e, assim, a pretensão recursal de receber valor superior ao que lhe foi deferido na sentença *a quo*.

Neste sentido, reputa-se o valor fixado em sentença (R$1.000,00) razoável e adequado ao caso concreto, pelo que deve ser mantido. Sentença inalterada, portanto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Trata-se de descontos em salário e, na inicial, o reclamante indicou valor certo. Na sentença foi arbitrado o valor a ser devolvido pela reclamada. Ora, em razão da intangibilidade do salário, incumbia à empresa comprovar os valores descontados e sua origem, de modo que a ausência da prova a seu cargo implica prevalência das razões do reclamante.

Dou provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000603-33.2023.5.21.0010

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB(OAB: 8699/RN)
RECORRIDO	M&E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS(OAB: 16910/CE)
RECORRIDO	AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000603-33.2023.5.21.0010

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Josueider Venancio da Silva

Advogado: Rodrigo Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab

Recorridos: M & E Logística Ltda. e Auto Peças Padre Cícero Ltda.

Advogados: Francisco David Pires Rebouças e Juliana de Abreu Teixeira

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Descontos indevidos. Danos materiais. *Quantum* indenizatório. Majoração. Não cabimento. Ausente a demonstração pelo empregado do montante exato referente aos descontos indevidos efetuados pelo empregador, de modo a comprovar o seu direito ao recebimento de quantia excedente ao deferido em sentença, resta improcedente o pedido de majoração da indenização por danos materiais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interpostos por JOSUEIDER VENANCIO DA SILVA de sentença proferida pelo Juízo da 10.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a

pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo primeiro recorrente em face de M&E LOGÍSTICA LTDA. e AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA., condenando a reclamada e, de forma subsidiária, a litisconsorte ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, e reflexos da integralidade da verba em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; saldo de salário (19 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional (6/12); férias integrais simples e proporcionais (2/12) + 1/3; diferenças de FGTS + 40%; ressarcimento de descontos indevidos (R$ 1.000,00); e multa do art. 477 da CLT; além de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação (Id. 8112cf8 - fls. 365/389).

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$ 1.000,00 não representa nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial (Id. bde28a0 - fls. 410/416).

Há contrarrazões pela litisconsorte (Id. fcbf387 - fls. 419/429).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento o recurso, pois preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O reclamante, em suas razões recursais, pede a majoração do valor fixado em sentença, referente aos descontos indevidos efetuados em seu salário pela reclamada ao longo de todo o contrato de trabalho; afirma que o montante de R$1.000,00 não representa nem metade dos descontos promovidos, os quais já chegaram a R$100,00 em um único mês, nos termos do que foi relatado na petição inicial.

O Juízo de origem, quando da análise da lide, proferiu decisão nesses termos (Id.8112cf8 - fls. 374/375):

Alega a reclamante que a vindicada efetuou descontos não autorizados na sua remuneração, referentes ao aluguel da moto. A tese empresarial é no sentido de que não se trata de descontos, mas de compensação pelo combustível pago antecipadamente e não gasto pelo autor, tudo respaldado no Acordo Coletivo de Trabalho.

Previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, o princípio da intangibilidade salarial confere proteção à remuneração do empregado, vedando a realização de descontos salariais pelo empregador, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas, as quais estão regulamentadas no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, abaixo transcrito:

(...)

No caso dos autos, além de reconhecida a inaplicabilidade dos acordos coletivos acostados pela reclamada, a testemunha ouvida nos autos reconheceu a realização dos descontos. Veja-se:

(...)

Assim, é condenável a ação da Reclamada a qual, pelo que restou dos autos, impôs de forma arbitrária a realização de descontos salariais, em detrimento da proteção legal conferida ao salário. Ainda que fosse aplicada o ACT, cabia à reclamada ter acostado o controle de quilometragem da motocicleta usada pelo obreiro para aferir eventual legalidade dos descontos e se o valor pago se ajustaria ao contido na Cláusula Décima Sétima do ACT.

Considerando o depoimento do autor de que os descontos não eram realizados em todos os meses, mas apenas quando havia "excedente de combustível", fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) a indenização por danos materiais.

Logo, defere-se o pedido da Reclamante para condenar a Reclamada a restituir os valores descontados no curso do contrato de trabalho, observado o valor arbitrado.

Analisando os termos da petição inicial, verifica-se que o reclamante alega que a empresa efetuava, de forma indevida, o desconto mensal no valor R$100,00 (cem reais) sobre o aluguel da moto; afirma que, além disso, a reclamada não pagava o valor correto previsto na CCT da categoria; requer a devolução do montante total de R$4.200,00 (Id. 2034053 - fls. 9/10).

Na contestação, a reclamada sustenta a inaplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas pelo reclamante e relata que não efetuava descontos no salário do autor; diz que apenas compensava créditos referentes ao combustível antecipadamente pago e não utilizado (Id. 73e3951 - fls. 112/118).

No caso dos autos, observa-se que o próprio reclamante confessou, em audiência, que os descontos efetuados por excedência de combustível não eram realizados em todos os meses, diferentemente do que sustentou na petição inicial, *in verbis* (Id. f8e6635 - fls. 360/361):

DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA: "que trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2019 até junho de 2023, na qualidade de motoboy entregador; (...); que a reclamada pagava o valor mensal de R$ 392,00 de aluguel da motocicleta; que o depoente era proprietário da motocicleta, mas alega que tinha meses que o valor do aluguel era pago a menor, sob alegação de que havia excedente de combustível; que o aludido desconto era

em torno de R$ 100,00; (...)"

Ademais, apesar de o autor alegar que os descontos eram feitos na média de R$100,00 mensais, observa-se que tal relato não retrata a realidade, visto que, da análise dos comprovantes anexados pela reclamada, constata-se a existência de descontos bem inferiores a esse valor como, por exemplo, o de R$ 34,24 no mês de julho de 2021 (Id. 6e1be0f - fl. 232), o de R$ 38,30 no mês de fevereiro de 2022 (Id. e62832f - fl. 249) e o de R$ 47,21 no mês de maio de 2022 (Id. a45c2a9 - fl. 258).

Dessa forma, entende-se que o valor pelos descontos indevidos, postulado na inicial (R$4.200,00), revela-se excessivo posto que desprovido de respaldo no conjunto probatório dos autos. A propósito, a parte autora não demonstra sequer o valor exato dos descontos realizados pela empresa, com vistas a subsidiar o seu direito e, assim, a pretensão recursal de receber valor superior ao que lhe foi deferido na sentença *a quo*.

Neste sentido, reputa-se o valor fixado em sentença (R$1.000,00) razoável e adequado ao caso concreto, pelo que deve ser mantido. Sentença inalterada, portanto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro**.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Trata-se de descontos em salário e, na inicial, o reclamante indicou valor certo. Na sentença foi arbitrado o valor a ser devolvido pela reclamada. Ora, em razão da intangibilidade do salário, incumbia à empresa comprovar os valores descontados e sua origem, de modo que a ausência da prova a seu cargo implica prevalência das razões do reclamante.

Dou provimento ao recurso para deferir a devolução do valor integral dos descontos alegados.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000614-86.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FELIPHE BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECORRENTE	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA CARTAXO(OAB: 11351/RN)
RECORRIDO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA CARTAXO(OAB: 11351/RN)
RECORRIDO	FELIPHE BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPHE BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de declaração (ROT) nº 0000614-86.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Feliphe Bruno da Silva

Advogados: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos e outra

Embargante: Inframérica Concessionária do Aeroporto de São

Gonçalo do Amarante S.A.

Advogado: Rodrigo Costa Cartaxo

Embargado: Acórdão - ID d793fac

Embargado: Feliphe Bruno da Silva

Advogados: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos e outra

Embargada: Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

Origem: TRT 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração do reclamante

1. Embargos de declaração. Omissão. Os embargos de declaração com a função de integração do julgado, expungindo as imperfeições processuais nela existentes. Apontada omissão de análise dos reflexos do adicional de periculosidade há pertinência de complementação do julgado.

2. Embargos a que se dá provimento.

Embargos de declaração da reclamada

1. Embargos de declaração. Arguição de Contradição. Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou outras imperfeições da decisão. A alegação de contradição não é viabilizada pelo cotejo com outras peças dos autos, pois o recurso horizontal se destina à integração do julgado em sua fundamentação, de modo que a contradição somente pode ser aferida em seus próprios termos, como defeito interno. O acórdão por ter sido proferido com o exame claro, coeso e concatenado da questão abordada, não está incurso em contradição cuja arguição manifestamente imprópria denota o objetivo protelatório do recurso horizontal e acarreta imposição de multa.

2. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração que o reclamante Feliphe Bruno da Silva e a reclamada, Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., interpõem ao v Acórdão (ID d793fac) prolatado por esta egrégia 1ª Turma de Julgamentos que, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes na reclamação trabalhista em que litigam.

O reclamante embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID 0c02321), argui omissão no acórdão embargado, asseverando que, tendo sido declarada a perda de objeto em relação ao pedido de rescisão indireta, por ter ocorrido a dispensa do reclamante pela empresa, não foi analisado o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa. Aduz que, no pedido recursal, foram incluídos os reflexos a que se refere como omitidos no julgado.

A reclamada embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID d494d22), argui contradição no acórdão embargado, quanto aos fundamentos das provas emprestadas passando a discorrer sobre os laudos periciais que juntou aos autos, e, por fim, rematando que houve latente contradição, pois esses laudos têm a conclusão uníssona da ausência de periculosidade. Menciona a Súmula 364, TST e o registro, no acórdão, sobre eventualidade e refere, ainda, as disposições dos artigos 193 da CLT, 7º e 93, XXIII da Constituição da República e 373 do CPC.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO:

1.1. Embargos de declaração do reclamante

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante estão subscritos digitalmente pela advogado Patrícia Martins Urbano Targino, OAB/RN nº 11.321, com poderes de representação ((ID f5ad68f). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id 279b9a4) e os embargos de declaração foram interpostos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

1.2. Embargos de declaração da reclamada

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada vêm assinados digitalmente pela advogada Camila Gomes Barbalho, OAB/RN nº 13.904, com poderes de representação (procuração, ID c856eaa). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id 279b9a4) sendo apresentados os embargos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração da reclamada.

MÉRITO:

2.1. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante, embargante, argui omissão no acórdão embargado, asseverando que, tendo sido declarada a perda de objeto em relação ao pedido de rescisão indireta, por ter ocorrido a dispensa do reclamante pela empresa, não foi analisado o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa. Aduz que, no pedido recursal, foram incluídos os reflexos a que se refere como omitidos no julgado.

Constou no acórdão recorrido, no tocante ao exame do recurso do reclamante, em que ele abordou o reconhecimento da rescisão indireta e a majoração dos honorários de sucumbência deferidos em seu favor:

"A superveniência da rescisão por ato patronal, uma vez que ainda em curso a ação, sem haver coisa julgada implica a perda do objeto da ação no particular haja vista que a rescisão indireta pretendida tem os mesmos efeitos da rescisão por ato patronal direto."

Todavia, os reflexos do adicional de periculosidade eram vinculados à modalidade da rescisão e o reclamante arrolou: saldo de salário,13ºsalário proporcional, aviso prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais com um terço constitucional; FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% sobre o FGTS.

Na sentença, o adicional de periculosidade foi deferido - "com os reflexos do aludido adicional em 13ºsalário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, horas extras pagas, tudo relativo ao período não atingido pela prescrição; férias proporcionais com um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional referentes ao pedido de demissão em 20.12.2023".

Observa-se, do cotejo ente ambos que apenas saldo de salário, aviso prévio proporcional e FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% não figura nos reflexos deferidos na sentença.

Importa registrar que foi trazida aos autos a comunicação de aviso prévio trabalhado e, dado o momento em que houve a juntada, não houve apresentação do termo de rescisão e quitação.

Ora, como a rescisão por ato patronal sem justa causa foi fato superveniente à sentença, a incidência do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias deve ser discutida na liquidação e execução relativa a tal parcela, o que é pertinente dada a natureza de relação continuativa e sua extinção.

Houve, portanto, omissão que é suprimida, declarando que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução.

2.2. Embargos de declaração da reclamada

A reclamada embargante alega contradição no acórdão embargado, quanto aos fundamentos das provas emprestadas passando a discorrer sobre os laudos periciais que juntou aos autos, e, por fim, rematando que houve latente contradição pois esses laudos têm a conclusão uníssona da ausência de periculosidade.

Menciona a Súmula 364, TST e o registro, no acórdão, sobre eventualidade e refere, ainda, as disposições dos artigos 193 da CLT, 7º e 93, XXIII da Constituição da República e 373 do CPC.

É mais uma vez de dizer que - os embargos de declaração se destinam a integrar o julgamento em que houve omissão, contradição ou mesmo obscuridade, tendo, por conseguinte, objeto específico, do que resulta serem tidos como recurso horizontal de fundamentação vinculada. Com efeito, os embargos de declaração não propiciam à parte a discussão perante o mesmo órgão julgador do que foi por ele decidido. Pretextar contradição em razão de outros elementos probatórios dos autos, ou pinçar vocábulo manifestamente isolado do contexto dos fundamentos do acórdão é fuga do âmbito dos embargos de declaração para repisar questões já decididas o que deve ser proposto mediante o recurso pertinente a esse desiderato.

Na acórdão embargado, constou fundamentação clara, suficiente, concatenada e coesa; ao trecho pinçado pela embargante, seguem-se as considerações seguintes firmes em que havia exposição ao risco, que, "conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves (ID 59dc847 - fls.: 1632)." e "que o processo de estacionamento e abastecimento, assim como a logística que o envolve, não se dá em tempo insignificante, exigindo ao contrário, tempo é de ser mais dilatado ante as circunstâncias e detalhes da operação". Logo, foi tratado de tempo de exposição e não de eventualidade de exposição, situações diversas, enquanto ao reclamante foi aplicado o primeiro conceito e assim analisado, quer na sentença, quer no acórdão embargado. Repete-se o último trecho da fundamentação:

"A superação das conclusões técnicas e descaracterização da periculosidade reconhecida no laudo elaborado somente poderia decorrer de prova robusta e consistente. A reclamada não comprovou eventual insignificância do tempo de exposição; esse tempo, conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves (ID 59dc847 - fls.: 1632). Ressalta-se que a juntada de outros laudos com conclusões diversas, quatro deles em ações individuais e um em ação coletiva, é de ser sopesado com a conclusão firmada na prova específica determinada, no caso, pelo Juízo e que apresenta conclusão no sentido da existência de periculosidade pelo modo em que se desenvolve a prestação de serviços. Ademais, é sabido que o processo de estacionamento e abastecimento, assim como a logística que o envolve, não se dá em tempo insignificante, exigindo ao contrário, tempo é de ser mais dilatado ante as circunstâncias e detalhes da operação e, portanto, envolvem a atividade. Assim, toda a área de operação está em risco nestes momentos, seja pela quantidade de combustível, seja por sua alta octanagem e surge o risco, pela possibilidade do sinistro, o qual se adverte de logo que decorre da presença, no ato, do agente perigoso, inflamável, enquanto o empregado está na execução de suas tarefas. É importante ressaltar que não houve produção de prova sobre os fatos, não houve efetiva instrução do processo e as partes não se insurgiram a respeito.

Por meio da prova pericial, foi configurada condição de risco relativa a inflamáveis, o que conduz ao direito ao adicional de periculosidade".

Note-se, em vista da Súmula 364, TST, citada pela embargante, da qual consta "eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo

habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" que, no acórdão embargado, constou - "A reclamada não comprovou eventual insignificância do tempo de exposição; esse tempo, conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves".

As alegações deduzidas são, em verdade, insurgência contra o entendimento adotado e desse modo, a empresa utiliza a via angusta dos embargos de declaração para fazer prevalecer a prova emprestada que juntou, em detrimento da prova específica para o caso, com elaboração de laudo pericial.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ora, todas as questões objeto da insurgência da reclamada foram devidamente examinadas, na extensão cabível e segundo as disposições legais pertinentes, mediante o exame e valoração da prova pericial produzida para o caso e, portanto, situação específica do reclamante, sendo enfrentados os argumentos deduzidos e adotada tese explícita sobre a questão, conforme a Súmula n. 297, I do TST. De toda forma, lembra-se que o prequestionamento decorre do exame da matéria à luz das disposições legais a ela pertinentes, de modo que os dispositivos legais invocados pela parte foram devidamente versados, pois não é necessária menção explícita, à exceção do 93, XXIII da Constituição da República, por inexistência dessa norma.

Desse modo, os embargos de declaração foram interpostos com claro viés protelatório causando retardamento do andamento processual com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo. Desse modo, conforme a lei processual, cabe a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para suprir omissão e declarar que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução; conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e lhes nego provimento, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para suprir omissão e declarar que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000614-86.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FELIPHE BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
RECORRENTE	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA CARTAXO(OAB: 11351/RN)
RECORRIDO	INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA CARTAXO(OAB: 11351/RN)
RECORRIDO	FELIPHE BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de declaração (ROT) nº 0000614-86.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Feliphe Bruno da Silva

Advogados: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos e outra

Embargante: Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

Advogado: Rodrigo Costa Cartaxo

Embargado: Acórdão - ID d793fac

Embargado: Feliphe Bruno da Silva

Advogados: Flávio Moura Nunes de Vasconcelos e outra

Embargada: Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

Origem: TRT 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração do reclamante

1. Embargos de declaração. Omissão. Os embargos de declaração com a função de integração do julgado, expungindo as imperfeições processuais nela existentes. Apontada omissão de análise dos reflexos do adicional de periculosidade há pertinência de complementação do julgado.

2. Embargos a que se dá provimento.

Embargos de declaração da reclamada

1. Embargos de declaração. Arguição de Contradição. Os embargos de declaração são cabíveis na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou outras imperfeições da decisão. A alegação de contradição não é viabilizada pelo cotejo com outras peças dos autos, pois o recurso horizontal se destina à integração do julgado em sua fundamentação, de modo que a contradição somente pode ser aferida em seus próprios termos, como defeito interno. O acórdão por ter sido proferido com o exame claro, coeso e concatenado da questão abordada, não está incurso em contradição cuja arguição manifestamente imprópria denota o objetivo protelatório do recurso horizontal e acarreta imposição de multa.

2. Embargos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração que o reclamante Feliphe Bruno da Silva e a reclamada, Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., interpõem ao v Acórdão (ID d793fac) prolatado por esta egrégia 1ª Turma de Julgamentos que, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes na reclamação trabalhista em que litigam.

O reclamante embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID 0c02321), argui omissão no acórdão embargado, asseverando que, tendo sido declarada a perda de objeto em relação ao pedido de rescisão indireta, por ter ocorrido a dispensa do reclamante pela empresa, não foi analisado o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa. Aduz que, no pedido recursal, foram incluídos os reflexos a que se refere como omitidos no julgado.

A reclamada embargante, em suas razões de embargos de declaração (ID d494d22), argui contradição no acórdão embargado, quanto aos fundamentos das provas emprestadas passando a discorrer sobre os laudos periciais que juntou aos autos, e, por fim, rematando que houve latente contradição, pois esses laudos têm a conclusão uníssona da ausência de periculosidade. Menciona a Súmula 364, TST e o registro, no acórdão, sobre eventualidade e refere, ainda, as disposições dos artigos 193 da CLT, 7º e 93, XXIII da Constituição da República e 373 do CPC.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO:

1.1. Embargos de declaração do reclamante

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante estão subscritos digitalmente pela advogado Patrícia Martins Urbano Targino, OAB/RN nº 11.321, com poderes de representação ((ID f5ad68f). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id 279b9a4) e os embargos de declaração foram interpostos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

1.2. Embargos de declaração da reclamada

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada vêm assinados digitalmente pela advogada Camila Gomes Barbalho, OAB/RN nº 13.904, com poderes de representação (procuração, ID c856eaa). A ciência do v. Acórdão pela embargante ocorreu em 04/04/2024, por meio de publicação no DEJT, consoante Certidão lançada (Id 279b9a4) sendo apresentados os embargos em 11/04/2024.

Por atendidos os requisitos, conheço dos embargos de declaração da reclamada.

MÉRITO:

2.1. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante, embargante, argui omissão no acórdão embargado,

asseverando que, tendo sido declarada a perda de objeto em relação ao pedido de rescisão indireta, por ter ocorrido a dispensa do reclamante pela empresa, não foi analisado o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias pertinentes à dispensa sem justa causa. Aduz que, no pedido recursal, foram incluídos os reflexos a que se refere como omitidos no julgado.

Constou no acórdão recorrido, no tocante ao exame do recurso do reclamante, em que ele abordou o reconhecimento da rescisão indireta e a majoração dos honorários de sucumbência deferidos em seu favor:

"A superveniência da rescisão por ato patronal, uma vez que ainda em curso a ação, sem haver coisa julgada implica a perda do objeto da ação no particular haja vista que a rescisão indireta pretendida tem os mesmos efeitos da rescisão por ato patronal direto."

Todavia, os reflexos do adicional de periculosidade eram vinculados à modalidade da rescisão e o reclamante arrolou: saldo de salário,13ºsalário proporcional, aviso prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais com um terço constitucional; FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% sobre o FGTS.

Na sentença, o adicional de periculosidade foi deferido - "com os reflexos do aludido adicional em 13ºsalário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, horas extras pagas, tudo relativo ao período não atingido pela prescrição; férias proporcionais com um terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional referentes ao pedido de demissão em 20.12.2023".

Observa-se, do cotejo ente ambos que apenas saldo de salário, aviso prévio proporcional e FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% não figura nos reflexos deferidos na sentença.

Importa registrar que foi trazida aos autos a comunicação de aviso prévio trabalhado e, dado o momento em que houve a juntada, não houve apresentação do termo de rescisão e quitação.

Ora, como a rescisão por ato patronal sem justa causa foi fato superveniente à sentença, a incidência do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias deve ser discutida na liquidação e execução relativa a tal parcela, o que é pertinente dada a natureza de relação continuativa e sua extinção.

Houve, portanto, omissão que é suprimida, declarando que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução.

2.2. Embargos de declaração da reclamada

A reclamada embargante alega contradição no acórdão embargado, quanto aos fundamentos das provas emprestadas passando a discorrer sobre os laudos periciais que juntou aos autos, e, por fim, rematando que houve latente contradição pois esses laudos têm a conclusão uníssona da ausência de periculosidade.

Menciona a Súmula 364, TST e o registro, no acórdão, sobre eventualidade e refere, ainda, as disposições dos artigos 193 da CLT, 7º e 93, XXIII da Constituição da República e 373 do CPC.

É mais uma vez de dizer que - os embargos de declaração se destinam a integrar o julgamento em que houve omissão, contradição ou mesmo obscuridade, tendo, por conseguinte, objeto específico, do que resulta serem tidos como recurso horizontal de fundamentação vinculada. Com efeito, os embargos de declaração não propiciam à parte a discussão perante o mesmo órgão julgador do que foi por ele decidido. Pretextar contradição em razão de outros elementos probatórios dos autos, ou pinçar vocábulo manifestamente isolado do contexto dos fundamentos do acórdão é fuga do âmbito dos embargos de declaração para repisar questões já decididas o que deve ser proposto mediante o recurso pertinente a esse desiderato.

Na acórdão embargado, constou fundamentação clara, suficiente, concatenada e coesa; ao trecho pinçado pela embargante, seguem-se as considerações seguintes firmes em que havia exposição ao risco, que, "conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves (ID 59dc847 - fls.: 1632)." e "que o processo de estacionamento e abastecimento, assim como a logística que o envolve, não se dá em tempo insignificante, exigindo ao contrário, tempo é de ser mais dilatado ante as circunstâncias e detalhes da operação". Logo, foi tratado de tempo de exposição e não de eventualidade de exposição, situações diversas, enquanto ao reclamante foi aplicado o primeiro conceito e assim analisado, quer na sentença, quer no acórdão embargado. Repete-se o último trecho da fundamentação:

"A superação das conclusões técnicas e descaracterização da periculosidade reconhecida no laudo elaborado somente poderia decorrer de prova robusta e consistente. A reclamada não comprovou eventual insignificância do tempo de exposição; esse tempo, conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves (ID 59dc847 - fls.: 1632). Ressalta-se que a juntada de outros laudos com conclusões diversas, quatro deles em ações individuais e um em ação coletiva, é de ser sopesado com a conclusão firmada na prova específica determinada, no caso, pelo Juízo e que apresenta conclusão no sentido da existência de periculosidade pelo modo em que se desenvolve a prestação de serviços. Ademais, é sabido que o processo de estacionamento e abastecimento, assim como a logística que o envolve, não se dá em tempo insignificante, exigindo ao contrário, tempo é de ser mais dilatado ante as circunstâncias e detalhes da operação e, portanto, envolvem a atividade. Assim, toda a área de operação está em risco nestes momentos, seja pela quantidade de combustível, seja por sua alta octanagem e surge o

risco, pela possibilidade do sinistro, o qual se adverte de logo que decorre da presença, no ato, do agente perigoso, inflamável, enquanto o empregado está na execução de suas tarefas. É importante ressaltar que não houve produção de prova sobre os fatos, não houve efetiva instrução do processo e as partes não se insurgiram a respeito.

Por meio da prova pericial, foi configurada condição de risco relativa a inflamáveis, o que conduz ao direito ao adicional de periculosidade".

Note-se, em vista da Súmula 364, TST, citada pela embargante, da qual consta "eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" que, no acórdão embargado, constou - "A reclamada não comprovou eventual insignificância do tempo de exposição; esse tempo, conforme descrito no laudo, durava 30 minutos, em média, em cada ciclo de atendimento às aeronaves".

As alegações deduzidas são, em verdade, insurgência contra o entendimento adotado e desse modo, a empresa utiliza a via angusta dos embargos de declaração para fazer prevalecer a prova emprestada que juntou, em detrimento da prova específica para o caso, com elaboração de laudo pericial.

Esse inconformismo, insuscetível de satisfação por meio de Embargos de Declaração, com mera insistência em tema já analisado causa a protelação do feito em desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ora, todas as questões objeto da insurgência da reclamada foram devidamente examinadas, na extensão cabível e segundo as disposições legais pertinentes, mediante o exame e valoração da prova pericial produzida para o caso e, portanto, situação específica do reclamante, sendo enfrentados os argumentos deduzidos e adotada tese explícita sobre a questão, conforme a Súmula n. 297, I do TST. De toda forma, lembra-se que o prequestionamento decorre do exame da matéria à luz das disposições legais a ela pertinentes, de modo que os dispositivos legais invocados pela parte foram devidamente versados, pois não é necessária menção explícita, à exceção do 93, XXIII da Constituição da República, por inexistência dessa norma.

Desse modo, os embargos de declaração foram interpostos com claro viés protelatório causando retardamento do andamento processual com resultados malévolos para a parte contrária e para a duração razoável do processo. Desse modo, conforme a lei processual, cabe a imposição de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, isto é, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para suprir omissão e declarar que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução; conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamada e lhes nego provimento, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para suprir omissão e declarar que eventuais reflexos do adicional de periculosidade nas verbas rescisórias devem ser decididos na liquidação e execução. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, declarando-os manifestamente protelatórios com imposição à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000621-63.2023.5.21.0007

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	JOSE ARTUR COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000621-63.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.; e Jose Artur Coelho do Nascimento

Advogados: Juliana de Abreu Teixeira; e Carlos Octacilio Bocayuva Carvalho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração da Reclamada

Embargos de Declaração. Contradição. Configuração. Presente contradição na análise de tema tratado no recurso, faz-se necessário o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Embargos de Declaração do Reclamante

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de contradição e de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e por JOSÉ ARTUR COELHO DO NASCIMENTO em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, o adicional por acúmulo de função e reflexos, a indenização por danos morais; para determinar o refazimento dos cálculos do FGTS, nos termos da fundamentação e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id. 1257baa - fls. 420/445)

A reclamada, em seus embargos, afirma que a decisão combatida foi contraditória e obscura, porquanto manteve sua condenação ao pagamento de DSR e honorários advocatícios, mesmo após ter sido julgado improcedente o pedido de horas extras, reconhecida a validade dos cartões de ponto e ser considerada improcedente a ação; enfatiza que o descanso semanal remunerado é acessório ao pleito de pagamento de horas extras, de modo que se este foi julgado improcedente, aquele o deve acompanhar no resultado; destaca que, como consequência do afastamento da condenação ao adimplemento de DSR, a demanda restará julgada totalmente improcedente, pelo que também devem ser excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo em todos os seus termos (Id. 33d1514 - fls. 513/519).

De sua parte, o reclamante, em seus embargos, de início, afirma que o acórdão foi divergente no que diz respeito ao pleito de acúmulo de função, reportando-se à prova oral e aos demais elementos probatórios do processo para defender a improcedência do título; aponta omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de horas extras, mais uma vez mencionando as provas do processo para justificar sua admissibilidade; por fim, trata acerca da ocorrência de contradição relativamente à fixação da indenização por dano moral vindicada, discorrendo acerca da situação a que submetido no ambiente laboral, que justifica a procedência do reparação; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo, julgando-se procedentes as verbas requeridas (Id. 3a64520 - fls. 520/535).

Após intimação, foram apresentadas razões de contrariedade pelo reclamante (Id. f40af4f - fls. 539/543) e pela reclamada (Id. c1ff927 - fls. 544/549).

É o relatório.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento ambos os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Dos Embargos da Reclamada**.

A reclamada, em seus embargos, afirma que a decisão combatida foi contraditória e obscura, porquanto manteve sua condenação ao pagamento de DSR e honorários advocatícios, mesmo após ter sido julgado improcedente o pedido de horas extras, reconhecida a validade dos cartões de ponto e ser considerada improcedente a ação; enfatiza que o descanso semanal remunerado é acessório ao pleito de pagamento de horas extras, de modo que se este foi julgado improcedente, aquele o deve acompanhar no resultado; destaca que, como consequência do afastamento da condenação ao adimplemento de DSR, a demanda restará julgada totalmente improcedente, pelo que também devem ser excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo em todos os seus termos (Id. 33d1514 - fls. 513/519).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No que diz respeito à contradição, é de se ter em mente que as decisões devem expressar raciocínio coerente e em harmonia com o teor da conclusão, ensinando Amauri Mascaro Nascimento (In Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 478) que a contradição "é a dupla manifestação do juiz, afirmando e negando, ao mesmo tempo, o que decidiu".

Nesse cenário, e analisando cuidadosamente os elementos do processo, verifica-se que, na inicial, o descanso semanal remunerado foi requerido dentro do tópico "Dos Títulos Referentes à Jornada de Trabalho", oportunidade em que o reclamante afirmou que "faz jus ao pagamento de 02 (dois) dias de folga não usufruídos, durante o período de 29/01/2020 até 09/06/2022, o que totaliza 816 (oitocentos e dezesseis) horas de descanso suprimido, equivalente ao valor de R$26.269,05 (vinte seis mil vinte seis duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com o adicional de 50% (cinquenta por cento)" (Id. c7b1e5c - fls. 7/8).

Na sentença, o título foi deferido com base nos seguintes fundamentos (Id. ea45ceb - fl. 296): "São devidos, ainda, 2 dias de repouso semanal remunerado em dobro a cada viagem (10 dias) realizada pelo autor, em razão das viagens de ida e volta Natal-Maceió, Natal-Fortaleza, Natal-Morada Nova e Natal-Abreu e Lima, não registradas como labor, com base na última remuneração do autor. Observe a contadoria que o autor começou a viajar a trabalho após 8 meses de sua admissão, tendo retornado a Natal por 20 dias durante a transferência entre Maceió e Fortaleza".

Por sua vez, no acórdão ora combatido, vê-se que foi afastada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras sob todas as rubricas vindicadas, retirando-se da fundamentação que "com base nas provas analisadas, especialmente os controles de frequência e o cotejo da alegação da testemunha trazida pelo autor, que ele tinha os horários de início da jornada regularmente registrados em seus controles de frequência" (Id. 1257baa - fl. 429).

Destarte, reconhecida a validade dos controles de jornada, que denunciam a regular fruição do descanso semanal remunerado, conclui-se que tem razão a parte embargante, devendo ser excluída sua condenação ao pagamento do título.

Como consequência, resta julgada totalmente improcedente a ação, pelo que, de igual forma, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Embargos providos neste particular.

3. **Dos Embargos do Reclamante.**

De sua parte, o reclamante, em seus embargos, de início, afirma que o acórdão foi divergente no que diz respeito ao pleito de acúmulo de função, reportando-se à prova oral e aos demais elementos probatórios do processo para defender a improcedência do título; aponta omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de horas extras, mais uma vez mencionando as provas do processo para justificar sua admissibilidade; por fim, trata acerca da ocorrência de contradição relativamente à fixação da indenização por dano moral vindicada, discorrendo acerca da situação a que submetido no ambiente laboral, que justifica a procedência do reparação; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo, julgando-se procedentes as verbas requeridas (Id. 3a64520 - fls. 520/535).

No que diz respeito às alegações trazidas nos embargos, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito do acúmulo de função, das horas extras e da indenização por danos morais vindicados, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão nem contradição, e nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas, restando definidas com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Verifica-se, outrossim, que o que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração opostos pelo reclamante, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes; dou provimento aos embargos de declaração da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de descanso semanal remunerado, e, consequentemente, dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista; e nego provimento aos embargos de declaração do reclamante. Custas processuais invertidas, porém dispensadas, diante da concessão dos benefícios à justiça gratuita ao reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de descanso semanal remunerado, e, consequentemente, dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. Custas processuais invertidas, porém dispensadas, diante da concessão dos benefícios à justiça gratuita ao reclamante. Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000621-63.2023.5.21.0007

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
RECORRIDO	JOSE ARTUR COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARTUR COELHO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000621-63.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Brisanet Serviços de Telecomunicações Ltda.; e Jose Artur Coelho do Nascimento

Advogados: Juliana de Abreu Teixeira; e Carlos Octacilio Bocayuva Carvalho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração da Reclamada

Embargos de Declaração. Contradição. Configuração. Presente contradição na análise de tema tratado no recurso, faz-se

necessário o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Embargos de Declaração do Reclamante

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de contradição e de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e por JOSÉ ARTUR COELHO DO NASCIMENTO em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, o adicional por acúmulo de função e reflexos, a indenização por danos morais; para determinar o refazimento dos cálculos do FGTS, nos termos da fundamentação e para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id. 1257baa - fls. 420/445)

A reclamada, em seus embargos, afirma que a decisão combatida foi contraditória e obscura, porquanto manteve sua condenação ao pagamento de DSR e honorários advocatícios, mesmo após ter sido julgado improcedente o pedido de horas extras, reconhecida a validade dos cartões de ponto e ser considerada improcedente a ação; enfatiza que o descanso semanal remunerado é acessório ao pleito de pagamento de horas extras, de modo que se este foi julgado improcedente, aquele o deve acompanhar no resultado; destaca que, como consequência do afastamento da condenação ao adimplemento de DSR, a demanda restará julgada totalmente improcedente, pelo que também devem ser excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo em todos os seus termos (Id. 33d1514 - fls. 513/519).

De sua parte, o reclamante, em seus embargos, de início, afirma que o acórdão foi divergente no que diz respeito ao pleito de acúmulo de função, reportando-se à prova oral e aos demais elementos probatórios do processo para defender a improcedência do título; aponta omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de horas extras, mais uma vez mencionando as provas do processo para justificar sua admissibilidade; por fim, trata acerca da ocorrência de contradição relativamente à fixação da indenização por dano moral vindicada, discorrendo acerca da situação a que submetido no ambiente laboral, que justifica a procedência do reparação; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo, julgando-se procedentes as verbas requeridas (Id. 3a64520 - fls. 520/535).

Após intimação, foram apresentadas razões de contrariedade pelo reclamante (Id. f40af4f - fls. 539/543) e pela reclamada (Id. c1ff927 - fls. 544/549).

É o relatório.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento ambos os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Dos Embargos da Reclamada**.

A reclamada, em seus embargos, afirma que a decisão combatida foi contraditória e obscura, porquanto manteve sua condenação ao pagamento de DSR e honorários advocatícios, mesmo após ter sido julgado improcedente o pedido de horas extras, reconhecida a validade dos cartões de ponto e ser considerada improcedente a ação; enfatiza que o descanso semanal remunerado é acessório ao pleito de pagamento de horas extras, de modo que se este foi julgado improcedente, aquele o deve acompanhar no resultado; destaca que, como consequência do afastamento da condenação ao adimplemento de DSR, a demanda restará julgada totalmente improcedente, pelo que também devem ser excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo em todos os seus termos (Id. 33d1514 - fls. 513/519).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o

manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No que diz respeito à contradição, é de se ter em mente que as decisões devem expressar raciocínio coerente e em harmonia com o teor da conclusão, ensinando Amauri Mascaro Nascimento (In Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 478) que a contradição "é a dupla manifestação do juiz, afirmando e negando, ao mesmo tempo, o que decidiu".

Nesse cenário, e analisando cuidadosamente os elementos do processo, verifica-se que, na inicial, o descanso semanal remunerado foi requerido dentro do tópico "Dos Títulos Referentes à Jornada de Trabalho", oportunidade em que o reclamante afirmou que "faz jus ao pagamento de 02 (dois) dias de folga não usufruídos, durante o período de 29/01/2020 até 09/06/2022, o que totaliza 816 (oitocentos e dezesseis) horas de descanso suprimido, equivalente ao valor de R$26.269,05 (vinte seis mil vinte seis duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com o adicional de 50% (cinquenta por cento)" (Id. c7b1e5c - fls. 7/8). Na sentença, o título foi deferido com base nos seguintes fundamentos (Id. ea45ceb - fl. 296): "São devidos, ainda, 2 dias de repouso semanal remunerado em dobro a cada viagem (10 dias) realizada pelo autor, em razão das viagens de ida e volta Natal-Maceió, Natal-Fortaleza, Natal-Morada Nova e Natal-Abreu e Lima, não registradas como labor, com base na última remuneração do autor. Observe a contadoria que o autor começou a viajar a trabalho após 8 meses de sua admissão, tendo retornado a Natal por 20 dias durante a transferência entre Maceió e Fortaleza".

Por sua vez, no acórdão ora combatido, vê-se que foi afastada a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras sob todas as rubricas vindicadas, retirando-se da fundamentação que "com base nas provas analisadas, especialmente os controles de frequência e o cotejo da alegação da testemunha trazida pelo autor, que ele tinha os horários de início da jornada regularmente registrados em seus controles de frequência" (Id. 1257baa - fl. 429). Destarte, reconhecida a validade dos controles de jornada, que denunciam a regular fruição do descanso semanal remunerado, conclui-se que tem razão a parte embargante, devendo ser excluída sua condenação ao pagamento do título.

Como consequência, resta julgada totalmente improcedente a ação, pelo que, de igual forma, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada.

Embargos providos neste particular.

3. **Dos Embargos do Reclamante.**

De sua parte, o reclamante, em seus embargos, de início, afirma que o acórdão foi divergente no que diz respeito ao pleito de acúmulo de função, reportando-se à prova oral e aos demais elementos probatórios do processo para defender a improcedência do título; aponta omissão no julgado no que diz respeito ao pedido de horas extras, mais uma vez mencionando as provas do processo para justificar sua admissibilidade; por fim, trata acerca da ocorrência de contradição relativamente à fixação da indenização por dano moral vindicada, discorrendo acerca da situação a que submetido no ambiente laboral, que justifica a procedência do reparação; ao final, pede o conhecimento e provimento do seu apelo, julgando-se procedentes as verbas requeridas (Id. 3a64520 - fls. 520/535).

No que diz respeito às alegações trazidas nos embargos, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito do acúmulo de função, das horas extras e da indenização por danos morais vindicados, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão nem contradição, e nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que as questões foram devidamente apreciadas e julgadas, restando definidas com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Verifica-se, outrossim, que o que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão

com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os embargos de declaração opostos pelo reclamante, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes; dou provimento aos embargos de declaração da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de descanso semanal remunerado, e, consequentemente, dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista; e nego provimento aos embargos de declaração do reclamante. Custas processuais invertidas, porém dispensadas, diante da concessão dos benefícios à justiça gratuita ao reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apresentados por ambas as partes. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de descanso semanal remunerado, e, consequentemente, dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. Custas processuais invertidas, porém dispensadas, diante da concessão dos benefícios à justiça gratuita ao reclamante.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000626-85.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000626-85.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Município de Natal

Recorrente: Maria Analecia da Silva Pinheiro

Advogado: Leoj Phabllo Alves Silva

Recorrido: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Recorrida: Maria Analecia da Silva Pinheiro

Advogado: Leoj Phabllo Alves Silva

Recorrido: Município de Natal

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

I - Recurso ordinário da reclamante

1. Rescisão indireta. Atraso salarial reiterado. Ausência de depósitos do FGTS. Configuração. O descumprimento contratual por parte da reclamada quanto ao inadimplemento dos depósitos do FGTS e o atraso reiterado no pagamento dos salários devidos à reclamante constitui falta grave do empregador, dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).

2. Férias concedidas. Pagamento posterior ao período de gozo. Remuneração e dobra. ADPF 501. A dobra da remuneração de férias não tem aplicação em razão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 501, pelo Supremo Tribunal Federal quando houve sua concessão e o pagamento foi posterior. No caso em que não houver a concessão das férias, portanto, sem a fruição do descanso pela empregada, é devida a remuneração respectiva e o acréscimo de um terço, com a dobra.

3. Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não estabelecida data de pagamento dos haveres rescisórios, não se consolida o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º do art.477), ou que não quitação em virtude de conduta abusiva do empregador.

4. Seguro Desemprego. Indenização. Caráter substitutivo. Súmula 389 do TST. A obrigação de indenização do seguro-desemprego é substitutiva (Súmula 389 do C. TST), pois, a princípio, deve o empregador fazer a entrega das guias, a fim de que a empregada se habilite junto ao órgão competente, a quem compete analisar o preenchimento dos demais requisitos para recebimento do benefício. A indenização substitutiva será devida apenas caso o trabalhador deixe de receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

5. Rescisão indireta. Estabilidade gestante. Indenização substitutiva. Art. 391-A da CLT e art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Súmula 244 do TST. Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora ao tempo do encerramento contratual, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, na forma garantida pelos arts. 391-A da CLT e art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Súmula 244 do TST.

6. Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Majoração. Para fixação dos honorários sucumbenciais deve ser levado em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC. No caso, é adequada a fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

7.Empréstimo Consignado. Desconto dos haveres rescisórios. Os valores recebidos no ato da rescisão contratual, em razão da natureza alimentar, recebem proteção legal, em especial porque a fonte de sustento não mais subsiste. A Lei n.º 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabeleceu um limite de desconto de 35% sobre verbas rescisórias para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Tal dedução não configura compensação, afastando a aplicação do art. 477, § 5º, da CLT e Súmula 18, do TST, respeitando-se o limite legal.

8. Recurso a que se dá parcial provimento.

II - Recurso Ordinário do Município de Natal

1. Responsabilidade subsidiária. Ente público. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. In casu, a culpa do ente púbico litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redunda na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE NATAL, litisconsorte, e MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO, reclamante, interpuseram recursos ordinários em face da sentença líquida (id.bf24d7e, fls.251 e ss.; Id.3a5cd55, fls.284 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Alexandre Erico Alves da Silva, Titular na 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista para condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, e como responsável subsidiário, o ente público municipal, a comprovar os recolhimentos referentes ao FGTS da reclamante no valor de R$ 5.283,64, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) devidos pela reclamada principal em favor do trabalhador; e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. interpôs embargos de declaração (Id. c23fc47, fls. 289 e ss.), os quais foram improvidos (Id. 541e7e6, 365 e ss.).

O Município de Natal interpôs recurso ordinário em 19/12/2023 (Id a67c079, fls. 294 e ss.). Nas razões recursais, o reclamado litisconsorte alegou a ausência de sua responsabilidade subsidiária do ente público, argumentando que os atos por ele praticados guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie. Ressaltou que a Administração Pública está adstrita ao cumprimento do princípio da legalidade. Afirmou que a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, para ensejar a responsabilidade do ente público, deve ter a devida comprovação, em conformidade ao julgado na ADC 16/DF. Aduziu que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização é de quem alega e acrescentou que a inversão desse ônus se dá em contrariedade ao artigo 37, §6º, da

Constituição da República. Arrazoou que, por força do artigo 8º, §2º, da CLT, considerada a inexistência de obrigação prevista em lei que possa conduzir ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não pode ocorrer a aplicação da Súmula 331, do TST, ao caso, devendo ser observado o artigo 71, da Lei nº 8.666/1993.

A reclamante apresentou contrarrazões e recurso ordinário adesivo em 02/02/2024 (Id. 8ce5db4, fls. 329 e ss.). Nas razões de recurso, asseverou estar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que a empregadora não cumprira seus deveres contratuais concernentes ao recolhimento dos depósitos do FGTS, bem como o atraso reiterado no pagamento dos salários. Salientou que não é aplicável, ao caso, o requisito da imediatidade na busca do reconhecimento da falta patronal para a rescisão indireta, pois a ausência de depósitos do FGTS é renovada mês a mês. Afirmou que tal omissão, por si só configura falta grave e enseja a rescisão indireta do contrato de emprego pelo trabalhador, com base no art. 483, "d" da CLT, sendo devidas as as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de rescisão contratual. Disse que as férias do período aquisitivo de 2020/2021 devem ser paga em dobro, já que foram pagas, de forma simples, apenas em outubro de 2022, com dois meses de atraso. Aduziu que, ao caso, não é aplicável a decisão do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da Súmula 450 do TST que previa o pagamento em dobro das férias que, ainda que usufruídas em época própria, não fossem pagas no prazo legal, enquanto se trata de desrespeito ao próprio período concessivo. Aduziu que a multa do artigo 477, §6º, da CLT é devida, ainda que o vínculo ou a rescisão indireta somente seja reconhecida em juízo. Alegou que lhe é devido o pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego. Afirmou que, por se encontrar grávida, uma vez reconhecida a rescisão indireta, lhe é devido o pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT. Suscitou a majoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu advogado para 15%. Alegou que o valor relativo ao empréstimo consignado por si efetuado não pode ser deduzido de suas verbas rescisórias por ocasião da rescisão contratual, argumentando que o contrato correspondente não previu tal possibilidade.

Contrarrazões pela reclamante ao recurso do litisconsorte (Ids ce07554, fls.323 e ss.). A reclamada principal apresentou contrarrazões em que suscita o não conhecimento do recurso da reclamante por ausência de dialeticidade (Id. cc0c4f6, fls. 316 e ss.; Id.818684f, fls.351 e ss.).

A d. representante do Ministério Público do Trabalho indicou o prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão ou pedido de vista regimental, se necessário, conforme previsto no artigo 83, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993 (Id. dc7fe0c, fl. 416/417). É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Recurso ordinário do MUNICÍPIO DE NATAL

Recurso ordinário (Id a67c079, fls. 294 e ss.) interposto em 19/12/2023, tempestivamente, após ciência da sentença em 04/12/2023, conforme controle de expedientes do PJe. Representação regular (Súmula 436, do TST). Preparo inexigível. Conheço.

1.2. Recurso ordinário interposto pela reclamante

Recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante em 02/02/2024 (Id. 8ce5db4, fls. 329 e ss.). Após o julgamento dos embargos de declaração, a reclamante interpôs novamente recurso (Id.81c18c4, fls.375 e ss.), em 05/03/2024. Todavia, já tendo interposto recurso e tendo sido improvidos os embargos de declaração, o segundo recurso era incabível em razão do princípio da unirrecorribilidade. Representação regular (Id. e8a3669, fl. 8). Custas dispensadas.

1.2.1. A reclamada principal, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso interposto pela reclamante por afronta ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, II, do CPC, afirmando, de forma genérica, que as alegações recursais não enfrentam o fundamento apresentado pelo julgador de origem. Da Súmula 422, item III, do TST, que se refere aos recursos ordinários de competência dos Tribunais Regionais, tem-se que a hipótese de fundamentação deficiente se refere apenas à situação em que a motivação recursal for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Assim a manifestação recursal de recurso ordinário não é inviável se o recorrente não instaura o debate por inteiro dos fundamentos da sentença e apenas são inadmissíveis as alegações quando nenhuma relação guardam com o decidido. A leitura da petição recursal permite concluir que os fundamentos adotados pela d. Julgadora são refutados com razões pertinentes e deixam claro o interesse pela reforma do julgado.

A propósito, cabe citar:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.SÚMULA Nº 422DO TST. 1 - Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho. 2 - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que aparentemente foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1 - Na espécie, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada com fundamento na Súmula nº 422 do TST. Entendeu que a parte ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que não impugnou os termos adotados pela sentença. (...) 5 - Registre-se que o item III da Súmula 422 do TST, em face do art. 1013, caput e §1º do CPC/2015, afasta expressamente a aplicação do princípio da dialeticidade em relação aos recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvada a hipótese em que a "motivação do recurso é dissociada dos fundamentos da sentença" , o que não é o caso ora em debate. O mencionado inciso dispõe o seguinte: " Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". 6 - Por outro lado, o art. 899 da CLT estabelece a possibilidade de o recurso ordinário ser interposto por simples petição, entendendo a doutrina e a jurisprudência que basta que nele delimite-se com clareza a matéria impugnada. Julgados. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1220-25.2019.5.06.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

2. Mérito.

2.1. Recurso ordinário do Município de Natal

2.1.1. O Município de Natal discute a responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista da reclamante.

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A reclamante afirmou na petição inicial que foi contratada, em 24/08/2020, pela primeira reclamada para prestar serviços ao Município de Natal, na função de cozinheira.

Na contestação (Id cf385d6, fls. 205 e ss.), o município litisconsorte fez alegações genéricas, sem negar o vínculo contratual com a reclamada principal e sustentou o descabimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas à reclamante, porque a Súmula 331, do TST não se aplica ao presente caso.

Por se tratar de ente público, na execução do serviço, há obrigação legal de o ente público contratante de exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, em relação aos empregados que a prestadora coloca a serviço da tomadora.

A proposta de contrato no procedimento licitatório já contém no seu preço todas as despesas, seja com ferramentas, seja com pessoal, o que acentua a obrigação da reclamada principal quanto às obrigações trabalhistas e o dever do ente público de verificar se houve seu efetivo cumprimento. Logo, quando a empresa contratada não cumpre essas obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública que delas se torna ciente mediante a fiscalização e gestão, impor medidas saneadoras e, mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador.

A prova da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços é do ente público, conforme se afere dos seguintes julgados:

I - AGRAVO INTERNO DE BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 422, I, DO TST. A parte agravante não investe de forma objetiva contra os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o agravo de instrumento teve seguimento denegado sob fundamento de que, em recurso de revista, a parte não apresentou canal de conhecimento apto a ensejar o processamento do recurso. Todavia, na minuta do presente agravo interno, a parte ora agravante ignora tal fundamentação, insurgindo-se em face de decisão que teria entendido pela consonância entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e o item V da Súmula 331 do TST, além de reiterar as razões expostas no recurso de revista. Nesse contexto, incide a diretriz consubstanciada na Súmula 422, item I, do TST. Agravo interno não conhecido. II - AGRAVO DO BANCO DO BRASIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua

jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do onus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes . Agravo não provido. (Ag-AIRR-10704-37.2017.5.15.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0100566-47.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca de a qual parte do processo incumbe o ônus da prova sobre a culpa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços contratada, reconhece-se a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica

segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 5. Tendo em vista que o acórdão regional está fundado na ausência de demonstração pelo ente da Administração Pública da fiscalização do contrato de prestação de serviços, matéria infraconstitucional em que o Supremo Tribunal Federal não fixou tese no exame do RE 760.931/DF, segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com ressalva de entendimento deste Relator.Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-0000110-44.2019.5.05.0462, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/05/2023).

Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho, no item V da Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e pois no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

É oportuno ressaltar e advertir que, no art. 121, § 2º da Lei 14.333/2021, é prevista expressamente a responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. Ora, no caso dos autos, vai além, pois o litisconsorte nem mesmo demonstrou ter feito a fiscalização do contrato, como lhe cabia,pois não há, nos autos, qualquer indicativo de que o litisconsorte adotou medida, sequer mínima, de fiscalização do cumprimento das obrigações integrantes do contrato firmado com a reclamada principal. Ressalta-se mais que constou, na sentença (Id. bf24d7e, fls. .254/253):

"Os elementos trazidos a cotejo tratam de uma contratação a qual sequer se sabe qual foi a modalidade de licitação utilizada, conforme declaração dos próprios prepostos da reclamada principal e do litisconsorte, erigindo a falta de preocupação com a técnica a ser realizada e a expertise da contratada, com ênfase tão somente ao preço que foi orçado o contrato, o que atesta a despreocupação quanto ao fator qualidade. Presente aí a culpa in eligendo.

Por outro aspecto, nenhum documento acompanha a defesa do litisconsorte e que se relacione com a fiscalização do contrato. Culpa in vigilando.

Assim, vê-se claramente a inércia do litisconsorte quanto a preocupação com o cumprimento da legislação pátria por parte de sua contratada."

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a diligência devida no sentido de exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive as contribuições sociais de seus empregados. A sua culpa pela conduta negligente se caracterizou pela ausência de produção da prova que lhe incumbia. Assim, ante a ausência de fiscalização deve o município ser responsabilizado solidariamente ou subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve, inclusive na esfera processual, possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não lhe foram exigidas as quitações dos débitos trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula nº 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a

responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista. O Município, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos exsurgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, art. 1º, da Constituição de 1988.

Por fim, anote-se que a inclusão da totalidade das verbas trabalhistas objeto da condenação no alcance da responsabilidade do tomador de serviço é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. Recurso da Reclamante

2.2.1. A reclamante afirma que o recolhimento irregular do FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários configura falta grave cometida pelo empregador levando à rescisão por culpa dele.

O d. Julgador analisou a pretensão sob os seguintes fundamentos (Sentença, Id. bf24d7e - fls. 255 e ss.):

"DO PACTO LABORAL E DA RESCISÃO INDIRETA:

A reclamante alega contrato de trabalho com a primeira reclamada a partir de 24.08.2020, como cozinheira de hospital, com remuneração atual mensal de R$ 1.459,71 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme cópia da anotação em sua CTPS. Alega que a reclamada principal está inadimplente com suas obrigações contratuais, não recolhendo corretamente o FGTS, e rotineiros atrasos no pagamento do salário, pelo que requer o reconhecimento da rescisão indireta.

A reclamada principal alega que o atraso no depósito do FGTS não é suficiente para ensejar a rescisão indireta. Suscita a falta de imediatidade entre a infração imputada ao empregador e a iniciativa de rescindir o contrato.

Dos autos consta o registro do contrato da reclamante com a reclamada na CTPS da empregada (pág. 11). O contrato continua válido.

Em seu depoimento a reclamante confirmou que permanece trabalhando normalmente, e que sua lotação funcional é junto a Residência Psiquiátrica, localizada no bairro Barro Vermelho (pág. 245).

Segundo consta da breve explanação inicial, o cerne da questão está na demonstração de ausência do recolhimento do FGTS por parte da reclamada, e, por conseguinte, na demonstração de que essa conduta configura alguma das hipóteses de rescisão indireta, previstas no art. 483 da CLT.

Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pelo empregador, tratando-se de alegação de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato faltoso é imputado à parte patronal, deve o obreiro desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do art. 818 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

A reclamante sequer trouxe aos autos seu extrato analítico do FGTS a fim de demonstrar a ausência dos depósitos.

Coube à reclamada principal se desincumbir desse mister, juntando o extrato de ID 3aedcf9 - págs. 195/197, que apontam claros no tocante ao recolhimento fundiário.

No que tange ao FGTS, particularmente, entende este Juízo que o atraso no recolhimento das competências do FGTS, não obstante demonstre ausência de cuidado do empregador no cumprimento de suas obrigações, não é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, haja vista a possibilidade de negociação para parcelamento de tal obrigação e que essa beneficio financeiro só seria disponibilizado ao final e, ainda, apenas para rescisão por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Acrescente-se, ainda, a questão da imediatidade, eis que não é

possível aceitar que o empregado tenha tolerado uma prática por parte do empregador e que considere motivo para o fim do contrato, mas que somente quando entender necessário que use do expediente facultado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao seu favor.

Da mesma forma o alegado atraso no pagamento dos salários, que embora reconhecido pelo preposto a ocorrência desse lapso há aproximadamente um ano, porém, os salários são quitados ainda dentro do mês, não havendo acúmulo de períodos sem a devida contraprestação financeira.

Portanto, essa falha não macula a continuidade da relação de emprego.

Assim sendo, rejeito o pleito de rescisão indireta."

Assim, o d. Julgador considerou que o atraso no recolhimento do FGTS e no pagamento dos salários não consiste em falta suficientemente grave para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a reclamada principal.

Para a rescisão indireta, deve haver ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato, não comportando a reiterada tolerância do empregado no curso do pacto. O descumprimento das obrigações legais ou contratuais, portanto, deve ser grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo, nos termos do artigo 483, da CLT.

Ensina Maurício Godinho Delgado:

No que tange ao nexo causal entre a infração e a penalidade, a ordem jurídica exige que haja efetiva vinculação entre a falta imputada ao empregador e o fundamento da rescisão indireta pretendida pelo obreiro: deve ser clara e direta, portanto, a vinculação entre a infração e o efeito jurídico drástico pretendido, que é a resolução contratual culposa.

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a rescisão indireta que se pretende ver reconhecida. Conforme já exposto, faltas do empregador, tidas como leves, não dão ensejo à penalidade máxima existente no Direito do Trabalho, que é a resolução contratual culposa.

A adequação ou inadequação da falta empresarial com a despedida indireta combinam-se a outro critério próximo, o da proporcionalidade entre a falta cometida e a punição. Por tal critério, quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão do efeito jurídico drástico almejado, que é a resolução contratual por culpa do empregador.

Estes dois critérios, a propósito (da adequação e da proporcionalidade), completam-se, conforme já foi observado. Em consequência, devem ser analisados em conjunto pelo operador jurídico, como se fossem adequação e proporcionalidade. (In: Curso do Direito do Trabalho, 20. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1395)

A reclamante fundamenta o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, apontando como falta grave da reclamada o inadimplemento dos depósitos de FGTS e o atraso no pagamento dos salários.

Na inicial (Id. 090727c, fls. 2 e ss.), a reclamante relatou que fora contratada pela reclamada principal, em 24/08/2020, para exercer a função de cozinheira de hospital. Narrou que a empregadora não efetuou o recolhimento do FGTS, além de atrasar o pagamento dos salários, o que enseja a rescisão indireta, na forma prevista na alínea "d", do artigo 483 da CLT.

Em sua contestação (Id 12c8a97, fls. 46 e ss.), a reclamada sustentou que, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, fora editada a Medida Provisória MP n.º 1.046/2021, a qual facultou às empresas a possibilidade de suspender o recolhimento do FGTS, cujo pagamento poderia ser efetuado posteriormente de forma parcelada, prerrogativa que fora por ela usufruída. Argumentou que não houvera imediatidade na conduta da reclamante ao pleitear a rescisão indireta. Aduziu que o atraso no pagamento dos salários ocorrera de maneira pontual, não ficando, portanto, configurado prejuízo à reclamante.

Cabe analisar então se houve conduta patronal grave suficiente para motivar a rescisão indireta.

A reclamada principal trouxe aos autos o extrato analítico da conta vinculada da reclamante (Id 3aedcf9, fls. 194/196), no qual consta o pagamento, efetuados em atraso, dos depósitos do FGTS apenas das competências de agosto e setembro do ano de 2020 e de fevereiro de 2021. Logo, constatado o descumprimento reiterado da obrigação relativa ao FGTS, vez que não foram realizados vários depósitos mensais, inclusive por longos períodos.

Do cotejo entre os contracheques da reclamante e os comprovantes de pagamento juntados (Ids. e94d232 e ss.; fls.73 e ss.) também evidenciado o atraso no pagamento dos salários. A título exemplificativo, o comprovante referente ao mês de janeiro/2023 indica o pagamento do salário no valor de R$ 1.427,00, em 16/02/2023 (Id 889d4bd, fl. 167/169), após o prazo fixado no § 1º, do artigo 459, da CLT, segundo o qual o salário deve ser pago ao trabalhador "o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Observa-se o atraso também no pagamento do salário no mês de fevereiro/2023, quando o depósito no valor de R$ 1.202,00, ocorreu em 13/03/2023 (Id 889d4bd, fls. 170/172); no mês de março/2023, quando o depósito no valor de R$ 1.138,00 ocorreu

11/04/2023 (Id 889d4bd, fls. 173/175), dentre outros. Assim, embora não se trate de mora prolongada, houve mora reiterada, que afeta as obrigações contratuais, pois se trata da obrigação central do contrato de trabalho que é modalidade contratual onerosa.

Outrossim, realizada audiência de instrução realizada em 13 de novembro de 2023 (Id. 86cf7c6, fls. 244/245), foram colhidos apenas os depoimentos das partes.

A reclamante afirmou o seguinte:

"Que a depoente, ainda, está prestando serviços e seu posto de trabalho é na Residência Psiquiátrica localizada no bairro Barro Vermelho; que esta unidade de saúde é vinculada ao município de Natal; que a depoente é a única cozinheira e conta com a ajuda de uma auxiliar; que até esta data a reclamada não pagou a remuneração referente ao mês de outubro; que os atrasos no pagamento da remuneração passaram a ocorrer há pouco mais de 01 ano atrás; que a depoente até pouco tempo atrás possuiu o aplicativo do FGTS e até então a reclamada não havia efetuado os depósitos; que não fez opção pelo saque aniversário."

O preposto da reclamada declarou:

"[...] que é comum o município atrasar o pagamento das faturas; que embora a reclamada sempre atenda as exigências do município, reputa que os atrasos decorram da burocracia deste último; (...) que a folha de pagamento do mês de outubro ainda não foi quitada em razão da inércia do município em fazer o repasse da fatura; que os atrasos passaram a ocorrer no último ano; que em razão disso os pagamentos foram efetuados alguns dias após a data do vencimento; que a empresa espera quitar a folha de outubro na data de hoje ou amanhã."

Assim, o preposto reconheceu o atraso no pagamento do salário e a habitualidade desse procedimento. O inadimplemento dos depósitos do FGTS e o atraso reiterado no pagamento dos salários devidos à reclamante são fatos que configuram quebra de obrigação contratual o que constitui falta grave do empregador, dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT) e, por conseguinte, o pagamento das verbas de tal modalidade de rompimento do pacto laboral.

Nesse sentido, seguem recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, pelos quais o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante à ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS e ao atraso no pagamento de salário, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, *verbis*:

"I . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional, apesar de reconhecer expressamente as faltas graves cometidas pela empregadora, dentre elas a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, afastou a rescisão indireta do contrato de trabalho declarada em sentença. O acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que caracteriza a transcendência política do debate. Possível violação do artigo 483, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Situação em que a Corte Regional, após análise das provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, registrou que restou comprovado que não houve depósitos na conta vinculada do FGTS. Com efeito, o artigo 483 da CLT, ao estabelecer as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, o descumprimento das obrigações contratuais, bem como a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença, na qual reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, proferiu acórdão em desconformidade com a jurisprudência pacificada por esta Corte, restando configurada a transcendência política do debate. Violação do artigo 483, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1055-47.2021.5.07.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. ÓBICES PROCESSUAIS DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional, ao consignar que a ausência

de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos depósitos do FGTS constituem motivos relevantes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, 'd', da CLT, decidiu conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Dessa forma, a incidência dos referidos óbices processuais é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-543-27.2022.5.09.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DE REGULAR RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Há dissonância de entendimento entre a decisão regional e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da caracterização de falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, em especial no que diz respeito ao não recolhimento do FGTS. O Tribunal Superior do Trabalho adota a tese de que a ausência do recolhimento do FGTS configura ato faltoso do empregador, situação hábil para configurar a rescisão indireta. Reconhecida a transcendência política da causa para o melhor exame da alegação de afronta ao artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1001404-74.2019.5.02.0373, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. O TRT afastou a rescisão indireta por entender que o descumprimento contratual relativo ao FGTS não configura falta grave e que o reclamante não comprovou o inadimplemento dos depósitos fundiários. Em razão do disposto no art. 483, "d", da CLT e na Súmula 461/TST, o agravo comporta provimento para melhor análise da matéria. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Ante a possível violação do art. 483, "d", da CLT e possível contrariedade à Súmula 461/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Nos termos da jurisprudência do TST, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Nesse contexto, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, conforme dispõe a Súmula 461/TST. Precedentes. No caso, o TRT afastou a rescisão indireta por entender que o descumprimento contratual relativo ao FGTS não configura falta grave e que o reclamante não comprovou o inadimplemento dos depósitos fundiários, o que contraria o entendimento desta Corte Superior. Impõe-se, portanto, o restabelecimento da sentença na qual declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenada a reclamada ao pagamento das parcelas daí decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001705-57.2017.5.02.0610, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023).

[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a determinar se o descumprimento das obrigações contratuais, notadamente aquela relativa ao não recolhimento dos valores a título de FGTS, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, inciso II, da CLT e diante de possível violação do art. 483, ' d' , da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que o não recolhimento do FGTS durante a contratualidade constitui falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, evidenciado o descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, atinente ao não recolhimento dos valores a título de FGTS de parte do período contratual, devido é o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, ' d' , da CLT e provido" (RR-1000003-02.2017.5.02.0473, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/08/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PELA RECLAMADA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL E FREQUENTES ATRASOS SALARIAIS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. 2. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO OU PAGAMENTO. SÚMULA 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. ATRASO SALARIAL REITERADO E DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO. 4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado no pagamento de salários, ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS- considerado um período significativo de tempo -, falta de pagamento de férias, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indiretado pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. O atraso reiterado no pagamento de salários constitui infração grave do empregador, em face da natureza alimentar da parcela e do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Quanto ao FGTS, além do prejuízo direto ao patrimônio jurídico mensal do empregado, há a inviabilização do seu levantamento pelas mais diversas situações previstas em lei, independentemente de rescisão contratual, causando prejuízo ao obreiro a falta de seu recolhimento no curso do pacto laboral. Além disso, o Fundo de Garantia, considerada a globalidade de seus valores, constitui importante fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana- (art. 6º, IV, VI e VII; art. 9º, § 2º, Lei n. 8.036/90), causando, por conseguinte, a ausência de seu recolhimento, enorme prejuízo não só ao trabalhador credor do direito trabalhista, mas também ao Estado credor da obrigação parafiscal e toda a sociedade beneficiária dos projetos sociais custeados com recursos oriundos desse fundo. Nesse contexto, do atraso e/ou da falta de pagamento das referidas verbas, emerge manifesto dano material bem como ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Esclareça-se, contudo, que, sendo o atraso meramente esporádico, por curtos dias, manifestamente excepcional, não terá a aptidão de provocar rescisão indireta e tampouco a incidência das regras de indenização por dano moral. Na hipótese , a Reclamada efetuava, frequentemente, o pagamento dos salários com atraso, além de não ter recolhido regularmente o FGTS durante o vínculo empregatício. Assim, diante dos descumprimentos contratuais confirmados pela Instância Ordinária, a decisão regional, ao manter a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu em consonância ao entendimento jurisprudencial desta Corte . Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-20618-82.2018.5.04.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

Importa registrar que não há prova do suposto parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, consoante arguido pela reclamada principal.

Cabe salientar que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, pois a falta grave apontada pela reclamante ocorreu com reiteração do comportamento irregular do empregador. Observa-se que eventual atraso de pagamento de faturas pelo ente público tomador não interfere na obrigação, haja vista que a empresa deve ser capital e meios próprios para atender a seus compromissos, o que é denotado da Lei de Terceirização ao exigir capital social relacionado ao número de empregados da empresa terceirizada.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos, demonstrando o inadimplemento dos recolhimentos de FGTS e o atraso reiterado no pagamento de salários, embasa o reconhecimento da rescisão indireta por descumprimento das obrigações contratuais da empregadora, com efeito a partir da publicação desta decisão judicial, haja vista que, na inicial, a reclamante informou - "Data de entrada e saída: 24/08/202 - Aberto". .

Logo, são devidas as verbas rescisórias comuns à demissão sem justa causa (saldo de salário, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/2001, e indenização de 40% sobre o valor dos depósitos a serem recolhidos na conta vinculada ao FGTS), a serem apurados em liquidação de sentença; e multa prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.2. A reclamante afirma que a remuneração de férias do período aquisitivo de 2020/2021 deve ser paga em dobro, pois foi quitada de forma simples em outubro de 2022, enquanto o período concessivo findara em agosto de 2022. Aduz que a situação é diversa da analisada no julgamento da ADPF 501, pelo STF pois, no caso, o período concessivo de 2020/2021 foi desrespeitado.

O d. julgador assim decidiu (Id. bf24d7e, fl. 257):

"[...] No tocante às férias, observa-se do documento de ID 2ab454a - págs. 198/199, que a reclamante não só usufruiu o tempo de férias referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, como recebeu os

valores devidos. Improcedente, pois.

(...)

Uma vez que o contrato permanece ativo, não há que se falar em férias 2021/2022 mais 1/3, eis que ainda vigente o interregno do período concessivo."

Na petição inicial, a reclamante afirma que nunca usufruiu de férias (id.090727c, fl.04).

Na contestação (Id. 12c8a97, fl. 59), a reclamada principal não refutou a não fruição de férias e apenas alegou que a reclamante deduzira pedido genérico. Mencionou o julgamento da ADPF 501 pelo STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que a reclamante foi admitida em 24/08/2020, para exercer a função de cozinheira de hospital, com contrato de trabalho ainda vigente, de forma que adquiriu direito às férias dos períodos relativos a 24/08/2020 e 23/08/2021; 24/08/2021 a 23/08/2022; e 24/08/2022 a 23/08/2023. A partir de 24/08/2021, teve início seu primeiro período concessivo de férias a serem usufruídas até 23/08/2022; e o segundo período concessivo até 23/08/2023, sob pena de pagamento em dobro nos termos do artigo 137 da CLT.

Observa-se que consta anotação na CTPS da reclamante, do usufruto de férias em 27/10/2021 a 25/11/2021 (Id.88d0672, fl.14). A reclamada principal trouxe aos autos demonstrativo de férias da reclamante, no qual consta como "Período de Aquisição: 24/08/2020 a 23/08/2021" e "Período de Gozo: 27/10/2021 a 25/11/2021" (Id.2ab454a, fls.197), cuja remuneração se deu no importe de R$ 1.912,00, entretanto, não há assinatura da reclamante no documento. Demais disso, o comprovante de pagamento correspondente juntado demonstra que o pagamento foi efetuado na data de 06/10/2022.

Ao analisar os contracheques dos meses de setembro e outubro de 2021, não se verifica, neles, o pagamento correspondente pois não está consignado qualquer valor a título de férias ou terço constitucional.

De igual sorte, há, também, demonstrativo do período de aquisição referente a 24/08/2021 a 23/08/2022, como usufruto de férias em 17/05/2023 a 15/06/2023, cuja remuneração foi de R$ 2.174,00 (Id.2ab454a, fl.199). Entretanto, o pagamento somente foi efetuado em 30/05/2023 (comprovante Id.2ab454a, fl.200).

Assim, não ficou comprovado que a reclamante usufruiu das férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, as quais foram quitadas apenas em 06/10/2022.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501, foi estabelecido que não é devida a remuneração de férias em dobro quando as férias ocorreram dentro do período concessivo para determinar a imposição da dobra; assim fixou o Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente (ADPF 501, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022).

As recentes decisões do colendo Tribunal Superior do Trabalho já se harmonizam com a decisão do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa da transcrição dos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO . ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em estrita obediência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 501 que, além de declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, invalidou as "

decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT ", procede-se a novo julgamento do recurso, no tópico. Agravo interno provido para determinar o reexame do agravo de instrumento em recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Ao apreciar a matéria em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que previa o pagamento em dobro da remuneração das férias quando não observado o prazo fixado no artigo 145 da CLT. Decisão regional reformada, para excluir a condenação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11455-64.2017.5.15.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) - FÉRIAS EM DOBRO - VIOLAÇÃO DOS ARTS.137 E 145 DA CLT À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 501 - PROVIMENTO. Diante do entendimento fixado pelo STF na ADPF 501, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, ante a violação dos arts. 137 e 145 da CLT, por decisão regional que condena a Fundação Reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias, pela quitação fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, com base na Súmula 450 do TST. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) - FÉRIAS EM DOBRO - APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADPF 501 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART.137 DA CLT - PROVIMENTO. 1. Ao julgar a ADPF 501, a Suprema Corte declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST, que condenava ao pagamento dobrado das férias em caso de não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT, quando esse dispositivo legal não contemplava tal sanção, prevista no art. 137 da CLT apenas para o caso de não concessão das férias no prazo legal. Ademais, o Pretório Excelso decidiu " invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art.137 da CLT " (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 08/08/22). 2. No caso dos autos, a Fundação Reclamada foi condenada a pagar em dobro as férias do Reclamante, em face do descumprimento do prazo estabelecido no art. 145 da CLT para o pagamento das férias, incorrendo em atraso. 3. Em face do caráter vinculante das decisões da Suprema Corte em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art.102, § 1º; Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), merece conhecimento e provimento o recurso de revista da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, por descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo STF na ADPF 501, e violação dos arts. 137 e 145 da CLT . Prejudicada a análise do tema referente aos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso de revista provido" (RR-1107-82.2017.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 12/05/2023).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 DA SBDI-1 DO TST. Conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial n. 62 da SBDI-1 do TST, "é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta" . Agravo não provido . FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. Em face das alegações constantes do agravo e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e provido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI

13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, bem como invalidou decisões judiciais não transitadas em julgado que, com fundamento no verbete sumular referenciado, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação aos artigos 137 e 145 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista no particular. Agravo de instrumento conhecido e provido . III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. Na hipótese vertente, a decisão regional entendeu pela aplicação da Súmula 450 do TST e manteve a condenação ao pagamento em dobro da remuneração de férias, na medida em que, muito embora o gozo tenha ocorrido na época própria, não foi observado o prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT. Ocorre que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como invalidou decisões judiciais não transitadas em julgado que, com fundamento no verbete sumular referenciado, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Assim, considerando que a referida decisão possui efeitos vinculantes, a reforma do acórdão regional que aplicou o entendimento sumular declarado inconstitucional pela Suprema Corte é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10667-89.2019.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/05/2023)

Desse quadro difere o caso em análise, pois a reclamante sequer usufruiu de férias. Assim, diferentemente, trata-se da não concessão das férias, da não fruição do descanso pela empregada, o que é tratado nos artigos 146 e 147 da CLT.

Logo, é devida a remuneração em dobro no tocante às férias do período aquisitivo 24/08/2020 a 23/08/2021 com o acréscimo de um terço, devendo ser considerado o valor já pago sob esse mesmo título, conforme comprovante acostado (Id.2ab454a, fl.198).

2.2.3. A reclamante aduz ser devido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, ainda que reconhecida a rescisão indireta somente em juízo.

Na Decisão (ID bf24d7e - fls. 257) a matéria teve o seguinte julgamento:

"[...] Uma vez que o contrato permanece ativo, não há que se falar em férias 2021/2022 mais 1/3, eis que ainda vigente o interregno do período concessivo.

Também pelo mesmo motivo, improcedentes as férias proporcionais mais 1/3, o 13º salário e a multa do art. 477 da CLT."

No caso dos autos, o contrato de trabalho se encontra em pleno vigor, consoante afirmado pela reclamante em seu depoimento (ID 86cf7c6 - fl. 244), sendo extinto com esta decisão, e reconhecimento da rescisão indireta . Ora, a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta em que a parte permanece em serviço como lhe faculta a lei, pois ainda não houve a rescisão e consequente data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (parágrafo 6º do art.477 da CLT), ou que não foi quitada em virtude de conduta abusiva do empregador.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho coleciona diversas decisões no sentido de que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Assim é incabível a imposição da multa prevista nos art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.4. A reclamante alega ter direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, nos termos do Art. 4°, alínea I, item a da Lei Nº 7.998/1990. Pede a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva.

O d.julgador indeferiu o pedido de pagamento de indenização substitutiva ao seguro desemprego, ante a improcedência da

rescisão indireta (sentença, Id.bf24d7e, fl.257).

O empregador tem a obrigação de fornecer o "Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD" para que o trabalhador possa requerer o benefício, junto ao órgão competente, a partir do 7º até o 120º dias subsequentes à sua dispensa, conforme determinam os artigos 13 e 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

O artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 e artigo 3º da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT estabelecem os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego,*in verbis*:

"Art. 3º. Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

(...)."

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."

O reconhecimento da rescisão indireta faz surgir para o empregado o direito ao recebimento das guias para percepção do seguro-desemprego, conforme o art. 3º da Lei n.º 7.998/90, sob pena de indenização substitutiva.

No entanto, a obrigação de indenização do seguro-desemprego é substitutiva, pois, a princípio, deve o empregador fazer a entrega das guias, a fim de que a empregada se habilite junto ao órgão competente, a quem compete analisar o preenchimento dos demais requisitos para recebimento do benefício. Assim, somente no caso de não fornecimento da guia necessária pelo empregador para o recebimento do seguro-desemprego, é que o empregado terá direito à indenização substitutiva, conforme se extrai do item II da Súmula 389 do TST:

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI -1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Ainda nesse sentido, ensina Maurício Godinho Delgado, segundo o qual, frustrado o direito ao benefício por culpa do empregador, caberá indenização substitutiva:

"Efeito semelhante ocorre com relação ao seguro-desemprego (art. 7º, II, e 239, CF/88; Leis ns. 7.998/90, 8.019/90, 8.287/91 e 8.900/74). Embora se trate de crédito de seguridade social, recebido do Estado pelo abreiro vítima de desemprego involuntário, (não cabe, portanto, nos casos de pedido de demissão e de ruptura contratual por mútuo acordo entre as partes, por exemplo), poderá o empregador ser responsabilizado pela verba indenizatória respectiva, caso sua conduta irregular ao longo da relação de emprego venha a frustrar ao ex-empregado dispensado o recebimento do benefício. É o que poderia ocorrer, ilustrativamente, com a falta de assinatura de Carteira de Trabalho, seguida da não emissão das correspondentes guias de seguro-desemprego (CD/SD) no instante da dispensa sem justa causa."(Curso de Direito do Trabalho - 20.ed., rev.,atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2023. pág.836)

Ora, a indenização substitutiva somente é cabível no caso de o empregado não ter acesso ao benefício por ato doloso da empresa, o que ainda não ocorreu, porquanto a rescisão do pacto laboral sequer se efetivou.

Ressalta-se que a contagem do prazo de 120 dias para habilitação da empregada somente terá início a partir da data do trânsito em julgado, conforme prevê o Manual de Atendimento do Seguro-Desemprego - 4ª edição - aprovado pela Resolução n. 41, de 12 de maio de 1993, do CODEFAT, página 5, do Capítulo II, e resolução

CODEFAT n.467, de 21 de dezembro de 2005.

Assim sendo, reconhecida a rescisão indireta, cabe a entrega, pela reclamada principal à reclamante, das guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, sob pena de pagamento da indenização substitutiva correspondente a ser convertida na execução.

2.2.5. A reclamante afirma se encontrar grávida e faz jus à indenização substitutiva ao período estabilitário, na forma estabelecida no art. 391-A da CLT cumulado com o art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A estabilidade provisória a que faz jus a empregada gestante foi indeferida pelo juízo de origem, uma vez que julgou o pleito de rescisão indireta improcedente (sentença, id.bf24d7e, fls.257/258).

A autora comprovou a gestação de 11 semanas e 01 dia em 26/07/2023, conforme exame de ultrassonografia juntado com a inicial (Id.5cc8b51, fls. 17/18).

Por conseguinte, uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora, e considerando a impossibilidade de reintegração, é devida a indenização substitutiva do período restante a contar da data desta decisão até cinco meses após o parto, correspondente à estabilidade especial garantida no art. 391-A da CLT e art.o art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A condenação abrange os salários, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Não há incidência fiscal ou previdenciária sobre o valor da indenização por se tratar de verba indenizatória.

2.2.6. A reclamante aduz que não podem ser deduzidos de forma total, por ocasião da rescisão contratual, os valores referentes ao empréstimo consignado por ela efetuado.

Os valores recebidos no ato da rescisão contratual, em razão da natureza alimentar, recebem proteção legal, tendo em vista que a fonte de sustento não mais subsiste.

Nesse sentido, o art.477, § 5º, da CLT, dispõe que "Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

Ainda, a súmula 18 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece:

COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Por sua vez, a Lei n.º 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, assim estabeleceu:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Artigo alterado pela Lei nº 13.172/2015 - DOU 22/10/2015 - Conversão da MP 681/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.172/2015 - DOU 22/10/2015 - Conversão da MP 681/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Verifica-se do documento "Cédula de Crédito Bancário" (Id.10bc319, fls.189 e ss.), confirmação de solicitação da autora em contrair empréstimo consignado no montante de R$5.474,08, dividido em 18 parcelas mensais de R$313,16 cada uma, com a primeira vencendo em 15/03/2023 e a última em 15/08/2024, prevendo, em sua cláusula dezenove, a possibilidade, caso a empregada fosse dispensada antes de quitada a última parcela, de ser efetuado desconto nas verbas rescisórias (fl.193).

Ademais, verifica-se, a partir do contracheque de fevereiro de 2023 (Id.889d4bd, fl.170), descontos efetuados mensalmente no salário da autora no valor de R$ 313,16, sob a rubrica "Desc.Emprestimos certos", o que comprova a efetivação do referido empréstimo bancário mediante consignação em folha, com autorização da reclamante.

Assim, considerando que o empréstimo somente findaria em agosto/2024, revela-se cabível desconto que venha a ser realizado em seu acerto rescisório para amortização do saldo remanescente devido. Ressalta-se que os valores questionados pela reclamante não configuram compensação de crédito do empregador e não são regidos pelo § 5º do artigo 477 da CLT ou Súmula 18 do Tribunal Superior do Trabalho. Por se tratar de empréstimo consignado que, incontroversamente, fora assumido pela empregada, cabe a dedução a cada mês nos salários devidos até a rescisão e deve ser feita a dedução, respeitar o limite de 35% do valor bruto das verbas rescisórias devidas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

2.2.7. A reclamante suscita a majoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu advogado para 15%.

Constou da sentença (Id. bf24d7e, fls. 258 e ss.):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, in verbis:

"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Procedentes honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao advogado da reclamante - Dr Leoj Phabllo, OAB/RN 19498 -, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o montante da condenação atualizado.

Considerando que foi deferida a justiça gratuita, e, considerando ainda os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF que declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei 13.467/2017 no que tange ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais pela parte derrotada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários de sucumbência em favor do causídico da parte ré."

Conforme disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, em sua redação atual, alguns critérios devem ser observados para a fixação do percentual de honorários a ser deferido. No caso em análise, considerando a sucumbência da reclamada, e, ainda, a natureza da questão, o trabalho realizado pelo advogado da reclamante e o tempo exigido para os seus serviços, é adequada a majoração de honorários de 5% para 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO, e lhe dou parcial provimento para: **a**) declarar a rescisão indireta do contrato de emprego, fixando como último dia de trabalho a data de publicação da presente decisão judicial; **b**) condenar a reclamada principal, JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA., a anotar a CTPS da reclamante, constando como encerramento do contrato de emprego a data de publicação desta decisão judicial, observada, ainda, a projeção do aviso prévio indenizado; e entregar, à reclamante, as guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, convertendo-se, em caso de omissão, em pagamento da indenização substitutiva correspondente; **c**) condenar a reclamada principal, JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. e, como responsável subsidiário, o Município de Natal, ao pagamento de: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, remuneração (dobra) das férias do período aquisitivo de 2020/2021 com o acréscimo de um terço e indenização substitutiva da estabilidade especial da gestante relativo ao período desde a publicação desta decisão até cinco meses após o parto; recolhimento das parcelas de FGTS não depositadas ao longo do contrato de emprego mais 40% sobre o FGTS; **e**) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da reclamante.

Acresço à condenação o valor de R$ 20.000,00, e custas correspondentes (R$ 400,00) apenas para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que dava provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Por maioria, dar parcial provimento ao recursointerposto pela reclamante, MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO para: a) declarar a rescisão indireta do contrato de emprego, fixando como último dia de trabalho a data de publicação da presente decisão judicial; b) condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., a anotar a CTPS da reclamante, constando como encerramento do contrato de emprego a data de publicação desta decisão judicial, observada, ainda, a projeção do aviso prévio indenizado; e entregar, à reclamante, as guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, convertendo-se, em caso de omissão, em pagamento da indenização substitutiva correspondente; c) condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e, como responsável subsidiário, o Município de Natal, ao pagamento de: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, remuneração (dobra) das férias do período aquisitivo de 2020/2021 com o acréscimo de um terço e indenização substitutiva da estabilidade especial da gestante relativo ao período desde a publicação desta decisão até cinco meses após o parto; recolhimento das parcelas de FGTS não depositadas ao longo do contrato de emprego mais 40% sobre o FGTS; e) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da reclamante; vencida a Desembargadora Isaura Simonetti que lhe negava provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000626-85.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NATAL
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000626-85.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Município de Natal

Recorrente: Maria Analecia da Silva Pinheiro

Advogado: Leoj Phabllo Alves Silva

Recorrido: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Recorrida: Maria Analecia da Silva Pinheiro

Advogado: Leoj Phabllo Alves Silva

Recorrido: Município de Natal

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

I - Recurso ordinário da reclamante

1. Rescisão indireta. Atraso salarial reiterado. Ausência de depósitos do FGTS. Configuração. O descumprimento contratual por parte da reclamada quanto ao inadimplemento dos depósitos do FGTS e o atraso reiterado no pagamento dos salários devidos à reclamante constitui falta grave do empregador, dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).

2. Férias concedidas. Pagamento posterior ao período de gozo. Remuneração e dobra. ADPF 501. A dobra da remuneração de férias não tem aplicação em razão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 501, pelo Supremo Tribunal Federal quando houve sua concessão e o pagamento foi posterior. No caso em que não houver a concessão das férias, portanto, sem a fruição do descanso pela empregada, é devida a remuneração respectiva e o acréscimo de um terço, com a dobra.

3. Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta, porquanto não estabelecida data de pagamento dos haveres rescisórios, não se consolida o requisito de não pagamento, no prazo legal (§ 6º do art.477), ou que não quitação em virtude de conduta abusiva do empregador.

4. Seguro Desemprego. Indenização. Caráter substitutivo. Súmula 389 do TST. A obrigação de indenização do seguro-desemprego é substitutiva (Súmula 389 do C. TST), pois, a princípio, deve o empregador fazer a entrega das guias, a fim de que a empregada se habilite junto ao órgão competente, a quem compete analisar o preenchimento dos demais requisitos para recebimento do benefício. A indenização substitutiva será devida apenas caso o trabalhador deixe de receber o benefício por culpa exclusiva do empregador.

5. Rescisão indireta. Estabilidade gestante. Indenização substitutiva. Art. 391-A da CLT e art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Súmula 244 do TST. Uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora ao tempo do encerramento contratual, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória, na forma garantida pelos arts. 391-A da CLT e art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Súmula 244 do TST.

6. Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada. Majoração. Para fixação dos honorários sucumbenciais deve ser levado em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC. No caso, é adequada a fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

7.Empréstimo Consignado. Desconto dos haveres rescisórios. Os valores recebidos no ato da rescisão contratual, em razão da natureza alimentar, recebem proteção legal, em especial porque a fonte de sustento não mais subsiste. A Lei n.º 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabeleceu um limite de desconto de 35% sobre verbas rescisórias para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Tal dedução não configura compensação, afastando a aplicação do art. 477, § 5º, da CLT e Súmula 18, do TST, respeitando-se o limite legal.

8. Recurso a que se dá parcial provimento.

II - Recurso Ordinário do Município de Natal

1. Responsabilidade subsidiária. Ente público. A responsabilidade subsidiária é consequente à terceirização em que ocorre a prestação de serviços por meio de outra empresa e seus empregados. Essa prestação de serviços, por ser destinada ao desenvolvimento da atividade e melhoria do desempenho da empresa contratante, impede seu alheamento dos efeitos das contratações trabalhistas e das obrigações pertinentes à contratada, dada a preponderância do valor social do trabalho que é enunciado ao lado do valor da livre iniciativa e dentro da função social dos contratos, gerando óbice ao inadimplemento de direitos trabalhistas. In casu, a culpa do ente púbico litisconsorte decorre da omissão da comprovação da efetiva fiscalização do procedimento da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, o que redunda na responsabilidade subsidiária abrangente da totalidade dos títulos trabalhistas objeto da condenação. Aplicação da Súmula 331, incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE NATAL, litisconsorte, e MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO, reclamante, interpuseram recursos ordinários em face da sentença líquida (id.bf24d7e, fls.251 e ss.; Id.3a5cd55, fls.284 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Alexandre Erico Alves da Silva, Titular na 7ª Vara do Trabalho de Natal/RN, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista para condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE

OBRA LTDA, e como responsável subsidiário, o ente público municipal, a comprovar os recolhimentos referentes ao FGTS da reclamante no valor de R$ 5.283,64, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) devidos pela reclamada principal em favor do trabalhador; e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. interpôs embargos de declaração (Id. c23fc47, fls. 289 e ss.), os quais foram improvidos (Id. 541e7e6, 365 e ss.).

O Município de Natal interpôs recurso ordinário em 19/12/2023 (Id a67c079, fls. 294 e ss.). Nas razões recursais, o reclamado litisconsorte alegou a ausência de sua responsabilidade subsidiária do ente público, argumentando que os atos por ele praticados guardaram obediência às normas jurídicas federais aplicáveis à espécie. Ressaltou que a Administração Pública está adstrita ao cumprimento do princípio da legalidade. Afirmou que a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, para ensejar a responsabilidade do ente público, deve ter a devida comprovação, em conformidade ao julgado na ADC 16/DF. Aduziu que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização é de quem alega e acrescentou que a inversão desse ônus se dá em contrariedade ao artigo 37, §6º, da Constituição da República. Arrazoou que, por força do artigo 8º, §2º, da CLT, considerada a inexistência de obrigação prevista em lei que possa conduzir ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não pode ocorrer a aplicação da Súmula 331, do TST, ao caso, devendo ser observado o artigo 71, da Lei nº 8.666/1993.

A reclamante apresentou contrarrazões e recurso ordinário adesivo em 02/02/2024 (Id. 8ce5db4, fls. 329 e ss.). Nas razões de recurso, asseverou estar configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que a empregadora não cumprira seus deveres contratuais concernentes ao recolhimento dos depósitos do FGTS, bem como o atraso reiterado no pagamento dos salários. Salientou que não é aplicável, ao caso, o requisito da imediatidade na busca do reconhecimento da falta patronal para a rescisão indireta, pois a ausência de depósitos do FGTS é renovada mês a mês. Afirmou que tal omissão, por si só configura falta grave e enseja a rescisão indireta do contrato de emprego pelo trabalhador, com base no art. 483, "d" da CLT, sendo devidas as as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de rescisão contratual. Disse que as férias do período aquisitivo de 2020/2021 devem ser paga em dobro, já que foram pagas, de forma simples, apenas em outubro de 2022, com dois meses de atraso. Aduziu que, ao caso, não é aplicável a decisão do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas da Súmula 450 do TST que previa o pagamento em dobro das férias que, ainda que usufruídas em época própria, não fossem pagas no prazo legal, enquanto se trata de desrespeito ao próprio período concessivo. Aduziu que a multa do artigo 477, §6º, da CLT é devida, ainda que o vínculo ou a rescisão indireta somente seja reconhecida em juízo. Alegou que lhe é devido o pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego. Afirmou que, por se encontrar grávida, uma vez reconhecida a rescisão indireta, lhe é devido o pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT. Suscitou a majoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu advogado para 15%. Alegou que o valor relativo ao empréstimo consignado por si efetuado não pode ser deduzido de suas verbas rescisórias por ocasião da rescisão contratual, argumentando que o contrato correspondente não previu tal possibilidade.

Contrarrazões pela reclamante ao recurso do litisconsorte (Ids ce07554, fls.323 e ss.). A reclamada principal apresentou contrarrazões em que suscita o não conhecimento do recurso da reclamante por ausência de dialeticidade (Id. cc0c4f6, fls. 316 e ss.; Id.818684f, fls.351 e ss.).

A d. representante do Ministério Público do Trabalho indicou o prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão ou pedido de vista regimental, se necessário, conforme previsto no artigo 83, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993 (Id. dc7fe0c, fl. 416/417).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Recurso ordinário do MUNICÍPIO DE NATAL

Recurso ordinário (Id a67c079, fls. 294 e ss.) interposto em 19/12/2023, tempestivamente, após ciência da sentença em 04/12/2023, conforme controle de expedientes do PJe. Representação regular (Súmula 436, do TST). Preparo inexigível. Conheço.

1.2. Recurso ordinário interposto pela reclamante

Recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante em 02/02/2024 (Id. 8ce5db4, fls. 329 e ss.). Após o julgamento dos embargos de declaração, a reclamante interpôs novamente recurso (Id.81c18c4, fls.375 e ss.), em 05/03/2024. Todavia, já tendo interposto recurso e tendo sido improvidos os embargos de declaração, o segundo recurso era incabível em razão do princípio da unirrecorribilidade. Representação regular (Id. e8a3669, fl. 8). Custas dispensadas.

1.2.1. A reclamada principal, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso interposto pela reclamante por afronta ao princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010, II, do CPC,

afirmando, de forma genérica, que as alegações recursais não enfrentam o fundamento apresentado pelo julgador de origem. Da Súmula 422, item III, do TST, que se refere aos recursos ordinários de competência dos Tribunais Regionais, tem-se que a hipótese de fundamentação deficiente se refere apenas à situação em que a motivação recursal for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Assim a manifestação recursal de recurso ordinário não é inviável se o recorrente não instaura o debate por inteiro dos fundamentos da sentença e apenas são inadmissíveis as alegações quando nenhuma relação guardam com o decidido. A leitura da petição recursal permite concluir que os fundamentos adotados pela d. Julgadora são refutados com razões pertinentes e deixam claro o interesse pela reforma do julgado.

A propósito, cabe citar:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.SÚMULA Nº 422DO TST. 1 - Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que aparentemente foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1 - Na espécie, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada com fundamento na Súmula nº 422 do TST. Entendeu que a parte ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista que não impugnou os termos adotados pela sentença. (...) 5 - Registre-se que o item III da Súmula 422 do TST, em face do art. 1013, caput e §1º do CPC/2015, afasta expressamente a aplicação do princípio da dialeticidade em relação aos recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvada a hipótese em que a "motivação do recurso é dissociada dos fundamentos da sentença" , o que não é o caso ora em debate. O mencionado inciso dispõe o seguinte: " Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença". 6 - Por outro lado, o art. 899 da CLT estabelece a possibilidade de o recurso ordinário ser interposto por simples petição, entendendo a doutrina e a jurisprudência que basta que nele delimite-se com clareza a matéria impugnada. Julgados. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-1220-25.2019.5.06.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

2. Mérito.

2.1. Recurso ordinário do Município de Natal

2.1.1. O Município de Natal discute a responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista da reclamante.

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A reclamante afirmou na petição inicial que foi contratada, em 24/08/2020, pela primeira reclamada para prestar serviços ao Município de Natal, na função de cozinheira.

Na contestação (Id cf385d6, fls. 205 e ss.), o município litisconsorte fez alegações genéricas, sem negar o vínculo contratual com a reclamada principal e sustentou o descabimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas à reclamante, porque a Súmula 331, do TST não se aplica ao presente caso.

Por se tratar de ente público, na execução do serviço, há obrigação legal de o ente público contratante de exigir da contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, em relação aos empregados que a prestadora coloca a serviço da tomadora.

A proposta de contrato no procedimento licitatório já contém no seu preço todas as despesas, seja com ferramentas, seja com pessoal, o que acentua a obrigação da reclamada principal quanto às obrigações trabalhistas e o dever do ente público de verificar se houve seu efetivo cumprimento. Logo, quando a empresa contratada não cumpre essas obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública que delas se torna ciente mediante a fiscalização e gestão, impor medidas saneadoras e, mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador.

A prova da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços é do ente público, conforme se afere dos seguintes julgados:

I - AGRAVO INTERNO DE BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 422, I, DO TST. A parte agravante não investe de forma objetiva contra os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, o agravo de instrumento teve seguimento denegado sob fundamento de que, em recurso de revista, a parte não apresentou canal de conhecimento apto a ensejar o processamento do recurso. Todavia, na minuta do presente agravo interno, a parte ora agravante ignora tal fundamentação, insurgindo-se em face de decisão que teria entendido pela consonância entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e o item V da Súmula 331 do TST, além de reiterar as razões expostas no recurso de revista. Nesse contexto, incide a diretriz consubstanciada na Súmula 422, item I, do TST. Agravo interno não conhecido. II - AGRAVO DO BANCO DO BRASIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a ela prestam serviços de maneira terceirizada. Em suma, em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente púbico, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente" contida na tese teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público, "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. Sendo assim, diferentemente da posição que esta 2ª Turma vinha adotando (com ressalva de entendimento pessoal de seus integrantes) - por entender que o Supremo Tribunal Federal havia também firmado entendimento no sentido de que seria do trabalhador o ônus da prova da omissão na fiscalização pelo ente da Administração Pública -, o Supremo Tribunal não firmou tese processual acerca da distribuição do onus probandi. Neste sentido, as regras de distribuição do ônus da prova continuam a observar os dispositivos infraconstitucionais que as regulam, a exemplo dos arts. 373 do CPC/2015 e 818 da CLT. Dito isso, é a Administração Pública quem tem a aptidão para a prova da fiscalização do contrato administrativo de prestação de serviços (aspecto subjetivo do ônus da prova), obrigação que decorre da própria Lei de Licitações (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93), na linha do que definiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, nos casos em que não há prova de fiscalização, deve o julgador decidir contrariamente à parte que tinha o ônus probatório e dele não se desincumbiu: é a própria adoção da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento (aspecto objetivo do ônus da prova). No caso, o Tribunal Regional considerou que não foi comprovada a fiscalização pelo ente público, julgando procedente o pedido de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Decisão em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, V, do TST. Precedentes . Agravo não provido. (Ag-AIRR-10704-37.2017.5.15.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. TEMA Nº 246 DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o mérito do RE 760931/DF, fixou a seguinte tese a respeito da impossibilidade de transferência automática da responsabilidade subsidiária ao integrante da Administração Pública: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A egrégia SBDI-1 desta Corte, por sua vez, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido em 12/12/2019, fixou o entendimento de que incumbe à Administração Pública o encargo processual de

evidenciar ter exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. A decisão regional está em harmonia com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST, segundo a qual a atribuição do encargo processual à Administração Pública não contraria o precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF. Ressalva de entendimento do relator. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-0100566-47.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/02/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca de a qual parte do processo incumbe o ônus da prova sobre a culpa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços contratada, reconhece-se a transcendência jurídica da questão. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931/DF), fixou a tese jurídica segundo a qual "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 3. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 4. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua Composição Plena, em sessão realizada em 12/12/2019, por ocasião do julgamento do Processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, em avaliação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, concluiu que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi definida pela Suprema Corte, ao fixar o alcance do Tema 246, firmando que é do Poder Público o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços. 5. Tendo em vista que o acórdão regional está fundado na ausência de demonstração pelo ente da Administração Pública da fiscalização do contrato de prestação de serviços, matéria infraconstitucional em que o Supremo Tribunal Federal não fixou tese no exame do RE 760.931/DF, segundo o entendimento da SBDI-1 do TST, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento, com ressalva de entendimento deste Relator.Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-0000110-44.2019.5.05.0462, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/05/2023).

Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho, no item V da Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária desses entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e pois no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

É oportuno ressaltar e advertir que, no art. 121, § 2º da Lei 14.333/2021, é prevista expressamente a responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. Ora, no caso dos autos, vai além, pois o litisconsorte nem mesmo demonstrou ter feito a fiscalização do contrato, como lhe cabia,pois não há, nos autos, qualquer indicativo de que o litisconsorte adotou medida, sequer mínima, de fiscalização do cumprimento das obrigações integrantes do contrato firmado com a reclamada principal. Ressalta-se mais que constou, na sentença (Id. bf24d7e, fls. .254/253):

"Os elementos trazidos a cotejo tratam de uma contratação a qual sequer se sabe qual foi a modalidade de licitação utilizada, conforme declaração dos próprios prepostos da reclamada principal e do litisconsorte, erigindo a falta de preocupação com a técnica a ser realizada e a expertise da contratada, com ênfase tão somente ao preço que foi orçado o contrato, o que atesta a despreocupação quanto ao fator qualidade. Presente aí a culpa in eligendo.

Por outro aspecto, nenhum documento acompanha a defesa do litisconsorte e que se relacione com a fiscalização do contrato. Culpa in vigilando.

Assim, vê-se claramente a inércia do litisconsorte quanto a preocupação com o cumprimento da legislação pátria por parte de sua contratada."

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a diligência devida no sentido de exigir da empresa contratada a

documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive as contribuições sociais de seus empregados. A sua culpa pela conduta negligente se caracterizou pela ausência de produção da prova que lhe incumbia. Assim, ante a ausência de fiscalização deve o município ser responsabilizado solidariamente ou subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante.

Com efeito, a negligência com que se houve, inclusive na esfera processual, possibilitou à empresa contratada o descumprimento das obrigações trabalhistas, pois não lhe foram exigidas as quitações dos débitos trabalhistas para, após, fazer o pagamento das faturas. Portanto, está configurada a responsabilidade subsidiária do ente público, por sua conduta culposa no cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes da Súmula nº 331, V, do TST, na qual, ademais, é interpretada a lei de licitações, segundo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, norteadores do Direito do Trabalho.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, que entendeu pela constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), implica também o modo em que surge a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pela contratada, de maneira a afastar sua aplicação indiscriminada, considerando que o mero inadimplemento não é causa, por si só, da responsabilização da tomadora.

A responsabilidade subsidiária do litisconsorte, quando se verifica a culpa in vigilando, é consagrada pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista, conforme entendimento exposto na Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST, assim como é objeto do Tema 246 do ementário de repercussão geral do STF.

Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista. O Município, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos exsurgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, art. 1º, da Constituição de 1988.

Por fim, anote-se que a inclusão da totalidade das verbas trabalhistas objeto da condenação no alcance da responsabilidade do tomador de serviço é uma decorrência do contrato havido entre tomador e prestador de serviços em sua natureza obrigacional. Nessa perspectiva, a abrangência da responsabilidade do tomador dos serviços leva a que ele responda subsidiariamente por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. Recurso da Reclamante

2.2.1. A reclamante afirma que o recolhimento irregular do FGTS e atraso reiterado no pagamento de salários configura falta grave cometida pelo empregador levando à rescisão por culpa dele.

O d. Julgador analisou a pretensão sob os seguintes fundamentos (Sentença, Id. bf24d7e - fls. 255 e ss.):

"DO PACTO LABORAL E DA RESCISÃO INDIRETA:

A reclamante alega contrato de trabalho com a primeira reclamada a partir de 24.08.2020, como cozinheira de hospital, com remuneração atual mensal de R$ 1.459,71 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme cópia da anotação em sua CTPS. Alega que a reclamada principal está inadimplente com suas obrigações contratuais, não recolhendo corretamente o FGTS, e rotineiros atrasos no pagamento do salário, pelo que requer o reconhecimento da rescisão indireta.

A reclamada principal alega que o atraso no depósito do FGTS não é suficiente para ensejar a rescisão indireta. Suscita a falta de imediatidade entre a infração imputada ao empregador e a iniciativa de rescindir o contrato.

Dos autos consta o registro do contrato da reclamante com a reclamada na CTPS da empregada (pág. 11). O contrato continua válido.

Em seu depoimento a reclamante confirmou que permanece trabalhando normalmente, e que sua lotação funcional é junto a Residência Psiquiátrica, localizada no bairro Barro Vermelho (pág. 245).

Segundo consta da breve explanação inicial, o cerne da questão está na demonstração de ausência do recolhimento do FGTS por parte da reclamada, e, por conseguinte, na demonstração de que essa conduta configura alguma das hipóteses de rescisão indireta, previstas no art. 483 da CLT.

Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pelo empregador, tratando-se de alegação de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato faltoso é imputado à parte patronal, deve o obreiro desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do

art. 818 da CLT.

À luz da jurisprudência e da doutrina, para a configuração da falta grave prevista no art. 483 da CLT, são necessários três requisitos cumulativos: gravidade, imediatidade e proporcionalidade. A gravidade diz respeito ao ato que torne insuportável a continuidade da relação trabalhista; a imediatidade refere-se à atualidade da conduta; e a proporcionalidade trata da aplicação da medida adequada à falta cometida.

A reclamante sequer trouxe aos autos seu extrato analítico do FGTS a fim de demonstrar a ausência dos depósitos.

Coube à reclamada principal se desincumbir desse mister, juntando o extrato de ID 3aedcf9 - págs. 195/197, que apontam claros no tocante ao recolhimento fundiário.

No que tange ao FGTS, particularmente, entende este Juízo que o atraso no recolhimento das competências do FGTS, não obstante demonstre ausência de cuidado do empregador no cumprimento de suas obrigações, não é motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, haja vista a possibilidade de negociação para parcelamento de tal obrigação e que essa beneficio financeiro só seria disponibilizado ao final e, ainda, apenas para rescisão por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Acrescente-se, ainda, a questão da imediatidade, eis que não é possível aceitar que o empregado tenha tolerado uma prática por parte do empregador e que considere motivo para o fim do contrato, mas que somente quando entender necessário que use do expediente facultado pela Consolidação das Leis do Trabalho ao seu favor.

Da mesma forma o alegado atraso no pagamento dos salários, que embora reconhecido pelo preposto a ocorrência desse lapso há aproximadamente um ano, porém, os salários são quitados ainda dentro do mês, não havendo acúmulo de períodos sem a devida contraprestação financeira.

Portanto, essa falha não macula a continuidade da relação de emprego.

Assim sendo, rejeito o pleito de rescisão indireta."

Assim, o d. Julgador considerou que o atraso no recolhimento do FGTS e no pagamento dos salários não consiste em falta suficientemente grave para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a reclamada principal.

Para a rescisão indireta, deve haver ato do empregador cuja gravidade abale ou torne impossível a continuidade do contrato, não comportando a reiterada tolerância do empregado no curso do pacto. O descumprimento das obrigações legais ou contratuais, portanto, deve ser grave o bastante para impedir a continuidade do vínculo, nos termos do artigo 483, da CLT.

Ensina Maurício Godinho Delgado:

No que tange ao nexo causal entre a infração e a penalidade, a ordem jurídica exige que haja efetiva vinculação entre a falta imputada ao empregador e o fundamento da rescisão indireta pretendida pelo obreiro: deve ser clara e direta, portanto, a vinculação entre a infração e o efeito jurídico drástico pretendido, que é a resolução contratual culposa.

No que diz respeito à adequação entre a falta e a penalidade, quer a ordem justrabalhista que haja correspondência substantiva entre a conduta infratora e a rescisão indireta que se pretende ver reconhecida. Conforme já exposto, faltas do empregador, tidas como leves, não dão ensejo à penalidade máxima existente no Direito do Trabalho, que é a resolução contratual culposa.

A adequação ou inadequação da falta empresarial com a despedida indireta combinam-se a outro critério próximo, o da proporcionalidade entre a falta cometida e a punição. Por tal critério, quer a ordem jurídica que haja harmônica conformidade entre a dimensão e extensão da falta cometida e a dimensão e extensão do efeito jurídico drástico almejado, que é a resolução contratual por culpa do empregador.

Estes dois critérios, a propósito (da adequação e da proporcionalidade), completam-se, conforme já foi observado. Em consequência, devem ser analisados em conjunto pelo operador jurídico, como se fossem adequação e proporcionalidade. (In: Curso do Direito do Trabalho, 20. ed., São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 1395)

A reclamante fundamenta o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, apontando como falta grave da reclamada o inadimplemento dos depósitos de FGTS e o atraso no pagamento dos salários.

Na inicial (Id. 090727c, fls. 2 e ss.), a reclamante relatou que fora contratada pela reclamada principal, em 24/08/2020, para exercer a função de cozinheira de hospital. Narrou que a empregadora não efetuou o recolhimento do FGTS, além de atrasar o pagamento dos salários, o que enseja a rescisão indireta, na forma prevista na alínea "d", do artigo 483 da CLT.

Em sua contestação (Id 12c8a97, fls. 46 e ss.), a reclamada sustentou que, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, fora editada a Medida Provisória MP n.º 1.046/2021, a qual facultou às empresas a possibilidade de suspender o recolhimento do FGTS, cujo pagamento poderia ser efetuado posteriormente de forma parcelada, prerrogativa que fora por ela usufruída. Argumentou que não houvera imediatidade na conduta da reclamante ao pleitear a rescisão indireta. Aduziu que o atraso no pagamento dos salários ocorrera de maneira pontual, não ficando,

portanto, configurado prejuízo à reclamante.

Cabe analisar então se houve conduta patronal grave suficiente para motivar a rescisão indireta.

A reclamada principal trouxe aos autos o extrato analítico da conta vinculada da reclamante (Id 3aedcf9, fls. 194/196), no qual consta o pagamento, efetuados em atraso, dos depósitos do FGTS apenas das competências de agosto e setembro do ano de 2020 e de fevereiro de 2021. Logo, constatado o descumprimento reiterado da obrigação relativa ao FGTS, vez que não foram realizados vários depósitos mensais, inclusive por longos períodos.

Do cotejo entre os contracheques da reclamante e os comprovantes de pagamento juntados (Ids. e94d232 e ss.; fls.73 e ss.) também evidenciado o atraso no pagamento dos salários. A título exemplificativo, o comprovante referente ao mês de janeiro/2023 indica o pagamento do salário no valor de R$ 1.427,00, em 16/02/2023 (Id 889d4bd, fl. 167/169), após o prazo fixado no § 1º, do artigo 459, da CLT, segundo o qual o salário deve ser pago ao trabalhador "o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Observa-se o atraso também no pagamento do salário no mês de fevereiro/2023, quando o depósito no valor de R$ 1.202,00, ocorreu em 13/03/2023 (Id 889d4bd, fls. 170/172); no mês de março/2023, quando o depósito no valor de R$ 1.138,00 ocorreu 11/04/2023 (Id 889d4bd, fls. 173/175), dentre outros. Assim, embora não se trate de mora prolongada, houve mora reiterada, que afeta as obrigações contratuais, pois se trata da obrigação central do contrato de trabalho que é modalidade contratual onerosa.

Outrossim, realizada audiência de instrução realizada em 13 de novembro de 2023 (Id. 86cf7c6, fls. 244/245), foram colhidos apenas os depoimentos das partes.

A reclamante afirmou o seguinte:

"Que a depoente, ainda, está prestando serviços e seu posto de trabalho é na Residência Psiquiátrica localizada no bairro Barro Vermelho; que esta unidade de saúde é vinculada ao município de Natal; que a depoente é a única cozinheira e conta com a ajuda de uma auxiliar; que até esta data a reclamada não pagou a remuneração referente ao mês de outubro; que os atrasos no pagamento da remuneração passaram a ocorrer há pouco mais de 01 ano atrás; que a depoente até pouco tempo atrás possuiu o aplicativo do FGTS e até então a reclamada não havia efetuado os depósitos; que não fez opção pelo saque aniversário."

O preposto da reclamada declarou:

"[...] que é comum o município atrasar o pagamento das faturas; que embora a reclamada sempre atenda as exigências do município, reputa que os atrasos decorram da burocracia deste último; (...) que a folha de pagamento do mês de outubro ainda não foi quitada em razão da inércia do município em fazer o repasse da fatura; que os atrasos passaram a ocorrer no último ano; que em razão disso os pagamentos foram efetuados alguns dias após a data do vencimento; que a empresa espera quitar a folha de outubro na data de hoje ou amanhã."

Assim, o preposto reconheceu o atraso no pagamento do salário e a habitualidade desse procedimento. O inadimplemento dos depósitos do FGTS e o atraso reiterado no pagamento dos salários devidos à reclamante são fatos que configuram quebra de obrigação contratual o que constitui falta grave do empregador, dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT) e, por conseguinte, o pagamento das verbas de tal modalidade de rompimento do pacto laboral.

Nesse sentido, seguem recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, pelos quais o descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante à ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS e ao atraso no pagamento de salário, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, *verbis*:

"I . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional, apesar de reconhecer expressamente as faltas graves cometidas pela empregadora, dentre elas a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, afastou a rescisão indireta do contrato de trabalho declarada em sentença. O acórdão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que caracteriza a transcendência política do debate. Possível violação do artigo 483, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017 . RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Situação em que a Corte Regional, após análise das provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, registrou que restou comprovado que não houve depósitos na conta vinculada do FGTS. Com efeito, o artigo 483 da CLT, ao estabelecer as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, o descumprimento das obrigações contratuais, bem como a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do

FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença, na qual reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, proferiu acórdão em desconformidade com a jurisprudência pacificada por esta Corte, restando configurada a transcendência política do debate. Violação do artigo 483, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1055-47.2021.5.07.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. ÓBICES PROCESSUAIS DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional, ao consignar que a ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos depósitos do FGTS constituem motivos relevantes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, 'd', da CLT, decidiu conforme a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Dessa forma, a incidência dos referidos óbices processuais é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-543-27.2022.5.09.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DE REGULAR RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Há dissonância de entendimento entre a decisão regional e a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da caracterização de falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, em especial no que diz respeito ao não recolhimento do FGTS. O Tribunal Superior do Trabalho adota a tese de que a ausência do recolhimento do FGTS configura ato faltoso do empregador, situação hábil para configurar a rescisão indireta. Reconhecida a transcendência política da causa para o melhor exame da alegação de afronta ao artigo 483, alínea "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1001404-74.2019.5.02.0373, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. O TRT afastou a rescisão indireta por entender que o descumprimento contratual relativo ao FGTS não configura falta grave e que o reclamante não comprovou o inadimplemento dos depósitos fundiários. Em razão do disposto no art. 483, "d", da CLT e na Súmula 461/TST, o agravo comporta provimento para melhor análise da matéria. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Ante a possível violação do art. 483, "d", da CLT e possível contrariedade à Súmula 461/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. Nos termos da jurisprudência do TST, a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Nesse contexto, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, conforme dispõe a Súmula 461/TST. Precedentes. No caso, o TRT afastou a rescisão indireta por entender que o descumprimento contratual relativo ao FGTS não configura falta grave e que o reclamante não comprovou o inadimplemento dos depósitos fundiários, o que contraria o entendimento desta Corte Superior. Impõe-se, portanto, o restabelecimento da sentença na qual declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenada a reclamada ao pagamento das parcelas daí decorrentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001705-57.2017.5.02.0610, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/10/2023).

[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a determinar se o descumprimento das obrigações contratuais, notadamente aquela relativa ao não recolhimento dos valores a título de FGTS, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, inciso II, da CLT e diante de possível violação do art. 483, ' d' , da CLT, deve-se dar

provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que o não recolhimento do FGTS durante a contratualidade constitui falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, evidenciado o descumprimento de obrigação contratual por parte da ré, atinente ao não recolhimento dos valores a título de FGTS de parte do período contratual, devido é o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, ' d' , da CLT e provido" (RR-1000003-02.2017.5.02.0473, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/08/2023).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO PELA RECLAMADA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL E FREQUENTES ATRASOS SALARIAIS. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. 2. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO OU PAGAMENTO. SÚMULA 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO SALARIAL REITERADO E DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO DE TRABALHO. 4. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tais como o atraso reiterado no pagamento de salários, ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS- considerado um período significativo de tempo -, falta de pagamento de férias, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indiretado pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. O atraso reiterado no pagamento de salários constitui infração grave do empregador, em face da natureza alimentar da parcela e do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Quanto ao FGTS, além do prejuízo direto ao patrimônio jurídico mensal do empregado, há a inviabilização do seu levantamento pelas mais diversas situações previstas em lei, independentemente de rescisão contratual, causando prejuízo ao obreiro a falta de seu recolhimento no curso do pacto laboral. Além disso, o Fundo de Garantia, considerada a globalidade de seus valores, constitui importante fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana- (art. 6º, IV, VI e VII; art. 9º, § 2º, Lei n. 8.036/90), causando, por conseguinte, a ausência de seu recolhimento, enorme prejuízo não só ao trabalhador credor do direito trabalhista, mas também ao Estado credor da obrigação parafiscal e toda a sociedade beneficiária dos projetos sociais custeados com recursos oriundos desse fundo. Nesse contexto, do atraso e/ou da falta de pagamento das referidas verbas, emerge manifesto dano material bem como ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba tem para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar, todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Esclareça-se, contudo, que, sendo o atraso meramente esporádico, por curtos dias, manifestamente excepcional, não terá a aptidão de provocar rescisão indireta e tampouco a incidência das regras de indenização por dano moral. Na hipótese , a Reclamada efetuava, frequentemente, o pagamento dos salários com atraso, além de não ter recolhido regularmente o FGTS durante o vínculo empregatício. Assim, diante dos descumprimentos contratuais confirmados pela Instância Ordinária, a decisão regional, ao manter a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu em consonância ao entendimento jurisprudencial desta Corte . Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-20618-82.2018.5.04.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/11/2021).

Importa registrar que não há prova do suposto parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, consoante arguido pela reclamada principal.

Cabe salientar que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, pois a falta grave apontada pela reclamante ocorreu com reiteração do comportamento irregular do empregador. Observa-se que eventual atraso de pagamento de faturas pelo ente público tomador não interfere na obrigação, haja vista que a empresa deve ser capital e meios próprios para atender a seus compromissos, o que é denotado da Lei de Terceirização ao exigir capital social relacionado ao número de empregados da empresa terceirizada.

Assim, o conjunto probatório trazido aos autos, demonstrando o inadimplemento dos recolhimentos de FGTS e o atraso reiterado no

pagamento de salários, embasa o reconhecimento da rescisão indireta por descumprimento das obrigações contratuais da empregadora, com efeito a partir da publicação desta decisão judicial, haja vista que, na inicial, a reclamante informou - "Data de entrada e saída: 24/08/202 - Aberto". .

Logo, são devidas as verbas rescisórias comuns à demissão sem justa causa (saldo de salário, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/2001, e indenização de 40% sobre o valor dos depósitos a serem recolhidos na conta vinculada ao FGTS), a serem apurados em liquidação de sentença; e multa prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.2. A reclamante afirma que a remuneração de férias do período aquisitivo de 2020/2021 deve ser paga em dobro, pois foi quitada de forma simples em outubro de 2022, enquanto o período concessivo findara em agosto de 2022. Aduz que a situação é diversa da analisada no julgamento da ADPF 501, pelo STF pois, no caso, o período concessivo de 2020/2021 foi desrespeitado.

O d. julgador assim decidiu (Id. bf24d7e, fl. 257):

"[...] No tocante às férias, observa-se do documento de ID 2ab454a - págs. 198/199, que a reclamante não só usufruiu o tempo de férias referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, como recebeu os valores devidos. Improcedente, pois.

(...)

Uma vez que o contrato permanece ativo, não há que se falar em férias 2021/2022 mais 1/3, eis que ainda vigente o interregno do período concessivo."

Na petição inicial, a reclamante afirma que nunca usufruiu de férias (id.090727c, fl.04).

Na contestação (Id. 12c8a97, fl. 59), a reclamada principal não refutou a não fruição de férias e apenas alegou que a reclamante deduzira pedido genérico. Mencionou o julgamento da ADPF 501 pelo STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que a reclamante foi admitida em 24/08/2020, para exercer a função de cozinheira de hospital, com contrato de trabalho ainda vigente, de forma que adquiriu direito às férias dos períodos relativos a 24/08/2020 e 23/08/2021; 24/08/2021 a 23/08/2022; e 24/08/2022 a 23/08/2023. A partir de 24/08/2021, teve início seu primeiro período concessivo de férias a serem usufruídas até 23/08/2022; e o segundo período concessivo até 23/08/2023, sob pena de pagamento em dobro nos termos do artigo 137 da CLT.

Observa-se que consta anotação na CTPS da reclamante, do usufruto de férias em 27/10/2021 a 25/11/2021 (Id.88d0672, fl.14). A reclamada principal trouxe aos autos demonstrativo de férias da reclamante, no qual consta como "Período de Aquisição: 24/08/2020 a 23/08/2021" e "Período de Gozo: 27/10/2021 a 25/11/2021" (Id.2ab454a, fls.197), cuja remuneração se deu no importe de R$ 1.912,00, entretanto, não há assinatura da reclamante no documento. Demais disso, o comprovante de pagamento correspondente juntado demonstra que o pagamento foi efetuado na data de 06/10/2022.

Ao analisar os contracheques dos meses de setembro e outubro de 2021, não se verifica, neles, o pagamento correspondente pois não está consignado qualquer valor a título de férias ou terço constitucional.

De igual sorte, há, também, demonstrativo do período de aquisição referente a 24/08/2021 a 23/08/2022, como usufruto de férias em 17/05/2023 a 15/06/2023, cuja remuneração foi de R$ 2.174,00 (Id.2ab454a, fl.199). Entretanto, o pagamento somente foi efetuado em 30/05/2023 (comprovante Id.2ab454a, fl.200).

Assim, não ficou comprovado que a reclamante usufruiu das férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, as quais foram quitadas apenas em 06/10/2022.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 501, foi estabelecido que não é devida a remuneração de férias em dobro quando as férias ocorreram dentro do período concessivo para determinar a imposição da dobra; assim fixou o Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados

pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente (ADPF 501, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022).

As recentes decisões do colendo Tribunal Superior do Trabalho já se harmonizam com a decisão do Supremo Tribunal Federal, consoante se observa da transcrição dos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO . ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em estrita obediência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 501 que, além de declarar a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, invalidou as " decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT ", procede-se a novo julgamento do recurso, no tópico. Agravo interno provido para determinar o reexame do agravo de instrumento em recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 145 DA CLT. FÉRIAS GOZADAS TEMPESTIVAMENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 501. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Ao apreciar a matéria em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que previa o pagamento em dobro da remuneração das férias quando não observado o prazo fixado no artigo 145 da CLT. Decisão regional reformada, para excluir a condenação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11455-64.2017.5.15.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) - FÉRIAS EM DOBRO - VIOLAÇÃO DOS ARTS.137 E 145 DA CLT À LUZ DO ENTENDIMENTO FIXADO NA ADPF 501 - PROVIMENTO. Diante do entendimento fixado pelo STF na ADPF 501, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, ante a violação dos arts. 137 e 145 da CLT, por decisão regional que condena a Fundação Reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias, pela quitação fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, com base na Súmula 450 do TST. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) - FÉRIAS EM DOBRO - APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO STF FIXADA NA ADPF 501 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART.137 DA CLT - PROVIMENTO. 1. Ao julgar a ADPF 501, a Suprema Corte declarou inconstitucional a Súmula 450 do TST, que condenava ao pagamento dobrado das férias em caso de não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 145 da CLT, quando esse dispositivo legal não contemplava tal sanção, prevista no art. 137 da CLT apenas para o caso de não concessão das férias no prazo legal. Ademais, o Pretório Excelso decidiu " invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art.137 da CLT " (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 08/08/22). 2. No caso dos autos, a Fundação Reclamada foi condenada a pagar em dobro as férias do Reclamante, em face do descumprimento do prazo estabelecido no art. 145 da CLT para o pagamento das férias, incorrendo em atraso. 3. Em face do caráter vinculante das decisões da Suprema Corte em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (CF, art.102, § 1º; Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), merece conhecimento e provimento o recurso de revista da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, por descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo

STF na ADPF 501, e violação dos arts. 137 e 145 da CLT . Prejudicada a análise do tema referente aos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso de revista provido" (RR-1107-82.2017.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 12/05/2023).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 DA SBDI-1 DO TST. Conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial n. 62 da SBDI-1 do TST, "é necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta" . Agravo não provido . FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. Em face das alegações constantes do agravo e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501, dá-se provimento ao apelo para melhor exame do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo conhecido e provido . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, bem como invalidou decisões judiciais não transitadas em julgado que, com fundamento no verbete sumular referenciado, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação aos artigos 137 e 145 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista no particular. Agravo de instrumento conhecido e provido . III - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA E ATRASO NA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 450 DO TST PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 501. Na hipótese vertente, a decisão regional entendeu pela aplicação da Súmula 450 do TST e manteve a condenação ao pagamento em dobro da remuneração de férias, na medida em que, muito embora o gozo tenha ocorrido na época própria, não foi observado o prazo para pagamento previsto no art. 145 da CLT. Ocorre que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como invalidou decisões judiciais não transitadas em julgado que, com fundamento no verbete sumular referenciado, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Assim, considerando que a referida decisão possui efeitos vinculantes, a reforma do acórdão regional que aplicou o entendimento sumular declarado inconstitucional pela Suprema Corte é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10667-89.2019.5.15.0146, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/05/2023)

Desse quadro difere o caso em análise, pois a reclamante sequer usufruiu de férias. Assim, diferentemente, trata-se da não concessão das férias, da não fruição do descanso pela empregada, o que é tratado nos artigos 146 e 147 da CLT.

Logo, é devida a remuneração em dobro no tocante às férias do período aquisitivo 24/08/2020 a 23/08/2021 com o acréscimo de um terço, devendo ser considerado o valor já pago sob esse mesmo título, conforme comprovante acostado (Id.2ab454a, fl.198).

2.2.3. A reclamante aduz ser devido o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, ainda que reconhecida a rescisão indireta somente em juízo.

Na Decisão (ID bf24d7e - fls. 257) a matéria teve o seguinte julgamento:

"[...] Uma vez que o contrato permanece ativo, não há que se falar em férias 2021/2022 mais 1/3, eis que ainda vigente o interregno do período concessivo.

Também pelo mesmo motivo, improcedentes as férias proporcionais mais 1/3, o 13º salário e a multa do art. 477 da CLT."

No caso dos autos, o contrato de trabalho se encontra em pleno vigor, consoante afirmado pela reclamante em seu depoimento (ID 86cf7c6 - fl. 244), sendo extinto com esta decisão, e reconhecimento da rescisão indireta . Ora, a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT não é devida em caso de reconhecimento judicial da despedida indireta em que a parte permanece em serviço como lhe faculta a lei, pois ainda não houve a rescisão e consequente data de pagamento dos haveres rescisórios, de modo que não se consolidou o requisito de não pagamento, no prazo legal (parágrafo 6º do art.477 da CLT), ou que não foi quitada em virtude de conduta abusiva do empregador.

A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho coleciona diversas decisões no sentido de que o reconhecimento da despedida indireta não extrapola o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT e não dá ensejo, por si só, à penalidade de que trata o § 8º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT . DESCABIMENTO. A rescisão indireta é

modalidade de dissolução do contrato de trabalho de iniciativa exclusiva do empregado, que somente opera efeitos "ope judicis", ou seja, pressupõe decisão judicial. Não há, portanto, em tal modalidade de ruptura contratual, que se cogitar de inadimplência do empregador, o que torna incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. Nos termos do art. 487, § 4º, da CLT, é devido o aviso prévio na despedida indireta. Por outro lado, a não-permanência do trabalhador na empresa até o final da reclamação trabalhista, ajuizada com base no art. 483, "d", da CLT, está respaldada pela faculdade do § 3º do art. 483 consolidado. Recurso de revista não conhecido" (RR-32600-71.2006.5.04.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/03/2009)."

Assim é incabível a imposição da multa prevista nos art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.4. A reclamante alega ter direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, nos termos do Art. 4°, alínea I, item a da Lei Nº 7.998/1990. Pede a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva.

O d.julgador indeferiu o pedido de pagamento de indenização substitutiva ao seguro desemprego, ante a improcedência da rescisão indireta (sentença, Id.bf24d7e, fl.257).

O empregador tem a obrigação de fornecer o "Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e a Comunicação de Dispensa - CD" para que o trabalhador possa requerer o benefício, junto ao órgão competente, a partir do 7º até o 120º dias subsequentes à sua dispensa, conforme determinam os artigos 13 e 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

O artigo 3º da Lei nº 7.998/1990 e artigo 3º da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT estabelecem os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego,*in verbis*:

"Art. 3º. Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

(...)."

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD."

O reconhecimento da rescisão indireta faz surgir para o empregado o direito ao recebimento das guias para percepção do seguro-desemprego, conforme o art. 3º da Lei n.º 7.998/90, sob pena de indenização substitutiva.

No entanto, a obrigação de indenização do seguro-desemprego é substitutiva, pois, a princípio, deve o empregador fazer a entrega das guias, a fim de que a empregada se habilite junto ao órgão competente, a quem compete analisar o preenchimento dos demais requisitos para recebimento do benefício. Assim, somente no caso de não fornecimento da guia necessária pelo empregador para o recebimento do seguro-desemprego, é que o empregado terá direito à indenização substitutiva, conforme se extrai do item II da Súmula 389 do TST:

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS.

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI -1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Ainda nesse sentido, ensina Maurício Godinho Delgado, segundo o qual, frustrado o direito ao benefício por culpa do empregador, caberá indenização substitutiva:

"Efeito semelhante ocorre com relação ao seguro-desemprego (art. 7º, II, e 239, CF/88; Leis ns. 7.998/90, 8.019/90, 8.287/91 e

8.900/74). Embora se trate de crédito de seguridade social, recebido do Estado pelo abreiro vítima de desemprego involuntário, (não cabe, portanto, nos casos de pedido de demissão e de ruptura contratual por mútuo acordo entre as partes, por exemplo), poderá o empregador ser responsabilizado pela verba indenizatória respectiva, caso sua conduta irregular ao longo da relação de emprego venha a frustrar ao ex-empregado dispensado o recebimento do benefício. É o que poderia ocorrer, ilustrativamente, com a falta de assinatura de Carteira de Trabalho, seguida da não emissão das correspondentes guias de seguro-desemprego (CD/SD) no instante da dispensa sem justa causa."(Curso de Direito do Trabalho - 20.ed., rev.,atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2023. pág.836)

Ora, a indenização substitutiva somente é cabível no caso de o empregado não ter acesso ao benefício por ato doloso da empresa, o que ainda não ocorreu, porquanto a rescisão do pacto laboral sequer se efetivou.

Ressalta-se que a contagem do prazo de 120 dias para habilitação da empregada somente terá início a partir da data do trânsito em julgado, conforme prevê o Manual de Atendimento do Seguro-Desemprego - 4ª edição - aprovado pela Resolução n. 41, de 12 de maio de 1993, do CODEFAT, página 5, do Capítulo II, e resolução CODEFAT n.467, de 21 de dezembro de 2005.

Assim sendo, reconhecida a rescisão indireta, cabe a entrega, pela reclamada principal à reclamante, das guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, sob pena de pagamento da indenização substitutiva correspondente a ser convertida na execução.

2.2.5. A reclamante afirma se encontrar grávida e faz jus à indenização substitutiva ao período estabilitário, na forma estabelecida no art. 391-A da CLT cumulado com o art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A estabilidade provisória a que faz jus a empregada gestante foi indeferida pelo juízo de origem, uma vez que julgou o pleito de rescisão indireta improcedente (sentença, id.bf24d7e, fls.257/258). A autora comprovou a gestação de 11 semanas e 01 dia em 26/07/2023, conforme exame de ultrassonografia juntado com a inicial (Id.5cc8b51, fls. 17/18).

Por conseguinte, uma vez reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e o estado de gravidez da autora, e considerando a impossibilidade de reintegração, é devida a indenização substitutiva do período restante a contar da data desta decisão até cinco meses após o parto, correspondente à estabilidade especial garantida no art. 391-A da CLT e art.o art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A condenação abrange os salários, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

Não há incidência fiscal ou previdenciária sobre o valor da indenização por se tratar de verba indenizatória.

2.2.6. A reclamante aduz que não podem ser deduzidos de forma total, por ocasião da rescisão contratual, os valores referentes ao empréstimo consignado por ela efetuado.

Os valores recebidos no ato da rescisão contratual, em razão da natureza alimentar, recebem proteção legal, tendo em vista que a fonte de sustento não mais subsiste.

Nesse sentido, o art.477, § 5º, da CLT, dispõe que "Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

Ainda, a súmula 18 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece:

COMPENSAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Por sua vez, a Lei n.º 10.820/2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, assim estabeleceu:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Artigo alterado pela Lei nº 13.172/2015 - DOU 22/10/2015 - Conversão da MP 681/2015)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.172/2015 - DOU 22/10/2015 - Conversão da MP 681/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Verifica-se do documento "Cédula de Crédito Bancário" (Id.10bc319, fls.189 e ss.), confirmação de solicitação da autora em contrair empréstimo consignado no montante de R$5.474,08, dividido em 18 parcelas mensais de R$313,16 cada uma, com a

primeira vencendo em 15/03/2023 e a última em 15/08/2024, prevendo, em sua cláusula dezenove, a possibilidade, caso a empregada fosse dispensada antes de quitada a última parcela, de ser efetuado desconto nas verbas rescisórias (fl.193).

Ademais, verifica-se, a partir do contracheque de fevereiro de 2023 (Id.889d4bd, fl.170), descontos efetuados mensalmente no salário da autora no valor de R$ 313,16, sob a rubrica "Desc.Emprestimos certos", o que comprova a efetivação do referido empréstimo bancário mediante consignação em folha, com autorização da reclamante.

Assim, considerando que o empréstimo somente findaria em agosto/2024, revela-se cabível desconto que venha a ser realizado em seu acerto rescisório para amortização do saldo remanescente devido. Ressalta-se que os valores questionados pela reclamante não configuram compensação de crédito do empregador e não são regidos pelo § 5º do artigo 477 da CLT ou Súmula 18 do Tribunal Superior do Trabalho. Por se tratar de empréstimo consignado que, incontroversamente, fora assumido pela empregada, cabe a dedução a cada mês nos salários devidos até a rescisão e deve ser feita a dedução, respeitar o limite de 35% do valor bruto das verbas rescisórias devidas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003.

2.2.7. A reclamante suscita a majoração do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu advogado para 15%.

Constou da sentença (Id. bf24d7e, fls. 258 e ss.):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A nova regra para apreciação do direito a honorários advocatícios de sucumbência esta inserida no art. 791-A da CLT, in verbis:

"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º - São devidos honorários de sucumbência na reconvenção".

Procedentes honorários de sucumbência devidos pela reclamada ao advogado da reclamante - Dr Leoj Phabllo, OAB/RN 19498 -, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o montante da condenação atualizado.

Considerando que foi deferida a justiça gratuita, e, considerando ainda os termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF que declarou inconstitucionais os dispositivos da Lei 13.467/2017 no que tange ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais pela parte derrotada, ainda que beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários de sucumbência em favor do causídico da parte ré."

Conforme disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, em sua redação atual, alguns critérios devem ser observados para a fixação do percentual de honorários a ser deferido. No caso em análise, considerando a sucumbência da reclamada, e, ainda, a natureza da questão, o trabalho realizado pelo advogado da reclamante e o tempo exigido para os seus serviços, é adequada a majoração de honorários de 5% para 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO, e lhe dou parcial provimento para: **a**) declarar a rescisão indireta do contrato de emprego, fixando como último dia de trabalho a data de publicação da presente decisão judicial; **b**) condenar a reclamada principal, JMT SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA., a anotar a CTPS da reclamante, constando como encerramento do contrato de emprego a data de publicação desta decisão judicial, observada, ainda, a projeção do aviso prévio indenizado; e entregar, à reclamante, as guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, convertendo-se, em caso de omissão, em pagamento da indenização substitutiva correspondente; **c**) condenar a reclamada principal, JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA. e, como responsável subsidiário, o Município

de Natal, ao pagamento de: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, remuneração (dobra) das férias do período aquisitivo de 2020/2021 com o acréscimo de um terço e indenização substitutiva da estabilidade especial da gestante relativo ao período desde a publicação desta decisão até cinco meses após o parto; recolhimento das parcelas de FGTS não depositadas ao longo do contrato de emprego mais 40% sobre o FGTS; **e**) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da reclamante.

Acresço à condenação o valor de R$ 20.000,00, e custas correspondentes (R$ 400,00) apenas para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que dava provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Por maioria, dar parcial provimento ao recursointerposto pela reclamante, MARIA ANALECIA DA SILVA PINHEIRO para: a) declarar a rescisão indireta do contrato de emprego, fixando como último dia de trabalho a data de publicação da presente decisão judicial; b) condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., a anotar a CTPS da reclamante, constando como encerramento do contrato de emprego a data de publicação desta decisão judicial, observada, ainda, a projeção do aviso prévio indenizado; e entregar, à reclamante, as guias para requerimento do benefício do Seguro Desemprego, em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta Decisão, convertendo-se, em caso de omissão, em pagamento da indenização substitutiva correspondente; c) condenar a reclamada principal, JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e, como responsável subsidiário, o Município de Natal, ao pagamento de: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, remuneração (dobra) das férias do período aquisitivo de 2020/2021 com o acréscimo de um terço e indenização substitutiva da estabilidade especial da gestante relativo ao período desde a publicação desta decisão até cinco meses após o parto; recolhimento das parcelas de FGTS não depositadas ao longo do contrato de emprego mais 40% sobre o FGTS; e) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação em favor do advogado da reclamante; vencida a Desembargadora Isaura Simonetti que lhe negava provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Obs: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000631-96.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAMON DE AMORIM LEITE

ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
RECORRENTE	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON DE AMORIM LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000631-96.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargante: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Acórdão Id c0c14a7 (fls. 591 e ss)

Embargada: Camila Cesar Tristao

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargado: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração das reclamadas

Embargos de declaração. Omissão alegada. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Ausência de interesse. Esclarecimentos. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não analisada a questão dos valores pagos "por fora", de natureza indenizatória, cabe a complementação quanto ao fundamento que não foi expressamente abordado no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração do reclamante

Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda., e pelo reclamante, Ramon de Amorim Leite, ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id c0c14a7, fls. 591 e ss), que deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer o início do contrato de trabalho em 14/09/2022, com o pagamento decorrentes da inserção do período e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

As reclamadas apresentaram embargos de declaração de efeitos modificativos, em cujas razões (Id- 44f1f36, fls. 672 e ss), apontaram omissão da análise dos reflexos do pagamento do salário "por fora" e alegam que o recurso por elas interposto foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse título, sentido, mas, na sentença dos embargos de declaração, fora deferido o pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

O reclamante, por sua vez, em suas razões de embargos (Id ec657f4, fls. 677 e ss.) alegou omissão de análise da confissão expressa na contestação da sra. Camila Cesar Tristão de que ela pagara o salário do reclamante e da prova de que ela transferira de sua conta bancária valor destinado ao reclamante o que justifica a sua legitimidade passiva por ser sócia oculta da empresa reclamada; apontou omissão de apreciação quanto ao não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos

recibos colacionados aos autos. Pediu que fosse concedido efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Embargos de declaração da reclamada

As reclamadas interpuseram embargos de declaração em 09/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id d4e209d, fl. 117). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço dos embargos de declaração.

1.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos r (Id 0d00246, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1.Embargos de declaração das reclamadas

As reclamadas apontam omissão no exame da questão relativa aos reflexos do pagamento do salário "por fora", afirmando que o recurso foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse sentido, deixando de ser observado que na sentença dos embargos de declaração, houvera o deferimento do pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

Na decisão embargada (Id c0c14a7, fl. 594), foram consignados os seguintes fundamentos:

"1.2.2. Ausente o interesse recursal da reclamada com relação ao tópico "indeferimento do pagamento dos reflexos do salário pago "por fora" sobre as demais verbas", uma vez que na sentença não há condenação nesse sentido. Conheço parcialmente do recurso."

Nas razões de recurso ordinário (Id - 89b7f61, fls. 553/554), as reclamadas alegaram que os reflexos do salário pago "por fora" eram indevidos pois os valores pagos, não faziam parte do salário e tinham natureza indenizatória, uma vez que se referiam a ajuda de custo.

Ora, na sentença proferida nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a juíza consignou sobre o pedido de diferença salarial, in verbis: (Id 54d55ed, fls. 441/442):

No entanto, a reclamada não se desincumbiu desse ônus, porquanto juntou diversos comprovantes de transferência de valores para o autor, mas não demonstrou quais deles se referiam a verbas indenizatórias e também não apresentou os comprovantes de pagamento para que fosse possível identificar se houve pagamento extra folha.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e julgar procedente o pedido de diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb.

(...)

"a) Diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb, excluídos os valores indenizatórios comprovados nos autos (9cb38de)."

Embora as embargantes aleguem omissão, o enquadramento remete ao art. 897-A, parte final da CLT que menciona o cabimento de embargos de declaração no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ora, o recurso não foi conhecido, no tópico, sob o entendimento de que não houvera condenação em reflexos e se constata que esses valores pagos "por fora" não foram computados para reflexos. Não há determinação na sentença, embora haja menção, nela, ao documento de ID 68478eb que é um conjunto de catorze transferências bancárias (confirmação de operação) feitas a partir de outubro de 2022 em valores e datas variadas e consideradas para diferenças salariais sem, conforme dito no acórdão, impor condenação em reflexos.

Não há equivoco, nem omissão.

Nego provimento aos embargos de declaração da parte reclamada.

2.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante alega omissão de análise de fato que justifica a legitimidade passiva de sócia oculta da empresa reclamada e omissão de apreciação do não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos.

2.2.1. Constou do acórdão embargado, no tocante à legitimidade passiva de sócia oculta da empresa, :

"(...) Na sentença, a juíza extinguiu o processo com relação à reclamada Camila Cesar Tristao, sob os seguintes fundamentos (Id eed0b85, fls. 389):

"No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial. No entanto, não há nos autos elementos que demonstrem a insolvência das rés ou

qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Além disso, a parte autora não trouxe qualquer indicação do motivo de arrolar a Sra. CAMILA CESAR TRISTAO nesta oportunidade, não relacionando sequer eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas, apenas nomeando-a no polo passivo pela condição de sócia oculta das empresas reclamadas, pelo que considero inexistente a causa de pedir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do § 1°, do artigo 330 do CPC c/c artigo 769 da CLT, quanto aos pedidos apresentados diretamente em face de CAMILA CESAR TRISTAO. Ressalvo, contudo, que nada impede que tal decisão seja revista em sede de execução, quando seria possível aprofundar a investigação acerca da suposta participação oculta de referida parte nas empresas demandadas."

A conclusão do Juízo decorreu de ausência de identificação de fatos que vinculassem a reputada sócia oculta da empresa à pretensão, apontando a ausência de causa de pedir. Com efeito, a dedução de pedido exige que sejam expostos os fatos que lhe são suporte, o que não ocorreu.

Ressalta-se que é possível a instauração na execução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa daqueles que não integraram o título executivo.

Esses fundamentos evidenciam que a ilegitimidade que, relembre-se de passagem é apurada segundo as alegações da inicial, decorreu da ausência de fundamentação sobre a condição da senhora CAMILA frente à empresa e ao litígio, ou seja, inexistência de narração de motivos na inicial e que foram exemplificados na sentença como "a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC" e "eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas", por exemplo, a fim de justificar a legitimidade passiva da sócia oculta nesse momento.

Não se trata de apreciação de fato, do teor da contestação ou da existência de confissão como alegado pelo embargante. A questão decorre da omissão do autor, na inicial, isto é, da própria instauração da lide.

As alegações feitas nos embargos de declaração não servem para modificar a decisão pois nem mesmo há referência ao teor da petição inicial, e eventual alegação, nela, sobre a sra. Camila.

2.2.2. O reclamante aponta omissão no julgado no tocante ao vale transporte nos meses em que não foi juntado comprovante de pagamento.

Com relação ao fornecimento do vale transporte, foi decidido:

"(...) Na inicial, o reclamante alegou nunca ter recebido vale transporte para se deslocar ao trabalho.

Em sua defesa (Id 5d58693, fls. 158/159), a reclamada colacionou aos autos alguns recibos de pagamento feitos ao reclamante, sob a denominação de ajuda de custo, com referência a gasolina ou transporte.

O reclamante impugnou (Id - f8f3885, fl. 378) o documento "ajuda de custo - transporte" afirmando que ocorria por mera liberalidade da empresa sem substituir a obrigação do pagamento do vale transporte, uma vez que nunca assinou documento renunciando a verba.

O vale-transporte é um direito do trabalhador, regido pela Lei 7.619/1987, que torna obrigatório seu fornecimento pelo empregador para custear despesas de deslocamento residência-trabalho por meio do transporte coletivo público em correspondência aos dias trabalhados em cada mês. Tem, para o empregador, natureza fiscal, e é subordinado a requisitos.

No caso, a d. Julgadora depreendeu que o reclamante utilizava transporte próprio. Ora, competia ao autor demonstrar como ocorria seu deslocamento até o local de trabalho, uma vez que o benefício do vale transporte é destinado à utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa.

Trata-se, portanto, de direito condicional, somente devido quando o empregado efetivamente dele necessita, não sendo apropriada a discussão sem qualquer informação sobre a forma do deslocamento em si.

Indevido o pagamento."

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto ao não cumprimento de requisito mínimo exigido para o deferimento do título de vale transporte, isto é, a própria "utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa". A conclusão decorreu da análise do conjunto probatório trazido aos autos, o que, aliás, já foi dito no acórdão embargado cabendo ser repetido que o reclamante não comprovou nem apresentou sequer informação "sobre a forma do deslocamento em si".

A questão foi devidamente abordada e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda. e lhes dou parcial provimento para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento. Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda., Caligula Pizzaria Ltda. e pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000631-96.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
RECORRENTE	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000631-96.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargante: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Acórdão Id c0c14a7 (fls. 591 e ss)

Embargada: Camila Cesar Tristao

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargado: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração das reclamadas

Embargos de declaração. Omissão alegada. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Ausência de interesse. Esclarecimentos. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não analisada a questão dos valores pagos "por fora", de natureza indenizatória, cabe a complementação quanto ao fundamento que não foi expressamente abordado no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração do reclamante

Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de

questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda., e pelo reclamante, Ramon de Amorim Leite, ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id c0c14a7, fls. 591 e ss), que deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer o início do contrato de trabalho em 14/09/2022, com o pagamento decorrentes da inserção do período e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

As reclamadas apresentaram embargos de declaração de efeitos modificativos, em cujas razões (Id- 44f1f36, fls. 672 e ss), apontaram omissão da análise dos reflexos do pagamento do salário "por fora" e alegam que o recurso por elas interposto foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse título, sentido, mas, na sentença dos embargos de declaração, fora deferido o pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

O reclamante, por sua vez, em suas razões de embargos (Id ec657f4, fls. 677 e ss.) alegou omissão de análise da confissão expressa na contestação da sra. Camila Cesar Tristão de que ela pagara o salário do reclamante e da prova de que ela transferira de sua conta bancária valor destinado ao reclamante o que justifica a sua legitimidade passiva por ser sócia oculta da empresa reclamada; apontou omissão de apreciação quanto ao não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos. Pediu que fosse concedido efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Embargos de declaração da reclamada

As reclamadas interpuseram embargos de declaração em 09/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id d4e209d, fl. 117). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço dos embargos de declaração.

1.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos r (Id 0d00246, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1.Embargos de declaração das reclamadas

As reclamadas apontam omissão no exame da questão relativa aos reflexos do pagamento do salário "por fora", afirmando que o recurso foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse sentido, deixando de ser observado que na sentença dos embargos de declaração, houvera o deferimento do pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

Na decisão embargada (Id c0c14a7, fl. 594), foram consignados os seguintes fundamentos:

"1.2.2. Ausente o interesse recursal da reclamada com relação ao tópico "indeferimento do pagamento dos reflexos do salário pago "por fora" sobre as demais verbas", uma vez que na sentença não há condenação nesse sentido. Conheço parcialmente do recurso."

Nas razões de recurso ordinário (Id - 89b7f61, fls. 553/554), as reclamadas alegaram que os reflexos do salário pago "por fora" eram indevidos pois os valores pagos, não faziam parte do salário e tinham natureza indenizatória, uma vez que se referiam a ajuda de custo.

Ora, na sentença proferida nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a juíza consignou sobre o pedido de diferença salarial, in verbis: (Id 54d55ed, fls. 441/442):

No entanto, a reclamada não se desincumbiu desse ônus, porquanto juntou diversos comprovantes de transferência de valores para o autor, mas não demonstrou quais deles se referiam a verbas indenizatórias e também não apresentou os comprovantes de pagamento para que fosse possível identificar se houve pagamento extra folha.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e julgar procedente o pedido de diferença salarial

entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb. (...)

"a) Diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb, excluídos os valores indenizatórios comprovados nos autos (9cb38de)."

Embora as embargantes aleguem omissão, o enquadramento remete ao art. 897-A, parte final da CLT que menciona o cabimento de embargos de declaração no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ora, o recurso não foi conhecido, no tópico, sob o entendimento de que não houvera condenação em reflexos e se constata que esses valores pagos "por fora" não foram computados para reflexos. Não há determinação na sentença, embora haja menção, nela, ao documento de ID 68478eb que é um conjunto de catorze transferências bancárias (confirmação de operação) feitas a partir de outubro de 2022 em valores e datas variadas e consideradas para diferenças salariais sem, conforme dito no acórdão, impor condenação em reflexos.

Não há equivoco, nem omissão.

Nego provimento aos embargos de declaração da parte reclamada.

2.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante alega omissão de análise de fato que justifica a legitimidade passiva de sócia oculta da empresa reclamada e omissão de apreciação do não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos.

2.2.1. Constou do acórdão embargado, no tocante à legitimidade passiva de sócia oculta da empresa, :

"(...) Na sentença, a juíza extinguiu o processo com relação à reclamada Camila Cesar Tristao, sob os seguintes fundamentos (Id eed0b85, fls. 389):

"No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial. No entanto, não há nos autos elementos que demonstrem a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Além disso, a parte autora não trouxe qualquer indicação do motivo de arrolar a Sra. CAMILA CESAR TRISTAO nesta oportunidade, não relacionando sequer eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas, apenas nomeando-a no polo passivo pela condição de sócia oculta das empresas reclamadas, pelo que considero inexistente a causa de pedir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do § 1°, do artigo 330 do CPC c/c artigo 769 da CLT, quanto aos pedidos apresentados diretamente em face de CAMILA CESAR TRISTAO. Ressalvo, contudo, que nada impede que tal decisão seja revista em sede de execução, quando seria possível aprofundar a investigação acerca da suposta participação oculta de referida parte nas empresas demandadas."

A conclusão do Juízo decorreu de ausência de identificação de fatos que vinculassem a reputada sócia oculta da empresa à pretensão, apontando a ausência de causa de pedir. Com efeito, a dedução de pedido exige que sejam expostos os fatos que lhe são suporte, o que não ocorreu.

Ressalta-se que é possível a instauração na execução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa daqueles que não integraram o título executivo.

Esses fundamentos evidenciam que a ilegitimidade que, relembre-se de passagem é apurada segundo as alegações da inicial, decorreu da ausência de fundamentação sobre a condição da senhora CAMILA frente à empresa e ao litígio, ou seja, inexistência de narração de motivos na inicial e que foram exemplificados na sentença como "a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC" e "eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas", por exemplo, a fim de justificar a legitimidade passiva da sócia oculta nesse momento.

Não se trata de apreciação de fato, do teor da contestação ou da existência de confissão como alegado pelo embargante. A questão decorre da omissão do autor, na inicial, isto é, da própria instauração da lide.

As alegações feitas nos embargos de declaração não servem para modificar a decisão pois nem mesmo há referência ao teor da petição inicial, e eventual alegação, nela, sobre a sra. Camila.

2.2.2. O reclamante aponta omissão no julgado no tocante ao vale transporte nos meses em que não foi juntado comprovante de pagamento.

Com relação ao fornecimento do vale transporte, foi decidido:

"(...) Na inicial, o reclamante alegou nunca ter recebido vale transporte para se deslocar ao trabalho.

Em sua defesa (Id 5d58693, fls. 158/159), a reclamada colacionou aos autos alguns recibos de pagamento feitos ao reclamante, sob a denominação de ajuda de custo, com referência a gasolina ou transporte.

O reclamante impugnou (Id - f8f3885, fl. 378) o documento "ajuda de custo - transporte" afirmando que ocorria por mera liberalidade da empresa sem substituir a obrigação do pagamento do vale transporte, uma vez que nunca assinou documento renunciando a verba.

O vale-transporte é um direito do trabalhador, regido pela Lei 7.619/1987, que torna obrigatório seu fornecimento pelo empregador para custear despesas de deslocamento residência-trabalho por meio do transporte coletivo público em correspondência aos dias trabalhados em cada mês. Tem, para o empregador, natureza fiscal, e é subordinado a requisitos.

No caso, a d. Julgadora depreendeu que o reclamante utilizava transporte próprio. Ora, competia ao autor demonstrar como ocorria seu deslocamento até o local de trabalho, uma vez que o benefício do vale transporte é destinado à utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa.

Trata-se, portanto, de direito condicional, somente devido quando o empregado efetivamente dele necessita, não sendo apropriada a discussão sem qualquer informação sobre a forma do deslocamento em si.

Indevido o pagamento."

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto ao não cumprimento de requisito mínimo exigido para o deferimento do título de vale transporte, isto é, a própria "utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa". A conclusão decorreu da análise do conjunto probatório trazido aos autos, o que, aliás, já foi dito no acórdão embargado cabendo ser repetido que o reclamante não comprovou nem apresentou sequer informação "sobre a forma do deslocamento em si".

A questão foi devidamente abordada e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda. e lhes dou parcial provimento para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda., Caligula Pizzaria Ltda. e pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000631-96.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
RECORRENTE	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIGULA PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000631-96.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargante: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Acórdão Id c0c14a7 (fls. 591 e ss)

Embargada: Camila Cesar Tristao

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargado: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração das reclamadas

Embargos de declaração. Omissão alegada. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Ausência de interesse. Esclarecimentos. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não analisada a questão dos valores pagos "por fora", de natureza indenizatória, cabe a complementação quanto ao fundamento que não foi expressamente abordado no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração do reclamante

Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda., e pelo reclamante, Ramon de Amorim Leite, ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id c0c14a7, fls. 591 e ss), que deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer o início do contrato de trabalho em 14/09/2022, com o pagamento decorrentes da inserção do período e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

As reclamadas apresentaram embargos de declaração de efeitos modificativos, em cujas razões (Id- 44f1f36, fls. 672 e ss), apontaram omissão da análise dos reflexos do pagamento do salário "por fora" e alegam que o recurso por elas interposto foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse título, sentido, mas, na sentença dos embargos de declaração, fora deferido o pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

O reclamante, por sua vez, em suas razões de embargos (Id ec657f4, fls. 677 e ss.) alegou omissão de análise da confissão expressa na contestação da sra. Camila Cesar Tristão de que ela pagara o salário do reclamante e da prova de que ela transferira de sua conta bancária valor destinado ao reclamante o que justifica a sua legitimidade passiva por ser sócia oculta da empresa reclamada; apontou omissão de apreciação quanto ao não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos. Pediu que fosse concedido efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Embargos de declaração da reclamada

As reclamadas interpuseram embargos de declaração em 09/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id d4e209d, fl. 117).

Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço dos embargos de declaração.

1.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular,

com procuração nos autos r (Id 0d00246, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1.Embargos de declaração das reclamadas

As reclamadas apontam omissão no exame da questão relativa aos reflexos do pagamento do salário "por fora", afirmando que o recurso foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse sentido, deixando de ser observado que na sentença dos embargos de declaração, houvera o deferimento do pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

Na decisão embargada (Id c0c14a7, fl. 594), foram consignados os seguintes fundamentos:

"1.2.2. Ausente o interesse recursal da reclamada com relação ao tópico "indeferimento do pagamento dos reflexos do salário pago "por fora" sobre as demais verbas", uma vez que na sentença não há condenação nesse sentido. Conheço parcialmente do recurso."

Nas razões de recurso ordinário (Id - 89b7f61, fls. 553/554), as reclamadas alegaram que os reflexos do salário pago "por fora" eram indevidos pois os valores pagos, não faziam parte do salário e tinham natureza indenizatória, uma vez que se referiam a ajuda de custo.

Ora, na sentença proferida nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a juíza consignou sobre o pedido de diferença salarial, in verbis: (Id 54d55ed, fls. 441/442):

No entanto, a reclamada não se desincumbiu desse ônus, porquanto juntou diversos comprovantes de transferência de valores para o autor, mas não demonstrou quais deles se referiam a verbas indenizatórias e também não apresentou os comprovantes de pagamento para que fosse possível identificar se houve pagamento extra folha.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e julgar procedente o pedido de diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb. (...)

"a) Diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb, excluídos os valores indenizatórios comprovados nos autos (9cb38de)."

Embora as embargantes aleguem omissão, o enquadramento remete ao art. 897-A, parte final da CLT que menciona o cabimento de embargos de declaração no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ora, o recurso não foi conhecido, no tópico, sob o entendimento de que não houvera condenação em reflexos e se constata que esses valores pagos "por fora" não foram computados para reflexos. Não há determinação na sentença, embora haja menção, nela, ao documento de ID 68478eb que é um conjunto de catorze transferências bancárias (confirmação de operação) feitas a partir de outubro de 2022 em valores e datas variadas e consideradas para diferenças salariais sem, conforme dito no acórdão, impor condenação em reflexos.

Não há equivoco, nem omissão.

Nego provimento aos embargos de declaração da parte reclamada.

2.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante alega omissão de análise de fato que justifica a legitimidade passiva de sócia oculta da empresa reclamada e omissão de apreciação do não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos.

2.2.1. Constou do acórdão embargado, no tocante à legitimidade passiva de sócia oculta da empresa, :

"(...) Na sentença, a juíza extinguiu o processo com relação à reclamada Camila Cesar Tristao, sob os seguintes fundamentos (Id eed0b85, fls. 389):

"No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial. No entanto, não há nos autos elementos que demonstrem a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Além disso, a parte autora não trouxe qualquer indicação do motivo de arrolar a Sra. CAMILA CESAR TRISTAO nesta oportunidade, não relacionando sequer eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas, apenas nomeando-a no polo passivo pela condição de sócia oculta das empresas reclamadas, pelo que considero inexistente a causa de pedir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do § 1°, do artigo 330 do CPC c/c artigo 769 da CLT, quanto aos pedidos apresentados diretamente em face de CAMILA CESAR TRISTAO. Ressalvo, contudo, que nada impede que tal decisão seja revista em sede de execução, quando seria possível aprofundar a investigação acerca da suposta participação oculta de referida parte nas empresas demandadas."

A conclusão do Juízo decorreu de ausência de identificação de fatos que vinculassem a reputada sócia oculta da empresa à pretensão, apontando a ausência de causa de pedir. Com efeito, a dedução de pedido exige que sejam expostos os fatos que lhe são suporte, o que não ocorreu.

Ressalta-se que é possível a instauração na execução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa daqueles que não integraram o título executivo.

Esses fundamentos evidenciam que a ilegitimidade que, relembre-se de passagem é apurada segundo as alegações da inicial, decorreu da ausência de fundamentação sobre a condição da senhora CAMILA frente à empresa e ao litígio, ou seja, inexistência de narração de motivos na inicial e que foram exemplificados na sentença como "a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC" e "eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas", por exemplo, a fim de justificar a legitimidade passiva da sócia oculta nesse momento.

Não se trata de apreciação de fato, do teor da contestação ou da existência de confissão como alegado pelo embargante. A questão decorre da omissão do autor, na inicial, isto é, da própria instauração da lide.

As alegações feitas nos embargos de declaração não servem para modificar a decisão pois nem mesmo há referência ao teor da petição inicial, e eventual alegação, nela, sobre a sra. Camila.

2.2.2. O reclamante aponta omissão no julgado no tocante ao vale transporte nos meses em que não foi juntado comprovante de pagamento.

Com relação ao fornecimento do vale transporte, foi decidido:

"(...) Na inicial, o reclamante alegou nunca ter recebido vale transporte para se deslocar ao trabalho.

Em sua defesa (Id 5d58693, fls. 158/159), a reclamada colacionou aos autos alguns recibos de pagamento feitos ao reclamante, sob a denominação de ajuda de custo, com referência a gasolina ou transporte.

O reclamante impugnou (Id - f8f3885, fl. 378) o documento "ajuda de custo - transporte" afirmando que ocorria por mera liberalidade da empresa sem substituir a obrigação do pagamento do vale transporte, uma vez que nunca assinou documento renunciando a verba.

O vale-transporte é um direito do trabalhador, regido pela Lei 7.619/1987, que torna obrigatório seu fornecimento pelo empregador para custear despesas de deslocamento residência-trabalho por meio do transporte coletivo público em correspondência aos dias trabalhados em cada mês. Tem, para o empregador, natureza fiscal, e é subordinado a requisitos.

No caso, a d. Julgadora depreendeu que o reclamante utilizava transporte próprio. Ora, competia ao autor demonstrar como ocorria seu deslocamento até o local de trabalho, uma vez que o benefício do vale transporte é destinado à utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa.

Trata-se, portanto, de direito condicional, somente devido quando o empregado efetivamente dele necessita, não sendo apropriada a discussão sem qualquer informação sobre a forma do deslocamento em si.

Indevido o pagamento."

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto ao não cumprimento de requisito mínimo exigido para o deferimento do título de vale transporte, isto é, a própria "utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa". A conclusão decorreu da análise do conjunto probatório trazido aos autos, o que, aliás, já foi dito no acórdão embargado cabendo ser repetido que o reclamante não comprovou nem apresentou sequer informação "sobre a forma do deslocamento em si".

A questão foi devidamente abordada e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda. e lhes dou parcial provimento para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda., Caligula Pizzaria Ltda. e pelo

reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000631-96.2023.5.21.0043

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
RECORRENTE	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRENTE	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA NATAL PIZZARIA E ESPACO CULTURAL LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CALIGULA PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	CAMILA CESAR TRISTAO
ADVOGADO	VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 6646/RN)
RECORRIDO	RAMON DE AMORIM LEITE
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CESAR TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000631-96.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargante: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Acórdão Id c0c14a7 (fls. 591 e ss)

Embargada: Camila Cesar Tristao

Advogado: Venceslau Fonseca de Carvalho Junior

Embargado: Ramon de Amorim Leite

Advogado: Hugo Deleon Freitas de Lima

Embargado: Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda.

Caligula Pizzaria Ltda.

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

Embargos de declaração das reclamadas

Embargos de declaração. Omissão alegada. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Ausência de interesse. Esclarecimentos. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não analisada a questão dos valores pagos "por fora", de natureza indenizatória, cabe a complementação quanto ao fundamento que não foi expressamente abordado no Acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento.

Embargos de declaração do reclamante

Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda., e pelo reclamante, Ramon de Amorim Leite, ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id c0c14a7, fls. 591 e ss), que deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reconhecer o início do contrato de trabalho em 14/09/2022, com o pagamento decorrentes da inserção do período e majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

As reclamadas apresentaram embargos de declaração de efeitos modificativos, em cujas razões (Id- 44f1f36, fls. 672 e ss), apontaram omissão da análise dos reflexos do pagamento do salário "por fora" e alegam que o recurso por elas interposto foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse título, sentido, mas, na sentença dos embargos de declaração, fora deferido o pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

O reclamante, por sua vez, em suas razões de embargos (Id ec657f4, fls. 677 e ss.) alegou omissão de análise da confissão expressa na contestação da sra. Camila Cesar Tristão de que ela pagara o salário do reclamante e da prova de que ela transferira de sua conta bancária valor destinado ao reclamante o que justifica a sua legitimidade passiva por ser sócia oculta da empresa reclamada; apontou omissão de apreciação quanto ao não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos. Pediu que fosse concedido efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1. Embargos de declaração da reclamada

As reclamadas interpuseram embargos de declaração em 09/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id d4e209d, fl. 117). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço dos embargos de declaração.

1.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante interpôs embargos de declaração em 11/04/2024, observando o prazo legal, considerada a ciência do acórdão em 04/04/2024 (quinta-feira), conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 0b5b16f, fl. 670). Representação processual regular, com procuração nos autos r (Id 0d00246, fl. 25). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ser vislumbrado o pretendido efeito modificativo, a parte contrária não foi intimada a respeito.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1.Embargos de declaração das reclamadas

As reclamadas apontam omissão no exame da questão relativa aos reflexos do pagamento do salário "por fora", afirmando que o recurso foi parcialmente conhecido sob o fundamento de ausência de condenação nesse sentido, deixando de ser observado que na sentença dos embargos de declaração, houvera o deferimento do pedido de diferenças salariais e reflexos sobre décimo terceiro, férias mais um terço e FGTS.

Na decisão embargada (Id c0c14a7, fl. 594), foram consignados os seguintes fundamentos:

"1.2.2. Ausente o interesse recursal da reclamada com relação ao tópico "indeferimento do pagamento dos reflexos do salário pago "por fora" sobre as demais verbas", uma vez que na sentença não há condenação nesse sentido. Conheço parcialmente do recurso."

Nas razões de recurso ordinário (Id - 89b7f61, fls. 553/554), as reclamadas alegaram que os reflexos do salário pago "por fora" eram indevidos pois os valores pagos, não faziam parte do salário e tinham natureza indenizatória, uma vez que se referiam a ajuda de custo.

Ora, na sentença proferida nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a juíza consignou sobre o pedido de diferença salarial, in verbis: (Id 54d55ed, fls. 441/442):

No entanto, a reclamada não se desincumbiu desse ônus, porquanto juntou diversos comprovantes de transferência de valores para o autor, mas não demonstrou quais deles se referiam a verbas indenizatórias e também não apresentou os comprovantes de pagamento para que fosse possível identificar se houve pagamento extra folha.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e julgar procedente o pedido de diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb.

(...)

"a) Diferença salarial entre o salário mínimo e os valores depositados na conta bancária do autor, exclusivamente quanto aos comprovantes de id. 68478eb, excluídos os valores indenizatórios comprovados nos autos (9cb38de)."

Embora as embargantes aleguem omissão, o enquadramento remete ao art. 897-A, parte final da CLT que menciona o cabimento de embargos de declaração no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ora, o recurso não foi conhecido, no tópico, sob o entendimento de que não houvera condenação em reflexos e se constata que esses valores pagos "por fora" não foram computados para reflexos. Não há determinação na sentença, embora haja menção, nela, ao documento de ID 68478eb que é um conjunto de catorze transferências bancárias (confirmação de operação) feitas a partir de outubro de 2022 em valores e datas variadas e consideradas para diferenças salariais sem, conforme dito no acórdão, impor condenação em reflexos.

Não há equivoco, nem omissão.

Nego provimento aos embargos de declaração da parte reclamada.

2.2. Embargos de declaração do reclamante

O reclamante alega omissão de análise de fato que justifica a legitimidade passiva de sócia oculta da empresa reclamada e omissão de apreciação do não fornecimento do vale transporte nos períodos não abrangidos pelos recibos colacionados aos autos.

2.2.1. Constou do acórdão embargado, no tocante à legitimidade passiva de sócia oculta da empresa, :

"(...) Na sentença, a juíza extinguiu o processo com relação à reclamada Camila Cesar Tristao, sob os seguintes fundamentos (Id eed0b85, fls. 389):

"No direito brasileiro vigora a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são verificadas, em abstrato, a partir das alegações contidas na petição inicial. No entanto, não há nos autos elementos que demonstrem a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Além disso, a parte autora não trouxe qualquer indicação do motivo de arrolar a Sra. CAMILA CESAR TRISTAO nesta oportunidade, não relacionando sequer eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas, apenas nomeando-a no polo passivo pela condição de sócia oculta das empresas reclamadas, pelo que considero inexistente a causa de pedir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I, do § 1°, do artigo 330 do CPC c/c artigo 769 da CLT, quanto aos pedidos apresentados diretamente em face de CAMILA CESAR TRISTAO. Ressalvo, contudo, que nada impede que tal decisão seja revista em sede de execução, quando seria possível aprofundar a investigação acerca da suposta participação oculta de referida parte nas empresas demandadas."

A conclusão do Juízo decorreu de ausência de identificação de fatos que vinculassem a reputada sócia oculta da empresa à pretensão, apontando a ausência de causa de pedir. Com efeito, a dedução de pedido exige que sejam expostos os fatos que lhe são suporte, o que não ocorreu.

Ressalta-se que é possível a instauração na execução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa daqueles que não integraram o título executivo.

Esses fundamentos evidenciam que a ilegitimidade que, relembre-se de passagem é apurada segundo as alegações da inicial, decorreu da ausência de fundamentação sobre a condição da senhora CAMILA frente à empresa e ao litígio, ou seja, inexistência de narração de motivos na inicial e que foram exemplificados na sentença como "a insolvência das rés ou qualquer das demais condições disciplinadas pelo art. 28 do CDC" e "eventual impossibilidade de pagamento das dívidas pelas empresas reclamadas", por exemplo, a fim de justificar a legitimidade passiva da sócia oculta nesse momento.

Não se trata de apreciação de fato, do teor da contestação ou da existência de confissão como alegado pelo embargante. A questão decorre da omissão do autor, na inicial, isto é, da própria instauração da lide.

As alegações feitas nos embargos de declaração não servem para modificar a decisão pois nem mesmo há referência ao teor da petição inicial, e eventual alegação, nela, sobre a sra. Camila.

2.2.2. O reclamante aponta omissão no julgado no tocante ao vale transporte nos meses em que não foi juntado comprovante de pagamento.

Com relação ao fornecimento do vale transporte, foi decidido:

"(...) Na inicial, o reclamante alegou nunca ter recebido vale transporte para se deslocar ao trabalho.

Em sua defesa (Id 5d58693, fls. 158/159), a reclamada colacionou aos autos alguns recibos de pagamento feitos ao reclamante, sob a denominação de ajuda de custo, com referência a gasolina ou transporte.

O reclamante impugnou (Id - f8f3885, fl. 378) o documento "ajuda de custo - transporte" afirmando que ocorria por mera liberalidade da empresa sem substituir a obrigação do pagamento do vale transporte, uma vez que nunca assinou documento renunciando a verba.

O vale-transporte é um direito do trabalhador, regido pela Lei 7.619/1987, que torna obrigatório seu fornecimento pelo empregador para custear despesas de deslocamento residência-trabalho por meio do transporte coletivo público em correspondência aos dias trabalhados em cada mês. Tem, para o empregador, natureza fiscal, e é subordinado a requisitos.

No caso, a d. Julgadora depreendeu que o reclamante utilizava transporte próprio. Ora, competia ao autor demonstrar como ocorria seu deslocamento até o local de trabalho, uma vez que o benefício do vale transporte é destinado à utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa.

Trata-se, portanto, de direito condicional, somente devido quando o empregado efetivamente dele necessita, não sendo apropriada a discussão sem qualquer informação sobre a forma do deslocamento em si.

Indevido o pagamento."

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto ao não cumprimento de requisito mínimo exigido para o deferimento

do título de vale transporte, isto é, a própria "utilização efetiva em despesas de deslocamento de ida e volta da residência para o trabalho, por meio do sistema de transporte coletivo público, não sendo devido quando o empregado se utiliza de meio de transporte de natureza diversa". A conclusão decorreu da análise do conjunto probatório trazido aos autos, o que, aliás, já foi dito no acórdão embargado cabendo ser repetido que o reclamante não comprovou nem apresentou sequer informação "sobre a forma do deslocamento em si".

A questão foi devidamente abordada e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda. e Caligula Pizzaria Ltda. e lhes dou parcial provimento para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e lhes nego provimento. Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas Caligula Natal Pizzaria e Espaço Cultural Ltda., Caligula Pizzaria Ltda. e pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração das reclamadas para prestar esclarecimentos sobre o conhecimento parcial do recurso, sem alteração do decidido. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000633-62.2023.5.21.0012

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECORRIDO	CARLOS FREDSON PAULA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FREITAS(OAB: 20455/RN)
ADVOGADO	PAULA RAFAELA COUTO DUARTE(OAB: 16595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMIX CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000633-62.2023.5.21.0012

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Polimix Concreto Ltda.

Advogado: Igor Henry Bicudo

Recorridas: Carlos Fredson Paula da Silva

Advogado: Ana Carolina Freitas

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Adicional de Periculosidade. Laudo Pericial. Prova Técnica. Reconhecimento. Constatada a submissão do empregado a condições periculosas no desempenho do seu trabalho por laudo pericial, é devido o adicional correspondente.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Polimix Concreto Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por Carlos Fredson Paula da Silva em desfavor da recorrente, condenando a reclamada ao pagamento de "Adicional de periculosidade, referente a 30% do salário base do reclamante, em relação a todo o período em que este atuou na função de Operador de Perfuratriz, ou seja, de 01/12/2018 a 02/05/2023, com reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1 /3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%".

A reclamada, nas razões recursais (Id. d515b2e - fls. 1356/1358), aponta que o laudo pericial é apenas uma variedade de prova. Aduz

que o laudo pericial não está em conformidade com a realidade. Defende que o magistrado acolheu a conclusão da prova técnica sem analisar as demais provas juntadas aos autos. Acrescenta que o autor se expunha apenas de maneira eventual, pois não era permitido o acesso à área de risco.

Há contrarrazões no Id. 5e20319 (fls. 1374/1380).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Do Adicional de Insalubridade.

A reclamada, nas razões recursais (Id. d515b2e - fls. 1356/1358), aponta que o laudo pericial é apenas uma variedade de prova. Aduz que o laudo pericial não está em conformidade com a realidade. Defende que o magistrado acolheu a conclusão da prova técnica sem analisar as demais provas juntadas aos autos. Acrescenta que o autor se expunha apenas de maneira eventual, pois não era permitido o acesso à área de risco.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou procedente a pretensão deduzida, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. a19bb20 - fls. 1317/1320):

2.1 - Do Adicional de Periculosidade

(...)

Pretende o autor o reconhecimento do seu direito a percepção do adicional de periculosidade. Como fundamento fático afirma que foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Expedição, sendo que após um ano de exercício, passou a trabalhar na função de Operador de Perfuratriz, trabalhando com equipamentos de perfuração, escavação e corte de rocha em minas e pedreiras com uso de explosivos.

Afirma que tinha contato direto com explosivos, pois fazia perfuração para os terceirizados da empresa virem colocar as bombas para extrair a matéria prima para obtenção do cimento. Também tinha contato direto com poeira, vibração e ruídos extremos, mas fazia uso de EPI's fornecidos pela empresa. (...)

No presente caso, foi determinada a realização de perícia técnica pelo perito sr. Fábio Luiz Cruz de Almeida, o qual apresentou laudo pericial (id. cd58e90), concluindo que **o reclamante exerceu atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos**, frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a periculosidade.

Apresentado o referido laudo, foi oportunizada a manifestação das partes, havendo a reclamada apresentado impugnação, requerendo, em síntese, que o perito esclarecesse se o reclamante exercias suas atividades em área de risco e com que frequência.

Foi deferida a apresentação dos esclarecimentos pelo perito nomeado, o qual esclarece que o reclamante trabalhava com habitualidade nas áreas de riscos, notadamente por ocasião da varredura da área detonada.

Concedido um novo prazo para manifestação pelas partes, somente o reclamante se manifestou, concordando com o resultado do laudo pericial.

Foi realizada audiência de instrução no dia 29/02/2024 (id. 2a25a23), no entanto, não foram produzidas quaisquer outras provas.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o expert nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes periculosos e o resultado da avaliação quantitativa.

No caso concreto, conforme exposto, apresentado o laudo pericial e os devidos esclarecimentos, não foram produzidas quaisquer provas no sentido de afastar a conclusão destes, restando este juízo convencido da presença da periculosidade nas atividades desempenhadas pelo reclamante a partir da sua promoção para a função de Operador de Perfuratriz, ou seja, a partir de dezembro/2018.

Os artigos 189, 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

No caso dos autos, o autor alega que, na função de operador de perfuratriz, exercida a partir de 2018, realizava atividade em contato com explosivos, "pois fazia perfuração para os terceirizados da empresa virem colocar as bombas para extrair a matéria prima para obtenção do cimento" - Id. 90075db - fl. 3. Acrescenta que laborou até 02/05/2023, mas nunca recebeu o adicional de periculosidade pleiteado.

A constatação do trabalho em condições insalubres e/ou perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Para o deslinde da controvérsia, o Juízo de origem determinou a realização de perícia, sendo oportuno transcrever a conclusão do laudo (Id. 67d7b45 - fl. 1283):

Em conformidade com as entrevistas realizadas, observações feitas "in loco" do ambiente laboral do postulante, e do processo operacional ao qual estava inserido, além dos documentos analisados, e, nos termos da legislação retro citada, concluo que:

i. A *Reclamante* ***Exerceu* atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos;**

Serviços executados frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a periculosidade.

Do corpo do laudo pericial, também é possível extrair as seguintes informações (Id. 67d7b45 - fl. 1273/1274):

4.4 - DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE

Conforme avaliação feita, durante o período reclamado competia a demandante realizar as seguintes atividades:

a) Trabalhando diretamente com (explosivos de ruptura (dinamites), explosivo granulado, mantopim, pólvora, emulsão encartuchada, espoletas etc);

b) Gerenciava o setor de mineração;

c) Atendia o plano de fogo, 300,0 Kgs de explosivos/detonação;

d) Atendia a execução do Plano de fogo;

e) Fiscalizava a área a ser dinamitada;

f) Perfurava os buracos com a perfuratriz na jazida;

g) Acompanhava as detonações na jazida, semanais;

h) Entrava em área de risco com explosivos habitualmente;

i) Riscos de desabamento de rochas e contato com explosivos.

(...)

4.7 - DOS RISCOS OCUPACIONAIS QUANTO A PERICULOSIDADE

4.7.1 - DOS RISCOS COM ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

De acordo com a Atividade "Atividades e Operações de Perigosas com explosivos" temos que a área de risco determina-se por - Toda área de risco, conforme preceitua o Anexo 1, Quadro 1, itens "b, d, f, g e h" da NR 16, que diz: Periculoso para todos os trabalhadores nessa atividade 01, quadro 01 da NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos.

A Reclamante, na função de Operador de perfuratriz, transitava habitualmente, na bancada da Mina, onde vai ser dinamitado para corte de material/matéria prima para a fabricação do cimento. Esta área toda perfurada (perfuratriz), encaixava as bananas (emulsão encartuchada) de dinamite, perfazendo uma matriz de 2,5 x 5 metros, horizontal x vertical, distância entre os buracos, somando uma área total a ser elaborada pelo plano de fogo, área inspecionada.

Área de bancada da Mina armazenava explosivos, espoletas, iniciadores, etc. Desta forma, o Reclamante, transitava em Área de Risco.

(...)

O perito foi notificado pelo juízo apresentação de laudo pericial complementar, tendo nele consignado (Id. a92f784 - fls. 1306/1311):

(...)

6 - QUESITOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA

1. Se o Reclamante exercias suas atividades em área de risco? Havia posto fixo de trabalho próximo ao local de bancada da mina?

Resposta: Todo período laboral; Sim;

2. Qual é a distância do posto de trabalho do Reclamante para a área de risco?

Resposta: Dentro da área de risco, conforme as tabelas em anexo, referente as ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

COM EXPLOSIVOS, nos locais de armazenagem de explosivos INICIADORES, a área compreendida no Quadro nº 3:

(...)

3. Qual era a habitualidade do reclamante dentro da área de risco? Havia explosivos no local momento que o autor realizava a desobstrução dos furos?

Resposta: Semanalmente, Todo período laboral; Havia o risco sim, especialmente na ação de desobstrução, que é uma varredura na área detonada;

7 - DA CONCLUSÃO

Em conformidade com as entrevistas realizadas, observações feitas "in loco" do ambiente laboral do postulante, e do processo operacional ao qual estava inserido, além dos documentos analisados, e, nos termos da legislação retro citada, concluo que :

i. O *Reclamante Exerceu* atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos;

Serviços executados frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a **periculosidade**.

Na presente hipótese, verifica-se que o perito, a partir da análise in loco das condições de trabalho e levando em consideração as atividades desempenhadas pelo reclamante, o qual estava presente quando da realização do exame, registrou que o empregado estava exposto de forma habitual a agentes perigosos, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

É relevante frisar que o juiz não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, mas não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico do profissional designado para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise criteriosa do ambiente e condições de trabalho do empregado, sendo necessário, para a desconstituição de tais conclusões, prova robusta da sua inconsistência, o que não ocorreu no caso em tela.

Na presente hipótese, o recorrente não logrou êxito em apresentar provas aptas a desconstituir as conclusões apostas no laudo pericial, que se mostraram válidas e condizentes com a realidade dos autos e com a legislação de regência, ressaltando-se que o juiz de origem se baseou na perícia realizada in loco.

Frise-se que a finalidade da perícia é justamente avaliar as circunstâncias concretas e específicas do caso, mediante a utilização de métodos científicos e por quem detenha conhecimento especializado para tanto.

Como se vê, o caso em análise foi objetivamente apreciado, com todos os meios necessários para a conclusão que se pretendia, sendo os esclarecimentos transcritos no laudo pericial suficientemente hábeis para elidir os argumentos recursais da reclamada, mormente a alegação de contato eventual com o perigo, devendo-se concluir que a prova pericial cumpriu o seu papel de avaliar as circunstâncias específicas do caso concreto, através da utilização de métodos científicos por profissional especializado.

Desta feita, tem-se que, na hipótese dos autos, não há qualquer óbice ao acolhimento das conclusões postas no laudo pericial, porque válido e condizente com a realidade e com a legislação de regência, notadamente quando se observa que restou comprovada a exposição do trabalhador ao risco.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, conforme inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000633-62.2023.5.21.0012

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
RECORRIDO	CARLOS FREDSON PAULA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FREITAS(OAB: 20455/RN)

ADVOGADO PAULA RAFAELA COUTO DUARTE(OAB: 16595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FREDSON PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000633-62.2023.5.21.0012

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Polimix Concreto Ltda.

Advogado: Igor Henry Bicudo

Recorridas: Carlos Fredson Paula da Silva

Advogado: Ana Carolina Freitas

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Adicional de Periculosidade. Laudo Pericial. Prova Técnica. Reconhecimento. Constatada a submissão do empregado a condições periculosas no desempenho do seu trabalho por laudo pericial, é devido o adicional correspondente.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Polimix Concreto Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por Carlos Fredson Paula da Silva em desfavor da recorrente, condenando a reclamada ao pagamento de "Adicional de periculosidade, referente a 30% do salário base do reclamante, em relação a todo o período em que este atuou na função de Operador de Perfuratriz, ou seja, de 01/12/2018 a 02/05/2023, com reflexos sobre o aviso prévio, férias + 1 /3, décimos terceiros salários, FGTS + 40%".

A reclamada, nas razões recursais (Id. d515b2e - fls. 1356/1358), aponta que o laudo pericial é apenas uma variedade de prova. Aduz que o laudo pericial não está em conformidade com a realidade. Defende que o magistrado acolheu a conclusão da prova técnica sem analisar as demais provas juntadas aos autos. Acrescenta que o autor se expunha apenas de maneira eventual, pois não era permitido o acesso à área de risco.

Há contrarrazões no Id. 5e20319 (fls. 1374/1380).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Do Adicional de Insalubridade.

A reclamada, nas razões recursais (Id. d515b2e - fls. 1356/1358), aponta que o laudo pericial é apenas uma variedade de prova. Aduz que o laudo pericial não está em conformidade com a realidade. Defende que o magistrado acolheu a conclusão da prova técnica sem analisar as demais provas juntadas aos autos. Acrescenta que o autor se expunha apenas de maneira eventual, pois não era permitido o acesso à área de risco.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou procedente a pretensão deduzida, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. a19bb20 - fls. 1317/1320):

2.1 - Do Adicional de Periculosidade

(...)

Pretende o autor o reconhecimento do seu direito a percepção do adicional de periculosidade. Como fundamento fático afirma que foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Expedição, sendo que após um ano de exercício, passou a trabalhar na função de Operador de Perfuratriz, trabalhando com equipamentos de perfuração, escavação e corte de rocha em minas e pedreiras com uso de explosivos.

Afirma que tinha contato direto com explosivos, pois fazia perfuração para os terceirizados da empresa virem colocar as bombas para extrair a matéria prima para obtenção do cimento. Também tinha contato direto com poeira, vibração e ruídos extremos, mas fazia uso de EPI's fornecidos pela empresa.

(...)

No presente caso, foi determinada a realização de perícia técnica pelo perito sr. Fábio Luiz Cruz de Almeida, o qual apresentou laudo pericial (id. cd58e90), concluindo que **o reclamante exerceu atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos**, frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a periculosidade.

Apresentado o referido laudo, foi oportunizada a manifestação das partes, havendo a reclamada apresentado impugnação, requerendo, em síntese, que o perito esclarecesse se o reclamante exercias suas atividades em área de risco e com que frequência.

Foi deferida a apresentação dos esclarecimentos pelo perito

nomeado, o qual esclarece que o reclamante trabalhava com habitualidade nas áreas de riscos, notadamente por ocasião da varredura da área detonada.

Concedido um novo prazo para manifestação pelas partes, somente o reclamante se manifestou, concordando com o resultado do laudo pericial.

Foi realizada audiência de instrução no dia 29/02/2024 (id. 2a25a23), no entanto, não foram produzidas quaisquer outras provas.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a decisão contrária à manifestação técnica do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, por aplicação do art. 195 da CLT, até porque elaborada por profissional habilitado, de confiança do juízo.

Ressalte-se que o expert nomeado pelo juízo seguiu os critérios indicados pela NR 15, quais sejam, a menção dos critérios adotados, instrumental utilizado, metodologia de avaliação, bem como da descrição das condições de trabalho e do tempo de exposição aos agentes periculosos e o resultado da avaliação quantitativa.

No caso concreto, conforme exposto, apresentado o laudo pericial e os devidos esclarecimentos, não foram produzidas quaisquer provas no sentido de afastar a conclusão destes, restando este juízo convencido da presença da periculosidade nas atividades desempenhadas pelo reclamante a partir da sua promoção para a função de Operador de Perfuratriz, ou seja, a partir de dezembro/2018.

Os artigos 189, 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõem:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

No caso dos autos, o autor alega que, na função de operador de perfuratriz, exercida a partir de 2018, realizava atividade em contato com explosivos, "pois fazia perfuração para os terceirizados da empresa virem colocar as bombas para extrair a matéria prima para obtenção do cimento" - Id. 90075db - fl. 3. Acrescenta que laborou até 02/05/2023, mas nunca recebeu o adicional de periculosidade pleiteado.

A constatação do trabalho em condições insalubres e/ou perigosas é realizada por meio de prova técnica pericial, com observância das normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Para o deslinde da controvérsia, o Juízo de origem determinou a realização de perícia, sendo oportuno transcrever a conclusão do laudo (Id. 67d7b45 - fl. 1283):

Em conformidade com as entrevistas realizadas, observações feitas "in loco" do ambiente laboral do postulante, e do processo operacional ao qual estava inserido, além dos documentos analisados, e, nos termos da legislação retro citada, concluo que:

i. A *Reclamante* *Exerceu* atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos;

Serviços executados frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a periculosidade.

Do corpo do laudo pericial, também é possível extrair as seguintes informações (Id. 67d7b45 - fl. 1273/1274):

4.4 - DAS ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE

Conforme avaliação feita, durante o período reclamado competia a demandante realizar as seguintes atividades:

a) Trabalhando diretamente com (explosivos de ruptura (dinamites), explosivo granulado, mantopim, pólvora, emulsão encartuchada, espoletas etc);

b) Gerenciava o setor de mineração;

c) Atendia o plano de fogo, 300,0 Kgs de explosivos/detonação;

d) Atendia a execução do Plano de fogo;

e) Fiscalizava a área a ser dinamitada;

f) Perfurava os buracos com a perfuratriz na jazida;

g) Acompanhava as detonações na jazida, semanais;

h) Entrava em área de risco com explosivos habitualmente;

i) Riscos de desabamento de rochas e contato com explosivos.

(...)

4.7 - DOS RISCOS OCUPACIONAIS QUANTO A PERICULOSIDADE

4.7.1 - DOS RISCOS COM ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

De acordo com a Atividade "Atividades e Operações de Perigosas com explosivos" temos que a área de risco determina-se por - Toda área de risco, conforme preceitua o Anexo 1, Quadro 1, itens "b, d, f, g e h" da NR 16, que diz: Periculoso para todos os trabalhadores nessa atividade 01, quadro 01 da NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos.

A Reclamante, na função de Operador de perfuratriz, transitava habitualmente, na bancada da Mina, onde vai ser dinamitado para corte de material/matéria prima para a fabricação do cimento. Esta área toda perfurada (perfuratriz), encaixava as bananas (emulsão encartuchada) de dinamite, perfazendo uma matriz de 2,5 x 5 metros, horizontal x vertical, distância entre os buracos, somando uma área total a ser elaborada pelo plano de fogo, área inspecionada.

Área de bancada da Mina armazenava explosivos, espoletas, iniciadores, etc. Desta forma, o Reclamante, transitava em Área de Risco.

(...)

O perito foi notificado pelo juízo apresentação de laudo pericial complementar, tendo nele consignado (Id. a92f784 - fls. 1306/1311):

(...)

6 - QUESITOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA

1. Se o Reclamante exercias suas atividades em área de risco? Havia posto fixo de trabalho próximo ao local de bancada da mina?

Resposta: Todo período laboral; Sim;

2. Qual é a distância do posto de trabalho do Reclamante para a área de risco?

Resposta: Dentro da área de risco, conforme as tabelas em anexo, referente as ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS, nos locais de armazenagem de explosivos INICIADORES, a área compreendida no Quadro nº 3:

(...)

3. Qual era a habitualidade do reclamante dentro da área de risco? Havia explosivos no local momento que o autor realizava a desobstrução dos furos?

Resposta: Semanalmente, Todo período laboral; Havia o risco sim, especialmente na ação de desobstrução, que é uma varredura na área detonada;

7 - DA CONCLUSÃO

Em conformidade com as entrevistas realizadas, observações feitas "in loco" do ambiente laboral do postulante, e do processo operacional ao qual estava inserido, além dos documentos analisados, e, nos termos da legislação retro citada, concluo que :

i. O *Reclamante Exerceu* atividades Periculosas, NR-16 - Atividades e Operações perigosas com Explosivos;

Serviços executados frente à empresa demandada, durante o período reclamado na peça inaugural do processo em epígrafe, em virtude do método de trabalho aplicado ensejar o contato direto do mesmo, em caráter permanente e/ou habitual ou ainda por tempo prolongado, com agentes nocivos à saúde humana, quanto ao contato direto e em área de risco quanto a **periculosidade**.

Na presente hipótese, verifica-se que o perito, a partir da análise in loco das condições de trabalho e levando em consideração as atividades desempenhadas pelo reclamante, o qual estava presente quando da realização do exame, registrou que o empregado estava exposto de forma habitual a agentes perigosos, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

É relevante frisar que o juiz não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, mas não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico do profissional designado para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise criteriosa do ambiente e condições de trabalho do empregado, sendo necessário, para a desconstituição de tais conclusões, prova robusta da sua inconsistência, o que não ocorreu no caso em tela.

Na presente hipótese, o recorrente não logrou êxito em apresentar provas aptas a desconstituir as conclusões apostas no laudo pericial, que se mostraram válidas e condizentes com a realidade dos autos e com a legislação de regência, ressaltando-se que o juiz de origem se baseou na perícia realizada in loco.

Frise-se que a finalidade da perícia é justamente avaliar as circunstâncias concretas e específicas do caso, mediante a utilização de métodos científicos e por quem detenha conhecimento especializado para tanto.

Como se vê, o caso em análise foi objetivamente apreciado, com todos os meios necessários para a conclusão que se pretendia, sendo os esclarecimentos transcritos no laudo pericial suficientemente hábeis para elidir os argumentos recursais da reclamada, mormente a alegação de contato eventual com o perigo, devendo-se concluir que a prova pericial cumpriu o seu papel de avaliar as circunstâncias específicas do caso concreto, através da utilização de métodos científicos por profissional especializado.

Desta feita, tem-se que, na hipótese dos autos, não há qualquer

óbice ao acolhimento das conclusões postas no laudo pericial, porque válido e condizente com a realidade e com a legislação de regência, notadamente quando se observa que restou comprovada a exposição do trabalhador ao risco.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, conforme inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000640-57.2023.5.21.0011

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000640-57.2023.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Banco Santander (Brasil) S.A.; e Eraldo Nogueira Sobrinho

Advogados: Anna Carolina Barros Cabral da Silva; e Pedro Ramon José Bernardino

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Processo. Nulidade. Cerceamento de Defesa. Não Configuração. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova digital, quando há provas suficientes ao convencimento do Juízo e deslinde da controvérsia.

Competência. Local da Prestação do Trabalho. Relativização. Contratado o empregado para trabalhar em outro Estado, com seu retorno ao seu domicílio depois de cessado o contrato de trabalho, há que se verificar a exceção à regra do artigo 651 da CLT, principalmente porque a questão envolve discussão sobre o acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, não se descurando da situação econômica do demandante, que vê vedado o seu direito de ação em razão de impossibilidade de deslocamento ao local da prestação de serviços.

Pedidos. Liquidação. Estimativa. A parte autora expressamente informou, na inicial, que os valores indicados consistiam em uma estimativa, de forma que é possível a posterior apuração de quantitativo superior ao indicado.

Justiça Gratuita. Pessoa Natural. Requisito Legal. Não Observância. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pressupõe a demonstração efetiva do estado de hipossuficiência, o que não se reputa atendido pela simples apresentação de declaração ou procuração específica para esse fim, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

Sistema de Remuneração Variável. Diferença Salarial Semestral. Prejuízo. Indicação. Ausência. Deixando o reclamante de indicar de forma clara a origem do prejuízo sofrido a cada seis meses em razão da alteração dos critérios de cálculo do Sistema de Remuneração Variável, indevido o pagamento das diferenças salariais semestrais pleiteadas.

Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Restando demonstrado que o reclamante exercia a função de gerente-geral, com poderes de mando e gestão, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias, por se enquadrar na exceção prevista no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Período de Férias Suprimido. Obrigatoriedade. Não Comprovação. Diante da prova produzida nos autos, não restou devidamente comprovada a obrigatoriedade de se usufruir de apenas vinte dias de férias, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os percentuais ali parametrados.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado ao pagamento de dobra dos dias de férias subtraídos durante o período contratual imprescrito, com o acréscimo do terço constitucional; horas extras excedentes da oitava hora diária e quarenta horas semanais, com o adicional de 50% e apuradas com o divisor 200; reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados; trinta minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; além de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação(Id. fc46772).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (Id. 97a17cf) e pelo reclamado (Id. d10626f), tendo sido rejeitados os embargos opostos pelo autor e parcialmente acolhidos os embargos do reclamado, para determinar a retificação, nos cálculos da sentença, do divisor relativo às horas extras para que passe a constar 220, conforme decisão de Id. 7c3aef9.

O banco reclamado, em suas razões de recurso, sustenta ter havido cerceamento do direito de defesa ao não ser deferido o seu pleito de produção de prova digital; requer o processamento e julgamento da presente exceção de incompetência, para que seja ao final procedente, com o consequente declínio de competência para o juízo de Vitória de Santo Antão-PE, último local de prestação de serviços; suscita ser indevida a condenação relativa ao pagamento de férias, tendo restado devidamente comprovado nos autos os respectivos pagamentos; alega ser indevida a condenação em horas extras, visto que o demandante ocupava cargo de fidúcia especial, como gerente geral da agência, sendo incabível o seu enquadramento no artigo 224, §2º da CLT, e pugnando pelo reconhecimento do cargo de gestão (art. 62, II da CLT); caso mantida a condenação, requer a minoração das doze horas extras diárias deferidos pela magistrada de origem, visto que não restou comprovado que uma agência bancária funcionava em horários além do comercial, em especial conforme a jornada indicada pelo autor; requer o afastamento dos reflexos das horas extras na PLR, assim como o reflexo do RSR acrescido das horas extras, das demais verbas salariais, tais como férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme OJ 394 do TST; requer, ainda, que seja considerado tão somente o tempo de intervalo efetivamente não cumprido, não incluindo em seu cômputo o intervalo confessadamente usufruído, sem reflexos nas demais parcelas do contrato de trabalho da reclamante; em eventual manutenção do pagamento de horas extras, pede a aplicação da Súmula nº 113 do TST, o qual considera o sábado como dia útil não trabalhado, não sendo considerado como dia de repouso semanal remunerado; ressalta que a condenação de horas extras, nos cálculos, deve incluir somente o período efetivamente trabalhado; pleiteia a reforma do julgado a fim de limitar a condenação aos valores liquidados em sede de exordial; impugna os benefícios da justiça gratuita deferida ao demandante; e, por fim, pugna o reclamado pela reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive com o desconto da referida parcela dos créditos eventualmente recebidos nesta ou em outra ação distribuída pelo obreiro (Id. 90a834e).

O reclamante, em suas razões recursais, requer o afastamento da prescrição aplicada pela magistrada de origem, para que sejam deferidas as diferenças mensais e semestrais do SRV, bem como reconhecer sua natureza salarial, com as integrações devidas, visto que a parcela do SRV continuou sendo paga sob outra rubrica, PPE, tendo ocorrido apenas mudança de nomenclatura; pleiteia o pagamento das diferenças semestrais do Sistema de Remuneração Variável (SRV), ressaltando que cabia ao recorrido comprovar o correto pagamento, ônus do qual não se desincumbiu; suscita,

ainda, o reconhecimento da natureza salarial do SRV, devendo integrar o salário e demais repercussões legais; assevera ser devido o adicional de transferência, visto que foi involuntariamente transferido, tendo ocorrido por interesse e determinação do reclamado, restando devido o pagamento de um mês de salário, nos termos do artigo 470 da CLT, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com os eventuais reflexos legais; aduz ser devido o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional, das férias no período em que houve a venda obrigatória, e não de forma simples, como deferido; no que se refere à supressão do intervalo intrajornada, entende ser devida a referida verba durante todo o pacto laboral imprescrito, fazendo jus a partir de agosto de 2018; quanto ao divisor a ser aplicado nos cálculos das horas extras, tendo sido considerada a jornada semanal de quarenta horas, deve ser utilizado o divisor 200, nos termos da Súmula nº 431 do TST; pugna pela reforma da sentença a fim de que seja fixado percentual para pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação; cita o artigo 133, da CF/88, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB, assim como os artigos 389 e 404 do Código Civil (Id. a72fcc8).

Há contrarrazões pelo reclamante (Id. 1c3c457), requerendo o não conhecimento do recurso do Banco por violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal no tocante à justiça gratuita; e pelo reclamado (Id. a6e7e96).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. Do Conhecimento.

1.1. Do Recurso do Reclamante

Merece conhecimento o recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

1.2. Do Recurso do Reclamado.

O recurso foi interposto tempestivamente e por profissional regularmente habilitado.

Em sede de contrarrazões, o reclamante requer o não conhecimento do recurso do Banco por violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal no tocante à justiça gratuita.

Quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, certo é que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise do recurso apresentado, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do *decisum*, com a consequente improcedência de todos os pleitos contidos na inicial, o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa.

Assim, não se verifica a ofensa à dialeticidade alegada.

Da mesma forma, quanto à alegada falta de interesse de agir no tocante aos benefícios da justiça gratuita, também não merece guarida a preliminar suscitada, visto que a sentença recorrida deferiu ao demandante tal benesse.

Logo, conhece-se do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso do Reclamado.

2.1. Da Nulidade Processual.

O banco reclamado, em suas razões de recurso, sustenta ter havido cerceamento do direito de defesa ao não ser deferido o seu pleito de produção de prova digital, a qual alega ser necessária para averiguar a real jornada de trabalho do recorrido.

Em relação ao tema ora tratado, tem-se que se apresenta como matéria que demanda análise prévia, figurando como prejudicial para exame dos demais pontos trazidos no apelo, porquanto embate a própria prova produzida no processo, de onde se retira a validade das conclusões que se atingem no caso.

O Juízo deve fazer análise minuciosa do conjunto probatório constante dos autos, para se chegar ao desfecho mais equânime, não se olvidando que ao Juiz é atribuída a direção do processo, competindo-lhe velar pelo bom andamento e determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, Parágrafo único do Código de Processo Civil).

Tal consideração é relevante, levando-se em conta que, sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, desde que indique, na decisão, os motivos formadores de seu convencimento. Tem o julgador, portanto, plena liberdade na condução dos trabalhos ligados à produção da prova, o que se revela como decorrência do princípio da livre persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 371, subsidiariamente, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por sua vez, o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez

em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Cabe ao interessado providenciar a postulação para consignação, em ata de audiência, quanto aos seus pleitos indeferidos, com o registro da irresignação, reconhecida como protesto, a fim de resguardar seu direito de suscitar a nulidade, por ocasião do recurso, sob pena de preclusão.

No caso sob exame, verifica-se que, na audiência do dia 26.10.2023 (Id. 85e9be5), estavam presentes ambas as partes com seus respectivos advogados, tendo sido ouvidos os depoimentos das partes e das testemunhas e, ato contínuo, restou consignado na respectiva ata:

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Pela ordem, o advogado da reclamada reiterou o pedido do item 6.6 da defesa.

Razões finais remissivas, ficando deferido prazo de cinco dias para acréscimo em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

Fica designado o julgamento para o dia 24/11/2023.

Cientes os presentes (Súmula 197 do Colendo TST).

Verifica-se que, quando do encerramento da instrução processual, como acima transcrito, as partes informaram não ter outras provas a produzir, tendo o reclamado, após o encerramento da instrução, reiterado o pedido contido no item 6.6 da contestação.

Com efeito, não obstante o recorrente tenha reiterado o pleito contido no item 6.6 da peça de defesa, ao declarar que não havia outras provas a produzir - onde se inclui, por óbvio, a prova digital, configurou-se a preclusão para tanto e, consequentemente, para suscitar a nulidade do processo.

Nesse sentido, destaca-se o julgado abaixo, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de juntada de documentos, pela segunda reclamada, após a contestação e antes do encerramento da instrução processual, tendo em vista o disposto no artigo 845 da CLT, segundo o qual "o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas". Consta no acórdão regional transcrito na decisão embargada que na audiência inicial foi consignado em ata que a partir daquele momento processual estaria preclusa a prova documental, não tendo havido protesto das partes. Consta também que decorridos quatro meses da referida audiência, as rés anexaram aos autos acordos coletivos de trabalho, que não foram conhecidos pelo Juízo por não se tratarem de documentos novos e por não haver comprovação de justo impedimento para a juntada tempestiva. A Turma desta Corte, examinando a questão, afastou a alegada violação do artigo 845 da CLT e adotou a tese de que ocorre preclusão quando a parte reclamada apresenta, após a contestação, documentos que não são novos. A divergência jurisprudencial invocada pela agravante não está demonstrada, à luz da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que os arestos colacionados ao cotejo de teses não revelam teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos, pois - embora adotem o entendimento consentâneo com o estabelecido no artigo 845 da CLT no sentido de ser possível a juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual - , não consignam a situação fática específica ocorrida nestes autos, em que a preclusão foi declarada em razão de a parte reclamada pretender a juntada de documentos sobre os quais já tinha posse no momento da audiência inaugural e que, portanto, não eram novos, como ela própria reconhece, sem a existência de justo impedimento para a juntada oportuna e, ainda, diante do registro em ata acerca da preclusão, sem que as partes tenham apresentado protesto na ocasião. Agravo desprovido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Agravo nº: 107504920165030048, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT: 05/11/2021).

Ressalte-se, ainda, que a sentença recorrida, em tópico específico, tratou do indeferimento da produção de prova digital, fundamentando-o na existência de outros meios de se comprovar a jornada do autor, tais como os registros de ponto colacionados aos autos, além dos depoimentos das partes e das testemunhas colhidos durante a instrução, o que se mostra legal e legítimo, não tendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, rejeita-se a alegação de nulidade do processo.

2.2. Da Exceção de Incompetência.

Requer o processamento e julgamento da exceção de incompetência a fim de que seja julgada procedente com o declínio da competência, para apreciação desta demanda, ao juízo de Vitória de Santo Antão-PE, último local da prestação de serviços do reclamante.

A questão da competência, no âmbito da Justiça do Trabalho, é

tratada no artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade em que o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro".

O Juízo de origem rejeitou a exceção de incompetência apresentada pelo reclamado, sob o seguinte fundamento (Id. 7583f2c):

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada, através da petição de ID bc97d27, apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, informando que a parte autora foi contratada no estado de Pernambuco, onde laborou até o final de seu contrato na cidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Informou, ainda, que o autor tem residência na comarca de Serra Talhada/PE.

Entende este juízo que desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, todas as relações de trabalho além da empregatícia convencional foram agregadas ao espectro da competência desta justiça especializada e, como tal, submetem-se aos princípios que a norteia.

Nessa perspectiva, não há como esquecer que o texto celetista relativo à competência territorial foi edificado em prol de facilitar ao hipossuficiente da relação laboral o acesso à jurisdição (Artigo 5º, da Constituição Federal).

No caso concreto, a enfocada diretriz constitucional só estará contemplada, caso mantida a tramitação do feito perante este Juízo, vez que, na sua competência territorial, inclui-se o município onde atualmente reside a parte reclamante.

Ante o exposto, rejeita-se a presente exceção de incompetência territorial.

Mantida a audiência já aprazada.

Dessa decisão o recorrente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (sentença de Id. b0926b8).

É certo que a norma aplicável é aquela invocada pelo recorrente, havendo, no entanto, que se considerar que tal regramento não pode se sobrepor à diretriz constitucional de proteção ao acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, notadamente quando se trata de trabalhador, o que ganha especial relevância diante da proteção constitucional dada à função social do trabalho e à dignidade do ser humano.

Nessa linha de raciocínio, não pode o Judiciário impor ao trabalhador dificuldade insuperável com a remessa dos autos à Vara onde não terá condições financeiras de arcar com as despesas do deslocamento, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, consagrado na Constituição Federal.

Tem-se, portanto, situação excepcional que merece especial atenção, haja vista que a questão envolve discussão sobre o acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, não se descurando da situação econômica do demandante, que vê vedado o seu direito de ação em razão de impossibilidade de deslocamento ao local da prestação de serviços.

Tratando da matéria, o advogado Mário Antônio Lobato de Paiva, em artigo denominado "O Domicílio do Empregado como Fator de Fixação de Competência para Ajuizamento de Reclamação Trabalhista", defende: "Sendo assim, o critério de competência em razão do lugar para ajuizamento de reclamação trabalhista mais apropriado para a situação é o do domicílio do empregado, quando a empresa possuir estrutura física e econômica suficiente para realizar sua defesa, mesmo que tenha sido arregimentado, contratado e prestado serviços em outra localidade ou filial com base nas premissas doutrinárias e jurisprudenciais apontadas como medida de justiça e correta aplicação integrada da legislação".

No caso dos autos, observa-se que o reclamado possui estrutura suficiente para realizar sua defesa na cidade de Mossoró sem sofrer prejuízos, como assim o fez durante todo o processo. Além disso, apesar da atividade judicial comportar a atuação à distância, a regra continua sendo a atividade presencial dos atos processuais.

O julgado do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrito, também trata da matéria, para relativizar a norma em questão - art. 651 da CLT - quando em discussão o acesso à Justiça, mesmo após a implementação da justiça 100% digital e das audiências por videoconferência:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL . Tratando-se de apelo do empregado que visa a ter reconhecida a competência do juízo em que ajuizou a reclamação trabalhista, local de seu domicílio, ou seja, acesso ao Poder Judiciário, garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há direito social de patamar constitucional apto a ensejar o reconhecimento da transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar, excepcionalmente, o domicílio do autor como elemento definidor da

competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. In casu, as premissas fáticas delineadas pela Corte a quo indicam ser incontroverso que, nada obstante o reclamante tenha sido contratado na cidade de São Gonçalo do Amarente - CE, local no qual também prestou serviços, tendo ajuizado a presente ação em Conselheiro Lafaiete - MG, local de seu domicílio, a reclamada é empresa de abrangência nacional, dispondo de condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno. Tal circunstância resulta apta a permitir a já mencionada flexibilização do art. 651 da CLT, porquanto o direito de defesa da reclamada manter-se-ia preservado. Consideradas as premissas fáticas já registradas, a decisão regional, ao não reconhecer a competência do local de domicílio do reclamante, vedou à reclamante o acesso à justiça. Logo, o acórdão regional violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 6ª Turma, RR: 00111122520195030055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, DEJT: 23/09/2022).

Portanto, apesar de o reclamante ter sido contratado para prestar serviços em Vitória de Santo Antão/PE, conforme Ficha de Registro de Empregado (Id. 9ca0b5a), optou por ajuizar a presente ação em Mossoró-RN, local de seu domicílio, conforme informado na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência contidas nos autos e, verificando-se que o banco reclamado dispõe de condições de exercer e efetivamente exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa, de modo pleno e sem mácula alguma, mantém-se a sentença no particular.

Recurso não provido, no item.

2.3. Da Limitação da Condenação aos Valores do Pedido.

O recorrente requer a limitação da condenação aos valores liquidados em sede de exordial.

Sabe-se que as ações ajuizadas sob o rito ordinário não demandavam a indicação dos pedidos de forma certa, líquida e determinada, pois seriam individualizados na fase de liquidação, sendo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, no dia 11.11.2017, houve a alteração do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Grifos nossos)

§ 2º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

A despeito de o dispositivo mencionado conferir novo requisito processual para a propositura de ações, qual seja, pedido certo, determinado e com a indicação de valor, é verdadeiro que tal regramento deve ser sopesado levando em conta, também, que o processo do trabalho, com base nos princípios da simplicidade e celeridade, permite que o reclamante, na petição inicial, demonstre, de forma clara e simples, os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte demandada a compreensão necessária para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no § 1.º do artigo 840 consolidado e, também, com vistas a viabilizar a escorreita decisão de mérito.

Assim, a depender do caso concreto, verifica-se que a liquidação dos pedidos na petição inicial pode ter uma mera indicação dos valores estimados, não existindo a obrigatoriedade de apresentar a liquidação exata de cada pedido.

A propósito, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, artigo 12, §2º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

Em consequência, no caso dos autos, em que a parte autora, na peça inaugural, informou expressamente tratar-se de uma estimativa, os valores não deverão ser limitados à quantia consignada.

Nesse sentido, cita-se o julgado a seguir ementado:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela parte ré. Recurso Ordinário a que dá provimento. (TRT 2.ª R., 3.ª T., RO 1000961-83.2020.5.02.0084 Rel. Nelson Nazar, DEJT 09.12.2020).

Desta forma, há que se entender que os valores trazidos na petição inicial constituem mera estimativa do quantitativo do direito postulado, não figurando como limite à liquidação a ser realizada oportunamente.

2.4. Dos Benefícios da Justiça Gratuita.

O recorrente impugna o benefício da justiça gratuita deferido ao demandante, sob a alegação de que este não preenche os requisitos necessários para tanto.

A sentença recorrida tratou do assunto nos seguintes termos:

A CLT, em redação conferida pela lei 13.467/17, dispõe em seu artigo 790:

§3° - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4° - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O TST, com a Súmula 463, assegurou que essa comprovação pode ser feita por meio de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado.

Não há necessidade de comprovação específica quando se trata de pessoa física.

Defiro, então, o benefício à parte autora. Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, os benefícios da justiça gratuita podem ser destinados àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese, conforme observado nos demonstrativos de pagamentos constantes no Id. 79783c3, o reclamante percebe remuneração líquida superior ao limite de 40% estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não demonstrou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou advogado não basta, por si só, à concessão da gratuidade da justiça, com supedâneo no artigo 105 do CPC e na Súmula nº 463, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Não se trata aqui de desrespeito injustificado ao verbete sumular do Colendo TST, mas sim de observância da norma legal específica, isto é, do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com, respectivamente, redação e inclusão pela Lei n. 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Da mesma forma, também não se trata de indisciplina judiciária ou desrespeito ao julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, no E-RR 415-09.2020.5.06.0351, de Relatoria do Ministro Lelio Bentes Corrêa, em 07.10.22, diante da sua natureza não vinculante.

Assim, tem-se que, após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/17, para que sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte autora demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º do art. 790 da CLT ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não resta evidenciado nos autos.

Repita-se que não basta, para a pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, pois a ausência de indicação dos meios de prova, no texto celetista, não configura lacuna normativa, notadamente porque a parte tem aptidão e meios para demonstrar a hipossuficiência, mediante apresentação de prova documental, o que não foi providenciado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante e, por consequência, lógica, os efeitos consecutivos advindos de tal revogação.

3. Do Recurso do Reclamante.

3.1. Da Prescrição.

O reclamante, em suas razões recursais, requer o afastamento da prescrição bienal aplicada pela magistrada de origem, para que sejam deferidas as diferenças mensais e semestrais do SRV.

Na sentença, a juíza tratou do assunto, nos seguintes termos (Id. fc46772):

Quanto ao pleito de diferença de comissões/prêmios, disse o autor que o reclamado sempre exigiu que vendesse produtos do banco, tais como títulos de capitalização, cartões de crédito etc, que eram remunerados como comissões/prêmios, pagos em parte mensalmente, sendo o restante acumulado e pago semestralmente. Alega que recebia a verba denominada "Sistema de Remuneração Variável (SRV)", porém em meados de 2017, sem debate ou comunicação prévia, o SRV foi alterado, com a extinção do chamado "Super Ranking", acarretando uma redução drástica da

sua remuneração. Sustenta ter ocorrido alteração contratual lesiva.

Como confirmado por ambas as partes, o reclamante deixou de receber a parcela SRV em 2017.

Os contracheques anexados aos autos comprovam que o último pagamento sob a rubrica SRV foi efetuado no mês de junho de 2017 (fls. 951).

Os contracheques seguintes (fls. 952/1.023) comprovam não ter havido qualquer pagamento sob a rubrica SRV ou outra que a tenha substituído.

Considerando que a parcela em debate não se trata de benefício previsto em lei, mas em regulamento interno do reclamado, a hipótese é de prescrição bienal total, conforme Súmula n° 294 do TST.

Declaro, pois, a prescrição bienal total sobre os pedidos de diferença de comissões/prêmios e seus reflexos (itens "r" e "s" do rol de pedidos da petição inicial).

Quanto aos demais pedidos, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2023, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 25/08/2018.

Na hipótese dos autos, o reclamante pretende o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de alteração contratual lesiva que implicou no pagamento a menor de verbas do Sistema de Remuneração Variável - SRV do recorrente.

No caso, a rescisão contratual se deu em 17.07.2023, conforme TRCT de Id. 35b2acb, tendo a ação sido ajuizada em 25.08.2023, razão pela qual não há se falar em prescrição bienal.

Vale ressaltar que não se aplica ao caso a prescrição total, por se tratar de discussão sobre parcela remuneratória com natureza salarial, prevista no artigo 457, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para afastar a prescrição total reconhecida sobre os pedidos de diferença de verbas do Sistema de Remuneração Variável - SRV, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e na Súmula n.º 308, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25.08.2018, extinguindo-as, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o processo se encontra em condição de julgamento, passo à apreciação do mérito do referido pleito, consoante disposto no artigo 1.013, §3.º, I, do Código de Processo Civil.

3.2. Das Diferenças da SRV.

O demandante pleiteia o pagamento das diferenças semestrais do Sistema de Remuneração Variável (SRV), ressaltando que cabia ao recorrido comprovar o correto pagamento, ônus do qual não se desincumbiu; suscita, ainda, o reconhecimento da natureza salarial do SRV, devendo integrar o salário e demais repercussões legais; afirma que as mudanças impostas unilateralmente pelo reclamado em que substituiu o programa Super Ranking pelo programa Mais Certo importaram em uma redução salarial estipulada, por não ter acesso aos demonstrativos de cálculo, em R$8.000,00 mensais mais R$12.000,00 semestralmente.

No presente caso, o reclamante afirmou, na inicial, que as mudanças impostas unilateralmente pelo reclamado, em meados de 2017, quando substituiu o programa Super Ranking pelo programa Mais Certo, importaram em uma redução salarial, por terem sido ampliadas as metas, e também pelo fato de não terem sido pagas corretamente as comissões/prêmios correspondentes às vendas por ela realizadas.

Todavia, na hipótese sob exame, constata-se que o banco reclamado juntou uma vasta documentação com a contestação, explicando pormenorizadamente os parâmetros do cálculo da remuneração variável na defesa, não tendo o reclamante apresentado um único exemplo do prejuízo sofrido, nem mesmo por amostragem; deve-se ressaltar, ainda, que, no mês de junho/2017, constata-se o pagamento a título de "04025-SIST REMUN VARIAVEL" (Id. 79783c3).

Portanto, não há como se presumir simplesmente que a mudança no sistema de cálculo se deu em prejuízo do trabalhador, sendo ônus deste apontar minimamente, ainda que após a juntada dos documentos na defesa, que houve alteração contratual lesiva, destacando que o reclamado trouxe aos autos documentação denominada "Extrato SRV" (Id. 3891070), bem como os diversos regulamentos dos programas de remuneração variável, que possibilitaram ao reclamante demonstrar o direito vindicado. Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Primeira Turma de Julgamentos, citando-se, como precedentes, os julgamentos prolatados no Recurso Ordinário n.º 0000510-10.2022.5.21.0009 e no ROT nº 0000578-17.2023.5.21.0011

Na verdade, o recorrente ingressou com demanda valendo-se de uma tese jurídica que pode, em alguns casos, até mesmo merecer acolhimento. Todavia, na presente hipótese, o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, enquadrar-se na situação concreta de prejuízos decorrentes da alteração no SRV.

Por fim, ainda que o reclamante tenha afirmado em seu recurso que

a realização de perícia contábil seria essencial, se observa que na audiência de instrução restou consignado, após a coleta dos depoimentos, que "As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual" (Id. 85e9be5).

Pelo exposto, não procede o pleito relativo às diferenças salariais e reflexos, atinentes ao SRV.

3.3. Do Adicional de Transferência.

Assevera o recorrente ser devido o pagamento da parcela referente à política de transferência do reclamado, visto que foi involuntariamente transferido, por interesse e determinação do Banco reclamado, restando devido o pagamento do valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), com os eventuais reflexos legais.

A matéria foi tratada pela magistrada de origem, nos seguintes termos (Id. fc46772):

O autor alega que foi involuntariamente transferido, porém o reclamado deixou de pagar o valor previsto no regulamento empresarial que trata da política de transferências.

O reclamado afirma que efetuou o pagamento de todos os valores devidos e acordados.

Conforme documentos existentes nos autos (fls. 766) e depoimento do autor, a transferência mencionada na petição inicial ocorreu para a cidade de Vitória de Santo Antão/PE, em 01/08/2021.

O contracheque do mês de agosto de 2021 (fls. 1.001) corrobora a tese defensiva.

O autor postula o pagamento do valor referente à política de transferência, que seria R$ 1.780,00 ou R$ 1.800,00, no entanto o contracheque do mês de agosto de 2011 comprova que o reclamado pagou R$ 4.595,00 sob a rubrica auxílio-mudança e R$ 15.119,41 sob a rubrica "aj custo prim desp", totalizando R$ 19.714,41, ou seja, valor muito superior ao que o autor alega fazer jus.

Além disso, os contracheques mostram que a partir do mês de agosto de 2021, até o término do pacto, o autor recebeu auxílio-moradia, conforme a Política de Transferência do reclamado, nos termos do manual de fls. 1.143/1.151, que vigorou de janeiro de 2021 a maio de 2022, e e-mail de fls. 1.024/1.025.

O pedido é improcedente.

O tema encontra disciplina no artigo 469, caput e § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceituam:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3.º. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Também existe precedente jurisprudencial que define a questão, notadamente a disposição contida na Orientação Jurisprudencial n.º 113, da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Com efeito, o adicional de transferência tem por objetivo compensar os gastos que o empregado não teria caso permanecesse trabalhando na cidade de seu domicílio, sendo de se ressaltar que, para tanto, há a necessidade de que a transferência seja provisória (parte final da OJ n.º 113, da Seção de Dissídios Individuais-1, do Tribunal Superior do Trabalho), além da mudança de domicílio, nos termos do caput do artigo 469, acima transcrito.

Desta maneira, a conclusão é de que a alteração do local de trabalho que justifica o pagamento do adicional de transferência implica necessariamente na mudança de domicílio do empregado em decorrência de transferência provisória, pois, sem a necessária mudança de domicílio, a alteração do local de trabalho constitui simples deslocamento do trabalhador.

Assim, fica evidenciado que a natureza da provisoriedade da transferência do empregado de um local para outro é constituinte do direito ao adicional, além da mudança de domicílio, com todos os ônus trazidos por tal alteração.

No caso dos autos, observa-se que o autor foi transferido em agosto/2021 para Vitória de Santo Antão-PE (Id. e3d66f5), recebendo, na ocasião, auxílio-mudança, ajuda de custo e auxílio-moradia, conforme evidencia o contracheque relativo ao mês de agosto/2021 (Id. 79783c3).

A partir desta data, o reclamante passou a receber, mensalmente, o auxílio-moradia, verba que perdurou até sua rescisão contratual, ocorrida em 17.07.2023, quando recebeu a quantia de R$ 5.477,59 relativa ao referido auxílio, conforme TRCT de Id. 22d0dd2.

Como bem destacou a magistrada de origem, "os contracheques mostram que a partir do mês de agosto de 2021, até o término do pacto, o autor recebeu auxílio-moradia, conforme a Política de Transferência do reclamado, nos termos do manual de fls.

1.143/1.151, que vigorou de janeiro de 2021 a maio de 2022, e e-mail de fls. 1.024/1.025".

Diante do exposto, não há nada a se deferir, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

4. Das Matérias Comuns dos Recursos.

4.1. Das Horas Extras.

Alega o reclamado ser indevida a condenação em horas extras, visto que o demandante ocupava cargo de fidúcia especial, como gerente geral da agência, sendo incabível o seu enquadramento no artigo 224, §2º da CLT, e pugnando pelo reconhecimento do cargo de gestão (art. 62, II da CLT); caso mantida a condenação, requer a minoração das doze horas extras diárias deferidas pela magistrada de origem, visto que não restou comprovado que uma agência bancária funcionava em horários além do comercial, em especial conforme a jornada indicada pelo autor; requer o afastamento dos reflexos das horas extras na PLR, assim como o reflexo do RSR acrescido das horas extras, nas demais verbas salariais, tais como férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme OJ 394 do TST; em eventual manutenção do pagamento de horas extras, requer a aplicação da Súmula nº 113 do TST que considera o sábado como dia útil não trabalhado, não sendo considerado como dia de repouso semanal remunerado; ressalta que a condenação de horas extras, nos cálculos, deve incluir somente o período efetivamente trabalhado.

Já o demandante pleiteia a aplicação do divisor 200 nos cálculos das horas extras, visto que foi reconhecida a jornada semanal de quarenta horas, nos termos da Súmula nº 431 do TST.

A sentença decidiu acerca da matéria, nos seguintes termos (Id. fc46772):

O autor aduziu que, no período não alcançado pela prescrição, exerceu a função de Gerente Geral. Todavia, não obstante a nomenclatura do cargo, a gerência era mitigada, sem fidúcia especial. Alega que deve ser afastada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao pagamento como extra da jornada além das 8 horas diárias.

O reclamado contesta o alegado na inicial e afirma que durante o período imprescrito o reclamante exerceu a função de Gerente Geral / Líder de Loja, desempenhando funções inerentes a cargo de gestão, sem sujeição a controle das horas trabalhadas, tratando-se de gerente definido pelo art. 62, II, da CLT.

Acrescenta o reclamado que o cargo de gestão do art. 62, II, da CLT não se confunde com o simples cargo de confiança bancário previsto no art. 224, § 2°, da CLT, uma vez que aquele compreende o encargo de gestão. Menciona a remuneração diferenciada, comumente definida em gratificação de função de pelo menos 40% do salário efetivo e desenvolvimento efetivo de encargos de gestão. Alega que, no caso do autor, a gratificação de função era de 55% do salário base.

Diz o reclamado que o reclamante possuía liberdade para realizar as suas atividades da melhor maneira que entendesse, sem qualquer controle de jornada, podendo agendar e organizar as atividades do modo que lhe fosse conveniente, sem necessidade de prévia aprovação.

Postula o reclamado que, em caso de enquadramento do reclamante no do art. 224 da CLT, seja aplicada a cláusula caput convencional que autoriza a compensação de valores pagos a título de gratificação de função.

A solução da lide, portanto, reside em saber se a função de Gerente Geral, exercida pelo reclamante, tratava-se apenas de uma nomenclatura adotada pelo reclamado para se eximir do pagamento de horas extras ou se estaria inserida na exclusão do art. 62, II, da CLT, como suscitado na peça defensiva, in verbis:

(...)

A questão acerca da gerência compartilhada, suscitada pelo reclamante, em sua petição inicial, já foi amplamente enfrentada pelo TST, sendo firmado o entendimento de que este fato, por si só, não afasta o enquadramento na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, uma vez que o traço marcante é a presença de amplos poderes de gestão.

Neste sentido:

(...)

Vejamos o que as partes e testemunhas falaram sobre o tema:

- Depoimento do reclamante (fls. 5.413/5.414): (...)

- Depoimento da preposta do reclamado (fls. 5.414/5.415): (...)

Prosseguindo, seguem excertos dos depoimentos das testemunhas:

- Primeira testemunha da parte autora: (...)

- Segunda testemunha da parte autora: (...)

- Primeira testemunha da parte reclamada: (...)

- Segunda testemunha da parte reclamada: (...)

Ressalte-se que, ao arguir o enquadramento do autor na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, o reclamado atraiu a si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento.

Pelos depoimentos concluímos que a posse da chave da agência e das senhas do alarme não era exclusividade do gerente geral, função do reclamante, havendo um rodízio entre alguns funcionários da agência para abertura e fechamento, por uma questão de política de segurança.

Igualmente, a concessão de procuração pelo banco não era exclusivamente para o gerente geral, uma vez que também foi concedida à testemunha Daniela Bacelar, gerente de relacionamento.

Embora a primeira testemunha do reclamado tenha inicialmente afirmado que todos da agência se reportavam ao reclamante para autorização de horas extras, férias e folgas, mais adiante afirmou que houve épocas que o gerente geral poderia liberar horas extras, mas havia período em que era proibido, a não ser que houvesse autorização do regional.

Quanto à admissão e demissão, a citada testemunha afirmou que geralmente quando alguém ia começar a trabalhar na agência era entrevistada pelo reclamante, mas que na época da sua contratação fez entrevista com uma pessoa do regional, não sabendo informar se o regional pode contratar direto sem passar por entrevista com o gerente geral e que acha que se o gerente geral indicar alguém para a demissão isso passa pelo regional. Prosseguindo, afirmou a testemunha que acha que as demissões são feitas em conjunto pelo regional e pelo gerente geral.

A segunda testemunha do reclamado, por sua vez, afirmou que o gerente geral entrevista e valida a contratação ou demissão de funcionário, não sabendo afirmar se o regional pode demitir sem anuência do gerente geral.

A segunda testemunha afirmou, também, em relação às férias, compensação e faltas, que parte da demanda é direto com o gestor (gerente geral) e outra parte com o RH e que consegue, por exemplo, cadastrar atestados diretamente no sistema

Afirmou a segunda testemunha, ainda, que algumas demandas de gestão e direcionamento vinham do regional e eram repassadas pelo gerente geral.

Quanto à liberação de crédito, a primeira testemunha do reclamado afirmou que quando havia pedido maior, passava pelo reclamante e pelos analistas do sistema e acredita que o reclamante precisava ter conhecimento caso o crédito fosse maior.

Sobre o tema, a segunda testemunha afirmou que se o crédito estiver liberado o gerente repassa e, se não, tem que remeter para aprovação, que é feita pelo comitê de crédito. Acrescenta a testemunha que ela submete a proposta, o gerente geral valida e vai para um analista que dá a palavra final sobre a concessão do crédito. Finalizou afirmando que não tem como submeter a proposta sem a validação do gerente geral.

Pelo conjunto probatório dos autos concluo que, embora a função do autor tivesse a nomenclatura de Gerente Geral, de fato a sua gerência era mitigada, não detendo autonomia plena.

A confiança exigida pelo artigo 62 da CLT se confunde com os poderes de gestão inerentes ao empregador, o que não era o caso do autor, que não detinha autonomia plena.

O autor não detinha poderes para contratar, demitir, autorizar horas extras, conceder férias ou autorizar a concessão de crédito sem autorização do regional.

Importante observar que a exceção prevista na CLT não tem por finalidade permitir a extrapolação ilimitada do horário convencional ou normal, e sim reconhecer que não há controle quando o trabalhador dispõe do seu tempo e se organiza sem prestar contas a ninguém, o que não era o caso do autor.

Desse modo, concluo que o reclamante não se encontrava abrangido pela exceção prevista no art. 62, II, da CLT, mas na hipótese prevista no art. 224, § 2°, da CLT, sujeito a jornada normal de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como requerido pelo próprio reclamante, na petição inicial, bem como pelo reclamado, de forma subsidiária.

Quanto à jornada de trabalho, segundo a petição inicial o reclamante trabalhava das 7h30min às 19h30min, com 30 minutos de intervalo, e nos "dias de pico", que ocorriam na primeira e na última semana de cada mês, das 7h30 às 20h30min, também com 30 minutos de intervalo.

O reclamado alegou, em sua contestação, que o horário de trabalho sugerido era das 9h às 18h, sempre usufruindo de 1 hora de intervalo, ou seja, sem extrapolação dos limites legais.

Considerando ser fato público e notório que o reclamado possui mais de 20 empregados, e por isso independe de prova, era ônus deste comprovar a jornada alegada em sua contestação, sob pena de se presumir a veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conforme Súm. 338 do TST.

O reclamado, porém, não se desincumbiu do seu ônus probatório no que se refere ao início e término da jornada.

A primeira testemunha trazida a juízo pelo reclamado, que trabalhou juntamente com o autor na agência de Garanhuns/PE, até este ser transferido, em agosto de 2021, afirmou que o reclamante abria a agência às 7h30, tinha intervalo de 1 hora e ao final fechava a agência, mas a testemunha não soube declinar o horário, uma vez que saía antes, entre 17h e 18h, se não fizesse hora extra.

Acrescentou a testemunha que achava que o mais tarde que já saiu foi às "20h e pouco", dependendo da demanda e que já aconteceu de sair nesse horário junto com o reclamante.

Já a segunda testemunha do reclamado, que trabalhou com o reclamante na agência de Vitória de Santo Antão/PE, a partir de agosto de 2021, disse não saber informar a jornada deste, acrescentando que era acordada com o regional.

Por sua vez, a primeira testemunha do autor, que trabalhou com este na agência de Garanhuns/PE, afirmou que trabalhava das 8h às 19h30/20h, com 1 hora de intervalo, e que o reclamante muitas vezes chegava antes e saía depois.

Acrescentou que o reclamante sempre almoçava na agência, não sabendo informar quanto tempo ele tirava de intervalo porque saía, mas acredita que era menos que a depoente.

A segunda testemunha do autor, que trabalhou na agência de Vitória de Santo Antão/PE, afirmou que chegava entre 7h30 e 8h e o reclamante já estava e saía entre 19h e 19h30 e o reclamante permanecia. Nada disse a testemunha acerca do intervalo.

Ante o exposto, tenho como não comprovados os horários de entrada e saída alegados na contestação e, em consequência, reconheço que o reclamante trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30 e nos "dias de pico", que ocorriam na primeira e na última semana de cada mês (5 primeiros e 5 últimos dias úteis de cada mês), das 7h30 às 20h30min.

Quanto ao intervalo, ante o depoimento da primeira testemunha do reclamado, reconheço que o autor usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborou na agência de Garanhus/PE, até julho de 2021, e a partir de agosto de 2021, quando foi transferido para a agência de Vitória de Santo Antão/PE, 30 minutos de intervalo intrajornada.

Diante disso, condeno o reclamado a pagar ao autor as horas extras, assim consideradas as que extrapolavam o limite de 8 horas diárias e 40 horas semanais, conforme a jornada acima reconhecida, com o adicional de 50% e divisor 220, conforme alínea "b", do item I, da Súmula 124 do TST.

Considerando a natureza salarial da parcela de horas extras e preenchido o requisito da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, conforme cláusula 8ª da CCT.

Ante a supressão parcial do intervalo intrajornada, condeno o reclamado, ainda, ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo trabalho a partir de agosto. Ante a natureza indenizatória da verba, não há incidência.

Na sentença dos embargos de declaração, constam ainda os seguintes esclarecimentos (Id. 7c3aef9):

(...)

Houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo, haja vista que a primeira apresenta divisor 220 e o último apresenta divisor 200, tendo a liquidação seguido a parametrização dos dispositivos.

Ocorre que, como bem fundamentado no tópico das horas extras, o divisor a ser utilizado tem amparo na alínea "b", do item I, da Súmula 124 do TST, que aponta 220.

Ante o exposto, acolho, neste aspecto, os embargos para, sanando o vício, determinar a retificação, nos cálculos, do divisor relativo às horas extras para que passe a constar 220.

(...)

II.4. PROVAS DIGITAIS

Insurge-se o(a) embargante (ID d10626f) contra a sentença proferida por esse Juízo alegando contradição na decisão que indeferiu o pedido de produção de provas digitais.

Sem razão a embargante.

A sentença apresenta, de forma expressa, em relação à matéria levantada, as razões e elementos de convencimento, considerando todas as provas produzidas nos autos. Há, inclusive, tópico próprio, no decisum, refutando a tese da ré.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos para REJEITAR os opostos por ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO e ACOLHER PARCIALMENTE os opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a fim de, sanando o vício, determinar a retificação, nos cálculos, do divisor relativo às horas extras para que passe a constar 220.

Tudo conforme fundamentação que passa a ser parte integrante do dispositivo para todos os efeitos legais.

Os cálculos retificados, em anexo, integram esta sentença.

Cientes as partes com a publicação desta sentença.

A lide versa sobre a jornada de trabalho do reclamante, enquanto gerente-geral de agência, sendo necessário aferir se estava inserido na exceção do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importante, para o deslinde da causa, o conteúdo dos depoimentos prestados em Juízo (Id. 85e9be5), *in verbis*:

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (…); **que na agência o depoente era gerente geral e líder de loja, mas dentro da própria agência ficava o assistente do regional, senhor Davi Leite**; que em Vitória de Santo Antão não havia assistente de regional na agência, mas o depoente prestava contas diretamente por whatsapp ou pela ferramenta do banco para a realização de reuniões; que nenhum gerente geral contrata funcionário e a função de entrada do GMS era contratada pelo regional e funções mais complexas somente pelo diretor de rede; **que o depoente recebia curriculum e marcava a entrevista com o regional pela ferramenta do banco**; que nem entrevista o depoente fazia; que nenhum gerente do reclamado tem autonomia para conceder nenhum centavo de crédito se o sistema não gerar automaticamente; que é preciso submeter a São Paulo onde é feita a liberação; que a proposta de crédito pode ser submetida diretamente pelo gerente da conta; que raramente o depoente participava do comitê de crédito; **que o que estava fora da autonomia de cada gerente o depoente submetia ao regional; que o banco concedia procuração para pessoas que tivessem maior assiduidade e não necessariamente fossem gerentes gerais; que como passou 38 anos no trabalho, tendo se ausentado apenas para cirurgia de coluna o depoente foi contemplado, mas outra gerente, que não era geral, senhora Daniele Bacelar, gerente de contas, também figurava na**

procuração; que somente o gerente regional tem acesso a todas as agencias para saber a performance geral; (...); que não havia necessidade do depoente se reportar a cada funcionário para cobrar as metas em virtude dessa atualização diária; (...); que se o funcionário precisar fazer horas extras precisa de autorização junto ao regional; que se qualquer gerente fizesse concessão de horas extras sem autorização era advertido; que cada funcionário escolhia seu mês de férias de modo que não prejudicasse o serviço e tinha que mandar ao regional para validar; que o depoente não poderia aplicar advertência aos outros funcionários; que as advertências eram feitas pelo regional e as advertências por conduta mais complexa era feita pela auditoria; que nesse caso qualquer funcionário pode fazer a denúncia e enviar para a auditoria, diretamente; que o intervalo do depoente era de 30 a 35 minutos; que isso ocorria porque eram poucos funcionários e os clientes ficavam esperando.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO RECLAMADO: que não trabalha para o reclamado, tendo sido contratado como preposto; que sabe que Daniela Bacelar trabalha na reclamada mas não se recorda qual a função dela; que não sabe informar se ela possui procuração para representar o banco; **que o reclamante como gerente geral tinha chave de agência; que o gerente de atendimento também podia ter, mas em regra quem tinha era o gerente geral; que existe rodízio entre os empregados para abertura de agência; que o mesmo se aplica em relação às senhas de alarme; que não há necessidade de procuração dando poderes especificamente para essas questões**; que por último o reclamante trabalhou na agência de Vitória de Santo Antão e antes na de Garanhuns; que as agências eram aberta para os funcionários entre 08h30 e 9h; **que como gerente geral o reclamante não batia ponto mas o horário sugerido pelo banco era das 9h às 18h com intervalo de uma hora; que se o reclamante não pudesse trabalhar por alguma razão ele teria que justificar ao superintendente regional**; que o regional poderia ligar para tratar de metas mas não para cobrar horário; que até onde sabe o regional era Rodrigo e ele ficava lotado na regional norte, não se recordando em qual estado, mas acreditando que seja no Amazonas; que havia uma divisão mas no geral ele era responsável pelo Norte e Nordeste; **que o reclamante tinha poder para admitir, demitir, aplicar alguma penalidade; que ele poderia fazer isso sozinho, não precisando que fosse feito com outra pessoa; que não sabe indicar nenhum empregado em relação ao qual o reclamante tenha aplicado penalidade, nem admissão/demissão**; (...).

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: que trabalhou na reclamada de 1984 até 2022, na função de gerente de atendimento; que nos últimos cinco anos esteve na agência de Garanhuns; **que trabalhou junto com o reclamante; que a depoente trabalhava das 08h às 19h30/20h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que o reclamante muitas vezes chegava antes da depoente e saia no mesmo horário ou depois; que o reclamante sempre almoçava na agência**; que não sabe informar quanto tempo ele tirava, pois saía, mas acredita que era menos que a depoente; **que se a depoente precisasse faltar ou resolver algum problema reportava ao regional; que o reclamante não tinha subordinados; que os funcionários eram subordinados ao regional**; (...); que se o reclamante tivesse algum cliente de Mossoró que quisesse abrir conta na agência dele, ele poderia; **que o superintendente da regional trabalhava na agência junto com o reclamante; que esse superintendente fiscalizava a jornada dos funcionários, inclusive do reclamante; que se o reclamante fosse chegar mais tarde tinha obrigação de se reportar a esse superintendente; que esse superintendente era o senhor Davi Leite; que os poderes para admitir e demitir era do RH no regional; que era o regional quem tinha poderes para aplicar penalidades**; (...); **que era a regional quem dava a decisão sobre qual período de férias a ser usufruído; que o reclamante não possuía alçada para conceder crédito; que na agência havia comitê de crédito; que o reclamante participava do comitê de crédito; que o reclamante não tinha poder de aprova ou vetar crédito; que era o regional e RH quem aprovava alguma justificativa para ausências**; (...); que não eram todas as agências que tinham o regional trabalhando no local; que não tem certeza mas acredita que Caruaru já teve ou tenha; que quando não há superintendente na agência as atribuições ficam com o regional; que isso ocorria por meio de videoconferência; que qualquer funcionário pode reportar essas questões ao regional.

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: que trabalhou no reclamado por quatro anos e sete meses, tendo saído em 05.10.2023; que exercia a função de gerente de negócios e serviços; que trabalhava na agência de Vitória de Santo Antão; que trabalhou junto com o reclamante;(...); **que a depoente chegava entre 07h30 e 8h e o reclamante já estava; que quando saía entre 19h e 19h30 ele ainda permanecia; que acredita que havia um rodízio para abertura e fechamento da agência, até por questão de segurança**; que acredita quem quem fazia esses procedimentos tinham acesso às chaves e ao sistema de pânico; que admissão e demissão eram feitas através do regional; que pelo que aparenta para a depoente gestores não tinham autonomia; **que acredita que as penalidades eram aplicadas pelo RH junto com o regional; que acredita que se fosse faltar o reclamante precisaria se reportar à superintendência regional**; que acredita

que o reclamante era fiscalizado pela regional uma vez que tudo que chegava para os funcionários vinha de cima; (...); **que qualquer validação relativo ao ponto era feita pelo RH embora a depoente reportava aos gestores por uma questão de respeito**; (…); que a depoente passou em agências para distribuir o curriculum, passou por entrevistas com o gestor local, mas quem bateu o martelo sobre a contratação foi o regional; que a depoente começou trabalhando em uma agência da cidade de Paudalho; **que por gestor a depoente entende o gerente geral e o gerente de atendimento; que era o gerente geral quem repassava as metas que vinham do regional**; que as cobranças sobre as metas vinham diretamente do regional; que por uma questão de respeito e organização da agência se precisasse se ausentar a depoente comunicava aos gestores, mas tudo é reportado ao RH via sistema; que a depoente, assim como todos da agência, passavam por avaliação de desempenho; que a avaliação da produtividade é feita pelo próprio sistema; que havia feedback dos gestores locais; que o feedback era do gerente em relação aos próprios funcionários e ele não influencia a avaliação a era avaliada em números.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: que trabalha para o reclamado há quase dez anos; que trabalhou com o reclamante na agência de Garanhuns de 2014 até a transferência do reclamante, salvo engano em 2021; que a depoente começou como estagiária e depois passou a trabalhar como gerente de pessoa física; **que o reclamante era gerente da agência e coordenava a equipe; que todos se reportava a ele; que no caso de autorização para horas extras, férias e folga a depoente se reportava ao reclamante; que o reclamante fazia a liberação no sistema para horas extras por meio da matrícula; que geralmente quando alguém ia começar a trabalhar na agência era entrevistada pelo reclamante; que quem cobrava as metas era o reclamante**; que a depoente era submetida a avaliação de desempenho; que essa avaliação era feita a cada seis meses ou um ano, mas quando precisava sempre tinha feedback do gerente geral, independente das datas de avaliação; que a avaliação do gerente geral pode melhorar ou diminuir a nota do funcionário; **que quando havia pedido maior de crédito passava pelo reclamante e pelos analistas do sistema**; que acredita que o reclamante precisava ter conhecimento caso fosse crédito maior; **que o reclamante abria a agência às 07h30, tinha intervalo de uma hora e ao final fechava a agência mas a depoente não sabe o horário, pois ia embora antes, podendo sair entre 17h e 18h se não fizesse hora extra**; que a depoente trabalhava oito horas por dia; que não sabe informar se alguém fiscalizava ou controlava a jornada do reclamante; (...); que acha que o mais tarde que já saiu foi 20h e pouco; que dependia da demanda; que já aconteceu de sair nesse horário junto com o reclamante; **que antigamente tinha a chave de agencia o gerente geral, o coordenador e o gerente de atendimento; que não sabe na época em relação à senha de alarme; que a depoente na época de sua contratação fez entrevista com uma pessoa do regional**; que não sabe informar se o regional pode contratar direto sem passar por entrevista com o gerente geral; que acha que se o gerente geral indicar alguém para a demissão isso passa pelo regional; **que acha que as demissões são feitas em conjunta pelo regional e pelo gerente geral; que houve época em que o gerente geral poderia liberar hora extra, mas havia período em que era proibido a não ser se houvesse autorização do regional**; (...).

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: que trabalha na reclamada desde 2013; **que trabalhou junto com o reclamante na agência de Vitória de Santo Antão; que nessa agência a depoente era gerente de relacionamento**; que o reclamante era o responsável pela agência na parte de direcionamento e gestão; **que a depoente tem procuração para atuar em nome do banco com poderes para assinar contrato, registro de imóvel; que nessa procuração o reclamante também figurava; que nessa procuração figuram o gerente geral e atendimento e seus substitutos, independente da função do substituto; que é o gestor imediato quem aprova o pedido de realização de horas extras; que o gestor imediato da depoente é o gerente geral; que em relação a férias, compensação e faltas parte das demandas é direto com o gestor e outra parte com o RH; que a depoente consegue, por exemplo, cadastrar atestados diretamente no sistema**; que os gerentes não tem alçadas específicas; **que se o crédito estiver liberado o gerente repassa e se não, tem que remeter para aprovação**; que quem aprova é o comitê de crédito; que a depoente submete a proposta, o gerente geral valida e vai para um analista que dá a palavra final sobre a concessão do crédito; **que não tem como submeter a proposta sem a validação do gerente geral; que o gerente geral entrevista e valida a contratação ou demissão de funcionário**; que não sabe informar a jornada do reclamante; (...); que a jornada do reclamante era acordada com o regional; que não sabe informar se o regional pode demitir sem anuência do gerente geral; que se o gerente geral não estivesse poderia se reportar a outro gerente, como o administrativo e ele poderia resolver; que algumas demandas de gestão e direcionamento vinham do regional e era repassadas pelo gerente geral; que a procuração mencionada pela depoente é a de folhas 1137/1138; que a depoente tinha chaves da agência e senha de alarme quando desempenhava essa mesma função. (Os destaques não constam no original)

Do teor dos depoimentos, constata-se que o autor era gerente-geral

de agência, coordenando a equipe e todos se reportavam a ele; além disso, selecionava empregados, controlava produtividade, autorizava horas extras, cobrava as metas, sugeria à diretoria a dispensa dos empregados subordinados e comunicava a rescisão do contrato de trabalho, além de figurar na procuração em nome do banco, o que revela que detinha poderes de mando e gestão, com elevada fidúcia.

Demais disso, do acervo probatório, observa-se que o recorrente confessou em audiência que trabalhava como gerente-geral e líder de loja; que em Vitória de Santo Antão não havia assistente de regional na agência; que nessa função, recebia curriculum e marcava a entrevista com o regional pela ferramenta do banco; que figurava na procuração em que representava o Banco reclamado; que seu superior hierárquico era gerente regional, restando, pois, cristalino que detinha poderes de mando e gestão, tanto que fiscalizava os demais empregados, cobrava metas, não estava submetido a controle da própria jornada, e nem existia empregado hierarquicamente acima do autor, na agência.

É de se ressaltar que o reclamante recebia salário em patamar superior exatamente por desempenhar essas atividades de gestão, e o fato de ter que se reportar à gerência regional para 'prestar contas de suas atividades' não descaracteriza a natureza e peculiaridades inerentes ao cargo de gerente-geral de agência bancária.

Sobre o tema, tem-se o verbete consubstanciado na Súmula n.º 287 do Tribunal Superior do Trabalho, que é taxativa ao estatuir, in verbis:

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Com base nas circunstâncias fáticas, vê-se que a norma legal que rege a matéria aplicável aos bancários exercentes de função de gerente-geral é o artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que não estão abrangidos pela jornada legal prevista nos artigos 59 e 224 consolidado e no artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal, de modo que não são submetidos a controle de jornada e, em regra, não têm direito a horas extras.

A jurisprudência é uniforme nesse sentido, como se pode aferir do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A prova é suficiente a comprovar que o reclamante exercia, formal e efetivamente, a função de gerente geral durante o período contratual imprescito. Demonstrada a especial fidúcia depositada pelo reclamado sobre o autor, incide a previsão contida no artigo 62, II, da CLT, não estando ele, pois, sujeito às disposições sobre a duração da jornada. (TRT 4ª Reg., RR 0000770-44.2010.5.04.0571, Rel. Des. Manuel Cid. Jardon, DEJT 25.09.2013).

Desse modo, reconhece-se o enquadramento do reclamante na exceção contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo devido, portanto, o pagamento de horas extras com reflexos, e do intervalo intrajornada suprimido, pelo que merece reforma a sentença no particular.

4.2. Das Férias Vendidas em Dobro.

O reclamado suscita ser indevida a condenação ao pagamento de férias, tendo restado devidamente comprovado nos autos os respectivos pagamentos.

O reclamante, a seu turno, aduz ser devido o pagamento, em dobro, das férias no período em que houve a venda obrigatória, acrescido do terço constitucional, e não de forma simples, como deferido.

A sentença tratou da matéria nos seguintes termos (Id. fc46772):

Segundo a petição inicial, durante todo o pacto o autor teve que, compulsoriamente, vender 10 dos seus 30 dias de férias.

O reclamado afirma que jamais foi imposta a venda de férias e, consequentemente, o gozo de apenas 20 dias. Diz que o autor sempre requereu a conversão de 10 dias em abono pecuniário e recebeu o pagamento.

O preposto afirmou que o reclamante já usufruiu dos 30 dias de férias, no entanto os avisos de férias de fls. 914/921, comprovam que ele usufruiu apenas 20 dias de férias em todos os períodos não alcançados pela prescrição.

Conforme art. 143 da CLT, a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário é uma faculdade do empregado, o qual deve requerer ao empregador até 15 dias antes do término do período aquisitivo (§ 1°).

Embora o reclamado tenha afirmado que o reclamante optou pela percepção do abono pecuniário, não acostou aos autos os requerimentos do autor para o exercício dessa faculdade, o que leva à presunção de que houve coação funcional para a venda de parte do período de descanso.

O vício formal verificado já seria suficiente para o deferimento do pleito do autor.

Ademais, as testemunhas trazidas a juízo pelo reclamante comprovaram que havia a "orientação" para que tirassem apenas 20 dias de férias, convertendo-se os outros 10 dias em abono, configurando-se uma coação velada.

A segunda testemunha do autor afirmou que chegou a tirar 30 dias de férias em um período, "com muita luta", porque precisava fazer exames no seu filho, mas se sentiu ameaçada e com medo de perder o emprego.

O fato de eventualmente um ou outro funcionário ter conseguido usufruir os 30 dias de férias, por uma circunstância excepcional, não implica que qualquer um pudesse fazê-lo sem consequências ou sem tensão/preocupação.

Também por este motivo, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado a pagar ao reclamante a dobra dos dias de férias subtraídos durante o período contratual imprescrito, com o acréscimo do terço constitucional.

Indevido o pedido de pagamento em dobro, uma vez que o autor já recebeu o abono pecuniário, de modo que o deferimento nos termos do pedido representaria o pagamento em triplo.

A parcela tem natureza indenizatória, não sendo devida incidência sobre outros títulos.

Na distribuição do ônus probatório, caberia ao autor comprovar a alegação de obrigatoriedade de converter 10 dias de férias em abono pecuniário, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 818, I, da CLT, c/c o artigo 373, I, do CPC.

No caso, observa-se que, da prova oral produzida, três das quatro testemunhas admitiram que já tiraram férias de trinta dias.

Some-se a isso, o conteúdo da prova oral. A primeira testemunha arrolada pelo próprio reclamante afirmou expressamente "que era difícil tirar os 30 dias em razão das demandas e das metas, de modo que era comum tirar os 20 dias", "que o funcionário passava as opções nas quais desejava tirar férias diretamente para o regional"; a segunda testemunha, inclusive, admitiu que já havia tirado trinta dias de férias, contrariando, portanto, a tese autoral.

Depreende-se da prova oral produzida que não ficou provada a imposição, por parte do reclamado, de que o reclamante deveria usufruir de apenas vinte (20) dias de férias, não tendo, assim, o autor se exonerado do seu ônus probante.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença para excluir da condenação o pedido de pagamento em dobro da remuneração do período de férias suprimido.

4.3. Dos Honorários Advocatícios.

Pugna o reclamado pela reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive com o desconto da referida parcela dos créditos eventualmente recebidos nesta ou em outra ação distribuída pelo obreiro. Já o reclamante pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja fixado percentual para pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação; cita o artigo 133, da CF/88, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB, assim como os artigos 389 e 404 do Código Civil.

A sentença, em relação à questão, condenou somente o reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à base de 10% sobre o valor da condenação (Id. fc46772).

No entanto, com o provimento parcial do recurso do reclamado, restam totalmente improcedentes os pedidos objeto desta demanda.

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda

tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Quanto ao percentual aplicado, observa-se que a matéria resta prejudicada, diante do provimento parcial do recurso que julgou totalmente improcedente a ação.

Assim, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação, e assentada a sucumbência total do reclamante, não beneficiário da justiça gratuita, é incontroversa a obrigação da parte autora quanto ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que merece reforma a sentença neste ponto para condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamado, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

No mais, cabe apontar que as normas do direito comum somente são aplicáveis à Justiça do Trabalho quando houver lacuna ou incompatibilidade, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal posicionamento se justifica diante das peculiaridades do direito do trabalho, dentre as quais a figura do *jus postulandi*, que possibilita ao empregado ingressar em Juízo sem a necessidade de advogado.

Sob este contexto, não vigoram os artigos 389 e 404 do Código Civil, bem como o §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante da regulamentação específica, que prevê os casos de cabimento de pagamento de honorários advocatícios, sem indicar majoração pelo trabalho em grau de recurso, e não havendo possibilidade de condenação em honorários sob o argumento de indenização por perdas e danos.

Nada a deferir, portanto, neste particular.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante; e dou parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos seguintes títulos: 1) horas extras e reflexos; 2) a dobra dos dias de férias subtraídos, com o acréscimo do terço constitucional; e 3) trinta (30) minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; e, ainda, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa. Haja vista a total improcedência da ação, custas invertidas, pelo reclamante, no índice de 2% incidente sobre o valor da causa, observado o limite previsto no artigo 769, caput, da CLT.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Por maioria, pelo voto médio da relatora, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos seguintes títulos: 1) horas extras e reflexos; 2) a dobra dos dias de férias subtraídos, com o acréscimo do terço constitucional; e 3) trinta (30) minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; e, ainda, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa. Haja vista a total improcedência da ação, custas invertidas, pelo reclamante, no índice de 2% incidente sobre o valor da causa, observado o limite previsto no artigo 769, caput, da CLT.; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que negava provimento ao recurso e a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que acolhia a incompetência e, vencida, acompanhava a relatora quando ao restante.

Obs: **Justificativas de voto pelas Desembargadoras Auxiliadora Rodrigues e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

A declaração de insuficiência de meios para litigar, mormente quando foi extinto o contrato de trabalho e não ficou comprovado o exercício pelo reclamante de outra atividade com remuneração torna devido o benefício da justiça gratuita.

Nego provimento ao recurso do reclamado; e ao recurso do reclamante.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir dos meus ilustres pares quanto à exceção de

incompetência territorial debaixo dos seguintes fundamentos:
Anteriormente, adotava entendimento segundo o qual a única circunstância excepcional a autorizar a prorrogação da competência territorial prevista no caput do art. 651 da CLT seria a hipótese de agenciamento do trabalhador, em sua cidade, para prestação de serviço em região distante, caso em que se admitiria a proposição da demanda em Vara do Trabalho mais próxima de seu domicílio.
Tal matéria fora objeto de decisões divergentes perante os Tribunais Regionais e até mesmo no âmbito do Colendo TST.
Contudo, tal divergência não mais subsiste, considerando que a SbDI-1 do TST recentemente definiu que a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do reclamante será excepcionalmente admitida somente nos casos em que a empresa preste serviços em âmbito nacional, e ao menos a arregimentação ou a contratação tenha ocorrido naquele local, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, ou pelo menos não há provas contundentes nesse sentido.
In casu, restou incontroverso que o(a) reclamante, a despeito de residir atualmente na urbe de Mossoró/RN, sempre prestou serviços na cidade de Vitória de Santo Antão/PE.
Desta forma, a situação do(a) reclamante não se enquadra na hipótese descrita nas decisões do TST a justificar o ajuizamento da ação no foro do domicílio do trabalhador, não havendo que se falar em flexibilização da regra de competência territorial no presente caso.
Ademais, importa destacar que já existem recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização de atos processuais, audiências e demais atividades por meio eletrônico. Inclusive, a utilização de tais ferramentas tem sido recomendada atualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como, por exemplo, a realização de audiências telepresenciais, através da adoção do "Juízo 100% Digital", a fim de fomentar a celeridade e efetividade dos procedimentos judiciais.
Desse modo, o fato do(a) autor(a) ser hipossuficiente e residir em local diverso daquele em que fora contratado(a), bem como distante de onde desenvolveu suas atividades laborais, não é suficiente para afastar a regra atinente à competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, pois é plenamente possível o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços, sendo prescindível o deslocamento do empregado até aquela jurisdição, diante dos novos recursos tecnológicos que possibilitam a participação remota dos jurisdicionados.
Logo, data vênia, não há falar em ofensa à garantia constitucional de amplo acesso à Justiça, pois não restou caracterizado qualquer embaraço ao livre exercício do direito de ação do(a) empregado(a), devendo ser prestigiada a regra disposta no artigo 651 da CLT.
Registra-se que tal regramento visa facilitar a instrução processual, pois, em regra, o local de prestação de serviços concentra as provas necessárias para o deslinde da controvérsia posta em juízo.
Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência suscitada pela parte reclamada, reputando este Juízo incompetente e, por conseguinte, declaro a competência de umas das Varas do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE para processar e julgar a demanda, em conformidade com o caput do art. 651 da CLT e, ainda, em atenção a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST.
Caso vencida quanto a preliminar em questão, acompanho integralmente o voto da Relatora quanto à análise meritória.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000640-57.2023.5.21.0011

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
RECORRIDO	ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO(OAB: 34740/PE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000640-57.2023.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Banco Santander (Brasil) S.A.; e Eraldo Nogueira Sobrinho

Advogados: Anna Carolina Barros Cabral da Silva; e Pedro Ramon José Bernardino

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Processo. Nulidade. Cerceamento de Defesa. Não Configuração. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova digital, quando há provas suficientes ao convencimento do Juízo e deslinde da controvérsia.

Competência. Local da Prestação do Trabalho. Relativização. Contratado o empregado para trabalhar em outro Estado, com seu retorno ao seu domicílio depois de cessado o contrato de trabalho, há que se verificar a exceção à regra do artigo 651 da CLT, principalmente porque a questão envolve discussão sobre o acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, não se descurando da situação econômica do demandante, que vê vedado o seu direito de ação em razão de impossibilidade de deslocamento ao local da prestação de serviços.

Pedidos. Liquidação. Estimativa. A parte autora expressamente informou, na inicial, que os valores indicados consistiam em uma estimativa, de forma que é possível a posterior apuração de quantitativo superior ao indicado.

Justiça Gratuita. Pessoa Natural. Requisito Legal. Não Observância. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pressupõe a demonstração efetiva do estado de hipossuficiência, o que não se reputa atendido pela simples apresentação de declaração ou procuração específica para esse fim, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

Sistema de Remuneração Variável. Diferença Salarial Semestral. Prejuízo. Indicação. Ausência. Deixando o reclamante de indicar de forma clara a origem do prejuízo sofrido a cada seis meses em razão da alteração dos critérios de cálculo do Sistema de Remuneração Variável, indevido o pagamento das diferenças salariais semestrais pleiteadas.

Horas Extras. Bancário. Gerente-Geral. Restando demonstrado que o reclamante exercia a função de gerente-geral, com poderes de mando e gestão, não há que se falar em pagamento de horas extraordinárias, por se enquadrar na exceção prevista no inciso II, do artigo 62, da CLT.

Período de Férias Suprimido. Obrigatoriedade. Não Comprovação. Diante da prova produzida nos autos, não restou devidamente comprovada a obrigatoriedade de se usufruir de apenas vinte dias de férias, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os percentuais ali parametrados.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Recurso ordinário do reclamado conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado ao pagamento de dobra dos dias de férias subtraídos durante o período contratual imprescrito, com o acréscimo do terço constitucional; horas extras excedentes da oitava hora diária e quarenta horas semanais, com o adicional de 50% e apuradas com o divisor 200; reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados; trinta minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; além de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação(Id. fc46772).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (Id. 97a17cf) e pelo reclamado (Id. d10626f), tendo sido rejeitados os embargos opostos pelo autor e parcialmente acolhidos os embargos do reclamado, para determinar a retificação, nos cálculos da sentença, do divisor relativo às horas extras para que passe a constar 220, conforme decisão de Id. 7c3aef9.

O banco reclamado, em suas razões de recurso, sustenta ter havido cerceamento do direito de defesa ao não ser deferido o seu pleito de produção de prova digital; requer o processamento e julgamento da presente exceção de incompetência, para que seja ao final procedente, com o consequente declínio de competência para o juízo de Vitória de Santo Antão-PE, último local de prestação de serviços; suscita ser indevida a condenação relativa ao pagamento de férias, tendo restado devidamente comprovado nos autos os respectivos pagamentos; alega ser indevida a condenação em horas extras, visto que o demandante ocupava cargo de fidúcia especial, como gerente geral da agência, sendo incabível o seu enquadramento no artigo 224, §2º da CLT, e pugnando pelo reconhecimento do cargo de gestão (art. 62, II da CLT); caso

mantida a condenação, requer a minoração das doze horas extras diárias deferidos pela magistrada de origem, visto que não restou comprovado que uma agência bancária funcionava em horários além do comercial, em especial conforme a jornada indicada pelo autor; requer o afastamento dos reflexos das horas extras na PLR, assim como o reflexo do RSR acrescido das horas extras, das demais verbas salariais, tais como férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme OJ 394 do TST; requer, ainda, que seja considerado tão somente o tempo de intervalo efetivamente não cumprido, não incluindo em seu cômputo o intervalo confessadamente usufruído, sem reflexos nas demais parcelas do contrato de trabalho da reclamante; em eventual manutenção do pagamento de horas extras, pede a aplicação da Súmula nº 113 do TST, o qual considera o sábado como dia útil não trabalhado, não sendo considerado como dia de repouso semanal remunerado; ressalta que a condenação de horas extras, nos cálculos, deve incluir somente o período efetivamente trabalhado; pleiteia a reforma do julgado a fim de limitar a condenação aos valores liquidados em sede de exordial; impugna os benefícios da justiça gratuita deferida ao demandante; e, por fim, pugna o reclamado pela reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive com o desconto da referida parcela dos créditos eventualmente recebidos nesta ou em outra ação distribuída pelo obreiro (Id. 90a834e).

O reclamante, em suas razões recursais, requer o afastamento da prescrição aplicada pela magistrada de origem, para que sejam deferidas as diferenças mensais e semestrais do SRV, bem como reconhecer sua natureza salarial, com as integrações devidas, visto que a parcela do SRV continuou sendo paga sob outra rubrica, PPE, tendo ocorrido apenas mudança de nomenclatura; pleiteia o pagamento das diferenças semestrais do Sistema de Remuneração Variável (SRV), ressaltando que cabia ao recorrido comprovar o correto pagamento, ônus do qual não se desincumbiu; suscita, ainda, o reconhecimento da natureza salarial do SRV, devendo integrar o salário e demais repercussões legais; assevera ser devido o adicional de transferência, visto que foi involuntariamente transferido, tendo ocorrido por interesse e determinação do reclamado, restando devido o pagamento de um mês de salário, nos termos do artigo 470 da CLT, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com os eventuais reflexos legais; aduz ser devido o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional, das férias no período em que houve a venda obrigatória, e não de forma simples, como deferido; no que se refere à supressão do intervalo intrajornada, entende ser devida a referida verba durante todo o pacto laboral imprescrito, fazendo jus a partir de agosto de 2018; quanto ao divisor a ser aplicado nos cálculos das horas extras, tendo sido considerada a jornada semanal de quarenta horas, deve ser utilizado o divisor 200, nos termos da Súmula nº 431 do TST; pugna pela reforma da sentença a fim de que seja fixado percentual para pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação; cita o artigo 133, da CF/88, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB, assim como os artigos 389 e 404 do Código Civil (Id. a72fcc8).

Há contrarrazões pelo reclamante (Id. 1c3c457), requerendo o não conhecimento do recurso do Banco por violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal no tocante à justiça gratuita; e pelo reclamado (Id. a6e7e96).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. Do Conhecimento.

1.1. Do Recurso do Reclamante

Merece conhecimento o recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

1.2. Do Recurso do Reclamado.

O recurso foi interposto tempestivamente e por profissional regularmente habilitado.

Em sede de contrarrazões, o reclamante requer o não conhecimento do recurso do Banco por violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal no tocante à justiça gratuita.

Quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, certo é que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise do recurso apresentado, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do *decisum*, com a consequente improcedência de todos os pleitos contidos na inicial, o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa.

Assim, não se verifica a ofensa à dialeticidade alegada.

Da mesma forma, quanto à alegada falta de interesse de agir no tocante aos benefícios da justiça gratuita, também não merece

guarida a preliminar suscitada, visto que a sentença recorrida deferiu ao demandante tal benesse.

Logo, conhece-se do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso do Reclamado.

2.1. Da Nulidade Processual.

O banco reclamado, em suas razões de recurso, sustenta ter havido cerceamento do direito de defesa ao não ser deferido o seu pleito de produção de prova digital, a qual alega ser necessária para averiguar a real jornada de trabalho do recorrido.

Em relação ao tema ora tratado, tem-se que se apresenta como matéria que demanda análise prévia, figurando como prejudicial para exame dos demais pontos trazidos no apelo, porquanto embate a própria prova produzida no processo, de onde se retira a validade das conclusões que se atingem no caso.

O Juízo deve fazer análise minuciosa do conjunto probatório constante dos autos, para se chegar ao desfecho mais equânime, não se olvidando que ao Juiz é atribuída a direção do processo, competindo-lhe velar pelo bom andamento e determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370, Parágrafo único do Código de Processo Civil).

Tal consideração é relevante, levando-se em conta que, sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, desde que indique, na decisão, os motivos formadores de seu convencimento. Tem o julgador, portanto, plena liberdade na condução dos trabalhos ligados à produção da prova, o que se revela como decorrência do princípio da livre persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 371, subsidiariamente, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por sua vez, o artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que: "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Cabe ao interessado providenciar a postulação para consignação, em ata de audiência, quanto aos seus pleitos indeferidos, com o registro da irresignação, reconhecida como protesto, a fim de resguardar seu direito de suscitar a nulidade, por ocasião do recurso, sob pena de preclusão.

No caso sob exame, verifica-se que, na audiência do dia 26.10.2023 (Id. 85e9be5), estavam presentes ambas as partes com seus respectivos advogados, tendo sido ouvidos os depoimentos das partes e das testemunhas e, ato contínuo, restou consignado na respectiva ata:

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Pela ordem, o advogado da reclamada reiterou o pedido do item 6.6 da defesa.

Razões finais remissivas, ficando deferido prazo de cinco dias para acréscimo em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

Fica designado o julgamento para o dia 24/11/2023.

Cientes os presentes (Súmula 197 do Colendo TST).

Verifica-se que, quando do encerramento da instrução processual, como acima transcrito, as partes informaram não ter outras provas a produzir, tendo o reclamado, após o encerramento da instrução, reiterado o pedido contido no item 6.6 da contestação.

Com efeito, não obstante o recorrente tenha reiterado o pleito contido no item 6.6 da peça de defesa, ao declarar que não havia outras provas a produzir - onde se inclui, por óbvio, a prova digital, configurou-se a preclusão para tanto e, consequentemente, para suscitar a nulidade do processo.

Nesse sentido, destaca-se o julgado abaixo, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de juntada de documentos, pela segunda reclamada, após a contestação e antes do encerramento da instrução processual, tendo em vista o disposto no artigo 845 da CLT, segundo o qual "o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas". Consta no acórdão regional transcrito na decisão embargada que na audiência inicial foi consignado em ata que a partir daquele momento processual estaria preclusa a prova documental, não tendo havido protesto das partes. Consta também que decorridos quatro meses da referida audiência, as rés anexaram aos autos acordos coletivos de trabalho, que não foram conhecidos pelo Juízo por não se tratarem de documentos novos e por não haver comprovação de justo impedimento para a juntada tempestiva. A Turma desta Corte, examinando a questão, afastou a alegada violação do artigo 845 da CLT e adotou a tese de que ocorre preclusão quando a parte reclamada apresenta, após a

contestação, documentos que não são novos. A divergência jurisprudencial invocada pela agravante não está demonstrada, à luz da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que os arestos colacionados ao cotejo de teses não revelam teses diversas acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal diante do mesmo quadro fático retratado nos autos, pois - embora adotem o entendimento consentâneo com o estabelecido no artigo 845 da CLT no sentido de ser possível a juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual - , não consignam a situação fática específica ocorrida nestes autos, em que a preclusão foi declarada em razão de a parte reclamada pretender a juntada de documentos sobre os quais já tinha posse no momento da audiência inaugural e que, portanto, não eram novos, como ela própria reconhece, sem a existência de justo impedimento para a juntada oportuna e, ainda, diante do registro em ata acerca da preclusão, sem que as partes tenham apresentado protesto na ocasião. Agravo desprovido. (TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Agravo nº: 107504920165030048, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT: 05/11/2021).

Ressalte-se, ainda, que a sentença recorrida, em tópico específico, tratou do indeferimento da produção de prova digital, fundamentando-o na existência de outros meios de se comprovar a jornada do autor, tais como os registros de ponto colacionados aos autos, além dos depoimentos das partes e das testemunhas colhidos durante a instrução, o que se mostra legal e legítimo, não tendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Desse modo, rejeita-se a alegação de nulidade do processo.

2.2. Da Exceção de Incompetência.

Requer o processamento e julgamento da exceção de incompetência a fim de que seja julgada procedente com o declínio da competência, para apreciação desta demanda, ao juízo de Vitória de Santo Antão-PE, último local da prestação de serviços do reclamante.

A questão da competência, no âmbito da Justiça do Trabalho, é tratada no artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade em que o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro".

O Juízo de origem rejeitou a exceção de incompetência apresentada pelo reclamado, sob o seguinte fundamento (Id. 7583f2c):

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada, através da petição de ID bc97d27, apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, informando que a parte autora foi contratada no estado de Pernambuco, onde laborou até o final de seu contrato na cidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Informou, ainda, que o autor tem residência na comarca de Serra Talhada/PE.

Entende este juízo que desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, todas as relações de trabalho além da empregatícia convencional foram agregadas ao espectro da competência desta justiça especializada e, como tal, submetem-se aos princípios que a norteia.

Nessa perspectiva, não há como esquecer que o texto celetista relativo à competência territorial foi edificado em prol de facilitar ao hipossuficiente da relação laboral o acesso à jurisdição (Artigo 5º, da Constituição Federal).

No caso concreto, a enfocada diretriz constitucional só estará contemplada, caso mantida a tramitação do feito perante este Juízo, vez que, na sua competência territorial, inclui-se o município onde atualmente reside a parte reclamante.

Ante o exposto, rejeita-se a presente exceção de incompetência territorial.

Mantida a audiência já aprazada.

Dessa decisão o recorrente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (sentença de Id. b0926b8).

É certo que a norma aplicável é aquela invocada pelo recorrente, havendo, no entanto, que se considerar que tal regramento não pode se sobrepor à diretriz constitucional de proteção ao acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, notadamente quando se trata de trabalhador, o que ganha especial relevância diante da proteção constitucional dada à função social do trabalho e à dignidade do ser humano.

Nessa linha de raciocínio, não pode o Judiciário impor ao trabalhador dificuldade insuperável com a remessa dos autos à Vara onde não terá condições financeiras de arcar com as despesas do deslocamento, em homenagem ao princípio do amplo acesso à Justiça, consagrado na Constituição Federal.

Tem-se, portanto, situação excepcional que merece especial atenção, haja vista que a questão envolve discussão sobre o acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente, não se descurando da situação econômica do demandante, que vê vedado o seu direito de ação em razão de impossibilidade de deslocamento ao local da prestação de serviços.

Tratando da matéria, o advogado Mário Antônio Lobato de Paiva, em artigo denominado "O Domicílio do Empregado como Fator de Fixação de Competência para Ajuizamento de Reclamação Trabalhista", defende: "Sendo assim, o critério de competência em razão do lugar para ajuizamento de reclamação trabalhista mais apropriado para a situação é o do domicílio do empregado, quando

a empresa possuir estrutura física e econômica suficiente para realizar sua defesa, mesmo que tenha sido arregimentado, contratado e prestado serviços em outra localidade ou filial com base nas premissas doutrinárias e jurisprudenciais apontadas como medida de justiça e correta aplicação integrada da legislação".

No caso dos autos, observa-se que o reclamado possui estrutura suficiente para realizar sua defesa na cidade de Mossoró sem sofrer prejuízos, como assim o fez durante todo o processo. Além disso, apesar da atividade judicial comportar a atuação à distância, a regra continua sendo a atividade presencial dos atos processuais.

O julgado do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrito, também trata da matéria, para relativizar a norma em questão - art. 651 da CLT - quando em discussão o acesso à Justiça, mesmo após a implementação da justiça 100% digital e das audiências por videoconferência:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL . Tratando-se de apelo do empregado que visa a ter reconhecida a competência do juízo em que ajuizou a reclamação trabalhista, local de seu domicílio, ou seja, acesso ao Poder Judiciário, garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há direito social de patamar constitucional apto a ensejar o reconhecimento da transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar, excepcionalmente, o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. In casu, as premissas fáticas delineadas pela Corte a quo indicam ser incontroverso que, nada obstante o reclamante tenha sido contratado na cidade de São Gonçalo do Amarente - CE, local no qual também prestou serviços, tendo ajuizado a presente ação em Conselheiro Lafaiete - MG, local de seu domicílio, a reclamada é empresa de abrangência nacional, dispondo de condições de exercer seu direito de defesa de modo pleno. Tal circunstância resulta apta a permitir a já mencionada flexibilização do art. 651 da CLT, porquanto o direito de defesa da reclamada manter-se-ia preservado. Consideradas as premissas fáticas já registradas, a decisão regional, ao não reconhecer a competência do local de domicílio do reclamante, vedou à reclamante o acesso à justiça. Logo, o acórdão regional violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 6ª Turma, RR: 00111122520195030055, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, DEJT: 23/09/2022).

Portanto, apesar de o reclamante ter sido contratado para prestar serviços em Vitória de Santo Antão/PE, conforme Ficha de Registro de Empregado (Id. 9ca0b5a), optou por ajuizar a presente ação em Mossoró-RN, local de seu domicílio, conforme informado na inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência contidas nos autos e, verificando-se que o banco reclamado dispõe de condições de exercer e efetivamente exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa, de modo pleno e sem mácula alguma, mantém-se a sentença no particular.

Recurso não provido, no item.

2.3. Da Limitação da Condenação aos Valores do Pedido.

O recorrente requer a limitação da condenação aos valores liquidados em sede de exordial.

Sabe-se que as ações ajuizadas sob o rito ordinário não demandavam a indicação dos pedidos de forma certa, líquida e determinada, pois seriam individualizados na fase de liquidação, sendo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, no dia 11.11.2017, houve a alteração do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Grifos nossos)

§ 2º. Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3º. Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

A despeito de o dispositivo mencionado conferir novo requisito processual para a propositura de ações, qual seja, pedido certo, determinado e com a indicação de valor, é verdadeiro que tal regramento deve ser sopesado levando em conta, também, que o processo do trabalho, com base nos princípios da simplicidade e celeridade, permite que o reclamante, na petição inicial, demonstre, de forma clara e simples, os fatos e os pedidos correlatos, proporcionando à parte demandada a compreensão necessária

para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a teor do disposto no § 1.º do artigo 840 consolidado e, também, com vistas a viabilizar a escorreita decisão de mérito.

Assim, a depender do caso concreto, verifica-se que a liquidação dos pedidos na petição inicial pode ter uma mera indicação dos valores estimados, não existindo a obrigatoriedade de apresentar a liquidação exata de cada pedido.

A propósito, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, artigo 12, §2º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido.

Em consequência, no caso dos autos, em que a parte autora, na peça inaugural, informou expressamente tratar-se de uma estimativa, os valores não deverão ser limitados à quantia consignada.

Nesse sentido, cita-se o julgado a seguir ementado:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela parte ré. Recurso Ordinário a que dá provimento. (TRT 2.ª R., 3.ª T., RO 1000961-83.2020.5.02.0084 Rel. Nelson Nazar, DEJT 09.12.2020).

Desta forma, há que se entender que os valores trazidos na petição inicial constituem mera estimativa do quantitativo do direito postulado, não figurando como limite à liquidação a ser realizada oportunamente.

2.4. Dos Benefícios da Justiça Gratuita.

O recorrente impugna o benefício da justiça gratuita deferido ao demandante, sob a alegação de que este não preenche os requisitos necessários para tanto.

A sentença recorrida tratou do assunto nos seguintes termos:

A CLT, em redação conferida pela lei 13.467/17, dispõe em seu artigo 790:

§3° - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4° - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O TST, com a Súmula 463, assegurou que essa comprovação pode ser feita por meio de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado.

Não há necessidade de comprovação específica quando se trata de pessoa física.

Defiro, então, o benefício à parte autora. Por conseguinte, afasto a impugnação da parte adversa.

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, os benefícios da justiça gratuita podem ser destinados àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese, conforme observado nos demonstrativos de pagamentos constantes no Id. 79783c3, o reclamante percebe remuneração líquida superior ao limite de 40% estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não demonstrou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou advogado não basta, por si só, à concessão da gratuidade da justiça, com supedâneo no artigo 105 do CPC e na Súmula nº 463, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Não se trata aqui de desrespeito injustificado ao verbete sumular do Colendo TST, mas sim de observância da norma legal específica, isto é, do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com, respectivamente, redação e inclusão pela Lei n. 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017:

Art. 790. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Da mesma forma, também não se trata de indisciplina judiciária ou desrespeito ao julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I, no E-RR 415-09.2020.5.06.0351, de Relatoria do Ministro Lelio Bentes Corrêa, em 07.10.22, diante da

sua natureza não vinculante.

Assim, tem-se que, após a modificação legislativa implantada pela Lei n. 13.467/17, para que sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita, é necessário que a parte autora demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior a 40% do limite indicado no §3º do art. 790 da CLT ou a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, o que não resta evidenciado nos autos.

Repita-se que não basta, para a pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência financeira, consoante dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, pois a ausência de indicação dos meios de prova, no texto celetista, não configura lacuna normativa, notadamente porque a parte tem aptidão e meios para demonstrar a hipossuficiência, mediante apresentação de prova documental, o que não foi providenciado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nesse aspecto, e revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante e, por consequência, lógica, os efeitos consecutivos advindos de tal revogação.

3. Do Recurso do Reclamante.

3.1. Da Prescrição.

O reclamante, em suas razões recursais, requer o afastamento da prescrição bienal aplicada pela magistrada de origem, para que sejam deferidas as diferenças mensais e semestrais do SRV.

Na sentença, a juíza tratou do assunto, nos seguintes termos (Id. fc46772):

Quanto ao pleito de diferença de comissões/prêmios, disse o autor que o reclamado sempre exigiu que vendesse produtos do banco, tais como títulos de capitalização, cartões de crédito etc, que eram remunerados como comissões/prêmios, pagos em parte mensalmente, sendo o restante acumulado e pago semestralmente. Alega que recebia a verba denominada "Sistema de Remuneração Variável (SRV)", porém em meados de 2017, sem debate ou comunicação prévia, o SRV foi alterado, com a extinção do chamado "Super Ranking", acarretando uma redução drástica da sua remuneração. Sustenta ter ocorrido alteração contratual lesiva. Como confirmado por ambas as partes, o reclamante deixou de receber a parcela SRV em 2017.

Os contracheques anexados aos autos comprovam que o último pagamento sob a rubrica SRV foi efetuado no mês de junho de 2017 (fls. 951).

Os contracheques seguintes (fls. 952/1.023) comprovam não ter havido qualquer pagamento sob a rubrica SRV ou outra que a tenha substituído.

Considerando que a parcela em debate não se trata de benefício previsto em lei, mas em regulamento interno do reclamado, a hipótese é de prescrição bienal total, conforme Súmula n° 294 do TST.

Declaro, pois, a prescrição bienal total sobre os pedidos de diferença de comissões/prêmios e seus reflexos (itens "r" e "s" do rol de pedidos da petição inicial).

Quanto aos demais pedidos, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2023, declaro prescritos e extintos com resolução do mérito os títulos anteriores a 25/08/2018.

Na hipótese dos autos, o reclamante pretende o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de alteração contratual lesiva que implicou no pagamento a menor de verbas do Sistema de Remuneração Variável - SRV do recorrente.

No caso, a rescisão contratual se deu em 17.07.2023, conforme TRCT de Id. 35b2acb, tendo a ação sido ajuizada em 25.08.2023, razão pela qual não há se falar em prescrição bienal.

Vale ressaltar que não se aplica ao caso a prescrição total, por se tratar de discussão sobre parcela remuneratória com natureza salarial, prevista no artigo 457, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para afastar a prescrição total reconhecida sobre os pedidos de diferença de verbas do Sistema de Remuneração Variável - SRV, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e na Súmula n.º 308, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 25.08.2018, extinguindo-as, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o processo se encontra em condição de julgamento, passo à apreciação do mérito do referido pleito, consoante disposto no artigo 1.013, §3.º, I, do Código de Processo Civil.

3.2. Das Diferenças da SRV.

O demandante pleiteia o pagamento das diferenças semestrais do Sistema de Remuneração Variável (SRV), ressaltando que cabia ao recorrido comprovar o correto pagamento, ônus do qual não se desincumbiu; suscita, ainda, o reconhecimento da natureza salarial do SRV, devendo integrar o salário e demais repercussões legais; afirma que as mudanças impostas unilateralmente pelo reclamado em que substituiu o programa Super Ranking pelo programa Mais Certo importaram em uma redução salarial estipulada, por não ter acesso aos demonstrativos de cálculo, em R$8.000,00 mensais

mais R$12.000,00 semestralmente.

No presente caso, o reclamante afirmou, na inicial, que as mudanças impostas unilateralmente pelo reclamado, em meados de 2017, quando substituiu o programa Super Ranking pelo programa Mais Certo, importaram em uma redução salarial, por terem sido ampliadas as metas, e também pelo fato de não terem sido pagas corretamente as comissões/prêmios correspondentes às vendas por ela realizadas.

Todavia, na hipótese sob exame, constata-se que o banco reclamado juntou uma vasta documentação com a contestação, explicando pormenorizadamente os parâmetros do cálculo da remuneração variável na defesa, não tendo o reclamante apresentado um único exemplo do prejuízo sofrido, nem mesmo por amostragem; deve-se ressaltar, ainda, que, no mês de junho/2017, constata-se o pagamento a título de "04025-SIST REMUN VARIAVEL" (Id. 79783c3).

Portanto, não há como se presumir simplesmente que a mudança no sistema de cálculo se deu em prejuízo do trabalhador, sendo ônus deste apontar minimamente, ainda que após a juntada dos documentos na defesa, que houve alteração contratual lesiva, destacando que o reclamado trouxe aos autos documentação denominada "Extrato SRV" (Id. 3891070), bem como os diversos regulamentos dos programas de remuneração variável, que possibilitaram ao reclamante demonstrar o direito vindicado. Nesse mesmo sentido, já se manifestou esta Primeira Turma de Julgamentos, citando-se, como precedentes, os julgamentos prolatados no Recurso Ordinário n.º 0000510-10.2022.5.21.0009 e no ROT nº 0000578-17.2023.5.21.0011

Na verdade, o recorrente ingressou com demanda valendo-se de uma tese jurídica que pode, em alguns casos, até mesmo merecer acolhimento. Todavia, na presente hipótese, o reclamante não demonstrou, sequer por amostragem, enquadrar-se na situação concreta de prejuízos decorrentes da alteração no SRV.

Por fim, ainda que o reclamante tenha afirmado em seu recurso que a realização de perícia contábil seria essencial, se observa que na audiência de instrução restou consignado, após a coleta dos depoimentos, que "As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual" (Id. 85e9be5).

Pelo exposto, não procede o pleito relativo às diferenças salariais e reflexos, atinentes ao SRV.

3.3. Do Adicional de Transferência.

Assevera o recorrente ser devido o pagamento da parcela referente à política de transferência do reclamado, visto que foi involuntariamente transferido, por interesse e determinação do Banco reclamado, restando devido o pagamento do valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), com os eventuais reflexos legais.

A matéria foi tratada pela magistrada de origem, nos seguintes termos (Id. fc46772):

O autor alega que foi involuntariamente transferido, porém o reclamado deixou de pagar o valor previsto no regulamento empresarial que trata da política de transferências.

O reclamado afirma que efetuou o pagamento de todos os valores devidos e acordados.

Conforme documentos existentes nos autos (fls. 766) e depoimento do autor, a transferência mencionada na petição inicial ocorreu para a cidade de Vitória de Santo Antão/PE, em 01/08/2021.

O contracheque do mês de agosto de 2021 (fls. 1.001) corrobora a tese defensiva.

O autor postula o pagamento do valor referente à política de transferência, que seria R$ 1.780,00 ou R$ 1.800,00, no entanto o contracheque do mês de agosto de 2011 comprova que o reclamado pagou R$ 4.595,00 sob a rubrica auxílio-mudança e R$ 15.119,41 sob a rubrica "aj custo prim desp", totalizando R$ 19.714,41, ou seja, valor muito superior ao que o autor alega fazer jus.

Além disso, os contracheques mostram que a partir do mês de agosto de 2021, até o término do pacto, o autor recebeu auxílio-moradia, conforme a Política de Transferência do reclamado, nos termos do manual de fls. 1.143/1.151, que vigorou de janeiro de 2021 a maio de 2022, e e-mail de fls. 1.024/1.025.

O pedido é improcedente.

O tema encontra disciplina no artigo 469, caput e § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que preceituam:

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3.º. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Também existe precedente jurisprudencial que define a questão, notadamente a disposição contida na Orientação Jurisprudencial n.º 113, da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o

empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Com efeito, o adicional de transferência tem por objetivo compensar os gastos que o empregado não teria caso permanecesse trabalhando na cidade de seu domicílio, sendo de se ressaltar que, para tanto, há a necessidade de que a transferência seja provisória (parte final da OJ n.º 113, da Seção de Dissídios Individuais-1, do Tribunal Superior do Trabalho), além da mudança de domicílio, nos termos do caput do artigo 469, acima transcrito.

Desta maneira, a conclusão é de que a alteração do local de trabalho que justifica o pagamento do adicional de transferência implica necessariamente na mudança de domicílio do empregado em decorrência de transferência provisória, pois, sem a necessária mudança de domicílio, a alteração do local de trabalho constitui simples deslocamento do trabalhador.

Assim, fica evidenciado que a natureza da provisoriedade da transferência do empregado de um local para outro é constituinte do direito ao adicional, além da mudança de domicílio, com todos os ônus trazidos por tal alteração.

No caso dos autos, observa-se que o autor foi transferido em agosto/2021 para Vitória de Santo Antão-PE (Id. e3d66f5), recebendo, na ocasião, auxílio-mudança, ajuda de custo e auxílio-moradia, conforme evidencia o contracheque relativo ao mês de agosto/2021 (Id. 79783c3).

A partir desta data, o reclamante passou a receber, mensalmente, o auxílio-moradia, verba que perdurou até sua rescisão contratual, ocorrida em 17.07.2023, quando recebeu a quantia de R$ 5.477,59 relativa ao referido auxílio, conforme TRCT de Id. 22d0dd2.

Como bem destacou a magistrada de origem, "os contracheques mostram que a partir do mês de agosto de 2021, até o término do pacto, o autor recebeu auxílio-moradia, conforme a Política de Transferência do reclamado, nos termos do manual de fls. 1.143/1.151, que vigorou de janeiro de 2021 a maio de 2022, e e-mail de fls. 1.024/1.025".

Diante do exposto, não há nada a se deferir, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

4. Das Matérias Comuns dos Recursos.

4.1. Das Horas Extras.

Alega o reclamado ser indevida a condenação em horas extras, visto que o demandante ocupava cargo de fidúcia especial, como gerente geral da agência, sendo incabível o seu enquadramento no artigo 224, §2º da CLT, e pugnando pelo reconhecimento do cargo de gestão (art. 62, II da CLT); caso mantida a condenação, requer a minoração das doze horas extras diárias deferidas pela magistrada de origem, visto que não restou comprovado que uma agência bancária funcionava em horários além do comercial, em especial conforme a jornada indicada pelo autor; requer o afastamento dos reflexos das horas extras na PLR, assim como o reflexo do RSR acrescido das horas extras, nas demais verbas salariais, tais como férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem, conforme OJ 394 do TST; em eventual manutenção do pagamento de horas extras, requer a aplicação da Súmula nº 113 do TST que considera o sábado como dia útil não trabalhado, não sendo considerado como dia de repouso semanal remunerado; ressalta que a condenação de horas extras, nos cálculos, deve incluir somente o período efetivamente trabalhado.

Já o demandante pleiteia a aplicação do divisor 200 nos cálculos das horas extras, visto que foi reconhecida a jornada semanal de quarenta horas, nos termos da Súmula nº 431 do TST.

A sentença decidiu acerca da matéria, nos seguintes termos (Id. fc46772):

O autor aduziu que, no período não alcançado pela prescrição, exerceu a função de Gerente Geral. Todavia, não obstante a nomenclatura do cargo, a gerência era mitigada, sem fidúcia especial. Alega que deve ser afastada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, fazendo jus ao pagamento como extra da jornada além das 8 horas diárias.

O reclamado contesta o alegado na inicial e afirma que durante o período imprescrito o reclamante exerceu a função de Gerente Geral / Líder de Loja, desempenhando funções inerentes a cargo de gestão, sem sujeição a controle das horas trabalhadas, tratando-se de gerente definido pelo art. 62, II, da CLT.

Acrescenta o reclamado que o cargo de gestão do art. 62, II, da CLT não se confunde com o simples cargo de confiança bancário previsto no art. 224, § 2°, da CLT, uma vez que aquele compreende o encargo de gestão. Menciona a remuneração diferenciada, comumente definida em gratificação de função de pelo menos 40% do salário efetivo e desenvolvimento efetivo de encargos de gestão. Alega que, no caso do autor, a gratificação de função era de 55% do salário base.

Diz o reclamado que o reclamante possuía liberdade para realizar as suas atividades da melhor maneira que entendesse, sem qualquer controle de jornada, podendo agendar e organizar as atividades do modo que lhe fosse conveniente, sem necessidade de prévia aprovação.

Postula o reclamado que, em caso de enquadramento do reclamante no do art. 224 da CLT, seja aplicada a cláusula caput convencional que autoriza a compensação de valores pagos a título de gratificação de função.

A solução da lide, portanto, reside em saber se a função de Gerente Geral, exercida pelo reclamante, tratava-se apenas de uma nomenclatura adotada pelo reclamado para se eximir do pagamento de horas extras ou se estaria inserida na exclusão do art. 62, II, da CLT, como suscitado na peça defensiva, in verbis:

(...)

A questão acerca da gerência compartilhada, suscitada pelo reclamante, em sua petição inicial, já foi amplamente enfrentada pelo TST, sendo firmado o entendimento de que este fato, por si só, não afasta o enquadramento na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, uma vez que o traço marcante é a presença de amplos poderes de gestão.

Neste sentido:

(...)

Vejamos o que as partes e testemunhas falaram sobre o tema:

- Depoimento do reclamante (fls. 5.413/5.414): (...)

- Depoimento da preposta do reclamado (fls. 5.414/5.415): (...)

Prosseguindo, seguem excertos dos depoimentos das testemunhas:

- Primeira testemunha da parte autora: (...)

- Segunda testemunha da parte autora: (...)

- Primeira testemunha da parte reclamada: (...)

- Segunda testemunha da parte reclamada: (...)

Ressalte-se que, ao arguir o enquadramento do autor na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, o reclamado atraiu a si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento.

Pelos depoimentos concluímos que a posse da chave da agência e das senhas do alarme não era exclusividade do gerente geral, função do reclamante, havendo um rodízio entre alguns funcionários da agência para abertura e fechamento, por uma questão de política de segurança.

Igualmente, a concessão de procuração pelo banco não era exclusivamente para o gerente geral, uma vez que também foi concedida à testemunha Daniela Bacelar, gerente de relacionamento.

Embora a primeira testemunha do reclamado tenha inicialmente afirmado que todos da agência se reportavam ao reclamante para autorização de horas extras, férias e folgas, mais adiante afirmou que houve épocas que o gerente geral poderia liberar horas extras, mas havia período em que era proibido, a não ser que houvesse autorização do regional.

Quanto à admissão e demissão, a citada testemunha afirmou que geralmente quando alguém ia começar a trabalhar na agência era entrevistada pelo reclamante, mas que na época da sua contratação fez entrevista com uma pessoa do regional, não sabendo informar se o regional pode contratar direto sem passar por entrevista com o gerente geral e que acha que se o gerente geral indicar alguém para a demissão isso passa pelo regional. Prosseguindo, afirmou a testemunha que acha que as demissões são feitas em conjunto pelo regional e pelo gerente geral.

A segunda testemunha do reclamado, por sua vez, afirmou que o gerente geral entrevista e valida a contratação ou demissão de funcionário, não sabendo afirmar se o regional pode demitir sem anuência do gerente geral.

A segunda testemunha afirmou, também, em relação às férias, compensação e faltas, que parte da demanda é direto com o gestor (gerente geral) e outra parte com o RH e que consegue, por exemplo, cadastrar atestados diretamente no sistema

Afirmou a segunda testemunha, ainda, que algumas demandas de gestão e direcionamento vinham do regional e eram repassadas pelo gerente geral.

Quanto à liberação de crédito, a primeira testemunha do reclamado afirmou que quando havia pedido maior, passava pelo reclamante e pelos analistas do sistema e acredita que o reclamante precisava ter conhecimento caso o crédito fosse maior.

Sobre o tema, a segunda testemunha afirmou que se o crédito estiver liberado o gerente repassa e, se não, tem que remeter para aprovação, que é feita pelo comitê de crédito. Acrescenta a testemunha que ela submete a proposta, o gerente geral valida e vai para um analista que dá a palavra final sobre a concessão do crédito. Finalizou afirmando que não tem como submeter a proposta sem a validação do gerente geral.

Pelo conjunto probatório dos autos concluo que, embora a função do autor tivesse a nomenclatura de Gerente Geral, de fato a sua gerência era mitigada, não detendo autonomia plena.

A confiança exigida pelo artigo 62 da CLT se confunde com os poderes de gestão inerentes ao empregador, o que não era o caso do autor, que não detinha autonomia plena.

O autor não detinha poderes para contratar, demitir, autorizar horas extras, conceder férias ou autorizar a concessão de crédito sem autorização do regional.

Importante observar que a exceção prevista na CLT não tem por finalidade permitir a extrapolação ilimitada do horário convencional ou normal, e sim reconhecer que não há controle quando o trabalhador dispõe do seu tempo e se organiza sem prestar contas a ninguém, o que não era o caso do autor.

Desse modo, concluo que o reclamante não se encontrava abrangido pela exceção prevista no art. 62, II, da CLT, mas na hipótese prevista no art. 224, § 2°, da CLT, sujeito a jornada normal de 8 horas diárias e 40 horas semanais, como requerido pelo próprio reclamante, na petição inicial, bem como pelo reclamado, de forma subsidiária.

Quanto à jornada de trabalho, segundo a petição inicial o

reclamante trabalhava das 7h30min às 19h30min, com 30 minutos de intervalo, e nos "dias de pico", que ocorriam na primeira e na última semana de cada mês, das 7h30 às 20h30min, também com 30 minutos de intervalo.

O reclamado alegou, em sua contestação, que o horário de trabalho sugerido era das 9h às 18h, sempre usufruindo de 1 hora de intervalo, ou seja, sem extrapolação dos limites legais.

Considerando ser fato público e notório que o reclamado possui mais de 20 empregados, e por isso independe de prova, era ônus deste comprovar a jornada alegada em sua contestação, sob pena de se presumir a veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, conforme Súm. 338 do TST.

O reclamado, porém, não se desincumbiu do seu ônus probatório no que se refere ao início e término da jornada.

A primeira testemunha trazida a juízo pelo reclamado, que trabalhou juntamente com o autor na agência de Garanhuns/PE, até este ser transferido, em agosto de 2021, afirmou que o reclamante abria a agência às 7h30, tinha intervalo de 1 hora e ao final fechava a agência, mas a testemunha não soube declinar o horário, uma vez que saía antes, entre 17h e 18h, se não fizesse hora extra.

Acrescentou a testemunha que achava que o mais tarde que já saiu foi às "20h e pouco", dependendo da demanda e que já aconteceu de sair nesse horário junto com o reclamante.

Já a segunda testemunha do reclamado, que trabalhou com o reclamante na agência de Vitória de Santo Antão/PE, a partir de agosto de 2021, disse não saber informar a jornada deste, acrescentando que era acordada com o regional.

Por sua vez, a primeira testemunha do autor, que trabalhou com este na agência de Garanhuns/PE, afirmou que trabalhava das 8h às 19h30/20h, com 1 hora de intervalo, e que o reclamante muitas vezes chegava antes e saía depois.

Acrescentou que o reclamante sempre almoçava na agência, não sabendo informar quanto tempo ele tirava de intervalo porque saía, mas acredita que era menos que a depoente.

A segunda testemunha do autor, que trabalhou na agência de Vitória de Santo Antão/PE, afirmou que chegava entre 7h30 e 8h e o reclamante já estava e saía entre 19h e 19h30 e o reclamante permanecia. Nada disse a testemunha acerca do intervalo.

Ante o exposto, tenho como não comprovados os horários de entrada e saída alegados na contestação e, em consequência, reconheço que o reclamante trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30 e nos "dias de pico", que ocorriam na primeira e na última semana de cada mês (5 primeiros e 5 últimos dias úteis de cada mês), das 7h30 às 20h30min.

Quanto ao intervalo, ante o depoimento da primeira testemunha do reclamado, reconheço que o autor usufruía de 1 hora de intervalo intrajornada no período em que laborou na agência de Garanhus/PE, até julho de 2021, e a partir de agosto de 2021, quando foi transferido para a agência de Vitória de Santo Antão/PE, 30 minutos de intervalo intrajornada.

Diante disso, condeno o reclamado a pagar ao autor as horas extras, assim consideradas as que extrapolavam o limite de 8 horas diárias e 40 horas semanais, conforme a jornada acima reconhecida, com o adicional de 50% e divisor 220, conforme alínea "b", do item I, da Súmula 124 do TST.

Considerando a natureza salarial da parcela de horas extras e preenchido o requisito da habitualidade, são devidos os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, conforme cláusula 8ª da CCT.

Ante a supressão parcial do intervalo intrajornada, condeno o reclamado, ainda, ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo trabalho a partir de agosto. Ante a natureza indenizatória da verba, não há incidência.

Na sentença dos embargos de declaração, constam ainda os seguintes esclarecimentos (Id. 7c3aef9):

(...)

Houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo, haja vista que a primeira apresenta divisor 220 e o último apresenta divisor 200, tendo a liquidação seguido a parametrização dos dispositivos.

Ocorre que, como bem fundamentado no tópico das horas extras, o divisor a ser utilizado tem amparo na alínea "b", do item I, da Súmula 124 do TST, que aponta 220.

Ante o exposto, acolho, neste aspecto, os embargos para, sanando o vício, determinar a retificação, nos cálculos, do divisor relativo às horas extras para que passe a constar 220.

(...)

II.4. PROVAS DIGITAIS

Insurge-se o(a) embargante (ID d10626f) contra a sentença proferida por esse Juízo alegando contradição na decisão que indeferiu o pedido de produção de provas digitais.

Sem razão a embargante.

A sentença apresenta, de forma expressa, em relação à matéria levantada, as razões e elementos de convencimento, considerando todas as provas produzidas nos autos. Há, inclusive, tópico próprio, no decisum, refutando a tese da ré.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos para REJEITAR os opostos por ERALDO NOGUEIRA SOBRINHO e ACOLHER PARCIALMENTE os opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a fim de, sanando o vício, determinar a retificação, nos cálculos, do divisor relativo às horas extras para que passe a

constar 220.

Tudo conforme fundamentação que passa a ser parte integrante do dispositivo para todos os efeitos legais.

Os cálculos retificados, em anexo, integram esta sentença.

Cientes as partes com a publicação desta sentença.

A lide versa sobre a jornada de trabalho do reclamante, enquanto gerente-geral de agência, sendo necessário aferir se estava inserido na exceção do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importante, para o deslinde da causa, o conteúdo dos depoimentos prestados em Juízo (Id. 85e9be5), *in verbis*:

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (...); **que na agência o depoente era gerente geral e líder de loja, mas dentro da própria agência ficava o assistente do regional, senhor Davi Leite**; que em Vitória de Santo Antão não havia assistente de regional na agência, mas o depoente prestava contas diretamente por whatsapp ou pela ferramenta do banco para a realização de reuniões; que nenhum gerente geral contrata funcionário e a função de entrada do GMS era contratada pelo regional e funções mais complexas somente pelo diretor de rede; **que o depoente recebia curriculum e marcava a entrevista com o regional pela ferramenta do banco**; que nem entrevista o depoente fazia; que nenhum gerente do reclamado tem autonomia para conceder nenhum centavo de crédito se o sistema não gerar automaticamente; que é preciso submeter a São Paulo onde é feita a liberação; que a proposta de crédito pode ser submetida diretamente pelo gerente da conta; que raramente o depoente participava do comitê de crédito; **que o que estava fora da autonomia de cada gerente o depoente submetia ao regional; que o banco concedia procuração para pessoas que tivessem maior assiduidade e não necessariamente fossem gerentes gerais; que como passou 38 anos no trabalho, tendo se ausentado apenas para cirurgia de coluna o depoente foi contemplado, mas outra gerente, que não era geral, senhora Daniele Bacelar, gerente de contas, também figurava na procuração**; que somente o gerente regional tem acesso a todas as agencias para saber a performance geral; (...); que não havia necessidade do depoente se reportar a cada funcionário para cobrar as metas em virtude dessa atualização diária; (...); que se o funcionário precisar fazer horas extras precisa de autorização junto ao regional; que se qualquer gerente fizesse concessão de horas extras sem autorização era advertido; que cada funcionário escolhia seu mês de férias de modo que não prejudicasse o serviço e tinha que mandar ao regional para validar; que o depoente não poderia aplicar advertência aos outros funcionários; que as advertências eram feitas pelo regional e as advertências por conduta mais complexa era feita pela auditoria; que nesse caso qualquer funcionário pode fazer a denúncia e enviar para a auditoria, diretamente; que o intervalo do depoente era de 30 a 35 minutos; que isso ocorria porque eram poucos funcionários e os clientes ficavam esperando.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DO RECLAMADO: que não trabalha para o reclamado, tendo sido contratado como preposto; que sabe que Daniela Bacelar trabalha na reclamada mas não se recorda qual a função dela; que não sabe informar se ela possui procuração para representar o banco; **que o reclamante como gerente geral tinha chave de agência; que o gerente de atendimento também podia ter, mas em regra quem tinha era o gerente geral; que existe rodízio entre os empregados para abertura de agência; que o mesmo se aplica em relação às senhas de alarme; que não há necessidade de procuração dando poderes especificamente para essas questões**; que por último o reclamante trabalhou na agência de Vitória de Santo Antão e antes na de Garanhuns; que as agências eram aberta para os funcionários entre 08h30 e 9h; **que como gerente geral o reclamante não batia ponto mas o horário sugerido pelo banco era das 9h às 18h com intervalo de uma hora; que se o reclamante não pudesse trabalhar por alguma razão ele teria que justificar ao superintendente regional**; que o regional poderia ligar para tratar de metas mas não para cobrar horário; que até onde sabe o regional era Rodrigo e ele ficava lotado na regional norte, não se recordando em qual estado, mas acreditando que seja no Amazonas; que havia uma divisão mas no geral ele era responsável pelo Norte e Nordeste; **que o reclamante tinha poder para admitir, demitir, aplicar alguma penalidade; que ele poderia fazer isso sozinho, não precisando que fosse feito com outra pessoa; que não sabe indicar nenhum empregado em relação ao qual o reclamante tenha aplicado penalidade, nem admissão/demissão**; (...).

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: que trabalhou na reclamada de 1984 até 2022, na função de gerente de atendimento; que nos últimos cinco anos esteve na agência de Garanhuns; **que trabalhou junto com o reclamante; que a depoente trabalhava das 08h às 19h30/20h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta; que o reclamante muitas vezes chegava antes da depoente e saia no mesmo horário ou depois; que o reclamante sempre almoçava na agência**; que não sabe informar quanto tempo ele tirava, pois saía, mas acredita que era menos que a depoente; **que se a depoente precisasse faltar ou resolver algum problema reportava ao regional; que o reclamante não tinha subordinados; que os funcionários eram subordinados ao regional**; (...); que se o reclamante tivesse algum cliente de Mossoró que quisesse abrir conta na agência dele, ele poderia; **que**

o superintendente da regional trabalhava na agência junto com o reclamante; que esse superintendente fiscalizava a jornada dos funcionários, inclusive do reclamante; que se o reclamante fosse chegar mais tarde tinha obrigação de se reportar a esse superintendente; que esse superintendente era o senhor Davi Leite; que os poderes para admitir e demitir era do RH no regional; que era o regional quem tinha poderes para aplicar penalidades; (...); **que era a regional quem dava a decisão sobre qual período de férias a ser usufruído; que o reclamante não possuía alçada para conceder crédito; que na agência havia comitê de crédito; que o reclamante participava do comitê de crédito; que o reclamante não tinha poder de aprova ou vetar crédito; que era o regional e RH quem aprovava alguma justificativa para ausências**; (...); que não eram todas as agências que tinham o regional trabalhando no local; que não tem certeza mas acredita que Caruaru já teve ou tenha; que quando não há superintendente na agência as atribuições ficam com o regional; que isso ocorria por meio de videoconferência; que qualquer funcionário pode reportar essas questões ao regional.

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: que trabalhou no reclamado por quatro anos e sete meses, tendo saído em 05.10.2023; que exercia a função de gerente de negócios e serviços; que trabalhava na agência de Vitória de Santo Antão; que trabalhou junto com o reclamante;(...); **que a depoente chegava entre 07h30 e 8h e o reclamante já estava; que quando saía entre 19h e 19h30 ele ainda permanecia; que acredita que havia um rodízio para abertura e fechamento da agência, até por questão de segurança**; que acredita quem quem fazia esses procedimentos tinham acesso às chaves e ao sistema de pânico; que admissão e demissão eram feitas através do regional; que pelo que aparenta para a depoente gestores não tinham autonomia; **que acredita que as penalidades eram aplicadas pelo RH junto com o regional; que acredita que se fosse faltar o reclamante precisaria se reportar à superintendência regional**; que acredita que o reclamante era fiscalizado pela regional uma vez que tudo que chegava para os funcionários vinha de cima; (...); **que qualquer validação relativo ao ponto era feita pelo RH embora a depoente reportava aos gestores por uma questão de respeito**; (…); que a depoente passou em agências para distribuir o curriculum, passou por entrevistas com o gestor local, mas quem bateu o martelo sobre a contratação foi o regional; que a depoente começou trabalhando em uma agência da cidade de Paudalho; **que por gestor a depoente entende o gerente geral e o gerente de atendimento; que era o gerente geral quem repassava as metas que vinham do regional**; que as cobranças sobre as metas vinham diretamente do regional; que por uma questão de respeito e organização da agência se precisasse se ausentar a depoente comunicava aos gestores, mas tudo é reportado ao RH via sistema; que a depoente, assim como todos da agência, passavam por avaliação de desempenho; que a avaliação da produtividade é feita pelo próprio sistema; que havia feedback dos gestores locais; que o feedback era do gerente em relação aos próprios funcionários e ele não influencia a avaliação a era avaliada em números.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: que trabalha para o reclamado há quase dez anos; que trabalhou com o reclamante na agência de Garanhuns de 2014 até a transferência do reclamante, salvo engano em 2021; que a depoente começou como estagiária e depois passou a trabalhar como gerente de pessoa física; **que o reclamante era gerente da agência e coordenava a equipe; que todos se reportava a ele; que no caso de autorização para horas extras, férias e folga a depoente se reportava ao reclamante; que o reclamante fazia a liberação no sistema para horas extras por meio da matrícula; que geralmente quando alguém ia começar a trabalhar na agência era entrevistada pelo reclamante; que quem cobrava as metas era o reclamante**; que a depoente era submetida a avaliação de desempenho; que essa avaliação era feita a cada seis meses ou um ano, mas quando precisava sempre tinha feedback do gerente geral, independente das datas de avaliação; que a avaliação do gerente geral pode melhorar ou diminuir a nota do funcionário; **que quando havia pedido maior de crédito passava pelo reclamante e pelos analistas do sistema**; que acredita que o reclamante precisava ter conhecimento caso fosse crédito maior; **que o reclamante abria a agência às 07h30, tinha intervalo de uma hora e ao final fechava a agência mas a depoente não sabe o horário, pois ia embora antes, podendo sair entre 17h e 18h se não fizesse hora extra**; que a depoente trabalhava oito horas por dia; que não sabe informar se alguém fiscalizava ou controlava a jornada do reclamante; (...); que acha que o mais tarde que já saiu foi 20h e pouco; que dependia da demanda; que já aconteceu de sair nesse horário junto com o reclamante; **que antigamente tinha a chave de agencia o gerente geral, o coordenador e o gerente de atendimento; que não sabe na época em relação à senha de alarme; que a depoente na época de sua contratação fez entrevista com uma pessoa do regional**; que não sabe informar se o regional pode contratar direto sem passar por entrevista com o gerente geral; que acha que se o gerente geral indicar alguém para a demissão isso passa pelo regional; **que acha que as demissões são feitas em conjunta pelo regional e pelo gerente geral; que houve época em que o gerente geral poderia liberar hora extra, mas havia período em que era proibido a não ser se houvesse autorização do regional**; (...).

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO: que trabalha na reclamada desde 2013; **que trabalhou junto com o reclamante na agência de Vitória de Santo Antão; que nessa agência a depoente era gerente de relacionamento**; que o reclamante era o responsável pela agência na parte de direcionamento e gestão; **que a depoente tem procuração para atuar em nome do banco com poderes para assinar contrato, registro de imóvel; que nessa procuração o reclamante também figurava; que nessa procuração figuram o gerente geral e atendimento e seus substitutos, independente da função do substituto; que é o gestor imediato quem aprova o pedido de realização de horas extras; que o gestor imediato da depoente é o gerente geral; que em relação a férias, compensação e faltas parte das demandas é direto com o gestor e outra parte com o RH; que a depoente consegue, por exemplo, cadastrar atestados diretamente no sistema**; que os gerentes não tem alçadas específicas; **que se o crédito estiver liberado o gerente repassa e se não, tem que remeter para aprovação**; que quem aprova é o comitê de crédito; que a depoente submete a proposta, o gerente geral valida e vai para um analista que dá a palavra final sobre a concessão do crédito; **que não tem como submeter a proposta sem a validação do gerente geral; que o gerente geral entrevista e valida a contratação ou demissão de funcionário**; que não sabe informar a jornada do reclamante; (...); que a jornada do reclamante era acordada com o regional; que não sabe informar se o regional pode demitir sem anuência do gerente geral; que se o gerente geral não estivesse poderia se reportar a outro gerente, como o administrativo e ele poderia resolver; que algumas demandas de gestão e direcionamento vinham do regional e era repassadas pelo gerente geral; que a procuração mencionada pela depoente é a de folhas 1137/1138; que a depoente tinha chaves da agência e senha de alarme quando desempenhava essa mesma função. (Os destaques não constam no original)

Do teor dos depoimentos, constata-se que o autor era gerente-geral de agência, coordenando a equipe e todos se reportavam a ele; além disso, selecionava empregados, controlava produtividade, autorizava horas extras, cobrava as metas, sugeria à diretoria a dispensa dos empregados subordinados e comunicava a rescisão do contrato de trabalho, além de figurar na procuração em nome do banco, o que revela que detinha poderes de mando e gestão, com elevada fidúcia.

Demais disso, do acervo probatório, observa-se que o recorrente confessou em audiência que trabalhava como gerente-geral e líder de loja; que em Vitória de Santo Antão não havia assistente de regional na agência; que nessa função, recebia curriculum e marcava a entrevista com o regional pela ferramenta do banco; que figurava na procuração em que representava o Banco reclamado; que seu superior hierárquico era gerente regional, restando, pois, cristalino que detinha poderes de mando e gestão, tanto que fiscalizava os demais empregados, cobrava metas, não estava submetido a controle da própria jornada, e nem existia empregado hierarquicamente acima do autor, na agência.

É de se ressaltar que o reclamante recebia salário em patamar superior exatamente por desempenhar essas atividades de gestão, e o fato de ter que se reportar à gerência regional para 'prestar contas de suas atividades' não descaracteriza a natureza e peculiaridades inerentes ao cargo de gerente-geral de agência bancária.

Sobre o tema, tem-se o verbete consubstanciado na Súmula n.º 287 do Tribunal Superior do Trabalho, que é taxativa ao estatuir, in verbis:

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Com base nas circunstâncias fáticas, vê-se que a norma legal que rege a matéria aplicável aos bancários exercentes de função de gerente-geral é o artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê que não estão abrangidos pela jornada legal prevista nos artigos 59 e 224 consolidado e no artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal, de modo que não são submetidos a controle de jornada e, em regra, não têm direito a horas extras.

A jurisprudência é uniforme nesse sentido, como se pode aferir do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A prova é suficiente a comprovar que o reclamante exercia, formal e efetivamente, a função de gerente geral durante o período contratual imprescito. Demonstrada a especial fidúcia depositada pelo reclamado sobre o autor, incide a previsão contida no artigo 62, II, da CLT, não estando ele, pois, sujeito às disposições sobre a duração da jornada. (TRT 4ª Reg., RR 0000770-44.2010.5.04.0571, Rel. Des. Manuel Cid. Jardon, DEJT 25.09.2013).

Desse modo, reconhece-se o enquadramento do reclamante na exceção contida no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo devido, portanto, o pagamento de horas extras com reflexos, e do intervalo intrajornada suprimido, pelo que merece reforma a sentença no particular.

4.2. Das Férias Vendidas em Dobro.

O reclamado suscita ser indevida a condenação ao pagamento de férias, tendo restado devidamente comprovado nos autos os

respectivos pagamentos.

O reclamante, a seu turno, aduz ser devido o pagamento, em dobro, das férias no período em que houve a venda obrigatória, acrescido do terço constitucional, e não de forma simples, como deferido.

A sentença tratou da matéria nos seguintes termos (Id. fc46772):

Segundo a petição inicial, durante todo o pacto o autor teve que, compulsoriamente, vender 10 dos seus 30 dias de férias.

O reclamado afirma que jamais foi imposta a venda de férias e, consequentemente, o gozo de apenas 20 dias. Diz que o autor sempre requereu a conversão de 10 dias em abono pecuniário e recebeu o pagamento.

O preposto afirmou que o reclamante já usufruiu dos 30 dias de férias, no entanto os avisos de férias de fls. 914/921, comprovam que ele usufruiu apenas 20 dias de férias em todos os períodos não alcançados pela prescrição.

Conforme art. 143 da CLT, a conversão de 10 dias de férias em abono pecuniário é uma faculdade do empregado, o qual deve requerer ao empregador até 15 dias antes do término do período aquisitivo (§ 1°).

Embora o reclamado tenha afirmado que o reclamante optou pela percepção do abono pecuniário, não acostou aos autos os requerimentos do autor para o exercício dessa faculdade, o que leva à presunção de que houve coação funcional para a venda de parte do período de descanso.

O vício formal verificado já seria suficiente para o deferimento do pleito do autor.

Ademais, as testemunhas trazidas a juízo pelo reclamante comprovaram que havia a "orientação" para que tirassem apenas 20 dias de férias, convertendo-se os outros 10 dias em abono, configurando-se uma coação velada.

A segunda testemunha do autor afirmou que chegou a tirar 30 dias de férias em um período, "com muita luta", porque precisava fazer exames no seu filho, mas se sentiu ameaçada e com medo de perder o emprego.

O fato de eventualmente um ou outro funcionário ter conseguido usufruir os 30 dias de férias, por uma circunstância excepcional, não implica que qualquer um pudesse fazê-lo sem consequências ou sem tensão/preocupação.

Também por este motivo, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado a pagar ao reclamante a dobra dos dias de férias subtraídos durante o período contratual imprescrito, com o acréscimo do terço constitucional.

Indevido o pedido de pagamento em dobro, uma vez que o autor já recebeu o abono pecuniário, de modo que o deferimento nos termos do pedido representaria o pagamento em triplo.

A parcela tem natureza indenizatória, não sendo devida incidência sobre outros títulos.

Na distribuição do ônus probatório, caberia ao autor comprovar a alegação de obrigatoriedade de converter 10 dias de férias em abono pecuniário, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 818, I, da CLT, c/c o artigo 373, I, do CPC.

No caso, observa-se que, da prova oral produzida, três das quatro testemunhas admitiram que já tiraram férias de trinta dias.

Some-se a isso, o conteúdo da prova oral. A primeira testemunha arrolada pelo próprio reclamante afirmou expressamente "que era difícil tirar os 30 dias em razão das demandas e das metas, de modo que era comum tirar os 20 dias", "que o funcionário passava as opções nas quais desejava tirar férias diretamente para o regional"; a segunda testemunha, inclusive, admitiu que já havia tirado trinta dias de férias, contrariando, portanto, a tese autoral.

Depreende-se da prova oral produzida que não ficou provada a imposição, por parte do reclamado, de que o reclamante deveria usufruir de apenas vinte (20) dias de férias, não tendo, assim, o autor se exonerado do seu ônus probante.

Dessa forma, deve ser reformada a sentença para excluir da condenação o pedido de pagamento em dobro da remuneração do período de férias suprimido.

4.3. Dos Honorários Advocatícios.

Pugna o reclamado pela reforma da sentença para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, inclusive com o desconto da referida parcela dos créditos eventualmente recebidos nesta ou em outra ação distribuída pelo obreiro. Já o reclamante pleiteia a reforma da sentença a fim de que seja fixado percentual para pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação; cita o artigo 133, da CF/88, bem como o Código de Ética e Disciplina da OAB, assim como os artigos 389 e 404 do Código Civil.

A sentença, em relação à questão, condenou somente o reclamado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à base de 10% sobre o valor da condenação (Id. fc46772).

No entanto, com o provimento parcial do recurso do reclamado, restam totalmente improcedentes os pedidos objeto desta demanda.

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia

11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Quanto ao percentual aplicado, observa-se que a matéria resta prejudicada, diante do provimento parcial do recurso que julgou totalmente improcedente a ação.

Assim, considerando a legislação em vigor à época da propositura da ação, e assentada a sucumbência total do reclamante, não beneficiário da justiça gratuita, é incontroversa a obrigação da parte autora quanto ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que merece reforma a sentença neste ponto para condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do reclamado, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

No mais, cabe apontar que as normas do direito comum somente são aplicáveis à Justiça do Trabalho quando houver lacuna ou incompatibilidade, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal posicionamento se justifica diante das peculiaridades do direito do trabalho, dentre as quais a figura do *jus postulandi*, que possibilita ao empregado ingressar em Juízo sem a necessidade de advogado.

Sob este contexto, não vigoram os artigos 389 e 404 do Código Civil, bem como o §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, diante da regulamentação específica, que prevê os casos de cabimento de pagamento de honorários advocatícios, sem indicar majoração pelo trabalho em grau de recurso, e não havendo possibilidade de condenação em honorários sob o argumento de indenização por perdas e danos.

Nada a deferir, portanto, neste particular.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante; e dou parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos seguintes títulos: 1) horas extras e reflexos; 2) a dobra dos dias de férias subtraídos, com o acréscimo do terço constitucional; e 3) trinta (30) minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; e, ainda, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa. Haja vista a total improcedência da ação, custas invertidas, pelo reclamante, no índice de 2% incidente sobre o valor da causa, observado o limite previsto no artigo 769, caput, da CLT.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Por maioria, pelo voto médio da relatora, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos seguintes títulos: 1) horas extras e reflexos; 2) a dobra dos dias de férias subtraídos, com o acréscimo

do terço constitucional; e 3) trinta (30) minutos por dia de trabalho, pela supressão parcial do intervalo intrajornada, de agosto de 2021 até o término do contrato de trabalho; e, ainda, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor da causa. Haja vista a total improcedência da ação, custas invertidas, pelo reclamante, no índice de 2% incidente sobre o valor da causa, observado o limite previsto no artigo 769, caput, da CLT.; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que negava provimento ao recurso e a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues, que acolhia a incompetência e, vencida, acompanhava a relatora quando ao restante.

Obs: **Justificativas de voto pelas Desembargadoras Auxiliadora Rodrigues e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

A declaração de insuficiência de meios para litigar, mormente quando foi extinto o contrato de trabalho e não ficou comprovado o exercício pelo reclamante de outra atividade com remuneração torna devido o benefício da justiça gratuita.

Nego provimento ao recurso do reclamado; e ao recurso do reclamante.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir dos meus ilustres pares quanto à exceção de incompetência territorial debaixo dos seguintes fundamentos:

Anteriormente, adotava entendimento segundo o qual a única circunstância excepcional a autorizar a prorrogação da competência territorial prevista no caput do art. 651 da CLT seria a hipótese de agenciamento do trabalhador, em sua cidade, para prestação de serviço em região distante, caso em que se admitiria a proposição da demanda em Vara do Trabalho mais próxima de seu domicílio.

Tal matéria fora objeto de decisões divergentes perante os Tribunais Regionais e até mesmo no âmbito do Colendo TST.

Contudo, tal divergência não mais subsiste, considerando que a SbDI-1 do TST recentemente definiu que a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do reclamante será excepcionalmente admitida somente nos casos em que a empresa preste serviços em âmbito nacional, e ao menos a arregimentação ou a contratação tenha ocorrido naquele local, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, ou pelo menos não há provas contundentes nesse sentido.

In casu, restou incontroverso que o(a) reclamante, a despeito de residir atualmente na urbe de Mossoró/RN, sempre prestou serviços na cidade de Vitória de Santo Antão/PE.

Desta forma, a situação do(a) reclamante não se enquadra na hipótese descrita nas decisões do TST a justificar o ajuizamento da ação no foro do domicílio do trabalhador, não havendo que se falar em flexibilização da regra de competência territorial no presente caso.

Ademais, importa destacar que já existem recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização de atos processuais, audiências e demais atividades por meio eletrônico. Inclusive, a utilização de tais ferramentas tem sido recomendada atualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como, por exemplo, a realização de audiências telepresenciais, através da adoção do "Juízo 100% Digital", a fim de fomentar a celeridade e efetividade dos procedimentos judiciais.

Desse modo, o fato do(a) autor(a) ser hipossuficiente e residir em local diverso daquele em que fora contratado(a), bem como distante de onde desenvolveu suas atividades laborais, não é suficiente para afastar a regra atinente à competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, pois é plenamente possível o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços, sendo prescindível o deslocamento do empregado até aquela jurisdição, diante dos novos recursos tecnológicos que possibilitam a participação remota dos jurisdicionados.

Logo, data vênia, não há falar em ofensa à garantia constitucional de amplo acesso à Justiça, pois não restou caracterizado qualquer embaraço ao livre exercício do direito de ação do(a) empregado(a), devendo ser prestigiada a regra disposta no artigo 651 da CLT.

Registra-se que tal regramento visa facilitar a instrução processual, pois, em regra, o local de prestação de serviços concentra as provas necessárias para o deslinde da controvérsia posta em juízo.

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência suscitada pela parte reclamada, reputando este Juízo incompetente e, por conseguinte, declaro a competência de umas das Varas do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE para processar e julgar a demanda, em conformidade com o caput do art. 651 da CLT e, ainda, em atenção a jurisprudência pacífica da SbDI-1 do TST.

Caso vencida quanto a preliminar em questão, acompanho integralmente o voto da Relatora quanto à análise meritória.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e

2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão

do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor,

não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença. Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEUZA VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral,

é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em

dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado. A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela

própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado

teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020

a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITEMBERG ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-

19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos

2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANDRA LEONIDAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo,

não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de

2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença. Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDEMBERG ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos

herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos

períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer

contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença.

Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000641-66.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
RECORRIDO	MARIANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ISMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	MARLEUZA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ANTONIA JESSICA VIANA ROCHA
ADVOGADO	LUAN PEIXOTO BEZERRA(OAB: 20638/RN)
RECORRIDO	ITEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	DIANDRA LEONIDAS DA SILVA
RECORRIDO	LINDEMBERG ALVES DA SILVA
RECORRIDO	PATRÍCIA SAMARA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000641-66.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Servite Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Rodrigo Menezes da Costa Câmara e Klevelando Augusto Silva dos Santos

Recorridos: Ismar Rocha da Silva, Marleuza Viana dos Santos, Antônia Jessica Viana Rocha, Itemberg Alves da Silva, Diandra Leonidas da Silva, Lindemberg Alves da Silva, Patrícia Samara da Silva e Mariana Oliveira da Silva

Advogado: Luan Peixoto Bezerra

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Férias. Gozo. Período Concessivo. Não Comprovação. Dobra. Incidência. É cabível o pagamento em dobro da remuneração das férias quando descumprido o prazo previsto no artigo 134 da CLT.

Auxílio-funeral. Previsão em CCT. Devido. Preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor por ela estabelecido aos sucessores do empregado falecido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada em face dos herdeiros e sucessores de ISMAR ROCHA DA SILVA para determinar a liberação do valor depositado no ID 79b6c5b aos seus beneficiários; e procedente, em parte, a reconvenção apresentada por estes, condenando a recorrente ao pagamento das férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 e auxílio-funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00, além de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da condenação em favor do advogado do autor (Id. fc8f37d - fls. 307/312).

Opostos embargos de declaração pela reclamada (Id. d5f1f1e - fls. 335/340), que foram julgados procedentes, em parte, para, sanando erro material, "determinar que a Contadoria proceda à retificação dos cálculos de liquidação, fazendo neles constar os honorários deferidos aos advogados de ambas as partes" (Id. fd02322 - fls. 345/346).

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da sua condenação no pagamento da indenização de férias dos períodos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022; pede, por fim, a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o recebimento do auxílio (Id. f81e717 - fls. 355/365).

Contrarrazões pelos recorridos (Id. 00df19e - fls. 387/390).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Das Férias em Dobro.

Em suas razões recursais, a reclamada relata que o empregado teve o gozo antecipado das férias em razão da pandemia da Covid-19, por previsão da Medida Provisória 927/2020; afirma que a ficha individual do empregado e as folhas de ponto demonstram o gozo das férias em abril/2020, maio/2020, junho/2020 e julho/2020; aponta que os recorridos juntaram cartões de pontos completamente rasurados, de forma que não devem ser considerados para efeito de prova; requer, portanto, o indeferimento da condenação no pagamento da indenização das férias dos

períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022.

Analisando os termos do julgado, verifica-se que o Juízo de origem assim decidiu (Id. fc8f37d - fl. 309):

(...)

Quanto às férias vencidas, constou do TRCT o pagamento do período aquisitivo 2022/2023, tendo o reconvinte alegado que a reconvinda era devedora de pelo menos três períodos de férias vencidas.

Saliente-se que a reconvinda não juntou aos autos os comprovantes de concessão de férias, ônus que lhe cabia a teor dos arts. 135 e 818, II, da CLT, tendo alegado que durante o período de suspensão do contrato em razão da pandemia de covid-19 foram adiantados ao ex-empregado três períodos de férias, as quais teriam sido fruídas entre abril e julho de 2020, conforme ficha de registro de empregado sob ID 10a2fc8.

A tese defensiva, no entanto, não se sustenta, tendo em vista o registro de labor pelo de cujus nos referidos períodos, conforme consta dos cartões de ponto trazidos aos autos (ID fc96ea3). Logo, não comprovada a regularidade da concessão dos três períodos de férias supostamente fruídos pelo falecido no ano de 2020, é devida a indenização postulada na reconvenção.

Assim, considerando que a reclamada efetuou o pagamento das férias 2022/2023 no TRCT, são devidas ao *de cujus*as férias referentes aos três períodos aquisitivos anteriores (2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022), em dobro.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, observando-se no cálculo a evolução salarial retratada na ficha financeira sob ID 9b46e83.

(...)

Em reconvenção, a família do *de cujus* relata que ele foi contratado em 01.04.2016 para exercer a função de porteiro, tendo recebido como última remuneração o valor de R$ 1.320,00; diz que o trabalhador não gozou das férias dos períodos aquisitivos: 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, requerendo o pagamento em dobro (Id. 579a6c1 - fl. 111).

A empresa, na resposta à reconvenção, afirma que antecipou esses períodos de férias de acordo com a MP 927/2020, devido à Pandemia da Covid-19; defende que *"houve o pagamento das Férias proporcionais mais 1/3 das férias proporcionais; do 13º salário e das férias vencidas, não havendo que se falar em qualquer valor remanescente"* (Id. 3b0ecb5 - fl. 248).

A propósito, a regulação das férias está prevista no artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito".

Com efeito, tem-se que o período concessivo de férias é o prazo que a lei estabelece para que o empregador conceda as férias ao empregado, sendo este equivalente aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

A norma consolidada traz, ainda, a seguinte disposição no artigo 137: "Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração".

Analisando os argumentos e documentos referidos pela recorrente, vê-se que o demonstrativo de pagamento de Id. 9b46e83 (fls. 258/259) e a ficha individual do empregado (Id. 10a2fc8 - fl. 271), realmente, apontam férias do trabalhador no período de 01.04.2020 a 04.07.2020.

Contudo, em contrapartida, os cartões de ponto, anexados pelos representantes do *de cujus,* demonstram o efetivo trabalho do empregado falecido nesse período (Ids. fc96ea3 e seguintes - fls. 153/198).

Esclareça-se que a tese recursal sobre a invalidade dos cartões de ponto juntados pelos recorridos, além de restar preclusa, não pode ser levada a efeito, pois a empresa não traz aos autos qualquer contraprova aos cartões de ponto, os quais estão, inclusive, sob seu domínio.

Ademais, tal como posto em sentença, observa-se que a empresa não juntou aos autos os comprovantes da regular concessão das férias, sabendo-se que é do empregador o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do empregado, nos termos do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, na medida em que não houve a comprovação do gozo das férias vencidas dos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, incide o disposto no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os elementos dos autos denunciam, pois, que houve violação aos direitos previstos na Constituição Federal, pois o empregador não assegurou ao trabalhador o gozo regular de suas férias.

Assim, cabível o pagamento de férias vencidas, em dobro, acrescidas de um terço, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, nos moldes deferidos na sentença.

Nada a prover, no particular.

2.2. Do Auxílio-funeral.

A recorrente pede a exclusão da condenação do pagamento referente ao auxílio-funeral, visto que os recorridos não comprovaram qualquer gasto com o serviço funeral que justifique o

recebimento do auxílio.

Na sentença recorrida, a matéria restou assim definida (Id. fc8f37d - fls. 309/310):

(...)

Em relação ao pagamento de auxílio funeral, consta do quadro resumo da Cláusula 14ª da CCT (ID f156a13) que o benefício é pago da seguinte forma:

(...)

O trecho acima demonstra que o benefício é pago aos familiares do falecido mesmo que não seja utilizado o serviço oferecido por empresa conveniada e ainda que optem por serviço de menor valor, não prosperando a tese da empresa de que a ausência de comprovação da despesa pelos reconvintes obsta o pagamento da parcela.

Assim, julgo procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento do auxílio funeral previsto na Cláusula 14ª da CCT 2022/2023, no valor de R$3.500,00.

Há que se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 prevê expressamente o auxílio-funeral, *in verbis* (Id. f156a13 - fl. 134)

BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL

1X R$ 3.500,00

SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA

A referida convenção é clara ao fixar um valor a título de benefício funeral para os familiares do empregado falecido, os quais não optarem por acionar a empresa especializada em sepultamento oferecida pelo empregador, situação que ocorreu nesta demanda. Nesse aspecto, nota-se que a CCT não condiciona tal benefício à comprovação de alguma outra despesa, não podendo, portanto, a empregadora exigir tal encargo dos herdeiros do empregado.

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva instituidora do auxílio-funeral, é devido o valor estabelecido pela própria CCT, de R$3.500,00, nos termos definidos pela sentença. Nada a modificar, neste tópico.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000666-56.2023.5.21.0043

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRENTE	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECORRIDO	JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000666-56.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Jefferson Luis Gomes de Assis

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araújo de Carvalho

Embargado: Supermercado Nordestão Ltda.

Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que o embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS em face do acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA., negou provimento aos recursos de ambas as partes (Id. b26e62b - fls. 536/548).

O embargante, nas razões recursais, afirma que o acórdão foi omisso na apreciação de sua alegação de subsunção dos fatos descritos no laudo pericial ao previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 85 do Tribunal Superior do Trabalho; pede que seja sanado o vício, expondo os fundamentos pelos quais não se está aplicando o entendimento do TST (Id. 5d78f53 - fls. 610/611).

É o relatório.

VOTO.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Do Mérito**.

O embargante, nas razões recursais, afirma que o acórdão foi omisso na apreciação de sua alegação de subsunção dos fatos descritos no laudo pericial ao previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 85 do Tribunal Superior do Trabalho; pede que seja sanado o vício, expondo os fundamentos pelos quais não se está aplicando o entendimento do TST (Id. 5d78f53 - fls. 610/611).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No caso ora em análise, o embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o acórdão padece de omissão.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos, ressaltando-se que, na apreciação das provas, pode o julgador considerar aquelas que entender mais convincentes para o desfecho da lide.

Importa mencionar que o voto proferido, em verdade, após análise cuidadosa da prova técnica, com menção expressa de seus trechos, indicou, de forma clara e objetiva, os motivos que ensejaram a manutenção da sentença, bastando uma simples leitura do acórdão para verificar que não há qualquer vício no julgado.

Verifica-se, na verdade, que a parte tão somente manifesta seu inconformismo com o que restou decidido, sendo oportuno mencionar que, nas razões de decidir, notadamente no ponto em que se transcreve trechos do laudo pericial, há indicação expressa da legislação incidente na hipótese, consoante se extrai do trecho a seguir transcrito (Id. b26e62 - fls. 540/541):

(...)

Do corpo do laudo técnico é possível, ainda, retirar as seguintes informações, que se apresentam como de extrema importância ao deslinde da causa:

a) Foi constatado que o estabelecimento possui três geradores, com alternador AG10280MI30ZI B15T fornecido pela WEG, gerenciado pela STEMAC GRUPOS GERADORES.

b) A sala de geradores está localizada no pavimento G1, de um total de quatro pavimentos do prédio.

c) Cada gerador possui um tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, além disso, há suplementação de combustível para os geradores, com um tanque extra de 1000 L, totalizando entre 1450L e 1600L de combustível diesel no local.

d) Os geradores são autônomos, sendo acionados automaticamente em caso de supressão de energia e estão confinados em sala

isolada, assim como o tanque suplementar.

e) O reclamante não exercia nenhuma atividade de risco no seu labor, não havendo contato direto, indireto ou operações com líquidos inflamáveis.

f) Embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco.

g) De acordo com os relatos do Reclamante, o qual exerceu as atividades de OPERADOR DE FLV, este não se expunha a operações perigosas, de forma constante e significativa, NÃO fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade.

É relevante frisar que o juiz não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, mas não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico do profissional designado para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise criteriosa do ambiente e condições de trabalho do empregado, sendo necessário, para a desconstituição de tais conclusões, prova robusta da sua inconsistência, o que não ocorreu no caso em tela. (...) (ênfases acrescidas)

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão do embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que o embargante pretende, sob a alegação de omissão, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS - EFEITO MODIFICATIVO - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, com efeito modificativo e fins de prequestionamento, mas que, na verdade, objetivam rediscutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC. (TRT 20.ª Reg., RO 00018113420135200009, Rel. José Augusto do Nascimento, DEJT 03.11.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são oponíveis em face de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para o reexame do mérito, uma vez que tal remédio jurídico não é sucedâneo recursal. Não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRT 13.ª Reg., RO 00003917320205130031, Rel. Paulo Maia Filho, DEJT 27.09.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000666-56.2023.5.21.0043

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRENTE	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECORRIDO	JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS

ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000666-56.2023.5.21.0043

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Jefferson Luis Gomes de Assis

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araújo de Carvalho

Embargado: Supermercado Nordestão Ltda.

Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que o embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JEFFERSON LUIS GOMES DE ASSIS em face do acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista proposta em desfavor do SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA., negou provimento aos recursos de ambas as partes (Id. b26e62b - fls. 536/548).

O embargante, nas razões recursais, afirma que o acórdão foi omisso na apreciação de sua alegação de subsunção dos fatos descritos no laudo pericial ao previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 85 do Tribunal Superior do Trabalho; pede que seja sanado o vício, expondo os fundamentos pelos quais não se está aplicando o entendimento do TST (Id. 5d78f53 - fls. 610/611).

É o relatório.

VOTO.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Do Mérito**.

O embargante, nas razões recursais, afirma que o acórdão foi omisso na apreciação de sua alegação de subsunção dos fatos descritos no laudo pericial ao previsto na Orientação Jurisprudencial n.º 85 do Tribunal Superior do Trabalho; pede que seja sanado o vício, expondo os fundamentos pelos quais não se está aplicando o entendimento do TST (Id. 5d78f53 - fls. 610/611).

Dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No caso ora em análise, o embargante opõe os presentes embargos de declaração, alegando que o acórdão padece de omissão.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão observou a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos, ressaltando-se que, na apreciação das provas, pode o julgador considerar aquelas que entender mais convincentes para o desfecho da lide.

Importa mencionar que o voto proferido, em verdade, após análise cuidadosa da prova técnica, com menção expressa de seus trechos, indicou, de forma clara e objetiva, os motivos que ensejaram a

manutenção da sentença, bastando uma simples leitura do acórdão para verificar que não há qualquer vício no julgado.

Verifica-se, na verdade, que a parte tão somente manifesta seu inconformismo com o que restou decidido, sendo oportuno mencionar que, nas razões de decidir, notadamente no ponto em que se transcreve trechos do laudo pericial, há indicação expressa da legislação incidente na hipótese, consoante se extrai do trecho a seguir transcrito (Id. b26e62 - fls. 540/541):

(...)

Do corpo do laudo técnico é possível, ainda, retirar as seguintes informações, que se apresentam como de extrema importância ao deslinde da causa:

a) Foi constatado que o estabelecimento possui três geradores, com alternador AG10280MI30ZI B15T fornecido pela WEG, gerenciado pela STEMAC GRUPOS GERADORES.

b) A sala de geradores está localizada no pavimento G1, de um total de quatro pavimentos do prédio.

c) Cada gerador possui um tanque próprio de aproximadamente 150L a 200L, além disso, há suplementação de combustível para os geradores, com um tanque extra de 1000 L, totalizando entre 1450L e 1600L de combustível diesel no local.

d) Os geradores são autônomos, sendo acionados automaticamente em caso de supressão de energia e estão confinados em sala isolada, assim como o tanque suplementar.

e) O reclamante não exercia nenhuma atividade de risco no seu labor, não havendo contato direto, indireto ou operações com líquidos inflamáveis.

f) Embora estivesse na área da projeção vertical do prédio e que a sala de geradores fosse confinada, o pavimento no qual todo o volume de inflamáveis está inserido é um pavimento não confinado, arejado e com grandes vãos livres circundando a edificação. Não devendo-se, portanto, equiparar a uma situação de recinto fechado, conforme preconiza o item 3. s, do anexo 2 da NR 16, não considerando, deste modo, toda a área da edificação como área de risco.

g) De acordo com os relatos do Reclamante, o qual exerceu as atividades de OPERADOR DE FLV, este não se expunha a operações perigosas, de forma constante e significativa, NÃO fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade.

É relevante frisar que o juiz não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar o seu convencimento, mas não se pode deixar de levar em consideração que o conhecimento técnico do profissional designado para a sua realização é de extrema importância para o deslinde da controvérsia, até mesmo porque passa pela análise criteriosa do ambiente e condições de trabalho do empregado, sendo necessário, para a desconstituição de tais conclusões, prova robusta da sua inconsistência, o que não ocorreu no caso em tela. (...) (ênfases acrescidas)

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão do embargante não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ele pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que o embargante pretende, sob a alegação de omissão, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONSTATADAS - EFEITO MODIFICATIVO - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, com efeito modificativo e fins de prequestionamento, mas que, na verdade, objetivam rediscutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC. (TRT 20.ª Reg., RO 00018113420135200009, Rel. José Augusto do Nascimento, DEJT 03.11.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são oponíveis em face de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, não servindo para o reexame do mérito, uma vez que tal remédio jurídico não é sucedâneo recursal. Não verificada nenhuma das hipóteses de cabimento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRT 13.ª Reg., RO 00003917320205130031, Rel. Paulo Maia Filho, DEJT 27.09.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª

Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000679-15.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RECORRIDO	JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 17866/RN)
RECORRIDO	D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000679-15.2023.5.21.0024 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Atacadão S.A

Advogado: Osvaldo Ken Kusano

Recorrido: Jackson Diego da Silva Pereira

Advogado: Orlando Fausto Paula de Medeiros Filho

Recorrido: D.S. Feitosa Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

Ementa

1. Ausência de preparo do recurso. Deserção. A comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. O pagamento das custas, realizado por pessoa estranha à lide e à parte, resulta no descumprimento do ônus que recai sobre o recorrente de efetuar o preparo, recolhendo as custas conforme Súmula 128, TST. Ocorre a Deserção quando os encargos de garantia do juízo e custas não são regularmente atendidos pela parte recorrente, a eles sujeita.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ATACADÃO S.A., segunda reclamada, em face da sentença (ID. 7c0a0ef, fls. 210 e ss.) prolatada pela d. Juíza Derliane Rego Tapajos, titular da Vara do Trabalho de Macau, que extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de reflexos de adicional de acúmulo de função em INSS, feriados e complemento salarial; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido; e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA condenando a reclamada D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA e, subsidiariamente, ATACADAO S.A. ao pagamento dos seguintes títulos: i) saldo de salário de 15 dias de setembro de 2021; ii) aviso prévio indenizado (30 dias); iii) férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3; iv) 13º salário proporcional (4/12); v) FGTS e indenização de 40%, observados os depósitos já realizados; vi) adicional de 25% por acúmulo de função, com reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; vii) horas extras com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; e, viii) honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária no importe de 10% do valor líquido da condenação. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso (ID. cd2dfb4, às fls. 224 e ss.), a reclamada ATACADÃO S.A. alegou a imprestabilidade do depoimento da testemunha do reclamante. Asseverou que inexistia responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por não haver contrato entre as reclamadas para a prestação de serviços do reclamante e pela pluralidade de tomadores, já que os serviços não eram prestados de forma exclusiva. Suscitou a declaração de inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST. Pediu que fosse delimitado o período de prestação de serviços para fins de responsabilidade subsidiária. Argumentou sobre a impossibilidade de extensão dos efeitos da revelia e confissão à segunda reclamada. Disse que a pretensão de acúmulo ou desvio de função

não possui fundamento legal ou lógico. Alegou que as horas extras foram concedidas com base em prova imprestável. Afirmou que as verbas rescisórias já foram quitadas. Pleiteou a redução para 5% do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de causa de baixa complexidade. Ao final, requereu a aplicação do efeito devolutivo em profundidade, nos termos da Súmula nº 393 do TST.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 5976079, às fls. 315 e ss.).

Nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, a causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A. em 29/11/2023 (ID. cd2dfb4, às fls. 222 e ss.), após ciência da sentença em 17/11/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Procuração - ID. 9e54f9d, fls. 124/126; Substabelecimento - ID. ed45d3b, fls. 127/129). Custas processuais recolhidas (IDs. 1263dce e d542e7a, fls. 261/262).

Consta, no comprovante de pagamento das custas processuais (ID. d542e7a, fl. 262), como cliente, BRASIL SALOMÃO E MATTHES, pessoa jurídica estranha à lide, embora se depreenda que é a sociedade advocatícia que representa o reclamado. Conforme disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, a comprovação do preparo, relativamente às custas, deve ser feita no prazo do respectivo recurso, sendo pagas pelo vencido. No caso, não se trata de recolhimento insuficiente mas de ausência de recolhimento já que o pagamento não foi feito pela parte vencida e recorrente. Não é válido o recolhimento das custas processuais por estranhos à lide. Ocorre, pois, a deserção do recurso.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE 1 - Há transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência, em princípio, deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - No caso, o TRT negou seguimento ao recurso de revista em face do acórdão que não conheceu do recurso ordinário por deserção, tendo registrado que " apesar do depósito recursal ter sido atendido regularmente mediante apólice de seguro de id b901935, verifica-se que o mesmo não ocorreu em relação às custas processuais, pois o comprovante de recolhimento de id 2b97469 foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide e por consequência inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito ", o que denota que o recolhimento do preparo foi efetuado por pessoa estranha à lide, a ensejar a deserção do recurso ordinário. 3 - Consoante exposto no acórdão do Tribunal Regional, as guias colacionadas aos autos evidenciam que o valor das custas processuais (comprovante de fl. 1732) foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide, e, por consequência, inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito. 4 - Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 5 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e/ou do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Julgados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-246-11.2022.5.08.0120, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe que cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever no recurso o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no agravo de petição, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR TERCEIRO (NÃO VINCULADO À LIDE). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e.

TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, sob o fundamento de que " apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 744), o seu recolhimento foi realizado por STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos". Realmente, do comprovante de pagamento (fl. 743), observa-se que o recolhimento das custas foi efetivado em nome de STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é ônus da parte efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o recolhimento realizado por pessoa estranha à lide. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10158-20.2022.5.18.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE . Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por terceiro estranho à relação processual. Precedentes. Agravo interno desprovido".(Ag-AIRR-275-88.2022.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

Também observa-se que, para a garantia do juízo, requisito recursal, a reclamada apresentou, com base no artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, apólice de seguro garantia judicial (ID. 8046114, às fls. 265 e ss.), cujo valor segurado corresponde a R$ 16.464,68, com vigência até 28/11/2028, na qual indicou o reclamante como segurado e o preparo do recurso ordinário como objeto da garantia. Apresentou também a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID.d32e3b6, fls. 263/264) e comprovante de pagamento do prêmio (IDs. ae7e0e6 e 9d2e891, fls. 259/260). Porém não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP.

De fato, o seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso em análise, verifica-se que o recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP, um dos requisitos indispensáveis à validade do seguro garantia.

Conforme a súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso ordinário porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre esse aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST é no sentido de que a apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-

se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico) . II. No caso, o recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST. CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, as irregularidades na apólice do seguro garantia judicial, qual seja, ausência de comprovação do registro da apólice, apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-100869-12.2020.5.01.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário (899, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-505-62.2021.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. seguro-garantia JUDICIAL. APÓLICE EMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245 DO TST. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A utilização do seguro-garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente , verifica-se que a apólice apresentada pela Reclamada, foi emitida em 30/07/2020 , portanto, posteriormente à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, porquanto reputou não preenchido o requisito do art. 5º, II, do referido Ato. Com efeito, estabelece o art. 5º, II, do Ato Conjunto Nº 1, de 16/10/2019: "Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: (...) II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;". Logo, constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, a apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é

insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20353-12.2019.5.04.0373, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, tendo em vista que a reclamada não comprovou o registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previsto no art. 5.º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Nos termos do referido Ato, tratando-se de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3 . º, 4 . º e 5. º implicará a deserção do apelo. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-200-40.2020.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Ao interpor o recurso de revista a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, juntar o comprovante do respectivo registro na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante tal órgão, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. Está deserto, portanto, o apelo, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-12283-72.2015.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

A apólice de seguro oferecida pela reclamada não é apta a garantir o Juízo, do que resulta deserto o recurso interposto, não cabendo determinar providências de complementação, por não se tratar de insuficiência de pagamento, mas de opção por forma de garantia do juízo que não comporta complementação.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADAO S.A., por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A., por deserto, ressalvado que as Desembargadoras Auxiliadora Rodrigues e Isaura Simonetti estão acompanhando, no que diz respeito a comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Obs.: Sustentação oral pelo Advogado do **ATACADÃO S.A., DR. MARCELLO FREDIANI DE FARIA CORREA GALVAN.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000679-15.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RECORRIDO	JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 17866/RN)
RECORRIDO	D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000679-15.2023.5.21.0024 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Atacadão S.A

Advogado: Osvaldo Ken Kusano

Recorrido: Jackson Diego da Silva Pereira

Advogado: Orlando Fausto Paula de Medeiros Filho

Recorrido: D.S. Feitosa Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

Ementa

1. Ausência de preparo do recurso. Deserção. A comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. O pagamento das custas, realizado por pessoa estranha à lide e à parte, resulta no descumprimento do ônus que recai sobre o recorrente de efetuar o preparo, recolhendo as custas conforme Súmula 128, TST. Ocorre a Deserção quando os encargos de garantia do juízo e custas não são regularmente atendidos pela parte recorrente, a eles sujeita.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ATACADÃO S.A., segunda reclamada, em face da sentença (ID. 7c0a0ef, fls. 210 e ss.) prolatada pela d. Juíza Derliane Rego Tapajos, titular da Vara do Trabalho de Macau, que extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de reflexos de adicional de acúmulo de função em INSS, feriados e complemento salarial; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido; e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA condenando a reclamada D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA e, subsidiariamente, ATACADAO S.A. ao pagamento dos seguintes títulos: i) saldo de salário de 15 dias de setembro de 2021; ii) aviso prévio indenizado (30 dias); iii) férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3; iv) 13º salário proporcional (4/12); v) FGTS e indenização de 40%, observados os depósitos já realizados; vi) adicional de 25% por acúmulo de função, com reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; vii) horas extras com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; e, viii) honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária no importe de 10% do valor líquido da condenação. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso (ID. cd2dfb4, às fls. 224 e ss.), a reclamada ATACADÃO S.A. alegou a imprestabilidade do depoimento da testemunha do reclamante. Asseverou que inexistia responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por não haver contrato entre as reclamadas para a prestação de serviços do reclamante e pela pluralidade de tomadores, já que os serviços não eram prestados de forma exclusiva. Suscitou a declaração de inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST. Pediu que fosse delimitado o período de prestação de serviços para fins de responsabilidade subsidiária. Argumentou sobre a impossibilidade de extensão dos efeitos da revelia e confissão à segunda reclamada. Disse que a pretensão de acúmulo ou desvio de função não possui fundamento legal ou lógico. Alegou que as horas extras foram concedidas com base em prova imprestável. Afirmou que as verbas rescisórias já foram quitadas. Pleiteou a redução para 5% do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de causa de baixa complexidade. Ao final, requereu a aplicação do efeito devolutivo em profundidade, nos termos da Súmula nº 393 do TST.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 5976079, às fls. 315 e ss.).

Nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, a causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A. em 29/11/2023 (ID. cd2dfb4, às fls. 222 e ss.), após ciência da sentença em 17/11/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Procuração - ID. 9e54f9d, fls. 124/126; Substabelecimento - ID. ed45d3b, fls. 127/129). Custas processuais recolhidas (IDs. 1263dce e d542e7a, fls. 261/262).

Consta, no comprovante de pagamento das custas processuais (ID. d542e7a, fl. 262), como cliente, BRASIL SALOMÃO E MATTHES, pessoa jurídica estranha à lide, embora se depreenda que é a sociedade advocatícia que representa o reclamado. Conforme disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, a comprovação do preparo, relativamente às custas, deve ser feita no prazo do respectivo recurso, sendo pagas pelo vencido. No caso, não se trata de recolhimento insuficiente mas de ausência de recolhimento já que o pagamento não foi feito pela parte vencida e recorrente. Não é válido o recolhimento das custas processuais por estranhos à lide. Ocorre, pois, a deserção do recurso.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE 1 - Há transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência, em princípio, deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - No caso, o TRT negou seguimento ao recurso de revista em face do acórdão que não conheceu do recurso ordinário por deserção, tendo registrado que " apesar do depósito recursal ter sido atendido regularmente mediante apólice de seguro de id b901935, verifica-se que o mesmo não ocorreu em relação às custas processuais, pois o comprovante de recolhimento de id 2b97469 foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide e por consequência inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito ", o que denota que o recolhimento do preparo foi efetuado por pessoa estranha à lide, a ensejar a deserção do recurso ordinário. 3 - Consoante exposto no acórdão do Tribunal Regional, as guias colacionadas aos autos evidenciam que o valor das custas processuais (comprovante de fl. 1732) foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide, e, por consequência, inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito. 4 - Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 5 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e/ou do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Julgados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-246-11.2022.5.08.0120, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe que cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever no recurso o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no agravo de petição, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR TERCEIRO (NÃO VINCULADO À LIDE). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, sob o fundamento de que " apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 744), o seu recolhimento foi realizado por STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos". Realmente, do comprovante de pagamento (fl. 743), observa-se que o recolhimento das custas foi efetivado em nome de STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é ônus da parte efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o recolhimento realizado por pessoa estranha à lide. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10158-20.2022.5.18.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE . Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por terceiro estranho à relação processual. Precedentes. Agravo interno desprovido".(Ag-AIRR-275-88.2022.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

Também observa-se que, para a garantia do juízo, requisito recursal, a reclamada apresentou, com base no artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, apólice de seguro garantia judicial (ID. 8046114, às fls. 265 e ss.), cujo valor segurado

corresponde a R$ 16.464,68, com vigência até 28/11/2028, na qual indicou o reclamante como segurado e o preparo do recurso ordinário como objeto da garantia. Apresentou também a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID.d32e3b6, fls. 263/264) e comprovante de pagamento do prêmio (IDs. ae7e0e6 e 9d2e891, fls. 259/260). Porém não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP.

De fato, o seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso em análise, verifica-se que o recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP, um dos requisitos indispensáveis à validade do seguro garantia.

Conforme a súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso ordinário porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre esse aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST é no sentido de que a apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico) . II. No caso, o recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST. CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, as irregularidades na apólice do seguro garantia judicial, qual seja, ausência de comprovação do registro da apólice, apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-100869-12.2020.5.01.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da

interposição do recurso ordinário, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário (899, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-505-62.2021.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. seguro-garantia JUDICIAL. APÓLICE EMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245 DO TST. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A utilização do seguro-garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente , verifica-se que a apólice apresentada pela Reclamada, foi emitida em 30/07/2020 , portanto, posteriormente à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, porquanto reputou não preenchido o requisito do art. 5º, II, do referido Ato. Com efeito, estabelece o art. 5º, II, do Ato Conjunto Nº 1, de 16/10/2019: "Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: (...) II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;". Logo, constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, a apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20353-12.2019.5.04.0373, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, tendo em vista que a reclamada não comprovou o registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previsto no art. 5.º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Nos termos do referido Ato, tratando-se de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3 . º, 4 . º e 5. º implicará a deserção do apelo. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-200-40.2020.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Ao interpor o recurso de revista a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, juntar o comprovante do respectivo registro na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante tal órgão, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. Está

deserto, portanto, o apelo, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-12283-72.2015.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

A apólice de seguro oferecida pela reclamada não é apta a garantir o Juízo, do que resulta deserto o recurso interposto, não cabendo determinar providências de complementação, por não se tratar de insuficiência de pagamento, mas de opção por forma de garantia do juízo que não comporta complementação.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADAO S.A., por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A., por deserto, ressalvado que as Desembargadoras Auxiliadora Rodrigues e Isaura Simonetti estão acompanhando, no que diz respeito a comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Obs.: Sustentação oral pelo Advogado do **ATACADÃO S.A., DR. MARCELLO FREDIANI DE FARIA CORREA GALVAN.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000679-15.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
RECORRIDO	JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ORLANDO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS FILHO(OAB: 17866/RN)
RECORRIDO	D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000679-15.2023.5.21.0024 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Atacadão S.A

Advogado: Osvaldo Ken Kusano

Recorrido: Jackson Diego da Silva Pereira

Advogado: Orlando Fausto Paula de Medeiros Filho

Recorrido: D.S. Feitosa Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda

Origem: Vara do Trabalho de Macau/RN

Ementa

1. Ausência de preparo do recurso. Deserção. A comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. O pagamento das custas, realizado por pessoa estranha à lide e à parte, resulta no descumprimento do ônus que recai sobre o recorrente de efetuar o preparo, recolhendo as custas conforme Súmula 128, TST. Ocorre a Deserção quando os encargos de garantia do juízo e custas não são regularmente atendidos pela parte recorrente, a eles sujeita.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ATACADÃO S.A., segunda reclamada, em face da sentença (ID. 7c0a0ef, fls. 210 e ss.) prolatada pela d. Juíza Derliane Rego Tapajos, titular da Vara do Trabalho de Macau, que extinguiu, sem resolução de mérito, os pedidos de reflexos de adicional de acúmulo de função em INSS, feriados e complemento salarial; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido; e

julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por JACKSON DIEGO DA SILVA PEREIRA condenando a reclamada D. S. FEITOSA INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA e, subsidiariamente, ATACADAO S.A. ao pagamento dos seguintes títulos: i) saldo de salário de 15 dias de setembro de 2021; ii) aviso prévio indenizado (30 dias); iii) férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3; iv) 13º salário proporcional (4/12); v) FGTS e indenização de 40%, observados os depósitos já realizados; vi) adicional de 25% por acúmulo de função, com reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; vii) horas extras com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias +1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; e, viii) honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária no importe de 10% do valor líquido da condenação. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso (ID. cd2dfb4, às fls. 224 e ss.), a reclamada ATACADÃO S.A. alegou a imprestabilidade do depoimento da testemunha do reclamante. Asseverou que inexistia responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por não haver contrato entre as reclamadas para a prestação de serviços do reclamante e pela pluralidade de tomadores, já que os serviços não eram prestados de forma exclusiva. Suscitou a declaração de inconstitucionalidade do item IV, da Súmula 331, do TST. Pediu que fosse delimitado o período de prestação de serviços para fins de responsabilidade subsidiária. Argumentou sobre a impossibilidade de extensão dos efeitos da revelia e confissão à segunda reclamada. Disse que a pretensão de acúmulo ou desvio de função não possui fundamento legal ou lógico. Alegou que as horas extras foram concedidas com base em prova imprestável. Afirmou que as verbas rescisórias já foram quitadas. Pleiteou a redução para 5% do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de causa de baixa complexidade. Ao final, requereu a aplicação do efeito devolutivo em profundidade, nos termos da Súmula nº 393 do TST.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 5976079, às fls. 315 e ss.).

Nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal, a causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A. em 29/11/2023 (ID. cd2dfb4, às fls. 222 e ss.), após ciência da sentença em 17/11/2023, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Procuração - ID. 9e54f9d, fls. 124/126; Substabelecimento - ID. ed45d3b, fls. 127/129). Custas processuais recolhidas (IDs. 1263dce e d542e7a, fls. 261/262).

Consta, no comprovante de pagamento das custas processuais (ID. d542e7a, fl. 262), como cliente, BRASIL SALOMÃO E MATTHES, pessoa jurídica estranha à lide, embora se depreenda que é a sociedade advocatícia que representa o reclamado. Conforme disposto no artigo 789, § 1º, da CLT, a comprovação do preparo, relativamente às custas, deve ser feita no prazo do respectivo recurso, sendo pagas pelo vencido. No caso, não se trata de recolhimento insuficiente mas de ausência de recolhimento já que o pagamento não foi feito pela parte vencida e recorrente. Não é válido o recolhimento das custas processuais por estranhos à lide. Ocorre, pois, a deserção do recurso.

Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE 1 - Há transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência, em princípio, deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - No caso, o TRT negou seguimento ao recurso de revista em face do acórdão que não conheceu do recurso ordinário por deserção, tendo registrado que " apesar do depósito recursal ter sido atendido regularmente mediante apólice de seguro de id b901935, verifica-se que o mesmo não ocorreu em relação às custas processuais, pois o comprovante de recolhimento de id 2b97469 foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide e por consequência inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito ", o que denota que o recolhimento do preparo foi efetuado por pessoa estranha à lide, a ensejar a deserção do recurso ordinário. 3 - Consoante exposto no acórdão do Tribunal Regional, as guias colacionadas aos autos evidenciam que o valor das custas processuais (comprovante de fl. 1732) foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide, e, por consequência, inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito. 4 - Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 5 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e/ou do depósito

efetuado por terceiro estranho à lide. Julgados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-246-11.2022.5.08.0120, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe que cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Na hipótese, a parte agravante deixou de transcrever no recurso o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no agravo de petição, em descumprimento ao previsto no preceito legal, o que inviabiliza o exame da preliminar, ante o obstáculo processual. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR TERCEIRO (NÃO VINCULADO À LIDE). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, sob o fundamento de que " apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 744), o seu recolhimento foi realizado por STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos". Realmente, do comprovante de pagamento (fl. 743), observa-se que o recolhimento das custas foi efetivado em nome de STELLMAR S C LTDA, pessoa estranha à lide. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é ônus da parte efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula nº 128 do TST, não sendo válido o recolhimento realizado por pessoa estranha à lide. Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10158-20.2022.5.18.0131, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE . Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por terceiro estranho à relação processual. Precedentes. Agravo interno desprovido".(Ag-AIRR-275-88.2022.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

Também observa-se que, para a garantia do juízo, requisito recursal, a reclamada apresentou, com base no artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, apólice de seguro garantia judicial (ID. 8046114, às fls. 265 e ss.), cujo valor segurado corresponde a R$ 16.464,68, com vigência até 28/11/2028, na qual indicou o reclamante como segurado e o preparo do recurso ordinário como objeto da garantia. Apresentou também a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID.d32e3b6, fls. 263/264) e comprovante de pagamento do prêmio (IDs. ae7e0e6 e 9d2e891, fls. 259/260). Porém não trouxe aos autos o registro da apólice na SUSEP.

De fato, o seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal é regulamentado pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que, nos seus artigos 5º e 6º, dispõe:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - (...)

II - no caso de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção."

No caso em análise, verifica-se que o recorrente não juntou o comprovante de registro da apólice na SUSEP, um dos requisitos indispensáveis à validade do seguro garantia.

Conforme a súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso", o que não ocorreu no caso.

Importante ressaltar que não se aplica, diante da disposição expressa do supracitado artigo 6º, a Orientação Jurisprudencial nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.", pois se trata de ausência de comprovação e documentação para a eficácia do seguro garantia, resultando em ausência total de depósito recursal válido.

Dessa forma, está deserto o recurso ordinário porque apresentado sem observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, o que corresponde à ausência total de preparo.

Sobre esse aspecto, ressalte-se que a jurisprudência atual do TST é no sentido de que a apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP é formalidade essencial à validade do ato e de que a concessão de prazo para adequação prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 não se aplica às apólices apresentadas sob sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST. CSJT. CGJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico) . II. No caso, o recurso de revista do Reclamado foi interposto em data posterior à vigência do Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019 e da alteração promovida no art. 12 pelo Ato Conjunto n. 1/TST. CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020 e, por isso, as irregularidades na apólice do seguro garantia judicial, qual seja, ausência de comprovação do registro da apólice, apresentada em substituição ao depósito recursal equivale à ausência deste e implica o não processamento ou o não conhecimento do recurso, por deserção, nos exatos termos do inc. II do art. 6º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Ademais, a regularização da apólice de seguro após o decurso do prazo recursal não altera esse entendimento, uma vez que nos termos da Súmula nº 245 do TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso". III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-100869-12.2020.5.01.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice perante a SUSEP. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada do referido documento deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso ordinário (899, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-505-62.2021.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. seguro-garantia JUDICIAL. APÓLICE EMITIDA APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 01/TST. CSJT. CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO TARDIA. SÚMULA 245 DO TST. A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, incluiu o § 11 ao artigo 899 da CLT, possibilitando a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. A utilização do seguro-garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT, de 16 de outubro de 2019. No caso vertente , verifica-se que a apólice apresentada pela Reclamada, foi emitida em 30/07/2020 , portanto, posteriormente à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. O Tribunal Regional negou seguimento ao

recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, porquanto reputou não preenchido o requisito do art. 5º, II, do referido Ato. Com efeito, estabelece o art. 5º, II, do Ato Conjunto Nº 1, de 16/10/2019: "Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: (...) II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;". Logo, constatado o descumprimento pela Reclamada das diretrizes do Ato Conjunto n. 1/2019, e inexistindo depósitos anteriores no valor total da condenação, tem-se deserto o recurso de revista interposto, nos termos do inciso II, do art. 6º, do referido Ato Conjunto. Ressalte-se que a disposição do § 2º do art. 5º do Ato Conjunto não exclui o dever da Reclamada de acostar o comprovante de registro da apólice na SUSEP, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso, velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos, conforme orientação contida no Ato Conjunto. Oportuno salientar que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Também, inaplicável o disposto no art. 12 do Ato Conjunto, uma vez que, a apólice é posterior à edição do Ato Conjunto nº 1/TST. CSJT. CGJT. Registre-se que não se acolhe a apresentação tardia da documentação prevista nos incisos do art. 5º, do Ato Conjunto, visto que, nos termos do § 4º do referido dispositivo, bem como da Súmula 245/TST, a Parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20353-12.2019.5.04.0373, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE PERANTE A SUSEP. Hipótese em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário, tendo em vista que a reclamada não comprovou o registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme previsto no art. 5.º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Nos termos do referido Ato, tratando-se de seguro-garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3 . º, 4 . º e 5. º implicará a deserção do apelo. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-200-40.2020.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DESERTO. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro-garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. Ao interpor o recurso de revista a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, juntar o comprovante do respectivo registro na SUSEP e da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante tal órgão, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. Está deserto, portanto, o apelo, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-12283-72.2015.5.15.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023).

A apólice de seguro oferecida pela reclamada não é apta a garantir o Juízo, do que resulta deserto o recurso interposto, não cabendo determinar providências de complementação, por não se tratar de insuficiência de pagamento, mas de opção por forma de garantia do juízo que não comporta complementação.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADAO S.A., por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada ATACADÃO S.A., por deserto, ressalvado que as Desembargadoras Auxiliadora Rodrigues e Isaura Simonetti estão acompanhando, no que diz respeito a comprovação de registro da apólice na SUSEP é requisito indispensável à validade do seguro garantia. É deserto, o recurso ordinário interposto sem regular garantia do juízo, por falta de observância dos documentos essenciais ao seguro garantia, pois resulta na ausência total de preparo, nos moldes dos artigos 5º e 6º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Obs.: Sustentação oral pelo Advogado do **ATACADÃO S.A., DR. MARCELLO FREDIANI DE FARIA CORREA GALVAN.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SILVA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista

proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA

VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379. Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios

justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu

os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX

CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de

Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELA MAX CONVENIENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão

impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que

inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do

Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem

como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)

ADVOGADO GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a

seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e

ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379. Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do

exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima

contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração

econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos

nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales,

DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)

AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica -

IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução

também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT:

30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AF SEGUR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e

Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum,

apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor

dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a

dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)

ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as

tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a

responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000695-72.2022.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ADEMIR SILVA CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVANTE	GELA MAX CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVANTE	ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
AGRAVADO	MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
AGRAVADO	LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
AGRAVADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F & M SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000695-72.2022.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravantes: Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda., Armazém da Limpeza Comércio Limitada.

Advogado: José Lopes da Silva Neto

Agravados: Lucas Soares Barreto de Lima, AF Segur Empresa Terceirizadas Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda. e F & M Serviços Terceirizados Ltda - ME

Advogados: José Lopes da Silva Neto e Graciliano de Souza Freitas Barreto

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Sócio Oculto. Aplicando-se a teoria menor ao processo do trabalho, não há irregularidade a ser declarada quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio oculto da reclamada, depois de frustrada a execução em face da sociedade empresária e diante do convencimento do Juízo acerca da ocultação de sócio de fato da empresa.

Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Contraditório diferido. Não há que se cogitar de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi devidamente oportunizada aos agravantes a manifestação, embora em contraditório diferido.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos etc.

Agravo de petição interposto por Ademir Silva Câmara, Fabíola Capistrano de Farias Câmara, Gela Max Conveniência Ltda. e Armazém da Limpeza Comércio Limitada em face de decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Lucas Soares Barreto de Lima contra AF Segur Locação de Mão de Obra Ltda., AF Segur Ltda., MF Serviços Terceirizados Ltda, F&M Serviços Terceirizados Ltda - ME e Condomínio do Shopping do Artesanato Potiguar. Na decisão impugnada (Id. 08a0e00 - fls. 403/407), o juízo de origem resolveu julgar procedente "o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos autos da reclamação trabalhista proposta por LUCAS SOARES BARRETO DE LIMA em desfavor de AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA E OUTROS (7), mantendo os manifestantes Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CÂMARA, bem como, mantendo as empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA(petição de ID. 59ce818 - pag. 396/402) no polo passivo do processo, e determino o seguimento da execução conforme fundamentação acima".

Os agravantes, em razões (Id. 9b69520 - fls. 409/417), alegam a impossibilidade da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ "de ofício". Pedem seja devolvido o processo à vara de origem, "r*etornando os autos ao estado que se encontrava antes da instauração indevida do incidente*" (fl. 412). Subsidiariamente, defendem o não preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do incidente. Apontam a necessidade de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Citam o art. 8º da Lei n. 13.467/17. Asseveram que "*o insucesso no empreendimento não importa necessariamente em desvio de finalidade, inúmeros são os fatores que podem levar uma Empresa à falência, sem que haja o propósito de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, a própria política, crise econômica enfrentada, mudanças no mercado, subsídios e etc. podem fazer com que o empreendimento naufrague sem que haja ilegalidade nisso*" (fl. 415). Sustentam que a boa-fé deve ser presumida e que não há prova ou indícios de confusão patrimonial.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, por profissional legalmente habilitado.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do Mérito.

Os agravantes, em razões, aduzem que a decisão de origem se pautou em atuação ilegal e arbitrária pelo Juízo ao determinar, de ofício, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ.

O Juízo de origem proferiu sentença nos presentes autos, com a seguinte fundamentação (Id. 08a0e00 - fls. 403/407):

(...)

Compulsando-se os autos, observa-se que, de fato, o Juízo incluiu os impugnantes no polo passivo da execução em face da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porque, sem êxito a execução contra a executada, entendeu, dentro de sua competência, ser possível aquele redirecionamento da execução em face de empresas.

No que tange ao seu exercício do contraditório e de ampla defesa, tais princípios foram exercidos pela impugnante no momento de suas insurgências existentes na presente peça de impugnação ao IDPJ, conforme se constata na petitória de 59ce818 - pag. 396/402.

Já relativo a tese das impugnantes da falta de postulação do autor com relação a criação do IDPJ, a tese não merece prosperar, uma vez que ficou subentendido na petição autoral de ID. 21c0415 - pag. 333/336, onde o intuito do mesmo em trazer subsídios suficientes a este Juízo para chegar a conclusão de que, realmente, deveria criar o IDPJ, já que ficou comprovado, no decorrer do processo, que os sócios, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA e ADEMIR SILVA CAMARA são os administradores e controladores(contabilidade conjunta, empregados em comum, apresentação de defesa única, etc) das empresas incluídas no polo passivo da demanda, quais sejam, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, juntamente com seu filho e também sócio, Sr. Kauã Victor Capistrano de Farias.

Já relativo a falta de abuso econômico, de existência de abuso de poder, consubstanciado no desvio de finalidade e/ou a confusão patrimonial, ficou constatado em uma análise especificada, e analisada por este Juízo no processo de outra Unidade Judicial deste Regional de nº 000613-18.2022.5.21.0041, ficou constatado a presença de Grupo Empresarial entre os devedores solidários e subsidiários, já que, conforme a forma de administrar e controlar as empresas coligadas(SEGUR LTDA, AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA, F & M SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI e MF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA).

A existência do grupo econômico pode se dar por diversos meios e indícios, tais como: o grau de parentesco entre sócios, a composição da diretoria, a finalidade comum ou correlata dos empreendimentos, preposto e/ou advogado em comum, apresentação de defesa única, empregados em comum, contabilidade ou administração conjunta, entre outros, sendo, assim, fenômenos que evidenciam inequívoca integração econômica de determinado grupo empresarial. No caso dos autos, em que pesem as alegações defensivas das incluídas no polo passivo da presente demanda, na fase executiva processual, o que inicialmente chama a atenção deste juízo é que as empresas ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, são de propriedade societária de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, que se mostra filho de ADEMIR SILVA CAMARA e de FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, também confirmado Juízo em simples consulta junto ao convênio (INFOSEG), tendo, ainda, GABRIELA CORDEIRO PEREIRA CÂMARA (também filha de ADEMIR SILVA CAMARA) na condição de administradora das empresas.

De outra banda, em simples consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional-CCS, constata-se que os pais de KAUA VICTOR CAPISTRANO DE FARIAS CAMARA, acima citados, possuem registros bancários na condição "Representante, Responsável ou Procurador do filho. Vale ressaltar, que para a empresa "ARMAZEM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA" consta registro do Sr. ADEMIR SILVA CAMARA como único "Representante, Responsável ou Procurador" junto à instituição bancária, o que evidencia um modus operandi bastante utilizado por empresas/grupos que buscam se eximir de seus compromissos perante esta justiça especializada, ao figurar na condição de um operador financeiro (sócio oculto) perante uma empresa saudável do grupo, continuando, assim, com amplos poderes de movimentação financeira e até de direção.

Em análise ao processo, observa-se que o reclamante, em manifestação sob Id. 21c0415 (fls. 333/336), discorre sobre a não quitação do acordo, e sobre a tentativa de fraude de os sócios se esquivarem das obrigações. Cita os sócios Fabíola Capistrano de Farias Câmara (CPF 915.996.954-72) e o Senhor Sr. Ademir Silva Câmara (CPF 751.135.544-72), bem como pede a inclusão, no polo passivo, das empresas Armazém da Limpeza Comércio Limitada e Gela Max Conveniência Ltda.

Houve, portanto, expressa manifestação do autor no sentido de que houvesse a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, não havendo que se cogitar de irregularidade no pedido.

Ato contínuo, o juízo determinou a realização de consulta ao Sistema Sisbajud, com resultado parcialmente exitoso em face da reclamada principal (Id. 8676912 - fls. 371/372).

Após, em decisão de Id. f67079e, o juízo a quo, ao apreciar a petição do autor de Id. 21c0415, determinou a instauração do "incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução, a fim de se processar a execução também em face dos sócios pessoas físicas, Srs. FABIOLA CAPISTRANO DE FARIAS CÂMARA, CPF 915.996.954-72 e ADEMIR SILVA CAMARA, CPF 751.135.544-72, bem como para inclusão das empresas ARMAZÉM DA LIMPEZA COMERCIO LIMITADA, CNPJ 39.555.534/0001-10 e GELA MAX CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 46.620.218/0001-40" - fl. 379.

Sabe-se que, no processo do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina expressamente a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em

relação ao requerente.

Registre-se que, na seara trabalhista, é desnecessário o abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para permitir o redirecionamento executivo em desfavor dos sócios, exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, sendo suficiente a frustração da tentativa de constrição patrimonial em face da empresa executada e a observância aos procedimentos previstos nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Tal entendimento está amparado na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 28, caput e §5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o credor da verba trabalhista é hipossuficiente, condição equiparada ao consumidor na relação de consumo.

Há de se ressaltar que as alterações empreendidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) em nada afetaram o instituto da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, não havendo qualquer respaldo legal para que seja exigível do trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral, que comprove o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil.

Peço vênia para transcrever trecho da fundamentação da decisão proferida no julgamento do AIRR n. 7145020185090002 pela 2ª Turma do TST, de relatoria da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, que demonstra, ainda atualmente, a aplicação da teoria menor ao processo do trabalho, e que adoto, também, como razões de decidir, *in verbis*:

[...] No direito do trabalho e no direito processual do trabalho vige o princípio da despersonalização do empregador, não atingido por qualquer das alterações impostas pelo CPC e pela Reforma Trabalhista. O caput do art. 2º, bem como os art. 10 e 448 permaneceram intocados, apenas esmiuçando a questão sucessória. Isto só pode significar a manutenção do entendimento quanto à aplicação da Teoria menor para desconsideração, até porque, isto é, da essência da proteção e privilégio do crédito trabalhista.

Exigir que o trabalhador hipossuficiente demonstre e prove que os sócios agiram com excesso de mandato ou em fraude à lei seria onerá-lo sobremaneira, e até condená-lo à produção de um ato que se aproxima do que a doutrina convenciona chamar de prova diabólica, atentando contra o princípio da supremacia do exequente e contra a própria garantia constitucional da efetividade.

Nesta esteira, esta Seção Especializada considera desnecessária a prova de que o sócio tenha agido no exercício irregular de direito (abuso, fraude ou desvio de finalidade) para que seja desconsiderada a personalidade jurídica, bastando que a empresa devedora encontre-se em estado de insolvência. É firme neste Órgão Julgador o entendimento segundo o qual, esgotadas todas as tentativas de execução da pessoa jurídica, é possível a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução [...] (TST - 2a Turma, AIRR: 7145020185090002, Relatora: Maria Helena Mallmann, DEJT: 30.06.2022)

Nesse sentido, restando frustrada a execução do crédito do exequente, tal fato é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se verifica dos julgados a seguir ementados:

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois Bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART 28 DO CDC. É aplicável na seara trabalhista a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da compatibilidade entre referido diploma legal e a legislação celetista, tendo em conta o

caráter protetivo de ambos, a dificuldade de demonstração da fraude ou abuso de direito dos sócios e a natureza alimentar das verbas postuladas. Dessa forma, verificada a inexistência de patrimônio em nome da empresa executada para saldar toda a dívida, é possível o direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. (TRT 12ª Reg., 3ª Câm., AP 0011872-54.2015.5.12.0025, Rel. Quezia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, DEJT 03.12.2020).

Portanto, repise-se, partindo da premissa de que o processo do trabalho visa à satisfação de créditos de natureza alimentar, bem como em homenagem aos pórticos constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal), como também aos princípios justrabalhistas da proteção ao trabalhador, efetividade e utilidade da execução trabalhista, é mister que, no caso vertente, a execução prossiga em face dos sócios da executada insolvente, inclusive os ocultos, como se observou nos autos, não tendo sido esta circunstância sequer contestada, especificamente, nas razões de agravo.

Ademais, nesse ponto, não há que se falar em desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, e incluiu os agravantes no polo passivo, ressaltando-se que foi aplicada pelo Juízo da execução diante do seu convencimento acerca da ocultação de sócio de fato da executada.

Ainda, no caso dos autos, observa-se que a instauração do incidente de desconsideração inversa (artigo 133, §2º, do Código de Processo Civil) partiu de requerimento expresso da parte exequente, tanto a direta quanto a inversa, e apenas foi instaurado após a tentativa frustrada de constrição de bens da empresa executada, sendo, pois, forçoso concluir que a decisão de redirecionamento da execução em face dos agravantes está em consonância com a legislação aplicável, nada havendo a ser reformado, notadamente quando se observa que, nas razões recursais, sequer informaram algum bem livre e desembaraçado pertencente às empresas executadas.

Por fim, cumpre explicitar que a prática de atos de constrição patrimonial, em regra, deve se dar após a citação do suscitado para apresentar defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Todavia, na decisão que instaurou o IDPJ, o juízo de origem deferiu uma tutela de urgência cautelar, conforme fundamentos já transcritos. E a efetivação das tutelas provisórias de urgência pode ser realizada antes da citação do demandado, isto é, com o contraditório diferido, inexistindo óbice que seja incidente ao próprio processo de execução, mormente porque o § 2.º do art. 855-A da CLT, autoriza expressamente a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 301 do CPC para assegurar o direito.

Pelo exposto, escorreita a decisão de origem que reconheceu a responsabilização dos agravantes pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000699-36.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECORRENTE	FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECORRIDO	FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000699-36.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Empresa Brasileira de Serviços e Perfuração Ltda. e Francisco Ranier Cabral Farias

Advogado: Douglas Macdonnel de Brito; e Anderson Araujo Galliza

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Sentença Extra Petita. Configuração. Se a tutela jurisdicional foi prestada além dos limites objetivos do pedido e da causa de pedir, está configurado o julgamento extra petita, o que autoriza que seja extirpado do julgado o excesso.

Petroleiro. Regramento específico. Horas Extras. Limitação às prestadas além da 12ª hora/dia. O reclamante estava submetido às especificidades da Lei n.º 5.811/1972 por trabalhar em atividades de exploração de petróleo, recebendo adicional de sobreaviso, além de outras parcelas previstas naquela legislação e nos instrumentos coletivos da categoria. Assim, a condenação em horas extras e reflexos deve ser limitada aos dias em que o reclamante trabalhou além de doze horas ao dia.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E PERFURAÇÃO LTDA. e ANTONIO ADEILTON VENTURA, de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada pelo segundo recorrente contra a primeira, condenando-a ao pagamento de horas extras e reflexos (Id. a2ceae0 - fls. 539/556).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (Id. f759994 - fls. 591/594) e pela reclamada (Id. 7a2ad2c - fls. 595/606), tendo sido ambos julgados improcedentes (Id. 48dc43b - fls. 615/618).

O demandante, nas razões recursais, afirma ter direito às horas extras pleiteadas nos termos da inicial, requerendo que seja considerada a dedução sobre as horas extras deferidas de apenas 20/30min do intervalo do almoço, conforme confessado pela preposta, não podendo existir dedução de uma hora "para janta do reclamante", além de requerer a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de ser reconhecida a mesma jornada praticada durante todo o pacto laboral (Id. fdaa4f4 - fls. 623/633).

A reclamada, a seu turno, requer a limitação do valor da condenação nos valores indicados na petição inicial, além de não ter havido qualquer pedido autoral em relação ao pagamento de horas extras referente ao labor exercido na base administrativa da empresa, sob pena de configuração de julgamento extra/ultra petita; no mérito, diz que houve contradição nos depoimentos colhidos durante a instrução, tendo as testemunhas do recorrido apresentado divergência no tocante às próprias jornadas exercidas, não merecendo nenhuma credibilidade, devendo ser indeferidas as horas extras pela extrapolação da jornada fixada pela Lei n.º 5.811/72; argumenta, outrossim, serem indevidas as horas extras relativas às reuniões pré-embarque, pois quando o recorrido comparecia às reuniões, recebia o pagamento da hora correspondente sob a rubrica 1181 - HORAS CURSO/TREINAMENTO; caso mantida a condenação, requer a dedução dos valores recebidos a título de horas extras, rubrica 1130 e 1181 (Id. 594e456 - fls. 634/660).

Há contrarrazões pelo reclamante (Id. d65e1ee - fls. 667/687) e pela reclamada (Id. 1a46396 - fls. 688/701).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento ambos os recursos, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. Do Recurso da Reclamada.

2.1. Da Sentença *Extra/Ultra Petita*.

A reclamada requer a limitação do valor da condenação nos valores indicados na petição inicial, além de alegar que não há nenhum pedido autoral em relação ao pagamento de horas extras referente ao labor exercido na base administrativa da empresa, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita*.

Em relação à matéria, o Juízo de origem deferiu horas extras nos seguintes termos (Id. a2ceae0 - fls. 539/556):

(...)

Assim, pelo conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na sonda, laborava em sobreaviso (pois o adicional era pago nos comprovantes de pagamento) na escala de 07 X 07, sendo que nos 07 (sete) dias de efetivo serviço na sonda, o autor laborava das 05:00hs às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa). Considerando que o reclamante almoçava e jantava na sonda, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, bem como o disciplinamento próprio do setor de petróleo, assiste ao reclamante perceber da empresa 56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019.

(...)

Dessa forma, conforme o conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na base, o autor laborava das 06:00hs (como o autor indicou em seu depoimento) às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa), de segunda a domingo. Considerando que o reclamante almoçava e jantava na base, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

No período em que o reclamante laborou na base, não se aplica a lei 5.811/72, pois na base da empresa, local onde se desenvolvem atividades administrativas e de manutenção, não há poços de petróleo ou operações de perfuração e sondagens efetivas. No caso, aplica-se o regramento normal da CLT para tal situação.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas.

Ainda considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

(...)

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos consta, o juízo da Quarta Vara do Trabalho de Mossoró resolve acolher a alegação de prescrição qüinqüenal para EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, todos os pedidos formulados pelo reclamante objetivando créditos trabalhistas anteriores a 19.09.2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF, art. 11, da CLT e do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT; e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante, 15 dias após o trânsito em julgado os seguintes títulos:

56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o reclamante laborou em sondas;

196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas;

28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos;

06 (seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço (por ser pedido expresso do autor), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o autor trabalhou na sonda;

Reflexos das horas extras (letras "a", "b","c" e "d", acima) sobre as férias + # do período, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. (Os destaques não constam no original)

Dessa decisão, ambas as partes apresentaram embargos de declaração, que foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que se tratava de reexame da matéria, conforme sentença de Id. 48dc43b - fls. 616/618.

É sabido que, pelo princípio da adstrição aos limites da lide, o juiz deve observar a causa de pedir e o pedido como delimitadores da atividade jurisdicional, pois, nos termos do artigo 141, do Código de Processo Civil, o "juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", constando, ainda, do artigo 492 do mesmo diploma processual civil, que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado".

Diante do comando legal, não pode o julgador decidir nem além (*ultra petita*), nem aquém (*citra petita*), nem fora do pedido das partes (*extra petita*), prestando a jurisdição que lhe foi solicitada na exata medida em que foi formulada, valorando de acordo com seu entendimento cada um dos expedientes agregados.

Nesse contexto, compulsando os autos, vê-se que, na inicial, a parte reclamante requer horas extras, constando no rol de pedidos da inicial os seguintes pleitos (Id. b4267ad- fls. 18/19):

a) Horas extras, acrescidas de 100% (cem por cento) e divisor de 180 (salário-hora), em número de 90 horas mensais, considerando aqueles trabalhados no embarque após a 12ª hora, do período de 19/09/2018 a 22/09/2021, conforme demonstrado supra (Art. 5º, § 2º, da Lei 5.811/72), no rigor do artigo 457/CLT, Súmula 264/TST e

acordos coletivos de trabalho;

b) Pagamento do intervalo de repouso e alimentação reduzido, concernente a 40 (quarenta) minutos, acrescida de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71, § 4º da CLT), a cada dia em que o Reclamante efetivamente trabalhou durante todo pacto labora, conforme demonstrado supra;

c) Pagamento de 06 horas de forma simples por mês, devendo corresponder ao valor/hora do salário base, sem incidência do adicional de hora extra ou de dobra ao mês, referentes às reuniões pré-embarques que suprimiam parte da folga do reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, conforme estabelece os Acordos Coletivos de Trabalho;

d) Pagamento das horas extras pleiteadas (labor após a 12° hora normal), aplicando-se a fórmula básica legal, utilizando-se o percentual de 100% (cem por cento) e o divisor de 180 (salário-hora), supra demonstrada, deduzindo-se os valores adimplidos sob o mesmo título, considerando-se os adicionais ambientais (adicional de sobreaviso, periculosidade, HRA - hora de repouso e alimentação e confinamento) para fins de base de cálculo, nos termos do que estabelece os Acordos Coletivos de Trabalho;

e) Reflexos das horas extras devidas (labor após à 12ª h) sobre: 13º salário; férias + 1/3 (Art. 142, § 5º, da CLT), RSR e FGTS, durante o pacto laboral;

f) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser o reclamante pobre na forma da lei e não poder arcar com os ônus sucumbências.

Do teor dos trechos acima transcritos, vislumbra-se que o autor requereu 90 horas extras mensais relativas ao período em que estava embarcado e superiores a doze horas diárias; intervalo intrajornada; e seis horas mensais relativas às reuniões pré-embarque, com respectivos reflexos.

Por sua vez, na sentença, como acima transcrito, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, reconhecendo horas extras em relação ao período em que o autor trabalhou na base da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

Nesse contexto, tendo em vista que em momento algum o reclamante pleiteou horas extras relativas ao período em que trabalhou na base da reclamada, forçoso é reconhecer que não poderia o *decisum* ter, *ex officio*, condenado a reclamada por fundamento diverso daquele originalmente pretendido, pois tal fato implica em julgamento extra petita e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, configurando em decisão surpresa.

Esclarece-se que esta circunstância não autoriza o reconhecimento da nulidade do julgado, devendo somente ser extirpada a parte que desborda dos limites da lide, cabendo a esta instância revisora readequar o comando sentencial aos limites do pedido.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 141 do CPC/2015, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. O artigo 492 do CPC, por sua vez, dispõe que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso, efetivamente houve o julgamento extra petita, na medida em que foi deferido ao reclamante o pagamento de horas extras por supressão do intervalo intrajornada, pedido que não foi formulado em petição inicial. Assim necessária a reforma da sentença, no tópico, para exclusão da condenação na parcela. Consequentemente, fica também afastada a condenação da reclamada em honorários advocatícios. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. (TRT-11, 3º Turma, RORSum n.º 00000986320215110051, Rel. Ruth Barbosa Sampaio, DEJT: 13.08.2021).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. I. O princípio da adstrição da sentença ao pedido, insculpido nos arts. 141 e 492 do CPC, determina que o Magistrado não pode decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, sob pena de proferir julgamento extra petita, ultra petita e/ou citra petita. II. Não havendo a sentença vergastada se limitado aos exatos termos postulados na petição inicial, resta configurado o julgamento extra petita. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT-6, Segunda Turma, ROT n.º0000295-65.2019.5.06.0006, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT: 03.02.2021).

Trata-se, portanto, de vício sanável, e em prol dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual, a parte excedente deve ser excluída da sentença.

Assim, verificando-se, no presente caso, a existência de julgamento *extra petita*, a decisão merece reforma para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante

04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

3. Da Matéria Comum a Ambos os Recursos - Das Horas Extras.

A reclamada afirma que houve contradição nos depoimentos colhidos durante a instrução, tendo as testemunhas do recorrido apresentado divergência no tocante às próprias jornadas exercidas, não merecendo nenhuma credibilidade, devendo ser indeferidas as horas extras pela extrapolação da jornada fixada pela Lei n.º 5.811/72; diz, ainda, ser indevidas as horas extras relativas às reuniões pré-embarque, pois quando o recorrido comparecia às reuniões, recebia o pagamento da hora correspondente sob a rubrica 1181 - HORAS CURSO/TREINAMENTO; caso mantida a condenação, requer a dedução dos valores recebidos a título de horas extras, rubrica 1130 e 1181.

Já o reclamante, nas razões recursais, requer que seja considerada a dedução sobre as horas extras deferidas de apenas 20/30min do intervalo do almoço, conforme confessado pela preposta, não existindo dedução de uma hora "para janta do reclamante", além de requerer a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de ser reconhecida a mesma jornada praticada durante todo o pacto laboral.

Analisando a pretensão deduzida pelo autor, o Juízo de origem assim definiu (Id. a2ceae0 - fls. 539/556):

Alegou o reclamante, na inicial, que trabalhou para a reclamada no período de 26.05.2012 a 22.09.2021, quando pediu demissão, exercendo as funções de encarregado de sonda.

Afirmou que "quando embarcava na sonda, começava seu labor normalmente às 05h00min, não tendo horário fixo para almoço, só gozando deste benefício constitucionalmente assegurado em horários distintos, mesmo assim, utilizando-se apenas de 15 ou 20 minutos, permanecendo ativo até as 23h00min, sendo comum ser chamado para laborar após este horário em situações em que a operação exigia, sendo que a cada 07 (sete) dias ocorriam em média 03 (três) D.T.M (desmontagem, transporte e montagem), em que o obreiro se ativava em média 08 (oito) horas cada, já que competia ao reclamante coordenar e auxiliar os colaboradores nos serviços, que sempre ocorriam a noite ou de madrugada."

Sustentou que "em sete dias de embarque o reclamante ativava-se em pelo menos 18 (dezoito) horas por dia."

A empresa alegou, em sua defesa, que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho prevista na lei 5.811/72, não fazendo jus às horas extras.

Com razão o reclamante, em parte.

O autor era petroleiro, como resta incontroverso nos autos, laborando como encarregado de sonda, logo, encontrava-se regido pela lei 5.811/72.

No caso, a lei do petroleiro foi recepcionada pela atual Carta Magna, como se observa na súmula 391 do TST, verbis:

(...)

Pelos termos da lei, a jornada de 12 (doze) horas diárias é regularmente prevista, não ofendendo a Constituição, logo, só há horas extras a serem deferidas se as 12 (doze) horas forem excedidas.

O reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, aspectos importantes acerca de sua jornada, porquanto declarou, verbis:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "(...);que laborava no regime de 07x07 durante todo o contrato de trabalho quando trabalhou na sonda; que usufruía dos sete dias de folga; que nos dias de efetivo serviço laborava das 05:00 às 23:00; que a maior parte de seu contrato de trabalho laborou em sondas; que durante todo o contrato de trabalho laborou dois anos na base da empresa; que quando laborava na base trabalhava das 05/06:00 às 23:00, de segunda a segunda; que de oito meses a um ano, não tinha folga semanal; que após esse período, folgava

sábado e domingo; (...). Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

No inexplicavelmente longo depoimento das testemunhas do reclamante, também há elementos acerca da jornada de trabalho do autor, pois estas declaram, verbis:

Primeira testemunha do reclamante: Advertida e compromissada. Depoimento: (...); que o reclamante tanto trabalhou na sonda, quanto na base; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 04:00 e terminava às 23/23:30; que o reclamante tinha 10/15min de intervalo para refeições na sonda; que ele depoente chegou a trabalhar com o reclamante na base; que na base o reclamante laborava das 05:00 às 23:00; que na base o reclamante tinha de 10/15min de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a segunda;(...)".

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Segunda testemunha do reclamante: Advertida e compromissada. Depoimento: (...); que nunca trabalhou fixo na base; que só trabalhava na base nas manutenções da sonda; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 05:00 e terminava às 23:00/00:00; que o reclamante tinha 10min de intervalo para refeições na sonda, a depender da programação da operação; que o reclamante só dormia quatro horas por dia; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente dois anos; que na base o reclamante laborava das 05:00/05:30 às 23:00; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a domingo; que no período em que o autor trabalhava na base ele depoente só se encontrava com o reclamante quando a

sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção;(...)." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante disse que trabalhou 02 (dois) anos na base, alegação essa confirmada por sua segunda testemunha. Assim, por verossimilhança, temos que o obreiro trabalhou os últimos 02 (dois) anos de trabalho na base da empresa.

Assim, pelo conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, laborava em quando trabalhava na sonda sobreaviso (pois o adicional era pago nos comprovantes de pagamento) na escala de 07 X 07, sendo que nos 07 (sete) dias de efetivo serviço na sonda, o autor laborava das 05:00hs às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa). Considerando que o reclamante almoçava e jantava na sonda, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, bem como o disciplinamento próprio do setor de petróleo, assiste ao reclamante perceber da empresa 56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019.

A segunda (e melhor) testemunha do reclamante disse que, no período em que o autor trabalhava na base, só se encontrava com o reclamante quando a sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção, logo, temos que tal contato era esporádico, tornando a testemunha inservível para comprovar a jornada de trabalho alegada em todo o período trabalhado na base.

A primeira testemunha do reclamante disse que na função de analista de operações (ela testemunha) trabalhava na base da empresa e que trabalhou como analista de operações apenas nos últimos quatro meses de serviço.

Assim, temos por comprovada a jornada de trabalho do reclamante, na base, apenas durante 04 (quatro) meses.

Dessa forma, conforme o conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na base, o autor laborava das 06:00hs (como o autor indicou em seu depoimento) às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa), de segunda a domingo. Considerando que o reclamante almoçava e jantava na base, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

No período em que o reclamante laborou na base, não se aplica a lei 5.811/72, pois na base da empresa, local onde se desenvolvem atividades administrativas e de manutenção, não há poços de petróleo ou operações de perfuração e sondagens efetivas. No caso, aplica-se o regramento normal da CLT para tal situação.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas.

Ainda considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

As horas extras devem ser calculadas conforme prescrito na súmula 264 do TST.

Todos os valores pagos à título de horas extras devem ser compensados, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido do obreiro.

Alegou a reclamada principal, em sua defesa que em caso de procedência de algum pedido sejam excluídos os períodos de férias e outros afastamentos do serviço.

A empresa tem razão.

Aliás, a determinação acima acerca das horas extras, já contempla o pleito da empresa, pois deferiu horas extras por cada mês de efetivo serviço. Efetivo aqui tem o sentido de trabalho efetivo. Logo, nas férias, faltas, afastamentos por questões de saúde, o reclamante não pode receber horas extras.

No período em que o reclamante trabalhou na sonda, as horas extras devem ser calculadas com base no divisor de 180 (cento e oitenta). No período em que o autor trabalhou na base, o divisor para cálculo das horas extras será de 220 (duzentos e vinte).

Das reuniões de pré embarque

Alegou o reclamante, na inicial, que participava de reuniões de pré embarque, sem a percepção das horas relativas a esse período.

A empresa disse que o autor não faz jus às horas extras postuladas.

Com razão o reclamante, em parte.

A segunda testemunha do reclamante, com clareza e coerência, disse que as reuniões de pré embarque duravam 04 (quatro) horas, razão pela qual temos que as reuniões do reclamante ocorriam nessa quantidade de tempo, duas vezes por mês, pois o autor laborava no regime de 07 X 07.

Considerando a duração das reuniões de pré embarque acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 06 (seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço (por ser pedido expresso do autor), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por

cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o autor trabalhou na sonda.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

No período em que o reclamante trabalhou na base, não havia reuniões de pré embarque, como a segunda testemunha do autor informou, logo, não existe pagamento a ser feito a este título.

Das horas decorrentes da supressão dos intervalos

Postulou o reclamante o pagamento de horas extras pela supressão dos intervalos intrajornadas.

A reclamada disse que tais intervalos são indevidos.

Com razão a empresa.

Pelas provas documentais existentes nos autos, restou cediço que o reclamante era petroleiro e trabalhava em regime de sobreaviso, tanto que recebia este adicional em seus comprovantes de pagamento.

O adicional de sobreaviso remunera a variação do horário para alimentação como determina expressamente a lei 5.811/72, verbis: (...)

Os petroleiros recebem o sobreaviso exatamente para compensar a variação de seus intervalos para refeições e trabalho noturno, pois ao contrário das atividades industriais em geral, a atividade petrolífera é intensiva, não podendo ser paralisada para refeições. Assim, o recebimento do sobreaviso compensa os intervalos intrajornadas eventualmente suprimidos e o trabalho noturno. Pedido indeferido.

Da inicial, extrai-se que o reclamante alega que foi admitido em 26.05.2012, para exercer a função de encarregado de sonda, tendo sido dispensado, a pedido, em 22.09.2021; diz que exercia uma jornada de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, durante 07 dias ininterruptos, por igual período de descanso, em regime de trabalho de sobreaviso, conforme estabelecido na Lei 5.811/72, iniciando seu labor às 5h da manhã, tendo 15/20 minutos de intervalo para refeição, permanecendo ativo até às 23h; destaca, ainda, que "a cada 07 (sete) dias ocorriam em média 03 (três) D.T.M (desmontagem, transporte e montagem), em que o obreiro se ativava em média 08 (oito) horas cada, já que competia ao reclamante coordenar e auxiliar os colaboradores nos serviços, que sempre ocorriam a noite ou de madrugada"; suscita que participava de reuniões 'pré-embarques' na sede da empresa/reclamada (BASE), que ocorriam sempre no dia anterior ao seu turno/embarque, e duravam no mínimo 03 (três) horas, alegando que esse tempo à disposição não eram computados em sua jornada de trabalho; (Id. ba4268ad - fls. 04/15).

A reclamada contesta, afirmando que, nas ocasiões em que houve prorrogação da jornada de trabalho, foi devidamente anotada nos cartões de ponto e compensadas ou quitadas, conforme constam nos controles de jornada e contracheques colacionados aos autos (Id. ded25ec - fls. 329/351).

Vê-se, portanto, que a lide versa sobre a prestação de horas extraordinárias, sendo necessário, em um aspecto inicial, para a análise da demanda, aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

É incontroverso que o reclamante estava submetido às especificidades da Lei n.º 5.811/1972, por trabalhar em atividades de exploração de petróleo.

Sobre tal regime, a Lei n.º 5.811/1972 dispõe:

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Assim, observando-se a legislação vigente no curso do contrato de trabalho do autor, extrai-se que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) - até 19.09.2019 - e 20 (vinte) empregados, depois desta data, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a se considerar que a não apresentação injustificada dos controles de

frequência gera presunção relativa de veracidade das alegações contidas na inicial, consoante entendimento sedimentado através da Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SDI-1).

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

In casu, verifica-se que a reclamada anexou aos autos os controles de jornada do empregado a partir de dezembro/2018 (Id. b7df9ed - fls. 395/421).

O reclamante apresenta impugnação aos controles de ponto, sob o argumento de que, na sua maioria, não consignam os horários efetivos de trabalho, não podendo ser utilizados como meio de prova, ressaltando que foram preenchidos sob coação da reclamada, que ordenava como deveriam ser lançadas as horas de entrada, intervalo e saída (Id. eec8597 - fls. 430/451).

Na hipótese, impugnando o reclamante os cartões de ponto apresentados pela parte demandada, atraiu para si o encargo de provar suas alegações, nos termos dos artigos 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, a solução da controvérsia demanda o cotejo da prova oral produzida e dos demais elementos constantes nos autos, transcrevendo-se abaixo os trechos dos depoimentos das partes e das testemunhas no que diz respeito à matéria em discussão (Id. af30aa4 - fls. 457/464):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (...); que laborava no regime de 07x07 durante todo o contrato de trabalho quando trabalhou na sonda; que usufruía dos sete dias de folga; que nos dias de efetivo serviço laborava das 05:00 às 23:00; que a maior parte de seu contrato de trabalho laborou em sondas; que durante todo o contrato de trabalho laborou dois anos na base da empresa; que quando laborava na base trabalhava das 05/06:00 às 23:00, de segunda a segunda; que de oito meses a um ano, não tinha folga semanal; que após esse período, folgava sábado e domingo; (...); que sua jornada de trabalho era controlado através de uma folha de ponto; que sua jornada efetiva de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que quando trabalhou na base, tinha uma hora de intervalo para refeições; que na sonda não tinha intervalo para refeições; que trabalhou na base entre 2019 e 2020; que as folhas de frequência eram preenchidas por ele reclamante; que se a folha de ponto tivesse alguma incorreção, a folha retornava para ser refeita; que no período em que trabalhou na base, participava das reuniões de pre-embarque; que as reuniões de pre embarque ocorriam das 14:00 às 17:30/18:00; que as reuniões de pré embarque de que participava quando trabalhava na base era feita com o mesmo pessoal que ia embarcar; (...).

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA: (...); que o reclamante também trabalhou na base da empresa, entre os anos de 2019 e 2020; que quando o reclamante trabalhava na sonda, a jornada de trabalho observava o regime de 07x07; que o reclamante usufruía dos sete dias de folga; que nos sete dias de serviço na sonda, o reclamante laborava doze horas, sem horário definido, pois isso ficava a depender das demandas da sonda; que na sonda o reclamante tinha em torno de 20/30min de intervalo para refeições, pois era o reclamante que especificava seu horário; que no período em que o autor trabalhou na base, sua jornada observava o horário administrativo; que na base o reclamante laborava das 07:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:15, de segunda a sexta-feira; que na base o reclamante só trabalharia no sábado se fosse chamado; que não sabe informar quantas vezes no mês o reclamante era chamado para trabalhar nos dias de sábado; que no período em que o reclamante trabalhava na sonda ele participava de reuniões de pré embarque; que as reuniões de pré embarque duravam duas horas, em média; que as reuniões de pré embarque aconteciam no dia anterior ao embarque; que no período em que o reclamante trabalhou na base não participava de reuniões pré embarque; que na base o reclamante participava do diálogo diário de segurança (DDS); que o DDS durava em torno de 20min; que havendo necessidade operacional o reclamante poderia trabalhar nos dias de domingo na base; que as atividades da sonda são ininterruptas, salvo se houver quebra de algum equipamento; que uma equipe de sonda é formada por sete pessoas, sendo um encarregado, um sondador, um torrista, dois plataformistas, um homem de área e um mecânico; que o encarregado fica confinado na sonda; que o encarregado é responsável por todas as turmas que atuarem no seu período de embarque; que o reclamante poderia ser demandado à noite ou de madrugada para atender a alguma ocorrência da operação; que não sabe informar quantas vezes, em média, o reclamante poderia ser acionado pela madrugada, pois isso ficava a depender da dinâmica da operação; que os DTMs (desmonte, transporte e montagem) poderiam ocorrer a qualquer horário, tanto durante o dia quanto durante à noite, conforme a programação; que o encarregado de sonda participava dos DTMs; que os funcionários que trabalhavam na base registravam corretamente sua jornada de

trabalho nos controles de frequência; que os funcionários fixos da base tem sua jornada de trabalho controlada através de ponto eletrônico; que os funcionários de sonda que vem trabalhar na base sua jornada permanece controlada através de folha de ponto; que o reclamante nunca trabalhou em regime de revezamento na base.

DEPOIMENTO DA 1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...); que o reclamante tanto trabalhou na sonda, quanto na base; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 04:00 e terminava às 23/23:30; que o reclamante tinha 10/15min de intervalo para refeições na sonda; que ele depoente chegou a trabalhar com o reclamante na base; que na base o reclamante laborava das 05:00 às 23:00; que na base o reclamante tinha de 10/15min de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a segunda; que no período em que o reclamante trabalhou na sonda, havia uma reunião de pre embarque específica para os encarregados e supervisores; que ele depoente não participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; que a reunião de pré embarque dele depoente ocorria das 07:00 às 12:00 ou das 13:00 às 17:00; que não tem base de quanto tempo durava a reunião de pré embarque; que o reclamante participava, mas era uma reunião longa pois eram tratados assuntos operacionais e de segurança; que no período em que o reclamante trabalhava na base, também participava de reuniões de pré embarque, não sabendo informar quanto tempo elas duravam; que no período em que ele depoente foi analista de operações da base, também participava de reuniões de pré embarque em que eram discutidos aspectos de segurança e operacionais, que ocorriam das 13:00 às 17:00; que ele depoente tinha de chegar ao meio-dia para pegar os EPIs que seriam usados na operação; que trabalhou na manutenção da sonda juntamente com o reclamante, na base; que os funcionários que trabalhavam na sonda continuavam trabalhando em regime de revezamento quando das manutenções que ocorriam na base; que as manutenções da sonda ocorriam durante as 24h do dia; que a jornada de trabalho dele depoente era controlada através de folha de ponto; que ele depoente era quem preenchia as folhas de frequência; que sua efetiva jornada de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que o pessoal da empresa orientava os funcionários a não registrarem o horário correto; que os funcionários do setor de RH de nomes Marcia Justino, João Jales e Suanny orientavam para que o preenchimento não fosse feito de forma correta; que se chegasse às 05:00, a empresa orientava que anotasse a entrada às 07:00; que se saísse às 20:00, a empresa mandava que anotasse a saída às 19:00; que o reclamante também era orientado a não registrar corretamente o horário de trabalho nos controles de frequência; que os registros de frequência não correspondiam à jornada de trabalho tanto na sonda quanto na base; que no período em que trabalhou como analista de operações sua jornada de trabalho continuou a ser controlada por folha de ponto; que as folhas de frequência passavam por ele depoente vindas do RH; que caso a folha de frequência não estivesse preenchida de acordo com as instruções do setor de RH, ele depoente era acionado para que chamasse os colegas de trabalho para refazer a folha de frequência; que ele depoente já chegou a preencher as folhas de frequência de um colega de trabalho; que assim procedeu pois o colega de trabalho tinha pouca habilidade com a escrita; que a jornada de trabalho do reclamante já chegou a ser controlada por ponto eletrônico; que a jornada do reclamante não continuou a ser feita por ponto eletrônico, pois ele extrapolava o horário de trabalho; que ele depoente, quando trabalhava na base como analista de operações, laborava das 07:15 às 12:00 e das 13:00 às 17:15, de segunda a sexta-feira; que durante os quatro meses em que trabalhou na base como analista de operações, só trabalhou no sábado de três a quatro vezes; que quando trabalhava na sonda, o depoente chegava para trabalhar às 06:15 e terminava às 19 /19:15, quando trabalhava de dia; que se trabalhasse à noite, chegava das 18:15/18: 20 às 07:00; que ele depoente laborava no regime de 07x07, quando na sonda; que trabalhava no regime de revezamento de doze horas diárias; que não sabe informar o período em que o reclamante teve sua jornada de trabalho controlada por meio eletrônico; que o funcionário cuja folha de ponto ele depoente preencheu chamava-se Francisco, não se recordando o nome total do colega em questão; que o próprio Sr. Francisco havia preenchido as folhas de frequência, mas como a mesma estava com erros, ele depoente precisou refazê-la; (...).

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...); que nunca trabalhou fixo na base; que só trabalhava na base nas manutenções da sonda; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 05:00 e terminava às 23:00/00:00; que o reclamante tinha 10min de intervalo para refeições na sonda, a depender da programação da operação; que o reclamante só dormia quatro horas por dia; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente dois anos; que na base o reclamante laborava das 05:00/05:30 às 23:00; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a domingo; que no período em que o autor trabalhava na base ele depoente só se encontrava com o reclamante quando a sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção; que no período em que o reclamante

trabalhou na sonda, havia uma reunião de pré embarque; que a reunião de pré embarque durava quatro horas; que ele depoente não participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; que a reunião de pré embarque dele depoente durava quatro horas; que já chegou a trabalhar com o reclamante na mesma sonda; que durante as manutenções da sonda, que eram feitas na base, o pessoal que trabalhava na operação continuava trabalhando no mesmo regime de revezamento, que era de 07x07; que apenas o reclamante e o depoente não revezavam com ninguém, pois precisavam acompanhar toda a manutenção; que reclamante e depoente só encerravam suas atividades quando a manutenção da sonda fosse encerrada; que a jornada de trabalho dele depoente era controlada através de folha de ponto; que ele depoente era quem preenchia as folhas de frequência; que sua efetiva jornada de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que o pessoal da empresa orientava os funcionários a não registrarem o horário correto; que a empresa orientava que nas folhas de frequência fosse registrada apenas doze horas de trabalho, mesmo que os funcionários começassem a trabalhar antes do horário registrado ou continuassem trabalhando após o horário registrado na folha de frequência; que durante todo o tempo em que trabalhou na empresa foi orientado para registrar nas folhas de frequência apenas doze horas, mesmo trabalhando mais; que a empresa pedia para os funcionários registrarem os controles de frequência variações de alguns minutos, para que o horário não ficasse linear; que todos os funcionários da empresa não preenchiam corretamente os controles de frequência, incluindo o reclamante; que a empresa tinha um funcionário de nome Pedro que trabalhava no setor de manutenção, sendo ele quem dizia aos funcionários do setor de manutenção como a folha deveria ser preenchida; que Pedro dizia a ele depoente que era um funcionário do setor de RH quem orientava sobre como a folha deveria ser preenchida; que ele depoente nunca presenciou nenhum funcionário do setor de RH dando alguma orientação ao Sr. Pedro; que ele depoente nunca recebeu nenhuma determinação do setor de RH sobre como preencher as folhas de frequência, pois não tinha contato com tais funcionários; que ele depoente já refez várias folhas de frequência; que se o reclamante não pudesse comparecer à reunião de pré embarque precisava justificar a falta; que não se recorda do mês em que precisou refazer a folha de frequência; (...); que nos dias em que estava embarcado, ele depoente laborava das 06:00 às 23:00; que ele depoente trabalhava em regime de sobreaviso, em revezamento de 07x07; que o reclamante também trabalhava em regime de sobreaviso; que quem trabalhava na base não participava de nenhuma reunião e pré embarque, sendo que nas segundas-feiras a equipe participava de um SMS (saúde, medicina e segurança); que o SMS durava de 15 a 30minutos.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: (...); que o reclamante exerceu a função e encarregado de sonda; que no período em que o reclamante trabalhava na sonda, ficava confinado dentro da sonda durante os sete dias de serviço, em regime de sobreaviso; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 06:00 e terminava às 18:00; que o reclamante tinha uma hora de intervalo para refeições na sonda; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente um ano e meio; que na base o reclamante laborava das 07:30 às 17:15; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a sexta-feira; que na base o reclamante trabalhava em sábados e domingos se houvesse necessidade; que no período em que o reclamante trabalhou na sonda, havia uma reunião de pré embarque; que a reunião de pré embarque durava duas horas a duas horas e meia; que ele depoente, em algumas vezes, participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; (...); que a jornada de trabalho do reclamante era controlada através de folhas de ponto; que era o próprio reclamante quem preenchia os controles de frequência; que o reclamante preenchia corretamente as folhas de frequência; que, em média, o reclamante trabalhava doze horas por dia; que o reclamante poderia usufruir de algum descanso pela manhã para atender um DTM que fosse ocorrer à noite; que os DTMs são programados; que cabe ao encarregado fazer o planejamento do DTM, de forma que se a operação fosse ocorrer à noite ele poderia descansar de manhã; que em média a operação de DTM dura cinco horas; que o DTM é acompanhado pelo encarregado durante três horas; que no intervalo de um mês, cada sonda deve fazer de três a quatro DTMs, em média; que o reclamante não participava de reuniões de pré embarque quando estava na base; que nas segundas-feiras o reclamante participava de uma reunião sobre segurança, quando estava trabalhando na base; que referida reunião durava de dez a trinta minutos; que não tem conhecimento se aconteceria alguma coisa em caso de ausência às reuniões de pré embarque; que ele depoente era o superior imediato do reclamante; que se o reclamante precisasse sair da sonda precisava pedir autorização; que a jornada de trabalho dele depoente não sofre nenhum controle mecânico ou manual; que ele depoente labora das 07:30 às 17:15, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeições; que ele depoente recebe os relatórios que vem das sondas pelas 06:00, por email; (...). (Os destaques não constam no original)

De plano, é preciso esclarecer que não se olvida que o julgador, não obstante deva sopesar todos os elementos probatórios do

processo, tem o dever de, no exercício de seu juízo valorativo, dar maior importância àquele que se mostra mais apto a auxiliar o desfecho da lide, salientando-se que não existe qualquer vício que macule essa conduta, notadamente porque, em sendo o real destinatário da prova, a ele incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, de acordo com o seu convencimento motivado.

Dos depoimentos acima transcritos, constata-se que o próprio demandante e suas testemunhas admitem que os controles de ponto eram preenchidos pelos próprios empregados, tendo o autor afirmado expressamente "que se a folha de ponto tivesse alguma incorreção, a folha retornava para ser refeita", contrariando, assim, as impugnações por ele mesmo alegadas, ao ter afirmado que os referidos documentos não consignavam os horários efetivos de trabalho, além de que teriam sido preenchidos sob coação da reclamada, que ordenava como deveriam ser lançadas as horas de entrada, intervalo e saída.

Ora, como já mencionado, o demandante laborou em regime de sobreaviso, e analisando-se os registros de ponto colacionados pela reclamada (Id. b7df9ed - fls. 395/421), constata-se ali os períodos efetivamente laborados pelo reclamante, com vários registros de entrada e saída, servindo, portanto, como meios de prova.

A título de amostragem, observa-se no mês de setembro/2020 vários registros de entrada e saída do autor; contudo, somente se constata horas extras efetivamente laborada após a 12ª hora, nos dias 12.09, 13.09, 14.09, 27.09 e 28.09. Da mesma maneira, no mês de outubro/2020 (Id. b7df9ed - fl. 411), constata-se o labor efetivo acima das doze horas somente nos dias 09.12 e 10.12.

Logo, devem ser consideradas como extras tão somente as horas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, conforme constam nos registros de ponto colacionados aos autos. Devem ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos.

Quanto à dedução pleiteada pela reclamada, não restou comprovada que a rubrica 1130 - HORA REVEZAMENTO/REP. SEMANAL, prevista nos ACT's e constante dos contracheques, tem por finalidade remunerar as horas extras prestadas além da 12ª hora ao dia, motivo pelo qual fica afastada a dedução postulada pela empresa.

Relativamente às horas extras relativas às reuniões pré-embarque, também merece reforma a sentença, pois estas não devem ser consideradas como extras, em consonância com os instrumentos coletivos colacionados aos autos pelo próprio demandante, verbis: "As reuniões de pré-embarque não serão remuneradas como horas extraordinárias" (Id. 2664284 - fl. 239, d452ee0 - fl. 251, 593ad30 - fl. 263, aa3dc86 - fl. 275, 5fbcc1c - fl. 287; e 312d0de - fls. 299).

Quanto ao intervalo intrajornada, restou incontroverso que o demandante se encontra submetido à Lei n.º 5.811/72, sendo considerado petroleiro e exercendo jornada em regime de sobreaviso.

Ademais, há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972. Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Também vale mencionar que restou devidamente comprovado nos autos o pagamento do respectivo adicional, o que se observa nos contracheques colacionados aos autos no Id. 52cf012 - fls. 352/387.

Desta feita, devem ser deferidas, como extras, tão somente as horas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, com os reflexos correlatos, à luz dos controles de ponto. Devem ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos; nego provimento ao recurso do reclamante; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos; excluir da condenação as horas extras relativas às reuniões pré-embarque; além de restringir a condenação em horas extras e reflexos apenas àquelas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, à luz dos controles de ponto, devendo ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência. Valor da condenação reduzido provisoriamente para R$90.000,00 e custas processuais de R$1.800,00, para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos; excluir da condenação as horas extras relativas às reuniões pré-embarque; além de restringir a condenação em horas extras e reflexos apenas àquelas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, à luz dos controles de ponto, devendo ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência. Valor da condenação reduzido provisoriamente para R$ 90.000,00 e custas processuais de R$ 1.800,00, para fins estritamente processuais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000699-36.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECORRENTE	FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
RECORRIDO	FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS
ADVOGADO	ANDERSON ARAUJO GALLIZA(OAB: 6762/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000699-36.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrentes: Empresa Brasileira de Serviços e Perfuração Ltda. e Francisco Ranier Cabral Farias

Advogado: Douglas Macdonnel de Brito; e Anderson Araujo Galliza

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Sentença Extra Petita. Configuração. Se a tutela jurisdicional foi prestada além dos limites objetivos do pedido e da causa de pedir, está configurado o julgamento extra petita, o que autoriza que seja extirpado do julgado o excesso.

Petroleiro. Regramento específico. Horas Extras. Limitação às prestadas além da 12ª hora/dia. O reclamante estava submetido às especificidades da Lei n.º 5.811/1972 por trabalhar em atividades de exploração de petróleo, recebendo adicional de sobreaviso, além de outras parcelas previstas naquela legislação e nos instrumentos coletivos da categoria. Assim, a condenação em horas extras e reflexos deve ser limitada aos dias em que o reclamante trabalhou além de doze horas ao dia.

Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E PERFURAÇÃO LTDA. e ANTONIO ADEILTON VENTURA, de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada pelo segundo recorrente contra a primeira, condenando-a ao pagamento de horas extras e reflexos (Id. a2ceae0 - fls. 539/556).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (Id. f759994 - fls. 591/594) e pela reclamada (Id. 7a2ad2c - fls. 595/606), tendo sido ambos julgados improcedentes (Id. 48dc43b - fls. 615/618).

O demandante, nas razões recursais, afirma ter direito às horas extras pleiteadas nos termos da inicial, requerendo que seja considerada a dedução sobre as horas extras deferidas de apenas 20/30min do intervalo do almoço, conforme confessado pela preposta, não podendo existir dedução de uma hora "para janta do

reclamante", além de requerer a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de ser reconhecida a mesma jornada praticada durante todo o pacto laboral (Id. fdaa4f4 - fls. 623/633).

A reclamada, a seu turno, requer a limitação do valor da condenação nos valores indicados na petição inicial, além de não ter havido qualquer pedido autoral em relação ao pagamento de horas extras referente ao labor exercido na base administrativa da empresa, sob pena de configuração de julgamento extra/ultra petita; no mérito, diz que houve contradição nos depoimentos colhidos durante a instrução, tendo as testemunhas do recorrido apresentado divergência no tocante às próprias jornadas exercidas, não merecendo nenhuma credibilidade, devendo ser indeferidas as horas extras pela extrapolação da jornada fixada pela Lei n.º 5.811/72; argumenta, outrossim, serem indevidas as horas extras relativas às reuniões pré-embarque, pois quando o recorrido comparecia às reuniões, recebia o pagamento da hora correspondente sob a rubrica 1181 - HORAS CURSO/TREINAMENTO; caso mantida a condenação, requer a dedução dos valores recebidos a título de horas extras, rubrica 1130 e 1181 (Id. 594e456 - fls. 634/660).

Há contrarrazões pelo reclamante (Id. d65e1ee - fls. 667/687) e pela reclamada (Id. 1a46396 - fls. 688/701).

Não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento ambos os recursos, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. Do Recurso da Reclamada.

2.1. Da Sentença *Extra/Ultra Petita*.

A reclamada requer a limitação do valor da condenação nos valores indicados na petição inicial, além de alegar que não há nenhum pedido autoral em relação ao pagamento de horas extras referente ao labor exercido na base administrativa da empresa, sob pena de configuração de julgamento *extra/ultra petita*.

Em relação à matéria, o Juízo de origem deferiu horas extras nos seguintes termos (Id. a2ceae0 - fls. 539/556):

(...)

Assim, pelo conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na sonda, laborava em sobreaviso (pois o adicional era pago nos comprovantes de pagamento) na escala de 07 X 07, sendo que nos 07 (sete) dias de efetivo serviço na sonda, o autor laborava das 05:00hs às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa). Considerando que o reclamante almoçava e jantava na sonda, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, bem como o disciplinamento próprio do setor de petróleo, assiste ao reclamante perceber da empresa 56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019.

(...)

Dessa forma, conforme o conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na base, o autor laborava das 06:00hs (como o autor indicou em seu depoimento) às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa), de segunda a domingo. Considerando que o reclamante almoçava e jantava na base, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

No período em que o reclamante laborou na base, não se aplica a lei 5.811/72, pois na base da empresa, local onde se desenvolvem atividades administrativas e de manutenção, não há poços de petróleo ou operações de perfuração e sondagens efetivas. No caso, aplica-se o regramento normal da CLT para tal situação.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas.

Ainda considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

(...)

Ante o exposto e tendo em consideração o mais que dos autos consta, o juízo da Quarta Vara do Trabalho de Mossoró resolve acolher a alegação de prescrição qüinqüenal para EXTINGUIR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, todos os pedidos formulados pelo reclamante objetivando créditos trabalhistas anteriores a 19.09.2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - CF, art. 11, da CLT e do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769, da CLT; e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na reclamação

trabalhista proposta por FRANCISCO RANIER CABRAL FARIAS, em desfavor de EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante, 15 dias após o trânsito em julgado os seguintes títulos:
56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o reclamante laborou em sondas;
196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas;
28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos;
06 (seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço (por ser pedido expresso do autor), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o autor trabalhou na sonda;
Reflexos das horas extras (letras "a", "b","c" e "d", acima) sobre as férias + # do período, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS. (Os destaques não constam no original)
Dessa decisão, ambas as partes apresentaram embargos de declaração, que foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que se tratava de reexame da matéria, conforme sentença de Id. 48dc43b - fls. 616/618.
É sabido que, pelo princípio da adstrição aos limites da lide, o juiz deve observar a causa de pedir e o pedido como delimitadores da atividade jurisdicional, pois, nos termos do artigo 141, do Código de Processo Civil, o "juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", constando, ainda, do artigo 492 do mesmo diploma processual civil, que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado".
Diante do comando legal, não pode o julgador decidir nem além (*ultra petita*), nem aquém (*citra petita*), nem fora do pedido das partes (*extra petita*), prestando a jurisdição que lhe foi solicitada na exata medida em que foi formulada, valorando de acordo com seu entendimento cada um dos expedientes agregados.
Nesse contexto, compulsando os autos, vê-se que, na inicial, a parte reclamante requer horas extras, constando no rol de pedidos da inicial os seguintes pleitos (Id. b4267ad- fls. 18/19):
a) Horas extras, acrescidas de 100% (cem por cento) e divisor de 180 (salário-hora), em número de 90 horas mensais, considerando aqueles trabalhados no embarque após a 12ª hora, do período de 19/09/2018 a 22/09/2021, conforme demonstrado supra (Art. 5º, § 2º, da Lei 5.811/72), no rigor do artigo 457/CLT, Súmula 264/TST e acordos coletivos de trabalho;
b) Pagamento do intervalo de repouso e alimentação reduzido, concernente a 40 (quarenta) minutos, acrescida de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71, § 4º da CLT), a cada dia em que o Reclamante efetivamente trabalhou durante todo pacto labora, conforme demonstrado supra;
c) Pagamento de 06 horas de forma simples por mês, devendo corresponder ao valor/hora do salário base, sem incidência do adicional de hora extra ou de dobra ao mês, referentes às reuniões pré-embarques que suprimiam parte da folga do reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, conforme estabelece os Acordos Coletivos de Trabalho;
d) Pagamento das horas extras pleiteadas (labor após a 12° hora normal), aplicando-se a fórmula básica legal, utilizando-se o percentual de 100% (cem por cento) e o divisor de 180 (salário-hora), supra demonstrada, deduzindo-se os valores adimplidos sob o mesmo título, considerando-se os adicionais ambientais (adicional de sobreaviso, periculosidade, HRA - hora de repouso e alimentação e confinamento) para fins de base de cálculo, nos termos do que estabelece os Acordos Coletivos de Trabalho;
e) Reflexos das horas extras devidas (labor após à 12ª h) sobre: 13º salário; férias + 1/3 (Art. 142, § 5º, da CLT), RSR e FGTS, durante o pacto laboral;
f) Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser o reclamante pobre na forma da lei e não poder arcar com os ônus sucumbências.
Do teor dos trechos acima transcritos, vislumbra-se que o autor requereu 90 horas extras mensais relativas ao período em que estava embarcado e superiores a doze horas diárias; intervalo intrajornada; e seis horas mensais relativas às reuniões pré-embarque, com respectivos reflexos.
Por sua vez, na sentença, como acima transcrito, o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, reconhecendo horas extras em relação ao período em que o autor trabalhou na base da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.
Nesse contexto, tendo em vista que em momento algum o

reclamante pleiteou horas extras relativas ao período em que trabalhou na base da reclamada, forçoso é reconhecer que não poderia o *decisum* ter, *ex officio*, condenado a reclamada por fundamento diverso daquele originalmente pretendido, pois tal fato implica em julgamento extra petita e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, configurando em decisão surpresa.

Esclarece-se que esta circunstância não autoriza o reconhecimento da nulidade do julgado, devendo somente ser extirpada a parte que desborda dos limites da lide, cabendo a esta instância revisora readequar o comando sentencial aos limites do pedido.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 141 do CPC/2015, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. O artigo 492 do CPC, por sua vez, dispõe que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso, efetivamente houve o julgamento extra petita, na medida em que foi deferido ao reclamante o pagamento de horas extras por supressão do intervalo intrajornada, pedido que não foi formulado em petição inicial. Assim necessária a reforma da sentença, no tópico, para exclusão da condenação na parcela. Consequentemente, fica também afastada a condenação da reclamada em honorários advocatícios. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. (TRT-11, 3º Turma, RORSum n.º 00000986320215110051, Rel. Ruth Barbosa Sampaio, DEJT: 13.08.2021).

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. I. O princípio da adstrição da sentença ao pedido, insculpido nos arts. 141 e 492 do CPC, determina que o Magistrado não pode decidir fora dos limites em que a ação foi proposta, sob pena de proferir julgamento extra petita, ultra petita e/ou citra petita. II. Não havendo a sentença vergastada se limitado aos exatos termos postulados na petição inicial, resta configurado o julgamento extra petita. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT-6, Segunda Turma, ROT n.º0000295-65.2019.5.06.0006, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT: 03.02.2021).

Trata-se, portanto, de vício sanável, e em prol dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual, a parte excedente deve ser excluída da sentença.

Assim, verificando-se, no presente caso, a existência de julgamento *extra petita*, a decisão merece reforma para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

3. Da Matéria Comum a Ambos os Recursos - Das Horas Extras.

A reclamada afirma que houve contradição nos depoimentos colhidos durante a instrução, tendo as testemunhas do recorrido apresentado divergência no tocante às próprias jornadas exercidas, não merecendo nenhuma credibilidade, devendo ser indeferidas as horas extras pela extrapolação da jornada fixada pela Lei n.º 5.811/72; diz, ainda, ser indevidas as horas extras relativas às reuniões pré-embarque, pois quando o recorrido comparecia às reuniões, recebia o pagamento da hora correspondente sob a rubrica 1181 - HORAS CURSO/TREINAMENTO; caso mantida a condenação, requer a dedução dos valores recebidos a título de horas extras, rubrica 1130 e 1181.

Já o reclamante, nas razões recursais, requer que seja considerada a dedução sobre as horas extras deferidas de apenas 20/30min do intervalo do almoço, conforme confessado pela preposta, não existindo dedução de uma hora "para janta do reclamante", além de requerer a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com o fito de ser reconhecida a mesma jornada praticada durante todo o pacto laboral.

Analisando a pretensão deduzida pelo autor, o Juízo de origem assim definiu (Id. a2ceae0 - fls. 539/556):

Alegou o reclamante, na inicial, que trabalhou para a reclamada no período de 26.05.2012 a 22.09.2021, quando pediu demissão, exercendo as funções de encarregado de sonda.

Afirmou que "quando embarcava na sonda, começava seu labor normalmente às 05h00min, não tendo horário fixo para almoço, só gozando deste benefício constitucionalmente assegurado em horários distintos, mesmo assim, utilizando-se apenas de 15 ou 20 minutos, permanecendo ativo até as 23h00min, sendo comum ser chamado para laborar após este horário em situações em que a operação exigia, sendo que a cada 07 (sete) dias ocorriam em média 03 (três) D.T.M (desmontagem, transporte e montagem), em que o obreiro se ativava em média 08 (oito) horas cada, já que competia ao reclamante coordenar e auxiliar os colaboradores nos serviços, que sempre ocorriam a noite ou de madrugada."

Sustentou que "em sete dias de embarque o reclamante ativava-se em pelo menos 18 (dezoito) horas por dia."

A empresa alegou, em sua defesa, que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho prevista na lei 5.811/72, não fazendo jus às horas extras.

Com razão o reclamante, em parte.

O autor era petroleiro, como resta incontroverso nos autos,

laborando como encarregado de sonda, logo, encontrava-se regido pela lei 5.811/72.

No caso, a lei do petroleiro foi recepcionada pela atual Carta Magna, como se observa na súmula 391 do TST, verbis:

(...)

Pelos termos da lei, a jornada de 12 (doze) horas diárias é regularmente prevista, não ofendendo a Constituição, logo, só há horas extras a serem deferidas se as 12 (doze) horas forem excedidas.

O reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, aspectos importantes acerca de sua jornada, porquanto declarou, verbis:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "(...);que laborava no regime de 07x07 durante todo o contrato de trabalho quando trabalhou na sonda; que usufruía dos sete dias de folga; que nos dias de efetivo serviço laborava das 05:00 às 23:00; que a maior parte de seu contrato de trabalho laborou em sondas; que durante todo o contrato de trabalho laborou dois anos na base da empresa; que quando laborava na base trabalhava das 05/06:00 às 23:00, de segunda a segunda; que de oito meses a um ano, não tinha folga semanal; que após esse período, folgava

sábado e domingo; (...). Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

No inexplicavelmente longo depoimento das testemunhas do reclamante, também há elementos acerca da jornada de trabalho do autor, pois estas declaram, verbis:

Primeira testemunha do reclamante: Advertida e compromissada. Depoimento: (...); que o reclamante tanto trabalhou na sonda, quanto na base; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 04:00 e terminava às 23/23:30; que o reclamante tinha 10/15min de intervalo para refeições na sonda; que ele depoente chegou a trabalhar com o reclamante na base; que na base o reclamante laborava das 05:00 às 23:00; que na base o reclamante tinha de 10/15min de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a segunda;(...)".

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Segunda testemunha do reclamante: Advertida e compromissada. Depoimento: (...); que nunca trabalhou fixo na base; que só trabalhava na base nas manutenções da sonda; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 05:00 e terminava às 23:00/00:00; que o reclamante tinha 10min de intervalo para refeições na sonda, a depender da programação da operação; que o reclamante só dormia quatro horas por dia; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente dois anos; que na base o reclamante laborava das 05:00/05:30 às 23:00; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a domingo; que no período em que o autor trabalhava na base ele depoente só se encontrava com o reclamante quando a sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção;(...)." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante disse que trabalhou 02 (dois) anos na base, alegação essa confirmada por sua segunda testemunha. Assim, por verossimilhança, temos que o obreiro trabalhou os últimos 02 (dois) anos de trabalho na base da empresa.

Assim, pelo conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, laborava em quando trabalhava na sonda sobreaviso (pois o adicional era pago nos comprovantes de pagamento) na escala de 07 X 07, sendo que nos 07 (sete) dias de efetivo serviço na sonda, o autor laborava das 05:00hs às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa). Considerando que o reclamante almoçava e jantava na sonda, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, bem como o disciplinamento próprio do setor de petróleo, assiste ao reclamante perceber da empresa 56 (cinquenta e seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019.

A segunda (e melhor) testemunha do reclamante disse que, no período em que o autor trabalhava na base, só se encontrava com o reclamante quando a sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção, logo, temos que tal contato era esporádico, tornando a testemunha inservível para comprovar a jornada de trabalho alegada em todo o período trabalhado na base.

A primeira testemunha do reclamante disse que na função de analista de operações (ela testemunha) trabalhava na base da empresa e que trabalhou como analista de operações apenas nos últimos quatro meses de serviço.

Assim, temos por comprovada a jornada de trabalho do reclamante, na base, apenas durante 04 (quatro) meses.

Dessa forma, conforme o conjunto da prova oral e documental existente, temos que o reclamante, quando trabalhava na base, o autor laborava das 06:00hs (como o autor indicou em seu depoimento) às 23:00hs, com 01 (uma hora) de intervalo para refeições (como declarou a testemunha da empresa), de segunda a domingo. Considerando que o reclamante almoçava e jantava na base, temos que tinha 02 (duas) horas de intervalo por dia.

No período em que o reclamante laborou na base, não se aplica a

lei 5.811/72, pois na base da empresa, local onde se desenvolvem atividades administrativas e de manutenção, não há poços de petróleo ou operações de perfuração e sondagens efetivas. No caso, aplica-se o regramento normal da CLT para tal situação.

Considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas.

Ainda considerando a jornada de trabalho acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

As horas extras devem ser calculadas conforme prescrito na súmula 264 do TST.

Todos os valores pagos à título de horas extras devem ser compensados, a fim de evitar-se o enriquecimento indevido do obreiro.

Alegou a reclamada principal, em sua defesa que em caso de procedência de algum pedido sejam excluídos os períodos de férias e outros afastamentos do serviço.

A empresa tem razão.

Aliás, a determinação acima acerca das horas extras, já contempla o pleito da empresa, pois deferiu horas extras por cada mês de efetivo serviço. Efetivo aqui tem o sentido de trabalho efetivo. Logo, nas férias, faltas, afastamentos por questões de saúde, o reclamante não pode receber horas extras.

No período em que o reclamante trabalhou na sonda, as horas extras devem ser calculadas com base no divisor de 180 (cento e oitenta). No período em que o autor trabalhou na base, o divisor para cálculo das horas extras será de 220 (duzentos e vinte).

Das reuniões de pré embarque

Alegou o reclamante, na inicial, que participava de reuniões de pré embarque, sem a percepção das horas relativas a esse período.

A empresa disse que o autor não faz jus às horas extras postuladas.

Com razão o reclamante, em parte.

A segunda testemunha do reclamante, com clareza e coerência, disse que as reuniões de pré embarque duravam 04 (quatro) horas, razão pela qual temos que as reuniões do reclamante ocorriam nessa quantidade de tempo, duas vezes por mês, pois o autor laborava no regime de 07 X 07.

Considerando a duração das reuniões de pré embarque acima especificada, assiste ao reclamante perceber da empresa 06 (seis) horas extras por cada mês de efetivo serviço (por ser pedido expresso do autor), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 19.09.2018 (marco da prescrição) até 21.09.2019, período em que o autor trabalhou na sonda.

Deferem-se, ainda, os reflexos de todas as horas extras concedidas sobre as férias + 1/3, 13º salário do período, repouso semanal remunerado e FGTS.

No período em que o reclamante trabalhou na base, não havia reuniões de pré embarque, como a segunda testemunha do autor informou, logo, não existe pagamento a ser feito a este título.

Das horas decorrentes da supressão dos intervalos

Postulou o reclamante o pagamento de horas extras pela supressão dos intervalos intrajornadas.

A reclamada disse que tais intervalos são indevidos.

Com razão a empresa.

Pelas provas documentais existentes nos autos, restou cediço que o reclamante era petroleiro e trabalhava em regime de sobreaviso, tanto que recebia este adicional em seus comprovantes de pagamento.

O adicional de sobreaviso remunera a variação do horário para alimentação como determina expressamente a lei 5.811/72, verbis: (...)

Os petroleiros recebem o sobreaviso exatamente para compensar a variação de seus intervalos para refeições e trabalho noturno, pois ao contrário das atividades industriais em geral, a atividade petrolífera é intensiva, não podendo ser paralisada para refeições. Assim, o recebimento do sobreaviso compensa os intervalos intrajornadas eventualmente suprimidos e o trabalho noturno. Pedido indeferido.

Da inicial, extrai-se que o reclamante alega que foi admitido em 26.05.2012, para exercer a função de encarregado de sonda, tendo sido dispensado, a pedido, em 22.09.2021; diz que exercia uma jornada de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso, durante 07 dias ininterruptos, por igual período de descanso, em regime de trabalho de sobreaviso, conforme estabelecido na Lei 5.811/72, iniciando seu labor às 5h da manhã, tendo 15/20 minutos de intervalo para refeição, permanecendo ativo até às 23h; destaca, ainda, que "a cada 07 (sete) dias ocorriam em média 03 (três) D.T.M (desmontagem, transporte e montagem), em que o obreiro se ativava em média 08 (oito) horas cada, já que competia ao reclamante coordenar e auxiliar os colaboradores nos serviços, que sempre ocorriam a noite ou de madrugada"; suscita que participava de reuniões 'pré-embarques' na sede da empresa/reclamada (BASE), que ocorriam sempre no dia anterior ao seu turno/embarque, e duravam no mínimo 03 (três) horas, alegando

que esse tempo à disposição não eram computados em sua jornada de trabalho; (Id. ba4268ad - fls. 04/15).

A reclamada contesta, afirmando que, nas ocasiões em que houve prorrogação da jornada de trabalho, foi devidamente anotada nos cartões de ponto e compensadas ou quitadas, conforme constam nos controles de jornada e contracheques colacionados aos autos (Id. ded25ec - fls. 329/351).

Vê-se, portanto, que a lide versa sobre a prestação de horas extraordinárias, sendo necessário, em um aspecto inicial, para a análise da demanda, aferir a quem cabia o ônus de provar a jornada de trabalho efetivamente cumprida.

É incontroverso que o reclamante estava submetido às especificidades da Lei n.º 5.811/1972, por trabalhar em atividades de exploração de petróleo.

Sobre tal regime, a Lei n.º 5.811/1972 dispõe:

Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o empregado com responsabilidade de supervisão das operações previstas no art. 1º, ou engajado em trabalhos de geologia de poço, ou, ainda, em trabalhos de apoio operacional às atividades enumeradas nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, poderá ser mantido no regime de sobreaviso.

§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de 24 (vinte quatro) horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.

§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de 12 (doze) horas.

Art. 6º Durante o período em que permanecer no regime de sobreaviso, serão assegurados ao empregado, além dos já previstos nos itens III e IV do art. 3º e I do art. 4º, os seguintes direitos:

I - Repouso de 24 (vinte quatro) horas consecutivas para cada período de 24 (vinte quatro) horas em que permanecer de sobreaviso;

II - Remuneração adicional correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do respectivo salário-básico, para compensar a eventualidade de trabalho noturno ou a variação de horário para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Considera-se salário-básico a importância fixa mensal correspondente à retribuição do trabalho prestado pelo empregado na jornada normal de trabalho, antes do acréscimo de vantagens, incentivos ou benefícios, a qualquer título.

Assim, observando-se a legislação vigente no curso do contrato de trabalho do autor, extrai-se que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) - até 19.09.2019 - e 20 (vinte) empregados, depois desta data, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a se considerar que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade das alegações contidas na inicial, consoante entendimento sedimentado através da Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SDI-1).

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

In casu, verifica-se que a reclamada anexou aos autos os controles de jornada do empregado a partir de dezembro/2018 (Id. b7df9ed - fls. 395/421).

O reclamante apresenta impugnação aos controles de ponto, sob o argumento de que, na sua maioria, não consignam os horários efetivos de trabalho, não podendo ser utilizados como meio de prova, ressaltando que foram preenchidos sob coação da reclamada, que ordenava como deveriam ser lançadas as horas de entrada, intervalo e saída (Id. eec8597 - fls. 430/451).

Na hipótese, impugnando o reclamante os cartões de ponto apresentados pela parte demandada, atraiu para si o encargo de provar suas alegações, nos termos dos artigos 818, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do Código de Processo Civil.

A propósito, a solução da controvérsia demanda o cotejo da prova oral produzida e dos demais elementos constantes nos autos, transcrevendo-se abaixo os trechos dos depoimentos das partes e das testemunhas no que diz respeito à matéria em discussão (Id. af30aa4 - fls. 457/464):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: (...); que laborava no regime de 07x07 durante todo o contrato de trabalho quando trabalhou na sonda; que usufruía dos sete dias de folga; que nos dias de efetivo serviço laborava das 05:00 às 23:00; que a maior parte de seu contrato de trabalho laborou em sondas; que durante todo o contrato de trabalho laborou dois anos na base da empresa; que quando laborava na base trabalhava das 05/06:00 às 23:00, de segunda a segunda; que de oito meses a um ano, não tinha folga semanal; que após esse período, folgava sábado e domingo; (...); que sua jornada de trabalho era controlado através de uma folha de

ponto; que sua jornada efetiva de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que quando trabalhou na base, tinha uma hora de intervalo para refeições; que na sonda não tinha intervalo para refeições; que trabalhou na base entre 2019 e 2020; que as folhas de frequência eram preenchidas por ele reclamante; que se a folha de ponto tivesse alguma incorreção, a folha retornava para ser refeita; que no período em que trabalhou na base, participava das reuniões de pre-embarque; que as reuniões de pre embarque ocorriam das 14:00 às 17:30/18:00; que as reuniões de pré embarque de que participava quando trabalhava na base era feita com o mesmo pessoal que ia embarcar; (...).

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DA RECLAMADA: (...); que o reclamante também trabalhou na base da empresa, entre os anos de 2019 e 2020; que quando o reclamante trabalhava na sonda, a jornada de trabalho observava o regime de 07x07; que o reclamante usufruía dos sete dias de folga; que nos sete dias de serviço na sonda, o reclamante laborava doze horas, sem horário definido, pois isso ficava a depender das demandas da sonda; que na sonda o reclamante tinha em torno de 20/30min de intervalo para refeições, pois era o reclamante que especificava seu horário; que no período em que o autor trabalhou na base, sua jornada observava o horário administrativo; que na base o reclamante laborava das 07:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:15, de segunda a sexta-feira; que na base o reclamante só trabalharia no sábado se fosse chamado; que não sabe informar quantas vezes no mês o reclamante era chamado para trabalhar nos dias de sábado; que no período em que o reclamante trabalhava na sonda ele participava de reuniões de pré embarque; que as reuniões de pré embarque duravam duas horas, em média; que as reuniões de pré embarque aconteciam no dia anterior ao embarque; que no período em que o reclamante trabalhou na base não participava de reuniões pré embarque; que na base o reclamante participava do diálogo diário de segurança (DDS); que o DDS durava em torno de 20min; que havendo necessidade operacional o reclamante poderia trabalhar nos dias de domingo na base; que as atividades da sonda são ininterruptas, salvo se houver quebra de algum equipamento; que uma equipe de sonda é formada por sete pessoas, sendo um encarregado, um sondador, um torrista, dois plataformistas, um homem de área e um mecânico; que o encarregado fica confinado na sonda; que o encarregado é responsável por todas as turmas que atuarem no seu período de embarque; que o reclamante poderia ser demandado à noite ou de madrugada para atender a alguma ocorrência da operação; que não sabe informar quantas vezes, em média, o reclamante poderia ser acionado pela madrugada, pois isso ficava a depender da dinâmica da operação; que os DTMs (desmonte, transporte e montagem) poderiam ocorrer a qualquer horário, tanto durante o dia quanto durante à noite, conforme a programação; que o encarregado de sonda participava dos DTMs; que os funcionários que trabalhavam na base registravam corretamente sua jornada de trabalho nos controles de frequência; que os funcionários fixos da base tem sua jornada de trabalho controlada através de ponto eletrônico; que os funcionários de sonda que vem trabalhar na base sua jornada permanece controlada através de folha de ponto; que o reclamante nunca trabalhou em regime de revezamento na base.

DEPOIMENTO DA 1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...); que o reclamante tanto trabalhou na sonda, quanto na base; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 04:00 e terminava às 23/23:30; que o reclamante tinha 10/15min de intervalo para refeições na sonda; que ele depoente chegou a trabalhar com o reclamante na base; que na base o reclamante laborava das 05:00 às 23:00; que na base o reclamante tinha de 10/15min de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a segunda; que no período em que o reclamante trabalhou na sonda, havia uma reunião de pre embarque específica para os encarregados e supervisores; que ele depoente não participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; que a reunião de pré embarque dele depoente ocorria das 07:00 às 12:00 ou das 13:00 às 17:00; que não tem base de quanto tempo durava a reunião de pré embarque; que o reclamante participava, mas era uma reunião longa pois eram tratados assuntos operacionais e de segurança; que no período em que o reclamante trabalhava na base, também participava de reuniões de pré embarque, não sabendo informar quanto tempo elas duravam; que no período em que ele depoente foi analista de operações da base, também participava de reuniões de pré embarque em que eram discutidos aspectos de segurança e operacionais, que ocorriam das 13:00 às 17:00; que ele depoente tinha de chegar ao meio-dia para pegar os EPIs que seriam usados na operação; que trabalhou na manutenção da sonda juntamente com o reclamante, na base; que os funcionários que trabalhavam na sonda continuavam trabalhando em regime de revezamento quando das manutenções que ocorriam na base; que as manutenções da sonda ocorriam durante as 24h do dia; que a jornada de trabalho dele depoente era controlada através de folha de ponto; que ele depoente era quem preenchia as folhas de frequência; que sua efetiva jornada de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que o pessoal da empresa orientava os funcionários a não registrarem o horário correto; que os funcionários do setor de RH de nomes Marcia Justino, João Jales e Suanny orientavam para que o preenchimento não fosse feito de forma correta; que se chegasse às 05:00, a empresa orientava que anotasse a entrada às 07:00;

que se saísse às 20:00, a empresa mandava que anotasse a saída às 19:00; que o reclamante também era orientado a não registrar corretamente o horário de trabalho nos controles de frequência; que os registros de frequência não correspondiam à jornada de trabalho tanto na sonda quanto na base; que no período em que trabalhou como analista de operações sua jornada de trabalho continuou a ser controlada por folha de ponto; que as folhas de frequência passavam por ele depoente vindas do RH; que caso a folha de frequência não estivesse preenchida de acordo com as instruções do setor de RH, ele depoente era acionado para que chamasse os colegas de trabalho para refazer a folha de frequência; que ele depoente já chegou a preencher as folhas de frequência de um colega de trabalho; que assim procedeu pois o colega de trabalho tinha pouca habilidade com a escrita; que a jornada de trabalho do reclamante já chegou a ser controlada por ponto eletrônico; que a jornada do reclamante não continuou a ser feita por ponto eletrônico, pois ele extrapolava o horário de trabalho; que ele depoente, quando trabalhava na base como analista de operações, laborava das 07:15 às 12:00 e das 13:00 às 17:15, de segunda a sexta-feira; que durante os quatro meses em que trabalhou na base como analista de operações, só trabalhou no sábado de três a quatro vezes; que quando trabalhava na sonda, o depoente chegava para trabalhar às 06:15 e terminava às 19 /19:15, quando trabalhava de dia; que se trabalhasse à noite, chegava das 18:15/18: 20 às 07:00; que ele depoente laborava no regime de 07x07, quando na sonda; que trabalhava no regime de revezamento de doze horas diárias; que não sabe informar o período em que o reclamante teve sua jornada de trabalho controlada por meio eletrônico; que o funcionário cuja folha de ponto ele depoente preencheu chamava-se Francisco, não se recordando o nome total do colega em questão; que o próprio Sr. Francisco havia preenchido as folhas de frequência, mas como a mesma estava com erros, ele depoente precisou refazê-la; (...).

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: (...); que nunca trabalhou fixo na base; que só trabalhava na base nas manutenções da sonda; que ele depoente já trabalhou com o reclamante na sonda; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 05:00 e terminava às 23:00/00:00; que o reclamante tinha 10min de intervalo para refeições na sonda, a depender da programação da operação; que o reclamante só dormia quatro horas por dia; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente dois anos; que na base o reclamante laborava das 05:00/05:30 às 23:00; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a domingo; que no período em que o autor trabalhava na base ele depoente só se encontrava com o reclamante quando a sonda vinha para manutenção ou quando era convocado para participar de alguma outra manutenção; que no período em que o reclamante trabalhou na sonda, havia uma reunião de pré embarque; que a reunião de pré embarque durava quatro horas; que ele depoente não participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; que a reunião de pré embarque dele depoente durava quatro horas; que já chegou a trabalhar com o reclamante na mesma sonda; que durante as manutenções da sonda, que eram feitas na base, o pessoal que trabalhava na operação continuava trabalhando no mesmo regime de revezamento, que era de 07x07; que apenas o reclamante e o depoente não revezavam com ninguém, pois precisavam acompanhar toda a manutenção; que reclamante e depoente só encerravam suas atividades quando a manutenção da sonda fosse encerrada; que a jornada de trabalho dele depoente era controlada através de folha de ponto; que ele depoente era quem preenchia as folhas de frequência; que sua efetiva jornada de trabalho não era corretamente consignada nos controles de frequência; que o pessoal da empresa orientava os funcionários a não registrarem o horário correto; que a empresa orientava que nas folhas de frequência fosse registrada apenas doze horas de trabalho, mesmo que os funcionários começassem a trabalhar antes do horário registrado ou continuassem trabalhando após o horário registrado na folha de frequência; que durante todo o tempo em que trabalhou na empresa foi orientado para registrar nas folhas de frequência apenas doze horas, mesmo trabalhando mais; que a empresa pedia para os funcionários registrarem os controles de frequência variações de alguns minutos, para que o horário não ficasse linear; que todos os funcionários da empresa não preenchiam corretamente os controles de frequência, incluindo o reclamante; que a empresa tinha um funcionário de nome Pedro que trabalhava no setor de manutenção, sendo ele quem dizia aos funcionários do setor de manutenção como a folha deveria ser preenchida; que Pedro dizia a ele depoente que era um funcionário do setor de RH quem orientava sobre como a folha deveria ser preenchida; que ele depoente nunca presenciou nenhum funcionário do setor de RH dando alguma orientação ao Sr. Pedro; que ele depoente nunca recebeu nenhuma determinação do setor de RH sobre como preencher as folhas de frequência, pois não tinha contato com tais funcionários; que ele depoente já refez várias folhas de frequência; que se o reclamante não pudesse comparecer à reunião de pré embarque precisava justificar a falta; que não se recorda do mês em que precisou refazer a folha de frequência; (...); que nos dias em que estava embarcado, ele depoente laborava das 06:00 às 23:00; que ele depoente trabalhava em regime de sobreaviso, em revezamento de 07x07; que o reclamante também

trabalhava em regime de sobreaviso; que quem trabalhava na base não participava de nenhuma reunião e pré embarque, sendo que nas segundas-feiras a equipe participava de um SMS (saúde, medicina e segurança); que o SMS durava de 15 a 30minutos. DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: (...); que o reclamante exerceu a função e encarregado de sonda; que no período em que o reclamante trabalhava na sonda, ficava confinado dentro da sonda durante os sete dias de serviço, em regime de sobreaviso; que a jornada de trabalho do reclamante na sonda iniciava-se pelas 06:00 e terminava às 18:00; que o reclamante tinha uma hora de intervalo para refeições na sonda; que o reclamante chegou a trabalhar fixo na base; que o reclamante ficou fixo na base aproximadamente um ano e meio; que na base o reclamante laborava das 07:30 às 17:15; que na base o reclamante tinha de uma hora de intervalo para refeições; que na base o reclamante laborava de segunda a sexta-feira; que na base o reclamante trabalhava em sábados e domingos se houvesse necessidade; que no período em que o reclamante trabalhou na sonda, havia uma reunião de pré embarque; que a reunião de pré embarque durava duas horas a duas horas e meia; que ele depoente, em algumas vezes, participava da mesma reunião de pré embarque do reclamante; (...); que a jornada de trabalho do reclamante era controlada através de folhas de ponto; que era o próprio reclamante quem preenchia os controles de frequência; que o reclamante preenchia corretamente as folhas de frequência; que, em média, o reclamante trabalhava doze horas por dia; que o reclamante poderia usufruir de algum descanso pela manhã para atender um DTM que fosse ocorrer à noite; que os DTMs são programados; que cabe ao encarregado fazer o planejamento do DTM, de forma que se a operação fosse ocorrer à noite ele poderia descansar de manhã; que em média a operação de DTM dura cinco horas; que o DTM é acompanhado pelo encarregado durante três horas; que no intervalo de um mês, cada sonda deve fazer de três a quatro DTMs, em média; que o reclamante não participava de reuniões de pré embarque quando estava na base; que nas segundas-feiras o reclamante participava de uma reunião sobre segurança, quando estava trabalhando na base; que referida reunião durava de dez a trinta minutos; que não tem conhecimento se aconteceria alguma coisa em caso de ausência às reuniões de pré embarque; que ele depoente era o superior imediato do reclamante; que se o reclamante precisasse sair da sonda precisava pedir autorização; que a jornada de trabalho dele depoente não sofre nenhum controle mecânico ou manual; que ele depoente labora das 07:30 às 17:15, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeições; que ele depoente recebe os relatórios que vem das sondas pelas 06:00, por email; (...). (Os destaques não constam no original)

De plano, é preciso esclarecer que não se olvida que o julgador, não obstante deva sopesar todos os elementos probatórios do processo, tem o dever de, no exercício de seu juízo valorativo, dar maior importância àquele que se mostra mais apto a auxiliar o desfecho da lide, salientando-se que não existe qualquer vício que macule essa conduta, notadamente porque, em sendo o real destinatário da prova, a ele incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, de acordo com o seu convencimento motivado.

Dos depoimentos acima transcritos, constata-se que o próprio demandante e suas testemunhas admitem que os controles de ponto eram preenchidos pelos próprios empregados, tendo o autor afirmado expressamente "que se a folha de ponto tivesse alguma incorreção, a folha retornava para ser refeita", contrariando, assim, as impugnações por ele mesmo alegadas, ao ter afirmado que os referidos documentos não consignavam os horários efetivos de trabalho, além de que teriam sido preenchidos sob coação da reclamada, que ordenava como deveriam ser lançadas as horas de entrada, intervalo e saída.

Ora, como já mencionado, o demandante laborou em regime de sobreaviso, e analisando-se os registros de ponto colacionados pela reclamada (Id. b7df9ed - fls. 395/421), constata-se ali os períodos efetivamente laborados pelo reclamante, com vários registros de entrada e saída, servindo, portanto, como meios de prova.

A título de amostragem, observa-se no mês de setembro/2020 vários registros de entrada e saída do autor; contudo, somente se constata horas extras efetivamente laborada após a 12ª hora, nos dias 12.09, 13.09, 14.09, 27.09 e 28.09. Da mesma maneira, no mês de outubro/2020 (Id. b7df9ed - fl. 411), constata-se o labor efetivo acima das doze horas somente nos dias 09.12 e 10.12.

Logo, devem ser consideradas como extras tão somente as horas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, conforme constam nos registros de ponto colacionados aos autos. Devem ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos.

Quanto à dedução pleiteada pela reclamada, não restou comprovada que a rubrica 1130 - HORA REVEZAMENTO/REP. SEMANAL, prevista nos ACT's e constante dos contracheques, tem por finalidade remunerar as horas extras prestadas além da 12ª hora ao dia, motivo pelo qual fica afastada a dedução postulada pela empresa.

Relativamente às horas extras relativas às reuniões pré-embarque, também merece reforma a sentença, pois estas não devem ser consideradas como extras, em consonância com os instrumentos coletivos colacionados aos autos pelo próprio demandante, verbis: "As reuniões de pré-embarque não serão remuneradas como horas

extraordinárias" (Id. 2664284 - fl. 239, d452ee0 - fl. 251, 593ad30 - fl. 263, aa3dc86 - fl. 275, 5fbcc1c - fl. 287; e 312d0de - fls. 299).

Quanto ao intervalo intrajornada, restou incontroverso que o demandante se encontra submetido à Lei n.º 5.811/72, sendo considerado petroleiro e exercendo jornada em regime de sobreaviso.

Ademais, há previsão legal expressa de que o adicional de sobreaviso já compensa as eventuais variações nos horários de repouso e alimentação, conforme o já citado artigo 6.º, II, da Lei n.º 5.811/1972. Destarte, no regime de sobreaviso não há previsão de pagamento do intervalo suprimido como hora extra, entendendo-se que o adicional respectivo já quita eventuais supressões.

Também vale mencionar que restou devidamente comprovado nos autos o pagamento do respectivo adicional, o que se observa nos contracheques colacionados aos autos no Id. 52cf012 - fls. 352/387.

Desta feita, devem ser deferidas, como extras, tão somente as horas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, com os reflexos correlatos, à luz dos controles de ponto. Devem ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos; nego provimento ao recurso do reclamante; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos; excluir da condenação as horas extras relativas às reuniões pré-embarque; além de restringir a condenação em horas extras e reflexos apenas àquelas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, à luz dos controles de ponto, devendo ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência. Valor da condenação reduzido provisoriamente para R$90.000,00 e custas processuais de R$1.800,00, para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parte excedente, qual seja, os itens 2 e 3 do dispositivo sentencial: 196,88 (cento e noventa e seis vírgula oitenta e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas; e 28 (vinte e oito) horas extras por cada mês de efetivo serviço, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), durante 04 (quatro) meses, apenas, pelo trabalho realizado aos domingos; excluir da condenação as horas extras relativas às reuniões pré-embarque; além de restringir a condenação em horas extras e reflexos apenas àquelas efetivamente laboradas após as doze horas diárias, à luz dos controles de ponto, devendo ser aplicados o divisor e o adicional extraordinário previstos nos instrumentos coletivos, observados os seus respectivos períodos de vigência. Valor da condenação reduzido provisoriamente para R$ 90.000,00 e custas processuais de R$ 1.800,00, para fins estritamente processuais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000699-66.2023.5.21.0004

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MARIELA CABRAL BARRETO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	MARIELA CABRAL BARRETO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELA CABRAL BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000699-66.2023.5.21.0004

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Mariela Cabral Barreto

Advogados: Pedro Victor Medeiros de Melo e Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargada: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por MARÍLIA CABRAL BARRETO de acórdão que, em reclamação trabalhista ajuizada contra JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, deu provimento ao recurso da reclamada e negou provimento ao recurso da reclamante, ora embargante (Id. 3dd00f9 - fls. 418/430).

A embargante objetiva prequestionar a matéria, alegando que a Turma julgadora não se pronunciou sobre "o descumprimento da parte embargante em relação ao § 1º do artigo 789 da CLT, o item I da Súmula 128 do TST e a Súmula 245 do TST". Sustenta, ainda, que a embargada, ao interpor recurso ordinário, deixou de anexar, no prazo legal, as guias das custas processuais e do depósito recursal, de modo que deveria ter sido considerado deserto.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A reclamante objetiva prequestionar a matéria, alegando que a turma julgadora não se pronunciou sobre "o descumprimento da parte embargante em relação ao § 1º do artigo 789 da CLT, o item I da Súmula 128 do TST e a Súmula 245 do TST". Sustenta que a parte embargada, ao interpor recurso ordinário, deixou de anexar, no prazo legal, as guias das custas processuais e do depósito recursal, configurando, portanto, a deserção do recurso.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, tendo sido analisadas todas as matérias, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Veja-se que, especificamente sobre o tema abordado, o acórdão conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, com base na seguinte argumentação:

1.2. Do Recurso da Reclamada.

A reclamante em contrarrazões requer o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserção, argumentando a ausência de comprovação no prazo legal, o pagamento das custas

processuais e do depósito recursal.

Na presente hipótese verificou-se que a reclamada, embora tenha apresentado os comprovantes de pagamento do depósito recursal (Id. e110114 - fl. 391) e das custas processuais (Id. e110114 - fl. 392), não colacionou as necessárias guias de recolhimento a fim de demonstrar a pertinência de tais documentos ao presente feito.

Assim, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da reclamada para apresentar as referidas guias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto, o que foi devidamente cumprido pela parte, conforme se verifica dos Ids. - 6a6a152 e seguintes.

Analisando-se as guias de recolhimentos apresentadas com os comprovantes de pagamentos anexados com a peça recursal, observa-se total pertinência entre os documentos, bem como que foram efetivados no prazo recursal.

Destarte, conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Nessa esteira de raciocínio, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis:*

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos, quando o recurso foi conhecido, por atendidas pela recorrente as providências que lhe cabiam, após a concessão de prazo permitida pelo parágrafo único do art. 932 do

CPC.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, haja vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000699-66.2023.5.21.0004

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	MARIELA CABRAL BARRETO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRENTE	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECORRIDO	MARIELA CABRAL BARRETO
ADVOGADO	PEDRO VICTOR MEDEIROS DE MELO(OAB: 18394/RN)
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
RECORRIDO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000699-66.2023.5.21.0004

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Mariela Cabral Barreto

Advogados: Pedro Victor Medeiros de Melo e Roberto Fernando de Amorim Junior

Embargada: JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda.

Advogado: Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por MARÍLIA CABRAL BARRETO de acórdão que, em reclamação trabalhista ajuizada contra JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, deu provimento ao recurso da reclamada e negou provimento ao recurso

da reclamante, ora embargante (Id. 3dd00f9 - fls. 418/430).

A embargante objetiva prequestionar a matéria, alegando que a Turma julgadora não se pronunciou sobre "o descumprimento da parte embargante em relação ao § 1º do artigo 789 da CLT, o item I da Súmula 128 do TST e a Súmula 245 do TST". Sustenta, ainda, que a embargada, ao interpor recurso ordinário, deixou de anexar, no prazo legal, as guias das custas processuais e do depósito recursal, de modo que deveria ter sido considerado deserto.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

A reclamante objetiva prequestionar a matéria, alegando que a turma julgadora não se pronunciou sobre "o descumprimento da parte embargante em relação ao § 1º do artigo 789 da CLT, o item I da Súmula 128 do TST e a Súmula 245 do TST". Sustenta que a parte embargada, ao interpor recurso ordinário, deixou de anexar, no prazo legal, as guias das custas processuais e do depósito recursal, configurando, portanto, a deserção do recurso.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, tendo sido analisadas todas as matérias, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Veja-se que, especificamente sobre o tema abordado, o acórdão conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, com base na seguinte argumentação:

1.2. Do Recurso da Reclamada.

A reclamante em contrarrazões requer o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserção, argumentando a ausência de comprovação no prazo legal, o pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Na presente hipótese verificou-se que a reclamada, embora tenha apresentado os comprovantes de pagamento do depósito recursal (Id. e110114 - fl. 391) e das custas processuais (Id. e110114 - fl. 392), não colacionou as necessárias guias de recolhimento a fim de demonstrar a pertinência de tais documentos ao presente feito.

Assim, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da reclamada para apresentar as referidas guias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto, o que foi devidamente cumprido pela parte, conforme se verifica dos Ids. - 6a6a152 e seguintes.

Analisando-se as guias de recolhimentos apresentadas com os comprovantes de pagamentos anexados com a peça recursal, observa-se total pertinência entre os documentos, bem como que foram efetivados no prazo recursal.

Destarte, conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Nessa esteira de raciocínio, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis:*

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos, quando o recurso foi conhecido, por atendidas pela recorrente as providências que lhe cabiam, após a concessão de prazo permitida pelo parágrafo único do art. 932 do CPC.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, haja vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio

retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no

polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o

patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da

norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido,

conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo:

SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo

de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi

determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se

que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)

AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade

subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas

rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel.

Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida.

Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio.

Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito

trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional

entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio

retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no

polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o

patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da

norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido,

conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo:

SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo

de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi

determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se

que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)

AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO LEITE GALINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade

subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas

rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel.

Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida.

Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio.

Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito

trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional

entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILTON DE BRITO GALINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio

retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no

polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o

patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da

norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido,

conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo:

SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo

de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi

determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se

que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)

AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade

subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas

rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel.

Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida.

Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio.

Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito

trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional

entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do

Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio

retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no

polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o

patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da

norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido,

conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000714-80.2019.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA(OAB: 72673/DF)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO SOUZA NETA PEREIRA(OAB: 14853/RN)
AGRAVADO	IVANILDO LEITE GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANILTON DE BRITO GALINDO
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	IVANDIRA DE BRITO GALINDO FIUZA
ADVOGADO	LUCAS COUTINHO FERNANDES(OAB: 22057/PB)
ADVOGADO	WELTON WELBER DE LIMA FERNANDES(OAB: 27433/PB)
AGRAVADO	ELLEN CRISTINA ESPINDOLA GALINDO
AGRAVADO	ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	JUDSON RODRIGUES TIBURCIO
AGRAVADO	SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
AGRAVADO	IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO VOLNEI PRENDEL DE OLIVEIRA(OAB: 118324/RS)
ADVOGADO	CAROLINE REICHELT DE QUADROS(OAB: 95171/RS)
AGRAVADO	IDEAL PLUS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ALINE GABRIELE GURGEL DUTRA DE ALMEIDA(OAB: 11786/RN)
AGRAVADO	ERIVALDO LEITE GALINDO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDSON RODRIGUES TIBURCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000714-80.2019.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Alex Sandro Macedo de Oliveira

Advogados: Victor Gabriel Souza Pereira e Maria do Carmo Souza Neta Pereira

Agravados: Sara Jéssica Barbosa da Cunha; Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Ideal Plus Distribuidora Ltda.; Erivaldo Leite Galindo Júnior; Ivanildo Leite Galindo; Ivanilton de Brito Galindo; Ivandira de Brito Galindo Fiúza; Ellen Cristina Espindola Galindo; Adriano de Oliveira Siqueira; Judson Rodrigues Tibúrcio

Advogados: João Olavo da Silva Neto; Rômulo Volnei Prendel de Oliveira e Caroline Reichelt de Quadros; Aline Gabriele Gurgel Dutra de Almeida; Welton Welber de Lima Fernandes; Lucas Coutinho Fernandes

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Sócio Retirante. Responsabilidade pela dívida. Manutenção. Legitima-se, à luz do disposto no artigo 10-A da CLT, a responsabilidade do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas da empresa executada da qual fazia parte, quando resta patente que aquele sócio auferiu os benefícios dos serviços prestados pela exequente, e foi respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, além de limitada a sua responsabilização às verbas devidas à época em que figurou como sócio.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto por ALEX SANDRO MACEDO DE OLIVEIRA de decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da reclamação trabalhista piloto proposta por SARA JÉSSICA BARBOSA DA CUNHA em face da IDEALFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução (Id. c4a4e95 - fls. 842/844).

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente (Id. 693595b - fls. 847/854).

Há contraminuta pela agravada, Sara Jéssica Barbosa da Cunha, (Id. 3bce002 - fls. 858/860).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

O agravante, nas razões trazidas, alega que comprovou a averbação de sua saída da sociedade; afirma que anexou aos autos documento comprovando que atuou na empresa de 10.08.2018 até 30.04.2019, sendo confirmado por certidão do Serpro de Id. 0546fe (fl. 801); diz que a reclamante foi demitida em 22.05.2019, quando o sócio/agravante não fazia mais parte do quadro societário da empresa; requer, de forma subsidiária, que seja aplicada a ordem de execução prevista no artigo 10-A da CLT; defende que o sócio retirante apenas responde na falta de bens encontrados dos sócios atuais; aduz que não foram esgotados todos os meios de satisfação de crédito sobre os sócios atuais; suscita violação ao devido processo legal (artigo 5º, LV, da CF); pede, por fim, caso não haja liberação dos valores bloqueados, que a sua responsabilidade subsidiária se limite ao período em que figurou como sócio da empresa, devendo o crédito ser reduzido proporcionalmente.

Sobre a desconsideração, o Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 842/844):

1. Citados todos os sócios da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas responsáveis solidariamente, apresentaram defesas: Invandira de Brito Galindo Fiuza (Id 230213d); Ivanildo Leite Galindo (94bd72b); Ivanildo de Brito Galindo (689553a) e Alex Sandro Macedo de Oliveira.

2. Sobre as defesas de Invandira de Brito, de Ivanildo Leite Galindo, Ivanildo de Brito Galindo, que apresentaram os mesmos fundamentos, decido:

Alegado o benefício de ordem, ante o fundamento de que não fora empreendido bloqueio em face da empresa. Contudo, sendo inconteste que essa estava em recuperação judicial, frustrada essa possibilidade executiva, de sorte que legítimo o redirecionamento cautelar em face dos sócios e ex-sócios da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade, fato é que a recuperação judicial já indica a má-administração dessa.

Quanto à retirada daqueles impugnantes da sociedade em 14/11/2017, tem-se que: a reclamante SARA JESSICA BARBOSA DA CUNHA foi contratada em 24.03.2014 e demitida em 22.05.2019 e o reclamante ADRIANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA contratado em 28.09.2017 e demitido em 22.05.2019, pela empresa Ideal Farma. A presente ação fora ajuizada em 05/09/2019 e o processo 0000745-03.2019.5.21.0002 fora ajuizado em 17/09/2019.

Logo, segundo a dicção do art.10-A,CLT, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, de sorte que os mantenho no polo passivo desta demanda.

3. Sobre a defesa de Alex Sandro Macedo de Oliveira (Id 292d7e8), além das impugnações comuns aos impugnantes acima, já decididas, acrescenta que era sócio retirante da Ideal Plus e que não contratou os reclamantes, empregados da Idealfarma.

Contudo, ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução.

Consequentemente, seus sócios e ex-sócios, respeitadas as regras do art.10-A,CLT, também responderão pelos presentes termos.

No caso, o impugnante sequer comprovou a data de averbação de sua suposta saída da sociedade, de modo que não há sequer como apreciar a sua alegação. Indefiro o pedido de sua exclusão do polo passivo.

4. Em pronunciamento judicial, registrou o Juízo os fundamentos legais e processuais extraídos em fase de execução permitiram o reconhecimento do de que trata o artigo 50, do desvio de finalidade CCB, resultando em abuso da personalidade jurídica, o que bastou, em juízo de aparência, a justificar o deferimento da instauração do referido incidente.

5. Considerando que não sugiram indícios de equívoco nos fundamentos da decisão que verificou a existência de abuso de direito pelo inadimplemento de obrigações contidas em título judicial pelas empresas rés, e do desvio de finalidade de que trata o artigo 50 do CC, resolvo, com resolução de mérito, deferir a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas pelos mesmos fundamentos da referida decisão acrescida das razões acima expostas, redirecionando a execução aos seus (ex)sócios já citados e incluídos no polo passivo.

6. Intimem-se as partes e os sócios desta decisão interlocutória, para fim do artigo 855-A, §1º, II, da CLT. Para tanto, observe a Secretaria o correto cadastro de Fabiana Ferreira de Andrade no polo passivo deste processo eletrônico, e não como terceira interessada.

7. Não sendo interposto agravo, fica retirada a suspensão prevista no §3º, do artigo 134, do CPC/2015.

8. Concomitantemente, diante do insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros dos sócios, intimem-se, ainda, OS RECLAMANTES para, no prazo improrrogável de 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de 2 anos para decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 11-A e 878 da CLT.

Para o deslinde da causa, cabe a análise da possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada em face de seus sócios.

Historiando o processo, vê-se que, após o trânsito em julgado da ação (Id. bc5dd0d - fl. 479), iniciou-se a execução com a procura de bens da reclamada, Idealfarma Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., para satisfazer o crédito da reclamante, contudo, nada foi encontrado (Id. fa39572 - fl. 528). Assim, houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. a45a549 - fl. 430), o qual foi deferido pela decisão de Id. d01b2dc (fls. 531/532).

Após o sucesso apenas parcial da utilização cautelar do convênio BACENJUD em desfavor dos sócios executados da reclamada acima citada, a magistrada verificou, em decisão de Id. 32141fb (fls. 676/677), que o quadro societário da empresa condenada de forma solidária, Idealplus Distribuidora Ltda., não foi encontrado quando da pesquisa de Id. 7d5f233 realizada pelo Serpro. Assim, na mesma decisão estabeleceu o seguinte:

(...) considerando que nos autos da RT nº. 0000745-03.2019.5.21.0002, que tramita neste Juízo em face das mesmas rés e cuja execução está em igual estágio, i.e., em processamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a fim de concentrar os esforços e elidir diligências inúteis, não havendo prejuízo às partes, determino a reunião das execuções em face do grupo econômico ora executado e seus (ex) sócios/proprietários, e estabeleço como processo piloto a presente ação judicial, porque mais antiga.

Assim, após tal determinação, houve despacho, ordenando a consulta pelo Serpro em desfavor da segunda executada, Idealplus, e a posterior intimação dos seus sócios sobre a instauração do IDPJ (Id. 17fb194 - fls. 740/741). Foi, nesse momento, que o agravante recebeu notificação, tomando ciência da sua inclusão na execução (Id. df14619 - fl. 749).

Houve impugnação do agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, alegando ser sócio retirante da 2ª executada e que não teve nenhum tipo de envolvimento com os empregados contratados pela 1ª empresa executada; conta que não fazia parte do quadro societário da empresa que contratou e demitiu a reclamante, Sara Jessica Barbosa da Cunha, e que, quando se deram as demissões e o ajuizamento das duas ações em análise, não fazia mais parte da sociedade (Id. 292d7e8 - fls. 754/765).

Nessa oportunidade, o agravante anexou aos autos documento que comprova a sua retirada da sociedade, Idealplus Distribuidora Ltda., no dia 01.04.2019 (Id. 2d99b0a - fls. 776/770).

Em 18.01.2024, houve o bloqueio de valores em desfavor do agravante no montante de R$ 38.017,71, conforme certidão de Id. cd57910 (fl. 807), motivando-o a interpor embargos à execução com a finalidade de discutir o acerto de tal medida (Id. 5a647d7 - fls. 829/834).

De início, cabe salientar que o fato da reclamada estar em processo

de recuperação judicial não constitui óbice à instauração do incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, haja vista ser plenamente possível o prosseguimento da execução contra os sócios ou diretores da empresa executada depois de decretada a falência ou recuperação judicial, pois a proteção legal conferida pela Lei n.º 11.101/2005 não se estende ao patrimônio pessoal de tais responsáveis, cujos bens não são, a princípio, sujeitos à falência, mas podem vir a responder no processo trabalhista.

Tal interpretação já se encontra sedimentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo relevante a citação dos arestos abaixo ementados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Diante de possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Este Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou recuperanda. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 114, I, da CF e provido. (TST, 3ª Turma, RR nº 12162-55.2016.5.15.0056, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 18.03.2022).

RECURSO REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR: 106882020185180016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 14.05.2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O TRT determinou o prosseguimento da execução, nesta Justiça Especializada, em face aos sócios da reclamada, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Consoante à jurisprudência do TST, a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, quando desconstituída sua personalidade jurídica, como na hipótese dos autos, uma vez que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução, e não ao da empresa. Precedentes. Agravo não provido. (TST, 5ª Turma, Ag-AIRR 3148-36.2011.5.02.0201, Rel. Breno Medeiros, DEJT: 08.05.2020).

Desta maneira, há de se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para analisar a questão, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, sendo certo que a ordem de preferência no Juízo da Recuperação Judicial será respeitada, pois eventual constrição recairá em desfavor dos bens dos sócios, responsáveis solidários, e não da empresa reclamada.

Impende salientar que a decisão agravada não conflita com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 583.955/RJ, pois não se trata de executar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, mas sim e tão somente de seus sócios, nos termos do artigo 790, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os bens daqueles (sócios) não são alcançados pela recuperação judicial.

Além disso, acerca do tema, vale destacar o entendimento consolidado na Súmula n.º 480 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Fixado esse ponto, impende salientar que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização dos sócios por dívida de responsabilidade da sociedade das quais participa, implicando de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial da sociedade, com a responsabilização dos sócios pelo adimplemento daquela dívida. Sobre a responsabilidade dos sócios das empresas condenadas de forma solidária, compulsando detalhadamente os atos praticados e os documentos anexados, observa-se que restaram infrutíferas as tentativas de alcançar bens ou valores das empresas executadas para satisfação do crédito exequendo, de modo que foi

determinada, após requerimento expresso da autora (Id. a45a549 - fl. 430), a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva citação do agravante (Id. df14619 - fl. 749).

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil, em relação à matéria, preceituam em sua redação atual, respectivamente:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Na presente hipótese, como se constata, restou frustrada a execução em face das empresas executadas, reputando-se certo que a desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo a responsabilização do sócio por dívida de responsabilidade das sociedades das quais participa, implicando - repita-se - de forma pontual uma atenuação da eficácia jurídica da autonomia patrimonial das sociedades, com a responsabilização do sócio pelo adimplemento daquela dívida.

É necessário salientar que, no âmbito do processo do trabalho, é pacífica a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28, § 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, assim designada porque, ao contrário da norma do Código Civil, não demanda os requisitos da confusão patrimonial ou desorganização societária, bem como a demonstração da vontade de fraudar a lei ou lesar terceiros, bastando, para ser aplicada, apenas que a pessoa jurídica constituída seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à parte exequente, inclusive em relação à ausência de bens, cabendo então a execução aos bens do sócio. Nesse sentido tem predominado a jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o § 5º do art. 28 do CDC. Agravo de petição improvido. (TRT 6.ª Reg., 2.ª T., AP 0000437-21.2017.5.06.0271, Red. Solange Moura de Andrade, DEJT 10.03.2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. (TRT 1.ª Reg., 10.ª T., AP 0101238-27.2017.5.01.0321, Rel. Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, DEJT 12.06.2021).

PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28 DO CDC. Pois bem, destaco como meio de afastar a frustração da execução, não apenas no direito pátrio, como no direito estrangeiro, o surgimento na jurisprudência anglo-saxônica da doutrina da disregard of legal entity. Pela teoria menor, para a proteção do vulnerável das relações jurídicas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência, ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito. Já a teoria maior, de outro lado, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". No processo do trabalho por estar-se, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, considerado hipossuficiente nas relações jurídicas e, pela aplicação do "diálogo das fontes", aplica-se a "teoria menor da desconsideração". E no caso presente, diante da inadimplência da empresa executada, andou bem o juízo da execução ao determinar o direcionamento da execução em face dos sócios, atentando-se, ainda, diante do caráter cogente da norma e sob pena de nulidade, na determinação de instauração do correspondente incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST). Mantenho. Nego Provimento. (TRT 2ª Reg., 4ª T., AP 1000403-68.2017.5.02.0003, Rel. Ivani Contini Bramante, DEJT 28.10.2020).

Acerca das afirmações do agravante de não ser mais sócio, tem-se

que o sócio retirante permanece respondendo subsidiariamente, respeitado o biênio entre a averbação da retirada dos sócios e o ajuizamento das ações, segundo a dicção do artigo 10-A da CLT, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Cabe salientar que a documentação trazida pelo próprio agravante (Id. 2d99b0a - fls. 776/770) indica sua saída da empresa em 01.04.2019, sendo oportuno mencionar que, mesmo em se tratando de sócio retirante, suas responsabilidades estão delimitadas no artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso sob análise, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada em 05.09.2019 e o processo nº 0000745-03.2019.5.21.0002 foi ajuizado em 17.09.2019, ou seja, em datas bem anteriores ao prazo de dois anos contados do desligamento do agravante da empresa executada, ocorrido em 01.04.2019.

Assim, a responsabilização do agravante, na qualidade de sócio retirante da executada, está em perfeita harmonia com os requisitos legais, posto que não foi ultrapassado o prazo de dois anos, acima referido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nesse sentido, conforme julgados abaixo ementados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. **Esta Corte Superior, com fundamento nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, adotou o entendimento de que a responsabilidade do sócio retirante persiste por até dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Atualmente, com a edição da Lei 13.467/2017, esse entendimento encontra-se previsto também no art. 10-A da CLT**. Ocorre que, no caso dos autos, o TRT não delimitou expressamente a data da averbação da retirada dos sócios retirantes, ora agravantes, do quadro societário da executada principal, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com essa finalidade específica. Logo, por falta de prequestionamento quanto à data de averbação da retirada dos sócios retirantes, resta inviável a apreciação da presente matéria sob esse enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Observe-se ainda que, da expressão constante do acórdão regional "os agravados, FABIANO TRAMAZOLI SUTHOFF e RICARDO HARUO SHIKI, figuraram no contrato social da reclamada entre as datas de 24.06.2005 a 14.04.2008" não é possível extrair a data da averbação da alteração contratual na Junta Comercial, mas apenas a data em que permaneceram no contrato social. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado a esta Corte por força da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST, 2.ª T., Ag. 1880-09.2010.5.02.0030, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 17.12.2021). (ênfases acrescidas).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. O Regional entendeu que "Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 preveem a responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais até 2 anos depois de averbada a sua retirada da sociedade. No caso em exame, a agravante retirou-se do quadro societário da empresa em 18/09/2013 (conforme ficha cadastral da Jucesp, fls.711/715), o que significa que ela deve responder pelas obrigações como sócia até 18/09/2015. Logo, considerando a data de ajuizamento da presente reclamatória (08/10/2012), entendo cabível o redirecionamento da execução em face da ex-sócia". Efetivamente, consoante o teor dos referidos dispositivos legais, a responsabilidade do ex-sócio limita-se às obrigações já contraídas pela sociedade ou que venha a contrair no período de até dois anos, contados da averbação da alteração contratual relativa à exclusão do sócio retirante, conforme decidido no acórdão recorrido. Violação constitucional não configurada (artigo 5º, LV, da CF). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8.ª T., AIRR 2549-38.2012.5.02.0080, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 11.10.2019).

Cabe salientar que, mesmo o agravante não sendo sócio da 1ª empresa, este se beneficiou do trabalho prestado pelos exequentes no período em que foi sócio da 2ª empresa, visto o reconhecimento de grupo econômico entre elas na fase de conhecimento, como bem frisado pela sentença dos embargos à execução: "ambas as empresas foram condenadas de forma solidária, de sorte que respondem integralmente pela presente execução".

Nesse norte, tendo se beneficiado do trabalho prestado pelo exequente, ainda que não integrassem mais a pessoa jurídica quando do direcionamento da execução em seu desfavor, os sócios retirantes respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, entendendo-se devida a inclusão do agravante no polo passivo da presente execução.

Ademais, como já demonstrado, houve o insucesso da penhora de numerário determinada cautelarmente em ativos financeiros das empresas e dos sócios ativos que restaram inadimplentes.

Nestes termos, estão presentes os requisitos necessários para o direcionamento da execução em face do sócio retirante pelo período em que figurou como sócio.

Cumpre explicitar que o agravante não se desincumbiu do ônus de indicar bens dos responsáveis principais passíveis de saldar o crédito da exequente, de modo que, frustrada a execução contra as devedoras principais, fica autorizado o redirecionamento dos atos executórios para o patrimônio dos sócios.

Por fim, sobre a limitação da condenação, é correto afirmar que o sócio retirante é responsável apenas pelas parcelas devidas até a data de sua saída, nos moldes da jurisprudência ementada abaixo: SÓCIO RETIRANTE. INCLUSÃO NA LIDE. PRAZO DO ART. 10-A DA CLT CONTADO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. No que tange à aplicação do art. 10-A da CLT, o entendimento deste Colegiado é no sentido de que o art. 10-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017) estabelece o marco inicial para o ajuizamento da ação, e não o prazo limite para que seja requerida a inclusão do sócio para responder pelos débitos da sociedade. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA À DATA DA SAÍDA DA SOCIEDADE. De acordo com o entendimento desta Seção Especializada, o sócio retirante é responsável pelas parcelas devidas até a data de sua saída (art. 10-A caput da CLT e OJ EX SE 40, V, deste Colegiado). Recurso a que se parcial provimento, no particular. (TRT-9 - Seção Especializada, AP: 00009432520195090018, Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT: 31.08.2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A responsabilidade do sócio retirante da empresa executada é proporcional ao período em que houve concomitância entre a prestação de serviços e a participação no quadro societário, que, no caso, correspondente a todo o lapso do contrato de trabalho da exequente. Agravo de petição provido. (TRT-4 - Seção Especializada em Execução AP: 00073009419935040301, rel. Maria da Graca Ribeiro Centeno. DEJT: 17.06.2022)

Contudo, observa-se que a alteração do contrato social, na qual o agravante retirou-se da sociedade, ocorreu em 01.04.2019, mas foi averbada perante a Junta Comercial apenas em 30.04.2019, ou seja, menos de 1 mês da saída dos exequentes, que ocorreu em 22.05.2019, de forma a ser um período irrelevante para critérios de proporcionalidade dos valores devidos.

Nesse contexto, nada há a modificar na decisão de origem, que reconheceu a responsabilização do agravante pelo adimplemento dos créditos trabalhistas em questão e, portanto, manteve o bloqueio de valores realizado em desfavor do recorrente.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000728-86.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	G C M NOGUEIRA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12511/RN)
ADVOGADO	JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16236/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G C M NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000728-86.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: G C M Nogueira

Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais

Recorrido: Marcelo Lima de Oliveira

Advogados: Fábio Pereira da Silva e Jhonatan Wygriff Rodrigues de Sousa

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Recurso Ordinário. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Não apresentado o regular recolhimento do preparo recursal dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por G C M NOGUEIRA de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró que, na reclamação apresentada por MARCELO LIMA DE OLIVEIRA contra o recorrente, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, condenando o reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais +1/3; multa prevista no art. 477, da CLT; um salário-base de indenização por danos morais; além de 5% (cinco por cento) do valor da liquidação da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (Id. 235e0b4 - fls. 77/96).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (Id. 1a076aa - fls. 106/108), foram rejeitados na sentença de Id. 1d3239c (fls. 110/112).

O reclamado, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, para que a demanda seja julgada totalmente improcedente, porquanto restou comprovado com os documentos colacionados aos autos que houve de fato um pedido de demissão e que todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas (TRCT de Id. B4e1388); diz, ainda, que o autor não preenche os requisitos necessários para obter o seguro-desemprego, uma vez que o contrato de trabalho com a empresa reclamada durou menos de 06 meses, reforçando a improcedência das verbas rescisórias (Id. 3c05d0c - fls. 114/117).

A magistrada de origem negou seguimento ao referido recurso, por deserção, conforme decisão de Id. 74ae150 - fl. 118.

Diante disso, o reclamado se manifestou (Id. 8351901 - fls. 120/122), ocasião em que requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo de origem chamado o processo à ordem para tornar sem efeito os termos do despacho Id. 74ae150, ao mesmo tempo em que deu seguimento ao recurso ordinário interposto, apenas em seu efeito devolutivo (Id. 2be4d8d - fl. 123).

Há contrarrazões no Id. 4cfa854 (fls. 125/128).

Por meio do despacho de Id. a6592d0 (fls. 129/131), foi indeferida a justiça gratuita em favor do recorrente, tendo sido determinada sua intimação para providenciar o recolhimento do preparo recursal, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pela recorrente.

Pelo despacho de Id. a6592d0 (fls. 129/131), houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelo reclamado, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois de cientificado da referida decisão, o recorrente, apesar de ter se pronunciado, não acostou ao processo qualquer comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo, fixados por norma legal à época de sua interposição, de modo que há que se entender que a sua ausência importa em deserção, que impede a análise do mérito recursal.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sabendo-se que constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, comprovar o regular recolhimento das custas processuais, sendo certo que, se assim não proceder, não terá a sua peça de recurso conhecida, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa". (TST, 5ª T., Ag-RRAg: 00009090220175050028, Rel. Ministro Breno Medeiros, DEJT: 14/04/2023).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado porque deserto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário do reclamado, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000728-86.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	G C M NOGUEIRA
ADVOGADO	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS(OAB: 3904/RN)
RECORRIDO	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 12511/RN)
ADVOGADO	JHONATAN WYGRIFF RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 16236/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000728-86.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: G C M Nogueira

Advogado: Lindocastro Nogueira de Morais

Recorrido: Marcelo Lima de Oliveira

Advogados: Fábio Pereira da Silva e Jhonatan Wygriff Rodrigues de Sousa

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Recurso Ordinário. Preparo Recursal. Não Comprovação. Deserção. Não apresentado o regular recolhimento do preparo recursal dentro do prazo concedido para tanto, não se conhece do recurso interposto, por deserção.

Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por G C M NOGUEIRA de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró que, na reclamação apresentada por MARCELO LIMA DE OLIVEIRA contra o recorrente, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na presente reclamação trabalhista, condenando o reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário; aviso prévio; 13º

salário proporcional; férias proporcionais +1/3; multa prevista no art. 477, da CLT; um salário-base de indenização por danos morais; além de 5% (cinco por cento) do valor da liquidação da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (Id. 235e0b4 - fls. 77/96).

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (Id. 1a076aa - fls. 106/108), foram rejeitados na sentença de Id. 1d3239c (fls. 110/112).

O reclamado, em suas razões recursais, requer a reforma da sentença, para que a demanda seja julgada totalmente improcedente, porquanto restou comprovado com os documentos colacionados aos autos que houve de fato um pedido de demissão e que todas as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas (TRCT de Id. B4e1388); diz, ainda, que o autor não preenche os requisitos necessários para obter o seguro-desemprego, uma vez que o contrato de trabalho com a empresa reclamada durou menos de 06 meses, reforçando a improcedência das verbas rescisórias (Id. 3c05d0c - fls. 114/117).

A magistrada de origem negou seguimento ao referido recurso, por deserção, conforme decisão de Id. 74ae150 - fl. 118.

Diante disso, o reclamado se manifestou (Id. 8351901 - fls. 120/122), ocasião em que requereu os benefícios da justiça gratuita, tendo o juízo de origem chamado o processo à ordem para tornar sem efeito os termos do despacho Id. 74ae150, ao mesmo tempo em que deu seguimento ao recurso ordinário interposto, apenas em seu efeito devolutivo (Id. 2be4d8d - fl. 123).

Há contrarrazões no Id. 4cfa854 (fls. 125/128).

Por meio do despacho de Id. a6592d0 (fls. 129/131), foi indeferida a justiça gratuita em favor do recorrente, tendo sido determinada sua intimação para providenciar o recolhimento do preparo recursal, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

O recurso ordinário foi interposto tempestivamente, por profissional regularmente habilitado, sem o regular recolhimento do preparo recursal, com pedido de justiça gratuita pela recorrente.

Pelo despacho de Id. a6592d0 (fls. 129/131), houve o indeferimento do benefício da justiça gratuita pleiteado pelo reclamado, com a sua intimação para comprovar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

No entanto, mesmo depois de cientificado da referida decisão, o recorrente, apesar de ter se pronunciado, não acostou ao processo qualquer comprovante de pagamento, salientando-se que tal comprovação deve se dar de forma efetiva e satisfatória, sendo de responsabilidade exclusiva da parte recorrente.

Pondere-se que o preparo recursal consiste no pagamento dos valores necessários ao processamento do apelo, fixados por norma legal à época de sua interposição, de modo que há que se entender que a sua ausência importa em deserção, que impede a análise do mérito recursal.

Na processualística laboral, o preparo abrange o pagamento das custas, fixadas em sentença e previstas no artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o recolhimento do depósito recursal, que se encontra disciplinado pelo artigo 899 daquele diploma, bem como pela Instrução Normativa n.º 3/1993, cujo valor é fixado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Sabendo-se que constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, comprovar o regular recolhimento das custas processuais, sendo certo que, se assim não proceder, não terá a sua peça de recurso conhecida, por flagrante deserção.

É necessário pontuar que não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais previstas no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que estas não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Sobre o tema, o julgado a seguir ementado, *in verbis*:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte,

incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa". (TST, 5ª T., Ag-RRAg: 00009090220175050028, Rel. Ministro Breno Medeiros, DEJT: 14/04/2023).

Assim, como não foram cumpridas as disposições legais relativas aos pressupostos de admissibilidade, especificamente quanto ao preparo recursal, fica evidente a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado porque deserto.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário do reclamado, por deserção.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserção.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000770-59.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSE HUGO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECORRIDO	SERVICON SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HUGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000770-59.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: José Hugo da Silva

Advogados: Pedro Victor Figueredo Mendes e outro

Recorrida: Servicon Servicos Ltda - ME

Advogada: Karollinne Alessandra Maciel E Silva

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1.Sentença. Estabilização. É regra basilar do processo que, uma vez proferida a decisão, o julgador não pode reapreciá-la, ou na expressão do art. 505 do CPC - "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide." Mesmo nos embargos de declaração, ao juiz somente cabe apreciar omissão, contradição ou erros materiais, de modo que o Juiz que apreciou a regularidade do processo e decidiu a respeito, não pode anular a própria sentença e anular o processo fazendo-o retornar à fase inicial.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, JOSE HUGO DA SILVA, contra a sentença (Id eaad4d5, fls. 996 e ss.) prolatada pelo Juiz Carlito Antonio da Cruz, Substituto na 7ª Vara do Trabalho de Natal, que, na presente reclamação trabalhista, ajuizada em face de SERVICON SERVICOS LTDA - ME, reclamada, decretou a nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais a ela posteriores, determinando a reabertura do prazo para defesa da ré e seguimento regular do feito, com designação de nova audiência.

Em 12/12/2023, o d. julgador de origem prolatou sentença (Id.1d0d752, fls.129 e ss.), na qual, decretou a revelia da empresa ré e julgou a presente demanda procedente para condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, as diferenças salariais mais reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS; plus salarial e reflexos; FGTS sobre as verbas deferidas; e indenização, por danos morais, no importe de R$5.000,00. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

A reclamada interpôs embargos de declaração em 23/02/2024

(Id.afdcc80, fls.174 e ss.), após intimação via oficial de justiça (certidão Id.453b1f8, fl.170), os quais foram providos, conforme sentença (Id. eaad4d5, fls.996 e ss.).

O reclamante interpôs recurso ordinário em 22/03/2024. Em suas razões (Id 21946b7, fls. 1006 e ss), sustentou a validade da citação da empresa, via e- carta, conforme expressamente previsto no parágrafo 1º, do art.841, da CLT. Alegou que as informações referentes aos horários das entregas, disponibilizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, indicam apenas o horário em que a informação fora inserida no sistema, pelo agente responsável, somente ao chegar na agência. Acrescentou que, a partir do rastreio do objeto postado, é possível perceber que ele saíra para entrega às 11h03, horário que se presume mais acertado, uma vez que é registrado no sistema antes da sua saída, de forma que não é crível que um objeto que saiu antes do meio dia tenha sido entregue após às 18h. Invocando a súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho, afirmou que a presunção de veracidade se refere à entrega positiva, sendo ônus da reclamada comprovar a irregularidade da notificação, encargo do qual não se desvencilhou.

Contrarrazões pela reclamada (Id be59157, fls. 1015 e ss.)

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento:

Recurso ordinário interposto tempestivamente pelo reclamante, em 22/03/2024 (Id 21946b7, fls. 1005 e ss), após ciência da sentença de embargos de declaração em 14/03/2024, consoante informações constantes no sistema PJe, aba "Expedientes". Representação regular (Id 4ebe076, fl.110). Depósito recursal inexigível. Custas dispensadas ante o deferimento da justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2. Mérito:

2.1. O reclamante afirma a validade da citação da reclamada, sustentando que foi efetuada nos moldes previstos no artigo 841, §1º da CLT. Menciona a súmula 16 do TST ao alegar a presunção de veracidade da entrega da notificação, asseverando que a reclamada não comprovou o seu não-recebimento. Pretende, por fim, a aplicação da pena de revelia à empresa.

2.2. Trata-se de ação que foi ajuizada, em 02/10/2023, constando, na inicial, como reclamada, SERVICON SERVIÇOS LTDA ME, cujo endereço indicado foi Rua Petra Kelly, 59-B, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP.59.152-330.

Em 17/11/2023 (Id 78a7952, fls.118), foi certificado nos autos que a notificação enviada, com registro de envio "YQ059006079BR", fora entregue em 30/10/2023, conforme informações de rastreamento do objeto, com registro da situação de "objeto entregue ao destinatário", em 30/10/2023, às 18h25, de acordo com o documento (eCarta) juntado.

Na audiência realizada no dia 20/11/2023 (Id 52bd317, fls. 121/122) a empresa ré não esteve presente.

A sentença foi prolatada em 12/12/2023 (Id 1d0d752, fls. 129 e ss.) com o seguinte fundamento:

"Por todo o exposto, considerando a revelia aplicada à demandada, bem como à falta de qualquer prova de pagamento dos valores devidos e vindicados (art. 464 da CLT), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), reconheço a ausência de pagamento de haveres trabalhistas e indenizatórios pleiteados, julgo procedentes os pleitos autorais e condeno a demandada na obrigação de pagar ao autor, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente ao seguintes valores: (...)"

Em 04/12/2023, foi emitida certidão, em que constava que, conforme informação colhida no sistema E-carta, a parte reclamada não recebera a intimação referente à ciência da sentença de mérito, pois o rastreamento apontava "Endereço incorreto" (Id aba8357, fls. 165). Foi certificado ainda, "...que referida parte foi anteriormente notificada no mesmo endereço, conforme certidão ID 78a7952."

Por meio do despacho proferido em 23/01/2024, o d. Juiz do feito determinou a renovação da notificação através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça (Id f7f3d20, fl. 166).

A reclamada apresentou embargos de declaração nos quais requereu que fosse declarada a nulidade da citação, o retorno do processo ao cômputo do prazo para contestação, juntada de documentos e anulação de todos os atos posteriores e que fosse modificado o dispositivo da sentença para excluir as verbas deferidas (Id afdcc80 - fls. 175 e ss).

Ao julgar os embargos de declaração, o juiz consignou:

"Registro que a nulidade de citação pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, uma vez que sua ausência atinge os pressupostos de validade do processo.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela ré e lhes dou provimento, para decretar a nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais posteriores, determinando a reabertura do prazo para defesa da ré e seguimento regular do feito, com designação de audiência inaugural, pela secretaria".

Como se trata de matéria de ordem pública, pois a decisão desfez a sentença e o juiz rejulgou a lide, é nula resultando subsistente a primeira sentença proferida.

2.3. Demais disso, o processo se desenvolveu regulamente.

Consoante certidão passada em 22/02/2024, o oficial de justiça informou ter comparecido no endereço Av. Petra Kelly, 59/B - Nova Parnamirim, Município de Parnamirim, " e sendo lá com a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da reclamada, na pessoa de PATRÍCIA R. DE ALMEIDA (Gerente Comercial - CPF nº 273.677.543-00), que ficou devidamente cientificada do inteiro teor do mandado..." (Id 453b1f8, fl. 170).

No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem estabelecer nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal.

Ademais, conforme a Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, constituindo ônus do destinatário a prova de não recebimento.

No caso dos autos, consta a entrega ao destinatário em 30/10/2023 (Id 78a7952, fl. 118) no endereço Petra Kelly, 59, B, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN - CEP: 59152-330, do objeto correspondente à notificação inicial para o comparecimento à audiência designada para o dia 20/11/2023 (notificação Id.a1a0190, fls.115/117). Ressalte-se que esse endereço é o mesmo no qual o oficial de justiça intimou a representante da empresa.

Trata-se de questão que envolve a própria regularidade do processo. O endereço utilizado para a citação da empresa reclamada está cadastrado no PJe e é o mesmo que consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil em 20/01/2022 (Id 79133f9, fl. 199). Ressalta-se que a reclamada quem juntou esse documento, sem alegar mudança de endereço na época da citação que, dessa forma, se deu regularmente, não se configurando a nulidade da citação.

Por conseguinte, declaro válida a citação inicial, e mantenho a primeira sentença proferida.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, para restaurar a primeira sentença proferida.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para restaurar a primeira sentença proferida; ressalvado o entendimento da Desembargadora Isaura Simonetti, que, na hipótese, não houve a nulidade da citação, como enfatizado no voto da relatora.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000770-59.2023.5.21.0007

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSE HUGO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO VICTOR FIGUEREDO MENDES(OAB: 19604/RN)
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
RECORRIDO	SERVICON SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA(OAB: 5896/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICON SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000770-59.2023.5.21.0007

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: José Hugo da Silva

Advogados: Pedro Victor Figueredo Mendes e outro

Recorrida: Servicon Servicos Ltda - ME

Advogada: Karollinne Alessandra Maciel E Silva

Origem: 7ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1.Sentença. Estabilização. É regra basilar do processo que, uma vez proferida a decisão, o julgador não pode reapreciá-la, ou na expressão do art. 505 do CPC - "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide." Mesmo nos embargos de declaração, ao juiz somente cabe apreciar omissão, contradição ou erros materiais, de modo que o Juiz que apreciou a regularidade do processo e decidiu a respeito, não pode anular a

própria sentença e anular o processo fazendo-o retornar à fase inicial.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, JOSE HUGO DA SILVA, contra a sentença (Id eaad4d5, fls. 996 e ss.) prolatada pelo Juiz Carlito Antonio da Cruz, Substituto na 7ª Vara do Trabalho de Natal, que, na presente reclamação trabalhista, ajuizada em face de SERVICON SERVICOS LTDA - ME, reclamada, decretou a nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais a ela posteriores, determinando a reabertura do prazo para defesa da ré e seguimento regular do feito, com designação de nova audiência.

Em 12/12/2023, o d. julgador de origem prolatou sentença (Id.1d0d752, fls.129 e ss.), na qual, decretou a revelia da empresa ré e julgou a presente demanda procedente para condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, as diferenças salariais mais reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS; plus salarial e reflexos; FGTS sobre as verbas deferidas; e indenização, por danos morais, no importe de R$5.000,00. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

A reclamada interpôs embargos de declaração em 23/02/2024 (Id.afdcc80, fls.174 e ss.), após intimação via oficial de justiça (certidão Id.453b1f8, fl.170), os quais foram providos, conforme sentença (Id. eaad4d5, fls.996 e ss.).

O reclamante interpôs recurso ordinário em 22/03/2024. Em suas razões (Id 21946b7, fls. 1006 e ss), sustentou a validade da citação da empresa, via e- carta, conforme expressamente previsto no parágrafo 1º, do art.841, da CLT. Alegou que as informações referentes aos horários das entregas, disponibilizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, indicam apenas o horário em que a informação fora inserida no sistema, pelo agente responsável, somente ao chegar na agência. Acrescentou que, a partir do rastreio do objeto postado, é possível perceber que ele saíra para entrega às 11h03, horário que se presume mais acertado, uma vez que é registrado no sistema antes da sua saída, de forma que não é crível que um objeto que saiu antes do meio dia tenha sido entregue após às 18h. Invocando a súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho, afirmou que a presunção de veracidade se refere à entrega positiva, sendo ônus da reclamada comprovar a irregularidade da notificação, encargo do qual não se desvencilhou.

Contrarrazões pela reclamada (Id be59157, fls. 1015 e ss.)

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento:

Recurso ordinário interposto tempestivamente pelo reclamante, em 22/03/2024 (Id 21946b7, fls. 1005 e ss), após ciência da sentença de embargos de declaração em 14/03/2024, consoante informações constantes no sistema PJe, aba "Expedientes". Representação regular (Id 4ebe076, fl.110). Depósito recursal inexigível. Custas dispensadas ante o deferimento da justiça gratuita.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

2. Mérito:

2.1. O reclamante afirma a validade da citação da reclamada, sustentando que foi efetuada nos moldes previstos no artigo 841, §1º da CLT. Menciona a súmula 16 do TST ao alegar a presunção de veracidade da entrega da notificação, asseverando que a reclamada não comprovou o seu não-recebimento. Pretende, por fim, a aplicação da pena de revelia à empresa.

2.2. Trata-se de ação que foi ajuizada, em 02/10/2023, constando, na inicial, como reclamada, SERVICON SERVIÇOS LTDA ME, cujo endereço indicado foi Rua Petra Kelly, 59-B, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP.59.152-330.

Em 17/11/2023 (Id 78a7952, fls.118), foi certificado nos autos que a notificação enviada, com registro de envio "YQ059006079BR", fora entregue em 30/10/2023, conforme informações de rastreamento do objeto, com registro da situação de "objeto entregue ao destinatário", em 30/10/2023, às 18h25, de acordo com o documento (eCarta) juntado.

Na audiência realizada no dia 20/11/2023 (Id 52bd317, fls. 121/122) a empresa ré não esteve presente.

A sentença foi prolatada em 12/12/2023 (Id 1d0d752, fls. 129 e ss.) com o seguinte fundamento:

"Por todo o exposto, considerando a revelia aplicada à demandada, bem como à falta de qualquer prova de pagamento dos valores devidos e vindicados (art. 464 da CLT), e tendo em vista o princípio da adstrição (art. 492 do CPC), reconheço a ausência de pagamento de haveres trabalhistas e indenizatórios pleiteados, julgo procedentes os pleitos autorais e condeno a demandada na obrigação de pagar ao autor, no prazo de 48 horas a contar da intimação para tal, o valor constante da planilha anexa, que integra esta sentença, como se aqui estivesse transcrito, correspondente ao seguintes valores: (...)"

Em 04/12/2023, foi emitida certidão, em que constava que, conforme informação colhida no sistema E-carta, a parte reclamada não recebera a intimação referente à ciência da sentença de mérito, pois o rastreamento apontava "Endereço incorreto" (Id aba8357, fls. 165). Foi certificado ainda, "...que referida parte foi anteriormente notificada no mesmo endereço, conforme certidão ID 78a7952."

Por meio do despacho proferido em 23/01/2024, o d. Juiz do feito determinou a renovação da notificação através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça (Id f7f3d20, fl. 166).

A reclamada apresentou embargos de declaração nos quais requereu que fosse declarada a nulidade da citação, o retorno do processo ao cômputo do prazo para contestação, juntada de documentos e anulação de todos os atos posteriores e que fosse modificado o dispositivo da sentença para excluir as verbas deferidas (Id afdcc80 - fls. 175 e ss).

Ao julgar os embargos de declaração, o juiz consignou:

"Registro que a nulidade de citação pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, uma vez que sua ausência atinge os pressupostos de validade do processo.

Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela ré e lhes dou provimento, para decretar a nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais posteriores, determinando a reabertura do prazo para defesa da ré e seguimento regular do feito, com designação de audiência inaugural, pela secretaria".

Como se trata de matéria de ordem pública, pois a decisão desfez a sentença e o juiz rejulgou a lide, é nula resultando subsistente a primeira sentença proferida.

2.3. Demais disso, o processo se desenvolveu regulamente.

Consoante certidão passada em 22/02/2024, o oficial de justiça informou ter comparecido no endereço Av. Petra Kelly, 59/B - Nova Parnamirim, Município de Parnamirim, " e sendo lá com a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da reclamada, na pessoa de PATRÍCIA R. DE ALMEIDA (Gerente Comercial - CPF nº 273.677.543-00), que ficou devidamente cientificada do inteiro teor do mandado..." (Id 453b1f8, fl. 170).

No processo do trabalho, para a validade do ato de citação é suficiente a entrega da correspondência no endereço da reclamada, consoante previsão do artigo 841, caput e § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem estabelecer nenhuma exigência ou restrição quanto à citação postal.

Ademais, conforme a Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, constituindo ônus do destinatário a prova de não recebimento.

No caso dos autos, consta a entrega ao destinatário em 30/10/2023 (Id 78a7952, fl. 118) no endereço Petra Kelly, 59, B, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN - CEP: 59152-330, do objeto correspondente à notificação inicial para o comparecimento à audiência designada para o dia 20/11/2023 (notificação Id.a1a0190, fls.115/117). Ressalte-se que esse endereço é o mesmo no qual o oficial de justiça intimou a representante da empresa.

Trata-se de questão que envolve a própria regularidade do processo. O endereço utilizado para a citação da empresa reclamada está cadastrado no PJe e é o mesmo que consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil em 20/01/2022 (Id 79133f9, fl. 199). Ressalta-se que a reclamada quem juntou esse documento, sem alegar mudança de endereço na época da citação que, dessa forma, se deu regularmente, não se configurando a nulidade da citação.

Por conseguinte, declaro válida a citação inicial, e mantenho a primeira sentença proferida.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, para restaurar a primeira sentença proferida.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para restaurar a primeira sentença proferida; ressalvado o entendimento da Desembargadora Isaura Simonetti, que, na hipótese, não houve a nulidade da citação, como enfatizado no voto da relatora.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000773-29.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SOLARES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
RECORRIDO	RITA SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SOLARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000773-29.2023.5.21.0002 (RO)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Construtora Solares Ltda. - EPP

Advogadas: Raissa Luana de Melo Campos e outras

Embargado: Acórdão (Id 7d147dd, fls. 302/310)

Embargada: Rita Sousa do Nascimento Santos

Advogado: Fernando de Oliveira Sousa

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Natureza protelatória. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado ante a efetiva análise da matéria e das provas nos autos. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. A interposição de recurso manifestamente impertinente por estar à deriva das hipóteses legais, denota o intuito da parte de protelar a duração do processo e determina a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que a CONSTRUTORA SOLARES LTDA, reclamada, interpôs ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 7d147dd, fls. 302/310), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto na reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante RITA SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS.

A reclamada CONSTRUTORA SOLARES LTDA interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id f13c6dd, fls. 332/335), arguindo omissões no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Asseverou que a reclamante não apresentara provas hábeis a desconstituir as conclusões expostas no laudo pericial acerca das suas condições de trabalho, e acrescentou que apenas, em caráter eventual, a reclamante executava suas tarefas no fogão industrial, de modo que não havia exposição ao calor acima do limite de tolerância. Expôs que não ficara demonstrado que a reclamante cumprira sua jornada em pé, com o uso permanente de fogão industrial ou com o apoio permanente dos braços em bancada para o corte e preparo dos alimentos, pelo que não faz jus ao adicional de insalubridade deferido.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. CONSTRUTORA SOLARES LTDA interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id f13c6dd, fls. 332/335), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado em 04/04/2024 (Id c9c71ff, fls. 331). Representação regular (Ids 72aa3ca e 460f89d, fls. 57/58).

Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. A pretensão da embargante é rediscutir a conclusão que contraria seus interesses, pois foi afirmado o direito da reclamante ao adicional de insalubridade, em grau médio (20%), pela exposição ao calor acima do limite de tolerância definido no Anexo nº 3 da NR nº 15.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa. Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão assim como é necessário ter em mente que, no julgado devem ser expostos os fundamentos que apoiam a conclusão adotada, sendo contudo examinar argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

A matéria foi analisada no item 2.1. do Acórdão (Id 7d147dd, fls. 304/309), com os seguintes fundamentos:

Conforme estabelecido nos artigos 189 e 191, I e II, da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida

ao Ministério do Trabalho, nos termos artigo 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.(...)".

O Anexo nº 3 da NR nº 15 estabelece os critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

Na inicial, a reclamante disse que fora contratada pela reclamada em 01/02/2013, para a função de merendeira, nela permanecendo até 15/10/2022, quando foi dispensada sem justa causa. Afirmou que trabalhara com exposição a altas temperaturas, exercendo suas funções em fogão industrial, em ambiente sem ventilação, ficando exposta a condições insalubres (Id 1fcffa0, fl. 07).

Na contestação, a reclamada afirmou que a reclamante não trabalhara com exposição ao agente insalubre calor, aduzindo que "a reclamante laborava em ambiente arejado e realizava suas funções no auxílio do funcionamento de escola municipal." (Id dd7206c, fl. 43).

A Ficha de Registro do Empregado (Id 20cbcec, fls. 66/67) e a CTPS digital (Id 1baf566, fl. 28) indicam que a autora foi admitida na função de faxineira, passando em 01/09/2019 para a função de auxiliar de serviços gerais, e, a partir de 04/2019, para a função de auxiliar de cozinha, nela permanecendo até sua demissão em 10/10/2022. O Termo de Responsabilidade de Uso de EPIs, por sua vez, demonstra o exercício da função de auxiliar de cozinha pela reclamante em 04/05/2018 (Id 77c25ee, fl. 86).

Na audiência realizada em 18/10/2023 (Id 0696726, fls. 167/168), a d. Juíza determinou a produção de prova técnica a ser elaborada pelo perito Guilherme Dumaresk de Oliveira.

No laudo pericial (Id 8cb172a, fls. 184/195), o profissional discorreu sobre o ambiente de trabalho da reclamante e as atividades por ela exercidas na reclamada, e os materiais utilizados na execução das tarefas, com destaque:

[...]

Concluiu o d. perito que "que as atividades exercidas pela RECLAMANTE, de acordo com a NR.15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E), são consideradas SALUBRES."(Id 8cb172a, fl. 195).

Sabido que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do Código de Processo Civil ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, observado o sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado.

No caso, incontroverso o trabalho da reclamante na preparação de refeições servidas em escola municipal, compreendendo tanto o manuseio de fogão industrial como a preparação dos alimentos a serem cozidos, persistindo a lide quanto à taxa metabólica da atividade exercida pela autora, a fim de que, a partir da definição dessa taxa, seja fixado o Limite de exposição ocupacional ao calor (IBUTG máximo), nos termos do Anexo nº 3 da NR nº 15.

O d. Julgador, tendo em conta a atividade desenvolvida pela reclamante, especialmente no preparo de refeições em fogão industrial, consignou que a autora exercia atividade leve em pé e utilizando os dois braços, cuja taxa metabólica é de 243W, com IBUTG máximo de 29,3ºC, na forma do Anexo nº 3 da NR nº 15. Assim, diante do IBUTG médio de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada no ambiente de trabalho (Id9d069c8, fl. 219), reconheceu a insalubridade das funções desempenhadas pela reclamante, e deferiu o adicional respectivo no percentual de 20%.

Na impugnação ao laudo pericial (Id b7aad82, fls. 204/215), a reclamante informou que "exercia um severo trabalho braçal em pé, valendo-se, obviamente, dos dois braços; ensejando, consequentemente, o enquadramento das atividades daquela como "trabalho leve com dois braços" ou "trabalho moderado com dois braços", cuja taxa metabólica média indicada no Anexo nº 3 da NR nº 15 corresponde a 243W e 279W, respectivamente. Em sequência, a partir das taxas metabólicas médias indicadas (243W e 279W), indicou a temperatura máxima de tolerância (IBUTG máximo) 29,3ºC para o trabalho leve e 28,6 ºC para o trabalho moderado, de modo que era insalubre o trabalho exercido em temperatura média de 30,1 ºC.

De fato, no item 10.1 CALOR do laudo pericial (Id 8cb172a, fls. 193 /194), foram apontados dois valores de taxa metabólica para as funções exercidas pela reclamante (175W de acordo com os critérios técnicos anteriores à Portaria SEPRT nº 1.359/2019; e 165W de acordo com os critérios técnicos após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), todavia o perito judicial não identificou as condições de trabalho da reclamante que ensejaram a fixação da taxa metabólica por ele utilizada para a indicação do IBUTG máximo, ou seja, não definiu se o labor era exercido em pé ou sentado, se era leve, moderado ou pesado, dentre outras circunstâncias descritas no Anexo nº 3 da NR nº 15.

Por outro lado, as tarefas apontadas pela reclamante e pelos outros empregados ouvidos na elaboração do laudo pericial denotam o trabalho em pé, fazendo uso de fogão industrial ou com apoio dos braços em bancada para o corte e preparo de alimentos (Id 8cb172a, fls. 186 /187), pelo que é devido o enquadramento da autora na atividade leve desenvolvida em pé e com os dois braços, cuja taxa metabólica é 243 W e IBUTG máximo corresponde a 29,3 ºC, consoante fixado na Anexo nº 3 da NR nº 15.

Nesse cenário, à luz das informações indicadas no laudo pericial quanto às atividades exercidas pela reclamante na preparação de refeições servidas na escola municipal, a não identificação das condições de trabalho para a fixação da taxa metabólica 165W (após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), assim como as alegações da reclamante no sentido de que sua atividade estaria enquadrada, no mínimo, na taxa metabólica 243W (trabalho leve com dois braços), cujo IBUGT máximo corresponde à temperatura de 29,3 ºC (Anexo nº 3 da NR nº 15), inferior ao IBUTG médio de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada (Id 9d069c8, fl. 219), cabível o reconhecimento do labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, fazendo jus a reclamante ao adicional de insalubridade por todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à comprovação do labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, em razão das informações indicadas no laudo pericial quanto às atividades exercidas pela reclamante na preparação de refeições, da não identificação pelo perito judicial das condições de trabalho consideradas para a fixação da taxa metabólica 165W (após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), assim como das alegações da reclamante no sentido de que sua atividade estaria enquadrada, no mínimo, na taxa metabólica 243W (trabalho leve com dois braços), cujo IBUGT máximo corresponde à temperatura de 29,3 ºC (Anexo nº 3 da NR nº 15).

Ficou consignado também que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do Código de Processo Civil, ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, o que ocorreu no caso dos autos.

Assim, conquanto o perito judicial tenha apontado que a reclamante laborara em ambiente salubre, no laudo pericial não houve a definição das condições de trabalho necessárias para a fixação da taxa metabólica e o correspondente IGBTU máximo, razão pela qual, a partir das atividades indicadas pela reclamante e pelos outros empregados ouvidos na elaboração do laudo pericial, ficou definido o enquadramento da reclamante na atividade leve desenvolvida em pé e com os dois braços, cuja taxa metabólica é 243 W e IBUTG máximo corresponde a 29,3 ºC, inferior, portanto, ao IBUGT de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada, fazendo jus a reclamante a adicional de insalubridade em grau médio.

As alegações dos embargos evidenciam o intento de mudar o decidido, de propor, nesta instância, a revisão do que está claramente exposto, providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Construtora Solares Ltda, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Construtora Solares Ltda.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000773-29.2023.5.21.0002

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SOLARES LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	DANIELLA MAGNA FERNANDES BATALHA(OAB: 17017/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
RECORRIDO	RITA SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000773-29.2023.5.21.0002 (RO)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Construtora Solares Ltda. - EPP

Advogadas: Raissa Luana de Melo Campos e outras

Embargado: Acórdão (Id 7d147dd, fls. 302/310)

Embargada: Rita Sousa do Nascimento Santos

Advogado: Fernando de Oliveira Sousa

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Natureza protelatória. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado ante a efetiva análise da matéria e das provas nos autos. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. A interposição de recurso manifestamente impertinente por estar à deriva das hipóteses legais, denota o intuito da parte de protelar a duração do processo e determina a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que a CONSTRUTORA SOLARES LTDA, reclamada, interpôs ao acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id 7d147dd, fls. 302/310), no qual foi negado provimento ao recurso ordinário por ela interposto na reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante RITA SOUSA DO NASCIMENTO SANTOS.

A reclamada CONSTRUTORA SOLARES LTDA interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id f13c6dd, fls. 332/335), arguindo omissões no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Asseverou que a reclamante não apresentara provas hábeis a desconstituir as conclusões expostas no laudo pericial acerca das suas condições de trabalho, e acrescentou que apenas, em caráter eventual, a reclamante executava suas tarefas no fogão industrial, de modo que não havia exposição ao calor acima do limite de tolerância. Expôs que não ficara demonstrado que a reclamante cumprira sua jornada em pé, com o uso permanente de fogão industrial ou com o apoio permanente dos braços em bancada para o corte e preparo dos alimentos, pelo que não faz jus ao adicional de insalubridade deferido.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. CONSTRUTORA SOLARES LTDA interpôs embargos de declaração em 10/04/2024 (Id f13c6dd, fls. 332/335), observando o prazo legal, considerada a publicação do acórdão embargado em 04/04/2024 (Id c9c71ff, fls. 331). Representação regular (Ids 72aa3ca e 460f89d, fls. 57/58).

Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. A pretensão da embargante é rediscutir a conclusão que contraria seus interesses, pois foi afirmado o direito da reclamante ao adicional de insalubridade, em grau médio (20%), pela exposição ao calor acima do limite de tolerância definido no Anexo nº 3 da NR nº 15.

Os embargos de declaração são um recurso especial, com a função de integração do julgado, para o reparo de eventual omissão, contradição ou obscuridade, sem se prestarem ao encetamento de rediscussão da matéria ou de obtenção de novo julgamento da causa. Com efeito, os embargos de declaração não constituem nova oportunidade para a parte discutir a questão assim como é necessário ter em mente que, no julgado devem ser expostos os fundamentos que apoiam a conclusão adotada, sendo contudo examinar argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

A matéria foi analisada no item 2.1. do Acórdão (Id 7d147dd, fls. 304/309), com os seguintes fundamentos:

Conforme estabelecido nos artigos 189 e 191, I e II, da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. De outra parte, a competência para a caracterização e classificação da insalubridade é conferida ao Ministério do Trabalho, nos termos artigo 195, da CLT.

A legislação pertinente ao caso, de acordo com a NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, dispõe o seguinte, verbis:

"15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14.

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.(...)".

O Anexo nº 3 da NR nº 15 estabelece os critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

Na inicial, a reclamante disse que fora contratada pela reclamada em 01/02/2013, para a função de merendeira, nela permanecendo até 15/10/2022, quando foi dispensada sem justa causa. Afirmou que trabalhara com exposição a altas temperaturas, exercendo suas funções em fogão industrial, em ambiente sem ventilação, ficando exposta a condições insalubres (Id 1fcffa0, fl. 07).

Na contestação, a reclamada afirmou que a reclamante não trabalhara com exposição ao agente insalubre calor, aduzindo que "a reclamante laborava em ambiente arejado e realizava suas funções no auxílio do funcionamento de escola municipal." (Id dd7206c, fl. 43).

A Ficha de Registro do Empregado (Id 20cbcec, fls. 66/67) e a CTPS digital (Id 1baf566, fl. 28) indicam que a autora foi admitida na função de faxineira, passando em 01/09/2019 para a função de auxiliar de serviços gerais, e, a partir de 04/2019, para a função de auxiliar de cozinha, nela permanecendo até sua demissão em 10/10/2022. O Termo de Responsabilidade de Uso de EPIs, por sua vez, demonstra o exercício da função de auxiliar de cozinha pela reclamante em 04/05/2018 (Id 77c25ee, fl. 86).

Na audiência realizada em 18/10/2023 (Id 0696726, fls. 167/168), a d. Juíza determinou a produção de prova técnica a ser elaborada pelo perito Guilherme Dumaresk de Oliveira.

No laudo pericial (Id 8cb172a, fls. 184/195), o profissional discorreu sobre o ambiente de trabalho da reclamante e as atividades por ela exercidas na reclamada, e os materiais utilizados na execução das tarefas, com destaque:

[...]

Concluiu o d. perito que "que as atividades exercidas pela RECLAMANTE, de acordo com a NR.15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E), são consideradas SALUBRES."(Id 8cb172a, fl. 195).

Sabido que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do Código de Processo Civil ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, observado o sistema da persuasão racional ou do convencimento motivado.

No caso, incontroverso o trabalho da reclamante na preparação de refeições servidas em escola municipal, compreendendo tanto o manuseio de fogão industrial como a preparação dos alimentos a serem cozidos, persistindo a lide quanto à taxa metabólica da atividade exercida pela autora, a fim de que, a partir da definição dessa taxa, seja fixado o Limite de exposição ocupacional ao calor (IBUTG máximo), nos termos do Anexo nº 3 da NR nº 15.

O d. Julgador, tendo em conta a atividade desenvolvida pela reclamante, especialmente no preparo de refeições em fogão industrial, consignou que a autora exercia atividade leve em pé e utilizando os dois braços, cuja taxa metabólica é de 243W, com IBUTG máximo de 29,3ºC, na forma do Anexo nº 3 da NR nº 15. Assim, diante do IBUTG médio de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada no ambiente de trabalho (Id9d069c8, fl. 219), reconheceu a insalubridade das funções desempenhadas pela reclamante, e deferiu o adicional respectivo no percentual de 20%.

Na impugnação ao laudo pericial (Id b7aad82, fls. 204/215), a reclamante informou que "exercia um severo trabalho braçal em pé, valendo-se, obviamente, dos dois braços; ensejando, consequentemente, o enquadramento das atividades daquela como "trabalho leve com dois braços" ou "trabalho moderado com dois braços", cuja taxa metabólica média indicada no Anexo nº 3 da NR nº 15 corresponde a 243W e 279W, respectivamente. Em sequência, a partir das taxas metabólicas médias indicadas (243W e 279W), indicou a temperatura máxima de tolerância (IBUTG

máximo) 29,3ºC para o trabalho leve e 28,6 ºC para o trabalho moderado, de modo que era insalubre o trabalho exercido em temperatura média de 30,1 ºC.

De fato, no item 10.1 CALOR do laudo pericial (Id 8cb172a, fls. 193 /194), foram apontados dois valores de taxa metabólica para as funções exercidas pela reclamante (175W de acordo com os critérios técnicos anteriores à Portaria SEPRT nº 1.359/2019; e 165W de acordo com os critérios técnicos após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), todavia o perito judicial não identificou as condições de trabalho da reclamante que ensejaram a fixação da taxa metabólica por ele utilizada para a indicação do IBUTG máximo, ou seja, não definiu se o labor era exercido em pé ou sentado, se era leve, moderado ou pesado, dentre outras circunstâncias descritas no Anexo nº 3 da NR nº 15.

Por outro lado, as tarefas apontadas pela reclamante e pelos outros empregados ouvidos na elaboração do laudo pericial denotam o trabalho em pé, fazendo uso de fogão industrial ou com apoio dos braços em bancada para o corte e preparo de alimentos (Id 8cb172a, fls. 186 /187), pelo que é devido o enquadramento da autora na atividade leve desenvolvida em pé e com os dois braços, cuja taxa metabólica é 243 W e IBUTG máximo corresponde a 29,3 ºC, consoante fixado na Anexo nº 3 da NR nº 15.

Nesse cenário, à luz das informações indicadas no laudo pericial quanto às atividades exercidas pela reclamante na preparação de refeições servidas na escola municipal, a não identificação das condições de trabalho para a fixação da taxa metabólica 165W (após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), assim como as alegações da reclamante no sentido de que sua atividade estaria enquadrada, no mínimo, na taxa metabólica 243W (trabalho leve com dois braços), cujo IBUGT máximo corresponde à temperatura de 29,3 ºC (Anexo nº 3 da NR nº 15), inferior ao IBUTG médio de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada (Id 9d069c8, fl. 219), cabível o reconhecimento do labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, fazendo jus a reclamante ao adicional de insalubridade por todo o período imprescrito do contrato de trabalho.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à comprovação do labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor, em razão das informações indicadas no laudo pericial quanto às atividades exercidas pela reclamante na preparação de refeições, da não identificação pelo perito judicial das condições de trabalho consideradas para a fixação da taxa metabólica 165W (após a Portaria SEPRT nº 1.359/2019), assim como das alegações da reclamante no sentido de que sua atividade estaria enquadrada, no mínimo, na taxa metabólica 243W (trabalho leve com dois braços), cujo IBUGT máximo corresponde à temperatura de 29,3 ºC (Anexo nº 3 da NR nº 15).

Ficou consignado também que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, consoante regra contida no art. 479 do Código de Processo Civil, ou seja, a conclusão técnica exposta pelo perito pode ser afastada pela adoção de outros elementos, o que ocorreu no caso dos autos.

Assim, conquanto o perito judicial tenha apontado que a reclamante laborara em ambiente salubre, no laudo pericial não houve a definição das condições de trabalho necessárias para a fixação da taxa metabólica e o correspondente IGBTU máximo, razão pela qual, a partir das atividades indicadas pela reclamante e pelos outros empregados ouvidos na elaboração do laudo pericial, ficou definido o enquadramento da reclamante na atividade leve desenvolvida em pé e com os dois braços, cuja taxa metabólica é 243 W e IBUTG máximo corresponde a 29,3 ºC, inferior, portanto, ao IBUGT de 30,3 ºC encontrado pelo assistente técnico da reclamada, fazendo jus a reclamante a adicional de insalubridade em grau médio.

As alegações dos embargos evidenciam o intento de mudar o decidido, de propor, nesta instância, a revisão do que está claramente exposto, providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual adequado à reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela Construtora Solares Ltda, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a)

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Construtora Solares Ltda.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000777-63.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
RECORRENTE	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECORRIDO	WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000777-63.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Walkuiria da Silva Nobrega e Supermercado Nordestão Ltda.

Advogados: Fernando Lucena Pereira dos Santos Junior e Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração do Reclamado.

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração da Reclamante

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA e pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. em face do acórdão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes (Id. 4a8b65e - fls. 424/444).

O reclamado, em seus embargos, aponta contradição no acórdão no tópico relativo aos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, a procuração trazida com a inicial não confere poderes específicos ao causídico para realizar declaração de hipossuficiência econômica em nome da substituída; defende que o poder de "requerer justiça gratuita" não se confunde com o poder específico de "declarar hipossuficiência econômica", requerendo manifestação do Juízo sobre o tema; diz que, ao manter a reversão da justa causa definida na origem, o acórdão incorreu em omissão, porquanto ignorou por completo os depoimentos colhidos na sindicância que levou a efeito, discorrendo, pormenorizadamente, sobre o ocorrido e apurado na oportunidade; reforça, em síntese, que a decisão embargada não mencionou nenhum dos elementos fáticos relatados na sindicância em sua fundamentação, cingindo-se a observar o que foi colhido na audiência de instrução; ao final, pede o conhecimento e provimento

do apelo, sanando-se os vícios apontados; prequestiona a matéria (Id. d8541a9 - fls. 513/525).

De sua parte, a reclamante defende que o acórdão é contraditório relativamente ao decidido quanto ao bônus salarial, aduzindo que, na contramão do afirmado no *decisum,* fez prova do percebimento da verba; discorre acerca do ônus probatório das partes, defendendo que é "atribuir ônus por demais pesado para o trabalhador, exigir que ele tenha em mãos todos os contracheques dos meses trabalhados, principalmente considerando que atualmente tais documentos são disponibilizados aos empregados de forma online, cujo acesso é perdido quando da dispensa"; alega omissão no julgado que diz respeito ao pedido de seguro-desemprego, realçando que, ao contrário do colocado na decisão combatida, há pleito de recebimento das suas guias na petição inicial, não configurando inovação recursal; ao final, pede que sejam sanados os vícios apontados para: "i) declarar que a Embargada não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento do bônus salarial, entendendo-se pela distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; iii) ser integrada a sentença permitindo à Embargante o recebimento da verba de forma indenizada caso não haja meios para sua habilitação, com fulcro na Súmula 389 do TST".

É o relatório.

VOTO.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Dos Embargos do Reclamado**.

O reclamado, em seus embargos, aponta contradição no acórdão no tópico relativo aos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, a procuração trazida com a inicial não confere poderes específicos ao causídico para realizar declaração de hipossuficiência econômica em nome da substituída; defende que o poder de "requerer justiça gratuita" não se confunde com o poder específico de "declarar hipossuficiência econômica", requerendo manifestação do Juízo sobre o tema; diz que, ao manter a reversão da justa causa definida na origem, o acórdão incorreu em omissão, porquanto ignorou por completo os depoimentos colhidos na sindicância que levou a efeito, discorrendo, pormenorizadamente, sobre o ocorrido e apurado na oportunidade; reforça, em síntese, que a decisão embargada não mencionou nenhum dos elementos fáticos relatados na sindicância em sua fundamentação, cingindo-se a observar o que foi colhido na audiência de instrução; ao final, pede o conhecimento e provimento do apelo, sanando-se os vícios apontados; prequestiona a matéria (Id. d8541a9 - fls. 513/525).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No que diz respeito à contradição apontada, é de se ter em mente que as decisões devem expressar raciocínio coerente e em harmonia com o teor da conclusão, ensinando Amauri Mascaro Nascimento (In Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 478) que a contradição "é a dupla manifestação do juiz, afirmando e negando, ao mesmo tempo, o que decidiu".

Nesse cenário, e analisando cuidadosamente os elementos do processo, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito dos benefícios da justiça gratuita, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo contradição, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que no acórdão consta expressamente que "A reclamante é pessoa física e, na inicial declarou (Id n. 536d679, fl. 02) não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e por meio de advogada com poderes específicos, na procuração para essa finalidade (Id n. 0fb79ea,

fl.51)", o que justifica a concessão da benesse.

A conjugação da declaração feita na inicial com a concessão de poderes específicos ao causídico para requerer o benefício foi que embasou o deferimento do direito, inexistindo, nessa conclusão, qualquer contradição a ser dirimida.

Seguindo, relativamente à alegação de omissão no julgado quanto ao sopesamento da prova produzida na sindicância, de igual forma não tem razão o embargado, retirando-se expressamente do decisum a constatação de que "Essas conclusões também são extensíveis a análise das demais documentação carreada aos autos, em especial a relativa a "sindicância" (Id n. 8aecbfe, fls. 57/80)", o que denuncia que o apurado naquela oportunidade foi devidamente considerado no exame da causa.

Verifica-se, outrossim, que o que o embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in *verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e contradição com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo,

com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão, contradição e prequestionamento, na medida em que ausentes os vícios apontados.

3. **Dos Embargos da Reclamante.**

De sua parte, a reclamante defende que o acórdão é contraditório relativamente ao decidido quanto ao bônus salarial, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, fez prova do percebimento da verba; discorre acerca do ônus probatório das partes, defendendo que é "atribuir ônus por demais pesado para o trabalhador, exigir que ele tenha em mãos todos os contracheques dos meses trabalhados, principalmente considerando que atualmente tais documentos são disponibilizados aos empregados de forma online, cujo acesso é perdido quando da dispensa"; alega omissão no julgado que diz respeito ao pedido de seguro desemprego, realçando que, ao contrário do colocado na decisão combatida, há pleito de recebimento das suas guias na petição inicial, não configurando inovação recursal; ao final, pede que sejam sanados os vícios apontados para: "i) declarar que a Embargada não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento do bônus salarial, entendendo-se pela distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; iii) ser integrada a sentença permitindo à Embargante o recebimento da verba de forma indenizada caso não haja meios para sua habilitação, com fulcro na Súmula 389 do TST".

Reitera-se, nesta oportunidade, o já mencionado quando da apreciação dos embargos de declaração do reclamado, uma vez que, como dito, ao contrário das alegações da reclamante, houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito do tema bônus salarial e seguro-desemprego, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Quanto ao bônus salarial foi oportunamente discorrido acerca do ônus probatório das partes, analisando-se toda a prova produzida para definir a questão; ao passo que, no que atine ao seguro-desemprego, a definição do tema foi tomada de acordo com os requerimentos efetivamente formulados no processo.

Mais uma vez, o que se verifica é que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e contradição com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a parte embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000777-63.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA
ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
RECORRENTE	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)
RECORRIDO	WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA

ADVOGADO	FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 9403/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000777-63.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Walkuiria da Silva Nobrega e Supermercado Nordestão Ltda.

Advogados: Fernando Lucena Pereira dos Santos Junior e Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração do Reclamado.

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração da Reclamante

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se que a parte embargante pretende, na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por WALKUIRIA DA SILVA NOBREGA e pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. em face do acórdão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes (Id. 4a8b65e - fls. 424/444).

O reclamado, em seus embargos, aponta contradição no acórdão no tópico relativo aos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, a procuração trazida com a inicial não confere poderes específicos ao causídico para realizar declaração de hipossuficiência econômica em nome da substituída; defende que o poder de "requerer justiça gratuita" não se confunde com o poder específico de "declarar hipossuficiência econômica", requerendo manifestação do Juízo sobre o tema; diz que, ao manter a reversão da justa causa definida na origem, o acórdão incorreu em omissão, porquanto ignorou por completo os depoimentos colhidos na sindicância que levou a efeito, discorrendo, pormenorizadamente, sobre o ocorrido e apurado na oportunidade; reforça, em síntese, que a decisão embargada não mencionou nenhum dos elementos fáticos relatados na sindicância em sua fundamentação, cingindo-se a observar o que foi colhido na audiência de instrução; ao final, pede o conhecimento e provimento do apelo, sanando-se os vícios apontados; prequestiona a matéria (Id. d8541a9 - fls. 513/525).

De sua parte, a reclamante defende que o acórdão é contraditório relativamente ao decidido quanto ao bônus salarial, aduzindo que, na contramão do afirmado no *decisum,* fez prova do percebimento da verba; discorre acerca do ônus probatório das partes, defendendo que é "atribuir ônus por demais pesado para o trabalhador, exigir que ele tenha em mãos todos os contracheques dos meses trabalhados, principalmente considerando que atualmente tais documentos são disponibilizados aos empregados de forma online, cujo acesso é perdido quando da dispensa"; alega omissão no julgado que diz respeito ao pedido de seguro-desemprego, realçando que, ao contrário do colocado na decisão combatida, há pleito de recebimento das suas guias na petição inicial, não configurando inovação recursal; ao final, pede que sejam sanados os vícios apontados para: "i) declarar que a Embargada não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento do bônus salarial, entendendo-se pela distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; iii) ser integrada a sentença permitindo à Embargante o recebimento da verba de forma indenizada caso não haja meios para sua habilitação, com fulcro na Súmula 389 do TST".

É o relatório.

VOTO.

1. **Do Conhecimento**.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque

preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. **Dos Embargos do Reclamado**.

O reclamado, em seus embargos, aponta contradição no acórdão no tópico relativo aos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, a procuração trazida com a inicial não confere poderes específicos ao causídico para realizar declaração de hipossuficiência econômica em nome da substituída; defende que o poder de "requerer justiça gratuita" não se confunde com o poder específico de "declarar hipossuficiência econômica", requerendo manifestação do Juízo sobre o tema; diz que, ao manter a reversão da justa causa definida na origem, o acórdão incorreu em omissão, porquanto ignorou por completo os depoimentos colhidos na sindicância que levou a efeito, discorrendo, pormenorizadamente, sobre o ocorrido e apurado na oportunidade; reforça, em síntese, que a decisão embargada não mencionou nenhum dos elementos fáticos relatados na sindicância em sua fundamentação, cingindo-se a observar o que foi colhido na audiência de instrução; ao final, pede o conhecimento e provimento do apelo, sanando-se os vícios apontados; prequestiona a matéria (Id. d8541a9 - fls. 513/525).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

No que diz respeito à contradição apontada, é de se ter em mente que as decisões devem expressar raciocínio coerente e em harmonia com o teor da conclusão, ensinando Amauri Mascaro Nascimento (In Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 478) que a contradição "é a dupla manifestação do juiz, afirmando e negando, ao mesmo tempo, o que decidiu".

Nesse cenário, e analisando cuidadosamente os elementos do processo, é de se dizer que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito dos benefícios da justiça gratuita, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo contradição, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Note-se que no acórdão consta expressamente que "A reclamante é pessoa física e, na inicial declarou (Id n. 536d679, fl. 02) não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e por meio de advogada com poderes específicos, na procuração para essa finalidade (Id n. 0fb79ea, fl.51)", o que justifica a concessão da benesse.

A conjugação da declaração feita na inicial com a concessão de poderes específicos ao causídico para requerer o benefício foi que embasou o deferimento do direito, inexistindo, nessa conclusão, qualquer contradição a ser dirimida.

Seguindo, relativamente à alegação de omissão no julgado quanto ao sopesamento da prova produzida na sindicância, de igual forma não tem razão o embargado, retirando-se expressamente do decisum a constatação de que "Essas conclusões também são extensíveis a análise das demais documentação carreada aos autos, em especial a relativa a "sindicância" (Id n. 8aecbfe, fls. 57/80)", o que denuncia que o apurado naquela oportunidade foi devidamente considerado no exame da causa.

Verifica-se, outrossim, que o que o embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, in *verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED

6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e contradição com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão, contradição e prequestionamento, na medida em que ausentes os vícios apontados.

3. **Dos Embargos da Reclamante.**

De sua parte, a reclamante defende que o acórdão é contraditório relativamente ao decidido quanto ao bônus salarial, aduzindo que, na contramão do afirmado no decisum, fez prova do percebimento da verba; discorre acerca do ônus probatório das partes, defendendo que é "atribuir ônus por demais pesado para o trabalhador, exigir que ele tenha em mãos todos os contracheques dos meses trabalhados, principalmente considerando que atualmente tais documentos são disponibilizados aos empregados de forma online, cujo acesso é perdido quando da dispensa"; alega omissão no julgado que diz respeito ao pedido de seguro desemprego, realçando que, ao contrário do colocado na decisão combatida, há pleito de recebimento das suas guias na petição inicial, não configurando inovação recursal; ao final, pede que sejam sanados os vícios apontados para: "i) declarar que a Embargada não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao pagamento do bônus salarial, entendendo-se pela distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; iii) ser integrada a

sentença permitindo à Embargante o recebimento da verba de forma indenizada caso não haja meios para sua habilitação, com fulcro na Súmula 389 do TST".

Reitera-se, nesta oportunidade, o já mencionado quando da apreciação dos embargos de declaração do reclamado, uma vez que, como dito, ao contrário das alegações da reclamante, houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito do tema bônus salarial e seguro-desemprego, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Quanto ao bônus salarial foi oportunamente discorrido acerca do ônus probatório das partes, analisando-se toda a prova produzida para definir a questão; ao passo que, no que atine ao seguro-desemprego, a definição do tema foi tomada de acordo com os requerimentos efetivamente formulados no processo.

Mais uma vez, o que se verifica é que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via.

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir omissão e contradição com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se a parte embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000780-18.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	LUANNA SIMOES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	CARLOS ANDRE RAFAEL
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000780-18.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrida: Luanna Simões Pereira

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrido: Carlos André Rafael

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Limpeza de esgotos. Contato com agentes biológicos. NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. Súmula 47 do TST. A realização do trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), com exposição a agentes biológicos caracteriza a insalubridade em grau máximo,

conforme item do anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE. Por sua vez, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*". Assim, é devido ao reclamante o adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), em face de sentença liquida proferida pelo Juiz Inacio Andre de Oliveira, Substituto na 3ª Vara do Trabalho de Natal (Id. de51826- fls. 442 e ss.)(Planilha de cálculos, Id. d832e61 - fls. 450 e ss.) que rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e, subsidiariamente, a sócia Luanna Simões Pereira, ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS mais 40%. Concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Deferiu honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00.

Nas razões do recurso ordinário (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), a reclamada negou a existência de agentes insalubres na função do reclamante (Auxiliar de Pedreiro). Alegou que o reclamante não comprovara que o exercício de suas atividades laborais se dera em ambiente insalubre em grau máximo e asseverou que ele nunca estivera em contato permanente com material infecto contagiante. Aduziu que as atividades mencionadas no laudo pericial não comprovam o contato do reclamante com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direito com resíduos orgânicos. Indicou que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id. aba5df7 - fls. 558 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada em 28/03/2024 (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), considerada a ciência da sentença em 14/03/2024, conforme aba de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Id. 6492586 - fl. 37). Custas processuais pagas (Id. - b105bae - fl. 465) e depósito recursal garantido (Apólice e documentos, Id. 32093e2; Id. 3f5ba29; Id. e1c04a3; Id. b432eae e Id. b9f8a20 - fls. 466 e ss).

Preenchidos os requisitos da espécie, conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada discute o adicional de insalubridade em grau máximo, em percentual de 40% (quarenta por cento), deferido ao reclamante, alegando que na função para qual fora contratado (Auxiliar de Pedreiro) o trabalho não implica exposição a agentes insalubres e assevera que o reclamante nunca teve contato permanente com materiais infecto contagiantes e não comprovou o exercício de atividades em ambiente insalubre.

O d. Julgador, com respaldo no Laudo Pericial elaborado, deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sob a seguinte fundamentação (Id. de51826 - fls. 422 e ss.):

"**Adicional de Insalubridade**

Adicional de insalubridade O reclamante requer o pagamento de adicional de insalubridade alegando que, no exercício de suas funções como "auxiliar de pedreiro", realizava a limpeza de sistema de esgoto da UFRN, tomadora de serviços, ensejando o contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo concluiu que o reclamante exerceu atividades insalubres em grau máximo por exposição a agentes biológicos, quando auxiliava na manutenção da rede esgoto. Nesse sentido, consignou o laudo pericial que (ID 0089e81):

"Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros" hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e

tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

A impugnação ao laudo pericial não teve o condão de infirmar as conclusões apresentadas no laudo. Importa destacar que o fato de ter sido celebrado contrato de trabalho intermitente não importa incompatibilidade com a percepção do adicional de insalubridade, caso presente seu pressuposto legal, qual seja, a exposição a agentes nocivos à saúde. Inclusive, a Súmula n. 47/TST consagra entendimento que também pode ser aplicado à hipótese do contrato de trabalho intermitente, *verbis*:

"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Nesse contexto, estando evidenciado que o reclamante indubitavelmente tinha contato com agentes insalubres durante as manutenções do sistema de esgoto, sem qualquer comprovação de fornecimento de EPIs, impõe-se acolher a conclusão do laudo pericial no sentido da insalubridade em grau máximo das atividades, durante todo contrato de trabalho, sendo devido o respectivo adicional no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, conforme preconizam as normas inscritas nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Indevida a pretensão de reflexos no descanso semanal remunerado, tendo em vista que consoante entendimento consagrado na doutrina e na OJ n. 103 da SDI1/TST, "*O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados*".

Assim, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Na inicial (Id. c63fd7d) o reclamante alegou que fora contratado pela reclamada para exercer a função de "Auxiliar de Pedreiro". Disse que exercia suas atividades em ambientes insalubres, porquanto realizava manutenção e limpeza dos sistemas de esgotos de toda UFRN (Centro de Ciências Biológicas, na Capelinha, Centro administrativo).

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, o d. Juiz determinou a realização de exame pericial (Ata de audiência, Id. 88b0d4f - fls. 398 e ss.). No laudo pericial colacionado aos autos (Id. 0089e81 - fls. 412 e ss.) a d. *Expert* informou que as atividades do reclamante eram desempenhadas de acordo com a demanda de serviços e desenvolvidas em diversos locais da UFRN.

No item "**6.2 ATIVIDADES DO RECLAMANTE**", a d. Perita citou, dentre as atividades realizadas pelo reclamante, a de "*Auxiliar os bombeiros hidráulicos nas manutenções das redes de esgoto e na montagem de novas redes*" e descreveu os procedimentos operacionais da referida atividade no item "**6.3**", relatando que "*quando realizava essa atividade auxiliava os bombeiros recebendo os baldes com os dejetos e despejando em vala aberta nas proximidades; abria as tampas dos poços de visita (PVs); desentupia redes de esgoto.*" Anexou fotos do ambiente de trabalho da reclamante. E esclareceu que, para avaliação de possíveis agentes insalubres, foi realizada avaliação qualitativa.

No item "**7.3.2.POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES**" a d. Perita consignou o seguinte acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante (Id. 0089e81 - fl. 419):

"As atividades do autor estavam relacionadas com a execução de tarefas manuais na construção civil do setor de manutenção da UFRN.

Segundo relatado pelo Autor realizava a limpeza de caixas de esgoto e desentupimento da rede de esgoto e realizou essa atividade por todo o seu contrato de trabalho.

Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da

rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

Mais adiante a d. Perita registrou que "*A Reclamada não acostou nos autos ficha de entrega de equipamento de proteção individual relativa ao Autor.*"

Ao final, a d. *Expert* consignou (Id. 0089e81 - fl. 422):

"**9 CONCLUSÃO**

Face aos pedidos do Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO** para o risco biológico nas atividades exercidas pelo Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78."

A questão envolve o trabalho na manutenção das redes de esgoto e na montagem de novas redes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme informado pela d. Perita.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14 entre as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e estabelece o grau máximo.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Ora, ficou apurado que o reclamante, trabalhava exposto ao risco de contágio de doenças, em contato direto com esgoto, com enquadramento da situação laboral no disposto na NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. De outra banda, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional"*. Desse modo, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição, a intermitência da exposição aos agentes insalubres previstos na NR 15 - Anexo 14, não exclui o direito ao adicional de insalubridade devido ao reclamante.

Nesse sentido, é elucidativa a citação dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIROS DE USO COLETIVO. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. Delimitação do acórdão recorrido: O TRT considerou exigível o adicional de insalubridade em grau máximo em favor do reclamante, em razão da constatação do efetivo labor, de maneira intermitente, em banheiros de uso coletivo. Para tanto, o Regional embasou-se nas Súmulas 47 e 448, II, do TST. Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, tendo em vista que não se discute questão nova em torno de interpretação do art. 5°, II, da Constituição Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, a tese do TRT vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade (Súmula 47 do TST). Ademais, é uniforme no TST o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula 448, II, TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-624-07.2020.5.09.0670, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. TRABALHO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a Súmula 47/TST. No caso, diante da delimitação do Eg. TRT de que a atividade de limpeza de banheiros de grande circulação (Súmula 448, II, do TST) era realizada diariamente, em que pese a intermitência da exposição aos agentes insalubres, visto que tais

funções eram intercaladas com outras, é devida a percepção do respectivo adicional de insalubridade, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-218-94.2017.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico ou atendente de farmácia , que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do perito no sentido de o trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições da trabalhadora, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de o tempo da atividade ser inferior a dez minutos diários, pois a autora era submetida ao risco diariamente. Note-se constar expressamente do acórdão regional que a aplicação de injetáveis era comum na rotina de trabalho da autora, não se tratando, portanto, de caso em que a atividade era exercida de forma esporádica ou por tempo extremamente reduzido (Súmula 47 do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11921-81.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

É esse, portanto, o enquadramento da situação havida e das condições de trabalho da reclamante.

Devido o adicional, em seu grau máximo a ser calculado sobre o salário mínimo como estabelecido na sentença (Id. de51826 - fl. 444):

"(...)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000780-18.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	LUANNA SIMOES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	CARLOS ANDRE RAFAEL
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000780-18.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrida: Luanna Simões Pereira

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrido: Carlos André Rafael

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Limpeza de esgotos. Contato com agentes biológicos. NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. Súmula 47 do TST. A realização do trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), com exposição a agentes biológicos caracteriza a insalubridade em grau máximo,

conforme item do anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE. Por sua vez, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*". Assim, é devido ao reclamante o adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), em face de sentença liquida proferida pelo Juiz Inacio Andre de Oliveira, Substituto na 3ª Vara do Trabalho de Natal (Id. de51826- fls. 442 e ss.)(Planilha de cálculos, Id. d832e61 - fls. 450 e ss.) que rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e, subsidiariamente, a sócia Luanna Simões Pereira, ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS mais 40%. Concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Deferiu honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00.

Nas razões do recurso ordinário (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), a reclamada negou a existência de agentes insalubres na função do reclamante (Auxiliar de Pedreiro). Alegou que o reclamante não comprovara que o exercício de suas atividades laborais se dera em ambiente insalubre em grau máximo e asseverou que ele nunca estivera em contato permanente com material infecto contagiante. Aduziu que as atividades mencionadas no laudo pericial não comprovam o contato do reclamante com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direito com resíduos orgânicos. Indicou que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id. aba5df7 - fls. 558 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada em 28/03/2024 (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), considerada a ciência da sentença em 14/03/2024, conforme aba de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Id. 6492586 - fl. 37). Custas processuais pagas (Id. - b105bae - fl. 465) e depósito recursal garantido (Apólice e documentos, Id. 32093e2; Id. 3f5ba29; Id. e1c04a3; Id. b432eae e Id. b9f8a20 - fls. 466 e ss).

Preenchidos os requisitos da espécie, conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada discute o adicional de insalubridade em grau máximo, em percentual de 40% (quarenta por cento), deferido ao reclamante, alegando que na função para qual fora contratado (Auxiliar de Pedreiro) o trabalho não implica exposição a agentes insalubres e assevera que o reclamante nunca teve contato permanente com materiais infecto contagiantes e não comprovou o exercício de atividades em ambiente insalubre.

O d. Julgador, com respaldo no Laudo Pericial elaborado, deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sob a seguinte fundamentação (Id. de51826 - fls. 422 e ss.):

"**Adicional de Insalubridade**

Adicional de insalubridade O reclamante requer o pagamento de adicional de insalubridade alegando que, no exercício de suas funções como "auxiliar de pedreiro", realizava a limpeza de sistema de esgoto da UFRN, tomadora de serviços, ensejando o contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo concluiu que o reclamante exerceu atividades insalubres em grau máximo por exposição a agentes biológicos, quando auxiliava na manutenção da rede esgoto. Nesse sentido, consignou o laudo pericial que (ID 0089e81):

"Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros" hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e

tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

A impugnação ao laudo pericial não teve o condão de infirmar as conclusões apresentadas no laudo. Importa destacar que o fato de ter sido celebrado contrato de trabalho intermitente não importa incompatibilidade com a percepção do adicional de insalubridade, caso presente seu pressuposto legal, qual seja, a exposição a agentes nocivos à saúde. Inclusive, a Súmula n. 47/TST consagra entendimento que também pode ser aplicado à hipótese do contrato de trabalho intermitente, *verbis*:

"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Nesse contexto, estando evidenciado que o reclamante indubitavelmente tinha contato com agentes insalubres durante as manutenções do sistema de esgoto, sem qualquer comprovação de fornecimento de EPIs, impõe-se acolher a conclusão do laudo pericial no sentido da insalubridade em grau máximo das atividades, durante todo contrato de trabalho, sendo devido o respectivo adicional no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, conforme preconizam as normas inscritas nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Indevida a pretensão de reflexos no descanso semanal remunerado, tendo em vista que consoante entendimento consagrado na doutrina e na OJ n. 103 da SDI1/TST, "*O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados*".

Assim, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Na inicial (Id. c63fd7d) o reclamante alegou que fora contratado pela reclamada para exercer a função de "Auxiliar de Pedreiro". Disse que exercia suas atividades em ambientes insalubres, porquanto realizava manutenção e limpeza dos sistemas de esgotos de toda UFRN (Centro de Ciências Biológicas, na Capelinha, Centro administrativo).

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, o d. Juiz determinou a realização de exame pericial (Ata de audiência, Id. 88b0d4f - fls. 398 e ss.). No laudo pericial colacionado aos autos (Id. 0089e81 - fls. 412 e ss.) a d. *Expert* informou que as atividades do reclamante eram desempenhadas de acordo com a demanda de serviços e desenvolvidas em diversos locais da UFRN.

No item "**6.2 ATIVIDADES DO RECLAMANTE**", a d. Perita citou, dentre as atividades realizadas pelo reclamante, a de "*Auxiliar os bombeiros hidráulicos nas manutenções das redes de esgoto e na montagem de novas redes*" e descreveu os procedimentos operacionais da referida atividade no item "**6.3**", relatando que "*quando realizava essa atividade auxiliava os bombeiros recebendo os baldes com os dejetos e despejando em vala aberta nas proximidades; abria as tampas dos poços de visita (PVs); desentupia redes de esgoto.*" Anexou fotos do ambiente de trabalho da reclamante. E esclareceu que, para avaliação de possíveis agentes insalubres, foi realizada avaliação qualitativa.

No item "**7.3.2.POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES**" a d. Perita consignou o seguinte acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante (Id. 0089e81 - fl. 419):

"As atividades do autor estavam relacionadas com a execução de tarefas manuais na construção civil do setor de manutenção da UFRN.

Segundo relatado pelo Autor realizava a limpeza de caixas de esgoto e desentupimento da rede de esgoto e realizou essa atividade por todo o seu contrato de trabalho.

Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da

rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

Mais adiante a d. Perita registrou que "*A Reclamada não acostou nos autos ficha de entrega de equipamento de proteção individual relativa ao Autor.*"

Ao final, a d. *Expert* consignou (Id. 0089e81 - fl. 422):

"**9 CONCLUSÃO**

Face aos pedidos do Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO** para o risco biológico nas atividades exercidas pelo Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78."

A questão envolve o trabalho na manutenção das redes de esgoto e na montagem de novas redes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme informado pela d. Perita.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14 entre as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e estabelece o grau máximo.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Ora, ficou apurado que o reclamante, trabalhava exposto ao risco de contágio de doenças, em contato direto com esgoto, com enquadramento da situação laboral no disposto na NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. De outra banda, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional"*. Desse modo, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição, a intermitência da exposição aos agentes insalubres previstos na NR 15 - Anexo 14, não exclui o direito ao adicional de insalubridade devido ao reclamante.

Nesse sentido, é elucidativa a citação dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIROS DE USO COLETIVO. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. Delimitação do acórdão recorrido: O TRT considerou exigível o adicional de insalubridade em grau máximo em favor do reclamante, em razão da constatação do efetivo labor, de maneira intermitente, em banheiros de uso coletivo. Para tanto, o Regional embasou-se nas Súmulas 47 e 448, II, do TST. Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, tendo em vista que não se discute questão nova em torno de interpretação do art. 5°, II, da Constituição Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, a tese do TRT vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade (Súmula 47 do TST). Ademais, é uniforme no TST o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula 448, II, TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-624-07.2020.5.09.0670, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. TRABALHO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a Súmula 47/TST. No caso, diante da delimitação do Eg. TRT de que a atividade de limpeza de banheiros de grande circulação (Súmula 448, II, do TST) era realizada diariamente, em que pese a intermitência da exposição aos agentes insalubres, visto que tais

funções eram intercaladas com outras, é devida a percepção do respectivo adicional de insalubridade, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-218-94.2017.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico ou atendente de farmácia , que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do perito no sentido de o trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições da trabalhadora, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de o tempo da atividade ser inferior a dez minutos diários, pois a autora era submetida ao risco diariamente. Note-se constar expressamente do acórdão regional que a aplicação de injetáveis era comum na rotina de trabalho da autora, não se tratando, portanto, de caso em que a atividade era exercida de forma esporádica ou por tempo extremamente reduzido (Súmula 47 do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11921-81.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

É esse, portanto, o enquadramento da situação havida e das condições de trabalho da reclamante.

Devido o adicional, em seu grau máximo a ser calculado sobre o salário mínimo como estabelecido na sentença (Id. de51826 - fl. 444):

"(...)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000780-18.2023.5.21.0003

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	LUANNA SIMOES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)
RECORRIDO	CARLOS ANDRE RAFAEL
ADVOGADO	FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO(OAB: 17052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNA SIMOES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000780-18.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: D & L Serviços de Apoio Administrativo Ltda.

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrida: Luanna Simões Pereira

Advogado: Paulo Germano Lira Magalhães

Recorrido: Carlos André Rafael

Advogado: Fernando Wallace Ferreira Pinto

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Adicional de insalubridade. Limpeza de esgotos. Contato com agentes biológicos. NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. Súmula 47 do TST. A realização do trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques), com exposição a agentes biológicos caracteriza a insalubridade em grau máximo,

conforme item do anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE. Por sua vez, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*". Assim, é devido ao reclamante o adicional de insalubridade, em seu grau máximo.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), em face de sentença liquida proferida pelo Juiz Inacio Andre de Oliveira, Substituto na 3ª Vara do Trabalho de Natal (Id. de51826- fls. 442 e ss.)(Planilha de cálculos, Id. d832e61 - fls. 450 e ss.) que rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada D&L Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e, subsidiariamente, a sócia Luanna Simões Pereira, ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS mais 40%. Concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Deferiu honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00.

Nas razões do recurso ordinário (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), a reclamada negou a existência de agentes insalubres na função do reclamante (Auxiliar de Pedreiro). Alegou que o reclamante não comprovara que o exercício de suas atividades laborais se dera em ambiente insalubre em grau máximo e asseverou que ele nunca estivera em contato permanente com material infecto contagiante. Aduziu que as atividades mencionadas no laudo pericial não comprovam o contato do reclamante com agentes biológicos, tendo em vista que nas hipóteses de entrar em local isolado não determina o tempo de permanência, tampouco o contato direito com resíduos orgânicos. Indicou que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id. aba5df7 - fls. 558 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada em 28/03/2024 (Id. b195762 - fls. 457 e ss.), considerada a ciência da sentença em 14/03/2024, conforme aba de expedientes do sistema Pje. Representação regular (Id. 6492586 - fl. 37). Custas processuais pagas (Id. - b105bae - fl. 465) e depósito recursal garantido (Apólice e documentos, Id. 32093e2; Id. 3f5ba29; Id. e1c04a3; Id. b432eae e Id. b9f8a20 - fls. 466 e ss).

Preenchidos os requisitos da espécie, conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada discute o adicional de insalubridade em grau máximo, em percentual de 40% (quarenta por cento), deferido ao reclamante, alegando que na função para qual fora contratado (Auxiliar de Pedreiro) o trabalho não implica exposição a agentes insalubres e assevera que o reclamante nunca teve contato permanente com materiais infecto contagiantes e não comprovou o exercício de atividades em ambiente insalubre.

O d. Julgador, com respaldo no Laudo Pericial elaborado, deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sob a seguinte fundamentação (Id. de51826 - fls. 422 e ss.):

"**Adicional de Insalubridade**

Adicional de insalubridade O reclamante requer o pagamento de adicional de insalubridade alegando que, no exercício de suas funções como "auxiliar de pedreiro", realizava a limpeza de sistema de esgoto da UFRN, tomadora de serviços, ensejando o contato com agentes biológicos nocivos à saúde.

Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo concluiu que o reclamante exerceu atividades insalubres em grau máximo por exposição a agentes biológicos, quando auxiliava na manutenção da rede esgoto. Nesse sentido, consignou o laudo pericial que (ID 0089e81):

"Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros" hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e

tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

A impugnação ao laudo pericial não teve o condão de infirmar as conclusões apresentadas no laudo. Importa destacar que o fato de ter sido celebrado contrato de trabalho intermitente não importa incompatibilidade com a percepção do adicional de insalubridade, caso presente seu pressuposto legal, qual seja, a exposição a agentes nocivos à saúde. Inclusive, a Súmula n. 47/TST consagra entendimento que também pode ser aplicado à hipótese do contrato de trabalho intermitente, *verbis*:

"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Nesse contexto, estando evidenciado que o reclamante indubitavelmente tinha contato com agentes insalubres durante as manutenções do sistema de esgoto, sem qualquer comprovação de fornecimento de EPIs, impõe-se acolher a conclusão do laudo pericial no sentido da insalubridade em grau máximo das atividades, durante todo contrato de trabalho, sendo devido o respectivo adicional no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo, conforme preconizam as normas inscritas nos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT.

Indevida a pretensão de reflexos no descanso semanal remunerado, tendo em vista que consoante entendimento consagrado na doutrina e na OJ n. 103 da SDI1/TST, "*O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados*".

Assim, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Na inicial (Id. c63fd7d) o reclamante alegou que fora contratado pela reclamada para exercer a função de "Auxiliar de Pedreiro". Disse que exercia suas atividades em ambientes insalubres, porquanto realizava manutenção e limpeza dos sistemas de esgotos de toda UFRN (Centro de Ciências Biológicas, na Capelinha, Centro administrativo).

Conforme os artigos 189 e 191, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites e tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Para apuração das condições de trabalho da reclamante, o d. Juiz determinou a realização de exame pericial (Ata de audiência, Id. 88b0d4f - fls. 398 e ss.). No laudo pericial colacionado aos autos (Id. 0089e81 - fls. 412 e ss.) a d. *Expert* informou que as atividades do reclamante eram desempenhadas de acordo com a demanda de serviços e desenvolvidas em diversos locais da UFRN.

No item "**6.2 ATIVIDADES DO RECLAMANTE**", a d. Perita citou, dentre as atividades realizadas pelo reclamante, a de "*Auxiliar os bombeiros hidráulicos nas manutenções das redes de esgoto e na montagem de novas redes*" e descreveu os procedimentos operacionais da referida atividade no item "**6.3**", relatando que "*quando realizava essa atividade auxiliava os bombeiros recebendo os baldes com os dejetos e despejando em vala aberta nas proximidades; abria as tampas dos poços de visita (PVs); desentupia redes de esgoto.*" Anexou fotos do ambiente de trabalho da reclamante. E esclareceu que, para avaliação de possíveis agentes insalubres, foi realizada avaliação qualitativa.

No item "**7.3.2.POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARA ATIVIDADES INSALUBRES**" a d. Perita consignou o seguinte acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante (Id. 0089e81 - fl. 419):

"As atividades do autor estavam relacionadas com a execução de tarefas manuais na construção civil do setor de manutenção da UFRN.

Segundo relatado pelo Autor realizava a limpeza de caixas de esgoto e desentupimento da rede de esgoto e realizou essa atividade por todo o seu contrato de trabalho.

Conforme apurado na inspeção pericial, a equipe de manutenção conta com bombeiros hidráulicos que são responsáveis pelas atividades relacionadas com rede de esgoto, os bombeiros hidráulicos são auxiliados por auxiliar de pedreiro, que fazem a abertura das tampas dos poços de visita (PV) e auxiliam na limpeza dos poços e redes de esgoto. Os auxiliares de pedreiro manipulam os baldes com dejetos que são retirados dos poços pelo bombeiro hidráulico e despejam em vala aberta nas proximidades. Não consta nos autos ficha de fornecimento de equipamentos de proteção relativa ao autor, portanto no momento das manutenções da rede de esgoto havia a exposição a agentes biológicos na manipulação de baldes contendo os resíduos dos esgotos.

No momento da inspeção pericial foi visualizado o serviço de construção de uma nova rede de esgoto, o servente de pedreiro fez a escavação e os bombeiros hidráulicos faziam a montagem da

rede.

O texto normativo estabelece o enquadramento para atividades insalubres que envolvem agentes biológicos para trabalhos ou operações em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). O Reclamante mantinha contato com baldes contendo resíduos sólidos da rede de esgoto nos momentos das manutenções ou desentupimentos."

Mais adiante a d. Perita registrou que "*A Reclamada não acostou nos autos ficha de entrega de equipamento de proteção individual relativa ao Autor.*"

Ao final, a d. *Expert* consignou (Id. 0089e81 - fl. 422):

"**9 CONCLUSÃO**

Face aos pedidos do Reclamante, as constatações periciais e a Legislação Trabalhista, pode-se concluir que há **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO** para o risco biológico nas atividades exercidas pelo Reclamante, conforme NR 15 ANEXO 14 da Portaria 3214/78."

A questão envolve o trabalho na manutenção das redes de esgoto e na montagem de novas redes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme informado pela d. Perita.

A Norma Regulamentadora - NR 15 (Portaria MTE nº 3.214/1978), que disciplina o adicional de insalubridade, relaciona no Anexo 14 entre as atividades e operações que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada mediante avaliação qualitativa, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e estabelece o grau máximo.

Importa ressaltar que, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, o conhecimento técnico do profissional é elemento de relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que suas conclusões somente devem ser desconsideradas mediante provas robustas em contrário.

Ora, ficou apurado que o reclamante, trabalhava exposto ao risco de contágio de doenças, em contato direto com esgoto, com enquadramento da situação laboral no disposto na NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE. De outra banda, a Súmula 47 do TST dispõe que "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional"*. Desse modo, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição, a intermitência da exposição aos agentes insalubres previstos na NR 15 - Anexo 14, não exclui o direito ao adicional de insalubridade devido ao reclamante.

Nesse sentido, é elucidativa a citação dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BANHEIROS DE USO COLETIVO. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. Delimitação do acórdão recorrido: O TRT considerou exigível o adicional de insalubridade em grau máximo em favor do reclamante, em razão da constatação do efetivo labor, de maneira intermitente, em banheiros de uso coletivo. Para tanto, o Regional embasou-se nas Súmulas 47 e 448, II, do TST. Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, tendo em vista que não se discute questão nova em torno de interpretação do art. 5°, II, da Constituição Federal. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito, a tese do TRT vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que a ausência de exposição permanente a agentes insalubres não impede a exigibilidade do correspondente adicional de insalubridade (Súmula 47 do TST). Ademais, é uniforme no TST o entendimento de que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano" (Súmula 448, II, TST). Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-624-07.2020.5.09.0670, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. TRABALHO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a Súmula 47/TST. No caso, diante da delimitação do Eg. TRT de que a atividade de limpeza de banheiros de grande circulação (Súmula 448, II, do TST) era realizada diariamente, em que pese a intermitência da exposição aos agentes insalubres, visto que tais

funções eram intercaladas com outras, é devida a percepção do respectivo adicional de insalubridade, considerando a habitualidade do trabalho sob tal condição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-218-94.2017.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. LABOR COM APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o farmacêutico ou atendente de farmácia , que labora com a aplicação de injetáveis, ainda que de forma intermitente, tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 do MTE. No caso concreto, consta do próprio acórdão o registro do perito no sentido de o trabalho da reclamante exigir a aplicação de injetáveis em clientes. Se a atividade está descrita nas atribuições da trabalhadora, inviável a exclusão do direito pelo simples fato de o tempo da atividade ser inferior a dez minutos diários, pois a autora era submetida ao risco diariamente. Note-se constar expressamente do acórdão regional que a aplicação de injetáveis era comum na rotina de trabalho da autora, não se tratando, portanto, de caso em que a atividade era exercida de forma esporádica ou por tempo extremamente reduzido (Súmula 47 do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-11921-81.2016.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

É esse, portanto, o enquadramento da situação havida e das condições de trabalho da reclamante.

Devido o adicional, em seu grau máximo a ser calculado sobre o salário mínimo como estabelecido na sentença (Id. de51826 - fl. 444):

"(...)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% sobre o salário mínimo, ao longo de todo o contrato de trabalho, com reflexos férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS + 40%."

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relator

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000783-73.2023.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	CONSTRUTORA PASSOS LTDA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
RECORRIDO	JOADSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PASSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000783-73.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Joadson de Araujo Costa

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Embargado: Construtora Passos Ltda.

Advogada: Mirocem Ferreira Lima Junior

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Erro Material. Configuração. Constatando-se a presença de erro material em trechos do acórdão, merecem provimento os declaratórios para fins tão-só de adequação da redação.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JOADSON DE ARAÚJO COSTA de acórdão que, na reclamação trabalhista proposta em face de CONSTRUTORA PASSOS LTDA., deu provimento parcial ao recurso da reclamada para "reconhecer o período contratual

como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado" (Id. 61e84e5 - fls. 177/182).

O embargante aponta erro material no acórdão, afirmando que o ano em que trabalhou para a reclamada foi 2022, de modo que o período a ser reconhecido deve ser de 01.11.2022 a 14.12.2022, estando em equívoco o apontamento do período reconhecido ao consignar o ano de 2023 (Id. d9cc92e - fls. 196/198).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante aponta erro material no acórdão, afirmando que o ano em que trabalhou para a reclamada foi 2022, de modo que o período a ser reconhecido deve ser 01.11.2022 a 14.12.2022, estando em equívoco o apontamento do período reconhecido, ao consignar o ano de 2023 (Id. d9cc92e - fls. 196/198).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Necessário, para a análise do caso, a transcrição da fundamentação do acórdão sobre o tema em discussão, *in verbis* (Id. 61e84e5):

(...) N**a petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido em 26.10.2022 e despedido imotivadamente em 14.11.2022 (sem a projeção do aviso prévio).**

Na contestação, a reclamada reconhece o vínculo empregatício, porém, a título de contrato de experiência, divergindo, ainda, em relação ao período contratual, afirmando ter o empregado trabalhado de 01.11.2022 a 14.11.2022 (Id. 61a6218).

Em análise à matéria, tem-se que, reconhecida a relação empregatícia, compete à empregadora o ônus da prova em relação ao período de duração do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Para tanto, a reclamada anexou aos autos, áudios (Id. 61a6218 - fl. 90), nos quais o reclamante afirma, categoricamente, que trabalhou para a empresa entre os dias 01.11.2023 e 14.11.2023, corroborando a tese patronal, no ponto, principalmente considerando que o autor não impugnou a autoria das falas.

Assim, tendo em vista o período de prestação de serviços acima descrito, bem como a projeção do aviso prévio, de forma indenizada, em razão da rescisão sem justa causa considerada na origem, e não impugnada pela recorrente, deve ser reformada a sentença para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, não havendo que se falar em exclusão do pagamento das verbas rescisórias deferidas, como requereu a recorrente de forma sucessiva, mas apenas em adequação dos seus valores ao lapso reconhecido.

Portanto, merece reforma a sentença para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado. (destaques acrescidos)

Da análise dos autos e da leitura do acórdão, verifica-se que, de fato, o reclamante prestou serviços à reclamada em 2022, constatando-se a ocorrência de equívocos em alguns trechos, no tocante ao ano do período contratual reconhecido.

Assim, diante de evidentes erros materiais, merecem provimento os presentes embargos de declaração para corrigi-los, de modo que, quanto ao período contratual, onde se lê: "2023", leia-se: "2022".

Em consequência, deve ser o dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta:

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Passe a constar:

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Portanto, os embargos devem ser providos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos para corrigir erro material no tocante ao período contratual, de modo que, onde se lê: "2023", leia-se: "2022". Em consequência, deve ser o dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado"; Passe a constar: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado."

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos para corrigir erro material no tocante ao período contratual, de modo que, onde se lê: "2023", leia-se: "2022". Em consequência, deve ser o dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado"; Passe a constar: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado."

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000783-73.2023.5.21.0002

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	CONSTRUTORA PASSOS LTDA
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
RECORRIDO	JOADSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOADSON DE ARAUJO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000783-73.2023.5.21.0002

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: Joadson de Araujo Costa

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Embargado: Construtora Passos Ltda.

Advogada: Mirocem Ferreira Lima Junior

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Erro Material. Configuração. Constatando-se a presença de erro material em trechos do acórdão, merecem provimento os declaratórios para fins tão-só de adequação da redação.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JOADSON DE ARAÚJO COSTA de acórdão que, na reclamação trabalhista proposta em face de CONSTRUTORA PASSOS LTDA., deu provimento parcial ao recurso da reclamada para "reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado" (Id. 61e84e5 - fls. 177/182).

O embargante aponta erro material no acórdão, afirmando que o ano em que trabalhou para a reclamada foi 2022, de modo que o período a ser reconhecido deve ser de 01.11.2022 a 14.12.2022, estando em equívoco o apontamento do período reconhecido ao consignar o ano de 2023 (Id. d9cc92e - fls. 196/198).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante aponta erro material no acórdão, afirmando que o ano em que trabalhou para a reclamada foi 2022, de modo que o período a ser reconhecido deve ser 01.11.2022 a 14.12.2022, estando em equívoco o apontamento do período reconhecido, ao consignar o ano de 2023 (Id. d9cc92e - fls. 196/198).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Necessário, para a análise do caso, a transcrição da fundamentação do acórdão sobre o tema em discussão, *in verbis* (Id. 61e84e5):

(...) N**a petição inicial, o reclamante sustentou que foi admitido em 26.10.2022 e despedido imotivadamente em 14.11.2022 (sem a projeção do aviso prévio).**

Na contestação, a reclamada reconhece o vínculo empregatício, porém, a título de contrato de experiência, divergindo, ainda, em relação ao período contratual, afirmando ter o empregado trabalhado de 01.11.2022 a 14.11.2022 (Id. 61a6218).

Em análise à matéria, tem-se que, reconhecida a relação empregatícia, compete à empregadora o ônus da prova em relação ao período de duração do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Para tanto, a reclamada anexou aos autos, áudios (Id. 61a6218 - fl. 90), nos quais o reclamante afirma, categoricamente, que trabalhou para a empresa entre os dias 01.11.2023 e 14.11.2023, corroborando a tese patronal, no ponto, principalmente considerando que o autor não impugnou a autoria das falas. Assim, tendo em vista o período de prestação de serviços acima descrito, bem como a projeção do aviso prévio, de forma indenizada, em razão da rescisão sem justa causa considerada na origem, e não impugnada pela recorrente, deve ser reformada a sentença para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, não havendo que se falar em exclusão do pagamento das verbas rescisórias deferidas, como requereu a recorrente de forma sucessiva, mas apenas em adequação dos seus valores ao lapso reconhecido.

Portanto, merece reforma a sentença para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado. (destaques acrescidos)

Da análise dos autos e da leitura do acórdão, verifica-se que, de fato, o reclamante prestou serviços à reclamada em 2022, constatando-se a ocorrência de equívocos em alguns trechos, no tocante ao ano do período contratual reconhecido.

Assim, diante de evidentes erros materiais, merecem provimento os presentes embargos de declaração para corrigi-los, de modo que, quanto ao período contratual, onde se lê: "2023", leia-se: "2022".

Em consequência, deve ser o dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta:

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Passe a constar:

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado.

Portanto, os embargos devem ser providos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos para corrigir erro material no tocante ao período contratual, de modo que, onde se lê: "2023", leia-se: "2022". Em consequência, deve ser o

dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado"; Passe a constar: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado."

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, dar provimento aos embargos para corrigir erro material no tocante ao período contratual, de modo que, onde se lê: "2023", leia-se: "2022". Em consequência, deve ser o dispositivo do acórdão modificado para que, onde consta: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2023 a 14.12.2023, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado"; Passe a constar: "Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o período contratual como sendo de 01.11.2022 a 14.12.2022, mantendo-se as demais determinações exaradas na sentença, adequando-as ao lapso ora modificado."

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000785-07.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	THESIO SANTOS JERONIMO(OAB: 8098/RN)
RECORRIDO	TALITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LEONARDO DE SOUSA BELEM(OAB: 20793/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000785-07.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Aec Comercio do Brasil Sociedade Unipessoal Ltda

Advogado: Thesio Santos Jerônimo

Embargado: Acórdão Id da95728 (fls. 120 e ss.)

Embargada: Talita de Oliveira Silva

Advogado: Pedro Leonardo de Sousa Belem

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. Observado o intuito da parte de protelar a duração do processo, mediante uso de recurso manifestamente impertinente, cabe a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., reclamada, contra o acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id da95728, fls. 120/129), que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ora embargante, na ação trabalhista ajuizada por TALITA DE OLIVEIRA SILVA.

A embargante, nas suas razões (Id 08386f3, fls. 154 e ss.), alegou que não houvera análise das alegações de relativização da imediatidade, ante o princípio da razoabilidade e ocorrência de atos de indisciplina e insubordinação suficientes a ensejar a ruptura do

contrato de trabalho. Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, antes da aplicação da pena máxima, as empresas devem adotar cautelas mínimas para apuração da falta grave cometida. Aduziu que a indisciplina e insubordinação, além de comprovadas em audiência, foram aduzidas na contestação, de forma que o julgado fora omisso ao fundamentar de forma genérica.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

A reclamada AEC Comercio do Brasil Sociedade Unipessoal Ltda., interpôs embargos de declaração em 10/04/2024, observando o prazo legal, considerando que o acórdão foi considerado publicado em 04/04/2024, conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 3785104, fl. 152). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id 86d5350, fl. 45). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ensejar efeito modificativo, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. A reclamada aponta omissão no acórdão, afirmando que não houvera análise das alegações de relativização da imediatidade, ante o princípio da razoabilidade, e ocorrência de atos de indisciplina e insubordinação suficientes a ensejar a ruptura do contrato de trabalho. Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, antes da aplicação da pena máxima, as empresas devem adotar cautelas mínimas para apuração da falta grave cometida. Aduziu que a indisciplina e insubordinação, além de comprovadas em audiência, foram aduzidas na contestação, de forma que o julgado fora omisso ao fundamentar de forma genérica.

Na decisão embargada (Id da95728, fls. 122 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"[...] 2.1.

(...)

Segundo Carrion, justa causa "é o efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus (pagamento de indenizações ou percentual sobre o depósito do FGTS, 13º salário e férias, estes dois proporcionais)".

Os fatos apontados como atos faltosos ensejadores da rescisão do contrato por justa causa devem se apresentar com robustez e consistência e serem devidamente provados nos autos, considerando que a justa causa é fato impeditivo ao prosseguimento da relação empregatícia. Assim, deve ser substancialmente provado pelo empregador e o ato faltoso imputado deve ter gravidade para impossibilitar a continuação do pacto exigidas, ainda proporcionalidade entre a falta e a pena aplicada e imediatidade da punição.

A doutrina ressalta a existência de requisitos para a configuração da justa causa relativos ao caráter determinante da falta; sua atualidade; e a proporcionalidade entre a falta e a punição. Wagner Giglio afirma que a gravidade da falta deverá ser examinada sob o prisma objetivo e subjetivo, que correspondem às circunstâncias, aos fatos materiais que envolvem a prática do fato e a personalidade do agente, seus antecedentes, grau de cultura, etc. Para a caracterização do ilícito deve ser provada a materialidade do fato imputado ao agente, a vantagem para si e o prejuízo do reclamado.

Ainda Wagner Giglio leciona que "A prática faltosa deve ser, realmente, a causa efetiva do despedimento, e este deve ser, efetivamente, a consequência do ato faltoso. E isso porque é vedado ao empregador valer-se de uma infração qualquer para se livrar do empregado que seria despedido, por outros motivos, mesmo que nenhuma falta houvesse praticado". (Justa Causa. Saraiva. São Paulo. 2000. 7ª. Ed., p. 25)

A reclamante, conforme os dados na cópia da CTPS trazida aos autos (Id 9d2babe, fls. 09), foi admitida em 02/09/2022, para exercer a função de vendedora, e foi despedida por justa causa em 23/05/2023, de acordo com TRCT (Id.b633ab3, fls.15/16).

No caso em exame, a dispensa por justa causa é incontroversa cabendo analisar se os atos praticados pela reclamante, aos quais foi imputado mau procedimento e insubordinação, foram devida e regularmente tratados pela empresa para a rescisão.

Na petição inicial, a reclamante expõe que foi dispensada por justa causa, sem ter cometido, todavia, falta grave que justificasse a aplicação da penalidade.

Em sua defesa (contestação, Id.e2e1484, fls.33 e ss.), a reclamada aponta mau procedimento, ato de indisciplina ou insubordinação e desídia da reclamante, ocorridos no mês de maio de 2023, pela realização de negociação com terceiros de aparelhos celulares seminovos nas dependências da empresa e prática de atos contrários a colega de trabalho e superior hierárquico.

Em audiência de instrução ocorreu a oitiva das partes e de uma testemunha indicada pela reclamada (ata, Id ec4fd47, fls. 53/55).

(...)

Não há divergência sobre os fatos. O ato questionado é incontroverso e a reclamante em seu depoimento, relatou que "...fazia negociação dos produtos que revendia na sede da empresa...". No mesmo sentido, o arquivo de mídia trazido aos autos (Id.0fc0fa5, fl.52) retrata uma negociação de aparelhos

celulares realizada pela reclamante no estabelecimento da empresa reclamada, em seu horário de trabalho.

A questão reside na ausência de requisito da imediatidade para aplicação da punição. A justa causa deve ser atual, contemporânea ao ato rescisório em razão do que a ruptura do vínculo deve ser imediata à prática da falta, o que significa que, havendo um período de inação entre o ato faltoso e a rescisão, não há mais regular motivo para justificá-la.

A análise do conjunto dos elementos inseridos nos autos mostra que a reclamada tinha conhecimento da prática, por parte da autora, e em seu horário de trabalho, de atos de comércio nas dependências da empresa.

Importa examinar se a punição ocorreu em tempo hábil, ou se houve perdão tácito, por falta de imediatidade na punição.

Ora, a empresa indica a prática de atos de comércio pela empregada e ficou comprovado, pela oitiva da testemunha, que o fato era sabido um mês antes da demissão. Durante a instrução, veio à baila o fato de a reclamante ter acessado sem autorização a conversa de whatsapp havida entre seu superior e o diretor da empresa reclamada, o que passou a ser argumento para justificar a atualidade da dispensa por justa causa.

Os motivos da dispensa por justa causa devem ser estabelecidos na contestação, a partir da qual não podem ser modificados ou acrescidos mediante fatos que afluiram apenas em audiência de instrução embora ocorridos anteriormente. No caso, foi descrita a comercialização de aparelhos celulares nas dependências da empresa e ficou constatado no depoimento da testemunha que a ciência dessa prática, pelo diretor da reclamada, ocorreu um mês antes da demissão. Esse intervalo de tempo configura a ausência da necessária imediatidade entre o fato e a punição.

Destarte, de acordo com os elementos contidos nos autos, a empresa incorreu em retardo na aplicação da justa causa à reclamante, o que estava inibida por ocorrer o perdão tácito, afastando-se, por consequência, a justa causa."

Os Embargos de Declaração são um recurso especial, cujo cabimento ocorre nas hipóteses de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, eles são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à ausência de imediatidade na aplicação da punição, a qual foi aplicada apenas um mês após ciência das faltas cometidas, ainda que a reclamante tenha cometido atos de indisciplina e insubordinação, incorrendo nas faltas tipificadas no art. 482, alíneas "b", "e" e "h", da CLT, não se configurando, portanto, todos os requisitos necessários para caracterizar a justa causa.

Também ficou assente no acórdão que era incontroversa a dispensa por justa causa, prosseguindo a análise acerca do procedimento adotado pela empresa, se legal ou não, para a rescisão efetivada, concluindo-se pela ocorrência de perdão tácito.

Demais disso, a defesa alegou, de forma genérica, que a justa causa se deu por atos de mau procedimento, indisciplina ou insubordinação e desídia, uma vez que se limitou a detalhar a conduta de negociação irregular no âmbito da empresa, entretanto, não especificou qual ato a reclamante teria cometido contra seu colega de trabalho, fato que surgiu somente em audiência.

Ora, as questões foram devidamente abordadas e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela AEC COMÉRCIO DO

BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000785-07.2023.5.21.0014

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	THESIO SANTOS JERONIMO(OAB: 8098/RN)
RECORRIDO	TALITA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LEONARDO DE SOUSA BELEM(OAB: 20793/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000785-07.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Embargante: Aec Comercio do Brasil Sociedade Unipessoal Ltda

Advogado: Thesio Santos Jerônimo

Embargado: Acórdão Id da95728 (fls. 120 e ss.)

Embargada: Talita de Oliveira Silva

Advogado: Pedro Leonardo de Sousa Belem

Origem: TRT - 21ª Região

Ementa

1. Embargos de declaração. Omissão. Pretensão a reexame de questões já decididas. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissões, sanar contradições ou esclarecer obscuridades, não constituindo, portanto, meio idôneo para reexame de questões já apreciadas, pois sua interposição não pode se apartar das hipóteses legais (CPC, art. 1022). Não há omissão no julgado na análise do mérito do recurso, pois foram indicados os fundamentos da conclusão. O desagrado com o entendimento firmado e a revisão da conclusão expressa no acórdão devem ser enfrentados com a interposição do recurso adequado. Observado o intuito da parte de protelar a duração do processo, mediante uso de recurso manifestamente impertinente, cabe a imposição da multa processual.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., reclamada, contra o acórdão prolatado por esta egrégia Turma (Id da95728, fls. 120/129), que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, ora embargante, na ação trabalhista ajuizada por TALITA DE OLIVEIRA SILVA.

A embargante, nas suas razões (Id 08386f3, fls. 154 e ss.), alegou que não houvera análise das alegações de relativização da imediatidade, ante o princípio da razoabilidade e ocorrência de atos de indisciplina e insubordinação suficientes a ensejar a ruptura do contrato de trabalho. Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, antes da aplicação da pena máxima, as empresas devem adotar cautelas mínimas para apuração da falta grave cometida. Aduziu que a indisciplina e insubordinação, além de comprovadas em audiência, foram aduzidas na contestação, de forma que o julgado fora omisso ao fundamentar de forma genérica.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

A reclamada AEC Comercio do Brasil Sociedade Unipessoal Ltda., interpôs embargos de declaração em 10/04/2024, observando o prazo legal, considerando que o acórdão foi considerado publicado em 04/04/2024, conforme certidão de publicação juntada aos autos (Id 3785104, fl. 152). Representação processual regular, com procuração nos autos (Id 86d5350, fl. 45). Os embargos, por suscitarem omissão, são aptos à espécie.

Por não ensejar efeito modificativo, não ocorreu a intimação da parte contrária.

Conheço os embargos de declaração.

2. Mérito.

2.1. A reclamada aponta omissão no acórdão, afirmando que não houvera análise das alegações de relativização da imediatidade, ante o princípio da razoabilidade, e ocorrência de atos de indisciplina e insubordinação suficientes a ensejar a ruptura do contrato de trabalho. Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, antes da aplicação da pena máxima, as empresas devem adotar cautelas mínimas para

apuração da falta grave cometida. Aduziu que a indisciplina e insubordinação, além de comprovadas em audiência, foram aduzidas na contestação, de forma que o julgado fora omisso ao fundamentar de forma genérica.

Na decisão embargada (Id da95728, fls. 122 e ss.), foram consignados os seguintes fundamentos:

"[...] 2.1.

(...)

Segundo Carrion, justa causa "é o efeito emanado de ato ilícito do empregado que, violando alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão do contrato sem ônus (pagamento de indenizações ou percentual sobre o depósito do FGTS, 13º salário e férias, estes dois proporcionais)".

Os fatos apontados como atos faltosos ensejadores da rescisão do contrato por justa causa devem se apresentar com robustez e consistência e serem devidamente provados nos autos, considerando que a justa causa é fato impeditivo ao prosseguimento da relação empregatícia. Assim, deve ser substancialmente provado pelo empregador e o ato faltoso imputado deve ter gravidade para impossibilitar a continuação do pacto exigidas, ainda proporcionalidade entre a falta e a pena aplicada e imediatidade da punição.

A doutrina ressalta a existência de requisitos para a configuração da justa causa relativos ao caráter determinante da falta; sua atualidade; e a proporcionalidade entre a falta e a punição. Wagner Giglio afirma que a gravidade da falta deverá ser examinada sob o prisma objetivo e subjetivo, que correspondem às circunstâncias, aos fatos materiais que envolvem a prática do fato e a personalidade do agente, seus antecedentes, grau de cultura, etc. Para a caracterização do ilícito deve ser provada a materialidade do fato imputado ao agente, a vantagem para si e o prejuízo do reclamado.

Ainda Wagner Giglio leciona que "A prática faltosa deve ser, realmente, a causa efetiva do despedimento, e este deve ser, efetivamente, a consequência do ato faltoso. E isso porque é vedado ao empregador valer-se de uma infração qualquer para se livrar do empregado que seria despedido, por outros motivos, mesmo que nenhuma falta houvesse praticado". (Justa Causa. Saraiva. São Paulo. 2000. 7ª. Ed., p. 25)

A reclamante, conforme os dados na cópia da CTPS trazida aos autos (Id 9d2babe, fls. 09), foi admitida em 02/09/2022, para exercer a função de vendedora, e foi despedida por justa causa em 23/05/2023, de acordo com TRCT (Id.b633ab3, fls.15/16).

No caso em exame, a dispensa por justa causa é incontroversa cabendo analisar se os atos praticados pela reclamante, aos quais foi imputado mau procedimento e insubordinação, foram devida e regularmente tratados pela empresa para a rescisão.

Na petição inicial, a reclamante expõe que foi dispensada por justa causa, sem ter cometido, todavia, falta grave que justificasse a aplicação da penalidade.

Em sua defesa (contestação, Id.e2e1484, fls.33 e ss.), a reclamada aponta mau procedimento, ato de indisciplina ou insubordinação e desídia da reclamante, ocorridos no mês de maio de 2023, pela realização de negociação com terceiros de aparelhos celulares seminovos nas dependências da empresa e prática de atos contrários a colega de trabalho e superior hierárquico.

Em audiência de instrução ocorreu a oitiva das partes e de uma testemunha indicada pela reclamada (ata, Id ec4fd47, fls. 53/55).

(...)

Não há divergência sobre os fatos. O ato questionado é incontroverso e a reclamante em seu depoimento, relatou que "...fazia negociação dos produtos que revendia na sede da empresa...". No mesmo sentido, o arquivo de mídia trazido aos autos (Id.0fc0fa5, fl.52) retrata uma negociação de aparelhos celulares realizada pela reclamante no estabelecimento da empresa reclamada, em seu horário de trabalho.

A questão reside na ausência de requisito da imediatidade para aplicação da punição. A justa causa deve ser atual, contemporânea ao ato rescisório em razão do que a ruptura do vínculo deve ser imediata à prática da falta, o que significa que, havendo um período de inação entre o ato faltoso e a rescisão, não há mais regular motivo para justificá-la.

A análise do conjunto dos elementos inseridos nos autos mostra que a reclamada tinha conhecimento da prática, por parte da autora, e em seu horário de trabalho, de atos de comércio nas dependências da empresa.

Importa examinar se a punição ocorreu em tempo hábil, ou se houve perdão tácito, por falta de imediatidade na punição.

Ora, a empresa indica a prática de atos de comércio pela empregada e ficou comprovado, pela oitiva da testemunha, que o fato era sabido um mês antes da demissão. Durante a instrução, veio à baila o fato de a reclamante ter acessado sem autorização a conversa de whatsapp havida entre seu superior e o diretor da empresa reclamada, o que passou a ser argumento para justificar a atualidade da dispensa por justa causa.

Os motivos da dispensa por justa causa devem ser estabelecidos na contestação, a partir da qual não podem ser modificados ou acrescidos mediante fatos que afluiram apenas em audiência de instrução embora ocorridos anteriormente. No caso, foi descrita a comercialização de aparelhos celulares nas dependências da empresa e ficou constatado no depoimento da testemunha que a ciência dessa prática, pelo diretor da reclamada, ocorreu um mês

antes da demissão. Esse intervalo de tempo configura a ausência da necessária imediatidade entre o fato e a punição.

Destarte, de acordo com os elementos contidos nos autos, a empresa incorreu em retardo na aplicação da justa causa à reclamante, o que estava inibida por ocorrer o perdão tácito, afastando-se, por consequência, a justa causa."

Os Embargos de Declaração são um recurso especial, cujo cabimento ocorre nas hipóteses de omissão, contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, de aplicação supletiva, eles são cabíveis, ainda, para esclarecer obscuridades identificadas em decisões judiciais.

O acórdão embargado tem fundamentação clara e coerente quanto à ausência de imediatidade na aplicação da punição, a qual foi aplicada apenas um mês após ciência das faltas cometidas, ainda que a reclamante tenha cometido atos de indisciplina e insubordinação, incorrendo nas faltas tipificadas no art. 482, alíneas "b", "e" e "h", da CLT, não se configurando, portanto, todos os requisitos necessários para caracterizar a justa causa.

Também ficou assente no acórdão que era incontroversa a dispensa por justa causa, prosseguindo a análise acerca do procedimento adotado pela empresa, se legal ou não, para a rescisão efetivada, concluindo-se pela ocorrência de perdão tácito.

Demais disso, a defesa alegou, de forma genérica, que a justa causa se deu por atos de mau procedimento, indisciplina ou insubordinação e desídia, uma vez que se limitou a detalhar a conduta de negociação irregular no âmbito da empresa, entretanto, não especificou qual ato a reclamante teria cometido contra seu colega de trabalho, fato que surgiu somente em audiência.

Ora, as questões foram devidamente abordadas e as alegações dos embargos evidenciam o intento de propor, nesta instância, a revisão do que foi decidido fundamentada providência que não condiz ao recurso utilizado, pois os embargos de declaração não são o meio processual para reanálise dos fatos e provas produzidos no processo em razão da discordância da parte frente à decisão proferida.

Cumpre salientar, para a embargante, que a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (§3º do artigo 489 do CPC).

Nego provimento aos embargos de declaração.

Destarte, surpreende-se uma insistência da parte que redunda em protelação do feito, de forma que agride o princípio da duração razoável do processo, o que caracteriza a natureza protelatória da medida e atrai a imposição da multa processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração interpostos pela AEC COMERCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, e os declaro manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela AEC COMÉRCIO DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e os declarar manifestamente protelatórios, impondo à embargante, com base no art. 1026, § 2º do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000787-74.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	ANA AMELIA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(OAB: 19752/RN)
RECORRIDO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA AMELIA BEZERRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000787-74.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Procuradoria do Estado

Recorridos: Ana Amélia Bezerra de Araújo e Líder Eireli

Advogados: Francisco de Assis de Souza Filho; Mirocem Ferreira Lima Júnior e Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, o contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE da sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada em reclamação trabalhista proposta por ANA AMÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO contra LIDER EIRELI e o ora recorrente, condenando estes, sendo o litisconsorte de forma subsidiária, ao pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; multas dos arts. 467 e 477, da CLT; honorários sucumbenciais no percentual de 5% do valor da condenação; além da obrigação de fazer de recolher o FGTS da autora mais multa de 40% (Id. a134f98 - fls. 93/112).

O litisconsorte, nas razões recursais, menciona o Recurso Extraordinário n.º 760.931, que discutiu a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), no qual explicita ter restado ratificado o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de vedar a responsabilidade automática da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço; sustenta que não pode ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não houve comprovação da culpa *in eli*gendo ou da culpa *in vig*ilando do litisconsorte; diz que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização ou a conduta culposa do Estado é da parte reclamante, citando jurisprudência nesse sentido; ressalta que a autora não comprovou, através de documentação idônea, a culpa "*in vig*ilando" do ente público, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, do CPC, requerendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária; pugna que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a demandante efetivamente lhe prestou serviços; aduz que, na improvável hipótese de deferimento de quaisquer parcelas, torna-se necessária a redefinição de valores a serem pagos à autora; pede a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios da empresa reclamada principal, argumentando que devem ser responsabilizados antes do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas (Id. ecd1d9b - fls. 133/139).

Há contrarrazões pela reclamante (Id. e91d2db - fls. 143/147).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

O litisconsorte, nas razões recursais, menciona o Recurso Extraordinário n.º 760.931, que discutiu a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), no qual explicita ter restado ratificado o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de vedar a responsabilidade automática da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço; sustenta que não pode ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não houve comprovação da culpa i*n eli*gendo ou da culpa i*n vig*ilando do litisconsorte; diz que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização ou a conduta culposa do Estado é da parte reclamante, citando jurisprudência nesse sentido; ressalta que a autora não comprovou, através de documentação idônea, a culpa "i*n vig*ilando" do ente público, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, do CPC, requerendo que seja

afastada sua responsabilidade subsidiária; pugna que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a demandante efetivamente lhe prestou serviços; aduz que, na improvável hipótese de deferimento de quaisquer parcelas, torna-se necessária a redefinição de valores a serem pagos à autora.

O Juízo de origem firmou o entendimento de que o litisconsorte deverá arcar, de forma subsidiária, com o adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, nos seguintes termos (Id. a134f98 - fl. 100/101):

Diante da revelia do litisconsorte ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e ainda do documento de id. ed270af, infere-se a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, restando incontroverso que era tomador dos serviços da parte autora, na qualidade de mão de obra terceirizada.

A questão da terceirização no Brasil restou solucionada pelo parlamento nacional através da lei federal nº 13.429/2017, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, verbis:

(...)

No caso dos autos, há de ser aplicado o texto legal acima transcrito, pois a litisconsorte contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços, como restou incontroverso.

Atente-se que, na inicial, a parte autora não postula, por meio da presente demanda, reconhecimento de vínculo de emprego com o litisconsorte.

Na verdade, a obreira pleiteia apenas créditos decorrentes da relação de emprego mantida com a LIDER EIRELI., mas endereça sua pretensão contra a mencionada reclamada e o litisconsorte, por entender existir uma responsabilidade patrimonial subsidiária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego.

Assim, em tese, havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada.

O ônus da prova pertence a quem tem melhor aptidão para desincumbir-se dele, no caso a própria empresa. Ademais, como bem disse o litisconsorte, o ônus cabe a quem alega, e tendo a ré informado que efetuava a competente fiscalização deve ela demonstrar esse fato, pois a autora não pode provar fato negativo.

No presente caso, todavia, é possível constatar que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas, a exemplo do FGTS e salários (id. ed270af).

E, em que pese o ofício de id. ed270af narrar toda a situação irregular da ré principal, o litisconsorte não apresentou nenhuma prova das providências tomadas em atitude de diligência na vigilância do cumprimento do contrato de terceirização de serviços.

Vale salientar que o ente público não colacionou aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos pagamentos feitos aos reclamantes, mês a mês, tais como: fichas financeiras, contracheques, controles de ponto etc., sendo tais documentos essenciais para demonstração da sua fiscalização sobre a empresa contratada.

Isso posto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pelo reclamado principal, durante todo o pacto laboral, decorrentes desta decisão.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus *probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

No presente caso, em que pese o ofício de Id. ed270af e anexos (fls. 77/88), narrar toda a situação irregular da reclamada principal, o litisconsorte não apresentou nenhuma prova das providências tomadas em ato de diligência na vigilância/fiscalização do cumprimento do contrato de terceirização de serviços - não existindo no processo, por exemplo, a comprovação de instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades, com a consequente imposição de penalidade; ao mesmo tempo em que não foi apresentado qualquer relatório de fiscalização em que tenha constatado a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal - tanto é que restaram reconhecidas à reclamante parcelas pelo descumprimento da legislação trabalhista, restando configurada, pois, sua conduta culposa no adimplemento das obrigações aludidas no item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, veja-se que não houve a juntada de nenhum documento que tivesse o condão de demonstrar que o litisconsorte levou a efeito efetiva medida fiscalizatória para compelir a empregadora a respeitar os direitos trabalhistas durante a higidez do contrato de trabalho, tampouco há a comprovação da aplicação de penalidades eficazes diante da situação com o objetivo de resguardar os direitos do empregado.

Desta feita, configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma.

Em continuidade, o litisconsorte pede que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a reclamante efetivamente lhe

prestou serviços.

Neste ponto, impende salientar que, na inicial, a reclamante conta que trabalhou para a reclamada principal, em favor do litisconsorte, no período de 04.05.2023 a 20.09.2023.

De logo, note-se que o litisconsorte, apesar de devidamente notificado e de ter comparecido à audiência na qual deveria apresentar defesa, bem como produzir provas, deixou de juntar contestação, pelo que toda a apreciação de pedidos foi realizada mediante os efeitos de sua revelia, conforme se retira do decisum combatido.

Nesse cenário, não existindo prova no processo de prestação de serviços em favor do ente público em período diverso do apontado na inicial, nada há a deferir neste particular.

No mais, vê-se que a impugnação recursal relativamente aos valores a serem adimplidos ao empregado constitui alegação genérica, sem qualquer indicação e explanação do quantum que se entende efetivamente devido, não merecendo acolhimento.

Nada a deferir neste particular.

2.2. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O recorrente requer a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios da empresa reclamada principal, argumentando que devem ser responsabilizados antes do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração.

Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do litisconsorte, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário do ESTADO para afastar a responsabilidade civil a ele atribuída.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000787-74.2023.5.21.0014

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	ANA AMELIA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA FILHO(OAB: 19752/RN)
RECORRIDO	LIDER EIRELI
ADVOGADO	MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR(OAB: 4256/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000787-74.2023.5.21.0014

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Procuradoria do Estado

Recorridos: Ana Amélia Bezerra de Araújo e Líder Eireli

Advogados: Francisco de Assis de Souza Filho; Mirocem Ferreira Lima Júnior e Cássio Leandro de Queiroz Rodrigues

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, o contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE da sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada em reclamação trabalhista proposta por ANA AMÉLIA BEZERRA DE ARAÚJO contra LIDER EIRELI e o ora recorrente, condenando estes, sendo o litisconsorte de forma subsidiária, ao pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; multas dos arts. 467 e 477, da CLT; honorários sucumbenciais no percentual de 5% do valor da condenação; além da obrigação de fazer de recolher o FGTS da autora mais multa de 40% (Id. a134f98 - fls. 93/112).

O litisconsorte, nas razões recursais, menciona o Recurso Extraordinário n.º 760.931, que discutiu a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), no qual explicita ter restado ratificado o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de vedar a responsabilidade automática da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço; sustenta que não pode ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não houve comprovação da culpa *in eli*gendo ou da culpa *in vig*ilando do litisconsorte; diz que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização ou a conduta culposa do Estado é da parte reclamante, citando jurisprudência nesse sentido; ressalta que a autora não comprovou, através de documentação idônea, a culpa "*in vig*ilando" do ente público, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, do CPC, requerendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária; pugna que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a demandante efetivamente lhe prestou serviços; aduz que, na improvável hipótese de deferimento de quaisquer parcelas, torna-se necessária a redefinição de valores a serem pagos à autora; pede a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios da empresa reclamada principal, argumentando que devem ser responsabilizados antes do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas (Id. ecd1d9b - fls. 133/139).

Há contrarrazões pela reclamante (Id. e91d2db - fls. 143/147).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Recurso.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

O litisconsorte, nas razões recursais, menciona o Recurso Extraordinário n.º 760.931, que discutiu a constitucionalidade do artigo 71, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 246), no qual explicita ter restado ratificado o

entendimento adotado na ADC 16, no sentido de vedar a responsabilidade automática da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço; sustenta que não pode ser responsabilizado de forma subsidiária, visto que não houve comprovação da culpa i*n eli*gendo ou da culpa i*n vi*gilando do litisconsorte; diz que o ônus de comprovar a ausência de fiscalização ou a conduta culposa do Estado é da parte reclamante, citando jurisprudência nesse sentido; ressalta que a autora não comprovou, através de documentação idônea, a culpa "i*n vi*gilando" do ente público, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, do CPC, requerendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária; pugna que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a demandante efetivamente lhe prestou serviços; aduz que, na improvável hipótese de deferimento de quaisquer parcelas, torna-se necessária a redefinição de valores a serem pagos à autora.

O Juízo de origem firmou o entendimento de que o litisconsorte deverá arcar, de forma subsidiária, com o adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, nos seguintes termos (Id. a134f98 - fl. 100/101):

Diante da revelia do litisconsorte ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e ainda do documento de id. ed270af, infere-se a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, restando incontroverso que era tomador dos serviços da parte autora, na qualidade de mão de obra terceirizada.

A questão da terceirização no Brasil restou solucionada pelo parlamento nacional através da lei federal nº 13.429/2017, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas dos terceirizados que lhe prestem serviços, verbis:

(...)

No caso dos autos, há de ser aplicado o texto legal acima transcrito, pois a litisconsorte contratou a primeira reclamada para lhe prestar serviços, como restou incontroverso.

Atente-se que, na inicial, a parte autora não postula, por meio da presente demanda, reconhecimento de vínculo de emprego com o litisconsorte.

Na verdade, a obreira pleiteia apenas créditos decorrentes da relação de emprego mantida com a LIDER EIRELI., mas endereça sua pretensão contra a mencionada reclamada e o litisconsorte, por entender existir uma responsabilidade patrimonial subsidiária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego.

Assim, em tese, havendo contratação de terceirizados, há responsabilidade subsidiária a ser apurada.

O ônus da prova pertence a quem tem melhor aptidão para desincumbir-se dele, no caso a própria empresa. Ademais, como bem disse o litisconsorte, o ônus cabe a quem alega, e tendo a ré informado que efetuava a competente fiscalização deve ela demonstrar esse fato, pois a autora não pode provar fato negativo.

No presente caso, todavia, é possível constatar que o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas, a exemplo do FGTS e salários (id. ed270af).

E, em que pese o ofício de id. ed270af narrar toda a situação irregular da ré principal, o litisconsorte não apresentou nenhuma prova das providências tomadas em atitude de diligência na vigilância do cumprimento do contrato de terceirização de serviços.

Vale salientar que o ente público não colacionou aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos pagamentos feitos aos reclamantes, mês a mês, tais como: fichas financeiras, contracheques, controles de ponto etc., sendo tais documentos essenciais para demonstração da sua fiscalização sobre a empresa contratada.

Isso posto, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pelo reclamado principal, durante todo o pacto laboral, decorrentes desta decisão.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal,

formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus *probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

No presente caso, em que pese o ofício de Id. ed270af e anexos (fls. 77/88), narrar toda a situação irregular da reclamada principal, o litisconsorte não apresentou nenhuma prova das providências tomadas em ato de diligência na vigilância/fiscalização do cumprimento do contrato de terceirização de serviços - não existindo no processo, por exemplo, a comprovação de instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades, com a consequente imposição de penalidade; ao mesmo tempo em que não foi apresentado qualquer relatório de fiscalização em que tenha constatado a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada principal - tanto é que restaram reconhecidas à reclamante parcelas pelo descumprimento da legislação trabalhista, restando configurada, pois, sua conduta culposa no adimplemento das obrigações aludidas no item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, veja-se que não houve a juntada de nenhum documento que tivesse o condão de demonstrar que o litisconsorte

levou a efeito efetiva medida fiscalizatória para compelir a empregadora a respeitar os direitos trabalhistas durante a higidez do contrato de trabalho, tampouco há a comprovação da aplicação de penalidades eficazes diante da situação com o objetivo de resguardar os direitos do empregado.

Desta feita, configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma.

Em continuidade, o litisconsorte pede que, na hipótese de manutenção de sua condenação subsidiária, a responsabilidade seja limitada ao período em que a reclamante efetivamente lhe prestou serviços.

Neste ponto, impende salientar que, na inicial, a reclamante conta que trabalhou para a reclamada principal, em favor do litisconsorte, no período de 04.05.2023 a 20.09.2023.

De logo, note-se que o litisconsorte, apesar de devidamente notificado e de ter comparecido à audiência na qual deveria apresentar defesa, bem como produzir provas, deixou de juntar contestação, pelo que toda a apreciação de pedidos foi realizada mediante os efeitos de sua revelia, conforme se retira do decisum combatido.

Nesse cenário, não existindo prova no processo de prestação de serviços em favor do ente público em período diverso do apontado na inicial, nada há a deferir neste particular.

No mais, vê-se que a impugnação recursal relativamente aos valores a serem adimplidos ao empregado constitui alegação genérica, sem qualquer indicação e explanação do quantum que se entende efetivamente devido, não merecendo acolhimento.

Nada a deferir neste particular.

2.2. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O recorrente requer a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios da empresa reclamada principal, argumentando que devem ser responsabilizados antes do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração.

Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do litisconsorte, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário do ESTADO para afastar a responsabilidade civil a ele atribuída.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000793-14.2023.5.21.0004

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000793-14.2023.5.21.0004

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: José Wilson da Silva

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e outro

Recorrente: Magazine Luiza S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: José Wilson da Silva

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e outro

Recorrida: Magazine Luiza S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1.1. Comissões sobre vendas. Estorno de comissões em troca e cancelamentos. Valor devido. O empregado faz jus às comissões após a venda ser ultimada, não cabendo o estornar em caso de cancelamento da venda ou troca do produto, cabendo assim as diferenças que devem guardar correspondência aos fatos geradores, não cabendo a aplicação de percentual indicado em pedido genérico de - "base no valor médio mensal de 20% das comissões". Prevalece a adoção, para os cálculos, dos relatórios de cancelamentos e trocas apresentados pela empresa objeto de impugnação de forma vaga por ser pertinente aos elementos dos autos.

1.2. Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo. Encargos financeiros. O preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente é a base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo de modo que a comissão incide tão somente sobre o valor econômico do bem.

1.3. Comissões sobre venda de produtos em promoção. Não há diferenças de comissões pagas na venda de produtos em comissão, pois não houve a demonstração, pelo reclamante, de redução do percentual aplicável na ocorrência de tal fato.

1.4. Presunção de veracidade dos cartões de ponto. Ausência de comprovação de jornada diversa daquela dos registros. Apuração de horas extras segundo apuradas segundo a anotação apresentadas. A existência de horas extras registradas nos controles de jornada, e condizentes com prova oral, afasta qualquer presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, cabendo, assim, a fixação em conformidade ao que ficou apurado na prova documental que se mostrou condizente com a prova oral o que viabiliza a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras sendo a verba apurada com base nos registros de jornada do reclamante.

1.5. Intervalo intrajornada. Duração. A concessão de intervalo de descanso até superior ao legal, relatada na prova testemunhal, é condizente com as informações contidas no registro de ponto do reclamante, não havendo supressão do intervalo e pois não cabendo pagamento a esse título.

1.6. Intervalo interjornada. Fixada jornada de trabalho e verificada a observância do intervalo de 11h entre duas jornadas, incabível é a condenação da reclamada ao pagamento do período alegadamente suprimido.

1.7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, nos termos do disposto no art. no art. 791-A da CLT, que, em sua redação atual, informa os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários. Tratando a demanda de matéria de pouca complexidade, razoável o percentual fixado em 10%.

1.8. Correção monetária. Supremo Tribunal Federal. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. IPCA-E. Fase pré-processual. Selic. Fase processual. Em aplicação da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária deve seguir os critérios ali fixados, observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão abrangidos os juros de mora e a correção monetária.

Recurso a que se dá parcial provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1. Diferenças de comissões. Ausência de prejuízo ao reclamante não comprovada. A irregularidade constatada no pagamento das comissões porque estornadas aquelas relativas às vendas em que houve devolução ou troca de produtos, evidenciada ainda por figurar, nos mapas de venda e relatórios de cancelamentos e trocas apresentados pela empresa a zeragem da comissão em tais situações, constitui pagamento a menor que, em si mesmo, causa prejuízo ao empregado.

2.2. Prêmio. Base de cálculo. Incidência de diferenças de comissões. Reflexos indevidos. Sendo a base de cálculo dos prêmios ofertados pela reclamada constituída do valor das comissões, a diferença de comissões supridas ao longo do contrato de trabalho, judicialmente reconhecidas, impõe que sobre os prêmios sejam aplicados os valores apurados de tais diferenças. Não são devidos, todavia, os reflexos dos prêmios sobre outras verbas salariais, por expressa vedação legal neste sentido.

2.3. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante José Wilson da Silva e pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, contra sentença (ID 8b429a4 - fls. 2414 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da Decisão, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), os títulos de: "1)diferenças de comissões de venda estornadas por cancelamentos e trocas, observando-se as informações contidas na planilha Id. 5879f91, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada da autora; e 2) diferença do prêmio no percentual ora arbitrado em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor"; e honorários sucumbenciais à base de 10% do valor da condenação.

Em suas razões de recurso (ID 7e77873 - fls. 2431 e ss.), o reclamante afirmou serem devidas as diferenças de comissões relativas à troca de produtos por ele vendidos cuja troca ao consumidor fora realizada por outro vendedor, além daquelas referentes a vendas canceladas ou não faturadas. Alegou que os mapas de venda não demonstram a realidade de vendas por ele efetuadas. Ressaltou que as vendas efetivadas em loja física são ultimadas no momento em que lançadas no sistema e por ele aceitas. Aduziu que a reclamada não juntara nos autos documentos comprobatórios das vendas realizadas, cabendo a aplicação do artigo 400 do CPC. Disse que a condenação ao pagamento das diferenças de comissões não pode ser limitada aos estornos indicados no relatório, dada a existência de vendas não faturadas, consistentes em vendas concluídas, pagas, aceitas pela reclamada mas canceladas antes do faturamento e que não são incluídas nos relatórios de venda. Alegou que fora ajustado o pagamento de comissões com inclusão dos juros aplicados nas vendas realizadas em cartão de crédito acrescentou que o contrato de trabalho firmado com a recorrida prevê que o pagamento das comissões se dará sobre a venda realizada, sem mencionar se sobre o valor líquido ou se sobre o valor à vista, não podendo serem excluidos os valores correspondentes aos juros de financiamento. Mencionou que o artigo 462 da CLT veda a realização, pelo empregador, de descontos no salário do empregado e a Tese Jurídica Prevalecente do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região quanto à incidência das comissões de vendas sobre o preço final da mercadoria, incluídos os encargos oriundos de operações de financiamento. Alegou que a reclamada não demonstrara o percentual de vendas a prazo com juros, devendo ser considerado que 80% das vendas eram parceladas. Alegou que o percentual da comissão era indevidamente reduzido na venda de produtos em promoção, pois enquanto o percentual de comissões variava de 1% a 2%, há nos relatórios de vendas percentual de 70%. Alegou que a recorrida não trouxera aos autos os documentos comprobatórios da regulamentação do prêmio meta, com percentuais e metas mês a mês, cujo valor era impactado pelo cancelamento de compras o que fora confessado pela reclamada. Alegou que as horas extras foram deferidas em quantidade inferior à comprovada nos autos. Argumentou que a invalidade dos cartões de ponto trazidos pela reclamada faz com que seja dela o ônus de comprovar a jornada cumprida. Frisou que a reclamada não se desincumbira desse

encargo e acrescentou que a prova oral corroborou a jornada de trabalho alegada na inicial, inclusive quanto a domingos e feriados. Reconhecida a jornada da inicial, cabível o pagamento de horas extras nos dias em que suprimido o intervalo interjornada na sua integralidade ou, sucessivamente, na quantidade suprimida. Aduziu que o intervalo intrajornada não era usufruído e, por isso, são devidas 2 horas extras por dia, com natureza salarial, acrescentando que as modificações do artigo 71 da CLT decorrentes da Lei 13.467 não são aplicáveis em respeito ao princípio da proteção do trabalhador, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Disse que, na aferição das horas extras, deve ser considerado aquilo que for mais benéfico ao reclamante em relação aos critérios diário e semanal e que a fixação do percentual de honorários de sucumbência deve observar os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC com a majoração, no caso, para 15% sobre o valor bruto da condenação, incluindo-se os encargos tributários devidos pelas partes e ainda, ser afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, sendo aplicado o IPCA-E durante todo o período.

A reclamada, em suas razões recursais (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.) alegou que a remuneração é composta de comissões sobre vendas, que integram salário ordinário, e prêmios. Argumentou que o recebimento de prêmio é vinculado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, e tem a finalidade de recompensar atributos individuais ou incentivar a produtividade, constituindo parcela de mera liberalidade da empresa. Acrescentou que, mesmo que pago com habitualidade, o prêmio não integra o salário, conforme artigo 457, §2º, da CLT. Aduziu que adimplira todas as comissões sobre os produtos e serviços vendidos, conforme consta dos contracheques e de acordo com o ajuste firmado com o reclamante acrescentando a média de comissões fora apontada na petição inicial sem indicação de cálculos ou provas. Arrazoou que os estornos apresentados nos mapas de vendas decorreram de cancelamento de vendas ou de troca de mercadorias, sendo que no último caso a comissão era novamente acrescida quando da troca, constando na coluna "Nº Novo Pedido", de forma a não gerar qualquer prejuízo ao empregado. Afirmou que o valor dos cancelamentos é irrisório diante do total de comissões recebidas e muito inferior ao montante indicado na petição inicial e acrescentou que de acordo com o artigo 466 da CLT as comissões somente serão devidas nas compras concretizadas.

Contrarrazões pela reclamada (ID c97cc4f - fls. 2495 e ss,) e pelo reclamante (ID f377e76 - fls. 2511 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.2. Recurso ordinário do reclamante

Recurso interposto tempestivamente pelo reclamante em 04/03/2024 dada a ciência da sentença em 23/02/2024, nos termos do disposto na Súmula nº 197, do Tribunal Superior do Trabalho. Representação regular (ID 3d6fd9e - fl. 45). Preparo inexigível.

Satisfeitos os requisitos recursais, conheço do recurso.

1.1. Recurso ordinário da reclamada

Recurso interposto tempestivamente pela reclamada em 06/03/2024 (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.), dada a ciência da sentença em 23/02/2024, nos termos do disposto na Súmula nº 197, do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso ordinário foi assinado eletronicamente pelo advogado Wilson Sales Belchior, OAB/RN 768-A, apto a representar a reclamada com poderes outorgados através de procuração e substabelecimento insertos nos autos (ID b82ba01 - fls. 210 a 212). Custas pagas (ID a128c8a - fl. 2463).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID 643e86b - fls. 2465 e ss.), na qual indicou o reclamante como segurado, com valor segurado de R$ 16.464,68, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato SegJud.GP 414/2023 (30% de acréscimo sobre R$ 12.665,14), no caso de interposição de recurso ordinário. Além disso, o reclamado apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (ID 799ea5a - fl. 2488 e ss.), certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID 799ea5a - fl. 2490 e ss.). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Conheço do recurso ordinário interposto por Magazine Luiza S/A.

2. Mérito

2.1. Recurso ordinário do reclamante

2.1.1. O reclamante debate as comissões pagas, afirmando haver diferenças quanto àquelas devidas à troca de produtos por ele vendidos mas trocados com outro vendedor, além daquelas referentes a vendas canceladas ou não faturadas e assevera que as diferenças sobre comissões devem ser deferidas de acordo com os parâmetros apontados na petição inicial.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss,):

"**Prêmio: Cancelamento, Troca, Faturamento e Estorno**

O reclamante narra a ocorrência de estorno de comissões nas hipóteses de vendas canceladas e trocas de mercadorias.

Segundo alega, a cada mês havia, em média, diferença de cerca de 20% a menor nas comissões devidas pelas vendas efetuadas. A defesa tenta, sem sucesso, justificar-se.

O cancelamento da venda, a troca de mercadorias ou a venda não faturada não pode gerar o estorno das comissões devidas. Isto porque os riscos do negócio são exclusivos do empregador. Não

deve nem pode ser transferidos ao trabalhador, que atuou na efetivação da venda do produto ou serviço e dele fez por merecer. Eventual frustração posterior da venda, seja por que motivo for, não pode suprimir do vendedor a sua comissão.

Como se vê, trata-se da incidência, ao caso, do princípio da alteridade: os riscos do negócio são sempre do empregador e não podem ser compartilhados para quem o auxilia na execução e sucesso do próprio empreendimento.

Com efeito, é certo que todos têm a noção de que o trabalho prestado deve ser remunerado conforme cláusulas firmadas entre as partes. O ajuste do vendedor e a empresa é que aquele é remunerado exclusivamente por comissão - que, no caso, condiciona o prêmio pago à reclamante. O acerto é: o empregado vende, a empresa remunera por tal venda. Trabalho prestado, salário devido.

A condição para que o vendedor receba a comissão é a efetivação da venda. Sob o ângulo contratual - e não empresarial -, a efetivação da venda ocorre com a conclusão do trabalho de convencimento prestado pelo vendedor. O que ocorre a partir daí não é mais responsabilidade do vendedor, que então cumpriu o seu papel na dinâmica do comércio a que se dedica a empresa. Se não houve o faturamento, se ocorreu o cancelamento ou desistência ou, ainda, se procedeu-se à troca de mercadoria por outro vendedor ou outra filial da empresa, tais hipóteses não eliminam o fato de que, no processo de venda, o vendedor fez a parte dele na dinâmica de comercialização a que se dedica a empresa. Ponto.

Há risco da venda frustrar-se? Sim. Mas aí, como cediço, o empregado não pode assumir tal risco. Ele está ali para vender. E o fez. O que ocorre depois é de responsabilidade da empresa.

Daí por que a CLT art. 466 dispõe que as comissões são devidas depois de a que se referem. Isso significa que, **ultimada a transação** realizada a venda, fatos estranhos à ela - como dito supra - não podem interferir no direito às comissões correspondentes. Ora, a toda prestação de trabalho é devida uma contraprestação salarial. Então, se o vendedor realizou a venda, é-lhe devida a comissão correspondente, pouco importando se o produto não foi entregue por problemas de qualquer natureza, sob pena de transferir ao empregado o risco do negócio que pertence exclusivamente ao empregador.

Neste exato sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes infra transcritos, reconhece como ultimada a transação quando firmada e encerrada a negociação entre comprador e vendedor - e não o pagamento ou a expedição da nota -, verbis:

PRÊMIO. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ESTORNO INDEVIDO. De acordo com o disposto no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando ultimada a transação. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. (TST - 1ª Turma, AIRR 62600-80.2008.5.04.0021, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho; Julgamento em 05/12/2018; Publicação em 07/12/2018)

O percentual de 20% - um tanto excessivo, diga-se - não foi provado pelo autor, pelo que não pode servir à base de cálculo da condenação.

Sendo assim, defiro o pagamento dos valores *das comissões estornadas conforme planilha Id. 5879f91, por cancelamentos e trocas, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada do autor.*

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões não pode servir de base para cálculo dos reflexos devidos na modalidade da rescisão ocorrida, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem. (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Desta forma, a reclamada foi condenada a pagar os valores de comissões estornadas porque as vendas foram canceladas ou ocorreu a troca por outro vendedor ou em outra filial, ou não houve o faturamento; a limitação ocorreu quanto ao percentual de 20% postulado sendo adotada a planilha apresentada pela empresa, isto é, as vendas por ela apresentadas como cancelamentos e trocas.

A reclamada juntou com a contestação o documento intitulado MAPA DE VENDAS, relativo ao período de outubro de 2018 a outubro de 2023 (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.); nele, há uma coluna com registro dos cancelamentos e em outras a indicação do percentual da comissão do vendedor e o respectivo valor. Também trouxe outro documento denominado MAPA DE VENDAS - TROCAS (ID 5879f91 - fls. 781 e ss.), em que também eram registrados os cancelamentos de compras ou troca de produtos.

O reclamante alega que os mapas de vendas apresentados não refletem a realidade, pois estão incompletos. Contudo, não apontou qual venda teria sido realizada, mas não retratada no relatório de venda, nem venda que não fora faturada, nem trouxe aos autos prova do alegado. Apesar de, ao impugnar os documentos apresentados, o reclamante ter se referido à existência de sinal negativo no valor recebido, se referiu ao 'mapa de troca' e mencionou vendas não faturadas.

Ora, o pagamento das comissões estornadas sobre vendas canceladas ou trocas foi deferido mediante os elementos dos autos, pois o reclamante formulara um pedido genérico ao referir as diferenças - "com base no valor médio mensal de 20% das

comissões". Os mesmos termos genéricos usados pelo reclamante quanto aos mapas de vendas resultam em que não ficou configurada irregularidade nas informações apresentadas pela empresa e acolhidas pelo Juízo para a quantificação das comissões devidas. Assinala-se que, na mesma linha genérica, o reclamante afirma que a inexistência de juntada de notas fiscais de venda, de posse exclusiva da reclamada, acarreta a desconsideração dos relatórios; todavia, não houve pedido ou determinação de juntada desses documentos ou realização de perícia contábil, ou mesmo pedido de juntada por amostragem, de modo que a adoção, pelo Juízo, do relatórios de cancelamentos e trocas como base para o cálculo das diferenças se mostra pertinente aos elementos dos autos.

2.1.2. O reclamante afirma que foi ajustado o pagamento de comissões com inclusão dos juros sobre as vendas realizadas em cartão de crédito e salienta que o contrato de trabalho firmado com a recorrida prevê que o pagamento das comissões se dará sobre a venda realizada, sem mencionar se sobre o valor líquido ou se sobre o valor à vista. Alega que a recorrida não demonstrou o percentual de vendas a prazo com juros, devendo ser considerado que 80% das vendas eram parceladas, e nas quais não recebeu comissões sobre os juros (72%).

O d. Julgador decidiu quanto à diferença de comissões sobre vendas financiadas (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.):

Comissões: Vendas a Prazo

O autor busca as diferenças de comissões decorrentes das vendas parceladas. Expõe seu inconformismo sob a seguinte alegação:

"**Nas vendas de produtos através de parcelamento pela Reclamada, o Reclamante, sempre recebeu comissões calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que de fato o produto era comercializado. Nestas situações, em que pese o Reclamante vender um produto com o valor acrescido de juros e demais encargos do financiamento, conforme imposição da Reclamada auferia comissão calculada apenas sobre o valor do produto a vista."**

Sem razão.

O autor não comprovou que as comissões fossem reduzidas nas vendas parceladas pela própria empresa. E nos casos em que o parcelamento se dava por intermédio do banco, é evidente que a reclamada não auferia lucro pelos acréscimos. Em tais casos, o acréscimo dos juros não retrata o valor do bem ou serviço em si, mas tão somente remunera o financiamento do bem por intermédio de instituição financeira. O preço da compra foi pago à reclamada e o do financiamento ao banco, através dos juros cobrados.

Neste cenário, não há como incluir os juros na base de cálculo das comissões.

A propósito, alguns precedentes do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA A PRAZO. TAXA DE FINANCIAMENTO E JUROS. O Tribunal Regional condenou a reclamada a pagar as diferenças que se apurarem das comissões em vendas financiadas, calculada sobre o valor total do produto, porque concluiu que não houve seu correto pagamento. O TST firmou o entendimento no sentido de que é devido o valor das comissões sobre a venda a prazo, pois o art. 2° da Lei n° 3.217/57 não faz distinção entre a venda a vista ou a prazo, no entanto, sua base de cálculo é o valor de venda à vista, ou seja, desprovido de encargos de financiamento e juros. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-2021-49.2014.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021)

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benéfico ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. I. As despesas com juros e financiamento sobre as vendas parceladas não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. (...)" (AIRR-952-93.2013.5.03.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/08/2018)

Destarte, indefiro as diferenças pretendidas."

As comissões são parcelas contraprestativas decorrentes de uma produção alcançada pelo empregado e calculadas em contrapartida a essa produção, como ensina Maurício Godinho Delgado. Sua base de cálculo e seu percentual não são objeto de previsão legal, cabendo às partes, de forma individual ou coletiva, estabelecer.

Na Cláusula I, parágrafo quinto, do contrato de trabalho firmado entre as partes (ID 20b9203 - fl. 766), consta :

"Parágrafo quinto: O Empregado declara estar ciente que sendo a venda realizada a prazo, os juros não serão computados para o cálculo da comissão."

Logo, há expressa previsão contratual de que os juros não farão parte da base de cálculo das comissões. Ademais, é regra geral que os encargos financeiros aplicados sobre as vendas no crediário não integram o preço atribuído pela empresa ao produto ou serviço, pois eles são diretamente relacionados à instituição financeira escolhida. Ademais, como sabido, os juros remuneram o capital pelo tempo transcorrido sendo claro que eles não integram o preço do bem (ainda que se fale reiteradamente em 'juros embutidos' situação em que o preço do bem é inflado por esse acréscimo oculto). É, portanto, o preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente que servirá de base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo e a comissão não é devida com inclusão dos encargos financeiros, mas tão somente sobre o valor econômico do bem.

Assim, não cabe a inclusão na base de cálculo das comissões, do acréscimo dos juros e financiamento, não estando caracterizadas diferenças vindicadas.

2.1.3. O reclamante afirma que o percentual sobre a venda de produtos em promoção foi indevidamente reduzido, pois enquanto o percentual de comissões variava de 1% a 2%, há nos relatórios de vendas percentual de 70%.

O d. Julgador decidiu com os seguintes fundamentos (ID 330f6c5, fl. 512):

"**Comissões: Promoções e Margem de Lucro**

Indevidas. A precificação dos produtos é da alçada e conveniência exclusiva do empregador. As chamadas promoções são praxe no comércio, sendo uma forma de turbinar e impactar as vendas em períodos de baixas vendas ou mesmo vender produtos mais antigos, que não tiveram tanta saída. Faz parte da gestão do negócio. As comissões, por sua vez, são calculadas a partir das vendas realizadas, ou seja, sobre o preço do produto vendido. Não há como amparar a pretensão do autor para que a comissão - **e, em consequência, a premiação** - seja apurada em cima de um valor mais alto quando a venda se deu por valor reduzido. A empresa tem a liberdade de definir o preço que quiser ao produto. Seria engessar a gestão do negócio e atribuir ao empregador um ônus maior do que o realmente devido. O pedido é um tanto irreal e beira a abusividade. Tais iniciativas só desmerecem o direito do trabalho e a própria Justiça do Trabalho, beirando a uma reação punitiva por litigância temerária. Tocante à alegação de redução da margem de lucro, alega o reclamante que *"a margem de lucro que era em média de 21%, quando em promoções anunciadas, reduzia para o patamar médio de 5%, o que causava drástica redução no valor devido a título de comissões sobre aludidos produtos e serviços."*

Ora, nas promoções a reclamada aplicou o percentual da comissão/premiação diretamente sobre as vendas realizadas, sendo irrelevante a margem de lucro gerada pela empresa. Ademais, as promoções são eventuais, pontuais, e se referem apenas a determinados produtos, sendo certo que a redução nos preço proporciona um maior volume de vendas. Isto acaba gerando uma compensação nos ganhos dos empregados. Indevidas as diferenças em todos os aspectos lançados. "

Nos autos não há documento a respeito da política de percentagem das comissões. Em audiência realizada no dia 21/02/2024 (ID 1bd41c0 - fls. 2407 e ss.), a testemunha trazida pelo reclamante informa o seguinte a respeito das comissões :

"(...); que tinha acesso às vendas diárias ; que os vendedores tinham conhecimento sobre os percentuais de comissão que iriam incidir sobre as vendas feitas por cada um ; que as comissões eram diferentes para cada departamento ; que o depoente não fazia um controle das comissões durante o mês uma vez que era diferente cada percentual ; que não sabe informar se o reclamante fazia esse controle de comissão de venda; (...)"

Ora, foi esclarecida, pela testemunha, a adoção de percentuais diferentes nos diversos departamentos da reclamada sem todavia informar se, na venda de produtos promocionais, o percentual de comissão era reduzido. Ademais, é sabido que, em promoções, o preço do produto é reduzido o que, por óbvio, se reflete no valor da comissão devida, ainda que aplicado o mesmo percentual. Não foram demonstradas as diferenças pleiteadas, o que as torna indevidas.

2.1.4. O reclamante alega que a reclamada não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da regulamentação do prêmio meta, com percentuais e metas mês a mês. Acrescenta que a reclamada confessou que o cancelamento de compras gera impacto no pagamento do prêmio.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fls. 2422 e ss.):

Prêmio

Alegação de irregularidade no pagamento de verba denominada prêmio.

Eis os argumentos iniciais:

"A Reclamada pactuou com a Reclamante o pagamento de prêmio intitulado "prêmio estímulo", incidente sobre a venda de produtos, podendo variar em percentuais de acordo com a meta alcançada no respectivo mês.

Assim, as metas e seus respectivos percentuais a título de prêmios eram escalonadas, sendo que alcançando 105% da meta, a premiação era 0,05% sobre o total das vendas no respectivo mês, e para 110% - prêmio de 0,10% -, 120% - prêmio 0,15% -, 130% - prêmio 0,20% -, 140% - prêmio 0,25% -, 150% - prêmio 0,30% -, e assim por diante.

Todavia, a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.

No caso das vendas parceladas, sofria uma redução no importe de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente. Já no que se refere as vendas objeto de troca e cancelamento, sofria o Reclamante uma redução no importe de 20% das vendas efetuadas no mês, já que mesmo tendo comercializado os produtos, deixava de compor a totalidade de suas vendas no mês. Da mesma forma, também havia redução em razão das irregularidades a título de reversão e pela não recomposição da margem em vendas decorrentes de promoções.

Com isso, caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pelo Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 150%, fazendo jus o obreiro ao prêmio estímulo no importe de 0,30% sobre a totalidade das vendas mensais."

A defesa, resumidamente, alega a correção do pagamento das comissões e não entra no mérito dos percentuais apontados pelo autor.

É evidente que o cancelamento de comissões de vendas estornadas ou canceladas gerou impacto nas metas atingidas pelo autor. Embora não se demonstrem os cálculos, o fato é que o prêmio tinha como base as vendas realizadas e as metas atingidas. Reduzidas estas, inatingível aquele. Logo, as comissões estornadas passam a integrar sua base de cálculo.

E por não ter a reclamada juntado aos autos os parâmetros de cálculo, defiro o pedido de pagamento do prêmio no percentual que arbitro em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor.

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões/prêmios não pode servir de base para cálculo dos demais reflexos, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem." (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Não há nos autos documento com a regulamentação do prêmio meta e nos depoimentos colhidos nos autos, apenas a testemunha trazida a depor pelo reclamante se referiu às metas ao dizer que "o gerente pressionava constantemente para o batimento de metas" (ID 1bd41c0 - fl. 2408).

O pagamento do prêmio foi deferido com arbitramento de percentual sobre o total de vendas, logo, sendo arbitrado o parâmetro de cálculo, e ademais, a adoção do mapa de venda como a base de cálculo já inclui as vendas que foram canceladas, o que se constata mediante o cotejo entre o mapa e o relatório de cancelamentos. Desse modo, o cálculo ocorrerá em conformidade ao que pretendido pelo reclamante.

2.1.5. O reclamante afirma que as horas extras foram deferidas em número inferior ao comprovado nos autos. Argumenta que a invalidade dos cartões de ponto trazidos pela reclamada faz recair sobre ela o ônus de comprovar a jornada cumprida. Invoca a aplicação da Súmula 338 do TST, dada a invalidade dos cartões de ponto apresentados.Frisa que a prova oral corroborou a jornada de trabalho alegada na inicial. Refere ainda a ausência de fruição do intervalo intrajornada e a não observância do intervalo interjornada de 11 (onze) horas de modo que é devido o valor total das horas de descanso e consequente caracterização de horas extras.

O d. Julgador assim decidiu (ID 330f6c5, fls. 515 e ss.):

"Jornada de Trabalho: Horas Extras

Pretensão ao pagamento de horas extras. Sem razão. Submetido ao controle de ponto, verifico que a jornada de trabalho eventualmente extrapolada era prontamente compensada, como indicam os registros de ponto assinados pelo autor no período, ou pagas, conforme contracheques. O autor não apontou diferenças específicas entre as horas pagas e as que entendia devidas. A compensação de horas é válida, consoante acordo de compensação comprovado nos autos, não havendo razão para desconstituí-lo. As testemunhas ouvidas divergem quanto à fidedignidade dos horários registrados nos controles de ponto. Ocorre que o depoimento da testemunha do reclamante se fragiliza por apresentar contradições quanto ao que disse o autor, sobretudo em relação ao intervalo intrajornada. Enquanto o autor disse que o intervalo tinha duração de apenas 30 minutos, a testemunha falou que girava em torno de 01h15, sendo esporádica a sua interrupção.

Diante disso, os controles de ponto se presumem legítimos quanto aos horários neles consignados. Tocante aos domingos e feriados laborados, o autor não comprovou ou mesmo especificou os dias trabalhados sem a devida compensação, ônus que lhe cabia. Indefiro, portanto, as horas extras em sua integralidade.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou fruição de 30 minutos de intervalo (ID 1bd41c0 - fl. 2407) e o preposto da reclamada afirmou que era concedido 01h30 de intervalo (ID 1bd41c0 - fl. 2408).

A testemunha indicada pelo reclamante afirmou:

"que trabalhou para o reclamado no período de junho/18 a março/23, na função de vendedor ; que no Alecrim trabalhava das 07h20/07h30, conforme orientação do gestor para se vestir e tomar café, até 18h30, com 01h15 de intervalo, podendo esporadicamente atender algum cliente no intervalo ; que registrava o horário contratual e não o real, sob pena de travar o ponto dos vendedores ; que o reclamante trabalhou um período na loja do Alecrim, antes de ser transferido para a zona norte ; que trabalhou com o reclamante somente no Alecrim ; que não se recorda o período em que o reclamante trabalhou no Alecrim ; que todos os vendedores da unidades chegavam e saíam no mesmo horário (...)." (1bd41c0 - fls. 2408 e 2409).

A última testemunha ouvida em Juízo e indicada pela reclamada afirmou o seguinte:

"que trabalha para a reclamada desde 2014, atualmente como vendedor especial ; que trabalha das 07h45 às 16h, de segunda a sábado, com 01h15/01h30 de intervalo ; que já ocorreu de ficar até 16h30 por conta da demanda, finalização de venda ; que pode registrar o ponto após as 16h ; que chega às 07h45 para se trocar, reunião diária e após tem a abertura da loja ; que o controle de ponto é feito através de login e senha no computador ; que assim que se loga já está liberado para vendas ; ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A), respondeu: que o sistema trava para vendas no intervalo ; que trabalha na filial de Igapó ; que o reclamante trabalhava lá ; que a loja abre às 08h e fecha às 18h ; que mesmo chegando às 07h30, só pode entrar na loja a partir das 07h45 em razão do local ser perigoso ; (...)." (1bd41c0 - fl. 2409).

O reclamante aponta a invalidade dos cartões de ponto apresentados pela reclamada alegando de que contém registro de jornada fixos, ordinariamente chamados de registros britânicos, por se constituir em anotações invariáveis coincidentes com a jornada imposta pelo empregador. Tal característica não é observada nos registros de ponto constantes dos autos (ID 1d70717 - fls. 678 e ss.) pois os horários registrados variamm de uma jornada para a outra, sendo marcados com efetiva disparidade até em relação ao horário consignado no documento pela própria empresa empregadora. Assim as informações contidas naqueles documentos têm presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido inverso.

Ora, a prova produzida mediante o depoimento de testemunhas, embora os depoentes tenham se referido aos próprios horários de trabalho, indicada a fruição de intervalo de uma hora e quinze minutos, lapso de tempo próximo ao previamente assinalado nos registros de ponto, que corresponde a uma hora e trinta minutos. Não houve prova da redução do intervalo

Do confronto ente os relatos colhidos nos autos e os registros de ponto do reclamante, é observado que na prova documental houve dias em que o reclamante registrou o início da jornada bem antes das 08h, a exemplo do ocorrido no dia 24 de janeiro de 2022, em que o reclamante marcou o ponto às 07h37, encerrando a jornada às 17h36 e do dia seguinte em que iniciou a jornada às 07h41 e a encerrou às 18h08 (ID 1d70717 - fl. 717). Embora tais registros de jornada alongados não se constituam em regra, demonstram a regularidade do registro de ponto, que permitia a marcação em horário anterior ou posterior à jornada contratual do reclamante, de modo que os relatos de testemunhas não invalidam as informações contidas nos cartões de ponto. Aliás, nas razões de recurso o reclamante destacou cinco dias de trabalho dentro de uma semana em que foi registrada jornada invariável para justificar sua impugnação dos cartões de ponto que registra jornadas variáveis ao longo de diversos anos.

Assim os cartões de ponto, por apresentar imperfeições mínimas em sua marcação, não podem ser considerados provas inábeis para demonstrar a real jornada do reclamante, sobretudo por se coadunar com os relatos das testemunhas, no sentido de que poderia haver a entrada no serviço em horário anterior à abertura da loja e saída posterior do horário de seu fechamento, o que era regularmente registrado. Assinala-se a existência de acordo individual de prorrogação de horário e banco de horas (ID 4641fb0 - fl. 774) firmado entre as partes em 03 de novembro de 2018, prevendo a compensação de horas de trabalho que excederem a jornada normal do reclamante.

Da análise dos registros de ponto do reclamante é observado que o reclamante trabalhou em horário extraordinário em várias ocasiões. No registro de ponto relativo ao mês de junho de 2019 (ID 1d70717 - fl. 684), é verificado que o reclamante trabalhou por sete horas e cinquenta minutos (7h50) em horário extraordinário, todavia em alguns dias daquele mês (v.g. dias 03, 10, 12, 19, 20, 24, 25 e 26) houve trabalho em jornada reduzida, além de um dia inteiro de folga compensatória (04/06/2019), de modo que havia a compensação das horas trabalhadas dentro de cada mês.

Nos comprovantes de pagamento do reclamante (ID a3781db - fls.

252 e ss.), verifica-se que esporadicamente havia pagamento de horas extras com adicionais de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), demonstrando que o acordo de compensação de jornada não era cumprido a contento. Ademais do exame dos registros de jornada do reclamante é possível constatar a extrapolação contumaz do horário normal de trabalho.

Assim é cabível a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras prestadas até da 44ª hora semanal, considerando que não era respeitada a limitação de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição da República, sendo observado nos registros de jornada do reclamante que a carga horária semanal dos empregados da reclamada superava a limitação constitucional. Quanto ao trabalho em domingos e verificado que no mês de junho de 2019, tomado como referência, houve somente trabalho em um dos cinco domingos daquele mês ()09/06/2019) que foi compensado na terça-feira seguinte (11/06/2019), não houve supressão do descanso semanal do reclamante, ainda que em um dia tal descanso não tenha ocorrida preferencialmente no domingo. Dito isto, os contracheques acostados aos autos (ID b831007) comprovam que o autor chegou a receber valores a título de horas extras com adicional de 60%, o que deve ser considerado para fins de dedução, de modo a evitar o recebimento de valores de forma dobrada e indevida.

Devido, portanto,ao reclamante, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, sendo observada a sua evolução salarial do obreiro e a dedução das horas extras com adicional de 60% já pagas em contracheques, bem como a restrição aos valores indicados na inicial, em respeito aos limites da lide. Como o reclamante era comissionista puro, cabe a aplicação do disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho, porém considerando o percentual de 60% (sessenta por cento), na forma como prevista em instrumentos normativos constantes dos autos (ID c4de3b2 - fls. 52 e ss.).

Indevida a integração dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado para fins de cálculos dos demais reflexos ora deferidos por aplicação da OJ n. 394 da SDI-1 do TST com a modulação estabelecida no julgamento do Recurso Repetitivo n. 10169-57.2013.5.05.0024.

2.1.6. O reclamante afirma que em algumas ocasiões não usufruiu integralmente do intervalo interjornada.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fl. 2424):

Jornada de Trabalho: Horas Extras

Pretensão ao pagamento de horas extras. Sem razão. Submetido ao controle de ponto, verifico que a jornada de trabalho eventualmente extrapolada era prontamente compensada, como indicam os registros de ponto assinados pelo autor no período, ou pagas, conforme contracheques. O autor não apontou diferenças específicas entre as horas pagas e as que entendia devidas. A compensação de horas é válida, consoante acordo de compensação comprovado nos autos, não havendo razão para desconstituí-lo. As testemunhas ouvidas divergem quanto à fidedignidade dos horários registrados nos controles de ponto. Ocorre que o depoimento da testemunha do reclamante se fragiliza por apresentar contradições quanto ao que disse o autor, sobretudo em relação ao intervalo intrajornada. Enquanto o autor disse que o intervalo tinha duração de apenas 30 minutos, a testemunha falou que girava em torno de 01h15, sendo esporádica a sua interrupção. Diante disso, os controles de ponto se presumem legítimos quanto aos horários neles consignados. Tocante aos domingos e feriados laborados, o autor não comprovou ou mesmo especificou os dias trabalhados sem a devida compensação, ônus que lhe cabia.

Indefiro, portanto, as horas extras em sua integralidade."

Apesar de o pedido constar da petição inicial (ID 68a7afe - fl. 10 e 11), não houve julgamento direto do pedido, que foi considerado em conjunto com a questão das horas extras e com elas, indeferido.

O artigo 66 da CLT dispõe que:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Ora, nos registros de jornada não se verifica intervalo interjornada inferior ao mínimo legal; não ficou demonstrada a ocorrência das jornadas que tinham início às 05h30 e término às 21h, como alegado na petição inicial e que ocorreria duas vezes ao ano (ID 68a7afe - FL. 8). Assim o reclamante não faz jus às horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, porquanto não provadas.

2.1.7. O reclamante alega que os honorários de sucumbência devem observar os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC, sendo o percentual majorado para 15% sobre o valor bruto da condenação, incluindo-se os encargos tributários devidos pelas partes.

O d. Julgador condenou a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da liquidação.

Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, nos termos do disposto no art. no art. 791-A da CLT, que, em sua redação atual, informa os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, as matérias versadas são de pequena complexidade e repetitivas, sendo adequado o percentual médio de 10% sobre o valor da liquidação.

2.1.8. O reclamante afirma que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E durante todo o período. Afirma que as decisões do STF na ADC 58 e na ADC 59 não podem ser aplicadas pois está pendente de julgamento dos embargos de declaração.

Na sentença foi determinado (ID 8b429a4 - fl. 2426):

"**Juros e Correção**

No que toca aos juros e correção monetária, a recente decisão do Supremo Tribunal, nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade 6021 e 5867, aos quais foram apensados os autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, alterando tudo o que se fez até hoje na legislação e jurisdição trabalhista, dá outro panorama à correção - retirando-lhe o poder de recomposição da moeda - e aos juros - decretando a inconstitucionalidade de uma legislação aplicada há mais de 3 décadas -, de modo que resultou na depreciação do crédito trabalhista e no estímulo ao já cultural descumprimento da legislação social. Com a devida. Venia Resta agora, no tempo certo, restaurar o sistema por iniciativa do legislador. Na apuração do crédito, deve a contadoria aplicar integralmente a decisão da citada Corte Suprema de Justiça: IPCA-E antes do ajuizamento da ação; Selic após o ajuizamento até a data de pagamento. Sem juros. Correção e juros cumulados, no entendimento do STF, na taxa Selic. Por precaução, cumpre advertir que tal entendimento será aplicado enquanto não alterada a base normativa por legislação superveniente, conforme, aliás, consta na própria decisão da Corte Suprema."

Com efeito, a atualização monetária deve observar o julgamento das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2020, de forma conjunta, quando foi conferida, pelo STF, interpretação conforme a Constituição da República aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467, de 2017, para estabelecer a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR), tanto para correção monetária de créditos trabalhistas quanto para depósitos recursais trabalhistas, e determinar a aplicação, até deliberação pelo Poder Legislativo, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Ressalte-se que ficou consignado no acórdão prolatado pelo STF que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Como o processo ainda está na fase de conhecimento, os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 são aplicados aos cálculos de liquidação nesta demanda, observada a correção de erro material em embargos de declaração, ou seja, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Registre-se que a decisão da ADC 58 transitou em julgado em 02/02/2022 e a da ADC 59, em 17/20/2021.

Portanto, a atualização dos cálculos deve ser calculada observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. 1. Em atenção ao quanto decidido pelo STF no julgamento das ADC' s 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, foi determinada a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). 2. Cumpre destacar, todavia, que o STF não excluiu os juros de mora na fase extrajudicial. Ao revés, determina a aplicação dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil) ". Fazendo expressa referência à fase pré-processual, consigna que, além do indexador IPCA-E, " serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ". 3. Assim, nos termos da decisão do STF, deve incidir o IPCA-E da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991),

bem como a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação. Agravo não provido" (Ag-ARR-1000363-98.2016.5.02.0463, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

"AGRAVO 1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. ACÓRDÃO REGIONAL DE ACORDO COM DECISÃO VINCULANTE DO STF. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20448-94.2022.5.04.0451, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2023).

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e lhe dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Recurso ordinário interposto pela reclamada Magazine Luiza S.A.

2.2.1. A reclamada, em suas razões recursais (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.) assevera que a remuneração é composta de comissões sobre vendas, que compõem o salário ordinário, e premiações, complementando que no caso de troca de produtos o reclamante não era prejudicado, porquanto os estornos apresentados nos mapas de trocas, decorrentes de cancelamento de vendas ou de troca de mercadorias, não geravam o estorno de comissões no holerite, pois ainda que houvesse o desconto da comissão do produto trocado, o valor era acrescido novamente quando na troca do produto, sob a denominação "N° Novo Pedido" no mapa de trocas.

Na Sentença a matéria foi tratada da seguinte forma(ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss,):

"**Prêmio: Cancelamento, Troca, Faturamento e Estorno**

O reclamante narra a ocorrência de estorno de comissões nas hipóteses de vendas canceladas e trocas de mercadorias.

Segundo alega, a cada mês havia, em média, diferença de cerca de 20% a menor nas comissões devidas pelas vendas efetuadas. A defesa tenta, sem sucesso, justificar-se.

O cancelamento da venda, a troca de mercadorias ou a venda não faturada não pode gerar o estorno das comissões devidas. Isto porque os riscos do negócio são exclusivos do empregador. Não deve nem pode ser transferidos ao trabalhador, que atuou na efetivação da venda do produto ou serviço e dele fez por merecer. Eventual frustração posterior da venda, seja por que motivo for, não pode suprimir do vendedor a sua comissão.

Como se vê, trata-se da incidência, ao caso, do princípio da alteridade: os riscos do negócio são sempre do empregador e não podem ser compartilhados para quem o auxilia na execução e sucesso do próprio empreendimento.

Com efeito, é certo que todos têm a noção de que o trabalho prestado deve ser remunerado conforme cláusulas firmadas entre as partes. O ajuste do vendedor e a empresa é que aquele é remunerado exclusivamente por comissão - que, no caso, condiciona o prêmio pago à reclamante. O acerto é: o empregado vende, a empresa remunera por tal venda. Trabalho prestado, salário devido.

A condição para que o vendedor receba a comissão é a efetivação da venda. Sob o ângulo contratual - e não empresarial -, a efetivação da venda ocorre com a conclusão do trabalho de convencimento prestado pelo vendedor. O que ocorre a partir daí não é mais responsabilidade do vendedor, que então cumpriu o seu papel na dinâmica do comércio a que se dedica a empresa. Se não houve o faturamento, se ocorreu o cancelamento ou desistência ou, ainda, se procedeu-se à troca de mercadoria por outro vendedor ou outra filial da empresa, tais hipóteses não eliminam o fato de que, no processo de venda, o vendedor fez a parte dele na dinâmica de comercialização a que se dedica a empresa. Ponto.

Há risco da venda frustrar-se? Sim. Mas aí, como cediço, o empregado não pode assumir tal risco. Ele está ali para vender. E o fez. O que ocorre depois é de responsabilidade da empresa.

Daí por que a CLT art. 466 dispõe que as comissões são devidas depois de a que se referem. Isso significa que, **ultimada a transação** realizada a venda, fatos estranhos à ela - como dito supra - não podem interferir no direito às comissões correspondentes. Ora, a toda prestação de trabalho é devida uma contraprestação salarial. Então, se o vendedor realizou a venda, é-lhe devida a comissão correspondente, pouco importando se o produto não foi entregue por problemas de qualquer natureza, sob pena de transferir ao empregado o risco do negócio que pertence exclusivamente ao empregador.

Neste exato sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes infra transcritos, reconhece como ultimada a quando firmada e encerrada a negociação entre

comprador transação e vendedor - e não o pagamento ou a expedição da nota -, verbis:

PRÊMIO. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ESTORNO INDEVIDO. De acordo com o disposto no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando ultimada a transação. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. (TST - 1ª Turma, AIRR 62600-80.2008.5.04.0021, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho; Julgamento em 05/12/2018; Publicação em 07/12/2018)

O percentual de 20% - um tanto excessivo, diga-se - não foi provado pelo autor, pelo que não pode servir à base de cálculo da condenação.

Sendo assim, defiro o pagamento dos valores *das comissões estornadas conforme planilha Id. 5879f91, por cancelamentos e trocas, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada do autor.*

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões não pode servir de base para cálculo dos reflexos devidos na modalidade da rescisão ocorrida, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem. (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Com efeito, o MAPA DE VENDAS, relativo ao período de outubro de 2018 a outubro de 2023 (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.) e o MAPA DE VENDAS - TROCAS (ID 5879f91 - fls. 781 e ss.), indicam, em coluna específica, os cancelamentos ou troca de produtos.

No documento denominado mapa de vendas (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.) é observado que quando um produto vendido é cancelado há anteriormente uma linha com a descrição do produto, seu valor, a comissão do vendedor e outras informações e na coluna denominada "Cancelada" vem a palavra "Não". Na linha seguinte, a do cancelamento, essa informação muda para "Sim" e os valores atrelados àquele bem aparecem em números idênticos, porém negativos, de modo que o resultado das duas linhas resulta zerado. Não há a inserção de uma terceira linha demonstrando que o produto anterior fora trocado ou devolvido. Efetivamente apenas é lançado que determinada venda foi cancelada e o pagamento dela decorrente fora zerado, porquanto da diferença dos valores decorrentes da venda e de seu cancelamento sempre resulta em valor neutro, ou seja, igual a zero.

Assim se o valor da comissão é registrado em nome do reclamante em planilha de vendas e posteriormente excluido e zerado, e não se verifica nos holerites juntados (Id a3781db) que tenha ocorrido pagamento de comissões de produtos que tiveram sua venda cancelada.

2.1.2. A reclamada afirma que o recebimento de prêmio é vinculado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, e tem a finalidade de recompensar atributos individuais ou incentivar a produtividade, constituindo parcela de mera liberalidade da empresa. Acrescenta que, mesmo que pago com habitualidade, o prêmio não integra o salário, conforme artigo 457, §2º, da CLT.

Na Sentença a matéria foi julgada pelos seguintes fundamentos (ID 8b429a4 - fls.: 2422 e ss.):

"**Prêmio**

Alegação de irregularidade no pagamento de verba denominada prêmio.

Eis os argumentos iniciais:

"A Reclamada pactuou com a Reclamante o pagamento de prêmio intitulado "prêmio estímulo", incidente sobre a venda de produtos, podendo variar em percentuais de acordo com a meta alcançada no respectivo mês.

Assim, as metas e seus respectivos percentuais a título de prêmios eram escalonadas, sendo que alcançando 105% da meta, a premiação era 0,05% sobre o total das vendas no respectivo mês, e para 110% - prêmio de 0,10% -, 120% - prêmio 0,15% -, 130% - prêmio 0,20% -,140% - prêmio 0,25% -, 150% - prêmio 0,30% -, e assim por diante.

Todavia, a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.

No caso das vendas parceladas, sofria uma redução no importe de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente. Já no que se refere as vendas objeto de troca e cancelamento, sofria o Reclamante uma redução no importe de 20% das vendas efetuadas no mês, já que mesmo tendo comercializado os produtos, deixava de compor a totalidade de suas vendas no mês. Da mesma forma, também havia redução em razão das irregularidades a título de reversão e pela não recomposição da margem em vendas decorrentes de promoções.

Com isso, caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pelo Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 150%, fazendo jus o obreiro ao prêmio estímulo no importe de 0,30% sobre a totalidade das vendas mensais."

A defesa, resumidamente, alega a correção do pagamento das comissões e não entra no mérito dos percentuais apontados pelo autor.

É evidente que o cancelamento de comissões de vendas

estornadas ou canceladas gerou impacto nas metas atingidas pelo autor. Embora não se demonstrem os cálculos, o fato é que o prêmio tinha como base as vendas . Reduzidas estas, inatingível aquele. realizadas e as metas atingidas Logo, as comissões estornadas passam a integrar sua base de cálculo.

E por não ter a reclamada juntado aos autos os parâmetros de cálculo, defiro o pedido de pagamento do prêmio no percentual que arbitro em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor.

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões/prêmios não pode servir de base para cálculo dos demais reflexos, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem."

Na Decisão foi considerado que o pagamento irregular das comissões afetava o pagamento do prêmio instituído pela reclamada pelo atingimento de metas durante determinado período de tempo. As alegações recursais convergem para a conclusão do julgador, uma vez que a reclamada informa que "A base de cálculo do prêmio em questão sempre foi composta pelo realizado de vendas" (ID 12262d0 - fl. 2459).

Se o prêmio é calculado sobre as vendas, uma vez constatadas diferenças de comissões e determinado seu pagamento ela se verba reflete no cálculo do prêmio, por ser parcela constitutiva de sua base.

O prêmio, todavia, não integra a remuneração do reclamante, nem se incorpora ao contrato de trabalho, assim como expressamente previsto no art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não fazem incidir reflexos em outras verbas de natureza salarial como os mencionados na decisão (repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias mais 1/3 e FGTS).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para indeferir o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado, na gratificação natalina, na remuneração de férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e dou lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho. Conheço do recurso interposto pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, e lhe dou provimento parcial para julgar improcedente o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado; na gratificação natalina; nas férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursointerposto pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, para julgar improcedente o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado; na gratificação natalina; nas férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000793-14.2023.5.21.0004

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)
RECORRIDO	JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000793-14.2023.5.21.0004

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: José Wilson da Silva

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e outro

Recorrente: Magazine Luiza S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: José Wilson da Silva

Advogados: Danielle Cristina Vieira de Souza Dias e outro

Recorrida: Magazine Luiza S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1.1. Comissões sobre vendas. Estorno de comissões em troca e cancelamentos. Valor devido. O empregado faz jus às comissões após a venda ser ultimada, não cabendo o estornar em caso de cancelamento da venda ou troca do produto, cabendo assim as diferenças que devem guardar correspondência aos fatos geradores, não cabendo a aplicação de percentual indicado em pedido genérico de - "base no valor médio mensal de 20% das comissões". Prevalece a adoção, para os cálculos, dos relatórios de cancelamentos e trocas apresentados pela empresa objeto de impugnação de forma vaga por ser pertinente aos elementos dos autos.

1.2. Comissões sobre vendas a prazo. Base de cálculo. Encargos financeiros. O preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente é a base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo de modo que a comissão incide tão somente sobre o valor econômico do bem.

1.3. Comissões sobre venda de produtos em promoção. Não há diferenças de comissões pagas na venda de produtos em comissão, pois não houve a demonstração, pelo reclamante, de redução do percentual aplicável na ocorrência de tal fato.

1.4. Presunção de veracidade dos cartões de ponto. Ausência de comprovação de jornada diversa daquela dos registros. Apuração de horas extras segundo apuradas segundo a anotação apresentadas. A existência de horas extras registradas nos controles de jornada, e condizentes com prova oral, afasta qualquer presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, cabendo, assim, a fixação em conformidade ao que ficou apurado na prova documental que se mostrou condizente com a prova oral o que viabiliza a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras sendo a verba apurada com base nos registros de jornada do reclamante.

1.5. Intervalo intrajornada. Duração. A concessão de intervalo de descanso até superior ao legal, relatada na prova testemunhal, é condizente com as informações contidas no registro de ponto do reclamante, não havendo supressão do intervalo e pois não cabendo pagamento a esse título.

1.6. Intervalo interjornada. Fixada jornada de trabalho e verificada a observância do intervalo de 11h entre duas jornadas, incabível é a condenação da reclamada ao pagamento do período alegadamente suprimido.

1.7. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, nos termos do disposto no art. no art. 791-A da CLT, que, em sua redação atual, informa os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários. Tratando a demanda de matéria de pouca complexidade, razoável o percentual fixado em 10%.

1.8. Correção monetária. Supremo Tribunal Federal. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. IPCA-E. Fase pré-processual. Selic. Fase processual. Em aplicação da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária deve seguir os critérios ali fixados, observando a

incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão abrangidos os juros de mora e a correção monetária.

Recurso a que se dá parcial provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1. Diferenças de comissões. Ausência de prejuízo ao reclamante não comprovada. A irregularidade constatada no pagamento das comissões porque estornadas aquelas relativas às vendas em que houve devolução ou troca de produtos, evidenciada ainda por figurar, nos mapas de venda e relatórios de cancelamentos e trocas apresentados pela empresa a zeragem da comissão em tais situações, constitui pagamento a menor que, em si mesmo, causa prejuízo ao empregado.

2.2. Prêmio. Base de cálculo. Incidência de diferenças de comissões. Reflexos indevidos. Sendo a base de cálculo dos prêmios ofertados pela reclamada constituída do valor das comissões, a diferença de comissões supridas ao longo do contrato de trabalho, judicialmente reconhecidas, impõe que sobre os prêmios sejam aplicados os valores apurados de tais diferenças. Não são devidos, todavia, os reflexos dos prêmios sobre outras verbas salariais, por expressa vedação legal neste sentido.

2.3. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamante José Wilson da Silva e pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, contra sentença (ID 8b429a4 - fls. 2414 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da Decisão, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento), os títulos de: "1)diferenças de comissões de venda estornadas por cancelamentos e trocas, observando-se as informações contidas na planilha Id. 5879f91, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada da autora; e 2) diferença do prêmio no percentual ora arbitrado em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor"; e honorários sucumbenciais à base de 10% do valor da condenação.

Em suas razões de recurso (ID 7e77873 - fls. 2431 e ss.), o reclamante afirmou serem devidas as diferenças de comissões relativas à troca de produtos por ele vendidos cuja troca ao consumidor fora realizada por outro vendedor, além daquelas referentes a vendas canceladas ou não faturadas. Alegou que os mapas de venda não demonstram a realidade de vendas por ele efetuadas. Ressaltou que as vendas efetivadas em loja física são ultimadas no momento em que lançadas no sistema e por ele aceitas. Aduziu que a reclamada não juntara nos autos documentos comprobatórios das vendas realizadas, cabendo a aplicação do artigo 400 do CPC. Disse que a condenação ao pagamento das diferenças de comissões não pode ser limitada aos estornos indicados no relatório, dada a existência de vendas não faturadas, consistentes em vendas concluídas, pagas, aceitas pela reclamada mas canceladas antes do faturamento e que não são incluídas nos relatórios de venda. Alegou que fora ajustado o pagamento de comissões com inclusão dos juros aplicados nas vendas realizadas em cartão de crédito acrescentou que o contrato de trabalho firmado com a recorrida prevê que o pagamento das comissões se dará sobre a venda realizada, sem mencionar se sobre o valor líquido ou se sobre o valor à vista, não podendo serem excluidos os valores correspondentes aos juros de financiamento. Mencionou que o artigo 462 da CLT veda a realização, pelo empregador, de descontos no salário do empregado e a Tese Jurídica Prevalecente do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região quanto à incidência das comissões de vendas sobre o preço final da mercadoria, incluídos os encargos oriundos de operações de financiamento. Alegou que a reclamada não demonstrara o percentual de vendas a prazo com juros, devendo ser considerado que 80% das vendas eram parceladas. Alegou que o percentual da comissão era indevidamente reduzido na venda de produtos em promoção, pois enquanto o percentual de comissões variava de 1% a 2%, há nos relatórios de vendas percentual de 70%. Alegou que a recorrida não trouxera aos autos os documentos comprobatórios da regulamentação do prêmio meta, com percentuais e metas mês a mês, cujo valor era impactado pelo cancelamento de compras o que fora confessado pela reclamada. Alegou que as horas extras foram deferidas em quantidade inferior à comprovada nos autos. Argumentou que a invalidade dos cartões de ponto trazidos pela reclamada faz com que seja dela o ônus de comprovar a jornada cumprida. Frisou que a reclamada não se desincumbira desse encargo e acrescentou que a prova oral corroborou a jornada de trabalho alegada na inicial, inclusive quanto a domingos e feriados. Reconhecida a jornada da inicial, cabível o pagamento de horas extras nos dias em que suprimido o intervalo interjornada na sua integralidade ou, sucessivamente, na quantidade suprimida. Aduziu

que o intervalo intrajornada não era usufruído e, por isso, são devidas 2 horas extras por dia, com natureza salarial, acrescentando que as modificações do artigo 71 da CLT decorrentes da Lei 13.467 não são aplicáveis em respeito ao princípio da proteção do trabalhador, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Disse que, na aferição das horas extras, deve ser considerado aquilo que for mais benéfico ao reclamante em relação aos critérios diário e semanal e que a fixação do percentual de honorários de sucumbência deve observar os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC com a majoração, no caso, para 15% sobre o valor bruto da condenação, incluindo-se os encargos tributários devidos pelas partes e ainda, ser afastada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial, sendo aplicado o IPCA-E durante todo o período.

A reclamada, em suas razões recursais (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.) alegou que a remuneração é composta de comissões sobre vendas, que integram salário ordinário, e prêmios. Argumentou que o recebimento de prêmio é vinculado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, e tem a finalidade de recompensar atributos individuais ou incentivar a produtividade, constituindo parcela de mera liberalidade da empresa. Acrescentou que, mesmo que pago com habitualidade, o prêmio não integra o salário, conforme artigo 457, §2º, da CLT. Aduziu que adimplira todas as comissões sobre os produtos e serviços vendidos, conforme consta dos contracheques e de acordo com o ajuste firmado com o reclamante acrescentando a média de comissões fora apontada na petição inicial sem indicação de cálculos ou provas. Arrazoou que os estornos apresentados nos mapas de vendas decorreram de cancelamento de vendas ou de troca de mercadorias, sendo que no último caso a comissão era novamente acrescida quando da troca, constando na coluna "Nº Novo Pedido", de forma a não gerar qualquer prejuízo ao empregado. Afirmou que o valor dos cancelamentos é irrisório diante do total de comissões recebidas e muito inferior ao montante indicado na petição inicial e acrescentou que de acordo com o artigo 466 da CLT as comissões somente serão devidas nas compras concretizadas.

Contrarrazões pela reclamada (ID c97cc4f - fls. 2495 e ss,) e pelo reclamante (ID f377e76 - fls. 2511 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.2. Recurso ordinário do reclamante

Recurso interposto tempestivamente pelo reclamante em 04/03/2024 dada a ciência da sentença em 23/02/2024, nos termos do disposto na Súmula nº 197, do Tribunal Superior do Trabalho. Representação regular (ID 3d6fd9e - fl. 45). Preparo inexigível.

Satisfeitos os requisitos recursais, conheço do recurso.

1.1. Recurso ordinário da reclamada

Recurso interposto tempestivamente pela reclamada em 06/03/2024 (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.), dada a ciência da sentença em 23/02/2024, nos termos do disposto na Súmula nº 197, do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso ordinário foi assinado eletronicamente pelo advogado Wilson Sales Belchior, OAB/RN 768-A, apto a representar a reclamada com poderes outorgados através de procuração e substabelecimento insertos nos autos (ID b82ba01 - fls. 210 a 212). Custas pagas (ID a128c8a - fl. 2463).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (ID 643e86b - fls. 2465 e ss.), na qual indicou o reclamante como segurado, com valor segurado de R$ 16.464,68, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Ato SegJud.GP 414/2023 (30% de acréscimo sobre R$ 12.665,14), no caso de interposição de recurso ordinário. Além disso, o reclamado apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (ID 799ea5a - fl. 2488 e ss.), certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID 799ea5a - fl. 2490 e ss.). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Conheço do recurso ordinário interposto por Magazine Luiza S/A.

2. Mérito

2.1. Recurso ordinário do reclamante

2.1.1. O reclamante debate as comissões pagas, afirmando haver diferenças quanto àquelas devidas à troca de produtos por ele vendidos mas trocados com outro vendedor, além daquelas referentes a vendas canceladas ou não faturadas e assevera que as diferenças sobre comissões devem ser deferidas de acordo com os parâmetros apontados na petição inicial.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss,):

"**Prêmio: Cancelamento, Troca, Faturamento e Estorno**

O reclamante narra a ocorrência de estorno de comissões nas hipóteses de vendas canceladas e trocas de mercadorias.

Segundo alega, a cada mês havia, em média, diferença de cerca de 20% a menor nas comissões devidas pelas vendas efetuadas. A defesa tenta, sem sucesso, justificar-se.

O cancelamento da venda, a troca de mercadorias ou a venda não faturada não pode gerar o estorno das comissões devidas. Isto porque os riscos do negócio são exclusivos do empregador. Não deve nem pode ser transferidos ao trabalhador, que atuou na efetivação da venda do produto ou serviço e dele fez por merecer. Eventual frustração posterior da venda, seja por que motivo for, não pode suprimir do vendedor a sua comissão.

Como se vê, trata-se da incidência, ao caso, do princípio da

alteridade: os riscos do negócio são sempre do empregador e não podem ser compartilhados para quem o auxilia na execução e sucesso do próprio empreendimento.

Com efeito, é certo que todos têm a noção de que o trabalho prestado deve ser remunerado conforme cláusulas firmadas entre as partes. O ajuste do vendedor e a empresa é que aquele é remunerado exclusivamente por comissão - que, no caso, condiciona o prêmio pago à reclamante. O acerto é: o empregado vende, a empresa remunera por tal venda. Trabalho prestado, salário devido.

A condição para que o vendedor receba a comissão é a efetivação da venda. Sob o ângulo contratual - e não empresarial -, a efetivação da venda ocorre com a conclusão do trabalho de convencimento prestado pelo vendedor. O que ocorre a partir daí não é mais responsabilidade do vendedor, que então cumpriu o seu papel na dinâmica do comércio a que se dedica a empresa. Se não houve o faturamento, se ocorreu o cancelamento ou desistência ou, ainda, se procedeu-se à troca de mercadoria por outro vendedor ou outra filial da empresa, tais hipóteses não eliminam o fato de que, no processo de venda, o vendedor fez a parte dele na dinâmica de comercialização a que se dedica a empresa. Ponto.

Há risco da venda frustrar-se? Sim. Mas aí, como cediço, o empregado não pode assumir tal risco. Ele está ali para vender. E o fez. O que ocorre depois é de responsabilidade da empresa.

Daí por que a CLT art. 466 dispõe que as comissões são devidas depois de a que se referem. Isso significa que, **ultimada a transação** realizada a venda, fatos estranhos à ela - como dito supra - não podem interferir no direito às comissões correspondentes. Ora, a toda prestação de trabalho é devida uma contraprestação salarial. Então, se o vendedor realizou a venda, é-lhe devida a comissão correspondente, pouco importando se o produto não foi entregue por problemas de qualquer natureza, sob pena de transferir ao empregado o risco do negócio que pertence exclusivamente ao empregador.

Neste exato sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes infra transcritos, reconhece como ultimada a transação quando firmada e encerrada a negociação entre comprador e vendedor - e não o pagamento ou a expedição da nota -, verbis:

PRÊMIO. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ESTORNO INDEVIDO. De acordo com o disposto no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando ultimada a transação. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. (TST - 1ª Turma, AIRR 62600-80.2008.5.04.0021, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho; Julgamento em 05/12/2018; Publicação em 07/12/2018)

O percentual de 20% - um tanto excessivo, diga-se - não foi provado pelo autor, pelo que não pode servir à base de cálculo da condenação.

Sendo assim, defiro o pagamento dos valores *das comissões estornadas conforme planilha Id. 5879f91, por cancelamentos e trocas, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada do autor.*

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões não pode servir de base para cálculo dos reflexos devidos na modalidade da rescisão ocorrida, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem. (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Desta forma, a reclamada foi condenada a pagar os valores de comissões estornadas porque as vendas foram canceladas ou ocorreu a troca por outro vendedor ou em outra filial, ou não houve o faturamento; a limitação ocorreu quanto ao percentual de 20% postulado sendo adotada a planilha apresentada pela empresa, isto é, as vendas por ela apresentadas como cancelamentos e trocas.

A reclamada juntou com a contestação o documento intitulado MAPA DE VENDAS, relativo ao período de outubro de 2018 a outubro de 2023 (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.); nele, há uma coluna com registro dos cancelamentos e em outras a indicação do percentual da comissão do vendedor e o respectivo valor. Também trouxe outro documento denominado MAPA DE VENDAS - TROCAS (ID 5879f91 - fls. 781 e ss.), em que também eram registrados os cancelamentos de compras ou troca de produtos.

O reclamante alega que os mapas de vendas apresentados não refletem a realidade, pois estão incompletos. Contudo, não apontou qual venda teria sido realizada, mas não retratada no relatório de venda, nem venda que não fora faturada, nem trouxe aos autos prova do alegado. Apesar de, ao impugnar os documentos apresentados, o reclamante ter se referido à existência de sinal negativo no valor recebido, se referiu ao 'mapa de troca' e mencionou vendas não faturadas.

Ora, o pagamento das comissões estornadas sobre vendas canceladas ou trocas foi deferido mediante os elementos dos autos, pois o reclamante formulara um pedido genérico ao referir as diferenças - "com base no valor médio mensal de 20% das comissões". Os mesmos termos genéricos usados pelo reclamante quanto aos mapas de vendas resultam em que não ficou configurada irregularidade nas informações apresentadas pela empresa e acolhidas pelo Juízo para a quantificação das comissões devidas. Assinala-se que, na mesma linha genérica, o reclamante

afirma que a inexistência de juntada de notas fiscais de venda, de posse exclusiva da reclamada, acarreta a desconsideração dos relatórios; todavia, não houve pedido ou determinação de juntada desses documentos ou realização de perícia contábil, ou mesmo pedido de juntada por amostragem, de modo que a adoção, pelo Juízo, do relatórios de cancelamentos e trocas como base para o cálculo das diferenças se mostra pertinente aos elementos dos autos.

2.1.2. O reclamante afirma que foi ajustado o pagamento de comissões com inclusão dos juros sobre as vendas realizadas em cartão de crédito e salienta que o contrato de trabalho firmado com a recorrida prevê que o pagamento das comissões se dará sobre a venda realizada, sem mencionar se sobre o valor líquido ou se sobre o valor à vista. Alega que a recorrida não demonstrou o percentual de vendas a prazo com juros, devendo ser considerado que 80% das vendas eram parceladas, e nas quais não recebeu comissões sobre os juros (72%).

O d. Julgador decidiu quanto à diferença de comissões sobre vendas financiadas (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.):

Comissões: Vendas a Prazo

O autor busca as diferenças de comissões decorrentes das vendas parceladas. Expõe seu inconformismo sob a seguinte alegação:

"**Nas vendas de produtos através de parcelamento pela Reclamada, o Reclamante, sempre recebeu comissões calculadas sobre o valor de venda inferior àquele que de fato o produto era comercializado. Nestas situações, em que pese o Reclamante vender um produto com o valor acrescido de juros e demais encargos do financiamento, conforme imposição da Reclamada auferia comissão calculada apenas sobre o valor do produto a vista."**

Sem razão.

O autor não comprovou que as comissões fossem reduzidas nas vendas parceladas pela própria empresa. E nos casos em que o parcelamento se dava por intermédio do banco, é evidente que a reclamada não auferia lucro pelos acréscimos. Em tais casos, o acréscimo dos juros não retrata o valor do bem ou serviço em si, mas tão somente remunera o financiamento do bem por intermédio de instituição financeira. O preço da compra foi pago à reclamada e o do financiamento ao banco, através dos juros cobrados.

Neste cenário, não há como incluir os juros na base de cálculo das comissões.

A propósito, alguns precedentes do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N° 13.015/2014. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA A PRAZO. TAXA DE FINANCIAMENTO E JUROS. O Tribunal Regional condenou a reclamada a pagar as diferenças que se apurarem das comissões em vendas financiadas, calculada sobre o valor total do produto, porque concluiu que não houve seu correto pagamento. O TST firmou o entendimento no sentido de que é devido o valor das comissões sobre a venda a prazo, pois o art. 2° da Lei n° 3.217/57 não faz distinção entre a venda a vista ou a prazo, no entanto, sua base de cálculo é o valor de venda à vista, ou seja, desprovido de encargos de financiamento e juros. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-2021-49.2014.5.03.0098, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021)

RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ilesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benéfico ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES NAS VENDAS A PRAZO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS. I. As despesas com juros e financiamento sobre as vendas parceladas não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado vendedor. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. (...)" (AIRR-952-93.2013.5.03.0040, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/08/2018)

Destarte, indefiro as diferenças pretendidas."

As comissões são parcelas contraprestativas decorrentes de uma produção alcançada pelo empregado e calculadas em contrapartida a essa produção, como ensina Maurício Godinho Delgado. Sua base de cálculo e seu percentual não são objeto de previsão legal,

cabendo às partes, de forma individual ou coletiva, estabelecer.

Na Cláusula I, parágrafo quinto, do contrato de trabalho firmado entre as partes (ID 20b9203 - fl. 766), consta :

"Parágrafo quinto: O Empregado declara estar ciente que sendo a venda realizada a prazo, os juros não serão computados para o cálculo da comissão."

Logo, há expressa previsão contratual de que os juros não farão parte da base de cálculo das comissões. Ademais, é regra geral que os encargos financeiros aplicados sobre as vendas no crediário não integram o preço atribuído pela empresa ao produto ou serviço, pois eles são diretamente relacionados à instituição financeira escolhida.

Ademais, como sabido, os juros remuneram o capital pelo tempo transcorrido sendo claro que eles não integram o preço do bem (ainda que se fale reiteradamente em 'juros embutidos' situação em que o preço do bem é inflado por esse acréscimo oculto). É, portanto, o preço do produto ou serviço originariamente ofertado ao cliente que servirá de base de cálculo das comissões a serem pagas ao vendedor. Os encargos financeiros aplicados ao parcelamento ou crediário daquele preço não integram essa base de cálculo e a comissão não é devida com inclusão dos encargos financeiros, mas tão somente sobre o valor econômico do bem.

Assim, não cabe a inclusão na base de cálculo das comissões, do acréscimo dos juros e financiamento, não estando caracterizadas diferenças vindicadas.

2.1.3. O reclamante afirma que o percentual sobre a venda de produtos em promoção foi indevidamente reduzido, pois enquanto o percentual de comissões variava de 1% a 2%, há nos relatórios de vendas percentual de 70%.

O d. Julgador decidiu com os seguintes fundamentos (ID 330f6c5, fl. 512):

"**Comissões: Promoções e Margem de Lucro**

Indevidas. A precificação dos produtos é da alçada e conveniência exclusiva do empregador. As chamadas promoções são praxe no comércio, sendo uma forma de turbinar e impactar as vendas em períodos de baixas vendas ou mesmo vender produtos mais antigos, que não tiveram tanta saída. Faz parte da gestão do negócio. As comissões, por sua vez, são calculadas a partir das vendas realizadas, ou seja, sobre o preço do produto vendido. Não há como amparar a pretensão do autor para que a comissão - **e, em consequência, a premiação** - seja apurada em cima de um valor mais alto quando a venda se deu por valor reduzido. A empresa tem a liberdade de definir o preço que quiser ao produto. Seria engessar a gestão do negócio e atribuir ao empregador um ônus maior do que o realmente devido. O pedido é um tanto irreal e beira a abusividade. Tais iniciativas só desmerecem o direito do trabalho e a própria Justiça do Trabalho, beirando a uma reação punitiva por litigância temerária. Tocante à alegação de redução da margem de lucro, alega o reclamante que *"a margem de lucro que era em média de 21%, quando em promoções anunciadas, reduzia para o patamar médio de 5%, o que causava drástica redução no valor devido a título de comissões sobre aludidos produtos e serviços."*

Ora, nas promoções a reclamada aplicou o percentual da comissão/premiação diretamente sobre as vendas realizadas, sendo irrelevante a margem de lucro gerada pela empresa. Ademais, as promoções são eventuais, pontuais, e se referem apenas a determinados produtos, sendo certo que a redução nos preço proporciona um maior volume de vendas. Isto acaba gerando uma compensação nos ganhos dos empregados. Indevidas as diferenças em todos os aspectos lançados. "

Nos autos não há documento a respeito da política de percentagem das comissões. Em audiência realizada no dia 21/02/2024 (ID 1bd41c0 - fls. 2407 e ss.), a testemunha trazida pelo reclamante informa o seguinte a respeito das comissões :

"(...); que tinha acesso às vendas diárias ; que os vendedores tinham conhecimento sobre os percentuais de comissão que iriam incidir sobre as vendas feitas por cada um ; que as comissões eram diferentes para cada departamento ; que o depoente não fazia um controle das comissões durante o mês uma vez que era diferente cada percentual ; que não sabe informar se o reclamante fazia esse controle de comissão de venda; (...)"

Ora, foi esclarecida, pela testemunha, a adoção de percentuais diferentes nos diversos departamentos da reclamada sem todavia informar se, na venda de produtos promocionais, o percentual de comissão era reduzido. Ademais, é sabido que, em promoções, o preço do produto é reduzido o que, por óbvio, se reflete no valor da comissão devida, ainda que aplicado o mesmo percentual. Não foram demonstradas as diferenças pleiteadas, o que as torna indevidas.

2.1.4. O reclamante alega que a reclamada não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da regulamentação do prêmio meta, com percentuais e metas mês a mês. Acrescenta que a reclamada confessou que o cancelamento de compras gera impacto no pagamento do prêmio.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fls. 2422 e ss.):

Prêmio

Alegação de irregularidade no pagamento de verba denominada prêmio.

Eis os argumentos iniciais:

"A Reclamada pactuou com a Reclamante o pagamento de prêmio intitulado "prêmio estímulo", incidente sobre a venda de produtos, podendo variar em percentuais de acordo com a meta alcançada no respectivo mês.

Assim, as metas e seus respectivos percentuais a título de prêmios eram escalonadas, sendo que alcançando 105% da meta, a premiação era 0,05% sobre o total das vendas no respectivo mês, e para 110% - prêmio de 0,10% -, 120% - prêmio 0,15% -, 130% - prêmio 0,20% -, 140% - prêmio 0,25% -, 150% - prêmio 0,30% -, e assim por diante.

Todavia, a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.

No caso das vendas parceladas, sofria uma redução no importe de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente. Já no que se refere as vendas objeto de troca e cancelamento, sofria o Reclamante uma redução no importe de 20% das vendas efetuadas no mês, já que mesmo tendo comercializado os produtos, deixava de compor a totalidade de suas vendas no mês. Da mesma forma, também havia redução em razão das irregularidades a título de reversão e pela não recomposição da margem em vendas decorrentes de promoções.

Com isso, caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pelo Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 150%, fazendo jus o obreiro ao prêmio estímulo no importe de 0,30% sobre a totalidade das vendas mensais."

A defesa, resumidamente, alega a correção do pagamento das comissões e não entra no mérito dos percentuais apontados pelo autor.

É evidente que o cancelamento de comissões de vendas estornadas ou canceladas gerou impacto nas metas atingidas pelo autor. Embora não se demonstrem os cálculos, o fato é que o prêmio tinha como base as vendas realizadas e as metas atingidas. Reduzidas estas, inatingível aquele. Logo, as comissões estornadas passam a integrar sua base de cálculo.

E por não ter a reclamada juntado aos autos os parâmetros de cálculo, defiro o pedido de pagamento do prêmio no percentual que arbitro em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor.

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões/prêmios não pode servir de base para cálculo dos demais reflexos, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem." (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Não há nos autos documento com a regulamentação do prêmio meta e nos depoimentos colhidos nos autos, apenas a testemunha trazida a depor pelo reclamante se referiu às metas ao dizer que "o gerente pressionava constantemente para o batimento de metas" (ID 1bd41c0 - fl. 2408).

O pagamento do prêmio foi deferido com arbitramento de percentual sobre o total de vendas, logo, sendo arbitrado o parâmetro de cálculo, e ademais, a adoção do mapa de venda como a base de cálculo já inclui as vendas que foram canceladas, o que se constata mediante o cotejo entre o mapa e o relatório de cancelamentos. Desse modo, o cálculo ocorrerá em conformidade ao que pretendido pelo reclamante.

2.1.5. O reclamante afirma que as horas extras foram deferidas em número inferior ao comprovado nos autos. Argumenta que a invalidade dos cartões de ponto trazidos pela reclamada faz recair sobre ela o ônus de comprovar a jornada cumprida. Invoca a aplicação da Súmula 338 do TST, dada a invalidade dos cartões de ponto apresentados.Frisa que a prova oral corroborou a jornada de trabalho alegada na inicial. Refere ainda a ausência de fruição do intervalo intrajornada e a não observância do intervalo interjornada de 11 (onze) horas de modo que é devido o valor total das horas de descanso e consequente caracterização de horas extras.

O d. Julgador assim decidiu (ID 330f6c5, fls. 515 e ss.):

"Jornada de Trabalho: Horas Extras

Pretensão ao pagamento de horas extras. Sem razão. Submetido ao controle de ponto, verifico que a jornada de trabalho eventualmente extrapolada era prontamente compensada, como indicam os registros de ponto assinados pelo autor no período, ou pagas, conforme contracheques. O autor não apontou diferenças específicas entre as horas pagas e as que entendia devidas. A compensação de horas é válida, consoante acordo de compensação comprovado nos autos, não havendo razão para desconstituí-lo. As testemunhas ouvidas divergem quanto à fidedignidade dos horários registrados nos controles de ponto. Ocorre que o depoimento da testemunha do reclamante se fragiliza por apresentar contradições quanto ao que disse o autor, sobretudo em relação ao intervalo intrajornada. Enquanto o autor disse que o intervalo tinha duração de apenas 30 minutos, a testemunha falou que girava em torno de 01h15, sendo esporádica a sua interrupção. Diante disso, os controles de ponto se presumem legítimos quanto aos horários neles consignados. Tocante aos domingos e feriados laborados, o autor não comprovou ou mesmo especificou os dias trabalhados sem a devida compensação, ônus que lhe cabia. Indefiro, portanto, as horas extras em sua integralidade.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou fruição de 30 minutos de intervalo (ID 1bd41c0 - fl. 2407) e o preposto da reclamada afirmou que era concedido 01h30 de intervalo (ID 1bd41c0 - fl. 2408).

A testemunha indicada pelo reclamante afirmou:

"que trabalhou para o reclamado no período de junho/18 a março/23, na função de vendedor ; que no Alecrim trabalhava das 07h20/07h30, conforme orientação do gestor para se vestir e tomar café, até 18h30, com 01h15 de intervalo, podendo esporadicamente atender algum cliente no intervalo ; que registrava o horário contratual e não o real, sob pena de travar o ponto dos vendedores ; que o reclamante trabalhou um período na loja do Alecrim, antes de ser transferido para a zona norte ; que trabalhou com o reclamante somente no Alecrim ; que não se recorda o período em que o reclamante trabalhou no Alecrim ; que todos os vendedores da unidades chegavam e saíam no mesmo horário (...)." (1bd41c0 - fls. 2408 e 2409).

A última testemunha ouvida em Juízo e indicada pela reclamada afirmou o seguinte:

"que trabalha para a reclamada desde 2014, atualmente como vendedor especial ; que trabalha das 07h45 às 16h, de segunda a sábado, com 01h15/01h30 de intervalo ; que já ocorreu de ficar até 16h30 por conta da demanda, finalização de venda ; que pode registrar o ponto após as 16h ; que chega às 07h45 para se trocar, reunião diária e após tem a abertura da loja ; que o controle de ponto é feito através de login e senha no computador ; que assim que se loga já está liberado para vendas ; ÀS PERGUNTAS DO(A) ADVOGADO(A) DO(A) RECLAMADO(A), respondeu: que o sistema trava para vendas no intervalo ; que trabalha na filial de Igapó ; que o reclamante trabalhava lá ; que a loja abre às 08h e fecha às 18h ; que mesmo chegando às 07h30, só pode entrar na loja a partir das 07h45 em razão do local ser perigoso ; (...)." (1bd41c0 - fl. 2409).

O reclamante aponta a invalidade dos cartões de ponto apresentados pela reclamada alegando de que contém registro de jornada fixos, ordinariamente chamados de registros britânicos, por se constituir em anotações invariáveis coincidentes com a jornada imposta pelo empregador. Tal característica não é observada nos registros de ponto constantes dos autos (ID 1d70717 - fls. 678 e ss.) pois os horários registrados variamm de uma jornada para a outra, sendo marcados com efetiva disparidade até em relação ao horário consignado no documento pela própria empresa empregadora. Assim as informações contidas naqueles documentos têm presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido inverso.

Ora, a prova produzida mediante o depoimento de testemunhas, embora os depoentes tenham se referido aos próprios horários de trabalho, indicada a fruição de intervalo de uma hora e quinze minutos, lapso de tempo próximo ao previamente assinalado nos registros de ponto, que corresponde a uma hora e trinta minutos. Não houve prova da redução do intervalo

Do confronto ente os relatos colhidos nos autos e os registros de ponto do reclamante, é observado que na prova documental houve dias em que o reclamante registrou o início da jornada bem antes das 08h, a exemplo do ocorrido no dia 24 de janeiro de 2022, em que o reclamante marcou o ponto às 07h37, encerrando a jornada às 17h36 e do dia seguinte em que iniciou a jornada às 07h41 e a encerrou às 18h08 (ID 1d70717 - fl. 717). Embora tais registros de jornada alongados não se constituam em regra, demonstram a regularidade do registro de ponto, que permitia a marcação em horário anterior ou posterior à jornada contratual do reclamante, de modo que os relatos de testemunhas não invalidam as informações contidas nos cartões de ponto. Aliás, nas razões de recurso o reclamante destacou cinco dias de trabalho dentro de uma semana em que foi registrada jornada invariável para justificar sua impugnação dos cartões de ponto que registra jornadas variáveis ao longo de diversos anos.

Assim os cartões de ponto, por apresentar imperfeições mínimas em sua marcação, não podem ser considerados provas inábeis para demonstrar a real jornada do reclamante, sobretudo por se coadunar com os relatos das testemunhas, no sentido de que poderia haver a entrada no serviço em horário anterior à abertura da loja e saída posterior do horário de seu fechamento, o que era regularmente registrado. Assinala-se a existência de acordo individual de prorrogação de horário e banco de horas (ID 4641fb0 - fl. 774) firmado entre as partes em 03 de novembro de 2018, prevendo a compensação de horas de trabalho que excederem a jornada normal do reclamante.

Da análise dos registros de ponto do reclamante é observado que o reclamante trabalhou em horário extraordinário em várias ocasiões. No registro de ponto relativo ao mês de junho de 2019 (ID 1d70717 - fl. 684), é verificado que o reclamante trabalhou por sete horas e cinquenta minutos (7h50) em horário extraordinário, todavia em alguns dias daquele mês (v.g. dias 03, 10, 12, 19, 20, 24, 25 e 26) houve trabalho em jornada reduzida, além de um dia inteiro de folga compensatória (04/06/2019), de modo que havia a compensação das horas trabalhadas dentro de cada mês.

Nos comprovantes de pagamento do reclamante (ID a3781db - fls. 252 e ss.), verifica-se que esporadicamente havia pagamento de horas extras com adicionais de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), demonstrando que o acordo de compensação de jornada não era cumprido a contento. Ademais do exame dos registros de jornada do reclamante é possível constatar a

extrapolação contumaz do horário normal de trabalho.

Assim é cabível a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras prestadas até da 44ª hora semanal, considerando que não era respeitada a limitação de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição da República, sendo observado nos registros de jornada do reclamante que a carga horária semanal dos empregados da reclamada superava a limitação constitucional. Quanto ao trabalho em domingos e verificado que no mês de junho de 2019, tomado como referência, houve somente trabalho em um dos cinco domingos daquele mês ()09/06/2019) que foi compensado na terça-feira seguinte (11/06/2019), não houve supressão do descanso semanal do reclamante, ainda que em um dia tal descanso não tenha ocorrida preferencialmente no domingo. Dito isto, os contracheques acostados aos autos (ID b831007) comprovam que o autor chegou a receber valores a título de horas extras com adicional de 60%, o que deve ser considerado para fins de dedução, de modo a evitar o recebimento de valores de forma dobrada e indevida.

Devido, portanto,ao reclamante, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, sendo observada a sua evolução salarial do obreiro e a dedução das horas extras com adicional de 60% já pagas em contracheques, bem como a restrição aos valores indicados na inicial, em respeito aos limites da lide. Como o reclamante era comissionista puro, cabe a aplicação do disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho, porém considerando o percentual de 60% (sessenta por cento), na forma como prevista em instrumentos normativos constantes dos autos (ID c4de3b2 - fls. 52 e ss.).

Indevida a integração dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado para fins de cálculos dos demais reflexos ora deferidos por aplicação da OJ n. 394 da SDI-1 do TST com a modulação estabelecida no julgamento do Recurso Repetitivo n. 10169-57.2013.5.05.0024.

2.1.6. O reclamante afirma que em algumas ocasiões não usufruiu integralmente do intervalo interjornada.

O d. Julgador assim decidiu (ID 8b429a4 - fl. 2424):

Jornada de Trabalho: Horas Extras

Pretensão ao pagamento de horas extras. Sem razão. Submetido ao controle de ponto, verifico que a jornada de trabalho eventualmente extrapolada era prontamente compensada, como indicam os registros de ponto assinados pelo autor no período, ou pagas, conforme contracheques. O autor não apontou diferenças específicas entre as horas pagas e as que entendia devidas. A compensação de horas é válida, consoante acordo de compensação comprovado nos autos, não havendo razão para desconstituí-lo. As testemunhas ouvidas divergem quanto à fidedignidade dos horários registrados nos controles de ponto. Ocorre que o depoimento da testemunha do reclamante se fragiliza por apresentar contradições quanto ao que disse o autor, sobretudo em relação ao intervalo intrajornada. Enquanto o autor disse que o intervalo tinha duração de apenas 30 minutos, a testemunha falou que girava em torno de 01h15, sendo esporádica a sua interrupção. Diante disso, os controles de ponto se presumem legítimos quanto aos horários neles consignados. Tocante aos domingos e feriados laborados, o autor não comprovou ou mesmo especificou os dias trabalhados sem a devida compensação, ônus que lhe cabia.

Indefiro, portanto, as horas extras em sua integralidade."

Apesar de o pedido constar da petição inicial (ID 68a7afe - fl. 10 e 11), não houve julgamento direto do pedido, que foi considerado em conjunto com a questão das horas extras e com elas, indeferido.

O artigo 66 da CLT dispõe que:

Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Ora, nos registros de jornada não se verifica intervalo interjornada inferior ao mínimo legal; não ficou demonstrada a ocorrência das jornadas que tinham início às 05h30 e término às 21h, como alegado na petição inicial e que ocorreria duas vezes ao ano (ID 68a7afe - FL. 8). Assim o reclamante não faz jus às horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada, porquanto não provadas.

2.1.7. O reclamante alega que os honorários de sucumbência devem observar os parâmetros do artigo 85, §2º, do CPC, sendo o percentual majorado para 15% sobre o valor bruto da condenação, incluindo-se os encargos tributários devidos pelas partes.

O d. Julgador condenou a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da liquidação.

Após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos diante da mera sucumbência, nos termos do disposto no art. no art. 791-A da CLT, que, em sua redação atual, informa os critérios a serem observados para a fixação do percentual de honorários.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, as matérias versadas são de pequena complexidade e repetitivas, sendo adequado o percentual médio de 10% sobre o valor da liquidação.

2.1.8. O reclamante afirma que deve ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA-E durante todo o período. Afirma que as decisões do STF na ADC 58 e na ADC 59 não podem ser aplicadas pois está pendente de julgamento dos embargos de declaração.

Na sentença foi determinado (ID 8b429a4 - fl. 2426):

"**Juros e Correção**

No que toca aos juros e correção monetária, a recente decisão do Supremo Tribunal, nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade 6021 e 5867, aos quais foram apensados os autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, alterando tudo o que se fez até hoje na legislação e jurisdição trabalhista, dá outro panorama à correção - retirando-lhe o poder de recomposição da moeda - e aos juros - decretando a inconstitucionalidade de uma legislação aplicada há mais de 3 décadas -, de modo que resultou na depreciação do crédito trabalhista e no estímulo ao já cultural descumprimento da legislação social. Com a devida. Venia Resta agora, no tempo certo, restaurar o sistema por iniciativa do legislador. Na apuração do crédito, deve a contadoria aplicar integralmente a decisão da citada Corte Suprema de Justiça: IPCA-E antes do ajuizamento da ação; Selic após o ajuizamento até a data de pagamento. Sem juros. Correção e juros cumulados, no entendimento do STF, na taxa Selic. Por precaução, cumpre advertir que tal entendimento será aplicado enquanto não alterada a base normativa por legislação superveniente, conforme, aliás, consta na própria decisão da Corte Suprema."

Com efeito, a atualização monetária deve observar o julgamento das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2020, de forma conjunta, quando foi conferida, pelo STF, interpretação conforme a Constituição da República aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467, de 2017, para estabelecer a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR), tanto para correção monetária de créditos trabalhistas quanto para depósitos recursais trabalhistas, e determinar a aplicação, até deliberação pelo Poder Legislativo, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Ressalte-se que ficou consignado no acórdão prolatado pelo STF que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Como o processo ainda está na fase de conhecimento, os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 são aplicados aos cálculos de liquidação nesta demanda, observada a correção de erro material em embargos de declaração, ou seja, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Registre-se que a decisão da ADC 58 transitou em julgado em 02/02/2022 e a da ADC 59, em 17/20/2021.

Portanto, a atualização dos cálculos deve ser calculada observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. 1. Em atenção ao quanto decidido pelo STF no julgamento das ADC' s 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, foi determinada a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). 2. Cumpre destacar, todavia, que o STF não excluiu os juros de mora na fase extrajudicial. Ao revés, determina a aplicação dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil) ". Fazendo expressa referência à fase pré-processual, consigna que, além do indexador IPCA-E, " serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ". 3. Assim, nos termos da decisão do STF, deve incidir o IPCA-E da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput , da Lei 8.177, de 1991), bem como a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação. Agravo não provido" (Ag-ARR-1000363-98.2016.5.02.0463, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).

"AGRAVO 1. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. ACÓRDÃO REGIONAL DE ACORDO COM DECISÃO VINCULANTE DO STF. NÃO PROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20448-94.2022.5.04.0451, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/03/2023).

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e lhe dou parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. Recurso ordinário interposto pela reclamada Magazine Luiza S.A.

2.2.1. A reclamada, em suas razões recursais (ID 12262d0 - fls. 2454 e ss.) assevera que a remuneração é composta de comissões sobre vendas, que compõem o salário ordinário, e premiações, complementando que no caso de troca de produtos o reclamante não era prejudicado, porquanto os estornos apresentados nos mapas de trocas, decorrentes de cancelamento de vendas ou de troca de mercadorias, não geravam o estorno de comissões no holerite, pois ainda que houvesse o desconto da comissão do produto trocado, o valor era acrescido novamente quando na troca do produto, sob a denominação "N° Novo Pedido" no mapa de trocas.

Na Sentença a matéria foi tratada da seguinte forma(ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss,):

"**Prêmio: Cancelamento, Troca, Faturamento e Estorno**

O reclamante narra a ocorrência de estorno de comissões nas hipóteses de vendas canceladas e trocas de mercadorias.

Segundo alega, a cada mês havia, em média, diferença de cerca de 20% a menor nas comissões devidas pelas vendas efetuadas. A defesa tenta, sem sucesso, justificar-se.

O cancelamento da venda, a troca de mercadorias ou a venda não faturada não pode gerar o estorno das comissões devidas. Isto porque os riscos do negócio são exclusivos do empregador. Não deve nem pode ser transferidos ao trabalhador, que atuou na efetivação da venda do produto ou serviço e dele fez por merecer. Eventual frustração posterior da venda, seja por que motivo for, não pode suprimir do vendedor a sua comissão.

Como se vê, trata-se da incidência, ao caso, do princípio da alteridade: os riscos do negócio são sempre do empregador e não podem ser compartilhados para quem o auxilia na execução e sucesso do próprio empreendimento.

Com efeito, é certo que todos têm a noção de que o trabalho prestado deve ser remunerado conforme cláusulas firmadas entre as partes. O ajuste do vendedor e a empresa é que aquele é remunerado exclusivamente por comissão - que, no caso, condiciona o prêmio pago à reclamante. O acerto é: o empregado vende, a empresa remunera por tal venda. Trabalho prestado, salário devido.

A condição para que o vendedor receba a comissão é a efetivação da venda. Sob o ângulo contratual - e não empresarial -, a efetivação da venda ocorre com a conclusão do trabalho de convencimento prestado pelo vendedor. O que ocorre a partir daí não é mais responsabilidade do vendedor, que então cumpriu o seu papel na dinâmica do comércio a que se dedica a empresa. Se não houve o faturamento, se ocorreu o cancelamento ou desistência ou, ainda, se procedeu-se à troca de mercadoria por outro vendedor ou outra filial da empresa, tais hipóteses não eliminam o fato de que, no processo de venda, o vendedor fez a parte dele na dinâmica de comercialização a que se dedica a empresa. Ponto.

Há risco da venda frustrar-se? Sim. Mas aí, como cediço, o empregado não pode assumir tal risco. Ele está ali para vender. E o fez. O que ocorre depois é de responsabilidade da empresa.

Daí por que a CLT art. 466 dispõe que as comissões são devidas depois de a que se referem. Isso significa que, **ultimada a transação** realizada a venda, fatos estranhos à ela - como dito supra - não podem interferir no direito às comissões correspondentes. Ora, a toda prestação de trabalho é devida uma contraprestação salarial. Então, se o vendedor realizou a venda, é-lhe devida a comissão correspondente, pouco importando se o produto não foi entregue por problemas de qualquer natureza, sob pena de transferir ao empregado o risco do negócio que pertence exclusivamente ao empregador.

Neste exato sentido, a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme precedentes infra transcritos, reconhece como ultimada a quando firmada e encerrada a negociação entre comprador transação e vendedor - e não o pagamento ou a expedição da nota -, verbis:

PRÊMIO. DIFERENÇAS EM RAZÃO DE ESTORNO INDEVIDO. De acordo com o disposto no art. 466 da Consolidação das Leis do Trabalho, consideram-se efetuadas as vendas quando ultimada a

transação. A jurisprudência desta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor. (TST - 1ª Turma, AIRR 62600-80.2008.5.04.0021, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho; Julgamento em 05/12/2018; Publicação em 07/12/2018)

O percentual de 20% - um tanto excessivo, diga-se - não foi provado pelo autor, pelo que não pode servir à base de cálculo da condenação.

Sendo assim, defiro o pagamento dos valores *das comissões estornadas conforme planilha Id. 5879f91, por cancelamentos e trocas, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada do autor.*

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões não pode servir de base para cálculo dos reflexos devidos na modalidade da rescisão ocorrida, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem. (ID 8b429a4 - fls. 2417 e ss.)

Com efeito, o MAPA DE VENDAS, relativo ao período de outubro de 2018 a outubro de 2023 (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.) e o MAPA DE VENDAS - TROCAS (ID 5879f91 - fls. 781 e ss.), indicam, em coluna específica, os cancelamentos ou troca de produtos.

No documento denominado mapa de vendas (ID 4b7e503, fls. 324 e ss.) é observado que quando um produto vendido é cancelado há anteriormente uma linha com a descrição do produto, seu valor, a comissão do vendedor e outras informações e na coluna denominada "Cancelada" vem a palavra "Não". Na linha seguinte, a do cancelamento, essa informação muda para "Sim" e os valores atrelados àquele bem aparecem em números idênticos, porém negativos, de modo que o resultado das duas linhas resulta zerado. Não há a inserção de uma terceira linha demonstrando que o produto anterior fora trocado ou devolvido. Efetivamente apenas é lançado que determinada venda foi cancelada e o pagamento dela decorrente fora zerado, porquanto da diferença dos valores decorrentes da venda e de seu cancelamento sempre resulta em valor neutro, ou seja, igual a zero.

Assim se o valor da comissão é registrado em nome do reclamante em planilha de vendas e posteriormente excluido e zerado, e não se verifica nos holerites juntados (Id a3781db) que tenha ocorrido pagamento de comissões de produtos que tiveram sua venda cancelada.

2.1.2. A reclamada afirma que o recebimento de prêmio é vinculado ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, e tem a finalidade de recompensar atributos individuais ou incentivar a produtividade, constituindo parcela de mera liberalidade da empresa. Acrescenta que, mesmo que pago com habitualidade, o prêmio não integra o salário, conforme artigo 457, §2º, da CLT.

Na Sentença a matéria foi julgada pelos seguintes fundamentos (ID 8b429a4 - fls.: 2422 e ss.):

"**Prêmio**

Alegação de irregularidade no pagamento de verba denominada prêmio.

Eis os argumentos iniciais:

"A Reclamada pactuou com a Reclamante o pagamento de prêmio intitulado "prêmio estímulo", incidente sobre a venda de produtos, podendo variar em percentuais de acordo com a meta alcançada no respectivo mês.

Assim, as metas e seus respectivos percentuais a título de prêmios eram escalonadas, sendo que alcançando 105% da meta, a premiação era 0,05% sobre o total das vendas no respectivo mês, e para 110% - prêmio de 0,10% -, 120% - prêmio 0,15% -, 130% - prêmio 0,20% -,140% - prêmio 0,25% -, 150% - prêmio 0,30% -, e assim por diante.

Todavia, a Reclamada não quitava corretamente os valores devidos a título de comissões sobre a venda de produtos, já que excluía do valor total das vendas efetuadas pela Reclamante no mês, os valores dos encargos decorrentes das vendas a prazo, assim como aquelas vendas não faturadas no período.

No caso das vendas parceladas, sofria uma redução no importe de 72% sobre 80% das vendas efetuadas mensalmente. Já no que se refere as vendas objeto de troca e cancelamento, sofria o Reclamante uma redução no importe de 20% das vendas efetuadas no mês, já que mesmo tendo comercializado os produtos, deixava de compor a totalidade de suas vendas no mês. Da mesma forma, também havia redução em razão das irregularidades a título de reversão e pela não recomposição da margem em vendas decorrentes de promoções.

Com isso, caso a Reclamada lançasse de forma correta os valores de todas as vendas efetuadas mensalmente pelo Reclamante, a importância total ultrapassaria em todos os meses a meta em 150%, fazendo jus o obreiro ao prêmio estímulo no importe de 0,30% sobre a totalidade das vendas mensais."

A defesa, resumidamente, alega a correção do pagamento das comissões e não entra no mérito dos percentuais apontados pelo autor.

É evidente que o cancelamento de comissões de vendas estornadas ou canceladas gerou impacto nas metas atingidas pelo autor. Embora não se demonstrem os cálculos, o fato é que o prêmio tinha como base as vendas . Reduzidas estas, inatingível aquele. realizadas e as metas atingidas Logo, as comissões estornadas passam a integrar sua base de cálculo.

E por não ter a reclamada juntado aos autos os parâmetros de cálculo, defiro o pedido de pagamento do prêmio no percentual que arbitro em 0,4% sobre o total das vendas realizadas pelo autor, conforme mapa de vendas Id 4b7e503, deduzindo-se todos os valores comprovadamente pagos nos contracheques e fichas financeiras sob a rubrica "prêmio" e suas variações, além de reflexos sobre repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS, este a ser recolhido em conta vinculada do autor.

A majoração do repouso semanal remunerado pela integração das comissões/prêmios não pode servir de base para cálculo dos demais reflexos, já que as comissões fazem parte da base de cálculos de referidas parcelas, sob pena de bis in idem."

Na Decisão foi considerado que o pagamento irregular das comissões afetava o pagamento do prêmio instituído pela reclamada pelo atingimento de metas durante determinado período de tempo. As alegações recursais convergem para a conclusão do julgador, uma vez que a reclamada informa que "A base de cálculo do prêmio em questão sempre foi composta pelo realizado de vendas" (ID 12262d0 - fl. 2459).

Se o prêmio é calculado sobre as vendas, uma vez constatadas diferenças de comissões e determinado seu pagamento ela se verba reflete no cálculo do prêmio, por ser parcela constitutiva de sua base.

O prêmio, todavia, não integra a remuneração do reclamante, nem se incorpora ao contrato de trabalho, assim como expressamente previsto no art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que não fazem incidir reflexos em outras verbas de natureza salarial como os mencionados na decisão (repouso semanal remunerado, décimos terceiros salários, férias mais 1/3 e FGTS).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para indeferir o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado, na gratificação natalina, na remuneração de férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante e dou lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho. Conheço do recurso interposto pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, e lhe dou provimento parcial para julgar improcedente o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado; na gratificação natalina; nas férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal durante o período contratual não atingido pela prescrição quinquenal, com adicional de 60% e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e sua indenização rescisória de 40%, devendo-se observar, para o cálculo, a jornada consignada nos registros de ponto do reclamante, a evolução salarial do reclamante, a dedução das horas extras já pagas em contracheques e o disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursointerposto pela reclamada MAGAZINE LUIZA S/A, para julgar improcedente o pedido de reflexos das diferenças de prêmios pagos ao reclamante no repouso semanal remunerado; na gratificação natalina; nas férias acrescidas de 1/3 (um terço) e sobre os depósitos devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000795-57.2023.5.21.0012

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA

ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECORRIDO	MAYNARA VALESCA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000795-57.2023.5.21.0012 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Colégio Cívico Felipe Camarão Ltda

Advogado: Jobed Soares de Moura

Recorrida: Maynara Valesca Messias da Silva

Advogados: João Bruno Leite Paiva e outra

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. Intimado para comprovar o preparo recursal, o reclamado não adotou as providências devidas no prazo concedido, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, COLÉGIO CÍVICO FELIPE CAMARÃO LTDA, em face da r. sentença líquida (Id. 764a485, fls. 129 e ss.; planilha, Id. 9d1a8cd, fls. 142 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Magno Kleiber Maia, Titular na 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MAYNARA VALESCA MESSIAS DA SILVA, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, fixando como data de rescisão o dia 08/11/2023, já incluída a projeção do aviso prévio. Condenou o reclamado a pagar a) saldo de salário de 09 dias do mês de outubro/2023; b) férias proporcionais mais 1/3, referente ao período aquisitivo 2023/2024 (9/12 avos); c) 13º salário proporcional 2023 (9/12 avos); d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) depósitos do FGTS de todo o período contratual, acrescidos da indenização de 40%; f) Multa do art. 477 da CLT; g) salário retido referente à competência Setembro/23; h) Indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Condenou o reclamado a retificar a CTPS da reclamante, a fim de constar o dia 08/11/2023 como data da rescisão contratual, e a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação. O pedido de justiça gratuita foi deferido à reclamante e indeferido ao reclamado.

O reclamado, em suas razões recursais (Id. cb7d697, fls. 163 e ss.), alegou que tem enfrentado dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com os custos do processo para interpor o presente recurso. Anexou balanço patrimonial contábil com resultado negativo. Afirmou que quitara regularmente o salário da reclamante e que eventuais atrasos no recolhimento do FGTS não causaram prejuízos à empregada e não podem ser considerados como falta grave a justificar a rescisão contratual por justa causa. Asseverou a ausência da imediatidade necessária à configuração da justa causa, pois a reclamante alegou que deixara o emprego em razão das condições de trabalho há muito tempo experimentadas. Aduziu que a reclamante, com vínculo de emprego ativo, não comparecera mais ao trabalho, afirmando, posteriormente, que ingressou com pedido de rescisão indireta. Reiterou que o atraso no recolhimento, por si só, não motiva a rescisão indireta, pois durante a prestação de serviços a empregada não poderia sacar os valores recolhidos e ao sair do emprego a conta seria regularizada imediatamente, de forma a não gerar qualquer prejuízo. Afirmou ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, dada a inexistência de atraso no pagamento de salários, fundamento do pedido. Acrescentou que a reclamante não demonstrara o prejuízo sofrido. Suscitou que, em caso de provimento do recurso, seja a recorrida condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

Por meio de despacho, proferido em 01/04/2024, foi indeferido do pedido de justiça gratuita do recorrente e concedido o prazo de 5 dias para comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção (Id. 2e959c6, fls. 176 e ss.).

Intimado, o reclamado pediu a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita e juntou balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 e demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

Recurso ordinário (Id. cb7d697, fls. 163 e ss) interposto, tempestivamente, pelo reclamado em 21/03/2024, após a ciência da sentença de embargos de declaração (Id. e406663, fls.160 e ss.) em 11/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT.

Representação regular (procuração, Id. 7f6a7f9, fl. 123).

O reclamado interpôs recurso ordinário sem recolher custas judiciais e depósito recursal devidos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que tem enfrentado dificuldades financeiras e está sem condições de arcar com os custos do processo para interpor o presente recurso.

O pedido foi indeferido (decisão, Id 2e959c6, fls. 176/177) e o reclamado foi intimado para comprovar o preparo recursal, com ciência em 02/04/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do PJe. Em 03/04/2024, o reclamado pediu a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita, anexando balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 e demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023.

Ora, tais documentos não demonstram não demonstram de forma cabal a hipossuficiência alegada e, portanto, não alteram o cenário identificado quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita (decisão, Id 2e959c6, fls. 176/177). Não houve a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina o item II, da Súmula 463 do c. TST.

Na decisão proferida, o reclamado foi advertido em relação à consequência da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sem, no entanto, demonstrar a realização do preparo recursal no prazo concedido, ocorrendo a deserção do apelo, o que configura deserção.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PRAZO CONCEDIDO PELO RELATOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário, nos termos da Súmula 463, II, do TST. Ocorre que a comprovação da impossibilidade financeira, nos termos da r. Súmula 463, não ficou demonstrada nos autos. No caso concreto, a empresa deixou de efetuar o pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mesmo tendo sido intimada para tanto, nos termos do art. da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, o que torna inequívoca a deserção. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11039-74.2018.5.15.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag-RRAg: 00009090220175050028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/04/2023)

Portanto, ante a ausência de comprovação do preparo recursal, no prazo legal, há óbice intransponível para o conhecimento do recurso ordinário do reclamado.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000795-57.2023.5.21.0012

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	COLEGIO CIVICO FELIPE CAMARAO LTDA
ADVOGADO	JOBED SOARES DE MOURA(OAB: 16339/RN)
RECORRIDO	MAYNARA VALESCA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BRUNO LEITE PAIVA(OAB: 13520/RN)
ADVOGADO	MARIANA ROCHA LEITE(OAB: 13703/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYNARA VALESCA MESSIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000795-57.2023.5.21.0012 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Colégio Cívico Felipe Camarão Ltda

Advogado: Jobed Soares de Moura

Recorrida: Maynara Valesca Messias da Silva

Advogados: João Bruno Leite Paiva e outra

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. Intimado para comprovar o preparo recursal, o reclamado não adotou as providências devidas no prazo concedido, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, COLÉGIO CÍVICO FELIPE CAMARÃO LTDA, em face da r. sentença líquida (Id. 764a485, fls. 129 e ss.; planilha, Id. 9d1a8cd, fls. 142 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Magno Kleiber Maia, Titular na 2ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por MAYNARA VALESCA MESSIAS DA SILVA, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, fixando como data de rescisão o dia 08/11/2023, já incluída a projeção do aviso prévio. Condenou o reclamado a pagar a) saldo de salário de 09 dias do mês de outubro/2023; b) férias proporcionais mais 1/3, referente ao período aquisitivo 2023/2024 (9/12 avos); c) 13º salário proporcional 2023 (9/12 avos); d) aviso prévio indenizado de 30 dias; e) depósitos do FGTS de todo o período contratual, acrescidos da indenização de 40%; f) Multa do art. 477 da CLT; g) salário retido referente à competência Setembro/23; h) Indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Condenou o reclamado a retificar a CTPS da reclamante, a fim de constar o dia 08/11/2023 como data da rescisão contratual, e a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação. O pedido de justiça gratuita foi deferido à reclamante e indeferido ao reclamado.

O reclamado, em suas razões recursais (Id. cb7d697, fls. 163 e ss.), alegou que tem enfrentado dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com os custos do processo para interpor o presente recurso. Anexou balanço patrimonial contábil com resultado negativo. Afirmou que quitara regularmente o salário da reclamante e que eventuais atrasos no recolhimento do FGTS não causaram prejuízos à empregada e não podem ser considerados como falta grave a justificar a rescisão contratual por justa causa. Asseverou a ausência da imediatidade necessária à configuração da justa causa, pois a reclamante alegou que deixara o emprego em razão das condições de trabalho há muito tempo experimentadas. Aduziu que a reclamante, com vínculo de emprego ativo, não comparecera mais ao trabalho, afirmando, posteriormente, que ingressou com pedido de rescisão indireta. Reiterou que o atraso no recolhimento, por si só, não motiva a rescisão indireta, pois durante a prestação de serviços a empregada não poderia sacar os valores recolhidos e ao sair do emprego a conta seria regularizada imediatamente, de forma a não gerar qualquer prejuízo. Afirmou ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, dada a inexistência de atraso no pagamento de salários, fundamento do pedido. Acrescentou que a reclamante não demonstrara o prejuízo sofrido. Suscitou que, em caso de provimento do recurso, seja a recorrida condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

Por meio de despacho, proferido em 01/04/2024, foi indeferido do pedido de justiça gratuita do recorrente e concedido o prazo de 5 dias para comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção (Id. 2e959c6, fls. 176 e ss.).

Intimado, o reclamado pediu a reconsideração do indeferimento da

justiça gratuita e juntou balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 e demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

Recurso ordinário (Id. cb7d697, fls. 163 e ss) interposto, tempestivamente, pelo reclamado em 21/03/2024, após a ciência da sentença de embargos de declaração (Id. e406663, fls.160 e ss.) em 11/03/2024, conforme consulta realizada no sistema PJE-JT. Representação regular (procuração, Id. 7f6a7f9, fl. 123).

O reclamado interpôs recurso ordinário sem recolher custas judiciais e depósito recursal devidos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que tem enfrentado dificuldades financeiras e está sem condições de arcar com os custos do processo para interpor o presente recurso.

O pedido foi indeferido (decisão, Id 2e959c6, fls. 176/177) e o reclamado foi intimado para comprovar o preparo recursal, com ciência em 02/04/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do PJe. Em 03/04/2024, o reclamado pediu a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita, anexando balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023 e demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023.

Ora, tais documentos não demonstram não demonstram de forma cabal a hipossuficiência alegada e, portanto, não alteram o cenário identificado quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita (decisão, Id 2e959c6, fls. 176/177). Não houve a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina o item II, da Súmula 463 do c. TST.

Na decisão proferida, o reclamado foi advertido em relação à consequência da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sem, no entanto, demonstrar a realização do preparo recursal no prazo concedido, ocorrendo a deserção do apelo, o que configura deserção.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PRAZO CONCEDIDO PELO RELATOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário, nos termos da Súmula 463, II, do TST. Ocorre que a comprovação da impossibilidade financeira, nos termos da r. Súmula 463, não ficou demonstrada nos autos. No caso concreto, a empresa deixou de efetuar o pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mesmo tendo sido intimada para tanto, nos termos do art. da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, o que torna inequívoca a deserção. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11039-74.2018.5.15.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag-RRAg: 00009090220175050028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/04/2023)

Portanto, ante a ausência de comprovação do preparo recursal, no prazo legal, há óbice intransponível para o conhecimento do recurso ordinário do reclamado.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000799-24.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000799-24.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo - ME e Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo

Advogado: Glaydson Soares da Silva

Embargado: Josilene da Silva

Advogado: Rafaelli Teixeira Câmara

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão, Contradição e Obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO - ME E LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO de acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSILENE DA SILVA, não deu provimento ao recurso das reclamadas (Id. 4e1a109 - fls. 484/507).

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício (Id. 85efb92 - fls. 599/606).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por

força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem contradição, obscuridade ou o que mais ser esclarecido ou modificado, tendo sido analisados todos os pressupostos processuais do apelo, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Veja-se que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito da matéria abordada na demanda acerca da existência da relação de emprego entre a reclamante e as reclamadas, como se observa do trecho seguinte (Id. 4e1a109 - fls. 490/496):

Da petição inicial, verifica-se que a reclamante afirma ter trabalhado para a empresa reclamada em 17.07.2018, sem a anotação da CTPS, inicialmente como manicure, com remuneração mensal composta por valor fixo mais comissões, tendo prestado serviços até o dia 30.05.2023; conta que trabalhava de terça à sábado, das 08:30 (para abrir a esmalteria) às 18h20min (quando fechava a esmalteria e organizava o material) (Id. 03a0a66 - fl. 03).

Já as reclamadas, na defesa, alegam que inexiste vínculo de emprego entre a reclamante e a esmalteria, em razão da ausência dos requisitos de subordinação, habitualidade e pessoalidade, os quais estão presentes no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; contam que a autora era parceira (autônoma), agendando cliente de terça-feira a sábado com horário estabelecido por ela própria (Id. d4d3798 - fls. 119/120).

O ponto central da demanda diz respeito à natureza da relação havida entre as partes, pretendendo a reclamante que seja reconhecido o vínculo de emprego, ao passo que a reclamada nega tal relação.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, é seu o ônus de demonstrar que a relação não ocorreu na forma descrita pelo empregado (inteligência do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c artigo 373, II, do Código de Processo Civil), conforme vasta jurisprudência, in verbis:

(...)

Nessa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se apreciar a prova produzida no presente processo, cabendo à

reclamada a produção de prova que convença o Juízo da natureza de prestação de serviços diversa da alegada pela autora.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise dos depoimentos colhidos durante a instrução processual e pela documentação acostada aos autos, sendo oportuno transcrever, para melhor compreensão da lide e elucidação do caso, os depoimentos das partes e das testemunhas colhidos nas audiências de instrução (Id. 85787ce - fls. 248/250 e Id. 972cbdc - fls. 259/263):

(...)

Analisando-se o teor dos depoimentos acima transcritos em conjunto com os documentos anexados, é possível extrair que a relação existente entre a reclamante e a empresa era diferente das demais manicures, as quais prestavam serviço autônomo apenas como manicure e detinham contrato de parceria assinado.

No caso da reclamante, de início, percebe-se que não houve a demonstração da existência desse tipo de contrato nos moldes da Lei 12.592/2012, indicando uma contratação direta com a pessoa física. Além disso, o depoimento da representante da empresa aponta garantia de um pagamento mínimo, se as comissões de 40% não chegarem a esse valor, e mais uma ajuda para custeio de transporte, o que denota onerosidade.

Quanto ao requisito da subordinação, nota-se que a testemunha da reclamada afirmou que "não sabe se a reclamante assumia essa responsabilidade porque queria ou porque alguém determinava, mas ela se portava como superiora" e que "já teve a atenção chamada pela reclamante"; acrescente-se a isso que o áudio anexado aos autos de Id. cf8ec11 (fl. 81) demonstra que, claramente, havia comando da reclamada à reclamante, quando aquela diz para esta o seguinte: "Chame Dona Gracinha aí, em algum canto, e diga: Dona Gracinha, as meninas não querem esse tipo de conversa que você está tendo; o movimento aqui quem faz é a manicure, certo? Então, você está com umas histórias para as manicures e, se essas histórias chegarem nos ouvidos das meninas, elas não vão gostar; então, acho bom a senhora parar". Em continuação, fala também: "Como eu já disse a ela que você aí é nossa gerente, os meus olhos; quando a gente não está aí, você tem autorização para chegar, chamar ela e dizer: Dona Gracinha, o que a senhora está fazendo não é correto" (Id. 82e1137 - fl. 84).

Em um outro áudio a representante da empresa afirma o seguinte sobre a autora: "(...) Lena foi quem me ensinou tudo aqui. Lena é uma pessoa 100% segurança. Quando a gente não está, ela que toma conta de tudo" (Id. 724ac6b - fl. 86).

Portanto, não apenas havia autorização para a reclamante assumir algumas responsabilidades como, também, existia o comando da proprietária da empresa para isso, quando, por exemplo, esta diz que já pediu "um favor à reclamante de que pagasse o valor devido a uma manicure com o dinheiro da esmalteria".

Ademais, na conversa de "whatsapp" de Id. 9c1b1ed (fl. 80), a representante da empresa determina que a reclamante marque uma cliente para si própria na sexta-feira às 10h e para Gracinha às 11h, sem deixar qualquer escolha para a autora, e, em outra conversa, afirma que está com a chave da reclamante, demonstrando uma confiança pessoal com ela (Id. 74d238e - fl. 57).

Nota-se, ainda, que a testemunha da autora diz que "já viu Laura advertir a reclamante por chegar atrasada e atrasar a abertura da esmalteria". Esse controle de horários, a obrigatoriedade de abrir e fechar o salão todos os dias e a forma como as responsabilidades eram repassadas para a reclamante, caracterizam, igualmente, os requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade.

Cabe frisar que a exclusividade não é requisito do vínculo de emprego e que, da análise dos termos dos depoimentos prestados e da conjugação dos elementos constantes dos processos, não se pode entender que a demandante prestava serviço sem subordinação, habitualidade e pessoalidade, de modo que a conclusão possível é de que a reclamada não se desonerou satisfatoriamente do seu encargo probatório.

Cumpre destacar que o processo do trabalho é regido pelo princípio do convencimento motivado, tendo o juiz ampla liberdade na condução do processo e na valoração das provas, devendo, no caso em análise, ser observado o princípio da imediação quanto à prova oral, que determina que se prestigie a conclusão do magistrado de primeiro grau, que manteve contato direto com as partes, podendo verificar melhor a veracidade dos fatos narrados.

Além disso, saliente-se que deve prevalecer, na análise do caso, o princípio da primazia da realidade, de modo que, se as circunstâncias fáticas e devidamente comprovadas revelam a existência do vínculo empregatício, não há como se reconhecer a validade de qualquer outra forma de contratação em razão de nítida fraude trabalhista.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo ementada do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Diante do exposto, há de se concluir que os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar o vínculo de emprego entre as partes litigantes, devendo ser mantida a sentença neste particular.

Note-se que não há que se falar em vícios no julgado.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a parte

embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto ao ponto de prequestionamento, na medida em que ausentes quaisquer vícios no julgado.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000799-24.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000799-24.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo - ME e Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo

Advogado: Glaydson Soares da Silva

Embargado: Josilene da Silva

Advogado: Rafaelli Teixeira Câmara

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão, Contradição e Obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO - ME E LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO de acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSILENE DA SILVA, não deu provimento ao recurso das reclamadas (Id. 4e1a109 - fls. 484/507).

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício (Id. 85efb92 - fls. 599/606).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo,

cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem contradição, obscuridade ou o que mais ser esclarecido ou modificado, tendo sido analisados todos os pressupostos processuais do apelo, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Veja-se que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito da matéria abordada na demanda acerca da existência da relação de emprego entre a reclamante e as reclamadas, como se observa do trecho seguinte (Id. 4e1a109 - fls. 490/496):

Da petição inicial, verifica-se que a reclamante afirma ter trabalhado para a empresa reclamada em 17.07.2018, sem a anotação da CTPS, inicialmente como manicure, com remuneração mensal composta por valor fixo mais comissões, tendo prestado serviços até o dia 30.05.2023; conta que trabalhava de terça à sábado, das 08:30 (para abrir a esmalteria) às 18h20min (quando fechava a esmalteria e organizava o material) (Id. 03a0a66 - fl. 03).

Já as reclamadas, na defesa, alegam que inexiste vínculo de emprego entre a reclamante e a esmalteria, em razão da ausência dos requisitos de subordinação, habitualidade e pessoalidade, os quais estão presentes no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; contam que a autora era parceira (autônoma), agendando cliente de terça-feira a sábado com horário estabelecido por ela própria (Id. d4d3798 - fls. 119/120).

O ponto central da demanda diz respeito à natureza da relação havida entre as partes, pretendendo a reclamante que seja reconhecido o vínculo de emprego, ao passo que a reclamada nega tal relação.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, é seu o ônus de demonstrar que a relação não ocorreu na forma descrita pelo empregado (inteligência do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c artigo 373, II, do Código de Processo Civil), conforme vasta jurisprudência, in verbis:

(...)

Nessa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se apreciar a prova produzida no presente processo, cabendo à reclamada a produção de prova que convença o Juízo da natureza de prestação de serviços diversa da alegada pela autora.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise dos depoimentos colhidos durante a instrução processual e pela documentação acostada aos autos, sendo oportuno transcrever, para melhor compreensão da lide e elucidação do caso, os depoimentos das partes e das testemunhas colhidos nas

audiências de instrução (Id. 85787ce - fls. 248/250 e Id. 972cbdc - fls. 259/263):

(...)

Analisando-se o teor dos depoimentos acima transcritos em conjunto com os documentos anexados, é possível extrair que a relação existente entre a reclamante e a empresa era diferente das demais manicures, as quais prestavam serviço autônomo apenas como manicure e detinham contrato de parceria assinado.

No caso da reclamante, de início, percebe-se que não houve a demonstração da existência desse tipo de contrato nos moldes da Lei 12.592/2012, indicando uma contratação direta com a pessoa física. Além disso, o depoimento da representante da empresa aponta garantia de um pagamento mínimo, se as comissões de 40% não chegarem a esse valor, e mais uma ajuda para custeio de transporte, o que denota onerosidade.

Quanto ao requisito da subordinação, nota-se que a testemunha da reclamada afirmou que "não sabe se a reclamante assumia essa responsabilidade porque queria ou porque alguém determinava, mas ela se portava como superiora" e que "já teve a atenção chamada pela reclamante"; acrescente-se a isso que o áudio anexado aos autos de Id. cf8ec11 (fl. 81) demonstra que, claramente, havia comando da reclamada à reclamante, quando aquela diz para esta o seguinte: "Chame Dona Gracinha aí, em algum canto, e diga: Dona Gracinha, as meninas não querem esse tipo de conversa que você está tendo; o movimento aqui quem faz é a manicure, certo? Então, você está com umas histórias para as manicures e, se essas histórias chegarem nos ouvidos das meninas, elas não vão gostar; então, acho bom a senhora parar". Em continuação, fala também: "Como eu já disse a ela que você aí é nossa gerente, os meus olhos; quando a gente não está aí, você tem autorização para chegar, chamar ela e dizer: Dona Gracinha, o que a senhora está fazendo não é correto" (Id. 82e1137 - fl. 84).

Em um outro áudio a representante da empresa afirma o seguinte sobre a autora: "(...) Lena foi quem me ensinou tudo aqui. Lena é uma pessoa 100% segurança. Quando a gente não está, ela que toma conta de tudo" (Id. 724ac6b - fl. 86).

Portanto, não apenas havia autorização para a reclamante assumir algumas responsabilidades como, também, existia o comando da proprietária da empresa para isso, quando, por exemplo, esta diz que já pediu "um favor à reclamante de que pagasse o valor devido a uma manicure com o dinheiro da esmalteria".

Ademais, na conversa de "whatsapp" de Id. 9c1b1ed (fl. 80), a representante da empresa determina que a reclamante marque uma cliente para si própria na sexta-feira às 10h e para Gracinha às 11h, sem deixar qualquer escolha para a autora, e, em outra conversa, afirma que está com a chave da reclamante, demonstrando uma confiança pessoal com ela (Id. 74d238e - fl. 57).

Nota-se, ainda, que a testemunha da autora diz que "já viu Laura advertir a reclamante por chegar atrasada e atrasar a abertura da esmalteria". Esse controle de horários, a obrigatoriedade de abrir e fechar o salão todos os dias e a forma como as responsabilidades eram repassadas para a reclamante, caracterizam, igualmente, os requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade.

Cabe frisar que a exclusividade não é requisito do vínculo de emprego e que, da análise dos termos dos depoimentos prestados e da conjugação dos elementos constantes dos processos, não se pode entender que a demandante prestava serviço sem subordinação, habitualidade e pessoalidade, de modo que a conclusão possível é de que a reclamada não se desonerou satisfatoriamente do seu encargo probatório.

Cumpre destacar que o processo do trabalho é regido pelo princípio do convencimento motivado, tendo o juiz ampla liberdade na condução do processo e na valoração das provas, devendo, no caso em análise, ser observado o princípio da imediação quanto à prova oral, que determina que se prestigie a conclusão do magistrado de primeiro grau, que manteve contato direto com as partes, podendo verificar melhor a veracidade dos fatos narrados. Além disso, saliente-se que deve prevalecer, na análise do caso, o princípio da primazia da realidade, de modo que, se as circunstâncias fáticas e devidamente comprovadas revelam a existência do vínculo empregatício, não há como se reconhecer a validade de qualquer outra forma de contratação em razão de nítida fraude trabalhista.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo ementada do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Diante do exposto, há de se concluir que os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar o vínculo de emprego entre as partes litigantes, devendo ser mantida a sentença neste particular.

Note-se que não há que se falar em vícios no julgado.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a parte embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição,

mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto ao ponto de prequestionamento, na medida em que ausentes quaisquer vícios no julgado.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000799-24.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRENTE	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	JOSILENE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELLI TEIXEIRA CAMARA(OAB: 16482/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO 06291354446
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)
RECORRIDO	LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO	GLAYDSON SOARES DA SILVA(OAB: 5950/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000799-24.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo - ME e Laura Cristina Lima de Andrade Azevedo

Advogado: Glaydson Soares da Silva

Embargado: Josilene da Silva

Advogado: Rafaelli Teixeira Câmara

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão, Contradição e Obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO - ME E LAURA CRISTINA LIMA DE ANDRADE AZEVEDO de acórdão que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por JOSILENE DA SILVA, não deu provimento ao recurso das reclamadas (Id. 4e1a109 - fls. 484/507).

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício (Id. 85efb92 - fls. 599/606).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento

Merecem conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito

As embargantes, em suas razões, alegam necessidade de prequestionar a matéria a ser abordada no Recurso de Revista, por força da Súmula 297 do TST; questionam se os fatos ocorridos entre as partes na relação de trabalho no decorrer do contrato, e que foram citados no Acórdão, são suficientes para excluir a condição de autônoma da embargada manicure parceira; citam o §11, do artigo 1.º-A da Lei 13.352/2016, o qual estabelece que profissional-parceiro não terá relação de emprego, e o artigo 442-B da CLT, o qual estabelece que a contratação de um autônomo, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, não caracteriza vínculo empregatício.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado

na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem contradição, obscuridade ou o que mais ser esclarecido ou modificado, tendo sido analisados todos os pressupostos processuais do apelo, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Veja-se que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito da matéria abordada na demanda acerca da existência da relação de emprego entre a reclamante e as reclamadas, como se observa do trecho seguinte (Id. 4e1a109 - fls. 490/496):

Da petição inicial, verifica-se que a reclamante afirma ter trabalhado para a empresa reclamada em 17.07.2018, sem a anotação da CTPS, inicialmente como manicure, com remuneração mensal composta por valor fixo mais comissões, tendo prestado serviços até o dia 30.05.2023; conta que trabalhava de terça à sábado, das 08:30 (para abrir a esmalteria) às 18h20min (quando fechava a esmalteria e organizava o material) (Id. 03a0a66 - fl. 03).

Já as reclamadas, na defesa, alegam que inexiste vínculo de emprego entre a reclamante e a esmalteria, em razão da ausência dos requisitos de subordinação, habitualidade e pessoalidade, os quais estão presentes no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; contam que a autora era parceira (autônoma), agendando cliente de terça-feira a sábado com horário estabelecido por ela própria (Id. d4d3798 - fls. 119/120).

O ponto central da demanda diz respeito à natureza da relação havida entre as partes, pretendendo a reclamante que seja reconhecido o vínculo de emprego, ao passo que a reclamada nega tal relação.

Para a análise da controvérsia ora posta, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 3.º, considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Partindo dessa premissa, a pessoalidade, a onerosidade, a continuidade e a subordinação se enquadram como elementos necessários à configuração jurídica da relação de emprego.

Délio Maranhão conceitua o contrato de emprego como "o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada" (In Instituições de Direito do Trabalho, 11ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. 1, pág. 231).

Vê-se, pois, que, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o trabalhador ao empregador, observadas as normas acima transcritas, de modo que é necessária a presença concomitantemente da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

No âmbito do processo do trabalho, tem-se que, admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, é seu o ônus de demonstrar que a relação não ocorreu na forma descrita pelo empregado (inteligência do artigo 818, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c artigo 373, II, do Código de Processo Civil), conforme vasta jurisprudência, in verbis:

(...)

Nessa dinâmica de distribuição do encargo probatório, há que se apreciar a prova produzida no presente processo, cabendo à reclamada a produção de prova que convença o Juízo da natureza de prestação de serviços diversa da alegada pela autora.

Com efeito, vê-se que o deslinde da demanda passa, portanto, pela análise dos depoimentos colhidos durante a instrução processual e pela documentação acostada aos autos, sendo oportuno transcrever, para melhor compreensão da lide e elucidação do caso, os depoimentos das partes e das testemunhas colhidos nas audiências de instrução (Id. 85787ce - fls. 248/250 e Id. 972cbdc - fls. 259/263):

(...)

Analisando-se o teor dos depoimentos acima transcritos em conjunto com os documentos anexados, é possível extrair que a relação existente entre a reclamante e a empresa era diferente das demais manicures, as quais prestavam serviço autônomo apenas

como manicure e detinham contrato de parceria assinado.

No caso da reclamante, de início, percebe-se que não houve a demonstração da existência desse tipo de contrato nos moldes da Lei 12.592/2012, indicando uma contratação direta com a pessoa física. Além disso, o depoimento da representante da empresa aponta garantia de um pagamento mínimo, se as comissões de 40% não chegarem a esse valor, e mais uma ajuda para custeio de transporte, o que denota onerosidade.

Quanto ao requisito da subordinação, nota-se que a testemunha da reclamada afirmou que "não sabe se a reclamante assumia essa responsabilidade porque queria ou porque alguém determinava, mas ela se portava como superiora" e que "já teve a atenção chamada pela reclamante"; acrescente-se a isso que o áudio anexado aos autos de Id. cf8ec11 (fl. 81) demonstra que, claramente, havia comando da reclamada à reclamante, quando aquela diz para esta o seguinte: "Chame Dona Gracinha aí, em algum canto, e diga: Dona Gracinha, as meninas não querem esse tipo de conversa que você está tendo; o movimento aqui quem faz é a manicure, certo? Então, você está com umas histórias para as manicures e, se essas histórias chegarem nos ouvidos das meninas, elas não vão gostar; então, acho bom a senhora parar". Em continuação, fala também: "Como eu já disse a ela que você aí é nossa gerente, os meus olhos; quando a gente não está aí, você tem autorização para chegar, chamar ela e dizer: Dona Gracinha, o que a senhora está fazendo não é correto" (Id. 82e1137 - fl. 84).

Em um outro áudio a representante da empresa afirma o seguinte sobre a autora: "(...) Lena foi quem me ensinou tudo aqui. Lena é uma pessoa 100% segurança. Quando a gente não está, ela que toma conta de tudo" (Id. 724ac6b - fl. 86).

Portanto, não apenas havia autorização para a reclamante assumir algumas responsabilidades como, também, existia o comando da proprietária da empresa para isso, quando, por exemplo, esta diz que já pediu "um favor à reclamante de que pagasse o valor devido a uma manicure com o dinheiro da esmalteria".

Ademais, na conversa de "whatsapp" de Id. 9c1b1ed (fl. 80), a representante da empresa determina que a reclamante marque uma cliente para si própria na sexta-feira às 10h e para Gracinha às 11h, sem deixar qualquer escolha para a autora, e, em outra conversa, afirma que está com a chave da reclamante, demonstrando uma confiança pessoal com ela (Id. 74d238e - fl. 57).

Nota-se, ainda, que a testemunha da autora diz que "já viu Laura advertir a reclamante por chegar atrasada e atrasar a abertura da esmalteria". Esse controle de horários, a obrigatoriedade de abrir e fechar o salão todos os dias e a forma como as responsabilidades eram repassadas para a reclamante, caracterizam, igualmente, os requisitos da não-eventualidade e da pessoalidade.

Cabe frisar que a exclusividade não é requisito do vínculo de emprego e que, da análise dos termos dos depoimentos prestados e da conjugação dos elementos constantes dos processos, não se pode entender que a demandante prestava serviço sem subordinação, habitualidade e pessoalidade, de modo que a conclusão possível é de que a reclamada não se desonerou satisfatoriamente do seu encargo probatório.

Cumpre destacar que o processo do trabalho é regido pelo princípio do convencimento motivado, tendo o juiz ampla liberdade na condução do processo e na valoração das provas, devendo, no caso em análise, ser observado o princípio da imediação quanto à prova oral, que determina que se prestigie a conclusão do magistrado de primeiro grau, que manteve contato direto com as partes, podendo verificar melhor a veracidade dos fatos narrados. Além disso, saliente-se que deve prevalecer, na análise do caso, o princípio da primazia da realidade, de modo que, se as circunstâncias fáticas e devidamente comprovadas revelam a existência do vínculo empregatício, não há como se reconhecer a validade de qualquer outra forma de contratação em razão de nítida fraude trabalhista.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo ementada do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Diante do exposto, há de se concluir que os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar o vínculo de emprego entre as partes litigantes, devendo ser mantida a sentença neste particular.

Note-se que não há que se falar em vícios no julgado.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, observa-se que, de fato, o que a parte embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios

é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto ao ponto de prequestionamento, na medida em que ausentes quaisquer vícios no julgado.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000802-67.2023.5.21.0006

Relator ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE	HENRIQUE EDUARDO DE FRANCA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCONI CAMARGOS(OAB: 2741/RN)
ADVOGADO	JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY(OAB: 3678/RN)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE EDUARDO DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000802-67.2023.5.21.0006

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Henrique Eduardo de França

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araújo de Carvalho

Recorrido: Restaurante e Pizzaria Mazzano Ltda.

Advogados: Rodrigo Falconi Camargos, Janaína Félix Barbosa Wanderley e Rodrigo de Souza Camargos

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Gorjetas. Diferenças. Valores Destinados ao Rateio. Demonstração. Ausência. Não sendo as provas suficientes a demonstrar que os repasses de gorjetas eram feitos a menor e ausente norma estipulando rateio de forma diversa, incabível o deferimento das diferenças.

Intervalo Intrajornada Superior a 2 Horas. Indenização. Norma Coletiva. Incabível. Restando comprovado que o intervalo intrajornada do autor era de 1 hora a 2 horas por dia, não cabe a indenização convencional estipulada para o caso de intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas.

Lanche. Convenções Coletivas. Prova do Fornecimento. Comprovado o fornecimento de lanche, não cabe o pagamento da indenização pleiteada.

Multa Convencional. Descumprimento da Norma. Ausência. Verificando-se que não houve descumprimento de cláusulas das normas coletivas, não cabe a multa convencional estipulada.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Percentual Adequado. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estando o percentual arbitrado na sentença consentâneo com os critérios legalmente estabelecidos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HENRIQUE EDUARDO DE FRANÇA de sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na reclamação trabalhista proposta em face do RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA., condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: gorjetas referentes aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, no valor mensal fixado de R$ 150,00; reflexos das gorjetas deferidas sobre 13.º salários, férias + 1/3, DSR, FGTS e Multa de 40%; multa por descumprimento da cláusula 44.ª da CCT 2019/2021; além de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Id. 3ef6335 - fls.515/524).

O recorrente, nas razões recursais, diz que a prova emprestada comprova que era o diretor da reclamada quem definia unilateralmente o percentual de gorjetas a ser repassado aos empregados; afirma que não foi formalizado acordo coletivo para definição do rateio das gorjetas; sustenta que eventual negociação entre empresa e empregado não prospera, em decorrência da ausência de equilíbrio e isonomia, por ser o empregado hipossuficiente e existir o temor da perda do emprego, ficando sujeito ao poder do empregador; pontua que as CCT's vigentes no período laboral em discussão estabelecem que apenas 33% dos 100% arrecadados poderiam ser retidos pela recorrida, e 67% deveriam ser repassados isonomicamente a todos os que ostentam a condição de empregado, sendo ilegal a retenção de percentual superior; defende que, na ausência de ACT, o empregador não pode definir percentual diverso, devendo repassar o que consta previsto nas CCT´s de forma isonômica para todos os empregados; argumenta que não há transparência no critério atual de rateio, existindo empregados que recebem quantia superior, pontuando que a prova testemunhal revelou que era repassado para o exercente da função de garçom 2,5%; requer a reforma da sentença, a fim de determinar o pagamento entre a diferença paga ao recorrente (0,078%) e o efetivamente determinado nas CCT´s (67%); caso não haja reforma e seja mantida a condenação, pugna

que seja considerado o valor médio mensal de R$ 250,00 e não de R$ 150,00, arbitrado pelo Juízo; diz que usufruía do intervalo intrajornada por período superior a 2 horas, sendo que não era pago o adicional de 5% previsto nas normas coletivas; alega que a norma dispõe que é devido o adicional quando o gozo do intervalo supera o limite de 2 horas, não havendo qualquer determinação da habitualidade dessa condição, pelo que requer o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, referente a todo o período contratual imprescrito; assevera que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova oral produzida atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que, nos próprios contracheques, há a cobrança de alimentação; pleiteia o pagamento do valor de R$ 24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade; afirma que há, nas convenções coletivas anexadas, previsão de multa por descumprimento de qualquer cláusula convencional, no valor de 20% na CCT 2019/2021 e na CCT 2021/2022, e de 30% na CCT 2022/2024, percentuais a incidir sobre o salário normativo do empregado, pleiteando a condenação da empresa ao pagamento das multas convencionais; ao final, requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (Id. 1ac6755 - fls. 552/563).

Há contrarrazões pelo reclamado no Id. faae53b, requerendo o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, bem como a redução do percentual de honorários advocatícios devidos pela reclamada para 5% , além da majoração dos honorários em benefício de seus patronos para 15%.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Recurso apresentado tempestivamente, com representação regular e dispensado o preparo.

Nas contrarrazões, o reclamado requer o não conhecimento do recurso do reclamante, aduzindo que não impugna expressamente os fundamentos da sentença, sendo mera repetição dos argumentos da inicial.

Neste aspecto, tem-se que é certo que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise perfunctória do recurso do reclamante, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do *decisum,* o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa também na fase recursal.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à dialeticidade.

Merece conhecimento o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange ao pedido contido em contrarrazões de alteração do percentual deferido de honorários advocatícios sucumbenciais, saliente-se que a formulação do pedido em questão desafia o manejo de remédio jurídico processual próprio para sua feitura, que não as contrarrazões.

Assim, há que se concluir que a via escolhida pelo reclamado é imprópria e, portanto, o pedido não é admissível, por inadequação.

2. Do Mérito.

2.1. Das Gorjetas.

O recorrente, nas razões recursais, diz que a prova emprestada comprova que era o diretor da reclamada quem definia unilateralmente o percentual de gorjetas a ser repassado aos empregados; afirma que não foi formalizado acordo coletivo para definição do rateio das gorjetas; sustenta que eventual negociação entre empresa e empregado não prospera, em decorrência da ausência de equilíbrio e isonomia, por ser o empregado hipossuficiente e existir o temor da perda do emprego, ficando sujeito ao poder do empregador; pontua que as CCT's vigentes no período laboral em discussão estabelecem que apenas 33% dos 100% arrecadados poderiam ser retidos pela recorrida, e 67% deveriam ser repassados isonomicamente a todos os que ostentam a condição de empregado, sendo ilegal a retenção de percentual superior; defende que, na ausência de ACT, o empregador não pode definir percentual diverso, devendo repassar o que consta previsto nas CCT´s de forma isonômica para todos os empregados; argumenta que não há transparência no critério atual de rateio, existindo empregados que recebem quantia superior, pontuando que a prova testemunhal revelou que era repassado para o exercente da função de garçom 2,5%; requer a reforma da sentença, a fim de determinar o pagamento entre a diferença paga ao recorrente (0,078%) e o efetivamente determinado nas CCT´s (67%); caso não haja reforma e seja mantida a condenação, pleiteia que seja considerado o valor médio mensal de R$ 250,00 e não de R$ 150,00, arbitrado pelo Juízo.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido,

oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 3ef6335 - fls. 517/520):

Aduz o reclamante que a reclamada vem fazendo a retenção indevida da taxa de serviço cobrada compulsoriamente dos clientes, pois tem feito o repasse aos obreiros em percentual bem inferior ao fixado na norma coletiva.

Pugna, pois, pela condenação da reclamada ao pagamento dos valores devidos a partir de 29/02/2019, com reflexos.

A reclamada, por seu turno, que o acordo coletivo previsto na CCT jamais foi formalizado em razão de entraves provocados pelo sindicato, mas por mera liberalidade vem efetuando o pagamento das gorjetas.

Assim, assevera que efetua o repasse dos 67% fixados na norma coletiva através de rateio proporcional aos seus empregados, sendo o maior valor pago aos garçons.

Analiso.

As normas coletivas anexadas aos autos preveem que da taxa adicional de 10% cobrada de forma compulsória dos usuários, seja de forma "compulsória ou voluntária", serão repassados aos empregados o percentual de 67%.

Diz, ainda, que a distribuição será realizada segundo critérios a serem firmados por acordo coletivo com a assistência do sindicato laboral.

A título exemplificativo, transcrevo, abaixo, a cláusula décima oitava da CCT 2019/(Id. A14a01d).

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA DE SERVIÇO/GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33% (trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTO: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma de distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea". Ainda conforme item I do parágrafo quinto da cláusula acima transcrita, as empresas poderão estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma de distribuição entre os trabalhadores. Na hipótese dos autos, o próprio autor confessou, em depoimento nos autos da RT 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c), na qual atuou como testemunha: "que recebia gorjeta, tendo começado a receber a partir de 2019 após uma reunião realizada com o sindicato; que participou dessa reunião com o sindicato, que todos os funcionários participaram; que decidiram conjuntamente que seria retirada a parte do atendimento (garçom) com valor maior, teria 3 vírgula alguma coisa para o restaurante e o valor restante seria rateado entre todos os demais funcionários dos outros setores; que um ou dois meses depois já começou a ser pago esse valor em seu contracheque, achando que foi mais para o final de 2019".

Desse modo, reputo válida a forma de rateio realizada pela reclamada.

Por outro lado, em sede de réplica o autor evidenciou através dos contracheques anexados aos autos pela reclamada a ausência de repasse das gorjetas nos meses de março a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, não tendo a reclamada comprovado o pagamento ou justificado a sua ausência, ônus que lhe competia, a

exceção do mês de abril de 2019, no qual o reclamante estava integralmente de férias (Id. 7a53385).

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das gorjetas referentes aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, no valor mensal ora fixado de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base nos valores pagos nos demais meses.

Defiro, ainda, os reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS e Multa de 40% e DSR.

A lide versa sobre o pagamento de gorjetas, defendendo o empregado que não está sendo realizado o repasse da forma correta, conforme previsto nas normas coletivas.

Quanto ao ônus da prova, sabe-se que cabe ao trabalhador a comprovação do fato gerador do seu direito, enquanto é do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito requerido, conforme artigo 818, da CLT. Analisando a prova documental anexada, cabe a transcrição do que dispõem as CCT´s sobre o tema, texto que se repete nas normas anexas (CCT 2019/2021, Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Terceiro, Id. 345093b - fl. 24; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Terceiro, Id. 782fa8e - fl. 42; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Terceiro, Id. 3ac13e8 - fl. 62):

TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33%(trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTA: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea.

Do teor das referidas normas, verifica-se que restou firmado que 33% do valor arrecadado seria retido pelo estabelecimento comercial, bem como que o remanescente de 67% seria distribuído entre os empregados, segundo critérios a serem definidos por acordo coletivo, com a assistência/interveniência do sindicato patronal e laboral, estabelecendo, o inciso I, que as empresas poderiam optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de gorjetas ou taxa de serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes e a forma de distribuição entre os trabalhadores.

No caso dos autos, as partes optaram pela utilização de prova emprestada, sendo oportuno transcrever os depoimentos prestados acerca do tema, *in verbis*:

Processo 0000679-57.2023.5.21.0010 (Id. da584e3 - fl. 394/397)

Depoimento do Autor: (...) que como cumim recebia em média R$ 80,00/R$90,00 de gorjeta, não representando o valor das vendas efetuadas; que nem todos os funcionários recebiam gorjetas;

Depoimento do Reclamado: que a empresa faz cobrança de taxa de serviço (gorjeta); que o valor é dividido entre os empregados, sendo 3,5% para os garçons e o restante rateado entre os demais funcionários da empresa; que a distribuição do valor restante para os demais empregados é feita de forma equivalente a pontuação, sendo a fórmula é idêntica a distribuição realizada pelos hotéis; que a forma de rateio é definida pela diretoria; que o percentual de rateio

não foi incluído em convenção ou acordo com o sindicato; que não sabe dizer porque a diretoria não aceitou a proposta do sindicato; que do valor da taxa de serviço era retido para a empresa o percentual de 33% para encargos e perdas, conforme CCT.

Primeira Testemunha: (...) que o valor da gorjeta era rateada entre os garçons, caixa e o pessoal da cozinha e pizzaria; que o pessoal da copa e os vigilantes não recebiam o valor da gorjeta (...); que a empresa não informava o critério utilizado para distribuição do valor da gorjeta; que a empresa não disponibilizava relatório de vendas aos empregados; que as perdas causadas pelos empregados eram ressarcidas integralmente por quem deu causa, não sendo utilizada da parte da taxa de serviço que ficava para a empresa; que no Réveillon a empresa não repassava o percentual da gorjeta e sim apenas um valor a título de gratificação; (...) que foi acordado pela empresa que o valor da gorjeta seria de 3,5%, depois passou a 2,5% e tendo sido efetuada outra redução o depoente pediu para sair da empresa; que a redução foi para todos os garçons.

Segunda Testemunha: (...) que o valor das gorjetas era rateado entre os empregados; que não se recorda se havia algum setor da empresa em que os empregados não participavam do rateio; que do valor das gorjetas era retido entre 2,5 e 3% para a empresa; que ficava, em média, entre 6,5 e 7% para ser rateado entre os empregados da empresa; que o percentual para os garçons era de 3.5%, não se recordando com precisão qual seria o percentual de distribuição para os demais setores, sabendo dizer que havia diferença em razão de hierarquia, entre outros critérios; (...) que do valor das gorjetas não era reservado percentual para perdas; que as perdas estavam incluídas no percentual retido pela empresa e já informado em resposta anterior.

Processo 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c - fl. 474/478)

Depoimento do Autor: as gorjetas eram rateada entre todos os funcionários, embora não da forma que compreende corretas; que não foi feito acordo individual para pagamento de gorjetas a todos os funcionários; que o cliente é obrigado a pagar a gorjeta, pois teria dificuldade para chamar um maitre ou gerente caso não pagasse; que raras vezes presenciou cliente que tenha se recusado a pagar gorjeta; que não sabe se é obrigatório receber gorjeta quando está de férias (...).

Depoimento do Reclamado: que o rateio das gorjetas é feito em conformidade com a convenção coletiva, de modo que 3,5% ia para os garçons e o restante era rateado por toda a empresa; que todos os funcionários ligados à produção faziam parte do rateio; que houve reunião do sindicato na empresa e foi definido com todos os funcionários e diretoria da empresa que o pagamento seria dessa forma; que não sebe dizer porque o sindicato entrou com ação coletiva referente a gorjeta posteriormente; que a empresa fica com 33% das gorjetas referente a CCT para fins de perdas e danos (...)

Primeira Testemunha: (...) que recebia gorjeta, tendo começado a receber a partir de 2019 após uma reunião realizada com o sindicato; que participou dessa reunião com o sindicato, que todos os funcionários participaram; que decidiram conjuntamente que seria retirada a parte do atendimento (garçom) com valor maior, teria 3 vírgula alguma coisa para o restaurante e o valor restante seria rateado entre todos os demais funcionários dos outros setores; que um ou dois meses depois já começou a ser pago esse valor em seu contracheque, achando que foi mais para o final de 2019; que não lembra se assinou algum acordo individual, mas acha que não; que não lembra se o autor estava presente, pois tinha pessoas de folga, não lembrando o dia exato que ocorreu, podendo ter alguém de folga nesse dia do ocorrido; (...) que o que foi falado em reunião com o sindicato não foi cumprido integralmente, pois não ratearam em partes iguais o restante, modificando em relação aos setores; que no setor de caixa inclusive tinha diferença de valor de gorjeta recebido pelos caixas entre si; que não entendia o critério de rateio de gorjetas, chegando até a questionar ao Diretor responsável se ele pagava a mais a gorjeta a um ou outro pela cara, porque gostava mais, tendo ele dito que ele pagava do jeito que quisesse; que o pessoal da segurança não recebia gorjeta; que não havia transparência acerca do valor arrecadado globalmente; que acredita que 1% da gorjeta fosse destinado para pagamento de perdas e danos; que não pode afirmar se o pagamento da gorjeta era para pagar freelancer, mas ouvia comentários nesse sentido; que as gorjetas não eram pagas obrigatoriamente pelos clientes, era um serviço opcional (...).

Segunda Testemunha: (...) que não estava ainda presente na empresa quando houve reunião com o sindicato a respeito de pagamento de gorjetas; que as gorjetas eram pagas em 3,5% para os garçons e o restante rateado para a equipe, variando, de forma que quem trabalha na produção recebe um percentual x e assim por diante, sendo o que recebe menos um asg - copeiro; que a maior parte é dos garçons que ficam na linha de frente atendendo clientes; que os operadores de caixas recebem um percentual x não sabendo dizer qual, mas todos recebem igualmente (os três operadores); que as gorjetas não eram obrigatoriamente pagas pelos clientes, os quais muitas vezes pedem para retirar; que não há dificuldade para retirar, é só o cliente dizer que é para pagar sem a taxa e com a senha do maitre ou do depoente se cancela a gorjeta; que é um percentual bem elevado de clientes que pedem para retirar a taxa (...).

Do teor dos depoimentos transcritos, observa-se que, em que pese a ausência de formalização de acordo coletivo, a empresa entabulou negociação diretamente com os empregados, com a

participação do sindicato, para repasse do percentual das gorjetas, fato que restou comprovado pelo depoimento do próprio autor, prestado no processo 0000801-82.2023.5.21.0006, quando atuou na condição de testemunha.

Da prova oral colhida, extrai-se que restou estabelecido o rateio entre os empregados da empresa de acordo com a função desempenhada, e, inclusive restou fixado, para os exercentes da função de garçom, o percentual de 3,5% do valor arrecadado, rateando o restante entre os demais empregados, não havendo qualquer comprovação de vício na forma de rateio realizada pela reclamada, sobretudo quando se observa que existe previsão normativa da possibilidade de se estabelecer percentuais diferentes e a forma de distribuição entre os trabalhadores.

A partir disso, depreende-se que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados, observando-se o percentual de 67%, rateando-o de acordo com a função exercida, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que restou fixado nas CCT´s.

Destarte, não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques, notadamente quando se observa que não há qualquer ajuste dispondo forma de rateio diversa da realizada, sendo certo que não há que se falar no pagamento do percentual de 67% apenas para o autor.

Oportuno citar, como reforço à fundamentação, o precedente desta Egrégia 1ª Turma, no julgamento do processo n.º 0000679-57.2023.5.21.0010, em que também figura, como parte reclamada, o Restaurante e Pizzaria Mazzano, e cujo acórdão turmário concluiu pela improcedência, em situação análoga.

De mais a mais, importa mencionar que a empresa não agiu com dolo no que tange ao rateio das gorjetas, pelo contrário, realizou negociação diretamente com os empregados para resguardar o direito do recebimento da parcela, com a participação do sindicato, sendo que a tentativa de formalizar o acordo coletivo restou infrutífera, conforme assentado no julgamento da ação proposta pelo sindicato laboral sob o n.º 0000051-92.2023.5.21.0002 (Id. 313efc6 - fl. 319/341), em desfavor da empresa ora reclamada, processo em que houve, inclusive, o reconhecimento de que o repasse das gorjetas estava sendo realizado corretamente, sem prejuízo aos empregados, em que pese a ausência de formalização do rateio via acordo coletivo, tendo sido julgada improcedente a pretensão formulada pelo sindicato.

Desse modo, forçoso concluir que a tese recursal não merece prosperar, devendo ser mantido, portanto, o *decisum* em relação a este aspecto da demanda.

Por fim, no que tange ao pedido de que seja considerado o valor médio de R$ 250,00 para pagamento dos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, objeto da condenação, saliente-se que foi arbitrado valor razoável, observando a média das gorjetas recebidas nos anos em que observado o descumprimento, conforme contracheques (Id. 401127d e seguintes - fl. 194 e seguintes), de modo que não merece reforma a sentença também neste ponto.

2.2. Do Intervalo Intrajornada.

O reclamante diz que usufruía do intervalo intrajornada por período superior a 2 horas, sendo que não era pago o adicional de 5% previsto nas normas coletivas; alega que a norma dispõe que é devido o adicional quando o gozo do intervalo supera o limite de 2 horas, não havendo qualquer determinação da habitualidade dessa condição, pelo que requer o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, referente a todo o período contratual imprescrito.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base nos fundamentos a seguir transcritos (Id. 3ef6335 - fl. 521):

Aduz o reclamante que possuía intervalo intrajornada superior a 2 horas, porém a reclamada não efetuava o pagamento do adicional de 5% previsto na norma coletiva. Requer o pagamento.

Sem razão.

Observa-se dos cartões de ponto que o reclamante tinha jornada preestabelecida de 1 hora e as poucas vezes nas quais superou o limite de 2 horas não justifica a percepção do adicional, dada a ausência de habitualidade.

Registre-se que em sede de réplica o reclamante apontou apenas 8 dias nos quais o reclamante efetivamente ultrapassou as 2 horas de intervalo durante toda a contratualidade, ainda assim a maioria deles por poucos minutos.

Indefiro.

De início, importa transcrever o que dispõem as normas coletivas acerca do título postulado, texto que se repete nas convenções anexadas (CCT 2019/2021, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo, Id. 345093b - fl. 30; CCT 2021/2022, Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Segundo, Id. 782fa8e - fl. 49; CCT 2022/2024, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo, Id. 3ac13e8 - fl. 70):

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 4(quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando o trabalho não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) hora e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba

indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar.

Do teor da referida norma, verifica-se que há previsão de indenização mensal de 5% sobre o salário piso da categoria quando a empresa implantar o gozo de intervalo intrajornada "superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas".

Analisando os autos, verifica-se, da ficha de registro do empregado de Id. 14071ab (fls. 299/330) e de Id. dd6a761 (fl. 308), que restou definida a seguinte jornada de trabalho: das 08h às 18h, sendo o intervalo intrajornada de duas horas, das 12h às 14h. Em 10.04.2020, houve estipulação de novo horário de trabalho, conforme acordo individual de Id. 40743df (fl. 302), mantendo-se o intervalo intrajornada de duas horas, sendo que passou a ser das 15h às 17h.

Da análise dos cartões de ponto (Id. 7a53385 e seguintes - fl. 201 e seguintes), extrai-se que o autor usufruía do intervalo intrajornada de uma hora ou duas horas por dia, existindo a marcação, em raríssimas exceções, do gozo de mais de 2 horas de intervalo, como apontado na réplica de Id. 9eccc88 (fls. 353/354), que indicou apenas 8 datas em que tal fato ocorreu ao longo do contrato de trabalho, e, inclusive, em 5 dias apontados, foi ultrapassado menos de 5 minutos.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 58, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários", não havendo, portanto, como se considerar que houve extrapolação do horário fixado quando o intervalo de 2 horas não excedeu sequer 5 minutos, por aplicação analógica do citado artigo.

Demais disso, torna-se oportuno mencionar que há recente precedente desta Egrégia 1.ª Turma, no julgamento do processo n.º0000858-25.2022.5.21.0010, em que também figura, como parte reclamada, o Restaurante e Pizzaria Mazzano, concluindo que, na "eventualidade de se ultrapassar o horário de 2 horas de intervalo", tal fato "não enseja o pagamento da multa mensal convencionada, que foi estipulada para o caso de fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas até as 4 horas", julgando improcedente o pedido formulado em situação similar.

Assim, considerando que, no presente caso, não houve a fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas, não merece reforma a sentença neste ponto.

2.3. Do Fornecimento de Lanches.

O reclamante assevera que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova oral produzida atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que, nos próprios contracheques, há a cobrança de alimentação; pleiteia o pagamento do valor de R$24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 3ef6335 - fls. 520/521):

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao lanche previsto na CCT não fornecido quando da realização das horas extras.

A reclamada acusa o fornecimento.

De acordo com a cláusula da CCT: "As empresas fornecerão lanche gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, desde que a prorrogação seja superior a uma hora".

Das provas testemunhais emprestadas utilizadas nos autos restou este Juízo convencido acerca do fornecimento de focaccia e café pela reclamada.

Cumpre ser registrado que se trata de obrigação de fazer, não restando especificado pela norma quais alimentos comporiam o lanche.

Ademais, quando atuou na condição de testemunha, nos autos da RT 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c), o reclamante confessou que consumia a focaccia porque já fazia sua refeição.

Desse modo, julgo improcedente o pedido

Analisando as normas coletivas, verifica-se que há a previsão de que "as empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário" (CCT 2019/2021, Cláusula Décima Nona - Id. 345093b - fl. 24; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sétima - Id. 782fa8e - fl. 43; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sétima - Id. 3ac13e8 - fl. 63).

Para deslinde da causa, houve a utilização de prova emprestada, transcrevendo-se abaixo os depoimentos extraídos acerca do tema:

Processo 0000679-57.2023.5.21.0010 (Id. da584e3 - fl. 394/397)

Depoimento do Autor: (...) que não havia fornecimento de lanches; que para fazer jus ao lanche teria que pagar R$ 60,00 no contracheque; que havia um refeitório para os empregados; que no refeitório não era ofertado nenhum tipo de lanche, nem café, aos empregados; que nunca foi disponibilizado valor para empregado comprar lanche para todos.

Depoimento do Reclamado: (...) que era fornecido lanche aos funcionários; que não havia horário definido para o lanche estando à disposição; que no caso de refeição o empregado tinha a opção de pagar um valor, tal qual faz em relação ao vale-transporte, para ter direito ao almoço; que era disponibilizado local para guarda da

refeição trazida pelos empregados; que ultimamente era cobrado o valor de R$ 60,00 mensais para que o funcionário tivesse direito a refeição; que o lanche fornecido para quem estivesse em jornada extra consistia em café, focaccia; que para o pessoal do salão era disponibilizado, além do lanche extraordinário, torradas, queijo e presunto.

Primeira Testemunha: (...) que era cobrada uma taxa de alimentação para refeição (almoço ou jantar); que quando fazia a dobra teria direito as duas refeições (almoço e jantar), caso tivesse pago a taxa de alimentação; que não era disponibilizado lanche; (...) que a empresa disponibilizava aos empregados apenas café e nenhum outro lanche.

Segunda Testemunha: (...) que o lanche, café, focaccia e pãezinhos sempre ficaram disponíveis aos empregados, em ambiente interno do restaurante; que no restaurante havia refeitório para os empregados.

Processo 0000736-87.2023.5.21.0006 (Id. 895044d - fls. 423/426)

Primeira Testemunha: (...) que não recebia nenhum tipo de lanche fornecido pela empresa; que o lanche que era feito pelo empregado era pago;

Segunda Testemunha: (...) ; que somente recebiam lanche nas segundas feiras pela empresa quando faziam a limpeza do salão; que cada setor fazia o seu setor e a empresa fornecia esse lanche; que nos demais dias qualquer refeição era custeada pelo empregado; (...); que a empresa fornecia o lanche e quem quisesse poderia pagar por outras coisas; que sabe que houve suspensão de fornecimento gratuito, mas não sabe precisar por quanto tempo;

Processo 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c - fl. 474/478)

Depoimento do Autor: (...) que nunca foi fornecido lanche pela empresa; que não era disponibilizado focaccia nem café para lanche, até porque a primeira é um produto vendido pela empresa; que a empresa cobrava um valor de R$ 60,00 pelas refeições (tinha dia que era feijão, arroz, ovos, frango, carne, salsicha) que fornecia a cada funcionário e teria que se alimentar no horário determinado pela empresa (no almoço até 11h - antes da escala de trabalho; e na parte da tarde até às 18h), do contrário não comeriam; que caso quisesse comer, era obrigado a pagar R$ 60,00 descontado no contracheque; que podia levar seu almoço, mas não fazia; que como o horário era extenso, não tinha como levar a alimentação e não estragar, já que não teria onde guardar.

Depoimento do Reclamado: (...) que não há horário específico para fornecimento de lanches, ficando disponível café a todo momento e o resto das focaccias quando não vão para os clientes por não estarem no padrão (um disco de pizza destacado); que a despesa alimentação que consta no id 494d91f é referente a alimentação que a empresa faculta ao empregado adquirir ou não; que não era obrigatório, cabendo ao autor optar por levar sua alimentação de casa ou adquirir a alimentação pela quantia indicada no referido contracheque.

Primeira Testemunha: (...) que não disponibilizavam lanches, apenas a refeição para quem aderia ao pagamento que vinha descontado em folha; que aderia ao pagamento da refeição, pois tinha que fazer a refeição; que poderia levar sua refeição de casa; que não ficava café disponível durante o expediente, apenas na hora do jantar; que se passasse o horário da refeição fornecida pela empresa (paga em contracheque pelo empregado) que era as 11h e 17h não poderia mais realizar a refeição que era fornecida; que alguns garçons consumiam focaccia do restaurante (as que não estavam no padrão) que seria jogadas fora, nunca tendo sido consumida pelo depoente, pois já fazia sua refeição.

Segunda Testemunha: (...) que a empresa fornece lanche direto, pois trabalham com a focaccia e todo dia tem sobra (fica um sacão à disposição dos funcionários) e à tarde fica disponível duas a três garrafas de café, de modo que o lanche é à vontade; que a focaccia à disposição dos funcionários é própria para consumo.

Do teor dos depoimentos colhidos, verifica-se que a tese defendida pelo autor de que não era fornecido nenhum lanche, nem mesmo café, foi refutada pela prova oral, sendo oportuno mencionar que há testemunhas que informam que era disponibilizado café, bem como focaccia e "pãezinhos".

Importa registrar, também, que o depoimento do próprio autor, prestado no processo 0000801-82.2023.5.21.0006, na condição de testemunha, também revela que era disponibilizado café e focaccia para os empregados, o que corrobora a tese da defesa.

Além disso, dos depoimentos prestados, é possível extrair que os lanches eram gratuitos, existindo cobrança apenas no caso de opção do empregado pelas refeições (almoço ou jantar), não merecendo acolhida as alegações recursais também neste ponto.

Assim, diante da prova produzida, forçoso concluir que restou comprovado o fornecimento de lanche gratuito pela empresa ora reclamada, não havendo motivos para a reforma da sentença.

Sentença que se mantém.

2.4. Da Multa Convencional.

O reclamante afirma que há, nas convenções coletivas anexadas, previsão de multa por descumprimento de qualquer cláusula convencional, no valor de 20% na CCT 2019/2021 e na CCT 2021/2022 e de 30% na CCT 2022/2024, percentuais incidentes sobre o salário normativo do empregado, sustentando que é cabível a referida multa, em razão do descumprimento da norma, sendo no valor de R$ 209,28 para a CCT 2019/2021, R$ 222,00 para a CCT 2021/2022) e R$ 368,96 para a CCT 2022/2024, totalizando R$ 800,24.

O Juízo de origem julgou o pedido com base nos seguintes fundamentos (Id. 3ef6335 - fl. 521):

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por descumprimento da CCT da categoria.

Conforme acima reconhecido, descumprida a cláusula décima oitava referente às gorjetas, condeno a reclamada ao pagamento da multa fixada na cláusula 44ª da CCT 2019/2021 anexada, que abarca o período descumprido, no percentual de 20% do salário normativo (Id. 345093b).

No caso dos autos, consoante tópicos precedentes, restou configurado o descumprimento de cláusula convencional apenas no que tange ao pagamento das gorjetas referente aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, de modo que cabe a multa prevista na CCT 2019/2021, com vigência de março/2019 a fevereiro/2021, que abrange o período descumprido, o que já restou deferido na sentença.

No que se refere às CCT´s 2021/2022 e 2022/2024, não há comprovação do descumprimento, de modo que não cabe o pagamento das referidas multas convencionais, não merecendo provimento o recurso neste tópico.

2.5. Dos Honorários Advocatícios.

O recorrente requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%.

O Juízo de origem condenou a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Id. 3ef6335 - fl. 522).

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De logo, delimite-se que a matéria ora trazida para debate não diz respeito à admissibilidade ou não de honorários advocatícios sucumbenciais, recaindo o cerne da insatisfação do recorrente no percentual fixado pelo Juízo de origem, requerendo a sua majoração.

No caso, observa-se que o percentual de 10% arbitrado pela sentença é coerente com os critérios estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A da CLT, porquanto a matéria tratada na presente hipótese não possui elevada complexidade, não demandou a produção de prova mais complexa, como a pericial, e a instrução transcorreu sem incidentes, não se enquadrando, portanto, como lide de alta complexidade a justificar o arbitramento no maior índice previsto em lei.

Assim, reputo adequado o percentual arbitrado na origem, não merecendo reforma a sentença.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª

Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000802-67.2023.5.21.0006

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	HENRIQUE EDUARDO DE FRANCA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FALCONI CAMARGOS(OAB: 2741/RN)
ADVOGADO	JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY(OAB: 3678/RN)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000802-67.2023.5.21.0006

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Henrique Eduardo de França

Advogados: Jaidson Cunha de Albuquerque e Diogo Araújo de Carvalho

Recorrido: Restaurante e Pizzaria Mazzano Ltda.

Advogados: Rodrigo Falconi Camargos, Janaína Félix Barbosa Wanderley e Rodrigo de Souza Camargos

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Gorjetas. Diferenças. Valores Destinados ao Rateio. Demonstração. Ausência. Não sendo as provas suficientes a demonstrar que os repasses de gorjetas eram feitos a menor e ausente norma estipulando rateio de forma diversa, incabível o deferimento das diferenças.

Intervalo Intrajornada Superior a 2 Horas. Indenização. Norma Coletiva. Incabível. Restando comprovado que o intervalo intrajornada do autor era de 1 hora a 2 horas por dia, não cabe a indenização convencional estipulada para o caso de intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas.

Lanche. Convenções Coletivas. Prova do Fornecimento. Comprovado o fornecimento de lanche, não cabe o pagamento da indenização pleiteada.

Multa Convencional. Descumprimento da Norma. Ausência. Verificando-se que não houve descumprimento de cláusulas das normas coletivas, não cabe a multa convencional estipulada.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada Após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Percentual Adequado. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estando o percentual arbitrado na sentença consentâneo com os critérios legalmente estabelecidos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por HENRIQUE EDUARDO DE FRANÇA de sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na reclamação trabalhista proposta em face do RESTAURANTE E PIZZARIA MAZZANO LTDA., condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos: gorjetas referentes aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, no valor mensal fixado de R$ 150,00; reflexos das gorjetas deferidas sobre 13.º salários, férias + 1/3, DSR, FGTS e Multa de 40%; multa por descumprimento da cláusula 44.ª da CCT 2019/2021; além de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Id. 3ef6335 - fls.515/524).

O recorrente, nas razões recursais, diz que a prova emprestada comprova que era o diretor da reclamada quem definia unilateralmente o percentual de gorjetas a ser repassado aos empregados; afirma que não foi formalizado acordo coletivo para definição do rateio das gorjetas; sustenta que eventual negociação entre empresa e empregado não prospera, em decorrência da ausência de equilíbrio e isonomia, por ser o empregado

hipossuficiente e existir o temor da perda do emprego, ficando sujeito ao poder do empregador; pontua que as CCT's vigentes no período laboral em discussão estabelecem que apenas 33% dos 100% arrecadados poderiam ser retidos pela recorrida, e 67% deveriam ser repassados isonomicamente a todos os que ostentam a condição de empregado, sendo ilegal a retenção de percentual superior; defende que, na ausência de ACT, o empregador não pode definir percentual diverso, devendo repassar o que consta previsto nas CCT´s de forma isonômica para todos os empregados; argumenta que não há transparência no critério atual de rateio, existindo empregados que recebem quantia superior, pontuando que a prova testemunhal revelou que era repassado para o exercente da função de garçom 2,5%; requer a reforma da sentença, a fim de determinar o pagamento entre a diferença paga ao recorrente (0,078%) e o efetivamente determinado nas CCT´s (67%); caso não haja reforma e seja mantida a condenação, pugna que seja considerado o valor médio mensal de R$ 250,00 e não de R$ 150,00, arbitrado pelo Juízo; diz que usufruía do intervalo intrajornada por período superior a 2 horas, sendo que não era pago o adicional de 5% previsto nas normas coletivas; alega que a norma dispõe que é devido o adicional quando o gozo do intervalo supera o limite de 2 horas, não havendo qualquer determinação da habitualidade dessa condição, pelo que requer o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, referente a todo o período contratual imprescrito; assevera que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova oral produzida atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que, nos próprios contracheques, há a cobrança de alimentação; pleiteia o pagamento do valor de R$ 24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade; afirma que há, nas convenções coletivas anexadas, previsão de multa por descumprimento de qualquer cláusula convencional, no valor de 20% na CCT 2019/2021 e na CCT 2021/2022, e de 30% na CCT 2022/2024, percentuais a incidir sobre o salário normativo do empregado, pleiteando a condenação da empresa ao pagamento das multas convencionais; ao final, requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (Id. 1ac6755 - fls. 552/563).

Há contrarrazões pelo reclamado no Id. faae53b, requerendo o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, bem como a redução do percentual de honorários advocatícios devidos pela reclamada para 5% , além da majoração dos honorários em benefício de seus patronos para 15%.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Recurso apresentado tempestivamente, com representação regular e dispensado o preparo.

Nas contrarrazões, o reclamado requer o não conhecimento do recurso do reclamante, aduzindo que não impugna expressamente os fundamentos da sentença, sendo mera repetição dos argumentos da inicial.

Neste aspecto, tem-se que é certo que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise perfunctória do recurso do reclamante, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do *decisum,* o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa também na fase recursal.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à dialeticidade.

Merece conhecimento o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

No que tange ao pedido contido em contrarrazões de alteração do percentual deferido de honorários advocatícios sucumbenciais, saliente-se que a formulação do pedido em questão desafia o manejo de remédio jurídico processual próprio para sua feitura, que não as contrarrazões.

Assim, há que se concluir que a via escolhida pelo reclamado é imprópria e, portanto, o pedido não é admissível, por inadequação.

2. Do Mérito.

2.1. Das Gorjetas.

O recorrente, nas razões recursais, diz que a prova emprestada comprova que era o diretor da reclamada quem definia unilateralmente o percentual de gorjetas a ser repassado aos empregados; afirma que não foi formalizado acordo coletivo para definição do rateio das gorjetas; sustenta que eventual negociação entre empresa e empregado não prospera, em decorrência da ausência de equilíbrio e isonomia, por ser o empregado hipossuficiente e existir o temor da perda do emprego, ficando sujeito ao poder do empregador; pontua que as CCT's vigentes no período laboral em discussão estabelecem que apenas 33% dos

100% arrecadados poderiam ser retidos pela recorrida, e 67% deveriam ser repassados isonomicamente a todos os que ostentam a condição de empregado, sendo ilegal a retenção de percentual superior; defende que, na ausência de ACT, o empregador não pode definir percentual diverso, devendo repassar o que consta previsto nas CCT´s de forma isonômica para todos os empregados; argumenta que não há transparência no critério atual de rateio, existindo empregados que recebem quantia superior, pontuando que a prova testemunhal revelou que era repassado para o exercente da função de garçom 2,5%; requer a reforma da sentença, a fim de determinar o pagamento entre a diferença paga ao recorrente (0,078%) e o efetivamente determinado nas CCT´s (67%); caso não haja reforma e seja mantida a condenação, pleiteia que seja considerado o valor médio mensal de R$ 250,00 e não de R$ 150,00, arbitrado pelo Juízo.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, oportunidade em que expendeu a seguinte fundamentação (Id. 3ef6335 - fls. 517/520):

Aduz o reclamante que a reclamada vem fazendo a retenção indevida da taxa de serviço cobrada compulsoriamente dos clientes, pois tem feito o repasse aos obreiros em percentual bem inferior ao fixado na norma coletiva.

Pugna, pois, pela condenação da reclamada ao pagamento dos valores devidos a partir de 29/02/2019, com reflexos.

A reclamada, por seu turno, que o acordo coletivo previsto na CCT jamais foi formalizado em razão de entraves provocados pelo sindicato, mas por mera liberalidade vem efetuando o pagamento das gorjetas.

Assim, assevera que efetua o repasse dos 67% fixados na norma coletiva através de rateio proporcional aos seus empregados, sendo o maior valor pago aos garçons.

Analiso.

As normas coletivas anexadas aos autos preveem que da taxa adicional de 10% cobrada de forma compulsória dos usuários, seja de forma "compulsória ou voluntária", serão repassados aos empregados o percentual de 67%.

Diz, ainda, que a distribuição será realizada segundo critérios a serem firmados por acordo coletivo com a assistência do sindicato laboral.

A título exemplificativo, transcrevo, abaixo, a cláusula décima oitava da CCT 2019/(Id. A14a01d).

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA DE SERVIÇO/GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33% (trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTO: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma de distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea". Ainda conforme item I do parágrafo quinto da cláusula acima transcrita, as empresas poderão estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma de distribuição entre os trabalhadores. Na hipótese dos autos, o próprio autor confessou, em depoimento nos autos da RT 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c), na qual atuou como testemunha:

"que recebia gorjeta, tendo começado a receber a partir de 2019 após uma reunião realizada com o sindicato; que participou dessa reunião com o sindicato, que todos os funcionários participaram; que decidiram conjuntamente que seria retirada a parte do atendimento (garçom) com valor maior, teria 3 vírgula alguma coisa para o restaurante e o valor restante seria rateado entre todos os demais funcionários dos outros setores; que um ou dois meses depois já começou a ser pago esse valor em seu contracheque, achando que foi mais para o final de 2019".

Desse modo, reputo válida a forma de rateio realizada pela reclamada.

Por outro lado, em sede de réplica o autor evidenciou através dos contracheques anexados aos autos pela reclamada a ausência de repasse das gorjetas nos meses de março a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, não tendo a reclamada comprovado o pagamento ou justificado a sua ausência, ônus que lhe competia, a exceção do mês de abril de 2019, no qual o reclamante estava integralmente de férias (Id. 7a53385).

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das gorjetas referentes aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, no valor mensal ora fixado de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base nos valores pagos nos demais meses.

Defiro, ainda, os reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS e Multa de 40% e DSR.

A lide versa sobre o pagamento de gorjetas, defendendo o empregado que não está sendo realizado o repasse da forma correta, conforme previsto nas normas coletivas.

Quanto ao ônus da prova, sabe-se que cabe ao trabalhador a comprovação do fato gerador do seu direito, enquanto é do empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito requerido, conforme artigo 818, da CLT. Analisando a prova documental anexada, cabe a transcrição do que dispõem as CCT´s sobre o tema, texto que se repete nas normas anexas (CCT 2019/2021, Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Terceiro, Id. 345093b - fl. 24; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Terceiro, Id. 782fa8e - fl. 42; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Terceiro, Id. 3ac13e8 - fl. 62):

TAXA DE SERVIÇO/ GORJETA

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluírem em suas notas de fornecimento de alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma "compulsória ou voluntária", efetuarão a retenção de 33%(trinta e três por cento) em favor da empresa para cobrir os custeios de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados de sua integração à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição da gorjeta/taxa de serviço prevista nesta cláusula só será válida quando formalizado Acordo Coletivo com a participação dos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, momento em que serão detalhados os critérios atinentes aos percentuais específicos das categorias de trabalhadores abrangidas e forma de fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO: A percepção da taxa de serviço/gorjeta, não exime o pagamento do piso salarial por parte das empresas.

PARÁGRAFO QUINTA: O remanescente de 67% (sessenta e sete por cento) das gorjetas cobradas nas notas de serviços, previstas no Enunciado 354 do Colendo TST, serão distribuídas entre os empregados segundo critérios a serem firmados por Acordo Coletivo, com a assistência/interveniência do Sindicato Patronal e Laboral, sob pena da impossibilidade da cobrança.

I - As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes, assim como a forma distribuição entre os trabalhadores.

II - As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

III - O empregador não poderá impedir que o empregado receba a taxa de serviço espontânea.

Do teor das referidas normas, verifica-se que restou firmado que 33% do valor arrecadado seria retido pelo estabelecimento comercial, bem como que o remanescente de 67% seria distribuído entre os empregados, segundo critérios a serem definidos por acordo coletivo, com a assistência/interveniência do sindicato patronal e laboral, estabelecendo, o inciso I, que as empresas poderiam optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de gorjetas ou

taxa de serviços, assim como estabelecer percentuais diferentes e a forma de distribuição entre os trabalhadores.

No caso dos autos, as partes optaram pela utilização de prova emprestada, sendo oportuno transcrever os depoimentos prestados acerca do tema, *in verbis*:

Processo 0000679-57.2023.5.21.0010 (Id. da584e3 - fl. 394/397)

Depoimento do Autor: (...) que como cumim recebia em média R$ 80,00/R$90,00 de gorjeta, não representando o valor das vendas efetuadas; que nem todos os funcionários recebiam gorjetas;

Depoimento do Reclamado: que a empresa faz cobrança de taxa de serviço (gorjeta); que o valor é dividido entre os empregados, sendo 3,5% para os garçons e o restante rateado entre os demais funcionários da empresa; que a distribuição do valor restante para os demais empregados é feita de forma equivalente a pontuação, sendo a fórmula é idêntica a distribuição realizada pelos hotéis; que a forma de rateio é definida pela diretoria; que o percentual de rateio não foi incluído em convenção ou acordo com o sindicato; que não sabe dizer porque a diretoria não aceitou a proposta do sindicato; que do valor da taxa de serviço era retido para a empresa o percentual de 33% para encargos e perdas, conforme CCT.

Primeira Testemunha: (...) que o valor da gorjeta era rateada entre os garçons, caixa e o pessoal da cozinha e pizzaria; que o pessoal da copa e os vigilantes não recebiam o valor da gorjeta (...); que a empresa não informava o critério utilizado para distribuição do valor da gorjeta; que a empresa não disponibilizava relatório de vendas aos empregados; que as perdas causadas pelos empregados eram ressarcidas integralmente por quem deu causa, não sendo utilizada da parte da taxa de serviço que ficava para a empresa; que no Réveillon a empresa não repassava o percentual da gorjeta e sim apenas um valor a título de gratificação; (...) que foi acordado pela empresa que o valor da gorjeta seria de 3,5%, depois passou a 2,5% e tendo sido efetuada outra redução o depoente pediu para sair da empresa; que a redução foi para todos os garçons.

Segunda Testemunha: (...) que o valor das gorjetas era rateado entre os empregados; que não se recorda se havia algum setor da empresa em que os empregados não participavam do rateio; que do valor das gorjetas era retido entre 2,5 e 3% para a empresa; que ficava, em média, entre 6,5 e 7% para ser rateado entre os empregados da empresa; que o percentual para os garçons era de 3.5%, não se recordando com precisão qual seria o percentual de distribuição para os demais setores, sabendo dizer que havia diferença em razão de hierarquia, entre outros critérios; (...) que do valor das gorjetas não era reservado percentual para perdas; que as perdas estavam incluídas no percentual retido pela empresa e já informado em resposta anterior.

Processo 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c - fl. 474/478)

Depoimento do Autor: as gorjetas eram rateada entre todos os funcionários, embora não da forma que compreende corretas; que não foi feito acordo individual para pagamento de gorjetas a todos os funcionários; que o cliente é obrigado a pagar a gorjeta, pois teria dificuldade para chamar um maitre ou gerente caso não pagasse; que raras vezes presenciou cliente que tenha se recusado a pagar gorjeta; que não sabe se é obrigatório receber gorjeta quando está de férias (...).

Depoimento do Reclamado: que o rateio das gorjetas é feito em conformidade com a convenção coletiva, de modo que 3,5% ia para os garçons e o restante era rateado por toda a empresa; que todos os funcionários ligados à produção faziam parte do rateio; que houve reunião do sindicato na empresa e foi definido com todos os funcionários e diretoria da empresa que o pagamento seria dessa forma; que não sebe dizer porque o sindicato entrou com ação coletiva referente a gorjeta posteriormente; que a empresa fica com 33% das gorjetas referente a CCT para fins de perdas e danos (...)

Primeira Testemunha: (...) que recebia gorjeta, tendo começado a receber a partir de 2019 após uma reunião realizada com o sindicato; que participou dessa reunião com o sindicato, que todos os funcionários participaram; que decidiram conjuntamente que seria retirada a parte do atendimento (garçom) com valor maior, teria 3 vírgula alguma coisa para o restaurante e o valor restante seria rateado entre todos os demais funcionários dos outros setores; que um ou dois meses depois já começou a ser pago esse valor em seu contracheque, achando que foi mais para o final de 2019; que não lembra se assinou algum acordo individual, mas acha que não; que não lembra se o autor estava presente, pois tinha pessoas de folga, não lembrando o dia exato que ocorreu, podendo ter alguém de folga nesse dia do ocorrido; (...) que o que foi falado em reunião com o sindicato não foi cumprido integralmente, pois não ratearam em partes iguais o restante, modificando em relação aos setores; que no setor de caixa inclusive tinha diferença de valor de gorjeta recebido pelos caixas entre si; que não entendia o critério de rateio de gorjetas, chegando até a questionar ao Diretor responsável se ele pagava a mais a gorjeta a um ou outro pela cara, porque gostava mais, tendo ele dito que ele pagava do jeito que quisesse; que o pessoal da segurança não recebia gorjeta; que não havia transparência acerca do valor arrecadado globalmente; que acredita que 1% da gorjeta fosse destinado para pagamento de perdas e danos; que não pode afirmar se o pagamento da gorjeta era para pagar freelancer, mas ouvia comentários nesse sentido; que as gorjetas não eram pagas obrigatoriamente pelos clientes, era um serviço opcional (...).

Segunda Testemunha: (...) que não estava ainda presente na empresa quando houve reunião com o sindicato a respeito de

pagamento de gorjetas; que as gorjetas eram pagas em 3,5% para os garçons e o restante rateado para a equipe, variando, de forma que quem trabalha na produção recebe um percentual x e assim por diante, sendo o que recebe menos um asg - copeiro; que a maior parte é dos garçons que ficam na linha de frente atendendo clientes; que os operadores de caixas recebem um percentual x não sabendo dizer qual, mas todos recebem igualmente (os três operadores); que as gorjetas não eram obrigatoriamente pagas pelos clientes, os quais muitas vezes pedem para retirar; que não há dificuldade para retirar, é só o cliente dizer que é para pagar sem a taxa e com a senha do maitre ou do depoente se cancela a gorjeta; que é um percentual bem elevado de clientes que pedem para retirar a taxa (...).

Do teor dos depoimentos transcritos, observa-se que, em que pese a ausência de formalização de acordo coletivo, a empresa entabulou negociação diretamente com os empregados, com a participação do sindicato, para repasse do percentual das gorjetas, fato que restou comprovado pelo depoimento do próprio autor, prestado no processo 0000801-82.2023.5.21.0006, quando atuou na condição de testemunha.

Da prova oral colhida, extrai-se que restou estabelecido o rateio entre os empregados da empresa de acordo com a função desempenhada, e, inclusive restou fixado, para os exercentes da função de garçom, o percentual de 3,5% do valor arrecadado, rateando o restante entre os demais empregados, não havendo qualquer comprovação de vício na forma de rateio realizada pela reclamada, sobretudo quando se observa que existe previsão normativa da possibilidade de se estabelecer percentuais diferentes e a forma de distribuição entre os trabalhadores.

A partir disso, depreende-se que os depoimentos comprovam que os valores eram repassados para os empregados, observando-se o percentual de 67%, rateando-o de acordo com a função exercida, não existindo prova apta a comprovar repasse a menor do que restou fixado nas CCT´s.

Destarte, não há elementos suficientes para considerar incorretos os pagamentos apostos nos contracheques, notadamente quando se observa que não há qualquer ajuste dispondo forma de rateio diversa da realizada, sendo certo que não há que se falar no pagamento do percentual de 67% apenas para o autor.

Oportuno citar, como reforço à fundamentação, o precedente desta Egrégia 1ª Turma, no julgamento do processo n.º 0000679-57.2023.5.21.0010, em que também figura, como parte reclamada, o Restaurante e Pizzaria Mazzano, e cujo acórdão turmário concluiu pela improcedência, em situação análoga.

De mais a mais, importa mencionar que a empresa não agiu com dolo no que tange ao rateio das gorjetas, pelo contrário, realizou negociação diretamente com os empregados para resguardar o direito do recebimento da parcela, com a participação do sindicato, sendo que a tentativa de formalizar o acordo coletivo restou infrutífera, conforme assentado no julgamento da ação proposta pelo sindicato laboral sob o n.º 0000051-92.2023.5.21.0002 (Id. 313efc6 - fl. 319/341), em desfavor da empresa ora reclamada, processo em que houve, inclusive, o reconhecimento de que o repasse das gorjetas estava sendo realizado corretamente, sem prejuízo aos empregados, em que pese a ausência de formalização do rateio via acordo coletivo, tendo sido julgada improcedente a pretensão formulada pelo sindicato.

Desse modo, forçoso concluir que a tese recursal não merece prosperar, devendo ser mantido, portanto, o *decisum* em relação a este aspecto da demanda.

Por fim, no que tange ao pedido de que seja considerado o valor médio de R$ 250,00 para pagamento dos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, objeto da condenação, saliente-se que foi arbitrado valor razoável, observando a média das gorjetas recebidas nos anos em que observado o descumprimento, conforme contracheques (Id. 401127d e seguintes - fl. 194 e seguintes), de modo que não merece reforma a sentença também neste ponto.

2.2. Do Intervalo Intrajornada.

O reclamante diz que usufruía do intervalo intrajornada por período superior a 2 horas, sendo que não era pago o adicional de 5% previsto nas normas coletivas; alega que a norma dispõe que é devido o adicional quando o gozo do intervalo supera o limite de 2 horas, não havendo qualquer determinação da habitualidade dessa condição, pelo que requer o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria, referente a todo o período contratual imprescrito.

A sentença julgou improcedente o pedido, com base nos fundamentos a seguir transcritos (Id. 3ef6335 - fl. 521):

Aduz o reclamante que possuía intervalo intrajornada superior a 2 horas, porém a reclamada não efetuava o pagamento do adicional de 5% previsto na norma coletiva. Requer o pagamento.

Sem razão.

Observa-se dos cartões de ponto que o reclamante tinha jornada preestabelecida de 1 hora e as poucas vezes nas quais superou o limite de 2 horas não justifica a percepção do adicional, dada a ausência de habitualidade.

Registre-se que em sede de réplica o reclamante apontou apenas 8 dias nos quais o reclamante efetivamente ultrapassou as 2 horas de intervalo durante toda a contratualidade, ainda assim a maioria deles por poucos minutos.

Indefiro.

De início, importa transcrever o que dispõem as normas coletivas acerca do título postulado, texto que se repete nas convenções anexadas (CCT 2019/2021, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo, Id. 345093b - fl. 30; CCT 2021/2022, Cláusula Trigésima Primeira, Parágrafo Segundo, Id. 782fa8e - fl. 49; CCT 2022/2024, Cláusula Trigésima, Parágrafo Segundo, Id. 3ac13e8 - fl. 70):

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 4(quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: quando o trabalho não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: havendo a utilização do intervalo intrajornada superior a 2 (duas) hora e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas, os trabalhadores receberão, a título de verba indenizatória mensal, a quantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário piso da categoria em que o mesmo se enquadrar.

Do teor da referida norma, verifica-se que há previsão de indenização mensal de 5% sobre o salário piso da categoria quando a empresa implantar o gozo de intervalo intrajornada "superior a 2 (duas) horas e que não ultrapasse as 4 (quatro) horas".

Analisando os autos, verifica-se, da ficha de registro do empregado de Id. 14071ab (fls. 299/330) e de Id. dd6a761 (fl. 308), que restou definida a seguinte jornada de trabalho: das 08h às 18h, sendo o intervalo intrajornada de duas horas, das 12h às 14h. Em 10.04.2020, houve estipulação de novo horário de trabalho, conforme acordo individual de Id. 40743df (fl. 302), mantendo-se o intervalo intrajornada de duas horas, sendo que passou a ser das 15h às 17h.

Da análise dos cartões de ponto (Id. 7a53385 e seguintes - fl. 201 e seguintes), extrai-se que o autor usufruía do intervalo intrajornada de uma hora ou duas horas por dia, existindo a marcação, em raríssimas exceções, do gozo de mais de 2 horas de intervalo, como apontado na réplica de Id. 9eccc88 (fls. 353/354), que indicou apenas 8 datas em que tal fato ocorreu ao longo do contrato de trabalho, e, inclusive, em 5 dias apontados, foi ultrapassado menos de 5 minutos.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 58, §1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários", não havendo, portanto, como se considerar que houve extrapolação do horário fixado quando o intervalo de 2 horas não excedeu sequer 5 minutos, por aplicação analógica do citado artigo.

Demais disso, torna-se oportuno mencionar que há recente precedente desta Egrégia 1.ª Turma, no julgamento do processo n.º0000858-25.2022.5.21.0010, em que também figura, como parte reclamada, o Restaurante e Pizzaria Mazzano, concluindo que, na "eventualidade de se ultrapassar o horário de 2 horas de intervalo", tal fato "não enseja o pagamento da multa mensal convencionada, que foi estipulada para o caso de fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas até as 4 horas", julgando improcedente o pedido formulado em situação similar.

Assim, considerando que, no presente caso, não houve a fixação do intervalo intrajornada mensal superior a 2 horas, não merece reforma a sentença neste ponto.

2.3. Do Fornecimento de Lanches.

O reclamante assevera que a norma coletiva determina o fornecimento de lanche gratuito quando realizadas horas extras, sendo que não era fornecido de forma gratuita pela empresa reclamada; aduz que a prova oral produzida atestou que havia cobrança pelas refeições realizadas, mencionando que, nos próprios contracheques, há a cobrança de alimentação; pleiteia o pagamento do valor de R$24,58/dia, a título de conversão da obrigação de fazer (fornecimento do lanche) em indenização substitutiva, durante toda a contratualidade.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 3ef6335 - fls. 520/521):

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização referente ao lanche previsto na CCT não fornecido quando da realização das horas extras.

A reclamada acusa o fornecimento.

De acordo com a cláusula da CCT: "As empresas fornecerão lanche gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário, desde que a prorrogação seja superior a uma hora".

Das provas testemunhais emprestadas utilizadas nos autos restou este Juízo convencido acerca do fornecimento de focaccia e café pela reclamada.

Cumpre ser registrado que se trata de obrigação de fazer, não restando especificado pela norma quais alimentos comporiam o lanche.

Ademais, quando atuou na condição de testemunha, nos autos da RT 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c), o reclamante confessou que consumia a focaccia porque já fazia sua refeição.

Desse modo, julgo improcedente o pedido

Analisando as normas coletivas, verifica-se que há a previsão de que "as empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário" (CCT 2019/2021, Cláusula Décima Nona - Id. 345093b - fl. 24; CCT 2021/2022, Cláusula Décima Sétima - Id.

782fa8e - fl. 43; CCT 2022/2024, Cláusula Décima Sétima - Id. 3ac13e8 - fl. 63).

Para deslinde da causa, houve a utilização de prova emprestada, transcrevendo-se abaixo os depoimentos extraídos acerca do tema:

Processo 0000679-57.2023.5.21.0010 (Id. da584e3 - fl. 394/397)

Depoimento do Autor: (...) que não havia fornecimento de lanches; que para fazer jus ao lanche teria que pagar R$ 60,00 no contracheque; que havia um refeitório para os empregados; que no refeitório não era ofertado nenhum tipo de lanche, nem café, aos empregados; que nunca foi disponibilizado valor para empregado comprar lanche para todos.

Depoimento do Reclamado: (...) que era fornecido lanche aos funcionários; que não havia horário definido para o lanche estando à disposição; que no caso de refeição o empregado tinha a opção de pagar um valor, tal qual faz em relação ao vale-transporte, para ter direito ao almoço; que era disponibilizado local para guarda da refeição trazida pelos empregados; que ultimamente era cobrado o valor de R$ 60,00 mensais para que o funcionário tivesse direito a refeição; que o lanche fornecido para quem estivesse em jornada extra consistia em café, focaccia; que para o pessoal do salão era disponibilizado, além do lanche extraordinário, torradas, queijo e presunto.

Primeira Testemunha: (...) que era cobrada uma taxa de alimentação para refeição (almoço ou jantar); que quando fazia a dobra teria direito as duas refeições (almoço e jantar), caso tivesse pago a taxa de alimentação; que não era disponibilizado lanche; (...) que a empresa disponibilizava aos empregados apenas café e nenhum outro lanche.

Segunda Testemunha: (...) que o lanche, café, focaccia e pãezinhos sempre ficaram disponíveis aos empregados, em ambiente interno do restaurante; que no restaurante havia refeitório para os empregados.

Processo 0000736-87.2023.5.21.0006 (Id. 895044d - fls. 423/426)

Primeira Testemunha: (...) que não recebia nenhum tipo de lanche fornecido pela empresa; que o lanche que era feito pelo empregado era pago;

Segunda Testemunha: (...) ; que somente recebiam lanche nas segundas feiras pela empresa quando faziam a limpeza do salão; que cada setor fazia o seu setor e a empresa fornecia esse lanche; que nos demais dias qualquer refeição era custeada pelo empregado; (...); que a empresa fornecia o lanche e quem quisesse poderia pagar por outras coisas; que sabe que houve suspensão de fornecimento gratuito, mas não sabe precisar por quanto tempo;

Processo 0000801-82.2023.5.21.0006 (Id. 1fe481c - fl. 474/478)

Depoimento do Autor: (...) que nunca foi fornecido lanche pela empresa; que não era disponibilizado focaccia nem café para lanche, até porque a primeira é um produto vendido pela empresa; que a empresa cobrava um valor de R$ 60,00 pelas refeições (tinha dia que era feijão, arroz, ovos, frango, carne, salsicha) que fornecia a cada funcionário e teria que se alimentar no horário determinado pela empresa (no almoço até 11h - antes da escala de trabalho; e na parte da tarde até às 18h), do contrário não comeriam; que caso quisesse comer, era obrigado a pagar R$ 60,00 descontado no contracheque; que podia levar seu almoço, mas não fazia; que como o horário era extenso, não tinha como levar a alimentação e não estragar, já que não teria onde guardar.

Depoimento do Reclamado: (...) que não há horário específico para fornecimento de lanches, ficando disponível café a todo momento e o resto das focaccias quando não vão para os clientes por não estarem no padrão (um disco de pizza destacado); que a despesa alimentação que consta no id 494d91f é referente a alimentação que a empresa faculta ao empregado adquirir ou não; que não era obrigatório, cabendo ao autor optar por levar sua alimentação de casa ou adquirir a alimentação pela quantia indicada no referido contracheque.

Primeira Testemunha: (...) que não disponibilizavam lanches, apenas a refeição para quem aderia ao pagamento que vinha descontado em folha; que aderia ao pagamento da refeição, pois tinha que fazer a refeição; que poderia levar sua refeição de casa; que não ficava café disponível durante o expediente, apenas na hora do jantar; que se passasse o horário da refeição fornecida pela empresa (paga em contracheque pelo empregado) que era as 11h e 17h não poderia mais realizar a refeição que era fornecida; que alguns garçons consumiam focaccia do restaurante (as que não estavam no padrão) que seria jogadas fora, nunca tendo sido consumida pelo depoente, pois já fazia sua refeição.

Segunda Testemunha: (...) que a empresa fornece lanche direto, pois trabalham com a focaccia e todo dia tem sobra (fica um sacão à disposição dos funcionários) e à tarde fica disponível duas a três garrafas de café, de modo que o lanche é à vontade; que a focaccia à disposição dos funcionários é própria para consumo.

Do teor dos depoimentos colhidos, verifica-se que a tese defendida pelo autor de que não era fornecido nenhum lanche, nem mesmo café, foi refutada pela prova oral, sendo oportuno mencionar que há testemunhas que informam que era disponibilizado café, bem como focaccia e "pãezinhos".

Importa registrar, também, que o depoimento do próprio autor, prestado no processo 0000801-82.2023.5.21.0006, na condição de testemunha, também revela que era disponibilizado café e focaccia para os empregados, o que corrobora a tese da defesa.

Além disso, dos depoimentos prestados, é possível extrair que os lanches eram gratuitos, existindo cobrança apenas no caso de

opção do empregado pelas refeições (almoço ou jantar), não merecendo acolhida as alegações recursais também neste ponto. Assim, diante da prova produzida, forçoso concluir que restou comprovado o fornecimento de lanche gratuito pela empresa ora reclamada, não havendo motivos para a reforma da sentença.

Sentença que se mantém.

2.4. Da Multa Convencional.

O reclamante afirma que há, nas convenções coletivas anexadas, previsão de multa por descumprimento de qualquer cláusula convencional, no valor de 20% na CCT 2019/2021 e na CCT 2021/2022 e de 30% na CCT 2022/2024, percentuais incidentes sobre o salário normativo do empregado, sustentando que é cabível a referida multa, em razão do descumprimento da norma, sendo no valor de R$ 209,28 para a CCT 2019/2021, R$ 222,00 para a CCT 2021/2022) e R$ 368,96 para a CCT 2022/2024, totalizando R$ 800,24.

O Juízo de origem julgou o pedido com base nos seguintes fundamentos (Id. 3ef6335 - fl. 521):

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa por descumprimento da CCT da categoria.

Conforme acima reconhecido, descumprida a cláusula décima oitava referente às gorjetas, condeno a reclamada ao pagamento da multa fixada na cláusula 44ª da CCT 2019/2021 anexada, que abarca o período descumprido, no percentual de 20% do salário normativo (Id. 345093b).

No caso dos autos, consoante tópicos precedentes, restou configurado o descumprimento de cláusula convencional apenas no que tange ao pagamento das gorjetas referente aos meses de março de 2019, maio a agosto de 2019 e de abril a agosto de 2020, de modo que cabe a multa prevista na CCT 2019/2021, com vigência de março/2019 a fevereiro/2021, que abrange o período descumprido, o que já restou deferido na sentença.

No que se refere às CCT´s 2021/2022 e 2022/2024, não há comprovação do descumprimento, de modo que não cabe o pagamento das referidas multas convencionais, não merecendo provimento o recurso neste tópico.

2.5. Dos Honorários Advocatícios.

O recorrente requer a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%.

O Juízo de origem condenou a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamante no percentual de 10% sobre o valor da condenação (Id. 3ef6335 - fl. 522).

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De logo, delimite-se que a matéria ora trazida para debate não diz respeito à admissibilidade ou não de honorários advocatícios sucumbenciais, recaindo o cerne da insatisfação do recorrente no percentual fixado pelo Juízo de origem, requerendo a sua majoração.

No caso, observa-se que o percentual de 10% arbitrado pela sentença é coerente com os critérios estabelecidos no § 2.º do artigo 791-A da CLT, porquanto a matéria tratada na presente

hipótese não possui elevada complexidade, não demandou a produção de prova mais complexa, como a pericial, e a instrução transcorreu sem incidentes, não se enquadrando, portanto, como lide de alta complexidade a justificar o arbitramento no maior índice previsto em lei.

Assim, reputo adequado o percentual arbitrado na origem, não merecendo reforma a sentença.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000816-36.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	THIAGO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário n° 0000816-36.2023.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Elfe Operação e Manutenção S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai

Recorrido: Thiago de Lima Moreira

Advogada: Hanna Pinheiro Diniz Bezerra

Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo De Jesus Morais

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

Interesse recursal. Não é cabível a interposição de recurso pela reclamada principal com o objeto de impugnar a condenação da litisconsorte, pois conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico o que também ocorre na fase recursal.

Multa. Inadimplemento de títulos rescisórios. A Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à situação da empresa em recuperação judicial, cabendo ressaltar que, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desoneração da folha. Comprovação de enquadramento na hipótese. Aplicável. Demonstrado que a empresa se encontra abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011, no período da relação trabalhista debatida nos autos, conforme a Instrução Normativa nº 2053/2021, da Receita Federal do Brasil, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes de decisões condenatórias prolatadas pelos juízes e tribunais do trabalho.

Reclamada. Honorários Advocatícios. Percentual aplicável. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC. Tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, razoável o percentual fixado em 10% (dez por

cento).

Reclamante. Beneficiária da justiça gratuita. ADI 5776. Sucumbência recíproca. Honorários Advocatícios. Condenação. Possibilidade. Condição suspensiva. Aplicação. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT (ADI 5776), dessa forma, ficam mantidas as demais disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, razão pela qual é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. *In casu*, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Planilha de Cálculos. Impugnação. Taxa de juros. Consoante decisão do STF prolatada no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, com natureza erga omnes e vinculante, a atualização do débito é feita com aplicação do índice IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da ação, da taxa SELIC, de forma exclusiva na qual estão incluídas a correção monetária e os juros de mora.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada, contra a sentença líquida (Id 2ed16e9, fls. 1405 e ss.; planilha - Id 80a2ef3, fls 1420 e ss.) proferida pela d. Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, Stella Paiva de Autran Nunes, que rejeitou a preliminares de ausência de interesse, de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante, Thiago de Lima Moreira, para condenar a reclamada principal, ora recorrente, e, como responsável subsidiária, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ao pagamento dos títulos de: diferença do auxílio-alimentação durante o período contratual, observando-se os valores previstos na norma coletiva; adicional de sobreaviso - ASA, no percentual de 26% sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; 7 dias de folgas suprimidas no mês de julho de 2022; aviso prévio indenizado; saldo de salário de 14 dias de dezembro de 2022; férias simples e proporcionais, acrescidas de um terço; 13o salário integral de 2022; FGTS dos meses não depositados mais 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Honorários advocatícios de sucumbência pela parte reclamada fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões recursais (Id 2e3b933, fls. 1437 e ss.), a reclamada principal ELFE Operação e Manutenção S.A. - em recuperação judicial (AXIA Manutenção S.A. - em recuperação judicial), afirmou que não cabe a responsabilização da Petrobras a qual é parte ilegítima na ação. Alegou não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural. Mencionou a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduziu ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alegou que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária. Asseverou que, nos cálculos, deve ser observado que conforme ADC 58, a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%. Aduziu que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração do reclamante para apuração das folgas suprimidas, quando apenas o salário deve compor tal base de cálculo. Salientou que a aplicação dos juros de mora é limitada à data em que autorizada a recuperação judicial. Afirmou o cabimento da redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos pedidos indeferidos.

O reclamante (Id ca3a009, fls 1600 e ss) apresentou contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pela reclamada, em 19/03/2023, após ciência da sentença no dia 08/03/2024, nos moldes da Súmula 197, do TST. Representação regular (procuração Id 1013d69, fl. 284; e substabelecimento Id 9d13f53; fl. 283). Custas pagas (Ids 098fc5f e d4b3f81, fls. 1457/1458). Depósito recursal

inexigível por se tratar a reclamada empresa em recuperação judicial, beneficiada pela isenção prevista no art. 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada principal discute a legitimidade de parte da PETROBRAS para figurar no polo passivo, alegando que as atividades do reclamante não eram típicas daquela empresa e que os termos do contrato firmado com a Petrobras e as normas legais e convencionais foram observados.

O artigo 18, do Código de Processo Civil, dispõe: *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*. Trata-se da compreensão de legitimação ordinária e extraordinária, a respeito das quais Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

2. Legitimação ordinária. Quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária para a causa.

3. Legitimação extraordinária. Quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo, diz-se que há legitimação extraordinária. (...).

4. Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária (...), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa (...), somente quando expressa na lei ou decorrer de sistema é que se admite a substituição processual. (In: Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 318)

A reclamada principal não tem legitimidade para, no recurso que interpôs, impugnar a condenação da reclamada litisconsorte.

2.2. A reclamada alega não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural.

Na inicial (Id. 2d592b2, fl. 1), o reclamante expôs que as verbas rescisórias não foram integralmente quitadas e requereu (item VI) as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

Em sua defesa (Id 6b1212b, fls. 340/341), a reclamada afirmou que *"as empresas recuperandas não podem ser obrigadas a pagar verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência sem a autorização do Administrador Judicial para tanto"*.

A multa do artigo 467 da CLT é aplicável quando ocorre a rescisão do contrato.

Conforme a disposição do artigo 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência; não o fazendo, sujeita-se ao seu pagamento com acréscimo de cinquenta por cento.

Ora, as verbas rescisórias não foram pagas em sua integralidade e não houve fundada controvérsia sobre elas, resultando devida a multa do artigo 467 da CLT.

A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho é específica para a hipótese de massa falida, que não é o caso da reclamada principal. É neste sentido que a Corte Superior vem reiteradamente decidindo, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito:

"[...] EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. [...]" (Ag-AIRR-10154-77.2019.5.15.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF. Ao contrário, o entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista,

pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido" (RR-100779-56.2019.5.01.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. (...). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101366-15.2018.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/05/2023).

Importa afirmar que o pedido de recuperação judicial do grupo, protocolado e deferido nos idos de 2022, tem por finalidade a reorganização financeira da atividade, que tem prosseguimento. Desse modo, não é aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho, e, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3. A reclamada menciona a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduz ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alega que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária.

O d. Julgador determinou a incidência das contribuições previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST (Id. 5628315, fls. 1248/1249):

"Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições fiscais (regime de competência - art. 12-A da Lei 7.713/88) e previdenciárias (apuradas mês a mês - art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99), autorizando-se a retenção da cota da parte reclamante, devendo comprovar tal recolhimento nos autos, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei (Súm. 368 do TST; OJ 383 da SDI-I do TST; art. 46 da Lei 8.541/92; e art. 43 da Lei 8.212/91)."

A Lei nº 12.546/2011, com as alterações trazidas pelas Leis n. 12.715/2012 e 14.288/2021, instituiu o regime de desoneração da folha de pagamento por meio da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição da contribuição sobre a folha de salários.

De outra parte, o artigo 20, §2º e §3º da Instrução Normativa nº 2053/2021, expedida pela Receita Federal do Brasil, que trata sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabelece que:

Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada: I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso

II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Registre-se, ainda, que, a teor do disposto no artigo 114, VIII da CF e 876, parágrafo único da CLT, na interpretação conferida pelo STF na Súmula Vinculante n. 53, a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais relativas ao objeto das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Conclui-se, portanto, que, para exclusão da incidência das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas, com fundamento no recolhimento da CPRB, a empresa deve comprovar que, no período da prestação de serviços objeto da demanda judicial, efetivamente se submetia ao regime de "desoneração de folha de pagamento", a fim de excluir a incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991.

Ora, a ELFE demonstrou por meio dos documentos juntados (Id 7d5f810, fls. 437 e ss), que no período da prestação de serviços a que refere esta reclamação trabalhista (dezembro/2020 a dezembro/2022), efetivamente se submetia ao regime de desoneração de folha de pagamento, nos termos do Art. 7º da Lei n.º 12.546/2011.

Por conseguinte, considerando que a ELFE é empresa abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, no período da relação trabalhista debatida nos autos, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011.

2.4. A reclamada assevera que nos cálculos, conforme ADC 58, deve ser considerado que a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%.

Na sentença, a d. Julgadora determinou (Id 2ed16e9, fl. 1417):

"(...) após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial(TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

Na Planilha de Cálculo, está descrito o "**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**" com a seguinte redação (Id - 80a2ef3, fl. 1421):

"3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023."

A presente ação foi ajuizada em 24/10/2023 e a atualização monetária da conta de liquidação foi feita, conforme determinado na sentença, em consonância ao decidido pela Suprema Corte, com os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, ou seja "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Anota-se que, conforme item 6 da ementa do julgado do STF, na fase extrajudicial, aplica-se o IPCA e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Por isso, na planilha de cálculos constou a não incidência de juros a partir de 24/10/2023, data do ajuizamento da ação. Na fase judicial, com a utilização da Taxa SELIC, nela já estão incluídas a correção monetária e os juros de mora, o que foi observado na elaboração dos cálculos dos títulos deferidos.

2.5. A reclamada afirma que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração (salário + periculosidade + confinamento + HRA 32,5%) do reclamante para apuração das folgas suprimidas e das verbas rescisórias, quando apenas o salário deve compor a base de cálculo.

O §1º, do art. 457, da CLT, dispõe:

"Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador"

Desse modo, nos cálculos que compõem a sentença foram observadas as verbas que detém natureza salarial e, portanto, integram a base de cálculo.

2.6. A reclamada principal pretende a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

A d. Julgadora entendeu da seguinte forma (Id 2ed16e9, fls. 1415/1416):

"Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor

da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputada ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

Observa-se quanto aos honorários advocatícios, que, conforme estabelece o §2º, do artigo 791-A, da CLT, o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de avaliação parametrizada pela lei que, todavia, permite a aquilatação de valores e requisitos pelo julgador. Ora, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como estabelecido, além de ser um índice médio, considerada a faixa de percentuais mínimo e máximo fixada no artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, está em adequação aos contornos da questão e aos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, o percentual de 10% (dez por cento) fixado é adequado e pertinente.

Sobre os honorários advocatícios de sucumbência recíproca, cabe considerar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

Comentando a respeito do julgamento da ADI 5766, Bernardes afirma:

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de beneficiário da justiça gratuita. De acordo com a Suprema Corte, o mero fato de a parte (em geral, o reclamante) ter créditos a receber no mesmo (ou em outro) processo não descaracteriza, por si só, a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo - entre as quais se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão da ADI 5766 suscita dúvida, já que a ata do julgamento contém a assertiva de que o tribunal teria julgado parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Poder-se-ia supor, então, que o beneficiário da justiça gratuita sequer deveria ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a decisão dos embargos de declaração - embora não o diga expressamente - deixa claro que o raciocínio do STF foi o de que o regramento do Processo do Trabalho deve ser similar ao do Processo Civil, de modo que a parte beneficiária da gratuidade de justiça deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de adversário, sendo que a parcela ficará com exigibilidade suspensa durante o prazo de dois anos, previsto no próprio art. 791-A, §4º. (In: Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 352-353)

Dessa forma, houve declaração parcial de inconstitucionalidade no referido dispositivo que tratava da cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, foram mantidas as outras disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, e é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

In casu, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual cabe imposição de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000816-36.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	THIAGO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário n° 0000816-36.2023.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Elfe Operação e Manutenção S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai

Recorrido: Thiago de Lima Moreira

Advogada: Hanna Pinheiro Diniz Bezerra

Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo De Jesus Morais

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

Interesse recursal. Não é cabível a interposição de recurso pela reclamada principal com o objeto de impugnar a condenação da litisconsorte, pois conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico o que também ocorre na fase recursal.

Multa. Inadimplemento de títulos rescisórios. A Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à situação da empresa em recuperação judicial, cabendo ressaltar que, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desoneração da folha. Comprovação de enquadramento na hipótese. Aplicável. Demonstrado que a empresa se encontra abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011, no período da relação trabalhista debatida nos autos, conforme a Instrução Normativa nº 2053/2021, da Receita Federal do Brasil, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes de decisões condenatórias prolatadas pelos juízes e tribunais do trabalho.

Reclamada. Honorários Advocatícios. Percentual aplicável. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC. Tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, razoável o percentual fixado em 10% (dez por

cento).

Reclamante. Beneficiária da justiça gratuita. ADI 5776. Sucumbência recíproca. Honorários Advocatícios. Condenação. Possibilidade. Condição suspensiva. Aplicação. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT (ADI 5776), dessa forma, ficam mantidas as demais disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, razão pela qual é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. *In casu*, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Planilha de Cálculos. Impugnação. Taxa de juros. Consoante decisão do STF prolatada no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, com natureza erga omnes e vinculante, a atualização do débito é feita com aplicação do índice IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da ação, da taxa SELIC, de forma exclusiva na qual estão incluídas a correção monetária e os juros de mora.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada, contra a sentença líquida (Id 2ed16e9, fls. 1405 e ss.; planilha - Id 80a2ef3, fls 1420 e ss.) proferida pela d. Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, Stella Paiva de Autran Nunes, que rejeitou a preliminares de ausência de interesse, de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante, Thiago de Lima Moreira, para condenar a reclamada principal, ora recorrente, e, como responsável subsidiária, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ao pagamento dos títulos de: diferença do auxílio-alimentação durante o período contratual, observando-se os valores previstos na norma coletiva; adicional de sobreaviso - ASA, no percentual de 26% sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; 7 dias de folgas suprimidas no mês de julho de 2022; aviso prévio indenizado; saldo de salário de 14 dias de dezembro de 2022; férias simples e proporcionais, acrescidas de um terço; 13o salário integral de 2022; FGTS dos meses não depositados mais 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Honorários advocatícios de sucumbência pela parte reclamada fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões recursais (Id 2e3b933, fls. 1437 e ss.), a reclamada principal ELFE Operação e Manutenção S.A. - em recuperação judicial (AXIA Manutenção S.A. - em recuperação judicial), afirmou que não cabe a responsabilização da Petrobras a qual é parte ilegítima na ação. Alegou não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural. Mencionou a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduziu ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alegou que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária. Asseverou que, nos cálculos, deve ser observado que conforme ADC 58, a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%. Aduziu que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração do reclamante para apuração das folgas suprimidas, quando apenas o salário deve compor tal base de cálculo. Salientou que a aplicação dos juros de mora é limitada à data em que autorizada a recuperação judicial. Afirmou o cabimento da redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos pedidos indeferidos.

O reclamante (Id ca3a009, fls 1600 e ss) apresentou contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pela reclamada, em 19/03/2023, após ciência da sentença no dia 08/03/2024, nos moldes da Súmula 197, do TST. Representação regular (procuração Id 1013d69, fl. 284; e substabelecimento Id 9d13f53; fl. 283). Custas pagas (Ids 098fc5f e d4b3f81, fls. 1457/1458). Depósito recursal

inexigível por se tratar a reclamada empresa em recuperação judicial, beneficiada pela isenção prevista no art. 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada principal discute a legitimidade de parte da PETROBRAS para figurar no polo passivo, alegando que as atividades do reclamante não eram típicas daquela empresa e que os termos do contrato firmado com a Petrobras e as normas legais e convencionais foram observados.

O artigo 18, do Código de Processo Civil, dispõe: *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*. Trata-se da compreensão de legitimação ordinária e extraordinária, a respeito das quais Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

2. Legitimação ordinária. Quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária para a causa.

3. Legitimação extraordinária. Quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo, diz-se que há legitimação extraordinária. (...).

4. Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária (...), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa (...), somente quando expressa na lei ou decorrer de sistema é que se admite a substituição processual. (In: Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 318)

A reclamada principal não tem legitimidade para, no recurso que interpôs, impugnar a condenação da reclamada litisconsorte.

2.2. A reclamada alega não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural.

Na inicial (Id. 2d592b2, fl. 1), o reclamante expôs que as verbas rescisórias não foram integralmente quitadas e requereu (item VI) as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

Em sua defesa (Id 6b1212b, fls. 340/341), a reclamada afirmou que *"as empresas recuperandas não podem ser obrigadas a pagar verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência sem a autorização do Administrador Judicial para tanto"*.

A multa do artigo 467 da CLT é aplicável quando ocorre a rescisão do contrato.

Conforme a disposição do artigo 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência; não o fazendo, sujeita-se ao seu pagamento com acréscimo de cinquenta por cento.

Ora, as verbas rescisórias não foram pagas em sua integralidade e não houve fundada controvérsia sobre elas, resultando devida a multa do artigo 467 da CLT.

A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho é específica para a hipótese de massa falida, que não é o caso da reclamada principal. É neste sentido que a Corte Superior vem reiteradamente decidindo, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito:

"[...] EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. [...]" (Ag-AIRR-10154-77.2019.5.15.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF. Ao contrário, o entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista,

pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido" (RR-100779-56.2019.5.01.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. (...). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101366-15.2018.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/05/2023).

Importa afirmar que o pedido de recuperação judicial do grupo, protocolado e deferido nos idos de 2022, tem por finalidade a reorganização financeira da atividade, que tem prosseguimento. Desse modo, não é aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho, e, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3. A reclamada menciona a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduz ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alega que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária.

O d. Julgador determinou a incidência das contribuições previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST (Id. 5628315, fls. 1248/1249):

"Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições fiscais (regime de competência - art. 12-A da Lei 7.713/88) e previdenciárias (apuradas mês a mês - art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99), autorizando-se a retenção da cota da parte reclamante, devendo comprovar tal recolhimento nos autos, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei (Súm. 368 do TST; OJ 383 da SDI-I do TST; art. 46 da Lei 8.541/92; e art. 43 da Lei 8.212/91)."

A Lei nº 12.546/2011, com as alterações trazidas pelas Leis n. 12.715/2012 e 14.288/2021, instituiu o regime de desoneração da folha de pagamento por meio da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição da contribuição sobre a folha de salários.

De outra parte, o artigo 20, §2º e §3º da Instrução Normativa nº 2053/2021, expedida pela Receita Federal do Brasil, que trata sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabelece que:

Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada: I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso

II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Registre-se, ainda, que, a teor do disposto no artigo 114, VIII da CF e 876, parágrafo único da CLT, na interpretação conferida pelo STF na Súmula Vinculante n. 53, a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais relativas ao objeto das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Conclui-se, portanto, que, para exclusão da incidência das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas, com fundamento no recolhimento da CPRB, a empresa deve comprovar que, no período da prestação de serviços objeto da demanda judicial, efetivamente se submetia ao regime de "desoneração de folha de pagamento", a fim de excluir a incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991.

Ora, a ELFE demonstrou por meio dos documentos juntados (Id 7d5f810, fls. 437 e ss), que no período da prestação de serviços a que refere esta reclamação trabalhista (dezembro/2020 a dezembro/2022), efetivamente se submetia ao regime de desoneração de folha de pagamento, nos termos do Art. 7º da Lei n.º 12.546/2011.

Por conseguinte, considerando que a ELFE é empresa abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, no período da relação trabalhista debatida nos autos, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011.

2.4. A reclamada assevera que nos cálculos, conforme ADC 58, deve ser considerado que a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%.

Na sentença, a d. Julgadora determinou (Id 2ed16e9, fl. 1417):

"(...) após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial(TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

Na Planilha de Cálculo, está descrito o "**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**" com a seguinte redação (Id - 80a2ef3, fl. 1421):

"3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023."

A presente ação foi ajuizada em 24/10/2023 e a atualização monetária da conta de liquidação foi feita, conforme determinado na sentença, em consonância ao decidido pela Suprema Corte, com os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, ou seja "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Anota-se que, conforme item 6 da ementa do julgado do STF, na fase extrajudicial, aplica-se o IPCA e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Por isso, na planilha de cálculos constou a não incidência de juros a partir de 24/10/2023, data do ajuizamento da ação. Na fase judicial, com a utilização da Taxa SELIC, nela já estão incluídas a correção monetária e os juros de mora, o que foi observado na elaboração dos cálculos dos títulos deferidos.

2.5. A reclamada afirma que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração (salário + periculosidade + confinamento + HRA 32,5%) do reclamante para apuração das folgas suprimidas e das verbas rescisórias, quando apenas o salário deve compor a base de cálculo.

O §1º, do art. 457, da CLT, dispõe:

"Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador"

Desse modo, nos cálculos que compõem a sentença foram observadas as verbas que detém natureza salarial e, portanto, integram a base de cálculo.

2.6. A reclamada principal pretende a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

A d. Julgadora entendeu da seguinte forma (Id 2ed16e9, fls. 1415/1416):

"Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor

da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputada ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

Observa-se quanto aos honorários advocatícios, que, conforme estabelece o §2º, do artigo 791-A, da CLT, o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de avaliação parametrizada pela lei que, todavia, permite a aquilatação de valores e requisitos pelo julgador. Ora, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como estabelecido, além de ser um índice médio, considerada a faixa de percentuais mínimo e máximo fixada no artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, está em adequação aos contornos da questão e aos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, o percentual de 10% (dez por cento) fixado é adequado e pertinente.

Sobre os honorários advocatícios de sucumbência recíproca, cabe considerar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

Comentando a respeito do julgamento da ADI 5766, Bernardes afirma:

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de beneficiário da justiça gratuita. De acordo com a Suprema Corte, o mero fato de a parte (em geral, o reclamante) ter créditos a receber no mesmo (ou em outro) processo não descaracteriza, por si só, a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo - entre as quais se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão da ADI 5766 suscita dúvida, já que a ata do julgamento contém a assertiva de que o tribunal teria julgado parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Poder-se-ia supor, então, que o beneficiário da justiça gratuita sequer deveria ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a decisão dos embargos de declaração - embora não o diga expressamente - deixa claro que o raciocínio do STF foi o de que o regramento do Processo do Trabalho deve ser similar ao do Processo Civil, de modo que a parte beneficiária da gratuidade de justiça deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de adversário, sendo que a parcela ficará com exigibilidade suspensa durante o prazo de dois anos, previsto no próprio art. 791-A, §4º. (In: Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 352-353)

Dessa forma, houve declaração parcial de inconstitucionalidade no referido dispositivo que tratava da cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, foram mantidas as outras disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, e é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

In casu, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual cabe imposição de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000816-36.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	THIAGO DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA(OAB: 6765/RN)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário n° 0000816-36.2023.5.21.0011

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Elfe Operação e Manutenção S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Daniel Battipaglia Sgai

Recorrido: Thiago de Lima Moreira

Advogada: Hanna Pinheiro Diniz Bezerra

Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo De Jesus Morais

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

Interesse recursal. Não é cabível a interposição de recurso pela reclamada principal com o objeto de impugnar a condenação da litisconsorte, pois conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico o que também ocorre na fase recursal.

Multa. Inadimplemento de títulos rescisórios. A Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à situação da empresa em recuperação judicial, cabendo ressaltar que, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desoneração da folha. Comprovação de enquadramento na hipótese. Aplicável. Demonstrado que a empresa se encontra abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011, no período da relação trabalhista debatida nos autos, conforme a Instrução Normativa nº 2053/2021, da Receita Federal do Brasil, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes de decisões condenatórias prolatadas pelos juízes e tribunais do trabalho.

Reclamada. Honorários Advocatícios. Percentual aplicável. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, §2º, do CPC. Tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, razoável o percentual fixado em 10% (dez por

cento).

Reclamante. Beneficiária da justiça gratuita. ADI 5776. Sucumbência recíproca. Honorários Advocatícios. Condenação. Possibilidade. Condição suspensiva. Aplicação. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT (ADI 5776), dessa forma, ficam mantidas as demais disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, razão pela qual é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. *In casu*, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Planilha de Cálculos. Impugnação. Taxa de juros. Consoante decisão do STF prolatada no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, com natureza erga omnes e vinculante, a atualização do débito é feita com aplicação do índice IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da ação, da taxa SELIC, de forma exclusiva na qual estão incluídas a correção monetária e os juros de mora.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada, contra a sentença líquida (Id 2ed16e9, fls. 1405 e ss.; planilha - Id 80a2ef3, fls 1420 e ss.) proferida pela d. Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, Stella Paiva de Autran Nunes, que rejeitou a preliminares de ausência de interesse, de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo reclamante, Thiago de Lima Moreira, para condenar a reclamada principal, ora recorrente, e, como responsável subsidiária, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ao pagamento dos títulos de: diferença do auxílio-alimentação durante o período contratual, observando-se os valores previstos na norma coletiva; adicional de sobreaviso - ASA, no percentual de 26% sobre o salário base, com reflexos sobre aviso prévio, 13° salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%; 7 dias de folgas suprimidas no mês de julho de 2022; aviso prévio indenizado; saldo de salário de 14 dias de dezembro de 2022; férias simples e proporcionais, acrescidas de um terço; 13o salário integral de 2022; FGTS dos meses não depositados mais 40%; multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Honorários advocatícios de sucumbência pela parte reclamada fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões recursais (Id 2e3b933, fls. 1437 e ss.), a reclamada principal ELFE Operação e Manutenção S.A. - em recuperação judicial (AXIA Manutenção S.A. - em recuperação judicial), afirmou que não cabe a responsabilização da Petrobras a qual é parte ilegítima na ação. Alegou não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural. Mencionou a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduziu ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alegou que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária. Asseverou que, nos cálculos, deve ser observado que conforme ADC 58, a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%. Aduziu que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração do reclamante para apuração das folgas suprimidas, quando apenas o salário deve compor tal base de cálculo. Salientou que a aplicação dos juros de mora é limitada à data em que autorizada a recuperação judicial. Afirmou o cabimento da redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos pedidos indeferidos.

O reclamante (Id ca3a009, fls 1600 e ss) apresentou contrarrazões.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso interposto tempestivamente pela reclamada, em 19/03/2023, após ciência da sentença no dia 08/03/2024, nos moldes da Súmula 197, do TST. Representação regular (procuração Id 1013d69, fl. 284; e substabelecimento Id 9d13f53; fl. 283). Custas pagas (Ids 098fc5f e d4b3f81, fls. 1457/1458). Depósito recursal

inexigível por se tratar a reclamada empresa em recuperação judicial, beneficiada pela isenção prevista no art. 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso.

2. Mérito.

2.1. A reclamada principal discute a legitimidade de parte da PETROBRAS para figurar no polo passivo, alegando que as atividades do reclamante não eram típicas daquela empresa e que os termos do contrato firmado com a Petrobras e as normas legais e convencionais foram observados.

O artigo 18, do Código de Processo Civil, dispõe: *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*. Trata-se da compreensão de legitimação ordinária e extraordinária, a respeito das quais Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

2. Legitimação ordinária. Quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária para a causa.

3. Legitimação extraordinária. Quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo, diz-se que há legitimação extraordinária. (...).

4. Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária (...), substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa (...), somente quando expressa na lei ou decorrer de sistema é que se admite a substituição processual. (In: Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 318)

A reclamada principal não tem legitimidade para, no recurso que interpôs, impugnar a condenação da reclamada litisconsorte.

2.2. A reclamada alega não ser devida a multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que está em procedimento de recuperação judicial, situação que lhe retira a autonomia de seu patrimônio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto na Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente porque o crédito do reclamante deve ser habilitado no processo de falência, fator que impede o pagamento de verbas incontroversas na audiência inaugural.

Na inicial (Id. 2d592b2, fl. 1), o reclamante expôs que as verbas rescisórias não foram integralmente quitadas e requereu (item VI) as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

Em sua defesa (Id 6b1212b, fls. 340/341), a reclamada afirmou que *"as empresas recuperandas não podem ser obrigadas a pagar verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência sem a autorização do Administrador Judicial para tanto"*.

A multa do artigo 467 da CLT é aplicável quando ocorre a rescisão do contrato.

Conforme a disposição do artigo 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias na primeira audiência; não o fazendo, sujeita-se ao seu pagamento com acréscimo de cinquenta por cento.

Ora, as verbas rescisórias não foram pagas em sua integralidade e não houve fundada controvérsia sobre elas, resultando devida a multa do artigo 467 da CLT.

A Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho é específica para a hipótese de massa falida, que não é o caso da reclamada principal. É neste sentido que a Corte Superior vem reiteradamente decidindo, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito:

"[...] EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT são aplicáveis à empresa que esteja em recuperação judicial, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 desta Corte só se aplica às empresas cuja falência foi decretada. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. [...]" (Ag-AIRR-10154-77.2019.5.15.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF. Ao contrário, o entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho ou o atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, respectivamente, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista,

pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Recurso de revista não conhecido" (RR-100779-56.2019.5.01.0482, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SBDI-1 DO TST. ÔNUS DA PROVA. (...). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMADA UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101366-15.2018.5.01.0482, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/05/2023).

Importa afirmar que o pedido de recuperação judicial do grupo, protocolado e deferido nos idos de 2022, tem por finalidade a reorganização financeira da atividade, que tem prosseguimento. Desse modo, não é aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 388, do Tribunal Superior do Trabalho, e, diante do princípio da alteridade, que impõe à empregadora o ônus de arcar com os riscos do empreendimento, sem nunca transferi-los aos empregados, é devida a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3. A reclamada menciona a desoneração da folha de pagamento estabelecida pela Lei 12.546/2011, a partir da qual a tributação sobre a folha de pagamento passou a ser substituída pela contribuição sobre a receita bruta. Aduz ser indevida qualquer cobrança de contribuição previdenciária da empresa, tendo em vista a alteração da forma de tributação, que desde abril/2012 passou a ser recolhida com base no faturamento. Alega que o pagamento de direito reconhecido na sentença não importa em atraso, pois somente com o pagamento (fato gerador) é gerada a obrigação tributária.

O d. Julgador determinou a incidência das contribuições previdenciárias na forma da Súmula 368 do TST (Id. 5628315, fls. 1248/1249):

"Deverá a parte reclamada efetuar o recolhimento das contribuições fiscais (regime de competência - art. 12-A da Lei 7.713/88) e previdenciárias (apuradas mês a mês - art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99), autorizando-se a retenção da cota da parte reclamante, devendo comprovar tal recolhimento nos autos, repassando-o oportunamente aos órgãos competentes e no NIT do obreiro, sob pena de execução na forma da lei (Súm. 368 do TST; OJ 383 da SDI-I do TST; art. 46 da Lei 8.541/92; e art. 43 da Lei 8.212/91)."

A Lei nº 12.546/2011, com as alterações trazidas pelas Leis n. 12.715/2012 e 14.288/2021, instituiu o regime de desoneração da folha de pagamento por meio da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição da contribuição sobre a folha de salários.

De outra parte, o artigo 20, §2º e §3º da Instrução Normativa nº 2053/2021, expedida pela Receita Federal do Brasil, que trata sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabelece que:

Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada: I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso

II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Registre-se, ainda, que, a teor do disposto no artigo 114, VIII da CF e 876, parágrafo único da CLT, na interpretação conferida pelo STF na Súmula Vinculante n. 53, a Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais relativas ao objeto das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Conclui-se, portanto, que, para exclusão da incidência das contribuições previdenciárias resultantes de ações trabalhistas, com fundamento no recolhimento da CPRB, a empresa deve comprovar que, no período da prestação de serviços objeto da demanda judicial, efetivamente se submetia ao regime de "desoneração de folha de pagamento", a fim de excluir a incidência das contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991.

Ora, a ELFE demonstrou por meio dos documentos juntados (Id 7d5f810, fls. 437 e ss), que no período da prestação de serviços a que refere esta reclamação trabalhista (dezembro/2020 a dezembro/2022), efetivamente se submetia ao regime de desoneração de folha de pagamento, nos termos do Art. 7º da Lei n.º 12.546/2011.

Por conseguinte, considerando que a ELFE é empresa abarcada pelo regime de desoneração da folha de pagamento, no período da relação trabalhista debatida nos autos, cabível a exclusão de obrigação de efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação, nos termos fixados na lei nº 12.546/2011.

2.4. A reclamada assevera que nos cálculos, conforme ADC 58, deve ser considerado que a SELIC abrange atualização monetária e juros, sendo inaplicáveis os juros de 1%.

Na sentença, a d. Julgadora determinou (Id 2ed16e9, fl. 1417):

"(...) após todo o transcurso das decisões do E. STF acerca da matéria correção monetária, especialmente quanto ao julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5867 e 6021, restou assentada a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial(TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, eis que não reflete o poder aquisitivo da moeda, valendo consignar que, até que o Poder Legislativo delibere disciplina apropriada sobre a matéria, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, com os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/199), e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, regra esta constante do artigo 406 do Código Civil, decisão esta que se adota com escopo de guardar coerência e manter-se estável à jurisprudência segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 926 e 927, I, do CPC).

Por oportuno, imprescindível salientar que, diante da incidência da taxa SELIC supramencionada, contemplando correção monetária e juros, não há que fazer incidir na liquidação juros compensatórios. Desta forma, exclui-se da condenação a cobrança de juros cumulativamente à incidência da taxa SELIC.

Na Planilha de Cálculo, está descrito o "**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**" com a seguinte redação (Id - 80a2ef3, fl. 1421):

"3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 23/10/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 24/10/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 10/2023."

A presente ação foi ajuizada em 24/10/2023 e a atualização monetária da conta de liquidação foi feita, conforme determinado na sentença, em consonância ao decidido pela Suprema Corte, com os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, ou seja "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Anota-se que, conforme item 6 da ementa do julgado do STF, na fase extrajudicial, aplica-se o IPCA e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Por isso, na planilha de cálculos constou a não incidência de juros a partir de 24/10/2023, data do ajuizamento da ação. Na fase judicial, com a utilização da Taxa SELIC, nela já estão incluídas a correção monetária e os juros de mora, o que foi observado na elaboração dos cálculos dos títulos deferidos.

2.5. A reclamada afirma que os cálculos foram efetuados considerando a remuneração (salário + periculosidade + confinamento + HRA 32,5%) do reclamante para apuração das folgas suprimidas e das verbas rescisórias, quando apenas o salário deve compor a base de cálculo.

O §1º, do art. 457, da CLT, dispõe:

"Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador"

Desse modo, nos cálculos que compõem a sentença foram observadas as verbas que detém natureza salarial e, portanto, integram a base de cálculo.

2.6. A reclamada principal pretende a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5% e, considerada a sucumbência do reclamante, pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos indeferidos.

A d. Julgadora entendeu da seguinte forma (Id 2ed16e9, fls. 1415/1416):

"Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor

da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT pelo E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, sob o fundamento da amplitude dos benefícios da gratuidade judiciária, entendo que não pode ser imputada ao autor a condenação em honorários advocatícios sucumbências nos termos do caput do art. 791-A.

Vislumbro, com a mencionada declaração de inconstitucionalidade, que a impossibilidade de suspensão da eventual execução de tais montantes viria de encontro com a fundamentação utilizada para rechaçar o mencionado parágrafo 4º, especialmente quando diante do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, cuja gratuidade judiciária se apresenta como alicerce inarredável. Desta feita, entendo pela inconstitucionalidade da condenação do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais para este, julgando improcedente o pedido da reclamada.

Observa-se quanto aos honorários advocatícios, que, conforme estabelece o §2º, do artigo 791-A, da CLT, o Juízo ao fixar os honorários, deverá observar os seguintes parâmetros: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de avaliação parametrizada pela lei que, todavia, permite a aquilatação de valores e requisitos pelo julgador. Ora, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como estabelecido, além de ser um índice médio, considerada a faixa de percentuais mínimo e máximo fixada no artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, está em adequação aos contornos da questão e aos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tratando-se a demanda de matéria de média complexidade, o percentual de 10% (dez por cento) fixado é adequado e pertinente.

Sobre os honorários advocatícios de sucumbência recíproca, cabe considerar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

Comentando a respeito do julgamento da ADI 5766, Bernardes afirma:

Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de beneficiário da justiça gratuita. De acordo com a Suprema Corte, o mero fato de a parte (em geral, o reclamante) ter créditos a receber no mesmo (ou em outro) processo não descaracteriza, por si só, a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo - entre as quais se incluem os honorários advocatícios sucumbenciais.

O acórdão da ADI 5766 suscita dúvida, já que a ata do julgamento contém a assertiva de que o tribunal teria julgado parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Poder-se-ia supor, então, que o beneficiário da justiça gratuita sequer deveria ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a decisão dos embargos de declaração - embora não o diga expressamente - deixa claro que o raciocínio do STF foi o de que o regramento do Processo do Trabalho deve ser similar ao do Processo Civil, de modo que a parte beneficiária da gratuidade de justiça deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de adversário, sendo que a parcela ficará com exigibilidade suspensa durante o prazo de dois anos, previsto no próprio art. 791-A, §4º. (In: Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 352-353)

Dessa forma, houve declaração parcial de inconstitucionalidade no referido dispositivo que tratava da cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, foram mantidas as outras disposições do §4º do artigo 791-A, da CLT, e é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

In casu, o reclamante foi sucumbente em parte na ação, razão pela qual cabe imposição de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a exigibilidade do pagamento ficará sob condição suspensiva, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada reclamada, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para determinar a aplicação do regime de desoneração fiscal condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000825-16.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	KARLA REGINA COELHO LOPES
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000825-16.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos

Recorrida: Karla Regina Coelho Lopes

Advogado: Diogo Cunha Lima Marinho Fernando

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Horas extraordinárias. Sobrejornada. Alegação da exceção prevista no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trabalho externo. Possibilidade de fiscalização e controle da jornada. A exceção prevista no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho ocorre não em razão apenas do trabalho externo, mas da impossibilidade do controle da jornada pelo empregador. Não havendo qualquer anotação acerca do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, na documentação da reclamante trazida aos autos, conforme comando do artigo 62, inciso I da CLT, e não tendo a reclamada demonstrado a incompatibilidade do trabalho externo desenvolvido pela reclamante com a fixação de horário de trabalho, são devidas horas extras referentes ao período laborado, na função de vendedora externa**.**

2. Dano material. Empréstimo consignado. A omissão da empregadora em recolher ao banco credor, o valor de empréstimo consignado que descontou nos haveres rescisórios da reclamante por ocasião da rescisão (01/03/2023), o que somente depositou em em 07/11/2023, após a intimação do Juízo, causando mora e elevado saldo devedor ainda não quitado, em razão do atraso no repasse das parcelas torna imperiosa sua condenação a efetuar a quitação do débito junto à instituição financeira.

3. Responsabilidade civil. Dano. Configuração. Para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O dano moral é a lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que atinge a pessoa em seus valores morais e honra, objetiva e subjetiva, configurada no caso pela retenção da reclamada dos valores descontados de créditos da empregada e destinados à quitação de empréstimo consignado, o que gerou cobranças e negativação da reclamante em órgãos de proteção ao crédito.

4. Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias que, de acordo com o §6º do mesmo artigo, deverá ser até o décimo

dia, contado do término do contrato. Verificado que a reclamada não respeitou o prazo legal para quitação das verbas rescisórias da reclamante, devida a aplicação da referida multa.

5. Acesso à justiça. Reclamante. Concessão da Justiça gratuita. A declaração de hipossuficiência possibilita à reclamante alcançar o benefício da Justiça gratuita; aplicação da Súmula 463 do TST.

6. Correção monetária. Supremo Tribunal Federal. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. IPCA-E. Fase pré processual. Selic. Fase processual. Em face da aplicação da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária deve seguir os critérios fixados, observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Id. e6309b0 - fls. 321 e ss.), em face da sentença líquida (Id. 107e4eb - fls. 237 e ss.) (Cálculos, Id. 45e29c5 - fls. 263 e ss.) proferida pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela reclamante KARLA REGINA COELHO LOPES, condenando a parte reclamada a quitar, em até 5 dias contados da intimação da sentença, o empréstimo consignado da autora junto ao BRADESCO, devendo comprovar a operação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00; e a pagar horas extras, com adicional de 50%, em relação ao período de 16/10/2018 a 02/02/2019 e os reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e no FGTS; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais); e honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, à base de 10% da condenação. A reclamada interpôs embargos de declaração (Id. 0c6fad9 - fls. 283 e ss.) que foram improvidos (Sentença de Embargos, Id.7ba9409 - fls. 314 e ss.).

Nas razões de recurso (Id. e6309b0 - fls. 323 e ss.) a CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alegou ser indevida sua condenação ao pagamento de horas extras referentes ao período de 16/10/2018 a 02/02/2019. Aduziu que, no referido período a reclamante estava enquadrada na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois exercia função externa, sem controle de jornada pela reclamada. Afirmou que, com o pagamento em relação ao empréstimo consignado, do valor correspondente a 30% das verbas rescisórias, cessara a relação jurídica tripartite mantida entre reclamada, reclamante e Instituição Financeira e a relação jurídica prosseguira apenas entre a reclamante e a Instituição Financeira não lhe cabendo a quitação do saldo devedor residual da reclamante; acrescentou que não deve ser aplicada a astreinte prevista na sentença. Afirmou que o dano moral não ficara configurado, porquanto a reclamante não comprovara que a falta da quitação do consignado em nome dela, lhe trouxera prejuízos, haja vista que não tivera seu nome inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito,nem ajuizamento de ação de cobrança; mencionou a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alegou ser indevida a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que somente reteve a título de quitação de consignado, o valor que estava previsto no contrato de empréstimo junto ao Banco Bradesco, cumprindo assim o limite que lhe competia. Alegou que a autora não demonstrou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acrescentou que, ainda que seja mantido o benefício da justiça gratuita à reclamante, tal fato não lhe retira o dever de arcar com os honorários de sucumbência, conforme regra expressa no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirmou que tal verba tem caráter alimentar. Ressaltou que o fato de o STF, no julgamento da ADI 5766, ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 791, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho não implica a conclusão de que o beneficiário da gratuidade de justiça, quando vencido, fica dispensado do pagamento de honorários sucumbenciais, visto permanecer em vigor o *caput* do referido dispositivo legal, que assegura ao advogado o pagamento da verba honorária. Disse que há erro nos cálculos de liquidação da sentença, porquanto não observaram a evolução salarial da reclamante para a apuração das horas extras deferidas. Alegou que os cálculos de liquidação, no que se refere a correção monetária, encontram-se fora dos limites impostos pela ADC 58 e 59. Afirmou que na parametrização estabelecida para incidência da atualização, o STF foi claro quanto a aplicação exclusiva do IPCA-E durante todo o período pré judicial, passando a taxa SELIC ser aplicada somente após a citação.

Contrarrazões pela reclamante (Id. 08b36f2 - fl. 364).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamada, em 21/03/2024 (Id. e6309b0 - fls. 323 e ss.), dada a publicação da

sentença de embargos no DEJT do dia 12/03/2024, conforme consulta feita no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração e substabelecimento nos autos (Id. 33664ff e Id. 8777458 - fls. 92 e 97). Depósito recursal recolhido (Id. 8fbc33c e Id. bfb2c40 - fls. 354/355) e custas pagas (ID. 1ab2456 e Id. 87c3d12 - fls. 356/357).

1.2 A reclamada discute honorários de sucumbência, afirmando que a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante, tal fato não lhe retira o dever de arcar com os honorários de sucumbência. Na sentença (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.), foram deferidos - "à luz do disposto no art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte reclamada, fixados no percentual de 10% sobre as verbas indeferidas, restando vedada a compensação entre os honorários" sob condição suspensiva de exigibilidade, condicionada à alteração da situação econômica da autora, beneficiária da justiça gratuita. Logo, a pretensão da empresa foi atendida, não havendo interesse recursal na matéria. Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço, com exceção da matéria relativa aos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

2. Mérito

2.1. A recorrente alega que a reclamante exercia a função de vendedora externa, no período imprescrito de 16/10/2018 a 02/02/2019, em conformidade ao disposto no artigo 62, I, da CLT, e não faz jus às horas extras deferidas.

Na sentença (Id. 107e4eb - fls. 239 e ss.), a d. Julgadora expôs os seguintes fundamentos:

"**Pedidos relacionados à Jornada de Trabalho**

A reclamante assinala que *começou a laborar para a reclamada no dia 10/07/2007 na função de vendedora externa, ficando neste cargo fevereiro de 2019, assumindo o cargo de operadora de telemarketing em fevereiro de 2019, até o final do contrato, sendo dia 01/03/2023.*

Prossegue relatando que:

Quando laborava de vendedora, a reclamante era designada para panfletar em determinada região, normalmente nas periferias da cidade e passando em cada casa e tentando convencê-los a contratar a reclamada. Também visitava os clientes que entravam em contato com a empresa, bem como, ficava em stands dentro de condomínios, shoppings, áreas de grande movimento.

Normalmente começava as 08:00 às 12:00, 13: 00 às 20:00. Laborava de segunda a sexta, no sábado laborava até às 13:00. Um domingo a cada 15 dias, das 08:00 às 13:00.

Pede o pagamento de 72 horas extras mensais no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019.

A reclamada sustenta que a reclamante era vendedora externa no período apontado. Portanto, *encontra amparo no artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que aos empregados submetidos a este regime, não se aplica o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho sobre jornada, donde se insere o artigo 74.*

Ao exame.

Inicialmente, é necessário destacar que o simples fato de se tratar de atividade exercida externamente e sem supervisão direta da execução das tarefas, não se mostra suficiente para caracterizar a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, na medida em que a regra legal exige que a atividade, por sua própria natureza, seja incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Cabe ainda assinalar que se tratando de fato impeditivo, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, é ônus do empregador a prova da impossibilidade de controle do horário de trabalho externo da reclamante. Nesse contexto, a empresa reclamada não produziu qualquer prova da total impossibilidade de controle de horários.

Assim, não se vislumbra motivação suficiente para afastar a proteção legal à duração da jornada de trabalho, instituída nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e artigos 58 e seguintes da CLT.

Em razão do exposto, defiro o pedido autoral e condeno a reclamada ao pagamento de 72 horas extraordinárias por mês, no período de 16/10 /2018 a 02/02/2019, com o adicional de 50%, em razão de serem habituais, devidos os reflexos em FGTS, DSR, 13º salário e férias+1/3. Indefiro o pedido de reflexo em aviso prévio, haja vista que o contrato teve seu término somente em 1/3/2023. Para fins de cálculos, considerar a remuneração mensal de R$ 1.302,00 e o divisor 220, conforme pedido."

Na inicial a reclamante relatou que começara a laborar para a reclamada no dia 10/07/2007 na função de vendedora externa, permanecendo neste cargo fevereiro de 2019, e que, nesse período, seu horário normal de trabalho era das 08h às 12he das 13h às 20h, de segunda a sexta e no sábado laborava até às 13h. Acrescentou que a cada 15 dias laborava no domingo, das 08h às 13h. Alegou que faz jus ao pagamento de 72 horas extras mensais no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019. (Id. b463d3b - fl. 3).

Por primeiro**,** ressalta-se que o disposto no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar dos empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, estabelece uma exceção às regras de duração do trabalho para as situações em que o trabalho externo é executado sem que a empregadora possa exercer o controle da jornada e impõe ainda o requisito formal da anotação correspondente na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Ademais, é oportuno mencionar que o fato de o empregado empreender labor externo não implica, por si só, dispensa do controle da jornada, o que só ocorre quando há incompatibilidade com a fixação de horário e seu controle. Portanto, o elemento determinante não é a ausência de controle, mas a impossibilidade de fazê-lo, porque a atividade é incompatível com a fiscalização do horário. Desse modo, a hipótese do trabalho externo, sem regular registro da jornada, é excepcional e deve ser demonstrada.

No caso dos autos, sob o aspecto formal, importa registrar que não se verifica qualquer anotação acerca do exercício de atividade externa, na documentação da reclamante trazida aos autos (Id. 8c0f473 - fls. 41/42 e Id. de48a75 - fls. 131 e ss.), em desatenção ao disposto no artigo 62, inciso I da CLT.

De outra banda, da análise da prova produzida nos autos, verifica-se que não ficou demonstrado que a atividade externa exercida pela reclamante na função de vendedora **era** incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Aliás, o entendimento uniformizado pelo Colendo TST é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que ocorra a exclusão da hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle da jornada, hipótese não configurada no caso em análise, como está expresso nos julgados do C. TST citados a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. 2. O quadro fático estritamente delineado no acórdão recorrido não permite concluir pela impossibilidade ou incompatibilidade do controle de jornada com as atividades externas realizadas pelo reclamante, notadamente diante da prova de que, ao longo da jornada de trabalho, o reclamante portava aparelho eletrônico (tablet) a indicar sua precisa localização, e que o lançamento das visitas era realizado mediante tablet logo após cada uma das referidas visitas. 3. Nesse contexto, e sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, revela-se forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao excluir as horas extras deferidas em sentença em razão da natureza externa da jornada labora, incorreu em violação do art. 62, I, da CLT, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20636-15.2017.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A) HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. A absoluta excepcionalidade da situação prevista no artigo 62, I, da CLT faz com que seu reconhecimento dependa de prova inequívoca não apenas do trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle dos horários pelo empregador. E a comprovação desses fatos, que afastam o direito do autor às horas extras, incumbe ao réu, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73. Nesse contexto, o fato constitutivo do direito do autor é o labor em jornada superior à legal. Os impeditivos são o desempenho de atividade externa e a impossibilidade de controle pelo empregador. Jurisprudência definida pela SDI-1 desta Corte. Outrossim, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, a empresa que possui mais de dez empregados está obrigada a proceder o controle da jornada de trabalho. Em não existindo tais registros, dado o caráter externo do labor da reclamante, permanece com o reclamado o ônus de provar a jornada ordinária, pelos meios de que reconhecidamente dispunha. Desse modo, tratando-se de obrigação legal o controle de jornada, a não apresentação injustificada dos cartões de ponto por parte do empregador gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, I do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-790-52.2010.5.03.0057, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/05/2023).

Diante do exposto, são devidas à reclamante as horas extras pelo trabalho em sobrejornada.

2.2.1 Assevera, a empresa reclamada que, com o pagamento no empréstimo consignado, do valor correspondente a 30% das verbas rescisórias, cessou a relação jurídica tripartite existente entre reclamada, reclamante e Instituição Financeira que teve prosseguimento apenas entre a reclamante e a Instituição Financeira, de forma que não lhe cabe a a quitação do saldo devedor residual da reclamante; pretende ainda que não seja aplicada a astreinte prevista na sentença.

Na sentença constou a seguinte fundamentação acerca da matéria em questão (Id. 107e4eb - fls. 241/242):

"**Dano Material e Moral - Empréstimo consignado.**

A reclamante narra o seguinte, em sua inicial:

De mais a mais, em fevereiro de 2021, a reclamante fez um empréstimo consignado pelo Banco Bradesco como consta em descritivo em anexo, no valor de R$ 11.686,58, em 48 parcelas de R$ 674,17, que era descontado em contracheque. Em 01/03/2023, foi rescindido o contrato com baixa CTPS, por iniciativa da empresa,

sem justa causa. Na rescisão foi descontado o valor remanescente do empréstimo, sendo R$ 5.296,90 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme costa em TRCT.

Ocorre que a empresa reclamada descontou o valor supramencionado, mas não repassou ao Banco Bradesco, para quitar seu empréstimo e por conta disso, está sendo cobrada mensalmente por parcelas que, por ela, já foram adimplidas.

O fato se agrava ainda, pelo fato da reclamante se encontrar hoje no cheque especial, com sua conta negativada, sem ter culpa alguma, tendo o valor do saldo devedor do empréstimo chegar ao valor de R$ 10.570,12 (dez mil quinhentos e setenta reais e doze centavos), com data de última atualização sendo 05/09/2023. (Doc. Anexo)

Requer que a reclamada proceda ao devido pagamento do empréstimo e uma compensação por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

A reclamada, após intimada, anexou no id. a81d81d um comprovante de repasse de valores ao Banco Bradesco, datado em 7/11/2023, no valor de R$ 5.296,90, quantia exata descontada das verbas rescisórias da autora em 1/3 /2023, como é possível observar por meio do TRCT anexado no id. 4c980b2 (fls. 137 /138).

Em contestação, a empresa afirmou que: *No que tange aos danos materiais, conforme faz prova ID a81d81d, a RECLAMADA procedeu com a quitação junto ao Banco Bradesco com a quitação do valor correspondente ao saldo remanescente do empréstimo consignado realizado pela RECLAMANTE, portanto, cai por terra o pedido realizado pela mesma no que se refere aos danos materiais.*

Pois bem.

Como visto, é incontroverso o fato da empregada ter realizado um empréstimo consignado em folha, junto ao Bradesco. Também é incontroverso que o valor de R$ 5.296,90, descontado na ocasião da rescisão, ou seja, em 1/3/2023, era destinado à quitação da operação.

Nesse contexto, o comprovante de a81d81d (fls. 107) revela que o valor somente foi repassado em 7/11/2023, após a intimação do Juízo. Por sua vez, o *print* de mensagens, anexado no id. 3129568, comprova que a empresa já tinha ciência de tal pendência.

Apesar da reclamada afirmar que o empréstimo encontra-se quitado, o documento de id. 55619e2, fls. 115 do PDF, aponta que ainda existia, em 4 /12/2023, um saldo devedor de R$ 6.504,93. Alias, o documento descritivo do consignado, anexado no id. ccdf814, fls. 67/68, revela um alto custo efetivo da operação, o que somado aos encargos da inadimplência, reforça o fato de que o atraso no repasse gerou o elevado saldo devedor.

Portanto, as provas constantes nos autos revelam que o empréstimo consignado ainda não foi quitado e que o saldo devedor foi gerado em razão do atraso no repasse das parcelas, obrigação incontroversamente a cargo da reclamada.

Sendo assim, defiro o pedido autoral e determino que a empresa reclamada, em até 5 dias contados da intimação desta sentença, quite o empréstimo consignado junto ao BRADESCO, devendo comprovar a operação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00.

Inerte a empresa, o valor deverá ser convertido em indenização.

A reclamante relatou na inicial (Id. b463d3b - fls. 4/5), que em fevereiro de 2021 fizera um empréstimo consignado no Banco Bradesco, no valor de R$ 11.686,58, em 48 parcelas de R$ 674,17, que era descontado em contracheque. Prosseguiu, relatando que em 01/03/2023, por ocasião da rescisão do contrato, fora descontado o valor remanescente do empréstimo, sendo R$ 5.296,90 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Alegou que, embora a empresa tenha descontado o valor remanescente do empréstimo, não o repassara ao Banco Bradesco, a fim de quitar seu empréstimo, razão pela qual passou a receber cobranças mensais por parte do Banco.

Em contestação (Id. 25e1fb3 - fls. 120/121) a reclamada alegou que fizera a quitação do valor correspondente ao saldo remanescente do empréstimo consignado, realizado pela reclamante junto ao Banco Bradesco, o que comprovara nos autos não havendo danos materiais.

No TRCT juntado aos autos (Id.987bb6a - fl. 65) verifica-se que em 14 de março de 2023 foi feito um desconto no valor de R$ 5.296,00 sob a rubrica "Desc. emprest Cons30%" no valor dos créditos da rescisão

Verifica-se também que a reclamada juntou documento (Id. a81d81d - fl. 107) que corresponde à quitação de contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.296,00. Essa quitação ocorreu seis meses depois.

O valor referido só foi repassado à instituição bancária em 07/11/2023, após a intimação do Juízo trabalhista, em 24/10/2023 (Notificação, Id. 2676950 - fls. 79 81). O lapso de tempo acarretou encargos da inadimplência, o que reforça o fato de que o atraso no repasse gerou o elevado saldo devedor, pois, conforme demonstra o "Documento Descritivo de Crédito" (Id. ccdf814 - fls. 67/69) e documento (Id. 55619e2 - fl. 115) havia um saldo devedor no valor de R$ 6.504,93, em 04/12/2023.

Cabe destacar, da documentação acostada pela reclamante (*print* de mensagens, Id. 3129568 - fls. 71/74), que a empresa já tinha conhecimento do débito em atraso.

Diante do exposto, ficou demonstrado nos autos que a reclamada, embora tenha efetuado desconto no valor de R$ 5.296,90, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante

(01/03/2023) e que esse valor era destinado à quitação do empréstimo consignado, somente fez o depósito dessa quantia no Banco, em 07/11/2023, após a intimação do Juízo em 24/10/2023, o que gerou o saldo devedor ainda não quitado, em razão do atraso no repasse das parcelas. Ao reter, indevidamente e por cerca de seis meses,o valor descontado da reclamante sem entregá-lo ao credor mutuante, a empresa ensejou que não houvesse a quitação do empréstimo e de sua omissão, houve o surgimento de acréscimos.

Devida, portanto, a condenação da reclamada à quitação do empréstimo consignado da reclamada junto ao Banco Bradesco.

2.2.2. A reclamada pede que não seja aplicada a multa prevista na sentença relativa à quitação do empréstimo consignado.

A d. Julgadora condenou a reclamada ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00, em caso de não comprovação da quitação do empréstimo consignado, em até cinco dias contados da intimação da sentença (Id. 107e4eb - fl. 242).

A empresa reclamada descumpriu a determinação dada na sentença (Id. 107e4eb - fls. 241/242), procedendo com esquivança, ao fazer o depósito do valor em juízo e tentar rediscutir a determinação (petição, Id. f950c72 - fls. 306/307), o que deu ensejo a aplicação da multa prevista na sentença, conforme decisão exarada nos autos (Id. 9292ff3 - fl. 362).

A gravidade dos fatos e a omissão da empresa em pagar o valor que retivera de verbas rescisórias da reclamante, deixando de encaminhá-las ao banco credor são mais do que suficientes para ensejar a multa.

2.3. Afirma a reclamada que não ficou caracterizado dano moral, porquanto a reclamante não comprovou que a não quitação do empréstimo consignado que existia em seu nome lhe trouxe prejuízos, haja vista que não teve seu nome inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito, tampouco, ação de cobrança em face dela. Pede, em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, redução do valor arbitrado.

Na sentença foi deferida indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos (Id. 107e4eb - fls. 242 e ss.):

"**Dano Material e Moral - Empréstimo consignado.**

(...)

Em relação aos danos morais, faz-se necessária a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

No caso em análise, restou demonstrado que a reclamada não repassou os valores descontados ao Banco para quitação do empréstimo (atitude antijurídica) e esse fato gerou cobranças por parte do banco, inclusive com a negativação da reclamante (situação vexatória).

Portanto, presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil, surge o dever de a empresa reclamada indenizar os prejuízos suportados pelo trabalhador, a teor do art. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Isto posto, não se consubstancia tarefa fácil estabelecer a reparação pecuniária condizente com os danos morais suportados pelo trabalhador, especialmente quando não são passíveis de aferição objetiva ou tarifada, sendo depreendidos caso a caso. Assim, a doutrina e jurisprudência firmaram critérios para nortear o *quantum* indenizatório devido, dentre os quais se destaca a avaliação da capacidade econômica das partes, a culpabilidade e o caráter reparatório, punitivo e pedagógico da indenização, devendo, ainda, serem observados os parâmetros do art. 223-G da CLT.

Com base nesses parâmetros, e sopesando a conduta e o grau de culpabilidade da empresa, o caráter pedagógico da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se a indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00, o que corresponde a aproximadamente duas vezes o último salário contratual da empregada, à luz do consignado na CTPS digital (fls. 41)."

Para a configuração da responsabilidade civil e dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O dano moral é a lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que afeta valores da pessoa, como a honra, objetiva e subjetiva, e abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

A ilicitude do ato da reclamada decorre do fato de que, apesar de ter descontado, no ato da rescisão (01/03/2023), o valor destinado ao pagamento do empréstimo consignado da reclamante junto ao Banco Bradesco, Conforme demonstrado nos autos (TRCT, Id. 4c980b2 - fl. 137), a empresa procedeu o repasse dos valores descontados à instituição financeira para quitação do empréstimo apenas em 07/11/2023, após a intimação do Juízo em 24/10/2023, o que gerou cobranças por parte do banco e acarretou para a reclamante situação de absoluta incapacidade financeira. Com isso, impôs-lhe óbvias privações e constrangimentos.

Portanto, a indenização por danos morais é devida.

2.4. A reclamada discute o valor arbitrado à indenização por dano moral,

Na sentença, a d. Julgadora se reportou aos parâmetros do art. 223 -B da CLT e apontou o sopesamento da conduta e grau de culpabilidade da empresa, o caráter pedagógico da indenização e arbitrou a indenização em R$ 6.000,00 ", o que corresponde a aproximadamente duas vezes o último salário contratual da empregada" (Id 4980a79 - fls. 256).

Conforme Aguiar Dias, a impossibilidade matemática da fixação do valor, por não se tratar de indenização tarifada, deve ser tomada em benefício da vítima, pois, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas. Caio Mário afirma que a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Assim, sopesados a conduta da empresa, o grau de culpabilidade desta e o caráter pedagógico da indenização, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 6.000,00, se mostra adequado e não comporta redução, sob pena de se tornar irrisório diante da ofensa à dignidade causada em razão.

2.4. A reclamada alega ser incabível a multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que a retenção ocorreu a título de quitação de consignado, o valor que estava previsto no contrato de empréstimo junto ao Banco Bradesco, observando o limite que lhe competia.

A d. Julgadora aplicou a multa prevista no artigo 477 da CLT, sob a seguinte fundamentação (Id. 107e4eb - fls. 243/244):

"**Multas artigos 467 e 477 da CLT**

A reclamante requer o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Diante da ausência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas, é indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Por outro lado, devido o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, posto que restou inobservada, pela reclamada, a obrigação da quitação das parcelas rescisórias devidas em tempo hábil, conforme prazo fixado pelo § 6º do referido dispositivo legal.

No caso, a rescisão ocorreu no dia 1/3/2023 e as verbas foram pagas em 14/3/2023.

Para fins de cálculos, considerar a remuneração de R$ 1.302,00, conforme pedido."

O artigo 447 da CLT traz seguinte teor, *in verbis*:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A decisão decorreu da extrapolação do prazo para o pagamento .

Com efeito, o parágrafo 6º do artigo dispõe que "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*".

Já o parágrafo 8º do mesmo artigo prevê que "*A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.*"

Com efeito, o fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias que, de acordo com o §6º do mesmo artigo, deverá ser até o décimo dia, contado do término do contrato, excetuada a situação em que o empregado dá causa à mora.

No caso dos autos, verifica-se, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado pela própria reclamada (Id. 987bb6a - fls. 64/65), que o afastamento da autora se deu em 01/03/2023, contudo o pagamento das verbas rescisórias e assinatura do referido termo somente ocorreu em 14/03/2023, em desrespeito ao prazo de 10 dias estabelecidos no §6º do artigo 477, da CLT, o que dá ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo.

Ora, ainda de acordo com o disposto no §8º, do artigo 477 da CLT, a referida multa somente deixará de ser aplicada, quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu no caso dos autos.

Devida, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT.

2.5. A reclamada alega que a autora não demonstrou existência dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita estabelecidos no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

A d. Julgadora deferiu o pedido de justiça gratuita pelos seguintes fundamentos (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.):

"**Justiça Gratuita**

Apesar da impugnação defensiva, concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais, à luz da norma contida no art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista remuneração líquida inferior a 40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme aponta a ficha financeira colacionada aos autos."

A reclamante formulou, na inicial, declaração de hipossuficiência por intermédio de advogado, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, motivo pelo qual cabe a gratuidade judiciária, a qual pode ser concedida inclusive de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Ademais disso, o artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

No caso, a reclamante, além de ter ficado desempregada, viu-se às voltas com um débito que já fornecera os meios de quitação, pois os valores foram deduzidos do pagamento da rescisão.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"[...] BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Para prevenir possível contrariedade à Súmula nº 463, item I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Discute-se se apenas a declaração de pobreza constante da petição inicial é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Constata-se, de plano, que há procuração específica para que seja firmada declaração de hipossuficiência econômica na petição inicial, havendo cláusula expressa de poderes especiais para " ingressar com ação trabalhista, bem como, praticar os demais atos que se fizerem necessários, podendo firmar declaração de hipossuficiência econômica ". Por sua vez, a Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que " o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo na petição inicial autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresenta-se em dissonância com a atual jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-883-22.2020.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido." (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

Portanto, a reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

2.6. A recorrente alega que os cálculos de liquidação devem observar a evolução salarial da reclamante como base de cálculo para apuração das horas extras deferidas (Id. e6309b0 - fls.

333/334).

Na sentença, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a d. Julgadora determinou a base de cálculos para a apuração destas, nos seguintes termos (Id. 107e4eb - fl. 240): "Para fins de cálculos, considerar a remuneração mensal de R$ 1.302,00 e o divisor 220, conforme pedido.".

Da análise dos autos verifica-se que somente nas razões recursais a reclamada pugnou para que fosse observada a evolução salarial da reclamante como base de cálculo para apuração das horas extras, deixando de fazer tal pedido na contestação (Id. 25e1fb3 - fls. 115 e ss.). De outra parte, esta sistemática ta-se, portanto, de inovação recursal, o que, observado o devido processo legal, não enseja exame.

2.8. A reclamada alega que os cálculos de liquidação encontram-se fora dos limites impostos pela ADC 58 e 59. Afirma que na parametrização estabelecida para incidência da atualização, o STF foi claro quanto a aplicação exclusiva do IPCA-E durante todo o período pré judicial, passando a taxa SELIC ser aplicada somente após a citação.

Na sentença constou o seguinte acerca da atualização monetária (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.):

"**Atualização monetária**

Deverá ser observada a deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, em 18.12.2020, nos termos seguintes:

(...)

Transcreve-se, ainda, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, datada de 25.10.2021:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora**."

A atualização monetária da diferença salarial e reflexos deve observar o julgamento das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2020, de forma conjunta, quando foi conferida, pelo STF, interpretação conforme a Constituição da República aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467, de 2017, para estabelecer a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR), tanto para correção monetária de créditos trabalhistas quanto para depósitos recursais trabalhistas, e determinar a aplicação, até deliberação pelo Poder Legislativo, do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Ressalte-se que ficou consignado no acórdão prolatado pelo STF que "*os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*." Como o processo ainda está na fase de conhecimento, os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 são aplicados aos cálculos de liquidação nesta demanda, observada a correção de erro material em embargos de declaração, ou seja, "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Portanto, a atualização dos cálculos deve ser feita observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC" . Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC

passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. 2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal" . Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos. 3. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, diante da delimitação imposta a esta Corte Superior, que está adstrita à matéria objeto do recurso em grau extraordinário (índice de correção monetária), incabível a determinação ex officio de aplicação de juros legais na fase pré-judicial. Por outro lado, não há, a priori , impedimento de observância de tal aspecto pelo juízo da execução, visto que claramente não foi objeto de decisão anterior, pois sequer se discutia a incidência de juros de mora antes do ajuizamento da ação. 4. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o seu percentual já contempla a correção monetária mais os juros de mora. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 5. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros de mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-judicial, devendo ser aplicada a taxa SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI's 5.867 e 6.021 e ADC's 58 e 59. 6. Desta forma, se a Corte Suprema entendeu razoável a aplicação da SELIC, independentemente do conteúdo financeiro que esta possa representar, não cabe às Cortes inferiores entender que ela não é suficiente a recompor as perdas inflacionárias e, via de consequência, aplicar uma indenização compensatória, sob pena de descumprimento da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 do STF. Portanto, a aplicação da tese vinculante proferida pelo STF nos autos das referidas ações constitucionais se impõe, não podendo ser cindida ou aplicada parcialmente, somente quanto a um ou outro aspecto, inclusive porque a própria modulação ocorrida por ocasião do julgamento já ressalva expressamente os casos a que não se aplica. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos e, delimitando o alcance da decisão embargada, determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos , nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior" (ED-RRAg-21199-86.2015.5.04.0561, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-

processual, ao revés determina a aplicação dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil) ", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, " serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A TAXA DE JUROS DE MORA A SER APLICADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS. No caso, não houve manifestação expressa no título exequendo acerca dos índices de atualização dos débitos trabalhistas. Dessa forma, incide o decidido pelo STF na ADC 58 para determinar a correção monetária pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e a partir desta, a Taxa SELIC, a qual já remunera os juros de mora. Logo, ainda que fixada a taxa de juros de 1% ao mês, no título exequendo, tendo em vista que a taxa SELIC é um índice composto, ao englobar juros de mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta , tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora. Ademais, cabe destacar que a decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus . Embargos de declaração conhecidos e não providos" (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000825-16.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 128998/SP)
RECORRIDO	KARLA REGINA COELHO LOPES
ADVOGADO	DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES(OAB: 5939/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA REGINA COELHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000825-16.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos

Recorrida: Karla Regina Coelho Lopes

Advogado: Diogo Cunha Lima Marinho Fernando

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Horas extraordinárias. Sobrejornada. Alegação da exceção prevista no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trabalho externo. Possibilidade de fiscalização e controle da jornada. A exceção prevista no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho ocorre não em razão apenas do trabalho externo, mas da impossibilidade do controle da jornada pelo empregador. Não havendo qualquer anotação acerca do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, na documentação da reclamante trazida aos autos, conforme comando do artigo 62, inciso I da CLT, e não tendo a reclamada demonstrado a incompatibilidade do trabalho externo desenvolvido pela reclamante com a fixação de horário de trabalho, são devidas horas extras referentes ao período laborado, na função de vendedora externa**.**

2. Dano material. Empréstimo consignado. A omissão da empregadora em recolher ao banco credor, o valor de empréstimo consignado que descontou nos haveres rescisórios da reclamante por ocasião da rescisão (01/03/2023), o que somente depositou em em 07/11/2023, após a intimação do Juízo, causando mora e elevado saldo devedor ainda não quitado, em razão do atraso no repasse das parcelas torna imperiosa sua condenação a efetuar a quitação do débito junto à instituição financeira.

3. Responsabilidade civil. Dano. Configuração. Para se configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O dano moral é a lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que atinge a pessoa em seus valores morais e honra, objetiva e subjetiva, configurada no caso pela retenção da reclamada dos valores descontados de créditos da empregada e destinados à quitação de empréstimo consignado, o que gerou cobranças e negativação da reclamante em órgãos de proteção ao crédito.

4. Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. O fato gerador da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias que, de acordo com o §6º do mesmo artigo, deverá ser até o décimo dia, contado do término do contrato. Verificado que a reclamada não respeitou o prazo legal para quitação das verbas rescisórias da reclamante, devida a aplicação da referida multa.

5. Acesso à justiça. Reclamante. Concessão da Justiça gratuita. A declaração de hipossuficiência possibilita à reclamante alcançar o benefício da Justiça gratuita; aplicação da Súmula 463 do TST.

6. Correção monetária. Supremo Tribunal Federal. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. IPCA-E. Fase pré processual. Selic. Fase processual. Em face da aplicação da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária deve seguir os critérios fixados, observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Id. e6309b0 - fls. 321 e ss.), em face da sentença líquida (Id. 107e4eb - fls. 237 e ss.) (Cálculos, Id. 45e29c5 - fls. 263 e ss.) proferida pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela reclamante KARLA REGINA COELHO LOPES, condenando a parte reclamada a quitar, em até 5 dias contados da intimação da sentença, o empréstimo consignado da autora junto ao BRADESCO, devendo comprovar a operação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00; e a pagar horas extras, com adicional de 50%, em relação ao período de 16/10/2018 a 02/02/2019 e os reflexos em RSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e no FGTS; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais); e honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, à base de 10% da condenação. A reclamada interpôs embargos de declaração (Id. 0c6fad9 - fls. 283 e ss.) que foram improvidos (Sentença de Embargos, Id.7ba9409 - fls. 314 e ss.).

Nas razões de recurso (Id. e6309b0 - fls. 323 e ss.) a CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alegou ser indevida sua condenação ao pagamento de horas extras referentes ao período de 16/10/2018 a 02/02/2019. Aduziu que, no referido período a reclamante estava enquadrada na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois exercia função externa, sem controle de jornada pela reclamada. Afirmou que, com o pagamento em relação ao empréstimo consignado, do valor correspondente a 30% das verbas rescisórias, cessara a relação jurídica tripartite mantida entre reclamada, reclamante e Instituição Financeira e a relação jurídica prosseguira apenas entre a reclamante e a Instituição Financeira não lhe cabendo a quitação do saldo devedor residual da reclamante; acrescentou que não deve ser aplicada a astreinte prevista na sentença. Afirmou que o dano moral não ficara configurado, porquanto a reclamante não comprovara que a falta da quitação do consignado em nome dela, lhe trouxera prejuízos, haja vista que não tivera seu nome inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito,nem ajuizamento de ação

de cobrança; mencionou a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alegou ser indevida a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que somente reteve a título de quitação de consignado, o valor que estava previsto no contrato de empréstimo junto ao Banco Bradesco, cumprindo assim o limite que lhe competia. Alegou que a autora não demonstrou sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acrescentou que, ainda que seja mantido o benefício da justiça gratuita à reclamante, tal fato não lhe retira o dever de arcar com os honorários de sucumbência, conforme regra expressa no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirmou que tal verba tem caráter alimentar. Ressaltou que o fato de o STF, no julgamento da ADI 5766, ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 791, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho não implica a conclusão de que o beneficiário da gratuidade de justiça, quando vencido, fica dispensado do pagamento de honorários sucumbenciais, visto permanecer em vigor o *caput* do referido dispositivo legal, que assegura ao advogado o pagamento da verba honorária. Disse que há erro nos cálculos de liquidação da sentença, porquanto não observaram a evolução salarial da reclamante para a apuração das horas extras deferidas. Alegou que os cálculos de liquidação, no que se refere a correção monetária, encontram-se fora dos limites impostos pela ADC 58 e 59. Afirmou que na parametrização estabelecida para incidência da atualização, o STF foi claro quanto a aplicação exclusiva do IPCA-E durante todo o período pré judicial, passando a taxa SELIC ser aplicada somente após a citação.

Contrarrazões pela reclamante (Id. 08b36f2 - fl. 364).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1 Recurso interposto, tempestivamente, pela reclamada, em 21/03/2024 (Id. e6309b0 - fls. 323 e ss.), dada a publicação da sentença de embargos no DEJT do dia 12/03/2024, conforme consulta feita no Sistema Pje. Representação processual regular, com procuração e substabelecimento nos autos (Id. 33664ff e Id. 8777458 - fls. 92 e 97). Depósito recursal recolhido (Id. 8fbc33c e Id. bfb2c40 - fls. 354/355) e custas pagas (ID. 1ab2456 e Id. 87c3d12 - fls. 356/357).

1.2 A reclamada discute honorários de sucumbência, afirmando que a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante, tal fato não lhe retira o dever de arcar com os honorários de sucumbência. Na sentença (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.), foram deferidos - "à luz do disposto no art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte reclamada, fixados no percentual de 10% sobre as verbas indeferidas, restando vedada a compensação entre os honorários" sob condição suspensiva de exigibilidade, condicionada à alteração da situação econômica da autora, beneficiária da justiça gratuita. Logo, a pretensão da empresa foi atendida, não havendo interesse recursal na matéria. Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço, com exceção da matéria relativa aos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

2. Mérito

2.1. A recorrente alega que a reclamante exercia a função de vendedora externa, no período imprescrito de 16/10/2018 a 02/02/2019, em conformidade ao disposto no artigo 62, I, da CLT, e não faz jus às horas extras deferidas.

Na sentença (Id. 107e4eb - fls. 239 e ss.), a d. Julgadora expôs os seguintes fundamentos:

"**Pedidos relacionados à Jornada de Trabalho**

A reclamante assinala que *começou a laborar para a reclamada no dia 10/07/2007 na função de vendedora externa, ficando neste cargo fevereiro de 2019, assumindo o cargo de operadora de telemarketing em fevereiro de 2019, até o final do contrato, sendo dia 01/03/2023.*

Prossegue relatando que:

Quando laborava de vendedora, a reclamante era designada para panfletar em determinada região, normalmente nas periferias da cidade e passando em cada casa e tentando convencê-los a contratar a reclamada. Também visitava os clientes que entravam em contato com a empresa, bem como, ficava em stands dentro de condomínios, shoppings, áreas de grande movimento.

Normalmente começava as 08:00 às 12:00, 13: 00 às 20:00. Laborava de segunda a sexta, no sábado laborava até às 13:00. Um domingo a cada 15 dias, das 08:00 às 13:00.

Pede o pagamento de 72 horas extras mensais no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019.

A reclamada sustenta que a reclamante era vendedora externa no período apontado. Portanto, *encontra amparo no artigo 62, I da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que aos empregados submetidos a este regime, não se aplica o capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho sobre jornada, donde se insere o artigo 74.*

Ao exame.

Inicialmente, é necessário destacar que o simples fato de se tratar de atividade exercida externamente e sem supervisão direta da execução das tarefas, não se mostra suficiente para caracterizar a hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT, na medida em que a regra

legal exige que a atividade, por sua própria natureza, seja incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Cabe ainda assinalar que se tratando de fato impeditivo, a teor do disposto no artigo 818 da CLT, é ônus do empregador a prova da impossibilidade de controle do horário de trabalho externo da reclamante. Nesse contexto, a empresa reclamada não produziu qualquer prova da total impossibilidade de controle de horários.

Assim, não se vislumbra motivação suficiente para afastar a proteção legal à duração da jornada de trabalho, instituída nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e artigos 58 e seguintes da CLT.

Em razão do exposto, defiro o pedido autoral e condeno a reclamada ao pagamento de 72 horas extraordinárias por mês, no período de 16/10 /2018 a 02/02/2019, com o adicional de 50%, em razão de serem habituais, devidos os reflexos em FGTS, DSR, 13º salário e férias+1/3. Indefiro o pedido de reflexo em aviso prévio, haja vista que o contrato teve seu término somente em 1/3/2023. Para fins de cálculos, considerar a remuneração mensal de R$ 1.302,00 e o divisor 220, conforme pedido."

Na inicial a reclamante relatou que começara a laborar para a reclamada no dia 10/07/2007 na função de vendedora externa, permanecendo neste cargo fevereiro de 2019, e que, nesse período, seu horário normal de trabalho era das 08h às 12he das 13h às 20h, de segunda a sexta e no sábado laborava até às 13h. Acrescentou que a cada 15 dias laborava no domingo, das 08h às 13h. Alegou que faz jus ao pagamento de 72 horas extras mensais no período de outubro de 2018 a fevereiro de 2019. (Id. b463d3b - fl. 3).

Por primeiro**,** ressalta-se que o disposto no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar dos empregados que exercem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, estabelece uma exceção às regras de duração do trabalho para as situações em que o trabalho externo é executado sem que a empregadora possa exercer o controle da jornada e impõe ainda o requisito formal da anotação correspondente na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados.

Ademais, é oportuno mencionar que o fato de o empregado empreender labor externo não implica, por si só, dispensa do controle da jornada, o que só ocorre quando há incompatibilidade com a fixação de horário e seu controle. Portanto, o elemento determinante não é a ausência de controle, mas a impossibilidade de fazê-lo, porque a atividade é incompatível com a fiscalização do horário. Desse modo, a hipótese do trabalho externo, sem regular registro da jornada, é excepcional e deve ser demonstrada.

No caso dos autos, sob o aspecto formal, importa registrar que não se verifica qualquer anotação acerca do exercício de atividade externa, na documentação da reclamante trazida aos autos (Id. 8c0f473 - fls. 41/42 e Id. de48a75 - fls. 131 e ss.), em desatenção ao disposto no artigo 62, inciso I da CLT.

De outra banda, da análise da prova produzida nos autos, verifica-se que não ficou demonstrado que a atividade externa exercida pela reclamante na função de vendedora **era** incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Aliás, o entendimento uniformizado pelo Colendo TST é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que ocorra a exclusão da hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle da jornada, hipótese não configurada no caso em análise, como está expresso nos julgados do C. TST citados a seguir:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. 2. O quadro fático estritamente delineado no acórdão recorrido não permite concluir pela impossibilidade ou incompatibilidade do controle de jornada com as atividades externas realizadas pelo reclamante, notadamente diante da prova de que, ao longo da jornada de trabalho, o reclamante portava aparelho eletrônico (tablet) a indicar sua precisa localização, e que o lançamento das visitas era realizado mediante tablet logo após cada uma das referidas visitas. 3. Nesse contexto, e sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, revela-se forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao excluir as horas extras deferidas em sentença em razão da natureza externa da jornada labora, incorreu em violação do art. 62, I, da CLT, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20636-15.2017.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A) HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. A absoluta excepcionalidade da situação prevista no artigo 62, I, da CLT faz com que seu reconhecimento dependa de prova inequívoca não apenas do trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle dos horários pelo empregador. E a comprovação desses

fatos, que afastam o direito do autor às horas extras, incumbe ao réu, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73. Nesse contexto, o fato constitutivo do direito do autor é o labor em jornada superior à legal. Os impeditivos são o desempenho de atividade externa e a impossibilidade de controle pelo empregador. Jurisprudência definida pela SDI-1 desta Corte. Outrossim, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, a empresa que possui mais de dez empregados está obrigada a proceder o controle da jornada de trabalho. Em não existindo tais registros, dado o caráter externo do labor da reclamante, permanece com o reclamado o ônus de provar a jornada ordinária, pelos meios de que reconhecidamente dispunha. Desse modo, tratando-se de obrigação legal o controle de jornada, a não apresentação injustificada dos cartões de ponto por parte do empregador gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, I do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-790-52.2010.5.03.0057, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 05/05/2023).

Diante do exposto, são devidas à reclamante as horas extras pelo trabalho em sobrejornada.

2.2.1 Assevera, a empresa reclamada que, com o pagamento no empréstimo consignado, do valor correspondente a 30% das verbas rescisórias, cessou a relação jurídica tripartite existente entre reclamada, reclamante e Instituição Financeira que teve prosseguimento apenas entre a reclamante e a Instituição Financeira, de forma que não lhe cabe a a quitação do saldo devedor residual da reclamante; pretende ainda que não seja aplicada a astreinte prevista na sentença.

Na sentença constou a seguinte fundamentação acerca da matéria em questão (Id. 107e4eb - fls. 241/242):

"**Dano Material e Moral - Empréstimo consignado.**

A reclamante narra o seguinte, em sua inicial:

De mais a mais, em fevereiro de 2021, a reclamante fez um empréstimo consignado pelo Banco Bradesco como consta em descritivo em anexo, no valor de R$ 11.686,58, em 48 parcelas de R$ 674,17, que era descontado em contracheque. Em 01/03/2023, foi rescindido o contrato com baixa CTPS, por iniciativa da empresa, sem justa causa. Na rescisão foi descontado o valor remanescente do empréstimo, sendo R$ 5.296,90 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme costa em TRCT.

Ocorre que a empresa reclamada descontou o valor supramencionado, mas não repassou ao Banco Bradesco, para quitar seu empréstimo e por conta disso, está sendo cobrada mensalmente por parcelas que, por ela, já foram adimplidas.

O fato se agrava ainda, pelo fato da reclamante se encontrar hoje no cheque especial, com sua conta negativada, sem ter culpa alguma, tendo o valor do saldo devedor do empréstimo chegar ao valor de R$ 10.570,12 (dez mil quinhentos e setenta reais e doze centavos), com data de última atualização sendo 05/09/2023. (Doc. Anexo)

Requer que a reclamada proceda ao devido pagamento do empréstimo e uma compensação por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

A reclamada, após intimada, anexou no id. a81d81d um comprovante de repasse de valores ao Banco Bradesco, datado em 7/11/2023, no valor de R$ 5.296,90, quantia exata descontada das verbas rescisórias da autora em 1/3 /2023, como é possível observar por meio do TRCT anexado no id. 4c980b2 (fls. 137 /138).

Em contestação, a empresa afirmou que: *No que tange aos danos materiais, conforme faz prova ID a81d81d, a RECLAMADA procedeu com a quitação junto ao Banco Bradesco com a quitação do valor correspondente ao saldo remanescente do empréstimo consignado realizado pela RECLAMANTE, portanto, cai por terra o pedido realizado pela mesma no que se refere aos danos materiais.*

Pois bem.

Como visto, é incontroverso o fato da empregada ter realizado um empréstimo consignado em folha, junto ao Bradesco. Também é incontroverso que o valor de R$ 5.296,90, descontado na ocasião da rescisão, ou seja, em 1/3/2023, era destinado à quitação da operação.

Nesse contexto, o comprovante de a81d81d (fls. 107) revela que o valor somente foi repassado em 7/11/2023, após a intimação do Juízo. Por sua vez, o *print* de mensagens, anexado no id. 3129568, comprova que a empresa já tinha ciência de tal pendência.

Apesar da reclamada afirmar que o empréstimo encontra-se quitado, o documento de id. 55619e2, fls. 115 do PDF, aponta que ainda existia, em 4 /12/2023, um saldo devedor de R$ 6.504,93. Alias, o documento descritivo do consignado, anexado no id. ccdf814, fls. 67/68, revela um alto custo efetivo da operação, o que somado aos encargos da inadimplência, reforça o fato de que o atraso no repasse gerou o elevado saldo devedor.

Portanto, as provas constantes nos autos revelam que o empréstimo consignado ainda não foi quitado e que o saldo devedor foi gerado em razão do atraso no repasse das parcelas, obrigação incontroversamente a cargo da reclamada.

Sendo assim, defiro o pedido autoral e determino que a empresa reclamada, em até 5 dias contados da intimação desta sentença, quite o empréstimo consignado junto ao BRADESCO, devendo comprovar a operação nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00.

Inerte a empresa, o valor deverá ser convertido em indenização.

A reclamante relatou na inicial (Id. b463d3b - fls. 4/5), que em

fevereiro de 2021 fizera um empréstimo consignado no Banco Bradesco, no valor de R$ 11.686,58, em 48 parcelas de R$ 674,17, que era descontado em contracheque. Prosseguiu, relatando que em 01/03/2023, por ocasião da rescisão do contrato, fora descontado o valor remanescente do empréstimo, sendo R$ 5.296,90 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos). Alegou que, embora a empresa tenha descontado o valor remanescente do empréstimo, não o repassara ao Banco Bradesco, a fim de quitar seu empréstimo, razão pela qual passou a receber cobranças mensais por parte do Banco.

Em contestação (Id. 25e1fb3 - fls. 120/121) a reclamada alegou que fizera a quitação do valor correspondente ao saldo remanescente do empréstimo consignado, realizado pela reclamante junto ao Banco Bradesco, o que comprovara nos autos não havendo danos materiais.

No TRCT juntado aos autos (Id.987bb6a - fl. 65) verifica-se que em 14 de março de 2023 foi feito um desconto no valor de R$ 5.296,00 sob a rubrica "Desc. emprest Cons30%" no valor dos créditos da rescisão

Verifica-se também que a reclamada juntou documento (Id. a81d81d - fl. 107) que corresponde à quitação de contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.296,00. Essa quitação ocorreu seis meses depois.

O valor referido só foi repassado à instituição bancária em 07/11/2023, após a intimação do Juízo trabalhista, em 24/10/2023 (Notificação, Id. 2676950 - fls. 79 81). O lapso de tempo acarretou encargos da inadimplência, o que reforça o fato de que o atraso no repasse gerou o elevado saldo devedor, pois, conforme demonstra o "Documento Descritivo de Crédito" (Id. ccdf814 - fls. 67/69) e documento (Id. 55619e2 - fl. 115) havia um saldo devedor no valor de R$ 6.504,93, em 04/12/2023.

Cabe destacar, da documentação acostada pela reclamante (*print* de mensagens, Id. 3129568 - fls. 71/74), que a empresa já tinha conhecimento do débito em atraso.

Diante do exposto, ficou demonstrado nos autos que a reclamada, embora tenha efetuado desconto no valor de R$ 5.296,90, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do reclamante (01/03/2023) e que esse valor era destinado à quitação do empréstimo consignado, somente fez o depósito dessa quantia no Banco, em 07/11/2023, após a intimação do Juízo em 24/10/2023, o que gerou o saldo devedor ainda não quitado, em razão do atraso no repasse das parcelas. Ao reter, indevidamente e por cerca de seis meses,o valor descontado da reclamante sem entregá-lo ao credor mutuante, a empresa ensejou que não houvesse a quitação do empréstimo e de sua omissão, houve o surgimento de acréscimos.

Devida, portanto, a condenação da reclamada à quitação do empréstimo consignado da reclamada junto ao Banco Bradesco.

2.2.2. A reclamada pede que não seja aplicada a multa prevista na sentença relativa à quitação do empréstimo consignado.

A d. Julgadora condenou a reclamada ao pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 em favor da reclamante, até o limite de R$ 5.000,00, em caso de não comprovação da quitação do empréstimo consignado, em até cinco dias contados da intimação da sentença (Id. 107e4eb - fl. 242).

A empresa reclamada descumpriu a determinação dada na sentença (Id. 107e4eb - fls. 241/242), procedendo com esquivança, ao fazer o depósito do valor em juízo e tentar rediscutir a determinação (petição, Id. f950c72 - fls. 306/307), o que deu ensejo a aplicação da multa prevista na sentença, conforme decisão exarada nos autos (Id. 9292ff3 - fl. 362).

A gravidade dos fatos e a omissão da empresa em pagar o valor que retivera de verbas rescisórias da reclamante, deixando de encaminhá-las ao banco credor são mais do que suficientes para ensejar a multa.

2.3. Afirma a reclamada que não ficou caracterizado dano moral, porquanto a reclamante não comprovou que a não quitação do empréstimo consignado que existia em seu nome lhe trouxe prejuízos, haja vista que não teve seu nome inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito, tampouco, ação de cobrança em face dela. Pede, em caso de manutenção da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, redução do valor arbitrado.

Na sentença foi deferida indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos (Id. 107e4eb - fls. 242 e ss.):

"**Dano Material e Moral - Empréstimo consignado.**

(...)

Em relação aos danos morais, faz-se necessária a configuração de três elementos indispensáveis, segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

No caso em análise, restou demonstrado que a reclamada não repassou os valores descontados ao Banco para quitação do empréstimo (atitude antijurídica) e esse fato gerou cobranças por parte do banco, inclusive com a negativação da reclamante (situação vexatória).

Portanto, presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil, surge o dever de a empresa reclamada indenizar os prejuízos

suportados pelo trabalhador, a teor do art. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Isto posto, não se consubstancia tarefa fácil estabelecer a reparação pecuniária condizente com os danos morais suportados pelo trabalhador, especialmente quando não são passíveis de aferição objetiva ou tarifada, sendo depreendidos caso a caso. Assim, a doutrina e jurisprudência firmaram critérios para nortear o *quantum* indenizatório devido, dentre os quais se destaca a avaliação da capacidade econômica das partes, a culpabilidade e o caráter reparatório, punitivo e pedagógico da indenização, devendo, ainda, serem observados os parâmetros do art. 223-G da CLT.

Com base nesses parâmetros, e sopesando a conduta e o grau de culpabilidade da empresa, o caráter pedagógico da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se a indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00, o que corresponde a aproximadamente duas vezes o último salário contratual da empregada, à luz do consignado na CTPS digital (fls. 41)."

Para a configuração da responsabilidade civil e dever de indenizar é necessária a existência do dano, além de conduta, positiva ou negativa, e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O dano moral é a lesão não pecuniária (extrapatrimonial), que afeta valores da pessoa, como a honra, objetiva e subjetiva, e abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, constrangimentos, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo).

A ilicitude do ato da reclamada decorre do fato de que, apesar de ter descontado, no ato da rescisão (01/03/2023), o valor destinado ao pagamento do empréstimo consignado da reclamante junto ao Banco Bradesco, Conforme demonstrado nos autos (TRCT, Id. 4c980b2 - fl. 137), a empresa procedeu o repasse dos valores descontados à instituição financeira para quitação do empréstimo apenas em 07/11/2023, após a intimação do Juízo em 24/10/2023, o que gerou cobranças por parte do banco e acarretou para a reclamante situação de absoluta incapacidade financeira. Com isso, impôs-lhe óbvias privações e constrangimentos.

Portanto, a indenização por danos morais é devida.

2.4. A reclamada discute o valor arbitrado à indenização por dano moral,

Na sentença, a d. Julgadora se reportou aos parâmetros do art. 223 -B da CLT e apontou o sopesamento da conduta e grau de culpabilidade da empresa, o caráter pedagógico da indenização e arbitrou a indenização em R$ 6.000,00 ", o que corresponde a aproximadamente duas vezes o último salário contratual da empregada" (Id 4980a79 - fls. 256).

Conforme Aguiar Dias, a impossibilidade matemática da fixação do valor, por não se tratar de indenização tarifada, deve ser tomada em benefício da vítima, pois, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas. Caio Mário afirma que a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Assim, sopesados a conduta da empresa, o grau de culpabilidade desta e o caráter pedagógico da indenização, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 6.000,00, se mostra adequado e não comporta redução, sob pena de se tornar irrisório diante da ofensa à dignidade causada em razão.

2.4. A reclamada alega ser incabível a multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que a retenção ocorreu a título de quitação de consignado, o valor que estava previsto no contrato de empréstimo junto ao Banco Bradesco, observando o limite que lhe competia.

A d. Julgadora aplicou a multa prevista no artigo 477 da CLT, sob a seguinte fundamentação (Id. 107e4eb - fls. 243/244):

"**Multas artigos 467 e 477 da CLT**

A reclamante requer o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Diante da ausência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas, é indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

Por outro lado, devido o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, posto que restou inobservada, pela reclamada, a obrigação da quitação das parcelas rescisórias devidas em tempo hábil, conforme prazo fixado pelo § 6º do referido dispositivo legal. No caso, a rescisão ocorreu no dia 1/3/2023 e as verbas foram pagas em 14/3/2023.

Para fins de cálculos, considerar a remuneração de R$ 1.302,00, conforme pedido."

O artigo 447 da CLT traz seguinte teor, *in verbis*:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A decisão decorreu da extrapolação do prazo para o pagamento . Com efeito, o parágrafo 6º do artigo dispõe que "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou*

recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.".

Já o parágrafo 8º do mesmo artigo prevê que "*A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.*"

Com efeito, o fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias que, de acordo com o §6º do mesmo artigo, deverá ser até o décimo dia, contado do término do contrato, excetuada a situação em que o empregado dá causa à mora.

No caso dos autos, verifica-se, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado pela própria reclamada (Id. 987bb6a - fls. 64/65), que o afastamento da autora se deu em 01/03/2023, contudo o pagamento das verbas rescisórias e assinatura do referido termo somente ocorreu em 14/03/2023, em desrespeito ao prazo de 10 dias estabelecidos no §6º do artigo 477, da CLT, o que dá ensejo à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo.

Ora, ainda de acordo com o disposto no §8º, do artigo 477 da CLT, a referida multa somente deixará de ser aplicada, quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, o que não ocorreu no caso dos autos.

Devida, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT.

2.5. A reclamada alega que a autora não demonstrou existência dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita estabelecidos no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

A d. Julgadora deferiu o pedido de justiça gratuita pelos seguintes fundamentos (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.):

"**Justiça Gratuita**

Apesar da impugnação defensiva, concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais, à luz da norma contida no art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista remuneração líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme aponta a ficha financeira colacionada aos autos."

A reclamante formulou, na inicial, declaração de hipossuficiência por intermédio de advogado, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, motivo pelo qual cabe a gratuidade judiciária, a qual pode ser concedida inclusive de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Ademais disso, o artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do § 3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

No caso, a reclamante, além de ter ficado desempregada, viu-se às voltas com um débito que já fornecera os meios de quitação, pois os valores foram deduzidos do pagamento da rescisão.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"[...] BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Para prevenir possível contrariedade à Súmula nº 463, item I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Discute-se se apenas a declaração de pobreza constante da petição inicial é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Constata-se, de plano, que há procuração específica para que seja firmada declaração de hipossuficiência econômica na petição inicial, havendo cláusula expressa de poderes especiais para " ingressar com ação trabalhista, bem como, praticar os demais atos que se fizerem necessários, podendo firmar declaração de hipossuficiência econômica ". Por sua vez, a Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que " o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" . Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela

parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo na petição inicial autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresenta-se em dissonância com a atual jurisprudência do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-883-22.2020.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/06/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido." (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

Portanto, a reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

2.6. A recorrente alega que os cálculos de liquidação devem observar a evolução salarial da reclamante como base de cálculo para apuração das horas extras deferidas (Id. e6309b0 - fls. 333/334).

Na sentença, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a d. Julgadora determinou a base de cálculos para a apuração destas, nos seguintes termos (Id. 107e4eb - fl. 240): "Para fins de cálculos, considerar a remuneração mensal de R$ 1.302,00 e o divisor 220, conforme pedido.".

Da análise dos autos verifica-se que somente nas razões recursais a reclamada pugnou para que fosse observada a evolução salarial da reclamante como base de cálculo para apuração das horas extras, deixando de fazer tal pedido na contestação (Id. 25e1fb3 - fls. 115 e ss.). De outra parte, esta sistemática ta-se, portanto, de inovação recursal, o que, observado o devido processo legal, não enseja exame.

2.8. A reclamada alega que os cálculos de liquidação encontram-se fora dos limites impostos pela ADC 58 e 59. Afirma que na parametrização estabelecida para incidência da atualização, o STF foi claro quanto a aplicação exclusiva do IPCA-E durante todo o período pré judicial, passando a taxa SELIC ser aplicada somente após a citação.

Na sentença constou o seguinte acerca da atualização monetária (Id. 107e4eb - fls. 245 e ss.):

"**Atualização monetária**

Deverá ser observada a deliberação do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 5867 e 6021, em 18.12.2020, nos termos seguintes:

(...)

Transcreve-se, ainda, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, datada de 25.10.2021:

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Assim, seguindo a tese fixada pela Suprema Corte, deve ser observada **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), como índice englobante da correção monetária e dos juros de mora**."

A atualização monetária da diferença salarial e reflexos deve observar o julgamento das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021, em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2020, de forma conjunta, quando foi conferida, pelo STF, interpretação conforme a Constituição da República aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467, de 2017, para estabelecer a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR), tanto para correção monetária de créditos trabalhistas quanto para depósitos recursais trabalhistas, e determinar a aplicação, até deliberação pelo Poder Legislativo, do

Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Ressalte-se que ficou consignado no acórdão prolatado pelo STF que "*os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*." Como o processo ainda está na fase de conhecimento, os parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 são aplicados aos cálculos de liquidação nesta demanda, observada a correção de erro material em embargos de declaração, ou seja, "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*".

Portanto, a atualização dos cálculos deve ser feita observando a incidência do IPCA-E na fase anterior à data da propositura da ação (fase pré judicial) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, na qual estão embutidos os juros de mora e a correção monetária.

Importa acrescentar, na mesma matéria, as recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho, conforme citações a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A decisão embargada observou a tese fixada pelo Eg. STF que, ao conferir interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determinou a "incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC" . Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes". Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. 2. Tratando-se os juros e a correção monetária de matérias de ordem pública, a aplicação da tese vinculante se impõe, independentemente da delimitação recursal. Nesse passo, não há que se falar em suspensão do processo, ou em qualquer discussão nesta Corte em face da previsão contida no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal" . Ressalte-se que a tese fixada pelo STF tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e, conferida interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, com modulação de efeitos em que ficaram ressalvados expressamente somente os casos transitados em julgado com aplicação de quaisquer índices na sentença, nos termos do item 'i' do quantum decidido pelo Pretório Excelso, não cabe ao julgador limitar, diminuir ou se furtar à aplicação da tese vinculante, salvo em caso de claro distinguishing, o que não é o caso dos autos. 3. Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação como indexador o IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que " Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, diante da delimitação imposta a esta Corte Superior, que está adstrita à matéria objeto do recurso em grau extraordinário (índice de correção monetária), incabível a determinação ex officio de aplicação de juros legais na fase pré-judicial. Por outro lado, não há, a priori , impedimento de observância de tal aspecto pelo juízo da execução, visto que claramente não foi objeto de decisão anterior, pois sequer se discutia a incidência de juros de mora antes do ajuizamento da ação. 4. Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o seu percentual já contempla a correção monetária mais os juros de mora. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". 5. Assim, mesmo que a questão relativa aos juros de mora não tenha sido objeto específico do recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os juros de 1% ao mês são devidos apenas na fase pré-

judicial, devendo ser aplicada a taxa SELIC na fase judicial, a partir da citação, índice que engloba os juros e a correção monetária. Portanto, a manutenção dos juros da mora de 1% ao mês na fase judicial, cumulada com a SELIC, com amparo em suposta coisa julgada, implicaria bis in idem e enriquecimento sem causa, o que não se admite e contraria expressamente a decisão do STF nas ADI's 5.867 e 6.021 e ADC's 58 e 59. 6. Desta forma, se a Corte Suprema entendeu razoável a aplicação da SELIC, independentemente do conteúdo financeiro que esta possa representar, não cabe às Cortes inferiores entender que ela não é suficiente a recompor as perdas inflacionárias e, via de consequência, aplicar uma indenização compensatória, sob pena de descumprimento da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 do STF. Portanto, a aplicação da tese vinculante proferida pelo STF nos autos das referidas ações constitucionais se impõe, não podendo ser cindida ou aplicada parcialmente, somente quanto a um ou outro aspecto, inclusive porque a própria modulação ocorrida por ocasião do julgamento já ressalva expressamente os casos a que não se aplica. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos e, delimitando o alcance da decisão embargada, determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos , nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior" (ED-RRAg-21199-86.2015.5.04.0561, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO PRÉ-PROCESSUAL. ESCLARECIMENTOS. Muito embora não se constate a existência de omissão, contradição ou obscuridade, faz-se necessário prestar esclarecimentos. A decisão do STF não exclui os juros de mora no período pré-processual, ao revés determina a aplicação dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil) ", e, ao tratar especificamente da fase pré-processual, consigna que além do indexador IPCA-E, " serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) ", conforme consta da ementa do acórdão do Supremo. Logo, não prospera a pretensão do embargante. Embargos de declaração conhecidos e providos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A TAXA DE JUROS DE MORA A SER APLICADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COISA JULGADA. ESCLARECIMENTOS. No caso, não houve manifestação expressa no título exequendo acerca dos índices de atualização dos débitos trabalhistas. Dessa forma, incide o decidido pelo STF na ADC 58 para determinar a correção monetária pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e a partir desta, a Taxa SELIC, a qual já remunera os juros de mora. Logo, ainda que fixada a taxa de juros de 1% ao mês, no título exequendo, tendo em vista que a taxa SELIC é um índice composto, ao englobar juros de mora e correção monetária, não é possível admitir a cumulação da taxa SELIC + juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, sob pena de bis in idem ou de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta , tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora. Ademais, cabe destacar que a decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus . Embargos de declaração conhecidos e não providos" (ED-RRAg-10721-80.2018.5.03.0160, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/02/2022).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso ordinário da reclamada CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000841-79.2023.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)
RECORRIDO	AGRICOLA POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO(OAB: 2359/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000841-79.2023.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Edilson Matias da Silva

Advogada: Raquel Cavalcante dos Santos

Recorrida: Agrícola Potiguar Ltda.

Advogado: Francisco Marcos de Araújo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Aplicabilidade. Indevida. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada pelo sindicato patronal. Inteligência da Súmula n.º 374 do TST.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Obrigação de Fazer. Cabimento. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de condenação da reclamada unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, a regra aplicável é a de que os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por EDILSON MATIAS DA SILVA de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta em desfavor de AGRÍCOLA POTIGUAR LTDA., condenando a reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS do autor para constar a função de "motorista de caminhão truck" (Id. 3bbfa63 - fls. 160/164).

O reclamante, nas razões recursais, diz que exercia a função de "motorista de caminhão truck", e, no entanto, não havia o pagamento dos salários em observância ao piso de sua categoria; alega que pertence a categoria diferenciada, de modo que o enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador; afirma que, em que pese constar no objeto social da reclamada o cultivo de frutas, exercia a atividade secundária de transporte de insumos, pelo que defende que o transporte de cargas era atividade secundária, devendo ser reconhecida a aplicabilidade da norma coletiva anexada; argumenta que o fato do sindicato representativo da categoria econômica, a que pertence a reclamada, não ter firmado a CCT, não impede a sua aplicação, pois tal fato geraria o enriquecimento ilícito da reclamada e configuraria fraude, com prejuízos ao empregado; requer a procedência dos pedidos da inicial, com o pagamento da diferença salarial pleiteada, inclusive no que tange às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, da CLT; alega que houve condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS, sustentando que, mesmo em condenações em que não há valor econômico a ser obtido, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, pelo que requer a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 7db64eb - fls. 170/179).

Há contrarrazões no Id. 61e5783 (fls. 182/193), requerendo o não

conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Recurso apresentado tempestivamente, com representação regular, tendo sido dispensadas as custas processuais.

Nas contrarrazões, a reclamada requer o não conhecimento do recurso da parte contrária, aduzindo que não impugna expressamente os fundamentos da sentença, sendo mera repetição dos argumentos da inicial.

Neste aspecto, tem-se que é certo que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou de parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise perfunctória do recurso do reclamante, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do decisum, o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa também na fase recursal.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à dialeticidade.

Assim, merece conhecimento o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Do Recurso do Reclamante.

2.1. Do Enquadramento Sindical.

O recorrente diz que exercia a função de motorista de caminhão truck, e, no entanto, não havia o pagamento dos salários em observância ao piso de sua categoria; alega que pertence à categoria diferenciada, de modo que o enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador; afirma que, em que pese constar no objeto social da reclamada o cultivo de frutas, exercia a atividade secundária de transporte de insumos, pelo que defende que o transporte de cargas era atividade secundária, devendo ser reconhecida a aplicabilidade da norma coletiva anexada; argumenta que o fato do sindicato representativo da categoria econômica, a que pertence a reclamada, não ter firmado a CCT, não impede a sua aplicação, pois tal fato geraria o enriquecimento ilícito da reclamada e configuraria fraude, com prejuízos ao empregado; requer a procedência dos pedidos da inicial, com o pagamento da diferença salarial pleiteada, inclusive no que tange às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, da CLT.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 3bbfa63 - fls. 160/162):

O autor sustenta que foi admitido pela reclamada em 01/04 /2022 para exercer a função de motorista de caminhão e que a sua CTPS foi anotada como motorista de carro de passeio, identificada pelo código CBO 782305, porém sempre exerceu a função de motorista de caminhão TRUCK, identificada pelo código CBO 7828510, a qual tem como piso salarial valor superior ao que recebia laborando para a reclamada, qual seja R$ 1999,00.

Ampara a sua tese na convenção coletiva de trabalho nº 000225 /2022, tendo-a juntado em anexo à sua réplica.

Postula o pagamento das diferenças salariais e de verbas rescisórias, bem assim a retificação da CTPS.

A reclamada alega que o autor fundamenta seu pleito em convenções coletivas inaplicáveis ao seu contrato de trabalho. Assiste razão à reclamada.

A convenção coletiva de trabalho indicada na inicial, utilizada como base para a formulação do pedido de diferenças salariais e de rescisórias foi firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN, o qual não representa a reclamada.

Conforme se verifica do contrato social da reclamada, o objeto social desta é o cultivo de frutas, sem relação com o transporte rodoviário de cargas.

A Súmula 374 do TST dispõe o seguinte:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996).

Nesse contexto e em consonância com a súmula acima destacada, não merece acolhida a pretensão da parte autora relativa a direitos previstos em norma coletiva firmada por sindicato não representativo da categoria econômica à qual pertence. Em outros termos, a norma coletiva invocada pelo autor para observância do piso salarial ali previsto não se aplica ao seu contrato de trabalho, pois o sindicato representativo da categoria econômica a que pertence a reclamada não a firmou.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e de verbas rescisórias.

Para a análise da presente matéria, há de se ter em mente que

qualquer questão afeta a enquadramento sindical se resolve pela verificação da atividade desenvolvida pela empregadora, ressaltando-se que a categoria profissional dos empregados, nos termos do § 2.º, do artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser definida de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não pela função exercida pelo empregado, à exceção do regramento contido no § 3.º, do artigo 511, consolidado, que trata das categorias chamadas diferenciadas.

Impende salientar, conforme dispõe o artigo 611 da CLT, que as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho quando elaboradas com a participação das categorias profissionais e econômicas, ainda que se trate de categoria diferenciada.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula n.º 374 do TST, *in verbis*:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria

Saliente-se que a Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional - reconhecendo os sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva - em vários de seus dispositivos, a exemplo das previsões contidas nos incisos I e V do artigo 8.º, que tratam da autonomia sindical e da livre associação, respectivamente, realçando-se, contudo, que a análise detida do texto constitucional denuncia que ela não adota essa liberdade em sua plenitude.

Exemplo disso é a possibilidade de limitação, por lei, da criação de sindicatos, em uma determinada base territorial, a apenas um ente sindical representativo de dada categoria profissional ou de certa atividade econômica. É a chamada unicidade sindical que tem assento no artigo 8.º, II, do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Em consonância com o estabelecido no artigo 511 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda empresa que exerce atividade econômica, independentemente de qualquer manifestação de vontade, integra automaticamente a categoria econômica correspondente àqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. De igual modo, os empregados que gozam de condições de vida similares oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem uma categoria profissional.

Assim, não há como se entender que a empregadora possa ser representada por sindicato diverso de sua atividade preponderante, o que geraria insegurança jurídica, por não retratar sua inserção em uma dada categoria econômica e concretizar a sua vinculação à entidade sindical representativa, de modo que não há como determinar a observância de norma coletiva firmada por sindicato de categoria econômica diversa, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada.

Corroborando com esse entendimento, os arestos a seguir ementados:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, via de regra, à exceção dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada, é definido pela atividade preponderante do empregador, que retrata a sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que a representa. A teor do disposto na Súmula 374 do TST, contudo, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada, não faz ele jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.(TRT da 3.ª Regi. 11.ª T., RO 0010794-63.2023.5.03.0132 Rel. Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT 13.03.2024)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SÚMULA 374 DO TST. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se observando a atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 3º e 570 da CLT), salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho). Se o empregador não foi representado por sua categoria econômica, o empregado não faz jus aos benefícios previstos nas normas coletivas pactuadas pelo sindicato de sua categoria profissional diferenciada. (TRT da 3.ª Reg., 2.ª T., RO 010670-98.2023.5.03.0029 Rel. Maristela Iris S. Malheiros, DEJT 20.10.2023)

No caso dos autos, é necessário registrar que o autor exercia a função de motorista, enquadrada como categoria diferenciada, sendo necessário verificar se a empregadora foi representada por órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo apresentado pelo recorrente.

Desse modo, verificando a convenção coletiva do trabalho de Id.

1bc3be7 (fls. 118/132), constata-se que foi firmada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN, e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

Ocorre que, da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil (Id. 200d024 - fl. 1.524), extrai-se que a empregadora tem como descrição da atividade econômica principal "01.19-9-07 - Cultivo de melão", apresentando como atividades econômicas secundárias as seguintes:

01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango

01.33-4-02 - Cultivo de banana

01.11-3-02 - Cultivo de milho

01.33-4-08 - Cultivo de mamão

01.19-9-08 - Cultivo de melancia

01.33-4-04 - Cultivo de cítricos, exceto laranja

01.19-9-01 - Cultivo de abacaxi

01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

A partir disso, observa-se que o "cultivo de melão" é o fim principal da demandada, não autorizando o enquadramento na categoria de empresas de transportes de cargas e logística, pelo que não há como se reconhecer que está submetida às cláusulas constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN.

Desta forma, tem-se que é inaplicável à hipótese a convenção coletiva de Id. 1bc3be7 (fls. 118/132), não subsistindo motivos para reformar a sentença, que afastou a aplicabilidade por não ter a recorrida participado da negociação, por integrar categoria econômica diversa e, portanto, não ter sido representada pelo órgão de classe patronal, pelo que deve ser mantido o indeferimento dos pedidos.

2.2. Dos Honorários Advocatícios.

O recorrente alega que houve condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS, sustentando que, mesmo em condenações em que não há valor econômico a ser obtido, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, pelo que requer a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo de origem, quando da análise da lide, deixou de condenar a reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais, por considerar que apenas o autor foi sucumbente na demanda (Id. 3bbfa63 - fls. 163/164).

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Impende salientar que a ausência de condenação pecuniária não impede a fixação de honorários sucumbenciais, que apenas

dependem da procedência de pedido formulado na inicial, qualquer que seja a natureza da condenação.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência abaixo ementada:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Conforme disposto no artigo 791-A, caput, da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Assim, a ausência de condenação em pecúnia não representa óbice à condenação da parte reclamada ao pagamento da verba honorária, haja vista que há expressa previsão na norma celetista para tais hipóteses, devendo ser fixados os honorários sobre o valor atualizado da causa. (TRT 3.ª Reg., 1.ª T., RO 0010482-27.2022.5.03.0131, Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, DEJT 25.07.2023). Grifos acrescidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. Tratando-se de condenação unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, cabe a aplicação subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, que estabelece o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, nos seguintes termos: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". (TRT 3.ª Reg., 6.ª T., RO 0010381-37.2023.5.03.0104 Rel. Anemar Pereira Amaral, DEJT 05.02.2024).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 791-A, caput, da CLT estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os seguintes critérios (§ 2º): I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto , pela regra celetista, em que não houve condenação em pecúnia ou a obtenção de qualquer proveito econômico direto quantificável, a regra aplicável é a de que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, caput, in fine, da CLT). Ocorre que, como o valor da causa é muito baixo (R$1.000,00), não deve servir de base para a fixação da verba honorária. Nessas situações, o art. 85, § 8º, do CPC/15 (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho) autoriza que o Julgador fixe o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/15 (correspondente ao § 2º do art. 791-A da CLT). Nesse contexto, com apoio nos parâmetros estipulados na Lei, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe R$5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Empresa Autora. Recurso ordinário parcialmente provido (TST, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, RO 0001418-35.2019.5.09.0000, Rel. Maurício Godinho Delgado, DEJT 24.06.2022)

No caso dos autos, observa-se, em que pese a improcedência dos pedidos de pagamento em pecúnia, que a reclamada foi condenada em obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, de modo que resta configurada a sucumbência da empregadora, cabendo, portanto, a condenação desta em honorários advocatícios sucumbenciais.

Vale ressaltar que a norma celetista, no artigo 791-A, estabelece a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Desse modo, tratando-se de condenação da reclamada unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, cabe a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, a importância e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, § 2º, da CLT), percentual que se reputa razoável, por não ter a ação complexidade, tendo a instrução transcorrido sem incidentes.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Mantido o valor das custas para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e

do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Mantido o valor das custas para fins estritamente processuais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000841-79.2023.5.21.0001

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	EDILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 17043/RN)
RECORRIDO	AGRICOLA POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO(OAB: 2359/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA POTIGUAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000841-79.2023.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Edilson Matias da Silva

Advogada: Raquel Cavalcante dos Santos

Recorrida: Agrícola Potiguar Ltda.

Advogado: Francisco Marcos de Araújo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Norma Coletiva. Categoria Diferenciada. Aplicabilidade. Indevida. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada pelo sindicato patronal. Inteligência da Súmula n.º 374 do TST.

Honorários Advocatícios. Ação Ajuizada após a Vigência da Lei n.º 13.467/2017. Artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Obrigação de Fazer. Cabimento. Tendo sido ajuizada a presente reclamação após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, e diante da sucumbência configurada nos autos, são devidos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 2.º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de condenação da reclamada unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, a regra aplicável é a de que os honorários de sucumbência devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por EDILSON MATIAS DA SILVA de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na reclamação trabalhista proposta em desfavor de AGRÍCOLA POTIGUAR LTDA., condenando a reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS do autor para constar a função de "motorista de caminhão truck" (Id. 3bbfa63 - fls. 160/164).

O reclamante, nas razões recursais, diz que exercia a função de "motorista de caminhão truck", e, no entanto, não havia o pagamento dos salários em observância ao piso de sua categoria; alega que pertence a categoria diferenciada, de modo que o enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador; afirma que, em que pese constar no objeto social da reclamada o cultivo de frutas, exercia a atividade secundária de transporte de insumos, pelo que defende que o transporte de cargas era atividade secundária, devendo ser reconhecida a aplicabilidade da norma coletiva anexada; argumenta que o fato do sindicato representativo da categoria econômica, a que pertence a reclamada, não ter firmado a CCT, não impede a sua aplicação, pois tal fato geraria o enriquecimento ilícito da reclamada e configuraria fraude, com prejuízos ao empregado; requer a procedência dos pedidos da inicial, com o pagamento da diferença salarial pleiteada, inclusive no que tange às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, da CLT; alega que houve condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS, sustentando que, mesmo em condenações em que não há valor econômico a ser obtido, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos sobre o valor

da causa, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, pelo que requer a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 7db64eb - fls. 170/179).

Há contrarrazões no Id. 61e5783 (fls. 182/193), requerendo o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Recurso apresentado tempestivamente, com representação regular, tendo sido dispensadas as custas processuais.

Nas contrarrazões, a reclamada requer o não conhecimento do recurso da parte contrária, aduzindo que não impugna expressamente os fundamentos da sentença, sendo mera repetição dos argumentos da inicial.

Neste aspecto, tem-se que é certo que a regularidade formal é um dos requisitos para a admissibilidade do recurso, devendo a parte recorrente apontar os pontos de inconformismo da decisão.

Em outras palavras, não se olvida que constitui ônus da parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão atacada, nos termos em que foram propostos, sob pena de não conhecimento do recurso ou de parte dele, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

Da análise perfunctória do recurso do reclamante, observa-se que a impugnação apresentada traz, pontualmente, as razões da irresignação, explicitando os motivos pelos quais se defende a reforma do decisum, o que permite a efetiva concretização do contraditório e ampla defesa também na fase recursal.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à dialeticidade.

Assim, merece conhecimento o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Do Recurso do Reclamante.

2.1. Do Enquadramento Sindical.

O recorrente diz que exercia a função de motorista de caminhão truck, e, no entanto, não havia o pagamento dos salários em observância ao piso de sua categoria; alega que pertence à categoria diferenciada, de modo que o enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador; afirma que, em que pese constar no objeto social da reclamada o cultivo de frutas, exercia a atividade secundária de transporte de insumos, pelo que defende que o transporte de cargas era atividade secundária, devendo ser reconhecida a aplicabilidade da norma coletiva anexada; argumenta que o fato do sindicato representativo da categoria econômica, a que pertence a reclamada, não ter firmado a CCT, não impede a sua aplicação, pois tal fato geraria o enriquecimento ilícito da reclamada e configuraria fraude, com prejuízos ao empregado; requer a procedência dos pedidos da inicial, com o pagamento da diferença salarial pleiteada, inclusive no que tange às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, da CLT.

A sentença foi proferida nesses termos (Id. 3bbfa63 - fls. 160/162):

O autor sustenta que foi admitido pela reclamada em 01/04 /2022 para exercer a função de motorista de caminhão e que a sua CTPS foi anotada como motorista de carro de passeio, identificada pelo código CBO 782305, porém sempre exerceu a função de motorista de caminhão TRUCK, identificada pelo código CBO 7828510, a qual tem como piso salarial valor superior ao que recebia laborando para a reclamada, qual seja R$ 1999,00.

Ampara a sua tese na convenção coletiva de trabalho nº 000225 /2022, tendo-a juntado em anexo à sua réplica.

Postula o pagamento das diferenças salariais e de verbas rescisórias, bem assim a retificação da CTPS.

A reclamada alega que o autor fundamenta seu pleito em convenções coletivas inaplicáveis ao seu contrato de trabalho. Assiste razão à reclamada.

A convenção coletiva de trabalho indicada na inicial, utilizada como base para a formulação do pedido de diferenças salariais e de rescisórias foi firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETCERN, o qual não representa a reclamada.

Conforme se verifica do contrato social da reclamada, o objeto social desta é o cultivo de frutas, sem relação com o transporte rodoviário de cargas.

A Súmula 374 do TST dispõe o seguinte:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e25.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996).

Nesse contexto e em consonância com a súmula acima destacada, não merece acolhida a pretensão da parte autora relativa a direitos previstos em norma coletiva firmada por sindicato não representativo da categoria econômica à qual pertence. Em outros termos, a norma coletiva invocada pelo autor para observância do piso salarial ali previsto não se aplica ao seu contrato de trabalho, pois o sindicato representativo da categoria

econômica a que pertence a reclamada não a firmou.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de diferenças salariais e de verbas rescisórias.

Para a análise da presente matéria, há de se ter em mente que qualquer questão afeta a enquadramento sindical se resolve pela verificação da atividade desenvolvida pela empregadora, ressaltando-se que a categoria profissional dos empregados, nos termos do § 2.º, do artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser definida de acordo com a atividade preponderante da empresa, e não pela função exercida pelo empregado, à exceção do regramento contido no § 3.º, do artigo 511, consolidado, que trata das categorias chamadas diferenciadas.

Impende salientar, conforme dispõe o artigo 611 da CLT, que as normas coletivas somente são aplicáveis às relações individuais de trabalho quando elaboradas com a participação das categorias profissionais e econômicas, ainda que se trate de categoria diferenciada.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula n.º 374 do TST, *in verbis*:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria

Saliente-se que a Constituição Federal estabeleceu a liberdade de associação profissional - reconhecendo os sindicatos como entidades através das quais essa associação se efetiva - em vários de seus dispositivos, a exemplo das previsões contidas nos incisos I e V do artigo 8.º, que tratam da autonomia sindical e da livre associação, respectivamente, realçando-se, contudo, que a análise detida do texto constitucional denuncia que ela não adota essa liberdade em sua plenitude.

Exemplo disso é a possibilidade de limitação, por lei, da criação de sindicatos, em uma determinada base territorial, a apenas um ente sindical representativo de dada categoria profissional ou de certa atividade econômica. É a chamada unicidade sindical que tem assento no artigo 8.º, II, do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Em consonância com o estabelecido no artigo 511 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, toda empresa que exerce atividade econômica, independentemente de qualquer manifestação de vontade, integra automaticamente a categoria econômica correspondente àqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. De igual modo, os empregados que gozam de condições de vida similares oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem uma categoria profissional.

Assim, não há como se entender que a empregadora possa ser representada por sindicato diverso de sua atividade preponderante, o que geraria insegurança jurídica, por não retratar sua inserção em uma dada categoria econômica e concretizar a sua vinculação à entidade sindical representativa, de modo que não há como determinar a observância de norma coletiva firmada por sindicato de categoria econômica diversa, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada.

Corroborando com esse entendimento, os arestos a seguir ementados:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. O enquadramento sindical, via de regra, à exceção dos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada, é definido pela atividade preponderante do empregador, que retrata a sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que a representa. A teor do disposto na Súmula 374 do TST, contudo, ainda que seja o empregado integrante de categoria diferenciada, não faz ele jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.(TRT da 3.ª Regi. 11.ª T., RO 0010794-63.2023.5.03.0132 Rel. Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT 13.03.2024)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SÚMULA 374 DO TST. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se observando a atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 3º e 570 da CLT), salvo em se tratando de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, desde que o empregador tenha participado da negociação coletiva (Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho). Se o empregador não foi representado por sua categoria econômica, o empregado não faz jus aos benefícios previstos nas normas coletivas pactuadas pelo sindicato de sua categoria profissional diferenciada. (TRT da 3.ª Reg., 2.ª T., RO 010670-98.2023.5.03.0029 Rel. Maristela Iris S. Malheiros, DEJT 20.10.2023)

No caso dos autos, é necessário registrar que o autor exercia a função de motorista, enquadrada como categoria diferenciada,

sendo necessário verificar se a empregadora foi representada por órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo apresentado pelo recorrente.

Desse modo, verificando a convenção coletiva do trabalho de Id. 1bc3be7 (fls. 118/132), constata-se que foi firmada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN, e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte - SINTROCERN.

Ocorre que, da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil (Id. 200d024 - fl. 1.524), extrai-se que a empregadora tem como descrição da atividade econômica principal "01.19-9-07 - Cultivo de melão", apresentando como atividades econômicas secundárias as seguintes:

01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango

01.33-4-02 - Cultivo de banana

01.11-3-02 - Cultivo de milho

01.33-4-08 - Cultivo de mamão

01.19-9-08 - Cultivo de melancia

01.33-4-04 - Cultivo de cítricos, exceto laranja

01.19-9-01 - Cultivo de abacaxi

01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

A partir disso, observa-se que o "cultivo de melão" é o fim principal da demandada, não autorizando o enquadramento na categoria de empresas de transportes de cargas e logística, pelo que não há como se reconhecer que está submetida às cláusulas constantes das convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Norte - SETCERN.

Desta forma, tem-se que é inaplicável à hipótese a convenção coletiva de Id. 1bc3be7 (fls. 118/132), não subsistindo motivos para reformar a sentença, que afastou a aplicabilidade por não ter a recorrida participado da negociação, por integrar categoria econômica diversa e, portanto, não ter sido representada pelo órgão de classe patronal, pelo que deve ser mantido o indeferimento dos pedidos.

2.2. Dos Honorários Advocatícios.

O recorrente alega que houve condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da CTPS, sustentando que, mesmo em condenações em que não há valor econômico a ser obtido, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, pelo que requer a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo de origem, quando da análise da lide, deixou de condenar a reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais, por considerar que apenas o autor foi sucumbente na demanda (Id. 3bbfa63 - fls. 163/164).

De plano, é necessário o registro de que a Lei n.º 13.467/2017 instituiu novo regramento acerca da matéria honorários advocatícios, salientando-se que esta possui aplicação imediata no que concerne às regras de natureza processual, ressalvando-se, no entanto, a integridade dos atos e situações consolidadas na lei anterior (artigo 14 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, tem-se que a alteração em relação ao princípio da sucumbência tem aplicabilidade, no caso das lides decorrentes das relações de emprego, às ações trabalhistas ajuizadas a partir do dia 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei citada, como no caso.

A mudança tratada foi instituída através da inclusão do artigo 791-A ao texto consolidado, que conta com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(Declarado inconstitucional pela ADI 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Note-se que o novo regramento estatui a obrigação da parte vencida de pagar honorários advocatícios, ainda que a demanda

tenha sido julgada parcialmente procedente, o que se coaduna, inclusive, com a sistemática prevista pela processualística civil. Impende salientar que a ausência de condenação pecuniária não impede a fixação de honorários sucumbenciais, que apenas dependem da procedência de pedido formulado na inicial, qualquer que seja a natureza da condenação.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência abaixo ementada:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Conforme disposto no artigo 791-A, caput, da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Assim, a ausência de condenação em pecúnia não representa óbice à condenação da parte reclamada ao pagamento da verba honorária, haja vista que há expressa previsão na norma celetista para tais hipóteses, devendo ser fixados os honorários sobre o valor atualizado da causa. (TRT 3.ª Reg., 1.ª T., RO 0010482-27.2022.5.03.0131, Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, DEJT 25.07.2023). Grifos acrescidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR CRITÉRIO EQUITATIVO. Tratando-se de condenação unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, cabe a aplicação subsidiária do art. 85, § 8º, do CPC, que estabelece o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, nos seguintes termos: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". (TRT 3.ª Reg., 6.ª T., RO 0010381-37.2023.5.03.0104 Rel. Anemar Pereira Amaral, DEJT 05.02.2024).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA POR EMPRESA. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 791-A, caput, da CLT estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os seguintes critérios (§ 2º): I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto , pela regra celetista, em que não houve condenação em pecúnia ou a obtenção de qualquer proveito econômico direto quantificável, a regra aplicável é a de que os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, caput, in fine, da CLT). Ocorre que, como o valor da causa é muito baixo (R$1.000,00), não deve servir de base para a fixação da verba honorária. Nessas situações, o art. 85, § 8º, do CPC/15 (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho) autoriza que o Julgador fixe o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/15 (correspondente ao § 2º do art. 791-A da CLT). Nesse contexto, com apoio nos parâmetros estipulados na Lei, fixam-se os honorários advocatícios de sucumbência no importe R$5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da Empresa Autora. Recurso ordinário parcialmente provido (TST, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, RO 0001418-35.2019.5.09.0000, Rel. Maurício Godinho Delgado, DEJT 24.06.2022)

No caso dos autos, observa-se, em que pese a improcedência dos pedidos de pagamento em pecúnia, que a reclamada foi condenada em obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, de modo que resta configurada a sucumbência da empregadora, cabendo, portanto, a condenação desta em honorários advocatícios sucumbenciais.

Vale ressaltar que a norma celetista, no artigo 791-A, estabelece a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Desse modo, tratando-se de condenação da reclamada unicamente em obrigação de fazer, sem proveito econômico aferível, cabe a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional, a importância e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, § 2º, da CLT), percentual que se reputa razoável, por não ter a ação complexidade, tendo a instrução transcorrido sem incidentes.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Mantido o valor das custas para fins estritamente processuais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Mantido o valor das custas para fins estritamente processuais.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000857-03.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	MARISARA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000857-03.2023.5.21.0011 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Francisco Fernandes da Silva Neto

Advogadas: Nayara Camila Silvestre Alves e outra

Recorrida: Marisara Silva da Costa

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Terra da Liberdade

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial José Negreiros

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial West Paradise

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Ementa

1.Empresa administradora de condomínios. Porteiro substituto. Vínculo empregatício na modalidade de contrato intermitente. A indicação do reclamante, pela administradora de condomínios, para prestar serviços de porteiro, em substituição ou folgas, nos diferentes condomínios por ela administrados e aos quais incumbia o pagamento diretamente pelos serviços prestados ao término do respectivo período, não configura intermediação de mão de obra, e vínculo de emprego com a administradora.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO, contra a sentença (Id. 9473c72, fls. 183 e ss.) prolatada pela d. Juíza Lisandra Cristina Lopes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de MARISARA SILVA DA COSTA, CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 630513f, fls. 191 e ss.), o reclamante aduziu que fora contratado no dia 04/07/2022, pela primeira reclamada, MARISARA SILVA DA COSTA - ME (Ideal Administradora de Condomínios), na modalidade de contrato intermitente, para exercer a função de porteiro. Alegou que a primeira reclamada não assinou a sua CTPS e disse que desempenhara suas funções nos condomínios reclamados, tendo o contrato sido rescindido em 09/06/2023. Afirmou que suas atividades eram executadas com subordinação, onerosidade e com alguma habitualidade, pois a prestação dos serviços era alternada com períodos de inatividade, configurando contrato intermitente.

Asseverou que a troca de plantão evidenciada em print de conversa de whatsapp não demonstra autonomia, pois foi situação excepcional, em que adoecera repentinamente e, para não deixar o prédio residencial sem porteiro, trocou o plantão com um colega, pois a reclamada não teria tempo hábil de substituí-lo. Afirmou que não há impedimento ao exercício de outras atividades laborativas durante os períodos de inatividade. Aduziu que a recusa do empregado à convocação feita pelo empregador não pode ser considerada como ato de insubordinação e acrescentou que as convocações da reclamada sempre ocorriam sem observância do prazo mínimo de 3 dias mas somente as negava quando já tinha assumido outro compromisso.

Contrarrazões apresentadas por MARISARA SILVA DA COSTA (Id. 94221b7, fls. 203 e ss.), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE (Id. 5abebf3, fls. 208 e ss.), CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE (Id. bf4fb6b, fls. 213 e ss.) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS (Id. 397019e, fls. 219 e ss.).

Não houve encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id. 630513f, fls. 191 e ss.) interposto pelo reclamante em 19/03/2024, no prazo legal, considerada a ciência da sentença, em 07/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id. 798ea52, fls. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (Id.9473c72, fl. 183). Isento do preparo.

Conheço.

2. Mérito

2.1. O reclamante discute a existência de contrato intermitente com a primeira reclamada, IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), para exercer a função de porteiro.

A d. Julgadora assim analisou a questão (Id. 9473c72, fls. 184 e ss.):

"Do vínculo empregatício

Diz o autor, na inicial, que a reclamada é administradora de diversos condomínios residenciais na cidade de Mossoró. Segundo afirma, ele trabalhava para a empresa exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela primeira reclamada. Juntou alguns comprovantes de pix e fotos dos condomínios, dentre outros documentos.

A reclamada, na defesa, afirma que o autor era um prestador de serviços autônomo que geria sua própria mão-de-obra. Sustenta que ele prestou serviços somente em quatro oportunidades, separadas temporalmente, conforme quadro contido na página 63 dos autos (defesa). Juntou arquivos de mídia que não sofreram impugnação expressa.

Na réplica, o reclamante apenas argumentou que seu contrato de trabalho era intermitente.

Analisando a instrução processual, concluo que assiste razão à reclamada.

Disse o autor em seu depoimento:

que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras.

Nos arquivos de mídia juntados, o reclamante informa não poder prestar serviços em algumas ocasiões, por estar ocupado com outros trabalhos, como se vê também que a reclamada, ao se comunicar, perguntava se ele tinha disponibilidade. Existem também prints de WhatsApp mostrando que o autor trocava plantão sem aviso prévio e se oferecia para trabalhar.

O contexto probatório, portanto, não é de um contrato intermitente, e sim de um trabalhador que oferecia seus serviços e trabalhava na reclamada de acordo com sua disponibilidade, sendo enquadrado como autônomo. Não havia obrigação de comparecimento, aplicação de penalidades, estando ausente, pois, um requisito essencial, a subordinação. Igualmente não existia continuidade. A onerosidade, embora presente, estava vinculada a cada dia em que ele optava por prestar seus serviços. Por fim, os fatos demonstrados na instrução também não configuram o contrato intermitente, por não atender aos requisitos previstos na CLT.

Quanto à testemunha trazida pelo reclamante, tratava-se de motoboy que o transportava algumas vezes para os condomínios, e

seu depoimento nada acrescentou.

Em razão da inexistência de vínculo, são improcedentes todos os pedidos formulados."

Na petição inicial, o reclamante afirmou que fora contratado, na modalidade de contrato intermitente, pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), a qual atua no ramo de administração e prestação de serviços de mão de obra terceirizada para condomínios residenciais. Afirmou que prestara serviços de porteiro nos condomínios reclamados, clientes da reclamada principal. Informou que recebia remuneração no importe médio de R$1.400,00, sendo os pagamentos feitos mensalmente.

A reclamada principal e os reclamados litisconsortes apresentaram contestações em peças separadas, firmadas pelo mesmo advogado, apresentando as mesmas alegações (Id. dbfa1bc, fls. 60 e ss.; Id. bbefb33, fls. 90 e ss.; Id. edc5a42, fls. 112 e ss.; Id. d0e3964, fls. 135 e ss.). Afirmaram que o reclamante fora contratado para prestar serviços de forma autônoma, tendo liberdade de aceitar, ou não, o trabalho oferecido e também para mandar outra pessoa em seu lugar. Aduziram que o serviço era prestado de forma eventual, sem subordinação com pagamento de diárias ao final da prestação de serviço a pedido do reclamante. Impugnaram os períodos de trabalho informados na inicial e apontaram os períodos em que o reclamante prestou serviços a cada um deles.

Importa, de início, distinguir os limites da lide quanto aos reclamados: o reclamante alegou que fora contratado pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, para prestar os serviços nas funções de porteiros, nos condomínios mencionados no polo passivo. Narrou, parágrafos adiante que "O Reclamante trabalhava para a reclamada exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela 1º reclamada, sendo enviado mensalmente para laborar nos condomínios das demais reclamadas todas as vezes que necessitasse substituir porteiros conforme as necessidades dos condomínios administrados pela reclamada. Assim, a reclamada direcionava o reclamante para os diversos condomínios que matinha contrato como administradora, de modo que o reclamante estava subordinado às reclamadas"(D. ae3e69d - fls. 4).

Ao expor os pedidos, requereu:

a) Reconhecimento do contrato individual de trabalho intermitente com a Administradora Ideal e a responsabilidade das demais reclamadas;

A pretensão de vínculo empregatício é restrita à Administradora de condomínios e reclamada principal. As defesas apresentadas pelas demais reclamadas passam ao largo da compreensão da questão, e refutam pedido que não foi deduzido contra elas o que é necessário explicitar uma vez que o teor de todas as contestações é o mesmo.

Observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada MARISARA, nele consta como atividade econômica principal a "68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária" (Id. 864f6f9, fls. 18). No particular, a reclamada chegou à situação episódica de intermediadora de mão de obra que pode ser aferida do depoimento pessoal do representante, ao dizer sobre o trabalho do reclamante: "que a reclamada ligava para saber se o reclamante estava disponível e algumas ele trocava plantão com outros porteiros sem nem avisar; que a empresa repassava para o síndico fazer o pagamento."

Em depoimento pessoal o reclamante informou (Id. ddb0b2f, fl. 181):

"que não se recorda as datas exatas, mas trabalhou para a primeira reclamada em julho/2022, setembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, março ou abril/2023, maio/2023 e começo de junho/2023; que o depoente era contratado para tirar férias de outros porteiros; que recebia pelo plantão e no mês fechado; que nos intervalos em que não estava trabalhando para a primeira reclamada fazia qualquer bico que aparecesse; que o depoente tratava das questões de pagamento com a proprietária da primeira reclamada ou com a preposta aqui presente; que foi chamado para tirar uma licença de dois meses do porteiro do condomínio Sierra Park; que no terceiro plantão o depoente adoeceu e avisou com antecedência de seis horas, mas quando foi tirar o quarto plantão já tinham colocado outra pessoa na vaga do depoente." Às perguntas das reclamadas, respondeu: "que quando adoecia o depoente precisava apresentar atestado médico, mas a proprietária dizia que não iria receber porque o depoente não era funcionário registrado; que se fosse trocar plantão com outro porteiro o depoente precisa comunicar a administradora; que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava

serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras."

A reclamada MARISARA, como administradora de condomínios, verificava a disponibilidade do autor para prestar serviços, com pagamento de diárias, nos prédios sob sua administração, o que foi demonstrado nas conversas de whatsapp. O autor pergunta "A senhora já conseguiu uma pessoa para tirar as férias no terra" (Id. cbeb909, fl. 85). Em algumas oportunidades ele oferece os seus serviços "Algum plantão extra pra hoje?" (Id. cbeb909, fl. 86) e em outras é questionado sobre sua disponibilidade para trabalhar: "pode ir para o José Negreiros?" (Id. 31c7b71, fls. 87).

Os serviços eram pagos pelos condomínios administrados pela reclamada principal, conforme comprovantes de transferência (Id. 0d6ab79, fls. 28; Id. 8ae21a4, fl. 30; Id. a99343f, fl. 30; Id. a99343f, fl. 31). Destaca-se que tais pagamentos foram feitos logo após aos períodos de prestação de serviços indicados nas contestações: Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 01/07/2022 a 29/07/2022 - pagamento em 02/08/2022 (Id. 0f25ada, fl. 27); Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 02/12/2022 a 30/12/2022 - pagamento em 06/01/2023 (Id. 0d6ab79, fl. 28); Condomínio José Negreiros - prestação de serviços de 04/04/2023 a 30/04/2023 - pagamento em 03/05/2023 (Id. 8ae21a4, fl. 29); Condomínio West paradise - prestação de serviços de 09/05/2023 a 15/052023 pagamento em 15 e 16/05/2023 (Ids. a99343f e a99343f, fls. 31/30).

A questão reside na definição de vínculo contratual entre o reclamante e a administradora de condomínios. Não veio aos autos o contrato de administração entre a reclamada e as litisconsortes, do qual pudessem ser aferidas as atribuições cometidas à administradora. Importa verificar se havia intermediação de mão de obra, na modalidade de arregimentação de mão de obra para serviços a outrem; e, se assim ocorrendo havia contrato de trabalho.

O cenário probatório corrobora a intermediação, mas a prestação de serviços se desenvolvia episodicamente para diferentes condomínios, e cada um deles pagava ao reclamante os serviços de porteiro que ele prestara no período. A situação se delineou como auxílio da administradora nos serviços rotineiros dos condomínios para que prestava serviços, ao fazer a indicação do reclamante para trabalhar, ali, como porteiro. Observa-se, das conversas mantidas que o reclamante prestava serviços segundo sua disponibilidade, até mesmotrocando com outras pessoas a prestação, sem necessidade de prévia autorização (Id. 9a44ec4, fls. 88).

Assim, da análise do conjunto fático probatório, observa-se a configuração da prestação de serviço autônomo pelo reclamante. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000857-03.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	MARISARA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISARA SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000857-03.2023.5.21.0011 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Francisco Fernandes da Silva Neto

Advogadas: Nayara Camila Silvestre Alves e outra

Recorrida: Marisara Silva da Costa

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Terra da Liberdade

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial José Negreiros

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial West Paradise

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Ementa

1.Empresa administradora de condomínios. Porteiro substituto. Vínculo empregatício na modalidade de contrato intermitente. A indicação do reclamante, pela administradora de condomínios, para prestar serviços de porteiro, em substituição ou folgas, nos diferentes condomínios por ela administrados e aos quais incumbia o pagamento diretamente pelos serviços prestados ao término do respectivo período, não configura intermediação de mão de obra, e vínculo de emprego com a administradora.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO, contra a sentença (Id. 9473c72, fls. 183 e ss.) prolatada pela d. Juíza Lisandra Cristina Lopes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de MARISARA SILVA DA COSTA, CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 630513f, fls. 191 e ss.), o reclamante aduziu que fora contratado no dia 04/07/2022, pela primeira reclamada, MARISARA SILVA DA COSTA - ME (Ideal Administradora de Condomínios), na modalidade de contrato intermitente, para exercer a função de porteiro. Alegou que a primeira reclamada não assinou a sua CTPS e disse que desempenhara suas funções nos condomínios reclamados, tendo o contrato sido rescindido em 09/06/2023. Afirmou que suas atividades eram executadas com subordinação, onerosidade e com alguma habitualidade, pois a prestação dos serviços era alternada com períodos de inatividade, configurando contrato intermitente. Asseverou que a troca de plantão evidenciada em print de conversa de whatsapp não demonstra autonomia, pois foi situação excepcional, em que adoecera repentinamente e, para não deixar o prédio residencial sem porteiro, trocou o plantão com um colega, pois a reclamada não teria tempo hábil de substituí-lo. Afirmou que não há impedimento ao exercício de outras atividades laborativas durante os períodos de inatividade. Aduziu que a recusa do empregado à convocação feita pelo empregador não pode ser considerada como ato de insubordinação e acrescentou que as convocações da reclamada sempre ocorriam sem observância do prazo mínimo de 3 dias mas somente as negava quando já tinha assumido outro compromisso.

Contrarrazões apresentadas por MARISARA SILVA DA COSTA (Id. 94221b7, fls. 203 e ss.), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE (Id. 5abebf3, fls. 208 e ss.), CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE (Id. bf4fb6b, fls. 213 e ss.) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS (Id. 397019e, fls. 219 e ss.).

Não houve encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id. 630513f, fls. 191 e ss.) interposto pelo reclamante em 19/03/2024, no prazo legal, considerada a ciência da sentença, em 07/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id. 798ea52, fls. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (Id.9473c72, fl. 183). Isento do preparo.

Conheço.

2. Mérito

2.1. O reclamante discute a existência de contrato intermitente com a primeira reclamada, IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), para exercer a função de porteiro.

A d. Julgadora assim analisou a questão (Id. 9473c72, fls. 184 e ss.):

"Do vínculo empregatício

Diz o autor, na inicial, que a reclamada é administradora de diversos condomínios residenciais na cidade de Mossoró. Segundo afirma, ele trabalhava para a empresa exercendo a função de Porteiro,

sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela primeira reclamada. Juntou alguns comprovantes de pix e fotos dos condomínios, dentre outros documentos.

A reclamada, na defesa, afirma que o autor era um prestador de serviços autônomo que geria sua própria mão-de-obra. Sustenta que ele prestou serviços somente em quatro oportunidades, separadas temporalmente, conforme quadro contido na página 63 dos autos (defesa). Juntou arquivos de mídia que não sofreram impugnação expressa.

Na réplica, o reclamante apenas argumentou que seu contrato de trabalho era intermitente.

Analisando a instrução processual, concluo que assiste razão à reclamada.

Disse o autor em seu depoimento:

que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras.

Nos arquivos de mídia juntados, o reclamante informa não poder prestar serviços em algumas ocasiões, por estar ocupado com outros trabalhos, como se vê também que a reclamada, ao se comunicar, perguntava se ele tinha disponibilidade. Existem também prints de WhatsApp mostrando que o autor trocava plantão sem aviso prévio e se oferecia para trabalhar.

O contexto probatório, portanto, não é de um contrato intermitente, e sim de um trabalhador que oferecia seus serviços e trabalhava na reclamada de acordo com sua disponibilidade, sendo enquadrado como autônomo. Não havia obrigação de comparecimento, aplicação de penalidades, estando ausente, pois, um requisito essencial, a subordinação. Igualmente não existia continuidade. A onerosidade, embora presente, estava vinculada a cada dia em que ele optava por prestar seus serviços. Por fim, os fatos demonstrados na instrução também não configuram o contrato intermitente, por não atender aos requisitos previstos na CLT.

Quanto à testemunha trazida pelo reclamante, tratava-se de motoboy que o transportava algumas vezes para os condomínios, e seu depoimento nada acrescentou.

Em razão da inexistência de vínculo, são improcedentes todos os pedidos formulados."

Na petição inicial, o reclamante afirmou que fora contratado, na modalidade de contrato intermitente, pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), a qual atua no ramo de administração e prestação de serviços de mão de obra terceirizada para condomínios residenciais. Afirmou que prestara serviços de porteiro nos condomínios reclamados, clientes da reclamada principal. Informou que recebia remuneração no importe médio de R$1.400,00, sendo os pagamentos feitos mensalmente.

A reclamada principal e os reclamados litisconsortes apresentaram contestações em peças separadas, firmadas pelo mesmo advogado, apresentando as mesmas alegações (Id. dbfa1bc, fls. 60 e ss.; Id. bbefb33, fls. 90 e ss.; Id. edc5a42, fls. 112 e ss.; Id. d0e3964, fls. 135 e ss.). Afirmaram que o reclamante fora contratado para prestar serviços de forma autônoma, tendo liberdade de aceitar, ou não, o trabalho oferecido e também para mandar outra pessoa em seu lugar. Aduziram que o serviço era prestado de forma eventual, sem subordinação com pagamento de diárias ao final da prestação de serviço a pedido do reclamante. Impugnaram os períodos de trabalho informados na inicial e apontaram os períodos em que o reclamante prestou serviços a cada um deles.

Importa, de início, distinguir os limites da lide quanto aos reclamados: o reclamante alegou que fora contratado pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, para prestar os serviços nas funções de porteiros, nos condomínios mencionados no polo passivo. Narrou, parágrafos adiante que "O Reclamante trabalhava para a reclamada exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela 1º reclamada, sendo enviado mensalmente para laborar nos condomínios das demais reclamadas todas as vezes que necessitasse substituir porteiros conforme as necessidades dos condomínios administrados pela reclamada. Assim, a reclamada direcionava o reclamante para os diversos condomínios que matinha contrato como administradora, de modo que o reclamante estava subordinado às reclamadas"(D. ae3e69d -

fls. 4).

Ao expor os pedidos, requereu:

a) Reconhecimento do contrato individual de trabalho intermitente com a Administradora Ideal e a responsabilidade das demais reclamadas;

A pretensão de vínculo empregatício é restrita à Administradora de condomínios e reclamada principal. As defesas apresentadas pelas demais reclamadas passam ao largo da compreensão da questão, e refutam pedido que não foi deduzido contra elas o que é necessário explicitar uma vez que o teor de todas as contestações é o mesmo.

Observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada MARISARA, nele consta como atividade econômica principal a "68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária" (Id. 864f6f9, fls. 18). No particular, a reclamada chegou à situação episódica de intermediadora de mão de obra que pode ser aferida do depoimento pessoal do representante, ao dizer sobre o trabalho do reclamante: "que a reclamada ligava para saber se o reclamante estava disponível e algumas ele trocava plantão com outros porteiros sem nem avisar; que a empresa repassava para o síndico fazer o pagamento."

Em depoimento pessoal o reclamante informou (Id. ddb0b2f, fl. 181):

"que não se recorda as datas exatas, mas trabalhou para a primeira reclamada em julho/2022, setembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, março ou abril/2023, maio/2023 e começo de junho/2023; que o depoente era contratado para tirar férias de outros porteiros; que recebia pelo plantão e no mês fechado; que nos intervalos em que não estava trabalhando para a primeira reclamada fazia qualquer bico que aparecesse; que o depoente tratava das questões de pagamento com a proprietária da primeira reclamada ou com a preposta aqui presente; que foi chamado para tirar uma licença de dois meses do porteiro do condomínio Sierra Park; que no terceiro plantão o depoente adoeceu e avisou com antecedência de seis horas, mas quando foi tirar o quarto plantão já tinham colocado outra pessoa na vaga do depoente." Às perguntas das reclamadas, respondeu: "que quando adoecia o depoente precisava apresentar atestado médico, mas a proprietária dizia que não iria receber porque o depoente não era funcionário registrado; que se fosse trocar plantão com outro porteiro o depoente precisa comunicar a administradora; que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras."

A reclamada MARISARA, como administradora de condomínios, verificava a disponibilidade do autor para prestar serviços, com pagamento de diárias, nos prédios sob sua administração, o que foi demonstrado nas conversas de whatsapp. O autor pergunta "A senhora já conseguiu uma pessoa para tirar as férias no terra" (Id. cbeb909, fl. 85). Em algumas oportunidades ele oferece os seus serviços "Algum plantão extra pra hoje?" (Id. cbeb909, fl. 86) e em outras é questionado sobre sua disponibilidade para trabalhar: "pode ir para o José Negreiros?" (Id. 31c7b71, fls. 87).

Os serviços eram pagos pelos condomínios administrados pela reclamada principal, conforme comprovantes de transferência (Id. 0d6ab79, fls. 28; Id. 8ae21a4, fl. 30; Id. a99343f, fl. 30; Id. a99343f, fl. 31). Destaca-se que tais pagamentos foram feitos logo após aos períodos de prestação de serviços indicados nas contestações: Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 01/07/2022 a 29/07/2022 - pagamento em 02/08/2022 (Id. 0f25ada, fl. 27); Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 02/12/2022 a 30/12/2022 - pagamento em 06/01/2023 (Id. 0d6ab79, fl. 28); Condomínio José Negreiros - prestação de serviços de 04/04/2023 a 30/04/2023 - pagamento em 03/05/2023 (Id. 8ae21a4, fl. 29); Condomínio West paradise - prestação de serviços de 09/05/2023 a 15/052023 pagamento em 15 e 16/05/2023 (Ids. a99343f e a99343f, fls. 31/30).

A questão reside na definição de vínculo contratual entre o reclamante e a administradora de condomínios. Não veio aos autos o contrato de administração entre a reclamada e as litisconsortes, do qual pudessem ser aferidas as atribuições cometidas à administradora. Importa verificar se havia intermediação de mão de obra, na modalidade de arregimentação de mão de obra para serviços a outrem; e, se assim ocorrendo havia contrato de trabalho.

O cenário probatório corrobora a intermediação, mas a prestação de serviços se desenvolvia episodicamente para diferentes

condomínios, e cada um deles pagava ao reclamante os serviços de porteiro que ele prestara no período. A situação se delineou como auxílio da administradora nos serviços rotineiros dos condomínios para que prestava serviços, ao fazer a indicação do reclamante para trabalhar, ali, como porteiro. Observa-se, das conversas mantidas que o reclamante prestava serviços segundo sua disponibilidade, até mesmotrocando com outras pessoas a prestação, sem necessidade de prévia autorização (Id. 9a44ec4, fls. 88).

Assim, da análise do conjunto fático probatório, observa-se a configuração da prestação de serviço autônomo pelo reclamante. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000857-03.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	MARISARA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000857-03.2023.5.21.0011 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Francisco Fernandes da Silva Neto

Advogadas: Nayara Camila Silvestre Alves e outra

Recorrida: Marisara Silva da Costa

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Terra da Liberdade

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial José Negreiros

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial West Paradise

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Ementa

1.Empresa administradora de condomínios. Porteiro substituto. Vínculo empregatício na modalidade de contrato intermitente. A indicação do reclamante, pela administradora de condomínios, para prestar serviços de porteiro, em substituição ou folgas, nos diferentes condomínios por ela administrados e aos quais incumbia o pagamento diretamente pelos serviços prestados ao término do respectivo período, não configura intermediação de mão de obra, e vínculo de emprego com a administradora.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO, contra a sentença (Id. 9473c72, fls. 183 e ss.) prolatada pela d. Juíza Lisandra Cristina Lopes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de MARISARA SILVA DA COSTA, CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE, CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 630513f, fls. 191 e ss.), o reclamante aduziu que fora contratado no dia 04/07/2022, pela primeira reclamada, MARISARA SILVA DA COSTA - ME (Ideal Administradora de Condomínios), na modalidade de contrato intermitente, para exercer a função de porteiro. Alegou que a primeira reclamada não assinou a sua CTPS e disse que desempenhara suas funções nos condomínios reclamados, tendo o contrato sido rescindido em 09/06/2023. Afirmou que suas atividades eram executadas com subordinação, onerosidade e com alguma habitualidade, pois a prestação dos serviços era alternada com períodos de inatividade, configurando contrato intermitente. Asseverou que a troca de plantão evidenciada em print de conversa de whatsapp não demonstra autonomia, pois foi situação excepcional, em que adoecera repentinamente e, para não deixar o prédio residencial sem porteiro, trocou o plantão com um colega, pois a reclamada não teria tempo hábil de substituí-lo. Afirmou que não há impedimento ao exercício de outras atividades laborativas durante os períodos de inatividade. Aduziu que a recusa do empregado à convocação feita pelo empregador não pode ser considerada como ato de insubordinação e acrescentou que as convocações da reclamada sempre ocorriam sem observância do prazo mínimo de 3 dias mas somente as negava quando já tinha assumido outro compromisso.

Contrarrazões apresentadas por MARISARA SILVA DA COSTA (Id. 94221b7, fls. 203 e ss.), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE (Id. 5abebf3, fls. 208 e ss.), CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE (Id. bf4fb6b, fls. 213 e ss.) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS (Id. 397019e, fls. 219 e ss.).

Não houve encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id. 630513f, fls. 191 e ss.) interposto pelo reclamante em 19/03/2024, no prazo legal, considerada a ciência da sentença, em 07/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id. 798ea52, fls. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (Id.9473c72, fl. 183). Isento do preparo.

Conheço.

2. Mérito

2.1. O reclamante discute a existência de contrato intermitente com a primeira reclamada, IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), para exercer a função de porteiro.

A d. Julgadora assim analisou a questão (Id. 9473c72, fls. 184 e ss.):

"Do vínculo empregatício

Diz o autor, na inicial, que a reclamada é administradora de diversos condomínios residenciais na cidade de Mossoró. Segundo afirma, ele trabalhava para a empresa exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela primeira reclamada. Juntou alguns comprovantes de pix e fotos dos condomínios, dentre outros documentos.

A reclamada, na defesa, afirma que o autor era um prestador de serviços autônomo que geria sua própria mão-de-obra. Sustenta que ele prestou serviços somente em quatro oportunidades, separadas temporalmente, conforme quadro contido na página 63 dos autos (defesa). Juntou arquivos de mídia que não sofreram impugnação expressa.

Na réplica, o reclamante apenas argumentou que seu contrato de trabalho era intermitente.

Analisando a instrução processual, concluo que assiste razão à reclamada.

Disse o autor em seu depoimento:

que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras.

Nos arquivos de mídia juntados, o reclamante informa não poder prestar serviços em algumas ocasiões, por estar ocupado com outros trabalhos, como se vê também que a reclamada, ao se comunicar, perguntava se ele tinha disponibilidade. Existem

também prints de WhatsApp mostrando que o autor trocava plantão sem aviso prévio e se oferecia para trabalhar.

O contexto probatório, portanto, não é de um contrato intermitente, e sim de um trabalhador que oferecia seus serviços e trabalhava na reclamada de acordo com sua disponibilidade, sendo enquadrado como autônomo. Não havia obrigação de comparecimento, aplicação de penalidades, estando ausente, pois, um requisito essencial, a subordinação. Igualmente não existia continuidade. A onerosidade, embora presente, estava vinculada a cada dia em que ele optava por prestar seus serviços. Por fim, os fatos demonstrados na instrução também não configuram o contrato intermitente, por não atender aos requisitos previstos na CLT.

Quanto à testemunha trazida pelo reclamante, tratava-se de motoboy que o transportava algumas vezes para os condomínios, e seu depoimento nada acrescentou.

Em razão da inexistência de vínculo, são improcedentes todos os pedidos formulados."

Na petição inicial, o reclamante afirmou que fora contratado, na modalidade de contrato intermitente, pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), a qual atua no ramo de administração e prestação de serviços de mão de obra terceirizada para condomínios residenciais. Afirmou que prestara serviços de porteiro nos condomínios reclamados, clientes da reclamada principal. Informou que recebia remuneração no importe médio de R$1.400,00, sendo os pagamentos feitos mensalmente.

A reclamada principal e os reclamados litisconsortes apresentaram contestações em peças separadas, firmadas pelo mesmo advogado, apresentando as mesmas alegações (Id. dbfa1bc, fls. 60 e ss.; Id. bbefb33, fls. 90 e ss.; Id. edc5a42, fls. 112 e ss.; Id. d0e3964, fls. 135 e ss.). Afirmaram que o reclamante fora contratado para prestar serviços de forma autônoma, tendo liberdade de aceitar, ou não, o trabalho oferecido e também para mandar outra pessoa em seu lugar. Aduziram que o serviço era prestado de forma eventual, sem subordinação com pagamento de diárias ao final da prestação de serviço a pedido do reclamante. Impugnaram os períodos de trabalho informados na inicial e apontaram os períodos em que o reclamante prestou serviços a cada um deles.

Importa, de início, distinguir os limites da lide quanto aos reclamados: o reclamante alegou que fora contratado pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, para prestar os serviços nas funções de porteiros, nos condomínios mencionados no polo passivo. Narrou, parágrafos adiante que "O Reclamante trabalhava para a reclamada exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela 1º reclamada, sendo enviado mensalmente para laborar nos condomínios das demais reclamadas todas as vezes que necessitasse substituir porteiros conforme as necessidades dos condomínios administrados pela reclamada. Assim, a reclamada direcionava o reclamante para os diversos condomínios que matinha contrato como administradora, de modo que o reclamante estava subordinado às reclamadas"(D. ae3e69d - fls. 4).

Ao expor os pedidos, requereu:

a) Reconhecimento do contrato individual de trabalho intermitente com a Administradora Ideal e a responsabilidade das demais reclamadas;

A pretensão de vínculo empregatício é restrita à Administradora de condomínios e reclamada principal. As defesas apresentadas pelas demais reclamadas passam ao largo da compreensão da questão, e refutam pedido que não foi deduzido contra elas o que é necessário explicitar uma vez que o teor de todas as contestações é o mesmo.

Observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada MARISARA, nele consta como atividade econômica principal a "68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária" (Id. 864f6f9, fls. 18). No particular, a reclamada chegou à situação episódica de intermediadora de mão de obra que pode ser aferida do depoimento pessoal do representante, ao dizer sobre o trabalho do reclamante: "que a reclamada ligava para saber se o reclamante estava disponível e algumas ele trocava plantão com outros porteiros sem nem avisar; que a empresa repassava para o síndico fazer o pagamento."

Em depoimento pessoal o reclamante informou (Id. ddb0b2f, fl. 181):

"que não se recorda as datas exatas, mas trabalhou para a primeira reclamada em julho/2022, setembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, março ou abril/2023, maio/2023 e começo de junho/2023; que o depoente era contratado para tirar férias de outros porteiros; que recebia pelo plantão e no mês fechado; que nos intervalos em que não estava trabalhando para a primeira reclamada fazia qualquer bico que aparecesse; que o depoente tratava das questões de pagamento com a proprietária da primeira reclamada ou com a preposta aqui presente; que foi chamado para tirar uma licença de dois meses do porteiro do condomínio Sierra Park; que no terceiro plantão o depoente adoeceu e avisou com antecedência de seis horas, mas quando foi tirar o quarto plantão já tinham colocado outra pessoa na vaga do depoente." Às perguntas das reclamadas, respondeu: "que quando adoecia o depoente precisava apresentar atestado médico, mas a proprietária dizia que não iria receber porque o depoente não era funcionário registrado; que se fosse trocar plantão com outro porteiro o depoente precisa

comunicar a administradora; que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras."

A reclamada MARISARA, como administradora de condomínios, verificava a disponibilidade do autor para prestar serviços, com pagamento de diárias, nos prédios sob sua administração, o que foi demonstrado nas conversas de whatsapp. O autor pergunta "A senhora já conseguiu uma pessoa para tirar as férias no terra" (Id. cbeb909, fl. 85). Em algumas oportunidades ele oferece os seus serviços "Algum plantão extra pra hoje?" (Id. cbeb909, fl. 86) e em outras é questionado sobre sua disponibilidade para trabalhar: "pode ir para o José Negreiros?" (Id. 31c7b71, fls. 87).

Os serviços eram pagos pelos condomínios administrados pela reclamada principal, conforme comprovantes de transferência (Id. 0d6ab79, fls. 28; Id. 8ae21a4, fl. 30; Id. a99343f, fl. 30; Id. a99343f, fl. 31). Destaca-se que tais pagamentos foram feitos logo após aos períodos de prestação de serviços indicados nas contestações: Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 01/07/2022 a 29/07/2022 - pagamento em 02/08/2022 (Id. 0f25ada, fl. 27); Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 02/12/2022 a 30/12/2022 - pagamento em 06/01/2023 (Id. 0d6ab79, fl. 28); Condomínio José Negreiros - prestação de serviços de 04/04/2023 a 30/04/2023 - pagamento em 03/05/2023 (Id. 8ae21a4, fl. 29); Condomínio West paradise - prestação de serviços de 09/05/2023 a 15/052023 pagamento em 15 e 16/05/2023 (Ids. a99343f e a99343f, fls. 31/30).

A questão reside na definição de vínculo contratual entre o reclamante e a administradora de condomínios. Não veio aos autos o contrato de administração entre a reclamada e as litisconsortes, do qual pudessem ser aferidas as atribuições cometidas à administradora. Importa verificar se havia intermediação de mão de obra, na modalidade de arregimentação de mão de obra para serviços a outrem; e, se assim ocorrendo havia contrato de trabalho.

O cenário probatório corrobora a intermediação, mas a prestação de serviços se desenvolvia episodicamente para diferentes condomínios, e cada um deles pagava ao reclamante os serviços de porteiro que ele prestara no período. A situação se delineou como auxílio da administradora nos serviços rotineiros dos condomínios para que prestava serviços, ao fazer a indicação do reclamante para trabalhar, ali, como porteiro. Observa-se, das conversas mantidas que o reclamante prestava serviços segundo sua disponibilidade, até mesmotrocando com outras pessoas a prestação, sem necessidade de prévia autorização (Id. 9a44ec4, fls. 88).

Assim, da análise do conjunto fático probatório, observa-se a configuração da prestação de serviço autônomo pelo reclamante. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000857-03.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO

ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	MARISARA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000857-03.2023.5.21.0011 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Francisco Fernandes da Silva Neto

Advogadas: Nayara Camila Silvestre Alves e outra

Recorrida: Marisara Silva da Costa

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Terra da Liberdade

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial José Negreiros

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial West Paradise

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Ementa

1.Empresa administradora de condomínios. Porteiro substituto. Vínculo empregatício na modalidade de contrato intermitente. A indicação do reclamante, pela administradora de condomínios, para prestar serviços de porteiro, em substituição ou folgas, nos diferentes condomínios por ela administrados e aos quais incumbia o pagamento diretamente pelos serviços prestados ao término do respectivo período, não configura intermediação de mão de obra, e vínculo de emprego com a administradora.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO, contra a sentença (Id. 9473c72, fls. 183 e ss.) prolatada pela d. Juíza Lisandra Cristina Lopes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de MARISARA SILVA DA COSTA, CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 630513f, fls. 191 e ss.), o reclamante aduziu que fora contratado no dia 04/07/2022, pela primeira reclamada, MARISARA SILVA DA COSTA - ME (Ideal Administradora de Condomínios), na modalidade de contrato intermitente, para exercer a função de porteiro. Alegou que a primeira reclamada não assinou a sua CTPS e disse que desempenhara suas funções nos condomínios reclamados, tendo o contrato sido rescindido em 09/06/2023. Afirmou que suas atividades eram executadas com subordinação, onerosidade e com alguma habitualidade, pois a prestação dos serviços era alternada com períodos de inatividade, configurando contrato intermitente. Asseverou que a troca de plantão evidenciada em print de conversa de whatsapp não demonstra autonomia, pois foi situação excepcional, em que adoecera repentinamente e, para não deixar o prédio residencial sem porteiro, trocou o plantão com um colega, pois a reclamada não teria tempo hábil de substituí-lo. Afirmou que não há impedimento ao exercício de outras atividades laborativas durante os períodos de inatividade. Aduziu que a recusa do empregado à convocação feita pelo empregador não pode ser considerada como ato de insubordinação e acrescentou que as convocações da reclamada sempre ocorriam sem observância do prazo mínimo de 3 dias mas somente as negava quando já tinha assumido outro compromisso.

Contrarrazões apresentadas por MARISARA SILVA DA COSTA (Id. 94221b7, fls. 203 e ss.), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE (Id. 5abebf3, fls. 208 e ss.), CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE (Id. bf4fb6b, fls. 213 e ss.) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS (Id. 397019e, fls. 219 e ss.). Não houve encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id. 630513f, fls. 191 e ss.) interposto pelo reclamante em 19/03/2024, no prazo legal, considerada a ciência da sentença, em 07/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id.

798ea52, fls. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (Id.9473c72, fl. 183). Isento do preparo.

Conheço.

2. Mérito

2.1. O reclamante discute a existência de contrato intermitente com a primeira reclamada, IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), para exercer a função de porteiro.

A d. Julgadora assim analisou a questão (Id. 9473c72, fls. 184 e ss.):

"Do vínculo empregatício

Diz o autor, na inicial, que a reclamada é administradora de diversos condomínios residenciais na cidade de Mossoró. Segundo afirma, ele trabalhava para a empresa exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela primeira reclamada. Juntou alguns comprovantes de pix e fotos dos condomínios, dentre outros documentos.

A reclamada, na defesa, afirma que o autor era um prestador de serviços autônomo que geria sua própria mão-de-obra. Sustenta que ele prestou serviços somente em quatro oportunidades, separadas temporalmente, conforme quadro contido na página 63 dos autos (defesa). Juntou arquivos de mídia que não sofreram impugnação expressa.

Na réplica, o reclamante apenas argumentou que seu contrato de trabalho era intermitente.

Analisando a instrução processual, concluo que assiste razão à reclamada.

Disse o autor em seu depoimento:

que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras.

Nos arquivos de mídia juntados, o reclamante informa não poder prestar serviços em algumas ocasiões, por estar ocupado com outros trabalhos, como se vê também que a reclamada, ao se comunicar, perguntava se ele tinha disponibilidade. Existem também prints de WhatsApp mostrando que o autor trocava plantão sem aviso prévio e se oferecia para trabalhar.

O contexto probatório, portanto, não é de um contrato intermitente, e sim de um trabalhador que oferecia seus serviços e trabalhava na reclamada de acordo com sua disponibilidade, sendo enquadrado como autônomo. Não havia obrigação de comparecimento, aplicação de penalidades, estando ausente, pois, um requisito essencial, a subordinação. Igualmente não existia continuidade. A onerosidade, embora presente, estava vinculada a cada dia em que ele optava por prestar seus serviços. Por fim, os fatos demonstrados na instrução também não configuram o contrato intermitente, por não atender aos requisitos previstos na CLT.

Quanto à testemunha trazida pelo reclamante, tratava-se de motoboy que o transportava algumas vezes para os condomínios, e seu depoimento nada acrescentou.

Em razão da inexistência de vínculo, são improcedentes todos os pedidos formulados."

Na petição inicial, o reclamante afirmou que fora contratado, na modalidade de contrato intermitente, pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), a qual atua no ramo de administração e prestação de serviços de mão de obra terceirizada para condomínios residenciais. Afirmou que prestara serviços de porteiro nos condomínios reclamados, clientes da reclamada principal. Informou que recebia remuneração no importe médio de R$1.400,00, sendo os pagamentos feitos mensalmente.

A reclamada principal e os reclamados litisconsortes apresentaram contestações em peças separadas, firmadas pelo mesmo advogado, apresentando as mesmas alegações (Id. dbfa1bc, fls. 60 e ss.; Id. bbefb33, fls. 90 e ss.; Id. edc5a42, fls. 112 e ss.; Id. d0e3964, fls. 135 e ss.). Afirmaram que o reclamante fora contratado para prestar serviços de forma autônoma, tendo liberdade de aceitar, ou não, o trabalho oferecido e também para mandar outra pessoa em seu lugar. Aduziram que o serviço era prestado de forma eventual, sem subordinação com pagamento de diárias ao final da prestação de serviço a pedido do reclamante. Impugnaram os períodos de trabalho informados na inicial e apontaram os períodos em que o reclamante prestou serviços a cada um deles.

Importa, de início, distinguir os limites da lide quanto aos reclamados: o reclamante alegou que fora contratado pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, para prestar os serviços nas funções de porteiros, nos condomínios mencionados no polo passivo. Narrou, parágrafos adiante que "O Reclamante trabalhava para a reclamada exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela 1º reclamada, sendo enviado mensalmente para laborar nos condomínios das demais reclamadas todas as vezes que necessitasse substituir porteiros conforme as necessidades dos condomínios administrados pela reclamada. Assim, a reclamada direcionava o reclamante para os diversos condomínios que matinha contrato como administradora, de modo que o reclamante estava subordinado às reclamadas"(D. ae3e69d - fls. 4).

Ao expor os pedidos, requereu:

a) Reconhecimento do contrato individual de trabalho intermitente com a Administradora Ideal e a responsabilidade das demais reclamadas;

A pretensão de vínculo empregatício é restrita à Administradora de condomínios e reclamada principal. As defesas apresentadas pelas demais reclamadas passam ao largo da compreensão da questão, e refutam pedido que não foi deduzido contra elas o que é necessário explicitar uma vez que o teor de todas as contestações é o mesmo.

Observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada MARISARA, nele consta como atividade econômica principal a "68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária" (Id. 864f6f9, fls. 18). No particular, a reclamada chegou à situação episódica de intermediadora de mão de obra que pode ser aferida do depoimento pessoal do representante, ao dizer sobre o trabalho do reclamante: "que a reclamada ligava para saber se o reclamante estava disponível e algumas ele trocava plantão com outros porteiros sem nem avisar; que a empresa repassava para o síndico fazer o pagamento."

Em depoimento pessoal o reclamante informou (Id. ddb0b2f, fl. 181):

"que não se recorda as datas exatas, mas trabalhou para a primeira reclamada em julho/2022, setembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, março ou abril/2023, maio/2023 e começo de junho/2023; que o depoente era contratado para tirar férias de outros porteiros; que recebia pelo plantão e no mês fechado; que nos intervalos em que não estava trabalhando para a primeira reclamada fazia qualquer bico que aparecesse; que o depoente tratava das questões de pagamento com a proprietária da primeira reclamada ou com a preposta aqui presente; que foi chamado para tirar uma licença de dois meses do porteiro do condomínio Sierra Park; que no terceiro plantão o depoente adoeceu e avisou com antecedência de seis horas, mas quando foi tirar o quarto plantão já tinham colocado outra pessoa na vaga do depoente." Às perguntas das reclamadas, respondeu: "que quando adoecia o depoente precisava apresentar atestado médico, mas a proprietária dizia que não iria receber porque o depoente não era funcionário registrado; que se fosse trocar plantão com outro porteiro o depoente precisa comunicar a administradora; que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras."

A reclamada MARISARA, como administradora de condomínios, verificava a disponibilidade do autor para prestar serviços, com pagamento de diárias, nos prédios sob sua administração, o que foi demonstrado nas conversas de whatsapp. O autor pergunta "A senhora já conseguiu uma pessoa para tirar as férias no terra" (Id. cbeb909, fl. 85). Em algumas oportunidades ele oferece os seus serviços "Algum plantão extra pra hoje?" (Id. cbeb909, fl. 86) e em outras é questionado sobre sua disponibilidade para trabalhar: "pode ir para o José Negreiros?" (Id. 31c7b71, fls. 87).

Os serviços eram pagos pelos condomínios administrados pela reclamada principal, conforme comprovantes de transferência (Id. 0d6ab79, fls. 28; Id. 8ae21a4, fl. 30; Id. a99343f, fl. 30; Id. a99343f, fl. 31). Destaca-se que tais pagamentos foram feitos logo após aos períodos de prestação de serviços indicados nas contestações: Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 01/07/2022 a 29/07/2022 - pagamento em 02/08/2022 (Id. 0f25ada, fl. 27); Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 02/12/2022 a 30/12/2022 - pagamento em 06/01/2023 (Id. 0d6ab79, fl. 28); Condomínio José Negreiros - prestação de serviços de

04/04/2023 a 30/04/2023 - pagamento em 03/05/2023 (Id. 8ae21a4, fl. 29); Condomínio West paradise - prestação de serviços de 09/05/2023 a 15/052023 pagamento em 15 e 16/05/2023 (Ids. a99343f e a99343f, fls. 31/30).

A questão reside na definição de vínculo contratual entre o reclamante e a administradora de condomínios. Não veio aos autos o contrato de administração entre a reclamada e as litisconsortes, do qual pudessem ser aferidas as atribuições cometidas à administradora. Importa verificar se havia intermediação de mão de obra, na modalidade de arregimentação de mão de obra para serviços a outrem; e, se assim ocorrendo havia contrato de trabalho.

O cenário probatório corrobora a intermediação, mas a prestação de serviços se desenvolvia episodicamente para diferentes condomínios, e cada um deles pagava ao reclamante os serviços de porteiro que ele prestara no período. A situação se delineou como auxílio da administradora nos serviços rotineiros dos condomínios para que prestava serviços, ao fazer a indicação do reclamante para trabalhar, ali, como porteiro. Observa-se, das conversas mantidas que o reclamante prestava serviços segundo sua disponibilidade, até mesmotrocando com outras pessoas a prestação, sem necessidade de prévia autorização (Id. 9a44ec4, fls. 88).

Assim, da análise do conjunto fático probatório, observa-se a configuração da prestação de serviço autônomo pelo reclamante. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000857-03.2023.5.21.0011

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARIA SUAME CARVALHO DA SILVA(OAB: 18657/RN)
ADVOGADO	NAYARA CAMILA SILVESTRE ALVES(OAB: 20693/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	MARISARA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE NEGREIROS
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA DA LIBERDADE
ADVOGADO	Jonas Francisco da Silva Segundo(OAB: 6484/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST PARADISE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000857-03.2023.5.21.0011 (RORSum)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Francisco Fernandes da Silva Neto

Advogadas: Nayara Camila Silvestre Alves e outra

Recorrida: Marisara Silva da Costa

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Terra da Liberdade

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial José Negreiros

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Recorrido: Condomínio Residencial West Paradise

Advogado: Jonas Francisco da Silva Segundo

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN

Ementa

1.Empresa administradora de condomínios. Porteiro substituto. Vínculo empregatício na modalidade de contrato intermitente. A indicação do reclamante, pela administradora de condomínios, para

prestar serviços de porteiro, em substituição ou folgas, nos diferentes condomínios por ela administrados e aos quais incumbia o pagamento diretamente pelos serviços prestados ao término do respectivo período, não configura intermediação de mão de obra, e vínculo de emprego com a administradora.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO, contra a sentença (Id. 9473c72, fls. 183 e ss.) prolatada pela d. Juíza Lisandra Cristina Lopes, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de MARISARA SILVA DA COSTA, CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Nas razões do recurso ordinário (Id n. 630513f, fls. 191 e ss.), o reclamante aduziu que fora contratado no dia 04/07/2022, pela primeira reclamada, MARISARA SILVA DA COSTA - ME (Ideal Administradora de Condomínios), na modalidade de contrato intermitente, para exercer a função de porteiro. Alegou que a primeira reclamada não assinou a sua CTPS e disse que desempenhara suas funções nos condomínios reclamados, tendo o contrato sido rescindido em 09/06/2023. Afirmou que suas atividades eram executadas com subordinação, onerosidade e com alguma habitualidade, pois a prestação dos serviços era alternada com períodos de inatividade, configurando contrato intermitente. Asseverou que a troca de plantão evidenciada em print de conversa de whatsapp não demonstra autonomia, pois foi situação excepcional, em que adoecera repentinamente e, para não deixar o prédio residencial sem porteiro, trocou o plantão com um colega, pois a reclamada não teria tempo hábil de substituí-lo. Afirmou que não há impedimento ao exercício de outras atividades laborativas durante os períodos de inatividade. Aduziu que a recusa do empregado à convocação feita pelo empregador não pode ser considerada como ato de insubordinação e acrescentou que as convocações da reclamada sempre ocorriam sem observância do prazo mínimo de 3 dias mas somente as negava quando já tinha assumido outro compromisso.

Contrarrazões apresentadas por MARISARA SILVA DA COSTA (Id. 94221b7, fls. 203 e ss.), CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WEST PARADISE (Id. 5abebf3, fls. 208 e ss.), CONDOMÍNIO TERRA DA LIBERDADE (Id. bf4fb6b, fls. 213 e ss.) e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ NEGREIROS (Id. 397019e, fls. 219 e ss.).

Não houve encaminhamento à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário (Id. 630513f, fls. 191 e ss.) interposto pelo reclamante em 19/03/2024, no prazo legal, considerada a ciência da sentença, em 07/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id. 798ea52, fls. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao reclamante (Id.9473c72, fl. 183). Isento do preparo.

Conheço.

2. Mérito

2.1. O reclamante discute a existência de contrato intermitente com a primeira reclamada, IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), para exercer a função de porteiro.

A d. Julgadora assim analisou a questão (Id. 9473c72, fls. 184 e ss.):

"Do vínculo empregatício

Diz o autor, na inicial, que a reclamada é administradora de diversos condomínios residenciais na cidade de Mossoró. Segundo afirma, ele trabalhava para a empresa exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela primeira reclamada. Juntou alguns comprovantes de pix e fotos dos condomínios, dentre outros documentos.

A reclamada, na defesa, afirma que o autor era um prestador de serviços autônomo que geria sua própria mão-de-obra. Sustenta que ele prestou serviços somente em quatro oportunidades, separadas temporalmente, conforme quadro contido na página 63 dos autos (defesa). Juntou arquivos de mídia que não sofreram impugnação expressa.

Na réplica, o reclamante apenas argumentou que seu contrato de trabalho era intermitente.

Analisando a instrução processual, concluo que assiste razão à reclamada.

Disse o autor em seu depoimento:

que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no

condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras.

Nos arquivos de mídia juntados, o reclamante informa não poder prestar serviços em algumas ocasiões, por estar ocupado com outros trabalhos, como se vê também que a reclamada, ao se comunicar, perguntava se ele tinha disponibilidade. Existem também prints de WhatsApp mostrando que o autor trocava plantão sem aviso prévio e se oferecia para trabalhar.

O contexto probatório, portanto, não é de um contrato intermitente, e sim de um trabalhador que oferecia seus serviços e trabalhava na reclamada de acordo com sua disponibilidade, sendo enquadrado como autônomo. Não havia obrigação de comparecimento, aplicação de penalidades, estando ausente, pois, um requisito essencial, a subordinação. Igualmente não existia continuidade. A onerosidade, embora presente, estava vinculada a cada dia em que ele optava por prestar seus serviços. Por fim, os fatos demonstrados na instrução também não configuram o contrato intermitente, por não atender aos requisitos previstos na CLT.

Quanto à testemunha trazida pelo reclamante, tratava-se de motoboy que o transportava algumas vezes para os condomínios, e seu depoimento nada acrescentou.

Em razão da inexistência de vínculo, são improcedentes todos os pedidos formulados."

Na petição inicial, o reclamante afirmou que fora contratado, na modalidade de contrato intermitente, pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS (MARISARA SILVA DA COSTA - ME), a qual atua no ramo de administração e prestação de serviços de mão de obra terceirizada para condomínios residenciais. Afirmou que prestara serviços de porteiro nos condomínios reclamados, clientes da reclamada principal. Informou que recebia remuneração no importe médio de R$1.400,00, sendo os pagamentos feitos mensalmente.

A reclamada principal e os reclamados litisconsortes apresentaram contestações em peças separadas, firmadas pelo mesmo advogado, apresentando as mesmas alegações (Id. dbfa1bc, fls. 60 e ss.; Id. bbefb33, fls. 90 e ss.; Id. edc5a42, fls. 112 e ss.; Id. d0e3964, fls. 135 e ss.). Afirmaram que o reclamante fora contratado para prestar serviços de forma autônoma, tendo liberdade de aceitar, ou não, o trabalho oferecido e também para mandar outra pessoa em seu lugar. Aduziram que o serviço era prestado de forma eventual, sem subordinação com pagamento de diárias ao final da prestação de serviço a pedido do reclamante. Impugnaram os períodos de trabalho informados na inicial e apontaram os períodos em que o reclamante prestou serviços a cada um deles.

Importa, de início, distinguir os limites da lide quanto aos reclamados: o reclamante alegou que fora contratado pela primeira reclamada IDEAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, para prestar os serviços nas funções de porteiros, nos condomínios mencionados no polo passivo. Narrou, parágrafos adiante que "O Reclamante trabalhava para a reclamada exercendo a função de Porteiro, sendo contratado para suprir as demandas dos condomínios administrados pela 1º reclamada, sendo enviado mensalmente para laborar nos condomínios das demais reclamadas todas as vezes que necessitasse substituir porteiros conforme as necessidades dos condomínios administrados pela reclamada. Assim, a reclamada direcionava o reclamante para os diversos condomínios que matinha contrato como administradora, de modo que o reclamante estava subordinado às reclamadas"(D. ae3e69d - fls. 4).

Ao expor os pedidos, requereu:

a) Reconhecimento do contrato individual de trabalho intermitente com a Administradora Ideal e a responsabilidade das demais reclamadas;

A pretensão de vínculo empregatício é restrita à Administradora de condomínios e reclamada principal. As defesas apresentadas pelas demais reclamadas passam ao largo da compreensão da questão, e refutam pedido que não foi deduzido contra elas o que é necessário explicitar uma vez que o teor de todas as contestações é o mesmo.

Observado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da reclamada MARISARA, nele consta como atividade econômica principal a "68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária" (Id. 864f6f9, fls. 18). No particular, a reclamada chegou à situação episódica de intermediadora de mão de obra que pode ser aferida do depoimento pessoal do representante, ao dizer sobre o trabalho do reclamante: "que a reclamada ligava para saber se o reclamante estava disponível e algumas ele trocava plantão com outros porteiros sem nem avisar; que a empresa repassava para o síndico fazer o pagamento."

Em depoimento pessoal o reclamante informou (Id. ddb0b2f, fl. 181):

"que não se recorda as datas exatas, mas trabalhou para a primeira reclamada em julho/2022, setembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, março ou abril/2023, maio/2023 e começo de

junho/2023; que o depoente era contratado para tirar férias de outros porteiros; que recebia pelo plantão e no mês fechado; que nos intervalos em que não estava trabalhando para a primeira reclamada fazia qualquer bico que aparecesse; que o depoente tratava das questões de pagamento com a proprietária da primeira reclamada ou com a preposta aqui presente; que foi chamado para tirar uma licença de dois meses do porteiro do condomínio Sierra Park; que no terceiro plantão o depoente adoeceu e avisou com antecedência de seis horas, mas quando foi tirar o quarto plantão já tinham colocado outra pessoa na vaga do depoente." Às perguntas das reclamadas, respondeu: "que quando adoecia o depoente precisava apresentar atestado médico, mas a proprietária dizia que não iria receber porque o depoente não era funcionário registrado; que se fosse trocar plantão com outro porteiro o depoente precisa comunicar a administradora; que se o depoente estivesse em outro trabalho ao ser chamado poderia se negar a atender, pois sempre era perguntado pela reclamada se o depoente estava disponível; que da última vez o depoente deixou um bico que estava fazendo para atender a reclamada, no entanto foi dispensado por ter faltado um plantão; que o depoente chegou a faltar sem avisar antes, tendo ligado às 06h para dizer que não poderia ir, pois tinha acordado com virose; que não sofreu nenhuma punição por não ter avisado com antecedência; que só houve o descontou do pagamento por não ter trabalhado; que o depoente já deixou de ir para um plantão no condomínio West Paradise porque não tinha como se locomover até pois a reclamada só pagava o valor de R$90,00 pelo plantão; que além da questão da locomoção o depoente também achava perigoso trabalhar no West Paradise; que o depoente trocava serviços com outros porteiros mas avisava a reclamada; que confirma que os áudios juntados aos autos são de conversas do depoente com a proprietária da reclamada; que confirma que o print de ID 2558c67 é de uma conversa do depoente com a proprietária da reclamada; que o depoente nunca se negava para tirara férias mas já chegou a negar no caso de plantões extras."

A reclamada MARISARA, como administradora de condomínios, verificava a disponibilidade do autor para prestar serviços, com pagamento de diárias, nos prédios sob sua administração, o que foi demonstrado nas conversas de whatsapp. O autor pergunta "A senhora já conseguiu uma pessoa para tirar as férias no terra" (Id. cbeb909, fl. 85). Em algumas oportunidades ele oferece os seus serviços "Algum plantão extra pra hoje?" (Id. cbeb909, fl. 86) e em outras é questionado sobre sua disponibilidade para trabalhar: "pode ir para o José Negreiros?" (Id. 31c7b71, fls. 87).

Os serviços eram pagos pelos condomínios administrados pela reclamada principal, conforme comprovantes de transferência (Id. 0d6ab79, fls. 28; Id. 8ae21a4, fl. 30; Id. a99343f, fl. 30; Id. a99343f, fl. 31). Destaca-se que tais pagamentos foram feitos logo após aos períodos de prestação de serviços indicados nas contestações: Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 01/07/2022 a 29/07/2022 - pagamento em 02/08/2022 (Id. 0f25ada, fl. 27); Condomínio Terra da Liberdade - prestação de serviços de 02/12/2022 a 30/12/2022 - pagamento em 06/01/2023 (Id. 0d6ab79, fl. 28); Condomínio José Negreiros - prestação de serviços de 04/04/2023 a 30/04/2023 - pagamento em 03/05/2023 (Id. 8ae21a4, fl. 29); Condomínio West paradise - prestação de serviços de 09/05/2023 a 15/052023 pagamento em 15 e 16/05/2023 (Ids. a99343f e a99343f, fls. 31/30).

A questão reside na definição de vínculo contratual entre o reclamante e a administradora de condomínios. Não veio aos autos o contrato de administração entre a reclamada e as litisconsortes, do qual pudessem ser aferidas as atribuições cometidas à administradora. Importa verificar se havia intermediação de mão de obra, na modalidade de arregimentação de mão de obra para serviços a outrem; e, se assim ocorrendo havia contrato de trabalho.

O cenário probatório corrobora a intermediação, mas a prestação de serviços se desenvolvia episodicamente para diferentes condomínios, e cada um deles pagava ao reclamante os serviços de porteiro que ele prestara no período. A situação se delineou como auxílio da administradora nos serviços rotineiros dos condomínios para que prestava serviços, ao fazer a indicação do reclamante para trabalhar, ali, como porteiro. Observa-se, das conversas mantidas que o reclamante prestava serviços segundo sua disponibilidade, até mesmotrocando com outras pessoas a prestação, sem necessidade de prévia autorização (Id. 9a44ec4, fls. 88).

Assim, da análise do conjunto fático probatório, observa-se a configuração da prestação de serviço autônomo pelo reclamante.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer

do recurso ordinário interposto pelo reclamante, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA NETO. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000864-16.2023.5.21.0004

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSMILSA MENDONCA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
RECORRIDO	MARIA SHARON DANTAS DA NOBREGA JULIEN
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMILSA MENDONCA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000864-16.2023.5.21.0004 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josmilsa Mendonça Figueiredo

Advogado: Denis Araujo de Oliveira

Recorrida: Maria Sharon Dantas da Nobrega Julien

Advogado: Camila Gomes Barbalho

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Vínculo empregatício doméstico. Não Configuração. Prestação de serviços como diarista. As provas dos autos demonstraram que inicialmente a reclamante foi contratada como diarista, recebendo de acordo com o número de diárias executadas, vindo, somente em 02/05/2022, a ser contratada como empregada doméstica.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSMILSA MENDONÇA FIGUEIREDO em face da sentença proferida pela d. Juíza Substituta Luiza Eugenia Pereira Arraes, 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID. b2afd12, fls. 110 e ss.), que julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista proposta em desfavor de MARIA SHARON DANTAS DA NOBREGA JULIEN, e condenou a reclamada à obrigação de retificar a data de saída na CTPS da autora para 29/10/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado, e a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs embargos de declaração (Id. 079d7c8, fls. 127 e ss.) que foram improvidos para julgar improcedente a arguição de litigância de má-fé (Id. eb3cf05, fl. 129).

Nas razões recursais (Id. fa9fdcb, fls. 117 e ss.), a reclamante pretendeu o reconhecimento de vínculo trabalhista doméstico a partir de 22/02/2021, anteriormente à anotação da CTPS ocorrida em 02/05/2022. Asseverou que, uma vez reconhecida a prestação de serviços pela reclamada, recai sobre ela o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbira. Alegou que as conversas de whatsapp juntadas aos autos não demonstram de forma inequívoca a autonomia da parte autora. Afirmou que a reclamada omitira que nos áudios dessas conversas a reclamante justificava a ausência ao trabalho por motivo de doença. Aduziu que recebera parte da remuneração via pix e que esses comprovantes não foram impugnados. Afirmou que trabalhava preferencialmente para a reclamada às terças, quintas e sextas-feiras e que as faxinas de outros locais eram feitas nos dias vagos. Apontou a ausência de impugnação da duração do contrato de trabalho, pois a reclamada não indicara a periodicidade com que as faxinas eram feitas.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id. 663a7f2, fls.134 e ss.).

A causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1 Recurso interposto pela reclamante em 19/02/2024 (Id. fa9fdcb, fls. 115 e ss.), tempestivamente, considerada a ciência da sentença em 08/02/2024, conforme consulta realizada no sistema Pje, aba "Expedientes" e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, bem como o ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único do mesmo artigo regimental. Representação processual regular, com procuração nos autos (ID. dd47189 - fl. 11). Custas pela reclamada.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito

2.1. A reclamante pretende o reconhecimento de vínculo trabalhista doméstico a partir de 22/02/2021, período anterior ao anotado na CTPS isto é, 02/05/2022 a 26/09/2023. Assevera que, uma vez reconhecida a prestação de serviços pela reclamada, recai sobre ela o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbiu. Alega que as conversas de whatsapp juntadas aos autos não demonstram de forma inequívoca a autonomia da parte autora e acrescenta omissão por parte da reclamada quanto ao teor dos áudios dessas conversas já que neles a reclamante justifica a ausência ao trabalho por motivo de doença. Aduz que recebeu parte da remuneração via pix e que esses comprovantes não foram impugnados. Afirma que trabalhava preferencialmente para a reclamada às terças, quintas e sextas-feiras e que as faxinas de outros locais eram feitas nos dias vagos. Aponta a ausência de impugnação da duração do contrato de trabalho, pois a reclamada não indicara a periodicidade com que as faxinas eram feitas.

A d. Julgadora concluiu pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos (ID. b2afd12, fls. 110 e ss.):

"Não há controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício no período de 02/05/2022 a 26/09/2023, como registrado na CTPS. A autora, contudo, afirma ter iniciado o trabalho em data anterior àquela inserida no documento, mais precisamente em 22/02/2021. A defesa nega a vinculação no período apontado. Argumenta que, antes da anotação da CTPS, a reclamante prestou serviços como diarista.

A saber.

De fato, a prova dos autos dá razão à reclamada. As conversas travadas entre as partes no ano de 2021 (Id. 3c28ee8) claramente demonstram a eventualidade nos serviços prestados pela autora. Deixam evidente, ainda, que a reclamante realizava faxinas de forma simultânea para outras pessoas e que não comparecia à residência da reclamada com regularidade. Ao mais, a demandante não produziu provas aptas a confirmar suas alegações de que sempre prestou serviços com frequência de três vezes por semana, ônus que lhe foi transferido a par das provas trazidas aos autos pela defesa.

Destarte, não reconheço o período clandestino e, por conseguinte, indefiro a retificação da CTPS, bem como a diferença do aviso prévio, 13º salário proporcional de 2021, diferença de 13º salário de 2022, férias simples 2021/2022 + #, diferença de férias proporcionais + # e diferença de FGTS + 40%.

Cabe, contudo, a retificação da CTPS quanto à data de saída, considerando que o aviso prévio foi indenizado (33 dias), deve a reclamada proceder ao ajuste para que conste saída em 29/10/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado."

Na disposição do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Assim, além da pessoalidade, da subordinação jurídica e da onerosidade, que, conforme o artigo 3º da CLT, são inerentes a todo contrato de emprego, o vínculo empregatício doméstico pressupõe a continuidade do serviço, sua finalidade não lucrativa, apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e realização deles no âmbito residencial do tomador, por mais de 2 (dois) dias por semana. Trata-se de um critério objetivo que decorre da lei e que serve à distinção do empregado doméstico quanto ao trabalhador eventual, ou "diarista", como aquele que labora até dois dias por semana.

Um dos princípios informantes do Direito do Trabalho é o princípio da primazia da realidade, em razão do qual é buscada a natureza do vínculo mediante o exame do procedimento das partes, na execução das obrigações respectivas.

A questão é suscitada sob o enfoque do ônus da prova. Ora, trata-se de regra de julgamento que é aplicada pelo Julgador quando não foram produzidas provas suficientes pelas partes e sua distribuição ocorre segundo as alegações feitas pelos litigantes, como se constata do enunciado dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC. No caso em análise, foram trazidas aos autos provas tanto documentais como testemunhal.

Assim, o caso em exame cinge-se à perquirição da contratação havida entre as partes, sob o enfoque da habitualidade ou continuidade da prestação de serviços e da autonomia, para dirimir se houve uma relação de emprego, porquanto é incontroversa a prestação de serviços.

Para deslindar a situação alegada pela reclamante, é mister o exame da situação fática mediante a prova produzida.

Na inicial (Id. a4c9605, fls.2 e ss.), a reclamante afirmou que foi admitida pela reclamada em 22/02/2021 para trabalhar na função de empregada doméstica, recebendo remuneração mensal de R$1.452,00, sendo dispensada em 26/09/2023. Afirmou que a sua CTPS foi assinada somente em 22/02/2021.

A reclamada contestou negando a existência de vínculo contratual com a reclamante no período antecedente ao constante da CTPS e afirmou que havia tão somente a prestação autônoma de serviços como faxineira (ID. 2cd53ab, fls. 61 e ss.). Alegou que a reclamante fazia faxina para outra pessoa às quartas-feiras.

Na Audiência de Instrução, o depoimento da reclamada foi

dispensado pela parte autora. O juízo dispensou o depoimento da testemunha trazida pela reclamada, por não vislumbrar isenção de ânimo, já que ela é sobrinha da reclamada. A reclamante, em seu depoimento pessoal, relatou o seguinte (ID.ad85e17, fls. 96/97):

"[...] que sempre trabalhou para a reclamada 03 vezes por semana ; que começou a trabalhar para a reclamada em fevereiro/21 ; que nos demais dias, como estava livre, realizava faxinas para outras pessoas, a exemplo da sobrinha da reclamada, a Sra. Elvira ; que a sua faxina para Elvira ocorria às segundas-feiras ; que se não conseguisse ir na casa da Dona Elvira em citado dia, trabalhava em outro ; que quando a depoente não podia prestar serviços para a reclamada em determinado dia, fazia uma compensação em um outro dia ; que os dias em que trabalhava para a reclamada eram terça, quinta e sexta ; que esclarecendo melhor, se não conseguisse ir na terça, quinta ou sexta, na semana seguinte trabalhava por 04 dias para compensar ; que quando não teve CTPS assinada o pagamento era semanal ; que a diária girava em torno de R$120,00 /R$130,00 e depois que assinou a carteira recebia o pagamento mensal, no dia 02 de cada mês ; que também realizava faxinas na residência da Sra. Iris, mas isso poderia ocorrer nas quartas ou sábados ; que atendia a Sra. Iris apenas se estivesse disponível ; que seus serviços essencialmente estavam voltados para a limpeza do apartamento, dar banho na cachorrinha de nome Tequila ; que outras pessoas também prestavam serviços para a reclamada mas na área da cozinha ; que de fato é verdade que se ausentou no período mencionado na conversa de fls. 104, mas isso ocorreu no início da contratação ; que depois passou a trabalhar durante 03 dias para a reclamada ; que de fato travou a conversa de fls. 106 ; que acredita que estava adoentada nesse período."

A prestação de serviços da reclamante para reclamada, no período anterior àquele previsto da CTPS ficou incontroversa. As conversas de whatsapp demonstram que a prestação do serviço teve início somente no dia 25/02/2021 (Id. 3c28ee8, fls. 100, 101 e 104).

O fato de a reclamante fazer faxina para outras pessoas não afasta a possibilidade do vínculo de emprego, desde que haja compatibilidade de horários, pois a exclusividade não é requisito da relação empregatícia.

Apesar de a reclamante afirmar na petição inicial o recebimento mensal de R$1.452,00, em audiência, afirmou que valor da diária variava de R$120,00 a R$130,00 e que quando não comparecia 3 vezes na semana, compensava na semana seguinte. A reclamada afirmou que inicialmente pagava R$120,00 por diária e que depois o valor passou a ser de R$140,00. Da análise dos comprovantes de transferência trazidos pela reclamante (Id. 9524879, fls. 17 e ss.), afere-se que o pagamento pelos serviços era feito com a periodicidade semanal e variava de acordo com o número de faxinas executadas, de forma a demonstrar que a reclamante era contratada como faxineira autônoma.

A autonomia também é demonstrada pela conversa de whatsapp trazidas aos autos (Id. 3c28ee8), em que no dia 31/03/2021 a reclamante avisa que irá na casa da reclamada no dia seguinte (fl. 85), ou seja, não havia dia fixo para a execução das faxinas. No dia 14/04/2021, a reclamada afirma a ausência da reclamante por duas semanas (fl. 88) e, no dia 10/09/2021, afirma que nos 15 dias a reclamante só foi duas vezes.

Nesse contexto, ficou demonstrado que a contratação da reclamante foi inicialmente como diarista, de forma autônoma, e que, somente em 02/05/2022, houve a formação do vínculo empregatício entre as partes, conforme contrato (Id. a0d501a, fl. 77/78).

Logo, não ficou caracterizado o vínculo empregatício no período anterior, como a reclamante pretende.

Ante o exposto, conheço e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs.:Sustentação oral pela Advogada de **MARIA SHARON DANTAS DA NÓBREGA JULIEN, DRA. BRUNA DIAS DE MELO.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000864-16.2023.5.21.0004

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	JOSMILSA MENDONCA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)

RECORRIDO	MARIA SHARON DANTAS DA NOBREGA JULIEN
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SHARON DANTAS DA NOBREGA JULIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000864-16.2023.5.21.0004 (ROPS)

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Josmilsa Mendonça Figueiredo

Advogado: Denis Araujo de Oliveira

Recorrida: Maria Sharon Dantas da Nobrega Julien

Advogado: Camila Gomes Barbalho

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Vínculo empregatício doméstico. Não Configuração. Prestação de serviços como diarista. As provas dos autos demonstraram que inicialmente a reclamante foi contratada como diarista, recebendo de acordo com o número de diárias executadas, vindo, somente em 02/05/2022, a ser contratada como empregada doméstica.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSMILSA MENDONÇA FIGUEIREDO em face da sentença proferida pela d. Juíza Substituta Luiza Eugenia Pereira Arraes, 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN (ID. b2afd12, fls. 110 e ss.), que julgou procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista proposta em desfavor de MARIA SHARON DANTAS DA NOBREGA JULIEN, e condenou a reclamada à obrigação de retificar a data de saída na CTPS da autora para 29/10/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado, e a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante no importe de 10% sobre o valor da condenação. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs embargos de declaração (Id. 079d7c8, fls. 127 e ss.) que foram improvidos para julgar improcedente a arguição de litigância de má-fé (Id. eb3cf05, fl. 129).

Nas razões recursais (Id. fa9fdcb, fls. 117 e ss.), a reclamante pretendeu o reconhecimento de vínculo trabalhista doméstico a partir de 22/02/2021, anteriormente à anotação da CTPS ocorrida em 02/05/2022. Asseverou que, uma vez reconhecida a prestação de serviços pela reclamada, recai sobre ela o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbira. Alegou que as conversas de whatsapp juntadas aos autos não demonstram de forma inequívoca a autonomia da parte autora. Afirmou que a reclamada omitira que nos áudios dessas conversas a reclamante justificava a ausência ao trabalho por motivo de doença. Aduziu que recebera parte da remuneração via pix e que esses comprovantes não foram impugnados. Afirmou que trabalhava preferencialmente para a reclamada às terças, quintas e sextas-feiras e que as faxinas de outros locais eram feitas nos dias vagos. Apontou a ausência de impugnação da duração do contrato de trabalho, pois a reclamada não indicara a periodicidade com que as faxinas eram feitas.

A reclamada apresentou contrarrazões (Id. 663a7f2, fls.134 e ss.).

A causa não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1 Recurso interposto pela reclamante em 19/02/2024 (Id. fa9fdcb, fls. 115 e ss.), tempestivamente, considerada a ciência da sentença em 08/02/2024, conforme consulta realizada no sistema Pje, aba "Expedientes" e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, bem como o ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único do mesmo artigo regimental. Representação processual regular, com procuração nos autos (ID. dd47189 - fl. 11). Custas pela reclamada.

Ante o preenchimento dos requisitos recursais, conheço.

2. Mérito

2.1. A reclamante pretende o reconhecimento de vínculo trabalhista doméstico a partir de 22/02/2021, período anterior ao anotado na CTPS isto é, 02/05/2022 a 26/09/2023. Assevera que, uma vez reconhecida a prestação de serviços pela reclamada, recai sobre ela o ônus de demonstrar a ausência dos requisitos da relação de emprego, encargo do qual não se desincumbiu. Alega que as conversas de whatsapp juntadas aos autos não demonstram de forma inequívoca a autonomia da parte autora e acrescenta omissão por parte da reclamada quanto ao teor dos áudios dessas conversas já que neles a reclamante justifica a ausência ao trabalho por motivo de doença. Aduz que recebeu parte da remuneração via pix e que esses comprovantes não foram impugnados. Afirma que trabalhava preferencialmente para a reclamada às terças, quintas e sextas-feiras e que as faxinas de outros locais eram feitas nos dias vagos. Aponta a ausência de impugnação da duração do contrato

de trabalho, pois a reclamada não indicara a periodicidade com que as faxinas eram feitas.

A d. Julgadora concluiu pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, sob os seguintes fundamentos (ID. b2afd12, fls. 110 e ss.):

"Não há controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício no período de 02/05/2022 a 26/09/2023, como registrado na CTPS. A autora, contudo, afirma ter iniciado o trabalho em data anterior àquela inserida no documento, mais precisamente em 22/02/2021. A defesa nega a vinculação no período apontado. Argumenta que, antes da anotação da CTPS, a reclamante prestou serviços como diarista.

A saber.

De fato, a prova dos autos dá razão à reclamada. As conversas travadas entre as partes no ano de 2021 (Id. 3c28ee8) claramente demonstram a eventualidade nos serviços prestados pela autora. Deixam evidente, ainda, que a reclamante realizava faxinas de forma simultânea para outras pessoas e que não comparecia à residência da reclamada com regularidade. Ao mais, a demandante não produziu provas aptas a confirmar suas alegações de que sempre prestou serviços com frequência de três vezes por semana, ônus que lhe foi transferido a par das provas trazidas aos autos pela defesa.

Destarte, não reconheço o período clandestino e, por conseguinte, indefiro a retificação da CTPS, bem como a diferença do aviso prévio, 13º salário proporcional de 2021, diferença de 13º salário de 2022, férias simples 2021/2022 + #, diferença de férias proporcionais + # e diferença de FGTS + 40%.

Cabe, contudo, a retificação da CTPS quanto à data de saída, considerando que o aviso prévio foi indenizado (33 dias), deve a reclamada proceder ao ajuste para que conste saída em 29/10/2023, face à projeção do aviso prévio indenizado."

Na disposição do artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Assim, além da pessoalidade, da subordinação jurídica e da onerosidade, que, conforme o artigo 3º da CLT, são inerentes a todo contrato de emprego, o vínculo empregatício doméstico pressupõe a continuidade do serviço, sua finalidade não lucrativa, apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e realização deles no âmbito residencial do tomador, por mais de 2 (dois) dias por semana. Trata-se de um critério objetivo que decorre da lei e que serve à distinção do empregado doméstico quanto ao trabalhador eventual, ou "diarista", como aquele que labora até dois dias por semana.

Um dos princípios informantes do Direito do Trabalho é o princípio da primazia da realidade, em razão do qual é buscada a natureza do vínculo mediante o exame do procedimento das partes, na execução das obrigações respectivas.

A questão é suscitada sob o enfoque do ônus da prova. Ora, trata-se de regra de julgamento que é aplicada pelo Julgador quando não foram produzidas provas suficientes pelas partes e sua distribuição ocorre segundo as alegações feitas pelos litigantes, como se constata do enunciado dos artigos 818 da CLT e 333, do CPC. No caso em análise, foram trazidas aos autos provas tanto documentais como testemunhal.

Assim, o caso em exame cinge-se à perquirição da contratação havida entre as partes, sob o enfoque da habitualidade ou continuidade da prestação de serviços e da autonomia, para dirimir se houve uma relação de emprego, porquanto é incontroversa a prestação de serviços.

Para deslindar a situação alegada pela reclamante, é mister o exame da situação fática mediante a prova produzida.

Na inicial (Id. a4c9605, fls.2 e ss.), a reclamante afirmou que foi admitida pela reclamada em 22/02/2021 para trabalhar na função de empregada doméstica, recebendo remuneração mensal de R$1.452,00, sendo dispensada em 26/09/2023. Afirmou que a sua CTPS foi assinada somente em 22/02/2021.

A reclamada contestou negando a existência de vínculo contratual com a reclamante no período antecedente ao constante da CTPS e afirmou que havia tão somente a prestação autônoma de serviços como faxineira (ID. 2cd53ab, fls. 61 e ss.). Alegou que a reclamante fazia faxina para outra pessoa às quartas-feiras.

Na Audiência de Instrução, o depoimento da reclamada foi dispensado pela parte autora. O juízo dispensou o depoimento da testemunha trazida pela reclamada, por não vislumbrar isenção de ânimo, já que ela é sobrinha da reclamada. A reclamante, em seu depoimento pessoal, relatou o seguinte (ID.ad85e17, fls. 96/97):

"[...] que sempre trabalhou para a reclamada 03 vezes por semana ; que começou a trabalhar para a reclamada em fevereiro/21 ; que nos demais dias, como estava livre, realizava faxinas para outras pessoas, a exemplo da sobrinha da reclamada, a Sra. Elvira ; que a sua faxina para Elvira ocorria às segundas-feiras ; que se não conseguisse ir na casa da Dona Elvira em citado dia, trabalhava em outro ; que quando a depoente não podia prestar serviços para a reclamada em determinado dia, fazia uma compensação em um outro dia ; que os dias em que trabalhava para a reclamada eram terça, quinta e sexta ; que esclarecendo melhor, se não conseguisse ir na terça, quinta ou sexta, na semana seguinte trabalhava por 04 dias para compensar ; que quando não teve

CTPS assinada o pagamento era semanal ; que a diária girava em torno de R$120,00 /R$130,00 e depois que assinou a carteira recebia o pagamento mensal, no dia 02 de cada mês ; que também realizava faxinas na residência da Sra. Iris, mas isso poderia ocorrer nas quartas ou sábados ; que atendia a Sra. Iris apenas se estivesse disponível ; que seus serviços essencialmente estavam voltados para a limpeza do apartamento, dar banho na cachorrinha de nome Tequila ; que outras pessoas também prestavam serviços para a reclamada mas na área da cozinha ; que de fato é verdade que se ausentou no período mencionado na conversa de fls. 104, mas isso ocorreu no início da contratação ; que depois passou a trabalhar durante 03 dias para a reclamada ; que de fato travou a conversa de fls. 106 ; que acredita que estava adoentada nesse período."

A prestação de serviços da reclamante para reclamada, no período anterior àquele previsto da CTPS ficou incontroversa. As conversas de whatsapp demonstram que a prestação do serviço teve início somente no dia 25/02/2021 (Id. 3c28ee8, fls. 100, 101 e 104).

O fato de a reclamante fazer faxina para outras pessoas não afasta a possibilidade do vínculo de emprego, desde que haja compatibilidade de horários, pois a exclusividade não é requisito da relação empregatícia.

Apesar de a reclamante afirmar na petição inicial o recebimento mensal de R$1.452,00, em audiência, afirmou que valor da diária variava de R$120,00 a R$130,00 e que quando não comparecia 3 vezes na semana, compensava na semana seguinte. A reclamada afirmou que inicialmente pagava R$120,00 por diária e que depois o valor passou a ser de R$140,00. Da análise dos comprovantes de transferência trazidos pela reclamante (Id. 9524879, fls. 17 e ss.), afere-se que o pagamento pelos serviços era feito com a periodicidade semanal e variava de acordo com o número de faxinas executadas, de forma a demonstrar que a reclamante era contratada como faxineira autônoma.

A autonomia também é demonstrada pela conversa de whatsapp trazidas aos autos (Id. 3c28ee8), em que no dia 31/03/2021 a reclamante avisa que irá na casa da reclamada no dia seguinte (fl. 85), ou seja, não havia dia fixo para a execução das faxinas. No dia 14/04/2021, a reclamada afirma a ausência da reclamante por duas semanas (fl. 88) e, no dia 10/09/2021, afirma que nos 15 dias a reclamante só foi duas vezes.

Nesse contexto, ficou demonstrado que a contratação da reclamante foi inicialmente como diarista, de forma autônoma, e que, somente em 02/05/2022, houve a formação do vínculo empregatício entre as partes, conforme contrato (Id. a0d501a, fl. 77/78).

Logo, não ficou caracterizado o vínculo empregatício no período anterior, como a reclamante pretende.

Ante o exposto, conheço e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Obs.:Sustentação oral pela Advogada de **MARIA SHARON DANTAS DA NÓBREGA JULIEN, DRA. BRUNA DIAS DE MELO.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000865-38.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	SILO ROBERTO FRAZAO FARIAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000865-38.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Silo Roberto Frazão Farias e Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto, Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto; Marise Costa Cabral Silva e Juliana Perazza de Ribeiro e Dias

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez comprovada a fiscalização desidiosa acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Contribuições Previdenciárias. A responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica.A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILO ROBERTO FRAZÃO FARIAS contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: multa rescisória de 20% sobre o FGTS de todo o período contratual, deduzindo-se o valor já depositado a esse título, FGTS dos períodos compreendidos entre agosto/2021 a maio/2022, multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; além de honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor líquido da condenação (Id. 9833e49 - fls.383/390). Opostos embargos de declaração por Prudente Refeições Ltda. (Id. 9d6cedc - fls. 399/402), os quais foram julgados improcedentes (Id. 02b0abd - fls. 438/439).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou; diz ser responsabilidade exclusiva da reclamada principal o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula nº 331 do TST apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. f882ddf - fls. 405/429). Postula o provimento do recurso.

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 4bad2e1 (fls. 2809/2812).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes

autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou. Postula o provimento do recurso a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 9833e49 - fls. 383/390):

Sustenta a litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente, argumentando, em síntese, que o contrato firmado com a reclamada principal se deu sob a égide da Lei nº 13.303/2016, que, em seu art. 77, §1º, desonera a empresa pública do pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada. Argumenta, ainda, que o contrato seria de empreitada, ostentando a PETROBRAS a qualidade de dona da obra. Ademais, não teria restado configurada sua culpabilidade.

Sem razão.

Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.

A súmula 331, do TST assim dispõe:

[...]

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Inclusive, depreende-se dos autos que a alteração da escala de trabalho sem previsão legal ou convencional foi imposta pela tomadora de serviços.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa in vigilando da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o *onus probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso têm às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Inclusive, no presente caso, pontuou a magistrada, na sentença, que a alteração na escala de trabalho do reclamante foi providenciada pela tomadora dos serviços (Id. 9833e49 - fl. 387). Da mesma forma, não vislumbro comprovação relativa à fiscalização quanto ao pagamento escorreito das verbas rescisórias do reclamante, incluindo os recolhimentos de FGTS entre agosto/2021 e maio/2022, período considerável para passar despercebido pela fiscalização.

Incorreu, assim, na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, configurando-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma.

2.2. Das Contribuições Previdenciárias.

A recorrente defende que não cabe a sua condenação em contribuições previdenciárias, afirmando ser exclusivamente de responsabilidade da reclamada o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista.

Acontece que a responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

É o que se depreende do item VI da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item VI da Súmula n.° 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, na esteira do aludido verbete sumular, a responsabilidade atribuída ao tomador de serviços engloba, inclusive, o pagamento das contribuições previdenciárias. (...).(TST, 4.ª Turma, AIRR 0001981-66.2015.5.23.0101, Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 08.06.2018).

Nada a modificar, portanto, na sentença quanto a este aspecto.

2.3. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondem pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a sua responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas

obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000865-38.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	SILO ROBERTO FRAZAO FARIAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILO ROBERTO FRAZAO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000865-38.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Silo Roberto Frazão Farias e Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto, Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto; Marise Costa Cabral Silva e Juliana Perazza de Ribeiro e Dias

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez comprovada a fiscalização desidiosa acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Contribuições Previdenciárias. A responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica.A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILO ROBERTO FRAZÃO FARIAS contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: multa rescisória de 20% sobre o FGTS de todo o período contratual, deduzindo-se o valor já depositado a esse título, FGTS dos períodos compreendidos entre agosto/2021 a maio/2022, multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; além de honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor líquido da condenação (Id. 9833e49 - fls.383/390). Opostos embargos de declaração por Prudente Refeições Ltda. (Id. 9d6cedc - fls. 399/402), os quais foram julgados improcedentes (Id. 02b0abd - fls. 438/439).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas

prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou; diz ser responsabilidade exclusiva da reclamada principal o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula nº 331 do TST apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. f882ddf - fls. 405/429). Postula o provimento do recurso.

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 4bad2e1 (fls. 2809/2812).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou. Postula o provimento do recurso a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 9833e49 - fls. 383/390):

Sustenta a litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente, argumentando, em síntese, que o contrato firmado com a reclamada principal se deu sob a égide da Lei nº 13.303/2016, que, em seu art. 77, §1º, desonera a empresa pública do pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada. Argumenta, ainda, que o contrato seria de empreitada, ostentando a PETROBRAS a qualidade de dona da obra. Ademais, não teria restado configurada sua culpabilidade.

Sem razão.

Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.

A súmula 331, do TST assim dispõe:

[...]

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos

trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Inclusive, depreende-se dos autos que a alteração da escala de trabalho sem previsão legal ou convencional foi imposta pela tomadora de serviços.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa in vigilando da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu

ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o *onus probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso têm às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Inclusive, no presente caso, pontuou a magistrada, na sentença, que a alteração na escala de trabalho do reclamante foi providenciada pela tomadora dos serviços (Id. 9833e49 - fl. 387). Da mesma forma, não vislumbro comprovação relativa à fiscalização quanto ao pagamento escorreito das verbas rescisórias do reclamante, incluindo os recolhimentos de FGTS entre agosto/2021 e maio/2022, período considerável para passar despercebido pela fiscalização.

Incorreu, assim, na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, configurando-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma.

2.2. Das Contribuições Previdenciárias.

A recorrente defende que não cabe a sua condenação em contribuições previdenciárias, afirmando ser exclusivamente de responsabilidade da reclamada o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista.

Acontece que a responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

É o que se depreende do item VI da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item VI da Súmula n.° 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, na esteira do aludido verbete sumular, a responsabilidade atribuída ao tomador de serviços engloba, inclusive, o pagamento das contribuições previdenciárias. (...).(TST, 4.ª Turma, AIRR 0001981-66.2015.5.23.0101, Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 08.06.2018).

Nada a modificar, portanto, na sentença quanto a este aspecto.

2.3. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondem pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a

garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração.

Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a sua responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000865-38.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	SILO ROBERTO FRAZAO FARIAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	PRUDENTE REFEICOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA PERAZZA DE RIBEIRO E DIAS(OAB: 116338/MG)
ADVOGADO	MARISE COSTA CABRAL SILVA(OAB: 141093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTE REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000865-38.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Silo Roberto Frazão Farias e Prudente Refeições Ltda.

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto, Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto; Marise Costa Cabral Silva e Juliana Perazza de Ribeiro e Dias

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez comprovada a

fiscalização desidiosa acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Contribuições Previdenciárias. A responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica.A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por SILO ROBERTO FRAZÃO FARIAS contra PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: multa rescisória de 20% sobre o FGTS de todo o período contratual, deduzindo-se o valor já depositado a esse título, FGTS dos períodos compreendidos entre agosto/2021 a maio/2022, multa do art. 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; além de honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor líquido da condenação (Id. 9833e49 - fls.383/390). Opostos embargos de declaração por Prudente Refeições Ltda. (Id. 9d6cedc - fls. 399/402), os quais foram julgados improcedentes (Id. 02b0abd - fls. 438/439).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou; diz ser responsabilidade exclusiva da reclamada principal o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula nº 331 do TST apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. f882ddf - fls. 405/429). Postula o provimento do recurso.

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 4bad2e1 (fls. 2809/2812).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa

in vigilando, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que "há no processo INÚMEROS relatórios de ocorrências relativos ao procedimento fiscalizatório, os quais se encontram assinados tanto por representante da PETROBRAS, como representante da primeira reclamada. Tais documentos demonstram que a Companhia, ao constatar com qualquer irregularidade no cumprimento das obrigações pela contratada, imediatamente a notificava"; destaca que a autora não impugnou os documentos que apresentou. Postula o provimento do recurso a fim de que seja afastada a responsabilidade subsidiária.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 9833e49 - fls. 383/390):

Sustenta a litisconsorte a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente, argumentando, em síntese, que o contrato firmado com a reclamada principal se deu sob a égide da Lei nº 13.303/2016, que, em seu art. 77, §1º, desonera a empresa pública do pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pela contratada. Argumenta, ainda, que o contrato seria de empreitada, ostentando a PETROBRAS a qualidade de dona da obra. Ademais, não teria restado configurada sua culpabilidade.

Sem razão.

Inicialmente, necessário registrar que o contrato firmado pelas demandadas para "prestação dos serviços técnicos de Operação das Unidades de Processamento e Laboratório no Ativo Industrial de Guamaré" não se caracteriza como empreitada por obra certa, hipótese da OJ nº 191, da SDI-1 do TST, mas típica terceirização de serviços contínuos, o que faz incidir a Súmula nº 331, do TST, figurando a Petrobrás como tomadora dos serviços.

A súmula 331, do TST assim dispõe:

[...]

No presente caso, é incontroverso que o autor prestou serviços para a litisconsorte, por intermédio da primeira reclamada.

O conjunto probatório permitiu evidenciar que a PETROBRAS não agiu com o rigor necessário a fim de promover uma fiscalização eficaz, capaz de efetivamente salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eventual aplicação de multa administrativa à prestadora dos serviços não afasta essa conclusão.

Inclusive, depreende-se dos autos que a alteração da escala de trabalho sem previsão legal ou convencional foi imposta pela tomadora de serviços.

Nesse contexto, resta evidenciada a culpa in vigilando da litisconsorte, devendo, assim, responder subsidiariamente, sem qualquer exceção, eis que sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito. Ressalte-se que restou inequívoco no conjunto probatório que a litisconsorte se beneficiou da força de trabalho do obreiro durante todo o período contratual, pelo que deve responder pelos danos causados, sem qualquer limitação temporal.

A responsabilidade da litisconsorte alcança, ainda, toda e qualquer parcela deferida que decorra da eficácia da relação jurídica mantida entre o reclamante e a reclamada principal.

Não há, ainda, que se falar em benefício de ordem, pois não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o *onus probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso têm às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Inclusive, no presente caso, pontuou a magistrada, na sentença, que a alteração na escala de trabalho do reclamante foi providenciada pela tomadora dos serviços (Id. 9833e49 - fl. 387). Da mesma forma, não vislumbro comprovação relativa à fiscalização quanto ao pagamento escorreito das verbas rescisórias do reclamante, incluindo os recolhimentos de FGTS entre agosto/2021 e maio/2022, período considerável para passar despercebido pela fiscalização.

Incorreu, assim, na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, configurando-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma.

2.2. Das Contribuições Previdenciárias.

A recorrente defende que não cabe a sua condenação em contribuições previdenciárias, afirmando ser exclusivamente de responsabilidade da reclamada o recolhimento previdenciário, sob a alegação de que a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho apenas atribui a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas e a verba em questão não possui natureza jurídica de crédito trabalhista.

Acontece que a responsabilidade subsidiária imputada à litisconsorte abrange todas as parcelas a que tenha sido condenada a reclamada principal, inclusive a contribuição previdenciária.

É o que se depreende do item VI da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item VI da Súmula n.° 331 do TST, "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Assim, na esteira do aludido verbete sumular, a responsabilidade atribuída ao tomador de serviços engloba, inclusive, o pagamento das contribuições previdenciárias. (...).(TST, 4.ª Turma, AIRR 0001981-66.2015.5.23.0101, Rel. Maria de Assis Calsing, DEJT 08.06.2018).

Nada a modificar, portanto, na sentença quanto a este aspecto.

2.3. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondem pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a sua responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000891-02.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	FELIPE DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)

ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DIEGO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000891-02.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Felipe Diego Silva de Oliveira; e Supermercado Nordestão Ltda.

Advogados: Diogo Araújo de Carvalho, Jaidson Cunha de Albuquerque; e Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração do Reclamado.

Embargos de Declaração. Erros Materiais. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se a inexistência de erros materiais, bem como que a parte pretende, na realidade, sob tal alegação, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração da Reclamante

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por FELIPE DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para "condenar a reclamada ao pagamento da verba denominada "incentivo de metas", relativamente aos meses faltantes, calculada em 15% do salário-base, com reflexos em em 13.º salário, férias mais 1/3, aviso prévio, RSR, FGTS e indenização de 40% do FGTS"; condenar a reclamada "ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, devendo os honorários devidos pelo reclamante ser calculados sobre o valor dos pedidos indeferidos."; tendo invertido o ônus das custas, determinando o pagamento pela reclamada "no valor de R$200,00 calculadas sobre o montante de R$20.000.00, que ora se arbitra provisoriamente à condenação." (Id. 2f1e9da - fls. 1148/1161).

O reclamado, em seus embargos, aponta a existência de erros materiais, tendo em vista o acórdão não ter considerado o período prescrito em relação à verba deferida, na medida em que determinou o pagamento da parcela em relação ao mês de junho/2018, quando a sentença declarou a prescrição quinquenal; menciona que não cabe o pagamento de reflexos sobre tais verbas, em virtude do seu pagamento eventual, devendo ser excluídos da condenação; por fim, argumenta que o valor arbitrado à condenação mostra-se superior ao que seria devido, considerando a remuneração indicada na inicial (Id. b0a1101 - fls. 1195/1199).

De sua parte, o reclamante prequestiona a matéria, alegando não ter havido manifestação expressa a respeito dos artigos 59 e 67 da CLT, que foi o fundamento do pedido de horas extras, bem como a respeito do artigo 7.º, XXIII da Constituição Federal (Id. f637798 - fls. 1200/1201)

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Dos Embargos do Reclamado.

O reclamado, em seus embargos, aponta a existência de erros materiais, tendo em vista o acórdão não ter considerado o período prescrito em relação à verba deferida, na medida em que determinou o pagamento da parcela em relação ao mês de junho/2018, quando a sentença declarou a prescrição quinquenal; menciona que não cabe o pagamento de reflexos sobre tais verbas, em virtude do seu pagamento eventual, devendo ser excluídos da condenação; por fim, argumenta que o valor arbitrado à condenação mostra-se superior ao que seria devido, considerando a remuneração indicada na inicial (Id. b0a1101 - fls. 1195/1199).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado

na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

O Acórdão, quanto à matéria questionada, assim dispôs (Id. 2f1e9da):

Na inicial, o reclamante argumenta que recebia um incentivo remuneratório mensal no valor de 15% do salário base, mas, "quando adoecia, mesmo apresentando atestado para efeito de abono legal, o reclamado não creditava, como forma de punição"; pede a condenação do empregador nos meses ausentes de pagamento, com os reflexos pertinentes (Id. 8a96209). De sua parte, na contestação, o reclamado explica que tal benefício foi implementado no seu âmbito interno, sendo devido somente a quem preencher as condicionantes e requisitos listados no regramento interno da empresa; acrescenta que "o reclamante não percebeu a referida verba - durante o período imprescrito -, basicamente, em junho/2018 (em virtude de gozo de férias); abril (por motivo de falta), agosto (férias) e setembro/2019 (não atingimento de meta de vendas pela loja); julho/2020 (férias); agosto/2021 (férias) e agosto/2022 (férias), tudo em conformidade com as normas estabelecidas em normativa interna. (Id. de00687). Examinando a prova documental, observa-se que os contracheques demonstram, e o reclamado confirma, que a verba "incentivo de metas" foi destinada ao reclamante em meses determinados. Dessa forma, tem-se que, tendo o reclamado admitido o pagamento da parcela condicionada a atendimento de requisitos determinados, a este cabia a demonstração de que o reclamante, nos meses em que não percebeu o título, não preencheu as condições necessárias para o recebimento da vantagem, porquanto fato impeditivo do autor, o que não se observa na hipótese. A propósito, contrariamente ao consignado na sentença, observa-se que os regulamentos a que se referem o empregador como regulador da verba - acostados nos Ids. d6b092b (fls. 105/117) e 7869a38 (fls. 118/148) - não se aplicam ao caso em apreciação. No que concerne ao primeiro, conforme explicitado em seu texto "Essas orientações passam a valer a partir de junho de 2023" (item 3.2), e o contrato de trabalho do reclamante findou em 05.12.2022 (CTPS de Id. b15fa70 - fl. 12). Quanto ao segundo, observa-se uma contradição em seu texto, porquanto, apesar de datar de agosto de 2021, no item 1.1. consta que "Essas orientações passam a valer a partir de Janeiro/2016", o que descredibiliza o documento como meio de prova. Observa-se, ainda, que, ao contrário do decidido na origem, o reclamante, em sede de réplica, apresentou planilha contendo os meses em que se revelou a ausência de pagamento da parcela. Assim, não tendo a reclamada informado com clareza quais os critérios utilizados para o pagamento da verba denominada "incentivo de metas", faz jus o reclamante ao recebimento do plus salarial, relativamente aos meses faltantes, calculados em 15% do salário-base, valor que se revelou incontroverso nos autos. Dada a natureza salarial, cabíveis os reflexos correlatos em 13.º salário, férias mais 1/3, aviso prévio, RSR, FGTS e indenização de 40% do FGTS, em observância ao pedido inicial. Indefere-se o pedido de reflexos na penalidade do artigo 477, da CLT, sequer aplicada ao caso.

No que diz respeito ao primeiro erro material apontado, tem-se que, analisando cuidadosamente os elementos do processo, é de se dizer que não assiste razão ao reclamado. Veja-se que a decisão colegiada reformou a sentença para condenar o reclamado ao pagamento da "verba de incentivo em relação aos meses faltantes", conforme contracheques anexados, sem, contudo, alterar o posicionamento do magistrado de origem quanto à prescrição quinquenal declarada, o que, por óbvio, influenciará na quantificação das parcelas, quando da liquidação do julgado. No que concerne aos reflexos da verba de incentivo deferida nas demais parcelas trabalhistas, observa-se que, acertadamente, a Turma as concedeu, considerando a natureza salarial da vantagem, a qual, como se constatou, foi paga, pela reclamada, em alguns meses, quando, na verdade, deveria ter sido adimplida durante todo o contrato de trabalho, por não ter a empresa demonstrado a ausência de preenchimento dos requisitos para tanto, não havendo que se falar pagamento eventual, como argumenta o reclamado.

Verifica-se, outrossim, neste ponto, que o embargante pretende, na realidade e indevidamente, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

In casu, cotejando o teor do voto embargado com o vício suscitado, o que se verifica é tão somente o inconformismo do embargante com a tese jurídica adotada por esta Primeira Turma . Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TST - ED: 10012331220195020311, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 23/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. In casu, cotejando o teor do voto proferido pela Turma com o pedido de esclarecimentos, o que se constata é, tão somente, o mero inconformismo da parte com o óbice processual detectado no decisum. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TST - ED-Ag-AIRR: 00000028220185020381, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir a existência de vícios no julgado com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, não se mostra inadequado ou desproporcional o valor arbitrado à condenação, no acórdão, o qual levou em consideração os pedidos deferidos, bem como a remuneração do reclamante comprovada nos autos.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, na medida em que ausentes os vícios apontados.

3. Dos Embargos da Reclamante.

De sua parte, o reclamante prequestiona a matéria, alegando não ter havido manifestação expressa a respeito dos artigos 59 e 67 da CLT, que foi o fundamento do pedido de horas extras, bem como a respeito do artigo 7.º, XXIII da Constituição Federal (Id. f637798 - fls. 1200/1201)

No tocante às horas extras, o Colegiado expendeu a seguinte fundamentação (Id. 2f1e9da):

Na inicial, o reclamante relata "que tinha uma folga semanal e um domingo mensal. Todavia, para usufruir do DSR aos domingos, era exigido que ele se ativasse antecipadamente 1h na semana que antecedia o domingo, sob a justificativa de que deveria compensar o domingo que desejava folga" (Id. 8a96209). De sua parte, na contestação, o reclamado explica que "o empregado possuía uma folga fixa semanal, geralmente nas segundas, e em domingos alternados, para cumprir o requisito legal da folga dominical. Nas semanas em que havia folga dupla (a fixa semanal e a do domingo), o reclamante tinha sua jornada majorada na semana, tão somente para compensar a folga extra que teria na mesma semana. Isso era feito com o intuito de completar as 44 (quarenta e quatro) horas de labor semanal. Em suma, nenhum labor é realizado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais"; acrescenta que a jornada do reclamante se encontra devidamente registrada nas folhas de ponto, realçando que ao final destes expedientes há a totalização do banco de horas, com saldo ou crédito, de modo que os colaboradores possuem plena ciência da existência ou não de horas a serem compensadas; diz, ainda, que "Eventuais horas extras eram feitas por necessidade imperiosa do serviço e em conformidade com a Convenção Coletiva, em sua Cláusula 55ª, que prevê prazo de 120 (cento e vinte) dias para compensação. Caso não seja compensado em tal prazo, o sistema de ponto eletrônico já trabalha parametrizado com a folha de pagamento e, com o vencimento do prazo de compensação, as horas são pagas em contracheque com rubrica de 60% (sessenta por cento)" (Id. de00687). De plano, importante delimitar que não existe controvérsia nos autos acerca dos horários praticados, tendo a parte reclamada confirmado a dinâmica relatada pelo reclamante, restando averiguar, tão somente, a lisura do procedimento e seu possível ensejo ao pagamento de horas extras, como requer o empregado. Sabe-se que é ônus do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a se considerar que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade das alegações contidas na inicial, consoante entendimento sedimentado através da Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a demandada trouxe aos autos os controles de ponto relativos ao período imprescrito (Id. e20f5ee - fls. 210 e seguintes), que tratam que o reclamante prestava serviços de segunda a sábado, com folga às segundas-feiras, como regra. Em semanas alternadas também usufruía de folgas aos domingos, ocasiões em que compensava o dia a mais de folga com uma hora a mais de serviço nos dias da semana. O certo é que o contexto do processo demonstra que os controles de ponto trazem horários de entrada e saída variáveis e denunciam o respeito ao intervalo intrajornada, assim como o regular funcionamento do sistema de banco de horas. Somado a isso, os contracheques revelam o pagamento de horas extraordinárias, sem qualquer comprovação autoral no sentido de que a quitação levada a efeito foi inferior ao efetivamente devido. No mais, nos termos do artigo 59-B da CLT, a prestação de horas

extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada de trabalho, in verbis: (...) Nesse contexto, pautando-se em uma atuação cautelosa, analisando adequadamente todo o contexto probatório e, ainda, sem se descurar das máximas de experiência a que o julgador está autorizado a utilizar na análise dos fatos e busca da verdade real, conclui-se que não há qualquer irregularidade na prática adotada pelo reclamado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho.

Observa-se, assim, que houve pronunciamento fundamentado da Turma, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verb*is:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000891-02.2023.5.21.0003

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	FELIPE DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIDSON CUNHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 15072/RN)
ADVOGADO	DIOGO ARAUJO DE CARVALHO(OAB: 9623/RN)
RECORRIDO	SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA
ADVOGADO	EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES FILHO(OAB: 1451/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NORDESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0000891-02.2023.5.21.0003

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargantes: Felipe Diego Silva de Oliveira; e Supermercado Nordestão Ltda.

Advogados: Diogo Araújo de Carvalho, Jaidson Cunha de Albuquerque; e Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Embargados: Os mesmos

Advogados: Os mesmos

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração do Reclamado.

Embargos de Declaração. Erros Materiais. Não Configuração. Rediscussão. Verificando-se a inexistência de erros materiais, bem como que a parte pretende, na realidade, sob tal alegação, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração da Reclamante

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu, no caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por FELIPE DIEGO SILVA DE OLIVEIRA e pelo SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA. em face do acórdão que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para "condenar a reclamada ao pagamento da verba denominada "incentivo de metas", relativamente aos meses faltantes, calculada em 15% do salário-base, com reflexos em em 13.º salário, férias mais 1/3, aviso prévio, RSR, FGTS e indenização de 40% do FGTS"; condenar a reclamada "ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, devendo os honorários devidos pelo reclamante ser calculados sobre o valor dos pedidos indeferidos."; tendo invertido o ônus das custas, determinando o pagamento pela reclamada "no valor de R$200,00 calculadas sobre o montante de R$20.000.00, que ora se arbitra provisoriamente à condenação." (Id. 2f1e9da - fls. 1148/1161).

O reclamado, em seus embargos, aponta a existência de erros materiais, tendo em vista o acórdão não ter considerado o período prescrito em relação à verba deferida, na medida em que determinou o pagamento da parcela em relação ao mês de junho/2018, quando a sentença declarou a prescrição quinquenal; menciona que não cabe o pagamento de reflexos sobre tais verbas, em virtude do seu pagamento eventual, devendo ser excluídos da condenação; por fim, argumenta que o valor arbitrado à condenação mostra-se superior ao que seria devido, considerando a remuneração indicada na inicial (Id. b0a1101 - fls. 1195/1199).

De sua parte, o reclamante prequestiona a matéria, alegando não ter havido manifestação expressa a respeito dos artigos 59 e 67 da CLT, que foi o fundamento do pedido de horas extras, bem como a respeito do artigo 7.º, XXIII da Constituição Federal (Id. f637798 - fls. 1200/1201)

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merecem conhecimento os embargos de declaração, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Dos Embargos do Reclamado.

O reclamado, em seus embargos, aponta a existência de erros

materiais, tendo em vista o acórdão não ter considerado o período prescrito em relação à verba deferida, na medida em que determinou o pagamento da parcela em relação ao mês de junho/2018, quando a sentença declarou a prescrição quinquenal; menciona que não cabe o pagamento de reflexos sobre tais verbas, em virtude do seu pagamento eventual, devendo ser excluídos da condenação; por fim, argumenta que o valor arbitrado à condenação mostra-se superior ao que seria devido, considerando a remuneração indicada na inicial (Id. b0a1101 - fls. 1195/1199).

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

O Acórdão, quanto à matéria questionada, assim dispôs (Id. 2f1e9da):

Na inicial, o reclamante argumenta que recebia um incentivo remuneratório mensal no valor de 15% do salário base, mas, "quando adoecia, mesmo apresentando atestado para efeito de abono legal, o reclamado não creditava, como forma de punição"; pede a condenação do empregador nos meses ausentes de pagamento, com os reflexos pertinentes (Id. 8a96209). De sua parte, na contestação, o reclamado explica que tal benefício foi implementado no seu âmbito interno, sendo devido somente a quem preencher as condicionantes e requisitos listados no regramento interno da empresa; acrescenta que "o reclamante não percebeu a referida verba - durante o período imprescrito -, basicamente, em junho/2018 (em virtude de gozo de férias); abril (por motivo de falta), agosto (férias) e setembro/2019 (não atingimento de meta de vendas pela loja); julho/2020 (férias); agosto/2021 (férias) e agosto/2022 (férias), tudo em conformidade com as normas estabelecidas em normativa interna. (Id. de00687). Examinando a prova documental, observa-se que os contracheques demonstram, e o reclamado confirma, que a verba "incentivo de metas" foi destinada ao reclamante em meses determinados. Dessa forma, tem-se que, tendo o reclamado admitido o pagamento da parcela condicionada a atendimento de requisitos determinados, a este cabia a demonstração de que o reclamante, nos meses em que não percebeu o título, não preencheu as condições necessárias para o recebimento da vantagem, porquanto fato impeditivo do autor, o que não se observa na hipótese. A propósito, contrariamente ao consignado na sentença, observa-se que os regulamentos a que se referem o empregador como regulador da verba - acostados nos Ids. d6b092b (fls. 105/117) e 7869a38 (fls. 118/148) - não se aplicam ao caso em apreciação. No que concerne ao primeiro, conforme explicitado em seu texto "Essas orientações passam a valer a partir de junho de 2023" (item 3.2), e o contrato de trabalho do reclamante findou em 05.12.2022 (CTPS de Id. b15fa70 - fl. 12). Quanto ao segundo, observa-se uma contradição em seu texto, porquanto, apesar de datar de agosto de 2021, no item 1.1. consta que "Essas orientações passam a valer a partir de Janeiro/2016", o que descredibiliza o documento como meio de prova. Observa-se, ainda, que, ao contrário do decidido na origem, o reclamante, em sede de réplica, apresentou planilha contendo os meses em que se revelou a ausência de pagamento da parcela. Assim, não tendo a reclamada informado com clareza quais os critérios utilizados para o pagamento da verba denominada "incentivo de metas", faz jus o reclamante ao recebimento do plus salarial, relativamente aos meses faltantes, calculados em 15% do salário-base, valor que se revelou incontroverso nos autos. Dada a natureza salarial, cabíveis os reflexos correlatos em 13.º salário, férias mais 1/3, aviso prévio, RSR, FGTS e indenização de 40% do FGTS, em observância ao pedido inicial. Indefere-se o pedido de reflexos na penalidade do artigo 477, da CLT, sequer aplicada ao caso.

No que diz respeito ao primeiro erro material apontado, tem-se que, analisando cuidadosamente os elementos do processo, é de se dizer que não assiste razão ao reclamado. Veja-se que a decisão colegiada reformou a sentença para condenar o reclamado ao pagamento da "verba de incentivo em relação aos meses faltantes", conforme contracheques anexados, sem, contudo, alterar o posicionamento do magistrado de origem quanto à prescrição quinquenal declarada, o que, por óbvio, influenciará na quantificação das parcelas, quando da liquidação do julgado. No que concerne aos reflexos da verba de incentivo deferida nas demais parcelas trabalhistas, observa-se que, acertadamente, a Turma as concedeu, considerando a natureza salarial da vantagem,

a qual, como se constatou, foi paga, pela reclamada, em alguns meses, quando, na verdade, deveria ter sido adimplida durante todo o contrato de trabalho, por não ter a empresa demonstrado a ausência de preenchimento dos requisitos para tanto, não havendo que se falar pagamento eventual, como argumenta o reclamado.

Verifica-se, outrossim, neste ponto, que o embargante pretende, na realidade e indevidamente, a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites e reapreciação do mérito, o que é inadmissível por essa via. Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. In casu, cotejando o teor do voto embargado com o vício suscitado, o que se verifica é tão somente o inconformismo do embargante com a tese jurídica adotada por esta Primeira Turma . Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TST - ED: 10012331220195020311, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 23/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. In casu, cotejando o teor do voto proferido pela Turma com o pedido de esclarecimentos, o que se constata é, tão somente, o mero inconformismo da parte com o óbice processual detectado no decisum. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TST - ED-Ag-AIRR: 00000028220185020381, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/01/2022)

Nessa esteira, destaque-se que não se pode confundir a existência de vícios no julgado com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Por fim, não se mostra inadequado ou desproporcional o valor arbitrado à condenação, no acórdão, o qual levou em consideração os pedidos deferidos, bem como a remuneração do reclamante comprovada nos autos.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, na medida em que ausentes os vícios apontados.

3. Dos Embargos da Reclamante.

De sua parte, o reclamante prequestiona a matéria, alegando não ter havido manifestação expressa a respeito dos artigos 59 e 67 da CLT, que foi o fundamento do pedido de horas extras, bem como a respeito do artigo 7.º, XXIII da Constituição Federal (Id. f637798 - fls. 1200/1201)

No tocante às horas extras, o Colegiado expendeu a seguinte fundamentação (Id. 2f1e9da):

Na inicial, o reclamante relata "que tinha uma folga semanal e um domingo mensal. Todavia, para usufruir do DSR aos domingos, era exigido que ele se ativasse antecipadamente 1h na semana que antecedia o domingo, sob a justificativa de que deveria compensar o domingo que desejava folga" (Id. 8a96209). De sua parte, na contestação, o reclamado explica que "o empregado possuía uma folga fixa semanal, geralmente nas segundas, e em domingos alternados, para cumprir o requisito legal da folga dominical. Nas semanas em que havia folga dupla (a fixa semanal e a do domingo), o reclamante tinha sua jornada majorada na semana, tão somente para compensar a folga extra que teria na mesma semana. Isso era feito com o intuito de completar as 44 (quarenta e quatro) horas de labor semanal. Em suma, nenhum labor é realizado além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais"; acrescenta que a jornada do reclamante se encontra devidamente registrada nas folhas de ponto, realçando que ao final destes expedientes há a totalização do banco de horas, com saldo ou crédito, de modo que os colaboradores possuem plena ciência da existência ou não de horas a serem compensadas; diz, ainda, que "Eventuais horas extras eram feitas por necessidade imperiosa do serviço e em conformidade com a Convenção Coletiva, em sua Cláusula 55ª, que prevê prazo de 120 (cento e vinte) dias para compensação. Caso não seja compensado em tal prazo, o sistema de ponto eletrônico já trabalha parametrizado com a folha de pagamento e, com o vencimento do prazo de compensação, as horas são pagas em contracheque com rubrica de 60% (sessenta por cento)" (Id. de00687). De plano, importante delimitar que não existe controvérsia nos autos acerca dos horários praticados, tendo a parte reclamada confirmado a dinâmica relatada pelo reclamante, restando averiguar, tão somente, a lisura do procedimento e seu possível ensejo ao pagamento de horas extras, como requer o empregado. Sabe-se que é ônus do empregador que conta com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a se considerar que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade das alegações contidas na inicial, consoante entendimento sedimentado através da Súmula n.º 338, do Tribunal Superior do Trabalho. In

casu, a demandada trouxe aos autos os controles de ponto relativos ao período imprescrito (Id. e20f5ee - fls. 210 e seguintes), que tratam que o reclamante prestava serviços de segunda a sábado, com folga às segundas-feiras, como regra. Em semanas alternadas também usufruía de folgas aos domingos, ocasiões em que compensava o dia a mais de folga com uma hora a mais de serviço nos dias da semana. O certo é que o contexto do processo demonstra que os controles de ponto trazem horários de entrada e saída variáveis e denunciam o respeito ao intervalo intrajornada, assim como o regular funcionamento do sistema de banco de horas. Somado a isso, os contracheques revelam o pagamento de horas extraordinárias, sem qualquer comprovação autoral no sentido de que a quitação levada a efeito foi inferior ao efetivamente devido. No mais, nos termos do artigo 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada de trabalho, in verbis: (...) Nesse contexto, pautando-se em uma atuação cautelosa, analisando adequadamente todo o contexto probatório e, ainda, sem se descurar das máximas de experiência a que o julgador está autorizado a utilizar na análise dos fatos e busca da verdade real, conclui-se que não há qualquer irregularidade na prática adotada pelo reclamado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos à jornada de trabalho.

Observa-se, assim, que houve pronunciamento fundamentado da Turma, tendo o acórdão observado a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, já que a questão foi devidamente apreciada e julgada, restando definida com adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, deve-se atentar, sobre o assunto, para o que dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verb*is:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Ademais, salienta-se que a decisão será omissa caso incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vê-se, pois, que, para efeito de prequestionamento, a decisão judicial deve abordar as considerações questionadas pelas partes, capazes de interferir na conclusão adotada, sem a necessidade de se reportar a todos os artigos de lei suscitados, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, estabelece a Orientação Jurisprudencial n.º 118, da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Quanto a esta questão, na obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho (Valentin Carrion - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 884), há o seguinte ensinamento: "É injurídico e abusivo, com o pretexto de prequestionamento, propor ou deixar de rejeitar embargos de declaração que não estão previstos nos estritos termos da lei: obscuridade, contradição ou omissão (CPC, artigo 535)" - (atual artigo 1.022).

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de

declaração apresentados por ambas as partes.

ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados por ambas as partes.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000930-81.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
AGRAVANTE	LUCINEY LEMOS DE MACEDO
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEY LEMOS DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Petição nº 0000930-81.2023.5.21.0008

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Agravante: Luciney Lemos de Macedo

Advogados: Marcos Vinicio Santiago de Oliveira, João Hélder Dantas Cavalcanti e Manoel Batista Dantas Neto

Agravado: Caixa Econômica Federal

Origem: 8ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Prescrição. Execução Individual de sentença coletiva. Marco inicial. Trânsito em julgado do título coletivo. A jurisprudência consolidada do TST estabelece que, em regra, o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, que, na hipótese, ocorreu em 10.06.2011. Não se verifica, no caso em exame, qualquer singularidade capaz de alterar o termo inicial da contagem prescricional geral (10.06.2011). Assim, a ação de execução individual, ajuizada somente em 08.11.2023, encontra-se prescrita em virtude do transcurso do quinquênio legal.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Agravo de petição interposto LUCINEY LEMOS DE MACEDO de decisão proferida pelo Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da execução de sentença proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC (Id. 4deca0f - fls. 733/734).

A agravante, nas razões de agravo, explica que se trata de execução individual da sentença coletiva proferida nos autos n.º 0083700-59.2008.5.21.0008 e "*o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva*", determinação que não ocorreu nos autos da ação coletiva, pelo que o prazo prescricional não poder ser considerado em relação às execuções individuais; com isso, requer a reforma da decisão para "*rejeitar a impugnação apresentada pela executada ora agravada com a consequente homologação dos cálculos apresentados pela exequente, conforme planilha de cálculos em anexo, caso essa Corte entenda pela aplicação do § 3º do art. 1.013, ou, se assim não entender esta Corte, seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito dos cálculos*" (Id. e7ced52 - fls. 793/744).

A agravada apresentou contraminuta no Id. 1793aa8 (fls. 755/765).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Agravo de petição regularmente interposto, observando os pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2. Do Mérito.

2.1. Prescrição.

A agravante, nas razões de agravo, explica que se trata de execução individual da sentença coletiva proferida nos autos do processo n.º 0083700-59.2008.5.21.0008 e argumenta que *"o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva"*, determinação que não ocorreu nos autos da ação coletiva, pelo que o prazo prescricional não poder ser considerado em relação às execuções individuais.

Ao julgar a impugnação aos cálculos, o Juízo *a quo*expressou (Id. 4deca0f - fls. 733/734):

Vistos etc.

Dentre as diversas questões apresentadas pela executada, destaca-se a discussão acerca do prazo prescricional aplicável à presente ação de execução individual, considerando os termos da ação coletiva anteriormente julgada.

No caso em tela, a discussão centra-se na prescrição, sendo necessário verificar se a pretensão executória individual encontra-se dentro do prazo prescricional estabelecido pelas normas vigentes.

De fato, o STJ já fixou entendimento (decisão proferida em recurso repetitivo - tema 877) no sentido de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva". Tal entendimento também resta sedimentado no âmbito do e. TST.

Não obstante, o exequente defende a pretensão executiva, alegando que "o marco inicial da prescrição da execução individual em ações coletivas somente ocorre quando tiver sido determinado ao Sindicato autor protocolar ação individual para os substituídos remanescentes, independentemente do tempo que já havia decorrido desde o trânsito em julgado da sentença coletiva". Sem razão o exequente.

Cabe observar que as jurisprudências trazidas pela parte exequente para fundamentar sua tese, são exceções decorrentes de peculiaridades individuais dos processos citados: 1. ação rescisória que interrompeu o prazo das ações; 2. discussão sobre a possibilidade de desmembramento da ação coletiva em várias ações individuais.

No presente caso, não se verifica qualquer singularidade capaz de alteração do termo inicial da contagem prescricional geral (10.06.2011). Assim, aplicando-se o prazo geral, verifica-se que a presente ação de execução individual encontra-se prescrita em virtude do transcurso do quinquênio legal.

Dispositivo:

Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal da presente ação de execução individual proposta por LUCINEY LEMOS DE MACEDO.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

O argumento central da parte agravante é que o prazo prescricional sequer se iniciou, pois dependia da determinação, na Ação Coletiva, de que fossem ajuizadas execuções individuais pelo Sindicato.

Sem razão.

Os julgados mencionados pelo autor, como dito na decisão recorrida, referem-se a situações específicas em que houve determinação de desmembramento da execução, e só a partir desta decisão houve início da contagem do prazo prescricional, ou seja, já havia execução coletiva e houve determinação do seu desmembramento, hipótese que não se amolda ao presente caso.

O título executivo judicial que se busca executar, no caso, deriva da Ação Coletiva n.º 0083700-59.2008.5.21.0008, que transitou em julgado em 10.06.2011. A agravante somente ajuizou a execução individual da sentença coletiva em 08.11.2023, isto é, mais de doze (12) anos após o trânsito em julgado da sentença coletiva.

O entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que a pretensão executória de sentença coletiva está sujeita a prazo quinquenal de prescrição, contado do trânsito em julgado do título executivo judicial formado na Ação Coletiva. Nesse sentido, são os arestos do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL FUNDADA EM COISA JULGADA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA 11 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional pronunciou a prescrição da pretensão executória individual de sentença coletiva, uma vez que a sentença oriunda da ação coletiva transitou em julgado em 16/05/2011 e a presente execução individual foi ajuizada em 05/10/2022. Destacou, ainda, que qualquer peculiaridade, como o fato de o Exequente não ter sido contemplado ou não ter feito a liquidação por falta de documentos, não altera o início do prazo prescricional. Em conformidade com a norma do artigo 7º, XXIX, da CF, os créditos trabalhistas podem ser reclamados no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Além disso, a prescrição da pretensão executiva, de acordo com entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, deve observar os mesmos prazos (Súmula 150 do STF). Vale notar que, de acordo com o Tema repetitivo 877 do STJ: " O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em

julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90 ". Dessa forma, ajuizada a ação de execução individual quando transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, é de se reconhecer a prescrição da pretensão. Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST, 5ª T., Ag-AIRR-454-88.2022.5.12.0053, Rel. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22.03.2024).

(...) III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. **Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tem como marco inicial, em regra, o trânsito em julgado do título executivo, salvo se houver determinação judicial posterior para que os substituídos ajuízem as execuções individuais.**Quanto ao prazo prescricional, será quinquenal se o contrato de trabalho estiver em vigor, caso extinto o vínculo aplica-se o prazo bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF. 2. Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho do substituído foi extinto em 24.1.2009, a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 11.4.2017, em 1.2.2018 foi publicada a determinação judicial de que as execuções se processassem de forma individual e a presente execução foi ajuizada em 6.4.2020. Nesse contexto, restou ultrapassado o prazo bienal, contado a partir de 1.2.2018, motivo pelo qual está prescrita a pretensão do exequente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 5ª T., RR-100302-34.2020.5.01.0341, Rel. Morgana de Almeida Richa, DEJT 05.04.2024).

(...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA . **O entendimento desta Corte Superior é de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial formado na ação coletiva**. Precedentes. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação coletiva ocorreu em 09/05/2016 e a execução individual foi ajuizada em 26/09/2019, logo houve observância do prazo prescricional quinquenal. Agravo Interno conhecido e não provido. (...) (TST, 1ª T., Ag-AIRR-1159-85.2019.5.17.0010, Rel. Luiz José Dezena da Silva, DEJT 08.04.2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Consta do acórdão regional que "a presente ação foi protocolada em 02/03/2020, ou seja, mais de 08 anos após o trânsito em julgado da sentença definitiva nos autos nº 0118000-93.2004.5.03.0006, tenho que transcorrido prazo superior ao bienal, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da prescrição e a inexigibilidade do título judicial, no particular, merecendo destaque que o contrato de trabalho firmado entre as partes findou-se em 15/12/2016". 2. Verifica-se, na hipótese, que a presente ação de execução individual foi ajuizada quando transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial.**Precedentes. Agravo a que se nega provimento (TST, 1ª T., Ag-AIRR-10224-72.2020.5.03.0006, Rel. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.02.2023).

(...) RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI N.º13.467/2017. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. **Consoante já definiu esta Corte Superior, o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é de cinco anos após o seu trânsito em julgado**. Na hipótese, o Tribunal Regional anotou que "... a decisão proferida na ação coletiva transitou em julgado em 19/04/2017 e que a presente ação foi ajuizada em 27/09/2019, pronuncio a prescrição bienal". Observa-se, com isso, que foi respeitado o prazo quinquenal, não havendo de se falar em prescrição da pretensão declarada pela Corte Regional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 7.ª T., RR-101076-02.2019.5.01.0082, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10.03.2023).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA

MATEMÁTICA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 3. PARCELA PL/DL-1971/82. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que reconheceu, como sendo de caráter salarial, a verba PL/DL-1971, percebida pela Exequente durante o vínculo empregatício, e determinou a sua integração na base de cálculo do benefício decorrente da aposentadoria. A Executada defende, em síntese, que o prazo da pretensão executiva é bienal (Súmula 150/STF), bem como tem como marco o trânsito em julgado da ação coletiva - que ocorreu em 19/04/2017 -, estando prescrita a presente ação de cumprimento, pois ajuizada em 18/04/2022. **Consoante a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional extintivo a ser observado para ajuizamento da execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, e não o bienal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial**. Julgados desta Corte. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu em 19/04/2017. Considerando-se que a presente execução individual foi ajuizada em 18/04/2022, ou seja, menos de 5 anos após o trânsito em julgado da decisão, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (TST, 3.ª T., Ag-AIRR-100311-82.2022.5.01.0031, Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16.02.2024).

Dessa forma, sem maiores delongas, deve ser mantida a decisão recorrida, porquanto a parte recorrente não logrou demonstrar qualquer causa interruptiva do prazo prescricional quinquenal.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de petição.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de petição; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, que dava provimento ao agravo de petição.

Obs.: **O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão da suspeição arguida pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Justificativa de voto pela Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Com o trânsito em julgado da ação coletiva, foi iniciada a execução, pelo Sindicato, permanecendo portanto no âmbito coletivo.

No curso dessa execução (coletiva) a empregada substituida iniciou execução individual. Não Desse modo, não ocorreu a prescrição da execução.

Dou provimento ao agravo de petição.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000936-40.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO	ALIANE ALEXANDRE LAMARTINE
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso ordinário nº 0000936-40.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Promove Ação Sócio Cultural

Advogado: Igor Bezerra dos Santos

Recorrida: Aliane Alexandre Lamartine

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto e outra

Recorrido: Município de Guamaré

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. A reclamada teve indeferido o pedido de justiça gratuita e foi intimada para comprovar o pagamento das custas, o que não comprovou, ocorrendo, assim, a deserção do apelo por ela interposto.

2. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserto.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra sentença (Id. 8294ecf, fls. 120 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Igor Volpatto da Silva, Substituto na Vara do Trabalho de Macau, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes, em parte, os pleitos formulados por ALIANE ALEXANDRE LAMARTINE em face da recorrente e do MUNICÍPIO DE GUAMARÉ para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o Município, a pagarem à parte autora os seguintes títulos: Salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional de 2023 (9/12); férias simples do período aquisitivo 2022/2023 (12/12) e férias proporcionais do período 2023/2024 (07/12), ambas acrescidas de 1/3; FGTS de agosto/2023; indenização de 40% sobre o FGTS; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; indenização por danos morais arbitrada em R$3.000,00; honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor resultante da condenação a serem pagos ao advogado da parte autora. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id. 637c324, fls. 161 e ss.), no qual requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, destacando que constitui entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita, inclusive com relação ao depósito recursal.Alegou que a acumulação da condenação ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, configura bis in idem. Suscitou a minoração da condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões pela reclamante (Id. ab9060c, fls. 182 e ss.), nas quais suscitou a deserção do recurso ordinário.

Por sua d. representante, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de futura manifestação ou pedido de vista legal em sessão de julgamento, se necessário, nos termos do artigo 83, II, VII, XII e XIII, da Lei complementar nº 75/1993 (Id. 9da6f2f, fls. 198/199).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto, tempestivamente, pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, em 01/02/2024 (Id. 637c324, fls. 159 e ss.), dentro do prazo legal, após ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta realizada no sistema PJe. Representação processual regular (Id fe2fd04 e Id e602750 - fls. 116/117).

A reclamada requereu, no recurso ordinário, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não detém capacidade financeira apta a suportar as despesas processuais e é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Por meio da decisão proferida em 25/03/2024 (Id 7d57aff, fls. 189 e ss.), foi explicitado que a isenção deferida às entidades filantrópicas é restrita ao depósito recursal, nos termos do parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, e foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse feito o pagamento e comprovação do preparo recursal (custas processuais). Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso ordinário (Id 637c324, fls. 124 e ss.) interposto por PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra a sentença proferida pelo d. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Macau, Igor Volpatto da Silva (Id 8294ecf, fls. 120 e ss.).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas, nos termos fixados em sentença (Id 8294ecf, fl. 132), que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Nas razões do recurso ordinário (Id 637c324, fls. 161 e ss.), a reclamada principal pretende a concessão dos benefícios da

gratuidade judiciária, sob a alegação de ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

O pedido de justiça gratuita não veio respaldado por elementos hábeis, dada a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST e artigo 790 da CLT.

Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o alcance do item II, da Súmula 463, do c. TST, é necessária a apresentação também dos extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras em que haja conta de titularidade da pessoa jurídica e das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis ou imóveis que compõem o ativo patrimonial empresarial.

Cabe ressaltar que, conforme o parágrafo 3º, artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural.

A possibilidade excepcional da extensão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica encontra exigência que não foi preenchida no caso em exame, de modo que à recorrente não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, julgados atualizados do Tribunal Superior do Trabalho: [...]

Impende anotar que, inobstante o disposto no parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, após alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a isenção das entidades filantrópicas fica restrita ao depósito recursal.

Assim, com base na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 140 e 269, II, ambas da SDI-1 do c. TST, intimo a recorrente PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário."

Contudo, a recorrente, apesar de intimada regularmente para o pagamento e comprovação das custas, em 26/03/2024 (Id 974a723), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme consulta realizada no sistema PJe, sem comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Houve, portanto, a deserção do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000936-40.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO	ALIANE ALEXANDRE LAMARTINE
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANE ALEXANDRE LAMARTINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso ordinário nº 0000936-40.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Promove Ação Sócio Cultural

Advogado: Igor Bezerra dos Santos

Recorrida: Aliane Alexandre Lamartine

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto e outra

Recorrido: Município de Guamaré

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. A reclamada teve indeferido o pedido de justiça gratuita e foi intimada para comprovar o pagamento das custas, o que não comprovou, ocorrendo, assim, a deserção do apelo por ela interposto.

2. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserto.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra sentença (Id. 8294ecf, fls. 120 e ss.) prolatada pelo d. Juiz Igor Volpatto da Silva, Substituto na Vara do Trabalho de Macau, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes, em parte, os pleitos formulados por ALIANE ALEXANDRE LAMARTINE em face da recorrente e do MUNICÍPIO DE GUAMARÉ para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o Município, a pagarem à parte autora os seguintes títulos: Salário retido de julho/2023 e saldo de salário de agosto/2023 (21 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional de 2023 (9/12); férias simples do período aquisitivo 2022/2023 (12/12) e férias proporcionais do período 2023/2024 (07/12), ambas acrescidas de 1/3; FGTS de agosto/2023; indenização de 40% sobre o FGTS; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; indenização por danos morais arbitrada em R$3.000,00; honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor resultante da condenação a serem pagos ao advogado da parte autora. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id. 637c324, fls. 161 e ss.), no qual requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, destacando que constitui entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita, inclusive com relação ao depósito recursal.Alegou que a acumulação da condenação ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, configura bis in idem. Suscitou a minoração da condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões pela reclamante (Id. ab9060c, fls. 182 e ss.), nas quais suscitou a deserção do recurso ordinário.

Por sua d. representante, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de futura manifestação ou pedido de vista legal em sessão de julgamento, se necessário, nos termos do artigo 83, II, VII, XII e XIII, da Lei complementar nº 75/1993 (Id. 9da6f2f, fls. 198/199).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto, tempestivamente, pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, em 01/02/2024 (Id. 637c324, fls. 159 e ss.), dentro do prazo legal, após ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta realizada no sistema PJe. Representação processual regular (Id fe2fd04 e Id e602750 - fls. 116/117).

A reclamada requereu, no recurso ordinário, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não detém capacidade financeira apta a suportar as despesas processuais e é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Por meio da decisão proferida em 25/03/2024 (Id 7d57aff, fls. 189 e ss.), foi explicitado que a isenção deferida às entidades filantrópicas é restrita ao depósito recursal, nos termos do parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, e foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse feito o pagamento e comprovação do preparo recursal (custas processuais). Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso ordinário (Id 637c324, fls. 124 e ss.) interposto por PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra a sentença proferida pelo d. Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Macau, Igor Volpatto da Silva (Id 8294ecf, fls. 120 e ss.).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas, nos termos fixados em sentença (Id 8294ecf, fl. 132), que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Nas razões do recurso ordinário (Id 637c324, fls. 161 e ss.), a reclamada principal pretende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

O pedido de justiça gratuita não veio respaldado por elementos hábeis, dada a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST e artigo 790 da CLT.

Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o alcance do item II, da Súmula 463, do c. TST, é necessária a apresentação também dos extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras em que haja conta de titularidade da pessoa jurídica e das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis ou imóveis que compõem o ativo patrimonial empresarial.

Cabe ressaltar que, conforme o parágrafo 3º, artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural.

A possibilidade excepcional da extensão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica encontra exigência que não foi preenchida no caso em exame, de modo que à recorrente não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, julgados atualizados do Tribunal Superior do Trabalho: [...]

Impende anotar que, inobstante o disposto no parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, após alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a isenção das entidades filantrópicas fica restrita ao depósito recursal.

Assim, com base na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 140 e 269, II, ambas da SDI-1 do c. TST, intimo a recorrente PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário."

Contudo, a recorrente, apesar de intimada regularmente para o pagamento e comprovação das custas, em 26/03/2024 (Id 974a723), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme consulta realizada no sistema PJe, sem comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Houve, portanto, a deserção do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000939-92.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	REGINALVA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso ordinário nº 0000939-92.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Promove Ação Sócio Cultural

Advogado: Igor Bezerra dos Santos

Recorrida: Reginalva de Oliveira Dantas

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto e outra

Recorrido: Município de Guamaré

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. A reclamada foi intimada para comprovar o recolhimento das custas, e não demonstrou a sua realização, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserto.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra sentença (Id. d520703 - fls. 103 e ss.) prolatada pela d. Juíza Derliane Rêgo Tapajós, Titular da Vara do Trabalho de Macau, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pleitos formulados por REGINALVA DE OLIVEIRA DANTAS em face da recorrente e do MUNICÍPIO DE GUAMARÉ para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o Município, a pagarem à parte autora os seguintes títulos: Salário retido de julho/2023; FGTS de agosto/2023; saldo de salário de agosto/2023 (21 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional de 2023 (9/12); férias vencidas de 2022/2023 e proporcionais (9/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; indenização por danos morais arbitrada em R$2.000,00; honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor líquido da condenação

a serem pagos ao advogado da parte autora. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id. 2f0d586, fls. 124 e ss.), no qual requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, destacando que constitui entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita, inclusive com relação ao depósito recursal. Em razões de recurso, a reclamada alegou que a acumulação da condenação ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, configura bis in idem. Apontou a minoração da condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por seu d. representante, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão, ou pedido de vista legal, se necessário, conforme assegurado no artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/1993 (Id. 445275f, fl. 147).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1. Recurso ordinário interposto, tempestivamente, pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, em 01/02/2024 (Id. 2f0d586, fls. 124 e ss.), dentro do prazo legal, após ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta realizada no sistema PJe. Representação processual regular (Id 8d4cbfb e Id f9928e2 - fls. 25/26).

A reclamada requereu, no recurso ordinário, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não detém capacidade financeira apta a suportar as despesas processuais e é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Por meio da decisão proferida em 25/03/2024 (Id a534552, fls. 148 e ss.), foi explicitado que a isenção deferida às entidades filantrópicas é restrita ao depósito recursal, nos termos do parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, e foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse feito o pagamento e comprovação do preparo recursal (custas processuais). Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso ordinário (Id 2f0d586 - folhas 124 e ss.) interposto pela PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL, contra a sentença proferida pela d. Juíza Titular na Vara do Trabalho de Macau, Derliane Rego Tapajós (Id d520703 - folhas 103 e ss.).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas, nos termos fixados em sentença (Id d520703 - folha 109), que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Nas razões do recurso ordinário (Id 2f0d586 - folhas 126 e ss.), a reclamada principal pretende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

O pedido de justiça gratuita não veio respaldado por elementos hábeis, dada a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST e artigo 790 da CLT.

Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o alcance do item II, da Súmula 463, do c. TST, é necessária a apresentação também dos extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras em que haja conta de titularidade da pessoa jurídica e das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis ou imóveis que compõem o ativo patrimonial empresarial.

Cabe ressaltar que, conforme o parágrafo 3º, artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural.

A possibilidade excepcional da extensão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é subordinada à exigência indicada que não foi preenchida no caso em exame, de modo que à recorrente não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho: [...]

Impende anotar que, inobstante o disposto no parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, após alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a isenção das entidades filantrópicas fica restrita ao depósito recursal.

Assim, com base na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 140 e 269, II, ambas da SDI-1 do c. TST, intimo a recorrente PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário."

Contudo, a recorrente, apesar de intimada regularmente para o pagamento e comprovação das custas, em 26/03/2024 (Id ed24708), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme consulta realizada no sistema PJe, sem comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Houve, portanto, a deserção do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta

data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000939-92.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	PROMOVE ACAO SOCIO CULTURAL
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	REGINALVA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALVA DE OLIVEIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso ordinário nº 0000939-92.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Promove Ação Sócio Cultural

Advogado: Igor Bezerra dos Santos

Recorrida: Reginalva de Oliveira Dantas

Advogados: Luiz Antônio Gregório Barreto e outra

Recorrido: Município de Guamaré

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1. Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. A reclamada foi intimada para comprovar o recolhimento das custas, e não demonstrou a sua realização, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece, por deserto.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, contra sentença (Id. d520703 - fls. 103 e ss.) prolatada pela d. Juíza Derliane Rêgo Tapajós, Titular da Vara do Trabalho de Macau, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pleitos formulados por REGINALVA DE OLIVEIRA DANTAS em face da recorrente e do MUNICÍPIO DE GUAMARÉ para condenar a reclamada principal e, de forma subsidiária, o Município, a pagarem à parte autora os seguintes títulos: Salário retido de julho/2023; FGTS de agosto/2023; saldo de salário de agosto/2023 (21 dias); aviso prévio indenizado (39 dias); 13º salário proporcional de 2023 (9/12); férias vencidas de 2022/2023 e proporcionais (9/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização de 40% sobre o FGTS referente a todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; indenização por danos morais arbitrada em R$2.000,00; honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor líquido da condenação a serem pagos ao advogado da parte autora. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id. 2f0d586, fls. 124 e ss.), no qual requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, destacando que constitui entidade assistencial de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita, inclusive com relação ao depósito recursal. Em razões de recurso, a reclamada alegou que a acumulação da condenação ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, configura bis in idem. Apontou a minoração da condenação em honorários sucumbenciais, de acordo com critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por seu d. representante, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão, ou pedido de vista legal, se necessário, conforme assegurado no artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/1993 (Id. 445275f, fl. 147).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1. Recurso ordinário interposto, tempestivamente, pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, em 01/02/2024 (Id. 2f0d586, fls. 124 e ss.), dentro do prazo legal, após ciência da sentença em 22/01/2024, conforme consulta realizada no sistema PJe. Representação processual regular (Id 8d4cbfb e Id f9928e2 - fls. 25/26).

A reclamada requereu, no recurso ordinário, deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que não detém capacidade financeira apta a suportar as despesas processuais e é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Por meio da decisão proferida em 25/03/2024 (Id a534552, fls. 148 e ss.), foi explicitado que a isenção deferida às entidades filantrópicas é restrita ao depósito recursal, nos termos do parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, e foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias para que fosse feito o pagamento e comprovação do preparo recursal (custas processuais). Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso ordinário (Id 2f0d586 - folhas 124 e ss.) interposto pela PROMOVE AÇÃO SOCIO CULTURAL, contra a sentença proferida pela d. Juíza Titular na Vara do Trabalho de Macau, Derliane Rego Tapajós (Id d520703 - folhas 103 e ss.).

Condiciona-se a admissibilidade dos recursos à satisfação de requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, sob pena de impedir o exame do respectivo mérito. Um desses requisitos é o regular recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas, nos termos fixados em sentença (Id d520703 - folha 109), que se configura como pressuposto processual de admissibilidade recursal objetivo ou extrínseco, revelando-se barreira inarredável ao conhecimento do apelo quando ausente a sua comprovação no prazo recursal.

Nas razões do recurso ordinário (Id 2f0d586 - folhas 126 e ss.), a reclamada principal pretende a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

O pedido de justiça gratuita não veio respaldado por elementos hábeis, dada a ausência de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme determina a Súmula 463 do TST e artigo 790 da CLT.

Conforme o entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o alcance do item II, da Súmula 463, do c. TST, é necessária a apresentação também dos extratos bancários de todos os bancos e instituições financeiras em que haja conta de titularidade da pessoa jurídica e das declarações de imposto de renda ou títulos de bens móveis ou imóveis que compõem o ativo patrimonial empresarial.

Cabe ressaltar que, conforme o parágrafo 3º, artigo 99, do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural.

A possibilidade excepcional da extensão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica é subordinada à exigência indicada que não foi preenchida no caso em exame, de modo que à recorrente não cabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho: [...]

Impende anotar que, inobstante o disposto no parágrafo 10, do artigo 899, da CLT, após alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a isenção das entidades filantrópicas fica restrita ao depósito recursal.

Assim, com base na aplicação das Orientações Jurisprudenciais 140 e 269, II, ambas da SDI-1 do c. TST, intimo a recorrente PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas, sob pena de reconhecimento da deserção do recurso ordinário."

Contudo, a recorrente, apesar de intimada regularmente para o pagamento e comprovação das custas, em 26/03/2024 (Id ed24708), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme consulta realizada no sistema PJe, sem comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Houve, portanto, a deserção do apelo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada PROMOVE AÇÃO SÓCIO CULTURAL, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000942-19.2023.5.21.0001

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ROBERTO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GARCIA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000942-19.2023.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Roberto Garcia Dantas

Advogada: Ana Carolina Macena Maciel

Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Prazo. Intempestividade. Nos termos do artigo 895, I, da CLT, o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 8 (oito) dias. Ultrapassado o prazo legal, contada sua fluência a partir da ciência da sentença via sistema, o recurso interposto não enseja conhecimento.

2. Recurso de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante ROBERTO GARCIA DANTAS contra a sentença (Id 689b7a7, fls.629 e ss.) prolatada pela d. Juíza Ilina Maria Jurema Maracaja Coutinho de Sá, Substituta na 1ª Vara do Trabalho de Natal, que acolheu a arguição de prescrição quinquenal sobre as pretensões anteriores a 20/11/2018; e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, ajuizada em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. O reclamante interpôs recurso ordinário em 21/03/2024 (Id 5ed72d8,fls.653 e ss.). Nas razões recursais, afirmou que as alterações promovidas no art.461, §2º da CLT, pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não se aplicam ao seu contrato de trabalho, pois sua admissão ocorrera em 10/10/20217, e o seu direito às promoções por antiguidade fora assegurado pelas normas internas da reclamada criadas antes da reforma trabalhista. Alegou que compete à reclamada a prova de que o orçamento anual da companhia não fora suficiente para a concessão das progressões por antiguidade, nos termos do Plano de Cargos e Salários (PES 2010). Destacou que a reclamada não comprovara que os requisitos exigidos para a concessão da sua progressão por antiguidade não foram preenchidos. Acrescentou que jamais recebera progressão por antiguidade desde sua admissão, em violação ao art.461, parágrafos 2º e 3º, da CLT. Acrescentou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão sujeitas à limitação das despesas com pessoal prevista no artigo 169 da Constituição Federal. Pugnou, por fim, pela condenação da empresa reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15%.

A reclamada apresentou contrarrazões em 05/04/2024 (Id a6dd06d, 662 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário subscrito pela advogada Ana Carolina Macena Maciel - OAB 16875/PB, regularmente habilitada por meio de mandato tácito, porquanto acompanhou o reclamante na audiência de instrução (Ata Id 6dacddd, fls. 616/617). Depósito recursal inexigível, e custas processuais dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte recorrente.

No tocante à observância do prazo recursal, necessárias observações mais detalhadas.

Verifica-se, nos autos, que a sentença foi prolatada em 06/03/2024 (Id 689b7a7, fls. 629/640), observando-se que a intimação para ciência foi expedida também em 06/03/2024, e que as partes confirmaram o recebimento dela em 08/03/2024 (sexta-feira), via sistema, conforme consta no controle de expedientes do PJe. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 11/03/2024 (segunda-feira), conforme previsão do artigo 4º, §4º, da lei nº 11.419/06, de forma que o término do prazo ocorreu no dia 20/03/2024 (quarta-feira).

Em consulta ao calendário institucional do TRT da 21ª Região (https://www.trt21.jus.br/transparencia/acesso-informacao/calendario-institucional), constata-se que, em março de 2024, no período de 06/03/2024 (data da prolação da sentença) a 20/03/2024, não há registro de norma interna ou nacional com efeito de suspensão de prazos processuais.

Na análise do recurso ordinário interposto (Id 5ed72d8, fls. 653 e ss.), vê-se que o protocolo dele ocorreu em 21/03/2024 (quinta-feira), portanto, além do octídio legal, que se encerrou em

20/03/2024 (quarta-feira).

A garantia do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa se realiza dentro dos dispositivos legais que informam a atuação da parte em Juízo, e, quanto ao recorrente, o manejo dos meios recursais segundo as normas que os regem. Deixando de ser observado o prazo para interposição do recurso, ele resulta intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ROBERTO GARCIA DANTAS, por intempestividade.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ROBERTO GARCIA DANTAS, por intempestividade.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000942-19.2023.5.21.0001

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	ROBERTO GARCIA DANTAS
ADVOGADO	ANA CAROLINA MACENA MACIEL(OAB: 16875/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0000942-19.2023.5.21.0001

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Roberto Garcia Dantas

Advogada: Ana Carolina Macena Maciel

Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Prazo. Intempestividade. Nos termos do artigo 895, I, da CLT, o prazo para interpor Recurso Ordinário é de 8 (oito) dias. Ultrapassado o prazo legal, contada sua fluência a partir da ciência da sentença via sistema, o recurso interposto não enseja conhecimento.

2. Recurso de que não se conhece.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante ROBERTO GARCIA DANTAS contra a sentença (Id 689b7a7, fls.629 e ss.) prolatada pela d. Juíza Ilina Maria Jurema Maracaja Coutinho de Sá, Substituta na 1ª Vara do Trabalho de Natal, que acolheu a arguição de prescrição quinquenal sobre as pretensões anteriores a 20/11/2018; e julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, ajuizada em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. O reclamante interpôs recurso ordinário em 21/03/2024 (Id 5ed72d8,fls.653 e ss.). Nas razões recursais, afirmou que as alterações promovidas no art.461, §2º da CLT, pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não se aplicam ao seu contrato de trabalho, pois sua admissão ocorrera em 10/10/20217, e o seu direito às promoções por antiguidade fora assegurado pelas normas internas da reclamada criadas antes da reforma trabalhista. Alegou que compete à reclamada a prova de que o orçamento anual da companhia não fora suficiente para a concessão das progressões por antiguidade, nos termos do Plano de Cargos e Salários (PES 2010). Destacou que a reclamada não comprovara que os requisitos exigidos para a concessão da sua progressão por antiguidade não foram preenchidos. Acrescentou que jamais recebera progressão por antiguidade desde sua admissão, em violação ao art.461, parágrafos 2º e 3º, da CLT. Acrescentou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não estão sujeitas à limitação das despesas com pessoal prevista no artigo 169 da Constituição Federal. Pugnou, por fim, pela condenação da empresa reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15%.

A reclamada apresentou contrarrazões em 05/04/2024 (Id a6dd06d, 662 e ss.).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do

Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

Recurso ordinário subscrito pela advogada Ana Carolina Macena Maciel - OAB 16875/PB, regularmente habilitada por meio de mandato tácito, porquanto acompanhou o reclamante na audiência de instrução (Ata Id 6dacddd, fls. 616/617). Depósito recursal inexigível, e custas processuais dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte recorrente.

No tocante à observância do prazo recursal, necessárias observações mais detalhadas.

Verifica-se, nos autos, que a sentença foi prolatada em 06/03/2024 (Id 689b7a7, fls. 629/640), observando-se que a intimação para ciência foi expedida também em 06/03/2024, e que as partes confirmaram o recebimento dela em 08/03/2024 (sexta-feira), via sistema, conforme consta no controle de expedientes do PJe. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 11/03/2024 (segunda-feira), conforme previsão do artigo 4º, §4º, da lei nº 11.419/06, de forma que o término do prazo ocorreu no dia 20/03/2024 (quarta-feira).

Em consulta ao calendário institucional do TRT da 21ª Região (https://www.trt21.jus.br/transparencia/acesso-informacao/calendario-institucional), constata-se que, em março de 2024, no período de 06/03/2024 (data da prolação da sentença) a 20/03/2024, não há registro de norma interna ou nacional com efeito de suspensão de prazos processuais.

Na análise do recurso ordinário interposto (Id 5ed72d8, fls. 653 e ss.), vê-se que o protocolo dele ocorreu em 21/03/2024 (quinta-feira), portanto, além do octídio legal, que se encerrou em 20/03/2024 (quarta-feira).

A garantia do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa se realiza dentro dos dispositivos legais que informam a atuação da parte em Juízo, e, quanto ao recorrente, o manejo dos meios recursais segundo as normas que os regem. Deixando de ser observado o prazo para interposição do recurso, ele resulta intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ROBERTO GARCIA DANTAS, por intempestividade.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ROBERTO GARCIA DANTAS, por intempestividade.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001002-63.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 6792/RN)
RECORRIDO	LUZENIR FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001002-63.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Ronildo Rodrigues Lins de Araújo

Advogado: José Nicodemos de Araújo Júnior

Recorrido: Luzenir Felipe Ferreira

Advogados: Paulo Jose de Lima Filho e Beatriz de Lemos Romão

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Coisa Julgada. Caracterização. Do entendimento do artigo 337, §§ 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil, extrai-se que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, repetindo ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Empregador. Justiça Gratuita. Não comprovada a insuficiência financeira do autor, empregador, no sentido de impossibilitar o

pagamento das despesas processuais, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3.º, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAÚJO de decisão proferida pelo Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da ação declaratória de nulidade proposta pelo recorrente, indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 4e1b254 - fls. 569/570).

O autor, nas suas razões recursais, requer, de início, o efeito suspensivo do recurso, haja vista o risco da demora; alega a nulidade de sua citação no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, pois já residia no Rio de Janeiro/RJ quando do ajuizamento; conta que essa ação correu à revelia, porque só tomou conhecimento dela quando da penhora da sua aposentadoria; afirma que o juízo, naquela oportunidade, deixou de apreciar o mérito sob a alegação de nulidade da citação, já que decidiu pela preclusão do pedido; aduz, portanto, que a matéria manejada no presente processo incidental não transitou em julgado já que não foi apreciada na ação principal; pede, por fim, o benefício da justiça gratuita, em razão da sua fonte de sustento está sendo objeto de penhora em sua integralidade (Id. de53410 - fls. 575/582).

Foi proferida a decisão de Id. fa71fe3 (fls. 590/591), que indeferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido expedida intimação para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção, o que foi cumprido no prazo concedido, conforme comprovante de pagamento da GRU anexado (Id. 640d1ec - fls. 595/596).

Sem contrarrazões.

Manifestação do recorrido, alegando ordem processual, em razão da existência de coisa julgada (Id. e318629 - fls. 597/600).

É o relatório.

VOTO.

1. <u>Do Conhecimento</u>.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. <u>Do Mérito</u>.

2.1. Da Nulidade de Citação em Processo Anterior.

O autor, nas suas razões recursais, requer, de início, o efeito suspensivo do recurso, tendo em vista o risco da demora; alega a nulidade de sua citação no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, pois já residia no Rio de Janeiro/RJ quando do ajuizamento; conta que essa ação correu à revelia, porque só tomou conhecimento desta quando da penhora da sua aposentadoria; afirma que o juízo, naquela oportunidade, deixou de apreciar o mérito sobre a alegação de nulidade da citação, já que decidiu pela preclusão do pedido; aduz, portanto, que a matéria manejada no presente processo incidental não transitou em julgado já que não foi apreciada na ação principal.

O Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 569/570):

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que o Julgador se convença da probabilidade do direito e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do novel CPC, em vigor desde 18 de março de 2016.

Estabelecem os artigos 303 e 311, todos do novel Código de Processo Civil, acerca, respectivamente, das tutelas de antecipada em caráter antecedente e de evidência:

(...)

Nesta fase processual, apesar das razões alegadas pela embargante, não verifico a presença concomitante do *fumus oni iuris* e do *periculum in mora* para o atendimento do referido pleito, uma vez que a prova pré-constituída não comprova o vício de citação, indicando, o intento protelatório do autor, uma vez que o manejo de recursos possíveis no processo principal não obteve o resultado desejado.

Ademais, o tema relativo à nulidade já foi apreciado no Id. 644ae75 do processo principal:

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela pretendida pelo autor e, ainda, considerando as razões expostas, julgo extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A título de esclarecimento, após consulta processual no PJE, transcrevo a fundamentação da referida decisão, que resolveu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, na qual foi abordado o tema trazido para apreciação nesta oportunidade (Id. 644ae75 - fls. 279/280):

No processo do trabalho, as nulidades devem ser arguidas pela parte que se sente prejudicada na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, nos termos do art. 795, da CLT.

O Código de Processo Civil, quando trata das nulidades, traz a mesma orientação, no sentido de que devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte tem para falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245), o que não ocorreu na hipótese em comento.

Analisando-se os atos processuais, tem-se que em 10/02/2023 o excipiente juntou procuração, mas sobre nada se manifestou, especificamente quanto à nulidade que ora se alega, o que permite a este juízo considerar precluso tal direito.

Não há, portanto, como se falar, nesse momento processual, em declaração de qualquer nulidade nesses autos.

Quanto à constrição havida, tem-se que completamente regular, uma vez que o reclamado não cumpriu as determinações da sentença de forma espontânea.

Quanto ao reconhecimento da natureza alimentícia do salário, entendo que se traduz em privilégio quando confrontado com outros créditos (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal).

Neste cenário, o numerário das peticionantes não se sobrepõem ao crédito da reclamante como tal. Entrementes, a razão das verbas ora executadas serem de caráter trabalhista atraem a aplicação da exceção prevista no §2º

do art. 832, CPC/2015, in verbis (grifos acrescidos):

(...)

No caso dos autos, não há qualquer comprovação quanto ao fato de que o valor bloqueado refere-se à única fonte de subsistência, considerando que a própria demanda trata de vínculo empregatício existente em imóvel posto para aluguel, de propriedade do excipiente. Ou seja, apesar de receber valores decorrentes de salário, o próprio reclamado confirmou que possui imóveis alugados. Não houve juntada de documentos que evidenciam a limitação de valores de salário.

Indefiro o desbloqueio dos créditos.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAÚJO. Salienta-se que, no processo do trabalho, ao tomar ciência da sentença proferida à revelia, compete ao reclamado alegar o vício de citação mediante o remédio adequado no prazo da lei, nos termos do artigo. 895, I, da CLT. Não o fazendo, opera-se a coisa julgada.

Em síntese, entende-se a coisa julgada como uma qualidade atribuída às sentenças transitadas em julgado, isto é, das quais não cabem mais recursos; qualidade esta que as tornam imutáveis perante as partes e indiscutíveis perante quaisquer outros juízos. Na oportunidade, após sucessivos recursos à decisão do processo nº0000231-58.2021.5.21.0009, acima transcrita, a matéria transitou em julgado, conforme os autos do referido processo no Id. 2a683fa (fl. 542).

Portanto, a decisão que apreciou a controvérsia em ação anterior à atualmente demandada, mostra-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que se torna imutável, indiscutível (art. 502 do CPC).

Corroborando com esse entendimento, citam-se os julgados abaixo:

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Como o presente processo discute a nulidade da citação, matéria esta já analisada em sede de Agravo de Petição em Exceção de Pré-Executividade, o instituto da coisa julgada se faz presente, face a identidade de partes, causa de pedir e pedido. (TRT-8 - 3ª Turma, RO: 0000243-84.2016.5.08.0114, Relator: Francisca Oliveira Formigosa, DEJT: 21.07.2017)

COISA JULGADA. A coisa julgada pode ser definida como a indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos. Tal atributo serve para estabilização das relações jurídicas, dando potencialidade e eficácia à resolução da disputa entre as partes. Ante a imutabilidade da decisão conferida pela coisa julgada, ficam impedidas discussões posteriores relativas ao mesmo direito postulado. Em resumo, entende-se a coisa julgada como uma qualidade atribuída às sentenças transitadas em julgado, isto é, das quais não cabem mais recursos ordinários; qualidade esta que as tornam imutáveis perante as partes e indiscutíveis perante quaisquer outros juízos (art. 505 do CPC/15). (TRT 2 - 17.ª Turma., RO 10002204820165020063, Rel. Alvaro Alves Noga, DEJT: 19.05.2022).

Assim, sob tal ótica, tem-se que, recaindo sobre a decisão, que julgou a exceção de pré-executividade no processo trabalhista nº 0000231-58.2021.5.21.0009, a coisa julgada, sob o manto da irrecorribilidade, não é possível o atendimento da pretensão de revisão dos seus termos, diante do impedimento legal para tanto, por mais relevante que seja o argumento, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio da segurança jurídica.

Desta maneira, seguindo tal linha de raciocínio, não há como se pretender a alteração da coisa julgada com base nos fundamentos manejados pelo recorrente, motivo por que não merece provimento o presente recurso.

2.2. Do Benefício da Justiça Gratuita.

O recorrente pede o benefício da justiça gratuita, em razão da sua fonte de sustento encontrar-se sendo objeto de penhora em sua integralidade.

Com relação à justiça gratuita, tem-se que o inciso LXXIV, do artigo 5.º, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, há que atentar à disposição específica contida no artigo 790, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época do ajuizamento da ação, *in verbis*:

§ 3oÉ facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos

tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, denota-se que o requerente não anexou qualquer documento capaz de demonstrar a sua situação de hipossuficiência econômica. A simples alegação de penhora da aposentadoria não evidencia situação financeira frágil a ponto de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, não há qualquer comprovação quanto ao fato de que o valor bloqueado se refere à única fonte de subsistência do recorrente, pois, após análise do processo nº 0000231-58.2021.5.21.0009 através de consulta processual no PJE, constata-se que ali o próprio autor confirmou que possui imóveis alugados, não estando, pois, comprovada a hipossuficiência econômica.

Assim entende a jurisprudência trabalhista:

RECURSO ORDINÁRIO - DIREITO DO TRABALHO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - INDEFERIMENTO - Para se obter os benefícios da gratuidade de justiça é necessário que a parte comprove perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprove (e não apenas declare) insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, consoante os termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. (TRT-1 - Oitava Turma, ROT: 01005122420215010059, Relator: Dalva Amélia De Oliveira, DEJT: 25.02.2023)

Assim, não há como conceder o benefício da justiça gratuita ao autor, salientando-se que o reconhecimento em contrário se traduziria em vantagem injustificável ao empregador em detrimento de tantas outras pessoas que não têm como arcar com as exigências legais para a interposição de recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001002-63.2023.5.21.0042

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 6792/RN)
RECORRIDO	LUZENIR FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE DE LIMA FILHO(OAB: 10923/RN)
ADVOGADO	BEATRIZ DE LEMOS ROMAO(OAB: 15546/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZENIR FELIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001002-63.2023.5.21.0042

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Ronildo Rodrigues Lins de Araújo

Advogado: José Nicodemos de Araújo Júnior

Recorrido: Luzenir Felipe Ferreira

Advogados: Paulo Jose de Lima Filho e Beatriz de Lemos Romão

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

Coisa Julgada. Caracterização. Do entendimento do artigo 337, §§ 1.º a 4.º, do Código de Processo Civil, extrai-se que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, repetindo ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Empregador. Justiça Gratuita. Não comprovada a insuficiência financeira do autor, empregador, no sentido de impossibilitar o pagamento das despesas processuais, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3.º, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAÚJO de decisão proferida pelo Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da ação declaratória de nulidade proposta pelo recorrente, indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 4e1b254 - fls. 569/570).

O autor, nas suas razões recursais, requer, de início, o efeito suspensivo do recurso, haja vista o risco da demora; alega a nulidade de sua citação no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, pois já residia no Rio de Janeiro/RJ quando do ajuizamento; conta que essa ação correu à revelia, porque só tomou conhecimento dela quando da penhora da sua aposentadoria; afirma que o juízo, naquela oportunidade, deixou de apreciar o mérito sob a alegação de nulidade da citação, já que decidiu pela preclusão do pedido; aduz, portanto, que a matéria manejada no presente processo incidental não transitou em julgado já que não foi apreciada na ação principal; pede, por fim, o benefício da justiça gratuita, em razão da sua fonte de sustento está sendo objeto de penhora em sua integralidade (Id. de53410 - fls. 575/582).

Foi proferida a decisão de Id. fa71fe3 (fls. 590/591), que indeferiu o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido expedida intimação para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção, o que foi cumprido no prazo concedido, conforme comprovante de pagamento da GRU anexado (Id. 640d1ec - fls. 595/596).

Sem contrarrazões.

Manifestação do recorrido, alegando ordem processual, em razão da existência de coisa julgada (Id. e318629 - fls. 597/600).

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Nulidade de Citação em Processo Anterior.

O autor, nas suas razões recursais, requer, de início, o efeito suspensivo do recurso, tendo em vista o risco da demora; alega a nulidade de sua citação no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, pois já residia no Rio de Janeiro/RJ quando do ajuizamento; conta que essa ação correu à revelia, porque só tomou conhecimento desta quando da penhora da sua aposentadoria; afirma que o juízo, naquela oportunidade, deixou de apreciar o mérito sobre a alegação de nulidade da citação, já que decidiu pela preclusão do pedido; aduz, portanto, que a matéria manejada no presente processo incidental não transitou em julgado já que não foi apreciada na ação principal.

O Juízo de origem proferiu decisão nesses termos (Id. c4a4e95 - fls. 569/570):

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que o Julgador se convença da probabilidade do direito e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do novel CPC, em vigor desde 18 de março de 2016.

Estabelecem os artigos 303 e 311, todos do novel Código de Processo Civil, acerca, respectivamente, das tutelas de antecipada em caráter antecedente e de evidência:

(...)

Nesta fase processual, apesar das razões alegadas pela embargante, não verifico a presença concomitante do *fumus oni iuris* e do *periculum in mora* para o atendimento do referido pleito, uma vez que a prova pré-constituída não comprova o vício de citação, indicando, o intento protelatório do autor, uma vez que o manejo de recursos possíveis no processo principal não obteve o resultado desejado.

Ademais, o tema relativo à nulidade já foi apreciado no Id. 644ae75 do processo principal:

(...)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela pretendida pelo autor e, ainda, considerando as razões expostas, julgo extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A título de esclarecimento, após consulta processual no PJE, transcrevo a fundamentação da referida decisão, que resolveu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado no processo de nº 0000231-58.2021.5.21.0009, na qual foi abordado o tema trazido para apreciação nesta oportunidade (Id. 644ae75 - fls. 279/280):

No processo do trabalho, as nulidades devem ser arguidas pela parte que se sente prejudicada na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, nos termos do art. 795, da CLT.

O Código de Processo Civil, quando trata das nulidades, traz a mesma orientação, no sentido de que devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte tem para falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245), o que não ocorreu na hipótese em comento.

Analisando-se os atos processuais, tem-se que em 10/02/2023 o excipiente juntou procuração, mas sobre nada se manifestou, especificamente quanto à nulidade que ora se alega, o que permite a este juízo considerar precluso tal direito.

Não há, portanto, como se falar, nesse momento processual, em declaração de qualquer nulidade nesses autos.

Quanto à constrição havida, tem-se que completamente regular, uma vez que o reclamado não cumpriu as determinações da sentença de forma espontânea.

Quanto ao reconhecimento da natureza alimentícia do salário, entendo que se traduz em privilégio quando confrontado com outros créditos (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal).

Neste cenário, o numerário das peticionantes não se sobrepõem ao crédito da reclamante como tal. Entrementes, a razão das verbas ora executadas serem de caráter trabalhista atraem a aplicação da exceção prevista no §2º

do art. 832, CPC/2015, in verbis (grifos acrescidos):

(...)

No caso dos autos, não há qualquer comprovação quanto ao fato de que o valor bloqueado refere-se à única fonte de subsistência, considerando que a própria demanda trata de vínculo empregatício existente em imóvel posto para aluguel, de propriedade do excipiente. Ou seja, apesar de receber valores decorrentes de salário, o próprio reclamado confirmou que possui imóveis alugados. Não houve juntada de documentos que evidenciam a limitação de valores de salário.

Indefiro o desbloqueio dos créditos.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RONILDO RODRIGUES LINS DE ARAÚJO. Salienta-se que, no processo do trabalho, ao tomar ciência da sentença proferida à revelia, compete ao reclamado alegar o vício de citação mediante o remédio adequado no prazo da lei, nos termos do artigo. 895, I, da CLT. Não o fazendo, opera-se a coisa julgada.

Em síntese, entende-se a coisa julgada como uma qualidade atribuída às sentenças transitadas em julgado, isto é, das quais não cabem mais recursos; qualidade esta que as tornam imutáveis perante as partes e indiscutíveis perante quaisquer outros juízos. Na oportunidade, após sucessivos recursos à decisão do processo nº0000231-58.2021.5.21.0009, acima transcrita, a matéria transitou em julgado, conforme os autos do referido processo no Id. 2a683fa (fl. 542).

Portanto, a decisão que apreciou a controvérsia em ação anterior à atualmente demandada, mostra-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que se torna imutável, indiscutível (art. 502 do CPC).

Corroborando com esse entendimento, citam-se os julgados abaixo:

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. NULIDADE DA CITAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Como o presente processo discute a nulidade da citação, matéria esta já analisada em sede de Agravo de Petição em Exceção de Pré-Executividade, o instituto da coisa julgada se faz presente, face a identidade de partes, causa de pedir e pedido. (TRT-8 - 3ª Turma, RO: 0000243-84.2016.5.08.0114, Relator: Francisca Oliveira Formigosa, DEJT: 21.07.2017)

COISA JULGADA. A coisa julgada pode ser definida como a indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos. Tal atributo serve para estabilização das relações jurídicas, dando potencialidade e eficácia à resolução da disputa entre as partes. Ante a imutabilidade da decisão conferida pela coisa julgada, ficam impedidas discussões posteriores relativas ao mesmo direito postulado. Em resumo, entende-se a coisa julgada como uma qualidade atribuída às sentenças transitadas em julgado, isto é, das quais não cabem mais recursos ordinários; qualidade esta que as tornam imutáveis perante as partes e indiscutíveis perante quaisquer outros juízos (art. 505 do CPC/15). (TRT 2 - 17.ª Turma., RO 10002204820165020063, Rel. Alvaro Alves Noga, DEJT: 19.05.2022).

Assim, sob tal ótica, tem-se que, recaindo sobre a decisão, que julgou a exceção de pré-executividade no processo trabalhista nº 0000231-58.2021.5.21.0009, a coisa julgada, sob o manto da irrecorribilidade, não é possível o atendimento da pretensão de revisão dos seus termos, diante do impedimento legal para tanto, por mais relevante que seja o argumento, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio da segurança jurídica.

Desta maneira, seguindo tal linha de raciocínio, não há como se pretender a alteração da coisa julgada com base nos fundamentos manejados pelo recorrente, motivo por que não merece provimento o presente recurso.

2.2. Do Benefício da Justiça Gratuita.

O recorrente pede o benefício da justiça gratuita, em razão da sua fonte de sustento encontrar-se sendo objeto de penhora em sua integralidade.

Com relação à justiça gratuita, tem-se que o inciso LXXIV, do artigo 5.º, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, há que atentar à disposição específica contida no artigo 790, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época do ajuizamento da ação, *in verbis*:

§ 3oÉ facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, denota-se que o requerente não anexou qualquer documento capaz de demonstrar a sua situação de hipossuficiência econômica. A simples alegação de penhora da aposentadoria não evidencia situação financeira frágil a ponto de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, não há qualquer comprovação quanto ao fato de que o valor bloqueado se refere à única fonte de subsistência do recorrente, pois, após análise do processo nº 0000231-58.2021.5.21.0009 através de consulta processual no PJE, constata-se que ali o próprio autor confirmou que possui imóveis alugados, não estando, pois, comprovada a hipossuficiência econômica.

Assim entende a jurisprudência trabalhista:

RECURSO ORDINÁRIO - DIREITO DO TRABALHO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA - INDEFERIMENTO - Para se obter os benefícios da gratuidade de justiça é necessário que a parte comprove perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprove (e não apenas declare) insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, consoante os termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT. (TRT-1 - Oitava Turma, ROT: 01005122420215010059, Relator: Dalva Amélia De Oliveira, DEJT: 25.02.2023)

Assim, não há como conceder o benefício da justiça gratuita ao autor, salientando-se que o reconhecimento em contrário se traduziria em vantagem injustificável ao empregador em detrimento de tantas outras pessoas que não têm como arcar com as exigências legais para a interposição de recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX MICHEL BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241):

"Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls. 50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023 Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023.

Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias

integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada. Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241): "Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de

carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls. 50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023

Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023.

Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada.

Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a

parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do

tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio

indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241): "Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls.

50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023 Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023. Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada. Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba

rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241):

"Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls. 50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023 Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023.

Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços

Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada. Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão

monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto

pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- C R V DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241):

"Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls. 50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023 Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023.

Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias

integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada. Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001012-24.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MAX MICHEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RECORRIDO	LUCIANO MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)
RECORRIDO	CONCEICAO RUTIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	C R V DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUIZA AGRA ZAPONI(OAB: 222104/MG)
ADVOGADO	AYRON ALBUQUERQUE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 35292/PE)
RECORRIDO	GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA ZANOTTO SFOGGIA(OAB: 676/PE)
RECORRIDO	MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIA SILVA LUZ(OAB: 10794/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001012-24.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Max Michel Borges da Silva

Advogado: Marcelo Romeiro de Carvalho Caminha

Recorrido: Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrido: Luciano Meira de Carvalho

Advogada: Lilia Silva Luz

Recorrida: Conceição Rutiele Vieira da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrido: C R V da Silva

Advogados: Ana Luiza Agra Zaponi e outro

Recorrida: Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda

Advogada: Elizangela Zanotto Sfoggia

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa

1. Responsabilidade Solidária. Configuração. As reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia, no qual definiram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. o que configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas rescisórias devidas ao reclamante, definida por vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

2. Indenização de 40% do FGTS. Verba de natureza rescisória. Integração à base de cálculo da multa do art. 467, da CLT. A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador e tem natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

3. Honorários advocatícios. Percentual aplicado. Pedido de majoração. O §2º, do artigo 791-A, da CLT, estabelece os critérios que o Juízo deve ponderar ao fixar os honorários. A fixação do

percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação não enseja majoração em vista dos critérios legais de sua fixação, destacadamente quanto à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, MAX MICHEL BORGES DA SILVA, em face de sentença líquida (Id 254926c fls. 237/250; planilha Id 6ee526a, fls. 251/262) prolatada pela d. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, que declarou a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de acúmulo de função e reflexos decorrentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, afastou a responsabilidade das reclamadas C R V DA SILVA, CONCEIÇÃO RUTIELE VIEIRA DA SILVA e GUERRA PINA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar, solidariamente, MEIRA E BRAZ COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e LUCIANO MEIRA DE CARVALHO ao pagamento de saldo de salário de agosto de 2023 (30 dias); férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); competências faltantes do FGTS, além da indenização de 40%; multas dos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (5% para cada uma das reclamadas), suspensa a exigibilidade da cobrança.

O reclamante interpôs recurso ordinário em 11/03/2024 (Id 6fdb053, fls. 263/268). Nas razões recursais, afirmou que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, havendo sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Asseverou que odistrato juntado aos autos revelara a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS. Alegou caber o cômputo na multa do artigo 467 da CLT da importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada. Indicou a majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas reclamadas CRV DA SILVA (Id 928bf6e, fls. 271/274) e GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (Id bbfedd6, fls. 281/294).

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1. Recurso interposto pelo reclamante em 11/03/2024, tempestivamente, dada a ciência da sentença em 29/02/2024, na forma da Súmula 297 do TST. Representação regular (procuração Id 7907d2b, fl. 26). Custas dispensadas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida ao reclamante e da procedência parcial dos pedidos. Depósito recursal inexigível.

1.2. A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda acostou às contrarrazões contrato de franquia (Id 90ae49c, fls. 295/302), contrato de locação de imóvel comercial (Id f8616b4, fls. 303/307) e comprovantes de pagamentos (fls. 309/333); todavia não são documentos novos e sua apresentação na fase recursal tem óbice na Súmula 8, TST.

Preenchidos os requisitos recursais, conheço do recurso e não conheço dos documentos acostados às contrarrazões (fls. 295/333).

2. Mérito.

2.1. O reclamante afirma que a reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda detinha o controle e a gestão das operações e obrigações contratuais, alegando cabível sua responsabilidade solidária pelos créditos advindos da presente reclamação trabalhista. Assevera que o distrato juntado aos autos revelou a autonomia e o poder decisório da empresa Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda para o pagamento de verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Na sentença, a d. Juíza afastou a responsabilidade solidária entre as empresas reclamadas. Eis os fundamentos (Id 254926c, fl. 241): "Em relação à empresa GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, destaco que o distrato da franquia, anexado no id. 6180393, por si só, não demonstra a ingerência da empresa em relação ao franqueado. O documento apenas revela um acordo para por fim à parceria entre as reclamadas.

Portanto, não há grupo econômico empresarial nem terceirização de serviços entre as empresas, e, consequentemente, no âmbito desta Justiça, não há responsabilidade solidária ou subsidiária da GUERRA PINA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA por eventuais verbas trabalhistas advindas da reclamação. No mais, questões afetas ao contrato civil devem ser decididas na Justiça Comum."

Na petição inicial (Id 81253c2, fl. 03), o reclamante relatou que fora contratado em 03/02/2020 para o exercício da função de lavador de

carro, sendo demitido sem justa causa em 30/08/2023, sem o pagamento das verbas rescisórias. Expôs que o distrato de franquia demonstrara a gestão do franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda sobre a empresa franqueada Meira e Braz Ltda, especialmente em razão da previsão de responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da empresa franqueada.

A reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, em contestação (Id 788ed0c, fls. 133/134), suscitou a invalidade da cláusula que lhe atribuíra a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados.

Trata-se de contrato de franquia pactuado entre as reclamadas Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, não havendo, portanto, discussão acerca da formação de grupo econômico ou de prestação de serviços terceirizados dada a autonomia jurídica e financeira da franqueada.

O cerne da lide, portanto, reside na configuração da responsabilidade da empresa Guerra Pina em razão de cláusula firmada no Distrato de Franquia, e não acerca da responsabilidade do franqueador nos contratos de franquia.

As partes trouxeram três Distratos de Franquia (Ids 440fbd4, fls. 50/51; 6180393, fls. 156/157; 6964138, fls. 231/232), mas apenas no último Distrato juntado aos autos, firmado em 26/07/2023 (Id 6964138, fls. 231/232), consta a assinatura dos representantes das empresas franqueada e da franqueadora, pelo que reputo válidas as cláusulas nele pactuadas pois demonstrado o consentimento das partes signatárias.

Nesse Distrato de Franquia foram estabelecidas cláusulas acerca do pagamento do saldo de salário e das verbas rescisórias decorrentes da demissão dos empregados da empresa franqueada, nos termos a seguir (Id 6964138, fl. 231):

Cláusula 3. O FRANQUEADO colocará todos os funcionários registrado em aviso prévio trabalhado na data de 01/08/2023 e o FRANQUEADO pagará aos funcionários o salário mensal referente a Agosto de 2023, até o quinto dia útil do mês de Setembro de 2023.

Cláusula 4. O FRANQUEADO pagará o FGTS devido aos funcionários referente ao mês de Julho e Agosto de 2023

Cláusula 5. O FRANQUEADOR ficará responsável pelo pagamento do acerto de contas com os funcionários do CNPJ nº 09.085.186.0001-01 (MEIRA E BRAZ LTDA), e o franqueado pagará o valor o valor do salário do mês de Agosto de 2023.

Constata-se que Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME, na condição de franqueada, e Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, na condição de franqueadora, firmaram Distrato de Franquia em 26/07/2023 (Id 6964138, fl. 231), no qual estabeleceram a responsabilidade da franqueadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. Ora, essa responsabilidade se conjuga à da franqueada Meira e Braz Comércio e Serviços Automotivos Ltda - ME. e configura a responsabilidade solidária da franqueadora pelas verbas rescisórias devidas ao reclamante pois decorre da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil. Não se trata das obrigações inerentes ao contrato de franquia, mas da instituição de uma cláusula em que não se divisa nulidade pois é sabido que, nos contratos, há autonomia das partes para estabelecerem as obrigações respectivas, o que também pode ocorrer no momento do distrato. Uma vez que há a responsabilidade da empregadora, isto é, a franqueada, a responsabilidade da franqueadora, ao se juntar a ela no débito resulta em solidariedade, haja vista que, no art. 264 do Código Civil, está definida a solidariedade como a concorrência, na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor.

Nesse contexto, cabível a responsabilidade solidária da franqueadora Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% do FGTS. Em decorrência, não há sucumbência quanto à reclamada Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda, excluindo-se os honorários correspondentes (5%).

2.2. O reclamante alega que a multa do artigo 467 da CLT incide sobre a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos de FGTS efetuados em sua conta vinculada.

Na sentença, ficou consignado o seguinte (Id 254926c, fl. 243):

Determina-se, ainda, a incidência do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias estrito sensu ainda devidas ao reclamante (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias e 13º salário proporcionais). Por já constituírem penalidade, descabe a incidência da citada multa nas multas de 40% do FGTS e na prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Também fica excluído da incidência da referida multa - que como penalidade deve ser interpretada restritivamente - o FGTS do período contratual, por não constituir parcela rescisória em sentido estrito.

O artigo 467 da CLT estabelece que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a

parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento".

No caso, a controvérsia reside em definir se a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS integra ou não a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

A indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS se torna devida com a rescisão contratual por iniciativa do empregador, detendo natureza de verba rescisória, integrando, portanto, a base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Vale destacar, sob a ótica do critério político para exame da transcendência, que a decisão regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que cabe ao empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS e de que incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que a referida parcela corresponde à verba rescisória propriamente dita . Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. (Ag-AIRR - 1000377-34.2022.5.02.0605 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2023, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/12/2023)

[...] MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que " a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS tem natureza jurídica de verba rescisória e, não sendo quitada no TRCT, é parcela incontroversa, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS possui natureza de indenização compensatória pela dispensa imotivada, estando, portanto abrangida pelo conceito de verbas rescisórias que compõem o cálculo da multa prevista no artigo 467 da CLT. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por meio de decisão monocrática, este Relator deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela ré para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária no importe de 5% sobre o valor das pretensões julgadas totalmente improcedentes. 2. Verifica-se que o percentual arbitrado encontra-se dentro dos limites legais (observância do art. 791-A da CLT - mínimo de cinco e o máximo de quinze por cento sobre o valor da condenação) e respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-100741-70.2019.5.01.0247, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40%. O TRT, ao entender que a multa do art. 467 da CLT incide sobre a multa de 40% do FGTS, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que esta última parcela, por se tratar de parcela de natureza rescisória, integra a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT. Precedentes. Óbices da Súmula 333 do TST e do art. 897, § 7 . º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10971-98.2019.5.03.0186, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. MULTA DO ART. 467. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. O valor da causa não é elevado, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, o que afasta a transcendência política. 2. Em relação ao tema "diferenças de FGTS - parcelamento junto à CEF", a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acordo de parcelamento de débitos do FGTS realizado entre o empregador e a CEF não é oponível ao empregado, podendo ele, assim, pleitear a qualquer momento o imediato depósito fundiário. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. 3. No tema "correção monetária", a decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-I, do TST. 4. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento firmado no sentido de que a referida multa incide sobre a multa de 40% do FGTS, uma vez que esta parcela detém natureza rescisória. Julgados. 5. Em relação do

tema "Assistência Judiciária Gratuita", no caso, presente nos autos a declaração de pobreza, como consignou o Tribunal Regional, considera-se preenchido o requisito legal, ficando evidenciada decisão em consonância com o entendimento conferido ao item I da Súmula nº 463 do TST. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto não caracterizada ofensa a direito social constitucionalmente assegurado. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10596-67.2021.5.03.0044, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/10/2023).

Logo, cabível a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT, por ser parcela de natureza rescisória.

2.3.O reclamante suscita a majoração do percentual de honorários advocatícios devidos ao seu advogado, invocando o disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária devida na sucumbência, após o advento da Lei nº 13.467/17, a qual entrou em vigor no dia 11/11/2017, está sujeita aos critérios indicados e ao percentual com os limites mínimo (5%) e máximo (15%) constantes da disposição legal, que tem o teor seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A d. Julgadora deferiu os honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Id 254926c, fl. 245).

Inicialmente convém afirmar que não é cabível a aplicação suplementar das regras processuais civis, ante o óbice imposto pela redação do art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não há lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da matéria; desse modo, não cabe a majoração dos honorários em razão dos atos relativos à instância recursal. A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração o grau do zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 791-A, § 2º, do CPC.

Tratando-se na demanda de matéria de média complexidade, cabível o percentual de 10% (dez por cento) aplicável aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT.

Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, Max Michel Borges da Silva. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para declarar a responsabilidade solidária Guerra Pina Serviços Automotivos Ltda. pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas na sentença recorrida decorrentes da demissão sem justa causa do reclamante - férias integrais 2022/2023 e proporcionais (8/12), ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (9/12); saldo de aviso prévio indenizado (9 dias); além da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e em decorrência excluir os honorários de sucumbência estabelecidos em seu favor, ficando a condenação em honorários reduzida para 10%; e para incluir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS na base de cálculo da multa do artigo 467 da CLT; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que mantinha a sentença pelos próprios fundamentos. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais, para fins recursais.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001043-44.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECORRIDO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	MARIA APARECIDA PATRICIA
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PATRICIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001043-44.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Município de Extremoz

Recorrida: Maria Aparecida Patrícia

Advogado: David Dionísio da Silva Alves

Recorrida: ASPEC Empreendimentos e Serviços LTDA

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Culpa caracterizada pela falta do procedimento fiscalizatório. O Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADC nº 16/DF, admitiu a responsabilidade do órgão público, na terceirização, mediante a constatação da culpa in vigilando, o que se consubstancia nos deveres da atuação administrativa, que envolvem a fiscalização de todas as obrigações assumidas pela contratada. Não realizando essa fiscalização, ou deixando de comprovar que a promovera, a omissão acarreta a declaração da responsabilidade subjetiva do ente público, sob a modalidade da culpa in vigilando.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado litisconsorte MUNICÍPIO DE EXTREMOZ contra sentença líquida (Id 5d251e0 - folhas 128-137; Id 3c8e087 - folhas 158-163) prolatada pela **Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti,** então Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos da reclamante MARIA APARECIDA PATRÍCIA para condenar a reclamada principal ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e o município litisconsorte, como responsável subsidiário, ao pagamento de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; **c)** FGTS mais 40%; **d)** multas dos artigos 477, § 8º, e 467, ambos da CLT; e **e)**honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à reclamante.

O MUNICÍPIO DE EXTREMOZ interpôs recurso ordinário em 12/03/2024 (Id 76fded7 - folhas 164-179). Nas razões recursais, requereu a aplicação do efeito suspensivo ao recurso ordinário, afirmando que ocorrera julgamento extra petita. Disse que apresentara contestação e prova documental quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada principal, o que, mesmo diante de sua ausência à audiência de instrução, afasta a revelia. Asseverou a ausência de responsabilidade pelas verbas deferidas à reclamante, uma vez que a responsabilização da administração pública somente é possível em casos excepcionais, como falha ou ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, sendo vedada, conforme posição do STF no RE 760.931 e na ADC 16, a aplicação da responsabilidade subsidiária de forma automática, e cabendo a parte reclamante o dever de demonstrar a ausência de fiscalização por parte do ente público. Afirmou que, ao tomar conhecimento que a contratada não estava cumprindo com suas obrigações, instaurara procedimento administrativo para apurar as irregularidades. Sustentou ser inaplicável a multa do artigo 467, da CLT, à Fazenda Pública, e aduziu que descabe a condenação ao pagamento de FGTS dada a natureza de contribuição parafiscal de modo que não cabe a extensão da condenação à administração pública municipal. Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. representante do Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação em 03/04/2024 (Id b44bcb8 - folhas 183-184).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1.O recurso ordinário (Id 76fded7 - folhas 164-179) foi interposto pelo Município litisconsorte tempestivamente em 12/03/2024, considerando a ciência da sentença em 04/03/2024, conforme se verifica na aba de controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular, nos termos da Súmula n° 436 do TST. Preparo recursal inexigível, na forma da lei.

1.2 O ente público litisconsorte pretende a atribuição de efeito

suspensivo ao recurso ordinário. Importa mencionar, de início, a impertinência da invocação da Súmula 414, TST, porquanto, não se trata de antecipação de tutela antes ou na sentença.

De outra parte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que, nos termos do artigo 899, da CLT, tem efeito apenas devolutivo, tem caráter excepcional e exige a demonstração de requisitos próprios, o que não ocorreu no caso, pois o município recorrente argumenta que "não houve pedido específico pela Reclamante, o que levou a julgamento extra petita" (Id 76fded7 - folha 168), sem sequer indicar qual a matéria objeto da condenação que foi dissociada do objeto do pedido.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

1.3. Proferida sentença líquida, no valor de R$ 7.121,52 (Id 3c8e087 - folhas 158-163), não houve a remessa necessária (artigo 496, §3°, III, do CPC, e da Súmula 303, item I, "c", do TST).

Conheço do recurso interposto pelo Município.

2. Mérito

2.1. O litisconsorte discute a revelia e a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença.

O Município apresentou contestação, em 02/02/2024 e deixou de comparecer a audiência única, que ocorreu em 08/02/2024. Na sentença, a d. Julgadora apontou a revelia das reclamadas e seus efeitos, nos seguintes termos (Id. 5d251e0):

"As reclamadas, apesar de regularmente citadas, não compareceram à audiência inaugural. Restaram prejudicadas, assim, as defesas, com aplicação da pena de revelia e os consequentes efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e art. 344 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme registrado na ata de audiência (ID. e95ffe4 - Fls. 126).

Ademais, a autora manteve-se firme em seu depoimento,reafirmando que começou a trabalhar em 19/04/2022. Reconheço, portanto, a veracidade da tese autoral, no sentido de que começou a prestar serviços para a reclamada em 19.04.2022, devendo a secretaria providenciar a retificação da data de admissão na CTPS digital da autora (ID.b307854 - Fls. 16).

Diante dos efeitos da revelia, impõe-se, também, o reconhecimento de que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregador e sem justo motivo, valendo rememorar o princípio da continuidade das relações empregatícias."

A apresentação de contestação não exclui a revelia haja vista o procedimento previsto no processo trabalhista e a explícita previsão sobre os efeitos da ausência da parte à audiência inaugural, ou única, como foi o caso. Assim, a revelia decorre de lei. É preciso considerar outrossim os efeitos da revelia, os quais foram apreciados pela d. Julgadora, que adotou tese jurídica sobre a matéria.

Na sentença, a d. Julgadora consignou o seguinte fundamento (Id 5d251e0 - folhas 130-132):

"Responsabilidade Subsidiária

No tocante à responsabilidade do tomador público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1º, do artigo 71, Lei nº. 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1º do artigo 71 da Lei nº. 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscalizar satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo, mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

(...).

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e o ente público.

Mesmo com o julgamento da ADC nº 16 e as modificações na Súmula nº 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema nº 246, que teve, como leading case, o RE nº 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

'§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar

o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'.

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, conforme declarado na audiência, o Município de Extremoz/RN não compareceu à audiência, ficando prejudicada a sua defesa (ata de ID. e95ffe4 - Fls. 126).

Reconheço, assim, que o tomador do serviço incorreu na culpa in vigilando, devendo ser responsabilizado de forma subsidiária pela condenação ora imposta".

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de uma empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A situação funcional da reclamante está demonstrada por meio de cópia da CTPS juntada aos autos (Id b307854 - folha 16). Observa-se que o município litisconsorte asseverou a existência de contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada principal no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, o que abrange o período de contratação indicado pela reclamante na petição inicial, e juntou cópia do contrato (Id 3ed83b0 e seguintes - folhas 59-83).

Ora, o contratante, por ser ente público, sujeita-se às disposições legais regentes das contratações e, em razão delas, tem a obrigação legal de exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, em relação aos empregados dela que atuaram na prestação de serviços contratada. Quando a empresa contratada não cumpre com as obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública, que delas deve ter ciente através da fiscalização e gestão do contrato que é seu dever, impor medidas saneadoras e, até mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador. Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária dos entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e pois no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A prova da fiscalização da prestação de serviços é do ente público, conforme se afere dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III. No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023).

No caso dos autos, verifica-se que o município litisconsorte não demonstrou ter feito a fiscalização do contrato; a documentação juntada aos autos (Id 4500467 e seguintes - folhas 85-98) não é suficiente para comprovar uma fiscalização minimamente satisfatória do cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários por parte da reclamada principal, uma vez que se resume a notificações expedidas somente no mês de dezembro de 2022, nas quais já havia inclusive indicativo de que a empresa reclamada descumpria, de forma reiterada, as obrigações com os empregados e não veio, nos autos, registro de aplicação de quaisquer penalidades à reclamada principal ao longo de toda a

execução do contrato de prestação de serviço. No mais, o ente público, ausente à audiência de instrução, não produziu outras provas capazes de infirmar a conclusão de deficiência na condução do dever de fiscalizar a empresa reclamada principal no curso da execução do contrato de prestação de serviço (Id e95ffe4 - folhas 126-127).

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a diligência devida no sentido de exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas mínimas. A sua culpa pela conduta negligente se caracterizou pela ausência de produção da prova que lhe incumbia. Assim, ante a ausência de fiscalização deve o município ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista. O Município, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos exsurgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, art. 1º, da Constituição de 1988.

Assim, há responsabilidade subsidiária do Município de Extremoz, reclamado litisconsorte, pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação, uma vez ocorrido o inadimplemento pela empresa principal.

Impende registrar que, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária, o litisconsorte é responsável por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inteligência do item VI, Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e indenização respectiva, inadimplidos.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE EXTREMOZ e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE EXTREMOZ. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário do Município para excluir o mesmo da lide.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti. **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001043-44.2023.5.21.0005

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECORRIDO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	MARIA APARECIDA PATRICIA
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001043-44.2023.5.21.0005

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: Município de Extremoz

Recorrida: Maria Aparecida Patrícia

Advogado: David Dionísio da Silva Alves

Recorrida: ASPEC Empreendimentos e Serviços LTDA

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Culpa caracterizada pela falta do procedimento fiscalizatório. O Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADC nº 16/DF, admitiu a responsabilidade do órgão público, na terceirização, mediante a constatação da culpa in vigilando, o que se consubstancia nos deveres da atuação administrativa, que envolvem a fiscalização de todas as obrigações assumidas pela contratada. Não realizando essa fiscalização, ou deixando de comprovar que a promovera, a omissão acarreta a declaração da responsabilidade subjetiva do ente público, sob a modalidade da culpa in vigilando.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado litisconsorte MUNICÍPIO DE EXTREMOZ contra sentença líquida (Id 5d251e0 - folhas 128-137; Id 3c8e087 - folhas 158-163) prolatada pela **Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti,** então Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou procedentes os pedidos da reclamante MARIA APARECIDA PATRÍCIA para condenar a reclamada principal ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e o município litisconsorte, como responsável subsidiário, ao pagamento de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** férias proporcionais (8/12), acrescidas de 1/3; **c)** FGTS mais 40%; **d)** multas dos artigos 477, § 8º, e 467, ambos da CLT; e **e)**honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à reclamante.

O MUNICÍPIO DE EXTREMOZ interpôs recurso ordinário em 12/03/2024 (Id 76fded7 - folhas 164-179). Nas razões recursais, requereu a aplicação do efeito suspensivo ao recurso ordinário, afirmando que ocorrera julgamento extra petita. Disse que apresentara contestação e prova documental quanto à fiscalização do contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada principal, o que, mesmo diante de sua ausência à audiência de instrução, afasta a revelia. Asseverou a ausência de responsabilidade pelas verbas deferidas à reclamante, uma vez que a responsabilização da administração pública somente é possível em casos excepcionais, como falha ou ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, sendo vedada, conforme posição do STF no RE 760.931 e na ADC 16, a aplicação da responsabilidade subsidiária de forma automática, e cabendo a parte reclamante o dever de demonstrar a ausência de fiscalização por parte do ente público. Afirmou que, ao tomar conhecimento que a contratada não estava cumprindo com suas obrigações, instaurara procedimento administrativo para apurar as irregularidades. Sustentou ser inaplicável a multa do artigo 467, da CLT, à Fazenda Pública, e aduziu que descabe a condenação ao pagamento de FGTS dada a natureza de contribuição parafiscal de modo que não cabe a extensão da condenação à administração pública municipal. Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. representante do Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação em 03/04/2024 (Id b44bcb8 - folhas 183-184).

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento

1.1.O recurso ordinário (Id 76fded7 - folhas 164-179) foi interposto pelo Município litisconsorte tempestivamente em 12/03/2024, considerando a ciência da sentença em 04/03/2024, conforme se verifica na aba de controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular, nos termos da Súmula n° 436 do TST. Preparo recursal inexigível, na forma da lei.

1.2 O ente público litisconsorte pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Importa mencionar, de início, a impertinência da invocação da Súmula 414, TST, porquanto, não se trata de antecipação de tutela antes ou na sentença.

De outra parte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso

ordinário que, nos termos do artigo 899, da CLT, tem efeito apenas devolutivo, tem caráter excepcional e exige a demonstração de requisitos próprios, o que não ocorreu no caso, pois o município recorrente argumenta que "não houve pedido específico pela Reclamante, o que levou a julgamento extra petita" (Id 76fded7 - folha 168), sem sequer indicar qual a matéria objeto da condenação que foi dissociada do objeto do pedido.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

1.3. Proferida sentença líquida, no valor de R$ 7.121,52 (Id 3c8e087 - folhas 158-163), não houve a remessa necessária (artigo 496, §3°, III, do CPC, e da Súmula 303, item I, "c", do TST).

Conheço do recurso interposto pelo Município.

2. Mérito

2.1. O litisconsorte discute a revelia e a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença.

O Município apresentou contestação, em 02/02/2024 e deixou de comparecer a audiência única, que ocorreu em 08/02/2024. Na sentença, a d. Julgadora apontou a revelia das reclamadas e seus efeitos, nos seguintes termos (Id. 5d251e0):

"As reclamadas, apesar de regularmente citadas, não compareceram à audiência inaugural. Restaram prejudicadas, assim, as defesas, com aplicação da pena de revelia e os consequentes efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e art. 344 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conforme registrado na ata de audiência (ID. e95ffe4 - Fls. 126).

Ademais, a autora manteve-se firme em seu depoimento,reafirmando que começou a trabalhar em 19/04/2022. Reconheço, portanto, a veracidade da tese autoral, no sentido de que começou a prestar serviços para a reclamada em 19.04.2022, devendo a secretaria providenciar a retificação da data de admissão na CTPS digital da autora (ID.b307854 - Fls. 16).

Diante dos efeitos da revelia, impõe-se, também, o reconhecimento de que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do empregador e sem justo motivo, valendo rememorar o princípio da continuidade das relações empregatícias."

A apresentação de contestação não exclui a revelia haja vista o procedimento previsto no processo trabalhista e a explícita previsão sobre os efeitos da ausência da parte à audiência inaugural, ou única, como foi o caso. Assim, a revelia decorre de lei. É preciso considerar outrossim os efeitos da revelia, os quais foram apreciados pela d. Julgadora, que adotou tese jurídica sobre a matéria.

Na sentença, a d. Julgadora consignou o seguinte fundamento (Id 5d251e0 - folhas 130-132):

"Responsabilidade Subsidiária

No tocante à responsabilidade do tomador público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1º, do artigo 71, Lei nº. 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1º do artigo 71 da Lei nº. 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscalizar satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo, mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

(...).

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Não se trata de reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e o ente público.

Mesmo com o julgamento da ADC nº 16 e as modificações na Súmula nº 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema nº 246, que teve, como leading case, o RE nº 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

'§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis'.

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: O inadimplemento dos encargos

trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, conforme declarado na audiência, o Município de Extremoz/RN não compareceu à audiência, ficando prejudicada a sua defesa (ata de ID. e95ffe4 - Fls. 126).

Reconheço, assim, que o tomador do serviço incorreu na culpa in vigilando, devendo ser responsabilizado de forma subsidiária pela condenação ora imposta".

A responsabilidade subsidiária surge com a contratação de uma empresa prestadora de serviços por uma tomadora e tem em seu centro os empregados que passam a realizar o serviço ajustado.

A situação funcional da reclamante está demonstrada por meio de cópia da CTPS juntada aos autos (Id b307854 - folha 16). Observa-se que o município litisconsorte asseverou a existência de contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada principal no período de outubro de 2021 a dezembro de 2022, o que abrange o período de contratação indicado pela reclamante na petição inicial, e juntou cópia do contrato (Id 3ed83b0 e seguintes - folhas 59-83).

Ora, o contratante, por ser ente público, sujeita-se às disposições legais regentes das contratações e, em razão delas, tem a obrigação legal de exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, inclusive contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, em relação aos empregados dela que atuaram na prestação de serviços contratada. Quando a empresa contratada não cumpre com as obrigações relacionadas e assumidas no ajuste, cabe à Administração Pública, que delas deve ter ciente através da fiscalização e gestão do contrato que é seu dever, impor medidas saneadoras e, até mesmo, reter os valores correspondentes, para garantir o cumprimento das obrigações sociais - direitos fundamentais daqueles que colocaram sua força de trabalho em benefício do tomador. Tem-se, portanto, o imperativo de carrear a responsabilidade àquele que obteve o proveito e, assim, conduzir à efetividade dos preceitos legais e constitucionais de proteção ao trabalhador.

O TST, no item V da Súmula nº 331, que versa sobre a responsabilidade subsidiária, fez ressalva aos contratos de prestação de serviços que envolvam entes da Administração Pública direta e indireta, condicionando a responsabilização subsidiária dos entes públicos a sua conduta culposa no contrato, e pois no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, principalmente, fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

A prova da fiscalização da prestação de serviços é do ente público, conforme se afere dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Tema 246). II. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. III. No caso em exame, conquanto o tema ofereça transcendência política, as alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto na decisão agravada, proferida à luz das diretrizes traçadas pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 246 e pela SBDI-1 desta Corte Superior - restritas à questão probatória - no julgado paradigma nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (AIRR-1381-27.2012.5.05.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2023).

No caso dos autos, verifica-se que o município litisconsorte não demonstrou ter feito a fiscalização do contrato; a documentação juntada aos autos (Id 4500467 e seguintes - folhas 85-98) não é suficiente para comprovar uma fiscalização minimamente satisfatória do cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários por parte da reclamada principal, uma vez que se resume a notificações expedidas somente no mês de dezembro de 2022, nas quais já havia inclusive indicativo de que a empresa reclamada descumpria, de forma reiterada, as obrigações com os empregados e não veio, nos autos, registro de aplicação de quaisquer penalidades à reclamada principal ao longo de toda a execução do contrato de prestação de serviço. No mais, o ente público, ausente à audiência de instrução, não produziu outras provas capazes de infirmar a conclusão de deficiência na condução do dever de fiscalizar a empresa reclamada principal no curso da

execução do contrato de prestação de serviço (Id e95ffe4 - folhas 126-127).

Logo, o contratante e tomador de serviços não demonstrou ter tido a diligência devida no sentido de exigir da empresa contratada a documentação relativa à comprovação do adimplemento de suas obrigações trabalhistas mínimas. A sua culpa pela conduta negligente se caracterizou pela ausência de produção da prova que lhe incumbia. Assim, ante a ausência de fiscalização deve o município ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Ressalte-se que o princípio da proteção do trabalhador e a teoria do risco fundamentam a aplicação da responsabilidade no sentido de privilegiar a observância dos direitos sociais e assim assegurar ao empregado a contraprestação pela força de trabalho despendida, e o conjunto dos direitos que se vinculam à relação trabalhista. O Município, como beneficiário direto do serviço prestado, tem a responsabilidade obrigacional como garantia patrimonial indireta, cujos efeitos exsurgem apenas quando, no processo, constatar-se a inadimplência da empregadora e a culpa do órgão público, sendo o entendimento sobre a responsabilidade subsidiária. O Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho sob o princípio da proteção ao vulnerável, e em razão da natureza alimentar de seu crédito e da proteção constitucional a ele conferida, caminham em sentido que realça a dignidade e a valoração do trabalho, os quais são fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante melhor interpretação dos incisos III e IV, art. 1º, da Constituição de 1988.

Assim, há responsabilidade subsidiária do Município de Extremoz, reclamado litisconsorte, pelos créditos trabalhistas deferidos e sua decorrente obrigação, uma vez ocorrido o inadimplemento pela empresa principal.

Impende registrar que, uma vez reconhecida a responsabilidade subsidiária, o litisconsorte é responsável por todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inteligência do item VI, Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, incluindo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e indenização respectiva, inadimplidos.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE EXTREMOZ e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE EXTREMOZ. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário do Município para excluir o mesmo da lide.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti. **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, ante a impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral reconhecida, e posteriormente reafirmada em sede de inúmeras reclamações constitucionais (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

Ademais, na petição inicial a parte reclamante limitou-se a alegar genericamente que o ente público-reclamado está coobrigado a arcar com a indenização dos direitos trabalhistas, conforme preceitua a Súmula 331 do Colendo TST, em face da ausência de fiscalização do contrato administrativo, não trazendo, contudo, qualquer elemento concreto a evidenciar que, deveras, a edilidade quedou-se inerte.

Dessarte, dou provimento ao recurso ordinário do litisconsorte para extirpar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001121-78.2023.5.21.0024

Relator ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ERICK GOMES FERNANDES
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0001121-78.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Erick Gomes Fernandes e WSK Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Marciano José de Siqueira Morais; Renato André da Costa Monte e Leonardo da Vinci Albuquerque Targino

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICK GOMES FERNANDES contra WSK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: "saldo de salário de julho/2023 (26 dias); aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2023 (08/12); férias vencidas simples do período 2022/2023 e proporcionais (2/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização do FGTS das competências de novembro e dezembro de 2022, janeiro de 2023 e de março a julho de 2023; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; 14 horas extras, com acréscimo de 100% e reflexos em 13º salário, férias + 1/3; FGTS + 40% e aviso prévio; vale alimentação referente ao período de março a julho de 2023, no valor mensal de R$ 168,12; honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor da condenação" (Id. 59f81ba - fls. 532/544).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in elegendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a

ora recorrente (Id. 2d5fc98 - fls. 547/569).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 73be80e (fls. 576/579).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 59f81ba - fls. 535/541):

Ao contrário do ventilado pelo Reclamante, o caso em tela não se enquadra na hipótese da estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB), avença de natureza civil na qual o estipulante convenciona com outra (promitente) uma obrigação, com a peculiaridade de que a prestação não será cumprida em favor dos celebrantes, mas sim em benefício de um terceiro.

Pelo contrário, o contrato de natureza civil firmado entre as Reclamadas deixa nítido que a Contratante (2ª Ré - Petrobras) é a destinatária dos serviços a serem prestados pela Contratada (1ª Ré - WSK).

E ainda que assim não fosse, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Com efeito, à míngua de previsão contratual estabelecendo a solidariedade das Reclamadas quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, e à falta de previsão legal estabelecendo a responsabilidade solidária no caso de estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB e seguintes), não encontra guarida o pleito obreiro de atribuição de responsabilidade solidária às Reclamadas.

Por outro lado, é incontroversa a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte (tomadora) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74).

Conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

(...)

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que a documentação carreada aos autos pelo litisconsorte não comprova a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, nos termos das cláusulas 2.1.6, 2.3.6 (e subitens), 2.3.7 (e subitens) do contrato celebrado com a prestadora dos serviços (Id 9d8d63f). A litisconsorte também não comprovou o cumprimento do disposto na Cláusula Vigésima do referido contrato.

Há que se ressaltar que a inércia de qualquer providência efetiva por parte da litisconsorte quanto à fiscalização dos depósitos de FGTS, não só nesta, mas em diversas reclamações trabalhistas que tramitam neste Juízo, relativas ao mesmo contrato, geram forte presunção de que agiu com culpa in vigilando.

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a

responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Também não há que se cogitar de benefício de ordem, porquanto já é entendimento sedimentado da jurisprudência pátria que não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevo decisões do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

(...)

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que

teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus probandi. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como vale-alimentação e horas extras realizadas, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa in vigilando, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário da litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe

documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001121-78.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ERICK GOMES FERNANDES
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0001121-78.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Erick Gomes Fernandes e WSK Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Marciano José de Siqueira Morais; Renato André da Costa Monte e Leonardo da Vinci Albuquerque Targino

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICK GOMES FERNANDES contra WSK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: "saldo de salário de julho/2023 (26 dias); aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2023 (08/12); férias vencidas simples do período 2022/2023 e proporcionais (2/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização do FGTS das competências de novembro e dezembro de 2022, janeiro de 2023 e de março a julho de 2023; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; 14 horas extras, com acréscimo de 100% e reflexos em 13º salário, férias + 1/3; FGTS + 40% e aviso prévio; vale alimentação referente ao período de março a julho de 2023, no valor mensal de R$ 168,12; honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor da condenação" (Id. 59f81ba - fls. 532/544).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da

Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. 2d5fc98 - fls. 547/569).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 73be80e (fls. 576/579).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada. O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 59f81ba - fls. 535/541):

Ao contrário do ventilado pelo Reclamante, o caso em tela não se enquadra na hipótese da estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB), avença de natureza civil na qual o estipulante convenciona com outra (promitente) uma obrigação, com a peculiaridade de que a prestação não será cumprida em favor dos celebrantes, mas sim em benefício de um terceiro.

Pelo contrário, o contrato de natureza civil firmado entre as Reclamadas deixa nítido que a Contratante (2ª Ré - Petrobras) é a destinatária dos serviços a serem prestados pela Contratada (1ª Ré - WSK).

E ainda que assim não fosse, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Com efeito, à míngua de previsão contratual estabelecendo a solidariedade das Reclamadas quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, e à falta de previsão legal estabelecendo a responsabilidade solidária no caso de estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB e seguintes), não encontra guarida o pleito obreiro de atribuição de responsabilidade solidária às Reclamadas.

Por outro lado, é incontroversa a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte (tomadora) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74).

Conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento

das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

(...)

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que a documentação carreada aos autos pelo litisconsorte não comprova a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, nos termos das cláusulas 2.1.6, 2.3.6 (e subitens), 2.3.7 (e subitens) do contrato celebrado com a prestadora dos serviços (Id 9d8d63f). A litisconsorte também não comprovou o cumprimento do disposto na Cláusula Vigésima do referido contrato.

Há que se ressaltar que a inércia de qualquer providência efetiva por parte da litisconsorte quanto à fiscalização dos depósitos de FGTS, não só nesta, mas em diversas reclamações trabalhistas que tramitam neste Juízo, relativas ao mesmo contrato, geram forte presunção de que agiu com culpa in vigilando.

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Também não há que se cogitar de benefício de ordem, porquanto já é entendimento sedimentado da jurisprudência pátria que não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevo decisões do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

(...)

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus probandi. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como vale-alimentação e horas extras realizadas, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa in vigilando, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário da litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001121-78.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	ERICK GOMES FERNANDES
ADVOGADO	MARCIANO JOSÉ DE SIQUEIRA MORAIS(OAB: 6355/RN)
RECORRIDO	WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WSK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0001121-78.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Erick Gomes Fernandes e WSK Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogados: Marciano José de Siqueira Morais; Renato André da Costa Monte e Leonardo da Vinci Albuquerque Targino

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Responsável subsidiário. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica. A tomadora de serviços é responsável pela dívida trabalhista no mesmo patamar que os sócios da executada principal, sendo certo que a inclusão dos sócios da reclamada principal na fase de conhecimento demanda a existência de provas robustas de que a empresa não possui patrimônio bastante para saldar a dívida, objeto da condenação, o que não ocorreu no caso.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Macau, que julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por ERICK GOMES FERNANDES contra WSK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: "saldo de salário de julho/2023 (26 dias); aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2023 (08/12); férias vencidas simples do período 2022/2023 e proporcionais (2/12), ambas acrescidas de 1/3; indenização do FGTS das competências de novembro e dezembro de 2022, janeiro de 2023 e de março a julho de 2023; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT; 14 horas extras, com acréscimo de 100% e reflexos em 13º salário, férias + 1/3; FGTS + 40% e aviso prévio; vale alimentação referente ao período de março a julho de 2023, no valor mensal de R$ 168,12; honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante, no importe de 10% do valor da condenação" (Id. 59f81ba - fls. 532/544).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. 2d5fc98 - fls. 547/569).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 73be80e (fls. 576/579).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 59f81ba - fls. 535/541):

Ao contrário do ventilado pelo Reclamante, o caso em tela não se enquadra na hipótese da estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB), avença de natureza civil na qual o estipulante convenciona com outra (promitente) uma obrigação, com a peculiaridade de que a prestação não será cumprida em favor dos celebrantes, mas sim em benefício de um terceiro.

Pelo contrário, o contrato de natureza civil firmado entre as Reclamadas deixa nítido que a Contratante (2ª Ré - Petrobras) é a destinatária dos serviços a serem prestados pela Contratada (1ª Ré - WSK).

E ainda que assim não fosse, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Com efeito, à míngua de previsão contratual estabelecendo a solidariedade das Reclamadas quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, e à falta de

previsão legal estabelecendo a responsabilidade solidária no caso de estipulação em face de terceiro (art. 436, CCB e seguintes), não encontra guarida o pleito obreiro de atribuição de responsabilidade solidária às Reclamadas.

Por outro lado, é incontroversa a ocorrência de terceirização, pois a Litisconsorte (tomadora) contratou a prestação de serviços da 1ª Reclamada (intermediadora) para o regular desempenho de suas atividades (art. 4º-A, Lei 6.019/74).

Conforme previsto nessa legislação, na hipótese de contratação de uma atividade mediante empresa interposta, o tomador será subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ocorridas ao longo do período contratual, independente de culpa na fiscalização, pelo simples fato de ter se beneficiado da mão de obra colocada à sua disposição (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, TST).

Por outro lado, no caso em que o tomador é ente integrante da administração pública, sua responsabilidade não é automática, sendo que só haverá responsabilidade do ente público caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93 e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a intermediadora (Súmula 331, V, TST).

E quanto ao encargo probatório de comprovar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas, a jurisprudência do TST tem-se inclinado em atribuí-la à tomadora, em razão do princípio da aptidão probatória (art. 818, II, CLT), na medida em que poderia demonstrar a fiscalização do contrato celebrado, especialmente quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada.

Neste sentido está firmado o posicionamento da SBDI-1 do TST, verbis:

(...)

No caso, é possível reconhecer a culpa patronal, uma vez que a documentação carreada aos autos pelo litisconsorte não comprova a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada, nos termos das cláusulas 2.1.6, 2.3.6 (e subitens), 2.3.7 (e subitens) do contrato celebrado com a prestadora dos serviços (Id 9d8d63f). A litisconsorte também não comprovou o cumprimento do disposto na Cláusula Vigésima do referido contrato.

Há que se ressaltar que a inércia de qualquer providência efetiva por parte da litisconsorte quanto à fiscalização dos depósitos de FGTS, não só nesta, mas em diversas reclamações trabalhistas que tramitam neste Juízo, relativas ao mesmo contrato, geram forte presunção de que agiu com culpa in vigilando.

Pertinente salientar que o art. 71, e seu § 1º, da Lei 8.666, de 21.6.93, a despeito de ser constitucionalmente válido, não exclui a responsabilização da contratante, se esta se fundar na culpa, como na situação relatada na presente demanda, a qual enseja a aplicabilidade do art. 186, do CCB. E, no presente caso, está patente a culpabilidade do litisconsorte.

Por todos esses fundamentos, caracterizado o fenômeno da terceirização, e na medida em que a Litisconsorte não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou uma efetiva fiscalização das obrigações contratuais da Autora, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária (art. 5º-A, §5º, Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, V, TST).

Uma vez que o autor prestou serviços durante todo o pacto laboral em favor da litisconsorte, não há falar em limitação temporal da responsabilidade.

Também não há que se cogitar de benefício de ordem, porquanto já é entendimento sedimentado da jurisprudência pátria que não se faz necessário o exaurimento da execução em face dos sócios da devedora principal, anteriormente à execução da devedora subsidiária, posto que a utilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária é justamente garantir a satisfação do crédito, caso a devedora principal não apresente patrimônio suficiente para tanto. Até mesmo porque a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade tem natureza subsidiária, e entre devedores de mesma hierarquia não há falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, transcrevo decisões do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria:

(...)

Por tais fundamentos, condeno a litisconsorte a responder subsidiariamente pelas verbas deferidas na presente sentença.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscaliza satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus probandi. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como vale-alimentação e horas extras realizadas, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa in vigilando, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem.

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa

empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário da litisconsorte.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001136-08.2017.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOSE EDSON DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDSON DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0001136-08.2017.5.21.0008

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: José Edson de Moura

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Carlos Antônio de Franca Júnior

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JOSÉ EDSON DE MOURA de acórdão que, na reclamação trabalhista proposta em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, negou provimento ao recurso do reclamante, ora embargante (Id. e1d661b - fls. 1531/1552).

O embargante alega a necessidade de integração da decisão eis que não existe clara menção acerca da validade do banco de horas adotado pela reclamada; busca pronunciamento expresso sobre a possibilidade de "conciliar o regime de acordo de compensação com a prática de jornada extraordinária habitual", destacando que nos Acordos Coletivos não há menção sobre a existência de banco de horas, mas a determinação do pagamento de horas extras com acréscimo de 100%; elenca que nos termos da Súmula nº 85 do TST não pode ser aplicado o regime compensatório na modalidade "banco de horas", vez que somente pode ser instituído por negociação coletiva; assevera que o caso dos autos se aplica "o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, sendo obrigatório, portanto, o pacto normativo, para validar o sistema de banco de horas"; por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração para sanar as contradições e omissões apontadas quanto à validade do acordo de compensação adotado pela reclamada. (Id. b6b6d46 - fls. 1610/1614).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante alega a necessidade de integração da decisão eis que não existe clara menção acerca da validade do banco de horas adotado pela reclamada; busca pronunciamento expresso sobre a possibilidade de "conciliar o regime de acordo de compensação com a prática de jornada extraordinária habitual", destacando que nos Acordos Coletivos não se menciona a existência de banco de horas, mas a determinação do pagamento de horas extras com acréscimo de 100%; elenca que nos termos da Súmula nº 85 do TST não pode ser aplicado o regime compensatório na modalidade "banco de horas", vez que somente pode ser instituído por negociação coletiva; assevera que o caso dos autos se aplica "o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, sendo obrigatório, portanto, o pacto normativo, para validar o sistema de banco de horas"; por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração para sanar as contradições e omissões apontadas quanto à validade do acordo de compensação adotado pela reclamada.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, tendo sido analisadas todas as matérias, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Observa-se que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito da jornada de trabalho do reclamante, indicando que este cumpria o regime de trabalho flexível, conforme previsto nos Acordos Coletivos, como se observa do trecho transcrito a seguir (Id. e1d661b - fls. 1.531/1.552):

Da análise dos documentos, verifica-se que a reclamada anexou registros de frequência da jornada do autor a partir de janeiro/2012 (Id. d8e7da6 - fls. 600/750).

O reclamante apresenta impugnação aos controles de ponto, sob o argumento que não detinha poderes de gestão e era impedido de anotar horas suplementares (Id. 609b4d5 - fls. 1350/1352).

Ressalte-se que a única prova oral produzida nos autos corresponde ao depoimento de uma testemunha do reclamante, que prestou as seguintes informações (Id. 554a635 - fls. 1.963/1.964):

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: "Que o

reclamante não tinha poderes para contratar, demitir, admitir ou punir funcionários, que ele não tinha poderes de gestão; que sempre que o depoente chegava o reclamante já estava e quando saía o reclamante continuava; que o acesso a Petrobras é feito através de um cartão com um código de barras em que se registra a entrada do empregado e a partir daquele momento a frequência fica registrada no sistema; (...) que o reclamante não tinha poder de decisão na hora de conceder níveis e isso é feito por uma comissão na Petrobrás; que existe uma avaliação e o gerente envia a pontuação para a comissão; que o próprio gerente é quem preenche a pontuação do atendimento de metas e em algumas gerencias é feita pelo supervisor; que o gerente é quem valida o ponto dos empregados; que é o gerente quem controla o ponto dos empregados; que pelo que sabe quem exerce função gerencial recebe uma gratificação; que geralmente as punições partem do RH e setor jurídico da Petrobras; que o reclamante, como gerente, é quem faz a distribuição das tarefas". (O grifo não consta no original)

Depreende-se do único depoimento colhido durante a instrução, que: (I) o reclamante era gerente; (II) o gerente era responsável por validar e controlar o ponto; (III) havia o efetivo controle eletrônico dos horários de entrada e saída no local de trabalho.

A análise da Ficha de Registro de Empregado do reclamante comprova que o regime de trabalho do demandante era administrativo (Id. 2aa8c41 - fl. 527), com horário flexível, conforme consta nos "Relatórios de Acompanhamento de Frequência" (Id. d8e7da6 - 600/750).

Observa-se, assim, que os registros colacionados pela reclamada indicam que o reclamante cumpria o regime de trabalho flexível, conforme previsto nos Acordos Coletivos, a exemplo da cláusula 107 do ACT 2013/2015 (Id. 3155985 - fl. 305):

Cláusula 107ª - Horário Flexível

A Companhia continuará praticando o sistema de horário flexível, conforme instruções normativas internas, para os empregados do regime administrativo, de acordo com as características operacionais locais de cada Unidade, admitindo-se a prorrogação e a compensação de horas.

Parágrafo 1º - Para os empregados abrangidos pelo sistema de horário flexível a Companhia implantará, em 2014, as seguintes alterações:

a) O limite total de horas para compensação será de até 112 (cento e doze) horas.

b) No fechamento da frequência mensal, as horas positivas que ultrapassarem o limite de 112 horas, serão pagas como horas extras.

c) O excedente negativo de 32 (trinta e duas) horas de Margem de Balanço, até o limite máximo de 112h definido na alínea "a" desta cláusula, será objeto de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de cada hora excedente negativa entre 32h e 112h. Ao final desse prazo, as horas não compensadas serão enviadas para desconto.

d) No fechamento da frequência mensal, as horas negativas que porventura ultrapassarem o limite de 112 horas para compensação, serão enviadas para desconto.

Os relatórios colacionados pela reclamada indicam que havia, de fato, a compensação e o registro com o tratamento do ponto com inclusão das horas eventualmente não trabalhadas com anotação, o que a testemunha afirmou que cabia ao próprio reclamante, enquanto gerente.

Em diversos meses há, na página seguinte aos registros uma tabela nominada "Ajustes" onde há registros de horas de trabalho em "Viagem Ser. c/ diária red" "Docência" e "Débito-horas p/ Compens.". Também consta a pré-assinalação do intervalo. Notável exemplo desse tipo de registro como "ajustes" pode ser observado nos meses de abril e maio/2013, quando foram feitos ajustes em 17 dias de cada um dos meses (Id. d8e7da6 - fls. 638/642).

Constam também as devidas anotações de "Horas p/ Compensação" que, apenas a título exemplificativo, registrou o acréscimo de 25h36min em fevereiro/2016 (Id. d8e7da6 - fls. 713), assim como "Acúmulo de Folgas (Dias)".

Sendo assim, não procede a afirmação de que era vedado o registro correto das horas.

Por fim, na ficha financeira, constata-se o pagamento, quando da rescisão contratual de "HE SAL EXCED MB" no valor de R$ 189,64 (Id. 8d346ba - fl. 596), indicando que o saldo de horas apurado em favor do reclamante foi quitado na rescisão.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve compensadas horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário, ressaltando-se, ainda, que, não tendo sido apontadas pelo reclamante diferenças pendentes de adimplemento, tem-se como quitadas as horas extras laboradas, inclusive quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas.

Igualmente, não há qualquer prova da afirmação do trabalho em regime de sobreaviso aos finais de semana.

Diante do exposto, nada a deferir quanto às horas extras pleiteadas.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Nessa esteira de raciocínio, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001136-08.2017.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JOSE EDSON DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR(OAB: 8941/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Embargos de Declaração nº 0001136-08.2017.5.21.0008

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Embargante: José Edson de Moura

Advogado: Fernando de Oliveira Souza

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado: Carlos Antônio de Franca Júnior

Origem: TRT da 21ª Região

Ementa

Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Não Configuração. Verificando-se que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há como se dar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por JOSÉ EDSON DE MOURA de acórdão que, na reclamação trabalhista proposta em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, negou provimento ao recurso do reclamante, ora embargante (Id. e1d661b - fls. 1531/1552).

O embargante alega a necessidade de integração da decisão eis que não existe clara menção acerca da validade do banco de horas adotado pela reclamada; busca pronunciamento expresso sobre a possibilidade de "conciliar o regime de acordo de compensação com a prática de jornada extraordinária habitual", destacando que nos Acordos Coletivos não há menção sobre a existência de banco de

horas, mas a determinação do pagamento de horas extras com acréscimo de 100%; elenca que nos termos da Súmula nº 85 do TST não pode ser aplicado o regime compensatório na modalidade "banco de horas", vez que somente pode ser instituído por negociação coletiva; assevera que o caso dos autos se aplica "o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, sendo obrigatório, portanto, o pacto normativo, para validar o sistema de banco de horas"; por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração para sanar as contradições e omissões apontadas quanto à validade do acordo de compensação adotado pela reclamada. (Id. b6b6d46 - fls. 1610/1614).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Merece conhecimento os embargos de declaração opostos, pois observados os pressupostos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

O embargante alega a necessidade de integração da decisão eis que não existe clara menção acerca da validade do banco de horas adotado pela reclamada; busca pronunciamento expresso sobre a possibilidade de "conciliar o regime de acordo de compensação com a prática de jornada extraordinária habitual", destacando que nos Acordos Coletivos não se menciona a existência de banco de horas, mas a determinação do pagamento de horas extras com acréscimo de 100%; elenca que nos termos da Súmula nº 85 do TST não pode ser aplicado o regime compensatório na modalidade "banco de horas", vez que somente pode ser instituído por negociação coletiva; assevera que o caso dos autos se aplica "o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, sendo obrigatório, portanto, o pacto normativo, para validar o sistema de banco de horas"; por fim, pugna pelo provimento dos embargos de declaração para sanar as contradições e omissões apontadas quanto à validade do acordo de compensação adotado pela reclamada.

A respeito dos embargos de declaração, dispõe o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O artigo 1.022 do artigo Código de Processo Civil, por sua vez, expressa que os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão judicial para:

I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III. corrigir erro material.

Como se verifica da norma supratranscrita, a finalidade dos embargos de declaração consiste em suprir vícios existentes na decisão proferida, quais sejam, aqueles expressamente previstos nos artigos acima indicados (897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil), sendo inadequado o manejo deste remédio jurídico para outras finalidades.

Acontece que, da análise dos autos, verifica-se que o acórdão foi claro e objetivo, não havendo omissão, nem o que ser mais esclarecido ou modificado, tendo sido analisadas todas as matérias, com a adoção de tese explícita e fundamentada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), também referido na lei ordinária (artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil), não remanescendo motivo que justifique a oposição dos presentes embargos.

Observa-se que houve pronunciamento fundamentado da Turma a respeito da jornada de trabalho do reclamante, indicando que este cumpria o regime de trabalho flexível, conforme previsto nos Acordos Coletivos, como se observa do trecho transcrito a seguir (Id. e1d661b - fls. 1.531/1.552):

Da análise dos documentos, verifica-se que a reclamada anexou registros de frequência da jornada do autor a partir de janeiro/2012 (Id. d8e7da6 - fls. 600/750).

O reclamante apresenta impugnação aos controles de ponto, sob o argumento que não detinha poderes de gestão e era impedido de anotar horas suplementares (Id. 609b4d5 - fls. 1350/1352).

Ressalte-se que a única prova oral produzida nos autos corresponde ao depoimento de uma testemunha do reclamante, que prestou as seguintes informações (Id. 554a635 - fls. 1.963/1.964):

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: "Que o reclamante não tinha poderes para contratar, demitir, admitir ou punir funcionários, que ele não tinha poderes de gestão; que sempre que o depoente chegava o reclamante já estava e quando saía o reclamante continuava; que o acesso a Petrobras é feito através de um cartão com um código de barras em que se registra a entrada do empregado e a partir daquele momento a frequência fica registrada no sistema; (...) que o reclamante não tinha poder de decisão na hora de conceder níveis e isso é feito por uma comissão na Petrobrás; que existe uma avaliação e o gerente envia a pontuação para a comissão; que o próprio gerente é quem preenche a pontuação do atendimento de metas e em algumas gerencias é feita pelo supervisor; que o gerente é quem valida o

ponto dos empregados; que é o gerente quem controla o ponto dos empregados; que pelo que sabe quem exerce função gerencial recebe uma gratificação; que geralmente as punições partem do RH e setor jurídico da Petrobras; que o reclamante, como gerente, é quem faz a distribuição das tarefas". (O grifo não consta no original)

Depreende-se do único depoimento colhido durante a instrução, que: (I) o reclamante era gerente; (II) o gerente era responsável por validar e controlar o ponto; (III) havia o efetivo controle eletrônico dos horários de entrada e saída no local de trabalho.

A análise da Ficha de Registro de Empregado do reclamante comprova que o regime de trabalho do demandante era administrativo (Id. 2aa8c41 - fl. 527), com horário flexível, conforme consta nos "Relatórios de Acompanhamento de Frequência" (Id. d8e7da6 - 600/750).

Observa-se, assim, que os registros colacionados pela reclamada indicam que o reclamante cumpria o regime de trabalho flexível, conforme previsto nos Acordos Coletivos, a exemplo da cláusula 107 do ACT 2013/2015 (Id. 3155985 - fl. 305):

Cláusula 107ª - Horário Flexível

A Companhia continuará praticando o sistema de horário flexível, conforme instruções normativas internas, para os empregados do regime administrativo, de acordo com as características operacionais locais de cada Unidade, admitindo-se a prorrogação e a compensação de horas.

Parágrafo 1º - Para os empregados abrangidos pelo sistema de horário flexível a Companhia implantará, em 2014, as seguintes alterações:

a) O limite total de horas para compensação será de até 112 (cento e doze) horas.

b) No fechamento da frequência mensal, as horas positivas que ultrapassarem o limite de 112 horas, serão pagas como horas extras.

c) O excedente negativo de 32 (trinta e duas) horas de Margem de Balanço, até o limite máximo de 112h definido na alínea "a" desta cláusula, será objeto de compensação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de cada hora excedente negativa entre 32h e 112h. Ao final desse prazo, as horas não compensadas serão enviadas para desconto.

d) No fechamento da frequência mensal, as horas negativas que porventura ultrapassarem o limite de 112 horas para compensação, serão enviadas para desconto.

Os relatórios colacionados pela reclamada indicam que havia, de fato, a compensação e o registro com o tratamento do ponto com inclusão das horas eventualmente não trabalhadas com anotação, o que a testemunha afirmou que cabia ao próprio reclamante, enquanto gerente.

Em diversos meses há, na página seguinte aos registros uma tabela nominada "Ajustes" onde há registros de horas de trabalho em "Viagem Ser. c/ diária red" "Docência" e "Débito-horas p/ Compens.". Também consta a pré-assinalação do intervalo. Notável exemplo desse tipo de registro como "ajustes" pode ser observado nos meses de abril e maio/2013, quando foram feitos ajustes em 17 dias de cada um dos meses (Id. d8e7da6 - fls. 638/642).

Constam também as devidas anotações de "Horas p/ Compensação" que, apenas a título exemplificativo, registrou o acréscimo de 25h36min em fevereiro/2016 (Id. d8e7da6 - fls. 713), assim como "Acúmulo de Folgas (Dias)".

Sendo assim, não procede a afirmação de que era vedado o registro correto das horas.

Por fim, na ficha financeira, constata-se o pagamento, quando da rescisão contratual de "HE SAL EXCED MB" no valor de R$ 189,64 (Id. 8d346ba - fl. 596), indicando que o saldo de horas apurado em favor do reclamante foi quitado na rescisão.

Portanto, do conjunto probatório se extrai que o reclamante teve compensadas horas extras eventualmente laboradas, não havendo qualquer impedimento ao seu registro quando necessário, ressaltando-se, ainda, que, não tendo sido apontadas pelo reclamante diferenças pendentes de adimplemento, tem-se como quitadas as horas extras laboradas, inclusive quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas.

Igualmente, não há qualquer prova da afirmação do trabalho em regime de sobreaviso aos finais de semana.

Diante do exposto, nada a deferir quanto às horas extras pleiteadas.

O certo é que o fato de a fundamentação do referido acórdão contrariar a pretensão da parte não significa a existência de vícios no julgado, não impondo o trato da matéria sob o enfoque por ela pretendido, ou seja, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é a modificação da decisão proferida com rediscussão de seus limites, o que é inadmissível por essa via.

Nesse sentido, observem-se os arestos abaixo, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição, mas que, na verdade, objetivam discutir o mérito do julgado, pois tal hipótese não é contemplada na relação do artigo 1.022 do CPC (TRT 20.ª Reg., RO 0000621-75.2018.5.20.0004, Rel. Maria das Graças Monteiro Melo, DEJT 26.01.2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios

é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TST, 3.ª T.,ED 6081520185050030, Rel. Alexandre De Souza Agra Belmonte, DEJT: 25.03.2022).

Nessa esteira de raciocínio, é necessário destacar que não se pode confundir omissão com pronunciamento desfavorável à pretensão da parte, de modo que, se o embargante não se contenta com o resultado do julgamento, deve manejar o recurso próprio, pois os embargos de declaração não têm esse escopo.

Conclui-se, portanto, que não merecem provimento os presentes embargos de declaração, quanto aos pontos de omissão e contradição, na medida em que ausentes os vícios apontados.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001188-43.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)
ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	FLAVIA BURITI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO	MICLESIA DE SOUZA CAMARA(OAB: 10693/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001188-43.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: União Pela Beneficência Comunitária e Saúde

Advogados: Igor Bezerra dos Santos, Matheus Figueiredo de Mendonça, Paulo Lindiney Barbosa da Silva, Natasha Rangel Rosso Nelson e Fernanda Barros Rocha

Recorrida: Flavia Buriti do Nascimento

Advogados: Ana Clara Lemos Jacome Bezerra e Gabriel Conrado Pereira

Recorrido: Município de Guamaré

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1.Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. Intimada para comprovar o preparo recursal, a reclamada não adotou as providências devidas no prazo concedido, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada principal, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Macau (Id- 6094694, fls. 122 e ss.), Igor Volpatto da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, ajuizada por Flavia Buriti do Nascimento, condenando a reclamada principal e, de forma subsidiária, o

MUNICÍPIO DE GUAMARÉ, ao pagamento dos títulos de: salário do mês de julho de 2023; saldo de salário de agosto de 2023, aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2023; férias vencidas (2022/2023) + 1/3; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% sobre o FGTS. Honorários advocatícios sucumbenciais, pela parte reclamada, no importe de 10%, sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

A reclamada principal interpôs recurso ordinário (Id- b1c735c, fls. 153 e ss.). Nas razões recursais, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e do artigo 98, do CPC, e, como decorrência, pela dispensa do recolhimento do preparo recursal. Sustentou que o percentual da condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser reduzido, a fim de que os critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade sejam prestigiados.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id - b1fff60, fls. 174 e ss.)

A d. Representante do Ministério Público do Trabalho indicou o prosseguimento do processo, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão, ou pedido de vista legal, se necessário, nos termos assegurados no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993. (Id - 25a717f, fls. 182/183).

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto pela reclamada principal, tempestivamente, em 06/02/2024, considerando a ciência da sentença em 25/01/2024 conforme se verifica na aba de controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id d5f5b5e e Id 5343204).

A reclamada interpôs recurso ordinário sem comprovar o recolhimento do preparo recursal e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada foi intimada (despacho Id 1974fbe, fl. 180) para comprovar a sua qualidade de entidade filantrópica ou realizar o preparo recursal, com a ciência em 26/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do PJe. O término do prazo concedido à reclamada (05 dias) se deu em 05/04/2024 e não houve manifestação.

Nesse contexto, não realizada a apresentação de documentação comprobatória da regular condição alegada e não efetuado o preparo recursal, configurada a deserção do apelo.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PRAZO CONCEDIDO PELO RELATOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário, nos termos da Súmula 463, II, do TST. Ocorre que a comprovação da impossibilidade financeira, nos termos da r. Súmula 463, não ficou demonstrada nos autos. No caso concreto, a empresa deixou de efetuar o pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mesmo tendo sido intimada para tanto, nos termos do art. da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, o que torna inequívoca a deserção. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11039-74.2018.5.15.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag-RRAg: 00009090220175050028, Relator: Breno Medeiros, Data de

Julgamento: 05/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/04/2023)

Portanto, ante a ausência de comprovação do preparo recursal, no prazo legal, há óbice intransponível para o conhecimento do recurso ordinário da reclamada.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001188-43.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	FERNANDA BARROS ROCHA(OAB: 19340/RN)
ADVOGADO	NATASHA RANGEL ROSSO NELSON(OAB: 9529/RN)
ADVOGADO	PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 13908/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	FLAVIA BURITI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL CONRADO PEREIRA(OAB: 13400/RN)
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
ADVOGADO	MICLESIA DE SOUZA CAMARA(OAB: 10693/RN)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA BURITI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001188-43.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: União Pela Beneficência Comunitária e Saúde

Advogados: Igor Bezerra dos Santos, Matheus Figueiredo de Mendonça, Paulo Lindiney Barbosa da Silva, Natasha Rangel Rosso Nelson e Fernanda Barros Rocha

Recorrida: Flavia Buriti do Nascimento

Advogados: Ana Clara Lemos Jacome Bezerra e Gabriel Conrado Pereira

Recorrido: Município de Guamaré

***Custos Legis*: Ministério Público do Trabalho**

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

1.Recurso ordinário. Ausência de preparo. Deserção. Intimada para comprovar o preparo recursal, a reclamada não adotou as providências devidas no prazo concedido, ocorrendo, portanto, a deserção do apelo.

2. Recurso ordinário de que não se conhece.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada principal, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da Vara do Trabalho de Macau (Id- 6094694, fls. 122 e ss.), Igor Volpatto da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, ajuizada por Flavia Buriti do Nascimento, condenando a reclamada principal e, de forma subsidiária, o MUNICÍPIO DE GUAMARÉ, ao pagamento dos títulos de: salário do mês de julho de 2023; saldo de salário de agosto de 2023, aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional de 2023; férias vencidas (2022/2023) + 1/3; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% sobre o FGTS. Honorários advocatícios sucumbenciais, pela parte reclamada, no importe de 10%, sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

A reclamada principal interpôs recurso ordinário (Id- b1c735c, fls. 153 e ss.). Nas razões recursais, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com base no artigo 5º, LXXIV, da

Constituição da República, e do artigo 98, do CPC, e, como decorrência, pela dispensa do recolhimento do preparo recursal. Sustentou que o percentual da condenação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser reduzido, a fim de que os critérios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade sejam prestigiados.

A reclamante apresentou contrarrazões (Id - b1fff60, fls. 174 e ss.)

A d. Representante do Ministério Público do Trabalho indicou o prosseguimento do processo, ressalvando a faculdade de pronunciamento verbal em sessão, ou pedido de vista legal, se necessário, nos termos assegurados no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993. (Id - 25a717f, fls. 182/183).

É o relatório.

VOTO:

1.Conhecimento

O recurso ordinário foi interposto pela reclamada principal, tempestivamente, em 06/02/2024, considerando a ciência da sentença em 25/01/2024 conforme se verifica na aba de controle de expedientes do sistema PJe. Representação processual regular (Id d5f5b5e e Id 5343204).

A reclamada interpôs recurso ordinário sem comprovar o recolhimento do preparo recursal e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada foi intimada (despacho Id 1974fbe, fl. 180) para comprovar a sua qualidade de entidade filantrópica ou realizar o preparo recursal, com a ciência em 26/03/2024, conforme se verifica no controle de expedientes do PJe. O término do prazo concedido à reclamada (05 dias) se deu em 05/04/2024 e não houve manifestação.

Nesse contexto, não realizada a apresentação de documentação comprobatória da regular condição alegada e não efetuado o preparo recursal, configurada a deserção do apelo.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PRAZO CONCEDIDO PELO RELATOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada, de forma robusta, a ausência de condições para o acesso ao Judiciário, nos termos da Súmula 463, II, do TST. Ocorre que a comprovação da impossibilidade financeira, nos termos da r. Súmula 463, não ficou demonstrada nos autos. No caso concreto, a empresa deixou de efetuar o pagamento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mesmo tendo sido intimada para tanto, nos termos do art. da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST, o que torna inequívoca a deserção. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-11039-74.2018.5.15.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/10/2023).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)". No caso concreto, verifica-se que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, não apresentou o respectivo comprovante de recolhimento dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedidos pelo Desembargador Relator. A comprovação de recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo do recurso não tem o condão de afastar a deserção, pois não realizada no momento oportuno, ou seja, no prazo concedido pelo e. TRT para a comprovação necessária. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com imposição de multa. (TST - Ag-RRAg: 00009090220175050028, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/04/2023)

Portanto, ante a ausência de comprovação do preparo recursal, no prazo legal, há óbice intransponível para o conhecimento do recurso ordinário da reclamada.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, por deserto.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE, por deserto.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001308-86.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	RAILSON EDIENES DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001308-86.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: EQS Engenharia Ltda

Advogado: Claudia da Silva Prudencio

Recorrido: Railson Edienes da Silva Mendonca

Advogados: Luiz Antonio Gregorio Barreto

Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Aviso prévio trabalhado. Trabalho em todo o período de 30 (trinta) dias. Dias correspondentes ao acréscimo estabelecido na Lei nº 12.506/2011. Constatado que o aviso prévio devido compreendia ausência falta ao trabalho por 07 (sete) dias seguidos, e havia o acréscimo de 9 (nove) dias em correspondência à previsão de 3 (três) dias de aviso prévio proporcional para cada ano trabalhado, constante do artigo 488 da CLT e artigo 1º da lei nº 12.506/2011, o trabalho havido nos sete dias e a falta de pagamento no TRCT dos dias acrescidos, acarreta, nos limites do julgado, o pagamento de diferenças de aviso prévio.

Diferenças salariais. Norma coletiva. Função anotada na CTPS. A função anotada na CTPS do reclamante indica o enquadramento a ser dado pela empresa na aplicação do piso salarial e pagamento do salário correspondente e sua inobservancia torna devidas diferenças salariais.

Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência Nos termos do artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*, regra que se soma à previsão objetiva, definida pelo valor da remuneração percebida. Conforme disposto no Código de Processo Civil, § 3º, artigo 99, há presunção de veracidade da declaração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, EQS Engenharia Ltda, em face da sentença proferida pelo d. Juiz Igor Volpatto da Silva, Substituto da Vara do Trabalho de Macau/RN (Id 3330978, fls. 526 e ss.), que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Railson Edienes da Silva Mendonça, condenando a reclamada ao pagamento do período de aviso prévio suprimido (16 dias) e reflexos e diferenças salariais e reflexos; e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada, nas razões recursais (Id 10f2335, fls. 554 e ss), afirmou a regularidade do aviso prévio concedido ao reclamante, com observância da redução de 7 dias de trabalho. Argumentou que não há óbice a que o empregado trabalhe durante todo o período de aviso prévio proporcional de modo que não há amparo legal ao pagamento dos dias excedentes ao 30º dia de aviso. Aduziu ser indevido o pagamento de diferença salarial, pois o reclamante exercera a função de Técnico de Operações PL que está enquadrado no parágrafo terceiro,da cláusula terceira da norma coletiva que dispõe sobre o piso salarial e houvera o pagamento correspondente. Impugnou o benefício de justiça gratuita, afirmando que o reclamante deixou de comprovar que recebia valor igual ou inferior a 40% do teto da previdência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto pela reclamada, em 14/03/2024, tempestivamente, após ciência da sentença, em 04/03/2024, conforme registro na aba "Expedientes" do sistema PJE. Representação regular (Id c1d637a, fl. 130). Custas processuais pagas (Id 9ea0080, fls. 583/584).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (Id b8cfe44, fls. 576 e ss.), cujo valor segurado é de R$ 16.464,68, que corresponde ao valor do depósito recursal acrescido de 30%. Demais disso, a reclamada apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (Id eae9dad, fl. 582) e certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id d01ad64, fl. 579). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

2. Mérito

2.1. A reclamada assevera a regularidade do aviso prévio concedido ao reclamante, afirmando ter cumprido a opção feita pelo reclamante de redução de 7 dias de trabalho. Argumenta que não existe óbice à exigência de que o empregado trabalhe durante todo o período de aviso prévio proporcional não havendo amparo legal ao pagamento de indenização dos dias excedentes a trinta dias de aviso.

Na sentença, o Juiz expôs os seguintes fundamentos:

"(...) O aviso prévio é instituto que se destina a declarar à parte adversa a intenção unilateral de uma das partes de romper o pacto laboral, sem justa causa, fixando prazo para a referida extinção, assim como o pagamento respectivo.

Outrossim, assegurou a legislação trabalhista a possibilidade de o trabalhador optar pela redução da jornada diária em 02h ou falta por 07 dias corridos (art. 488, CLT), sendo que comprovado que o empregado não exerceu esse direito de escolha, pode ficar caracterizada a invalidade do aviso prévio, com a consequente indenização do período. Nesse sentido:

AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488 DA CONSOLIDAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INVALIDADE DO ATO. ADIMPLEMENTO DEVIDO. Curial regra celetista contida no parágrafo único do art. 488, comanda à iniciativa patronal a obrigação de, nas avenças por prazo indeterminado, facultar à trabalhadora o direito de escolha na forma de cumprimento do lapso de pré-aviso: redução do labor em 2 horas diárias ou por 7 dias corridos. Não demonstrado pelo empregador o exercício do direito de opção em tempo próprio, decorrente a invalidade do ato e sua correspondente indenização.

Por outro lado, a jurisprudência do TST caminha no sentido de reconhecer que a proporcionalidade do aviso prévio aplica-se exclusivamente aos casos de dispensa promovida pelo empregador (Precedente: RR-100- 36.2017.5.17.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019). Da mesma forma, reconhece o TST que, quando o empregado tiver direito a mais de 30 dias de aviso prévio, somente poderá ser exigido labor deste nos primeiros 30 dias de aviso prévio, incidindo a redução legal (2 horas diárias ou 7 dias corridos, conforme opção do trabalhador) nesses dias, devendo os demais dias do aviso prévio, aqueles que ultrapassam os 30 dias iniciais, ser indenizados.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR. CUMPRIMENTO ALÉM DOS 30 DIAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO APENAS PELO PERÍODO EXCEDENTE. Na hipótese dos autos, o Regional verificou que o reclamante optou pela redução de sete dias corridos do aviso-prévio. Contudo, a empregadora exigiu a prestação de serviços por 45 dias. Diante disso, o Regional condenou a reclamada " ao pagamento dos 15 dias de trabalho relativos ao aviso prévio, que deveriam ter sido indenizados e não trabalhados ". O reclamante pretende o recebimento do valor equivalente a 45 dias de aviso-prévio, diante da sua nulidade. O Regional rechaçou a alegação de nulidade do aviso-prévio trabalhado, uma vez que não ficou evidenciado o desrespeito à redução legal ou de dias de trabalho. Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que, no caso, " consta no documento do aviso prévio que a autora foi dispensada do trabalho nos últimos sete dias do aviso ". Ressalta-se que o entendimento firmado nesta Corte superior é no sentido de que o aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, não podendo o empregador exigir o cumprimento do aviso prévio por prazo superior a 30 dias, sob pena de pagamento dos dias excedentes. Assim, o Regional, ao concluir que o aviso-prévio trabalhado poderia ter sido exigido por 30 dias, e não por 45 dias, condenando a reclamada ao pagamento de indenização pelo período excedente, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10581-37.2017.5.03.0142, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/6/2021, grifou-se e destacou-se).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. RESILIÇÃO

PELO EMPREGADOR. DIREITO EXCLUSIVO DO EMPREGADO. O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, a qual regulamenta o art. 7º, XXI, da CR/88, aplica-se exclusivamente aos empregados, uma vez que tal instituto está inserido no rol de direitos e garantias mínimas dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, na hipótese de resilição unilateral de iniciativa patronal, somente poderá ser exigido do empregado o cumprimento de 30 dias de labor (aviso prévio clássico mínimo) previsto no art. 487 da CLT. No caso em exame, o empregador exigiu que o empregado trabalhasse o período relativo ao aviso prévio proporcional de 12 (doze dias), que somado ao período de aviso prévio mínimo de 30 (trinta dias), totalizou 42 (quarenta e dois dias). Desse modo, o v. acórdão regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente a doze dias de aviso prévio, decidiu em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-914-18.2016.5.12.0043, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 4/9 /2020).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE APLICADA SOMENTE EM BENEFÍCIO DO EMPREGADO. A proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, em consonância com a intenção do legislador de criar um direito de proteção ao trabalhador. Portanto, a exigência, pelo empregador, de cumprimento do aviso prévio pelo prazo superior a trinta dias, impõe o pagamento dos dias excedentes. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-10793-76.2013.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 15/2/2019).

Isso posto, cabia ao Reclamante (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, e 429, I, CPC c/c art. 225, CCB) demonstrar que lhe foi sonegada a opção de escolha pela forma de cumprimento do aviso (art. 488, CLT), e/ou que houve labor nos últimos 07 dias do aviso.

Com relação ao primeiro caso, reputo que não se desvencilhou o Reclamante do ônus de comprovar o vício de consentimento, pois não demonstrado que lhe foi sonegado o direito potestativo de decidir pela forma como seria usufruído o aviso prévio (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III e 429, I, CPC), mormente porque devidamente assinado pelo empregado o termo de ciência (ID. cb9597b, fls..233/234).

Por outro lado, observo que o Reclamante se ativou na Reclamada por mais de três anos completos (23/04/2020 a 06/06/2023 - ID. 02a7cea, fls.197), o que lhe assegura o direito à proporcionalidade do aviso de 39 dias (art. 487, §§1º e 6º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST c/c Lei 12.506/2011).

Com efeito, somente era lícito à empregadora exigir-lhe serviço até o 23º dia após a notificação, pois, a partir do 24º dia, deveria iniciar o direito de faltar por 07 dias corridos (art. 488, parágrafo único, CLT), além de não ser computado, nessa contagem, os 09 dias de aviso prévio proporcional (jurisprudência do TST).

Nesse ensejo, nada obstante a juntada de folhas de ponto, que evidenciam a adoção do regime de ponto por exceção (art. 74, §4º, CLT), desvencilhouse o Autor do ônus de comprovar a nulidade do aviso prévio (art. 818, I, CLT c/c art. 411, III, CPC), pois a testemunha ouvida confirmou "que o autor e depoente trabalharam durante todo o aviso prévio sem redução dos horários trabalhados nem dos dias" (ID. af9869e, fls.526).

Nesses termos, deve a Reclamada arcar com todo o período de aviso prévio não concedido regularmente, isto é, todo o período posterior ao 23º dia no qual lhe era lícito exigir trabalho (7 dias da opção + 09 dias referentes à proporcionalidade)."

Na inicial, o reclamante apontou a nulidade do aviso prévio concedido afirmando que, além de não ter feito opção pela redução de 7 dias de trabalho, a reclamada lhe exigira o cumprimento do aviso prévio superior a 23 dias, isto é, não observou que a proporcionalidade do aviso-prévio prevista na Lei 12.506/2011 é uma norma aplicável exclusivamente em proveito do empregado.

O artigo 488 da CLT estabelece a possibilidade de concessão do aviso prévio na forma trabalhada, com redução de carga horária diária ou de dias trabalhados:

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983)

A lei nº 12.506/2011 garantiu aos trabalhadores com mais de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador um acréscimo de 3 dias de aviso prévio proporcional para cada ano trabalhado, até o limite de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, sem estabelecer, no caso da proporcionalidade, nenhum critério ou previsão sobre a redução da jornada ou a faculdade de ausência ao trabalho.

Assim, é enfatizado no item III.4 da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho "*A jornada reduzida ou a faculdade de ausência ao trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alterados pela Lei 12.506/11*".

A comunicação do aviso prévio trazida aos autos (Id - cb9597b, fls. 232/233), assinada digitalmente pelo autor, mostra a opção

assinalada pela ausência no trabalho no período de 09/07/2023 a 15/07/2023 (07 dias corridos).

Na audiência de instrução (ata Id - af9869e, fls. 424/425), foi dispensada a oitiva das partes e colhido o depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, única em juízo, que disse: "que o autor e depoente trabalharam durante todo o aviso prévio sem redução dos horários trabalhados nem dos dias"

No Termo de rescisão do contrato de trabalho (Id f0adfc3, fls. 15/16) não há registro de pagamento de dias de aviso prévio indenizado; e, não obstante constar do documento a opção pela redução de 7 dias de trabalho no período do aviso prévio, a prova testemunhal produzida noticia o seu não cumprimento pelo trabalho em todos os dias do período.

O contrato de trabalho do reclamante perdurou de 23/04/2020 a 06/06/2023, o que enseja o aviso prévio de 39 dias (Id. 02a7cea, fls. 196/197)

Destarte, o aviso prévio foi irregular, dada a inobservância da folga por 07 (sete) dias seguidos ao trabalho; demais disso, não ocorreu o pagamento do acréscimo de 9 (nove) dias relativo ao aviso prévio proporcional a cada ano trabalhado, nos moldes dos artigos 488 da CLT e 1º da lei nº 12.506/2011, sendo devido o pagamento de diferenças de aviso prévio.

2.2. Aduz, a reclamada, que o reclamante exerceu a função de Técnico de Operações PL, enquadrado no parágrafo terceiro, da cláusula terceira da norma coletiva que estabelece o piso salarial, não sendo devidas diferenças salariais.

No tema, o juiz decidiu (Id - 3330978, fls. 531/532):

"(...) À falta de controvérsia quanto à aplicação das CCTs juntadas aos autos (CCT 2019/2020 - ID. 6b0950b, fls.19; CCT 2021/2022 - ID. f914e49, fls.56 e CCT 2023/2023 - ID. bf980c4, fls.90), reputo-as aplicáveis ao caso em tela, mormente porque o sindicato da categoria profissional signatário do aludido instrumento (SINDLIMP) é o mesmo daquele indicado no TRCT (ID. 02a7cea, fls.197), conforme se extrai do CNPJ.

Por outro lado, quanto ao enquadramento do Reclamante, é possível observar que, a partir de junho/2020, foi promovido para a função de técnico de operações PL (ID. 5e272da, fls.191 e ID. d23f2e2, fls.224), conforme CBO 313105.

Com efeito, ainda que a Ré alegue o enquadramento do Autor no grupo IV da norma coletiva (Técnico Eletrotécnico - ID. f914e49, fls.58/59), uma vez que este foi contratado para realizar atividades de instalações e manutenções preventivas e corretivas, especialmente na área de comunicações, e não serviços e projetos de instalações elétricas, reputo que o obreiro deve ser enquadrado no Grupo VI do instrumento normativo (função de serviços de eletrotécnico - periculosidade - ID. f914e49, fls.58/59).

Isso porque os holerites indicam a percepção do adicional de periculosidade (ID. 404bd02, fls.14), rubrica que caracteriza a nota distintiva entre o enquadramento na função de eletrotécnico (grupo VI) e a de técnico eletrotécnico (grupo IV), conforme norma coletiva (ID. f914e49, fls. 58/59).

Ademais, ainda que a Reclamada sustente que não havia a função de eletrotécnico na empresa, extrai-se da CTPS do Reclamante que a função anotada é justamente a de eletrotécnico (CBO 313105).

Superada essa celeuma, cabia à Ré o ônus de comprovar o pagamento do piso da categoria profissional previsto na norma coletiva, em seus respectivos períodos de vigência, já que o pagamento constitui fato constitutivo de seu direito (art. 818, II, CLT c/c art. 464, CLT).

Contudo, reputo que deste ônus não se desincumbiu a contento pois, por amostragem, é possível observar a existência de diferenças salariais a serem recebidas pelo trabalhador. Por amostragem, o piso da categoria para a função de eletrotécnico - periculosidade (grupo VI) no período de vigência da CCT 2021/2022 (01/01/2021 a 31/12/2022) deveria ser de R$ 3.090,75 (ID. f914e49, fls.59).

No entanto, veja que em fevereiro/2021, o empregado somente recebeu o montante de R$ 2.788,07 (ID. 1f41576, fls.307), montante muito inferior ao previsto na norma coletiva.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condená-la ao pagamento de diferenças salariais, no período de 01/06/2020 (quando passou a desempenhar essa função - ID. 5e272da, fls.191 e holerite de ID. f4f95df, fls.238), até a extinção contratual (15/07/2023)."

Na CTPS do reclamante está anotada a função de Eletrotécnico (Id - 45c54db, fl. 12). Na ficha do empregado, consta a admissão do reclamante em 23/04/2020, na função de auxiliar técnico, alterada para a função de técnico de operações PL em 01/08/2020 (Id - 5e272da, fl. 190).

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 traz, em sua cláusula terceira, a previsão do piso salarial dividido em seis grupos. Na inicial, o reclamante afirma estar enquadrado no "grupo VI - ESPECIAL II, para os que exercem SERVIÇOS DE ELETROTÉCNICO (PERICULOSIDADE), TÉCNICO EM SECRETARIADO NÍVEL SUPERIOR E FUNÇÕES CONGÊNERES.

A reclamada, em sua defesa, alegou que na empresa não existe o cargo de Eletrotécnico e que a norma a ser aplicada é a prevista no parágrafo terceiro, da cláusula terceira da norma coletiva que dispõe:

"As Funções não específicas das Atividades de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza, citadas neste Caput, deverão obedecer a preponderância do contrato de prestação de

serviços."

Curioso observar que, apesar de não constar da ficha do empregado, há na CTPS digital o registro da alteração de ocupação do empregado para o cargo de ELETROTÉCNICO em 21/01/2021.

Outro aspecto de destaque reside em que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id cf6e69f, fls. 226/227) foi anotado o cargo de Técnico de Operações PL com o mesmo CBO (313105) do cargo de Eletrotécnico anotado na CTPS. Denota procedimento em confusão sobre os efetivos dados, ou até mesmo, má fé.

Consta, na CCT 2021/2022 (Id f914e49, fls. 55 e ss.), com vigência de 01/01/2021 a 31/12/2022, o estabelecimento de piso salarial para o GRUPO VI - ESPECIAL II, no valor de R$ 3.090,75 (três mil e noventa reais e setenta e cinco centavos).

O reclamante integra esse grupo por ser eletrotécnico, sendo inadequado o enquadramento alegado pela empresa correspondente às "Funções não específicas das Atividades de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza" seja porque o reclamante exercia função especificada, seja porque não se trata das atividades ali descritas e excepcionadas.

Observa-se, por exemplo, que, no contracheque do mês de abril de 2022 colacionado aos autos (Id 404bd02, fl. 13), o salário base pago foi de R$ 2.166,92 o qual é inferior àquele devido à efetiva função exercida pelo reclamante.

Desse modo, devidas as diferenças salariais.

2.3. A reclamada impugna o deferimento do benefício da justiça gratuita, afirmando que o reclamante não comprovou o percebimento de salário igual ou inferior a 40% do teto da previdência.

O reclamante discorreu, na petição inicial, sobre a assistência judiciária judiciária gratuita afirmando a hipossuficiência econômica; na procuração transmitida ao seu advogado há poderes específicos para a declaração correspondente (Id - c5d0c55, fl. 10).

Nos termos do art. 790-A, §3º, da CLT, é facultado aos juízes conceder o benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R$ 3.114,41, uma vez que o teto dos benefícios do RGPS é de R$ 7.786,02 em 2024 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024). Todavia, esse critério objetivo não pode afastar a consideração de situações outras, pois a regra da gratuidade é subordinada às condições da pessoa; assim, aquele parâmetro objetivo incide de forma indireta, sem excluir outra análise que envolva as condições da parte.

Ora, nos termos do artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do §3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ora, a declaração de insuficiência de recursos formulada pelo reclamante na petição inicial através de advogado com poderes expressos (ID. 517ae24, às fls.11) é suficiente para os efeitos da Justiça gratuita.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa natural.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido. (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Ademais disso, o próprio critério subjetivo é bastante para conferir, ao reclamante, esse benefício.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001308-86.2023.5.21.0024

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	RAILSON EDIENES DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILSON EDIENES DA SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário nº 0001308-86.2023.5.21.0024

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Recorrente: EQS Engenharia Ltda

Advogado: Claudia da Silva Prudencio

Recorrido: Railson Edienes da Silva Mendonca

Advogados: Luiz Antonio Gregorio Barreto

Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto

Origem: Vara do Trabalho de Macau

Ementa

Aviso prévio trabalhado. Trabalho em todo o período de 30 (trinta) dias. Dias correspondentes ao acréscimo estabelecido na Lei nº 12.506/2011. Constatado que o aviso prévio devido compreendia ausência falta ao trabalho por 07 (sete) dias seguidos, e havia o acréscimo de 9 (nove) dias em correspondência à previsão de 3 (três) dias de aviso prévio proporcional para cada ano trabalhado, constante do artigo 488 da CLT e artigo 1º da lei nº 12.506/2011, o trabalho havido nos sete dias e a falta de pagamento no TRCT dos dias acrescidos, acarreta, nos limites do julgado, o pagamento de diferenças de aviso prévio.

Diferenças salariais. Norma coletiva. Função anotada na CTPS. A função anotada na CTPS do reclamante indica o enquadramento a ser dado pela empresa na aplicação do piso salarial e pagamento do salário correspondente e sua inobservancia torna devidas diferenças salariais.

Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência Nos termos do artigo 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido *"à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*, regra que se soma à previsão objetiva, definida pelo valor da remuneração percebida. Conforme disposto no Código de Processo Civil, § 3º, artigo 99, há presunção de veracidade da declaração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, EQS Engenharia Ltda, em face da sentença proferida pelo d. Juiz Igor Volpatto da Silva, Substituto da Vara do Trabalho de Macau/RN (Id 3330978, fls. 526 e ss.), que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por Railson Edienes da Silva Mendonça, condenando a reclamada ao pagamento do período de aviso prévio suprimido (16 dias) e reflexos e diferenças salariais e reflexos; e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deferido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada, nas razões recursais (Id 10f2335, fls. 554 e ss), afirmou a regularidade do aviso prévio concedido ao reclamante, com observância da redução de 7 dias de trabalho. Argumentou que não há óbice a que o empregado trabalhe durante todo o período de aviso prévio proporcional de modo que não há amparo legal ao pagamento dos dias excedentes ao 30º dia de aviso. Aduziu ser indevido o pagamento de diferença salarial, pois o reclamante exercera a função de Técnico de Operações PL que está enquadrado no parágrafo terceiro,da cláusula terceira da norma coletiva que dispõe sobre o piso salarial e houvera o pagamento correspondente. Impugnou o benefício de justiça gratuita, afirmando que o reclamante deixou de comprovar que recebia valor igual ou inferior a 40% do teto da previdência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Recurso ordinário interposto pela reclamada, em 14/03/2024, tempestivamente, após ciência da sentença, em 04/03/2024, conforme registro na aba "Expedientes" do sistema PJE. Representação regular (Id c1d637a, fl. 130). Custas processuais pagas (Id 9ea0080, fls. 583/584).

A reclamada apresentou apólice de seguro-garantia (Id b8cfe44, fls. 576 e ss.), cujo valor segurado é de R$ 16.464,68, que corresponde ao valor do depósito recursal acrescido de 30%. Demais disso, a reclamada apresentou comprovação de registro da apólice na SUSEP (Id eae9dad, fl. 582) e certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (Id d01ad64, fl. 579). Portanto, válida para fins de substituição do depósito recursal, a apólice de seguro-garantia apresentada.

Presentes os requisitos recursais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

2. Mérito

2.1. A reclamada assevera a regularidade do aviso prévio concedido ao reclamante, afirmando ter cumprido a opção feita pelo reclamante de redução de 7 dias de trabalho. Argumenta que não existe óbice à exigência de que o empregado trabalhe durante todo o período de aviso prévio proporcional não havendo amparo legal ao pagamento de indenização dos dias excedentes a trinta dias de aviso.

Na sentença, o Juiz expôs os seguintes fundamentos:

"(...) O aviso prévio é instituto que se destina a declarar à parte adversa a intenção unilateral de uma das partes de romper o pacto laboral, sem justa causa, fixando prazo para a referida extinção, assim como o pagamento respectivo.

Outrossim, assegurou a legislação trabalhista a possibilidade de o trabalhador optar pela redução da jornada diária em 02h ou falta por 07 dias corridos (art. 488, CLT), sendo que comprovado que o empregado não exerceu esse direito de escolha, pode ficar caracterizada a invalidade do aviso prévio, com a consequente indenização do período. Nesse sentido:

AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488 DA CONSOLIDAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INVALIDADE DO ATO. ADIMPLEMENTO DEVIDO. Curial regra celetista contida no parágrafo único do art. 488, comanda à iniciativa patronal a obrigação de, nas avenças por prazo indeterminado, facultar à trabalhadora o direito de escolha na forma de cumprimento do lapso de pré-aviso: redução do labor em 2 horas diárias ou por 7 dias corridos. Não demonstrado pelo empregador o exercício do direito de opção em tempo próprio, decorrente a invalidade do ato e sua correspondente indenização.

Por outro lado, a jurisprudência do TST caminha no sentido de reconhecer que a proporcionalidade do aviso prévio aplica-se exclusivamente aos casos de dispensa promovida pelo empregador (Precedente: RR-100- 36.2017.5.17.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/03/2019). Da mesma forma, reconhece o TST que, quando o empregado tiver direito a mais de 30 dias de aviso prévio, somente poderá ser exigido labor deste nos primeiros 30 dias de aviso prévio, incidindo a redução legal (2 horas diárias ou 7 dias corridos, conforme opção do trabalhador) nesses dias, devendo os demais dias do aviso prévio, aqueles que ultrapassam os 30 dias iniciais, ser indenizados.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. DIREITO EXCLUSIVO DO TRABALHADOR. CUMPRIMENTO ALÉM DOS 30 DIAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO APENAS PELO PERÍODO EXCEDENTE. Na hipótese dos autos, o Regional verificou que o reclamante optou pela redução de sete dias corridos do aviso-prévio. Contudo, a empregadora exigiu a prestação de serviços por 45 dias. Diante disso, o Regional condenou a reclamada " ao pagamento dos 15 dias de trabalho relativos ao aviso prévio, que deveriam ter sido indenizados e não trabalhados ". O reclamante pretende o recebimento do valor equivalente a 45 dias de aviso-prévio, diante da sua nulidade. O Regional rechaçou a alegação de nulidade do aviso-prévio trabalhado, uma vez que não ficou evidenciado o desrespeito à redução legal ou de dias de trabalho. Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que, no caso, " consta no documento do aviso prévio que a autora foi dispensada do trabalho nos últimos sete dias do aviso ". Ressalta-se que o entendimento firmado nesta Corte superior é no sentido de que o aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, não podendo o empregador exigir o cumprimento do aviso prévio por prazo superior a 30 dias, sob pena de pagamento dos dias excedentes. Assim, o Regional, ao concluir que o aviso-prévio trabalhado poderia ter sido exigido por 30 dias, e não por 45 dias, condenando a reclamada ao pagamento de indenização pelo período excedente, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10581-37.2017.5.03.0142, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/6/2021, grifou-se e destacou-se).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/17. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. RESILIÇÃO PELO EMPREGADOR. DIREITO EXCLUSIVO DO EMPREGADO. O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, a qual regulamenta o art. 7º, XXI, da CR/88, aplica-se exclusivamente aos empregados, uma vez que tal instituto está inserido no rol de

direitos e garantias mínimas dos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, na hipótese de resilição unilateral de iniciativa patronal, somente poderá ser exigido do empregado o cumprimento de 30 dias de labor (aviso prévio clássico mínimo) previsto no art. 487 da CLT. No caso em exame, o empregador exigiu que o empregado trabalhasse o período relativo ao aviso prévio proporcional de 12 (doze dias), que somado ao período de aviso prévio mínimo de 30 (trinta dias), totalizou 42 (quarenta e dois dias). Desse modo, o v. acórdão regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de indenização referente a doze dias de aviso prévio, decidiu em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-914-18.2016.5.12.0043, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 4/9 /2020).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE APLICADA SOMENTE EM BENEFÍCIO DO EMPREGADO. A proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, em consonância com a intenção do legislador de criar um direito de proteção ao trabalhador. Portanto, a exigência, pelo empregador, de cumprimento do aviso prévio pelo prazo superior a trinta dias, impõe o pagamento dos dias excedentes. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-RR-10793-76.2013.5.03.0149, 5ª Turma, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 15/2/2019).

Isso posto, cabia ao Reclamante (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III, e 429, I, CPC c/c art. 225, CCB) demonstrar que lhe foi sonegada a opção de escolha pela forma de cumprimento do aviso (art. 488, CLT), e/ou que houve labor nos últimos 07 dias do aviso.

Com relação ao primeiro caso, reputo que não se desvencilhou o Reclamante do ônus de comprovar o vício de consentimento, pois não demonstrado que lhe foi sonegado o direito potestativo de decidir pela forma como seria usufruído o aviso prévio (art. 818, I, CLT c/c arts. 408 e 411, III e 429, I, CPC), mormente porque devidamente assinado pelo empregado o termo de ciência (ID. cb9597b, fls..233/234).

Por outro lado, observo que o Reclamante se ativou na Reclamada por mais de três anos completos (23/04/2020 a 06/06/2023 - ID. 02a7cea, fls.197), o que lhe assegura o direito à proporcionalidade do aviso de 39 dias (art. 487, §§1º e 6º, CLT c/c Ojs 82 e 83, SDI-1, TST c/c Lei 12.506/2011).

Com efeito, somente era lícito à empregadora exigir-lhe serviço até o 23º dia após a notificação, pois, a partir do 24º dia, deveria iniciar o direito de faltar por 07 dias corridos (art. 488, parágrafo único, CLT), além de não ser computado, nessa contagem, os 09 dias de aviso prévio proporcional (jurisprudência do TST).

Nesse ensejo, nada obstante a juntada de folhas de ponto, que evidenciam a adoção do regime de ponto por exceção (art. 74, §4º, CLT), desvencilhouse o Autor do ônus de comprovar a nulidade do aviso prévio (art. 818, I, CLT c/c art. 411, III, CPC), pois a testemunha ouvida confirmou "que o autor e depoente trabalharam durante todo o aviso prévio sem redução dos horários trabalhados nem dos dias" (ID. af9869e, fls.526).

Nesses termos, deve a Reclamada arcar com todo o período de aviso prévio não concedido regularmente, isto é, todo o período posterior ao 23º dia no qual lhe era lícito exigir trabalho (7 dias da opção + 09 dias referentes à proporcionalidade)."

Na inicial, o reclamante apontou a nulidade do aviso prévio concedido afirmando que, além de não ter feito opção pela redução de 7 dias de trabalho, a reclamada lhe exigira o cumprimento do aviso prévio superior a 23 dias, isto é, não observou que a proporcionalidade do aviso-prévio prevista na Lei 12.506/2011 é uma norma aplicável exclusivamente em proveito do empregado.

O artigo 488 da CLT estabelece a possibilidade de concessão do aviso prévio na forma trabalhada, com redução de carga horária diária ou de dias trabalhados:

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 7.093, de 25.4.1983)

A lei nº 12.506/2011 garantiu aos trabalhadores com mais de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador um acréscimo de 3 dias de aviso prévio proporcional para cada ano trabalhado, até o limite de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, sem estabelecer, no caso da proporcionalidade, nenhum critério ou previsão sobre a redução da jornada ou a faculdade de ausência ao trabalho.

Assim, é enfatizado no item III.4 da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho "*A jornada reduzida ou a faculdade de ausência ao trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alterados pela Lei 12.506/11*".

A comunicação do aviso prévio trazida aos autos (Id - cb9597b, fls. 232/233), assinada digitalmente pelo autor, mostra a opção assinalada pela ausência no trabalho no período de 09/07/2023 a 15/07/2023 (07 dias corridos).

Na audiência de instrução (ata Id - af9869e, fls. 424/425), foi dispensada a oitiva das partes e colhido o depoimento da

testemunha indicada pelo reclamante, única em juízo, que disse:

"que o autor e depoente trabalharam durante todo o aviso prévio sem redução dos horários trabalhados nem dos dias"

No Termo de rescisão do contrato de trabalho (Id f0adfc3, fls. 15/16) não há registro de pagamento de dias de aviso prévio indenizado; e, não obstante constar do documento a opção pela redução de 7 dias de trabalho no período do aviso prévio, a prova testemunhal produzida noticia o seu não cumprimento pelo trabalho em todos os dias do período.

O contrato de trabalho do reclamante perdurou de 23/04/2020 a 06/06/2023, o que enseja o aviso prévio de 39 dias (Id. 02a7cea, fls. 196/197)

Destarte, o aviso prévio foi irregular, dada a inobservância da folga por 07 (sete) dias seguidos ao trabalho; demais disso, não ocorreu o pagamento do acréscimo de 9 (nove) dias relativo ao aviso prévio proporcional a cada ano trabalhado, nos moldes dos artigos 488 da CLT e 1º da lei nº 12.506/2011, sendo devido o pagamento de diferenças de aviso prévio.

2.2. Aduz, a reclamada, que o reclamante exerceu a função de Técnico de Operações PL, enquadrado no parágrafo terceiro, da cláusula terceira da norma coletiva que estabelece o piso salarial, não sendo devidas diferenças salariais.

No tema, o juiz decidiu (Id - 3330978, fls. 531/532):

"(...) À falta de controvérsia quanto à aplicação das CCTs juntadas aos autos (CCT 2019/2020 - ID. 6b0950b, fls.19; CCT 2021/2022 - ID. f914e49, fls.56 e CCT 2023/2023 - ID. bf980c4, fls.90), reputo-as aplicáveis ao caso em tela, mormente porque o sindicato da categoria profissional signatário do aludido instrumento (SINDLIMP) é o mesmo daquele indicado no TRCT (ID. 02a7cea, fls.197), conforme se extrai do CNPJ.

Por outro lado, quanto ao enquadramento do Reclamante, é possível observar que, a partir de junho/2020, foi promovido para a função de técnico de operações PL (ID. 5e272da, fls.191 e ID. d23f2e2, fls.224), conforme CBO 313105.

Com efeito, ainda que a Ré alegue o enquadramento do Autor no grupo IV da norma coletiva (Técnico Eletrotécnico - ID. f914e49, fls.58/59), uma vez que este foi contratado para realizar atividades de instalações e manutenções preventivas e corretivas, especialmente na área de comunicações, e não serviços e projetos de instalações elétricas, reputo que o obreiro deve ser enquadrado no Grupo VI do instrumento normativo (função de serviços de eletrotécnico - periculosidade - ID. f914e49, fls.58/59).

Isso porque os holerites indicam a percepção do adicional de periculosidade (ID. 404bd02, fls.14), rubrica que caracteriza a nota distintiva entre o enquadramento na função de eletrotécnico (grupo VI) e a de técnico eletrotécnico (grupo IV), conforme norma coletiva (ID. f914e49, fls. 58/59).

Ademais, ainda que a Reclamada sustente que não havia a função de eletrotécnico na empresa, extrai-se da CTPS do Reclamante que a função anotada é justamente a de eletrotécnico (CBO 313105).

Superada essa celeuma, cabia à Ré o ônus de comprovar o pagamento do piso da categoria profissional previsto na norma coletiva, em seus respectivos períodos de vigência, já que o pagamento constitui fato constitutivo de seu direito (art. 818, II, CLT c/c art. 464, CLT).

Contudo, reputo que deste ônus não se desincumbiu a contento pois, por amostragem, é possível observar a existência de diferenças salariais a serem recebidas pelo trabalhador. Por amostragem, o piso da categoria para a função de eletrotécnico - periculosidade (grupo VI) no período de vigência da CCT 2021/2022 (01/01/2021 a 31/12/2022) deveria ser de R$ 3.090,75 (ID. f914e49, fls.59).

No entanto, veja que em fevereiro/2021, o empregado somente recebeu o montante de R$ 2.788,07 (ID. 1f41576, fls.307), montante muito inferior ao previsto na norma coletiva.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condená-la ao pagamento de diferenças salariais, no período de 01/06/2020 (quando passou a desempenhar essa função - ID. 5e272da, fls.191 e holerite de ID. f4f95df, fls.238), até a extinção contratual (15/07/2023)."

Na CTPS do reclamante está anotada a função de Eletrotécnico (Id - 45c54db, fl. 12). Na ficha do empregado, consta a admissão do reclamante em 23/04/2020, na função de auxiliar técnico, alterada para a função de técnico de operações PL em 01/08/2020 (Id - 5e272da, fl. 190).

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 traz, em sua cláusula terceira, a previsão do piso salarial dividido em seis grupos. Na inicial, o reclamante afirma estar enquadrado no "grupo VI - ESPECIAL II, para os que exercem SERVIÇOS DE ELETROTÉCNICO (PERICULOSIDADE), TÉCNICO EM SECRETARIADO NÍVEL SUPERIOR E FUNÇÕES CONGÊNERES.

A reclamada, em sua defesa, alegou que na empresa não existe o cargo de Eletrotécnico e que a norma a ser aplicada é a prevista no parágrafo terceiro, da cláusula terceira da norma coletiva que dispõe:

"As Funções não específicas das Atividades de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza, citadas neste Caput, deverão obedecer a preponderância do contrato de prestação de serviços."

Curioso observar que, apesar de não constar da ficha do empregado, há na CTPS digital o registro da alteração de ocupação do empregado para o cargo de ELETROTÉCNICO em 21/01/2021.

Outro aspecto de destaque reside em que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id cf6e69f, fls. 226/227) foi anotado o cargo de Técnico de Operações PL com o mesmo CBO (313105) do cargo de Eletrotécnico anotado na CTPS. Denota procedimento em confusão sobre os efetivos dados, ou até mesmo, má fé.

Consta, na CCT 2021/2022 (Id f914e49, fls. 55 e ss.), com vigência de 01/01/2021 a 31/12/2022, o estabelecimento de piso salarial para o GRUPO VI - ESPECIAL II, no valor de R$ 3.090,75 (três mil e noventa reais e setenta e cinco centavos).

O reclamante integra esse grupo por ser eletrotécnico, sendo inadequado o enquadramento alegado pela empresa correspondente às "Funções não específicas das Atividades de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza" seja porque o reclamante exercia função especificada, seja porque não se trata das atividades ali descritas e excepcionadas.

Observa-se, por exemplo, que, no contracheque do mês de abril de 2022 colacionado aos autos (Id 404bd02, fl. 13), o salário base pago foi de R$ 2.166,92 o qual é inferior àquele devido à efetiva função exercida pelo reclamante.

Desse modo, devidas as diferenças salariais.

2.3. A reclamada impugna o deferimento do benefício da justiça gratuita, afirmando que o reclamante não comprovou o percebimento de salário igual ou inferior a 40% do teto da previdência.

O reclamante discorreu, na petição inicial, sobre a assistência judiciária judiciária gratuita afirmando a hipossuficiência econômica; na procuração transmitida ao seu advogado há poderes específicos para a declaração correspondente (Id - c5d0c55, fl. 10).

Nos termos do art. 790-A, §3º, da CLT, é facultado aos juízes conceder o benefício da Justiça Gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R$ 3.114,41, uma vez que o teto dos benefícios do RGPS é de R$ 7.786,02 em 2024 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024). Todavia, esse critério objetivo não pode afastar a consideração de situações outras, pois a regra da gratuidade é subordinada às condições da pessoa; assim, aquele parâmetro objetivo incide de forma indireta, sem excluir outra análise que envolva as condições da parte.

Ora, nos termos do artigo 790, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita também deve ser concedido "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", regra que está em sintonia com o que estabelece o Código de Processo Civil sobre a matéria, em seus artigos 98 e 99, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, nos termos do §3º, artigo 99, também do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ora, a declaração de insuficiência de recursos formulada pelo reclamante na petição inicial através de advogado com poderes expressos (ID. 517ae24, às fls.11) é suficiente para os efeitos da Justiça gratuita.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 3º, e incluiu o § 4º ao artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples declaração de hipossuficiência é bastante para a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa natural.

Nesse sentido o seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Agravo desprovido. (Ag-RR-2057-06.2017.5.20.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022).

O reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Ademais disso, o próprio critério subjetivo é bastante para conferir, ao reclamante, esse benefício.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada. Mérito: por

unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Desembargadora Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0141700-73.2013.5.21.0009

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
AGRAVADO	CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	JOSE EVILASIO ROMAO
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO VAZ HERINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0141700-73.2013.5.21.0009

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante: Carlos Renato Vaz Heringer

Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Agravado: José Evilásio Romão

Advogado: Nivardo Gomes de Menezes

Agravada: Consbem Construções e Comércio Ltda

Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Agravo de Instrumento em Agravo de petição. Falta de requisito recursal, Garantia do Juízo. A garantia do montante exequendo constitui em requisito de admissibilidade recursal na fase executória cuja ausência obsta o conhecimento, ainda que se envolve arguição de incompetência absoluta.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face da decisão (Id 5c6cccb, fl. 11102/1103) proferida pela d. Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, titular da 9ª Vara do Trabalho de Natal, que negou seguimento ao Agravo de Petição interposto pelo sócio executado, ora agravante, na reclamação trabalhista proposta por JOSÉ EVILÁSIO ROMÃO em desfavor da CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Na minuta do Agravo de Instrumento (Id eb83100, fls. 1106/1112), o executado afirmou a possibilidade de interposição de agravo de petição em face de decisão interlocutória com natureza terminativa, e asseverou que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública. Expôs que a decretação de falência enseja a paralisação da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive sobre os sócios, devendo o crédito trabalhista ser habilitado no Juízo Falimentar. Suscitou a competência universal do Juízo Falimentar na forma do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, até mesmo para desconsideração da personalidade jurídica, e com fulcro nos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil, arguiu a incompetência desta justiça especializada para o prosseguimento da execução. Sustentou que não ficara demonstrada a prática de fraude capaz de justificar a responsabilização do sócio agravante. Não houve apresentação de contraminuta.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1 Agravo de instrumento tempestivamente interposto em 16/02/2024 (Id eb83100, fls. 1106/1112), considerando a ciência da decisão denegatória de seguimento do agravo de petição em 01/02/2024 (Id 0831dce, fl. 1417) conforme se verifica na aba expedientes do Pje, e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e do ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único da mesma disposição regimental. Petição recursal assinada pelo advogado Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, OAB/MG nº 57.180, com poderes de representação (procuração e substabelecimento, Ids f460fe0, fl. 1083).

1.2. Ao abordar o não cabimento da declaração de deserção, o agravante aludiu ao fundamento da denegação de seguimento ao agravo de petição, o que remete a discussão para o âmbito do

mérito.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. Trata-se de agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de petição por ausência de garantia do Juízo da execução.

A questão surge do entendimento expresso pela d. Juíza da execução (Id 5c6cccb, fls. 1102/1103), no sentido de não ser recebido o agravo de petição sem que haja nos autos comprovação da garantia integral do juízo, ficando consignado "Considerando a inexistência de garantia do Juízo, pressuposto extrínseco para admissibilidade do recurso aviado, deixo de recebê-lo."

O artigo 884 da CLT estabelece que a integral garantia do montante exequendo se constitui em requisito de admissibilidade recursal, na fase executória.

O agravante sustenta que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública.

No agravo de petição interposto em 30/01/2024 (Id 874a2bb, fls. 1098/1101), o sócio da empresa executada Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda, CARLOS RENATO VAZ HERINGER, assevere a competência do Juízo Universal da Falência para o processamento de todas as execuções em trâmite contra a empresa falida e seus sócios, inclusive para a decretação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante previsão do artigo 82-A da lei nº 11.101/2005.

Embora a arguição de incompetência absoluta constitua matéria de ordem pública, não abre exceção à regra geral acerca da garantia da execução pois os requisitos do recurso devem estar presentes para ser possível seu exame.

A amplitude da discussão sobre a competência absoluta é definida em lei, no sentido de que ela pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que não implica dispensa dos requisitos do recurso, no caso, a garantia do juízo para a interposição do agravo de petição.

Logo, a falta de garantia do juízo da execução implica falta de requisito do agravo de petição que impede seu processamento.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento em agravo de petição e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0141700-73.2013.5.21.0009

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
AGRAVADO	CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	JOSE EVILASIO ROMAO
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVILASIO ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0141700-73.2013.5.21.0009

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante: Carlos Renato Vaz Heringer

Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Agravado: José Evilásio Romão

Advogado: Nivardo Gomes de Menezes

Agravada: Consbem Construções e Comércio Ltda

Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Agravo de Instrumento em Agravo de petição. Falta de requisito recursal, Garantia do Juízo. A garantia do montante exequendo constitui em requisito de admissibilidade recursal na fase executória cuja ausência obsta o conhecimento, ainda que se envolve arguição de incompetência absoluta.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face da decisão (Id 5c6cccb, fl. 11102/1103) proferida pela d. Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, titular da 9ª Vara do Trabalho de Natal, que negou seguimento ao Agravo de Petição interposto pelo sócio executado, ora agravante, na reclamação trabalhista proposta por JOSÉ EVILÁSIO ROMÃO em desfavor da CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Na minuta do Agravo de Instrumento (Id eb83100, fls. 1106/1112), o executado afirmou a possibilidade de interposição de agravo de petição em face de decisão interlocutória com natureza terminativa, e asseverou que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública. Expôs que a decretação de falência enseja a paralisação da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive sobre os sócios, devendo o crédito trabalhista ser habilitado no Juízo Falimentar. Suscitou a competência universal do Juízo Falimentar na forma do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, até mesmo para desconsideração da personalidade jurídica, e com fulcro nos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil, arguiu a incompetência desta justiça especializada para o prosseguimento da execução. Sustentou que não ficara demonstrada a prática de fraude capaz de justificar a responsabilização do sócio agravante. Não houve apresentação de contraminuta.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1 Agravo de instrumento tempestivamente interposto em 16/02/2024 (Id eb83100, fls. 1106/1112), considerando a ciência da decisão denegatória de seguimento do agravo de petição em 01/02/2024 (Id 0831dce, fl. 1417) conforme se verifica na aba expedientes do Pje, e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e do ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único da mesma disposição regimental. Petição recursal assinada pelo advogado Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, OAB/MG nº 57.180, com poderes de representação (procuração e substabelecimento, Ids f460fe0, fl. 1083).

1.2. Ao abordar o não cabimento da declaração de deserção, o agravante aludiu ao fundamento da denegação de seguimento ao agravo de petição, o que remete a discussão para o âmbito do mérito.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. Trata-se de agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de petição por ausência de garantia do Juízo da execução.

A questão surge do entendimento expresso pela d. Juíza da execução (Id 5c6cccb, fls. 1102/1103), no sentido de não ser recebido o agravo de petição sem que haja nos autos comprovação da garantia integral do juízo, ficando consignado "Considerando a inexistência de garantia do Juízo, pressuposto extrínseco para admissibilidade do recurso aviado, deixo de recebê-lo."

O artigo 884 da CLT estabelece que a integral garantia do montante exequendo se constitui em requisito de admissibilidade recursal, na fase executória.

O agravante sustenta que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública.

No agravo de petição interposto em 30/01/2024 (Id 874a2bb, fls. 1098/1101), o sócio da empresa executada Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda, CARLOS RENATO VAZ HERINGER, assevere a competência do Juízo Universal da Falência para o processamento de todas as execuções em trâmite contra a empresa falida e seus sócios, inclusive para a decretação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante previsão do artigo 82-A da lei nº 11.101/2005.

Embora a arguição de incompetência absoluta constitua matéria de ordem pública, não abre exceção à regra geral acerca da garantia da execução pois os requisitos do recurso devem estar presentes para ser possível seu exame.

A amplitude da discussão sobre a competência absoluta é definida em lei, no sentido de que ela pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que não implica dispensa dos requisitos do recurso, no caso, a garantia do juízo para a interposição do agravo de petição.

Logo, a falta de garantia do juízo da execução implica falta de requisito do agravo de petição que impede seu processamento.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento em agravo de petição e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0141700-73.2013.5.21.0009

Relator	MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE	CARLOS RENATO VAZ HERINGER
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
AGRAVADO	CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	JOSE EVILASIO ROMAO
ADVOGADO	NIVARDO GOMES DE MENEZES(OAB: 59277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 0141700-73.2013.5.21.0009

Desembargadora Relatora: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Agravante: Carlos Renato Vaz Heringer

Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes

Agravado: José Evilásio Romão

Advogado: Nivardo Gomes de Menezes

Agravada: Consbem Construções e Comércio Ltda

Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Ementa

1. Agravo de Instrumento em Agravo de petição. Falta de requisito recursal, Garantia do Juízo. A garantia do montante exequendo constitui em requisito de admissibilidade recursal na fase executória cuja ausência obsta o conhecimento, ainda que se envolve arguição de incompetência absoluta.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face da decisão (Id 5c6cccb, fl. 11102/1103) proferida pela d. Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, titular da 9ª Vara do Trabalho de Natal, que negou seguimento ao Agravo de Petição interposto pelo sócio executado, ora agravante, na reclamação trabalhista proposta por JOSÉ EVILÁSIO ROMÃO em desfavor da CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Na minuta do Agravo de Instrumento (Id eb83100, fls. 1106/1112), o executado afirmou a possibilidade de interposição de agravo de petição em face de decisão interlocutória com natureza terminativa, e asseverou que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública. Expôs que a decretação de falência enseja a paralisação da execução no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive sobre os sócios, devendo o crédito trabalhista ser habilitado no Juízo Falimentar. Suscitou a competência universal do Juízo Falimentar na forma do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, até mesmo para desconsideração da personalidade jurídica, e com fulcro nos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil, arguiu a incompetência desta justiça especializada para o prosseguimento da execução. Sustentou que não ficara demonstrada a prática de fraude capaz de justificar a responsabilização do sócio agravante. Não houve apresentação de contraminuta.

Ausente a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

1. Conhecimento.

1.1 Agravo de instrumento tempestivamente interposto em 16/02/2024 (Id eb83100, fls. 1106/1112), considerando a ciência da

decisão denegatória de seguimento do agravo de petição em 01/02/2024 (Id 0831dce, fl. 1417) conforme se verifica na aba expedientes do Pje, e a suspensão dos prazos processuais decorrentes do feriado de Carnaval (12 e 13/02/2024), previsto no art. 62, III, da Lei 5.010/1966 e no art. 279, a, do Regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e do ponto facultativo (14/02/2024) previsto no parágrafo único da mesma disposição regimental. Petição recursal assinada pelo advogado Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, OAB/MG nº 57.180, com poderes de representação (procuração e substabelecimento, Ids f460fe0, fl. 1083).

1.2. Ao abordar o não cabimento da declaração de deserção, o agravante aludiu ao fundamento da denegação de seguimento ao agravo de petição, o que remete a discussão para o âmbito do mérito.

Conheço.

2. Mérito.

2.1. Trata-se de agravo de instrumento em agravo de petição interposto pelo executado CARLOS RENATO VAZ HERINGER em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de petição por ausência de garantia do Juízo da execução.

A questão surge do entendimento expresso pela d. Juíza da execução (Id 5c6cccb, fls. 1102/1103), no sentido de não ser recebido o agravo de petição sem que haja nos autos comprovação da garantia integral do juízo, ficando consignado "Considerando a inexistência de garantia do Juízo, pressuposto extrínseco para admissibilidade do recurso aviado, deixo de recebê-lo."

O artigo 884 da CLT estabelece que a integral garantia do montante exequendo se constitui em requisito de admissibilidade recursal, na fase executória.

O agravante sustenta que a ausência de garantia do Juízo e da oposição de embargos à execução não são impedimentos ao conhecimento do agravo de petição quando o seu objeto envolve matéria de ordem pública.

No agravo de petição interposto em 30/01/2024 (Id 874a2bb, fls. 1098/1101), o sócio da empresa executada Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda, CARLOS RENATO VAZ HERINGER, assevere a competência do Juízo Universal da Falência para o processamento de todas as execuções em trâmite contra a empresa falida e seus sócios, inclusive para a decretação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante previsão do artigo 82-A da lei nº 11.101/2005.

Embora a arguição de incompetência absoluta constitua matéria de ordem pública, não abre exceção à regra geral acerca da garantia da execução pois os requisitos do recurso devem estar presentes para ser possível seu exame.

A amplitude da discussão sobre a competência absoluta é definida em lei, no sentido de que ela pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que não implica dispensa dos requisitos do recurso, no caso, a garantia do juízo para a interposição do agravo de petição.

Logo, a falta de garantia do juízo da execução implica falta de requisito do agravo de petição que impede seu processamento.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento em agravo de petição e lhe nego provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em agravo de petição. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000320-80.2023.5.21.0019

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	DIOGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000320-80.2023.5.21.0019

DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE: DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JONÁSIO VIEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO: I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

EMENTA

Remuneração. Gratificação de função. Integração ao salário em todo o período comprovadamente quitado. A parcela "gratificação de função" comprovadamente adimplida integra o salário do obreiro.

Jornada de trabalho arbitrada na sentença. Cartões de ponto inválidos. Princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Constatada a invalidade dos cartões de ponto, sobreleva-se, no caso, a análise das provas orais produzidas, na qual se prestigia o princípio da imediatidade, que decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles. Neste sentido, tendo a magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade, ela deve ser mantida.

Cálculos de liquidação da sentença elaborados pela Contadoria do Juízo. Retificação das contas. Tendo os cálculos de liquidação da sentença apresentado equívocos em relação ao cômputo das horas extras, com adicional de 100%, relativas aos dias feriados laborados, impõe-se a retificação dos mesmos.

Horas extras habituais. Integração ao salário. Incidência sobre o cálculo das horas extras com adicional de 100%. As horas extras pagas com adicional de 50%, habitualmente prestadas, integram o salário e devem ser consideradas na base de cálculo das horas extras pagas referentes aos feriados trabalhados com adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração. A fixação da verba honorária deve considerar os parâmetros estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. No caso em tela, observando os critérios legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a majoração da alíquota para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Diógenes Lincoln Dantas dos Santos em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, nos autos da ação trabalhista que ajuizou em desfavor de I. M. Martins Empreendimentos Ltda., ré principal, e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, litisconsorte passiva.

Na sentença (ID. b4b35c9 - fls. 828/841), o juízo de origem decidiu (fls. 840/841): "(...) **rejeitar** as preliminares suscitadas em sede de defesa; no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido por **DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS** em face da **I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.** e de **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, para condenar as reclamadas, sendo o segundo de forma subsidiária, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Repercussões da ajuda de custo em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir do mês junho/2021; . Repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual de fls. 739/740 do PDF; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral (...) Os cálculos das parcelas deferidas devem se limitar aos valores indicados na inicial. Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação. Asseguro à parte autora a gratuidade de justiça. Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação (...) Custas pela reclamada no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa".

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID. 2b21c8c - fls. 869/881), contraminutados pela COSERN (ID. 5efdbbf, fls. 884/886), e rejeitados (ID. a9ec707, fls. 887/888).

Em suas razões recursais (ID. e686051 - fls. 891/917), insurge-se o

autor contra a sentença. Defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da rubrica "gratificação de função" a partir de maio de 2021 e pelo pagamento dos reflexos dela sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores de tais parcelas, bem como da rubrica "ajuda de custo", relativas aos dias trabalhados em outubro de 2021, também devem ser incluídos na base de cálculo das demais verbas trabalhistas e rescisórias, inclusive, no aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019. Alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos em 5% sobre o valor da condenação, para 10%.

Contrarrazões apresentadas pela COSERN (ID. 30edb7b - fls. 920/923), nas quais pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo autor.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Ciente, em 21/02/2024 (quarta-feira), da prolação da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, o autor interpôs o recurso ordinário em 04/03/2024 (segunda-feira), tempestivamente.

Representação regular (ID. 6a30e9a - fl. 42).

Custas pelas rés, e depósito recursal inexigível.

Conheço parcialmente do apelo, à exceção, por falta de interesse recursal, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

Com efeito, a sentença não limitou a integração das verbas "alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função" até setembro de 2021, bem como deferiu a integração das mesmas no cálculo de inúmeros títulos,"in verbis" (ID. b4b35c9, fls. 830/831): "(...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40% (...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte (...) Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS. Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial. Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos" (sublinhados acrescidos).

MÉRITO

Remuneração. "Alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função"

O autor defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pede o reconhecimento da natureza salarial da rubrica

"gratificação de função" a partir de maio de 2021 e o pagamento dos reflexos dela sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores das rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" devem ser incluídos na base de cálculo do aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019.

À análise.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor alegou que a ré principal, a partir do mês de julho de 2021, efetuou o pagamento mensal de auxílio alimentação, ou "alimentação complementar", no valor de R$ 435,00. Informou que a empresa pagou, a partir de maio de 2021, as rubricas "ajuda de custo", no valor de R$ 307,62, e "gratificação de função", em valores variáveis. Pleiteou que tais verbas integrassem a base de cálculo do: 13º salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e dos demais complementos salariais (horas extras, com adicionais de 50% e 100% e seus reflexos, intervalos intrajornada e interjornadas), depósitos do FGTS e multa de 40% deste.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos prefaciais, assim fundamentando sua decisão (ID. b4b35c9 - fls. 830/831):

REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS AO SALÁRIO

O autor afirma que, além do salário fixo, recebia valores a título de auxílio- alimentação, ajuda de custo e gratificação.

Sustentando a natureza salarial dessas parcelas e postula a sua integração à base de cálculo das demais verbas recebidas.

Pois bem.

Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR", contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que "em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque", aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40%. **Improcede** o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

Todavia, no caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor fixo de R$ 307,62, não havendo, assim, como presumir se tratar de ressarcimento dos gastos, consoante apontado nos contracheques de fls. 743/746 do PDF.

Desta maneira, evidente a intenção da ré ao utilizar a nomenclatura "ajuda de custo", que tem natureza indenizatória, para efetuar pagamento de salário, com o único e exclusivo fim de ser eximir dos encargos trabalhistas.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte

Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ("Gratificação de Função - Motor"), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS.

Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial.

Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos.

Pois bem.

Dispõe o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não

constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Na hipótese em apreço, restou demonstrado o pagamento de "auxílio-alimentação" em dinheiro, em desobediência ao ditame legal, o que atrai a natureza salarial da parcela, conforme reconhecido pela sentença recorrida.

O juízo "*a quo*" assentou, em seu "*decisum*", que tal pagamento ocorreu a partir de agosto de 2021, mas o autor alega que recebeu a verba desde julho de 2021, o que, segundo suas razões recursais, não foi contestado pelas rés.

Verifico, porém, que a matéria foi versada na contestação da ré principal (ID. 9d73f99 - fls. 707/737), que afirmou "Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque (...)" (fl. 713).

Assim, embora não tenha havido menção específica aos meses nos quais houve o debatido pagamento, não se pode dizer que inexistiu contestação da matéria. Incide na hipótese a previsão do art. 341, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(...)

Outrossim, os contracheques e recibos trazidos aos autos (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746) denotam o pagamento de "alimentação complementar" a partir de agosto de 2021 (fl. 745), inexistindo nos autos demonstração do alegado pagamento em julho de 2021.

O fato de haver registro de "Desconto Alimentação" em junho de 2021 (fl. 743) e não existir o mesmo desconto no mês seguinte não significa, por si só, que houve pagamento do auxílio em dinheiro, como quer fazer crer o autor nas razões recursais, pois o pagamento da verba em debate não é obrigatório. Nada a deferir.

De outra via, quanto à "gratificação de função", o juízo "*a quo*" já reconheceu sua natureza salarial, assistindo razão ao autor ao alegar que ela foi paga desde maio de 2021 (fl. 742), conforme demonstram expressamente os contracheques supraindicados (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746).

Em relação ao pagamento dos reflexos da "gratificação de função" sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, entendo, em consonância com o juízo primevo, que essa parcela já era levada em consideração no cálculos do FGTS (8%), como se observa nos contracheques (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746), dos quais cito, como exemplo, o relativo ao mês de junho de 2021 (fl. 743), no qual a base de cálculo do FGTS é R$ 1.404,26, sendo composta pela soma do "salário base", no importe de R$1.260,89, e da "gratificação de função", no valor de R$140,37. Assim, sendo considerada no FGTS mensal também refletiu no cálculo da multa rescisória de 40% sobre ele. Nada a deferir.

Quanto ao pedido para que as rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" sejam incluídas na base de cálculo do aviso prévio indenizado, saliento que o autor narrou, na exordial, que "O contrato de trabalho foi extinto por iniciativa da empresa I.M. Martins Empreendimentos Limitada, sem justa causa, no dia 15 de outubro de 2021" (ID. 1459c35, fl. 7) e mencionou que, nos autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, ajuizado anteriormente por ele contra a ré principal dos presentes autos, foi prolatada sentença já transitada em julgado, na qual a empresa foi condenada a: "1. PROCEDER a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com a data de 14/11/2021, sob pena de serem efetivadas pela Secretaria do Juízo com comunicação aos órgãos competentes para aplicação de medidas e sanções cabíveis;" (fl. 5).

Nos presentes autos, consta a comunicação do aviso prévio (ID. 40679c6 - fl. 738), na modalidade trabalhada, subscrita pelo autor em 15/10/2021, que indica 14/11/2021 como último dia do pacto laboral, assim como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (ID. 976670b - fl. 739), no qual estão registradas as mesmas datas e a dispensa imotivada do trabalhador.

Consultando os autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, verifico que, em sua exordial, o autor asseverou que: "Assim, declara que indica os valores devidos das verbas rescisória abaixo, informando ainda que o aviso prévio foi trabalhado e não indenizado (...)" (ID. f808468, fls. 15/16, dos autos alhures), nada pleiteando quanto à alteração da espécie do aviso prévio, de modo que não prosperam seus pleitos de reflexos na mencionada parcela, sob a alegação de que ela teria sido indenizatória.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, neste capítulo, apenas para considerar a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença.

Jornada de trabalho. Horas extras e reflexos

O autor alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª hora semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e

dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado.

Ao exame.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor afirmou que laborava "i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada" (fl. 13), acrescentando que não recebeu folga compensatória e não recebeu pelas horas extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo dos adicionais devidos. Requereu o pagamento de (fls. 38/39): "e4) (...) das **horas extras**, assim consideradas todo o período excedente da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal, observando como base de cálculo para o valor das horas extras o valor do salário-base e a integração dos complementos salariais - auxílio alimentação (alimentação complementar), ajuda de custo e gratificação de função motorista - nos termos do enunciado n. 264, da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, acrescido do adicional de 50%, (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.6; e5) ao pagamento do **intervalo intrajornada** parcialmente suprimido de trinta minutos nos dias laborados das segundas aos sábados, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50% (...), conforme exposto e requerido no item 2.7; e6) ao pagamento do **intervalo interjornada** suprimido, parcialmente, em 1h entre as jornadas das segundas às terças, das terças às quartas, das quartas às quintas e das quintas às sextas, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50%, (...), conforme exposto e requerido no item 2.8; e7) ao pagamento das **horas laboradas aos feriados com o acréscimo do adicional de 100%**, observando como base de cálculo o salário-base e todos os complementos salariais - alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado - e o divisor 220 (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.9;"

Os pedidos prefaciais relativos às horas extras foram assim apreciados e decididos na sentença (ID. b4b35c9, fls. 832/834):

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. FERIADOS

O reclamante postula o pagamento de horas extras, alegando que trabalhava de segunda a sexta das 4h30min às 18h30min e aos sábados das 6h às 16h, inclusive feriados, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Acrescenta que "não recebeu folga compensatória, nem pelas horas extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo de qualquer adicional".

A reclamada rechaça a tese obreira, sob os argumentos descritos em contestação.

Analiso.

Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 756/760 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id 297775a).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Analiso.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

(...)

Logo, diante da robustez das referidas provas, afasto a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

(...)

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, condeno a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede.**

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório da verba, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT.

Pois bem.

De plano, não há que se falar em reflexos de qualquer espécie de horas extras em aviso prévio indenizado, porquanto, como já detalhadamente exposto no tópico anterior deste voto, o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada.

Não prospera a impugnação do recorrente à jornada de trabalho fixada na sentença, qual seja, "(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834), em razão de ser inferior à pleiteada na inicial e corroborada pelas declarações prestadas pelas duas testemunhas ouvidas a rogo do autor dos autos do processo n. 0000280-98.2023.5.21.0019, adotadas como prova emprestada ao presente feito (ID. aa67deb, fls. 762/765), porquanto a juíza sentenciante, esclareceu que reduziu parte da jornada de trabalho postulada após sopesar "(...) as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade" (fl. 834). Com efeito, na análise das provas orais, prestigia-se o princípio da imediatidade, o qual decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles.

Neste sentido, sobreleva-se a análise da magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral, tendo considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso.

Mantida a jornada de trabalho, nos termos da sentença, não houve supressão de intervalo interjornadas a ensejar horas extras.

Em relação ao questionamento do autor para que as horas extras sejam calculadas observando o critério diário (extrapolação da oitava hora) e, não apenas, o parâmetro semanal (excedentes à 44ª hora) determinado na sentença, é mister assinalar que a duração do trabalho deve observar simultaneamente ambos os parâmetros assegurados na Constituição Federal - CF, que são de oito horas diárias e 44 semanais.

Ocorre que, sob a perspectiva diária de labor extraordinário, a jornada arbitrada na sentença ("(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834) ultrapassa três horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e cinco horas e meia aos sábados, totalizando 23 horas extras por semana, enquanto sob o critério semanal, a jornada fixada pelo juízo primevo corresponde a 11 horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e nove horas e meia por sábado, o que compreende 67 horas de labor por semana, das quais subtraindo 44 horas, temos exatamente 23 horas extras por semana, não havendo nada a deferir.

Chama também atenção deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 57fc973, fl. 860, tabela "HORAS EXTRAS 50%") terem contemplado, ainda, quantidade maior de horas extras por sobrelabor do que a devida, qual seja, 26 horas, não sendo possível retificá-los sob pena de "*reformatio in pejus*".

Quanto à impugnação aos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados, assiste razão ao autor, impondo-se a retificação das contas, pois, em sentença, foram deferidas "Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%;" (ID. b4b35c9, fl. 840).

Não passa despercebido deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão referentes às horas extras laboradas em feriados, com adicional de 100%, elaborados pela Contadoria do

Juízo (ID. 57fc973, fl. 859, tabela "HORAS EXTRAS 100%") terem apresentado valores ínfimos em relação aos devidos, não em razão das contas terem sido feitas com base no parâmetro do dia feriado (não houve divisão por 30, do critério dia), como argumentou equivocadamente o autor, mas em virtude de ter sido calculado apenas uma hora extra, com adicional de 100%, por dia feriado, em cada mês (divisão por 220, do critério hora, sem posterior multiplicação pelo número de horas laboradas).

No tocante ao pleito recursal pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

De fato, é cediço que as horas extras habituais, pagas com adicional de 50%, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos, refletindo-se no cálculo das demais verbas trabalhistas, nos termos das Súmulas n. 172 e 376, item II, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Em consequência, as referidas horas extraordinárias devem refletir, igualmente, nas horas extras prestadas nos feriados e domingos, as quais são remuneradas com 100%. Em outras palavras, a hora extra de 100% deve ser calculada considerando o valor do salário nele já incluso as horas extras com adicional de 50%.

Recurso parcialmente provido, neste tema, para reformar a sentença, a fim de: a) retificar os cálculos de liquidação da decisão, a fim de que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; e b) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração

O autor almeja a majoração da alíquota dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

O juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados do autor, no "(...) percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença" (ID. b4b35c9, fl. 839).

Disciplina o art. 791-A, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Neste diapasão, tem-se que o estabelecimento da verba honorária deve considerar os parâmetros trazidos no supracitado §2º, do art. 791-A, da CLT.

No caso em apreço, considerando os critérios legais do mencionado dispositivo celetista, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência de duas rés e o uso de provas emprestadas, dou provimento ao apelo, neste tópico, para reformar a sentença, majorando a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Recurso parcialmente provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados

com adicional de 100% e seus reflexos". No mérito, dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação); vencida parcialmente a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti, que não incluía as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100% e, também, não majorava a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação). Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Relator

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI / Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de voto vencido

Fui vencida nos tópicos recursais adiante expostos:

Inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%".

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Majoração do percentual dos honorários

Entendo que o percentual de 5% fixado pelo *decisum* recorrido mostra-se adequado ao baixo grau de complexidade da demanda, considerados os parâmetros fixados no art. 791-A da CLT, pelo que mantenho a sentença no particular. A propósito, cito, como precedente desta Turma, o ROT 0000324-26.2023.5.21.0017. NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000320-80.2023.5.21.0019

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	DIOGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000320-80.2023.5.21.0019

DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE: DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JONÁSIO VIEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO: I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

EMENTA

Remuneração. Gratificação de função. Integração ao salário em todo o período comprovadamente quitado. A parcela "gratificação de função" comprovadamente adimplida integra o salário do obreiro.

Jornada de trabalho arbitrada na sentença. Cartões de ponto inválidos. Princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Constatada a invalidade dos cartões de ponto, sobreleva-se, no caso, a análise das provas orais produzidas, na qual se prestigia o princípio da imediatidade, que decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles. Neste sentido, tendo a magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade, ela deve ser mantida.

Cálculos de liquidação da sentença elaborados pela Contadoria do Juízo. Retificação das contas. Tendo os cálculos de liquidação da sentença apresentado equívocos em relação ao cômputo das horas extras, com adicional de 100%, relativas aos dias feriados laborados, impõe-se a retificação dos mesmos.

Horas extras habituais. Integração ao salário. Incidência sobre o cálculo das horas extras com adicional de 100%. As horas extras pagas com adicional de 50%, habitualmente prestadas, integram o salário e devem ser consideradas na base de cálculo das horas extras pagas referentes aos feriados trabalhados com adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração. A fixação da verba honorária deve considerar os parâmetros estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. No caso em tela, observando os critérios legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a majoração da alíquota para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Diógenes Lincoln

Dantas dos Santos em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, nos autos da ação trabalhista que ajuizou em desfavor de I. M. Martins Empreendimentos Ltda., ré principal, e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, litisconsorte passiva.

Na sentença (ID. b4b35c9 - fls. 828/841), o juízo de origem decidiu (fls. 840/841): "(...) **rejeitar** as preliminares suscitadas em sede de defesa; no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido por **DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS** em face da **I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.** e de **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, para condenar as reclamadas, sendo o segundo de forma subsidiária, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Repercussões da ajuda de custo em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir do mês junho/2021; . Repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual de fls. 739/740 do PDF; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral (...) Os cálculos das parcelas deferidas devem se limitar aos valores indicados na inicial. Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação. Asseguro à parte autora a gratuidade de justiça. Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação (...) Custas pela reclamada no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa".

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID. 2b21c8c - fls. 869/881), contraminutados pela COSERN (ID. 5efdbbf, fls. 884/886), e rejeitados (ID. a9ec707, fls. 887/888).

Em suas razões recursais (ID. e686051 - fls. 891/917), insurge-se o autor contra a sentença. Defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da rubrica "gratificação de função" a partir de maio de 2021 e pelo pagamento dos reflexos dela sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores de tais parcelas, bem como da rubrica "ajuda de custo", relativas aos dias trabalhados em outubro de 2021, também devem ser incluídos na base de cálculo das demais verbas trabalhistas e rescisórias, inclusive, no aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019. Alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos em 5% sobre o valor da condenação, para 10%.

Contrarrazões apresentadas pela COSERN (ID. 30edb7b - fls. 920/923), nas quais pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo autor.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Ciente, em 21/02/2024 (quarta-feira), da prolação da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, o autor interpôs o recurso ordinário em 04/03/2024 (segunda-feira), tempestivamente.

Representação regular (ID. 6a30e9a - fl. 42).

Custas pelas rés, e depósito recursal inexigível.

Conheço parcialmente do apelo, à exceção, por falta de interesse recursal, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos -

considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

Com efeito, a sentença não limitou a integração das verbas "alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função" até setembro de 2021, bem como deferiu a integração das mesmas no cálculo de inúmeros títulos,"in verbis" (ID. b4b35c9, fls. 830/831): "(...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40% (...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte (...) Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS. Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial. Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos" (sublinhados acrescidos).

MÉRITO

Remuneração. "Alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função"

O autor defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pede o reconhecimento da natureza salarial da rubrica "gratificação de função" a partir de maio de 2021 e o pagamento dos reflexos dela sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores das rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" devem ser incluídos na base de cálculo do aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019.

À análise.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor alegou que a ré principal, a partir do mês de julho de 2021, efetuou o pagamento mensal de auxílio alimentação, ou "alimentação complementar", no valor de R$ 435,00. Informou que a empresa pagou, a partir de maio de 2021, as rubricas "ajuda de custo", no valor de R$ 307,62, e "gratificação de função", em valores variáveis. Pleiteou que tais verbas integrassem a base de cálculo do: 13º salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e dos demais complementos salariais (horas extras, com adicionais de 50% e 100% e seus reflexos, intervalos intrajornada e interjornadas), depósitos do FGTS e multa de 40% deste.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos prefaciais, assim fundamentando sua decisão (ID. b4b35c9 - fls. 830/831):

REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS AO SALÁRIO

O autor afirma que, além do salário fixo, recebia valores a título de auxílio- alimentação, ajuda de custo e gratificação.

Sustentando a natureza salarial dessas parcelas e postula a sua integração à base de cálculo das demais verbas recebidas.

Pois bem.

Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR", contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que "em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque", aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40%. **Improcede** o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707). No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

Todavia, no caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor fixo de R$ 307,62, não havendo, assim, como presumir se tratar de ressarcimento dos gastos, consoante apontado nos contracheques de fls. 743/746 do PDF.

Desta maneira, evidente a intenção da ré ao utilizar a nomenclatura "ajuda de custo", que tem natureza indenizatória, para efetuar

pagamento de salário, com o único e exclusivo fim de ser eximir dos encargos trabalhistas.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte

Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ("Gratificação de Função - Motor"), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS.

Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial.

Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos.

Pois bem.

Dispõe o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. § 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Na hipótese em apreço, restou demonstrado o pagamento de "auxílio-alimentação" em dinheiro, em desobediência ao ditame legal, o que atrai a natureza salarial da parcela, conforme reconhecido pela sentença recorrida.

O juízo "*a quo*" assentou, em seu "*decisum*", que tal pagamento ocorreu a partir de agosto de 2021, mas o autor alega que recebeu a verba desde julho de 2021, o que, segundo suas razões recursais, não foi contestado pelas rés.

Verifico, porém, que a matéria foi versada na contestação da ré principal (ID. 9d73f99 - fls. 707/737), que afirmou "Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque (...)" (fl. 713).

Assim, embora não tenha havido menção específica aos meses nos quais houve o debatido pagamento, não se pode dizer que inexistiu contestação da matéria. Incide na hipótese a previsão do art. 341, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(...)

Outrossim, os contracheques e recibos trazidos aos autos (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746) denotam o pagamento de "alimentação complementar" a partir de agosto de 2021 (fl. 745), inexistindo nos autos demonstração do alegado pagamento em julho de 2021.

O fato de haver registro de "Desconto Alimentação" em junho de 2021 (fl. 743) e não existir o mesmo desconto no mês seguinte não significa, por si só, que houve pagamento do auxílio em dinheiro, como quer fazer crer o autor nas razões recursais, pois o pagamento da verba em debate não é obrigatório. Nada a deferir.

De outra via, quanto à "gratificação de função", o juízo "*a quo*" já reconheceu sua natureza salarial, assistindo razão ao autor ao alegar que ela foi paga desde maio de 2021 (fl. 742), conforme demonstram expressamente os contracheques supraindicados (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746).

Em relação ao pagamento dos reflexos da "gratificação de função" sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, entendo, em consonância com o juízo primevo, que essa parcela já era levada em consideração no cálculos do FGTS (8%), como se observa nos contracheques (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746), dos quais cito, como exemplo, o relativo ao mês de junho de 2021 (fl. 743), no qual a base de cálculo do FGTS é R$ 1.404,26, sendo composta pela soma do "salário base", no importe de R$1.260,89, e da "gratificação de função", no valor de R$140,37. Assim, sendo considerada no FGTS mensal também refletiu no cálculo da multa rescisória de 40% sobre ele. Nada a deferir.

Quanto ao pedido para que as rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" sejam incluídas na base de cálculo do aviso prévio indenizado, saliento que o autor narrou, na exordial, que "O

contrato de trabalho foi extinto por iniciativa da empresa I.M. Martins Empreendimentos Limitada, sem justa causa, no dia 15 de outubro de 2021" (ID. 1459c35, fl. 7) e mencionou que, nos autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, ajuizado anteriormente por ele contra a ré principal dos presentes autos, foi prolatada sentença já transitada em julgado, na qual a empresa foi condenada a: "1. PROCEDER a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com a data de 14/11/2021, sob pena de serem efetivadas pela Secretaria do Juízo com comunicação aos órgãos competentes para aplicação de medidas e sanções cabíveis;" (fl. 5).

Nos presentes autos, consta a comunicação do aviso prévio (ID. 40679c6 - fl. 738), na modalidade trabalhada, subscrita pelo autor em 15/10/2021, que indica 14/11/2021 como último dia do pacto laboral, assim como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (ID. 976670b - fl. 739), no qual estão registradas as mesmas datas e a dispensa imotivada do trabalhador.

Consultando os autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, verifico que, em sua exordial, o autor asseverou que: "Assim, declara que indica os valores devidos das verbas rescisória abaixo, informando ainda que o aviso prévio foi trabalhado e não indenizado (...)" (ID. f808468, fls. 15/16, dos autos alhures), nada pleiteando quanto à alteração da espécie do aviso prévio, de modo que não prosperam seus pleitos de reflexos na mencionada parcela, sob a alegação de que ela teria sido indenizatória.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, neste capítulo, apenas para considerar a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença.

Jornada de trabalho. Horas extras e reflexos

O autor alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª hora semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado.

Ao exame.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor afirmou que laborava "i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada" (fl. 13), acrescentando que não recebeu folga compensatória e não recebeu pelas horas extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo dos adicionais devidos. Requereu o pagamento de (fls. 38/39): "e4) (...) das **horas extras**, assim consideradas todo o período excedente da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal, observando como base de cálculo para o valor das horas extras o valor do salário-base e a integração dos complementos salariais - auxílio alimentação (alimentação complementar), ajuda de custo e gratificação de função motorista - nos termos do enunciado n. 264, da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, acrescido do adicional de 50%, (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.6; e5) ao pagamento do **intervalo intrajornada** parcialmente suprimido de trinta minutos nos dias laborados das segundas aos sábados, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50% (...), conforme exposto e requerido no item 2.7; e6) ao pagamento do **intervalo interjornada** suprimido, parcialmente, em 1h entre as jornadas das segundas às terças, das terças às quartas, das quartas às quintas e das quintas às sextas, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50%, (...), conforme exposto e requerido no item 2.8; e7) ao pagamento das **horas laboradas aos feriados com o acréscimo do adicional de 100%**, observando como base de cálculo o salário-base e todos os complementos salariais - alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado - e o divisor 220 (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.9;"

Os pedidos prefaciais relativos às horas extras foram assim apreciados e decididos na sentença (ID. b4b35c9, fls. 832/834):

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. FERIADOS

O reclamante postula o pagamento de horas extras, alegando que trabalhava de segunda a sexta das 4h30min às 18h30min e aos

sábados das 6h às 16h, inclusive feriados, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Acrescenta que "não recebeu folga compensatória, nem pelas horas extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo de qualquer adicional".

A reclamada rechaça a tese obreira, sob os argumentos descritos em contestação.

Analiso.

Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 756/760 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id 297775a).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Analiso.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

(...)

Logo, diante da robustez das referidas provas, afasto a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

(...)

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, condeno a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede.**

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório da verba, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT.

Pois bem.

De plano, não há que se falar em reflexos de qualquer espécie de horas extras em aviso prévio indenizado, porquanto, como já detalhadamente exposto no tópico anterior deste voto, o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada.

Não prospera a impugnação do recorrente à jornada de trabalho fixada na sentença, qual seja, "(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834), em razão de ser inferior à pleiteada na inicial e corroborada pelas declarações prestadas pelas duas testemunhas ouvidas a rogo do autor dos autos do processo n. 0000280-98.2023.5.21.0019, adotadas como prova emprestada ao presente feito (ID. aa67deb, fls. 762/765), porquanto a juíza sentenciante, esclareceu que reduziu parte da jornada de trabalho postulada após sopesar "(...) as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade" (fl. 834). Com efeito, na análise das provas orais, prestigia-se o princípio da imediatidade, o qual decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles.

Neste sentido, sobreleva-se a análise da magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral, tendo considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso.

Mantida a jornada de trabalho, nos termos da sentença, não houve supressão de intervalo interjornadas a ensejar horas extras.

Em relação ao questionamento do autor para que as horas extras sejam calculadas observando o critério diário (extrapolação da oitava hora) e, não apenas, o parâmetro semanal (excedentes à 44ª hora) determinado na sentença, é mister assinalar que a duração do trabalho deve observar simultaneamente ambos os parâmetros assegurados na Constituição Federal - CF, que são de oito horas diárias e 44 semanais.

Ocorre que, sob a perspectiva diária de labor extraordinário, a jornada arbitrada na sentença ("(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834) ultrapassa três horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e cinco horas e meia aos sábados, totalizando 23 horas extras por semana, enquanto sob o critério semanal, a jornada fixada pelo juízo primevo corresponde a 11 horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e nove horas e meia por sábado, o que compreende 67 horas de labor por semana, das quais subtraindo 44 horas, temos exatamente 23 horas extras por semana, não havendo nada a deferir.

Chama também atenção deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 57fc973, fl. 860, tabela "HORAS EXTRAS 50%") terem contemplado, ainda, quantidade maior de horas extras por sobrelabor do que a devida, qual seja, 26 horas, não sendo possível retificá-los sob pena de "*reformatio in pejus*".

Quanto à impugnação aos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados, assiste razão ao autor, impondo-se a retificação das contas, pois, em sentença, foram deferidas "Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%;" (ID. b4b35c9, fl. 840).

Não passa despercebido deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão referentes às horas extras laboradas em feriados, com adicional de 100%, elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 57fc973, fl. 859, tabela "HORAS EXTRAS 100%") terem apresentado valores ínfimos em relação aos devidos, não em razão das contas terem sido feitas com base no parâmetro do dia feriado (não houve divisão por 30, do critério dia), como argumentou equivocadamente o autor, mas em virtude de ter sido calculado apenas uma hora extra, com adicional de 100%, por dia feriado, em cada mês (divisão por 220, do critério hora, sem posterior multiplicação pelo número de horas laboradas).

No tocante ao pleito recursal pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

De fato, é cediço que as horas extras habituais, pagas com adicional de 50%, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos, refletindo-se no cálculo das demais verbas trabalhistas, nos termos das Súmulas n. 172 e 376, item II, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Em consequência, as referidas horas extraordinárias devem refletir, igualmente, nas horas extras prestadas nos feriados e domingos, as quais são remuneradas com 100%. Em outras palavras, a hora extra de 100% deve ser calculada considerando o valor do salário nele já incluso as horas extras com adicional de 50%.

Recurso parcialmente provido, neste tema, para reformar a sentença, a fim de: a) retificar os cálculos de liquidação da decisão, a fim de que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; e b) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração

O autor almeja a majoração da alíquota dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

O juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados do autor, no "(...) percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença" (ID. b4b35c9, fl. 839).

Disciplina o art. 791-A, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Neste diapasão, tem-se que o estabelecimento da verba honorária deve considerar os parâmetros trazidos no supracitado §2º, do art. 791-A, da CLT.

No caso em apreço, considerando os critérios legais do mencionado dispositivo celetista, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência de duas rés e o uso de provas emprestadas, dou provimento ao apelo, neste tópico, para reformar a sentença, majorando a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Recurso parcialmente provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". No mérito, dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%,

mantida a base de cálculo (valor da condenação); vencida parcialmente a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti, que não incluía as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100% e, também, não majorava a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação). Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Relator

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI /

Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de voto vencido

Fui vencida nos tópicos recursais adiante expostos:

Inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%".

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Majoração do percentual dos honorários

Entendo que o percentual de 5% fixado pelo *decisum* recorrido mostra-se adequado ao baixo grau de complexidade da demanda, considerados os parâmetros fixados no art. 791-A da CLT, pelo que mantenho a sentença no particular. A propósito, cito, como precedente desta Turma, o ROT 0000324-26.2023.5.21.0017. NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000320-80.2023.5.21.0019

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	DIOGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JONASIO VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 12549/RN)
RECORRIDO	I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES(OAB: 23790/PB)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR(OAB: 2738/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000320-80.2023.5.21.0019

DESEMBARGADOR RELATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE: DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: JONÁSIO VIEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO: I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: SAVIGNY FILIPE DE ALBUQUERQUE TORRES

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

EMENTA

Remuneração. Gratificação de função. Integração ao salário em

todo o período comprovadamente quitado. A parcela "gratificação de função" comprovadamente adimplida integra o salário do obreiro.

Jornada de trabalho arbitrada na sentença. Cartões de ponto inválidos. Princípios da imediatidade e do livre convencimento motivado. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Constatada a invalidade dos cartões de ponto, sobreleva-se, no caso, a análise das provas orais produzidas, na qual se prestigia o princípio da imediatidade, que decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles. Neste sentido, tendo a magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade, ela deve ser mantida.

Cálculos de liquidação da sentença elaborados pela Contadoria do Juízo. Retificação das contas. Tendo os cálculos de liquidação da sentença apresentado equívocos em relação ao cômputo das horas extras, com adicional de 100%, relativas aos dias feriados laborados, impõe-se a retificação dos mesmos.

Horas extras habituais. Integração ao salário. Incidência sobre o cálculo das horas extras com adicional de 100%. As horas extras pagas com adicional de 50%, habitualmente prestadas, integram o salário e devem ser consideradas na base de cálculo das horas extras pagas referentes aos feriados trabalhados com adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração. A fixação da verba honorária deve considerar os parâmetros estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. No caso em tela, observando os critérios legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é cabível a majoração da alíquota para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Diógenes Lincoln Dantas dos Santos em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos, nos autos da ação trabalhista que ajuizou em desfavor de I. M. Martins Empreendimentos Ltda., ré principal, e Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, litisconsorte passiva.

Na sentença (ID. b4b35c9 - fls. 828/841), o juízo de origem decidiu (fls. 840/841): "(...) **rejeitar** as preliminares suscitadas em sede de defesa; no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido por **DIÓGENES LINCOLN DANTAS DOS SANTOS** em face da **I.M. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.** e de **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN**, para condenar as reclamadas, sendo o segundo de forma subsidiária, conforme fundamentação e planilha anexa, que integram o presente dispositivo como se neste estivessem transcritas, a pagar à parte autora as seguintes verbas: . Repercussões do auxílio-alimentação em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir de agosto de 2021; . Repercussões da ajuda de custo em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% a partir do mês junho/2021; . Repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual de fls. 739/740 do PDF; . Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%; . 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional de 50% previsto em Lei durante todo o pacto laboral (...) Os cálculos das parcelas deferidas devem se limitar aos valores indicados na inicial. Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e fiscais conforme fundamentação. Asseguro à parte autora a gratuidade de justiça. Honorários sucumbenciais pela ré, nos termos da fundamentação (...) Custas pela reclamada no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme planilha anexa".

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID. 2b21c8c - fls. 869/881), contraminutados pela COSERN (ID. 5efdbbf, fls. 884/886), e rejeitados (ID. a9ec707, fls. 887/888).

Em suas razões recursais (ID. e686051 - fls. 891/917), insurge-se o autor contra a sentença. Defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pugna pelo reconhecimento da natureza salarial da rubrica "gratificação de função" a partir de maio de 2021 e pelo pagamento dos reflexos dela sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores de tais parcelas, bem como da rubrica "ajuda de custo", relativas aos dias trabalhados em outubro de 2021, também devem ser incluídos na base de cálculo das demais verbas trabalhistas e rescisórias, inclusive, no aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019. Alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na

exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecidos em 5% sobre o valor da condenação, para 10%.

Contrarrazões apresentadas pela COSERN (ID. 30edb7b - fls. 920/923), nas quais pede que seja negado provimento ao recurso interposto pelo autor.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Ciente, em 21/02/2024 (quarta-feira), da prolação da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, o autor interpôs o recurso ordinário em 04/03/2024 (segunda-feira), tempestivamente.

Representação regular (ID. 6a30e9a - fl. 42).

Custas pelas rés, e depósito recursal inexigível.

Conheço parcialmente do apelo, à exceção, por falta de interesse recursal, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos".

Com efeito, a sentença não limitou a integração das verbas "alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função" até setembro de 2021, bem como deferiu a integração das mesmas no cálculo de inúmeros títulos,"in verbis" (ID. b4b35c9, fls. 830/831): "(...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40% (...) Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte (...) Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS. Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial. Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos" (sublinhados acrescidos).

MÉRITO

Remuneração. "Alimentação complementar", "ajuda de custo" e "gratificação de função"

O autor defende que houve equívoco no reconhecimento da natureza salarial da verba "alimentação complementar" somente a partir de agosto de 2021, pois a mesma era devida desde julho de 2021. Pede o reconhecimento da natureza salarial da rubrica "gratificação de função" a partir de maio de 2021 e o pagamento dos reflexos dela sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste. Acrescenta ser necessário deixar evidente que os valores das rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" devem ser incluídos na base de cálculo do aviso prévio indenizado, mencionando o processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019.

À análise.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor alegou que a ré principal, a partir do mês de julho de 2021, efetuou o pagamento mensal de auxílio alimentação, ou "alimentação complementar", no valor de R$ 435,00. Informou que a empresa pagou, a partir de maio de 2021, as rubricas "ajuda de custo", no valor de R$ 307,62, e "gratificação de função", em valores variáveis. Pleiteou que tais verbas integrassem a base de cálculo do: 13º salário, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e dos demais complementos salariais (horas

extras, com adicionais de 50% e 100% e seus reflexos, intervalos intrajornada e interjornadas), depósitos do FGTS e multa de 40% deste.

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos prefaciais, assim fundamentando sua decisão (ID. b4b35c9 - fls. 830/831):

REMUNERAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS AO SALÁRIO

O autor afirma que, além do salário fixo, recebia valores a título de auxílio- alimentação, ajuda de custo e gratificação.

Sustentando a natureza salarial dessas parcelas e postula a sua integração à base de cálculo das demais verbas recebidas.

Pois bem.

Com relação ao auxílio-alimentação, verifica-se nos contracheques trazidos aos autos que houve o pagamento se dava em dinheiro, sob a rubrica "ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR", contrariando o disposto no art. 457, § 2º, da CLT, o que atrai a natureza salarial da parcela.

Em que pese a ré ter alegado, em sede de defesa, que "em alguns meses teve problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque", aquela não fez prova das referidas alegações, ônus que lhe cabia a teor do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial do auxílio alimentação em importe de R$ 435,00, considerando-se o seu recebimento a partir do mês de agosto de 2021 (fl. 746 do PDF), e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13ºsalário e FGTS + 40%. **Improcede** o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

No tocante à ajuda de custo, o art. 457, § 2º, da CLT afasta expressamente a natureza salarial da parcela.

Todavia, no caso em apreço, observo que o título sob a rubrica de ajuda de custo era pago mensalmente, em valor fixo de R$ 307,62, não havendo, assim, como presumir se tratar de ressarcimento dos gastos, consoante apontado nos contracheques de fls. 743/746 do PDF.

Desta maneira, evidente a intenção da ré ao utilizar a nomenclatura "ajuda de custo", que tem natureza indenizatória, para efetuar pagamento de salário, com o único e exclusivo fim de ser eximir dos encargos trabalhistas.

Por essas razões, **reconheço** a natureza salarial da ajuda de custo em importe de R$ 307,62, considerando-se o seu recebimento a partir do mês junho/2021, e **condeno** a reclamada ao pagamento das correspondentes repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ressalto que a natureza salarial das parcelas em comento será considerada na base de cálculo das horas extras e feriados no tópico seguinte

Improcede o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Quanto à gratificação de função, restou evidenciado pela própria descrição da rubrica constante nos holerites acostados aos autos ("Gratificação de Função - Motor"), que seu pagamento remunerava a atribuição de motorista exercida cumulativamente pelo obreiro, tratando-se de típica parcela salarial.

Ao proceder a uma análise dos contracheques de fls. 741/746, observo que a gratificação em questão era levada em consideração para efeitos de cálculos do FGTS e INSS.

Contudo, no TRCT de fls. 739/740 do PDF verifico que os títulos rescisórios foram pagos com a base de cálculo de R$ 1.260,89 sem a gratificação de R$ 140,34, consoante tese prefacial.

Logo, **devidas** as repercussões da gratificação de função (R$ 140,34) nos títulos pagos no termo de rescisão contratual acostado aos autos.

Pois bem.

Dispõe o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Na hipótese em apreço, restou demonstrado o pagamento de "auxílio-alimentação" em dinheiro, em desobediência ao ditame legal, o que atrai a natureza salarial da parcela, conforme reconhecido pela sentença recorrida.

O juízo "*a quo*" assentou, em seu "*decisum*", que tal pagamento ocorreu a partir de agosto de 2021, mas o autor alega que recebeu a verba desde julho de 2021, o que, segundo suas razões recursais, não foi contestado pelas rés.

Verifico, porém, que a matéria foi versada na contestação da ré principal (ID. 9d73f99 - fls. 707/737), que afirmou "Em alguns meses tivemos problemas com a empresa do ticket alimentação e para não ocasionar prejuízos para os colaboradores os valores foram pagos em seu contracheque (...)" (fl. 713).

Assim, embora não tenha havido menção específica aos meses nos quais houve o debatido pagamento, não se pode dizer que inexistiu contestação da matéria. Incide na hipótese a previsão do art. 341, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(...)

Outrossim, os contracheques e recibos trazidos aos autos (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746) denotam o pagamento de "alimentação complementar" a partir de agosto de 2021 (fl. 745), inexistindo nos autos demonstração do alegado pagamento em julho de 2021.

O fato de haver registro de "Desconto Alimentação" em junho de 2021 (fl. 743) e não existir o mesmo desconto no mês seguinte não significa, por si só, que houve pagamento do auxílio em dinheiro, como quer fazer crer o autor nas razões recursais, pois o pagamento da verba em debate não é obrigatório. Nada a deferir.

De outra via, quanto à "gratificação de função", o juízo "*a quo*" já reconheceu sua natureza salarial, assistindo razão ao autor ao alegar que ela foi paga desde maio de 2021 (fl. 742), conforme demonstram expressamente os contracheques supraindicados (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746).

Em relação ao pagamento dos reflexos da "gratificação de função" sobre o FGTS e a multa indenizatória de 40% deste, entendo, em consonância com o juízo primevo, que essa parcela já era levada em consideração no cálculos do FGTS (8%), como se observa nos contracheques (IDs. 9fb2700 e ss. - fls. 741/746), dos quais cito, como exemplo, o relativo ao mês de junho de 2021 (fl. 743), no qual a base de cálculo do FGTS é R$ 1.404,26, sendo composta pela soma do "salário base", no importe de R$1.260,89, e da "gratificação de função", no valor de R$140,37. Assim, sendo considerada no FGTS mensal também refletiu no cálculo da multa rescisória de 40% sobre ele. Nada a deferir.

Quanto ao pedido para que as rubricas "alimentação complementar" e "ajuda de custo" sejam incluídas na base de cálculo do aviso prévio indenizado, saliento que o autor narrou, na exordial, que "O contrato de trabalho foi extinto por iniciativa da empresa I.M. Martins Empreendimentos Limitada, sem justa causa, no dia 15 de outubro de 2021" (ID. 1459c35, fl. 7) e mencionou que, nos autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, ajuizado anteriormente por ele contra a ré principal dos presentes autos, foi prolatada sentença já transitada em julgado, na qual a empresa foi condenada a: "1. PROCEDER a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com a data de 14/11/2021, sob pena de serem efetivadas pela Secretaria do Juízo com comunicação aos órgãos competentes para aplicação de medidas e sanções cabíveis;" (fl. 5).

Nos presentes autos, consta a comunicação do aviso prévio (ID. 40679c6 - fl. 738), na modalidade trabalhada, subscrita pelo autor em 15/10/2021, que indica 14/11/2021 como último dia do pacto laboral, assim como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (ID. 976670b - fl. 739), no qual estão registradas as mesmas datas e a dispensa imotivada do trabalhador.

Consultando os autos do processo n. 0000071-66.2022.5.21.0019, verifico que, em sua exordial, o autor asseverou que: "Assim, declara que indica os valores devidos das verbas rescisória abaixo, informando ainda que o aviso prévio foi trabalhado e não indenizado (...)" (ID. f808468, fls. 15/16, dos autos alhures), nada pleiteando quanto à alteração da espécie do aviso prévio, de modo que não prosperam seus pleitos de reflexos na mencionada parcela, sob a alegação de que ela teria sido indenizatória.

Destarte, dou parcial provimento ao apelo, neste capítulo, apenas para considerar a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença.

Jornada de trabalho. Horas extras e reflexos

O autor alega que a jornada de trabalho deve ser fixada conforme especificada na exordial, de segunda à sexta-feira, das 4 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e de acordo com as provas orais produzidas, não podendo prevalecer o fundamento único da razoabilidade adotado na decisão recorrida. Pede o adimplemento das horas extras excedentes à 8ª hora diária, além das horas extras excedentes à 44ª hora semanal, bem como o pagamento do intervalo interjornadas parcialmente suprimido, com o adicional de 50%, e dos reflexos das horas extras, com o adicional de 50%, sobre o aviso prévio indenizado. Solicita a retificação dos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados. Pugna pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%. Requer o adimplemento dos reflexos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sobre o aviso prévio indenizado.

Ao exame.

Na inicial (ID. 1459c35, fls. 2/41), o autor afirmou que laborava "i) das segundas às sextas-feiras, das 04h30min às 18h30min com 30 minutos de intervalo intrajornada e ii) aos sábados das 06h às 16h com 30 minutos de intervalo intrajornada" (fl. 13), acrescentando que não recebeu folga compensatória e não recebeu pelas horas

extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo dos adicionais devidos. Requereu o pagamento de (fls. 38/39): "e4) (...) das **horas extras**, assim consideradas todo o período excedente da oitava hora diária e da quadragésima quarta semanal, observando como base de cálculo para o valor das horas extras o valor do salário-base e a integração dos complementos salariais - auxílio alimentação (alimentação complementar), ajuda de custo e gratificação de função motorista - nos termos do enunciado n. 264, da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, acrescido do adicional de 50%, (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.6; e5) ao pagamento do **intervalo intrajornada** parcialmente suprimido de trinta minutos nos dias laborados das segundas aos sábados, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 da Súmula do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50% (...), conforme exposto e requerido no item 2.7; e6) ao pagamento do **intervalo interjornada** suprimido, parcialmente, em 1h entre as jornadas das segundas às terças, das terças às quartas, das quartas às quintas e das quintas às sextas, utilizando como base de cálculo todas as parcelas salariais na forma do enunciado n. 264 do egrégio TST e o divisor 220, com o adicional de 50%, (...), conforme exposto e requerido no item 2.8; e7) ao pagamento das **horas laboradas aos feriados com o acréscimo do adicional de 100%**, observando como base de cálculo o salário-base e todos os complementos salariais - alimentação complementar, ajuda de custo, gratificação de função, horas extras com o respectivo adicional de 50% e seus reflexos sobre o repouso semanal remunerado - e o divisor 220 (...) e os seus reflexos nas verbas contratuais e resilitórias: em décimo terceiro (...) aviso prévio (...) férias com o terço constitucional (...) e em repouso semanal remunerado (...), conforme exposto e requerido no item 2.9;"

Os pedidos prefaciais relativos às horas extras foram assim apreciados e decididos na sentença (ID. b4b35c9, fls. 832/834):

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. FERIADOS

O reclamante postula o pagamento de horas extras, alegando que trabalhava de segunda a sexta das 4h30min às 18h30min e aos sábados das 6h às 16h, inclusive feriados, sempre com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Acrescenta que "não recebeu folga compensatória, nem pelas horas extras trabalhadas, tampouco com o acréscimo de qualquer adicional".

A reclamada rechaça a tese obreira, sob os argumentos descritos em contestação.

Analiso.

Como é cediço, no que tange às horas extras e verbas decorrentes da jornada de trabalho, o ônus da prova incumbe ao reclamante, conforme dispõem os artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso em tela, a reclamada é empresa que conta com número de empregados superior a vinte, estando submetida, portanto, ao disposto no artigo 74, §2º, da CLT.

Assim sendo, recai sobre a ré o ônus de carrear aos autos os controles de frequência, sob pena de aplicação da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, conforme preceituado no item I, da Súmula 338, do Colendo TST.

A fim de se desincumbir a contento deste encargo, trouxe a reclamada aos autos os cartões de ponto e relatórios diários de controle (fls. 756/760 do PDF), os quais foram impugnados pelo autor (Id 297775a).

Ante a impugnação formulada, passou ao reclamante o ônus de demonstrar que os horários ali consignados não refletem a real jornada de trabalho, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Analiso.

Diante das anotações nos controles de frequência, em que pese os registros de entrada e de saída serem variáveis, é perceptível a padronização dos registros apresentados pela reclamada através da caligrafia e da caneta usada na marcação, o que reforça as informações prestadas pelas testemunhas de que o ponto era preenchido de uma só vez e sob orientação da ré, não retratando a jornada efetivamente cumprida, senão vejamos:

(...)

Logo, diante da robustez das referidas provas, afasto a validade dos cartões de ponto e passo a analisar a prova oral colhida, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

(...)

Cotejando as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade, **fixo** que a jornada do autor ocorria de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação.

Uma vez extrapolados os limites do art. 7º, XIII, da CF/88, condeno a reclamada, durante todo o contrato de trabalho, ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal como extras, acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%, considerando-se no cálculo o divisor 220 e a Súmula nº 264 do TST, inclusive as parcelas com natureza salarial declarada na presente sentença.

Indefiro o pedido de reflexos sobre o aviso prévio em razão deste

ter sido concedido na modalidade trabalhada (Id 04d7707).

Procede o pleito referente ao pagamento de 30 minutos de horas extras referentes à supressão do intervalo intrajornada mais o adicional previsto em Lei durante todo o pacto laboral.

Diante da jornada acima fixada, não há falar em supressão do intervalo interjornada. **Improcede.**

Inexistem reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, diante do caráter indenizatório da verba, consoante previsto no art. § 4º, do art. 71, da CLT.

Pois bem.

De plano, não há que se falar em reflexos de qualquer espécie de horas extras em aviso prévio indenizado, porquanto, como já detalhadamente exposto no tópico anterior deste voto, o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada.

Não prospera a impugnação do recorrente à jornada de trabalho fixada na sentença, qual seja, "(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834), em razão de ser inferior à pleiteada na inicial e corroborada pelas declarações prestadas pelas duas testemunhas ouvidas a rogo do autor dos autos do processo n. 0000280-98.2023.5.21.0019, adotadas como prova emprestada ao presente feito (ID. aa67deb, fls. 762/765), porquanto a juíza sentenciante, esclareceu que reduziu parte da jornada de trabalho postulada após sopesar "(...) as teses inicial e defensiva, os depoimentos testemunhais colhidos e o princípio da razoabilidade" (fl. 834). Com efeito, na análise das provas orais, prestigia-se o princípio da imediatidade, o qual decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz, ao colher direta e pessoalmente a prova junto às partes, possui uma maior percepção da verdade, podendo avaliar a desenvoltura, segurança, exatidão ou dubiedade dos depoimentos prestados, evidenciando, ou não, a credibilidade deles.

Neste sentido, sobreleva-se a análise da magistrada que presidiu a instrução processual e colheu a prova oral, tendo considerado necessário estabelecer jornada de trabalho um pouco menor do que a sustentada pelas testemunhas, ressaltando, ainda, a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso.

Mantida a jornada de trabalho, nos termos da sentença, não houve supressão de intervalo interjornadas a ensejar horas extras.

Em relação ao questionamento do autor para que as horas extras sejam calculadas observando o critério diário (extrapolação da oitava hora) e, não apenas, o parâmetro semanal (excedentes à 44ª hora) determinado na sentença, é mister assinalar que a duração do trabalho deve observar simultaneamente ambos os parâmetros assegurados na Constituição Federal - CF, que são de oito horas diárias e 44 semanais.

Ocorre que, sob a perspectiva diária de labor extraordinário, a jornada arbitrada na sentença ("(...) de segunda à sexta-feira, das 05h30 às 17h30, e aos sábados das 06h às 16h, sempre com intervalo de 30min para descanso e alimentação" (ID. b4b35c9, fl. 834) ultrapassa três horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e cinco horas e meia aos sábados, totalizando 23 horas extras por semana, enquanto sob o critério semanal, a jornada fixada pelo juízo primevo corresponde a 11 horas e meia por dia, de segunda à sexta-feira, e nove horas e meia por sábado, o que compreende 67 horas de labor por semana, das quais subtraindo 44 horas, temos exatamente 23 horas extras por semana, não havendo nada a deferir.

Chama também atenção deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 57fc973, fl. 860, tabela "HORAS EXTRAS 50%") terem contemplado, ainda, quantidade maior de horas extras por sobrelabor do que a devida, qual seja, 26 horas, não sendo possível retificá-los sob pena de "*reformatio in pejus*".

Quanto à impugnação aos cálculos das horas laboradas em feriados, com o adicional de 100%, a fim de que seja apurado o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados, assiste razão ao autor, impondo-se a retificação das contas, pois, em sentença, foram deferidas "Horas extras excedentes à 44ª semanal acrescidas do adicional de 50% em dias normais e 100% nos dias de feriados apontados na petição inicial, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40%;" (ID. b4b35c9, fl. 840).

Não passa despercebido deste Relator o fato dos cálculos de liquidação da decisão referentes às horas extras laboradas em feriados, com adicional de 100%, elaborados pela Contadoria do Juízo (ID. 57fc973, fl. 859, tabela "HORAS EXTRAS 100%") terem apresentado valores ínfimos em relação aos devidos, não em razão das contas terem sido feitas com base no parâmetro do dia feriado (não houve divisão por 30, do critério dia), como argumentou equivocadamente o autor, mas em virtude de ter sido calculado apenas uma hora extra, com adicional de 100%, por dia feriado, em cada mês (divisão por 220, do critério hora, sem posterior multiplicação pelo número de horas laboradas).

No tocante ao pleito recursal pela inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

De fato, é cediço que as horas extras habituais, pagas com adicional de 50%, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos, refletindo-se no cálculo das demais verbas trabalhistas, nos termos das Súmulas n. 172 e 376, item II, do Tribunal Superior do

Trabalho - TST.

Em consequência, as referidas horas extraordinárias devem refletir, igualmente, nas horas extras prestadas nos feriados e domingos, as quais são remuneradas com 100%. Em outras palavras, a hora extra de 100% deve ser calculada considerando o valor do salário nele já incluso as horas extras com adicional de 50%.

Recurso parcialmente provido, neste tema, para reformar a sentença, a fim de: a) retificar os cálculos de liquidação da decisão, a fim de que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; e b) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração

O autor almeja a majoração da alíquota dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação.

O juízo de primeiro grau fixou honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos advogados do autor, no "(...) percentual de 5% a incidir sobre o valor total da condenação dos pedidos deferidos na sentença" (ID. b4b35c9, fl. 839).

Disciplina o art. 791-A, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Neste diapasão, tem-se que o estabelecimento da verba honorária deve considerar os parâmetros trazidos no supracitado §2º, do art. 791-A, da CLT.

No caso em apreço, considerando os critérios legais do mencionado dispositivo celetista, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência de duas rés e o uso de provas emprestadas, dou provimento ao apelo, neste tópico, para reformar a sentença, majorando a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Recurso parcialmente provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (…) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". No mérito, dou parcial provimento ao apelo, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação).

Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Luís Espíndola Borges (Relator), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo autor, à exceção, dos pedidos de (ID. e686051, fls. 915/916): "b) (...) deixar evidente que o valor da verba alimentação complementar devida pelos 15 dias laborados em outubro de 2021 também deve refletir nos cálculos das férias + 1/3, (...), 13º salário e FGTS + 40%, bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos;" e "c) (...) ao pagamento dos reflexos - considerando todos os meses que houve o pagamento da gratificação de função, inclusive o mês de outubro de 2021, (...) bem como sua integração na base de cálculo dos complementos salariais como horas extras com adicional de 50% e seus reflexos, intervalos intrajornada com o adicional de 50% e interjornada com adicional de 50% e horas laboradas aos feriados com adicional de 100% e seus reflexos". Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença, para: a) reconhecer a natureza salarial da "gratificação de função" desde maio de 2021 até a extinção do contrato de trabalho, com os respectivos reflexos deferidos na sentença; b) retificar os cálculos de liquidação da decisão, para que as horas extras laboradas em feriados, com o adicional de 100%, sejam apuradas conforme o total de horas trabalhadas e, não apenas, a quantidade de dias feriados; c) incluir as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%; e d) majorar a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação); vencida parcialmente a Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti, que não incluía as horas extras, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100% e, também, não majorava a alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas rés aos patronos do autor para 10%, mantida a base de cálculo (valor da condenação). Custas ampliadas para R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Obs: Justificativa de voto pela Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

Relator

Voto do(a) Des(a). ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI / Gabinete da Desembargadora Isaura Simonetti

Justificativa de voto vencido

Fui vencida nos tópicos recursais adiante expostos:

Inclusão do valor das horas extras habituais, com o adicional de 50%, na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença "para deixar evidente que as horas extras com o adicional de 50% devem ser incluídas na base de cálculo das horas extras laboradas com o adicional de 100%".

O artigo 59, §1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula n.º146 do Tribunal Superior do Trabalho fixam os parâmetros para a remuneração das horas extras e do trabalho em feriados, *in verbis*:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1o A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

Súmula nº 146 do TST

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

No que tange à remuneração das horas extras, notadamente quando o empregado recebe adicional de 50% e posteriormente horas extras com adicional de 100%, é imperioso destacar que incluir novamente o adicional de 50% configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico trabalhista.

A jurisprudência consolidada reforça que o adicional de horas extras não deve ser cumulado.

Portanto, ao calcular o valor das horas extras com adicional de 100% por trabalho em feriado, não se deve considerar novamente o adicional de 50%, sob pena de incorrer-se em duplicidade de pagamento.

Majoração do percentual dos honorários

Entendo que o percentual de 5% fixado pelo *decisum* recorrido mostra-se adequado ao baixo grau de complexidade da demanda, considerados os parâmetros fixados no art. 791-A da CLT, pelo que

mantenho a sentença no particular. A propósito, cito, como precedente desta Turma, o ROT 0000324-26.2023.5.21.0017. NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000683-12.2023.5.21.0005

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	BRUNO LIMA DE MELO
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
ADVOGADO	MARIANE GRAZIELE DA SILVA FABRICIO(OAB: 14158/RN)
RECORRIDO	BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MONTEIRO DA SILVA(OAB: 5835/RN)
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 6395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LIMA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO (ROT) N. 0000683-12.2023.5.21.0005

DESEMBARGADOR REDATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES

RECORRENTE(S): BRUNO LIMA DE MELO

ADVOGADO(A/S): YOHANA KELLY DE LIMA COSTA

RECORRENTE(S): BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A/S): DANIEL MONTEIRO DA SILVA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

Corretor de imóveis. Vínculo empregatício. Não caracterização. O reconhecimento do vínculo empregatício depende da demonstração de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego. No caso, restou evidenciado que as partes formalizaram contrato de prestação de serviços autônomo, para fins de comercialização de empreendimento da ré, tendo esta se desvencilhado do ônus probatório que lhe incubia, haja vista a demonstração da prestação de serviços de forma autônoma pelo autor.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

"Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante BRUNO LIMA DE MELO contra sentença (ID 2b88fcf - fls. 535 e ss.) prolatada pela d. Juíza **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, então Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição total da pretensão e julgou também improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada contra BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÃO LTDA., e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando que a cobrança ficasse sob condição suspensiva de exigibilidade, com base no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nas razões recursais (ID 026c5fc - fls. 550 e ss.), o reclamante alegou que a relação estabelecida entre as partes era de natureza trabalhista, porquanto nela estavam presentes todos os requisitos para a caracterização do vínculo trabalhista como subordinação, não eventualidade, remuneração e exclusividade, consoante demonstrado pela prova dos autos. Afirmou que as provas nos autos demonstram o vínculo empregatício havido entre as partes pois o caso consubstancia na denominada pejotização, artifício utilizado pela reclamada para o contratar como se fosse pessoa jurídica, supostamente terceirizando o serviço e, assim, escapar do pagamento das verbas trabalhistas devidas. Asseverou que executava tarefas que se constituíam na atividade-fim da reclamada. Ao final pediu o reconhecimento do vínculo trabalhista entre as partes e a condenação da reclamada ao pagamentos das verbas decorrentes do contrato de trabalho rescindido. Referiu a reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor da reclamada.

A reclamada apresentou contrarrazões (ID ff1ab49 - fl. 562 e ss.).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho."

É o relatório proposto pela Relatora, aprovado em sessão, que adoto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do voto da Relatora:

"Recurso ordinário interposto tempestivamente pelo reclamante em 17/03/2024, considerada a ciência da sentença em 07/03/2023, após divulgação da Decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, em 05/03/2024 (ed. 3924, p. 178) e publicação no dia subsequente. Representação regular (procuração ID ba0f1a5 - fl. 14). Dispensado o pagamento de custas do processo na sentença recorrida (ID b1ce2b8 - fl. 548).

Conheço."

MÉRITO

A Relatora dava provimento ao recurso ordinário para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, porém, dela divirjo, sob os fundamentos a seguir:

Vínculo empregatício

O autor busca a reforma da sentença assegurando que estão presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Defende que trabalhou com pessoalidade, subordinação, exclusividade e onerosidade em favor da ré. Argumenta que os *prints* de conversas de whatsapp corroboram a subordinação às regras estabelecidas pela demandada. Afirma que a ré admitiu a prestação de serviços, atraindo para si o ônus de provar que a relação não era de emprego. Aduz que a empresa não se desvencilhou do encargo que lhe incumbia. Assevera que a prova testemunhal comprovou o vínculo empregatício, ressaltando que deve ser prestigiado o princípio da primazia da realidade. Sustenta que a ré buscou mascarar o vínculo empregatício, incorrendo na prática denominada "Pejotização", uma vez que obrigou o trabalhador a constituir pessoa jurídica. Colaciona jurisprudência para embasar suas alegações. Reafirma que a ré não se desvencilhou do ônus probatório quanto à existência de prestação de serviços com autonomia, pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício e, por consequência, pagamento dos consectários legais.

Em sentença, a juíza rechaçou o vínculo empregatício, estando a decisão gizada nos seguintes termos (ID. 2b88fcf - fls. 536/540):

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 26.01.2021 a 30.08.2021, argumentando que se encontram presentes todos os requisitos previstos na consolidação das leis trabalhistas.

A reclamada assinala que o reclamante desenvolveu a função de consultor de vendas, profissão a qual segue desempenhando como pessoa jurídica, com nº 32.044.996/0001-23, e nunca foi subordinado à BTN, pois, seu contato era direto com os clientes/pretensos compradores, sendo a estes subordinados, prestando diligências. Pede a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

O vínculo empregatício resta configurado quando presentes os seus pressupostos fático-jurídicos, isto é, serviço prestado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. É sabido que a profissão de corretor de imóveis é regida pela Lei nº 6.530 /1978, a qual expressamente afasta o vínculo empregatício. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer o que efetivamente ocorreu, independentemente dos documentos formais e escritos. Vale também a referência ao art. 9º da CLT, no sentido de que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*". A análise de tais relações, portanto, deve ser feita com cautela, considerando as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a fraude trabalhista.

No caso, constam nos autos o contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade firmado entre as partes (ID. db07cc6 - Fls. 126/136), assim como as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor na condição de Pessoa Jurídica (ID. fb144b8 - Fls. 142/144).

Vale mencionar o depoimento do autor colhido em audiência, no qual observo que toda a intermediação e direcionamento na prestação de serviços foi realizada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não constando nos autos, entretanto, qualquer prova no sentido de que este era empregado ou representante da reclamada.

Ainda no depoimento, observo que o autor não trabalhou exclusivamente negociando os empreendimentos da reclamada, tendo trabalhado, também por convite do senhor Rodrigo Perfeito, em empreendimento de empresa diversa. No particular, ainda que a exclusividade não esteja no rol dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma relação empregatícia, a informação entra em conflito com a própria narrativa do autor, no sentido de que *não poderia prestar serviços para outras empresas, haja vista que sua carga horária e volume de trabalho lhe tomava tempo suficiente para ser exclusivo da empresa Reclamada* (ID. e991809 - Fls. 503).

Por oportuno, transcrevo o depoimento do reclamante (ID. a44abf6 - Fls. 519/520):

(...)

As conversas de WhatsApp trazidas à colação pelo autor, referem-

se a um grupo dos corretores, dentre as quais não vislumbro mensagens enviadas diretamente pela reclamada. A propósito, muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID. 11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31).

Registre-se, outrossim, que a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID. 5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo

de parceria com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas.

Relevante destacar, ainda, os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor, que trabalharam em condições semelhantes, reforçando as constatações acima expostas:

(...)

Diante deste cenário, não vislumbro, na hipótese sob análise, a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em relação à reclamada, razão pela julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, consequentemente, os demais pedidos postulados na inicial.

A controvérsia dos autos reside na discussão acerca da existência de vínculo empregatício entre o autor e a BTN - Brax Terra Nossa Empreendimentos Imobiliários e Incorporação Ltda., analisada a partir do exame dos requisitos da relação empregatícia, previstos nos art. 2º e 3º da CLT.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 3º, elenca os requisitos necessários à configuração da relação empregatícia, prevendo que o empregado deve ser pessoa física que preste "serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Destarte, para o reconhecimento do contrato de emprego é essencial que haja a prestação não eventual dos serviços, devendo caracterizar-se como contínuo e não ocasional; a subordinação ao empregador, para quem é dirigido o trabalho, devendo o empregado cumprir as ordens dele advindas; a onerosidade da relação, sendo imprescindível o pagamento de uma contraprestação em decorrência do trabalho despendido; e, por último, a pessoalidade, constatada pela realização de contrato com pessoa específica para prestar os serviços determinados.

Com efeito, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o empregado ao empregador, observada a legislação já citada.

Nesse diapasão, convém assinalar que a prestação de trabalho pelo autor em favor da ré foi por esta reconhecida, o que transfere o encargo probatório para ela, a quem deve apresentar prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, nos termos do art. 818, II, da CLT.

E, com efeito, entendo que a ré logrou demonstrar suas alegações, pois as provas carreadas aos autos e, principalmente, os depoimentos prestados em audiência elucidam a matéria e demonstram a existência de contrato de prestação de serviços sob a modalidade autônoma, no qual se verifica, como marca fundamental, o fato de o prestador assumir os riscos do serviço, diversamente do que ocorre no contrato de emprego, em que a assunção dos riscos cabe integralmente ao empregador.

No caso, restou demonstrado que a ré e o autor formalizaram contrato de representação autônoma e sem exclusividade para fins de comercialização de empreendimento da ré (ID. db07cc6 - fls. 126/136).

Com vistas a comprovar sua tese, o autor, ora recorrente, anexou aos *prints* de conversas de *whatsapp* (ID. 11e74cd - fls. 15/56), as quais, segundo o seu entendimento, demonstrariam, juntamente com as informações prestadas em audiência, a ocorrência do vínculo empregatício.

Contudo, da leitura das referidas comunicações, não se vislumbram as conclusões apontadas pelo obreiro. Na verdade, as mensagens são precipuamente orientações aos corretores no que tange à abordagem de clientes, ao controle das vendas, bem como convites para a participação de cursos e reuniões, e, como bem pontuou a magistrada sentenciante "muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID. 11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31)" (ID. 2b88fcf - fls. 538/539).

Acrescente-se que constam nos autos as notas fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor (ID. fb144b8 - fls. 142/144), sendo relevante destacar que a pessoa jurídica criada por ele, Bruno Lima de Melo - ME (CNPJ n. 32.044.996/0001-23) data de 19/11/2018, tendo dentre as suas atividades justamente a "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis", conforme comprovante de inscrição e situação cadastral verificado no endereço eletrônico: "https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp".

Com efeito, é relevante destacar que a criação da pessoa jurídica pelo autor se deu em data anterior ao início do contrato firmado com a ré, que somente foi formalizado em 26/01/2021, caindo por terra a sua tese de que foi obrigado pela empresa a abrir uma pessoa jurídica, com escopo de precarizar e burla possível vínculo

empregatício.

Como se não bastassem os argumentos apresentados, a relação autônoma de trabalho restou igualmente configurada a partir das informações prestadas em juízo, valendo a transcrição dos trechos mais elucidativos (ID. a44abf6 - fls. 519/522):

Depoimento do reclamante: (...) que trabalhou para a reclamada de janeiro/2021 a 30/08/2021, **recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito**, um dos representantes da reclamada, **pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa**; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento contratual sob o ID. db07cc6; **que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho;** que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; **que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal**". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "**que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare**". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento do preposto da reclamada, o qual disse: PERGUNTAS DO JUÍZO: "que é sócio da reclamada". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "**que o senhor Rodrigo Perfeito trabalhou como corretor autônomo para a reclamada; que a citada pessoa, por ser do ramo da corretagem, convidava outros corretores para vender produtos da reclamada;** que não sabe precisar o período de trabalho do senhor Rodrigo, mas que foram alguns meses; que os próprios corretores, por opção própria e por desinteresse no produto, passam a alternar a venda dos produtos em prol de diversas empresas; que todos os corretores que prestam/prestaram serviços para a reclamada o fazem através da subscrição de contrato autônomo de prestação de serviços, a exemplo do formalizado com o autor; que as salas de vendas (stands) pertencem e são mantidas pela reclamada; que a reclamada não possui pessoal habilitado para treinamento de corretores, daí por que jamais forneceu tal serviço; que a reclamada repassa o valor e as características de cada produto aos corretores; que não conhece o reclamante; que eventualmente visita o stand de vendas e cumprimenta os corretores que lá se encontram". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, (...) "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; que havia metas das salas, e estas eram divididas entre os consultores e supervisores de vendas; que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". **PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA**: "q**ue passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito**, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; **que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo**; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; **que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo**". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da segunda testemunha do reclamante, (...) "que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; **que se precisasse faltar, justificava com o**

gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece pessoalmente o sócio Alberto; **que não recebeu ordem direta de nenhum diretor/sócio da reclamada**; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada, (...) "que o depoente, como gerente, e os diretores/sócios não participam da contratação de corretores; **que o senhor Rodrigo Perfeito era o corretor responsável pela contratação de corretores autônomos**; que a empresa possui cerca de 19 empregados, não possuindo no seu quadro de pessoal nenhum corretor de vendas; que jamais aplicou penalidades a corretores, mas apenas a funcionários integrantes do quadro; que os corretores recebem apenas as comissões pelas vendas efetuadas, não havendo salário fixo; que se nada venderem no mês, nada recebem; que jamais estipulou meta ou efetuou treinamento para os corretores; que o Green Sea jamais foi comercializado nas salas orla e morro". (Destaques acrescidos nesta oportunidade)

A partir dos depoimentos acima transcritos evidencia-se que a prestação de serviços era intermediada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não havendo evidências de que ele era empregado ou representante da ré. A propósito, a primeira testemunha trazida pelo autor afirmou que foi convidada pelo referido Sr. Rodrigo Perfeito para efetuar vendas de empreendimento de outra empresa, situação também referida pelo autor, o que contradiz a alegação de que ele era diretor ou representante da ré, afinal não faria sentido ele realizar vendas de empreendimento de empresa diversa da qual era "representante", como disse o autor em depoimento pessoal.

Outrossim, conforme bem observou a juíza "a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID. 5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo de parceria com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas" (ID. 2b88fcf - fl. 539).

Assim, a habitualidade e a onerosidade na prestação do serviço pelo autor - caracterizada pelo pagamento de comissões - não são suficientes, no caso, para que se observe a existência de liame empregatício, tendo em vista que cabia claramente ao reclamante os riscos da atividade que prestava, não havendo, como assinalado acima, subordinação jurídica, marca essencial dos contratos de emprego, o que é corroborado pela lição de Vólia Bomfim Cassar in Direito do Trabalho, 2015, Editora Método, 11ª ed., págs. 276/277, segundo a qual "a principal diferença entre o autônomo e o empregado é que este presta serviço por conta alheia e não sofre qualquer risco de sua atividade, enquanto aquele a exerce por sua própria conta e risco, sem qualquer garantia de salário. (...) Os autônomos tem subordinação mais tênue, hoje chamada pela doutrina de parassubordinação".

Com efeito, a distinção reside no grau de subordinação, pois a relação empregatícia permite a imposição de penalidades, o que não se observa no caso proposto, em que há diretrizes mínimas de conduta a serem seguidas, naturais do compromisso derivado do contrato firmado entre as partes.

Por fim, deve ser destacada a importância da aplicação do princípio da imediatidade ao caso, o qual decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz que colhe diretamente e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas possui uma maior percepção da verdade. Pode o magistrado avaliar a desenvoltura, exatidão ou dubiedade do depoimento prestado, evidenciando ou não a credibilidade deles, razão pela qual devem ser privilegiadas as impressões da juíza de primeiro grau, pois é quem preside a fase de instrução e media os atos pelos quais são produzidas as provas nos autos.

Logo, considerados os argumentos supra, concluo não merecer acolhida a irresignação recursal, devendo ser mantida integralmente a sentença.

Recurso não provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo trabalhista entre reclamante e reclamada, no período de 26/01/2021 a 30/08/2021 e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio (30 dias); saldo de salário do mês de agosto de 2021; horas; gratificação de natal (13º salário) proporcional (09/12); férias proporcionais (09/12) acrescidas de 1/3 (um terço); multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho das Leis do Trabalho; e recolhimento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos da indenização de 40% (quarenta por cento); e na obrigação de fazer consistente em anotar a carteira de trabalho e previdência social do reclamante, para que nela seja consignado o período de trabalho do reclamante e a projeção do aviso prévio, devendo a providência ser cumprida após o trânsito em julgado da Decisão, por ordem do Juízo da Execução; e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Apuração do montante devido deverá ser efetuada através de cálculos de liquidação de sentença, sendo considerado que a remuneração do reclamante era constituída de salário fixado em valor correspondente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acrescida de comissões. Incidência de atualização monetária com aplicação e juros e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (Fazenda). Incidência dos encargos previdenciários e tributários, cabendo a cada parte a responsabilidade por sua quota-parte.

Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti. **Acordão pelo Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges. Justificativa de voto pela Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

2.1.O reclamante visa ao reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa reclamada, afirmando o preenchimento de todos os seus elementos caracterizadores previstos no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A d. Julgadora expressou o seguinte entendimento (ID b1ce2b8 - fls.: 543 e ss.):

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 26.01.2021 a 30.08.2021, argumentando que se encontram presentes todos os requisitos previstos na consolidação das leis trabalhistas.

A reclamada assinala que o reclamante desenvolveu a função de consultor de vendas, profissão a qual segue desempenhando como pessoa jurídica, com nº 32.044.996/0001-23, e nunca foi subordinado à BTN, pois, seu contato era direto com os clientes/pretensos compradores, sendo a estes subordinados, prestando diligências. Pede a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

O vínculo empregatício resta configurado quando presentes os seus pressupostos fático-jurídicos, isto é, serviço prestado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

É sabido que a profissão de corretor de imóveis é regida pela Lei nº 6.530 /1978, a qual expressamente afasta o vínculo empregatício. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer o que efetivamente ocorreu, independentemente dos documentos formais e escritos. Vale também a referência ao art. 9º da CLT, no sentido de que "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". A análise de tais relações, portanto, deve ser feita com cautela, considerando as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a fraude trabalhista.

No caso, constam nos autos o contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade firmado entre as partes (IDdb07cc6 -Fls. 126/136), assim como as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor na condição de Pessoa Jurídica (IDfb144b8 - Fls. 142/144).

Vale mencionar o depoimento do autor colhido em audiência, no qual observo que toda a intermediação e direcionamento na prestações de serviços foi realizada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não constando nos autos, entretanto, qualquer prova no sentido de que este era empregado ou representante da reclamada.

Ainda no depoimento, observo que o autor não trabalhou exclusivamente negociando os empreendimentos da reclamada,

tendo trabalhado, também por convite do senhor Rodrigo Perfeito, em empreendimento de empresa diversa. No particular, ainda que a exclusividade não esteja no rol dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma relação empregatícia, a informação entra em conflito com a própria narrativa do autor, no sentido de que não poderia prestar serviços para outras empresas, haja vista que sua carga horária e volume de trabalho lhe tomava tempo suficiente para ser exclusivo da empresa Reclamada (IDe991809 - Fls. 503). Por oportuno, transcrevo o depoimento do reclamante (IDa44abf6 - Fls. 519/520):

"que trabalhou para a reclamada de janeiro /2021 a 30/08/2021, recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito, um dos representantes da reclamada, pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada". (...) "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento contratual sob o ID. db07cc6; que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho; que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare". (grifei) As conversas de WhatsApp trazidas à colação pelo autor, referem-se a um grupo dos corretores, dentre as quais não vislumbro mensagens enviadas diretamente pela reclamada. A propósito, muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31). Registre-se, outrossim, que a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo de parceira com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas.

Relevante destacar, ainda, os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor, que trabalharam em condições semelhantes, reforçando as constatações acima expostas:

Depoimento da primeira testemunha do reclamante: (...) (...) que jamais participou de reunião com o senhor Alberto, diretor geral, mas apenas com Rodrigo, que era o diretor da área comercial; que efetuou vendas dos empreendimentos Funchal e Green Sea". (...) "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; (...); que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". (...) "que passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo".

Depoimento da segunda testemunha do reclamante: (...) que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; que se precisasse faltar, justificava com o gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece

pessoalmente o sócio Alberto; que não recebeu ordem direta de nenhum diretor /sócio da reclamada; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare".

Diante deste cenário, não vislumbro, na hipótese sob análise, a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em relação à reclamada, razão pela julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, consequentemente, os demais pedidos postulados na inicial.

Na petição inicial (ID bd3de20 - fl. 3), o reclamante afirmou que fora contratado para a função de "Liner", passando para a função de "Closer (Supervisora e Líder de Sala)", pelo exercício das quais recebia remuneração mista composta de salário fixo e comissões sobre vendas e disse que suas atribuições consistiam na "comercialização de apartamentos de um hotel em construção do empreendimento Funchal Ponta Negra Flat, apresentando os valores para fechar a negociação", em suma: corretor de imóveis.

Na contestação que apresentou (ID a035913 - fls. 98 e ss.), a reclamada afirmou que o reclamante prestara serviços de corretagem de imóveis através de empresa que possui de modo que havia um ajuste entre empresas para a venda de imóveis, das quais a empresa do reclamante fornecia notas fiscais em razão do recebimento do pagamento pelo serviço realizado.

A configuração do contrato de emprego exige a presença dos requisitos pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, extraídos da conjugação dos artigos 2º e 3º da CLT. Observa-se que o empregado, conforme o artigo 3º, deve reunir cinco elementos: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não-eventual, mediante a paga de uma contraprestação pelos serviços prestados e subordinação jurídica.

É incontroverso que o reclamante prestou serviços à reclamada na função de corretor, mediante contraprestação.

A discussão gira em torno da qualificação do contrato havido, em razão da existência, ou não, dos requisitos da não-eventualidade e subordinação, uma vez que a reclamada alega em sua defesa que o reclamante não prestara serviços em caráter de exclusividade e tinha liberdade de efetuar vendas diversas no mercado imobiliário, mantendo em todas as vendas relação direta com os clientes, de modo que não estava presente o elemento da subordinação, todavia o da autonomia. (ID a035913 - fls. 98 e ss.).

A empresa juntou um contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade, cujo objeto é definido nos termos seguintes:

"1. OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato em por objeto, em caráter não exclusivo, a concessão do direito de venda online dos direitos de uso e outros produtos da Proprietária do Empreendimento, conforme diretrizes e condições expedidas pela Proprietária, as quais farão parte integrante do presente instrumento." (ID db07cc6 - fl. 127).

Documentos insertos nos autos mostram que o reclamante constituiu pessoa jurídica cujo nome empresarial é BRUNO LIMA DE MELO, com nome de fantasia BM IMPORTADOS - ME, e número de inscrição 32.044.996/0001-23, cuja atividade econômica principal é a promoção de vendas e, dentre várias outras atividades secundárias ligadas ao comércio varejista de bens diversos, se destaca a de corretagem na compra e avaliação de imóveis (Cód 68.21-8-001).

Todavia, o fato de o reclamante ter constituído empresa individual não descaracteriza, por si só, eventual vínculo empregatício o qual surge da presença dos elementos que conformam a condição de empregado. Maurício Godinho Delgado ensina que na relação empregatícia os serviços são prestados por pessoa física, e destaca a necessidade de análise do caso concreto:

"Obviamente que a realidade concreta pode evidenciar a utilização simulatória da roupagem da pessoa jurídica para encobrir prestação efetiva de serviços por uma específica pessoa física (art. 9º, CLT), celebrando-se uma relação jurídica sem a indeterminação de caráter individual que tende a caracterizar a atuação de qualquer pessoa jurídica. Demonstrado, pelo exame concreto da situação examinada, que o serviço diz respeito apenas e tão somente a uma pessoa física, surge o primeiro elemento fático-jurídico da relação empregatícia." (in Curso de Direito do Trabalho, 18ª ed. p. 339).

Como se percebe, o doutrinador ressalta como elemento para averiguação da veracidade do contrato, a distinção entre a condição genérica da pessoa jurídica e a condição específica da pessoalidade do empregado. No caso dos autos, em que pese à constituição de pessoa jurídica pelo reclamante (ID 5f6d0dd - fl. 290), como empresário individual, os serviços eram prestados por ele como pessoa física, configurando a pessoalidade haja vista que não encaminhava pessoas para o substituir em suas tarefas.

Por sua vez, a reclamada é uma sociedade empresária limitada inscrita na Junta Comercial em 2019 cujo objeto social compreende atividades de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; incorporação de empreendimentos imobiliários, além de serviços de engenharia civil.

O requisito da não-eventualidade pressupõe a permanência do empregado com relevância suficiente a configurar a relação de emprego, mesmo que a prestação de serviços seja intermitente, não se qualificando como um trabalho esporádico, descontínuo, mas inserido na dinâmica da empresa.

Ademais disso, a atividade do reclamante correspondia ao objeto

social principal da reclamada que é a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

Com o reconhecimento pela reclamada da prestação de serviços do reclamante, cabe à empresa demonstrar a natureza do vínculo, isto é que se tratava de relação diversa da relação de emprego.Com efeito, a reclamada reconheceu a prestação de serviços até o dia 28/08/2021 e juntou um contrato de concessão de direito de vendas de imóveis, datado de 26/01/2021 (ID db07cc6 - fls.126 e ss.), e também apresentou notas fiscais emitidas pela empresa do reclamante em razão do recebimento de pagamento pela prestação de serviços (ID fb144b8 - fls. 142 e ss.). Nessas notas fiscais a discriminação dos serviços indica o código 17.06 que consiste nos serviços de "Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." e na parte do documento próprio para a inserção de dados complementares há referência ao "CNAE: M7319002 - Promoção de vendas" que se refere à classificação nacional de atividades econômicas para a promoção de vendas e a publicidade no local da venda e a distribuição ou entrega de material publicitário e embora a descrição dos serviços seja afeita à corretagem de imóveis não há referência expressa a esta última.

Para aferição da correspondência das alegações das partes com os fatos ocorridos ao longo do tempo em que mantiveram vínculo é imprescindível a transcrição dos depoimentos colhidos em Juízo.

Depoimento do reclamante:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalhou para a reclamada de janeiro/2021 a 30/08/2021, recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito, um dos representantes da reclamada, pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada".

PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento contratual sob o ID. db07cc6; que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho; que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare".

Depoimento do representante da reclamada:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que é sócio da reclamada".

PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo Perfeito trabalhou como corretor autônomo para a reclamada; que a citada pessoa, por ser do ramo da corretagem, convidava outros corretores para vender produtos da reclamada; que não sabe precisar o período de trabalho do senhor Rodrigo, mas que foram alguns meses; que os próprios corretores, por opção própria e por desinteresse no produto, passam a alternar a venda dos produtos em prol de diversas empresas; que todos os corretores que prestam/prestaram serviços para a reclamada o fazem através da subscrição de contrato autônomo de prestação de serviços, a exemplo do formalizado com o autor; que as salas de vendas (stands) pertencem e são mantidas pela reclamada; que a reclamada não possui pessoal habilitado para treinamento de corretores, daí por que jamais forneceu tal serviço; que a reclamada repassa o valor e as características de cada produto aos corretores; que não conhece o reclamante; que eventualmente visita o stand de vendas e cumprimenta os corretores que lá se encontram".

Depoimento da primeira testemunha do reclamante:

"que trabalhou para a reclamada, PERGUNTAS DO JUÍZO: como consultora de vendas, por seis meses, de abril a 19/11/2021; que as orientações eram repassadas pelos gerentes Rainara, Leonardo e por último Rodrigo; que ao reclamante era supervisor de vendas; que trabalhavam em duas salas, observando o horário das 09h00/10h00 às 21h30/22h00, havendo a troca de salas por volta das 18h00; que desfrutava de uma folga semanal, salvo quando havia necessidade de labor; que não havia intervalo intrajornada regular para almoço e lanche; que jamais participou de reunião com o senhor Alberto, diretor geral, mas apenas com Rodrigo, que era o

diretor da área comercial; que efetuou vendas dos empreendimentos Funchal e Green Sea". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; que havia metas das salas, e estas eram divididas entre os consultores e supervisores de vendas; que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo".

Depoimento da segunda testemunha do reclamante:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalhou para a reclamada de fevereiro/2022 a junho/2022, como consultor de vendas/liner; que todas as orientações do trabalho eram repassadas pelos gerentes de sala (Leonardo, Alan e Rainara) e pelo diretor da operação, Rodrigo; que havia reuniões diárias matinais, nas quais eram abordados as vendas, resultados e também havia treinamentos; que cumpria a jornada das 08h00 às 20h00/21h00, em média, trocando de sala às 16h00, com folga semanal aos domingos e com intervalo apenas o suficiente para efetuar refeição; que foi convidado a trabalhar por uma amiga corretora; que inicialmente trabalhou para a Case, tendo o senhor Rodrigo articulado a transição da Case para BTN". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo não realizava vendas, mas apenas cuidava da direção". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; que se precisasse faltar, justificava com o gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece pessoalmente o sócio Alberto; que não recebeu ordem direta de nenhum diretor/sócio da reclamada; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalha para a reclamada, desde 2020, ocupando atualmente o cargo de gerente administrativo financeiro". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que o depoente, como gerente, e os diretores/sócios não participam da contratação de corretores; que o senhor Rodrigo Perfeito era o corretor responsável pela contratação de corretores autônomos; que a empresa possui cerca de 19 empregador, não possuindo no seu quadro de pessoal nenhum corretor de vendas; que jamais aplicou penalidades a corretores, mas apenas a funcionários integrantes do quadro; que os corretores recebem apenas as comissões pelas vendas efetuadas, não havendo salário fixo; que se nada venderem no mês, nada recebem; que jamais estipulou meta ou efetuou treinamento para os corretores; que o Green Sea jamais foi comercializado nas salas orla e morro". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo Perfeito recebia, como os demais corretores, comissões sobre as vendas, mediante emissão de nota fiscal; que o percentual de comissão do senhor Rodrigo era diferenciado em relação aos demais corretores, não sabendo precisar; que na época em que o autor trabalhou, o único produto comercializado nas salas era o empreendimento Funchal; que a empresa Case não tem nenhuma relação com a BTN, salvo atividade econômica similar".

Ora, a empresa individual do reclamante foi contratada para fazer o serviço de corretagem de imóveis. Sendo empresa individual, implica o trabalho do empresário individual, o qual deve atuar com plena autonomia para executar, ou recusar o serviço e para estabelecer método de trabalho, bem como o local, hora e demais circunstâncias da prestação de serviços. Da prova constante dos autos não se constata a existência dessa autonomia. O relato dos fatos menciona a existência de obrigação de comparecimento ao local de trabalho que, segundo o preposto, seriam salas de vendas (stands) que pertencem e são mantidas pela reclamada; orientações de trabalho passadas em reuniões diárias matinais, nas quais eram abordados as vendas e resultados, treinamentos que consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas. A figura do senhor Rodrigo Perfeito surge como diretor da operação de vendas e, como tal, convidava corretores para o trabalho que ocorria no espaço de utilização da empresa reclamada; observa-se que o representante da empresa se referiu a essa pessoa como corretor autônomo que trabalhava para a empresa e convidava outros corretores para a venda dos produtos da empresa feita no

stand de venda da empresa, onde os corretores ficavam. Desse modo, a prova oral colhida em Juízo demonstra a existência de subordinação do reclamante a prepostos da reclamada, requisito decorrente dos relatos da existência de obrigação de comparecimento ao local de trabalho e da alteração da posição dos faltosos no grupo de vendas, passando ao final da fila.

Ainda dos relatos colhidos em Juízo é possível divisar a existência de uma cadeia de comando das atividades executadas nas salas da reclamada, fator que consolida mais a percepção da subordinação do reclamante, mais notadamente à pessoa do apontado diretor da operação, Rodrigo Perfeito. A testemunha da reclamada, que ocupa a função de gerente financeiro, afirmou que o referido Senhor Rodrigo era um corretor responsável pelo admissão dos demais corretores e coordenador de seus serviços e percebia, pelo encargo, remuneração superior. Outrossim, o reclamante trouxe aos autos reproduções de comunicações efetuados com o Senhor Rodrigo, através de aplicativos de comunicação instalado em aparelho celular que demonstram a existência de ordens no sentido formação de escala de trabalho; convocação para reuniões; cobrança por resultados e designação de folgas.

O conjunto desses elementos colhidos na prova testemunhal torna assente a habitualidade e a subordinação. A onerosidade igualmente foi comprovada pelo fornecimento de notas fiscais pela suposta prestação de serviços. Os elementos dos autos mostram que o contrato firmado entre o reclamante e a empresa foi uma burla à suposta autonomia, pois existia realmente uma relação subordinada.

Tais aspectos confluem para o reconhecimento do vínculo empregatício, cabendo atentar para igual enfoque exposto em decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir citadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. MANUTENÇÃO. 4. COMISSÕES RETIDAS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese , a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pela Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ora, ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT . Com efeito, observa-se que a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, manteve a sentença que considerou presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, não reconhecendo, portanto, a natureza autônoma da relação mantida entre as Partes. Ora, o contexto fático delineado pelo TRT, de fato, configura tanto o poder diretivo quanto o poder disciplinar da Reclamada sobre o Autor, que efetivamente desenvolvia a prestação de serviços de forma subordinada. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a

adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos , em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento do Reclamante como corretor imobiliário autônomo se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Desse modo, não se vislumbra qualquer equívoco no enquadramento jurídico dos fatos perpetrado pelo juízo de origem e ratificado pelo TRT, que se apoiou em análise detida e pormenorizada dos documentos e depoimentos testemunhais (art. 131 do CPC/1973 - art. 371 do CPC/2015). Outrossim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a presença dos requisitos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10835-40.2013.5.01.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020).

"INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA MAIS ADICIONAL. SÚMULA N° 437, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula nº 437 do TST, "após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional, com apoio no contexto probatório dos autos, pronunciou-se pela existência de relação de emprego entre as partes, em face da constatação da prestação de trabalho de forma não eventual, pessoal, onerosa e sujeita a subordinação jurídica. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que a autora prestou serviços relacionados à atividade de corretagem de imóvel com pessoalidade e subordinação, tendo em vista que ficou provado que a reclamada controlava e intermediava o pagamento das comissões sobre vendas, exigindo o cumprimento de metas e o comparecimento na empresa. Assim, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal a quo acerca da natureza jurídica da relação contratual das partes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST, in verbis : " Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família ". Recurso de revista conhecido e provido" (RR-32700-52.2013.5.17.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2015). Assim, estão presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia, tendo existido o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 26/01/2021 a 30/08/2021, na função de corretor. É oportuno ressaltar pela pertinência da identidade de fundamentos, pois o entendimento ora expresso não implica divergência ou não observância de tema de repercussão geral, que, na decisão da RCL 55806 AGR / SC, o Exmo. Sr. Ministro EDSON FACHIN consignou - "Observo, de início, que não há empresa de terceirização interposta entre as partes, mas sim uma situação em que a personalidade jurídica, sociedade composta pela beneficiária, pode ter sido utilizada para simular relação laboral. Afastar essa conclusão demanda, notadamente, uma incursão probatória descabida em sede de reclamação. Assim, insuperável a constatação de que o processo originário consiste em ação por meio da qual a requerente alega possuir vínculo empregatício, vide a detalhada sentença juntada aos autos (eDOC37), a qual menciona haver "atitude fraudulenta da ré". Na ADPF de nº. 324, admite-se terceirização de atividade-fim, discussão estranha a esses autos. Aqui, a beneficiária é empregada e não há terceirização contratada. A lide há que ser dirimida e

encerrada na justiça competente, sem acesso atalhado e privilegiado a este Supremo Tribunal Federal."

Com o reconhecimento do vínculo, cabe o exame dos direitos decorrentes, o primeiro dos quais consiste na anotação do contrato na CTPS do reclamante, nos termos do disposto no art. 29, a Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente são devidas as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de um terço (1/3), na fração de 7/12 (sete inteiros e doze avos); gratificação de natal proporcional na fração de 7/12 (sete inteiros e doze avos). São devidos, ainda, os depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos da indenização de 40% calculada sobre o valor principal.

2.2. O reclamante alegou que era comissionista misto e recebia retribuição pecuniária fixa equivalente a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no final do contrato e outra parte consistente de comissões de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) sobre as vendas que efetuara de apartamentos de um hotel em construção denominado Funchal Ponta Negra Flat.

A reclamada apresentou notas fiscais emitidas pela empresa do reclamante (ID fb144b8 - fl. 142; ID c17b5f0 - fl. 143 e ID a070848 - fl. 144) relativas aos meses de fevereiro e março de 2021, em que não é indicada parte fixa no valor indicado pelo reclamante na petição inicial.

Outra nota fiscal, relativa ao mês de junho de 2021 (ID 04b9d53 - fl. 147) registra o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em audiência (ID a44abf6 - fl. 520) o reclamante afirmou que recebia salário fixo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) além de comissões.

Assim ficou demonstrado que a remuneração do reclamante era constituída de salário fixo correspondente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e mais comissões, as quais serão apuradas em liquidação de sentença.

Na inicial o reclamante relatou não ter recebido a contraprestação pecuniária devida pelo trabalho efetuado no último mês em que esteve vinculado à reclamada, afirmando a existência de saldo de salário. A reclamada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando o pagamento da verba, a exemplo dAS notas fiscais apresentadas em relação a meses anteriores, de modo que a verba é devida, sendo constituída por salário e comissões.

2.3. O reclamante assevera que havia supressão do intervalo intrajornada e prestação de horas trabalhadas além da jornada, o que ocorria de segunda à segunda, das 9:30hs às 18:00hs, contudo, geralmente ficava até as 22:00hs, e somente a intervalava por 15 minutos.

A reclamada (ID a035913 - fls. 112 e ss.) alegou que não havia vínculo trabalhista entre as partes e que o reclamante era livre para desenvolver sua atividade nos horários que reputasse melhor .

Na petição inicial o reclamante não se reportou à existência de controle de ponto, ou sobre o vínculo de mais de 20 (vinte) empregados com a reclamada.

É ônus do empregador com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. No caso dos autos nenhuma das partes se referiu à quantidade de empregados.

Na instrução, realizada em 28/02/2024 (ID a44abf6 - fl. 519 e ss.), o reclamante afirmou o seguinte:

" (...); que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada".

A primeira testemunha do reclamante disse em audiência:

(...); que trabalhavam em duas salas, observando o horário das 09h00/10h00 às 21h30/22h00, havendo a troca de salas por volta das 18h00; que desfrutava de uma folga semanal, salvo quando havia necessidade de labor; que não havia intervalo intrajornada regular para almoço e lanche;" (...).

A segunda testemunha indicada pelo reclamante, tendo declarado que trabalhou para a reclamada de fevereiro/2022 a junho/2022 (ID a44abf6 - fl. 521), não trabalho ao tempo em que o reclamante trabalhava para a reclamada (26/01/2021 a 30/08/2021), de modo que seu relato não traz elementos para demonstrar a jornada do reclamante, porquanto a testemunha não teve conhecimento pessoal de sua duração. A outra testemunha indicada a depor pela reclamada, a exemplo do preposto, não se reportou ao tema.

Assim a única prova das alegações do reclamante é constituída pelo relato de uma das testemunhas do reclamante e que se coaduna parcialmente com o depoimento do reclamante em Juízo, porquanto a testemunha afirmou que sua jornada e a do reclamante se iniciava às 09h ou 10h e terminava por volta das 21h00, sendo este último horário citado pelo reclamante, cabendo a fixação de horário de forma restritiva, considerando uma média dos relatos, diante da imprecisão destes, sendo observado que o horário do reclamante declinado na petição inicial não corresponde ao declinado em audiência.

O repouso semanal remunerado era observado, pois o reclamante

informou, em seu depoimento, a fruição de um dia de folga semanal.

Assim cabe o reconhecimento de que a jornada do reclamante era cumprida no horário das 10h às 21h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, sendo tal horário considerado somente a partir do mês de março de 2021, considerando o relato do reclamante no sentido de que anteriormente sua jornada se encerrava às 17h.

Devidas, pois, as horas extras por extrapolação da jornada e pela supressão do intervalo intrajornada.

2.4. Salienta, o reclamante, que em razão da rescisão contratual sem o pagamento das verbas rescisórias de forma tempestiva, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona, também , a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, caso não houvesse pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência.

É patente, nos autos, que o vínculo formalizado entre as partes vigeu de 26/01/2021 a 30/08/2021, todavia sua natureza trabalhista somente foi reconhecida em segunda instância.

O fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias o qual, de acordo com o § 6º do mesmo artigo, deverá ser até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização ou dispensa de seu cumprimento, excetuada a situação em que o empregado dá causa à mora.

O vínculo trabalhista efetivo foi reconhecido judicialmente, porquanto havia fundada dúvida acerca da contratação de pessoa jurídica e da natureza civilista do contrato.

Conforme a Súmula nº 462, do Tribunal Superior do Trabalho, SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Desse modo, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho à parte em razão do descumprimento do prazo estabelecido no § 6º, art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Situação diversa ocorre com o prazo previsto no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto houve séria controvérsia sobre a natureza do contrato entre as partes. Não é, pois, devida essa multa.

2.5. Com relação aos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, em sua redação atual, alguns critérios devem ser observados para a fixação do percentual de honorários a ser deferido. No caso dos autos, observa-se que se trata de matéria de média complexidade, e que o processo se desenvolveu sem incidentes processuais, todavia exigiu do reclamante a imposição de recurso ordinário para ver reconhecida suas alegações, mostrando-se adequada a aplicação do percentual de 10% (cinco por cento) sobre a condenação da reclamada, em favor do advogado do reclamante.

Desta forma a fixação de honorários foi norteada pelo que dispõe o art. 791-A, e fixada consoantes os requisitos dos inciso I a IV, do § 2º, do mesmo artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.6. Assinala-se por fim que, na petição inicial o reclamante pediu a condenação da reclamada ao pagamento de multa prevista no art. 55, da Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de penalidade de natureza administrativa e não cabe sua imposição judicial.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

TASIA CRISTINA MATIAS DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000683-12.2023.5.21.0005

Relator	RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA BORGES
RECORRENTE	BRUNO LIMA DE MELO
ADVOGADO	YOHANA KELLY DE LIMA COSTA(OAB: 12322/RN)
ADVOGADO	MARIANE GRAZIELE DA SILVA FABRICIO(OAB: 14158/RN)
RECORRIDO	BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL MONTEIRO DA SILVA(OAB: 5835/RN)
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 6395/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

RECURSO ORDINÁRIO (ROT) N. 0000683-12.2023.5.21.0005

DESEMBARGADOR REDATOR: RICARDO LUÍS ESPÍNDOLA

BORGES

RECORRENTE(S): BRUNO LIMA DE MELO

ADVOGADO(A/S): YOHANA KELLY DE LIMA COSTA

RECORRENTE(S): BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A/S): DANIEL MONTEIRO DA SILVA

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

EMENTA

Corretor de imóveis. Vínculo empregatício. Não caracterização. O reconhecimento do vínculo empregatício depende da demonstração de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego. No caso, restou evidenciado que as partes formalizaram contrato de prestação de serviços autônomo, para fins de comercialização de empreendimento da ré, tendo esta se desvencilhado do ônus probatório que lhe incubia, haja vista a demonstração da prestação de serviços de forma autônoma pelo autor.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

"Trata-se de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante BRUNO LIMA DE MELO contra sentença (ID 2b88fcf - fls. 535 e ss.) prolatada pela d. Juíza **Isaura Maria Barbalho Simonetti**, então Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição total da pretensão e julgou também improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada contra BTN - BRAX TERRA NOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÃO LTDA., e condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, determinando que a cobrança ficasse sob condição suspensiva de exigibilidade, com base no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nas razões recursais (ID 026c5fc - fls. 550 e ss.), o reclamante alegou que a relação estabelecida entre as partes era de natureza trabalhista, porquanto nela estavam presentes todos os requisitos para a caracterização do vínculo trabalhista como subordinação, não eventualidade, remuneração e exclusividade, consoante demonstrado pela prova dos autos. Afirmou que as provas nos autos demonstram o vínculo empregatício havido entre as partes pois o caso consubstancia na denominada pejotização, artifício utilizado pela reclamada para o contratar como se fosse pessoa jurídica, supostamente terceirizando o serviço e, assim, escapar do pagamento das verbas trabalhistas devidas. Asseverou que executava tarefas que se constituíam na atividade-fim da reclamada. Ao final pediu o reconhecimento do vínculo trabalhista entre as partes e a condenação da reclamada ao pagamentos das verbas decorrentes do contrato de trabalho rescindido. Referiu a reversão dos honorários advocatícios sucumbenciais, em desfavor da reclamada.

A reclamada apresentou contrarrazões (ID ff1ab49 - fl. 562 e ss.).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho."

É o relatório proposto pela Relatora, aprovado em sessão, que adoto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do voto da Relatora:

"Recurso ordinário interposto tempestivamente pelo reclamante em 17/03/2024, considerada a ciência da sentença em 07/03/2023, após divulgação da Decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, em 05/03/2024 (ed. 3924, p. 178) e publicação no dia subsequente. Representação regular (procuração ID ba0f1a5 - fl. 14). Dispensado o pagamento de custas do processo na sentença recorrida (ID b1ce2b8 - fl. 548).

Conheço."

MÉRITO

A Relatora dava provimento ao recurso ordinário para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, porém, dela divirjo, sob os fundamentos a seguir:

Vínculo empregatício

O autor busca a reforma da sentença assegurando que estão presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Defende que trabalhou com pessoalidade, subordinação, exclusividade e onerosidade em favor da ré. Argumenta que os *prints* de conversas de whatsapp corroboram a subordinação às regras estabelecidas pela demandada. Afirma que a ré admitiu a prestação de serviços, atraindo para si o ônus de provar que a

relação não era de emprego. Aduz que a empresa não se desvencilhou do encargo que lhe incumbia. Assevera que a prova testemunhal comprovou o vínculo empregatício, ressaltando que deve ser prestigiado o princípio da primazia da realidade. Sustenta que a ré buscou mascarar o vínculo empregatício, incorrendo na prática denominada "Pejotização", uma vez que obrigou o trabalhador a constituir pessoa jurídica. Colaciona jurisprudência para embasar suas alegações. Reafirma que a ré não se desvencilhou do ônus probatório quanto à existência de prestação de serviços com autonomia, pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício e, por consequência, pagamento dos consectários legais.

Em sentença, a juíza rechaçou o vínculo empregatício, estando a decisão gizada nos seguintes termos (ID. 2b88fcf - fls. 536/540):

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 26.01.2021 a 30.08.2021, argumentando que se encontram presentes todos os requisitos previstos na consolidação das leis trabalhistas.

A reclamada assinala que o reclamante desenvolveu a função de consultor de vendas, profissão a qual segue desempenhando como pessoa jurídica, com nº 32.044.996/0001-23, e nunca foi subordinado à BTN, pois, seu contato era direto com os clientes/pretensos compradores, sendo a estes subordinados, prestando diligências. Pede a improcedência dos pedidos.

Ao exame.

O vínculo empregatício resta configurado quando presentes os seus pressupostos fático-jurídicos, isto é, serviço prestado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.

É sabido que a profissão de corretor de imóveis é regida pela Lei nº 6.530 /1978, a qual expressamente afasta o vínculo empregatício. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer o que efetivamente ocorreu, independentemente dos documentos formais e escritos. Vale também a referência ao art. 9º da CLT, no sentido de que "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*". A análise de tais relações, portanto, deve ser feita com cautela, considerando as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a fraude trabalhista.

No caso, constam nos autos o contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade firmado entre as partes (ID. db07cc6 - Fls. 126/136), assim como as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor na condição de Pessoa Jurídica (ID. fb144b8 - Fls. 142/144).

Vale mencionar o depoimento do autor colhido em audiência, no qual observo que toda a intermediação e direcionamento na prestação de serviços foi realizada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não constando nos autos, entretanto, qualquer prova no sentido de que este era empregado ou representante da reclamada.

Ainda no depoimento, observo que o autor não trabalhou exclusivamente negociando os empreendimentos da reclamada, tendo trabalhado, também por convite do senhor Rodrigo Perfeito, em empreendimento de empresa diversa. No particular, ainda que a exclusividade não esteja no rol dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma relação empregatícia, a informação entra em conflito com a própria narrativa do autor, no sentido de que *não poderia prestar serviços para outras empresas, haja vista que sua carga horária e volume de trabalho lhe tomava tempo suficiente para ser exclusivo da empresa Reclamada* (ID. e991809 - Fls. 503).

Por oportuno, transcrevo o depoimento do reclamante (ID. a44abf6 - Fls. 519/520):

(...)

As conversas de WhatsApp trazidas à colação pelo autor, referem-se a um grupo dos corretores, dentre as quais não vislumbro mensagens enviadas diretamente pela reclamada. A propósito, muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID. 11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31).

Registre-se, outrossim, que a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID. 5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo

de parceria com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas.

Relevante destacar, ainda, os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor, que trabalharam em condições semelhantes, reforçando as constatações acima expostas:

(...)

Diante deste cenário, não vislumbro, na hipótese sob análise, a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em relação à reclamada, razão pela julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, consequentemente, os demais pedidos postulados na inicial.

A controvérsia dos autos reside na discussão acerca da existência de vínculo empregatício entre o autor e a BTN - Brax Terra Nossa Empreendimentos Imobiliários e Incorporação Ltda., analisada a partir do exame dos requisitos da relação empregatícia, previstos

nos art. 2º e 3º da CLT.

Pois bem.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 3º, elenca os requisitos necessários à configuração da relação empregatícia, prevendo que o empregado deve ser pessoa física que preste "serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Destarte, para o reconhecimento do contrato de emprego é essencial que haja a prestação não eventual dos serviços, devendo caracterizar-se como contínuo e não ocasional; a subordinação ao empregador, para quem é dirigido o trabalho, devendo o empregado cumprir as ordens dele advindas; a onerosidade da relação, sendo imprescindível o pagamento de uma contraprestação em decorrência do trabalho despendido; e, por último, a pessoalidade, constatada pela realização de contrato com pessoa específica para prestar os serviços determinados.

Com efeito, para a caracterização da relação de emprego, há que se considerar o conjunto de direitos e obrigações recíprocos, que vincula o empregado ao empregador, observada a legislação já citada.

Nesse diapasão, convém assinalar que a prestação de trabalho pelo autor em favor da ré foi por esta reconhecida, o que transfere o encargo probatório para ela, a quem deve apresentar prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pelo recorrente, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, nos termos do art. 818, II, da CLT.

E, com efeito, entendo que a ré logrou demonstrar suas alegações, pois as provas carreadas aos autos e, principalmente, os depoimentos prestados em audiência elucidam a matéria e demonstram a existência de contrato de prestação de serviços sob a modalidade autônoma, no qual se verifica, como marca fundamental, o fato de o prestador assumir os riscos do serviço, diversamente do que ocorre no contrato de emprego, em que a assunção dos riscos cabe integralmente ao empregador.

No caso, restou demonstrado que a ré e o autor formalizaram contrato de representação autônoma e sem exclusividade para fins de comercialização de empreendimento da ré (ID. db07cc6 - fls. 126/136).

Com vistas a comprovar sua tese, o autor, ora recorrente, anexou aos *prints* de conversas de *whatsapp* (ID. 11e74cd - fls. 15/56), as quais, segundo o seu entendimento, demonstrariam, juntamente com as informações prestadas em audiência, a ocorrência do vínculo empregatício.

Contudo, da leitura das referidas comunicações, não se vislumbram as conclusões apontadas pelo obreiro. Na verdade, as mensagens são precipuamente orientações aos corretores no que tange à abordagem de clientes, ao controle das vendas, bem como convites para a participação de cursos e reuniões, e, como bem pontuou a magistrada sentenciante "muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID. 11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31)" (ID. 2b88fcf - fls. 538/539).

Acrescente-se que constam nos autos as notas fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor (ID. fb144b8 - fls. 142/144), sendo relevante destacar que a pessoa jurídica criada por ele, Bruno Lima de Melo - ME (CNPJ n. 32.044.996/0001-23) data de 19/11/2018, tendo dentre as suas atividades justamente a "Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis", conforme comprovante de inscrição e situação cadastral verificado no endereço eletrônico: "https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp".

Com efeito, é relevante destacar que a criação da pessoa jurídica pelo autor se deu em data anterior ao início do contrato firmado com a ré, que somente foi formalizado em 26/01/2021, caindo por terra a sua tese de que foi obrigado pela empresa a abrir uma pessoa jurídica, com escopo de precarizar e burla possível vínculo empregatício.

Como se não bastassem os argumentos apresentados, a relação autônoma de trabalho restou igualmente configurada a partir das informações prestadas em juízo, valendo a transcrição dos trechos mais elucidativos (ID. a44abf6 - fls. 519/522):

Depoimento do reclamante: (...) que trabalhou para a reclamada de janeiro/2021 a 30/08/2021, **recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito**, um dos representantes da reclamada, **pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa**; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento contratual sob o ID. db07cc6; **que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho**

eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho; que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; **que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal**". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "**que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare**". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento do preposto da reclamada, o qual disse: PERGUNTAS DO JUÍZO: "que é sócio da reclamada". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "**que o senhor Rodrigo Perfeito trabalhou como corretor autônomo para a reclamada; que a citada pessoa, por ser do ramo da corretagem, convidava outros corretores para vender produtos da reclamada;** que não sabe precisar o período de trabalho do senhor Rodrigo, mas que foram alguns meses; que os próprios corretores, por opção própria e por desinteresse no produto, passam a alternar a venda dos produtos em prol de diversas empresas; que todos os corretores que prestam/prestaram serviços para a reclamada o fazem através da subscrição de contrato autônomo de prestação de serviços, a exemplo do formalizado com o autor; que as salas de vendas (stands) pertencem e são mantidas pela reclamada; que a reclamada não possui pessoal habilitado para treinamento de corretores, daí por que jamais forneceu tal serviço; que a reclamada repassa o valor e as características de cada produto aos corretores; que não conhece o reclamante; que eventualmente visita o stand de vendas e cumprimenta os corretores que lá se encontram". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha do reclamante, (...) "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; que havia metas das salas, e estas eram divididas entre os consultores e supervisores de vendas; que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". **PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA**: "q**ue passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito**, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; **que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo**; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; **que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo**". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da segunda testemunha do reclamante, (...) "que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; **que se precisasse faltar, justificava com o gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade**; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece pessoalmente o sócio Alberto; **que não recebeu ordem direta de nenhum diretor/sócio da reclamada**; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada, (...) "que o depoente, como gerente, e os diretores/sócios não participam da contratação de corretores; **que o senhor Rodrigo Perfeito era o corretor responsável pela contratação de corretores autônomos**; que a empresa possui cerca de 19 empregados, não possuindo no seu quadro de pessoal nenhum corretor de vendas; que jamais aplicou penalidades a corretores, mas apenas a funcionários integrantes do quadro; que os corretores recebem apenas as comissões pelas vendas efetuadas, não havendo salário fixo; que se nada venderem no mês, nada recebem; que jamais estipulou meta ou efetuou treinamento para os corretores; que o Green Sea jamais foi comercializado nas salas orla e morro". (Destaques acrescidos nesta oportunidade)

A partir dos depoimentos acima transcritos evidencia-se que a prestação de serviços era intermediada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não havendo evidências de que ele era empregado ou representante da ré. A propósito, a primeira testemunha trazida pelo autor afirmou que foi convidada pelo referido Sr. Rodrigo Perfeito

para efetuar vendas de empreendimento de outra empresa, situação também referida pelo autor, o que contradiz a alegação de que ele era diretor ou representante da ré, afinal não faria sentido ele realizar vendas de empreendimento de empresa diversa da qual era "representante", como disse o autor em depoimento pessoal.

Outrossim, conforme bem observou a juíza "a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID. 5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo de parceria com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas" (ID. 2b88fcf - fl. 539).

Assim, a habitualidade e a onerosidade na prestação do serviço pelo autor - caracterizada pelo pagamento de comissões - não são suficientes, no caso, para que se observe a existência de liame empregatício, tendo em vista que cabia claramente ao reclamante os riscos da atividade que prestava, não havendo, como assinalado acima, subordinação jurídica, marca essencial dos contratos de emprego, o que é corroborado pela lição de Vólia Bomfim Cassar in Direito do Trabalho, 2015, Editora Método, 11ª ed., págs. 276/277, segundo a qual "a principal diferença entre o autônomo e o empregado é que este presta serviço por conta alheia e não sofre qualquer risco de sua atividade, enquanto aquele a exerce por sua própria conta e risco, sem qualquer garantia de salário. (...) Os autônomos tem subordinação mais tênue, hoje chamada pela doutrina de parassubordinação".

Com efeito, a distinção reside no grau de subordinação, pois a relação empregatícia permite a imposição de penalidades, o que não se observa no caso proposto, em que há diretrizes mínimas de conduta a serem seguidas, naturais do compromisso derivado do contrato firmado entre as partes.

Por fim, deve ser destacada a importância da aplicação do princípio da imediatidade ao caso, o qual decorre do princípio da oralidade, e informa que o juiz que colhe diretamente e pessoalmente a prova junto às partes e testemunhas possui uma maior percepção da verdade. Pode o magistrado avaliar a desenvoltura, exatidão ou dubiedade do depoimento prestado, evidenciando ou não a credibilidade deles, razão pela qual devem ser privilegiadas as impressões da juíza de primeiro grau, pois é quem preside a fase de instrução e media os atos pelos quais são produzidas as provas nos autos.

Logo, considerados os argumentos supra, concluo não merecer acolhida a irresignação recursal, devendo ser mantida integralmente a sentença.

Recurso não provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Relatora), Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante; vencida a Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o vínculo trabalhista entre reclamante e reclamada, no período de 26/01/2021 a 30/08/2021 e condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio (30 dias); saldo de salário do mês de agosto de 2021; horas; gratificação de natal (13º salário) proporcional (09/12); férias proporcionais (09/12) acrescidas de 1/3 (um terço); multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho das Leis do Trabalho; e recolhimento dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos da indenização de 40% (quarenta por cento); e na obrigação de fazer consistente em anotar a carteira de trabalho e previdência social do reclamante, para que nela seja consignado o período de trabalho do reclamante e a projeção do aviso prévio, devendo a providência ser cumprida após o trânsito em julgado da Decisão, por ordem do Juízo da Execução; e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Apuração do montante devido deverá ser efetuada através de cálculos de liquidação de sentença, sendo considerado que a remuneração do reclamante era constituída de salário fixado em valor correspondente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acrescida de comissões. Incidência de atualização monetária com aplicação e juros e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC (Fazenda). Incidência dos encargos previdenciários e tributários, cabendo a cada parte a responsabilidade por sua quota-parte.
Obs.: O Desembargador Presidente da Turma votou no presente processo, em razão do impedimento da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti. **Acordão pelo Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges. Justificativa de voto pela Desembargadora Relatora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.**
Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO / Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

2.1.O reclamante visa ao reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa reclamada, afirmando o preenchimento de todos os seus elementos caracterizadores previstos no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
A d. Julgadora expressou o seguinte entendimento (ID b1ce2b8 - fls.: 543 e ss.):
VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, no período de 26.01.2021 a 30.08.2021, argumentando que se encontram presentes todos os requisitos previstos na consolidação das leis trabalhistas.
A reclamada assinala que o reclamante desenvolveu a função de consultor de vendas, profissão a qual segue desempenhando como pessoa jurídica, com nº 32.044.996/0001-23, e nunca foi subordinado à BTN, pois, seu contato era direto com os clientes/pretensos compradores, sendo a estes subordinados, prestando diligências. Pede a improcedência dos pedidos.
Ao exame.
O vínculo empregatício resta configurado quando presentes os seus pressupostos fático-jurídicos, isto é, serviço prestado por pessoa física, com onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação jurídica, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT.
É sabido que a profissão de corretor de imóveis é regida pela Lei nº 6.530 /1978, a qual expressamente afasta o vínculo empregatício. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer o que efetivamente ocorreu, independentemente dos documentos formais e escritos. Vale também a referência ao art. 9º da CLT, no sentido de que "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". A análise de tais relações, portanto, deve ser feita com cautela, considerando as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a fraude trabalhista.
No caso, constam nos autos o contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade firmado entre as partes (IDdb07cc6 -Fls. 126/136), assim como as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados pelo autor na condição de Pessoa Jurídica (IDfb144b8 - Fls. 142/144).
Vale mencionar o depoimento do autor colhido em audiência, no qual observo que toda a intermediação e direcionamento na prestações de serviços foi realizada pelo Sr. Rodrigo Perfeito, não constando nos autos, entretanto, qualquer prova no sentido de que este era empregado ou representante da reclamada.
Ainda no depoimento, observo que o autor não trabalhou exclusivamente negociando os empreendimentos da reclamada, tendo trabalhado, também por convite do senhor Rodrigo Perfeito, em empreendimento de empresa diversa. No particular, ainda que a exclusividade não esteja no rol dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma relação empregatícia, a informação entra em conflito com a própria narrativa do autor, no sentido de que não poderia prestar serviços para outras empresas, haja vista que sua carga horária e volume de trabalho lhe tomava tempo suficiente para ser exclusivo da empresa Reclamada (IDe991809 - Fls. 503).
Por oportuno, transcrevo o depoimento do reclamante (IDa44abf6 - Fls. 519/520):
"que trabalhou para a reclamada de janeiro /2021 a 30/08/2021, recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito, um dos representantes da reclamada, pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada". (...) "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento

contratual sob o ID. db07cc6; que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho; que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare". (grifei) As conversas de WhatsApp trazidas à colação pelo autor, referem-se a um grupo dos corretores, dentre as quais não vislumbro mensagens enviadas diretamente pela reclamada. A propósito, muitos direcionamentos relativos ao trabalho foram dados pelo próprio reclamante (ID11e74cd - Fls. 22, 24, 26, 28, 29, 31). Registre-se, outrossim, que a reclamada juntou cópia de outro processo interposto pelo autor, desta feita, em face de GR Promoções de Vendas Ltda., no qual aponta início da prestação de serviços em 01.09.2021, isto é, um dia após o término do labor para a reclamada, também sob subordinação do Sr. Rodrigo Perfeito (ID5f6d0dd - Fls. 148), o que me leva a depreender que o autor trabalhava em um tipo de parceira com o mencionado senhor, prestando serviços para diversas empresas.

Relevante destacar, ainda, os seguintes trechos dos depoimentos das testemunhas convidadas pelo autor, que trabalharam em condições semelhantes, reforçando as constatações acima expostas:

Depoimento da primeira testemunha do reclamante: (...) (...) que jamais participou de reunião com o senhor Alberto, diretor geral, mas apenas com Rodrigo, que era o diretor da área comercial; que efetuou vendas dos empreendimentos Funchal e Green Sea". (...) "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; (...); que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". (...) "que passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo".

Depoimento da segunda testemunha do reclamante: (...) que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; que se precisasse faltar, justificava com o gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece pessoalmente o sócio Alberto; que não recebeu ordem direta de nenhum diretor /sócio da reclamada; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare".

Diante deste cenário, não vislumbro, na hipótese sob análise, a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, em relação à reclamada, razão pela julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, e, consequentemente, os demais pedidos postulados na inicial.

Na petição inicial (ID bd3de20 - fl. 3), o reclamante afirmou que fora contratado para a função de "Liner", passando para a função de "Closer (Supervisora e Líder de Sala)", pelo exercício das quais recebia remuneração mista composta de salário fixo e comissões sobre vendas e disse que suas atribuições consistiam na "comercialização de apartamentos de um hotel em construção do empreendimento Funchal Ponta Negra Flat, apresentando os valores para fechar a negociação", em suma: corretor de imóveis.

Na contestação que apresentou (ID a035913 - fls. 98 e ss.), a reclamada afirmou que o reclamante prestara serviços de corretagem de imóveis através de empresa que possui de modo que havia um ajuste entre empresas para a venda de imóveis, das quais a empresa do reclamante fornecia notas fiscais em razão do recebimento do pagamento pelo serviço realizado.

A configuração do contrato de emprego exige a presença dos requisitos pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, extraídos da conjugação dos artigos 2º e 3º da CLT. Observa-se

que o empregado, conforme o artigo 3º, deve reunir cinco elementos: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não-eventual, mediante a paga de uma contraprestação pelos serviços prestados e subordinação jurídica.

É incontroverso que o reclamante prestou serviços à reclamada na função de corretor, mediante contraprestação.

A discussão gira em torno da qualificação do contrato havido, em razão da existência, ou não, dos requisitos da não-eventualidade e subordinação, uma vez que a reclamada alega em sua defesa que o reclamante não prestara serviços em caráter de exclusividade e tinha liberdade de efetuar vendas diversas no mercado imobiliário, mantendo em todas as vendas relação direta com os clientes, de modo que não estava presente o elemento da subordinação, todavia o da autonomia. (ID a035913 - fls. 98 e ss.).

A empresa juntou um contrato de concessão de representação autônoma e sem exclusividade, cujo objeto é definido nos termos seguintes:

"1. OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato em por objeto, em caráter não exclusivo, a concessão do direito de venda online dos direitos de uso e outros produtos da Proprietária do Empreendimento, conforme diretrizes e condições expedidas pela Proprietária, as quais farão parte integrante do presente instrumento." (ID db07cc6 - fl. 127).

Documentos insertos nos autos mostram que o reclamante constituiu pessoa jurídica cujo nome empresarial é BRUNO LIMA DE MELO, com nome de fantasia BM IMPORTADOS - ME, e número de inscrição 32.044.996/0001-23, cuja atividade econômica principal é a promoção de vendas e, dentre várias outras atividades secundárias ligadas ao comércio varejista de bens diversos, se destaca a de corretagem na compra e avaliação de imóveis (Cód 68.21-8-001).

Todavia, o fato de o reclamante ter constituído empresa individual não descaracteriza, por si só, eventual vínculo empregatício o qual surge da presença dos elementos que conformam a condição de empregado. Maurício Godinho Delgado ensina que na relação empregatícia os serviços são prestados por pessoa física, e destaca a necessidade de análise do caso concreto:

"Obviamente que a realidade concreta pode evidenciar a utilização simulatória da roupagem da pessoa jurídica para encobrir prestação efetiva de serviços por uma específica pessoa física (art. 9º, CLT), celebrando-se uma relação jurídica sem a indeterminação de caráter individual que tende a caracterizar a atuação de qualquer pessoa jurídica. Demonstrado, pelo exame concreto da situação examinada, que o serviço diz respeito apenas e tão somente a uma pessoa física, surge o primeiro elemento fático-jurídico da relação empregatícia." (in Curso de Direito do Trabalho, 18ª ed. p. 339).

Como se percebe, o doutrinador ressalta como elemento para averiguação da veracidade do contrato, a distinção entre a condição genérica da pessoa jurídica e a condição específica da pessoalidade do empregado. No caso dos autos, em que pese à constituição de pessoa jurídica pelo reclamante (ID 5f6d0dd - fl. 290), como empresário individual, os serviços eram prestados por ele como pessoa física, configurando a pessoalidade haja vista que não encaminhava pessoas para o substituir em suas tarefas.

Por sua vez, a reclamada é uma sociedade empresária limitada inscrita na Junta Comercial em 2019 cujo objeto social compreende atividades de corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; incorporação de empreendimentos imobiliários, além de serviços de engenharia civil.

O requisito da não-eventualidade pressupõe a permanência do empregado com relevância suficiente a configurar a relação de emprego, mesmo que a prestação de serviços seja intermitente, não se qualificando como um trabalho esporádico, descontínuo, mas inserido na dinâmica da empresa.

Ademais disso, a atividade do reclamante correspondia ao objeto social principal da reclamada que é a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

Com o reconhecimento pela reclamada da prestação de serviços do reclamante, cabe à empresa demonstrar a natureza do vínculo, isto é que se tratava de relação diversa da relação de emprego.Com efeito, a reclamada reconheceu a prestação de serviços até o dia 28/08/2021 e juntou um contrato de concessão de direito de vendas de imóveis, datado de 26/01/2021 (ID db07cc6 - fls.126 e ss.), e também apresentou notas fiscais emitidas pela empresa do reclamante em razão do recebimento de pagamento pela prestação de serviços (ID fb144b8 - fls. 142 e ss.). Nessas notas fiscais a discriminação dos serviços indica o código 17.06 que consiste nos serviços de "Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." e na parte do documento próprio para a inserção de dados complementares há referência ao "CNAE: M7319002 - Promoção de vendas" que se refere à classificação nacional de atividades econômicas para a promoção de vendas e a publicidade no local da venda e a distribuição ou entrega de material publicitário e embora a descrição dos serviços seja afeita à corretagem de imóveis não há referência expressa a esta última.

Para aferição da correspondência das alegações das partes com os fatos ocorridos ao longo do tempo em que mantiveram vínculo é imprescindível a transcrição dos depoimentos colhidos em Juízo.

Depoimento do reclamante:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalhou para a reclamada de

janeiro/2021 a 30/08/2021, recebendo ordens do senhor Rodrigo Perfeito, um dos representantes da reclamada, pessoa esta que convidou o reclamante para trabalhar na empresa; que recebia mensalmente o salário fixo de R$1.500,00, além de comissões, considerados os produtos de sete dias e de catorze dias, nos valores respectivos de R$250,00 e R$500,00; que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que Rodrigo Perfeito não era empregado, mas um dos diretores da BTN, que participava inclusive das reuniões com os demais diretores, a exemplo dos senhores Alberto e Xavier; que quando da contratação, assinou o instrumento contratual sob o ID. db07cc6; que no grupo de whatsapp, cujas conversas foram anexadas com a inicial, participavam, além dos corretores, o diretor da reclamada, senhor Rodrigo Perfeito; que as escalas de trabalho eram montadas pelo senhor Rodrigo, independentemente da disponibilidade dos corretores; que tinha que avisar ao senhor Rodrigo em caso de ausência ao trabalho; que caso não avisasse, a advertência ou outra penalidade era aplicada pelo senhor Rodrigo; que os pagamentos eram realizados através de PIX, em conta bancária da pessoa jurídica que a reclamada exigia que fosse constituída pelo corretor, mediante emissão de nota fiscal; que trabalhou cerca de 15 dias efetuando vendas para o empreendimento Bello Mare, após o que passou a trabalhar com a venda do Funchal". No decorrer da última pergunta, a conexão do reclamante caiu, tendo retornado minutos depois. Continuação do depoimento: "que o Bello Mare pertence à empresa Case e não à reclamada; que foi o senhor Rodrigo Perfeito também quem convidou o reclamante para vender o empreendimento Bello Mare".

Depoimento do representante da reclamada:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que é sócio da reclamada".

PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo Perfeito trabalhou como corretor autônomo para a reclamada; que a citada pessoa, por ser do ramo da corretagem, convidava outros corretores para vender produtos da reclamada; que não sabe precisar o período de trabalho do senhor Rodrigo, mas que foram alguns meses; que os próprios corretores, por opção própria e por desinteresse no produto, passam a alternar a venda dos produtos em prol de diversas empresas; que todos os corretores que prestam/prestaram serviços para a reclamada o fazem através da subscrição de contrato autônomo de prestação de serviços, a exemplo do formalizado com o autor; que as salas de vendas (stands) pertencem e são mantidas pela reclamada; que a reclamada não possui pessoal habilitado para treinamento de corretores, daí por que jamais forneceu tal serviço; que a reclamada repassa o valor e as características de cada produto aos corretores; que não conhece o reclamante; que eventualmente visita o stand de vendas e cumprimenta os corretores que lá se encontram".

Depoimento da primeira testemunha do reclamante:

"que trabalhou para a reclamada, PERGUNTAS DO JUÍZO: como consultora de vendas, por seis meses, de abril a 19/11/2021; que as orientações eram repassadas pelos gerentes Rainara, Leonardo e por último Rodrigo; que ao reclamante era supervisor de vendas; que trabalhavam em duas salas, observando o horário das 09h00/10h00 às 21h30/22h00, havendo a troca de salas por volta das 18h00; que desfrutava de uma folga semanal, salvo quando havia necessidade de labor; que não havia intervalo intrajornada regular para almoço e lanche; que jamais participou de reunião com o senhor Alberto, diretor geral, mas apenas com Rodrigo, que era o diretor da área comercial; que efetuou vendas dos empreendimentos Funchal e Green Sea". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que Rainara e Leonardo eram gerentes de sala e eram subordinados ao senhor Rodrigo, gerente/diretor geral; que o senhor Rodrigo se apresentava como diretor da BTN e era a pessoa responsável pela contratação; que as escalas eram feitas pelos gerentes de sala Rainara e Leonardo, que as finalizavam com Rodrigo; que havia treinamentos que eram realizados pelos gerentes de sala e por Rodrigo e consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas; que havia metas das salas, e estas eram divididas entre os consultores e supervisores de vendas; que o objeto das reuniões abrangia a divulgação das metas, da rotina do dia, do propósito de crescimento da empresa e a divulgação de novos empreendimentos". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que passou a realizar vendas do empreendimento Funchal a convite do senhor Rodrigo Perfeito, juntamente com o gerente de sala à época, Alan, pessoa que se desligou logo após o ingresso da depoente; que após o empreendimento Funchal, passou a efetuar vendas de empreendimento de uma terceira empresa, tendo sido convidada também pelo senhor Rodrigo; que em caso de precisar faltar, justificava a ausência e ficava no final da linha de atendimento; que entende que ficar no final da fila corresponde a uma advertência; que tal proceder é uma política da reclamada; que as metas eram passadas pela gerência por orientação do diretor Rodrigo".

Depoimento da segunda testemunha do reclamante:

PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalhou para a reclamada de

fevereiro/2022 a junho/2022, como consultor de vendas/liner; que todas as orientações do trabalho eram repassadas pelos gerentes de sala (Leonardo, Alan e Rainara) e pelo diretor da operação, Rodrigo; que havia reuniões diárias matinais, nas quais eram abordados as vendas, resultados e também havia treinamentos; que cumpria a jornada das 08h00 às 20h00/21h00, em média, trocando de sala às 16h00, com folga semanal aos domingos e com intervalo apenas o suficiente para efetuar refeição; que foi convidado a trabalhar por uma amiga corretora; que inicialmente trabalhou para a Case, tendo o senhor Rodrigo articulado a transição da Case para BTN". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo não realizava vendas, mas apenas cuidava da direção". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que o responsável pela escala de trabalho era o gerente da sala à época, a senhora Rainara; que se precisasse faltar, justificava com o gerente de sala, e não era aplicada qualquer penalidade; que participavam das reuniões diárias os corretores, gerente de sala e o senhor Rodrigo, diretor da operação; que não conhece pessoalmente o sócio Alberto; que não recebeu ordem direta de nenhum diretor/sócio da reclamada; que quando trabalhou, estava finalizando as vendas do Bello Mare e passou a comercializar o empreendimento Funchal; que não sabe dizer ao certo a quem pertence o Bello Mare". Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado.
Depoimento da primeira testemunha da reclamada:
PERGUNTAS DO JUÍZO: "que trabalha para a reclamada, desde 2020, ocupando atualmente o cargo de gerente administrativo financeiro". PERGUNTAS DO ADVOGADO DA RECLAMADA: "que o depoente, como gerente, e os diretores/sócios não participam da contratação de corretores; que o senhor Rodrigo Perfeito era o corretor responsável pela contratação de corretores autônomos; que a empresa possui cerca de 19 empregador, não possuindo no seu quadro de pessoal nenhum corretor de vendas; que jamais aplicou penalidades a corretores, mas apenas a funcionários integrantes do quadro; que os corretores recebem apenas as comissões pelas vendas efetuadas, não havendo salário fixo; que se nada venderem no mês, nada recebem; que jamais estipulou meta ou efetuou treinamento para os corretores; que o Green Sea jamais foi comercializado nas salas orla e morro". PERGUNTAS DA ADVOGADA DO AUTOR: "que o senhor Rodrigo Perfeito recebia, como os demais corretores, comissões sobre as vendas, mediante emissão de nota fiscal; que o percentual de comissão do senhor Rodrigo era diferenciado em relação aos demais corretores, não sabendo precisar; que na época em que o autor trabalhou, o único produto comercializado nas salas era o empreendimento Funchal; que a empresa Case não tem nenhuma relação com a BTN, salvo atividade econômica similar".

Ora, a empresa individual do reclamante foi contratada para fazer o serviço de corretagem de imóveis. Sendo empresa individual, implica o trabalho do empresário individual, o qual deve atuar com plena autonomia para executar, ou recusar o serviço e para estabelecer método de trabalho, bem como o local, hora e demais circunstâncias da prestação de serviços. Da prova constante dos autos não se constata a existência dessa autonomia. O relato dos fatos menciona a existência de obrigação de comparecimento ao local de trabalho que, segundo o preposto, seriam salas de vendas (stands) que pertencem e são mantidas pela reclamada; orientações de trabalho passadas em reuniões diárias matinais, nas quais eram abordados as vendas e resultados, treinamentos que consistiam em aperfeiçoamento e aprendizagem sobre as vendas. A figura do senhor Rodrigo Perfeito surge como diretor da operação de vendas e, como tal, convidava corretores para o trabalho que ocorria no espaço de utilização da empresa reclamada; observa-se que o representante da empresa se referiu a essa pessoa como corretor autônomo que trabalhava para a empresa e convidava outros corretores para a venda dos produtos da empresa feita no stand de venda da empresa, onde os corretores ficavam. Desse modo, a prova oral colhida em Juízo demonstra a existência de subordinação do reclamante a prepostos da reclamada, requisito decorrente dos relatos da existência de obrigação de comparecimento ao local de trabalho e da alteração da posição dos faltosos no grupo de vendas, passando ao final da fila.
Ainda dos relatos colhidos em Juízo é possível divisar a existência de uma cadeia de comando das atividades executadas nas salas da reclamada, fator que consolida mais a percepção da subordinação do reclamante, mais notadamente à pessoa do apontado diretor da operação, Rodrigo Perfeito. A testemunha da reclamada, que ocupa a função de gerente financeiro, afirmou que o referido Senhor Rodrigo era um corretor responsável pelo admissão dos demais corretores e coordenador de seus serviços e percebia, pelo encargo, remuneração superior. Outrossim, o reclamante trouxe aos autos reproduções de comunicações efetuados com o Senhor Rodrigo, através de aplicativos de comunicação instalado em aparelho celular que demonstram a existência de ordens no sentido formação de escala de trabalho; convocação para reuniões; cobrança por resultados e designação de folgas.
O conjunto desses elementos colhidos na prova testemunhal torna assente a habitualidade e a subordinação. A onerosidade igualmente foi comprovada pelo fornecimento de notas fiscais pela suposta prestação de serviços. Os elementos dos autos mostram que o contrato firmado entre o reclamante e a empresa foi uma burla à suposta autonomia, pois existia realmente uma relação subordinada.

Tais aspectos confluem para o reconhecimento do vínculo empregatício, cabendo atentar para igual enfoque exposto em decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir citadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 3. VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. MANUTENÇÃO. 4. COMISSÕES RETIDAS. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT. O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Verificada a reunião de tais elementos, a relação de emprego existe. Na hipótese , a Reclamada, ao contestar o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego, admitiu a prestação de serviços pela Reclamante, negando, contudo, a natureza empregatícia da relação. Ora, ao fazê-lo, atraiu para si o ônus de comprovar o alegado fato impeditivo do direito postulado, encargo do qual não se desincumbiu a contento, segundo o TRT . Com efeito, observa-se que a Corte Regional, amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, manteve a sentença que considerou presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, não reconhecendo, portanto, a natureza autônoma da relação mantida entre as Partes. Ora, o contexto fático delineado pelo TRT, de fato, configura tanto o poder diretivo quanto o poder disciplinar da Reclamada sobre o Autor, que efetivamente desenvolvia a prestação de serviços de forma subordinada. Acresça-se que a diferenciação central entre o trabalhador autônomo e o empregado situa-se na subordinação. Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador de serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho. Não se desconhece, outrossim, que a relação de emprego é a principal fórmula de conexão de trabalhadores ao sistema socioeconômico existente, sendo, desse modo, presumida sua existência, desde que seja incontroversa a prestação de serviços (Súmula 212/TST). A Constituição da República, a propósito, elogia e estimula a relação empregatícia ao reportar a ela, direta ou indiretamente, várias dezenas de princípios, regras e institutos jurídicos. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e a fórmula intitulada de "pejotização". Em qualquer desses casos - além de outros -, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera, impõe-se e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá apenas como meio de precarizar as relações empregatícias. Somente não se enquadrará como empregado o efetivo trabalhador autônomo ou eventual. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos , em que o contexto fático delineado pela Corte de origem - insuscetível de revisão a teor da Súmula 126/TST - permite concluir que o enquadramento do Reclamante como corretor imobiliário autônomo se revelou como mero simulacro ou artifício para impedir a aplicação da Constituição da República, do Direito do Trabalho e dos direitos sociais e individuais fundamentais trabalhistas. Desse modo, não se vislumbra qualquer equívoco no enquadramento jurídico dos fatos perpetrado pelo juízo de origem e ratificado pelo TRT, que se apoiou em análise detida e pormenorizada dos documentos e depoimentos testemunhais (art. 131 do CPC/1973 - art. 371 do CPC/2015). Outrossim, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a presença dos requisitos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os

dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10835-40.2013.5.01.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020).

"INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. DEVIDO O PAGAMENTO DA HORA MAIS ADICIONAL. SÚMULA N° 437, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula nº 437 do TST, "após a edição da Lei n° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, o Regional, com apoio no contexto probatório dos autos, pronunciou-se pela existência de relação de emprego entre as partes, em face da constatação da prestação de trabalho de forma não eventual, pessoal, onerosa e sujeita a subordinação jurídica. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que a autora prestou serviços relacionados à atividade de corretagem de imóvel com pessoalidade e subordinação, tendo em vista que ficou provado que a reclamada controlava e intermediava o pagamento das comissões sobre vendas, exigindo o cumprimento de metas e o comparecimento na empresa. Assim, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal a quo acerca da natureza jurídica da relação contratual das partes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST, in verbis : " Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família ". Recurso de revista conhecido e provido" (RR-32700-52.2013.5.17.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2015).

Assim, estão presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia, tendo existido o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 26/01/2021 a 30/08/2021, na função de corretor. É oportuno ressaltar pela pertinência da identidade de fundamentos, pois o entendimento ora expresso não implica divergência ou não observância de tema de repercussão geral, que, na decisão da RCL 55806 AGR / SC, o Exmo. Sr. Ministro EDSON FACHIN consignou - "Observo, de início, que não há empresa de terceirização interposta entre as partes, mas sim uma situação em que a personalidade jurídica, sociedade composta pela beneficiária, pode ter sido utilizada para simular relação laboral. Afastar essa conclusão demanda, notadamente, uma incursão probatória descabida em sede de reclamação. Assim, insuperável a constatação de que o processo originário consiste em ação por meio da qual a requerente alega possuir vínculo empregatício, vide a detalhada sentença juntada aos autos (eDOC37), a qual menciona haver "atitude fraudulenta da ré". Na ADPF de nº. 324, admite-se terceirização de atividade-fim, discussão estranha a esses autos. Aqui, a beneficiária é empregada e não há terceirização contratada. A lide há que ser dirimida e encerrada na justiça competente, sem acesso atalhado e privilegiado a este Supremo Tribunal Federal."

Com o reconhecimento do vínculo, cabe o exame dos direitos decorrentes, o primeiro dos quais consiste na anotação do contrato na CTPS do reclamante, nos termos do disposto no art. 29, a Consolidação das Leis do Trabalho. Igualmente são devidas as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio; férias proporcionais acrescidas de um terço (1/3), na fração de 7/12 (sete inteiros e doze avos); gratificação de natal proporcional na fração de 7/12 (sete inteiros e doze avos). São devidos, ainda, os depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos da indenização de 40% calculada sobre o valor principal.

2.2. O reclamante alegou que era comissionista misto e recebia retribuição pecuniária fixa equivalente a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no final do contrato e outra parte consistente de comissões de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) sobre as vendas que efetuara de apartamentos de um hotel em construção denominado Funchal Ponta Negra Flat.

A reclamada apresentou notas fiscais emitidas pela empresa do reclamante (ID fb144b8 - fl. 142; ID c17b5f0 - fl. 143 e ID a070848 - fl. 144) relativas aos meses de fevereiro e março de 2021, em que não é indicada parte fixa no valor indicado pelo reclamante na petição inicial.

Outra nota fiscal, relativa ao mês de junho de 2021 (ID 04b9d53 - fl. 147) registra o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em audiência (ID a44abf6 - fl. 520) o reclamante afirmou que recebia salário fixo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) além

de comissões.

Assim ficou demonstrado que a remuneração do reclamante era constituída de salário fixo correspondente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e mais comissões, as quais serão apuradas em liquidação de sentença.

Na inicial o reclamante relatou não ter recebido a contraprestação pecuniária devida pelo trabalho efetuado no último mês em que esteve vinculado à reclamada, afirmando a existência de saldo de salário. A reclamada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando o pagamento da verba, a exemplo dAS notas fiscais apresentadas em relação a meses anteriores, de modo que a verba é devida, sendo constituída por salário e comissões.

2.3. O reclamante assevera que havia supressão do intervalo intrajornada e prestação de horas trabalhadas além da jornada, o que ocorria de segunda à segunda, das 9:30hs às 18:00hs, contudo, geralmente ficava até as 22:00hs, e somente a intervalava por 15 minutos.

A reclamada (ID a035913 - fls. 112 e ss.) alegou que não havia vínculo trabalhista entre as partes e que o reclamante era livre para desenvolver sua atividade nos horários que reputasse melhor .

Na petição inicial o reclamante não se reportou à existência de controle de ponto, ou sobre o vínculo de mais de 20 (vinte) empregados com a reclamada.

É ônus do empregador com mais de 20 (vinte) empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, §2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. No caso dos autos nenhuma das partes se referiu à quantidade de empregados.

Na instrução, realizada em 28/02/2024 (ID a44abf6 - fl. 519 e ss.), o reclamante afirmou o seguinte:

" (...); que inicialmente havia apenas a sala do morro, onde trabalhava das 09h30 às 17h00, e posteriormente das 08h00 às 17h00; que em fevereiro ou março de 2021, foi criada a sala da orla, razão pela qual o reclamante, após a jornada cumprida na sala do morro, a prolongava na segunda sala, trabalhando diariamente em média até 21h00/21h30/22h00; que havia uma folga semanal e havia dois intervalos para almoço e lanche, de 15 minutos em média cada".

A primeira testemunha do reclamante disse em audiência:

(...); que trabalhavam em duas salas, observando o horário das 09h00/10h00 às 21h30/22h00, havendo a troca de salas por volta das 18h00; que desfrutava de uma folga semanal, salvo quando havia necessidade de labor; que não havia intervalo intrajornada regular para almoço e lanche;" (...).

A segunda testemunha indicada pelo reclamante, tendo declarado que trabalhou para a reclamada de fevereiro/2022 a junho/2022 (ID a44abf6 - fl. 521), não trabalho ao tempo em que o reclamante trabalhava para a reclamada (26/01/2021 a 30/08/2021), de modo que seu relato não traz elementos para demonstrar a jornada do reclamante, porquanto a testemunha não teve conhecimento pessoal de sua duração. A outra testemunha indicada a depor pela reclamada, a exemplo do preposto, não se reportou ao tema.

Assim a única prova das alegações do reclamante é constituída pelo relato de uma das testemunhas do reclamante e que se coaduna parcialmente com o depoimento do reclamante em Juízo, porquanto a testemunha afirmou que sua jornada e a do reclamante se iniciava às 09h ou 10h e terminava por volta das 21h00, sendo este último horário citado pelo reclamante, cabendo a fixação de horário de forma restritiva, considerando uma média dos relatos, diante da imprecisão destes, sendo observado que o horário do reclamante declinado na petição inicial não corresponde ao declinado em audiência.

O repouso semanal remunerado era observado, pois o reclamante informou, em seu depoimento, a fruição de um dia de folga semanal.

Assim cabe o reconhecimento de que a jornada do reclamante era cumprida no horário das 10h às 21h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, sendo tal horário considerado somente a partir do mês de março de 2021, considerando o relato do reclamante no sentido de que anteriormente sua jornada se encerrava às 17h.

Devidas, pois, as horas extras por extrapolação da jornada e pela supressão do intervalo intrajornada.

2.4. Salienta, o reclamante, que em razão da rescisão contratual sem o pagamento das verbas rescisórias de forma tempestiva, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Menciona, também , a multa prevista no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, caso não houvesse pagamento das verbas incontroversas na primeira audiência.

É patente, nos autos, que o vínculo formalizado entre as partes vigeu de 26/01/2021 a 30/08/2021, todavia sua natureza trabalhista somente foi reconhecida em segunda instância.

O fato gerador da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é a inobservância do prazo para o adimplemento das verbas rescisórias o qual, de acordo com o § 6º do mesmo artigo, deverá ser até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização ou dispensa de seu cumprimento, excetuada a situação em que o empregado dá causa à mora.

O vínculo trabalhista efetivo foi reconhecido judicialmente, porquanto havia fundada dúvida acerca da contratação de pessoa jurídica e da natureza civilista do contrato.

Conforme a Súmula nº 462, do Tribunal Superior do Trabalho, SUM-462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Desse modo, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho à parte em razão do descumprimento do prazo estabelecido no § 6º, art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Situação diversa ocorre com o prazo previsto no art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto houve séria controvérsia sobre a natureza do contrato entre as partes. Não é, pois, devida essa multa.

2.5. Com relação aos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 791-A, § 2º, da CLT, em sua redação atual, alguns critérios devem ser observados para a fixação do percentual de honorários a ser deferido. No caso dos autos, observa-se que se trata de matéria de média complexidade, e que o processo se desenvolveu sem incidentes processuais, todavia exigiu do reclamante a imposição de recurso ordinário para ver reconhecida suas alegações, mostrando-se adequada a aplicação do percentual de 10% (cinco por cento) sobre a condenação da reclamada, em favor do advogado do reclamante.

Desta forma a fixação de honorários foi norteada pelo que dispõe o art. 791-A, e fixada consoantes os requisitos dos inciso I a IV, do § 2º, do mesmo artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.6. Assinala-se por fim que, na petição inicial o reclamante pediu a condenação da reclamada ao pagamento de multa prevista no art. 55, da Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de penalidade de natureza administrativa e não cabe sua imposição judicial.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

TASIA CRISTINA MATIAS DE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000765-19.2023.5.21.0013

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	TULYO MAIA FREIRE
ADVOGADO	ALISON MAX MELO E SILVA(OAB: 7580/RN)
RECORRIDO	HUMANAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000765-19.2023.5.21.0013

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Tulyo Maia Freire e Humanas Serviços de Manutenção Ltda.

Advogado: Alison Max Melo e Silva

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por TULYO MAIA FREIRE contra HUMANAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: salário de maio de 2023; saldo de salário de 25 dias referente a junho de 2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário

proporcional (3/12) referente aos meses de maio a julho de 2023 (Lei n. 4.090/62); férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego, observada a OJ 195, SDI1, do TST; multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS devidos durante o vínculo de emprego, com exceção do período de projeção do aviso prévio indenizado (OJ 42, SDI1, TST); multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação; anotação na CTPS da parte autora, com data de rescisão em 25/07/2023 (término da projeção do aviso prévio - OJ 82, SDI-1, do TST), no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa multa única de R$ 1.000,00, conforme art. 537 do CPC, a ser revertida em prol da parte autora, ficando autorizada a Secretaria a proceder à anotação, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, acaso não cumprido o aqui determinado a tempo e modo; entrega do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. b56c8dd - fls. 236/258).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 2b7f124 (fls. 268/273).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229):

A prestação de serviços da parte autora em favor da segunda ré em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre os litisconsortes passivos foi nos autos confirmada.

Também observo que o autor efetivamente prestou serviços nas dependências da terceira ré, é o que se extrai dos documentos juntados aos autos pela própria empresa, a exemplo daquele de ID 737fa26.

Assentada esta premissa fática, cabe analisar, à luz da legislação e jurisprudência, a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (SEGUNDA RECLAMADA) ante o caso concreto.

De plano, registre-se que a natureza da avença firmada entre os litisconsortes passivos não afasta, por si só, a aplicação no caso do

verbete sumular n. 331 do C. TST, e da responsabilização de forma subsidiária do ente integrante da Administração Pública Indireta.

De igual modo, inteiramente destituída de respaldo a tese pautada na aplicação do artigo 37, II, da CF/88 e da Súmula n. 363 do C. TST ao caso, uma vez que o reclamante não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo demandado, mas a declaração da responsabilidade subsidiária nos termos do verbete sumular n. 331 do C. TST.

O caso concreto enquadra-se no verbete sumular n. 331 do C. TST, responsável pela modulação dos limites da legalidade e responsabilidade decorrentes de contratos de prestação de serviços por terceirização. Tal entendimento pautou-se, segundo a melhor doutrina, em preceitos próprios ao Direito do Trabalho, conforme elucida a nobre doutrina de Maurício Godinho Delgado (Curso do Direito do Trabalho, 2ª edição, Ltr):

De qualquer modo, seja por analogia com preceitos próprios ao Direito do Trabalho (art. 16, Lei nº 6.019/74; art. 2º, CLT, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não-eventual, pessoal e oneroso; art. 8º, CLT, que dispõe sobre a integração jurídica), seja por analogia com preceitos inerentes ao próprio Direito Comum (arts. 159 e 160, I, in fine, CCB/1916, por exemplo), seja em face da prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio, art. 4º, II, art. 6º, art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III), o fato é que a jurisprudência sempre pautou-se pela busca de remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização.

Nesse particular, saliente-se que a possibilidade de responsabilização de entes, integrantes da administração pública, frente a contrato de terceirização foi tratada no julgamento da ADC nº 16/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porém referendou a possibilidade de responsabilização subsidiária de integrante da administração pública (como a segunda reclamada) com base na Súmula n. 331 do TST, desde que demonstrado a sua omissão na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Respaldado pela decisão do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu à revisão da Súmula n. 331, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No particular, destaco também o julgamento do RE 760931, por meio do qual o C. Supremo Tribunal Federal referendou o posicionamento vaticinado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento automaticamente, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Relatoria: Ministra Rosa Weber - Data de publicação 02.05.2017).

In casu, foi apresentada nos autos prova documental hábil (ID f8ff016) a demonstrar que a contratação da primeira ré como prestadora de serviços, empregadora do reclamante. Nesse ponto, destaca-se que as empresas de economia mista sujeitas à ampla concorrência do mercado não devem seguir as restrições impostas pela Lei de Licitações para contratação de serviços. O regime da lei é incompatível com a agilidade própria do mercado privado, movido pela intense concorrência entre empresas. Logo, não caracterizada a culpa "in eligendo".

No tocante à culpa "in vigilando", a empresa contratada empregadora do reclamante deixou de pagar os haveres trabalhistas e previdenciários desde o início do contrato de trabalho, todavia, em que pese a contumaz leniência da primeira ré, a litisconsorte passiva quedou-se inerte na aplicação de multas ou mesmo de rescisão do contrato mantido entre as empresas, o que demonstra ineficácia e insuficiência na gestão fiscalizatória.

Logo, ao não proceder à fiscalização da lisura da reclamada principal quanto ao cumprimento de suas obrigações patronais perante os trabalhadores, a tomadora de serviços concorreu para o descumprimento dos contratos de trabalho celebrados para a execução dos serviços contratados à reclamada principal, motivo porque determino que a ré principal responderá de forma primária no processo executório, e, caso os bens desta não sejam suficientes para a satisfação do objeto do título executório, a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (segunda reclamada) responderá de forma subsidiária.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscalizar satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo, mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da

responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus *probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como saldo de salário, décimo terceiro salário e férias, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do

litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil da mesma.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000765-19.2023.5.21.0013

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	TULYO MAIA FREIRE
ADVOGADO	ALISON MAX MELO E SILVA(OAB: 7580/RN)
RECORRIDO	HUMANAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TULYO MAIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000765-19.2023.5.21.0013

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Tulyo Maia Freire e Humanas Serviços de Manutenção Ltda.

Advogado: Alison Max Melo e Silva

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por TULYO MAIA FREIRE contra HUMANAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: salário de maio de 2023; saldo de salário de 25 dias referente a junho de 2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional (3/12) referente aos meses de maio a julho de 2023 (Lei n. 4.090/62); férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego, observada a OJ 195, SDI1, do TST; multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS devidos durante o vínculo de emprego, com exceção do período de projeção do aviso prévio indenizado (OJ 42, SDI1, TST); multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação; anotação na CTPS da parte autora, com data de rescisão em 25/07/2023 (término da projeção do aviso prévio - OJ 82, SDI-1, do TST), no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa multa única de R$ 1.000,00, conforme art. 537 do CPC, a ser revertida em prol da parte autora, ficando autorizada a Secretaria a proceder à anotação, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, acaso não cumprido o aqui determinado a tempo e modo; entrega do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229).

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. b56c8dd - fls. 236/258).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 2b7f124 (fls. 268/273).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato

constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada.
O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229):
A prestação de serviços da parte autora em favor da segunda ré em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre os litisconsortes passivos foi nos autos confirmada.
Também observo que o autor efetivamente prestou serviços nas dependências da terceira ré, é o que se extrai dos documentos juntados aos autos pela própria empresa, a exemplo daquele de ID 737fa26.
Assentada esta premissa fática, cabe analisar, à luz da legislação e jurisprudência, a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (SEGUNDA RECLAMADA) ante o caso concreto.
De plano, registre-se que a natureza da avença firmada entre os litisconsortes passivos não afasta, por si só, a aplicação no caso do verbete sumular n. 331 do C. TST, e da responsabilização de forma subsidiária do ente integrante da Administração Pública Indireta.
De igual modo, inteiramente destituída de respaldo a tese pautada na aplicação do artigo 37, II, da CF/88 e da Súmula n. 363 do C. TST ao caso, uma vez que o reclamante não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo demandado, mas a declaração da responsabilidade subsidiária nos termos do verbete sumular n. 331 do C. TST.
O caso concreto enquadra-se no verbete sumular n. 331 do C. TST, responsável pela modulação dos limites da legalidade e responsabilidade decorrentes de contratos de prestação de serviços por terceirização. Tal entendimento pautou-se, segundo a melhor doutrina, em preceitos próprios ao Direito do Trabalho, conforme elucida a nobre doutrina de Maurício Godinho Delgado (Curso do Direito do Trabalho, 2ª edição, Ltr):
De qualquer modo, seja por analogia com preceitos próprios ao Direito do Trabalho (art. 16, Lei nº 6.019/74; art. 2º, CLT, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não-eventual, pessoal e oneroso; art. 8º, CLT, que dispõe sobre a integração jurídica), seja por analogia com preceitos inerentes ao próprio Direito Comum (arts. 159 e 160, I, in fine, CCB/1916, por exemplo), seja em face da prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio, art. 4º, II, art. 6º, art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III), o fato é que a jurisprudência sempre pautou-se pela busca de remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização.
Nesse particular, saliente-se que a possibilidade de responsabilização de entes, integrantes da administração pública, frente a contrato de terceirização foi tratada no julgamento da ADC nº 16/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porém referendou a possibilidade de responsabilização subsidiária de integrante da administração pública (como a segunda reclamada) com base na Súmula n. 331 do TST, desde que demonstrado a sua omissão na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.
Respaldado pela decisão do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu à revisão da Súmula n. 331, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando.
No particular, destaco também o julgamento do RE 760931, por meio do qual o C. Supremo Tribunal Federal referendou o posicionamento vaticinado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento automaticamente, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Relatoria: Ministra Rosa Weber - Data de publicação 02.05.2017).
In casu, foi apresentada nos autos prova documental hábil (ID f8ff016) a demonstrar que a contratação da primeira ré como prestadora de serviços, empregadora do reclamante. Nesse ponto, destaca-se que as empresas de economia mista sujeitas à ampla concorrência do mercado não devem seguir as restrições impostas pela Lei de Licitações para contratação de serviços. O regime da lei é incompatível com a agilidade própria do mercado privado, movido pela intense concorrência entre empresas. Logo, não caracterizada a culpa "in eligendo".
No tocante à culpa "in vigilando", a empresa contratada empregadora do reclamante deixou de pagar os haveres trabalhistas e previdenciários desde o início do contrato de trabalho, todavia, em que pese a contumaz leniência da primeira ré, a litisconsorte passiva quedou-se inerte na aplicação de multas ou mesmo de rescisão do contrato mantido entre as empresas, o que

demonstra ineficácia e insuficiência na gestão fiscalizatória.

Logo, ao não proceder à fiscalização da lisura da reclamada principal quanto ao cumprimento de suas obrigações patronais perante os trabalhadores, a tomadora de serviços concorreu para o descumprimento dos contratos de trabalho celebrados para a execução dos serviços contratados à reclamada principal, motivo porque determino que a ré principal responderá de forma primária no processo executório, e, caso os bens desta não sejam suficientes para a satisfação do objeto do título executório, a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (segunda reclamada) responderá de forma subsidiária.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscalizar satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo, mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus

da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus *probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como saldo de salário, décimo terceiro salário e férias, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil da mesma.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000765-19.2023.5.21.0013

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500-B/SE)
RECORRIDO	TULYO MAIA FREIRE
ADVOGADO	ALISON MAX MELO E SILVA(OAB: 7580/RN)
RECORRIDO	HUMANAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMANAS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Acórdão-

Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo nº 0000765-19.2023.5.21.0013

Desembargadora Relatora: Isaura Maria Barbalho Simonetti

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais

Recorridos: Tulyo Maia Freire e Humanas Serviços de Manutenção Ltda.

Advogado: Alison Max Melo e Silva

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Mossoró

Ementa

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, itens IV e V, do TST. Verificado o descumprimento, pela contratada, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, a contratante é subsidiariamente responsável pelas verbas devidas, atraindo a incidência do disposto na Súmula n. 331, itens IV e V, do TST, cujo teor se encontra em consonância com princípios constitucionais e preceitos legais, legitimando a responsabilização do tomador dos serviços terceirizados, uma vez não comprovada a efetiva fiscalização acerca do regular cumprimento das obrigações contratuais.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Mossoró, que julgou procedente a pretensão deduzida nos autos da reclamação trabalhista proposta por TULYO MAIA FREIRE contra HUMANAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e a ora recorrente, condenando as reclamadas, sendo a litisconsorte de forma subsidiária, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: salário de maio de 2023; saldo de salário de 25 dias referente a junho de 2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 13º salário proporcional (3/12) referente aos meses de maio a julho de 2023 (Lei n. 4.090/62); férias proporcionais (3/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS relativos às competências faltantes no decorrer do vínculo de emprego, observada a OJ 195, SDI1, do TST; multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS devidos durante o vínculo de emprego, com exceção do período de projeção do aviso prévio indenizado (OJ 42, SDI1, TST); multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT; honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação; anotação na CTPS da parte autora, com data de rescisão em 25/07/2023 (término da projeção do aviso prévio - OJ 82, SDI-1, do TST), no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa multa única de R$ 1.000,00, conforme art. 537 do CPC, a ser revertida em prol da parte autora, ficando autorizada a Secretaria a proceder à anotação, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, acaso não cumprido o aqui determinado a tempo e modo; entrega do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 30 dias, revertida em prol do autor, com amparo no art. 537 do CPC (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229). A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa *in vigilando*, tampouco *in eligendo*, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada; requer que seja aplicado o benefício de ordem, com a

responsabilização da empresa empregadora e seus sócios pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente (Id. b56c8dd - fls. 236/258).

Há contrarrazões pelo reclamante no Id. 2b7f124 (fls. 268/273).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, previsto na Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, não houve remessa destes autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO.

1. Do Conhecimento.

Conhece-se do recurso, porque preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. Do Mérito.

2.1. Da Responsabilidade Subsidiária.

A litisconsorte, nas razões recursais, pretende a exclusão de sua responsabilidade subsidiária, alegando que a responsabilização da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas prestadoras de serviços é uma forma de burlar a norma constitucional, priorizando o interesse privado em detrimento do interesse público; aponta ofensa aos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993; ressalta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, que afasta a responsabilidade subsidiária presumida; aduz que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, ao menos, demonstrar a existência de uma omissão da Administração ou falha na fiscalização para fins de atrair a hipótese de responsabilização subsidiária; assevera que restou demonstrada a fiscalização e zelo quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, não agindo com culpa in vigilando, tampouco in eligendo, tendo se revestido dos mecanismos contratuais de controle, mencionando que anexou cartas de cobranças, que comprovam que, ao constatar irregularidades, imediatamente notificava a empresa contratada.

O Juízo de origem, quando da análise do tema, julgou nos seguintes termos (Id. 23e6ac1 - fls. 218/229):

A prestação de serviços da parte autora em favor da segunda ré em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido entre os litisconsortes passivos foi nos autos confirmada.

Também observo que o autor efetivamente prestou serviços nas dependências da terceira ré, é o que se extrai dos documentos juntados aos autos pela própria empresa, a exemplo daquele de ID 737fa26.

Assentada esta premissa fática, cabe analisar, à luz da legislação e jurisprudência, a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (SEGUNDA RECLAMADA) ante o caso concreto.

De plano, registre-se que a natureza da avença firmada entre os litisconsortes passivos não afasta, por si só, a aplicação no caso do verbete sumular n. 331 do C. TST, e da responsabilização de forma subsidiária do ente integrante da Administração Pública Indireta.

De igual modo, inteiramente destituída de respaldo a tese pautada na aplicação do artigo 37, II, da CF/88 e da Súmula n. 363 do C. TST ao caso, uma vez que o reclamante não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo demandado, mas a declaração da responsabilidade subsidiária nos termos do verbete sumular n. 331 do C. TST.

O caso concreto enquadra-se no verbete sumular n. 331 do C. TST, responsável pela modulação dos limites da legalidade e responsabilidade decorrentes de contratos de prestação de serviços por terceirização. Tal entendimento pautou-se, segundo a melhor doutrina, em preceitos próprios ao Direito do Trabalho, conforme elucida a nobre doutrina de Maurício Godinho Delgado (Curso do Direito do Trabalho, 2ª edição, Ltr):

De qualquer modo, seja por analogia com preceitos próprios ao Direito do Trabalho (art. 16, Lei nº 6.019/74; art. 2º, CLT, que trata da assunção dos riscos por aquele que toma trabalho subordinado, não-eventual, pessoal e oneroso; art. 8º, CLT, que dispõe sobre a integração jurídica), seja por analogia com preceitos inerentes ao próprio Direito Comum (arts. 159 e 160, I, in fine, CCB/1916, por exemplo), seja em face da prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio, art. 4º, II, art. 6º, art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III), o fato é que a jurisprudência sempre pautou-se pela busca de remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização.

Nesse particular, saliente-se que a possibilidade de responsabilização de entes, integrantes da administração pública, frente a contrato de terceirização foi tratada no julgamento da ADC nº 16/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porém referendou a possibilidade de responsabilização subsidiária de integrante da administração pública (como a segunda reclamada) com base na Súmula n. 331 do TST, desde que demonstrado a sua omissão na fiscalização da empresa contratada quanto ao cumprimento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Respaldado pela decisão do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu à revisão da Súmula n. 331, mantendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços quando

constatada a sua culpa in eligendo e/ou in vigilando.

No particular, destaco também o julgamento do RE 760931, por meio do qual o C. Supremo Tribunal Federal referendou o posicionamento vaticinado na ADC nº 16 e fixou a seguinte tese jurídica de repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento automaticamente, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (Relatoria: Ministra Rosa Weber - Data de publicação 02.05.2017).

In casu, foi apresentada nos autos prova documental hábil (ID f8ff016) a demonstrar que a contratação da primeira ré como prestadora de serviços, empregadora do reclamante. Nesse ponto, destaca-se que as empresas de economia mista sujeitas à ampla concorrência do mercado não devem seguir as restrições impostas pela Lei de Licitações para contratação de serviços. O regime da lei é incompatível com a agilidade própria do mercado privado, movido pela intense concorrência entre empresas. Logo, não caracterizada a culpa "in eligendo".

No tocante à culpa "in vigilando", a empresa contratada empregadora do reclamante deixou de pagar os haveres trabalhistas e previdenciários desde o início do contrato de trabalho, todavia, em que pese a contumaz leniência da primeira ré, a litisconsorte passiva quedou-se inerte na aplicação de multas ou mesmo de rescisão do contrato mantido entre as empresas, o que demonstra ineficácia e insuficiência na gestão fiscalizatória.

Logo, ao não proceder à fiscalização da lisura da reclamada principal quanto ao cumprimento de suas obrigações patronais perante os trabalhadores, a tomadora de serviços concorreu para o descumprimento dos contratos de trabalho celebrados para a execução dos serviços contratados à reclamada principal, motivo porque determino que a ré principal responderá de forma primária no processo executório, e, caso os bens desta não sejam suficientes para a satisfação do objeto do título executório, a PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (segunda reclamada) responderá de forma subsidiária.

Em relação ao ente público, muito se discutiu sobre a hipótese, notadamente diante do disposto no § 1.º, do artigo 71, Lei n.º 8.666/1993, que exclui a responsabilidade trabalhista, fiscal e comercial da administração pública nos casos de inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada por licitação pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarou a constitucionalidade do citado dispositivo legal, isto é, do § 1.º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Portanto, com o mencionado julgamento, a Suprema Corte afastou a aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva, mas possibilitou a atribuição de responsabilidade à Administração Pública nas hipóteses em que o ente público não fiscalizar satisfatoriamente o cumprimento do contrato administrativo, mantido entre si e a empresa empregadora. Passou-se, pois, a adoção da responsabilidade subjetiva, que impõe a aferição, caso a caso, da culpa do tomador público.

Adequando-se ao entendimento do STF, o TST conferiu nova redação a Súmula n.º 331:

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas da conduta culposa do ente público no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, isto é, na fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora de

serviço enquanto empregadora.

Mesmo com o julgamento da ADC n.º 16 e as modificações na Súmula n.º 331 do TST, remanesceu uma importante controvérsia jurisprudencial sobre os limites interpretativos a serem conferidos ao parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, o que deu ensejo a nova manifestação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer Repercussão Geral em relação ao tema n.º 246, que teve, como "leading case", o RE n.º 760931.

Em 30 de março de 2017, no julgamento do citado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, por maioria de 6 votos a 5, definiu que deve ser reforçado o entendimento que confere maior rigidez à literalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, que dispõe:

"§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

Finalmente, em 26 de abril de 2017, foi fixada pelo STF a seguinte tese de repercussão geral: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Fixados esses pontos, a recorrente, de início, assevera que o ônus da prova quanto à efetiva fiscalização do contrato caberia ao recorrido. No entanto, por sua total aptidão para produzir a prova da efetiva fiscalização, já que detém todos os documentos que possam demonstrar sua atividade fiscalizatória, atrai para si o ônus *probandi*. Além disso, não há como se exigir do empregado, que nenhum acesso tem às tratativas entre tomadora e prestadora, a produção de prova de um fato negativo, qual seja, a ausência de eficaz fiscalização. Como se não bastassem essas razões, ao declarar que fiscalizou o contrato firmado com a reclamada para afastar sua responsabilidade, também atraiu para si o ônus de provar tal fato.

Portanto, o tomador de serviços deve apontar, de maneira específica, sua atuação para coibir o inadimplemento das verbas postuladas pelo trabalhador, e não simplesmente acostar documentos genéricos inservíveis para demonstrar a quitação dos títulos trabalhistas.

Ultrapassados esses aspectos, no presente caso, a Petrobras, apesar da vasta documentação colacionada, não comprovou a efetiva fiscalização em relação ao regular recolhimento do FGTS e pagamento pontual de direitos trabalhistas ao reclamante, como saldo de salário, décimo terceiro salário e férias, verbas reconhecidas como inadimplidas nesta reclamação, ficando claro que incorreu na culpa *in vigilando*, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Configura-se, portanto, a responsabilidade subsidiária do litisconsorte pelas verbas deferidas no julgado, não merecendo reforma a sentença.

2.2. Do Benefício de Ordem

Em continuidade, a recorrente busca, caso seja mantida a sentença, que seja aplicado o benefício de ordem, de modo que a empresa empregadora e os seus sócios respondam pelos créditos concedidos ao recorrido e, somente após a efetiva comprovação da inexistência de bens desses, venha responder a ora recorrente.

Todavia, os sócios das empresas reclamadas só podem figurar como responsáveis subsidiários na fase de conhecimento nos casos em que há provas robustas que a empresa não possui patrimônio bastante a saldar sua dívida objeto da condenação, sendo declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada na própria sentença.

No caso em análise, no entanto, não há qualquer prova nesse sentido, o que impede o deferimento da desconsideração pelo menos nesse momento, sem prejuízo de, na execução, caso comprovada a ausência de patrimônio da empresa, bastante a garantir a execução, seja requerida e deferida a desconsideração. Assim, nada a deferir no particular neste momento processual.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da litisconsorte e nego-lhe provimento.

Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues e Isaura Maria Barbalho Simonetti (Relatora) e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da litisconsorte. Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário; vencida a Desembargadora Auxiliadora Rodrigues que dava provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para afastar a responsabilidade civil da mesma.

Obs.: **Justificativa de voto pela Desembargadora Auxiliadora Rodrigues.**

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Relatora

Voto do(a) Des(a). MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES / Gabinete da Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Divirjo para afastar a responsabilidade subsidiária do(a) litisconsorte, por considerar que, no presente caso, existe documentação suficiente a demonstrar a escorreita fiscalização exercida durante a vigência do contrato de prestação de serviços firmado com a reclamada principal, razão pela qual inexiste fundamento jurídico apto a responsabilizá-la subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador.

Ainda que assim não fosse, ressalvo entendimento pessoal quanto à impossibilidade de inversão do ônus probatório da ação fiscalizatória em desfavor da Administração Pública, em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do Supremo Tribunal Federal. (v.g.: Rcl 44724 AgR, DJE 16/5/2022; Rcl 53129, DJE 16/5/2022; Rcl 51918, DJE 10/5/2022; AgRg-Rcl 40505, DJE 15/3/2021).

É como voto.

AUXILIADORA RODRIGUES

Desembargadora do Trabalho

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROBERTO DE BRITO CALABRIA

Diretor de Secretaria

Posto Avançado de Pau dos Ferros
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000274-72.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	EMILLY LETICIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO	JOSE HERCULES SOARES NUNES 11707693498

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY LETICIA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:EMILLY LETICIA DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE DATA DE AUDIÊNCIA UNA COM LINK E ID PARA ACESSO A SALA VIRTUAL

A/C DO SEU PATRONO HABILITADO NOS AUTOS

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu patrono habilitado nos autos, para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 21/06/2024 09:00 horas, juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO:

Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633

ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ-RN, 24-04-2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

TÉC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000322-31.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO ALCEBIADES LOPES SABINO
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA(OAB: 20082/CE)
RECLAMADO	51.870.490 ANTONIO VAGNER DA SILVA
RECLAMADO	ACQUA PARK E RESORT HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALCEBIADES LOPES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:FRANCISCO ALCEBIADES LOPES SABINO
A/C-DO SEU PATRONO HABILITADO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE DATA DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu patrono habilitado nos autos, **para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 05/07/2024 08:00 horas,** juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso **à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO:**
Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:
"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros
Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora
Entrar na reunião Zoom
https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633
ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ, 24/04/2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES
TÉC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0000305-92.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	LUANA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ALINE MACEDO GUIMARAES(OAB: 12473/RN)
ADVOGADO	JANESON VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 9391/RN)
RECLAMADO	MARCOS DA SILVA BOMFIM 34528141817

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LUANA DA SILVA RAMOS
A/C. DO SEU PATRONO HABILITADO NOS AUTOS.

INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA DATA DE AUDIÊNCIA UNA E LINK E ID PARA ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu patrono habilitado nos autos, **para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 21/06/2024 09:15 horas,** juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso **à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO:**
Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:
"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros
Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora
Entrar na reunião Zoom
https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633
ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ-RN, 24/04/2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

TÉC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000251-35.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	EMANUELA FERNANDA ISMAEL
ADVOGADO	JADISMAR DE LIMA FIGUEIREDO(OAB: 29953/PB)
RECLAMADO	JOSEVANIA MARTINS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELA FERNANDA ISMAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:EMANUELA FERNANDA ISMAEL

A/C. DO SEU PATRONO HABILITADO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE DATA DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL E LINK E ID PARA ACESSO A SALA DE AUDIÊNCIA

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu patrono habilitado nos autos, **para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 28/06/2024 08:00 horas,** juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso **à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO:**

Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633

ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ-RN, 24/04/2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

TÉC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000258-21.2024.5.21.0014

RECLAMANTE	RUBENS DIOGO DE FREITAS SERAFIM
ADVOGADO	ANA CLARA LEMOS JACOME BEZERRA(OAB: 9171/RN)
ADVOGADO	ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB: 20781/RN)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DIOGO DE FREITAS SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:RUBENS DIOGO DE FREITAS SERAFIM

A/C. DO SEU PATRONO HABILITADO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO INICIAL AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE DATA DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL, LINK E ID PARA ACESSO A SALA VIRTUAL

Fica a parte autora, acima indicada, intimada através do seu

patrono habilitado nos autos, **para comparecer à audiência Una telepresencial, a ser realizada no dia 28/06/2024 08:15 horas,** juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão, com acesso **à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DO POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE PAU DOS FERROS-RN, com acesso através do "LINK e ID" ABAIXO INDICADO:**

Desde já ficam cientes as partes do link e ID para acesso das partes à reunião:

"Tópico: Sala de Audiências Recorrente - Posto Avançado de Pau dos Ferros

Hora: Esta é uma reunião recorrente Qualquer hora

Entrar na reunião Zoom

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/82502201633

ID da reunião: 825 0220 1633"

Fica a parte ciente de que deverá comparecer à sala de audiências virtual do Posto Avançado de Pau dos Ferros-RN, de forma telepresencial, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Colendo TST), juntamente com suas testemunhas, sob pena de preclusão.

MOSSORÓ, 24/04/2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

TÉC. JUDICIÁRIO

Notificação assinada pelo próprio servidor, conforme delegação expressa da Juíza Diretora do Fórum de Mossoró/RN, a que o Posto Avançado de Pau dos Ferros/RN está vinculado, contida na Portaria GJT-FDSS-PORTARIA No 02/2023.

PAU DOS FERROS/RN, 24 de abril de 2024.

PAULO SEXTO RODRIGUES

Assessor

12ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000656-15.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	L.F.D.G.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.F.D.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 03a31ef.

Processo Nº ATOrd-0000656-15.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	L.F.D.G.
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	B.B.S.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8e83aeb.

Processo Nº ATOrd-0001026-91.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	M.H.D.F.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	B.S.S.A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.S.A

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cd1e709.

Processo Nº ATOrd-0001026-91.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	M.H.D.F.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECLAMADO	B.S.S.A
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.D.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cd1e709.

Processo Nº ATSum-0000295-61.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	AUGUSTO ANISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA KELLY DE SANTANA SILVA(OAB: 18684/RN)
ADVOGADO	LUCIANA MOTA DOS SANTOS(OAB: 13605/RN)
RECLAMADO	NORMA ENGENHARIA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO ANISIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa8885 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJE-JT

Certifico que os autos foram encaminhados ao CEJUSC para realização da primeira tentativa conciliatória/audiência inaugural.

Certifico que, notificada para comparecer à audiência, a reclamada apresentou Exceção de Incompetência sob o ID 0088c1b, motivo pelo qual os autos foram devolvidos a este Juízo.

Certifico, por fim, que há audiência aprazada perante o CEJUSC para o dia 29/04/2024 às 08:45.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJE-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, **fica o reclamante desde já intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Exceção de Incompetência de ID 0088c1b.**

2) Sem prejuízo da determinação acima, **confiro força de Ofício ao presente Despacho** para solicitar ao Juízo do CEJUSC a retirada do presente feito da pauta de audiência do dia 29/04/2024.

Sem mais para o momento, manifestamos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do Ofício acima via Malote Digital e/ou e-mail, com comprovação nos autos.

3) Decorrido o prazo concedido ao obreiro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para Decisão acerca do incidente.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000273-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSE GERALDO BASILIO DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
RECLAMADO	E. K. B. SOUZA TRANSPORTADORA LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ EUGENIO BARBALHO RODRIGUES
ADVOGADO	LINCON VICENTE DA SILVA(OAB: 17878/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO BASILIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7bf0ad proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que as partes tomaram ciência da Sentença de ID 5423778 em 22/01/2024 e 23/01/2024 (expedientes de ID's f41daa4 e cfc866e).

Certifico que o reclamado LUIZ EUGENIO BARBALHO RODRIGUES, interpôs recurso ordinário em 31/01/2024 (doc. ID 4548149), tempestivamente, por intermédio de advogado regularmente habilitado (ID c722584).

Certifico, por fim, que não foi realizado o preparo e que o reclamado requer a concessão da justiça gratuita.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

YASMINY ANNYELLY CAMPOS PAULA

DECISÃO PJe-JT

1. Nos termos do art. 99, §7º, CPC/15: “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”. Por sua vez, a OJ n. 269 da SBDI-1 do TST preceitua que “I - O benefício da justiça gratuita pode ser

requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)".

Assim, considerando-se que o recurso ordinário interposto pelo reclamado encontra-se perfeito a tempo, bem como que ostenta pleito de gratuidade judiciária dirigido ao E. TRT da 21ª Região, recebo-o tão só no efeito devolutivo, remetendo, ao Exmo. Des. Relator, a análise quanto à exigibilidade do preparo.

2. O recurso ordinário encontra-se perfeito a tempo e modo. Recebo -o só no efeito devolutivo.

3. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contrarrazoarem os recursos ordinários, no prazo legal.

4. Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000248-87.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	DANIEL PHOENIX ARAUJO NUNES
ADVOGADO	THAMARA VALADARES PARDO(OAB: 15367/RN)
RECLAMADO	COACHING FEBRACIS NATAL EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- COACHING FEBRACIS NATAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c989aab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino, com suporte no art. 765, da CLT, às partes **prazo preclusivo comum** de **05 (cinco) dias**, para dizer se pretendem produzir provas orais em audiência, especificando, no mesmo quinquídio, a pertinência/finalidade/matéria(s) para a qual(is) intentam a dilação probatória.

No mesmo prazo, caso intentem a produção de prova oral, deverão informar, desta feita, em petição específica para essa finalidade e sob sigilo, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD,os seus **contatos telefônicos** e **endereços eletrônicos (e-mails)**, bem assim de seus advogados, representantes, sócios, prepostos, testemunhas e, enfim, de todas as pessoas porventura hábeis a participar da audiência de continuação.

Silente(s) em relação a qua(l)isquer dos aspectos (finalidade/matéria da prova oral) e dados (contatos telefônicos e endereços eletrônicos de partes e testemunhas) supramencionados, presumir-se-á que o respectivo litigante não tem interesse, também preclusivamente, em produzir prova oral, sem prejuízo de prosseguimento da instrução através de outras modalidades probatórias especificadas no mesmo prazo.

Caso ambos os litigantes externem a desnecessidade de produção de prova oral ou deixem fluir o prazo fixado sem manifestação, a audiência designada neste despacho fica convertida exclusivamente para encerramento de instrução e proposta final de conciliação, independente de nova determinação nesse sentido, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados.

Ante o exposto, designo **Audiência Una Presencial** para o dia **29/05/2024**, às **11:50**.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000198-61.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSINALDO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8230c8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino, com suporte no art. 765, da CLT, às partes **prazo preclusivo comum** de **05 (cinco) dias**, para dizer se pretendem produzir provas orais em audiência, especificando, no mesmo quinquídio, a pertinência/finalidade/matéria(s) para a qual(is) intentam a dilação probatória.

No mesmo prazo, caso intentem a produção de prova oral, deverão informar, desta feita, em petição específica para essa finalidade e sob sigilo, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD,os seus **contatos telefônicos** e **endereços eletrônicos (e-mails)**, bem assim de seus advogados, representantes, sócios, prepostos, testemunhas e, enfim, de todas as pessoas porventura hábeis a participar da audiência de continuação.

Silente(s) em relação a qua(l)isquer dos aspectos (finalidade/matéria da prova oral) e dados (contatos telefônicos e endereços eletrônicos de partes e testemunhas) supramencionados, presumir-se-á que o respectivo litigante não tem interesse, também preclusivamente, em produzir prova oral, sem prejuízo de prosseguimento da instrução através de outras modalidades probatórias especificadas no mesmo prazo.

Caso ambos os litigantes externem a desnecessidade de produção de prova oral ou deixem fluir o prazo fixado sem manifestação, a audiência designada neste despacho fica convertida exclusivamente para encerramento de instrução e proposta final de conciliação, independente de nova determinação nesse sentido, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados.

Ante o exposto, designo **Audiência Una por Videoconferência** para o dia **21/05/2024**, às **11:30**, através da plataforma **ZOOM**, no seguinte link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84570980511.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000258-34.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	MARIA ALZIRA FERREIRA SENA
ADVOGADO	AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA(OAB: 15730/RN)
RECLAMADO	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALZIRA FERREIRA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31d3b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica este Juízo que as matérias tratadas na presente ação ensejam apenas prova documental, não necessitando da produção de prova oral em audiência, em razão do que declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais através de memorial, no prazo de **05 (cinco) dias**, ocasião em que deverão se manifestar sobre o interesse em conciliar nos presentes autos.

Decorrido o prazo para produção das razões finais e persistindo a ausência de vontade das partes de chegarem a uma solução conciliatória, fica desde já **designado** julgamento para o dia **10/05/2024**.

Quanto ao pedido de ID 39eb7d4, de suspensão do feito, resguarda-se este Juízo da sua apreciação quando da prolação de sentença.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000248-87.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	DANIEL PHOENIX ARAUJO NUNES
ADVOGADO	THAMARA VALADARES PARDO(OAB: 15367/RN)
RECLAMADO	COACHING FEBRACIS NATAL EIRELI
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS SANTOS MELO(OAB: 5291/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PHOENIX ARAUJO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c989aab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino, com suporte no art. 765, da CLT, às partes **prazo preclusivo comum** de **05 (cinco) dias**, para dizer se pretendem produzir provas orais em audiência, especificando, no mesmo quinquídio, a pertinência/finalidade/matéria(s) para a qual(is) intentam a dilação probatória.

No mesmo prazo, caso intentem a produção de prova oral, deverão informar, desta feita, em petição específica para essa finalidade e sob sigilo, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD,os seus **contatos telefônicos** e **endereços eletrônicos (e-mails)**, bem assim de seus advogados, representantes, sócios, prepostos, testemunhas e, enfim, de todas as pessoas porventura hábeis a participar da audiência de continuação.

Silente(s) em relação a qua(l)isquer dos aspectos (finalidade/matéria da prova oral) e dados (contatos telefônicos e endereços eletrônicos de partes e testemunhas) supramencionados, presumir-se-á que o respectivo litigante não tem interesse, também preclusivamente, em produzir prova oral, sem prejuízo de prosseguimento da instrução através de outras modalidades probatórias especificadas no mesmo prazo.

Caso ambos os litigantes externem a desnecessidade de produção de prova oral ou deixem fluir o prazo fixado sem manifestação, a audiência designada neste despacho fica convertida exclusivamente para encerramento de instrução e proposta final de conciliação, independente de nova determinação nesse sentido, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados.

Ante o exposto, designo **Audiência Una Presencial** para o dia **29/05/2024**, às **11:50**.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000198-61.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSINALDO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	LEOJ PHABLLO ALVES SILVA(OAB: 19498/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINALDO CAMILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8230c8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino, com suporte no art. 765, da CLT, às partes **prazo preclusivo comum** de **05 (cinco) dias**, para dizer se pretendem produzir provas orais em audiência, especificando, no mesmo quinquídio, a pertinência/finalidade/matéria(s) para a qual(is) intentam a dilação probatória.

No mesmo prazo, caso intentem a produção de prova oral, deverão informar, desta feita, em petição específica para essa finalidade e sob sigilo, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD,os seus **contatos telefônicos** e **endereços eletrônicos (e-mails)**, bem assim de seus advogados, representantes, sócios, prepostos, testemunhas e, enfim, de todas as pessoas porventura hábeis a participar da audiência de continuação.

Silente(s) em relação a qua(l)isquer dos aspectos (finalidade/matéria da prova oral) e dados (contatos telefônicos e endereços eletrônicos de partes e testemunhas) supramencionados, presumir-se-á que o respectivo litigante não tem interesse, também preclusivamente, em produzir prova oral, sem prejuízo de prosseguimento da instrução através de outras modalidades probatórias especificadas no mesmo prazo.

Caso ambos os litigantes externem a desnecessidade de produção de prova oral ou deixem fluir o prazo fixado sem manifestação, a audiência designada neste despacho fica convertida exclusivamente para encerramento de instrução e proposta final de conciliação, independente de nova determinação nesse sentido, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados.

Ante o exposto, designo **Audiência Una por Videoconferência** para o dia **21/05/2024**, às **11:30**, através da plataforma **ZOOM**, no seguinte link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84570980511.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000847-60.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	WANDERLEY BERNARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA
ADVOGADO	EMANUEL GURGEL BELIZARIO(OAB: 6872-B/RN)
RECLAMADO	JCESAR REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JCESAR REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS LTDA
- MUNICIPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d03a4d proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em Despacho de ID 14e3794, foi concedido à parte reclamante prazo para manifestação acerca da juntada feita sob o ID 4b302e0, sob pena de desentranhamento, no caso de inércia.

Certifico que a parte reclamada, em manifestação de ID 448a05a, juntou decisão paradigma como prova emprestada, bem assim, requereu que fosse revogada a determinação de realização de perícia técnica; bem assim, em manifestação de ID ba5a9a9, requereu o desentranhamento da peça de ID 4b302e0, por, além de não vir devidamente acompanhada de petição para sua finalidade, não retratar a realidade fática dos presentes autos.

Certifico que, quanto à petição de ID 4b302e0, juntada pela parte reclamante, esta corresponde a laudo pericial a servir como prova emprestada, o que foi esclarecido através da petição de ID 9083631, em cujo mesmo momento, o reclamante impugna a juntada de decisão como prova emprestada da reclamada sob o ID 448a05a, requerendo, ao final, que, em não sendo admitida a juntada do antedito laudo como prova emprestada, prossiga-se com a prova pericial já antes designada.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolve este Juízo, diante das manifestações trazidas aos autos pelas partes, o que demonstra a permanência até o presente momento da controvérsia quanto ao pedido de adicional de insalubridade, determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento do disposto em Despacho de ID 05358e6, dispondo a Sra. Perita do prazo até **31/05/2024** para entrega do laudo pericial circunstanciado, bem assim, as partes do prazo comum preclusivo de **03 a 07/06/2024** para eventuais impugnações, independentemente de notificação futura, mantidos os demais termos do Despacho retro citado.

Intimem-se as partes, por seus advogados, bem assim, a Sra. Perita.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000847-60.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	WANDERLEY BERNARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA
ADVOGADO	EMANUEL GURGEL BELIZARIO(OAB: 6872-B/RN)
RECLAMADO	JCESAR REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LOPES DA SILVA NETO(OAB: 5979/RN)
ADVOGADO	GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO(OAB: 6648/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY BERNARDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d03a4d proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que em Despacho de ID 14e3794, foi concedido à parte reclamante prazo para manifestação acerca da juntada feita sob o ID 4b302e0, sob pena de desentranhamento, no caso de inércia.

Certifico que a parte reclamada, em manifestação de ID 448a05a, juntou decisão paradigma como prova emprestada, bem assim, requereu que fosse revogada a determinação de realização de

perícia técnica; bem assim, em manifestação de ID ba5a9a9, requereu o desentranhamento da peça de ID 4b302e0, por, além de não vir devidamente acompanhada de petição para sua finalidade, não retratar a realidade fática dos presentes autos.

Certifico que, quanto à petição de ID 4b302e0, juntada pela parte reclamante, esta corresponde a laudo pericial a servir como prova emprestada, o que foi esclarecido através da petição de ID 9083631, em cujo mesmo momento, o reclamante impugna a juntada de decisão como prova emprestada da reclamada sob o ID 448a05a, requerendo, ao final, que, em não sendo admitida a juntada do antedito laudo como prova emprestada, prossiga-se com a prova pericial já antes designada.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolve este Juízo, diante das manifestações trazidas aos autos pelas partes, o que demonstra a permanência até o presente momento da controvérsia quanto ao pedido de adicional de insalubridade, determinar o prosseguimento do feito com o cumprimento do disposto em Despacho de ID 05358e6, dispondo a Sra. Perita do prazo até **31/05/2024** para entrega do laudo pericial circunstanciado, bem assim, as partes do prazo comum preclusivo de **03 a 07/06/2024** para eventuais impugnações, independentemente de notificação futura, mantidos os demais termos do Despacho retro citado.

Intimem-se as partes, por seus advogados, bem assim, a Sra. Perita.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000224-59.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	JOANA D ARC OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE EXTREMOZ
RECLAMADO	ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC OLIVEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55f554 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que os presentes autos foram devolvidos do Centro de Solução de Conflitos, informando que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, conforme Ata de ID 0bbf112, de 22/04/2024, estando ausentes a reclamada principal e o litisconsorte.

Certifico que em outras ações em trâmite neste Juízo, a exemplo dos Processos 0000023-67.2024.5.21.0042 e 0000032-29.2024.5.21.0042, foi emitida notificação para a reclamada principal no seguinte endereço: RUA CORONEL MILTON FREIRE , 2827, CAPIM MACIO, NATAL/RN, CEP: 59078-310.

Em razão do exposto, faço conclusos os presentes autos.

MARCOS ANTONIO BEZERRA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, proceda a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar o endereço acima indicado da reclamada principal.

Assino, com suporte no art. 765, da CLT, às partes **prazo preclusivo comum** de **05 (cinco) dias**, para dizer se pretendem produzir provas orais em audiência, especificando, no mesmo quinquídio, a pertinência/finalidade/matéria(s) para a qual(is) intentam a dilação probatória.

No mesmo prazo, caso intentem a produção de prova oral, deverão informar, desta feita, em petição específica para essa finalidade e sob sigilo, a teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, e arts. 2º, I e IV, e 6º, da LGPD,os seus **contatos telefônicos** e **endereços eletrônicos (e-mails)**, bem assim de seus advogados, representantes, sócios, prepostos, testemunhas e, enfim, de todas as pessoas porventura hábeis a participar da audiência de continuação.

Silente(s) em relação a qua(l)isquer dos aspectos (finalidade/matéria da prova oral) e dados (contatos telefônicos e endereços eletrônicos de partes e testemunhas) supramencionados, presumir-se-á que o respectivo litigante não tem interesse, também preclusivamente, em produzir prova oral, sem prejuízo de

prosseguimento da instrução através de outras modalidades probatórias especificadas no mesmo prazo.

Caso ambos os litigantes externem a desnecessidade de produção de prova oral ou deixem fluir o prazo fixado sem manifestação, a audiência designada neste despacho fica convertida exclusivamente para encerramento de instrução e proposta final de conciliação, independente de nova determinação nesse sentido, hipótese na qual será facultada a presença das partes, porém mantida obrigatoriedade de participação dos senhores advogados.

Ante o exposto, designo **Audiência Una por Videoconferência** para o dia **14/05/2024**, às **12:00**, através da plataforma **ZOOM**, no seguinte link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/84570980511.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000239-96.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	LEANDRO LINS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ADESIANA ROSA DA SILVA(OAB: 15105/RN)
RECLAMADO	M & M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JEANY GONCALVES DA SILVA BARBOSA(OAB: 6335/RN)
ADVOGADO	HINDENBERG FERNANDES DUTRA(OAB: 3838/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LINS CORDEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d4a474 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho de ID ed9c049, foi expedida Certidão de Crédito (ID a6b8356) para fins de habilitação nos autos do Processo 0802446-74.2022.8.20.5001, em tramitação perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

CERTIFICO, ainda, que, após intimado o exequente nos termos do expediente de IDf3af6f5, os autos foram arquivados provisoriamente.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

1) Tendo em vista o teor da certidão acima, considerando o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação nos autos, **fica o exequente desde já intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, prestar informações quanto à situação da habilitação do crédito exequendo nos autos do Processo 0802446-74.2022.8.20.5001, em tramitação perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.**

Inerte o autor, retornem os autos conclusos.

2) Do contrário, noticiada a satisfação do crédito exequendo pelo exequente ou pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000618-37.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADO	RICARDO AMAURY VASCONCELOS(OAB: 13052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f9d19 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, foi conferido força de alvará judicial ao Despacho de ID b6f4016, para fins do levantamento do Seguro Desemprego do obreiro, junto à Superintendência Regional do Trabalho.

Certifico, outrossim, que o reclamante juntou aos autos a manifestação de ID dd62679 para informar que *"(...) tentou realizar o processamento do Seguro Desemprego em 12.04.2024, sem sucesso, sob alegação de que estaria fora do prazo de 120 dias, e*

ou que estaria aguardando confirmação de sentença judicial, conforme documento anexo", razão pela qual requereu *"(…) seja oficiada diretamente a superintendencia do MTE afim de dar cumprimento à ordem judicial proferida por este juizo, com processamento do beneficio em prol do empregado, em caso de inexistencia de impedimento legal para tanto, sob pena de responsabilidade, por desobediencia."*

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, defere, o Juízo, o requerimento para que seja oficiado a superintendência do MTE. Nesse passo, confiro ao presente Despacho força de OFÍCIO junto aos órgãos públicos responsáveis pela liberação do Seguro Desemprego e DETERMINA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO NORTE que, não existindo óbice legal, processe a liberação das parcelas do **SEGURO-DESEMPREGO** em favor da parte reclamante, WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO, CPF: 156.961.624-87, CTPS: 156.961.624-87, NIS: 107.660.590-38, ADMISSÃO: 17/09/2019, SAÍDA: 22/08/2022 e RECLAMADA -BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA: CNPJ - 05.560.225/0001-16. Providencie a Secretaria o devido encaminhamento do presente Ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO NORTE, preferencialmente por *e -mail.*

2. Por fim, considerando a determinação contida na Decisão de ID eec9240, retornem os autos ao fluxo de sobrestamento, a fim de aguardar o cumprimento do acordo em curso.

Dê-se ciência ao exequente, por meio de seu advogado.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000618-37.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
RECLAMADO	BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA
ADVOGADO	RICARDO AMAURY VASCONCELOS(OAB: 13052/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41f9d19 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, foi conferido força de alvará judicial ao Despacho de ID b6f4016, para fins do levantamento do Seguro Desemprego do obreiro, junto à Superintendência Regional do Trabalho.

Certifico, outrossim, que o reclamante juntou aos autos a manifestação de ID dd62679 para informar que *"(…) tentou realizar o processamento do Seguro Desemprego em 12.04.2024, sem sucesso, sob alegação de que estaria fora do prazo de 120 dias, e ou que estaria aguardando confirmação de sentença judicial, conforme documento anexo",* razão pela qual requereu *"(…) seja oficiada diretamente a superintendencia do MTE afim de dar cumprimento à ordem judicial proferida por este juizo, com processamento do beneficio em prol do empregado, em caso de inexistencia de impedimento legal para tanto, sob pena de responsabilidade, por desobediencia."*

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, defere, o Juízo, o requerimento para que seja oficiado a superintendência do MTE. Nesse passo, confiro ao presente Despacho força de OFÍCIO junto aos órgãos públicos responsáveis pela liberação do Seguro Desemprego e DETERMINA à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO NORTE que, não existindo óbice legal, processe a liberação das parcelas do **SEGURO-DESEMPREGO** em favor da parte reclamante, WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO, CPF: 156.961.624-87, CTPS: 156.961.624-87, NIS: 107.660.590-38, ADMISSÃO: 17/09/2019, SAÍDA: 22/08/2022 e RECLAMADA -BURRA LEITEIRA TRANSPORTE MARITIMO LTDA: CNPJ - 05.560.225/0001-16. Providencie a Secretaria o devido encaminhamento do presente Ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO NO RIO GRANDE DO NORTE, preferencialmente por *e-mail.*

2. Por fim, considerando a determinação contida na Decisão de ID eec9240, retornem os autos ao fluxo de sobrestamento, a fim de aguardar o cumprimento do acordo em curso.

Dê-se ciência ao exequente, por meio de seu advogado.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000141-77.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOAO MARIA FELIX DE LIMA
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 6667/RN)
RECLAMADO	ANDERSON NUNES DE CARVALHO 06506479477

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA FELIX DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c3f32 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID 36a10ae, esta Secretaria procedeu à retificação e anotação da baixa contratual na CTPS da parte reclamante, nos termos da certidão de ID 22c6eff, retificando, em seguida, a autuação processual para atualizar o endereço do executado ANDERSON NUNES DE CARVALHO, conforme certidão de ID 27d32cd.

Certifico, também, que os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, para atualização do crédito exequendo, com inclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta no tocante ao registro da CTPS, consoante Planilha de Cálculos de ID 349dc90.

Certifico, mais, que o reclamante providenciou a retirada de sua CTPS da 12ª VT, de acordo com a certidão de ID fd83382 e recibo de ID 1282be4.

Certifico, ainda, que há petição de ID 2510dab, pendente de apreciação, na qual a parte autora informa que, até a presente data, a obrigação de pagar imposta na condenação (ID 349dc90) não foi cumprida pela executada; ressalta que a demandada mantém sua atuação no segmento de culinária japonesa; ao final, requer a intimação por meio do aplicativo WhatsApp, no número (84) 99195-1452, ou por qualquer outro método que assegure a execução, a ser realizada por Oficial de Justiça, com o intuito de viabilizar o efetivo cumprimento da sentença.

Certifico, por fim, que em exaurimento aos comandos do mencionado Despacho, foram realizadas as demais ferramentas eletrônicas de expropriação patrimonial, CNIB (ID 1093233 e ID 3eaf215), RENAJUD (ID 24615ab) e INFOJUD (ID bb0c381), cujos resultados não identificaram bens ou informações úteis à satisfação da execução.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, **intime-se o exequente para tomar ciência do resultado infrutífero da investigação patrimonial empreendida em face do executado ANDERSON NUNES DE CARVALHO (ID 1093233, ID 24615ab e ID bb0c381) e para, querendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.**

2. Decorrido o prazo acima concedido, havendo manifestação, retornem os autos conclusos; do contrário, **expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO** de tantos e quaisquer bens de propriedade dos executados quantos bastem à garantia integral da execução, devendo a diligência ser cumprida no endereço cadastrado nos auto, dando-se prioridade àqueles que melhor servirem a esse fim e observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, devendo o Oficial de Justiça, quando da avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), observar o seu real estado de conservação e, se for o caso, de funcionamento, anexando fotografias.

Não sendo localizado qualquer bem penhorável, deverá o Oficial de Justiça diligenciar no sentido de obter informações úteis à satisfação da execução, como a identificação do CNPJ ou CPF utilizado para recebimento de PIX e/ou maquineta de cartão de crédito, ficando desde já autorizado a proceder com as medidas que se prestem a tal finalidade.

3. Cumprida a diligência retro determinada e certificado o seu resultado, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000201-84.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	JADECIO CLEDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO WILKER CONFESSOR(OAB: 11882/RN)
ADVOGADO	FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA(OAB: 13059/RN)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADECIO CLEDIMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0dc48d proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho de ID d812e50, foi expedida Certidão de Crédito (ID caeccc0) para fins de habilitação nos autos do Processo 0000278-60.2022.8.16.0017, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Maringá/PR.

CERTIFICO, ainda, que, após intimado o exequente nos termos do expediente de ID 8a5491e, os autos foram arquivados provisoriamente.

CERTIFICO, por fim, que a parte ré apresentou a Petição de ID 8d01057, em que acostou o instrumento de substabelecimento de ID 4302bbb, requerendo a habilitação do advogado ARLI PINTO DA SILVA (OAB/PR 20.260) nos autos, o que já foi feito.

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

1) Tendo em vista o teor da certidão acima, considerando o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação nos autos, **fica o exequente desde já intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, prestar informações quanto à situação da habilitação do crédito exequendo nos autos do Processo 0000278-60.2022.8.16.0017, em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Maringá/PR.**

Inerte o autor, retornem os autos conclusos.

2) Do contrário, noticiada a satisfação do crédito exequendo pelo exequente ou pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá/PR, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000598-46.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	EMANUELLY MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	CARLOS OCTACILIO BOCAYUVA CARVALHO(OAB: 119/RN)
RECLAMADO	K D AGUIAR MONTE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8522/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLY MARQUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a41bcbe proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que o Despacho de ID adec7d0 proferido com força de ofício, foi remetido via correios, consoante certidão de ID 3018553, à empresa QI Sociedade de Crédito Direto S.A., solicitando o fornecimento dos relatórios dos últimos 6 (seis) meses de recebíveis da executada.

Certifico, também, que, em resposta, a plataforma destinatária da ordem judicial acima apontadaapresentou Petição de ID 02c516c, na qual informou que não identificou em seu sistema contas de titularidade da K D AGUIAR MONTE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.263.657/0001-28.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 22 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1) Tendo em vista o teor da certidão acima, **intime-se o exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para tomar ciência do resultado da diligência de ID 02c516c, requerendo o que**

entender pertinente, no prazo de até 5 dias, para o prosseguimento da execução.

2) Havendo manifestação do autor, proceda-se à conclusão do processo para apreciação. Do contrário, remetam-se os autos ao fluxo do sobrestamento a fim de aguardar o prazo de até dois anos, para decretação da prescrição intercorrente, nos termos já determinados no Despacho de ID 633b1e9.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000741-69.2021.5.21.0042

RECLAMANTE	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
ADVOGADO	VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81a3ea2 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 8053523.

CERTIFICO, ainda, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0149200-80.2005.5.21.0007 (CMPP) concentra execuções em face da empresa VIACAO RIOGRANDENSE LTDA.

CERTIFICO, outrossim, que, na verdade, o Processo 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN) é que concentra execuções em face da empresa VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, estando o crédito obreiro ali habilitado, mas não havendo ainda notícia de satisfação.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 8053523, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000694-32.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	LUIS JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HYANNA MARIA FREITAS COSME DE SOUZA(OAB: 16508/RN)
ADVOGADO	MARILIA MORENO ROCHA(OAB: 15672/RN)
RECLAMADO	ABC FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)
ADVOGADO	DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONCA(OAB: 7274/RN)
ADVOGADO	AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA(OAB: 15908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2615861 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID e750d2e.

CERTIFICO, outrossim, que, em consulta realizada em 23/04/2024 aos autos do Processo Piloto 0059800-05.2012.5.21.0009 (CMPP), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, verifiquei que o crédito oriundo do processo em epígrafe está quitado, conforme quadro de credores expedido em 21/04/2024 (ID 4d62cbe do Processo Piloto).

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, estando integralmente quitada a execução, este Juízo declara, desde já, a sua extinção (art. 924, II, do CPC/2015), pelo que, após decorrido o prazo recursal e registrados no sistema PJE os pagamentos e recolhimentos efetuados, não havendo outras pendências, deverá o processo ser arquivado em definitivo.

Ficam as partes desde já intimadas, por meio dos respectivos advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000694-32.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	LUIS JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HYANNA MARIA FREITAS COSME DE SOUZA(OAB: 16508/RN)
ADVOGADO	MARILIA MORENO ROCHA(OAB: 15672/RN)
RECLAMADO	ABC FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	MARYANE PEREIRA DAMASCENO(OAB: 13037/RN)
ADVOGADO	DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONCA(OAB: 7274/RN)
ADVOGADO	AMANDA RAISSA CAMARA DA COSTA JOTA(OAB: 15908/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS JOSE DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2615861 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID e750d2e. CERTIFICO, outrossim, que, em consulta realizada em 23/04/2024 aos autos do Processo Piloto 0059800-05.2012.5.21.0009 (CMPP), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, verifiquei que o crédito oriundo do processo em epígrafe está quitado, conforme quadro de credores expedido em 21/04/2024 (ID 4d62cbe do Processo Piloto).

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da Certidão acima, estando integralmente quitada a execução, este Juízo declara, desde já, a sua extinção (art. 924, II, do CPC/2015), pelo que, após decorrido o prazo recursal e registrados no sistema PJE os pagamentos e recolhimentos efetuados, não havendo outras pendências, deverá o processo ser arquivado em definitivo.

Ficam as partes desde já intimadas, por meio dos respectivos advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000248-58.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	EKELLYANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EKELLYANE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea08351 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 779e856. CERTIFICO, ainda, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, constando o nome da reclamante do respectivo quadro de credores. Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 779e856, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000248-58.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	EKELLYANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COSTA AMARAL(OAB: 11914/RN)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea08351 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 779e856. CERTIFICO, ainda, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, constando o nome da reclamante do respectivo quadro de credores. Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 779e856, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000133-08.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	TIAGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
RECLAMADO	ANDERSON LUIZ DE CARVALHO
RECLAMADO	GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
RECLAMADO	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MGL.COM.BR LEILOES LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fded9e proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID 8b33ce1, esta Secretaria deu prosseguimento à execução utilizando o resultado da ferramenta PREVJUD (ID 499d9ae), que logrou êxito na

identificação de recebimento de benefício previdenciário pela executada GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO.

Certifico, por conseguinte, que foi expedido Mandado de ID 687698a, valendo-se do crédito exequendo apurado conforme Planilha de Cálculos de ID e6854a1, dirigido ao INSS, cuja diligência foi cumprida com êxito (ID 31bc819).

Certifico, ainda, que, em resposta, a antedita instituição apresentou Ofício de ID c514ad2 (ID b89a35c), no qual informou o atendimento da ordem judicial exarada, efetivando o bloqueio de 30% no NB 41/142.688.697-4, de titularidade da sra. GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO, CPF: 133.788.136-87, com efeito financeiro a partir de 03/2024.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, efetivada a constrição e colocada à disposição do Juízo a primeira parcela, **intime-se a executada GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO para tomar ciência do bloqueio em curso em face do seu benefício NB 41/142.688.697-4 junto ao INSS, inclusive das sucessivas parcelas a serem bloqueadas até que a execução esteja quitada e, para, querendo, se manifestar no prazo de até 05 dias.**

2. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos; do contrário, inerte o executado, **expeça-se Alvará** para fins de liberação do saldo existente em conta judicial vinculada ao presente processo, oriundo da ordem judicial de ID 8b33ce1, em favor da exequente, observando-se os dados bancários e contrato de honorários acostados sob os documentos de ID 48c59b1 e anexos, as retenções cabíveis e as demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

3. Resta desde logo autorizada a liberação das sucessivas parcelas a serem depositadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos moldes determinados por força do Despacho de ID 8b33ce1, até que seja integralizado o montante exequendo (ID e6854a1 - R$ 1.233,39), fazendo-se os autos conclusos oportunamente.

4. Por fim, quitada a condenação, registrem-se no sistema PJe os valores pagos e recolhidos, não havendo mais pendências, retornem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000527-15.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	ADRIANO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 10884/RN)
ADVOGADO	SUENIA PATRICIA ALVES(OAB: 10450/RN)
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e16c7a proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 417c8f0.

CERTIFICO, outrossim, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, estando o crédito obreiro ali habilitado, mas não havendo notícia de satisfação.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 676f2e0, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000133-08.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	TIAGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA MARTINS URBANO TARGINO(OAB: 11321/RN)
ADVOGADO	FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS(OAB: 4480/RN)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME
RECLAMADO	ANDERSON LUIZ DE CARVALHO
RECLAMADO	GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
RECLAMADO	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	SVS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MGL.COM.BR LEILOES LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fded9e proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID 8b33ce1, esta Secretaria deu prosseguimento à execução utilizando o resultado da ferramenta PREVJUD (ID 499d9ae), que logrou êxito na identificação de recebimento de benefício previdenciário pela executada GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO.

Certifico, por conseguinte, que foi expedido Mandado de ID 687698a, valendo-se do crédito exequendo apurado conforme Planilha de Cálculos de ID e6854a1, dirigido ao INSS, cuja diligência foi cumprida com êxito (ID 31bc819).

Certifico, ainda, que, em resposta, a antedita instituição apresentou Ofício de ID c514ad2 (ID b89a35c), no qual informou o atendimento da ordem judicial exarada, efetivando o bloqueio de 30% no NB 41/142.688.697-4, de titularidade da sra. GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO, CPF: 133.788.136-87, com efeito financeiro a partir de 03/2024.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, efetivada a constrição e colocada à disposição do Juízo a primeira parcela, **intime-se a executada GLAUCIA MARIA FERNANDES RIBEIRO para tomar ciência do bloqueio em curso em face do seu benefício NB 41/142.688.697-4 junto ao INSS, inclusive das sucessivas parcelas a serem bloqueadas até que a execução esteja quitada e, para, querendo, se manifestar no prazo de até 05 dias.**

2. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos; do contrário, inerte o executado, **expeça-se Alvará** para fins de liberação do saldo existente em conta judicial vinculada ao presente processo, oriundo da ordem judicial de ID 8b33ce1, em favor da exequente, observando-se os dados bancários e contrato de honorários acostados sob os documentos de ID 48c59b1 e anexos, as retenções cabíveis e as demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

3. Resta desde logo autorizada a liberação das sucessivas parcelas a serem depositadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos moldes determinados por força do Despacho de ID 8b33ce1, até que seja integralizado o montante exequendo (ID e6854a1 - R$ 1.233,39), fazendo-se os autos conclusos oportunamente.

4. Por fim, quitada a condenação, registrem-se no sistema PJe os valores pagos e recolhidos, não havendo mais pendências, retornem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000527-15.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	ADRIANO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA(OAB: 10884/RN)
ADVOGADO	SUENIA PATRICIA ALVES(OAB: 10450/RN)
RECLAMADO	VIACAO NORDESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA(OAB: 40210/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e16c7a proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 417c8f0.

CERTIFICO, outrossim, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, estando o crédito obreiro ali habilitado, mas não havendo notícia de satisfação.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 676f2e0, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0091000-05.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000736-62.2015.5.21.0008

RECLAMANTE	AMADEO DOMENECH ESTUPINA
ADVOGADO	ENRIC FARIAS RUBIO PALET(OAB: 11358/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS(OAB: 8770/RN)
RECLAMADO	IMG ADMINISTRADORA DO GRUPO DE EMPRESAS LTDA
RECLAMADO	RICARD MASSO RODRIGUEZ
RECLAMADO	INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)
RECLAMADO	IMG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22696aa proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho de ID bdfb5d1, a Secretaria desta Vara do Trabalho diligenciou junto ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, a fim de obter informação sobre o requerimento de habilitação do crédito exequendo nos autos do Processo nº 0210119-57.2013.5.21.0006 (IDs 13b58fc e ss.).

CERTIFICO, ainda, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN encaminhou resposta sob os IDs 5bbb3c8 e seguintes, contendo cópia de despacho de deferimento da habilitação solicitada, datado de 22/07/2022 (ID d5e768e).

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 477bd57, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo nº 0210119-57.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000002-62.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	DAIANA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e2e97 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 26a587d. CERTIFICO, ainda, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, constando o nome da reclamante do respectivo quadro de credores. Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 26a587d, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000736-62.2015.5.21.0008

RECLAMANTE	AMADEO DOMENECH ESTUPINA
ADVOGADO	ENRIC FARIAS RUBIO PALET(OAB: 11358/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS(OAB: 8770/RN)
RECLAMADO	IMG ADMINISTRADORA DO GRUPO DE EMPRESAS LTDA
RECLAMADO	RICARD MASSO RODRIGUEZ
RECLAMADO	INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA(OAB: 5920/RN)
RECLAMADO	IMG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEO DOMENECH ESTUPINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22696aa proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho de ID bdfb5d1, a Secretaria desta Vara do Trabalho diligenciou junto ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, a fim de obter informação sobre o requerimento de habilitação do crédito exequendo nos autos do Processo nº 0210119-57.2013.5.21.0006 (IDs 13b58fc e ss.). CERTIFICO, ainda, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN encaminhou resposta sob os IDs 5bbb3c8 e seguintes, contendo cópia de despacho de deferimento da habilitação solicitada, datado de 22/07/2022 (ID d5e768e).

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 477bd57, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo nº 0210119-57.2013.5.21.0006 (6ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000002-62.2022.5.21.0042

RECLAMANTE	DAIANA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA SARAIVA FELICIO(OAB: 44187/CE)
RECLAMADO	SAFE LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e2e97 proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que os autos em epígrafe estavam arquivados provisoriamente nos termos do Despacho de ID 26a587d. CERTIFICO, ainda, que, em consulta realizada em 23/04/2024, verifiquei que o Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), no qual se processam diversas execuções em face da parte executada, ainda está em curso, constando o nome da reclamante do respectivo quadro de credores. Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

LOUISE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA OTHON

ANALISTA JUDICIÁRIA

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

1) Tendo em vista o teor da Certidão acima, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do Despacho de ID 26a587d, podendo o obreiro peticionar a qualquer momento no sentido de requer a continuidade da tramitação do processo neste Juízo.

2) Noticiada a quitação do crédito exequendo nos autos do Processo Piloto 0001484-25.2014.5.21.0010 (10ª Vara do Trabalho de Natal/RN), deverá o feito retornar concluso para a extinção da execução e arquivamento definitivo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001354-19.2015.5.21.0004

RECLAMANTE	WEVERTON WILLK DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	RAFAELLA YSLANE LIMA DO NASCIMENTO MOURA(OAB: 13404/RN)
RECLAMADO	PATRICIA GRACIANO DOMINGOS DE CASTRO
RECLAMADO	ERBENE DE CASTRO MAIA
RECLAMADO	CASTRO NEGOCIOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RECLAMADO	BENC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON WILLK DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b734aa6 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, que, os autos encontravam-se arquivados, provisoriamente, desde 06/06/2022.

Certifico que, em consulta ao processo piloto 0000320-72.2016.5.21.0004, em trâmite no CEJUSC-JT, verificou-se que o presente processo de número 0001354-19.2015.5.21.0004 foi habilitado nos autos do processo piloto.

Certifico que o crédito exequendo do presente processo ainda não foi completamente quitado.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito até noticiada a satisfação do crédito exequente.

Por fim, noticiada a satisfação do crédito exequendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000007-20.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	Mario Aby-Zayan Toscano Lyra(OAB: 7474/RN)
RECLAMADO	ANTONIA IRISLANIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	A I N DA SILVA - ME
ADVOGADO	ELIANE BARBOSA CARRION SILVA(OAB: 15901/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d78b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, os autos encontravam-se arquivados, provisoriamente, desde 02/12/2021.

Certifico que, em consulta ao processo piloto 0000266-66.2017.5.21.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Natal, verificou-se que o presente processo de número 0000007-20.2016.5.21.0002 foi habilitado nos autos do processo piloto.

Certifico que o crédito exequendo do presente processo ainda não foi completamente quitado.

Certifico que a advogada, ELIANE BARBOSA CARRION SILVA (OAB/RN 15.901), foi intimada (ID 94b4d8b) para comprovar, em até dez dias, que comunicou à reclamada A I N DA SILVA – ME. (CNPJ: 19.990.749/0001-51) o substabelecimento dos poderes que essa conferiu à dita causídica para a defesa de seus interesses nesta demanda, no entanto, permaneceu inerte.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito até noticiada a satisfação do crédito exequente.

Por fim, noticiada a satisfação do crédito exequendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000007-20.2016.5.21.0002

RECLAMANTE	WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
ADVOGADO	Mario Aby-Zayan Toscano Lyra(OAB: 7474/RN)
RECLAMADO	ANTONIA IRISLANIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ADLEY LISBOA DE LIMA(OAB: 8939/RN)
RECLAMADO	A I N DA SILVA - ME
ADVOGADO	ELIANE BARBOSA CARRION SILVA(OAB: 15901/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- A I N DA SILVA - ME
- ANTONIA IRISLANIA NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d78b0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, os autos encontravam-se arquivados, provisoriamente, desde 02/12/2021.

Certifico que, em consulta ao processo piloto 0000266-66.2017.5.21.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Natal, verificou-se que o presente processo de número 0000007-20.2016.5.21.0002 foi habilitado nos autos do processo piloto.

Certifico que o crédito exequendo do presente processo ainda não foi completamente quitado.

Certifico que a advogada, ELIANE BARBOSA CARRION SILVA (OAB/RN 15.901), foi intimada (ID 94b4d8b) para comprovar, em até dez dias, que comunicou à reclamada A I N DA SILVA – ME. (CNPJ: 19.990.749/0001-51) o substabelecimento dos poderes que essa conferiu à dita causídica para a defesa de seus interesses nesta demanda, no entanto, permaneceu inerte.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito até noticiada a satisfação do crédito exequente.

Por fim, noticiada a satisfação do crédito exequendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000168-02.2019.5.21.0042

RECLAMANTE	FRANCISCO SABINO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO SILVA FARIAS(OAB: 13266/RN)
RECLAMADO	POLOS ENGENHARIA E LOCAC?ES EIRELI - - ME
RECLAMADO	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SALES(OAB: 13307/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0353a8e proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, intimado nos termos do despacho de ID a8c395e, o Município de Georgino Avelino apresentou a petição de ID 22f7316, na qual o autoriza a liberação dos valores ao reclamante, sendo os valores sobejantes devolvidos “ao Município de Senador Georgino Avelino na conta Banco do Brasil, Agência 2642-5, Conta: 12199-1”.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

HELOMARA FABÍOLA RODRIGUES DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

D E S P A C H O

1. Em face do teor da certidão supra, **expeçam-se Alvarás aos credores,** valendo-se do saldo existente na conta judicial de nº 2100123070361, observadas as retenções devidas, inclusive quanto aos honorários advocatícios contratuais, e as demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

2. Devolva-se ao Município de Georgino Avelino os valores acaso sobejantes, na conta Banco do Brasil, Agência 2642-5, Conta: 12199-1, de titularidade do Ente, com comprovação nos autos.

3. Por fim, registrem-se no sistema PJe os valores pagos e recolhidos, não havendo mais pendências, retornem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000026-66.2017.5.21.0042

RECLAMANTE	JOAO MARIA BRITO DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE MEDEIROS DE AZEVEDO BARRETO(OAB: 8370/RN)
RECLAMADO	SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARIA BRITO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2a36b3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, os autos encontravam-se arquivados, provisoriamente, desde 30/06/2022.

Certifico que, em consulta ao processo piloto 0000090-56.2018.5.21.0005, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Natal, verificou-se que o presente processo de número 0000026-66.2017.5.21.0042 foi habilitado nos autos do processo piloto.

Certifico que o crédito exequendo do presente processo ainda não foi quitado.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do presente feito até noticiada a satisfação do crédito exequente.

Por fim, noticiada a satisfação do crédito exequendo, retornem os autos conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus advogados.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000168-02.2019.5.21.0042

RECLAMANTE	FRANCISCO SABINO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO SILVA FARIAS(OAB: 13266/RN)
RECLAMADO	POLOS ENGENHARIA E LOCAC?ES EIRELI - - ME
RECLAMADO	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SALES(OAB: 13307/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SABINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0353a8e proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, intimado nos termos do despacho de ID a8c395e, o Município de Georgino Avelino apresentou a petição de ID 22f7316, na qual o autoriza a liberação dos valores ao reclamante, sendo os valores sobejantes devolvidos “ao Município de Senador Georgino Avelino na conta Banco do Brasil, Agência 2642-5, Conta: 12199-1”.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

HELOMARA FABÍOLA RODRIGUES DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

D E S P A C H O

1. Em face do teor da certidão supra, **expeçam-se Alvarás aos credores,** valendo-se do saldo existente na conta judicial de nº 2100123070361, observadas as retenções devidas, inclusive quanto aos honorários advocatícios contratuais, e as demais cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

2. Devolva-se ao Município de Georgino Avelino os valores acaso sobejantes, na conta Banco do Brasil, Agência 2642-5, Conta: 12199-1, de titularidade do Ente, com comprovação nos autos.

3. Por fim, registrem-se no sistema PJe os valores pagos e recolhidos, não havendo mais pendências, retornem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção da execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000252-61.2023.5.21.0042

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA(OAB: 8574/RN)
ADVOGADO	PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA(OAB: 4351/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56c2dc1 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, ciente da sentença de ID 790e276, o Sindicato Autor apresentou Embargos de Declaração no dia 20/03/2024 (ID 142d22d).

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

HELOMARA FABÍOLA RODRIGUES DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir aos embargos efeito modificativo, notifique-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação aos embargos interpostos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0000252-61.2023.5.21.0042

EXEQUENTE	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE
ADVOGADO	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO(OAB: 6303/RN)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO(OAB: 345/SE)
ADVOGADO	NATALIA DE MEDEIROS SOUZA(OAB: 8574/RN)
ADVOGADO	PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA(OAB: 4351/RN)
ADVOGADO	Mário Gomes Braz(OAB: 6991/RN)
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA DE MEDEIROS SILVANO(OAB: 8988/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56c2dc1 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que, ciente da sentença de ID 790e276, o Sindicato Autor apresentou Embargos de Declaração no dia 20/03/2024 (ID 142d22d).

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

HELOMARA FABÍOLA RODRIGUES DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir aos embargos efeito modificativo, notifique-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação aos embargos interpostos, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000516-88.2017.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GEYSON BEZERRA ALVES(OAB: 12123/RN)
RECLAMADO	POLOS ENGENHARIA E LOCAC?ES EIRELI - - ME
ADVOGADO	THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SALES(OAB: 13307/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
- POLOS ENGENHARIA E LOCAC?ES EIRELI - - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4d74d9 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID db0f4a8, foi expedido Mandado de ID 716b1e8, dirigido ao MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO, determinando a penhora mensal para retenção de 10% dos créditos porventura existentes em seu poder de titularidade do 10% executado - JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA, até a integralização da condenação (R$ 3.011,71 - ID 09a4b4a).

Certifico, ainda, que há petição de ID d8f7e34, pendente de apreciação, em que o advogado THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB nº8.345/RN) informa a renúncia ao mandato conferido pela empresa POLOS ENGENHARIA E LOCACÕES EIRELI - ME, sob a alegação de que não pode exercer o *munus* em virtude de

total incompatibilidade profissional com os anseios do seu cliente, ressaltando que a demandada já está devidamente representada por outro causídico.

Certifico, por fim, que há petição de ID 1571c51, pendente de apreciação, na qual o Ente Público informa que o valor líquido dos rendimentos do executado, após os descontos de INSS e imposto de renda retido na fonte, é de R$ 3.292,22; que tal valor já sofre retenção de 40%, no importe de R$ 1.321,28, referente à ação trabalhista de nº 0000168.02.2019.5.21.0042, consoante se extrai do documento de ID db44808, pelo que requer posição do presente juízo trabalhista acerca da ordem de novo desconto de 10%.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, inicialmente, dada a renúncia noticiada sob o ID d8f7e34 e considerando que a representação processual da POLOS ENGENHARIA E LOCACÕES EIRELI - ME encontra-se devidamente regularizada, posto que a executada possui outro patrono constituído nos autos, o que por si só já dispensa a intimação da antedita parte, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual, excluindo-se o advogado THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB nº8.345/RN)do polo passivo da demanda.

2. Feito isso, **confiro força de Ofício ao presente Despacho** para, observando o limite legal previsto no artigo 529, § 3°, do CPC, confirmar, ao MUNICÍPIO SENADOR GEORGINO AVELINO/RN, os termos do Mandado de ID 716b1e8 (10%), determinando o respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, com a devida comprovação nos autos, até a integralização do valor total da execução (ID 09a4b4a), de modo que, tão logo seja cessada a retenção em curso no processo nº 0000168.02.2019.5.21.0042, seja implantada a penhora de até 30%, sempre com observância dos limites legais estabelecidos no dispositivo do art. 529, § 3º, do CPC. **O presente pronunciamento/ordem de penhora deverá ser cumprida por Oficial de Justiça junto ao MUNICÍPIO SENADOR GEORGINO AVELINO/RN.**

3. Cumpridas as diligências acima e certificados os seus resultados, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000516-88.2017.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GEYSON BEZERRA ALVES(OAB: 12123/RN)
RECLAMADO	POLOS ENGENHARIA E LOCAC?ES EIRELI - - ME
ADVOGADO	THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
RECLAMADO	JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS(OAB: 8329/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SALES(OAB: 13307/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINALDO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4d74d9 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID db0f4a8, foi expedido Mandado de ID 716b1e8, dirigido ao MUNICIPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO, determinando a penhora mensal para retenção de 10% dos créditos porventura existentes em seu poder de titularidade do 10% executado - JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA, até a integralização da condenação (R$ 3.011,71 - ID 09a4b4a).

Certifico, ainda, que há petição de ID d8f7e34, pendente de apreciação, em que o advogado THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB nº8.345/RN) informa a renúncia ao mandato conferido pela empresa POLOS ENGENHARIA E LOCACÕES EIRELI - ME, sob a alegação de que não pode exercer o *munus* em virtude de total incompatibilidade profissional com os anseios do seu cliente, ressaltando que a demandada já está devidamente representada por outro causídico.

Certifico, por fim, que há petição de ID 1571c51, pendente de apreciação, na qual o Ente Público informa que o valor líquido dos rendimentos do executado, após os descontos de INSS e imposto de renda retido na fonte, é de R$ 3.292,22; que tal valor já sofre retenção de 40%, no importe de R$ 1.321,28, referente à ação trabalhista de nº 0000168.02.2019.5.21.0042, consoante se extrai

do documento de ID db44808, pelo que requer posição do presente juízo trabalhista acerca da ordem de novo desconto de 10%.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 23 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, inicialmente, dada a renúncia noticiada sob o ID d8f7e34 e considerando que a representação processual da POLOS ENGENHARIA E LOCACÕES EIRELI - ME encontra-se devidamente regularizada, posto que a executada possui outro patrono constituído nos autos, o que por si só já dispensa a intimação da antedita parte, providencie a Secretaria a retificação da autuação processual, excluindo-se o advogado THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA (OAB nº8.345/RN)do polo passivo da demanda.

2. Feito isso, **confiro força de Ofício ao presente Despacho** para, observando o limite legal previsto no artigo 529, § 3°, do CPC, confirmar, ao MUNICÍPIO SENADOR GEORGINO AVELINO/RN, os termos do Mandado de ID 716b1e8 (10%), determinando o respectivo depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, com a devida comprovação nos autos, até a integralização do valor total da execução (ID 09a4b4a), de modo que, tão logo seja cessada a retenção em curso no processo nº 0000168.02.2019.5.21.0042, seja implantada a penhora de até 30%, sempre com observância dos limites legais estabelecidos no dispositivo do art. 529, § 3º, do CPC. **O presente pronunciamento/ordem de penhora deverá ser cumprida por Oficial de Justiça junto ao MUNICÍPIO SENADOR GEORGINO AVELINO/RN.**

3. Cumpridas as diligências acima e certificados os seus resultados, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000357-38.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	CHARLES DOUGLAS SANTOS DE MELO
ADVOGADO	PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 6518/RN)
RECLAMADO	TEETOS TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	OLAVO EDUARDO BARROS DE MEDEIROS(OAB: 9080/RN)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA
ADVOGADO	OLAVO EDUARDO BARROS DE MEDEIROS(OAB: 9080/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o executado, Sr. LUIZ CARLOS BARRETO DE PAIVA (CPF 328.507.864-20), por seu advogado, intimado para tomar ciência do bloqueio no valor de R$ 2.120,76 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e seis centavos), realizado em conta bancária de sua titularidade, via SISBAJUD, e para, querendo, manifestar-se no prazo de até 5 (cinco) dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0000923-84.2023.5.21.0042

REQUERENTES	WESLEY DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
REQUERENTES	R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE ARLEY MARTINHO(OAB: 12499/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a executada GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 17.851.596/0001-36), por seu advogado, intimado para tomar ciência do bloqueio no valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais), realizado em conta bancária de sua titularidade, via SISBAJUD, e para, querendo, manifestar-se no prazo de até 5 (cinco) dias.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001184-87.2014.5.21.0002

RECLAMANTE	JOSE ERIVAN TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO	THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA(OAB: 8345/RN)
RECLAMADO	GERMANO MOTA CAMARA
RECLAMADO	ATLANTICO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RECLAMADO	SAINT GERMAIN INCORPORADORA SPE LTDA
RECLAMADO	CAMERON CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	JAMILSON DE MORAIS VERAS(OAB: 16926/CE)
RECLAMADO	ANTONIO LIMA CAMARA
ADVOGADO	MARIA SAMARA MOREIRA DE ANDRADE(OAB: 38277/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNA MOTA CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLANTICO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o executado notificado, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (conta, agência, banco e operação) para fins de transferência dos valores disponíveis, com vistas à devolução do saldo sobejante de sua titularidade verificado nestes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0019900-27.2012.5.21.0005

RECLAMANTE	DIVAL DE LIMA SOARES
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	CHAGAS EDIFICACOES LTDA
RECLAMADO	EMPRESA EDITORA DE PRAIAS BELAS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA
ADVOGADO	CHARLES AUGUSTO DA SILVA(OAB: 13035/RN)
ARREMATANTE	JOSE FRANCISCO CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e381667 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID 92e5049, os autos foram remetidos à DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA - DINT, onde foi expedido Mandado de Entrega e Transferência de Propriedade de Veículo de ID 863f4a3, tendo a respectiva diligência restado exitosa, consoante relatado em certidão de ID 67c4a67, com a entrega do veículo marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, ano e fabricação e modelo 2013/2014, cor branca, placa OKC8G19, ao arrematante, Sr. JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI.

Certifico, também, que há petição do reclamante (ID e18d4b4), na qual requer a liberação dos valores depositados em conta judicial, conforme já determinado pelo juízo, informando para tanto os dados bancários e de seu causídico.

Certifico, mais, que, em resposta ao requerimento acima apontado, a Secretaria da DINT certificou que a liberação de valores só será efetivada após a transferência de titularidade do bem arrematado, acrescentando que o veículo arrematado encontra-se aguardando baixa das restrições e, após as baixas, o arrematante será informado para dar entrada no Detran.

Certifico, ainda, que foi proferido Despacho de ID 814ba81 pelo juízo da DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA - DINT, no qual informou que, a despeito da efetiva entrega do bem em comento ao arrematante, faltando apenas providências referentes à retirada de restrições, os autos foram recebidos de volta nesta unidade por equívoco da Secretaria, pelo que determinou a sua imediata devolução à Vara de origem para prosseguimento dos atos remanescentes para a transferência da propriedade do bem alienado, bem como à deliberação acerca da liberação dos valores decorrentes da arrematação.

Certifico, por fim, que os autos foram devolvidos a esta 12ª VT para providências.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, ante à quitação da arrematação noticiada e da entrega do bem efetivada pelo juízo da DINT, providencie a Secretaria a baixa das restrições gravadas sobre o veículo de marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, ano e fabricação e modelo 2013/2014, cor branca, placa OKC8G19,

certificando o resultado nos autos.

2. Ato contínuo, intime-se o arrematante para, no prazo de 05 dias, comprovar a efetiva transferência de titularidade do bem arrematado, com o cumprimento das determinações contidas no Mandado de Entrega e Transferência de Propriedade de Veículo de ID 863f4a3, expedido pela CMPP/CAEX, nos termos que seguem:

"DE POSSE DESTE MANDADO O ARREMATANTE DEVERÁ SE DIRIGIR AO DETRAN/RN, A DESVINCULAÇÃO DAS MULTAS, TAXAS E EVENTUAIS GRAVAMES INCIDENTES SOBRE O REFERENCIADO VEÍCULO, TRANSFERINDO AS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, PERMANECENDO SOB A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE TÃO SOMENTE O EMPLACAMENTO DO ANO EM CURSO.

O DETRAN, AO EMITIR O NOVO DOCUMENTO DO VEÍCULO, DEVERÁ REMETÊ-LO DIRETAMENTE AO ENDEREÇO DO NOVO PROPRIETÁRIO.

OBS¹: O ARREMATANTE SÓ DEVERÁ SE DIRIGIR AO DETRAN PARA TRANSFERIR O BEM QUANDO O FUNCIONÁRIO DO TRT, SETOR CMPP/CAEX-LEILÃO, LIGAR INFORMANDO QUE O MESMO ESTÁ APTO PARA TRANSFERÊNCIA, SEM NENHUM IMPEDIMENTO PERANTE ESTE E OS DEMAIS ÓRGÃOS.

OBS²: SRº OFICIAL DE JUSTIÇA, AVISAR AO SETOR DE LEILÃO (CAEX), ATRAVÉS DO EMAIL, cmpp@trt21.jus.br SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ENTREGA DO BEM."

3. Feito isso, cumpram-se os demais comandos do Despacho de ID 92e5049, que seguem abaixo transcritos:

*"2. Devolvidos os autos e confirmada a transferência de titularidade do bem, **expeça-se Alvará** para fins de liberação do montante existente na conta judicial nº 3800114734422 (BB), em favor do exequente, observadas as retenções legais e as demais cautelas de praxe, utilizando para tanto os dados bancáriosjá informados no feito (ID b8c91e1), com comprovação nos autos.*

3. Feito isto, providencie a Contadoria a dedução dos importes objeto de liberação, conforme determinação acima, e a atualização do crédito exequendo.

4. Cumpridas as diligências acima, dê-se continuidade à tramitação processual do Despacho de ID a59b439 (ID cfb320d), que segue transcrita abaixo:

"5. Caso contrário, mantendo-se inerte(s) a(s) pessoa(s) atingida(s) pelo IDPJ, utilize-se o BACENJUD em face da CHAGAS EDIFICACOES LTDA – CNPJ: 40.939.257/0001-28 e EMPRESA EDITORA DE PRAIAS BELAS LTDA – CNPJ: 40.988.412/0001-04, dando-se prosseguimento à pesquisa patrimonial em desfavor das nominadas empresas, por meio das demais ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observando o que melhor atender aos anseios e à efetividade da execução, devendo a Secretaria proceder à conclusão dos autos oportunamente, a partir dos dados que vierem a ser informados mediante certidão."

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0019900-27.2012.5.21.0005

RECLAMANTE	DIVAL DE LIMA SOARES
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
RECLAMADO	CHAGAS EDIFICACOES LTDA
RECLAMADO	EMPRESA EDITORA DE PRAIAS BELAS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA
ADVOGADO	CHARLES AUGUSTO DA SILVA(OAB: 13035/RN)
ARREMATANTE	JOSE FRANCISCO CAVALCANTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVAL DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e381667 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao Despacho de ID 92e5049, os autos foram remetidos à DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA - DINT, onde foi expedido Mandado de Entrega e Transferência de Propriedade de Veículo de ID 863f4a3, tendo a respectiva diligência restado exitosa, consoante relatado em certidão de ID 67c4a67, com a entrega do veículo marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, ano e fabricação e modelo 2013/2014, cor branca, placa OKC8G19, ao arrematante, Sr. JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI.

Certifico, também, que há petição do reclamante (ID e18d4b4), na qual requer a liberação dos valores depositados em conta judicial, conforme já determinado pelo juízo, informando para tanto os dados bancários e de seu causídico.

Certifico, mais, que, em resposta ao requerimento acima apontado, a Secretaria da DINT certificou que a liberação de valores só será efetivada após a transferência de titularidade do bem arrematado, acrescentando que o veículo arrematado encontra-se aguardando baixa das restrições e, após as baixas, o arrematante será

informado para dar entrada no Detran.

Certifico, ainda, que foi proferido Despacho de ID 814ba81 pelo juízo da DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA - DINT, no qual informou que, a despeito da efetiva entrega do bem em comento ao arrematante, faltando apenas providências referentes à retirada de restrições, os autos foram recebidos de volta nesta unidade por equívoco da Secretaria, pelo que determinou a sua imediata devolução à Vara de origem para prosseguimento dos atos remanescentes para a transferência da propriedade do bem alienado, bem como à deliberação acerca da liberação dos valores decorrentes da arrematação.

Certifico, por fim, que os autos foram devolvidos a esta 12ª VT para providências.

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão acima, ante à quitação da arrematação noticiada e da entrega do bem efetivada pelo juízo da DINT, providencie a Secretaria a baixa das restrições gravadas sobre o veículo de marca Volkswagem, modelo Gol 1.0, ano e fabricação e modelo 2013/2014, cor branca, placa OKC8G19, certificando o resultado nos autos.

2. Ato contínuo, intime-se o arrematante para, no prazo de 05 dias, comprovar a efetiva transferência de titularidade do bem arrematado, com o cumprimento das determinações contidas no Mandado de Entrega e Transferência de Propriedade de Veículo de ID 863f4a3, expedido pela CMPP/CAEX, nos termos que seguem:

"DE POSSE DESTE MANDADO O ARREMATANTE DEVERÁ SE DIRIGIR AO DETRAN/RN, A DESVINCULAÇÃO DAS MULTAS, TAXAS E EVENTUAIS GRAVAMES INCIDENTES SOBRE O REFERENCIADO VEÍCULO, TRANSFERINDO AS AO ANTIGO P R O P R I E T Á R I O , P E R M A N E C E N D O S O B A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE TÃO SOMENTE O EMPLACAMENTO DO ANO EM CURSO.

O DETRAN, AO EMITIR O NOVO DOCUMENTO DO VEÍCULO, DEVERÁ REMETÊ-LO DIRETAMENTE AO ENDEREÇO DO NOVO PROPRIETÁRIO.

OBS¹: O ARREMATANTE SÓ DEVERÁ SE DIRIGIR AO DETRAN PARA TRANSFERIR O BEM QUANDO O FUNCIONÁRIO DO TRT, SETOR CMPP/CAEX-LEILÃO, LIGAR INFORMANDO QUE O MESMO ESTÁ APTO PARA TRANSFERÊNCIA, SEM NENHUM IMPEDIMENTO PERANTE ESTE E OS DEMAIS ÓRGÃOS.

OBS²: SRº OFICIAL DE JUSTIÇA, AVISAR AO SETOR DE LEILÃO (CAEX), ATRAVÉS DO EMAIL, cmpp@trt21.jus.br SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ENTREGA DO BEM."

3. Feito isso, cumpram-se os demais comandos do Despacho de ID 92e5049, que seguem abaixo transcritos:

"2. Devolvidos os autos e confirmada a transferência de titularidade do bem, ***expeça-se Alvará*** *para fins de liberação do montante existente na conta judicial nº 3800114734422 (BB), em favor do exequente, observadas as retenções legais e as demais cautelas de praxe, utilizando para tanto os dados bancáriosjá informados no feito (ID b8c91e1), com comprovação nos autos.*

3. Feito isto, providencie a Contadoria a dedução dos importes objeto de liberação, conforme determinação acima, e a atualização do crédito exequendo.

4. Cumpridas as diligências acima, dê-se continuidade à tramitação processual do Despacho de ID a59b439 (ID cfb320d), que segue transcrita abaixo:

"5. Caso contrário, mantendo-se inerte(s) a(s) pessoa(s) atingida(s) pelo IDPJ, utilize-se o BACENJUD em face da CHAGAS EDIFICACOES LTDA – CNPJ: 40.939.257/0001-28 e EMPRESA EDITORA DE PRAIAS BELAS LTDA – CNPJ: 40.988.412/0001-04, dando-se prosseguimento à pesquisa patrimonial em desfavor das nominadas empresas, por meio das demais ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observando o que melhor atender aos anseios e à efetividade da execução, devendo a Secretaria proceder à conclusão dos autos oportunamente, a partir dos dados que vierem a ser informados mediante certidão."

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000330-55.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	IRANILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO	LORENA MATOS GAMA(OAB: 25765/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe32832 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram da instância superior, tendo o acórdão de ID 6a47a80 declarado a nulidade da sentença dos embargos de declaração de ID 5533ccb, determinando-se que seja oportunizada a manifestação do reclamante sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, devendo o Juízo prosseguir no exame das questões como entender de direito, restando prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Face ao supra certificado, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24/04/2024.

André Luis Matias

Analista Judiciário

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Face ao determinado no acórdão de ID. 6a47a80, determino a intimação da parte reclamante para, querendo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos nestes autos.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000330-55.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	IRANILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO	LORENA MATOS GAMA(OAB: 25765/BA)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 768/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILSON TORRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe32832 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que os autos retornaram da instância superior, tendo o acórdão de ID 6a47a80 declarado a nulidade da sentença dos embargos de declaração de ID 5533ccb, determinando-se que seja oportunizada a manifestação do reclamante sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada, devendo o Juízo prosseguir no exame das questões como entender de direito, restando prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Face ao supra certificado, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24/04/2024.

André Luis Matias

Analista Judiciário

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Face ao determinado no acórdão de ID. 6a47a80, determino a intimação da parte reclamante para, querendo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos nestes autos.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000279-49.2020.5.21.0042

RECLAMANTE	BRUNO GABRIEL LUCAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE LEITE DANTAS(OAB: 3261/RN)
RECLAMADO	RENATA KISS FERNANDES SOUSA EIRELI
RECLAMADO	RENATA KISS FERNANDES SOUSA 04926816350
RECLAMADO	RENATA KISS FERNANDES SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GABRIEL LUCAS PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf8737 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinação do Despacho de ID 12d76c1, a parte exequente foi intimada para tomar ciência do resultado das diligências empreendidas nos autos, bem como para, no prazo de até 05 dias, indicar meios realmente eficazes para o prosseguimento da execução.

Certifico que a parte autora juntou aos autos manifestação sob ID abc6d2c, na qual requer o prosseguimento da execução, com a utilização do convênio SIMBA, ARISP, BACEN-CCS e CENSEC, com a a inclusão da executada e de seus sócios no BNDT e SERASA e a expedição de ofício ao Tabelionato de Registro de Títulos e Protestos competente para fins de protesto de título executivo.

Sendo assim, procedo à conclusão dos autos.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

Mariana Albuquerque Silva de Medeiros

Técnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, cabe registrar que a plataforma SIMBA, ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente, as financeiras, está fora do alcance das ferramentas eletrônicas à disposição deste juízo e, portanto, dos convênios firmados por este regional (TRT21). Por tais razões, resolve este Juízo indeferir o focalizado pleito do exequente.

Quanto ao pedido à utilização do convênio ARISP, verificou-se, após consulta ao sistema mundial de computadores, que se trata da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, ocorre que dito convênio não está ao alcance deste regional, ademais, através da ferramenta CNIB, já empreendida nos autos (ID bde2306), é possível pesquisar a respeito dos bens/imóveis de propriedade dos executados, assim, indefiro tal pleito.

No que tange aos demais pedidos, resolve este Juízo deferir a consulta às plataformas BACEN-CCS e CENSEC (CNPJ e CPF) para identificação de sócios ocultos, fraudes patrimoniais ou conglomerados econômicos de propriedade das reclamadas e a existência de contas e aplicações financeiras, retornando os autos conclusos após os resultados.

Acerca do requerimento para inclusão da executada e seus sócios no BNDT e SERASA, acolhe, o Juízo, o pleito, providencie a Secretaria a inscrição do nome dos devedores (CPF e CNPJ) nos órgãos de proteção ao crédito – SPC e SERASA.

Por último, acolhendo requerimento formulado pelo exequente na Petição de ID abc6d2c, determina a Secretaria a atualização do crédito exequendo e, ato contínuo, a expedição de certidão de crédito trabalhista em favor do obreiro, para fins de registro de protesto de título, indeferindo, porém, o pedido do exequente quanto a efetivação da medida por este Juízo, haja vista incumbir ao exequente ou a seu advogado a realização das providências para o protesto, nos termos do artigo 517, § 1º do CPC, em seguida, intime-se o exequente sobre a referida expedição.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000970-58.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d53ecbe proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário do reclamante (ID 54f26ee), a reclamada interpôs Recurso Ordinário Adesivo sob o ID e068120, tempestivamente, por meio de advogado habilitado (ID 4d0a71f).

Em razão do exposto, procedo à conclusão dos autos.

YASMINY ANNYELLY CAMPOS PAULA

DECISÃO PJe-JT

O recurso ordinário adesivo encontra-se perfeito a tempo e modo. Recebo-o só no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo legal.

Após vencido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 21ª Região.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000378-14.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	KRISLLA KEROLEM PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS(OAB: 20139/RN)
RECLAMADO	E H M DINIZ
ADVOGADO	PAULO GETULIO AMARAL MALTAURO DE CASTILHOS(OAB: 8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- E H M DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce26148 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que intimado nos termos do Despacho de ID 6b08ad0 (ID 95393a6), o exequente manifestou discordância ao parcelamento requerido, pugnando pelo cumprimento da execução.

Certifico, também, que os valores disponíveis nos autos foram liberados, por meio dos alvarás de ID 1f4a8ed e ID de68084, cujos comprovantes já foram acostados aos autos (ID b547a91).

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, a fim de que esta proceda à apuração do saldo remanescente da execução.

Ato contínuo, inclua-se o feito no sistema SISBAJUD, para bloqueio de numerário de titularidade da executada, valendo-se da modalidade teimosinha.

Alcançando a integralidade pelo bloqueio SISBAJUD, intime-se o respectivo titular. Inerte, libere-se o numerário em favor dos respectivos credores, observadas as retenções legais. Feito isto, certifique-se sobre pendências. Não havendo, concluam-se os autos para extinção da execução.

Sendo parcial o bloqueio ou infrutíferas as tentativas, realizem-se as demais ferramentas eletrônicas de expropriação patrimonial.

Após, sendo parcialmente bem sucedidas ou infrutíferas as diligências determinadas no parágrafo anterior, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000378-14.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	KRISLLA KEROLEM PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS(OAB: 20139/RN)
RECLAMADO	E H M DINIZ
ADVOGADO	PAULO GETULIO AMARAL MALTAURO DE CASTILHOS(OAB: 8760/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRISLLA KEROLEM PINHEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce26148 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que intimado nos termos do Despacho de ID 6b08ad0 (ID 95393a6), o exequente manifestou discordância ao parcelamento requerido, pugnando pelo cumprimento da execução.

Certifico, também, que os valores disponíveis nos autos foram liberados, por meio dos alvarás de ID 1f4a8ed e ID de68084, cujos comprovantes já foram acostados aos autos (ID b547a91).

Nestes termos, faço os autos conclusos.

Natal/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA HELENA DE SENA PINHEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, a fim de que esta proceda à apuração do saldo remanescente da execução.

Ato contínuo, inclua-se o feito no sistema SISBAJUD, para bloqueio de numerário de titularidade da executada, valendo-se da modalidade teimosinha.

Alcançando a integralidade pelo bloqueio SISBAJUD, intime-se o respectivo titular. Inerte, libere-se o numerário em favor dos respectivos credores, observadas as retenções legais. Feito isto,

certifique-se sobre pendências. Não havendo, concluam-se os autos para extinção da execução.

Sendo parcial o bloqueio ou infrutíferas as tentativas, realizem-se as demais ferramentas eletrônicas de expropriação patrimonial.

Após, sendo parcialmente bem sucedidas ou infrutíferas as diligências determinadas no parágrafo anterior, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO PONTES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000083-74.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOAO CARLOS CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO(OAB: 3700/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a executada MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, por seu advogado, intimada para que regularize a CTPS do autor e devolva à Secretaria desta Vara, no prazo de até 10 dias, sob pena de arcar com a multa no valor fixado na sentença.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000083-74.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOAO CARLOS CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO(OAB: 3700/RN)
RECLAMADO	MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
RECLAMADO	SOFA DESIGN EIRELI
ADVOGADO	GABRYELL ALEXANDRE COSTA PINHEIRO(OAB: 19439/RN)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFA DESIGN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a executada SOFA DESIGN EIRELI , por seu advogado, intimada para que regularize a CTPS do autor e devolva à Secretaria desta Vara, no prazo de até 10 dias, sob pena de arcar com a multa no valor fixado na sentença.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DANTAS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o reclamante, por seu advogado, intimado para tomar ciência da Sentença de ID 275aeb6, proferida nos presentes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES

ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a reclamada UNILEVER BRASIL LTDA, por seus advogados, intimada para tomar ciência da Sentença de ID 275aeb6, proferida nos presentes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000564-37.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	EDSON DANTAS ALVES
ADVOGADO	RENE GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR(OAB: 25004/PE)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JULYAN VIANA DE SOUSA(OAB: 8489/RN)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a reclamada RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA, por seus advogados, intimada para tomar ciência da Sentença de ID 275aeb6, proferida nos presentes autos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000800-86.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	JOSE GENILDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	JOSUE JORDAO MENDES JUNIOR(OAB: 7604/RN)
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 19038/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING H
ADVOGADO	RENATO BARREIROS(OAB: 234109/SP)
RECLAMADO	MSP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	LAURI POSSAMAI(OAB: 27770/SC)
RECLAMADO	PSG CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA MESTRA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE PRISCILA BACK ROCHA(OAB: 33233/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MESTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petitório de ID 73a63b6, trazido aos autos pelo reclamante, em que informa o inadimplemento da 2ª parcela do acordo, vencida em 26/03/2024, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000859-98.2017.5.21.0005

RECLAMANTE	MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MELO JUNIOR(OAB: 11330/RN)
RECLAMADO	ALEXANDRE GOMES DA SILVA
RECLAMADO	RODRIGO PASSOS GARCIA
ADVOGADO	HALLAN DE FREITAS CARDOSO LUCENA(OAB: 15256/RN)
RECLAMADO	J A COLEGIO E CURSO LTDA
ADVOGADO	MARCELLE LUZIA DE MORAES SITIC(OAB: 4926/RN)
ADVOGADO	HALLAN DE FREITAS CARDOSO LUCENA(OAB: 15256/RN)
RECLAMADO	RODRIGO PASSOS GARCIA
ADVOGADO	HALLAN DE FREITAS CARDOSO LUCENA(OAB: 15256/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA OLIVEIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PASSOS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petitório de ID b893bf7, trazido aos autos pelo reclamante, em que informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, vencida em 06/03/2024, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001031-16.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	DINARTE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	DALETE SALVIANO DA SILVA(OAB: 13299/RN)
ADVOGADO	VALERIA ALICE DA SILVA(OAB: 12496/RN)
RECLAMADO	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECLAMADO	RM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RM CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petitório de ID 0fc7921, trazido aos autos pelo reclamante, em que informa o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, vencida em 10/04/2024, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000745-77.2019.5.21.0042

RECLAMANTE	JESSICA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS(OAB: 2717/RN)
ADVOGADO	LENITA RODRIGUES TORRES OLIVEIRA(OAB: 2647/RN)
RECLAMADO	EDUARDO CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)
RECLAMADO	FRANCINETE M CAMPOS - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA(OAB: 3864/RN)
ADVOGADO	GLICERIO EDWIGES DA SILVA JUNIOR(OAB: 11240/RN)
RECLAMADO	ITALO DE BRITO SIQUEIRA - ME
RECLAMADO	FRANCIVALDO DE BRITO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO SAGRADA FAMÍLIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJ-e

Pela presente, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da manifestação de ID 32a22b8, em que a reclamada o pagamento da última parcela do acordo, referente aos honorários advocatícios.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000544-46.2023.5.21.0042

RECLAMANTE	MARCELO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	CAIO DANIEL FERNANDES DA COSTA(OAB: 16106/RN)
RECLAMADO	TERRAZA NATAL LTDA
ADVOGADO	SAMIR CAPELLI NAMMUR(OAB: 194771/SP)
RECLAMADO	T. S. INTERNATIONAL SERVICES LTDA
ADVOGADO	SAMIR CAPELLI NAMMUR(OAB: 194771/SP)
PERITO	JEANNY SOUTO DE OLIVEIRA SOUZA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAZA NATAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petitório de ID 5208012, trazido aos autos pelo reclamante, em que informa o inadimplemento da 2ª parcela do acordo, vencida em 15/04/2024, sob pena de execução.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

KENIA MACHADO DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000159-69.2021.5.21.0042

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECLAMANTE	JOSE FABIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	JFN FUEL STATION LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	VERTICE CENTRO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLARICE CRISTINA DE FRANCA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 18591/RN)
RECLAMADO	ANTONIO JOAO TEIXEIRA LEITE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	FLAVIO WAGNER DA SILVA COSTA
ADVOGADO	CLARICE CRISTINA DE FRANCA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 18591/RN)
RECLAMADO	SAINT JAMES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	ANTONIO JOAO TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	NUNO SERGIO CARVALHO SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO	STJAMES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO TEIXEIRA LEITE & COMPANHIA LTDA.
- FLAVIO WAGNER DA SILVA COSTA
- JFN FUEL STATION LTDA
- SAINT JAMES IMOBILIARIA LTDA
- VERTICE CENTRO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e417bea proferida nos autos.

PROCESSO Nº 159/2021

DECISÃO PJe-JT

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA (ID 692521e), em que aquela aduz, em suma, irregularidade no prosseguimento da execução por se tratar de saldo remanescente referente exclusivamente à contribuição previdenciária devida e não paga em razão do acordo de ID a2382e0, sendo que ficou excluída da celebração da referida autocomposição; que ambos foram inseridos indevidamente no convênio CNIB –Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, já que o valor executado, R$ 6.499,26, é inferior ao regulamentado pela portaria 75/12/MF de 22/03/2012, não preenchendo, portanto, os requisitos para continuidade da execução.

Com base nisso, requerem os excipientes que seja julgada procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, para que seja reconhecida a irregularidade da instauração da execução e sua consequente extinção; bem como para que seja retirada a indisponibilidade sobre os bens imóveis de titularidade da VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA–CNPJ: 15.265.825/0001-05 e de FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTACPF: 028.147.454-09, além do arquivamento definitivo da presente execução.

Intimada para apresentar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade (ID 12b5014 e ID 0498097), a parte autora quedou-se silente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Sabidamente, a Exceção de Pré-Executividade consiste numa construção jurisprudencial e sua interposição não exige a garantia do juízo, daí o seu cabimento restrito a questões de ordem pública ou que versem sobre nulidade absoluta, passíveis de arguição de ofício pelo órgão julgador. Além disso, justamente em razão da excepcionalidade da medida, não se admite dilação probatória.

No presente caso, a excipiente VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA sustenta que ficou excluída do acordo descumprido nos autos, razão pela qual não poderia estar sendo executada pelas verbas previdenciárias decorrentes da avença. Acrescenta que a sua inclusão e do excipiente FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA na ferramenta CNIB é indevida, uma vez que o valor executado (R$ 6.499,26) não preenche os requisitos fixados na portaria 75/12/MF de 22/03/2012.

Pois bem, a análise dos autos evidencia que o Acordo de ID a2382e0 continha a seguinte previsão: *"A reclamada VERTICE CENTRO DE NEGOCIOS LTDA fica excluída do presente acordo, sem prejuízo de ser discutida a sua responsabilidade na condição de integrante de grupo econômico em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, se for o caso."*

Logo, não há que se falar em irregularidade da execução em seu desfavor, já que, por meio da Decisão de ID 4810868, a VERTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 15.265.825/0001-05, foi novamente inserida na execução, com a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Em relação à alegação de impossibilidade do prosseguimento da execução da contribuição previdenciária em função do valor, cabe esclarecer que, a despeito do que preconiza a portaria MF 75/2012, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever, na dívida ativa, débitos inferiores a determinado valor, nada

estabelece em relação à extinção da execução previdenciária de montante inferior a R$ 20.000,00, cuja cobrança, ex officio, é competência da justiça do trabalho, conforme art. 114, VIII, da CF/88.

Neste ponto, não se pode olvidar que o juízo da execução tem autonomia para deliberar acerca da continuidade dos atos executórios para fins de satisfação da referida verba em razão de seu montante e dos resultados das ferramentas eletrônicas empreendidas, avaliando a viabilidade e a relação custo- benefício do processo.

Assim, não tendo os excipientes logrado êxito em demonstrar qualquer arbitrariedadena execução em curso, não merece prosperar a irregularidade suscitada pela VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E por FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve este Juízo rejeitar a Exceção de Pré-executividade oposta pelos executados VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA (ID 692521e), nos termos da fundamentação acima.

Sem custas.

Intimem-se as partes excipiente e excepta.

Considerando que a presente decisão ostenta natureza meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), e tendo em vista a definitividade da execução, fica desde já autorizado o recolhimento dos valores bloqueados nos autos para fins de abatimento da contribuição previdenciária, observadas as cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

Cumpridas a diligência acima, atualize-se o saldo remanescente da execução e, ato contínuo, retornem os autos conclusos para novas deliberações acerca das certidões de ID 22e42e8 e ID 11bd0cd, encaminhadas, respectivamente, pelo CARTÓRIO DE OFICIO DE NOTAS – MACAIBA/RN e 1º CARTÓRIO DE OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE CEARÁ-MIRIM/RN, referentes aos imóveis de matrículas nº 27.953 e 27.509.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000159-69.2021.5.21.0042

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	JOSE FABIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRENO TILLON CACHOEIRA DANTAS(OAB: 16888/RN)
RECLAMADO	JFN FUEL STATION LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	VERTICE CENTRO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLARICE CRISTINA DE FRANCA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 18591/RN)
RECLAMADO	ANTONIO JOAO TEIXEIRA LEITE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	FLAVIO WAGNER DA SILVA COSTA
ADVOGADO	CLARICE CRISTINA DE FRANCA OLIVEIRA RAMOS(OAB: 18591/RN)
RECLAMADO	SAINT JAMES IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA ANDRADE ARRAIS(OAB: 17192/RN)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 232500/RJ)
RECLAMADO	ANTONIO JOAO TEIXEIRA LEITE
RECLAMADO	NUNO SERGIO CARVALHO SOBRAL
TERCEIRO INTERESSADO	STJAMES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIANO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e417bea proferida nos autos.

PROCESSO Nº 159/2021

DECISÃO PJe-JT

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA (ID 692521e), em que aquela aduz, em suma, irregularidade no prosseguimento da execução por se tratar de saldo remanescente referente exclusivamente à contribuição previdenciária devida e não paga em razão do acordo de ID a2382e0, sendo que ficou excluída da celebração da referida autocomposição; que ambos foram inseridos indevidamente no convênio CNIB –Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, já que o valor executado, R$ 6.499,26, é inferior ao regulamentado pela portaria 75/12/MF de 22/03/2012, não preenchendo, portanto, os requisitos para continuidade da execução.

Com base nisso, requerem os excipientes que seja julgada procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, para que seja reconhecida a irregularidade da instauração da execução e sua consequente extinção; bem como para que seja retirada a

indisponibilidade sobre os bens imóveis de titularidade da VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA–CNPJ: 15.265.825/0001-05 e de FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTACPF: 028.147.454-09, além do arquivamento definitivo da presente execução.

Intimada para apresentar manifestação acerca da Exceção de Pré-executividade (ID 12b5014 e ID 0498097), a parte autora quedou-se silente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Sabidamente, a Exceção de Pré-Executividade consiste numa construção jurisprudencial e sua interposição não exige a garantia do juízo, daí o seu cabimento restrito a questões de ordem pública ou que versem sobre nulidade absoluta, passíveis de arguição de ofício pelo órgão julgador. Além disso, justamente em razão da excepcionalidade da medida, não se admite dilação probatória.

No presente caso, a excipiente VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA sustenta que ficou excluída do acordo descumprido nos autos, razão pela qual não poderia estar sendo executada pelas verbas previdenciárias decorrentes da avença. Acrescenta que a sua inclusão e do excipiente FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA na ferramenta CNIB é indevida, uma vez que o valor executado (R$ 6.499,26) não preenche os requisitos fixados na portaria 75/12/MF de 22/03/2012.

Pois bem, a análise dos autos evidencia que o Acordo de ID a2382e0 continha a seguinte previsão: *"A reclamada VERTICE CENTRO DE NEGOCIOS LTDA fica excluída do presente acordo, sem prejuízo de ser discutida a sua responsabilidade na condição de integrante de grupo econômico em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, se for o caso."*

Logo, não há que se falar em irregularidade da execução em seu desfavor, já que, por meio da Decisão de ID 4810868, a VERTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 15.265.825/0001-05, foi novamente inserida na execução, com a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Em relação à alegação de impossibilidade do prosseguimento da execução da contribuição previdenciária em função do valor, cabe esclarecer que, a despeito do que preconiza a portaria MF 75/2012, autorizando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não inscrever, na dívida ativa, débitos inferiores a determinado valor, nada estabelece em relação à extinção da execução previdenciária de montante inferior a R$ 20.000,00, cuja cobrança, ex officio, é competência da justiça do trabalho, conforme art. 114, VIII, da CF/88.

Neste ponto, não se pode olvidar que o juízo da execução tem autonomia para deliberar acerca da continuidade dos atos executórios para fins de satisfação da referida verba em razão de seu montante e dos resultados das ferramentas eletrônicas empreendidas, avaliando a viabilidade e a relação custo- benefício do processo.

Assim, não tendo os excipientes logrado êxito em demonstrar qualquer arbitrariedadena execução em curso, não merece prosperar a irregularidade suscitada pela VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E por FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, resolve este Juízo rejeitar a Exceção de Pré-executividade oposta pelos executados VÉRTICE CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA E FLÁVIO WAGNER DA SILVA COSTA (ID 692521e), nos termos da fundamentação acima.

Sem custas.

Intimem-se as partes excipiente e excepta.

Considerando que a presente decisão ostenta natureza meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), e tendo em vista a definitividade da execução, fica desde já autorizado o recolhimento dos valores bloqueados nos autos para fins de abatimento da contribuição previdenciária, observadas as cautelas de praxe, com comprovação nos autos.

Cumpridas a diligência acima, atualize-se o saldo remanescente da execução e, ato contínuo, retornem os autos conclusos para novas deliberações acerca das certidões de ID 22e42e8 e ID 11bd0cd, encaminhadas, respectivamente, pelo CARTÓRIO DE OFICIO DE NOTAS – MACAIBA/RN e 1º CARTÓRIO DE OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE CEARÁ-MIRIM/RN, referentes aos imóveis de matrículas nº 27.953 e 27.509.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho Substituto

13ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Edital

Processo Nº ATOrd-0000329-33.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	RIBEIRO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL PJe - JT

Fica(m) a(s) reclamada(s) **RIBEIRO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** intimada(s), por encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte notificação inicial:

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Foi ajuizada, nesta Vara do Trabalho a presente ação em desfavor de V.Sa., conforme dados constantes no cabeçalho desta notificação. Em razão disso, fica V.Sa. intimada a participar, VIRTUALMENTE, ou se fazer representar por PREPOSTO HABILITADO, independentemente da presença de ADVOGADO, à audiência UNA a se realizar em **16/05/2024 10:00**, na SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS desta Vara do Trabalho. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu preposto, no dia e horário acima aprazados, ensejará a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT). Caso a parte reclamada seja pessoa jurídica de direito público, fica dispensado o comparecimento à audiência inaugural, nos termos da RECOMENDAÇÃO Nº 2/CGJT, DE 23 DE JULHO DE 2013.

A audiência ocorrerá por meio da utilização do sistema Zoom. A ferramenta será acessada simultaneamente pelas partes e seus procuradores no horário designado para a audiência.

A sala de audiência será disponibilizada para acesso por meio do link

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/86280324209

, que, também, deverá ser encaminhado pelas partes para suas respectivas testemunhas.

Para garantir a agilidade e a celeridade na qualificação das partes e testemunhas, orienta-se que ao entrar no sistema Zoom cada participante da audiência virtual edite o seu perfil, renomeando com seu NOME e o HORÁRIO da audiência.

Para acompanhar o andamento das pautas diárias desta Vara, as partes poderão acessar o link https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/pautas, obtendo a ordem cadastrada segundo o horário designado para o feito.

Até a aludida audiência única, deverá Vossa Senhoria apresentar defesa, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a referida audiência, acompanhada dos documentos que a instruem. Alternativamente, Vossa Senhoria poderá apresentar a defesa oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente. Caso Vossa Senhoria constitua advogado, este poderá habilitar-se digitalmente no processo a fim de ter acesso a todas as peças, bastando juntar procuração apropriada.

A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: cópias do contrato social e do cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, carta de preposição e instrumento procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa.

Sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar, igualmente, TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 3 (TRÊS), no caso de rito ordinário, e até 2 (DUAS), tratando-se de rito sumaríssimo, as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS: ficha de registro de empregado; controles de frequência (cartões de ponto ou folhas de ponto); comprovantes de pagamento salarial e de recolhimento do FGTS; termo de rescisão do contrato de trabalho e as guias do seguro-desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

Se constarem da reclamação trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (adicionais de insalubridade ou de periculosidade; indenização acidentária por danos morais ou materiais; reintegração no emprego de gestante, de trabalhador acidentado ou de membro da CIPA), deverá a empresa reclamada digitalizar, juntamente com sua defesa, dentre outros e conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao reclamante ou ao seu local de trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: perfil profissiográfico previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213, de 24/7/1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); comunicação de acidente de trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); atestados de saúde ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); ficha de investigação e análise de acidente de trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); ata da reunião

extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); comprovantes de fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT (§§ 1º, 2º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91); laudo de análise ergonômica do trabalho (item 17.1.2 da NR-17: Ergonomia); programa de controle médico de saúde ocupacional (item 7.1.1 da NR-07: PCMSO); programa de prevenção de riscos ambientais (item 9.1.1 da NR-09: PPRA) ou PCMAT (item 18.3 da NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção); comprovante de registro atualizado do SESMT na SRTE (item 4.17 da NR-04: SESMT); e atas de eleição e de instalação e posse dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes.

A petição inicial e documentos anexados encontram-se disponíveis para consulta a partir do endereço: http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042411201680600000019687011
Despacho	Despacho	24042308142835100000019672726
Audiência virtual	Intimação	24042308120536400000019672707
Decisão	Decisão	24041808124627900000019642284
marcos henrique viana de araújo -	Documento Diverso	24041719374569300000019640993
marcos henrique viana de araújo -	Documento Diverso	24041719374548400000019640992
marcos henrique viana de araújo -	Documento Diverso	24041719374525500000019640991
marcos henrique viana de araújo -	Documento Diverso	24041719374493300000019640990
marcos henrique viana de araújo -	Documento Diverso	24041719374459800000019640989
marcos henrique viana de araújo -	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24041719374443600000019640988
marcos henrique viana de araújo -	Termo de Rescisão de Contrato de	24041719374421300000019640987
marcos henrique viana de araújo -	Contracheque/Recibo de Salário	24041719374392300000019640986
marcos henrique viana de araújo -	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041719374377000000019640985
marcos henrique viana de araújo -	Procuração	24041719374353300000019640984
Petição Inicial	Petição Inicial	24041719363650700000019640980

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000714-83.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	EWERSON BARROS DA SILVA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	ADALBERTO RIBEIRO MENEZES(OAB: 15352/RN)
RECLAMADO	RESIDENCIAL COLINAS DO POTENGI
ADVOGADO	WDAGNO SANDRO BEZERRA CAMARA(OAB: 7480/RN)
RECLAMADO	JOSILENE OLIVEIRA SOARES NASCIMENTO
RECLAMADO	M.A.S DE SOUZA LTDA - ME
RECLAMADO	M I N DA SILVA - ME
RECLAMADO	F A DA S DE SOUZA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL COLINAS DO POTENGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f45786e proferida nos autos.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de pedido de homologação de acordo, apresentado pelas partes do feito na petição de Id. 028fe0e .

No que se refere ao preenchimento dos requisitos legais, da análise dos autos, observo que as partes estão assistidas por advogados distintos, conforme exigência contida no art. 855-B, §1º, da CLT. Além disso, o valor do acordo é proporcional à verba quitada no caso concreto, não se vislumbrando prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado nos termos da petição de Id. 028fe0e.**

Custas processuais e contribuição previdenciária de responsabilidade exclusiva da reclamada, conforme estipulado no acordo, nos valores lá fixados, devendo ser pagas 30 e 60 dias após a última parcela, respectivamente.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000714-83.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	EWERSON BARROS DA SILVA
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ADVOGADO	ADALBERTO RIBEIRO MENEZES(OAB: 15352/RN)
RECLAMADO	RESIDENCIAL COLINAS DO POTENGI
ADVOGADO	WDAGNO SANDRO BEZERRA CAMARA(OAB: 7480/RN)
RECLAMADO	JOSILENE OLIVEIRA SOARES NASCIMENTO
RECLAMADO	M.A.S DE SOUZA LTDA - ME
RECLAMADO	M I N DA SILVA - ME
RECLAMADO	F A DA S DE SOUZA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERSON BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f45786e proferida nos autos.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de pedido de homologação de acordo, apresentado pelas partes do feito na petição de Id. 028fe0e .

No que se refere ao preenchimento dos requisitos legais, da análise dos autos, observo que as partes estão assistidas por advogados distintos, conforme exigência contida no art. 855-B, §1º, da CLT. Além disso, o valor do acordo é proporcional à verba quitada no caso concreto, não se vislumbrando prejuízo ao trabalhador.

Diante do exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado nos termos da petição de Id. 028fe0e.**

Custas processuais e contribuição previdenciária de responsabilidade exclusiva da reclamada, conforme estipulado no acordo, nos valores lá fixados, devendo ser pagas 30 e 60 dias após a última parcela, respectivamente.

Intimem-se as partes.

Cumprido integralmente o acordo, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0022800-10.2003.5.21.0001

RECLAMANTE	JOSE AGNUS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	MAGNA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	ANTONIA KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO URBANO MARINHO(OAB: 6637/RN)
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMADO	PRECONTEC IND & COM LTDA - ME
RECLAMADO	RANILTON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO PEREIRA
RECLAMADO	GILVAN SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	JOAO MARIA SOUZA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RANILTON SILVA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705cada proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de id b6cafd3 no qual o patrono dos herdeiros de PEDRO BENTO DA SILVA requer retenção de honorários contratuais no percentual de 30%.

DEFIRO o pleito para os próximos valores a serem rateados, em razão de ser impossível a retenção retroativa sobre os valores já rateados e transferidos.

A Secretaria deverá considerar a retenção de seus honorários contratuais nas próximas divisões de valores.

Ainda, determino que a Secretaria conclua as pesquisas executórias e certifique, a fim de localizar mais bens dos devedores que possam satisfazer a execução.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0022800-10.2003.5.21.0001

RECLAMANTE	JOSE AGNUS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	MAGNA MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	ANTONIA KELLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	FRANCISCO CANINDE DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES(OAB: 3402/RN)
ADVOGADO	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR(OAB: 3441/RN)
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMANTE	PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO URBANO MARINHO(OAB: 6637/RN)
ADVOGADO	GERALDO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8743/RN)
RECLAMADO	PRECONTEC IND & COM LTDA - ME
RECLAMADO	RANILTON SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	VANESSA DE ARAUJO TEIXEIRA BARBALHO(OAB: 7554/RN)
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO PEREIRA
RECLAMADO	GILVAN SOUZA DA SILVA
RECLAMADO	JOAO MARIA SOUZA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA KELLY BEZERRA DA SILVA
- FRANCISCO CANINDE DE SOUZA FARIAS
- JOSE AGNUS BEZERRA DA SILVA
- MAGNA MARIA BEZERRA DA SILVA
- PEDRO BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705cada proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de id b6cafd3 no qual o patrono dos herdeiros de PEDRO BENTO DA SILVA requer retenção de honorários contratuais no percentual de 30%.

DEFIRO o pleito para os próximos valores a serem rateados, em razão de ser impossível a retenção retroativa sobre os valores já rateados e transferidos.

A Secretaria deverá considerar a retenção de seus honorários contratuais nas próximas divisões de valores.

Ainda, determino que a Secretaria conclua as pesquisas executórias e certifique, a fim de localizar mais bens dos devedores que possam satisfazer a execução.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000702-40.2019.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSENILTON BERNARDINO BATISTA
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	FIDELIS SOUZA DE FARIAS

ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	CLEBERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA BEZERRA DE ARAUJO(OAB: 11249/RN)
RECLAMANTE	HENRIQUE CRISTIANO MAIA GONCALVES
RECLAMANTE	JOAO MARIA FONTES
RECLAMANTE	SHEYLLA LEIDIANE PEREIRA FERREIRA
RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO MALAQUIAS DE FREITAS
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	ROMUALDO BORGES COSTA
ADVOGADO	RENATO DUTRA GONDIM(OAB: 9753/RN)
RECLAMANTE	ALEXANDRA CONSULIN SEABRA DE MELO
RECLAMANTE	ROGERIO LOPES DE MELO
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	FELIPE BRUNO DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALTOBELE INACIO SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
RECLAMANTE	JOCICLEITON ALVES DA SILVA
RECLAMANTE	CLAUDIO CRUZ DA SILVA
RECLAMANTE	CLECIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
RECLAMADO	ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
RECLAMADO	ALESSANDRA SANTOS DO VALE FERREIRA
RECLAMADO	FRANCISCO FERREIRA NETO
RECLAMADO	THAISE DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	MARILDA DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	TATIANE DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIAL DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	R A COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO TRIGUEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ARREMATANTE	FLYNOW EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA
- ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3abb77e proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao bem imóvel com registro de indisponibilidade (id. 4ff18a6), observando-se as formalidades legais.

Mantenho o indeferimento dos pedidos de habilitação de créditos oriundos de outros Juízos, conforme Despacho id. 6ced47f. Dê-se ciência ao(s) Juízo(s).

Determino ao calculista do Juízo que elabore novos cálculos para apuração das quantias devidas aos exequentes/beneficiários, observando-se a existência de depósitos judiciais (SisconDJ-JT) pendentes de liberação.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000702-40.2019.5.21.0043

RECLAMANTE	JOSENILTON BERNARDINO BATISTA
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	FIDELIS SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	SILVIO CAMARA DE OLIVEIRA(OAB: 2613/RN)
RECLAMANTE	CLEBERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA BEZERRA DE ARAUJO(OAB: 11249/RN)
RECLAMANTE	HENRIQUE CRISTIANO MAIA GONCALVES
RECLAMANTE	JOAO MARIA FONTES
RECLAMANTE	SHEYLLA LEIDIANE PEREIRA FERREIRA
RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO MALAQUIAS DE FREITAS
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	ROMUALDO BORGES COSTA
ADVOGADO	RENATO DUTRA GONDIM(OAB: 9753/RN)

RECLAMANTE	ALEXANDRA CONSULIN SEABRA DE MELO
RECLAMANTE	ROGERIO LOPES DE MELO
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMANTE	FELIPE BRUNO DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALTOBELE INACIO SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
RECLAMANTE	JOCICLEITON ALVES DA SILVA
RECLAMANTE	CLAUDIO CRUZ DA SILVA
RECLAMANTE	CLECIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
ADVOGADO	DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 11610/RN)
RECLAMADO	ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
RECLAMADO	ALESSANDRA SANTOS DO VALE FERREIRA
RECLAMADO	FRANCISCO FERREIRA NETO
RECLAMADO	THAISE DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	MARILDA DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	TATIANE DA SILVA FERREIRA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIAL DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	R A COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA
RECLAMADO	FERREIRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSEMBERG DA SILVA FERREIRA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS PHILLIP ARAUJO DE MACEDO(OAB: 10911/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO TRIGUEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	KYLZE CAROLYNE PRATA DE LUCENA(OAB: 15210/RN)
ARREMATANTE	FLYNOW EMPREENDIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTOBELE INACIO SOUZA DE FARIAS
- CLEBERSON ALVES DA SILVA
- CLECIO DA CRUZ SANTOS
- FIDELIS SOUZA DE FARIAS
- FRANCISCO ROBERTO MALAQUIAS DE FREITAS
- JOSENILTON BERNARDINO BATISTA
- LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
- ROGERIO LOPES DE MELO
- ROMUALDO BORGES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3abb77e proferido nos autos.

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao bem imóvel com registro de indisponibilidade (id. 4ff18a6), observando-se as formalidades legais.

Mantenho o indeferimento dos pedidos de habilitação de créditos oriundos de outros Juízos, conforme Despacho id. 6ced47f. Dê-se ciência ao(s) Juízo(s).

Determino ao calculista do Juízo que elabore novos cálculos para apuração das quantias devidas aos exequentes/beneficiários, observando-se a existência de depósitos judiciais (SisconDJ-JT) pendentes de liberação.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

CACIO OLIVEIRA MANOEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIc-0000345-84.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	ZILDA GIBELLO
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA OLIVEIRA CASTELO BRANCO CORREA(OAB: 19578/RN)
ADVOGADO	VALERIA CRISTIANE OLIVEIRA CASTELO BRANCO CORREA(OAB: 19577/RN)
RECLAMADO	EDUARDO DE ALMEIDA PRADO TASSINARI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA GIBELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO

Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901

Telefone: (84) 4006-3192/3193/8280/8222

Email: 13vtnatal@trt21.jus.br

DESTINATÁRIO(A): ZILDA GIBELLO

Advogado(a) do(a) reclamante: VALERIA CRISTIANE OLIVEIRA CASTELO BRANCO CORREA, OAB: 19577
VANESSA CRISTINA OLIVEIRA CASTELO BRANCO CORREA, OAB: 19578
Audiência única: 14/05/2024 09:50.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA a se realizar em **14/05/2024 09:50**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

Atente-se que inexistindo acordo, a audiência seguirá com a instrução, de forma que, sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 2/3 (DUAS/TRÊS), as quais deverão portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

As partes, advogados e testemunhas deverão seguir todo o regramento atinente à entrada no prédio do TRT e nas varas, a exemplo da documentação pessoal com foto, bem como o uso **facultativo de máscara,** e ainda, observadas as diretrizes abaixo, **nos termos do que dispõe o Ato Conjunto TRT21-GP /CR nº 002/2020:**

- o acesso aos prédios para participação em audiência será admitido após o depoente indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, ou o nome da parte que o (a) convidou, em caso de ser testemunha;
- a permissão para acesso aos prédios de que trata o § 2º deste artigo será estendida aos acompanhantes de depoentes ou testemunha com deficiência ou que comprovem necessidade de acompanhamento;
- os atrasos decorrentes do tempo despendido nos procedimentos de acesso são de responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e demais sujeitos processuais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ
Assessor

Processo Nº ATSum-0000347-54.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	CATARINA XIREIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
RECLAMADO	CECILIO MESQUITA DE OLIVEIRA LOPES NETO
RECLAMADO	DENISE RAQUEL FERNANDES
RECLAMADO	MOINHO DIAMANTE DO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CATARINA XIREIA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDIFÍCIO MIN. GUIMARÃES FALCÃO
Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59063-901
Telefone: (84) 4006-3192/3193/8280/8222
Email: 13vtnatal@trt21.jus.br

DESTINATÁRIO(A): CATARINA XIREIA DE AZEVEDO
Advogado(a) do(a) reclamante: APARECIDA DE SOUZA SANTANA, OAB: 17227
Audiência única: 20/05/2024 09:40.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer, PESSOALMENTE, independentemente da presença de advogado, à audiência UNA a se realizar em **20/05/2024 09:40**, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta Vara do Trabalho, localizada no endereço acima descrito. **O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria, no dia e horário acima aprazados, ensejará o ARQUIVAMENTO do processo (artigos 843 e 844 da CLT).**

Atente-se que inexistindo acordo, a audiência seguirá com a instrução, de forma que, sob pena de PRECLUSÃO (art. 845 da CLT), Vossa Senhoria deverá apresentar TODAS AS PROVAS que deseje produzir, observando-se as diretrizes do art. 818 da CLT, inclusive TESTEMUNHAIS até 2/3 (DUAS/TRÊS), as quais deverão

portar documentos de identidade e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

As PROVAS DOCUMENTAIS devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória".

As partes, advogados e testemunhas deverão seguir todo o regramento atinente à entrada no prédio do TRT e nas varas, a exemplo da documentação pessoal com foto, bem como o uso **facultativo de máscara,** e ainda, observadas as diretrizes abaixo, **nos termos do que dispõe o Ato Conjunto TRT21-GP /CR nº 002/2020:**

- o acesso aos prédios para participação em audiência será admitido após o depoente indicar a vara do trabalho e identificar o processo em que prestará o depoimento, ou o nome da parte que o (a) convidou, em caso de ser testemunha;
- a permissão para acesso aos prédios de que trata o § 2º deste artigo será estendida aos acompanhantes de depoentes ou testemunha com deficiência ou que comprovem necessidade de acompanhamento;
- os atrasos decorrentes do tempo despendido nos procedimentos de acesso são de responsabilidade exclusiva das partes, advogados, testemunhas e demais sujeitos processuais.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

YURI CAMPELO LIMA DA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0000285-14.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	ANIELY KAUANY FERREIRA DE MORAIS
RECLAMADO	W F DA COSTA
ADVOGADO	VLADEMIR BARBOZA VIEIRA(OAB: 13898/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- W F DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba34317 proferida nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000329-33.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
RECLAMADO	RIBEIRO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE VIANA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5d22bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que a reclamada está em local incerto, razão pela qual o processo 0000153-54.2024.5.21.0043 foi extinto anteriormente, cite-se a referida parte por edital para ciência da audiência já aprazada.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000682-10.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	WAGNER DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	BRUNO FURTADO ALVES(OAB: 11056/RN)
RECLAMADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
- SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b69ded proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em diligência para readequar os autos ao seu fluxo correto.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000682-10.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	WAGNER DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	BRUNO FURTADO ALVES(OAB: 11056/RN)
RECLAMADO	INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)
RECLAMADO	SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(OAB: 4867/RN)
ADVOGADO	RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA(OAB: 4909/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b69ded proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em diligência para readequar os autos ao seu fluxo correto.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000593-21.2022.5.21.0043

RECLAMANTE	RODRIGO FELIPE DA CAMARA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECLAMADO	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO(OAB: 85708/SP)
ADVOGADO	HAIDA CARINA PROFETA CARRASCO(OAB: 442956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FELIPE DA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar, no prazo de **5 (cinco) dias**, seus dados bancários, visando à expedição de alvará judicial. Fica ainda ciente de que, em caso de inércia, o numerário será transferido para conta que vier a ser identificada em seu nome por meio de ferramenta eletrônica.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOSE WILLIAM PRACIANO FILHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000124-38.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	FRANCISCA SEGUNDA DA SILVA
ADVOGADO	ALVANETE COSTA PEREIRA(OAB: 14093/RN)
ADVOGADO	LUANDA FLORA BEZERRA DE ALZEVEDO ALMEIDA(OAB: 10909/RN)
RECLAMADO	CLAUDIO TERCEIRO MEDEIROS DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO VICTOR FIRMINO LEITE DE ABRANTES(OAB: 15366/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TERCEIRO MEDEIROS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se nos autos indicados acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a respeito do(s) bloqueio(s) de numerário efetuado(s) por meio do convênio Sisbajud, sob pena de liberação desse(s) valor(es) a quem de direito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000971-40.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	JAKSON DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4960d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista pelo rito ordinário proposta por Jakson de Sousa Fonseca contra Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

O autor postula diferença por acúmulo de função, adicional de insalubridade, quebra de caixa e horas extras.

O réu contestou a ação por meio da peça de id. 2c2d273.

Na audiência de 26.1.2024 não houve acordo.

Por meio do despacho de id. 82e7e82 foi designada perícia técnica, cujo laudo foi apresentado na peça de id. 349721a.

O réu se manifestou sobre o laudo pericial na petição de id. fd07e78 e o autor por intermédio da petição de id. 00b3c66.

Na audiência de 9.4.2024 foram ouvidos o autor, o preposto e de uma testemunha convidada de cada parte.

Foram apresentadas razões finais remissivas e o feito foi concluso para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de limitação da condenação ao valor da inicial

O réu postula que os valores decorrentes do deferimento de verbas sejam apurados tendo como limite máximo os valores consignados na exordial.

Sobre esse assunto, o C. TST estabeleceu no art. 12. § 2º da Instrução Normativa 41/2018 que o valor da causa indicado pelo autor tem natureza apenas estimativa, razão pela qual rejeito o pedido da reclamada.

Desse modo, considerando que o autor consignou que os valores apurados na inicial foram apurados por estimativa, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Da prejudicial de prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27.11.2023 e o que dispõe o art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 27.11.2018.

Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 27.11.2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.

DO MÉRITO

Do acúmulo de função

O autor afirma que teria sido contratado para exercer a função de atendente, contudo, desempenhava o preparativo inicial da chapa, bem como, preparava sanduíches, realizava limpeza da chapa e das bandejas, passava esfregão em toda a loja, realizava limpeza e higienização dos banheiros utilizados pelos clientes, fazia limpeza da pista do *drive-thru*, limpeza da caixa de gordura, coleta do lixo de todas as lixeiras, lavagem de resíduos, limpeza do quarto onde se dispensava os lixos gerais da lanchonete, entre outras funções.

Em razão de tais alegações postula a condenação do réu no pagamento ao reclamante, do adicional de no mínimo 40% por desvio ou acúmulo de função.

O réu, por outro lado, sustenta que o autor sempre teria exercido as funções para as quais fora contratado.

No caso de pedido de acúmulo de função o ônus probatório recai

sobre o autor, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

O acúmulo de funções, hábil a gerar o direito a acréscimo salarial ocorre quando o empregado admitido para exercer determinada função, tem alterada esta condição no curso do contrato de trabalho pelo acréscimo de atribuições que extrapolam o âmbito do conteúdo ocupacional da função inicialmente contratada.

Apesar de não constar nos autos qualquer instrumento individual ou coletivo que especifique a quais atribuições o autor estaria obrigado no curso do contrato. Ademais, a descrição do cargo apresentada pelo réu descreve que entre as atribuições do autor encontra-se a opção de receber pagamentos.

Desse modo, nesses casos, filio-me ao entendimento de que, na ausência de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do que estabelece o art. 456 da CLT.

Cabe trazer ao debate também o art. 444 da CLT o qual dispõe que "*as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes"*.

Homero Batista, em sua obra Direito do Trabalho Aplicado (2023), esclarece que

se a fixação da faixa salarial pertence à livre estipulação entre as partes (art. 444), observados apenas os patamares mínimos fixados pela lei ou pela norma coletiva, e se o legislador fixou presunção de que 'o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal' (art. 456, parágrafo único, parte final), não existe espaço para a exigência de adicional de acúmulo de função por parte do trabalhador que tenha sido chamado a conciliar suas funções principais com outras acessórias.

No presente caso, a designação do autor para atuar em outras atividades relacionadas ao atendimento ao cliente, como as descritas pelo autor, não autoriza, por si só, o pagamento de um plus salarial por acúmulo de função uma vez que, atualmente, pela dinâmica das empresas de alimentos *fastfood*, a tarefa de caixa está intimamente associada ao atendimento ao cliente.

Ressalve-se, contudo, que a atuação do autor na função de caixa apesar de não desafiar o pagamento de adicional salarial por acúmulo de função pode implicar no direito à percepção de acréscimos remuneratórios, como gratificação de quebra de caixa, destinados aos empregados que atuem nessa função, caso haja previsão em instrumentos coletivos.

Ante o exposto, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função.

Da quebra de caixa

O autor relata que desenvolvia funções de caixa e que não recebia o valor correspondente à gratificação de quebra de caixa estabelecida nas convenções coletivas da categoria.

Com efeito, as duas testemunhas e o preposto relataram que entre as funções do autor se encontrava a operação de caixa.

Desse modo, apesar de esse fato não indicar a existência de acúmulo de função, é devida a gratificação de quebra de caixa uma vez que há norma coletiva que assegura o pagamento da referida gratificação no percentual de 30% aos empregados que exerçam mencionada atribuição e considerando que, efetivamente, o autor desenvolvia esse mister.

Ante o exposto, defiro o pagamento de gratificação de quebra de caixa, no percentual de 30% sobre o salário mínimo com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Do Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que, de forma habitual, realizava a limpeza e higienização de banheiros de uso coletivo – usados por clientes – e também efetuava a coleta de lixos, ou seja, trabalhava sob condições insalubres, assim, a postula o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

O réu afirma, inicialmente, que o autor teria sido transferido em 1.7.2021 para a loja localizada no interior de um shopping center e que essa loja não possui banheiro público. Aduz que possuí auxiliar de serviços gerais em todos os turnos.

Analiso.

O laudo técnico pericial (id 349721a) trouxe as seguintes observações:

“Considerando que durante toda a sua jornada laboral como atendente, o reclamante não realizava como atividade permanente a coleta e industrialização do lixo urbano, não se equiparando essa atividade dele aos coletores de lixo em vias pública, conforme atividade descrita na NR 15, anexo 14.

Em sua conclusão, o experto finalizou:

“De acordo com a metodologia utilizada, através de entrevistas realizadas e observações levadas a efeito in loco, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas nas funções de ATENDENTE, que o reclamante NÃO SE EXPUNHA de forma permanente a atividades insalubres.

Em sua impugnação ao laudo pericial, o autor sustenta que atuava na limpeza de banheiros utilizados por grande circulação de pessoas e que por essa razão faria jus à percepção do adicional de insalubridade.

De outro lado, contudo, ficou comprovado que havia profissional habilitado para a limpeza dos banheiros, o qual chegava ao local de trabalho às 11h, não sendo crível que se necessitasse de limpeza no estabelecimento, em se tratando dos banheiros destinados aos clientes (supostamente de grande circulação) antes do horário que iniciava o grande fluxo destes.

Além disso, segundo o laudo pericial, o contato do autor com produtos químicos de limpeza era reduzida, além de constar nos autos documentos que comprovam a entrega de EPIs (id. b4d97ac).

Assim, tendo em vista a comprovação de recebimento de EPI e as considerações do laudo pericial, acolho a conclusão do perito de que o autor não estava exposto a agentes que causassem agressão à saúde, pelo que indefiro o pedido de adicional de insalubridade bem como seus reflexos.

Da jornada de trabalho

O autor aduz que laborava das 09h às 18h, com um intervalo de uma hora, de domingo a domingo, bem como, folgava um dia na semana que geralmente era toda quarta-feira. Postula o pagamento de horas extras em razão da extrapolação da jornada legal.

O réu afirma que os horários de trabalho do autor estariam consignados nos controles de jornada e que havia sistema de compensação por meio de regime de banco de horas.

O autor afirmou em seu depoimento "*que havia controle de ponto, assinava digitalmente o controle de ponto assim que chegava, bem como quando ia embora,sendo 4 marcações durante cada dia; que sempre visualizava que os horários laborados estavam corretos no controle de ponto*".

A análise dos controles de ponto juntados aos autos, por sua vez, revela que havia sistema de compensação válido e os recibos de pagamento indicam que havia o pagamento regular das horas extras prestadas.

Por tais razões, vê-se que o réu se desincumbiu satisfatoriamente de se ônus probatório quanto à alegação de que os controles de jornada refletiam a real jornada prestada pelo autor.

Desse modo, julgo **improcedente** o pedido de horas extras bem como de seus reflexos.

Das verbas rescisórias

O autor alega que teria sido demitido sem justa causa em 18.7.2022 sem, contudo, receber os haveres rescisórios.

O réu, por sua vez, afirma que todas as verbas foram pagas em 27.7.2022.

De fato, os TRCTs de ids. aaa4034 e ebe2216b bem como o comprovante de pagamento de id. aa0f0d7 demonstram que houve o pagamento correspondente às verbas rescisórias no prazo estabelecido no §6º do art. 477 da CLT razão por que indefere-se o pedido de pagamento de verbas rescisórias postulado na inicial.

Pela mesma razão improcede o pedido relativo às multas do art. 477 e 467 da CLT.

Justiça Gratuita

Ao prever a prestação da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV, a Constituição Federal o fez para fins de assegurar o direito irrestrito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

No presente caso, o reclamante alegou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, não há nos autos indicação de que esta esteja auferindo atualmente renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS. **Concedo**, assim, o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT.

No caso da parte autora, no que resta sucumbente, deveria esta arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, no entanto, apesar de devido, resta suspensa a exigibilidade na forma da lei, ante o benefício de justiça gratuita deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta na reclamação trabalhista movida por por JAKSON DE SOUSA FONSECA contra ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.591.651/0001-43, **rejeito** a preliminar de limitação da condenação ao postulado na inicial, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação:

1) **Condenar** a empresa ré a pagar, no prazo de 48h do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação:

a) gratificação de quebra de 30% calculada sobre o salário mínimo com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

b) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais de responsabilidade do(a) autor(a) (Art. 790-B da CLT), cujo pagamento deve ser realizado pela União Federal em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, devendo a secretaria do juízo oficiar ao E.TRT-21 para a realização do pagamento.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Quantum debeatur conforme planilha em anexo, a qual faz parte desta sentença.

As contribuições previdenciárias e fiscais são de responsabilidade do empregador, devendo a parte autora, contudo, arcar com sua quota-parte, ante o recebimento do crédito (Súmula 368, II, do TST). Observe-se também o disposto no item III da mesma Súmula a qual estabelece que os "descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Deve-se observar, ainda, o art. 276, do Decreto nº 3.048/99 e itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto à apuração de juros e multa, bem como o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, excluindo-se do cálculo a parcela destinada ao sistema "S" (para terceiro), pela clara incompetência desta Justiça Federal Especializada para executá-la.

O imposto de renda deve incidir sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), devendo ser recolhido pela reclamada, na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto à **correção monetária e aos juros de mora**, deverão ser observados os parâmetros definidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no julgamento conjunto das **ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021** (Data de Julgamento: 18/12/2020; Data da Publicação: 07/04/2021): “6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal** (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. **Em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC (Receita Federal)**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Custas pela reclamada no valor indicado na planilha, calculadas sobre o montante 2% da condenação.

intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000971-40.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	JAKSON DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	LORENA GOMES PINHEIRO(OAB: 11376/RN)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
PERITO	VICTOR MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON DE SOUSA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e4960d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista pelo rito ordinário proposta por Jakson de Sousa Fonseca contra Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.

O autor postula diferença por acúmulo de função, adicional de insalubridade, quebra de caixa e horas extras.

O réu contestou a ação por meio da peça de id. 2c2d273.

Na audiência de 26.1.2024 não houve acordo.

Por meio do despacho de id. 82e7e82 foi designada perícia técnica, cujo laudo foi apresentado na peça de id. 349721a.

O réu se manifestou sobre o laudo pericial na petição de id. fd07e78 e o autor por intermédio da petição de id. 00b3c66.

Na audiência de 9.4.2024 foram ouvidos o autor, o preposto e de uma testemunha convidada de cada parte.

Foram apresentadas razões finais remissivas e o feito foi concluso para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de limitação da condenação ao valor da inicial

O réu postula que os valores decorrentes do deferimento de verbas sejam apurados tendo como limite máximo os valores consignados na exordial.

Sobre esse assunto, o C. TST estabeleceu no art. 12. § 2º da Instrução Normativa 41/2018 que o valor da causa indicado pelo autor tem natureza apenas estimativa, razão pela qual rejeito o pedido da reclamada.

Desse modo, considerando que o autor consignou que os valores apurados na inicial foram apurados por estimativa, rejeito a preliminar suscitada pela ré.

Da prejudicial de prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27.11.2023 e o que dispõe o art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 27.11.2018.

Assim, acolho a prejudicial e pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 27.11.2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do Novo CPC.

DO MÉRITO

Do acúmulo de função

O autor afirma que teria sido contratado para exercer a função de atendente, contudo, desempenhava o preparativo inicial da chapa, bem como, preparava sanduíches, realizava limpeza da chapa e das bandejas, passava esfregão em toda a loja, realizava limpeza e higienização dos banheiros utilizados pelos clientes, fazia limpeza da pista do *drive-thru*, limpeza da caixa de gordura, coleta do lixo de todas as lixeiras, lavagem de resíduos, limpeza do quarto onde se dispensava os lixos gerais da lanchonete, entre outras funções.

Em razão de tais alegações postula a condenação do réu no pagamento ao reclamante, do adicional de no mínimo 40% por desvio ou acúmulo de função.

O réu, por outro lado, sustenta que o autor sempre teria exercido as funções para as quais fora contratado.

No caso de pedido de acúmulo de função o ônus probatório recai sobre o autor, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

O acúmulo de funções, hábil a gerar o direito a acréscimo salarial ocorre quando o empregado admitido para exercer determinada função, tem alterada esta condição no curso do contrato de trabalho pelo acréscimo de atribuições que extrapolam o âmbito do conteúdo ocupacional da função inicialmente contratada.

Apesar de não constar nos autos qualquer instrumento individual ou coletivo que especifique a quais atribuições o autor estaria obrigado no curso do contrato. Ademais, a descrição do cargo apresentada pelo réu descreve que entre as atribuições do autor encontra-se a opção de receber pagamentos.

Desse modo, nesses casos, filio-me ao entendimento de que, na ausência de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do que estabelece o art. 456 da CLT.

Cabe trazer ao debate também o art. 444 da CLT o qual dispõe que "*as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes*".

Homero Batista, em sua obra Direito do Trabalho Aplicado (2023), esclarece que

se a fixação da faixa salarial pertence à livre estipulação entre as partes (art. 444), observados apenas os patamares mínimos fixados pela lei ou pela norma coletiva, e se o legislador fixou presunção de que 'o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal' (art. 456, parágrafo único, parte final), não existe espaço para a exigência de adicional de acúmulo de função por parte do trabalhador que tenha sido chamado a conciliar suas funções principais com outras acessórias.

No presente caso, a designação do autor para atuar em outras atividades relacionadas ao atendimento ao cliente, como as descritas pelo autor, não autoriza, por si só, o pagamento de um plus salarial por acúmulo de função uma vez que, atualmente, pela dinâmica das empresas de alimentos *fastfood*, a tarefa de caixa está intimamente associada ao atendimento ao cliente.

Ressalve-se, contudo, que a atuação do autor na função de caixa apesar de não desafiar o pagamento de adicional salarial por acúmulo de função pode implicar no direito à percepção de acréscimos remuneratórios, como gratificação de quebra de caixa, destinados aos empregados que atuem nessa função, caso haja previsão em instrumentos coletivos.

Ante o exposto, considerando que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório a contento, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de função.

Da quebra de caixa

O autor relata que desenvolvia funções de caixa e que não recebia o valor correspondente à gratificação de quebra de caixa estabelecida nas convenções coletivas da categoria.

Com efeito, as duas testemunhas e o preposto relataram que entre as funções do autor se encontrava a operação de caixa.

Desse modo, apesar de esse fato não indicar a existência de acúmulo de função, é devida a gratificação de quebra de caixa uma

vez que há norma coletiva que assegura o pagamento da referida gratificação no percentual de 30% aos empregados que exerçam mencionada atribuição e considerando que, efetivamente, o autor desenvolvia esse mister.

Ante o exposto, defiro o pagamento de gratificação de quebra de caixa, no percentual de 30% sobre o salário mínimo com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Do Adicional de Insalubridade

O reclamante afirma que, de forma habitual, realizava a limpeza e higienização de banheiros de uso coletivo – usados por clientes – e também efetuava a coleta de lixos, ou seja, trabalhava sob condições insalubres, assim, a postula o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

O réu afirma, inicialmente, que o autor teria sido transferido em 1.7.2021 para a loja localizada no interior de um shopping center e que essa loja não possui banheiro público. Aduz que possuí auxiliar de serviços gerais em todos os turnos.

Analiso.

O laudo técnico pericial (id 349721a) trouxe as seguintes observações:

“Considerando que durante toda a sua jornada laboral como atendente, o reclamante não realizava como atividade permanente a coleta e industrialização do lixo urbano, não se equiparando essa atividade dele aos coletores de lixo em vias pública, conforme atividade descrita na NR 15, anexo 14.

Em sua conclusão, o experto finalizou:

“De acordo com a metodologia utilizada, através de entrevistas realizadas e observações levadas a efeito in loco, concluo, sob o ponto de vista das atividades desenvolvidas nas funções de ATENDENTE, que o reclamante NÃO SE EXPUNHA de forma permanente a atividades insalubres.

Em sua impugnação ao laudo pericial, o autor sustenta que atuava na limpeza de banheiros utilizados por grande circulação de pessoas e que por essa razão faria jus à percepção do adicional de insalubridade.

De outro lado, contudo, ficou comprovado que havia profissional habilitado para a limpeza dos banheiros, o qual chegava ao local de trabalho às 11h, não sendo crível que se necessitasse de limpeza no estabelecimento, em se tratando dos banheiros destinados aos clientes (supostamente de grande circulação) antes do horário que iniciava o grande fluxo destes.

Além disso, segundo o laudo pericial, o contato do autor com produtos químicos de limpeza era reduzida, além de constar nos autos documentos que comprovam a entrega de EPIs (id. b4d97ac).

Assim, tendo em vista a comprovação de recebimento de EPI e as considerações do laudo pericial, acolho a conclusão do perito de que o autor não estava exposto a agentes que causassem agressão à saúde, pelo que indefiro o pedido de adicional de insalubridade bem como seus reflexos.

Da jornada de trabalho

O autor aduz que laborava das 09h às 18h, com um intervalo de uma hora, de domingo a domingo, bem como, folgava um dia na semana que geralmente era toda quarta-feira. Postula o pagamento de horas extras em razão da extrapolação da jornada legal.

O réu afirma que os horários de trabalho do autor estariam consignados nos controles de jornada e que havia sistema de compensação por meio de regime de banco de horas.

O autor afirmou em seu depoimento "*que havia controle de ponto, assinava digitalmente o controle de ponto assim que chegava, bem como quando ia embora,sendo 4 marcações durante cada dia; que sempre visualizava que os horários laborados estavam corretos no controle de ponto*".

A análise dos controles de ponto juntados aos autos, por sua vez, revela que havia sistema de compensação válido e os recibos de pagamento indicam que havia o pagamento regular das horas extras prestadas.

Por tais razões, vê-se que o réu se desincumbiu satisfatoriamente de se ônus probatório quanto à alegação de que os controles de jornada refletiam a real jornada prestada pelo autor.

Desse modo, julgo **improcedente** o pedido de horas extras bem como de seus reflexos.

Das verbas rescisórias

O autor alega que teria sido demitido sem justa causa em 18.7.2022 sem, contudo, receber os haveres rescisórios.

O réu, por sua vez, afirma que todas as verbas foram pagas em 27.7.2022.

De fato, os TRCTs de ids. aaa4034 e ebe2216b bem como o comprovante de pagamento de id. aa0f0d7 demonstram que houve o pagamento correspondente às verbas rescisórias no prazo estabelecido no §6º do art. 477 da CLT razão por que indefere-se o pedido de pagamento de verbas rescisórias postulado na inicial.

Pela mesma razão improcede o pedido relativo às multas do art. 477 e 467 da CLT.

Justiça Gratuita

Ao prever a prestação da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV, a Constituição Federal o fez para fins de assegurar o direito irrestrito ao acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

No presente caso, o reclamante alegou não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, não há nos autos indicação de que esta

esteja auferindo atualmente renda superior ao montante de 40% do teto pago pelo RGPS. **Concedo**, assim, o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando os critérios previstos no parágrafo segundo do art. 791-A da CLT.

No caso da parte autora, no que resta sucumbente, deveria esta arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, no entanto, apesar de devido, resta suspensa a exigibilidade na forma da lei, ante o benefício de justiça gratuita deferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que tudo mais dos autos consta na reclamação trabalhista movida por por JAKSON DE SOUSA FONSECA contra ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 42.591.651/0001-43, **rejeito** a preliminar de limitação da condenação ao postulado na inicial, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação:

1) **Condenar** a empresa ré a pagar, no prazo de 48h do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação:

a) gratificação de quebra de 30% calculada sobre o salário mínimo com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

b) honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais de responsabilidade do(a) autor(a) (Art. 790-B da CLT), cujo pagamento deve ser realizado pela União Federal em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, devendo a secretaria do juízo oficiar ao E.TRT-21 para a realização do pagamento.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, à qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito. Quantum debeatur conforme planilha em anexo, a qual faz parte desta sentença.

As contribuições previdenciárias e fiscais são de responsabilidade do empregador, devendo a parte autora, contudo, arcar com sua quota-parte, ante o recebimento do crédito (Súmula 368, II, do TST). Observe-se também o disposto no item III da mesma Súmula a qual estabelece que os "descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Deve-se observar, ainda, o art. 276, do Decreto nº 3.048/99 e itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto à apuração de juros e multa, bem como o disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, excluindo-se do cálculo a parcela destinada ao sistema "S" (para terceiro), pela clara incompetência desta Justiça Federal Especializada para executá-la.

O imposto de renda deve incidir sobre os créditos deferidos ao reclamante (de natureza salarial), devendo ser recolhido pela reclamada, na forma da Lei n. 10.833/2003, do regulamento da Corregedoria Regional do Trabalho (Provimento TRT CR n. 02/2006) e da Súmula 368/TST, com as alterações da Instrução Normativa nº. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011.

Quanto à **correção monetária e aos juros de mora**, deverão ser observados os parâmetros definidos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, no julgamento conjunto das **ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021** (Data de Julgamento: 18/12/2020; Data da Publicação: 07/04/2021): “6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal** (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. **Em relação à fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC (Receita Federal)**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Custas pela reclamada no valor indicado na planilha, calculadas sobre o montante 2% da condenação.

intimem-se as partes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000731-22.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	FELIPE TANAKA MOREIRA(OAB: 10518/RN)
RECLAMADO	S SOARES CABRAL
ADVOGADO	BRUNO DUARTE TOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 18277/RN)
ADVOGADO	MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
ADVOGADO	HILANA BESERRA DA SILVA(OAB: 6292/RN)
RECLAMADO	J C REGIS
ADVOGADO	BRUNO DUARTE TOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 18277/RN)
ADVOGADO	MARCELO THÉ BONIFÁCIO(OAB: 7286/RN)
ADVOGADO	HILANA BESERRA DA SILVA(OAB: 6292/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- S SOARES CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142ed4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se da petição id 3616d5a na qual o patrono da reclamada solicita o repasse do valor disponível nos autos em benefício próprio.

Ausente competência deste Juízo para tanto. Prossiga-se com a liberação diretamente à reclamada, arquivando-se o feito em seguida.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000653-28.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	GEOVANI BARACHO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf55886 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão da demonstração de interesse em conciliar, **remetam-se os autos ao CEJUSC**.

Retornando os autos sem acordo, fica desde já intimada a executada para apresentar manifestação quanto à impugnação aos cálculos de id 9dc4596 , no prazo de 8 dias, prazo este que iniciará a contar quando do retornos dos autos do CEJUSC, independente de nova intimação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluam-me os autos para apreciação da impugnação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000653-28.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	GEOVANI BARACHO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI BARACHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf55886

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão da demonstração de interesse em conciliar, **remetam-se os autos ao CEJUSC**.

Retornando os autos sem acordo, fica desde já intimada a executada para apresentar manifestação quanto à impugnação aos cálculos de id 9dc4596 , no prazo de 8 dias, prazo este que iniciará a contar quando do retornos dos autos do CEJUSC, independente de nova intimação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluam-me os autos para apreciação da impugnação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000613-46.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	REINALDO MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	SORAIA COSTA NUNES(OAB: 18365/RN)
ADVOGADO	GUILHERME VICENTE RIBEIRO FLORENTINO(OAB: 18346/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MACAIBA
RECLAMADO	TCL LIMPEZA URBANA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO NEGOCIO NETO(OAB: 5318/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO MARQUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: REINALDO MARQUES DE BRITO

Pela presente, fica a parte supra identificada **NOTIFICADA** para,**no prazo comumde 5 (cinco) dias**, apresentar, caso deseje, manifestação sobre a expedição de ofício requisitório de precatório para o adimplemento do(s) crédito(s) exequendo(s) nestes autos, nos termos do art. 7º do PROVIMENTO TRT CR N.º 003/2022.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000347-54.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	CATARINA XIREIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	APARECIDA DE SOUZA SANTANA(OAB: 17227/RN)
RECLAMADO	CECILIO MESQUITA DE OLIVEIRA LOPES NETO
RECLAMADO	DENISE RAQUEL FERNANDES
RECLAMADO	MOINHO DIAMANTE DO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA XIREIA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9cafb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolve o Juízo desta 13ª Vara do Trabalho, apreciando a reclamação ajuizada por**CATARINA XIREIA DE AZEVEDO** contra **CECILIO MESQUITA DE OLIVEIRA LOPES NETO e outros (2)**, **declarar extinto o processo**sem resolução de mérito e decretar o arquivamento da ação, com base no artigo 852-B, inciso I, parágrafo primeiro, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.129,60, correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, porém dispensadas na forma da lei ante o benefício da justiça gratuita que ora se concede.

Já retirado o processo da pauta de audiências, intime-se o autor.

Desde que não haja interposição de quaisquer recursos no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000335-40.2024.5.21.0043

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS NO ESTADO DO RN
ADVOGADO	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA(OAB: 491/RN)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM EMP FERROVIARIAS NO ESTADO DO RN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab7ce6c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do RN contra Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Em sua exordial o sindicato autor postula que a empresa ré seja condenada a pagar aos substituídos diferenças salariais decorrentes do reenquadramento equivocado no plano de carreira em razão da reintegração nos quadros da empresa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Direitos heterogêneos. Ilegitimidade ativa

As condições da ação compreendem a legitimidade ativa para a causa, atribuída ao titular de um direito lesado e, excepcionalmente, na qualidade de substituto processual, às instituições sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição Federal.

A ação civil coletiva, na Justiça do Trabalho, por ausência de disposição legal específica, é regida pelas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

De acordo com esse diploma legal, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo nas hipóteses em que estiverem presentes:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O que marca os interesses individuais, portanto, é o caráter de indivisibilidade do direito uma vez que o interesse envolvido é basicamente igual para todos os substituídos.

No entanto, não é isso que se vislumbra no presente caso.

Com efeito, pelos documentos que acompanham àexordial,o sindicato autor já dá indícios da natureza tipicamente individual da pretensão, notadamente ao juntar documentos específicos de todos os substituídos que pretendem a reparação de seus direitos eventualmente lesados.

Assim, embora os direitos debatidos nos autos sejam comuns a vários empregados - o reenquadramento funcional - o julgamento da matéria depende necessariamente da análise individualizada de cada situação funcional, o que denota, portanto, o caráter heterogêneo da demanda.

Conclui-se, pois, que, no presente caso, o sindicato autor defende direitos individuais heterogêneos, cuja característica reside na análise individual, fáctica e particular de cada empregado.

Para cada substituído há que se analisar, de forma particularizada, os aspectos que envolvem o direito vindicado.

Assim, não se torna possível, como pretende autor, declarar de forma massiva o reenquadramento funcional equivocado para todos os substituídos. Se assim fosse feito, o juízo estaria transferindo para as fases de liquidação e execução o mérito do julgado.

Em casos similares, o C. TST firmou entendimento no sentido de que as entidades sindicais são parte ilegítimas para propor ação civil coletiva para defesa de direitos heterogêneos o que implica na inépcia da inicial. É o que se extrai do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO . Tendo o Regional concluído pelo provimento do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam do sindicato reclamante, tem-se por escorreita a decisão proferida pelo Tribunal a quo que reputou prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo referido sindicato, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional diante da ausência de análise do referido recurso, mormente porque o Tribunal a quo, ao concluir pela ilegitimidade ativa do sindicato, proferiu decisão fundamentada à luz dos elementos dos autos. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS HETEROGÊNEOS. 2.1. Nos termos da jurisprudência da SDI-1, o art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos,

provenientes de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. 2.2. Entretanto, **não obstante a legitimidade ativa outorgada ao sindicato profissional pela Constituição Federal para a tutela dos direitos coletivos e individuais da categoria que representa, a entidade sindical é parte ilegítima para postular direitos individuais heterogêneos na condição de substituto processual.** 2.3. Com efeito, na hipótese dos atos, o pedido de emissão do PPP pela exposição ao benzeno resulta na necessidade de analisar a situação individual de cada substituído, emergindo a figura do direito heterogêneo, cujo exercício está afeto à esfera de cada empregado, não se cogitando, assim, de lesão generalizada a atrair a atuação do sindicato, na qualidade de substituo processual à luz do inciso III do art. 8º da CF. 2.4. De fato, cada relação laboral se reveste de circunstâncias fáticas e peculiaridades, exigindo análise específica e individualizada, encerrando direitos individuais heterogêneos, que não podem ser discutidos por meio da via processual eleita, sobretudo porque os traços individuais de cada caso se sobrepõem aos aspectos comuns das relações havidas, bem como porque os trabalhadores que laboram em contato com o agente químico benzeno são identificáveis e determináveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 110998220155010035, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 26/05/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/06/2021)

Assim, fica demonstrada a ilegitimidade do sindicato autor e ainépciada inicial por apresentar pedido indeterminado fora das hipóteses legalmente admitidas (art.81,parágrafo único, doCDC) o que justifica a extinção do feito sem resolução de mérito.

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade ativaad causam do sindicato autor e, por conseguinte, ainépciada inicial (art.330, § 1º, II, daCLT).Extingo, portanto, a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art.485,IVeVI, doCPC.

Indefere-se pedido de justiça gratuita ao sindicato autor, haja vista a inexistência de comprovação de ser desta beneficiário, enquanto pessoa jurídica.

Sem honorários de sucumbência na espécie.

Custas pelo autor, no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, as quais devem ser pagas em 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de execução.

Intime-se a parte autora.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000105-32.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	EVERTON DAVID DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DEYSE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16743/RN)
ADVOGADO	VIVIANA MORAIS PEREIRA(OAB: 17139/RN)
RECLAMADO	HAROLD LYRA VERGARA NETO
RECLAMADO	GEORGE HISSA HASBUN
RECLAMADO	HAZBUN LTDA
RECLAMADO	MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SPE PROJETO SETE MARES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE PROJETO SETE MARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ed6c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

A decisão de Id. 76505d5 deflagrou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a intimação da(s) nova(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) incluída(s) na lide.

Intimada(s) referida(s) parte(s) (Id. b82da78), porém, verifico que transcorreu o prazo para impugnação ao incidente sem manifestação alguma.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo prosseguir a execução em face de todas as partes que ora compõem o polo passivo da presente demanda.

Assim, determino a utilização pela Secretaria de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis ao Judiciário. Intimem-se.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000105-32.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	EVERTON DAVID DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DEYSE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 16743/RN)

ADVOGADO	VIVIANA MORAIS PEREIRA(OAB: 17139/RN)
RECLAMADO	HAROLD LYRA VERGARA NETO
RECLAMADO	GEORGE HISSA HASBUN
RECLAMADO	HAZBUN LTDA
RECLAMADO	MACRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SPE PROJETO SETE MARES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU(OAB: 6622/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DAVID DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ed6c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos etc.

A decisão de Id. 76505d5 deflagrou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a intimação da(s) nova(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) incluída(s) na lide.

Intimada(s) referida(s) parte(s) (Id. b82da78), porém, verifico que transcorreu o prazo para impugnação ao incidente sem manifestação alguma.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo prosseguir a execução em face de todas as partes que ora compõem o polo passivo da presente demanda.

Assim, determino a utilização pela Secretaria de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis ao Judiciário. Intimem-se.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000605-98.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MANOEL GUTEMBERG NEVES
ADVOGADO	JOSELITO RAMALHO COSTA(OAB: 13642/PB)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIEL GURGEL(OAB: 15431/RN)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TESTEMUNHA	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1299097 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) conforme petição de id. 87c0aea.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos. Os pressupostos extrínsecos, dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar, a parte, a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita, ou apresentável outra exceção legal.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte preencheu, ao manejar o recurso ordinário, os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo com o recolhimento das custas processuais, não sendo exigido o depósito recursal conforme o art. 5º, II, da lei 11.101/2005. Além disso, preencheu a contento os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000605-98.2023.5.21.0043

RECLAMANTE	MANOEL GUTEMBERG NEVES
ADVOGADO	JOSELITO RAMALHO COSTA(OAB: 13642/PB)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIEL GURGEL(OAB: 15431/RN)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL(OAB: 1943/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TESTEMUNHA	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GUTEMBERG NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1299097 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) conforme petição de id. 87c0aea.

Na análise da admissibilidade recursal, deve-se observar se houve respeito às regras da teoria geral dos recursos. Em outras palavras, faz-se indispensável verificar se encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso e os pressupostos intrínsecos.

Os pressupostos extrínsecos, dizem respeito à obediência ao prazo previsto em lei, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo, com recolhimento de custas processuais e efetivação de depósito recursal, sendo estes últimos dispensados no caso de ostentar, a parte, a qualidade de ser beneficiário de justiça gratuita, ou apresentável outra exceção legal.

Os pressupostos intrínsecos, por sua vez, em tratando de recursos de natureza ordinária, dizem respeito às razões recursais propriamente ditas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte preencheu, ao manejar o recurso ordinário, os pressupostos extrínsecos referentes à tempestividade recursal, à forma escrita, à capacidade postulatória e à realização do preparo com o recolhimento das custas processuais, não sendo exigido o depósito recursal conforme o art. 5º, II, da lei 11.101/2005. Além disso, preencheu a contento os pressupostos intrínsecos do referido recurso.

Em assim sendo, na forma do artigo 899 da CLT, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, **determinando a notificação do(s) recorrido(s)** para oferecimento de suas razões, no prazo legalmente que lhe(s) é conferido, a guisa do disposto no artigo 900 da CLT.

Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com os registros pertinentes.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001469-03.2016.5.21.0005

RECLAMANTE	LAERCIO BELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 6713/RN)
ADVOGADO	ETTORE RANIERI SPANO(OAB: 17646/RN)
RECLAMANTE	JOSE NIVALDO SANTOS NEVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 560/RN)
RECLAMADO	FREE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
RECLAMADO	HUGO ANDRE ALVES DIAS MEDEIROS
RECLAMADO	NANCY MARIA FERREIRA VIEIRA TOPA
RECLAMADO	FREEGEST - PARTICIPACOES, LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NIVALDO SANTOS NEVES
- LAERCIO BELO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f0f10b proferida nos autos.

DECISÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, no caput do seu artigo 11-A e parágrafos, incorporados através da Lei n° 13.467/2017, disciplina a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, dispondo que esta ocorre no prazo de dois anos, o qual se inicia quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, podendo ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

De acordo com a previsão legal, faz-se suficiente que o exequente deixe de cumprir a determinação judicial no curso da execução para

que se dê início à contagem de referido prazo que culminará com a declaração da referida prescrição intercorrente.

Conquanto a execução, após requerida pela parte exequente (quando acompanhada de advogado habilitado) ou iniciada de ofício pelo Poder Judiciário (quando a parte exequente se encontra desacompanhada de advogado), desenvolva-se por impulso oficial, muitas vezes encontra óbices, sobretudo atinentes à ausência de identificação, pelo magistrado, de patrimônio do devedor, quando envidados todos os esforços e utilizados todos os mecanismos disponíveis para a execução eficaz.

Nesses casos, faz-se mister que se determine ao exequente a indicação de meios hábeis à satisfação da execução (os quais, evidentemente, não podem ser idênticos ao já utilizados e frustrados), vez que não se faz razoável a perseguição inútil por longos anos sem vistas de satisfação do crédito, em prejuízo ao bom andamento dos demais processos que tramitam no Judiciário com maior chance de êxito, bem como à segurança jurídica e à pacificação social.

É o caso destes autos.

Em vista disso, cabe à parte exequente, a indicação de meios efetivamente hábeis à satisfação da execução pretendida, **no prazo de 10 dias**, sob pena de declaração da prescrição intercorrente no prazo de dois anos, **o qual será contado da data de escoamento do referido prazo conferido neste despacho**, nos termos do caput do artigo 11-A, e seus parágrafos, da CLT.

No silêncio no prazo estabelecido, remeta-se o feito ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho.

Fica a parte ciente, no mais, que a declaração da prescrição, em sendo o caso, poderá ser realizada de ofício, ultrapassado o lapso temporal atinente, sem necessidade de qualquer outra intimação anterior.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000703-54.2021.5.21.0043

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NATAL
RECLAMADO	RN SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MILKA DA COSTA CAMPOS(OAB: 16640/RN)
ADVOGADO	MARINA CINTHIA DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 15133/RN)
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMARAL CESAR(OAB: 539/RN)
ADVOGADO	RAISSA LUANA DE MELO CAMPOS(OAB: 16953/RN)
ADVOGADO	SHEILA ETUR DE MORAES KNABBEN(OAB: 12926/RN)
PERITO	BENVENUTO GONCALVES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA

Pela presente, fica a parte supra identificada **NOTIFICADA** para,**no prazo comumde 5 (cinco) dias**, apresentar, caso deseje, manifestação sobre a expedição de ofício requisitório de precatório para o adimplemento do(s) crédito(s) exequendo(s) nestes autos, nos termos do art. 7º do PROVIMENTO TRT CR N.º 003/2022.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

MILENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000821-29.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSIKLEBSON MARTINS SANTOS
ADVOGADO	DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR(OAB: 6610/RN)
RECLAMADO	LUCIANO MAGGI DOS PASSOS
RECLAMADO	L M DOS PASSOS COMERCIO DE VIDROS - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR COELHO MAVIGNIER DE NORONHA(OAB: 2927/RN)
RECLAMADO	LUCIANA MAGGI DOS PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- L M DOS PASSOS COMERCIO DE VIDROS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ec0c3c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Certidão do Oficial de Justiça (ids 2366d5f e d5397a7) informando que, ao tentar cumprir o mandado de penhora, não localizou o veículo objeto do mandado.

Por meio da petição de id d6dfadb , o exequente requer a penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, bem como os itens profissionais do negócio de bronzeamento de que trata a certidão de id 2366d5f .

Analiso.

Quanto aos pleitos de penhora dos itens profissionais relacionados ao negócio de bronzeamento, INDEFIRO. A própria certidão esclarece que "no local onde reside a executada e funciona um espaço de bronzeamento da sua filha de nome Uti do Bronze". Por se tratar de empreendimento de pessoa diversa da executada, que nada tem a ver com os créditos que se busca satisfação, não há como penhorar tais bens.

INDEFIRO também o pleito de penhora dos bens que guarnecem a residência da executada. A medida se mostra com poucas chances de efetividade, já que possivelmente seriam encontrados bens impenhoráveis, como reza o artigo 883 do CPC.

Ademais, quando se penhoram bens de baixo valor, tais como simples móveis residenciais, tais bens mostram-se como de difícil liquidez, sendo pouco provável a venda em leilão judicial.

No atual momento processual, após pesquisa patrimonial, não cabe mais adoção de medidas ineficazes e genéricas, sendo cabível apenas a indicação precisa e individualizada, por parte do exequente, de bens livres dos executados para serem penhorados. Conforme determina a Lei Processual Civil, em seu artigo 370, parágrafo único, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o artigo 77, III fixa que são deveres das partes "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

Por todo o exposto, **INDEFIRO os requerimentos apresentados pelo exequente**.

Conquanto a execução, após requerida pela parte exequente (quando acompanhada de advogado habilitado) ou iniciada de ofício pelo Poder Judiciário (quando a parte exequente se encontra desacompanhada de advogado), desenvolva-se por impulso oficial, muitas vezes encontra óbices, sobretudo atinentes à ausência de identificação, pelo magistrado, de patrimônio do devedor, quando envidados todos os esforços e utilizados todos os mecanismos disponíveis para a execução eficaz.

Nesses casos, faz-se mister que se determine ao exequente a indicação de meios hábeis à satisfação da execução (os quais, evidentemente, não podem ser idênticos ao já utilizados e frustrados), vez que não se faz razoável a perseguição inútil por longos anos sem vistas de satisfação do crédito, em prejuízo ao bom andamento dos demais processos que tramitam no Judiciário com maior chance de êxito, bem como à segurança jurídica e à pacificação social.

É o caso destes autos.

Em vista disso, cabe à parte exequente, a indicação de meios efetivamente hábeis à satisfação da execução pretendida, **no prazo de 10 dias**, sob pena de declaração da prescrição intercorrente no prazo de dois anos, **o qual será contado da data de escoamento do referido prazo conferido neste despacho**, nos termos do caput do artigo 11-A, e seus parágrafos, da CLT.

No silêncio no prazo estabelecido, remeta-se o feito ao sobrestamento, independentemente de novo despacho.

Destaco que, a qualquer momento, durante o sobrestamento, o excipiente poderá comparecer aos autos indicando bens penhoráveis.

Fica a parte ciente, no mais, que a declaração da prescrição, em sendo o caso, poderá ser realizada de ofício, ultrapassado o lapso temporal atinente, sem necessidade de qualquer outra intimação anterior.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000821-29.2016.5.21.0003

RECLAMANTE	JOSIKLEBSON MARTINS SANTOS
ADVOGADO	DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR(OAB: 6610/RN)
RECLAMADO	LUCIANO MAGGI DOS PASSOS
RECLAMADO	L M DOS PASSOS COMERCIO DE VIDROS - ME
ADVOGADO	PAULO CESAR COELHO MAVIGNIER DE NORONHA(OAB: 2927/RN)
RECLAMADO	LUCIANA MAGGI DOS PASSOS
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIKLEBSON MARTINS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ec0c3c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Certidão do Oficial de Justiça (ids 2366d5f e d5397a7) informando que, ao tentar cumprir o mandado de penhora, não localizou o veículo objeto do mandado.

Por meio da petição de id d6dfadb , o exequente requer a penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, bem como os itens profissionais do negócio de bronzeamento de que trata a certidão de id 2366d5f .

Analiso.

Quanto aos pleitos de penhora dos itens profissionais relacionados ao negócio de bronzeamento, INDEFIRO. A própria certidão esclarece que "no local onde reside a executada e funciona um espaço de bronzeamento da sua filha de nome Uti do Bronze". Por se tratar de empreendimento de pessoa diversa da executada, que nada tem a ver com os créditos que se busca satisfação, não há como penhorar tais bens.

INDEFIRO também o pleito de penhora dos bens que guarnecem a residência da executada. A medida se mostra com poucas chances de efetividade, já que possivelmente seriam encontrados bens impenhoráveis, como reza o artigo 883 do CPC.

Ademais, quando se penhoram bens de baixo valor, tais como simples móveis residenciais, tais bens mostram-se como de difícil liquidez, sendo pouco provável a venda em leilão judicial.

No atual momento processual, após pesquisa patrimonial, não cabe mais adoção de medidas ineficazes e genéricas, sendo cabível apenas a indicação precisa e individualizada, por parte do exequente, de bens livres dos executados para serem penhorados. Conforme determina a Lei Processual Civil, em seu artigo 370, parágrafo único, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o artigo 77, III fixa que são deveres das partes "não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

Por todo o exposto, **INDEFIRO os requerimentos apresentados pelo exequente**.

Conquanto a execução, após requerida pela parte exequente (quando acompanhada de advogado habilitado) ou iniciada de ofício pelo Poder Judiciário (quando a parte exequente se encontra desacompanhada de advogado), desenvolva-se por impulso oficial, muitas vezes encontra óbices, sobretudo atinentes à ausência de identificação, pelo magistrado, de patrimônio do devedor, quando envidados todos os esforços e utilizados todos os mecanismos disponíveis para a execução eficaz.

Nesses casos, faz-se mister que se determine ao exequente a indicação de meios hábeis à satisfação da execução (os quais, evidentemente, não podem ser idênticos ao já utilizados e frustrados), vez que não se faz razoável a perseguição inútil por longos anos sem vistas de satisfação do crédito, em prejuízo ao bom andamento dos demais processos que tramitam no Judiciário com maior chance de êxito, bem como à segurança jurídica e à pacificação social.

É o caso destes autos.

Em vista disso, cabe à parte exequente, a indicação de meios efetivamente hábeis à satisfação da execução pretendida, **no prazo de 10 dias**, sob pena de declaração da prescrição intercorrente no prazo de dois anos, **o qual será contado da data de escoamento do referido prazo conferido neste despacho**, nos termos do caput do artigo 11-A, e seus parágrafos, da CLT.

No silêncio no prazo estabelecido, remeta-se o feito ao sobrestamento, independentemente de novo despacho.

Destaco que, a qualquer momento, durante o sobrestamento, o excipiente poderá comparecer aos autos indicando bens penhoráveis.

Fica a parte ciente, no mais, que a declaração da prescrição, em sendo o caso, poderá ser realizada de ofício, ultrapassado o lapso temporal atinente, sem necessidade de qualquer outra intimação anterior.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-90.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE(OAB: 5938/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45ed0c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo desta 13ª Vara do Trabalho de Natal, apreciando a reclamação ajuizada por RITA DE CASSIA DE MEDEIROS contra JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E OUTROS, **declarar extinto o processo** sem resolução de mérito e decretar o arquivamento da ação, com base do art. 485, I e IV, do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, conforme art. 769 da CLT, c/c o art. 852-A, da CLT.

Custas pela autora, no importe de R$ 482,04, correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, porém dispensadas na forma da lei ante o benefício da justiça gratuita que ora se concede.

À secretaria para retirar o processo da pauta de audiências, intime-se a autora.

Desde que não haja interposição de quaisquer recursos no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000197-90.2024.5.21.0005

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE(OAB: 5938/RN)
ADVOGADO	NATALIA BRANDAO LEITE(OAB: 19523/RN)
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45ed0c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide o Juízo desta 13ª Vara do Trabalho de Natal, apreciando a reclamação ajuizada por RITA DE CASSIA DE MEDEIROS contra JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E OUTROS, **declarar extinto o processo** sem resolução de mérito e decretar o arquivamento da ação, com base do art. 485, I e IV, do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo laboral, conforme art. 769 da CLT, c/c o art. 852-A, da CLT.

Custas pela autora, no importe de R$ 482,04, correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, porém dispensadas na forma da lei ante o benefício da justiça gratuita que ora se concede.

À secretaria para retirar o processo da pauta de audiências, intime-se a autora.

Desde que não haja interposição de quaisquer recursos no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JOLIA LUCENA DA ROCHA MELO

Juíza do Trabalho Titular

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal -PA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000301-73.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RECLAMADO	SARA MAC LINE DA SILVA LOBO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 13/05/2024, as 09:46hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000286-02.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	LINDEMBERG MENDONCA DA CRUZ
RECLAMADO	LUAN SERGIO DA SILVA GAMA
ADVOGADO	KATARINA MOURA DA COSTA(OAB: 19947/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN SERGIO DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 13/05/2024, as 10:26hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACC-0000261-54.2022.5.21.0043

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RÉU	RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)
RÉU	R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 13/05/2024, as 11:46hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACC-0000261-54.2022.5.21.0043

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RÉU	RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)
RÉU	R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 13/05/2024, as 11:46hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ACC-0000261-54.2022.5.21.0043

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTROCERN
ADVOGADO	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR(OAB: 7235/RN)
ADVOGADO	THYBERIO LUIS DE QUEIROZ SANTIAGO(OAB: 17412/RN)
RÉU	RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)
RÉU	R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER(OAB: 9036/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO NATAL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 13/05/2024, as 11:46hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000632-13.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	JULIANA CAVALCANTI QUEIROZ DE MENEZES
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CAVALCANTI QUEIROZ DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: JULIANA CAVALCANTI QUEIROZ DE MENEZES

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** na que se realizará no dia **29/04/2024 10:02 horas,** na sala de audiências presenciais do **CEJUSC-NATAL**, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;

2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;

3) Celular (84) 99838-0454.

4) Balcão Virtual: https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000632-13.2023.5.21.0001

RECLAMANTE	JULIANA CAVALCANTI QUEIROZ DE MENEZES
ADVOGADO	DIEGO MENDES DE FREITAS(OAB: 10857/RN)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA(OAB: 7053/RN)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLARA BILRO PEREIRA DE ARAUJO(OAB: 16115/RN)
PERITO	LOUISE CHRISTINE SEABRA DE MELO
PERITO	MAXWELLK DA SILVA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECLAMANTE: JULIANA CAVALCANTI QUEIROZ DE MENEZES

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência de **CONCILIAÇÃO** na que se realizará no dia **29/04/2024 10:02 horas,** na sala de audiências presenciais do **CEJUSC-NATAL**, situado no PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

É indispensável a presença das partes à audiência, em qualquer das modalidades, ainda que haja petição de acordo.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes,

Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio dos seguintes canais de atendimento:

1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br;

2) Whatsapp CEJUSC (84) 4006-3109;

3) Celular (84) 99838-0454.

4) Balcão Virtual: https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000280-89.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	ADRIANO JOSE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOSE DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

RECLAMANTE: ADRIANO JOSE DA SILVA CRUZ

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMANTE**, para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **07/05/2024 08:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da Plataforma Zoom,** acesso pelo link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para acessá-los e/ou receber orientações.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O não comparecimento de V. Sa. importará no **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 844 DA CLT; FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÃO ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.**

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento:

1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br,

2) Whatsapp (84) 4006-3109,

3) Celular (84) 99838-0454 ou

4) Balcão Virtual: https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

CLAUDIO BULHOES LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000280-89.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	ADRIANO JOSE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECLAMADO	MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Fica V. Sa. notificado(a), na condição de **RECLAMADO (A),** para comparecer à audiência **INICIAL** que ocorrerá na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL** no dia **07/05/2024 08:40 horas** a se realizar na sala de audiências do **CEJUSC-NATAL, por intermédio da Plataforma Zoom,** acesso pelo link:

https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

Havendo dificuldades de conexão de qualquer das partes, poderão comparecer ao CEJUSC, situado no **PRÉDIO DAS VARAS, PRIMEIRO ANDAR**, localizado na **Av. Capitão Mor Gouveia, nº 3104, Lagoa Nova, Natal/RN**, onde estarão presentes todo o corpo funcional e conciliadores para recebê-los.

A AUDIÊNCIA SERÁ INICIAL DE CONCILIAÇÃO. NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA SEGUIRÁ COMO INICIAL. O NÃO COMPARECIMENTO de Vossa Senhoria ou de seu Preposto, no dia e horário acima aprazados, poderá ensejar a aplicação processual de REVELIA E CONFISSÃO FICTA (artigos 843 e 844 da CLT); A DEFESA DEVERÁ ESTAR ANEXA AO PROCESSO ELETRÔNICO ATÉ O MOMENTO DA SESSÃO APRAZADA; Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente. FICA AS PARTES CIENTES DE QUE NÃO HAVERÁ ATOS DE INSTRUÇÃO, OU SEJA, NÃO SERÁ NECESSÁRIO TRAZER TESTEMUNHAS À PRESENTE AUDIÊNCIA.

Deverá a reclamada apresentar defesa, acompanhada dos documentos que as instruem, de forma eletrônica, por meio do Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), até o horário designado para a aludida teleaudiência. Caso Vossa Senhoria não tenha apresentado a defesa via PJe, poderá apresentá-la oralmente em teleaudiência, no tempo previsto na legislação vigente. Ressalte-se o disposto no Art 11. do ATO 634 de 30/09/2013: A defesa deverá ser acompanhada dos seguintes documentos: Cópias do Contrato Social e do Cartão do CNPJ (no caso de pessoa jurídica) ou do CPF (no caso de pessoa física) e, conforme o caso, Carta de Preposição e Instrumento Procuratório com a devida qualificação do representante legal da empresa. As PROVAS DOCUMENTAIS: Ficha de Registro de Empregado; controles de Frequência (Cartões de Ponto ou Folhas de Ponto); Comprovantes de Pagamento Salarial e de Recolhimentos do FGTS; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e as Guias do Seguro-Desemprego, dentre outras, devem ser digitalizadas e juntadas ao processo eletrônico a partir dos originais ou de cópias autenticadas, ressaltando-se que, nos termos do §3º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no §2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória". Se constar da Reclamação Trabalhista pleitos relativos à SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade, Indenização Acidentária por Danos Morais ou Materiais, Reintegração no Emprego de Gestante, de Trabalhador Acidentado ou de Membro da CIPA), deverá a Empresa-Reclamada digitalizar, juntamente com sua Defesa, dentre outros, e, conforme o caso, os seguintes documentos legais atinentes ao Reclamante ou ao seu Local de Trabalho e abrangendo todo o período laboral alegado: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213 de 24.7.1991, e art. 404, VI, da Instrução Normativa IN-DC-INSS n. 100/2003); Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (art. 22 da Lei n. 8.213/91); Atestados de Saúde Ocupacional (item 7.4.1 da NR-07: PCMSO); Ficha de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho (item 4.12, h, da NR-04: SESMT, e item 5.16, l, da NR-05: CIPA); Ata da Reunião Extraordinária da CIPA (item 5.16, b, da NR-05: CIPA); Comprovantes de Fornecimento de EPI (item 6.3 da NR-06: EPI); Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais; Comprovante de Registro Atualizado do SESMT na DRT (item 4.17 da NR-04: SESMT); e, Atas de Eleição e de Instalação e Posse dos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Na eventualidade, não sendo respeitado o prazo de 05 dias entre a citação e a audiência designada, esta restará mantida, o que não será necessária a juntada prévia de defesa/documentos, que poderão ser anexados em prazo legal, após a audiência, em não havendo conciliação.

Fica V. Sa. ciente de que qualquer ato de divulgação ou reprodução da audiência em qualquer meio, principalmente redes sociais, poderá ferir direito da imagem dos participantes, Lei n. 13.105/2015 e Lei 13.709/2018 (LGPD), além dos princípios que regem a conciliação e mediação judicial.

Eventuais dúvidas deverão ser sanadas por intermédio dos canais de atendimento: 1) E-mail: cejusc-natal@trt21.jus.br, 2) Whatsapp (84) 4006-3109, 3) Celular (84) 99838-0454 ou 4) Balcão Virtual: https://meet.google.com/utn-tzyt-hgu

A petição inicial encontra-se disponível para consulta a partir do endereço:**http://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam,** podendo ser visualizados com a utilização do correspondente código de acesso **XXXXXXXX** que deverá ser digitado no campo "número do documento".

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

CLAUDIO BULHOES LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000308-57.2024.5.21.0043

RECLAMANTE	ANUSKA CARLA DE BRITO MANSO
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DOS SANTOS(OAB: 21005/RN)
ADVOGADO	ELOYSA KARLA RIBEIRO TORRES(OAB: 20995/RN)
RECLAMADO	NW O&M DE TURBINAS EOLICAS LTDA

RECLAMADO	NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
RECLAMADO	WINDFY TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANUSKA CARLA DE BRITO MANSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 16/05/2024, as 10:45hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000309-50.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	ELAINE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL RANGEL & LAUAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 16/05/2024, as 10:40hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000276-60.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MARMORE, GRANITO E PEDRAS ORNAMENTAIS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GONCALVES(OAB: 1554/RN)
ADVOGADO	LUCIANO LUMERTZ PERES(OAB: 11367-B/RN)
RECLAMADO	STA MARMORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MARMORE, GRANITO E PEDRAS ORNAMENTAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 16/05/2024, as 09:06hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000303-38.2024.5.21.0042

RECLAMANTE	CICERO INOCENCIO DE MOURA
ADVOGADO	VALTELINO COSTA(OAB: 13028/RN)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA
RECLAMADO	NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI
RECLAMADO	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
RECLAMADO	AF SEGUR EMPRESA TERCEIRIZADAS LTDA
RECLAMADO	VITA RESIDENCIAL CLUBE
RECLAMADO	CONDOMINIO PORTO DO ALTO
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL SUN FAMILY
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ARCO IRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO INOCENCIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, em razão da acomodação de pauta, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação

reaprazada para 16/05/2024, as 10:10hs. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas e mesmo link: https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81666377270

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000314-72.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	EDILEIDE GOMES DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS(OAB: 20139/RN)
RECLAMADO	DOM VINICIUS BAR E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEIDE GOMES DO CARMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, ante as alegações feitas pela parte reclamada de reaprazamento da audiência, constante dos id cd6df10, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 02/05/2024, as 09:20hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000314-72.2024.5.21.0008

RECLAMANTE	EDILEIDE GOMES DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOMES SANTOS(OAB: 20139/RN)
RECLAMADO	DOM VINICIUS BAR E EVENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOM VINICIUS BAR E EVENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado que, ante as alegações feitas pela parte reclamada de reaprazamento da audiência, constante dos id cd6df10, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Coordenadora deste CEJUSC, Dr.ª Simone Medeiros Jalil, fica a audiência de conciliação **reaprazada para 02/05/2024, as 09:20hs**. mantendo-se as mesmas cominações já dispostas nas notificações remetidas.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

JANILSON SALES DE CARVALHO

Secretário de Audiência

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Mossoró-PA
Notificação

Processo Nº ATSum-0000177-78.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO TAIRONE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d49ea0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **06/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM: ***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante

este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc -mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000177-78.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO TAIRONE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TAIRONE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d49ea0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **06/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM:***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc -mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000191-62.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	HUGMAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f852d21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **06/05/2024 09:00, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM:***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc -mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000191-62.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	HUGMAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGMAR ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f852d21 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **06/05/2024 09:00, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM:***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc-mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000011-51.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	ANTONIO LAERCIO BATISTA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5b364 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:cc30e3a, serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar os seguintes pagamentos, por meio de transferência para a conta bancária indicada pelos beneficiários:

a) a **ANTONIO LAERCIO BATISTA (CPF 064.970.264-60)**, a quantia de **R$ 2.000,00, SEM correções**, a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 0560, Operação 001, Conta corrente 00048223-8**.

b) a **MANOEL MACHADO JUNIOR (CPF 024.532.844-01)**, a quantia de **R$ 3.000,00, SEM correções,**a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 2943, Operação 1288, Conta corrente 000798025584-5**;

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000011-51.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	ANTONIO LAERCIO BATISTA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LAERCIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5b364 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:cc30e3a, serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar os seguintes pagamentos, por meio de transferência para a conta bancária indicada pelos beneficiários:

a) a **ANTONIO LAERCIO BATISTA (CPF 064.970.264-60)**, a quantia de **R$ 2.000,00, SEM correções**, a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 0560, Operação 001, Conta corrente 00048223-8**.

b) a **MANOEL MACHADO JUNIOR (CPF 024.532.844-01)**, a quantia de **R$ 3.000,00, SEM correções,**a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 2943, Operação 1288, Conta corrente 000798025584-5**;

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000012-36.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSINALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINALDO SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf82011 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:6ab98d7 , serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar os seguintes pagamentos, por meio de transferência para a conta bancária indicada pelos beneficiários:

a) a **JOSINALDO SALES DA SILVA (CPF 044.151.454-50)**, a

quantia de **R$ 5.000,00, SEM correções**, a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 0560, Operação 013, Conta poupança 00005773-5.**

b) a **MANOEL MACHADO JUNIOR (CPF 024.532.844-01)**, a quantia de **R$ 3.000,00, SEM correções,**a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 2943, Operação 1288, Conta corrente 000798025584-5**;

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000012-36.2021.5.21.0012

RECLAMANTE	JOSINALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf82011 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:6ab98d7 , serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar os seguintes pagamentos, por meio de transferência para a conta bancária indicada pelos beneficiários:

a) a **JOSINALDO SALES DA SILVA (CPF 044.151.454-50)**, a quantia de **R$ 5.000,00, SEM correções**, a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 0560, Operação 013, Conta poupança 00005773-5.**

b) a **MANOEL MACHADO JUNIOR (CPF 024.532.844-01)**, a quantia de **R$ 3.000,00, SEM correções,**a ser transferida para sua conta bancária junto à **Caixa Econômica Federal, Agência 2943, Operação 1288, Conta corrente 000798025584-5**;

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0000117-70.2022.5.21.0014

RECLAMANTE	TARCIO JOSE LUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44078dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:683ced1, serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar o pagamento da quantia de **R$ 9.000,00, SEM correções**, a **TARCIO JOSE LUZ DE CARVALHO (CPF 969.842.874-72),** por meio de transferência para a conta bancária de sua titularidade junto ao **Banco do Brasil, Agência 4711-2, Conta corrente 9631-8.**

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0000117-70.2022.5.21.0014

RECLAMANTE	TARCIO JOSE LUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
RECLAMADO	NIBRAFERTIL FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 3483/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIO JOSE LUZ DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44078dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, nos autos de nº 0000010-66.2021.5.21.0012, foi providenciado o depósito judicial que, conforme ata de audiência #id:683ced1, serve ao pagamento do acordo entabulado no presente feito.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**.

3. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível na conta judicial nº 3900117973215, vinculada ao processo nº 0000010-66.2021.5.21.0012, efetuar o pagamento da quantia de **R$ 9.000,00, SEM correções**, a **TARCIO JOSE LUZ DE CARVALHO (CPF 969.842.874-72),** por meio de transferência para a conta bancária de sua titularidade junto ao **Banco do Brasil, Agência 4711-2, Conta corrente 9631-8.**

4. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

5. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

6. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0001569-65.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b905c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, em manifestações de #id:66cd0a0 e #id:f457be6, comprovou a empresa Executada o depósito judicial da quantia avençada em ata de audiência #id:a9ec176, para o pagamento dos substituídos.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível nas contas judiciais vinculadas aos depósitos de ID. 081490000001549556 e ID. 081490000001568941, efetuar o pagamento, COM CORREÇÕES, das quantias discriminadas em #id:b673884, por meio de transferência para as contas bancárias indicadas pelos beneficiários listados.

3. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

4. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

5. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0001569-65.2015.5.21.0013

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO
ADVOGADO	FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA(OAB: 4778/RN)
RECLAMADO	RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
RECLAMADO	JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)
ADVOGADO	ALBERTO BARREIRA PICININ(OAB: 13736/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG NO COMERCIO HOTELEIRO E EM ATIV SIMILARES DE MOSSORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b905c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Verifico que, em manifestações de #id:66cd0a0 e #id:f457be6, comprovou a empresa Executada o depósito judicial da quantia avençada em ata de audiência #id:a9ec176, para o pagamento dos substituídos.

2. Tendo em vista que os servidores do CEJUSC não têm acesso ao sistema de Alvará eletrônico, e com o intuito de facilitar o acesso aos valores pelos Exequentes, determino, excepcionalmente, que os valores acordados sejam liberados através desta **ORDEM JUDICIAL FÍSICA**. Nestes termos, **DOU FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO**, para autorizar o gerente do Banco do Brasil a, utilizando-se do saldo disponível nas contas judiciais vinculadas aos depósitos de ID. 081490000001549556 e ID. 081490000001568941, efetuar o pagamento, COM CORREÇÕES, das quantias discriminadas em #id:b673884, por meio de transferência para as contas bancárias indicadas pelos beneficiários listados.

3. Encaminhe-se, por e-mail, o presente Alvará à instituição bancária. Não é necessário o comparecimento dos beneficiários à agência.

4. O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, deverá a parte interessada manifestar-se nos autos.

5. Cumpra-se.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000273-93.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	GILVAN GOMES DUARTE
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee150b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM:***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc-mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0000273-93.2024.5.21.0012

RECLAMANTE	GILVAN GOMES DUARTE
ADVOGADO	GLEDSON DE ARAUJO LOPES(OAB: 14411/RN)
RECLAMADO	P G CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES(OAB: 6595/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN GOMES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee150b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fundamento no disposto na Resolução CNJ 125/2010, na Resolução CSJT 174/2016 e Ato Conjunto TRT21-GP/CR nº001/2024 e, ainda, com fulcro no artigo 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que impõe ao Estado, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, determino o aprazamento de audiência para tentativa de **CONCILIAÇÃO**, relativa aos autos supra, para o dia **07/05/2024 08:30, na modalidade telepresencial,** cujo acesso deverá se dar através do link da plataforma ZOOM:***https://trt21-jus-br.zoom.us/j/81589489735***. As disposições até então exaradas pela Vara de Origem restam integralmente mantidas, inclusive as relacionadas aos prazos processuais por ventura fixados.

No caso de dúvidas acerca da audiência a ser realizada perante este CEJUSC, estas poderão ser sanadas através do e-mail: *cejusc-mossoro@trt21.jus.br* ou pelo telefone/*Whatsapp* (84) 99838-0080.

Ficam as partes cientes do inteiro teor do presente despacho com a sua publicação no DEJT.

É conciliando que a gente se entende.

MOSSORO/RN, 24 de abril de 2024.

MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA

Juíza do Trabalho Coordenadora do CEJUSC-JT 1º grau

Divisão de Precatórios e Requisitórios
Notificação

Processo Nº Precat-0001889-76.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DE FATIMA SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOUZA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e3e5b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pagamento do **valor incontroverso** se processou por meio de precatório, **torno sem efeito o despacho ID 8ff1f19**, tendo em vista que o § 8º do art. 100, da Constituição Federal veda o pagamento mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Dessa forma, o precatório deve permanecer na lista da ordem cronológica de apresentação para pagamento, com o registro da condição de credor superpreferencial.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0002199-82.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	JOSE GUIMARAES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUIMARAES MOREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e095039 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Determinei a conclusão.

Em petição de Id. cd5989e foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, a procuração passada nos autos (Id. 379b71c) consta o nome de 3 advogados, dentre eles, um advogado falecido.

Compulsando-se os autos, inclusive, constata-se que todos os atos praticados no processo de 1º grau (Pje 0073200-03.2009.5.21.0006), registram a atuação preponderante do Advogado José Arimatéa de Lima, falecido em 13/09/2021, conforme registros no sistema Infoseg/Sinesp.

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, deverá ser feita, quando do pagamento do crédito, a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior liberação, até que seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial), onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que **apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido**.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000305-08.2022.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	JOSE MARIA DE FRANCA
ADVOGADO	YANKEL RODRIGO VICENTE DA SILVA(OAB: 15167/RN)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS(OAB: 8244/RN)
REQUERIDO	TANGARA PREFEITURA
ADVOGADO	ANA LUIZA ANGELO LAMAS E SILVA(OAB: 11357/RN)
ADVOGADO	JOAO PEDRO VARELO DE ARAUJO(OAB: 19178/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANGARA PREFEITURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1d7f80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O valor atualizado do presente precatório foi integralmente quitado (R$ 13.631,10), sendo parte recolhida em conta vinculada do FGTS da autora, Agência 2230 – CEF, no valor de R$ 1.862,48, e parte depositada diretamente na conta de titularidade da reclamante, Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R$ 8.238,03 , não havendo retenção de IRRF por aplicação da IN 1500/2014 e por ser FGTS, conforme demonstrativo de cálculos, notas explicativas, alvarás eletrônicos e guia de recolhimento do FGTS autenticada.

Insta observar que já houve retenção de honorários advocatícios de todo o crédito do autor (verbas trabalhistas e do FGTS) em nome de Yankel Rodrigo Vicente da Silva, no percentual de 30%, conforme alvarás e comprovantes juntados aos autos, cuja quantia foi creditada diretamente na conta do causídico.

A Coordenadoria de Precatórios registrou os valores no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPrec) e efetivou a validação dos pagamentos, gerando a certidão de quitação do débito, documento juntado ao presente feito e ao Pje 1º grau.

Registra-se que compete ao juízo da execução apreciar possíveis pedidos de liberação dos valores do FGTS recolhidos na conta vinculada, conforme art. 15, § 4º do Provimento TRT CR nº 003/2022.

Diante do cumprimento integral da obrigação, dê-se ciência às partes, via sistema eletrônico.

Por fim, arquive-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000173-14.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA KARLA MORAIS DA SILVA(OAB: 12677/RN)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9dae2d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, id *7214254,* o valor devido no presente precatório foi integralmente quitado (R$22.401,53), sendo parte recolhida em conta vinculada do FGTS da autora, Agência 2230 – CEF, no valor de R$ 10.963,40, e parte depositada diretamente na conta de titularidade da reclamante, Banco Bradesco, no valor líquido de R$ 7.960,47, não havendo retenção de IRRF por aplicação da IN 1500/2014 e por ser FGTS, conforme demonstrativo de cálculos, notas explicativas, alvarás eletrônicos e guia de recolhimento do FGTS autenticada.

Insta observar que já houve retenção de honorários advocatícios de todo o crédito do autor (verbas trabalhistas e do FGTS) em nome de Luciana Karla Morais da Silva, no percentual de 30%, conforme alvarás e comprovantes juntados aos autos, cuja quantia foi creditada diretamente na conta do causídico.

A Coordenadoria de Precatórios registrou os valores no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPrec) e efetivou a validação dos pagamentos, gerando a certidão de quitação do débito, documento juntado ao presente feito e ao Pje 1º grau.

Registra-se que compete ao juízo da execução apreciar possíveis pedidos de liberação dos valores do FGTS recolhidos na conta vinculada, conforme art. 15, § 4º do Provimento TRT CR nº 003/2022.

Diante do cumprimento integral da obrigação, dê-se ciência às partes, via sistema eletrônico.

Por fim, arquive-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001378-78.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	ONEIDE MARIA CASTRO DA COSTA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEIDE MARIA CASTRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1bc5d8 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

O valor do crédito trabalhista cobrado no presente precatório foi atualizado e depositado integralmente, em atendimento à prioridade deferida, com fundamento no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, quantia creditada diretamente no Banco do Brasil S/A, em conta de titularidade do exequente, no valor líquido de **R$ 66.381,66,** e retenção de imposto de renda no valor de R$ 66,97, conforme demonstrativo de cálculos e comprovante de depósito.

Houve retenção de honorários advocatícios contratuais, em favor de CAVALCANTI, OLIVEIRA E BATISTA ADVOGADOS, CNPJ 02.373.331/0001-0, com depósito do valor líquido, **R$ 7.265,10** na conta indicada pelo respectivo advogado*, e retenção de imposto de renda no importe de **R$ 110,64***.

A Coordenadoria de Precatórios procedeu ao registro e validação dos pagamentos no Sistema Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec.

Diante do cumprimento integral do precatório, foi juntada aos presentes autos e ao PJe 1º grau, a respectiva certidão de quitação.

Dê-se ciência às partes via sistema eletrônico.

Por fim, arquivem-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000149-83.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	FRANCISCA SANTIAGO DIONISIO
ADVOGADO	LUCIANA KARLA MORAIS DA SILVA(OAB: 12677/RN)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SANTIAGO DIONISIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ade5b63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento ao acordo celebrado entra as partes , id *16be9fe, o* valor conciliado do presente precatório foi integralmente quitado (R$ 33.280,10), sendo parte recolhida em conta vinculada do FGTS da autora, Agência 2230 – CEF, no valor de R$ 16.886,39, e parte depositada diretamente na conta de titularidade da reclamante, Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R$ 11.368,72, não havendo retenção de IRRF por aplicação da IN 1500/2014 e por ser FGTS, conforme demonstrativo de cálculos, notas explicativas, alvarás eletrônicos e guia de recolhimento do FGTS autenticada.

Insta observar que já houve retenção de honorários advocatícios de todo o crédito do autor (verbas trabalhistas e do FGTS) em nome de Luciana Karla Morais da Silva, no percentual de 30%, havendo retenção de imposto de renda incidente sobre o valor dos honorários (R$ R$ 493,72 + R$ 495,60), conforme alvarás e comprovantes juntados aos autos, cuja quantia foi creditada diretamente na conta da causídica.

A Coordenadoria de Precatórios registrou os valores no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPrec) e efetivou a validação dos pagamentos, gerando a certidão de quitação do débito, documento juntado ao presente feito e ao Pje 1º grau.

Registra-se que compete ao juízo da execução apreciar possíveis pedidos de liberação dos valores do FGTS recolhidos na conta vinculada, conforme art. 15, § 4º do Provimento TRT CR nº 003/2022.

Diante do cumprimento integral da obrigação, dê-se ciência às partes, via sistema eletrônico.

Por fim, arquive-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0003053-76.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	VALERIA CARVALHO DE LUCENA(OAB: 3096/RN)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MACAU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d0670 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

O valor do crédito trabalhista cobrado no presente precatório foi atualizado e depositado integralmente, **R$ 20.194,81**, quantia creditada diretamente no Banco Nu Pagamentos, em conta de titularidade da exequente, no valor líquido de **R$ 15.146,11,** não havendo retenção de imposto de renda por se tratar de FGTS, verba isenta de tributação, conforme demonstrativo de cálculos e comprovante de depósito.

Houve retenção de honorários advocatícios contratuais, em favor de VALERIA LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com depósito do valor líquido, **R$ 4.976,76** na conta indicada pela respectiva advogada*, e retenção de imposto de renda no importe de **R$ 71,94***.

A Coordenadoria de Precatórios procedeu ao registro e validação dos pagamentos no Sistema Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec.

Diante do cumprimento integral do precatório, foi juntada aos presentes autos e ao PJe 1º grau, a respectiva certidão de quitação.

Dê-se ciência às partes via sistema eletrônico.

Por fim, arquivem-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001891-46.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04de374 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pagamento do **valor incontroverso** se processou por meio de precatório, **torno sem efeito o despacho ID 4642979**, tendo em vista que o § 8º do art. 100, da Constituição Federal veda o pagamento mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Dessa forma, o precatório deve permanecer na lista da ordem cronológica de apresentação para pagamento, com o registro da condição de credor superpreferencial.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001888-91.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DALVA BARRETO SOUSA
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DALVA BARRETO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7de80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pagamento do **valor incontroverso** se processou por meio de precatório, **torno sem efeito o despacho ID 9c30859**, tendo em vista que o § 8º do art. 100, da Constituição Federal veda o pagamento mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Dessa forma, o precatório deve permanecer na lista da ordem cronológica de apresentação para pagamento, com o registro da condição de credor superpreferencial.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001890-61.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DE LOURDES BEZERRA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES BEZERRA DA ROCHA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a58750 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pagamento do **valor incontroverso** se processou por meio de precatório, **torno sem efeito o despacho ID 70a932d**, tendo em vista que o § 8º do art. 100, da Constituição Federal veda o pagamento mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Dessa forma, o precatório deve permanecer na lista da ordem cronológica de apresentação para pagamento, com o registro da condição de credor superpreferencial.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001666-26.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA DA GLORIA QUEIROZ
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d429f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pagamento do **valor incontroverso** se processou por meio de precatório, **torno sem efeito o despacho ID 26c6b97**, tendo em vista que o § 8º do art. 100, da Constituição Federal veda o pagamento mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Dessa forma, o precatório deve permanecer na lista da ordem cronológica de apresentação para pagamento, com o registro da condição de credor superpreferencial.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0001865-48.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	ANTONIA EDNA ROLIM SOARES
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
REQUERIDO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA EDNA ROLIM SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f16ee5 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

O valor da parcela superpreferencial (R$ 141.200,00) apurada no presente precatório foi depositado integralmente, em atendimento à prioridade deferida por motivo de doença grave, com fundamento no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, sendo creditado diretamente o valor líquido no Banco do Brasil S/A, em conta de titularidade da reclamante, no valor líquido de **R$ 120.020,00**, não

havendo retenção de imposto de renda por se tratar de verbas recebidas acumuladamente, conforme demonstrativo de cálculos e comprovante de depósitos juntados ao presente feito.

Houve retenção de honorários advocatícios contratuais, cujos valores foram creditados nas contas indicadas pelos respectivos advogados da seguinte forma:

1) Cavalcanti, Oliveira e Batista Advogados – CNPJ 02.373.331/0001-00, no valor de **R$ 9.884,00,** dos quais foram recolhidos **R$ 148,26** em favor da União a título de IRRF;

2) Mauro Menezes & Advogados – CNPJ 32.901.423/0001-79, depósito no valor de **R$ 4.942,00**, dos quais foram recolhidos **R$ 74,13** em favor da União a título de IRRF; e

3) Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do RN – CNPJ 24.371.163/0001-49, no valor de **R$ 6.354,00**, quantia isenta de tributação de acordo com a legislação.

A Coordenadoria de Precatórios procedeu a atualização dos cálculos, registro e validação do pagamento parcial no Sistema Gestão Eletrônica de Precatórios – Gprec, e juntou os comprovantes de pagamento da parcela superpreferencial ao Pje 1º grau e 2º grau, para fins de acompanhamento pelas partes e advogados.

Por fim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente na ordem cronológica de apresentação para pagamento.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0002145-19.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	GERALDO JOSE ANTAS
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOSE ANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aebafba proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Determinei a conclusão.

Em petição de Id. 4fb48f6 foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, a procuração passada nos autos (Id. 2f64a4c) consta o nome de 4 advogados, dentre eles, um advogado falecido.

Compulsando-se os autos, inclusive, constata-se que todos os atos praticados no processo de 1º grau (Pje 0060800-23.2010.5.21.0005), registram a atuação preponderante do Advogado José Arimatéa de Lima, falecido em 13/09/2021, conforme registros no sistema Infoseg/Sinesp.

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, deverá ser feita, quando do pagamento do crédito, a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior liberação, até que seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial), onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0002962-83.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	MARIA ANTONIA DE MELO GERMANO
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DE MELO GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30aa54 proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Determinei a conclusão.

Em petição de Id. b18a31c foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, a procuração passada nos autos (Id. ba4a930) consta o nome de 2 advogados, dentre eles, um advogado falecido.

Compulsando-se os autos, inclusive, constata-se que todos os atos praticados no processo de 1º grau (Pje 0090400-54.2008.5.21.0007), registram a atuação preponderante do Advogado José Arimatéa de Lima, falecido em 13/09/2021, conforme registros no sistema Infoseg/Sinesp.

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, deverá ser feita, quando do pagamento do saldo remanescente, a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior liberação, até que seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial), onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0002146-04.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	GICELIA MENDONCA DE MOURA
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELIA MENDONCA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ccd45a proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Determinei a conclusão.

Em petição de Id. a82c9cb foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, conforme se vê do ofício precatório expedido (Id. 4c801f4), o advogado responsável pelo processo era o Sr. José Arimateia de Lima, já falecido, conforme registros no sistema INFOSEG/SINESP.

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, deverá ser feita, quando do pagamento do crédito, a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior liberação, até que seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial), onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000186-13.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	VILMA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA(OAB: 1608/RN)
REQUERIDO	PUREZA PREFEITURA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ca6d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O valor atualizado do presente precatório foi integralmente quitado (**R$ 34.589,25**), sendo parte recolhida em conta vinculada do FGTS da autora, Agência 2230 – CEF, no valor de **R$ 6.871,08**, e parte depositada diretamente na conta de titularidade da reclamante, Banco do Brasil, no valor líquido de **R$ 22.174,54**, não havendo retenção de IRRF por aplicação da IN 1500/2014 e por ser FGTS, conforme demonstrativo de cálculos, notas explicativas, alvarás eletrônicos e guia de recolhimento do FGTS autenticada.

Insta observar que já houve retenção de honorários advocatícios de todo o crédito do autor (verbas trabalhistas e do FGTS) em nome de Pedro Ribeiro Tavares de Lira, no percentual de 20%, conforme alvarás e comprovantes juntados aos autos, cuja quantia foi creditada diretamente na conta do causídico.

A Coordenadoria de Precatórios registrou os valores no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Precatórios (GPrec) e efetivou a validação dos pagamentos, gerando a certidão de quitação do débito, documento juntado ao presente feito e ao Pje 1º grau.

Registra-se que compete ao juízo da execução apreciar possíveis pedidos de liberação dos valores do FGTS recolhidos na conta vinculada, conforme art. 15, § 4º do Provimento TRT CR nº 003/2022.

Diante do cumprimento integral da obrigação, dê-se ciência às partes, via sistema eletrônico.

Por fim, arquive-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0002964-53.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7f2aca proferido nos autos.

DESPACHO

V.

Determinei a conclusão.

Em despacho anterior (Id. 8c72caa) foi determinado que fosse feita a reserva do percentual do valor dos honorários devidos até que a Advogada peticionante juntasse aos autos, no prazo de 15 dias, algum documento ou contrato que comprovasse a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o advogado falecido, Sr. JOSÉ ARIMATEIA DE LIMA.

Em resposta ao que restou decidido, a Advogada IRACEMA VARELA DE ARRUDA manifestou-se, por meio da petição de Id. 767736c, requerendo a juntada dos termos de renúncia dos poderes conferidos pelo Reclamante aos demais advogados que constavam na procuração original (Id. 19911e5), bem assim, de uma procuração (Id. f084900) assinada pelos herdeiros do advogado falecido (viúva e dois filhos) conferindo-lhe amplos poderes para atuar nos autos em seus nomes, bem como receber e dar quitação.

Assim, diante dos termos de renúncia apresentados e da procuração à Advogada IRACEMA VARELA DE ARRUDA, defiro o pedido e determino à Coordenadoria de Precatórios e Requisitórios que, quando do efetivo pagamento do crédito exequendo nestes autos, faça a retenção dos honorários advocatícios devidos (20%) e deposite-os na conta bancária indicada na petição de Id. 57d9a60, em nome da advogada mencionada.

Publique-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000219-66.2024.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	ADERSON TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA(OAB: 1420/RN)
ADVOGADO	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI(OAB: 1361/RN)
ADVOGADO	MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996/RN)
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 11736/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERCEIRO INTERESSADO	CAVALCANTI, OLIVEIRA E BATISTA ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON TAVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b4816 proferido nos autos.

DESPACHO

V.

O valor do crédito trabalhista cobrado no presente precatório foi atualizado e depositado integralmente, em atendimento à prioridade deferida, com fundamento no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, quantia creditada diretamente no Banco do Brasil S/A, em conta de titularidade do exequente, no valor líquido de **R$ 120.702,43,** isento de imposto de renda (reclamante), diante da aplicação da Instrução Normativa RFB de nº 1.500 de 29 de outubro de 2014.

Houve retenção de honorários advocatícios contratuais, em favor de CAVALCANTI, OLIVEIRA E BATISTA ADVOGADOS, CNPJ 02.373.331/0001-0, com depósito do valor líquido, **R$ 11.889,19** na conta indicada pelo respectivo advogado*, e retenção de imposto de renda no importe de **R$ 181,05***.

A Coordenadoria de Precatórios procedeu ao registro e validação dos pagamentos no Sistema Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec.

Diante do cumprimento integral do precatório, foi juntada aos presentes autos e ao PJe 1º grau, a respectiva certidão de quitação.

Dê-se ciência às partes via sistema eletrônico.

Por fim, arquivem-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0003504-04.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	GAUDEFRAN JOSE GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GAUDEFRAN JOSE GUEDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ed6eb proferido nos autos.

D E S P A C H O

V.

Determinei a conclusão.

Em petição de Id. **61d8bf9** foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, a procuração passada nos autos (Id. **ebc500b**) consta o nome de 4 advogados, dentre eles, um advogado falecido.

Compulsando-se os autos, inclusive, constata-se que todos os atos praticados no processo de 1º grau (Pje 0111100-86.2010.5.21.0005), registram a atuação preponderante do Advogado José Arimatéa de Lima, falecido em 13/09/2021, conforme registros no sistema Infoseg/Sinesp.

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, deverá ser feita, quando do pagamento do crédito, a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior liberação, até que seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial), onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0000271-33.2022.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	JOANA D ARC FERREIRA

ADVOGADO	IRACEMA VARELA DE ARRUDA(OAB: 1995/RN)
ADVOGADO	JOSE ARIMATEIA DE LIMA(OAB: 1232/RN)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 078df52 proferido nos autos.

D E S P A C H O

Vistos.

O valor do crédito trabalhista cobrado no presente precatório foi atualizado e depositado integralmente, em atendimento à prioridade deferida, com fundamento no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, quantia creditada diretamente em conta de titularidade da exequente, no valor líquido de **R$ 65.663,33,** sendo recolhido o valor do imposto de renda no valor de R$ **4.855,01**, incidente sobre as verbas tributáveis, conforme demonstrativo de cálculos e comprovante de depósito e recolhimento.

O valor dos honorários advocatícios contratuais foi creditado em conta judicial de forma integral e vinculado ao PJe 2º grau, para posterior destinação dos pagamentos.

Em petição de Id. **3426485** foram indicados unicamente os dados bancários da Advogada Iracema Varela de Arruda, contudo, a procuração passada nos autos (Id. **ea6e952**) consta o nome de 4 advogados, dentre eles, um advogado falecido.

Compulsando-se os autos, inclusive, constata-se que todos os atos praticados no processo de 1º grau (Pje 0000081-25.2014.5.21.0041), registram a atuação preponderante do Advogado José Arimatéa de Lima, falecido em 13/09/2021, conforme registros no sistema Infoseg/Sinesp. Havendo, inclusive, uma petição nos autos de 1º grau, datada de 18/11/2016, de um dos advogados que atuava na causa, requerendo a alteração do nome do advogado da causa para que constasse única e exclusivamente o nome do Advogado JOSÉ ARIMATEIA DE LIMA, em virtude de ser ele o único advogado acompanhando efetivamente o processo (petição Id. 2e58e9e).

Assim, considerando que o direito ao recebimento do pagamento de honorários advocatícios em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado persiste e pertence aos seus sucessores ou representantes legais (art. 24, §2ª da Lei 8.906/94).

Considerando, ainda, que não há nos autos habilitação de quaisquer sucessores do Advogado falecido, já foi feita a reserva dos honorários advocatícios em conta judicial à disposição desse juízo para posterior pagamento, até que **seja comprovada a existência de processo de inventário (judicial ou extrajudicial)**, onde será decidido a quem pertence os honorários advocatícios devidos nesses autos.

Diante do exposto, concede-se o prazo de 15 dias para que a Advogada peticionante indique o processo de inventário do espólio do Dr. José Arimateia de Lima, bem assim, que apresente algum documento ou contrato que comprove a forma de rateio dos honorários devidos nas causas em que havia atuação em conjunto com o Advogado falecido.

Intime-se.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Processo Nº Precat-0003078-89.2023.5.21.0000

Relator	HIGOR MARCELINO SANCHES
REQUERENTE	JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ(OAB: 4618/RN)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE MACAU
ADVOGADO	DIEGO DENNER DIAS PINTO(OAB: 9977/RN)
ADVOGADO	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO(OAB: 4592/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 6443/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85aef3f proferido nos autos.

DESPACHO

V.

O valor do crédito trabalhista cobrado no presente precatório foi atualizado e depositado integralmente, em atendimento à prioridade deferida, com fundamento no § 2º do art. 100, da Constituição Federal, quantia creditada diretamente no Banco Bradesco S/A, em conta de titularidade do exequente, no valor líquido de **R$ 26.377,13,** não havendo retenção de imposto de renda por se tratar

de verbas recebidas acumuladamente – aplicação da IN 1500/2014 -SRF, conforme demonstrativo de cálculos e comprovante de depósito.

Houve retenção de honorários advocatícios contratuais, em favor de LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO, com depósito do valor líquido, **R$ 5.676,85** na conta indicada pelo respectivo advogado*, e retenção de imposto de renda no importe de **R$ 917,43***.

A Coordenadoria de Precatórios procedeu ao registro e validação dos pagamentos no Sistema Gestão Eletrônica de Precatórios - GPrec.

Diante do cumprimento integral do precatório, foi juntada aos presentes autos e ao PJe 1º grau, a respectiva certidão de quitação.

Dê-se ciência às partes via sistema eletrônico.

Por fim, arquivem-se o presente feito.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

HIGOR MARCELINO SANCHES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Divisão de Monitoramento e Apoio a 1ª Instância
Despacho
DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

rt 77900-28.2009.5.21.0004 - 4ªVara do Trabalho de Natal/RN – Processo Físico

RECLAMAnte: ADEILSON ANDRADE DA CÂMARA, cpf 038.219.284-25

AdvogadO: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE, OAB/RN 3442 – CPF 671.420.284-91

RecLAMadA:CAPUCHE VERANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 07.237.486/0001-25

AdvogadO: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS – OAB/RN 2101

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do despacho exarado no dia 22/03/2024, fl. 292/293, restou identificado pelo Banco do Brasil, fl. 294, erro material quanto ao número da conta judicial, itens “2” e “5” - onde ler: 3900125549478, leia-se: **3900122549478**, quanto ao subitem “5.2”, restou informado que a conta do causídico se encontra encerrada. Por consequência, há impossibilidade no cumprimento da demanda. Neste sentido, restou diligenciado por esta DIMON, sendo localizada conta na **Caixa Econômica Federal, agência 2230, conta 801695492-6, operação 1288**, de titularidade do causídico **Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade – CPF: 671.420.284-91.**

2. Nesse propósito, restou localizado no **Banco do Brasil**, agência **3795**, o depósito **3900122549478**, havido em 20/10/2010, com o saldo capital de **R$ 10.021,08 (dez mil, vinte e hum reais e oito centavos)**, pendente de liberação.

3. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de** ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino ao **Banco do Brasil**, agência **3795**, que a teor depósito **3900122549478**, havido em 20/10/2010, com o saldo capital de **R$ 10.021,08 (dez mil, vinte e hum reais e oito centavos)**, proceda-se da seguinte forma:

3.1. Com a **transferência** de 80% (oitenta por cento), de **todo o saldo capital remanescente ali existente**, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 33062-0, agência 2874-6,** havida no **Banco do Brasil,** em que é titular **ADEILSON ANDRADE DA CÂMARA, cpf 038.219.284-25.**

3.2. Com a **transferência** de 20% (oitenta por cento), de **todo o saldo capital remanescente ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 801695492-6, agência 2230, operação 1288** havida na **Caixa Econômica Federal,** em que é titular **AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE, CPF 671.420.284-91.**

4. Registre-se no alvará que, caso haja disponibilidade financeira após as transferências acima determinada, seja o valor remanescente informado a esta Divisão, permanecendo à disposição do feito, na conta original, para posterior deliberação de sua destinação.

5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores

disponíveis vinculados ao presente feito (**Recomendação TRT CR nº 01/2019**).

8. **Publique-se** no DJe-JT**,** com ciência à quem de interesse.

Natal-RN, 22 de março de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

RT 147100-45.1997.5.21.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN - Processo Físico

RECLAMANTE:WALTER DA COSTA - PIS 10667345717

ADVOGADO:REGINA CÁSSIA SILVA MORAES – OAB/RN 2.867

RECLAMADA: EMSERV EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - CNPJ: 08.428.336/0001-61

ADVOGADO: JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA - OAB/RN 2.700-e

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc...

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizado no **Banco do Brasil**, agência **2035**, a **conta judicial 1300103763125**, havida em 23/01/2003, com saldo capital de **R$2.040,21 (dois mil, quarenta reais e vinte e hum centavos)**, pendente de levantamento.

3. Registre-se, por oportuno que, aludido valor, não carreado aos presentes autos, guarda correlação com a conta informada à fl.289, encontrando-se à disposição deste juízo, tendo como titular a **EMSERV EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - CNPJ: 08.428.336/0001-61**. Ainda, que a presente reclamatória encontra-se perfeita e acabada, inclusive com determinação de arquivamento, consoante depreendido do despacho à fl. 301. Mais, que em diligência ante a **CAEX**, restou localizado o **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004,** em que a demandada supra mencionada ocupa o polo passivo da reclamatória, vinculado a **conta 042/04928604-0**, havida na **Caixa Econômica Federal, agência 2230**.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino ao **Banco do Brasil**, agência **2035**, que em face da **conta judicial 1300103763125**, havida em 23/01/2003, com o importe de **R$2.040,21 (dois mil, quarenta reais e vinte e hum centavos)**, proceda com a **transferência de todo o saldo capital ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 042/04928604-0**, havida na **Caixa Econômica Federal, agência 2230,** vinculada ao **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004,** e, à disposição do **Juízo da CAEX.**

6. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6.1. Dou força de **Oficio Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da CAEX** acerca da remessa do aludido valor sobejante para o **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004.**

7. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

8. Após a devida comprovação, e em não existindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos

com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 12 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

RT 101100-11.2002.5.21.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN - Processo Físico

RECLAMANTE:FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA - CPF 522.409.754-42

ADVOGADO:SINDIVIGILANTES/RN - CGC 08.533.549/0001-53

RECLAMADA: SOS SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES - CNPJ: 40.788.861/0001-09

ADVOGADO: JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA - OAB/RN 2.700-E

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc...

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizado no **Banco do Brasil**, agência **3795**, o **depósito 4400109423787**, havido em 08/07/2003, com saldo capital de **R$1.348,59 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e cincoenta e nove centavos)**, pendente de levantamento.

3. Registre-se, por oportuno que, aludido valor, não carreados aos presentes autos, encontra-se à disposição deste juízo, sendo decorrente do mandado de fl.47, tendo como titular a **SOS SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES - CNPJ: 40.788.861/0001-09**. Ainda, que a presente reclamatória encontra-se perfeita e acabada, inclusive com determinação de arquivamento, consoante depreendido do despacho à fl. 84. Mais, que em diligência ante a **CAEX**, restou localizado o **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004,** em que a demandada supra mencionada ocupa o polo passivo da reclamatória, vinculado a **conta 042/04938236-7**, havida no **ente financeiro supra mencionado, agência 2230**.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino ao **Banco do Brasil**, agência **3795**, que em face do **depósito 4400109423787**, havido em 08/07/2003, no valor de **R$1.348,59 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e cincoenta e nove centavos)**, proceda com a transferência **de todo o saldo capital ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 042/04938236-7**, havida na **Caixa Econômica Federal, agência 2230,** vinculada ao **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004,** e, à disposição do **Juízo da CAEX.**

6. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6.1. Dou força de **Oficio Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da CAEX** acerca da remessa do aludido valor sobejante para o **Processo Piloto 0654500-92.1993.5.21.0004.**

7. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

8. Após a devida comprovação, e em não existindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos

com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 12 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

RT 0089300-27.2009.5.21.0008 -8ªVara do Trabalho de Natal/RN -Processo Físico
RECLAMANTE:SILAS BEZERRA DE SOUZA – CPF AUSENTE
ADVOGADO:EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES - OAB/RN 3.319
RECLAMADA:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇãO (SUPERMERCADO EXTRA), CNPJ: 47.508.411/0001-56
ADVOGADO:JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO, OAB/SP 292.785

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, a teor do despacho datado de 19/03/2024, o **Juízo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG** solicitou a disponibilidade do crédito que houver para a execução decorrente da **RT 0010418-77.2022.5.03.0111**, em que são partes: **Antônio Eduardo Estevão – CPF 042.491.676-23, e, a demandada supramencionada**. Neste diapasão, defiro o solicitado, a teor do **depósito judicial 3100130925373,** havido no **Banco do Brasil, agência 3795**, em 28/12/2010, com saldo capital de **R$930,00 (novecentos e trinta reais)**.

2.1. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

3. Nestas condições, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, e, mediante a apresentação de cópia deste, determino ao **Banco do Brasil,** agência **3795,** que em face do **depósito judicial 3100130925373** havido em 28/12/2010, no importe de **R$930,00 (novecentos e trinta reais)**, proceda com a transferência **de todo o saldo capital ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para **nova conta a ser aberta no mesmo ente financeiro, agência bancária 212,** vinculada à **RT 0010418-77.2022.5.03.0111,** em que são partes: **Antônio Eduardo Estevão – CPF 042.491.676-23** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇãO (SUPERMERCADO EXTRA), CNPJ: 47.508.411/0001-56**, autor e ré, respectivamente, estando à disposição do **Juízo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG.**

4. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

5. Dou força de **Ofício Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG** acerca da remessa do saldo capital sobejante para a **RT 0010418-77.2022.5.03.0111.**

6. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

8. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 18 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

RT 203100-61.2003.5.21.0002 - 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN – Processo Físico

RECLAMANTE: EDNA VALÉRIA EBERT - CPF 777.046.658-04

ADVOGADA:FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA - OAB/RN 4.581

RECLAMADA:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - CNPJ 34.053.942/0001-50

ADVOGADO:C*ARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO* - OAB/RN 51**7 A**

RECLAMADA:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 34.274.233/0341-80

ADVOGADO:LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO *SEGUNDO* - OAB/RN **4.862**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, os seguintes depósitos recursais de: **R$0,51 (cincoenta e hum centavos),** depositado em 18/11/2004 (remanescentes de fls. 449 e 452), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 3607; **R$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e hum reais e setenta e seis centavos),** depositado em 23/06/2005 (fl. 329), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 4174; **R$0,04 (quatro centavos),** depositado em 18/11/2004 (remanescentes de fls. 448 e 453), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 4336; **R$0,55 (cincoenta e cinco centavos),** depositado em 08/09/2006 (remanescentes de fls. 450 e 451), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 5499; **R$4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos),** depositado em 23/10/2006 (não carreado aos autos), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 5650, e, por último, no **Banco do Brasil**, **agência 3795**, o **depósito 1800105581439**, havido em 05/05/2011, com saldo capital de **R$77,12 (setenta e sete reais e doze centavos)**, todos pendentes de levantamento.

2-A. Após a análise realizada dos presentes autos físicos, com determinação de retorno do autos ao arquivo à fl.551, verificou-se que o valores recursais sobejantes supra mencionados são de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 34.274.233/0001-02**, e, que o saldo capital havido no **depósito 1800105581439,** tem a titularidade da **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS - CNPJ 34.274.233/0001-02**, e, que, a teor da petição de **Id da7e978 (RT 0021700-11.2008.5.21.0012 - Segunda Vara do Trabalho de Mossoró/RN – Clé),** vislumbra-se a indicação da sua conta corrente **900006-1,** havida na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104, agência 4497,** apta para recebimento de créditos vindouros, o que, de plano, deve ser observado**.**

2-B. Ainda, que às fls. 2369/2371 (**RT 17800-84.2012.5.21.0010)**, restou requerido pela demandada supra mencionada à transferência dos importes sobejantes para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1,** de titularidade da **PETROBRÁS DISTRIBUÍDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S.A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02,** o que, de plano, resta deferido, desde que inexistam demais execuções pendentes, a teor do item "5" *in fine* referenciado**.**

3. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processo pendente de adimplemento**, em face do demandado *supra* mencionado, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**.

3-A. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas

ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mail* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **PETROBRÁS DISTRIBUÍDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S.A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Restando silente, quando ao depreendido do item ‘‘5’’, e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino:

6.1. À **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face do depósitos recursais de: **R$0,51 (cincoenta e hum centavos),** depositado em 18/11/2004, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 3607; **R$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e hum reais e setenta e seis centavos),** depositado em 23/06/2005, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 4174; **R$0,04 (quatro centavos),** depositado em 18/11/2004, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 4336; **R$0,55 (cincoenta e cinco centavos),** depositado em 08/09/2006, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 5499; **R$4.939,16 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos),** depositado em 23/10/2006 (não carreado aos autos), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 5650, proceda à transferência de todos os ***valores remanescentes*** ali existentes**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1 (corporate petroleo),** de titularidade da **PETROBRÁS DISTRIBUÍDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S.A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02.**

6.2. Ao **Banco do Brasil**, **agência 3795**, que a teor do **depósito 1800105581439**, havido em 05/05/2011, no importe de **R$77,12 (setenta e sete reais e doze centavos),** proceda à transferência de todo o ***saldo capital remanescente*** ali existente**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a conta corrente **900006-1,** havida na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104, agência 4497,** em que é titular a **PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - CNPJ 33.000.167/0001-01.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação, e em não existindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 10 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN
Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto
(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL / OFÍCIO JUDICIAL

RT 00055400-41.2004.5.21.0004 - 4ªVara de Trabalho de Natal/RN - Processo Físico

RECLAMANTE:JOÃO BATISTA SIQUEIRA NETO, CPF 075.000.254-91

ADVOGADA:KÁTIA RUPERTO – OAB/RN 1.506

RECLAMADA: GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - CNPJ 08.419.673/0001-92
ADVOGADO:OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR, OAB/RN 2.738

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), esta Corregedoria Regional procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, **agência 2230**, a conta **042/01519374-0**, com depósito em 30/05/2005, de **R$737,00 (setecentos e trinta e sete reais)** à fl.435, bem como aquele sob nº **3300134156065**, havido em 31/05/2005, no **Banco do Brasil, agência 3795**, com saldo capital de **R$737,00 (setecentos e trinta e sete reais)** à fl.436, ambos, pendentes de levantamento.

2.1. Após a análise realizada nos presentes autos físicos, verificou-se que aludidos importes garantiam, à época, parte da execução que, em face de ulteriores atos ordinatórios, restou solvida integralmente, nos termos da lei, culminando com a determinação de arquivamento à fl.600. Neste Diapasão, verifica-se que a **GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - CNPJ 08.419.673/0001-92(conta 1243-2, operação 003, havida no ente financeiro supramencionado, agência 0034)** revela-se na condição de titular de referenciados créditos.

2.2. Nada obstante, **não é o caso de se devolver, pelo menos de imediato, todo o valor disponível à parte reclamada,** em face do item "5" *in fine* referenciado.

3. Com efeito, em observância ao ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 (art. 2º, § 2º), já foi mapeado por esta DIMON através de consulta à Certidão de Ações Trabalhistas, que a referida empresa não tem contra si passivo trabalhista a saldar neste Regional**.**

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mails* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - CNPJ 08.419.673/0001-92**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

7. Nessas condições, restando silente quanto ao depreendido no item "5" supramencionado, e, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de** ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino:

7.1. À **Caixa Econômica Federal**, **agência 2230**, que a teor da conta **042/01519374-0**, com depósito em 30/05/2005, de **R$737,00 (setecentos e trinta e sete reais)**, proceda com a **transferência** de **todo o valor remanescente ali existente**, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 1243-2, operação 003, havida no mesmo ente financeiro supramencionado, agência 0034,** em que é titular a demandada **GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - CNPJ 08.419.673/0001-92.**

7.2. Ao **Banco do Brasil**, **agência 3795**, que a teor do depósito **3300134156065**, havido em 31/05/2005, no importe de **R$737,00 (setecentos e trinta e sete reais)**, proceda com a **transferência** de

todo o saldo capital remanescente ali existente, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 1243-2, operação 003, havida na Caixa Econômica Federal, agência 0034,** em que é titular a demandada **GUANABARA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - CNPJ 08.419.673/0001-92.**

8. **Registre-se no alvará que, caso haja disponibilidade financeira após as transferências acima determinada, seja o valor remanescente informado a esta Divisão, permanecendo à disposição do feito, na conta original, para posterior deliberação de sua destinação.**

9. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

10. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

11. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (**Recomendação TRT CR nº 01/2019**).

12. **Publique-se** no DJe-JT**,** com ciência à reclamada.

Natal-RN, 22 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº AI-0030300-60.1999.5.21.0004

Agravante	Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A
Advogado	Francisco de Assis Costa Barros(OAB: 2469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A

AI 30300-60.1999.5.21.0004 Quarta Vara do Trabalho de Natal/RN Processo Físico

AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 34.274.233/0001-02

ADVOGADO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - OAB/RN 2.469

AGRAVADO:JONALDO CRUZ DA SILVA e outros

ADVOGADA:*ANDREA CARLA BEZERRA MACIEL* - OAB/RN **3.350**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, o depósito recursal de **R$2.000,00 (dois mil reais),** depositado em 24/01/2001 (fl.70), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1744, bem como aquele de **R$6.970,10 (seis mil, novecentos e setenta reais e dez centavos),** depositado em 07/10/2002 (fl.94), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2392, todos pendentes de levantamento.

2-A. Após a análise realizada dos presentes autos físicos, com determinação de arquivamento à fl.127, verificou-se que os valores sobejantes supramencionados são de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0001-02.**

2-B. Ainda, que às fls. 2369/2371 (**RT 17800-84.2012.5.21.0010)**, restou requerido pela demandada supramencionada à transferência dos importes sobejantes para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1,** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02,** o que, de plano, resta deferido, desde que inexistam demais execuções pendentes, a teor do item "5" *in fine* referenciado**.**

3. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processo pendente de adimplemento**, em face do demandado supramencionado, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**.

3-A. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual

que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mail* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Restando silente, quando ao depreendido do item ‘‘5’’, e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face do depósito recursal de **R$2.000,00 (dois mil reais),** havido em 24/01/2001, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1744, bem como aquele de **R$6.970,10 (seis mil, novecentos e setenta reais e dez centavos),** de 07/10/2002, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2392, proceda à transferência de todos os ***valores remanescentes*** ali existentes**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 2315 -9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1 (corporate petróleo),** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 09 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0125400-41.2005.5.21.0001

Reclamada	CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A
Advogado	Carlos Magno Alves de Souza(OAB: 4449/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A

RT 0125400-41.2005.5.21.0001 – 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN – Processo Físico

RECLAMANTE:GENILSON PAULINO DO NASCIMENTO CPF:970.224.114-68 ADVOGADO:JOÃO OLAVO DA SILVA NETO OAB/RN:2.644 RECLAMADO:CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A CNPJ:04.570.179/0003-35 ADVOGADO:CARLOS MAGNO ALVES DE SOUZA OAB/RN:4.449

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Em face do depreendido no despacho exarado em 16/08/2023, fl. 287, onde vislumbra-se a expedição de e-mails aos tribunais nos

termos do art. 2º, §2º do Ato Conjunto TST.CSJT,GP.CGJT Nº 01/2019, não houve manifestação de interesse. Ainda, consoante subitem "5-A", restou identificado divergência no número da conta bancária da reclamada, consequentemente a impossibilidade de cumprimento da demanda. Mais que, a reclamada peticionou nos autos da RT 0000171-16.2016.5.21.0024, informando conta bancária apta ao recebimento de créditos vindouros, sendo de domínio no **BANCO BRADESCO, Agência 2114, Conta-Corrente 16.300-7**.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal, agência 2230, a conta 042/04840799-4**, depósito havido em 26/07/2010, no valor de **R$ 1.188,03 (mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos),** pendente de levantamento.

3. Buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a que apresentação de cópia deste, **determino a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2230, a conta 042/04840799-4,** transferir o depósito havido em 26/07/2010, no valor de **R$ 1.188,03 (mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos)**, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, **em favor de CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A CNPJ:04.570.179/0001-73, no BANCO BRADESCO, Agência 2114, Conta corrente nº 16.300-7.**

4. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, bem como a Instituição Financeira, proceder ao encerramento das contas judiciais, para fins de lançamentos estatísticos.

5. Após a devida comprovação, e em não existindo nenhuma pendência a ser cumprida, retornem os autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

6. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Publique-se no DJe-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 23 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº AI-0030300-60.1999.5.21.0004

Agravante	Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A
Advogado	Francisco de Assis Costa Barros(OAB: 2469/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A

AI 30300-60.1999.5.21.0004 Quarta Vara do Trabalho de Natal/RN Processo Físico

AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ 34.274.233/0001-02

ADVOGADO:FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - OAB/RN 2.469

AGRAVADO:JONALDO CRUZ DA SILVA e outros

ADVOGADA:*ANDREA CARLA BEZERRA MACIEL* - OAB/RN **3.350**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, o depósito recursal de **R$2.000,00 (dois mil reais),** depositado em 24/01/2001 (fl.70), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1744, bem como aquele de **R$6.970,10 (seis mil, novecentos e setenta reais e dez centavos),** depositado em 07/10/2002 (fl.94), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2392, todos pendentes de levantamento.

2-A. Após a análise realizada dos presentes autos físicos, com determinação de arquivamento à fl.127, verificou-se que os valores sobejantes supramencionados são de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0001-02.**

2-B. Ainda, que às fls. 2369/2371 (**RT 17800-84.2012.5.21.0010)**, restou requerido pela demandada supramencionada à transferência dos importes sobejantes para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1,** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02,** o que, de plano, resta deferido, desde que inexistam demais execuções pendentes, a teor do item "5" *in fine* referenciado**.**

3. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processo pendente de adimplemento**, em face do demandado supramencionado, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**.

3-A. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mail* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Restando silente, quando ao depreendido do item ''5'', e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face do depósito recursal de **R$2.000,00 (dois mil reais),** havido em 24/01/2001, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1744, bem como aquele de **R$6.970,10 (seis mil, novecentos e setenta reais e dez centavos),** de 07/10/2002, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2392, proceda à transferência de todos os ***valores remanescentes*** ali existentes**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1 (corporate petróleo),** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 09 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº Processo-0138000-51.1992.5.21.0001

Reclamada	Distribuidora Ceará-Mirim Ltda.
Advogado	Armindo Augusto Albuquerque Neto(OAB: 1927/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Distribuidora Ceará-Mirim Ltda.

Processo 138000-51.1992.5.21.0001 (1ª Vara do Trabalho de Natal/RN Proc. Físico)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS, ÁGUA MINERAL E BEBIDAS EM GERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SINBEB/RN, CGC 024.365.777/0001-18)

ADVOGADO:JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI – OAB/RN 1.361

RECLAMADA:DISTRIBUIDORA CEARÁ MIRIM LTDA., CNPJ: 09.100.330/0001-23

ADVOGADO:ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO – *OAB/RN 1.927*

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal, agência 2230, a conta 042/04937916-1,** com depósito de **R$14.292,93 (catorze mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos)** à fl. 1869v**,** em 24/08/2017, pendente de levantamento.

2.1. Registre-se, por oportuno, que aludido valor se refere ao crédito devido ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS, ÁGUA MINERAL E BEBIDAS EM GERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SINBEB/RN, CGC 024.365.777/0001-18),** a teor do depreendido às fls. 1869 e 1871. Ainda, que o direito consagrado já restou devidamente adimplido, estando, inclusive, com determinação de arquivamento, consoante vislumbrado à fl. 1681 e ulteriores atos ordinatórios.

2.2. Ainda, que o beneficiário do crédito supramencionado possui **conta 54-5, operação 003, havida no mesmo ente financeiro citado, agência 0035,** apta para o recebimento de créditos vindouros.

2.3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

3. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados,** confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino à Caixa Econômica Federal, agência 2230,** que a teor da **conta 042/04937916-1,** com depósito de **R$14.292,93 (catorze mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos),** em 24/08/2017, proceda à **transferência de todo o valor remanescente ali existente, mais correções devidas, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a conta 54-5, operação 003, havida no mesmo ente financeiro supramencionado, agência 0035, em que é titular SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE CERVEJAS, ÁGUA MINERAL E BEBIDAS EM GERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SINBEB/RN, CGC 024.365.777/0001-18).**

4. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

5. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

6. Após a devida comprovação, e em não existindo nenhuma pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO**, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).**

7. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 22 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0089700-30.2007.5.21.0002

Reclamada	Construtora A. Gaspar S/A
Advogado	Ricardo José Araújo da Rocha(OAB: 6372/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Construtora A. Gaspar S/A

RT nº 89700-30.2007.5.21.0002 Segunda Vara do Trabalho de Natal/RN P. Físico

RECLAMANTE:JOSÉ LUCIANO RAFAEL DA SILVA (CPF 637.692.634-72)

ADVOGADA: REGINA CÁSSIA SILVA MORAES (OAB/RN 2.867)

RECLAMADA: CONSTRUTORA A GASPAR S/A, CNPJ 08.323.347/0001-87

ADVOGADO: RICARDO JOSÉ ARAÚJO DA ROCHA (OAB/RN 6.372)

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019** e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse ínterim, restou localizado na **Caixa Econômica Federal, agência 2230,** a **conta 042/04816957-0**, de 30/03/2009, no valor de **R$6.787,15 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos)**, pendente de levantamento.

2.1. Registre-se, por oportuno, que o depósito elencado, não carreado aos presentes autos, tem como titular **CONSTRUTORA A GASPAR S/A, CNPJ 08.323.347/0001-87.** Mais que, a teor do *e'mail* de fl.175, a **Sexta Vara do Trabalho desta Capital** manifestou interesse no valor sobejante, em face da **RT 0000523-81.2023.5.21.0006**, em que é demandante **JOACI FELICIANO BARBOSA, CPF: 778.016.014-91,** o que, de plano, resta deferido. Ainda, que a presente demanda encontra-se perfeita e acabada, a teor do arquivamento determinado à fl. 174.

3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230,** que em face da **conta 042/04816957-0**, havida em 30/03/2009, no importe de **R$6.787,15 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos)**, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para **conta a ser aberta no mesmo ente financeiro supramencionado e respectiva agência**, vinculada à **RT 0000523-81.2023.5.21.0006**, em que é demandante **JOACI FELICIANO BARBOSA, CPF: 778.016.014-91**, e, à disposição do **Juízo da Sexta Vara do Trabalho desta Capital.**

5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6. Dou força de **Ofício Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da Sexta Vara do Trabalho desta Capital** acerca da remessa do valor sobejante para a **RT 0000523-81.2023.5.21.0006.**

7. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 11 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0209800-70.1991.5.21.0003

Reclamada	Manufatura de Porcelana Beatriz S/A
Advogada	Maria Edna Patrício de Souza(OAB: 1883/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Manufatura de Porcelana Beatriz S/A

RT 209800-70.1991.5.21.0003 Terceira Vara do Trabalho de Natal/RN (Processo Físico)

RECLAMANTE:JOSÉ LENILDO DA SILVA JÚNIOR, CPF 663.461.004-59 e JOSÉ VICENTE FILHO, CPF 751.307.004-06 ADVOGADA:ROMINA VILAR CUNHA LIMA, OAB/PB 8053/CPF – 837.468.114-49 (substabelecimento, com reservas, de DIÓGENES DA CUNHA LIMA – OAB/RN 256/JACQUELINE GERMANO MEDEIROS – OAB/RN 2978/DIÓGENES DA CUNHA LIMA NETO – CPF 503.677.654-20 e outros (fls.116/117)

RECLAMADA: MANUFATURA DE PORCELANA BEATRIZ S/A, CNPJ: 08.451.296/0001-79

ADVOGADA:MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA - OAB/RN 1883

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizado na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, a conta **042/01547746-2**, havida em 03/12/2007, no importe de **R$2.097,74 (dois mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**, pendente de levantamento.

3. Registre-se, por oportuno, que aludido valor, não carreado aos presentes autos, encontra-se à disposição deste juízo, sendo oriundo do **Processo Piloto 0565500-84.1993.5.21.0003** (fls.148/150) e tendo como beneficiários os reclamantes: **JOSÉ LENILDO DA SILVA JÚNIOR, CPF 663.461.004-59** (26,330%), **conta nº 836646596-7**, **operação 1288**, na **Caixa Econômica Federal**, agência **0034**, e **JOSÉ VICENTE FILHO, CPF 751.307.004-06** (73,670%) - **conta nº 806113737-0**, **operação 1288**, na **Caixa Econômica Federal**, agência **0033** (fl.158). Mais, que nas procurações de fls.06/07 não se percebe o percentual atinente aos honorários advocatícios pactuados, tendo a parte interessada indicado a **conta-corrente nº 7.900-6**, havida no **Banco do Brasil**, **agência 3293-X**, em que é titular o **Escritório de Advocacia Professor Diógenes da Cunha Lima – CNPJ 09.428.970/0001-67**, apta para o recebimento de valores vindouros, o que, de plano, resta observado (fls.163/164). Ainda, que no despacho de fl.159 vislumbra-se determinação de pagamento, e, posterior arquivamento.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230,** que em face da conta **042/01547746-2**, havida em 03/12/2007, no importe de **R$2.097,74 (dois mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, da seguinte forma:

5.1. **26,330%** para a **conta nº 836646596-7**, **operação 1288**, havida na **Caixa Econômica Federal**, agência **0034,** em que é titular **JOSÉ LENILDO DA SILVA JÚNIOR, CPF 663.461.004-59.** Desse percentual, deve ser observada a *retenção de 20%*, a título de honorários advocatícios, a ser creditado na **conta-corrente nº 7.900-6**, havida no **Banco do Brasil**, **agência 3293-X**, em que é titular o **Escritório de Advocacia Professor Diógenes da Cunha Lima,**

CNPJ 09.428.970/0001-67.

5.2. **73,670%** para a **conta nº 806113737-0**, **operação 1288**, havida na **Caixa Econômica Federal**, agência **0033,** em que é titular **JOSÉ VICENTE FILHO, CPF 751.307.004-06.** Desse percentual, deve ser observada a *retenção de 20%*, a título de honorários advocatícios, a ser creditado na **conta-corrente nº 7.900-6**, havida no **Banco do Brasil**, **agência 3293-X**, em que é titular o **Escritório de Advocacia Professor Diógenes da Cunha Lima, CNPJ 09.428.970/0001-67.**

6. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6.1. Ao teor do aludido **Processo Piloto 0565500-84.1993.5.21.0003,** dou força de **Oficio Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da CAEX** acerca da liberação dos créditos supramencionados aos beneficiários**.**

7. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à quem de interesse.

Natal-RN, 09 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0747600-07.1993.5.21.0003

Reclamada	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado	Jorge Lessa de Pontes Neto(OAB: 166-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

RT 747600-07.1993.5.21.0003 (Terceira Vara do Trabalho de Natal – Processo Físico)

RECLAMANTE: ISAÍAS BENTO ROCHA – PIS 170.395.450-45

ADVOGADO:EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE, OAB/RN 2605

RECLAMADA:INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. – CNPJ 00.048.785/0001-72.

ADVOGADO:JORGE LESSA DE PONTES NETO, OAB/RN 166-A

RECLAMADA:NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ 06.980.064/0001-82.

ADVOGADO:JORGE LESSA DE PONTES NETO, OAB/RN 166-A

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019. (DIMON)

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizado na **Caixa Econômica Federal**, agência **0759**, a conta **042/1.312-1**, havida em 29/01/2002, com o depósito de **R$4.181,00 (quatro mil, cento e oitenta e hum reais)**, pendente de levantamento.

3. Registre-se, por oportuno que, aludido importe (fl.184) diz respeito aos créditos das executadas (fl.163 e fls. 164/166): **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. – CNPJ 00.048.785/0001-72 (10%),** com **conta 901154-0, operação 003,** havida no **ente financeiro supramencionado/NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ 06.980.064/0001-82(90%)**, com **conta 901201-5, operação 003,** havida no **ente financeiro supramencionado,** ambas na **agência 4239,** a teor do despacho de fl.181 e ulteriores atos ordinatórios, onde, inclusive, encontra-se determinado o arquivamento deste feito.

3.I. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processos pendentes de adimplemento** em face da demandada supramencionada, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho,** não sendo, por enquanto, passivo de devolução

aludido importe a quem de direito, a teor do item "6" *in fine* referenciado.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

6. Expeçam-se, assim, *e-mail's* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência dos saldos remanescentes em favor dos reclamados **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. – CNPJ 00.048.785/0001-72 e NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ 06.980.064/0001-82**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

7. Restando silente, quando ao depreendido do item ''6'', e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **0759,** que em face da conta **042/1.312-1**, havida em 29/01/2002, com o depósito de **R$4.181,00 (quatro mil, cento e oitenta e hum reais)**, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, da seguinte forma:

7.1. 10% (dez por cento) para a **conta-corrente 901154-0, operação 003,** havida no **ente financeiro supramencionado, agência 4239,** de titularidade da reclamada **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. – CNPJ 00.048.785/0001-72.**

7.2. 90% (noventa por cento) para a **conta 901201-5, operação 003,** havida no **ente financeiro supramencionado, agência 4239,** de titularidade da reclamada **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ 06.980.064/0001-82(90%).**

8. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

11. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 19 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0093400-81.2002.5.21.0004

Reclamada	Caixa Econômica Federal
Advogado	Paulo Humberto Pinheiro de Souza(OAB: 2313/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Caixa Econômica Federal

RT 93400-81.2002.5.21.0004 (Quarta Vara do Trabalho de Natal/RN Processo Físico)

RECLAMAnte: RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA, cpf: 140.833.454-20

AdvogadO: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, OAB/RN 1.420

RecLAMadA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/2673-72

AdvogadO: PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA – OAB/RN 2.313

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, a **conta nº 042/01537597-0**, havida em 24/04/2007 no valor de **R$6.621,90 (seis mil, seiscentos e vinte e hum reais e noventa centavos)** à fl.333, pendente de liberação.

3. Ainda, compulsando os presentes autos, e, a teor do depreendido à fl.330, vislumbra-se que aludido importe se refere à verba de assistência sindical, havida em face da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, FUNCEF (CGC 00436.923/0001-90).** Mais, que a presente demanda já se encontra devidamente adimplida, inclusive com determinação de arquivamento, a teor do despacho de fl.467 e ulteriores atos ordinatórios**.**

4. Tendo sido enviado *e'mail* (fl.489) à beneficiária do crédito, por seu representante legal, restou enviado resposta, a teor do depreendido às fls.491/492, onde a teor das razões ali elencadas, sugere que **haja sua liberação em favor do demandante**, como forma de indenização, segundo as diretrizes do atual tema 1.021 do STJ. Nesse diapasão, a concessão do benefício da *previdência complementar* tem como escôpo a prévia formação de uma reserva matemática pecuniária, onde, ao final, o, ora demandante, será o real beneficiário do *quantum* disponibilizado, que a tempo e modo, durante a relação laboral, restou descontado pela demandada, *impondo-se a necessária devolução do valor supramencionado* ao demandante **RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA, cpf: 140.833.454-20**, com **conta 596817003-0**, **operação 3701**, havida na **Caixa Econômica Federal**, agência **0033**.

4.1. Após a análise realizada nos autos, o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, as quais o banco deverá proceder ao encerramento da conta judicial. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados,** confiro ao presente despacho a força e validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino** à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face da **conta 042/01537597-0**, havida em 24/04/2007 no importe de **R$6.621,90** (seis mil, seiscentos e vinte e hum reais e noventa centavos), proceda-se com a **transferência** de todo o *valor remanescente ali existente*, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta nº 596817003-0**, **operação 3701**, havida no mesmo ente financeiro supramencionado, agência **0033**, em que é titular **RAIMUNDO NONATO MARQUES DA SILVA, cpf 140.833.454-20**.

6. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, bem como a Instituição Financeira, proceder ao encerramento das contas judiciais, para fins de lançamentos estatísticos.

7. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito **(Recomendação TRT CR nº 01/2019)**.

9. Publique-se no DJe-JT, com ciência a quem de interesse.

Natal-RN, 12 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0019300-35.1987.5.21.0020

Reclamada	Marine Maricultura do Nordeste S/A
Advogado	Dorgival Terceiro Neto(OAB: 595/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marine Maricultura do Nordeste S/A

RT 19300-35.1987.5.21.0020 (Vara do Trabalho de Goianinha/RN

Processo Físico)

RECLAMANTE:JOSÉ GRILO DA SILVA (CTPS 73668-Série 307-emitida em 30.11.73/Identidade 1061.465/CPF 670.890.204-44)

ADVOGADO: RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO (OAB/RN 1.676)

RECLAMADA: MARINE MARICULTURA DO NORDESTE S/A, CNPJ 10.845.931/0002-25

ADVOGADO: DORGIVAL TERCEIRO NETO (OAB/PB 595)

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019** e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse ínterim, restou localizado na **Caixa Econômica Federal, agência 1101,** a **conta 009/548-2**, de 31/03/2008, no valor de **R$0,01 (hum centavo)**, pendente de levantamento.

2.1. Registre-se, por oportuno, que o depósito elencado, não carreado aos presentes autos, tem como titular **JOSÉ GRILO DA SILVA, CPF 670.890.204-44,** com **contas: 000000006650961, agência 2114,** e, **000000007150962, agência 5872**, ambas no **Banco Bradesco S/A,** em face do protocolo 20240005611060, de 11/04/2024, sendo remanescente do alvará de fl.139**.** Ainda, que a presente demanda encontra-se perfeita e acabada, a teor do arquivamento determinado à fl. 155.

3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, **agência 1101,** que a teor da **conta 009/548-2**, havida em 31/03/2008, no importe de **R$0,01 (hum centavo)**, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para **conta 000000007150962,** havida no **Banco Bradesco S/A agência 5872**, em que é titular vinculada **JOSÉ GRILO DA SILVA, CPF 670.890.204-44.**

5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

8. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à quem de interesse.

Natal-RN, 15 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0069300-75.1996.5.21.0003

Reclamada	Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A
Advogada	Fernanda Érika S. da Costa(OAB: 4581/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A

RT 69300-75.1996.5.21.0003 (Terceira Vara do Trabalho de Natal/RN Proc./Físico)

RECLAMANTE: GÁBIO PEREIRA DE LIRA, CPF 042.486.784-20

ADVOGADO:MANOEL BATISTA DANTAS NETO, OAB/RN 1.996

RECLAMADA:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ

34.274.233/0001-02

ADVOGADA:FERN*ANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA,* OAB/RN **4.581**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, o depósito recursal de **R$3.000,00 (três mil reais),** depositado em 20/01/2000 (fl. 177), com Código da Empresa: 9951200125517, e Código do Empregado: 1400, pendente de levantamento.

2-A. Após a análise realizada nos presentes autos físicos, com determinação de retorno ao arquivo à fl.288, verificou-se que o valor sobejante supramencionado é de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0001-02.**

2-B. Ainda, que às fls. 2369/2371 (**RT 17800-84.2012.5.21.0010)**, restou requerido pela demandada supramencionada à transferência dos importes sobejantes para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1,** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02,** o que, de plano, resta deferido, desde que inexistam demais execuções pendentes, a teor do item "5" *in fine* referenciado**.**

3. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processo pendente de adimplemento**, em face do demandado supramencionado, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**.

3-A. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mail* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Restando silente, quando ao depreendido do item ''5'', e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face do depósito recursal de **R$3.000,00 (três mil reais),** depositado em 20/01/2000, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1400, proceda à transferência de todo o ***valor remanescente*** ali existente**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1 (corporate petróleo),** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com

a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 09 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0100200-10.1997.5.21.0002

Reclamada H.C.I. Habitação, Construção e Incorporadora Ltda.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.C.I. Habitação, Construção e Incorporadora Ltda.

RT n. 100200-10.1997.5.21.0002 (Segunda Vara do Trabalho de Natal/RN P/Físico)

RECLAMANTE: PAULO JÚNIOR TEIXEIRA FRANÇA (CPF 637.692.634-72)

ADVOGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – CGC 09.109.075/0001-80

RECLAMADA: H.C.I HABILITAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA. - CNPJ 70.051.156/0001-87

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do **ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019** e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse ínterim, restou localizado na **Caixa Econômica Federal, agência 2230,** a **conta 042/04904164-0**, com depósito em 18/09/2014, no valor de **R$10.834,96 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, pendente de levantamento.

2.1. Registre-se, por oportuno, que o depósito elencado, não carreado aos presentes autos, tem como titular **PAULO JÚNIOR TEIXEIRA FRANÇA (CPF 637.692.634-72),** consoante depreendido da petição de fls.386/399, **RT 87300-21.2002.5.21.0001** – onde, outrora, os presentes autos encontravam-se habilitados (fl.137), devendo ser observada a retenção de *10%(dez por cento)* a título de **honorários sindicais** (fl.106). Ainda, que o reclamante supramencionado possui **conta 805772907-2**, **operação 1288**, havida **no mesmo ente financeiro supramencionado, agência 0760.** Ainda, que a presente demanda encontra-se com determinação de arquivamento, consoante determinado à fl. 137.

2.2. Mais, que o demandante resta assistido pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – CGC 09.109.075/0001-80,** com **conta ativa 26/0**, **operação 003,** na **Caixa Econômica Federal, agência 0035.**

3. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Sendo assim, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230,** que em face da **conta 042/04904164-0**, com depósito em 18/09/2014, no importe de **R$10.834,96 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a

100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, da seguinte forma:

4.1. 90% (noventa por cento) para a **conta 805772907-2**, **operação 1288**, havida **no mesmo ente financeiro supramencionado**, **agência 0760,** em que é titular **PAULO JÚNIOR TEIXEIRA FRANÇA (CPF 637.692.634-72).**

4.2. 10% (dez por cento) para a **conta ativa 26/0**, **operação 003,** havida **no mesmo ente financeiro supramencionado, agência 0035**, em que é titular **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONST. E DO MOBILIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – CGC 09.109.075/0001-80.**

5. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

6. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

8. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 17 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0046800-22.2013.5.21.0002

Reclamado	Consórcio Arena Natal
Advogado	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 17700/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Consórcio Arena Natal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

RT 46800-22.2013.5.21.0002 (Segunda Vara do Trabalho de Natal/RN – Processo Físico)

RECLAMANTE:JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF: 751.319.944-20

ADVOGADO:CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS, OAB/RN 2.717

RECLAMADO:CONSÓRCIO ARENA NATAL, CNPJ: 14.238.255/0001-00

ADVOGADO:URBANO VITALINO DE MELO NETO OAB/PE 17.700

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizados na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2230,** na conta judicial **nº 42.04893917-1**, havido em **06/12/2013**, no valor de **R$ 6.352,88** (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), pendente de liberação.

3. Registre-se, por oportuno que, o depósito judicial se trata de garantia de execução em embargos à execução, fl. 174. Mais que, houve a satisfação integral da demanda através de bloqueio judicial, restando o saldo sobejante pendente de liberação, fls. 229/234. Ainda, houve a determinação da devolução do depósito judicial à reclamada, fl. 220. Neste sentido, determinado o arquivamento consoante despacho de fl. 234, em sua parte final.

3.1. Nada obstante, **não é o caso de se devolver, pelo menos de imediato, todo o valor disponível à parte reclamada,** a teor do item "1" *in fine* mencionado.

3.2. Com efeito, em observância ao ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 (art. 2º, § 2º), já foi mapeado por esta DIMON através de consulta à Certidão de Ações Trabalhistas, que a referida empresa tem contra si passivo trabalhista a saldar neste Tribunal Regional do Trabalho em face da **RT 0000789-36.2018.5.21.0041,** em que é demandante **SILVEIRA MOTA DE FARIAS – CPF 828.435.114-53,** em desfavor demandada

CONSÓRCIO ARENA NATAL, CNPJ 14.238.255/0001-00.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Nessas condições, buscando efetivar as **atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais** arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2230**, que proceda à transferência dos valores existentes na conta judicial **nº 42.04893917-1,** havido em 06/12/2013, no valor de **R$ 6.352,88 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, proceda a transferência **de todo o valor ali existente**, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para **conta a ser aberta no mesmo ente financeiro**, **agência 2230**, vinculada ao **Processo nº 0000789-36.2018.5.21.0041**, que figura como autor **SILVEIRA MOTA DE FARIAS – CPF 828.435.114-53**, e executada **CONSÓRCIO ARENA NATAL, CNPJ 14.238.255/0001-00**, e, à disposição do **Juízo da Décima Primeira Vara do Trabalho de Natal.**

6. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Dou força de **Ofício Judicial** ao presente despacho, comunicando ao **Juízo da Décima Primeira Vara do Trabalho de Natal**, acerca da remessa do crédito sobejante para o mencionado **Processo 0000789-36.2018.5.21.0041.**

8. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

9. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao **ARQUIVO DEFINITIVO**, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

10. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência ao demandado.

Natal-RN, 11 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº Processo AC-0878700-17.1995.5.21.0003

Executada	J Motta Indústria e Comércio S/A
Advogado	Igor Silva de Medeiros(OAB: 6300/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- J Motta Indústria e Comércio S/A

Processo AC 878700-17.1995.5.21.0003 Terceira Vara do Trabalho de Natal/RN – Processo Físico

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTOS DE COUROS E PELES
ADVOGADO:SEM ADVOGADO
EXECUTADA: J MOTTA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 08.409.674/0001-56
ADVOGADO:IGOR SILVA DE MEDEIROS, OAB/RN 6300

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019. (DIMON)

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizado na **Caixa Econômica Federal, agência 2230**, o depósito recursal de **R$4.000,00 (quatro mil reais)**, havido em 01/06/1996, com Código da Empresa: 6306000001640, e, Código do Empregado: 97628, pendente de levantamento**.**

3.Registre-se, por oportuno, que referenciado depósito guarda integral singularidade os presentes autos, tendo como titular do crédito **J MOTTA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 08.409.674/0001-56**, estando o presente feito arquivado, a teor do despacho de fl.5209.

3.1. Ainda que, em face do depreendido às fls.3212/3213 e 3216/3218, vislumbram-se petições da demandada supramencionada, onde, em síntese, requer a liberação de referenciado valor sobejante em nome do escritório **SILVA DE MEDEIROS ADVOGADOS – CNPJ 22.820.614/0001-52**, seu representante legal, tendo, para o fim colimado, indicado a **conta-corrente nº 45.623-3**, havida no **Banco do Brasil**, **agência 3293-X**, o que, de plano, resta indeferido, posto que a titular do crédito **J MOTTA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 08.409.674/0001-56,** possui **conta ativa 051052,** no **ITAÚ UNIBANCO S/A – AGÊNCIA 1339,** apta para recebimentos de créditos vindouros.

3.2. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processos pendentes de adimplemento** em face da demandada supramencionada, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho,** não sendo, por enquanto, passivo de devolução aludido importe a quem de direito.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

6. Expeçam-se, assim, *e-mail's* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **J MOTTA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 08.409.674/0001-56**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

7. Restando silente, quando ao depreendido do item ''6'', e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230,** que em face do depósito recursal de **R$4.000,00 (quatro mil reais)**, havido em 01/06/1996, com Código da Empresa: 6306000001640, e, Código do Empregado: 97628, proceda com a transferência **de todo o valor ali existente,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta ativa 051052,** havida no **ITAÚ UNIBANCO S/A – AGÊNCIA 1339**, em que é titular **J MOTTA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ: 08.409.674/0001-56.**

8. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

11. **Publique-se** no Dje-JT, com ciência à demandada.

Natal-RN, 15 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0058300-79.1999.5.21.0001

Reclamada	Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A
Advogada	Fernanda Érika S. da Costa(OAB: 4581/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Petrobras Distribuidora S/A ou Vibra Energia S/A

RT 58300-79.1999.5.21.0001 (Primeira Vara do Trabalho de Natal/RN - Pr./Físico)

RECLAMANTE: ANTÔNIO AVELINO DA SILVA – CPF 296.932.924 -72

ADVOGADA:VIVIANA MARILETI MENNA DIAS, OAB/RN 3.177

RECLAMADA:SCOLTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 08.529.687/0001-69

ADVOGADO:**SEM ADVOGADO**

RECLAMADA:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0001-02

ADVOGADA:FERN*ANDA ERIKA SANTOS DA COSTA* - OAB/RN **4.851**

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), este órgão procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, restou localizada na **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, o depósito recursal de **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** depositado em 09/05/2000 (fl.172), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 1582, bem como aquele de **R$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos),** depositado em 10/05/2001 (fl.220), com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2040, ambos, pendentes de levantamento.

2-A. Após a análise realizada dos presentes autos físicos, com determinação de arquivamento à fl.334, verificou-se que os valores sobejantes supramencionados são de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 34.274.233/0001-02.**

2-B. Ainda, que às fls. 2369/2371 (**RT 17800-84.2012.5.21.0010)**, restou requerido pela demandada supramencionada à transferência dos importes sobejantes para a **conta nº 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1,** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02,** o que, de plano, resta deferido, desde que inexistam demais execuções pendentes, a teor do item "5" *in fine* referenciado**.**

3. Informo, por oportuno que, em face da Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida por esse Regional e respectiva consulta (SAP1 e PJE), **não se identificou processo pendente de adimplemento**, em face do demandado supramencionado, consoante se depreende do art. 2º do ato conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **no âmbito da Justiça do Trabalho**.

3-A. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

4. Nessas condições, tendo em vista o **Termo de Cooperação Judiciária**, firmado entre este Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, faz-se necessária a **consulta da existência de débitos exequíveis e inadimplidos** contra o(a) executado(a) nos feitos em tramitação nas Unidades Jurisdicionais vinculados a essa Justiça, apresentando, se for o caso, a respectiva solicitação de transferência no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 2º, § 2º do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019.

5. Expeça-se, assim, *e-mail* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, demais Regionais do Trabalho, Justiça Federal do Rio Grande do Norte, informando a existência do saldo remanescente em favor da reclamada **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02**, considerando os dados fornecidos por esses órgãos, em razão do referido termo de cooperação, **juntando-se os expedientes aos autos,** para fins de documentação.

6. Restando silente, quando ao depreendido do item ''5'', e, buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do

Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados, confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, determino à **Caixa Econômica Federal**, agência **2230**, que em face do depósito recursal de **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** depositado em 09/05/2000, com Código da Empresa: 9951200125517, e Código do Empregado: 1582, bem como aquele de **R$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos),** depositado em 10/05/2001, com Código da Empresa: 9951200125517, e, Código do Empregado: 2040, proceda à transferência de todos os ***valores remanescentes*** ali existentes**,** mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a **conta nº 2315-9,** havida no **Banco do Brasil – 001, agência 3180-1 (corporate petróleo),** de titularidade da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** ou **VIBRA ENERGIA S/A -** ambas inscritas no mesmo **CNPJ 34.274.233/0001-02.**

7. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

8. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (Recomendação TRT CR nº 01/2019).

9. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

10. **Publique-se**, com ciência à demandada, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 10 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº Processo-0076300-23.2006.5.21.0021

Executada	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A
Advogado	Igor Oliveira Campos(OAB: 6759/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A

Processo n. 76300-23.2006.5.21.0021 Primeira Vara do Trabalho de Macau/RN (Processo Físico)

EXEQUENTE:luíz antônio gregório barreto, Cpf: 586.573.554-34

ADVOGADO: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA, OAB/RN 3408

EXECUTADA:HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A (CNPJ 08.225.849/0001-75)

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CAMPOS, OAB/RN 6759

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), esta **Corregedoria Regional** procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais.

2. Nesse propósito, o despacho de fls.1280/1280v, não restou passivo de cumprimento, posto que o feito destinatário do valor sobejante já restou devolvido à Vara do Trabalho originária, consoante depreendido à fl.1282, culminando, ainda, com a disponibilidade de crédito na **Caixa Econômica Federal**, **agência 0761,** em face da conta **042/01504750-8**, de 19/03/2008, no valor de **R$1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais)**, pendente de levantamento.

2.1. Registre-se, por oportuno, que o **Processo Piloto 0210524-14.2014.5.21.0021**, com tramitação na DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA/CENTRAL DE APOIO À EXECUÇÃO/DINT/CAEX, em que é parte a demandada supramencionada, encontra-se apto para recebimento de créditos vindouros, em face da **conta 042/05007820-0,** havida na **Econômica Federal**, **agência 2230.**

2.2. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação

de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

3. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados,** confiro ao presente despacho a força e validade de **ALVARÁ JUDICIAL**, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino à Caixa Econômica Federal, agência 0761** que, a teor da conta **042/01504750-8**, de 19/03/2008, no importe de **R$1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais),** proceda com a *transferência* de *todo o valor ali existente*, **mais correções devidas, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para a conta 042/05007820-0, havida no mesmo ente financeiro, agência 2230, vinculada ao Processo Piloto 0210524-14.2014.5.21.0021, em que é demandada HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A (CNPJ 08.225.849/0001-75), e, à disposição do Juízo da DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA/CENTRAL DE APOIO À EXECUÇÃO/DINT/CAEX.**

4. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos.

4.1. Dou força de **Ofício Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao **Juízo da DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA/CENTRAL DE APOIO À EXECUÇÃO/DINT/CAEX, acerca da remessa do valor sobejante aludido para o Processo Piloto 0210524-14.2014.5.21.0021.**

5. **Grave-se** o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

6. Após a devida comprovação e inexistindo qualquer pendência a ser cumprida, retornem os Autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, já com a consideração de que não há mais depósitos com valores disponíveis vinculados ao presente feito (**Recomendação TRT CR nº 01/2019**).

7. **Publique-se**, indicando-se o(s) nome(s) dos advogados cadastrados no sistema SAP1/V ou PJe-JT, conforme o caso.

Natal-RN, 19 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO JUDICIAL

Processo Nº RT-0158500-76.2008.5.21.0002

Executado	Expresso Oceano Ltda.
Advogado	Augusto José de Medeiros Nunes(OAB: 4122/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- Expresso Oceano Ltda.

RT n. 158500-76.2008.5.21.0002 (Segunda Vara do Trabalho de Natal/RN)

EXEQUENTE:ALEXANDRE MAGNO MORAIS (CPF: 966.685.554-20)

ADVOGADA:KÁTIA RUPERTO (CPF 174.165.153-00) – OAB/RN 1506

EXECUTADO:EXPRESSO OCEANO LTDA. (CNPJ: 08419673000192)

ADVOGADO:AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES – OAB/RN 4122

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 01/2018.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 01/2018, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), esta Unidade procedeu a identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de **deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação**, em favor das partes processuais**.**

2. Nesse propósito, em face do despacho de fls.1179/1179v, vislumbra-se que remanesce na **Caixa Econômica Federal, agencia 2230,** o depósito recursal, havido em 30/06/2011, em face da operação "0", com conta 75685-0, no valor de **R$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos),** com Código do Empregador**: 9951200136810**, e, Código do Empregado**: 75685**, ainda pendente de liberação**.**

3. Ainda, a teor do item "3.2" do referenciado despacho, que em face do e'mail, datado de 16/01/2023, a **Décima Vara do Trabalho**

desta Capital solicitou a remessa do valor sobejante para a **RT 0000713-03.2021.5.21.0010**, o que, de plano, resta deferido.

4. Infere-se que o presente caso expõe uma situação processual que o ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 (art. 1º) e a Recomendação TRT CR Nº 01/2019 procuram eliminar das rotinas nos Juízos trabalhistas, qual seja a subsistência de contas ativas, mesmo após a liberação de alvará para sua movimentação. Todo o sentido do projeto de tratamento dos depósitos judiciais depende, sobremaneira, da eficácia dessa política judiciária de verificação e checagem da efetiva liberação dos créditos disponibilizados e, portanto, do saque dos valores alojados em contas judiciais.

5. Nessas condições, **buscando efetivar as atribuições e objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais arquivados,** confiro ao presente despacho a força e validade de ALVARÁ JUDICIAL, pelo que, mediante a apresentação de cópia deste, **determino** à **Caixa Econômica Federal (agência 2230, Natal/RN)**, que em face do depósito recursal, havido em 30/06/2011, no importe de **R$11.779,02 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e dois centavos)**, com operação "0", conta 75685-0, com Código do Empregador**: 9951200136810**, e, Código do Empregado**: 75685**, proceda com a transferência de todo o valor ali existente, mais correções legais, correspondente a 100,00% (cem por cento) do total devidamente atualizado, para nova **conta a ser aberta no mesmo ente financeiro e respectiva agência,** vinculada à **RT 0000713-03.2021.5.21.0010,** em que é demandada **OCEANO LTDA. (CNPJ: 08419673000192)**, e, vinculada à **Décima Vara do Trabalho desta Capital.**

5.1. A Agência Bancária deverá, em 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento desta Determinação Judicial, para fins de lançamentos estatísticos**.**

5.2. Dou força de **Ofício Judicial** ao presente despacho, com fito de informar ao Juízo da **Décima Vara do Trabalho desta Capital** acerca da remessa do valor sobejante para a **RT 0000713-03.2021.5.21.0010.**

6. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

7. Publique-se no DJe-JT, com ciência à quem de interesse, devendo a demandada, em 05 dias, se pronunciar acerca do depreendido do item "3.1" supramencionado.

Natal-RN, 22 de abril de 2024.

MICHAEL WEGNER KNABBEN

Juiz do Trabalho Coordenador do Projeto

(ATO TRT GP nº 076/2021)

Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial
Notificação

Processo Nº ATOrd-0044600-71.2006.5.21.0007

RECLAMANTE	ROSANGELA JUVINO DA SILVA
ADVOGADO	ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 2891/RN)
ADVOGADO	RUBENS DE SOUSA MENEZES(OAB: 8719/RN)
ADVOGADO	KATIA FRANCISCA MORAIS DA SILVA RUPERTO DAS CHAGAS(OAB: 1506/RN)
ADVOGADO	FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES(OAB: 4547/RN)
ADVOGADO	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO(OAB: 3847/RN)
ADVOGADO	NILSON RODRIGUES BARBOSA(OAB: 1579/RN)
ADVOGADO	JOSE RODRIGO BARBOZA NASCIMENTO(OAB: 854/RN)
ADVOGADO	IRISMAR DAMASCENO DE PAULA(OAB: 4833/RN)
ADVOGADO	FERNANDA FREITAS DE HOLANDA(OAB: 9079/RN)
ADVOGADO	ANDREIA PRISCILA VIANA DOS SANTOS(OAB: 8505/RN)
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE BARROS DE LIRA(OAB: 7838/RN)
ADVOGADO	ADELAIDE CRISTINA DE ABREU(OAB: 10434/RN)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ALENCAR MAIA(OAB: 3161/RN)
ADVOGADO	REGINA CASSIA SILVA MORAES(OAB: 2867/RN)
ADVOGADO	PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 6518/RN)
ADVOGADO	ALEXANDER HENRIQUE NUNES GURGEL(OAB: 4597/RN)
ADVOGADO	MARIO MARCIO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 2090/RN)
ADVOGADO	CAMILA RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DE AZEVEDO(OAB: 6045/RN)
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR BESSA DE ANDRADE(OAB: 3442/RN)
ADVOGADO	RENATA MIRANDA COUTO DA SILVEIRA(OAB: 11578/RN)
ADVOGADO	ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA(OAB: 2265/RN)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 5300/RN)
ADVOGADO	DENIS ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 13322/RN)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(OAB: 560/RN)
ADVOGADO	EDUARDO CEZAR CARDOSO LOPES(OAB: 7005/RN)
ADVOGADO	VICTOR CHAVANTE MACEDO(OAB: 7441/RN)

ADVOGADO	JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA(OAB: 5305/RN)
ADVOGADO	IZAC MARTINI MOURA LINHARES(OAB: 5836/RN)
ADVOGADO	ROSIMAR BARBOSA SOUTO(OAB: 6058/RN)
ADVOGADO	DURVAL DE OLIVEIRA PAIVA NETO(OAB: 7324/RN)
ADVOGADO	ALVANETE COSTA PEREIRA(OAB: 14093/RN)
ADVOGADO	ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO(OAB: 9284/PB)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO(OAB: 7964/PB)
ADVOGADO	EDNARDO GREGORIO ALVES AZEVEDO(OAB: 6064/RN)
ADVOGADO	JAIME DOS SANTOS(OAB: 2952/RN)
ADVOGADO	WAGNER DE ANDRADE CAMARA(OAB: 4932/RN)
ADVOGADO	MARIA LUISA ROMEIRO DE CARVALHO(OAB: 14354/RN)
ADVOGADO	EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE(OAB: 2605/RN)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
ADVOGADO	YGOR MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO(OAB: 7459/RN)
ADVOGADO	VALMIR MATOS FERREIRA(OAB: 7618/RN)
ADVOGADO	ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL(OAB: 13931/PB)
ADVOGADO	CARISY DANTAS DE CARVALHO SILVA(OAB: 7853/RN)
ADVOGADO	Daniel Monteiro Dantas(OAB: 10253/RN)
ADVOGADO	RAQUEL LESSA DE ARAUJO(OAB: 11380/RN)
ADVOGADO	PALOMA KARLA ALVES DE ALBUQUERQUE(OAB: 14956/RN)
ADVOGADO	HUGO DELEON FREITAS DE LIMA(OAB: 9771/RN)
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
ADVOGADO	SEBASTIAO LOPES GALVAO NETO(OAB: 15934/RN)
RECLAMADO	ATLANTICO SUL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
RECLAMADO	LEVEMAR COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MICHELE NOBREGA ELALI(OAB: 10001/RN)
RECLAMADO	MARIA MARCIA PIMENTEL HAZIN
ADVOGADO	DILANILSON DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 18257/RN)
RECLAMADO	TUNA INTELLIGENCE SOLUCOES TECNOLOGICAS PARA A PESCA LTDA
RECLAMADO	J R PESCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA(OAB: 6393/RN)
RECLAMADO	ANTONIO CASSIO PIMENTEL HAZIN
ADVOGADO	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO(OAB: 1662/RN)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS MEDEIROS LIMA(OAB: 15751-B/RN)
RECLAMADO	JOSE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SANTIAGO BRAGA(OAB: 6393/RN)
RECLAMADO	NP LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUANA MARINA LIMA DE QUEIROZ(OAB: 17428/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	LUANA MARIA LIMA DE FARIAS(OAB: 16452/RN)
RECLAMADO	FAIR-TRADE FISHERIES BRAZIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	LUANA MARINA LIMA DE QUEIROZ(OAB: 17428/RN)
RECLAMADO	FAIR-TRADE FISHERIES LLC
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	LUANA MARINA LIMA DE QUEIROZ(OAB: 17428/RN)
RECLAMADO	PRIVATA LLC
RECLAMADO	NORTE PESCA SA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS(OAB: 2469/RN)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS MEDEIROS LIMA(OAB: 15751-B/RN)
ADVOGADO	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO(OAB: 1662/RN)
RECLAMADO	RODRIGO FAUZE HAZIN
ADVOGADO	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO(OAB: 1662/RN)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS MEDEIROS LIMA(OAB: 15751-B/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVEMAR COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica v.sa. intimada da certidão de #id:9984c49

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

FRANCO FERNANDES MACHADO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExFis-0210524-14.2014.5.21.0021

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXEQUENTE	MAXMILIANO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOSE CAMILO DE ANDRADE NETO(OAB: 12593/RN)
ADVOGADO	CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 10407/RN)
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA(OAB: 10410/RN)
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	NARCISO BAPTISTA PINHEIRO(OAB: 12912/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES(OAB: 5363/RN)

ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE NUNES(OAB: 14507/RN)
ADVOGADO	JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 2728/RN)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
ADVOGADO	GLAYCON SOUSA BEZERRA(OAB: 7329/RN)
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	HEDERLI COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 8853/RN)
ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MELO NETO(OAB: 1469/RN)
ADVOGADO	KLEUTON FERREIRA MARTINS(OAB: 7974/RN)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR(OAB: 13164/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FILHO(OAB: 14629/RN)
ADVOGADO	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 4741/RN)
ADVOGADO	THICIANA QUEIROZ DE MELO(OAB: 13595/RN)
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
ADVOGADO	JEFFERSON FREIRE DE LIMA(OAB: 3985/RN)
ADVOGADO	TELLES SANTOS JERONIMO(OAB: 6617/RN)
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
ADVOGADO	MIKELLY DA SILVA CAMARA(OAB: 11691/RN)
ADVOGADO	CICERO PAOLO ARIOMAR DA SILVA SANTOS(OAB: 11412/RN)
ADVOGADO	MACELL ALEXANDRE TERCEIRO DE LIMA VIEIRA(OAB: 14243/RN)
ADVOGADO	KELLY DAYANNE SOUZA PEREIRA(OAB: 9993/RN)
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
ADVOGADO	VICENTE PEREIRA NETO(OAB: 3192/RN)
ADVOGADO	ANTONIO CLOVIS VIEIRA(OAB: 6450/RN)
ADVOGADO	SILVANA MARIA DA SILVA DIOGENES PAIVA(OAB: 9450/RN)
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
ADVOGADO	Edilson Gonzaga de Souza Júnior(OAB: 9158/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 7889/RN)
ADVOGADO	ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 14128/RN)
ADVOGADO	ZUINGLE MARCOLINO LEITE DO REGO(OAB: 14163/RN)
ADVOGADO	PAULO CEZAR DE MOURA(OAB: 14148/RN)
ADVOGADO	ALISON MAX MELO E SILVA(OAB: 7580/RN)
ADVOGADO	Antonio Pedro da Costa(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS(OAB: 10699/RN)
ADVOGADO	João Batista Fernandes Neto(OAB: 9226/RN)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE BRITO(OAB: 2902/RN)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 6242/RN)
ADVOGADO	Francisco Wiliton Apolinário(OAB: 2362/RN)
ADVOGADO	EDIVALDO EMIDIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 12571/RN)
ADVOGADO	Antonio Arnaldo Cavalcanti Bezerra(OAB: 1875/RN)
ADVOGADO	EDUARDO APARECIDO DA SILVA(OAB: 29054/PE)
ADVOGADO	Evandro de Freitas Praxedes(OAB: 4772/RN)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 14633/RN)
ADVOGADO	DAVID HALLISON DA SILVA HOLANDA(OAB: 14617/RN)
ADVOGADO	ADONIAS REGINALDO LOPES NETO(OAB: 8058/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
ADVOGADO	RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 12337/RN)
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)
ADVOGADO	DANIEL PASCOAL LACORTE(OAB: 9538/RN)
ADVOGADO	Magno Marciel Carvalho Costa(OAB: 8227/RN)
ADVOGADO	JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
ADVOGADO	THIAGO JOSE MASSUD SELFES DE MENDONCA(OAB: 14586/RN)
ADVOGADO	Aluízio Felix da Silva Neto(OAB: 10171/RN)
ADVOGADO	João Medeiros Neto(OAB: 3070/RN)
ADVOGADO	JOSE MARLE DE QUEIROZ LUCENA(OAB: 8411/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
ADVOGADO	WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA(OAB: 3502/RN)

ADVOGADO	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA(OAB: 4417/RN)
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
ADVOGADO	DEBORAH PEREIRA DA SILVA(OAB: 12709/RN)
ADVOGADO	FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO(OAB: 16063/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA(OAB: 2508/RN)
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	CARLA LIGIA LEITE BARRA
EXECUTADO	JOEL FERREIRA DE PAULA
EXECUTADO	LAIR CARLOS GADELHA
EXECUTADO	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	GENIVAL SILVINO DE SOUSA
EXECUTADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
ADVOGADO	LYDIANE MARQUES SARMENTO(OAB: 12139/RN)
ADVOGADO	FREDERICO HIPOLITO ROCHA DE MIRANDA(OAB: 9074/RN)
EXECUTADO	ZULAILDE DE FREITAS GADELHA
ADVOGADO	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO(OAB: 6109/RN)
EXECUTADO	MIGUEL ANGELO BARRA E SILVA
EXECUTADO	WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	EFA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	LIDER MARICULTURA E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	REINALDO MARCIO BEZERRA DE ALMEIDA
EXECUTADO	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
EXECUTADO	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO FAGUNDES LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	FELIPE VIEIRA PINTO
EXECUTADO	MANOEL IVONILTON DE PAIVA
EXECUTADO	TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO	MERCOSAL DO BRASIL LTDA.
EXECUTADO	REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO	COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LIDER LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	COMERCIAL DE PRODUTOS DO PETROLEO FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO(OAB: 6109/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	HIPER ATACADISTA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA(OAB: 18772/RN)
ADVOGADO	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VERISSIMO FILHOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MONTACHEM INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	RICARDO BACELAR PAIVA(OAB: 14408/CE)
ADVOGADO	MANOELA VALENCA QUEIROZ BACELAR PAIVA(OAB: 11607/CE)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ARREMATANTE	GINNO FONTES
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	LG PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	JEFFERSON FREIRE DE LIMA(OAB: 3985/RN)
DEPOSITÁRIO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECEM - CIPP
ADVOGADO	DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ(OAB: 25163/CE)
ARREMATANTE	ROBSON PINHEIRO FONTES FILHO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS(OAB: 10218/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXMILIANO DE SOUZA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c57a11 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Conforme noticiado na certidão de #id:5aaacbc, a empresa FROTA OCEANICA E AMAZONICA SA não faz parte do polo passivo desta

lide, devendo o processo nº0000111-81.2013.5.21.0013 ser desabilitado do quadro de credores.

Ato seguinte, desabilite-se o causídico PAULO SÉRGIO MELO FREITAS dos autos conforme requerido em #id:ccbc37f.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExFis-0210524-14.2014.5.21.0021

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXEQUENTE	MAXMILIANO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	Kallio Luiz Duarte Gameleira(OAB: 5943/RN)
ADVOGADO	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA(OAB: 9131/RN)
ADVOGADO	JOSE CAMILO DE ANDRADE NETO(OAB: 12593/RN)
ADVOGADO	CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 10407/RN)
ADVOGADO	DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES(OAB: 16753/RN)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA(OAB: 10410/RN)
ADVOGADO	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA(OAB: 11273/RN)
ADVOGADO	NARCISO BAPTISTA PINHEIRO(OAB: 12912/RN)
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERNANDES XIMENES(OAB: 5363/RN)
ADVOGADO	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO(OAB: 1851/RN)
ADVOGADO	DIEGO FELIPE NUNES(OAB: 14507/RN)
ADVOGADO	JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA(OAB: 2728/RN)
ADVOGADO	MANOEL MACHADO JUNIOR(OAB: 7359/RN)
ADVOGADO	GLAYCON SOUSA BEZERRA(OAB: 7329/RN)
ADVOGADO	DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO(OAB: 5910/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ(OAB: 2318/RN)
ADVOGADO	HEDERLI COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 8853/RN)
ADVOGADO	MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS(OAB: 4666/RN)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE MELO NETO(OAB: 1469/RN)
ADVOGADO	KLEUTON FERREIRA MARTINS(OAB: 7974/RN)
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA GURGEL(OAB: 8906/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR(OAB: 13164/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FILHO(OAB: 14629/RN)
ADVOGADO	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 4741/RN)
ADVOGADO	THICIANA QUEIROZ DE MELO(OAB: 13595/RN)
ADVOGADO	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO(OAB: 3982/RN)
ADVOGADO	JEFFERSON FREIRE DE LIMA(OAB: 3985/RN)
ADVOGADO	TELLES SANTOS JERONIMO(OAB: 6617/RN)
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ DE MELO(OAB: 7283/RN)
ADVOGADO	MIKELLY DA SILVA CAMARA(OAB: 11691/RN)
ADVOGADO	CICERO PAOLO ARIOMAR DA SILVA SANTOS(OAB: 11412/RN)
ADVOGADO	MACELL ALEXANDRE TERCEIRO DE LIMA VIEIRA(OAB: 14243/RN)
ADVOGADO	KELLY DAYANNE SOUZA PEREIRA(OAB: 9993/RN)
ADVOGADO	JOSE FABIANO LIMA(OAB: 7331/CE)
ADVOGADO	VICENTE PEREIRA NETO(OAB: 3192/RN)
ADVOGADO	ANTONIO CLOVIS VIEIRA(OAB: 6450/RN)
ADVOGADO	SILVANA MARIA DA SILVA DIOGENES PAIVA(OAB: 9450/RN)
ADVOGADO	MARIO SERGIO DE MEDEIROS COSTA(OAB: 4881/RN)
ADVOGADO	Edilson Gonzaga de Souza Júnior(OAB: 9158/RN)
ADVOGADO	JOAO PAULO SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 7889/RN)
ADVOGADO	ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 14128/RN)
ADVOGADO	ZUINGLE MARCOLINO LEITE DO REGO(OAB: 14163/RN)
ADVOGADO	PAULO CEZAR DE MOURA(OAB: 14148/RN)
ADVOGADO	ALISON MAX MELO E SILVA(OAB: 7580/RN)
ADVOGADO	Antonio Pedro da Costa(OAB: 1785/RN)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS(OAB: 10699/RN)
ADVOGADO	João Batista Fernandes Neto(OAB: 9226/RN)
ADVOGADO	MARCIA MARIA DINIZ GOMES(OAB: 5401/RN)
ADVOGADO	LEONARDO DA VINCI ALBUQUERQUE TARGINO(OAB: 5505/RN)
ADVOGADO	HUMBERTO DE MEIROZ GRILO NETTO(OAB: 10593/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE BRITO(OAB: 2902/RN)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 6242/RN)
ADVOGADO	Francisco Wiliton Apolinário(OAB: 2362/RN)
ADVOGADO	EDIVALDO EMIDIO DA SILVA JUNIOR(OAB: 12571/RN)
ADVOGADO	Antonio Arnaldo Cavalcanti Bezerra(OAB: 1875/RN)
ADVOGADO	EDUARDO APARECIDO DA SILVA(OAB: 29054/PE)
ADVOGADO	Evandro de Freitas Praxedes(OAB: 4772/RN)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO ROCHA(OAB: 7426/RN)
ADVOGADO	JOANELMA ISANA MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 16644/RN)
ADVOGADO	JOSE NIVALDO FERNANDES(OAB: 5967/RN)
ADVOGADO	THALLES GARRIDO MEDEIROS ARAUJO(OAB: 11363/RN)

ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE ARAUJO NETO(OAB: 7895/RN)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 14633/RN)
ADVOGADO	DAVID HALLISON DA SILVA HOLANDA(OAB: 14617/RN)
ADVOGADO	ADONIAS REGINALDO LOPES NETO(OAB: 8058/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO FABIO DE MOURA(OAB: 2599/RN)
ADVOGADO	RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA(OAB: 12337/RN)
ADVOGADO	THALES DE LIMA GOES FILHO(OAB: 9380/RN)
ADVOGADO	DANIEL PASCOAL LACORTE(OAB: 9538/RN)
ADVOGADO	Magno Marciel Carvalho Costa(OAB: 8227/RN)
ADVOGADO	JEAN PIERRE DE OLIVEIRA(OAB: 7321/RN)
ADVOGADO	THIAGO JOSE MASSUD SELFES DE MENDONCA(OAB: 14586/RN)
ADVOGADO	Aluízio Felix da Silva Neto(OAB: 10171/RN)
ADVOGADO	João Medeiros Neto(OAB: 3070/RN)
ADVOGADO	JOSE MARLE DE QUEIROZ LUCENA(OAB: 8411/RN)
ADVOGADO	ABEL ICARO MOURA MAIA(OAB: 12240/RN)
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO MELO FREITAS(OAB: 6281/RN)
ADVOGADO	JOAO OLAVO DA SILVA NETO(OAB: 2644/RN)
ADVOGADO	WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA(OAB: 3502/RN)
ADVOGADO	DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA(OAB: 4417/RN)
ADVOGADO	LIONECIA LOPES DOS SANTOS(OAB: 13526/RN)
ADVOGADO	DEBORAH PEREIRA DA SILVA(OAB: 12709/RN)
ADVOGADO	FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO(OAB: 16063/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA(OAB: 2941/RN)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA(OAB: 2508/RN)
ADVOGADO	MARCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHAES(OAB: 8696/CE)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	CARLA LIGIA LEITE BARRA
EXECUTADO	JOEL FERREIRA DE PAULA
EXECUTADO	LAIR CARLOS GADELHA
EXECUTADO	EDUARDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	GENIVAL SILVINO DE SOUSA
EXECUTADO	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO DE MEIROZ GRILO(OAB: 5785/RN)
ADVOGADO	MARIA PAULA FERNANDES MELO(OAB: 13170/RN)
ADVOGADO	LYDIANE MARQUES SARMENTO(OAB: 12139/RN)
ADVOGADO	FREDERICO HIPOLITO ROCHA DE MIRANDA(OAB: 9074/RN)
EXECUTADO	ZULAILDE DE FREITAS GADELHA
ADVOGADO	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO(OAB: 6109/RN)
EXECUTADO	MIGUEL ANGELO BARRA E SILVA
EXECUTADO	WEST IMPORTS E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	RODOLFO LEONARDO SOARES FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	EFA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	ANA CATARINA FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO	EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	LIDER MARICULTURA E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	REINALDO MARCIO BEZERRA DE ALMEIDA
EXECUTADO	MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
EXECUTADO	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO FAGUNDES LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	FELIPE VIEIRA PINTO
EXECUTADO	MANOEL IVONILTON DE PAIVA
EXECUTADO	TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO	MERCOSAL DO BRASIL LTDA.
EXECUTADO	REALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO	COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LIDER LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
EXECUTADO	COMERCIAL DE PRODUTOS DO PETROLEO FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES(OAB: 3419/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO(OAB: 6109/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	HIPER ATACADISTA EIRELI - EPP
ADVOGADO	JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA(OAB: 18772/RN)
ADVOGADO	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO(OAB: 1803/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	VERISSIMO FILHOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	MONTACHEM INTERNATIONAL INC
ADVOGADO	RICARDO BACELAR PAIVA(OAB: 14408/CE)
ADVOGADO	MANOELA VALENCA QUEIROZ BACELAR PAIVA(OAB: 11607/CE)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 93542/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ARREMATANTE	GINNO FONTES
ADVOGADO	CAMILA GOMES BARBALHO(OAB: 13904/RN)
TERCEIRO INTERESSADO	LG PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO	JEFFERSON FREIRE DE LIMA(OAB: 3985/RN)
DEPOSITÁRIO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECEM - CIPP
ADVOGADO	DANIEL MACEDO TAVARES CRUZ(OAB: 25163/CE)
ARREMATANTE	ROBSON PINHEIRO FONTES FILHO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RODRIGUES BASTOS(OAB: 10218/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c57a11 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

Conforme noticiado na certidão de #id:5aaacbc, a empresa FROTA OCEANICA E AMAZONICA SA não faz parte do polo passivo desta lide, devendo o processo nº0000111-81.2013.5.21.0013 ser desabilitado do quadro de credores.

Ato seguinte, desabilite-se o causídico PAULO SÉRGIO MELO FREITAS dos autos conforme requerido em #id:ccbc37f.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Gabinete da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti
Notificação

Processo Nº ROT-0001259-45.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	MARIA CILENE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684c56b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, quando da interposição do recurso ordinário (Id.318225d - fls. 131/149), anexou procuração/substabelecimento outorgando poderes aos advogados ali indicados (Id.89fd946 - fl. 150 e Id.40c6a60 - fl. 151).

A esse respeito, a autora, em suas contrarrazões, alega que o outorgante da referida procuração, senhor Paulo Sérgio de Matos, atual Diretor Presidente da reclamada, é pessoa diversa daquela autorizada no Estatuto Social apresentado pela demandada no Id.a501e3b - fls. 64/87, qual seja, senhor Luiz Carlos de Jesus Ferreira.

Diante desse cenário, é relevante registrar o que dispõe a Súmula n. 383, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2o (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2o, do CPC de 2015). (Grifos não existentes no original)

Note-se que, de acordo com o item II, a magistrada deverá suspender o processo e designar prazo para a correção do vício na hipótese de restar configurada irregularidade de representação processual da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento constante dos autos, o que, considerando as alegações trazidas em contrarrazões, é o caso ora em análise.

Por todo o exposto, determina-se a intimação da recorrente paraprovidenciar sanar o vício indicado,no prazo preclusivode 05 (cinco)dias, sob penade não conhecimento do recurso ordinário, por defeito de representação.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0000420-58.2024.5.21.0000

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
IMPETRANTE	RM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA(OAB: 7781/RN)
AUTORIDADE COATORA	MARIA RITA MANZARRA DE MOURA GARCIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO JOSIANO DE MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO MARCOS DE MEDEIROS VARELA
TERCEIRO INTERESSADO	GENILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON FREIRE NOGUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LAIZA GABRIELA SILVA E SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MANUELLA DANTAS CORCINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RM CONSTRUÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f19ff01 proferido nos autos.

DESPACHO.

Considerando que a parte impetrante não procedeu ao recolhimento das custas, no importe de R$1.742,69 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme determinado no despacho de Id. 219c366, a que foi condenada na decisão de Id. d71ba8c, determina-se que tal valor seja habilitado para execução no processo de origem de n.º 0000190-65.2024.5.21.0016.

Referidas custas devem ser recolhidas em guia própria, vinculada a este Mandado de Segurança n.º 0000420-58.2024.5.21.0000, e o comprovante deverá ser oportunamente encaminhado a este Gabinete, por malote digital.

Desta feita, com os cumprimentos de estilo, atribui-se força de ofício a este despacho, remetendo-se cópia à Excelentíssima Juíza da Vara do Trabalho de Assu, por meio de malote digital, para cumprimento da determinação aqui exarada.

Após, considerando a certidão de trânsito em julgado de Id. f7ef2b4, arquive-se o processo.

NATAL/RN, 23 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000496-92.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	VK CONFECCAO E TEXTIL EIRELI
ADVOGADO	ROGER ALLEN DE BRITO BORBA(OAB: 12314/RN)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 20829/RN)
RECORRIDO	ITAM MARQUES
ADVOGADO	NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO(OAB: 14361/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAM MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54fb7c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a alegação de omissão no acórdão, e existente a possibilidade de conferir-lhe efeito modificativo, determina-se a intimação da embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos no Id. 95a0a2a.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001253-38.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JAILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9658e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, quando da interposição do recurso ordinário (Id. a68b22b – fls. 108/126), anexou procuração/substabelecimento outorgando poderes aos advogados ali indicados (Id. 6f8f461 - fl. 127 e Id. 0d62d2e - fl. 128).

A esse respeito, verifica-se que o outorgante da referida procuração, senhor Paulo Sérgio de Matos, atual Diretor Presidente da reclamada, é pessoa diversa daquela autorizada no Estatuto Social apresentado pela demandada no Id. 83ab7d0 - fls. 41/64, qual seja, senhor Luiz Carlos de Jesus Ferreira.

Diante desse cenário, é relevante registrar o que dispõe a Súmula n.° 383, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2o (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2o, do CPC de 2015). (Grifos não existentes no original)

Note-se que, de acordo com o item II, a Relatora deverá suspender o processo e designar prazo para a correção do vício na hipótese de restar configurada irregularidade de representação processual da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento constante dos autos, o que é o caso ora em análise.

Por todo o exposto, determina-se a intimação da recorrente para providenciar sanar o vício indicado, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por defeito de representação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001253-38.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	JAILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE
RECORRIDO	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9658e9

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, quando da interposição do recurso ordinário (Id. a68b22b – fls. 108/126), anexou procuração/substabelecimento outorgando poderes aos advogados ali indicados (Id. 6f8f461 - fl. 127 e Id. 0d62d2e - fl. 128).

A esse respeito, verifica-se que o outorgante da referida procuração, senhor Paulo Sérgio de Matos, atual Diretor Presidente da reclamada, é pessoa diversa daquela autorizada no Estatuto Social apresentado pela demandada no Id. 83ab7d0 - fls. 41/64, qual seja, senhor Luiz Carlos de Jesus Ferreira.

Diante desse cenário, é relevante registrar o que dispõe a Súmula n.° 383, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2o (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2o, do CPC de 2015). (Grifos não existentes no original)

Note-se que, de acordo com o item II, a Relatora deverá suspender o processo e designar prazo para a correção do vício na hipótese de restar configurada irregularidade de representação processual da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento constante dos autos, o que é o caso ora em análise.

Por todo o exposto, determina-se a intimação da recorrente para providenciar sanar o vício indicado, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por defeito de representação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000453-58.2023.5.21.0008

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	F.C.L.
ADVOGADO	HALLRISON SOUZA DANTAS(OAB: 4255/RN)
RECORRIDO	D.R.B.
ADVOGADO	GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS(OAB: 4541/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c48c049.

Processo Nº ROT-0001153-83.2023.5.21.0024

Relator	ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI
RECORRENTE	UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE
ADVOGADO	JAIME DA COSTA(OAB: 113484/SP)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 13862/RN)
ADVOGADO	IGOR BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 13861/RN)
RECORRIDO	ALEX DE MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO	ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO(OAB: 13641/RN)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO(OAB: 10213/RN)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GUAMARE

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40a2c94 proferido nos autos.

DESPACHO.

A reclamada, UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU, quando da interposição do recurso ordinário (Id. 9068bbc - fls. 97/115), anexou procuração/substabelecimento outorgando poderes aos advogados ali indicados (Id. 1096eae - fls. 116/117).

Ocorre que o outorgante da referida procuração (Id. 1096eae - fls. 116/117), senhor Paulo Sérgio de Matos, indicado como Diretor Presidente da reclamada, é pessoa diversa daquela elencada no Estatuto Social apresentado pela demandada no Id. 8b75302 (fls.

61/84), qual seja, senhor Luiz Carlos de Jesus Ferreira.

Diante desse cenário, é relevante registrar o que dispõe a Súmula 383, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2o (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210 /2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2o, do CPC de 2015). (Grifos não existentes no original)

Note-se que, de acordo com o item II, a Relatora designará prazo para a correção do vício na hipótese de restar configurada irregularidade de representação processual da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento constante dos autos, o que é o caso, já que não há qualquer documento comprobatório da condição de Diretor Presidente do senhor Paulo Sérgio de Matos.

Por todo o exposto, determina-se a intimação da recorrente para sanar o vício indicado, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por defeito de representação.

NATAL/RN, 24 de abril de 2024.

ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI

Desembargadora Federal do Trabalho

SUMÁRIO

Gabinete da Presidência 1
Distribuição 1
Notificação 19
Gabinete do Desembargador Carlos Newton de Souza Pinto 327
Notificação 327
Gabinete do Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza 328
Notificação 328
Gabinete do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges 329
Notificação 329
Secretaria da Corregedoria 336
Ata 336
Ato 336
1ª Vara do Trabalho de Natal/RN 337
Notificação 337
2ª Vara do Trabalho de Natal/RN 363
Edital 363
Notificação 364
3ª Vara do Trabalho de Natal/RN 409
Notificação 409
4ª Vara do Trabalho de Natal/RN 455
Edital 455
Notificação 456
5ª Vara do Trabalho de Natal/RN 489
Edital 489
Notificação 493
6ª Vara do Trabalho de Natal/RN 552
Notificação 552
7ª Vara do Trabalho de Natal/RN 586
Edital 586
Notificação 586
8ª Vara do Trabalho de Natal/RN 602
Edital 602
Notificação 605
9ª Vara do Trabalho de Natal/RN 644
Notificação 644
10ª Vara do Trabalho de Natal/RN 673
Notificação 673
11ª Vara do Trabalho de Natal/RN 736
Notificação 736
1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN 773
Notificação 773
2ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN 786
Edital 786
Notificação 787
3ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN 835
Edital 835
Notificação 841
4ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN 905
Edital 905
Notificação 906
Vara do Trabalho de Assú/RN 932
Notificação 932
Vara do Trabalho de Caicó/RN 989
Notificação 989
Vara do Trabalho de Ceará-Mirim/RN 1014
Edital 1014
Notificação 1015
Vara do Trabalho de Currais Novos/RN 1035
Edital 1035
Notificação 1036

Vara do Trabalho de Goianinha/RN 1057
Notificação 1057
2ª Vara do Trabalho de Macau/RN 1105
Notificação 1105
SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTOS 1194
Acórdão 1194
PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTOS 1384
Acórdão 1384
Posto Avançado de Pau dos Ferros 2374
Notificação 2374
12ª Vara do Trabalho de Natal/RN 2377
Notificação 2377
13ª Vara do Trabalho de Natal/RN 2413
Edital 2413
Notificação 2415
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Natal -PA 2439
Notificação 2439
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Mossoró-PA 2445
Notificação 2445
Divisão de Precatórios e Requisitórios 2452
Notificação 2452
Divisão de Monitoramento e Apoio a 1ª Instância 2463
Despacho 2463
Coordenadoria de Mandados e Pesquisa Patrimonial 2489
Notificação 2489
Gabinete da Desembargadora Isaura Maria Barbalho Simonetti 2495
Notificação 2495